



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 183/2014 – São Paulo, quinta-feira, 09 de outubro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .**  
**KATIA NAKAGOME SUZUKI.**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4815**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001730-48.2014.403.6107** - ALBERTO CARLOS DA SILVA(SP048810 - TAKESHI SASAKI) X IPANEMA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. X ITAU UNIBANCO S/A X UNIAO FEDERAL Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar, em ação de rito ordinário, proposta por ALBERTO CARLOS DA SILVA em face de IPANEMA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA., ITAÚ UNIBANCO S/A, e UNIÃO FEDERAL.Narra a parte autora, em síntese, que é microempreendedor devidamente cadastrado junto à Receita Federal, porém, seu cadastro na Receita Federal foi ilicitamente alterado, mudando a razão social de Zum Zum Lanches para Central de Carnes Boi Marrua, Comércio Varejista de Carnes - Açougues e Comércio Varejista de Laticínios e Frios, alterando-se o endereço de Rua Rafael Pereira, nº 1225, Mirandópolis/SP, para Rua Desembargador Paulo Octaviano Diniz Junqueira, nº 44, Bairro Cidade kemel, São Paulo/SP.Informa que utilizando o cadastro fraudulento em nome do autor, foram realizadas transações comerciais com empresas que não se precaveram para verificar a veracidade da empresa fraudulenta, vindo estes títulos comerciais a serem protestados, prejudicando imensamente a vida do requerente como microempreendedor, visto que seu nome foi incluído nos órgãos restritivos de créditos.Alega que tendo a informação da alteração fraudulenta em sua inscrição na Receita Federal, preventivamente, registrou o Boletim de Ocorrência nº 1987/2013, notificou a Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, através da 1ª Promotoria de Justiça de Mirandópolis, bem como protocolizou junto à Secretaria da Fazenda denúncia pelo uso por terceiros de seu CNPJ e Inscrição Estadual.Requer, liminarmente, seja determinada a exclusão junto à Receita Federal, da empresa criada em seu nome de forma fraudulenta denominada Central de Carnes Boi Marrua, Comércio Varejista de Carnes - Açougues e Comércio Varejistas de Laticínios e Frios, bem como seja determinado às corrés Ipanema Comércio Exportadora e Importadora Ltda. e Banco Itaú S/A, a retirada de seu nome dos registros restritivos de crédito.Juntou documentos (fls. 12/27).A ação foi ajuizada na Justiça Estadual em Mirandópolis e remetida a este juízo após decisão de incompetência (fl. 28/35).É o relatório do necessário.Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela.Até porque, nos termos do documento de fl. 21-v, foi dada baixa na referida sociedade empresária em 21/12/2013, não havendo prejuízos para o autor o aguardo da vinda das contestações.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se com urgência. Intime-se.

## **Expediente Nº 4816**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005590-09.2004.403.6107 (2004.61.07.005590-2)** - MANOEL PEDRO DA SILVA(SP198087 - JESSE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004618-05.2005.403.6107 (2005.61.07.004618-8)** - JOANA SCACO ZANELATTI(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000630-48.2007.403.6319 (2007.63.19.000630-4)** - OTAVIO JOAO DA COSTA(SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001082-73.2011.403.6107** - MARCIO MARTINS VIANA(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003979-06.2013.403.6107** - IZABEL KIYOKO SUZUKI SILVA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**ROBSON ROZANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

## **Expediente Nº 7524**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000146-21.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001803-66.2009.403.6116 (2009.61.16.001803-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP130283 - FERNANDO SPINOSA MOSSINI E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

Fl. 212: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste acerca do procedimento

administrativo acostado às fls. 107/210. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0001107-88.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-27.2009.403.6116 (2009.61.16.001825-4)) J.A LEMES METALURGICA -EPP X JOSE APARECIDO LEMES(SP261712 - MARCIO ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)  
Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desansem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002407-85.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-62.2012.403.6116) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093596 - VLAMIR MENEGUINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000634-68.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-32.2013.403.6116) FERNANDO FERREIRA DA COSTA(RJ166692 - JOSE MAURO DE BARROS CARDOSO E RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)  
Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000696-11.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-82.2013.403.6116) JOSE CARLOS SANTANA DE OLIVEIRA(SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)  
Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000894-48.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-09.2014.403.6116) MUNICIPIO DE FLORINEA PREFEITURA MUNICIPAL(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)  
Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes autos ao processo principal (execução nº 0000237-09.2014.403.6116). Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001567-51.2008.403.6116 (2008.61.16.001567-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO SARTORI & FILHOS LTDA X APARECIDO SARTORI X DAISY MARIA SARTORI(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE)  
Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 130/v e do recolhimento das custas finais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001090-86.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEISINO ALVES DOS SANTOS  
Vistos, Considerando que o recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0002015-82.2012.403.6116 foi recebido no duplo efeito, sobreste-se o presente feito, em arquivo, até

o desfecho do referido recurso.Ciência às partes.Int. Cumpra-se.

**0002089-39.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO ARANHA PIMENTA

Vistos.Considerando que o recurso de apelação interposto pelo executado em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0001252-47.2013.403.6116, foi recebido no efeito meramente devolutivo, intime-se o exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até o desfecho do referido recurso.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002648-50.1999.403.6116 (1999.61.16.002648-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOTEL MARAJÓ LTDA X LUIZ CARLOS PUGLIESE X DOLORES MARTINS PUGLIESE X RODOLFO PUGLIESE(SP175870 - ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO)

Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro.Nomeio como perito judicial o Engenheiro Cezar CARDOSO FILHO, com endereço na Rua Victório Bonato, nº 35, Jardim Parati I, em Marília/SP, já compromissado em Juízo, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a proposta de honorários periciais (delimitação e avaliação de 50% do imóvel de matrícula 24.682 do ORI de Assis/SP), a serem depositados no processo pela exequente, conforme manifestação de fl. 183. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Apresentado pelo Perito o valor referente aos honorários, intime-se a exequente (CEF) para que o deposite nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da intimação do efetivo depósito de honorários (v. art. 421, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

**0000640-27.2004.403.6116 (2004.61.16.000640-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X YUTAKA MIZUMOTO - ME X YUTAKA MIZUMOTO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Fl. 204: Intime-se o executado para que comprove suas alegações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.Com a manifestação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

**0000033-77.2005.403.6116 (2005.61.16.000033-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIEL MENDES MOREIRA

Indefiro o pleito da exequente, formulado na petição retro, posto que a circunstância de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, não justifica determinar nova intimação do executado para pagamento da dívida e tão pouco tem o condão de tornar temerária ou atentatória à dignidade da Justiça a inércia da devedora. Posto isto, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação.

**0001391-77.2005.403.6116 (2005.61.16.001391-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X HEITOR SANT ANNA DE OLIVEIRA NETO

Indefiro o pleito da exequente, formulado na petição retro, posto que a circunstância de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, não justifica determinar nova intimação do executado para pagamento da dívida e tão pouco tem o condão de tornar temerária ou atentatória à dignidade da Justiça a inércia da devedora. Posto isto, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação.

**0000296-70.2009.403.6116 (2009.61.16.000296-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER

BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARCOS ANTONIO VALENCIANO

Indefiro o pedido de penhora online formulado às fls. 62/63, vez que o Executado ainda não foi citado. Posto isto, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação.

**0000313-09.2009.403.6116 (2009.61.16.000313-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HELDER JOSE DE MAIO**  
Indefiro o pleito da exequente, formulado na petição retro, posto que a circunstância de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, não justifica determinar nova intimação do executado para pagamento da dívida e tão pouco tem o condão de tornar temerária ou atentatória à dignidade da Justiça a inércia da devedora. Posto isto, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação.

**0001319-80.2011.403.6116 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOSE FELIX DA SILVA(SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA)**

Antes de apreciar o pedido da exequente de fl. 61, intime-se o executado, através de seu advogado constituído, para que pague o débito remanescente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de prosseguimento da execução. Findo o prazo sem manifestação do devedor, tornem os autos conclusos para análise do pleito de penhora do imóvel indicado nos autos. Int. Cumpra-se.

**0001952-91.2011.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X VALDEMIR PEREIRA**

Uma vez regularizada a representação processual, conforme requerido na petição retro, intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, até ulterior provocação. Int.

**0001953-76.2011.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUCIANO FONTANA**

Indefiro o pleito da exequente, formulado na petição retro, posto que a circunstância de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, não justifica determinar nova intimação do executado para pagamento da dívida e tão pouco tem o condão de tornar temerária ou atentatória à dignidade da Justiça a inércia da devedora. Posto isto, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação.

**0001954-61.2011.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FERNANDO DE LIMA PELEGRINI**

Uma vez regularizada a representação processual, conforme requerido na petição retro, intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, até ulterior provocação. Int.

**0000338-17.2012.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE FLORINEA(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI)**

Vistos, Considerando que o recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0001097-78.2012.403.6116 foi recebido no duplo efeito, sobreste-se o presente feito, em arquivo, até o desfecho do referido recurso. Ciência às partes. Int. Cumpra-se.

**0002040-95.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X**

WADIH FARID MANSOUR(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA)

Defiro o pedido da(o) executado. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, ou seja, 90 (noventa) dias. Findo o prazo de suspensão, e não sobrevindo manifestação, façam os autos conclusos para análise do pleito da exequente de fl. 36.Int.

**0000150-87.2013.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MONGEL -VENDAS, REPAROS E LOCACAO DE GUINDASTES LTDA -(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)

Tendo em vista que o pleito do executado quanto à liberação dos valores bloqueados nos autos através do sistema BACENJUD está sendo apreciado em sede recursal, e, diante da recusa da exequente quanto à substituição da penhora, considero viável aguardar uma decisão definitiva para, então, apreciar o pedido da exequente de fls. 630/637.Portanto, aguarde-se o julgamento do referido recurso (AI 2013.03.00.031098-4), devendo a serventia obter informações através do sistema de acompanhamento processual a cada 90 (noventa) dias.Int. Cumpra-se.

**0001842-24.2013.403.6116** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X KALIL SAID IBRAHIM EL RAFIH(PR017662 - MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação da(o) exequente no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Ao executado para, querendo, contrarrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001499-96.2011.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X BERENICE VIEIRA DE SOUZA BRITO(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI)

Não obstante a decisão de fls. 656/v, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 658/665, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.Intime-se, com urgência, via e-mail.

#### **Expediente Nº 7527**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000456-22.2014.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DROGARIA UNIFARMA DE PARAGUACU LTDA - ME X CRISTIANE SAIURI MIURA X TEREZINHA LIMA FAUSTINO X TOSHIO MIURA(SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA)

F. 452/457 e 458: Mantenho a decisão agravada (f. 446), por seus próprios fundamentos.Intime-se a PARTE RÉ para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca do agravo retido interposto à f. 458;b) especificar as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a aclarar ou justificar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000834-27.2004.403.6116 (2004.61.16.000834-2)** - WALDEMAR MENDES DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.F. 470/472-verso: Ante o teor da decisão definitiva que modificou os limites da sentença proferida em primeiro grau, restringindo o direito do autor ao reconhecimento do tempo de labor urbano comum ao lapso de outubro de 1980 a julho de 1981, bem como a comprovação da averbação do referido período em sede de tutela antecipada (f. 461/463) e, ainda, tendo o julgado decidido pela sucumbência recíproca, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Sem prejuízo, encaminhe-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, cópia da sentença de f. 428/439-verso, da petição e documentos de f. 461/463, da decisão de f. 470/472-verso e da certidão de trânsito em julgado de f. 475. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial,

servirá de ofício.Int. e cumpra-se.

**0000508-28.2008.403.6116 (2008.61.16.000508-5)** - GEISIANE GARCIA PIRES(SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALDINEIA CRISTINA BUENO PIRES

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000865-71.2009.403.6116 (2009.61.16.000865-0)** - EDMUR RODRIGUES AMARO(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Requisitem-se os honorários arbitrados ao Dr. Herbert David, OAB/SP 215.120, e Dr. Thiago Medeiros Caron, OAB/SP 273.016, respectivamente às f. 298 e f. 320.Após, ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001029-36.2009.403.6116 (2009.61.16.001029-2)** - REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Intime-se a PARTE AUTORA para informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública;b) anotação das partes Autor/Exequente: Reginaldo Oliveira da Silva e Réu/Executado: INSS;c) se o caso, regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório.Com o retorno do SEDI, expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios de sucumbência em conformidade com o que restou decidido nos Embargos à Execução 0001705-76.2012.403.6116, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício, se o caso.Com o pagamento do ofício requisitório expedido, intime-se a parte para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Int. e Cumpra-se.

**0000236-63.2010.403.6116 (2010.61.16.000236-4)** - ISABELA CRISTINA DIONISIO - INCAPAZ X JULIANA DIONISIO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o teor da decisão que anulou a sentença proferida em primeira instância e determinou a baixa dos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para requerer o quê de direito.Após, se nenhuma providência de instrução for requerida, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0001538-30.2010.403.6116** - JOSIHELLEN CRISTINA MENDES DOS SANTOS - INCAPAZ X OLINDA MENDES DE OLIVEIRA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 166/167 e consulta anexa: Intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Sobrevindo interesse na execução do julgado, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, a implantação do benefício assistencial deferido em favor da autora, prosseguindo-se em conformidade com o despacho de f. 163/164.Caso contrário, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000722-14.2011.403.6116** - ROZALINA MARTINS DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o teor da decisão que revogou a tutela

antecipada, encaminhe-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, cópia da referida decisão, para adoção das providências cabíveis. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Outrossim, ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001556-17.2011.403.6116** - ADRIANO RIBEIRO DA CUNHA X NEUSA ANDRADE DA CUNHA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO URGENTE Autor: ADRIANO RIBEIRO DA CUNHA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Pessoa a ser intimada: Dr. IVAN CARLI, OAB/SP 346.513, com endereço na Rua José de Alencar, nº 539, Vila Xavier, Assis, SP, fones (18) 3323-2593 e (18) 99744-2272 Ante o teor do despacho de f. 171 que determinou a baixa dos autos para regularização da representação processual do autor, nomeio o Dr. IVAN CARLI, OAB/SP 346.513, como curador especial do autor incapaz. Intime-se-o de sua nomeação e todo o processado, facultando-lhe carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação. Ao curador ora nomeado, fixo honorários no valor mínimo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento no momento oportuno. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo: a) anotando-se a condição de incapaz do autor; b) substituindo a representante Neusa Andrade da Cunha pelo curador ora nomeado, Dr. Ivan Carli, OAB/SP 346.513. Cientifiquem-se as partes e o Ministério Público Federal. Após, devolvam-se os autos a Nona Turma do E. TRF 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001900-95.2011.403.6116** - SUZETE APARECIDA BELEZZI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o teor da decisão que revogou a tutela antecipada, encaminhe-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, cópia da referida decisão, para adoção das providências cabíveis. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Outrossim, ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000213-49.2012.403.6116** - MARIA MARTINS DO NASCIMENTO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Desentranhe-se o laudo pericial complementar de f. 213/215, de protocolo nº 2014.611600004413-1, juntado-o corretamente nos autos da Ação Ordinária nº 0002009-12.2011.403.6116, em que figuram como partes Cleidia Lucia Coelho X INSS. Diante do equívoco, faculto nova vista dos autos às partes para, querendo, apresentarem e/ou aditarem seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, ante a apresentação dos laudos de f. 144/159 e 211/212, arbitro honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

**0001167-95.2012.403.6116** - AVELINO DE MORAES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001610-46.2012.403.6116** - LUZIA MARCATO PARIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Desentranhem-se a petição e documentos de f. 206/248 e junte-os na Ação Ordinária nº 0000923-35.2013.403.6116, conforme determinado na sentença de f. 253/254. Após, ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000104-98.2013.403.6116** - ROSILAINE DE OLIVEIRA(SP196744 - PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MMF CONSTRUTORA LTDA(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI)



Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

**000125-74.2013.403.6116** - SELMA JOSE VIDAL SAO JOAO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Outrossim, ante a apresentação do laudo de f. 202/206, arbitro honorários periciais médicos em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

**0001549-54.2013.403.6116** - WAGNER CHRISTANI(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a declaração de pobreza de f. 23 e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à f. 34, reconheço o erro material da sentença de f. 38 para excluir a condenação da parte autora ao pagamento das custas judiciais iniciais. Isso posto, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001889-95.2013.403.6116** - DILMA DE HOLANDA ROCHA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 186/191: Não recebo a apelação da parte autora, interposta em 02/10/2014, por ser intempestiva. E isto porque, disponibilizada a decisão de f. 135/135-verso no Diário Eletrônico da Justiça de 07/07/2014 (2ª feira), considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente, 10/07/2014 (5ª feira), iniciando assim o prazo recursal de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar apelação em 11/07/2014 (6ª feira) e expirando em 25/07/2014 (6ª feira). Observo que a data da publicação se deu em 10/07/2014 (5ª feira) em virtude da suspensão dos prazos processuais no dia 08/07/2014 (3ª feira - jogo da Seleção Brasileira de Futebol - Copa de Mundo de 2014) e do feriado estadual no dia 09/07/2014 (4ª feira). Dessa forma, proceda a serventia o desentranhamento da referida apelação (f. 186/191, protocolo n.º 2014.61160007922-1). A apelação desentranhada será entregue a um do(a/s) advogado(a/s) da autora, que deverá(ão) retirá-la nesta serventia, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria. No mais, aguarde-se a vinda do laudo pericial médico. Após, prossiga-se nos termos da decisão de f. 135/135-verso. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002229-10.2011.403.6116** - NEUSA MONTEIRO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001542-96.2012.403.6116** - MAURY DORTA DE SOUZA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às PARTES do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o teor da decisão que anulou a sentença prolatada nos autos e determinou a baixa dos autos à Vara de Origem para dilação probatória e novo julgamento, para a realização da prova oral, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 03 de FEVEREIRO de 2015, às 14h30min. Intimem-se as PARTES para arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez)

dias. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Int. e cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000835-60.2014.403.6116** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP X MILTON GOMES DA SILVA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

F. 65: Ante a solicitação do Juízo Deprecante, CANCELO a audiência de instrução designada, neste Juízo, para o dia 21 de outubro de 2014, 15h00min. Devolva-se a presente deprecata independentemente de cumprimento. Int. e cumpra-se.

**0000928-23.2014.403.6116** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X JOAO CARROM (PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI E PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO  
Carta Precatória Juízo Deprecante: 2ª VARA FEDERAL DE LIMEIRA/SP  
Autor(a): JOÃO CARROM  
Ré(u): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Para o ato deprecado, designo o dia 04 de NOVEMBRO de 2014, às 16h00min, para ter lugar a audiência de instrução, na sede deste Juízo, localizada na Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, Assis, SP. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) abaixo indicada(s) para comparecer(em) à audiência designada, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a/s) de seu(s) documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial: 1. JOAQUIM GASPAR DA SILVA, residente no Sítio São Sebastião, Água da Mombuquina, Assis/SP. Ao contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou fac-símile. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001705-76.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-36.2009.403.6116 (2009.61.16.001029-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA (SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se para os autos principais, Ação Ordinária nº 0001029-36.2009.403.6116, cópia da sentença de f. 32/33-verso, da decisão de f. 55/56, da certidão de trânsito em julgado de f. 58 e dos cálculos de f. 12/12-verso. Após, desapensem-se estes daquela, remetendo-os ao arquivando. Int. e cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000262-22.2014.403.6116** - CLAUDIO JOSE DA SILVA (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
1. RELATÓRIO. Trata-se de Feito não contencioso - Alvará Judicial proposto por CLAUDIO JOSE DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio do qual pretende o levantamento de importâncias depositadas em sua conta vinculada do FGTS, ao argumento de que é portador de Hepatite C e encontra-se em grave estado de saúde, necessitando dos valores para custear despesas com o tratamento médico. À inicial juntou os documentos de fls. 08/38. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 54/55, alegando a impossibilidade de liberar os valores postulados, vez que o requerente não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8036/90, que permitem o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Anexou procuração e extratos (fls. 56/60). Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, o qual opinou pela improcedência do pedido formulado (fl. 62). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Os extratos de fls. 25/32 fazem prova do saldo existente na conta vinculada ao FGTS em nome do requerente. Argumenta o autor em prol de sua pretensão que se encontra acometido de grave problema de saúde, pois é portador de Hepatite C crônica, conforme comprovam os documentos médicos acostados à inicial (fls. 20/24). O motivo invocado pelo requerente para fazer o saque de FGTS realmente não se encontra descrito nas hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Entretanto, isso não pode ser fator impeditivo para que os titulares de contas fundiárias possam efetuar o saque em hipóteses excepcionais, por necessidade grave do titular, dependente ou familiar. Longe de manipular aludido artigo ao sabor das intenções, está-se a interpretá-lo à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana estampado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que é

fio de condução de todos os demais princípios e normas, os quais devem ser construídos sobre o alicerce daquele, advindo daí sua dimensão fundamentadora porque é núcleo basilar e informativo de todo o sistema jurídico-positivo. Também detém viés orientador, porque estabelece metas ou finalidades predeterminadas que fazem ilegítima qualquer disposição normativa que persiga fins distintos, ou que obstaculize a consecução daqueles fins enunciados pelo sistema axiológico-constitucional. Não bastasse isso, do princípio em voga, também se extrai a dimensão crítica, eis que é utilizado para aferir a legitimidade das diversas manifestações legislativas. O princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, é dotado de valor constitucional supremo, necessitando que toda e qualquer aplicação e/ou interpretação normativa seja feita sob sua égide. Nessa linha de intelecção, a legislação que criou o FGTS (Lei nº 5.107, de 13.09.66) o fez tendo como o fundamento a melhoria das condições de vida do trabalhador e sua família. Desde sua criação, previu-se a possibilidade do saque, mesmo em se tratando de rescisão do contrato de trabalho pelo empregado sem justa causa, ou pelo empregador com justa causa, quando houvesse necessidade grave e premente pessoal ou familiar (artigo 8º, inciso II, alínea c). A Lei nº 8.036/90 não manteve previsão expressa nesse sentido, mas é certo que manteve o fundamento que serviu de base à criação do Fundo: amparar o trabalhador quando demonstrasse necessidades graves pessoais ou familiares, pois foi justamente para os casos de desemprego involuntário ou necessidade familiar grave que se pretendeu criar o FGTS. Assim, embora não constante do rol do artigo 20, deve-se permitir o saque quando o titular ou seu dependente demonstre passar por situação que se caracterize como necessidade grave e premente, pessoal ou familiar. Não há proibição legal nesse sentido, pelo que deve a Lei nº 8.036/90 ser interpretada segundo a finalidade social que nutriu sua instituição, nos termos acima mencionados. Ademais, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo, podendo o levantamento do saldo do FGTS ser deferido diante da existência de outras doenças graves acometendo o fundista ou qualquer de seus dependentes. A par disso, trago a colação os seguintes julgados: PEDIDO de ALVARÁ JUDICIAL. FGTS. LIBERAÇÃO. DOENÇA NÃO PREVISTA NO ART-20 da LEI-8036/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI-8922/94. POSSIBILIDADE. 1. Embora não prevista na LEI-8036/90, A hepatite crônica do tipo c justifica a interpretação extensiva da norma, de modo a possibilitar a movimentação, pelo requerente, da sua conta vinculada do FGTS, tendo em vista o risco de vida inerente à gravidade da moléstia e o alto custo do tratamento. 2. Apelação improvida. (AC 9504418996/RS - Terceira Turma do TRF da 4ª Região - Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - DJ 16/09/1998, pg. 400) PROCESSUAL CIVIL - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - FGTS - DOENÇA GRAVE - NECESSIDADE GRAVE E PREMENTE - LIBERAÇÃO - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, com o intuito de conferir ao artigo 20, inciso XI, da Lei 8036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a norma deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito da requerente, que demonstrou, por meio dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações, ou seja, que necessita do numerário, de forma urgente e premente, para custear o tratamento odontológico a que deve se submeter, vez que acometida de maloclusão tipo classe II - I de Angle, com trespasse horizontal acentuado, perda dos dentes e crepitação na articulação temporomandibular, além de perda óssea acentuada. 2. No caso, a despeito de não haver previsão expressa e específica em lei, dita movimentação se impõe, diante da gravidade da situação vivenciada pela requerente. 3. Entendo que, não havendo norma que vede o levantamento do saldo do FGTS, na ocorrência de necessidade grave e premente deve a questão trazida ao judiciário ser considerada como hipótese de saque, independentemente de haver autorização legal expressa. 4. Se há previsão legal de levantamento para aquisição da casa própria, com muito mais razão se deferirá o saque para garantia da saúde e da própria subsistência do trabalhador e de seus familiares, até porque os valores depositados integram o seu patrimônio e o caráter social do FGTS o recomenda. 5. Recurso da CEF desprovido. 6. Sentença mantida. (Ap. Cível nº 1033899, 5ª Turma - TRF 3ª Região, Re. Juíza Ramza Tartuce, DJU 10/07/2007, p. 527) TRIBUTÁRIO. FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. TITULAR DA CONTA VÍTIMA DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. POSSIBILIDADE. I - O caso dos autos diz respeito a pedido de levantamento do saldo de FGTS em razão de ter sido o autor vítima de acidente vascular cerebral que o deixou incapacitado para o trabalho. II - A petição inicial veio instruída com atestados médicos, receituários, extratos bancários e comprovantes de despesas oriundas do tratamento da doença. III - A questão aqui tratada merece ser analisada à luz dos princípios constitucionais do direito à saúde e à vida e à luz do artigo 196 da Constituição Federal que assegura que a saúde é direito de todos e dever do estado. IV - Consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que o artigo 20 da Lei nº 8036/90 não é taxativo, podendo o levantamento do saldo do FGTS ser deferido diante da existência de outras doenças graves acometendo o fundista ou qualquer de seus dependentes. V - Apelação improvida. (Ap. Cível nº 1227825, 2ª Turma - TRF 3ª Região, Re. Juíza Cecília Melo, DJU 15/02/2008, p. 1382) In casu, o autor comprovou ser portador de Hepatite C, doença causada por um vírus que causa infecção nas células do fígado. Apesar de existir tratamento medicamentoso, nos casos crônicos geralmente é desencadeada a cirrose hepática e, algumas vezes, o câncer do fígado, podendo levar a pessoa à morte. A par disso, dos documentos juntados aos autos, denota-se que o requerente possui a aludida patologia desde 2003 (fl. 21) e a partir de 2007 até os dias atuais está em gozo do benefício de auxílio-doença NB 570.564-268-3, conforme CNIS anexado a esta,

demonstrando, assim, a cronicidade do quadro patológico e gravidade da doença, razão pela qual o pedido formulado pelo requerente há que ser acolhido.3 - DISPOSITIVO. Posto isso, expendidos os fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, autorizando o requerente a efetuar junto à Caixa Econômica Federal - CEF, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, o levantamento do saldo total de sua conta vinculada ao FGTS indicada nos extratos de fls. 25/32, devendo apresentar, no momento do saque, os documentos exigidos pela CEF. Em consequência declaro EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado de levantamento. Em face da natureza da presente tutela, deixo de impor condenação em custas processuais e honorários advocatícios, mesmo porque a CEF não poderia, por si só, permitir o saque pretendido, à falta de previsão legal expressa do motivo autorizador do saque. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 7530**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000837-79.2004.403.6116 (2004.61.16.000837-8)** - MARIA DO CARMO SILVA DE SOUZA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial e/ou Extraordinário, devendo a Serventia certificar, a cada 90 (noventa) dias, o andamento do referido recurso. Int. e cumpra-se.

**0002013-93.2004.403.6116 (2004.61.16.002013-5)** - DANTON LISBOA MARTINS - MENOR (ELIANA ROCHA LISBOA) X HENRIQUE LISBOA MARTINS - MENOR (ELIANA ROCHA LISBOA)(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial e/ou Extraordinário, devendo a Serventia certificar, a cada 90 (noventa) dias, o andamento do referido recurso. Int. e cumpra-se.

**0001766-44.2006.403.6116 (2006.61.16.001766-2)** - NAIR BERNARDO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial e/ou Extraordinário, devendo a Serventia certificar, a cada 90 (noventa) dias, o andamento do referido recurso. Int. e cumpra-se.

**0000576-12.2007.403.6116 (2007.61.16.000576-7)** - ZULEIDE DA SILVA CORDEIRO(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão que anulou a sentença, para determinar a realização de prova pericial médica, com regular prosseguimento do feito, para realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, e para a perícia social, nomeio o(a) Sr.(a) ANA EUGÊNIA DOS SANTOS RAMOS FURTADO, CRESS 38.240, Assistente Social, ambos(as) independentemente de compromisso. Intimem-se-os(as) destas nomeações, bem como para entregarem os respectivos laudos periciais no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova, respondendo fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, (constantes dos autos e da Portaria nº 0596104, de 07/08/2014, deste Juízo), assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, bem como acrescentando informações as quais considerem úteis ao julgamento da causa. Para a perícia médica fica designado o dia 28 de novembro de 2014, às 11h00min, na sede deste Juízo, localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, esquina com a Rua Dr. Clybas Pinto Ferraz, em Assis, SP. Advirto o(a) PERITO(A) MÉDICO(A) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a).

experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos e sociais no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia médica, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda dos laudos periciais médicos e social, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) dos aludidos laudos periciais, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando-os, a seguir, conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001903-89.2007.403.6116 (2007.61.16.001903-1) - GERALDA SILVA DE OLIVEIRA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001909-96.2007.403.6116 (2007.61.16.001909-2) - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X ADELAIDE ZENIL DE OLIVEIRA X CRISTIANO SILVA DE OLIVEIRA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o teor da decisão que anulou a sentença prolatada nos autos, e, ainda, considerando a natureza da ação, para a realização da PERÍCIA MÉDICA INDIRETA, nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral e Médica do Trabalho, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2014, às 10h30min, na sede deste Juízo, localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, esquina com a Rua Dr. Clybas Pinto Ferraz, em Assis, SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001931-57.2007.403.6116 (2007.61.16.001931-6) - ADRIANA REDUZINO - INCAPAZ X MARIA PEDRO DE ANDRADE REDUZINO (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial e/ou Extraordinário, devendo a Serventia certificar, a cada 90 (noventa) dias, o andamento do referido recurso. Int. e cumpra-se.

**0001964-47.2007.403.6116 (2007.61.16.001964-0) - TEREZINHA EFIGENIA DAVID (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO**

CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001662-81.2008.403.6116 (2008.61.16.001662-9) - JOAO PEREIRA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o teor da decisão que anulou a sentença prolatada nos autos e determinou a baixa dos autos à Vara de Origem para realização de prova testemunhal, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 03 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 15H00MIN. Intime-se as testemunhas arroladas à f. 125, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Intime-se a i. causídica para, tendo em vista que o autor não possui residência fixa, trazê-lo à audiência designada, independentemente de intimação. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

**0001059-71.2009.403.6116 (2009.61.16.001059-0) - RUBENS EDUARDO VIDAL (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial e/ou Extraordinário, devendo a Serventia certificar, a cada 90 (noventa) dias, o andamento do referido recurso. Int. e cumpra-se.

**0000069-46.2010.403.6116 (2010.61.16.000069-0) - SIMAO GERALDO CARDOSO (SP099544 - SAINT CLAIR GOMES E SP188739E - CARLOS ALBERTO NICOLSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001815-46.2010.403.6116 - INEZ PINHEIRO DOS SANTOS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do teor da decisão que anulou a sentença prolatada nos autos, e, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, a natureza da presente ação e, ainda, com fundamento no poder geral de cautela, defiro a produção da prova oral e antecipo sua realização. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Para a realização da prova oral, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 03 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 14H00MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte. Int. e cumpra-se.

**0001366-54.2011.403.6116 - ROSANGELA SOARES BERNARDES (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Requisite-se o pagamento dos honorários do Defensor Dativo, conforme arbitrado à f. 197 verso. Requisite-se os honorários, ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001419-35.2011.403.6116 - BIANCA GRUBE DA SILVA - INCAPAZ X EMMY KAROLINE RODRIGUES DA SILVA (SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento do Recurso Especial e/ou Extraordinário interposto nos autos, devendo a Serventia certificar, a cada 90 (noventa) dias, o andamento do referido recurso. Int. e cumpra-se.

**0000198-80.2012.403.6116 - MARIA DE FATIMA MUNIR (SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial e/ou Extraordinário, devendo a Serventia certificar, a cada 90 (noventa) dias, o andamento do referido recurso. Int. e cumpra-se.

**0000681-13.2012.403.6116 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000836-16.2012.403.6116 - MARIA RITA DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000293-76.2013.403.6116 - CREUSA APARECIDA MARUCHI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001603-20.2013.403.6116 - ENIO DURVAL PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000396-25.2009.403.6116 (2009.61.16.000396-2) - GENISIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002139-36.2010.403.6116 - BENEDITO IZIDORO DE ALMEIDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001197-67.2011.403.6116 - JOANA DOS SANTOS ROSA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o teor da decisão que anulou a sentença prolatada nos autos e determinou a baixa dos autos à Vara de Origem para dilação probatória e novo julgamento, para a realização da prova oral, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 04 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 15H30MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas à f. 08, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

**0000027-89.2013.403.6116 - LUZIA PEREIRA DELGADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o teor da decisão que anulou a sentença prolatada nos autos e determinou a baixa dos autos à Vara de Origem para dilação probatória e novo julgamento, para a realização da prova ora, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 04 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 15H00MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código

de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas à f. 10, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cientifique-se o INSS.Int. e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001522-18.2006.403.6116 (2006.61.16.001522-7)** - VANIA PAULA BENELLI(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP/SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP101884 - EDSON MAROTTI E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando cópia da decisão de f. 253/253 verso.Fica a autoridade impetrada intimada para comprovar, nos autos, o levantamento da quantia depositada em Juízo, expressa nas guias constantes da pasta em apenso, conforme autorização contida na sentença prolatada nos autos, f. 218. Arbitro os honorários à Advogada nomeada nos autos no valor máximo normatizado a respeito. Requisite-se o pagamento. Ultimadas as providências acima, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7534**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001852-83.2004.403.6116 (2004.61.16.001852-9)** - MARIA LANDIM VICENTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

**0000150-58.2011.403.6116** - OTILIA BEZERRA DE SA(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresse, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no



sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000783-35.2012.403.6116** - LOURDES DONIZETI UMBELINO(SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4504**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002894-45.2014.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CARLOS AFONSO PALOMERO X CLEVERSON TADEU SANTOS X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP333398 - FELIPE GAVIOLI GASPAROTTO E SP161838 - LUCIANA BALIEIRO) X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA X OLMIRO BARBOSA CEZAR

F. 57-58: defiro a carga, sendo, entretanto, inviável o fracionamento requerido. Quanto ao pedido de contagem em dobro de prazos, por tratar-se de corolário legal, desnecessário o deferimento judicial. F. 72: defiro. Proceda-se como requerido pelo MPF. Aguarde-se, no mais, a vinda aos autos das defesas prévias ou o decurso dos prazos correlatos. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001614-73.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CARLOS FRACAROLI

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0001808-73.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JB ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Fl. 112 (CEF - DILAÇÃO DE PRAZO): Defiro o requerido. Int.

**0002853-15.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IVAN GUILHERME MIRANDA PAOLI  
Fl. 53 (CEF - DILAÇÃO DE PRAZO): Defiro o requerido.Int.

**0004039-39.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X THIAGO MAZZIERO

O documento juntado às fls. 06/11 comprova que a autora celebrou Contrato de Crédito Auto Caixa com o requerido (valor do financiamento R\$ 40.400,00) e que o demandado ofertou em garantia o veículo Ford Fiesta SE Hatch, Renavam 000159930, descrito no referido documento. Não realizados pagamentos de prestações vencidas desde novembro de 2013, o requerido foi regularmente notificado (fls. 24/29), porém ficou-se inerte. Referidos elementos de prova tornam certa a ocorrência do preenchimento dos requisitos inscritos no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, impondo-se o deferimento da medida pleiteada, nos moldes do art. 3º da citada norma de regência. Pelo exposto, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, defiro liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente assim descrito na inicial: automóvel FORD FIESTA SE HATCH, ano 2012, placa FDJ 4867/SP, conforme Certificado de Registro do Veículo e Consulta ao Sistema Nacional de Gravames (fls. 15/17). Dê-se ciência. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar ora deferida (art. 3º, 3º, Decreto-Lei nº 911/1969).

#### **MONITORIA**

**0007737-05.2004.403.6108 (2004.61.08.007737-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIO DOMINGOS MENDES(SP115051 - JOSILMAR TADEU GASPAROTO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF promove a presente execução em face de MARIO DOMINGOS MENDES. Deu-se prosseguimento ao feito nos termos do art. 457-J do Código de Processo Civil (f. 153/155). A CEF peticionou nos autos, informando que não tem interesse na penhora dos valores bloqueados, via BACENJUD (fls. 184/185), por se tratar valores ínfimos e requereu a desistência da ação, nos moldes do artigo 569 c/c artigo 267, VI do Código de Processo Civil (f. 187). Instado a se manifestar sobre o noticiado pela Caixa, devedor não se manifestou (f. 189). É o relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fls. 188 e 06/07). Tratando-se de ação executória, é desnecessária a concordância dos executados ao pedido de desistência formulado pela exequente. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela Caixa Econômica Federal - CEF e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto incabíveis na espécie. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores, independentemente do trânsito em julgado. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000010-53.2008.403.6108 (2008.61.08.000010-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GLADSON GEORGIO GONCALVES PICULO

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução. Anote-se na rotina MVXS. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.Int.

**0003496-46.2008.403.6108 (2008.61.08.003496-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LINCOLN LOPES GARRIDO X RUTH PIRONE LOPES GARRIDO X SAVIO ANTONIO LOPES GARRIDO(SP178545 - ALESSANDRA DE ANDRADE MULLER E SP179792B - ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0005434-42.2009.403.6108 (2009.61.08.005434-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSVALDO AMADO X CLAIR APARECIDA FLORENCIO AMADO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0000578-98.2010.403.6108 (2010.61.08.000578-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL

DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO BAPTISTA PEREIRA  
Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO BAPTISTA PEREIRA. Infrutíferas as tentativas de citação, a CEF peticionou nos autos, requerendo a desistência da ação (fl. 60). É breve o relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fls. 64 e 05). Por outro lado, o réu sequer chegou a ser citado. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela Caixa Econômica Federal - CEF e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto incabíveis na espécie. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000763-39.2010.403.6108 (2010.61.08.000763-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO SERGIO SILVA (SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS)**

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) réu/sucumbente/executado(a)(s) pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 47.933,71) atualizado até abril de 2014. Int.

**0001979-35.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA ANGELICA DA SILVA**

Recolha, a autora, novamente, o valor de R\$ 14,00 referente às custas para a expedição da certidão de objeto e pé requerida às fls. 134/135. Após, manifeste-se em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo de forma sobrestada. Int.

**0003557-33.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SONIA SUELI SIQUEIRA CESAR DE SOUZA X JOAO LUIS BARBOSA DOS SANTOS X THIAGO INACIO DE SOUZA**

Fl. 82 (CEF - DILAÇÃO DE PRAZO): Defiro o requerido.

**0006402-38.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDA DO NASCIMENTO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0000155-36.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO JORGE DA SILVA (SP177219 - ADIBO MIGUEL)**

Publicação do despacho de fl. 57 para o réu (ausência do nome do advogado na publicação de 28/08/2014): Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102-c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal. No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000161-43.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HUGO BRITO DE MENEZES**

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução. Anote-se na rotina MVXS. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado. Int.

**0000332-97.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO FERREIRA - ESPOLIO X LILIAN MARIANA ZARDETTI PEREIRA**

Fl. 60 (CEF - DILAÇÃO DE PRAZO): Defiro o requerido. Int.

**0001575-76.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDA DULCINEIA MAGALHAES**

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0001187-42.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO BENI FERREIRA DOS SANTOS  
Fl. 39 (CEF - DILAÇÃO DE PRAZO): Defiro o requerido.Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0001548-06.2007.403.6108 (2007.61.08.001548-3)** - SILVIO MARINHO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fl. 86: Indefiro.Nos termos do art. 5º da Resolução nº 558/2007, do CJF, é vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Expeça-se o alvará de levantamento da importância depositada referente aos honorários de sucumbência de fls. 88/89.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**1304934-66.1998.403.6108 (98.1304934-0)** - TRANSPORTADORA MARQUESIM LTDA(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM BOTUCATU/SP X INSS/FAZENDA

Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força do Recurso Especial deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida.Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão supra referida. Int.

**0004815-73.2013.403.6108** - EXTRUTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS067631 - MARCELO BENTO MONTICELLI E RS069848 - CYNTHIA DA SILVA PESSOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.EXTRUTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face de suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU(SP), pelo qual postula ordem para que seja reconhecido o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS) e do Programa de Integração Social (PIS) o ICMS.Aduz a impetrante que é pessoa jurídica que tem por objeto social a exploração das atividades de indústria e comércio de material sintético em geral, armazenagem, distribuição, prestação de serviços de reparação, estando, nessa qualidade, sujeita à cobrança da COFINS, bem como à cobrança da contribuição para o PIS.Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é flagrantemente inconstitucional, haja vista que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, que tem sua definição traçada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. Requer, assim, a exclusão do valor apurado a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Pleiteia, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observando-se prazo quinquenal de prescrição, aplicando-se a taxa SELIC e afastando-se limitações e restrições.Representação processual e documentos acostados às fls. 31/200.O pedido liminar foi analisado e deferido às fls. 204/208.Desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento (f. 213-222), o qual foi provido, cessando-se a liminar (f. 242-244).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 223-232) sustentando a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS. Afirma, ainda, ser necessária a observância da prescrição quinquenal, consoante Lei Complementar n.º 118/2005. Também aduz a impossibilidade de compensação tributária antes do trânsito em julgado da respectiva ação judicial.O Ministério Público Federal manifestou-se por sua não-intervenção no feito considerando ausente interesse público a justificar sua atuação (fl. 233-235).É o relatório. Fundamento e decido.O cerne da questão é a possibilidade ou não de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.O entendimento praticamente pacificado no colendo Superior Tribunal de Justiça é de não ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deve ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS, havendo, inclusive, duas súmulas sobre o tema:Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.No entanto, o egrégio Supremo Tribunal Federal está, atualmente, por meio do julgamento do recurso extraordinário n.º 240.785/MG, analisando a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, inc. I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da

operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do relator já foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, já são seis votos a favor da tese do contribuinte, o que indica ampla probabilidade de alteração do posicionamento dominante na jurisprudência após o pronunciamento da Suprema Corte. Cabe dizer que, daqueles que já votaram, apenas o ministro Éros Grau negou provimento ao recurso por considerar que a parcela do ICMS deve integrar a base de cálculo da COFINS, pois estaria incluída no faturamento, visto que seria imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. No momento, o julgamento do recurso extraordinário encontra-se sobrestado por decisão do Plenário, tendo em vista o decidido na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18-5/DF (14/08/2008). Em que pese o respeito pelo posicionamento diverso, no nosso entender, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira do entendimento que vem sendo firmado pela maioria dos ministros do STF. Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC 70/91, por sua vez, determina que a COFINS deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, como ressalvou o IPI. A nosso ver, entretanto, não há por que se fazer tal distinção uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos indiretos cujos montantes as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei n.º 406/68 e LC n.º 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Também convém ressaltar que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC n.º 7/70 e Lei n.º 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Portanto, o ICMS não deve integrar a base de cálculo das contribuições em comento, tendo a impetrante o direito de ser restituída, via compensação, dos valores pagos indevidamente, nos termos a seguir expostos. Quanto à alegada prescrição ou decadência do direito à compensação, ressalto, inicialmente, que, em nosso entender, não obstante as respeitáveis opiniões em contrário, é prescricional o prazo de cinco anos assinalado no artigo 168 do Código Tributário Nacional para restituição dos valores pagos, indevidamente, a título de tributo, porque se pretende, em verdade, a devolução do montante pago, tendo como fundamento o enriquecimento sem causa do Estado. Nesse contexto, importa ressaltar que, embora a redação do art. 168 do Código Tributário Nacional estabeleça, como dies a quo da contagem do prazo prescricional, a data da extinção do crédito tributário, a qual se operaria pelo pagamento indevido, não era esse o entendimento de parte da doutrina e da jurisprudência predominante no c. Superior Tribunal de Justiça até o advento da Lei Complementar n.º 118/05, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150, CTN), caso da contribuição previdenciária em questão. Segundo tal posicionamento, o termo inicial seria o dia imediatamente seguinte ao da homologação (expressa) do ato do contribuinte pela Administração ou, se inerte esta, ao da expiração do quinquênio reservado para tal providência (homologação tácita - 4º, art. 150), tendo em vista que a extinção do crédito tributário somente se completaria com a homologação, e não com o simples pagamento antecipado. É a chamada tese dos cinco mais cinco. Com a edição da Lei Complementar n.º 118/05, tentou-se pôr um fim na discussão jurídica, definindo-se que, para fins de aplicação do aludido art. 168, I, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado indevido: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Salienta-se que havia sido firmado pelo e. STJ, no julgamento de arguição de inconstitucionalidade no agravo de instrumento nos embargos de divergência do recurso especial n.º 644.736/PE, o entendimento de que a interpretação dada ao artigo 168, inciso I, do CTN, pela citada lei complementar, somente deveria ser aplicada em relação às situações jurídicas (indébitos) constituídas a partir do início de sua vigência, ou seja, a partir de 09/06/2005, em prol dos princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Contudo, em sessão realizada em

04/08/2011, o Plenário do e. STF ao apreciar o RE 566.621, de relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n.º 118/05, considerando válida a aplicação do prazo de cinco anos previsto no art. 168, I, do CTN, às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida LC, ou seja, a partir de 09/06/2005. Com efeito, o STF não adotou o posicionamento externado pelo e. STJ, pois utilizou, como parâmetro, o ajuizamento da ação de repetição, e não os recolhimentos indevidos (indébitos), e reputou o período da vacatio legis como suficiente para transição e conhecimento de todos os interessados acerca da mudança do antigo prazo decenal decorrente da tese dos cinco mais cinco para o novo prazo quinquenal explicitado pela LC n.º 118/05. Veja-se a ementa publicada no DJE em 11/10/2011 (grifos nossos): DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Desse modo, por se tratar de questão resolvida pelo rito do art. 543-B, 3º, do CPC, adota-se o posicionamento firmado pela Suprema Corte de que, às ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC n.º 118/05, deve ser aplicado o prazo prescricional decenal e, às posteriores, o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Por conseguinte, no presente caso (ação ajuizada a partir de 09/06/2005), houve prescrição com relação a todos os pagamentos indevidos ocorridos antes dos cinco anos contados retroativamente da data da propositura desta demanda, ou seja, anteriores a 27/11/2008 (impetração do MS ocorrida em 27/11/2013, fl. 02). Assim, a impetrante pode proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente, a título de COFINS E PIS, observando-se o período exposto acima, com aquelas importâncias relativas a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Também é necessário aguardar-se o trânsito em julgado desta demanda para a realização da compensação, mesmo se tratando, no caso, de tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o art. 170-A do Código Tributário Nacional (alterado desde 10/01/2001, com o advento da Lei Complementar n.º 104) não exprime tal tipo de distinção, vedando, de modo geral, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Com efeito, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação tornou-se condição para tanto, ainda que no âmbito do pagamento antecipado em caso de tributo sujeito a lançamento por homologação. Saliente-se que poderia a impetrante ter optado em realizar a compensação pretendida (encontro de débito e crédito), no momento do pagamento antecipado da contribuição, deixando de efetuar-lo e assim o declarando, mas se tornaria sujeita a autuações da Fazenda (lançamento de ofício) no prazo de cinco anos previsto para a homologação do seu ato. No caso, havendo lançamento de ofício, em virtude de resolução da compensação, poderia a impetrante impugná-lo judicialmente, questionando o crédito tributário em cobrança (mandado de segurança repressivo - age para depois discutir), e obter liminar suspendendo sua exigibilidade. Os efeitos da compensação, desse modo, poderiam ser mantidos até decisão judicial em contrário. De outro turno, optando a impetrante em ajuizar a presente demanda para questionar o recolhimento de contribuição que considera indevida, antes mesmo de qualquer ato seu de compensação ou de autuação do Fisco (mandado de segurança preventivo - discute primeiro para depois agir), acaba por sujeitar-se ao disposto no art.

170-A do Código Tributário Nacional, devendo, assim, esperar pelo trânsito em julgado de possível decisão favorável para, depois, proceder à efetiva compensação. De qualquer forma, em tal hipótese, embora não seja possível efetuar a compensação, antes de decisão definitiva, dos valores que já pagou, poderá, a partir da sentença de primeiro grau (sujeita a apelação sem efeito suspensivo), ou mesmo por meio de medida liminar, deixar de efetuar novos recolhimentos indevidos. Logo, o contribuinte possui as duas opções referidas - repressiva e preventiva, sendo que, optando pela última, caso dos autos, terá que aguardar o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o indébito tributário para, somente depois, proceder às compensações livremente, sem riscos de autuações da Receita Federal, visto que aplicável, na espécie, a legislação vigente à época do ajuizamento desta demanda, a qual prevê tal restrição (art. 170-A, CTN), bem como que não se trata de exação declarada inconstitucional pelo e. STF (caso em que haveria, a priori, liquidez e certeza do crédito a ser compensado). A propósito, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC.2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(STJ, RECURSO ESPECIAL 1014994/MS, Processo: 200702960047, SEGUNDA TURMA, j. 26/08/2008, DJE DATA:19/09/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON, g.n.). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - PRESCRIÇÃO DECENAL - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS PRÓPRIOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - LEI N.º 10.637/2002 (ART. 74 DA LEI N.º 9.430/96) - LC 104/2001 - ART. 170-A DO CTN - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 6. Com o advento da Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu, no Código Tributário Nacional, o art. 170-A, tornou-se inviável a compensação com créditos tributários objeto de discussão judicial não transitada em julgado, nos seguintes termos: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, depreende-se de tal dispositivo que somente o trânsito em julgado conferirá liquidez e certeza ao crédito tributário que se pretende aproveitar para compensação. (...) (TRF 2ª REGIAO, APELAÇÃO CIVEL - 385519/ES, Processo: 200350010142225, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 13/11/2007, DJU - Data::30/11/2007 - Página::404, Rel. Des. Fed. JOSE NEIVA/no afast. Relator). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO COM TODOS OS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. (...) 10. Em atendimento ao comando inserto no art. 462 do CPC, é de rigor a análise do art. 170-A do CTN na medida em que seu advento constitui fato superveniente capaz de influir no bem da vida pretendido nestes autos.11. Tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto.12. Assim, considerando que o artigo 170-A, ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado, pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso. (...) (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 456940/SP, Processo: 199903990092269, SEXTA TURMA, j. 27/11/2008, DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 642, Rel. JUIZ LAZARANO NETO). Na presente lide, os indébitos passíveis de compensação, ou seja, não abrangidos pela prescrição, ocorreram quando já estava em vigor o disposto no art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95 - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Dessa forma, os valores recolhidos indevidamente pela impetrante, a título de PIS e COFINS, devem ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, pela incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, nos moldes do art. 39, 4º da Lei n.º 9.250/95, para fins de compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei n.º 9.430/96), Ressalte-se apenas que, uma vez sendo aplicada a taxa SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, pois ela já se trata de taxa de juros que embute fator de atualização, não podendo, assim, ser cumulada com outros indexadores. A respeito do tema, cito os seguintes julgados do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. TAXA SELIC.

LEGALIDADE. JUROS. SÚMULA 188/STJ(...) 11. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AgRg no AG 634482/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 12. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 13. Recursos especiais desprovidos.(STJ, RECURSO ESPECIAL 830698/SP, Processo: 200600514459, PRIMEIRA TURMA, j. 23/09/2008, DJE DATA:01/10/2008, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. AFRONTA NÃO-CARACTERIZADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.789/89. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.(...) 6. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 7. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 8. Recurso especial de S.A. O Estado de São Paulo e outros conhecido em parte e provido em parte. Recurso especial do INSS improvido.(STJ, RECURSO ESPECIAL 896920/SP, Processo: 200602227590, SEGUNDA TURMA, j. 15/05/2007, DJ DATA:29/05/2007 PÁGINA:277, Rel. CASTRO MEIRA, g.n.). Dispositivo:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que concedo a segurança pleiteada para:a) garantir que a impetrante exclua o montante devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS; b) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos a tal título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei n.º 9.430/96), com a aplicação da taxa SELIC, a título de juros e correção monetária (art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95), sobre os valores recolhidos indevidamente, a partir da data de cada recolhimento, observando-se a prescrição quinquenal, nos moldes do fundamentado nesta sentença, ficando, todavia, resguardado à Administração Pública o poder fiscalizatório sobre tal procedimento.Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009).Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito consoante art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002813-96.2014.403.6108** - ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA S.C. LTDA(SP124314 - MARCIO LANDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP  
Fl. 86 (impetrante - dilação de prazo): Defiro o requerido.

**0003398-51.2014.403.6108** - TRUST DIESEL VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP  
Vistos. Recebe a petição de fls. 247/250 como emenda à inicial. Trust Diesel Veículos Ltda., devidamente qualificada (folhas 02), impetrou mandado de segurança, insurgindo-se contra ato coator imputado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP, pleiteando a concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL calculado com a inclusão dos créditos de PIS e COFINS na apuração da base de cálculo, pelo fato de tais créditos não constituírem receita da pessoa jurídica ou representarem acréscimo patrimonial.Ao final, pugna, em apertada síntese, seja declarada a inexigibilidade dos créditos que entende recolhidos indevidamente e sua compensação com outros débitos relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 25/242). Por este Juízo foi determinado que a impetrante atribuisse correto valor à causa, de acordo com o proveito econômico buscado, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 246). A União, devidamente intimada, requereu sua inclusão no polo passivo da relação processual (fl. 254). Informações da autoridade impetrada prestadas às fls. 256/266. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, diante do pedido de fl. 254, defiro o ingresso da União no polo passivo da demanda.Observo que não foi aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Entretanto, considerando que em demandas análogas à presente, o parquet tem ofertado parecer, onde deixa de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar a ocorrência de interesse público, que justifique a intervenção do órgão, determino seja o feito registrado conclusos para a imediata prolação de sentença.Superado este ponto, passo a tratar do mérito da demanda proposta.No mérito, a pretensão deduzida pela impetrante não merece acolhimento.Pela nova sistemática do regime de tributação, não-cumulativa, regido pelas Leis nº 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003



(COFINS), os tributos são calculados apenas sobre o valor agregado em cada etapa de produção. Vale dizer, calculam-se créditos a partir da aplicação de determinadas alíquotas sobre o valor das operações de aquisições de bens e serviços, custos e despesas. Em contrapartida, os débitos são apurados a partir da aplicação de percentuais sobre a receita bruta de vendas, sendo que o tributo devido é obtido pela diferença entre os débitos e créditos. Por sua vez, a Lei 10.833/2003, ao instituir a cobrança não cumulativa da COFINS, estabeleceu em seu artigo 3º, 10, que o valor dos créditos apurados nessa sistemática, não constitui receita bruta da pessoa jurídica, portanto, não se confunde com o conceito de faturamento mensal, o qual possui origem em operações de venda, servindo tão somente, para dedução do valor devido da contribuição. No tocante à apuração do PIS não cumulativo, tal dispositivo foi-lhe estendido, por força do inciso II, do artigo 15, da referida lei. Nesse contexto, a impetrante alega que, por não se tratar de receita bruta, tais créditos de PIS e COFINS, calculados na sistemática da não-cumulatividade, não poderiam ser incluídos na base de cálculo para o IRPJ e a CSLL, por força do art. 3º, 10, da Lei 10.833/2003. Contudo, ao contrário do que alega a impetrante, referidos créditos não compõem diretamente a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois tais tributos incidem sobre o resultado positivo da empresa, o qual já corresponde à diferença entre as receitas e as despesas definidas em lei. Com efeito, o creditamento de PIS e COFINS com relação aos valores das entradas (insumos), em verdade, já reduz a despesa da contribuinte relativa à incidência dessas mesmas contribuições sobre as saídas (vendas). Por consequência, o lucro da empresa é afetado, indireta e positivamente, e sobre esse resultado (lucro) vai incidir a alíquota do IRPJ e da CSLL. Em outras palavras, o IRPJ e a CSLL vão recair sobre o resultado positivo da empresa já afetado pela diminuição de despesas, em razão do abatimento dos créditos de PIS e COFINS para fins de pagamento de tais contribuições, e não sobre tais créditos diretamente. A respeito, trago elucidativo voto do eminente Ministro Herman Benjamin no julgamento do Recurso Especial n.º 1.118.274-PR no e. STJ: Discute-se a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, considerando a sistemática de creditamento relativo ao PIS e Cofins não cumulativa. Preliminarmente, é interessante esclarecer construção argumentativa trazida pela contribuinte. A empresa afirma que há duas formas de contabilização do creditamento de PIS e Cofins: a) recuperação de custo e b) redução de despesa. No primeiro caso (recuperação de custo), o crédito de PIS e Cofins é embutido no próprio custo da mercadoria. Ou seja, um insumo adquirido por R\$ 100,00 é contabilizado, por exemplo, por R\$ 90,75, considerando que foi abatido o montante de R\$ 9,25 relativo ao creditamento (= 9,25% de PIS e Cofins sobre o preço do insumo - fl. 407). No segundo caso (redução de despesa), o crédito de PIS e Cofins é lançado como redutor da despesa a ser suportada pela contribuinte. Naquele mesmo exemplo, o montante de R\$ 9,25 (crédito de PIS e Cofins sobre os insumos) é lançado em contrapartida ao custo da mercadoria vendida (preço do insumo - R\$ 100,00) e da contribuição incidente sobre a receita de venda (fl. 407). Por qualquer das formas de contabilização, o crédito de PIS e Cofins poderia, em tese, ser considerado receita em sentido lato, pois afeta positivamente o resultado da empresa, o que é por ela reconhecido (fl. 407). Entretanto, a recorrente argumenta que essa receita não pode servir de base de cálculo para o IRPJ e a CSLL, por força do art. 3º, 10, da Lei 10.833/2003: Art. 3º, 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição. Apesar de a Lei 10.833/2003 referir-se especificamente à Cofins, a norma aplica-se ao PIS, por disposição do art. 15 da Lei 10.637/2002. Eis, portanto, a tese da contribuinte: embora os créditos de PIS e Cofins possam, em princípio, ser considerados receita, não sofrem a incidência do IRPJ e da CSLL, nos termos do art. 3º, 10, da Lei 10.833/2003. Por essa razão, os montantes correspondentes ao creditamento de PIS e Cofins deveriam ser abatidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Ocorre que, diferentemente do que faz supor a empresa, o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o lucro líquido não incidem sobre o crédito de PIS e Cofins. O IRPJ e a CSLL recaem sobre o resultado positivo da empresa, correspondendo, grosso modo, à diferença entre as receitas e as despesas definidas em lei. O creditamento de PIS e Cofins sobre as entradas (insumos), nesse contexto, é elemento que reduz a despesa da contribuinte relativa à incidência dessas mesmas contribuições sobre as saídas (vendas) e, com isso, afeta, indireta e positivamente, o lucro da empresa. De fato, a não-cumulatividade é técnica que permite o cálculo do tributo a ser recolhido ao Fisco com abatimento dos valores pagos nas operações antecedentes. Assim, tomando-se o exemplo dado pela própria contribuinte, em que há aquisição de insumo por R\$ 100,00 e venda do produto final por R\$ 200,00, com incidência de PIS e Cofins a 9,25%, teríamos o seguinte, sempre em cálculo simplificado: - Custo da mercadoria vendida (preço do insumo) = R\$ 100,00; - Creditamento de PIS e Cofins (9,25% sobre o preço, recolhido pelo vendedor do insumo) = R\$ 9,25; - Receita de venda (preço do produto final vendido pela contribuinte) = R\$ 200; - Incidência de PIS e Cofins sobre a venda (9,25% sobre os R\$ 200,00) = R\$ 18,50. Sabemos que a contribuinte não recolherá R\$ 18,50 a título de PIS e Cofins, nesse exemplo, pois, pela sistemática da não-cumulatividade, abaterá o valor recolhido na operação anterior (crédito de R\$ 9,25 relativo ao insumo). Ou seja, a contribuinte recolherá R\$ 9,25 ao Fisco, a título de PIS e Cofins sobre a receita da venda (= R\$ 18,50 - R\$ 9,25). Imaginando, hipoteticamente, que não houvesse qualquer outra receita ou despesa e que o PIS e Cofins incidisse sobre a receita da venda pela mesma alíquota, o lucro da empresa seria de R\$ 90,75 (= R\$ 200,00 da venda, subtraídos R\$ 100,00 do custo da mercadoria vendida e R\$ 9,25 de PIS e Cofins a ser recolhido ao Fisco, já abatido o crédito do insumo). Não há falar, portanto, em incidência de IRPJ e CSLL sobre o creditamento de PIS e Cofins, mas apenas sobre o lucro, como determina a lei. Haveria injustiça se o Fisco exigisse que a contribuinte, além de recolher PIS e Cofins sobre suas vendas,

pagasse essas mesmas contribuições (que incidem sobre a receita bruta) também sobre o valor do creditamento relativo ao insumo. Ocorreria, nessa situação hipotética, bis in idem, pois o vendedor do insumo já recolheu, em tese, a contribuição incidente sobre essa receita. Foi por isso que o legislador assegurou, no art. 3º, 10, da Lei 10.833/2003, que o valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição. Ora, o objetivo da norma é exatamente evitar bis in idem que se daria caso o Fisco pretendesse calcular tributos (PIS?Cofins, por exemplo) duplamente: a) sobre a receita das vendas dos produtos finais e b) sobre o próprio creditamento de PIS?Cofins relativo aos insumos (que já foram tributados no momento da venda para a contribuinte). Isso foi captado pelo Tribunal de origem com extrema precisão (fl. 394): Assevero, o dispositivo acima mencionado visa preservar a integridade do benefício de forma a impossibilitar nova incidência das contribuições (PIS e COFINS) sobre os créditos gerados pelas deduções do sistema não-cumulativo. Ou seja, o dispositivo legal impede que o Fisco cobre o PIS?Cofins duplamente: a) sobre a receita de venda do produto final e b) sobre a contabilização dos créditos relativos aos insumos (créditos esses que podem ser considerados receita em sentido lato, conforme reconhece a contribuinte). Para que fique claro: a norma em debate refere-se ao PIS?Cofins. Não há qualquer relação com suposta redução do IR ou da CSLL. Assim, o art. 3º, 10, da Lei 10.833/2003 evita bis in idem tributário relativo ao PIS?Cofins. Isso não significa que a contribuinte possa reduzir o lucro tributável, para fins do IRPJ e da CSLL, por meio de abatimento dos créditos de PIS?Cofins, como bem consignou o TRF (fl. 395): Portanto, a dedução pretendida pela contribuinte não encontra amparo na legislação de regência do IRPJ e da CSLL. E mais, o Ato Declaratório Interpretativo da SRF nº 3, de 29 de março de 2007, ao explicitar a impossibilidade da dedução, não extrapola a competência infralegal da Autoridade Fiscal, pois o impedimento encontra amparo na legislação tributária. Dito de outra forma, impossível realizar abatimentos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não previstos em lei, como pretende a contribuinte. (...). O acórdão recorrido, portanto, deu correta interpretação à legislação federal, razão pela qual deve ser mantido. Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial. É como voto. Portanto, não há razão legal para abater-se da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os créditos (escriturais) de PIS e COFINS apurados pela sistemática da não-cumulatividade, pois tais créditos, em verdade, não compõem diretamente a referida base de cálculo, mas apenas são utilizados para reduzir as despesas da contribuinte com PIS e COFINS, repercutindo na apuração do resultado positivo, este sim, ao final, base de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - CPC, ARTIGO 515, 3º - COFINS E PIS - REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE - LEI Nº 10.833/03, ARTIGO 3º, 10 C.C. ARTIGO 15 - PRETENSÃO DE EXCLUSÃO PARA FINS DE IRPJ E DE CSSL - INADMISSIBILIDADE - LEGITIMIDADE DO ADI SRF Nº 3/2007. I - O mandado de segurança é ação adequada para afastar exigência fiscal reputada ilegal e/ou inconstitucional, objetivando obter segurança preventiva contra possíveis autuações da autoridade fiscal impetrada, não se tratando de impetração contra lei em tese que pudesse suscitar aplicação da súmula n 266 do Supremo Tribunal Federal. II - Aplicação do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, conhecendo o tribunal diretamente da lide em seu mérito, por se tratar de questão meramente de direito com integral tramitação do writ em primeira instância. III - O dispositivo legal interpretado pelo ADI SRF nº 3/2007 (artigo 3º, 10 da Lei nº 10.833/03) apenas prevê que o valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição (PIS e COFINS), de seus expressos termos extraindo-se sua aplicação restrita à apuração da base de cálculo das citadas contribuições, em nada podendo afetar a apuração da base de cálculo estabelecida para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e para a Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, tributos que são objeto de regulação em legislação diversa. Aplicação do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. IV - Legitimidade da restrição estabelecida no Ato Declaratório Interpretativo - ADI SRF nº 3/2007, não se afigurando ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, ante a inexistência de previsão legal para a exclusão pretendida, também não se afigurando ofensa ao princípio da não-cumulatividade previsto para as contribuições PIS e COFINS, nem aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), da vedação de efeito confiscatório (CF, art. 150, IV), da propriedade (CF, art. 5º, XII) e da proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), pois em verdade em nada afeta a base de cálculo (lucro) prevista na legislação referente ao IRPJ e à CSSL, para os quais deve haver a dedução apenas das despesas efetivas da pessoa jurídica, que no caso das contribuições não-cumulativas limita-se à diferença efetivamente recolhida pelo contribuinte. V - Apelação da impetrante parcialmente provida, reformando a sentença para extinguir o processo com exame do mérito, com denegação da segurança. (TRF3, Processo 200761130007245, AMS 303070, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:23/09/2008, g.n.). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO DA SRF Nº 3/07. A dedução dos créditos decorrentes da sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não encontra amparo na lei. E mais, o Ato Declaratório Interpretativo da SRF nº 3, de 29 de março de 2007, ao explicitar a impossibilidade da dedução, não extrapola a competência infralegal da Autoridade Fiscal na medida em que o impedimento decorre da legislação de regência dos tributos. (TRF4, Processo 200972080019132, APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, SEGUNDA TURMA, D.E.

03/03/2010). TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. ABATIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, 10, E ART. 15, DA LEI N. 10.833/2003, C/C LEI N. 10.637/2002. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF N. 3/2007. LEGALIDADE. 1. O valor dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), apurados no regime não-cumulativo não constitui hipótese de exclusão do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real (base de cálculo do IPRJ) e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Precedente: REsp. n. 1.118.274 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 16.9.2010. 2. Recurso especial não provido.(STJ, Processo 200900480604, RESP 1128206, Relator(a) Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/10/2010). Dispositivo:Por essas razões, denego a segurança postulada, com escora no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo com resolução do mérito. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, ante o teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da relação processual. Oficie-se ao impetrado e intime-se pessoalmente o representante legal da autoridade coatora para que tomem conhecimento do inteiro teor da presente sentença. Ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003895-65.2014.403.6108** - DAKOTAPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES S.A.(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP314997 - ESTEVÃO TAVARES LIBBA E SP315895 - GABRIEL ABIB SORIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Vistos etc.O requerente formulou pedido de notificação judicial perante a ECT atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do mencionado dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento desta ação, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007248-65.2004.403.6108 (2004.61.08.007248-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE AVAI(SP267675 - JOSE CAMILO DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA)

Fl. 352, com verso: Defiro.Oficie-se à CEF, agência nº 1181, para a conversão da importância de R\$ 5.754,10 ao Tesouro Nacional, como requerido pela União à fl. 352, verso, devendo ser instruído com cópias de fls. 343/345 e, outrossim, para que apresente os comprovantes de transferência referente ao ofício nº 1582/2014 - PAB - TRF 3ª REGIÃO/SP de fl. 350. Comunicado o cumprimento do ato pela CEF, com a apresentação dos comprovantes de transferência, abra-se vista dos autos à União.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008371-93.2007.403.6108 (2007.61.08.008371-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CRISTIANE DA SILVA RUIZ X VICTOR GUSTAVO BORONELLI SCHIAVETO X RENATA PEREIRA DA SILVA SCHIAVETO(SP069105 - ELVIO RUBIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DA SILVA RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR GUSTAVO BORONELLI SCHIAVETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA PEREIRA DA SILVA SCHIAVETO

Publicação da parte final do despacho de fl. 146:... intemem-se as partes para manifestarem em prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0002699-36.2009.403.6108 (2009.61.08.002699-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL MARCOS DA SILVA BAURU - ME X DANIEL MARCOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL MARCOS DA SILVA BAURU - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL MARCOS DA SILVA

Intime-se a exequente para que informe o novo endereço dos executados, tendo em vista a certidão de fl. 44, verso.Após o cumprimento da determinação supra e na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) por precatória, desde que recolhidas as custas e diligências, se o caso, ou mandado, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 20.016,49) atualizado até abril de 2014.Caso o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s),

proceda-se à penhora e avaliação de bens livres dos devedores.Int.

**0010797-10.2009.403.6108 (2009.61.08.010797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA DA SILVA**

Intime-se a exequente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.Após, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) por precatória, perante a Comarca de Piratininga/SP, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 82.338,15) atualizado até março de 2014.Caso o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), proceda-se à penhora e avaliação de bens livres da executada.Int.

**0005385-30.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO ROBERTO DA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO DA SILVA**

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0002178-86.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDUARDO VILELA INFORZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO VILELA INFORZATO**

Fls. 27/28: Defiro.Intime-se a exequente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.Após, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) por precatória (Comarca de Pirajuí/SP), para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 34.591,53) atualizado até março 2014, sob pena de multa.Depreca-se, outrossim, caso o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), a penhora e avaliação de bens livres.

**0007280-89.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIDNEI PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI PEREIRA DA SILVA**

Fls. 38/39: Defiro.Intime-se a exequente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.Após, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) por precatória (Comarca de Pederneiras/SP), para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 26.709,05) atualizado até março 2014, sob pena de multa.Depreca-se, outrossim, caso o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), a penhora e avaliação de bens livres.

**0007289-51.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILBERTO RIBEIRO DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO RIBEIRO DA MATA**

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 43), inclusive, custas e honorários, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, incabíveis na espécie.Custas remanescentes pela exequente.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de eventuais penhoras formalizadas. P.R.I.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9632**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300129-12.1994.403.6108 (94.1300129-4)** - DEUSDETH SILVA X ELVIRA THEREZA FELIPE X LUIZ MARCONDES DE OLIVEIRA X MEIDES ANGELINA BATISTA DE OLIVEIRA X VALDEMAR GANDARA X VICENTE CAZACA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Face à concordância do INSS, ao SEDI para que cadastre as herdeiras habilitadas nos autos: 1) Mariza Lea Marques de Oliveira Júlio e 2) Marilda Lis Marques de Oliveira, sucessoras de Luiz Marcondes de Oliveira fls. 317; 3) Meires Ely de Oliveira Tomal, 4) Rosemary Helena Baptista de Oliveira e 5) Denise Baptista de Oliveira, sucessoras de Meides Angelina Batista de Oliveira, fls. 289 e 6) Josefa Garcia Cazaca, sucessora de Vicente Cazaca fls. 307. Face ao óbito da co-autora Elvira, noticiado as fls. 265, o valor a ela devido (R\$ 56,09) e a ausência de herdeiros habilitados, determino que o valor referente aos honorários sucumbenciais (R\$ 5,61) seja incluído na RPV. Expeça-se uma RPV no valor de R\$ 2.768,95, dos honorários sucumbenciais restantes e seis requisições de pequeno valor (RPV) dos valores, (atualizados até 30/09/2013) a cada um dos herdeiros habilitados, com o destaque de 25% de honorários, nos termos que seguem: AUTOR Hon. con. Hon. suc. PRINCIPAL Mariza Lea M. Oliveira Julio Marilda Lis M. de Oliveira 1.116,031.116,03 892,83 3.348,093.348,09 Meires Ely de O. Tomal Rosemary Helena Baptista de Oliveira Denise Baptista de Oliveira 700,01700,01700,01 840,02 2.100,042.100,042.100,04 Josefa Garcia Cazaca 2.576,23 1.030,49 7728,70 Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**1300947-90.1996.403.6108 (96.1300947-7)** - PLASUNIT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE) X PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP161838 - LUCIANA BALIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(RJ049726 - ANDRE LUIS BALOUSSIER ANCORA DA LUZ E RJ032771 - LENY MACHADO)

Expeça-se alvará de levantamento de valores das guias de fls. 701 e 747, conforme requerido pela parte autora às fls. 743/745. Dou por cumprida a sentença, e por indevidos os juros de mora, pois somente obrigado o réu ao pagamento a contar do trânsito em julgado, o que afasta a figura da mora debitoris. Intimem-se. Arquivem-se.

**1307552-18.1997.403.6108 (97.1307552-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303278-11.1997.403.6108 (97.1303278-0)) DELTON CROCE X DELTON CROCE JUNIOR X THEREZINHA FRANCO CROCE X EMIKO OUNO YAMASHITA X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X VALDICEIA SACCARDO MARTINES X ZELINDA PELLEGRINELLI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP108973 - ANA ROSA MARQUES CROCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

... documentos solicitados pelos autores, apresentados pela UNIÃO: dê-se vista aos requerentes. Intime-se.

**1307553-03.1997.403.6108 (97.1307553-6)** - GERALDO PIO DA SILVA X IRACEMA DE JESUS NUNES X RUBENS KIYOCHI NUNES KONISHI X UBAJARA CUNHA NOGUEIRA DE FREITAS X VALDIR DO AMARAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados, bem como, quanto ao afirmado pela União, as fls. 205, a saber: ...ao autor Valdir do Amaral não há valores devidos, tendo em vista o acordo homologado (fl. 103). Havendo discordância, apresente os autores os cálculos de liquidação que entenderem correto. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição requisição de pequeno valor ou Precatório, dependendo do valor, (atualizados até 01/09/2014) aos autores, nos termos que seguem: AUTOR TOTAL BRUTO PSS 11% R\$ LÍQUIDO A RECEBER 1-Geraldo Pio da Silva R\$ 2.988,22 R\$ 199,21 R\$ 2.789,01 RPV 2-Iracema de Jesus Nunes R\$ 50.310,64 R\$ 3.354,04 R\$ 46.956,60 PRECATÓRIO 3-Rubens Kiyochi Konishi R\$ 2.537,78 R\$ 169,19 R\$ 2.368,59 RPV 4-Ubajara Cunha Nogueira de Freitas R\$ 2.511,42 R\$ 167,43 R\$ 2.343,99 RPV HONORÁRIOS R\$ 2.167,98 RPV Antes da expedição dos pagamentos, dê-se ciência à União / AGU do despacho supra.

**1307554-85.1997.403.6108 (97.1307554-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306747-65.1997.403.6108 (97.1306747-9)) FLORES PRESTRIDGE X JORGE DIB SAAD X OSMAR NAHAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre os valores apresentados pela União, bem

como, providencie as habilitações dos herdeiros de Flores Prestidge e de Jorge Dib Saad.

**0000936-49.1999.403.6108 (1999.61.08.000936-8)** - MARIA IGNEZ DE ALENCAR RIBEIRO X JOSE RIBEIRO X JOSE RINALDO BRAGA FRANCO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fl. 216: Digam as partes, em prosseguimento.

**0000874-72.2000.403.6108 (2000.61.08.000874-5)** - MOISES LEVORATO(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA E Proc. PAULO ROBERTO ANTONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Em relação à execução de honorários advocatícios, homologo os cálculos efetuados pela Contadoria às fls. 246/247. Assim, a execução de honorários deverá prosseguir no valor total de R\$ 16.220,30 (dezesesse mil, duzentos e vinte reais e trinta centavos), a ser dividida pelos 02 (dois) réus/executados, ou seja, deverá ser pago por cada réu a quantia de R\$ 8.110,15 (oito mil, cento e dez reais e quinze centavos). Efetuado o depósito pela CEF à fl. 244, no valor de R\$ 8.767,77 (oito mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), expeçam-se alvarás de levantamento: a) em favor do Patrono do autor, no valor de R\$ 8.110,15 (oito mil, cento e dez reais e quinze centavos); b) Em favor da CEF, do valor restante, ou seja, R\$ 657,62 (seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos). O corréu Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A, não apresentou impugnação aos cálculos efetuados, nem efetuou o cumprimento de sentença. Assim, em prosseguimento, determino que os réus providenciem o recibo de quitação do contrato de financiamento e o levantamento da garantia hipotecária incidente sobre o imóvel objeto da lide, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Verificando-se que, em 30 de novembro de 2009, houve a incorporação societária do corréu Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A pelo Banco do Brasil S/A, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Expeça-se carta precatória, com urgência, para intimação pessoal do corréu Banco do Brasil/SA (sucessor por incorporação do Banco Nossa Caixa Nosso Banco/SA), na pessoa de seu representante legal do despacho de fl. 241 e do presente despacho. Intimem-se.

**0005385-16.2000.403.6108 (2000.61.08.005385-4)** - AUTO POSTO LELEY LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Desentranhe-se a petição e documento de fls. 415/416, para entrega ao seu subscritor, conforme apontado pela União Federal, fl. 418. Considerando-se que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC. Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**0005819-68.2001.403.6108 (2001.61.08.005819-4)** - ASSOCIACAO ATLETICA DO BANCO DO BRASIL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Considerando-se que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC. Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**0010506-20.2003.403.6108 (2003.61.08.010506-5)** - WALTER RIEHL(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Tendo em vista o descumprimento pelo executado do determinado à fl. 126 e o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, cujo seguimento foi negado, defiro PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO sobre tantos bens, de propriedade do autor/executado, quanto suficientes para a satisfação integral do débito, atualizado até setembro/2013 (fls. 156/157) e acrescido de 10% (dez por cento) a título de multa, R\$ 559,34, nos termos do art. 475 J CPC.

**0012311-08.2003.403.6108 (2003.61.08.012311-0)** - HELOIZA HELENA GARCIA FRANCISCO(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

**000206-28.2005.403.6108 (2005.61.08.000206-6) - CISLEINE ANTONIA CARNEVALE (ARISTIDES CARNEVALE FILHO)(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 34.413,92, a título de principal e R\$ 3.402,55, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/09/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0001693-33.2005.403.6108 (2005.61.08.001693-4) - DELMIRA FORTUNATO PAVANI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquive-se o feito.

**0004479-50.2005.403.6108 (2005.61.08.004479-6) - NIVALDO GALO DA SILVA X TEREZA DOS SANTOS SILVA(SP120177 - MARIA DE FATIMA CARDEAES PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Expeça-se alvará de levantamento de valores, conforme requerido pela parte autora, fl. 176. Após, arquivem-se os autos.

**0008078-94.2005.403.6108 (2005.61.08.008078-8) - MARIA LUCIA GLADI(SP214091 - BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquive-se o feito.

**0002073-22.2006.403.6108 (2006.61.08.002073-5) - EUGENIA ADELAZIR DE CASTILHO COSTA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MONGERAL S.A. SEGUROS E PREVIDENCIA(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E SP180315B - HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES)**

Autos nº 0002073-22.2006.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Para a ulitimação do trabalho pericial é indispensável a vinda aos autos da via original do documento de identificação (RG) trazido por cópia às fls. 08. Assim, e considerando que a autora afirma que referido documento foi recolhido pela Secretaria de Segurança Pública por ocasião da retirada da segunda via do documento, oficie-se àquele órgão requisitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o original do documento de identificação (RG) da requerente que teria sido retido por aquela Secretaria. Instrua-se o ofício com cópia de fl. 08 e da manifestação de fl. 270. Com a vinda do documento, intime-se o sr. perito para complementar o laudo na forma deliberada à fl. 247. Com a vinda do laudo complementar, intemem-se as partes para manifestação. Cumpra-se com urgência. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federalro

**0011881-51.2006.403.6108 (2006.61.08.011881-4) - JOSE ANGELO GONCALVES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Autos nº 0011881-2006.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Busca o autor a condenação da ré a aplicar os índices de 42,72%, no mês de janeiro de 1989, e de 44,80%, no mês de abril de 1990, na correção monetária dos valores recebidos por força do julgado proferido no feito nº 91.0687613-7, que tramitou pela 15ª Vara Federal de São Paulo. Ocorre que a correção monetária de valores pagos judicialmente é, de regra, disciplinada pelo próprio julgado que determina o seu pagamento. Na hipótese presente, como se observa de fls. 21/25, foi expressamente requerida na ação nº 91.0687613-7 o pagamento de correção monetária. Não veio aos autos, todavia, cópia da sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos. Assim, intime-se a parte autora para que junte cópia da sentença e eventuais acórdãos proferidos no feito nº 91.0687613-7, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à CEF. Após, à conclusão imediata. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federalro

**0001081-27.2007.403.6108 (2007.61.08.001081-3) - CICERO DE MORAES(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o falecimento da parte autora e o decurso do prazo solicitado à fl. 122, intime-se, por publicação, o advogado do autor falecido a promover a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Sem prejuízo, expeça-se mandado de verificação a fim de que sejam realizadas buscas no endereço e nas imediações do imóvel em que residia o autor falecido (constante do webservice e do CNIS), visando a intimação de eventuais sucessores interessados na habilitação processual. Em sendo a verificação positiva, deverá o oficial de justiça orientar o(s) interessado(s) a procurar (em) o advogado e proceder à habilitação nos autos, esclarecendo como fazê-lo caso necessário, cientificando-o de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Bauru/SP, CEP 17017-383, F. (14) 2107-9512. Cópia da presente servirá de mandado.

**0003449-09.2007.403.6108 (2007.61.08.003449-0) - NATALINA PERASSI DE LIMA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0006175-53.2007.403.6108 (2007.61.08.006175-4) - ANTONIO BRUNE FRANCISCO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP253661 - JULIO CESAR ASSAD DE MELLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Em face da concordância da COHAB, fl. 264 e da CEF, fl. 269, quanto ao pedido de levantamento de valores formulado pela parte autora, expeça-se o respectivo alvará, conforme requerido às fls. 261/262.

**0007820-16.2007.403.6108 (2007.61.08.007820-1) - EDUARDO JANNONE DA SILVA(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA E SP150648 - PAULO DE FREITAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**  
Tendo em vista a especificidade do caso, mostra-se necessária a nomeação de médico fisiatra para a realização da perícia determinada às fls. 377/379. Ante a ausência de especialistas na área de fisioterapia cadastrado na AJG e a extrema necessidade atinente ao presente caso, nomeio para atuar como perito judicial a Doutora Sueli Satie Hamada Jucá, Fisiatra, CRM 79949/SP, que deverá ser intimada pessoalmente da nomeação. Ciente de sua nomeação, fixe o prazo de 40 (quarenta) dias a perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá a Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes (artigo 431-A do Código de Processo Civil). Diante da peculiaridade do caso, determino que a intimação da perita nomeada seja acompanhada de cópia da inicial e documentos, bem como dos quesitos apresentados pelas partes, devendo o oficial de justiça, no ato da intimação, certificar a data, a hora e o local do exame clínico do autor. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

**0002669-35.2008.403.6108 (2008.61.08.002669-2) - EUNICE BASTOS LEITE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0002937-89.2008.403.6108 (2008.61.08.002937-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011631-81.2007.403.6108 (2007.61.08.011631-7)) M A C BAURU INFORMATICA LTDA ME(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Manifestação do perito acerca das impugnações lançadas ao laudo de fls. 180: vista às partes para a devida manifestação.

**0003805-67.2008.403.6108 (2008.61.08.003805-0) - ANTONIO CARVALHO CANDIDO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X**



UNIAO FEDERAL

Fls. 167/169: Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF à fl. 168, no valor de R\$ 115,06 (cento e quinze reais e seis centavos). Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento, em favor do patrono do autor, Dr. João Bráulio Salles da Cruz. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela União à fls. 171/173. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório (RPV), no valor de R\$ 117,99 (cento e dezessete reais e noventa e nove centavos), cálculos atualizados até 01/09/2014. Aguarde-se em secretaria até notícia de integral cumprimento. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício (RPV) diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0004453-47.2008.403.6108 (2008.61.08.004453-0)** - ODETE ROSA COELHO(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES E SP205243 - ALINE CREPALDI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela COHAB, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;). Vista à parte AUTORA para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0006073-94.2008.403.6108 (2008.61.08.006073-0)** - JUCILEIDE JULIA DA SILVA - INCAPAZ X JURACI SEBASTIANA DA SILVA MONTEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos efetuados pela Contadoria (fls. 223/225), para manifestação, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar-se pelo autor. Intimem-se.

**0006445-43.2008.403.6108 (2008.61.08.006445-0)** - ELSA NOGUEIRA BERNARDES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X GERALDO DE DEUS SILVA(SP256750 - MICHAEL ANTONIO GARCIA RODRIGUES) X EVELYN DE ALCANTARA SILVA(SP256750 - MICHAEL ANTONIO GARCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Autos n.º 0006445-43.2008.403.6108 Embargante: Caixa Econômica Federal Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 517/518 em face da decisão proferida às fls. 509/512, sob a alegação de conter omissão. Analisando o comando judicial exarado, de fato, não houve menção quanto à parte da liminar que deferiu ao autor o pedido de depósito judicial das parcelas referentes ao contrato de financiamento. Assim sendo, conheço e dou provimento aos declaratórios para que a decisão embargada passe a ser integrada pelo seguinte trecho, mantendo-se os demais termos: Revogo parcialmente a liminar concedida às fls. 133/138 para que a parte autora retorne o pagamento das parcelas referentes ao contrato de financiamento firmado entre as partes diretamente à Caixa Econômica Federal. Fica autorizado o levantamento dos depósitos judiciais, conta 7.590-2, ag. 3965, operação 005, pela CEF mediante a expedição de alvará de levantamento. No mais, retifico o despacho anterior para que os honorários arbitrados sejam pagos ao perito nomeado. Intime-se.

**0008431-32.2008.403.6108 (2008.61.08.008431-0)** - RAFAEL CARLOS AFONSO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0008592-42.2008.403.6108 (2008.61.08.008592-1)** - MARIZETE MARIA DE MELO X ANTONIO JANUARIO DO NASCIMENTO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X AMERICA LATINA LOGISTICA(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP279303 - JOSE CARLOS PINTO FILHO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente

devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;). Vista às rés para as contrarrazões. Intime-se a ré ALL a proceder ao recolhimento das custas judiciais (GRU, cód. 18710-0, valor de R\$ 1.915,38), unidade gestora 090017, gestão 00001, na Caixa Econômica Federal / Resolução 426/2011, no prazo de cinco dias, sob pena de não processamento do recurso por deserção. Cumprido o determinado, recebo o recurso de apelação interposto pela ALL em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, salvo quanto ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, abrindo-se vista dos autos à parte autora para apresentação de contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0001757-04.2009.403.6108 (2009.61.08.001757-9) - SUELI APARECIDA ROSA(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Ante a concordância da União (fl. 353), homologo os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 327/350). Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor (RPVs), sendo uma referente à condenação principal, em favor da parte autora, no valor de R\$ 5.122,40 (cinco mil, cento e vinte e dois reais e quarenta centavos) e outra no valor de R\$ 510,69 (quinhentos e dez reais e sessenta e nove centavos), referente aos honorários advocatícios, valores atualizados até 31/12/2013, conforme memória de cálculo de fl. 347. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0003621-77.2009.403.6108 (2009.61.08.003621-5) - GUIOMAR SOUZA SAMISTRARO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0004281-71.2009.403.6108 (2009.61.08.004281-1) - BENEDITA CANDIDA MIRANDA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº. 2009.61.08.004281-1 Autor: Benedita Cândida Miranda Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Benedita Cândida Miranda, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, devido à pessoa deficiente, com pagamento de parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, 04 de dezembro de 2008 (folha 22). Petição inicial instruída com documentos (folhas 19 a 30). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 17 a 18. Deferida Justiça Gratuita à parte autora na folha 33. Contestação do INSS, instruída com documentos nas folhas 40 a 62. Laudo social nas folhas 64 a 66 e pericial médico nas folhas 97 a 105, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (autor - folhas 87 a 90; INSS - folhas 68 a 70 e 108 a 110). Réplica nas folhas 73 a 86. Parecer do Ministério Público Federal na folha 116. Nas folhas 123 a 126, o INSS informa ao juízo a implantação do benefício assistencial, devido à pessoa idosa, à autora, a contar de 23 de janeiro de 2013. Pediu a extinção do feito. Nas folhas 129 a 130, a autora requereu a continuidade da ação para o fim de perceber o benefício assistencial no período compreendendo entre a DER do primeiro requerimento administrativo indeferido até a véspera da DIB do benefício assistencial implantado. Novo laudo pericial médico confeccionado nas folhas 131 a 135, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (autor - folhas 138 a 139; INSS - folhas 141 a 144). Novo parecer do Ministério Público Federal na folha 146, reiterando a manifestação de folha 116. Honorários periciais pagos nas folhas 148 e 149. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Artigo 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Artigo 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam

sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10o Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Considerando que o perito que realizou a primeira perícia foi descredenciamento, toma o juízo em consideração os apontamentos feitos na perícia realizada em segundo plano, ou seja, o laudo de folhas 131 a 135. Nesses termos, consignou o perito, Arow Wajngarten, que a parte autora ... é portadora de deficiência auditiva e idosa, nos termos da lei, que a torna incapacitada ao trabalho. Essa incapacidade, segundo esclareceu o perito, impede que a autora exerça as suas atividades habituais, bem como quaisquer outras atividades profissionais, ainda que exijam menos esforços físicos. Por último, esclareceu o profissional destacado pelo juízo que tanto a doença quanto a incapacidade iniciaram no ano de 2008. Diante das conclusões extraídas pelo perito médico, é possível dizer que a parte autora encontra-se acometida de impedimento de longo prazo, que a inabilita para a vida econômica independente. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. No caso presente, a parte autora reside na companhia de seu marido, José Miranda (com renda na ordem um salário mínimo, proveniente de amparo social ao idoso implantado em 15 de fevereiro de 2006 - folha 124). O artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) manda que se desconsidere o benefício assistencial que já seja percebido por membro da família do assistido para a formulação da renda do grupo familiar. Nesses termos, deduzindo-se da renda do grupo familiar da parte autora a importância de um salário mínimo, chega-se à constatação que, em verdade a entidade familiar não ostenta renda, com o que demonstrado o atendimento do requisito legal para o gozo da vantagem. Quanto à data de início do pagamento das parcelas residuais do benefício assistencial, tendo em mira que o contexto fático prevalente por ocasião da data de entrada do requerimento administrativo indeferido não se modificou até os dias atuais, fixa-se como data de início do pagamento das parcelas o dia 04 de dezembro de 2008. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora parcelas do benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88, devido à pessoa deficiente, no período compreendido entre 04 de dezembro de 2008 a 22 de janeiro de 2013. Sobre o montante das parcelas em atraso deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o montante dos valores devidos, à cargo do INSS. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Benedita Cândida Miranda. BENEFÍCIO MANTIDO/CONCEDIDO: Benefício assistencial - pessoa deficiente. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a contar de 04 de dezembro de 2008 a 22 de janeiro de 2013. RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, e cumpridas todas as estipulações nela consignadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0004351-88.2009.403.6108 (2009.61.08.004351-7) - OTAVIO VERRE (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo INSS e autor, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente

devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;).A parte AUTORA já apresentou as contrarrazões.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, ao MPF (Estatuto do Idoso).Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0004647-13.2009.403.6108 (2009.61.08.004647-6) - VITOR MARTINIANO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista às partes dos cálculos efetuados pela Contadoria (fls. 179/183), para manifestação, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar-se pelo autor.Intimem-se.

**0004716-45.2009.403.6108 (2009.61.08.004716-0) - KAUE GABRIEL IGNACIO - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS IGNACIO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo e considerando que é vedado o fracionamento dos valores executados contra a Fazenda Pública, ou seja, parte do pagamento por precatório e parte por requisição de valor, nos termos do art. 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal, determino a expedição de dois precatórios, um no importe de R\$ 70.648,46 a título de principal, que deverá ser expedido em nome do representante do incapaz, Sr. ANTONIO CARLOS IGNACIO e outro no importe de R\$ 7.064,84, a título de honorários, atualizados até 30/09/2014.Ambos os valores devem requisitados através de ofício precatório, conforme jurisprudência do STF:AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO EXCLUSIVO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. Prevalece nesta Turma o entendimento de que, uma vez ajuizada a execução, não é possível o fracionamento de precatório para se permitir o pagamento exclusivo de honorários advocatícios. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF. AI 536720 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00086 EMENT VOL-02303-04 PP-00730) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, 4º. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF. AI 537733 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 18/10/2005, DJ 11-11-2005 PP-00019 EMENT VOL-02213-07 PP-01236).Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo os interessados acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

**0006132-48.2009.403.6108 (2009.61.08.006132-5) - IVONE APARECIDA DE ALMEIDA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç AAutos nº 000.6132-48.2009.403.6108Autor: Ivone Aparecida de AlmeidaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AVistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por Ivone Aparecida de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela qual a parte autora almeja obter aposentadoria por idade (trabalhador rural) a contar da data do requerimento administrativo indeferido (NB n.º 149.392.149-2), ou seja, 17 de fevereiro de 2009. Petição inicial instruída com documentos (folhas 15 a 24). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 13 a 14. Deferida Justiça Gratuita à parte autora na folha 27. Comparecendo espontaneamente (folha 28), o réu ofertou contestação (folhas 29 a 42), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (folhas 43 a 46). Réplica nas folhas 49 a 62. Deflagrada a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora, ou seja, Dorival Martins (folha 110), Thiago Gonsales Porto (folha 111), Mamore Kozima (folha 116), Francisco Ianaghilhara (folha 117) e pelo juízo, José Carlos Wagner (folha 126), como também coletado o depoimento pessoal da autora (folha 115). Alegações finais do autor nas folhas 135 a 142 e 143 a 150 e do INSS na folha 152.Parecer do Ministério Público Federal na folha 123-verso. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Da cópia do documento acostado na folha 15, depreende-se que a autora, nascida em 02 de fevereiro de 1953, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de vida em 02 de fevereiro de 2008, pelo que preenche o requisito etário, para a fruição do benefício que reivindica (aposentadoria por idade - trabalhador rural), previsto no artigo 201, 7º, inciso II da CF/88 c.c artigo 48, 1º, da Lei 8213 de 1991. Quanto, agora, à prova do desempenho da atividade rural, os documentos juntados com a inicial demonstram apenas o desempenho da atividade rurícola pelo marido da demandante, a qual somente figurou em sua certidão

de casamento (folha 18), com a qualificação profissional de do lar. No que se refere à prova testemunhal, a testemunha, Dorival Martins (folha 110) afirmou que conhecia a autora há 20 anos, tendo sido seu vizinho entre os anos de 1990 a 1999; que a requerente era casada e tinha 3 (três) filhos, trabalhando todos na Fazenda Alvorada, de propriedade de José Paschoal de Oliveira, juntamente com o marido; dedicavam-se à lavoura de café; no ano de 1999, a autora foi trabalhar em propriedade de José Carlos Wagner, perto de Arealva, na colheita de laranja, junto com o marido, onde permanece atualmente. Por sua vez, a testemunha, Thiago Gonsales Porto (folha 111) esclareceu que conhecia a família da requerente desde 1995 e que ela trabalhava na roça; entre 1995 e 1999, a autora trabalhou na Fazenda Alvorada, de propriedade de Paschoal; a partir do ano de 1999, até os dias atuais, afirmou a testemunha, que a postulante trabalha com o seu marido no sítio Quatro Irmãos, de propriedade de Carlos Wagner, na cidade de Fernão; o trabalho é desempenhado todos os dias, em período integral, com o recebimento de salário mensal; dedicava-se ao cultivo da lavoura de café e à lida com o gado. Em sentido assemelhado foram os depoimentos dados pelas testemunhas Mamore Kozima (folha 116) e Francisco Yanaguihara (folha 117), o que não foi confirmado pela testemunha do juízo, José Carlos Wagner, o qual, na qualidade de proprietário do Sítio Quatro Irmãos, disse que a Senhora Ivone é esposa do empregado Lourenço, bem como também que a requerente não fazia a colheita da laranja nem nunca trabalhou na roça. Observa-se, portanto, da prova oral colhida, que não há identidade de afirmação quanto ao desempenho da atividade rural pela parte autora, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao do requerimento administrativo indeferido. Nesses termos, e considerando que o enunciado 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 55, 3º da Lei 8213/1991 dispõem que, para o reconhecimento da prática de atividade rural, para fins de aposentadoria, é exigido o início de prova documental, o que não ocorre na situação vertente, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 1000,00 (Hum mil reais) a cargo da autora e exigíveis na forma do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0009731-92.2009.403.6108 (2009.61.08.009731-9) - TIYOE TSUYAMA(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento do valor do porte e remessa (GRU, cód. 18730-5, valor R\$ 8,00), unidade gestora 090017, gestão 00001, na Caixa Econômica Federal / Resolução 426/2011, no prazo de cinco dias, sob pena de não processamento do recurso por deserção. Cumprido o determinado, recebo o recurso de apelação interposto em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, abrindo-se vista dos autos à União Federal para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo para resposta, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com nossas homenagens. Int.

**0010837-89.2009.403.6108 (2009.61.08.010837-8) - ROSELINA APARECIDA MORETTIN VANCE(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X ROSELINA APARECIDA MORETTIN VANCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao requerente (Dr. Alberto Augusto de Souza - OAB/SP 273.959) do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

**0000359-85.2010.403.6108 (2010.61.08.000359-5) - LEONILDA GODOI X DANIELI GODOI COSTA X GILMAR APARECIDO GODOI X DANILO GODOI COSTA(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a devolução de prazo. Manifeste-se a parte autora no prazo legal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 257.

**0001296-95.2010.403.6108 (2010.61.08.001296-1) - FERNANDA MARIANO FERNANDES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITO GARCIA DOMINGUES(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA)**

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado - 7ª Vara Previdenciária (São Paulo) - Carta precatória nº 0008346-05.2014.403.6183, para o dia 04 de novembro de 2014, às 16h00min, para a oitiva das 02 testemunhas arroladas pela corré Maria Benedito Garcia Domingues.

**0003018-67.2010.403.6108 - VALDEMAR GOMES PINHEIRO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0003018-67.2010.403.6108 Autor: Valdemar Gomes Pinheiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Valdemar Gomes Pinheiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação

administrativa. Juntou documentos às fls. 10/36 e 39/40. Às fls. 46/48 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a realização de perícia médica. O autor juntou documento às fls. 49/50. Comparecendo espontaneamente (fl. 51), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 52/74, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 92/110. Manifestação do INSS à fl. 112 e do autor às fls. 115/117. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 122. Às fls. 125/127 foi determinada a realização de nova perícia. Novo laudo pericial às fls. 139/145. Manifestação e documentos do INSS às fls. 149/164. Manifestação do MPF à fl. 167. Embora intimado (fls. 146/147), o autor não apresentou manifestação (fls. 168). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da incapacidade Para a solução da lide cumpre identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, são de importância fundamental os laudos médico-periciais juntados aos autos. No laudo da perícia realizada em 17/08/2012 o perito nomeado concluiu: pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, não restou aferido estar apresentando incapacidade do ponto de vista ortopédico, encontra-se apto para atuar em postos de trabalho diversos compatíveis com faixa etária, sexo e nível de escolaridade e aptidões anteriores - fl. 103, conclusão. Realizada nova perícia em 16/06/2014, o perito nomeado concluiu: o requerente, no momento, não é portador de patologias que o impedem de trabalhar - fl. 145, conclusão. Desse modo, não restou comprovado que o autor tenha permanecido incapacitado para o trabalho nos períodos em que não esteve em gozo de auxílio-doença na seara administrativa posteriormente a 15 de janeiro de 2010. 4. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0003647-41.2010.403.6108** - MARIA DA SILVA RODRIGUES (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte autora para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0003779-98.2010.403.6108** - ALEKSANDY BARROS ALBA X ADRIANA APARECIDA LEONEL VIEIRA ALBA (SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela COHAB e CEF, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;). Vista à parte AUTORA para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0004158-39.2010.403.6108** - CARMELA QUERINO DA SILVA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 20.001,00, a título de principal e R\$ 2.000,10, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/09/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0004511-79.2010.403.6108** - SALUSTIANO MARIO DA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0005096-34.2010.403.6108** - ALDEMIR RABONI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Autos nº 0005096-34.2010.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca dos documentos e depósito de fls. 307/310, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. DESPACHO DE FLS. 313: Face ao manifestado pela parte autora, fls. 313, expeça-se alvará de levantamento no valor de 11.791,11 em favor do autor. Com a diligência, a pronta conclusão para sentença. sentença.

**0005207-18.2010.403.6108** - SONIA MARIA PLANELIS(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora sobre o esclarecimento do INSS (...Por equívoco, foi implantado, com os mesmos parâmetros acordados, o benefício auxílio doença -DIB 02/02/2010. Tal engano será devidamente reparado, com a implantação do benefício aposentadoria por invalidez. Cumpre observar, entretanto, que ambos os benefícios são no valor de um salário mínimo, de forma que o erro apontado não importa em efeitos financeiros...). Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. No silêncio, arquive-se.

**0005432-38.2010.403.6108** - CERAMICA GLOBO LTDA - EPP X CONTINENTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA LLTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas Rés - União Federal e Eletrobrás, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0005602-10.2010.403.6108** - ANTONIO RIGONI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da devolução da carta precatória. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de dez (10) dias, iniciando pela parte autora.

**0005963-27.2010.403.6108** - ERICA APARECIDA VIEIRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0005989-25.2010.403.6108** - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 87/90: Manifeste-se a parte autora. Manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, seguido pelas rés, que serão intimadas por carga nos autos, devendo a Secretaria fazer o devido encaminhamento nas cargas programadas. Deverá a parte autora devolver o feito em Secretaria, caso o retire, antes de iniciar o prazo das rés.

**0007449-47.2010.403.6108** - MARIA ROSA PALACIOS DE CARVALHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0007815-86.2010.403.6108** - APARECIDA LUNA DE MELO X MARCIONILA LUNA DE MELO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0008515-62.2010.403.6108** - EDENILSON SOARES PELLEGRINO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
Autos nº 0008515-62.2010.403.6108 DESPACHO DE FLS. 235: Convento o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca dos documentos e depósito de fls. 225/228, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. DESPACHO DE FLS. 237: Providência a parte autora, com URGENCIA, sua representação processual. Com a diligência, expeça-se alvará de levantamento no valor de 11.144,54, em favor do autor. Após, a pronta conclusão para sentença.

**0008735-60.2010.403.6108** - ANA MAURA DE OLIVEIRA OLIVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A Autos nº 000.8735-60.2010.403.6108 Autor: Ana Maura de Oliveira Oliva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Ana Maura de Oliveira Oliva, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, devido à pessoa portadora de deficiência, com pagamento das parcelas atrasadas desde a data de entrada em vigência da Lei 8742 de 1993. Petição inicial instruída com documentos (folhas 18 a 22). Procuração na folha 17. Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 25 a 28), sendo, na mesma oportunidade, concedida à parte autora a Justiça Gratuita. Contestação do réu instruída com documentos nas folhas 34 a 48. Laudo médico pericial nas folhas 77 a 80 e social nas folhas 90 a 102, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (INSS - folhas 105 a 118). Honorários periciais pagos nas folhas 120 a 122 e 124 a 125. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 127. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos legais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O



benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10º Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Nenhuma dúvida há quanto à deficiência que acomete a parte autora, ante a conclusão do laudo médico pericial, o qual apontou que a requerente é portadora de HIV desde o ano de 2005 (data de início da doença). Fixou o perito judicial, como data de início da incapacitação, a data do exame médico pericial, ou seja, o dia 25 de outubro de 2013 (folha 80), anotando, ainda, que a patologia é incurável e ostenta prognóstico ruim. De acordo, portanto, com os apontamentos feitos pelo perito, é possível afirmar que a autora, encontra-se acometida de impedimentos de longo prazo que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante. Ficou demonstrado pelo INSS que a requerente, a contar de 25 de abril de 2013, iniciou vínculo empregatício com a empresa Jad Zogheib & Cia Ltda., sem, contudo, informar, a renda obtida. Na mesma oportunidade, provou também o réu que o vínculo empregatício citado encontra-se suspenso desde 20 de maio de 2014, que foi quando a autora passou a usufruir de auxílio-doença previdenciário (benefício n.º 606.278.888-3 - folha 115). Nesses termos, muito embora seja patente que a autora, mesmo incapaz, retornou ao trabalho, com o propósito de assegurar a subsistência própria e de sua família, não figura ser viável a concessão do benefício assistencial reivindicado a quem já ostenta renda própria. Ademais, há também o impeditivo legal assentado no artigo 20, 4º da Lei 8742 de 1993. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 1000,00, a cargo da autora e exigíveis na forma do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas como de lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0002053-38.2010.403.6319** - SILVIO ANTONIO CARNEIRO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0003806-53.2011.403.6106** - TIJUCO VOTUPORANGA COM/ E SERVICOS LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) S E N T E N Ç A Ação Ordinária Autos n.º 0003806-53.2011.403.6108 Autora: Tijuco Votuporanga Comércio e Serviços Ltda. Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Tijuco Votuporanga Comercial e Serviços Ltda., em face de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando a suspensão do contrato de franquia n.º 9912267139 enquanto permanecer vigente a Circular DIRAD 0163/2011, até que a ré defina a situação de todos os processos licitatórios para contratação de Agências Franqueadas de Correio, ou no caso de serem anulados os editais de licitação idênticos ao do procedimento de que participou. Juntou documentos às fls. 16/147. Às fls. 293/294 a autora formulou requerimento de desistência da ação, pleito com o qual anuiu a ré (fl. 298). É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ante o estipulado pela autora e aceito pela ré, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0000892-10.2011.403.6108 - APARECIDO CAMARGO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao autor dos documentos juntados pela Agência da Previdência Social de Atendimento a demandas Judiciais de Bauru - APSAD/GEXBRU (...não atingimento ao tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial, conforme simulação anexa...), devendo manifestar-se, em o desejando, no prazo de 05 (cinco) dias. Ausente qualquer manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, nos termos da decisão de fls. 102.

**0001100-91.2011.403.6108 - JOSE RENATO D ALBERTO X DARCI APARECIDO D ALBERTO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 23 Reg. : 1412/2014 Folha(s) : 6 S E N T E N Ç A Autos n.º 000.1100-91.2011.403.6108 Autor: José Renato D´Alberto e Darci Aparecido D´Alberto Réu: União (Fazenda Nacional) Sentença BVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por José Renato D´Alberto e Darci Aparecido D´Alberto, em face da União (Fazenda Nacional), por meio da qual buscam a declaração de inconstitucionalidade da Contribuição Sobre a Produção Agrícola - FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da produção rural dos produtores, pessoas físicas, bem como a condenação da ré à devolução - restituição ou compensação - dos valores indevidamente pagos, nos últimos cinco anos, devidamente atualizados. Asseveram ter sido reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº. 8212/91 pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº. 363.852/MG). Petição inicial instruída com documentos (folhas 30 a 152). Procuração na folha 28. Guia de custas processuais na folha 22. Citada (folhas 110 a 111), a União ofertou contestação (folhas 160 a 182), articulando preliminares de inépcia da petição inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, e prescrição. Quanto ao mérito, alegou não haver desvirtuamento algum que justifique acolher os pedidos deduzidos pela parte autora. Réplica nas folhas 184 a 187. Na folha 189, a União afirmou que não pretende produzir provas, tendo, em função disso, requerido o julgamento antecipado da lide. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, tendo em vista que os documentos anexados aos autos são suficientes à apreciação do pedido formulado. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º. 566.621 - RS, reconheceu a possibilidade de aplicação do prazo prescricional reduzido a que se refere o artigo 3º da Lei Complementar 118 de 2005 aos processos ajuizados a partir de 9 de junho de 2005. Assim, considerando que a presente ação foi intentada no dia 03 de fevereiro de 2011 (folha 02), poderão ser compensados/restituídos os valores recolhidos ao erário, a título dos tributos questionados na lide até 03 de fevereiro de 2006. Sobre o mérito propriamente dito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, cobrada do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da atividade (artigo 25, da Lei nº. 8212/91), com fundamento na legislação promulgada em data anterior à Emenda Constitucional nº. 20/98: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº. 8.540/92 e nº. 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) O plenário do STF, por unanimidade e nos termos do voto do relator, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº. 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº. 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº. 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº. 20/98, venha a instituir a contribuição. Em que pese ter sido promulgada aos 09 de julho de 2001, a Lei nº. 10256, denota-se que a novel legislação, ainda que posterior à Emenda Constitucional nº. 20/98, derogou unicamente o caput do artigo 25, da Lei nº. 8212/91, mantendo, todavia, nos incisos I e II, do mencionado artigo, a redação da Lei nº. 9528/97, nos quais delineados o fato gerador e a base de cálculo do tributo (receita bruta), reconhecidos como inconstitucionais, pelo STF. Observe-se que o STF, expressamente, declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº. 8212/91, na redação atualizada até a Lei nº. 9528/97, que, malgrado inválida, permanece em vigência. Tem-se, assim, que a alteração promovida pela Lei nº. 10256/01 não é suficiente para sanar o vício da exação, haja vista não existir legislação válida que estipule o fato gerador e a base de cálculo da contribuição previdenciária em testilha. Cabe frisar que, como também já teve a oportunidade de decidir o pleno do STF, o sistema jurídico

brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente (RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170), ou seja, a promulgação da EC n.º 20/98, autorizando a criação da contribuição previdenciária em face da receita dos contribuintes, não serve de fundamento de validade para a legislação anteriormente em vigor. Indevidos os pagamentos, merece guarida a pretensão autoral, afastando-se a cobrança da contribuição previdenciária. Posto isso, rechaço a preliminar de inépcia da petição inicial e julgo procedente o pedido para declarar inexigível a contribuição previdenciária cobrada da parte autora, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8212/91, na redação dada até a Lei n.º 9528/97. Condene a ré União a restituir, em espécie, os valores pagos indevidamente, pela parte autora (cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença), a contar de 03 de fevereiro de 2006, atualizados exclusivamente pela variação da taxa SELIC, e respeitados os ditames dos artigos 89, da Lei n.º 8212/91, e 170-A, do CTN e a prescrição aqui reconhecida. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no montante de 10% sobre o valor a ser restituído, até a data da presente sentença. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. despacho de fls. 222 (RECEBIMENTO DA APELACAO) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ / União - FNA em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0001975-61.2011.403.6108** - COSAN S/A IND/ E COM/(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0001975-61.2011.403.6108 Autora: Cosan S/A Indústria e Comércio Ré: União SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Cosan S/A Indústria e Comércio, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação em face da União, objetivando a anulação do débito fiscal de IRPJ das competências de julho, setembro e outubro de 2000. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/91. Citada (fl. 114), a União apresentou contestação e documentos às fls. 116/122, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 128/131. Às fls. 133/134 foi noticiada pela ré a extinção do débito discutido. É o relatório. D E C I D O. Conforme se observa do documento de fls. 83, o crédito tributário questionado nestes autos refere-se ao procedimento administrativo n.º 10880.487.665/2004-43, e foram extintos na seara administrativa, em 01/07/2011, segundo o documento de fl. 134. Desse modo, resta patenteado que esta ação perdeu o seu objeto. Posto isto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Ante o princípio da causalidade, condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0002045-78.2011.403.6108** - VICENTE ANTONIO DOS SANTOS(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0002053-55.2011.403.6108** - ROSENILDA ALEXANDRE SILVA SANTOS(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0002053-55.2011.403.6108 Autora: Rosenilda Alexandre Silva Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Rosenilda Alexandre Silva Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo. Juntou documentos às fls. 09/28. Às fls. 33/40 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela e determinada a emenda da petição inicial. Manifestação do autor à fl. 37. Novamente instado a emendar a petição inicial (fl. 38), a parte autora manteve-se inerte. Intimado a cumprir a deliberação de fl. 38, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 41), o autor apresentou manifestação à fl. 45. À fl. 48 foi afastada a possibilidade de prevenção. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 50/65, aduzindo matéria preliminar e postulando, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/88. Às fls. 66/68 foi determinada a realização de perícia médica. Laudo médico pericial às fls. 72/79. O INSS apresentou manifestação e documentos às fls. 82/85. Embora intimado (fl. 80), o autor manteve-se inerte (fl. 87). É o relatório. Fundamento e decido. A vedação de cumulação do recebimento de auxílio-doença e auxílio-acidente, não impede a concessão daquele primeiro benefício caso preenchidos os pressupostos legais, ensejando unicamente a suspensão do pagamento do segundo benefício. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da

ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da incapacidadePara a solução da lide cumpre identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial no qual a perita do juízo concluiu: no momento, a requerente não é portadora de patologias incapacitantes para o trabalho - fl. 104, conclusão.Em resposta aos quesitos, a perita judicial esclareceu que:a) a autora apresenta, no momento, crepitação no ombro direito (fl. 76, resposta ao quesito n.º 4-a);b) a requerente não apresenta limitação funcional no momento (fl. 77, resposta ao quesito n.º 6);c) o problema teve início em 2000 e houve períodos de crise e de melhora, não havendo elementos para indicar precisamente quando ocorreram (fl. 77, respostas aos quesitos n.º 4-c e 9).Desse modo, não restou comprovada a existência de incapacidade para a atividade habitual no período posterior à cessação do benefício acidentário em 21/08/2009 (fl. 63).4. DispositivoPosto isso, julgo improcedente o pedido.Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0002301-21.2011.403.6108 - CARMEM APARECIDA GUEDES - INCAPAZ X PEDRO GUEDES(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 161: Face a concordância da parte autora, cumpra-se a determinação de fl. 160.Para fins de facilitar o levantamento dos valores pertencentes à parte autora, expeça-se a RPV, em favor de seu curador definitivo Pedro Guedes (fl. 21).

**0002768-97.2011.403.6108 - MARINALVA DA SILVA COELHO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista a parte ré, para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0002853-83.2011.403.6108 - BENEDITO MORAES DOS REIS(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista a parte ré, para contrarrazões.Após, ao MPF (Estatuto do Idoso).Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0002949-98.2011.403.6108 - CECILIA PINHEL PERENHA X MARIA DA CONCEICAO PINHEL PERENHA X TEREZINHA DE FATIMA PERENHA X MILTON PERENHA PINHEL(SP194497 - MILTON PERENHA PINHEL) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a notícia de falecimento da autora Cecília Pinhel Perenha, na petição de interposição do recurso de apelação de fl. 149, suspendo o feito nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Promova o procurador da parte autora a habilitação dos dependentes previdenciários ou sucessores civis, juntando-se, se for o caso, certidão de dependência previdenciária, da carteira de identidade e do documento CPF, bem como,

procurações por eles subscritas, a fim de se regularizar a representação processual.Cumpridas as diligências, dê-se vista à União Federal.Int.

**0003277-28.2011.403.6108** - JOSEFA APARECIDA SOARES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,15 Em substituição, nomeio como perito judicial o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, CRM/SP 90.539.Intime-se o Perito a agendar data para a realização de perícia.

**0003371-73.2011.403.6108** - APARECIDA MOLINA ONORATO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista a parte ré, para contrarrazões.Após, ao MPF (Estatuto do Idoso).Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0003397-71.2011.403.6108** - TIJUCO VOTUPORANGA COM/ E SERVICOS LTDA - EPP(SP024586 -

ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

S E N T E N Ç A Ação OrdináriaProcesso nº 0003397-71.2011.403.6108Autora: Tijuco Votuporanga Comércio e Serviços Ltda.Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTSENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Tijuco Votuporanga Comércio e Serviços Ltda., em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do qual busca seja-lhe garantido a suspensão da execução do contrato de Franquia Postal n. 9912267139, até o momento em que a ré corrija o sistema operacional SARA, para que o mesmo tenha condições de permitir a emissão da Nota Fiscal e/ou Nota Fiscal Eletrônica, nos termos exigidos pela legislação estadual, e possibilite o regular desenvolvimento das atividades da autora bem como que a ré seja condenada a corrigir referido sistema operacional (fl. 18).A autora juntou documentos às fls. 20/156.A fl. 159 foi diferida a apreciação do pedido de antecipação da tutela. A autora juntou documentos às fls. 164/170.Indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 171/173.Contestação e documentos da ECT, às fls. 178/210, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, requereu a total improcedência do pedido.A autora juntou documentos (fls. 211/216).Às fls. 219/229 foi declarada a nulidade da cláusula que elegeu o Foro de Bauru/SP para a discussão do contrato, e declarada a competência da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para o julgamento da ação.Manifestação da ré às fls. 233/236.Réplica às fls. 237/263.A ECT noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 266/287), ao qual foi dado provimento nos termos da decisão de fls. 288/289.À fl. 291 foi determinado o apensamento do feito n.º 0003806-53.2011.403.6108 a estes autos. A seguir, vieram os autos à conclusão.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questão de direito, qual seja, a eventual suspensão contratual em decorrência da alegação de que o Sistema Operacional SARA não permite a emissão de notas fiscais. Do interesse de agirPresente o interesse de agir, no que tange à correção do sistema SARA, pois não está ao alcance da parte autora alterar o referido sistema, sem a intervenção da ré.Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.MéritoO contrato de franquia postal n.º 9912267139, que a autora deseja suspender, acostado pela própria parte demandante, a fls. 93/124, é claro, no que diz respeito à responsabilidade tributária:São de inteira responsabilidade da FRANQUEADA todas as obrigações pelo recolhimento de tributos, contribuições e encargos além de todos os riscos e custos administrativos e judiciais decorrente direta ou indiretamente da execução deste contrato (fls. 102).Mesmo se fosse omissivo ou diverso o contrato, não haveria falar-se em situação diferente, porquanto inconcebível a alteração do sujeito passivo de obrigação tributária por meio contratual. Assim dispõe o CTN:Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Acaso entenda a autora que lhe incumbe emitir nota fiscal, nada impede que o faça, adquirindo os equipamentos e insumos necessários a tanto.O fato de o sistema SARA não permitir a emissão de nota fiscal, em si, não constitui obstáculo à pretensão do demandante, muito menos justifica a paralisação da regularização do serviço postal prestado por particulares, reclamado desde a Constituição de 1988.Por fim, registre-se não existir qualquer vedação, no contrato ou em sua execução, por parte da EBCT, que impeça a demandante de se desincumbir de seus deveres tributários. Ao revés: a cláusula quinta, subitem 5.1.2.1, expressamente reconhece o direito do franqueado de instalar sistemas informatizados destinados à gestão do negócio da pessoa jurídica.Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, CPC.Arbitro honorários sucumbenciais em favor da ECT em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC.Custas como de lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0003569-13.2011.403.6108 - GERALDO DAMASCENO FERREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0003569-13.2011.403.6108 Autor: Geraldo Damasceno Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Geraldo Damasceno Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo. Juntou documentos às fls. 12/34. Às fls. 37/44 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente (fl. 47), o INSS apresentou contestação às fls. 48/51, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 60/64. O INSS apresentou manifestação e documentos às fls. 66/78. Laudo pericial complementar à fl. 81. Manifestação do autor às fls. 84/85 e do INSS às fls. 87/88. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 90. Novo laudo complementar à fl. 96. O autor apresentou manifestação e documentos às fls. 99/105. Manifestação do INSS à fl. 106. O autor juntou documentos às fls. 107/116. Manifestação do MPF à fl. 118. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade Para a solução da lide cumpre identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial no qual o perito do juízo concluiu: o requerente é portador de desorientação mental que aliada à sua idade se encontra incapacitado ao trabalho definitivamente - fl. 64, conclusão. Em resposta aos quesitos, o perito judicial esclareceu que: a) a doença teve início em 2010 e a incapacidade coincide com o início da doença (fl. 62, resposta aos quesitos n.º 4 e 5); b) houve continuidade da incapacidade desde o seu início (fl. 62, resposta ao quesito n.º 7). Instado a especificar a data de início da incapacidade fixada de forma genérica no laudo pericial o perito em seu laudo complementar esclareceu: Com a devida vênia, assiste razão à Nobre Procuradora do INSS, visto que me baseei no informado pelo requerente, ou seja, que teve AVC em dezembro de 2010, mesmo porque não tive acesso aos novos documentos que foram anexados às fls. 67/78. Outrossim, verifico que houve concessão de benefício de 01/03/12 a 05/13 (fl. 76 verso). Pois bem, considerando que esta perícia ocorreu no dia 21/03/13, sugere-se a incapacidade desde a data da perícia - fl. 81. Acrescentou, ainda, que: Revendo os autos e os documentos médicos apresentados, notamos na fl. 34, a hipótese diagnóstica de AVC a esclarecer, datado de 07/10/(04 ou 07?), entretanto, houve contribuição individual até 12/10, portanto, não existe um elemento absoluto a caracterizar a data exata da incapacidade, motivo pelo qual, considerando que houve concessão de benefício de 01/03/12 a 05/13 (fl. 76 verso) e que a perícia judicial ocorreu no dia 21/03/13, sugere-se a incapacidade a partir dessa data - (fl. 96). Dessa forma, verifica-se que, à mingua de outros elementos, o perito somente pôde confirmar a existência de incapacidade a partir da data da realização da perícia. O autor não comprovou a data da ocorrência do Acidente Vascular Cerebral noticiado na inicial. O documento de fl. 34 alude a possível AVC já em 07/10/2004. A realização de acompanhamento médico, máxime em pessoa idosa, não implica necessariamente a presença de incapacidade, cabendo recordar que o risco idade é coberto pelos benefícios de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição, para os quais se exige carência de 180 (cento e oitenta) contribuições. Mesmo o atestado de fl. 111 não conduz automaticamente à conclusão de que o autor estivesse incapacitado para o trabalho em data anterior à indicada no laudo pericial, uma vez que exame realizado dias depois apontou ausência de sinais de malignidade no cisto existente no demandante (fl. 102). Assim, ausentes outros elementos comprobatórios da existência de incapacidade em momento diverso, não há como adotar marco inicial da incapacidade diverso daquele sugerido pelo perito do juízo (21/03/2013, fl. 96). 3.2 Qualidade de segurado e carência Os documentos de fls. 75/77, comprovam que o demandante era contribuinte individual e verteu sua última contribuição sem atraso

para a Previdência Social em agosto de 2009. Segundo se informou à fl. 84 o requerente não estava trabalhando, caracterizando-se como contribuinte facultativo. Note-se que os recolhimentos realizados com atraso em 12/01/2011, não podem ser contados para efeito de carência nos termos do art. 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Assim, na forma do art. 15, inciso VI e 4.º da Lei n.º 8.213/1991, em 16 de abril de 2010 o autor perdeu sua condição de segurado da Previdência Social. Desse modo, mesmo que se admitisse que o requerente tornou-se incapaz para o trabalho em dezembro de 2010, como sustentado às fls. 84/85, não faria ele jus à concessão do benefício postulado, uma vez que, nessa hipótese, a incapacidade seria anterior à primeira contribuição recolhida sem atraso em janeiro de 2011 (art. 42, 2.º da Lei n.º 8.213/1991). Ademais, na data indicada pela perícia como de início da incapacidade (21/03/2013, fl. 96), o postulante há muito havia perdido novamente a condição de segurado da Previdência Social. 4. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0003577-87.2011.403.6108** - LUIZ SERGIO RIBEIRO PEREIRA & CIA LTDA (SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Ação Ordinária Processo nº 0003577-87.2011.403.6108 Autora: Luiz Sérgio Ribeiro Pereira & Cia. Ltda. Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Luiz Sérgio Ribeiro Pereira & Cia. Ltda., em face da sentença proferida às fls. 326/327, sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). Nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil, se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu, regra que se aplica também à parte que renuncia, observando-se, ainda, o princípio da causalidade. A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0003609-92.2011.403.6108** - SAMUEL PEREIRA DA SILVA (SP097415 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA E SP134851 - MARISA TAVARES DE MOURA SILVA) X CESAR PEREIRA DA SILVA X SUZETE PEREIRA DA SILVA X ZENAIDE GARCIA DA SILVA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP097415 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA E SP117739 - MARCOS RIOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0003951-06.2011.403.6108** - SILVAL ZABAGLIA FERNANDES (SP147325 - ALVARO TADEU DOS SANTOS E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

**0004069-79.2011.403.6108** - ISMALIA JOSE PEDRO (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico complementar (fls. 78/79). Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0005139-34.2011.403.6108** - APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP297110 - CIBELE MAIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

**0005334-19.2011.403.6108** - ROSANA SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUZA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X ANA MARIA DOS SANTOS (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Certifico que a sentença retro transitou em julgado para ambas as partes e que o trânsito em julgado foi lançado no sistema processual eletrônico, conforme extrato retro. Certifico, também, que não há petições a serem juntadas no presente feito conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de registro de petições.

**0005487-52.2011.403.6108** - JEFERSON MATOS ROSSETO (SP306830 - JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0005655-54.2011.403.6108** - DIONIZIO MARCAL DA SILVA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos efetuados pela Contadoria às fls. 109/111. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), referente à condenação principal, em favor da parte autora, no valor de R\$ 23.196,78 (vinte e três mil, cento e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), valor atualizado até 31/05/2014, conforme memória de cálculo de fl. 111. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda da informação, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0005702-28.2011.403.6108** - NELZA DE OLIVEIRA LUIZ (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

.PA 1,15 Providencie a Secretaria o devido cadastramento do advogado. Defiro a devolução de prazo. Manifeste-se a parte autora no prazo legal.

**0005988-06.2011.403.6108** - ZENILDA GONCALVES DA SILVA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº. 000.5988-06.2011.403.6108 Autor: Zenilda Gonçalves da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Zenilda Gonçalves da Silva, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, devido à pessoa deficiente, com pagamento de parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, 12 de maio de 2011. Petição inicial instruída com documentos (folhas 12 a 25). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 10 e 11. Deferida Justiça Gratuita à parte autora na folha 28. Contestação do INSS nas folhas 31 a 47, com preliminar de inépcia da petição inicial. Laudo social nas folhas 52 a 55 e pericial médico nas folhas 56 a 77 e 117 a 123, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (autor - folhas 85 a 91, 126 a 127, 129, 177 a 182; INSS - folhas 80 a 82, 136 a 139 e 183 a 226). Réplica nas folhas 85 a 91. Honorários pagos nas folhas 102 e 229. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 105 e 228. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. A petição inicial não é inepta, porquanto a composição do grupo familiar (relação dos indivíduos que a integram) retrata matéria fática, plenamente elucidada na fase da instrução processual - laudo social de folhas 52 a 55. Ademais, o fato de a parte autora não ter ventilado na exordial quem integrava a sua família em momento algum inviabilizou o exercício da ampla defesa e contraditório por parte do réu. Nesses termos, fica afastada a preliminar aviada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Artigo 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os



contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Artigo 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10o Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Sobre a ocorrência de impedimento de longo prazo a acometer a parte autora, importante destacar as conclusões ventiladas nos laudos periciais médicos produzidos ao longo da instrução do feito: Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, comparece fazendo uso de trajes próprios, em regular estado de alinhamento e higiene, desacompanhada na sala de exame pericial, respondeu ao interrogatório do exame físico/pericial ao tempo certo e de forma correta, com fala clara e compreensível, orientada no tempo e no espaço, compatível com sua faixa etária, sexo e nível de escolaridade, pensamento claro, sem alterações da forma, curso e conteúdo. Inteligência e senso-percepção dentro dos parâmetros dos limites da normalidade. Restando por concluir que apresenta alterações degenerativas, acometendo corpos vertebrais, alterações essas que ocorrem de causas internas e naturais, tem sua evolução com o passar dos anos e no caso da pericianda são características da faixa etária que se encontra - apontamentos feitos pelo perito judicial, Washington De Vage - folhas 67 e 68. Podemos concluir que a requerente é portadora de osteoartrose da coluna vertebral e hipertensão arterial, as quais por si só não a impedem de trabalhar, todavia, se encontra inapta em virtude da idade - apontamentos feitos pelo perito judicial, Aron Wajngarten - folha 122 Verifica-se, assim, que as limitações que acometem a parte autora, a ponto de inviabilizar o desempenho de atividade laborativa, apta a lhe habilitar para uma vida economicamente independente, estão atreladas à sua idade, não configurando, portanto, a situação vertente, hipótese que autorize a implantação do benefício assistencial devido à pessoa deficiente. De se frisar, que o benefício assistencial por limitação etária é devido apenas a contar dos 65 anos. Dispositivo Ante o exposto, rechaço a preliminar de inépcia da petição inicial e julgo improcedente o pedido. Honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 1000,00, a cargo da autora e exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0006369-14.2011.403.6108** - JOSE LOUZADA ALVES (SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente estes autos. Int.

**0007117-46.2011.403.6108** - JOAO ROZA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto,

caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0007775-70.2011.403.6108** - DIRCE DARIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0008578-53.2011.403.6108** - CLEUNICE GARCIA GODOY X JOSE GODOY(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento de valores a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme requerido a fl. 395. Após, arquivem-se os autos.

**0008993-36.2011.403.6108** - GUINCHO SANTA LUZIA LTDA - ME(PR016445 - REGINALDO MONTICELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da devolução da carta precatória. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de dez (10) dias, iniciando pela parte autora.

**0009143-17.2011.403.6108** - VALDOMIRO AUGUSTO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

**0009457-60.2011.403.6108** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BRAGANTE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora (fl. 123) homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 115/117). Defiro o destaque dos honorários contratuais. Expeçam-se RPV(s) - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 8.004,49 (oito mil, quatro reais e quarenta e nove centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 30%, ou seja, deve ser destacado o valor de R\$ 2.401,34 (dois mil, quatrocentos e um reais e trinta e quatro centavos), restando em favor da parte autora R\$ 5.603,15 (cinco mil, seiscentos e três reais e quinze centavos), conforme contrato de fl. 124 (art. 5º, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal) e outra no valor de R\$ 502,45 (quinhentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), referente aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo de fl. 116 (data da conta - 30/06/2014). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0000210-21.2012.403.6108** - ZENAIDE DE OLIVEIRA COELHO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 12.447,37, a título de principal e R\$ 1.867,10, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/09/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0000273-46.2012.403.6108** - SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora da decisão de fls. 99/100. Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora.

**0000875-37.2012.403.6108** - NAIR MARIA RODRIGUES PAIVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0001848-89.2012.403.6108** - CLEONICE PEREIRA DE CAMARGO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

**0002343-36.2012.403.6108** - ORDANIR GRACIANA LEAL(SP183968 - VITOR GUSTAVO MENDES TARCIA E FAZZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Certifico que a sentença retro transitou em julgado para ambas as partes e que o trânsito em julgado foi lançado no sistema processual eletrônico, conforme extrato retro. Certifico, também, que não há petições a serem juntadas no presente feito conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de registro de petições. DESPACHO DE FLS. 97 Tendo em vista que o advogado dativo nomeado as fls. 44 (Vitor Gustavo) encontra-se inativo, conforme extrato supra, intime-o, por publicação, a ativar seu cadastro na AJG, em até cinco dias, para possibilitar o pagamento dos honorários arbitrado na sentença (R\$ 200,00). Com a diligência, expeça-se a solicitação de pagamento. No silêncio, arquite-se o feito.

**0002926-21.2012.403.6108** - LUIZ BATISTA SOUTO X MARIA CONSTANCIA MARTINHAO SOUTO(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fl. 169: O depósito dos honorários periciais deve ser realizado pela parte autora, posto que por ela requerida a produção de prova pericial à fl. 141, nos termos do disposto no caput do artigo 33 do CPC ( Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.). Intimem-se as partes. Comunique-se o Juízo Deprecado, encaminhando-se cópia do presente despacho.

**0003295-15.2012.403.6108** - SEI TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0003295-15.2012.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos trazidos pela ré, nos termos do art. 398 do CPC. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0003350-63.2012.403.6108** - OTAVIO ANTONIO DE MORAIS(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

**0003351-48.2012.403.6108** - ARNALDO MOZER X ADRIANA MOZER X ALVARO MOZER X AGNALDO MOZER X MARIA MICHELAN MOZER X ANSELMO MOZER(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela COHAB e CEF, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;). Vista à parte AUTORA para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0003755-02.2012.403.6108** - IVANIRA APARECIDA ANDRADE MERLI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)  
Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo médico.Arbitro os honorários do Perito nomeado (Dr. João Urias), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários periciais (Dr. Whashington e Dr. João Urias).

**0004163-90.2012.403.6108** - ALTAIR ROBERTO ANDRADE(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
Autos nº 0004163-90.2012.403.6108Converto o julgamento em diligência.Consta do Sistema de Controle de Óbito do INSS noticia de que o autor haveria falecido em 30/01/2014, conforme extrato que deverá ser juntado na sequência.Assim, converto o julgamento em diligência, a fim de que o patrono do demandante seja intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se e trazer aos autos cópia da eventual certidão de óbito de seu constituinte, promovendo, se o caso, a habilitação de eventuais sucessores, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Int.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federalroi

**0004303-27.2012.403.6108** - DANIEL OLIVEIRA SILVA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Decorrido o prazo fixado à fl. 237, sem a apresentação do contrato original de honorários, indefiro o destaque de honorários contratuais.Expeça-se ofício requisitório, no valor de R\$ 6.077,01 (seis mil, setenta e sete reais e um centavo), em favor da parte autora, cálculos atualizados até 30/06/2014.

**0004974-50.2012.403.6108** - IZABEL CRISTINA GUILHERME(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS.Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

**0005221-31.2012.403.6108** - CARLOS EDUARDO BERNARDES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)  
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0005285-41.2012.403.6108** - NILZA DA ROCHA FERREIRA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A Ação OrdináriaProcesso nº 0005285-41.2012.403.6108Autora: Nilza da Rocha FerreiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA TIPO AVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Nilza da Rocha Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo em 16/01/2012.Juntou documentos às fls. 08/19.Às fls. 24/31 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica.Quesitos da autora às fls. 34/35.Comparecendo espontaneamente (fl. 36), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 37/50, postulando a improcedência do pedido.Laudo médico pericial às fls. 62/83.Manifestações da autora à fl. 85 e do INSS às fls. 87/91.Às fls. 94/95 foi determinada a realização de nova perícia. A autora apresentou quesitos (fls. 96/97).Novo laudo pericial às fls. 102/111.Manifestação da autora à fl. 113 e do INSS às fls. 115/123.É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson;

espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 2. A situação concreta sob julgamento

2.1 Da incapacidade Para a solução da lide cumpre identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 102/111, onde foi concluído que: a requerente é portadora de epilepsia, a qual, normalmente não é incapacitante para o trabalho de costureira, todavia, o controle das crises vem sendo feito por medicamentos que lhe causam extrema sonolência que a impedem de trabalhar. Outrossim, a requerente não realiza um eletroencefalograma desde 1988. Por tal motivo, sugerimos um afastamento do trabalho, a partir desta data, pelo período de 6 meses para que possa realizar um novo eletroencefalograma, bem como atualizar um relatório do seu médico assistente - fl. 108, conclusão.

2.2 Da qualidade de segurada Conforme os documentos de fls. 43/46, o último vínculo laborativo da requerente encerrou-se em 28/03/2008. Dispõe o art. 15, da Lei n.º 8.213/1991: Art. 15. Mantém a qualidade de segurada, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurada que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurada acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurada retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurada incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurada facultativo.

1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurada já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurada. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurada desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3.º Durante os prazos deste artigo, o segurada conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4.º A perda da qualidade de segurada ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Dessa forma, em 16/05/2009 extinguiu-se o vínculo entre a autora e a Previdência Social. Note-se que, ainda que lhe fosse aplicável o prazo máximo do período de graça, a autora teria perdido a qualidade de segurada em 16/05/2011. Logo, quando formulou o requerimento do benefício em 16/01/2012 (fl. 11) a demandante há muito já não ostentava a condição de segurada. Do mesmo modo, na data indicada pela perícia para o início da incapacidade (18/06/2014, fl. 108), a autora não mantinha vínculo com o INSS. Não tendo sido comprovado que anteriormente àquela data a postulante já estava incapacitada para o trabalho, não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios postulados.

3. Dispositivo Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0005293-18.2012.403.6108** - RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP312825 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0005427-45.2012.403.6108** - ELENI CRISTINA FRANCO (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Autos n.º 0005427-45.2012.403.6108 Autora: Eleni Cristina Franco Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Eleni Cristina Franco, em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré a creditar em sua conta fundiária o valor correspondente às contribuições não recolhidas por seu empregador no período de janeiro de 2003 a outubro de 2005, acrescidos da multa de 40% incidente sobre tais verbas. Juntou documentos às fls. 09/20. Contestada a ação (fls. 26/35), a autora requereu a extinção do processo (fls. 38/39) Ouvida, a ré concordou com a desistência da ação (fl. 42). É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0005471-64.2012.403.6108 - NILVA BUENO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)**  
SENTENÇA Ação Ordinária Processo nº 0005471-64.2012.403.6108 Autor: Nilva Bueno Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Nilva Bueno, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo. Juntou documentos às fls. 09/28. Às fls. 33/39 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 43/83, aduzindo matéria preliminar e postulando, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. A autora juntou documentos às fls. 93/105. Laudo médico pericial às fls. 106/110. A autora apresentou manifestação e documentos às fls. 113/127. O INSS apresentou manifestação e documentos às fls. 129/130. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro a complementação da perícia postulada pela parte autora, uma vez que o laudo apresentado é conclusivo e esclarece suficientemente a questão técnica controvertida, possibilitando o julgamento do pedido formulado. Note-se que os quesitos complementares formulados relacionam-se apenas indiretamente com o objeto da prova (incapacidade), não veiculando, ante o teor do laudo já produzido, questionamentos indispensáveis ao julgamento da demanda. Assim, procedo ao julgamento. Considerando que nestes autos a autora postula benefício previdenciário e que, a própria autarquia, na seara administrativa, concedeu benefício de natureza previdência à requerente, após a cessação do benefício acidentário discutido perante a Justiça Estadual, não se vislumbra identidade de pedido ou causa de pedir entre esta ação e o feito n.º 1741/2007 que tramitou pela 1.ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. Não colhe, portanto, a preliminar de litispendência. De outro lado, não detendo a Justiça Estadual competência para o processamento de ações previdenciárias nas cidades sede de Juízo Federal, não há falar em reunião de processos conexos. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora no momento. - fl. 108, conclusão. Esclareceu, ainda, o sr. perito: Não é possível firmar o diagnóstico de tendinite (sinovite, tenossinovite) crônica de ombro no momento pois todos os testes aplicados foram normais. Para distúrbio funcional da coluna vertebral foram aplicados testes e todos também negativos (fl. 107, discussão). Desse modo, não restou comprovado que a autora tenha permanecido incapacitada para o trabalho nos períodos em que não esteve em gozo de auxílio-doença na seara administrativa. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0005483-78.2012.403.6108 - SARA DA SILVA SANTOS X QUIERIA DA SILVA SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0005853-57.2012.403.6108** - MARIA SONIA SOARES DE LIMA(SP251829 - MARCOS CESAR RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
Autos nº 0005853-57.2012.403.6108 Ação Ordinária Autor: Maria Sônia Soares de Lima Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual Maria Sônia Soares de Lima pleiteia indenização por danos morais. Atribuíu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fl. 10. O feito foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré/SP. À fl. 27 foi declarada a incompetência da Justiça Estadual para o processamento da demanda e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Deliberou-se pela remessa do feito para esta Subseção Judiciária de Bauru/SP à fl. 29. Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP, foi deferida a medida antecipatória postulada (fls. 37/43). A CEF interpôs agravo retido às fls. 47/49 e apresentou contestação e documentos às fls. 50/61. A ré noticiou não ter provas a produzir (fl. 64). Réplica às fls. 65/70. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. A Requerente tem domicílio na cidade de Avaré/SP, cidade que, a partir de 03 de dezembro de 2004, é sede do Juizado Especial Federal de Avaré/SP, nos termos do artigo 1, do Provimento de n. 247/2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, considerando que houve prática de diversos atos judiciais nestes autos, excepcionalmente, determino que sejam remetidos ao SEDI, com baixa no sistema processual, para digitalização e encaminhamento à 1.ª Vara com JEF adjunto de Avaré/SP, bem como arquivamento dos autos físicos. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0006084-84.2012.403.6108** - JANAINA GARCIA DE SOUZA(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)  
S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0006084-84.2012.403.6108 Autora: Janaína Garcia de Souza Ré: União Federal SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Janaína Garcia de Souza, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação em face da União, objetivando a concessão de seguro desemprego. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/35. À fl. 37 foi determinada a conversão da ação para o rito ordinário. Citada (fl. 41), a União informou ter havido concessão do benefício na seara administrativa (fls. 42/43). Manifestação da autora à fl. 49. É o relatório. D E C I D O. Conforme se observa do documento de fls. 43, o benefício postulado pela autora, passou a ser pago administrativamente em 30/10/2012. Desse modo, resta patenteado que esta ação perdeu o seu objeto. Posto isto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários, ante o fundamento da extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0006137-65.2012.403.6108** - ALCIDES CARDOSO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0006137-65.2012.403.6108 Autor: Alcides Cardoso Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Alcides Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/19. Às fls. 22/23 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e concedido prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora para que comprovasse o indeferimento do benefício na seara administrativa. O autor juntou documentos às fls. 24/26 e 27/29. À fl. 30 foi determinada a intimação do autor a fim de que se manifestasse em prosseguimento. Ante a inércia do requerente, à fl. 34 foi determinada a sua intimação pessoal para que comprovasse o indeferimento do benefício na seara administrativa, sob pena de extinção do processo. O autor foi pessoalmente intimado à fl. 38, mas permaneceu inerte. É o relatório. D E C I D O. Constatado o abandono da causa, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de triangularização processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0006231-13.2012.403.6108** - ANA ALICE SIMOES DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo médico e o estudo social. Arbitro os honorários dos Peritos nomeados, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à

requisição de pagamento dos honorários periciais. Após, ao MPF, para manifestação.

**0006309-07.2012.403.6108** - ELIZEU DOS SANTOS(RJ122761 - MARCELO PASCOAL MUNGIOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Ciência as partes da devolução da carta precatória. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de dez (10) dias, iniciando pela parte autora.

**0006501-37.2012.403.6108** - ARACI DURAN PADILHA DE SIQUEIRA X JOAQUIM LEME DE SIQUEIRA X ERIKA REGINA LAVRAS DOS SANTOS X VANESSA CRISTINA LAVRAS X LUZIA ROSELY SIQUEIRA X SUELI MARIA SIQUEIRA X NIVALDO LEME DE SIQUEIRA(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

**0006551-63.2012.403.6108** - NEIDE BATISTA LEME(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0006565-47.2012.403.6108** - LUCIANO BONFIM DA SILVA(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.6565-47.2012.403.6108 Autor: Luciano Bonfim da Silva Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo AVistos. Luciano Bonfim da Silva, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação em detrimento da Caixa Econômica Federal, postulando o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS (n.º 09971600223260/00000056430) sob o argumento de que se encontra desempregado e não possui outros recursos para quitar os débitos de suas mensalidades do curso universitário de enfermagem, que frequenta perante a Faculdade Anhanguera de Bauru. Petição inicial instruída com documentos (folhas 12 a 24). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 10 a 11. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 27. Resposta da CEF nas folhas 28 a 31, através da qual a instituição pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegação de que a quitação parcial de débito de curso de enfermagem não se enquadra nas hipóteses legais de saque do FGTS. Réplica nas folhas 36 a 39. Réu e autor pediram o julgamento antecipado da lide (folhas 41 e 43). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O pagamento de mensalidades em atraso de curso universitário frequentado pelo autor e através da utilização dos saldos existentes na conta fundiária não se equipara às hipóteses descritas nos incisos do artigo 20, da Lei n.º 8.036/90. A vantagem econômica da operação, por si, não encontra reflexo nas situações exigidas para a movimentação do Fundo. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R\$ 500,00, a cargo do autor e exigíveis na forma do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0006576-76.2012.403.6108** - TANIA SUELY DA SILVA(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DO INSS-FLS. 203/205:..., dê-se vista à requerente para ciência e manifestação. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0006837-41.2012.403.6108** - VALDIR PERANTON(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.6837-41.2012.403.6108 Autor: Valdir Peranton Ré: União (Advocacia Geral da União) Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação movida por Valdir Peranton em face da União (Advocacia Geral da União), por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais. Petição inicial instruída com documentos (folhas 52 a 70). Procuração e Declaração de pobreza nas folhas 50 a 51. Justiça Gratuita deferida na folha 73. Contestação da ré nas folhas 75 a 89, com preliminares de ilegitimidade passiva da União e prescrição. Réplica instruída com documentos nas folhas 93 a 138. Nas folhas 139 a 140, a parte autor declinou rol de testemunhas que pretende inquirir em audiência de instrução processual a ser designada pelo juízo. Na folha 142, a ré pediu o desentranhamento dos documentos juntados pela parte autora com a réplica, nas



folhas 128 a 138, por entender que a prova produzida não observou o disposto no artigo 397 do Código de Processo Civil. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. No que se refere ao pedido de desentranhamento dos documentos de folhas 128 a 138, o requerimento fica indeferido, porquanto as provas em questão não influíram no livre convencimento do juízo. A preliminar de ilegitimidade passiva da União não merece acolhimento. O pedido de indenização foi deduzido em seu detrimento, por conta de suposta omissão/demora da administração pública federal (representada, no ato, pelo Presidente da República) em promover a reintegração do autor no serviço público. Quanto à prescrição, a lide versa sobre obrigação de trato sucessivo, em torno da qual teria havido a suposta prática de ato omissivo, atribuído à Administração Pública. Enquanto não debeatada a suposta omissão do Estado, há a renovação da ilicitude, o que não permite cogitar sobre a ocorrência da prescrição. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito, por entender que a matéria debatida gira em torno de questão unicamente de direito, sendo, portanto, prescindível a prática de atos de instrução processual. A parte autora, demitida dos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no bojo da reforma administrativa levada a efeito durante o governo Collor de Mello, dirige sua irresignação em face de alegada demora em sua reintegração aos quadros da ECT. Todavia, o pleito não merece acolhida. A Lei n.º 8878/94, por seu artigo 3º, estabeleceu que os servidores demitidos no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992 fossem reintegrados ao cargo/emprego de origem de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração. O artigo 6º, do mesmo diploma, expressamente determinou que a geração de efeitos financeiros somente se daria a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Conclui-se, portanto, que a parte autora não possuía direito subjetivo à reintegração, mas mera expectativa de direito. Deveras: estando a reintegração pendente de juízo de oportunidade e conveniência da administração, somente com a manifestação positiva desta estariam preenchidas as condições necessárias para o retorno do servidor. Em sendo assim, eventual demora no retorno à atividade não tem por condão ferir o patrimônio jurídico da demandante. Ausente a violação de direito, não se afiguram o ato ou a omissão ilícitos, imprescindíveis à configuração da responsabilidade civil do Estado. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO. 1. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. 2. Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201300072052, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/02/2014 ..DTPB:..) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI N. 8.878/94. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual a agravante pleiteia indenização por danos morais e materiais em decorrência de sua demissão do cargo que ocupava no Banco Meridional, tendo sido posteriormente reintegrada ao serviço público por força da Lei n. 8.878/1994. 2. A prescrição abateu-se sobre a pretensão da agravante, porquanto, tendo a demissão ocorrido em 5/12/1990, como consignado no acórdão recorrido, a agravante teria cinco anos a partir de tal data para propor qualquer ação contra a Administração, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 3. Ainda que ultrapassada a questão do prazo prescricional, o cerne da controvérsia é a possibilidade de indenização por danos decorrentes de demissão posteriormente reconhecida como ilegal, nos termos da Lei n. 8.878, de 1994, que concedeu anistia aos servidores exonerados ou demitidos à época do governo Collor. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas, somente, a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual o pedido de pagamento de valores anteriores à readmissão é juridicamente impossível, uma vez que vedado em lei. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201201991641, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/12/2012 ..DTPB:..) ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR - ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878 /94 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA NA APRECIACÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. A Lei 8.878/94 prevê a readmissão do servidor, faculdade que se insere no poder discricionário da Administração e cujos efeitos operam ex nunc. Os efeitos da anistia não retroagem, sequer tornam nulos ou desconstituem atos administrativos pretéritos. O art. 3º da Lei n.º 8.878/94 não estabeleceu qualquer prazo para que a Administração Pública readmitisse os trabalhadores anistiados, ficando o retorno dos servidores ou empregados a critério da Administração, de acordo com suas necessidades orçamentárias e financeiras. Inserindo-se a readmissão dos servidores no âmbito discricionário da Administração não se falar em direito à indenização pela demora na decisão do respectivo processo. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedentes os pedidos da autora. (APELREEX 00126498820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2014) Posto isso, rejeito as

preliminares de carência da ação, por ilegitimidade passiva do réu e prescrição para, no mérito, julgar improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários pela parte autora, que fixo em R\$ 1000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0006969-98.2012.403.6108** - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X CARLOS ALBERTO MANGILE X MAIZA DONIZETE MANGILE X SERGIO LUIZ MANGILE X ALICE CRISTINA MANGILE X MARLI DE FATIMA MANGILE X DAYANE ALINE MANGILE X DIEGO DELAVEGA MAGILE

Citem-se os herdeiros de Carlos Alberto Mangile conforme requerido pela União às fls. 117. Indefiro o pedido de citação de Dayane Aline Mangile no endereço declinado pela União às fls. 117, verso, vez que já diligenciado de forma infrutífera, conforme certidão de fls. 112, devendo providenciar o fornecimento de novo endereço. Intime-se.

**0007095-51.2012.403.6108** - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito médico nomeado em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito. Após, retornem conclusos para sentença.

**0007188-14.2012.403.6108** - IMPACTO EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS S/S LTDA(PR050338 - MIGUEL LUCAS RODRIGUES GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Autos nº 0007188-14.2012.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Apensem-se a estes os documentos autuados na forma deliberada à fl. 368. Designo o dia 14 de outubro de 2014, às 17 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0007234-03.2012.403.6108** - CREUSA SOARES DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado - 6ª Vara Previdenciária - Carta precatória nº 0008774-84.2014.403.6183, para o dia 02 de dezembro de 2014, às 14h00min, para a oitiva das 02 testemunhas arroladas pela autora.

**0007351-91.2012.403.6108** - JOAO LUCAS DA SILVA X DULCINEIA ROSA DA SILVA FLORENCIO RODRIGUES(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0007604-79.2012.403.6108** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0008368-65.2012.403.6108** - JOSE ANTONIO CAFFEU(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Autos nº. 000.8368-65.2012.403.6108 Autor: José Antonio Caffeu Réus: Caixa Econômica Federal - CEF. Converto o julgamento em diligência. Folhas 45 a 47. Cumpra a parte autora integralmente a determinação judicial de folha 43, no prazo de 90 (noventa) dias. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0001422-43.2013.403.6108** - MARIA DO CARMO SANTOS MEDINA(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 -

ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUCIMEIRE VITORINA DE CARVALHO X ELIANE VITORINA DE CARVALHO X LAERTE DE CARVALHO X ROBSON DE CARVALHO X DANIELA FRAISOLI DE CARVALHO X RAFAEL FRAISOLI DE CARVALHO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO)

D E C I S Ã O Autos nº 0001422-43.2013.403.6108 Procedimento Ordinário Autora: Maria do Carmo Santos Medina Ré: Caixa Econômica Federal - CEF e outros Vistos. Trata-se de ação ajuizada por Maria do Carmo Santos Medina em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Lucimeire Vitorina de Carvalho, Eliane Vitorina de Carvalho, Laerte de Carvalho, Robson de Carvalho, Daniela Fraisoli de Carvalho e Rafael Fraisoli de Carvalho, objetivando o reconhecimento da transferência da posse e propriedade do imóvel objeto da matrícula n.º 6.423 do CRI da Comarca de Piratininga/SP, bem como do direito de manter-se na posse, domínio e propriedade do bem, além da condenação da CEF a promover a regularização do contrato de financiamento do imóvel em questão, até sua quitação. Juntou documentos às fls. 13/174. O feito foi originariamente ajuizado perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. À fl. 176 foi declarada a incompetência daquele Juízo para o processamento da demanda e determinada a remessa dos autos para a Vara da Fazenda Pública. Redistribuídos os autos à 1.ª Vara da Fazenda Pública de Bauru/SP, à fl. 178 foi proferida decisão declarando a incompetência da Justiça Estadual e determinando a remessa do feito para a Justiça Federal. Às fls. 181/191 a autora apresentou emenda à petição inicial e juntou documentos. Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP, à fl. 194 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e a emenda da petição inicial, com a substituição dos réus Lucimeire Vitorina de Carvalho, Eliane Vitorina de Carvalho, Laerte de Carvalho, Robson de Carvalho, Daniela Fraisoli de Carvalho e Rafael Fraisoli de Carvalho, pelo espólio de Francisco Raimundo de Carvalho. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação e documentos às fls. 203/213, noticiando que o contrato de financiamento do imóvel discutido nos autos foi quitado, mediante cobertura securitária, pugnano pela extinção do processo, sem resolução do mérito. Contestação do Espólio de Francisco Raimundo de Carvalho às fls. 241/219, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 224/238. Manifestação da autora às fls. 240/242 e da CEF à fl. 243. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme se observa dos documentos de fls. 207/209, o contrato de financiamento do imóvel descrito na petição inicial foi liquidado em 06 de janeiro de 2013, mediante cobertura securitária decorrente do óbito do mutuário. Dessa forma, já não existe relação contratual na qual possa ser promovida a substituição do mutuário originário por outro, tal como postulado na petição inicial. A quitação do contrato constitui ato jurídico perfeito, ocorrido entre a credora hipotecária, a seguradora e os sucessores do mutuário falecido. A requerente, pessoa estranha ao contrato, é também totalmente alheia à sua quitação, a qual, bem por isso, não modifica ou extingue qualquer direito incorporado ao seu patrimônio. Consequentemente, a demandante não possui legitimidade para postular a anulação da quitação do contrato. Ressalte-se que a autora detinha mera expectativa de substituir o mutuário originário no contrato (condicionada à anuência da credora hipotecária), faculdade essa que, não exercitada na vigência da relação contratual (o instrumento de fls. 16/18 foi firmado em julho de 2009), extinguiu-se com ela, não conferindo à requerente interesse ou legitimidade para pretender a anulação da quitação do negócio havido entre terceiros. Logo, considerando que a data da quitação do contrato (06.01.2013, fl. 209) antecedeu o ajuizamento da ação (15.02.2013, fl. 02), a autora não possui interesse processual no pedido de regularização do contrato de financiamento veiculado na petição inicial. De outro vértice, a pretensão de transferência da propriedade em decorrência do instrumento de fls. 16/18, diante da emissão do termo de quitação da hipoteca pela CEF, não se relaciona com a empresa pública, que não sofrerá qualquer efeito no caso de seu acolhimento, patenteando-se sua ilegitimidade passiva. Assim, deve a Caixa Econômica Federal ser excluída do polo passivo, prosseguindo a demanda exclusivamente em face do espólio de Francisco Raimundo de Carvalho. Isso posto, reconheço a falta de interesse da requerente no pedido de regularização do contrato de financiamento e excluo a Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda. Em consequência, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o seu processamento, e, em atenção às súmulas 150 e 224 do c. Superior Tribunal de Justiça, determino a devolução dos autos ao Juízo Estadual de origem para prosseguimento em face do espólio de Francisco Raimundo de Carvalho. Sem custas e sem condenação em honorários, ante a gratuidade deferida. Int. e cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0002973-58.2013.403.6108** - EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(CE019996A - MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0003549-51.2013.403.6108** - RICARDO ALEXANDRE CRUSCO(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto articulado pela CEF na sua intervenção de fls. 174/175.Int.

**0003701-02.2013.403.6108** - EROTILDES DE FATIMA MORAES(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP277709 - PRISCILA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0003701-02.2013.403.6108 Autor: Erotildes de Fátima Moraes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Erotildes de Fátima Moraes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa. Juntou documentos às fls. 11/98. Às fls. 103/104 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e diferida a apreciação do pedido liminar. Comparecendo espontaneamente (fl. 106), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 107/125, postulando a improcedência do pedido. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 127/134. Laudo médico pericial às fls. 139/171. Cópia do prontuário médico da autora foi autuada em apenso (fl. 173-verso). Manifestação do INSS às fls. 175/178. Embora intimada (fls. 172/173), a autora manteve-se inerte (fls. 180). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Tendo a ação sido ajuizada em 30/08/2013, eventuais prestações vencidas anteriormente a 30/08/2008 foram alcançadas pela prescrição. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade Para a solução da lide cumpre identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial no qual a perícia do juízo concluiu: classifico a periciada com capacidade laborativa transversal por Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável, Tipo Borderline (limítrofe) (CID 10: F 60.31) - fl. 155, conclusão. Em resposta aos quesitos, a perícia judicial esclareceu que: a) a periciada retornou ao tratamento no CAPS I em 25/09/2007. Foi inserida no grupo não intensivo da unidade o que significa que não foi considerada em crise pela equipe. Faltou na consulta de 30/10/2007, sendo avaliada em 26/02/2008 e mantida no grupo não intensivo. Assim, pelo exposto no prontuário do CAPS I, não visualizo incapacidade laborativa retrospectiva no período de 25/09/2007 a 26/02/2008 na periciada (fl. 160, resposta ao quesito n.º 24); b) a periciada foi avaliada com um prejuízo funcional mínimo, entre 0-9%, nas atividades de vida diária (fl. 161, resposta ao quesito n.º 4); c) não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pela periciada (fl. 161, resposta ao quesito n.º 6). 4. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0000111-80.2014.403.6108** - ROSANA MARIA LAURIS DE ALVARENGA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado (Dr. Aron), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários periciais.

**0000335-18.2014.403.6108** - MARIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS PAULA(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

**0000409-72.2014.403.6108 - SINDUSTRIAL ENGENHARIA LTDA(SPI02546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A** Autos n.º 0000409-72.2014.403.6108 Autora: Sindustrial Engenharia Ltda. Ré: União Federal Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Sindustrial Engenharia Ltda. em face da União Federal, por meio da qual busca a declaração da inexigibilidade da contribuição ao FGTS criada pelo artigo 1º, da Lei Complementar n.º 110/01, e a consequente condenação da ré à repetição de valores pagos no quinquênio anterior à propositura da demanda. Instruída a inicial com os documentos de fls. 61 usque 74 e 80. Contestação e documentos da ré às fls. 82/95. Réplica às fls. 97/111. Às fls. 117/119, foi juntado ofício da Superintendência Nacional do Fundo de Garantia. É o Relatório. Fundamento e Decido. Já delineada a matéria fática, não há necessidade de se produzir outras provas, cabendo o julgamento da lide no estado em que se encontra. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, com o que, passo ao exame do mérito. 1. Da natureza jurídica do FGTS Como reconheceu a própria União, em sua contestação, e em que pesem os termos do enunciado de n.º 353, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, a contribuição paga pelos empregadores ao FGTS possui natureza nitidamente tributária, pois prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º, do CTN). Como preconiza a melhor doutrina: [...] A exação criada pela Lei n.º 5.107/66 é uma dessas figuras mistas de que falei no capítulo precedente [contribuições]. Tem caráter de imposto por ser cobrada compulsoriamente de um contribuinte (o empregador) independentemente de qualquer atividade estatal específica, diretamente relativa a ele. Participa da taxa porque o fundamento da sua cobrança é um serviço estatal específico, porém dela se afasta porque esse serviço é relacionado diretamente a outra pessoa (o empregado ou seus herdeiros e dependentes), diversa do contribuinte. Em outras palavras, é um tributo cobrado de uns em benefício direto de outros. [...] A figura da contribuição é, portanto, a que lhe convém e que, nos termos do art. 21, 2º, n.º I da Constituição Federal de 1969, lhe confere caráter tributário. Aliás, o que em definitivo confirma esta configuração é o fato de que a relação jurídica se estabelece exclusivamente entre o empregador como contribuinte (sujeito passivo) e o poder público como sujeito ativo, através dos órgãos a que este delegou a administração do FGTS. Nenhuma relação jurídica se estabelece entre o contribuinte (empregador) e o beneficiário (empregado): este, ou seus herdeiros ou dependentes, poderá ser titular ativo de uma segunda relação jurídica, cuja natureza não interessa indagar porque não se reflete sobre a da primeira, mesmo porque o seu sujeito passivo não é o mesmo daquela (o empregador), mas o que nela figurou como sujeito ativo (o poder público representado por seus órgãos delegados). Pode-se dizer, como fórmula resumida capaz de abranger as duas relações jurídicas descritas, autônomas entre si, que o poder público, por seus órgãos delegados, interpõe-se entre as duas partes interessadas (empregador e empregado), substituindo-se, respectivamente a uma e à outra como sujeito ativo do direito de exigir a prestação e como sujeito passivo da obrigação de prestar o benefício. Entendimento diverso da Corte Suprema, posto no RE n.º 100.249/SP, encontra-se superado. Como decidiu o próprio STF, em julgamento histórico: O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). Registre-se, ainda, o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 138.284, no qual o Relator, Ministro Carlos Velloso, qualifica o FGTS como contribuição social geral: As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (C.F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (C.F., art. 145/ II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (C.F., art. 145, III); c.2. parafiscais (C.F., art. 149), que são: c.2.1. sociais, c.2.1.1, de seguridade social (C.F., art. 195, I, II, III), C.2.1.2 outras de seguridade social (C.F./ art. 195, pará. 4º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C.F., art. 212, pará. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, C.F., art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (C.F., art. 149) e c.3.2. corporativas (C.F., art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (C.F., art. 148). Assim, não se está diante de obrigação decorrente do direito do trabalho, de índole privada, mas de valores objeto de relação jurídica de direito público, ou seja, deveres que derivam sua exigibilidade diretamente da lei, sem que concorram, para sua formação, a vontade dos sujeitos ativo e passivo, incapaz de alterar os termos da obrigação. Denote-se que a contribuição para o FGTS, formadora de um fundo de poupança compulsória, cumpre, efetivamente, função eminentemente pública, como anotam Carlos Eduardo Carvalho e Maurício Mota Saboya Pinheiro: A criação do FGTS respondeu a um triplo objetivo: a) seguro social: o fundo objetivava a criação de pecúlio para o trabalhador, que lhe servisse no período de inatividade permanente e também funcionasse como indenização por dispensa do emprego sem justa causa - o seguro-desemprego; ou seja, o FGTS foi criado para ser, antes de tudo, patrimônio do trabalhador; b) eficiência

alocativa do mercado de trabalho: a criação do fundo procurava facilitar a demissão dos trabalhadores pelas empresas, instituindo o provisionamento compulsório da indenização e acabando com a estabilidade aos 10 anos de serviço, com o que se eliminavam dois elementos apontados como fatores de encarecimento do passivo trabalhista das empresas e de enrijecimento do mercado de trabalho; ec) financiamento da habitação: os recursos do fundo seriam incorporados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e, a cargo do Banco Nacional da Habitação (BNH), financiariam a construção de habitações. A destinação dos recursos, por fim, em nada interfere com a natureza jurídica da exação, haja vista o conhecido fenômeno da parafiscalidade, no qual a prestação compulsória é dirigida em favor de pessoa indicada pelo Estado como destinatária dos recursos arrecadados. Nos termos do art. 4º, do CTN: Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: [...] II - a destinação legal do produto da sua arrecadação. Como explica Dalton Luiz Dallazem: Afirmar que o FGTS não é tributo porque a receita não integra o caixa do tesouro é o mesmo que dizer, por exemplo, que todas as contribuições sociais destinadas ao chamado sistema S (Sesi, Sesc, Senai, Senat etc.) também não são tributos. Se tal afirmativa era válida sob a égide da Constituição de 1967, no atual sistema tributário não mais se sustenta. Não se olvide, como dito, que o FGTS, constituído pelo conjunto das contas vinculadas, criadas pela Lei n.º 5.107/66, está sob a administração direta do Poder Público (então por meio do BNH e, hoje, da CEF), que faz uso de sua disponibilidade em atividades de fomento, notadamente nas áreas da habitação e do saneamento básico, com o que, estar-se-ia diante de falsa premissa considerar-se o trabalhador como destinatário exclusivo dos recursos obtidos por meio da contribuição social. Dessarte, possui a contribuição ao FGTS natureza dúplice, haja vista qualificar-se tanto como contribuição social geral - quando destina recursos para fazer frente à despedida sem justa causa dos trabalhadores -, como contribuição de intervenção no domínio econômico - quando cumpre a função de angariar recursos para o incentivo das atividades econômicas de saneamento e habitação. 2. Da contribuição do artigo 1º, da LC n.º 110/01 Por primeiro, verifique-se que não pairam dúvidas quanto à constitucionalidade da contribuição em debate, quando analisado o momento de sua promulgação, haja vista o pronunciamento da Corte Constitucional brasileira, nas ações diretas de inconstitucionalidade de n.º 2.556-2 e 2558-6. Afirma a parte autora, todavia, que a contribuição combatida tinha por finalidade, única e exclusiva, fazer frente à despesa mencionada no artigo 4º, da referida lei complementar, quer seja, o pagamento das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários de janeiro de 1.989 e março de 1.990, como reconhecido pelo STF no RE n.º 226.855-7/RS. Assim sendo, e se tratando de tributo da espécie contribuição, cuja legitimidade está vinculada à destinação do produto da arrecadação ao fim para a qual foi criada, ter-se-ia por indevida a cobrança, segundo a autora, em razão do encerramento dos pagamentos, na forma do quanto previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Sem razão a demandante, contudo. Da leitura da LC n.º 110/01, não se infere qualquer termo final para a cobrança da exação estabelecida em seu artigo 1º. Como afirmou o próprio STF, na pena do ministro Moreira Alves, quando do julgamento da medida cautelar na ADin n.º 2.556-2/DF: A Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, criou, em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as características seguintes: a) - a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho [...] Os recursos arrecadados, por sua vez, não foram vinculados, pela lei, aos pagamentos dos expurgos dos Planos Verão e Collor I. Deveras, o diploma complementar vinculou os créditos ao próprio FGTS, sem limitações: Art. 3º. [...] 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Em nenhum outro artigo de lei se identifica qualquer menção à extinção da contribuição, após o cumprimento dos pagamentos do seu artigo 4º. Registre-se que as declarações lançadas em Exposições de Motivos, embora possam servir, em reduzida medida, para auxiliar na interpretação da lei, não são, por si próprias, criadoras de efeitos na ordem jurídica, e não vinculam, portanto, a quem quer que seja. Acaso não encontrem reflexo no texto normativo, deixarão de produzir qualquer efeito posterior, quando da aplicação da regra. Assim sendo, e cumprindo a referida contribuição a finalidade constitucionalmente estabelecida para sua criação (haja vista servir de esteio tanto às contas vinculadas como para as iniciativas de incentivo aos programas de habitação e saneamento), afasta-se qualquer ilicitude, decorrente da destinação dos recursos. Cabe uma palavra, ainda, sobre o quanto disposto no artigo 10, inciso I, do ADCT. Ainda que a contribuição em testilha implique a superação do percentual estabelecido na regra constitucional transitória (quarenta por cento sobre o saldo da conta do FGTS, no momento da rescisão imotivada), denote-se que tal restrição somente se aplica até que seja promulgada lei complementar que cuide da proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa. Em outras palavras: o legislador constitucional exigiu que, para a ultrapassagem do percentual então aplicável, houvesse a manifestação do legislador ordinário por quórum qualificado de lei complementar - o que, como é notório, restou atendido pelo diploma sub iudice. Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários pela parte autora, que fixo em R\$ 2.000,00. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, e cumprida a sentença, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0002520-29.2014.403.6108 - KAUE VINICIUS TURATO VIEIRA DOS SANTOS X MARCIA REGINA**

TURATO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 69 e 70: Indefiro o pedido de citação de Luiz Henrique Turato para integrar o polo passivo desta ação, pois os efeitos da sentença recairão exclusivamente sobre o INSS. Oficie-se requisitando cópia integral da ação nº 4458/06 que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru/SP, conforme requerido pelo INSS à fl. 81. Defiro a produção de prova testemunhal. Para fins de adequação da pauta, faculto às partes a apresentação, em no máximo 10 (dez) dias, contados da ciência deste comando, do rol de testemunhas que desejam ouvir, sob pena de preclusão.

**0002687-46.2014.403.6108** - DIVA PREVIDELLO AGUIRRA X FRANCISCO IVANIR FERREIRA AGUIRRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0002687-46.2014.403.6108 Autores: Diva Previdello Aguirra e Francisco Ivanir Ferreira Aguirra Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Diva Previdello Aguirra e Francisco Ivanir Ferreira Aguirra em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a quitação de contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Juntaram documentos às fls. 30/91. Às fls. 95/97 foi deferida a antecipação da tutela. Às fls. 165/167, os autores renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante a notícia de que serão pagos na seara administrativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades legais. Ante a anuência da CEF, expeça-se alvará em favor dos autores para o levantamento dos valores depositados nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0002936-94.2014.403.6108** - TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA. X TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA. X PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TILIFORM CONSULTORIA GRAFICA LIMITADA X TILIFORM EMBALAGENS FLEXIVEIS LIMITADA(SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA E SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A Autos nº. 000.2936-94.2014.403.6108 Autor: TILIFORM Indústria Gráfica Ltda. Réu: União (Fazenda Nacional) Sentença CVistos. TILIFORM Indústria Gráfica Ltda., devidamente qualificada (folha 02), aforou ação contra a União (Fazenda Nacional), postulando o reconhecimento de inexistência de obrigação tributária que obrigue a parte autora a recolher aos cofres do réu a contribuição social a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n.º 110 de 2001. Petição Inicial instruída com documentos (folhas 17 a 56). Instrumentos procuratórios nas folhas 12 a 16. Guia de custas na folha 57. Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 75 a 77). Na folha 79, a parte autora requereu a desistência da ação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de verba honorária. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0003218-35.2014.403.6108** - P-I BRANEMARK INSTITUTE(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA E SP347259 - ANDRE LOPES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

**0003575-15.2014.403.6108** - ONEIR APARECIDO CACADOR(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0004020-33.2014.403.6108** - DIRCO HERNANDES(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.4020-33.2014.403.6108 Autor: Dirço Hernandes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos. Dirço Hernandes, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação em

detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desaposentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Solicitou justiça gratuita. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 0000634-34.2010.403.6108 (Celso Polidoro da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social); 2- Autos nº 0011176-48.2009.403.6108 (Antonio Carlos Minuti X Instituto Nacional do Seguro Social); 3- Autos nº 0001224-11.2010.403.6108 (Ana Alice Clementino do Carmo x Instituto Nacional do Seguro Social); 4- Autos nº 0000635-19.2010.403.6108 (Ovidio Messias dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social). Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: O pedido não merece acolhida. A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício. Todavia, tal pretensão é proibida por lei. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11 : 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0004031-62.2014.403.6108 - HORACIO ALVES CUNHA FILHO (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X UNIAO FEDERAL**

D E C I S Ã O Autos nº. 000.4031-62.2014.403.6108 Autor: Horácio Alves Cunha Filho Réu: União (Advocacia Geral da União) Tendo em vista que o autor, na condição de servidor público federal, presta serviços à Secretaria da Vara, sob a direção deste magistrado, reconheço minha suspeição para conhecer do presente processo. Não havendo outro magistrado nesta Vara, ante a convocação do MM. Juiz substituto para atuar junto à Subseção Judiciária de Assis - SP, com retorno previsto somente para o dia 13.10.2014, e ante o pedido de antecipação da tutela deduzido, oficie-se à Corte Regional, solicitando-se a designação de magistrado para atuar no feito. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0004043-76.2014.403.6108 - JOAO ANTONIO GASPAR (SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.4043-76.2014.403.6108 Autor: João Antonio Gaspar Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos. João Antonio Gaspar, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desaposentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Solicitou justiça gratuita. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 0000634-34.2010.403.6108 (Celso Polidoro da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social); 2- Autos nº 0011176-48.2009.403.6108 (Antonio Carlos Minuti X Instituto



Nacional do Seguro Social) ;3- Autos nº 0001224-11.2010.403.6108 (Ana Alice Clementino do Carmo x Instituto Nacional do Seguro Social) ;4- Autos nº 0000635-19.2010.403.6108 (Ovidio Messias dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social) .Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos:O pedido não merece acolhida.A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício.Todavia, tal pretensão é proibida por lei.Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, em todas as suas redações , o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei .Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício.Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região:Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008)Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11 : 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários.Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88).É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios(RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200)Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC.Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru,Marcelo Freiberg ZandavaliJuiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**000233-74.2006.403.6108 (2006.61.08.000233-2) - ANTONIO ZUCARI FILHO X JUDITH ZUCCARI DA SILVA X SANTINA ZUCCARI X HELIO ZUCCARI X ARMANDO ZUCARI X IRINEO ZUCCARI X ANTONIO ZUCCARI(SP151443 - ODIR SILVEIRA CAMPOS E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento do valor do porte e remessa e das custas judiciais (GRU, cód. 18730-5 e 18710-0, valores de R\$ 8,00 e R\$ 1.000,00), unidade gestora 090017, gestão 00001, na Caixa Econômica Federal / Resolução 426/2011, no prazo de cinco dias, sob pena de não processamento do recurso por deserção. Cumprido o determinado, recebo o recurso de apelação interposto em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, abrindo-se vista dos autos à União Federal para apresentação de contrarrazões.Decorrido o prazo para resposta, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com homenagens. .PA 1,15 Int.

**0007017-91.2011.403.6108 - PERFORMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP292013 - ARIELA BERNARDO DE ALMEIDA E SP282973 - ANDRE MORAIS ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré (EBCT) para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006807-45.2008.403.6108 (2008.61.08.006807-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300305-49.1998.403.6108 (98.1300305-7)) UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X AMELIA ANDREIA PEREIRA DE ALMEIDA X CRISTIANE MARIA GATTI X ANGELA PRISCILA MACHADO X ANTONIO SEIKO HIRATA X CELENE LUCILIA ELEOTERIO DA SILVA(DF022256 - RUDI MEIRA**

CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0006807-45.2008.403.6108 Embargante: União Federal Embargados: Amélia Andreia Pereira de Almeida e outros Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pela União Federal em face de Amélia Andreia Pereira de Almeida, Cristiane Maria Gatti, Angela Priscilla Machado, Antônio Seiko Hirata e Celene Lucilia Eleotério da Silva, por meio da qual busca a redução da verba honorária, e o reconhecimento da inexistência do principal da dívida. Instruída a inicial com os documentos de fls. 14 usque 138. Impugnação dos embargados às fls. 143/144. Informação da contadoria judicial às fls. 268/279. Manifestação da União às fls. 284/304 e dos embargados às fls. 307/309. Novos cálculos da contadoria judicial às fls. 316/327. Extinto o feito, em relação aos embargados Amélia Andreia Pereira de Almeida, Cristiane Maria Gatti, Angela Priscilla Machado e Antônio Seiko Hirata, às fls. 346/347. É o Relatório. Fundamento e Decido. Remanesce o interesse de agir, apenas, em face da embargada Celene Lucilia Eleotério da Silva. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido da União merece acolhida. Inicialmente, quanto à verba honorária, observe-se que os embargados, às expressas, reconheceram a procedência do pedido da União, haja vista que, efetivamente, não houve no título judicial em execução imposição de honorários em percentual sobre o valor da condenação. De outro lado, no que tange aos valores pretensamente devidos à embargada, denote-se também merecer acolhida o pedido da embargante, mas não, frise-se, pelas razões postas na inicial. Conforme bem posto pela embargada, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADin de n.º 2.323/DF, reconheceu que a superveniência da Lei n.º 9.421/96 - a denominada Lei Pertence - não afastou a ilicitude reconhecida na ADin n.º 1.797/DF, quanto ao índice de 11,98%. O Pretório Excelso, na oportunidade, expressamente reconheceu que errou ao afirmar, na ADin n.º 1.797, que os efeitos da recomposição do índice de 11,98% deveriam cessar com a vigência da novel legislação. Todavia, e em que pese o argumento posto na inicial não favorecer a embargante, há que se reconhecer que os valores devidos a servidora Celene já foram integralmente pagos, na esfera administrativa, nos termos da conta realizada pela contadoria judicial às fls. 324/325. Observe-se que o referido cálculo bem atentou para o fato de se computarem juros de mora sobre valores negativos, apurados em algumas competências, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da embargada: realizado de modo diverso, o cálculo implicaria fazer incidir juros de mora sobre valores já recebidos, administrativamente, pela servidora. Neste sentido, a Jurisprudência: [...] Está correta a metodologia de cálculo, na qual se aplicam juros e correção monetária sobre as parcelas pagas na via administrativa, a fim de que na data final do período de cálculo, o valor pago seja abatido do devido. Tal metodologia não significa incidência real de juros de mora sobre pagamentos administrativos, mas visa possibilitar a exclusão dos juros sobre valores já pagos pela Administração até a elaboração do cálculo judicial. Inexiste prejuízo ao exequente, uma vez que se chega ao mesmo resultado abatendo-se mês a mês as parcelas pagas na via administrativa, pelo seu valor nominal. [...] (AC 200671000376729, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 24/03/2010.) [...] Os juros calculados sobre os pagamentos efetuados na via administrativa visam, na verdade, abater os juros de mora referentes ao período entre o pagamento administrativo e a elaboração da conta. Ou seja, adotou-se o método de calcular o valor total devido com juros e correção e abater, na data do cálculo, os valores pagos na via administrativa com juros e correção desde a data do pagamento. 3. Isso não implica em incidência de juros sobre o pagamento administrativo, mas sim no abatimento dos juros sobre o valor adimplido no período entre o seu pagamento e o cálculo. Trata-se de mero encontro de contas. 4. A técnica de matemática financeira denominada juros negativos promove tão-somente a compensação contábil de valores, não implicando em incidência real de juros sobre os valores pagos na via administrativa. (AG 200904000039588, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 01/03/2010.) Reconhecem-se duas formas de cálculo de liquidação de sentença quando o INSS tenha efetuado pagamentos administrativos. Uma, calculando-se separadamente o montante integral do crédito reconhecido no título judicial, assim como o montante dos pagamentos administrativos, ambos corrigidos monetariamente e com juros de mora até a data final da conta, hipótese em que o quantum debeatur corresponderá à diferença entre o valor do crédito e o valor dos pagamentos administrativos. Outra, procedendo-se ao cálculo com o abatimento dos valores pagos na via administrativa nas próprias competências de pagamento, mês a mês. Nesta situação, os valores pagos são abatidos pelo seu valor nominal, sem correção monetária e juros de mora. Após a dedução, o saldo obtido é corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios. [...] (AC 200872000106506, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 09/09/2009.) Posto isso, julgo procedente o pedido, para declarar indevidas quaisquer diferenças, decorrentes do julgado em execução, em favor da embargada Celene Lucilia Eleotério da Silva, bem como, para reduzir os honorários de sucumbência para o montante de R\$ 1.356,14, posicionados para a competência de julho de 2007. Condene a embargada Celene ao pagamento de honorários sucumbenciais, em favor da União, que fixo em R\$ 1.356,14, fixados na competência de julho de 2007 e, por consequência, declaro a compensação das verbas honorárias sucumbenciais, nada mais sendo devido por nenhuma das partes. Cabe o registro de que a presente compensação em nada prejudica os advogados da parte embargada, até porque, a se seguir critério diverso, o excesso da verba honorária sucumbencial em execução, calculada pelos próprios advogados (mais de R\$ 20.000,00) implicaria eventual condenação dos causídicos ao pagamento de valor superior ao que lhes seria devido. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado,

traslade-se cópia da presente para os autos principais, arquivando-se os presentes. Bauru, . Marcelo Freiburger  
Zandavali Juiz Federal

**0007229-78.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-54.2001.403.6108 (2001.61.08.006098-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X DIRCE BONETTI DELBONIS(SP048402 - JOAO BATISTA DE ARAUJO)  
Nos termos do art. 267 , paragrafo 4º manifeste-se a parte embargada, em até cinco dias, sobre o pedido de desistência formulado pelo INSS, as fls. 54(... requer a desistência dos embargos opostos, assim, requer o prosseguimento da execução nos autos da ação principal (0006098-54.2001.403.6108) no valor apresentado pela autora de R\$ 82.544,48 (oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) atualizada até 28/02/2012). Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)... 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

**0003688-03.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003218-69.2013.403.6108) MARCELO MAITAN RODRIGUES(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

.PA 1,15 Defiro a devolução de prazo. Manifeste-se a parte autora no prazo legal. Após, intime-se o perito para que se manifeste sobre o alegado pela CEF, bem como, sobre a manifestação do autor, se houver.

**0005132-71.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307515-88.1997.403.6108 (97.1307515-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X CELINA MARIA LEMOS DE OLIVEIRA X VERA LUCIA MENDONCA PEREIRA CARVALHO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

S E N T E N Ç A Embargos à execução Processo nº 0005132-71.2013.403.6108 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Celina Maria Lemos de Oliveira e outros SENTENÇA TIPO AVistos, etc.O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução, proposta por Celina Maria Lemos de Oliveira e Vera Lúcia Mendonça Pereira Carvalho, arguindo a ocorrência da prescrição do direito de executar os valores decorrentes do julgado bem como a ocorrência de excesso de execução. Juntou os documentos de fls. 07/177. Os embargos foram recebidos à fl. 179. Impugnação às fls. 181/184. Foram acostados informação e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 187/195. Manifestação do INSS às fls. 198/202. Embora intimadas (fl. 196), as embargadas não apresentaram manifestação (fl. 203). É o relatório. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de provas, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, restando despendida audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 740, parágrafo único do CPC. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a analisar o mérito. A pretensão da autarquia merece acolhida. Requer o INSS a extinção da execução, sob o fundamento da ocorrência da prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assiste razão à Embargante. Nos termos da Súmula n 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Acerca da prescrição contra a Fazenda Pública, dispõe o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 20.910/1932: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Verifico que o trânsito em julgado da sentença condenatória foi certificado em 08.01.2007 (fl. 169). A partir desta data, começa a transcorrer o prazo prescricional quinquenal, que, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, se interrompe com a citação do devedor. A partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, as embargadas tiveram 5 (cinco) anos para propor a execução contra o INSS, ou seja, até 08.01.2007. No caso em tela, o início da execução se deu em 05.11.2013 (fl. 171) e o embargante foi citado em 14.11.2013 (fl. 177), mais de 6 (seis) anos depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. No sentido do acima exposto, é o entendimento jurisprudencial sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CONDENATÓRIA. SÚMULA 150/STF. JUNTADA DAS FICHAS FINANCEIRAS NÃO OBSTA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. PRESCINDIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. A inovação trazida pelo art. 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões

abordadas no recurso.3. A jurisprudência desta Corte e do STF é uníssona em afirmar que o prazo da execução é o mesmo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF.4. Do mesmo modo, entende o STJ que as fichas financeiras requisitadas por exequentes não consubstanciam incidente de liquidação, mormente na espécie, onde o Tribunal de origem deixou expressamente consignado a liquidez do julgado, porquanto aferível os valores por meros cálculos, de modo que a demora no fornecimento dos documentos não exime os credores de ajuizarem a execução no prazo legal, qual seja, cinco anos. Súmula 83/STJ.5. Os agravantes aduzem tese de que o prazo prescricional teria início tão somente após a liquidação do julgado, visto ser a liquidação ainda fase do processo de conhecimento. Contudo, o acolhimento de tal tese - necessidade de liquidar o julgado - em detrimento da conclusão da Corte de origem no sentido de sua prescindibilidade, porquanto aferível o valor devido por meros cálculos, demandaria reexame do acervo fático dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1398153/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJE 13/05/2014)Assim sendo, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição superveniente à sentença transitada em julgado.Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte Embargante e extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Face à sucumbência, condeno as embargadas ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Traslade-se cópia desta sentença para o feito correlato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0003850-61.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002259-64.2014.403.6108) ANDREA CRISTINA DUGNANI(SP178824 - TOMÁS ÉDSON PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação principal. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos. Ao embargado, para impugnação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1302574-61.1998.403.6108 (98.1302574-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303124-27.1996.403.6108 (96.1303124-3)) LAERCIO ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA NETO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE E SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifestação do perito acerca das impugnações lançadas ao laudo de fls. 159/195: ciência as partes.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005125-79.2013.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ESGOTTI

S E N T E N Ç A Execução de Título ExtrajudicialProcesso nº 0005125-79.2013.403.6108Exequente: EMGEA - Empresa Gestora de AtivosExecutado: Márcio EsgottiSENTENÇA TIPO CVistos, etc.Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em face de Márcio Esgotti, para cobrança de contrato entabulado entre as partes.À fl. 59, a exequente requereu a desistência da ação, sem julgamento do mérito, tendo em vista renegociação do débito. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração.Custas como de lei.Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora, servindo cópia desta sentença como mandado/carta precatória para levantamento e cancelamento de registro.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0004013-41.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CONTI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X ADRIEL TAVARES DE ANDRADE X MATHEUS HENRIQUE DIAS CONTI

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida). Expeça-se o necessário. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado.

Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. Parágrafo 1º Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Int.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0001932-22.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005081-60.2013.403.6108) F.R.B - CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA - ME(SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL E SP243809 - LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
S E N T E N Ç A Ação Cautelar de Exibição de DocumentoAutos n.º 0001932-22.2014.403.6108Autor: F.R.B. - Choperia e Restaurante Ltda. - MERé: Caixa Econômica Federal - CEFSentença Tipo CVistos, etc.F.R.B. - Choperia e Restaurante Ltda. - ME ajuizou ação cautelar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando compelir a ré a exibir cópia de documentação atrelada à relação jurídica bancária existente entre as partes.Intimada (fl. 06), a autora juntou aos autos procuração e documentos às fls. 07/16.Réplica às fls. 20/22.As partes pugnaram pelo julgamento antecipado (fls. 24 - autora; fl. 26 - CEF).Contestação e documentos às fls. 28/56.É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo a Caixa Econômica Federal exibido a documentação pretendida pela parte autora, não mais ostenta a requerente interesse no prosseguimento da demanda, ante a insubsistência de pretensão resistida. Pelo exposto, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Considerando que a requerente não comprovou que a Caixa Econômica Federal recusou a entrega do documento administrativamente, e tendo em conta que a inversão do ônus da prova não pode conduzir à exigência de prova de fato negativo, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002728-47.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007188-14.2012.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X IMPACTO EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS S/S LTDA(PR050338 - MIGUEL LUCAS RODRIGUES GARCIA)  
D E C I S ã OImpugnação ao valor da causaProcesso n° 0002728-47.2013.403.6108Impugnante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTImpugnado: Impacto Eventos e Serviços Terceirizados S/S Ltda.Vistos, etc.Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT insurge-se contra o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atribuído à causa nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por Impacto Eventos e Serviços Terceirizados

S/S Ltda. (feito n. 0007188-14.2012.403.6108), alegando tratar-se de valor aleatório, embora fosse possível a exata delimitação do dano experimentado. Intimado, o impugnado apresentou sua resposta às fls. 11/12, arguindo a intempestividade da impugnação e defendendo não ser possível aferir de imediato o conteúdo econômico da demanda. É o sucinto relatório. Decido. A parte impugnada formulou, nos autos principais, pedido ilíquido de reparação de danos materiais decorrentes de desequilíbrio econômico financeiro do contrato e ausência de atualização do preço contratual. Desse modo, correta a conclusão da impugnante de que o valor da causa deve corresponder ao valor dos danos que se busca reparar com a procedência da ação. Todavia, nesse caso específico, a impugnante não apresentou elementos que permitissem a imediata quantificação desses danos. Destarte, não será possível saber a quanto efetivamente a parte impugnada terá direito se for acolhido o seu pedido. Não se é de descartar, portanto, a possibilidade de que os danos suportados pela parte autora correspondam aos R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) atribuídos. Se esta possibilidade não pode ser descartada de imediato, a presente impugnação não pode ser acolhida. Isto posto, REJEITO a impugnação, mantendo o valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007701-89.2006.403.6108 (2006.61.08.007701-0)** - MARIA APARECIDA ANELI DOS SANTOS(SP240841 - LUCIANA BACHEGA GARCIA E SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ANELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166: Indefiro o pedido de destaque de honorários, vez que o pagamento do Ofício Requisatório já foi efetivado, o que impossibilita o atendimento do quanto pretendido extemporaneamente, eis que por ocasião da juntada do contrato aos autos tal solicitação não foi formalizada. Fls. 167/178: Indefiro o pedido de habilitação dos sucessores civis da autora, ante a notícia de ajuizamento de Arrolamento Sumário ainda em trâmite. Assim sendo, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru/SP, onde tramita o feito nº 1006294-47.2014.8.26.0071, comunicando a existência dos valores depositados na conta nº 1300101185425, agência 5905, Banco do Brasil, em nome de Maria Aparecida Aneli dos Santos. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 5905, informando o falecimento da autora, bem como, para que transfira os valores depositados em nome de Maria Aparecida Aneli dos Santos, conta nº 1300101185425, decorrentes do pagamento do Ofício Requisatório 20140000206, para a agência respectiva vinculada ao Juízo do Arrolamento (2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru/SP), devendo proceder ao levantamento dos valores depositados mediante a apresentação de Alvará Judicial, possivelmente a ser expedido por aquele Juízo, caso se reconheça competente para tanto. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003635-42.2001.403.6108 (2001.61.08.003635-6)** - GRECOL COMERCIO DE COURO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX - BRASIL(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E DF026982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA E DF009698 - CARLA PADUA ANDRADE CHAVES CRUZ) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX - BRASIL X GRECOL COMERCIO DE COURO LIMITADA

Manifestem-se as exequentes em prosseguimento. Int.

#### **Expediente Nº 9649**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001464-05.2007.403.6108 (2007.61.08.001464-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GILBERTO FERREIRA TAKATO(SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO E SP318150 - RENATA CARRARA BUSSAB)

Apresente a defesa memoriais finais, no prazo de cinco dias. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo,

ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

**0001866-18.2009.403.6108 (2009.61.08.001866-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO CARLOS ROZADO DE ALMEIDA(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA E SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA)

Apresente a defesa do réu memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

**0003560-80.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X AMARILDO GOIVINHO(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ) X RAIMUNDO NONATO SILVA OLIVEIRA X MIZAE APARECIDO DOS SANTOS X MATHEUS GOIVINHO(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ) X CICERO GOIVINHO JUNIOR

Fls.387/388 e 399/400: ante o tempo decorrido, apresente o advogado constituído pelos réus Amarildo e Matheus a resposta à acusação no prazo legal, inclusive providenciando a regularização da petição, assinando-a. Publique-se.

#### **Expediente Nº 9650**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010861-88.2007.403.6108 (2007.61.08.010861-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE EDUARDO VICENTINI(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP220144 - SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO E SP226455 - PAOLA BORGES DE GODOY) X AMILTON VICENTINI(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP226455 - PAOLA BORGES DE GODOY E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP220144 - SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO)

Apresente a defesa do corréu José Eduardo Vicentini memoriais finais no prazo de até cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se. Ante o teor da certidão de fl.15 dos autos do incidente de insanidade mental nº 0003124-87.2014.403.6108, noticiando-se o falecimento do acusado Amilton, requirite-se ao(s) cartório(s) de registro civil em Avaré/SP a certidão de óbito. Com a juntada aos autos da certidão, ao MPF para manifestação.

#### **Expediente Nº 9651**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0003760-53.2014.403.6108** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO APARECIDO PASSARELLI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X ANTONIO ROBERTO MORALES X ALEXANDRE REPIZZO RODRIGUES X MORILO FERNANDO SANCHEZ X JAIRO CRISTIANO DE OLIVEIRA X GILMAR COSTA GOMES X SILVIO LUIZ LOPES(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA) X FABIO ARAUJO GUIMARAES(PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO) X EMOS SANTANA(PR044670 - CLECI DA ROSA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Publique-se o despacho de fl.21. Fls.27/28: considerando-se a comunicação do Juízo deprecante, desnecessária a requisição de escolta do réu preso Morilo Fernandez Sanchez. Comunique-se pelo correio eletrônico à 1ª Vara Federal em Jaú que a testemunha Aparecido Bernardo da C. Filho (conforme certidão de fl.45), não foi intimada

pois não lotada na Delegacia da Polícia Federal em Bauru. Publique-se. Despacho de fl. 21: Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 14h00min, para a realização de audiência, neste Fórum Federal (Avenida Getúlio Vargas, nº 23-05, 7º andar, Jardim Europa, Bauru/SP), para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação EUDES BARBOSA DOS SANTOS, APARECIDO BERNARDO DA C. FILHO E GERALDO MANOEL CASEIRO, POLICIAIS FEDERAIS - QUE DEVERÃO SER PESSOALMENTE INTIMADOS NA AVENIDA GETÚLIO VARGAS, Nº 20-55, JARDIM EUROPA, BAURU/SP, TELEFONE 14 3312.3100, servindo-se cópia deste como MANDADO DE INTIMAÇÃO (Nº 326/2014 SC 02). Oficie-se ao superior hierárquico das testemunhas. Comunique-se ao juízo deprecante, solicitando-lhe que envie para este juízo deprecado cópias das respostas à acusação. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 8525**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014991-75.2013.403.6120** - ELIS REGINA DE CARVALHO SOARES (SP255178 - LAERCIO ARCANJO PEREIRA JUNIOR E SP317225 - RENATA ALVARES MORIS) X GERENTE DA FILIAL DE ALIENACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS EM BAURU - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

SENTENÇA: Vistos. ELIS REGINA CARVALHO SOARES impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE DA FILIAL ALIENAR BENS MOV/IMOV DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em sede de liminar, a reserva de unidade habitacional vinculado ao programa habitacional Minha Casa Minha Vida, realizado pela Prefeitura do Município de Matão-SP com recursos federais liberados pela Caixa Econômica Federal, até final decisão. Como medida final, pleiteou a concessão de segurança, assegurando-se à impetrante a manutenção no programa em questão. Afirmou que se cadastrou no programa habitacional e, em 08/12/2012, foi contemplada por meio de sorteio, providenciando de imediato a documentação necessária, levando-a até a Secretaria de Habitação do município. Afirma, também, que os documentos foram analisados pelo secretário, Tadeu Bellintani Trench, ocasião em que verificou estarem de acordo com o que foi solicitado no edital. Alegou que, algum tempo depois, porém, foi informada de que tinha sido excluída do certame sob o argumento de que a renda familiar era superior à exigida (R\$ 1.600,00). Narrou que interpôs recurso administrativo, já que faz jus à participação no programa eis que em 20/12/2012 já estava desempregada e somente o marido possuía renda (R\$ 1.116,65). Além disso, disse que em 13/02/2013 o marido foi demitido e que, a partir de 03/2013, viviam apenas com o salário advindo do seu trabalho (R\$ 839,44), no qual foi readmitida a seu pedido. Disse que o marido abriu mão do seu direito ao seguro desemprego para que pudessem continuar no certame e serem contemplados com a casa. Porém, seu recurso foi denegado por meio do Ofício de n. 03-0794/2013. Pediu os benefícios da justiça gratuita. O feito foi, inicialmente, proposto perante a e. 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, que concedeu à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária e declinou da competência, fls. 80/81, em favor deste Juízo Federal de Bauru. Indeferido o pedido liminar, às fls. 89/90-verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 100/104, ocasião em que a CEF pleiteou sua admissão no polo passivo, como litisconsorte. Afirmou a ocorrência da decadência e a inexistência do ato coator. Com as informações, foram juntados os documentos de fls. 105/138. Determinada a inclusão da CEF no polo passivo e instada a impetrante a se manifestar sobre as informações prestadas, fl. 139. Mesmo intimada a se manifestar sobre as informações, a impetrante manteve-se silente, fl. 145. Reiterou e ratificou a CEF suas informações, fl. 148. Manifestação ministerial a fl. 150. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, o presente processo deve ser extinto, sem análise do mérito propriamente dito, em razão da decadência do direito de impetrá-lo, pois ajuizado depois de 120 dias contados da ciência do ato tido como coator. Vejamos. O mandado de segurança, ação de rito especial, de fundo constitucional, objetiva a proteção de direito líquido e certo violado (ou na iminência de violação) por ato comissivo ou omissivo ilegal praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. É remédio constitucional extremo, garantidor dos direitos individuais da Carta



Magna. Contudo, aquele que sofre as consequências da ilegalidade não poderá utilizar-se da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. O artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009 estabelece o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para sua impetração, o qual deve ser contado a partir do momento em que o ato comissivo ou omissivo ilegal revelar-se apto a gerar efeitos lesivos na esfera jurídica do interessado (STF, MS-Agr 2.1167/DF, DJ 20-04-1995, rel. Min. Celso de Mello). Ressalta-se que tal prazo, ainda quando previsto pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51, foi considerado constitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal, que pacificou a questão com a edição da súmula n.º 632 - É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança. Desse modo, é necessário, no caso em tela, determinar qual foi o termo inicial do prazo de 120 (cento e vinte) dias. Seguindo-se o raciocínio exposto, será aquele em que o ato, em tese, ilegal da autoridade impetrada passou a causar dano à impetrante, o que ocorre, normalmente, a partir de sua publicidade geral ou de sua ciência ao interessado. A respeito, trago os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 2ª Região: (...) A suspensão de benefício previdenciário é ato único, de efeitos permanentes, portando, passível de ataque pela via mandamental somente dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias) previsto no artigo 18 da Lei nº 1533/51, contados da data em que o segurado tomou conhecimento de sua edição. Precedentes desta Corte (...). (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial, Processo: 2003.01539132/RJ, SEXTA Turma, j. 24/02/2005, DJ DATA: 14/03/2005, PÁGINA: 433, Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE DEMISSÃO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Impõe-se reconhecer a decadência quando o mandado de segurança é impetrado após esgotado o prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, cuja contagem se inicia a partir da publicação do ato que se diz ter violado direito líquido e certo. 2. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o pedido de reconsideração apresentado na via administrativa não tem o condão de interromper o prazo decadencial para a impetração do writ, incidindo à hipótese o enunciado nº 430 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Extinção do processo, com exame do mérito, a teor do disposto no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. (STJ, MANDADO DE SEGURANÇA - 9800/DF, Processo: 200400990201, TERCEIRA SEÇÃO, j. 23/08/2006, DJ DATA: 11/12/2006 PG:00321, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. MILITAR DO EXÉRCITO. DECADÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SÚMULA 430/STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A publicação da punição disciplinar em Boletim Interno, ocorrida na espécie em 20 de setembro de 1993, é o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 18 da Lei 1.533/51, cuja fluência não é suspensa ou interrompida por pedido de reconsideração, ut súmula 430/STF. Precedentes. 2. Transcorridos mais de sete anos entre a ciência do fato (20.10.93) e a impetração do mandamus (26.12.2000), deve ser acolhida a preliminar de decadência. 3. Processo extinto. (STJ, MANDADO DE SEGURANÇA - 7349/DF, Processo: 200001472240, TERCEIRA SEÇÃO, j. 11/06/2001, DJ DATA: 13/08/2001 PG:00048, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, g.n.). PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL - INAPTIDÃO - SÚMULA 430/STF. 1. O pedido de reconsideração formulado na via administrativa não tem o condão de interromper o decurso do prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança, reputando-se como termo inicial para a impetração, a data da publicação da punição, consoante o enunciado da Súmula nº 430 do Supremo Tribunal Federal. 2. Recurso conhecido e provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 64958/SP, Processo: 199500210991, SEXTA TURMA, j. 19/05/1998, DJ DATA: 09/11/1998 PG:00179, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, g.n.). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAR O WRIT. DENEGACÃO DA SEGURANÇA. 1 - A estipulação, em sede legal, de prazo para a oportuna impetração do mandado de segurança não tem o condão de ofender a natureza constitucional desse remedium juris, cuja relevante função processual consiste em viabilizar, desde que tempestivamente utilizado nos termos em que o disciplina a lei, a pronta, eficaz e imediata reparação a direitos líquidos e certos eventualmente lesados por comportamento arbitrário da Administração Pública. 2 - Nesse sentido, o prazo decadencial de 120 dias - a que se refere o art. 18 da Lei 1.533/51 - opera, em face de sua eficácia preclusiva, a extinção do direito de impetrar o writ constitucional. Não gera, contudo, a extinção do próprio direito subjetivo eventualmente amparável pelo remédio do mandado de segurança ou por qualquer outro meio ordinário de tutela jurisdicional. Esse direito resta incólume e não se vê afetado pela consumação do referido prazo decadencial, cujo único efeito jurídico consiste, apenas, em inviabilizar a utilização do remédio constitucional do mandado de segurança. 3 - No caso, o ato administrativo impugnado encontra-se produzindo efeitos desde 31.12.1999, data da publicação da Portaria n. 201 da ANP no Diário Oficial da União, enquanto o presente mandamus somente foi impetrado em 21.05.2001. 4 - Ademais, inoportuna a alegação de que o writ não se destina à impugnação da referida Portaria, mas sim contra os efeitos que ininterruptamente produz, tornando iminente o perigo de punição pelo descumprimento dos preceitos nela insertos. Nesse sentido, deve-se destacar que o mandado de segurança é dotado de caráter preventivo quando busca proteger o indivíduo de ato abusivo ou ilegal que esteja na iminência de ser praticado, o que não é o caso dos autos, o qual, na verdade, demonstra é a pretensão do Impetrante de escapar à sujeição de regras insculpidas em ato administrativo de cunho normativo. 5 - Apelação conhecida, mas improvida. (TRF 2ª REGIAO,

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 44068/RJ, Processo: 200202010293016, QUARTA TURMA, j. 03/03/2004, DJU - Data::19/03/2004 - Página::187, Rel. Des. Fed. ARNALDO LIMA, g.n.). Como salientou o prolator da decisão de fls. 80/81, a impetrante vem a juízo pleitear a reserva de uma unidade habitacional no Bairro Portal Terra Saudade, na cidade de Matão, pelo programa habitacional do Governo Federal Minha Casa Minha Vida. Excluída do certame em 13/06/2013 em razão de a renda familiar ser superior a R\$ 1.600,00 (fl. 20), a impetrante interpôs recurso administrativo em 19/06/2013 indeferido em 05/07/2013. Na inicial do mandado de segurança, contesta o ato de exclusão e os motivos do indeferimento do recurso, alegando que, em 20/12/2012, já estava desempregada e somente o marido possuía renda (R\$ 1.116,65). Além disso, diz que, em 13/02/2013, o marido foi demitido e, a partir de 03/2013, passaram a viver exclusivamente com o seu salário (R\$ 839,44), já que foi readmitida a seu pedido no último emprego. Diz que o marido abriu mão do seu direito ao seguro desemprego para que pudessem continuar no certame e serem contemplados com a casa. Como se vê, o ato coator que a impetrante alega ser ilegal - exclusão do Programa Minha Casa Minha Vida em razão de incompatibilidade de seu núcleo familiar com os critérios de renda máxima permitida - foi praticado em 13/06/2013 e reafirmado pela rejeição de recurso administrativo em 05/07/2013. No caso, ainda não está de todo claro se o recurso manejado pela impetrante tinha efeito suspensivo, o que impediria a impetração deste mandamus até seu julgamento (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Nessa hipótese, o termo inicial para a propositura desta ação seria a data de ciência da rejeição do recurso interposto. De qualquer forma, embora não se tenha certeza quanto à data exata da ciência pela impetrante da rejeição de seu recurso e, portanto, do direito de participar do certame por uma unidade habitacional financiada com recursos do programa Minha Casa Minha Vida, o fato é que referida ciência, por certo, deu-se antes de 30/07/2013, data em que outorgou procuração para o advogado tomar as medidas judiciais cabíveis (fl. 14). Em outras palavras, se a ciência do ato impugnado final se deu antes de 30/07/2013, o termo ad quem do prazo decadencial para a impetração teria sido anterior ao seu ajuizamento (29/11/2013). Por consequência, já haviam decorrido mais de 120 dias e, assim, operado a decadência até o ajuizamento desta ação em 29/11/2013, o que força a denegação da segurança e a extinção do presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, porém, sem análise do pedido de segurança propriamente dito, matéria de fundo, em razão da extinção do direito instrumental de impetrar o writ constitucional. Logo, forçosa a extinção do feito sem apreciação do mérito propriamente dito, destacando, contudo, que a perda do direito ao mandado de segurança, em razão da decadência, não impede que o direito material invocado pela impetrante e supostamente violado seja protegido por outra via jurisdicional adequada e perante o juízo competente. No mesmo sentido: A norma inscrita no art. 18 da Lei 1.533/51 não ostenta qualquer eiva de inconstitucionalidade. A circunstância de ser omissa a Constituição da República quanto à fixação de prazos para o ajuizamento da ação de mandado de segurança não retrai, indefinidamente no tempo, a possibilidade de o interessado valer-se, em qualquer momento, do writ mandamental que, essencialmente idêntico a outros meios processuais, constitui instrumento de efetivação e de concretização do direito material invocado pelo impetrante. O prazo decadencial referido na norma legal em questão não tem o caráter de penalidade, pois não afeta o direito material eventualmente titularizado pelo impetrante e nem impede que este postule o reconhecimento de seu direito público subjetivo mediante adequada utilização de outros meios processuais. A consumação da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança não confere juridicidade ao ato estatal impugnado, não tem o condão de convalidá-lo e nem a virtude de torná-lo imune ao controle jurisdicional. (STF, RMS, Processo 21362/DF, Fonte DJ 26-06-1992, EMENT VOL-01667-01 RTJ VOL-00141-02, Rel. Min. CELSO DE MELLO). A CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL - QUE SÓ ATINGE O DIREITO DE IMPETRAR O WRIT - NÃO GERA A PERDA DO DIREITO MATERIAL AFETADO PELO ATO ABUSIVO DO PODER PÚBLICO. O ato estatal eivado de ilegalidade ou de abuso de poder não se convalida e nem adquire consistência jurídica, pelo simples decurso, in albis, do prazo decadencial a que se refere o art. 18 da Lei nº 1.533/51. Desse modo, a extinção do direito de impetrar mandado de segurança, resultante da consumação do prazo decadencial, embora impeça a utilização processual desse instrumento constitucional, não importa em correspondente perda do direito material, ameaçado ou violado, de que seja titular a parte interessada, que sempre poderá - respeitados os demais prazos estipulados em lei - questionar, em juízo, a validade jurídica dos atos emanados do Poder Público que lhe sejam lesivos. Precedente: RTJ 145/186-194. (STF, MS-Agr, Processo 23795/DF, Fonte DJ 02-03-2001, EMENT VOL-02021-01 PP-00078, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Com efeito, o julgamento do presente mandado de segurança, tendo como fundamento a ocorrência da decadência, configurará coisa julgada, após o trânsito, mas somente quanto ao direito de impetrar o remédio constitucional, e não no que se refere ao direito supostamente violado por ato da autoridade coatora. Dispositivo: ANTE O EXPOSTO, denego a segurança e julgo extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigos 19 e 23 da Lei n.º 12.016/09, em face da extinção do direito de impetrar mandado de segurança pela ocorrência da DECADÊNCIA. Sem custas, ante a concessão da gratuidade, fls. 90. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**0003635-85.2014.403.6108 - VIVIAN CRISTINA SAHADE BRUNATTI SANTOS AOKI(SP100731 -**

HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - IASCJ BAURU(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO)

Ciência à impetrada da petição de fls. 146/150, devendo juntar nos autos cópias de listas de frequência ou de outros documentos em seu poder ou dos seus professores relativos ao comparecimento da impetrante às aulas desde o início deste semestre até o pagamento da primeira mensalidade, em 10/09/2014. Apresentados documentos, vista à impetrante. Após, cumpra-se a deliberação de fls. 142/143. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006457-28.2006.403.6108 (2006.61.08.006457-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X SOPASA - SOCIEDADE PAULISTA DE PAPEIS SANITARIOS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SOPASA - SOCIEDADE PAULISTA DE PAPEIS SANITARIOS S/A

Tendo em vista que a presente ação já se encontra em sua fase executiva (Despacho de fl. 86), efetue a Secretaria a mudança de sua classe processual, passando-a de Ação Monitória (28) para Cumprimento de Sentença (229). Anote-se. Em outro giro, considerando que a Decisão proferida pelo E. TRF/3R (cópia de fls. 185/187) ainda não transitou em julgado (extrato de fls. 191/191, verso), deixo para apreciar o pedido formulado pelos Correios em sua petição de fls. 189, após o desfecho do Agravo de Instrumento n.º 0021598-05.2011.4.03.0000. Sobreste-se o presente feito, em Secretaria. Int. Anote-se.

#### **Expediente Nº 8527**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004665-34.2009.403.6108 (2009.61.08.004665-8)** - VANILDO GASPAROTO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 357: dê-se vista às partes, por cinco dias (fls. 362/364).

**0004517-86.2010.403.6108** - ISABEL DIAS MOITA X ITANAEL PAULO X NEUSA DUARTE PAULO X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X VALDINES TENTOR BATALHA DOS SANTOS X LUIZ PERSIVAL FERRETTO X MARIA DE LOURDES FERRETO X ROSEMEIRE LEME DE ARAUJO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos para suscitar conflito negativo de competência ao e. STJ: Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por: 1) Isabel Dias Moita, 2) Itanael Paulo e Neusa Duarte Paulo, 3) José Luiz Ferreira dos Santos e Valdinês Tentor Batalha dos Santos, 4) Luiz Percival Ferreto e Maria de Lourdes Ferreto e 5) Rosimeire Leme de Araújo, em face da Caixa Seguradora S/A, pela qual a parte autora objetiva a condenação da ré ao pagamento de importância apurada em perícia, como necessária para a recuperação de seus imóveis sinistrados, inclusive nos casos em que, após os avisos de sinistros, qualquer dos autores viu-se obrigado a providenciar os consertos. Visam, também, os autores à condenação da ré ao pagamento da multa decendial de 2% (dois por cento) dos valores dos consertos, para cada 10 (dez) dias ou fração de atraso, a contar de sessenta dias das datas das comunicações de sinistros, cumulativamente, até o limite da obrigação. Alegaram, para tanto, terem sido mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tendo adquirido o financiamento de seus imóveis junto à Companhia Habitacional de Bauru - Cohab/Bauru, cujos recursos foram disponibilizados pelo Governo Federal, através da Caixa Econômica Federal - CEF. Afirmando os autores que, transcorridos vários anos a partir da entrega dos imóveis, vêm eles sofrendo com danos que foram progressivamente surgindo, decorrentes de vícios de suas construções e, como adquiriram os imóveis através de financiamento, aderiram, compulsoriamente, aos termos da Apólice do SFH, afirmando fazerem jus à cobertura do Seguro Habitacional. Pugnaram pela gratuidade da justiça. Juntaram procurações e documentos às fls. 47/176. O feito foi, inicialmente, proposto, em 21/08/2009, perante a e. 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru, onde recebeu o número 071.01.2009.030696-9/000000-000, número de ordem 1.407/2009. Indeferiu aquele Juízo o pedido de justiça gratuita, à fl. 177-verso. Pedido de reconsideração, às fls. 179/181, com a juntada de novos documentos, às fls. 182/220. Manteve o e. Juízo estadual o indeferimento, às fls. 221/221-verso. Comprovou a parte autora o recolhimento das custas iniciais, fls. 223/225. Citada pela via postal, fl. 230, apresentou a Caixa Seguradora S/A contestação, às fls. 232/270, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, sob a argumentação de que o fundo de reserva que serve como garantia de pagamento das indenizações contratadas no SFH é o FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do

SFH, que é uma subconta do FCVS - Fundo de Compensação de Valores Salariais, cuja administração incumbe à CEF. Alegou, portanto, competência da Justiça Federal. Afirmou, também, a ilegitimidade ativa, sob a argumentação de inexistência de prova documental comprovando o vínculo com a Caixa Seguradora S/A, e a ilegitimidade passiva, aduzindo existirem várias seguradoras contratadas. No mérito, defendeu a ocorrência do transcurso do lapso prescricional e pleiteou pela total improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 271/296. Réplica ofertada às fls. 298/309. Pedido da Caixa Seguradora S/A, às fls. 313/314, de sua exclusão da lide, com base no teor da Medida Provisória n.º 478, de 29/12/2009, que teria extinto, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice de seguro habitacional que regulava o contrato discutido nos autos. Manifestação em sentido contrário dos autores, às fls. 335/337. Pedido de dilação probatória, formulada pelos autores, fls. 320/323, e pela ré, fls. 332/333. Declinou o e. Juízo Estadual da competência, em favor da Justiça Federal, fls. 340/341, com fundamento na MP n.º 478/2009, uma vez que a representação judicial do SH/SFH e do FCVS seria efetuada, diretamente pela União, por intermédio da AGU, ou por meio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio. Vieram os autos redistribuídos à esta 3ª Vara da Justiça Federal em 29/06/2010, fls. 346/347. Intimada, a CEF manifestou-se às fls. 352/359, afirmando que seu interesse seria determinado pelo tipo de apólice securitária que se discute, caso a caso. Acenou com a possibilidade de ingressar no feito como assistente litisconsorcial passivo. Intimada, manifestou-se a União, fls. 366/369, afirmando que, para intervir no feito, necessário se fazia que a CEF fosse autora ou ré, não estando contemplada a figura de assistente. Manifestou-se a Caixa Seguradora S/A defendendo a inclusão da CEF no polo passivo, fls. 371/375. Afirmaram os autores não haver qualquer comprometimento do FCVS nas indenizações pleiteadas, fls. 377/380. Intimada a Caixa Seguradora S/A para dizer se a apólice em tela é do ramo 66, fls. 416/417. Manteve-se inerte a Caixa Seguradora S/A, conforme certidão de fl. 418. Manifestou a CEF, por orientação do TCU, em 18/05/2011, desejo de integrar a lide como assistente simples da seguradora, informando que o ramo da apólice discutida nos autos é o 66, vinculado ao SH/SFH, fl. 420. Declarada, em 19/08/2011, a competência jurisdicional federal para o julgamento da demanda, diante da mencionada informação da CEF e de seu interesse em ingressar no feito, fl. 422. Reiterou a Caixa Seguradora S/A pedido de perícia, fl. 423. Ratificou a CEF o pedido da seguradora, fl. 425. Reiteraram os autores pedido de produção de prova pericial, fl. 426. Noticiaram os autores, às fls. 427/437, a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 422, por entender não ser caso de ingresso da CEF e de competência federal. Deferidos os benefícios da justiça gratuita na Justiça Federal e determinada a produção de prova pericial cujos honorários deveriam ser suportados pelas rés, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, fl. 442. Interposto agravo de instrumento em face da decisão deste Juízo Federal de fl. 442 pela Caixa Seguradora S/A, objetivando o afastamento da inversão do ônus da prova e de sua responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, o e. TRF 3ª Região, contudo, entendeu não ser competente para conhecimento da matéria ventilada, por não se referir às hipóteses do art. 109 da CF, já que a agravante seria pessoa jurídica de direito privado, e determinou a remessa dos autos (somente do agravo, a nosso ver) ao E. TJSP, não obstante, com a devida vênia, o feito já estivesse tramitando nesta Justiça Federal com a CEF admitida como assistente simples da seguradora (fls. 445/446). Ainda com a devida vênia, equivocadamente, em nosso entender, este Juízo determinou, em 30/01/2012, o retorno dos autos da presente ação à Justiça Estadual, em face do decidido pelo TRF 3ª Região no referido agravo (fl. 445). Os presentes autos chegaram ao e. Juízo Estadual em 06/02/2012, fl. 449. Pleitearam os autores pela nomeação de perito, fls. 454/456. Manifestou-se a Caixa Seguradora S/A perante o Juízo Estadual, reafirmando existir interesse da CEF de ingresso no feito, a qual já o teria manifestado expressamente, então com fundamento na MP n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/11, fls. 467/470. Noticiou ainda que, nos autos do agravo que interpusera antes e que haviam sido remetidos pelo TRF 3ª Região ao TJSP (n.º 0014088-29.2012.8.26.0000), (a) havia sido deferido, pela Corte Estadual, efeito suspensivo, porque caberia aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, bem como (b) imposta análise de eventual suscitação de conflito negativo de competência pelo Órgão Especial, já que a CEF havia manifestado interesse na lide, perante a Justiça Federal, antes da remessa do agravo àquela Corte e do retorno dos autos à Justiça Estadual (fls. 473/477 e 480/481). Defendendo a competência da Justiça Federal, com base na natureza pública da apólice securitária, no disposto na Lei n.º 12.409/2011 e no interesse demonstrado pela CEF para ingressar no feito, o e. Juízo Estadual suscitou conflito negativo de competência em face do decidido pelo e. TRF 3ª Região e do retorno dos autos à Justiça Estadual, mas não o fez perante o e. STJ, conforme, a nosso ver, prescreveria o art. 105, I, d, da CF, e sim perante o Presidente do TJSP, fls. 484/488. Noticiaram os autores a interposição de agravo de instrumento (n.º 0218996-48.2012.8.26.0000), por prevenção ao agravo n.º 0014088-29.2012.8.26.0000, em relação à decisão de fls. 484/488, pela qual o Juízo Estadual suscitara conflito negativo de competência (fls. 491/505). Manifestou-se a CEF, às fls. 509/533, em 10/12/2012, pleiteando, de novo, seu ingresso no polo passivo, em substituição à Caixa Seguradora S/A, e, por conseguinte, a fixação da competência da Justiça Federal. Alternativamente, requereu fosse admitida como assistente da seguradora. Por acórdão proferido em 14/11/2012, já transitado em julgado, o E. TJSP negou provimento ao agravo de instrumento n.º 0014088-29.2012.8.26.0000, remetido pelo TRF 3ª Região ao TJSP, que havia sido interposto pela seguradora em face da decisão da Justiça Federal que determinara sua responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais. Entendeu o Tribunal Estadual que cabia a inversão do ônus da prova e, conseqüentemente, as despesas e os honorários periciais deveriam ser suportados pela seguradora (fls. 543/548). A

Caixa Seguradora pugnou pelo sobrestamento do feito até que fossem decididos o conflito negativo de competência e o agravo n.º 0218996-48.2012.8.26.0000, interposto em razão daquele, fls. 541 e 557, o que foi deferido (fl. 560). A 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 12/06/2013, por acórdão já transitado em julgado, por maioria, negou provimento ao agravo n.º 0218996-48.2012.8.26.0000, que havia sido interposto pelos autores contra a decisão pela qual o Juízo Estadual suscitara conflito negativo de competência (fls. 566/577). No voto condutor, fundamentou-se que o comparecimento espontâneo da Caixa Econômica Federal na lide, após a decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo Tribunal Regional Federal, configura inovação na lide que, além de afigurar-se prejudicial ao deslinde do conflito negativo de competência entre o Juízo Federal e Estadual, justifica a renovação da remessa dos autos à Justiça Federal, para que se proceda à análise do pedido de intervenção da referida instituição financeira na lide, nos termos da Súmula n.º 150 do C. STJ (fls. 568/569). Assim, o Tribunal Estadual considerou prejudicado o conflito negativo de competência suscitado e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para análise do pedido de ingresso na lide formulado pela CEF. Acontece que, como já relatado, a CEF não requereu ingresso no feito somente em dezembro de 2012 (fls. 509/533), quando os autos estavam em trâmite novamente na Justiça Estadual, e após a decisão declaratória de incompetência do e. TRF 3ª Região no agravo de instrumento movido pela seguradora (0014088-29.2012.8.26.0000). Ela havia manifestado interesse na lide, primeiramente, em 18/05/2011, quando o feito tinha curso perante a Justiça Federal, tendo este Juízo Federal admitido seu ingresso, o que somente foi alterado, indiretamente, quando o E. TRF 3ª Região se declarou incompetente para apreciar o agravo interposto pela seguradora em face de decisão acerca de honorários periciais. Logo, com todo o respeito pelo entendimento em contrário, a nova manifestação da CEF em dezembro de 2012 não poderia, a nosso ver, ser considerado fato novo. E mais. Os autores, em 05/06/2014, notificaram nos autos, perante o Juízo Estadual, que, em sede do agravo de instrumento n.º 0018276-74.2011.4.03.0000/SP, o qual havia sido interposto pelos demandantes em face da decisão de 31/05/2011 do Juízo Federal que admitira o ingresso da CEF nos autos como assistente simples da seguradora, o E. TRF 3ª Região havia, em 11/03/2013, reconhecido a falta de demonstração de interesse jurídico pela CEF e, assim, a incompetência da Justiça Federal, bem como determinado o retorno dos autos à Justiça Estadual. Logo, em 11/03/2013, posteriormente à segunda manifestação da CEF nestes autos (dezembro de 2012), a Justiça Federal, por meio do TRF 3ª Região, já havia reconhecido, nos termos da Súmula n.º 150 do e. STJ, a falta de interesse jurídico a justificar ingresso de ente federal na lide. Por consequência, a nosso ver, mostra-se prejudicado o acórdão exarado pelo E. TJSP no julgamento do agravo n.º 0218996-48.2012.8.26.0000, visto que, antes mesmo de sua publicação, a segunda instância federal, competente para tanto, já havia reconhecido falta de interesse da CEF para ingressar na lide. No entanto, o Juízo Estadual da 5ª Vara Cível, mesmo tendo ciência da nova decisão proferida pelo TRF 3ª Região, entendeu por bem dar cumprimento ao decidido pelo TJSP e remeteu os autos novamente a este Juízo Federal por decisão proferida em 10/06/2014 (fl. 593), razão pela qual suscito o presente conflito negativo de competência. Para melhor visualização do aqui relatado, segue quadro, em ordem cronológica, das principais decisões proferidas aqui citadas: Data Juízo/ Tribunal Decisão - teor 23/04/2010 Estadual Declinou da competência para Justiça Federal com base na MP 478/2009 31/05/2011 Federal Reconheceu a competência federal por se tratar de apólices securitárias públicas e deferiu o ingresso da CEF como assistente da seguradora 08/11/2011 TRF 3ª Região Agravo de instrumento n.º 0033308-22.2011.4.03.0000/SP interposto pela Caixa Seguradora S/A, objetivando o afastamento da inversão do ônus da prova e de sua responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais: determinada a remessa dos autos ao TJSP por ausência de competência do TRF 3ª Região para apreciar a matéria (processo ainda estava na Justiça Federal) 30/01/2012 Federal Determinou o retorno destes autos à Justiça Estadual em face do decidido pelo TRF 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0033308-22.2011.4.03.0000/SP (n.º 0014088-29.2012.8.26.0000 ao ser recebido no TJSP) 17/08/2012 Estadual Reconhecendo a competência federal, suscitou conflito negativo de competência em face do decidido pelo e. TRF 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0033308-22.2011.4.03.0000/SP (n.º 0014088-29.2012.8.26.0000 ao ser recebido no TJSP) e do retorno dos autos à Justiça Estadual, mas não o fez perante o e. STJ, e sim perante o Presidente do TJSP (fls. 484/488) 11/03/2013 TRF 3ª Região Agravo de instrumento n.º 0018276-74.2011.4.03.0000/SP interposto pelos demandantes em face da decisão de 31/05/2011 do Juízo Federal que havia admitido o ingresso da CEF como assistente simples da seguradora: reconheceu a falta de demonstração de interesse jurídico pela CEF e, assim, a incompetência da Justiça Federal, bem como determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual (processo já estava na Justiça Estadual) Data Juízo/ Tribunal Decisão - teor 12/06/2013 TJSP Agravo de instrumento n.º 0218996-48.2012.8.26.0000 interposto pelos autores em face da decisão do Juízo Estadual reconhecendo a competência federal e suscitando conflito negativo: sem ciência do decidido em 11/03/2013 pelo TRF 3ª Região, determinou a remessa deste feito à Justiça Federal para que, nos termos da Súmula 150 do STJ, fosse procedida à análise do pedido de intervenção da CEF na lide (suposto fato novo) 10/06/2014 Estadual Em cumprimento ao decidido pelo TJSP no agravo de instrumento n.º 0218996-48.2012.8.26.0000, renovou a remessa dos autos à Justiça Federal Saliente-se que, conforme extrato de consulta processual juntado a estes autos, a CEF apresentou, em 25/03/2013, agravo legal nos autos do agravo de instrumento n.º 0018276-74.2011.4.03.0000/SP, o qual ainda se encontra pendente de julgamento. De qualquer forma, reputo que, não tendo sido reformada até agora a decisão proferida pela segunda instância federal, não

caberia o trâmite destes autos por este Juízo Federal. Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal. Expeça-se, com urgência, ofício ao Exmo. Ministro Presidente do e. STJ com cópias desta decisão, da petição inicial e das decisões de fls. 422, 445/446, 480/481, 484/488, 543/548, 566/577, 591/592 e 593. No mesmo ofício, deverá ser solicitada a designação de um dos Juízos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (art. 120, CPC). Int. Anote-se. Cumpra-se. Bauru, 1º de outubro de 2014.

**0002075-79.2012.403.6108** - GEORGINA PEREIRA DO AMARAL OLIVEIRA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição. Int.

**0003951-69.2012.403.6108** - ELIZA CARULO DOS SANTOS X MOACIR MARTINS X GERALDA MARIA DE CARVALHO X ELOI BERTOZO LIMA X PATRICIA DOS SANTOS COSTA X FLORINDO PEREIRA X SEBASTIAO FRANCISCO X ISMENIO ALVES DA SILVA X ONOFRE PANUNTO X GERALDO APARECIDO DE SOUZA FELIX X NILCE GONCALVES DE SOUZA - ESPOLIO (SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO) X EUNICE SANTIAGO DOS SANTOS X NATALINO DONIZETE DE SOUSA X MARIA HELENA FREITAS QUINTILIANO X APARECIDO DOMINGOS BRAGA X NATALIA CONCEICAO DA SILVA FELIX X ANTONIO CARLOS LONGATO X MARIA CARMEM SIMOES RAMOS X JOSE ROBERTO ROMAO X CLAUDENICE PEREIRA BRANDAO ROMAO X APARECIDA DE FATIMA CHILO X VALDECI RIENDAS VIEIRA X MARCIA DE SOUZA SERRADOR DO CARMO X MARIA APARECIDA ALVES X FRANCISCO JOSE ANDREANE (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 1003: ao SEDI para inclusão da União como assistente simples da CEF. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0004735-12.2013.403.6108** - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA (SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pela BENEPLAN PLANO DE SAÚDE LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, pela qual questiona a cobrança do débito objeto do processo administrativo n.º 33902093364/2004-52, referente a ressarcimento ao Sistema Único de Saúde por serviços hospitalares prestados nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004, pugnando pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição. Requeru, como medida antecipatória, que fosse impedida ou excluída a inscrição de seus dados no cadastro de inadimplentes - CADIN. Como medida final, pleiteou a declaração de inexigibilidade do crédito postulado pela requerida por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU n.º 45.504.043.738-0, no valor de R\$ 19.766,98, com vencimento em 05/12/2013, ante a alegada prescrição, nos termos do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. Juntou documentos às fls. 11/57. À fl. 61 foi oportunizada à parte autora a demonstração de depósito judicial do montante cobrado e/ou o carreamento aos autos de cópia integral do procedimento administrativo que deu origem à cobrança. Intimado, fl. 62, manteve-se silente o polo autor, consoante certidão de fl. 67. Deferido o pedido cautelar / antecipatório de tutela para determinar que a ré se absteresse de incluir os dados da parte autora no CADIN, em razão do débito apurado no processo administrativo n.º 33902093364/2004-52 e discutido nestes autos, ou efetuasse sua exclusão, caso já tivesse promovido sua inclusão. Apresentou Agravo retido a Beneplan, às fls. 77/80, a fim de que fosse reconhecido que a pretensão de ressarcimento ao SUS prescreve em 03 (três) anos. Contraminuta ofertada às fls. 88/90. Apresentou Agravo retido a ANS, às fls. 82/87, pleiteando a reconsideração da decisão de fls. 69/72. Contrarrazões às fls. 129/131. Citada, fls. 66, a ANS apresentou contestação, fls. 91/104, alegando, em síntese, que o ressarcimento ao SUS possui amparo na Lei 9.656/98, rechaçando a tese de prescrição, arguindo os preceitos do Decreto 20.910/32, da Lei 9.873/99 e do 5º do artigo 37, CF/88. Com a contestação, vieram os documentos de fls. 105/115. Réplica oferecida às fls. 118/128. Pugnou a ANS, fls. 133/134, pelo julgamento antecipado da lide. Instada pelo Juízo, fls. 135, trouxe a ANS os documentos de fls. 138/143. Manifestou-se a parte autora, às fls. 146/147, sobre os documentos juntados. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Sem arguição de preliminares, adentra-se, de pronto, ao exame do mérito. Na hipótese, relacionada a crédito não-tributário de natureza administrativa, ainda que fundado no dever de indenizar, não se submete à disciplina prevista no Código Civil, mas ao prazo prescricional quinquenal aplicável às cobranças promovidas pelo Estado, consoante interpretação da jurisprudência do e. STJ. Vejamos. Conforme destacado na ementa do acórdão exarado no julgamento do AgRg no AREsp 329.986/RJ (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª T., j. 04/02/2014, DJe 11/02/2014), citando-se precedente, a jurisprudência do STJ (...) firmou-se

no sentido de que os valores devidos, a título de ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, possuem natureza indenizatória, não se enquadrando no conceito legal de preços públicos ou referentes a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários a fim de obstar a inscrição do débito no CADIN (AgRg no AREsp 89.711/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10/9/2013) (grifo nosso). Já no julgamento do Recurso Especial n.º 1.251.993, representativo de controvérsia, aquela Corte Superior consolidou o entendimento de que o prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada por particular contra a Fazenda Pública é o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, e não o prazo trienal estipulado no art. 206, 3º, V, do Código Civil. Veja-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvahido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1251993, Relator(a) Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/12/2012, d.u., g.n.). Desse modo, partindo da premissa que o prazo prescricional das ações indenizatórias movidas por particulares em face da Fazenda Pública é quinquenal, por imperativo de isonomia, também deve ser quinquenal a prescrição das demandas indenizatórias ajuizadas pela Fazenda Pública contra particulares, entre as quais aquelas que visam recompor o patrimônio federal desfalcado pelo indevido dispêndio de recursos públicos para cobertura de serviços médico-hospitalares que cabia às operadoras de plano de saúde por previsão contratual. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO

VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a infligção de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no Resp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 951.568, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 02/06/2008, g.n.).ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. PODER REGULAMENTAR DE AGÊNCIA REGULADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Decreto n.º 20.910/32. (...) 3. A exigência judicial pela ANS dos valores devidos ao SUS com base no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/32, por ser este o diploma específico aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo que envolvam as pessoas jurídicas de direito público da Administração. 4. Considera-se o termo a quo (termo inicial) do prazo prescricional o dia subsequente à data de desembolso dos recursos pela União, prazo este que fluirá até que haja a instauração do processo administrativo para apurar o débito, momento em que o prazo é suspenso, nos termos do art. 4º, parágrafo único, do Decreto n.º 20.910/32. 5. Pela consulta aos documentos trazidos pela ANS a partir das fls. 409, percebe-se que houve instauração de uma série de processos administrativos quanto aos alegados débitos de AIHs emitidas desde maio de 2004 até março de 2006. Assim, tais processos provavelmente tiveram o condão de obstar a fluência do prazo prescricional durante sua pendência nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32. Contudo, a Autora não delimitou claramente, em sua petição inicial, quais eram as AIHs impugnadas. Destarte, tenho que as cobranças realizadas quando do término destes procedimentos administrativos da ANS são legítimas, e, como os atos administrativos gozam de presunção iuris tantum (relativa) de legitimidade e veracidade, não é possível declarar a prescrição sobre tais cobranças se a parte autora não foi capaz de desconstruir esta presunção. Em consequência, merece reparo a sentença quando julgou procedente tal pedido, de tal forma que não deveria ter sido declarada a prescrição sobre os valores cobrados pela ANS, nem devem ser revistos tais valores. 6. Apelação da Autora desprovida. Apelação da Ré (ANS) e remessa necessária parcialmente providas. Sentença reformada em parte.(TRF5, Processo 201150010149459, APELRE 580099, Relator(a) Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/07/2013, g.n.).No presente caso, verifica-se que os atendimentos a serem, em tese, ressarcidos pela parte autora ocorreram entre janeiro e março de 2004 e o processo administrativo para formal constatação de tais atendimentos e cálculo do montante devido de indenização, para fins de expedição do Aviso de Beneficiários Identificados - ABI, também se iniciou em 2004 (n.º 33902093364/2004-52), quando se suspendeu o prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32 (fls. 50/55).Por sua vez, o ofício de fl. 50, datado apenas em 22/10/2013, que serviu para notificar a demandante acerca da consolidação do débito e do prazo de quinze dias para pagá-lo, sob pena de inclusão de seu nome no CADIN e inscrição do débito em dívida ativa para cobrança judicial, indica que não houve impugnação administrativa tempestiva em face do ABI expedido.Embora



não conste dos autos a precisa data do recebimento do ABI pela parte autora, é certo que, na ausência de impugnação, decorrido o prazo para seu oferecimento, contado daquela notificação, tornou-se definitivo o crédito para efeito de retomada do curso do prazo de prescrição. Em outras palavras, em nosso entender, tendo a operadora recebido o ABI e não o impugnado administrativamente, o prazo prescricional, antes suspenso, voltou a correr a partir do primeiro dia após o término do prazo para impugnar, e não apenas a partir do decurso do prazo para pagamento da GRU indicada no ofício de fl. 50. Por conseguinte, tendo os atendimentos sido realizados no ano de 2004 e sido promovida a cobrança naquele mesmo ano com a instauração do processo administrativo pertinente, e sendo certo que não permaneceu suspenso o fluxo prescricional após o decurso in albis do prazo para impugnação, a cobrança em tela, a nosso ver, foi fulminada pelo transcurso do lapso prescricional. Com efeito, entre o mês de março de 2004 (competência do atendimento mais recente), ano da instauração do processo administrativo, e a expedição do ofício de fl. 50 para pagamento da GRU (22/10/2013) transcorreu-se período de quase dez anos. E, como o próprio ofício admite não ter havido impugnação administrativa tempestiva à cobrança inicial (ABI), mostra-se suficiente, a nosso ver, a alegação de decurso do quinquênio prescricional, considerando-se a ausência de fato posterior que pudesse ocasionar nova suspensão da prescrição ou justificar a demora da Administração na verificação da constituição definitiva do crédito e na tomada das providências subsequentes cabíveis. Destaque-se, por oportuno, ter sido oportunizada à ANS a juntada aos autos de cópia do processo administrativo n.º 33902093364/2004-52 de modo a demonstrar a data do recebimento do ABI pela parte autora, confirmar, ou não, a ausência de impugnação administrativa e, se o caso, esclarecer a demora no envio da notificação para pagamento da GRU do débito consolidado, o que não foi feito. Restringiu-se a parte ré a colacionar os documentos de fls. 105/115 e 138/143, que apenas indicam, de fato, a ausência de impugnação administrativa. Com efeito, resguardou este Juízo os princípios do contraditório e da ampla defesa, oportunizando à parte ré a juntada aos autos de cópia completa do processo administrativo n.º 33902093364/2004-52, ônus do qual não se desincumbiu a ANS, visto que objetivamente insuficientes os elementos de fls. 105/115 e 138/143. Consequentemente, mostra-se imperiosa a ratificação da medida antecipatória concedida com o julgamento de procedência do pedido lançado na vestibular. Dispositivo: Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ratifico a medida antecipatória dos efeitos da tutela, deferida às fls. 69/72-verso, e julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, a fim de reconhecer a prescrição da pretensão do ressarcimento previsto no artigo 32, Lei 9.656/98, relativa à cobrança do débito objeto do processo administrativo n.º 33902093364/2004-52. Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas judiciais recolhidas à fl. 57 e ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados, em prol da Beneplan, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. P.R.I. Bauru, 1º de outubro de 2014.

**0003305-88.2014.403.6108 - AMADEUS PEDROSO RAMOS X GIANI APARECIDA MOREIRA RAMOS (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU**  
Vistos em apreciação de pedido de antecipação de tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por AMADEUS PEDROSO RAMOS e GIANI APARECIDA MOREIRA RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB, pela qual postulam a revisão de cláusulas de contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Como medidas antecipatórias, requerem: a) manutenção dos autores na posse do imóvel objeto da presente ação; b) autorização para pagamento às requeridas ou depósito judicial das prestações vincendas pelo valor que entendem incontroverso. O quadro indicativo de possibilidade de prevenção, fl. 36, apontou a existência prévia do processo n.º 0002090-05.1999.403.6108. Houve manifestação dos autores, fls. 40/41, no sentido de esclarecer a divergência da atual demanda (autos n.º 0003305-88.2014.403.6103) para com o processo n.º 0002090-05.1999.403.6108. Às fls. 42/86, foram juntadas cópias da petição inicial e da sentença do processo n.º 0002090-05.1999.403.6108. Decido. Pela cópia da petição inicial da ação n.º 0002090-05.1999.403.6108, proposta pelo autor AMADEUS PEDROSO RAMOS, perante a 2ª Vara Federal local, já com sentença transitada em julgado (fls. 36, 42/86 e extratos, ora anexados), verifico que parte dos pedidos deduzidos e dos fundamentos jurídicos invocados naquela demanda está sendo reproduzida nesta ação. São: a) afastamento do índice utilizado para atualização do saldo devedor (TR), porque implicaria indevida capitalização mensal de juros, e/ou sua substituição pelo INPC (fls. 09, 19, item 3, 2ª parte, 83, item d, e 84, item k); b) alteração na forma de amortização para que ela ocorra primeiramente e depois haja a atualização do saldo devedor, consoante prescreveria o art. 6º, c, Lei n.º 4.280/64 (fls. 10, 19, item 3, 3ª parte, e 83, item e). Logo, como se relacionam a fatos constantes, sem alteração com o decurso do tempo, em observância à coisa julgada, referidos pedidos não devem ser examinados, razão pela qual declaro extinto o processo, sem análise do mérito, quanto aos pedidos constantes do item 3, 2ª e 3ª partes (fl. 19), nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o fato da mutuária GIANI APARECIDA MOREIRA RAMOS não ter participado do feito anterior não é óbice ao reconhecimento da coisa julgada nos termos acima delineados, porquanto, tratando-se de relação de

direito material incindível, que deve ser julgada de modo uniforme para todos os envolvidos, a sentença anterior projetou seus efeitos para a outra mutuária presente no mesmo contrato. Passo à apreciação dos pedidos antecipatórios/ cautelares. Observando-se a coisa julgada, restam, portanto, como alegações/ pedidos dos autores: a) reajuste do saldo devedor e das prestações mensais na mesma proporção dos reajustes salariais da categoria profissional dos mutuários, obedecendo-se ao plano de equivalência salarial (PES), e afastar a capitalização indevida pela utilização da Tabela Price na amortização do saldo devedor; b) ilegalidade da venda casada do contrato de seguro; c) nulidade da cobrança cumulada dos juros moratórios com a pena contratual; d) redução dos juros moratórios. Contudo, a princípio, não vejo verossimilhança suficiente nas referidas alegações apta a ensejar o deferimento total dos pedidos antecipatórios na forma como deduzidos. Também entendo que o depósito ou pagamento das prestações no montante tido como incontroverso não basta para descaracterizar a inadimplência e evitar a cobrança do débito. Com efeito, não vejo no contrato questionado qualquer cláusula que estabeleça prestação desproporcional à parte autora ou qualquer fato superveniente que possa tê-la tornado excessivamente onerosa. De fato, não há indícios da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. Com relação à aplicação do PES, não há prova contundente de sua inobservância para reajuste das prestações nem de que a CEF tenha desconsiderado eventual informação de alteração da categoria profissional do mutuário, o que dependerá, a princípio, de produção de prova. Acrescente-se que o Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária do saldo devedor, mas apenas critério para reajustamento das prestações (vide STJ, AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152). Portanto, não há verossimilhança suficiente para obstar, totalmente, a execução do contrato por inadimplência. Também vale ressaltar que o art. 50, 1º, da Lei nº 10.931/2004, determina que o agente financeiro receba o valor tido como incontroverso pelo mutuário que busca revisão contratual em juízo - O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. Todavia, em nosso entendimento, o pagamento apenas do valor considerado devido pela parte autora não é apto a inibir o início ou a continuidade de processo de execução, uma vez que a inadimplência, sob a ótica da parte requerida, permaneceria, ainda que de forma parcial. A respeito, dispõe o art. 50, 2º, da citada Lei nº 10.931/2004, que a exigibilidade da parcela correspondente ao valor controvertido da prestação somente será suspensa apenas mediante depósito do respectivo montante, o que a parte autora não requer. Acrescente-se, ainda, que a falta de planilha de cálculo do valor incontroverso, ou seja, de discriminativo da apuração do montante indicado na inicial, a nosso ver, mostra-se como óbice ao recebimento do valor apontado. Por outro lado, embora não haja prova contundente de inobservância do PES para reajuste das prestações, tal tese, a nosso ver, mostra-se relevante e apta para sustentar o deferimento de medida cautelar a fim de garantir a eficácia de eventual provimento final favorável à parte autora. Com efeito, tendo em vista a relevância da referida tese invocada (*fumus boni iuris*), bem como para se evitar a ocorrência de perecimento do vindicado ou a ocorrência de lesão de difícil reparação, consistente na perda prematura do imóvel financiado (*periculum in mora*), nos termos do disposto no art. 708 c/c art. 273, 7º, ambos do Código de Processo Civil, entendo cabível, por ora, cautelarmente, garantir a manutenção da posse do imóvel em favor dos autores. Ante o exposto, defiro, em parte, o pleito antecipatório apenas para determinar, de forma cautelar (art. 708 c/c art. 273, 7º, ambos do Código de Processo Civil), a manutenção da posse do imóvel em favor dos demandantes. Citem-se as requeridas para resposta, bem como as intimem para juntar cópia: a) de planilha da evolução contábil-financeira do contrato; b) de eventuais comunicações da parte autora com relação à alteração de sua categoria profissional. Com a juntada da contestação, intimem-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para 16 de dezembro de 2014, às 15h20min. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. P. R. I. Bauru, 1º de outubro de 2014.

**0003629-78.2014.403.6108 - ANDRE LUIZ MARTINS TUNES (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURU I - SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, movida por ANDRE LUIZ MARTINS TUNES, em face de TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - BAURU I - SPE LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual deseja, como medida final, a restituição dos valores pagos a título de remuneração da fase construtiva (período entre setembro de 2012 a outubro de 2013), subsidiariamente a amortização do capital emprestado pela Caixa Econômica Federal a partir da imissão na posse (15 de fevereiro de 2013), ainda subsidiariamente, a condenação da Terra Nova Rodobens ao pagamento dos valores indevidamente cobrados no período entre a entrega das chaves até o início do plano de amortização, e a condenação solidária das requeridas ao pagamento de indenização à título de danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00, fl. 14. Juntou procuração e documentos, fls. 15/74. Custas não recolhidas, conforme certidão de fl. 76. A seguir vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que o valor atribuído à causa em exame, à fl. 14, é de R\$ 100.000,00, no entanto, às fls. 14, alínea L, a parte autora renuncia ao crédito excedente a 60 salários-mínimos, assim o valor da causa encontra-se dentro do limite estabelecido no

art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, o Juizado Especial Federal de Bauru/SP, é competente, de forma absoluta, para conhecimento da lide trazida nestes autos. Saliente-se que eventual necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados. Por outro lado, nos termos da Resolução n.º 0570184, de 22 de julho de 2014, foi determinado, pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, Dr. Paulo Octavio Baptista Pereira, que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não mais recebam autos físicos para redistribuição, havendo necessidade de digitalização da petição e dos documentos e cadastramento do processo no sistema JEF, antes de sua remessa, de modo virtual, àquele Juízo. Assim, determino, nos termos das Recomendações da Diretoria do Foro nºs 01/2014 e 02/2014, o encaminhamento destes autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI, informando o número para cadastramento do feito no sistema JEF. Intimem-se.

**0004015-11.2014.403.6108 - ANA CAROLINA QUAGGIO MERLI(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sede de exame de pedido de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por ANA CAROLINA QUÁGGIO MERLI, em face da UNIÃO, por meio da qual pugna, em antecipação dos efeitos da tutela, pela expedição de ordem para que a parte ré adote providências imediatas para que seja garantida à autora a realização imediata e integralmente gratuita, por meio do Sistema Único de Saúde, preferencialmente nas dependências do Hospital das Clínicas da Unesp de Botucatu/SP, das intervenções cirúrgicas necessárias para implante e manutenção, no curso do tempo, de eletrodo epidural (tratamento por neuroestimulação - estimulador medular epidural), tratamento prescrito pelo médico neurocirurgião Dr. Luís Gustavo Ducati - CRM n.º 93.762, responsável pelo tratamento da requerente, necessário para fazer frente aos quadros de dor neuropática crônica pós trauma raquimedular (fratura de L2) - CID R 52.1 (dor crônica intratável) e síndrome pós laminectomia - CID M 96.1 de que é portadora/acometida, sobremaneira em razão do insucesso das intervenções medicamentosas e não medicamentosas prévias. Pleiteou, outrossim, pela fixação de multa em caso de descumprimento, pela requerida, da decisão que antecipar os efeitos da tutela. Alegou, para tanto, ter sofrido queda de altura, no ano de 2008, tendo fraturado punho, clavícula e bacia, além de ter sofrido fratura exposta complexa da coluna toraco-lombar. Como consequência, foi submetida a três cirurgias, nos anos de 2008, 2011 e 2012, ficando acometida de dores terríveis. Pugnou pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 112.245,00 (cento e doze mil e duzentos e quarenta e cinco reais), fl. 27. Juntou procuração e documentos, às fls. 28/54. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos no item 6, da fl. 26. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a nosso ver, os documentos trazidos pela parte autora são insuficientes para subsidiar o deferimento do pleito antecipatório neste momento. Com efeito, em nosso entender, ainda não há prova robusta da necessidade de novo tratamento cirúrgico nem da aventada necessidade cirúrgica imediata de implante de eletrodo epidural. Em outras palavras, embora o médico que assiste a demandante tenha informado que tal procedimento cirúrgico possa ser eficiente para o alívio das dores que a acomete, não está evidenciado, de forma clara e segura, a necessidade de se realizar a quarta intervenção cirúrgica na autora. A par disso, por outro lado, acrescenta-se que, aparentemente, a Portaria GM n.º 1.161/2005 tem aplicação ao caso da autora, pois prevê assistência ao portador de doenças neurológicas em geral, incluindo acesso a procedimentos neurocirúrgicos em Centros de Referência ou Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Neurocirurgia. Já a Portaria SAS/MS n.º 756/2005 garante o serviço de assistência de alta complexidade em neurocirurgia funcional estereotáxica pelos Centros de Referência de Alta Complexidade, sendo que a intervenção cirúrgica para implante de eletrodo estaria relacionada entre os procedimentos de neurocirurgia funcional para assistência ao paciente neurológico, consoante anexo VII da portaria, código 40.201.11-2 (atualmente, ao que parece, código 040308001-0, fl. 55). Contudo, a nosso ver, conforme destacado, não está evidenciada, a princípio, a real necessidade deste tratamento e sua indicação para o caso clínico específico da autora, o que impede o deferimento da antecipação de tutela antes de exame pericial por profissional equidistante das partes e de confiança deste juízo, dada a sua natureza satisfativa. Ausente, por conseguinte, o *fumus boni iuris*. Também não vislumbro *periculum in mora* iminente a justificar a concessão da medida antecipatória, principalmente antes da produção de prova pericial, pois não consta qualquer documento médico que aponte risco de morte caso não realizado imediatamente o tratamento cirúrgico. Além disso, a parte autora já está amparada por medida antecipatória, concedida nos autos da ação movida perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Bauru/SP, autos n.º 3002277-65.2013.8.26.0071, que lhe garantiu o fornecimento pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo dos medicamentos Metadona 2,5mg (90 comprimidos por mês), Paracetamol 750mg (90 comprimidos por mês), Ciclobenzaprina 5mg (30

comprimidos por mês) e Duloxetine 60mg (30 comprimidos por mês) - fls. 38, ou seja, ainda que supostamente paliativa, está assegurada assistência médica integral e gratuita para a demandante no momento. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pleito antecipatório. Cite-se e intime-se a União para que, sem prejuízo do prazo legal para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre, por documentos oficiais, em quais hospitais credenciados na região de Bauru para realização de cirurgia para implante de eletrodos já foi, de fato, realizada tal cirurgia, indicando o médico responsável, a doença do paciente submetido à cirurgia e o seu resultado. Constitui o cerne da presente lide saber: a) o diagnóstico da doença que atinge a autora; b) o tratamento existente para a cura ou minoração do mal; c) a possibilidade de o tratamento ser realizado na rede pública de saúde, na região de Bauru. Assim, imprescindível a realização de perícia médica, com o que, nomeio o Dr. ALVARO BERTUCCI, neurologista, perito do juízo, a fim de que responda os seguintes quesitos: 1) De que doença padece Ana Carolina Quaggio Merli; 2) Quais as causas da doença; 3) Qual o tratamento indicado; 4) É indicada a cirurgia de implantação de eletrodo epidural (tratamento por neuroestimulação - estimulador medular epidural); 5) Em caso positivo na pergunta 4, a cirurgia pode ser realizada na região de Bauru, mais especificamente no Hospital das Clínicas da Unesp de Botucatu/SP; 6) Existe protocolo médico indicando etapas para o tratamento da doença em questão anteriormente à cirurgia de implantação de eletrodo epidural? 7) Em caso positivo na pergunta 6, a parte autora já se submeteu aos tratamentos indicados, por protocolo, anteriormente à cirurgia de implantação de eletrodo epidural? Se sim, obteve alguma melhora ou seu quadro não regrediu ou até mesmo piorou? As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, em cinco dias. Para a efetivação da perícia, determino que Ana Carolina apresente ao perito, juntando, se quiser, cópias nos autos, todos os exames previamente realizados e, especialmente, seus prontuários médicos indicativos da evolução de sua doença e dos tratamentos a que já se submeteu. Fixo prazo de quinze dias para a entrega do laudo contado a partir da data designada para perícia. Apresentados a contestação, bem como os documentos e esclarecimentos acima determinados, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Bauru, 1º de outubro de 2014.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003752-76.2014.403.6108** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP X MARIO ANTONIO TELES (SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls. 64/66: ante a solicitação do Juízo Deprecante, cancelo a audiência designada. Retire-se da pauta e solicite-se a devolução do Mandado de fls. 63, sem cumprimento. Após, devolva-se a presente, dando-se baixa na distribuição.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008563-02.2002.403.6108 (2002.61.08.008563-3)** - SANDRA REGINA ALQUATI RODRIGUES (SANDRA APARECIDA ALQUATI) (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA ALQUATI RODRIGUES (SANDRA APARECIDA ALQUATI)

Fls. 267, verso: manifeste-se a CEF em prosseguimento.

**0003847-82.2009.403.6108 (2009.61.08.003847-9)** - PREVE ENSINO LIMITADA (SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREVE ENSINO LIMITADA

Fls. 197: tendo-se em vista a manifestação da União, determino o desbloqueio/devolução de valores à conta de origem, devendo a Secretaria providenciar o necessário (oficiando-se, se o caso). Fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC. Arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 8531**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004792-30.2013.403.6108** - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X NASSER IBRAHIM FARACHE (SP140178 - RANOLFO ALVES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Diante do despacho proferido pelo Juízo Deprecante, inclua-se na pauta a audiência designada para o dia 04/02/2015 (quarta-feira), às 14:30 horas, pelo sistema de videoconferência (audiência remota), para oitiva de 1 testemunha de defesa e para o interrogatório do Acusado. Reserve-se a sala de audiências e intime-se a Testemunha e o Acusado. Com o cumprimento da deprecata, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

## 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9551**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011403-76.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI SENA DIM(SP135232 - MARIO RUBENS DUARTE FILHO) X ALEX ALVES PENA(SP278643 - JOAQUIM DIQUISOM ALBANO)  
Apresente a Defesa do réu ALEX ALVES PENA os memoriais de alegações finais no prazo legal.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9160**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011909-57.2008.403.6105 (2008.61.05.011909-6)** - JONAS DE LIMA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado às ff. 188-198. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. DESPACHO DE F. 183: 1. F. 182: Considerando o decurso do prazo determinado para apresentação do laudo, noto que o Sra. Perita, Dra. Maria Helena Vidotti, deixou de dar cumprimento à determinação emanada deste Juízo no sentido de providenciar a entrega do laudo pericial nos termos da decisão de ff. 114/115 e despacho de f. 154 sem nem sequer apresentar o motivo do descumprimento. 2. Assim, em última oportunidade de cumprir a determinação deste Juízo (f. 127), concedo a nomeada Perita o prazo de 5 (cinco) dias. Advirto-a, desde logo, que novo descumprimento ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil (Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.). Com efeito, atento aos elementos indicados acima, em especial pela natureza previdenciária do presente feito, comino a Sra. Perita a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Esse valor será aplicado em caso de novo descumprimento da determinação judicial, o qual será inscrito em dívida ativa e convertido em receita previdenciária do INSS, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação de ff. 156-180, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que

pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Intime-se e cumpra-se.

**0013666-47.2012.403.6105** - MARIA RITA PEREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 184/186: Indefero o genérico pedido de reagendamento da perícia uma vez que não restou demonstrado pelo autor, nos termos do fixado à fl. 181, fato motivador da ausência da perícia anteriormente designada nos autos. 2. Observo que os documentos anexados a referida petição não são elementos de justificativa para a referida ausência. 3. Intime-se e tornem os autos conclusos para sentenciamento.

**0002349-81.2014.403.6105** - FRANCISCA LOPES DE C MENDES X JOSE MENDES FILHO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aguarde-se cumprimento de despacho proferido nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso. Int.

**0004051-62.2014.403.6105** - WEBTER FERREIRA DOS REIS - INCAPAZ X CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA DOS REIS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora a manifestar-se do laudo da perícia médica de ff. 137-142. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, dê-se vista ao INSS, para que se manifeste, dos laudos periciais de ff. 95-100 e 137-142. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Manifestem-se as partes, a iniciar pela parte autora, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão. 4. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006270-48.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002349-81.2014.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X FRANCISCA LOPES DE C MENDES X JOSE MENDES FILHO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5514**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005999-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005999-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X RAIMUNDA AUGUSTA DOS SANTOS(SP081142 - NELSON PAVIOTTI E SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 157, expeça-se novamente o alvará de levantamento em favor da INFRAERO. Após, intime-se a INFRAERO para que providencie a retirada do alvará e posterior levantamento junto à CEF. Ressalto que a validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição, caso não seja retirado neste período, desde já, determino o cancelamento do mesmo e arquivamento em pasta própria. Cumpra-se e intime-se e oportunamente, arquivem-se os autos.

## MONITORIA

**0010229-95.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENNIS MANOUKIAN

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0012578-37.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ HENRIQUE SERPA(SP126517 - EDUARDO PEREIRA ANDERY)

Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ HENRIQUE SERPA, devidamente qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$90.324,48 (noventa mil, trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), valor atualizado em 09/2013, em decorrência do vencimento do contrato de crédito firmado com a Autora sem adimplemento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/37. Regularmente citado, na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, o Requerido apresentou Embargos à ação monitória às fls. 46/48, defendendo, em breve síntese, apenas quanto ao mérito, acerca da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança cumulada de juros moratórios e comissão permanência, postulando pela revisão do contrato, bem como pela necessidade de realização de perícia contábil. À f. 52 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimada a parte autora para manifestação. Às fls. 56/61 a Autora apresentou sua impugnação aos Embargos. O Requerido se manifestou acerca da impugnação às fls. 67/68. Foi designada audiência para tentativa de conciliação (f. 69), que restou, contudo, infrutífera (f. 73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto o exame da questão ora posta cinge-se à análise do contrato, pelo que passo diretamente ao exame do pedido. Outrossim, entendendo suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que na inicial, juntou a CEF cópia do contrato de abertura em conta corrente, demonstrativo do débito e planilha de evolução da dívida. Nesse sentido, confira-se súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Quanto ao mérito, verifico que o Requerido firmou juntamente com a Autora um contrato de crédito direto em conta - CDC, conforme se verifica dos demonstrativos de débitos acostados aos autos (f. 19, 27 e 35), sem impugnação. Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, unicamente a comissão de permanência, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$90.324,48 (noventa mil, trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), em 09/2013, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados aos autos. Inicialmente, destaco, em princípio, que o contrato firmado entre as partes deve ser cumprido porquanto uma vez celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Nesse sentido, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes, se faz presente no caso com amplitude, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes, salvo comprovada ilegalidade ou abusividade flagrante. Importante também ressaltar a incidência, no caso, do princípio que veda o enriquecimento sem causa, de modo que tendo o Requerido se utilizado dos limites do cheque especial, bem como do crédito direto em conta, e tendo ficado inadimplente, conforme se verifica dos documentos aos autos, legítima a cobrança da Autora para fins de ressarcimento do prejuízo sofrido. De outro lado, observo que conquanto a jurisprudência admita a aplicação de comissão de permanência nos contratos bancários, tal acréscimo pressupõe previsão expressa em contrato, posto que inexistente norma legal supletiva da vontade das partes autorizando a cobrança de comissão de permanência em casos como presente. No caso, verifico que nenhum instrumento contratual foi apresentado nos autos no sentido de demonstrar a existência de cláusula permitindo a cobrança de tal acréscimo pela CEF. Assim, sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV), pelo que incabível a cobrança de comissão de permanência. Contudo, devem incidir os encargos moratórios genéricos, quais sejam, correção monetária e juros legais. Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos monitoriais. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à monitória e julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da comissão de permanência, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Autora, razão pela qual condeno o Requerido ao pagamento do valor da dívida consolidada até a data de início de inadimplemento, conforme constante dos demonstrativos de débitos, a ser corrigido a partir do ajuizamento da ação, na forma do Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, ante a vigência do novo Código Civil Brasileiro. Custas ex lege. Cada parte arcará com os

honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006777-14.2011.403.6105** - ADEMIR DE SOUZA XAVIER(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tendo em vista as informações juntadas às fls. 377/378 e tudo o mais que dos autos consta, reconsidero por ora a parte final do despacho de f. 375, determinando o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para retificação dos cálculos, tão somente no que concerne ao tempo especial do Autor, considerando-se para tanto apenas os períodos já reconhecidos administrativamente (de 02/10/1978 a 21/07/1982 e de 02/07/1986 a 23/09/1993), e à data de início do benefício, considerando-se para tanto a data do primeiro requerimento administrativo (DER 31/03/2005 - f. 99vº do PA em apenso); promovendo no mais o que for cabível, descontando-se dos atrasados os valores recebidos do benefício nº 42/157.702.622-2 (f. 378) e observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, dê-se nova vista às partes, devendo o Autor, através de seu Procurador, esclarecer se há interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Em caso afirmativo, deverá apresentar renúncia expressa ao benefício previdenciário que já vem recebendo (42/157.702.622-2), dado que se trata, no caso, de benefícios inacumuláveis (art. 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95), não podendo o Juízo determinar a implementação de um, se possível, sem a necessária manifestação de vontade expressa do Autor no que toca ao outro, posteriormente deferido pelo INSS. Intimem-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 381/392).

**0012642-81.2012.403.6105** - DANIEL DE MORAES(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se como rural o período de 01.01.1970 a 31.08.1985 e como especial o período de 03.11.1987 a 03.01.1992 (fator de conversão 1.4), a fim de que seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (21.03.2012 - fl. 93), observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. CALCULOS DE FLS.220/228.

**0000701-66.2014.403.6105** - ALOISIO OLIMPIO(SP245169 - AMAURY CESAR MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta nos autos, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº. 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. CALCULOS DE FLS.368/385 Intime-se.

**0006198-61.2014.403.6105** - OSWALDO GONCALES FERREIRA(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a revisão de benefício previdenciário, para concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) à presente demanda, sendo que, posteriormente, retificou esse valor para R\$ 52.682,88 (cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos). Outrossim, verifico que



a diferença pleiteada(R\$ 3.411,46) multiplicada por doze (R\$ 40.938,72 ) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, , declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

**0009717-44.2014.403.6105 - MARIA CELIA CARMONA MACIEL(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que providencie a regularização do feito, recolhendo as custas iniciais devidas perante este Juízo, no prazo e sob as penas da lei.Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

**0010012-81.2014.403.6105 - LUCIANA APARECIDA JACOB(SP289804 - KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.Denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais) à presente demanda.É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da presente demanda se refere aos pedidos cumulados e formulados pelo autor, quais sejam o pagamento das prestações vencidas e dano moral.Como já ressaltado, o Autor requer a título de danos morais o valor de R\$ 34.900,00 (trinta e quatro mil e novecentos reais), e o pagamento dos valores indevidamente debitados da conta-poupança no valor de R\$ 8.600,00, conforme pedido de fls.09.Desta forma, considerando o disposto no artigo 259, inciso II, do CPC, o valor da causa da presente demanda será a somatória dos pedidos, qual seja, de R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais).Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassam o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Tendo em visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.Intime-se.

**0010110-66.2014.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos, etc.Tendo em vista os documentos constantes dos autos, afasto, por ora, a possibilidade de prevenção apontada à fl. 1808.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerida por PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA, objetivando a suspensão da cobrança de débitos fiscais, constantes de Avisos de Beneficiários Identificados (ABI 30, 32, 35, 36 37, 39 e 40), objetos de processos administrativos (nºs 33902375958201116, 33902496932201101, 33902860627201179, 33902086916201286, 33902312658201207, 33902475101201278, 33902557761201276) referentes a ressarcimento ao SUS - Sistema Único de Saúde, com a finalidade de excluir o nome da Requerente de eventuais inclusões em cadastros de inadimplentes, evitando a recusa da emissão de certidão negativa de débitos.A pretensão não pode ser deferida, senão mediante o depósito integral em dinheiro do valor lançado, conforme preconizado pela LEF (Lei nº 6.830/1980) e do CADIN (Lei nº 10.522/2002). Nesse sentido é a Súmula nº 112 do E. STJ:O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.Destarte, intime-se a autora a comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o recolhimento das custas processuais.Após, regularizado o feito, cite-se e intimem-se.Sem prejuízo, em sendo realizado o depósito em garantia devidamente comprovado nos autos, dê-se ciência a Ré para suspensão da exigibilidade do débito, até o montante do valor depositado.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006265-41.2005.403.6105 (2005.61.05.006265-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA**

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X GO-BACK LOCADORA DE VANS E VEICULOS LTDA(SP250116 - CRISTIANO CARDOZO)

Considerando que já foram expedidos por 04 vezes reiteradas alvarás de levantamento em favor da INFRAERO referente ao mesmo valor depositado nos autos (fls. 541, 555, 561 e 568) os quais foram cancelados, em vista do vencimento de sua validade, causada pela não retirada a tempo e modo pelos seus procuradores, não obstante terem sido regularmente intimados para tanto, e considerando, ainda a carga de trabalho excessiva que vem emprerrando os serviços do poder judiciário, o qual merece respeito e auxílio de todas as partes envolvidas no processo judicial, a fim de serem cumpridos os princípios da efetividade e razoável duração do processo, representando, desta forma, entre outras razões, não efetuar atos inúteis, como estes que estão ocorrendo nesta demanda, defiro pela 5ª e última vez o pedido de fls. 576, solicitado pela INFRAERO de expedição de novo Alvará, devendo o Sr. Procurador FELIPE QUADROS DE SOUZA, ao ser intimado da expedição, retirar incontinenti o alvará e proceder o levantamento, sob pena de indeferimento de próximos pedidos. Por fim, considerando a desídia ora verificada, intime-se o Sr. Supervisor/Chefe da Procuradoria da INFRAERO para ciência da presente decisão. Int.

**0001829-63.2010.403.6105 (2010.61.05.001829-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGENCIADORA FERNANDES DE PASSAGENS LTDA X VALDEMIR FERNANDES DE SOUZA X ELIANA DE CASSIA SILVA SOUZA**

Considerando a consulta positiva no sistema INFOJUD, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos e a juntada da informação nos autos, determino que os autos corram em segredo de justiça. Outrossim, dê-se vista à parte interessada acerca dos documentos de fls. 150/175 deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exeqüente, vedado o fornecimento de cópias, bem como dos documentos de fls. 176/186. Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 149: Considerando-se o noticiado pela CEF às fls. 148, reconsidero a determinação de fls. 145. Prossiga-se. Assim, tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao(s) Sistema(s) INFOJUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto ao mesmo as últimas 03 (três) declarações de bens e rendimentos dos executados, com o fim de se verificar eventuais bens em nome do(s) executado(s). Ainda, considerando-se o requerido pela CEF, deverá ser efetuada pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se e intime-se.

**0006702-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA VIRGINIA DA SILVA GUIMARAES ROUPAS ME X ANA VIRGINIA DA SILVA GUIMARAES**

Tendo em vista a certidão de fls. 167 e considerando tudo o que consta dos autos das pesquisas realizadas e o ano da distribuição dos presentes autos, manifeste-se a CEF se há interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004629-64.2010.403.6105 - MARTINHA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista à parte Autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 443/445. Intime-se.

**0012167-62.2011.403.6105 - NESTOR PIZZOL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X NESTOR PIZZOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda à juntada do Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos em seu original, ou cópia autenticada do mesmo, no prazo legal. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao MPF, considerando-se o percentual de 30% pactuado entre as partes. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0049666-15.2000.403.0399 (2000.03.99.049666-0) - PEDRO DE JESUS BRITO X SEBASTIAO CORDEIRO DOS SANTOS X BEATRIZ PENTIAN UTTEMBERGHE X ADILSON FERREIRA X DEVANIR PEREIRA X OSVALDO CAPUTO X APARECIDO DONIZETE FERREIRA DA PACIENCIA X JOEL JOSE DA SILVA X DARIO BATISTA ALVES X SOLANGE APARECIDA ARTUZI SANTANA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO**

TOGNOLO) X PEDRO DE JESUS BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP187004 - DIOGO LACERDA)

Defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos valores da verba honorária depositada às fls. 386, em favor do advogado indicado às fls. 396, devendo o mesmo fornecer o nº do RG para a expedição. Com a quitação, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

**0002592-69.2007.403.6105 (2007.61.05.002592-9)** - FORTYMIL IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X FORTYMIL IND/ DE PLASTICOS LTDA

Fls.523/524: intime-se a parte Autora, ora executada, para que efetue o pagamento devido à União Federal, no valor de R\$6.090,76, através de guia DARF, sob código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor, nos termos do art. 475-J do CPC. Intime-se.

**0018010-42.2010.403.6105** - CENIRA DE CAMPOS ROELO X GLICERIO DE OLIVEIRA ROELO(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENIRA DE CAMPOS ROELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls.260/270. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5529**

##### **MONITORIA**

**0001822-32.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BOURBOM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) X DANIEL ROMANO(SP213620 - BRUNO ERNESTO PEREIRA) X JAQUELINE DIAS DA SILVA ROMANO(SP209105 - HILÁRIO FLORIANO)

Considerando a petição de fls.271/291, bem como que o Juiz a qualquer tempo pode tentar a conciliação das partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de Novembro de 2014, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar desta Subseção Judiciária, no setor da Central de Conciliação, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Expeça-se e publique-se com urgência.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4852**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0007157-13.2006.403.6105 (2006.61.05.007157-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X JOSE CARLOS CABRINO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LUIZ ROBERTO ZINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls.725/729 :Defiro o pedido de desincumbência da Sra. Maria Cristina Orlando Siqueira do encargo de fiel depositária dos bens descritos às fls.611/612. Nomeio o Sr. Guilherme Valland Junior, leiloeiro responsável pela 134ª Hasta Pública Unificada, como depositário dos imóveis de matrículas 21.716 e 432 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, em caráter excepcional, TÃO SOMENTE, para fins de realização da referida hasta. Intime-se o depositário nomeado por carta. Comunique-se à CEHAS. Cumpra-se com urgência.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4771**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005656-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005656-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEITI HASHIZUMI  
Fl. 315. Dê-se vista ao réu, devendo dizer se concorda ou não com a proposta de acordo. Int.

**0005706-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005706-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TAUFICH MUSTAFA(SP318822 - SERGIO CARDOSO LEITE MUSTAFA) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A(SP226098 - CHRISTIANE PEREZ PIMENTA)

Laudo pericial de fls. 175/207: Dê-se vista às partes.Quanto à fixação dos honorários periciais, digam as partes sobre a proposta de honorários proposta pela Sra. Perita às fls. 175.Sem prejuízo a determinação supra, digam os expropriantes sobre a manifestação de fls. 172/173.Int.

**0006706-41.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOSE ANASTACIO DOS SANTOS X NATALINA PEREIRA DA SILVA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Diante das impugnações apresentadas, fixo os honorários provisórios da perita judicial em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os quais deverão ser adiantados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se a Sra. Perita judicial para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e respondendo aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0007534-37.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO) X ANTONIO DA SILVEIRA COSTA  
Fls. 144/148:Comprovem os herdeiros de Luiz Carlos Junqueira Franco a propriedade do imóvel expropriado, haja vista a existência de outro compromissário comprador.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007544-81.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO E SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP153255 - LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO) X MARIA PICHIOCCI

PEREIRA X DULCE PEREIRA REGO X SERGIO LUIZ PEREIRA REGO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X ANTONIO CARLOS DO REGO(SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO)  
Diante da informação de fls. 514, intimem-se os herdeiros de Luiz Carlos Junqueira Franco para que juntem nova cópia do documento de fls. 467 (contrato quitado de compromisso de compra e venda nr. 074, datado de 23/12/1964), haja vista que o referido documento encontra-se fotocopiado parcialmente. Prazo de 5 dias.

**0008505-22.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERAZINI GUT X GASPAS INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM)

REPUBLICAÇÃO: Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Arquiteta, inscrita no CREA n. 5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intimem-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a proposta de honorários periciais. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005066-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005066-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X TEXTIL TABACOW S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES) X NSA ELETROMECHANICA E HIDRAULICA LTDA X JOSE ROBERTO PEREIRA JUNIOR X PAULO KAUFFMANN(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER - ESPOLIO(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X ISIO BACALEINICK - ESPOLIO(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)

Dê-se vista às partes da devolução da carta precatória para requererem o que de direito. Int.

**0005296-45.2013.403.6105** - MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA DE ANDRADE(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP268291 - MARCUS VINICIUS WILCHES U DE MORAIS R SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0014914-14.2013.403.6105** - ROBERTO UDSON RIBEIRO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/265. Dê-se vista ao INSS para manifestação. Fls. 267/334. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

**0012515-69.2013.403.6183** - PAULO ROBERTO TOMAZ(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

**0000226-13.2014.403.6105** - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/205: dê-se ciência ao autor. Int.

**0001545-16.2014.403.6105** - PAULO FERNANDES DA COSTA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001705-41.2014.403.6105** - MARIA DO CARMO LIMA BATISTA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Defiro as provas na forma requerida às fls. 589. Quanto a prova pericial, diante da peculiaridade da perícia a ser realizado nestes autos por tratar-se de ação promovida por profissional da área de psicologia contra seu próprio

órgão fiscalizador, nomeio para tal encargo o Doutor Eduardo Henrique Teixeira, Doutor e Professor, inscrito no CRM sob nr. 85.753, RQE sob nr. 36.880. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96. Intimem-se.

**0001874-28.2014.403.6105 - JOAO JOSE DE CARVALHO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da informação de que o autor encontra-se internado em clínica de recuperação localizado na cidade de Hortolândia/SP, reconsidero o despacho de fls. 103 para destituir a perita nomeada. Expeça-se, com urgência, carta precatória para a Comarca de Hortolândia para realização da perícia médica por profissional atuante naquela comarca. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, expedida a carta, encaminhe-a via correios. Int.

**0002274-42.2014.403.6105 - ANTONIO CLAUDIO FREGOLON(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do pedido de realização de prova pericial na empregadora Eaton Ltda, oficie-a para que informe a este Juízo o motivo da ausência de informações no PPP do autor sobre a presença de agentes químicos a que o autor estava exposto no período de 01/01/2000 a 03/11/2003, haja vista que em período posterior, no mesmo setor e na mesma função, constou a presença de névoa de óleo na concentração de 0,41 mg/m<sup>3</sup> e de outros agentes químicos. Juntamente com a informação supra, deverá enviar cópia do LTCAT que amparou o preenchimento do PPP. Prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Int.

**0002425-08.2014.403.6105 - LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO DE FLS. 126: Fls. 122/123: Dê-se vista às partes. Fls. 124/125, defiro. Para tanto, intime-se a Sra. Perita a responde-los juntamente com os do autor, deferido às fls. 118. Publique-se o despacho de fls. 118. DESPACHO DE FLS. 118: Fls. 97: Mantenho o despacho de folhas 93/94 por seus próprios fundamentos. Intime-se a Sra. Perita a responder os quesitos complementares de fls. 115/116. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 136: Fls. 133/135. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

**0002850-35.2014.403.6105 - EDSON DAMETTA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 06/03/1979 a 06/04/1979, 25/07/1979 a 30/10/1981, 03/10/1983 a 09/01/1985, 02/01/1986 a 31/01/1987, 17/03/1987 a 02/10/1987, 01/12/1987 a 01/02/1990, 01/02/1990 a 20/01/1994, 08/03/1994 a 05/06/1994, 11/08/1994 a 01/12/1994, 02/01/1995 a 02/04/1995 e 03/04/1995 a 28/04/1995. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI

(CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0003704-29.2014.403.6105** - CLAUDIA MARIA SIMOES(SP316504 - LUIS GUSTAVO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

**0003815-13.2014.403.6105** - CICERO FERREIRA DE MELO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO DE FLS. 91: Intime-se o Sr. Perito a apresentar o laudo pericial no prazo de 10 dias. Sem prejuízo a determinação supra, junte o autor cópia do seu comprovante de endereço atualizado. Vindo o laudo, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int. DECISÃO DE FLS. 97: Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Relata o autor que teve concedido vários benefícios de auxílio-doença, sendo que o último pedido foi indeferido em 17.3.2014. Sustenta que permanece incapacitado para o exercício de atividade laboral, em razão de problemas psiquiátricos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica (fl. 27). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 41/52, juntamente com os documentos de fls. 53/85. Não houve apresentação de réplica. Laudo pericial juntado às fls. 92/96. DECISOAs provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do referido laudo que o autor está incapacitada total e permanentemente, em razão de quadro psicótico grave, com diagnóstico de esquizofrenia paranoide, incapacitando-o de exercer atividades de labor multiprofissional. Quanto à qualidade de segurado do INSS, a mesma está demonstrada pela cópia do processo administrativo, carreada em apenso aos autos, que aponta contribuições até 12/2013, assim como a concessão do benefício de auxílio-doença nº 31/554.550.974-3, até 30.01.2014. Bem caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para o autor CÍCERO FERREIRA DE MELO (portador do RG 18.948.001-4 SSP/SP e CPF 101.217.838-20, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 11.8.2014, cf. fl. 93), no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Providencie também a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005046-75.2014.403.6105** - ANDERSON FERNANDO PEREIRA X REJIANE CANTOVIS DA SILVA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X INPAR PROJETO 86 SPE LTDA.(SP228213 - THIAGO

MAHFUZ VEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista os fatos trazidos na inicial e as alegações das rés, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada requerido pela parte autora e designo o dia 4 de novembro de 2014 às 15:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e/ou seus procuradores habilitados, devendo intimar pessoalmente os autores. Sem prejuízo, determino que a Caixa Econômica Federal traga aos autos na referida audiência documento que comprove a liberação do valor contratado à INPAR Projeto 86 SPE Ltda., ou justifique caso não tenha ocorrido. Intimem-se.

**0006274-85.2014.403.6105** - NELSON JOSE PEREIRA(SP314628 - JOÃO GABRIEL BERTOLINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

**0007035-19.2014.403.6105** - JOSE CARLOS PIRES DE CAMARGO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

**0007054-25.2014.403.6105** - THALES COELHO BORGES LIMA(SP218084 - CARINA POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 49/51. Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 48, sob a pena já estipulada. Int.

**0007086-30.2014.403.6105** - JOSE MARIO ROSSATI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. A preliminar de decadência articulada pelo INSS será apreciada quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 4. Venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

**0007216-20.2014.403.6105** - RP DE CAMPINAS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS(SP279245 - DJAIR MONGES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL  
fL. 67. Defiro o pedido formulado pela parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

**0007435-33.2014.403.6105** - JULIO CESAR FERREIRA DOS SANTOS(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

**0007736-77.2014.403.6105** - ERINALDO GONZAGA MOTA(SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

**0008384-57.2014.403.6105** - PATRICIA APARECIDA FIRMINO E SILVA(SP308385 - FAYA MILLA



MAGALHAES MASCARENHAS BARREIROS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 88, haja vista que aquela ação refere-se a mandado de segurança extinto e arquivado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo prazo de 10 (dez) dias para a autora regularizar o pólo passivo do presente feito, posto que a Delegacia da Receita Federal, órgão integrante da administração direta da União, não tem personalidade jurídica própria para figurar como parte. Int.

**0009095-62.2014.403.6105** - JOSE LUIS SAMPAIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42-150.670.792-8, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intime-se e cite-se.

**0009366-71.2014.403.6105** - ROSA MARIA ORTEGA MAROSTICA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 46/162.946.248-6, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intime-se.

**0009486-17.2014.403.6105** - JOAQUIM SOUZA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para adequar a petição inicial, assim como a contrafé, uma vez que não corresponde o número de fls. e há incoerência entre as fls. 44 e 45. Intime-se.

**0010065-62.2014.403.6105** - LUIZ PAULO VALENTINI(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se e cite-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005066-66.2014.403.6105** - MARCOS GARCIA HOEPPNER(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER) X UNIAO FEDERAL

Comprove o autor a distribuição da ação principal, no prazo de 30 dias. Int.

#### **Expediente Nº 4798**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005865-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005865-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA GUIDO

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de MARIA GUIDO, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.01.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Matrícula nº 48.438, no 3º Cartório de Registro de Imóveis,

para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com a vinda dos autos, estes foram distribuídos para a 7ª Vara desta Subseção, onde a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no polo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fls. 45/46). À fl. 50 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 55. Determinada a citação, a expropriada não foi encontrada nos endereços informados. Às fls. 84/88 foi proferida decisão excluindo a Infraero e a União do polo passivo, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferido o efeito suspensivo para mantê-las e, posteriormente, dado provimento ao recurso. O pedido de liminar de imissão na posse foi deferido às fls. 184/186. A citação foi realizada por edital, estando as publicações juntadas às fls. 205 e 206, tendo sido nomeada curadora especial a Defensoria Pública da União (fl. 209). A Defensoria Pública manifestou-se às fls. 212/215, requerendo a fixação do valor da indenização de acordo com os parâmetros fixados no Laudo de Avaliação (metalaudo) elaborado pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta 01/2010, dos Juizes Federais desta Subseção Judiciária, com o consequente depósito da diferença apurada. A União manifestou-se à fl. 217 e verso, sustentando que o metalaudo considerou a obra de expansão do aeroporto de maneira global, enquanto que o laudo que instrui a inicial fez uma avaliação específica do imóvel ora expropriando. A INFRAERO manifestou-se às fls. 218/223 insurgindo-se contra a pretensão da Defensoria. Pelo despacho de fl. 236 foi determinada a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado, e fixados os honorários definitivos. O laudo pericial foi juntado às fls. 251/277, com o qual concordaram a Infraero e a União, exceto quanto à atualização de valores (fls. 281/281 e 282/284). Os expropriantes depositaram o valor dos honorários periciais definitivos (fl. 291). É o relatório. DECIDO. Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial O laudo pericial (fls. 251/277) avaliou o imóvel em R\$ 9.360,00, para abril/2010 (conforme fl. 273), valor esse que deve ser fixado como definitivo para a indenização devida à ré, uma vez que o laudo foi elaborado de acordo com a metodologia e os parâmetros estabelecidos no metalaudo e demais normas aplicáveis. Anoto, ainda, que o laudo pericial também efetuou a atualização do valor do imóvel - até janeiro de 2014 - utilizando o índice FIPE/ZAP, o que não deve ser levado em consideração pelo Juízo, eis que a atualização monetária deverá se dar de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal. Assim, deixo de acolher a atualização, fixando o valor da indenização no montante encontrado pela perícia para abril/2010. Da responsabilidade pelos honorários periciais A perícia foi realizada como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$ 5.695,49 (fl. 3). A perícia judicial (laudo às fls. 251/277) fixou o valor do imóvel em R\$ 9.360,00, para abril/2010, do que se tira que a oferta inicial era inferior ao seu real valor. Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicar, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual: Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado, razão pela qual devem responder pelo pagamento dos honorários periciais. Da incidência e fixação de juros compensatórios e moratórios Nos termos do entendimento pacificado pelo E. STJ (REsp n. 1264008/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 27/09/2011, DJe 3/10/2011:5. Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida a imissão na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIn 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. Os juros compensatórios são devidos aos expropriados, portanto, a partir da imissão provisória na posse, ainda que se trate de imóvel não produtivo (STJ, REsp 1116364 / PI, Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: 1ª Seção, j. 26/10/2010, DJe 10/09/2010), no percentual de 12% ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a liminar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano. Anoto que a base de cálculo de incidência deverá ser a diferença entre o valor fixado na sentença e o montante depositado. Quanto aos juros moratórios, por aplicação análoga do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (considerando que, no caso vertente, não há que se falar em expedição de ofício precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos, no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em

que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado. Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de desapropriação do imóvel de Matrícula nº 48.438 (Lote 23, Quadra J), do Jardim Califórnia, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, em favor da UNIÃO, fixando como valor da indenização o estabelecido pela perícia realizada nos autos, para abril de 2010, nos termos da fundamentação. Convento em definitiva a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Os juros compensatórios incidirão, a partir da data da imissão provisória na posse, sobre a diferença entre o valor ora fixado e o montante depositado, no percentual de 12% ao ano. Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano. Sem condenação em custas (fl. 50). Honorários periciais pelos expropriantes. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 55 (e da complementação a ser depositada) fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

**0017977-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017977-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PEDRO NISHIYAMA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MARLENE DE FATIMA DE LUZ PEREIRA X WANDER ASSIS DE ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)**

Recebo a apelação da parte ré (fls. 449/458), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014750-83.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CAMILO PIRES JUNIOR**

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de JOSÉ CAMILO PIRES JÚNIOR, em atendimento ao Decreto Federal, de 21.11.2011, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos das matrículas nºs 6349 e 6350, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. A fl. 39 consta guia de depósito do valor indenizatório. O feito foi inicialmente proposto em face de José Camilo Pires, tendo sido noticiado seu falecimento (fl. 65), e citado o herdeiro José Camilo Pires Júnior, o qual compareceu em Secretaria, concordando com o valor da indenização oferecida (fl. 80). Posteriormente foram juntados os documentos referentes ao inventário e ao imóvel (fls. 93/100). É o relatório. DECIDO. Tendo havido a concordância expressa do expropriado quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa aos imóveis objetos do feito, há que se ter como solvida a lide. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação dos imóveis objetos das Matrículas nºs 6349 (Lote 05, Quadra 07) e 6350 (Lote 06, Quadra 07) do Loteamento Jardim Nono Itaguaçu, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL. Defiro a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Sem condenação em custas, e honorários, tendo em vista que o réu não opôs resistência ao pedido. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 39 fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de

quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

**0006622-40.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPOLIO X LUIZ MARTINS ANDRADE FILHO X REGINA APARECIDA BUENO ANDRADE CARON GOMES X ROGERIO GERALDO CARON GOMES X MARIA AUXILIADORA BUENO ANDRADE MEGID X JORGE MEGID NETO X MARIA DE FATIMA BUENO ANDRADE CASTEDO X JOSE ROBERTO CASTEDO X MARIA CRISTINA BUENO ANDRADE X MARIA LUCIA BUENO ANDRADE CRESPI X HERCULES CRESPI FILHO X VALDEVINO ALVES DE LIMA(SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO E SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO) X DELZIR SONIA CARVALHO DE LIMA(SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO E SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPÓLIO, VALDEVINO ALVES DE LIMA e DELZIR SÔNIA CARVALHO DE LIMA, em atendimento ao Decreto Municipal nº 16.302, de 18.07.2008, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos das Matrículas nºs 7586 e 7584, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. Às fls. 147/148 compareceram Valdevino Alves de Lima e Delzir Sônia Carvalho de Lima, informando serem os proprietários do imóvel de Matrícula nº 7586, apresentando os documentos de fls. 149/160. Os sucessores de Luiz Martins Andrade foram citados, não havendo nos autos qualquer notícia de manifestação dos mesmos. À fl. 174 consta guia de depósito do valor indenizatório. Pela petição de fl. 214 os réus Valdevino Alves de Lima e Delzir Sônia Carvalho de Lima concordaram com o valor da indenização. É o relatório. DECIDO. Inicialmente anoto que, em relação ao imóvel de matrícula nº 7584, os sucessores do proprietário Luiz Martins Andrade não se manifestaram, embora devidamente citados. Assim, é de ser reconhecida sua revelia. Anoto que a revelia, na desapropriação, não implica a aceitação automática da oferta sendo que, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação do valor do imóvel expropriando - pela empresa Consórcio Cobrape (fls. 93/141) -, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, é de se concluir pela regularidade do preço ofertado e consequente procedência do pedido. Quanto ao imóvel de Matrícula nº 7586, tendo havido a concordância expressa dos expropriados quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa aos imóveis objetos do feito, há que se ter como solvida a lide. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 269, I e II, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação, em favor da UNIÃO FEDERAL, dos imóveis objetos das Matrículas nº 7584 (Lote 28, Quadra A) e nº 7586 (Lote 07, Quadra C) do Loteamento Jardim Santa Maria I, no 3º Cartório de Registro de Imóveis. Defiro a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Sem condenação em custas, e honorários, tendo em vista que os réus não opuseram resistência ao pedido. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 174 fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

**0006639-76.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VIVIANE MARIA VON

ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER(SP167395 - ANDREZA SANCHES DÓRO) X MARCO ANTONIO THOSHIKI NISHIDA X CRISTIANE YOKO NOSHIDA X LUCY ANA HARUKO NISHIDA X LUCY HELEN MITIKO NISHIDA MOREIRA X ANTONIO SERAPILIA X ODETE RODRIGUES SERAPILIA

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e UNIÃO FEDERAL, em face de ANTONIO SERAPILIA e ODETE RODRIGUES SERAPILIA, em atendimento ao Decreto Municipal nº 16.302, de 18.07.2008, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos da Transcrição nº 42.786, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 239 consta guia de depósito do valor indenizatório. O feito foi inicialmente proposto em face dos antigos proprietários e compromissários, os quais foram citados. Com a juntada da Escritura de Compra e Venda efetuada por Antonio Serapilia (fls. 292/289), foi determinada a permanência no polo passivo apenas dos atuais réus. À fl. 285 compareceu Antonio Serapilia concordando com o valor da indenização oferecida. É o relatório. DECIDO. Tendo havido a concordância expressa do expropriado quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa aos imóveis objetos do feito, há que se ter como solvida a lide. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação dos imóveis objetos da Transcrição nº 42.786 (Lote 04, Quadra H; Lote 05, Quadra H e Lote 06, Quadra H), do Loteamento Chácara Pouso Alegre, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL. Defiro a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Sem condenação em custas, e honorários, tendo em vista que os réus não opuseram resistência ao pedido. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 239 fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009520-31.2010.403.6105** - SUELI APARECIDA CARILLO RELLO(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por SUELI APARECIDA CARILLO RELLO, qualificada a fl. 2, contra a UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é a equiparação ou complementação do salário da autora com base na remuneração da função de agente administrativo federal perante o Ministério do Trabalho e Emprego em seus Postos Regionais de Trabalho, Delegacias Regionais do Trabalho e demais órgãos de atendimento ao trabalhador, entre agosto de 1999 até a rescisão do contrato em 8 de janeiro de 2003, com pagamento das diferenças e complementos salariais não recebidos e demais vantagens da função pública federal e todos os seus reflexos nas verbas salariais, indenizatórias e rescisórias. Requer a autora, também, o pagamento de horas extras no período que laborou no Posto Regional do Trabalho, de agosto de 1999 a janeiro de 2003, uma vez que trabalhava das 8 horas às 19 horas, sem qualquer intervalo, de segunda-feira à sexta-feira e, ainda, a condenação da ré nas verbas de sucumbência. Requer, ainda, que a ré apresente quadro de rendimentos e carreira, indicando salários e demais vantagens de um funcionário de nível médio na função de agente administrativo em seus Postos Regionais do Trabalho, Delegacias Regionais do Trabalho e demais órgãos de atendimento ao trabalhador, no período em questão. Relata que foi servidora pública da Prefeitura Municipal de Capivari, de 11.5.1992 a 8.1.2003, com o contrato regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Capivari (Lei Municipal nº 2.378/96), tendo ingressado mediante concurso público na função de Pajem - Ref. 02-E, sendo que inicialmente o contrato era regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e, posteriormente, passou para o regime estatutário. Assevera que sempre exerceu funções administrativas como escriturária perante as repartições públicas estaduais e federais no município de Capivari, sendo que a partir de 6.8.1999, por determinação do Poder Executivo Municipal, começou a prestar serviços para o Posto Regional do Trabalho, subordinado ao Ministério do Trabalho, sem que tal desvio de função importasse em remuneração compatível com as responsabilidades daquela nova atividade. Fundamenta sua pretensão na Lei nº 2.378/96, capítulo V, Seção I, que dispõe sobre o afastamento de servidor para servir em outro órgão ou entidade, alegando que, como a ré se beneficiou da cessão, deve ser condenada a equiparar o seu salário às funções exercidas no Posto Regional do Trabalho de Capivari, uma vez que tinha todas as responsabilidades e deveres inerentes ao cargo. Afirma que no desempenho das atividades era responsável por

todos os processos de seguro-desemprego dirigidos àquele posto, referentes aos trabalhadores da região, acumulando, ainda, atividades do posto de Piracicaba, quando necessário. Alega que apenas um outro servidor público municipal trabalhava no local e que, além das atribuições inerentes ao controle de processos de seguro-desemprego, a autora atendia telefones, atendia pessoas que queriam informações ou levavam documentos, recebia e encaminhava correspondências, além de outras tarefas próprias da repartição pública. Aduz que a jornada de trabalho era das 8 às 19 horas, de segunda-feira à sexta-feira, sem qualquer intervalo nem mesmo para refeição. Pretende o recebimento da jornada suplementar acrescida à hora normal de trabalho com o adicional previsto no artigo 53 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Capivari. Informa que anteriormente ingressou com ação judicial contra os entes federal e municipal, processo nº 2005.61.05.000226-0, que tramitou nesta 6ª Vara, tendo sido excluída da lide a União Federal, em razão de ilegitimidade passiva e remetidos os autos para a Justiça Estadual, onde obteve provimento jurisdicional favorável em primeira instância, mas que o Tribunal de Justiça teria entendido que o Município não se beneficiou da cessão, mas sim o ente público federal, o qual deveria remunerar e indenizar a autora. Assim, ajuíza a presente ação apenas em face do ente público federal, ressaltando que a ação anteriormente proposta interrompeu o prazo prescricional, requerendo que os depoimentos das testemunhas ouvidas naquele feito sejam homologados como prova emprestada. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/299. O feito teve início perante a 7ª Vara desta Subseção Judiciária, tendo sido proferido despacho reconhecendo a prevenção desta vara. A União apresentou sua contestação, às fls. 316/324, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito sustentou a ocorrência de prescrição bienal ou quinquenal, insurgindo-se contra a pretensão da autora. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 327/329. Deferida a produção de prova testemunhal, estando os termos juntados às fls. 362/363 e 381 e verso. A União Federal apresentou seus memoriais às fls. 385/388, e a autora às fls. 389/390. Despacho de providências preliminares proferido às fls. 391/393. A ré interpôs recurso de agravo retido da decisão que rejeitou suas alegações de ilegitimidade passiva e prescrição (fls. 395/404). A União juntou as petições e documentos de fls. 405/513 e 513/516. A autora juntou os documentos de fls. 519/523. A Prefeitura de Capivari juntou os documentos de fls. 524/543. Sobre tais documentos manifestou-se a autora às fls. 547/548. A União trouxe aos autos documentos legíveis às fls. 552/576, atendendo à determinação judicial, sobre os quais manifestou-se a autora à fl. 580. É o relatório. DECIDO. Como bem informou a autora, anteriormente a este feito já havia sido ajuizada uma ação de conhecimento - inicialmente na Justiça Estadual de Capivari, tendo recebido o nº 125.01.2004.003139/6 - em face da União Federal e da Prefeitura Municipal de Capivari, cuja cópia da inicial se encontra às fls. 13/21. Em razão da presença da União Federal os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, recebendo o nº 2005.61.05.000266-0. Observo que o pedido formulado no presente feito é o mesmo daqueles autos, à exceção da parte que se referia exclusivamente à Prefeitura, como a reintegração da autora aos quadros de servidores do ente público municipal. No referido feito foi proferida decisão julgando extinto o feito sem resolução de mérito e excluindo da lide a União Federal, em razão de ilegitimidade passiva, conforme cópia de fls. 127/129. Também foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal e determinado o retorno dos autos à Justiça Estadual de Capivari. De tal decisão não houve interposição de quaisquer recursos. O feito anterior teve seu curso regular, tendo sido proferida sentença de procedência parcial (cópia de fls. 231/237) e acórdão negando provimento ao recurso da autora e dando provimento ao recurso da ré e à remessa necessária, de modo a julgar a ação improcedente (fls. 282/288). Tal acórdão concluiu que não foi o Município que se beneficiou do labor extraordinário da autora, mas sim a União, a quem competiria eventual dever de indenização. Com fundamento em tal conclusão, reingressou a autora com ação judicial em face da União nesta Justiça Federal. Não obstante a decisão de fls. 391/393, em que o MM. Juiz prolator entendeu que a autora não poderia propor a ação contra a União enquanto pendente de julgamento a ação contra o Município, entendo de modo diverso. Com efeito, esta Justiça Federal já decidiu quanto a legitimidade da União, em decisão que restou preclusa, eis que a autora não se insurgiu contra a mesma, limitando-se a requerer o prosseguimento do feito - na Justiça Estadual - apenas em face da Prefeitura de Capivari. Caso a autora entendesse que a União deveria também responder pelos eventos que notícia na inicial, deveria ter apresentado o recurso cabível, mostrando sua insurgência e requerendo a reversão da decisão. Não o fez, porém, concluindo-se que não tinha interesse no prosseguimento do feito em face do ente federal. Assim, não há como apreciar o pedido da autora no mérito em face da União, pois esta Justiça Federal já decidiu pela ilegitimidade passiva da mesma, ocorrendo no caso a coisa julgada, ainda que formal. Neste sentido, aliás, vêm decidindo nossos Tribunais: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO RECONHECIDA EM DEMANDA AJUIZADA ANTERIORMENTE. RENOVAÇÃO DA DISCUSSÃO SEM QUALQUER MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em processo ajuizado anteriormente pela autora, a União teve reconhecida a sua ilegitimidade em sentença irrecorrida. 2. Conquanto a extinção do feito, sem resolução do mérito, possibilite, em regra, o ajuizamento de nova ação, conforme a dicção do art. 268 do CPC, a doutrina e a jurisprudência, nas hipóteses do inciso VI do art. 267 do Estatuto Processual Civil, vêm interpretando não ser possível intentar de novo a mesma ação, sem qualquer modificação, como se verifica no caso concreto. 3. Confirmação da sentença por motivação diversa, qual seja, a coisa julgada. 4. Apelação improvida (AC 00182134220114058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 16/05/2012 - Página: 111.) (grifei) PROCESSO CIVIL. AÇÃO

CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REPETIÇÃO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. REGULARIZAÇÃO DA FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. NECESSIDADE. EXEGESE DO ART. 268, CPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS MAS DESACOLHIDOS. I - A coisa julgada material somente se dá quando apreciado e decidido o mérito da causa. II - A extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de legitimidade ad causam, não é passível de formar coisa julgada material, mas sim coisa julgada formal, que impede a discussão da questão no mesmo processo e não em outro. Isso quer dizer que não se pode excluir, prima facie, a possibilidade de o autor repropor a ação, contanto que sane a falta da condição anteriormente ausente. III - Tendo sido o processo extinto por falta de legitimidade do réu, não se permite ao autor repetir a petição inicial sem indicar a parte legítima, por força da preclusão consumativa, prevista nos arts. 471 e 473, CPC, que impede rediscutir questão já decidida. (ERESP 200100437532, EDSON VIDIGAL, STJ - CORTE ESPECIAL, DJ DATA: 29/09/2003 PG: 00134 RDR VOL.: 00027 PG: 00201) (grifei) Portanto, já tendo sido reconhecida a ilegitimidade da União no feito anteriormente proposto (2005.61.05.000226-0), é de se reconhecer a ocorrência de coisa julgada, que impede o julgamento do mérito da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo sua execução condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006524-26.2011.403.6105 - JUAREZ REINALDO EUGENIO (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JUAREZ REINALDO EUGÊNIO, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem assim de tempo comum em especial, com o consequente recálculo da renda mensal inicial e pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega que seu pedido de concessão de aposentadoria - apresentado em 27.11.2006, sob nº 42/145.093.954-3 - foi implantado por determinação judicial proferida nos autos nº 2007.61.05.012468-3, transitada em julgado em 28.5.2009. Aduz, contudo, não ter sido computado o período diferenciado de 14.12.1998 até 14.3.2006, em que exerceu atividade exposto ao agente ruído superior ao limite legal. Entende que essa atividade laboral enquadra-se nos quadros anexos aos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, pleiteando, também, que os períodos comuns trabalhados anteriormente a 28.4.1995 sejam convertidos em tempo especial, mediante a aplicação do percentual de 0,71%, a teor do artigo 60, do Decreto 611/92. E, nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria especial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/45. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 48. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada às fls. 52/83. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 85/91, sustentando, inicialmente, o não preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, discorre acerca dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria especial e ao reconhecimento da especialidade em razão do agente nocivo ruído, salientando a neutralização dos agentes em razão do uso do EPI, a ausência da fonte de custeio, bem assim a impossibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Pugna pela improcedência dos pedidos e condenação do autor aos ônus de sucumbência. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 93. O autor apresentou réplica às fls. 96/104 e, pela petição de fl. 105, informou que as provas documentais já foram juntadas aos autos. O INSS, por sua vez, afirmou o seu desinteresse quanto à produção de novas provas (fl. 107). Encerrada a instrução processual, o julgamento foi convertido em diligência para a juntada de cópia da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos nº 2007.61.05.12468-3 (fls. 111/114). Ato contínuo, em atendimento ao despacho de fl. 115, o autor providenciou a juntada da cópia da petição inicial da referida ação judicial (fls. 118/127). Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia integral do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Aberta vista às partes, o autor manifestou sua ciência (fl. 133), quedando-se silente o INSS (cf. certidão de fl. 134). Produzido despacho de providências preliminares às fls. 135 e verso, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. Oficiada, a empresa Robert Bosch Ltda. apresentou os documentos de fls. 139/165 e fls. 275/278. Aberta vista às partes, o autor impugnou os documentos ofertados pela empregadora e requereu a juntada da cópia do laudo produzido em reclamatória trabalhista, autos nº 0000184-77.2011.5.15.0114, bem assim do processo administrativo NB 42/143.551.411-1 (fls. 168/267). Novamente oficiada, a empregadora apresentou as cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário, laudo técnico ambiental e PPRA's dos anos 2000/2001, 2002 e 2009 (fls. 287/306). O autor manifestou-se sobre os documentos apresentados, quedando-se inerte o INSS (cf. fls. 309/311 e certidão de fl. 314). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Antes de analisar os períodos controversos, porém, é mister fazer um breve apanhado histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos

termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando o período de trabalho controvertido: I - Robert Bosch Ltda. (de 14.12.1998 a 14.3.2006), exercendo a função de operador de tratamento térmico, onde o agente nocivo presente seria o ruído. Alega o INSS que a utilização de EPI's pelo autor neutraliza a nocividade do agente ruído a que o autor estava exposto. No caso em tela, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44/45, datado de 14.3.2006, dá conta de que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 90,6dB, de 4.11.1986 a até a data da elaboração do documento, além dos produtos químicos, a saber: etanol 0,2 ppm, aerodispersóides totais 058 mg/m, névoa de óleo 076 mg/m, acetato de etila 1,2 ppm, tolueno 10,4 ppm, xileno 2,1 ppm, acetato de butila 4,3 ppm. Tais informações foram corroboradas pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 175/178, que instrui o laudo técnico elaborado perante a Justiça do Trabalho. Por seu turno, o novo PPP datado de 13.8.2013 e juntado às fls. 287/288, aponta a exposição do autor aos seguintes agentes nocivos: ruído de 90,6dB, calor de 30,8 IBUTG, acetato de butila 4,3 ppm, acetato de etila 4,2 ppm, névoas de óleo 0,76 mg/m, de 1º.9.1995 até 31.12.2005. A partir de 1º.1.2006, consta apenas a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 65db(A). Diante da divergência quanto aos agentes agressivos presentes no ambiente laboral do



autor, para fins de análise do tempo de serviço especial, adoto as informações constantes do PPP mais recente (fls. 287/288), considerando que ele melhor reflete as condições de trabalho prevalentes, eis que elaborado com base em laudos e programas de prevenção de acidentes mais recentes e fidedignos. Assim, no que tange a exposição ao agente ruído após 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos acima e abaixo dos limites admissíveis de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Todavia, consta do aludido PPP que o autor, durante o período de 14.12.1998 até 31.12.2005, esteve exposto a acetato de butila 4,3 ppm, acetato de etila 4,2 ppm, névoas de óleo 0,76 mg/m<sup>3</sup>, enquadrando-se assim a atividade nos códigos 1.0.0 e 1.019 dos anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003, verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Reconheço, portanto, a especialidade do labor desempenhado entre 14.12.1998 até 31.12.2005. II - Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial dos períodos laborados até 28.4.1995, anoto que, revendo entendimento anterior, alinhoo-me ao entendimento jurisprudencial dominante, razão pela qual rejeito a pretensão autoral, pelas razões a seguir expostas. Com efeito, antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92, que dispunham: - Lei 8.213/91: Art. 57: (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. - Decretos nº 357/91 e nº 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.4.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no seguinte sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 201200356068 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 19/12/2012) (sem grifos no original) No mesmo sentido, posiciona-se a Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum

até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013) Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, não é possível o acolhimento da pretensão da parte autora, considerando não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.4.1995. Outrossim, mesmo se fosse admitida tal conversão, constata-se, pelos documentos juntados aos autos, que os períodos a que o autor se refere em seu pedido não foram trabalhados em alternância com atividades consideradas especiais, tratando-se de vínculos anteriores à sua primeira atividade reconhecida como especial, não cumprindo, portanto, os requisitos trazidos pelos artigos 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 e 64 dos Decretos 357/91 e 611/92. Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (27.11.2006, NB 42/145.093.954-3). Assim, no que concerne ao pedido de revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e, especialmente, à data de início de seu pagamento, observo que o autor não comprovou documentalmente ter formulado pedido específico de reconhecimento da especialidade do período perante a via administrativa, tal como noticiado no item 10 da petição inicial (fl. 4), de modo que, à míngua de quaisquer outros elementos, tenho que o INSS tomou conhecimento do requerimento de reconhecimento do tempo especial e revisão da aposentadoria NB 42/145.093.954-3 somente por ocasião de sua citação, em 24.6.2011 (fl. 51), data que fixo, portanto, como sendo a do início do benefício com a nova renda. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor JUAREZ REINALDO EUGÊNIO (RG 12.554.317 SSP/SP, CPF 017.410.368-95) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente ao período de 14.12.1998 até 31.12.2005, laborado na empresa Robert Bosch Ltda. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação do mesmo em seus bancos de dados e a revisar o benefício de aposentadoria NB 42/145.093.954-3, a partir de 24.6.2011 (data da citação do réu), conforme se apurar em regular execução de sentença. As diferenças das prestações vencidas serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e de correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Custas pelo INSS, isento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão no processo administrativo do NB 42/145.093.954-3. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício do autor com a nova renda, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

**0008741-42.2011.403.6105 - PLINIO LEME DE GODOY (SP237598 - LUCIANA ROSA CHIAVEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PLÍNIO LEME DE GODOY, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, a contar da data do requerimento administrativo (em 26.8.2009, NB 42/150.849.888-9). Afirma que trabalhou em diversos locais sob condições em que esteve constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nº 83.080/79 e 3.048/99, pelo que pretende que os períodos correspondentes sejam convertidos em tempo de trabalho comum, acrescido do percentual de 40% previsto na legislação previdenciária. Nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requer a procedência do pedido. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 8/37. O feito foi inicialmente distribuído perante a 7ª Vara Federal de Campinas e, após a apresentação de documentação referente à ação anteriormente ajuizada, foi proferida a decisão de fl. 93, em que julgado prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a suspensão da tramitação do feito até o julgamento do processo nº 0024810-44.2010.4.03.9999. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 98/1119, alegando, preliminarmente,

a ocorrência de litispendência. No mérito, discorre acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria postulada, defendendo o não enquadramento das atividades especiais desenvolvidas nas empresas apontadas na inicial, tendo em conta a ausência de documentação hábil e a exposição ao agente em nível inferior ao mínimo legal. Salientou a necessidade da apresentação do laudo técnico, bem assim a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI), pugnando, assim, pela improcedência dos pedidos. Redistribuído o feito para esta Sexta Vara, pelo despacho de fls. 122 foi determinado ao autor que providenciasse a juntada da cópia integral dos autos nº 0024810-44.2010.4.03.9999, a qual foi realizada às fls. 128/351. Em seguida, instado a informar o cumprimento do acórdão (fl. 352), o INSS esclareceu os períodos especiais reconhecidos e a não implantação do benefício, tendo em conta o não recebimento dos autos pela 3ª Vara Cível de Jundiá (fls. 353/359). Proferido despacho de providências preliminares às fls. 360/361, em que julgado extinto sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre 20.1.1977 até 20.1.1978, de 1º.2.1978 até 16.12.1982, de 1º.11.1983 até 12.6.1984, de 14.6.1984 até 5.9.1988, de 19.9.1988 a 5.3.1997, de 6.3.1997 até 18.3.2003 e de 19.11.2003 até 28.10.2004, bem assim fixado o ponto controvertido e distribuídos os ônus da prova. Pela petição de fls. 362 o INSS a manifestou desinteresse quanto à produção de novas provas. Por sua vez, o autor apresentou os documentos de fls. 364/372, ao que foi aberta vista ao réu, que nada alegou. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Verifica-se que a controvérsia reside no reconhecimento de um período de trabalho realizado em condições especiais ou insalubres. É mister iniciar por um breve esboço histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART.

535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se).Passemos então à análise do caso concreto, examinando o período de trabalho controvertido:I - SKAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 29.10.2004 até 26.8.2009, onde o agente nocivo seria o ruído. Alega o INSS que a exposição ao ruído em nível inferior ao mínimo legal aliada à ausência do PPP necessário à comprovação da exposição do autor e a neutralização dos agentes pela utilização de EPI afastam a insalubridade alegada. No caso em tela, as cópias das Informações sobre Atividades exercidas em condições especiais e o laudo técnico pericial, datados de 5.5.2010 (fls. 32/33), documentos hábeis à comprovação da especialidade do labor, descrevem as atividades desempenhadas pelo autor como montador, no setor de produção, e apontam a sua exposição ao agente nocivo ruído de 87dB(A) entre 29.10.2004 até 1º.4.2010. Assim, em relação ao período apontado, consta que o autor esteve sujeito a ruído acima do limite admissível de 85 dB que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003, verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Reconheço, portanto, em razão do agente ruído, a especialidade do labor desempenhado de 29.10.2004 até 26.8.2009. Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço especial do autor, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (29.8.2009, NB 42/150.849.888-9).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor PLÍNIO LEME DE GODOY (RG 14.309.046 SSP/SP, CPF 030.155.768-36) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente ao período de 29.10.2004 até 26.8.2009, laborado na empresa Skam Indústria e Comércio Ltda. (Skam Empilhadeiras Elétricas Ltda.). Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação do mesmo em seus bancos de dados, de modo a permitir o seu imediato aproveitamento no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.849.888-9), a partir de 26.8.2009 (DER, DIB e DIP). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 26.8.2009 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês.Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que revise o benefício nº 42/150.849.888-9 e passe a pagá-lo com a renda nova mensal no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão.Custas pelo réu, isento. Honorários advocatícios reciprocamente compensados.Por fim, diante da declaração de fl.9, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á o declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Anote a Secretaria.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/150.849.888-9.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).

**0006183-63.2012.403.6105 - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP313611B - MARIELE DOS SANTOS ZEGRINI GARCIA E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)**

Recebo as apelações da União Federal-PFN (fls. 573/596v), do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-SENAI e do Serviço Social da Indústria-SESI (fls. 605/617), bem como das autoras (fls. 622/637) nos efeitos

devolutivo e suspensivo. Vista às partes para suas contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013520-06.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA GOMES OSORIO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)**

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fundamento nos arts. 535 e segs., do Código de Processo Civil, apontando-se erro material na r. sentença de fls. 122/123, consistente na premissa equivocada de que o recebimento de salário pelo seu marido, na qualidade de empregado rural, afasta o direito da embargante de ter reconhecida a atividade rural desempenhada. Relatei e DECIDO. Ao contrário do alegado, e consoante se verifica na fundamentação da decisão embargada, não se vislumbra qualquer omissão na mesma, que enfrentou e decidiu todos os pedidos formulados na petição inicial. As razões da rejeição dos pedidos foram devidamente expostas, consoante se extrai da leitura dos parágrafos de fl. 123, de modo que não subsistem as alegações do embargante. Assim, as razões da decisão foram devidamente expostas no julgado, inexistindo, outrossim, norma legal que obrigue o juiz a analisar todos os argumentos expostos pelas partes, quando considere já ter motivos suficientes para fundar sua decisão. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 1996, nota 17a ao art. 535) (grifou-se). Dessarte, o inconformismo da embargante deve ser deduzido em sede adequada, se for o caso, visto que busca, evidentemente, a reforma do julgado, ultrapassando assim os limites de admissibilidade do presente recurso. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada. P.R.I.

**0001021-53.2013.403.6105 - ARIIVALDO PALMA ENZ(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ARIIVALDO PALMA ENZ, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (NB 46/162.557.180-9, em 31.10.2012). Subsidiariamente, pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que seu pedido administrativo foi indeferido em decorrência de não ter preenchido os requisitos legais. Aduz, contudo, não ter sido computado o período diferenciado de 14.12.1998 até 7.3.2012, em que exerceu atividade exposto a ruído em nível superior ao limite legal. Entende que essa atividade laboral enquadra-se nos quadros anexos aos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, e, nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício requestado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/59. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 61. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158, do Provimento CORE 132. Emenda à inicial às fls. 63 e 65/66. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 70/93, em que discorre acerca dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria especial e ao reconhecimento da especialidade em razão do agente nocivo ruído, salientando a necessária apresentação do laudo técnico, a neutralização dos agentes em razão do uso do EPI, além da ausência da fonte de custeio. Pugna pela improcedência dos pedidos e condenação do autor aos ônus de sucumbência. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 95. O autor apresentou réplica às fls. 98/102, ocasião em que postulou a produção das provas pericial e testemunhal. Produzido despacho de providências preliminares às fls. 103/104, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, pela petição de fls. 106/107, o autor reiterou o pedido de realização de prova pericial. Oficiada, a empresa Robert Bosch Ltda. esclareceu a divergência das informações constantes do PPP do autor e do paradigma mencionado na inicial e apresentou as cópias dos laudos técnicos de fls. 113/114. Aberta vista às partes, o autor formulou pedido de realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas, o qual foi indeferido. (fls. 119/121). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Antes de analisar os períodos controversos, porém, é mister fazer um breve apanhado histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a

28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando o período de trabalho controvertido: I - Robert Bosch Ltda. (de 14.12.1998 a 7.3.2012), exercendo as funções de operador preparador e operador fabricação especializado, onde o agente nocivo presente seria o ruído. Alega o INSS que a ausência do laudo técnico, a neutralização dos agentes em razão do uso do EPI, além da ausência da fonte de custeio afastariam a insalubridade alegada. De início, da leitura dos documentos de fls. 22/26 e da cópia do CNIS, observo que o contrato de trabalho do autor findou-se em 8.12.2011, e não em 7.3.2012 como anotado na CTPS do autor. No que concerne à prova da especialidade do labor, os laudos técnicos apresentados pela empregadora às fls. 113/114 apontam nível de ruído de 91 até 94 decibéis, ou seja, bastante superior ao indicado no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/36, datado de 9.1.2012. Nessa esteira, a análise conjunta dos laudos técnicos e do PPP do paradigma indicado pelo autor, permitem concluir que o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído de 91 até 94db. Assim, no que tange a exposição a esse agente após 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos acima do limite admissível de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003, verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Demais disso, o PPP do autor indica também a sua exposição aos seguintes produtos químicos: acetato

de etila 1,7 ppm, bisfenol 0,1 mg/m, tolueno 1,0 ppm, metiltilcet 0,700 ppm, estireno 1,800 ppm, acetona 2,9000ppm e T-mode45/15M 25,900 ppm, enquadrando-se também a sua atividade nos códigos 1.0.0 e 1.019 dos anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Reconheço, portanto, a especialidade do labor desempenhado entre 14.12.1998 até 8.12.2011. Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que o autor tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era superior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (31.10.2012, NB 46/162.557.180-9). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para reconhecer o direito do autor ARIIVALDO PALA ENZ (RG 18.330.066 SSP/SP, CPF 082.645.488-73) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente ao período de 14.12.1998 até 8.12.2011, laborado na empresa Robert Bosch Ltda. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação do mesmo em seus bancos de dados e a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/162.557.180-9) a partir da data da entrada do requerimento (31.10.2012). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER (31.10.2012) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Custas pelo réu, isento. Condeno o INSS no pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, montante este a ser apurado em regular execução. Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão no processo administrativo do NB 46/162.557.180-9. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).

**0003457-82.2013.403.6105 - APARECIDO OLIVATO PRIMO (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

APARECIDO OLIVATO PRIMO, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral ou proporcional, mediante o reconhecimento de períodos de tempo de serviço rural e especial, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma que exerceu atividade rural durante o período de 5.7.1979 a 25.3.1985, bem como trabalhou sob condições especiais, em outro período, durante o qual esteve constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essa atividade laboral enquadra-se nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, pelo que pretende que o tempo de trabalho especial seja convertido em tempo de trabalho comum, acrescido do percentual de 40% previsto na legislação previdenciária. Nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, razão pela qual requer a procedência do pedido, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (NB 42/143.186.297-2 - DER: 2.6.2009). Pugna, ainda, pela condenação do réu ao pagamento de danos morais, em razão do indevido indeferimento do pedido na esfera administrativa. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 31/173. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 175. Emenda à inicial às fls. 176/179. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 190/230, em que discorre acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria postulada e defende o não enquadramento das atividades laborativas do autor como especiais, tendo em conta a ausência de agente nocivo no labor do autor. Saliencia a necessidade da apresentação do laudo técnico, bem assim a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI). Argumenta, também, em relação ao labor rural, que a não apresentação de documentação hábil impede o seu reconhecimento para fins de cômputo como tempo de serviço, além do não preenchimento dos requisitos autorizadores da sua condenação ao pagamento dos danos morais. Pugna pela improcedência dos pedidos. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia integral do processo administrativo (NB 42/143.186.297-2), a qual foi juntada em apenso aos presentes autos. Réplica às fls. 235/253. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 254/255, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, as partes nada alegaram (cf. certidão de fl. 257). Em seguida, encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico a falta de interesse de agir do autor em relação aos períodos rurais de 31.8.1971 até 31.12.1979, de 1º.1.1981 até 31.12.1981, de 1º.1.1983 até 31.12.1983 e de 1º.10.1988 até 4.6.1991,

uma vez que o INSS já os reconheceu no âmbito administrativo, conforme demonstrado pela cópia da decisão de fls. 155/156, do Acórdão nº 5548/2011 (fls. 43/47 e fls. 162/165) e do processo administrativo juntado em apenso. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo à análise dos períodos laborados nos períodos apontados na inicial. O trabalho rural foi alegadamente desenvolvido pelo autor em regime de economia familiar, na propriedade rural denominada Fazenda Pinheiro, durante o interregno de 1970 até 1991, ou seja, quando o autor tinha entre 14 e 36 anos de idade. Por ocasião da entrevista rural realizada na via administrativa, afirmou o autor que tal atividade deu-se durante dois períodos, de 10.9.1971 a 30.9.1988 e de 5.6.1991 a 15.2.1994, sem que tivesse havido afastamento do labor. Disse, ainda, que após seu casamento em 1977 passou a contar com a ajuda de sua esposa, esclarecendo que durante o primeiro período laborou na propriedade rural de seu pai, Sr. Agenor Olivato, tendo laborado na propriedade de Francisco Lamberti Pelisson no segundo período, no cultivo de feijão, milho, girassol, café e hortelã, além de algodão em outras propriedades (fls. 85/86). Por sua vez, a testemunha ouvida pela autarquia previdenciária, Sr. Cláudio Dallaqua, apesar de não ter presenciado o labor do autor, disse ter conhecimento de que o mesmo exerceu atividade rural entre 1970 e 1979, tendo em conta o que lhe era informado pelo mesmo e também pela origem familiar. Por sua vez, as testemunhas Srs. Orivaldo Volpato e Vladivi Albuquerque descreveram as atividades desempenhadas pelo autor em regime de economia familiar entre 1970 e 1979, afirmando que não possuíam ajuda de empregados e não auferiam outro tipo de renda. Com base em tais depoimentos, o INSS homologou os períodos de 31.8.1971 até 31.12.1979, assim como os anos de 1981, 1983, 1990 e 1991 (fls. 147/153). Nestas condições, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente, observo que os documentos apresentados pelo autor não comprovam o labor rural nos períodos de 1970 até 30.8.1971, de 1º.1.1980 até 31.12.1980, de 1º.1.1982 até 31.12.1982, de 1º.1.1984 até 30.9.1988. Vejamos: a) cópia das declarações de exercício de atividade rural, expedidas pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Formosa do Oeste (fls. 37/38 e 106), não podem ser levadas em consideração, pois não foram homologadas pelo INSS ou pelo Ministério Público Estadual, como exigido pelo art. 106, III, da Lei nº 8.213/91; b) cópia das declarações firmadas pelos Srs. Agenor Olivato, Orlando Pietro e José Vieira Rocha Neto (fls. 39/41) também não servem como meio de prova, porquanto apesar de serem assinadas, não foram colhidas sob o crivo do contraditório; c) cópias das matrículas nºs 2.494, 2.764 e 2.760 do Registro de Imóveis de Formosa do Oeste (fls. 64/67) e da certidão emitida pelo INCRA (fl. 68), que se prestam apenas à comprovação da existência de imóvel rural de propriedade do pai e outros parentes do autor, a contar do ano de 1974; d) cópia da declaração firmada pela Copacol - Cooperativa Agroindustrial Consolata de fl. 69, a qual indica a número de matrícula e a condição de associado do autor durante período que ultrapassa o alegado na inicial (27.7.1981 até 19.12.1994), não tendo sido igualmente firmada sob o crivo do contraditório; e) cópia de formulários da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná (fls. 79/80), além de não firmados sob o crivo do contraditório, não foram elaborados com base em documentação hábil a tal mister; f) cópia da nota fiscal em nome do pai do autor, Sr. Agenor Olivato, datada de 10.10.1987, referente à comercialização de sacas de juta, bem assim cópia do contrato de parceria agrícola firmado entre o pai do autor e o Sr. Francisco Lamberti Pelisson, datado de 30.9.1982 (fls. 107/108). Assim, quanto aos períodos não reconhecidos, considerando-se também a não produção de prova testemunhal, conclui-se o autor não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, pelo que rejeito o pedido de reconhecimento do labor rural nos períodos de 1º.1.1970 até 30.1.1971, de 1º.1.1980 até 31.12.1980, de 1º.1.1982 até 31.12.1982 e de 1º.1.1984 até 30.9.1988. Em relação aos períodos alegadamente trabalhados sob condições especiais, o deslinde do caso em foco é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo



os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando os períodos de trabalho controvertidos: I - CERÂMICA SÃO JOSÉ LTDA., como operador de maromba (de 1º.3.1994 até 25.11.1999) e vigia (de 25.11.1999 até 20.5.2009), onde o agente nocivo presente seria o ruído. Alega o INSS que a ausência de laudo pericial necessário à comprovação da exposição do autor e a não indicação de agentes nocivos no ambiente laboral afastariam a insalubridade alegada. Razão assiste à autarquia. É sabido que, após o advento da Lei 9.032 de 28/04/95, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais por meio de documentação idônea, o que não ocorreu no presente feito. De fato, a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/37 não indica a presença de agente nocivo no ambiente laboral do autor, não havendo previsão legal para enquadramento por categoria da profissão de operador de maromba. Por seu turno, no que tange ao período em que o autor desempenhou o cargo de vigilante, inexistente prova de exposição a alguma situação de perigo, valendo pontuar que o entendimento jurídico dominante só o reconhecimento de tempo especial de serviço de vigilância quando se trata de serviço prestado com arma de fogo, cujo uso não foi provado pela parte autora. Veja-se: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614STJ, Órgão Julgador, QUINTA TURMA DJ DATA:02/09/2002 PG:00230, data da decisão: 13/08/2002, DJ 02/09/2002, Rel. Gilson Dipp). Rejeito, portanto, o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre 1º.3.1994 a 20.5.2009. Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral ou proporcional, considerando que seu tempo de serviço total era inferior a 35 anos na data do requerimento administrativo, em 2.6.2009, não tendo sido preenchidos os requisitos de pedágio. II - Em relação ao pedido de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Da análise da cópia do processo administrativo juntada aos autos não se vislumbra a prática de nenhum ato ensejador do alegado dano moral, especialmente no que concerne ao indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria. De fato, o autor não preencheu os requisitos legais à concessão da

aposentadoria pleiteada, de modo que restou inalterada a decisão administrativa. Para que a parte autora pudesse cogitar da existência de dano moral ressarcível, deveria inicialmente comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta reprovável da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, já que não ficou demonstrado que o INSS tenha praticado ou deixado de praticar ato em desacordo com os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, eficiência, publicidade e impessoalidade. Rejeito, portanto, o pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor APARECIDO OLIVATO PRIMO (RG 6.971.137-5 SSP/PR, CPF 467.154.019-34), relativamente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição formulada sob NB 42/143.186.297-2 e a condenação do réu ao pagamento de danos morais, e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pelo autor, isento das primeiras e fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando sua execução condicionada, todavia, ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/143.186.297-2. P. R. I.

**0005120-66.2013.403.6105 - JOAO GILBERTO DE MOURA E SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)**

JOÃO GILBERTO DE MOURA E SILVA, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a conversão de tempo comum em especial, com o consequente recálculo da renda mensal inicial e pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega que sua aposentadoria - requerida em 1º.6.2012, sob nº 42/157.529.846-2 - foi implantada, mas sem o cômputo diferenciado dos períodos de 10.4.1979 até 31.7.2001, de 1º.8.2001 até 26.7.2002 e de 1º.9.2002 até 10.5.2012, em que exerceu atividade sob condições especiais. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, pleiteando, também, que os períodos comuns trabalhados anteriormente a 28.4.1995 sejam convertidos em tempo especial, mediante a aplicação do percentual de 0,83%, a teor do artigo 60, do Decreto 83.080/79. E, nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria especial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 43/190. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 192. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Em seguida, aberta vista às partes, o autor manifestou-se às fls. 197/199. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 205/228. No mérito, discorre acerca dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria especial e ao reconhecimento da especialidade em razão do agente nocivo ruído, salientando a ausência do laudo técnico, a exposição ao agente abaixo do nível legal, além da indicação do código GFIP 00 e a neutralização dos agentes em razão do uso do EPI. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 232/235. Produzido despacho de providências preliminares às fls. 236, em que julgado extinto sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC, o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre 10.4.1979 até 13.10.1996, bem assim fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. Pela petição de fls. 239/241 o autor informou não ter provas a produzir e postulou a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (cf. certidão de fl. 243). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Antes de analisar os períodos controversos, porém, é mister fazer um breve apanhado histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº

4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando os períodos de trabalho controvertidos: I - TORMEP - TORNEARIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA., como Inspetor de Qualidade III, de 14.10.1996 até 31.7.2001, e Encarregado CEP, de 1º.8.2001 até 26.7.2002 e de 1º.9.2002 a 10.5.2012, onde o agente nocivo presente seria o ruído. Alega o INSS que a ausência do laudo técnico, a exposição ao agente abaixo do nível legal, além da indicação do código GFIP 00 e a neutralização dos agentes em razão do uso do EPI afastariam a insalubridade alegada. Razão não assiste à autarquia, porém, pois até 5.3.1997 encontrava-se em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.6 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com ruído ambiente superior a 80 dB. Em outras palavras, a norma estabelecia uma presunção legal de insalubridade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado. O laudo pericial era necessário somente para a quantificação do nível de ruído ambiente, não sendo imprescindível que sua elaboração fosse contemporânea ao período laboral. Nesse sentido, aliás, tem decidido o E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 723002/SC, QUINTA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJU 25.09.2006, p. 302) (grifou-

se).No caso em tela, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 70/71, 79/80 e 87/88, datados de 10.5.2012, dão conta de que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 85,2dB, de 13.10.1996 a 31.7.2001 e de 1º.8.2002 até 10.5.2012, e ruído de 85,5dB, de 1º.8.2001 a 26.7.2002, além do agente químico névoa de óleo de 2,33mg/m durante os períodos mencionados.Assim, no que tange a exposição ao agente ruído após 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos abaixo dos limites admissíveis de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e acima de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007).Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003, verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Demais disso, o argumento do INSS de que a ausência do laudo técnico pericial afasta a insalubridade do labor não merece acolhida. De fato, as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, dispõem que o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Por sua vez, a Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do

requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela E. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Reconheço, portanto, em razão do agente ruído a especialidade do labor desempenhado entre 14.10.1996 até 5.3.1997 e de 19.11.2003 até 10.5.2012, enquadrando-se os períodos 14.10.1996 até 31.7.2001, de 1º.8.2001 até 26.7.2002 e de 1º.9.2002 até 10.5.2012 nos códigos 1.0.0 e 1.019 dos anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. O pedido de reconhecimento do direito à conversão de tempo comum em especial dos períodos laborados até 28.4.1995 resta prejudicado diante do reconhecimento da especialidade de todo o período. Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que o autor tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era superior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (1º.6.2012, NB 42/157.529.846-2). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor JOÃO GILBERTO DE MOURA E SILVA (RG 15.307.296-9 SSP/SP, CPF 073.429.878-16) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de 14.10.1996 até 31.7.2001, de 1º.8.2001 até 26.7.2002 e de 1º.9.2002 até 10.5.2012, laborado na empresa Tormep Tornearia Mecânica de Precisão Ltda. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos, bem como a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.529.846-2, DER 1º.6.2012) em aposentadoria especial (espécie 46), a partir de 1º.6.2012 (data do requerimento administrativo). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 1º.6.2012 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido e passe a pagá-lo com a renda mensal no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação desta decisão. Custas pelo réu, isento na forma da lei. Condeno o INSS no pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão no processo administrativo do NB 42/157.529.846-2. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

**0005343-19.2013.403.6105 - NATALINO CORREIA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES**

SILVA ALMEIDA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

O autor, representado por curadora qualificada à fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a conversão do auxílio-doença em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, acrescida do percentual de 25% previsto no art. 45, do Decreto nº 3.048/99, a partir de 26.11.1985, ou o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA, a contar da data de sua cessação. Sustenta que, em razão da enfermidade de que é acometido, não possui condições de exercer atividade laboral, pelo que deve ser reconhecido o seu direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez acrescida do percentual de 25% (art. 45, Decreto nº 3.048/99). Afirma que teve concedido o auxílio-doença (nº 79.429.440-9) a partir de 13.4.1985 até data que não pode precisar, tendo em conta o longo tempo transcorrido. Ressalta que sua incapacidade laboral restou reconhecida por ocasião da concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/151.615.578-2). Junta documentos (fls. 8/17) e requer a procedência do feito. Deferidos os pedidos de assistência judiciária e de prova pericial (fl. 19), foram apresentados quesitos pelo autor às fls. 46/47. O réu apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação, alegando, em síntese, a não constatação da incapacidade do autor por ocasião dos requerimentos administrativos de concessão de pensão por morte e do benefício assistencial formulados pelo autor nas datas de 24.8.2009 e 4.11.2009, respectivamente. Discorre sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados, inclusive sobre o acréscimo do percentual de 25% decorrente da ajuda de terceiros, defendendo a improcedência dos pedidos. Requer, no caso de procedência do pedido, seja considerado como início do benefício a data da apresentação do laudo pericial em juízo, determinando-se, também, data limite para a realização de perícia médica. Indicou assistentes técnicos e quesitos e juntou cópia do CNIS (fls. 25/42). Instado a se manifestar sobre a emenda à inicial apresentada pelo autor, o INSS ficou-se silente (cf. fls. 43/48). Laudo médico-pericial às fls. 55/59, elaborado pelo médico perito nomeado pelo Juízo, constatando que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade, em razão da patologia descrita na CID10 sob código F 20-0, mas que não faz jus ao acréscimo de 25% (cf. resposta ao quesito 6 do autor, fl. 59). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, o INSS requereu o esclarecimento da data de início da incapacidade fixada pelo Sr. Perito (fls. 62/66). O autor, por sua vez, manifestou sua parcial concordância quanto à conclusão adotada e requereu a juntada de cópia do laudo pericial realizado nos autos da ação que declarou sua intervenção civil bem assim de relatórios e receituários médicos (fls. 69/76). Prestados esclarecimentos pelo Sr. Perito às fls. 81/82, em que ratificada a data de início da incapacidade em novembro de 1985. Juntado parecer do assistente médico do INSS às fls. 83/84. Deferido o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor (fls. 85/86), o INSS comprovou o cumprimento da decisão à fl. 92. Aberta vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, o réu informou a inexistência de proposta de acordo, tendo em conta a falta de qualidade de segurado do autor à época do reconhecimento de sua incapacidade (fl. 94), não se opondo o autor quanto ao informado pelo Sr. Expert (fl. 96). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Verifica-se que o autor, conforme o laudo subscrito pelo perito oficial (modalidade psiquiatria), apresenta diagnóstico compatível com esquizofrenia paranóide (CID10 F 20.0), de tipo de transtorno mental psicótico grave, encontrando-se assim incapacitado totalmente para o trabalho desde novembro de 1985 (fls. 56/59 e fls. 81/82). Nesse diapasão, tais conclusões, endossadas pelo próprio médico da autarquia previdenciária (fl. 84) e apoiadas pelos demais elementos probatórios constantes dos autos, não deixam dúvidas quanto ao quadro de incapacidade laboral total e permanente do autor desde 26.11.1985, devido à patologia que o acomete, nos precisos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, assinalando-se, de resto, que, como decorre da conclusão do laudo, os tratamentos médicos a que se submete devem ter continuidade por tempo indeterminado. Quanto à qualidade de segurado, não assiste razão ao INSS, porquanto a mesma está suficientemente demonstrada pelo documento de fl. 13, que indica a concessão ao autor do benefício de auxílio-doença nº 31/79.426.440-9, a contar de 13.4.1985. Assim, as conclusões do perito médico e os demais elementos probatórios constantes dos autos não deixam dúvidas quanto ao quadro de incapacidade total e permanente do autor, que faz jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos precisos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. O acréscimo ora pretendido pelo autor encontra-se previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Conforme o laudo subscrito pelo perito oficial, o autor é portador de transtorno mental do tipo psicótico grave, apresentando atualmente atitude retraída, contato interpessoal regular, orientação temporal e espacial parcial, nível lúcido de consciência, pensamento concreto, estado de humor apático e estado de afeto embotado, com juízo crítico e funções cognitivas prejudicadas, concluindo o Sr. Perito que o autor não necessita da assistência permanente de terceiros (cf. resposta

ao quesito nº 6 do autor, à fl. 59). Rejeito, portanto, o pedido do autor de acréscimo do percentual previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91. No que concerne à data de início do benefício, o tempo transcorrido desde a implantação do NB 31/79.426.440-9 (em 13.4.1985, cf. fl. 13) e a ausência de informações precisas acerca da data de sua cessação não permitem o acolhimento da pretensão autoral de implantação do benefício a contar de 26.11.1985. Demais disso, o autor não comprovou ter formulado pedido específico de concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez perante a via administrativa durante o período compreendido até a data da propositura da presente demanda, de modo que, à míngua de quaisquer outros elementos, tenho que o INSS tomou conhecimento do requerimento de concessão da aposentadoria por invalidez tão somente por ocasião de sua citação, em 29.5.2013 (fl. 23 e verso), data que fixo, portanto, como sendo a do início do benefício. Do exposto, mantendo a tutela antecipada proferida às fls. 85/86, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por NATALINO CORREIA DA SILVA (RG 10.859.157 SSP/SP e CPF 866.619.308-53), ora representado por sua curadora, Sra. Maria de Lourdes Silva Almeida (RG 21.819.818-8 SSP/SP e CPF 271.376.658-37), para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 29.5.2013. CONDENO o INSS a pagar ao autor as prestações vencidas, inclusive abono anual, apuradas desde 29.5.2013 (data da citação como DER, DIB e DIP) até a data da efetiva implantação do benefício determinada em sede de antecipação de tutela, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e de correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. O réu arcará, também, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às prestações vencidas. Custas pelo INSS, isento. Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão no processo administrativo do NB 31/79.429.440-9. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

**0009177-30.2013.403.6105 - NICACIO AUGUSTO DE AVILA (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O autor, qualificado à fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-acidente, bem como a condenação do réu em indenização por danos morais. Relata que trabalhava para a empresa Oxipress Corte em Aço Ltda, como ajudante geral e que, em razão de um tumor na bacia, passou por uma cirurgia, ficando com seqüela consistente em uma diferença de 10,5 cm de uma perna para a outra. Informa que teve concedido o auxílio-doença no período de 12.10.2002 a 13.5.2009, tendo sido reabilitado para a função de auxiliar de almoxarife. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/22. Intimado o autor a esclarecer seu pedido, em razão da Súmula 501 do STF (fl. 25), foi apresentada a petição de fl. 26 informando que a incapacidade não decorre de acidente do trabalho. O INSS apresentou sua contestação, às fls. 32/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/43, alegando preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal. Informou que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença de 12.10.2002 a 13.5.2009 e de 6.8.2012 a 6.9.2012. Sustentou a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente, pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de procedência, que seja observada a data de início do benefício como sendo a da apresentação do laudo pericial em juízo. O laudo pericial foi juntado às fls. 54/65, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 72/73, e o INSS às fls. 83/85. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, às fls. 75/76, para determinar a concessão do benefício de auxílio-acidente. Despacho de providências preliminares proferido à fl. 86 e verso. O autor apresentou suas alegações finais às fls. 88/92. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal, em razão da inexistência de ocorrência de acidente. Com efeito, o autor postula a concessão de benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza, o que se enquadra na competência desta Justiça Federal. O cabimento, ou não, do pedido, é matéria que diz respeito ao mérito da questão, que passo a analisar. O auxílio-acidente encontra-se previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º A perda da audiência, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) 5º (Revogado pela Lei nº 9.032, de

1995)Regulamentando tal dispositivo, foi editado o decreto nº 3.048/1999:Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ouIII - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; eII - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho. 5º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente quando, além do reconhecimento do nexo entre o trabalho e o agravo, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) 6º No caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado. 7º Cabe a concessão de auxílio-acidente oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado, desde que atendidas às condições inerentes à espécie. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 8º Para fins do disposto no caput considerar-se-á a atividade exercida na data do acidente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)Como constou da decisão que antecipou os efeitos da tutela antecipada, a contingência objeto da cobertura pelo benefício de auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa para a atividade que o segurado habitualmente exercia. Assim, o conceito de acidente - evento repentino, agressivo, súbito, involuntário e lesivo -, pode ser estendido ao evento doença que, em razão de cirurgia, implica em qualquer forma de diminuição da capacidade laboral.Em não havendo nexo de causalidade entre o trabalho e os sintomas do acidente, ou seja, inexistindo relação de causa-efeito entre o acidente e o trabalho, tem lugar o auxílio-acidente previdenciário.No presente caso, o autor, em razão de um tumor na bacia, passou por uma cirurgia ficando com seqüela consistente em uma diferença de 10,5 cm de uma perna para a outra. Constatou a perícia que o autor apresenta dificuldades, relatadas e confirmadas pelo exame físico, quais sejam: restrição importante dos movimentos de quadril direito, da flexão do joelho direito, encurtamento de membro inferior direito levando a dificuldades como agachar, ajoelhar, subir escadas, correr, necessidade de utilizar calçado com salto de compensação de 10,5 cm à direita (fl. 62).Assim, de acordo com a perícia médica realizada em juízo (fls. 54/65) o autor se encontra incapacitado parcial e permanentemente, em razão das sequelas, sendo a deficiência irreversível, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-acidente.Quanto à data de início do benefício, nos termos do 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Assim, considerando que a perícia fixou a incapacidade para o ano de 2009, e tendo o autor recebido benefício de auxílio-doença de 12.10.2002 a 13.5.2009, é devida a concessão do benefício a contar de 14.5.2009.Observo, ainda, que não é devido o desconto do benefício de auxílio-doença concedido em 6.8.2012 a 6.9.2012, uma vez que o 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.No tocante ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, anoto que não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que o indeferimento do benefício previdenciário não resultou de erro grosseiro ou de má-fé da autarquia. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor NICÁCIO AUGUSTO DE ÁVILA (RG 36.744.658-3 SSP/SP e CPF 026.685.326-98) para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-acidente, a contar de 14.5.2009, assim como a pagar-lhe o montante relativo às prestações vencidas até a data da sua efetiva implantação. Os cálculos de liquidação deverão valer-se dos critérios indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Custas processuais e honorários advocatícios pelo réu, isento daquelas e fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das diferenças das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Sentença sujeita a reexame necessário.



**0011260-19.2013.403.6105 - JOSEFA BARBOSA DA SILVA(PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSEFA BARBOSA DA SILVA, qualificada a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de período de trabalho rural. Alega que exerceu trabalho rural como boia-fria e safrista durante os períodos de 1º.1.1972 a 31.12.1989, de 1º.5.1999 até 30.6.1999, de 1º.5.2000 até 30.6.2000, de 1º.5.2001 até 30.6.2001, de 1º.5.2002 até 30.6.2002, 1º.5.2003 a 30.6.2003, 1º.5.2004 a 30.6.2004, 1º.5.2005 a 30.6.2006, 1º.5.2007 a 30.6.2007 e de 1º.5.2008 a 30.6.2008, conforme os documentos que apresenta. Computando-se tais períodos, entende possuir tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria por idade rural, razão pela qual requer a procedência do pedido, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (em 23.5.2008, NB 41/146.473.291-1).A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 16/33.Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 36.Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo da autora, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132, tendo sido aberta vista às partes. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 42/59, em que discorre sobre os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado, defendendo o não reconhecimento da atividade rural, eis que não apresentada documentação idônea para tanto. Argumentou que o marido da autora exerceu atividade urbana desde 9.12.1978 e verteu contribuições como empregado doméstico, fato que, no seu entender, descaracteriza o regime de economia familiar. Esclareceu que a parte autora encontra-se em gozo do benefício de pensão por morte decorrente de seu falecimento. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos e juntou documentos (fls. 60/69). A autora deixou transcorrer o prazo para a apresentação de réplica (fl. 71).Proferido o despacho de providências preliminares de fl. 71 e verso, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, as partes nada postularam, conforme certificado à fl. 73.Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo à análise do período laborado como rurícola - em regime de economia familiar -, durante o período apontado na inicial.O trabalho rural foi alegadamente desenvolvido pela autora, na Fazenda Guaicurus, no município de Santa Mariana, entre 1º.1.1972 a 31.12.1989, e no Sítio Boa Esperança, de 1º.5.1999 até 30.6.1999, de 1º.5.2000 até 30.6.2000, de 1º.5.2001 até 30.6.2001, de 1º.5.2002 até 30.6.2002, 1º.5.2003 a 30.6.2003, 1º.5.2004 a 30.6.2004, 1º.5.2005 a 30.6.2006, 1º.5.2007 a 30.6.2007 e de 1º.5.2008 a 30.6.2008, ou seja, quando a autora tinha entre 19 e 56 anos de idade. Como prova de suas alegações, a autora juntou documentos que se revelam insuficientes ao desiderato. Vejamos:a) Cópia da certidão de casamento, em que consta que a autora declarou a sua profissão como sendo a de doméstica por ocasião do matrimônio em 1º.10.1972 (fl. 20);b) Cópia da declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Cornélio Procópio/PR (fl. 24/25), que não pode ser levada em consideração, pois não foi homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público Estadual, como exigido pelo art. 106, III, da Lei nº 8.213/91;c) Cópia das declarações firmadas pelo Sr. Geraldo Aparecido dos Santos, Sra. Maria Aparecida de Melo Silva e Sr. Cícero Ferreira de Lima (fls. 26/27 e fl. 30) não servem como meio de prova, porquanto apesar de serem assinadas, não foram colhidas sob o crivo do contraditório. d) Cópia da guia de recolhimento de contribuição ao INCRA, referente ao ano 1982, a qual da conta tão somente da existência do imóvel rural denominado Sítio Esperança (fls. 31/32).e) Cópia de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Maria, datada de 2.12.2004, a qual da conta tão somente da existência do imóvel rural (fl. 33).A autora não postulou a produção de prova testemunhal, extraindo-se da leitura da cópia da entrevista rural de fls. 21/22 que a mesma não soube informar os períodos trabalhados ou mesmo o nome dos seus patrões por ocasião de seu comparecimento perante a autarquia previdenciária.Ressalta que o único documento contemporâneo indicativo da profissão da autora aponta a sua atividade como sendo a de doméstica (fl. 20). Nestas condições, inexiste, de fato, qualquer início de prova documental a demonstrar o efetivo desempenho de labor rural pela autora durante o período declinado na inicial.Desse modo, avaliando o conjunto probatório e levando-se em conta que a prova exclusivamente testemunhal não tem o condão de amparar o direito postulado, rejeito o pedido de reconhecimento do labor rural desempenhado entre 1º.1.1972 a 31.12.1989, de 1º.5.1999 até 30.6.1999, de 1º.5.2000 até 30.6.2000, de 1º.5.2001 até 30.6.2001, de 1º.5.2002 até 30.6.2002, 1º.5.2003 a 30.6.2003, 1º.5.2004 a 30.6.2004, 1º.5.2005 a 30.6.2006, 1º.5.2007 a 30.6.2007 e de 1º.5.2008 a 30.6.2008. Em consequência, deve ser mantida a contagem realizada INSS nos autos do processo administrativo, do que resulta que a autora não tem direito à aposentadoria por idade, considerando que, tanto na data em que implementado o requisito idade, quanto na data da entrada do requerimento administrativo (em 23.5.2008, NB 41/146.473.291-1), o total de contribuições previdenciárias era inferior ao exigido pela tabela constante do artigo 142, da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora JOSEFA BARBOSA DA SILVA (RG 36.340.732-7 SSP/SP, CPF 813.573.979-68), relativamente ao reconhecimento do labor rural de 1º.1.1972 a 31.12.1989, de 1º.5.1999 até 30.6.1999, de 1º.5.2000 até 30.6.2000, de 1º.5.2001 até 30.6.2001, de 1º.5.2002 até 30.6.2002, 1º.5.2003 a 30.6.2003, 1º.5.2004 a 30.6.2004, 1º.5.2005 a 30.6.2006, 1º.5.2007 a 30.6.2007 e de 1º.5.2008 a 30.6.2008 e à concessão do benefício postulado sob NB 41/146.473.291-1.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Custas e

honorários advocatícios pela autora, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando sua execução condicionada, todavia, ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50. Junte o INSS, por intermédio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos do processo administrativo referente ao NB 41/146.473.291-1.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000102-30.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006818-59.2003.403.6105 (2003.61.05.006818-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X TRANSPORTADORA DEPOLLI LTDA(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES E SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES)

Cuida-se de embargos à execução de sentença promovida pelo patrono da autora, ora embargada, que pleiteia valores devidos a título de honorários advocatícios. Inicialmente, quando da descida dos autos principais do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foram as partes devidamente intimadas, inobstante deixaram de se manifestar, razão pela qual o processo foi remetido ao arquivo em 21.01.2008 (fl. 355). Desarquivados os autos e recebidos nesta secretaria em 10.03.2008, a pedido da parte autora para dar início à execução, observando que seu pedido foi no sentido de requerer a intimação da ré para ser intimada na forma do artigo 475-J do CPC. À fl. 362, este Juízo determinou à autora o esclarecimento de seu pedido, tendo em vista que não se aplica ao presente caso o disposto no artigo 475-J do CPC, sendo que no silêncio os autos deveriam retornar ao arquivo. Novamente, intimada a parte autora do despacho de fl. 362, em 11.04.2008, quedou-se silente, razão pela qual retornaram os autos ao arquivo em 12.05.2008 (fl. 367). Em 19.11.2013 os autos foram recebidos nesta Secretaria por força do pedido de desarquivamento da parte autora. Saliente-se que na petição de fls. 358/371 a autora menciona que estava reiterando o pedido de desarquivamento formulado anteriormente na data do dia 16.09.2010, conforme documentos de fls. 372/373, em que também havia requerido a citação da União Federal na forma do art. 730 do CPC, apresentando os cálculos que entende corretos. Intimada, a União Federal apresentou espontaneamente embargos à execução, alegando tão somente prescrição intercorrente da execução dos honorários advocatícios, bem como requerendo a improcedência do pedido. Por sua vez, intimada a parte embargada a se manifestar sobre os presentes embargos à execução, quedou-se silente, conforme certidão de fl. 7 e 9. Manifestação da exequente às fls. 214/217. É o relatório. DECIDO. Sem razão a executada, ora embargante, quanto à ocorrência da prescrição. De fato, o v. acórdão exequendo transitou em julgado em 06.11.2007, cf. certidão de fl. 349. Em 07.11.2007, portanto, iniciou-se o prazo prescricional, que não foi suspenso ou interrompido em nenhum momento. Além disso, independentemente do extravio do protocolo integrado da petição cuja cópia consta às fls. 372/373, fato é que a exequente deu início à execução dos honorários de sucumbência em 16.9.2010 (fl. 372/373), ou seja, dentro do prazo legal da pretensão executória em questão. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos e, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizados até o efetivo pagamento, montante este que deverá ser deduzido do crédito exequendo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0604470-92.1998.403.6105 (98.0604470-3)** - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0011807-11.2003.403.6105 (2003.61.05.011807-0)** - BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS (Proc. SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO DE FL. 85: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0004187-64.2011.403.6105** - KEYTILIN STEFANI APARECIDA GOMES - INCAPAZ X JHENIFER KETLIN APARECIDA GOMES - INCAPAZ X CLAUDIA DE FATIMA APARECIDA DE MORAES(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

CERTIDÃO DE FL. 175: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0013445-64.2012.403.6105** - ORLANDO MARTINS LUCENA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
CERTIDÃO DE FL. 171: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0007791-62.2013.403.6105** - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
CERTIDÃO DE FL. 170: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010652-60.2009.403.6105 (2009.61.05.010652-5)** - ANTONIO EUCLIDES VANSO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X ANTONIO EUCLIDES VANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 251 e 252, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000135-45.1999.403.6105 (1999.61.05.000135-5)** - SUMI NAKASU - ESPOLIO X NORIKO IIJIMA X TADAMITSU NAKASU - ESPOLIO X NORIKO IIJIMA(SP075647 - SONIA SILVA CAMPOS DE MORAES RIZZO E SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUMI NAKASU - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X TADAMITSU NAKASU - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X NORIKO IIJIMA

Trata-se de ação de conhecimento em que se pleiteia a revogação de doação de imóvel feita ao extinto Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, posteriormente transferida à União Federal. Às fls. 152/156 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios, condenação que restou inalterada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pela petição de fls. 196/197 a exequente informou não possuir interesse no recebimento dos honorários advocatícios, tendo em vista o dispositivo contido no artigo 1º, da Lei nº 9.469/97 c/c art. 2º da Portaria nº 377, de 25.8.2011. Ante o exposto, acolho o pedido de fls. 196/197 como desistência da execução e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4835**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011138-06.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR XAVIER DO NASCIMENTO

Chamo o feito. Proceda a exclusão da anotação atinente ao Segredo de Justiça e publique-se o despacho de fl. 56. Despacho fl. 56: Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 28/10/2014 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se o executado. Int.

#### **Expediente Nº 4836**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005310-29.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X

SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 57/60: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

**0009381-74.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0009383-44.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE BEZERRA DA SILVA  
Fl. 46: Defiro mais 30 (trinta) dias de prazo conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

**0007692-58.2014.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005742-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005742-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OLALIA VIERIRA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA E SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X SIMONE MARIA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X RONALDO JOSE ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ROBERTO JOSE ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X LUCIANA APARECIDA ANHAIA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ORNELIO ANTONIO AMGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ANGELA SILVIA FULLIN AMGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X ELVIRA LARANJEIRA ANGARTEN(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X GERMANO JOSE AMGARTEN(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X APARECIDA MARIA AMGARTEN(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X LUCIANA AMGARTEN REIS(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X DANIELA AMGARTEM

Fls. 756/757 e 762/764: Vista às partes acerca das propostas de honorários apresentadas pelos peritos

**0017513-91.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIZ SALVI NETTO - ESPOLIO X CONCEICAO MACHADO SALVI

Vistos. Expeça-se carta precatória para citação de Conceição Machado Salvi, viúva de Luiz Salvi Netto, no endereço indicado à fl.116. Restando positiva a diligência deverá o Sr. Oficial de Justiça solicitar cópias das certidões de óbito de seu marido e filho, Luiz Salvi Netto e Luiz Marcelo Machado Salvi, respectivamente. Fl.116: Sem prejuízo da determinação acima, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pela União Federal para promover as diligências necessárias. Publique-se o despacho de fl. 115 e verso. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 115 E VERSO: Vistos. Compulsando os autos verifico que o lote objeto desta ação pertence a Luiz Salvi Netto e sua mulher Conceição Machado Salvi. Consta que Luiz Salvi Netto faleceu e teria deixado três filhos, quais sejam: Osvaldo Luiz Machado Salvi, Luiz Mario Machado Salvi e Luiz Marcelo Machado Salvi. O espólio de Luiz Salvi Netto foi citado na pessoa do filho Luiz Mário Machado Salvi, provável representante do espólio (certidão fl. 93).Em conformidade com a certidão de fl. 77, Luiz Marcelo Machado Salvi também faleceu e seu espólio foi citado na pessoa da viúva Inês Gogiel Salvi.Quanto a Osvaldo Luiz Machado Salvi, foi citado à fl. 83.A viúva de Luiz Salvi Netto, Sra. Conceição Machado Salvi até a presente data não foi citada.É o relato do necessário.Inicialmente concedo aos expropriantes, o prazo de 10(dez) dias, para que cumpram a decisão de fl. 107, apresentando endereço viável para citação de Conceição Machado Salvi, uma vez que, não há notícia nos autos acerca de seu falecimento. De observar-se que o documento apresentado à fl. 114 aponta a Sra. Conceição na qualidade de requerente no inventário do de cujus Luiz Salvi Netto. Ainda, pela decisão de fl. 107, foi solicitado aos expropriantes a apresentação das certidões de óbito de Luiz Salvi Netto e de Luiz Marcelo Machado Salvi. Muito embora a União alegue que não tenha atribuição para apresentação de tais documentos, também não é necessário efetuar a consulta em mais de 50(cinquenta) Cartórios de Registro Civil, uma vez que, basta seja diligenciado nos processos de inventário e partilha, os quais tramitam no Foro Regional III - Jabaquara e Foro Central Cível, onde, certamente, haverá as cópias das certidões de óbitos. Além do que, entende este Magistrado

que, em não havendo a indicação dos inventariantes dos espólios, que é o caso dos autos, indispensável a citação de todos os herdeiros, a teor do artigo 1060 e seguintes do CPC. E, não há nos autos, prova de que os únicos herdeiros de Luiz Salvi Netto sejam só os três filhos citados e a única herdeira de Luiz Marcelo Machado Salvi, seja somente a viúva Inês Gogiel Salvi.Indispensável, portanto, a apresentação das certidões de óbitos de Luiz Salvi Netto e de Luiz Marcelo Machado Salvi para prosseguimento da ação. Assim, concedo aos expropriantes o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão de fl. 107.Intimem-se.

**0006283-81.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO GUIMARAES PIMENTEL(SP123085 - REINALDO CLEMENTE SOUZA E SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X VERA LUCIA VASCONCELOS BARBOSA(SP243620 - THAIS GUIMARAES PIMENTEL E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Vistos.Intimem-se novamente os expropriados João Guimarães Pimentel e Vera Lucia Vasconcelos Barbosa, para que cumpram a decisão de fl. 422, devendo se manifestarem quanto a efetiva venda dos lotes objeto da ação ao Sr. Enio da Costa Aguiar e Rosineti Alves da Costa, bem como se houve a anuência de ambos para sua efetivação. Inclua-se o nome da advogada substabelecida às fls. 424/425 no sistema processual para efeito de recebimento das futuras publicações.Intimem-se.

**0006403-27.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X VITAL CORREA  
Fls. 117/120: Vista às partes da devolução da carta precatória expedida nestes autos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012322-65.2011.403.6105** - APARECIDA DE LIMA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIFICO e dou fé que os autos se encontram com vistas ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0013663-92.2012.403.6105** - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vistos.Intime-se a parte autora para que providencie os documentos solicitados pela Sra. Perita às fls. 289/290, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação, intime-se a Sra. Perita a iniciar seus trabalhos que deverão ser finalizados em 30(trinta) dias. Intimem-se.

**0003502-86.2013.403.6105** - CICERO RIBEIRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 145/174: Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10(dez) dias.Após, nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0014610-15.2013.403.6105** - MANOEL GODE DE FREITAS(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Vistos. Fl. 61: Defiro a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas, conforme requerido pelo autor, devendo apresentar o rol no prazo de 15(quinze) dias, bem como esclarecer se estas se comprometem a comparecer em audiência independentemente de intimação deste Juízo.Intimem-se.

**0001530-47.2014.403.6105** - POSTO SEIS DE JULHO LTDA(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP321015 - CAROLINA LODI UEDA E SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

**0001602-34.2014.403.6105** - PEDRO ANTONIO ARMELLINI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, sobre a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida em contestação pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0003722-50.2014.403.6105** - SIMONE CAROLINA CALDERON (SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS E SP287295 - ADRIANO CELSO FORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Fls. 86/93: Acolho como emenda à inicial. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício nº 145.049.877-6, bem como de eventuais requerimentos de pensão por morte do segurado instituidor Pedro Paulo Jorge de Moraes, no prazo de 10 (dez) dias. Com a sua vinda, junte-se-o em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme artigo 158 do Provimento CORE Nº 64/2005. Cite-se o INSS. Intimem-se. CERTIFICO e dou fé que os autos se encontram com vistas ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0005663-35.2014.403.6105** - MARILDA BARRETO DE OLIVEIRA (SP294719B - JOSE AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação de conhecimento, aforada por MARILDA BARRETO DE OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o depósito - no valor exigido pela ré - das prestações vincendas de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), bem como a abstenção de atos de cobrança ou executórios enquanto perdurar o presente feito, cujo objeto é a revisão de cláusulas contratuais que considera abusivas. Afirmo a autora que, para a concessão do mútuo, foi obrigada a contratar títulos de capitalização e seguro habitacional nos moldes oferecidos pela ré. Alega que faz jus à redução dos juros oferecida para clientes, ainda que não o seja, afirma a existência de anatocismo e insurge-se contra a cobrança da taxa de administração. A Caixa Capitalização S/A e a Caixa Seguradora apresentaram a contestação de fls. 53/68, acompanhada de fls. 69/175, requerendo seu ingresso na lide. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 176/187, acompanhada de documentos (fls. 188/229). DECIDO Estão ausentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela. Com efeito, pretende a autora o depósito das prestações, por entender que, em caso de procedência da ação, dificilmente seriam-lhe devolvidos os valores pagos a maior. Entretanto, considerando que o contrato foi firmado para pagamento em 420 prestações mensais (ou seja, 35 anos), eventual saldo credor em favor da autora poderá ser facilmente compensado com as prestações seguintes. E, ainda, os juros incidentes sobre os depósitos judiciais são inferiores ao do financiamento, o que poderá culminar, em caso de improcedência da ação, em substanciais diferenças a ser pagas pela autora. Demais disso, não verifico a presença da verossimilhança nas alegações da autora, assim considerada como a alta probabilidade de procedência do pedido, eis que se trata de questões bastante controvertidas, tanto em matéria fática quanto de direito. Do exposto, indefiro a antecipação da tutela. Defiro a inclusão no polo passivo da Caixa Capitalização S/A e Caixa Seguradora, como requerido. Remetam-se os autos ao Sedi. Manifeste-se a autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005932-74.2014.403.6105** - JOAO MIGUEL CLAUDINO SANTANA (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

**0006113-75.2014.403.6105** - DOLORES APARECIDA GONZALEZ (SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento da atividade rural. Argumenta que requereu a concessão do benefício, apresentando todos os documentos, mas que o benefício foi indeferido por falta de comprovação de tempo de serviço. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 77/90. DECIDO Não se vislumbra, neste momento, a verossimilhança das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0006761-55.2014.403.6105** - GESSEIR VENDRAME (SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por idade, com a inclusão das contribuições de 10/2004 a 04/2009, ou a restituição dos valores pagos. Relata que teve concedido o

referido benefício (NB 41/145.681.751-2) com renda mensal de um salário mínimo, sendo que não foram consideradas as contribuições relativas ao período de 10/2004 a 04/2009, recolhidas em 5.5.2009, em razão de não ter sido comprovado o exercício de atividade autônoma de cabeleireira. Requisitada à AADJ, a cópia do processo administrativo foi apresentada e juntada em apenso ao presente feito, conforme art. 158, do Provimento CORE 132. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 78/88. DECIDONão se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**0007022-20.2014.403.6105** - JOAO ALVES GOMES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

**0007743-69.2014.403.6105** - MARCO ROBERTO GONCALVES(SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO E SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)  
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0007781-81.2014.403.6105** - JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIFICO e dou fé que os autos se encontram com vistas ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0008382-87.2014.403.6105** - JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista à parte autora quanto a proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 30/37, para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**0009452-42.2014.403.6105** - RIVALDO DE SOUSA(SP212342 - ROSA ALICE MONTEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela determino a realização de perícias médicas nas especialidades Ortopedia e Psiquiatria. Para tanto nomeio o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, com consultório na Rua Riachuelo, 465, sala 62, Cambuí, Campinas, telefone 3253-3765 e designo o dia 17/11/2014 às 13:00 horas para sua realização. Para a perícia na especialidade ortopedia, nomeio o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, com consultório na Rua Dr. Moraes Salles, nº 1136, 5º andar, Sala 52, Campinas/SP, telefone 3232-4522, ficando designado o dia 27/10/2014 às 18:15 horas para sua realização. Intime-se pessoalmente a parte autora, a qual deverá comparecer em referidos consultórios, nas datas designadas, munida de todos os exames relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização dos laudos periciais. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de 5(cinco) dias. No mesmo prazo, em querendo, indiquem as partes assistentes técnicos. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças dos autos, bem como desta decisão. Sem prejuízo, requirite-se à AADJ o envio de cópias dos processos administrativos da parte autora, sob nºs 1377267943 e 6026640693, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, junte-se-o em apartado mediante certidão, conforme Provimento CORE Nº 64/2005. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0001583-16.2014.403.6303** - FRANCISCO CHAVES MEDEIROS(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a cópia integral do PA, ,NB.163.694.040-1, já se encontra acostada aos autos as fls.13/73 e fls.89/147, desnecessária sua requisição.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os originais da procuração e da declaração de hipossuficiência. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 57.732,40 (cinquenta e sete mil reais setecentos e trinta e dois reais e quarenta centavos). Após, venham os autos à conclusão. Intimem-se.

**0004903-74.2014.403.6303 - GILBERTO MARCOS DE CARVALHO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, inclusive no que tange ao pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista que a cópia integral do PA. ,NB.167.352.202-2, já se encontra acostada aos autos as fls. 115/256, desnecessária sua requisição. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os originais da procuração e da declaração de hipossuficiência. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 57.098,10 (cinquenta e sete mil noventa e oito reais e dez centavos). Após, venham os autos à conclusão. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000303-22.2014.403.6105 - SERGIO JORGINO (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista ao autor da cópia do processo administrativo juntado em apartado. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0010261-32.2014.403.6105 - LIDIANE ALVES CARRARA (SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO E SP272799 - ROGERIO BARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento ajuizada por LIDIANE ALVES CARRARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à requerida que forneça as filmagens realizadas no dia 12.9.2014 pelo circuito interno da agência bancária nº 1160-6, da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Washington Luiz nº 2300, Parque Prado, Campinas/SP, justificando tal requerimento com a necessidade de apuração dos fatos ocorridos quando tentou adentrar a agência em questão. Afirma a autora ter protocolado, em 12.8.2014, um pedido de transferência dos valores salariais creditados até então na conta do Banco Santander para uma conta corrente de sua titularidade na Caixa Econômica Federal. Alega que, após um mês de tentativas frustradas e de mau atendimento por vários funcionários e gerente da requerida, esteve no dia 12.9.2014 na agência da CEF nº 1160-6 e lá foi barrada cinco vezes seguidas na porta giratória, mesmo tendo retirado todos os objetos que havia em sua bolsa e os jogado no chão. Afirma que, após o referido incidente resolveu não mais fazer a portabilidade de sua conta salário para a ré e que, já fora da agência, lembrou que havia deixado toda a documentação que lhe pertencia dentro do Banco e, ao retornar à agência, foi novamente vítima de constrangimento e humilhação, pois funcionários da requerida, que sequer pertenciam ao setor de segurança, eis que estavam sem a devida vestimenta, apertavam o controle da porta giratória para que ela travasse, impedindo novamente a entrada da requerente. Por mais 06 (SEIS) vezes ela ficou detida, sendo que, enquanto tentava destravar a porta e entrar na agência, aquelas funcionárias riam compulsivamente, debochavam e se divertiam com a situação vexatória da requerente. (sic). Alega que somente conseguiu entrar na agência acompanhada de policiais militares e que seus documentos foram devolvidos em sua residência naquele mesmo dia. Sustenta que pretende promover ação judicial contra a requerida a fim de ser indenizada pelos danos morais que lhe foram causados, razão pela qual alega serem-lhe de grande importância as imagens gravadas no dia do ocorrido, as quais permanecem armazenadas por até 30 (trinta) dias. Assim, diante da possibilidade de perda das referidas imagens, pretende a sua imediata exibição. Juntou com a inicial os documentos de fls. 10/34. DECIDO A pretensão da autora amolda-se, em tese, ao procedimento de exibição judicial previsto nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil (CPC), considerando-se que se trata de medida preparatória e que visa assegurar a efetividade da ação principal a ser proposta. Nestas condições, considerando a possibilidade de perecimento do direito da autora, CONCEDO A LIMINAR para determinar à requerida que apresente as filmagens realizadas pelo circuito interno de câmeras de segurança da sua agência de nº 1160-6, localizada na Avenida Washington Luis, nº 2300, Parque Prado, Campinas, relativas ao dia 12.9.2014, durante todo o horário de expediente bancário, no prazo de cinco dias. Cite-se e intime-se.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Federal**



**Bel<sup>a</sup>. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4402**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001846-94.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X FUNDAÇÃO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP326709A - CAMILA DE SOUSA MEDEIROS TORRES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X MUNICIPIO DE PAULÍNIA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO) X FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP252758 - CAIO CASSIO GONZAGA)

Chamo o feito à ordem. Restando infrutífera as tentativas de conciliações (fls. 1658 e 1720/1724), encontrando-se parcialmente saneado o feito pela Decisão de fls. 1.518 e não havendo questões preliminares a decidir, passo a análise dos requerimentos de provas formulados pelo Ministério Público Federal (fls. 1499/1504) e pela Fundação José Pedro de Oliveira (1615/1617), bem como do requerimento formulado pelo Município de Paulínia (fls. 1691/1718). Nos termos do art. 5º, parágrafo 2º, da Lei n. 7.347/85, defiro o pedido do Município de Paulínia para integrar à lide como litisconsorte ativo. Pretende o Ministério Público Federal que seja anulada totalmente a decisão da Câmara de Compensação Ambiental, proferida na 31ª Reunião, em 17/12/2007, que destinou a totalidade dos recursos de compensação ambiental para implantação do Plano de Manejo do Parque Estadual da Serra do Mar, em razão de violação ao art. 2º, parágrafo único, da Resolução CONAMA n. 13 de 06/12/1990 e, alternativamente, a anulação parcial da referida decisão, determinando a destinação de, pelo menos, metade do valor dos recursos de compensação ambiental às áreas de relevante interesse ecológico situado na área de influência direta do empreendimento conforme plano a ser apresentado na fase de cumprimento de sentença, em razão da violação ao art. 36 e parágrafos, da Lei 9.985/00 e ao artigo 9º, inciso I, da Resolução CONAMA n. 371, de 05/04/2006. Como se vê pelos pedidos, pela causa de pedir e fundamentos lançados na petição Ministerial, a anulação, total ou parcial, da decisão da Câmara de Compensação Ambiental, proferida na 31ª Reunião, em 17/12/2007, decorre de alegações de descumprimentos de preceitos legais e infralegais. Assim, não havendo impugnação específica quanto aos resultados obtidos pelo Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito (descumprimento de preceitos legais e infralegais), indefiro os requerimentos das provas testemunhais, depoimento pessoal e juntada de novos documentos formulados pelo Ministério Público e pela Fundação José Pedro de Oliveira. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão, no pólo ativo da ação, o Município de Paulínia. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.2

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0010027-84.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP116421B - VALERIA REIS SILVA SUNIGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256368 - KARINA CHABREGAS LEALDINI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000233-39.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002900-95.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAURILEI BOVI(SP277306 - MILENA SOLA ANTUNES)

1. Tendo em vista que o presente feito foi ajuizado em 22/03/2013, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, que o crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 47717896 fora-lhe cedido, tendo em vista que, nos autos nº 0061729-50.2012.8.26.0602, que tem como objeto o referido contrato, a contestação foi apresentada, em 25/10/2013, pelo Banco Panamericano S/A (fls. 174/176). 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

**0009385-14.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **DESAPROPRIACAO**

**0006633-69.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOSE GABRIEL DOS SANTOS(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X RAIMUNDA SEVERINO DOS SANTOS(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO)

Em face da manifestação da perita de fls. 229/230, defiro a sua substituição, conforme requerido. Nomeio o Engenheiro Cláudio Maria Camuzzo como perito, que deverá ser intimado por e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada. Em caso de concordância, deverá a parte expropriante efetuar o depósito do montante proposto, conforme já decidido às fls. 207 pelo juízo. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias. 1,10 Com a informação, intemem-se as partes da data e horário agendados, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. 1,10 Não havendo concordância aos honorários propostos, conclusos para novas deliberações. Int.

**0007484-11.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMILIO GUT - ESPOLIO(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM)

Para apreciação do requerido às fls. 413, indique especificamente a INFRAERO as folhas dos documentos que pretende o desentranhamento. Com a indicação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

## **MONITORIA**

**0012649-39.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIZA BELLINI

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela ré, decreto sua revelia. Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 73: Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, em face da citação por edital e considerando que as matérias alegadas em sede dos embargos monitorios são integralmente de direito, fica desde já indeferido o pedido de prova pericial contábil, devendo os autos serem remetidos para sentença. Int.

**0000393-30.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS EDUARDO DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 62:J. Defiro, se em termos.

**0007683-96.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X BRUNO ALVES DE PAULA

DESPACHO DE FLS. 28:J. Defiro, se em termos.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011107-71.2013.403.6303** - ADRIANO OLIVEIRA RAMOS X FABIANA YUKARI NAKAZONO(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Recebo a apelação do AUTOR em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002287-41.2014.403.6105** - IRENE LEITE DA SILVA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência, para determinar à autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo que serviu de base para o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 105/106.2. Com a juntada do referido documento, dê-se vista ao INSS e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0003745-93.2014.403.6105** - JOSE RAMOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da juntada do laudo pericial às fls. 116/150, mantenho a Decisão de fls. 50/51 e dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80.Solicite-se o pagamento via AJG.Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015217-38.2007.403.6105 (2007.61.05.015217-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI EPP(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI) X BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ)

CERTIDAO DE FLS. 425: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a CEF intimada para retirada da certidão de inteiro teor expedida às fls. 424. Nada mais

**0002050-17.2008.403.6105 (2008.61.05.002050-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X T M A CONFECÇOES E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X GERALDO BARIJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Antes da análise da petição de fls. 311, intime-se a CEF a, no prazo de 20 dias, juntar aos autos a certidão atualizada das matrículas dos imóveis penhorados nestes autos, bem como o valor atualizado da dívida.Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para nova designação de hasta pública.Int.

**0006297-65.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIDNEI ANDRADE  
DESPACHO DE FLS. 100: J. DEFIRO, SE EM TERMOS.

**0011105-16.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PICCO CAMISETAS LTDA ME X RENATO ALEXANDRE ROSA CARDOSO  
DESPACHO DE FLS. 83: J. DEFIRO, SE EM TERMOS.

**0009116-38.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAO APARECIDO RISSO

Defiro a expedição de certidão nos termos do art. 615-A do CPC, conforme requerido pela CEF às fls. 22, devendo a mesma comprovar o recolhimento das custas respectivas.Após o recolhimento das custas, expeça-se a certidão, intimando-se a CEF a vir retirá-la, devendo comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, a averbação no cartório de registro de imóveis, após sua efetivação, nos termos do parágrafo 1º do art. 615-A.Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007989-22.2001.403.6105 (2001.61.05.007989-4)** - LANMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se estes autos, bem como os do agravo retido, em apenso, ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015890-26.2010.403.6105** - JOSE SERGIO XAVIER(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SERGIO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

CERTIDÃO FL. 243: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da Informação INSS/APSDJ, NB 32/154.708.250-7, juntado às fls. 240; ainda, ficará o AUTOR intimado para que se manifeste, requerendo o que de direito, conforme despacho de fls. 236.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003947-75.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X KLOPFER GUARIZZO PROJETOS E OBRAS LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Fls. 164/167: diante da informação da Central de Hastas Públicas de que não houve licitante para o bem penhorado, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, bem como em relação ao bem levado penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008788-16.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO PEIXOTO SOBRINHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEIXOTO SOBRINHO

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do (a) (s) executado (a) (s) no sistema Renajud.2.

Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Antonio Peixoto Sobrinho.3. Após a juntada da(s) pesquisa(s) do Renajud e as declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 791, II do CPC.4. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.6. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.7. Intimem-se.

**0005675-20.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSELAINA ADELINA ALVES DE CARVALHO(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD E SP218743 - JAMIL HADDAD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINA ADELINA ALVES DE CARVALHO

Defiro a expedição de certidão de inteiro teor para averbação da penhora que recai sobre o imóvel de fls. 180/181.Para tanto, intime-se a CEF a recolher o valor de R\$ 8,00 sob o código 18710-0, através de GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, referente às custas de expedição da referida certidão, no prazo de 10 dias.Cumprido o acima determinado, peça-se a certidão e intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a retirá-la em secretaria no prazo de 10 dias.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a exequente a requerer o que de direito para continuidade da execução, no mesmo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação intime-se pessoalmente o chefe do jurídico a dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.No silêncio levante-se a penhora de fls. 202 e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

**0015464-43.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOANA ESTEVAO DOS SANTOS X LUCAS ESTEVAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA ESTEVAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS ESTEVAO DA SILVA

Fls. 148: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

**0012638-10.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON ANDRADE DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON ANDRADE DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO DE FLS. 93: J. DEFIRO, SE EM TERMOS.

**Expediente Nº 4403**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001585-95.2014.403.6105** - ANTONIO AUGUSTO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.132:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora ciente da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 122/129. Nada mais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2766**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003092-04.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO MANIERO FILHO(SP185576 - ADRIANO MELO)

Vistos, etc.Fls. 373/376 e 379: Tendo em vista que os débitos controlados pelos processos administrativos n. 13855.001192/2010-42 e 18208.031430/2011-73 encontram-se incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com reabertura dada pela Lei nº 12.996/2014, defiro o requerimento ministerial e determino a suspensão da presente ação, bem como da prescrição da pretensão punitiva, ex vi, do art. 9º, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 10.684/2003, ficando cancelada a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14 de outubro de 2014, às 14:30 horas. Solicite-se, semestralmente, informações sobre o débito à Procuradoria da Fazenda Nacional. Sobrevindo nova informação, quitação do débito ou cancelamento do parcelamento, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2373**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002573-92.2014.403.6113** - CALCADOS PINA LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a petição inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284):a) subscrevendo-a, notadamente mediante a substituição da folha encartada através de cópia (15) por sua via original;b) retificando o valor atribuído à causa conforme o proveito econômico perseguido na demanda, bem como recolhendo as custas processuais complementares.Após, tornem os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

## 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4003**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002756-06.2008.403.6103 (2008.61.03.002756-1)** - ADILSON DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000279-62.2008.403.6118 (2008.61.18.000279-0)** - RAFAEL SILVA CASTRO(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO.1. Fls.75/88: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000566-25.2008.403.6118 (2008.61.18.000566-2)** - BENEDITO EROS MORAES PEREIRA DE SA(SP126094 - EDEN PONTES E SP262053 - FERNANDA MATHIAS PENA RODRIGUES E SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES E SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO Renove-se a intimação da parte autora para informar se concorda com a proposta de acordo ofertada pela CEF. Cumpra-se.

**0001012-28.2008.403.6118 (2008.61.18.001012-8)** - BENEDITO RAMOS - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA BARBOSA RAMOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO.1. Fls.76/83: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0002116-55.2008.403.6118 (2008.61.18.002116-3)** - IRENE DE LIMA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO.1. Fls.67/74: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0002276-80.2008.403.6118 (2008.61.18.002276-3)** - MARIA APARECIDA THOME X JOAO BATISTA CHAGAS X BENEDITO GONCALO DA ENCARNACAO X ANTONIO TOME X MARIA TERESA THOME X MARIA ISAULINA TOME DOS SANTOS X JOSE GERMANO THOME(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 94/101: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0002370-28.2008.403.6118 (2008.61.18.002370-6)** - MARIA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS E

SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls.103/110: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000080-06.2009.403.6118 (2009.61.18.000080-2)** - LUCY APARECIDA DE AMORIM(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, da sentença prolatada.2. Fls. 80/82: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra razão no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000670-80.2009.403.6118 (2009.61.18.000670-1)** - MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA X ONOFRE DA CUNHA RODRIGUES X PAULO CELSO PAES MACHADO(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001229-37.2009.403.6118 (2009.61.18.001229-4)** - MARIA BENEDITA ROCHA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO.1. Fls.52/59: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001295-17.2009.403.6118 (2009.61.18.001295-6)** - ELOYSA HELENA NEVES MOTTA X SILVANA DE CASSIA NEVES MOTTA AZEVEDO(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls.79/87: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001711-82.2009.403.6118 (2009.61.18.001711-5)** - CLAUDIONOR CARDOSO DE MELO(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO.1. Fls.73/80: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001736-95.2009.403.6118 (2009.61.18.001736-0)** - CONCEICAO APARECIDA MONTEIRO AURELIANO(SP195645A - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA E SP271748 - HAYLA HARFOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP171247E - MONIQUE PATRICIA SOARES NUNES)

DESPACHO.1. Fls.99/105: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000126-58.2010.403.6118 (2010.61.18.000126-2)** - CECILIA MARIA ROSSATO(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 76/83 e 84/96: Recebo as apelações das partes ré e autora nos efeitos devolutivo e

suspensivo.2.Vista às partes contrárias para contra razorem no prazo legal.3.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4.Intimem-se.

**0000186-31.2010.403.6118 (2010.61.18.000186-9)** - CREUSA BERNARDES(SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO.1. Fls.92/99: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000190-68.2010.403.6118 (2010.61.18.000190-0)** - TERESA MARIA REBELO CARVALHO - ESPOLIO X JOSE CLARO PEREIRA DE CARVALHO X JOSE CLARO PEREIRA DE CARVALHO X FLAVIA ALMEIDA ABRANTES REBELLO DE CARVALHO X JOSE FERNANDO REBELLO DE CARVALHO X LUCIA CARVALHO MOREIRA DIAS X GISELDA MARIA REBELLO DE CARVALHO X NEUCY JOSE CARRINHO DE CASTRO(SP194216 - KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES E SP195645A - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHO Renove-se a intimação da parte autora para informar se concorda com a proposta de acordo ofertada pela CEF.Cumpra-se.

**0000288-53.2010.403.6118** - CELSO DA SILVA PORTELA(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO.1. Fls.102/109: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000320-58.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte RÉ dos documentos de fls. 416/422.

**0000343-04.2010.403.6118** - LUIZ DIAMANTINO DE OLIVEIRA(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls.69/75: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000361-25.2010.403.6118** - MARIA APARECIDA MOREIRA DO PRADO(SP302105 - TARCISIO IVAN MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP175523E - THAIS GONCALVES DE ALMEIDA COBRA)

DESPACHO.1. Fls.93/99: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000483-38.2010.403.6118** - KOREKIYO OTAKE(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls.77/84: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000619-35.2010.403.6118** - DALVA PEREIRA DO NASCIMENTO GUETHS X TATIANY AUGUSTA NASCIMENTO GUETHS X AMANDA CRISTINA NASCIMENTO GUETHS(SP276400 - ANA PAULA DE FREITAS AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)



DESPACHO.1. Fls.77/84: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001372-89.2010.403.6118** - LUIZ CARLOS CARDOSO DE MELO X ELLEN GALVAO CARDOSO DE MELO(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls.62/69: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000139-23.2011.403.6118** - MARIA DAS DORES DINIZ(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls.54/59: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000239-75.2011.403.6118** - MARIA FRANCISCA THEREZA DE TOLOSA CASTRO E SILVA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Fls.68/72: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000276-05.2011.403.6118** - EUNICE VITORIO DE ANDRADE(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls.61/65: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000429-38.2011.403.6118** - VLADIMIR SABARA(SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA PONTES X THEREZINHA DA SILVA PONTES(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte AUTORA dos documentos de fls. 248/258.

**0000594-85.2011.403.6118** - VANZETE RODRIGUES DO PRADO(SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 156.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0001449-64.2011.403.6118** - GENNY PEREIRA LEITE(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, da sentença prolatada.2. Fls.100/105: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra razão no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001563-03.2011.403.6118** - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHODeixo de arbitrar os honorários requeridos pelo advogado da parte autora, tendo em vista que não há nos autos comprovação de sua nomeação como advogado dativo para atuar neste feito.Além disso, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, por ausência do cumprimento das providências requeridas por este Juízo.Intime-

se. Após, arquivem-se.

**0000141-56.2012.403.6118** - IVAN JOSE SEELIG(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento da diferença das custas judiciais no valor de R\$ 0,29 (vinte e nove centavos), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

**0000411-80.2012.403.6118** - NIUTON DA SILVA FERRAZ(SP144713 - OSWALDO INACIO E SP266344 - EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista a parte autora da petição de fls. 90/91.

**0000655-09.2012.403.6118** - BENEDICTA AMARILIS MACHADO DE CASTILHO(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

**0000899-35.2012.403.6118** - MARIA ROSA DA SILVA THEODORO X BENEDICTA CARMEN CORREIA X SEARA ARANTES DA SILVA(SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, da sentença prolatada.2. Fls. 83/93: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra razoar no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001517-77.2012.403.6118** - JEANEIDE DE FREITAS GALVAO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, da sentença prolatada.2. Fls. 103/109: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra razoar no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001682-27.2012.403.6118** - IVO CESAR BARBOSA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Fls. 66/70: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001696-11.2012.403.6118** - CARLA APARECIDA SILVA MAYOLO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, da sentença prolatada.2. Fls. 75/79: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra razoar no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000924-14.2013.403.6118** - HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA - INCAPAZ X SONIA REGINA DE SOUZA(SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN)

Despacho. 1. Ao SEDI para correção da autuação deste feito, fazendo constar Fazenda Pública do Estado de São Paulo como corrê.2. Após, intime-se pessoalmente a Fazenda Pública do Estado de São Paulo do teor da sentença de fls. 131/132.3. Dê-se vista ao MPF.4. Cumpra-se.

**0001194-38.2013.403.6118** - LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENCO FILHO(SP175038 - LUZIELE CRISTINA RAMOS E SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001584-08.2013.403.6118** - JOSE LAURO MOREIRA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001906-28.2013.403.6118** - CLAUDIA CARVALHO DE FARIA(SP265984 - ADRIANA SANTOS PASIN REIS) X UNIMED DE TAUBATE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E SP260550 - THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação de fls. 265/271.2. Especifiquem as rés provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0002003-28.2013.403.6118** - MARCOS APARECIDO NASCIMENTO X VIVIANE HELENA DA CRUZ X PEDRO LUIZ CORREIA X HILRIE DE AGUIAR CORREIA X SELMA CRISTINA E SILVA CAVALCANTE X SIDNEI ONOFRE TEIXEIRA X VALTER LUIS RODRIGUES X ADRIELI ROSA DOS SANTOS RODRIGUES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X NASSIF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Fls. 202: Ciente.2. Aguarde-se decisão a ser proferida pelo TRF3.3. Intime-se.

**0000001-51.2014.403.6118** - JORGE VIRGILIO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001082-35.2014.403.6118** - HELIO MOREIRA DA SILVA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte AUTORA da contestação de fls. 31/82.

**0001085-87.2014.403.6118** - SILVIA REGINA RODRIGUES(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0001270-28.2014.403.6118** - ZELIA MITSUE DO NASCIMENTO CAMPOS(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice

diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

**0001396-78.2014.403.6118** - LORANE BERNARDES DA COSTA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista a parte autora da contestação de fls. 21/31.

**0001702-47.2014.403.6118** - VICENTINA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora, com base no documento de fls. 16, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.3. A parte autora deverá, ainda, comprovar o anterior recebimento da gratificação (GDATA) pleiteada nos autos.4. Intime-se. Regularizado o feito, cite-se.

#### **Expediente Nº 4325**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001097-58.2001.403.6118 (2001.61.18.001097-3)** - BENEDICTO ALVES CARDOSO X DARCY FRANCISCO BARBOSA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL) X DIMAURO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS LOUREIRO PEREIRA X MARCIO JOSE VIEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

**0001098-43.2001.403.6118 (2001.61.18.001098-5)** - AFONSO DOS SANTOS ALBINO X GENTIL MOREIRA DA COSTA X GUMERCINDO DE MOURA X JOSE SEBASTIAO DE JESUS X MARISTELA DAMIAO ALVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MAURICIO SALVATICO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

**0001109-72.2001.403.6118 (2001.61.18.001109-6)** - GERALDO GONCALVES DE CARVALHO X MARIO SERGIO DE SOUZA X NELI PERRENOUD MOURA X VERA LUCIA NUNES FERREIRA OLIVEIRA X ZERELDA DA VEIGA GALVAO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

**0000397-38.2008.403.6118 (2008.61.18.000397-5)** - ALAOR AUGUSTO MENDES MOREIRA X RUBENS ALVES BARBOSA X MARIA APARECIDA COUTINHO X ROQUE PINTO X VERA LUCIA MARTINS FRANCA X MARIO DE OLIVEIRA X HELIO FERREIRA LEMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento do feito em diligência.Tendo em vista a informação de óbito dos Requerentes ROQUE PINTO, RUBENS ALVES BARBOSA e ALAOR AUGUSTO MENDES MOREIRA, extraída dos extratos de consulta do sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada ora determino,

providencie o patrono a juntada de cópia das certidões de óbito dos citados autores, bem como promova a habilitação nos autos dos possíveis sucessores. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000847-44.2009.403.6118 (2009.61.18.000847-3) - ROSIANE DIAS FERREIRA BENEDITO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DECISÃO(...)Fls. 144/145 - Recebo como pedido de reconsideração. Indefiro o quanto requerido pela parte Autora. O pedido de antecipação de tutela já foi devidamente apreciado pelo tribunal em sede de agravo de instrumento, bem como por este juízo na sentença proferida, que estabeleceu prazo mínimo de 12 (doze) meses para manutenção do benefício concedido. O que postula a requerente na realidade é obstar a realização de novos exames médico-periciais pelo INSS, procedimento este porém devidamente previsto no art. 101 da Lei 8.213 /91. À serventia para certificação acerca da tempestividade do presente recurso de apelação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001112-46.2009.403.6118 (2009.61.18.001112-5) - ISABEL CRISTINA RIBEIRO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)**  
Despacho.1. Diante da petição e documentos de fls. 66/68, nomeio como advogado dativo da autora o Dr. Helder Souza Lima, OAB/SP 268.254. 2. Cumpra a parte autora, integralmente, o item 2 do despacho de fl. 58, sob pena de extinção.3. Considerando a idade da co-ré Gabrielle (fl. 61), nomeio como Curadora Especial desta a Dra. Aline de Paula Santos Vieira, OAB/SP 290.997. Intime-se-a a comparecer à Secretaria do Juízo a fim de assinar o termo de curadora especial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da referida Curadora.4. Após o cumprimento do item 2, cite-se os co-réus.5. Intimem-se.

**0001693-61.2009.403.6118 (2009.61.18.001693-7) - MARLENE LOPES VIEIRA CARDOSO(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fl. 142: Manifeste-se a parte autora.

**0000213-14.2010.403.6118 (2010.61.18.000213-8) - JOSE BENEDITO FELIPE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001125-11.2010.403.6118 - CLEMILDA FERNANDES BENEDITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DECISAO(...)Dessa maneira, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273). Vista ao Ministério Público Federal. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.

**0000519-46.2011.403.6118 - GABRIEL FELIPE DE AQUINO GARCIA - INCAPAZ X TATIANA APARECIDA DA SILVA GARCIA(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Despacho.1. Tendo em vista o teor da planilha de contribuições do instituidor, de fl. 22, na qual consta a última contribuição deste em 12/03/1998, a questão tratada nos autos é unicamente de direito. Assim, indefiro a produção de prova testemunhal. 2. Nos termos do art. 330, I, do CPC, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0000289-67.2012.403.6118 - PAULO ROBERTO FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.2. Para a realização da perícia sócio-econômica, nomeio a Assistente Social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com curriculum arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, bem como aos seguintes:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a

situação em que vive a autora.3. Arbitro os honorários da perita VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.4. Intimem-se.

**0001104-64.2012.403.6118** - MARIA FLAVIA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

Despacho.1. Fls. 147/151: Ciência às partes do laudo médico pericial.2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0000445-21.2013.403.6118** - DONIZETTI ANTUNES SANTOS JUNIOR - INCAPAZ X ANGELITA NEGRI(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISAO(...)Dessa maneira, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal.6. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.

**0000961-41.2013.403.6118** - ELZA SOARES MARCAL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Dessa forma, por não preencher os requisitos de admissibilidade recursal, deixo de conhecer dos embargos de declaração de fls. 77.Defiro o prazo último de 05 (cinco) dias para que o Embargante cumpra o disposto no despacho de fls. 75, sob pena de deserção do recurso de apelação.Intimem-se.

**0001898-51.2013.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-49.1999.403.6118 (1999.61.18.001710-7)) JOAO CASIMIRO COSTA NETO(SP040977 - ANTONIO PAULO CASIMIRO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Nos termos da Resolução nº 411/2010, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, as custas judiciais devem ser recolhidas exclusivamente em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, mediante Guia Recolhimento da União - GRU Judicial, a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme Orientações ao Judiciário relativas à arrecadação de receitas da União, do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor.2. Assim, recolha a parte autora, corretamente, as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Após o cumprimento, cite-se.4. Intimem-se.

**0013541-39.2013.403.6301** - JOAO PAULINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal de Guaratinguetá, em razão do autor não renunciar ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado Especial Federal (fls. 145/146).2. Tendo em vista os dados constantes no comprovante de pagamento de fl. 48, no qual consta benefício com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.3. Assim, efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, sob pena de extinção. Prazo de 10 (dez) dias.4. Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual do Juizado Especial Federal de São Paulo, cuja anexação aos autos determino, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o de no. 0004950-25.2012.403.6301 (fl. 154).5. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.6. Após o cumprimento do item 3, façam os autos conclusos para sentença, uma vez que já houve contestação (fls. 05/32) e apresentação de cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 133/142).7. Intimem-se.

**0000065-61.2014.403.6118** - ANTONIO FERNANDO ISALINO(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Dessa maneira, considerando que a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez necessita não só da constatação de incapacidade laborativa, mas também da inequívoca demonstração de qualidade de segurado e cumprimento de período de carência, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000202-43.2014.403.6118 - AVELINA DE OLIVEIRA LEITE(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a qual apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000681-36.2014.403.6118 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0000733-32.2014.403.6118 - NEIDE CORREIA MATTOS(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a qual apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m)

o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000765-37.2014.403.6118** - JOSE VITOR DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Cite-se.Juntem-se aos autos as consultas extraídas dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referentes à parte autora.Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000928-17.2014.403.6118** - LIVIA APARECIDA BAESSE FERREIRA - INCAPAZ X ADEMIR FERREIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0000965-44.2014.403.6118** - REGINA APARECIDA DE ALMEIDA MARTINS(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO(...)Ante o exposto, MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.Até eventual pronunciamento da E. Superior Instância noutra sentido, dê-se andamento ao feito, conforme decisão de fls. 81.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001267-73.2014.403.6118** - FERNANDA RODRIGUES ALVES DE CASTRO SIQUEIRA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Friso ainda estar a autora em gozo de benefício de auxílio-doença desde 06.10.2011 até 20.09.2014, afastando assim o requisito do periculum in mora.Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001052-34.2013.403.6118** - MARIA DAS DORES DOS SANTOS LUIZ(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 75/77: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.



**0001915-53.2014.403.6118** - ANTONIO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2272 - MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO)

Despacho.1. Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001916-38.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-53.2014.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2272 - MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO) X ANTONIO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

Despacho.1. Dê-se vistas ao INSS da decisão de fls. 11/11 verso da presente Exceção de Incompetência.2. Após, certifique-se eventual decurso de prazo e trasladem-se cópias da referida decisão para os autos principais no. 0001915-53.2014.4036118.3. A seguir, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.4. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10524**

#### **MONITORIA**

**0007233-82.2012.403.6119** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 57 SUBSECAO - GUARULHOS - SP(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA) X EDITORA ALPHA PRAISE LTDA - ME

Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na ação anulatória em apenso.Com o cumprimento, venham os autos conclusos para decisão acerca do pedido de f. 39/40.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000674-17.2009.403.6119 (2009.61.19.000674-6)** - GILBERTO SABINO DE OLIVEIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILBERTO SABINO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício.Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação à f. 191/202, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada à f. 203/204.Determinada a realização de perícia e apresentados os quesitos, foi apresentado o laudo de f. 238/270, com manifestação das partes à f. 272/273.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.A questão colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais.A parte autora apresenta os seguintes documentos: Industrial Levorin S/A, período: 22/09/1976 a 11/06/1986, como aprendiz de borracheiro (f. 26/29); Jomarca Indústria de Parafusos Ltda., período: 07/07/1986 a 25/04/1989, como ajudante geral, auxiliar de eletricista (f. 30/33); 01/08/1989 a 01/03/1991, como eletricista de manutenção (f. 35/38); 13/04/1992 a 04/02/1998, como eletricista e 15/03/1998 a 12/08/2002, como autônomo.Cumpra analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua

satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte

forma:LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDEDec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dBDec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dBDec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013)Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010)Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de

atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelos formulários e laudos apresentados pelas empresas Industrial Levorin S/A (22/09/1976 a 11/06/1986) e Jomarca Indústria de Parafusos Ltda. (07/07/1986 a 25/04/1989, 01/08/1989 a 01/03/1991, 13/04/1992 a 04/02/1998, e 15/03/1998 a 12/08/2002 - datas do DSS-8030), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, pois comprova ter exercido suas funções exposto a ruído (88 dB, 104 dB, 104,1 dB e 102,1 dB e 102,1, respectivamente) em níveis superiores aos limites previstos na legislação previdenciária. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há que se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Consigno que o laudo pericial de f. 238/270 corrobora a especialidade do labor exercido nas empresas mencionadas na inicial, em ambientes com ruído superior ao permitido pelo ordenamento, não mais remanescendo qualquer controvérsia quanto a este ponto, considerando ter o INSS, inclusive, declarado como enquadráveis tais períodos (f. 51/54). Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desses períodos. Ressalto que o período de labor relativo a 15/03/1998 a 31/03/2003, o DSS-8030 atesta ter o autor laborado na empresa Jomarca Industrial de Parafusos, pelo sistema de cooperativa, de forma que, não obstante tenha efetuado recolhimento como autônomo, o fato é que prestou serviços em caráter habitual e permanente à aludida empresa, devendo ser considerado o labor exercido sob condições especiais, eis que devidamente filiado à Cooperativa de Profissionais Autônomos - Cooperfuso, consoante Declaração de f. 49/50. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (22/09/1976 a 11/06/1986, 07/07/1986 a 25/04/1989, 01/08/1989 a 01/03/1991, 13/04/1992 a 04/02/1998, e 15/03/1998 a 12/08/2002), a serem convertidos para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 11/02/2005, NB - 137.457.964-2, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos

considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando se tratar de obrigação de fazer, na qual não haverá valores a serem executados, incidindo na espécie o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

**0001825-81.2010.403.6119** - DILZA CUNHA DE OLIVEIRA(SP266147 - LILIAN CUNHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação proposta por DILZA CUNHA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho/87 (26,06%); janeiro e fevereiro/89 (42,72% e 10,14%); abril/90 e março/90 (84,32%). Com a inicial vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 26/42, arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento em razão da existência de feitos semelhantes pendentes de decisão definitiva nas Cortes Superiores; incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; inaplicabilidade do CDC; falta de interesse de agir, com relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I; prescrição; necessidade da juntada dos documentos essenciais; ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 48/53. À fl. 58, foi determinado à autora que juntasse extratos contemporâneos aos períodos cujas diferenças de correção monetária pretende ver reconhecidas. Manifestação da autora às fls. 59/60, requerendo seja determinada a juntada dos extratos pela instituição financeira. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito. A autora pleiteia a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho/87 (26,06%); janeiro e fevereiro/89 (42,72% e 10,14%); abril/90 e março/90 (84,32%). Contudo, dos documentos acostados à inicial, não é possível aferir se a autora possuía conta-poupança nos períodos mencionado. Entendo que, tratando-se de conta-poupança, cuja abertura e movimentação cabe exclusivamente ao particular, cumpre a ele apresentar os extratos ou qualquer outro documento que comprove a existência da conta no período pleiteado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No caso específico, a autora sequer demonstra ter tentado obter os extratos diretamente com a instituição bancária, não sendo possível pretender transferir a terceiros ônus que lhe compete. Assim, não demonstrada a titularidade de conta-poupança no período reclamado, carece a autora de interesse processual na presente demanda, sendo de rigor a extinção do feito. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004434-73.2010.403.6301** - GERALDO TARGINO DO NASCIMENTO(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS ETC GERALDO TARGINO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial e comum, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo sido o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestado à f. 146/154. Decisão declinando da competência proferida à f. 192/194. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, o INSS ratificou a contestação anteriormente apresentada, pugnando pela improcedência do pedido. (f. 233). Manifestação da parte autora acerca da contestação às fls. 236/237. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Vinamiflex Ind Com LTDA, período: 15/01/1988 a 01/09/1988, como eletricista de manutenção; Marote Fábrica de Abrasivos LTDA, período: 24/10/1988 a 08/06/1990, como eletricista; Instaladora Soares Com E Inst LTDA-ME, período: 04/01/1999 a 11/05/2000, como eletricista; F & T Arquitetura e Construções LTDA, período: 03/12/2000 a 01/02/2001, como eletricista; Anhembi Turismo E Eventos da Cidade de São Paulo/ (São Paulo Turismo S/A), período: 12/06/1974 a 17/04/1987 (CTPS), como soldador; Televisão Jovem Pan LTDA, período: 01/05/1991 a 06/03/1995, como eletricista; Rádio Record S/A, período: 03/07/1995 a 02/08/1996, como eletricista de manutenção; Lars Empreendimentos LTDA, período: 01/07/1997 a 01/12/1997, como eletricista de manutenção; TV Omega LTDA, período: 11/07/2001 a 06/06/2008, como eletricista de manutenção. Cumpre analisar,

inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto n.º 3.048/99, Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto n.º 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os

limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos



Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelos laudos e perfis profissiográficos apresentados pelas empresas Anhembi São Paulo Turismo S/A (12/06/1974 a 30/11/1974 - f. 24 e 32/33) e TV Omega Ltda (11/07/2001 a 06/06/2008 - f. 37) o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos (90 dB e 85 a 97 dB) acima dos limites previstos na legislação previdenciária. Todavia, não cabe o enquadramento do período de 11/07/2001 a 18/11/2003, laborado na empresa TV Omega Ltda., pois o autor esteve exposto a ruído que oscilava de 85 a 97 dB, o que demonstra não estar exposto a agente nocivo à saúde acima dos limites de tolerância de modo permanente e não intermitente nas atividades que exercia, considerando o limite de 90 dB previsto na legislação vigente à época. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Na empresa Televisão Jovem Pan Ltda. (01/05/1991 a 06/03/1995 - f. 28) e Rádio Record (03/07/1995 a 02/08/1996 - f. 35/36), verifica-se estar o autor exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts. Com efeito, a eletricidade encontrava previsão no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, relativamente à operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, em serviços expostos a tensão superior na 250 volts. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 não trouxe a previsão expressa acerca do agente físico eletricidade, nem mesmo da profissão de eletricista, porém, permaneceu em vigor - até a edição do Decreto nº 2.172/97, o qual revogou os Decretos anteriores - a previsão até então vigente constante do Decreto nº 53.831/64. Com a superveniência do Decreto nº 2.172/97 houve a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos, consoante Anexo IV. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, decidiu no sentido da possibilidade de reconhecimento de tempo laborado em atividade sujeita à eletricidade, se demonstrada a exposição habitual e permanente a esse fator de periculosidade, in verbis: ..EMEN: RECURSO



ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.) EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.) Dessa forma, estando o autor exposto à tensão superior a 250 volts durante todo o período trabalhado, cabível a conversão. Ressalto também constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário da Empresa São Paulo Turismo S/A que o autor submetia-se, durante o período de 12/06/1974 a 30/11/1974, a diversos produtos químicos prejudiciais à saúde como ferro, cromo, cobre, níquel e manganês, este com previsão no código 1.0.014 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Porém, a documentação da empresa Lars Empreendimentos LTDA, embora mencione a exposição a ruído e poeira, não precisa a intensidade apurada, estando o DSS-8030 desacompanhado do indispensável laudo. Além disso, o autor executava serviços de instalações elétricas, bem como manutenção em painéis elétricos e reparos em rede de baixa tensão, não demonstrando exposição à tensão superior a 250 volts, sendo improvável, por outro lado, que a poeira constante das instalações elétricas fosse suficiente a caracterizar a nocividade necessária ao enquadramento pretendido. Desta forma, não cabe a conversão do período. COM RELAÇÃO AOS PERÍODOS DE ATIVIDADE COMUM URBANOs períodos trabalhados nas empresas Vinamiflex Ind Com Ltda (15/01/1988 a 01/09/1988), Marote Fábrica de Abrasivos (24/10/1988 a 06/06/1990), Instaladora Soares Com E Inst. LTDA - ME (04/01/1999 a 11/05/2000) e F & T Arquitetura e Construções Ltda. (03/12/2000 a 01/02/2001), constam da CTPS do autor (fls. 93, 94, 112 e 113, respectivamente), corroborados pelo CNIS (fls. 160/162), restando, portanto, comprovado o labor, em consentâneo com o disposto no artigo 19, combinado com o artigo 62 caput, ambos do Decreto 3.048/99, pelo que é possível o cômputo do período: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego Alterado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (12/06/1974 a 17/04/1987; 01/05/1991 a 06/03/1995; 03/07/1995 a 02/08/1996 e 19/11/2003 a 20/05/2008 - DER), a serem convertidos para tempo de serviço comum, bom como a contagem do tempo comum trabalhado nas empresas Vinamiflex Ind Com LTDA (15/01/1988 a 01/09/1988), Marote Fábrica de Abrasivos (24/10/1988 a 08/06/1990),

Instaladora Soares Com E Inst. LTDA - ME (04/01/1999 a 11/05/2000) e F & T Arquitetura e Construções LTDA (03/12/2000 a 01/02/2001) e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 20/05/2208, NB - 146.773.244-0, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença. Custas na forma da Lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º e artigo 21, parágrafo único, do CPC, considerando ter o autor decaído de parte mínima do pedido. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando se tratar de obrigação de fazer, na qual a condenação limitar-se-á à verba honorária, incidindo na espécie o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003468-40.2011.403.6119 - NILSON SIMPLICIO DA SILVA FILHO (SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NILSON SIMPLICIO DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum, bem como o trabalhado em condições especial, com a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fl. 30. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 33/37, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Manifestação da parte autora a cerca da contestação às fls. 78/79. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Cervejaria Reunidas Skol-Caracu S/A, período: 02/02/1981 a 03/01/1990, como eletricista (f. 83/87); U.M. Usinagem Mecânica Ltda., período: 08/05/1991 a 01/04/1997, como eletricista (f. 88/92); Manufatura Brinquedos Estrela S/A, período: 04/08/1997 a 01/02/1998, como eletricista de manutenção (f. 93/94); Aquecedores Cumulus S/A, período: 24/03/1998 a 14/07/2000, como eletricista de manutenção (fls. 95/96); Flexform-Indústria Metalúrgica Ltda., período: 08/01/2001 a 31/03/2003, como eletricista de manutenção (f. 97/98); Cecil S/A Laminação de Metais, período: 28/04/2003 a 28/02/2006 (CNIS e CTPS), como eletricista (f. 99/100); LCA - Laminação de Cobre e Alumínio Ltda., período: 01/04/2006 a 31/07/2007, como eletricista (f. 101); Indústria Mecânica Braspar Ltda., período: 03/10/2007 a 01/03/2011, como eletricista (f. 102); Cordeiro Fios e Cabos Elétricos Ltda., período: 14/09/2011 a 03/12/2012 (data do PPP), como eletricista de manutenção (f. 103/107). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo

Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUIDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172,

de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, REsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os

períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Colocadas estas premissas, passo ao exame do caso concreto. No laudo pericial e Perfil Profissiográfico apresentado pelas empresas Cervejarias Reunidas Skol-Caracu S/A (02/02/1981 a 03/01/1990), Cecil S/A Laminação de Metais (28/04/2003 a 28/02/2006), LCA-Laminação de Cobre e Alumínio Ltda. (01/04/2006 a 31/07/2007), Indústria Mecânica Braspar Ltda. (03/10/2007 a 01/03/2011) e Cordeiro Fios e Cabos Elétricos Ltda. (14/09/2011 a 03/12/2012 - data do PPP) o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos (91 dB, 95 dB, 98,4 dB, 85,18 dB e 86,2 dB, respectivamente) acima dos limites previstos na legislação previdenciária. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desse período. Porém, no Perfil Profissiográfico apresentado pelas empresas Manufatura Brinquedos Estrela S/A (04/08/1997 a 01/02/1998), Aquecedores Cumulus S/A (24/03/1998 a 14/07/2000) e Flexform-Indústria Metalúrgica Ltda. (08/01/2001 a 31/03/2003) constata-se que o autor submetia-se a exposição a ruído, porém em níveis inferiores aos limites de tolerância previstos no ordenamento, não sendo cabível o enquadramento. Consta, ainda, da documentação acostada aos autos (DSS-8030 e PPP) exercer o autor a atividade de eletricitista. A eletricidade encontrava previsão no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, relativamente a operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 não trouxe a previsão expressa acerca do agente físico eletricidade, nem mesmo da profissão de eletricitista, porém, permaneceu em vigor - até a edição do Decreto nº 2.172/97, o qual revogou os Decretos anteriores - a previsão até então vigente constante do Decreto nº 53.831/64. Com a superveniência do Decreto nº 2.172/97 houve a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos, consoante Anexo IV. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, decidiu no sentido da possibilidade de reconhecimento de tempo laborado em atividade sujeita à eletricidade, se demonstrada a exposição habitual e permanente a esse fator de periculosidade, in verbis: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 07/03/2013) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N.

1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 25/06/2013) No entanto, da documentação trazida aos autos, em especial das empresas Manufatura Brinquedos Estrela S/A (04/08/1997 a 01/02/1998), Aquecedores Cumulus S/A (24/03/1998 a 14/07/2000) e Flexform-Indústria Metalúrgica Ltda.(08/01/2001 a 31/03/2003), nas quais não foi possível o enquadramento pelo ruído, não consta do PPP a alusão à exposição ao fator de risco eletricidade, fazendo menção tão somente ao ruído, o que faz presumir não realizar o autor operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, tal como exigido para o enquadramento. Embora tenha o autor exercido a função de eletricista, o labor na empresa Manufatura Brinquedos Estrela S/A limitava-se instalação de redes elétricas de baixa tensão, execução de medição e auxílio ao superior imediato nas tarefas mais complexas; na empresa Aquecedores Cumulus S/A, efetuava montagem e desmontagem de equipamentos e máquinas e manutenção de tomadas interruptores e correlatos; na empresa Flexform-Indústria Metalúrgica Ltda. realizava atividades de manutenção elétrica preventiva e corretiva em máquinas, atividades que não demonstram a exposição efetiva à eletricidade, na forma exigida pelo ordenamento. Por seu turno, o vínculo atinente à empresa U.M. Usinagem Mecânica Ltda., apesar de constar da CTPS e CNIS, não é passível de ser enquadrado com tempo especial, à míngua de documentação comprobatória do exercício de labor exposto a agentes agressivos, pois, em que pese constar a função de eletricista, não há SB-40, DSS 8030 ou PPP, constando apenas documentos relativos à falência da empresa, a qual tinha por objeto social o comércio atacadista de equipamentos de uso pessoal e doméstico, não se relacionando diretamente com atividades concernentes à eletricidade de alta tensão. Relativamente ao vínculo com a empresa Cordeiro deve ser reconhecida a especialidade, em homenagem aos princípios da instrumentalidade e economia processuais, pois conquanto refira-se a período laborado posteriormente à propositura da ação, deve ser enquadrado e computado na contagem de tempo do autor, caso não tenha implementado o tempo necessário até a DER. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeitas à exposição de agentes nocivos ((02/02/1981 a 03/01/1990, 28/04/2003 a 28/02/2006, 01/04/2006 a 31/07/2007, 03/10/2007 a 01/03/2011 e 14/09/2011 a 03/12/2012), a serem convertidos para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 19/11/2010, NB - 152.9000.257-2, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, inclusive no que tange a idade prevista pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando se tratar de obrigação de fazer, não havendo sequer condenação ao pagamento de verba honorária a ser executada, incidindo na espécie o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004620-26.2011.403.6119 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a afirmação do autor de recusa das empresas em fornecer a documentação (fl. 102), determino a expedição de ofícios. Para tanto, deverá o autor fornecer, no prazo de 5 dias, endereço atualizado das empresas. Após, expeça-se ofício para as empresas Funcol [02/05/1970 a 07/04/1974], Sondasa [07/10/1974 a 03/05/1976 e 26/03/1985 a 10/09/1985], Geotécnica [28/04/1976 a 22/07/1976], Engesonda [22/07/1976 a 30/06/1979], Caiaffa [09/07/1979 a 08/09/1982 e 16/09/1985 a 13/11/1987] e Omega [01/12/1987 a 06/05/1988], para que, no prazo de 10 dias, forneçam cópia da documentação descritiva do ambiente de trabalho do autor (Perfil Profissiográfico Previdenciário, Laudo Técnico, DSS8030, SB40 etc.), esclarecendo, ainda:a) Descrição das atividades exercidas pelo autor.b) Local em que essas atividades foram realizadas na época.c) O autor desempenhava atividades em minas, túneis ou locais de subsolo? d) O autor desempenhava atividades em pontes, edifícios, barragens, torres ou

locais de altura? e) Em caso afirmativo aos itens c e d anteriores, com que frequência esse trabalho em subsolo/altura era desempenhado? (de forma permanente ou eventual?) Instruam-se os ofícios com cópia do RG e do respectivo vínculo da CTPS, podendo os ofícios serem encaminhados por e-mail (caso fornecido pela parte) se as empresas admitirem essa forma de comunicação, para agilização do trâmite processual. Juntada as respostas dos ofícios, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Após, avaliarei a necessidade de realização das provas pericial e testemunhal requeridas pelo autor. Para tanto, no momento da manifestação acerca das respostas dos ofícios deverá o autor especificar qual (is) empresa (s) as testemunhas arroladas à fl. 102 visam comprovar. Int.

**0006120-30.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005319-17.2011.403.6119) EDITORA ALPHA PRAISE LTDA - ME (SP169521 - MEIRE DE JESUS SANTANA) X 57 SUBSECAO GUARULHOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. F. 138/140: Esclareça a autora seu interesse no prosseguimento do presente feito, considerando a notícia acerca da extinção da empresa, bem como se a sócia remanescente Silvia Helena de Almeida Barbesani - a quem coube a guarda dos livros e documentos - irá assumir o polo ativo da presente demanda, ficando responsável pelo débito que se reputa indevido e cuja anulação pretende na presente ação. Consigno que a conduta a ser adotada pela sócia nestes autos irá refletir diretamente na ação monitória em apenso, pois evidentemente conexas, na qual consequentemente acabará por assumir o polo passivo para responder à cobrança. Em caso positivo, regularize o polo ativo e a respectiva representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007435-93.2011.403.6119** - CELESTINA MARIA MUNIZ (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CELESTINA MARIA MUNIZ em face do INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo (15/12/2009). Afirmo a autora que possui 60 anos e o tempo mínimo de contribuição; porém, o benefício foi indeferido porque a ré não computou todos os períodos de 29/11/1997 a 01/12/2002 em que trabalhou como doméstica, reconhecido pela Justiça do Trabalho, bem como os períodos de 03/1993 a 11/1997, para os quais constam o registro na CTPS e respectivos recolhimentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 78/81). Citado o INSS, apresentou contestação (fls. 84/87), afirmando que a parte autora não comprovou satisfatoriamente o implemento do tempo mínimo de carência para a concessão do benefício. Réplica às fls. 91/106. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO A concessão de aposentadoria por idade urbana tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: (a) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e (b) carência, consoante artigos 25, II, ou 142 da Lei nº. 8.213/91. Com a superveniência da Lei nº. 10.666, de 08 de maio de 2003, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível para concessão da aposentadoria por idade. O artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei nº. 10.666/2003, dispõe que: 1 - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No caso dos autos, a autora preencheu o requisito etário (60 anos) exigido pela Lei nº. 8.213/91 no ano de 1998, visto que nasceu em 14 de dezembro de 1949 (fl. 17). Quanto à carência, saliento que aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 é aplicável a tabela transitória prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, que para o ano de 2009 estabelece a necessidade do implemento de 168 meses de contribuição. Conforme documento de fls. 31/33, na via administrativa foram comprovados apenas 50 meses de carência. A autora possui anotação em sua CTPS relativa ao período de 29/11/1997 a 01/12/2002, reconhecido por acordo trabalhista (fls. 53/74). Como regra, a sentença trabalhista pode servir como início de prova material apta à comprovação por outros meios de prova no processo, inclusive a testemunhal, quando baseada em elementos materiais de convicção. No caso do empregado doméstico, no entanto, essa regra deve ser relativizada, dadas as características da relação de trabalho, considerando que nesse tipo de vínculo sabidamente não existe a habitualidade de o empregador criar uma ficha de registro de empregado, nem de manter registro de ponto, ou mesmo de fazer anotação de férias e confeccionar recibos de pagamento. Ressalto que houve anotação na CTPS por parte da empregadora (fls. 48), bem como foram recolhidas as contribuições previdenciárias devidas (fl. 22/23). Embora os recolhimentos relativos a esse vínculo, referentes ao período de 12/1997 a 11/2002, tenham sido efetivados em atraso (30/03/2006) (fl. 23), trata-se de período abrangido por outros com recolhimentos contemporâneos e para o mesmo empregador. Aliás, de acordo com o art. 11, II, da Lei 8.213/91 e art. 30, V, da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio), o empregado doméstico é segurado obrigatório da Previdência Social: Art. 30 [...] V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; Deste modo, ainda que o empregado doméstico não tenha sido contemplado expressamente na presunção estatuída pelo art. 26, 4º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), entendo que sua situação jurídica em nada difere do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a

partir de abril de 2003, visto que, para todos, existe uma obrigatoriedade de recolhimento para o empregador. Neste sentido tem se inclinado a jurisprudência, pelo que transcrevo, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. CARÊNCIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. Tratando-se de empregada doméstica as contribuições recolhidas em atraso são consideradas para fins de carência uma vez que a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador. Logo, considerando que a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado doméstico são de responsabilidade do empregador, deve ser computado o período de 29/11/1997 a 01/12/2002 para fins de carência, mesmo que todos os recolhimentos tenham sido efetivados em atraso (como efetivamente o foram - fls. 23). Por fim, os recolhimentos foram feitos em decorrência de ação trabalhista em 2006, e o requerimento administrativo do benefício foi formulado em 2010, não havendo razão para se supor alguma fraude. Desta forma, esses vínculos anotados na CTPS devem ser computados para todos os fins. Considerados esses vínculos a autora implementa 18 anos e 2 dias de contribuição, que correspondem a 250 meses de carência. Data Início Data Final Carência Parcial 07 08 1978 12 10 1978 309 03 1983 30 03 1986 3602 05 1986 30 06 1987 1301 02 1989 12 06 1989 501 02 1993 28 11 1997 5729 11 1997 01 12 2002 6002 12 2002 06 04 2005 2901 07 2005 01 12 2006 47 TOTAL 250 Assim, verifico que a autora preenchia a carência necessária para aposentação à época do requerimento administrativo (15/12/2009 - fl. 33), pelo que restaram satisfeitos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado na inicial. A aposentadoria por idade é devida a partir de 15/12/2009 (data do requerimento administrativo - fl. 33/34), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91. 2.1. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para: a. Condenar o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por idade à autora (NB 150.035.168-4), com data de início do benefício (DIB) em 15/12/2009 e renda mensal a ser calculada pelo INSS; b. Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Concedo a TUTELA ANTECIPADA para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Os valores em atraso, no entanto, não devem ser liberados antes do trânsito em julgado. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: CELESTINA MARIA MUNIZ Benefício concedido: aposentadoria por idade (NB 150.035.168-4) DIB: 15/12/2009 RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009699-83.2011.403.6119 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA (SP17728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS ETC JOÃO FRANCISCO SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 62. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 65/71, arguindo, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada. No mérito, aduz que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Manifestação a cerca da contestação às fls. 80/83. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D



O. Inicialmente, rejeito a preliminar relativa à ocorrência de coisa julgada. Consta da inicial da ação que tramitou na 5ª Vara Federal desta Subseção ter o autor pleiteado a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 146.011.616-7, desde a DER em 20/12/1997, sustentando ter cumprido os requisitos necessários à obtenção do benefício. Em que pese naquela ação ter sustentado o direito à conversão do tempo laborado em condições especiais em comum, o fato é que a sentença, ao apreciar o pleito, foi clara ao dispor não ter o autor apresentado qualquer documento que viabilizasse a apreciação da questão, mormente a CTPS, razão pela qual o juízo analisou a questão baseado apenas nas informações do CNIS. Desta forma, entendendo que a improcedência reconhecida por aquele juízo, referia-se unicamente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria nº 146.011.616-7, desde a DER em 20/12/1997, não obstante que o autor requeira novamente o benefício, trazendo as necessárias provas relativamente ao pleito de conversão de tempo especial em comum. Isso porque, no que tange, especificamente, ao pedido de enquadramento, o autor não instruiu a inicial com os documentos indispensáveis à apreciação do pedido, motivo pelo qual deveria ter sido conferida a oportunidade de emendar a inicial, diante da existência de irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito (CPC, art. 284) ou determinado, de ofício, a juntada para a análise do pleito trazido à apreciação. Somente após não cumpridas tais diligências, é que o feito deveria ter sido extinto, porém, sem resolução de mérito, quanto a este ponto. Assim, não vislumbro óbice a que o autor intente nova ação e, desta vez, instrua devidamente a inicial, juntando a documentação necessária à apreciação do pleito relativo ao tempo laborado em condições especiais, pois não há como considerar a ocorrência de coisa julgada acerca de ponto sequer analisado pela sentença proferida no feito nº 2008.61.19.006081-5 que tramitou na 5ª Vara Federal desta Subseção. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Socila-Soc. Civil Adm. Ltda., período: 01/10/1974 a 01/02/1977 e 17/03/1977 a 27/09/1978, como vigilante (fl. 14); Banespa S/A., período: 17/03/1977 a 27/09/1978, como vigilante; Depósito Abate Perfumes e Cosméticos Ltda., período: 25/10/1978 a 02/08/1979, como vigilante (fl. 14); Hospital e Maternidade Anna Nery, período: 13/11/1979 a 03/04/1980, como vigilante (fl. 14); Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., período: 27/05/1980 a 09/06/1980, como vigilante (fl. 15); Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial, período: 18/02/1981 a 13/05/1982, como vigia (fl. 15); Aurora S/A Segurança e Vigilância, período: 16/12/1982 a 07/08/1986, como vigilante (fl. 15); Cia Brasileira de Distribuição, período: 05/11/1986 a 20/12/1986, como guarda de segurança (fl. 15); Empresa Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial, período: 20/02/1987 a 03/08/1988, como vigia bancário (fl. 16); Medicina Integrada Guarulhos-MIG, período: 17/10/1988 a 12/01/1989, como vigia (fl. 16); Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda., período: 02/03/1989 a 01/12/1997, como vigilante (fl. 16). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-

se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a

redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Considera-se especial a atividade de vigia e de vigilante, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. GUARDA NOTURNO. VIGIA. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. VII - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). XV - Agravo retido improvido. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3, 10ª T., AC 810675, Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, v.u., DJU: 07/04/2006) Dos registros constantes da CTPS do autor, consta ter ele exercido as funções de vigilante, vigia e guarda de segurança nos períodos mencionados, o que demonstra zelar pela segurança patrimonial das empresas, inclusive em agências bancárias, constando, ainda, vínculos com empresas especializadas em vigilância e segurança. O enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91. Assim, é possível o enquadramento dos períodos trabalhados como vigia, vigilante e guarda de segurança, pleiteados pelo autor das empresas Socila-Soc.Civil.Adm.Ltda. (01/10/1974 a 01/02/1977 e 17/03/1977 a 27/09/1978), Deposito Abate Perfumes e Cosméticos Ltda. (25/10/1978 a 02/08/1979), Hospital Anna Nery (13/11/1979 a 03/04/1980), Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (27/05/1980 a 09/06/1980), Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial (18/02/1981 a 13/05/1982), Aurora S/A Segurança e Vigilância (16/12/1982 a 07/08/1986), Cia Brasileira de Distribuição (05/11/1986 a 20/12/1986), Empresa Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial (20/02/1986 a 03/08/1988), Medicina Integrada de Guarulhos-MIG (17/10/1988 a 12/01/1989) e Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda. (02/03/1989 a 28/04/1995). No período remanescente laborado na Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda. (28/04/1995 a 01/12/1997), posterior a 28/04/1995, o autor não comprovou a exposição a agentes agressivos, razão pela qual não cabe a sua conversão. O fato de se tratar de empresa extinta não exime o trabalhador de provar, por qualquer meio de prova, a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (01/10/1974 a 01/02/1977; 17/03/1977 a 27/09/1978; 25/10/1978 a 02/08/1979; 13/11/1979 a 03/04/1980; 27/05/1980 a 09/06/1980; 18/02/1981 a 13/05/1982; 16/12/1982 a 07/08/1986; 05/11/1986 a 20/12/1986; 20/02/1987 a 03/08/1988; 17/10/1988 a 12/01/1989 e 02/03/1989 a 28/04/1995), condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 23/10/2009, NB - 151.465.683-0, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença. Custas na forma da Lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000502-70.2012.403.6119 - CICERO JOSE DA SILVA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CÍCERO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à f. 389. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação à f. 391/397, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica à f. 403/411. Não foram especificadas provas. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do CPC. A questão colocada à apreciação refere-se à

conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais na empresa Swissport Brasil Ltda. A parte autora apresenta os seguintes documentos: INAP Indústria Nacional de Arruelas de Pressão Ltda., período: 12/05/1980 a 01/12/1984, 01/02/1985 a 01/08/1989, 01/12/1989 a 25/06/1990, como laminador (f. 107/118); Trefi-Lame Indústria e Comércio Ltda., período: 10/10/1990 a 04/03/1997, como laminador (f. 119/122); INAP Indústria Nacional de Arruelas de Pressão Ltda., período: 11/08/1997 a 31/07/2001, como laminador (f. 124/127); Intuição Comércio de Artefatos de Metal Ltda - ME, período: 02/01/2006 a 07/01/2011, como encarregado de laminação (f. 258). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.

**DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL** O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas

considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o

rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelos formulários e laudos apresentados pelas empresas INAP Indústria Nacional de Arruelas de Pressão Ltda. (12/05/1980 a 01/12/1984, 01/02/1985 a 01/08/1989, 01/12/1989 a 25/06/1990), Trefi-Lame Indústria e Comércio Ltda. (10/10/1990 a 04/03/1997) e Intuição Comércio de Artefatos de Metal Ltda - ME (02/01/2006 a 07/01/2011), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente em suas atividades, pois comprova ter exercido suas funções exposto a ruído (85 dB e 99 dB) acima dos limites previstos na legislação previdenciária. Porém, no período de 11/08/1997 a 31/07/2001, laborado na empresa INAP Indústria Nacional de Arruelas de Pressão Ltda., o nível de ruído a que estava submetido (85 dB) era inferior ao limite previsto no ordenamento (90 dB), razão pela qual não cabe a conversão. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confirmando: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão dos períodos laborados em INAP Indústria Nacional de Arruelas de Pressão Ltda. (12/05/1980 a 01/12/1984, 01/02/1985 a 01/08/1989, 01/12/1989 a 25/06/1990), Trefi-Lame Indústria e Comércio Ltda. (10/10/1990 a 04/03/1997) e Intuição Comércio de Artefatos de Metal Ltda. - ME (02/01/2006 a 07/01/2011). Consigno, inclusive, ter o INSS procedido ao enquadramento na via administrativa dos períodos mencionados (f. 62/63), à exceção do vínculo com a empresa Intuição Comércio de Artefatos de Metal Ltda., não remanescendo qualquer controvérsia quanto a este ponto. Isto posto, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (12/05/1980 a 01/12/1984, 01/02/1985 a 01/08/1989, 01/12/1989 a 25/06/1990, 10/10/1990 a 04/03/1997 e 02/01/2006 a 07/01/2011), a serem convertidos para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 04/02/2010, NB - 149.784.721-1, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias. Custas na forma da Lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º e 21, parágrafo único do CPC, tendo em vista ter o autor decaído de parte mínima do pedido. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando se tratar de obrigação de fazer, na qual a condenação limitar-se-á à verba honorária, incidindo na espécie o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

**0002006-14.2012.403.6119 - JOAO PINHEIRO DA CRUZ(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOÃO PINHEIRO DA CRUZ, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 278/283, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Pincéis Atlas S.A, período: 01/02/1985 a 14/04/1986, como supervisor de segurança do trabalho; Cia. Geral de Indústrias, período: 14/04/1986 a 20/07/1987, como supervisor de segurança do trabalho; Springer Carrier LTDA, período: 21/07/1987 a 25/01/1990, como técnico de segurança do trabalho; Norton S.A atual Saint Gobain, period: 10/09/1992 a 02/10/1995; Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à

exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE



DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, REsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013)Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010)Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.DA PROVA DOS AUTOSPelo laudo pericial e o perfil profissiográfico apresentado pelas empresas Pincéis Atlas S.A atual Bettanin Industrial S/A (21/02/1985 a 14/04/1986), Cia. Geral de Indústrias (14/04/1986 a 20/07/1987), Springer Carrier Ltda. (21/07/1987 a 25/01/1990), Norton S.A. atual

Saint Gobain (10/09/1992 a 02/10/1995), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima dos limites previstos na legislação previdenciária. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desses períodos. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (21/02/1985 a 14/04/1986; 14/04/1986 a 20/07/1987; 21/07/1987 a 25/01/1990; 10/09/1992 a 02/10/1995), a serem convertidos para tempo de serviço comum, e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 10/10/2005, NB - 139.064.487-9, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002386-37.2012.403.6119 - ADAO SERTAO FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ADÃO SERTÃO FERREIRA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo comum urbano; (b) o reconhecimento de tempo de serviço rural sem contribuições; (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou na lavoura, pleiteando que este período seja computado independentemente do recolhimento de contribuições. Sustenta que o tempo de serviço que tem é suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Por decisão de fls. 82/84 foi indeferida a tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 87/91), argumentando, em suma, a falta de comprovação do tempo rural e urbano alegados. Réplica às fls. 100/104. Em fase de especificação de provas o autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 105/107), o que foi deferido (fl. 109). Colhido o depoimento do autor e de suas testemunhas (fls. 117/120). As partes fizeram alegações finais remissivas em audiência (fl. 117). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Do tempo de serviço rural Pretende a parte autora o reconhecimento do trabalho rural pelos períodos de 1965 a 1976. O tempo de serviço rural pode ser computado para aposentadoria por tempo de contribuição - exceto para fins de carência -, independentemente do recolhimento de contribuições. No entanto, já é pacífico o entendimento de que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado por prova testemunhal idônea e convincente. No caso dos autos, para fins de comprovação do alegado exercício de atividade rural, o autor apresentou os seguintes documentos: (a) título de eleitor do irmão, de 1972 (fl. 45); (b) Certidão de Casamento do irmão, de 1976 (fl. 46). Os documentos apresentados encontram-se em nome do irmão do autor, prestando-se à caracterização de início de prova material, já que comprovado o parentesco. Porém, esse início de prova material compreende apenas do período de 1972 a 1976, além de ser extremamente frágil, já que, se o irmão do autor declarou-se eleitor no alistamento eleitoral, o próprio autor poderia ter providenciado esta prova em nome próprio. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que com doze anos começou a trabalhar na lavoura, preparando terreno para plantação. O terreno em que a família plantava era cedido pelo vizinho. O pai do autor tinha contrato de meação dessas terras com Marinho José da Silva, onde Marinho cedia as terras e a família, plantava, e na colheita dividiam os lucros. O tamanho das terras variava entre 30 e 40 tarefas. O município era São

Raimundo, no Piauí. A família veio para São Paulo e não voltaram mais ao Piauí. Na lavoura plantavam feijão, milho, arroz. Os municípios mais próximos eram Anísio de Abreu, Caracol e São Lourenço. Estudou no município de São Raimundo, que ficava próximo da fronteira com o Maranhão. Sua família vivia de agricultura, colhiam aproximadamente 50 sacos, vendiam alguns na feira para arcar com as despesas de casa. Em 1976 veio para São Paulo em busca de uma vida melhor, não tinha parentes nem emprego, casou-se e teve filhos aqui. Seu primeiro emprego urbano foi servente de pedreiro. À pergunta do Procurador Federal esclareceu que suas testemunhas eram seus vizinhos e trabalhavam sob o mesmo regime na lavoura. A testemunha Etevaldo de Souza Rocha alega que nasceu em Tanque Velho, no município de São Raimundo. Conhece o autor desde criança, sua família era de lavradores. Seu pai era dono de terras, plantavam arroz, feijão, mamona e milho. Começou a trabalhar com oito anos de idade, ajudava seu pai a preparar terreno para plantação e carpia. Com os passar dos anos, suas atividades na roça foram aumentando. O pai do autor trabalhava nas terras do senhor Marinho. Recorda-se que a família era composta por cinco filhos, e que o autor trabalhava com seu pai. O sr. Marinho fornecia a terra e, na colheita, dividiam os lucros. O município maior e mais próximo da região era São Raimundo. Os lavradores da época iam até Petrolina, divisa de Pernambuco com a Bahia, para venderem as mercadorias. Diz que nunca trabalhou junto com o autor, mas o via trabalhando com seu pai. Estudaram na mesma escola, mas os horários eram diferentes. Chegou em São Paulo em 1977, e recorda-se que o autor veio antes, em 1976. Diz que o autor morava em Araras e ele em São Miguel, e por acaso se encontraram em São Paulo. O depoimento foi seguro e convincente, deixando claro que o autor efetivamente trabalhou na lavoura durante parte da vida. Assim, da prova documental e testemunhal juntada, entendo comprovado o trabalho rural no período de 1972 a 1976. O ano de 1976 deve ser limitado a 31/07/1976 já que a partir de 05/08/1976 o autor iniciou atividade urbana em São Paulo (fl. 26).

2.2. Do tempo comum em CTPSO autor possui alguns vínculos em sua carteira de trabalho que não constam do CNIS: (a) Ramiro & Cia. Ltda. - 05/08/1976 a 05/03/1977 (fl. 26 - CTPS); (b) Flori Estruturas Alvenaria e Revestimentos Ltda. - 15/04/1977 a 01/09/1977 (fl. 26 - CTPS); (c) João Fortes Eng. S.A. - 06/04/1978 07/01/1980 (fl. 26 - CTPS); (d) Mecantérmica - 06/04/1981 a 17/11/1981 (fl. 27 - CTPS); (e) Sekai Ind. de Plásticos Ltda. - 01/04/1987 a 19/05/1987 (fl. 27 - CTPS); e (f) Resibras Ind. e Com. Prod. Quim. Ltda. - 06/01/1989 a 16/03/1989 (fl. 27 - CTPS). Tratam-se de vínculos que estão devidamente anotados na CTPS, em ordem cronológica, não havendo indício de rasura ou adulteração. Por outro lado, o INSS não levantou qualquer elemento que pudesse por em dúvida a veracidade das anotações. Sabe-se que o CNIS não garante a inexistência de outros vínculos, o que pode ser resultado do não pagamento das contribuições a cargo do empregador. Sendo certo que não cabia ao autor o recolhimento das próprias contribuições quando segurado empregado, e considerando que a CTPS fazia prova plena do vínculo empregatício à época em que o autor trabalhou nos empregos acima referidos, devem ser computados para todos os fins, inclusive eventual cálculo de carência. Considerando os termos do artigo 29-A, da Lei 8.213/91, também devem ser computados os períodos constantes apenas do CNIS (ou seja, 11/02/1993 a 01/03/1993, 01/02/2002 a 01/05/2002, 02/05/2002 a 30/07/2002, 01/10/2004 a 09/12/2004 e 19/01/2009 a 15/05/2009): Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando todo o tempo contributivo, conforme já decidido acima, tem o autor um total de 26 anos 1 mes e 28 dias até 12/09/2011 - DER (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este insuficiente para a concessão de aposentadoria, mesmo na forma proporcional. Como a averbação do tempo contributivo ora reconhecido pode ser útil ao autor em outro requerimento de aposentadoria, deve o INSS proceder o seu devido registro, para que passe a fazer parte do prontuário do autor no CNIS.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. Determinar a averbação do tempo rural trabalhado pelo autor de 01/01/1972 a 31/07/1976; b. Determinar a averbação no CNIS do tempo urbano controvertido trabalhado de 05/08/1976 a 05/03/1977; 15/04/1977 a 01/09/1977; 06/04/1978 07/01/1980; 06/04/1981 a 17/11/1981; 01/04/1987 a 19/05/1987 e 06/01/1989 a 16/03/1989. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos procuradores. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ADÃO SERTÃO FERREIRA Tempo rural reconhecido: 01/01/1972 a 31/07/1976 Tempo urbano reconhecido: 05/08/1976 a 05/03/1977; 15/04/1977 a 01/09/1977; 06/04/1978 07/01/1980; 06/04/1981 a 17/11/1981; 01/04/1987 a 19/05/1987 e 06/01/1989 a 16/03/1989. CPF: 011.368.758-32 Nome da mãe: Armelinda Ferreira PIS/PASEP: 1.1.076.085.517-7 Endereço do segurado: Rua Corpus Christi, 384, Pd. Rodrigo Barreto, Arujá/SP, Guarulhos/SP Com o trânsito em julgado e cumprimento, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0003463-81.2012.403.6119 - MARIA CICERA TARGINO COSTA (SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA CICERA TARGINO COSTA objetivando o

reconhecimento de tempo de serviço rural e a consequente aposentadoria por idade, prevista no art. 48 da Lei 8.213/91. Diz a autora que trabalhou no meio rural de 1972 a 1990. Sustenta que trabalhou no regime urbano de novembro de 1991 a dezembro de 1991 e de julho de 1994 a maio de 1995. Argumenta que, tendo completado o requisito etário, tem direito ao benefício postulado. O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 162). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 164/168) argumentando, em suma, que a autora não comprovou a carência exigida para a concessão do benefício. Réplica às fls. 174/175. Por decisão de fls. 198, foi designada audiência de instrução para que fossem ouvidas as testemunhas. Ouvidas as testemunhas Maria Cicera Targino Costa, João Antonio Vasconcelos Freire e Francisco Vicente de Sousa (fls. 204/207). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regida pelo art. 48 e da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [grifei] Logo, além do requisito etário, o postulante do benefício deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo período de 15 anos, prazo de carência estabelecido no art. 25, II, da Lei 8.213/91. Para a comprovação do trabalho rural não registrado, é cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal. Esse é o teor do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 que estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Nesse sentido, cito a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula n.º 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, para fins de comprovação do alegado exercício de atividade rural, a autora apresentou cópia do processo administrativo 41/150.035.025-4 (fls. 21/153), com os seguintes documentos: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Missão Velha- Ceará (fl. 30), certidão de imóvel rural e partilha de bens (fls. 31/44), cadastro do INCRA e Imposto Territorial (fls. 57, 62, 69), certidão de casamento (fl. 79 e 100), certidão de casamento dos pais (fls. 81), certidão de óbito de seu pai (fl. 82 e 97) e de sua mãe (fl. 98), Arrolamento dos bens (fls. 83/90) e certidão de nascimento dos filhos (fls. 101/112). A declaração de sindicato de trabalhadores rurais (fls. 30) não é válida como início de prova material, pois equivale a uma declaração, normalmente baseada em afirmações do próprio interessado, e trata-se de entidade que não tem fê pública. A certidão de casamento (fls. 79 e 100) consta que a autora era do lar. Já as certidões de nascimento dos filhos (1967, 1969, 1971, 1973, 1974, 1977, 1979, 1980, 1982 e 1987) constam os pais como agricultores/lavradores. As certidões de nascimento de 1983 e 1985 constam o pai como agricultor e a autora (mãe) como do lar, podendo constituir início de prova material - ainda que exíguo - do exercício de atividade rurícola. Como se percebe, parte dos documentos não se refere diretamente à autora, mas a seus genitores e seu esposo, o que não impede sua caracterização como início de prova material, visto que a autora afirma ter trabalhado em regime de economia familiar, sendo razoável, portanto, que não tivesse documentos em seu próprio nome. Neste sentido tem entendido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. [...] 3. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Recurso improvido. (grifei) Em seu depoimento pessoal, a autora disse que trabalhou na lavoura até os 36 anos. Começou a trabalhar com 11 anos. Casou-se com um lavrador e teve 13 filhos. Relata que levantava cedo, fazia o almoço ia para a roça. Deixava o filho mais velho cuidando dos menores. Trabalhava no Sítio Malhada da Areia, que fica no Ceará, perto de Juazeiro do Norte. Plantavam milho, feijão, arroz, cana e mandioca. Disse que o milho, quando sobrava, vendia para um armazém, de

cujo nome não se recorda. Seu pai faleceu em 1984, quando ainda moravam na região. Tem apenas um irmão, mais velho, Manoel Targino Neto. Seus filhos também trabalharam na roça e estudaram em uma cidade próxima. Quando veio para Guarulhos trabalhou como auxiliar de limpeza. Narra que a terra era de sua mãe (herança do pai dela), e foi dividida entre a autora e seu irmão. Disse que uma parte da terra tinha 40 braças com meia légua de fundo e a outra parte media 35 braças com meia légua de fundo. Tinha gado só para dar leite. Não veio para São Paulo com o seu marido, alguns de seus filhos já estavam aqui e trouxe os demais. Separou-se de seu marido quando veio para São Paulo. Os seus filhos a sustentam até hoje. Casou-se com 16 anos. Morava com sua mãe e seu irmão e depois do casamento foi morar no mesmo lugar, em uma casa que seu marido construiu. A testemunha Francisco Vicente de Souza, disse que é cobrador de ônibus e tem 57 anos. Conheceu a autora no Sítio Malhada da Areia. Morou nesse sítio por 7 anos. Eram vizinhos. Trabalhou na lavoura da autora e de seu marido. Recebia por dia. Sua família não tinha dinheiro para ter sua própria terra. O marido da autora era açougueiro e a autora trabalhava na roça. Disse que trabalhava quase todos os dias e quando tinham mais serviço chamavam outras pessoas para auxiliar. Perguntado sobre a profissão do marido da autora como açougueiro, disse que o marido da autora somente trabalhava vendendo carnes nos finais de semana. Disse que o sítio tinha mais ou menos 25 braças de largura por km de comprimento. Plantavam arroz, feijão, milho e algodão. O marido da autora vendia uma pequena parte daquilo que plantavam. Veio para São Paulo em 1977 e nessa época a autora tinha três filhos. Quando conheceu a autora ela já era casada. Foi morar no sítio em 1970. O sítio ficava a aproximadamente 18 km da cidade. O marido da autora não tinha nenhum lugar específico para vender carne. A testemunha João Antônio Vasconcelos Freire tem 50 anos e disse que mora em Guarulhos desde que nasceu. Conheceu a autora aqui em Guarulhos. Tem uma chácara de veraneio e a autora já trabalhou lá esporadicamente, duas vezes na semana, e o trabalho dela era roçar o mato, colher frutas, etc. Trabalhou de 2000 a 2010. Disse que na última vez pagou R\$ 30,00 por dia, mas não tem nenhum recibo destes pagamentos. Pelo que sabe, a autora mora com os filhos. A qualidade dos depoimentos testemunhais neste feito é praticamente irrelevante, visto que a autora pretende a concessão do benefício de aposentaria por idade com o reconhecido do período trabalhado na lavoura de 1972 a 1990, não cumprindo o requisito disposto no 2º do artigo 48 da lei 8213/91, ou seja, comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Ainda que se relativize esse requisito, admitindo que o trabalhador deixe a lavoura antes de implementar a idade mínima para a concessão do benefício - algo comum diante da penosidade do trabalho rural -, no caso dos autos a própria autora admitiu que teria trabalhado na roça apenas até os 36 anos, e depois que veio para Guarulhos, no início dos anos 1990, teve vínculos urbanos. O benefício em questão é dirigido exclusivamente para trabalhadores rurais que permaneceram na lavoura até, pelo menos, data próxima do implemento da idade mínima, e não para aqueles que, tendo trabalhado na lavoura em tempo distante, tenham tido vínculos urbanos e, depois de décadas (mais de vinte anos) pretendem a aposentação como trabalhador rural. Com relação ao período trabalhado de 2000 a 2010, na casa de veraneio da testemunha João Antonio Vasconcelos Freire, além de a prova de tal vínculo ser precária, é evidente que este serviço, ainda que efetivamente prestado, não guarda similitude alguma com o trabalho na lavoura, que de tão penoso mereceu tratamento especial da legislação. O trabalho de caseiro ou assemelhado está longe de configurar labor rural, ainda que, dentro dessas atividades, eventualmente se desempenhe atividades de roçagem e plantio ocasionais. Não comprovados os requisitos legais, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004593-09.2012.403.6119 - JOAO GUILHERME DOS SANTOS(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOÃO GUILHERME DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl.93. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls.95/100, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica à fl. 106. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Alliedsignal Automotive Ltda, período: 28/10/1986 a 18/11/1986, como torneiro de produção (fl.89); Aro S/A Exp. Imp. Indústria e Comércio, período: 08/05/1980 a 27/08/1980, como torneiro mecânico (fls.73/87). Cumpra analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência,

diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte

forma:LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDEDec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dBDec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dBDec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).

A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013)

Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010)

Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de

atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS O autor apresentou laudo e Perfil Profissiográfico Previdenciário das empresas Alliedsignal Automotive Ltda (28/10/1986 a 18/11/1986) e Aro S/A Exp. Imp. Indústria e Comércio (08/05/1980 a 27/08/1980), os quais comprovam sua exposição durante os períodos trabalhados, a agentes nocivos à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruído (87 dB) acima do limite previsto na legislação previdenciária vigente à época. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há que se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desses períodos. Quanto aos demais períodos laborados em condições especiais requeridos na inicial (Harlo Brasil Ind, e Com. Ltda., período: 22/07/1976 a 25/01/1980; Fisame Máquinas Equip. Ltda., período: 21/02/1980 a 27/08/1980; Buhler S/A, período: 01/02/1985 a 08/05/1986; Fanem Ltda, período: 20/11/1986 a 03/02/1987; Norton S/A Indústria e Comércio, período: 16/03/1987 a 15/04/1988; Indústria e Comércio Plástico Majestic, período: 27/06/1988 a 06/12/1989 e Permetal S/A Metais Perfurados, período: 06/06/1990 a 27/02/1991, cuida-se de questão incontroversa, vez que enquadrados na via administrativa pelo INSS, consoante f. 50/52. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que a autora desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (28/10/1986 a 18/11/1986 e 08/05/1980 a 27/08/1980), a serem convertidos para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 29/12/2009, NB - 42/144.912.768-9, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho



realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

**0008137-05.2012.403.6119 - LUIZ ALVES CAVALCANTE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Fls. 310/311 - Expeça-se ofício para Empresa Indústria de Peças para Automóveis STEOLA Ltda.(20/02/1984 a 09/03/1988), para que no prazo de 10(dez) dias, forneçam cópia da documentação descritiva do ambiente do trabalho do autor (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico). Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Int.

**0009769-66.2012.403.6119 - SILVIO UBIRATAN PEREIRA LOPES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS ETCSILVIO UBIRATAN PEREIRA LOPES, qualificado nos autos, propôs a presente ação revisional de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, militar e comum, procedendo-se à revisão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria, deixando ainda de considerar períodos não constantes do CNIS, bem como o período relativo ao serviço militar. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às f. 199. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 202/207, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Manifestação do autor acerca da contestação às fls. 214/221. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Um dos pontos da controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Indústria Semeraro S.A (MULTIBRAS), período: 03/03/1969 a 25/08/1969 (f. 45/46); S.A Industria Reunidas Matarazzo, período: 16/11/1970 a 10/01/1973 (f. 49/50); Philco Rádio e TV LTDA, período: 20/03/1973 a 07/02/1975 (f. 99); Cia Souza Cruz Ind. e Com, período: 07/01/1975 a 17/11/1980 (f. 120/148 e 152); Cia Sudan de Prod. De Tabaco, período: 07/04/1981 a 15/01/1982 (f. 94); Olivetti do Brasil S.A, período: 18/01/1982 a 15/04/1991 (f. 54); Laboratórios Wyeth, período: 07/10/1991 a 04/10/1993 (f. 104/105); Reprin Manut. e Inst. De Maq. LTDA, período: 02/05/1994 a 19/01/1995 (f. 61); Rio Negro Com. E Ind. De Aço S.A, período: 23/01/1995 a 24/06/1996 (data da emissão do laudo) (f. 102/103). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava

que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª

T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Nos Perfis Profissiográficos, SB-40 e DSS-8030 e respectivos laudos técnicos apresentados pelas empresas Indústria Semeraro S.A - MULTIBRAS (f. 45/46); S.A Indústria Reunidas Matarazzo (f. 49/50); Philco Rádio e TV LTDA, (f. 99); Cia Souza Cruz Ind. e Com. (f. 120/148 e 152); Olivetti do Brasil S.A (f. 54); Reprin Manut. e Inst. De Maq. LTDA (f. 61) e Rio Negro Com. e Ind. De Aço S.A, (f. 102/103), foi comprovado que o autor estava exposto a ruído acima dos limites previsto na legislação previdenciária. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desses períodos. Todavia, no período laborado na empresa Laboratórios Wyeth-Wyethhall LTDA (07/10/1991 a 04/10/1993) estava exposto ao ruído em nível inferior ao limite previsto no ordenamento, além de não demonstrar a exposição a agentes agressivos (f. 104/105), razão pela qual não cabe a conversão. Por seu turno, o formulário apresentado pela empresa Sudan Indústria e Comércio de Cigarros LTDA, demonstra não estar o autor exposto a nenhum agente físico ou químico nocivo passível de enquadramento. Do período relativo ao serviço militar: O período de serviço militar obrigatório encontra a previsão para o seu cômputo no tempo contributivo no art. 55, I da lei 8.213/91. O Certificado de Reservista corresponde a uma certificação feita por autoridade competente, sendo documento hábil a comprovar o tempo de contribuição nos termos do artigo 62, caput, do Decreto 3.048/99, o qual se encontra juntado à f. 44). Assim, deverá ser computado como tempo de contribuição o período de 15/01/1968 a 01/12/1968. Dos períodos de atividade comum: A controvérsia se refere à contagem dos seguintes períodos: Indústria Semeraro S.A (MULTIBRAS) (03/03/1969 a 25/08/1969); Fábrica Real de Garrafas Térmicas S/A (27/10/1969 a 23/09/1970; S.A Indústria Reunidas Matarazzo (16/11/1970 a 10/01/1973); Companhia Goodyear do Brasil (15/02/1973 a 27/02/1973); Philco Rádio e TV Ltda (20/03/1973 a 07/02/1975) e Metalúrgica Piel Ltda. (18/04/1975 a 01/09/1975). Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo nosso Ainda que considere importantes e relevantes os dados constantes do CNIS, é certo que estes não são 100% confiáveis, especialmente em relação ao período anterior a 1994. Os vínculos relativos às empresas Indústria Semeraro S.A (MULTIBRAS) e Philco Rádio e TV Ltda., além constarem da CTPS (f. 38 e 31), estão corroborados pelas informações contidas nos formulários DSS-8030 e SB-40 trazidos para comprovação do serviço prestado em condições especiais (f. 45 e 99). No que tange à empresa S.A Indústria Reunidas Matarazzo, apesar de não constar a anotação da CTPS, está devidamente comprovado no DSS-8030, além de declaração da empresa e ficha de empregado (f. 50/53). Os vínculos relativos às empresas Fábrica Real de Garrafas Térmicas S/A, Companhia Goodyear do Brasil e Metalúrgica Piel Ltda. encontram-se devidamente anotados nas CTPS do autor, consoante f. 38, 39 e 31, respectivamente. Consigno estarem as anotações em ordem cronológica sequencial a outras anotações, não havendo qualquer rasura ou vícios que possam inquinar de nulos referidos registros. Desta forma, os vínculos devem ser considerados pelo período para o qual foi apresentado início de prova material nos autos, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91. Com relação aos demais períodos comuns, não existe lide a ensejar a necessidade de apreciação judicial específica. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos: Indústria Semeraro S.A (MULTIBRAS) (03/03/1969 a 25/08/1969); S.A Indústria Reunidas Matarazzo (16/11/1970 a 10/01/1973); Philco Rádio e TV LTDA (20/03/1973 a 07/02/1975); Cia Souza Cruz Ind. e Com (07/01/1975 a 17/11/1980); Olivetti do Brasil S.A. (18/01/1982 a 15/04/1991); Reprin Manut. e Inst. De Maq. LTDA. (02/05/1994 a 19/01/1995) e Rio Negro Com. E Ind. De Aço S.A. (23/01/1995 a 24/06/1996 - data da emissão do laudo), a serem convertidos para tempo de serviço comum, reconhecendo a possibilidade de cômputo o período de

15/01/1968 a 01/12/1968 em que prestou serviço militar, bem como o tempo comum laborado nas empresas Fábrica Real de Garrafas Térmicas S/A (27/10/1969 a 23/09/1970); Companhia Goodyear do Brasil (15/02/1973 a 27/02/1973) e Metalúrgica Piel Ltda. (18/04/1975 a 01/09/1975), condenando o INSS a revisar a Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), NB - 101.521.1000-0, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e comuns aqui reconhecidos, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º e artigo 21, parágrafo único, do CPC, considerando ter o autor decaído de parte mínima do pedido. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009912-55.2012.403.6119 - BENEDITO OLIVEIRA DE AVILA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS ETC BENEDITO OLIVEIRA DE AVILA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço prestado em condições especiais, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do trabalho rural no período de 1968 a 1979. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (f. 38/39). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação à f. 42/63, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos e não logrou comprovar o suposto exercício de trabalho rural no período indicado exordial, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Manifestação acerca da contestação à f. 77/96. Em fase de especificação de provas o autor requereu a oitiva de testemunhas, as quais foram ouvidas à f. 103/107. Alegações finais da parte autora à f. 108/111. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Um dos pontos da controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Irmãos Bernardi e Vianna Ltda., período: 18/02/1980 a 06/01/1994, como tecelão (f. 27/28); Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas

exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos

períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela empresa Irmãos Bernardi e Vianna Ltda., no período de 18/02/1980 a 06/01/1994, o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 80 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial,

apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento desse período.DO TEMPO RURALA dificuldade para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo decorre, via de regra, da falta de prova material, considerando que as pessoas, tanto o empregado quanto o empregador, quando do labor no campo, à época requerida, não se preocupavam com procedimentos burocráticos e registros que o confirmassem.Conforme preceitua o 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No mesmo sentido, é o enunciado da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Assume importância, assim, o que se considera razoável início de prova material ( 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).É citada pela doutrina e corroborada pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS e de documentos públicos nos quais conste a qualificação da parte requerente.Assim, a atividade rurícola, de difícil comprovação, deve ser analisada sob todos os meios de prova apresentados pelo interessado que, somada a outros elementos de convicção, ensejará o reconhecimento do tempo de serviço rural.Para fins de concessão do benefício ou mera averbação do tempo rural este Juízo adotará como início de prova material documentos contemporâneos à época, sejam eles públicos ou privados, escrituras imobiliárias, fotos, contratos de meação ou parceria, provas emprestadas de outros processos judiciais ou administrativos em que houve o reconhecimento de referido tempo, justificações judiciais ou administrativas, declaração de sindicatos rurais desde que contemporânea à época e devidamente homologada pelo Promotor de Justiça da localidade respectiva, contas bancárias que atestem a condição de rurícola, dentre outros, revelando a qualificação de lavrador do autor, declaração de empregadores rurais, ainda que sem registro etc.Referidos documentos devem evidenciar a atividade, para que possa coadunar com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.Por fim, é bom frisar que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91).Postas essas considerações, passo à análise da prova dos autos.Pretende a parte autora, o reconhecimento do trabalho rural pelo período de 1968 a 1979.Para comprovar o trabalho rural, foi apresentada Certidão de Casamento do autor, na qual consta a profissão de lavrador, datada de 24/11/1979 (f. 24).Em seu depoimento pessoal o autor declarou que morava Fazenda Nova Era, em Arujá, e trabalhava na roça plantando milho, feijão, café, além de lidar com gado. Afirma ter começado a trabalhar com 12 anos, juntamente com o pai, tendo morado até os 23 anos na aludida área rural, quando saiu para se casar, passando a trabalhar como tecelão e espuleiro em uma fábrica, a partir de 1980. Casou-se com 24 anos, no ano de 1979. Aduziu ter nascido perto da cidade de Arujá, passando a morar na mencionada fazenda de propriedade do juiz Antonio Meira Neto a partir dos 8 anos de idade, na qual seu pai passou a trabalhar, com pagamento mensal. Asseverou ter tirado uma CTPS em 1975, tendo o dono da fazenda realizado o registro, porém, esse documento está rasurado e sem foto. Narrou ter iniciado seus estudos aos 12 anos de idade, tendo estudado até a 4ª série; a escola que frequentava localizava-se na cidade de Arujá, no horário das 11:00 às 14:00 horas, levando em torno de 1 (uma) hora para locomover, dessa forma disse que trabalhava das 06:00 h até a hora de ir pra escola e quando retornava trabalhava mais um pouco.A testemunha José Paiva informou ter conhecido o autor na roça, quando este tinha 8 anos, pois trabalhava numa fazenda vizinha. Afirmou que o autor só saiu da roça em 1979, quando se casou. Disse que 2 (dois) de seus filhos estudaram com o autor na roça - onde o estudo ia somente até a 4ª série - passando posteriormente a estudar na cidade, lá permanecendo durante a semana, pois a fazenda era muito distante da cidade. Na fazenda em que o autor morava cultivava-se café, milho, feijão e um pouco de gado. Disse que o autor fazia pequenos serviços, limpando cocheira, mas depois dos 14 passou a trabalhar de forma árdua. Foi ao casamento do autor em 1979, informando que depois o casal foi para a cidade. O pai do autor era registrado como trabalhador na aludida fazenda. Afirmou que o trabalho na roça era a partir das 8:00/9:00 horas e podia ir até às 19:00 horas.A testemunha Augusto Domingos Bernardi informou ter conhecido o autor há muitos anos, em Arujá, pois tinha um amigo que era proprietário de um sítio, o qual acabou por adquirir metade, em 11 de abril 1971. Conhecia a fazenda do Dr. Meira, pois vendia para ele artigos de lavoura. A família do autor morava nessa fazenda, tendo conhecido o autor quando este era pequeno. Asseverou ser uma família numerosa e todos os meninos trabalhavam desde pequenos - em torno de 8 a 9 anos - para poder ajudar no sustento. Disse que no início, os meninos trabalhavam algumas horas, mas depois passavam a trabalhar bastante, tendo essa situação permanecido até o dono da fazenda falecer por volta dos anos de 1978/1979, quando pegou as pessoas da família, que tinham mais de 14 anos, para trabalhar na firma de sua propriedade Irmãos Bernardi. A certidão de casamento com a qualificação do autor como trabalhador rural é admitida pela jurisprudência como início de prova material.Em depoimento pessoal, o autor afirmou ter iniciado seus estudos com 12 anos e cursado até a 4ª série, no horário das 11:00 às 14:00, levando em torno de 1 hora para deslocamento, de forma que ficava fora da fazenda das 10:00 às 15:00 horas aproximadamente, fato que levanta dúvidas acerca do efetivo labor rural, pelo menos até os 16 anos. A corroborar as dúvidas que permeiam a



questão, a testemunha José Paiva disse que a fazenda era muito distante da cidade, razão pela qual, quando seus filhos foram estudar em Arujá, passaram a morar com familiares, retornando somente nos finais de semana. De outra parte, em que pese a testemunha Augusto Domingos Bernardi ter sido bem enfática quanto ao labor rural após 1971 (quando o autor contava com 15 anos de idade), tais afirmações não são suficientes a comprovar o tempo de serviço, se desacompanhadas de início de prova material para o período. Poderia ter o autor trazido certificado de reservista ou documentação relativa ao labor rural de seu pai, ou qualquer outro documento que corroborasse as declarações das testemunhas, porém, não o fez. Desta forma, o único documento que serve de prova material em relação ao trabalho rural, consubstanciado na certidão de casamento, refere-se ao ano de 1979. Portanto, o conjunto probatório dos autos revela-nos a possibilidade de cômputo do trabalho rural apenas no período de 01/01/1979 a 24/11/1979. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que o autor desempenhou atividade sujeita à exposição de agentes nocivos (18/02/1980 a 06/01/1994.), a ser convertido para tempo de serviço comum, reconhecendo a possibilidade de cômputo do trabalho rural no período de 01/01/1979 a 24/11/1979, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 27/02/2012, NB - 159.304.944-4, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença. Custas na forma da Lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º e 21, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando se tratar de obrigação de fazer, na qual a condenação limitar-se-á à verba honorária, incidindo na espécie o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010700-69.2012.403.6119 - ADALBERTO BATISTA DOS SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ADALBERTO BATISTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada à f. 75. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação à f. 78/83, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica à f. 85/87 Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A questão colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. A parte autora apresenta os seguintes documentos: Empreitec Emp. De Mão-de-Obra Ltda., período: 12/03/1980 a 24/04/1980, como ajudante (f. 27); Construtora Gomes Lourenço S/A, período: 01/04/1980 a 08/06/1981, como servente (f. 17); Geofix Engenharia e Fubdações Estaqueamento S/C Ltda., período: 03/08/1981 a 26/04/1982, 01/06/1983 a 06/10/1983, 08/02/1984 a 20/03/1985 e 27/01/1986 a 20/05/1987, como ajudante (f. 88/89); Construtora NTR Ltda., período: 16/08/1982 a 29/09/1982, como servente (f. 18); Grupo Incorporadora Plano 3 Ltda., período: 05/10/1982 a 16/04/1983, como servente (f. 18); Agência de Segurança Vigil Ltda., período: 03/06/1987 a 21/01/1989, como vigilante (f. 20 e 38); Bertel Emp. De Seg. Ind. e Est. Ltda., período: 01/03/1989 a 01/06/1990, como vigilante (f. 39/41); Osvil Org. de Segurança e Vigilância S/A, período: 16/06/1990 a 13/09/1990, como vigilante (f. 21); Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, período: 14/09/1990 a 12/12/1991, como segurança (f. 43); Beneficiadora de Tecidos Ana Lucia Ltda., período: 10/03/1992 a 01/06/1992, como vigia (f. 24); Rede Barateiro de Supermercado S/A, período: 20/05/1992 a 15/09/1992, como guarda de segurança (f. 27); Tecno Cargo Transportes Ltda., período: 17/09/1992 a 01/02/1995, como vigia (f. 24); Plásticos Alko Ltda., período: 07/03/1995 a 05/04/1995, como vigia (f. 28); Centurion Segurança e Vigilância Ltda., período: 26/07/1996 a 21/03/1997, como vigilante armado (f. 44/45); Valseg Vig. E Seg. de Transp. Ltda., período: 25/03/1997 a 27/07/2001, como vigilante (f. 46/49); Max Segurança S/C Ltda., período: 01/08/2001 a 05/08/2002, como vigilante (f. 30); SPG Segurança e Vigilância S/C Ltda. período: 03/08/2002 a 13/02/2007, como vigilante (f. 31 e 51); CTS Vigilância e Segurança Ltda., período: 15/08/2007 a 13/04/2011, como vigilante patrimonial (f. 52/53). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos,

conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO

DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013)Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010)Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais

requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198).

5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela empresa Geofix Engenharia e Fubdações Estaqueamento S/C Ltda. (03/08/1981 a 26/04/1982, 01/06/1983 a 06/10/1983, 08/02/1984 a 20/03/1985 e 27/01/1986 a 20/05/1987), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, pois comprova ter exercido suas funções exposto a ruído (85 dB) acima dos limites previstos na legislação previdenciária. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Por outro lado, considera-se especial a atividade de vigia e de vigilante, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. GUARDA NOTURNO. VIGIA. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. VII - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). XV - Agravo retido improvido. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3, 10ª T., AC 810675, Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, v.u., DJU: 07/04/2006) Consoante CTPS, PPP e formulários DSS-8030 juntados aos autos, o autor trabalhou como vigilante, vigia ou segurança, nas empresas Agência de Segurança Vigil Ltda. (03/06/1987 a 21/01/1989 - f. 20 e 38); Bertel Emp. De Seg. Ind. e Est. Ltda. (01/03/1989 a 01/06/1990 - f. 39/41); Osvil Org. de Segurança e Vigilância S/A, (16/06/1990 a 13/09/1990 - f. 21); Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A (14/09/1990 a 12/12/1991 - f. 43); Beneficiadora de Tecidos Ana Lucia Ltda. (10/03/1992 a 01/06/1992 - f. 24); Rede Barateiro de Supermercado (20/05/1992 a 15/09/1992 - f. 27); Tecno Cargo Transportes Ltda. (17/09/1992 a 01/02/1995 - f. 24); Plásticos Alko Ltda. (07/03/1995 a 05/04/1995 - f. 28), fazendo jus, portanto, ao enquadramento destes períodos. O enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da

alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91. Nos demais períodos, laborados nas empresas Centurion Segurança e Vigilância Ltda., Valseg Vig. E Seg. de Transp. Ltda., Max Segurança S/C Ltda., SPG Segurança e Vigilância S/C Ltda. e CTS Vigilância e Segurança Ltda., não se afigura cabível o enquadramento, pois posteriores a 28/04/1995. No que tange a estes períodos, necessária seria a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos no labor executado, através de documentos hábeis, o que não restou comprovado pelo autor. Igualmente, no que tange às atividades exercidas nas empresas Empreitec Emp. De Mão-de-Obra Ltda., como ajudante (f. 27); Construtora Gomes Lourenço S/A, como servente (f. 17); Construtora NTR Ltda., como servente (f. 18) e Grupo Incorporadora Plano 3 Ltda., como servente (f. 18), não há nos autos a comprovação da exposição de agentes agressivos no labor efetuado, pois não trouxe qualquer documento para demonstrar a quais agentes esteve submetido, não existindo a possibilidade de conversão dos períodos, à míngua de previsão de enquadramento por atividade ou profissão. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (03/08/1981 a 26/04/1982, 01/06/1983 a 06/10/1983, 08/02/1984 a 20/03/1985, 27/01/1986 a 20/05/1987, 03/06/1987 a 21/01/1989, 01/03/1989 a 01/06/1990, 16/06/1990 a 13/09/1990, 14/09/1990 a 12/12/1991; 10/03/1992 a 01/06/1992, 20/05/1992 a 15/09/1992, 17/09/1992 a 01/02/1995, 07/03/1995 a 05/04/1995), a serem convertidos para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 12/07/2011, NB - 157.288.190-6, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando se tratar de obrigação de fazer, na qual não haverá valores a serem executados, incidindo na espécie o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

**0011235-95.2012.403.6119 - GONCALO ADAO DE OLIVEIRA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GONÇALO ADÃO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada à f. 153/154. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação à f. 157/164, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 170/187. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A questão colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Inicialmente, consigno que os períodos laborados junto às empresas Siemens Ltda. (05/10/1977 a 14/02/1978; Bardella S/A (20/07/1978 a 20/07/1979), Aletron produtos Químicos Ltda. (24/07/1985 a 31/12/1987) e Conforja S/A Conexões de Aço (04/01/1988 a 25/06/1990), foram enquadrados na via administrativa pelo INSS (f. 93), não existindo controvérsia quanto a estes períodos. Com relação aos demais períodos, a parte autora apresenta os seguintes documentos: Mecfil Industrial Ltda., período: 18/07/74 a 31/08/75, 01/09/1975 a 30/01/1976 e 31/01/1976 a 07/08/1976, como Rebarbador e oficial Serralheiro (f. 27/28); ABB Ltda., período: 10/09/1979 a 19/09/1980, como Caldeireiro (f. 36/37); Mannesmann Dematic Rapistan Ltda., período: 13/09/1982 a 19/01/1983, como Serralheiro (f. 41); Açoplast Indústria e Comércio Ltda., período: 02/01/1984 a 29/10/1984, como Serralheiro (f. 42/46); Schwing Equipamentos Industriais Ltda., período: 02/01/1991 a 31/01/1992, como Caldereiro (f. 59/66). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido

alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em

condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de

impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelos laudos e perfis profissiográficos apresentados pelas empresas Mecfil Industrial Ltda (18/07/74 a 31/08/75, 01/09/1975 a 30/01/1976 e 31/01/1976 a 07/08/1976), ABB Ltda. (10/09/1979 a 19/09/1980), Açoplast Indústria e Comércio Ltda. (02/01/1984 a 29/10/1984) e Schwing Equipamentos Industriais Ltda. (02/01/1991 a 31/01/1992) o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, pois comprova ter exercido suas funções exposto a ruído acima dos limites previstos na legislação previdenciária. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) No que tange ao período laborado na empresa Mannesmann Dematic Rapistan Ltda. (13/09/1982 a 19/01/1983), o formulário DSS 8030 não esclarece de forma suficiente o nível de ruído a que o autor estava submetido, porém, informa estar ele exposto a diversos agentes agressivos, tais como radiações não ionizantes, fumos metálicos provenientes da queima de solda elétrica, hidrocarbonetos e seus compostos de carbono (óleos lubrificantes e de corte, graxas e solventes). Com efeito, os hidrocarbonetos e seus compostos encontram previsão para enquadramento nos códigos 1.2.11, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. POEIRA MINERAL E HIDROCARBONETOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - (...) Comprovada a exposição, de maneira habitual e permanente, a poeira mineral e hidrocarbonetos, permite o reconhecimento da especialidade da atividade, com base no item 1.2.9, Quadro Anexo, do Decreto n 53.831/64, e no código 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto n 53.831/64, e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. (...) - (AC 00006995920064036111, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. MECÂNICO. GRAXA. GASOLINA. ÓLEO DIESEL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.() IV - O autor ficou exposto aos agentes agressivos calor, poeiras, graxas, gasolina, diesel e óleos, de modo que é possível o enquadramento das atividades exercidas nos itens 1.1.1 e 1.2.11, ambos do quadro anexo, do Decreto nº 53.831/64, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos pleiteados. (...) (TRF3, AC 426630/SP, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJU:02/05/2007) MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. POSSIBILIDADE. (...) IV - Deve ser considerada especial a atividade exercida pelo impetrante, nas funções de meio oficial montador mecânico e oficial montador mecânico,



durante o período mencionado, com exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos, conforme consta do laudo pericial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. V - Cumpra ao INSS considerar insalubre o período e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00034078320094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desses períodos. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que a autora desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (18/07/74 a 07/08/1976; 10/09/1979 a 19/09/1980; 13/09/1982 a 19/01/1983; 02/01/1984 a 29/10/1984 e 02/01/1991 a 31/01/1992), a serem convertidos para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 18/01/2008, NB - 147.073.516-1, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença. Custas na forma da Lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando se tratar de obrigação de fazer, na qual a condenação limitar-se-á à verba honorária, incidindo na espécie o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

**0012041-33.2012.403.6119 - MANOEL DA SILVA SANTOS(SP090257B - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MANOEL DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às f. 126/127. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 130/136, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 138/141. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Zito Pereira Indústria e Comércio de Peças e Acessórios para Autos Ltda., período: 04/12/1998 a 10/12/1999, como Prensista (f.55/58); Cumpra analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação

infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC,

Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei

9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelo perfil profissiográfico apresentado pela empresa Zito Pereira Indústria e Comércio de Peças e Acessórios para Autos Ltda. (04/12/1998 a 10/12/1999) o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agentes nocivos à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, sujeitando-se a ruído (90,5 dB) acima do limite previsto na legislação previdenciária vigente a época. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 - DJU DATA: 08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) - JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desse período. COM RELAÇÃO AOS PERÍODOS DE ATIVIDADE COMUM URBANAA controvérsia refere-se à contagem dos seguintes períodos, constantes da CTPS do autor: Projecta Grandes Estruturas Ltda. (20/03/1974 a 06/06/1974 - f. 73), Cominter Transportes Ltda. (21/07/1980 a 23/07/1980 - f. 95), Rápido Rodoviário Jaçanã Ltda. (06/10/1980 a 06/10/1980 - f. 95), Empreiteira de Mão de Obra Dutra Leite Ltda. (05/10/1981 a 18/03/1982 - f. 80), Transportadora NR Transportes e Comércio Ltda. (01/06/1982 a 15/07/1982 - f. 80), Jonas Transportes Ltda. (20/01/1983 a 07/03/1983 - f. 74), Indústria e Comércio de Aparelhos Elétricos Zumkellery Ltda. (05/06/1985 a 17/02/1986 - f. 85) e Cooperativa de Produtos e Trabalho dos Profissionais em Engenharia, Produção e Administração-Cooperdata (01/01/2005 a 31/12/2006 - f. 99/122). Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo nosso Ainda que considere importantes e relevantes os dados constantes do CNIS, é certo que estes não são 100% confiáveis, especialmente em relação ao período anterior a 1994. Não obstante entenda que o fato de o vínculo não constar do CNIS exija maior cautela/prudência para sua confirmação, em relação ao período aqui discutido, o artigo 19, caput, do Decreto 3.048/99, antes das alterações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, conferia grande crédito às informações constantes da CTPS. Cumpre consignar, ainda, que o CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. Assim, o fato dos vínculos anteriores a 1975 não constarem do CNIS, não pode constituir óbice à contagem dos períodos que se encontram regularmente registrados na CTPS. Embora não considerados pela Autarquia, constam os vínculos mencionados na inicial nas CTPS do autor, estando as anotações em ordem cronológica sequencial a outras anotações, não havendo qualquer rasura ou vícios que possam inquinar de nulo referida anotação. Desta forma, os vínculos devem ser considerados pelos períodos para o qual foi apresentado início de prova material nos autos, nos termos do artigo 55, 3º da Lei 8.213/91. No que tange ao período relativo à Cooperativa de Produtos e Trabalho dos Profissionais em Engenharia, Produção e Administração-Cooperdata (01/01/2005 a 31/12/2006), o autor juntou aos autos os holerites do interregno mencionado, consoante f. 99/122. Essa prova documental é hábil a comprovar o direito ao cômputo integral do período trabalhado na cooperativa, pois consta dos holerites a retenção de contribuições previdenciárias pela

empresa, sendo obrigação desta o repasse dessas contribuições retidas ao INSS, nos termos dos artigos 15, PU e 30 da Lei 8.212/91: Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; (...) Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (...) Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). Desta forma, restou demonstrado o direito ao cômputo no tempo contributivo do autor o período de 01/01/2005 a 31/12/2006 (última competência com recolhimento comprovado), com respectivas contribuições. Com relação aos demais períodos comuns, não existe lide a ensejar a necessidade de apreciação judicial específica. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que a autora desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (04/12/1998 a 10/12/1999), a serem convertidos para tempo de serviço comum e reconhecer o tempo de trabalho comum urbano nas empresas Projecta Grandes Estruturas Ltda. (20/03/1974 a 06/06/1974), Cominter Transportes Ltda. (21/07/1980 a 23/07/1980), Rápido Rodoviário Jaçanã Ltda. (06/10/1980 a 06/10/1980), Empreiteira de Mão de Obra Dutra Leite Ltda. (05/10/1981 a 18/03/1982), Transportadora NR Transportes e Comércio Ltda. (01/06/1982 a 15/07/1982), Jonas Transportes Ltda. (20/01/1983 a 07/03/1983), Indústria e Comércio de Aparelhos Elétricos Zumkellery Ltda. (05/06/1985 a 17/02/1986) e Cooperativa de Produtos e Trabalho dos Profissionais em Engenharia, Produção e Administração-Cooperdata (01/01/2005 a 31/12/2006), condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 27/08/2012, NB - 161.933.928-2, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais, e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

**0000587-22.2013.403.6119 - WAGNER MORAES (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

WAGNER MORAES, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum, bem como o trabalho em condições especial, com a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Afirma, ainda, não ter a autarquia considerado período comum, cujo vínculo não constava do CNIS. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 69/70. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 73/79, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 85/87. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Alvorada Serviços Auxiliares do Transporte Aéreo Ltda., período: 19/10/1995 a 15/04/1997, como agente de proteção; Assessoria Aérea Vip. Ltda., período: 07/05/1997 a 23/09/2002, como supervisor de rampa e supervisor geral; Tam Linhas Aéreas S/A, período: 17/11/2006 a 01/08/2007, como supervisor geral, Seaviation Serviços Aeroportuários Ltda., período: 18/01/2008 a 11/03/2010, como operador de equipamentos II. Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos,

conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO

DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais

requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198).

5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelas empresas Tam Linhas Aéreas S/A. (17/11/2006 a 01/08/2007) e Seaviation Serviços Aeroportuários Ltda. (18/01/2008 a 11/03/2010), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos (93,1 e 91,3 dB), acima do limite previsto na legislação previdenciária. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desses períodos. Entretanto, no período trabalhado na empresa Assessoria Aérea Vip. Ltda. (07/05/1997 a 23/09/2002), trabalhou exposto a ruído (83 dB) em nível inferior ao limite previsto à época (90 dB). COM RELAÇÃO AO PERÍODO DE ATIVIDADE COMUM URBANAA controvérsia refere-se à contagem no período trabalhado na empresa Alvorada Serviços Auxiliares do Transporte Aéreo Ltda., no período de 19/10/1995 a 15/04/1997. Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo nosso Ainda que considere importantes e relevantes os dados constantes do CNIS, é certo que estes não são 100% confiáveis, especialmente em relação ao período anterior a 1994. Assim, o vínculo com a empresa Alvorada Serviços



Auxiliares do Transporte Aéreo Ltda. (19/10/1995 a 15/04/1997), embora não considerado pela Autarquia, consta a anotação do mencionado vínculo na CTPS, corroborado posteriormente com a juntada de cópia da sentença trabalhista, na qual a empresa foi condenada ao pagamento das verbas rescisórias (f. 92/101), hollerith (f. 108) e extrato do FGTS (f. 111). Desta forma, o vínculo deve ser considerado pelo período para o qual foi apresentado início de prova material nos autos, nos termos do artigo 55, 3º da Lei 8.213/91. Com relação aos demais períodos comuns, não existe lide a ensejar a necessidade de apreciação judicial específica. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que a autora desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (17/11/2006 a 01/08/2007 e 18/01/2008 a 11/03/2010), a serem convertidos para tempo de serviço comum, bem como a contagem do tempo comum trabalhado na empresa Alvorada Serviços Auxiliares do Transporte Aéreo Ltda. (19/10/1995 a 15/04/1997), e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 01/10/2012, NB - 162.082.666.-3, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º e 21, parágrafo único do CPC, considerando ter o autor decaído de parte mínima do pedido. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

**0003584-75.2013.403.6119 - EDVALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EDVALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 84/85. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a apresentou contestação às f. 88/94, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Manifestação da parte autora a cerca da contestação às fls. 101/107. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais e comum. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Cristaleria e Frascaria Santa Adélia Ltda., período: 20/01/1969 a 30/06/1971, como assoprador (fl. 47 e 50); A. Badanai Metalúrgica Mont. Geral Ltda., período: 01/11/1974 a 09/07/1975, como ajudante de funileiro; Aquecedores Boiler Ltda., período: 26/03/1974 a 20/05/1974, como oficial serralheiro (fl. 58); Armando Cerello, período: 01/08/1974 a 09/08/1974, como oficial serralheiro (fl. 53); Fraruvi-Ind. E Comércio Ltda., período: 22/09/1975 a 06/07/1976, como oficial serralheiro (fl. 59); Givan Ind. E Com. Ltda., período: 07/07/1976 a 29/11/1976, como oficial serralheiro (fl. 59); Rodízios e Carrinhos Rod Car Ltda., período: 07/01/1977 a 15/12/1977, como serralheiro (fl. 55); Attilio Fuser S/A Ind. e Com., período: 08/01/1979 a 31/07/1979, como serralheiro (fl. 62); Moncal Motagens Industriais e Caldeiraria toda., período: 24/10/1980 a 28/03/1981, como caldeireiro (fl. 66); Indústria Mecânica MAG Ltda., período: 15/06/1981 a 31/07/1981, como caldeireiro (fl. 67); Imet-Indústria e Comércio Ltda., período: 03/11/1981 a 23/12/1982, como caldeireiro (fl. 68); Tec Bloc Equip. Mecânicos Ltda., período: 01/12/1982 a 22/02/1983, como caldeireiro (fl. 68); Construções Mecânicas Termoaire Ltda., período: 02/05/1983 a 30/03/1984, como caldeireiro (fl. 71); Vati Indústria e Comércio Ltda., período: 01/06/1984 a 02/02/1986, como caldeireiro (fl. 71); Indústria de Máquinas Carbeu S/A., período: 04/04/1986 a 13/06/1986, como caldeireiro (fl. 72); Industherm Indústria e Comércio Ltda., período: 16/07/1986 a 24/12/1986, como caldeireiro (fl. 72); Industrial e Coml. De Motores e Maqs. Elétricas S/A., período: 01/04/1987 a 20/08/1987, como caldeireiro (fl. 73); Boiler Equipamentos Industriais Ltda., período: 16/11/1987 a 22/12/1988, como caldeireiro industrial (fl. 74); Caldami Montagens Industriais Ltda., período: 01/05/1989 a 30/08/1989, como caldeireiro (fl. 74); Cemontex Projetos e Montagens Industriais S/A., período: 19/02/1990 a 02/05/1991, como funileiro industrial (fl. 75); KGE Equipamentos Ltda., período: 01/06/1991 a 07/11/1991, como caldeireiro (fl. 76); Boiler Equipamentos Industriais Ltda., período: 17/02/1992 a 22/01/1993, como funileiro (fl. 79); Máquinas Renard Indústria e Comércio Ltda., período: 01/08/1994 a 28/04/1995, como funileiro industrial (fl. 79). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na sequência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento

pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) A PROVA DOS AUTOS O autor laborou nas funções de soprador de vidro, serralheiro, caldeireiro e funileiro, pleiteando o enquadramento como tempo especial dos períodos laborados. O Decreto 53.831/64 já trazia a previsão de enquadramento da atividade de moldagem exercida pelo trabalhador na indústria de vidro (código 2.5.2). Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79, trouxe previsão expressa acerca da profissão de soprador de vidros e cristais, nos termos do código 2.5.5. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA FUNÇÃO DE BOLEIRO DE VIDROS EM ATIVIDADE COMUM. RÚIDO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. A lei vigente por ocasião do exercício da atividade é que deve ser observada para efeitos de conversão do tempo de serviço especial para comum, mesmo que ainda não

exista o direito adquirido à aposentadoria. 2. A função de boleiro de vidros é análoga a do soprador de vidros, admitindo a classificação como especial por força do Decreto 83.080/79, Anexo II, item 2.5.5. 3. Até 05 de março de 1997, data do Decreto 2172, é considerada especial a atividade cujo nível de ruído é superior a 80dB. 4. Quando sucumbente o INSS, são devidos honorários advocatícios de 10% ( dez por cento ) sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença. 5. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial improvida. (AC 200004011397550, LUIZ CARLOS CERVI, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 02/07/2003 PÁGINA: 722.) Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a atividade desempenhada pelo serralheiro pode ser enquadrada por analogia às atividades de esmerilhadores, cortadores de chapas e soldadores, que são consideradas insalubres:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - SERRALHEIRO - ATIVIDADE INSALUBRE - DECRETO Nº 83.080/79 - ART. 60 - RBPS. - A atividade exercida como serralheiro, reconhecida pela legislação vigente como insalubre, confere ao segurado direito à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de trabalho, em analogia a outras atividades similares. - Recurso conhecido, mas desprovido. (RESP 200000225428, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ 18/12/2000 PG:00228 RST VOL.:00142 PG:00071) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - SERRALHEIRO - ATIVIDADE INSALUBRE - DECRETO Nº 83.080/79 - ART. 60 - RBPS.- A atividade exercida como serralheiro, reconhecida pela legislação vigente como insalubre, confere ao segurado direito à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de trabalho, em analogia a outras atividades similares. - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 250.780/SP, DJ 18/12/2000)No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. (...) - A profissão de serralheiro, desenvolvida nos períodos de 02.01.1976 a 30.04.1980, 01.10.1980 a 30.12.1982 e 01.05.1983 a 16.05.1986, é análoga à de soldador e se enquadra no item 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79. (APELREEX 00038613220014036113, DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 16/01/2013)Desta forma, é possível o reconhecimento do tempo especial trabalhado na função de serralheiro. Também existe previsão para enquadramento do trabalho como caldeireiro no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.2, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79, pelo que restou demonstrado o direito à conversão dos períodos trabalhados nessa função. Porém, a profissão de funileiro não encontra previsão de enquadramento nos Decreto mencionados, não constando da relação de atividades nocivas. Este fato, todavia, não impediria a caracterização de atividade sujeita a condições especiais caso houvesse efetiva comprovação de sujeição a agente nocivo. Entretanto, o autor nada trouxe para comprovar a exposição a agentes agressivos quando do exercício da aludida, não sendo possível a conversão. Assim, cabível o enquadramento do período laborado nas empresas Cristaleria e Frascaria Santa Adélia Ltda., período: 20/01/1969 a 30/06/1971, como assoprador; Aquecedores Boiler Ltda., período: 26/03/1974 a 20/05/1974, como oficial serralheiro; Armando Cerello, período: 01/08/1974 a 09/08/1974, como oficial serralheiro; Fraruvi-Ind. E Comércio Ltda., período: 22/09/1975 a 06/07/1976, como oficial serralheiro; Givan Ind. E Com. Ltda., período: 07/07/1976 a 29/11/1976, como oficial serralheiro; Rodízios e Carrinhos Rod Car Ltda., período: 07/01/1977 a 15/12/1977, como serralheiro; Attilio Fuser S/A Ind.e Com., período: 08/01/1979 a 31/07/1979, como serralheiro; Moncal Montagens Industriais e Caldeiraria Ltda., período: 24/10/1979 a 28/03/1981, como caldeireiro; Indústria Mecânica MAG Ltda., período: 15/06/1981 a 31/07/1981, como caldeireiro; Imet-Indústria e Comércio Ltda., período: 03/11/1981 a 23/12/1982, como caldeireiro; Tec Bloc Egiptos. Mecânicos Ltda., período: 01/12/1982 a 22/02/1983, como caldeireiro; Construções Mecânicas Termoaire Ltda., período: 02/05/1983 a 30/03/1984, como caldeireiro; Vati Indústria e Comércio Ltda., período: 01/06/1984 a 02/02/1986, como caldeireiro; Indústria de Máquinas Carbeu S/A., período: 04/04/1986 a 13/06/1986, como caldeireiro; Industherm Indústria e Comércio Ltda., período: 16/07/1986 a 24/12/1986, como caldeireiro; Industrial e Coml. De Motores e Maqs. Elétricas S/A., período: 01/04/1987 a 20/08/1987, como caldeireiro; Boiler Equipamentos Industriais Ltda., período: 16/11/1987 a 22/12/1988, como caldeireiro industrial (fl.74); Caldami Montagens Industriais Ltda., período: 01/05/1989 a 30/08/1989, como caldeireiro; KGE Equipamentos Ltda., período: 01/06/1991 a 07/11/1991, como caldeireiro.COM RELAÇÃO AO PERÍODO DE ATIVIDADE COMUM URBANAA controvérsia se refere à contagem dos seguintes períodos: Guarulhos Indústria de Vidros Ltda. (28/07/1966 a 30/12/1967), A. Badanai Metalúrgica Mont. Geral Ltda. (01/03/1972 a 27/08/1973), Metalúrgica Fellini Ltda. (04/02/1974 a 25/02/1974), A. Badanai Metalúrgica Mont. Geral Ltda. (01/11/1974 a 09/07/1975), Gama Mecânica Indústria e Comércio Ltda. (01/03/1980 a 17/05/1980), e NBC Equipamentos Industriais Ltda.(01/09/1995 a 25/02/1996).Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término:Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição

e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...)Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo nosso Ainda que considere importantes e relevantes os dados constantes do CNIS, é certo que estes não são 100% confiáveis, especialmente em relação ao período anterior a 1994. Os vínculos mencionados na inicial, embora não considerados pela Autarquia, constam das CTPS (f. 43/80), estando as anotações em ordem cronológica sequencial a outras anotações, não havendo qualquer rasura ou vícios que possam inquiná-las de nula referidas anotações. Desta forma, os vínculos devem ser considerados pelo período para o qual foi apresentado início de prova material nos autos, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (Cristaleria e Frascaria Santa Adélia Ltda. (20/01/1969 a 30/06/1971); Aquecedores Boiler Ltda. (26/03/1974 a 20/05/1974); Armando Cerello (01/08/1974 a 09/08/1974); Fraruvi-Ind. E Comércio Ltda. (22/09/1975 a 06/07/1976); Givan Ind. E Com. Ltda. (07/07/1976 a 29/11/1976); Rodízios e Carrinhos Rod Car Ltda. (07/01/1977 a 15/12/1977); Attilio Fuser S/A Ind.e Com. (08/01/1979 a 31/07/1979); Moncal Montagens Industriais e Caldeiraria Ltda. (24/10/1979 a 28/03/1981); Indústria Mecânica MAG Ltda. (15/06/1981 a 31/07/1981); Imet-Indústria e Comércio Ltda.(03/11/1981 a 23/12/1982); Tec Bloc Equipatos. Macânicos Ltda. (01/12/1982 a 22/02/1983); Construções Mecânicas Termoaire Ltda. (02/05/1983 a 30/03/1984); Vati Indústria e Comércio Ltda. (01/06/1984 a 02/02/1986); Indústria de Máquinas Carbeu S/A. (04/04/1986 a 13/06/1986); Industherm Indústria e Comércio Ltda. (16/07/1986 a 24/12/1986); Industrial e Coml. De Motores e Maqs. Elétricas S/A. (01/04/1987 a 20/08/1987); Boiler Equipamentos Industriais Ltda. (16/11/1987 a 22/12/1988); Caldami Montagens Industriais Ltda. (01/05/1989 a 30/08/1989); KGE Equipamentos Ltda. (01/06/1991 a 07/11/1991), bem como considerar a contagem do tempo comum trabalhado nas empresas Guarulhos Indústria de Vidros Ltda. (28/07/1966 a 30/12/1967), A. Badanai Metalúrgica Mont. Geral Ltda. (01/03/1972 a 27/08/1973), Metalúrgica Fellini Ltda. (04/02/1974 a 25/02/1974), A. Badanai Metalúrgica Mont. Geral Ltda. (01/11/1974 a 09/07/1975), Gama Mecânica Indústria e Comércio Ltda. (01/03/1980 a 17/05/1980), Cemontex Projetos e Montagens Industriais S/A. (19/02/1990 a 02/05/1991), Boiler Equipamentos Industriais Ltda. (17/02/1992 a 22/01/1993), Máquinas Renard Indústria e Comércio Ltda. (01/08/1994 a 28/04/1995) e NBC Equipamentos Industriais Ltda.(01/09/1995 a 25/02/1996) e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 08/07/2011, NB - 157.124.956-4, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença. Custas na forma da Lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º e 21, parágrafo único do CPC, tendo em vista ter o autor decaído de parte mínima do pedido. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando se tratar de obrigação de fazer, na qual a condenação limitar-se-á à verba honorária, incidindo na espécie o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003902-58.2013.403.6119 - MILTON FERMINO QUINTILIANO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MILTON FERMINO QUINTILIANO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às f. 111/133. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 116/143, arguindo, em preliminar, a prescrição. No mérito, aduziu que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Inicialmente, não há falar em prescrição no caso vertente, pois o autor pleiteou administrativamente o benefício em 31/08/2012, tendo ajuizado a presente ação em 13/05/2013, de forma que, por óbvio, não houve o transcurso do prazo quinquenal. Passo ao exame do mérito. A controvérsia colocada à

apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Finocust S/A Ind. e Com. De Malhas, período: 08/03/1971 a 21/08/1971, como espulador (f.56); Bela Vista S.A Produtos Alimentícios, período: 13/08/1973 a 04/01/1974, como ajudante geral; 23/01/1974 a 16/02/1974, nome do empregador ilegível (f. 57); Indústria e Comércio ORMA Ltda., período: 19/03/1974 a 31/05/1974 (CTPS), como auxiliar de almoxarifado (f. 61); Gail Guarulhos Indústria e Comércio Ltda., período: 06/06/1974 a 02/08/1976, como servente geral e auxiliar de almoxarifado (f. 25/26); Metalúrgica Stella Ltda. (Mannesmann S/A/VM do Brasil S/A), período: 05/08/1976 a 15/01/1980, como inspetor de qualidade (f. 61); Cia Interamericana de Metalúrgica, período: 12/05/1980 a 09/08/1980, como inspetor de qualidade (f. 61); Pérsico Pizzamiglio S/A, período: 15/08/1980 a 26/05/1983, como inspetor de qualidade (f. 69); Cindumel Cia Indústria de Metais e Laminados, período: 13/02/1984 a 04/01/1985, como inspetor de qualidade (f. 70); Getoflex Metzeler Ind e Com. Ltda., período: 14/01/1985 a 17/10/1986, como inspetor de qualidade (f. 70); De Maio Gallo AS Indústria e Comércio de Automóveis, período: 01/12/1986 a 28/01/1987, como inspetor de controle de qualidade; Olivetti do Brasil S/A, período: 12/02/1987 a 05/09/1990, como inspetor de qualidade II (f. 70); Bergamo Companhia Industrial, período: 24/04/1991 a 29/05/1992, como controlador de qualidade (f. 78); Governo do Estado de São Paulo (Complexo Hospitalar Padre Bento), período: 02/03/1994 a 23/03/1995 (f. 78); Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda., período: 24/03/1995 a 26/06/1996, como vigilante (f. 78); Officio Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda., período: 08/07/1996 a 25/07/1996 (f. 145); Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda., período: 29/07/1996 a 30/12/1997, (f. 145); Pollus Serviços de Seguranças Ltda., período: 01/11/1996 a 14/02/1997, como vigilante (f. 78 e 145); Vise Vigilância e Segurança Ltda., período: 05/12/1997 a 09/06/1998, como vigilante (f. 79 e 145) Soldier Segurança S/S Ltda., período: 01/06/1998 a 31/10/1999 (f. 145); Valseg Vigilância e Segurança de Transportes Ltda., período: 15/10/1999 a 03/05/2000, como vigilante de escolta (f. 79). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.

**DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL** O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001). Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não

podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger as relações empregatícias pretéritas, regidas por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n. 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n. 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelos laudos apresentados pela empresa Gail Guarulhos Indústria e Comércio Ltda. (06/06/1974 a 02/08/1976 - f. 25/26), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos (87 dB) acima do limite previsto na legislação previdenciária, apenas no período de 06/06/1974 a 27/01/1975. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos

equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desse período.Por outro lado, considera-se especial a atividade de vigia e de vigilante, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. GUARDA NOTURNO. VIGIA. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. VII - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). XV - Agravo retido improvido. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3, 10ª T., AC 810675, Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, v.u., DJU: 07/04/2006)O enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91. Assim, no tocante à atividade exercida na empresa Treze Listas Segurança e Vigilância Eletrônica Ltda., na função de vigilante, é possível o enquadramento somente do interregno compreendido entre 24/03/1995 a 28/04/1995, pela categoria profissional no código 2.5.7, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/1964. O período remanescente trabalhado na empresa Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda.(29/04/1995 a 26/06/1996), bem como nas empresas Ofício Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda.(29/07/1996 a 30/12/1997), Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda.(29/07/1996 a 30/12/1997), Pollus Serviços de Seguranças Ltda.(01/11/1996 a 01/02/1997), Vise Vigilância e Segurança Ltda.(05/12/1997 a 09/06/1998) e Valseg Vigilância e Segurança de Transportes Ltda.(15/10/1999 a 03/05/2000) são posteriores a 28/04/1995 e a documentação apresentada não comprova a exposição a agentes agressivos, razão pela qual não cabe a sua conversão.Quanto aos períodos trabalhados nas demais empresas (Finocust S/A Ind. e Com. De Malhas, 08/03/1971 a 21/08/1971, como espulador; Bela Vista S.A Produtos Alimentícios, 13/08/1973 a 04/01/1974, como ajudante geral; 23/01/1974 a 16/02/1974; Indústria e Comércio ORMA Ltda., 19/03/1974 a 31/05/1974, como auxiliar de almoxarifado; Metalúrgica Stella Ltda. (Mannesmann S/A/VM do Brasil S/A), 05/08/1976 a 15/01/1980, como inspetor de qualidade; Cia Interamericana de Metalúrgica, 12/05/1980 a 09/08/1980, como inspetor de qualidade; Pérsico Pizzamiglio S/A, 15/08/1980 a 26/05/1983, como inspetor de qualidade; Cindumel Cia Indústria de Metais e Laminados, 13/02/1984 a 04/01/1985, como inspetor de qualidade; Getoflex Metzeler Ind e Com. Ltda., 14/01/1985 a 17/10/1986, como inspetor de qualidade; De Maio Gallo AS Indústria e Comércio de Automóveis, 01/12/1986 a 28/01/1987, como inspetor de controle de qualidade; Olivetti do Brasil S/A, 12/02/1987 a 05/09/1990, como inspetor de qualidade II e Bergamo Companhia Industrial, 24/04/1991 a 29/05/1992, como controlador de qualidade, o autor não apresentou prova material (formulários SB-40, DSS 8030 ou PPP) que comprovem sua exposição a agentes nocivos durante a jornada de trabalho.COM RELAÇÃO AO PERÍODO DE ATIVIDADE COMUM URBANAA controvérsia se refere à contagem dos seguintes períodos: Complexo Hospitalar Pe. Bento (02/03/1994 a 23/03/1995) e Valseg Vigilância e Segurança de Transportes Ltda. (15/10/1999 a 03/05/2000). O vínculo com o Complexo Hospitalar Padre Bento, embora não considerado pela Autarquia, consta tanto da CTPS (f. 78) quanto do CNIS (f. 145), bem como dos documentos de f. 16/18 (Declaração do empregador, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho), estando a anotação na CTPS em ordem cronológica sequencial a outras anotações, não havendo qualquer rasura ou vícios que possam inquiná-la de nulo referida anotação. Desta forma, o vínculo deve ser considerado pelo período para o qual foi apresentado início de prova material nos autos, nos termos do artigo 55, 3º da Lei 8.213/91. O mesmo ocorre com o vínculo relativo à empresa Valseg Vigilância e Segurança de Transp. Ltda., consoante anotação de f. 79, devendo ser

considerado na contagem de tempo do autor. Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo nosso Ainda que considere importantes e relevantes os dados constantes do CNIS, é certo que estes não são 100% confiáveis, especialmente em relação ao período anterior a 1994. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (06/06/1974 a 27/01/1975 e 24/03/1995 a 28/04/1995), a serem convertidos para tempo de serviço comum e incluindo o período de 02/03/1994 a 23/03/1995 e 15/10/1999 a 03/05/2000 como tempo comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 31/08/2012, NB - 160.062.555-7, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença. Custas na forma da Lei. Diante da sucumbência recíproca, ficam proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando se tratar de obrigação de fazer, não havendo sequer condenação ao pagamento de verba honorária a ser executada, incidindo na espécie o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004014-27.2013.403.6119** - JOSEFA ALVES DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Fls. 355v.: Defiro a prova pericial requerida. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Int.

**0004360-75.2013.403.6119** - NELSON ALVES DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NELSON ALVES DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum, bem como o trabalho em condições especial, com a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Afirma, ainda, não ter a autarquia considerado alguns períodos comuns, cujos vínculos não constavam do CNIS. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à f. 100. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a apresentou contestação à f. 103/111, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Aduz, por outro lado, não haver prova suficiente do labor relativamente aos vínculos não constantes do CNIS. Manifestação da parte autora acerca da contestação à f. 118/132. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais e comum. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: O. Bonesso & Cia Ltda., período: 24/03/1974 a 02/04/1974, como ajudante de serviços gerais (f. 16); Indústria e Comércio de Óculos de Segurança Nakata Ltda., período: 22/05/1974 a 19/04/1975, como polidor (f. 16); Minister Administração de Bens e Estacionamento S/C Ltda., período: 29/04/1975 a 13/02/1976, como Office boy (f. 17); Coats Corrente Ltda., período: 06/08/1990 a 01/06/1995, como ajudante geral, operador de máquina, pesador e tintureiro (f. 46/48); CTEEP-Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, períodos: 01/04/1998 a 03/04/2000, 27/09/2000 a 01/05/2002 e 21/08/2002 a 29/09/2011, como eletricista I e oper. subst. instalações (f. 42/43); Cumpre analisar,



inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os

limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos

Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelo laudo e o Perfil Profissiográfico apresentado pela empresa Coats Corrente Ltda. (06/08/1990 a 01/06/1995) o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos (89,8 dB) acima dos limites previstos na legislação previdenciária. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há que se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desse período. No tocante à empresa CTEEP-Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (01/04/1998 a 03/04/2000, 27/09/2000 a 01/05/2002 e 21/08/2002 a 29/09/2011), verifica-se a exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts. Nesse período, o autor trabalhava com proximidade a cabos de alta tensão, realizando precipuamente instalação, execução e manutenção de linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, aferição, calibração e manutenção de medidores em geral, bem como inspeção e manutenção das subestações de energia elétrica. Com efeito, a eletricidade encontrava previsão no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, relativamente às operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, em serviços expostos a tensão superior na 250 volts. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 não trouxe a previsão expressa acerca do agente físico eletricidade, nem mesmo da profissão de eletricitista, porém, permaneceu em vigor - até a edição do Decreto nº 2.172/97, o qual revogou os Decretos anteriores - a previsão até então vigente constante do Decreto nº 53.831/64. Com a superveniência do Decreto nº 2.172/97 houve a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos, consoante Anexo IV. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, decidiu no sentido da possibilidade de reconhecimento de tempo laborado em atividade sujeita à eletricidade, se demonstrada a exposição habitual e permanente a esse fator de periculosidade, in verbis: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL.

AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 07/03/2013) EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 25/06/2013) Dessa forma, estando o autor exposto à tensão superior a 250 volts durante todo o período trabalhado, cabível a conversão.COM RELAÇÃO AO PERÍODO DE ATIVIDADE COMUM URBANAA controvérsia se refere à contagem do seguinte período: O. Bonesso&Cia Ltda.(24/03/1974 a 02/04/1974), Indústria e Comércio de Óculos de Segurança Nakata Ltda. (22/05/1974 a 19/04/1975) e Minister Administração de Bens e Estacionamento S/C Ltda. (29/04/1975 a 13/02/1976).Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término:Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...)Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo nossoAinda que considere importantes e relevantes os dados constantes do CNIS, é certo que estes não são 100% confiáveis, especialmente em relação ao período anterior a 1994.O vínculo com as empresas O. Bonesso&Cia Ltda. (24/03/1974 a 02/04/1974), Indústria e Comércio de Óculos de Segurança Nakata Ltda. (22/05/1974 a 19/04/1975) e Minister Administração de Bens e Estacionamento S/C Ltda. (29/04/1975 a 13/02/1976) embora não considerado pela Autarquia, constam da CTPS (f. 16/17), estando a anotação em ordem cronológica sequencial a outras anotações, não havendo qualquer rasura ou vícios que possam inquirar de nula referida anotação. Desta forma, o vínculo deve ser considerado pelo período para o qual foi apresentado início de prova material nos autos, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei

8.213/91.Com relação aos demais períodos comuns, não existe lide a ensejar a necessidade de apreciação judicial específica.Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (06/08/1990 a 01/06/1995; 01/04/1998 a 03/04/2000; 27/09/2000 a 01/05/2002 e 21/08/2002 a 29/09/2011), a serem convertidos para tempo de serviço comum, bem como a contagem do tempo comum trabalhado nas empresas O. Bonesso&Cia Ltda. (24/03/1974 a 02/04/1974), Indústria e Comércio de Óculos de Segurança Nakata Ltda. (22/05/1974 a 19/04/1975) e Minister Administração de Bens e Estacionamento S/C Ltda. (29/04/1975 a 13/02/1976) e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 15/05/2012, NB - 158.517.055-8, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença.Custas na forma da Lei.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004763-44.2013.403.6119 - SEBASTIAO LUIZ GAUDENCIO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SEBASTIÃO LUIZ GALDÊNCIO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício.Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às f. 99.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 102/108, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado.Réplica à f. 117/121.Não foram especificadas provas pelas partes.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais.Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Interplastic S/A Ind. Com., período: 26/06/1973 a 11/07/1974, como prensista (f. 33/41); Restaurante Recanto do Lar, período: 07/03/1975 a 20/09/1975, como ajudante de cozinha (fls.42/43); Artenafex Artefatos Nacionais de Feltro Ltda., período: 17/05/1977 a 01/02/1978, como Ajudante Geral e Prensista (fls.46/50); Marles Indústria Têxtil e Comércio Ltda., período: 23/10/1978 a 25/03/1980, como auxiliar de manutenção (fls.54/55); Viação Brasília S/A, período 31/03/1980 a 17/08/1981 e 01/03/1984 a 17/03/1987, como Oficial Moleiro (fls.56/60); Viação Santa Amélia Ltda., período: 18/08/1981 a 29/02/1984; Empresa Auto ônibus Penha São Miguel, período: 01/04/1987 a 07/08/1991, como Moleiro (f. 63/73); Techseal Vedações Tecn. S/A, período: 17/03/1992 a 01/06/1992, como Porteiro (f. 74); Empresa Ônibus Santo Estevam Ltda.(Viação Izaura Ltda.), período: 02/06/1992 a 05/04/2003, como Moleiro (f. 75/76).Cumprido analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício.2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis nºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais

à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o

afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a

redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelos laudos apresentados pelas empresas Interplastic S/A Ind. Com. (26/06/1973 a 11/07/1974), Artenafex Artefatos Nacionais de Feltro Ltda. (17/05/1977 a 01/02/1978), Marles Indústria Têxtil e Comércio Ltda. (23/10/1978 a 25/03/1980) e Viação Brasília S/A (31/03/1980 a 17/08/1981 e 01/03/1984 a 17/03/1987), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agentes nocivos à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, acima do limite previsto na legislação previdenciária vigente à época. Na empregadora Empresa de Ônibus Santo Estevam Ltda., sucedida por Viação Izaura (02/06/1992 a 05/04/2003), o autor esteve exposto a agente nocivo acima do limite previsto (85 dB) somente no período de 02/06/1992 a 05/03/1997; no período de 06/03/1997 a 05/04/2003 o nível era inferior aos limites de tolerância. Consigno que a documentação trazida pelo autor deve ser considerada, tendo em vista as diversas diligências encetadas na via administrativa para esclarecimento do vínculo e das atividades exercidas em condições especiais, dificultadas sobremaneira em razão das sucessões empresariais ocorridas. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 - DJU DATA: 08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) - JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desses períodos. Na empresa Auto Ônibus Penha São Miguel (01/04/1987 a 07/08/1991), de acordo a legislação prevista na época, o autor estava exposto a ruído (71,5dB) em nível inferior ao limite de tolerância prevista no ordenamento. Nessa mesma empresa, esteve submetido também ao agente agressivo calor (25,4 graus). No que tange ao calor, O código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 contemplava as operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, em locais com temperatura superior a 28 graus. Na sequência, o Decreto nº 83.080/79, em seu código 1.1.1, previu o enquadramento relativo ao labor exposto ao calor, realizado em indústrias metalúrgicas e mecânicas, discriminando atividades a elas correlatas (2.5.1 e 2.5.2), não fazendo menção à temperatura referida no Decreto nº 53.831/64, pelo que deve ser considerada a temperatura de 28 graus até então vigente, à míngua de expressa previsão no Decreto 83.080/79. Portanto, considerando-se estar o autor submetido à temperatura de 25,4 graus, não cabe o enquadramento do período laborado sob a égide dos aludidos Decretos. No que tange às empresas Restaurante Recanto do Lar e Techseal Vedações Tecn. S/A, o autor não trouxe documentos hábeis a comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, seja pela ausência de medição do calor e inexistência de agentes agressivos, respectivamente. Frise-se que, quanto aos períodos laborados junto às empresas Interplastic S/A Ind. Com. (26/06/1973 a 11/07/1974), Artenafex Artefatos Nacionais de Feltro Ltda. (17/05/1977 a 01/02/1978), Viação Santa Amélia Ltda. (18/08/1981 a 29/02/1984) e Viação Brasília S/A (31/03/1980 a 17/08/1981 e 01/03/1984 a 17/03/1987), cuida-se de questão incontroversa, vez que enquadrados na via administrativa pelo INSS, consoante f. 89 e 93. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que a autora desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (26/06/1973 a 11/07/1974; 17/05/1977 a 01/02/1978; 23/10/1978 a 25/03/1980; 31/03/1980 a 17/08/1981; 18/08/81 a 29/02/1984 e 01/03/1984 a 17/03/1987), a serem convertidos para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 17/05/2010, NB - 153.272.032-4, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença Custas na forma da Lei. Diante da sucumbência recíproca, ficam proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando se tratar de obrigação de fazer, não havendo sequer condenação ao pagamento de verba honorária a ser executada,



incidindo na espécie o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

**0005922-22.2013.403.6119** - OTACILIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OTACILIO BATISTA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria, além de não considerar o tempo anotado da CTPS. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 135/136. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 139/145, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Manifestação a cerca da constatação às fls. 149/154. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Têxtil Tecnicor Ltda. Períodos: 15/09/2000 a 14/09/2001 e 02/02/2003 a 10/05/2011, como ajudante geral, ajudante de acabamento, auxiliar de acabamento, revisor de tecidos, revisor I e operador de rama II (f. 83/85). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a

especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n. 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n. 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec n.º 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n.º 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n.º 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o

princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pela documentação apresentada pela empresa Têxtil Tecnicor Ltda. (15/09/2000 a 14/09/2001 e 02/02/2003 a 10/05/2011) (f. 83/85), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agentes nocivos à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruído, entretanto em níveis inferiores aos limites previstos na legislação previdenciária vigente na época (90 e 85 dB). Por outro lado, o autor estava submetido ao agente calor, considerado prejudicial à saúde pelos códigos 1.1.1 do Decreto 53.831/64, 1.1.1 do Decreto 83.080/79, 2.0.4 do Decreto 2.172/97 e 2.0.4 do Decreto 3.048/99. Considerando o período laborado (15/09/2000 a 14/09/2001 e 02/02/2003 a 06/07/2012), impende considerar a legislação vigente à época do serviço prestado. O código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 contemplava as operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, em locais com temperatura superior a 28 graus. Portanto, considerando-se estar a autora submetida à temperatura de 28,7 graus, deve ser enquadrado o período laborado sob a égide do aludido Decreto. Na sequência, o Decreto nº 83.080/79, em seu código 1.1.1, previu o enquadramento relativo ao labor exposto ao calor, realizado em indústrias metalúrgicas e mecânicas, discriminando atividades a elas correlatas (2.5.1 e 2.5.2), não fazendo menção à temperatura referida no Decreto nº 53.831/64, pelo que deve ser considerada a temperatura de 28 graus até então vigente, à míngua de expressa previsão no Decreto 83.080/79. Por seu turno, o Decreto nº 2.172/97 (código 2.0.4) e Decreto nº Decreto

3.048/99 (código 2.0.4) fazem referência à NR-15- anexo 3 da Portaria 3.214/78, que estabelece os parâmetros para a contagem de tempo de forma especial, nos seguintes termos: Do cotejo entre as temperaturas a que estava submetido ao atora, com a tabela o autor, verifica-se que apenas em alguns períodos a graduação excedia o mínimo prevista na legislação (25 graus). Apenas no período de 03/07/2006 a 02/07/2007 alcançou o patamar de 27,8 graus, e de 10/09/2009 a 09/09/2010 aferiu-se 26,9 graus. Porém, no primeiro período citado, o autor exercia as funções de inspeção e revisão visual de tecidos acabados, identificando e classificando defeitos, separando amostras para análise; no segundo período, laborava com a identificação de tecidos e produtos químicos, preparando banhos, abastecendo máquinas, medindo tecidos, dentre outras atividades. Em que pese o PPP não especificar o tipo de atividade exercida pelo autor (se leve, moderada ou pesada), bem assim o regime de trabalho a que estava submetida (contínuo ou com descansos), resta claro que as funções acima identificadas pois não demandam grandes esforços físicos, podendo ser classificada como leve, levando-se a concluir que as temperaturas a que estava submetido encontravam-se abaixo dos limites de tolerância previstos no ordenamento. Desta forma, não restou demonstrado o direito à conversão desses períodos. COM RELAÇÃO AO PERÍODO DE ATIVIDADE COMUM URBANAA controvérsia se refere à contagem dos seguintes períodos: Construtora Wasserman Ltda. (01/02/1993 a 16/06/1997 - data da CTPS) e Têxtil Tecnico Ltda. (02/02/2003 a 06/07/2012 - DER). Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo nosso Ainda que considere importantes e relevantes os dados constantes do CNIS, é certo que estes não são 100% confiáveis, especialmente em relação ao período anterior a 1994. O vínculo com a empresa Construtora Wasserman Ltda. (01/02/1993 a 16/06/1997), embora considerado pela Autarquia com o termo final em 01/06/1997, data esta constante do CNIS, consta da CTPS (fl. 62) a data de saída de 16/07/1997, devendo ser considerada, pois a anotação encontra-se em ordem cronológica sequencial a outras anotações, não havendo qualquer rasura ou vícios que possam inquiná-la de nulo referida anotação. Desta forma, o vínculo deve ser considerado pelo período para o qual foi apresentado início de prova material nos autos, nos termos do artigo 55, 3º da Lei 8.213/91. No que tange ao vínculo relativo à empresa Têxtil Tecnico Ltda., deve ser computado o tempo de contribuição até a data da DER, pois o autor continuou laborando após o pedido de aposentadoria, consoante reconhecido, inclusive, na via administrativa pela Junta de Recursos da Previdência Social (item 8.1 - f. 128). Quanto aos demais períodos comuns não há controvérsia a ser dirimida. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o tempo de serviço comum trabalhado na empresa Construtora Wasserman Ltda. (01/02/1993 a 16/06/1997) e na empresa Têxtil Tecnico Ltda. (02/02/2003 a 06/07/2012), condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 06/07/2012, NB - 158.936.580-9, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006033-06.2013.403.6119 - LUCAS CORREIA (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCAS CORREIA em face da sentença de fls. 53/56 sob a alegação de existência de contradição. Afirma que foi reconhecido em sentença o direito ao auxílio-doença, no entanto o pedido era para concessão de auxílio-acidente. Determinada diligência, sendo prestados esclarecimentos pelo perito judicial à fl. 69, com manifestação das partes às fls. 68/69. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. O pleito inicial foi para concessão de auxílio-acidente, no entanto, considerando o teor do Laudo Pericial o juízo entendeu tratar-se de hipótese de concessão de auxílio-doença. Porém, considerando o

questionamento apresentado em embargos de declaração foram determinados esclarecimentos ao perito judicial, prestados à fl. 65, após os quais faz-se necessária a modificação do julgado para que a fundamentação e o dispositivo passem a constar com o seguinte teor: Pretende o autor a concessão de auxílio-acidente. A redação original do artigo 86 da Lei 8.213/91 previa a concessão do auxílio-acidente apenas em situações de consolidações de lesões decorrentes de acidente de trabalho, conforme se verifica a seguir: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional. Apenas em 1995 quando a redação desse artigo foi alterada pela Lei 9.032/95 é que a legislação passou a prever a concessão do benefício também para as situações de lesões consolidadas após o acidente de qualquer natureza: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Essa previsão foi mantida nas redações determinadas pelas Leis nº 9.129, de 1995 e nº 9.528, de 1997 (redação atual do dispositivo): Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 1995) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Desta forma, para concessão do auxílio-acidente é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos: a) Qualidade de segurado b) Redução da capacidade laborativa do trabalho que habitualmente exercia (quantitativa ou qualitativa) como seqüela de acidente de qualquer natureza ou causa. O Parágrafo Único do artigo 30 do Decreto 3.048/99 traz a conceituação do que se entende por acidente de qualquer natureza: Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Nos termos do artigo 26, I da Lei de Benefícios, não há necessidade da comprovação de carência para concessão desse benefício. Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme se verifica de fl. 27, o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 09/11/2009 a 10/10/2010. À fl. 65 o perito esclareceu que o autor é portador de seqüela de acidente que implica redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Assim, a limitação funcional parcial e permanente que resultou como seqüela de acidente sofrido pelo autor enseja a concessão de auxílio-acidente. Nos termos do artigo 86, 2, da Lei 8.213/91, o benefício é devido a partir da cessação do auxílio-doença, ou seja, a partir de 11/10/2010. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer ao autor o direito à concessão de auxílio-acidente a partir de 11/10/2010, procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, com atualização e juros pelo manual de cálculo do CJF. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.300,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais conforme arbitrado às f. 35v. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima exposta. Comunique-se o INSS, via e-mail, da decisão proferida nos embargos. P.R.I.

**0008679-86.2013.403.6119 - LUIZ EDIMILSON E SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUIZ EDIMILSON E SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o

reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais e comuns não computados, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada à f. 333. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação à f. 336/344, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Afirma, ainda, que não estão devidamente demonstrados os períodos comuns urbanos questionados. Réplica à f. 353/362. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais e ao cômputo de períodos comuns urbanos. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Persico Pizzamiglio S/A, período: 19/05/1978 a 23/05/1979, como ajudante de produção (f. 81/82); V & M do Brasil S/A, período: 05/11/1979 a 10/11/1983, como ajudante (f. 149); Saturnia Sistemas de Energia S/A, período: 02/01/1984 a 11/06/1985, como auxiliar de produção (f. 152); Pilkington Brasil LTDA, período: 19/08/1985 a 02/02/1988, como ajudante geral (f. 159); Viação Águia Branca S/A, período: 01/09/1993 a 28/04/1995, como motorista (f. 173). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a

relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n. 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n. 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.

**AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO.** 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelos laudos e perfis profissiográficos previdenciários apresentados pelas empresas Persico Pizzamiglio S.A (19/05/1978 a 23/05/1979), V & M do Brasil (05/11/79 a 10/11/1983), Saturnia Sistemas de Energia S/A (02/01/1984 a 11/06/1985) e Pilkington Brasil LTDA (19/08/1985 a 02/02/1988) foi comprovado que o autor submetia-se, durante esses períodos, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos (86,7 dB; 80 a 92 dB; 84 dB; 89 e 83 dB, respectivamente) acima dos limites de tolerância previsto pela legislação previdenciária, razão pela qual cabe sua conversão. Cumpre anotar que, relativamente à empresa Viação Águia Branca S/A, não cabe enquadramento pelo ruído, pois o nível do agente agressivo informado no PPP encontra-se abaixo do limite de tolerância previsto no ordenamento. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) O Laudo Técnico da empresa Persico Pizzamiglio S/A. (19/05/1978 a 23/05/1979) também informa a exposição a agentes químicos (óleo solúvel - f. 81), hidrocarboneto que encontra previsão para enquadramento nos códigos 1.2.11, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, conforme já decidiu a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde,



prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado (TNU, PEDIDO 200971950018280, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 25/05/2012). - g.n.Por outro lado, o autor trabalhou na empresa Viação Águia Branca S/A. (01/09/1993 a 11/09/1996), como motorista de ônibus.Existe previsão para enquadramento em razão da atividade de motorista nos códigos 2.4.4 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/67 e 2.4.2, do quadro II, anexo ao Decreto n 83.080/79. Porém, o enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91, razão pela qual deverá ser convertido o período de 01/09/1993 a 28/04/1995. Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desses períodos.COM RELAÇÃO AOS PERÍODOS DE ATIVIDADE COMUM URBANAUm dos pontos da controvérsia refere-se à contagem relativa ao período de 17/02/1997 a 06/03/1997, trabalhado na empresa Multipla Service Recursos Humanos LTDA., porém, verifico constar anotação do vínculo na CTPS (f. 72), bem como no CNIS (f. 347), restando, portanto, comprovado o trabalho no período.O mesmo se aplica aos vínculos de 05/05/1997 a 09/06/2003 e 08/01/2007 a 27/03/2013 (Indústria de Molas Aço Ltda), pois constam da CTPS (f. 36 e 54), bem assim do CNIS (f. 347).Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) e artigo 29-A da Lei nº 8.213/91, a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término:Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...)Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo nossoArt. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego Alterado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006Assim, concluo pela possibilidade de se computar os períodos laborados nas empresas supra citadas.No que tange ao período no qual o autor alega ter recolhido as contribuições na qualidade de contribuinte individual, consta do CNIS apenas recolhimentos relativos a 12/2003 a 08/2004, 06/2006 a 08/2006 e 11/2006 (f. 347), os quais devem ser computados, não existindo nos autos prova da existência de recolhimento em outras competências. Com relação aos demais períodos comuns, não existe lide a ensejar a necessidade de apreciação judicial específica.Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos de 19/05/1978 a 23/05/1979; 05/11/79 a 10/11/1983; 02/01/1984 a 11/06/1985; 19/08/1985 a 02/02/1988 e 01/09/1993 a 28/04/1995, em que o autor desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos, a serem convertidos para tempo de serviço comum e reconhecer o tempo de trabalho comum urbano (17/02/1997 a 06/03/1997; 05/05/1997 a 09/06/2003 e 08/01/2007 a 27/03/2013), bem como os períodos em que recolheu como contribuinte individual (competências de 12/2003 a 08/2004, 06/2006 a 08/2006 e 11/2006), condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 07/06/2013, NB - 162.761.025-9, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e comuns e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, inclusive no que tange a idade, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença.Custas na forma da Lei.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º, e 21, parágrafo único, do CPC, considerando ter o autor decaído de parte mínima do pedido.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010486-44.2013.403.6119 - MANOEL BEZERRA DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS**

## DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL BEZERRA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial. Alega a autora, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada à f. 131. Interposto agravo de instrumento pelo autor (f. 156), o e. Desembargador Federal Relator deu parcial provimento ao recurso para conceder a aposentadoria proporcional ao autor (f. 177/180). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 144/150, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às f. 165/174. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Tamlimp Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., períodos: 01/01/2005 a 31/12/1996, 01/01/2008 a 31/12/2010, como ajudante geral, (f. 33/40 e 73/94). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade

a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n. 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n. 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela empresa Tamlimp Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. (01/01/2005 a 31/12/1996 e 01/01/2008 a 31/12/2009 - f. 33/40 e 73/94), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agentes nocivos à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos (87 e 88 dB, respectivamente), em níveis superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação. No período de 01/01/2009 a 27/05/2011, o autor também estava submetido ao agente calor, considerado prejudicial à saúde pelos códigos 1.1.1 do Decreto 53.831/64, 1.1.1 do Decreto 83.080/79, 2.0.4 do Decreto 2.172/97 e 2.0.4 do Decreto 3.048/99. O código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 contemplava as operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, em locais com temperatura superior a 28 graus. Na sequência, o Decreto nº 83.080/79, em seu código 1.1.1, previu o enquadramento relativo ao labor exposto ao calor, realizado em indústrias metalúrgicas e mecânicas, discriminando atividades a elas correlatas (2.5.1 e 2.5.2), não fazendo menção à temperatura referida no Decreto nº 53.831/64, pelo que deve ser considerada a temperatura de 28 graus até então vigente, à míngua de expressa previsão no Decreto 83.080/79. Por seu turno, o Decreto nº 2.172/97 (código 2.0.4) e Decreto nº Decreto 3.048/99 (código 2.0.4) fazem referência à NR-15- anexo 3 da Portaria 3.214/78, que estabelece os parâmetros para a contagem de tempo de forma especial, nos seguintes termos: O autor exercia suas atividades submetido ao calor de 34,9 graus, superior, portanto, às temperaturas previstas na legislação, sequer havendo que se perquirir quando ao tipo de atividade exercida (se leve, moderada ou pesada), bem assim o regime de trabalho a que estava submetido (contínuo ou com descanso). Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem

os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Via de regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, o PPP de fl.13 especifica o profissional responsável pelas informações ali constantes.É o entendimento do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.[...]3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.( TRF 3.ª Região, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008.)Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão dos períodos requeridos na inicial.Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que o autor desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (01/01/2005 a 31/12/1996 e 01/01/2008 a 27/05/2011), a ser convertido para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 18/10/2011, NB - 42/157.965.613-4, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, inclusive no que tange a idade prevista pelo ordenamento, no prazo de 30 dias.Custas na forma da Lei.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005207-43.2014.403.6119 - BENEDITO DE JESUS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por BENEDITO DE JESUS PEREIRA, sob a alegação de que a sentença de folhas 53/59 contém omissão. Sustenta o embargante que não foi apreciada a argumentação relativa à inobservância do regime de repartição.Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o relatório. Decido.Não verifico a omissão apontada pelo embargante, posto que a sentença examinou a questão do direito ou não à majoração do benefício em decorrência das EC 20/98 e 41/03 (pedido deduzido na inicial), tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional.Cumpra anotar que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Nesse sentido, o que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante.Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

**0005615-34.2014.403.6119 - IZAIS MIRANDA DE SOUSA FILHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por IZAIS MIRANDA DE SOUSA FILHO em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se

**0005792-95.2014.403.6119 - RAIMUNDO CARDOSO ROSA (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do auxílio-doença nº 549.645.860-5 ou de aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício requerido em 13/01/2012 foi indeferido por conclusão contrária do médico-perito da autarquia (f. 41). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 24 de outubro de 2014, às 14:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo

algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia do documento de identificação (RG, CNH etc.). Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja

necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0007093-77.2014.403.6119 - MARCIA GUIMARAES(SP339024 - CLAUDIONIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por MARICA GUIMARAES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja declarada a inexistência de débitos com indenização por perdas e danos materiais e morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 56.520,00. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação. Verifico que os valores das prestações supostamente indevidas são referentes aos meses de 08/2013 e 11/2013, sendo cada uma no valor de R\$ 1.056,13. Alega a autora que houve emissão de dois cartões de crédito adicionais supostamente emitidos por Adilson André dos Santos, sem o conhecimento da autora, com despesas de quase R\$ 7.000,00 que, ao que tudo indica, não chegaram a ser debitadas da autora (fl. 45). Sustenta que a indenização por danos materiais é devida em função das cobranças indevidas, bem como o fato de não efetivar a compra de móveis, por ter seu nome injustamente negativado junto ao SCPS/SERASA. Assim, verifico que os valores efetivamente cobrados são de pequena monta, e a condenação em danos morais submete-se ao critério da razoabilidade. Desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007394-24.2014.403.6119 - ANTONIO DIAS COPEIRO NETO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à f. 22 ante a divergência de objeto, conforme se observa de f. 26/46. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por ANTÔNIO DIAS COPEIRO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/081.131.837-0 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos



Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuário. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações

regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º

do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.(TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJI:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJI: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado.Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários.Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000613-54.2012.403.6119** - GILSON DOS SANTOS BARBOSA(SP229091 - KAREN CRISTINE MACHADO E SP247127 - PRISCILA DA SILVA LORENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de ação proposta por GILSON OS SANTOS BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando indenização reparatória por dano moral. Sustenta o autor que sofreu constrangimento quando, ao tentar entrar na agência da CAIXA localizada no bairro de Ipiranga, em São Paulo, em 23/11/2011, a porta giratória travou e, apesar de ter retirado todos os objetos de metal que portava, continuou sem conseguir entrar. Vislumbrando a possibilidade de ser seu calçado de trabalho (bota), informou aos seguranças, mas ainda assim não conseguiu adentrar ao estabelecimento, recusando-se a ficar descalço. Afirma ter passado por constrangimento em razão da situação vexatória, o que o levou a acionar a polícia militar, que compareceu ao local, lavrando-se, posteriormente, o boletim de ocorrência.Justiza gratuita deferida pela decisão de fl. 32.A CAIXA contestou o feito às fls. 34/44, alegando, em suma, que o simples travamento da porta giratória não configura o dever de indenizar, sobretudo se ocorreu por culpa do cliente que pretendeu adentrar à agência portando objeto de metal, acrescendo tratar-se de equipamento importante para a segurança dos correntistas. Sustenta que não há obrigação de indenizar, diante da ausência de demonstração de conduta danosa da instituição ou defeito na prestação do serviço.Réplica às fls. 50/60. Rol de testemunhas da CAIXA à fl. 63/65.É o relatório.2. MÉRITOO artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou

imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei]. O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade. Já TEPEDINO trata do dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com CAVALIERI FILHO, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei] TEPEDINO ensina que o nexa de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. No tocante aos bancos, já é cediço que sua atividade está incluída no conceito de serviço do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º). Desta forma, a sua responsabilidade é objetiva, sendo despidendo perquirir o elemento anímico da conduta. Presentes o ato ilícito, o dano e a relação de causa e efeito entre ambos, surge o dever de indenizar. No caso dos autos, contudo, entendo que não houve a prática de ilícito por parte da ré. As portas giratórias com detectores de metais já fazem parte do cotidiano de qualquer pessoa que frequente agências bancárias, da mesma forma que os detectores de metais estão presentes em aeroportos, sedes de órgãos públicos, e até estádios de futebol. Têm por escopo a segurança tanto dos empregados das instituições financeiras quanto dos clientes. É notório que, não raras vezes, estes dispositivos acusam a presença de metal sem motivo aparente, impedindo a passagem, obrigando a pessoa a retornar e, muitas vezes, decifrar qual o objeto que está disparando o sensor. Isso, contudo, não se enquadra no conceito de dano moral indenizável. A parte autora, na inicial, fala em constrangimento e humilhação diante do travamento da porta, mas se trata de algo corriqueiro, que acontece com diversas pessoas por dia. Em depoimento pessoal, o autor disse que aguardava na fila para entrar na agência, como outras pessoas. Quando chegou sua vez, foi bloqueado, mas outras pessoas já haviam entrado com a mesma bota de aço usada para proteção por determinação da empresa. O gerente teria lhe dito que estava em trajes inadequados para entrar no banco, porque estava com roupas sujas. Mas outras pessoas com os mesmos trajes já haviam entrado. Até um motoboy, que estava com botas similares, entrou e saiu. Está convencido de que, como entrou outras vezes na agência, sua entrada foi barrada deliberadamente. O gerente chegou a lhe dizer que o problema era a bota, mas que, mesmo que a retirasse, não poderia entrar na agência descalço. Foi atendido por outros funcionários da CEF que estavam na antessala, que também lhe informaram que o problema era a bota de aço. A testemunha FRANCISCO LOPES DA SILVA disse que era empreiteiro na obra onde o autor trabalhava. Deu depoimento sem segurança, e com contradições com o que o próprio autor falou. Disse que viu tudo que se passou porque estava indo almoçar, mas ficou na calçada na frente da agência. Depois, quando questionado pela advogada, disse que entrou. Enfatizou que o segurança barrou a entrada do autor, mas depois de questionado disse que o segurança estava do lado de dentro da agência (depois do vidro) e viu o mesmo fazendo um sinal de negativo com o dedo indicador, a indicar, na interpretação da testemunha, que o autor teria de tirar as botas. Disse que viu o gerente falando pelo vidro, quando o próprio autor mencionou em seu depoimento que o gerente falou consigo na antessala, pessoalmente. Claramente tentou caracterizar que o segurança foi arbitrário, mas não deu nenhum dado concreto para tanto. Chegou a dizer o que o gerente da agência teria orientado ao segurança, mas sequer entrou na agência pela porta giratória, de modo que não poderia saber esse detalhe. A testemunha ANTONIO BARBOSA DE SOUZA disse que trabalhava com o autor e estava presente no dia dos fatos. Foi com o autor à agência apenas para acompanhá-lo. Viu quando a porta travou com o autor, e este voltou e logo argumentou com o segurança que era por causa da bota de aço. Não viu o autor tentar tirar objetos pessoais e depositá-los na caixa para passagem. Disse, inicialmente, que não lembra se o autor estava com celular. Depois, quando perguntei como o autor teria chamado a polícia militar, admitiu que o autor ligou do seu celular. O segurança não liberou a passagem do autor pela porta. O gerente chegou e também não autorizou a entrada. Ficou do lado de dentro do vidro. O gerente não disse que não deixaria o autor entrar por causa das vestimentas, mas olhava os dois como que reprovando os trajes. Um office-boy entrou na agência com as mesmas botas, mas justificaram que era funcionário da agência. A parte autora desistiu da oitiva da testemunha WILIAN JOSE DA SILVA. A testemunha arrolada pela CAIXA, ROGERIO ÂNGELO DE SANTANA, gerente de atendimento da agência e que declarou estar presente na agência ao tempo dos fatos, relatou que até os funcionários da agência têm de passar pela triagem da porta giratória. No caso, o primeiro a atender o autor foi o Sr. Edson, que saiu pela porta giratória sim para falar com o réu. É comum que pessoas com botas de biqueira de aço, pois a região é industrial. Há até um balcão para atender as pessoas que não conseguem entrar. Mas há vários níveis de botas com biqueira de aço, a depender da quantidade de aço na bota, e a sensibilidade (regulagem) da porta pode detectar umas e outras não. Somente saiu quando a polícia militar chegou, e orientou que o autor não poderia entrar se não passasse pela porta giratória. Há como bloquear e liberar manualmente a porta, mas não foi isso que aconteceu. Não existe norma que proíba o uso do detector de metais manual nesses casos, mas não é usual no caso de botas com bico de aço, apenas com pessoas de mobilidade reduzida (cadeirantes, pessoas com muletas) ou pessoas com

pinos de aço no corpo. Pelos depoimentos vemos que não ficou claro sequer que o autor tentou descobrir o que estava disparando o sensor da porta giratória, conforme o depoimento da segunda testemunha. Desde o início entendeu, e aparentemente os funcionários da CEF lhe confirmaram, que o problema era sua bota com bico de aço. Ocorre que não há um direito subjetivo difuso de entrar em agência bancária com determinado tipo de vestimenta. Tanto é assim que mulheres, que normalmente carregam pertences de diversas naturezas em bolsas, têm de usar os guarda-volumes disponibilizados na antessala, por não conseguirem desvendar qual o culpado pelo travamento da porta. Até mesmo a declaração do autor, de que o gerente teria dito que não entraria com aquelas roupas, não corresponde à realidade. A segunda testemunha, que estava presente, disse que essa foi a interpretação que teve do ocorrido, mas que o gerente não chegou a falar isso, retirando, assim, a credibilidade do próprio depoimento pessoal. Ressalto que a segurança na entrada destes estabelecimentos em nosso país é ainda bem menos rigorosa que, por exemplo, a que é feita nos Estados Unidos, onde em muitos aeroportos há até mesmo escâner corporal - full body scan -, medidas que, embora efetivamente impliquem em uma relativização da intimidade do indivíduo, são necessárias para a segurança de toda a coletividade. No mais, não ficou provado que a conduta dos empregados da ré ou terceirizados tenha exorbitado do normal neste tipo de situação. É cediço que empregados de empresa terceirizada que fazem a segurança em bancos, aeroportos etc., não têm autonomia para decidir quem pode entrar na agência. Ainda que tenham em mãos o controle para a liberação da porta giratória, só podem fazê-lo com ordem superior. Ainda que os seguranças pudessem ter tido um melhor treinamento para lidar com este tipo de situação - já que lidam com o público em geral -, não há evidência que indique que houve o bloqueio proposital da porta. É procedimento padrão que se determine que a pessoa retroceda, deposite objetos na lateral e tente novamente o ingresso. Alternativamente há a disponibilização, gratuitamente, de guarda-volumes antes da porta giratória, onde objetos grandes com partes de metal (guarda-chuva, p. ex.) ou objetos que não passam no depósito ao lado da porta (laptops, p. ex.) podem ficar armazenados enquanto o cliente faz suas transações no interior do banco. Ainda que o problema fosse efetivamente relacionado às botas que o autor calçava naquele momento (o que não ficou comprovado), e a sua retirada implicasse em constrangimento, não se trata de algo que os passageiros não experimentem diariamente no aeroporto de Guarulhos, por exemplo. A retirada de sapatos para passagem pelo detector de metais já se tornou tão habitual que muitos já se antecipam a essa exigência para ganhar tempo na fiscalização. Não ignoro que, ainda que seja algo comum, experiências como a do autor possam se transformar em constrangimento indenizável no caso de tratamento vexatório por parte dos funcionários do banco. Mas, no presente feito, não há prova alguma de que isso tenha ocorrido, tratando-se, ao que parece, de situação ordinária em que correntista teve dificuldades em passar por detector de metais, algo necessário para a segurança de todos os presentes na instituição financeira. Entendo que o autor tenha passado por irritação e aborrecimento, mas, conforme reiterada lição doutrinária, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Nesse sentido já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.I - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Por esse aspecto, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. II - O dano moral poderá advir não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, recrudescê-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que o ora recorrido tivesse que retirar até mesmo o cinto e as botas, na tentativa de destravar a porta, situação, conforme depoimentos testemunhais acolhidos pelo acórdão, que lhe teria causado profunda vergonha e humilhação. III - Rever as premissas da conclusão assentada no acórdão na intenção de descaracterizar o dano, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de especial, em consonância com o que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. Recurso especial não conhecido. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006467-58.2014.403.6119 - DELTA AIR LINES INC(SP235278 - WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por DELTA AIR LINES INC. contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando assegurar a liberação de mercadorias, consubstanciadas em provisões de bordo importadas sob o regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado (DAF) afastando-se a exigência da cobrança de direitos antidumping; pleiteia, ainda, seja afastada tal cobrança destes direitos sobre toda e qualquer futura importação que venha a ser realizada sob mencionado regime. Narra a impetrante que, na qualidade de empresa de transporte aéreo autorizada a operar o regime especial de Depósito Afiançado (DAF), registrou a DI nº 14/1579497-0, referente à importação de provisões de bordo utilizadas exclusivamente nas aeronaves. No entanto, em despacho aduaneiro, a autoridade impetrada exigiu que justificasse, por escrito, a razão pela qual não deveria declarar direitos antidumping e, apesar de atendida a exigência, foi cientificada de que as mercadorias não seriam liberadas enquanto não recolhidos os direitos mencionados, fato que acarretou a retenção das mercadorias. Sustenta, em síntese, não serem exigíveis os direitos antidumping, pois inexistente no caso com concreto a oferta de produtos no comércio interno, já que os suprimentos de bordo são utilizados exclusivamente em voos internacionais. Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, estas foram prestadas às fls. 133/140, aduzindo a autoridade coatora, em suma, que o regime especial de Depósito Afiançado não exime a impetrante do recolhimento dos direitos antidumping. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Pretende a impetrante assegurar a liberação de mercadorias, consubstanciadas em provisões de bordo importadas sob o regime aduaneiro especial de depósito affiançado (DAF) afastando-se a exigência da cobrança de direito antidumping. O regime especial de Depósito Afiançado (DAF) encontra previsão nos artigos 488 a 492 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009): Art. 488. O regime aduaneiro especial de depósito affiançado é o que permite a estocagem, com suspensão do pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, de materiais importados sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de embarcação ou de aeronave pertencentes a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional, e utilizadas nessa atividade (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 93, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 3º; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 14). 1º O regime poderá ser concedido, ainda, a empresa estrangeira que opere no transporte rodoviário. 2º Os depósitos affiançados das empresas estrangeiras de transporte marítimo ou aéreo poderão ser utilizados inclusive para provisões de bordo. Seção IIDa Concessão, do Prazo e da Aplicação do Regime Art. 489. A autorização para empresa estrangeira operar no regime, pela autoridade aduaneira, é condicionada a previsão em ato internacional firmado pelo Brasil, ou a que seja comprovada a existência de reciprocidade de tratamento. Art. 490. O prazo de permanência dos materiais no regime será de até cinco anos, contados da data do desembarço aduaneiro para admissão. Art. 491. O controle aduaneiro da entrada, da permanência e da saída de mercadorias será efetuado mediante processo informatizado, na forma do art. 487. Art. 492. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto nesta Seção. Desta forma, o regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado (DAF) permite à empresa aérea manter um estoque próprio de material estrangeiro que será utilizado ou consumido no desenvolvimento de suas atividades e necessários à operação e manutenção dos serviços aéreos internacionais oferecidos, com suspensão de tributos (Imposto de Importação; IPI; PIS; PASEP, COFINS; ICMS). Consta da DI nº 14/1579497-0 (fls. 58/65), que as mercadorias importadas referem-se a utensílios para serviços de mesa, tais como pratos, tigelas, canecas e talheres, os quais a impetrante alega serem necessários ao serviço de bordo. Conquanto elevada a quantidade trazida pela impetrante, deve ser levado em consideração o extenso prazo permitido para permanência dos produtos em depósito affiançado (5 anos), não sendo possível presumir que se tratam de mercadorias destinadas ao comércio no Brasil, condição essencial para a exigência dos direitos antidumping, caso constatado dano ao mercado nacional. Com efeito, o dumping consiste em colocar no mercado produtos abaixo do custo com o intuito de eliminar a concorrência e aumentar as quotas de mercado, ocorrendo frequentemente quando empresas estrangeiras vendem produtos a um preço extremamente baixo - não raramente inferior ao próprio custo de produção -, normalmente de forma temporária, até o domínio do segmento, visando eliminar os concorrentes no local, para posteriormente praticar preços mais altos a fim de se compensar da perda inicial. Trata-se de prática desleal e repudiada no meio comercial, utilizando-se o país de regras antidumping, como medida protetiva para evitar prejuízos aos produtores nacionais, de molde a neutralizar eventuais danos no mercado interno, aplicando-se alíquotas específicas quando da importação, com a finalidade de restringir ou dificultar a entrada de produtos advindos de exportadores que se utilizam dessa prática. A Lei nº 9.019/95, ao regular a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, assim dispõe: Art. 1º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios

ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovados, respectivamente, pelos Decretos Legislativos nºs 20 e 22, de 5 de dezembro de 1986, e promulgados pelos Decretos nºs 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e 93.962, de 22 de janeiro de 1987, decorrentes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Gatt), adotado pela Lei nº 313, de 30 de julho de 1948, e ainda o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio (OMC), parte integrante da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do Gatt, assinada em Marraqueche, em 12 de abril de 1994, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos, das decisões PC/13, PC/14, PC/15 e PC/16 do Comitê Preparatório e das partes contratantes do Gatt, datadas de 13 de dezembro de 1994, e desta lei, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica. Parágrafo único. Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados. Art. 2º Poderão ser aplicados direitos provisórios durante a investigação, quando da análise preliminar verificar-se a existência de indícios da prática de dumping ou de concessão de subsídios, e que tais práticas causam dano, ou ameaça de dano, à indústria doméstica, e se julgue necessário impedi-las no curso da investigação. Parágrafo único. Os termos dano e indústria doméstica deverão ser entendidos conforme o disposto nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º, abrangendo as empresas produtoras de bens agrícolas, minerais ou industriais. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Art. 3º A exigibilidade dos direitos provisórios poderá ficar suspensa, até decisão final do processo, a critério da CAMEX, desde que o importador ofereça garantia equivalente ao valor integral da obrigação e dos demais encargos legais, que consistirá em: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) I - depósito em dinheiro; ou II - fiança bancária. 1º A garantia deverá assegurar, em todos os casos, a aplicação das mesmas normas que disciplinam a hipótese de atraso no pagamento de tributos federais, inclusive juros, desde a data de vigência dos direitos provisórios. 2º A Secretaria da Receita Federal (SRF), do Ministério da Fazenda, disporá sobre a forma de prestação e liberação da garantia referida neste artigo. 3º O desembaraço aduaneiro dos bens objeto da aplicação dos direitos provisórios dependerá da prestação da garantia a que se refere este artigo. Art. 4º Poderá ser celebrado com o exportador ou o governo do país exportador compromisso que elimine os efeitos prejudiciais decorrentes da prática de dumping ou de subsídios. 1º O compromisso a que se refere este artigo será celebrado perante a Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, submetido a homologação da CAMEX. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 2º Na hipótese de homologação de compromisso, a investigação será suspensa, sem a imposição de direitos provisórios ou definitivos, ressalvado o disposto nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º. Art. 5º Compete à SECEX, mediante processo administrativo, apurar a margem de dumping ou o montante de subsídio, a existência de dano e a relação causal entre esses. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Art. 6º Compete à CAMEX fixar os direitos provisórios ou definitivos, bem como decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios, a que se refere o art. 3º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Parágrafo único. O ato de imposição de direitos antidumping ou Compensatórios, provisórios ou definitivos, deverá indicar o prazo de vigência, o produto atingido, o valor da obrigação, o país de origem ou de exportação, as razões pelas quais a decisão foi tomada, e, quando couber, o nome dos exportadores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Art. 7º O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio. 1º Será competente para a cobrança dos direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, quando se tratar de valor em dinheiro, bem como, se for o caso, para sua restituição, a SRF do Ministério da Fazenda. 2º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 3º A falta de recolhimento de direitos antidumping ou de direitos compensatórios na data prevista no 2º acarretará, sobre o valor não recolhido: (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) I - no caso de pagamento espontâneo, após o desembaraço aduaneiro: (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) 4º A multa de que trata o inciso II do 3º será exigida isoladamente quando os direitos antidumping ou os direitos compensatórios houverem sido pagos após o registro da declaração de importação, mas sem os acréscimos moratórios. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 5º A exigência de ofício de direitos antidumping ou de direitos compensatórios e decorrentes acréscimos moratórios e penalidades será formalizada em auto de infração lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, observado o disposto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e o prazo de 5 (cinco) anos contados da data de registro da declaração de importação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 6º Verificado o inadimplemento da obrigação, a Secretaria da Receita Federal encaminhará o débito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa da União e

respectiva cobrança, observado o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 7o A restituição de valores pagos a título de direitos antidumping e de direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, enseja a restituição dos acréscimos legais correspondentes e das penalidades pecuniárias, de caráter material, prejudicados pela causa da restituição. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Art. 8º Os direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, somente serão aplicados sobre bens despachados para consumo a partir da data da publicação do ato que os estabelecer, excetuando-se os casos de retroatividade previstos nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º. (...) grifeiDo cotejo entre a situação descrita nos autos e a legislação citada, é possível concluir que o procedimento adotado pela autoridade impetrada, exigindo o recolhimento dos direitos antidumping sem qualquer motivação, carece de fundamento, porquanto se trata de mera presunção de ter se concretizado hipótese de dumping. Ofende a lógica mais elementar que se exija uma valor a título de compensação por dumping sem que haja, evidentemente, o dumping. E não há, nas informações prestadas pela autoridade coatora, qualquer evidência nesse sentido. Aliás, nada indica que os produtos importados sejam destinados a venda, havendo evidências de que serão consumidos pela própria impetrante em sua atividade fim. Em suas informações, a autoridade impetrada não traz qualquer esclarecimento acerca das razões que a levaram a concluir que a operação de importação das provisões de bordo em comento estaria a caracterizar dumping, limitando-se a afirmar que os produtos importados com a suspensão de tributos também estão sujeitos à cobrança de direitos antidumping. Porém, para amparar a exigência, deveria demonstrar as razões que a levaram a concluir pela prática de dumping. Poderia, ainda, ter aplicado direitos provisórios - se a hipótese demandava maiores pesquisas - iniciando a fase investigatória da conduta desleal e apuração do dano ou ameaça de dano à indústria doméstica, na forma prevista no artigo 2º supra citado, entretanto, acabou por laborar com ilegalidade quando procedeu à exigência sem qualquer critério ou justificativa para a imposição de recolhimento dos direitos antidumping. Assim, não se destinando as mercadorias para consumo no mercado interno, sequer há de se cogitar acerca da prática de dumping, sendo infundada a exigência de recolhimento de direitos antidumping sobre provisões de bordo trazidas sob o regime especial de depósito afiançado, enquanto neste permanecerem. Portanto, configurado o constrangimento ilegal pela retenção de mercadorias com o objetivo direto ou indireto de forçar a empresa aérea a recolher os direitos antidumping sobre as provisões de bordo. Por outro lado, já é cediço que a autoridade aduaneira não pode reter mercadorias sem que haja decisão fundamentada, como forma de constranger o contribuinte, conforme Súmula 323 do STF. Indefiro, contudo, o pedido de extensão da liminar a toda e qualquer futura importação sob o regime de depósito afiançado, diante da impossibilidade de concessão de provimento jurisdicional de caráter preventivo sem a existência de situação concreta passível de correção pela via do mandado segurança, ainda que na forma preventiva. Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar a liberação das mercadorias sob o regime especial de Depósito Afiançado (DAF), objeto da DI nº 14/1579497-0, independentemente do recolhimento de direitos antidumping, no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Encaminhem-se os autos ao MPF para o necessário parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

## **Expediente Nº 10535**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003356-86.2002.403.6119 (2002.61.19.003356-1)** - ELDER SANTANA DE SENA X CAMILA SANTANA DE SENA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0001560-55.2005.403.6119 (2005.61.19.001560-2)** - EVANGELISTA DA SILVA TAVARES (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0002635-95.2006.403.6119 (2006.61.19.002635-5)** - LEILA DAS GRACAS DE SOUZA ALMEIDA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)



Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0008287-93.2006.403.6119 (2006.61.19.008287-5)** - JOSE FRANCISCO DE ARAUJO DUARTE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0003320-68.2007.403.6119 (2007.61.19.003320-0)** - GILBERTO BESSA FELIS(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0006915-75.2007.403.6119 (2007.61.19.006915-2)** - ROBERTO CARLOS ALVES DA CUNHA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0007623-28.2007.403.6119 (2007.61.19.007623-5)** - WALDEMAR FERREIRA DE ARAUJO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0008758-41.2008.403.6119 (2008.61.19.008758-4)** - GERALDO FERREIRA MARTINS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0000712-92.2010.403.6119 (2010.61.19.000712-1)** - NEIDE APARECIDA BATISTA CODOGNO(SP269076 - RAFAEL AUGUSTO LOPES GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0004893-39.2010.403.6119** - AILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0000142-72.2011.403.6119** - SONIA MARIA ALMAGRO(SP254264 - DANIEL GENNARI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0009274-56.2011.403.6119** - MARLUCE BARBOSA CARNEIRO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0001488-24.2012.403.6119** - ADILES JOSE FLOR(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**000040-79.2013.403.6119** - ARISTIDES PEREIRA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**000232-12.2013.403.6119** - ROSA MARIA GOMES BATISTA X ANA RITA GOMES BATISTA - INCAPAZ X ROSA MARIA GOMES BATISTA(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**000360-32.2013.403.6119** - ALICE IMANISSE(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**000410-58.2013.403.6119** - ADEVANILDO GOMES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0002318-53.2013.403.6119** - TEREZA MACHADO FERREIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0002319-38.2013.403.6119** - NEIVA ROTELLI(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0008105-63.2013.403.6119** - FERNANDO TENORIO DE LIMA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0008301-33.2013.403.6119** - ILDEFONSO CARLOS APOSTOLO(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0009714-81.2013.403.6119** - EGILDO JOSE SANTOS DO NASCIMENTO(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO E SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009045-96.2011.403.6119** - AROLDI PIRES(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDI PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0008142-90.2013.403.6119** - CLAUDIO DOS SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos.

Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0009943-41.2013.403.6119** - JOANA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA(SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009873-34.2007.403.6119 (2007.61.19.009873-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X AILTON TEODORO MENDES X NILSA IZABEL RODRIGUES MENDES(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS)

Designo audiência de justificação para o dia \_\_\_/\_\_\_/2014, às \_\_\_\_\_ horas. Intimem-se as partes para comparecimento através da imprensa oficial. Caso o requerido não seja representado por advogado, intime-o pessoalmente, expedindo-se o necessário.Int.

**0002656-03.2008.403.6119 (2008.61.19.002656-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCEL VALDEVINO DA SILVA(SP110972 - VLADIMIR LEONI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Designo audiência de justificação para o dia \_\_\_/\_\_\_/2014, às \_\_\_\_\_ horas. Intimem-se as partes para comparecimento através da imprensa oficial. Caso o requerido não seja representado por advogado, intime-o pessoalmente, expedindo-se o necessário.Int.

**0002059-97.2009.403.6119 (2009.61.19.002059-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JEFFERSON GONCALVES ROCHA X TAIZ MORAES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA)

Designo audiência de justificação para o dia \_\_\_/\_\_\_/2014, às \_\_\_\_\_ horas. Intimem-se as partes para comparecimento através da imprensa oficial. Caso o requerido não seja representado por advogado, intime-o pessoalmente, expedindo-se o necessário.Int.

**0001528-74.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARIA SALETE DA SILVA BEZERRA

Designo audiência de justificação para o dia \_\_\_/\_\_\_/2014, às \_\_\_\_\_ horas. Intimem-se as partes para comparecimento através da imprensa oficial. Caso o requerido não seja representado por advogado, intime-o pessoalmente, expedindo-se o necessário.Int.

**0004400-28.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDRE JONATAS MELO DA SILVA X PRICILA CONCEICAO DA SILVA(SP297688 - ADILSON DOS SANTOS PINHEIRO)

Designo audiência de justificação para o dia \_\_\_/\_\_\_/2014, às \_\_\_\_\_ horas. Intimem-se as partes para comparecimento através da imprensa oficial. Caso o requerido não seja representado por advogado, intime-o pessoalmente, expedindo-se o necessário.Int.

**0004406-35.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDILEUSA ALVES DOS SANTOS

Designo audiência de justificação para o dia \_\_\_/\_\_\_/2014, às \_\_\_\_\_ horas. Intimem-se as partes para comparecimento através da imprensa oficial. Caso o requerido não seja representado por advogado, intime-o pessoalmente, expedindo-se o necessário.Int.

**0004628-66.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RITA DE CACIA SANTOS

Designo audiência de justificação para o dia \_\_\_/\_\_\_/2014, às \_\_\_\_\_ horas. Intimem-se as partes para comparecimento através da imprensa oficial. Caso o requerido não seja representado por advogado, intime-o pessoalmente, expedindo-se o necessário.Int.

**0003804-73.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JULIANO LAURINDO DE MELO(SP324659 - THIAGO SANTOS DE ARAUJO)

Designo audiência de justificação para o dia 10/12/2014, às 15:45 horas, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a ré para comparecimento, observando-se o disposto no artigo 930 do mesmo diploma processual. Int.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9658**

### **PETICAO**

**0006357-59.2014.403.6119 - GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos, Trata-se de petição da interessada GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A. solicitando controle judicial sobre o requerimento da Polícia Federal, forcejado nos autos do IPL n. 0070/2013 DELINST/SR/DPF/SP, para o fornecimento de dados cadastrais vinculados aos registros de acesso de usuário da peticionária, especificamente do usuário do IP n. 177.99.115.11, em 25.02.2013 (21h02min08seg- GMT- 0200). Entende a empresa requerente tratar-se de informação guardada por sigilo, não podendo ela fornecê-la por requerimento da Polícia Federal sem prévia ordem judicial. O Ministério Público se manifestou as fls.22/25. É o que importa relatar. DECIDO. Não obstante os argumentos da empresa requerente, entendo que informações de dados cadastrais de conteúdo meramente qualificativo podem ser fornecidas à autoridade policial, independentemente de ordem judicial, porquanto distingue-se na forma e objetivo da quebra de sigilo de dados e comunicações telefônicas, esta sim guardada por sigilo superável por ordem judicial. Todavia, verifico que o Inquério Policial mencionado no requerimento (IPL n. 0070/2014-3 DELNST/SR/DPF/SP) veio à Juízo e com ele manifestação do Ministério Público Federal pela quebra de sigilo, o que abrange, destarte, o pedido destes autos. Assim, tendo em vista que naquele processo o pedido aqui formulado será analisado, entendo não haver mais interesse na continuidade deste feito, cujo ARQUIVAMENTO determino após a publicação e anotações de praxe. Cientifique-se o MPF. Cumpra-se

**Expediente Nº 9659**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0005736-62.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ITALA BRUNA DOS ANJOS SOUZA(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES)**

1. A Defensora indicada pela ré na ocasião de sua intimação (fl. 72) não se manifestou nos termos do art. 55, 1º, da Lei nº 11.343/2006, não trazendo aos autos qualquer justificativa. 2. Assim, intime-se novamente a Defesa a se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se continua na Defesa da denunciada ÍTALA BRUNO DOS ANJOS SOUZA. 3. Decorrido o prazo, voltem imediatamente conclusos.

## **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal.**

**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2170**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0005239-63.2005.403.6119 (2005.61.19.005239-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X FATIMA RUGGIERO**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 205,20. Observo que, na data do ajuizamento, para o fim do artigo 34, caput e 1.º da Lei 6.830/80, o valor de alçada era de R\$ 518,27, de forma que contra a presente sentença apenas cabíveis os recursos de embargos infringentes e de declaração. A ação foi distribuída em 27/07/2005 e determinada a citação do executado em 02/08/2006, não efetivada. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. Uma execução proposta em data anterior à da entrada em vigor da lei em tela, de valor inferior ao nela estipulado, é tão ou mais onerosa, uma vez que se prolonga no tempo e muitas vezes sem a devida citação do devedor ou qualquer ato efetivo tendente ao recebimento do crédito. Assim, como se poderia explicar ser uma execução ajuizada no ano de 2000, de valor inferior ao limite estipulado na lei, não antieconômica, e os Conselhos inibidos de propor a ação após a vigência da lei, do mesmo valor, por estar presente a antieconomicidade? A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). O presente feito tramita há mais de 9 (nove) anos, e o executado sequer foi citado. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse

mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO.Por sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução: Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008.) Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008159-34.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X T.N.L.- TRANSPORTES NACIONAIS E LOGISTICA LTDA - EPP X REGINA ZENITH MENDONCA**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo, em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 496,88. Observo que, na data do ajuizamento, para o fim do artigo 34, caput e 1.º da Lei 6.830/80, o valor de alçada era de R\$ 518,27, de forma que contra a presente sentença apenas cabíveis os recursos de embargos infringentes e de declaração. A ação foi distribuída em 26/08/2010 e determinada a citação do executado em 19/10/2010, não efetivada. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. Uma execução proposta em data anterior à da entrada em vigor da lei em tela, de valor inferior ao nela estipulado, é tão ou mais onerosa, uma vez que se prolonga no tempo e muitas vezes sem a devida citação do devedor ou qualquer ato efetivo tendente ao recebimento do crédito. Assim, como se poderia explicar ser uma execução ajuizada no ano de 2000, de valor inferior ao limite estipulado na lei, não antieconômica, e os Conselhos inibidos de propor a ação após a vigência da lei, do mesmo valor, por estar presente a antieconomicidade? A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). O presente feito tramita há mais de 4 (quatro) anos e o executado sequer foi citado. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em

questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Por sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução: Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008.) Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000863-53.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCIA DOS SANTOS**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 853,76. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 20/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677,

Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000901-65.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA MARIA DE OLIVEIRA**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 697,31. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 20/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito



tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009117-15.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X REJANE MARIA DA SILVA**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 888,26. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 19/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a

cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**TÂNIA ARANZANA MELO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4615**

### **MONITORIA**

**0012506-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS**

Defiro o pedido formulado à fl. 100 e determino à Serventia que proceda as pesquisas nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE com a finalidade de obter informações acerca do endereço atualizado da parte ré. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000867-27.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA POLI RIBEIRO**

Defiro o pedido formulado à fl. 104 e determino à Serventia que proceda as pesquisas nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE com a finalidade de obter informações acerca do endereço atualizado da parte ré. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008379-42.2004.403.6119 (2004.61.19.008379-2) - LUIZ CARLOS DE CAMPOS X ELZA DE SOUZA CAMPOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Fls. 417/427: Ciência à CEF acerca do ofício originário do Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, dando conta do cancelamento da adjudicação averbada na matrícula do imóvel objeto dos autos, com o restabelecimento do contrato de financiamento e da hipoteca. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0005413-38.2006.403.6119 (2006.61.19.005413-2) - JOSE MELLO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação de fls. 439, mantenham-se os autos acautelados em secretaria até ulterior comunicação da parte autora sobre o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0016402-83.2013.403.0000. Após, cumpra-se a decisão de fl. 431. Publique-se.

**0002096-56.2011.403.6119 - VASTI DE SOUZA SANTOS X NILZA DA SILVA X VASTI DE SOUZA SANTOS(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA DA SILVA X LEANDRO ROCHA DA SILVA**

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003993-22.2011.403.6119 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante da sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003549-52.2012.403.6119** - JOSE MARCO DO NASCIMENTO BARBOSA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007785-47.2012.403.6119** - JOAO CARLOS DO AMARAL(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, acerca dos esclarecimentos prestados pela Perita Judicial de fl.165.Após, promova-se a conclusão para sentença.Publique-se. Intime-se.

**0009281-14.2012.403.6119** - MONICA EDUVIGES PASSOS SCANNERINI(SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009572-14.2012.403.6119** - ALDAIR DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial.Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se e intime-se.

**0010950-05.2012.403.6119** - CAROLINA MOREIRA DIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação adesivo da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal.Dê-se vista ao MPF. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0012563-60.2012.403.6119** - JOSE APARECIDO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000405-28.2012.403.6133** - SEVERINO PEDRO BARBOSA(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial de fl.144/145.Após, promova-se a conclusão para sentença.Publique-se. Intime-se.

**0000167-17.2013.403.6119** - CLELIA APARECIDA BEZERRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002570-56.2013.403.6119** - DIVALDO FERNANDES DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intime-se o

r u para apresentar suas contrarraz es no prazo legal.3. Ap s, subam os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004063-68.2013.403.6119** - JOYCE ALBUQUERQUE CAVALCANTE(SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO)

1. Diante da sua tempestividade, recebo o Recurso de Apela o interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intime-se o r u para apresentar suas contrarraz es no prazo legal.3. Ap s, subam os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005439-89.2013.403.6119** - RONEI RIBEIRO PASSOS(SP152716 - ALESSANDRA FRANCO MURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o Recurso de Apela o interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intime-se o r u para apresentar suas contrarraz es no prazo legal.3. Ap s, subam os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006366-55.2013.403.6119** - JORGE EDUARDO DE ALMEIDA SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da sua tempestividade, recebo o Recurso de Apela o interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intime-se o r u para apresentar suas contrarraz es no prazo legal.3. Ap s, subam os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007674-29.2013.403.6119** - MARIA CLARA SANTOS SILVA - INCAPAZ X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP307460 - Zaqueu de Oliveira) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apela o interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) r u( ) para apresentar(em) suas contrarraz es no prazo legal.Por fim, abra-se vista ao MPF. Ap s, subam os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009225-44.2013.403.6119** - MARCIA CLAUDINO GREGORIO DE SANTANA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da sua tempestividade, recebo o Recurso de Apela o interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intime-se o r u para apresentar suas contrarraz es no prazo legal.3. Ap s, subam os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009298-16.2013.403.6119** - RAQUEL DE SENA FERREIRA(SP287931 - WELITON SANTANA JUNIOR) X PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fls. 115/123: Manifeste-se a parte autora acerca das pesquisas de endere o realizadas atrav s dos sistemas Bacenjud, Webservice e CNIS, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

**0009846-41.2013.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREF MUN GUARULHOS

1. Recebo o Recurso de Apela o interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intime-se o r u para apresentar suas contrarraz es no prazo legal.3. Ap s, subam os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010498-58.2013.403.6119** - FERNANDA PALMERIO QUEIROZ DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da sua tempestividade, recebo o Recurso de Apela o interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intime-se o r u para apresentar suas contrarraz es no prazo legal.3. Ap s, subam os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-

se.

**0005858-88.2013.403.6126** - ORLANDO JOSE SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0004929-42.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ITAQUAQUECETUBA

Diante da sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005209-13.2014.403.6119** - JOSE JOAQUIM DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005688-06.2014.403.6119** - DIOGO LINHARES DA CUNHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 64/65: Recebo como emenda à inicial. Fls. 66/68: Mantenho a decisão proferida à fl. 59 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a União. Publique-se. Cumpra-se.

**0006402-63.2014.403.6119** - LOURIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada (fls. 52/55) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006453-74.2014.403.6119** - DEUSDEDTH GONSALVES DE ALMEIDA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada (fls. 104/107) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001557-27.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X FLAVIO DE MORA BIASSI(SP175727 - VALTER BAIÃO DE FREITAS)

Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a INFRAERO para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003795-19.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILENE SALES DA SILVA

Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 112. Publique-se. Intime-se.

**0004535-69.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MACIEL BEZERRA DA SILVA

Ante a juntada do cálculo atualizado do montante devido, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Cumpra-se. Intime-se.

**0003125-39.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ABF PROMOCIONAL BRINDES LTDA - ME X LUCIANO BIGARELLI

1. Abra-se vista à parte exequente acerca da devolução da carta precatória não cumprida e para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003528-08.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X SILEINE RODRIGUES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 32, informando se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007048-54.2006.403.6119 (2006.61.19.007048-4)** - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial. Nada havendo a esclarecer, cumpram-se as determinações contidas na decisão de fl. 232. Publique-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003634-38.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA REALI DA SILVA(SP267935 - PATRICIA REALI DA SILVA) X WILSON DE MOURA FELIX X MARINA APARECIDA REALI FELIX(SP267935 - PATRICIA REALI DA SILVA) X PATRICIA REALI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 124: ante o lapso de tempo decorrido, concedo tão-somente o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF promova a juntada aos autos da guia de depósito judicial pertinente. Decorrido o prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 125/126. Publique-se.

**0004925-39.2013.403.6119** - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Fls. 489/491: mantenho a decisão de fl. 487 na forma em que fora exarada, é certo que exigir a intimação pessoal na sistemática atual revelaria um retrocesso, mas no caso em tela não podemos deixar de considerar a produção dos efeitos que desencadeará com a inércia do ora executado no caso do silêncio do advogado que, até o momento só há prova de que representa a pessoa jurídica. No tocante ao pedido formulado para pesquisa de endereço junto à Receita Federal do Brasil, defiro, pelo que determino seja procedida a pesquisa por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE. Cumpra-se. Publique-se e intime-se.

**Expediente Nº 4616**

## **DESAPROPRIACAO**

**0011027-48.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E RJ075468 - EDUARDO DE ABREU E LIMA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SAAE SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESCOTO DE GUARULHOS(SP074556 - SANDRA DA CRUZ CHEBATT) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Considerando a recusa à nomeação apresentada à fl. 447, destituo ALMIR ROBERSON AIZZO SODRÉ do encargo de perito judicial nestes autos. Nomeio como perito o Engenheiro Civil SHUNJI NASSUNO, com endereço conhecido pela Secretaria. Intime-se o Sr. Perito, por correio eletrônico, para que apresente a proposta de honorários periciais, nos termos do art. 10 da Lei 9289/96. Publique-se. Cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0004487-81.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE UILSON PEREIRA

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 112. Publique-se. Intime-se.

**0004488-66.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JISELMA MARIA DA SILVA

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JISELMA MARIA DA SILVA Indefiro o pedido formulado pela CEF à fl. 79, porquanto impertinente à atual fase processual. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Cumprida a determinação supra, intime-se a ré JISELMA MARIA DA SILVA, inscrita no CPF nº 9963962840, residente e domiciliada na Rua das Acácias, nº 54, Vila Santa Margarida, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08543-310, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 16.569,29 (dezesesseis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos) atualizado até 14/04/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a parte exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, mais 10% (dez por cento) a título de honorários da execução. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da carta precatória. Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, devidamente instruída com cópia da sentença e da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se.

**0003626-61.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIVANI GOMES BATISTA

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 104. Publique-se. Intime-se.

**0004366-19.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO BONIFACIO

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 57. Publique-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008504-91.2009.403.6100 (2009.61.00.008504-6)** - DORIVAL FORMIGONI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EDIMAR CORREIA LIMA X ADRIANA CRISTINA DA SILVA LIMA

Analisando melhor estes autos, sobre a prova pericial requerida, é importante esclarecer quanto a sua desnecessidade no presente caso, já que o contrato possui os mesmos índices para atualização do saldo devedor e

das prestações e prevê como sistema de amortização, o SACRE. Além disso, o pedido tem como núcleo a legalidade da execução extrajudicial promovida pela CEF, questão esta unicamente de direito a dispensar a prova pleiteada. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. As preliminares arguidas pela CEF e pela União confundem-se com o mérito, pelo que serão analisadas no momento da prolação da sentença. Portanto, considero o feito saneado. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006928-06.2009.403.6119 (2009.61.19.006928-8) - JULIO FERREIRA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 257/269, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia do pagamento do PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005237-20.2010.403.6119 - GABRIEL PALOTTE FILHO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o pedido de fls. 327/328, remetam-se os autos para cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-P, II, parágrafo único do CPC, para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006232-96.2011.403.6119 - NELSON ROQUE MUNIZ(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS no que se refere à verba honorária devendo, na hipótese de discordância, apresentar impugnação acompanhada de planilha de cálculo do valor do débito que entende devido e requerer a citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC. Consigno que no silêncio ou em caso de impugnação genérica, sem cálculos, prevalecer-se-ão os cálculos do executado acostados às fls. 602/611. Após, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 600. Publique-se. Cumpra-se.

**0012990-91.2011.403.6119 - ARISTON JOAQUIM DE SANTANA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000151-97.2012.403.6119 - ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da petição de fl. 170, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o que foi declarado pelo INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001041-36.2012.403.6119 - CATARINA MORAES FERNANDES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X**



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 160: trata-se de petição de manifestação sobre o laudo pericial cumulada com pedido de nova perícia apresentada pela autora, protocolizada em 21/08/2013. Observo que nos termos do r. despacho de fl. 156, foi determinado para que a parte autora manifestasse acerca do laudo pericial e se havia interesse em produzir outras provas. A disponibilização do despacho se deu em 10/07/2014, quinta-feira, considerando-se publicada no dia seguinte, 11/07/2014, sexta-feira. Desta forma, o prazo de 10 dias de que dispunha a parte autora para apresentar a sua manifestação teve início em 14/07/2014, segunda-feira, expirando no dia 23/07/2014, circunstância que revela a intempestividade da petição de fl. 160. Outrossim, indefiro o pedido da autora para realização de nova perícia para completar o laudo tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial de fls. 139/141 e 151/155 em que bem analisou as enfermidades indicadas na exordial, bem como os quesitos apresentados pelas partes, mesmo porque, em resposta ao quesito 2, constante do laudo supracitado (fl. 153) o senhor perito asseverou não ser necessária a realização de perícia em outra especialidade. Ademais, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Por tais motivos, dou por prejudicado requerimento formulado pela parte autora, bem como o pedido de realização de nova perícia por ter operado a preclusão temporal. Após o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008267-92.2012.403.6119 - HERCULES NEVES LIMA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a discordância entre as partes acerca do quantum devido e a apresentação de cálculos de fls. 144/46, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a citação do executado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Com o cumprimento deste, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se.

**0000795-06.2013.403.6119 - MARCELO DE ABREU FERREIRA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a apresentação dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial de fls. 116/117 manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, cumpra-se a determinação de fl. 96. Publique-se. Intime-se.

**0001224-70.2013.403.6119 - ABILIO PEREIRA MACEDO SILVA - INCAPAZ X ANTONIA PEREIRA DA SILVA(SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA E SP176761 - JONADABE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a juntada do laudo de fl. 122/128, manifeste-se a parte autora, bem como acerca do interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação aos laudos médico periciais. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Após, remetam-se os autos ao MPF. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001613-55.2013.403.6119 - CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - LOJA 13 X CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - LOJA 14 X CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - LOJA 15 X CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - LOJA 16 X CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - LOJA 22(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA**

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 409/414 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária e às contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, FNDE e INCRA incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e parcelas nele incorporadas, adicional de 1/3 de férias, e quinze dias que antecedem o afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente e complementação ao auxílio-acidente. Assim, retifico o despacho de fl. 884, para determinar que onde se lê recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC, leia-se recebo o recurso de

apelação interposto pela UNIÃO somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Da mesma forma, recebo os Recursos de Apelação interpostos pelo INCRA e pelo FNDE, respectivamente às fls. 894/915 e 916/937 somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte autora para que ofereça as contrarrazões no prazo legal, bem como para esclarecer se ratifica a manifestação de fls. 889/892, ante o acima deliberado. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005180-94.2013.403.6119** - LUIZ BARBOSA DA CONCEICAO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo elaborado pelo INSS em execução invertida. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente; na hipótese de discordância, a parte autora deverá apresentar seu cálculo e requerer a citação do INSS; e, no silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo da autarquia. No mais, cumpram-se as determinações do despacho de fl. 101. Após, com eventual expedição do documento definitivo, remetam-se os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005556-80.2013.403.6119** - EVANI NUNES MOREIRA(SP327729 - MARIA LUCIA DOS REIS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 111: indefiro por falta de justificativa. Fls. 112/122: Trata-se de recurso de apelação interposto em 10/09/2014, pelo autor, em razão de ter sido julgado improcedente o seu pedido. O patrono da parte autora foi intimado da sentença de fls. 105/108, em 25/08/2014, de acordo com a certidão de fl. 110. Portanto, o início da contagem do prazo se deu no dia 26/08/2014. Se o prazo para apresentação de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC, o prazo iniciado no dia 26/08/2014 terminou no dia 09/09/2014. Tendo sido protocolizado no dia 10/09/2014, deixo de receber o referido recurso por estar intempestivo. Desentranhe-se o citado recurso de apelação de fls. 112/122 e, após o decurso de prazo, encaminhe-se a referida peça pelo correio ao patrono do autor. Após, intime-se o INSS acerca da r. sentença de fls. 105/108. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006284-24.2013.403.6119** - SONIA REGINA MARTINS(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR E SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 132/136: Mantenho a decisão reconsideranda, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0006365-70.2013.403.6119** - THIAGO DOS SANTOS(SP280375 - ROGERIO PREVIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora na petição de fls. 121/122 a desconsideração do laudo e a produção de prova testemunhal. Indefiro o pedido de produção de prova oral, ante a farta documentação acostada aos autos, mesmo porque está este Juízo livre para apreciar as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131). Outrossim, intime-se o perito, Dr. Mauro Mengar, por Correio Eletrônico, para prestar resposta aos quesitos complementares de ff. 86, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0007444-84.2013.403.6119** - MARIA LUCIA DE JESUS PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008084-87.2013.403.6119** - MICHELLE LEAL DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIENE LEAL DOS SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 89/98 e sobre o

estudo socioeconômico de fls. 100/117, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Por fim, ao MPF. Nada mais havendo a deliberar, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008284-94.2013.403.6119** - BALBINO FAUSTINO PIRES(SP196072 - MARCOS TADAO MENDES MURASSAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Classe: Procedimento Ordinário Autor/Exequente: Balbino Faustino Pires Réu/Executado: Caixa Econômica Federal - CEF DECISÃO Em 18/03/2014, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor/exequente o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de indenização por danos morais e R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos materiais (fls. 119/123). Às fls. 129/130, a parte exequente apresentou os cálculos de execução no valor de R\$ 5.756,96 (cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos) e requereu a intimação da executada para pagamento do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. Às fls. 139/142 a CEF apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela exequente ao fundamento de excesso de execução, afirmando que seu débito seria de R\$ 5.712,70 em agosto de 2014 e não os R\$ 5.756,96 apresentados pelo exequente. Além disso, juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 5.800,00 (fl. 143), pugnando pelo reconhecimento de efeito suspensivo, pelo acolhimento da impugnação e condenação da parte exequente em honorários advocatícios sobre a diferença entre o valor devido e o requerido em excesso. À fl. 149, decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo e determinou a intimação da parte exequente para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela CEF. À fl. 151, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela CEF e requereu a expedição de alvará para levantamento. Os autos vieram conclusos (fl. 152). É o relatório. DECIDO. A CEF apresentou seus cálculos às fls. 139/142 no valor de R\$ 5.712,70 (cinco mil, setecentos e doze reais e setenta centavos), com os quais a parte exequente concordou (fl. 151). Ante o exposto, declaro homologados os cálculos apresentados pela CEF às fls. 139/142. Prossiga-se o cumprimento da sentença pelo valor total de R\$ 5.712,70 (cinco mil, setecentos e doze reais e setenta centavos), atualizados até 08/2014. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, os quais arbitro em 10% sobre a diferença do valor apontado às fls. 129/130 (R\$ 5.756,96) e o ora homologado (R\$ 5.712,70), nos termos do art. 20, 3º, do CPC. O valor deverá ser abatido do montante devido à parte exequente; ou seja, o valor de R\$ 4,43, em 08/2014, a título de honorários advocatícios, será abatido do valor de R\$ 5.712,70, em 08/2014. O saldo remanescente em conta deverá ser levantado pela CEF. Defiro o levantamento do depósito judicial de fl. 151, nos termos da fundamentação. Expeçam-se os alvarás para levantamento. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008818-38.2013.403.6119** - CUSTODIO ALVES PEREIRA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 63/68, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia do pagamento do PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010055-10.2013.403.6119** - JOAO ALVES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada do cálculo de fls. 113/122, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e

10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010173-83.2013.403.6119** - JOSE CARLOS DIAS CARVALHO(SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER E SP336211 - ANNA THALITA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Às fls. 143/146 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial de fls. 132/140, requerendo ao final a realização de nova perícia judicial. Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, haja vista que o laudo pericial é conclusivo, bem como baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados, tendo sido a perícia realizada por perito médico judicial, bem como analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial. Ademais, não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo INSS às fls. 147/164, no prazo de 10 (dez) dias informando, outrossim, se há interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010595-58.2013.403.6119** - BERIA RODRIGUES CHAVES(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 293/304 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca da contestação de fls. 306/324. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003691-24.2013.403.6183** - LUCILEIDE GOMES JORGE(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO E SP181632E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000175-57.2014.403.6119** - ANDRE DA SILVA FRANCO(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 107/111. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001540-49.2014.403.6119** - EDMILSON DOS SANTOS BISPO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0001540-49.2014.403.6119 AUTOR: EDMILSON DOS SANTOS BISPO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, e examinados os autos. Compulsando os autos, verifica-se que os documentos acostados às fls. 104/106 encontram-se ilegíveis,

sendo indispensáveis para o deslinde da causa, portanto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando à parte autora que providencie cópias legíveis de tais documentos, no prazo de 5 dias. Publique-se.

**0001616-73.2014.403.6119 - JOAO URSULINO ALVES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do requerimento e a documentação apresentados pela parte interessada às fls. 72/80, bem como a ciência do INSS à fl. 82, entendo estar preenchido o requisito contido no artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação. Ao SEDI, por meio de correspondência eletrônica, para inclusão de: GENI MARIA LUZIA ALVES, RG. nº 10.960.481-7, CPF nº 027.251.988-01 em substituição ao falecido então autor João Ursulino Alves. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de ofício. Após, cumpra-se o determinado à fl. 51. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005183-15.2014.403.6119 - ELIETE PEREIRA DE MATOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0005616-19.2014.403.6119 - CLOVIS TAVARES DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para o INSS, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0005770-37.2014.403.6119 - VALENTIN DE SOUZA NETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Ação de Rito Ordinário. Autora: Valentin de Souza Neto. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. E C I S ã O Relatório. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Valentin de Souza Neto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença no período entre a cessação do NB nº. 551.571.310-5 (20/07/2013) e a concessão do NB 605.061.249-1 (18/02/2014) e, a partir da data de cessação deste último (24/06/2014), a concessão de benefício previdenciário que se apurar, acrescido de abono anual e juros de mora. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, mais um ano de prestações vincendas, corrigidas monetariamente. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/132. Às fls. 136/137, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a comprovação do indeferimento administrativo mediante alta após o comparecimento à perícia administrativa e a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de sua autenticidade. A parte autora manifestou-se às fls. 138/139. Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio o Dr. Rodrigo Durante Soares, cardiologista. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 26/01/2015, às 14h00min, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pela Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi

portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006108-11.2014.403.6119** - LEXLANIA SILVA SOUZA - INCAPAZ X APARECIDA SOUZA SILVA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS nº 0006108-11.2014.403.6119AUTOR: LEXLANIA SILVA SOUZA - INCAPAZ (representada por Aparecida Souza Silva)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS.Alega a parte autora, em breve síntese, que é portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/27).À fl. 31, decisão que determinou a regularização da

representação processual nos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Às fls. 32/33v, a parte autora deu integral cumprimento à decisão de fl. 31. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal n. 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) Assim, conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) o postulante ser portador de deficiência ou idoso; b) em ambas hipóteses anteriores, comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família, nos seguintes termos: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência, como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, como sendo aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, a parte autora não juntou documentos que comprovem de forma inequívoca o fato de sua renda familiar ser insuficiente para o seu sustento e de seus familiares. Portanto, como os requisitos do benefício assistencial são cumulativos, faz-se necessária a presença de ambos, que não puderam ser identificados somente com os documentos instruídos à inicial. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. DO ESTUDO SOCIOECONÔMICO Determino a

antecipação da prova e defiro a realização de estudo socioeconômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da parte autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Sr<sup>a</sup> MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, inclusive com fotografias, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.

4. DA PERÍCIA MÉDICA Determino, ainda, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em cardiologia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio o Dr. Rodrigo Durante Soares, cardiologista. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 26/01/2015, às 14h20min para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame



pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.6. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora providenciar a intimação de seu constituinte acerca da data designada para a perícia, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.7. Os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006234-61.2014.403.6119 - MASUHARU ITO X RODRIGO SENRA DE ARAUJO(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autores: Masuharu Ito e Rodrigo Senra de Araujo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde a DER, em 29/11/2013. A parte autora requer, ainda, indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/77. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, este Juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para adequar, fundamentadamente, o valor atribuído à causa nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, inclusive, levando-se em consideração os salários-de-contribuição indicados nas consultas ao CNIS (fls. 81/83). Às fls. 86/87, a parte autora emendou a inicial. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. No presente caso, embora a autora tenha atribuído valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), superior ao

limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível, que possui competência absoluta para processar e julgar a presente ação, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. E isso porque, com relação ao pedido principal (concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde a DER), o valor atribuído à causa foi de R\$ 18.000,00, considerando-se as parcelas vencidas e as doze vincendas. Quanto ao pedido de dano moral, a parte autora assim se manifestou: o valor da indenização deverá integrar o valor da causa; ou seja, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Todavia, como é sabido, em casos de indeferimento administrativo de benefício previdenciário, sem indicação de nenhuma situação específica, a jurisprudência pátria tem fixado valores baixos, até mesmo inferiores a R\$ 10.000,00. Nesse contexto, in casu, eventual condenação do INSS ao pagamento de atrasados somados ao dano moral, não ultrapassaria 60 salários mínimos. Nesse sentido, convém citar o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento. (Oitava Turma, Agravo Legal em Agravo de Instrumento, Processo n. 0031857-25.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Terezinha Cazerta, julgamento: 29/04/2013, DJe: 14/05/2013). O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 19/08/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008) Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0007041-81.2014.403.6119 - IVO CALDEIRA BONFIM (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Ivo Caldeira Bonfim Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, e examinados os autos. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para adequar, fundamentadamente, o valor atribuído à causa nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil

(Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.). Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0007124-97.2014.403.6119** - GERALDINA LOPES DA SILVA - INCAPAZ X GERALDINO LOPES DA SILVA (SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Classe: Procedimento Ordinário  
Autora: Geraldina Lopes da Silva - Incapaz  
Representante: Geraldino Lopes da Silva  
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
E C I S ã O Relatório  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento dos seus genitores. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/27. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 30). É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A pensão por morte exige a comprovação dos seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). No caso em tela, observo que a autora afirmou que, até o falecimento de sua genitora, era sustentada pelo recebimento de pensão por morte instituída pelo genitor e marido da falecida, sendo que, com o falecimento dela o benefício teria sido cessado. O óbito do instituidor do benefício ocorreu em 07/12/1980 e a curatela provisória foi instituída em 13/08/2003 e a definitiva em 18/06/2008; portanto, muito tempo depois do fato gerador do benefício previdenciário. Ademais, num exame superficial que é exigido nesta fase processual, não se vislumbrou prova que a incapacidade fosse anterior ao falecimento do instituidor do benefício, acarretando ausência de verossimilhança e o indeferimento da antecipação da tutela jurisdicional. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A parte autora deverá regularizar a inicial, acostando comprovante de endereço em nome próprio do representante da autora, no prazo de 10 dias. Após, com a regularização, cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado.

**0007181-18.2014.403.6119** - RAIANNE SILVA DE AZEVEDO (SP204029 - CLAUDIO REIMBERG SANCHES) X FACIG - FACULDADE DE CIÊNCIAS DE GUARULHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0007181-18.2014.403.6119 AUTORA: RAIANNE SILVA DE AZEVEDO  
RÉS: ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS, SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA. ME  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
E C I S ã O  
Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a exclusão dos dados da autora dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária, tendo como pedido principal a declaração de inexistência do débito com as rés e o pagamento de indenização por danos morais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/46). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É a síntese do necessário. DECIDO. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto a autora, embora tenha alegado, não comprovou que seu nome foi incluído nos cadastros de inadimplentes. Frise-se que os documentos de fls. 39, 41, 42, 44 e 45 são avisos de cobrança, mas não demonstram que o nome da autora foi incluído no SPC ou SERASA. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. CITEM-SE as rés (i) CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200, e (ii) ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS, SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA. ME, CNPJ nº 02.964.998/0001-70, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Av. Guarulhos, 1844, Vila Augusta, Guarulhos, SP, para que apresentem defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, servindo a presente decisão como carta e mandado de citação. Solicite-se ao SEDI a retificação do pólo passivo para constar: ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS, SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA. ME em vez de FACIG - FACULDADE DE CIÊNCIAS DE GUARULHOS. Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 07. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007128-37.2014.403.6119** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO (SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Classe: Procedimento Sumário Autor: Condomínio Residencial Vila Rio de Janeiro Ré: EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - Empresa Pública Federal Trata-se de ação proposta pelo rito sumário, objetivando a cobrança de despesas condominiais. Inicial acompanhada de procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi distribuída a este Justiça Federal em 29/09/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especificamente sobre o fato de figurar, no pólo ativo, o ente condomínio: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no pólo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. CC 00072236220124030000CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 13707 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. J. EM 03/05/2012. PUBLICADO EM 08/05/2012. Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008085-77.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS SUZANO PLASTICOS X CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS E OUTRO Cite-se os (as) executados (as) CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS, CPF 264.071.878-93, RG 26.830.157-8 e o CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS SUZANO PLASTICOS ME, CNPJ 04.397.163/0001-00, com endereço na Avenida Marechal Tito, nº 955, São Miguel Paulista, São Paulo/SP, CEP 08010-090 e/ou Rua José Salvio Dias, nº 209, Jardim Oriental, São Paulo/SP, CEP 04349-200 e/ou Avenida Jaguari, nº 700, Cidade Boa Vista, Suzano/SP, CEP 08693-010 e/ou Av. Libanesa, nº 904, Jd Revista, Suzano/SP, CEP 08694-230 e/ou Estrada Furuyama, 4900, Rio Baixo, Suzano/SP, CEP 08694-100, para pagar, em 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC o montante de R\$ 22.996,08 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e oito centavos), cálculo atualizado até 31/08/2010, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e ss do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação e penhora. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do CPC. Por economia processual, cópia desse despacho servirá de Carta Precatória a ser distribuída para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da inicial. Restando infrutífera a diligência expeçam-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP. Por economia processual cópia desse despacho servirá de Carta Precatória, devidamente instruída com cópia da inicial e das guias de distribuição que deverão ser juntadas pela CEF oportunamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003277-24.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINA MARINHO LOPES

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 57. Publique-se. Intime-se.

**0006161-26.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELPIDIO FRANCA XAVIER X VALDETE XAVIER PEREIRA LACERDA(SP151890 - MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS)

1. Tendo em vista o teor da sentença de fls. 83/85, intime-se a CEF para dizer e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009713-04.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP080203 - ELIANA ASTRAUSKAS E SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Requer a parte autora em petição de fl. 391 que seja mantida a segunda penhora da aeronave prefixo DC8-73 caso a arrematação junto ao Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos não se mantenha, bem como o registro da penhora junto à ANAC e a habilitação de seu crédito junto ao Juízo Trabalhista. Compulsando os autos verifica-se que na decisão de fl. 349 foi deferida a realização da penhora sobre a aeronave supramencionada caso a diligência junto ao BACENJUD restasse infrutífera. Contudo, a medida restritiva não chegou a ser perfectibilizada por meio da expedição de mandado de penhora e avaliação. Desta forma, tem-se por prejudicado o pedido da parte autora, posto que a arrematação ocorreu nos autos da reclamatória trabalhista antes da efetiva realização da penhora deferida nestes autos. Destaca-se, ainda, que a arrematação naquele Juízo foi mantida, conforme a decisão em Agravo de Petição de fls. 381/383 que lhe negou seguimento. Desta forma, indefiro o pedido de fl. 349. Outrossim, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do artigo 791, 3º do CPC. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4618**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0010065-25.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA ADENILDA RODRIGUES X WELLINGTON RODRIGUES DE LIMA X MARIA QUITERIA RODRIGUES DE ANDRADE X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA E SP300500 - PAULA RONDON E SILVA)

Ciência à Procuradoria da Fazenda do Município de Guarulhos acerca do desarquivamento dos autos e para requer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011507-26.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MIDIA ANTONIO CERQUEIRA X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MONTANA X RAFAEL MONTANA DOS SANTOS

Ciência à Procuradoria da Fazenda do Município de Guarulhos acerca do desarquivamento dos autos e para requer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000510-13.2013.403.6119** - JOSE DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a perícia médica na especialidade ortopedia a realizar-se no dia 21/11/2014 às 16:00h e nomeio o Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925 a ser realizada no Consultório médico localizado na Rua Angelo Vita, 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando

desde já o Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: PA 0,05 Art. 424. O perito pode ser substituído quando: PA 0,05 II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca deste. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006970-16.2013.403.6119 - STELLA CABRAL DA SILVA - INCAPAZ X LUANA MOITINHO DOS SANTOS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008469-35.2013.403.6119 - JOYCE RENATA DE CARVALHO(SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora às fls. 46/47, redesigno a perícia para o dia 20/10/2014 às 11:30, que será realizada na sala de perícias deste Fórum, mantendo a nomeação anterior. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Intime-se o INSS. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se. Cumpra-se.

**0000176-42.2014.403.6119 - RAFAEL DUQUE STURARI(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas ante a farta documentação acostada aos autos, uma vez que este Juízo livremente apreciará as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131). Contudo, considerando o teor dos documentos de fls. 143/168 designo a perícia médica na especialidade ortopedia a realizar-se no dia 21/11/2014 às 16:30h e nomeio o Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925 a ser realizada no Consultório médico localizado na Rua Angelo Vita, 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já o Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: PA 0,05 Art. 424. O perito pode ser substituído quando: PA 0,05 II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca deste. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000492-55.2014.403.6119 - RONALDO ALMEIDA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA**

## PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a perícia médica na especialidade ortopedia a realizar-se no dia 21/11/2014 às 15:30h e nomeio o Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925 a ser realizada no Consultório médico localizado na Rua Angelo Vita, 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já o Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: PA 0,05 Art. 424. O perito pode ser substituído quando: PA 0,05 II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intime-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca deste. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002009-13.2005.403.6119 (2005.61.19.002009-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA ARAUJO - ME X ZILDA ARAUJO**

Fl. 306: defiro o pedido formulado pela CEF, sendo assim, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autora retirar o edital e comprovar nos autos a sua publicação nos termos do artigo 232, 1º do CPC, em 15 (quinze) dias. No silêncio, dê-se cumprimento aos termos contidos no item 2 do despacho de fl. 303. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0000173-92.2011.403.6119 - REACAO QUIMICA COMERCIAL LTDA. (SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002951-98.2012.403.6119 - OSVALDO LOUREIRO FILHO (SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO E SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004329-21.2014.403.6119 - INTERMARINER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP (SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA**

Embargos de Declaração Embargante: Intermariner Comércio Importação e Exportação Ltda - EPP SENTENÇAs Fls. 75/76: trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante Intermariner Comércio Importação e Exportação Ltda - EPP, em face da sentença de fls. 63/64v. Alega a embargante que a sentença foi omissa quanto a não exigência de anuência da impetrada para regular importação do produto objeto da DI, assim como sobre os documentos juntados para demonstrar que tais mercadorias são utilizadas apenas em procedimentos laboratoriais. Os autos vieram conclusos (fl. 77). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não assiste razão à embargante. Na verdade, da simples leitura dos embargos de declaração constata-se que o objetivo da parte embargante é modificar o entendimento deste Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser efetuado pelo recurso adequado. Todavia, apenas a título de esclarecimento, saliento que a petição de

fls. 66/67 e os documentos de fls. 68/73 foram apresentados após a prolação da sentença (26/08/2014). Ressalto, ademais, que o rito da ação mandamental não comporta dilação probatória. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 63/64v na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005164-09.2014.403.6119** - IND/ TEXTIL TSUZUKI S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INDÚSTRIA TÊXTIL TSUZUKI S.A. SENTENÇA Fls. 171/176: trata-se de embargos declaratórios opostos pela Impetrante INDÚSTRIA TÊXTIL TSUZUKI S.A., em face da sentença de fls. 166/169, alegando omissão e obscuridade no julgado. Os autos vieram conclusos (fl. 177). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não há omissão e/ou obscuridade no julgado. Na verdade, da simples leitura dos embargos de declaração, constata-se que a parte embargante pretende modificar o entendimento deste Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser efetuado pelo recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 166/169 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005182-30.2014.403.6119** - SAINT GERMAIN IMP/ E COM/ LTDA(SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Saint Germain Importação & Comércio Ltda Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Saint Germain Importação & Comércio Ltda em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando se determine à autoridade coatora que nomeie um perito credenciado pela Receita Federal para que este ateste a existência ou não da função de edição de imagem nos equipamentos objeto da declaração de importação DI nº 14/1002703-3, ao fundamento de que a afirmação da autoridade coatora no sentido da inexistência de mencionada função foi deduzida de forma leiga e sem fundamentação profissional técnica que a sustente. Afirmo a impetrante que, em 27/05/2014, registrou a Declaração de Importação - DI nº 14/1002703-3 referente à importação de 30 (trinta) unidades de DVR - Digital Video Recorder - atribuindo-lhes a classificação fiscal 8521.90.10 que se refere a Gravador-Reprodutor e Editor de Imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou optomagnético. Entretanto, alega que a autoridade alfandegária, sem qualquer conhecimento técnico para tanto e sem ter requerido um laudo de um técnico credenciado pela Receita Federal, entendeu que os equipamentos importados pela impetrante não continham a função Edição de Imagem, razão pela qual determinou a retificação da NCM 8521.90.10, informada inicialmente, para a NCM de numeração 8521.90.90 que se inicial veio com os documentos de fls. 14/58; custas recolhidas à fl. 59. Às fls. 63/64, decisão que indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 72/77, informações da autoridade coatora. Às fls. 79/85, a Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. À fl. 86, a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 87. Em parecer de fls. 89/90 o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do caso, por não vislumbrar a presença de interesse público. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 92). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito, oportunidade na qual se verifica não assistir razão ao impetrante. O objetivo do presente mandado de segurança é que se determine à autoridade coatora a nomeação de um perito credenciado pela Receita Federal para que este ateste a existência ou não da função de edição de imagem nos equipamentos objeto da declaração de importação DI nº 14/1002703-3. De fato, a decisão da autoridade coatora que retificou a NCM de 85219010 para 85219090 e, consequentemente, determinou o recolhimento da diferença de tributos e multa dos artigos 711, I, e 725 do RA, foi baseada em soluções de consulta das Superintendências da RFB para equipamentos similares (fls. 26/57). De outro lado, afirma a autoridade coatora que não há qualquer resistência de sua parte em atender a pretensão da Impetrada, bastando que esta solicite administrativamente a realização da perícia, nos moldes do artigo 15 da IN RFB nº 1020/2010, o que não ocorreu no processo administrativo. Pois bem. O artigo 15 da IN RFB nº 1020/2010, que dispõe sobre a prestação de serviço de perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada e a exportar e regula o processo de credenciamento de órgãos, entidades e peritos, preceitua: Art. 15. A perícia será solicitada por: I - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB), no exercício da atividade fiscal; ou II - importador, exportador, transportador ou depositário. 1º Quando a perícia for solicitada por um dos intervenientes referidos no inciso II, caberá ao chefe da unidade local: I - decidir quanto à sua conveniência e oportunidade, inclusive nos casos de instrução ou decisão em processo; e II - designar órgão, entidade ou perito encarregado de sua execução. 2º Quando a mercadoria a ser periciada se encontrar em local sob jurisdição de unidade da RFB distinta daquela



interessada no procedimento fiscal, o chefe dessa unidade poderá solicitar à unidade com jurisdição sobre o local onde se encontra o bem a designação de órgão, entidade ou perito, para realização da perícia. 3º Na solicitação de perícia, os quesitos considerados essenciais à identificação da mercadoria deverão ser formulados de maneira clara e concisa. In casu, não houve solicitação de perícia na esfera administrativa por parte do AFRFB, que entendeu por bem reclassificar a mercadoria objeto do mandamus, baseado em soluções de consulta das Superintendências da RFB para equipamentos similares (fls. 26/57), tampouco pela Impetrante, faculdade garantida pela IN RFB nº 1020/2010, mas suscetível de análise pela autoridade administrativa quanto à conveniência e oportunidade. Portanto, não havendo solicitação de perícia perante a autoridade coatora, não pode este Juízo decidir quanto à sua realização, sob pena de o Poder Judiciário substituir a Administração Pública na análise do mérito do ato administrativo (conveniência e oportunidade). Dessa forma, não se vislumbra a existência de direito líquido e certo da Impetrante. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença por correio eletrônico ao Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 0018598-89.2014.4.03.0000/SP, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005426-56.2014.403.6119 - RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E AÇO LTDA (MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Rios Unidos Logística e Transportes de Aço Ltda Impetrados: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP e União **ENTENÇA** Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Rios Unidos Logística e Transportes de Aço Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP e União, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, de exigir da Impetrante as contribuições previdenciárias (aí incluída a contribuição ao RAT) e as destinadas a outras entidades ou fundos sobre as verbas pagas a seus empregados a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade e seus reflexos. Pleiteia, ainda, a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de tomar qualquer medida que importe denegação de certidões positivas com efeitos de negativas ou inscrição do nome da Impetrante no CADIN/SERASA/SCPC/CADPREV, até decisão final do presente feito. Por fim, requer a confirmação da liminar, assim como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos no período dos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação com débitos relativos a quaisquer contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, valendo-se dos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para cobrança de seus créditos (taxa Selic). Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 11/64; custas recolhidas à fl. 65. Às fls. 83/85, decisão que afastou as prevenções apontadas no termo de fls. 66/67, com os feitos de nº 0022729-74.2000.403.6119, 0024713-93.2000.403.6119, 0007803-68.2012.403.6119 e 0004751-93.2014.403.6119, em razão da diversidade de objetos, e indeferiu o pleito liminar. Informações às fls. 93/104v, alegando, preliminarmente, inexistência de ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo, assim como o descabimento do mandado de segurança. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. À fl. 106, a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 107. O Ministério Público Federal alegou a inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória, opinando pelo regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 111/112). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 113). É o relatório. Decido. Preliminares As alegações de ausência de ato coator e de justo receio se confundem com o próprio mérito da impetração, e, como tal, serão apreciadas oportunamente. Está presente o interesse processual da impetrante, já que a norma geral e abstrata determina à autoridade coatora que pratique, concretamente, os atos de sua competência, não se tratando de impetração contra lei em tese. Com efeito, o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata. O que se busca é o afastamento das consequências concretas derivadas da aplicação da lei, devendo esta, se o caso, ser afastada incidentalmente em juízo, e não como providência final. Mérito É o caso de denegação da ordem de segurança. Conforme já mencionado na decisão de fls. 83/85, a questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de adicional noturno, adicional de insalubridade e periculosidade, e respectivos reflexos, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 118 e 123 do Código Tributário Nacional. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu

salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Os valores pagos a título de adicional noturno, bem como de adicionais de periculosidade e de insalubridade, têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais e além do horário pactuado, respectivamente.

Citem-se: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas as Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial.

Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido. (AI 00231989020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2014 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) - grifei PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis... 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012) Desse modo, não se vislumbra na espécie direito e líquido e certo da Impetrante, sendo o caso de denegação da segurança. Por fim, restam prejudicados os pedidos de compensação, assim como de abstenção da exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate (adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade e seus reflexos) e para que a autoridade coatora se abstenha de tomar qualquer medida que importe denegação de certidões positivas com efeitos de negativas ou inscrição do nome da impetrante nos bancos de dados do CADIN, SERASA, SCPC ou CADPREV, eis que sucessivos à concessão da ordem. Dispositivo Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005472-45.2014.403.6119 - GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X DELEGADO**

## DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Gressit Revestimentos Indústria e Comércio Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Gressit Revestimentos Indústria e Comércio Ltda em face de alegado ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, por meio do qual objetiva a sua não exclusão do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Aduz a impetrante que tem o direito líquido e certo de não ser excluído do programa de parcelamento, bem como que tal exclusão seria desproporcional. Foram prestadas informações iniciais (fls. 428/438). Às fls. 441/441v, decisão que indeferiu a liminar e determinou a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. A impetrante interpôs embargos de declaração em face da r. decisão de fls. 441/441v, os quais foram rejeitados (fl. 452). Às fls. 454/455, a impetrante noticiou o indeferimento do seu pedido de compensação efetuado na esfera administrativa (PA nº 10875.721384/2013-95) e requereu a extinção do presente feito em razão da perda de seu objeto. Às fls. 463/464, a impetrante reiterou o pedido de extinção deste feito, com o consequente arquivamento dos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. Na espécie, verifica-se ser caso de carência superveniente do direito de ação por falta de interesse processual, uma vez que, consoante informações apresentadas pela autoridade impetrada, assim como a manifestação da impetrante (fls. 454/455), ambas corroboradas pelos documentos de fls. 436/439, constata-se que o pedido de compensação - substrato do pedido de reinclusão da impetrante no parcelamento do REFIS da Crise - foi indeferido. Por tal razão, desaparecendo o interesse processual composto pelo binômio necessidade-adequação, há consequente perda do objeto deste feito. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte impetrante, impõe-se a extinção desta ação. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Oficie-se a autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos-SP), dando-lhe ciência do teor desta sentença. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005724-48.2014.403.6119 - GENERAL ROLLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT**

Fl. 44: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000494-59.2013.403.6119 - JOSEFA MARIA DE LIMA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Autor/Exequente: Josefa Maria de Lima Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA Fls. 201/202: recebo como embargos de declaração. Aduz a parte embargante que a execução não pode ser extinta neste momento, porquanto, em que pese o cumprimento dos ofícios requisitórios, os valores atinentes não foram integralmente levantados. A embargante afirma que, em 15/08/2014, houve o levantamento de R\$ 7.449,94 (conta judicial nº 3400101192678) e de R\$ 2.486,80 (conta judicial nº 2100101194246), referentes apenas aos honorários advocatícios (contratuais e sucumbenciais, respectivamente), mas que o valor principal não foi levantado, uma vez que a autora faleceu aos 27/06/2014. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Razão assiste à embargante. Em 26/05/2014, foram expedidas duas requisições de pequeno valor: (i) ofício requisitório nº 20140000193, no valor total de R\$ 24.207,51, sendo R\$ 16.945,25 em favor de Josefa Maria de Lima (autora/exequente), e R\$ 7.262,26 em favor de Glauce Monteiro Pilorz (honorários contratuais), e (ii) ofício requisitório nº 20140000194, no valor de R\$ 2.424,16, em favor de Glauce Monteiro Pilorz (honorários sucumbenciais) (fls. 190/191). Conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 196/197, apenas os valores atinentes aos honorários advocatícios, contratuais e sucumbenciais, foram levantados, de forma que a execução somente poderia ter sido extinta em relação aos

honorários advocatícios. Assim sendo, acolho os embargos de declaração de fls. 201/202 para sanar a omissão constante na sentença de fl. 199 para julgar extinta a execução apenas no tocante aos honorários advocatícios, passando a presente a integrar a de fl. 199 para todos os fins. Defiro o pedido da parte autora quanto ao sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de quem sejam tomadas as providências necessárias à habilitação dos sucessores. Após a regularização do pólo ativo, determino seja expedido ofício, por meio de correio eletrônico, à Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando a conversão do valor liberado (R\$ 16.945,25 - Ofício Requisitário nº 20140000193 - Protocolo de Retorno nº 20140101536, fl. 194) em depósito à disposição deste juízo, a fim de ser posteriormente deliberado o levantamento da quantia por meio de alvará. A presente servirá como OFÍCIO, devendo ser instruído com cópias das fls. 194, 196, 201/203 e da petição que regularizar o pólo ativo, bem como da decisão que homologar a habilitação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3361**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001796-94.2011.403.6119 - CARLOS DE JESUS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Tendo em vista a manifestação do demandante de fl. 183, determino a expedição de ofício à empresa Triaço Industrial Ltda para que apresente nos autos declaração, em papel timbrado, atestando que o Sr. Pedro Bachiega Filho tinha poderes para subscrever o formulário de fls. 30/31. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 30/31 e desta determinação. 2) Fls. 35/36: Expeça-se ofício à empresa Gerdau S.A. (sucessora da empresa Aços Villares S.A., que incorporou a empregadora Laminação Santa Maria Indústria e Comércio Ltda.), para que apresente a este juízo: a) cópia dos trabalhos técnicos (levantamentos dos níveis de ruído - item 7 - fl. 36) que embasaram a confecção dos documentos de fls. 35/36, principalmente os anteriores à desativação da empresa em junho de 1989; eb) declaração, em papel timbrado, esclarecendo se o Sr. Vanildo Pimenta era funcionário da empresa ou foi apenas contratado para a elaboração de laudos. Prazo: 15 (quinze) dias. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 35/36 e desta determinação. 3) Fls. 184/207: Oficie-se à empresa IFFA S/A - Indústria e Comércio para que esclareça a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve alteração das condições laborais do autor (máquinas, equipamentos e layout) do período em que o autor exerceu suas atividades (28.05.1987 a 05.03.1990) até a data de elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais apresentado às fls. 185/207, datado de novembro de 2012. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 37/38, 184 e desta determinação. Após, vista às partes. Int.

**0007225-42.2011.403.6119 - MARIA DA GUIA RIBEIRO DA SILVA COSTA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Intime-se, pessoalmente, a parte autora para justificar, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento a perícia médica agendada conforme fl. 231.

**0001556-71.2012.403.6119 - AFONSO MACEDO SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, deste Juízo, fica o INSS, na pessoa de seu representante legal, intimado para que se manifeste acerca da petição do Autor à fl. 140, no prazo de 05(cinco) dias. Eu \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0005762-31.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X COMTINFER CONSTRUTORA E**

INCORPORADORA LTDA(SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ)  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0009590-35.2012.403.6119** - FERNANDO DOS SANTOS(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para justificar, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento a perícia médica agendada conforme fl. 96.

**0009959-29.2012.403.6119** - LUCIA GOMES DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos laudos periciais de fls. 135/138 e 139/151. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0010714-53.2012.403.6119** - CARLOS ROBERTO DEMARI(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio Perito Judicial, o Engenheiro Carlos Alberto do Carmo Tralli, CREA/SP n.º 175.322, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30(trinta) dias. Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. Fls. 509/518 - Ciência às partes. Fls. 521/528 - Ciência às partes. Não obstante, tendo em vista as informações prestadas às fls. 521/528, officie-se ao Sindicato dos Metalúrgicos de Guarulhos, nos termos da determinação de fls. 502/503. Int.

**0002445-88.2013.403.6119** - JOSE JASCE DE AZEVEDO TEIXEIRA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0003420-13.2013.403.6119** - LORETA FONSECA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES FONSECA DA CUNHA X CHAIANE FONSECA DA CUNHA

Fls. 229/230 - Depreque-se a citação, com urgência.

**0005233-75.2013.403.6119** - SEVERINA MARIA DE LIMA SILVA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA DE LIMA RUFINO X DANILO DE LIMA RUFINO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca das contestações e documentos anexos. Por fim, ficam as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0007138-18.2013.403.6119** - MARIA PEREIRA DE SOUSA PORTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício e documentos de fls. 146/149. Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0008027-69.2013.403.6119** - ADRIANO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0008725-75.2013.403.6119** - MARCIO PEREIRA DE SOUZA(SP196940 - SANDRA RODRIGUES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0008826-15.2013.403.6119** - OSVALDO SOUZA CRUZ(SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0008832-22.2013.403.6119** - GERALDO ARRAIS SILVA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0009750-26.2013.403.6119** - NATHAN VINICIUS DA SILVA TECIO - INCAPAZ X THAIS TECIO X THAIS TECIO(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício e documentos de fl. 64. Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Fica, ainda, o INSS ciente e intimado a se manifestar acerca da petição da parte autora juntada às fls. 83/84. Por fim, ficam as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0010125-27.2013.403.6119** - FRANCISCO FERNANDES LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0010144-33.2013.403.6119** - MAURICIO ANTONIO CARNEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0010267-31.2013.403.6119** - JOSUE GONCALVES DE AGUIAR(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0010596-43.2013.403.6119** - MARISA RAMALHO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0010912-56.2013.403.6119** - ADIGAR VIEIRA DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0010949-83.2013.403.6119** - ALMIR CARDOSO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0003592-54.2013.403.6183** - ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica o INSS ciente e intimado acerca da petição e documentos de fls. 162/163. Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Por fim, ficam as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0008376-74.2013.403.6183** - VANDA PINHEIRO DE SOUZA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0012529-53.2013.403.6183** - MAURILIO RODRIGUES PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício e documentos de fl.117/146. Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do retorno negativo do AR de fl. 164. Por fim, ficam as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0000084-64.2014.403.6119** - VALTER MELITIO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0000788-77.2014.403.6119** - ANESIO MEDEIROS DE OLINDA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0000817-30.2014.403.6119** - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0000818-15.2014.403.6119** - ANTONIO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0001189-76.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA(SP036438 - REINALDO RINALDI E SP178115 - VIVIAN CRISTINE VERALDO RINALDI E SP233638 - REINALDO RINALDI JUNIOR E SP122468 - ROBERTO MEDINA)  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca da petição e documentos de fls. 164/176. Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0001439-12.2014.403.6119** - MARCEL RAMOS CARDEAL(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0001498-97.2014.403.6119** - JOSE LOPES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0001668-69.2014.403.6119** - ORLANDO DONIZETE DA SILVA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0001714-58.2014.403.6119** - FRANCISCO TACISIO NUNES DE MOURA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca da decisão do Agravo de Instrumento juntada às fls. 158/160. Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0001735-34.2014.403.6119** - ELZO LEMOS DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que



pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0001848-85.2014.403.6119** - SEBASTIAO DE LIMA SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0001864-39.2014.403.6119** - SONIA MARIA CINTRA MENDES(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0001888-67.2014.403.6119** - FRANCISCO APARECIDO PASCHUINI(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0001988-22.2014.403.6119** - HONEYWELL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0001998-66.2014.403.6119** - MARIA CELENI JESUS COELHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0002003-88.2014.403.6119** - EDINALDO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0002643-91.2014.403.6119** - ROGERIO AURIOVALDO PINTO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0003098-56.2014.403.6119** - WALDIR LUCIO GOMES(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti

- RF 994, digitei.

**0003151-37.2014.403.6119** - DIONISIO JOSE DE SOUSA NETO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0003930-89.2014.403.6119** - JOSE CARMEM DE SOUSA MANEIRO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0004354-34.2014.403.6119** - JOELANIO ANTONIO DE SALES(SP197135 - MATILDE GOMES) X FACIG - FACULDADE DE CIENCIAS DE GUARULHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOELÂNIO ANTONIO DE SALES ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da FACULDADE DE CIÊNCIAS DE GUARULHOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer provimento jurisdicional para compelir a primeira ré a devolver o crédito estudantil - FIES - à CEF (segunda ré). Pede-se seja a CEF compelida a retirar a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de crédito. Requer-se também a condenação da Faculdade de Ciências de Guarulhos ao pagamento de perdas e danos, bem como a título de danos morais. Relata o autor que, em 30.7.2012, se matriculou na instituição de ensino, ora ré, tendo sido orientado a formalizar requerimento de Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante de Ensino Superior - FIES, levado a termo, conforme contrato n° 21.0976.185.0004220-54, no valor global de R\$ 149.394,00. Segundo afirma, o autor, após ter sido concretizado o repasse do FIES à primeira ré, foi informado pela faculdade que não havia turma suficiente no período noturno e desta forma o curso seria ministrado no período matutino. Alega que, diante da impossibilidade de frequentar as aulas pela manhã, pediu o cancelamento da matrícula, momento em que foi informado pela faculdade sobre a devolução do crédito do FIES à Caixa Econômica Federal, o que, porém, não foi feito. Diz ter recebido cartas de cobrança do banco e, não obstante tenha procurado novamente a faculdade, esta não providenciou o cancelamento do financiamento estudantil. Sustenta o autor que o pedido encontra fundamento jurídico nos artigos 6º, V, 14 e 49 do Código de Defesa do Consumidor. Inicial instruída com documentos (fs. 12/27). Na decisão de f. 31 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado ao autor que apresentasse documentos relativos à efetivação e cancelamento da matrícula. O autor apresentou documentação às fs. 32/34 e 35/37. É o relatório. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado, amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos apresentados nos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pretende o autor obter nestes autos determinação judicial para compelir a Faculdade de Ciências de Guarulhos (primeira ré) a devolver o crédito liberado do FIES à CEF (segunda ré), a fim de que seja declarada a quitação da dívida e excluída a inscrição em órgão de proteção ao crédito. Pretende ainda obter indenização a título de perdas e danos, além de danos morais. Compulsando os autos, verifico que o contrato do FIES sob n° 21.0976.185.0004220-54, foi celebrado entre o autor e a CEF em 13 de agosto de 2012, para financiamento de valor do curso de graduação em Odontologia, em 10 semestres, correspondente à quantia de R\$ 186.742,50 (fs. 15/18). Consta da cláusula primeira do instrumento contratual que o autor, para fins do crédito estudantil, foi habilitado e inscrito pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA mediante o documento de regularidade de inscrição - DRI. Extraí-se da leitura do documento de regularidade (DRI) que o curso de odontologia estava previsto para o período matutino e que o autor deveria comparecer ao banco no interregno de 2.8.2012 a 13.8.2012. Desta forma, ao tempo em que o autor subscreveu o contrato do FIES (13.8.2012), já tinha ciência de que o curso seria ministrado no período da manhã e não no período noturno. Outrossim, não há comprovação nos autos de que o autor tenha requerido o cancelamento da matrícula tampouco da inscrição no FIES, visto que o boleto bancário trazido aos autos tem como cedente o Instituto Educacional do Estado de São Paulo - Uniesp e indica matrícula sob n° 0050053841 (f. 34) ao passo que o DRI indica matrícula sob n° 100166 na Faculdade de Ciências de Guarulhos (fs. 19/20). Anote-se ainda que não há qualquer elemento de prova das aludidas diligências junto à instituição educacional (ou à CEF) para solucionar a pendência. Desta maneira, inexistindo por ora a prova inequívoca do alegado, a questão demanda dilação probatória para a comprovação da situação fática narrada na

inicial. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se as rés. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005109-58.2014.403.6119** - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO BARBOSA DA SILVA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais laborados entre 16.8.1982 e 20.10.1986, 17.8.1987 e 4.8.1989, 26.6.1990 e 2.10.1990 e 15.10.1990 e 13.12.1990. Pede-se, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional). Requer-se também a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de dano moral. Em suma, relata o autor ter requerido em 11.10.2012 a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, porém o pedido foi indeferido por falta de tempo suficiente à aposentação. Aduz, que somando-se os períodos comuns e especiais, tem direito adquirido ao benefício de forma proporcional ou integral. Inicial instruída com documentos de fs. 14/154. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à f. 158. Na oportunidade, determinada a emenda à inicial, o que foi cumprido à f. 160. É o relatório. DECIDO. F. 160 - Recebo-a em aditamento à inicial. A concessão da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pela parte autora; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pretende a autora obter o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento como especial dos períodos descritos à f. 160. No caso em tela, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos especiais de trabalho desejados pela parte autora (f. 138). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, salienta-se que a análise do tempo de serviço especial exige produção e cotejo de provas não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Nos termos do que preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. - No presente caso, ser indispensável à dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido, uma vez que, os documentos juntados ao recurso interposto, não permite conhecer da verossimilhança do pedido. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 444471 - Rel. Des. Fed. Monica Nobre - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2013) Por fim, o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005751-31.2014.403.6119** - VICTORIA CHRISTINA LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X VICTOR LUIZ DE ALMEIDA LOPES - INCAPAZ X ADILSON LUIZ DE ALMEIDA (RJ124339 - MARCO ANTONIO MOESIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por VICTORIA CHRISTINA LOPES DE ALMEIDA e VICTOR LUIZ DE ALMEIDA LOPES, menores representados por seu genitor Adilson Luiz de Almeida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postulam a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Relatam os autores que, na condição de filhos de MARINALVA DAVID LOPES, falecida em 10.5.2014, requereram, administrativamente, o benefício pensão por morte, NB 168.927.447-3, protocolizado em 22.5.2014, que foi indeferido, sob o fundamento da perda da

qualidade de segurado do instituidor. Narram os autores que a mãe exerceu atividade laborativa abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS e recebia benefício assistencial da LOAS. Afirmam que o benefício pensão por morte não exige carência e desta forma não há como falar em perda da qualidade de segurado. Com a inicial vieram os documentos de fs. 9/33. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à f. 37. Na oportunidade, os autores foram intimados a apresentar certidão de óbito da genitora, o que foi cumprido às fs. 38/39. É o relatório. Decido. Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Os artigos 16 e 74 da Lei nº 8.213/91 dispõem acerca dos requisitos para a concessão do benefício pensão por morte: comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte e prova de dependência econômica do segurado. A carência não é exigida, conforme estabelece o inciso I do art. 26 do diploma legal em comento. No caso, os autores comprovam o óbito de Marinalva David Lopes em 10.5.2014, conforme certidão de f. 39. A dependência econômica dos coautores Victoria e Victor Luiz é presumida, na medida em que eles comprovam sua filiação à falecida (fs. 11/15), nos termos do artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Todavia, consoante comunicado de decisão de f. 33, o de cujus não apresentava a condição de segurado da Previdência Social. Com efeito. De acordo com as anotações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS carreada aos autos (fs. 21/30), Marinalva David Lopes contribuiu para o RGPS, por último, no interregno de 20.4.2001 a 8.09.2001, bem antes, portanto, do falecimento em 10.5.2014. Ainda que eventualmente considerado o período de graça previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, na data do óbito, ela não mais detinha condição de segurada da Previdência Social. Quanto ao benefício assistencial, este possui natureza pessoal e intransferível, cujos requisitos são etário e/ou incapacidade e miserabilidade, independentemente de recolhimento de contribuições do necessitado para a fruição da benesse e, consoante o disposto no art. 21, 1º, da Lei nº 8.742/93, O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. Outrossim, não vieram aos autos outros elementos de prova aptos a demonstrar cabalmente, que a mãe dos autores, ao tempo do óbito, faria jus a eventual benefício previdenciário. Por fim, o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos certidão de inexistência de outros beneficiários à pensão por morte de Marinalva David Lopes. Ciência ao Ministério Público Federal, tendo em vista a presença de menores no polo ativo da ação. P.R.I

**0007098-02.2014.403.6119 - BRENDA DARLYNG LUDMILLA SARAIVA NERES BONILHO (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
BRENDA DARLYNG LUDMILLA SARAIVA NERES ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, o benefício auxílio-acidente de qualquer natureza. Pede-se ainda a condenação da autarquia ao pagamento de indenização a título de danos morais em quantia não inferior a cinquenta salários mínimos. Em suma, relata a autora estar acometida de doença incapacitante de natureza psiquiátrica, e, após a cessação do benefício auxílio-doença em 23.2.2014 (NB 31/604.553.149-7), o réu vem negando os pedidos formulados no sentido do restabelecimento do benefício. Inicial instruída com procuração e documentos (fs. 21/60). É o relatório. DECIDO. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da autora, conforme indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Ressalto, por derradeiro, que, com base na narrativa inicial, o valor supostamente devido ao demandante é claramente inferior àquele atribuído à causa, evidenciando-se, assim, a competência do Juizado. Isto porque o patrono da autora requereu, a título de danos morais, valor exorbitante, que não guarda a devida proporção com a pretensão primária. Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS

AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 13.080,00, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento n 490625 - Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - TRF3 - Sétima Turma - 19/08/2013) Considerando os dizeres do julgado acima transcrito, in casu, o valor das prestações vencidas (R\$ 6.639,62 - fs. 18/19) e vincendas (R\$ 12.885,36 - f. 35) cumulado com aquele atinente ao dano moral que deve corresponder a soma dessas quantias (R\$ 19.524,98), tem-se que o montante não supera a alçada do Juizado, competente para o processamento e julgamento desta demanda. Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o em R\$ 39.049,96. Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0007188-10.2014.403.6119 - JOSE LUIS WOITSCHACH REVERCHON (PR051644 - JIHADI KALIL TAGHLOBI) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso, o autor atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**Expediente Nº 3376**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000155-86.2002.403.6119 (2002.61.19.000155-9) - BRADESCO SEGUROS S/A (SP115863B - CESAR GOMES CALILLE E SP138722 - RENILDA NOGUEIRA DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO**

DAMINELLO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0007511-64.2004.403.6119 (2004.61.19.007511-4) - MANOEL COSME ELIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0007026-93.2006.403.6119 (2006.61.19.007026-5) - ORLANDO LEMES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0007320-48.2006.403.6119 (2006.61.19.007320-5) - LUCIANO FOLONI DA SILVA X JAQUELINE FOLONI DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0007906-51.2007.403.6119 (2007.61.19.007906-6) - MARIA DE LOURDES DA SILVA MIRANDA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0010067-34.2007.403.6119 (2007.61.19.010067-5) - ROMILDO ALVES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Ficam, ainda, intimadas as partes acerca da anulação da sentença proferida nos presentes autos, que determinou a realização de nova perícia médica judicial a ser designada pelo Juízo de origem. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0004176-95.2008.403.6119 (2008.61.19.004176-6) - ANTONIO LIMA ROCHA(SP196476 - JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0004603-92.2008.403.6119 (2008.61.19.004603-0) - MARIA DE FATIMA SOARES(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR E SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0001224-12.2009.403.6119 (2009.61.19.001224-2) - HAROLDO SILVA LIMA(SP105895 - FLAVIO MENDES E SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0004199-07.2009.403.6119 (2009.61.19.004199-0) - MARIA ANALIA DE JESUS OLIVEIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0010197-53.2009.403.6119 (2009.61.19.010197-4) - RENILDA DE JESUS JOSE NASCIMENTO(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe

a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0000845-37.2010.403.6119 (2010.61.19.000845-9) - ANTONIO CANIZELA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0001450-80.2010.403.6119 - JOAO FERNANDES DE LIMA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0001555-57.2010.403.6119 - CICERO DOMINGOS DE FIGUEIREDO(SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0007197-11.2010.403.6119 - SANDRA MARIA DA SILVA NOBREGA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)**

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0009884-58.2010.403.6119 - ANDERSON DA ROCHA(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0002683-78.2011.403.6119 - SIVALDO LAURENCIO ALVES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0000302-63.2012.403.6119 - JOSENALIA RIBEIRO CERQUEIRA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada a dar integral cumprimento ao despacho de fl. 158. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, acautelem-se os autos em arquivo provisório, aguardando-se ulterior manifestação. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0001472-70.2012.403.6119 - MARCOS ROBERTO MUNIZ DA SILVA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0008231-50.2012.403.6119 - LUCIMAR ARAUJO CHAVES DA CUNHA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por LUCIMAR ARAÚJO CHAVES DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou à concessão do benefício aposentadoria por invalidez, a partir da data de entrada do requerimento administrativo relativo ao NB 547.307.204-2, em 2.8.2011.Relata a autora que, em 14.7.2011, se submeteu a cirurgia do ovário, tendo evoluído com hemorragia, dores abdominais e cálculo renal. Alega ter recebido o benefício auxílio-doença no período de 2.8.2011 a 7.11.2011, tendo sido indeferido o pedido de prorrogação, por parecer contrário da perícia médica administrativa. Diz que está incapaz para exercer sua atividade laboral e tem direito ao benefício previdenciário. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fs. 8/25).Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a produção de prova pericial médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fs. 29/31.A autora formulou quesitos próprios às fs. 33/34. Citado (f. 39), o INSS ofertou contestação (fs. 40/44), acompanhada de quesitos e documentos (fs. 45/49), sustentando a improcedência dos pedidos, vez que não preenchidos os requisitos legalmente exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção das custas e a fixação da DIB na data da juntada do laudo.O perito judicial informou o não comparecimento da autora ao exame médico cuja ausência foi justificada às fs. 54/58.Houve réplica.Na fase de provas, o réu pediu a apresentação da CTPS da autora (f. 61).Redesignada a perícia judicial, o respectivo laudo

médico encontra-se acostado às fs. 71/83. Instadas sobre o trabalho técnico, as partes ofereceram manifestação às fs. 85/86. Os honorários periciais foram solicitados às fs. 88/89. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o requerimento administrativo formulado em 2.8.2011 (NB 547.307.204-2 - f. 13) e a propositura desta ação em 3.8.2012 (f. 2), não há prescrição quinquenal a ser reconhecida na forma da legislação previdenciária acima reproduzida. Passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. Examinei inicialmente o tema relativo à incapacidade laborativa. A perito, por meio do laudo de fs. 71/83, atestou que, não obstante a autora fosse portadora de cisto do ovário hemorrágico (...), infecção na incisão cirúrgica e dor inflamatória (...) e cálculos renal e cisto hepático, não se encontra incapacitada para o exercício das atividades que vinha exercendo nos últimos anos (itens 1, 3 e 4.4 - fs. 80/81). Consta do laudo relato próprio da autora no sentido da recuperação da capacidade laboral: A requerente relata que em julho de 2011 apresentou dor abdominal, foi diagnosticada de cisto hemorrágico, foi submetida a cirurgia de urgência em 14-07-2011, posteriormente, apresentou infecção no local da cirurgia, tomou medicação e curou o processo infecção em março de 2012. Atualmente não sente nada, relata que solicita retroativo. Por outro laudo, segundo se afere pela conclusão do laudo médico pericial é incontroverso que houve incapacidade para o trabalho no período de 13.7.2011 a 8.3.2012 (f. 77). De igual modo, em resposta aos quesitos 4 do INSS (f. 79) e 4.6 do Juízo (f. 81), estabeleceu a Sr.<sup>a</sup> Perita do Juízo esse referido interregno como data de início da incapacidade - DII, mas consignou expressamente não haver incapacidade laborativa no momento da elaboração do laudo. Assim, apesar da cessação do benefício auxílio-doença NB 547.307.204-2, em 7.11.2011 (f. 12), restou demonstrado nos autos a persistência da doença incapacitante acometida à autora ao menos até 8.3.2012. A note-se que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença no interstício de 28.7.2011 a 7.11.2011, além de manter vínculo empregatício junto à Eletromecânica Dyna S/A desde 25.11.2004 (fs. 14 e 49). Nos termos da fundamentação supra, dou por prejudicada a determinação de fl. 62 no tocante à necessidade de apresentação pela parte autora da cópia de sua CTPS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o pagamento do auxílio-doença previdenciário no período de 2.8.2011 (DER - NB 547.307.204-2, cf. pedido inicial) a 8.3.2012 em favor da autora LUCIMAR ARAÚJO CHAVES DA CUNHA. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescido de juros e correção monetária, compensando-se na fase de cumprimento de sentença os valores já pagos administrativamente ou a título de antecipação dos efeitos da tutela ou em período de trabalho. A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Lucimar Araújo Chaves da Cunha NIT: 12174696322 CPF: 289.979.888-08 BENEFÍCIO PAGO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); PERÍODO DE INCAPACIDADE: 2.8.2011 a 8.3.2012 (f. 77); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008885-37.2012.403.6119 - CLAUDIO BUFFONI - INCAPAZ(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido antecipação dos efeitos da tutela, movida por CLAUDIO BUFFONI, representado por Bernardete de Cassia de Almeida Buffoni, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o pagamento do benefício auxílio-doença no período de

04 de agosto de 2011 até 21 de junho de 2012. Relata o autor que o INSS, por meio de ação judicial, concedeu-lhe benefício auxílio-doença no período de 06/06/2011 a 03/08/2011 e depois novamente concedeu o benefício em 22/06/2012, pelo período de três anos, em razão da mesma doença. Sustenta que tem direito ao pagamento do benefício no interstício de 04 de agosto de 2011 a 21 de junho de 2012, encontrando-se incapacitado para o trabalho no período. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 06/38. Determinado à parte autora que comprovasse a inexistência de litispendência, manifestou-se às fls. 44/45 e 52, apresentando documentos. Às fls. 62/63 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 67/69), acompanhada de documentos (fls. 70/88), na qual sustenta o não preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pleiteado na inicial. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, subsidiariamente, protestou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, tecendo considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas de sucumbência. Réplica às fls. 91/92. Às fls. 94/95 foi determinada a realização de perícia médica e o respectivo laudo 100/105. A parte autora requereu o afastamento do laudo pericial, informando que o INSS, em maio de 2014, concedeu ao autor aposentadoria por invalidez (fls. 108/110). O INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 111) É o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo ao pagamento do benefício auxílio-doença no período de agosto de 2011 a junho de 2012, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida em caso de eventual procedência do pedido. Passo ao enfrentamento do mérito. Pretende o autor o pagamento retroativo de benefício previdenciário que alega ter direito por estar acometido da mesma doença incapacitante que gerou a concessão do benefício em outras oportunidades. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. O perito subscritor do laudo de fls. 100/105 não verificou a existência de incapacidade da parte autora para o trabalho. Em resposta ao quesito 3, sustentou que o autor É portador de CID10 F33.0, transtorno depressivo recorrente episódio leve, sem incapacidade laboral (fl. 105). Consignou o perito especialista em psiquiatria, à fl. 105: ... O paciente usualmente sofre com a presença destes sintomas mas provavelmente será capaz de desempenhar a maior parte das atividades.... Concluiu o Sr. Perito Portanto, o periciando não apresenta nenhuma incapacidade laborativa ou alienação mental, estando apto a retornar ao trabalho. Logo, de acordo com a perícia judicial, não haveria direito ao reconhecimento do benefício no interstício correspondente à data da cessação do benefício NB 533.125.898-7 (03/08/2011) e à data de concessão do benefício NB 551.993.552-8 (22/06/2012), conforme extrato de CNIS de fl. 72. Tal conclusão, contudo, não vincula em absoluto o Juízo, o qual não está impedido de examinar os demais elementos dos autos, conforme reiterada jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS. 1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei. 2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado. 3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Grifei (STJ - AGA 1102739 - Processo 200802230169 - 6ª Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 09/11/2009). Nesse ponto, insta constatar que a incapacidade do autor foi reconhecida administrativamente, inclusive em relação a período posterior ao exame pericial em juízo (realizado em 05 de maio de 2014, fl. 105), uma vez que, conforme extrato CNIS, cuja juntada ora determino, ao autor foi concedida aposentadoria por invalidez em 10 de junho de 2014. Em anexa pesquisa realizada no sistema

informatizado HISMED - Histórico de Perícia Médica e INFBEN - Informações do Benefício, verifica-se que, na concessão de aposentadoria NB 606.593.554-2 a Autarquia Previdenciária reconheceu a incapacidade laborativa em razão da mesma doença psiquiátrica incapacitante que acometia o autor por ocasião da concessão do benefício auxílio-doença NB 551.993.552-8 (diagnóstico F329 - Episódios depressivos não especificados). Por outro lado, cumpre ainda ressaltar que, conforme cópia da perícia judicial realizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, nos autos do processo 2010.61.19.000600-1, foi reconhecida a incapacidade do autor para o trabalho em razão de depressão (fls. 31/34), com o julgamento de procedência parcial do pedido para determinar o restabelecimento do auxílio-doença NB 533.125.898-7, conforme consulta processual juntada às fls. 49/50. Além disto, os documentos médicos apresentados às fls. 11 e 17 demonstram que em 2011 o autor sofria de problemas com depressão, realizando tratamento médico. Dessa forma, com amparo nos documentos médicos e perícias realizadas no âmbito administrativo, vislumbro comprovada a incapacidade laborativa do autor no período de 04/08/2011 (data imediatamente posterior à cessação do benefício nº 533.125.898-7) e 21/06/2012 (data imediatamente anterior à concessão do benefício nº 551.993.552-8). Quanto à qualidade de segurado e carência, não há dúvida a respeito de tais requisitos, considerando que o autor esteve filiado ao RGPS como contribuinte obrigatório (empregado) até 02/12/2010, tendo ainda recebido benefícios da Previdência Social em várias oportunidades, conforme CNIS de fl. 72. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda ao pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença em favor da parte autora, no período de 04/08/2011 a 21/06/2012, nos termos da fundamentação. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A partir de 30/06/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Dou por prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, considerando que o autor já se encontra aposentado por invalidez, não se encontrando presente o periculum in mora. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado, compensando-se eventuais parcelas pagas a título de benefício previdenciário incompatíveis com o benefício ora concedido ou a título de tutela antecipada. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Claudio Buffoni NIT: 1067331025-3 CPF: 701.585.098-20 BENEFÍCIO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); PERÍODO DE INCAPACIDADE: 04.08.2011 a 21.06.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009023-04.2012.403.6119 - JOSEFA LEONILA DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)**  
Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0009916-92.2012.403.6119 - JOAO DE OLIVEIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0010658-20.2012.403.6119 - LAZARO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0012659-75.2012.403.6119 - ELZA PATULLO SANTOS CONCEICAO(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0000576-90.2013.403.6119 - MARIA LIDIA CARREIRO(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0002329-82.2013.403.6119 - ELIAS CORREA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por ELIAS CORRÊA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que é portador de epilepsia e síndromes epiléticas generalizadas idiopáticas (CID G 40.3), encontrando-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Informa que ingressou com pedido de benefício na esfera administrativa, indeferido sob parecer contrário da perícia médica. Sustenta preencher todos os requisitos legais para a obtenção do benefício.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 16/66.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 69/71, determinando-se a concessão do benefício auxílio-doença em favor do autor. Na oportunidade, foi determinada a produção antecipada de prova pericial médica.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 81/83), acompanhada de quesitos e documentos (fls. 84/86), na qual sustenta não ter havido o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, fazendo considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas da sucumbência.O perito foi nomeado às fls. 87/88.O INSS noticiou a implantação do benefício em favor do autor (fl. 93) e apresentou cópia dos laudos médicos administrativos (fls. 95/118).O laudo pericial foi acostado às fls. 122/127.O autor ofereceu manifestação às fls. 130/131, concordando parcialmente com as conclusões do perito e requerendo esclarecimentos. O INSS teve ciência do laudo à fl. 132. Instado (fl. 133), o perito prestou esclarecimentos (fls. 137/138) e, a respeito, as partes ficaram em silêncio (fls. 139 e 140).É o relatório.Fundamento e decido.De acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código

Civil.Logo, considerando o pedido de concessão do benefício desde 30/01/2013 (fl. 12) e a propositura desta ação em 19.03.2013 (fl. 2), não há prescrição quinquenal a ser reconhecida na forma da legislação previdenciária acima reproduzida. Passo ao mérito. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso, o perito, por meio do laudo de fls. 122/127, atestou que o autor é portador de epilepsia, encontrando-se incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de sua atividade habitual, conforme resposta aos quesitos 4.1, 4.4 e 4.5 - fl. 124). De acordo com o trabalho técnico, a incapacidade é suscetível de reabilitação profissional que garanta a subsistência ao demandante, conforme resposta ao quesito 6 do Juízo (fl. 125). Indagado a respeito da aptidão do autor para exercer alguma profissão, respondeu afirmativamente o perito: Sim. Atividades que não curse com trabalho em altura (em virtude do risco aumentado para quedas) ou manuseio de máquinas e automatismos (em virtude do caráter paroxístico da doença), quesito 8, fl. 127. Em esclarecimentos, outra não é a conclusão do perito, ratificando a incapacidade parcial e permanente do autor, passível de reabilitação (fls. 137/138). Contudo, entendo ser a hipótese dos autos de concessão do benefício aposentadoria por invalidez, uma vez que o autor conta atualmente com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade (fl. 16), possui ensino educacional em nível médio (fl. 122) e sua patologia revela-se incompatível com a atividade laboral por ele exercida junto à empregadora Chiqueto Ind. e Com. de Máquinas Ltda, como montador de máquinas (fl. 20). Releva ainda notar que o autor se submeteu a processo de reabilitação profissional e não obteve êxito em ser readaptado pela empresa em virtude das restrições físicas apresentadas (fl. 35). Além disto, o demandante esteve em gozo de benefício previdenciário por quase seis anos em razão da mesma patologia (epilepsia), conforme se infere da leitura do laudos médicos autárquicos de fls. 108/118, lembrando ainda que, em resposta ao quesito 4.7, a incapacidade laboral decorre de progressão ou agravamento da doença (fl. 125). Desta forma, não sendo crível que comporte reinserção no mercado de trabalho diante das limitações clínicas e pelas circunstâncias pessoais, resta caracterizada a incapacidade total e permanente do demandante para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Sobre o tema, reproduzo a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1055886 / PB - Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho - DJe 09/11/2009) Passo a verificar o cumprimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado. O Sr. Perito, em resposta ao item 4.6, admitiu que a incapacidade teve início em outubro de 22/05/2007 (fl. 125), momento em que o demandante recebia o benefício nº 570.464.005-9 (fl. 85). Não há dúvida, portanto, quanto à filiação à Previdência Social e à qualidade de segurado, pois o autor permaneceu em gozo de benefício de auxílio-doença no interregno de abril de 2007 a janeiro de 2013, além de conservar vínculo empregatício com a empresa Chiqueto Ind. e Com. de Máquinas Ltda desde 03.11.1998 (fl. 85). Quanto à data de início do benefício aposentadoria por invalidez, em razão de não restar comprovado o início da incapacidade definitiva, fixo-a na data desta sentença, em 12.09.2014. Considerando a cessação indevida do benefício previdenciário nº 570.464.005-9, e o pleito inicial, o auxílio-doença deverá ser restabelecido a partir de 30.01.2013 (item 4. do pedido do autor - fl. 12) e perdurar até 11.09.2014 (data imediatamente anterior à DII da aposentadoria por invalidez). A renda mensal inicial será calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência social, devendo ser

compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria ora deferida ou por conta da concessão de tutela antecipada ou eventual período em que o segurado exerceu atividade laborativa. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao INSS que: 1) proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 570.464.005-9), no período de 30.01.2013 (item 4. do pedido do autor - fl. 12) a 11.09.2014; 2) proceda à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ao autor, a partir de 12.09.2014. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos ao autor concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já pagos administrativamente ou decorrentes de eventual antecipação dos efeitos da tutela. Confirmando a tutela deferida às fls. 69/71. A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene, também, a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Elias Corrêa NIT: 10724398381 CPF: 042.142.958-54 BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença no período de 30.01.2013 a 11.09.2014; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez a partir de 12.09.2014 (artigo 42 da Lei 8.213/91); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003305-89.2013.403.6119 - ROSELY DE FATIMA ARCANJO (SP202178 - ROSANGELA RAMOS DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0003857-54.2013.403.6119 - FRANCISCO REGINALDO DE FREITAS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0005489-18.2013.403.6119 - JOSE NEVES DA CUNHA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JOSÉ NEVES DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Relata o autor que está acometido de doença incapacitante de origem ortopédica, porém não lhe foi concedido o benefício auxílio-doença. Aduz que está afastado do trabalho e não têm condições econômicas de prover o sustento próprio e da família. A inicial veio instruída com procuração, quesitos e documentos (fs. 12/39). Às fs. 43/44, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na oportunidade, determinada a produção antecipada da prova pericial médica e apresentação da cópia do processo administrativo relativo ao NB 552.506.366-9. O autor reiterou seus quesitos às fs. 49/51. Os laudos médicos produzidos pela Autarquia

encontram-se acostados às fs. 52/55 e 57/62. Laudo médico judicial às fs. 63/76. Citado (f. 77), o INSS ofertou contestação (fs. 78/81), requerendo a improcedência do pedido ante a constatação da ausência de incapacidade laboral da parte autora. Subsidiariamente, quanto aos juros e correção monetária, requereu a aplicação da Lei nº 11.960/09. Juntou os documentos de fs. 82/88. Intimado (f. 89), o autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado para apresentar réplica, especificar provas e se manifestar sobre o trabalho técnico, conforme certificado à f. 90. A autarquia disse não possuir interesse na produção de provas. Os honorários periciais foram solicitados às fs. 93/94. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. O perito judicial, por meio do laudo de fs. 63/76, atestou que, não obstante o autor ser portador de lombalgia, cervicálgia e osteoartrose incipiente, em fase inicial de de quadril esquerdo e joelho esquerdo, não se encontra incapacitado para o exercício das atividades que vinha exercendo nos últimos anos (item Conclusão e resposta aos quesitos 4.1 e 4.4 - f. 73). Concluiu o Sr. Perito que Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Não há incapacidade para a vida civil. Não necessita da ajuda de outros para as tarefas do dia a dia. Não necessita de perícia em outra especialidade (f. 72). Em outro plano, observo que os documentos médicos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Ademais, saliento que não houve impugnação ao trabalho técnico (f. 90). Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo realizado sob o crivo do contraditório, sendo de rigor a improcedência do pedido. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do autor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008797-62.2013.403.6119 - JUSCELINO DE JESUS SALES(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JUSCELINO DE JESUS SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, deste a data da cessação. Pede-se ainda a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais, conforme arbítrio do Juízo. Relata o autor que recebeu o benefício auxílio-doença até março de 2013 e posteriormente foram indeferidos os requerimentos protocolizados para sua prorrogação. Segundo afirma, o autor continua incapaz de exercer suas funções habituais e ante a dificuldade de reingresso no mercado de trabalho faz jus à aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com procuração, quesitos e os documentos de fs. 19/37. Às fs. 51/52, foi afastada a possibilidade de prevenção entre esta ação e aquela apontada no Termo de f. 38. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção antecipada da prova pericial médica, além de terem sido concedidos os benefícios da justiça gratuita. O perito judicial foi nomeado à f. 54. O réu indicou assistente técnico à f. 55. O laudo médico judicial encontra-se às fs. 57/69. Na decisão de f. 72 foi designada a realização de segunda perícia médica na pessoa do autor. O INSS ofertou contestação (fs. 81/87), acompanhada de documentos (fs. 88/104), na qual sustenta a improcedência dos pedidos ante a constatação de inexistência de incapacidade laborativa e a ausência de dano moral. Ao final, subsidiariamente, com base no princípio da eventualidade, pediu a isenção de custas e a fixação da DIB na data de juntada do laudo judicial. O segundo laudo médico judicial foi apresentado às fs. 105/111. Intimado, o autor não se manifestou sobre o trabalho técnico, conforme certificado à f. 112-verso. O réu disse não haver provas a produzir (f. 113). Os honorários periciais foram requisitados às fs. 115/117. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta



a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. Examinei inicialmente o tema relativo à incapacidade laborativa. Nos presentes autos foram realizadas duas perícias médicas e, em nenhuma delas foi constatada a existência de incapacidade do autor para o trabalho. Com efeito, o perito médico ortopedista atestou que o autor é portador de lombalgia e cervicalgia CID M54-2 M54-5 S83-2 (questão 4 - f. 67). Sustentou, contudo, que disso não decorre incapacidade laborativa, conforme conclusão de f. 66: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise de documentos, exames e relatórios médicos acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de lombalgia e cervicalgia, portanto não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Não há incapacidade para a vida civil. Não necessita da ajuda de outros para as tarefas do dia a dia. Não necessita de perícia em outra especialidade. Na segunda perícia realizada, para fins da verificação do alegado quadro incapacitante decorrente de diabetes Mellitus não especificada e hipertensão essencial, a sr.ª Perita consignou expressamente não há incapacidade laboral ante as atividades anteriormente exercidas do ponto de vista clínico. (sic, f. 111). Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Além disto, não foi apresentado laudo divergente ou atestado médico atual firmado no sentido da incapacidade do demandante. Assim, prevalece a conclusão fincada nos laudos judiciais realizados sob o crivo do contraditório, sendo de rigor a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Por fim, quanto ao pedido de indenização por dano moral, este, a meu ver, não prospera, visto que o exame da questão relativa à incapacidade laboral do demandante tem como pressuposto, invariavelmente, juízo subjetivo daquele que procede à perícia, sem esquecer que o ato administrativo guarda presunção de legitimidade. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do autor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009735-57.2013.403.6119 - OSVALDO GADOTE PRIMO (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por OSVALDO GADOTE PRIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício NB 42/102.832.361-9, com DIB em 9.4.1996, bem como a concessão concomitante de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento das contribuições vertidas para a Previdência Social após a aposentação. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e a nova aposentadoria, desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto, bem como das parcelas vincendas. Em suma, aduz o autor que é aposentado do Regime Geral da Previdência Social - RGPS e mesmo após a concessão da aposentadoria em 9.4.1996 continuou a trabalhar por mais de doze anos (até 2011). Sustenta ter direito à desconstituição do ato jurídico de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição para obter benefício economicamente mais vantajoso mediante o cômputo de todo o período contribuído. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 23/71. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito às fs. 75/76. Citado (f. 78), o INSS ofertou contestação (fs. 79/102), acompanhada de documentos (fs. 103/106), suscitando, prejudicialmente a decadência para a revisão do benefício. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos sustentando a vedação legal à desaposentação, a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, a condição do segurado aposentado como contribuinte do sistema e sua opção em receber uma renda menor por mais tempo; a formação do ato jurídico perfeito na jubilação e violação ao disposto no 2º do artigo 18 da LBPS. Ao final, prequestionou a matéria, para fins recursais. Na fase de especificação de provas, o INSS nada requereu. O autor apresentou réplica e informou não haver outras provas a produzir, conforme peça de fs. 110/120. É o relatório. DECIDO. Não prospera a alegação de decadência do direito do autor à desaposentação, pois, como relatado, o que se pretende é a renúncia de uma aposentadoria para a concessão de outra mais benéfica, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício já

outorgado. Passo ao exame do mérito. Em reflexão sobre matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. A vedação legal mencionada no parágrafo precedente trata-se, em verdade, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação da lei especial (Lei 8.213/91), a qual veda a chamada desaposentação. Assim, tendo em vista que a parte autora obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo (9.4.1996 - f. 26), não pode, posteriormente, pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para majoração de sua RMI nem renunciar ao benefício. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Grifo nosso. De outra parte, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF2 - Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3 - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 - DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. -

O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por OSVALDO GADOTE PRIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005683-81.2014.403.6119 - SERGIO GALLO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o restabelecimento e a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 112.568.227-0, desde a data do requerimento administrativo (24.5.1999), com o pagamento de diferenças, acrescido de juros e correção monetária. Relata o autor que se aposentou a partir de 24.5.1999, todavia a carta de concessão informou o valor do benefício no patamar de um salário mínimo e não discriminou o tempo de contribuição, a memória de cálculo e os demais determinantes legais da apuração da renda mensal inicial. Narra ainda que, por orientação dos servidores da Autarquia, deixou de receber os proventos de aposentadoria desde abril de 2004. Segundo afirma, o autor, em 9.12.2010, protocolizou pedido de revisão administrativa, que foi indeferido, sob o fundamento de não ter sido formalizado o respectivo requerimento. Alega que não subsiste tal fundamento, visto que procedeu ao cumprimento das exigências formuladas pela Autarquia no bojo dessa revisão até 2011. Sustenta o autor ter apurado renda mensal inicial no valor de R\$ 2.504,54, considerados os trinta e seis salários-de-contribuição do período básico de cálculo entre 6/1996 e 5/1999, conforme determina a lei. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fs. 13/202. A possibilidade de prevenção entre esta ação e o feito indicado no Termo de Prevenção foi afastada à f. 206. Pela decisão de f. 207, foi determinado ao autor que apresentasse cópia da petição inicial do feito indicado no Termo de Prevenção e, ainda, que ele esclarecesse sobre eventual protocolo de pedido de restabelecimento da aposentadoria. Peticionou o autor, às fs. 211/213, para informar inicialmente que a revisão pleiteada nos autos da ação de rito ordinário que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos coincide com a revisão em discussão nesta presente ação previdenciária. Aduz que, não obstante aquele Juízo ter reconhecido a decadência do direito à revisão, o mérito desta ação não foi apreciado naquele feito. Disse ainda que não se consumou o prazo decadencial na presente demanda e que o benefício está cessado. Acostou documentos às fs. 214/229. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação previsto no Estatuto do Idoso ante os documentos de fs. 13/14. Anote-se. Em que pese o despacho de f. 206 ter afastado a possibilidade de prevenção, forçoso reconhecer através do exame detalhado dos documentos constantes destes autos, às fs. 208/209 e 214/229, correspondentes às cópias da petição inicial e sentença prolatada no processo nº 0009026-27.2010.403.6119, que tramitou perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, a ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada. De fato, da análise do pedido formulado na petição inicial destes autos (fs. 12/11) e das peças referentes à aludida ação previdenciária nº 0009026-27.2010.403.6119 (fs. 208/209 e 214/229), verifico que a questão em debate no presente feito já foi decidida, com o reconhecimento da decadência do direito à revisão postulada, e transitou em julgado em 14.2.2014, conforme consulta processual, cuja juntada ora determino. E, de acordo com o disposto no artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da coisa julgada, mesmo antes de determinada a citação. A identidade do pedido, das partes e da causa de pedir com ação que, como exposto, já foi decidida e da qual não cabe mais recurso impede a reapreciação do pleito, tendo em vista o julgamento do mérito, ainda que pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Ademais, cabe observar que naquela mencionada ação (processo nº 0009026-27.2010.403.6119) houve citação do réu e interposição de recurso de apelação pelo autor, ao qual foi negado seguimento. Desta forma, acobertada pelo manto da imutabilidade, a matéria não pode ser apreciada por este Juízo, o que, entretanto, não impede que o autor maneje ação própria visando desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, desde que observados os requisitos da lei processual civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003682-94.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KLEBER PROTASIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica exequente intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0008149-82.2013.403.6119** - URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001932-86.2014.403.6119** - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP243583 - RICARDO

ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP e do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, no qual postula, em sede de liminar, seja afastada a incidência da contribuição previdenciária patronal e destinada a terceiros sobre os pagamentos efetuados a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO (incluindo seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro indenizado), FÉRIAS NORMAIS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS e sobre o benefício previdenciário SALÁRIO MATERNIDADE. Pede também seja determinado às autoridades coatoras que se abstenham de adotar medidas coercitivas tendentes à cobrança dessa exação (inscrição em dívida ativa da União, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal). Em suma, sustenta a impetrante a ilegalidade e a inconstitucionalidade da cobrança da exação previdenciária sobre as verbas remuneratórias acima descritas. Inicial instruída com os documentos de fs. 47/64. A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fs. 65/66 foi afastada na decisão de f. 174. Instada a esclarecer a razão de ter feito constar no polo passivo da ação, além do Delegado da Receita Federal do Brasil, as demais instituições, a impetrante acostou julgado do E. TRF3ª Região sobre o tema. É o relatório. DECIDO. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de verbas mencionadas na inicial na base de cálculo das contribuições em análise, qual seja - nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original -, a folha de salário, e - conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98 -, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições no tocante aos empregados incidem sobre o SALÁRIO, este entendido como todo valor pago pelo trabalho/contraprestação pelo serviço a qualquer título, ainda que sob a forma de utilidade. Por consequência, o conceito de salário não compreende as parcelas pagas para o trabalho, e sim pelo trabalho. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, os quais devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado, utilizados para demarcar a competência tributária na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Com as ponderações acima, passo à análise do caso vertente. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Nos termos do art. 487 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, a parte que desejar rescindir o contrato de trabalho por tempo indeterminado tem o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para avisar a outra, e a demissão imotivada do empregado, com a dispensa do trabalho no período do aviso prévio, dá direito à indenização, assegurando-se a integração desse período no tempo de serviço. Portanto, não se trata de verba de caráter habitual; ao contrário, constitui ressarcimento do vencimento antecipado do aviso-prévio, por decisão do empregador, termos em que o desobriga do recolhimento da contribuição previdenciária. Confira-se, por oportuno, a seguinte ementa de julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO FGTS E ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 97 E 103-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 6. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...) 12. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-creche e auxílio-educação. 13. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 14. Agravo legal improvido. (grifei)(AI 00162243720134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508250, Desembargador Federal Relator Luiz Stefaninni - Quinta Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014).Com relação aos valores pagos a título de terço das férias, a questão foi resolvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência do tributo. Isso porque o terço de férias previsto pelo art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno, estando excluído da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91 (Precedente: EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Quanto aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença (auxílio-doença ou auxílio-acidente), igualmente não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, afastando-se a incidência da contribuição previdenciária correspondente. Por outro lado, as verbas pagas a título de férias normais e de adicional de horas extras fazem parte da remuneração do trabalhador, pois são pagas em função do trabalho prestado à empresa, e por isso compõem o salário-de-contribuição. De acordo com o artigo 7º da Constituição Federal e artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição. No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXIGIBILIDADE QUE SE VERIFICA EM RELAÇÃO ÀS VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação às férias gozadas e salário-maternidade. II - Recurso a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 511833 - Rel. Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA - Fonte: -DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2014). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EResp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida.

3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. (TRFF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 219).Resta caracterizado o periculum in mora, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, a exemplo da constrição patrimonial em execução fiscal.Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91) somente sobre os valores relativos à remuneração paga pela impetrante aos seus empregados/colaboradores sob a rubrica de aviso prévio indenizado (e respectivos reflexos), adicional de férias (terço constitucional) e na quinzena que antecede a concessão dos benefícios auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como para determinar que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas exações, ou de impor sanções em face do não recolhimento, até ulterior deliberação deste Juízo.Oficie-se às autoridades coatoras para ciência desta decisão e para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.Intime-se o órgão de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessad(s), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.

**0005685-51.2014.403.6119** - JANDER AMARO DE OLIVEIRA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP338889 - JESSICA ALVES CARDOSO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

De acordo com a narrativa inicial, a autoridade aduaneira apreendeu diversas mercadorias, consistentes em 1 unidade de óculos de grau - óculos de grau e de sol, objeto do Termo de Retenção de Bens - TRB nº 081760014024984TRB02, sob o fundamento de terem sido apresentadas parte das notas fiscais dos produtos (f. 38).O impetrante acostou diversas notas fiscais às fs. 35/66 para demonstrar a regularidade da aquisição dos bens. Contudo, não é possível relacionar estes documentos ao aludido termo de retenção, tendo em vista que os bens não foram ali especificados.Desta forma, para a definição da relevância dos fundamentos, postergo a apreciação do pedido de liminar para momento após a apresentação das informações preliminares pelo Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir da ciência desta decisão, sem prejuízo da complementação das informações no prazo legal. Além das informações, deve a autoridade impetrada apresentar todos os documentos pertinentes à apreensão em tela.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0006672-87.2014.403.6119** - APARECIDA DA PENHA DE JESUS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção constante dos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006677-12.2014.403.6119** - IZIDORO BALTIERI(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção constante dos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006682-34.2014.403.6119** - PETRUCIO TEOTONIO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção constante dos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**Expediente Nº 3383**

**MONITORIA**

**0003125-44.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DANIEL BARBOSA  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0003666-77.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAIANE CRISPIM SANTIAGO  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0010451-55.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANSELMO RODRIGO BAPTISTA(SP200881 - MARIA DAS DORES PEREIRA REIS)  
Fls. 119/131: prejudicado, em face da certidão de fl. 117. Retornem os autos ao arquivo. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000471-60.2006.403.6119 (2006.61.19.000471-2)** - FRANCISCO CORREIA DA SILVA X MARIA CORREIA DE LIMA X MARIA CORREIA DA SILVA X ZULENE CORREIA ALVES BEZERRA X JOSE CORREIA NETO X JOSEFA CORREIA DA SILVA X MARIA SIRENE DA CRUZ X MARIA FRANCILENE CORREIA ROCHA X IRENE CORREIA DA SILVA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER E SP031712B - APARICIO BACCARINI E SP071772 - MARILEIDE SABA DA SILVA BACCARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
Regularize o autor JOSE CORREIA NETO sua inscrição cadastral do CPF MF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - em Guarulhos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra a secretaria o disposto à fl. 255, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005471-07.2007.403.6119 (2007.61.19.005471-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ENTERTAINMENT AEROMIDIA AGENCIAMENTO E LOCACAO LTDA-ME(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a INFRAERO intimada a requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da presente ação. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os presentes autos serão acautelados no Arquivo Geral, aguardando-se ulterior manifestação. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0009500-66.2008.403.6119 (2008.61.19.009500-3)** - MARIA GORETE FERNANDES CARVALHO DA COSTA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)  
Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0006929-88.2009.403.6119 (2009.61.19.006929-0)** - FRANCISCA CONCEICAO DE CARVALHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por FRANCISCA CONCEIÇÃO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do benefício auxílio-doença no período compreendido entre a data de cessação do benefício (DCB) n.º 31/502.166.707-2 e data de início do benefício (DIB) n.º 31/532.159.706-1. Pede-se também a concessão do benefício previdenciário que se apurar (auxílio-acidente de qualquer natureza, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, reabilitação profissional) desde a data da alta administrativa em 31.10.2008. Relata a autora ter



recebido o benefício auxílio-doença por três períodos, entre 14.11.2003 e 30.10.2008. Alega que está acometida de tendinite supra-espinal a esquerda, tendinite crônica supra-espinal a direita compatível com síndrome do túnel do carpo, tendinite latente dos flexores dos dedos a esquerda, tendinite do grupamento extensor dos dedos a esquerda, com maior comprometimento em II, III e IV dedos nos membros superiores, diabetes, insuficiência cardíaca congestiva e HAS (hipertensão artéria severa) I10.). Sustenta que faz jus ao benefício previdenciário. Indicou assistente técnico à f. 10.A inicial veio instruída com procuração, quesitos e documentos (fs. 12/72).A possibilidade de prevenção apontada no Termo de f. 73 foi afastada na decisão de f. 78.Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fs. 79/81.Citado (f. 83), o INSS ofertou contestação (fs. 84/88), suscitando a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de que a autora formulou novo pedido administrativo em 4.8.2009, já tendo sido agendada perícia médica. No mérito propriamente alegou não haver prova sobre a incapacidade laborativa da parte autora. Subsidiariamente, a Autarquia teceu comentários sobre o termo inicial do benefício e aplicação de juros moratórios. Acostou documentos às fs. 89/102.Na fase de especificação de provas, a autora postulou a realização de perícia médica e a produção da prova testemunhal e documental, esta consistente em expedição de ofício ao INSS para apresentar cópia de todos os procedimentos administrativos em seu nome. Reiterou os quesitos apresentados e o assistente técnico indicado. Em réplica de fs. 106/108, a autora refutou as alegações do réu e reiterou o pedido de provas.O INSS disse não pretender produzir outras provas (f. 109).Na decisão de f. 110, foi deferido o pedido de produção de prova pericial médica, tendo sido nomeado o perito judicial e formulados os quesitos do Juízo. Na oportunidade, foi indeferida a oitiva de testemunhas e concedido à autora o prazo de dez dias para que apresentasse cópia dos procedimentos administrativos.A Autarquia indicou assistente técnico à f. 112.A autora interpôs agravo retido às fs. 113/116.O laudo médico judicial encontra-se às fs. 119/124.A autora apresentou impugnação ao trabalho pericial às fs. 127/134. Aduziu a demandante a necessidade de realização de outra perícia médica com especialista em cardiologia e endocrinologia, a generalidade e omissão do laudo pericial sobre o conjunto de moléstias que lhe são acometidas. Reiterou a incapacidade para o desempenho da função atual e a incapacidade social. Ao final, requereu a designação de nova perícia e esclarecimentos do Sr. Perito Judicial. Acostou documentos médicos às fs. 135/137.O réu pugnou pela improcedência do pedido à f. 138.Determinada a realização da segunda perícia médica, a autora reiterou a indicação de assistente técnico (f. 143).Os esclarecimentos periciais sobre o primeiro laudo foram prestados às fs. 144/145.O INSS indicou assistente técnico à f. 146.Sobre o laudo complementar a autora ofereceu manifestação às fs. 153/157, na qual requereu o retorno dos autos ao perito judicial a fim de que ele prestasse justificada e fundamentadamente esclarecimentos e respondesse integralmente os quesitos suplementares.O segundo laudo médico pericial foi apresentado às fs. 158/173.Às fs. 176/181, a autora impugnou o segundo trabalho técnico. Aludiu a omissão do laudo em relação ao conjunto de moléstias que a acometem, às condições pessoais e à incapacidade social. Ao final, postulou a realização de nova perícia e esclarecimentos do segundo perito judicial, tendo para tanto apresentado quesitos suplementares.O INSS foi intimado sobre o segundo laudo médico judicial à f. 182.Na decisão de f. 183, foi indeferido o pedido de realização de nova perícia médica, tendo o Sr. Perito Judicial, subscritor do segundo laudo, sido instado a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, o que foi feito às fs. 188/192.Sobre os esclarecimentos periciais, a autora se manifestou às fs. 195 e 196/198. Requereu a designação de exame médico com cardiologista.O réu sustentou a improcedência dos pedidos à f. 200.Protocolizada, às fs. 213/219, a segunda via dos esclarecimentos prestados pelo segundo perito judicial. A autora reiterou o pedido de realização de perícia médica na especialidade cardiologia, o que foi indeferido à f. 236.A autora noticiou a interposição de agravo retido às fs. 237/240. Após a intimação das partes, os autos vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decidido.Afasto a preliminar suscitada, uma vez que a cessação supostamente indevida do benefício (f. 27), independentemente de o segurado ter requerido prorrogação ou reconsideração, já configuraria a pretensão resistida. Ademais, a autora postula, além do restabelecimento do auxílio-doença, o pagamento retroativo de benefício, a concessão do auxílio-acidente de qualquer natureza, a aposentadoria por invalidez ou a reabilitação, de modo que desde a propositura da ação a lide já estava configurada.Passo ao enfrentamento do mérito.Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza.Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15).Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do

artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. Quanto ao auxílio-acidente, dispõe o art. 86 da Lei nº 8.213/91: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Nos presentes autos foram realizadas duas perícias médicas na pessoa da autora e, em nenhuma delas foi constatada a existência de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o perito médico ortopedista atestou que a autora é portadora de lombalgia crônica, artroalgia de ombro direito e esquerdo e artroalgia de punho direito e esquerdo, mas disso não decorre incapacidade para o exercício da atividade que vinha exercendo, conforme resposta aos quesitos 4.1 e 4.4 (fs. 122/123). Concluiu o perito judicial: CAPACIDADE PLENA PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE LABORAL. (sic, f. 122). Em resposta ao quesito suplementar da parte autora, ele reiterou sua conclusão ao afirmar, NO PLANO ORTOPÉDICO, CONSOANTE EXAME FÍSICO A QUE FOI SUBMETIDA A AUTORA, NÃO CONSTATEI QUALQUER INCAPACIDADE. (f. 144). Na segunda perícia realizada, o sr. Perito consignou expressamente A pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de cinquenta e dois anos. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como faxineira e empregada doméstica. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. (sic, fs. 165/166). Em laudo complementar, o expert confirmou não ter sido constatada a presença de incapacidade laboral na pessoa da autora por ocasião da perícia ou em períodos anteriores (quesitos 5, 9 e 16 da parte autora - fs. 190/191). Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. A par disto, não foi apresentado laudo divergente ou atestado médico atual firmado no sentido da incapacidade do demandante apto a arrefecer a conclusão médico-pericial fincada em Juízo. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade para o trabalho, não prosperam os pedidos formulados nesses autos. Neste sentido, as ementas de julgamento a seguir transcritas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez. II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. III - A inicial é instruída com os documentos de fls. 12/32 IV - A parte autora, contando atualmente com 56 anos, submeteu-se à perícia médica judicial. V - O laudo informa diagnóstico de hipotireoidismo, tireoidite de Hashimoto (E 03.9), hipertensão arterial I. 10). Assevera o expert, em resposta aos quesitos, que a doença não causa incapacidade para o trabalho habitual, visto que a reposição do hormônio de tireóide realizada pela paciente normaliza a função da glândula (...) e que hipotireoidismo não é motivo de afastamento do trabalho se tratado adequadamente. VI - Quanto à alegação de cerceamento de defesa por não realização de complementação à perícia, bem como insatisfação quanto ao laudo, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. VII - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. VIII - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas, que atestou, após perícia, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de um novo laudo. IX - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. X - A parte autora não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister. XI - Afastada, portanto, a alegação de cerceamento de defesa contida no agravo retido e questionamentos acerca do laudo médico. XII - A parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade

laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. XIII - Correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. XIV - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. XV - Impossível o deferimento do pleito. XVI - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIX - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1906150 - Processo nº 0033988-12.2013.4.03.9999 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - Publicação: -DJF3 Judicial 1 DATA: 28/03/2014 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. CAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. A enfermidade sofrida pela parte autora, por si só, não justifica a indicação de médico perito com habilitação especializada. Também não restou demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. II. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora, embora seja portadora de hipertensão arterial e aneurisma da aorta torácica, não está incapacitada para o trabalho. III. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1888592 - Processo nº 0028429-74.2013.4.03.9999 - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Walter Amaral - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A matéria veiculada em preliminar será analisada com o mérito. II - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. III - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. IV - Constam dos autos: cédula de identidade (nascimento em 24.04.1964), indicando a idade atual de 49 anos; CTPS (fls. 10/19); documentos médicos. V - O INSS fez juntar aos autos extrato do sistema Dataprev, que informa vínculos empregatícios de 02.01.1987 a 11.05.2009, de forma descontínua. VI - Perícia médica judicial (fls. 128/139 - 21.06.2011), constando diagnóstico de esporão calcâneo de pé esquerdo, sequelas de fratura de pé direito, osteoartrose de coluna vertebral, hipertensão arterial e nódulo de mama. Assevera o experto, em resposta aos quesitos, que a condição de saúde autora representa incapacidade parcial e temporária, mas que não impede o exercício de sua função. VII - Em complementação ao laudo de fls. 152/153, datada de 08.12.2011, o Sr. perito afirma que os sinais observados não sugeriram sintomas importantes que justificassem o afastamento do trabalho, sendo este o motivo da conclusão contrária à concessão do benefício. VIII - Quanto à preliminar de cerceamento de defesa e questionamentos acerca da perícia médica judicial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. IX - O perito foi claro ao afirmar que a requerente não está incapacitada para o trabalho. X - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pelo autor, que atestou, após detalhada perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de um novo laudo. XI - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. XII - A recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister. XIII - A prova testemunhal não tem o condão de afastar as conclusões da prova técnica, que foi clara, ao concluir que a autora apresenta capacidade laborativa suficiente para exercer função remunerada. XIV - Rejeito, portanto, a preliminar

de cerceamento de defesa, e afastamento a necessidade de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, bem como os questionamentos à perícia judicial, não havendo que se falar em nulidade da sentença. XV - A autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. XVI - Correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. XVII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. XVIII - Impossível o deferimento do pleito. XIX - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. XX - Impossível o deferimento do pleito. XXI - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XXII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XXIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXIV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1459151 - Processo nº 0034817-32.2009.4.03.9999 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Raquel Perrini - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 - g.n.)Saliente, que, consoante Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. Por fim, diante das conclusões dos médicos peritos do Juízo, prejudicado o pleito de pagamento retroativo de benefício. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010328-28.2009.403.6119 (2009.61.19.010328-4) - MARIA LUCIA DE PONTES JARDIM(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Ficam, ainda, intimadas as partes acerca da anulação da sentença proferida nos presentes autos, que determinou a realização de nova perícia médica judicial a ser designada pelo Juízo de origem. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0006291-84.2011.403.6119 - MARIA JOSE CARNEIRO DOS SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0006625-21.2011.403.6119 - ROSANE APARECIDA VILELA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido antecipação dos efeitos da tutela, movida por ROSANE APARECIDA VILELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a manutenção/restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 30/07/2011. Relata a autora que é portadora de depressão grave, além de problemas na coluna lombar, cervical, ombros direito e esquerdo, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Informa que lhe foi concedido o benefício auxílio-doença na esfera administrativa, com data de cessação prevista para 30/07/2011. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 16/49. Em cumprimento à determinação de fl. 53, a autora manifestou-se à fl. 54, informando a sua profissão e as doenças que a acometem, apresentando documentos (fls. 55/61). Às fls. 62/63 foi recebida a emenda à inicial e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a manutenção do auxílio-doença e a realização de prova pericial médica. Nomeado perito e formulados quesitos às fls. 69/70. O INSS noticiou o restabelecimento do benefício (fl. 71). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 76/80), instruída com quesitos e documentos (fls. 81/85), na qual sustenta o não preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Ao final, requereu a

improcedência do pedido e, subsidiariamente, protestou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, tecendo considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas de sucumbência. O laudo pericial foi acostado às fls. 87/95. A parte autora requereu a realização de perícia na especialidade psiquiatria (fl. 99) e noticiou a cessação do benefício na esfera administrativa, requerendo o seu restabelecimento (fl. 103). Às fls. 104/105 foi determinada a realização de nova perícia na área ortopedia e perícia na especialidade psiquiatria, oportunidade ainda em que foi determinando-se ao INSS que não cesse o benefício até decisão ulterior. A necessidade de nova perícia ortopédica foi afastada à fl. 119, com nomeação de outro perito psiquiátrico. O laudo subscrito pelo médico psiquiatra foi acostado às fls. 127/130 e a parte autora requereu esclarecimentos a respeito (fl. 135), que foram prestados pelo expert (fl. 139). Por fim, requereram as partes o prosseguimento do feito (fls. 141 e 142). É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo à manutenção do benefício auxílio-doença, com cessação prevista para 30/07/2011 (fl. 11) e a propositura desta ação em 30/06/2011, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida em caso de eventual procedência do pedido. Passo ao enfrentamento do mérito. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. Nos presentes autos foram realizadas duas perícias, uma no tocante aos problemas ortopédicos e outra relativa aos problemas psiquiátricos alegados pela parte autora. O perito médico psiquiatra concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, do ponto de vista psiquiátrico (fls. 127/130). Quanto aos problemas ortopédicos, o perito especialista em ortopedia e traumatologia, por meio do laudo de fls. 87/95, atestou que a autora é portadora de hérnia discal cervical e estenose lombar com protusões, encontrando-se incapacitada de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual (resposta aos quesitos 4.1, 4.4 e 4.5 - fl. 92). Em resposta ao quesito 4.6, que indaga acerca do início da incapacidade, afirmou o perito: referente à data do início da incapacidade, após análise das informações prestadas, documentação anexa e exame médico-pericial, verifico permanência das condições desfavoráveis ocasionando limitação fisiológico-funcional compatíveis com a época da DCB [05/10/11], desta forma considero tal data como DII (fl. 92). De acordo com o trabalho técnico, a incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação, conforme resposta positiva ao quesito 6.1, afirmando o perito que a autora deverá ser reavaliada em seis meses, resposta ao quesito 6.2 (fls. 92/93). De rigor, portanto, a concessão de auxílio-doença em favor da autora, caso preenchidos os demais requisitos. Quanto à carência e qualidade de segurado, conforme anotação em sua CTPS, a autora apresenta vínculo empregatício com a empresa Metodo Assessoria Empresarial Ltda desde 01/04/2007, conforme CNIS à fl. 83, passando a receber benefício previdenciário auxílio-doença desde 18/04/2010 (fl. 84). Assim, não há dúvida a respeito do preenchimento de tais requisitos. Destarte, faz jus a demandante à manutenção do auxílio-doença desde a data de início da incapacidade apontada pelo perito judicial, em 05/10/2011, conforme resposta ao quesito 4.6 (fl. 92), data da cessação do benefício 540.540.262-8, conforme extrato de CNIS de fl. 64-verso. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 05.10.2011 (data da cessação do benefício 540.540.262-8), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, observado o prazo mínimo de 6 (seis) meses para nova reavaliação, a contar da perícia médica realizada em 18.04.2012. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescido de juros e correção monetária. Em assim o fazendo, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A partir de 30/06/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Mantenho a decisão de fls. 62/63, que determinou o restabelecimento do benefício em antecipação dos efeitos da tutela. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado, compensando-se eventuais parcelas pagas a título de benefício previdenciário incompatíveis com o benefício ora concedido ou a título de tutela

antecipada. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária.Custas ex lege.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Rosane Aparecida VilelaNIT: 1064569436-0CPF: 054.328.918-40 BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 05.10.2011;RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010423-53.2012.403.6119 - PEDRO FRAGA DE OLIVEIRA(SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, movida por PEDRO FRAGA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, ao restabelecimento do auxílio-doença desde 23.7.2012. Relata o autor que recebia o benefício auxílio-doença, o qual foi cessado em 12.7.2012. Diz o autor, em suma, que não recuperou a capacidade laborativa e tem direito ao benefício previdenciário.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fs. 12/53.O autor retificou a indicação do endereço à f. 57.Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fs. 62/64. Na oportunidade, deferida a produção antecipada da prova pericial médica.O réu indicou assistente técnico à f. 70.A agência da Previdência Social em Guarulhos informou a implantação do benefício em favor do autor às fs. 74/76.Citado (f. 77), o INSS ofertou contestação, instruída com quesitos e documentos (fs. 78/85), na qual sustenta a improcedência do pedido, vez que não preenchidos os requisitos legalmente exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Subsidiariamente, protestou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, pela isenção das custas e pela fixação a DIB na data da juntada do laudo.O laudo médico judicial encontra-se às fs. 86/101.Na fase de especificação de provas, a Autarquia disse não pretender produzir outras provas.Sobre o trabalho técnico, o autor ofereceu manifestação de fs. 108/109, requerendo esclarecimentos do perito judicial. E, em petição de f. 110, ele informou não ter outras provas a produzir.Houve réplica.Laudo complementado às fs. 118/119.Intimado a esse respeito, o autor reiterou o pedido de concessão do benefício desde 31.7.2012. Cientificado o INSS, vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício previdenciário desde 23.7.2012 (f. 9) e a propositura da ação em 16.10.2012 (f. 2), não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Enfrento o mérito.Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício auxílio-doença.Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15).Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso, o perito, por meio do laudo de fs. 86/101, atestou que o autor se encontra incapacitado de forma total e temporária para o exercício da atividade habitual, em razão de apresentar quadro de cardiopatia valvar, diabetes tipo I, nefropatia diabética, insuficiência cardíaca (itens 4.1, 4.4 e 4.5 - f. 96).Em resposta ao quesito 4.6, que indaga acerca do início da incapacidade, o perito fixou-a na data da realização da perícia médica, em 21.2.2013 (f. 96). Determinado que prestasse esclarecimentos a respeito, o perito ratificou a data de início da incapacidade (fs. 118/119). Afirmou o expert que o autor deverá ser reavaliado em seis meses (item 6.2 - f. 97).Passo a verificar o cumprimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado.O autor contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na condição de segurado obrigatório, intercaladamente, entre 6.5.1991 e 20.4.2010, e, posteriormente, nas competências de setembro de 2011 a janeiro de 2013, conforme se observa dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de f. 82 juntado pelo INSS e da CTPS de f. 16. Além disto, o demandante recebeu benefício previdenciário no interregno de 9.5.2012 a 12.7.2012 (f. 84). Considerando que o perito fixou a data de início da incapacidade em 21.2.2013 (item 4.6 - f. 96), não há dúvida de que o autor já havia cumprido a carência e ostentava a condição de segurado da Previdência Social, conforme o

disposto no artigo 13, I, do Decreto nº 3.048/99. Ademais, o autor está em gozo do benefício NB 31/600.687.451-6 em razão da antecipação da tutela concedida às fs. 62/64 Embora o Sr. Perito tenha admitido que a incapacidade teve início 21.2.2013, o auxílio-doença deverá ser restabelecido a partir de 23.7.2012, conforme pedido inicial, pois os documentos médicos acostados à exordial, em especial aqueles de fs. 21 e 23, permitem retroagir a data de início do benefício - DIB. Ademais, o próprio INSS concedeu ao demandante, administrativamente, o benefício auxílio-doença no interstício de 23.5.2012 a 12.7.2012. O benefício deverá ser mantido pelo prazo estipulado pelo perito para a reavaliação médica, qual seja, 6 meses (f. 97), contados da data em que realizada a perícia médica (21.2.2013 - f. 87). Por todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício previdenciário auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 23.7.2012 (DER do NB 552.432.615-1 - f. 19), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, observado o prazo mínimo de 6 (seis) meses para nova reavaliação, a contar da perícia médica, realizada em 21.2.2013. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase de cumprimento de sentença, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos ao autor concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já pagos administrativamente ou decorrentes de antecipação dos efeitos da tutela. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Mantenho a antecipação da tutela concedida às fs. 62/64. A partir de 30/06/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Pedro Fraga de Oliveira NIT: 12450244885 CPF: 254.414.758-03 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença previdenciário (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 23.07.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001907-10.2013.403.6119 - JOSE JENECI DA SILVA (SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ JENECI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 157.622.111-0, para que seja afastada a incidência do fator previdenciário. Pede-se o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do fator previdenciário. Relata o autor que recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde 22.7.2011 cuja renda mensal inicial foi diminuída em razão da aplicação do aludido fator previdenciário. Sustenta que, ao se utilizar esta fórmula de cálculo, houve defasagem no valor do benefício. Alega que o redutor não está previsto constitucionalmente como requisito para a aposentação, além de violar o disposto no 1º do artigo 201 do Texto Maior. Inicial instruída com os documentos de fs. 13/21. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à f. 25. Em contestação (fs. 28/35), sustentou o INSS não haver inconstitucionalidade na opção adotada pelo legislador de eleger a fórmula do fator como melhor critério atuarial disponível, visto que a Constituição delegou à lei a definição da forma de cálculos dos benefícios previdenciários. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, subsidiariamente, ao reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção de custas, além de prequestionar a matéria. Acostou documentos às fs. 36/44. Na fase de especificação de provas, pediu a produção da prova pericial contábil. Apresentou réplica às fs. 47/51. O réu não requereu a produção de provas (f. 52). Pela decisão de f. 53, foi indeferido o pedido de prova pericial, formulado pelo autor, transcorrendo in albis o prazo para manifestação (f. 53vº). Intimado o réu, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. No que tange ao instituto da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pedido de revisão do benefício concedido em 22.7.2011 (f. 16) e a propositura desta ação em 13.3.2013 (f. 2), não há prescrição quinquenal a ser reconhecida na forma da legislação previdenciária. No mérito propriamente, não procede o pedido do demandante. A parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/157.622.111-0, em 22.7.2011, conforme carta de concessão de fs. 16/20, e postula nestes autos a revisão da renda mensal inicial, sob o fundamento da inconstitucionalidade do fator previdenciário utilizado na apuração do valor do benefício. Na época da concessão da prestação, momento em que preenchidos os requisitos, a renda

mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição era calculada da seguinte forma: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:...I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; E nos termos do art. 29, 7º, da Lei nº 8.213/91, o cálculo do fator previdenciário é elaborado do seguinte modo: 7. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. No caso, o requerente, nascido em 18.7.1959 (f. 14), aposentou-se com 52 (cinquenta e dois) anos de idade. Deste modo como possuía elevada expectativa de sobrevida no momento da concessão do benefício, este fato foi determinante na substancial redução do valor da sua renda mensal, em face da aplicação da regra do fator previdenciário. Contudo, descabido alegar que a utilização do redutor implicaria ofensa a dispositivos constitucionais, notadamente em relação à adoção de critérios diferenciados na concessão de aposentadoria, ou ao princípio da isonomia, visto que o fator previdenciário adveio, justamente, para prestigiar os referidos comandos constitucionais, atribuindo tratamento diferenciado a situações distintas. Ademais, o próprio STF já sinalizou acerca da constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, pois, consoante o disposto no artigo 201 e parágrafos seguintes da Constituição Federal, a tarefa de estabelecer os critérios para fixação do valor dos benefícios previdenciários foi outorgada ao legislador ordinário, de acordo com a expressão nos termos da lei fincada na Carta Magna. Registre-se que tal critério de cálculo da renda mensal inicial foi estipulado em consideração ao Sistema de Repartição Simples, adotado pelo Regime Geral da Previdência Social, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade, financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. No sentido exposto, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária - Agravo legal a que se nega provimento.. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1603660 - Processo nº 0009541-64.2010.4.03.6183 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014). PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. I - Pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, percebida pela parte autora, com a exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício. II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. III - A incidência do fator previdenciário, no cálculo do salário-de-benefício, foi introduzida pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. IV - A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República. V - Apelo da parte autora improvido.. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1974513 - Processo nº 0000900220134036121 - Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI - Oitava Turma - Publicação: 0000464-89.2014.4.03.6183) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - O art. 557 do CPC contribui para agilizar o andamento dos recursos nos tribunais, impedindo interposições procrastinatórias e valorizando as decisões emanadas das cortes superiores e a jurisprudência sumulada. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. -



Cumpra ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevivência da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tabela completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tabela de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tabela de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevivência). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1945214 - Processo: 0005279-30.2014.4.03.9999 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. TEREZINHA CAZERTA - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III - Portanto, não deve prosperar o pedido de afastamento do fator previdenciário no cálculo do benefício, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. IV - Remessa oficial e apelação do INSS providas. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1966656 - Processo: 0005420-85.2013.4.03.6183 - Décima Turma - Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2014)Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ JENECI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005026-76.2013.403.6119** - VALTER DE ALMEIDA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0005165-28.2013.403.6119** - ARETUZA GOMES DE ARAUJO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por ARETUZA GOMES DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data da 15.01.2013, com o pagamento acrescido de juros e correção monetária, além dos ônus de sucumbência.Relata a autora que é

portadora de doença incapacitante, realizando tratamento decorrente de cirurgia de câncer de mama, além de padecer de retocolite ulcerativa, dor abdominal, astenia e dores nas articulações, tendo recebido auxílio-doença até 07.12.2012. Afirma que ingressou com novo pedido de benefício em 15.01.2013, o qual foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de ausência de incapacidade para a atividade habitual. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 11/42. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi concedido às fls. 46/48, determinando-se a implantação auxílio-doença em favor da autora. Na oportunidade, foi ainda determinada a produção antecipada da prova pericial médica. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 58/60), acompanhada quesitos e documentos (fls. 61/65) e requereu a improcedência do pedido, sustentando que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício postulado. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, tecendo considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas da sucumbência. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 66/69. A autora manifestou-se a respeito do laudo e requereu a procedência do pedido (fls. 71/72) e o INSS ficou em silêncio (fl. 73). É o relatório. Fundamento e decido. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício previdenciário desde 15.01.2013 (fl. 08) e a propositura da ação em 11.06.2013, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida em caso de eventual procedência do pedido. Passo ao enfrentamento do mérito. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. A perita médica judicial, subscritora do laudo de fls. 66/69 laudo, afirmou que analisou todas as doenças alegadas na inicial e atestou que a autora é portadora de Retocolite ulcerativa e tuberculose, encontrando-se incapacidade, de forma total e temporária, para o exercício de suas atividades, conforme resposta aos quesitos 1, 4.1, 4.4 e 4.5 (fl. 69). De acordo com o trabalho técnico, a incapacidade teve início em 12/12 (resposta ao quesito 4.6, fl. 69), e é suscetível de recuperação ou reabilitação, conforme resposta positiva ao quesito 6.1, afirmando a perita que a autora deverá ser reavaliada em 180 dias (item 6.2, fl. 69). Dessa forma, atestada a incapacidade, passo a verificar o cumprimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado. Nos termos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a demandante contribuiu para o RGPS, como contribuinte individual, nas competências de abril a outubro de 2010 (fl. 51) e recebeu o benefício auxílio-doença entre 09.11.2010 a 07.12.2012 (NB 543.470.744-0). Inequívoco, portanto, o implemento da carência exigida para o benefício. Assim, não há dúvida a respeito do preenchimento de tais requisitos. Destarte, faz jus a demandante à concessão do auxílio-doença desde 15.01.2013, data de entrada do requerimento administrativo 600.303.983-7 (fl. 16), conforme requerido na inicial (08), observando que o perito apontou a existência de incapacidade desde dezembro de 2012, conforme resposta ao quesito 4.6 (fl. 69). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 15.01.2013 (data de entrada do requerimento administrativo 600.303.983-7 - fl. 16), conforme requerido na inicial, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, observado o prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias para nova reavaliação, a contar da perícia médica realizada em 02.10.2013. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescido de juros e correção monetária. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos à parte autora concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já pagos administrativamente ou decorrentes de eventual antecipação dos efeitos da tutela. Mantenho a decisão de fls. 46/48, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do

Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Aretuza Gomes de Araújo NIT: 10754750598 CPF: 151.975.815-49 BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença desde 15.01.2013; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005582-78.2013.403.6119** - GATE DO BRASIL LTDA (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001533-91.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026112-60.2000.403.6119 (2000.61.19.026112-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X LUMA AUTO POSTO LTDA (SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o embargado intimado para manifestação acerca do informado pela União Federal às fls. 76/79, no prazo de 10 (dez) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012626-90.2009.403.6119 (2009.61.19.012626-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AMAFRAN RESTAURANTE LTDA ME X LEUZA DA SILVA SERAPILI X ANDERSON DA SILVA SERAPILI

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada a dar prosseguimento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando o recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos presentes autos. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0002527-85.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRACI BARBOSA SANTOS GARCIA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010795-22.2000.403.6119 (2000.61.19.010795-0)** - DINAMICA FITAS E ADESIVOS LTDA (SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a impetrante intimada para retirar, em secretaria, mediante recibo nos presentes autos, a certidão de inteiro teor, assim como as cópias autenticadas requeridas às fls. 415/416. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0009497-38.2013.403.6119** - JOSE ROBERTO DE ARAUJO PELOSINI X ADRIANO PAULINO (SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0021124-29.2014.403.0000 (fls. 84/87), que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar recebimento da apelação também no efeito suspensivo e, assim, suspender eventual pena de perdimento das mercadorias objeto da presente ação. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0000819-97.2014.403.6119** - CONDOMINIO EVERY DAY SUBCONDOMINIO COML/ GUARULHOS

CENTRAL OFFICE(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONDOMÍNIO EVERY DAY - SUBCONDOMÍNIO CMERCIAL GUARULHOS - CENTRAL OFFICE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, no qual postula provimento jurisdicional no sentido de obter a inscrição e emissão do cartão do cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ. Relata a impetrante que foi constituída como subcondomínio em 13.6.2012, porém, ao postular a inscrição de CNPJ, o pedido foi indeferido, por divergência de informações na FCPJ e não apresentação de ato constitutivo/alterador/extintivo do primeiro estabelecimento. Sustenta que o ato administrativo é ilegal por constituir violação ao princípio constitucional da livre iniciativa. Inicial instruída com os documentos de fs. 9/119. Intimado, o impetrante juntou guia de custas processuais (fs. 124/125). Postergada a apreciação do pedido liminar para momento após a apresentação das informações, a autoridade impetrada, regularmente notificada (f. 132), permaneceu silente (f. 133). É o relatório. DECIDO. Como se sabe, o mandado de segurança é ação constitucional para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, em face de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A medida liminar é concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Pretende a impetrante, nestes autos, determinação judicial para compelir a autoridade impetrada a inscrever seu CNPJ. Contudo, no caso concreto não vislumbro relevância nos fundamentos apresentados pela impetrante, visto que não comprova de plano ter apresentado, por ocasião da solicitação de inscrição cadastral perante a Receita Federal do Brasil (fs. 13/16), a ata da assembleia que deliberou sobre o registro no CNPJ, previsto no parágrafo quarto do Capítulo II da Convenção Geral do Condomínio Every Day. A questão atinente à inscrição do CNPJ do subcondomínio Comercial Guarulhos Central Office não constou da pauta da sua Assembleia Geral Ordinária realizada em de 20.5.2013 (fs. 11/12), haja vista a responsabilidade que disso decorre perante o Fisco e para os condôminos. Ademais, da leitura desse mesmo documento, pode-se perceber que, em 30.5.2012, foi realizada a Assembleia Geral de Instalação do subcondomínio, que também não constou da Ficha de Cadastro de Pessoa Jurídica e da qual não se tem notícia nestes autos. Nestes termos, considerando a cronologia dos eventos pertinentes à constituição do subcondomínio-impetrante, não se pode afirmar se, de fato, a data fincada no documento básico de entrada do CNPJ está correta, nos termos da IN RFB 1.470/2014. Por fim, não há descrição de situação concreta que indique a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso seja a medida concedida ao final. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício/mandado. Notifique-se o MPF. P.R.I.

**0005143-33.2014.403.6119** - AQUALAV SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA(SP221861 - LEANDRO PANFILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AQUALAV SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, no qual postula, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas de AFASTAMENTO DO EMPREGADO DURANTE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE, SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Pede-se também seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de adotar medidas coercitivas tendentes à cobrança dessa exação, tais como autuações fiscais, negativas de expedição de certidão de regularidade fiscal, imposição de multas e penalidades. Em suma, sustenta a impetrante que nessas situações (15 dias antecedentes ao benefício por incapacidade, salário maternidade, férias, adicional de férias, horas extras e aviso prévio indenizado) não há remuneração por serviços prestados e, por conseguinte, fato gerador da exação previdenciária. Inicial instruída com os documentos de fs. 40/52. A possibilidade de prevenção apontada no Termo de f. 53 foi afastada na decisão de f. 62. É o relatório. DECIDO. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de verbas mencionadas na inicial na base de cálculo das contribuições em análise, qual seja - nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original -, a folha de salário, e - conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98 -, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I -

da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições no tocante aos empregados incidem sobre o SALÁRIO, este entendido como todo valor pago pelo trabalho/contraprestação pelo serviço a qualquer título, ainda que sob a forma de utilidade. Por consequência, o conceito de salário não compreende as parcelas pagas para o trabalho, e sim pelo trabalho. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, os quais devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado, utilizados para demarcar a competência tributária na forma do art. 110 do CTN.Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.Com as ponderações acima, passo à análise do caso vertente.O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição.Nos termos do art. 487 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CTL, a parte que desejar rescindir o contrato de trabalho por tempo indeterminado tem o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para avisar a outra, e a demissão imotivada do empregado, com a dispensa do trabalho no período do aviso prévio, dá direito à indenização, assegurando-se a integração desse período no tempo de serviço. Portanto, não se trata de verba de caráter habitual; ao contrário, constitui ressarcimento do vencimento antecipado do aviso-prévio, por decisão do empregador, termos em que o desobriga do recolhimento da contribuição previdenciária. Confira-se, por oportuno, a seguinte ementa de julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO FGTS E ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 97 E 103-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 6. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...) 12. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-creche e auxílio-educação. 13. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 14. Agravo legal improvido. (grifei)(AI 00162243720134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508250, Desembargador Federal Relator Luiz Stefaninni - Quinta Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014).Com relação aos valores pagos a título de terço das férias, a questão foi resolvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência do tributo.Iso porque o terço de férias previsto pelo art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso

anual, permitindo, assim, seu gozo pleno, estando excluído da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91 (Precedente: EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Quanto aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença/acidente (auxílio-doença ou auxílio-acidente), igualmente não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, afastando-se a incidência da contribuição previdenciária correspondente. Por outro lado, as verbas pagas a título de férias normais e de adicional de horas extras fazem parte da remuneração do trabalhador, pois são pagas em função do trabalho prestado à empresa, e por isso compõem o salário-de-contribuição. De acordo com o artigo 7º da Constituição Federal e artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição. No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXIGIBILIDADE QUE SE VERIFICA EM RELAÇÃO ÀS VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação às férias gozadas e salário-maternidade. II - Recurso a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 511833 - Rel. Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA - Fonte: -DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2014). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EResp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. (TRFF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 219). Resta caracterizado o periculum in mora, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, a exemplo da constrição patrimonial em execução fiscal. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91) somente sobre os valores relativos à remuneração paga pela impetrante aos seus empregados/colaboradores sob a rubrica de aviso prévio indenizado, adicional de férias (terço constitucional) e na quinzena que antecede a concessão dos benefícios auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como para determinar que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas exações, ou de impor sanções em face do não recolhimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.

**0006558-51.2014.403.6119 - ELIZEU GALVEZ FERRAZ(SP101294 - SERGIO SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS**

De acordo com as informações constantes do Termo de Retenção de Bens - TRB, objeto deste mandamus, a mercadoria apreendida equivale a um valor de US\$10,000.00 (f. 8). Diante disto, providencie o impetrante a emenda à inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido nestes autos, recolhendo a diferença das custas judiciais, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, caput, e parágrafo único, do CPC.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010046-24.2008.403.6119 (2008.61.19.010046-1) - GETULIO GOMES DE LIMA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0006020-12.2010.403.6119** - EREMBERG FERNANDES DUARTE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EREMBERG FERNANDES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

### **Expediente Nº 3392**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000427-12.2004.403.6119 (2004.61.19.000427-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GABRIEL LUIZ LOPES(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 247/253 e acórdãos de fls. 336/v, 402v/406 e 415.Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S).Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Decorrido o prazo para o recolhimento das custas sem o devido pagamento e comprovação nos autos, certifique a secretaria o decurso e desde logo, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhando-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis.Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente.Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Ciência ao Ministério Público FederalIntimem-se.

**0009693-18.2007.403.6119 (2007.61.19.009693-3)** - JUSTICA PUBLICA X ODONIEL DOMINGUES DOS SANTOS

Diante do retorno da carta precatória de fls. 449/475, manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do CPP. Não havendo requerimento, apresentem suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.Intimem-se.

**0004294-37.2009.403.6119 (2009.61.19.004294-5)** - JUSTICA PUBLICA X KRASIMIR GEORGIEV GADZHEV(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Vistos, etc. DECISÃO.Diante da informação de fl. 434, intime-se o sentenciado, por edital, com prazo de 20 dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade

Gestora 090017, código de receita 18.710-0, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Decorrido o prazo para o recolhimento das custas sem o devido pagamento e comprovação nos autos, certifique a secretaria o decurso e desde logo, determine a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhando-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anote que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0008880-20.2009.403.6119 (2009.61.19.008880-5) - JUSTICA PUBLICA X ILSE GERTRUD SCHERMELLEH (SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)**

Diante do trânsito em julgado (fl. 517), oficie-se aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. No mais, intime-se a advogada constituída pela ré a fim de que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado da Sra. Ilse Gertrud Schermelleh. Após, tornem os autos conclusos.

**0002022-65.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CARVALHO FONTES (SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES E SP203895 - ERIKA VERUSKA DE SOUZA TEIXEIRA) X MARIA NANCY LEITE DARIENZO (SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)**

Designo o dia 03 de fevereiro de 2015, às 17 horas, para oitiva das testemunhas de defesa, a ser realizada por meio de videoconferência. Providencie-se o suporte necessário, junto ao setor de informática, para a realização do ato, devendo comunicar ao Juízo Deprecado o número de call center. Expeça-se o necessário para realização da audiência. Comunique-se o teor da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, ao Juízo Deprecado (7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP), a fim de que as testemunhas sejam intimadas, na forma da lei, para comparecerem ao Juízo Deprecado, a fim de participarem do ato, a ser realizado por meio de videoconferência. Ciência à defesa das partes e ao Ministério Público Federal. Int.

**0008408-14.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALQUIRIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP286753 - ROGERIO GOMES DOS ANJOS)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de WALQUIRIA DE OLIVEIRA SANTOS, denunciada em 08 de agosto de 2012 como incurso nas sanções do artigo 342 do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 10 de setembro de 2012 (fls. 55/v). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pela acusada e sua defesa às fls. 114/v. Às fls. 140/141, diante do descumprimento das condições impostas para a suspensão do processo, o Parquet pugnou pelo prosseguimento do feito. A acusada apresentou a resposta à acusação de fls. 143/145. Sustentou não serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia, pleiteando por demonstrar, no decorrer da instrução criminal, a improcedência da ação. Relatei. Decido. II - Do Juízo de absolvição sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Por todo o exposto, afasto a possibilidade de absolvição sumária da acusada WALQUIRIA DE OLIVEIRA SANTOS. II - Dos provimentos finais. Intime-se o Ministério Público Federal para dizer se insiste na oitiva da testemunha Gilberto Vidal da Luz, arrolada à fl. 54, bem como, em caso positivo, para que indique seu endereço. Sem prejuízo, ciência ao órgão ministerial acerca do documento apresentado pela defesa da acusada à fl. 146. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001704-14.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO VELEZ JOHNSON (SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA)**

AUDIÊNCIA DIA 14 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 15h00D E C I S Ã O 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- RICARDO VELEZ JOHNSON, sexo masculino, americano, casado, filho de Richard M. Jonson e Viola T., nascido aos



08/02/1934, passaporte nº 444614306/ESTADOS UNIDOS, atualmente preso NA Penitenciária de Itai - SP.2. Diante da informação de fl. 305, determino a oitiva da testemunha CASSIO LUIS GUIMARÃES NOGUEIRA, abaixo qualificado, por meio de videoconferência, junto à Subseção Judiciária de Santos.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP:Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da(s) testemunha(s) abaixo qualificada(s), na forma da lei, para comparecer(em) ao Juízo Deprecado no dia 14/10/2014, às 15h00, a fim de participar(em) da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por meio de videoconferência (call center nº 378573).TESTEMUNHA:- CASSIO LUIS GUIMARÃES NOGUEIRA, aposentado, com endereço à Rua Visconde de Cayru, nº 50, Centro - Santos - SP, CEP: 11013-010.Int.

### **Expediente Nº 3398**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0007304-16.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007185-55.2014.403.6119) RAFAELA DE CASSIA CORDEIRO(PR060117 - WELLINGTON ALVES RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante e, sucessivamente, de concessão de Liberdade Provisória, formulado em favor de Rafaela de Cassia Cordeiro. Aduz a defesa que a prisão em flagrante, ocorrida em 26.9.2014, não foi homologada até a presente data, o que configura ilegalidade no procedimento, nos termos do 1º do art. 306 do CPP. Fundamentando o pleito de concessão de liberdade provisória, sustenta a requerente que não se encontram presentes os requisitos que ensejaram a prisão cautelar, pois é primária, ostenta bons antecedentes, possui residência fixa e emprego lícito. Alega também que a gravidade do delito não pode servir como motivo extra legem para a decretação da prisão tampouco se pode presumir prejuízo à aplicação da lei penal. Invoca o princípio da presunção de inocência. O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 20/22, pelo indeferimento do pedido. Breve relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que, conforme bem assinalado pelo Parquet Federal, a prisão em flagrante da requerente ocorreu em 27.9.2014. E não se evidenciou nos respectivos autos de prisão em flagrante, objeto do processo em apenso, qualquer ilegalidade, tanto que, estando formalmente em ordem o procedimento, converteu-se a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal em Plantão Judiciário naquela mesma data (fs. 23/24 - autos em apenso). Desta forma, considerando a convalidação da prisão em flagrante em preventiva, recebo o requerimento da defesa como pedido de revogação da prisão preventiva (fs. 2/13). In casu, persiste razão para que se mantenha a custódia cautelar da indiciada. Segundo consta dos autos de prisão em flagrante, a requerente foi presa em flagrante delito no dia 27 de Setembro de 2014, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, quando tentava embarcar em voo da Companhia Aérea TAP, com destino final em Bruxelas/Bélgica e escala em Lisboa/Portugal, levando consigo(...)utos em apenso). A quantidade da droga apreendida em poder da indiciada, a declaração, firmada em sede investigativa, de que já havia realizado outra viagem para o exterior com o mesmo intuito - (...) revelam não se tratar a averiguada de uma mera mula cooptada para o (...)mpõe, mormente para garantia da instrução processual e aplicação da lei penal. De outra parte, a requerente apresentou nestes autos apenas duas certidões de antecedentes criminais atualizadas em seu nome, relativamente à Justiça Federal da 4ª Região e à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (fs. 16/17), não havendo prova a respeito da alegada primariedade quanto à Justiça Estadual e demais órgãos correlatos. De igual modo, não veio aos autos demonstração inequívoca acerca da alegada ocupação lícita por parte da requerente, que, em sede policial foi qualificada como Promotora de Eventos. E sequer há comprovação de residência fixa, uma vez que a conta de consumo acostada à f. 15 está em nome de terceiro. Assim, em que pese a tese apresentada pela defesa, não verifico, por ora, a possibilidade de revogação da prisão preventiva legalmente decretada. Ademais, consoante precedente do E. TRF 3ª Região, a prisão do paciente não representa ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), ou, ainda, antecipação de pena, pois foi determinada a título cautelar e motivada nos elementos concretos presentes nos autos. A presença de eventuais condições favoráveis do paciente não garante, de per si, a revogação da prisão preventiva, diante da existência de outros elementos que justificam tal medida, como na espécie. Também por tais motivos mostra-se, além de insuficiente, temerário, neste momento, a adoção das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma. Pelo exposto, torna-se necessária a manutenção da prisão da requerente por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. No mais, aguarde-se o oferecimento da denúncia. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

### **Expediente Nº 3399**

## **IMISSAO NA POSSE**

**0025588-86.2001.403.6100 (2001.61.00.025588-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA) X VIRGINIA LUCIA DA CUNHA LOURENCO(SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA)

Fls. 331/332: indefiro o requerido pela CEF e determino a expedição de ofício ao PAB CEF Justiça Federal de Guarulhos para que proceda à reapropriação do valor depositado equivocadamente à fl. 317. Sem prejuízo, providencie a CEF, com a máxima urgência, o depósito do valor atinente aos honorários periciais devidos junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP. Intime-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcelo Junior Amorim**

**Diretor de Secretaria em exercício**

**Expediente Nº 5519**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009340-75.2007.403.6119 (2007.61.19.009340-3)** - VANIA GRANDINI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0006728-28.2011.403.6119** - ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 162/168: Esclareça o autor, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, abra-se conclusão ao MM. Juiz.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0010710-16.2012.403.6119** - ALBINO AUGUSTO FERNANDES(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0010543-62.2013.403.6119** - NELSON DA SILVA VIANA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Regularize a parte autora sua representação processual, juntando instrumento de procuração à advogada Lilian Regina Camargo (OAB/SP 273.152), subscritora da petição inicial.Int.

**0007040-96.2014.403.6119** - ELITA ALVES PEREIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para esclarecer o valor atribuído à causa, mediante comprovação documental(planilhas de cálculos, balancetes etc), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004905-63.2004.403.6119 (2004.61.19.004905-0)** - JUCELINA DOS REIS NUNES X ERICA NUNES

SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JUCELINA DOS REIS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA NUNES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria às fls. 274/275 dos autos, intime-se a autora JUCELINA para esclarecer a divergência na grafia de seu nome mediante comprovação documental, no prazo de 10(dez) dias.Isto feito, cumpra-se a determinação de fls. 259 dos autos, expedindo-se os ofícios requisitórios nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003015-45.2011.403.6119** - MIRIAN DE SOUZA CARVALHO(SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS E SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MIRIAN DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0005994-77.2011.403.6119** - CARMEN LORUSSO ALVES(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARMEN LORUSSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria às fls. 176/177 dos autos, intime-se a autora CARMEM para esclarecer a divergência na grafia de seu nome mediante comprovação documental, no prazo de 10(dez) dias.Isto feito, cumpra-se a determinação de fls. 175 dos autos, expedindo-se os ofícios requisitórios nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003243-49.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-96.2013.403.6119) MUSTAFA PEREIRA ALVES(SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MUSTAFA PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria às fls. 100/101 dos autos, intime-se a advogada do autor para esclarecer a divergência na grafia de seu nome mediante comprovação documental, no prazo de 10(dez) dias.Isto feito, cumpra-se a determinação de fls. 99 dos autos, expedindo-se os ofícios requisitórios nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

## **Expediente Nº 5520**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001176-14.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVI FERREIRA DOS SANTOS(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) CONCLUSÃOEm 04 de setembro de 2014, faço estes autos conclusos a o MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos.Sheila Maria Silva do ValeTécnica Judiciária - RF 4081Autos n.º 0001176-14.2013.403.6119Vistos.Converto o julgamento em diligência.1. Manifeste-se o réu sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 114/115, no prazo de 10 (dez) dias.2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a preliminar suscitada pelo réu nos autos da exceção de incompetência n.º 0003948-13.2014.403.6119, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.Guarulhos, 30 de setembro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

### **DEPOSITO**

**0008601-29.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM PEREIRA LIMA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de depósito negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

### **MONITORIA**

**0009261-96.2007.403.6119 (2007.61.19.009261-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS

OLIVEIRA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentos, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0008477-80.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONILDO DA SILVA(SP171290 - LOURDES DE ALMEIDA FLEMING)

Fl. 128 - Indefiro o pedido de penhora via bacenjud efetuado pela CEF, haja vista que tal providência já foi feita nos autos, resultando no bloqueio de valores irrisórios (fl. 117).Portanto, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

**0010963-38.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MAURO FERREIRA ARACA

Fl. 100 - Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Delegacia de Receita Federal.Compulsando os autos verifico que não foram exauridas todas as possibilidades de pesquisas de endereço para localização do réu, havendo ainda disponíveis os sistemas SIEL e Webservice.Portanto, proceda a secretaria as consultas referidas, expedindo-se mandado ou carta precatória em caso de localização de novo logradouro.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003948-13.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-14.2013.403.6119) DAVI FERREIRA DOS SANTOS(SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Exceção de Incompetência n. 0003948-13.2014.403.6119Excipiente: DAVI FERREIRA DOS SANTOSExcepta: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos.O réu Davi Ferreira dos Santos, citado nos autos da ação de busca e apreensão n.º 0001176-14.2013.403.6119, opôs a presente exceção de incompetência relativa, na qual aduziu a existência de conexão entre estes e os autos da ação revisional n.º 0015568-49.20128.26.0127 em trâmite na 2.ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba. Intimada, a excepta apresentou resposta (fls. 34/45). Suscita, preliminarmente, a intempestividade da exceção de incompetência e a preliminar de inadequação da via eleita. No mais, requer seja a presente exceção de incompetência julgada improcedente.É o relatório. Decido.Acolho a alegação de intempestividade arguida pela excepta, uma vez que o réu foi devidamente citado nos autos da ação de busca e apreensão em 07.05.2013 e apresentou contestação em 22.05.2013 (fl. 36), mas apenas protocolizou a presente exceção de incompetência em 28.11.2013, e, portanto, fora do prazo da contestação.Ademais, eventual existência de prevenção, litispendência ou coisa julgada deve ser alegada como preliminar de contestação e não por meio de exceção de incompetência relativa.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0001176-14.2013.403.6119). De qualquer modo, intime-se o autor, nos autos principais, para se manifestar sobre as questões aventadas na presente exceção.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se.Publique-se. Intimem-se.Guarulhos, 30 de setembro de 2014.MÁRCIO FERRO CATAPANIJuiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000361-90.2008.403.6119 (2008.61.19.000361-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CHUVA DE OURO COM/ DE PLANTAS ORNAMENTAIS E PAISAGISMO LTDA X STEFAN SLASKI SUCHORZEWSKI

Fl. 140: INDEFIRO, posto que os endereços ali indicados são os MESMOSjá indicados anteriormente e cujas diligências, já realizadas, restaram infrutífera (fls. 49, 70 e 89). Atente, pois, a CEF ao processado nos autos, a fim de evitar pedidos que possam causar tumulto processual.Desta forma, cumpra a CEF, pela última vez, o r. despacho de fl. 139, no prazo adicional de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

**0005519-24.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO JOSE DE LIMA

Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Satisfeita a exigência, defiro a penhora online via bacenjud.Intime-se.

**0008581-04.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS RICARDINO DE LIMA

Tendo em vista a citação ficta, por hora certa, ocorrida no presente feito, e, levando em consideração a necessidade de promover defesa ainda que genericamente, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curador especial do réu, em garantia do direito de defesa e efetividade do contraditório, conforme preceitua o

artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000269-83.2006.403.6119 (2006.61.19.000269-7)** - LINDAURA MARIA DA PAIXAO GOMES DE PADUA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Tendo em vista o interregno ocorrido desde a propositura do presente feito, informe a parte impetrante se mantém interesse no objeto da causa.Em caso positivo, manifeste-se sobre as alegações da autoridade impetrado de fls. 59/61, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0007475-51.2006.403.6119 (2006.61.19.007475-1)** - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0000615-97.2007.403.6119 (2007.61.19.000615-4)** - APARECIDA ANGELA MIAMOTO(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP110678 - GISELIA MARIA DE SANTANA TOMASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo recolher as custas referentes ao desarquivamento em guia DARF nos termos do Provimento 64 da Corregedoria Regional. Silentes, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0003937-18.2013.403.6119** - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE FERRAZ DE VASCONCELOS LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0008241-60.2013.403.6119** - BILMAR SANTOS DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000577-41.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ANDREIA OLIVEIRA DOMINGOS

Fls. 42/43 - Indefiro o pleito da Caixa Econômica Federal para certificação da ocupação irregular e intimação para desocupação do imóvel porque ultrapassa o objeto do presente feito de jurisdição voluntária, que tem caráter de mera cientificação do requerido de que em caso do não cumprimento da sua obrigação contratual, poderá ser acionado judicialmente.Manifeste-se em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0002197-88.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ROBERTO SOLIMAN X ALESSANDRA DA GLORIA HEITOR SILVA

Tendo em vista a informação de fl. 53 intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Publique-se.

**0004707-74.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X NEIDE MARIA DA SILVA

Tendo em vista a informação de fl. 42 intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Publique-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0008348-46.2009.403.6119 (2009.61.19.008348-0)** - PAULO JOSE DOS SANTOS(SP246048 - PRISCILA ALVES SANTANA NOGUEIRA E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

## **Expediente Nº 5522**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007098-75.2009.403.6119 (2009.61.19.007098-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-27.2008.403.6119 (2008.61.19.003993-0)) JUSTICA PUBLICA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO E SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA E SP259794 - CINTIA LIPOLIS RIBERA) X ALHASSAN MUTAKILU(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X GBENGA AMOS OLATUNJI(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO E SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA E SP259794 - CINTIA LIPOLIS RIBERA E SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR) X BOBBY JOHNSON  
Fls. 1880/1881: Proceda-se ao reenvio do ofício nº 973/2013-CAT (fls. 1868) à autoridade policial para que se procedam as devidas alterações no sistema nacional de procurados e impedidos, tendo em vista a absolvição do réu Bobby Johnson.Fls. 1928: Intime-se o subscritor da petição de fls. 1928 para que regularize a sua representação processual, tendo em vista se tratar de feito sigiloso.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

## **Expediente Nº 5523**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006379-54.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MARIA HORACIO X CHINEDU ONYEMAECHI(SP084405 - LAERCIO ROBERTO ALBANEZ)  
6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N. 0006379-54.2013.403.6119ACUSADOS: MARIA HORÁCIO E CHINEDU ONYEMAECHIAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. CHINEDU ONYEMAECHI apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão e contradição apontadas no pronunciamento jurisdicional.Sustenta que houve omissão na sentença, uma vez que não foi produzida prova ou qualquer outra diligência, a fim de se apurar a autoria da compra dos bilhetes de passagens aéreas em nome de Maria Horácio.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Julgo o mérito dos embargos. A Doutrina tem admitido embargos declaratórios, na instância inferior ou prolatora da sentença, quando a decisão for ambígua, obscura, contraditória ou omissa, nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal.A sentença proferida nestes autos não faz surgir qualquer omissão, como quer fazer crer o ora embargante, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente.Ademais, o julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo, que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irrisignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. DISPOSITIVO diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I. Guarulhos, 02 de outubro de 2014.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4557**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1003405-13.1997.403.6111 (97.1003405-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000354-91.1997.403.6111 (97.1000354-2)) TRANSPORTADORA ROBECA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

**0005450-02.2000.403.6111 (2000.61.11.005450-8)** - UNICO UNIAO CONTABIL PIRAJU S/C LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

**0004288-20.2010.403.6111** - JOSE EMILIO PINEDA DIAS(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face à informação trazida pelo perito às fls. 201/202, forneça a parte autora o endereço atualizado da empresa SAM - Laboratório e Comércio de Produtos Opticos Ltda, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005663-56.2010.403.6111** - PAULO CESAR PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 271/280, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002281-84.2012.403.6111** - HUMBERTO DE LIMA SOARES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 202/203, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003063-91.2012.403.6111** - ANA CAROLINA SILVA DIAS DOS SANTOS X LUCIANA APARECIDA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 117/127) e o laudo pericial médico (fls. 139/157).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisiite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0000848-11.2013.403.6111** - DONA KOTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 180/181: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (DONA KOTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 268,23 (duzentos e sessenta e oito reais e vinte

e três centavos, atualizados até julho/2014), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0002101-34.2013.403.6111** - ROSA ALICE PEREIRA GOMES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 98/99, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002949-21.2013.403.6111** - MANOEL PEREIRA PARDIM(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 77/80, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003865-55.2013.403.6111** - MARIA DO SOCORRO SANTOS LOURENCO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 153/155, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004509-95.2013.403.6111** - ROSANGELA CAVALCANTE DE LIMA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP201211E - MICHELE DEMICO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 65/68, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000656-44.2014.403.6111** - CLARICE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000929-23.2014.403.6111** - ADAO MARTINS(SP239067 - GIL MAX E SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora ratifique o pedido de desistência formulado às fls. 100 ou regularize a representação processual da subscritora do pedido.Int.

**0001245-36.2014.403.6111** - CLARICE BULGARELLI DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001376-11.2014.403.6111** - ADAO OLIMPIO DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001875-92.2014.403.6111** - ANA JULIA CIONI DAL EVEDOVE X LUCIANA CIONI DAL EVEDOVE(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 110/118), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra.Int.

**0002592-07.2014.403.6111** - ROSIMEIRE LOURENCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial



médico (fls. 49/54), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0003455-60.2014.403.6111** - JOAO VICTOR DA SILVA RODRIGUES X JOSE AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES X JEFFERSON DA SILVA RODRIGUES X GIOVANA DA SILVA RODRIGUES X DANIELE CRISTINA DA SILVA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tendo em vista que o coautor João Victor da Silva Rodrigues é relativamente incapaz, deve outorgar a procuração, assistido pela sua representante legal. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que o coautor supra regularize sua representação processual. Regularizado, cite-se o INSS. Int.

**0003507-56.2014.403.6111** - RAFAEL MORTARI VOLGARINI (SP318791 - RAFAEL MORTARI VOLGARINI) X 6 SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP  
A parte autora ajuizou a presente ação em face da Superintendencia da Polícia Rodoviária Federal, órgão componente da administração pública federal, mas sem personalidade jurídica própria. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, indicando corretamente o ente personalizado que deve figurar no polo passivo da ação, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002530-69.2011.403.6111** - LAUDELINO ALEXANDRE DA SILVA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Face ao decidido pela Instância Superior, prossiga-se com a citação do INSS. Int.

**0000096-39.2013.403.6111** - JOVITA DE SOUZA GUIMARAES ROSA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 128/135, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005083-21.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006507-06.2010.403.6111) ERICO MARIN DE MATTOS (SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da embargada (fls. 149/152) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o embargante para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se embargos e execução apensa ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000541-67.2007.403.6111 (2007.61.11.000541-3)** - CONCEICAO FELIX DA SILVA (SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONCEICAO FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a retificação da DIB do benefício da autora (fl. 84), tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se

houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0003131-17.2007.403.6111 (2007.61.11.003131-0) - MARIA CONCEICAO DA SILVA ALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CONCEICAO DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0004304-76.2007.403.6111 (2007.61.11.004304-9) - DANIEL SABATINE(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL SABATINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0002928-21.2008.403.6111 (2008.61.11.002928-8) - ARI LUCIO DE MOURA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARI LUCIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em

conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0000351-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000351-8) - BARBARA FERREIRA CINI(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BARBARA FERREIRA CINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0001515-65.2011.403.6111 - MARIA ODETE RODRIGUES PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ODETE RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0000575-66.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA MENDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora

memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0001119-20.2013.403.6111** - APARECIDA DE LOURDES ROSSI OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE LOURDES ROSSI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0001407-65.2013.403.6111** - OSWALDO JACOB JUNIOR(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSWALDO JACOB JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

#### **Expediente Nº 4558**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000384-50.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EMERSON LUIZ PASSINI(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003795-82.2006.403.6111 (2006.61.11.003795-1)** - JOSE FERREIRA RAMOS(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

**0004427-35.2011.403.6111** - NIBERTO PEREIRA MOURA X TEREZA DE FATIMA MARQUES MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a curadora do autor para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeta (f. 109), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil.Outrossim, tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Assistência Judiciária Gratuita, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.Int.

**0003330-63.2012.403.6111** - MADALENA RODRIGUES DA SILVA LEMOS(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada do atestado de permanência carcerária atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista ao INSS.Int.

**0003782-73.2012.403.6111** - ROBERTO DE AZEVEDO JORDAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de realização de perícia indireta requerido às fls. 106, vez que face ao tempo já decorrido (aproximadamente 20 anos) as condições encontradas atualmente em qualquer empresa similar, obviamente não serão as mesmas da época.Não obstante, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos.Int.

**0003870-14.2012.403.6111** - MANOEL DOS SANTOS REIS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar do perito não mencionar que o autor transportava e entregava bujão de gás liquefeito de petróleo, o laudo pericial às fls. 236 informa que o perito realizou a vistoria no ambiente de trabalho do autor e constatou in loco, as condições de trabalho, que não revelaram a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente do autor aos agentes nocivos. Há a exposição aos agentes nocivos (fls. 226), mas não de forma habitual e permanente e/ou acima dos limites previstos em norma.Indefiro, pois, o pedido de esclarecimento formulado pela parte autora às fls. 256, vez que o laudo é claro ao afirmar que não houve exposição do autor aos agentes nocivos de forma habitual e permanente.Int.

**0000713-96.2013.403.6111** - CLARICE BARBOSA DE SOUZA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 59/70) e o laudo pericial médico (fls. 83/91).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0000894-97.2013.403.6111** - REINALDO REDONDO(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARILIA - IPREMM(SP235458 - MONICA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora e a CEF intimadas a se manifestarem acerca das informações trazidas pelo IPREMM às fls. 152/158, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0002396-71.2013.403.6111** - RODRIGO PEREIRA LIMA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 99/112, nos termos do art. 398, do CPC.

**0002799-40.2013.403.6111** - JOSE ANTONIO LOPES MACANO(SP306938 - RAFAEL MACANO PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o original do documento de fl. 95.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003271-41.2013.403.6111** - IRENE DIAS BARBOZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de

constatação (fls. 69/78).Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 10.742/93Int.

**0003688-91.2013.403.6111** - GILBERTO BAPTISTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos e laudos periciais (LTCAT) produzido na empresa Sasazaki referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 20 (vinte) dias.Publique-se.

**0000879-94.2014.403.6111** - PAULO FORCEMO FILHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001105-02.2014.403.6111** - CELIANA APARECIDA ZUIM LIMA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001154-43.2014.403.6111** - HENRIQUE CARDOSO DE SA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001287-85.2014.403.6111** - ADAO PALMA VERO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001622-07.2014.403.6111** - EDIVALDO BRAVO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001759-86.2014.403.6111** - MARLY DONIZETE FERREIRA BENEDITO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001841-20.2014.403.6111** - JULIO CESAR MARZOLA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001869-85.2014.403.6111** - MARIA DE LOURDES ALVES AMARO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação do INSS às fls. 193/223, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001872-40.2014.403.6111** - ODAIR GOMES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003111-79.2014.403.6111** - JOSE ANTONIO FILHO(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se.Compulsando os presentes autos, verifico que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 18 (autos nº 0004301-82.2011.403.6111), que tramitou perante o juízo da 3ª Vara Federal local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pelo autor nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático - o autor carrou aos autos documento médico deste ano, como se vê à fls. 14. Cabe, portando, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.De outra parte, verifico à fls. 11 que o óbice ao deferimento administrativo foi: Data do início da incapacidade - DII - anterior ao ingresso ou reingresso

ao RGPS. Pois bem. O art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 59 - (...) Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.m.) No relatório médico de fls. 14, datado de 17/01/2014 o profissional atesta que o autor encontra-se com dificuldades para exercer suas atividades profissionais devido ao diagnóstico CID F20.0 (Esquizofrenia paranóide), com quadro de ansiedade e persecutoriedade, apesar da otimização medicamentosa. Por outro lado, o INSS reconheceu a incapacidade do autor e fixou-a a partir de 17/09/2009, conforme apontado à fls. 11, época em que, segundo a autarquia, não mais ostentava a qualidade de segurado da previdência social. De tal modo, traga o autor aos autos cópia de todo o prontuário médico (hospitalar e ambulatorial), desde o início do tratamento e diagnóstico da doença apontada na inicial. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que forneça cópia do processo administrativo do autor referente ao requerimento nº 155115826, NB 604.700227-0. Somente após a juntada de tais documentos é que será determinada a realização de perícia médica, pois configuram prova essencial para subsidiar o perito do juízo na análise da data de início da doença e da incapacidade do autor, objeto central da presente lide. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003738-83.2014.403.6111** - ZENEIDE TORRES DE SOUZA X NAIR DA COSTA SOUZA (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Fl. 21: tratando-se de benefício de assistência social (LOAS), a alteração da situação socioeconômica, conforme informa a autora em sua inicial, resulta na causa de pedir diversa. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial. Consoante se vê da documentação apresentada, a autora nasceu em 07/02/1968, contando atualmente com 46 anos. Há que se verificar, portanto, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, parágrafo 2º da Lei nº 8.742/93). Os documentos trazidos com a inicial não se mostram hábeis a demonstrar a incapacidade da autora. Outrossim, para a concessão da tutela há também a necessidade de comprovação de que a autora não possui meios de prover a sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

**0004008-10.2014.403.6111** - THIAGO RODRIGUES FONSECA (SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação parcial da tutela, visando rescisão contratual e devolução de toda a quantia já paga em decorrência do contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Programa Carta de Crédito FGTS e do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, celebrado em 08/02/2012, para aquisição de um terreno e construção de uma das unidades habitacionais que compõe o empreendimento Condomínio Praça das Oliveiras, bem como a condenação em danos morais. Postula que seja determinada a expedição de mandado de constatação a fim de ser comprovada pelo Juízo a paralisação e o consequente atraso das obras do condomínio. Trata-se na realidade de pedido de antecipação de prova e não de tutela antecipada. A produção antecipada de prova se justifica em face da ocorrência de risco de se perderem os indícios necessários à comprovação da existência de fatos que sejam imprescindíveis ao julgamento da causa. Não vislumbro, neste momento, necessidade que justifique a antecipação de sua produção. Indefiro, pois, o pedido de expedição de mandado de constatação. Citem-se os réus. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001249-44.2012.403.6111** - NAIR DA ROCHA GONCALVES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a apresentarem suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003458-15.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-25.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X IRENE RASPANTE (SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Apensem-se aos autos principais (processo nº 0001647-25.2011.403.6111). Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003099-12.2007.403.6111 (2007.61.11.003099-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003169-97.2005.403.6111 (2005.61.11.003169-5)) FUNDICAO PARANA IND/ COM/ LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 89/92 e 94/94 verso para autos principais. 3 - Promova a parte vencedora (embargada) a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que a Secretaria deverá adotar as providências necessárias para que o feito passe a tramitar como execução de sentença. 4 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, sobreste-se o presente processo em arquivo, onde aguardará provocação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001856-04.2005.403.6111 (2005.61.11.001856-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1008206-69.1997.403.6111 (97.1008206-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA) X ALEXANDRE GARCIA MULLER X ANTONIO FREITAS DA COSTA X CLAUDINEI MORAES DOS SANTOS X DAISY DORO PEREZ X ESPERANCA LOPES DOS SANTOS X LUCIANA GEBRA MATTOS X MARISTELA RODRIGUES FARIA X ROBERTO SERAGIOLI X SHIROMITSU FUJII(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais cópias dos cálculos de fls. 146/164, da sentença de fls. 188/219, da decisão monocrática de fls. 350/359 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 388, fazendo-se a conclusão naqueles. Tudo feito, remetam-se estes ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004873-77.2007.403.6111 (2007.61.11.004873-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004003-32.2007.403.6111 (2007.61.11.004003-6)) COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES MARILIA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006332-95.1999.403.6111 (1999.61.11.006332-3)** - ANGELO GUSTAVO MAZINI (REPRESENTADO POR ANGELO MAZINI)(Proc. DANIELA DUARTE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANGELO GUSTAVO MAZINI (REPRESENTADO POR ANGELO MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

**0001463-45.2006.403.6111 (2006.61.11.001463-0)** - SANDRA HELENA BELARDO X OLGA HENRICA PICININI BELARDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SANDRA HELENA BELARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória



discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0002997-87.2007.403.6111 (2007.61.11.002997-1) - ANA ROZA DOS SANTOS(SP127539 - ROSELY PORTO FRANCO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ANA ROZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0005045-19.2007.403.6111 (2007.61.11.005045-5) - FRANCISCO SA FREIRE FILHO(SP160603 - ROSEMEIRE MANCANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO SA FREIRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0006060-23.2007.403.6111 (2007.61.11.006060-6) - ANNA GERALDA SEGURA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA GERALDA SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de

cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0003441-86.2008.403.6111 (2008.61.11.003441-7) - NAIR LEAL RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR LEAL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0004551-23.2008.403.6111 (2008.61.11.004551-8) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0004284-80.2010.403.6111 - LAIDI APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES RUIZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAIDI APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das alegações do INSS às fls. 185/189, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Expediente Nº 4559**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001868-71.2012.403.6111** - RICARDO HAUPT DA MOTTA X CARLOS ALEXANDRE HAUPT DA MOTTA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por RICARDO HAUPT DA MOTTA, neste ato representado por Carlos Alexandre Haupt da Motta, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sucessivamente, o de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25% de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, por não mais deter condições de exercer suas atividades habituais e laborativas, com necessidade de auxílio constante. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de Esclerose Múltipla, doença crônica progressiva, estando atualmente acamado e necessitando intensamente do cuidado de terceiros em face do quadro de paralisia (quadriplegia) instalado. A inicial veio procuração e outros documentos (fls. 18/39). Por meio da decisão de fls. 42/44, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, restando deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de vistoria a ser realizada por Oficial de Justiça, bem como esclarecimento acerca da diferença entre a representação e a curatela apresentada às fls. 22. Tal esclarecimento veio aos autos às fls. 50, com juntada de documentos (fls. 51/58) comprovando substituição da curatela apresentada às fls. 22. Citado (fls. 60), o INSS apresentou sua contestação às fls. 61/64, agitando prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou a autarquia, em síntese, que a parte autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Às fls. 66, o INSS requereu a realização de perícia médica. O auto de constatação foi acostado às fls. 70/73. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 75/78, opinando pela procedência do pedido formulado na inicial, com reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%. Sobre o auto de constatação, manifestou-se a parte autora às fls. 94/95, seguida pelo INSS às fls. 104/106. O autor apresentou sua réplica às fls. 96/100. Deferido o pedido de fls. 104-verso, prontuários médicos do autor foram acostados às fls. 113/116, 119/122, 123 e 132. Sobre eles, manifestaram-se as partes, a iniciar pelo autor (fls. 126/127), seguido pelo INSS (fls. 128). Deferida a realização de perícia médica (fls. 133). O INSS apresentou quesitos e laudo de assistente técnico às fls. 136/144, e documentos às fls. 145/149. Laudo médico foi acostado às fls. 152/154 e complementado às fls. 158/159. Sobre ele manifestaram-se o autor (fls. 162) e o INSS (fls. 163). Às fls. 166, o Ministério Público Federal reiterou seu parecer de fls. 75/78. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado do autor, verifica-se que ele ingressou no RGPS em 01/10/1975, tendo vertido sua última contribuição como contribuinte individual em Julho de 1997, conforme extratos do CNIS anexados às fls. 46/47. De tal sorte, manteve sua qualidade de segurado até Agosto de 1.999, em razão do período de graça conferido no artigo 15 da Lei 8.213/91. Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial emitido pelo INSS (fls. 106) demonstra que já restou comprovado para o Instituto réu a incapacidade do autor, bem como a sua total dependência do cuidado de terceiros, e a necessidade do acréscimo de 25%. Portanto, a controvérsia reside na fixação da Data de Início da Incapacidade (DII). Com efeito, o laudo pericial anexado às fls. 152/154 e 158/159, produzido por profissional médico designado por este Juízo, refere que: Segundo relatório apresentado pelo Dr. Milton Rubio (fls. 33), o requerente iniciou com sintomas da doença em 1988. Em 1991 houve piora dos sintomas e acometimento do equilíbrio, diminuição da força muscular nos membros inferiores, atrofia generalizada da musculatura tornando-o incapaz de exercer sua atividade laborativa habitual (resposta ao quesito 7 do Autor - fls. 154). Referida incapacidade, segundo o experto, teve início em 1991, ocasião na qual o autor ainda gozava de

qualidade de segurado. Porém, nesta época a incapacidade somente o impedia de exercer sua atividade física habitual, daria-lhe direito apenas a um benefício de auxílio-doença. Ao que se vê, a incapacidade total somente veio a ocorrer no término de seu vínculo como contribuinte previdenciário; isto é, em julho de 1.997 (fl. 46, verso). Neste sentido, em resposta aos quesitos 5 e 6 do Autor, o experto afirma que a incapacidade é total e permanente, não havendo possibilidade de reabilitação, tendo em vista que a doença é incurável e gradativa (quesito 2 do autor - fls. 153). Digna de menção a crítica feita pela assistente técnica da autarquia ao afirmar em trecho grifado em amarelo por outrem: (...) entendemos que o Dr. Milton Alonso Rúbio emitiu relatório médico sem examinar o autor, com base nas informações prestadas por outro médico e, por este motivo, não possui documentação médica, prontuário, em nome do autor. Da mesma forma, não possui informações fidedignas que permita a fixação correta da DII. (fl. 142). Porém, além dos elementos hauridos pelo setor médico da autarquia, é de se vislumbrar o registro minucioso de fl. 33, em que o referido médico aponta, momento a momento, a evolução degenerativa da doença. Assim, há elementos suficientes de convencimento a atestar que o autor de fato manifestou a doença quando já detinha a qualidade de segurado, ocorrendo a piora posteriormente. Logo, considero a incapacidade total e permanente do autor a partir da cessação de suas contribuições em 07/97. Assim, diante da incapacidade total e definitiva do autor e da data de início da incapacidade ora fixada, sem possibilidade de reabilitação, cumpre reconhecer que faz ele jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25% de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo realizado em 17/01/2012 (fls. 25). Ora, pelo contexto probatório, na data da entrada do requerimento, o autor já fazia jus a aposentadoria por invalidez, pedido alternativo feito pela parte autora. Considerando a data de início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor RICARDO HAUPT DA MOTTA, neste ato representado por Carlos Alexandre Haupt da Motta o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, acrescido de 25%, a partir de 17/01/2012 e com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela às fls. 42/44. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da antecipação da tutela anteriormente concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: RICARDO HAUPT DA MOTTA (Representado por Carlos Alexandre Haupt da Motta) RG: 90.451.260 SSP/SPCPF: 023.500.038-84 Nome da Mãe: Ilse Hildergard Haupt da Motta Endereço: Rua Oscar Leopoldino da Silva, nº 237, Bairro Jd. Dirceu Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 17/01/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000119-82.2013.403.6111 - APARECIDA ALICE ALVES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por APARECIDA ALICE ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando a autora, em breve síntese, encontrar-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/11/2007. Aduz, todavia, que a autarquia não considerou a natureza especial de suas atividades como serviçal, atendente e auxiliar de enfermagem desenvolvidas junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília nos períodos de 01/05/1978 a 25/02/1979 e de 23/02/1981 a 22/11/2007 (DER), bem como no interregno de 07/12/1991 a 11/03/1992 quando trabalhou como auxiliar de enfermagem junto à empresa UTI Unidade de Terapia Infantil S/C Ltda. Assim, pugnou pelo reconhecimento da natureza especial das atividades para o fim da condenação do réu no pagamento do benefício de aposentadoria especial a contar do requerimento administrativo. Reclama a autora, em

prossequimento, que a Autarquia-ré, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu, não considerou os corretos salários-de-contribuição dos meses de janeiro e abril de 1999 e de agosto de 2004 no cálculo da renda mensal inicial, o que reduziu o valor do benefício. Pede, por conta disso, a condenação da autarquia para o fim de recomposição da renda mensal inicial a fim de que sejam considerados os reais salários-de-contribuição das competências que indica.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 26/99).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 102), foi o réu citado (fls. 104).Em sua contestação (fls. 105/107), o INSS invocou a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, disse sobre o tempo de serviço especial, em conformidade com a legislação vigente à data de sua realização. Tratou da ausência de submissão da autora ao contato de agentes biológicos e infectocontagiosos, de forma habitual e permanente. Na hipótese de procedência do pedido, requer seja observada a lei vigente à época da concessão do benefício, a necessidade de dedução de eventuais salários recebidos após a DIB pelo exercício da mesma atividade especial que ensejou a jubilação e que eventuais diferenças sejam apuradas a partir da data de apresentação em juízo dos documentos comprobatórios da efetiva exposição aos agentes nocivos.Sem réplica (fls. 110).Em especificação de provas, o INSS disse não haver provas a produzir (fls. 113). A autora especificou prova testemunhal e perícia técnica, além da juntada de novos documentos (fls. 114/115).Por despacho exarado às fls. 116, a autora foi chamada a apresentar eventual laudo pericial relativo aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. O prazo assinado, todavia, transcorreu in albis, conforme certidão lavrada às fls. 117.Às fls. 118 determinou-se a expedição de ofício à empresa UTI Unidade de Terapia Infantil S/C Ltda., em busca de eventual formulário ou laudo técnico referente ao período laborado pela autora. A missiva, todavia, não foi entregue em face da ausência do destinatário no endereço declinado, consoante fls. 121/122.A prova pericial postulada pela autora restou indeferida, nos termos do despacho de fls. 123. Na mesma oportunidade, designou-se data para produção da prova oral.Às fls. 125/194 a autora promoveu a juntada de declaração e de laudos técnicos fornecidos pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília.Em audiência, os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 206/210).Ainda na mesma ocasião, a autora ofertou razões finais remissivas à inicial (fls. 205, frente e verso); fê-lo o INSS às fls. 213, reportando-se aos termos da contestação.O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 216, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, reputo suficientes, para o deslinde da controvérsia, as provas documental e testemunhal realizadas. A perícia solicitada pela parte autora foi refutada nos termos da decisão de fls. 123, ora ratificada, verbis:A prova pericial requerida à fl. 114, item b, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica na empresa Irmandade da Santa Casa, tendo em vista o formulário PPP já juntado, bem como indefiro também a realização de perícia na empresa UTI Unidade de Terapia Infantil, em razão do grande lapso já decorrido.Sendo assim, julgo a lide no estado em que se encontra, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, em substituição à que vem recebendo, sob o argumento de desempenho de labor especial junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília como serviçal, atendente e auxiliar de enfermagem nos períodos de 01/05/1978 a 25/02/1979 e de 23/02/1981 a 22/11/2007 (data do início da aposentadoria por tempo de contribuição), e como auxiliar de enfermagem junto à empresa UTI Unidade de Terapia Infantil S/C Ltda. no período de 07/12/1991 a 11/03/1992.Sustenta, outrossim, que o valor da renda mensal de seu benefício foi calculado de forma incorreta pela autarquia previdenciária, que não considerou o valor real dos salários-de-contribuição que integraram o cálculo do benefício.Da aposentadoria especial.Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.Os períodos reclamados na inicial, em que a autora laborou como serviçal, atendente e auxiliar de enfermagem, encontram-se demonstrados pelas cópias de carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 39/66).Note-se, nesse particular, que a autora foi contratada em 23/02/1981 pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília para o cargo de atendente (fls. 41) e alterada sua função para auxiliar de enfermagem em 01/03/1981 (fls. 54).Pois bem. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 39/66, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 79/86 e 87/90 e os laudos encartados às fls. 126/194.Conforme apontado no PPP de fls. 87/90, no período de 01/05/1978 a 25/02/1979 a autora ocupou o cargo de serviçal, porém realizando as funções de recepcionista no Setor de Portaria/Recepção, assim descrevendo suas atribuições:Dar informações sobre número de leito de internações e indicar o local dos setores, esclarecendo dúvidas das pessoas.Organizar e controlar o registro de entrada e saída das pessoas que adentram no hospital e dos funcionários.Informar, orientar, encaminhar e recepcionar pessoas e profissionais que procuram o serviço; atender as prestadoras de serviço da empresa

autorizando a entrada e saída e distribuir crachás; controlar e entregar as chaves dos setores diversos aos respectivos funcionários responsáveis que solicitam. Atender ligações internas e externas e transmitir recados para funcionários e outros serviços; anotar recados e pedidos diversos. Receber documentos diversos e correspondências e proceder a distribuição aos respectivos setores do hospital, bem como mercadorias que chegam através de serviços de entrega e correios e realizar a separação por setores. Realizar rotinas administrativas da recepção na portaria, como preenchimento de fichas e outros documentos. Note-se que o mesmo documento não refere a presença de qualquer fator de risco no ambiente de trabalho da autora (fls. 88). Por conseguinte, não há como considerar tal atividade como exercida sob condições especiais, eis que a descrição das atividades não sugere a exposição a agentes agressivos (material ou pacientes portadores de doenças infectocontagiosas). Quanto aos demais períodos reclamados nos autos, assevero que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se serviçal ou se enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à sua atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição de suas atividades. No caso, a autora não logrou produzir qualquer prova, seja documental ou testemunhal, referentemente ao vínculo estabelecido com a empresa UTI Unidade de Terapia Infantil S/C Ltda., no interregno de 07/12/1991 a 11/03/1992. De tal sorte, não há como considerar esse interstício como exercido sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas pela autora. Lado outro, para o vínculo de trabalho entabulado com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília a partir

de 23/02/1981 (fls. 41), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 79/86 é suficiente a demonstrar a natureza especial da atividade exercida, pois evidente que a autora manteve-se exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja ininterrupto. Confirma-se, nesse particular, a descrição das atividades desempenhadas pela autora: Controlar sinais vitais dos pacientes, preparar e ministrar medicamentos e tratamentos aos pacientes observando horários, posologia e dados conforme prescrição médica, por vias: endovenosa, oral, subcutânea, intramuscular, via retal, via sondas e medicamentos tópicos. Realizar curativos e retirada de pontos conforme prescrições médicas, auxiliar na alimentação dos pacientes dependentes e anotar sua aceitação em prontuário, realizar higiene pessoal e banho de aspersão, banho de leito, higiene oral, cuidados com a barba e cabelos e cortar unhas. Auxiliar a equipe médica em procedimentos diversos e exames quando solicitado, realizar massagens e mudança de decúbito a fim de evitar formação de escaras, encaminhar pacientes para exames especializados, coletar materiais (sangue, secreções, fluidos) para exames, preparar o paciente para cirurgias ou procedimentos que necessitam de preparo, realizando tricotomia, higiene e cuidados específicos de enfermagem, lavar material e instrumentais contaminados, instalar comadres e papagaios nos pacientes, realizar transporte de paciente em macas e cadeiras de rodas, instalar oxigenoterapia. Preparar o corpo de pacientes pós morte fazendo tamponamento e enfaixamento, fazer operações de enfermagem, fazer controle hídrico de diurese de eliminação fecais e do peso, encaminhar materiais para manutenção e central de material. Preparar o leito para paciente e trocar as roupas de cama e banho e proceder a limpeza da unidade após a alta dos pacientes (atividade de atendente de enfermagem, Setor de Pediatria, período de 23/02/1981 a 28/02/1981, fls. 79). Receber e passar plantão sobre rotinas e estado de pacientes, realizar atendimento de pacientes na incubadora, berços com Fototerapia, oxigenoterapia e outros tratamentos da U.T.I. - Pediátrica e Neo Natal. Realizar controle de sinais vitais, drenos, diurese, soro, dietas, medicamentos em geral, observação e nível de consciência, pupilas e demais acompanhamentos os pacientes internados. Realizar a troca de fraldas dos pacientes, compressas, roupas e roupas de cama e berços. Realizar higiene corporal, banho de aspersão, hidratação de pele, massagem conforto e mudança de decúbito para prevenção de escaras. Preparar e administrar medicamentos por vias: Oral, Tópica, Intramuscular, Subcutânea, Endovenosa, Retal, Via sondas, soros; drogas instaladas em bombas de perfusão, realizar a identificação de medicamentos, soros, observação e infusão de medicamentos. Realizar punção venosa, coletar sangue, fezes, urina, escarro, hemocultura para realização de exames. Desprezar frascos de aspiração com fluidos contaminados (sangue, fluidos e secreções). Testar sonda nasogástrica antes da administração de dietas e medicamentos. Realizar higiene oral, hidratação labial, higiene ocular, limpeza e corte de unhas. Realizar a limpeza de aparelhos contaminados: respiradores, nebulizadores, inaladores, monitores cardíaco, frasco de aspiração, mascaras para exercícios respiratórios e outros. Prestar cuidados com: Curativos infectados e contaminados, limpeza de traqueostomia, aspiração de cânulas endotraqueal, troca de cadarço de cânulas de sonda nasogástrica, limpeza de eletrodos, coleta de sangue, fezes, urina. Prestar cuidados com pacientes com moléstias infecto-contagiosas, Isolamento total ou parcial. Realizar transportes de pacientes em maca ou cadeira de rodas ao: RX, ultrassom, tomografia, hemodinâmica, centro-cirúrgico, encaminhamento para outros hospitais. Prestar atendimento pós morte, preparando o corpo (enfaixamento e tamponamento). Realizar limpeza e organização do lugar de trabalho, carrinho de emergência, rouparia, expurgo, balcão de preparo de medicação, limpeza de unidade, preparo do leito para recepção de paciente (atividade de auxiliar de enfermagem, Setor de Pediatria - Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica, desde 01/03/1981, fls. 80). O mesmo documento revela que a autora, no exercício de seus afazeres, esteve exposta a fatores de risco biológicos (Contato direto com pacientes e seus objetos sem prévia esterilização), conforme fls. 81. De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se

pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Dessa forma, deve ser computado como especial o período de 23/02/1981 a 22/11/2007 (data do requerimento administrativo), trabalhado pela autora na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, totalizando 26 anos, 8 meses e 28 dias de tempo de serviço em condições especiais até a data do requerimento do benefício. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Irm. Sta. Casa de Misericórdia (serviçal) 01/05/1978 25/02/1979 - 9 25 - - - Irm. Sta. Casa de Misericórdia (atendente) Esp 23/02/1981 28/02/1981 - - - - - 6 Irm. Sta. Casa de Misericórdia (aux. enf.) Esp 01/03/1981 22/11/2007 - - - 26 8 22 Soma: 0 9 25 26 8 28 Correspondente ao número de dias: 295 9.628 Tempo total : 0 9 25 26 8 28 Conversão: 1,20 32 1 4 11.553,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 10 29 Assim, estando presentes todos os documentos aptos à comprovação do labor especial por parte da autora no momento do requerimento administrativo (fls. 79/90), faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria especial desde 22/11/2007 (fls. 33/37), de modo que as diferenças são devidas desde então, com observância apenas da prescrição quinquenal, que atinge as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. Assim, é de se considerar prescritas as diferenças devidas anteriores a 11/01/2008, tendo em vista o ajuizamento da ação em 11/01/2013 (fls. 02). A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação. Da incorreção dos salários-de-contribuição dos meses de janeiro e abril de 1999 e agosto de 2004. Consoante se verifica da carta de concessão juntada às fls. 33/37, a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição com início de vigência a partir de 22/11/2007. Desse mesmo documento também se constata que a renda mensal inicial (RMI) foi fixada no valor de R\$ 1.032,53 e que para as competências janeiro e abril de 1999 e agosto de 2004 foram adotados como salários-de-contribuição o valor do salário mínimo. Todavia, conforme demonstrativos de pagamento acostados às fls. 67/69, o INSS não observou os reais valores das remunerações recebidas nos aludidos meses, tendo se valido no cálculo, como se viu, do valor do salário mínimo. De fato, na demonstração da existência de vínculo, com ausência de comprovação dos valores das remunerações do segurado, cumpre à autarquia, ao conceder o benefício, valer-se do importe mínimo, na forma do que estabelece o artigo 35 da Lei nº 8.213/91. A renda do benefício, todavia, deverá ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição, conforme previsto no mesmo dispositivo legal. Dessa forma, demonstrados os reais valores de sua remuneração, faz jus a parte autora à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, considerando-se nas competências mencionadas (janeiro e abril de 1999 e agosto de 2004) os valores dos salários-de-contribuição indicados nos documentos de fls. 67/69, desde que observado o teto máximo, os quais, registre-se, não foram especificamente impugnados pelo réu na contestação. Cumpre observar, ainda, que nas competências mencionadas a autora era empregada da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília e, portanto, não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento das contribuições à Previdência. Assim, em que pese o caráter contributivo da Previdência Social, não pode ser ela penalizada por eventual omissão do empregador. De outro giro, não há nos autos prova de que o INSS tivesse conhecimento, por ocasião da concessão do benefício, dos reais valores dos salários-de-contribuição da autora nas competências mencionadas. E o extrato de fls. 96 revela que não há quaisquer registros nos referidos meses. Logo, a renda mensal inicial do benefício deverá ser recalculada com base nos reais salários-de-contribuição, mas com efeitos financeiros a partir da citação apenas, quando o réu tomou ciência da pretensão da autora. Aliás, o réu está instruído a agir dessa forma, quando há elementos novos, nos termos da IN 20/2007, art. 438, 2º. A autora, desse modo, faz jus à revisão pleiteada, considerando-se, nas competências janeiro e abril de 1999 e agosto de 2004, os reais salários-de-contribuição do período. Como fixados os efeitos financeiros dessa condenação a partir da citação, os corretos valores dos salários-de-contribuição deverão ser usados no cálculo da aposentadoria especial ora concedida somente a partir de então. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar, como tal, o interregno de 23/02/1981 a 22/11/2007 (dia de início da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pela autora). JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória para o fim de determinar ao INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início em 22/11/2007, procedendo-se à revisão da renda mensal do benefício a partir da citação, em 30/01/2013, com base no valor real dos salários-de-contribuição nas competências janeiro e



abril de 1999, informados às fls. 59 e 60, desde que observado o teto máximo. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos pela autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição recebidos no período e observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da Lei. Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado às fls. 59, e em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante fls. 33/37, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: APARECIDA ALICE ALVESRG 8.880.039-SSP/SPCPF 038.918.788-77 PIS 107.90437.62-4 Mãe: Maria da Conceição Mello Endereço: Rua Wady Butara, 585, Jd. São Domingos, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 22/11/2007 (observada a prescrição quinquenal) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 23/02/1981 a 22/11/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002468-58.2013.403.6111 - SERGIO RUBIRA BONELLO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por SERGIO RUBIRA BONELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual se busca a concessão do benefício de auxílio doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho, em razão de sofrer de sequelas de acidente vascular cerebral, com limitação dos movimentos e da visão. À inicial, anexaram procuração e documentos (fls. 10/42). Por meio da decisão de fls. 55/56, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade determinou-se a regularização da representação processual acostada às fls. 10, vez que se tratava de cópia. A representação foi regularizada às fls. 64. Citado (fls. 65), o réu apresentou contestação às fls. 66/70, agitando preliminar de prescrição e sustentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício Réplica apresentada às fls. 73/74, já com especificação das provas pretendidas. Chamado o INSS à especificação de provas (fls. 75), este informou não ter provas a produzir (fls. 76). Deferida a produção de prova pericial (fls. 77), o laudo veio aos autos às fls. 91/97, e, sobre ele, manifestaram-se as partes às fls. 100 (autora) e 102 (INSS), com juntada de documentos às fls. 103/105. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou parecer de fls. 109/111, opinando pela improcedência da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, indefiro o pedido de designação de audiência para oitiva de testemunhas (requerido às fls. 74), vez que a matéria decorre de análise médico-pericial. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há

direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Analiso, por primeiro, a questão da incapacidade. De acordo com o laudo pericial de fls. 91/97, o autor apresenta incapacidade parcial e permanente (resposta ao quesito 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 94/95). Essa incapacidade decorreu de sequelas pós-cirúrgicas decorrentes de aneurisma gigante do seio cavernoso, ocasionando visão subnormal do olho esquerdo e déficit motor na mão direita. A data de início da incapacidade foi fixada em 11/02/98, em razão de cirurgia intracraniana para clipagem do aneurisma. Resta demonstrada, portanto, a incapacidade do autor para o trabalho. Passo à análise da qualidade de segurado. Cumpre observar que o extrato do CNIS de fls. 58 revela que o requerente manteve diversos vínculos empregatícios: 25/08/1976 a 26/07/1977; 15/05/1978 a 22/08/1978; 02/01/1980 a 22/04/1980 e 01/08/1988 a 12/07/1989. Posteriormente, retornou ao RGPS somente em 2004, como facultativo (desempregado), efetuando recolhimentos sobre as competências de 06 a 10/2004. Assim, o autor manteve a qualidade de segurado, primeiramente, até Agosto de 1.990, voltando a readquiri-la somente em 2004, quando retornou ao RGPS, condição que se manteve até maio de 2005, nos termos do artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. Todavia, o laudo pericial indica o início da doença e da incapacidade em 11/02/1998 (reposta ao quesito 6.1 e 6.2 do INSS - fls. 95), o que faz total sentido com o histórico registrado no laudo, em que a incapacidade decorre de sequelas cirúrgicas. Portanto, vê-se que o início da doença e da própria incapacidade do autor deu-se em época em que não mais ostentava a qualidade de segurado. Deveras, quando de seu reingresso ao sistema previdenciário, em junho de 2004, o autor já estava incapacitado, o que é vedado por lei, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Esses preceitos legais são decorrentes da natureza do sistema previdenciário e por tal motivo não podem ser ignorados e devem ser adequadamente aplicados. Vale dizer, o sistema de previdência social pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades. Note-se que não se quer aqui utilizar o princípio da solidariedade para afastar aqueles que não estão vinculados a nenhum regime previdenciário da proteção da Seguridade Social. Para estes, o referido princípio garante, independentemente de contribuição, saúde e assistência social, na forma da lei. De tal sorte, forçoso é reconhecer a improcedência da pretensão da parte autora, a teor do disposto nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência posiciona-se no mesmo sentido, consoante ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. CARÊNCIA. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência, com recolhimento de contribuições previdenciárias retroativamente, inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Os recolhimentos efetuados a destempo não se prestam a comprovar o cumprimento do período de carência (artigo 27, II, da Lei n.º 8.213/91). - Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Honorários periciais devem ser desvinculados do salário mínimo, por força do artigo 7º, IV, da Constituição Federal e arbitrados em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal e pagos com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, também nos termos da citada Resolução. - Agravo retido a que se nega provimento e Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREE 200703990046544, TRF3, OITAVA TURMA, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, DJF3 DATA: 24/03/2009 PÁGINA: 1577). Por fim, não há falar em progressão ou agravamento da doença, pois não há nenhuma comprovação de que o autor vinha exercendo atividade laborativa normalmente e que a incapacidade sobreveio somente após a nova filiação. Nesta linha de entendimento, segue o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. Caracterizada a perda da qualidade de segurado, não se concede os benefícios previdenciários pedidos. L. 8.213/91, art. 102. L. 10.666/03. Se no momento da nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social a parte já era portadora das doenças que geram a incapacidade, e o segurado não se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença (art. 42, 2º da L. 8.213/91). Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL 187197, Processo: 200703990130749, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 18/07/2007, PÁGINA: 716, RELATOR: JUIZ CASTRO GUERRA). À luz destas considerações, por restar demonstrado que o início da incapacidade para o trabalho do autor é anterior ao seu reingresso no RGPS, o decreto de improcedência é medida que se impõe. Por fim, indefiro o pedido de realização de perícia com médicos especialistas em oftalmologia e traumatologia, conforme o requerido às fls. 74, tendo em vista que eventuais incapacidades nessas áreas foram

fruto de seqüela do mesmo acidente vascular cerebral que gerou a incapacidade atestada pela perícia aqui realizada, e, da mesma forma, portanto, possuem data de início anterior ao reingresso do autor ao RGPS. Em consonância com o decidido, não há que se falar em prescrição quinquenal conforme arguido pelo INSS. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004641-55.2013.403.6111 - SUZANA RITA APARECIDA ORTOLAN DE MENESES (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. I - RELATÓRIO SUZANA RITA APARECIDA ORTOLAN DE MENESES ingressa com a presente ação de rito ordinário em desfavor da UNIÃO, com o propósito de ver reconhecido o seu alegado direito ao pagamento de valores decorrentes da incorporação dos quintos aos seus vencimentos, com juros e correção monetária até o efetivo pagamento. Afirma que no período compreendido entre 10 de março de 1.997 a 01 de setembro de 2.001 exerceu a função gratificada (FG -3), como chefe de Equipe. Esclarece que pediu, em 1º de setembro de 2.006, a incorporação, no âmbito administrativo, mas em 12/08/2013, com ciência em 12/09/2013, teve o seu direito negado, sob a alegação de prescrição. Em sua resposta, disse a União estar a matéria submetida à repercussão geral e invocou, como prejudicial de mérito, a prescrição total. Propugnou, no mérito, pela improcedência da pretensão, invocando a extinção da incorporação com fundamento no artigo 15 da Lei 9.527/97 e que a Medida Provisória 1.480-37 apenas se destina àqueles servidores que em 10.11.97 não contavam com tempo suficiente para a incorporação dos quintos. Ademais, sustenta que a Medida Provisória 2.225-45/01 não gerou novo período aquisitivo, eis que fez apenas mera alusão aos artigos de lei com o fito de alterar a denominação para VPNI. Sustentou a necessidade de observância do princípio da legalidade. Trouxe, ainda, jurisprudência em abono a seu entendimento. Tratou dos critérios de juros e de correção monetária. Manifestou-se sobre os cálculos apresentados pela autora e, a título eventual, apresentou seus cálculos, na hipótese de procedência da lide. Réplica oferecida às fls. 82 a 87. A seguir, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Julgo a lide nas linhas do artigo 330, I, do CPC, uma vez desnecessária a produção de provas em audiência. Passo a analisar a prejudicial de prescrição. Prescrição Diz a União que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Em se tratando de parcelas de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores ao lustro contado do ajuizamento da ação. No mesmo sentido, pronunciou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS NO PERÍODO DE 8.4.1998 A 5.9.2001. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. Tratando-se de prestação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, não há prescrição da pretensão do fundo de direito, a teor da Súmula 85/STJ. Reconhecida a possibilidade de incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 8 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei 9.624/1998 - até 5 de setembro de 2001 - data referente ao início da vigência da MP 2.225-45/2001. Precedentes. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 0001360-12.2008.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 04/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2012) Observo que a pretensão veiculada nestes autos diz com as diferenças aos quintos até junho de 2.008, momento em que a autora passou a ser remunerada por subsídio. O pedido administrativo de incorporação dos quintos foi formulado em 1º de setembro de 2.006 (fl. 23). Naquele momento, a prescrição atingia apenas as prestações anteriores ao quinquênio do requerimento administrativo. Nos termos do estatuto civil, o requerimento administrativo não interrompe e nem suspende o curso do prazo prescricional, eis que não é necessário o esgotamento da via administrativa para o ingresso de uma ação judicial (art. 5º, XXXV, CF), sendo suficiente o requerimento administrativo e o aguardo de prazo razoável para a resposta da administração, a fim de se constituir a pretensão resistida. Porém, no âmbito administrativo, o aguardo da análise da administração pública ocasiona a suspensão da prescrição, nos termos do já referido Decreto, quando se trata de requerimentos que demandem apuração ou estudo por parte da Administração. Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Veja-se que na época do requerimento administrativo, já havia Acórdão do Tribunal de Contas da União (2248/05), consoante fl. 34, que, inclusive, já embasava o requerimento. Assim, a pretensão formulada na seara administrativa baseava-se em posicionamento favorável do Tribunal de Contas, mas

necessitava da Administração a apuração dos valores devidos e a forma de sua incorporação (fl. 34), de modo que, entendendo aplicável ao caso o artigo 4º do referido Decreto. A prescrição somente voltaria a correr com a decisão denegatória, pois, nos termos do artigo 9º do decreto, a mesma volta a correr do último dia do término do processo. Observo que a decisão copiada às fls. 34 não deu solução a questão, embora reconhecesse o direito, não pondo fim ao procedimento administrativo, exigindo o texto do decreto que o retorno do prazo prescricional seja do último ato ou termo do processo. Isso ocorreu com a decisão proferida em 12/08/2013 (fl. 40, verso). Logo, não há prescrição a considerar. Quanto ao mérito, observo que a questão relativa à repercussão geral não impede a apreciação da matéria por este juízo. O cerne da controvérsia repousa no direito à incorporação, aos vencimentos da autora, das vantagens pecuniárias denominadas quintos e décimos, decorrentes do exercício de funções de direção, chefia e assessoramento perante órgãos da Administração Pública. Em sua redação original, o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, instituído pela Lei nº 8.112/90, assim dispunha: Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.(...) 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco quintos). Os critérios da referida incorporação foram definidos por meio da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, nos seguintes termos: Art. 3º Para efeito do disposto no 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos. 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD. 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração. 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo. 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior. Em 10 de dezembro de 1997, foi promulgada a Lei nº 9.527, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.595-14, de 10 de novembro de 1997. A referida Lei extinguiu a incorporação dos quintos e converteu, a partir de 11 de novembro de 1997, as parcelas de quintos já incorporadas em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita unicamente à revisão geral da remuneração dos servidores, nos termos do artigo 15 e seu 1º. Posteriormente, as parcelas incorporadas a título de quintos entre 01/11/1995 e 10/11/1997 foram transformadas em décimos, consoante artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 1.644-41, de 17 de março do mesmo ano. A transformação era feita mediante a divisão de cada parcela de quintos em duas parcelas de décimos de igual valor. O artigo 3º desta última Lei, porém, buscou estabelecer uma regra de transição dos quintos para décimos, visando assegurar aos servidores o direito à atualização das parcelas incorporadas até sua promulgação: Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios: I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995; II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995. Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício. A Lei nº 9.624/98, desse modo, fez renascer o direito à percepção dos quintos ou décimos, possibilitando nova incorporação até a data de sua publicação. Outra coisa não se deduz da leitura de seu artigo 5º, a seguir transcrito: Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época. (Destaquei.) O prazo para incorporação de quintos/décimos, então, foi elasticado, possibilitando que os servidores aproveitassem os períodos de exercício de funções gratificadas não computados até 10/11/1997. Todavia, em 4 de setembro de 2001, sobreveio nova regulamentação para o tema, veiculada por meio do artigo 3º da Medida Provisória nº 2.245-45/01: Art. 3º Fica acrescido à Lei nº 8.112, de 1990, o artigo 62-A, com a seguinte redação: Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente será sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. Ao referir-se

aos artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/94 (que, como visto, disciplinou a incorporação dos quintos), a Medida Provisória autorizou a incorporação de quintos/décimos no período entre 08/04/1998 (data de vigência da Lei nº 9.624/98) e 04/09/2001 (data da promulgação da MP nº 2.225-45/01). Saliente-se que, em razão da cronologia das normas e das datas de conversão das medidas provisórias, o direito à incorporação dos quintos teria sido extinto com a publicação da Lei n. 9.527/1997, quer dizer, antes de sua transformação em décimos, na forma estabelecida pela Lei n. 9.624/1998. Dessa forma, a MP 2.225-45/2001 estabeleceu novo termo final para incorporação de parcelas de função comissionada ou cargo em comissão, qual seja, 4.9.2001, observando-se os critérios estabelecidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei n. 8.911/1994, para autorizar a incorporação da gratificação pelo exercício de função comissionada no interstício compreendido entre 8.4.1998 e 4.9.2001. É nesse sentido a melhor orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS ENTRE 08.04.98 E 05.09.2001. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. A remissão feita pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001 aos arts. 3º da Lei nº 9.624/98 e 3º e 10, da Lei nº 8.911/94, autoriza a compreensão de que restou possibilitada a incorporação da gratificação, na forma de quintos, relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001. Precedentes. Segurança concedida. (MS nº 12056-DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 16.04.2007) - grifei. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI N.º 8.911/94. ARTIGO 3º, DA LEI N.º 9.624/98. ARTIGO 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E ADMINISTRATIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Dispusera o artigo 62, 2º, da Lei n.º 8.112/90, que seria incorporado um quinto do valor correspondente à gratificação de confiança a cada ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de cinco anos. 2. Sobrevindo a Lei n.º 8.911/94, que regulamentou com minúcia acrescida a instituição dos chamados quintos, critérios específicos foram definidos em seus artigos 3º e 10, tocantes à vantagem adrede prevista no artigo 62, 2º, da Lei n.º 8.112/90. 3. Deu-se, porém, que a Medida Provisória n.º 1.595-14/97, convertida na Lei n.º 9.527/97, fez por afastar a incorporação daquela modalidade de estípcio, transformando a percepção do equivalente, que vinha sendo pago aos beneficiários, em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, a partir de 11.11.1997. 4. Mais adiante, a Lei n.º 9.624/98 transformou, de sua feita, em décimos as parcelas dos quintos incorporados entre 1º.11.1995 e 10.11.1997. 5. Percebe-se, pois, já nesse momento pretérito, que com a novel disciplina, restou alargado o prazo limite para a incorporação de quintos pelo exercício de Função Comissionada, do que estipulava a Lei n.º 9.527/97 para o que veio estabelecer a Lei n.º 9.624/98, alcançando todos os servidores que já preenchiam os requisitos para obter a incorporação, tanto quanto, para os que ainda não tivessem integralizado período bastante, se resguardou a possibilidade de incorporação de décimos, a partir de determinadas condições específicas, de acordo com a situação individual de cada servidor. 6. A Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao artigo 3º da Lei n.º 9.624/98, mas também aos artigos 3º e 10, da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando, outrossim, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. 7. Recurso especial provido, com vista a assegurar às autoras, ora recorrentes, o direito de incorporar as parcelas do estípcio em causa, a que fizeram jus pelo exercício de função comissionada, deferido o writ, nos termos do pedido inicial, tomado em conta o lapso temporal entre 8 de abril de 1998 e 5 de setembro de 2001, tudo conforme disposto, sucessiva e conjuntamente, pelos artigos 62-A, da Lei n.º 8.112/90, 3º e 10, da Lei n.º 8.911/94, 3º, da Lei n.º 9.624/98, sintonizados com a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, em seu artigo 3º. (REsp 781798 ? DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 15/05/2006) MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001. QUINTOS. DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - A Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Precedentes do STJ. II - Ressalte-se, por oportuno, que o reconhecimento do direito aqui vindicado não inviabiliza a aplicação do novo teto constitucional estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, que passou a incluir a vantagem de caráter pessoal no cômputo da remuneração do servidor para essa finalidade (teto remuneratório). Segurança concedida. (MS 13538 ? DF, rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 11/11/2008) E, em nossa Corte Regional: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DA MP 831 E SUAS REEDIÇÕES. REAJUSTES MANTIDOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir

discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.III - A incorporação dos quintos/décimos, apesar de ter sido afastada do ordenamento jurídico pela Lei 9.527/97, voltou a ser possível com a publicação da Lei 9.624/98 (08/04/1998), para, em 04/09/2001, com o advento da Medida Provisória - MP 2.225/2001, ser extinta novamente, passando a ser devida a VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.IV - Agravo legal não provido(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0044211-14.1995.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2014)Por fim, como frisado nos entendimentos acima, essa verba foi, posteriormente, convertida em vantagem pessoal nominalmente identificada, nos termos do artigo 62-A da Lei nº 8.112/90, acrescido pela já mencionada Medida Provisória nº 2.225-45/01. Com isto, passou a compor definitivamente o patrimônio jurídico da autora, devendo ser auferida enquanto persistirem os critérios determinantes de seu pagamento (o vínculo funcional com a Administração Pública e a remuneração mediante vencimentos) - o que, segundo a exordial, ocorreu até junho de 2.008. É que a partir desta data, a autora passou a receber por subsídios, segundo se informa.Como já dito, a autora exerceu a função gratificada (FG-3) de Chefe de Equipe no período de 10 de março de 1.997 (fl. 27) até 1º de setembro de 2.001 (fl. 28).1/5 ou 2/10 - em razão do período de 10/03/97 a 10/03/982/5 - em razão do período de 10/03/98 a 10/03/993/5 - em razão do período de 10/03/99 a 10/03/004/5 - em razão do período de 10/03/00 a 10/03/01Neste ponto, reconhecido o direito à incorporação, o cálculo apresentado pela autora é contestada pelo réu em dois aspectos: equívoco no cálculo de 1/3 das férias; e juros de mora. O cálculo da União inicia-se em novembro de 2.001, enquanto que a autora formula seu cálculo a partir de outubro de 2.001. Não há motivos para a delimitação da União. O pedido administrativo foi feito em setembro de 2.006. Logo, o lustro conta-se a partir de setembro de 2.001.A diferença da incorporação não justifica o pagamento integral do 1/3 de férias, sob pena de bis in idem. O cálculo deve levar em conta o reflexo da verba devida na proporção de 1/3. Por fim, não há mora a ser imposta à União antes da citação.Não se tratando de valores líquidos e certos, somente com a citação judicial é que a União é induzida em mora (art. 219 do CPC). Mas isso não quer dizer que as prestações anteriores não sofrem juros. Os juros contam da citação, mas incidem de forma global sobre as parcelas anteriores à citação e, após, mês a mês.Descabe afastar a incidência dos juros globalizados sobre as prestações anteriores à citação, porquanto se as parcelas mais recentes, posteriores à citação, contam-se juros, com muito mais razão contam-se juros sobre as parcelas mais remotas anteriores a tal ato processual.Em se tratando de pedido que se tem, até mesmo, de forma implícita (art. 293 do CPC), mesmo que a autora não requeresse, o Juiz é obrigado a reconhecer o direito aos juros.Logo, não é possível homologar quaisquer cálculos, eis que ambos possuem incorreções, como dito.Desta forma, cumpre-se considerar o valor principal do cálculo da União, com o desconto da contribuição previdenciária devida, eis que o pagamento extemporâneo não lhe afasta o caráter de remuneração.O valor bruto, posicionado para outubro de 2.013, foi apurado pela União no importe de R\$ 13.014,64 (fl. 63). Acrescente-se a esse valor, a prestação de outubro de 2.001 (fl. 43), no valor atualizado de R\$ 189,68. O total é R\$ 13.204,32. Com o desconto da contribuição previdenciária, o valor líquido é R\$ 11.751,84 (onze mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos).Como já dito, sobre esse valor incidem juros de mora globalizados quanto às parcelas anteriores à citação e, após, mês a mês.Quanto ao disposto no artigo 1º-f da lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, publicada no DOU de 30/06/2009, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4357/DF e 4425/DF, reconheceu, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/09, que dava nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/97, ficando mantida a redação anterior.Posteriormente a Primeira Seção do STJ, alinhando-se à orientação do STF, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), estabeleceu que, diante da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. EQUIVOCADA ANÁLISE DAS TABELAS ANEXAS ÀS LEIS 8.460/92 E 8.622/93. COMPENSAÇÃO COM VALORES DECORRENTES DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO POR OCASIÃO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal a quo entendeu que a partir do momento em que sobreveio ou a concessão do reajuste no percentual devido, ou a reestruturação da carreira, com a conseqüente renovação da correlação entre cargos e vencimentos, a diferença entre o reajuste devido e o efetivamente concedido fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios, na medida em que tais valores não têm origem na revisão promovida pela regra contida nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e sim na nova lei que os especificou. Portanto, os servidores têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, entretanto, limitado ou pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem. Alterar tal conclusão implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante a Súmula 7/STJ. 2. A pendência de julgamento no STF de ação em que se

discute a constitucionalidade de lei não enseja sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabe exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto no STJ. 3. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29.6.2009, tem natureza processual, devendo incidir imediatamente nos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência. 4. A Primeira Seção do STJ, alinhando-se à orientação do STF, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), estabeleceu que, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013). 5. No caso dos autos, como a condenação imposta à agravante é de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base nos juros que recaem sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1999, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por sua vez, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 6. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201301312611, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 07/03/2014)(grifei)Como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/99, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para o fim de condenar a UNIÃO a pagar à autora a quantia de R\$ 11.751,84 (onze mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), posicionada para outubro de 2.013. Juros e correção monetária, conforme fundamentação. Como a autora decaiu da menor parte de seu pedido, condeno apenas a União ao pagamento dos honorários no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em favor da autora. Custas em reembolso pela União. Sentença não sujeita à remessa oficial (art. 475, 2º, CPC). P. R. I.

**0001369-19.2014.403.6111** - MARIA RAIMUNDO DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA RAIMUNDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustentou a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade mínima prevista na Lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. À petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 21/42). Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a prioridade de tramitação pleiteada, a antecipação da tutela foi indeferida (fls. 45/50). Na mesma oportunidade, restou afastada eventual litispendência entre o presente feito e o apontado no relatório emitido pelo SEDI às fls. 43. Ainda, determinou-se a realização de constatação social. Citado (fls. 54), o INSS apresentou sua contestação às fls. 55/59, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado e da responsabilidade direta e primária da família e subsidiariamente das políticas de assistência social. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 59-verso/60). Réplica às fls. 69/74. A constatação veio aos autos às fls. 62/66, e sobre ela, manifestaram-se as partes, a iniciar pela autora (fls. 75/77), seguida pelo INSS (fls. 79/84). O Ministério Público Federal exarou seu parecer às fls. 86/88, opinando pela procedência da demanda. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem

impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. No caso em apreço, a parte autora possui a idade mínima prevista em lei, contando 66 anos quando da propositura da ação (fls. 23), de sorte que resta preenchido o primeiro requisito. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Na hipótese dos autos, o estudo social anexado às fls. 62/66 informa que o núcleo familiar da autora é formado por duas pessoas: ela própria e seu marido, Sr. Antônio, aposentado, com renda de R\$ 767,40 mensais (fls. 84-verso). Ainda em sede do referido estudo social, em suas considerações finais (fls. 64), o oficial de justiça relata que a autora vive em imóvel próprio, em bom estado de habitabilidade. Assim, tem-se que o sustento do núcleo familiar da autora é provido pelo seu cônjuge, em razão do recebimento por parte dele de aposentadoria no valor de R\$ 767,40, e, portanto, superior ao salário mínimo vigente, cujo valor equivale a R\$ 724,00, o que desautoriza a aplicação análoga do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ao caso dos autos, eis que tal parágrafo se refere a exclusão de benefício no valor de 1 salário-mínimo do cômputo da renda familiar. Diante disso, não deve tal renda ser excluída do cômputo da renda per capita familiar para fins de verificação de hipossuficiência econômica. Portanto, com base nas informações apuradas, infere-se que a renda per capita do núcleo familiar da autora perfaz o valor de R\$ 383,70 (R\$ 767,40/2), portanto, superior ao limite legalmente previsto, qual seja, R\$ 181,00 (R\$ 724,00/4). Ainda, na vistoria social consta: A autora possui quatro filhos, casados, que a ajudam quando podem com alimentos (o marido da autora necessita de alimentação especial em razão dos problemas de saúde) e com consultas médicas. (fls. 63-verso) O dever de prestar assistência é recíproco entre pais e filhos, residindo ou não sob o mesmo teto, e de sua família se esta possuir condições, justificando a intervenção do Estado para concessão de benefício almejado apenas se houver impossibilidade de amparo familiar. O benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos. Por conseguinte, restou afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de amparo social não tem por fim complementar a renda familiar do beneficiário ou proporcionar-lhe maior conforto, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente dele necessitam, na forma da lei. De tal sorte, a parte autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Em consonância com o decidido, não há que se falar em prescrição quinquenal conforme arguido pelo INSS. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0004132-90.2014.403.6111 - HEITOR DOS SANTOS SEIXAS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula o autor, em sede de antecipação de tutela, a imediata conversão do benefício de auxílio-doença que percebe desde 06/06/2014 em aposentadoria por invalidez. Assevera que em 24/11/2013 foi vítima de acidente de trânsito, sofrendo lesões em ombros e joelhos e, mesmo realizando corretamente os tratamentos fisioterápico e medicamentoso, sente muitas dores e apresenta grande



limitação de movimentos, de modo que se encontra total e definitivamente impossibilitado de realizar sua atividade habitual como motorista de ônibus. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Síntese do necessário. DECIDO. Do extrato que segue juntado, verifico que o autor encontra-se no gozo de benefício de auxílio-doença, com data de cessação prevista para 13/10/2014. Quanto à incapacidade para o trabalho, é cediço que esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, muito embora no documento de fls. 54, datado de 10/02/2014 o profissional fisioterapeuta/perito aponte a invalidez permanente do autor, impende a realização de perícia médica por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Contudo, entendo que o benefício de auxílio-doença auferido pelo autor deve ser mantido até a realização da prova técnica determinada nestes autos. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, para que seja mantido, em favor do autor, o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 606.500.700-9) até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Em prosseguimento, determino a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da propalada incapacidade. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e tendo em mira que o autor já apresentou seus quesitos à fls. 12, intime-se o autor para comparecer à perícia médica agendada para o dia 20/11/2014, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autor - fls. 12), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004554-02.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003396-09.2013.403.6111) TANIA SPARAPANE GREGORIO (SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. 1 - Recebo a apelação da embargante (fls. 78/85), em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC). 2 - A teor do art. 7º, da Lei 9.289/96, o recurso de apelação em processo de Embargos à Execução em trâmite pela Justiça Federal, não sujeita o apelante ao pagamento de custas, mas este, continua obrigado ao pagamento do PORTE DE REMESSA E RETORNO, que se destina ao custeio da despesa de remessa e devolução dos autos à Superior Instância, conforme entendimento dos nossos Tribunais (AC-199901000901066, TRF 1ª Região, Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, D.J. DE 30/01/2003, PG. 72). 3 - Destarte, intime-se a apelante para efetuar o RECOLHIMENTO do valor correspondente ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, com a juntada do respectivo comprovante aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE DESERÇÃO, consoante o disposto no art. 511 caput, do Código de Processo Civil. 4 - Efetuado o referido recolhimento, intime-se a embargada/apelada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em não havendo o recolhimento, tornem conclusos. 5 - Decorrido o prazo de que trata o item 4 supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. 6 - Tudo cumprido, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Às providências.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000917-19.2008.403.6111 (2008.61.11.000917-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001977-32.2005.403.6111 (2005.61.11.001977-4)) SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA (SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 1.007/1.008, 1.025/1.027 verso, 1.098/1.101 verso e 1.103/1.103 verso para autos principais. 3 - Promova a parte vencedora (embargada) a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que a Secretaria deverá adotar as providências necessárias para que o feito passe a tramitar como execução de sentença. 4 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, sobreste-se o presente processo em arquivo, onde aguardará provocação. Int.

**0004879-74.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-33.2013.403.6111) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP334246 - MARIANA POMPEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 361/363) opostos pela embargante Maritucs Alimentos Limitada em face da sentença de fls. 328/341, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal por ela apresentados, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Em seu recurso, sustenta a embargante haver omissão no julgamento, uma vez que não abordou a alegação feita em réplica de que estaria precluso o direito da Fazenda Nacional de refutar a alegada natureza indenizatória do salário-maternidade, aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 285 e 319 do CPC, a fim de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na exordial dos Embargos à Execução.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO recurso de acerto oposto não é de prosperar. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, conforme disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Quanto à omissão, registre-se, ainda, que é pacífica a jurisprudência do e. STJ no sentido de que o julgador, contanto que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados. Confira-se:É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98, p. 44).O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).No caso em apreço, a decisão relativa à alegação de iliquidez do crédito tributário em decorrência da inclusão na base-de-cálculo das contribuições previdenciárias de verbas que a embargante sustenta possuírem natureza indenizatória, limitou-se apenas a assentar que o crédito tributário constituído e cobrado nos autos principais trata-se de mero reflexo da declaração feita pela empresa, pois originados de débitos confessados em GFIP e apurados na forma da legislação vigente, não havendo espaço para inovação pela Administração Tributária. Confira-se (fls. 329, frente e verso):De início, sustenta a embargante a iliquidez dos créditos tributários cobrados e, por consequência, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, eis que se constituem de contribuições previdenciárias calculadas com base em folhas de pagamento da empresa sem considerar a existência de rubricas de natureza indenizatória e não salarial, como o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias, o pagamento relativo aos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o benefício de auxílio-doença, o aviso prévio indenizado, o adicional de hora extra, a remuneração relativa às férias gozadas, o salário maternidade e os adicionais noturno e de insalubridade e periculosidade. Contudo, como já mencionado, foi a própria contribuinte quem lançou as contribuições devidas, eis que as Certidões de Dívida Ativa se originaram de débitos confessados em GFIP (DGC Online), ou seja, o crédito tributário constituído trata-se de mero reflexo da declaração feita pela empresa, eis que nessa situação dispensa-se a instauração de processo administrativo e a constituição formal do crédito pela Administração Tributária, sendo inscrito em dívida ativa e exigível de acordo com as informações prestadas pelo próprio contribuinte, sem qualquer modificação.Registre-se que os argumentos da embargante não se destinam a demonstrar qualquer incorreção da dívida declarada, mas a trazer à discussão a possibilidade de exclusão de verbas utilizadas na base-de-cálculo das contribuições devidas. Logo, não há nulidade a reconhecer nas certidões de dívida ativa que se originaram de débitos confessados e apurados na forma da legislação vigente, sendo incabível, nesse contexto, discussão sobre iliquidez sem fatos consistentes que possam macular os títulos exequendos. Nada obsta, contudo, uma vez pago o débito, que a questão possa ser discutida em ação própria repetitória, se entende a embargante que o valor confessado é superior ao realmente devido. Desse modo, a sentença proferida não decidiu sobre a natureza das verbas mencionadas na inicial, se limitando a estabelecer que a cobrança é decorrente de débitos confessados pela contribuinte e, portanto, exigível de acordo com as informações por ela repassadas ao Fisco, fundamento bastante para solucionar o litígio.Não se verifica, assim, decisão omissa que necessite complementação, vez que, para a solução dada à questão, não interessa a natureza das verbas que compõe a base-de-cálculo das contribuições previdenciárias. De qualquer modo, convém esclarecer que não se aplica aos embargos à execução fiscal os efeitos da revelia, diante da presunção de veracidade que reveste a certidão e dívida ativa, cabendo à parte embargante o ônus de desconstituí-la. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, não se apresentando qualquer vício a

sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003751-82.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002663-43.2013.403.6111) TRANSFERGO LTDA X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro aos embargantes o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 28, trazendo aos autos o competente auto de penhora.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1004761-14.1995.403.6111 (95.1004761-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X EDSON NUNES DIAS X EFLAIN DOS SANTOS

1 - Cumpra-se o v. Acórdão por cópia traslado às fls. 209/210, levantando-se a penhora de fls. 36/36 verso, incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 1.205 do CRI de Pompéia-SP, bem assim sobre a linha telefônica fixa nº (14) 3488-1170 (antigo 48-1170), anotando-se e intimando-se os competentes órgãos registradores, conforme a praxe. 2 - Quando do levantamento da penhora incidente sobre o imóvel, intime-se o Cartório de Registro de Imóveis de Pompéia/SP, para que efetue o cancelamento do gravame, independentemente do pagamento de custas. 3 - Não obstante, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias dar andamento à presente execução. 4 - No silêncio, ou havendo pedido de prazo para realização de diligências, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos no arquivo provisório, onde aguardarão provocação.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009269-44.2000.403.6111 (2000.61.11.009269-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MASSARUMI ARASHIRO(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO)

Consoante a r. determinação de fl. 59, fica a exequente ciente de que os bloqueios BACENJUD e RENAJUD resultaram negativos (vide fls. 62/69), e que no prazo de 30 (trinta) dias deverá informar como deseja prosseguir, sob pena de sobrestamento do feito.

**0002425-68.2006.403.6111 (2006.61.11.002425-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X JOSE THOMAS MASCARO X ALDINO GRACE X SILVANO LIMA DE LUNA X MARIA BERNADETE DE FREITAS X MILTON GONCALVES VALLIM(SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR E SP165563 - GIOVANA BENEDITA JÁBER ROSSINI E SP229276 - JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR)

Vistos.Cuida-se da exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado SILVANO LIMA DE LUNA (fls. 271/279) em face da FAZENDA NACIONAL, sustentando a ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da presente execução. Segundo o excipiente, ele não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente execução por haver se retirado da sociedade em 28/06/2004, transferindo suas cotas para Maria Bernadete de Freitas e Sandra Lemos da Costa, que teriam continuado a exploração das atividades da empresa. Juntou documentos a fls. 401/408, dos quais se deu ciência à exequente a fls. 215. Manifestação da Fazenda Nacional sobre a exceção a fls. 395/397. Também juntou documentos (fls. 398/400). Síntese do necessário.

DECIDO. Inicialmente, observo que o excipiente foi incluído no polo passivo da execução por força da decisão proferida às fls. 255, em acolhida ao requerimento da exequente de fl. 240/241, ancorado no encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, sem a devida baixa junto aos órgãos competentes. Tal conclusão teve por base os docs. juntados pela exequente a fls. 842/854, em especial o de fl. 852, no qual consta que a sra. Maria Bernadete de Freitas - sócia para quem o excipiente teria transferido suas cotas - não faria mais parte da sociedade há bastante tempo, embora a última alteração cadastral na Junta Comercial indicasse o contrário (fls. 845). Ora, muito embora o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitua infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III do Código Tributário Nacional (STJ, REsp nº 907.253-RS (2006/0251404-4), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 13.03.2007, v.u., DJU 22.03.2007, pág. 335), o encerramento das atividades sociais sem a devida comunicação aos órgãos competentes constitui infração à lei, suficiente a ensejar a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal, dissolução que é presumida na hipótese de não localização da empresa no endereço fornecido ao Fisco, conforme assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. 1. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela

Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 22.09.08.2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos.(STJ, EREsp nº 852.437 (2007/0019171-6), 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, j. 22.10.2008, v.u., DJE 03.11.2008.)EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO VETO DA SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. I. É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta.(...)4. O ônus da prova inverte-se quando há dissolução irregular da empresa, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. Recurso especial provido.(STJ, REsp nº 1.004.500 (2007/0265525-5), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 12.02.2008, v.u., DJU 25.02.2008, pág. 1.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. I - Discute-se se a certidão expedida pelo oficial de justiça atestando que a empresa executada não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como indício de dissolução irregular da sociedade capaz de ensejar o redirecionamento do executivo fiscal a seus sócios-gerentes. Trata-se, assim, de discussão acerca de valoração de prova, ficando afastado o óbice sumular nº 7 deste STJ na hipótese. II - Este Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006). III - Esta Primeira Turma adotou igual entendimento quando apreciou o REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005, ressaltando-se para o fato de que consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, foi comunicado de que a mesma encerrara as atividades no local há mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução (sublinhou-se). IV - De se destacar, ainda, que ...no momento processual em que se busca apenas o redirecionamento da execução contra os sócios, não há que se exigir prova inequívoca ou cabal da dissolução irregular da sociedade. Nessa fase, a presença de indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades é suficiente para determinar o redirecionamento, embora não o seja para a responsabilização final dos sócios, questão esta que será objeto de discussão aprofundada nos embargos do devedor. (...) Como bem salientou o Ministro Teori Albino Zavascki no AgRg no REsp 643.918/PR, DJU de 16.05.06, saber se o executado é efetivamente devedor ou responsável pela dívida é tema pertencente ao domínio do direito material, disciplinado, fundamentalmente, no Código Tributário Nacional (art. 135), devendo ser enfrentado e decidido, se for o caso, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução (REsp nº 868.472/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006). V - Recurso especial provido.(STJ, REsp nº 944.872 (2007/0093080-4), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 04.09.2007, v.u., DJU 08.10.2007, pág. 236.)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RETIRADA DA RECORRENTE DO QUADRO SOCIAL DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE PODERES DE GERÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que os sócios da pessoa jurídica são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, desde que haja dissolução irregular da sociedade ou seja comprovada a atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. Assim, a dissolução irregular da empresa, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGREsp nº 813.875 (2006/0017292-0), 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 27.02.2007, v.u., DJU 10.05.2007, pág. 348.). Na hipótese vertente, a inatividade da empresa, sem reserva de bens suficientes para a garantia da dívida, ficou patente, o que não deixa dúvidas acerca do encerramento irregular de suas atividades, dando ensejo ao redirecionamento da execução contra os sócios.O excipiente sustenta que transferiu suas cotas a Maria Bernadete de Freitas e Sandra Lemos da Costa, razão pela qual elas seriam as responsáveis pelo pagamento dos tributos exigidos. O doc. de fls. 843/844, de fato, demonstra que o excipiente foi admitido em 17/01/2001 e retirou-se da sociedade em 12/04/2004, período em que ocupava o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa. Todavia, as CDAs que instruem a presente execução fiscal e a de nº 0003841-71.2006.403.6111 referem-se a tributos cujos fatos geradores ocorreram entre os anos de 1994 e 2001, época em que, com exceção do ano de 2001, o excipiente ainda não pertencia ao quadro social da empresa, pois, como visto, somente ingressou na sociedade em janeiro de 2001. Todavia, é responsável, a princípio, pela dívida da empresa, com fundamento no art. 133 do CTN, dispositivo que autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes:Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento

comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Confirma-se, o que decidiu sobre o assunto o colendo STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução. 2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado. 3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: (grifos nossos) 4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despiciendo, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP - 790112, Relator JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 22/05/2006, PG:00168) Importa observar que é irrelevante se o sócio que se retirou da sociedade ou o seu novo integrante adquirente das cotas do alienante tenha, no ato de transferência das cotas, se declarado responsável pelas dívidas já existentes em nome da empresa executada, pois as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública, conforme dispõe o artigo 123 do CTN. Também oportuno mencionar que não serão responsáveis pela dívida tributária quaisquer pessoas que integravam o quadro societário da pessoa jurídica executada, mas somente aqueles sócios que detinham poder de gerência, que ocupavam cargo de diretoria ou que tinham poderes de representação da empresa, caso dos autos. Nos termos do artigo 135, III, do CTN, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser pessoalmente responsabilizados nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato - que, in casu, ocorreu com a dissolução irregular da empresa. Ante todo o exposto, cumpre-se concluir que o excipiente é responsável pelo adimplemento do crédito tributário cobrado, vez que integrou o quadro social da empresa na condição de sócio-gerente, tendo assumido os débitos da pessoa jurídica com o seu ingresso na sociedade. Por tais razões, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 271/279, mas a INDEFIRO. Intime-se e, após, dê-se nova vista à exequente, para que requeira o que de direito.

**0003842-56.2006.403.6111 (2006.61.11.003842-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INTER QUALITY MARILIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO)**

Vistos. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 151, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 66, expedindo-se o necessário. Custas ex lege. No trânsito em julgado, e cumpridas as determinações acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000054-29.2009.403.6111 (2009.61.11.000054-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERCOM - INSTALADORA IND/ E ASSIST TECNICA DE VALVULAS LTDA X RONALDO DOS SANTOS SILVA(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO E SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)**

Fls. 396: defiro. Cumpra-se o despacho de fls. 339/342, item 5, sobrestando os autos em arquivo provisório, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

**0003694-64.2014.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GLOBAL E-COMMERCE DO BRASIL LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI E SP304332 - PAULO ALEXANDRE QUEIROZ BETARELLE E SP337753 - ANGELA GABRIELA ALAMINO ROMERA)**

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001851-64.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-70.2014.403.6111) FABIO MARQUES GARCIA JUNIOR(SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP301595 - DARIO WATARU ICHIBASSI) X NEIDE PAVARINI(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA)

Vistos.O impugnado, réu nos autos da ação ordinária nº 0000124-70.2014.403.6111, impugna o valor dado à causa pela parte impugnada, de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), considerando como correto o valor de R\$ 142.666,67 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), correspondente 1/3 (um terço) do valor do negócio jurídico sob a qual efetivamente participou, ou seja, a compra do imóvel, objeto da ação, no valor de R\$ 428.000,00 (quatrocentos e vinte e oito mil reais). Juntou documento (fls. 7/9).Intimada a responder, a parte impugnada protesta pela manutenção do valor dado à causa.É o relatório.DECIDO.A presente impugnação ao valor da causa merece acolhida.Como é cediço, o valor da causa deve espelhar o benefício econômico almejado pela parte autora. Para estar em consonância com esse critério, ao fixar valor à causa, é mister delimitar o alcance da pretensão veiculada.No caso em exame, pretende a autora a nulidade de todas as transferências, constantes dos R. 10, R.11, R.12 e R.13, referente ao imóvel de matrícula nº 2.731, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília,SP, para que o imóvel em questão retorne ao nome da falecida Therezinha Ceroni Pavarini ou, alternativamente, que 1/3 do imóvel lhe seja restituído em razão da herança a que tem direito.Segundo consta no R.13/2.731, às fls. 09,verso, o imóvel foi alienado em caráter fiduciário à Caixa Econômica Federal, constando como valor da garantia fiduciária, R\$ 428.000,00 (quatrocentos e vinte e oito mil reais). Esse deve ser considerado o valor real do imóvel. Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA oferecida pelo corréu, fixando o valor da ação de conhecimento nº 0000124-70.2014.403.6111 em R\$ 142.666,67 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), correspondente a 1/3 do valor do imóvel alienado fiduciariamente à CEF.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, anotando-se, e, oportunamente, archive-se o presente incidente, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002830-26.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-70.2014.403.6111) NILTON PAVARINI(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X NEIDE PAVARINI ROJAS(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA)

Vistos.O impugnado, réu nos autos da ação ordinária nº 0000124-70.2014.403.6111, impugna o valor dado à causa pela parte impugnada, de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), considerando como correto o valor de R\$ 12.088,33 (doze mil e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), correspondente 1/3 (um terço) de 50% da meação indisponível, do valor do negócio jurídico sob a qual efetivamente participou, ou seja, a compra do imóvel de Nelson Fancelli Junior, objeto da ação, no valor de R\$ 72.530,00 (setenta e dois mil, quinhentos e trinta reais). Juntou documento (fls. 7/9).Intimada a responder, a parte impugnada protesta pela manutenção do valor dado à causa.É o relatório.DECIDO.A presente impugnação ao valor da causa merece parcial acolhida.Como é cediço, o valor da causa deve espelhar o benefício econômico almejado pela parte autora. Para estar em consonância com esse critério, ao fixar valor à causa, é mister delimitar o alcance da pretensão veiculada.No caso em exame, pretende a autora a nulidade de todas as transferências, constantes dos R. 10, R.11, R.12 e R.13, referente ao imóvel de matrícula nº 2.731, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília,SP, para que o imóvel em questão retorne ao nome da falecida Therezinha Ceroni Pavarini ou, alternativamente, que 1/3 do imóvel lhe seja restituído em razão da herança a que tem direito.Segundo consta no R.13/2.731, às fls. 16, o imóvel foi alienado em caráter fiduciário à Caixa Econômica Federal, constando como valor da garantia fiduciária, R\$ 428.000,00 (quatrocentos e vinte e oito mil reais). Esse deve ser considerado o valor real do imóvel. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA oferecida pelo corréu, fixando o valor da ação de conhecimento nº 0000124-70.2014.403.6111 em R\$ 142.666,67 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), correspondente a 1/3 do valor do imóvel alienado fiduciariamente à CEF.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, fazendo constar o nome da impugnada como Neide Pavarini.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, anotando-se, e, oportunamente, archive-se o presente incidente, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003845-69.2010.403.6111** - ROSALIND SOUBHIA HADDAD(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Fica a impetrada Rosalind Soubhia Haddad intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos:UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de

inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0003534-39.2014.403.6111** - BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP338634 - GRAZIELE ARAUJO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se mandado de segurança promovido pela Brudden Equipamentos Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília-SP, objetivando suspender o recolhimento da contribuição à seguridade social de 15%, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por meio de cooperativas de trabalho, fundamentada na alegação da inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/99.Pede, ainda, que ao final seja deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, acrescidos da taxa Selic, prazo ancorado por Medida Cautelar de Protesto proposta em 08/06/2010 para interromper a prescrição e resguardar direito à prescrição decenal. À inicial juntou os documentos de fls. 21/98.Em decisão proferida às fls. 104 a 105, o pedido liminar foi indeferido, oportunidade em que a impetrante ingressou com recurso de agravo de instrumento (fls.113 a 133).Informações do impetrado foram prestadas às fls. 137 a 171. Disse sobre a ausência de publicação do Recurso Extraordinário do STF e ausência de decisão sobre a modulação de seus efeitos. Tratou do enfoque legal de aplicação da referida tributação. Disse que a compensação somente terá cabimento com o trânsito em julgado, em conformidade com o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Teceu considerações sobre os critérios do artigo 89 da Lei 8.212/91 e a Instrução Normativa RFB 1.300/2012. Tratou do prazo de cinco anos de prescrição e o não cabimento da restituição no âmbito do Mandado de Segurança. Tratou, ainda, da comprovação fundada no artigo 166 do CTN, sobre o repasse do encargo financeiro.O Ministério Público manifestou-se no sentido do descabimento de sua intervenção ao caso.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:A questão concernente à possibilidade do pedido de restituição em Mandado de Segurança, bem assim, o prazo decadencial ou prescricional para o ressarcimento, será analisado se, no mérito, concluir-se pela invalidade da exação.Como dito em liminar, o objeto da presente demanda diz respeito à norma expressa na Lei 9.876/99, que, em seu art. 1º, altera o art. 22, IV, da Lei 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social), determinando a incidência da contribuição à Seguridade Social com uma alíquota de 15%, incidente sobre os valores da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.O referido artigo está assim redigido: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:.....IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.Como já decidi anteriormente, entendo que a alteração dada pela Lei n 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando insculpido no 4º do art. 195 da CR/88. A hipótese em tela subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Assim, a contribuição de que trata o inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a).Ademais, não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC 84/96, revogado pela Lei 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.Logo, não há, assim, INVALIDADE a reparar, estando o gravame inquinado em conformidade com a Constituição. Restam prejudicadas, por conseguinte, as questões concernentes à prescrição/decadência e aos requisitos para a compensação.Também convém observar que não há qualquer amparo para o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força da repercussão geral da matéria reconhecida pelo e. STF em Recurso Extraordinário, hipótese não elencada no rol constante do artigo 151 do CTN.Quanto ao teor do Recurso Extraordinário nº 595838, é de se ver que, muito embora seja possível visualizar o resultado do julgamento junto ao sítio da Suprema Corte , a questão ainda não restou definitivamente julgada, eis que é possível o cabimento de recurso de embargos declaratórios, inclusive com possibilidade de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.Ademais, o recurso extraordinário não goza de efeito constitucional vinculante e, portanto,

não impede a manutenção do entendimento pessoal deste magistrado. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o impetrado, bem como se comunique o Egrégio Tribunal em razão do recurso de agravo de instrumento interposto.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001285-86.2012.403.6111** - AGLARIA GREGIO DA CRUZ X MARIA JOSE MOREIRA (SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGLARIA GREGIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004071-35.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA) X JONAS SILVANO X MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVANO

A despeito da manifestação de desinteresse da autora, antes de apreciar o pedido de liminar, com fundamento no art. 928, caput, segunda parte, do CPC, designo audiência de justificação para o dia 06 (seis) de novembro de 2014, às 16h00min. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência. Intime-se a autora, por carta. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4560**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003622-48.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO GUANAES MOREIRA - ME (SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)  
ANTE O SIGILO DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para excluir do cálculo da comissão de permanência a taxa de rentabilidade de 2,00%, mantendo-se o seu cálculo exclusivamente pela CDI. LOGO, CONDENO O RÉU A PAGAR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA a quantia de R\$ 24.790,79 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa reais e setenta e nove centavos), atualizado para 03/05/2012. Sobre a referida quantia, incide a comissão de permanência no período de 03/05/2012 até 31/08/2012, calculada exclusivamente pela CDI. A partir de setembro de 2012, a incidência de juros e correção monetária observará o que dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, observando que os juros incidem de forma globalizada sobre o valor da cobrança, eis que anterior à citação, valendo-se da taxa SELIC, em conformidade com o artigo 406 do Código Civil. No período que incide a taxa SELIC não incide taxa de correção monetária. CONDENO o réu no pagamento da verba honorária em favor da autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Como o réu decaiu da maior parte do pedido, condeno apenas ele nos ônus da sucumbência (art. 21, parágrafo único, do C.P.C). Custas pelo réu. P. R. I.

**0004153-37.2012.403.6111** - CELSO DIAS PEREIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 111/112) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença proferida às fls. 99/108, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, fixando seu início em 03/09/2013. Deixou-se de antecipar de ofício a antecipação da tutela, na ponderação de que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Em seu recurso, sustenta o embargante haver omissão e contradição no julgado, eis que o autor pretende se desligar do empregador, só aguardava ansiosamente a concessão de sua aposentadoria (fls. 112). Todavia, sem a antecipação da tutela não conseguirá se desligar de seu trabalho. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos



legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado entrou em contradição e foi omisso ao não deferir a antecipação da tutela.Cumpra esclarecer, contudo, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência, muito menos com entendimento de parte.De outra parte, veja-se que em nenhum momento a parte autora postulou a antecipação dos efeitos da tutela, somente o fazendo por ocasião da oposição dos embargos declaratórios. Não se vislumbra, pois, omissão do julgado.De toda sorte, a sentença hostilizada foi absolutamente cristalina quanto à motivação da não concessão da tutela de urgência, verbis:Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o autor se encontra trabalhando, conforme extrato do CNIS ora juntado, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano (fls. 107-verso).Ora, para antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional há que se ter presentes os pressupostos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, embora as alegações da parte autora sejam mais que verossimilhantes, visto que comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos para obtenção do benefício que lhe foi concedido, não restou demonstrada a necessidade de urgência na implantação do benefício, já que o autor permanece com vínculo empregatício ativo.Assim, o recurso de acerto interposto não é de prosperar, pois a sentença não padece de nenhuma irregularidade, tendo deixado de antecipar os efeitos da tutela concedida por entender não estarem presentes, em seu conjunto, os requisitos necessários.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000055-72.2013.403.6111** - DEOCLYDES ALVES MOREIRA FILHO(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DEOCLYDES ALVES MOREIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 01/02/1996 a 20/05/1999 e de 01/11/1999 a 22/02/2012 (data do requerimento administrativo), em que trabalhou como frentista no Dallas Auto Posto Aeroporto Ltda. e Dallas Auto Posto de Marília Ltda., respectivamente. Com esse reconhecimento, propugna seja revista a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço da qual é beneficiário desde 22/02/2012.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/121).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 124.Citado (fls. 129), o INSS apresentou sua contestação às fls. 130/131, invocando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, salientando a necessidade de demonstração da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação.Sem réplica (fls. 134), as partes foram chamadas à especificação de provas (fls. 135). O INSS disse não ter provas a produzir (fls. 137), enquanto o autor requereu a produção de provas testemunhal, pericial e documental (fls. 138).Por despacho exarado às fls. 139, o autor foi instado a juntar eventual laudo pericial produzido na empresa Dallas, ao que apresentou os documentos de fls. 143/181, com ciência do INSS às fls. 183.Indeferida a produção da prova pericial, designou-se data para realização da audiência de instrução e julgamento (fls. 184).Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 196/199).Ainda em audiência, o autor apresentou razões finais remissivas à petição inicial (fls. 195, frente e verso). Fê-lo o INSS às fls. 202, reportando-se aos termos da contestação.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nas empresas Dallas Auto Posto Aeroporto Ltda. e Dallas Auto Posto de Marília Ltda., respectivamente nos períodos de 01/02/1996 a 20/05/1999 e de 01/11/1999 a 22/02/2012, trabalhando como frentista.Tais vínculos de trabalho encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPS do autor juntadas às fls. 31/78, notadamente às fls. 64.Quanto à natureza especial do trabalho

exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª

Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).De outro giro, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Na espécie, propugna o autor pelo reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no desempenho da atividade de frentista junto ao Dallas Auto Posto Aeroporto Ltda. e Dallas Auto Posto de Marília Ltda.. Em verdade, trata-se da mesma empresa, consoante se observa da anotação lançada na CTPS do autor (fls. 76 dos autos).Do que se infere dos autos, os PPPs apresentados na orla administrativa, juntados às fls. 79/80 e 81/82, não descreviam os agentes químicos indicados como fatores de risco no ambiente de trabalho do autor, tampouco identificavam os responsáveis técnicos pela monitoração ambiental - lacunas também observadas na via administrativa, consoante fls. 87.O autor, então, apresentou novos PPPs (fls. 89/92) que, a despeito de agora descreverem os agentes químicos (Óleos minerais, combustível), permaneciam omissos quanto à indicação dos responsáveis técnicos pelo seu preenchimento.Bem por isso, determinou-se à parte autora a juntada de laudos técnicos (fls. 143/181) e deferiu-se a produção da prova oral (fls. 195/199).As testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas em confirmar o

trabalho do autor exclusivamente como frentista, atuando no abastecimento de veículos, aplicação de lubrificantes e lavagem de para-brisas. De outro lado, no que interessa ao desate da lide, os laudos técnicos apresentados nos autos indicam às fls. 151 e 176 a exposição do frentista a óleos minerais (no procedimento de troca de óleo) e a óleo diesel, gasolina e etanol (na pista de abastecimento). Referem, ainda, a periculosidade da atividade pela proximidade a agentes inflamáveis na pista de abastecimento (fls. 152). Parece-me óbvia esta conclusão. Com efeito, tenho que o contato direto com os gases, com os líquidos inflamáveis e com as bombas de abastecimento torna a atividade perigosa diante do risco de explosão, caracterizando-a como especial. Aplica-se, aqui, a natureza especial da atividade por conta do contato habitual com hidrocarbonetos, enquadrando-se no item 1.2.11, do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, sendo considerada a atividade especial, ainda que na vigência do Decreto nº 3.048/99, pois o hidrocarboneto é caracterizado como agente patogênico causador de doença do trabalho. Portanto, considero especiais tais atividades. Esse entendimento, ao considerar a atividade de frentista como especial, é acolhida pela melhor jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ.- Inicialmente, não compete a esta Corte de Uniformização Infraconstitucional analisar suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, com fundamento na Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, porquanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estes institutos alçaram status constitucional (art. 5º, XXXVI), sendo nela expressamente previstos.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida em períodos compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.07.99, por força da Lei nº 9.528/97, a conversão é admissível somente até 10.12.97, por não estar sujeita à restrição legal. Por outro lado, o tempo de serviço especial exercido no período entre 11.12.97 a 20.7.99, não pode ser enquadrado como especial, dada a ausência de laudo pericial - No que se refere à incidência dos honorários advocatícios, conforme interpretação conferida à Súmula 111/STJ, nas ações previdenciárias, a verba honorária incide apenas sobre as parcelas vencidas, não podendo estender-se a qualquer espécie de débito vincendo, considerando-se como termo final, a prolação da sentença monocrática.- Precedentes desta Corte.- Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido, para reconhecer a conversão do tempo de serviço especial em comum, somente nos períodos compreendidos entre 01.03.1973 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 10.12.1997 e determinar a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas, até a data da prolação da sentença monocrática, em consonância com a Súmula 111/STJ. (REsp 422.616/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323). Portanto, possível o reconhecimento da natureza especial das atividades executadas pelo autor nos períodos de 01/02/1996 a 20/05/1999 e de 01/11/1999 a 22/02/2012 (dia de início da aposentadoria atualmente percebida pelo autor), laborado pelo requerente como frentista junto à empresa Dallas Auto Posto de Marília Ltda., porquanto sujeito a agentes químicos nocivos, determinando ao réu sua averbação para fins previdenciários. Com esse reconhecimento, verifica-se que o autor somava 39 anos, 11 meses e 9 dias de tempo de serviço até a data de início da aposentadoria atualmente por ele desfrutada, fazendo jus à revisão da renda mensal do aludido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Talhero & Campos (aux. funileiro) 01/08/1974 08/04/1976 1 8 8 - - - Bradesco (contínuo) 12/04/1976 30/06/1977 1 2 19 - - - Bradesco (escriturário) 01/07/1977 31/01/1984 6 7 1 - - - Bradesco (sub-chefe de serviço) 01/02/1984 30/11/1985 1 9 30 - - - Bradesco (chefe de serviço) 01/12/1985 29/04/1988 2 4 29 - - - Toca Imóveis (escriturário) 01/11/1988 03/03/1993 4 4 3 - - - Dallas Auto Posto Aeroporto (frentista) Esp 01/02/1996 29/02/1996 - - - - 29 Dallas Auto Posto Aeroporto (frentista caixa) Esp 01/03/1996 20/05/1999 - - - 3 2 20 Dallas Auto Posto Marília (frentista) Esp 01/11/1999 22/02/2012 - - - 12 3 22 Soma: 15 34 90 15 5 71 Correspondente ao número de dias: 6.510 5.621 Tempo total : 18 0 30 15 7 11 Conversão: 1,40 21 10 9 7.869,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 11 9 O autor, assim, faz jus à revisão da renda mensal

inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, com pagamento das diferenças devidas. Todavia, a revisão deve ser feita a partir da citação havida nos autos, em 05/02/2013 (fls. 129), oportunidade em que constituído em mora o INSS (artigo 219, do CPC), porquanto escorado o reconhecimento da atividade especial nos documentos apresentados somente em Juízo (laudos técnicos de fls. 143/181), bem como na prova oral aqui produzida. Considerando a fixação da revisão do benefício a contar da citação, não há prescrição quinquenal a declarar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/02/1996 a 20/05/1999 e de 01/11/1999 a 22/02/2012, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferido pelo requerente (NB 158.442.101-8), com efeitos financeiros a partir da citação, havida em 05/02/2013 (fls. 129), considerando nesse proceder, como tempo de serviço, o total de 39 anos, 11 meses e 9 dias. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas desde a citação, com o óbvio desconto das parcelas do benefício recebidas pelo autor no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, considerando que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo e em gozo do benefício ora revisto e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 01/02/1996 a 20/05/1999 e de 01/11/1999 a 22/02/2012 como tempo de serviço especial em favor do autor DEOCLYDES ALVES MOREIRA FILHO, filho de Maria Dolores Barrionuevo Moreira, portador da cédula de identidade RG 7.897.292-9-SSP/SP, inscrito no CPF sob n.º 828.003.678-49 e no PIS sob n.º 106.73597.80-3, com endereço na Rua Av. São Vicente, 190, Bairro Banzato, em Marília, SP, para fins de revisão do benefício NB 158.442.101-8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002123-92.2013.403.6111 - JOSE NICODEMOS VIEIRA DA COSTA (SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ NICODEMOS VIEIRA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o autor o pagamento do benefício de auxílio-doença nas competências dezembro/2012 e janeiro/2013, e, se comprovada sua incapacidade permanente, que se condene o réu à concessão de aposentadoria por invalidez. Afirmo, em prol de sua pretensão, ser portador de hepatite crônica C, com quadro hepático grave (cirrose), com grande prejuízo nas funções do fígado e requerendo cuidados básicos constantemente. Refere o autor que se submeteu a tratamento cirúrgico em 13/12/2012, ocasião em que necessitou de 30 (trinta) dias de afastamento do trabalho, pedido que restou indeferido na esfera administrativa. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos. Deferida a gratuidade judiciária (fls. 35). Citado (fl. 35), o INSS apresentou sua contestação às fls. 36/40, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a parte autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Réplica às fls. 43/53. Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 57), laudo pericial foi acostado às fls. 77/79; sobre ele as partes disseram às fls. 82/100, com documentos (autor) e 102/103, também com documentos (INSS). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e manifestou-se às fls. 106. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, assevero que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. De tal sorte, será analisada ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou,

para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve o autor provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Busca o autor na presente demanda o pagamento do benefício de auxílio-doença nos meses de dezembro/2012 e janeiro/2013, ao argumento de que se submeteu a procedimento cirúrgico para biópsia hepática, necessitando ficar afastado do trabalho nesses períodos. Refere que, mesmo de posse de atestado médico, o INSS indeferiu o seu pedido, argumentando que a data de início do benefício - DIB (14/01/2013) seria maior que a data da cessação - DCB (13/01/2013). No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurado restaram suficientemente demonstrados, considerando que, à época dos fatos, o autor mantinha vínculo empregatício em aberto, conforme cópia de sua CTPS acostada à fls. 25 e declaração do empregador à fls. 21. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, de acordo com o laudo de fls. 77/79, o perito médico designado por este Juízo refere que o autor é portador de Hepatite viral crônica (CID B18.2) e atualmente não provoca sintomatologia ou alterações anatomopatológicas e não requer tratamento antiviral. É taxativo ao afirmar que não há incapacidade laboral. Conclui que Atualmente o autor está assintomático, com enzimas hepáticas praticamente inalteradas (o que indica ausência atividade inflamatória hepática), e sem alterações anatomopatológicas relevantes. Este conjunto indica bom prognóstico. O autor está apto para trabalhar. (destaquei) Dessa forma, a prova médica produzida constatou que, conquanto de fato seja o autor portador de sorologia positiva, tal quadro não compromete o desempenho de sua atividade laborativa habitual. Nesse sentido é o entendimento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - (omissis)... III - Constam dos autos: RG, nascimento em 30.10.1952: 58 anos de idade; CTPS, com registros, de forma descontínua, entre 01.01.1972 e 23.10.1978, e vínculo em aberto, data de admissão ilegível, como promotora de vendas; documentos médicos. IV - Perícia médica judicial (06.12.2008). Após histórico e exames, a perita atesta hérnia de disco do segmento lombossacro da coluna vertebral associada a osteoartrose degenerativa, que pode ser tratada com terapêutica bem orientada e cooperação do paciente; episódios de epilepsia, no caso sem provocar incapacidade laborativa, uma vez que os exames de eletroencefalograma e tomografias do crânio são normais; hipertensão arterial sistêmica, passível de controle medicamentoso, com possibilidade de bons resultados; dois anos antes da perícia foi infectada pelo vírus da hepatite C, cujos exames de função hepática se mostram minimamente alterados, apresentando diminuição de carga viral, o que indica não haver multiplicação do vírus no tecido hepático. Conclui não haver limitação total e definitiva para o exercício de atividades laborativas, podendo exercer várias funções que a poupem de movimentos repetitivos e prolongados com a coluna. Não está incapacitada para a atividade que desempenhava. V - Após manifestação acerca do laudo, a autora apresenta novo atestado médico, emitido por hospital particular, em 04.02.2010. VI - Quanto à questão do laudo pericial e da audiência de instrução e julgamento, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. VII - A perita, profissional apta a avaliar as enfermidades da requerente, foi clara ao atestar, após histórico e exames, não haver limitação total e definitiva para o exercício de atividades laborativas, podendo a autora exercer várias funções que a poupem de movimentos repetitivos e prolongados com a coluna, não estando ela incapacitada para a atividade que desempenhava. VIII - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. IX - A recorrente não apresentou nenhum documento capaz de afastar a idoneidade ou capacidade da experta para esse mister, de modo que não há falar em anulação da sentença, para reabertura de instrução processual. X - Quanto à audiência de instrução e julgamento, cumpre salientar que a prova oral não tem o condão de afastar as conclusões da prova técnica. XI - A autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, como requerido, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido. XII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. XIII - Impossível o deferimento do pleito. XIV - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em

infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XVII - Agravo improvido.(AC 00193642620114039999, TRF3 OITAVA TURMA, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)Todavia, o pedido o autor se restringe aos meses de dezembro/2012 e janeiro/2013, quando aduz que se submeteu a procedimento cirúrgico.Pois bem. Em resposta ao quesito 14 do autor, de fls. 61, assim informou o experto à fls. 79:14 - Embora não exista incapacidade laborativa no momento atual, o periciando já esteve no passado - dezembro/12 e janeiro/13, incapacitado para exercer suas atividades laborativas? Esteve internado no Hospital das Clínicas de Marília? Quanto tempo?R.: Não. Só internou para fazer a biópsia hepática. Nenhuma. Não há incapacidade. À fls. 20 o autor acostou atestado médico, datado de 13/12/2012, onde o profissional aponta a necessidade de afastamento do trabalho por 30 (trinta) dias, em virtude do diagnóstico CID K73.9 (Hepatite crônica, sem outra especificação).Às fls. 89 e 94/100, o autor fez juntar cópia de prontuário médico, onde se verifica que permaneceu internado no Hospital das Clínicas de Marília no período de 13 a 15/12/2012, para procedimento cirúrgico de biópsia hepática; à fls. 92 vê-se que em 20/12/2012 foi retirada metade dos pontos e, em 27/12/2012 os pontos restantes, com alta ambulatorial.Assim, entendo razoável o prazo de um mês ou trinta dias de afastamento do trabalho concedido ao autor no atestado de fls. 20, e, de certa forma, reconhecido pelo INSS em sua decisão de fl. 13, pois, apesar da alta ambulatorial em 27/12/2012, o autor teve ainda mais alguns dias para sua recuperação plena, haja vista a atividade braçal que exerce (Oficial de Manutenção Predial II - fls. 25) e sua idade já um pouco avançada, à época com 58 anos. De tal modo, muito embora em momento algum o perito judicial tenha afirmado que houve incapacidade laborativa, nem mesmo quando da internação do autor para biópsia hepática, entendo que o autor esteve incapacitado temporariamente para sua atividade habitual, devendo-lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença no período assinalado no atestado de fls. 20, isto é, por um mês, a partir de 13/12/2012. Nesse período, nos termos do artigo 60 da Lei 8.213/91, os primeiros quinze dias de afastamento não devem ser pagos pelo INSS, mas sim pelo empregador.Outrossim, a renda mensal deverá ser calculada em conformidade com a legislação previdenciária, não sendo cabível o pedido de dois salários mínimos.Por fim, diante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a pagar ao autor JOSÉ NICODEMOS VIEIRA DA COSTA os valores devidos a título de benefício de AUXÍLIO-DOENÇA referentes ao período 28 de dezembro de 2.012 (16º de afastamento) até 13 de janeiro de 2.013, apurando-se a importância devida em futura liquidação.Condene o réu INSS, ainda, a pagar ao autor, de uma única vez, as prestações vencidas reconhecidas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, de forma globalizada, eis que a condenação é anterior à citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006.Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem custas processuais, considerando que o autor é beneficiário da gratuidade e o réu é isento.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007).Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002577-72.2013.403.6111** - JULIO CESAR DE SOUZA FRANCISCO(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003804-97.2013.403.6111** - LAUCIDE MANFRE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LAUCIDE MANFRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento de exercício de atividade rural entre 1969 e agosto de 1973 na Fazenda dos Marconato,

em Vera Cruz, e a partir de 13/09/1973 no Sítio Bom Jesus, em Marília, salientando que o período de 01/01/1985 a 30/09/1991 já foi reconhecido na orla administrativa. Com esse reconhecimento, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/70). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 73. Citado (fls. 75), o INSS apresentou sua contestação às fls. 76/77-verso, acompanhada dos documentos de fls. 78/188, invocando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para reconhecimento do tempo de atividade rural, salientando a impossibilidade de aproveitamento do período rural declinado na inicial para fins de carência. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica foi ofertada às fls. 191/193. Instadas à especificação de provas (fls. 194), manifestaram-se as partes às fls. 195 (autor) e 196 (INSS). Deferida a prova oral (fls. 197), sobreveio pedido de desistência da ação pela parte autora (fls. 205/206). Intimado a se manifestar, o INSS discordou do pedido de desistência (fls. 214), ao fundamento de que os motivos invocados pelo autor às fls. 205/206 conduzem à improcedência do pedido deduzido na inicial. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Uma vez citado o réu, tendo ele contestado o pedido, é necessário o seu consentimento para que a desistência manifestada pela parte autora possa ser homologada, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC. Todavia, cabe ao réu invocar motivos específicos ao caso para que a desistência não possa ser aceita. Na espécie, os fundamentos expendidos pelo autor não conduzem à improcedência do pedido, conforme sustentado pelo INSS. Isso porque o pleito formulado na inicial consistia na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - a independe do preenchimento do requisito etário, salvo para a hipótese da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nas linhas da Emenda Constitucional nº 20/98. E mesmo para esse caso, o autor já preenche a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, conforme documentos de fls. 15. Assim, ainda que equivocados os motivos alinhavados pela d. patrona do autor para subsidiar o pleito de desistência, não vislumbro motivo justificado a obstar o deferimento do pleito, cumprindo acolhê-la. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 73), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Por fim, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que a parte autora faça a substituição por cópias, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento CORE 64/2005, sendo vedado o desentranhamento da procuração e da petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004259-28.2014.403.6111 - LOURDES RISSOLI ASPERTI (SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LOURDES RISSOLI ASPERTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora seja aplicada, nos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte de que é beneficiária, concedidos, respectivamente, com início em 01/04/1992 (NB 047.808.900-7 - fls. 16) e 15/07/2003 (NB 129.312.373-8 - fls. 11), a diferença correspondente aos reajustes aplicados ao teto dos benefícios previdenciários em junho de 1999 e maio de 2004, nos percentuais de 2,28% e 1,75%, respectivamente. Afirma que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o limite máximo do valor dos benefícios para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, todavia, os primeiros reajustes subsequentes, em junho de 1999 e maio de 2004, não foram integralmente repassados aos benefícios de prestação continuada em manutenção, acarretando defasagem considerável na renda mensal dos benefícios e ferindo o princípio constitucional de manutenção de seu valor real. Argumenta, ademais, que se não se pode majorar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, também não se pode majorar a fonte de custeio sem o correspondente aumento do benefício, e, em se tratando de benefícios que substituem a renda do trabalhador, devem estar relacionados com os valores de contribuição recolhidos, de modo que todos os reajustes aplicados ao salário de contribuição devem ser também aplicados aos benefícios em manutenção, com total identidade de época e índices. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/19). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Registro, de início, que não há relação de dependência entre este feito e aquele apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 20, que teve trâmite pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Capital, eis que distintos os objetos pretendidos, como se observa das cópias anexadas às fls. 23/26. Outrossim, verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada anteriormente por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0003297-05.2014.403.6111, 0002855-39.2014.403.6111 e 0002950-69.2014.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0002950-69.2014.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE RITO



ORDINÁRIO Processo nº 0002950-69.2014.403.6111 Autora: MARIA ELIZABETH VENTURA JOVELHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA ELIZABETH VENTURA JOVELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora seja aplicado no benefício de aposentadoria por tempo de serviço do qual é beneficiária, concedido com início de vigência a partir de 28/07/1999, a diferença correspondente aos reajustes aplicados ao teto dos benefícios previdenciários em junho de 1999 e maio de 2004, nos percentuais de 2,28% e 1,75%, respectivamente. Afirma que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o limite máximo do valor dos benefícios para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, todavia, os primeiros reajustes subsequentes, em junho de 1999 e maio de 2004, não foram integralmente repassados aos benefícios de prestação continuada em manutenção, acarretando defasagem considerável na renda mensal dos benefícios e ferindo o princípio constitucional de manutenção de seu valor real. Argumenta, ademais, que se não se pode majorar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, também não se pode majorar a fonte de custeio sem o correspondente aumento do benefício, e, em se tratando de benefícios que substituem a renda do trabalhador, devem estar relacionados com os valores de contribuição recolhidos, de modo que todos os reajustes aplicados ao salário de contribuição devem ser também aplicados aos benefícios em manutenção, com total identidade de época e índices. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 22/34). Às fls. 39/40, juntou-se extrato de movimentação processual relativo ao processo nº 0004625-72.2011.403.6111, que também teve trâmite por este Juízo, indicado no Termo de Prevenção Global de fls. 35. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Registro, de início, que não há relação de dependência entre este feito e aquele apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 35, eis que distintos o objeto e a causa de pedir. Outrossim, verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada anteriormente por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0001809-20.2011.403.6111, 0000396-35.2012.403.6111 e 0000404-12.2012.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0001809-20.2011.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 0001809-20.2011.403.6111 Autora: NADIR LEITE MACHADO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NADIR DE LEITE MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora seja reajustado o valor do benefício de pensão por morte que auferiu desde 28/04/1995, pela aplicação sobre a renda mensal em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91% e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de modo a cumprir o disposto no artigo 20, 1º, e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, eis que todos os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição também devem ser empregados nos benefícios, nas mesmas épocas e índices, de forma a garantir os mandamentos constitucionais de irredutibilidade do valor dos benefícios e preservação de seu valor real. Postula, assim, a condenação do INSS no pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação. À inicial, anexou procuração e outros documentos (fls. 16/28). Por meio do despacho de fls. 31, restou afastada a possibilidade de dependência destes autos com o processo indicado no termo de fls. 29 e se concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/38, instruída com os documentos de fls. 39/78, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, argumentou, em síntese, que os reajustes dos benefícios previdenciários seguem as normas traçadas na legislação ordinária, qual seja, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Réplica não foi apresentada. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Conheço diretamente do pedido, nas linhas do artigo 330, I, do CPC, mas antes de enfrentar o mérito da propositura, impende analisar a matéria prejudicial levantada pelo réu. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de pensão por morte recebido pela autora foi concedido com início em 28/04/1995 (fls. 21), ou seja, em momento anterior à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Pretende a autora seja reajustado o seu benefício de pensão por morte pela aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ao argumento de que referidos índices foram utilizados para reajustar o valor do salário-de-contribuição em tais competências. Sustenta que, a fim de cumprir o disposto no artigo 20, 1º, e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição devem ser estendidos aos

benefícios de prestação continuada, a fim de fazer cumprir os dispositivos constitucionais de irredutibilidade do valor dos benefícios e manutenção de seu valor real. O reajuste dos benefícios previdenciários para preservação de seu valor real é garantido pelo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...). Como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei. E a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), e principalmente após a sua regulamentação, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por ela regida, tendo sido estabelecido em seu artigo 41, inciso II, o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei nº 8.542/92, e pelo IPC-r, por força da Lei nº 8.880/94, e, a partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente. Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359) Assim, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente não ferem o princípio constitucional mencionado. De outro giro, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices de reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. A recíproca, todavia, diferente do que quer fazer crer a autora, não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários, como visto, são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, não havendo nenhuma imposição de vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. Os dispositivos legais mencionados pela autora pretendem apenas assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios atuais, de modo a assegurar a observância da regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, em rigor, é o teto do salário-de-contribuição que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção, que, frise-se novamente, são corrigidos com base em índices e épocas previamente determinados em lei. As mencionadas Portarias nº 4.883/98 e nº 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos dos salários-de-contribuição em razão dos novos limites máximos para o valor dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (artigo 14 - R\$ 1.200,00) e nº 41/2003 (artigo 5º - R\$ 2.400,00), de forma a adequar o custeio e viabilizar a futura concessão de benefícios com base nos novos limites estabelecidos, sem, contudo, provocar quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários em manutenção. Veja que não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto dos benefícios, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial; enfim, na base de custeio da previdência social. Ademais, pretender a aplicação do mesmo reajuste do teto dos salários-de-contribuição ao valor dos benefícios é propugnar pela equivalência do valor do benefício ao teto de contribuição, o que é inadmissível. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. TETO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - O recurso especial não deve ser conhecido no que tange às questões não prequestionadas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - Sendo rejeitado o incidente de declaração oposto para sanar suposta omissão e prequestionar a matéria suscitada, o recurso especial deve ser interposto contra a referida omissão (art. 535, II, do CPC), e não contra a questão federal não prequestionada. III - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso não conhecido. (RESP 200100726963, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 18/03/2002) E, de forma elucidativa, já disse nossa E. Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº.

41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento.(AC 200861830060870, EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009)Logo, o pedido formulado pela autora não procede, diante da ausência de fundamentação legal e constitucional a amparar os índices de reajuste postulados.Frise-se, por fim, que a pretensão ora veiculada não se enquadra na revisão determinada pelo E. Supremo Tribunal Federal no tocante aos novos tetos previdenciários, eis que essa revisão somente se aplica para benefícios que tiveram, no cálculo do salário-de-benefício, o corte decorrente de teto previdenciário antigo.Improcedente, pois, a pretensão veiculada na inicial, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser usado neste caso.Pois bem. O reajuste dos benefícios previdenciários para preservação de seu valor real é garantido pelo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...).Como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei.E a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), e principalmente após a sua regulamentação, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por ela regida, tendo sido estabelecido em seu artigo 41, inciso II, o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei nº 8.542/92, e pelo IPC-r, por força da Lei nº 8.880/94, e, a partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente.Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.(AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359)Assim, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91 e

legislação subsequente não ferem o princípio constitucional mencionado. De outro giro, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices de reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. A recíproca, todavia, diferente do que quer fazer crer a autora, não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários, como visto, são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, não havendo nenhuma imposição de vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. Os dispositivos legais pretendem apenas assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios atuais, de modo a assegurar a observância da regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, em rigor, é o teto do salário-de-contribuição que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção, que, frise-se novamente, são corrigidos com base em índices e épocas previamente determinados em lei. Ademais, pretender a aplicação do mesmo reajuste do teto dos salários-de-contribuição ao valor dos benefícios é propugnar pela equivalência do valor do benefício ao teto de contribuição, o que é inadmissível. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. TETO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - O recurso especial não deve ser conhecido no que tange às questões não prequestionadas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - Sendo rejeitado o incidente de declaração oposto para sanar suposta omissão e prequestionar a matéria suscitada, o recurso especial deve ser interposto contra a referida omissão (art. 535, II, do CPC), e não contra a questão federal não prequestionada. III - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso não conhecido. (RESP 200100726963, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 18/03/2002) E, de forma elucidativa, já disse nossa E. Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830060870, EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009) De qualquer modo, diferente do que alega a parte autora, tanto a MP 1824, de 30/04/1999 quanto o Decreto 5.061, de 30/04/2004, estabeleceram reajuste para os benefícios em manutenção nos percentuais integrais de 4,61% e 4,53%, respectivamente, índices que também foram utilizados na fixação do limite máximo do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício (Portarias MPAS 5.188/99 e 479/2004). Apenas para os benefícios concedidos nos 12 meses antecedentes é que o reajuste foi proporcional à sua data de início, de forma a cumprir o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213/91. Confira-se: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.824, DE 30 DE ABRIL DE 1999 DOU DE 01/05/99. Dispõe sobre os reajustes do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1999 e os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 1999. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: Art. 1º - Em 1º de maio de 1999, o salário

mínimo será de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais).Parágrafo Único - Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 4,53 (quatro reais e cinquenta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos).Art.2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em quatro vírgula sessenta e um por cento.Art.3º - Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1998, o reajuste nos termos do artigo anterior dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Medida Provisória.Art.4º - Para os benefícios que tenham sofrido majoração em 1º de maio de 1999, devido à elevação do salário mínimo para R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 2º, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.Art.5º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004 Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a partir de 1º de maio de 2004.O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, DECRETA:Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de junho de 2003, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Art. 2o A partir de 1o de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos).Art. 3o Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 1o, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.Logo, o pedido formulado pela parte autora não procede, diante da ausência de fundamentos legais e constitucionais a amparar a pretensão manifestada na inicial.Frise-se, por fim, que a pretensão aqui veiculada não se enquadra na revisão determinada pelo E. Supremo Tribunal Federal no tocante aos novos tetos previdenciários, eis que essa revisão somente se aplica para benefícios que tiveram, no cálculo do salário-de-benefício, o corte decorrente de teto previdenciário antigo, o que não é o caso dos autos, como se observa da Carta de Concessão / Memória de Cálculo anexada às fls. 28, pois o teto do salário-de-benefício à época (07/99) era de R\$ 1.255,32 (Portaria MPAS nº 5.188/99), importância não alcançada pelo benefício da autora.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado na inicial, que ora deferido.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser usado neste caso.Pois bem. O reajuste dos benefícios previdenciários para preservação de seu valor real é garantido pelo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...).Como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei.E a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), e principalmente após a sua regulamentação, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por ela regida, tendo sido estabelecido em seu artigo 41, inciso II, o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei nº 8.542/92, e pelo IPC-r, por força da Lei nº 8.880/94, e, a partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente.Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.(AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359)Assim, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente não ferem o princípio constitucional mencionado. De outro giro, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices de reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. A recíproca, todavia, diferente do que quer fazer crer a

parte autora, não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários, como visto, são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, não havendo nenhuma imposição de vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. Os dispositivos legais pretendem apenas assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios atuais, de modo a assegurar a observância da regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, em rigor, é o teto do salário-de-contribuição que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção, que, frise-se novamente, são corrigidos com base em índices e épocas previamente determinados em lei. Ademais, pretender a aplicação do mesmo reajuste do teto dos salários-de-contribuição ao valor dos benefícios é propugnar pela equivalência do valor do benefício ao teto de contribuição, o que é inadmissível. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. TETO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - O recurso especial não deve ser conhecido no que tange às questões não prequestionadas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - Sendo rejeitado o incidente de declaração oposto para sanar suposta omissão e prequestionar a matéria suscitada, o recurso especial deve ser interposto contra a referida omissão (art. 535, II, do CPC), e não contra a questão federal não prequestionada. III - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso não conhecido. (RESP 200100726963, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 18/03/2002) E, de forma elucidativa, já disse nossa E. Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830060870, EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009) De qualquer modo, diferente do que alega a parte autora, tanto a MP 1824, de 30/04/1999 quanto o Decreto 5.061, de 30/04/2004, estabeleceram reajuste para os benefícios em manutenção nos percentuais integrais de 4,61% e 4,53%, respectivamente, índices que também foram utilizados na fixação do limite máximo do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício (Portarias MPAS 5.188/99 e 479/2004). Apenas para os benefícios concedidos nos 12 meses antecedentes é que o reajuste foi proporcional à sua data de início, de forma a cumprir o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213/91. Confira-se: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.824, DE 30 DE ABRIL DE 1999 DOU DE 01/05/99. Dispõe sobre os reajustes do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1999 e os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 1999. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: Art. 1º - Em 1º de maio de 1999, o salário mínimo será de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais). Parágrafo Único - Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 4,53 (quatro reais e cinquenta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos). Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão

reajustados, em 1º de junho de 1999, em quatro vírgula sessenta e um por cento. Art. 3º - Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1998, o reajuste nos termos do artigo anterior dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Medida Provisória. Art. 4º - Para os benefícios que tenham sofrido majoração em 1º de maio de 1999, devido à elevação do salário mínimo para R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 2º, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Art. 5º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004 Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a partir de 1º de maio de 2004. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, DECRETA: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2003, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Art. 2º A partir de 1º de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos). Art. 3º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 1º, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Logo, o pedido formulado pela parte autora não procede, diante da ausência de fundamentos legais e constitucionais a amparar a pretensão manifestada na inicial. Frise-se, por fim, que a pretensão aqui veiculada não se enquadra na revisão determinada pelo E. Supremo Tribunal Federal no tocante aos novos tetos previdenciários, eis que essa revisão somente se aplica para benefícios que tiveram, no cálculo do salário-de-benefício, o corte decorrente de teto previdenciário antigo, o que não é o caso dos autos, como se extrai dos documentos anexados às fls. 10/14 e 15/18. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado na inicial, que ora deferido. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003381-74.2012.403.6111** - RITA GLORIA DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 148: defiro. Desentranhe-se o documento de fls. 145 e após, intime-se a parte interessada para sua retirada, mediante recibo nos autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005103-12.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003648-51.2009.403.6111 (2009.61.11.003648-0)) JOSEPH EMILE GHISLAIN MARIE ZIMMER (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por JOSEPH EMILE GHISLAIN MARIE ZIMMER contra a execução fiscal movida pela UNIÃO (autos nº 0003648-12.2013.403.6111), onde se objetiva a cobrança de importâncias devida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, assim como de valores correspondentes a contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, constantes das certidões de dívida ativa inscritas sob nº FGSP200902241, CSSP200902242, FGSP200902243 e CSSP200902244. Em sua defesa, sustenta o embargante nulidade do título executivo, pois sobre o valor do débito incide a Taxa Referencial (TR) a título de atualização monetária, índice que reflete as variações do custo primário da captação do depósito a prazo fixo, mas não a variação do poder aquisitivo da moeda, sendo incompatível como o sistema tributário, por não retratar o valor realmente devido e gerar um enriquecimento ilícito para a Fazenda Pública. Também argumenta não poder haver condenação em honorários advocatícios, diante da incidência sobre o valor devido do encargo previsto no DL 1.025/69. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/70). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 72), impugnação da embargada foi juntada às fls. 77/80, que arguiu, como questão preliminar, o descumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC, de forma que pede a rejeição liminar dos presentes embargos. No mérito, rebateu as alegações da parte embargante, sustentando, em síntese, que a atualização monetária dos débitos com o FGTS e das contribuições sociais previstas na LC 110/2001 possui previsão legal, que, no caso em apreço, foi rigorosamente observada. Aduziu, ainda, que o encargo legal que incide sobre a dívida não impede a condenação na verba honorária, que deve obedecer a disposição do artigo 20 do CPC. Anexou os documentos de fls. 81/84. Sobre a impugnação apresentada a parte embargante se manifestou às fls. 89/93, dizendo, na ocasião, não almejar a produção de qualquer prova. Em sua manifestação de fls. 95, a União, igualmente, informou não ter provas a produzir, protestando pelo julgamento antecipado da lide. A seguir,

vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Não havendo provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Requer a União, por primeiro, a rejeição liminar dos embargos apresentados, por não ter sido cumprido pelo embargante o disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC, uma vez que alega excesso de execução. Equivoca-se, contudo, o ente público. A defesa do embargante se baseia na alegação de nulidade dos títulos executivos, por entender indevida a incidência da TR como índice de atualização monetária, de modo que não se trata de excesso de execução, mas da invalidade de toda a cobrança realizada. Afasta-se, pois, a questão preliminar arguida pela União. No mérito, sustenta a parte embargante que sobre o crédito cobrado não poderia incidir a TR como índice de correção monetária, por não refletir o poder aquisitivo da moeda, sendo incompatível como o sistema tributário e, portanto, nulas as CDAs. Pois bem. Segundo se observa nas Certidões de Dívida Ativa e anexos encartadas às fls. 14/45 destes autos, a atualização monetária dos débitos cobrados tem previsão legal, sendo aplicada com fundamento no artigo 22 da Lei nº 8.036/90 (na redação da Lei nº 9.964/2000), tanto para aqueles relativos aos depósitos fundiários não realizados pelo empregador quanto para as contribuições sociais não recolhidas, instituídas pela LC nº 110/2001 (artigo 3º). Portanto, há disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios para os débitos que estão sendo exigidos do embargante nos autos principais, prescrevendo, o mencionado dispositivo legal (Lei nº 8.036/90, art. 22), que sobre os valores devidos deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês. E não se vê justificativa para o afastamento da TR nas cobranças do FGTS, porquanto não se pode olvidar que a legislação específica preconiza que a atualização dos depósitos do FGTS são os mesmos da caderneta de poupança, como dispõe o artigo 13 da Lei 8.036/90, em consonância com a vigente redação do seu artigo 22 já citado. Nesse aspecto, o egrégio STJ, no julgamento do REsp 1.032.606, representativo de controvérsia repetitiva, assim decidiu: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. 4. O art. 22, 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP - 1032606, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 25/11/2009) Esse entendimento restou consolidado na Súmula STJ nº 459, j. 25/08/2010: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Portanto, diante da jurisprudência pacífica sobre o tema, cumpre reconhecer que não prospera a pretensão manifestada nos presentes embargos. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, nos débitos em execução, do encargo previsto no artigo 8º da Lei nº 9.964/2000, que substitui, inclusive nos embargos, a verba honorária. Nesse sentido: STJ, AGA 679581, Rel. José Delgado, DJ 26.09.2005; STJ, AGRESP 637407, Rel. Denise Arruda, DJ 02.05.2005; STJ, RESP 663819, Rel. Castro Meira, DJ 16.11.2004. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0003648-51.2009.403.6111), neles prosseguindo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001926-06.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003969-47.2013.403.6111) EMPORIO MEIAS E LINGERIES COMERCIO ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por EMPÓRIO MEIAS E LINGERIES COMÉRCIO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - EPP à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (autos nº 0003969-47.2013.403.6111), sustentando a embargante que os sócios não poderiam ter sido incluídos no polo passivo da execução, como responsáveis pelo débito, seja porque não restou comprovada qualquer das situações previstas no



artigo 135 do CTN, seja porque o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 é inconstitucional. Também argumenta que a multa de mora fixada em 20% é confiscatória, razão por que pleiteia seja reduzida, assim como o valor dos juros. Requer, ainda, a liberação dos valores bloqueados nos autos principais. A inicial veio instruída com procuração e contrato social da empresa (fls. 24/27). Por meio do despacho de fls. 30, determinou-se a regularização da inicial, o que levou à juntada dos documentos de fls. 32/64. Às fls. 65, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Intimada, a União apresentou impugnação às fls. 68/70, arguindo, como questões preliminares, o descumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC, bem como falta de interesse de agir no tocante à alegação de ilegitimidade passiva dos sócios. No mais, sustentou que a multa aplicada tem previsão legal e está em consonância com o princípio da razoabilidade, não havendo que se falar em confisco. Réplica não foi apresentada. Em especificação de provas, somente a União se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 74). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS. Requer a União, por primeiro, a rejeição liminar dos embargos apresentados, por não ter sido cumprido pela embargante o disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC, uma vez que há alegação de excesso de execução. Equivoca-se, contudo, o ente público. Embora a embargante faça menção, às fls. 04 da inicial, a excesso de penhora e excesso de execução, não apresenta nenhum argumento que se relacione ao valor cobrado ou à quantia penhorada, nem pleiteia a sua redução, de modo que prescinde de análise a defesa da União nesse aspecto. De outra volta, também sustenta a União que a embargante carece de interesse processual no tocante à alegação de ilegitimidade passiva dos sócios, eis que não foram eles incluídos no polo passivo da execução. Com efeito, analisando os autos principais observa-se que a execução, de fato, não foi redirecionada contra os componentes do quadro societário da empresa, de modo que, cumpre reconhecer, a embargante não tem interesse em alegar ilegitimidade passiva dos sócios, já que a dívida não lhes está sendo exigida. De qualquer modo, também não poderia pleitear o reconhecimento de direito alheio, na forma do artigo 6º do CPC. Portanto, quanto à alegação de ilegitimidade passiva, o presente feito deve ser extinto, sem análise de mérito. De outro giro, argumenta a embargante que a multa de mora de 20% tem caráter confiscatório. Oportuno observar, pro primeiro, que a multa moratória cobrada da embargante tem expressa previsão legal, sendo aplicada com fundamento no artigo 35 da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 61 da Lei nº 9.430/96, de sorte que atende ao princípio da legalidade. De outra parte, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de sanção pela mora, deve ser sentida pelo faltoso como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária. De qualquer modo, no caso concreto o percentual da multa cobrada (vinte por cento) não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. Nesse sentido, segue ementa da decisão proferida pelo e. STF no RE 582.461, com repercussão geral reconhecida: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 582461/SP, Relator Min. GILMAR MENDES, Julg. 18/05/2011, Tribunal Pleno, DJe 18/08/2011 - g.n.) A multa, portanto, é devida tal qual aplicada, eis que estabelecida em lei em patamar razoável, além de não ser dado ao Poder Judiciário modificar o percentual fixado a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Quanto ao pedido para que seja reduzido o valor dos juros (item b - fls. 22), deixo de analisá-lo, por não terem sido apresentados os fundamentos jurídicos de tal pleito. Por fim, em relação ao pedido de liberação dos valores bloqueados (item d - fls. 22), verifica-se, de acordo com a ordem de bloqueio anexada às fls. 59/60 destes autos, que foram bloqueadas, na data de 08/11/2013, as quantias de R\$ 10.779,44, R\$ 36,23 e R\$ 151,53 pertencentes à empresa devedora, que estavam disponíveis em

suas contas bancárias nas agências da Caixa Econômica Federal, Banco Itaú e Banco do Brasil, posteriormente transferidas para depósito judicial na Caixa Econômica Federal à ordem deste Juízo (fls. 61/64). Argumenta a embargante que as contas bloqueadas são utilizadas para pagamento de seus empregados e fornecedores, e a manutenção do bloqueio impossibilitará a empresa de cumprir suas obrigações com os encargos sociais, prejudicando o direito dos empregados, inclusive alcançando verbas que são destinadas a suprir-lhes as necessidades de natureza alimentar. Observa-se, portanto, que o pedido de desbloqueio não se insere nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo 649 do CPC, dispositivo que, no tocante a valores monetários, ressalva a constrição dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo (inciso IV) e, ainda, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança (inciso X). Por outro lado, é fato que a empresa possui compromissos a serem honrados, entre eles, o pagamento de salários a seus empregados, além de outras despesas, tais como tributos e fornecedores. Contudo, é de rigor que a devedora comprove que o bloqueio de ativos financeiros seus terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento de suas atividades empresariais, pois, ao contrário, estar-se-ia impossibilitando a penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, nos termos do artigo 655-A do CPC, de todas as pessoas jurídicas. Portanto, é ônus da executada a comprovação da impenhorabilidade, o que incorreu no presente caso, devendo ser mantido o bloqueio de valores, tal como realizado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos sócios, diante da inexistência de interesse processual da embargante. Nos demais aspectos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente para cobri-los o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0003969-47.2013.403.6111), neles prosseguindo. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004361-50.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004180-54.2011.403.6111) JOSE BIRELI (SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO JOSÉ BIRELI opõe os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando o desbloqueio judicial que recaiu sobre uma carreta reboque de barco, ano 2000, placa CTQ 9515, cor branca, 9A9E0451FYMCL4096, reboque ODNE D 02075 4.5, em nome de Robson Rodrigues Betini, ao argumento de que adquiriu o referido bem antes da inserção junto ao sistema RENAJUD, sendo o bem, portanto, de sua propriedade, de modo que a constrição se torna ato arbitrário, injusto e ilegal. Juntou procuração e os documentos de fls. 05/14. É o breve relato do necessário. II - FUNDAMENTO O embargante pretende que a restrição que incide sobre o veículo descrito na inicial - gravada através do sistema RENAJUD - seja retirada, uma vez que a execução que motivou o bloqueio já foi extinta e o bem não havia sido penhorado (sic). Compulsando os autos principais, verifico que, de fato, foi determinado o bloqueio de veículos pertencentes ao executado Robinson Rodrigues Betini (fls. 27), o que se efetivou a fl. 45 daqueles autos, expedindo-se, na sequência, mandado para a penhora dos veículos bloqueados (fls. 52/54). Posteriormente, em 13/08/2012, o juízo, de ofício, determinou o arquivamento da execução, por sobrestamento, em razão de o débito executado ser inferior a R\$ 20.000,00, na forma da Portaria MF nº 130/2012, e o consequente recolhimento dos mandados de penhora expedidos. Os autos, na sequência, foram sobrestados no arquivo (fls. 71 e vs. e 88). A petição inicial, em verdade, deve ser indeferida por ilegitimidade ad causam e por falta de interesse processual. Com efeito, dispõe o art. 6º do CPC que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No caso dos autos, o embargante não juntou nenhum documento que comprove a propriedade do veículo mencionado na inicial. O veículo em questão permanece em nome do executado Robinson Rodrigues Betini (fl. 07). Assim, não tem o embargante legitimidade para pleitear o direito de posse e propriedade de bem pertencente a terceiro. Em tese, seria de se determinar a emenda à inicial, determinando a juntada de documentos aptos a comprovar a compra do bem tornado indisponível. Ocorre que, se o embargante detiver tais documentos, basta uma simples petição nos autos principais, sendo desnecessário manejar embargos de terceiro com tal finalidade, onde se revela a ausência de interesse processual na modalidade necessidade. Finalmente, no presente caso, o juízo pode - e deve - determinar de ofício o desbloqueio dos veículos restringidos nos autos principais, pois, como a própria exequente pediu a suspensão da execução, não tem sentido manter-se o bloqueio anteriormente determinado. Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial, nos termos do art. 295, II e III, do CPC e, via de consequência, JULGO EXTINTOS os presentes embargos de terceiro, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, segunda e terceira figuras, do mesmo estatuto processual. Custas ex lege. Sem honorários, pela desnecessidade e ausência do

contraditório. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais e providencie, incontinenti, o desbloqueio dos veículos relacionados a fl. 45 daquele feito (dentre os quais se encontra aquele descrito na inicial). Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003884-27.2014.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIANA ROSA DE SA(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA E SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 12 (doze) de novembro de 2014, às 15h00min. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo - para liquidação da pena de multa. Após o cálculo do valor da pena de multa, notifique-se o MPF e intime-se a apenada para efetuar o pagamento, no prazo legal, bem como para comparecer na audiência designada - acompanhada de seu defensor. Anotem-se os nomes dos defensores constituídos indicados à fl. 03.Int.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0003699-23.2013.403.6111** - BENITO ZANINOTTO X CLEYDE VILAS BOAS ROCHA ZANINOTTO(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 102/104) opostos pela CEF em face da sentença proferida às fls. 98/100-verso, que julgou procedente o pedido deduzido na inicial para condenar a CEF a apresentar os documentos relacionados às contas bancárias ali relacionadas, que contenham as informações relativas às datas de abertura e encerramento de cada uma delas, bem como as suas últimas movimentações (fls. 100). Em seu recurso, sustenta a embargante que a sentença restou omissa quanto a algumas das alegações na contestação da CAIXA, principalmente quanto ao fato de que algumas (a maioria) dos números indicados nas contas, não se tratavam de contas bancárias, nem contas de poupança, nem contas-correntes, nem qualquer outro tipo de conta bancária (fls. 102-verso, destaque no original). É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado incorreu em omissão, eis que a CEF alegou na contestação que a parte autora possuía apenas três contas; as demais não existem, não podendo a CEF produzir prova negativa (fls. 103). Note-se que toda a peça de defesa da Caixa foi construída sob o equivocado argumento de que a parte autora não provou ter a referida conta de poupança na CAIXA no período requerido (fls. 80-verso), e que A CEF JÁ INFORMOU POR ESCRITO, constando inclusive na sentença do processo 006633-90.2009.403.6111 (folhas 68 destes autos), que não fora localizado contas de poupança no período (fls. 81). Tal como consignado na sentença hostilizada, (...) Convém deixar claro que os autores pretendem com a presente ação obter dados relativos às contas bancárias relacionadas na inicial, referentes às suas datas de abertura e encerramento, bem como das últimas movimentações bancárias realizadas, e não os extratos bancários de cadernetas de poupança como sustentado pela CEF (fls. 99-verso). Ademais, da r. sentença proferida no bojo da ação 0006633-90.2009.403.6111, encartada por cópia às fls. 67/69, observa-se que os números indicados pela autora referem-se a contas-correntes e aplicações em CDB e RDB. Assim, não viceja o argumento de que as contas não existem, tal como sustentado pela CEF nos presentes embargos (fls. 103-verso, in fine). Ora, referindo-se a contas de poupança, contas-correntes ou aplicações (CDB ou RDB), os números fornecidos pela parte autora são aptos a identificar a relação mantida com a ré, sendo absolutamente possível o fornecimento das informações requeridas pelos autores, vale dizer, datas de abertura e encerramento de cada uma delas, bem como as suas últimas movimentações, na forma como determinado na sentença guerreada. Assim, não vislumbro qualquer vício a ser sanado na decisão vergastada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001645-50.2014.403.6111 - SIND SERV PUBLICOS MUNICIPAIS E AUTARQUICOS DE OURINHOS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE OURINHOS em desfavor do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA - SP, com o objetivo de obter cópia de auto de infração relativamente a possível constatação de não pagamento dos d.s.r's nas folhas de pagamento dos servidores municipais, oportunidade em que a fiscalização do trabalho teria determinado a regularização do referido pagamento, bem como dos pagamentos pretéritos, abrangidos pelos últimos cinco anos.Traz com a inicial, os documentos de fls. 42 e 43, em que o se encaminha manifestação do chefe da Seção de Inspeção do Trabalho em Marília, em que há negativa do pedido, com fundamento no artigo 46 da Lei 9.784/99.Determinada as providências de emenda da inicial (fl. 45), a impetrante se manifestou às fls. 47 e 48.Em decisão proferida às fls. 52 a 53, foi indeferido o pedido de liminar.Informações do impetrado às fls. 61 a 63.Em seu parecer, o Ministério Público manifestou-se às fls. 95 a 97, opinando pela extinção do processo.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:A conduta questionada por intermédio deste mandado de segurança refere-se ao indeferimento do pedido do impetrante de fl. 42, com fundamento no artigo 46 da Lei 9.784/99. O impetrado indicado, com a manifestação de fl. 41 teria assumido o ato impetrado.Diz o referido dispositivo legal:Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.Longe de se configurar hipótese que atribui sigilo aos procedimentos administrativos, que nos termos constitucionais devem observar o princípio da publicidade (art. 37 da CF), o referido artigo tão-somente confere às pessoas que forem interessadas direito a obtenção de certidão ou cópias de dados e documentos que integram os procedimentos administrativos.Caso houvesse justificado sigilo, o que não se evidencia da resposta de fl. 42, a restrição de acesso seria legítima.Segundo se colhe das informações, o auto de infração foi apresentado em juízo, com a menção final de que Assegura-se ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de Ourinhos/SP o direito a obter cópias dos Autos de Infração lavrados em 05/12/2013 por parte do Ministério do Trabalho e Emprego em face da Prefeitura Municipal de Santo Grande. (sic) (fl. 63)Desta forma, a pretensão inicial deixou de sofrer resistência.Logo, independentemente da concessão da liminar, a impetrada deu atendimento à pretensão do impetrante, fazendo com que houvesse a perda superveniente do interesse processual, impondo-se a extinção do processo.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, diante da carência superveniente de ação.Sem honorários.Pelo princípio da causalidade, quem deu causa à impetração foi o ente público, logo custas em reembolso pela União.P. R. I. O.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002512-24.2006.403.6111 (2006.61.11.002512-2) - ANTONIO JOSE DE LIMA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSE DE LIMA X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003918-75.2009.403.6111 (2009.61.11.003918-3) - IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003477-60.2010.403.6111 - IVONE DE SOUZA VALDERRAMAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DE SOUZA VALDERRAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para

processamento, sem alteração de seu teor.

**0003641-25.2010.403.6111** - JOEL VISONE RIBEIRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X JOEL VISONE RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0000429-59.2011.403.6111** - APARECIDO BARBOSA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004491-45.2011.403.6111** - EUZEBIA ROSA RIBEIRO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUZEBIA ROSA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002125-96.2012.403.6111** - MARIOLINA LUCIA CADAMURO X ROSANA CAROLINA CADAMURO SILVA(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIOLINA LUCIA CADAMURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002701-89.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-98.2007.403.6111 (2007.61.11.001981-3)) CHRISTIANE ROBERTA PEREIRA TELLES(SP315053 - LIS MARIA BONADIO PRECIPITO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X CHRISTIANE ROBERTA PEREIRA TELLES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002748-63.2012.403.6111** - MARIA ALVES DOS SANTOS X JOAO AIRES DOS SANTOS X EDGAR DE SOUZA SANTOS X VERONICA DOS SANTOS X LOURIVALDO DOS SANTOS X LINDOLFO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002502-82.2003.403.6111 (2003.61.11.002502-9)** - SOLI NASCIMENTO COSTA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI X SOLI NASCIMENTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o cumprimento do julgado que a condenou a indenizar os proprietários de joias empenhadas, posteriormente roubadas do estabelecimento bancário, pelo respectivo valor de mercado. Sustenta a impugnante que os cálculos apresentados pela parte impugnada estão em completa desconformidade com o julgado, ao contrário dos seus próprios. Em resposta, a parte impugnada insurgiu-se contra o cálculo apresentado pela CEF, aduzindo que foi apresentado totalmente fora dos parâmetros estabelecidos na r. sentença. Alega ainda que o valor pago a título de indenização foi de R\$ 3.361,98 (fls. 28), enquanto a CEF considerou em seus cálculos o valor de R\$ 5.260,00; que a impugnante considerou como valor pago o total da indenização e não o montante líquido recebido pelo mutuário. Às fls. 281, determinou-se o levantamento da parcela incontroversa, objeto da conta apresentada pela CEF às fls. 270, e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos. A Contadoria prestou informações às fls. 288/291. Diante da manifestação das partes (fls. 295/298 e 302), determinou-se o retorno dos autos à auxiliar do Juízo. Novas informações sobrevieram às fls. 304, com manifestações das partes às fls. 306 (impugnada) e 308/310 (CEF). Síntese do necessário.

DECIDO. A sentença cujo cumprimento ora se impugna possui o seguinte dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declaro a nulidade da cláusula indigitada e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a importância de R\$ 26.298,00 (vinte e seis mil, duzentos e noventa e oito reais), demonstrada às fls. 137, correspondente ao valor de mercado dos bens dados em penhor e posicionada para o dia 25/10/2007 (data de elaboração do laudo), devendo ser descontadas eventuais indenizações já adimplidas pela ré. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem honorários, em razão da sucumbência recíproca. Custas divididas entre as partes. A autora, contudo, não as pagará, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 34). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A apelação da CEF foi improvida (fls. 225). A sentença monocrática, portanto, restou integralmente confirmada. Dúvida não remanesce, portanto, de que o valor da condenação deve ser interpretado como o valor de mercado das joias subtraídas, menos a indenização contratual paga pela CEF em sede administrativa. Esta última deve ser abatida porque foi quitada espontânea e tempestivamente pela ora impugnante, implicando o cumprimento parcial da obrigação de recompor o prejuízo material sofrido pelo dono das joias. Dúvida reside no valor da indenização já adimplida pela impugnante. De acordo com o recibo de fls. 28, o mutuário Ângelo Carlos da Silva recebeu como empréstimo do contrato de penhor, a quantia de R\$ 1.898,98 (dois mil reais) e como indenização securitária o valor de R\$ 3.361,98 (três mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos), totalizando R\$ 5.260,96 (cinco mil, duzentos e sessenta reais e noventa e seis centavos). Às fls. 29 foi juntado o termo de cessão de direitos do mutuário para a autora. Assim, o valor a ser descontado do valor de mercado das joias é o valor total recebido pelo mutuário, sob pena de prestigiar o enriquecimento sem causa. Como dita indenização contratual foi paga em março de 2000 e o valor de mercado das joias foi estabelecido em outubro de 2007 (fls. 135/138), é mister posicionar ambas as cifras para a data da apresentação do laudo pericial, pois somente a partir de então tornou-se possível calcular a sobredita diferença entre a indenização contratual paga pela CEF e o valor de mercado das joias. Sobre essa diferença (valor da condenação) devem incidir a correção monetária e os juros de mora, observando-se os parâmetros estabelecidos pelo julgado. Ao que se observa dos autos, foi precisamente esse o critério adotado pela Contadoria do Juízo no cálculo de fls. 288/291, apesar da forma distinta de efetuar o cálculo (atualizou os valores do laudo e da indenização para a data do cálculo da autora e ao resultado, aplicaram-se os juros de mora). De outro lado, a auxiliar do Juízo constatou que houve equívocos nos cálculos de ambas as partes, cumprindo-se acolher o valor por ela apurado às fls. 289. Da multa do artigo 475-J do CPCA previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor. No caso dos autos, a parte impugnada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 56.823,82 (fls. 251/256). E a CEF, ao apresentar sua impugnação, efetuou o depósito da referida quantia (fls. 264) devidamente atualizada e dentro do prazo legal. Assim, a multa do artigo 475-J do CPC não deve incidir. Dos honorários na impugnação. Muito embora me pareça inadequada a fixação de honorários em decisão interlocutória, o artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (STJ, REsp nº 987.388 (2007/0126133-6), 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, v.u., DJE 26.06.2008.) A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. No caso dos autos, todavia, ambas as partes sucumbiram e, portanto, não são devidos honorários a

qualquer delas. Diante de todo o exposto, ACOELHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte impugnada, para fixar o valor devido pela CEF em R\$ 41.886,07 (quarenta e um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sete centavos), posicionado para março de 2013 (fls. 289). Expeça-se em favor da parte impugnada alvará para levantamento da referida quantia, abatendo-se os valores já levantados por meio do alvará de fls. 285. Oportunamente oficie-se ao gerente da CEF autorizando-o a proceder ao estorno do saldo remanescente do depósito de fls. 264, para os cofres da CEF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva do julgado. Publique-se. Cumpra-se.

**0003729-29.2011.403.6111** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SIDNEI DA SILVA LEITE X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SIDNEI DA SILVA LEITE

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, onde o réu SIDNEI DA SILVA LEITE foi condenado a pagar, em favor do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, o valor de R\$ 2.269,47 (dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos), além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da ata de audiência lavrada às fls. 49/50. Chamada a parte vencedora a requerer o que de direito (fls. 59), apresentou o DNIT o valor atualizado da dívida (fls. 61/63) e, após transcorrer in albis o prazo concedido para pagamento (fls. 69), requereu o bloqueio de ativos financeiros do executado, através do sistema BACENJUD, acrescido da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, o que foi deferido e cumprido, conforme fls. 71, 73 e 75. A providência, todavia, mostrou-se infrutífera, consoante fls. 77/78. A exequente, em prosseguimento, postulou a penhora de bens livres e desembaraçados (fls. 80), diligência que também se mostrou inócua, consoante fls. 84/86 e 105/106. Novamente tentada a penhora on-line, consoante fls. 109 e 112, valor ínfimo restou bloqueado (fls. 116). Em seguida, manifestou o DNIT o desinteresse no prosseguimento da presente execução, requerendo a aplicação da regra prevista no artigo 3º, caput, da Portaria nº 377/2011-AGU, c/c art. 2º, 2º, da Portaria nº 916/2011-AGU (fls. 119, frente e verso). II - FUNDAMENTO Não há obice ao acolhimento do pedido de desistência da execução formulado pela parte exequente, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 569 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Veja que a desistência não implica a extinção do título judicial que a credora tem a seu favor, que poderá ser executado a qualquer tempo, desde que observado o lapso prescricional. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido formulado às fls. 119, frente e verso, e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Promova a serventia a liberação do valor bloqueado às fls. 116. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na distribuição. Antes, porém, anote-se na rotina MVXS a extinção da fase de cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006582-04.2003.403.6107 (2003.61.07.006582-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MILTON JOAO FERREIRA(SP042606 - WILSON JAMBERG)

Ante a devolução da correspondência de fls. 623/624, considerando-se a natureza da sentença (sentença absolutória), com a intimação do advogado constituído à fl. 373, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em conta a publicação da sentença conforme certidão de fl. 617vs (art. 392, II, CPP). Outrossim, consoante determinação de fl. 615vs, procedam-se à comunicações pertinentes (INI, IIRGD e SEDI). Após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Notifique-se o MPF. Int.

**0000465-67.2012.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X RAFAEL WESLEY DA SILVA ANDRE(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X SELMO BORGES DO NASCIMENTO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO)

Acolho a manifestação do MPF de fl. 569. Intimem-se os réus, por meio de seus respectivos defensores, para manifestarem se tem interesse na restituição do aparelho de telefone celular apreendido nos autos (fls. 25 e 447) e aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória (fl. 561). Não havendo interesse na restituição, ou decorrido o prazo supra, proceda a serventia à destruição do aparelho apreendido, com as cautelas de praxe. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Notifique-se o MPF. Int.

**0001455-24.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FABIO COELHO DE ANDRADE(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de FÁBIO COELHO DE ANDRADE, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal, por ter o

denunciado de forma consciente e voluntária, introduzido em circulação moeda que sabia ser falsa. Arrolou uma testemunha. A denúncia foi recebida em 22 de abril de 2013. Defesa escrita foi apresentada às fls. 110 a 111. Aduziu ausência de dolo e requereu o direito de mostrar a nota tida como falsa, para 3 pessoas na audiência, para saber se elas distinguem qual a verdadeira e a falsa, colocando-se uma do lado da outra. A defesa prévia foi afastada em decisão proferida à fl. 114/115. Após duas audiências prejudicadas, em audiência realizada à fl. 159, foi colhido o depoimento da testemunha MARCÍLIO MEDEIROS NETO e o interrogatório do réu, consoante registros audiovisuais (fl. 162). O Ministério Público, em diligências, requereu antecedentes criminais do denunciado. A defesa nada requereu. Alegações finais da acusação (fls. 185 a 189) em que se postulou a condenação. A defesa, às fls. 198 a 200, propugnou pela absolvição, e, de forma sucessiva, a desclassificação para o tipo do 2º e a aplicação da forma tentada do crime. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O tipo penal objeto da denúncia consiste no artigo 289, 1º, do Código Penal: Moeda Falsa. Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Portanto, não se atribui ao denunciado a feitura da moeda falsa, apenas a sua introdução dolosa em circulação. A materialidade do crime resta incontroversa. A cédula falsa (fl. 10-A), foi periciada, cuja conclusão foi de sua falsidade (fl. 16). E, às fls. 23, item III, resta a conclusão: A falsificação pode ser detectada prescindindo-se de conhecimento mínimo para este fim, mas o exemplar apresenta um aspecto pictórico que muito se aproxima do encontrado nas cédulas autênticas, além de apresentar a simulação de alguns dos elementos de segurança. Desta forma, os Peritos entendem que a falsificação não pode ser considerada grosseira. O procedimento de falsidade decorreu de processo informatizado em que foi utilizada tecnologia divergente das utilizadas em cédulas autênticas, imprimindo-se imagens digitalizadas do anverso e do reverso de um cédula de R\$ 100,00 (cem reais) em uma folha de papel não autêntico, tendo sido impressos os simulacros de marca d'água e de fio de segurança. (fl. 23, item V). E, essa falsidade, reúne atributos suficientes para confundir-se no meio circulante como se autêntico fosse (fl. 23, item IV). Logo, inegável a materialidade do crime. Quanto a autoria, também não restam dúvidas que o denunciado procurou inserir em circulação a referida moeda. Neste ponto, tanto no âmbito policial, como no depoimento testemunhal colhido em juízo. Assim, cumpre-se analisar o elemento subjetivo do tipo. A defesa afirma que o réu desconhecia a falsidade da cédula e se a conhecesse, teria recebido a cédula de boa-fé. Em seu interrogatório (fls. 161 e 162), disse o réu que a moeda falsa decorreu de uma comissão que recebeu de seu irmão, garagista, por conta da negociação de um carro. Não sabia que a nota era falsa e jamais daria seu endereço e seu telefone se soubesse que a nota era falsa. Não reparou que havia um risco atrás da nota, como dito pela testemunha. A comissão de trezentos reais que recebeu veio da troca de um Vectra, da garagem de seu irmão, com um Mondeo de um rapaz, que voltou a diferença em dinheiro. Desses trezentos reais, cem reais foram usados para pagar a pizza e refrigerante. Os duzentos reais remanescentes, o réu gastou em outra oportunidade, sem ter qualquer problema. De fato, ao dar o número de seu telefone e seu endereço para o entregador da pizza (fl. 10) faz enfraquecer a assertiva da acusação de que o réu agia com dolo. Como o referido papel-moeda poderia ser confundido com uma autêntica, certamente, o réu poderia ser também vítima disso. Em crimes desta espécie, a conduta dolosa resta evidente quando o agente não se utiliza de estabelecimentos conhecidos ou não deixa rastros, como endereço e telefone, para poder ser localizado. Veja-se que, neste caso, o telefone fornecido permitiu que se identificasse a autoria, como bem salientado pela Delegada de Polícia Federal: Contudo, as informações trazidas pela testemunhas (sic) MARCÍLIO MEDEIROS NETO, de que o autor do delito entrou na residência após receber a pizza, e de que o gerente telefonou para o número que constava no pedido, tendo a interlocutora dito que seu filho Fábio havia deixado a pizza e saído, contribuíram para a elucidação da autora. Acrescente-se que a mãe do investigado confirmou estes fatos, fazendo o com o que o investigado retificasse suas afirmações e assumisse a autoria do delito (fl. 54). Logo, há fundadas dúvidas sobre a existência do elemento subjetivo. No âmbito criminal, não é possível a condenação baseado na presunção de que o réu saberia da falsidade da nota. Veja-se que a testemunha somente desconfiou da autenticidade, por conta de um alegado risco de caneta no verso da nota. Em análise da peça, não se visualiza nenhum risco significativo de caneta. O que se vê é uma marca de emenda por fita adesiva na cédula, da mesma forma que retratado pela perícia (fl. 15, item D). Talvez, o que chamou atenção da testemunha tenha sido o simulacro de fio de segurança. Logo, a prova é insubsistente no tocante ao elemento subjetivo e sendo assim, cumpre-se absolver o réu, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A A DENÚNCIA e ABSOLVO FABIO COELHO DE ANDRADE, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Sem custas. P. R. I. C.

**Expediente Nº 4561**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**



**0005163-82.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ALVARO PRIZAO JANUARIO X ISABEL CRISTINA ESCORCE JANUARIO(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X OSCAR NORIO YASUDA X VITOR LEANDRO CASSARO ALVES SIMOES(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)

Vistos. Trata-se de pedido de caução veiculado nos autos pelos corréus Vitor Leandro Cassaro Alves Simões e Oscar Norio Yassuda para substituição dos valores e veículos alcançados pela indisponibilidade, ao primeiro pertencentes, pelo imóvel consistente nos lotes 3 e 4 da quadra 17, situados na Av. Pedro II, 15, Vila de Paulópolis, no município de Pompéia-SP, matriculado sob nº 4.935 no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Pompéia-SP, de propriedade do segundo requerente. Atribuíram ao referido imóvel o valor de R\$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais) e aduziram que a constrição atingiu veículos usados e valores depositados em conta corrente do corréu Vitor Leandro Cassaro Alves Simões, relativos a contrato de financiamento feito com a Caixa Econômica Federal para pagamento de mão de obra e materiais para construção do imóvel compreendido pelo lote 22, da quadra A, situado na Rua A, do bairro Portal dos Pássaros, na cidade de Pompéia-SP, matrícula nº 12.507 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Pompéia-SP. Documentos juntados às fls. 1.449/1.551. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal requereu o não conhecimento do pleito de substituição de bens, ou que seja indeferido referido pedido, sob o fundamento de que diz respeito ao mérito da r. decisão de indisponibilidade que partiu do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem assim que não se sabe que o imóvel oferecido em caução se encontra livre e desembaraçado de hipoteca sobre ele incidente, nem se o seu valor é suficiente para a caução, eis que entende haver necessidade de avaliação judicial para aferir seu valor real. Disse, ainda, não haver constrição de bens do corréu Oscar Norio Yassuda. Sobreveio informação quanto à equívoco na informação de indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 4.035 no ARISP, ao invés de informar a matrícula nº 4.935 de propriedade do corréu Oscar Norio Yassuda (1.568/1.569) e juntada de cópia da certidão de matrícula nº 4.935 constando o levantamento da hipoteca incidente sobre o imóvel a ela referido. Em nova vista, o Ministério Público Federal reiterou sua manifestação de fls. 1.565/1.567 (fl. 1.575). Às fls. 1.576/1.578 juntou-se ofício do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Pompéia-SP através do qual formaliza a comunicação do equívoco quanto à informação da matrícula 4.035 junto ao ARISP, bem assim solicita a desconsideração da aludida matrícula e a consideração da matrícula correta - 4.935 de propriedade do corréu Oscar Norio Yassuda, retificando-se o que se fizer necessário. É a síntese do necessário. Decido. Dos fundamentos invocados pelo Ministério Público Federal, somente um seria apto para o indeferimento, de plano e nestes autos, do pleito dos requerentes - a necessidade de avaliação judicial do imóvel ofertado em caução. No tocante aos demais, verifica-se que embora a indisponibilidade dos bens tenha se dado pela decisão da instância superior, a apreciação das questões porventura existentes deve ser apreciada por este Juízo, uma vez que o presente processo, no qual foram bloqueados os bens, tem aqui o seu trâmite. Quanto à incerteza do desembaraço do imóvel de matrícula 4.935 pela existência de hipoteca averbada em sua matrícula (R.3), tal fato restou superado pela averbação da respectiva baixa, conforme se vê pela Av.5 de 05/09/2014 (fls. 1.573). Ainda, ao contrário do que o parquet federal afirmou em sua manifestação, embora não se tenha bloqueado valores significativos em contas bancárias, houve sim constrição de bens do corréu Oscar Norio Yassuda, conforme se observa dos extratos de fls. 1.415, 1.560/1.561 e 1.557. De outra volta, verifica-se que o pedido de prestação de caução há de ser indeferido. Ocorre que, do equívoco cometido pelo Oficial de Registro de Imóveis, tem-se que o imóvel ofertado em caução deveria ser, como de fato, após a correção, foi alcançado pela indisponibilidade determinada pela r. decisão superior e realizada por este Juízo, conforme se verifica do extrato de fl. 1.569 e da Av.6 de 08/09/2014 (fl. 1.578). Assim, incabível a aceitação da caução, uma vez que o imóvel oferecido já se encontra indisponível nestes autos, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado pelos corréus Vitor Leandro Cassaro Alves Simões e Oscar Norio Yassuda. Outrossim, antes de deliberar quanto à retificação junto ao ARISP da anotação equivocada da indisponibilidade do imóvel de matrícula 4.035, solicite-se ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Pompéia-SP certidão atualizada da aludida matrícula. Após a vinda do documento, tornem conclusos. Notifique-se o Ministério Público Federal, ocasião em que deverá se manifestar acerca das contestações apresentadas as fls. 1.203/1.251 e 1.269/1.299. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001676-51.2006.403.6111 (2006.61.11.001676-5)** - MARIA TEREZINHA DE BEM NUNES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Aguarde-se as decisões definitivas dos agravos de instrumento interpostos em face das decisões que não admitiram o Recurso Especial e Extraordinário, sobrestando-se o feito em secretaria.Int.

**0000429-64.2008.403.6111 (2008.61.11.000429-2)** - ODAIR PEREIRA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Aguarde-se as decisões definitivas dos agravos de instrumento interpostos em face das decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário, sobrestando-se o feito em secretaria.Int.

**0004678-24.2009.403.6111 (2009.61.11.004678-3) - ANTONIA APARECIDA PINTO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0001506-40.2010.403.6111 - YUJI EGI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0002915-51.2010.403.6111 - ROSECLEIA ROSOLEN BREJAO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Aguarde-se as decisões definitivas dos agravos de instrumento interpostos em face das decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário, sobrestando-se o feito em secretaria.Int.

**0005798-68.2010.403.6111 - JOSEFA RAZZINI SANTOS(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, sobrestando-se o feito em secretaria.Int.

**0003685-10.2011.403.6111 - ANTONIO DA GAMA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, sobrestando-se o feito em secretaria.Int.

**0003749-20.2011.403.6111 - DEIJANIRA NOGUEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, sobrestando-se o feito em secretaria.Int.

**0003773-48.2011.403.6111 - ADELICIO PEREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, sobrestando-se o feito em secretaria.Int.

**0003774-33.2011.403.6111 - TURIBIO BRESNICANI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, sobrestando-se o feito em secretaria.Int.

**0003776-03.2011.403.6111 - UMBERTO BAVIERA PRIMO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, sobrestando-se o feito em secretaria.Int.

**0003874-85.2011.403.6111** - MARLENE ROMANINI FERNANDES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, sobrestando-se o feito em secretaria.Int.

**0001974-96.2013.403.6111** - ANA DA MATTA DE SOUZA X APARECIDA RODRIGUES SODRE X CLEONICE ANDRADE X JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS X MANOEL PORTO DE CARVALHO X NADIR FRANCO DA SILVA MATSUDA X OROZINA MARIA BATISTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Compulsando os autos verifico que da decisão em que o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Marília declinou a competência para esta Justiça Federal (fl. 188), foi interposto agravo de instrumento (fls. 232/234), o qual foi atribuído efeito suspensivo (fls. 239/240). Segundo consta da decisão em agravo de instrumento (fl. 598), foi determinada a cisão do feito para sujeitar à competência desta Justiça a demanda proposta somente pelos mutuários Cleonice Andrade e José Teixeira dos Santos, permanecendo a demanda, em relação aos demais mutuários, sob a jurisdição da Justiça Estadual. Interposto Embargos de Declaração (fl. 593), os autos de agravo encontram-se aguardando decisão. Assim, data venia, entendo que estes autos devem retornar à 2ª Vara Cível da Justiça Estadual para aguardar a decisão definitiva do agravo de instrumento e após, se for o caso, efetuar a cisão dos autos para a remessa a esta Justiça. Cumpra-se dando-se baixa na distribuição, com nossas homenagens ao douto Juízo Estadual.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002081-43.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-84.2013.403.6111) VALTER GOMES DE MELO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante a manifestação do embargante (fls. 118/120), traga a embargada (CEF) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos contratos primitivos que deram origem aos débitos submetidos à perícia, constantes da resposta ao item A dos esclarecimentos prestados pelo sr. experto (fls. 108/114). Com a vinda aos autos dos respectivos documentos, intime-se o Sr. Perito nomeado para a devida complementação do laudo pericial, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para tal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000385-35.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004192-68.2011.403.6111) LUCIANE GATTI PEREZ PIVELLO(SP156460 - MARCELO SOARES MAGNANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da embargante, em seu efeito meramente devolutivo (artigo 520, V, do CPC). Intime-se a embargada para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia da sentença recorrida e do presente despacho para os autos principais, e remetam-se estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Int.

**0001877-62.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-29.2005.403.6111 (2005.61.11.000949-5)) PAULO ROBERTO COLOMBO(SP263472 - MARILENA VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 44/47, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

**0002112-29.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004398-92.2005.403.6111 (2005.61.11.004398-3)) CANDIMEL ALIMENTOS LTDA EPP(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por CANDIMEL ALIMENTOS LTDA. - EPP à execução

fiscal contra si promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos nº 0004398-92.2005.403.6111), invocando a embargante os princípios da capacidade econômica, da vedação ao confisco e da equidade para pugnar pela redução, anistia ou exclusão do débito fiscal lançado. Chamada a embargante a regularizar sua petição inicial, carreando aos autos cópia do auto de penhora e da CDA e atribuindo valor à causa, bem como a regularizar sua representação processual (fls. 15), a embargante juntou instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 17/19). Em seguida, promoveu a juntada de cópia dos atos constitutivos da embargada e requereu o sobrestamento do feito para juntada de cópia da CDA e do auto de penhora (fls. 20/25). Por despacho exarado às fls. 26, concedeu-se à embargante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para juntada de cópia do auto de penhora e da CDA, bem como para atribuir valor aos embargos. O prazo concedido transcorreu in albis, conforme certidão lavrada às fls. 27. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da irregularidade da representação processual, da inobservância dos requisitos da inicial, bem como da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Com efeito, o instrumento de procuração encartado às fls. 18 foi subscrita por José Cândido, na condição de representante legal da empresa Candimel Alimentos EPP. Todavia, os atos constitutivos da sociedade empresária, encartados por cópia às fls. 22/25, indicam que a gerência da sociedade será exercida pelo sócio EDIMAR DE SOUZA CANDIDO, o qual representara ativa, passiva, judicial e extrajudicial (fls. 23). Vale dizer, a procuração foi outorgada por pessoa despida de poderes para tanto. Saliente-se, nesse particular, que a regularidade da representação processual da parte é pressuposto essencial à constituição, bem como ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. Por tal motivo, não obstante a oportunidade que foi conferida à embargante para regularizar sua representação processual, esta não aviou a providência, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito. De outro giro, embora constituam meio de defesa do executado contra a pretensão executiva materializada no título, os embargos do devedor têm natureza jurídica de ação autônoma, incidental à execução. Assim, seu ajuizamento deve satisfazer as condições para o legítimo exercício do jus postulandi. Reza o artigo 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico definido. Os artigos 259, caput, e 282, V, do mesmo diploma legal, por suas vezes, dispõem, imperiosamente, que o valor da causa sempre deve constar da petição inicial. Na hipótese vertente, à embargante foi concedida oportunidade para promover a emenda da inicial, atribuindo valor à causa; não o fazendo, torna-se imperiosa a extinção do processo, sem análise de seu mérito. Por fim, ressalto que ao propor uma ação cumpre à parte autora instruir a inicial com os documentos essenciais à compreensão da causa, nos termos do artigo 283 do CPC. Quedando inerte, mesmo depois de determinado o saneamento da irregularidade detectada, caso será de indeferimento da inicial, a teor do artigo 284, parágrafo único, do aludido diploma legal. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. OPORTUNIDADE PARA SANAR O VÍCIO. INÉRCIA DA EMBARGANTE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO ELETRÔNICO. REGULARIDADE. FALHA NO SERVIÇO DE RECORTES DO DIÁRIO OFICIAL. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal, e por isso deve vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC). 2. Os atos processuais devem ser realizados nos prazos previstos em lei, findo os quais extingue-se o direito da parte de praticá-lo, salvo prova de justa causa (arts. 177 e 183 do CPC). 3. A sentença extintiva do processo deu-se em virtude da não juntada aos autos de cópias autenticadas do estatuto, contrato social ou ata de assembléia da empresa (art. 12, VI do CPC), bem como certidão da dívida ativa e do instrumento de procuração (art. 13 do CPC), em nítido descumprimento à determinação judicial. 4. A certidão da dívida ativa mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente nas hipóteses em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, a execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância; quando do julgamento do recurso, o Tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 5. A capacidade postulatória, requerida pelo art. 37, caput, do CPC, é um requisito subjetivo que exige habilitação legal e regular para que o advogado possa representar a parte em juízo. Tal representatividade é aferida através do instrumento de mandato, que necessariamente deve acompanhar a petição inicial, exceto quando o advogado ingressar em juízo para praticar atos urgentes e evitar perecimento de direitos, sendo que nestes casos a juntada da procuração é postergada pelo juiz de primeiro grau. 6. A exibição de cópia autenticada do estatuto ou contrato social da pessoa jurídica de direito privado permite aferir a regularidade da representação processual da embargante, ora apelante, a teor do disposto no art. 12, VI do Código de Processo Civil. Ausente o estatuto ou contrato social, não é possível a comprovação da qualidade do signatário do mandato, o que inviabiliza o prosseguimento da demanda. 7. Precedentes: TRF3, 2ª Seção, AC n.º 1999.61.09.0003296, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 06.11.2007, DJU 14.12.2007, p. 359; TRF3, 4ª Turma, AG n.º 2002.03.00.017746-0, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 21.08.2002, DJU 29.11.2002, p. 588; TRF1, 4ª Turma, AC n.º 200131000005491, Rel. Des. Fed. Ítalo Fioravante Sabo Mendes, j. 01.04.2003, DJ 15.05.2003, p.128. 8. A parte foi regularmente intimada, na pessoa de sua advogada, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça, conforme certidão acostada aos autos. 9. Não constitui justa causa a alegada falha na entrega da publicação das intimações pela empresa prestadora de serviços.

A parte pode se utilizar desta espécie de serviços para facilitar os seus trabalhos, mas isso não a exime de seu dever de acompanhar a publicação dos atos pela imprensa oficial. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 52721, Proc. nº 199400170491, Rel. Min. Américo Luz, j. 21.09.1994, DJ 24.10.1994, p. 28743; TRF3, 6ª Turma, AG nº 19378, Proc. nº 94030705787, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.08.2000, DJU 27.09.2000, p. 434. 10. Apelação improvida.(AC 200861820309643, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1628369, TRF3 SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 1353) grifeiPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REGULARIZAÇÃO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PREJUDICADA A APELAÇÃO. - O tipo de ação determina a indispensabilidade dos documentos que devem acompanhar a inicial, para o fim de configuração da regularidade da instrução da petição inicial (arts. 282, VI, e 283, CPC). - Em se tratando de embargos à execução fiscal, é exigência legal, prevista no artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80, de que, além da prova da regularidade da representação processual, devem ser acostadas cópias da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de penhora e do respectivo termo de intimação. Precedentes. - A falta de comprovação da regularidade dos documentos atinentes à execução fiscal, contra a qual se insurge a Embargante, caracteriza a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e implica na extinção do processo sem exame do mérito, se, após a intimação para tanto, a parte não promover a sua regularização, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. - Processo extinto sem julgamento do mérito, de ofício. Apelação prejudicada.(AC 200261020072269, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242775, TRF3 JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA:18/02/2011 PÁGINA: 812).grifeiIII - DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial dos presentes embargos, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002832-93.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-50.2013.403.6111) CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Sobre a impugnação de fls. 133/139, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1003457-43.1996.403.6111 (96.1003457-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO SACOMAN E MOREIRA LTDA(SP267190 - LEONARDO BERGAMASCHI MOREIRA) X FLAVIO LEONE MOREIRA X SILVIA HELENA TARAIA BERGAMASCHI MOREIRA X ELIELSON SACCOMAM X SIMONE TARAIA BERGAMASCHI SACCOMAM X JOSE SACCOMAN X THEREZA GONCALVES SACCOMAM Sobre a exceção de pré-executividade manejada às fls. 364/372, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003451-28.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA MURCIA DA SILVA - ME X JOSE LUIZ DA SILVA X ANA MURCIA LOTITE Fl. 93: aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado.Decorrido o prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos no arquivo provisório, onde aguardarão provocação.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002423-98.2006.403.6111 (2006.61.11.002423-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CATALAN CONSTRUcoes LTDA(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

**0003695-25.2009.403.6111 (2009.61.11.003695-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILDE FORNER ME(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA)  
Fls. 63/71: manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio entender-se-á que a devedora pagou o débito, com a consequente extinção da execução.Int.

**0002041-95.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO DE MARILIA LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

1 - Fls. 115: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela executada.2 - No silêncio ou na ausência de eventual objeção devidamente justificada, a cópia do auto de penhora acostada à fl. 116/116 verso será considerada para todos os efeitos processuais e legais, como original, suprimindo o extravio de fl. 69.3 - Não obstante, certifique a Secretaria o eventual decurso do prazo para a parte opor embargos à arrematação, e oportunamente tornem os autos à conclusão.Int.

**0002087-84.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EFICIENCIA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

**0004768-90.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CORONEL AUTO PECAS DE MARILIA LTDA(SP175569 - JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente à fl. 104, suspendo o andamento da presente execução.Considerando que o bloqueio de veículos foi efetuado antes do parcelamento do débito, nada obsta que assim permaneça até o integral cumprimento da avença, conforme requerido. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1000956-82.1997.403.6111 (97.1000956-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003000-11.1996.403.6111 (96.1003000-9)) ASSISPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X JOSE ROBERTO MARCONDES(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001611-75.2014.403.6111** - JACONDA BALDO X IRMA BALDO X LUIZA BALDO X YOLANDA BALDO VERNASCHI(SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, cientificando-se que o silêncio valerá como concordância. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/03. Int.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 6233**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001186-39.2000.403.6111 (2000.61.11.001186-8)** - ANTONIO CARLOS FRANCISCO X MARINALVA SELYMES PINTO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES E Proc. 860 - EDINILSON DONISETE MACHADO)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos agravos interpostos contra as decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003622-29.2004.403.6111 (2004.61.11.003622-6)** - FERNANDA CRISTINA RAMOS (REPRESENTADA P/ MANOELINA RAMOS)(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos agravos interpostos contra as decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003351-49.2006.403.6111 (2006.61.11.003351-9)** - ALFREDO LUIZ DA ROCHA(SP226956 - GUSTAVO ADOLFO MESQUITA SERVA CORAINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos agravos interpostos contra as decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004121-08.2007.403.6111 (2007.61.11.004121-1)** - LEONOR PASTORI DE ABREU(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001294-87.2008.403.6111 (2008.61.11.001294-0)** - CLAUDINEZ NOTARIO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002442-36.2008.403.6111 (2008.61.11.002442-4)** - JANDIRA COSTA PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso especial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004068-90.2008.403.6111 (2008.61.11.004068-5)** - BAPTISTINA ALEXANDRE DE SOUZA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos agravos interpostos contra as decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002957-03.2010.403.6111** - IZALTINA MARAMBELI FERRARI OKASAKO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002960-21.2011.403.6111** - ANA ALONSO JORDAO(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos agravos interpostos contra as decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003120-46.2011.403.6111** - RUTE APARECIDA BATISTA DE BARROS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos agravos interpostos contra as decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003683-40.2011.403.6111** - IZAURA APARECIDA DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003688-62.2011.403.6111** - MARIA NILCE MONTORO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003750-05.2011.403.6111** - MARIO ALVES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000250-91.2012.403.6111** - MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS X CAIQUE SANTOS COELHO X KETLIN CRISTINA SANTOS COELHO X KAUN FELIPE DOS SANTOS COELHO X ELIZABETH DOS SANTOS(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO E SP099202 - HIROKAZU HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos agravos interpostos contra as decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003156-54.2012.403.6111** - MARIA JOSE DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003692-65.2012.403.6111** - MARCIO ANTONIO DE SOUZA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000081-70.2013.403.6111** - EMILIA ANTONIA DA SILVA MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002504-03.2013.403.6111** - VILSON ANTONIO DIONISIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos



ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005068-52.2013.403.6111** - APARECIDO SOARES DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 120/236: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000247-68.2014.403.6111** - JOSE HONORIO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000986-41.2014.403.6111** - JOSE LUIZ PORSEBON(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001064-35.2014.403.6111** - AMAURI ERNANDES PIRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 140/153 e 161/162: Nada a decidir, haja vista a prolação da r. sentença de fls. 106/127. Fls. 154/159: Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001968-55.2014.403.6111** - VALDIR BASSI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes sobre os avisos de recebimento negativos (fls. 280 e 282) e sobre o documento de fls. 283/285.Após, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002000-60.2014.403.6111** - SILVANA PERICO SPARRAPAN ALVES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002254-33.2014.403.6111** - OSWALDO CARLOS PELOI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## **Expediente Nº 6236**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004961-08.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERMANO PIOVESAN(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) X ISRAEL SERGIO PAULO DI IORIO(SP098052 - ISRAEL SERGIO PAULO DI IORIO)  
Especifiquem os réus, no prazo de 10 (dez) dias, justificando, as provas que pretendem produzir.Não havendo

manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003843-41.2006.403.6111 (2006.61.11.003843-8)** - IRACI ALEXANDRE DE MORAES SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a decisão do Recurso Especial interposto. Cumpra-se. Intime-se.

**0004569-10.2009.403.6111 (2009.61.11.004569-9)** - ANA GONCALVES DE ALMEIDA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a decisão do Recurso Especial interposto. Cumpra-se. Intime-se.

**0001816-07.2014.403.6111** - JOANA MARIANO DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação sumária previdenciária ajuizada por JOANA MARIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. **D E C I D O. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**, no valor de um salário-mínimo, é o benefício concedido àqueles trabalhadores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, que comprovem o labor nas lidas campesinas, ainda que descontínuo, sem registro em carteira de trabalho, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferidos em face do ano de implementação do requisito etário. O tempo de serviço deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Art. 55. (...) 3º - A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149 do STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ - REsp nº 280.402/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado em 26/03/2001 - DJ de 10/09/2001). Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. No entanto, os documentos apresentados, para que se prestem como início de prova material apto à comprovação do labor rural, devem ser contemporâneos aos fatos. É o que estabeleceu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula nº 34: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Reporto-me, aqui, à Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal: Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Eventuais documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros,

função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge varão. Nesse sentido, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, eis que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, seguindo a mesma trilha, editou a Súmula nº 06, que assim estabelece: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. É cediço que o sistema jurídico deve ser visto como um todo harmônico, compatibilizando as normas que aparentemente possam trazer contradições entre si. Trata-se de regra de hermenêutica a qual visa solucionar antinomias reais e aparentes. Assim, a partir dessa exegese, a questão atinente à comprovação da atividade rural não pode ser tratada sem descurar do todo em que inserida. Nessa toada, alguns pontos amplamente discutidos foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: A) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; B) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; C) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; D) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; E) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. A disposição contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no artigo 102, 1º, da própria Lei nº 8.213/91: Art. 102. (...) 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. E, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88). A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL daqueles que passaram para a atividade urbana antes de implementarem o requisito etário. Destarte, não é necessária a comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao mês em que formular o requerimento administrativo, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). V. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.115.892/SP - Relator Ministro Felix Fischer - julgado em 13/08/2009 - DJe de 14/09/2009). Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: A) CONTAR COM 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 55 (CINQUENTA E CINCO) ANOS, SE DO SEXO FEMININO; B) COMPROVAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL, AINDA QUE DESCONTÍNUO, SEM REGISTRO EM CTPS, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, EM NÚMERO DE MESES IDÊNTICO À CARÊNCIA FIXADA NA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91, AFERIDOS EM FACE DO ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL consistirá em um salário-mínimo, a teor do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, acima citado. DO

CASO EM CONCRETOA autora nasceu no dia 24/06/1957, conforme se verifica da Cédula de Identidade de fls. 09. Dessa forma, complementou o requisito etário, qual seja, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, no dia 24/06/2012. Para comprovar o efetivo exercício de atividade rural, a autora apresentou os seguintes documentos:a) cópia da Certidão de Casamento, ocorrido em 09/02/1980, onde consta sua profissão como sendo a de lavradora (fls. 10);b) cópia das Certidões de Nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 06/07/1986, 07/04/1989 e 07/03/1993, onde consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fls.11/13);c) cópia de escritura de compra e venda de imóvel rural em nome de terceiros (fls. 14). Documentos de imóvel rural em nome de terceiros não são aptos para servirem como início de prova material da condição de segurado especial, porque provam a propriedade e não a atividade rural.d) cópia de peças processuais dos autos de inventário nº 1215/83, termo de doação e declaração relativa a doação isenta dando conta de que o marido da autora herdou imóvel rural no ano de 2006 (fls. 16/26);e) cópia de Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR, ano de 2004, em nome do sogro da autora (fls. 26) e anos de 2006/2013 em nome do marido da autora, seja como contribuinte ou como condômino (fls. 39/40, 49, 51, 53, 55, 57, 59 e 61);f) cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília (fls. 27). A declaração do sindicato é um documento particular e não conta com a homologação do Ministério Público ou do INSS, de modo que se apresenta em desconformidade com o exigido pela legislação de regência (Lei nº 8.213/91, art. 106, parágrafo único, III), razão pela qual não constituem início de prova material.g) cópias de Nota Fiscal de compras realizadas pelo marido da autora, nos anos de 2009/2013, constando como endereço o Sítio Santo Antonio (fls. 29/38);h) cópia de Declaração de Vacinação, de 11/11/2005, referente ao sítio Santo Antonio, em nome do marido da autora (fls. 41);i) contribuição sindical, exercício 2007, ao Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília (fls. 42); j) cópia de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, anos de 2006/2007/2008/2009 (fls. 43); k) cadastro de contribuintes de ICMS - Cadesp (fls. 44/47);l) Recibo de entrega da Declaração do ITR, exercícios de 2006/2012, em nome do cunhado da autora (fls. 48, 50, 52, 54, 56, 58, 60);m) cópia de Nota Fiscal de Produtor, emitidas em 13/10/2009 e 14/10/2009, em nome do cunhado da autora (fls. 62/63);n) Declaração da Vacinação Contra a Febre Aftosa e do rebanho - Etapa novembro/2013 - Bovino, relativa ao sítio Santo Antonio e em nome do cunhado da autora (fls. 64); eo) cópias de Nota Fiscal de compras em nome do cunhado da autora, nos anos de 2007 e 2013, constando como endereço o Sítio Santo Antonio (fls. 65/66). Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitivadas as testemunhas abaixo, as quais confirmaram o exercício de atividades rurais pela autora:AUTORA - JOANA MARIANO DA SILVA:que a autora nasceu em 24/06/1957; que a autora começou a trabalhar na lavoura quando tinha 15 anos de idade; que iniciou o trabalho na fazenda Ariri, localizada em Rosália, de propriedade do Yosako Yamamoto; que na fazenda Ariri a autora trabalhou por 10 anos na lavoura de café; que nessa época era solteira e trabalhava junto com seu pai, senhor José Mariano dos Santos; que aos 25 anos de idade a autora se casou com o Givaldo Silvestre da Silva e passou a mora no sítio Santo Antonio, de propriedade do pai do marido da autora; que o sítio é vizinho da fazenda Ariri; que inicialmente o sítio tinha 3 alqueires e nele morava a família do marido da autora; que depois que seu sogro faleceu o sítio foi dividido entre o marido da autora e dois irmãos dele; que a autora mora no sítio até hoje; que antes plantava amendoim e algodão; que hoje tem plantação de cana, mandioca e milho; que a autora nunca trabalhou na cidade; que o marido da autora sempre foi lavrador; que além de trabalhar no sítio, também trabalha como bóia-fria.TESTEMUNHA - JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA:que o depoente conhece a autora há mais ou menos 40 anos; que a autora morou na fazenda Ariri, onde trabalhou na lavoura de café; que nessa época a autora era solteira e morava junto com os pais; que a mãe da autora chamava-se Josefa; que depois a autora se casou com Gilvaldo Silvestre da Silva e foi morar no sítio Santo Antonio, de propriedade do marido dela; que o sítio tem mais ou menos 4 alqueires e nele trabalham a autora, seu marido e o irmão dele; que eles plantam arroz, feijão e milho; que faz 34 anos que a autora mora no sítio; que a autora nunca exerceu atividade urbana; que o marido da autora também sempre trabalhou como lavrador.TESTEMUNHA - JOÃO BATISTA DOS SANTOS:que o depoente conhece a autora desde 1970; que quando a conheceu ela era solteira e morava junto com os pais na fazenda Ariri, localizada no bairro Rosália, município de Marília; que o pai da autora chamava-se José; que depois a autora se casou com o Gisvaldo e com ele foi morar em um sítio próximo da fazenda Ariri; que o sítio pertencia ao pai do marido da autora e tinha mais ou menos 3 a 4 alqueires; que no sítio trabalham só a autora e o marido, sem ajuda de empregados; que a autora trabalha no sítio até hoje; que nem a autora ou o marido exerceram atividade urbana. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que após a morte do pai do Gisvaldo, o sítio foi partilhado entre os irmãos dele; que no sítio que foi partilhado, além da autora e do marido; trabalha um irmão do marido da autora.TESTEMUNHA - LAURINDO JOSÉ DE DEUS:que o depoente conheceu a autora quando ela ainda era solteira e morava com os pais, José e Josefa, na fazenda Ariri; que depois ela se casou com o Givaldo e foi morar no sítio que era de propriedade do sogro da autora; que o sítio tinha entre 3 a 4 alqueires; que no sítio trabalham a autora, seu marido e o irmão dele; que a autora trabalha no sítio até hoje; que a autora nunca exerceu atividade urbana.Destarte, restando comprovados o requisito etário e a atividade rural da segurada no período de carência (180 meses anteriores ao ano que implementou o requisito etário), deve ser concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 54 da TNU: Para a

concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (10/07/2012 - fls. 67) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 10/07/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: JOANA MARIANO DA SILVA. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 10/07/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 03/10/2014 Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003160-23.2014.403.6111** - EFIGENIA SEVERINO DE OLIVEIRA (SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc. Cuida-se de ação sumária previdenciária ajuizada por EFIGÊNIA SEVERINO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: documentos (fls. 10/13), depoimento pessoal do autor (fls. 39) e oitiva de testemunhas (fls. 40/42). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL quando a autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: implemento da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e II) exercício de atividade rural: ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. Quanto ao tempo de serviço rural, deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material, salientando que os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Na hipótese dos autos, a autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia da Certidão de Casamento da autora, realizado em 26/05/1963, onde consta que seu marido era lavrador (fls. 10); b) cópia da CTPS do marido da autora, onde consta vínculo rural entre 20/05/1974 e 31/05/1978 (fls. 12); e c) extrato informando que o marido da autora passou a receber aposentadoria por idade como trabalhador rural em 22/10/1982 (fls. 13). Na audiência de

conciliação, instrução e julgamento, realizada no dia 29/09/2014, foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitavadas as testemunhas por ela arroladas: AUTORA - EFIGÊNIA SEVERINO DE OLIVEIRA: que a autora nasceu em 21/01/1941; que a autora começou a trabalhar na lavoura quando tinha 14 anos de idade; que começou a trabalhar na fazenda Água Bonita, localizada em Echaporã, junto com a mãe, de nome Prudência Severino; que a autora não tinha pai; que aos 15 anos de idade foi morar na Usina Santa América, localizada em Maracá, onde trabalhou por 3 anos na lavoura de cana de açúcar; que com 18 anos mudou-se para a fazenda Avaré, localizada em Echaporã, de propriedade do João Gonçalves, onde trabalhava nas lavouras de amendoim e feijão; que nessa fazenda a autora se casou quando tinha 20 anos de idade; que nessa fazenda a autora teve os cinco filhos, sendo que a mais nova, de nome Maria Cristina, nasceu em 1972; que em 28/07/1978 a autora mudou-se para a cidade de Marília e trabalhou por 2 anos na condição de boia-fria; que o marido da autora está aposentado como trabalhador rural desde 1982 (fls. 13). TESTEMUNHA - SEBASTIÃO RODRIGUES: que o depoente conheceu a autora em 1973; que o depoente morava na fazenda Nossa Senhora de Fátima e a autora, em 1973, chegou para trabalhar na fazenda Avaré, localizada em Echaporã, de propriedade do Zezinho Gonçalves; que a autora era casada com o Mane Fabilício e tinha dois filhos pequenos; que a autora trabalhava nas lavouras de algodão, amendoim, milho e feijão; que o depoente saiu da fazenda Nossa Senhora de Fátima em 1978; que nessa época a autora já havia mudado para a cidade de Marília há 1 ano; que em Marília a autora só trabalhava na casa dela. TESTEMUNHA - ANTONIO MARQUES: que o depoente trabalhou na fazenda Avaré de 1970 a 1975; que quando chegou na fazenda, em 1970, a autora já morava lá junto com o marido dela, Manoel, e os filhos; que a autora trabalhava nas lavouras de amendoim e milho; que em 1975 o depoente deixou a fazenda e perdeu o contato com a autora. TESTEMUNHA - QUITÉRIA MARQUES MARCELINO: que a autora nasceu no sítio Palmerinho, localizado no bairro Bandeirantes, de propriedade do Manoel Pereira, pai da autora; que a autora trabalhou nesse sítio até se casar com Antonio Ramos; que depois de casada foi trabalhar na propriedade do marido, onde permaneceu até 1992. Como se vê, da prova documental e testemunhal angariada nos autos se constata que a autora exerceu atividades rurícolas até 1980, não completando o período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado. Com efeito, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a rurícola, seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não ocorre na hipótese dos autos. A própria autora admitiu, quando de seu depoimento pessoal, que parou de trabalhar na zona rural no ano de 1978, ou seja, há aproximadamente 34 (trinta e quatro) anos. Assim, os depoimentos das testemunhas e da própria autora comprovam que ela há muito deixou a zona rural, razão pela qual não restou comprovado o exercício da referida atividade pelo período correspondente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido: 3. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. A lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei nº 8.213/91. Isso porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionei, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. (In ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 6ª. ed. rev. e atual. Porto Alegre: ESMAFE: Livraria do Advogado, 2006, p. 464). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004220-31.2014.403.6111 - AMANDA ALVES DOS SANTOS X ISABELE ALVES DOS SANTOS X ADRIANA DA SILVA ALVES (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação sumária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AMANDA ALVES DOS

SANTOS e ISABELE ALVES DOS SANTOS, menores impúberes, representadas por sua genitora, Adriana da Silva Alves, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em face da prisão do pai, Gilberto de Jesus dos Santos. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que seu genitor cumpre pena privativa de liberdade, em regime semiaberto, desde 21/07/2014, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à sua prisão, ele era segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual as autoras fazem jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 80, determina que: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão da referida benesse restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social. Posteriormente, o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Vinha este juízo entendendo que o limite a que se refere a EC nº 20/98 deve guardar relação com a renda do grupo familiar beneficiário, e não com o último salário-de-contribuição do segurado, tendo o Decreto nº 3.048/99, e as seguintes atualizações, extrapolado a sua função regulamentadora. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por

maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. Com relação ao valor da renda do segurado, de acordo com o estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, dispõe a Portaria Interministerial MPS/MF nº 19/2014, em seu artigo 5º que: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2014, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Pelo exposto, verifica-se que para a concessão do auxílio-reclusão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. Pela documentação acostada aos autos, restou demonstrado que as autoras integram o conceito de família para efeito de concessão do benefício ora pleiteado, pois são filhas de Gilberto de Jesus dos Santos, sendo que, neste caso, a dependência econômica é presumida (art. 16 da lei nº 8.213/91). De outro lado, verifica-se que o recluso laborou junto à empresa Construpesa Construtora Ltda., devidamente registrado, no período de 22/01/2014 a 13/03/2014, razão pela qual manteve a condição de segurado da Previdência Social, uma vez que sua prisão se deu ainda no período de graça, em 21/07/2014. Cumpre ressaltar que, atualmente, o segurado encontra-se recolhido na penitenciária de Marília, em regime semiaberto - o que não afasta o direito ao benefício, nos termos do art. 116, 5º, do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 116 - (...). 5º - O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. Em relação à renda do segurado recluso, conforme informou o CNIS, o último salário-de-contribuição percebido pelo segurado foi no valor de R\$ 268,37, referente ao mês de 03/2.014, inferior, portanto, ao limite estabelecido pela lei para fins de concessão do benefício pleiteado. O periculum in mora também está demonstrado ante a natureza alimentar do benefício pleiteado. ISSO POSTO, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada para determinar desde já a concessão do benefício de auxílio-reclusão a AMANDA ALVES DOS SANTOS e ISABELE ALVES DOS SANTOS, servindo-se a presente como ofício devidamente expedido. Após, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Outrossim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Em face da matéria versada na presente lide, bem como sendo infrutífera a conciliação em audiência com a Autarquia Previdenciária, e não havendo prejuízo para as partes, converto o rito da presente ação do sumário para o ordinário. Ao SEDI para as providências de praxe. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004808-24.2003.403.6111 (2003.61.11.004808-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008114-06.2000.403.6111 (2000.61.11.008114-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X SOCIEDADE COOPERATIVA AGRICOLA DE BASTOS X ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI (SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a decisão do Recurso Especial nº 2014/0094399-5/SP. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001815-56.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-40.2012.403.6111) LUCIMAR ESPINDOLA ANGELO (SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes da designação de audiência para oitiva da testemunha Camila Pincinato, arrolada pela embargante, no dia 21 de outubro de 2.014, às 14h30, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005923-75.2006.403.6111 (2006.61.11.005923-5)** - INCOSPEL COMERCIO DE MATERIAIS DE



**CONSTRUCAO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe.

**0004211-45.2009.403.6111 (2009.61.11.004211-0) - MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a decisão do Recurso Especial nº 2014/0098573-8/SP. Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1000653-39.1995.403.6111 (95.1000653-0) - ISRAEL DE OLIVEIRA X VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA X JACOB SILVESTRE AGUIAR X ENEDINA AURELINA AGUIAR DOS SANTOS X AUGUSTO CATARIM AGUIAR X JACOB SILVESTRE AGUIAR X ENEDINA AURELINA AGUIAR DOS SANTOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISRAEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA, JACOB SILVESTRE AGUIAR e ENEDINA AURELINA AGUIAR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 141. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 144 e 145. Foi determinado o bloqueio do valor depositado à fl. 145, de acordo com o ofício nº 1635/2013 (fl. 150). Habilitados os herdeiros, foi expedido o Alvará de Levantamento, conforme certidão de fls. 210. A Caixa Econômica Federal informou, através do Ofício de protocolo nº 2014.61110025079-1, que o alvará foi devidamente cumprido (fls. 212/213). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005978-26.2006.403.6111 (2006.61.11.005978-8) - OSWALDO SANCHON FAVARON(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSWALDO SANCHON FAVARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA)**

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002889-58.2007.403.6111 (2007.61.11.002889-9) - GILMAR GOLIN X GILBERTO GOLIN X JAIR GOLIN X ALAIDE DE OLIVEIRA GOLIN(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILMAR GOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO GOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR GOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003835-30.2007.403.6111 (2007.61.11.003835-2) - PASCHOA HERMINIA BOCALINI DE GODOY(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PASCHOA HERMINIA BOCALINI DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0002431-07.2008.403.6111 (2008.61.11.002431-0)** - CARMELITA DA SILVA RODRIGUES(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARMELITA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002205-65.2009.403.6111 (2009.61.11.002205-5)** - LUIZ SEBASTIAO SOARES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ SEBASTIAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002602-90.2010.403.6111** - JULCARIA AVOSANE BIANCHIN(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULCARIA AVOSANE BIANCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Regularize a parte autora, seu nome junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil, pois diverge dos documentos juntados aos autos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206. Após, ao SEDI para regularização.

**0006595-44.2010.403.6111** - MARIA MENDES RODRIGUES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA MENDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002127-66.2012.403.6111** - SONIA MARIA PEREIRA DE MATOS X MARIA SIQUEIRA PRAXEDES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SONIA MARIA PEREIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002500-97.2012.403.6111** - LUZIA MARIA NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA MARIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que

entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0003083-82.2012.403.6111** - JANIR LOES MARCIANO(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JANIR LOES MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0004225-24.2012.403.6111** - GUILHERME BATISTA DE LIRA X CREUSA BATISTA(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GUILHERME BATISTA DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004560-43.2012.403.6111** - JURACY RODRIGUES(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JURACY RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000765-92.2013.403.6111** - VIRGINIA MAGON CORRADI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VIRGINIA MAGON CORRADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001416-27.2013.403.6111** - MARIA DOS ANJOS SILVA SANTOS(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DOS ANJOS SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149: Indefiro, tendo em vista o artigo 5º da Resolução n 558 de 22/05/2007: É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com os honorários resultantes da sucumbência. Com o trânsito em julgado, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 145/146.

**0002592-41.2013.403.6111** - ILDA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ILDA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0003338-06.2013.403.6111** - EDUARDO DIAS ORTEGA X LUIZA DIAS ORTEGA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDUARDO DIAS ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os

cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0003438-58.2013.403.6111** - EUNICE SOUSA DA SILVA PINTO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EUNICE SOUSA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000404-41.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA MEIRA DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA MEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002428-42.2014.403.6111** - ANTONIO TAVARES DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO TAVARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002061-62.2007.403.6111 (2007.61.11.002061-0)** - RUTH DO VALE MARINHO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RUTH DO VALE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3290**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000269-78.2004.403.6111 (2004.61.11.000269-1)** - AKIO IMAMOTO(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X AKIO IMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004640-85.2004.403.6111 (2004.61.11.004640-2)** - LIRIA NUNES PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LIRIA NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0001570-26.2005.403.6111 (2005.61.11.001570-7)** - DANIEL BERTOLINI DE ALMEIDA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO E SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO E SP202599 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DANIEL BERTOLINI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0005027-66.2005.403.6111 (2005.61.11.005027-6)** - SEBASTIAO DOS SANTOS X JOSEFA MARIA DE JESUS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP142557E - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA E SP312670 - RAQUEL DELMANTO RIBEIRO E SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSEFA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0000518-24.2007.403.6111 (2007.61.11.000518-8)** - ROSINHA CIVIERI MASTROMANO CUSTODIO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSINHA CIVIERI MASTROMANO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0000544-22.2007.403.6111 (2007.61.11.000544-9)** - JOVITA GOMES BENEDITO(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X JOVITA GOMES BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0000710-54.2007.403.6111 (2007.61.11.000710-0)** - MIROEL ALVES DOS SANTOS(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MIROEL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0000384-60.2008.403.6111 (2008.61.11.000384-6)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0001293-05.2008.403.6111 (2008.61.11.001293-8)** - GERALDO LEITE MOREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X GERALDO LEITE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0002764-56.2008.403.6111 (2008.61.11.002764-4)** - ARLINDO RODRIGUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X ARLINDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0000656-20.2009.403.6111 (2009.61.11.000656-6)** - SERGIO YOSHITERU AOYAMA(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO YOSHITERU AOYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0001662-62.2009.403.6111 (2009.61.11.001662-6) - VANDERLEI PEREIRA DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP144027 - KAZUKO TAKAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0001170-36.2010.403.6111 (2010.61.11.001170-9) - VERA LUCIA CREPALDI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0003508-80.2010.403.6111 - ELZA COELHO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0003542-55.2010.403.6111 - TEREZINHA LAURINDA DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA LAURINDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0005320-60.2010.403.6111 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS MONTORO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DOS SANTOS MONTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0005422-82.2010.403.6111 - GERMINIO ROCHA NASCIMENTO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERMINIO ROCHA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0006076-69.2010.403.6111 - IARA CRISTINA MERCADANTE BARRETO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IARA CRISTINA MERCADANTE BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0001213-36.2011.403.6111 - ALICE DOS SANTOS GONCALVES X APARECIDO GONCALVES X ADRIANA GONCALVES ALVES X INES DOS SANTOS GONCALVES DE MEDEIROS X ANA LUCIA GONCALVES X APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES FERREIRA X VANDERLEI DOS SANTOS GONCALVES X CLAUDEMIR GONCALVES(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALICE DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0001421-83.2012.403.6111 - MIRIAN DOS SANTOS PANSANI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN DOS SANTOS PANSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0003636-32.2012.403.6111 - JOSE PEDRO BRABO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PEDRO BRABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004571-72.2012.403.6111** - MARIA JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0000026-22.2013.403.6111** - INES PERES GARCEZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INES PERES GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0000438-50.2013.403.6111** - WILSON ALVES DE SOUZA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0000509-52.2013.403.6111** - MARIO APARECIDO COSTA E SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO APARECIDO COSTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0000779-76.2013.403.6111** - MARIA DOS HUMILDES DOS SANTOS NEVES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DOS HUMILDES DOS SANTOS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0001701-20.2013.403.6111** - DOMINGAS FERREIRA DOMINGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGAS FERREIRA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGAS FERREIRA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0003073-04.2013.403.6111** - LUCIA POLLO OLIVEIRA(SP295493 - CARLOS HENRIQUE BAPTISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA POLLO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004897-95.2013.403.6111** - ANDRE MARTIN HIDALGO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE MARTIN HIDALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0000122-03.2014.403.6111** - ANTONIO CARLOS MASTROMANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS MASTROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0000510-03.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA DE MELO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DE MELO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0001421-15.2014.403.6111** - DALVA RODRIGUES(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0001795-31.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA PIRES DE ALMEIDA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PIRES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0001891-46.2014.403.6111** - CLAUDIA REGINA DOS SANTOS(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

## **Expediente N° 3291**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000826-36.2002.403.6111 (2002.61.11.000826-0)** - AUTO POSTO FREITAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO) X AUTO POSTO FREITAS LTDA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO FREITAS LTDA X INSS/FAZENDA

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0003918-85.2003.403.6111 (2003.61.11.003918-1)** - PAULO SERGIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PAULO SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001570-55.2007.403.6111 (2007.61.11.001570-4)** - ALINE CANIN DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ALINE CANIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0006261-15.2007.403.6111 (2007.61.11.006261-5)** - ADRIANA GONCALVES LEITE(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ADRIANA GONCALVES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001653-37.2008.403.6111 (2008.61.11.001653-1)** - JOANA DARQUE MANOEL SULINI X SEBASTIAO



SULINI X REINALDO APARECIDO SULINI X LUIS FERNANDO SULINI X ANA PAULA SULINI MARCIANO X DANILO HENRIQUE SULINI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X JOANA DARQUE MANOEL SULINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0005912-07.2010.403.6111** - GERSON MARQUES(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001458-47.2011.403.6111** - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA LEATI DE OLIVEIRA X DAVI RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANDREZA DE GOES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LEATI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0002357-45.2011.403.6111** - SANDRA LOURENTINO DA SILVA X JOAO LOURENTINO DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA LOURENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0002917-84.2011.403.6111** - VERA LUCIA PEDRINA RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA PEDRINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0003675-63.2011.403.6111** - CICERA NUNES DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0000170-30.2012.403.6111** - APARECIDO PINTO DE LIMA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO PINTO DE LIMA X VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0000782-65.2012.403.6111** - OSVALDO GONCALVES PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001500-62.2012.403.6111** - APARECIDA PINHEIRO MURCIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA PINHEIRO MURCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0002540-79.2012.403.6111** - JOSE CARLOS FERREIRA LOPES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0003717-78.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0003885-80.2012.403.6111** - RODINEIA APARECIDA CORREA DE MELLO(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODINEIA APARECIDA CORREA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que

deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0004383-79.2012.403.6111** - EUSEBIA MARIA DE JESUS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUSEBIA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0004596-85.2012.403.6111** - MARILDA DE OLIVEIRA ZANETTI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA DE OLIVEIRA ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0000222-89.2013.403.6111** - VALDETE DOS REIS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDETE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0000493-98.2013.403.6111** - MARIA LEONOR VENERANDO SEVERIANO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LEONOR VENERANDO SEVERIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0000621-21.2013.403.6111** - SEBASTIANA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIANA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0000663-70.2013.403.6111** - ITAMAR SEBASTIAO DE SOUSA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE

BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ITAMAR SEBASTIAO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0000826-50.2013.403.6111** - VITALINA PEREIRA AGUIAR(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITALINA PEREIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001117-50.2013.403.6111** - MARIA CECILIA MARCANTONIO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CECILIA MARCANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0002051-08.2013.403.6111** - AMELIA MARIA DE JESUS DE NADAI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMELIA MARIA DE JESUS DE NADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0002386-27.2013.403.6111** - MANOEL JUNIOR DA SILVA RODRIGUES(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JUNIOR DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0002763-95.2013.403.6111** - MARIA DONIZETTI DE OLIVEIRA PEIXOTO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DONIZETTI DE OLIVEIRA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e

cumpra-se.

**0002818-46.2013.403.6111** - GENY FRANCISCO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENY FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0003607-45.2013.403.6111** - JOSE LUIZ GALVAO(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0003631-73.2013.403.6111** - JOSIAS PEREIRA DA SILVA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0003864-70.2013.403.6111** - WILSON MASSANARO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MASSANARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0003974-69.2013.403.6111** - GERCINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCINA MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0004051-78.2013.403.6111** - LOURIVAL GREIN(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURIVAL GREIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL GREIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento

do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0004268-24.2013.403.6111** - NOE BRAZ DOS SANTOS(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NOE BRAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0004273-46.2013.403.6111** - ELIANA MARQUES DA SILVA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MARQUES DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0004758-46.2013.403.6111** - MARIA LUIZA STRAIOTTO DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA STRAIOTTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0005077-14.2013.403.6111** - BERTOLINA BARBOSA DE SOUZA NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERTOLINA BARBOSA DE SOUZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0005150-83.2013.403.6111** - ESMAELITA FRANCA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESMAELITA FRANCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0000199-12.2014.403.6111** - VALDECI DOS SANTOS BUENO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

**SOCIAL X VALDECI DOS SANTOS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001253-13.2014.403.6111 - RUBENS RIBEIRO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0002338-34.2014.403.6111 - JADER PEREIRA GOMES X IVETI PEREIRA GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JADER PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0002339-19.2014.403.6111 - REMI PEREIRA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REMI PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0002426-72.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0002463-02.2014.403.6111 - KIMBERLY DOS SANTOS BARBOSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KIMBERLY DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0002661-39.2014.403.6111** - ANA ROSA BARBOSA ZANDONA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA BARBOSA ZANDONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0002667-46.2014.403.6111** - LUZETE ALVES DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZETE ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3296**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004106-92.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-41.2013.403.6111) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O benefício de justiça gratuita só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Neste sentido já decidiu o C. STJ: É possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido. (RESP 323860, Proc.: 200100599360, UF: SP, 4.ª T., DJ de 07/03/2005, p. 258, Rel. BARROS MONTEIRO). Referida demonstração, no caso, não se produziu. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte embargante. No mais, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo tão somente quanto aos atos expropriatórios do bem penhorado nos autos principais. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão acima deliberada. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001861-45.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROGERIO NOGUEIRA DA SILVA(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Vistos. Acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 48/68, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0004243-11.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CAM CAM LTDA - EPP X EDSON BATISTA DA SILVA X IONICE NASCIMENTO RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

**0004662-31.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVIA HELENA MENOCCHI TECH

Vistos. Diante do informado às fls. 33/35, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.



**0003030-33.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X M H P O PALLOTA FERRAMENTAS - ME(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X MARCIA HELENA PIMENTA ONOFRI PALLOTA(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI)

Vistos.Considerando que a matéria veiculada na exceção de pré-executividade (fls. 114/137) repete aquela objeto dos embargos opostos à presente execução, deixo de apreciar o requerimento formulado na aludida exceção.Intime-se, pois, a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0003375-96.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PLINIO ERNESTO DA SILVA

Vistos.Diante do certificado às fls. 34/35, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003450-77.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CORP TELECOM REPRESENTACOES LTDA - EPP X GUSTAVO RUBIRA BRAMBILLA

Vistos.Defiro o requerido pela exequente.Em face do valor consolidado do débito, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória n.º 651, de 10 de julho de 2014.Publique-se e cumpra-se.

**0001255-80.2014.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade por intermédio da qual a executada, aqui excipiente, alega ocorrência de prescrição, razão pela qual pretende ver extinto o crédito executado neste feito.Argumenta que o prazo prescricional é de 03 (três) anos, manejando-se a regra de prescrição disciplinada no Código Civil. Aduz, outrossim, que, mesmo que se considere o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, aplicando-se as disposições constantes do Decreto n.º 20.910/32, também nesse caso prescrição estaria consumada.Voz oferecida à exequente, excepta neste incidente, manifestou-se às fls. 68/74, acostando documentos (75/281) e batendo-se pela rejeição da defesa apresentada.É a síntese do necessário. DECIDO:Na hipótese dos autos, a executada requer a extinção do feito, ao argumento de que o débito encontra-se prescrito.Todavia, não lhe assiste razão.O crédito executado nestes autos refere-se a valores devidos a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, na forma prevista no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98.Aludido ressarcimento tem origem nos serviços de atendimento prestados pela operadora de plano de saúde a seus consumidores, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. Quer dizer: usa-se a infraestrutura do sistema público de saúde, sabidamente insuficiente e precarizada, cobrando-se por isso do consumidor aderente ao plano de saúde privado, sem indenização ao Poder Público, o que retroalimenta o processo, do qual só tiram vantagens as operadoras privadas.Dessa forma, a exigência em comento não possui natureza jurídica de tributo, dado seu caráter restitutivo. De fato, não são tributárias as receitas patrimoniais relativas a uso ou exploração, em caráter privado, de serviço público, com regime remuneratório pré-estabelecido.Confirma-se, nesse sentido, o julgado abaixo:ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. 1. A natureza do ressarcimento ao SUS, diferente do alegado pela apelante, não é tributária, mas restitutória, na medida em que permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados. Não possuindo o ressarcimento natureza tributária, não há falar em ofensa à Constituição Federal, nem ao CTN. 2. Quanto ao pedido para afastar ressarcimento relativo aos planos pós-pagos, conforme entendimento da Turma, destaca-se que a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas, sendo devido o ressarcimento ao SUS (TRF 4ª R., AC 200170000000109, UF: PR, TERCEIRA TURMA, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E.: 13/12/2006). 3. No tocante aos questionamentos do valor da cobrança, a decisão do Juízo a quo alinha-se ao entendimento da Turma de reconhecer a legalidade dos valores decorrentes da aplicação da tabela TUNEP pela ANS. 4. Mantida integralmente a sentença, por seus próprios fundamentos. (TRF 4.ª Região, Terceira Turma, AC 200372030018798, rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 14/04/2010). Outrotanto, não se trata de reparação civil. O serviço público de saúde consagra a diretriz do atendimento integral. Ação de saúde a ninguém se recusa. Quanto demandado da infraestrutura pública o atendimento é prestado e depois ressarcido, na forma da lei. Mas o ressarcimento, na espécie, não é civil. Ao revés, é público (ergo: a reparação é pública, no interesse de todos, da sociedade por completo), já que destinado a recompor receitas indispensáveis à saúde, direito de todos. Bem por isso, a prescrição não se dá em três anos (art. 206, 3º, V, do C. Civ.), prazo ainda menor que o da

prescrição na orla tributária, a revelar a impropriedade de considerá-lo no tema. No caso, dispõe o art. 37, 5º, da CF: Art. 37 (...) (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Não é - note-se -- que os ilícitos sejam prescritíveis e as ações de ressarcimento não. É desnecessário chegar-se a tanto. A pretensão em apreço se exerce mediante ação condenatória, a qual, por natureza, é sempre prescritível. O fato é que o prefalado 5º do art. 37 da CF reveste norma de eficácia complementável, a qual, enquanto estiver a depender de produção legislativa infraconstitucional, há de remeter ao maior prazo de prescrição existente no ordenamento, que é o da prescrição trintenária, nos moldes da que regula a cobrança de verbas para o FGTS. O C. Civ de 2002 propositadamente não cuidou de prazos prescricionais de créditos públicos, como o que se tem em tela. No entanto, para o caso é útil a regra do seu art. 205, segundo a qual a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Ainda que se entenda aplicável, no caso, o prazo prescricional de cinco anos, em consonância com o disposto no art. 1º do Decreto nº 20910/32; é de se observar que houve impugnação administrativa, suspendendo-se, por isso, o curso do prazo prescricional, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 4º do referido Decreto. De qualquer forma, patente está que não há prescrição a ser reconhecida. Posto isso, indefiro o pedido formulado às fls. 10/26. No mais, converto em penhora o(s) valor(es) constricto(s) na(s) conta(s) de titularidade da parte executada, indicada(s) no documento de fl. 66. Requisite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos referidos valores para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal. Apresentado o comprovante de transferência, intime-se a parte executada acerca da aludida penhora, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à presente execução. Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 3297**

### **REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS**

**0000973-42.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002996-05.2007.403.6111 (2007.61.11.002996-0)) JOAO VICENTE CAMACHO FERRAIRO (SP201761 - VERUSKA SANCHES FERRAIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pela parte requerente contra a sentença de fls. 82/84. Em seu recurso, sustenta, até para fins de prequestionamento, haver contradição e omissão. Entende o embargante que há omissão pelo fato de não ter sido analisada e sopesada as penas impostas na ação penal originária, entendendo que a pena de multa também foi objeto da extinção de punibilidade. Acerca do outro vício, reputa que a sentença é contraditória à realidade dos fatos, posto que não há trânsito em julgado na ação civil pública, tendo havido erro de julgamento. Entendendo estar provada a sua situação financeira desfavorável, diz não ser possível ressarcir os danos apurados na ação de improbidade. Em virtude do pedido de atribuição de efeitos infringentes, foi dada vista ao MPF que, por sua vez, pugnou pelo improvimento, com imposição de multa diante do caráter protelatório. É a breve síntese do necessário. II -

FUNDAMENTAÇÃO Segundo Cândido Rangel Dinamarco, omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Aventado defeito (omissão) faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não apreciada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não ocorre na espécie. Por isso, entendo que não há omissão a ser sanada, até porque, o (...) o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. A propósito, fiz constar expressamente da fundamentação da sentença embargada, in verbis: Neste contexto, reputo que o requerente não faz jus à reabilitação, haja vista que não comprovou que fez o ressarcimento do dano causado pelo crime e nem a absoluta impossibilidade de o fazer, conforme exige expressamente o inciso III do art. 94 do Código Penal, bem como o art. 744, V do Código de Processo Penal. (...) Sendo isto o suficiente para obstar, no meu entender, a desejada reabilitação, não há como acolher, ao menos neste momento e sem maiores delongas, o pedido do requerente. Ora, não estando obrigado o magistrado a enfrentar todas as alegações postas se já encontrou razão suficiente para decidir, com maior razão não pode ele ser compelido a apreciar nova questão trazida somente nos próprios embargos de declaração, qual seja, DO NÃO RESSARCIMENTO DO DANO E DA SUA IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO - fls. 93/94. Por outro lado, não há a apontada contradição. Como se sabe, contradição somente se manifesta diante da existência de proposições conflitantes no corpo da sentença, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, o que, no caso dos autos, também não houve. Na verdade, contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo; no sentido técnico não há contradição entre o que entendeu o juiz e aquilo que a parte desejava que ele intuísse ou interpretasse. Não é porque a parte não concorda com a convicção a que chegou o magistrado que

contradição, a coarctável por embargos de declaração, comparece. De rigor, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de error judicando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe à parte embargante, caso queira, valer-se do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister. Sendo possível a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, não se mostram eles, no caso, manifestamente protelatórios, ainda que reconheça que o embargante tenha inovado nos autos. Assim, não há que se falar em imposição de multa ao embargante. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003146-20.2006.403.6111 (2006.61.11.003146-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RICARDO LUIS DANTAS(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)  
DECISÃO DE FLS. 643: Vistos. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, a apelação do MPF (fl. 640), posto que tempestiva. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, em 08 (oito) dias, apresente suas razões recursais. Apresentadas estas, intime-se a defesa do réu para que apresente contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 08 (oito) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.-----  
----- ATO ORDINATÓRIO DE FL. 653: Tendo em vista a apresentação de razões de apelação pelo MPF, fica a defesa do réu intimada a apresentar suas contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 08 (oito) dias, conforme determinação de fl. 643.

**0001767-10.2007.403.6111 (2007.61.11.001767-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AFONSO MURCIA GONZALES(SP167416 - HERCÍLIO FASSONI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a notícia de trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos da Revisão Criminal n. 00018248-77.2009.4.03.0000/SP (fls. 307/321 e 322), que culminou na redução da pena aplicada, atualize-se o lançamento do rol dos culpados. À vista da informação de que a Execução Penal n. 2009.61.11.002667-0 foi remetida à Justiça Estadual da Comarca de Gália (fl. 299), encaminhe-se àquele nobre Juízo o teor do acórdão informado, para os registros que se fizerem necessários. Comunique-se o teor do acórdão supracitado ao E. TRE-SP (Rua Francisca Miquelina, 123, São Paulo/SP, CEP: 01316-000); à DPF em Marília (Av. Jóquei Clube, 87, Marília/SP, CEP 17521-450); e ao IIRGD (Avenida Cásper Líbero, 370, São Paulo/SP, CEP: 01033-000), a fim de que sejam promovidos os registros necessários. Cópias desta servirão de ofícios aos referidos órgãos, devendo ser instruídos com cópias de fls. 307/321 e 322, bem como de fl. 02, a conter dados do réu. Ao final, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

**0002504-76.2008.403.6111 (2008.61.11.002504-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA PIRIZZOTTO SCARAMUCCI(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Fls. 867/870: ciência às partes da decisão que extinguiu a punibilidade da ré MARIA APARECIDA PIRIZZOTTO SCARAMUCCI, com trânsito em julgado. Comunique-se o decidido nestes autos à DPF em Marília (Av. Jóquei Clube, 87, Bairro Jóquei Clube, Marília/SP, CEP 17521-450) e ao IIRGD (Avenida Cásper Líbero, 370, São Paulo/SP, CEP: 01033-000), a fim de que sejam promovidos os registros necessários. Cópias desta servirão de ofícios aos referidos órgãos, expedientes que serão instruídos com cópias da decisão de fls. 867/870 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 875, bem como de cópias de fls. 02 e 253, a conterem dados da ré. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias quanto à situação processual da ré. Ao final, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 3718**

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0012922-33.2013.403.6100** - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PIRACICABA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de ação coletiva na qual o Sindicato dos Empregados no Comércio de Piracicaba objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS dos seus representados a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se guarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003235-68.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DAIANE DA SILVA ENCINA

Trata-se de ação cautelar movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAIANE DA SILVA NICINA, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente. Sustenta que o Banco Panamericano celebrou com o requerida Contrato de Abertura de Crédito - Veículos sob n 46018713. Sucede que a requerida tornou-se inadimplente e a dívida vencida monta em R\$ 67.890,63 (sessenta e sete mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e três centavos) para 08/04/2014. Houve cessão de crédito do Banco Panamericano S/A decorrente do Contrato de Abertura de Crédito n. 46018713 para a Caixa Econômica Federal fl. 14. Menciona que em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: VW/GOL 1.0, RENAVAL - 00848677536, COR BRANCA, ANO/MODELO 2005/2005, CHASSI 9BWCA05X75PO99646, PLACA DIW-0824 Certificado de Registro de Veículos n. 8519101621. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/22. É a síntese do necessário. Decido. São requisitos da medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, sendo este último, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. A alienação fiduciária em garantia de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Não se exige a assinatura do próprio destinatário no aviso, bastando que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao domicílio do réu com AR, o que restou comprovado fl. 15. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido... (Processo AGARESP 201200087010 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 133642 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:26/06/2012 ..DTPBPrevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, restou configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3o do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio

Supremo Tribunal Federal.II. Recurso especial conhecido e provido(Processo REsp 678039 / SC RECURSO ESPECIAL 2004/0088620-7 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14/03/2005 p. 380)Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE: VW/GOL 1.0, RENAVAL - 00848677536, COR BRANCA, ANO/MODELO 2005/2005, CHASSI 9BWCA05X75PO99646, PLACA DIW-0824 Certificado de Registro de Veículos n. 8519101621. Referido bem deverá ser depositado com a pessoa indicada pela Autora (fl. 04), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado.Executada a liminar, cite-se e intime-se a requerida, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL 911/1969). Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002878-74.2003.403.6109 (2003.61.09.002878-0)** - MARTA FARIA DE OLIVEIRA(SP038572 - HEITOR ANTONIO MARIOTTI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO E SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) Considerando os termos do v. acórdão de fls. 246/247, remetam-se os autos a uma das Varas de Justiça do Trabalho de Piracicaba/SP.Int.

**0000311-65.2006.403.6109 (2006.61.09.000311-4)** - MARIA APARECIDA LOURENCO GOES(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 146 - Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora às fls. 146, que comparecerão independente de intimação, para o dia \_\_11\_\_/\_02\_\_/\_2015 às \_15:30\_\_ horas.Int.

**0012431-38.2009.403.6109 (2009.61.09.012431-9)** - ANA MARIA FRANCA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO NOVELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (fls. 115/127), no prazo legal.Nada mais.

**0003061-98.2010.403.6109** - BONAVENTURA ANTONIO GRAVINA(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) Fls. 166/167 1. Defiro o prazo requerido para cumprimento do determinado às fls. 162.2. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o alegado, informando se a pesquisa de fls. 147/149 se refere à agência de Araraquara/SP.Int.

**0005109-93.2011.403.6109** - GRAZIELA SILVA BUENO(SP104702 - EDGAR TROPPEMAIR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA E SP332784 - AMANDA DE NARDI DURAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (fls. 115/127), no prazo legal.Nada mais.

**0002003-89.2012.403.6109** - MARIA DO CARMO TONUS DE OLIVEIRA(SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (fls. 115/127), no prazo legal.Nada mais.

**0005110-44.2012.403.6109** - ROSA GENTIL VILLAR DE CAMPOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA)

ALMEIDA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (fls. 115/127), no prazo legal. Nada mais.

**0005266-32.2012.403.6109** - ISABEL HONORIO DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 142 - Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua ausência na perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova. 2. Manifestem-se às partes sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0007734-66.2012.403.6109** - MARIA DO SOCORRO CALUMBI FILHO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (fls. 115/127), no prazo legal. Nada mais.

**0008580-83.2012.403.6109** - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL NOGUEIRA MARTINS(SP272856 - DEUBER CLAITON ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ADM PONTUAL IMOBILIARIA E CONDOMINIAL LTDA(SP295799 - ASSUNCAO BIANCA CORREIA RIBEIRO)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

**0009394-95.2012.403.6109** - DEGASPARI MADEIREIRA LTDA - ME(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP257617 - DAVI ARTUR PERINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 104 e 105/106 - Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelas partes às fls. 104 e 106, que comparecerão independente de intimação, para o dia \_\_12\_\_ / \_\_02\_\_ / 2015 às \_\_14:00\_\_ horas. Int.

**0009743-98.2012.403.6109** - ALCIDES CRISTIANO CORREA(SP123190 - SANDRA HELOISA RIBEIRO CLAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 48 - Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua ausência na perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0002238-85.2014.403.6109** - DENILSON MARTINS DE SIQUEIRA(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)  
Fls. 147 - Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 147, verso, para o dia \_\_11\_\_ / \_\_02\_\_ / 2015 às 14:00\_\_ horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação e endereço da testemunha RUBENS CESAR PEREIRA para viabilizar sua intimação. Cumpra-se e intime-se

**0004412-67.2014.403.6109** - LAERCIO DA SILVA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (fls. 115/127), no prazo legal. Nada mais.

**0004419-59.2014.403.6109** - MARCELO DE CAMPOS X MARCELINO DE CAMPOS(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 35/36 em aditamento à inicial. Verifico que o valor da causa (R\$5.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

**0004730-50.2014.403.6109** - ISADORA FERREIRA MORAES BAPTISTA(SP233183 - LUCIA HELENA GABRIEL FERNANDES BARROS) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ)

Fls. 106 - Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 106, que comparecerão independente de intimação, para o dia \_\_11\_\_/\_02\_\_/\_2015 às \_\_14:30\_\_ horas. Int.

**0005383-52.2014.403.6109** - OSVALDO ALVES(SP287028 - GABRIEL DELAZERI) X UNIAO FEDERAL Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. nO QUE tange ao pagamento das parcelas mensais do parcelamento mediante o depósito, cumpre observar que o pedido independe de autorização judicial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DEPÓSITO DO SEU MONTANTE INTEGRAL. DIREITO DO CONTRIBUINTE QUE INDEPENDE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO STJ AgRg no AREsp 164651 DF 2012/0072247-

**0005426-86.2014.403.6109** - EDENA APARECIDA GONCALES(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos (R\$ 43.440,00) e que não há no caso causas excludentes de competência do Juizado Especial Federal previstas no artigo 3, parágrafo 1 incisos I A IV da lei 10259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3 parágrafo 3, cc. art. 25 ambos da Lei 10259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da incompetência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos ao Juizado Especial de Piracicaba com as nossas homenagens

**0005808-79.2014.403.6109** - AMAURI GIUSTI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Justifique a parte-autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

## CARTA PRECATORIA

**0004507-97.2014.403.6109** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP X IVO ROSA DA COSTA(SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO) X PAULO JOSE DE CARVALHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Considerando que apesar de devidamente intimada (fls. 29), a testemunha Paulo José Carvalho deixou de comparecer, designo nova audiência para o dia \_\_15\_\_/\_10\_\_/\_2014 às \_\_16:30\_\_ horas. A testemunha deverá ser alertada, que desde já resta autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Int.

## BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

**0006617-40.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VICTOR MORAES DOS SANTOS

Fls. 52 - INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema INFOJUD/BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe



11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). No mais, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3382**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000841-79.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004342-22.2006.403.6112 (2006.61.12.004342-0)) CESAR RAMINELLI X ARLINDO RAMINELLI(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)  
Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução, por meio do qual os embargantes alegam que nada devem à embargada, que não participaram da cessão de crédito entre o Banco do Brasil e à União, referente à cédula rural hipotecária, sendo tal transferência ilegal, por ter sido realizada sem a anuência dos ora embargantes. Relatam que houve cerceamento de defesa, por não lhes ter sido franqueado acesso ao Processo Administrativo Fiscal que deu origem à execução fiscal n.º 0004342-22.2006.403.6112. Afirmam que o crédito perante o Banco do Brasil estaria prescrito. Defendem, ainda, a ilegitimidade ativa da União (Fazenda Nacional) para ajuizar a demanda. Questionam, por fim, a validade da CDA em virtude de ausentes os atributos de liquidez e certeza, uma vez que formada a partir de cessão de crédito. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 12). A Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 14/18, na qual rebateu os argumentos expostos pelos embargantes, sendo que, com a petição de fls. 21, trouxe aos autos o processo administrativo respectivo - 22/121. Despacho de fls. 122, cientificando-se os embargantes quanto ao referido P.A. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Das provas Passo a apreciar o pedido de provas formulado pelas partes. Indefiro o requerimento de provas pretendidas (inquirição de testemunhas, exames periciais) formulado pela parte embargante, bem como a designação de audiência de instrução e julgamento requerida pela Fazenda Nacional. A apresentação do procedimento administrativo pela embargada já é suficiente para o deslinde da causa. Da ilegalidade da cessão de crédito Improcedente a alegação de ilegalidade da cessão de crédito. Alegam os embargantes que não participaram da cessão de crédito relativa à cédula rural hipotecária, razão pela qual haveria de ser reconhecida a ilegalidade de tal transação. Com efeito, em se tratando de processo executivo, aplica-se o preceito inscrito no art. 567, inc. II do CPC e não o geral do art. 42 do CPC. Assim, a substituição processual pelo cessionário independe de anuência do devedor. Verifico que os embargantes foram regularmente notificados quanto à alteração de credor, conforme consta do procedimento administrativo trazido pela Fazenda - fls. 55, 58, 61, 65, 68, 70, 71, 76, 77, 80. A notificação, neste contexto, destina-se tão somente a preservar o devedor do cumprimento indevido da obrigação, sendo dispensável seu consentimento. Neste sentido, entendimento jurisprudencial a seguir colacionado: AERESP 200901906727 AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 885204 Relator: NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: CORTE ESPECIAL Fonte: DJE DATA: 19/11/2012 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CESSÃO DE CRÉDITO. - Em se tratando de processo executivo, aplica-se a regra específica do art. 567, não a geral do art. 42 do CPC, de maneira que a substituição processual pelo cessionário prescinde de autorização do devedor. - Agravo não provido. Data da Decisão: 07/11/2012 Data da Publicação: 19/11/2012 RESP 200401399542 RESP - RECURSO ESPECIAL - 681767 Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 01/10/2007 PG: 00270 Cessão de crédito. Artigos 42 e 567 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte. 1. Tratando-se de processo de execução, aplica-se a regra própria do art. 567 e não a geral do art. 42 do Código de Processo Civil, daí que a substituição processual pelo cessionário dispensa a autorização da parte adversa. 2. Recurso especial não conhecido. Data da Decisão 28/06/2007 Data da Publicação 01/10/2007 Da prescrição Não merece prosperar o alegado pelos embargantes, de que a pretensão executória da União estaria prescrita. No caso dos autos, o



vencimento antecipado da dívida, conforme consta do aditivo 96/70033-5 de fls. 30/32, foi alterado. Assim, referido vencimento se deu em 31 de outubro de 2005, de maneira que ino correu o transcurso de prazo prescricional, eis que a execução foi ajuizada antes do seu termo - ação executiva ajuizada em 05.05.06, sendo que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 20.07.06, ou seja, dentro do prazo de 5 (cinco) anos. Confira-se a jurisprudência: AI 00301745020124030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 488979 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: QUINTA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2013 PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. UNIÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavaski, j. 02.03.04). 2. A Medida Provisória n. 2.196-3, de 24.08.01, autorizou a União a adquirir créditos decorrentes de financiamento agrícola contratados com o Banco do Brasil. 3. Com a cessão do crédito, sub-roga-se a União nos direitos e obrigações a ele relacionados, legitimando-se para figurar como parte em ações judiciais que tenham por objeto o negócio jurídico, ainda que tenha contratado a instituição financeira para administrá-lo, pois se trata de defesa de direito que lhe é próprio (TRF da 3ª Região, AI n. 2011.03.00.013874-1, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.01.12; TRF da 4ª Região, ApelReex n. 2006.70.10000389-1, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 14.04.10; TRF da 1ª Região, AC n. 2006.01.99003310-3, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 30.06.10). 4. A União não executa o título cambial (cédula de crédito rural), mas a dívida originária do contrato, inscrita em dívida ativa e submetida ao rito da Lei n. 6.830/80, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1123539, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). 5. O eventual vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial do prazo prescricional, que deve ser contado a partir do vencimento do título. Tratando-se de dívida ativa de natureza não tributária, a prescrição é quinquenal (Decreto n. 20.910/32, art. 1º) (STJ, REsp. n. 1169666, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18.02.10). 6. Tratando de dívida não tributária, inaplicável a regra prevista no art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original. Assim sendo, nas execuções fiscais de créditos não tributários, o despacho que ordena a citação é suficiente para interromper a prescrição (STJ, AgRg no Ag 1239210, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.03.10; EREsp 981480, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.08.09). 7. No caso, o vencimento antecipado da dívida, nos termos do aditivo 96/70130-7, foi alterado para 31.10.04, termo inicial do prazo prescricional. Considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 18.05.06 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 05.07.06, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, deve ser afastada a alegação de prescrição. 8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exceção de pré-executividade somente é cabível quando não houver necessidade de dilação probatória (STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192; 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392; 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405; 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162). 9. Os encargos e a capitalização de juros decorrem de lei. A análise da alegação de inexatidão de valores demanda dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. 10. Agravo legal não provido. Data da Decisão: 15/04/2013 Data da Publicação: 01/10/2007 Destarte, rejeito a prescrição alegada. Da ilegitimidade da União e da inadequação da via eleita Sustentam os embargantes a ilegitimidade ad causam da União, bem como não ser a execução fiscal o meio hábil para cobrar os créditos ora debatidos, uma vez que tais créditos não seriam passíveis de inscrição em dívida ativa. A Medida Provisória 2.196-3/01, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, conferiu à União autorização para adquirir créditos rurais provenientes de operações tais quais as realizadas pelos embargantes, nos seguintes termos: Art. 2º Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a: (...) IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; (...) Ora, se a União se tornou titular do crédito, também figura como parte legítima para constar do polo da ação que visa o alongamento de dívida resultante de cédula deste mesmo crédito, pois tem interesse econômico e jurídico na demanda, trazendo consigo o direito de executá-lo pelo rito da Lei nº 6.830/1980. Assim, válida é a cobrança, pela União (Fazenda Nacional), de débito proveniente de operações de crédito rural cedido à União pelo Banco do Brasil, nos termos da citada Medida Provisória nº 2.196-3/2001, pela via da execução fiscal, consoante entendimento jurisprudencial a seguir transcrito: AGRMC 201400495013 AGRMC AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 22413 Relator: OG FERNANDES Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJE DATA: 11/04/2014 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. CÉDULA DE

CRÉDITO RURAL. MP N. 2.196-3/2001. AVALISTA. LEGITIMIDADE. MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. DECISÃO QUE SE MANTÉM. 1. Tendo a medida cautelar um escopo instrumental à eficácia da decisão final a ser proferida no processo principal, cumpre verificar, mesmo que de modo superficial, a viabilidade do recurso especial interposto pelo requerente, além da existência de risco de dano grave ou irreparável. 2. Na espécie, o aresto impugnado encontra-se fundado em precedente desta Corte Superior formado sob o regime dos recursos repetitivos, o que afasta a fumaça do bom direito necessária ao deferimento da providência acautelatória ora requestada. 3. De fato, a Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1.123.539/RS, assentou compreensão segundo a qual MP n. 2.196-3/2001, editada para fortalecer as instituições financeiras federais, transferiu para a União os créditos titularizados pelo Banco do Brasil, sendo a execução fiscal o instrumento cabível para a respectiva cobrança, não importando a natureza pública ou privada dos créditos em questão. 4. E como a cessão de crédito difere da novação da dívida - por não implicar a extinção da obrigação cedida -, parece legítimo que o avalista da cédula de crédito rural ocupe o polo passivo da execução fiscal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão: 27/03/2014 Data da Publicação: 11/04/2014 RESP 200900181462RESP - RECURSO ESPECIAL - 1120954 Relator: BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão: STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA: 16/09/2009 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL. MP 2.196/2001. UNIÃO. ATUAL DETENTORA DO CRÉDITO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. 1. O recorrente limitou-se a apresentar razões genéricas sobre a negativa do artigo 535 do Código de Processo Civil e não indicou de forma específica a questão omissa, obscura ou contraditória no julgamento do acórdão recorrido. Aplica-se, nesse particular, a Súmula 284/STF, que assim expressa: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. A ação executiva fiscal é o meio processual oportuno para cobrar dívida oriunda crédito rural cedido pelo Banco do Brasil à União, nos termos da MP 2.196-3/2001. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido. Data da Decisão: 03/09/2009 Data da Publicação: 16/09/2009 Afasto, portanto, as alegações de ilegitimidade ad causam da União e inadequação da via eleita. Da ausência de liquidez e certeza da CDA aduzem os embargantes que a CDA formada através de cessão de crédito carece de liquidez e certeza, conforme dispõe o caput do art. 204, CTN. No caso dos autos, as alegações trazidas pela parte mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade. A Lei nº 6.830/80 expressamente prevê que a Dívida Ativa da Fazenda Pública compreende a tributária e não-tributária (art. 2º, 2º), podendo ser objeto de execução fiscal, estando adequada a cobrança de crédito não-tributário via execução fiscal. É incontestado que, nos termos do artigo 3º, da LEF, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária. Portanto, tal alegação não merece prosperar. Consoante já se julgou: AC 200770050028385 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 14/10/2009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CESSÃO DE CRÉDITO. 1. A mora se caracteriza desde o momento em que deveria ter ocorrido o pagamento na forma contratada, independente de notificação ou interpelação. Quanto à redução da multa moratória, esta somente se aplica nos contratos firmados posteriormente a 02/08/1996, data da publicação da Lei nº 9.298/96, que, atribuindo nova redação ao 1º do art. 52 do CDC, estabeleceu como parâmetro legal para tal penalidade o índice de 2% (dois por cento). Com isso, tem-se que, na cédula rural examinada, fica valendo a multa moratória de 10%, eis que anterior a agosto de 1996. 2. Nas execuções fiscais promovidas pela União, é sempre devido o encargo de 20% cobrado por força do Decreto-Lei nº 1.025 /69, o qual substitui a verba honorária nos embargos do devedor eventualmente opostos, nos termos da Súmula 168 do TFR. O encargo legal não é representativo apenas dos honorários advocatícios, destinando-se a um programa de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, englobando diversas finalidades, descritas no mencionado dispositivo. Assim, inexistente qualquer ilegalidade na sua aplicação. 3. Além de uma liberalidade do credor, a concessão de bônus de adimplência no caso em análise decorre de expressa determinação legal, constante no art. 5º, 5º, I e V, alínea d, da Lei nº 9.138/95, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.866/99. 4. Mesmo sendo possível a revisão do contrato firmado na esfera bancária, como pretende o embargante, tal revisão não surte efeito no caso examinado, pois não há cláusulas que mereçam revisão pelo Judiciário. 5. Ademais, os contratos não vieram aos autos, mas apenas as cédulas, e assim mesmo porque juntadas pela Fazenda Nacional. Dispõe o art. 16, 2º, da Lei de Execução Fiscal, que no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Tais contratos não acompanharam a inicial. Intimado para se manifestar sobre a contestação apresentada pela Fazenda, bem que a lide seria antecipadamente julgada, o autor apenas rebateu os argumentos da Fazenda, mas não se insurgiu contra o julgamento antecipado, nem pediu a juntada de qualquer outro documento. Em matéria de embargos à execução fiscal, como a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, é incabível a

inversão do ônus da prova, ou seja, não caberia determinar à Fazenda que trouxesse os instrumentos aos autos, providência que deveria ser tomada pelo embargante. 6. Ainda, nos termos do art. 330, I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito. É o caso dos autos, em que as questões debatidas são eminentemente de direito. Além disso, os elementos que compõem o débito exequendo e os índices adotados na sua atualização estão previstos na legislação de regência. Basta consultá-la. Desnecessária, portanto, a produção de prova pericial. Precedentes. 7. Embargos de declaração parcialmente providos. Data da Decisão: 15/09/2009 Data da Publicação: 14/10/2009 O caso é de improcedência dos embargos. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente os Embargos à Execução Fiscal. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0004342-22.2006.403.6112 neles prosseguindo-se. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007985-32.1999.403.6112 (1999.61.12.007985-6) - TRANSPORTADORA LIANE LIMITADA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)**

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001040-04.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010009-13.2011.403.6112) J. CARLOS VIEIRA MOLDURAS - EPP(SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)**

Vistos, em sentença. J. CARLOS VIEIRA MOLDURAS - EPP propôs os presentes embargos à execução, visando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal n.º 00100091320114036112 promovida(s) pela UNIÃO (Fazenda Nacional). A parte embargante sustenta que os títulos executivos estão prescritos. Segundo ela tais títulos referem-se à cobrança do Simples Nacional nos períodos de 2000 a 2005, de modo que tendo o procedimento executório iniciado em 05/11/2012, o prazo quinquenal para prescrição já havia transcorrido. Ao final requereu a procedência dos presentes embargos, declarando a extinção dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2000 a 2005, pela prescrição. A União impugnou os embargos às fls. 130/131, defendendo a não ocorrência da alegada prescrição, visto que em 22/07/2003 os débitos relativos à inscrição de nº 80 4 11 004945-88 foram incluídos no Parcelamento Especial - PAES, situação que permaneceu até 02/02/2006, acrescentando que em 08/09/2006 a embargante aderiu a novo parcelamento (PAEX), nele incluindo tanto os débitos da inscrição de nº 80 4 11004945-88, quanto os da inscrição nº 80 4 11 004945-88, perdurando até 04/11/2009 para os débitos da primeira inscrição e 17/10/2009 para os débitos da segunda inscrição, concluindo que somente nestas datas é que os débitos tiveram sua exigibilidade restabelecida. Acerca da impugnação apresentada, a embargante se manifestou tempestivamente às fls. 148/158. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Pois bem, alega a parte embargante a ocorrência de prescrição dos créditos tributários referentes aos exercícios 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005. A tese exposta pela embargante quanto à prescrição tem como pressuposto o início do prazo com o surgimento da própria obrigação tributária, bem assim a contagem até o ajuizamento da ação, independentemente da sustação no transcurso do procedimento administrativo. No entanto, não é o que se encontra positivado no nosso ordenamento. Os créditos objetos da CDA 80 4 11 004945-88 remontam ao período entre 2000 a 2003. Aplicando-se a regra contida no artigo 173, inciso I, do CTN, os termos iniciais do direito de lançar são, respectivamente, 1º/01/2001 e 1º/01/2004 com termos finais respectivamente em 31.12.2005 e 31.12.2008. Por sua vez, os créditos objetos da CDA 80 4 11 004967-93 remontam ao período de 2005, de forma que os termos iniciais do direito de lançar é 1º/01/2006 com termo final em 31.12.2010. A par disso, conforme alegado pela Fazenda Nacional, houve, anteriormente à propositura da execução fiscal, o parcelamento das dívidas por parte da empresa executada/embargante. A concessão de parcelamento com confissão de dívida constitui para todos os efeitos o crédito tributário, equivalendo às declarações tributárias contidas em GFIP, GIA, DCTF e instrumentos congêneres. Por outro lado, a partir da constituição do crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo prescricional que, no caso, nasceu suspenso pelos parcelamentos PAES e PAEX (133, 138 e 142). No que se refere à CDA nº 80 4 11 004945-88, tem-se que os débitos nela contidos, inicialmente, foram inseridos no PAES, que perdurou até 02/02/2006. Contudo, apontados débitos juntamente com os lançados na CDA nº 80 4 11 004967-93, foram inseridos no parcelamento PAEX, onde perduraram até 04/11/2009 e 17/10/2009 quando foram rescindidos. Diante disso, conclui-se que os créditos foram constituídos em 22/07/2003 (adesão ao PAES) e 08/09/2006 (adesão ao PAEX), sendo que os referentes ao PAES ficaram suspensos até 02/02/2006, voltando a tal condição em 08/09/2006 (adesão ao PAEX), situação que perdurou até 04/11/2009 e 17/10/2009. Assim, mesmo considerando os meses entre a exclusão do PAES e

inclusão no PAEX, conclui-se que o ajuizamento ocorrido em 16/12/2011 se deu dentro do prazo prescricional. Dessa forma, não ocorreu a prescrição do direito da exequente cobrar os créditos tributários regularmente inscritos em dívida ativa. Com a fundamentação supra, improcedente os presentes embargos, remanescendo íntegro o título executivo extrajudicial que embasa a presente execução fiscal. Dispositivo: Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente os Embargos à Execução Fiscal. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária, por ser suficiente aquela da execução (Decreto-lei n.º 1.025/69). Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 00100091320114036112 neles prosseguindo-se. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0001418-57.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006716-69.2010.403.6112) LINCOLN CELESTINO DO AMARAL (SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)**  
Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por LINCOLN CELESTINO DO AMARAL, em face da União, objetivando o reconhecimento de que os valores devidos foram corrigidos de forma equivocada. Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fls. 45). Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 45). A embargada apresentou impugnação às fls. 46. No mérito, defendeu a presunção de liquidez e certeza da CDA e disse que os valores do FGTS são corrigidos de acordo com os índices de atualização da Lei do FGTS, Lei nº 8.036/90. Réplica às fls. 49/50. Após, vieram os autos conclusos para sentença. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Por se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, c.c. o artigo 330, I, do CPC. Inicialmente é importante registrar que os embargos foram propostos por advogado dativo. Observa-se dos autos que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim de execução de valores de natureza não tributária, decorrente de não pagamento de FGTS. Assim, nenhuma irregularidade há na forma de atualização utilizada, pois totalmente de acordo com as regras de atualização previstas na Lei do FGTS (Lei nº 8.036/90), conforme se vê do discriminativo de débito inscrito de fls. 13 e fls. 17/18. Em relação à penhora de valores irrisórios, importante ter em mente que apesar de pequeno o valor penhorado este excede cerca de 30% do valor da dívida, razão pela qual não há falar em sua liberação. Da mesma forma, nenhuma irregularidade há na penhora on line, pois se trata de instrumento legítimo de satisfação da efetividade da execução, que não ofende o princípio da ampla defesa, já que posteriormente o devedor é devidamente intimado da penhora realizada. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACENJUD. DESBLOQUEIO. VALOR ÍNFINO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A exequente interpôs o presente agravo com o fito de reformar a decisão proferida pelo julgador monocrático que determinou a liberação de quantia bloqueada pelo sistema BACEN JUD, por considerá-la irrisória e insuficiente para a satisfação do débito da exequente. 2. A discussão acerca do BACEN-JUD, como medida de constrição prioritária, encontra-se atualmente pacificada na Corte Especial do Eg. STJ, a partir do julgamento do RESP nº 1.112.943 - MA, sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), que consolidou entendimento no sentido de que, com a edição da Lei nº 11.382/06, a penhora eletrônica dispensa qualquer procedimento prévio de busca de outros bens, além de não ofender ao disposto no art. 620 do CPC 3. Inexiste dispositivo legal que justifique a liberação de valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, como consequência de determinação judicial, apenas porque o valor é considerado irrisório, ressalte-se conceito este bastante subjetivo. 4. A autorização de levantamento dos valores bloqueados, ainda que perfaçam um valor ínfimo, no total de menos de dez por cento do valor da dívida, caso este pequeno montante arrecadado possa ser levantado, a execução ficará totalmente sem garantia, fato que aniquila o propósito do deferimento da realização do BACENJUD. 5. Agravo provido. (TRF da 2ª Região. AG 201302010005926. Quarta Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares. E-DJF2R de 29/05/2013) Dessa forma, improcedem nesta parte os embargos apresentados. 3. Dispositivo Dessa forma, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedentes os Embargos à Execução Fiscal, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, pois já incluídos no débito em execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 00067166920104036112, para prosseguimento do feito. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Promova-se a solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. Tendo em vista os novos parâmetros administrativos para a cobrança de FGTS, converta-se em renda o valor penhorado e promova-se o arquivamento da execução fiscal correlata na forma do art. 38, da MP 651/2014. P.R.I.

**0003665-11.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002817-29.2011.403.6112) EZEQUIEL DA SILVA SANTOS ME (SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de embargos à execução, através do qual busca a parte embargante a desbloqueio de valores.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/Fundamentação Com efeito, o artigo 741 do Código de Processo Civil dispõe sobre as questões que poderão versar os embargos nos seguintes termos: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) II - inexigibilidade do título; III - ilegitimidade das partes; IV - cumulação indevida de execuções; V - excesso de execução; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz. Assim, considerando que a pretensão da parte embargante limita-se ao desbloqueio de valores que alega estar depositado em conta-salário, o caso não se amolda às possibilidades de manejo de embargos à execução, questão que pode ser resolvida nos próprios autos da execução. Dessa forma, o caso é de extinção dos embargos, sem julgamento do mérito.3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, indefiro a inicial, para extinguir o feito sem resolução do mérito, com fundamento no inciso V, do artigo 295 do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96), bem como honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta sentença e da petição inicial para os autos principais nº 00028172920114036112, onde o pedido de desbloqueio de valores será apreciado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005075-12.2011.403.6112 - SEGREDO DE JUSTICA (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0009334-36.2000.403.6112 (2000.61.12.009334-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA (SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial (CDA n. 80 6 00 010982-73). Na petição de fls. 424/425, a executada requereu o aproveitamento da importância depositada, para pagamento da presente execução fiscal, com os benefícios da Lei nº 11.941/09. A exequente manifestou à fl. 428, anuindo ao pedido da executada. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A conversão do valor devido, apurado com os devidos descontos efetivados pela exequente (fl. 429), culmina na quitação do débito. Assim, em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Converta-se o valor depositado, com os respectivos descontos (fl. 429), em renda da União. Cópia da presente sentença servirá de ofício ao Ilmo. Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal, Presidente Prudente, SP, para que tome as providências necessárias no sentido de transformar em pagamento definitivo, no prazo de 10 (dez) dias, consoante parâmetros informados na cópia anexa (fl. 429), de parte do valor relativo ao depósito efetivado em 07/10/2009, na conta n. 3967-635.5375-6 referente ao processo acima referido. Na oportunidade, informe o Sr. Gerente ao Juízo, o valor do saldo remanescente. Quanto à liberação do saldo remanescente, por ora, aguarde-se nova manifestação da exequente. Sem honorários, porquanto inclusos no desconto concedido. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003350-66.2003.403.6112 (2003.61.12.003350-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MENOR PRECO-PORTAS E JANELAS LTDA (SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT) X ANDREIA DE FATIMA BROGIATO SANTANA X CICERA MARIA ALVES DE SANTANA**

Vistos, em inspeção. I - Relatório. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, em face de MENOR PRECO-PORTAS E JANELAS LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 99, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da CDA, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante do deslinde da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da petição de fls. 99/100 para os autos n 200361120033590, em apenso. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009261-59.2003.403.6112 (2003.61.12.009261-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X EMPREEND IMOBILIARIOS E ADMINIST DE BENS LIANE LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPREEND IMOBILIARIOS E ADMINIST DE BENS LIANE LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial (CDA n. 80 6 03 070285-23). Na petição de fls. 97/98, executada requereu o aproveitamento da importância depositada, para pagamento da presente execução fiscal, com os benefícios da Lei nº 11.941/09. A exequente manifestou à fl. 101, anuindo ao pedido da executada. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A conversão do valor devido, apurado com os devidos descontos efetivados pela exequente (fl. 102), culmina na quitação do débito. Assim, em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Converta-se o valor depositado, com os respectivos descontos (fl. 102), em renda da União. Cópia da presente sentença servirá de ofício ao Ilmo. Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal, Presidente Prudente, SP, para que tome as providências necessárias no sentido de transformar em pagamento definitivo, no prazo de 10 (dez) dias, consoante parâmetros informados na cópia anexa (fl. 102), de parte do valor relativo ao depósito efetivado em 31/10/2012, na conta n. 3967-635.7530-0 referente ao processo acima referido. Na oportunidade, informe o Sr. Gerente ao Juízo, o valor do saldo remanescente. Quanto à liberação do saldo remanescente, por ora, aguarde-se nova manifestação da exequente. Sem honorários, porquanto inclusos no desconto concedido. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004119-40.2004.403.6112 (2004.61.12.004119-0) - FAZENDA NACIONAL(SP238363 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA E SP143692 - WESLEY SIQUEIRA VILELA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN)**

Ao SEDI para retificação dos registros relativo à parte executada, fazendo constar consoante cadastro na Receita Federal (fl. 1868). Após, expeça-se novo ofício requisitório a teor daquele previamente expedido. Com a disponibilização do valor relativo ao ofício requisitório a ser expedido, dê-se ciência às partes. Não conheço do pedido de livre penhora tendo em vista que idêntico pedido já restou indeferido nos termos da manifestação judicial de folha 1781. Tendo em vista a exclusão de DILOR GIANI do polo passivo da presente execução, desconstituo a penhora de fl. 1800. Expeça-se o necessário. No mais, observo que no feito n.

00021379320014036112 houve a penhora do imóvel onde se encontra localizada a empresa executada. É certo que naquele feito houve a suspensão do leilão fundado na vedação aos atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, como é o caso da executada. No entanto, ainda que haja vedação aos atos judiciais capazes de reduzir o patrimônio da empresa em recuperação judicial, é pertinente a penhora de bens, seja para garantir a execução após a recuperação, seja para integrarem o plano de recuperação judicial. Assim, determino que aqui também se penhore o imóvel penhorado nos autos supracitados e, após, comunique-se ao Juízo da quarta Vara Cível, visando instruir o processo de recuperação judicial (feito n. 1405/2012), informando quanto à penhora bem como quanto à dívida aqui executada. Após, fica desde logo determinado o sobrestamento do feito até que sobrevenha fato que imponha a reativação da execução. Intimem-se.

**0008928-39.2005.403.6112 (2005.61.12.008928-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial. Na petição de fls. 148/149, executada requereu o aproveitamento da importância depositada, para pagamento da presente execução fiscal, com os benefícios da Lei nº 11.941/09. A exequente manifestou à fl. 152, anuindo ao pedido da executada. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A conversão do valor devido, apurado com os devidos descontos efetivados pela exequente (fls. 153/157), culmina na quitação do débito. Assim, em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Converta-se o valor depositado, com os respectivos descontos (fls. 153/157), em renda da União. Cópia da presente sentença servirá de ofício ao Ilmo. Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal, Presidente Prudente, SP, para que tome as providências necessárias no sentido de transformar em pagamento definitivo, no prazo de 10 (dez) dias, consoante parâmetros informados na cópia anexa (fls. 153/157), de parte do valor relativo ao depósito efetivado em 31/10/2007, na conta n. 3967-635.4246-0 referente ao processo acima referido. Na oportunidade, informe o Sr.

Gerente ao Juízo, o valor do saldo remanescente.Quanto à liberação do saldo remanescente, por ora, aguarde-se nova manifestação da exequente.Sem honorários, porquanto inclusos no desconto concedido.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002817-29.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EZEQUIEL DA SILVA SANTOS ME X EZEQUIEL DA SILVA SANTOS(SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA)

Ante à informação de fl. 95 e em complemento à decisão de fls. 93/94, solicito a Vossa Senhoria, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para transferir o valor relativo à guia de depósito de fl. 74, na conta corrente nº 0525144-3, agência nº 0036, do Banco Bradesco, de titularidade do executado Ezequiel da Silva Santos.Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópias das folhas 74, 79 e 93/94, servirá de ofício.Comprovada a transferência dos valores, dê-se vista à exequente.Intime-se.

**0005933-09.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARCOS A. DIAMANTE ME X MARCOS AUGUSTO DIAMANTE(SP319204 - CARLA JOVANA MAIOLI LOPES DELLI COLLI)

Tendo em vista o teor da petição retro, solicite-se à Central de Hastas a suspensão do leilão designado.Com urgência, comunique-se à CEHAS.No mais, tendo em vista o parcelamento noticiado, sobreste-se a presente execução, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.Intime-se

**0006382-64.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Vistos, em decisão.A parte executada requereu às fls. 112/115 o cancelamento do mandado de penhora no rosto dos autos, efetivada no 97.1200191-1.DECIDO.Nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo.Desta feita, por meio da chamada reforma do Código de Processo Civil, foi promulgada a Lei 11.382/2006 que alterou o artigo 649, IV estendendo a garantia de impenhorabilidade do salário às verbas honorárias do profissional liberal, devido à sua igual natureza alimentar. Assim, considerando que o 3º do referido artigo foi vetado, resta evidente o caráter quase absoluto da impenhorabilidade dos honorários dos profissionais liberais, ressalvadas hipóteses como a penhora da verba que se destina ao pagamento de prestação alimentícia, o que não é o caso.Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV, DO CPC. I - Consoante o disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. II - Tratando-se de honorários advocatícios e, sejam contratuais ou sucumbenciais, constituem a remuneração do advogado pelo exercício de sua profissão, enquadrando-se no conceito de verba de natureza alimentícia, sendo, portanto, impenhoráveis, consoante o art. 649, IV, do Código de Processo Civil. III - Precedentes das Cortes Superiores e desta Corte. IV - Agravo de instrumento improvido(Processo AI 00099165320114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436131 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012)HONORÁRIOS DE ADVOGADO. LEI 11.382/06. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS HONORÁRIOS DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL QUANDO SE TRATA DE PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. 1. A Lei nº 11.382/06, que alterou a redação do inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, tornou absolutamente impenhoráveis os honorários dos profissionais liberais. 2. A despeito da literalidade da previsão legal, a mencionada regra traz, em verdade, uma hipótese de impenhorabilidade relativa, porquanto pode ser mitigada excepcionalmente, quando a penhora da verba em comento destinar-se ao pagamento de prestação alimentícia, ex vi do 2º do art. 649 do Codex processual. 3. Considerando que os créditos trabalhistas têm manifesto caráter alimentar, pode-se concluir que encontram amparo na norma excepcional. Entendimento diverso levaria à absurda conclusão de que a dignidade do devedor, titular de honorários advocatícios, resguardada pela regra da impenhorabilidade de seus créditos alimentares, estaria a merecer maior proteção do que a dignidade do credor trabalhista, igualmente titular de créditos de natureza alimentar, em flagrante violação ao princípio



constitucional da isonomia. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.(Processo AI 00089517520114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 435253 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 ATA: 26/04/2012)Assim, tenho que a penhora efetivada no roso dos autos nº 97.1200191-1 se apresenta eivada de nulidade, o que autoriza o pretendido cancelamento, sem prejuízo de continuidade da execução e penhora de outros bens.Posto isso defiro o formulado pela executada às fls. 112/115, para fins de tornar insubsistente a penhora efetivada no roso dos autos nº 97.1200191-1.Providencie a Secretaria as medidas necessárias à desconstrução ora deferida.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003724-87.2000.403.6112 (2000.61.12.003724-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COM/ IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES. LTDA X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X LAC-FRIOS COM/ IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES. LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0008279-50.2000.403.6112 (2000.61.12.008279-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **Expediente Nº 590**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007178-31.2007.403.6112 (2007.61.12.007178-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E SP074210 - REGINA CARLOTA MAGNESI) X CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE)

Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa que não residem nesta comarca. Observo que não há qualquer afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a oitiva das testemunhas através de deprecata não entra na ordem prevista no artigo 400 do CPP.Observo que as testemunhas Roberto Rodolfo Fonseca e Natalino Chagas da Silva arroladas pelo réu Roland, são comuns à acusação e defesa e serão ouvidas no dia 06/11/2014, às 15:00 horas.Ficam as partes intimadas de que foram expedidas as Cartas Precatórias 643/2014 ao Juízo Federal em São Paulo, para oitiva da testemunha Durvalino Trombete e a CP 644/2014 ao Juízo Federal em Brasília/DF, para oitiva da testemunha Jerry Antunes de Oliveira, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ.Designo o dia 27/11/2014, às 16:30 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa residentes em Pres. Prudente.Apresente a Defesa do réu Carlos Fabra as declarações escritas de Leônidas Covelli e João Áureo Campanha até o dia designado para audiência no parágrafo supra.Int.

**0010811-16.2008.403.6112 (2008.61.12.010811-2)** - JUSTICA PUBLICA X FABIO TEIXEIRA DOS REIS(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X JALES GONCALVES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X REGINALDO FRANKLIN(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X VOLNEI SOARES DUTRA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X JOSE ALAIS DA SILVA NASCIMENTO(DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X LUCIANO BARBOSA PARENTE(DF026916 - ELIANE PAULINO DOS SANTOS E DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X RODRIGO CINTRA GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X



MARCO ANTONIO FERNANDES(PR052853 - ARMANDO DE MEIRA GARCIA) X MIGUEL VAZ(DF013281 - WASHINGTON CLEIO DE CARVALHO)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 30/10/2014, às 16:50 horas, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Ituiutaba/MG, para realização de audiência para interrogatório dos réus VOLNEI SOARES DUTRA e RODRIGO CINTRA GUIMARÃES. Solicite-se ao Juízo da Vara Criminal de Loanda o agendamento da audiência de interrogatório, com a maior urgência possível, tendo em vista tratar-se de processo do ano de 2008 e constante da meta 2 2013.

**0000248-26.2009.403.6112 (2009.61.12.000248-0) - JUSTICA PUBLICA X MANFREDO MANOEL ALVES(SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação penal pública incondicionada em face de MANFREDO MANOEL ALVES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime inculcado no artigo 334, caput, c/c o artigo 29, caput, ambos do Código Penal. A denúncia, recebida em 06/08/2009, veio estribada nos autos de inquérito policial (fl. 80). O Réu foi regularmente citado (fl. 174) e apresentou defesa preliminar (fl. 177/192). Em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95, propôs o MPF a suspensão condicional do processo por dois anos, apresentando as condições a serem cumpridas pelo réu (fl. 215/216). Em audiência realizada no Juízo deprecado de Itumbiara/GO, o Acusado concordou com a suspensão condicional do processo, com a concordância do seu defensor (fl. 285/286). Durante o período de suspensão o réu cumpriu as condições impostas (fl. 287/289, 292, 294/295, 298/330). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral das condições, com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95 (fl. 339). É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5, da Lei nº. 9099/95 impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (de 2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5, mesmo dispositivo legal). Neste caso, verifico que o Réu cumpriu as condições da suspensão do processo. O MPF opinou pela extinção da punibilidade, eis que o Acusado não veio a ser processado por outro crime durante o prazo do benefício (fl. 339). Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação ao réu MANFREDO MANOEL ALVES, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9099/95. Proceda a Secretaria às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado. Condene o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

**0007882-05.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GARCIA DA SILVEIRA NETO(SP260517 - JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP191539 - FÁBIO ALOISIO OKANO) X DORVALINO KELLI** À Defesa para os fins do art. 402 do CPP, no prazo legal. Int.

**0005453-31.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME MONTEIRO DE LIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X THIAGO SANCHES SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze (02/10/2014), às quatorze (14) horas, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Doutor RICARDO UBERTO RODRIGUES, comigo, técnica judiciária ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO PENAL Nº 0005453-31.2012.403.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra GUILHERME MONTEIRO DE LIMA, THIAGO SANCHES SILVEIRA e CRISTIANO FERREIRA DA SILVA. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: o Ministério Público Federal neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra, a testemunha arrolada pela acusação e defesa, Celso Eduardo Nunes Brito. Ausentes os acusados e sua defensora constituída, Drª Eliane Farias Caprioli, OAB/SP 334.421. Sendo nomeado defensor ad hoc Dr. João Paulo Zaggo, OAB/SP 240374. A testemunha foi previamente informada da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Instalada a audiência, o Meritíssimo Juiz Federal procedeu à inquirição da testemunha, conforme termo gravado em mídia audiovisual (CD) que adiante segue juntada. Em seguida, o Excelentíssimo Juiz Federal deliberou: Fixo os honorários do defensor ad hoc no valor correspondente a 1/3 do valor mínimo constante da tabela vigente, ressalvando que o cadastro no AJG deverá ser providenciado pelo defensor no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados.

Requisite-se, se em termos. Deprequem-se os interrogatórios dos acusados. Nada mais. Saem intimados os presentes. Digitado por \_\_\_\_\_ Jaqueline Laila Komoda, Técnica Judiciária, RF 2183.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4039**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007975-61.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE DAL BIANCO

Diante da inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0000983-50.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONARDO PEREIRA DE ALMEIDA

Vista à CEF.

**0001492-78.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABIO RICARDO MASCHIO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Ante a certidão de fl.117, noticiando a infrutífera tentativa de localização do réu e veículo, intime-se a CEF para indicar endereço atualizado.Em termos, cite-se.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

**0004045-98.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICHELE RODRIGUES DA SILVA

Vista à CEF.

**0005898-45.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON WILLIAM ZAPPAROLLI

Vista à CEF.

#### **MONITORIA**

**0001447-50.2008.403.6102 (2008.61.02.001447-8)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA NATALINA DA SILVA SOUZA X ADRIANO EZEQUIEL FONSECA(SP114761 - ROSANGELA MARIA D CALANTANIO)

Depreque-se a diligência requerida pela CEF.

**0006972-13.2008.403.6102 (2008.61.02.006972-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANA SILVA PERRONI(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE E SP266944 - JOSÉ GUILHERME PERRONI SCHIAVONE) X ATALIBA FREITAS SILVA

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado em Secretaria.

**0010267-58.2008.403.6102 (2008.61.02.010267-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TAMMY CAROLINA SOARES X CLAUDIO CESAR SOARES(SP235874 - MARCOS

FERREIRA ARANTES DA SILVA E SP255714 - DIEGO LUIZ PEREIRA)

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

**0011219-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011219-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CESAR MELIM X ANTONIO GONZAGA MELIM X ZILDA PEREIRA MELIM(SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X LUIZ CESAR MELIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à CEF.

**0005436-59.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WILIAN SA SILVA  
Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado em Secretaria.

**0000201-77.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HELDER FRACALOZZI(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI)

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

**0000280-56.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEISON SANTOS CRISTINO  
Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

**0003122-09.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEX GERALDO LOPES

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado em Secretaria.

**0003574-19.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RITA DE CASSIA FAZOLINE(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE)

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado em Secretaria.

**0005404-20.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRA REGINA CAETANO GUERRA(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA)

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado em Secretaria.

**0005457-98.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIA HELENA MARTINS LELIS FACHIN

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

**0007965-17.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X DEVANIR VICENTE DA SILVA

Vista à CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte executada visando sua citação

**0007999-89.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDENIR DE SEQUEIRA PORTELA

Diante da inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0009811-69.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONARDO BOVO(SP112545 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls.71/73, requeira a CEF o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

**0009886-11.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDER LIMA BRUNO

A diligência requerida já foi cumprida conforme documento de fl. 37. Assim, cumpra a CEF o despacho de fl. 41, indicando bens passíveis de penhora.

**0000472-52.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEX APARECIDO DA COSTA BOTELHO

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

**0000560-90.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO EURIPEDES DA SILVA BATISTA

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado em Secretaria.

**0000994-79.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICHELLE JULIANA TONELLI

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado em Secretaria.

**0001287-49.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO CARLOS FERREIRA X LUIZ HENRIQUE FISCHER

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

**0001290-04.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELVIO SOARES DE REZENDE JUNIOR

Depreque-se a penhora, avaliação e venda do bem indicado, observando-se o endereço de fl. 53

**0002270-48.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO DA SILVA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

**0002279-10.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA SOARES CABRAL

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado em Secretaria.

**0002291-24.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENISE RODRIGUES DE SANTANA

Vista à CEF.

**0002292-09.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE HENRIQUE NOMELINI MEIRELLES AGUIAR

Vista à CEF.

**0003639-77.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONARDO RAUL DA SILVA

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado em Secretaria.

**0003642-32.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISRAEL RIBEIRO DE ARANTES(SP126592 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS)

...intimacao da parte ré para que se manifestem acerca da proposta formulada pela CEF, no prazo de dez dias(pagamento a vista no importe de R\$25.053,82, já inclusos custos e honorarios advocaticios; ou entrada de R\$4.834,21 e o saldo remanescente em até 60 parcelas fixas de R\$740,29. A proposta possui validade de 30 dias, podendo ser realizado diretamente na agencia de contratacao).

**0004350-82.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO FALCAO DOS SANTOS

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

**0004360-29.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LEONEL MAGNANI X IVANA APARECIDA MEDEIROS

Diante da inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005325-07.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRA ANDREA DONEGA

Vista à parte autora (CEF) sobre os embargos à presente monitoria opostos pela parte requerida.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011821-91.2009.403.6102 (2009.61.02.011821-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARTHEMIS EMMANUIL SEPENTZOGLOU(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHEMIS EMMANUIL SEPENTZOGLOU

Vista à CEF.

#### **Expediente Nº 4102**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0004558-66.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008884-06.2012.403.6102) JOMAPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP171435 - CARLOS JOSE DE MORAES ANDREOTTI) X MARIA CANDIDA BORGES(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA E SP288805 - LUIS GUSTAVO DA SILVA FERRO)

Diante da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência, remetam-se os autos à 8ª Vara Cível da Justiça Estadual local.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001241-02.2009.403.6102 (2009.61.02.001241-3)** - GERALDO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP.Diante da certidão de fl. 348 verso, arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, ou seja, R\$ 1056,60, diante da complexidade do exame e ao local de sua realização. Comunique-se à Corregedora Regional, nos termos da Resolução vigente.

**0001958-09.2012.403.6102** - AUREO FOLHETO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vistas ao autor acerca dos documentos acostados às fls. 243/249.

**0003684-18.2012.403.6102** - EDUARDO ROBERTO ANTONIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho da empregadora Prefeitura Municipal de Sertãozinho (SP) que embasou as informações lançadas no formulário de fls. 41/42, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Int.

**0006958-53.2013.403.6102** - AMARILDO INOCENCIO(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se a parte autora, mais uma vez, para que se manifeste expressamente acerca do noticiado às fls. 359/368 pela COHAB-Bauru, devendo a mesma esclarecer se ainda persiste o interesse no prosseguimento desta ação.

Anoto que o seu silêncio será interpretado como desinteresse. Prazo 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.

**0008081-86.2013.403.6102** - ANTONIO SIMOES DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Estamos diante de caso em que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, espécie 94, NB 94.055.698.509-5, concedido em razão de acidente de trabalho, ante a possibilidade de sua cumulação com a aposentadoria por invalidez acidentária deferida posteriormente, espécie 92, NB 92.025.230.387-3. Neste sentido, acolho a alegação de incompetência da justiça Federal para processar e julgar esta ação com base na jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, para o qual, que compete à Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação). (AgRg no CC 117486/RJ, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU). Confira-se o mais recente precedente: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.562 - SP (2013/0188297-8) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMASUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OSASCO - SJ/SP SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE OSASCO - SP INTERES. : VITAL VIANA DA SILVA ADVOGADO : BEATRIZ FURLAN INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF DECISÃO Trata-se de conflito de competência entre JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OSASCO SJ/SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE OSASCO SP, suscitado, com fundamento no art. 105, I, d, da Constituição Federal. O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar ação para restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, ante a possibilidade de sua cumulação com a aposentadoria por invalidez acidentária deferida posteriormente, ajuizada por VITAL VIANA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos que a demanda foi proposta na justiça estadual perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Osasco/SP, que declinou de sua competência e encaminhou os autos à Justiça Federal. Contudo, o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco SJ/SP declinou de sua competência, com fundamento na Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, destacando que o autor pretende o restabelecimento do benefício de que era titular, qual seja: o auxílio-acidente, espécie 94 (fl. 14e). Por essa razão suscitou conflito negativo de competência perante este Tribunal Superior (fls. 13/16e). O Ministério Público Federal, às fls. 75/80e, em parecer da lavra da Subprocurador-Geral da República José Flaubert Machado Araújo, opina pela declaração da competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Osasco SP, o suscitado. Decido. Inicialmente, importa consignar que o pedido inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida, esta extraída da interpretação lógico-sistemática da exordial como um todo, e não apenas do capítulo relativo ao pedido (REsp 1.104.357/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 5/3/12). No caso concreto, o segurado recebia benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho, espécie 94 (fls. 35/36e), o qual foi cancelado quando concedida a aposentadoria por invalidez também acidentária, espécie 92 (fl. 40e). Na petição inicial, o segurado pleiteia o restabelecimento do auxílio-acidente (fls. 19e e 57/60e). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou convicção de que compete à Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação). (AgRg no CC 117486/RJ, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (DES. CONVOC. DO TJ/RJ), Terceira Seção, DJe 19/12/11). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 5/6/13) Ante o exposto, conheço do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Osasco SP, o suscitado, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC. Intimem-se. Comunique-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhe-se os autos ao Juízo competente. Brasília (DF), 07 de março de 2014. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar esta ação em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal/SP, com nossas homenagens e com baixa na distribuição junto ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), \_\_\_\_ de outubro de 2014.

**0000420-22.2014.403.6102** - JOANA DARC ROSA DE SOUZA ALMEIDA(SP268918 - ELAINE

RODRIGUES DE ALBUQUERQUE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...cinco dias para apresentação de alegações finais(CEF).

**0003359-72.2014.403.6102** - JULIANA HELENA MAGRINI(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 16:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação.À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.Intime(m)-se.

**0005210-49.2014.403.6102** - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCO ANTONIO DA SILVA, devidamente qualificado(a) nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Indeferida a gratuidade processual. A custa processual foi recolhida às fls. 62/63. Tornaram os autos conclusos. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o(a) requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o(a) autor(a) reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Requisitem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial.Cite-se o réu. Intimem-se.

**0005393-20.2014.403.6102** - ANA MARIA ANSELMO(SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. No presente caso a questão da alienação mental da autora e seu enquadramento no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, ainda não foi submetida à apreciação da Receita Federal do Brasil por meio de requerimento administrativo. Sem embargo, o patrono apresenta procuração assinada pela autora e sustenta que existem várias moléstias e graus de incapacidade, de tal forma que a concessão da aposentadoria por invalidez para o trabalho não implicaria, necessariamente, na conclusão de que a autora se encontre incapaz para todos os atos da vida civil por alienação mental. Anoto que a existência de débitos não impede a regularização do CPF junto à Receita Federal, de tal forma que, antes da apreciação do pedido de antecipação da tutela, que visa suspender os débitos em dívida ativa, entendo necessária a prévia formação do contraditório, em especial, diante da matéria fática controvertida, com a intimação da ré para apresentação de defesa. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005636-61.2014.403.6102** - NILO SERGIO ROSSI(SP163145 - NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA RENSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILO SERGIO ROSSI, devidamente qualificado(a) nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o(a) requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o(a) autor(a) reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida, no entanto, defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisitem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial.Cite-se o réu. Intimem-se.

**0005654-82.2014.403.6102** - EDNEIA APARECIDA DA SILVA SCLAUNIK X LUIS FERNANDO SCLAUNIK(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Edneia Aparecida da Silva Sclaunik e Luis Fernando Sclaunik ajuizaram a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federa - CEF. Diz a inicial que entre o autor e a casa bancária existe um contrato de mútuo, cuja garantia era o próprio imóvel objeto do financiamento. Uma vez inadimplentes, a garantia foi executada, com a transferência do imóvel para a casa bancária. A exordial é forte, porém, ao inquinar, o procedimento extrajudicial de ilegal e inconstitucional, posto violador dos princípios constitucionais do devido processo legal, do julgamento pelo juiz natural, do contraditório e ampla defesa, do acesso à justiça, da fundamentação das decisões e do direito de moradia. Pugna pela renegociação e retomada no pagamento das parcelas. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado pelos autores. Ao contrário daquilo por eles defendido, o instituto da alienação fiduciária em garantia é antigo e tradicional em nosso direito, encontrando previsão na Lei no. 9.514/97. Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. A perfeita constitucionalidade deste procedimento tem sido reconhecida por nossa jurisprudência, conforme emblemáticas decisões abaixo colacionadas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fê da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido.(AC 00280662820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUA HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido.(AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Pelas razões expostas, INDEFIRO antecipação da tutela requerida. A peça exordial pede, ainda, a remessa dos autos para manifestação do Ministério Público Federal, à vista da existência de suposto interesse de menores no feito. Tal situação, porém, não se apresenta, pois aqui se controverte a respeito de questão contratual, e nesse contrato os menores não são partes. Assim sendo, indefiro o pedido de intervenção do Ministério Público Federal. Cite-se o réu.



**0005712-85.2014.403.6102** - OSVALDO BISPO DOS REIS(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSVALDO BISPO DOS REIS, devidamente qualificado(a) nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o(a) requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o(a) autor(a) reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida, no entanto, defiro os benefícios da justiça gratuita. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0005715-40.2014.403.6102** - ERICA RODRIGUES DE SOUZA(SP260413 - MAYKO DE LIMA COKELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação da tutela para após a apresentação da contestação. Com a peça defensiva ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Cite-se e intimem-se.

**0005758-74.2014.403.6102** - HELENICE CARIDADE GONCALVES(SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Helenice Caridade Gonçalves, devidamente qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, tendo em vista o falecimento de seu filho José Adalberto Duarte Gonçalves, alegando sua dependência com relação ao mesmo. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273 CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, haja vista que a concessão do benefício de pensão por morte à autora demanda a produção de provas outras que se realizarão no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro por ora a antecipação da tutela. 3. Intime-se a Chefe da Agência da Previdência Social para que remeta cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Cite-se o réu. Intime-se.

**0005865-21.2014.403.6102** - JACO CAETANO ROSA(SP200453 - JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. JACÓ CAETANO ROSA propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidos na esfera administrativa. Requer a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços laborados em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, até mesmo a pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, bem com a expedição de ofícios aos empregadores, conforme requerido no subitem 14, III da inicial (f. 22), pois cabe à parte interessada diligenciar junto aos órgãos e/ou empresas competentes para comprovação de seus interesses. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor. Por fim, defiro a gratuidade processual. Cite-se. Intimem-se.

**0005966-58.2014.403.6102** - CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP309878 - NATHALIA LUIZA MORE

## MATARUCO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando, em síntese, o não recolhimento de contribuições sociais sobre serviços médicos prestados por cooperativa de trabalho, mediante inexistência de relação jurídica válida que obrigue à contribuição social prevista pelo artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91 e restituição/compensação dos valores já recolhidos. Não se vislumbra o receito de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da parte ré, haja vista que a parte autora vem sofrendo as exações da contribuição desde longa data, conforme ressaltado na inicial. Ademais, a suspensão da contribuição social que vem sendo paga há anos pode causar eventuais prejuízos, tanto ao réu quanto à autora, em razão do acúmulo de passivo tributário. É recomendável e prudente, portanto, que se assegure a parte ré o direito ao exercício do contraditório prévio antes de se proferir uma decisão antecipatória da tutela, haja vista a abundância de matéria fática posta na peça em questão e pela quantidade de documentos apresentados com a inicial. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, por ora, indefiro a antecipação da tutela requerida. Citem-se e intemem-se.

## ACAO POPULAR

**0005414-06.2008.403.6102 (2008.61.02.005414-2)** - NOEL DA SILVA SANTOS(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP181361 - MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE) X EMANOEL MARIANO DE CARVALHO(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) X WILSON LUIZ FRANCO DE BRITTO(SP060337 - JOAO PAULO DE LIMA) X FREDERICO ALVES DE PAULA(SP060337 - JOAO PAULO DE LIMA) X ELISA MARIA ROCHA(SP060337 - JOAO PAULO DE LIMA) X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BARRETOS-IPMB(SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Vara Federal, devendo as mesmas serem intimadas do despacho proferido à fl. 530 pelo Juízo originário. 2. Tendo em vista a renúncia ao mandato outorgado nos autos pelo requerido Instituto de Previdência do Município de Barretos - IPMB, conforme comunicado pela procuradora constituída, às fls. 453/454, intime-se o réu em questão a regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de ser-lhe nomeado curador. 3. Verifico que a União (AGU) ainda não foi intimada para, querendo, apresentar quesitos e/ou indicar assistente técnico à perícia, já determinada nos autos. Assim, proceda a Secretaria à intimação necessária, nos termos da decisão de fl. 395. 4. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito da prova pericial, conforme requerido às fls. 499/500. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001755-76.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006948-09.2013.403.6102) CALCADOS MARLINES LTDA EPP X PATRICIA DE JESUS ARTAL PEREIRA X ROGERIO JESUS ARTAL(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intime-se a embargada Calçados Marlines Ltda EPP, na pessoa de ilustre(s) procurador(es), para regularizar sua representação processual nos autos, juntando documentos que comprovem os poderes de outorga. Sem prejuízo, designo o dia 13 de novembro de 2014, às 16:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias. Intime(m)-se.

**0005403-64.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007250-38.2013.403.6102) MED SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS MEDICO E HOSPITALAR LTDA - ME X EGMAR MAGALHAES JUNIOR(SP276316 - KARIN PEDRO MANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
...intime-se a parte contraria para manifestacao no prazo legal.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0315101-17.1997.403.6102 (97.0315101-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307905-69.1992.403.6102 (92.0307905-0)) JOSE CARLOS SILVA DO NASCIMENTO X MARIA DAGLORIA SILVA DO NASCIMENTO X TERESA SILVA NASCIMENTO X LUIZ ANTONIO SILVA DO NASCIMENTO X VALTER APARECIDO NASCIMENTO X VERA RITA NASCIMENTO DA SILVA X JOSE EDUARDO DA SILVA(SP036100 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JULIO DO NASCIMENTO X MANOEL JULIO DO NASCIMENTO X JOSE DO NASCIMENTO X VERA LUCIA SOUZA NASCIMENTO X RUTE ROSA CARBONI DO NASCIMENTO(SP111604 -

ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de impugnação à execução de título executivo judicial que condenou a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios. A r. decisão de fls. 114/115 os fixou em R\$ 2.000,00, mas as partes se controvertem a respeito do termo inicial para a fluência dos juros e correção monetária. A exequente diz que este se deu quando da publicação da decisão de primeira instância recorrida e reformada nesse tópico, enquanto que a executada diz que o mesmo ocorreu somente com a publicação da decisão de segunda instância. Primeiramente, é importante dizer que apesar do art. 475-J do Código de Processo Civil prever o prazo de quinze dias para o manejo dessa ferramenta processual, quando a matéria envolver questões de ordem pública, como o excesso de execução, o juízo deve dela conhecer até mesmo de ofício. Não se fala, portanto, em preclusão para o debate sobre o tema. No mais, tem razão a impugnante. O Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, tem jurisprudência pacífica sobre tema, sempre afirmando que quando os honorários advocatícios são fixados em valor certo e determinado, já em unidades de moeda, o termo inicial para sua correção é a data da publicação da decisão que os fixou. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1.- A jurisprudência deste Tribunal é iterativa em reconhecer que, na cobrança de honorários sucumbenciais, o termo inicial dos juros moratórios é o da data da citação do executado no processo de execução de honorários advocatícios que eventualmente venha a ser proposto. 2.- Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Precedentes. 3.- Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão quanto ao termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária, sem alteração, contudo, no mérito do julgado. ..EMEN:(EAARESP 201202287809, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2013 ..DTPB:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM VALOR FIXO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE PROCEDEU AO ARBITRAMENTO. 1. Orienta a Súmula 07 desta Corte que a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial. 2. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGA 200900501826, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:16/11/2011 ..DTPB:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da sentença a fixou. 2. Embargos de declaração acolhidos. ..EMEN:(EDRESP 200900133272, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:20/10/2010 ..DTPB:.) Pelo exposto, dou provimento à impugnação manejada pela executada, reconhecendo o excesso de execução por ela argüido e declarando correto o valor por ela depositado (R\$ 2.060,00).P.I.

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Expediente Nº 2494**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010801-02.2008.403.6102 (2008.61.02.010801-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MILTON PLINIO DE SOUZA(SP209419 - ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF BORGES E MG084545 - TARSO DUARTE DE TASSIS E MG101730 - BERNARDO ROMANIZIO DE CARVALHO E MG071639 - SERGIO CARNEIRO ROSI E SP237656 - RAFAEL LUIZ BENEDIKT FERREIRA E SP224823 - WILLIAN ALVES) Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal onde se pretende a condenação de MILTON PLÍNIO DE SOUZA, CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS-SP à recomposição de dano ambiental existente em propriedade localizada às margens do Rio Grande, mais especificamente no Rancho 98, no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Volta Grande, no Condomínio Volta Grande, no município de Miguelópolis, que se encontra parcialmente erguida em área de preservação permanente. Às fls. 44/46 foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela, sendo determinado ao requerido Milton Plínio de Souza

que se abstenha de promover novas construções ou reformas/ampliações das edificações já existentes em área de preservação permanente contida no imóvel, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 461, 4º, do CPC. Determinou-se a citação dos requeridos. CEMIG - Geração e Transmissão S/A apresentou sua contestação às fls. 64/74, com a procuração e documentos de fls. 75/83; IBAMA, às fls. 85/101; e Município de Miguelópolis, às fls. 118/124. Réplica do Ministério Público Federal às fls. 106/116 e 127/130, sendo efetuado o aditamento à inicial para incluir no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, a empresa FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A (fls. 116). Em audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera, foi deferido o pedido do Ministério Público Federal de inclusão da União no pólo ativo, sendo reaberto o prazo para o requerido Milton Plínio responder à ação, em razão de equívoco constante em sua carta de citação, conforme consignado. Contestação de Milton Plínio de Souza, às fls. 161/171, com os documentos de fls. 173/186 e 189/240. Réplica à Contestação de Milton às fls. 380/383, oportunidade em que o membro do parquet federal desistiu da ação quanto aos corréus IBAMA e Município de Miguelópolis, sendo tal desistência estendida às rés CEMIG - Geração e Transmissão S/A e FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS, às fls. 385. Às fls. 397/398, o MM. Juiz Federal, após informação prestada pelo Ministério Público Federal de quais seriam as ações civis públicas distribuídas a esta Subseção Judiciária relativas a dano ambiental às margens do Rio Grande, seguindo o entendimento já consignado nos autos nº 2002.61.02.011672-8, em curso nesta 4ª Vara Federal, determinou a expedição de ofício à 1ª e 5ª Varas Federais de Ribeirão Preto, solicitando a remessa das seguintes Ações Civis Públicas: nº 0014433-36.2008.403.6102 e 0013869-23.2009.403.6102 (1ª Vara Federal); e 0012944-27.2009.403.6102 (5ª Vara Federal). O fundamento básico é que, pela data da distribuição e do despacho que determinou a citação, esta é a ação mais antiga, portanto, preventiva para o processo e julgamento dos feitos envolvendo eventual degradação ambiental às margens do Rio Grande, decorrente de edificações na área de preservação permanente. Além do presente processo, também tramitava nesta Vara Federal a Ação Civil Pública nº 0006286-50.2010.403.6102, relativa a dano ambiental decorrente de edificações em área de preservação permanente às margens do Rio Grande. Às fls. 401/406, o requerido Milton requereu a extinção do processo, em razão de estar extinta sua punibilidade nos autos nº 2004.61.02.005613-3, conforme cópia do termo de audiência de fls. 435/437 e sentença de fls. 439/440. Às fls. 448 certificou-se que o Processo nº 2009.61.02.012944-4 já havia sido sentenciado pela 5ª Vara Federal local, conforme fls. 449/451. Foi novamente solicitado à 1ª Vara Federal o encaminhamento da Ação Civil Pública nº 0013869-23.2009.403.6102 a este Juízo. Às fls. 469 foi determinada a intimação dos requeridos CEMIG, IBAMA e Município de Miguelópolis para que se manifestassem acerca da desistência formulada pelo Ministério Público Federal. Quanto a FURNAS, foi deferido o pedido ministerial, eis que ainda não havia sido citada. Manifestação do IBAMA às fls. 470, onde concordou com a desistência e requereu sua admissão no pólo ativo da ação. Às fls. 471 foi efetuado o traslado das peças indicadas pelo Ministério Público Federal na Ação Civil Pública nº 0006286-50.2010.403.6102, promovida em face de Márcio Humberto de Freitas, que atualmente encontra-se com baixa definitiva ao arquivo (fls. 472/519). CEMIG - Geração e Transmissão S/A, às fls. 522/523, manifestou-se favoravelmente ao pedido de desistência. Não houve manifestação do Município de Miguelópolis. Decido. Manifesto-me em relação à competência do Juízo, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública. A Constituição Federal estabelece em seu art. 5º, inciso LIII, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, cristalizando-se na norma positiva o princípio do Juiz Natural. No caso vertente, verifico que o fundamento básico para a redistribuição dos processos nº 0014433-36.2008.403.6102 e 0013869-23.2009.403.6102 a esta 4ª. Vara Federal seria a anterior distribuição da presente ação, onde se debate lesão a área de preservação permanente às margens do rio Grande, tornando esta vara, por hipótese, preventiva. Peço licença para divergir de tal entendimento. Ainda que se sustente que esta ação é a mais antiga em curso na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto visando à reparação de dano ambiental às margens do rio Grande, não há como se extrair de tal premissa a conclusão de que todas as ações subseqüentes tratando do mesmo tema deverão ser julgadas por este Juízo. Primeiramente, porque conexão não há entre as ações. Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Ora, cada lesão ao longo do rio constitui uma causa de pedir autônoma, com pedido também autônomo, já que dirigido à restauração de uma propriedade específica, não havendo que se falar, data venia, em comunhão de objeto ou causa de pedir. Não há dúvida que o bem jurídico tutelado é o mesmo em todas as ações, mas seus objetos e causa de pedir são totalmente diversos. Por outro lado, ainda que conexão houvesse, em termos processuais a reunião de todos os feitos voltados à reparação de danos ao longo de rios federais se revelaria impraticável. Convém não olvidar, outrossim, que a instrução probatória das ações reunidas seria impraticável, já que cada ação proposta pelo Ministério Público refere-se a um imóvel diferente, com proprietários diversos, danos específicos e alegações de fato e de direito absolutamente peculiaridades a cada caso, sendo forçoso reconhecer que o contraditório restaria irremediavelmente comprometido em caso de reunião de todas as ações ambientais relativas a um mesmo rio. Em suma, ainda que existisse a conexão (mas não há), a reunião de todos os feitos geraria embaraços de ordem processual irremediáveis, com patente prejuízo para o direito de defesa dos réus. Tome-se como exemplo o andamento da presente ação, que desde 25/05/2011 (fls. 397/398) encontra-se atravancado diante das inúmeras providências que se fizeram necessárias em prol do processamento unificado. Por fim, reproduzo a seguinte

manifestação do Ministério Público Federal nos autos do procedimento no. 1.34.010.000536/2010-52, de lavra do eminente Procurador da República Andrey Borges de Mendonça, e que já enfrentou a mesma questão no tocante a outro rio federal, no âmbito interno da Procuradoria da República em Ribeirão Preto, atingindo conclusão que reputo a mais acertada, e cuja fundamentação, em sentido amplo, também aqui se aplica: Verifico que todos os feitos distribuídos conjuntamente com 1.34.010.000433/2010-92 tratam de ranchos instalados perante o Rio Moji-Guagu. Em vistoria, foram constatados 45 ranchos ao longo do referido Rio. Deste primeiro feito o Ministério Público Estadual instaurou outros procedimentos que também foram enviados. Assim, do primeiro procedimento 1.34.010.000433/2010-92 - foram ocorrendo desmembramentos, que deram origem aos procedimentos de n. 1.34.010.000434 a 1.34.010.000441. Porém, não há conexão entre os feitos a justificar a reunião de todos. Como inclusive foi dito pela Subcoordenadora Jurídica do Núcleo Processual, o simples fato de o rancho estar situado em um determinado Rio não é e nunca foi fator determinante da reunião de feitos nessa Procuradoria. Até porque a situação de cada rancho é particular e não permite uma atuação generalizada. (grifei) Isso posto, determino: 1. Trasladem-se para estes autos as decisões proferidas nas Ações Cíveis Públicas nº 0014433-36.2008.403.6102 e 0013869-23.2009.403.6102, onde foi declarada a incompetência deste Juízo para o processamento daqueles feitos. Quanto à Ação Civil Pública nº 0006286-50.2010.403.6102, providencie a Secretaria o desarquivamento, juntando cópia desta decisão e levando-a à conclusão. As cópias de fls. 471/519 deverão ser desentranhadas e descartadas; 2. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo MPF às fls. 380/383 e 385, com relação a CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS-SP. Ao Sedi para exclusão dos nominados do pólo passivo da ação, devendo prosseguir exclusivamente em relação ao réu MILTON PLÍNIO DE SOUZA; 3. Defiro o requerimento do IBAMA de fls. 85/101 e 470 de inclusão no pólo ativo da ação. Ao Sedi para readequação do pólo ativo. 4. Fls. 161/171 e 401/406: as questões trazidas pelo requerido Milton em Contestação serão devidamente apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Indefiro o requerimento de extinção do processo em razão da sentença extintiva da punibilidade exarada no Termo Circunstanciado nº 2004.61.02.005631-3, conforme fls. 435/440, uma vez que a extinção da punibilidade do agente não impede a propositura de ação civil, nos exatos termos do artigo 67, inciso II, Código de Processo Penal, merecendo atenção ainda que não se verifica na decisão proferida pelo Juízo Penal qualquer menção à existência de reparação integral do dano imposto pelo agente ao meio ambiente. 5. Defiro a realização do exame pericial requerido pelo Ministério Público Federal. Para o mister, nomeie o engenheiro agrônomo, Lenine Corradini, CREA nº 600282649. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de cinco dias, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao perito para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0007804-46.2008.403.6102 (2008.61.02.007804-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA PEREIRA MOREIRA X LUCIA HELENA GONCALVES DE SOUSA**

... Tendo em vista o teor da certidão de fls. 81, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intimem-se as executadas a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado, devendo a CEF fornecer o endereço da executada Mariana Pereira Moreira.

**0007103-51.2009.403.6102 (2009.61.02.007103-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIANO TAVEIRA DE FIGUEIREDO X JULIANO MIGUEL X LEANDRA DE SOUSA SALES X MARIA OLIVIA TAVEIRA DE FIGUEIREDO X SILVIO ANTONIO DE FIGUEIREDO (SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA)**

Monitória - Autos n. 7103-51.2009.403.6102 Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido: Luciano Taveira de Figueiredo e Outros. Sentença Tipo C Vistos. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela requerente (f. 154), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 13 de maio de 2014. Peter de Paula Pires Juiz Federal Substituto

**0013187-68.2009.403.6102 (2009.61.02.013187-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RITA**

DE CASSIA DIAS

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 68, bem como o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente as cópias pertinentes. Adimplido o item supra, tornem conclusos. Int.

**0001660-85.2010.403.6102 (2010.61.02.001660-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROBERTO DE CAMPOS

Vistos, etc. Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela CEF, nos termos do artigo 791, III do CPC. Dessa forma, remetam-se os autos arquivo, por sobrestamento. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0309127-43.1990.403.6102 (90.0309127-7)** - GASPARINA DA CONCEICAO MENDONCA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0303293-25.1991.403.6102 (91.0303293-0)** - ANTONIO DINDINI X MARIA GRACIETE PONTOLIO DINDINI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ANTONIO DINDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução de sentença - Autos n. 0303293-25.1991.403.6102 Exequente: Maria Graciete Pontolio Dindini Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo B Vistos. Trata-se de execução de sentença, na qual se expediu ofício requisitório/precatório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação. O referido valor foi disponibilizado à ordem deste juízo e o exequente nada requereu, de modo que se deu por satisfeito quanto ao adimplemento efetuado pelo ente público. Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 6 de maio de 2014. Peter de Paula Pires Juiz Federal Substituto

**0321307-57.1991.403.6102 (91.0321307-2)** - OTTILIA DIAS MARTINS DE CASTRO E CIA/ LTDA X ERREPE - EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X OTTILIA DIAS MARTINS DE CASTRO E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ERREPE - EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0321307-57.1991.403.6102 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO CONDENATÓRIA Exequentes: OTTILIA DIAS MARTINS DE CASTRO E CIA LTDA. E ERREPE EMBALAGENS E ARTES GRÁFICAS LTDA. Executada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO: B Vistos etc. Trata-se de execução de título judicial em Ação Condenatória, na qual expediram-se ofícios precatório e requisitório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação de sentença. O valor referente ao precatório foi depositado e transferido à ordem do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Franca-SP, vinculado aos autos da Execução Fiscal nº 1402557-52.1997.403.6102 (v. fls. 405/406 e 412/415). O valor concernente ao ofício requisitório foi devidamente levantado pela beneficiária por meio de alvará de levantamento (v. fls. 407/410), sendo certo que as partes nada requereram. Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2.014. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

**0302706-27.1996.403.6102 (96.0302706-5)** - MARIA DE FATIMA PIRES DE SANTI(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos. Fls. 70: defiro. Aguarde-se em secretaria por mais 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo. Int.

**0306262-37.1996.403.6102 (96.0306262-6)** - PAULO GERALDO LUCENTE X PEDRO ROBERTO LUCENTE

X ANTONIO LUCENTE(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Fls. 147: Considerando-se que os depósitos de fls. 139/144 foram efetuados à ordem dos beneficiários nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF, prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado. Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 145, remetendo-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.Int.

**0317795-56.1997.403.6102 (97.0317795-6)** - ANTONIO DE SOUZA X EUCLYDES CROCCE X EUZEBIO DE SANTI X GUSTAVO FRANCISCO DE PAULA LOPES X JOAO MARICONDI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 832: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0000625-08.2001.403.6102 (2001.61.02.000625-6)** - COMERP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE RIBEIRAO PRETO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela Exequente (fls. 272/295) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0002409-20.2001.403.6102 (2001.61.02.002409-0)** - BALTHAZAR DE FARIA SOARES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora o pedido formulado às fls. 218, tendo em vista que o tempo reconhecido conforme fls. 195 já foi considerado pela Autarquia Previdenciária de acordo com o ofício de fls. 202 e a decisão de fls. 214. Prazo de dez dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0011030-64.2005.403.6102 (2005.61.02.011030-2)** - APARECIDO ROBERTO DE SOUZA MERIGO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção. Fls. 278: defiro. Intime-se o Gerente do AADJ em Ribeirão Preto para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a averbação das atividades reconhecidas como de caráter especial nos termos da sentença de fls. 252/262, comprovando-se nos autos. Para tanto, expeça-se mandado instruindo-o com cópias de fls. 10, 252/262, 271/273 e 275. Cumprido o item supra, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.(Ofício AADJ - INSS encartado às fls. 285).

**0004021-80.2007.403.6102 (2007.61.02.004021-7)** - MANOEL SILVA PEREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar o autor para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

**0011551-04.2008.403.6102 (2008.61.02.011551-9)** - MARIA TERESA REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à parte autora da implantação do benefício, conforme fls. 183. Considerando que o INSS já apresentou suas contrarrazões (fls. 190/193), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0012938-54.2008.403.6102 (2008.61.02.012938-5)** - HELIO APARECIDO ROTOCOSKI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa. Assim sendo, dou por encerrada a fase instrutória. 2- Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0001512-11.2009.403.6102 (2009.61.02.001512-8) - JOSE DA COSTA TORRES NETO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)**

Vistos. Tendo em vista o teor do acórdão de fls. 168/169 e 178/180, expeça-se mandado ao chefe da AADJ de Ribeirão Preto para que cesse o benefício implantado em sede de tutela antecipada nos termos do ofício de fls. 143, comprovando-se nos autos. Adimplido o item supra, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. (OFÍCIO AADJ ÀS FLS. 189)Int.

**0010808-57.2009.403.6102 (2009.61.02.010808-8) - OSMAR ANTUNES(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 10808-57.2009.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Osmar Antunes. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. SENTENÇA Osmar Antunes ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-40. A decisão de fl. 43 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 47-61. A decisão de fl. 151 revogou a de fl. 117, considerando desnecessária a realização de perícia, bem como impertinente a prova oral, e facultando ao autor a juntada de documentos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já



declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É

importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende que seja reconhecido que são especiais os tempos de 1.9.1977 a 2.5.1985, de 15.8.1985 a 14.10.1985, de 6.3.1986 a 4.8.1986, de 12.8.1986 a 7.6.1991, de 8.10.1991 a 27.9.1996, de 12.2.1999 a 17.4.2005, de 11.5.2005 a 7.10.2007 e de 19.5.2008 em diante. Durante os períodos controvertidos, o autor desempenhou as atividades de aprendiz ajustador, fresador, encarregado de usinagem e supervisor de ferramentaria (cópias dos registros em CTPS de fls. 18 e 16). Friso, por oportuno, que nenhuma das atividades era passível de enquadramento em categoria profissional, na época em que se admitia em tese a medida. Portanto, o autor precisa ter demonstrado a efetiva exposição a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária em cada época. O primeiro período (de 1.9.1977 a 2.5.1985) é objeto do formulário de fl. 19, que, expedido com base em laudo, informa que houve a exposição a ruídos de 83 dB. O paradigma em vigor para o referido agente físico era, então, qualquer nível superior a 80 dB. Portanto, esse tempo é especial. Os dois tempos subsequentes (de 15.8.1985 a 14.10.1985 e de 6.3.1986 a 4.8.1986) são comuns, tendo em vista que o autor, relativamente a eles, não demonstrou a exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. A mesma conclusão, pelo mesmo motivo, se aplica ao tempo de 12.2.1999 a 17.4.2005. Os tempos

de 12.8.1986 a 7.6.1991 e de 1.5.1993 a 27.9.1996 (parte final do vínculo iniciado em 8.10.1991) são especiais, tendo em vista que, relativamente a eles, os formulários de fls. 21 e 23, expedidos com base em laudo, informam a exposição a ruídos superiores a 80 dB. Os tempos de 11.5.2005 a 7.10.2007 e de 19.5.2008 em diante são comuns. Com efeito, o PPP de fls. 91-94 se refere ao primeiro desses tempos e informa a exposição a ruídos de 81,9 dB, ou seja, nível inferior ao paradigma normativo aplicável para a época (qualquer nível superior a 85 dB). Por sua vez, o PPP de fls. 96-97 se refere ao segundo desses períodos e informa não ter havido exposição a qualquer agente nocivo. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 1.9.1977 a 2.5.1985, de 12.8.1986 a 7.6.1991 e de 1.5.1993 a 27.9.1996. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais tem como resultado 15 anos, 10 meses e 25 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.9.1977 a 2.5.1985, de 12.8.1986 a 7.6.1991 e de 1.5.1993 a 27.9.1996. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I. Ribeirão Preto, 15 de abril de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0002696-65.2010.403.6102** - MARIA ELISABETH TEIXEIRA CORDEIRO (SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Tendo em vista que nos autos da ação ordinária 2008.61.02.011866-1 refere-se a cobrança dos expurgos da conta poupança nº 0048990-6 diversa da conta destes autos, assim, não verifico a ocorrência de prevenção. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003357-44.2010.403.6102** - IVANETE CANDIDO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 217/232) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o INSS já apresentou suas contrarrazões (fls. 234), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0007006-17.2010.403.6102** - TERESINHA DE JESUS NEVES (SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à parte para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 248. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001723-76.2011.403.6102** - VANDERLEI TEIXEIRA BRAZ (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se à seção de pessoal do ex-empregador do autor Resuto & Resuto Ltda., com cópia do formulário previdenciário de fls. 77/85 e de fls. 171/172, para que, no prazo de quinze dias, esclareça se possui laudo técnico ainda que posterior aos períodos controvertidos (01.03.1995 a 17.10.1995, 01.07.1996 a 06.03.1998 e 02.10.2000 a 13.05.2002), para o cargo de motorista de carga, e, em caso positivo, encaminhar uma cópia. 2. Reitere-se o ofício de fls. 173 (período de 21.09.1991 a 22.05.1994) à empresa mencionada na consulta de fls. 177/178,

enviando cópia de fls. 75/76, 171, 173/174 e 177/178, para que preste as informações e envie o laudo técnico, como requisitado às fls. 171, no prazo de quinze dias.3. Fls. 188/191: quanto ao período de 03.05.1999 a 29.12.1999, indefiro a expedição de ofício à empresa RVR Rodoviário Vila Rica Ltda., eis que não foi localizada, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 180/181, o que torna impossível a realização de perícia direta. Não cabe, também, a realização de perícia por similaridade, uma vez que não há nos autos qualquer elemento que permita concluir que se poderá encontrar em outra empresa as mesmas características daquela em que o autor trabalhou há 14 anos atrás, tampouco as mesmas condições de trabalho. Também não é possível identificar a similaridade de tarefas que o autor exerceu no passado com as que o ocupante do cargo correlato desenvolve atualmente em outra empresa supostamente paradigma. Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de perícia por similaridade.4. Com os documentos, intimem-se, ficando facultada às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 05 dias. Int. Cumpra-se.

**0002963-03.2011.403.6102 - ADILSON JOSE DOS SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o requerimento de fls. 279, pois não compete ao Juízo produzir prova do direito alegado pelo autor (art. 333, I, Código de Processo Civil). A questão submetida ao Poder Judiciário é uma só: apurar se, com base nos documentos que lhe foram apresentados pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo, o INSS agiu bem ou não ao recusar a concessão da aposentadoria, e, constatando-se o erro, determinar os pagamentos devidos. Não há que se pretender transportar para o âmbito deste processo a produção de documentos mediante requisição judicial, tanto mais quando fica claro que tais elementos de prova jamais foram submetidos à apreciação do INSS em momento anterior à citação. Isso posto, consideradas as provas já produzidas e tendo em conta o art. 130 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória e determino a conclusão do feito para prolação de sentença. Intimem-se.

**0006229-95.2011.403.6102 - DANILO ROGERIO PINTO(SP239346 - SIDNEI ALEXANDRE RAMOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X FINANCE FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS(SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

... Com o retorno da Carta Precatória, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais, iniciando-se pelo autor ou, sendo o caso, manifestem-se quanto à possibilidade de solução da lide por meio de conciliação. Saem os presentes cientes e intimados.

**0007421-63.2011.403.6102 - DEVANIR ROQUE FERNANDES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes de fls. 199/206. As provas trazidas aos autos são suficientes para julgamento do mérito da ação, razão pela qual, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes e façam-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

**0000055-36.2012.403.6102 - MARIA HELENA SHIGEKO YAMAMURA OGUIDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 333 e 396 do Código de Processo Civil: Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. Com base neste artigo, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Assim, indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora, já que inadequada à demonstração das condições especiais de trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Não vislumbro cerceamento de defesa pelo simples fato de o r. Juízo a quo ter indeferido a realização de prova testemunhal ou de perícia nas empresas em que o autor laborou. 3. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua

convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AI 00248001920134030000) Isso posto, consideradas as provas já produzidas e tendo em conta o art. 130 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória e determino a conclusão do feito para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000375-86.2012.403.6102** - MIGUEL SANTOS LUZ(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo. 2) Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. 3) Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença após a juntada da cópia do processo administrativo. 4) Cumpra-se. Intimem-se.

**0000919-74.2012.403.6102** - MAURO MONTANARI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. No mesmo prazo, manifestem-se sobre fls. 74. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0002446-61.2012.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

FLS. 806 (Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso sejam unicamente documentais, deverão ser juntadas neste momento. Prazo comum de 15 dias. Intimem-se.

**0006230-46.2012.403.6102** - ELIZABETH APARECIDA BORGES X EDMILSON GIMENES FERREIRA PIRES(SP297321 - MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA E SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) FL. 242 J. Defiro. Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.

**0007529-58.2012.403.6102** - ISABEL LOPES PASCHOAL(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BANCO VOTORANTIM S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de relação de consumo e tendo em vista a hipossuficiência da autora, inverte o ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor). Apresentem as rés, no prazo de 15 (quinze) dias, as vias originais dos contratos assinados pela autora relativamente ao empréstimo discutido nos autos, para realização de perícia grafotécnica. Sem prejuízo, digam as partes, no mesmo prazo, quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Esclareçam as rés se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008545-47.2012.403.6102** - CARLOS EDUARDO GOMES(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consideradas as provas já produzidas e tendo em conta o art. 130 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória e determino a conclusão do feito para prolação de sentença. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Não vislumbro cerceamento de defesa pelo simples fato de o r. Juízo a quo ter indeferido a realização de prova testemunhal ou de perícia nas empresas em que o autor laborou. 3. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AI 00248001920134030000) Intimem-se.

**0008689-21.2012.403.6102** - PAULO SERGIO MONTEIRO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO

BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As provas trazidas aos autos são suficientes para julgamento do mérito da ação, razão pela qual, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes e façam-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

**0009560-51.2012.403.6102** - DELFINA MARQUES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.139/140(...) Com a Juntada, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, em cinco dias, sucessivos. Após, conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0009723-31.2012.403.6102** - LUZ & ROSSI MANUTENCAO PREDIAL E INDUSTRIAL LTDA EPP(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1591: A solução da lide deve ser obtida por meio da análise da prova documental já trazida aos autos pelas partes, sendo despendida produção de prova oral. Isso posto, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, indefiro a oitiva, como testemunhas, dos servidores públicos arrolados pela autora. Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, fazendo-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001065-81.2013.403.6102** - SEBASTIAO ANTONIO ROSSI(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001109-03.2013.403.6102** - RACHEL GONCALVES DE OLIVEIRA DINIZ X BIANCA DE PAULA DINIZ - MENOR X AMANDA DE PAULA DINIZ - MENOR X ARTHUR LOURENCO DINIZ - MENOR X RACHEL GONCALVES DE OLIVEIRA DINIZ(SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os requerimentos do Ministério Público Federal. Expeçam-se ofícios ao INSS e à Justiça do Trabalho, para atendimento no prazo de 10 dias. Defiro igualmente a produção de prova oral e designo o dia 09/12/2014 às 15:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo os autores, no prazo de 10 (dez) dias, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho (Código de Processo Civil, art. 407). Promova a Secretaria a intimação do representante legal da empresa EFICAZ FORMATURAS S/S LTDA ME. (fls. 101v.) Intimem-se. Cumpra-se.

**0002737-27.2013.403.6102** - APARECIDO CARLOS SOARES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista à parte autora da contestação, como requerido às fls. 103, para se manifestar, no prazo legal. Defiro a realização de perícia médica, designando o perito judicial Dr. Valmir Araújo, intimando-o pelo meio mais expedito, para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Quesitos do autor às fls. 22 e do INSS às fls. 68v./69. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo o autor comparecer munida de documento de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte autora possui alguma patologia que reduz sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)? Esclareça se há nexos etiológicos laborais. 2. Explique o grau e a intensidade da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora, concluindo se esta é total ou parcial. 3. Considerando o quadro médico apresentado pela parte autora, pode-se afirmar que será possível seu retorno ao trabalho? Em caso positivo, qual o tempo necessário para tal retorno e em que condições físicas e mentais poderá desempenhar funções profissionais (detalhar o nível de esforço possível)? 4. Qual a data provável (ainda que aproximada) do início da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora? 5. Considerando a(s) patologia(s) constatada(s) e as condições específicas da parte autora, é possível afirmar que poderá retornar ao mercado de trabalho, concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas na parte autora e qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante a possibilidade de controle e tratamento do quadro. Conclua o Sr. Perito se as patologias conduzem a um quadro de incapacidade temporária ou permanente. 7. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante ou de auxílio permanente de outra pessoa? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8. Qual a data inicial da doença? e qual a data inicial da incapacidade? 9. A incapacidade constatada impede o aproveitamento do(a) periciando(a) em outra função? 10. Caso se trate de doença ou lesão já instalada antes da parte autora se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, sobreveio incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença ou da lesão após a filiação? A fixação dos

honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a entrega do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de cinco dias. Intemem-se. Cumpra-se.

**0003121-87.2013.403.6102** - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ORLANDIA(SP201085 - MURILO ABRAHÃO SORDI E SP297730 - CICERO ABRAHÃO SORDI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem para o fim de decidir o requerimento apresentado às fls. 288, item 3, pendente de apreciação, reiterado às fls. 465, item e. O caso é de indeferimento, uma vez que os documentos trazidos a este processo não autorizam a expedição de ordem judicial voltada a suspender, até decisão final, todos os expedientes administrativos relativos à contribuição previdenciária aqui debatida. Nesse sentido, basta constatar a inexistência, nos presentes autos, de comprovação de depósito integral das contribuições controvertidas, o que por si só impede a declaração de suspensão de exigibilidade dos tributos e, conseqüentemente, inviabiliza a suspensão de processos administrativos voltados à cobrança dos passivos fiscais. Ao mesmo tempo, o autor em nenhum momento indica impossibilidade financeira de promover os depósitos judiciais das contribuições, ou tampouco demonstra que o aguardo da sentença lhe imporá danos irreparáveis ou de difícil reparação. Isso posto, indefiro o pleito de provimento cautelar e mantenho a determinação de conclusão dos autos para prolação de sentença. Intemem-se.

**0003885-73.2013.403.6102** - MARTA BARTHOLOMEU DE FARIA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intemem-se.

**0004873-94.2013.403.6102** - JADIR DAMASIO DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intemem-se.

**0005768-55.2013.403.6102** - WANDERLEY APARECIDO DA CRUZ(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os períodos de 01.11.1980 a 22.04.1981, de 15.11.1981 a 29.02.1984, de 01.11.1984 a 16.02.1987, de 14.12.1987 a 31.05.1992, de 01.06.1992 a 08.08.1994, de 09.08.1994 a 03.04.1995 e de 01.05.1997 a 11.12.1998, já foram reconhecidos na via administrativa (cf. fls. 69/70). Os documentos colacionados aos autos dos períodos de 01.11.1987 a 07.12.1987 (carteira de trabalho e formulário previdenciário - fls. 13 e 39/39v.), de 01.08.1995 a 05.04.1996 (carteira de trabalho e formulário previdenciário - fls. 14 e 46/46v.) e de 01.05.1997 a 24.05.2012 (formulário previdenciário e laudo técnico (fls. 47/47v., 124/138), são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos, pelo que fica indeferida a realização de prova pericial. Dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005792-83.2013.403.6102** - MARCONE JOAQUIM DA SILVA(SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os aditamentos da inicial de fls. 64/69 e 71/73v.. Tendo em vista que pretende o autor o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais em conformidade com os documentos fornecidos pelas empresas (cf. fls. 03), esclareço que serão analisados os períodos e respectivos cargos, descritos nos itens 13.1 e 13.4, dos formulários previdenciários trazidos às fls. 34/35, 36/37, 66/67 e 73/73v.. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor trazer o formulário previdenciário de fls. 73/73v., devidamente atualizado, nos termos do art. 333, I, do Código de processo civil. Intime-se e, sem prejuízo, cite-se.

**0006677-97.2013.403.6102** - ROSANGELA APARECIDA ARANDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 333 e 396 do Código de Processo Civil: Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for

desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo



condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora, já que inadequada à demonstração das condições especiais de trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Não vislumbro cerceamento de defesa pelo simples fato de o r. Juízo a quo ter indeferido a realização de prova testemunhal ou de perícia nas empresas em que o autor laborou. 3. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AI 00248001920134030000) Isso posto, consideradas as provas já produzidas e tendo em conta o art. 130 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória e determino a conclusão do feito para prolação de sentença. Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo. (PA FLS. 177/211) Intimem-se as partes e, uma vez juntada a cópia do processo administrativo, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006720-34.2013.403.6102 - ANTONIO FRANCISCO JORGE (SP085078 - SUELY APARECIDA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL**

Fl. 75: Os documentos de fls. 76/79 não são hábeis a comprovar a ausência de condições financeiras do autor para suportar as custas processuais, como informado na inicial, ante a documentação acostada aos autos. Assim sendo, mantenho a decisão de fl. 74 pelos seus próprios fundamentos.2- Em face das informações de fls. 72/73, não verifico as causas de prevenção.3- Por mera liberalidade deste juízo, concedo, novamente, prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra as determinações de fl. 74, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

**0006866-75.2013.403.6102** - JOSE CARLOS CAVACA(SP070309 - FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA E SP250592 - RAFAEL DE ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil

**0008603-16.2013.403.6102** - MARIA APARECIDA DAS DORES DE MATOS BUENO(SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES E SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X BANCO ITAU S/A X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. MARIA APARECIDA DAS DORES DE MATOS BUENO propõe ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando o recebimento de indenização por danos materiais, em valor equivalente ao saldo existente sua conta fundiária, bem ainda indenização por danos morais, no importe R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme aditamento de fls. 30/36 e 43/45. Alega, para tanto, que trabalhou para a empresa Tejofran de Saneamento, no período de 01.10.1982 a 16.06.1984, sendo que ao requerer a segunda via do extrato da conta de FGTS junto ao Banco Itaú, em 08.03.2013 (cf. fls. 15), foi informada que com os dados indicados da conta não localizamos o funcionário (sexto parágrafo de fls. 03). Acrescenta, ainda, que a mesma informação foi obtida junto à Caixa Econômica Federal. Sustenta que tais informações não podem prevalecer, tendo direito ao acesso dos extratos atualizados de sua conta fundiária e ao levantamento dos depósitos. Postula, por fim, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e, em sede de liminar, determinação para que as requeridas apresentem em juízo os comprovantes dos depósitos fundiários, extrato atualizado do saldo da conta de FGTS e comprovante de saque dos depósitos, sob pena de multa diária a ser fixada em um salário mínimo por dia de atraso (fls. 35). Juntou documentos (fls. 02/19). Inicialmente distribuídos perante à Justiça Estadual, os autos vieram a este Juízo em decorrência da decisão de fls. 19, com posterior envio ao Juizado Especial Federal desta Subseção, em razão do valor atribuído à causa. Diante do aditamento de fls. 30/36, com atribuição à causa do valor de R\$ 100.000,00, o feito retornou a esta Vara (fls. 37). Decido. Recebo as petições de fls. 30/36 e 43/45 em aditamento à inicial, deferindo à autora os benefícios da gratuidade de Justiça. Pretende a parte autora, in alia, alterar pars, determinação para que as requeridas apresentem em juízo os comprovantes dos depósitos fundiários, extrato atualizado do saldo da conta de FGTS e comprovante de saque dos depósitos, referentes ao contrato de trabalho do período de 01.10.1982 até 16.06.1984. No que toca ao pedido de concessão de liminar, é mister ponderar que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. À luz desse preceito legal, o pedido de liminar deve ser indeferido, sem prejuízo de sua ulterior análise, uma vez que não reputo comprovada nos autos urgência que justifique a imediata concessão da medida, sem prévia oitiva da parte contrária, principalmente porque, embora o término do contrato de trabalho tenha ocorrido em 16.06.1984, a autora somente pleiteou a solicitação da segunda via do extrato da conta fundiária em 08.03.2013, conforme fls. 15, ajuizando a presente ação, em juízo incompetente, apenas em 29.07.2013. Portanto, não verifico neste momento a presença da urgência para concessão da medida. Desta feita, INDEFIRO o pedido liminar. Registre-se. Citem-se. Intimem-se.

**0003631-51.2013.403.6183** - LUIS GARCIA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 141/155, nos termos do art. 326 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006810-90.2013.403.6183** - RONALDO HERMENEGILDO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal. Recebo os aditamentos da inicial de fls. 121/142, homologando a desistência do pedido de tutela antecipada. Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRADO DE

INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor exerce a atividade profissional de eletricitista de alta transmissão, sem qualquer menção de desemprego, recebendo remuneração no valor de R\$ 5.674,88 em março de 2013 (cf. fls. 138), portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. No mesmo prazo, deverá trazer o formulário previdenciário do atual empregador atualizado (cf. fls. 70/72), nos termos do art. 333, inciso I, do Código de processo civil. Com as custas, cite-se. Int. Cumpra-se.

**0000008-91.2014.403.6102 - VALDIR MORGADO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se vista ao autor para se manifestar sobre fls. 140/159, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, deverá o autor apresentar o formulário previdenciário do período de 29.11.1975 a 30.04.1983, comprovando o exercício da atividade de motorista, como mencionado na inicial, e o formulário de fls. 93, atualizado até a data da DER, 01.08.2007, com o respectivo laudo pericial, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Com os documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de cinco dias. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença, já que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa quanto aos demais períodos pleiteados na inicial. Int.

**0000250-50.2014.403.6102 - DANIELA CRISTINA CAMPOS(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

Por força da decisão proferida pelo STJ no REsp 1381683-PE, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, aguarde-se em secretaria até o julgamento final do recurso especial pela Primeira Seção da Corte Superior. Int.

**0000252-20.2014.403.6102 - PATRICIA LIMA DEL VECHIO(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

Por força da decisão proferida pelo STJ no REsp 1381683-PE, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, aguarde-se em secretaria até o julgamento final do recurso especial pela Primeira Seção da Corte Superior. Int.

**0000437-58.2014.403.6102 - EDUARDO NOIR DOS SANTOS RAMPIM(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

Por força da decisão proferida pelo STJ no REsp 1381683-PE, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, aguarde-se em secretaria até o julgamento final do recurso especial pela Primeira Seção da Corte Superior. Int.

**0001266-39.2014.403.6102 - ANDREA DE TOLEDO MARAUCCI MELONI(SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recolhidas as custas devidas à Justiça Federal (fls. 164), passo à análise do pedido de antecipação de tutela para imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, a autora busca o reconhecimento do exercício de sua atividade (dentista) em condições especiais, a qual não teria sido assim considerada (especial) pelo INSS em sede administrativa. A esse respeito, observo que a autora pleiteou a realização de perícia técnica, para verificação das condições especiais sustentadas. Assim, somente após a vinda da contestação e da realização de perícia, se o caso, será possível verificar a veracidade de suas alegações, posto que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado, mormente em face da fundamentada negativa do INSS (fls. 103). Ainda que, eventualmente, se dispense a realização de perícia, a manifestação do INSS não é prescindível para melhor visualização do pedido. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Registre-se e intimem-se. 3. Requisite-se o procedimento administrativo noticiado às fls. 2, verso, com prazo de entrega de 10 (dez) dias, sendo desnecessária a intimação quando de sua juntada, por não se tratar de documento novo às partes. 4. Cite-se o INSS.

**0002124-70.2014.403.6102 - JOSE LUIZ MASSON(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Defiro os benefícios da justiça gratuita.2- Intime-se o autor para que proceda à emenda da inicial, nos moldes do art. 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos, devendo o valor das prestações vencidas e vincendas corresponder à diferença entre o benefício concedido e o pretendido com a desaposentação.

**0002431-24.2014.403.6102** - ELIAS AFONSO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão da Justiça Estadual (fls.492/498) determinando a remessa do feito à Justiça Federal, em razão do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal no feito, ante o documento de fls. 482/483, sobre o qual a empresa pública manifestou-se à fl. 485, concordando com o deslocamento da competência. Decido.A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal é patente, conforme bem pontuado pela CEF à fl. 485 e pela ré SUL AMÉRICA às fls. 487/488, a despeito da discordância do autor à fl. 490.Sendo assim, e tendo em vista que ninguém é obrigado a litigar em juízo contra sua vontade, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, caso queira, promova a citação da Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção da ação.Com a regularização do polo passivo pelo autor, cite-se a Caixa Econômica Federal.Int. Cumpra-se.

**0002666-88.2014.403.6102** - EROS JOSE BATISTA JUNIOR(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial, especialmente os de fls. 70/75, indicam que a renda mensal do autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Além disso, não há notícia de desemprego nos autos.Issso posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para recolher as custas pertinentes, sob pena de extinção. Int.

**0002774-20.2014.403.6102** - PEDRO ALEIXO(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil

**0002855-66.2014.403.6102** - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil

**0002877-27.2014.403.6102** - HUMBERTO FAVARO RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Não é absoluta a presunção de veracidade alegada pela impetrante de que é juridicamente pobre (nesse sentido STJ, AG. RG na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), sobretudo quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado.Consta nos autos que o autor é assistente de diretoria, sem menção a desemprego, com salário no valor de R\$ 6.319,67 em novembro de 2013 (cf. fls. 91), sendo certo que estes fatos infirmam sua alegação de pobreza.Nesse contexto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que o autor promova o pagamento das custas judiciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Com as custas, cite-se. Intime-se.

**0002983-86.2014.403.6102** - EMERSON NUNES DO EGITO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.EMERSON NUNES DO EGITO propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o requerimento administrativo NB n. 42/157.836.697-3, de 22/01/2014, foi indeferido administrativamente, porque o INSS não teria contado o período de 07/01/1993 até 08/01/2001,

laborado em cargo comissionado, na função de Assessor Parlamentar, conforme atesta a certidão de tempo de contribuição expedida pela Câmara Municipal de Ribeirão Preto (fls. 18). Requereu, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Decido. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. Conforme demonstram as cópias da DIRPF, referente ao exercício de 2014, e do demonstrativo de vencimentos referente ao mês 07/2014 (fls. 77/85), o autor permanece em atividade, com vínculo formal de trabalho, o que afasta o requisito da urgência. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0003035-82.2014.403.6102** - JARBAS FERNANDES DE MELO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista os documentos referentes ao processo 0003037-34.2014.403.6302, que ora se juntam, não verifico as causas de prevenção. Requer o autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Não é absoluta a presunção de veracidade alegada pela impetrante de que é juridicamente pobre (nesse sentido STJ, AG. RG na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), sobretudo quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado. Consta nos autos que o autor é coordenador de manutenção elétrica, sem menção a desemprego, com salário de benefício apurado pela Contadoria do JEF em R\$ 3.951,59, sendo certo que estes fatos infirmam sua alegação de pobreza. Nesse contexto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que a autora promova o pagamento das custas judiciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Com as custas, cite-se. Intime-se.

**0003166-57.2014.403.6102** - GIVALDO NOGUEIRA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor atribua à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, sob pena de extinção do feito. Int.

**0003250-58.2014.403.6102** - SEBASTIAO BRAZ DE ANDRADE (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre fls. 117/142, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando sua pertinência. Caso sejam unicamente documentais, deverão ser juntadas neste momento. Intimem-se.

**0003326-82.2014.403.6102** - FRANCISCO ROSA PEREIRA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária (fl. 25), que restou indeferida à fl. 89. Contra essa decisão interpôs agravo na forma de instrumento com pedido de concessão do efeito suspensivo (fls. 115/128). Dessarte, aguarde-se informação do E. Tribunal Regional Federal acerca da atribuição do referido efeito. Cumpra-se.

**0003451-50.2014.403.6102** - TANIA REGINA LOPES SALLES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Requer a autora a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Não é absoluta a presunção de veracidade alegada pela impetrante de que é juridicamente pobre (nesse sentido STJ, AG. RG na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), sobretudo quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado. Consta nos autos que a autora é técnica de laboratório, sem menção a desemprego, com salário de contribuição de R\$ 3.916,20 em novembro de 2012 (cf. fls. 41), sendo certo que estes fatos infirmam sua alegação de pobreza. Nesse contexto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que a autora promova o pagamento das custas judiciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Com as custas, cite-se. Intime-se.

**0003482-70.2014.403.6102 - APARECIDO DONIZETI DE SOUZA(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1-Em face das informações de fls. 14/15, não verifico as causas de prevenção.2- Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos, porquanto, a informação de fl. 77 dá conta de que o autor, atualmente, encontra-se trabalhando e recebendo, a título de remuneração, valor superior a seis mil reais, dados esses que afastam a miserabilidade declarada. Dessarte, possui condições para suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro com aquele que justifica a concessão do benefício. Isso posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. 3-Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.4- No mesmo prazo, deverá apresentar formulário previdenciário de fls. 64/65 atualizado, sob pena de julgamento dos autos, nos termos do inc. I do art. 333 do Código de Processo Civil. 5-Com os documentos, dê-se vista à parte contrária, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0003495-69.2014.403.6102 - DORIVAL CANHOTO(SP171820B - RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, concedo o prazo de cinco dias para o autor atribuir valor correto à causa consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir com a aposentadoria especial, nos termos do art. 260, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos. Int.

**0003637-73.2014.403.6102 - MARCO AURELIO CORTE BROCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Requer o autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Não é absoluta a presunção de veracidade alegada pela impetrante de que é juridicamente pobre (nesse sentido STJ, AG. RG na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), sobretudo quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado. Consta nos autos que o autor é físico, laborando no Hospital das Clínicas e na FAEPA, com salário mensal de R\$ 3.601,47 e de R\$ 2.443,22, respectivamente, em março de 2014 (cf. fls. 91 e 98v.), totalizando R\$ 6.044,69, sendo certo que estes fatos infirmam sua alegação de pobreza. Nesse contexto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que o autor promova o pagamento das custas judiciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Com as custas, cite-se. Intime-se.

**0004035-20.2014.403.6102 - RENATO DONIZETI PIZZAMIGLIO(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, concedo o prazo de cinco dias para a autora atribuir valor correto à causa consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir com a aposentadoria especial, nos termos do art. 260, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos. Int.

**0004313-21.2014.403.6102 - CELSO APARECIDO ABAQUE(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Celso Aparecido Abaque em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, inclusive em sede de antecipação de tutela, a substituição do índice de correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS da TR pelo INPC. Em ordem sucessiva, pretende que a TR seja substituída pelo IPCA. Em 25 de fevereiro de 2014, o ministro do Superior Tribunal de Justiça Benedito Gonçalves, no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, suspendeu a tramitação de todas as ações, em todas as instâncias, que versassem sobre o tema em questão. Por essa razão, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, em cumprimento ao determinado pelo STJ, suspendo a tramitação do feito até julgamento do REsp. nº 1.381.683/PE. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Intime-se.

**0004371-24.2014.403.6102 - AMELIO ROSA SOARES(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Em face das informações de fls. 24/27, não verifico as causas de prevenção.2- Intime-se o autor para que emende a inicial para atribuir valor à causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, justificando-o

por meio de planilha de cálculos, devendo, ainda, trazer aos autos documentos que comprovem sua hipossuficiência, a fim de que se possa analisar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Prazo de 10 (dez) dias3-Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.Intime-se. Cumpra-se.

**0005427-92.2014.403.6102 - PATRICIA DE ALENCAR MEDEIROS ARRUDA(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Requer a autora a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Não é absoluta a presunção de veracidade alegada pela autora de que é juridicamente pobre (nesse sentido STJ, AG. RG na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), sobretudo quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado.Consta nos autos que a autora é pensionista, com benefício mensal no valor de R\$ 5.110,32 em janeiro de 2014 (cf. fls. 19), sendo certo que este fato infirma a alegação de pobreza.Nesse contexto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que a autora promova o pagamento das custas judiciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Neste prazo, deverá, ainda, emendar a inicial para atribuir valor correto à causa, consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir com a restituição e suspensão dos descontos efetuados na pensão, observados os valores informados às fls. 03 e 04, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0005492-87.2014.403.6102 - ANA MARIA COELHO BELEBONI(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando o requerimento de fls. 13, determino a imediata produção da prova pericial, designando o perito judicial Dr. Valmir Araújo, para que realize o exame da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a autora comparecer munida de documento de identidade.Como quesitos do Juízo, indaga-se:1. A parte autora possui alguma patologia que reduz sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)? Esclareça se há nexos etiológico laboral. 2. Explique o grau e a intensidade da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora, concluindo se esta é total ou parcial.3. Considerando o quadro médico apresentado pela parte autora, pode-se afirmar que será possível seu retorno ao trabalho? Em caso positivo, qual o tempo necessário para tal retorno e em que condições físicas e mentais poderá desempenhar funções profissionais (detalhar o nível de esforço possível)?4. Qual a data provável (ainda que aproximada) do início da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora?5. Considerando a(s) patologia(s) constatada(s) e as condições específicas da parte autora, é possível afirmar que poderá retornar ao mercado de trabalho, concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo?6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas na parte autora e qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante a possibilidade de controle e tratamento do quadro. Conclua o Sr. Perito se as patologias conduzem a um quadro de incapacidade temporária ou permanente.7. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante ou de auxílio permanente de outra pessoa? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8. Qual a data inicial da doença? e qual a data inicial da incapacidade?9. A incapacidade constatada impede o aproveitamento do(a) periciando(a) em outra função?10. Caso se trate de doença ou lesão já instalada antes da parte autora se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, sobreveio incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença ou da lesão após a filiação?A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.Com a entrega do laudo, intuem-se as partes para que se manifestem, no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005778-65.2014.403.6102 - EURIPEDES ANTONIO PEREIRA JUNIOR(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X FIT RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.EURÍPEDES ANTÔNIO PEREIRA JÚNIOR propõem ação com pedido de antecipação de tutela contra a Caixa Econômica Federal - CEF e a empresa Fit 01 SPE Empreendimentos Imobiliários Ltda., objetivando a anulação da consolidação da propriedade em nome da CEF, em relação ao imóvel localizado no empreendimento imobiliário FIT Mirante do Sol, apt. 116, Torre 01, nesta cidade de Ribeirão Preto/SP.Alega que adquiriu o referido imóvel, financiado pela Caixa Econômica Federal, para pagamento em trezentos sessenta meses. No dia 05/06/14, recebeu notificação extrajudicial para o pagamento de débitos referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2014, parcelas estas que foram quitadas integralmente no prazo concedido pela instituição financeira. Não obstante a quitação do débito em atraso, alega o autor que não recebeu mais os boletos para pagamento das prestações mensais do financiamento, quando então foi surpreendido com a notícia da

consolidação da propriedade do imóvel em favor do fiduciário. Acrescenta que busca neste feito tão-somente o direito de purgar a mora e convalidar o contrato de financiamento, antes que se efetue o leilão extrajudicial do bem, dispondo-se, para tanto, a arcar com os custos de transferência no registro imobiliário. Em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão imediata do procedimento de consolidação da propriedade e de leilão para venda do imóvel, determinando-se à CEF o envio dos boletos para o pagamento das prestações mensais do imóvel ou que seja autorizado o depósito judicial das referidas prestações. Documentos foram juntados (fls. 13/119). Em cumprimento à decisão de fls. 121, o autor aditou a inicial para regularizar a representação processual e atribuir valor correto à causa, recolhendo as custas do processo (fls. 122/127). Decido. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que as medidas liminares revestem-se de caráter excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. Com efeito, não há nos autos prova inequívoca a gerar o convencimento do Juízo quanto à verossimilhança do direito à suspensão do procedimento extrajudicial empreendido pela Caixa Econômica Federal. Ao contrário, o próprio autor confessa a existência da mora e afirma que foi notificado a purgá-la, obtendo junto à CEF a possibilidade de regularização do passivo na seguinte forma: Desta forma as parcelas em atraso, com a anuência do agente financeiro foram pagas da seguinte maneira: R\$ 897,26 (Oitocentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos) em 16/06/2014, R\$ 148,00 (Cento e quarenta e oito reais) em 02/07/2014, R\$ 950,00 (Novecentos e cinquenta reais) em 02/07/2014 e R\$ 830,00 (Oitocentos e trinta reais) em 01/08/2014 quitando todo o débito em atraso dos meses de fevereiro, março e abril de 2014, conforme documentação acostada. Tal procedimento, contudo, não é previsto na Lei no. 9.514/97, tornando-se recomendável a oitiva da parte contrária antes que qualquer deliberação seja tomada pelo Juízo. Registro também que o autor assevera na inicial que outras prestações não foram honradas, e essa circunstância reforça a impossibilidade de antecipação da tutela. Inobstante aos pagamentos noticiados, os boletos com as prestações não mais foram enviados ao requerente, sendo surpreendido, em nova visita à Instituição Financeira, com a informação que seu imóvel passou a pertencer ao agente financeiro, uma vez que houve a consolidação da propriedade. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Não obstante, tendo em vista a disposição do autor ao pagamento das prestações vencidas e das despesas associadas à retomada do imóvel, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0005938-90.2014.403.6102 - EDER VALTER MARQUES PEREIRA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. EDER VALTER MARQUES PEREIRA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega que o requerimento administrativo NB n. 46/167.266.459-1, de 28/04/2014, foi indeferido, porque o INSS não enquadrou diversos períodos de atividades especiais e concluiu que o autor não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício. Sustenta que exerceu atividades em condições especiais nos períodos controvertidos, com exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Requereu, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É o relatório. Decido. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. Conforme esclarece no pedido de antecipação de tutela (fls. 18), com o indeferimento do pedido administrativo o autor retomou o exercício de sua atividade profissional, o que afasta o requisito da urgência. Também não há nos autos a prova inequívoca a gerar o convencimento do Juízo quanto à verossimilhança do direito pleiteado. Os fatos alegados pelo autor (tempo de serviço exercido em condições especiais), e que dão suporte ao seu pedido (aposentadoria especial), já foram analisados e repelidos pelo INSS no plano administrativo, tornando-se, por isso mesmo, controversos. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.



## **ACAO POPULAR**

**0000076-75.2013.403.6102** - MARIO AUGUSTO DE CAMPOS X RONALDO MARTINS DE OLIVEIRA X GRACILIANO ABADÉ DE CARVALHO(SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI E SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA E SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA) X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN(SP173943 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE GIACOMO BACCARIN(SP276727 - ROSANGELA MARIA DE BIASI VANTINI) X ALBERTO PAULO VASQUEZ(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA) X WELLINGTON DINIZ MONTEIRO(SP173943 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDACAO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SAO PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X DIRETOR EXECUTIVO DO ITESP(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X USINA SAO MARTINHO S/A(SP104857 - ANDRE CAMERLINGO ALVES E SP130809 - GISLENE BARBOSA DA COSTA)

1. Fls. 2415/2423, 2427/2435 e 2449/2451: nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, manifestem-se os autores, no prazo de dez dias. Neste prazo, manifestem-se, também, sobre fls. 2426, 2441/2445 e 2452/2470 e apresentem seus memoriais. 2. Fls. 2425/2425v.: não há omissão a ser sanada na decisão de fls. 2398/2406, como alegada pelo Itesp, já que a preliminar de inépcia da inicial foi apreciada e afastada no item 6 às fls. 2404. 3. Decorrido o prazo dos autores, intimem-se, nesta ordem, ITESP, INCRA, UNIÃO e Usina São Martinho, para ciência dos documentos de fls. 2426, 2441/2445 e 2452/2470 e apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MPF para parecer. Int. Cumpra-se. (PRAZO PARA ITESP E DIRETOR EXECUTIVO DO ITESP)

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001160-48.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304294-74.1993.403.6102 (93.0304294-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X BENEDITA DA SILVA SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela embargante. ( CALCULOS )

**0003800-53.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311519-77.1995.403.6102 (95.0311519-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ARMAZENS GERAIS BATATAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0317258-60.1997.403.6102 (97.0317258-0)** - COML/ DE PECAS OLIVEIRA LTDA X CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA REIGOTA DE OLIVEIRA X LUIZ GUSTAVO REIGOTA DE OLIVEIRA(SP124628 - CECILIA BETANHO E SP129648 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP154903 - MARIA EMILIA CARON SANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção. Ante o silêncio da exequente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 189, remetendo-se os autos ao arquivo na situação sobrestado. Int.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008560-79.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004885-11.2013.403.6102) RAIZEN ENERGIA S/A(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos, etc. Cuida-se exceção de incompetência oposta por RAÍZEN ENERGIA S/A - FILIAL BONFIM, requerendo a remessa dos autos da Ação Ordinária nº 0004885-11.2013.403.6102 para a Justiça Federal de Araraquara-SP. Nos autos da ação ordinária supramencionada, o excepto pretende que a excipiente seja condenada ao ressarcimento de prestações previdenciárias despendidas em virtude de acidente de trabalho, com amparo no art. 120 da Lei no. 8.213/91. Sustenta a excipiente que o foro competente para apreciar a presente ação é o do lugar do fato, nos termos do art. 100, inc. V, a, do CPC, já que se trata de ação regressiva com pretensão indenizatória. Traz decisão do STJ para amparar o seu entendimento, no sentido de que, em ações indenizatórias por acidente de trabalho, o foro competente é o do local do fato. Conclui ser a Justiça Federal de Araraquara/SP competente para apreciar o feito, visto que o acidente ocorreu no município de Santa Ernestina/SP, que pertence

àquela Subseção Judiciária, nos termos do Provimento 211, de 21/12/2000. O excepto insurgiu-se contra o pedido, pugnano pelo prosseguimento do feito neste Juízo, pois a excipiente tem domicílio no Município de Guariba, que pertence à jurisdição da Subseção de Ribeirão Preto (fls. 09/11). É o relatório do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que a própria excipiente declara como seu domicílio o Município de Guariba (cf. fls. 02), o que é corroborado pelos documentos trazidos nos autos n. 0004885-11.2013.403.6102 às fls. 13/37 e 60/63, que pertence à jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento 344, de 07 de fevereiro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Desta forma, aplica-se a regra de competência prevista no artigo 109, 1º, da Constituição Federal, que assim estabelece: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;... 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.... (grifei) Neste sentido, trago o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A AUTARQUIA DNOCS. FORO COMPETENTE. IDENTIFICAÇÃO. 1. Para identificação correta do foro competente para propositura de ações envolvendo a União Federal e seus entes, deve-se considerar duas situações distintas conforme esses entes sejam autores ou demandados. 2. No primeiro caso, a ação pode ser proposta no domicílio do réu, ou seja, da pessoa contra quem se propõe a demanda. 3. Na segunda hipótese - a dos autos - em que é a União ou os seus entes que é demandada, a demanda pode ser proposta, indiferentemente, por se tratar de competência concorrente: tanto na Seção Judiciária em que o autor for domiciliado; onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; onde estiver situada a coisa; ou no Distrito Federal (Capital e sede da União). 4. Hipótese em que a demanda, proposta por servidores do DNOCS domiciliados na Seção Judiciária de Fortaleza, que litigam sob os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi corretamente proposta naquela Seccional. 5. Agravo desprovido. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. (AG 200605000628327, TRF5, 2ª Turma, Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, DJE 22/10/2009, p. 309). Isto posto, REJEITO a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e dê-se normal prosseguimento àquele feito, neste Juízo Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0304146-24.1997.403.6102 (97.0304146-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COML/ DE PECAS OLIVEIRA LTDA X CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA REIGOTA DE OLIVEIRA X LUIZ GUSTAVO REIGOTA DE OLIVEIRA (SP129648 - LUIZ CARLOS BETANHO)**

Vistos. Fls. 246/249 e 251/253: Mantenho a decisão de fls. 243 por seus próprios fundamentos. Assim, aguarde-se no arquivo na situação sobrestado. Int.

**0001772-93.2006.403.6102 (2006.61.02.001772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SAMUEL SARAIVA X APARECIDA DOS SANTOS SARAIVA X PAULO ROBERTO SARAIVA X ELAINE PATRICIA SARAIVA**

Fls. 180/185: Em que pese a inegável delicadeza da situação narrada pela Defensoria Pública da União, não há amparo legal para a suspensão do leilão designado para a data de amanhã. Conforme narrado, o contrato firmado em 27/09/2001 por SAMUEL SARAIVA, APARECIDA DOS SANTOS SARAIVA, PAULO ROBERTO SARAIVA e ELAINE PATRÍCIA SARAIVA somente foi honrado até 27/10/2003, avolumando-se a partir dali um saldo devedor atualmente superior a R\$ 100 mil. Nesse cenário, ainda que se visualizasse a possibilidade de emprego dos R\$ 13.249,00 disponíveis em conta de Fundo de Garantia dos devedores para abatimento do débito, a suspensão da cobrança em virtude de composição entre as partes é cenário que se afigura improvável. Essa circunstância, somada ao fato de que o inadimplemento encontra-se instalado desde 2003, recomenda o prosseguimento do leilão já designado, sem prejuízo de designação da audiência de tentativa de conciliação requerida. Convém frisar, todavia, que o e-mail encartado às fls. 228 dos autos já sinaliza que o emprego dos recursos do FGTS é inviável no caso concreto. Isso posto, indefiro o requerimento de suspensão do leilão designado para 07/10/2014. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os requerimentos da Defensoria Pública da União (fls. 180/185), no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se (1º Leilão realizado em 07/10/2014 - infrutífero).

**0001708-10.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EQUIMEDICA EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA ME X CLAUDIO PIMENTA BORGES (SP163134 - JULIO DANTE RISSO)**

... Com as informações, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008752-12.2013.403.6102** - EDUARDO APARECIDO DE TONI(RS087571 - JAQUELINE ALVES INNOCENTE NOBRE) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor da sentença de fls. 22, sem prejuízo a devolução sem cumprimento do ofício nº 102/14-A. Com o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo. Int.-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005004-60.1999.403.6102 (1999.61.02.005004-2)** - FAM CLINICAS S/S LTDA.(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PAULO CESAR BRAGA X UNIAO FEDERAL

Execução de sentença - Autos n. 5004-60.1994.403.6102 Exequente: Paulo César Braga Executado: União Sentença tipo B Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença, na qual se expediu ofício requisitório/precatório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação. O referido valor foi disponibilizado à ordem deste juízo e o exequente nada requereu, de modo que se deu por satisfeito quanto ao adimplemento efetuado pelo ente público. Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 9 de junho de 2014. Peter de Paula Pires Juiz Federal Substituto

**0000844-84.2002.403.6102 (2002.61.02.000844-0)** - LUIZ PEREIRA(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando-se o extrato de fls. 210 que noticia o pagamento do ofício requisitório expedido e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 208). Int.

**0005042-67.2002.403.6102 (2002.61.02.005042-0)** - JOSE GALEGO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOSE GALEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando-se o extrato de fls. 321 que noticia o pagamento do ofício requisitório expedido e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 319). Int.

**0010533-11.2009.403.6102 (2009.61.02.010533-6)** - AMADEUS LOPES(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEUS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF. Intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Após, ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do precatório expedido (cf. fls. 256). Int. Cumpra-se.

**0009519-55.2010.403.6102** - MARIA GORETTI FURLAN GUIMARAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARIA GORETTI FURLAN GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando-se o extrato de fls. 274 que noticia o pagamento do ofício requisitório expedido e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 271). Sem prejuízo do acima determinado, promova a serventia a abertura de segundo volume para o presente feito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014663-54.2003.403.6102 (2003.61.02.014663-4)** - CLAUDIA APARECIDA PARRA DOS SANTOS(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE

BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLAUDIA APARECIDA PARRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Execução de sentença - Autos n. 14663-54.2003.403.6102 Exequirente: Claudia Aparecida Parra dos Santos Executada: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo B Vistos. Trata-se de execução de sentença, na qual a executada foi intimada para depositar o valor devido ao exequirente. O referido valor foi depositado e levantado e, por fim, nada mais foi requerido. Desse modo o exequirente se deu por satisfeito. Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 18 de junho de 2014. Peter de Paula Pires Juiz Federal Substituto

**0005814-49.2010.403.6102** - ENRIQUE PEREIRA(SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN E SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X ENRIQUE PEREIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a conversão dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD em depósito à ordem do Juízo (fls. 232), intime-se o requerido, por meio de seu advogado constituído para, querendo, apresentar impugnação nos termos do paragrafo 1º do art. 475J do CPC.Int.

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3639**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000022-22.2007.403.6102 (2007.61.02.000022-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WALTER OLIVATO(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO)

À vista da manifestação ministerial das f. 634-635, designo o dia 25 de novembro de 2014, às 14h, para interrogatório do acusado. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

**0007008-50.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X CONSTANTINO IGLESIAS FILHO(SP033948 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA)

Uma vez preenchidos os requisitos do artigo 76 da Lei n.9.099/95, designo o dia 18 de novembro de 2014 às 14 horas para realização de audiência preliminar para proposta transação penal. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

### **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2771**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007999-55.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA SOUSA SANTOS COSTA

Fls. 44: requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006624-19.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HELOIZA MARIA RIBEIRO DE LAURENTIZ X JOSE LUIZ DE LAURENTIZ SOBRINHO X ERICA MARIA DE LAURENTIZ MENDES(SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS)

FLS. 173: Vistos em inspeção. Baixo os autos em diligência. Cuida-se de pedido para levantamento de valores depositados nos autos a título de indenização por danos causados no imóvel de propriedade dos requeridos.

Assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da parte autora às fls. 123 (R\$61.596,59), intimando-se para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a sua pertinência. Int. FLS. 174: Vistos. Promovo a correção do erro material existente na decisão de fls. 173, da seguinte forma: no parágrafo 4º onde se lê: ...expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da parte autora..., leia-se ...expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da parte requerida.... Cumpra-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO.

**0006655-39.2013.403.6102** - SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO(PE033624 - FELIPE PORTO PADILHA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE RIBEIRAO PRETO - IPM(SP189294 - LUIS PEDRO DIAS RODRIGUES)

1. Fls. 76/11/v e 116/126: vista ao réu nos termos do artigo 398 do CPC. 2. Fls. 128/130: vista às partes para as providências que entender necessárias, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor. 3. Após, com ou sem manifestações, decorrido o prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000847-24.2011.403.6102** - CARMEN LUCIA DA SILVA SANTOS(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/197: vista às partes para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, conclusos. Int.

**0003607-43.2011.403.6102** - JOSE CLOVIS MASCHIO(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

1. Tendo em vista o silêncio do Perito nomeado, desconstituo-o. Comunique-se o profissional por meio eletrônico. 2. Reconsidero, outrossim, o r. despacho de fls. 78 porquanto havendo nos autos documentos suficientes para o conhecimento do pedido é desnecessária a produção de prova pericial, a teor do artigo 420, inciso II do CPC. Cancele-se eventual nomeação do perito (fls. 131) junto ao sistema AJG. 3. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para alegações finais, iniciando-se pelo Autor. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000877-25.2012.403.6102** - IOLANDA BARBOSA DE ANDRADE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/181 e 182/183: vista à Autora no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 177. Int.

**0005875-36.2012.403.6102** - ADOLFO REGINALDO DOS SANTOS(SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X ALINE VASCONCELOS MENDONCA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação do autor, para que, em até 5 (cinco) dias, demonstre a alegação contida na fl. 4 da inicial, no sentido de que pagou as compras correspondentes às duplicatas questionadas. Sendo juntada a documentação, vista às rés, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

**0008436-33.2012.403.6102** - GEORGE LUIZ MACEDO(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Fls. 281/282: A controvérsia estabelecida diz respeito à cobertura de risco (invalidez total e permanente) estipulado em apólice de seguro adjeta a contrato de mútuo habitacional, cuja ocorrência os réus alegam ser preexistente ao tempo da contratação. A questão de fato, pois, está a reclamar a realização de prova técnica apta a identificar se a data de início da doença que acometeu o Autor é anterior àquela da assinatura do contrato (31.07.2008). A meu ver, o depoimento pessoal dos representantes dos réus e a oitiva de testemunhas, requeridas pelo Autor, em nada colaboraria para a elucidação da controvérsia, mas conduziria a discussão para terreno subjetivo, sem proveito para o deslinde da causa. Entendo, pois, desnecessária a produção de prova oral, que indefiro. 2. Defiro a produção da prova pericial requerida pela Caixa Seguradora. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr.(a) Damiel Felipe Alves Cecchetti que deverá CRM nº 118.334, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos dos réus (fls. 205e 284), bem assim o assistente-técnico da Caixa Seguradora (fls. 283). Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para os réus) e a indicação de assistentes-técnicos (para o Autor e a CEF). Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressaltando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres do(s) assistente(s)-técnico(s) no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

**0008555-91.2012.403.6102** - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1. Fls. 192/193: Indefiro os pedidos constantes das letras b e c, porquanto a obtenção e juntada dos documentos que menciona, assim como de demais documentos, nos moldes requeridos na letra d, que ora defiro, são providências que incumbem à parte interessada (réu), que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo. 2. Denego, outrossim, os pleitos relativos à produção de provas: a) oral (letras a e b de fls. 170 e a de fls. 192), porque depoimento pessoal e testemunhos conduziram os debates para o terreno do subjetivismo, nada contribuindo para a solução do caso; e b) pericial (letra c de fls. 171 e e de fls. 193), porque tenho por suficiente o conjunto probatório já produzido, cabendo salientar, por oportuno, que os documentos que instruem a inicial, notadamente o laudo de vistoria de fls. 14/24, não foram impugnados em juízo. 3. Declaro, então, encerrada a instrução e concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apresentem alegações finais. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001883-33.2013.403.6102** - MARIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 126, ITENS 1 E 2: 1. Intime-se a Dra. Kazumi Hirota Kazava a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a entrega do laudo pericial relativo ao autor, cuja perícia foi realizada em 03/06/2014, às 8h00 (fl. 110). 2. Com este, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 82, item 4. DESPACHO DE FLS. 82, ITEM 4: Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado aos autos.

**0003762-75.2013.403.6102** - THEREZINHA PITTA RIBEIRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005432-51.2013.403.6102** - MARIO FERREIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 284/290: defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias para que o Autor apresente os documentos faltantes, conforme requerido. 2. Sobrevindo estes, vista ao INSS. 3. Após, conclusos. Int.

**0005440-28.2013.403.6102** - SERGIO GOBO(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS CONCLUSOS EM 10/07/14 (regularização no sistema em 12/08/14):1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia de sua(s) CTPS(s). 2. Após, conclusos. Int.

**0005514-82.2013.403.6102** - PETHERSON BRAYN CHAGAS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 176, ITEM 6:... juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado aos autos.

**0007056-38.2013.403.6102** - ANA TERESA DE ABREU DE JESUS(SP319981 - CARLOS EDUARDO MACHADO) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista que a decisão de fls. 115, proferida nos autos da Impugnação ao Valor da causa n. 0001435-26.2014.403.6102, restou não recorrida, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Solicite-se ao SUDP a anotação do valor arbitrado (R\$ 17.626,34). Int.

**0007304-04.2013.403.6102** - ANTONIO CESAR BASSOLI(DF026593 - RICARDO DANTAS ESCOBAR E SP213957 - MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 351/353 e 357/359: tendo em vista a necessidade de agendamento prévio das audiências por videoconferência, bem assim, da indisponibilidade da pauta de audiências deste Juízo para o dia 07.10.2014 às 14h00, solicite-se ao D. Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Manaus, por meio eletrônico, a redesignação da audiência para oitiva da testemunha JORGE RIBEIRO SOARES, preferencialmente para a data de 11 de novembro de 2014, às 14:30 horas, (horário de Brasília), por videoconferência, ou a indicação de pelo menos 03 (três) datas para que este Juízo possa verificar a disponibilidade de pauta. 2. Confirmada a data supra, providencie-se o aditamento da solicitação n. 380142 (fls. 347), para estabelecer conexão com a Seção Judiciária de Manaus, estendendo-se o uso do equipamento por mais 1 (uma) hora. Oficie-se ao NUAR local com a mesma finalidade. 3. A Secretaria providenciará a comunicação das partes acerca dos agendamentos/cancelamentos das audiências. ----- INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Nos termos do despacho supra, ficam as partes cientes da designação de audiência por videoconferência no dia 11/11/2014, às 14h30 (horário de Brasília) para a oitiva da testemunha JORGE RIBEIRO SOARES, deprecada ao Juízo da Seção Judiciária de Manaus. Ficam as partes cientes também que a audiência designada para o dia 23 de outubro de 2014 junto ao Juízo da Seção Judiciária do Piauí foi cancelada, não havendo, ainda, redesignação.

**0008124-23.2013.403.6102** - SEBASTIAO APARECIDO MARTINEZ GUTIERREZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 163, ITEM 3: 3. Com este, vista às partes, iniciando-se pelo Autor. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: procedimento administrativo juntado aos autos. Prazo autor.

**0000044-36.2014.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X LABOR DIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

1. A ré foi regularmente citada (fls. 258/259) e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da respectiva contestação, de modo que, nos termos do artigo 319 do CPC, decreto sua revelia, consignando, porém, que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz (STJ - 4ª T. - RSTJ 100/183). Anote-se e observe-se o decreto de revelia. 2. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que especifique provas, justificando sua pertinência, ou, não as havendo, apresente, desde logo, suas alegações finais. 3. Decorrido o prazo supra, conclusos. 4. Intime-se.

**000182-03.2014.403.6102** - JOSE DONIZETI RIBEIRO GARCIA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial. Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**000366-56.2014.403.6102** - APARECIDA DE SOUZA FIM PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 328/356 e 374/382: dê-se vista ao demandante nos termos do art. 398 do CPC. 2. Int.

**0001326-12.2014.403.6102** - SILVIO MARQUES VILELA(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 128/159 e 180/199: dê-se vista ao demandante nos termos do art. 398 do CPC. 2. Int.

**0001970-52.2014.403.6102** - WOLF SEEDS DO BRASIL LTDA(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. O Autor, no seu prazo, terá vista da contestação e documentos a ela acostados. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002629-61.2014.403.6102** - RITA BARBOSA DA SILVA X HELI CEZAR MACHADO X WILSON APARECIDO EUGENIO X TEREZA ANTONIA DE OLIVEIRA X JOSE SEABRA CAMPOS X JOSE PIERAZZO SOBRINHO X EVA FUNES QUEIRUJA X MARCIA ANTONIA CEZAR DAS NEVES X ANADIR APARECIDA DE OLIVEIRA(SP244454A - JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 987/992: aguarde-se o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. STJ no conflito de competência n. 135591 (fls. 982/983). Noticiado este, proceda-se conforme nela estabelecido. Int.

**0002631-31.2014.403.6102** - MARILZA ALVES(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 448: concedo à Sul América Seguros o prazo de 10 (dez) para que comprove documentalmente que a apólice sub judice é apólice pública (ramo 66). Int.

**0002854-81.2014.403.6102** - SERGIO DOMINGUES(SP316565 - ROGERIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a decisão do STJ fica suspenso o andamento do presente feito até final do julgamento do referido recurso. Int.

**0002881-64.2014.403.6102** - VANESSA PEREZ DE PAULA X LUIZ AUGUSTO PADOVANI(SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos Autores, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. Os Autores, no seu prazo, terão vista da contestação, documentos a ela acostados e os de fls. 199/240. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003039-22.2014.403.6102** - PAULO BATISTA DE MIRANDA(SP338690 - LUDMILA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



Vistos. Tendo em vista a decisão do STJ fica suspenso o andamento do presente feito até final do julgamento do referido recurso. Int.

**0003226-30.2014.403.6102** - EDSON RODRIGO TROVO CINTRA X YARA BARROS TROVO CINTRA(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Tendo em vista a impossibilidade de composição, conforme noticiado pela CEF (fls. 79), entendo desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação (art. 331, 3º do CPC). Outrossim diante dos documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, e não tendo interesse das partes em outras provas, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: PUBLICADO PARA INTIMACAO DA CEF

**0003373-56.2014.403.6102** - JOSE LAERTE DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 79/204 e 226/232: dê-se vista ao demandante nos termos do art. 398 do CPC. 2. Int.

**0004104-52.2014.403.6102** - CANDIDA DE MELO LOCATO X ANGELO ROBERTO LOCATO(SP132688 - SANDRA BIANCO FORTUNATO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora para que: a) esclareçam se possuem interesse em participar de audiência conciliatória; b) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou c) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. A Autora, no seu prazo, terá vista dos documentos de fls. 60/101. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004137-42.2014.403.6102** - IVAN SERGIO ABRANCHES PARES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42: concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos a cópia dos extratos de sua conta vinculada, desde a data da adesão ao FGTS. Com estes, tornem os autos à Contadoria para a conferência. Int.

**0004449-18.2014.403.6102** - LEONIZIA MARIA MEDEIROS SANTOS(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(e)s deduzidas na(s) contação(ões) e sobre os documentos de fls. 81/128 (PA).

**0004491-67.2014.403.6102** - SERGOMEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA(SP230561 - RODRIGO MARCONI GARCIA) X ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 80/81: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005699-86.2014.403.6102** - ELEANDRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O autor demonstra estar acometido de patologias que o incapacitam, de modo relevante, para o trabalho ou atividade habitual (servente de pedreiro, rurícola). Há evidências de que o quadro clínico não apresentou melhora desde a constatação da incapacidade laborativa (agosto/2013, fl. 37). Permanecem as graves enfermidades do pulmão, com quadro de anemia e debilidade motora, além da presença de dores nos membros inferiores. Houve internações recentes por derrame pleural, tendo sido utilizados antibióticos potentes, máscara de oxigênio e medicamentos diversos (fls. 46/56). Também existe suspeita de carcinoma pulmonar e linfoma (fls. 43 e 48), a amplificar a gravidade do caso. De outro lado, há perigo da demora, pois se trata de verba alimentar. Ante o exposto, defiro antecipação dos efeitos da tutela e determino a reimplantação do auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício (31.07.2014). Cite-se. P. R. Intimem-se

**0005701-56.2014.403.6102** - APARECIDA MARGARETH SILVA(SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A autora não demonstra, com objetividade e pertinência, porque não deveria se sujeitar aos efeitos do inadimplemento, expressamente consignados no contrato de financiamento imobiliário (fls. 29/53). Observo que o imóvel foi dado em garantia fiduciária e ocorreu atraso no pagamento das parcelas, superior a sessenta dias, sem

quitação posterior. Mal começou a vigor o contrato, a devedora fiduciante deixou de cumprir seu compromisso, autorizando a instituição financeira a tomar providências para consolidar a propriedade, então resolúvel. Em princípio, não importam as alegações baseadas na diminuição dos rendimentos ou dificuldade financeira, pois não há evidências de que tenha ocorrido alguma ilicitude na execução contratual ou abusividade do estabelecimento bancário na cobrança da dívida, legitimamente constituída. A simples dificuldade da mutuária para quitar as parcelas mensais e o desejo de retomar o pagamento meses depois, não impede que a CEF exerça seu direito de executar a garantia, diante do inequívoco inadimplemento. A autora não foi obrigada a contratar com o banco: é risco pessoal suportar o ônus das parcelas mensais, antevendo situações de eventual dificuldade. De rigor, constitui medida indispensável de cautela o planejamento econômico-financeiro do mutuário, especialmente no contrato com três décadas de duração. Também não há provas de que a autora tentou renegociar a dívida, tendo sido ludibriada durante a contratação (erro ou vício de consentimento) ou após as notificações de débito. Nem é preciso dizer que a devedora fiduciante não foi pega de surpresa: constam do contrato (e provavelmente da averbação na matrícula do imóvel, não juntada) as condições essenciais do financiamento, incluindo a sujeição ao regime da alienação fiduciária. Notificações cartorárias (fls. 26/27) e outras formas de intimação dos atos de expropriação constituem apenas o ato final da resposta esperada do credor, nestes casos. Ademais, não se tem notícia de qualquer medida judicial, antecipatória ou não, que implique inexistência de dívida em aberto e, por conseguinte, que esteja a consolidar eventual direito do devedor a permanecer no imóvel, usufruindo a posse direta, em situação de inadimplência contratual. Por fim, a autora não justifica o porquê da pretensão consignatória, não explicitando em que medida os depósitos que deseja realizar desconstituíram a mora e os efeitos do inadimplemento contratual - desfazendo o que já está materializado. Também não há prova de que o demonstrativo de cálculo, juntado pela autora às fls. 64/69, esteja a representar, no fim das contas, o que foi contratado - com justiça e correção, observados os precedentes. Por fim, nada se provou de ilegítimo na contratação do seguro, sob o aspecto formal ou material. A autora também não justifica a ocorrência de qualquer evento a amparar a pretensão indenizatória ou a utilização de fundo garantidor. Portanto, não há verossimilhança das alegações. De outro lado, não vislumbro perigo da demora: a autora não esclarece porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a tecer argumentos genéricos, baseados em visão unilateral das questões de direito - dizendo-se credora. Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir o patrimônio jurídico lesado, a devido tempo e na íntegra, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P. R. Intimem-se.

**0005955-29.2014.403.6102 - ITAMAR GOULART DE MEDEIROS X ITAMAR GOULART DE MEDEIROS EIRELI(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL**

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com a pretensão deduzida, recolhendo as custas judiciais remanescentes, se o caso. 2. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

## **Expediente Nº 2807**

### **MONITORIA**

**0010635-33.2009.403.6102 (2009.61.02.010635-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TESSA MARIA WORSCHICH GABRIELLI(SP320987 - AMANDA HELENA JANUARIO MENDONCA)**

Fl. 114: 1) defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando, então, autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo findo (art. 475-J, 5º, do CPC), providenciando-se a Secretaria; e b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação da executada como depositária do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC). 2) Int.

**0000519-31.2010.403.6102 (2010.61.02.000519-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MIGUEL DE LIMA FILHO X ANGELO PRADO NETO X DELCIDES DA SILVA LIMA(SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS)**

Fl. 101: expeçam-se as cartas precatórias, conforme despachos de fls. 93 e 100. Tendo em vista a ausência de recolhimento de custas pela CEF, a precatória expedida à Comarca de Jaboticabal deverá ser retirada pela CEF

neste juízo e ser por ela distribuída ao juízo deprecado, com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da retirada da precatória nesta secretaria. Intime-se a CEF, após a expedição das cartas precatórias, para que ela possa cumprir a determinação do parágrafo anterior.

**0005973-55.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DENIS RODRIGUES DA SILVA

Fls. 59: considerando as tentativas frustradas de localização do atual endereço do réu, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do réu Denis Rodrigues da Silva. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0000211-24.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KARINA PEREIRA

Fls. 52: considerando as tentativas frustradas de localização do atual endereço da ré, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço da ré Karina Pereira. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0000281-41.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CASSIANO RODRIGO MACHADO DE MELO

Vistos. Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento, destinado à aquisição de material de construção, mediante uso de cartão Construcard. O valor da dívida perfaz R\$ 27.293,06, em outubro/2011. A CEF requer a desistência da ação, em virtude de renegociação realizada com o devedor na via administrativa. É o relatório. Decido. A autora informa ter havido acordo extrajudicial entre as partes, que pôs fim à demanda (fl. 73). Ademais, não existem evidências de que o negócio jurídico encontra-se eivado por qualquer irregularidade formal ou material. Ante o exposto, acolho o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P.R. Intimem-se.

**0002162-53.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROCO GALATI FILHO

Fl. 58: defiro a penhora do veículo indicado à fl. 56. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do executado como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da exequente para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Permanecendo inerte, prossiga-se conforme determinado nos despachos de fls. 50 e 55. Int.

**0005468-30.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RHUANDO CAVALCANTE BRANDAO

Fls. 85/86: como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez, defiro a consulta parcial ao sistema INFOJUD, restringindo-a à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI). Providencie-se. Com o retorno da pesquisa, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito,

no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.No silêncio, cumpra-se o determinado à fl. 60 arquivando-se os autos (baixa-findo).Int.

**0008723-93.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDOMIRO NABA(SP289808 - LEANDRO COSTA DE OLIVEIRA)

Fls. 78/79: como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez, defiro a consulta parcial ao sistema INFOJUD, restringindo-a à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI).Providencie-se.Com o retorno da pesquisa, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.No silêncio, cumpra-se o determinado à fl. 69, arquivando-se os autos (baixa-findo).Int.

**0008025-53.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELVIO MAGRI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo os embargos monitórios de fls. 48/69 e suspendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios apresentados.Intimem-se.

**0008216-44.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE LEMOS MULLER X GLAUCIA CARAM MULLER(SP203858 - ANDRÉ SOARES HENTZ E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos.Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contratos financeiros, destinados à abertura de créditos rotativos. O valor da dívida perfaz R\$ 40.023,25, em junho/2013.Citados (fls. 59), os réus não apresentaram embargos monitórios. O título executivo judicial restou constituído (fl. 65). A CEF requer a desistência da ação, em virtude de pagamento realizado pelos devedores na via administrativa. Os réus aquiesceram ao pedido (fl. 73-v). É o relatório. Decido. A autora informa ter havido acordo extrajudicial entre as partes, que pôs fim à demanda (fl. 72). Ademais, não existem evidências de que o negócio jurídico encontra-se eivado por qualquer irregularidade formal ou material.Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

**0001273-31.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADALBERTO SEBASTIAO PITA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos.Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC).Custas na forma da lei.Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC.Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC.P.R.Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023166-12.1999.403.6100 (1999.61.00.023166-3)** - AGROPECUARIA PIRATININGA S/A(SP094651 - FERNANDO MORAES MENEZES GOMES) X INSS/FAZENDA(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram às partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (findo), nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002336-85.2001.403.0399 (2001.03.99.002336-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300528-71.1997.403.6102 (97.0300528-4)) VALDIR LEONEL DE CASTRO X CLAUDIO LEONEL DE ASSIS X LUIZ ANTONIO MORAES(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO

ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1 - Fl. 158: renovo à CEF o prazo de 10 dias para que recolha a importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando a(s) correspondente(s) guia(s) a este Juízo. 2 - Após, cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 154. 3 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. 4 - Nada sendo requerido, prossiga-se conforme determinado no último parágrafo de despacho de fl. 152. Int.

**0004357-50.2008.403.6102 (2008.61.02.004357-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015456-51.2007.403.6102 (2007.61.02.015456-9)) AM REFEICOES PARA COLETIVIDADE LTDA EPP X PRISCILA CARVALHO SANTOS X CARLOS EDUARDO SANTOS(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Intime-se o i. advogado Dr. André Luiz Liporaci da Silva Tonelli, OAB/SP 90.916, para que, em 05 (cinco) dias: a) esclareça a razão pela qual não promoveu a retirada do Alvará de Levantamento nº 33/6ª/2014; e b) informe se há interesse em aditamento com vistas à prorrogação do prazo de validade por mais 60 (sessenta) dias. 2. Havendo interesse, proceda-se ao aditamento, e intime-se o seu procurador, por publicação, para que providencie a retirada deste dentro do seu prazo de validade. No silêncio, não havendo interesse pelo aditamento e/ou na hipótese de aditamento sem retirada do(s) alvará(s), cancele(m)-se este(s), com as cautelas previstas para tal fim. 3. Com a via liquidada do Alvará ou na hipótese de cancelamento, venham os autos conclusos nos moldes determinados à fl. 472, parágrafo 2º.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008528-79.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIVANILDO J DOS SANTOS ME X GIVANILDO JOSE DOS SANTOS

Fl. 83: com urgência, intime-se a exequente (CEF) para que se manifeste diretamente no D. Juízo deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Quirinópolis-GO), comprovando o recolhimento da guia para a diligência do Oficial de Justiça, nos autos da carta precatória n.º 197392-20.2014.8.09.0134. Publique-se com urgência.

**0004442-31.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIMARA DA SILVA VIEIRA JACINTO

Fl. 90: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição pelas cópias acostadas aos autos. Transitada em julgado a sentença de fl. 78, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**0000133-30.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIA CRISTINA GUEDES ME X MARCIA CRISTINA GUEDES

Fls. 69/73: considerando as tentativas frustradas de localização do atual endereço das rés (fls. 32 e 66), defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço das rés Márcia Cristina Guedes - ME e Márcia Cristina Guedes. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0004472-32.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ORIVAL ALVES

Fl. 59: defiro a penhora do veículo indicado à fl. 57. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do executado como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da exequente para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, no prazo supra. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Permanecendo inerte, prossiga-se conforme determinado nos despachos de fls. 51 e 56. Int.

**0006178-50.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA LIMA DA SILVA

Fls. 66/68: como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez, defiro a consulta parcial ao sistema INFOJUD, restringindo-a à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI).Providencie-se.Com o retorno da pesquisa, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.No silêncio, cumpra-se o determinado à fl. 51 arquivando-se os autos (sobrestado).Int.

**0006183-72.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEIVID AUGUSTO CARMONZINO

Fl. 85: indefiro o pedido, porquanto o devedor ainda não teve oportunidade de pagar o débito, nos termos do art. 475-J do CPC. Renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito, atentando-se para o momento processual dos autos. No silêncio, prossiga-se de conformidade com a determinação de fl. 84, segundo parágrafo. Int.

**0008501-28.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AZEVEDO CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME X LARISSA DE AZEVEDO X WILSON DE AZEVEDO FILHO

Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 70), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0009522-39.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO HENRIQUE MENEGHELLI

Fls. 48/49: a transação efetuada entre as partes já foi homologada judicialmente por sentença transitada em julgado (fls. 40/43 e 46), motivo pelo qual apenas defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Int.

**0004576-87.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RUYMARIANO & ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA X ROBERTA DE OLIVEIRA MARIANO X RUI FELIX MARIANO

1 - Fls. 51/73: acolho as razões expendidas e defiro o pedido de retirada da restrição de transferência do veículo VW/GOL 1.0, placas EPS 2396, por pertencer a terceiro de boa-fé. Providencie-se. 2 - Fl. 49: defiro. Concedo aos executados o prazo de 05 (cinco) dias para que informem o quanto requerido pela CEF, referente aos veículos mencionados, com exceção do descrito no parágrafo anterior. Int.

**0005394-39.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO HENRIQUE CORREA

Inicialmente, cumpra o determinado no item 2.a do despacho de fl. 52.Fls. 58/60: como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez, defiro a consulta parcial ao sistema INFOJUD, restringindo-a à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI).Providencie-se.Com o retorno da pesquisa, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.No silêncio, cumpra-se o determinado à fl. 52 arquivando-se os autos (sobrestado).Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0314953-06.1997.403.6102 (97.0314953-7)** - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ARARAQUARA-SP

1. Dê-se ciência da redistribuição e do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Araraquara/SP) enviando cópia das r. decisões de fls. 170/172v, 180/181v, 194/195, 196v e 202/204 e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 206). 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0001660-46.2014.403.6102** - PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 287-288, interpostos pela impetrante da sentença de fls. 280-284, com base na alegação de que houve omissão no dispositivo relativamente à não incidência das contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social (art. 22 da Lei n. 8.212/91), sobre as verbas de natureza indenizatória. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente e se encontram fundamentados em alegações pertinentes ao recurso, motivos pelos quais devem ser conhecidos. No mérito, o dispositivo da sentença realmente foi omissivo no que tange ao pedido de não incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e II, Lei n. 8.212/91, sobre as verbas de natureza indenizatória. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhes dou provimento, para agregar à sentença a fundamentação acima e, conseqüentemente, modificar o dispositivo da decisão embargada, que passa a ter o seguinte teor: Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança pretendida, para o fim de: (I) assegurar a exclusão, da base de cálculo das contribuições para a Seguridade Social previstas no art. 22, I e II, Lei n. 8.212/91, dos valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de auxílio creche, prêmio assiduidade, terço constitucional de férias e auxílio-acidente e auxílio-doença pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado; (II) que a autoridade coatora se abstenha de constituir o crédito tributário relativamente ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores atinentes ao auxílio creche, ao prêmio assiduidade, ao terço constitucional de férias e ao auxílio-acidente e auxílio-doença pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, nos moldes da fundamentação supra; e (III) não obste o direito de compensar, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), os valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições em questão (itens I e II), não atingidas pela prescrição, na forma disciplinada neste julgado. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalvo que a autoridade competente poderá fiscalizar o procedimento de compensação a ser realizado. Custas na forma da lei. Sem honorários à vista da Súmula 105 do STJ. Dê-se ciência, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada (artigo 13 da Lei n. 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, parágrafo único). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005334-32.2014.403.6102** - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Vistos. Embora exista relevância em parte dos fundamentos de direito invocados, não verifico a ocorrência de perigo da demora. O impetrante não demonstra porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a alegar incalculável prejuízo decorrente de exigências tributárias que estão em vigor há muitos anos. Fala-se de enriquecimento ilícito da União, opressiva carga tributária e riscos financeiros, mas não se aponta, com objetividade e pertinência, em que medida as contribuições estariam a comprometer os negócios do contribuinte ou a deteriorar o fluxo de caixa, de maneira relevante. Também não há evidências de que a empresa corra riscos operacionais imediatos ou esteja a suportar dificuldades financeiras diretamente relacionadas às contribuições impugnadas. Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. P. R. Intimem-se.

**0005335-17.2014.403.6102** - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Vistos. Embora exista relevância em parte dos fundamentos de direito invocados, não verifico a ocorrência de perigo da demora. O impetrante não demonstra porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a alegar incalculável prejuízo decorrente de exigências tributárias que estão em vigor há muitos anos. Fala-se de enriquecimento ilícito da União, opressiva carga tributária e riscos financeiros, mas não se aponta, com objetividade e pertinência, em que medida as contribuições estariam a comprometer os negócios do contribuinte

ou a deteriorar o fluxo de caixa, de maneira relevante. Também não há evidências de que a empresa corra riscos operacionais imediatos ou esteja a suportar dificuldades financeiras diretamente relacionadas às contribuições impugnadas. Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. P. R. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0304909-98.1992.403.6102 (92.0304909-6)** - N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA X FREMAR AGROPECUARIA LTDA X N M TRANSPORTES E TURISMO LTDA X CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA (SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) Fls. 384/389 e 394/401: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela requerente. Fls. 390/392v: aguarde-se o pagamento requisitado às fls. 334/336. Com este, tornem os autos conclusos para deliberação deste Juízo, nos moldes da r. decisão do E. TRF 3ª Região à fl. 392v. Int.

### **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 824**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003177-86.2014.403.6102** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X MARIA HELENA TOLENTINO (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL)

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Não se nega a presença de periculum in mora: há receio de agravamento do dano ambiental. Porém, se realmente houvesse risco atual, gravíssimo e iminente de dano irreversível, o IBAMA já teria deduzido pedido de antecipação de tutela na própria petição inicial. Não o fez, todavia (embora a situação de perigo preexistia ao ajuizamento da demanda). Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos do pedido de concessão de tutela antecipada. Diante do exposto, dê-se vista à demandada para que se manifeste sobre a petição de fls. 229/235-v. Decorrido o prazo com ou sem a resposta, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

#### **MONITORIA**

**0009590-72.2001.403.6102 (2001.61.02.009590-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA (SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES)

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002665-45.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIRLEI FERREIRA DA SILVA (SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO)

Fls. 95/96: Vista a exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.



**0006473-58.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS BARBOSA(SP282145 - KELY CRISTINA BERNARDINO DOMENES)

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, os documentos originais que constituíam fls. 07/13, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000180-04.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASSIA MARIA CHAGURI GERVASIO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO)

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, os documentos originais que constituíam fls.06/12, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003977-85.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NIVALDO STEFANINI

Defiro a suspensão do feito conforme requerido à fl. 78, nos termos do artigo 791, III, do CPC, pelo prazo de 6 (seis) meses, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Na inércia, ao arquivamento com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0006289-34.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SONIA VERRI PAULINO(SP016267 - RAPHAEL GOMES MARTINS)

Fls. 69/70: Ante a documentação trazida pela executada às fls. 72/74, que comprova a impenhorabilidade da quantia bloqueada à 66 junto ao Banco Itaú, a teor do artigo 649, IV, do CPC, determino a sua imediata liberação. Determino também o desbloqueio do numerário constrito no Banco do Brasil, tendo em vista que ínfimo o seu montante em relação ao débito (parágrafo 2º, art. 659, CPC) Após, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivamento com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

**0000518-41.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENIS GUSTAVO MAGNI

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, os documentos originais que constituíam fls.05/13, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0309988-53.1995.403.6102 (95.0309988-9)** - CONSTRUTORA E COML/ TORELLO DINUCCI S/A(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fl. 221: Aguarde-se em secretaria pelo prazo requerido. Int-se.

**0314701-03.1997.403.6102 (97.0314701-1)** - FERNANDO WILLIAM DIAS(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Fls. 348: Vista às partes para requererem o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0008898-10.2000.403.6102 (2000.61.02.008898-0)** - FRANCISCO MARINCEK(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fl: 254: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20140000114.

**0004108-46.2001.403.6102 (2001.61.02.004108-6)** - SILVIO PEREIRA DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Fl. 260: Vista ao autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0011413-81.2001.403.6102 (2001.61.02.011413-2)** - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO

STOFFELS)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0006706-31.2005.403.6102 (2005.61.02.006706-8) - JOSE DE DEUS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Fls. 299/304: Vista ao autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0009189-34.2005.403.6102 (2005.61.02.009189-7) - PAULO NATALINO ROCHA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0004050-33.2007.403.6102 (2007.61.02.004050-3) - MARIA VERAS PEREIRA(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 265: Vista às partes para que se manifestem em até 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0010137-05.2007.403.6102 (2007.61.02.010137-1) - ROLF ERNST RAMMINGER(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP233319 - DANIELA APARECIDA SICHEROLI E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0007111-62.2008.403.6102 (2008.61.02.007111-5) - JOSE VALDIR DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS ingressou com os embargos à execução, cuja decisão com trânsito em julgado (fl. 287) acolheu os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 275/284) no importe de R\$ 41.497,03, atualizado até outubro/2013. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 10 dias para que informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para se manifestar acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Adimplida a determinação supra ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à contadoria para que da composição dos aludidos cálculos apresentados pelo INSS seja detalhado o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para, se o caso, o destaque dos honorários contratuais. Deixo de aplicar as disposições contidas no artigo 12 da precitada Resolução, tendo em vista o quanto decidido pelo Plenário do Pretório Excelso, no último dia 13 de março, que julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios, inclusive, no tocante à compensação de créditos para com a Fazenda Pública. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos de fls. 660/664, atentando-se para que as verbas honorárias em nome da Sociedade de Advogados (fl. 498), dando-se, após, vistas às partes. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

**0003668-69.2009.403.6102 (2009.61.02.003668-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010137-05.2007.403.6102 (2007.61.02.010137-1)) ROLF ERNST RAMMINGER(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0005343-67.2009.403.6102 (2009.61.02.005343-9) - IVONI APARECIDA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0007962-33.2010.403.6102** - CLEBER JOSE FURLAN(SP204460 - MARCELO BARBOSA BUZUID) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vista à parte autora da contestação juntada às fls. 121/228, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0008776-45.2010.403.6102** - SELMA DE JESUS FELIPE GOMES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0009834-83.2010.403.6102** - JOAO APARECIDO GARBELINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa destes autos. Ante o teor da decisão de fls. 270/271 e a necessidade de comprovação de tempo laborado sem anotação em Carteira de Trabalho, designo para o dia 13 de novembro de 2014, às 14:30 horas, audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos. Promova a Secretaria a intimação das partes, das testemunhas indicadas à fl. 06, bem como de outras eventualmente arroladas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se e cumpra-se.

**0001809-47.2011.403.6102** - LUIZ CARLOS TOGNON(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 1809-47.2011.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Luiz Carlos Tognon. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. SENTENÇA Luiz Carlos Tognon ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 20-38. A decisão de fl. 41 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 44-54, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 73-76. O autor juntou o documento de fls. 77-78. O laudo judicial foi juntado nas fls. 97-104. As partes se manifestaram nas fls. 107-109, 111-114, 120-127 e 129. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos

previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 1.7.1974 a 5.1.1979, de 18.1.1982 a 5.3.1998, de 6.3.1998 a 10.7.1998 e de 11.7.1998 a 15.10.2010. O primeiro tempo controvertido será desconsiderado, pois, além de não constar do CNIS, o registro do mesmo em CTPS é alvo de rasuras das datas de admissão e de demissão (fl. 26 verso). Os demais dois períodos são partes de mesmo vínculo, em que o autor foi contratado como auxiliar de pista pelo Departamento de Estradas de Rodagem (cópia de registro em CTPS de fl. 26 verso dos presentes autos). O PPP de fls. 138-139 se refere a esse vínculo e informa a exposição a frio de 0º a 15º e de 5º a 18º, o que não caracteriza o tempo como especial. Com efeito, a maior temperatura de cada um dos ciclos é superior (e não inferior) ao paradigma da legislação. Ademais, com a edição do Decreto nº 2.172-1997, a exposição ao frio, qualquer que seja ele, deixou de ser prevista como caracterizadora do direito à contagem especial do tempo de contribuição. O laudo pericial informa que, na primeira e na última parte do vínculo, houve exposição a ruídos de 89 dB e, na segunda parte, a nenhum agente

nocivo. Os paradigmas normativos relativos a esses períodos são qualquer nível acima de 80 dB (até 5.3.1997 [Decreto nº 53.831-1964]), qualquer nível acima de 90 dB (de 6.3.1997 a 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997]) e qualquer nível acima de 85 dB (de 19.11.2003 em diante [Decreto nº 4.882-2003]). Portanto, são especiais os períodos de 18.1.1982 a 5.3.1997 e de 18.11.2003 a 15.10.2010. Acerca das alterações dos paradigmas normativos do agente físico ruído, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). Em suma, são especiais os períodos de 18.1.1982 a 5.3.1997 e de 18.11.2003 a 15.10.2010. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na mesma data. Planilhas anexadas. A soma dos tempos especiais até a DER tem como resultado 22 anos e 25 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria especial. O tempo total até a mesma data, com a conversão dos tempos especiais, é de 38 anos, 6 meses e 4 dias, o que suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na mesma data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e parcialmente procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora exerceu atividades especiais nos períodos de 18.1.1982 a 5.3.1997 e de 18.11.2003 a 15.10.2010, (2) proceda à conversão dos referidos tempos (fator 1.4) e acresça o resultado dessa conversão aos demais tempos, (3) considere que a parte autora dispunha do total de tempo de contribuição de 38 (trinta e oito) anos, 6 (seis) meses e 4 (quatro) dias de tempo de contribuição na DER (25.10.2010), (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 143.553.498-8), em favor do autor, desde a mencionada data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito de 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 143.553.498-8; b) nome do segurado: Luiz Carlos Tognon; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 25.10.2010 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ribeirão Preto, 15 de abril de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0003247-11.2011.403.6102** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Fls. 251/264: Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.

**0003587-52.2011.403.6102** - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0007061-31.2011.403.6102** - CLEONICE DE FATIMA PRETI DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
Fls. 161/165: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000377-56.2012.403.6102** - THEREZA PEREIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 115: Vista à autora que, querendo, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC.

**0003228-68.2012.403.6102** - LEANDRO ANTONIO BOTEGA(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 142/145: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.

**0005164-31.2012.403.6102** - MARIA ANTONIA PINTO DE ASSIS(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 271: Vista à autora que, querendo, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC.

**0005980-13.2012.403.6102** - NILTON SANTA CATHARINA PARREIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0008636-40.2012.403.6102** - BENEDITO PEDRO DO CARMO GABRIEL(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 335/345) em seu duplo efeito. Vista a parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0009730-23.2012.403.6102** - CIBELE MOREIRA SAAD(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em se tratando de reexame necessário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0000652-68.2013.403.6102** - JOEL BEITUM(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 233/244) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0005858-63.2013.403.6102** - MARLENE DE MORAES LEMES(SP288744 - GABRIELA CAMARGO

MARINCOLO E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 224/230) em seu duplo efeito. Vista a parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0006346-18.2013.403.6102** - MARIO INOUE X MARILDES CAVALARO INOUE(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista à parte autora da contestação e dos documentos juntados às fls. 186/318 e 319/355, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0006824-26.2013.403.6102** - SANDRA MARIA GUEDES FERNANDES(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 91/95) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0008666-41.2013.403.6102** - CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL SA X LUIZ ANTONIO CESTARI(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 59/76) em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0000602-08.2014.403.6102** - ISABELLA APARECIDA MARZOLA(SP294614 - CARLOS SERGIO MARZOLA) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES  
Intime-se a autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, qual o estágio atual do processo de seleção para obtenção da bolsa de estudos objeto dos autos. Cumpra-se.

**0001196-22.2014.403.6102** - ALEXANDRE FARAH GOULART DE ANDRADE(SP139227 - RICARDO IBELLI) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora da Contestação juntada às fls. 43/62, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0002638-23.2014.403.6102** - OSWALDO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35/58. Vista à parte autora da contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que, embora constem os PPPs de fls. 12/13, relativos aos períodos laborados na empresa Mercocítrico Fermentações S/A, estes encontram-se desacompanhados dos laudos técnicos necessários à demonstração da insalubridade em relação às atividades desempenhadas pelo autor, não havendo outros documentos comprobatórios das atividades especiais nas outras empresas. Deste modo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que informe os endereços das empresas empregadoras, devendo averiguar a sua atualidade, uma vez que tal diligência não mais será realizada por este Juízo. Após, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3.º, c/c art. 133 da Lei n.º 8.213/91), determino a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem o(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem à análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente às empresas empregadoras que estejam arquivados naquela descentralizada. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Após, venham conclusos. Intime-se.

**0003165-72.2014.403.6102** - JOSE ZARUR PRUDENCIO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da Contestação juntada às fls. 44/70, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0003991-98.2014.403.6102** - BVAC COM/ DE VEICULOS LTDA(SP310460 - LARA VIEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vista à autora da contestação e documentos juntados às fls. 70/82 pelo prazo de 10 (dez) dias. Ficam ainda as partes intimadas para, no mesmo interregno retromencionado, especificarem as provas que pretendam produzir, devendo justificar sua necessidade, sob pena de preclusão.

**0004252-63.2014.403.6102** - RODINALDO APARECIDO ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora do Procedimento Administrativo de fls. 84/114 e da contestação juntada às fls. 115/138, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0004700-36.2014.403.6102** - ROSA HELENA BATISTA(SP312879 - MARLENE DE MENEZES SAN MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Considerando que a imissão na posse pressupõe alguém nunca ter estado nela, bem como que o legitimado para figurar no pólo passivo de uma demanda possessória deve ser aquele que de fato desapropriou, turbou ou esbulhou a propriedade, faculto à autora o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, devendo esclarecer o seu pedido e contra quem pretende litigar.Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004929-45.2004.403.6102 (2004.61.02.004929-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001827-15.2004.403.6102 (2004.61.02.001827-2)) JOSE POLISEL(SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Fica o autor intimado para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0002408-83.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014080-64.2006.403.6102 (2006.61.02.014080-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CRYSTALSEV COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

Recebo os recursos de apelação da União (fls. 378/387) e da embargada (fls. 364/376) em seu duplo efeito. Vista às partes para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

**0006928-18.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-71.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X MARIA TEREZA FREGONESI DE ABREU(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação do INSS/embargante (fls. 59/62) em seu duplo efeito. Vista a parte contrária/embargada para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

**0008613-60.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-41.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X RENATO PAVAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Fls. 24/28: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0002675-50.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014726-69.2009.403.6102 (2009.61.02.014726-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JOAO PEDRO DA SILVA(SP076453 - MARIO



LUIS BENEDITINI)

Fls. 17/21: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0004229-20.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001539-18.2014.403.6102) MACROFIOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Vista à embargante da impugnação lançada pela CEF às fls. 128/144 pelo prazo de 10 (dez) dia

**0004410-21.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014721-57.2003.403.6102 (2003.61.02.014721-3)) LUCIANA PINTO E SILVA SANTOS PEREIRA(SP193162 - LUCIANA PEREIRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)  
Vista à embargante da impugnação juntada às fls. 24/38, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0004893-51.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007980-83.2012.403.6102) EMPREITEIRA SILVA E PORTUGAL LTDA - ME(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo pretendido, uma vez que ausentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do artigo 739-A, do CPC, mormente pela falta de garantia do juízo por penhora, depósito ou caução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0301327-22.1994.403.6102 (94.0301327-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037500-55.1993.403.6102 (93.0037500-8)) MARIO DE SOUZA(SP098168A - JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Fl. 119: Manifeste-se o exeqüente em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação contida no 4º parágrafo de fl. 98. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014157-83.2000.403.6102 (2000.61.02.014157-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI) X JOSE ROBERTO SILVEIRA X ANGELA ROSA DE ALMEIDA SILVEIRA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO)  
Fls. 832/835: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos. Int.-se.

**0009890-24.2007.403.6102 (2007.61.02.009890-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RICARDO CHAEBUB RODRIGUES ME X RICARDO CHAEBUB RODRIGUES X DARLENE DE PAULA CHAEBUB RODRIGUES(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)  
Tendo em vista que ínfimos os valores bloqueados à fl. 272, determino a sua liberação imediata, a teor do 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Após, vista à CEF a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

**0011460-45.2007.403.6102 (2007.61.02.011460-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X AUGUSTO ITO - ESPOLIO X ANALIA TEIXEIRA SOBRINHO ITO(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)  
Ciência a exequente da baixa dos autos do TRF, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias visando o prosseguimento da execução, face anulação da sentença de fls. 182/183. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007901-07.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANI MARIA MASSARO CAROTTA  
Antes de apreciar o pedido de fl. 139, manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados pelo executado às fls. 141/150. Int.-se.

**0008055-25.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FARMACIA VITALLY LTDA X CARLA ALVES DA SILVA CARMANHAN X MARCOS BOANERGES DA SILVA CARMANHAN(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ)

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, as guias de recolhimento que constituíam fls. 173/177, no prazo de 05 (cinco) dias, e juntá-las diretamente na carta precatória no juízo correlato, tendo em vista que a providência lhe compete.

**0009081-58.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA PAULA CANDIDA DA SILVA CAMARGO

Dê-se vista à CEF para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0002451-49.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA NOVA RIBEIRAO LTDA ME X MARIA IVONE ALVES X TAMARA LUCIANE ALVES DUTRA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, os documentos desentranhados que constituíam fls. 05/12, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003219-72.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS LEITE COSTA

Intime-se a CEF para requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

**0005389-17.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSA MARIA PEREIRA

Vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int-se.

**0008033-30.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA REGINA BENDASOLI

Após, vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010288-78.2001.403.6102 (2001.61.02.010288-9)** - USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL X DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS X IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL X CONDOMINIO RURAL EDUARDO BIAGI E OUTROS X CONDOMINIO RURAL BERNARDO BIAGI E OUTRO(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. PAULO CRISTINO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), determinando a conversão em renda, em prol da União, do depósito realizado na conta de nº 2014.005.17354-4, bem como a transformação em definitivo das contas de nºs. 2014-635-637-0, 2014-635.693-1, 2014-635.888-8 e 2014-635.922-1, nos moldes requeridos pela União à fl. 592. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instrua-se com cópia de fls. 592, 600, 602, 604, 605, 623/625, 633/642. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal. Adimplida a providência acima determinada, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0320139-20.1991.403.6102 (91.0320139-2)** - GORDO IND/ GRAFICA LTDA X GRAFICA VENTURELLI LTDA X PASCHOAL E HERNANDEZ LTDA X PONTAL FLEX - COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PASCHOAL ORTOLAN & CIA/ LTDA X BALANCOTEC IND/ E COM/ LTDA X T J A REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X INCOPEG - IND/ E COM/ DE PECAS GUIDI LTDA X JOTA ACESSORIOS LTDA X ANTONIO FRANCISCO VENTURELLI X HOMERO BAZAN X CRIFERP - IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA X GILMAR LAUREANO(SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP229005 - BRUNA GOMES LOPES E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)  
Fl. 1072: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0005006-05.2014.403.6102** - AMANDA SOARES NUNES(SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA) X NAO CONSTA

Traga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentos capazes de comprovar: a) a nacionalidade brasileira de, pelo menos, um dos genitores e b) sua residência fixa no Brasil, tendo em vista as condições exigidas no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007551-39.2000.403.6102 (2000.61.02.007551-1)** - STEFANI NOGUEIRA ENGENHARIA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X STEFANI NOGUEIRA ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fl: 325: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20140000115.

**0008896-40.2000.403.6102 (2000.61.02.008896-7)** - METALURGICA TANAKA IND/ E COM/ LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DR. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X METALURGICA TANAKA IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 656: Vista a exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

**0013538-56.2000.403.6102 (2000.61.02.013538-6)** - LENOTRE MERCANTIL LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X LENOTRE MERCANTIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL  
Fls. 403/404: Vista a exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

**0001018-30.2001.403.6102 (2001.61.02.001018-1)** - GILDA ROBERTO DA SILVA ELIAS(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X GILDA ROBERTO DA SILVA ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão carreada às fls. 128/128 verso, inclusive com o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. Considerando que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos acolhidos nos embargos à execução. Consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho do ano subsequente, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1.Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2.A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3.Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4.No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5.É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6.O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título

executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior).

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto).

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Deverá ainda o setor contábil, se o caso, promover o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais. Atento, ainda, aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, nos termos do seu art. 21, parágrafo 1º, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do

requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Não obstante a inconstitucionalidade da compensação de créditos decidida pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, mas, tendo em vista o entrave burocrático que impera nesta Justiça Federal quanto ao ponto, de vez que a data da intimação para compensação é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a transmissão dos mesmos, sistemática esta que vai de encontro com o entendimento deste Juízo, faculto ao INSS a indicação de débitos existentes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º). Na mesma oportunidade deverá a parte autora, em querendo, manifestar-se acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Adimplidas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0304258-32.1993.403.6102 (93.0304258-1)** - JOSE MARCHI X JAN BAAKLINI X EMILIO FERREIRA DA MATTA X MANOEL NATALINO ALVES X ARMANDO LERRO X ALFREDO ALARIO X TELMA ALARIO X DIOCESE DE JABOTICABAL X ANTONIO SANCHES(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO E SP247295 - LEONARDO APARECIDO SALOMÃO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAN BAAKLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO FERREIRA DA MATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL NATALINO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO LERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ALARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA ALARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOCESE DE JABOTICABAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 638: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0009968-62.2000.403.6102 (2000.61.02.009968-0)** - CLUBE NAUTICO ARARAQUARA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CLUBE NAUTICO ARARAQUARA  
Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), requisitando o extrato da conta de nº 2014-005.00030739-7, vinculada a estes autos, relativamente ao período de 06.07.2011 a 08.02.2013. Com a resposta, cumpra-se o 3º parágrafo de fl. 1.810. Sem prejuízo, publique-se o teor da decisão de fl. 1.810 no Diário Eletrônico da Justiça, visando à intimação do SESC e SENAC. Intime-se e cumpra-se. Despacho fl. 1810: Tendo em vista a recomposição da conta de nº 2014-005.29320-5, conforme noticiado à fl. 1.809, e considerando que os valores nela depositados pertencem em parte ao SESC (1.706, 1.713, 1.718, 1.722, 1.731 e 1.735) e à União (fl. 1.775), determino a remessa dos autos à Contadoria para que seja promovido o rateio na proporção cabente à cada parte, indicando os respectivos percentuais. Adimplida a providência supra, officie-se à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), determinando que se proceda à conversão em renda, em prol da União, da parte que lhe compete (depósito de fl. 1.775), usando para tanto o código de receita 2864. Para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Comprove a i. advogada Dra. Luciana Mantovan Trevisan (fl. 1.798), no prazo de 10 (dez) dias, poderes para receber e dar quitação. Esclareça o exequente SENAC se satisfeita a execução do julgado no prazo de 5 (cinco) dias, face o depósito efetuado à fl. 1.616, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Cumpra-se e intime-se.

**0010668-57.2008.403.6102 (2008.61.02.010668-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELLEN DO CARMO SOUZA CARVALHO X ELLEN DO CARMO SOUZA CARVALHO X JOELSON DO CARMO SOUZA X JOELSON DO CARMO SOUZA X IVONETE DO CARMO SOUZA X IVONETE DO CARMO SOUZA  
: Fl. 182: ...vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

**0012714-19.2008.403.6102 (2008.61.02.012714-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANI CORREA NAVARRO X DIRCENEA DE LAZZARI CORREA X JOSE CARLOS NORTE FENERICH(SP018238 - CLEUSA GOMES E SP168441 - SANDRA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANI CORREA NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

DIRCENEIA DE LAZZARI CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS NORTE FENERICH

Fl. 199: Autorizo a apropriação pela CEF dos valores penhorados e transferidos às fls. 196/198, independentemente da expedição de alvará. Defiro a pesquisa eletrônica Renajud, visando à penhora de veículos eventualmente existentes em nome dos executados. Após, vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int-se

**0008128-65.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X FLAVIO SILVA DE ALMEIDA X FABIO SILVA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO SILVA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO SILVA DE ALMEIDA(SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES)

Indefiro o desbloqueio pleiteado pelo executado às fls. 127/129, uma vez que a documentação trazida às fls. 127/129 não é apta a comprovar a impenhorabilidade dos valores constritos, máxime porque o contracheque carreado à fl. 136, por si só, não revela a sua natureza salarial. Ademais, não juntou o executado extratos de movimentação bancária relativamente ao período que demonstrasse a origem do montante penhorado. Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento das parcelas do financiamento que vem fazendo o executado, conforme noticiado por ele à fl. 128. Int.-se.

**0000270-75.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO LUIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO LUIS PEREIRA  
Após, vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int-se.

**0000473-37.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TATIANE CRISTINA FERRARI(SP293845 - LUIZ ANTONIO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE CRISTINA FERRARI

Vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int-se.

**0001161-96.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANOEL ALIPIO DE SANT ANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALIPIO DE SANT ANA

Dê-se vista à CEF para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

**0004335-16.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LINA ROSA STOLARIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINA ROSA STOLARIQUE

Vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int-se.

## **Expediente Nº 832**

### **MONITORIA**

**0008534-86.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X PAULO CESAR DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 10.779,72 (dez mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos) em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para aquisição de Material de Construção e outros pactos nº 24.2948.160.0000403-80, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Paulo César de Souza. Citado(a) o(a) devedor(a) por edital às fls. 72/73, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0303883-31.1993.403.6102 (93.0303883-5)** - IRACEMA CARLINO DE OLIVEIRA(SP076431 - EDUARDO

TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Iracema Carlino de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0008195-79.2000.403.6102 (2000.61.02.008195-0)** - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA X USINA SANTA ELISA S/A X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face da Companhia Energética Santa Elisa e outros, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0013408-51.2009.403.6102 (2009.61.02.013408-7)** - GERALDO PEDRO VIEIRA FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Cuida-se de apreciar pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária proposta por Geraldo Pedro Vieira Filho em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, computados os períodos de labor exercido em condições especiais como mecânico de 29.03.78 a 08.05.81, para Usina Delta S.A. Açúcar e Álcool; 23.07.81 a 20.03.82, para Rápido DOeste; 01.04.82 a 19.07.82 e 01.09.82 a 06.12.82, ambos para COMERP - Comércio Pavimentação e Terraplenagem Ltda.; 20.07.82 a 09.08.82, para Braghetto & Filhos Ltda.; 01.08.84 a 10.01.85, para Prefeitura Municipal de Igarapava; 21.01.85 a 09.03.86, para Transportadora Colorado; 02.05.87 a 07.08.89, para Viação São Bento S.A.; 01.07.90 a 31.07.90, para Antonio Frata & Filhos Ltda.; 13.08.90 a 31.08.07, para Leão & Leão Ltda.; 01.09.07 a 12.12.08, para CFO Engenharia Ltda.. Devidamente citado, o instituto contestou a pretensão, pugnando pela improcedência do pedido. Na instrução do feito, foram carreados o Procedimento Administrativo (acostado às fls. 105/138), bem como cópias da CTPS, CNIS, PPPs e Laudos Técnicos. 2 Antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela pleiteada. 3 De fato, a verossimilhança decorre do enquadramento pertinente as atividades exercidas como mecânico nos períodos 29.03.78 a 08.05.81, para Usina Delta S.A. Açúcar e Álcool; 21.01.85 a 09.03.86, para Transportadora Colorado; 02.05.87 a 07.08.89, para Viação São Bento S.A.; 01.07.90 a 31.08.07, para Leão & Leão Ltda., e 01.09.07 a 12.12.08, para CFO Engenharia Ltda. como laborados em condições especiais, porque subsumidos à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, que convertidos e somados ao período comum, perfaz o total de 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição. 4 A irreparabilidade decorre do caráter alimentar da prestação e a irreversibilidade não se verifica posto que o benefício poderá ser suspenso em caso de insucesso. 5 Presentes, pois, os requisitos ensejadores da medida, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para determinar à autarquia ré a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, até decisão contrária deste juízo. 6 Oficie-se ao Sr. Gerente Executivo do INSS, remetendo-se-lhe cópia desta decisão, devendo valer-se dos documentos constantes do requerimento formulado no âmbito administrativo, informando a este Juízo. Assinalo ao senhor Gerente Executivo do INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação ora determinada, o qual fluirá de sua intimação pessoal, e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este Juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. O não atendimento dentro do prazo assinalado sujeitará o senhor Gerente Executivo do INSS às penalidades da lei. Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para que a sentença seja prolatada. Intimem-se.

**0000286-97.2011.403.6102** - WILSON DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Wilson de Souza, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, 26.04.2010. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 09.02.74 a 24.02.78 como auxiliar braçagista, para Cerâmica São Pedro Ltda.; 07.03.78 a 21.08.78, como cobrador, para Viação São Bento; 21.10.78 a 25.05.79, como auxiliar braçagista, para Cerâmica São Pedro Ltda; 01.03.80 a 09.02.81, como motorista, para Cerâmica São Pedro Ltda; 14.06.82 a 11.11.82 como motorista, para Cooperativa Agrícola de Prestação de Serviço a Fornecedores de Cana de Igarapava Ltda.; 01.03.83 a 20.05.83, como motorista, para Franscolhe Barboza e Transportes Ltda.; 01.09.83 a 20.12.83, como motorista, para Malvina Luftala José; 07.05.84 a 14.11.84 e 01.02.85 a 11.04.85, como motorista, para Usina Caeté Ltda.; 01.01.85 a 31.12.85, como motorista, para Antônio Alberto Bortoletto; 02.05.86 a 02.07.86, como motorista, para Vanderlei Fernandes; 06.09.89 a 05.10.89, como motorista, para Masuhiro Hirano; 16.02.90 a 01.08.90, como motorista, para Rápido Transporte Guido Ltda.; 07.08.90 a 30.11.91, como motorista,

para Zeniti Okada; 01.07.92 a 26.09.92, como motorista, para Elizabete B. de Almeida Ribeirão Preto-ME; 10.10.92 a 14.09.94, como motorista, para BRAMRIBE - Distribuidora de Bebidas Ltda.; 16.09.94 a 31.03.95, como motorista, para EAGLE - Distribuidora de Bebidas Ltda.; 25.07.95 a 27.06.98, como motorista, para Distribuidora de Bebidas Ouro Verde Ltda.; 12.07.00 a 14.02.08 e 01.09.08 a 19.03.10, como motorista, para Rápido DOeste Ltda.; que somados ao período de 25.08.86 a 19.07.89, como motorista, para Transportadora Ribeirão S.A, cuja especialidade já foi reconhecida em sede administrativa, alcança tempo suficiente para a concessão do benefício. O pedido administrativo de concessão do benefício, recebeu o NB 46/153.218.903-3, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente revisão do pedido de benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, este deferido às fls. 151/152. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 167/269. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 272/289, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Requereu que, no caso de procedência da ação, seja considerada a data da sentença para início do benefício. Notificadas as empresas empregadoras e o INSS, vieram aos autos os documentos, formulários e laudos técnicos às fls. 321/325, 356/357, 363/446. Designada perícia junto a duas empregadoras, por três vezes os peritos nomeados declinaram do ônus, razão pela qual a decisão foi reconsiderada e determinada nova notificação às empresas em causa, além de oportunizar à autoria carrear outros elementos de prova que entender pertinentes (fls. 466). Foram carreados os documentos de fls. 472/475, 478/490, 502/511, 522/537, 552//567, 609/612 e 614. Aquela documentação referida foi encaminhada ao INSS para que promovesse a reanálise do benefício, a qual foi carreada às fls. 621/623. Por fim, manifestaram-se em alegações finais o autor às fls. 626 e o INSS às fls. 627. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos 09.02.74 a 24.02.78 como auxiliar braçagista, para Cerâmica São Pedro Ltda.; 07.03.78 a 21.08.78, como cobrador, para Viação São Bento; 21.10.78 a 25.05.79, como auxiliar braçagista, para Cerâmica São Pedro Ltda; 01.03.80 a 09.02.81, como motorista, para Cerâmica São Pedro Ltda; 14.06.82 a 11.11.82 como motorista, para Cooperativa Agrícola de Prestação de Serviço a Fornecedores de Cana de Igarapava Ltda.; 01.03.83 a 20.05.83, como motorista, para Franscolhe Barboza e Transportes Ltda.; 01.09.83 a 20.12.83, como motorista, para Malvina Luftala José; 07.05.84 a 14.11.84 e 01.02.85 a 11.04.85, como motorista, para Usina Caeté Ltda.; 01.01.85 a 31.12.85, como motorista, para Antônio Alberto Bortoletto; 02.05.86 a 02.07.86, como motorista, para Vanderlei Fernandes; 06.09.89 a 05.10.89, como motorista, para Masuhiro Hirano; 16.02.90 a 01.08.90, como motorista, para Rápido Transporte Guido Ltda.; 07.08.90 a 30.11.91, como motorista, para Zeniti Okada; 01.07.92 a 26.09.92, como motorista, para Elizabete B. de Almeida Ribeirão Preto-ME; 10.10.92 a 14.09.94, como motorista, para BRAMRIBE - Distribuidora de Bebidas Ltda.; 16.09.94 a 31.03.95, como motorista, para EAGLE - Distribuidora de Bebidas Ltda.; 25.07.95 a 27.06.98, como motorista, para Distribuidora de Bebidas Ouro Verde Ltda.; 12.07.00 a 14.02.08 e 01.09.08 a 19.03.10, como motorista, para Rápido DOeste Ltda. I.a Quanto as atividades desenvolvidas como cobrador no período de 07/03/1978 a 21/08/1978, para Viação São Bento, e como motorista nos períodos de 01/03/1980 a 09/02/1981, para Cerâmica São Pedro Ltda., de 14/06/1982 a 11/11/1982, para Cooperativa Agrícola de Prestação de Serviços a Fornecedores de Cana de Igarapava Ltda.; de 07/05/1984 a 14/11/1984 e de 01/02/1985 a 11/04/1985, para Usina Caeté Ltda; de 07/08/1990 a 30/11/1991, para Zeniti Okada; de 10/10/1992 a 14/09/1994, para Bramribe - Distribuidora de Bebidas Ltda.; de 16/09/1994 a 31/03/1995, para Eagle - Distribuidora de Bebidas Ltda.; de 25/07/1995 a 05/03/1997, para Distribuidora de Bebidas Ouro Verde Ltda, as atividades desempenhadas pelo autor figuravam no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.4.4 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sobreveio ao diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão no item 2.4.2. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta(s) ocupação(ões). Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde então a atividade de motorista deixou de fazer jus à conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Consigna-se que neste período, bastava o enquadramento das atividades exercidas pelo segurado àquelas estabelecidas nos anexos aos Decretos supra mencionados, para que fosse assegurado o direito ao reconhecimento do tempo como especial. Imperioso também ressaltar que o enquadramento da atividade de motorista restringia-se a veículos pesados, como ônibus e caminhões de carga, de maneira que necessária a demonstração de que a atividade que exercia estava relacionada com a direção de tais veículos. Tal comprovação veio através dos documentos carreados às fls. 609 (PPP elaborado pela Viação São Bento Ltda), às fls. 356 (DSS 8030 elaborado pela Cerâmica São Pedro Ltda), fls. 614 (Informações sobre



atividades exercidas em condições especiais elaborado pela Cooperativa Agrícola de prestação de Serviço a Fornecedores de Cana de Igarapava Ltda), fls. 446 (laudo elaborado pela Usina Caeté Ltda), fls. 612 (PPP elaborado por Zeniti Okada), fls. 380 (Informações sobre atividades exercidas em condições especiais elaborado por Bramribe - Distribuidora de Bebidas Ltda), fls. 472 (PPP elaborado pela Eagle - Distribuidora de Bebidas Ltda), e fls. 474 (PPP elaborado pela Distribuidora de Bebidas Ouro Verde Ltda) os quais não deixam dúvidas acerca do tipo de veículo conduzido pelo autor (caminhão) e do local de labor (ônibus). Assim, tem-se que nestes períodos, quando exerceu a função de motorista e cobrador, não são necessárias maiores ilações uma vez que os normativos legais vigentes à época já lhe garantiam o reconhecimento da especialidade para os fins previdenciários. I.b No entanto, tal exegese não se aplica aos períodos de 06/03/1997 a 27/06/1998, para Distribuidora de Bebidas Ouro Verde Ltda; de 12/07/2000 a 14/02/2008 e de 01/09/2008 a 19/03/2010, para Rápido DOeste Ltda, vez que são posteriores à vigência dos citados dispositivos normativos. Não se pode olvidar, todavia, que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Assim, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. III Com relação a tais atividades, apontou-se como elemento insalubre o ruído. Acerca deste agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência

de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral

alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas do mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. V Neste panorama, cumpre analisar os vínculos ainda controversos. V.1 No tocante ao período de 06/03/1997 a 27/06/1998, época em que trabalhou para a Distribuidora de Bebidas Ouro Verde Ltda, também como motorista, foi acostado PPP onde consignado que suas atividades cingiam-se a dirigir caminhão com capacidade superior a dez toneladas para fazer a entrega de bebidas (cervejas, refrigerantes e chope) em estabelecimentos comerciais; auxiliar a carga e a descarga de bebidas, em caixas/engradados, dos caminhões e no interior do depósito, ficando exposto ao agente físico ruído de 81,5 dB(A), o qual era proveniente do motor dos veículos que conduzia. Pelo que emerge, o certo é que no desempenho de sua atividade, o nível de ruído apurado não alcançava ou ultrapassava o nível máximo permitido pela legislação de regência, que no período, figurava na casa dos 90 dB(A). Sob outro prisma, cabe ainda considerar, pela descrição de suas atividades, que sua exposição ao referido agente não se dava de modo permanente, até porque também lhe competia a conferência da carga e descarga dos materiais comercializados pela empresa, quando, certamente, o motor do veículo permanecia desligado, arredando-se tal condição. V.2 Com relação aos períodos de 12/07/2000 a 14/02/2008 e de 01/09/2008 a 19/03/2010, como motorista, para Rápido DOeste Ltda, o PPP descreveu que: as atividades executadas pelo segurado eram feitas no interior do ônibus, a atividade executada era condução de ônibus no transporte de passageiros em caráter habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, exposto ao agente físico ruído de 84 dB(A), o qual era proveniente do motor dos veículos de conduzia. Desta forma, no desempenho de sua atividade, o nível de ruído apurado, também, não alcançava ou ultrapassava o nível máximo permitido pela legislação de regência, que no período, figurava na casa dos 85 dB(A). V.3 De outro tanto, apesar de laborado como motorista os períodos de 01/03/1983 a 20/05/1983, para Franscolhe Barboza e Transporte Ltda., de 01/09/1983 a 20/12/1983, para Malvina Luftala José; de 01/01/1985 a 31/12/1985, para Antônio Alberto Bortoletto; de 02/05/1986 a 02/07/1986, para Vanderlei Fernandes; de 06/09/1989 a 05/10/1989, para Masuhiro Hirano; de 16/02/1990 a 01/08/1990, para Rápido Transporte Guido Ltda; de 01/07/1992 a 26/09/1992, para Elizabete B. de Almeida Ribeirão Preto - ME, o que bastaria para o enquadramento tendo em vista que a atividade está estabelecida nos anexos aos Decretos, não há nos autos documentos capazes de comprovar que referida função restringia-se a veículos pesados. Por estas razões, o indeferimento do quanto aqui requerido em relação aos citados períodos é medida de rigor. V.4 Por fim, no período de 09/02/1974 a 24/02/1978 e 21/10/1978 a 25/05/1979, laborado como auxiliar de braçagista, conforme descrito nas Informações sobre atividades exercidas em condições especiais às fls. 357, o autor executava as seguintes funções: O segurado utilizando uma pá carrega a esteira do laminador com blocos de argila mineral e após abastecia o forno com a massa (pasta de argila) moldada em forma de tijolos e telhas na seqüência dos sete fornos já quente, após carregar o último forno, retorna ao primeiro retirando os tijolos secos e quentes, e, seguida os coloca em local apropriado para esfriar e, assim sucessivamente. Nesse quadro, apontando como fatores de risco calor, emanado dos fornos com temperatura externa na área de trabalho de aproximadamente 50° C, e poeira, residual da argila do processo de produção em suspensão no ambiente, nada esclarecendo acerca da utilização de EPIs. Desta forma, está demonstrada a nocividade da atividade realizada em local com temperatura excessivamente alta, prejudicando sua saúde, pois referida temperatura ultrapassa o limite de tolerância para exposição ao calor acima de 30° C, considerada pesada, segundo a NR 15, Anexo 3. VI Neste diapasão, considerando-se os períodos de 07/03/1978 a 21/08/1978, como cobrador, para Viação São Bento; de 01/03/1980 a 09/02/1981, para Cerâmica São Pedro Ltda., de 14/06/1982 a 11/11/1982, para Cooperativa Agrícola de Prestação de Serviços a Fornecedores de Cana de Igarapava Ltda.; de 07/05/1984 a 14/11/1984 e de 01/02/1985 a 11/04/1985, para Usina Caeté Ltda; de 07/08/1990 a 30/11/1991, para Zeniti Okada; de 10/10/1992 a 14/09/1994, para Bramribe - Distribuidora de Bebidas Ltda.; de 16/09/1994 a 31/03/1995, para Eagle - Distribuidora de Bebidas Ltda.; de 25/07/1995 a 05/03/1997, para Distribuidora de Bebidas Ouro Verde Ltda, todos como motorista, e de 09/02/1974 a 24/02/1978 e de 21/10/1978 a 25/05/1979, como auxiliar de braçagista, para Cerâmica São Pedro Ltda, como laborados em condições especiais, porque as atividades desempenhadas pelo autor figuravam no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.4.4 do quadro anexo ao mesmo, e exposto a níveis de tolerância para exposição ao calor superiores ao permitido pela legislação NR 15, Anexo 3, somados ao tempo especial reconhecido administrativamente (de 25/08/1986 a

19/07/1989) chega-se a um total de 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço laborado em condições especiais de trabalho, inferior aos 25 anos de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213/91, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. VII ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 07/03/1978 a 21/08/1978, como cobrador, para Viação São Bento; de 01/03/1980 a 09/02/1981, para Cerâmica São Pedro Ltda., de 14/06/1982 a 11/11/1982, para Cooperativa Agrícola de Prestação de Serviços a Fornecedores de Cana de Igarapava Ltda.; de 07/05/1984 a 14/11/1984 e de 01/02/1985 a 11/04/1985, para Usina Caeté Ltda; de 07/08/1990 a 30/11/1991, para Zeniti Okada; de 10/10/1992 a 14/09/1994, para Bramrube - Distribuidora de Bebidas Ltda.; de 16/09/1994 a 31/03/1995, para Eagle - Distribuidora de Bebidas Ltda.; de 25/07/1995 a 05/03/1997, para Distribuidora de Bebidas Ouro Verde Ltda, todos como motorista, e de 09/02/1974 a 24/02/1978 e de 21/10/1978 a 25/05/1979, como auxiliar de braçagista, para Cerâmica São Pedro Ltda, como laborados em condições especiais, porque as atividades desempenhadas pelo autor figuravam no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.4.4 do quadro anexo ao mesmo, e exposto a níveis de tolerância para exposição ao calor superiores ao permitido pela legislação NR 15, Anexo 3, os quais deverão ser averbados junto ao registro do segurado. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios face a sucumbência recíproca.P.R.I.

**0006846-21.2012.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X PEREIRA ALVIM INFORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS) X MACHADO LIMA CORTE E DOBRA DE AÇO LTDA

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando amparo no art. 120 da Lei nº 8.213-1991, ajuizou a presente demanda contra as sociedades empresárias Pereira Alvim Incorporadora e Construtora Ltda. e Machado Lima Corte e Dobra de Aço Ltda., visando assegurar a condenação das rés ao pagamento de indenização correspondente à pensão decorrente do óbito do segurado José Cláudio da Silva Barbosa (funcionário cedido pela segunda), sinistro esse causado por acidente do trabalho ocorrido no estabelecimento da primeira ré. Argumenta-se, na inicial, que conforme o relatório de acidente do trabalho nº 46260.0002820/2010, elaborado pela fiscalização do trabalho, teria havido negligência em relação ao cumprimento de medidas de proteção ao trabalho, caracterizada pela falta de análise cuidadosa de movimentação de materiais na obra de edificação de um prédio de vários pavimentos, ausência de cancela nos acessos de entrada à torre do elevador, inexistência de dispositivo de segurança para impedir a abertura da cancela, descumprimento da NR 18 do MTE que prescreve a existência de sistema único de comunicação do guincheiro com os pavimentos e finalmente ausência de fiscalização de profissional apto quanto ao funcionamento do elevador de material. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 12-40. A primeira ré apresentou a resposta de fls. 58-85, sobre a qual o INSS se manifestou nas fls. 87-101. A segunda ré não apresentou contestação. Na audiência realizada no dia 30.4.2013, foram ouvidas quatro testemunhas, e posteriormente, em 13.3.2014, ocorreu a oitiva de mais uma testemunha, todas da co-ré Pereira Alvim. As partes apresentaram alegações finais (fls. 174-182, 212-213 e 219-225), das quais constam ponderações sobre o mérito da demanda. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de legitimidade suscitada pela ré Pereira Incorporadora e Construtora Ltda. (fls. 59-60), tendo em vista que a existência ou não da obrigação de indenizar, inclusive relativamente à mencionada tomadora de serviços terceirizados, é matéria de mérito, e nele será analisada. No mérito, primeiramente rejeito a alegação de inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213-1991 (fls. 62-63 verso), tendo em vista que o art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, preconiza que o seguro de acidente de trabalho (com o respectivo custeio) livra o empregador da indenização fundada em responsabilização objetiva, mas, não, em caso de dolo ou culpa, sendo certo que o dispositivo legal questionado, ao fundamentar o regresso na culpa do empregador, se alinha ao preceito constitucional. Frise-se, ademais, que, no caso dos autos, mesmo que se admitisse que o pagamento da contribuição ao SAT excluiria a responsabilidade pelos danos cobertos por esse adicional, a possibilidade, em tese, de responsabilização remanesceria no caso dos autos, tendo em vista que a contribuição ao SAT se destina à cobertura da aposentadoria especial e dos benefícios por incapacidade decorrentes de acidentes de trabalho (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente), mas não da pensão por morte (mesmo que seja acidentária). Nesse sentido, o art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, preconiza expressamente que a mencionada contribuição se destina ao financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991 (aposentadoria por invalidez [destaque nosso]), e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa (grifo nosso) decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Destaco, em seguida, quanto à matéria fática, que não existe controvérsia quanto ao óbito do segurado ter decorrido de acidente do trabalho no estabelecimento da ré Pereira Incorporadora e Construtora Ltda. Ademais, é certo que o referido segurado era empregado da ré Machado Lima Corte e Dobra Ltda., que atuava como cessionária da mão-de-obra para a outra ré. Não há, ainda, controvérsia quanto a que o segurado desempenhava atividades inerentes à finalidade societária da tomadora de serviços. É oportuno ainda perceber que a empregadora, cessionária da mão-de-obra (ré Machado Lima Corte e Dobra de Aço Ltda.), elaborou a CAT relativa ao sinistro a que se refere a

presente demanda, informando que O COLABORADOR EXECUTAVA SUAS ATIVIDADE (sic) COMO ARMADOR DE ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO, TENDO COMO AGENTE CAUSADOR DO ACIDENTE O ELEVADOR - EQUIPAMENTO DE GUINDASTE (fl. 31 verso dos presentes autos). Apesar de o agente da fiscalização do trabalho não ter testemunhado o sinistro, percebe-se que o relatório de sua investigação aponta, como fatores de risco que participaram da gênese do acidente (fl. 13-15), aqueles indicados na vestibular e referidos no relatório da presente sentença. Em sua conclusão constatou que no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho da empresa ré não consta um procedimento operacional para a movimentação de material e tampouco da forma com que as ferragens deveriam ser içadas aos pavimentos superiores. Na ausência da determinação por parte do empregador da forma correta de realizar o transporte das ferragens, os trabalhadores, com a anuência dos seus encarregados, faziam o seu traslado através do elevador de carga... (fl. 14). A fiscalização do trabalho, concluiu que a ausência de tais procedimentos foi determinante para o acidente bem como os demais fatores mencionados no relatório (deixar de dotar a torre do elevador de material de dispositivo que impeça a abertura da cancela quando o elevador não estiver no nível do pavimento; deixar de dotar os elevadores de botão, em cada pavimento, para acionar lâmpada ou campainha junto ao guincheiro; deixar de instalar proteção na periferia da edificação da obra e também nos poços de elevador). Dentre os depoimentos colhidos em audiência (fls. 136-139, 210 e 249), cabem alguns destaques. O colega que sofreu a queda junto com o segurado falecido (fl. 211) afirmou que trabalhava como armador de ferragens, assim como o falecido; informou que as barras de ferragens eram transportadas às segundas-feiras e por não ter dado tempo de acabar o transporte na segunda-feira, teria, juntamente com o segurado falecido, feito o transporte do restante das ferragens na terça-feira, dia do acidente; há uma tábua na qual se apóiam quando vão retirar o material do elevador e naquele dia ela estava solta; não sabe dizer de quem seria a responsabilidade, mas se soubessem que estava solta não teriam pisado, porque as ferragens são muito pesadas; não estavam usando o cinto de segurança, porque às terças-feiras ficam no meio da laje e não tem perigo; informou que recebem orientação diária sobre o uso do cinto, mas nunca usavam para fazer a amarração; os demais trabalhadores e os engenheiros e técnicos de segurança viam isso; informou que era difícil o engenheiro subir, e quando isso acontecia, algumas vezes não falava nada, outras vezes mandava a pessoa descer pra colocar o cinto; não havia uma conduta regular; esclareceu que subiram todos sem cinto na terça-feira, mas tinha deixado o seu escondido na laje, porque saiu muito tarde no dia anterior; esclareceu que Cláudio não fazia aquele tipo de trabalho, era só amarração, mas ele chamou o depoente para puxar rapidinho o restante das ferragens e foram sem cinto mesmo; informou que não havia ninguém observando, só tinha armador na laje naquele momento; disse que viu o engenheiro Sílvio subindo as escadas, mas aí já caíram; afirmou que se o técnico estivesse na laje eles teriam posto o cinto de segurança porque este não permitiria que eles realizassem o trabalho sem a colocação do cinto de segurança. A testemunha sustentou, ainda, que recebia orientações periódicas quanto ao uso de equipamento de segurança. Já a testemunha Marcos Alves Mendonça, carpinteiro que trabalhava no dia dos fatos, esclareceu que existia uma passarela entre o elevador e o prédio, a qual é de ferro forrada com madeira e fica travada para que a pessoa possa tirar o material do guincho. Disse que quem instala a tábua são os carpinteiros e que, provavelmente, ela foi retirada para dar passagem às ferragens e não foi recolocada direito, nem avisaram os carpinteiros para pregá-la. Porém, o depoimento mais relevante para o esclarecimento de como o acidente ocorreu foi o prestado pelo fiscal do trabalho (fl. 249). Na oportunidade, ele informou que fez a vistoria na obra, então paralisada, no dia seguinte ao do acidente. Lá constatou as várias irregularidades, que levaram à lavratura de autos de infração. Uma delas foi a ausência de descrição no PCMAT (Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção) do procedimento operacional para a movimentação de materiais, inclusive como as ferragens deveriam ser içadas aos pavimentos superiores. Em razão disso, os trabalhadores faziam esse transporte através do elevador de carga. Amarravam o feixe de ferros embaixo dele e então era preciso pará-lo cerca de um metro e meio acima do nível do pavimento. O trabalhador tinha que se debruçar no vão livre do poço para puxar as ferragens, expondo-se de modo inaceitável em termos de segurança. O elevador tem que ficar no patamar e só então liberar a cancela, a barreira de proteção, que não havia. Ainda que tivesse a cancela, ela teria que estar adulterada para ser aberta com o elevador fora do nível. Esclareceu que a engenharia de segurança estabelece em primeiro lugar a elaboração e implementação de plano de segurança coletivo. Após, a organização do trabalho, a parte administrativa e, por último, de forma complementar, o fornecimento dos equipamentos de proteção individual. No caso, o cinto de segurança seria esse EPI, mas não havia previsão de onde ele seria fixado. Tratando-se de uma estrutura que ainda vai ser concretada, está tudo amparado em escoras e vigas de sustentação. É necessário montar uma chamada linha de vida, com cabos de aço, etc, mas não havia nada disso. Então não havia onde prender o cinto de forma efetivamente segura. Os trabalhadores até poderiam prender no próprio elevador, mas isso não é recomendado, porque não é eficiente. Observo, em seguida, que a responsabilização, no caso dos autos, depende da demonstração dos quatro elementos clássicos, compondo um todo único: ação ou omissão, resultado, nexos causal e culpa (eis que a pretensão da demanda concreta busca amparo na alegação de descumprimento das normas de higiene e de segurança do trabalho). E existência isolada de algum ou alguns desses elementos ou a ausência de integração entre um ou mais deles retira o amparo para a responsabilização. Voltando-nos para as alegações da inicial (fls. 3-4: teria havido negligência em relação ao cumprimento de medidas de proteção ao trabalho, caracterizada pela falta de análise

cuidadosa de movimentação de materiais na obra de edificação de um prédio de vários pavimentos, ausência de cancela nos acessos de entrada à torre do elevador, inexistência de dispositivo de segurança para impedir a abertura da cancela, descumprimento da NR 18 do MTE que prescreve a existência de sistema único de comunicação do guincheiro com os pavimentos e finalmente ausência de fiscalização de profissional apto quanto ao funcionamento do elevador de material), sob a luz da prova produzida nos autos, concluo que: (1) houve falha no programa coletivo de segurança, pois os armadores não eram orientados acerca dos procedimentos corretos a serem usados na sua atividade específica, fazendo a movimentação de materiais de forma improvisada; (2) não havia local adequado para a fixação do cinto de segurança, imprescindível para a realização do trabalho naquele local; (3) houve falha na fiscalização das condições de segurança do trabalho naquele pavimento, na medida em que a tábua de apoio para acesso ao elevador estava solta e ninguém verificou isso, apesar de ser esperado, pois na véspera subiram ferragens e pode ser necessário retirá-la para sua passagem; e (4) a vítima não estava usando os EPIs, sendo certo, que a observância das medidas de segurança relacionadas pelo fiscal do trabalho teria evitado a fatalidade. Note-se, por oportuno, que a falta de uso de EPIs não deve ser confundida com a falta de fiscalização do uso de EPIs. É conveniente perceber, enfim, que o relatório elaborado pelo auditor fiscal do trabalho, aliado a seu depoimento em juízo, tornou consistentes as conclusões do INSS acerca do caráter determinante das causas que menciona para a produção do acidente. Descabe a fixação do termo final da obrigação, porquanto a cessação dos pagamentos a serem indenizados depende de evento futuro e incerto (a morte da titular da pensão). Calha destacar, ademais, que, posteriormente ao trânsito em julgado, não ocorrendo a cessação da pensão, a obrigação das rés se protrairá por prazo indeterminado. Isso implica que a execução se iniciará relativamente às parcelas do benefício quitadas, mediante apuração de quantia certa. Relativamente às parcelas futuras, que são de trato sucessivo e, conforme mencionado acima, de prazo indeterminado, é necessária a formação de capital, levando-se em conta a expectativa de vida da beneficiária e o valor da renda da sua pensão por morte, como meio de garantir a eficácia da decisão judicial. Sabe-se que a previsão legal expressa para a constituição de capital relaciona essa medida à natureza alimentar da obrigação. No entanto, calha não passar despercebido que a constituição de capital não deriva propriamente da natureza da finalidade da obrigação (ou do fato de ter ela natureza alimentar), mas, sim, do fato de ser de trato sucessivo por prazo indeterminado, o que implica a indeterminação do valor a ser executado, enquanto a obrigação existir. Isso se aplica natureza da obrigação discutida nos presentes autos, que pode se estender por longo tempo, inclusive para além da própria existência (ou solvência) das rés. A medida assegura que a decisão judicial tenha sua eficácia integralmente preservada, o que não acontecerá caso se deixe sem qualquer garantia a quitação das obrigações futuras, isto é, aquelas que surgirem por tempo indeterminado, posteriormente à satisfação, em regresso, das prestações quitadas. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar as requeridas à restituição solidária do valor despendido pelo INSS com o pagamento da pensão para a dependente do segurado falecido (identificado nestes autos), bem como ao pagamento de honorários, que, para cada uma das rés, é fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os valores em atraso até o início da execução serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Custas ex lege. Os valores que vencerem posteriormente aos cálculos que subsidiarem o início da execução serão garantidos mediante formação de capital em dinheiro, cujo valor será o resultado da multiplicação do valor da renda do benefício no início da execução pelo período que faltar para a beneficiária atingir a expectativa de vida conforme prevista pelos dados do IBGE. O valor será depositado em conta à disposição do juízo e o INSS deverá requerer a conversão em renda de cada parcela que seja quitada. Se houver a cessação do benefício antes do esgotamento do capital constituído, será autorizado o levantamento do que remanescer depositado. P. R. I.

**0008894-50.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO FELICIO BUENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

José Roberto Felício Bueno, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 19.03.2012, ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão destes em comum. Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de: 16.04.80 a 21.09.83, como lustrador, para J. Mikawa & Cia. Ltda.; 02.07.84 a 08.08.85, como ajudante para Companhia Nacional de Estamparia; 03.10.85 a 12.06.86, como ajudante de estiva, para Transportadora Ribeirão S/A - TRANSRIBE; 13.06.86 a 31.07.95 como ajudante de linha, e de 01.08.95 a 11.05.98, 23.06.99 a 26.04.09, 03.08.09 a 01.09.09 e 17.07.10 a 28.04.11, todos como mecânico de vagão, para Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S/A. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 46/155.919.528-0, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 103. Juntou os documentos de fls. 21/99. O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 108/172. Devidamente citado, o INSS apresentou

contestação, aduzindo, quanto ao mérito, que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço e pelo reconhecimento da atenuação ou eliminação dos efeitos insalubres em razão do uso de EPIs, requerendo, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral e a condenação do autor nos ônus da sucumbência (fls. 173/196). Houve réplica (fls. 223). Decisão indeferindo a prova oral (fls. 223), o que foi objeto de agravo retido. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. A pretensão não merece acolhimento. Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos períodos de: 16.04.80 a 21.09.83, como lustrador, para J. Mikawa & Cia. Ltda.; 02.07.84 a 08.08.85, como ajudante para Companhia Nacional de Estamparia; 03.10.85 a 12.06.86, como ajudante de estiva, para Transportadora Ribeirão S/A - TRANSRIBE; 13.06.86 a 31.07.95 como ajudante de linha, e de 01.08.95 a 11.05.98, 23.06.99 a 26.04.09, 03.08.09 a 01.09.09 e 17.07.10 a 28.04.11, todos como mecânico de vagão, para Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A. I No presente caso, as funções exercidas pelo autor não se encontram relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II Feita esta digressão, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. No presente caso, em relação ao período de 16.04.80 a 21.09.83, laborado como lustrador, para J. Mikawa & Cia. Ltda., suas tarefas foram descritas no PPP de fls. 78/79 da seguinte forma: Fabricar móveis em geral, como mesas, cadeiras, camas, armários e estantes, utilizando as seguintes máquinas e ferramentas: serra elétrica circular, tupaia, desgrossadeira, desempenadeira, serrote, martelo e outras além de regular as máquinas para obter o produto conforme o projeto, manter as máquinas e ferramentas em condições de funcionamento, executar traçado em madeira, derivados e outros materiais observando o sentido dos veios, usar os componentes dos produtos, montar produtos de madeira e derivados com elementos de fixação, colocar apliques e lâminas nos produtos de madeira e derivados, aplicar massa para montagem de pipas sob pressão, aplicar produtos para correções, montagens e acabamentos de produtos de madeira e derivados, colocar ferragens para reajuste de produtos de madeira e derivados, regular o funcionamento das partes móveis do produto, executar acabamento em produtos de madeira e derivados, desmontar o produto. O empregado tinha contato direto com verniz, thinner, tintas, cola fórmica para acabamento dos móveis. O marceneiro trabalha sob pressão, o que pode levá-lo à situação de estresse. Destaca também o referido documento que neste mister esteve exposto a agentes físicos, mecânicos, ergonômicos e químicos, cujos fatores de risco são verniz, thinner, tintas, cola fórmica. No que concerne aos referidos fatores de risco químicos, após análise detida dos Decretos que regulamentam as atividades especiais em matéria previdenciária, pode-se constatar que tais agentes químicos não se encontram inseridos dentre aqueles considerados insalubres. Tal conclusão é extraída da especificação contida no quadro de atividades profissionais paralelo àquele onde relacionado o elemento hidrocarboneto, no item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e no item 1.2.10, do Decreto nº 83.080/79, pois que estes referem-se, respectivamente, à trabalhos permanentes com exposição às poeiras; gases vapores, neblinas e fumos derivados do carbono constantes da Relação Internacional de Substâncias Nocivas ... publicadas pela OIT, ou fabricação de benzol, toluol e xilol ...; fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos; fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico, fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol, além da fabricações de outros elementos químicos. Destaca-se, ademais, que tais elementos também não foram contemplados no anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Pelo que se verifica, para o reconhecimento da especialidade para fins previdenciários, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos relacionados na primeira coluna destes decretos, devam estar relacionadas a determinadas atividades empresárias (ou econômicas),

cujos ambientes fabris apresentem: poeiras, gases e vapores químicos, ou, naquelas em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou ingredientes desta. Assim, o manuseio de verniz, thinner, tintas, cola fórmica não encontra guarida nos Anexos dos Decretos que regulamentam as atividades especiais em matéria previdenciária. Relativamente ao interregno de 02.07.84 a 08.08.85, como ajudante para Companhia Nacional de Estamparia, foi carreado formulário sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 80. O labor era exercido no Setor de Distribuição e suas atividades consistiam em ajudar todos os serviços executados na seção de distribuição, afirmando a inexistência de agentes nocivos. Neste passo, verifica-se que o autor não atuava no setor industrial propriamente dito, onde funções como alvejadores, tintureiros, estampadores a mão, relacionadas no código 1.2.11 (outros tóxicos; associação de agentes) do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79 poderiam alcançar o enquadramento pretendido. As funções realizadas, por si só, revelam condições normais e adequadas para o desenvolvimento do trabalho, não se vislumbrando qualquer nocividade amparada pela legislação previdenciária. Para o período de 03.10.85 a 12.06.86, exercido como ajudante de estiva, junto à Transportadora Ribeirão S/A - TRANSRIBE, o PPP de fls. 73/74 informa que o autor executava suas funções no setor de expedição, onde a atividade consistia na carga e descarga de caminhões e carretas, fazendo a separação dos vasilhames. Organização e limpeza do pátio da estiva. Separação de produtos para carga. Auxiliar na amarração e desamarração de caminhões. Não há indicação de exposição a fatores de risco. A análise das funções desempenhadas em cotejo com a legislação previdenciária, novamente não autoriza o pretendido enquadramento. De fato, o Decreto nº 83.080/79 até prevê no código 2.4.5 atividade similar, mas volvida ao transporte manual de carga na área portuária, o que não é o caso. Embora se reconheça o esforço físico empreendido pelo autor naquelas funções, não é suficiente para caracterizar labor de caráter especial nos moldes previdenciários. Por último, os períodos de 13.06.86 a 31.07.95 como ajudante de linha, e de 01.08.95 a 11.05.98, 23.06.99 a 26.04.09, 03.08.09 a 01.09.09 e 17.07.10 a 28.04.11, todos como mecânico de vagão, para Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A, foi carreado o PPP de fls. 81/82. Quanto ao primeiro interregno, suas atividades foram assim descritas: executava suas atividades no pátio de estocagem da via permanente Itirapina executando serviços de seleção de materiais de via permanente como trilhos, talas de fixação, dormentes, pregos, etc serrando e acondicionando dormentes usados para alimentar a caldeira do guincho a vapor que era usado para movimentar os materiais da via a ser separado e colocados no pátio. Durante o segundo período, auxiliava na construção e ou manutenção da via permanente em atividade tais como substituição de trilhos e aparelhos de mudança de via - AMVS e de dormentes, fixação e retirada de tirefonds, pregos e parafusos, ajustagem dos contra trilhos, agulhas e jacarés, entalhamento e furação de dormentes, soca de pedras, efetuar ao longo da linha, operar, conservar as máquinas e equipamentos, carregar e descarregar materiais e equipamentos. E, após, auxilia nos trabalhos variáveis de operação, produção e manutenção executando sob orientação do empregado do componente ou dos empregados especializados ou especiais. Tarefas diversas como reparação, substituição de partes, peças e componentes. Operação de máquinas, montagens, desmontagens, regulagens, ajustes, testes, acabamentos e outros, de acordo com a sua formação, podendo atuar nos setores de caldeiraria, funilaria, carpintaria, marcenaria, mecânica, eletricidade, operação de máquinas, soldas e outros. A exposição a fatores de risco indica intempéries, agente não contemplado pela legislação previdenciária para a finalidade pretendida. Não é demais reforçar que eventual prova testemunhal em nada alteraria o panorama, na medida em que as impressões pessoais acerca da nocividade dos agentes encontrados no ambiente de trabalho não tem o condão de caracterizar o labor especial, cujo enquadramento na legislação decorre de informações técnicas prestadas pelo empregador. Também a prova pericial não se revela necessária, máxime porque requerida sob a justificativa de que a documentação fornecida pelas empresas estaria eivada de vícios. Ora, tais documentos são de preenchimento obrigatório pelo empregador e eventual prestação de informações falsas sujeita-o às penas da lei, de sorte que sua higidez é presumida. Consideradas as extensas descrições das atividades exercidas, não se vislumbra possível enquadramento na legislação previdenciária para fins de reconhecimento de labor de caráter especial. Computados os tempos de serviço, todos comuns, chega-se a um total de 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias, insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em caráter sucessivo. III ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios face à gratuidade deferida às fls. 103. P.R.I.

**0004896-40.2013.403.6102 - JOSE ALBERTO DE FARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

José Alberto de Faria, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de tempo rural sem registro em CTPS e de períodos laborados em condições especiais, com a conseqüente concessão de aposentadoria, a partir da data do requerimento administrativo, em 03/05/2012. Alega que exerceu atividades rurais sem registro em CTPS no período de 19/03/1977 a 19/03/1984, como lavrador na fazenda Córrego Bonito. Além disso, aduz que nos interregnos de 23/01/1985 a 13/10/1985, como auxiliar de produção para Cerâmica Industrial Caldas Ltda., de 13/10/1986 a 01/06/1987, como auxiliar de produção para LPC - Indústria de Alimentícias S/A, de 21/10/1991 a 30/10/1993, como desossador para Sobre & Miguel Ltda., de 07/10/1994 a 22/04/1995, como vigilante para Vise - Empresa de



Vigilância e Segurança Ltda., e de 03/05/1995 a 03/05/2012, como vigilante para Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda, exerceu atividades insalubres fazendo jus ao tempo de serviço majorado. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 42/158.738.709-0, foi indeferido ao argumento de falta de tempo de serviço. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pugnou pelo deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, indeferido às fls. 135/14246, seguindo-se o recolhimento das custas judiciais, noticiadas às fls. 159/160. Juntou documentos (fls. 25/125). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 176/220, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, aduz a inviabilidade do reconhecimento de tempo rural ante a ausência de documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade, bem como a não caracterização da natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, além de sustentar a impossibilidade de conversão do tempo especial após 1998 e que o uso de EPs atenuava ou neutralizava a natureza insalubre do labor. Ao fim, pugna pela improcedência do pedido e a condenação do autor aos consectários sucumbenciais. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 224/269. A audiência de instrução foi realizada e registrada às fls. 286/290. Notificadas as empresas responsáveis, vieram aos autos os documentos de fls. 298/591, os quais foram encaminhados à agência previdenciária para a reanálise do benefício, que foi carreada às fls. 601/604, dando-se, a seguir, vista às partes. A autoria manifestou interesse na produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento de atividades rurais sem registro em CTPS no período de 19/03/1977 a 19/03/1984, bem como da especialidade dos seguintes períodos: de 23/01/1985 a 13/10/1985, como auxiliar de produção para Cerâmica Industrial Caldas Ltda., de 13/10/1986 a 01/06/1987, como auxiliar de produção para LPC - Indústria de Alimentícias S/A, de 21/10/1991 a 30/10/1993, como desossador para Sobre & Miguel Ltda., de 07/10/1994 a 22/04/1995, como vigilante para Vise - Empresa de Vigilância e Segurança Ltda., e de 03/05/1995 a 03/05/2012, como vigilante para Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda. O pedido comporta parcial acolhimento. I Com efeito, em relação a atividade rurícola, sem registro em CTPS, em face da previsão contida no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, haveria necessidade desta prova ser fundada em início de prova material não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo no caso de força maior ou caso fortuito, não invocados na exordial. Interpretando esta disposição legal, no tocante ao trabalho rurícola, o Colendo STJ editou a Súmula 148, corroborando assim a viabilidade da exigência, a qual, sabidamente, adquire contornos de dificuldades, muitas vezes insuperáveis à prova do alegado. Cabe ressaltar que a exigência contida naquele preceptivo legal, a qual contribuiu para a cristalização do entendimento pretoriano estampado no verbete da súmula referida, não é novidade no direito processual, tratando-se em verdade de mera repetição do que fora esculpido no inciso I do art. 402 do Estatuto Processual Civil. Ademais, a matéria já foi enfrentada pelo Pretório Excelso, que decidiu no mesmo sentido, consoante RE nº 226.588-9/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.09.00. O autor pretende comprovar a prestação de serviço rural, donde que os termos da referida disposição legal haverão que ser aplicados em sua inteireza. O período controvertido (rural sem registro em CTPS) situa-se entre 19/03/1977 a 19/03/1984. Quanto ao período em análise, constato que o autor carrou aos autos, os seguintes documentos: a) declaração emitida pelo Exército brasileiro, onde consta que por ocasião de seu alistamento militar, em 27/01/1981, declarou que exercia a atividade de lavrador; b) o título eleitoral, emitido em 31/08/1985, com a mesma informação; e; c) a ficha do Sindicato de trabalhadores rurais de Botelhos, onde registrado que seu pai, em 29/01/1979, exercia a função de lavrador (fls. 43). No tocante à cópia do título de eleitor, carreada às fls. 42, constata-se que esta data de 31/08/1985, sendo posterior ao vínculo. Entretanto, a declaração do Exército, datada de 27/01/1981, sinaliza que, de fato, o autor exerceu a função de lavrador no período, e, como o título de eleitor, datado de 31/08/1985, ainda registrava o exercício desta atividade, tem-se por plausível que a tenha exercido até então. Também a ficha do Sindicato de trabalhadores rurais do Município de Botelhos corrobora este entendimento, uma vez que, diversamente daqueles em que o representante da categoria atesta, intempestivamente, o exercício do labor rural, no presente caso trata-se de cópia do registro original, realizado por ocasião da admissão do pai do autor, em 29/01/1979, exatamente na Fazenda onde alega ter trabalhado. Tal o conjunto probatório consubstancia indícios de prova material à luz do que vêm entendendo a jurisprudência acerca do tema, notadamente no aspecto em que reconhece documentos em nome do ascendente como prova indiciária, preenchendo o requisito legal e autorizando a análise dos testemunhos conforme preconiza o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91. Sob outro prisma, certo é que o autor precisaria de testemunhas que corroborassem a alegada atividade rural sem registro na CTPS, disso desincumbindo-se como se colhe dos depoimentos tomados em audiência junto ao Juízo da Comarca de Altinópolis, conforme consta às fls. 286/290. Do depoimento pessoal do Sr. José Alberto de Faria extrai-se que: Nasceu em Poços de Caldas em 1963. Comecei a trabalhar com 10 anos com meu pai. Nessa época ele era empregado, tipo bóia-fria. O outro irmão também ajudava. Estudava de manhã. Com 14 anos começou efetivamente a trabalhar com o pai, quando terminou o 4º ano na escola. Trabalhou nessa época em Botelhos, também em Minas. Morava no campo, tocando meia de café no sítio Córrego Bonito, onde morava, e em outras propriedades quando sobrava tempo, trabalhando por dia. Fiquei até 1984. Naquela região predomina o

café, mas também carpia, plantava milho, arroz, feijão. Depois foi para uma outra fazenda onde foi seu primeiro registro, indo posteriormente para a cidade. Em seu depoimento, o Sr. Itamar Donizeti leal disse que conhece o autor do bairro em que moravam em Pinhalzinho, bairro rural do município de Botelhos/MG. São da mesma idade e se alistaram juntos. Na época em que o conheceu, ele morava com os pais. Isso se passou no final da década de 70, começo da de 80. Eram diaristas. Trabalharam juntos na roça. Afirmou que tinha trabalho o ano todo nas lavouras de café, arroz, feijão. Que o autor saiu de lá por volta de 1985, quando foi pra uma fazenda em Poços de Caldas. A família dele toda trabalhava. Trabalharam juntos no Pinhalzinho, Córrego Bonito, tudo bairro rural. Por sua vez, João Rowilson Leal, prestou seu testemunho esclarecendo que era vizinho do autor e é irmão de Itamar. Conheceu o autor no bairro Pinhalzinho, distrito de Palmeiral, município de Botelhos/MG. Afirmou que é mais velho que ele 6 anos. Sabe que ele nasceu por lá, e o conhece desde pequeno. Trabalharam juntos naquela época. Começaram a trabalhar com uns 12, 14 anos, pois o trabalho começava nesta idade. Trabalharam nesse bairro mesmo, onde tinha muito serviço, o ano inteiro. Relatou que a colheita do café começava em maio e ia até o mês de outubro. Também tinha as lavouras de milho, arroz, feijão. Lembrou que ele trabalhava o ano todo e até mais ou menos 1984/85, sendo que já tinha se alistado. Afirmou que o autor tem mais ou menos a mesma idade de seu irmão. Que depois ele foi embora para Poços de Caldas. Pelo que se colhe dos depoimentos destacados, não restam dúvidas de que o autor efetivamente trabalhou em atividade rural sem registro em CTPS, pois que demonstram coerência com os fatos alegados pelo autor, entre si e com o plexo documental constante dos autos. Ademais, atestam conhecer o autor desde a época dos fatos, demonstrando saber quais eram suas atividades, além de que residiam no mesmo local e realizavam a mesma atividade. Em relação ao marco inicial extraí-se de seu depoimento pessoal que iniciou a atividade laboral, efetivamente, a partir dos 14 anos. Assim, considerando que nasceu em 19/03/1963, na data de 19/03/1977, completou a referida idade, coincidindo com aquela indicada como início da atividade. No que tange ao marco final, o depoimento do autor e os esclarecimentos prestados pela testemunhas são uníssonos em atestar que o trabalho rural desempenhado pelo autor nas lavouras daquela localidade se deu até 1984, quando então passou a ser registrado em carteira de trabalho. Acresça-se, ademais, que a certidão de incorporação indica o exercício de atividade rural, em 1981, além do que, o termo final coincide com o início do vínculo posterior trabalhado com registro. Ao que ressaí, as datas de início e fim da atividade sob exame não destoam das informações colhidas em audiência, vez que as testemunhas trazem dados capazes de demarcá-lo em sua inteireza, indicando os marcos temporais. Dessa forma, o reconhecimento da atividade rural controversa é de rigor, posto que restou evidenciado o efetivo labor rurícola no período, conforme ressaí dos elementos presentes nos autos. Registre-se, por oportuno, que apesar de não se poder computar o tempo rural para fins de carência, não há qualquer óbice ao aproveitamento desse se ocorrido anteriormente a edição da Lei 8.213/91 para fins de aposentadoria urbana, independentemente de contribuição, ante o restabelecimento da redação original do 2º, do art. 55, da Lei de Benefícios, feito pela Lei 9.528/97, diferentemente do que ocorre na hipótese em que se busca contagem recíproca de tempo de serviço rural ou urbana para fins de aposentadoria estatutária, ou vice-versa, quando então exige-se a comprovação de efetiva contribuição ao regime anterior, a qual não se confunde com a matéria discutida nestes autos. Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE FUTURA APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA.** 1. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 2. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória nº 1.523 foi convertida na Lei nº 9.528/97, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (nossos os grifos). 3. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. 4. Por outro lado, da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da

efetiva contribuição no regime previdenciário anterior, não se confundindo, pois, com a hipótese em deslinde, em que o segurado sempre esteve vinculado ao mesmo regime de previdência, ou seja, ao Regime Geral de Previdência Social, por se cuidar de servidor público municipal regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas. 5. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria a servidor público celetista, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, insere no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. 6. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direitos subjetivos outros, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 7. Em se cuidando de hipótese em que o segurado pretende averbar tempo em que exerceu atividade rural, para fins de futura concessão de aposentadoria urbana que, embora pelo exercício de atividade no serviço público, há de ser concedida pelo mesmo regime de previdência a que sempre foi vinculado, não é exigível o recolhimento das contribuições relativamente ao tempo de serviço rural exercido anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, porque é titular de direito subjetivo à contagem do seu tempo de serviço, à luz de lei então vigente, devendo, contudo, para a obtenção futura da aposentadoria por tempo de serviço, integralizar a carência no serviço público municipal, como trabalhador urbano. 8. Agravo regimental improvido. AGA 20060055958. Ministro Relator HAMILTON CARVALHIDO. Sexta Turma. STJ. DJ DATA:14/08/2006 (grifamos)Superado o presente ponto, passemos a analisar o pleito relativo a especialidade dos demais períodos postos em destaque.II No presente caso, as funções exercidas como auxiliar de produção e desossador não se encontravam relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários.Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial.Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, sendo certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91.III Considerando o entendimento acima esposado, constata-se que em relação as atividades desempenhadas entre 23/01/1985 a 13/10/1985, como auxiliar de produção para Cerâmica Industrial Caldas Ltda., de 13/10/1986 a 01/06/1987, como auxiliar de produção para LPC - Indústria de Alimentícias S/A, os PPP carreados às fls. 275/278 não indicam a presença de qualquer fator de risco ou exposição a agente insalubre capaz de autorizar o cômputo diferenciado do tempo de serviço.No mesmo sentido, é o que se conclui em relação ao labor exercido entre 21/10/1991 a 30/10/1993, como desossador para Sodré & Miguel Ltda., uma vez que o PPP encartado às fls. 279/280, embora relacione as funções desempenhadas pelo autor, também não indica a presença de qualquer agente insalubre, até mesmo do frio, alegado pela autoria.Também os laudos técnicos encartados pela empregadora às fls. 298/591 não autorizam concluir de modo diverso, até porque, conforme esclarecimentos prestados pela Diretoria daquela empresa, a função de desossador foi extinta em 12/1993 em decorrência de mudanças advindas no processo de produção, ressaltando ainda que nenhuma das funções desempenhadas atualmente no setor de carnes apresenta insalubridade.Destarte, a míngua de qualquer indício que possa levar a uma conclusão diversa, bem como que à época não havia a preocupação que se verifica hodiernamente com relação à conservação e higiene dos produtos alimentícios, não há como reconhecer a especialidade do labor.Bem por isso, a produção da prova pericial requerida seria inócua, tendo em conta que as dependências e o parque fabril já não revelavam qualquer similaridade com o ambiente freqüentado pelo autor, o qual, ademais, não se desincumbiu de indicar outro local que pudesse mostrar-se compatível com aquele em que exerceu suas atividades.III No tocante as atividades exercidas como vigia (guarda, vigilante), não se desconhece que esta passou a ser considerada como perigosa enquadrando-se no Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.7 do quadro anexo ao mesmo, até o advento da Medida Provisória nº 1.523/96.Todavia, esta atividade também deixou de ser arrolada como especial por mero enquadramento, exigindo-se, assim como as demais, a

demonstração de efetiva exposição a algum agente nocivo previsto na lei previdenciária, o que, in casu, não se verificou. Nesse contexto, os vínculos laborados nesta função entre 07/10/1994 a 22/04/1995, como vigilante para Vise - Empresa de Vigilância e Segurança Ltda., e de 03/05/1995 a 11/10/1996, como vigilante para Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda, enquadram-se ao que estabelecido nos normativos regulamentares, autorizando o cômputo do tempo diferenciado. De reverso, o período compreendido entre 12/10/1996 a 03/05/2012, laborado como vigilante para Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., não encontra o respaldo legal pretendido. Nesse sentido, embora o PPP juntado às fls. 281/283, indique a presença de riscos e até certa periculosidade, não há como reconhecer a especialidade do labor, uma vez que tais elementos não foram contemplados na legislação vigente no período. Também o laudo técnico que o acompanha (fls. 284/285), conquanto registre a especialidade do labor, baseia-se em disposições pertinentes às normas trabalhistas e também outros já revogados, além de indicar riscos não abrangidos pela proteção que a norma atual preconiza. O certo é que não se concebe qualquer elemento nocivo ou insalubre no desempenho de tal mister, notadamente aqueles elencados pela legislação previdenciária em vigor, malgrado possa-se vislumbrar algum risco de assalto, o qual, entretanto, todos nós estamos sujeitos, uns em maior outros em menor extensão. Do mesmo modo, o ruído ali indicado (60% de 81 db(A)), não autoriza concluir pela especialidade. Não é demasiado acrescentar que a presente atividade já foi apreciada diversas vezes por este juízo, restando sedimentado o entendimento de que tal labor não apresenta qualquer potencialidade insalubre, guardadas as raríssimas exceções relacionadas a outros agentes nocivos ou insalubres que porventura venham a ser contatados através de laudos técnicos, tendo em conta a descrição das tarefas realizadas por estes obreiros, os quais, nem mesmo se exercidos em carro forte atraem a proteção normativa, visto que nestes, a exposição ao ruído e ao calor são eventuais e intermitentes, de maneira que não são e não podem ser considerados nocivos à sua saúde. Cumpre também destacar que a legislação afeta às relações de trabalho não se confunde com aquela que disciplina as de cunho previdenciário, devendo-se ter em conta a finalidade para qual cada uma delas foi editada. Neste contexto, a periculosidade existente em certas atividades demanda providências por parte da empregadora, dentre as quais, incluem-se o pagamento de percentual sobre o vencimento para compensar o risco de tal atividade, mas nada influi em âmbito previdenciário, a qual não mais prevê a periculosidade como elemento nocivo ou insalubre. Nesta senda, levando em consideração os agentes nocivos elencados nos quadros anexos aos Decretos nº 2.172/97 e n. 3.048/99 (IV), vigentes à época do período controvertido e que ainda regulamentam os elementos insalubres para os fins previdenciários, somente o labor exercido como vigilante até 11/10/1996, é que a legislação autorizava seu enquadramento, não fazendo jus à contagem diferenciada de tempo de serviço após a referida data. Por estas razões, o indeferimento do quanto aqui requerido é medida de rigor. IV Neste diapasão, considerando o tempo rural (de 19/03/1977 a 19/03/1984), bem como a especialidade dos períodos compreendidos entre 07/10/1994 a 22/04/1995, como vigilante para Vise - Empresa de Vigilância e Segurança Ltda., e de 03/05/1995 a 11/10/1996, como vigilante para Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda, enquadradas dentre as profissões elencadas pelos decretos regulamentares, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 2.5.7 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, devidamente convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS, tem-se que o autor totaliza 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias de tempo de serviço, o que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. V ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para que o requerido reconheça o período de 19/03/1977 a 19/03/1984, quando o autor desempenhou labor rural sem registro, bem como da especialidade dos seguintes períodos: de 07/10/1994 a 22/04/1995, como vigilante para Vise - Empresa de Vigilância e Segurança Ltda., e na mesma função entre 03/05/1995 a 11/10/1996, para Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda. porque enquadrados dentre as profissões contempladas pelos decretos regulamentares, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 2.5.7 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca. P.R.I.

**0005673-25.2013.403.6102 - IVANILDO MARTINS NOGUEIRA (SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X S. FIGUEIREDO CONSTRUTORA LTDA (SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)**

Ivanildo Martins Nogueira, qualificado nos autos, ajuizou com a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando sustar a execução extrajudicial de dois imóveis adquiridos através de financiamento habitacional, ante a nulidade das notificações para a purgação da mora, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97. Juntou documentos (fls. 14/201). À fl. 202 foi deferido o pedido de liminar, determinando a suspensão de eventuais leilões pertinentes aos imóveis matriculados sob os nºs 119.284 e 119.283, bem como autorizando o depósito referente ao valor da dívida, que foi realizado e comunicado às fls. 208/210. Citada, a Caixa Econômica apresentou sua defesa, sustentando, em sede preliminar, a falta de interesse processual, bem como a perda do objeto, em face da consolidação das propriedades, ocorridas em 15/04/2013 e 30/04/2013, respectivamente. No mérito defendeu a legalidade da execução extrajudicial fundada no procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, afirmando a regularidade dos reajustes efetuados no contrato e a inexistência de cláusulas abusivas. Instruiu com documentos às fls. 224/405. Às fls. 407/419, o autor noticiou o descumprimento da liminar, sobrevivendo decisão

que arbitrou multa para o caso de novo descumprimento, determinando que o autor promovesse a integração do adquirente à lide (fls. 422/423). A CEF comunicou o cumprimento da decisão às fls. 437/441 e encaminhou cópia dos autos do procedimento administrativo (fls. 455/627). A empresa adquirente, S. Figueiredo Construtora Ltda., apresentou contestação às fls. 637/659, onde afirma a ausência de nulidades no procedimento, defendendo, em síntese, a regularidade do procedimento, a consolidação e a venda dos imóveis arrematados em leilão. Às fls. 665/667, o autor noticia o depósito de novo valor à disposição do Juízo. Houve réplica às contestações. Foi determinado também que o autor apresentasse documentos que comprovassem o domicílio nos locais onde realizadas as notificações, sobrevivendo as manifestações e documentos de fls. 685/694, dos quais tiveram vistas as rés. Por fim, foi encartada decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que, dando provimento ao recurso da CEF, afastou os efeitos da decisão proferida em sede liminar (fls. 717/725). Vieram-me os autos conclusos. Decido. A preliminar não prosperara. Não se vislumbra a carência de ação por ausência de interesse de agir, uma vez que a pretensão busca justamente ver reconhecida a nulidade do procedimento adotado pela requerida em face da sua inadimplência e que culminou na consolidação das propriedades em nome da instituição financeira. Nesse contexto, em sendo reconhecida a nulidade do procedimento, por consequência, todos os atos que lhe sobrevieram também seguirão a mesma sorte. Resta indubitado, portanto, o interesse do autor. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide se funda exclusivamente em matéria de direito. Inicialmente assenta-se que o contrato entabulado entre as partes tem seus contornos delimitados pela Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo que os imóveis em questão foram dados em garantia em alienação fiduciária. Segundo esse diploma legal, em caso de inadimplemento das parcelas do financiamento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciante, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI, seguindo-se posterior leilão extrajudicial. O instituto da alienação fiduciária preexiste à própria execução prevista no Decreto-lei nº 70/66, embora com ela não se confunda, tendo sua origem na Lei nº 4.728/65, sendo que a Lei nº 9.514/97 estendeu sua abrangência aos bens imóveis, com algumas adaptações. De fato, a teor do que dispõem os artigos 22 e 23 e respectivos parágrafos, a alienação fiduciária é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, podendo ser realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas, não se restringindo às entidades operadoras do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), criado pelo mesmo diploma legal. Pelo registro da avença no competente Cartório de Imóveis, fica constituída a propriedade fiduciária, operando-se o desdobramento da posse em direta, acometida ao fiduciante, e indireta, ao fiduciário, e, com o pagamento da dívida e seus encargos, consolida-se a propriedade em favor do primeiro (dip.cit.: art. 28). Por outro lado, em caso de inadimplemento, o que ocorre é a consolidação da propriedade resolúvel em favor do credor fiduciário, que deverá promover sua alienação em público leilão no termo legal apazado, entregando ao fiduciante a importância que sobejar, após a dedução das dívidas e das despesas e encargos indicados no mencionado preceptivo legal (4º), ficando extinto o débito se a importância alcançada no segundo leilão não o ultrapassar (5º). No entanto, deve a instituição fiduciária sujeitar-se aos procedimentos estabelecidos naquele diploma legal para que não haja prejuízos ao devedor/fiduciante, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de não ensejar sua nulidade. Destarte, verificada a mora do adquirente, deve a instituição credora notificá-lo para que a purgue no prazo de 15 dias, findos os quais resta autorizada a consolidação da propriedade em seu nome (art. 26 e ), devendo promover leilão público para alienação do imóvel nos trinta dias seguintes (art. 27 e ). A consolidação da propriedade, como visto, é levada a efeito consoante providências que a norma legal relega ao Oficial do Registro de Imóveis da localidade, a quem o credor deverá requerer a intimação do devedor para satisfazer o débito vencido com acréscimos, no prazo de quinze dias (art. 26, 1º). Como visto, intimado o fiduciante e decorrida a quinzena legal, sem a purgação da mora, o oficial averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário à vista da prova de pagamento do imposto de transmissão inter vivos (8º). Imperioso acentuar que esta providência apenas consolida uma possibilidade que deriva de anterior ajuste das partes. Não há como se consolidar uma propriedade relativamente a uma dívida quirografária, por exemplo. Nem mesmo no caso das dívidas hipotecárias a providência se implementa, uma vez que, neste caso, o devedor apenas oferta o bem em garantia de uma dívida, sem, contudo, afetar sua dominialidade, que permanece íntegra em seu benefício. Portanto, é o ajuste anterior que deve ser potencializado, o momento no qual o interessado, livremente, concorda em constituir uma propriedade resolúvel, subordinada a condição futura e que somente a este cabe evitar. Logo, a consolidação não implica transferência do domínio, o qual já fora afetado em momento anterior, substanciando a averbação tão somente a formalização de uma situação para a qual apenas o devedor contribuiu. Tal o contexto, evidencia-se a higidez deste diploma legal, que resta inabalado desde a sua edição, certo ademais que sobreveio ao ordenamento jurídico já sob a égide da nova Carta Magna, avistando-se aperfeiçoamentos em relação às outras hipóteses que lhe eram preexistentes. Também não se constata lesão à garantia inserta no inciso LIV do art. 5º, na medida em que o devido processo legal vem previsto nos artigos. 26 a 27 da Lei nº 9.514/97. Nesse delineamento, cabe ao devedor-fiduciante agir logo após a intimação para purgação da mora e, assim, evitar que a propriedade se consolide em favor do credor fiduciário, efetivando o pagamento das parcelas em atraso, pois tem deveres a cumprir, não sendo lícito ficar comodamente em mora, provocando discussões infundadas e mantendo-se indefinidamente na posse do imóvel cujo domínio não lhe pertence. Assim, restam apenas os questionamentos

acerca da correta observância dos procedimentos ali determinados. Acerca desse ponto, constata-se, pela documentação acostada aos autos, que a propriedade dos imóveis objetos dos contratos foram consolidadas em nome da agente fiduciária, Caixa Econômica Federal, após observância de regular procedimento extrajudicial, previsto no art. 26, parágrafo 7º, da Lei 9.514/97, conforme consta às fls. 20/201 (456/627), sendo devidamente registradas perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto em 15/04/2013 (matrícula n. 119.284 - fl. 18, verso) e 30/04/2013 (matrícula n. 119.283 - fl. 16, verso). Frise-se, ademais, que, após regular consolidação da propriedade, a Caixa Econômica Federal, titularizando todos os direitos inerentes à propriedade, promoveu publicação de edital de leilão público, conforme consta às fls. 69/87, havendo nos autos, inclusive, notícia de venda do referido imóvel, acarretando a integração da lide pelo adquirente. Destarte, os argumentos tecidos pelo autor, no sentido de que não teria sido devidamente notificado, a teor do que dispõe o art. 26, da Lei 9.514/97, não encontram ressonância na documentação constante dos autos. No que se refere ao imóvel matriculado sob o n. 119.283, as cópias do procedimento extrajudicial levado a efeito pelo 1º Cartório de Imóveis de Ribeirão Preto (fls. 20/105 - Prenotação n. 356.170/2013), comprovam que foram devidamente certificadas as diligências realizadas pelo escrevente do registro, que objetivavam a notificação do devedor/fiduciário (fl. 77), na qual consignada as datas e horários em que se dirigiu até o endereço declinado no contrato de financiamento (Avenida Eduardo Matarazzo, nº 901), não sendo ele encontrado em nenhuma das oportunidades. Ato seguinte, atendendo a requerimento da CEF, o Oficial do Registro de Imóveis expediu edital de intimação (fls. 88), que foi publicado em três dias consecutivos (26, 27 e 28 de março de 2013), conforme registrado às fls. 89/100. Seguindo a mesma sistemática, o Oficial de Registro procedeu à notificação por edital do devedor em relação ao imóvel matriculado sob o n. 119.284, (procedimento n. 350.082 - fls. 108/201), após diligenciar por três vezes junto à Rua Maria de Lourdes L Fazio, nº 0, Central Park, Ribeirão Preto, conforme certificado às fls. 169 (175), também consignando datas e horários em que se dirigiu até lá, registrando a ausência do devedor, assim como os atos pertinentes à publicação dos editais de intimação (fls. 185/201). Cumpre ainda considerar que, segundo os documentos apresentados pelo autor às fls. 685/696, este tinha domicílio na Avenida Eduardo Matarazzo, 901, e, segundo demonstrou o adquirente às fls. 705/708, trata-se de endereço comercial onde ele (autor) exerce suas atividades profissionais, evidenciando que, ainda que não estivesse no local nos dias e horas certificados pelo escrevente, certamente teve ciência de que este lhe procurou para fins de notificá-lo acerca da mora. Acresça-se a isso o fato de que em momento algum questionou o adimplemento das parcelas ou mesmo qualquer tentativa de acordo para saldá-las junto à instituição credora, reforçando as alegações da CEF de que, mesmo ciente das tentativas de cobrança, buscou se eximir das notificações. Assim, os depósitos realizados nos presentes autos, conquanto possam aparentar uma intenção de adimplir suas obrigações em atraso, foram realizados intempestivamente e, por isso, não autorizam um provimento judicial favorável, pois este se revelaria contrário ao ato jurídico perfeito consolidado em prol da instituição credora, baseado no que permite a Lei nº 9.514/97. Não se avista, portanto, qualquer irregularidade nos procedimentos adotados. ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação (art. 269, I do CPC). Custas e despesas processuais ex lege. Condene a autoria em honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerado o trabalho desenvolvido pelos patronos dos réus nos autos, a serem distribuídos à metade e atualizados até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.

**0006938-62.2013.403.6102 - MARCOS DE ASSIS(SP299606 - EDSON VIEIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Marcos de Assis, qualificado(a) nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando indenização por danos morais decorrentes da indevida inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. Aduz que, em 13/08/2007, firmou um contrato de financiamento imobiliário junto a Ré, nº 803400000873, no valor de R\$ 39.140,00 a ser pago em 180 parcelas mensais, as quais seriam debitadas automaticamente da conta corrente aberta justamente para fazer frente aos pagamentos junto à instituição. Relata porém, que, mesmo possuindo saldo em conta, além de crédito rotativo pré aprovado, no valor de R\$ 2.800,00, foi surpreendido em 01/2012 com aviso de notificação do SERASA acerca de débito relativo ao referido contrato, levando-a a buscar solução junto à CEF, sem êxito. Pugna pela aplicação do diploma consumerista, bem como pela reparação dos danos sofridos, eminentemente de cunho moral. Juntou documentos (fls. 18/58). Citada, a CEF manifestou-se às fls. 65/72, onde confirma que houve falhas no débito das parcelas do financiamento, propondo pagar o valor de R\$ 890,88 a título de danos morais, que corresponderiam a 4 vezes o valor do débito inscrito no SERASA. As tentativas de conciliação restaram infrutíferas. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. A ação comporta acolhimento. I Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que não há necessidade de produção de novas provas, cumprindo ainda frisar que houve confissão quanto a matéria fática por parte da ré (art. 348, do CPC). De fato, os documentos constantes dos autos não autorizam concluir de forma contrária, uma vez que o extrato constante às fls. 44 indica o débito da quantia que ensejou a inscrição do nome do autor no SERASA, conforme se verifica às fls. 51, sendo que os débitos subseqüentes, referentes aos meses de janeiro a março de 2012, exigidos pela CEF (fls. 53/54) não foram debitados de sua conta por culpa exclusiva da instituição credora, haja vista que contava com saldo suficiente para

fazer frente aos pagamentos das parcelas mensais, nos termos em que autorizado pela cláusula sexta, parágrafos 1º e 2º, do instrumento contratual encartado às fls. 26/39. Induvidoso, portanto, a culpa da CEF no fato descrito na inicial. II Com relação a responsabilidade civil, colhe-se dos ensinamentos doutrinários que esta decorre da obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do caduco Código Civil (atual art. 186), consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18. Conforme se extrai do contrato entabulado entre as partes (fls. 26/39), a autora tomou empréstimo junto à CEF no valor de R\$ 39.140,00, liberados em 08/2007, que deveriam ser pagos em 180 parcelas que se iniciaram em 13/09/2007. Também é possível aferir, através da cláusula sexta do referido instrumento, que restou autorizado pelo devedor (autor) o desconto das prestações do mútuo diretamente em conta aberta junto à própria CEF. Cabe acrescer que tais disposições mostram-se em sintonia com os ditames principiológicos erigidos com o advento do novo Código Civil, notadamente no que se refere à boa-fé dos contraentes, muito bem descrito no art. 422, do referido cânone, segundo o qual: os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé. Aliás o mencionado princípio, em sua vertente objetiva, estabelece um padrão comportamental que visa a cooperação entre os interessados, traduzindo-se em um verdadeiro padrão de conduta ético-moral a ser observado por todos os envolvidos na avença. Considerados todo o balizamento legal e a situação fática narrada, assim como a confissão da ré no que concerne ao erro no procedimento realizado internamente, restam caracterizadas a conduta e o dano, ensejando sua reparação. Importa também consignar que o reconhecimento da responsabilidade por parte das entidades bancárias, reclama a subsunção do caso à hipótese de responsabilidade objetiva, lastreada nos arts. 3º, 2º e 14 da Lei nº 8.078/90. Assim estão plasmados tais dispositivos, in verbis: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços. ....omissis..... 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. ....omissis..... 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Deste modo, reafirma-se que a relação jurídica aqui discutida enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, e do verbete nº 297, da Súmula do STJ, além do quanto assentado na Adin no. 2591, DJ 16/6/06, sendo a responsabilidade do fornecedor de cunho objetivo. Evidencia-se, assim, que a ré não tomou todas as cautelas devidas antes de enviar o nome do autor ao cadastro de maus pagadores, desprezando as reclamações que o mesmo fazia em uma de suas agências. Deste modo, todo o conjunto probatório, aliado a confissão da ré, acaba por evidenciar a responsabilidade do banco pela falha na prestação do serviço oferecido aos seus clientes, sendo mister a reparação dos danos causados a autora mediante indenização. III Quanto ao ponto, é imperioso destacar que embora parte da doutrina e da jurisprudência sinalizasse pela obrigatoriedade da demonstração efetiva do dano, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de, em determinadas situações, o dano se verifica in re ipsa, ou seja, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa, pois o próprio fato já configura o dano, por simples presunção. Uma das hipóteses é exatamente a que aqui se verifica, qual seja, o dano provocado pela inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes. Tal exegese teve por fundamento o fato de que os serviços de proteção ao crédito, consubstanciam bancos de dados onde armazenadas informações sobre mal pagadores que, ali inseridos, se vêm em enormes dificuldades para a obtenção de crédito, além de receberem um tratamento mais cuidadoso por parte das instituições financeiras e casas comerciais, muitas vezes impedindo a realização do próprio negócio ou a aquisição do bem de consumo que almeja ou necessita. Por estas razões aquele Tribunal Superior consolidou seu entendimento fixando que: a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos, tudo conforme se colhe nos excertos exarados no Ag. nº 1.379.761 e

REsp 1.059.663. Neste último, inclusive, ficou decidido que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes caracteriza o dano moral como presumido e, dessa forma, dispensa sua comprovação, mesmo que a prejudicada seja pessoa jurídica, ficando ressalvados, entretanto, os casos em que preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada, conforme entendimento sedimentado no excerto sumular nº 385, daquele mesmo Tribunal. Ou seja, o dano moral, uma vez configurada situação que cause abalo e desconforto por si só, ainda mais se aliada a prejuízo de ordem econômica, encontra amparo na Lei Maior. No mesmo sentido, STJ, REsp nº 197.808/SP, Rel. Min. Antônio Pádua Ribeiro e STF, RE nº 192.593/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão. Destarte, é de se reconhecer o dano moral indenizável na hipótese pela CEF, tendo em vista que promoveu a indevida inscrição do nome do autor em órgão de restrição ao crédito, posto que lastreada em dívida já paga, sendo que os demais débitos somente não foram adimplidos por culpa exclusiva da própria credora, eis que expressamente autorizada a realizar os débitos em conta corrente titularizado pelo autor junto à instituição. Com relação à indenização, o autor requer sua fixação em 100 salários mínimos. Assenta-se, quanto ao ponto, que a fixação do valor deve ser da alçada exclusiva do juiz, a quem cabe o arbitramento nos moldes que entender plausíveis face ao caso concreto posto a deslinde (STJ, REsp nº 198.458/MA, Rel. Min. Ari Pargendler). Deverá, ainda, o juízo agir com parcimônia, cotejando a extensão do dano sofrido com a prova dos autos e atentando para que o valor seja estabelecido dentro de parâmetros que se aproximem ao máximo da razoabilidade, nos moldes do que tem decidido a jurisprudência. Neste sentido: EMENTA: AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROVA. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS. Nas ações de conhecimento em que se pretende a indenização de danos morais decorrentes de inscrição indevida no SPC, reconhece-se a legitimidade passiva ad causam daquele que, por culpa, concorreu para a referida inscrição. Considera-se comprovado o dano moral decorrente de inscrição indevida no SPC se demonstrada, nos autos, a existência desta. Decisão agravada que arbitra o valor da indenização em conformidade com as condições sócio-econômicas de ambas as partes e a repercussão do evento danoso na vida privada e social da vítima. Assegurada, assim, a justa reparação pelos danos sofridos pela vítima, sem, contudo, incorrer em seu enriquecimento sem causa. Hipótese em que a fixação dos honorários advocatícios deve considerar o an debeatur e não o quantum debeat (AGREsp nº 299.655/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 25.06.2001, pg. 174). Considerando-se, pois, que a pretensão volve-se ao recebimento de valor a ser arbitrado, a fixação em causa deve tomar em conta a capacidade financeira da pessoa jurídica responsável pelos danos e também a condição econômica da vítima. No campo da primeira, trata-se de entidade bancária de âmbito nacional, com recursos financeiros que ultrapassam a casa da centena de milhões. De fato, estamos diante de instituição financeira, empresa pública federal que abusivamente incluiu o nome do(a) autor(a) em cadastros restritivos. Sob o ângulo da vítima, este julgador toma em consideração a sua condição econômica, constatando que a renda comprovada, por ocasião da formalização do contrato de financiamento, remontava a R\$ 1.228,00 mensais, considerando também que a providência deve cingir-se ao suficiente para reparar a dor moral experimentado, sob pena de implementar-se o enriquecimento sem causa. De sorte que suficiente, neste delineamento, a fixação da indenização em pauta no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser atualizados até o efetivo pagamento. Ademais, imperioso registrar que não houve comprovação de que os fatos aqui descritos tenham acarretado danos mais expressivos dos que aqueles já referidos, o que poderia ensejar uma condenação de maior vulto. Sem tais desdobramentos, entendo justa a quantia ora arbitrada. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação exposta, para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor indenização por danos morais, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sobre o qual deverá incidir correção monetária desde a data da sentença (Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), calculada atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC, (juros moratórios e correção monetária nos termos do art. 406, do Novo Código Civil), sendo vedada a incidência cumulada dos juros de mora e correção monetária. Custas, na forma da lei. Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor deverá ser atualizado nos moldes acima esposados até o efetivo pagamento. P.R.I.

**0006943-84.2013.403.6102** - AUTHOMATHIKA SISTEMAS DE CONTROLE LTDA(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X BRASMONTEL SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

A autora ingressou com a presente ação objetivando a sustação dos protestos - levados a efeito pela segunda requerida - como endossatária de títulos emitidos pela primeira por falta de pagamento, bem como indenização por danos morais. A liminar foi deferida às fls. 75/78. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 142/178, na qual afirma que os protestos decorreram de contrato de prestação de serviços bancários, sendo que se



responsabilizou exclusivamente pela cobrança dos títulos que lhe foram encaminhados pela Brasmontel. Apresentou cópia do instrumento contratual às fls. 158/170. A citação da empresa Brasmontel foi realizada por edital (fls. 184 e 186), sobrevindo a contestação encartada às fls. 195/278, na qual refuta os argumentos contidos na exordial. Sobreveio então a prolação de sentença, na qual foi reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF e, por conseguinte, determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual. Inconformada a autora interpôs agravo de instrumento, que culminou por reverter a decisão anterior, reconhecendo a legitimidade da CEF (fls. 354/358) Vieram os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Considerando que houve decisão que entendeu pela legitimidade da CEF e não havendo outras questões preambulares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito, a teor do que dispõe o art. 330 do CPC. Segundo se colhe dos ensinamentos doutrinários acerca da matéria, a duplicata retrata um título causal, cuja emissão está subordinada à existência de compra e venda mercantil ou à prestação de serviços, sendo que somente após a aposição do aceite pelo sacado é que este (título) se reveste de liquidez e certeza, representando assim uma obrigação cambial abstrata. Sendo assim, o aceite, que se traduz no ato pelo qual o sacado reconhece a obrigação - tornando a natureza de sua dívida, até então contratual, em obrigação cartular - se revela como condição elementar ao título de crédito em apreço. Logo, antes do aceite não há de se cogitar dos efeitos cambiários, visto que sua emissão deve corresponder sempre a uma venda de mercadoria ou à efetiva prestação de serviços. Vejamos o que estabelece a Lei nº 5.474/68, que disciplina a emissão do referido título de crédito e dá outras providências: Art. 7º A duplicata, quando não fôr à vista, deverá ser devolvida pelo comprador ao apresentante dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da data de sua apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração, por escrito, contendo as razões da falta do aceite. 1º Havendo expressa concordância da instituição financeira cobradora, o sacado poderá reter a duplicata em seu poder até a data do vencimento, desde que comunique, por escrito, à apresentante o aceite e a retenção. 2º - A comunicação de que trata o parágrafo anterior substituirá, quando necessário, no ato do protesto ou na execução judicial, a duplicata a que se refere. (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977) Art. 8º O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de: I - avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco; II - vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados; III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados. Como se nota, embora o texto legal disponha somente sobre mercadorias, por certo também a prestação de serviços se insere no contexto disciplinado pela norma, cuja realização poderá ser demonstrada através meios idôneos, dentre os quais se inserem os relatórios mensais do progresso, previstos nos contratos encartados às fls. 43/52 e 53/62. No caso dos autos, as notificações do 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Sertãozinho/SP (fl. 70) e do Tabelionato de Protesto de Títulos e de outros documentos de dívida da Comarca de Sertãozinho (fl. 71), e as notas fiscais eletrônicas da empresa Brasmontel (fls. 72/73), permitem aferir que as duplicatas levadas a protesto foram emitidas com base nos contratos 13.291 e 13.290, entre a Brasmontel e a autora. No entanto, a notificação endereçada à CEF (fls. 65/66), assim como a informação contida no email endereçada à empresa Brasmontel, ao contrário de se revelar um aceite, mostra-se como verdadeiro repúdio à cobrança bancária que foi endereçada à autora, havendo menção expressa ao não reconhecimento do serviço cobrado. Por outro lado, não se pode olvidar que, para apreciarmos a legitimidade da recusa, notadamente aquela fixada pelo art. 8º supra transcrito, seria necessária uma análise mais profunda e detalhada, o que, inclusive, demandaria a realização de prova pericial no sentido de averiguar a realização do serviço, em caso de inexistir qualquer documento que atestasse a mediação ou termo que declarasse sua efetiva realização. Todavia, a presente questão não é objeto da presente ação, que se limita apenas a discutir vícios na emissão do título, mais precisamente, a legalidade de sua emissão. Acerca desse ponto, o contrato entabulado entre as partes não deixa dúvidas em relação à vedação a cessão de crédito e emissão do referido título em relação aos serviços ali convencionados, tudo conforme constou das cláusulas 5.9 e 5.9.1 dos dois contratos: 5.9 É vedada a extração de duplicata da fatura emitida em razão do FORNECIMENTO ou a realização de qualquer transação com mencionado documento. Não poderá ainda, a CONTRATADA, ceder qualquer crédito decorrente desse instrumento sem a prévia autorização, por escrito, da CONTRATANTE. 5.9.1 A CONTRATADA não poderá efetuar cobrança através de desconto ou cobrança bancária. (fls. 45-verso e 55-verso). Cabe frisar que não houve qualquer questionamento acerca da nulidade das referidas cláusulas, as quais, ao que se verifica, não infringem qualquer norma de ordem pública, não são ambíguas ou contraditórias e foram firmadas através de instrumento contratual subscrito por empresas de relativo porte econômico, arredando-se, inclusive, a aplicação do código consumerista. Ao que ressaltar, a primeira requerida não estava autorizada a extrair duplicata com relação aos serviços contratados, tampouco utilizá-las para desconto bancário. Por sua vez, a CEF, na qualidade de detentora dos títulos, mesmo que por endosso mandato, não poderia requerer o protesto das duas duplicatas por falta de pagamento sem verificar se houve o aceite do sacado, eis que os contratos que dariam lastro aos referidos títulos expressamente vedam a expedição de duplicata. Caberia a esta, ainda, considerando a natureza causal dos títulos, aferir-lhes a higidez, mediante a confrontação da obrigação cambial com o instrumento contratual que deu origem à dívida a ser exigida, onde fatalmente poderia verificar a vedação ali estabelecida, no tocante à emissão de duplicatas e cessão de crédito. Agindo assim, atuou com culpa, na modalidade negligência, acarretando danos à empresa autora, sendo mister o reconhecimento da nulidade do título e da cobrança da forma como aviada. Tal exegese não exclui a possibilidade de cobrança de uma eventual obrigação inadimplida.

Entretanto, a questão deverá ser dirimida por outros meios diversos da execução. Sob outro prisma, cabe termos presente que o fato de o contrato, pactuado entre a instituição financeira e a empresa sacadora do título, prever expressamente a isenção de quaisquer responsabilidades sobre a perfectibilidade ou exigibilidade do título em relação à endossatária, isso não a exime de responder perante a parte autora (terceira), uma vez que esta é estranha àquela avença, sendo de rigor a aplicação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, os quais passo a transcrever: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Também não poderia alegar desconhecimento, uma vez que a autora juntou comprovantes de que notificou a CEF, em 19.09.13, sobre os vícios das duas duplicatas (fls. 65/66). Aliás, necessário também considerar o teor da Súmula nº 476, que assim preconiza: Endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário. O referido excerto teve como precedentes os seguintes julgados, onde assentada a responsabilidade do banco em casos em que atua com excesso de poderes ou culpa: O banco que recebe título de crédito para cobrança somente responde pelo protesto indevido quando agir com excesso de poderes ou culpa. (AgRg nos EDcl no REsp 928779 TO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011) A 2ª Seção do STJ no julgamento do Resp 1063474/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. (AgRg nos EDcl no REsp 1236024 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012) A jurisprudência desta C. Corte entende que, em regra, a instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não é responsável pelos efeitos de eventual protesto indevido, exceto se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, caso alertada sobre falha do título, levá-lo a protesto. 2. Na hipótese, o tribunal de segundo grau, com base nas provas carreadas aos autos, exaltou a existência de circunstâncias que levariam à responsabilização do banco, consignando que o recorrente, antes da realização do protesto, já sabia da possível existência de irregularidades no título, a configurar negligência de sua parte, uma vez que fora alertado, pela devedora, que a origem do débito cobrado era desconhecida. Assim, não há como esta Corte reverter tal julgamento, tendo em vista a imprescindibilidade do revolvimento do material fático-probatório dos autos, a atrair a incidência da Súmula 7 desta Eg. Corte. (AgRg no Ag 1161507 RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011) (grifei) O endossatário-mandatário que não excede os poderes que lhe foram outorgados pelo mandante não tem responsabilidade por danos decorrentes de título levado indevidamente a protesto, sendo, portanto, parte ilegítima da ação movida pelo sacado. (AgRg no Ag 1320416 SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) [...] ficou pacificado que só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. (AgRg no Ag 1415047 SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 12/04/2012) (grifei) Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. [...] Como é de conhecimento cursivo, o endosso próprio, pleno, também chamado translativo, é aquele mediante o qual se transferem os direitos decorrentes do título de crédito (LUG, at. 14, e LC, art. 20). O impróprio, à sua vez, é o ato pelo qual o endossante transfere apenas o exercício dos direitos emergentes da cártula, sem que remanesça ao endossante responsabilidade cambiária pelo aceite ou pagamento. O chamado endosso-mandato, com efeito, é espécie do gênero endosso impróprio, constituindo cláusula pela qual o endossante constitui o endossatário seu mandatário, especificamente para a prática dos atos necessários ao recebimento dos valores representados no título, e para tal desiderato transfere-lhe todos os direitos cambiais do título. É medida de simplificação da outorga de poderes do mandante ao mandatário, porquanto é instrumento exclusivamente cambial e se perfectibiliza com cláusula aposta no próprio título. É o endosso a que faz menção o art. 18 da Lei Uniforme de Genebra relativa a nota promissória e letra de câmbio: Art. 18. Quando o endosso contém a menção valor a cobrar (valeur em recouvrement), para cobrança (pour encaissement), por procuração (par procuration), ou qualquer outra menção que implique um simples mandato, o portador pode exercer todos os direitos emergentes da letra, mas só pode endossá-la na qualidade de procurador. Disposição semelhante é encontrada no art. 26 da Lei do Cheque (Lei n. 7.357/85) e art. 917 do Código Civil de 2002. Nos termos do magistério de Rubens Requião, com o endosso-mandato, transmite-se ao mandatário-mandatário, assim investido de mandato e da posse do título, o poder de efetuar a cobrança, dando quitação de seu valor (REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. 2º volume. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 495). O endosso translativo, à sua vez, espécie de endosso próprio e pleno, é o ato cambiário mediante o qual o endossador transfere ao endossatário o título e, em consequência, os direitos nele incorporados (Ibidem, p. 492). Assim, no endosso-mandato o endossatário não age em nome próprio, mas em nome do endossante, razão pela qual o

devedor poderá opor as exceções pessoais que tiver somente contra o endossante, mas nunca contra o endossatário. Com efeito, não agindo o endossatário-mandatário em nome próprio nos atos de cobrança da cártula, a responsabilidade perante terceiros não decorre exatamente de sua condição de endossatário, mas sim da posição de mandatário do credor primitivo ou decorrente de ato culposo próprio. 2.2. Vale dizer, a responsabilidade do endossatário-mandatário não resulta diretamente das regras de direito cambial, mas de direito civil comum, sobretudo as aplicáveis à responsabilidade do mandatário em relação a terceiros.[...] Também nessa linha é a doutrina comercialista: Os atos devem ser praticados pelo endossatário em nome e por conta do endossante-mandante, inclusive a propositura de ação cambiária e a habilitação de crédito em concordata ou falência. Do mesmo modo, o endossatário-mandatário é parte ilegítima para figurar no pólo passivo em ação cautelar de sustação de protesto de título de crédito, e falece competência ao endossatário para agir em nome próprio por não ser o proprietário do título.[...] Não se pode esquecer que a relação entre o endossante e o endossatário consubstancia contrato de mandato, e, assim, o endossatário só pode agir em nome e por conta do mandante. Não é por outra razão que a alínea 2ª do art. 18 da LUG só confere aos coobrigados o direito de opor ao endossatário-mandatário as exceções oponíveis ao endossante-mandante, por ser este a parte autora da ação (ROSA JUNIOR. Luiz Emygdio Franco da. Títulos de crédito. 4 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp. 268-269). 2.3. São exemplos de circunstâncias em que há responsabilidade por protesto indevido daquele que recebeu título por endosso-mandato: a conduta ultra vires que extrapola os poderes transferidos pela cláusula-mandato, mercê do que dispõe o art. 662 do CC/2002, além de conduta culposa praticada com negligência (art. 186 do CC/2002), de que é exemplo o apontamento do título a protesto a despeito da ciência prévia acerca da falta de higidez da cártula ou da ocorrência de pagamento. (REsp 1063474 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 17/11/2011)(grifei)Em resumo, não estando autorizada a emitir duplicata para cobrança, tanto a suposta credora, que atuou em desacordo com o que estabelecido contratualmente, quanto a instituição financeira, que agiu negligentemente por não aferir requisito indispensável para a validade dos títulos (aceite), deram causa à cobrança irregular, restando apenas a declaração de sua nulidade. Por outro lado, embora haja cláusula eximindo a instituição financeira de qualquer responsabilidade, fato é que sua ação causou transtornos à empresa autora e, caso deseje a aplicação da referida disposição contratual, deverá socorrer-se da ação de regresso em face da empresa emitente do título. Resta, portanto, caracterizado o ato comissivo ilegítimo. Todavia, no que se refere ao dano moral, a conclusão é diversa. Não se desconhece que jurisprudência majoritária reconhece a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer abalos de índole moral, entendimento que até levou o C. STJ a editar a Sumula nº 227, vazada nos seguintes termos: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Essa interpretação foi reforçada posteriormente com a edição do Novo Código Civil Brasileiro, que, através do art. 52, assim dispôs: Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade. Contudo, para a configuração da responsabilidade civil extracontratual, é imprescindível a ocorrência dos seguintes fatores: ato ilícito praticado por ação ou omissão; culpa do seu agente, no conceito genérico (elemento subjetivo); dano material ou moral do ofendido (elemento objetivo). Como se nota, o direito à indenização por lesão moral decorrente de ato ilícito exige prova do dano efetivo, ação culposa e nexo de causalidade, conforme o artigo 186 do CC, já transcrito. Além disso, a extensão do dano moral às pessoas jurídicas demanda certo temperamento, notadamente pelas diferenças lógicas que a diferem da pessoa natural. Nesta última, é muito mais fácil perceber e estimar a ocorrência do dano moral, algo que nas pessoas jurídicas se torna mais complexo. No caso sob exame, embora comprovada a culpa das rés, a autora não se desincumbiu do ônus de provar que teria sofrido algum abalo imaterial. Sequer há notícia de que fora negativada junto aos órgãos públicos ou particulares em decorrência dos protestos. Assim, não vieram aos autos as provas concernentes aos prejuízos que teriam onerado a autora; mais que isso, não há qualquer indício nos autos que demonstre que os atos tenham atingido o seu bom nome, boa fama e imagem. Portanto, o indeferimento quanto ao dano moral é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade das duplicatas emitidas pela empresa Brasmontel, rejeitando o pleito no que tange ao dano moral, diante da ausência de qualquer demonstração de prejuízos suportados pela empresa autora. Confirmo os efeitos da tutela antecipada deferida às fls. 75/78. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca P.R.I.

**0008083-56.2013.403.6102 - DENILSON APARECIDO BARRETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais, o benefício da aposentadoria especial ou sucessivamente a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do PPP, do laudo técnico e do procedimento administrativo. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, bem como a ausência de fonte de custeio. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Requereu, ainda, em caso de procedência, que o benefício seja concedido na data da sentença. Observou, ainda, a

neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção. Sobreveio réplica. Notificadas as empresas empregadoras, vieram os documentos carreados às fls. 153/163 e 165/169. Foram cientificadas as partes dos documentos carreados aos autos, Foi determinada a reanálise do benefício (fls. 210/212).O autor interpôs agravo retido às fls. 217/225.Por fim, manifestaram-se derradeiramente o autor (fls. 215/216 e 231/233) e o INSS (fl. 234). Vieram conclusos.É o que importa como relatório.Decido.Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: de 01/06/1982 a 02/08/1982, como aprendiz de mecânico geral, para Zanini S.A. - Equipamentos Pesados; de 07/02/1983 a 28/05/1987, como aprendiz de mecânico geral/torneiro, para Zanini S.A. - Equipamentos Pesados e de 20/07/1992 a 09/05/2013, como operador de CNC, para Smar Equipamentos Industriais Ltda., e o benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre.Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA . TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3,7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Cabe registrar que as funções desempenhadas nos períodos anteriores a 28.04.1995, ou seja, entre 01/06/1982 e 02/08/1982, 07/02/1983 e 28/05/1987 e 20/07/1992 e 05/03/1997 já tiveram a especialidade reconhecida administrativamente por ocasião da análise do requerimento do benefício, de modo que o ponto se mostra incontroverso (fls. 210/212). Fixadas essas premissas, verifico que os períodos de 18/11/2003 a 03/03/2009 e de 04/03/2009 a 09/05/2013 (SMAR EQUIPAMENTOS

INDUSTRIAIS LTDA) possuem natureza especial, tendo em vista que o laudo à fl. 163 demonstrou que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído no patamar de 88,1dB, superior ao limite 85dB previsto nas seguintes legislações: NR-6 - EPIs, NR-15 - ANEXO Nº 1 (Ruído), Decreto n 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto nº 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Por fim, o período de 06/03/1997 a 17/11/2003 (SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA) não possui natureza especial, tendo em vista que o PPP e o laudo técnico pericial demonstraram que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído no patamar de 85dB e 88,1dB, abaixo do limite 90dB previsto nas seguintes legislações: NR-6 - EPIs, NR-15 - ANEXO Nº 1 (Ruído), Decreto n 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto nº 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o laudo técnico pericial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 18 anos, 07 meses e 02 dias, e, mesmo, considerando esse tempo devidamente convertido, acrescido ao tempo comum, o autor alcança apenas o tempo de serviço de 34 anos, 02 meses e 04 dias, ambos insuficientes para a concessão de qualquer benefício previdenciário, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d l Zanini S.A - Equipamentos Pesados esp 1/6/1982 2/8/1982 - - - - 2 2 2 Zanini S.A - Equipamentos Pesados esp 7/2/1983 28/5/1987 - - - 4 3 22 3 Tecomil S/A Equipamentos Industriais 28/1/1988 7/3/1988 - 1 10 - - - 4 NUVI Ind. De Equip. Agrícolas e Fundação 28/8/1989 28/9/1989 - 1 1 - - - 5 Ferrusi Indústria Comércio 3/10/1989 4/1/1991 1 3 2 - - - 6 Smar Equipamentos Industriais Ltda esp 20/7/1992 5/3/1997 - - - 4 7 16 7 Smar Equipamentos Industriais Ltda 6/3/1997 17/11/2003 6 8 12 - - - 8 Smar Equipamentos Industriais Ltda esp 18/11/2003 3/3/2009 - - - 5 3 16 9 Smar Equipamentos Industriais Ltda esp 4/3/2009 9/5/2013 - - - 4 2 6 Soma: 7 13 25 17 17 62 Correspondente ao número de dias: 2.935 6.692 Tempo total : 8 1 25 18 7 2 Conversão: 1,40 26 0 9 9.368,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 2 4 Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação. 8 Smar Equipamentos Industriais Ltda esp 18/11/2003 3/3/2009 9 Smar Equipamentos Industriais Ltda esp 4/3/2009 9/5/2013 Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008305-24.2013.403.6102 - ALEX CASTELHANO DA CRUZ(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X UNIAO FEDERAL**

O executado opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 445/447, apontando contradição entre a fundamentação e o que constou do dispositivo, bem como no que se refere aos honorários advocatícios. É o breve relato. DECIDO. Há contradição quanto aos pontos indicados. Conforme se colhe, a decisão, de fato, reconhece falhas no recebimento da documentação exigida para comprovação da aptidão física do candidato, que culminou na sua exclusão do certame. Assim, a redação do dispositivo, da forma como lançada, deixa dúvidas acerca da documentação a ser analisada pela junta médica, ou seja, se esta se resumiria apenas àquela já entregue pelo candidato ou se toda aquela constante dos autos. De mesmo modo, assiste razão ao embargante no que tange à sucumbência integral por parte da União, merecendo a sentença a alteração almejada. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, com fulcro no art. 535, II, e art. 463, II, ambos do CPC, passando a acrescentar à sentença o que segue: Fls. 447: Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor (CPC, art. 269, I), para determinar que a União, por meio da banca examinadora, através de junta médica especificamente designada, reanalise todos os exames médicos, os quais deverão ser apresentados pelo autor em data a ser designada para tanto, avaliando sua capacidade de exercer a função oferecida no certame e, em caso positivo, não havendo outro óbice, promova a sua classificação, nomeação e posse no cargo de policial rodoviário federal. Considerando o que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios em prol do autor, que fixo em R\$ 2.000,00, atualizados até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF. Custas na forma da lei. Por fim, para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-

se. Registre-se

**0008470-71.2013.403.6102** - BLAS ANTONIO FERREIRA SANTANDER(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE E SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE E SP218727 - FERNANDO FELIPE ABU JAMRA) X UNIAO FEDERAL

Blas Antonio Ferreira Santander, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária em face da União objetivando a declaração de nulidade de ato administrativo que decretou o perdimento do veículo Hyundai/Santa-Fé ano/modelo 2010, placa CBD-030/Paraguay, de sua propriedade, por suposta internação irregular do bem em território nacional infringindo a legislação aduaneira. Alega a inicial, em suma, ser médico e atualmente, participa de uma pesquisa na USP de Ribeirão Preto/SP, vindo ao Brasil e voltando ao Paraguai de tempos em tempos. Esclarece que o veículo foi apreendido na posse da Sra. Ada Dorina Maria Julia Longarine de Melo, a qual estava devidamente autorizada a conduzi-lo, nos termos da lei, sob o fundamento de trânsito irregular em território brasileiro, sujeitando o bem à pena de perdimento. Sustenta que o veículo transitava regularmente, estando com toda a documentação legalmente exigida e, da mesma forma, a do seu condutor, o que demonstra o abuso e a arbitrariedade cometida pela autoridade impetrada. Aduz ser desnecessário o pleito de admissão temporária, o qual não providenciou, por força da criação do Mercosul, pelo Tratado de Assunção, recepcionado pelo Decreto nº 350/91, que privilegia a livre circulação de bens entre os países que o integram. Defende que, sob a ótica da Resolução nº 35/02, que traça as Normas para a Circulação de Veículos de Turistas Particulares e de Aluguel nos Estados-Partes do Mercosul, também se verifica a ilegalidade da apreensão. Bate-se pela regularidade do uso do veículo, cuja documentação comprova que exerce atividade profissional no Brasil, o que o autoriza a entrar, circular e sair do país com o mesmo, razão pela qual, requer a liberação do veículo. Juntou documentos (fls. 13/47). A tutela antecipada foi parcialmente deferida às fls. 55, para suspender a pena de perdimento do bem em discussão em procedimento administrativo. Devidamente citada, a União apresentou sua contestação (fls. 63/68), defendendo a higidez do ato e da penalidade aplicada, nos termos do Decreto-lei nº 37/66, do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759/09 e Resolução Mercosul/GMC nº 35/02, internalizada por meio do Decreto nº 5.637/05, considerando que o automóvel teria sido apreendido devido à ausência de documentação que evidenciasse regular importação, ensejando infração às normas legais vigentes. Ressalta, no que concerne a automóveis pertencentes aos comunitários do MERCOSUL, ser permitida a circulação de veículos, independente da prestação das obrigações aduaneiras, apenas na hipótese de o motorista ser turista e o automotor estar destinado a uso particular, ou tráfego fronteiriço, conforme vem expresso nas regras estabelecidas na legislação citada. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação em que se objetiva a declaração de nulidade do ato administrativo que decretou a pena de perdimento do veículo Hyundai/Santa-Fé, ano/modelo 2010, placa CBD-030/Paraguay, apreendido nos termos do Auto Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0810900/EAD000139/2012, por suposta internação irregular no país. Passo à transcrição dos dispositivos invocados pela autoridade fiscal a propósito da apreensão: 1) Decreto-lei nº 37/66: Art. 75 - Poderá ser concedida, na forma e condições do regulamento, suspensão dos tributos que incidem sobre a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado. 1º - A aplicação do regime de admissão temporária ficará sujeita ao cumprimento das seguintes condições básicas: I - garantia de tributos e gravames devidos, mediante depósito ou termo de responsabilidade; II - utilização dos bens dentro do prazo da concessão e exclusivamente nos fins previstos; III - identificação dos bens. 2º - A admissão temporária de automóveis, motocicletas e outros veículos será concedida na forma deste artigo ou de atos internacionais subscritos pelo Governo brasileiro e, no caso de aeronave, na conformidade, ainda, de normas fixadas pelo Ministério da Aeronáutica. 3º - A disposição do parágrafo anterior somente se aplica aos bens de pessoa que entrar no país em caráter temporário. 2) Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro): Art. 353. O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo. Art. 355. O regime poderá ser aplicado aos bens relacionados em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil e aos admitidos temporariamente ao amparo de acordos internacionais. 1o Os bens admitidos no regime ao amparo de acordos internacionais firmados pelo País estarão sujeitos aos termos e prazos neles previstos. 2o A autoridade competente poderá indeferir pedido de concessão do regime, em decisão fundamentada, da qual caberá recurso, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Art. 356. Os veículos matriculados em qualquer dos países integrantes do Mercosul, de propriedade de pessoas físicas residentes ou de pessoas jurídicas com sede social em tais países, utilizados em viagens de turismo, circularão livremente no País, com observância das condições previstas na Resolução do Grupo do Mercado Comum - GMC no 35, de 2002, internalizada pelo Decreto no 5.637, de 26 de dezembro de 2005, dispensado o cumprimento de formalidades aduaneiras. 3) Decreto nº 5.637/05 (Dispõe sobre a vigência das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum e das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul que menciona): Art. 1o Passam a vigor no território nacional os textos das seguintes Decisões do Conselho do Mercado Comum - CMC, Resoluções do Grupo Mercado Comum - GMC e Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul - CCM aprovadas no âmbito do Mercosul, conforme consta do

Anexo a este Decreto: I - Decisões nos: (...)c) 35/02, que estabelece Norma para a Circulação de Veículos de Turistas Particulares e de Aluguel nos Estados Partes do Mercosul; 4) MERCOSUL/GMC/RES. No 35/02 Art. 2º. Os veículos comunitários do MERCOSUL, de propriedade das pessoas físicas residentes ou de pessoas jurídicas com sede social em um Estado Parte, quando estiverem sendo utilizados em viagens de turismo, poderão circular livremente em qualquer um dos demais Estados Partes, nas condições estabelecidas nesta norma. Art. 3º. Para os efeitos da presente norma, entende-se por: 1. Veículos comunitários do MERCOSUL: automóveis, motocicletas, bicicletas motorizadas, moto homes e reboques registrados e/ou matriculados em qualquer um dos Estados Partes. Também serão considerados veículos comunitários as embarcações de recreio e esportivas, de uso particular e similares, desde que não transportem carga e/ou passageiros com fins comerciais, registrados e/ou matriculados em qualquer um dos Estados Partes. 2. Turista comunitário: pessoa física que ingresse em um Estado Parte distinto daquele no qual tem sua residência habitual e ali permaneça nessa qualidade, sem exceder o prazo máximo estabelecido pela autoridade migratória desse Estado Parte, comprovado mediante documentação que para esse fim seja expedida. 3. Proprietário: pessoa física ou jurídica, residente ou estabelecida no Estado Parte de matrícula do veículo em cujo nome se encontre registrado o mesmo perante o organismo competente. 4. Pessoa autorizada: turista com poder suficiente para conduzir o veículo, comprovado mediante instrumento público. 5. Residente: toda pessoa física que comprove sua residência habitual e permanente em um Estado Parte. 6. Comprovante de seguro: certificado da apólice de seguro de responsabilidade civil por danos causados a pessoas e objetos não transportados no veículo, a favor do proprietário ou condutor do veículo, com cobertura nos Estados Partes em que circule nas condições estabelecidas nas respectivas normas comunitárias. 7. Prazo de permanência do veículo: período durante o qual o veículo pode permanecer em um Estado Parte diferente daquele onde esteja registrado ou matriculado, nos termos da presente norma. Art. 4º. 1. Para circular em um Estado Parte diferente daquele de registro ou matrícula do veículo, o condutor deverá contar com a seguinte documentação: a) documento de identidade válido para circular no MERCOSUL; b) licença para dirigir; c) documento que o qualifica como turista emitido pela autoridade migratória; d) autorização para conduzir o veículo nos casos exigidos por esta norma; e) título ou outro documento oficial que comprove a propriedade do veículo; f) comprovante de seguro vigente. Art. 5º. A circulação dos veículos comunitários de um Estado Parte a outro, nas condições estabelecidas por esta norma, não estará sujeita ao cumprimento de formalidades aduaneiras, sem prejuízo dos controles seletivos que a autoridade aduaneira possa exercer para a verificação do cumprimento das condições e requisitos exigíveis. Art. 7º. 1. Não se aplica a presente norma quando: a) o condutor do veículo não comprove sua condição de turista, de acordo com a legislação migratória do Estado Parte de ingresso; 2. Nos casos estabelecidos pelo item 1 deste artigo, o ingresso ou a saída do veículo do território de um Estado Parte fica sujeito à legislação específica vigente no mesmo. Art. 8º. 1. Os veículos comunitários deverão ser conduzidos pelo proprietário ou por pessoa por ele autorizada. 2. Dentro do território de cada Estado Parte, os veículos comunitários poderão ser conduzidos pelo cônjuge ou familiares do proprietário, até o segundo grau de consangüinidade, sem a necessidade de autorização expressa, sempre que aqueles se revistam da qualidade de turistas e se comprove a vinculação com a documentação correspondente. 3. O condutor deverá ser residente no Estado Parte de registro ou matrícula do veículo. 4. A residência do condutor no Estado Parte de registro ou matrícula do veículo será comprovada mediante documento de identidade válido no âmbito do MERCOSUL ou, em caso de estrangeiro que não o possua, mediante certificado de residência expedido pelo órgão competente desse Estado Parte. 5. A qualidade de veículo comunitário será comprovada mediante documentação oficial expedida pelo Estado Parte de registro ou matrícula, devendo nesta documentação estar indicadas as placas de registro exigíveis para a circulação do mesmo. Art. 9º. 1. O prazo de permanência de um veículo comunitário no território de um Estado Parte diferente daquele de registro ou matrícula será o concedido pela autoridade migratória ao titular do veículo ou à pessoa por ele autorizada a conduzi-lo. 2. No caso de eventual saída do turista e das pessoas a que se refere o artigo 8º, item 2, será admitida a permanência do veículo no Estado Parte, mediante prévia comunicação formalizada na Aduana de jurisdição do local onde esteja o veículo, a qual concederá um prazo máximo de noventa (90) dias, improrrogável, para a permanência do veículo sem direito a uso, contado a partir da efetivação da comunicação por parte do interessado. Art. 15. Prevalecem sobre esta Resolução os regimes para a circulação de veículos, entre os Estados Partes, estabelecidos de forma unilateral, por acordo bilateral ou por norma do MERCOSUL, que prevejam maiores facilidades para a circulação de veículos comunitários de residentes em cidades e localidades fronteiriças. Art. 16. Nos casos de descumprimento das condições previstas na presente norma, o veículo será considerado em situação irregular, devendo ser aplicadas as sanções previstas na legislação do Estado Parte onde se configurar ou se detectar a infração. Conforme se nota, a autoria não se enquadra na hipótese de turista, de sorte a beneficiar-se automaticamente do regime de admissão temporária. Com efeito, consta dos autos que o mesmo reside no Brasil e possui Cédula de Identidade de Estrangeiro com classificação permanente, desde 1982 (fls. 88-verso). Seu domicílio fiscal informado no Cadastro de Pessoas Físicas é em Foz do Iguaçu/PR (fls. 92). No período de 01/02/2010 a 31/01/2012 atuou como médico adido junto ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto (fls. 120). Em seu depoimento prestado à Polícia Federal, no bojo de inquérito policial instaurado com vistas à apuração do delito previsto no art. 334, do Código Penal, confirmou que reside no Brasil há 25 anos e possui residência permanente desde 1983, quando foi expedida a Cédula de

Identidade de Estrangeiro. Disse que assim que terminasse sua residência, evento então previsto para o final de janeiro de 2012, retornaria a Foz do Iguaçu/PR, local onde também reside sua irmã. Somente a pedido de seu advogado acrescentou ter residência também na cidade de Cidade Del Este/Paraguai (fls. 86). É certo que toda a documentação relativa ao veículo provém do Paraguai, tais como certificado de compra e venda, registro e seguro, além de possuir cédula de identidade e carteira de motorista, ambas expedidas pelas autoridades paraguaias. Porém, nota-se que a Carta Verde estava vencida desde 07/06/2011 (fls. 16), enquanto a apreensão ocorreu em 26.01.2012. E o outro seguro, cuja cópia consta de fls. 47, não equivale à Carta Verde, tratando-se de apólice comum, que não autoriza o trânsito entre países diferentes. O que ressaltai dos autos é que mantém a nacionalidade paraguaia, mas reside e trabalha no Brasil há mais de 25 anos e possui família aqui. Acresça-se o fato de que o autor iniciou a residência médica em Ribeirão Preto em fevereiro de 2010, adquiriu o carro em junho do mesmo ano e concedeu a autorização para conduzi-lo à médica com a qual o carro foi apreendido no mês seguinte, em julho. Naquele referido depoimento policial, disse que deu a autorização, porque costuma emprestar seu carro àquela e seu marido, que é comum eles ficarem com o carro durante várias semanas, até meses, tratando-se apenas de gentilezas, nada recebendo em troca. Já a referida médica disse que pegou o veículo para viajar com o marido para o deserto do Atacama, no período de dezembro/2011 a janeiro/2012 e ainda não o teria devolvido ao autor, porque este se encontrava muito atarefado na residência médica. Além disso, é proprietária de outros dois veículos, um VW/Gol e uma Mercedes, tendo vendido recentemente uma Tucson para, provavelmente, comprar uma caminhonete 4 X 4 (fls. 87). Soa até incoerente um profissional tão atarefado ceder seu veículo nessas condições, para uma conhecida de tão pouca data e que possui bons automóveis próprios, inclusive com características bem parecidas com as do carro em questão. Não há nos autos elementos que demonstrem que já eram amigos a justificar empréstimo gratuito desta natureza, ou, pelo menos, que se utilizou de um dos carros da médica durante a tal viagem, já que em período tão atarefado de sua residência, o que indicaria necessidade de locomover-se com mais desenvoltura e rapidez. Nada foi alegado. Nesta senda, o autor não ostenta a condição de turista, de modo que a utilização do veículo de origem estrangeira no país reveste-se de irregularidade e, portanto, autoriza a imposição da penalidade ora combatida. E como visto, também não se aplicaria a legislação que prevê a inclusão automática no regime aduaneiro especial de admissão temporária de veículo estrangeiro de uso particular matriculado em país vizinho, posto que limitada ao tráfego fronteiriço, o que não é o caso. Por fim, a alegação de duplo domicílio não foi claramente abordada na inicial, que destacou tão somente a legislação aduaneira já referida, volvida à situação de turista. Trata-se de verdadeira inovação do pedido na réplica e, portanto, não comporta conhecimento. Ainda que assim não fosse, a hipótese é mera alegação sem provas, máxime à vista do quanto já expendido, a propósito de sua identidade de estrangeiro de caráter permanente, além de viver e trabalhar no Brasil desde 1982, residindo com a irmã em Foz do Iguaçu. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. APREENSÃO VEÍCULO USADO INTERNALIZADO DE FORMA IRREGULAR NO PAÍS. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO BAGAGEM. PENA DE PERDIMENTO. APLICABILIDADE. 1. O impetrante não apresentou com a inicial provas de que possuía duplo domicílio, na Argentina e no Brasil, nada havendo nestes autos que possa infirmar o entendimento do Fisco de que o mesmo é residente neste país, já que aqui possui uma empresa e mora há anos com sua esposa e filha, ambas brasileiras, sendo de se registrar que neste tipo de ação não há dilação probatória. 2. Não se tratando de turista, o veículo não pode ingressar no país sob o regime de admissão temporária, de acordo com o disposto Decreto n 4.543/20023. A pena de perdimento, após a CF/88, é plenamente aplicável também no processo administrativo fiscal, nos termos de precedentes do STF. 4. Não há falar em violação ao princípio da proporcionalidade, pois tratando-se de bem de importação proibida, a pena de perdimento prevista se mostra adequada em razão da gravidade da infração. 5. Apelação desprovida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200672010027539. Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA. D.E. 06/05/2009. J. 07/04/2009) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para manter a autuação e penalidade dela decorrente, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). CASSO expressamente o provimento concedido às fls. 55 e verso. Custas, na forma da lei. Condene o autor a pagar em favor da União o correspondente a 10% sobre o valor atribuído à causa, à título de honorários advocatícios, os quais deverão ser corrigidos monetariamente até efetivo pagamento, nos moldes estabelecidos pelo Manual de Cálculos divulgado pelo CJF. P. R. I.

**0008706-23.2013.403.6102 - LAERCIO COLLELA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Laércio Collela, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para especial, desde o requerimento administrativo (em 25.04.2011), com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Alega que trabalhou junto à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL desde 21.03.1980, sendo que, até 31.10.1987 exerceu atividades comuns de entregador de contas, praticante leiturista e leiturista. A partir de 01.11.1987, passou a exercer atividades especiais como praticante eletricitista de rede, eletricitista de distribuição, inspetor de PA, técnico de eletrotécnica, técnico de operação, técnico de transmissão e técnico de subestação. Afirma que só foi reconhecido administrativamente



como especial o período de 01.11.87 a 05.03.97, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97. Alega que preenche os requisitos para concessão da aposentadoria especial, devendo ser admitida a especialidade do período posterior, posto que laborado exposto a agentes nocivos à saúde, e, ainda, proceder à conversão do tempo anterior comum para especial, segundo possibilidade revista na redação original do 3º, do art. 57 da Lei nº 8.213/91, aplicando-se o redutor 0,71 de que trata o Decreto nº 611/92, vigente à época. Não obstante, o réu concedeu-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.738.899-7), o que implicou em redução da renda mensal inicial, vez que aplicado o fator previdenciário. Requereu a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, e de outros documentos, pugnando pela procedência da ação, com o conseqüente pagamento das diferenças das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Alternativamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para acrescer o tempo especial posterior a 1997 em ordem a aumentar o percentual do fator previdenciário. Juntou os documentos de fls. 17/104. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual, invoca a prescrição das parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e, quanto às atividades especiais, elabora esboço histórico da legislação previdenciária pertinente à matéria, alegando que não restou caracterizado o labor insalubre, seja pela atividade, seja pelo agente. Por fim, afirma que o autor não conta com tempo de serviço necessário à implementação do benefício na forma pleiteada. Pugnou pela improcedência do pedido. O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 120/146. Houve Réplica (fls. 191/198). Reanálise administrativa do benefício carreada às fls. 199/202. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. No mérito, a ação comporta acolhimento. O pedido volta-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial no seguinte período: de 01.11.1987 a 25.04.2011, como eletricitista para a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, bem como a conversão pelo redutor 0,71 do período de 21.03.1980 a 31.10.1987, trabalhado em atividades comuns para o mesmo empregador. Registre-se que em relação ao período compreendido entre 01.11.1987 e 05.03.1997, as atividades então desempenhadas foram reconhecidas como laboradas em condições especiais na seara administrativa conforme colhe-se da análise e decisão administrativa (fls. 48 e 200/2002), de modo que incontestado. Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessária a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. No caso dos autos, observa-se que a autoria indicou o agente físico, item 1.1.8, Decreto nº 53.835/64 em razão de trabalho exposto a eletricidade para a CPFL. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de

11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38/39, restando cumprindo pela autoria ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). Acerca do período controverso, 06.03.97 a 14.04.11, Técnico em Eletrotécnica, Técnico de Operação, Técnico de Transmissão e Técnico de Subestação, descritas da seguinte forma: Desenvolver atividades de projetos, manutenção, construção, operação, inspeção em equipamentos e linhas referentes a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sujeitos a tensão acima de 250 volts; Responsável pela execução e planejamento in loco da montagem e ensaios de equipamentos de subestações novas e pelas manutenções preditivas, preventivas e corretivas nos equipamentos das subestações em operação, visando assegurar a confiabilidade do suprimento de engenharia elétrica para os sistemas de distribuição; Executar inspeções em subestações e Sítios Troncalizados, executar serviços e manobras programadas e emergenciais em subestações de distribuição, de transmissão e em linhas de transmissão, informar sobre ocorrências, manobras e manutenções. Realizar pequenas manutenções nas instalações e subestações; Planejar e executar projetos de melhoria e a inspeção, manutenção e operação dos equipamentos das subestações, usinas e sites de telecom, com total segurança, assegurando a confiabilidade e qualidade do suprimento do Sistema Elétrico de Potência da respectiva região. Agir preventivamente, visando mitigar os impactos para os clientes. O documento técnico descreve os dados da empresa e do empregado, funções exercidas e do local de trabalho, destacando-se, neste ponto, que suas atividades estavam expostas ao fator de risco eletricidade, tensão acima de 250 volts, verificada mediante inspeção no local de trabalho. Foram também carreados recibos de pagamentos de salário com a rubrica periculosidade em todo o período, bem como estatísticas de acidentes no setor de energia elétrica brasileiro, onde constam a constância de acidentes ocorridos naquele segmento, inclusive fatais. Nesse passo, é fácil a constatação de que enquadrava-se no código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário. De fato, da análise da legislação pertinente colhe-se do Quadro Anexo, do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8, que abrangida a atividade desempenhada em locais com eletricidade, cuja tensão seja superior a 250 volts, em condições de perigo de vida, no tocante a trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas - cabistas - montadores e outros, a qual foi classificada como perigosa. O Decreto nº 63.230, de 10.09.68, cuidando da matéria elaborou nova classificação da atividade consoante Anexo, no qual suprimiu-se a menção à eletricidade, como agente físico passível de tornar a atividade desempenhada em especial. Entretanto, inovou ao considerar no seu subitem 1.1.5, imbricado a ruído, o trabalho em usinas geradoras de eletricidade (...) de turbinas e geradores, silenciando quanto ao nível mínimo necessário para a caracterização desta atividade, assim como das outras três lá contempladas, ao contrário do diploma anterior onde se exigia a exposição a um patamar mínimo de 80 decibéis. Sistemática esta que restou de certa forma mantida no Decreto nº 83.080/79, na medida em que o trabalho desempenhado em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbina e geradores), continuou sendo especial, independentemente do nível de ruídos, a exemplo de trabalho em caldeirarias e operações com máquinas pneumáticas, discriminadas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II, além dos trabalhos em cabinas de avião. Mas como visto o trabalho com eletricidade referida no item 1.1.8 do primeiro Decreto, deixou de ser arrolado nos normativos seguintes. Contudo, a Lei nº 5.527, de 08.11.68, revigorou o previsto no Decreto nº 53.831/64, ao dispor em seu art. 1º, que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação, e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservaram o direito a esse benefício, nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, a desaguar na conclusão de que a aposentadoria especial, nestes casos, continuava possível. É indubitoso que estamos, neste caso, diante de atividade excluída pelo segundo Decreto, devendo ficar ao albergue dos efeitos da Lei nº 5.527/68, revogada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, publicada em 14.10.96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, de sorte que, a partir de então, aplicável o Decreto nº 2.172, até 28.05.1998, deixando o agente eletricidade, a partir daí, de ser considerado como especial nos normativos que se seguiram. Todavia, a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, tendo sido regulamentado pelo Decreto nº 93.412, de 14 de outubro de 1986, assegurando o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº

2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008; TRF3, 10ª Turma AC 200861130018648 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1473223 Juíza Marisa Cucio, 25/08/2010. Dessa forma, em se tratando do agente periculoso eletricidade, é inerente à atividade o risco potencial de acidente, de forma que não se pode, sequer, exigir sua exposição de forma permanente. O manuseio de redes energizadas traz ínsita a periculosidade, de maneira que não se pode inviabilizar o reconhecimento da especialidade da atividade, uma vez que expõe o trabalhador à ocorrência de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de conversão em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. O conjunto probatório, portanto, é suficiente para comprovar que, de fato, o autor esteve exposto a agentes agressivos em níveis superiores àqueles considerados toleráveis pela legislação. Neste diapasão, deve ser considerado como laborado em condições especiais o período de 06.03.97 a 14.04.11, nas funções de Técnico em Eletrotécnica, Técnico de Operação, Técnico de Transmissão e Técnico de Subestação, porque exposto ao agente agressivo físico consistente em tensão elétrica acima de 250 volts, enquadrando-se no código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, que somados ao outro período de atividade especial já reconhecido na seara administrativa, de 01.11.87 a 05.03.97, chega-se a um total de 23 anos, 05 meses e 19 dias de labor especial, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 14.04.11, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial, no percentual de 100% (cem) por cento do salário de benefício. Para chegar aos 25 anos de labor especial necessários, o autor pleiteia a conversão do tempo de atividades comuns exercidas junto à CPFL, nas funções de entregador de contas, praticante leiturista e leiturista, que vai de 21.03.1980 a 31.10.87, para especial, a teor do que dispunha o 3º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, bem como o art. 64 do Decreto nº 611/92. No que tange à atividade especial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é aquela vigente no tempo em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente desenvolvida. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF NA ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum. 4. Os juros de mora corresponderão aos juros dos depósitos em caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/2009, proferida na ADI 4.357/DF e ADI 4.425/DF. 5. A pendência de julgamento de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa do STF. 6. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357.7. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1430676/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014) O art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 previa que O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, em sua redação original, havia a possibilidade de somar-se o tempo de serviço em atividade comum e especial de forma alternada, de modo que era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Regulamentando a Lei nº 8.213/91, foram editados os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, cujo art. 64 tinha a seguinte redação: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão

prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Como visto, a legislação em causa permitia a conversão de tempo de serviço comum em especial, o que era de interesse do segurado quando, no cômputo geral, este tipo de atividade fosse preponderante. Assim, a somatória poderia considerar o tempo comum convertido para especial, utilizando o respectivo multiplicador, e chegar aos 25 anos de atividade exclusivamente especial. A medida era uma benesse do legislador para fins de concessão de aposentadoria especial. Também admitida a hipótese inversa, como ocorre atualmente, certo que desde o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, restou vedada aquela primeira opção, permanecendo válida somente a conversão de tempo especial para comum. Tal o contexto, são possíveis ambas as conversões quando se tratar de atividade exercida antes da vedação perpetrada pela Lei nº 9.032/95, considerando a legislação anterior, qual seja, a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Decretos nºs 357/91 e 611/92. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/91. REDUTOR DE 0,71%. I - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). III - No caso em exame, a aplicação ao período comum do redutor de 0,71% não traz qualquer vantagem para o autor, haja vista a impossibilidade de conversão de seu benefício em aposentadoria especial. IV - Embargos de declaração do autor acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008810-97.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo masculino, é de 0,71%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Desprovido o agravo legal do INSS, recebidos os embargos de declaração da parte autora como agravo legal e, no mérito, provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0010225-52.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.- (...) - Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.- (...) - Remessa oficial parcialmente provida.- Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 1005531-02.1998.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, julgado em 13/12/2004, DJU DATA:04/03/2005) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.- (...) - Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.- Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva.- (...) - Apelação do INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0052068-20.1996.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 26/09/2005, DJU DATA:17/11/2005) No caso dos autos, em se tratando da conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido, mediante aplicação do coeficiente redutor de 0,71%, para fins de composição da aposentadoria especial. Assim, aplicando-se referido coeficiente ao período comum de 01.07.80 a 30.06.82, equivalente a 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias, chega-se a um total de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo especial. Somados todos os períodos ora tidos como especiais, o

autor totaliza 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial. Por último, consigna-se que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido proceda à conversão do período de tempo de serviço comum de 01.07.80 a 30.06.82 para especial, aplicando-se o coeficiente 0,71, nos termos do 3º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original e Decreto nº 611/92, bem como reconheça o período de 06.03.97 a 14.04.11, nas funções de Técnico em Eletrotécnica, Técnico de Operação, Técnico de Transmissão e Técnico de Subestação, laborado para a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, porque exposto ao agente agressivo físico, este consistente em tensões elétricas acima de 250 volts, enquadrando-se no código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, que somados aos demais períodos de atividade especial já reconhecidos na seara administrativa, totaliza 28 anos, 10 meses e 18 dias de labor especial, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 25.04.2011, e CONVERTO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). A diferença das parcelas vencidas será corrigida nos moldes da Resolução nº CJF 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC, mais juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil. Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), igualmente atualizados nos moldes da Resolução CJF 267/13. P.R.I.

**0003354-51.2013.403.6113** - MARIA LUIZA DE LIMA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Afirma a autora na petição inicial que requereu o benefício de aposentadoria rural, quando já havia completado 55 anos de idade, o qual fora indevidamente negado, uma vez que desempenhou atividades agrícolas, em regime de economia familiar com os pais e irmãos desde seus 12 anos de idade e também após o casamento, ocorrido no ano de 1977, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício. Requer, ainda, indenização por danos morais decorrentes do injusto indeferimento do benefício na esfera administrativa. Juntou documentos. Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 61). Em contestação, o INSS alegou prescrição. No mérito, sustentou que a autora não preenche os requisitos legais, afirmando que não é possível considerar a atividade exercida antes dos 14 anos de idade e que, a partir de 2011, o trabalhador rural deve comprovar ao menos quatro anos de contribuição em cada ano civil, nos termos do art. 183-A, II, do Decreto nº 6.722/08. Afirmo ainda que não apresentou início razoável de prova material contemporânea ao exercício da atividade rural alegada, não bastando para tanto a prova exclusivamente testemunhal. Rebate a força dos documentos apresentados, sustentando a não caracterização do regime de economia familiar, e diz que a área rural era superior a 4 módulos fiscais. Defende a inexistência de direito à indenização por danos morais ante a legalidade da decisão que indeferiu o benefício pleiteado. Houve réplica (fls. 100/102). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, cujos depoimentos estão gravados em sistema digital e armazenados em CD, acostado à fl. 112. Na oportunidade, as partes apresentaram suas alegações finais. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. O benefício da aposentadoria rural por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por meio de prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova material, na forma do art. 39, I, da Lei 8.213/91, bem como da idade superior a 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher. Vale também destacar que, em face do contido no art. 11, inciso VII e 2º, da Lei 8.213/91, considera-se segurado especial o proprietário e o meeiro rural, que exerçam de maneira ativa suas atividades em regime de economia familiar (6º), entendido este como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, admitida, contudo, a contratação destes em caráter de eventualidade (colheita de safras, p. ex. ) e em área total do imóvel não superior a dois módulos rurais das respectivas microrregiões. Feitas essas digressões, passemos ao caso concreto. Para comprovação da atividade rural a autora juntou aos autos, como início de prova material, os seguintes documentos: a) cópia da CTPS, na qual constam diversas anotações de contratos de labor rural; b) certidão de nascimento do filho, indicando residência da família na Fazenda Santa Helena, Altinópolis/SP; c) cópia da CTPS

do marido, com vínculos na atividade de lavrador; d) recibos de pagamento por serviço rural em nome do marido; e) contrato de safra por tempo determinado firmado pelo esposo em 1997. De acordo com o entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), sendo necessária a existência de início de prova material. Também o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores finca-se pela desnecessidade de que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Da mesma forma, o C. STJ chancelou a possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar. Por último, tratando-se de trabalhador rural bóia-fria, deve ser considerada a inerente dificuldade probatória da condição de campesino, o que autoriza mitigar a aplicação da Súmula 149/STJ e admitir prova material reduzida, desde que complementada por idônea e robusta prova testemunhal (REsp 1321493, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC e TNU - PEDILEF 00083915520054036302). Fixadas essas premissas, constata-se que a documentação referida se mostra suficiente para demonstrar que a autora laborava no campo. Há diversas anotações em sua CTPS, todas relativas a trabalho rural exercido em fazendas e sítios, datadas dos anos de 1974/1975, 1977, 1990, 1999, 2000, 2001, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2013, abrangendo períodos de colheita de safra de café. Da mesma forma, a CTPS de seu marido revela toda uma vida ininterrupta de labor rurícola, iniciada em 1973, sendo o último vínculo datado de 2013 e muitos deles também indicativos de atividade de bóia-fria. E, ainda, há a certidão de nascimento do filho, em 1978, na qual consignada residência na Fazenda Santa Helena, em Altinópolis/SP. Prosseguiu-se, então, a instrução processual com a oitiva das testemunhas. A testemunha Marli de Castro de Souza foi ouvida e disse ter conhecido a autora em 1990, quando trabalharam juntas, em Nuporanga. O serviço deu-se na Usina Santa Elisa, no corte de cana, onde a autora permaneceu por apenas três meses. Depois disso, afirmou que a via sair para o trabalho na roça, pois era vizinha de sua mãe. Ela comentava que trabalhava no café e sabe dizer que sempre foi trabalhadeira. Atualmente, são vizinhas há uns três anos e ela continua em atividade. Foi ouvida, ainda, Conceição Garcia Bernal Pavani. Afirmou ser conhecida da autora há 28 anos, da roça. Conheceu o filho Alexandre, hoje casado e trabalhando em uma fazenda, e a filha Amanda, que ainda mora com ela, além do marido Gaspar, que também trabalhava na roça e hoje está aposentado, mas ainda pega algum serviço quando aparece. Disse que trabalharam em muitas fazendas, a maior parte tratando diretamente com o dono e na lavoura de café. Esclareceu que tinha serviço o ano todo, na capina, arruação, colheita. Informou estar aposentada, embora ainda trabalhe. Acrescentou que a autora sempre laborou na roça e nunca pegou outro tipo de serviço e ainda hoje são sempre chamadas, porque são trabalhadeiras. Complementou dizendo que estavam trabalhando juntas até uns quatro meses atrás, num sítio próximo, com café e uva e que a autora ainda continua lá. Em seu depoimento pessoal, a autora esclareceu que começou a trabalhar com cerca de 12 anos, com um empreiteiro da cidade de Nuporanga. Morava com os pais e irmãos, os quais também trabalhavam para esse empreiteiro. Na época, lidavam com cultura de algodão, amendoim. Disse que só estudou um ano e depois parou. Informou que mudavam de fazenda, conforme havia serviço e era o pai quem recebia o salário. E, após o casamento, continuou trabalhando na roça, assim como o marido, que já se aposentou como rurícola, mas ainda ajuda. Afirmou que, atualmente, está trabalhando em um sítio próximo da cidade, onde estão lidando com café e uva. Considerando os documentos e depoimentos analisados, é fácil verificar que as testemunhas são uníssonas e corroboram os termos da inicial, informando, inclusive, que trabalharam com ela em épocas diferentes durante o período indicado na inicial, confirmando o exercício de atividade rural por parte da autora. Sendo assim, resta imperioso o reconhecimento do tempo rural, uma vez que os documentos apresentados são robustos e, juntamente com os depoimentos colhidos em sede judicial, conferem veracidade às afirmações contidas na inicial. Com efeito, a autora desincumbiu-se do ônus que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.), comprovando o exercício da atividade na condição de rurícola em período superior a 180 meses e ter completado 55 anos de idade, fazendo jus à aposentadoria rural por idade. Ressalte-se, por fim, que o tempo de atividade rural será computado exclusivamente para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, independentemente de carência, consoante art. 26, inciso III do mesmo diploma legal. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de pessoa jurídica de direito público interno, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como sequer foram carreados os autos do respectivo procedimento administrativo, a parte autora não comprovou ter disponibilizado todas as informações necessárias ao reconhecimento do direito ao benefício naquela seara. Assim, entendo que a conduta do INSS foi regular. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessária para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso. ISSO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para condenar o Instituto Nacional de Seguro Social a conceder aposentadoria por idade à autora, no importe mensal de 01 (um) salário mínimo, a teor dos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, independentemente de carência (art. 26, inciso III), tendo em vista que laborou por mais de quinze anos como rurícola, a partir da data do requerimento administrativo. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no

REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475, CPC). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001553-02.2014.403.6102 - VERA LUCIA RICARDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo-o a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. A justiça gratuita foi deferida à fl. 121. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, que o uso de EPIs neutraliza os agentes nocivos, bem como a ausência de fonte de custeio. Por fim, requer, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data da sentença. Decurso do prazo para réplica sem manifestação. Vieram os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Observa-se que o período entre 01/12/1987 a 05/03/1997 já foi reconhecido administrativamente. A autora pretende o reconhecimento das atividades exercidas, no período de 06/03/1997 a 30/05/2003 e de 29/09/2003 a 30/08/2013, como auxiliar de enfermagem, para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - USP. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Daí por que não se avista qualquer cerceamento de defesa em relação aos reclamos promovidos pelo autor, já analisadas na decisão de fl. 150. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em

consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Fixadas essas premissas, verifico que permanecem controversos apenas os períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 30/05/2003 e 29/09/2003 a 30/08/2013, quando trabalhou para o Hospital das Clínicas e concomitante para a FAEPA. Em relação a estes não há que se falar em enquadramento da atividade aos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, no item 2.1.3, uma vez que já não mais vigiam. Para fins de comprovação, vieram aos autos cópias dos PPPs juntadas às fls. 55/56 e 58/60. Em relação a estes vínculos, os formulários referidos descrevem pormenorizadamente, e de forma muito similar, as funções ali desempenhadas pela autora: realizar banhos de leito e de aspersão; recolher roupas sujas; preparar e administrar soros e medicamentos, inclusive quimioterápicos; puncionar veias; executar curativos limpo/contaminado; tricotomia; lavagem intestinal; sondagem vesical; troca de cânula interna da traqueostomia; e procedimentos específicos da especialidade como instalação de tração cutânea, arremates de gesso, montar balancim, tração, para exercícios flexo extensão de membros superiores e inferiores. Verificar volume de drenos de vários tipos de estomas e desprezá-los. Auxiliar fisioterapeuta, terapeuta ocupacional na execução de suas atividades. Pela descrição das atividades, evidencia-se um contato próximo e direto com materiais contaminados, ou mesmo com secreções ou sangue dos pacientes, ensejando a aplicação da norma mais benéfica. Resta, pois, evidenciado que a autora esteve submetida ao agente nocivo Agentes Biológicos, previsto nas legislações Decreto nº 53.831/64, Código 1.3.2 e Decreto nº 83.080/79, Código 1.3.4, e, principalmente no item 3.0.1, dos Decretos n. 2.172/97 e nº 3.048/99, vigentes ao tempo do desempenho da atividade, de onde se extrai que se consideram insalubres os trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, visto que demonstrados sua exposição e contato com vírus, microorganismos e bactérias. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que a autora possui um total de tempo de serviço especial de 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria pleiteada, nos termos da tabela que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP esp 1/12/1987 5/3/1997 - - - 9 3 5 2 Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP esp 6/3/1997 30/5/2003 - - - 6 2 25 3 Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP esp 29/9/2003 30/8/2013 - - - 9 11 2 Soma: 0 0 0 24 16 32 Correspondente ao número de dias: 0 9.152 Tempo total : 0 0 0 25 5 2 Conversão: 1,20 30 6 2 10.982,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 6 2 Não obstante, tendo em vista que a autora continua trabalhando na mesma função, conforme consta de cópia de sua CTPS às fls. 27 e 45, cuja atividade foi reconhecida como exposta aos agentes nocivos biológicos, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, a, da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º, do mesmo diploma legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria especial com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme artigos 29, I e 7º, c/c 34, I, da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º, daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. Os honorários advocatícios em prol da autora, considerado o trabalho desenvolvido pelo seu patrono, e o teor do art. 20 4º, do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475). P.R.I.

**0003049-66.2014.403.6102 - EDUARDO BENEDITO ROCHA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e a condenação do INSS à implantação do benefício da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. A justiça gratuita foi deferida à fl. 34. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da



ação, a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, que o uso de EPIs neutraliza os agentes nocivos, bem como a ausência de fonte de custeio. Observa-se que os períodos entre 01/06/1981 e 08/11/1983, 16/09/1985 e 22/04/1986, 02/05/1986 e 13/12/1986, 16/04/1987 e 16/11/1989, 13/11/1990 e 30/09/1994, 01/10/1994 e 05/03/1997, e 05/04/2001 e 01/10/2001 já foram reconhecidos administrativamente. O autor pretende o reconhecimento das atividades exercidas, nos períodos de 14/01/1987 a 13/04/1987, 05/04/2001 a 01/10/2001 e 02/10/2001 a 22/01/2014, todos como caldeireiro, para, respectivamente, Fama Empresa Prestadora de Serviços Temporários Ltda., Temporama Empregos Efetivos e Temporários Ltda. e Caldema Equipamentos Industriais Ltda. O prazo para réplica decorreu sem manifestação. Vieram os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Observa-se que os períodos entre 01/06/1981 e 08/11/1983, 16/09/1985 e 22/04/1986, 02/05/1986 e 13/12/1986, 16/04/1987 e 16/11/1989, 13/11/1990 e 30/09/1994 e 01/10/1994 e 05/03/1997 já foram reconhecidos administrativamente (fl. 21). A autora pretende o reconhecimento das atividades exercidas, nos períodos de 14/01/1987 a 13/04/1987, 05/04/2001 a 01/10/2001 e 02/10/2001 a 22/01/2014, todos como caldeireiro, para, respectivamente, Fama Empresa Prestadora de Serviços Temporários Ltda., Temporama Empregos Efetivos e Temporários Ltda. e Caldema Equipamentos Industriais Ltda. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64

e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que, quanto ao labor prestado na função de caldeireiro, para Fama Empresa Prestadora de Serviços Temporários Ltda., no período de 14/01/1987 a 13/04/1987 (DSS-8030 à fl. 17), o enquadramento se dá com base na categoria profissional do trabalhador, prevista nos Decretos n.º 53.831/64 (item 2.5.3) e n.º 83.080/79 (item 2.5.2). No tocante aos períodos de 05/04/2001 a 01/10/2001 e 02/10/2001 a 22/01/2014, ambos laborados como caldeireiro, para Temporama Empregos Efetivos e Temporários Ltda. e Caldema Equipamentos Industriais Ltda., respectivamente, possuem natureza especial, tendo em vista que os PPPs apresentados (fls. 18/19), baseados nos documentos e laudos arquivados na empresa, indicam a presença de ruído acima dos patamares permitidos pela legislação. Para aquele primeiro, o PPP informa níveis de ruído equivalente Leq. De 97,4 dB(A), proveniente do funcionamento dos motores dos caminhões, das lixadeiras, da poliacorte, do esmeril e de impacto (marretadas) em peças metálicas, enquadrados como atividade especial pela NR-15, Anexo I; Decreto n.º 53.831/84, Anexo III, código 1.1.6; e Decreto n.º 83.080/79, Anexo I, código 1.1.5. O Segurado prestou serviços de CALDEIREIRO na Empresa Temporama Empregos Efetivos e Temporários Ltda. No segundo, os níveis de pressão sonora indicados são de 94,1 dB(A) entre 02/10/2001 e 19/02/2003; de 93 dB(A), entre 20/02/2003 e 19/02/2009; e, a partir de então, de 86,3 dB(A). Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o formulário DS-8080, PPPs e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmentemente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 25 anos, 06 meses e 18 dias, contados até a data do requerimento administrativo em 22/01/2014, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria pleiteada, nos termos da tabela que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Zanini Equipamentos Pesados Ltda Esp 1/6/1981 8/11/1983 - - - 2 5 8 2 Zanini Equipamentos Pesados Ltda Esp 16/9/1985 22/4/1986 - - - - 7 7 3 Usina Santa Elisa S/A Esp 2/5/1986 13/12/1986 - - - - 7 12 4 Fama Emp. Prest. Serv. Temp. Ltda. Esp 14/1/1987 13/4/1987 - - - - 2 30 5 Meppam Equip. Industriais Ltda. Esp 16/4/1987 16/11/1989 - - - 2 7 1 6 Smar Equipamentos Industriais Ltda. Esp 13/11/1990 30/9/1994 - - - 3 10 18 7 Smar Equipamentos Industriais Ltda. Esp 1/10/1994 5/3/1997 - - - 2 5 5 8 Temporama - Empr. Efet. E Tempor. Ltda. Esp 5/4/2001 1/10/2001 - - - - 5 27 9 Caldema Equi. Industriais Ltda. Esp 2/10/2001 31/12/2013 - - - 12 2 30 Soma: 0 0 0 21 50 138 Correspondente ao número de dias: 0 9.198 Tempo total : 0 0 0 25 6 18 Conversão: 1,40 35 9 7 12.877,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 9 7 Não obstante, tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, conforme consta de cópia de sua CTPS às fls. 15 e verso, cuja atividade foi reconhecida como exposta aos agentes nocivos biológicos, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, a, da referida Lei n.º 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º, do mesmo diploma legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme artigos 29, I e 7º, c/c 34, I, da Lei n.º 8.213/91, redação dada pela Lei n.º 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º, daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei n.º 9.732/98, c.c. art. 46. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo seu patrono, e o teor do art. 20 4º, do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS).P.R.I.

**0004121-88.2014.403.6102 - BTK MARTELOS HIDRAULICOS LTDA.(SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO) X UNIAO FEDERAL**

O embargante opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 143/151, apontando contradição consubstanciada no fato de que, embora acolhida a tese autoral nos mesmos termos em que decidido pelo C. STF, condicionou sua validade ao reexame necessário, contrariando o que dispõe o 3º do art. 475 do CPC. É o breve relato. DECIDO. De fato, há contradição quanto ao ponto indicado. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, com fulcro no art. 535, II, e art. 463, II, ambos do CPC, passando a acrescentar à sentença o que segue: Fls. 141: ... Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta

decisão.Publicar-se. Intime-se. Registre-se

**0005384-58.2014.403.6102 - LUIS CARLOS MARCOLINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor em sua peça inicial.No caso dos autos, constato que pretende o reconhecimento de atividade especial no período compreendido entre 09/11/1981 a 02/06/1982, como eletricitista, para Alaídes Rodolfo Costa; de 01/08/1982 a 02/01/1983, como eletricitista, para Placil Empreiteira; de 13/06/1984 a 12/09/1984, como mecânico, para Organização Paulista de Representação S/C Ltda; de 01/10/1984 a 14/11/1985, como mecânico, para Diverplan Comércio e Indústria Ltda; de 02/12/1985 a 04/10/1986, como eletricitista, para Fundação Maternidade Sinhá Junqueira; de 16/10/1986 a 18/10/1988, como mecânico, para Café Utam; de 07/11/1988 a 04/08/1993, como mecânico, para Fundação Maternidade Sinhá Junqueira e de 26/10/1998 a 05/03/2014, como eletricitista, para Indústria de Papel Ribeirão Preto Ltda, que lhe garantiria a aposentadoria especial ou sucessivamente a aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo.Todavia, apesar de constar a declaração da empresa Indústria de Papel Ribeirão Preto Ltda quanto às atividades exercidas pelo autor (PPP - fls. 47/48), verifico que o referido documento encontra-se desacompanhado do laudo pericial elaborado em razão das atividades exercidas pelo segurado, impossibilitando a análise da especialidade. Outrossim, em relação às outras empresas não consta qualquer documento.Ademais, pelo que se extrai da narrativa fática, o autor não cessou sua atividade laboral, arredando-se o caráter alimentar da medida.Por essas razões, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual, donde que ausenta-se a verossimilhança, bem como a irreparabilidade. NEGOU, assim, a antecipação da tutela. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem à análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente às empresas empregadoras que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias.Por oportuno, verifico que a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91).Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os respectivos laudos técnicos e PPPs, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao ponto, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço das empresas, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Prazo: 10 (dez) dias.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

**0000204-28.2014.403.6113 - SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL**

Seara Alimentos Ltda e suas filiais, qualificadas na inicial, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face da União objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, incidentes sobre a folha de salários, de que tratam os incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, notadamente horas extras, adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, bem como autorizar a compensação de todos os valores pagos a este título, com quaisquer outros tributos devidos na esfera federal.Sustenta que o art. 195 da Constituição Federal, ao estabelecer as hipóteses de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social não autoriza que recaia sobre verbas nitidamente indenizatórias e não habituais ou encargos previdenciários.Bate-se pelo caráter meramente indenizatório das verbas referidas e, conseqüentemente, pela não incidência da contribuição previdenciária, as quais já teriam sido assim reconhecidas por nossas Cortes Superiores, cujos escólios faz remissão.Juntou documentos e procuração.Assenta-se, por oportuno, que a presente ação foi inicialmente distribuída na Subseção Judiciária de Franca/SP, onde reconhecida a incompetência e determinada a remessa à esta Subseção, tendo sido os autos redistribuídos à este Juízo. Devidamente citada, a União alegou que o art. 195 da CF dispõe que a contribuição social incidirá, dentre outras fontes, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagas ou creditadas a qualquer título à pessoa física que preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Também que a incidência recai sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo trabalhador empregado ou avulso, destinados a retribuir o trabalho, seja qual for sua forma, efetivamente prestado ou pelo tempo colocado à disposição do empregador ou tomador. Defende a higidez da cobrança e da natureza salarial das verbas mencionadas pela autoria e, por outro lado, a inviabilidade da compensação das contribuições com outros tributos.Houve réplica.Vieram os autos para que a sentença fosse prolatada.É o relatório. DECIDO.I A matéria vem sendo analisada nos pretórios e já está praticamente uniformizada no sentido de que não incide contribuição social, ante a ausência de natureza salarial, sobre as seguintes verbas: terço de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-alimentação, vale-

transporte, faltas abonadas ou justificadas, e os 15 primeiros dias devidos pelo empregador a título de auxílio-doença (consoante art. 60 c/c 61, da Lei nº 8.213/91). De outro tanto, igualmente assentada a incidência do tributo sobre as verbas pagas a título de férias, décimo-terceiro salário, horas extras, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Confirmam-se os julgados a propósito: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1204899/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ. 1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação. 2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em avocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança. 3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ. 5. Segurança concedida. (MS 6.523/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA 201001325648, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, Ministra ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-

MATERNIDADE. FÉRIAS. ADICIONAL CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. 1 - O posicionamento atual dos Tribunais Superiores estabelece a distinção das verbas em questão por sua natureza remuneratória ou indenizatória, residindo nessa diferenciação o ponto chave para se saber se é ou não devida a contribuição previdenciária de que trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre as mesmas, na medida em que, se remuneratórias, resta autorizada a sua inclusão na base de cálculo das referidas contribuições previdenciárias. 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008) 3 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as verbas pagas a título de férias possuem natureza salarial, razão pela qual estas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) 4 - O adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo incidência de contribuição previdenciária (STF, AI-AgR n. 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, T2, ac. un., DJU 30.03.2007, p. 92). 5 - Dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, d, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integra o salário-de-contribuição para os fins da referida lei a importância recebida a título de férias indenizadas. (STJ, AgRg no Ag 864.191/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 14/08/2007, DJ 20/09/2007, p. 239). 6 - A compensação deverá observar a prescrição fazendária, a qual, a partir da Lei Complementar nº 118/05, passou a ser de 5 anos contados a partir do pagamento indevido/antecipado, razão pela qual se assegura, com a ordem, apenas o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do mandamus. 7 - Apelo da parte autora parcialmente provido, para declarar o direito ao não recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas relativamente ao terço constitucional de férias e às férias indenizadas, bem como o direito à compensação. (TRF da 2ª região, AC 201051010092605, Relatora Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, julgado em 10/04/2012). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e (b) de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 3. O aviso prévio indenizado deve ser considerado uma verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). 5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. (TRF da 3ª região, AMS 00111795620114036100, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 17.09.2012). No mesmo sentido, podemos citar os seguintes precedentes: AI-AgR 727958, Ministro EROS GRAU, STF; RE 478410 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 03-02-2012 PUBLIC 06-02-2012 RDDT n. 199, 2012, p. 145-150 RDECTRAB v. 19, n. 211, 2012, p. 113-121 RTFP v. 20, n.

103, 2012, p. 405-413 RDECTRAB v. 19, n. 212, 2012, p. 97-105; RESP 201001778592, Ministro CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/12/2010; AgRg no REsp 1079212/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009; AgRg no Ag 1212894/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1079978/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; AGRESP 200701272444, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009; AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 73.523/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012; AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011.No âmbito do E. TRF/3ª Região tem sido adotado o mesmo entendimento, verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA.1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. 2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 4. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF/3ª Região - AG 2010.03.00.023749-0 - JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 109) E ainda: TRF 3ª Região - AMS 2009.61.00.017513-8 - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 161;TRF/3ª Região - AMS 2008.61.00.022027-9 - JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221. Por fim, não é demais assinalar que foi declarada a existência de repercussão geral da matéria, nos termos do RE 593.068, assim ementado:EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. (RE 593068 RG, Relator(a): Min. MIN. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295 )II In casu, pretende a autora eximir-se do recolhimento de contribuição social incidente sobre as seguintes verbas: horas extras, adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade.Pelo que se colhe, na hipótese dos autos, a pretensão acerca do afastamento das contribuições previdenciárias sobre as verbas apontadas não encontra acolhida pela jurisprudência amplamente majoritária, sendo de rigor a declaração de improcedência, restando prejudicado o pedido no que tange à compensação.III ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos da fundamentação, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001213-92.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008099-30.2001.403.6102 (2001.61.02.008099-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARILDA REGONATO PERASSOLLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

A autora opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 136/137, aduzindo que esta desconsiderou

documentos, notadamente cópia de CTPS, que indicariam que seu cônjuge, o instituidor sua pensão, verteu contribuições superiores ao salário mínimo e que tal fato alteraria a renda mensal do beneficiário. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente. Ao que se verifica, todos os pontos veiculados nos autos, assim como os documentos apresentados, foram considerados na sentença, a qual faz referência ao entendimento adotado pelo magistrado sentenciante. Cabe registrar, ademais, que a diferença entre os cálculos apresentados pelas partes não passou despercebida pelo magistrado, levando-o a determinar que a Contadoria promovesse sua confrontação, quando então se apurou inexistir contribuições registradas no sistema da autarquia em nome do segurado capaz de autorizar a concessão do benefício com renda superior ao salário mínimo. Além disso, foi dada à autora a oportunidade de trazer documentação que comprovasse essa alegação (fls. 95), requerendo esta, por sua vez, a intimação do INSS para tanto, sobrevindo os documentos encartados às fls. 104/122, que confirmaram a informação que já se apresentava nos autos. Verifica-se, pois, que a embargante objetiva o rejuízo da demanda, ventilando os mesmos argumentos já tecidos anteriormente à sentença (fls. 132), quando deveria fazê-lo através de recurso apropriado. Isso mostra que a oposição de embargos declaratórios foi abusiva, já que, mediante o manejo de um remédio processual manifestamente incabível, protela o desfecho da causa e fornece à embargante mais tempo para interposição do recurso adequado. Daí por que a jurisprudência não vacila: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II - O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisor, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que o preparo dos embargos de divergência deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. IV - Aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a verificação do manifesto caráter protetatório dos embargos de declaração. V - Embargos de declaração rejeitados (STF, Pleno, RE-ED-EDv-AgR-ED-ED 212455, rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 14.10.2010). Logo, a conduta deve ser exemplarmente desestimulada. Diante do exposto, admito os embargos de declaração de fls. 197/208, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Condene a parte autora (embargante) a pagar ao embargado uma multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 538, parágrafo único). P.R.I.

**0001299-29.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006694-36.2013.403.6102) ANSELMO CARRENHO BERNABE(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Anselmo Carrenho Barnabé, já qualificado(s) na ação de execução de título extrajudicial, promove(m) a presente ação de embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, o reconhecimento de carência da ação em razão da inexistência de título extrajudicial, bem como a extinção do feito, ante a ausência de liquidez e certeza do título. Também pugna pelo reconhecimento do desequilíbrio contratual, a ensejar a desproporcionalidade das obrigações, bem como da onerosidade excessiva e abusividade das cláusulas contratuais (CDI), além da observância da boa-fé objetiva. Apresentou documentos. Segundo consta, o executivo busca o recebimento do crédito no montante de R\$ 81.984,22 (oitenta e um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos) originário do Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO - n. 24.1676558000002689, de onde extraída a Cédula de Crédito Bancário celebrado em 31/08/2011. Informam, ainda, que o empréstimo inicialmente contratado foi no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a ser pago no prazo de 36 (trinta e seis) parcelas. A CEF impugnou os embargos (fls. 95/110) alegando, preliminarmente, que a inépcia da petição inicial, uma vez que a embargante não atendeu ao quanto disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, ambos do CPC. Refutam as preliminares apresentadas pelos embargantes, afirmando a liquidez do título executivo e a aplicação da Lei de Defesa do Consumidor. No mérito, defende a legalidade dos juros fixados e da capitalização, afirmando, ainda, que essa não é praticada no contrato. Aduz, ainda, que não há cobrança cumulada de correção monetária com comissão de permanência, somente juros de mora e multa contratual, batendo-se pela legalidade dos encargos cobrados, tudo conforme convencionado no contrato, cujas cláusulas e termos foram aceitos pelos embargantes. Esclarece que a comissão de permanência foi fixada na aplicação do CDI + 2% e a ação está devidamente acompanhada com os documentos indispensáveis à sua propositura, não havendo qualquer abusividade, a par da necessidade de observância do princípio do Pacta sunt servanda, por ser o contrato ato jurídico perfeito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. In casu, a alegação de inexistência de certeza e liquidez do título face ao demonstrativo apresentado, não merece prosperar. Na verdade, não verifico a ocorrência de irregularidades a serem sanadas, dado que quanto ao aspecto formal dos requisitos da execução, pode-se constatar que o título executivo preenche todos os



pressupostos legais para embasar a execução, mencionando os principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza do débito exigido e seu valor. Com efeito, no que toca ao rito adotado, nada a reparar, na medida em que o art. 28, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, prevê expressamente que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º, que dispõe que a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo, sendo que tais documentos integrarão a cédula. Registre-se que tais disposições já se faziam presentes em nosso ordenamento jurídico desde a edição da Medida Provisória nº 2.160-25, de 23 de agosto de 2001, conferindo força executiva à indigitada cédula. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ recentemente em julgado sob o rito dos recursos repetitivos: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. 1. Nos termos do REsp n.º 1.291.575/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN (AGARESP 201300051542, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/02/2014 ..DTPB:.) Com efeito, descabe também falar em inexigibilidade do título em razão da ausência de assinatura de duas testemunhas no instrumento contratual, vez que a hipótese tratada nos autos não se amolda àquela abstratamente prevista no art. 585, II, do CPC, mas sim ao que disposto no inciso VIII do mesmo dispositivo legal, que atribui força executiva a outros títulos assim referenciados expressamente por lei, in casu, a Lei 10.931/2004. Acresça-se, ademais, que o título em questão encontra-se materializado pelo instrumento constante às fls. 05/15 da ação executiva, onde constam todos os elementos essenciais a sua constituição válida, contando, inclusive, com especificação dos juros remuneratórios mensais (Cláusula Segunda) e a forma de sua incidência. No que tange a eventual inconstitucionalidade das disposições contidas na Lei nº 10.931/2004, não se verifica qualquer mácula às balizas constitucionais, mormente no que se refere ao contido no art. 192, da CF/88, tendo em vista que o referido diploma legal nem de longe pretende disciplinar o sistema financeiro nacional, mas sim, e apenas, Dispor(õe) sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, como instrumento facilitador de liberação de créditos a juros mais baixos em razão de terem a garantia lastreada por créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel, conforme estabelece o art. 12, do mesmo diploma legal. Aliás, a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Superiores reconhece na Lei nº 4.595/64 o estatuto regulamentar do sistema financeiro nacional, recepcionada que foi pela atual Constituição com força de lei complementar, não se constatando neste cânone qualquer óbice ao quanto estabelecido na Lei nº 10.931/04, capaz de ensejar sua ilegalidade. Destarte, ausentes quaisquer irregularidades capazes de invalidar o título executivo. I.b Também não há que se falar em falta de liquidez e certeza do título alegada por transgressão ao art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os documentos carreados às fls. 21/22 dos autos da execução, mostram-se suficientes para demonstrar a evolução da dívida. Por consequência, não se evidencia a alegada inépcia da inicial executória. Cabe assentar que a cobrança ora hostilizada volve-se ao contrato de Contrato de Empréstimo Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.1676.558000026-89, firmado entre os Embargantes e a Caixa. Observa-se do instrumento contratual que dá supedâneo à pretensão executória, que os embargantes aceitaram as cláusulas referentes à negociação da dívida (taxas de juros, parcelamento, possibilidade de liquidação antecipada com amortização), sendo que o descumprimento de qualquer obrigação contratual, acarretaria o vencimento antecipado da dívida (cláusula 7ª), além de pena convencional e honorários advocatícios (cláusulas 8ª, 3º). A avença, está firmada pela empresa, através de sua representante legal, que também figura como devedor. II Com relação à aplicação do diploma consumerista, a questão já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial. Ademais, não se duvida que as

contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). Acerca do tema, o Pretório Excelso na ADI nº 2591 já sedimentou sua jurisprudência, nesse mesmo sentido. Na mesma senda, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além do entendimento jurisprudencial já pacificado. Ressalta-se que não se pode negar a validade dos documentos trazidos pelas partes, dentre os quais se verifica o contrato e suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pelos embargantes. Toda esta documentação, apresentada pelas partes com vistas a formar o convencimento do julgador, destinatário natural da prova, fornece elementos mais que suficientes para o julgamento do caso. Na esteira do entendimento desse Juízo, é possível, inclusive, afastar a realização de prova pericial, posto que os pontos controvertidos encontram-se perfeitamente delineados na lei e no contrato e demonstrados nos documentos coligidos para os autos, ensejando a certeza necessária para a prolação de uma sentença, à par de que eventual perícia não tem o condão de determinar o resultado final de uma demanda, mas tão somente auxiliar o julgador em alguma questão técnica para a qual não se sinta habilitado. III Ingressando no mérito propriamente dito, cumpre analisar a alegada prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelo(s) embargante(s). Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio. Fazendo coro a estes cânones, pacificado o entendimento pretoriano cristalizado nas Súmulas 121 e 596 do C. Supremo Tribunal Federal, verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Tais proibições somente cedem passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º). Não se desconhece que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. Ocorre que o contrato entabulado pelas partes em litígio é de 31/08/2011, consoante cópia juntada aos autos (fls. 05/15 - feito principal), donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo válida a capitalização mensal de juros. De outro tanto, verifica-se que a taxa de juros pactuada é pós-fixada, inicialmente estabelecida em 1,62%, cuja metodologia de cálculo foi esquadrihada no parágrafo primeiro da Cláusula Segunda do contrato, onde estabelecido que Nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN... Não obstante, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MORA DEBENDI. AFASTAMENTO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. 1. Não constituindo doação em dinheiro, os contratos de mútuo bancário comum envolvem insitamente a remuneração do capital disponibilizado ao mutuário, a qual se concretiza exatamente por meio da capitalização. 2. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000), autorizativo da capitalização mensal nos contratos bancários em geral, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS, DJU 08/09/2004). 3. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante nº 07. Súmulas nº 596/STF e 382/STJ. 4. Nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias. 5. A cobrança de encargos ilegais não implica mora do devedor em caso de inadimplemento, tendo força para isentar o obrigado da culpa pelo retardamento ou impedimento total de adimplir. (TRF4, AC 2009.72.00.007890-4, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E.

10/12/2009)(grifamos)IV No que toca à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, cabe consignar o entendimento pacífico firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o qual fora sedimentado através dos excertos sumulares de nºs 30, 294, 296 e 472. Em tais enunciados, restou vincada sua viabilidade (não potestatividade), desde que condicionada a observância da taxa média de mercado e a taxa do contrato, além de desautorizada sua cumulação com juros (moratórios e remuneratórios) e multa, em complemento ao quanto já assentado anteriormente, no mesmo sentido, em relação à correção monetária. Para melhor elucidação, reproduzimos o teor dos enunciados sumulares pertinentes à matéria:30: A comissão de permanência e a correção monetária são incomodáveis.294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.No presente caso, a cláusula oitava do contrato preceitua que ocorrendo inadimplemento das obrigações assumidas, a quantia devida a ser paga estará sujeita à taxa mensal (será) obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Da leitura atenta dos enunciados sumulares, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato, excluindo a sua exigência, a cobrança dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, sendo inacumulável com a atualização monetária.De sua feita, a cobrança de juros remuneratórios inviabiliza a exigência concomitante de comissão de permanência e não poderia ultrapassar a taxa média de mercado apurada pelo BACEN. É certo que a inclusão da propalada taxa de rentabilidade, seja nos juros remuneratórios, seja na comissão de permanência, também não se compadece com os entendimentos sumulares já indicados na linha de iterativa jurisprudência do C. STJ, do E. TRF da 3ª Região e demais Cortes Regionais.Neste sentido: REsp Nº 491.437/PR, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO; AG Nº 1.367.007- RJ, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; REsp Nº 1.273.455/RS, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA; AGRESP Nº 149.172/MA Relator: Ministro SIDNEI BENETI; AC 03053016219974036102, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3; AC 00023404020014036117, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3; AC 00001506020084036117, Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3; AC 00000430320044036102, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3.Destarte, a referida comissão de permanência deve ajustar-se a taxa ajustada no contrato (1,62%), sem contudo, cumulá-la com a taxa de juros de mora prevista no parágrafo 1º, da Cláusula oitava.Segundo se verifica das planilhas apresentadas pela exequente a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescida de juros de 2% ao mês, denotando que a cobrança encontra-se em desconhecimento com a jurisprudência dominante, impondo sua redução. Dessa forma, deve a CEF aplicar os encargos moratórios sobre o montante da dívida consolidada, aplicando a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da comissão de permanência desde que nenhuma dessas, individualmente ou somadas, ultrapasse a taxa pactuada no contrato, que é de 1,62%, rechaçando-se, ainda, o acúmulo da taxa de juros de mora, prevista no parágrafo primeiro da cláusula oitava ou correção monetária.Assim, constatando que os encargos, da forma como pactuados, extrapolam os limites estabelecidos nos excertos sumulares postos em destaque, cabe limitar sua incidência consoante a taxa média de mercado apurada pelo BACEN (CDI), limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida, podendo ser acrescida da comissão de permanência desde que a soma destas não ultrapasse a taxa estabelecida no contrato.V Quanto à cobrança de multa contratual (pena convencional), cabe apenas consignar que, conquanto tenha sido estabelecida no parágrafo 3º, da Cláusula Oitava, esta não está sendo cobrada conforme se verifica no extrato apresentado pela CEF às fls. 21/22, da ação principal, frisando-se apenas que também seria incompatível com a comissão de permanência, conforme entendimento já exposto (Súmula 472 - STJ).VI ISTO POSTO, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO nos moldes antes aludidos, para:a) estabelecer que a cobrança da comissão de permanência deverá observar a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, na forma da Resolução nº 1.129, de 1986, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida (CDI) podendo ser acrescida da comissão de permanência desde que a soma destas não ultrapasse a taxa estabelecida no contrato (Súmulas 30, 294, 296 e 472, todas do Colendo Superior Tribunal de Justiça), sem a incidência de juros, multa e correção monetária, quando ocorrente, nos termos do item IV;b) Deverá a CEF elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos da forma como assentada no item IV, a partir da data da inadimplência pela CDI;c) rejeitar os demais pedidos. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I).Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca.P.R.I.

**0002820-09.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003501-**

47.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MARGARETH REGINA FREZARIM THOMAZINI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Margareth Regina Frezarim Thomazini requereu(ram) a citação do Instituto Nacional de Seguro Social para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados à propósito de anterior condenação da mesma no pagamento de diferenças decorrentes de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Entendeu ser devido o montante de R\$ 5.355,22 (cinco mil seiscientos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos), atualizado até fevereiro de 2014. Inconformada, a autarquia executada interpôs embargos à execução, alegando excesso de execução, ao argumento de que os valores descontados não foram realizados corretamente. Entende que haveria um saldo pago a maior no importe de R\$ 324,41 (trezentos e vinte quatro reais e quarenta e um centavos). Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se além da importância devida em face da coisa julgada, consoante informação e cálculos de fls. 96/100, que totaliza R\$ 1.052,78 (um mil, cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2014. Cientificadas as partes, manifestaram-se às fls. 104/105 e 107, respectivamente. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada procedente, com a consequente condenação do requerido ao pagamento das diferenças em atraso em prol da autoria. Promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 1.052,78 (um mil, cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2014. Observo que, tanto os cálculos apresentados pelo(a) autor(a)/embargado(a), quanto aqueles dispostos pelo INSS, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda e da jurisprudência mais atual, o que demandaria seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. Assim, o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel.Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada ( RTFR 162/37 e RT. 660/138 ), impondo-se pois o necessário ajustamento. ISTO POSTO, ACOELHO EM PARTE os embargos para fixar o valor da execução ao patamar total de R\$ 1.052,78 (um mil, cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2014. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a embargada ao pagamento da verba honorária em prol do embargante no importe de 10% sobre a diferença apurada entre o valor pretendido e aquele apurado pela Contadoria Judicial, devidamente atualizado nos moldes da Resolução nº 134/2010, do CJF, cuja cobrança fica suspensa enquanto persistir a situação de hipossuficiência (Lei 1.060/50, art. 12). Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002962-13.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SOLUCAO E EXCELENCIA EM PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA - ME X HELIO FILIPINO JUNIOR X HELEN CRISTINA FILIPINO X KEYLA DE OLIVEIRA TUPINAMBA HOMOLOGO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 76, na presente ação, e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO interposta pela mesma em face de Solução Excelência em Produtos de Higiene e Descartáveis Ltda - ME, Hélio Filipino Júnior, Helen Cristina Filipino e Keyla de Oliveira Pires, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003866-33.2014.403.6102** - ENERGIA ATIVA ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a julgar os pedidos de restituição (PER/DCOMP), pertinentes à obrigação de reter a contribuição de que trata o art. 31 da Lei 8.212/91 referentes aos meses de 01 a 07 de 2012, 09 a 12/2012 e de 01 a 06 de 2013 (fls. 02/08). Afirma a impetrante que os pedidos foram protocolizados em 31/10/2012, 15/05/2013, 24/10/2013 e 07/11/2013, mas até 18/06/2014 ainda não haviam sido apreciados. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 118/124). A liminar foi deferida em

parte (fls. 125/126). Vieram aos autos notícia de análise e decisão dos pedidos administrativos (fls. 130/133) O Ministério Público Federal emitiu parecer (fls. 135/137). Por fim manifestou o impetrante às fls. 139, aduzindo que não foi apreciado o pedido referente ao mês de 08/2012. É o que importa como relatório. Decido. Inicialmente consigne-se que a competência 08/2012 não foi mencionada na inicial, razão pela qual não integra o objeto da presente demanda, sendo inviável sua extensão após a notificação da autoridade coatora, conforme dispõe o art. 264 do CPC. Superada a questão, passo ao enfrentamento do pedido. De acordo com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. É importante sublinhar que a celeridade processual é elevada à categoria de direito fundamental tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo. No âmbito especificamente administrativo-tributário, o referido princípio é concretizado pela regra do artigo 24 da Lei 11.457, de 16.03.2007, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso examinado, é patente que a Fazenda Nacional descumpra o dever jurídico de decidir em até 360 (trezentos e sessenta) dias a impugnação protocolizada pelo contribuinte. Nem se sustente que esse prazo é impróprio: tal entendimento esvaziaria sub-repticiamente a plena eficácia da norma constitucional e jogaria por terra uma das mais importantes conquistas legislativas em prol da cidadania fiscal. É inegável que os 360 (trezentos e sessenta) dias podem ser flexibilizados à luz da razoabilidade; no entanto, a autoridade impetrada não traz pormenorizadamente qualquer particularidade do caso que justifique a delonga (p. ex., complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados). Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I). Confirmo a decisão liminar de fls. 125/126, registrando que a pretensão já fora satisfeita, conforme noticiado às fls. 130/133. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.C.

**0004731-56.2014.403.6102 - DORILEIDE ALVES FERNANDES MARQUES (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI E SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO -SP**

A impetrante pretende a liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS a fim de quitar parcelas em atraso de financiamento para aquisição da casa própria contraído junto à COHAB em Ribeirão Preto. Alega, grosso modo: a) direito líquido e certo à movimentação da conta fundiária para a finalidade; b) ilegalidade da negativa da CEF, calcada na impossibilidade de utilização do FGTS para quitação de parcelas vencidas. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 130-verso). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 138/145). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 164/166). É o relatório. Decido. As hipóteses de movimentação dos recursos depositados nas contas fundiárias estão previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, cujo rol não é taxativo, conforme pacífica jurisprudência do C. STJ. É possível, portanto, a utilização dos valores da conta de FGTS do trabalhador com vistas ao pagamento de parcelas em atraso ou à quitação de financiamentos firmados para aquisição da casa própria, ainda que não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Prestigia-se, assim, o caráter social da norma. Neste sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE. 1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Recurso especial improvido. (REsp 711.100/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 06/02/2007, p. 286) FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma. - Precedentes da Corte. - Recurso especial conhecido, porém improvido. (REsp 335.918/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 174) Não se pode olvidar que a impetrante, atendendo aos demais requisitos da lei, poderia fazer uso desses recursos para quitar as parcelas em atraso do financiamento contraído com a COHAB. No caso dos autos, porém, não se verifica o alegado direito líquido e certo ante a sentença de procedência exarada nos autos da ação proposta pela COHAB para resolução do respectivo contrato e reintegração na posse do imóvel. A medida revela o desinteresse da COHAB em dar continuidade à avença, que não pode ser compelida a aceitar o pagamento na forma e no tempo escolhidos unilateralmente pela impetrante. Como se vê das cópias da referida ação de rescisão contratual carreadas pela impetrante, houve prévia notificação judicial e sequer foi apresentada defesa, decretando-se a revelia e a procedência do pedido. Frise-se que a impetrante teve oportunidade de proceder ao pagamento tanto na forma pactuada como nos termos da lei, mas não o fez. Não há, portanto, direito líquido e certo à movimentação da conta fundiária, na medida em que a finalidade é obrigar a COHAB a quitar dívida decorrente de contrato já rescindido, ressaltando-se que ela sequer integra o pólo passivo. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito (CPC,

art. 269, I).Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008638-64.1999.403.6102 (1999.61.02.008638-3)** - AGROPECUARIA RASSI S/A X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X COJAUTO COML/JARDINOPOLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X AGROPECUARIA RASSI S/A X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X UNIAO FEDERAL X COJAUTO COML/JARDINOPOLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X UNIAO FEDERAL

JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pelos exequentes Agropecuária Rassi S/A e outros em face da União, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0003704-77.2010.403.6102** - MARIA TERESA MAZARIM RIZZI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA MAZARIM RIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela exequente Maria Teresa Mazarim Rizzi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007503-32.1990.403.6102 (90.0007503-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311026-76.1990.403.6102 (90.0311026-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERRARIA SANTA LUZIA LTDA(SP045519 - LINO INACIO DE SOUZA) X ALFREDO ROSATI PENHA X LOURIVAL CARMO DO NASCIMENTO X MARIO DE SOUZA(SP045519 - LINO INACIO DE SOUZA) X SERRARIA SANTA LUZIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Serraria Santa Luzia Ltda ME e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publiche-se. Intime-se. Registre-se

**0311026-76.1990.403.6102 (90.0311026-3)** - SERRARIA SANTA LUZIA LTDA(SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA E SP045519 - LINO INACIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SERRARIA SANTA LUZIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Serraria Santa Luzia Ltda ME em face da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0311027-61.1990.403.6102 (90.0311027-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311026-76.1990.403.6102 (90.0311026-3)) SERRARIA SANTA LUZIA LTDA(SP045519 - LINO INACIO DE SOUZA E SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SERRARIA SANTA LUZIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Serraria Santa Luzia Ltda ME em face da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0311028-46.1990.403.6102 (90.0311028-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311026-76.1990.403.6102 (90.0311026-3)) SERRARIA SANTA LUZIA LTDA - ME(SP045519 - LINO INACIO DE SOUZA E SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SERRARIA SANTA LUZIA LTDA - ME

**X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Serraria Santa Luzia Ltda ME em face da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0037500-55.1993.403.6102 (93.0037500-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007503-32.1990.403.6102 (90.0007503-3)) SERRARIA SANTA LUZIA LTDA ME (SP045519 - LINO INACIO DE SOUZA) X LUIZ ALFREDO ROSATI PENHA (SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SERRARIA SANTA LUZIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Serraria Santa Luzia Ltda ME e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0312512-52.1997.403.6102 (97.0312512-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306608-51.1997.403.6102 (97.0306608-9)) CAFELANCHE LTDA ME (SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAFELANCHE LTDA ME

HOMOLOGO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 318, na presente ação, e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO interposta pela mesma em face de Cafelanche Ltda ME, com fulcro nos artigos 794, III e 795, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

**0011262-86.1999.403.6102 (1999.61.02.011262-0)** - ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO X INEZ SOUZA CORDEIRO X GILBERTO SOUZA X REINALDO SOUZA X ELISETE SOUZA DA DALT (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pelos exequentes Inez Souza Cordeiro, Gilberto Souza, Reinaldo Souza e Elisete Souza da Dalt em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010557-49.2003.403.6102 (2003.61.02.010557-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA JOSE FERREIRA DA MATTA (SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE FERREIRA DA MATTA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 301/302, com a anuência da executada às fls. 303 verso, na presente ação movida em face de Maria José Ferreira da Matta e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Prejudicado o pedido de levantamento de restrição, efetivada via Bacen-Jud, de fls. 267, em razão de não ter sido bloqueado nenhum valor. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

**0014540-51.2006.403.6102 (2006.61.02.014540-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X LOCAMAR COMERCIO E LOCACOES LTDA - ME X MARCELO RODRIGUES X ADALGISA STEIN (SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOCAMAR COMERCIO E LOCACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALGISA STEIN

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 207, com a

anuência dos executados às fls. 211, na presente ação movida em face de Locamar Comércio e Locações Ltda - ME e outros e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

**0005719-19.2010.403.6102** - MAURICIO SAKAI(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAURICIO SAKAI

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de Maurício Sakai, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

### **Expediente Nº 838**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013700-12.2004.403.6102 (2004.61.02.013700-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RUBENS BERSOT DA FONSECA(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL) X IRINEU APARECIDO ZORZAN(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA)

Fls. 604/606: Designo audiência visando ao interrogatório do acusado IRINEU APARECIDO ZORZAN para o dia 11/11/2014, às 17h00, consignando que o ato será realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá/PR, devendo a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0003231-23.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EVERTON CHAVES MEIRA(SP270527 - WAGNER DE JESUS LEMES)

Cuida-se de ação penal em que se imputa ao acusado EVERTON CHAVES MEIRA a conduta tipificada no art. 334, 1º, do Código Penal, em razão de terem sido encontrados, em se poder, 850 (oitocentos e cinquenta) pacotes de cigarro de origem paraguaia, desacompanhados da documentação comprobatória de seu regular ingresso no País. Recebimento da denúncia na fl. 111. Não obstante ter sido concedida suspensão condicional do processo ao acusado (fl. 250), ante o reiterado descumprimento das condições imposta, o benefício foi revogado (fl. 302). Intimado, o acusado ofereceu resposta escrita às fls. 308/309, sustentando, em apertada síntese: a-) inépcia da inicial, ante seu laconismo; b-) inexistência de provas suficientes para sua condenação. É o relato do necessário. Passo a análise da referida resposta. Analisando a inicial acusatória, verifico que ela atende aos comandos descritos no artigo 41 do CPP, não se verificando também quaisquer das hipóteses do art. 395 do mesmo Diploma Processual, o que se constata por meio de simples observação de seu conteúdo, visto que expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime, não havendo qualquer mácula aos corolários do contraditório e da ampla defesa. Assim, afasto a preliminar de inépcia da peça acusatória. Quanto à outra tese ventilada pela defesa, por ser intimamente afeta ao mérito da presente ação, entendo não ser esse o momento processual oportuno para a sua apreciação, uma vez que será melhor apreciada após regular instrução processual. Dessa feita, verifico inexistir manifesta causa excludente de ilicitude do fato (inc. I, art. 397), ou causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II, art. 397), ou, ainda, evidência de que o fato narrado não constitui crime (inc. III, art. 397), muito menos causa de extinção de punibilidade (inc. IV, art. 397), não havendo, pois, como se rejeitar a inicial acusatória, já que ausentes quaisquer das condições previstas nos artigos 395 e 397, ambos do CPP. Sendo assim, tendo em vista a ausência de testemunhas arroladas pela defesa (fls. 308/309), depreque-se à Comarca de Orlandia apenas a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 110-verso), bem como o interrogatório do acusado. Com o retorno da precatória, se em termos, intimem-se o MPF e, após, a defesa do acusado, para fins do artigo 402 do CPP. Após, se nada for requerido, intimem-se para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. NOTA DE SECRETARIA: Ciência à defesa de que foi expedida a carta precatória nº 225/14, à Comarca de Orlandia/SP, visando à realização de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação, bem como para o interrogatório do acusado.



# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

## 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 2862**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004520-45.2014.403.6126 - MARCO ANTONIO CHAGAS SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanha esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

### **Expediente Nº 2863**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004662-83.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006298-55.2011.403.6126) POLY EPOXY DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP244388 - ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)**

Vistos em sentença Poly Epoxy do Brasil Ind. e Com. Ltda., qualificada nos autos, oferece embargos de devedor em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando afastar o percentual de penhora incidente sobre o seu faturamento e a cobrança da verba prevista no Decreto-Lei 1.025/1969. Para tanto, afirma que a penhora de dez por cento de seu faturamento compromete seu funcionamento e que a cobrança da verba é ilegal e inconstitucional. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a União Federal apresentou impugnação às fls. 60/65. Réplica às fls. 68/75. Intimadas, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Decido. Pugna a embargante a redução do percentual de incidência da penhora sobre o faturamento, de dez para cinco por cento, bem como o afastamento da cobrança da verba prevista no DL 1.025/1969. Deixo de analisar a questão relativa ao recebimento dos embargos na medida em que o feito foi regularmente. Redução do percentual da penhora sobre o faturamento O artigo 655, VII, do Código de Processo Civil, autoriza a penhora sobre o faturamento da empresa devedora. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a penhora sobre o faturamento é permitida desde que não inviabilize o funcionamento da pessoa jurídica. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui o entendimento de que é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade

empresarial, sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que o imóvel que garantia a Execução Fiscal fora arrematado para satisfação de créditos trabalhistas e não ficou comprovado que a penhora sobre 5% do faturamento mensal da empresa inviabiliza a atividade empresarial. Desse modo, a penhora sobre faturamento é legal, principalmente quando a executada não nomeia outros bens em substituição à penhora de seu faturamento. 3. Reduzir o percentual arbitrado no acórdão recorrido exige, em regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201853148, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2012 ..DTPB:.) Conforme consignado no acórdão supra, verifica-se que cabe ao executado comprovar que o percentual fixado pelo juiz implica em óbice ao seu funcionamento. Não basta meramente afirmar que tal percentual é excessivo. No caso dos autos, a parte embargada, intimada a se manifestar acerca da necessidade de produção de outras provas, nada requereu. Logo, é de se concluir que não restou comprovada a inviabilidade das atividades da empresa com o percentual do faturamento fixado a título de penhora. Não é suficiente, por fim, afirmar que nos últimos seis meses não houve faturamento. Primeiramente, porque o documento apresentado é meramente uma planilha, produzida unilateralmente, sem corroboração de outras provas em juízo. Em segundo lugar, a ausência de faturamento impede, meramente, que seja feita a penhora sobre ele. Por fim, há várias causas que podem ensejar a ausência de faturamento, como, por exemplo, a suspensão das atividades, mudança de domicílio etc, sem que isso implique, necessariamente, dificuldades financeiras. Enfim, tenho por não comprovada a inviabilidade das atividades da empresa com a fixação do percentual de 10% do faturamento a título de penhora. Encargo de 20% (cinte por cento) Conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ancorada na Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a verba prevista no Decreto-lei n. 1.025/1969 é devida nas execuções fiscais da União Federal, incluindo suas autarquias, mesmo no caso de execução contra massa falida, e substitui a verba honorária no caso de embargos de devedor. Nesse sentido: ..EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ. 1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. 2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado. 3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 4. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200900161962, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/06/2009 RSSTJ VOL.:00037 PG:00326 ..DTPB:.) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/05/2009 ..DTPB:.) Desde sua instituição, a verba de 20% é cobrada nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional, sem que qualquer tribunal superior a tenha afastado. Assim, afirmar, simplesmente, que ela é incabível, abusiva, ilegal ou inconstitucional é mero exercício de repetição. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naquele feito. Deixo de fixar honorários, visto que já compõem a dívida exequenda (DL 1.025/1969). Procedimento isento de custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002152-63.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005755-81.2013.403.6126) ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL**

\*Vistos etc. ACC INDÚSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do crédito cobrado nos autos

da execução fiscal n. 0005755-81.2013.403.6126. Após a intimação acerca da decisão que recebeu os embargos à execução (fls. 650), a embargante apresentou petição requerendo a desistência dos embargos, tendo em vista sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014. É o relatório. Decido. Diante do pedido de desistência formulado pela embargante e, uma vez que a embargada ainda não foi intimada a manifestar-se acerca dos embargos, toca a este Juízo, somente, homologar o pedido. Não obstante a embargante não tenha renunciado ao direito em que se funda a ação, conforme previsto no artigo 6º, da Lei n. 11.941/2009, deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve intimação da embargada para resposta, bem como, diante dos termos da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.143.320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Isto posto e o que mais dos autos consta, homologo a desistência dos embargos e julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012530-35.2001.403.6126 (2001.61.26.012530-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X AFINAL UNIPROL PROPAGANDA LTDA X LUIZ CESAR BENTO X IZABELINO RIBEIRO NETO(SP023182 - ANTONIO CARLOS TAVARES)**

Vistos etc. A execução fiscal encontra-se arquivada há mais de seis anos aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro reconhecendo expressamente a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Intimada, a exequente reconheceu expressamente a ocorrência da prescrição. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santo André, 1º de outubro de 2014.

**0000112-31.2002.403.6126 (2002.61.26.000112-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CARNIELLI IMOBILIARIA S/C LTDA X FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP087495 - SIDNEI GISSONI)**

Vistos etc. A execução fiscal encontra-se arquivada há mais de seis anos aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro reconhecendo expressamente a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Intimada, a exequente reconheceu expressamente a ocorrência da prescrição. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santo André, 1º de outubro de 2014.

**0007262-63.2002.403.6126 (2002.61.26.007262-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARIGATO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP078848 - MAURICIO WAGNAN)**

Vistos etc. A execução fiscal encontra-se arquivada há mais de seis anos aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro reconhecendo expressamente a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Intimada, a exequente reconheceu expressamente a ocorrência da prescrição. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santo André, 1º de outubro de 2014.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004001-12.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005660-32.2005.403.6126 (2005.61.26.005660-0)) PATRICIA APARECIDA SEROZINI - FI(MG084448 - MARCELLO FORLENZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X PATRICIA APARECIDA SEROZINI - FI

Dê-se ciência à executada da manifestação de fl. 86, devendo providenciar ao recolhimento do valor devido de acordo com o requerido. Intime-se.

## **Expediente Nº 2864**

### **MONITORIA**

**0000493-87.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO GUIMARAES BOIAGO

1. Expeça a Secretaria, carta precatória para intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do réu, CRISTIANO GUIMARÃES BOIAGO, ou pedir a citação dela por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

**0006087-82.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THAIS MENDES BORGES

Fl. 68 - Verifico de fls. 62/65 que feito já foi extinto com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, por sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes na Central de Conciliação da Justiça Federal. Assim, diante dos documentos apresentados às fls. 69/73, que dão conta do cumprimento do acordo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001458-31.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMANUEL ORLANDO MAGRO

Tendo em vista que as diligências restaram negativas nos endereços do réu obtidos por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema Eleitoral, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

### **CARTA PRECATORIA**

**0004937-95.2014.403.6126** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ROSILENE DA SILVA CUSTODIO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 26/11/2014, às 14h., para audiência de oitiva das testemunhas NEUSA MARIA DOMINGOS e ELAINE CRISTINA DA CRUZ HONODIACO, arroladas pela autora. 2. Intimem-se as referidas testemunhas, bem como os procuradores do autor e do réu. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

**0004961-26.2014.403.6126** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ROSILENE DA SILVA CUSTODIO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 26/11/2014, às 14h30min., para audiência de oitiva da testemunha ALFREDO DOS SANTOS DE PAULA, arrolada pela autora. 2. Intimem-se as referidas testemunhas, bem como os procuradores do autor e do réu. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

### **HABEAS DATA**

**0004679-85.2014.403.6126** - DIMOTO SHOP LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em decisão. DIMOTO SHOP LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente habeas data em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP objetivando que a autoridade

coatora forneça os demonstrativos com as anotações mantidas nos sistemas SINCOR e CONTACORPJ ou, ainda, em qualquer um dos chamados sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal acerca de pagamentos de tributos e contribuições federais efetuados em seu nome, indicando eventuais créditos por ventura existentes, relativamente ao período de 1990 a 2014. Sustenta que o direito à informação pública é garantido constitucionalmente pelo art. 5º, inciso LXXII, regulamentado pela Lei nº 9.507/97, e pleiteia a concessão da ordem liminarmente. Com a inicial juntou documentos (fls. 11/47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme o art. 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal: Conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros, ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. A fim de regulamentar a questão, o legislador editou a Lei nº 9.507/97. Os documentos de fls. 21/23 dão conta da ausência de decisão acerca do pedido administrativo efetuado, conforme preceitua o artigo 8º, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.507/97. Contudo, analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar. Com efeito, não há que se falar em periculum in mora, uma vez que a impetrante pretende que sejam fornecidas informações desde 1990, mais de 20 anos atrás. Não verifico, assim, perigo em aguardar o desfecho de demanda. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar formulado. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, conforme artigo 9º, da Lei 9.507/97. Após, ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002943-03.2012.403.6126** - EDSON TADEU RAPHAEL ALIENDE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do ofício de fls. 238/239. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0002390-82.2014.403.6126** - RINALDO APARECIDO RIBERTI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, cumpra-se o despacho de fl. 184. Int.

**0003276-81.2014.403.6126** - PARANAPANEMA S/A (SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para que a impetrante não seja compelida a recolher contribuição social na alíquota de 10% dos depósitos devidos ao FGTS, na vigência do contrato de trabalho, cobrados no momento da dispensa sem justa causa dos funcionários. Aduz, em apertada síntese, que houve o esgotamento da finalidade da contribuição e inconstitucionalidade por afronta ao artigo 167, IV da Constituição Federal. Afirma que a exação incide sobre materialidade não autorizada pela Constituição Federal que não atende à destinação para qual foi criada. Com a inicial juntou substabelecimento e documentos às fls. 23/104. Foi proferida decisão indeferindo a liminar e excluindo o Superintendente da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação (fls. 110/111). Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 0018876-90.2014.403.0000, noticiado às fls. 123/143, ao qual foi negado seguimento (fls. 14/147 verso). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 149/149 verso. Às fls. 151/159, constam as informações da autoridade coatora. É o relatório. Decido. A impetrante objetiva, com a presente ação, afastar a cobrança da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110. A constitucionalidade do dispositivo já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n. 2556, cujo acórdão transcrevo: Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de

Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) Como se vê, no que tange à constitucionalidade da exação, não há mais o que se discutir, diante do efeito vinculante das decisões proferidas em Adin. O acórdão supratranscrito deixou claro que a questão relativa à perda superveniente do objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinada no tempo e modo próprios. Assim, em tese, seria possível a análise acerca do esgotamento de sua finalidade. Ocorre que não basta, simplesmente, afirmar que o déficit com o pagamento das complementações previstas nos artigos 4º e 7º foi sanado. Tampouco a motivação para o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar n. 200/2012 é suficiente para caracterizar desvio da finalidade da exação. Na verdade, a integralidade do veto afirma que: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. (disponível em <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Msg/Vet/VET-301.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2011-2014/2013/Msg/Vet/VET-301.htm)>) Assim, vê-se que o motivo determinante para o veto foi a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias. Ou seja, não havia, como ainda não há, prova de que os valores relativos ao pagamento das complementações dos depósitos já foram pela arrecadação exação em discussão. Provavelmente sim. Porém, não há provas. Logo, é demasiado precipitado, em sede de mandado de segurança, concluir-se pelo desvio de finalidade da exação, mormente por ser uma via em que a produção de outras provas é totalmente inviável. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, tendo em vista o recolhimento integral das custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0003354-75.2014.403.6126** - ANDERSON LUIZ OLIVEIRA DA CAMARA (SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC (SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003355-60.2014.403.6126** - GUILHERME CAMARGO SILVA LIMA (SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC (SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003491-57.2014.403.6126** - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP284827 - DAVID BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003824-09.2014.403.6126** - MATEUS LIBRELON PIZA (SP109000 - SANDRA REGINA LIBRELON POLIZIO) X COORDENADOR DE ESTAGIOS E VISITAS DA PRO REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003916-84.2014.403.6126** - ESTHER ALVARENGA MIRANDA (SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004546-43.2014.403.6126** - MARILENE DE CARVALHO (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente no irregular desconto de parcelas relativas a empréstimos consignados e valores relativos a outro benefício, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Não obstante a parte impetrante, em sua emenda à inicial, tenha indicado o gerente presidente do INSS, é fato que ela quis, na verdade, indicar o responsável pela Agência do INSS em Santo André. Assim, recebo a petição de fl. 48 como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de retificar o polo passivo, excluindo-se o INSS e incluindo-se o Gerente Executivo do INSS em Santo André. Retificado o polo passivo, requisitem-se as informações. Com a vinda das informações, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0004793-24.2014.403.6126** - ANA CAROLINA DA SILVA VASQUES (SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Mantenho a decisão de fls. 20/21, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0004840-95.2014.403.6126** - ISRAEL TORRES PEREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0004929-21.2014.403.6126** - LUCAS YUKIO ASTRISSE KIMURA (SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC (SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lucas Yukio Astrisse Kimura em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Universidade Federal do ABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluno matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia e, que foi aprovada em processo seletivo de estágio na empresa Festo Brasil Ltda. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não atinjam coeficiente de aproveitamento equivalente a 2.0, o que ocorre no seu caso. Sustenta que o estágio terá início em 06/10/2014 e, que precisa devolver o contrato de estágio assinado à empresa concedente até o dia 03/10/2014. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. O impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pelo impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização de estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e

Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; e II. ter Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois). A Resolução ConsEPE n. 147, por seu turno, define os coeficientes de desempenho utilizados nos cursos de graduação da UFABC e prevê que o Coeficiente de Aproveitamento (CA) é um número indicativo da média dos melhores conceitos obtidos em todas as disciplinas cursadas pelo aluno. Como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstas em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que há norma interna expressa vedando a realização do estágio em casos similares ao do impetrante e diante do perigo da demora, tendo em vista a vigência constante do contrato de estágio (a partir de 06/10/2014 - fl. 25), a liminar há de ser concedida. Isto posto, concedo a liminar para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos I e II, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize o impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto à concedente Festo Brasil Ltda, subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Requistem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

**0004934-43.2014.403.6126** - MARIA CRISTINA PEREIRA X CRISTIANO PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS PEREIRA X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (SP302867 - MELINA DOS SANTOS SILVA E SP303362 - MARIA DE LOURDES SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Emende a impetrante a exordial para indicar a correta autoridade coatora, bem como, para que forneça cópia da petição inicial e demais documentos que a acompanharam, para devida intimação do Ilmo Representante Judicial da autoridade impetrada, quando da prolação da decisão liminar, conforme disposto no artigo 19 da Lei n. 10.910 de 5 de julho de 2004. Prazo: 10 (dez) dias.

**0004957-86.2014.403.6126** - ESTER ALVES RIBEIRO DA SILVA DIGITACAO - ME (SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
Intime-se o Impetrante para que regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando a procuração original, bem como, para que forneça cópia da petição inicial e demais documentos que a acompanharam, para devida intimação do Ilmo Representante Judicial da autoridade impetrada, quando da prolação da decisão liminar, conforme disposto no artigo 19 da Lei n. 10.910/2005. Prazo: 10 (dez) dias.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002553-62.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VALESKA REGINA DE MORAES  
Determino a entrega dos autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0002554-47.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SANDRA APARECIDA DA SILVA SANTOS  
Fls. 62/63 - Defiro o pedido e determino a expedição de novo mandado de intimação, devendo o Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados realizar a intimação/citação por hora certa nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil, facultando-lhe, as prerrogativas do artigo 172 do mesmo diploma legal. Determino, ainda, que seja notificada e qualificada a pessoa que ocupa o imóvel do local da diligência para que o desocupe, nos termos do item c do pedido da petição inicial (fls. 04). Cumpra-se. P. e Int.



## Expediente Nº 2865

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001789-57.2006.403.6126 (2006.61.26.001789-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-05.2004.403.6126 (2004.61.26.005289-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAVOL VEICULOS LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

Fls. 225 - Indefiro o pedido de suspensão, uma vez que a sentença do mandado de segurança foi de procedência, logo, de execução imediata. Não há notícia de eventual pedido de efeito suspensivo à decisão, a qual está embasada em jurisprudência pacificada. Intimem-se e após venham os autos conclusos para sentença.

**0002798-44.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-91.2011.403.6126) NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAR)

Recebo os embargos de declaração de fls. 614/616. Alega a embargante que houve contradição na decisão que recebeu seu recurso de apelação. Requer seja recebida apenas no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 558 do CPC. Brevemente relatado. Decido. Sem razão a embargante. A sentença recorrida julgou parcialmente procedente os embargos à execução fiscal. Logo, a apelação fora recebida em ambos efeitos nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Na verdade, a embargante não concorda com o decisor, mas isto não quer dizer que a decisão tenha qualquer tipo de contradição. A reforma pretendida só é possível em sede de recurso próprio, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Assim, não prosperam as alegações da embargante. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão de fl. 613. Int.

### EXECUCAO FISCAL

**0000659-85.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SERVICE CLUB DE BENEFICIOS E SERVICOS DE SEGU(SP182200 - LAUDEVY ARANTES)

Fls. 43/46: Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fl. 38. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005929-90.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DIVICENTER FABRICACAO DE FORROS, DIVISORIAS E(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI)

Fls. 75/78 e 80/85: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

## Expediente Nº 2866

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000005-35.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007100-53.2011.403.6126) KAZUHIRO TANAKA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1) Tendo em vista que o valor atualizado para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se o ofício requisitório, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2) Cumprido o item 1, remeta-se o ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 3) Após, aguarde-se o pagamento do aludido ofício. Intimem-se.

**0000554-74.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003642-28.2011.403.6126) DANIELLE PIRES DE SOUZA MENEZES(SP317607 - WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. DANIELLE PIRES DE SOUZA MENEZES opôs os presentes embargos à execução fiscal em

face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da cobrança dívida cobrada nos autos da execução fiscal n. 0003642-28.2011.403.6126.À fl. 51 foi certificada a ausência de garantia de juízo.É o relatório. Decido.A embargante opôs os presentes embargos com o objetivo de afastar a execução contra ela promovida. No entanto, a execução fiscal não se encontra garantida, conforme certificado à fl. 51 destes autos.Prevê a Lei 6.830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Como se vê, a lei que rege o processo de execução fiscal prevê, expressamente, a necessidade de garantia do juízo para oposição de embargos.A Súmula Vinculante 28, apontada pela embargante, teve origem na declaração de inconstitucionalidade do art. 19, caput, da Lei 8.870/1994, que condicionava o ajuizamento de ações judiciais de débitos com o INSS ao depósito preparatório do valor do mesmo, monetariamente corrigido até a data de efetivação, acrescido dos juros, multa de mora e demais encargos. O leading case foi a ADI 1.074, assim ementada:AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.ARTIGO 19, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 8.870/94. DISCUSSÃO JUDICIAL DE DÉBITO PARA COM O INSS. DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR MONETARIAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DE MULTA E JUROS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O artigo 19 da Lei n. 8.870/94 impõe condição à propositura das ações cujo objeto seja a discussão de créditos tributários. Consubstancia barreira ao acesso ao Poder Judiciário. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1.074, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 28.3.2007)A sua aplicação não se estende, contudo, à exigência de garantia prévia da execução fiscal para a oposição de embargos, estabelecida no art. 16, 1º, da LEF. Nesse sentido a posição do STF na Reclamação11.761 do Espírito Santo: De fato, apesar de ter afastado a obrigatoriedade de depósito prévio para a impugnação judicial de decisões administrativo-tributárias, esta Corte jamais pronunciou a inconstitucionalidade da exigência de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução, que, no âmbito fiscal, já vige há mais de três décadas. (Reclamação 11.761 - Espírito Santo, Relatora Ministra Rosa Weber, decisão de 1/08/2012, DJE 07/08/2012)Falta ao presente feito, portanto, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo, conseqüentemente, ser extinto sem o julgamento de seu mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. POSSIBILIDADE. ART. 16, 1º, DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIOS. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA. INEXISTÊNCIA. 1. Não há se falar em dispensa de garantia do juízo para a interposição de embargos à execução, ante a existência de norma específica sobre o assunto, art. 16, 1º, da LEF. Incidente no caso o princípio da especialidade. 2. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. 3. No presente caso, conforme se observa dos autos, não houve garantia do juízo. 4. Inexistente qualquer ofensa aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, porquanto atendidos os comandos legais aplicáveis às execuções fiscais. 5. A extinção dos embargos não impossibilita que, no futuro, em havendo penhora regular, possam ser interpostos novos embargos à execução pela ora embargante. Mesmo sem garantia a parte executada pode se valer da exceção de pré-executividade nos casos em que o manejo deste instituto seja conveniente, e ainda, de ação anulatória. (TRF-4 - AC: 50015261820134047111 RS 5001526-18.2013.404.7111, Relator: Relatora, Data de Julgamento: 10/12/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/12/2013).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Subsidiária a lei processual civil, conforme art. 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80, sua aplicação deve observar a compatibilidade com o art. 16 e parágrafos deste éditio. II - O efeito suspensivo, embora não expresso na LEF decorre da garantia efetuada no juízo, hábil a suspender a exigibilidade do tributo até a discussão final nos embargos à execução. III - A lei processual civil, lei geral, não tem o condão de revogar o art. 16 I da Lei 6.830/80, lei especial. IV - Persiste como condição de admissibilidade dos embargos a exigência de garantia à execução fiscal. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 28611 SP 0028611-21.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 09/05/2013, QUARTA TURMA)Ressalto que posteriormente, havendo a devida garantia do juízo, a embargante poderá, caso queira, opor novos embargos para discussão da dívida.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo o feito extinto sem julgamento do mérito, em conformidade com o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem custas diante da ausência de previsão legal e sem condenação em honorários face à ausência de citação.P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006954-61.2001.403.6126 (2001.61.26.006954-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X AVICULTURA SANTO ANDRE LTDA X SIDNEI ALVES X ANIZIO ALVES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)**

Vistos etc. A execução fiscal encontra-se arquivada há mais de seis anos aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro reconhecendo expressamente a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Intimada, a exequente reconheceu expressamente a ocorrência da prescrição. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Santo André, 1º de outubro de 2014.

**0009605-66.2001.403.6126 (2001.61.26.009605-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EUROFLEX COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP021908 - NELSON MARCHETTI E SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)**

Vistos etc. Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, conforme constante da certidão retro, lançada pela Secretaria, comprovado através de extrato obtido a partir do endereço eletrônico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 02 de outubro de 2014.

**0004523-20.2002.403.6126 (2002.61.26.004523-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ABATEDOURO SAO GERALDO LTDA X VICENTE FERREIRA X JOSE FERREIRA FILHO(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a Comarca de Santo André, pela Fazenda Nacional em face de Abatedouro São Geraldo Ltda e outros objetivando a cobrança de crédito inscrito na dívida ativa nº 31.807.487-7. Às fls. 156, a exequente requereu a suspensão do curso da execução, com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80, deferida à fl. 157. Os autos foram remetidos a este Juízo Federal e foi determinado o arquivamento do feito, conforme artigo 40 da Lei 6.830/80 (fl. 160). Houve o desarquivamento do feito em 22/03/06 e a exequente foi intimado a manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 162). A exequente não concordou com a decretação da prescrição (fl. 173). Os autos vieram conclusos para sentença e o julgamento foi convertido em diligência, diante do artigo 46 da Lei 8.212/91, até então vigente. Os sócios da executada foram citados por edital às fls. 249 e foi decretada a indisponibilidade de bens dos executados pela decisão de fls. 251. Às fls. 439 foram penhoradas ações de titularidade do executado José Ferreira Filho. Após a intimação do executado José Ferreira Filho acerca da penhora por edital (fls. 453/455), foi nomeado um Defensor Público Federal como curador especial do executado, apresentando a manifestação de fls. 464/465, requerendo a decretação da prescrição intercorrente. Intimada (fls. 466), a exequente manifestou-se às fls. 467, concordando com o reconhecimento da prescrição intercorrente, contudo, requereu que não seja levantada a penhora das ações. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Por seu turno, o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)) Foi determinado o arquivamento dos autos a pedido da exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/81, pelo despacho de fl. 157 (em 1999), os autos permaneceram suspensos até 22/03/2006, quando foram desarquivados (fl. 161). Diante da Súmula Vinculante nº 8 e da revogação do artigo 46 da Lei 8.212/91, aplica-se o prazo do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo imperioso reconhecer a ocorrência do lapso prescricional, uma vez que a própria exequente concorda com a decretação da prescrição (fls. 467). Com a extinção do feito, não há razão para manutenção de atos de constrição neste feito, motivo pelo qual deve ser levantada a penhora das ações do executado José Ferreira Filho e a indisponibilidade dos bens dos executados. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n.

6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, levante-se a penhora e a indisponibilidade dos bens dos executados, oficie-se se necessário. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0009773-97.2003.403.6126 (2003.61.26.009773-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA CARRO TINTAS LTDA X VITAL DO NASCIMENTO X SERGIO CRUCI X HELIO CIPOLA AUGUSTO X ANTONIO ROZENDO DO NASCIMENTO(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA)

Assiste razão a executada em suas argumentações de fls. 502/503. Assim sendo, DEFIRO o requerido, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 489, prodedendo-se ao levantamento da indisponibilidade decretada apenas nestes autos principal, uma vez que nos autos em apenso a determinação supra citada já foi cumprida às fls. 490/500. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, conforme determinado no despacho de fl. 460.

**0003185-35.2007.403.6126 (2007.61.26.003185-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ZEW BAJGELMAN(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Zew Bajgelman, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 280). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C

**0005224-34.2009.403.6126 (2009.61.26.005224-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GILBERTO GOMES(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO)

Defiro o requerido pela exequente à fl. 162, providencie a Secretaria a conversão em renda, em favor do(a) Exequente. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

**0001285-41.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) Inconformado com a decisão de fls. 87, o executado interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

**0006593-58.2012.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X WALTER ALVES MONTEIRO(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região e Walter Alves Monteiro, partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 28/29). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Cerifique-se o trânsito em julgado. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C

**0001994-42.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X

METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR)

Inconformado com a decisão de fls. 178, o executado interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

**0003875-54.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X R 2 S ASSISTENCIA TECNICA E PRESTACAO DE SERV(SP267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA)  
Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0005615-47.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X S.V.S MANUTENCAO LTDA - EPP(SP120212 - GILBERTO MANARIN)  
Defiro o requerido pelo executado às fls. 36 pelo prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0002674-90.2014.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim sendo, indefiro a nomeação feita pela executada nos termos da manifestação da exequente. Consigno o prazo de 05(cinco) dias para executada nomear novos bens à penhora desde que obedecida a ordem preferencial estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5157**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0003721-02.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003719-32.2014.403.6126) INBRAMOL IND/ BRAS DE MOLAS LTDA(SP103932 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

(PB) Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para os autos da ação de execução fiscal 0003719-32.2014.403.6126. Requeira o interessado o que de direito, no prazo legal. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001755-14.2008.403.6126 (2008.61.26.001755-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-36.2007.403.6126 (2007.61.26.005791-1)) CLINICA PORTUGAL S/C LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)  
Tendo em vista a consulta supra, republique-se o despacho de fls. 200, em nome da Dra. Andrea Giugliani, OAB/SP n. 185.856, nos termos seguintes:Proceda, o embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado.Intime-se.Cumpra-se.

**0000935-58.2009.403.6126 (2009.61.26.000935-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-52.2008.403.6126 (2008.61.26.002134-9)) JOSE LUIZ CESTARI(SP232184 - EDIVAN RODRIGO COUTINHO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo a apelação de folhas 60/81 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0001716-46.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-55.2008.403.6126 (2008.61.26.001901-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP099497 - LILIMAR MAZZONI E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI)

(PB) Manifeste-se o Embargante tendo em vista a guia de depósito judicial de folhas 60.Intime-se.

**0002850-06.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-74.2011.403.6126) ANTONIO PIERINI BELLINI(SP110878 - ULISSES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 73/76. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0001146-21.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005184-13.2013.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)

Recebo a apelação de folhas 31/37 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0002768-38.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003061-23.2005.403.6126 (2005.61.26.003061-1)) MASAYUKI ITAYA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 36/47, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0003152-98.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003065-79.2013.403.6126) RECLIMAC RALLYE INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 55/64. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0003571-21.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003221-67.2013.403.6126) CONECCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTD(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

(Pb)Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 148/157 . Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0003720-17.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003719-

32.2014.403.6126) INBRAMOL IND/ BRAS DE MOLAS LTDA(SP103932 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

(PB) Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para os autos da ação de execução fiscal 0003719-32.2014.403.6126. Requeira o interessado o que de direito, no prazo legal. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5159**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004680-80.2008.403.6126 (2008.61.26.004680-2) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LUIZ PEREZ(SP091070 - JOSE DE MELLO)**

Vistos. I- Tendo em vista que, embora devidamente intimados, o réu e seu defensor constituído não compareceram à audiência designada para o dia 18/9/2014, foi declarada encerrada a instrução processual e os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que apresentou Memoriais Finais. II- A Defesa requereu a juntada aos autos do Atestado Médico (fls. 521), bem como a designação de nova audiência para o interrogatório do réu. III- INDEFIRO o pedido da Defesa, eis que, regularmente intimados, o réu e seu defensor não compareceram à audiência, não havendo direito futuro à repetição do interrogatório, em outra fase do processo, tendo em vista a superação da etapa procedimental prevista para o exercício da autodefesa. Ademais, o interrogatório é, primordialmente, uma oportunidade de autodefesa dada ao acusado e, conquanto o interrogatório seja meio de prova e de defesa, certo é que a Constituição Federal assegura ao réu o direito ao silêncio sem que isso possa prejudicá-lo. Diante da desídia do defensor constituído em não comparecer à audiência designada nos presentes autos, a prova da defesa está preclusa. IV- Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

#### **Expediente Nº 5160**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002282-58.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CAMILO MAURICIO DE PAULA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP163258 - HELENA HISSAKO ADANIYA E SP195688E - CRISTIANO ROGER FRANCELINO) X DARCI CHACON**

Vistos em sentença. O Ministério Público Federal denunciou CAMILO MAURICIO DE PAULA pela prática de crime definido no artigo 168-A do Código Penal, quanto aos fatos ocorridos nos períodos de JUNHO/1997 a JANEIRO/1999 e 13º SALÁRIO DE 1997, 1998 e 1999, na administração da empresa Progresso Prestação de Serviços Ltda., sediada em Santo André-SP. Consta da denúncia que a fiscalização do INSS apurou, nos períodos indicados, que a empresa apropriou-se de valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não recolhidas aos cofres públicos, nos valores de R\$ 754.610,30 e R\$ 163.762,40, atualizados até 31.03.2011 - fls. 153, decorrente dos lançamentos de débitos confessados - LDC nº 35.159.330-6 e 35.159.332-2. A empresa aderiu ao REFIS em 24.04.2000 e foi excluída em 01.11.2007 - fls. 147. A denúncia foi recebida à fl. 174 em 13.05.2011. O réu não foi localizado para citação e por tal motivo o processo foi suspenso em 31.07.2012 - fls. 276, assim como decretada a prisão preventiva em 31.03.2014 - fls. 297/298. Às fls. 241/242 foi reconhecida a extinção da punibilidade de Darci Chacon, decorrente de falecimento. Em 09.05.2014 o réu compareceu aos autos e deu-se por citado. Em 16.05.2014 - fls. 609 - foi-lhe concedida liberdade provisória, com fiança de R\$ 1.000,00 e comparecimento trimestral em secretaria. Apresentou defesa preliminar - fls. 304/315. Foi indeferida a produção de prova pericial e envio de ofício ao gestor da massa falida para apresentação de documentos contábeis da empresa, por ser desnecessária e protelatória - fls. 637. O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas. A defesa arrolou cinco testemunhas, as quais foram ouvidas às fls. 697/701. O réu foi interrogado às fls. 702. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a defesa requereu novamente as diligências anteriormente indeferidas, para oficial-se ao gestor da massa falida, o que foi indeferido. Nas alegações finais (fls. 741/751), o Parquet Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição - fls. 765/807, arguindo preliminares de conversão do julgamento em diligência, para realização de perícia contábil. É o breve relato. Fundamento e decido. O réu foi denunciado pela prática de delito capitulado no artigo 168-A do Código Penal. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados. As preliminares argüidas não prosperam. A denúncia descreveu a conduta do acusado, imputando a ele a confissão administrativa do débito e administração da empresa no período dos fatos - fls. 08 e 27, conforme o cargo por ele desempenhado na empresa. Também descreveu o fato criminoso, as circunstâncias do delito praticado, o valor apropriado, as provas documentais apuradas durante a fiscalização, fatos que permitiram ao acusado defender-se amplamente no

mérito da questão. E não há cerceamento de defesa diante do indeferimento de prova pericial contábil ou diligências, eis que o valor apropriado foi apurado mediante confissão da dívida, fiscalização e posterior procedimento administrativo. Ainda que tenha havido pagamentos mensais, o parcelamento englobou o total da dívida, de quase R\$ 20.000.000,00, acerca de vários tributos, no período de 2000 a 2007. Também é certo que não houve quitação do débito, pois as parcelas do parcelamento foram calculadas com base em apenas 1,5% da receita bruta da empresa, nos termos da lei nº 9.964/2000, o que sequer pagou a correção monetária da dívida no período, quanto mais o valor principal, juros e multas. A decisão final da autoridade da administração tributária sobre a apropriação da contribuição previdenciária equivale a um laudo pericial definitivo e serve como prova da materialidade do delito, mormente quando o débito foi confessado e lançado por homologação. Com efeito, diante da independência das instâncias administrativa e criminal, não se discute nestes autos a razão da exclusão do parcelamento, o procedimento administrativo e ou mesmo o valor do débito tributário após a exclusão, sendo absolutamente impertinente e protelatória a diligência requisitada, já indeferida na fase da defesa preliminar - fls. 634, estando precluso requerimento nesta fase processual. Também não correu prazo prescricional enquanto a empresa esteve incluída do parcelamento do REFIS, de 24.04.2000 a 01.11.2007 - fls. 147, nos termos do artigo 15, 1º da lei nº 9.964/2000. A dívida remanescente da empresa era de R\$ 19.415.341,65 em 01.03.2011 - fls. 152, já considerando os pagamentos realizados às fls. 148/149, eis que foram pagos com base apenas em percentual da receita bruta da empresa (art. 2º, 4º, II, da lei nº 9964/2000), e não em valores específicos e número de parcelas fixas, destinados à contribuição previdenciária. Em verdade, os valores pagos no REFIS sequer foram suficientes para pagamentos da correção monetária e juros do período. Pelos valores pagos mensalmente, descritos às fls. 148/149, a dívida seria paga em quase 1.000 meses, desconsiderando os juros e correção monetária. Vale dizer, o parcelamento não seria quitado na forma prevista na lei n. 9964/2000 por ausência do encontro de contas entre débito reajustado e parcelas mensais, o que indica claramente a desnecessidade de perícia contábil. No mérito, restou procedente a acusação contida na denúncia e reiterada nas alegações finais. A materialidade delitiva ficou comprovada documentalmente pela fiscalização procedida nos estabelecimentos da empresa, havendo lançamentos tributários pelas NFLD's nº 35.159.330-6 e 35.159.332-2. Não obstante, os lançamentos tributários não foram impugnados, estando em pleno curso para recebimento coercitivo. Em conclusão, os valores descontados dos salários dos funcionários e não repassados aos cofres do INSS afrontam o objeto jurídico tutelado no artigo 168-A do Código Penal, configurando-se o procedimento administrativo em corpo de delito para fundamentar um decreto condenatório. Quanto à autoria, em seu interrogatório, o réu esquivou-se da acusação de deixar de recolher as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social no período. Alegou dificuldades financeiras, priorizando a manutenção do pagamento de salário dos funcionários, em detrimento do pagamento de tributos devidos pela empresa. Porém, entendendo que está claro que o réu participava da administração financeira da empresa em tela, no período descrito na denúncia, optando pelo não recolhimento da contribuição previdenciária em decisão livre e consciente deste ato, o que caracteriza o dolo genérico na conduta. Ainda que as dificuldades financeiras dos anos 1997 a 1999 tenham afetado a empresa, também afetaram seus concorrentes, pois os motivos eram comuns. No entanto, logo após a fiscalização procedida na empresa, houve parcelamento da dívida, sem grandes alterações financeiras na contabilidade da empresa, o que não a tornou insolvente. Ao contrário, a empresa recuperou-se e, segundo o depoimento das testemunhas, funcionários da empresa, não houve perda significativa de contratos, mantendo-se o número de funcionários conforme a demanda, o que determinou o regular prosseguimento da atividade da empresa. A falência da empresa, em 2007, decorreu de outras circunstâncias alheias a este fato, as quais são irrelevantes para o deslinde desta questão, eis que os fatos criminosos remontam a 1997/1999, momento em que não havia precária situação financeira da empresa a ponto de levá-la à insolvência. Assim, considerando apenas o fato de não ter havido o recolhimento dos valores aos cofres públicos, a condenação é de rigor, considerando que o crime consuma-se com o simples não recolhimento das contribuições na data determinada pela lei. Neste sentido: Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168, 1º, I, DO CP). ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. NÃO-COMPROVAÇÃO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O crime de apropriação indébita previdenciária exige apenas a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária (AP 516, Plenário, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 20.09.11). 2. A inexigibilidade de conduta diversa consistente na precária condição financeira da empresa, quando extrema ao ponto de não restar alternativa socialmente menos danosa do que o não recolhimento das contribuições previdenciárias, pode ser admitida como causa supralegal de exclusão da culpabilidade do agente. Precedente: AP 516, Plenário, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 20.09.11. 3. Deveras, a análise da precariedade, ou não, da condição econômica da empresa demanda o revolvimento do conjunto fático probatório, inviável na via do habeas corpus. Destarte a ausência de comprovação nas instâncias ordinárias das dificuldades econômicas enfrentadas pela empresa impede a exclusão da



culpabilidade do agente em razão da aplicação do instituto da inexigibilidade de conduta diversa. Precedentes: HC 98.272, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 16.10.09; RHC 86.072, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 28.10.05) 4. In casu, o paciente deixou de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas de seus empregados no período compreendido entre março de 1999 e janeiro de 2000. Destarte, foi condenado a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e a pena privativa de liberdade foi substituída por duas reprimendas restritivas de direito. 5. A defesa, ao não comprovar que empresa administrada pelo paciente passava por dificuldades financeiras que a impossibilitavam de cumprir a obrigação de repassar à Previdência Social os valores referentes às contribuições descontadas de seus empregados, não se desincumbiu de conjugar do quadro fático-jurídico o dolo específico. 6. Ordem denegada.(HC 113418, LUIZ FUX, STF.) GrifeiContudo, partindo-se da premissa verdadeira que crime ocorreu, resta saber se esta conduta deve ser punida, isto é, se existem elementos que comprovem a culpabilidade do agente. Um dos requisitos essenciais da culpabilidade é a exigibilidade de conduta diversa, isto é, o agente, diante de determinada situação, deveria ter praticado uma outra conduta. No caso em questão, o réu, agindo como empresário e responsável pelos salários dos funcionários, deixou de repassar as contribuições previdenciárias relativas aos empregados sob a justificativa da priorização dos salários dos funcionários.No entanto, nos balanços patrimoniais de fls. 720, 726 e 732 comprova-se a retirada de pró-labore dos sócios de R\$ 120.000,00 em 1997, R\$ 130.000,00 em 1998 e R\$ 208.000,00 em 1999. Por outro lado, não há comprovação de títulos da empresa levados a protestos, empréstimos bancários ou ações judiciais no período da alegada dificuldade financeira, ou mesmo qualquer outra causa que tornasse a empresa insolvente a tal ponto de sequer pagar o pró-labore ou fornecer veículo importado aos seus administradores, tal como fez a empresa citada.Entendo que os motivos alegados não são justificáveis, sob o ponto de vista da relevância social ou da absoluta falta de recursos para tanto. Se optou em fazer caixa com dinheiro público do INSS, então, deve arcar com as consequências legais desta decisão. Com efeito, era exigível, naquele momento, que o acusado agisse de outra forma, pois a conduta somente a ele era exigível.Em consequência, constato o dolo genérico no comportamento do réu, ao deixar de efetuar o recolhimento dessas contribuições previdenciárias como opção mais fácil para capitalização com dinheiro público. O delito é claro e de fácil compreensão, inclusive pelo acusado, que sabia o que fazia. Portanto, a propalada dificuldade financeira não colocou em dúvida a convicção no julgamento condenatório, pois, ainda que reconhecida, não afetou de forma determinante a capacidade da empresa no recolhimento das contribuições previdenciárias em questão, considerada apenas uma opção mais fácil. Em conclusão, firmo a convicção na culpabilidade do réu, ante a configuração consumada dos delitos indicados na denúncia, cada qual a seu tempo de competência, ou seja, mês a mês. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO O RÉU CAMILO MAURICIO DE PAULA pelo crime previsto no artigo 168-A, combinado com o artigo 71 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas.Ao réu, inexistindo antecedentes criminais e condenação penal anterior, e tendo em vista as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos reclusão e a 10 (dez) dias-multa. Inexistem agravantes ou atenuantes, seja da parte especial, seja da parte geral do Código Penal, ou causas de aumento ou diminuição da pena. Por sua vez, considerando o fato de o crime em questão ter sido cometido na forma continuada (ante as ações semelhantes em condições de tempo, lugar e maneira de execução), e tendo em vista a pacífica corrente que dosa esse aumento de pena em razão do número de delitos praticados, e, ainda, em razão de o réu ter deixado de efetivar o recolhimento da exação em tela por 22 (vinte e duas) vezes (competências), aumento a pena base fixada em 1/4 (um quarto). Dessa forma, não existindo mais causas de aumento da pena, fixo as penas em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e a 12 (doze) dias-multa. Havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado - R\$ 3.500,00 mensais - fls. 702-interrogatório, fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, 01 (um) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução.Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, ambas pela duração de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), o condenado deverá prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara da execução penal. Também, o condenado deverá pagar uma prestação pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao tempo desta sentença, valor proporcional ao débito previdenciário, destinados a entidades sociais cadastradas na Vara da execução penal, nos termos e condições expressos no art. 45, 1º e 2º do Código Penal, podendo ser parcelado ou abatido do valor da fiança, a critério do Juízo da execução penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções, salvo se ocorrer alguma das condições previstas no artigo 36, 2º, do CP. O condenado arcará com as custas do processo. Revogo a prisão cautelar, mantendo-se apenas o depósito da fiança até decisão ulterior do juízo das execuções penais, motivo pelo qual o condenado tem o direito de apelar em liberdade. P.R.I. Nada mais.

**Expediente Nº 5161**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012066-88.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DOS SANTOS X WILSON RODRIGUES LEITE(SP235803 - ERICK SCARPELLI)

Vistos.Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

**0002692-48.2013.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN)

Vistos.Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6034**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0207720-80.1993.403.6104 (93.0207720-9)** - RUBENS DE OLIVEIRA BRAGA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Aceito a conclusão.Diante do cumprimento da obrigação a que foi condenado o INSS, com o pagamento do valor devido, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.P.R.I.

**0007401-47.2003.403.6104 (2003.61.04.007401-0)** - ANTONIO ALEXANDRE GOUVEIA NOGUEIRA(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Aceito a conclusão.Diante do cumprimento da obrigação a que foi condenado o INSS, com o pagamento do valor devido, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.P.R.I.

**0011638-27.2003.403.6104 (2003.61.04.011638-6)** - MARIA EUNICE DA SILVA DE SOUSA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão.Diante do cumprimento da obrigação a que foi condenado o INSS, com o pagamento do valor devido, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.P.R.I.

**0012382-22.2003.403.6104 (2003.61.04.012382-2)** - FRANCISCO SOARES DA LUZ(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Aceito a conclusão.Diante do cumprimento da obrigação a que foi condenado o INSS, com o pagamento do valor devido, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.P.R.I.

**0016370-51.2003.403.6104 (2003.61.04.016370-4)** - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Aceito a conclusão. Diante do cumprimento da obrigação a que foi condenado o INSS, com o pagamento do valor devido, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

**0005053-22.2004.403.6104 (2004.61.04.005053-7) - VALNEIDE TELES GONCALVES FAIA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Aceito a conclusão. Diante do cumprimento da obrigação a que foi condenado o INSS, com o pagamento do valor devido, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

**0012577-70.2004.403.6104 (2004.61.04.012577-0) - OSVALDO AUGUSTO DA SILVA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão. Diante do cumprimento da obrigação a que foi condenado o INSS, com o pagamento do valor devido, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

**0014005-82.2007.403.6104 (2007.61.04.014005-9) - SILVIO FERNANDES (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)**

Em apertada síntese, pretende a parte autora que seja reconhecido como tempo especial os períodos em que trabalhou como avulso, vinculado ao OGMO - Órgão Gestor de Mão de Obra, a fim de que sua aposentadoria por tempo de serviço seja convertida em aposentadoria especial, desde a DIB. Aduz que trabalhou por mais de 25 anos sujeito a condições especiais, mas que o INSS, ao analisar seu pedido de benefício (NB 132.080.375-7), reconheceu como especial apenas parte de seus períodos de trabalho, tendo-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 18/09/2003. Afirmou que o OGMO se recusou a fornecer PPP e laudo pericial, requerendo, assim, a realização de perícia no local de trabalho. Às fls. 50, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Após expedição de ofício, o OGMO apresentou os documentos de fls. 56/98, e o INSS encaminhou cópia do processo administrativo concessório (fls. 120/344). Após a concessão do benefício, a aposentadoria do autor passou por duas revisões (fls. 284 e 312), sendo que, ao final, a autarquia apurou um total de 35 anos, 7 meses e 16 dias de tempo de serviço, e reconheceu como especial os seguintes períodos: 01/04/1972 a 30/10/1972, 01/08/1973 a 30/08/1973, 01/07/1974 a 30/03/1975, 01/11/1975 a 30/04/1976, 01/11/1976 a 30/11/1976, 01/03/1978 a 30/03/1989, 01/04/1989 a 25/04/1992, 01/07/1994 a 28/04/1995. Às fls. 348/355, foi acostada cópia do PPP apresentado pelo OGMO. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 358/367. Em réplica, o autor requereu a realização de perícia (fls. 370/378), com o que concordou a autarquia ré (fls. 407). Conforme despacho de fls. 408, foi designada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor. O OGMO forneceu novo PPP ao perito, conforme fls. 423/434. Laudo pericial às fls. 436/445. Intimado, o autor requereu esclarecimentos, bem como a realização de nova perícia. Às fls. 483, foi determinado que o autor apresentasse quesitos suplementares a fim de que o perito prestasse os esclarecimentos necessários. O requerente declinou novos quesitos às fls. 487/491. Laudo complementar às fls. 496/499. Mais uma vez, o autor pugnou pela realização de nova perícia (fls. 503), o que restou indeferido às fls. 504. Em face de tal indeferimento, o autor interpôs agravo retido (fls. 505/210). A decisão agravada foi mantida às fls. 511. Intimado, o INSS não manifestou interesse em apresentar contrarrazões (fls. 512). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pretende o autor o reconhecimento de tempo especial, para que sua aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em aposentadoria especial, desde a DER. O INSS já reconheceu os seguintes períodos de trabalho como especiais: 01/04/1972 a 30/10/1972, 01/08/1973 a 30/08/1973, 01/07/1974 a 30/03/1975, 01/11/1975 a 30/04/1976, 01/11/1976 a 30/11/1976, 01/03/1978 a 30/03/1989, 01/04/1989 a 25/04/1992, 01/07/1994 a 28/04/1995 (fls. 302/304). Assim, seguem controversos os seguintes períodos: 31/10/1972 a 31/07/1973, 31/08/1973 a 11/04/1974, 26/04/1992 a 30/06/1994, 29/04/1995 a 30/11/2000, e 01/01/2001 a 17/09/2003, que foram considerados comuns pelo INSS. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério

anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de

agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO a parte autora postula o que segue: Que seja considerado especial todo seu período de trabalho não enquadrado pelo INSS; Que sua aposentadoria por tempo de serviço seja convertida em aposentadoria especial, desde a DER. Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliendo não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no

quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. A autarquia, em sede administrativa, reconheceu como tempo especial parte dos períodos trabalhados, restando controverso o período de 31/10/1972 a 31/07/1973, 31/08/1973 a 11/04/1974, 26/04/1992 a 30/06/1994, 29/04/1995 a 30/11/2000, e 01/01/2001 a 17/09/2003. Os períodos 31/10/1972 a 31/07/1973, e 31/08/1973 a 11/04/1974 referem-se ao tempo em que o autor trabalhou para a empresa Bunge Alimentos S/A. Conforme formulário e laudo técnico de fls. 19/21, o autor esteve exposto a ruído que variou de 80 a 90dB, de forma habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, de modo que tais períodos devem ser reconhecidos como tempo especial, eis que, à época, considerava-se nociva a exposição a ruído superior à 80dB. No período de 26/04/1992 a 30/06/1994, o autor trabalhou como estivador, vinculado ao OGMO, de acordo com os documentos de fls. 22/23, 34 e 156. Como visto acima, até 28/04/1995, era permitido o reconhecimento de tempo de serviço especial com base no enquadramento da categoria profissional, desde que haja previsão nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. No caso em apreço, o período em questão é anterior à 28/04/1995, sendo possível o enquadramento nos termos supra. Outrossim, a categoria de estivador está expressamente prevista no item 2.4.5 do Anexo II do Decreto 83.080/79, de modo que o período de 26/04/1992 a 30/06/1994 deve ser enquadrado como tempo especial. Quanto aos períodos de 29/04/1995 a 30/11/2000, e de 01/01/2001 a 17/09/2003, necessário se faz a análise de documentos que comprovem a efetiva exposição a agentes nocivos. Nos termos do PPP de fls. 423/434, que abarca o período de 01/10/1996 a 02/07/2004, o autor esteve exposto a ruído de 92dB, monóxido de carbono e poeira. No que tange ao monóxido de carbono e poeira, tais não permitem o reconhecimento de tempo especial, uma vez que não consta a concentração de tais agentes nocivos, não sendo possível apurar se os níveis estavam

acima dos limites de tolerância. Quanto ao ruído, até março de 1997, o mínimo exigido para enquadramento de atividade especial era de 80dB; entre março de 1997 e novembro de 2003, o trabalho só é considerado como prestado em condições especiais se a exposição for a ruído acima de 90db. Após 19/11/2003, o índice mínimo foi reduzido para 85dB. Ou seja, há prova de que, de 01/10/1996 a 31/11/2000, e de 01/01/2001 a 17/09/2003, o autor esteve exposto a ruído acima dos limites tolerados, devendo ser feito o enquadramento de tais interregnos como tempo especial. Vale ressaltar que, embora o PPP não mencione tratar-se de ruído contínuo e permanente, tal circunstância não tem o condão de impedir o reconhecimento da atividade realizada nestes períodos como especial. Isso porque se trata de atividade de estivador, realizada em áreas portuárias. Embora não fosse de todo irrazoável concluir que a exposição a ruído se dava de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente, a partir da referência ao trabalho de estiva, fato é que o autor executava uma série de tarefas de coordenação e orientação, além daquelas de execução, pelo que o caso merece reflexão; à vista do laudo pericial juntado, por outro lado, pode-se bem observar que o trabalho do autor era essencialmente de execução dos misteres, não de coordenação. Mais ainda, o formulário de fl. 127 demonstra que o autor essencialmente trabalhou com tarefas de execução. Nesse toar, viável considerar como habitual e permanente a exposição ao ruído. Por fim, resta analisar o período de 29/04/1995 a 30/09/1996, que não foi incluído no PPP de fls. 423/434, mas foi abordado no laudo pericial de fls. 436/445. O laudo afirmou que, em diversos períodos, incluindo o de 29/04/1995 a 30/09/1996, o autor esteve exposto a ruído que variou de 88,9dB a 92,4dB, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento deste lapso temporal como tempo especial. Assim, conclui-se que todos os períodos controversos merecem ser reconhecidos como tempo especial, nos termos da fundamentação supra. Portanto, somados os períodos já enquadrados pelo INSS (fls. 302/304) àqueles ora reconhecidos, conclui-se que o demandante, já na data do requerimento (18/09/2003), contava com mais de 25 anos de serviço especial, o que lhe dá direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, conforme tabela que segue. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, os períodos de 31/10/1972 a 31/07/1973, 31/08/1973 a 11/04/1974, 26/04/1992 a 30/06/1994, 29/04/1995 a 30/11/2000, e 01/01/2001 a 17/09/2003. Por conseguinte, considerando os períodos já enquadrados como especial na via administrativa, CONDENO à autarquia ré a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, com DIB em 18/09/2003. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso, deduzindo-se as quantias já recebidas no âmbito administrativo por conta da aposentadoria por tempo de contribuição. Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF ou outra que lhe sobrevenha. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados nos artigos 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Junte-se a tabela de contagem de tempo de serviço especial que segue. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0002558-24.2008.403.6311** - FLORA EUNICE SANTOS SOUZA(SP258656 - CAROLINA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Aceito a conclusão. Diante do cumprimento da obrigação a que foi condenado o INSS, com o pagamento do valor devido, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

**0009458-28.2009.403.6104 (2009.61.04.009458-7)** - ANA MARIA AFONSO NUNES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Aceito a conclusão. Diante do cumprimento da obrigação a que foi condenado o INSS, com o pagamento do valor devido, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

**0012835-07.2009.403.6104 (2009.61.04.012835-4)** - CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Diante do cumprimento da obrigação a que foi condenado o INSS, com o pagamento do valor devido, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

**0002991-62.2011.403.6104** - GELSSI MARIA BORGES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Diante do cumprimento da obrigação a que foi condenado o INSS, com o pagamento do valor

devido, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

**0005305-78.2011.403.6104** - SUELY DOS SANTOS CAMARGO (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)  
Aceito a conclusão. Diante do cumprimento da obrigação a que foi condenado o INSS, com o pagamento do valor devido, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

**0005684-19.2011.403.6104** - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO (SP308737A - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aceito a conclusão. Diante do cumprimento da obrigação a que foi condenado o INSS, com o pagamento do valor devido, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

**0010520-98.2012.403.6104** - HENRIQUE JORDAO (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aceito a conclusão. Diante do cumprimento da obrigação a que foi condenado o INSS, com o pagamento do valor devido, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

**0004122-67.2014.403.6104** - FLAVIO ESTEVAO (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o PPP de fls. 83/107 abarca tão somente o período de 05/09/1996 a 07/03/2007, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente documento que comprove o exercício de atividades em condições especiais em períodos anteriores, ou ainda, documento que demonstre que exerceu efetivamente a função de estivador antes de 05/09/1996. Com a resposta, dê-se vista ao autor, e tornem conclusos para sentença.

**0007052-58.2014.403.6104** - JOSE ANTONIO MENDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (DESAPOSENTAÇÃO). Às fls. 37 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Conforme determinado às fls. 37, foi juntada aos autos a contestação do INSS que se encontra depositada em secretaria (fls. 38/54). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pois bem. A parte autora relata que, após se aposentar, continuou a trabalhar. Pretende renunciar ao benefício atualmente recebido para obter nova aposentadoria com data de início posterior, computando-se as contribuições posteriores para o novo ato de concessão; ou seja, almeja o que se convencionou denominar de desaposentação. A desaposentação consiste no desfazimento da aposentadoria baseado exclusivamente na manifestação de vontade do beneficiário, para fins de aproveitamento do tempo de serviço ou de contribuição reconhecido pelo INSS em nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Em que pese haver alguns posicionamentos jurisprudenciais diversos, entendo não ter sido admitido no ordenamento jurídico vigente a desaposentação. Isso porque, enquanto os particulares podem praticar todos os atos não vedados em lei, a Administração Pública só pode praticar atos previstos na legislação. Ou seja, ainda quando a Administração tenha uma certa discricionariedade para sua atuação, deve obedecer aos requisitos legais para prática de seus atos. No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional. Uma vez concedida a



aposentadoria por idade ou por tempo de serviço ou contribuição, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que necessitaria para a obtenção de uma nova aposentadoria. O 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição, não no regime de capitalização. As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato - o recebimento mensal da aposentadoria -, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, se quer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a rescisão dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso. Permitida que fosse a desaposentação, surgiria o problema de regular os efeitos dela decorrentes. Tal tarefa caberia então ao Judiciário, de modo casuístico, já que não há regra legal a disciplinar o tema. Considerando-se que o sistema previdenciário tem caráter contributivo, o recebimento de valores a título de aposentadoria provocaria uma redução - pressuposta ou ao menos pressuponível - do volume de contribuições que a originaram. Não havendo regra legal para disciplinar a imputação de contribuições em recebimentos de benefício, o Juiz teria que criá-la (v.g., mandando o segurado restituir o que recebera a título da aposentadoria anterior), aí em algo excedendo as atribuições constitucionais a ele deferidas. Além disso, levada ao extremo a possibilidade de desaposentação, seriam legítimos pedidos sucessivos de novo benefício até em períodos inferiores a um ano (novas contribuições, data de aniversário do segurado, divulgação da tabela de expectativa de vida pelo IBGE), pois, nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, haveria constante alteração no percentual da renda mensal inicial e no fator previdenciário, quer por novas contribuições, quer pelo simples transcorrer do tempo. Por outro lado, ainda que se considerasse o afastamento do ato de concessão da aposentadoria do autor, tal deveria se dar de maneira plena nesta mesma hipótese, de modo que quem usufruiu aposentadoria não poderia simplesmente renunciar àquele benefício e pretender gozar outro de melhor valor. Deveria, ao contrário, restabelecer a sua situação jurídica ao estado anterior à aposentadoria que agora não mais lhe interessa, sob pena de burla às restrições impostas pelos artigos 18 e 96 da Lei 8.213/91, promovendo a devolução dos valores do benefício anterior antes de obter a concessão de nova aposentadoria no RGPS, independente de lapsos prescricionais. A desaposentação, nesse caso, manifestada com o intuito de desfazer o ato de concessão de aposentadoria no RGPS para concessão de outro benefício, somente seria possível - se a hipótese fosse admitida - com o restabelecimento das partes ao estado anterior à concessão do benefício que não mais interessa, ou seja, desconstituição de todos os efeitos da primeira aposentadoria, inclusive com a devolução de todos os valores recebidos, para que então pudesse ser concedido novo benefício. Logo, somente após a restituição do valor de todas as prestações recebidas poderia o segurado somar o tempo utilizado na concessão da primeira aposentadoria com o período trabalhado posterior, a fim de obter nova aposentadoria. Não se trata, enfim, de permitir a concessão de novo benefício enquanto a dívida de valor decorrente do que se supôs ser renúncia remanesce atizada, com devoluções mês a mês; ao que concebo, o correto para a hipotética defesa de que o ato em si configura uma renúncia seria o retorno ao status quo ante para que, apenas daí em diante, se pudesse buscar o usufruto de outro status. Não é o que ocorre, mesmo quando a boa intenção de devolver o benefício em pretensos casos de renúncia expressamente é manifestada na peça exordial. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos contrários, penso que a desaposentação, com o objetivo de futuramente obter uma nova aposentadoria, não é juridicamente viável sequer com a restituição dos valores recebidos pelo segurado a título de aposentadoria. Entendemos que o instituto é vedado pelo ordenamento, independente de haver devolução, para além da óbvia realidade de que a devolução integral - acaso feita a posteriori ou concomitantemente - é sempre de difícil operacionalização prática, já que a consignação de tudo que percebido como débito no benefício novo nem sempre conseguiria, até a morte do titular, fazer retornar aos cofres da previdência os valores a debitar em sua inteireza, pelo que o desfalque financeiro ao RGPS seria em alguma medida um importante risco de inefetividade da decisão judicial, ainda quando quem o defendeu deu devida importância ao art. 201, caput da CRFB/88. A negativa em se aceitar a desaposentação é até certo ponto simples para nós: se o ordenamento tolera as aposentadorias precoces no RGPS (algo que, em relação aos servidores públicos, só já não acontecer, porque a CRFB/88 estabelece requisitos de idade e tempo de contribuição como condições concomitantes para a mesma espécie de aposentadoria - art. 40, III), não se pode nele buscar brechas para corrigir um equívoco com outro tão grave quanto, quiçá ainda mais grave. As muitas pressões de ordem econômica e social para que haja a aceitação da tese negligenciam que o fenômeno é essencialmente sensível às intenções de grupos de beneficiários que, dentro do RGPS, figuram como privilegiadas em relação à sólida maioria de beneficiários, que recebem prestação equivalente ao salário mínimo ou que tendem a tal valor. Afinal, as ditas preocupações sociais quando de seu nascedouro nem sempre se travestem de semelhante natureza quando

se estudam e potencializam seus efeitos. A ausência de norma expressa autorizando a desaposeição seguida de reaposeição é suficiente para inviabilizar a pretensão, a ver deste julgador. Em regra, a falta de previsão legal implica, nos atos vinculados, vedação, não permissão. Eis fundamento básico, por sinal. A cada novo mês trabalhado por um segurado aposentado corresponde o pagamento de uma nova contribuição, e eventualmente ele teria interesse em obter nova aposentadoria melhorada mensalmente, razão pela qual a falta de disciplina legal resultaria em situação totalmente caótica, capaz de depor - independente de se buscar salvar a desaposeição com a tese da decadência decenal - contra o comezinho princípio da segurança jurídica. O simples fato de haver contribuição incidindo sobre o salário de um segurado obrigatório que já é aposentado não permite concluir que, com base nos arts. 195, 5º, e 201, 11º, da CRFB/1988, alguma vantagem individual correspondente seja devida ao contribuinte (STF, RE 210.211, AI 724.582 AgR e ADI 3.105), pois o aumento do custeio não tem contrapartida no aumento de utilidades em benefícios, senão o inverso. Quando muito, se reputada excessiva ou sem causa válida, a instituição do tributo (ou a expressiva alíquota de 11%) pode ter sua inconstitucionalidade reconhecida, mas não autoriza a majoração da aposentadoria sem expressa previsão em lei. O tempo de contribuição ingressa no patrimônio do trabalhador mês a mês e, satisfeitos os requisitos para a obtenção de benefício, considera-se direito adquirido, a ser utilizado quando o segurado considerar mais conveniente. Diante de bifurcação, a ele cabe escolher qual caminho trilhar, sabendo que não há autorização legal para retornar: requerer imediatamente a aposentadoria, gozando-a desde logo, por um período de vida mais longo, com valor achatado pelo fator previdenciário ou mesmo com um minus decorrente do coeficiente de proporcionalidade nas aposentadorias concedidas sob a regra transitória do art. 9º da EC 20/98, ou permanecer mais tempo contribuindo, para ficar assim mais velho e obter um benefício maior, ou ainda obter uma jubilação integral. Uma vez exercido o direito de instar a Administração a agir, tem-se ato administrativo aperfeiçoado, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988. O tempo trabalhado e contribuído não deixou de integrar o patrimônio do segurado, mas já foi aproveitado integralmente para uma finalidade e não pode, portanto, ser aproveitado para outra logicamente colidente com aquela. Assim já se assentou na jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 13/10/2006 - Página: 207.) É certo que o direito do aposentado às prestações mensais do benefício, apesar da natureza alimentar deste, ostenta natureza patrimonial e disponível. O segurado pode, a qualquer momento, renunciar ao recebimento de uma, várias ou todas as prestações, com efeitos ex nunc, isto é, sem ter de devolver aquelas já recebidas, uma vez que não as recebeu indevidamente. Ocorre que o direito à aposentadoria em si, após adquirido, foi exercido por ato de vontade, com o deferimento pela Administração. Tornou-se ato jurídico perfeito. Não aproveita o argumento de que a proteção recai sobre direito individual contra o Estado e não a seu favor: a perfectibilização do ato, aqui, solidifica o fundamento de que o equilíbrio dos pressupostos financeiros e de atuação foram atendidos quando de sua concessão (art. 201, caput da CRFB/88). A qualquer momento, cessando as razões de conveniência e oportunidade que levaram o segurado a suspender por tempo indeterminado os efeitos do ato administrativo que o aposentou, poderá solicitar a reativação imediata do benefício: em se tratando de direito social fundamental, visando à garantia da subsistência digna, a aposentadoria é irrenunciável no quanto servil a este propósito, ao menos segundo melhor tese. O valor econômico em si pode ser renunciado, ou pode ser exigido novamente quando houve uma renúncia anterior, mas não o benefício devidamente aquilato e incorporado ao patrimônio do titular que dele dependa, somenos se tal situação o conduz ao desamparo. Pode-se renunciar às prestações da aposentadoria, sendo vedado - diante da falta de norma autorizadora - valer-se dessa renúncia para contornar uma (má) escolha feita no passado, mesmo com a disposição de ressarcir a Administração de todos os valores recebidos. O obstáculo à pretensão de obter nova aposentadoria com base nas mesmas contribuições aproveitadas para a aposentadoria a que renunciam decorre não só do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988) e da falta de previsão legal expressa (arts. 37, caput, e 201, caput e 11, da CRFB/1988), como também de clara vedação prevista em normas infraconstitucionais. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 diz, por via transversa, que as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não produzem efeito algum para a obtenção de outra aposentadoria, cabendo a ele escolher prudentemente quando e como as usará. Afinal, as contribuições previdenciárias são um tributo da espécie contribuições sociais, cuja natureza é tipicamente não-contraprestacional (ainda que referíveis a uma finalidade especial), isto é, cuida-se de um tributo cujo recolhimento não gera direito algum a quem o pagou, salvo se houver previsão legal específica que crie este direito, sendo certo que a finalidade social - sendo o sistema brasileiro pautado em regras de repartição simples,

mas não de capitalização - está atendida quando as contribuições posteriores à inativação serão vertidas para os cofres da Previdência e, deles, para o custeio de prestações universais outras (custearão, por exemplo, a aposentadoria por invalidez de um indivíduo que se acidentou gravemente com um mês de trabalho), ainda que não para uma espécie de fundo particular de investimento do próprio segurado, qual em retorno a ele individualizado. Os aposentados que pleiteiam desaposentação estão a confundir a rigor a contribuição previdenciária (espécie de contribuição social) com as taxas, estas sim um tributo vinculado a uma atuação estatal específica dirigida à pessoa do contribuinte. Como ontologicamente - do ponto de vista do Direito Tributário, norte do sistema de custeio da Previdência Social - o pagamento da contribuição não gera qualquer direito individualizado ao contribuinte que a recolheu ao erário, somente há algum direito em decorrência deste pagamento se o ordenamento jurídico expressamente o prever. E, no caso concreto (em relação aos aposentados do RGPS que seguem trabalhando), isto não ocorre por silêncio normativo eloquente noutros diplomas, combinado com a eloquência explícita do art. 18, 2º da LBPS. Dispõe a Constituição: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, simplesmente não há uma conta-corrente do aposentado perante o INSS referente a depósitos posteriores à inativação. O fato de ele ter recolhido contribuições posteriores à inativação, por ter permanecido no mercado de trabalho já aposentado, não lhe gera qualquer direito a receber individualizadamente o que quer que seja da Previdência Social para além de seu benefício já ativo, ressalvados, como diz a Lei, o benefício de salário-família e o serviço reabilitação profissional. A questão essencial está em que a realidade brasileira decerto permite jubilações precoces no RGPS e, em certo grau, as mesmas são estimuladas por fatores jurídicos e metajurídicos, ao passo que a sociedade mesma ainda não se acostumou a assumir suas responsabilidades por escolher, enquanto em determinados países outros, por exemplo, vive-se - também e essencialmente os mais pobres - sob a difundida e real afirmação de que a escolha do momento de se aposentar configura quicá a decisão financeira fundamental do cidadão, sem que tal lhes pareça algo afrontoso a direitos individuais fundamentais, a lhes pedir severo e amplo questionamento jurídico quanto a viabilidade de se fazer uma escolha real, voltar atrás e então escolher novamente dito momentum. Esta a razão pela qual a jurisprudência pátria tem rechaçado a desaposentação: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENUNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (REO 00154914720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso, a iniquidade maior em se aceitar a tese resta assentada em caso que muitos já perceberam, o que tornaria simplesmente uma teratologia jurídica o fato de o ordenamento prever aposentadorias proporcionais como regra transitória, pois a mesma sempre seria burlada para permitir seu gozo imediato e, à frente, a aposentadoria integral, o que viola não apenas o escopo e a literalidade do art. 9º da EC 20/98 como, por igual, a lógica financeira que assegura o equilíbrio financeiro e atuarial por trás de tais cálculos que alicerçaram. Não faria sequer sentido a existência de uma regra de transição, senão para os mais pacóvios, que a respeitassem. O mesmo raciocínio, em síntese, vale para a lógica que alicerçou a criação do fator previdenciário. A desaposentação chega a uma situação extremada quando se imagina que alguém, aposentado proporcionalmente, sequer siga trabalhando, porém utilize a própria renda previdenciária decorrente do benefício proporcional para pagar o valor da contribuição sobre o salário mínimo enquanto segurado facultativo, para então buscar a desaposentação, acrescentando o tempo contributivo futuro, em busca de uma aposentadoria integral. Não haveria problema porque o segurado facultativo também faz jus a uma aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Dificilmente haveria uma perda no valor do benefício em razão de contribuir com base no mínimo porque, ao que se sabe, hoje há a desconsideração dos salários de contribuição menores (vide art. 29, I e II da LBPS) e a própria renda previdenciária - que, se era para que se desaposentasse, então não deveria ter sido paga antes, como sustentamos acima - foi apropriada como recurso privado, qual o indivíduo utilizasse os recursos do

RGPS para manipular suas próprias regras adiante. Nem se diga que a renda ao segurado pertencia se a premissa primeira do tal ato de renúncia, como se queira nomear, era a de que o desfazimento deveria fazer retornar ao status quo ante. Seria sólida evidência de que o segurado poderia investir (numa espécie de pirâmide) o dinheiro do próprio sistema para usufruir de seus recursos com renda maior à frente. Eis apenas um exemplo extremo de que não há, concessa maxima venia, solidez jurídica no instituto reclamado, ao menos até que venha o tratamento legislativo que, já considerando o que dispõe o art. 195, 5º da CRFB, apresente um sistema estruturado de renúncia que trate da prévia fonte de custeio real, efetiva, e solucione a celeuma com regras claras e sem atropelamento constitucional. O art. 29, I, e 7º, também da Lei 8.213/1991, como a aposentadoria demanda, para a fixação da renda mensal inicial do benefício, o cômputo da idade e da expectativa de sobrevivência do segurado no momento do requerimento, faz concluir que, uma vez deferido, tem-se ato administrativo cujos efeitos atrelam, de forma incindível, a quantidade de contribuições vertidas e o período futuro de vida do segurado. Admitir a desaposentação e, logo depois, novo pedido de aposentadoria (com mais contribuições, idade mais elevada e, portanto, expectativa de sobrevivência menor), a fim de obter benefício com RMI maior, constituiria burla ao fator previdenciário - uma espécie de corretivo, por impopular que seja, ao fato de que o sistema tolera aposentadorias precoces - e a seu objetivo de desincentivar essas mesmas aposentadorias. Portanto, entendo incabível a desaposentação, motivo pelo qual a improcedência do pleito é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015674-15.2003.403.6104 (2003.61.04.015674-8) - ELISABETH VILARINHO BLEY X ELIANE GARCIA VILLARINO X EDGARD GARCIA VILLARINHO (SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EVELYN GARCIA VILLARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão. Diante do cumprimento da obrigação a que foi condenado o INSS, com o pagamento do valor devido, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

### **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3563**

#### **DEPOSITO**

**0002806-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE MOURA ARAUJO**

Considerando que o arresto judicial via sistema RENAJUD (fl.124), restou infrutífero. Considerando, ainda, que todas as tentativas de localização do requerido resultaram infrutíferas. Considerando, por fim, o valor atribuído à causa e a data de ajuizamento do feito, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF à fl. 123, a fim de que se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento da execução. Se positivo, forneça novo endereço para formalização da citação. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0001141-02.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA**

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 59, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48

(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004357-68.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIVALDO LINO MONTEIRO(GO036286 - LORENA VIANA DE CAMPOS)

Em face da certidão retro, prossiga-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

#### **USUCAPIAO**

**0003753-30.2001.403.6104 (2001.61.04.003753-2)** - WILMA SARAIVA CAPARELLI(SP071828 - ROQUE THEOPHILO JUNIOR E SP305604 - MARIANA DE SOUZA CRUZ CAPARELLI) X VASCO ANTONIO MAGALHAES MEXIA X JORGE NICOLAU CUDER - ESPOLIO (ROSA ARBID CUDER) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE LOUZA(SP104486 - LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ) X UNIAO FEDERAL X JOAO ALVARENGA BARRETO X MARIA DO CARMO JORGE MALUF X JOSE PALMA JUNIOR X CLEUZA LEITE VITTI PELMA

1) Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. 2) Com o recurso de apelação, a parte autora requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, e para tanto apresentou declaração de hipossuficiência (fl. 1042) e documentos que comprovam tal situação (fls. 1043/1053). Diante da presunção de veracidade dos documentos apresentados e da possibilidade de requerer a qualquer tempo a gratuidade, consoante os termos da Lei nº 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3) Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002587-74.2012.403.6104** - SJF COM/ E DISTRIBUICAO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X LUCIANY SILVEIRA SILVA X NELSON JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SJF COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CARNES E DERIVADOS LTDA, LUCIANY SILVEIRA SILVA, NELSON JOSÉ DA SILVA, devidamente representados nos autos, ofereceram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhes promove CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, excesso de execução. Atribuíram à causa o valor de R\$ 102.619,63. Juntaram documentos (fls. 26/81). Juntada petição de Substabelecimento sem reserva de poderes (fls. 93/94). Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 101/120. Realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 130). Petição do Advogado da parte embargante informando a revogação dos poderes outorgados (fls. 137/138). Determinada a intimação pessoal dos embargantes para regularizarem a representação processual (fls. 139), os mesmos não foram localizados (fls. 143/144). Pelo despacho de fl. 145 foi determinada a intimação dos antigos patronos dos embargantes para informarem o endereço atualizado dos mesmos (fl. 145). Determinada nova intimação dos embargantes (fl. 147), a diligência restou infrutífera (fls. 154/155). Às fls. 157, decisão determinando a intimação dos executados em novo endereço. Todavia, os mesmos não foram localizados, conforme certificado às fls. 161/166. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargantes não promoveram a regularização da sua representação processual, após revogarem os poderes outorgados aos procuradores inicialmente constituídos. Determinada a intimação pessoal para que constituíssem novo procurador nos autos, de forma a regularizar a sua representação processual, os embargantes não foram encontrados nos diferentes endereços diligenciados (fls. 143/144, 154/155 e 161/166). Sendo a capacidade postulatória pressuposto processual, a irregularidade da representação impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se sua extinção. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), atualizados até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado. No decurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0005731-56.2012.403.6104** - EVANAT CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME X VANESSA EVANGELISTA NATALIO GONZAGA(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial manejada pela Caixa Econômica Federal em face dos embargantes Evanat Construções e Revestimentos Ltda. ME e Vanessa Evangelista Natalio Gonzaga, visando à cobrança de valores decorrentes de inadimplemento do Contrato nº 21.3212.605.0000019-94, Cédula de Crédito Bancário, firmado em 28.10.2009. Alega a parte embargante que o título executivo encontra-se destituído das

formalidades legais, porquanto não juntados extratos integrais da conta bancária das executadas, de modo a demonstrar cabalmente o crédito do valor na conta, o pagamento ou não de valores pelo tomador, e ainda, a tentativa frustrada de débito. Pretende, ainda, receber em dobro o valor supostamente cobrado indevidamente. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 149/164), ao argumento de que a Cédula de Crédito Bancário é considerada título executivo extrajudicial por força da Lei 10.931/2004. Pela decisão de fls. 80/82, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Fundamento. O contrato executado é o n.º 21.3212.605.0000019-94, Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo a Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 30.000,00, firmado em 28.10.2009. Nos termos da cláusula primeira, a CAIXA concedeu à emitente da cártula um empréstimo no valor líquido de R\$ 28.577,87, a ser restituído em 18 meses, com parcelas de R\$ 1.950,40, sendo a primeira com vencimento em 28.11.2009 e a última em 28.04.2011 (fls. 42/49). A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial por expressa disposição legal, consoante o disposto no artigo 28 da Lei n.º 10.931/2004: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Com relação especificamente à natureza do título em questão, o STJ adotou, para os efeitos do art. 543-C do CPC, o entendimento de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n.º 10.931/2004). (STJ, REsp 1.291.575/RS, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe de 02.09.2013). Os requisitos essenciais desse título estão previstos no artigo 29 da mesma Lei, in verbis: Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. Analisando o título exequendo (fls. 09/16, da execução apensa), verifica-se que os aludidos requisitos legais restaram atendidos. Com efeito, o valor atualizado do crédito está demonstrado em simples cálculo apresentado pela credora (fls. 78 da execução), segundo autoriza o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, sem retirar-lhe o atributo da liquidez. A certeza, por sua vez, decorre de a cártula ter sido firmada pela devedora e pela avalista, enquadrando-se no rol de títulos executivos extrajudiciais previstos no artigo 585 do CPC. A exigibilidade emerge do fato de não ter sido pago o empréstimo nos prazos estipulados. Assim, tem-se verdadeiro título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 585, VIII e 586 do CPC c/c o artigo 28 da Lei n.º 10.931/2004. A parte embargante arguiu a ausência de extratos integrais da conta corrente, que demonstrem o depósito do valor do empréstimo. Todavia, observo que em momento algum negou ter recebido o valor mutuado. Outrossim, verifico que a exequente juntou planilha de evolução da dívida, bem como demonstrativo do débito, demonstrativo de evolução do contrato, e extratos bancários de 30.10.2009 a 04.01.2011, discriminando as parcelas adimplidas, bem como o início do inadimplemento (fls. 34/77 da execução), documentos hábeis a conferir a exequibilidade do título e que permitem a regular defesa e conhecimento da dívida cobrada com os respectivos consectários. A respeito do assunto, transcrevo trecho da decisão proferida pelo Desembargador Federal Cândido Alfredo da Silva Leal Junior, in verbis: Assim, não se exige que os cálculos sejam tão minuciosos, mas que tenham os elementos essenciais que tornem possível a realização dos cálculos pela parte contrária e a apresentação de eventual insurgência. Nessa linha, os documentos que a CEF trouxe aos autos são adequados e preenchem o requisito da exequibilidade do título previsto no art. 28 da Lei n.º 10.931/04, bem como no art. 614, II do CPC. (TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 5015906-85.2013.404.7001/PR). E ainda: AGRADO DE INSTRUMENTO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO GIROCAIXA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - LEI 10.931/2004 - PROVIMENTO 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a conversão da ação de execução extrajudicial em ação monitória, sob o fundamento de que o contrato de abertura de limite de crédito não se constitui em título executivo. 2. A Cédula de Crédito Bancário, através da qual a agravante concedeu um limite de crédito na modalidade GIROCAIXA, é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente. Precedentes STJ. 3. In casu, a cédula de crédito bancário foi instruída com o demonstrativo de débito, com planilha de evolução da dívida, informando a movimentação da conta, a evolução do contrato e a incidência dos encargos contratados, restando preenchidos os requisitos do art. 28 da Lei n.º 10.931/2004, aptos a conferir certeza, liquidez e exequibilidade à dívida, possibilitando, assim, a propositura da ação de execução extrajudicial. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF2,

AG 237176, 6ª T, Rel. Desembargadora Federal Carmem Silvia Lima de Arruda, e-DJF2R 25.03.2014). No que concerne ao vencimento antecipado da dívida, bem como à alegada ausência de notificação das devedoras, basta o quanto previsto na cláusula 8ª do instrumento firmado, cuja pactuação se deu de forma livre, com plena ciência das contratantes, abaixo transcrita: CLÁUSULA OITAVA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO Além dos casos previstos em lei, independente de notificação extrajudicial ou judicial, são motivos para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução desta Cédula: a) Atraso no pagamento das prestações, inclusive por insuficiência de saldo na conta corrente autorizada para débito, indicada no item 2, ou infringência de qualquer outra obrigação prevista nesta Cédula; (...) Depreende-se do documento de fl. 70 dos autos da execução, que em 28.06.2010 a conta 3212.003.00000302-1 pertencente à empresa Evanat Construções e Revestimentos Ltda., encontrava-se negativa em R\$ 9.554,16, sem saldo para o débito da prestação do mútuo, no valor de R\$ 1.950,40, eis que o limite do cheque azul encontrava-se fixado em R\$ 10.000,00. Não cumprindo a devedora sua obrigação de adimplir as prestações do contrato, ocorre o vencimento antecipado da dívida, não sendo possível exigir da credora que aguardasse o vencimento das demais prestações acordadas, de modo a retomar os débitos das parcelas nas datas em que houvesse saldo na conta informada. Ainda, a constituição em mora independe de protesto ou notificação, diante das cláusulas contratuais aplicáveis. Não é razoável pretender que a regularização do saldo da conta corrente nº 3212.003.00000302-1, em 04.01.2011, pudesse ensejar uma automática retomada dos débitos para pagamento das prestações do empréstimo. Não tem aplicação aqui, portanto, a buscada restituição em dobro, uma vez que não caracterizada a hipótese do artigo 940 do CC ou do artigo 42 da legislação consumerista. Assim, em virtude de impontualidade da devedora, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, no que transcrevo abaixo os trechos do contrato em que estabelecidos os consectários para a atualização da dívida: CLÁUSULA NONA - DA INADIMPLÊNCIA No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida (...). Por fim, ao contrário do que sustentam as embargantes, não se pode imputar à CEF suposta má-fé por demorar sete meses para ajuizar a ação, com o intuito de auferir vantagens com a atualização da dívida, eis que se trata de cobrança lastreada no contrato celebrado entre as partes, com o qual anuiu expressamente a embargante, exercendo a embargada o seu regular direito de cobrar judicialmente o crédito nos termos contratados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene as embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0003249-67.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-20.2014.403.6104) LUANA MORAES ALMEIDA X JOSEFA ALMEIDA (SP112158 - DENIS XAVIER ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial manejada pela Caixa Econômica Federal em face das embargantes Cotrofe e Rodrigues Panificadora Ltda. EPP e Rafael Cotrofe Luana Moraes Almeida e Josefa Almeida visando à cobrança de valores decorrentes de inadimplemento dos Contratos nº 35133346 e nº 734-3346.003.00000210-5, Cédulas de Crédito Bancário, firmadas em 07.08.2012. Alega a parte embargante que os títulos executivos estão destituídos das formalidades legais, uma vez que não acostados extratos referentes ao período de disponibilização do crédito. Sustenta, ainda, a inadmissibilidade da cobrança de juros compostos. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 21/29), pleiteando sua rejeição liminar, por inobservância ao artigo 739-A, 5º do CPC. Aduz que a Cédula de Crédito Bancário é considerada título executivo extrajudicial por força da Lei 10.931/2004 e pede a improcedência dos embargos. É o relatório. Fundamento. A preliminar levantada pelas Embargantes não merece prosperar, porquanto inquestionável a executividade da cédula de crédito bancário, cuja criação se deu por meio da Medida Provisória nº 1.925, de 1999, que, após várias reedições, a regulamentou em seus artigos 26 a 45 da Lei nº 10.931/2004, que resultou de sua conversão em lei. Especificamente, de acordo com a referida Lei: Art. 26. A cédula de crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. A natureza de título executivo extrajudicial, por sua vez, é expressa no art. 28 da Lei nº 10.931/2004, segundo o qual a Cédula de Crédito Bancário representa dívida em dinheiro, certa e líquida pela soma nela indicada, ou pelo saldo devedor, podendo este ser demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos de conta corrente, elaboradas pelo credor. Com relação especificamente à natureza da Cédula de Crédito Bancário, o STJ adotou, para os efeitos do art. 543-C do CPC, o entendimento de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O



título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).(STJ, REsp 1.291.575/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 02.09.2013).Outrossim, não há que se falar em rejeição liminar dos embargos, com fulcro no 5º do artigo 739-A, do CPC, conforme pretende a embargada, uma vez que o excesso de execução não foi arguido na inicial.Passo à análise do mérito.Cuida-se de execução de créditos inadimplidos, disponibilizados pela CEF através de Cédulas de Crédito Bancários, contratadas por J. Almeida Cia Ltda. ME, sob duas modalidades de operação, a saber: GiroCaixa Instantâneo (operação 183) e GiroCaixa Fácil (operação 734).Insta notar, inicialmente, que através da operação GIROCAIXA Fácil - OP 734 é firmado um contrato originário, onde é disponibilizado um limite de crédito pré-aprovado, o qual pode ser utilizado quando for mais conveniente para o contratante. Nesse tipo de operação, cada vez que o contratante solicita a liberação de uma parcela desse limite é gerado um novo número de contrato que fica vinculado ao contrato originário. Esse tipo de operação é usualmente utilizada no caso de crédito direto ao consumidor - CDC.No caso, analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que J. Almeida Cia Ltda. aderiu a essa modalidade de crédito quanto firmou o contrato nº 734-3346.003.00000210-5, em 07.08.2012 (fls. 30/38). Ademais, o extrato de sua conta corrente (fl. 54) dá conta que houve efetiva utilização do limite de crédito pré-aprovado em uma única oportunidade, tendo sido depositado o valor de R\$ 100.000,00 em 13.08.2012.No caso do contrato nº 35133346, firmado em 07.08.2012 (fls. 11/29), a CEF disponibilizou o montante de R\$ 37.400,00, em duas modalidades: crédito rotativo flutuante, denominado Girocaixa Instantâneo, pelo valor de R\$ 28.000,00 e crédito rotativo fixo, denominado Cheque Empresa Caixa, pelo valor de 9.400,00 (fls. 11/29).Em ambos os contratos em testilha, as executadas Josefa Almeida e Luana Moraes Almeida, assinaram as Cédulas de Crédito Bancário na condição de codevedoras, solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito.A questão do cabimento do aval nos contratos bancários já foi abordada pela jurisprudência pátria no sentido de que a qualidade de avalista contida no pacto não afasta sua condição de devedor solidário, caso expressa no contrato. Este é o teor do enunciado nº 26 da Súmula do STJ:O avalista do título de crédito vinculado ao contrato de crédito de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.Assim, resta configurada a responsabilidade das executadas.Observo que a CEF juntou extratos, demonstrativos de débito e planilhas de evolução das dívidas às fls. 50/62 dos autos da execução, nos quais constam os dados relativos à celebração do contrato, com discriminação das parcelas adimplidas, bem como o início do inadimplemento, com os respectivos encargos.No que concerne à revisão do contrato, ou parcelas reconhecidas como indevidas, observo que a revisão não importa em nulidade de todo o pacto, que permanece válido naquilo que estiver em conformidade à ordem jurídica. É caso, tão somente, de revisão das cláusulas em desacordo com as normas vigentes.A respeito da capitalização mensal de juros, observo que, em 2010, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando posicionamento até então sedimentado, passou a permitir, de forma pacífica, a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), contanto que expressamente avençada pelas partes. Tal entendimento foi também adotado nos julgamentos subsequentes dos órgãos fracionários, como se depreende dos seguintes arestos:**BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. (...)** - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (...) (REsp 1112879 / PR, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/05/2010)**BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. (...)**- É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada.- Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 1371651/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)** 3. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.(...)(AgRg no REsp 1009512/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)À luz do posicionamento adotado naquele Tribunal Superior, reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade mensal nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática.O mesmo raciocínio deve ser aplicado às cédulas de crédito bancário, porém com



fundamento diverso. Título representativo de promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito (abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo), a cédula de crédito bancário foi instituída no ordenamento jurídico pátrio pela Medida Provisória nº 1.925/1999, que após sucessivas reedições restou convertida na Lei nº 10.931/2004. Tal diploma normativo, em seu artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, admite de forma expressa a capitalização de juros em qualquer periodicidade, desde que avençada. Veja-se: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Dessa forma, tanto nos contratos bancários firmados após a Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 quanto na cédula de crédito bancário celebrada após a Medida Provisória n.º 1.925/1999, é possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente pactuada pelas partes. No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo OP183 firmada em 07/08/2012, assim dispõe: CLÁUSULA DÉCIMA - Sobre as importâncias fornecidas, por conta do Limite de Crédito ora estipulado, incidirão os seguintes encargos: a) Juros remuneratórios divulgados no extrato mensal, calculados à taxa prefixada, para o CRÉDITO ROTATIVO fixo, e à taxa pós-fixada representada pela composição da Taxa Referencial - TR, do primeiro dia do mês do período de apuração, divulgada pelo Banco Central do Brasil e da taxa de rentabilidade definida diferenciadamente para cada SUBLIMITE disponibilizado, ao valor mensal vigente na data de apuração, incidente mensalmente sobre a média aritmética simples de saldos devedores diários de cada SUBLIMITE, obtida com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração (para esse fim, considera-se como dias não úteis os sábados, domingos e feriados bancários nacionais). b) Tributos (IOF e CPMF) incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota em vigor e o valor da base de cálculo, na forma da legislação vigente. Parágrafo Primeiro - A taxa de juros prefixada e a taxa de rentabilidade de cada SUBLIMITE a ser aplicada em determinado período será divulgada mediante exposição nas agências da CAIXA e por meio do extrato bancário da conta corrente, enviado à CREDITADA antes do período de sua vigência. Parágrafo Segundo - os encargos aludidos no caput desta cláusula serão apurados e exigidos: - no primeiro dia útil do mês subsequente: - na liquidação da cédula, quando esta ocorrer após o dia 4; ou, - no dia 5, para liquidações ocorridas entre o primeiro dia útil e o quarto dia do mês. Parágrafo Terceiro - A taxa efetiva de rentabilidade a incidir sobre média de saldo devedor utilizado é aquela vigente na data da apuração e será discriminada no extrato mensal de utilização, separando-se por valores utilizados dentro dos SUBLIMITES e de Cheque Empresa CAIXA, nos seguintes termos: Opção Tipo Sublimite Taxa vigente na contratação X CCH - sublimite caução cheque 1,47 % efetiva mensal X TVM - sublimite de caução de título de venda mercantil 1,76 % efetiva mensal X TPS - sublimite caução de título de prestação de serviço 1,86 % efetiva mensal X FVE - sublimite de fatura de cartão de crédito Visa/caução de cheque eletrônico pré-datado 1,00 % efetiva mensal X FCM - sublimite de fatura de cartão de crédito Mastercard 1,00 % efetiva mensal X DEP - sublimite caução de depósito/aplicação financeira 1,25 % efetiva mensal X CROT - crédito rotativo - Cheque Empresa CAIXA 4,25 % efetiva mensal X CROT - crédito rotativo - Cheque Empresa CAIXA (com condicionante de manutenção de domicílio bancário) 4,20% efetiva mensal (...) Da análise dos termos contratuais acima transcritos, verifica-se que não foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente, razão pela qual deve ser afastada a capitalização mensal de juros, no referido contrato. Todavia, o mesmo não ocorre na Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734, de nº 734.3346.003.00000210-5, em que há previsão do percentual de juros de mora e a forma de incidência, conforme segue: CLÁUSULA DÉCIMA - DA INADIMPLÊNCIA No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atrasado, e de 2% (dois por cento) a partir de 60º dia de atraso. Parágrafo primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (...) Como se observa, a capitalização dos juros encontra-se expressamente convencionada, conforme permite a MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob nº 2170-36/2001. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. TRÊS CONTRATOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO, CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA E CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1963-17/2000, DESDE QUE DEVIDAMENTE PACTUADA. I - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros é exigível, desde que devidamente ajustada. II - No caso dos autos, três são os contratos objeto de análise: Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo, Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica e Contrato de Empréstimo/Financiamento, todos eles firmados posteriormente ao advento da referida Medida Provisória. III - Não obstante a data de celebração dos mesmos,

verifica-se que apenas em dois deles (contratos de empréstimo/financiamento) há pactuação expressa a respeito da capitalização mensal de juros (item 21 do contrato de fls. 116/122 e cláusula décima terceira do contrato de fls. 123/129), motivo pelo qual se permite a sua aplicação. IV - Ante a falta de previsão expressa acerca da capitalização de juros com periodicidade inferior à anual no contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantânea, mister se faz o afastamento da sua aplicação especificamente neste instrumento contratual. V- Agravo legal parcialmente provido.(TRF 3ª Região, AC 1573238, 2ª T, Rel. Desembargador Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 23.02.2012).Por fim, no que tange à impugnação à assistência judiciária gratuita deferida às embargantes, entendo que a CEF não comprovou que as executadas teriam condições de atender aos ônus das despesas e custas, razão pela qual o benefício fica mantido.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a revisão do contrato n. 35133346, com a exclusão da capitalização mensal dos juros no que diz respeito aos valores emprestados pela Caixa a J Almeida Cia Ltda. ME com base nesse contrato, ficando autorizada somente a capitalização anual no tocante a ele, com o conseqüente recálculo do montante exequendo, excluindo-se eventuais valores decorrentes da referida capitalização.Ante a sucumbência recíproca, cada qual arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Sem custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014568-76.2007.403.6104 (2007.61.04.014568-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS**

Tendo em vista a petição de fl. 154, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada ausência de contrariedade.Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0002979-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO DE OLIVEIRA RODRIGUES**

Fl. 98: Indefiro o sobrestamento do feito requerido pela CEF, vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 265 do CPC. Assim, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para que forneça novo endereço para efetivação da citação do executado. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004713-34.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO CARLOS DE ALCANTARA HUMMEL**

Considerando que foi efetuado o arresto executivo via sistema RENAJUD (fl. 88) e BACENJUD (fls. 89/v). Considerando, ainda, os termos do provimento de fl. 83, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005450-37.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANAT CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME X LUIZ GONZAGA SOBRINHO**

1) Expeça(m)-se mandado(s) de citação, penhora e avaliação de EVANAT CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS LTDA. - ME no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF à(s) fl(s). 103/104. 2) Fls. 103/104: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução em relação ao coexecutado LUIZ GONZAGA SOBRINHO, consoante os termos do provimento de fl. 95. 3) Intimem-se.

**0008732-83.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO VILLANI DE SOUZA**

Fl. 98: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a CEF, o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0012537-44.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA NOVA ITANHAEM LTDA EPP X EDSON DALKO GONCALVES JUNIOR X LUZIA ARANTES GONCALVES(SP162140 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 316: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0000171-36.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA LIRA DE CARVALHO VIEIRA - ME X PATRICIA LIRA DE CARVALHO VIEIRA

Fl. 114: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Juntada a guia, cumpra-se o último parágrafo do provimento de fl. 112. Publique-se.

**0005247-41.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIBERIO MANZO

Considerando que o arresto executivo via sistema RENAJUD (fls.76/77) e BACENJUD (fls. 78), restou infrutífero. Considerando, ainda, os termos do provimento de fl. 71 e o valor atribuído à causa, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0009172-45.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UNION PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ROSANA DE OLIVEIRA CASCAES

O pedido de pesquisa no sistema INFOJUD requerido pela CEF à fl. 116 já foi apreciado à fl. 104. No mais, a consulta realizada no sistema BACENJUD (fls. 117/118v) e no RENAJUD restou infrutífera, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF indique bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s) ou requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0003359-03.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO JOAO BARRELOTTI

Fl. 66: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006554-93.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA MARIA CARONE FERRO

Fls. 59/v: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. No mais, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF indique bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s) ou requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0010016-58.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONE MACHADO DA SILVA FERRAZ

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da CEF, a fim de que dê exato cumprimento ao provimento de fl. 77, em 10 (dez) dias. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005141-11.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESCOTILHA MODA JOVEM E ESPORTIVA LTDA - ME X EDILEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DAS VIRGENS DE OLIVEIRA

Fl. 130: Indefiro o sobrestamento do feito requerido pela CEF, vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 265 do CPC. Assim, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento do provimento de fl. 129. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006124-10.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-37.2014.403.6104) VALTER DE ALMEIDA SANTOS X DORACI ALVES DE ALMEIDA SANTOS(SP135026 - JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS) X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA

MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES)

Processse-se na forma do artigo 261 do Código de Processo Civil, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000516-36.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSUE DA SILVA MOTA(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES)

Primeiramente, considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 172/v, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara sua devida identificação na capa dos autos. Intime-se a executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos acerca do bloqueio efetuado, na forma do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007991-43.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X MICHEL RODRIGO DE ALMEIDA(SP268887 - CLAERVEÂNIA MARTINS DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL RODRIGO DE ALMEIDA

Fls. 155/161: Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, em 20 (vinte) dias. Fl. 163: Anote-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010518-31.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175310 - MARIA LUIZA GIAFFONE)

1) Nos termos do art. 398 do CPC, dê-se vista à parte ré dos documentos juntados às fls. 225/230. 2) Defiro a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos pela autora ALL AMÉRICA LATINA às fls. 232/234, bem como os quesitos apresentados pela União às fls. 239/240. Ressalte-se que a União não indicou assistente técnico. Consigno que o DNIT e o MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE não apresentaram quesitos e nem indicaram assistente técnico. 3) Renove-se a intimação do expert nomeado à fl. 221, por carta, para estimar seus honorários, em 10 (dez) dias, sob pena de destituição do encargo. A carta deverá ser instruída com cópia deste provimento e do de fl. 221. 4) Publique-se.

**0006458-78.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN PEREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DO CARMO FERREIRA DE OLIVEIRA

Fl. 70: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, cumpra-se o último parágrafo do provimento de fl. 68, remetendo-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0000147-37.2014.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X LUIZ SUMAR NADONA X AZARIAS NUNES X LENILSO PEQUENO DA SILVA X SERGIO NOBREGA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X VILMA CAMARGO PEDROSO X WILMA CABRAL NADONA X VALTER DE ALMEIDA SANTOS(SP135026 - JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS) X DORACI ALVES DE ALMEIDA SANTOS

DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por ALL AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, em face de WILMA CABRAL NADONA e OUTROS, por meio do qual pretende a obtenção de provimento que determine, inclusive em sede de liminar, a interrupção da turbacão da área por parte dos réus, bem como determinando o desfazimento das construções e instalações indevidamente realizadas ao longo da ferrovia, em faixa de domínio e respectiva linha nas margens do trecho ferroviário entre o km 120+066 e km 120+142, ao final da Rua Maximina Idelfonso Ventura, Bairro Caiçara, Praia Grande, CEP: 11705-000, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC. Os corréus VALTER DE ALMEIDA SANTOS e DORACI ALVES DE ALMEIDA SANTOS apresentaram contestação às fls. 166/170. Os corréus AZARIAS NUNES, LUIZ SUMAR NADONA, WILMA CABRAL NADONA, LENILSO PEQUENO DA SILVA, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, SÉRGIO NÓBREGA e VILMA CAMARGO PEDROSO NÓBREGA contestaram às fls. 231/238. A empresa- autora manifestou-se em réplica às fls. 302/311. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. Fundamento e decido. Inicialmente, no que se refere ao pedido de desocupação e desfazimento das construções

localizadas à margem da ferrovia, o medido de liminar merece ser indeferido. Ocorre que os réus comprovaram, a partir dos documentos de fls. 188/205 e 240/284, que exercem a posse sobre tais imóveis há mais de ano e dia, o que desautoriza a concessão de liminar para reintegração da autora, nos termos do artigo 924, do Código de Processo Civil, a seguir transcrito :Art. 924. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório. De fato, tais edificações pertenciam à antiga FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A e, por meio de contrato de permissão, foram cedidos aos réus, funcionários da empresa, para fins residenciais mediante o pagamento de aluguel descontado, à época, mensalmente das folhas de pagamento destes. Ocorre que, após as consecutivas transferências de controle das operações ferroviárias, não se procedeu mais ao desconto dos aluguéis, persistindo os permissionários no uso dos imóveis. Em que pese a controvérsia estabelecida nos autos, a respeito da legitimidade da ocupação e seus efeitos jurídicos, é cediço que a determinação de desocupação das construções não pode ser determinada em sede de liminar, dada a do início da posse contar com mais de ano e dia. Por outro lado, no que tange ao pedido de interrupção da turbação da área pelos réus, e, mais especificamente, quanto à remoção de parte dos trilhos ferroviários, considerando que tal ocorrência se deu dentro do prazo de ano e dia (fls. 93/101), nesse ponto, a liminar merece ser deferida, de modo a se evitar que novos danos sejam causados ao patrimônio operacional da empresa-autora. Sendo assim, DEFIRO, em parte, o pedido de liminar, para determinar que não sejam praticados novos atos que causem dano à estrutura operacional da malha ferroviária, como trilhos e dormentes. Providencie a Secretaria da Vara a imediata intimação pessoal de todos os ocupantes das edificações localizadas no trecho especificado na inicial, do teor da presente decisão, devendo o Sr. Analista Executante de Mandados proceder à qualificação de todos os que ali encontrar, que não figurem no pólo passivo do presente feito, dando-lhes ciência, inclusive, da existência desta ação. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, intime-se o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT, para que se manifeste sobre eventual interesse no feito, em 05 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, a contar da intimação pela imprensa oficial, e mediante carga dos autos, no caso dos corréus patrocinados pela Defensoria Pública da União - DPU. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002945-68.2014.403.6104 - MARCELO DOS SANTOS SILVA(SP280395 - WANDERLEY BOROSCKI MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante do pedido de desistência do prazo recursal formulado pela parte autora à fl. 29, certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso em face da sentença de fls. 26/v. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição dos originais, por cópias, em 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3591**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002657-33.2008.403.6104 (2008.61.04.002657-7) - ANTONIO RODRIGUES RAMOS(SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Designo a perícia médica para o dia 31/10/2014, às 16h00, na sala de perícias do Juizado Especial Federal, localizada no 4º andar do fórum desta Subseção Judiciária, com o perito Dr. Mario Augusto Ferrari de Castro. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Intimem-se.

**0010089-06.2008.403.6104 (2008.61.04.010089-3)** - FLORIANO ALVES DE SOUZA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intime-se o autor para que informe o endereço correto atual da empresa SIRTEL SOCIEDADE PARA INSTALAÇÃO DE REDES DE TELECOMUNICAÇÃO, tendo em vista o contido em fl.169v. No que concerne a empresa EUCERVI CONSTRUÇÕES LTDA, verifica-se através do AR de fl.171 que o ofício foi recebido pela referida empresa em 26/02/2014 e até a presente data não foi atendido. Diante do exposto, expeça-se carta precatória intimando o diretor da referida empresa para que cumpra o despacho de 159, encaminhando no prazo de 10 (dez) dias a esse Juízo o perfil profissiográfico previdenciário - PPP do autor FLORIANO ALVES DE SOUZA, CPF 971.808.408-82, sob pena de crime de desobediência, bem como aplicação de multa diária que fixo em R\$ 500,00. Deverá o Oficial de Justiça no cumprimento do disposto acima colher o nome completo e a identificação da pessoa intimada, para fins de responsabilidade criminal e encaminhamento do ocorrido ao Ministério Público Federal, no caso de descumprimento da presente decisão.

**0011868-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011868-0)** - JULIAN GERMAN MORALES QUEJIGO(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl.560, intime-se a parte autora para que forneça o endereço correto e atualizado da empresa TRIEL S/A ENGENHARIA ELÉTRICA ESPECIALIZADA no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido o determinado acima, cumpra-se o despacho de fl.531 na íntegra. I.

**0000052-46.2010.403.6104 (2010.61.04.000052-2)** - BENEDITO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.244/345 - Ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença. I.

**0009613-60.2011.403.6104** - JOSE MATA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o agravo retido de fls.111/115. Viata ao agravado para contraminuta. Após, venham os autos conclusos. I.

**0000191-27.2012.403.6104** - REYNALDO RAMOS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA E SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a hipótese de prevenção/litispendência com os processos de fls.133/184, por se tratar de objetos distintos. Oficie-se novamente a EADJ do INSS requisitando cópia da carta de concessão e/ou revisão do benefício com as respectivas memórias de cálculo, referente ao benefício do autor REYNALDO RAMOS, NB Nº 075.579.183-5, CPF Nº 043.370.428-49. Com a vinda dos referidos documentos, vistas às partes. Após, venham conclusos para sentença. I.

**0004718-22.2012.403.6104** - JOSE MENEZES DE SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o agravo retido. Vista ao agravado para contraminuta. Após venham os autos conclusos. I.

**0010267-13.2012.403.6104** - HELIO DA COSTA FALCAO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.83/87 - Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

**0011599-15.2012.403.6104** - CARLOS ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o agravo retido. Vista ao agravado para contraminuta. Após venham os autos conclusos. I.

**0011817-43.2012.403.6104** - MIRTES LOPES MATTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl.52 - Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos herdeiros. No

silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.

**0002528-52.2013.403.6104** - REGINALDO DE ABREU GOMES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls.187/191- Ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença. I.

**0003219-66.2013.403.6104** - MERCEDES GOMES DE SA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao INSS dos documentos juntados em fls.56/63. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. I.

**0004627-92.2013.403.6104** - MOACIR FONTES DOS SANTOS(SP309004 - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Fls.134/249 - Ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença. I.

**0005469-72.2013.403.6104** - GLORIA QUIRINO SIMOES MOREIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls.92/94 - Tendo em vista que os embargos de declaração interpostos no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região foram rejeitados e que não foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0021773-28.2013.403.0000/SP, defiro o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. I.

**0006434-50.2013.403.6104** - SEVERINO ALEXANDRE DA CRUZ(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o contido em fl.325/349, bem como ciência às partes do contido em fls.350/364. I.

**0009521-14.2013.403.6104** - NORMA DOS SANTOS ROSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl.66/68 - Ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença. I.

**0009582-69.2013.403.6104** - MARIO VIEIRA FILHO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Ciência ao INSS dos documentos juntados em fls.90/100. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. I.

**0010629-78.2013.403.6104** - JOSE CARLOS NAZARETH DE BARROS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls.60/198 - Ciência às partes. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. I.

**0012728-21.2013.403.6104** - JOAO DE PAULA REIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

**0002078-40.2013.403.6321** - SERGIO ALVES RODRIGUES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Chamo o feito à ordem. Verifica-se através do informativo DATAPREV de fl.72 que o autor SERGIO ALVES RODRIGUES recebe de aposentadoria por invalidez previdenciária o valor mensal de R\$ 724,00, sendo que não consta a data de cessação do benefício. Conforme recente decisão da 7ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0032369-71.2013.403.0000, em 04/08/2014, é possível ao Juiz modificar, de ofício, o valor atribuído à causa, para adequá-lo ao valor patrimonial pretendido na demanda, de acordo com os critérios previstos em lei. O art. 260 do CPC prescreve que, havendo parcelas vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa tomar-se á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas corresponderá a uma prestação anual, quando se tratar de obrigação por tempo indeterminado ou por tempo

superior a 1 (um) ano; ou será igual à soma das prestações existentes. No presente caso, como não há prestações vencidas, o valor total é R\$ 8.688,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais), ou seja, 12 parcelas vincendas. No que se refere à indenização por dano moral, em que a parte autora pleiteia o pagamento de 200 (duzentos) salários mínimos, cabe anotar que tal pedido é acessório e decorre do pedido principal, não sendo razoável que seu valor supere o montante pretendido a título de benefício previdenciário. Diante do exposto e seguindo o entendimento da referida decisão, reduzo o valor do pedido de indenização por dano moral para o mesmo valor pleiteado no pedido principal, ou seja, R\$ 8.688,00 e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.376,00 (dezesete mil, trezentos e setenta e seis reais). Considerando que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente/SP, considerando o endereço da parte autora. Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SÃO VICENTE e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001741-86.2014.403.6104 - CECILIA ROSA DE JESUS SILVA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela visando a obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de pensão por morte à autora. Aduz, em síntese, que teve seu requerimento indeferido pelo INSS, em virtude do não reconhecimento de sua qualidade de dependente, eis que a Autarquia não levou em consideração sua dependência econômica para com o de cujus, até a data do óbito. É o relatório. Decido. Os pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela estão previstos no artigo 273 do CPC, quais sejam: a verossimilhança da alegação aliada a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, I e II, do CPC). Numa análise perfunctória própria das medidas antecipatórias, não se verifica a verossimilhança das alegações. Para a concessão do benefício de pensão por morte, deverá haver a comprovação do óbito do instituidor da pensão, da sua qualidade de segurado, e da dependência econômica da requerente. O óbito do segurado Emanuel Messias Cardoso da Silva, ocorrido em 08/07/2012, bem como sua qualidade de segurado são incontroversos, conforme se depreende dos documentos de fls. 24 e 84. O indeferimento do benefício se deu por falta de qualidade de dependente (fl. 90). Em exame inicial, tenho que os documentos apresentados nos autos até o presente momento não se mostram suficientes a autorizar a antecipação de tutela pretendida, ao menos em juízo perfunctório, o que torna necessária a instrução probatória, inexistindo, por ora, prova inequívoca do alegado. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Venham os autos conclusos para apreciação da prova testemunhal requerida em fl. 143.I.

**0003130-09.2014.403.6104 - CLEONICE GOMES DE FREITAS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Designo a perícia médica para o dia 31/10/2014, às 15h30, na sala de perícias do Juizado Especial Federal, localizada no 4º andar do fórum desta Subseção Judiciária, com o perito Dr. Mario Augusto Ferrari de Castro. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Os quesitos formulados pelo Juízo estão em fls. 146 e os quesitos do INSS estão em fl. 268. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como às partes faculto a indicação de assistentes técnicos. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Intimem-se.

**0003601-25.2014.403.6104 - VALERIA VIEIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

**0005128-12.2014.403.6104 - JOAO BATISTA DA SILVA RODRIGUES(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias: a) cumpra corretamente o despacho de fl.18; B) apresente requerimento administrativo protocolizado junto ao INSS bem como seu indeferimento. No silêncio ou caso não cumpra de forma correta o disposto acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.

**0005269-31.2014.403.6104** - FABIO BARBOSA DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o despacho de fl.27 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou caso não atenda novamente os termos do referido despacho, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. I.

**0005594-06.2014.403.6104** - JANIO MARCIO PEREIRA DE SOUZA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias: a) cumpra corretamente o despacho de fl.44; b) apresente o requerimento administrativo protocolizado junto ao INSS e o seu indeferimento. No silêncio ou caso não cumpra de forma correta o presente despacho, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.

**0005706-72.2014.403.6104** - PAULO ROGNER JUNIOR(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.50/63 - Intime-se o autor para que cumpra corretamente o disposto no despacho de fl.48. No silêncio ou caso não cumpra novamente os termos do referido despacho, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.

**0005859-08.2014.403.6104** - JOAO ERNESTO PEREIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.58 - Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. I.

**0007353-05.2014.403.6104** - RAIMUNDO LUIZ DE ALMEIDA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o objeto da ação é a revisão do benefício do autor, observo que o valor da causa deve corresponder ao montante da diferença entre o quantum recebido e o pretendido - inclusive no que se refere às parcelas vincendas. De acordo com o cálculo de fl.20, o autor se aposentou com uma renda mensal de R\$ 1.825,83, mas deveria estar recebendo R\$ 2.111,92, sendo que as parcelas vencidas calculadas com juros atingiriam o valor mensal de R\$ 2.728,59. Dessa forma, verifica-se que a diferença para as 30 (trinta) parcelas vencidas seria R\$ 902,76 que totalizam R\$ 27.082,80 e a diferença para as 12 (doze) parcelas vincendas seria R\$ 286,09 que totalizam o valor de R\$ 3.433,08. A soma das referidas diferenças perfaz o total de R\$ 30.515,88. Ante ao exposto, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 30.515,88 (trinta mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e oito centavos). Cumpre frisar que é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. Conforme a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO.1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ).2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante Jurisprudência desta Corte.3. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se os excessos. Assim deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. (TRF4 - AGRADO DE INSTRUMENTO: AG 50087101820134040000 5008710-18.2013.404.0000 - Rel. Néfi Cordeiro - J.14/08/2013 - Órgão Julgador: Sexta Turma - P. D.E.16/08/2013). Outrossim, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Além disso, verifica-se em fls.24/31 que o autor propôs ação idêntica no Juizado Especial Federal de São Vicente e que a mesma foi extinta sem julgamento do mérito em razão de o autor não haver instruído os autos com os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente/SP e de acordo com o art. 253, II do CPC, deve a presente ação ser

redistribuída por dependência aos autos nº 0002511-44.2013.403.6321. Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SÃO VICENTE e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007416-30.2014.403.6104** - ARNALDO ROCHA SOARES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cite-se o INSS.

**0007547-05.2014.403.6104** - ARISMARIO INOCENCIO DA SILVA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Intime-se. Cumpra-se.

**0007548-87.2014.403.6104** - JOSE EDIMUNDO DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 157.128.967-1, requerido por JOSÉ EDMUNDO DOS SANTOS, CPF Nº 927.695.438-49. Cumpra-se.

**0007553-12.2014.403.6104** - BENEDITO SEBASTIAO LUIZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, cópia da carta de concessão e/ou revisão do benefício com memória de cálculo do autor BENEDITO SEBASTIÃO LUIZ, NB 083.733.980-4, CPF Nº 277.864.048-72. Cumpra-se.

**0007556-64.2014.403.6104** - RAMON PINTOS PEREIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a hipótese de prevenção com o processo relacionado em fl.18 por se tratar de objeto distinto. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha demonstrativa dos cálculos referentes ao valor do benefício que pretende auferir, bem como emende a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001714-34.2014.403.6321** - MARIA JOSE PAIXAO DOS SANTOS(SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 2ª Vara Federal de Santos/SP. Ratifico os atos anteriormente praticados. Intime-se a parte autora para que apresente réplica no prazo de 10 (dez) dias. I.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 3611**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206610-80.1992.403.6104 (92.0206610-8)** - EDVAR CANDEA DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.Fls. 280/281: dê-se ciência ao requerente, Anis Sleiman, OAB/SP 18.454, do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0209003-70.1995.403.6104 (95.0209003-9)** - RODRIGUES MARTINELLI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. CORNELIO MEDEIROS PEREIRA)

DECISÃO:Em sede de cumprimento de sentença, título que condenou a empresa RODRIGUES MARTINELLI TRTRANSPORTES COLETIVOS LTDA a pagar honorários advocatícios de sucumbência à UNIÃO, pretende o ente federal, a minguia de localização de bens da executada passíveis de penhora, redirecionar a execução em face do sócio gerente da executada.Inicialmente, cumpre esclarecer que não se trata de execução de créditos tributários, de modo que não se aplica ao caso o disposto nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, que regula a responsabilidade de terceiros por créditos decorrentes de obrigações de natureza tributária.Logo, não se tratando de responsabilidade direta ou de terceiros, o direcionamento da execução dos honorários em face dos sócios implicaria em desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. Esta medida, porém, tem como pressuposto hipotético a demonstração inequívoca de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (artigo 50, CC).No caso em questão, não vislumbro a presença dos requisitos legais, uma vez que a inexistência de ativos financeiros penhoráveis e a não localização atual da sede da empresa não podem ser considerados, por si só, como pressupostos suficientes para a desconsideração da personalidade de uma pessoa jurídica.A visto do exposto, INDEFIRO o requerido à fls. 385/386, com fundamento no artigo 475-R e artigo 575, incisos, ambos do Código de Processo Civil.Requeira a União o que entender de direito.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0209004-55.1995.403.6104 (95.0209004-7)** - RODRIGUES MARTINELLI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA E Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

DECISÃO:Em sede de cumprimento de sentença, título que condenou a empresa RODRIGUES MARTINELLI TRTRANSPORTES COLETIVOS LTDA a pagar honorários advocatícios de sucumbência à UNIÃO, pretende o ente federal, a minguia de localização de bens da executada passíveis de penhora, redirecionar a execução em face do sócio gerente da executada.Inicialmente, cumpre esclarecer que não se trata de execução de créditos tributários, de modo que não se aplica ao caso o disposto nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, que regula a responsabilidade de terceiros por créditos decorrentes de obrigações de natureza tributária.Logo, não se tratando de responsabilidade direta ou de terceiros, o direcionamento da execução dos honorários em face dos sócios implicaria em desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. Esta medida, porém, tem como pressuposto hipotético a demonstração inequívoca de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (artigo 50, CC).No caso em questão, não vislumbro a presença dos requisitos legais, uma vez que a inexistência de ativos financeiros penhoráveis e a não localização atual da sede da empresa não podem ser considerados, por si só, como pressupostos suficientes para a desconsideração da personalidade de uma pessoa jurídica.A visto do exposto, INDEFIRO o requerido à fls. 136/137, com fundamento no artigo 475-R e artigo 575, incisos, ambos do Código de Processo Civil.Requeira a União o que entender de direito.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0209005-40.1995.403.6104 (95.0209005-5)** - RODRIGUES MARTINELLI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA E Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

DECISÃO:Em sede de cumprimento de sentença, título que condenou a empresa RODRIGUES MARTINELLI TRTRANSPORTES COLETIVOS LTDA a pagar honorários advocatícios de sucumbência à UNIÃO, pretende o ente federal, a minguia de localização de bens da executada passíveis de penhora, redirecionar a execução em face

do sócio gerente da executada. Inicialmente, cumpre esclarecer que não se trata de execução de créditos tributários, de modo que não se aplica ao caso o disposto nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, que regula a responsabilidade de terceiros por créditos decorrentes de obrigações de natureza tributária. Logo, não se tratando de responsabilidade direta ou de terceiros, o direcionamento da execução dos honorários em face dos sócios implicaria em descon sideração da personalidade jurídica da sociedade. Esta medida, porém, tem como pressuposto hipotético a demonstração inequívoca de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (artigo 50, CC). No caso em questão, não vislumbro a presença dos requisitos legais, uma vez que a inexistência de ativos financeiros penhoráveis e a não localização atual da sede da empresa não podem ser considerados, por si só, como pressupostos suficientes para a descon sideração da personalidade de uma pessoa jurídica. A visto do exposto, INDEFIRO o requerido à fls. 135/136, com fundamento no artigo 475-R e artigo 575, incisos, ambos do Código de Processo Civil. Requeira a União o que entender de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0200116-63.1996.403.6104 (96.0200116-0)** - ADILSON ORLANDO DOS ANJOS X ANTONIO ADORESAL DE SANTANA X CARLOS ALBERTO DE PAULA X CLAUDIO PEREIRA RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE X JOSE ROBERTO PEREIRA X MANOEL FERNANDES X MARCOS ADEI HERNANDEZ X MARTINHO LUIZ DE FRANCA X OSWALDO BERGARA DE LUCENA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se os exequentes sobre os créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal, bem como se satisfazem o julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0204181-04.1996.403.6104 (96.0204181-1)** - NEW PORT COMISSARIA E AGENCIA MARITIMA LTDA (SP019991 - RAMIS SAYAR) X UNIAO FEDERAL (SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) Fls. 6237/6331: dê-se ciência as partes pelo prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se o pagamento da última parcela do precatório. Int.

**0202492-85.1997.403.6104 (97.0202492-7)** - APARECIDO JOAO DO NASCIMENTO X ERIKA XIMENA MAGNE DO NASCIMENTO X HILDA MAGNE GUACHALLA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação da parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0204705-64.1997.403.6104 (97.0204705-6)** - VICENTE DE PAULA CHAGAS (Proc. JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE PAULA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fl. 486: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências da CEF. Int.

**0005665-33.1999.403.6104 (1999.61.04.005665-7)** - RAIMUNDO NONATO COSTA FREITAS X CICERA MARIA LINS CABRAL X RAIMUNDO FELIPE DE MENEZES (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA X AGENARIO OLIVEIRA BASTOS X ODILIO DOMINGOS DA ROSA X JOSE LUIZ MELO DE SOUZA X MANOEL ALBINO DA SILVA X JOSE CARLOS IBELLI X JOSE EDIVAN DOS SANTOS (SP123263 - YASMIN AZEVEDO AKAUI E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Manifeste-se o exequente acerca da satisfação da pretensão no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010102-15.2002.403.6104 (2002.61.04.010102-0)** - VALDELICE TRAJANO (SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR E SP104444E - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001042-81.2003.403.6104 (2003.61.04.001042-0)** - ARLINDO FERNANDES LOPES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 239: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0005671-98.2003.403.6104 (2003.61.04.005671-7)** - ITALO OTICA DE SANTOS LTDA EPP X ITALO OTICA E RELOJOARIA LTDA EPP X GALPAO 121 LTDA EPP X ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP X AUSTRALIA OPTICA E CELULARES LTDA X BANANA BRASIL SHOW LTDA EPP(SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR.JOSE ADAO FERNANDES LEITE. E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a CEF acerca das certidoes negativas dos mandados de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007346-96.2003.403.6104 (2003.61.04.007346-6)** - JOSE LEMES X MARIA CONSUELO ARAUJO LEMES(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a parte autora para que compareça a Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retirar os termos de fls. 214/216, os quais deverão ser desentranhados e entregue a parte mediante termo assinado.Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito no tocante ao depósito de fl. 210.Int.

**0007924-59.2003.403.6104 (2003.61.04.007924-9)** - OTAVIO VITAL DA SILVA - ESPOLIO (OLGA GARCIA VITAL DA SILVA)(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 141: intime-se o exequente para que traga aos autos os documentos indicados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011240-41.2007.403.6104 (2007.61.04.011240-4)** - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em nome do expert nomeado à fl. 298.Int.

**0002317-79.2014.403.6104** - ALESSANDRO GOMES DA SILVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Cumprida a determinação nos autos da impugnação à assistência judiciária (0005717-04.2014.403.6104), retornem os autos conclusos.Intimem-se.Santos, 29 de setembro de 2014.

**0002642-54.2014.403.6104** - LUCIANO KOJI HIRAKI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar em replica, no prazo de 10 (dez) dias, bem como ficam as partes intimadas para wue especifiquem eventuais provas, no s termos do despacho de fl. 42, que segue: Recebo a petição de fls. 34/41 como emenda à inicial.Concedo os beneficios da justiça gratuita.Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga a colação cópia da carteira de trabalho do autor para comprovação do vinculo empregatício, para analise do mérito.Cite-se o réu.Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005453-84.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D. B. NOVO - VESTUARIOS - ME

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa de fl. 45.Int.

**0005586-29.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004626-73.2014.403.6104) ALEX SANDRO DE OLIVEIRA DE ASSIS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já

requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.Santos, 29 de setembro de 2014.

**0007342-73.2014.403.6104** - ADELINO DE ALMEIDA PEREIRA(SP204225 - ADRIANA MALLMANN VILALVA) X ORGANIZACAO SOCIAL DE ATAQUES NOVOA LTDA X CIELO S.A.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Intime a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a adequação do valor atribuído à causa à totalidade da pretensão, bem como providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0007510-75.2014.403.6104** - MARIA DAS DORES DINIZ RODRIGUES(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA E SP164575 - MONICA GONÇALVES RODRIGUES) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, quanto ao interesse em integrar a lide.Em sendo positiva a manifestação, esclareça o ente público a posição processual que pretende figurar, bem como justifique seu interesse, observando os parâmetros delineados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP. nº 1.091.363/SC (Rel. Min. Isabel Gallotti), comprovando a possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010298-53.2000.403.6104 (2000.61.04.010298-2)** - UNIAO FEDERAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X HSAC LOGISTICA LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO)

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).À vista do teor da Súmula 232 do STJ: A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita ao depósito prévio dos honorários do perito.Os honorários periciais deverão ser depositados à disposição do Juízo desta 3ª Vara Federal, na Caixa Econômica Federal, que deverá ser oficiada para que providencie a abertura de uma conta corrente específica para esta finalidade. Neste ofício deverão constar os dados de identificação do presente processo (número, ação, nomes das partes e do perito).Com a reposta do ofício da CEF, intime-se a União para que proceda ao pagamento dos honorários periciais em favor do perito indicado à fl. 1054.Efetuada o depósito, intime-se o expert para dar início aos trabalhos, comunicando às partes as datas de eventuais diligências.Fixo prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial.Com a vinda do laudo, abra-se vistas as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.Santos, 24 de setembro de 2014.

**0007465-71.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000573-64.2005.403.6104 (2005.61.04.000573-1)) UNIAO FEDERAL X ODETE BRETAS BAPTISTA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0000573-64.2005.403.6104.Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução.Intime-se o embargado para, no prazo legal, se manifestar.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005717-04.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-79.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ALESSANDRO GOMES DA SILVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inconformada com a assistência judiciária gratuita deferida ao autor da ação ordinária de revisão contratual, apresentou o presente incidente com o intuito de que não lhe seja concedido aquele benefício, ao argumento de que, por ocasião da celebração do contrato no âmbito do SFH, o impugnado comprovou que possuía rendimentos em torno de R\$ 17.000,00.Intimado, o impugnado alegou alteração em sua situação econômica, mas não juntou comprovantes do alegado.Assim, defiro o requerimento da CEF para que seja oficiado à Receita Federal a fim de que traga aos autos cópia da última declaração de imposto de renda em nome de ALESSANDRO GOMES DA SILVA, CPF 331.573.368-60. Intimem-se.Santos, 29 de setembro de 2014.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004626-73.2014.403.6104** - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA DE ASSIS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se o requerente acerca da constestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0202827-75.1995.403.6104 (95.0202827-9)** - JOSE ARAKAKI X ANTONIO SOARES NETO X EDSON RIBEIRO X SAMUEL DA SILVA X JURANDYR DA SILVA FERNANDES JUNIOR X FRANCISCO

CARLOS DE SOUZA X LUCIO ALVES X JOSE CARLOS MACHADO X JOSE DOS SANTOS MOTA X EDSON DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SOARES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Folhas 484/496: manifeste-se a CEF sobre o alegado pela parte autora.Intime-se.

**0202036-72.1996.403.6104 (96.0202036-9)** - JOSE ROBERTO SANCHES X MILTON DUTRA DA SILVA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ROBERTO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DUTRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 668/669: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0201998-89.1998.403.6104 (98.0201998-4)** - CELIO HERNANI DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X CELIO HERNANI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0205861-53.1998.403.6104 (98.0205861-0)** - DEVALDO FERREIRA OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X DEVALDO FERREIRA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias a liberação do FGTS de Devaldo Ferreira Oliveira, caso referido autor se enquadre em alguma das hipóteses que permitam o levantamento.Int.

**0208832-11.1998.403.6104 (98.0208832-3)** - SERGIO DO CARMO(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 410: defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias à CEF para manifestação. Int.

**0000169-47.2004.403.6104 (2004.61.04.000169-1)** - ESTEVAO GOMES TEIXEIRA JUNIOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ESTEVAO GOMES TEIXEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias a liberação do FGTS, caso o(s) autor(es) se enquadre(m) em alguma das hipóteses que permitam o levantamento.No mais, aguarde-se a resposta do ofício de fl. 180.Int.

#### **Expediente Nº 3614**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004023-54.2001.403.6104 (2001.61.04.004023-3)** - JOSE ADILSON GERMANO DOS SANTOS(SP116061 - ANA PAULA DE SOUSA VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
JOSÉ ADILSON GERMANO DOS SANTOS propôs a presente execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, objetivando o pagamento de indenização por danos patrimoniais e dos honorários advocatícios. Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 140/142).Intimada a efetuar o

pagamento ao qual foi condenada, a CEF opôs impugnação à execução sob a alegação de que os valores apurados pelo exequente não refletem os realmente devidos, razão pela qual efetuou depósito judicial à disposição do juízo da quantia que entende como devida (fls. 145/156). Intimada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 157). Julgada procedente a impugnação para fixar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 7.658,50 (fl. 158). Expedidos alvarás de levantamento (fls. 161 e 163) e devidamente liquidados (fls. 162 e 164) É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 03 de outubro de 2014.

**0004193-26.2001.403.6104 (2001.61.04.004193-6) - MANUEL AMADO GONZALEZ (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

MANOEL AMADO GONZALES propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, objetivando a restituição de valores retidos na fonte a título de imposto de renda. Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 295/296), com os quais a executada concordou (fl. 302). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 314/315), devidamente liquidados (fls. 320/321) e juntados os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 322/323). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 03 de outubro de 2014.

**0011714-75.2008.403.6104 (2008.61.04.011714-5) - UNIAO FEDERAL (SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU - SP (SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA E SP153371 - SÉRGIO LUIZ CABOCCLO RIBEIRO E SP032245 - JOEL CAMPOS FERNANDES E SP167207 - JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR)**

UNIÃO FEDERAL propõe execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU nos autos da Ação de Deapropriação indireta promovida pela extinta rede ferroviária federal - FEPASA. Inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, foi informado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a reserva dos recursos para pagamento do precatório (fl. 645). Este juízo solicitou a transferência para a agência da CEF (fl. 677) e determinou a posterior conversão em renda, a favor da União, dos valores depositados (fl. 736). A CEF informou o cumprimento da determinação e anexou comprovantes (fl. 742/745). Cientes as partes (fl. 746). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 30 de setembro de 2014.

**0011755-08.2009.403.6104 (2009.61.04.011755-1) - FERNANDO CARVALHO DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO X ANALIA MARIA PATTI DE SOUZA VARELLA (SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação de INDENIZAÇÃO INDIRETA proposta por FERNANDO CARVALHO DE SOUZA VARELLA - ESPÓLIO e ANÁLIA MARIA PATTI DE SOUZA VARELLA em face de UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA com o objetivo de obter indenização, correspondente a 1/7 (um sétimo) do valor dos imóveis. Alegam os autores, em síntese, que são coproprietários do loteamento Parque Balneário Solemar, em Praia Grande, e que a Resolução CONAMA 303/2002 considerou o local como área de preservação permanente e aniquilou seu direito de propriedade. A ação foi distribuída perante a Justiça Estadual de Praia Grande. Indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 150), foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 152 e ss.). Declinada a competência em 23/10/2009 (fl. 190), foram os autos distribuídos à 4ª Vara Federal de Santos. Foi concedida a gratuidade de justiça e determinada a emenda da inicial (fl. 195). A União Federal foi citada e apresentou contestação às fls. 210/222, na qual alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que os autores não fazem prova da extensão do imóvel supostamente prejudicado e não descrevem os danos em sua propriedade. Alegou, ainda, a existência de litisconsórcio necessário, a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, arguiu a prescrição quinquenal e sustentou que a restrição ambiental surgiu com o Código Florestal, em 1965. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 249/255. Foi deferido o ingresso do IBAMA no polo passivo. Citado, o IBAMA apresentou contestação às fls. 273/312, na qual alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a ilegitimidade ativa, a existência de litisconsórcio ativo necessário, a impossibilidade jurídica do pedido, a inépcia da inicial e a necessidade de juntada de documentos indispensáveis. Como preliminar de mérito, arguiu a prescrição e alegou que a restrição ambiental surgiu com o Código Florestal, em 1965. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 326/327 Intimadas as partes acerca das provas a ser produzidas, a autora se manifestou à



fl. 258 e as rés às fl. 260 e 334. A parte autora foi intimada a regularizar o polo ativo e esclarecer se ratificava o pedido de produção de prova pericial, diante da alegação de que a matéria é eminentemente de Direito, de sorte que pode ser exposta e apreciada na atual fase processual (fl. 326) (fl. 340). A parte autora regularizou o polo ativo, mas deixou ratificar o pedido de produção de prova pericial. É o relatório. Fundamento e decidido. Diante da inércia da parte autora, reconheço a preclusão da prova pericial. Não havendo requerimento de outras provas, dou por encerrada a instrução e passo ao julgamento do feito. Rejeito a preliminar de inépcia, tendo em vista que a petição inicial, embora não observe a melhor técnica, preenche os requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil, visto que contém a narração dos fatos e dos fundamentos jurídicos que ancoram a pretensão de forma suficiente para o exercício do direito de defesa, plenamente exercido pelas rés. Observo, ainda, que a extensão dos imóveis pode ser verificada com a documentação acostada aos autos e os danos não precisam ser demonstrados com a petição inicial. Cumpre consignar que, até o encerramento da instrução, outros documentos imprescindíveis ao deslinde da lide podem ser juntados, desde que garantido o devido contraditório. No mais, a preliminar alegada confunde-se com o mérito. Ressalto, outrossim, que o possuidor sem titularidade de domínio tem legitimidade para postular indenização de seu patrimônio por ato ilícito do Poder Público. Desnecessária, portanto, a comprovação do domínio para fins de aferição da legitimidade. No tocante à legitimidade ativa, observo que cada condômino pode exercer os direitos compatíveis com a indivisão, como requerer indenização em face de quem se apropriou do bem. Quanto à legitimidade passiva, cumpre ressaltar que a União Federal está legitimada para responder à ação nos termos da inicial, uma vez que o pedido indenizatório decorre, segundo a inicial, de supostas restrições ambientais advindas da legislação federal. Desnecessária, por outro lado, a presença do IBAMA no polo passivo da relação processual, tendo em vista que a participação deste ente somente se justificaria se a citada entidade possuísse responsabilidade direta perante a pretensão deduzida, participando da relação jurídica de direito material, o que, no caso, não foi demonstrado nestes autos. No tocante à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, observo que o pleito de indenização existe no ordenamento jurídico. Passo à análise da prescrição. A parte autora pleiteia indenização ao fundamento de que a Resolução CONAMA nº 303/2002 passou a considerar como área de preservação ambiental permanente todas aquelas localizadas em uma faixa de cinquenta metros, contados a partir da margem de rios e cursos d'água com mais de dez metros de largura (fl. 03). Alega, outrossim, que os seus lotes situam-se ao lado do Rio Itinga. Em obediência ao princípio da actio nata, na prescrição, o prazo deve começar a correr no momento em que o direito é violado, ameaçado ou desrespeitado, pois é quando nasce o direito à pretensão contra a qual se opõe o instituto. As rés alegam que o pleito está prescrito, uma vez que a limitação existe desde o Código Florestal (Lei nº 4.771/65). A parte autora, por sua vez, informa que os danos decorrem da restrição ao direito de propriedade, nascido com a edição da Resolução nº 303/02, do CONAMA (fl. 251). Todavia, observo à parte autora que a referida Resolução apenas regulamentou o disposto no artigo 2º, do Código Florestal de 1965. Com efeito, a área de preservação permanente mencionada na alínea b, do item I, do Art. 3º, da Resolução citada na inicial, já estava prevista no item 2, da alínea a, do Art. 2º, do Código Florestal, com a redação dada pela Lei nº 7.803/89, vigente à época da propositura da ação: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)...2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) Assim, tratando-se de pleito indenizatório, o termo inicial do prazo prescricional começa a fluir na data do ato estatal que obstou a plena utilização do imóvel. No caso, os atos normativos foram editados em 1965 e 1989, conforme acima exposto. Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - RESTRIÇÃO AO USO DA PROPRIEDADE - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA IMPOSTA COM A EDIÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL DE 1965 - PRESCRIÇÃO. 1. Sendo imposições de natureza genérica, as limitações administrativas não rendem ensejo a indenização, salvo comprovado prejuízo. 2. Se alguma perda sofreu o proprietário de terras situadas em área de preservação permanente, tal prejuízo remonta à edição da Lei 4.771/65, marco inicial do prazo de prescrição. 3. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1233257/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 22/10/2012) Dessa forma, a par da discussão de se tratar de desapropriação indireta ou limitação administrativa, observo que eventual direito à indenização já estaria fulminado pela prescrição, nos termos dos julgados abaixo, com os quais esta magistrada concorda e adota como fundamento para decidir: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. IBAMA. MULTA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). RIO SANTO ANTÔNIO. CÓDIGO FLORESTAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. 1. Ao explorar a propriedade com a agricultura ou criação de animais, mesmo objetivando auferir o seu sustento e de sua família, também é obrigação da parte autora a defesa ecológica, mormente porque a própria atividade econômica tem como pressuposto essa proteção (art. 170, CF). O direito de propriedade não é uma cláusula aberta para a prática de atividades que não se coadunam com o interesse coletivo ao meio ambiente sadio e sustentável. 2. Não há que se falar em desapropriação indireta, por não ter havido, no caso em debate, a ocorrência simultânea de (a) o

apossamento do bem pelo Estado, sem prévia observância do devido processo de desapropriação; (b) a afetação do bem, isto é, sua destinação à utilização pública; e (c) a impossibilidade material da outorga da tutela específica ao proprietário, isto é, a irreversibilidade da situação fática resultante do indevido apossamento e da afetação (STJ, REsp nº 442.774/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20/06/2005). 3. O termo inicial da prescrição, ainda que se entendesse possível a indenização, seria a entrada em vigor do Código Florestal, o que restaria inviabilizado pelo implemento do prazo prescricional, vintenário em relação à desapropriação indireta, ou quinquenal em vista da limitação administrativa ....(AC 00004864920094047007, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010.)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PROPRIEDADE. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. Cumpre referir que o direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto. Assim, descumprida a função social que lhe é inerente, destacada no artigo 5, inciso XXIII, da Constituição Federal, legitima-se a intervenção estatal na esfera dominial privada, observados, contudo, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Carta Constitucional. Nesta seara, é de se dizer que o acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade. Verifica-se, portanto, que o direito de propriedade não é caracterizado somente pela liberdade de ação do proprietário, contraposta a um dever geral (erga omnes) de todos respeitarem o domínio, mas também pelos deveres e obrigações a cargo do titular do direito de propriedade. Dessa forma, é a função social princípio que se manifesta na estrutura do direito de propriedade, sendo que as interferências causadas no próprio domínio por esse princípio são diversas dos seus limites externos, pois são limitações que surgem com o próprio direito, sendo-lhes intrínsecas. O princípio da função social da propriedade encontra-se positivado ao longo da Constituição Federal, estando no seu artigo 5 com referência às propriedades em geral, encontrando-se especificamente estabelecido no artigo 186, da Carta Republicana, com relação à propriedade rural, as condições para o exercício desse direito. Dessa forma, a própria configuração do direito de propriedade, nos casos em que venha abranger as Áreas de Preservação Permanente-APP, fica condicionada à manutenção da área protegida, estando seu regime jurídico inicialmente previsto na própria Carta da República, que prevê ser incumbência do Poder Público definir os espaços territoriais a serem especialmente protegidos. Concretizando o estabelecido pelo Constituinte, o legislador estabeleceu na Lei nº 4.771/65 - Código Florestal - as Áreas de Preservação Permanente-APP. Assim, a preservação da qualidade ambiental na propriedade rural, conforme a Constituição da República, é pressuposto da existência do direito de propriedade. Logo, a definição dos espaços territoriais protegidos, como no caso das APP, imposta em caráter geral a todos os proprietários, não constitui restrição ou intervenção no direito de propriedade, mas sim condição para o seu reconhecimento jurídico. É, portanto, inerente ao direito de propriedade a preservação do meio ambiente, e, por conseqüência, a proteção das APP, devendo o proprietário responsabilizar-se pelos danos ambientais existentes em sua propriedade com vistas a resguardar-lhe a função social. Todavia, ainda que se considere as áreas abrangidas pelas APP como sendo caso de limitação administrativa, tal fato, por si só considerado, não é apto a gerar direito à indenização. É que a limitação administrativa tem características próprias, sendo uma imposição geral, gratuita, unilateral por parte da Administração, de ordem pública, e tendo como finalidade atender às exigências do interesse público e do bem estar social, pode ser encontrada na modalidade de fazer (positiva), em que o particular fica obrigado à imposição da Administração; ou mesmo de não-fazer (negativa), em que o particular fica impedido de fazer algo; ou ainda de permissão de fazer (permissiva), em que o particular deve permitir que a Administração faça a atividade a que se propõe. Neste sentido, a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO: Limitação administrativa à propriedade consiste numa alteração do regime jurídico privatístico da propriedade, produzida por ato administrativo unilateral de cunho geral, impondo restrição das faculdades de usar, fruir de bem imóvel, aplicável a todos os bens de uma mesma espécie, que usualmente não gera direito a indenização. (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 405). Assim, considerando as limitações instituídas pelo legislador como sendo externas ao direito de propriedade, tem-se que a garantia da preservação de recursos ambientais pode ocorrer através da limitação administrativa ou da desapropriação. A primeira ocorre quando o particular não é privado totalmente de sua propriedade, apenas tendo seu uso limitado pelo Poder Público, com o fim de atender ao interesse público e ao bem estar social; já a segunda, ainda que com os mesmos objetivos da primeira, retira o domínio da propriedade, transferindo-o para o Poder Público, sendo, neste caso, devida a prévia e justa indenização, ocorrendo nos casos em que o conteúdo econômico da propriedade é totalmente esvaziado, sendo impossível a sua exploração. Contudo, como é sabido, a existência de APP não esvazia o direito de propriedade, muito antes pelo contrário, o preenche, pois que o exercício regular de tal direito depende do cumprimento de sua função social, que é alcançado com a preservação do meio ambiente, e, por conseqüência, das próprias APP. No entanto, em caso de se considerar que a instituição das APP é fator externo ao direito de propriedade, ainda assim é de concluir tratar-se de limitação administrativa, eis que mais se aproxima, quanto aos seus requisitos, desse instituto, sendo ela gratuita, imposta pelo poder público, geral, tendo como finalidade atender às exigências do interesse público e do bem estar social. Nesse caso, tratar-se-ia de modalidade de limitação administrativa negativa, consubstanciada em obrigação de não-fazer, em que o particular ficaria impedido por lei de fazer algo - no caso em espécie, de explorar e/ou suprimir matas e

vegetação em áreas predeterminadas da sua propriedade rural. São, portanto, restrições que incidem sobre o uso pleno da propriedade e, ainda, consideradas como encargo particular e individual, embora revertam em benefício social e coletivo gratuito. Assim, se a própria sociedade é a vítima do dano ambiental, incoerente seria que lhe fosse imputada, ainda que indiretamente, através do Estado, a responsabilização por tais danos. Por fim, ainda que se considere, no presente caso, nos termos requeridos pelo Autor, ora Apelante, a restrição interposta como sendo uma desapropriação indireta, tem-se que a pretensão pleiteada encontrar-se-ia prescrita como tal. Nesta linha, cabe destacar aqui o conceito de desapropriação indireta trazido por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: (...) entende-se por desapropriação indireta a designação dada ao abusivo e irregular apossamento do imóvel particular pelo Poder Público, com sua conseqüente integração no patrimônio público, sem obediência às formalidades e cautelas do procedimento expropriatório. Ocorrida esta, cabe ao lesado recurso às vias judiciais para ser plenamente indenizado, do mesmo modo que o seria caso o Estado houvesse procedido regularmente (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 21 ed., São Paulo: Malheiros, p. 845). Logo, fica evidente não se tratar o caso em comento de desapropriação indireta, mas, ainda que assim fosse considerado, de qualquer forma se haveria de reconhecer prescrito o direito do Autor, ora Apelante. É que, nos termos da Súmula 119 do Superior Tribunal de Justiça, prescreve em 20 (vinte) anos a ação de desapropriação indireta. Porém, deve ser considerado como termo a quo para a contagem do prazo prescricional - em casos de restrição de construção em área de preservação protegida - a data da edição do diploma normativo que delimitou a área como sendo de preservação permanente, e não a data do ato que determinou genericamente a dita restrição, e muito menos a do ato administrativo que embargou a propriedade, aplicando multa em função do desrespeito à legislação ambiental, como quer o Autor, ora Apelante. Nota-se que o artigo 2 da Lei nº 4.771/65 - Código Florestal -, com as alterações realizadas pelas Leis nº 7.511/86 e 7.803/89, estabelece que seriam de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural circunvizinhas. Assim, tendo a Área de Preservação Permanente-APP de que se trata no presente processo, porque situada ao lado de rios e cursos d'água, sido delimitada no ano de 1986, prescrita está a pretensão do Autor, ora Apelante, vez que já decorridos 23 (vinte e três) anos do momento em que estabelecida a restrição pelo legislador e o ajuizamento da presente demanda (17/03/2009). 2. Com efeito, a Lei nº 4.771/65 - Código Florestal - prevê em seu artigo 18 o seguinte, in verbis: Artigo 18: Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o reflorestamento ou o florestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário. Pode se inferir do dispositivo supramencionado, portanto, que a obrigação do Estado, no que se refere ao reflorestamento, é subsidiária. Sendo assim, em caso de reflorestamento pelo Poder Público, é plenamente possível exigir-se do particular o ressarcimento das despesas efetuadas com a recomposição florestal da área sobre a qual pende a restrição ao domínio. Em uma interpretação teleológica da norma em comento, fácil é perceber que o legislador quis, de certa forma, proteger aqueles proprietários que na época da instituição da Lei nº 4.771/65 - Código Florestal - possuíam culturas naquelas áreas, vez que, quando as adquiriram, não se encontravam elas diante de tal limitação. Ora, inviável que se promova um ressarcimento daquele que adquiriu tais áreas após a edição da Lei nº 4.771/65, vez que já estava ciente da dita limitação no momento de sua aquisição, não tendo, portanto, direito adquirido sobre a propriedade. Além disso, se assim fosse, toda vez que a propriedade fosse alienada o novo proprietário poderia requerer indenização com base no dispositivo em comento, o qual, como já dito, visou apenas aqueles que de fato teriam direito adquirido ao pleno uso do domínio na época da edição da Lei nº 4.771/65. Incoerentes, portanto, as alegações da Parte Autora, ora Apelante, nesse sentido, haja vista que, para fins de responsabilização, alega que já adquiriu as terras desmatadas, razão pela qual não poderia responder por elas, ao passo que, para fins de indenização, apresenta alegação como se responsável fosse pela propriedade à época da edição do Código Florestal. Necessário apontar que o Autor, ora Apelante, sustenta ter adquirido o imóvel de que se trata nestes autos na década de 70, ou seja, 05 (cinco) anos após a edição da Lei nº 4.771/65 - Código Florestal -, que instituiu as APP. Assim, indubitavelmente, conhecia o gravame que onerava a utilização do imóvel já no momento de sua aquisição. Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal em várias oportunidades, afastando o pagamento de indenização quando o gravame ou as limitações são anteriores à aquisição da propriedade (STF - RE 140436 / SP, Min. Carlos Velloso, D.J. 06/08/99, p. 45). Esse entendimento está também sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp 746846/SP RECURSO ESPECIAL 2005/0072711-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 -PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2007 p. 224) ....(AC 00005315320094047007, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 22/04/2010.)Ante o exposto:a) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao IBAMA;b) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, com relação à União Federal. Condeno a parte autora a arcar com o valor das custas processuais e a pagar honorários advocatícios aos réus, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, a ser rateado entre os demandados, restando sua execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.P. R. I. Santos, 06 de Outubro de 2014.

**0006731-57.2013.403.6104 - LUIZ CIRIACO DOS SANTOS(SP130146 - SUZANA RODRIGUES DE**

ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
LUIZ CIRIACO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com o escopo de declarar a nulidade/inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais. Aduz o autor que, no mês de agosto de 2012, recebeu em seu domicílio, via correio, os cartões de créditos nº 4007 7002 1841 9174 (Bandeira Visa) e nº 5488 2604 4253 5332 (Bandeira Mastercard), sem ter solicitado. Alega, ainda, que entrou em contato com a ré e informou que não ter solicitado qualquer crédito, todavia, a ré, além de não cancelar os cartões, enviou a cobrança das faturas, em outubro de 2012. Aduz que ligou várias vezes para a ré, que nunca solicitou quaisquer cartões de crédito; nunca movimentou os cartões enviados e nunca desbloqueou os cartões (fl. 4). Sustenta que seu nome foi inscrito junto ao cadastro de proteção ao crédito e requereu, por fim, a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 08/27). Instado a emendar a inicial, justificando o valor dado à causa (fl. 29), o autor apresentou emenda (fls. 31/32). Indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e concedida a gratuidade de justiça, bem como a inversão do ônus da prova (fl. 34/35). Citada, a CEF apresentou contestação na qual alegou que o autor contratou o crédito liberado e desbloqueou o cartão pelo número de telefone da sua residência. Alegou que o cartão foi utilizado em locais próximos a residência do autor e que inexistia falha na prestação dos seus serviços. Requereu, por fim, o sigilo dos autos devido os documentos acostados (fls. 41/51). Após a contestação, foi reapreciado o pedido de tutela antecipada e indeferido (fl. 53). Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a ré requereu a produção de prova oral (fl. 60) e o autor não se manifestou. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, considerando a documentação anexada pela CEF, decreto o sigilo dos autos. Anote-se. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. O autor requer a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor visou a conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram o elo mais fraco da cadeia econômica e, segundo o enunciado da Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o referido Diploma Legal (CDC) é aplicável às instituições financeiras. Todavia, a regra prevista no inciso VIII, do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, acerca da inversão do ônus da prova para favorecer o consumidor, tem por objetivo igualar as partes que ocupam posições não isonômicas, mas cuja aplicação fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação, segundo as regras ordinárias da experiência. No caso em comento, não se verifica a presença da verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, uma vez que não se constata qualquer ilicitude por parte da ré. Ademais, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material de o autor produzir a prova, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, incabível a inversão do ônus da prova. Não obstante, a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos elementos suficientes a demonstrar que os fatos narrados na inicial não ocorreram como alegado pelo autor. A parte autora alega que, no mês de agosto de 2012, recebeu em seu domicílio, via correio, os cartões de créditos nº 4007 7002 1841 9174 (Bandeira Visa) e nº 5488 2604 4253 5332 (Bandeira Mastercard), sem ter solicitado. Todavia, a CEF juntou, às fls. 41, verso, 42 e 50, o registro de solicitação do cartão pela agência do autor (0345), conforme documento anexado à petição inicial (fl. 10). O extrato apresentado pela ré menciona a renda declarada do autor e a data da aprovação. Cumpre consignar que o recebimento do cartão pelo autor, em seu endereço, é incontroverso, uma vez que ele sequer negou tal fato e, ainda, juntou a correspondência recebida (fl. 14). Ademais, a CEF trouxe aos autos o aviso de recebimento assinado pelo próprio autor (fl. 50). Todavia, o autor nega o desbloqueio e o uso dos cartões recebidos. A CEF trouxe aos autos o registro de desbloqueio dos cartões Visa e Mastercard, nos dias 10/10/2012 e 22/10/2012, respectivamente, ambos efetuados pelo telefone de nº 013-32995309 (fl. 42, verso, e 50, verso). O referido número de telefone consta cadastrado em nome do autor, conforme documento de fl. 49. Demonstrado que o autor solicitou e desbloqueou os cartões, passo à análise do seu uso. Conforme salientado pela ré, os cartões possuem a função CHIP e para a utilização é necessária a senha. Não é aceitável a negativa de uso dos cartões pelo autor, uma vez que estes estavam na posse dele. Em nenhum momento o autor alegou furto/roubo/extravio de documentos ou dos próprios cartões, de modo a justificar a realização dos atos por outrem, que não ele próprio. Observo que o uso dos cartões foi iniciado logo após o autor requerer o desbloqueio dos cartões, conforme demonstram os extratos de fls. 43 e 51. Dessa forma, não é crível a alegação de que nunca solicitou quaisquer cartões de crédito; nunca movimentou os cartões enviados e nunca desbloqueou os cartões (fl. 4). Ressalte-se que, apesar de devidamente intimado a se manifestar, em nenhum momento, o autor impugnou a veracidade dos dados e documentos trazidos pela CEF, tampouco requereu novas provas para demonstrar o alegado na inicial (fl. 61). Assim, a CEF protestou os títulos no exercício regular de direito e, embora se trate de responsabilidade objetiva, diante do risco inerente à atividade desenvolvida pela Instituição Financeira, não há qualquer responsabilidade da ré, a ensejar indenização por dano material ou moral, tendo em vista que o próprio autor deu causa aos débitos. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 29 de Setembro de 2014.

**0011393-64.2013.403.6104 - MAURO DOS SANTOS(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MAURO DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o ressarcimento dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre verba recebida em ação judicial trabalhista, de forma acumulada. Requer, ainda, seja declarada ilegal a retenção do imposto de renda sobre o abono que trata o artigo 143 da CLT, férias vencidas e não gozadas, aviso prévio, FGTS e multa de 40%, juros de mora e correção monetária, com devolução desses valores por parte da União. Alega a parte autora haver obtido, em demanda trabalhista, o direito ao recebimento de valores a serem pagos pela empregadora, sobre os quais incidiu o imposto de renda, na alíquota máxima. Argumenta que a cobrança foi feita de forma equivocada porque incidiu sobre o total apurado, não levando em consideração o quantum devido mês a mês, bem como abrangeu os juros moratórios, os quais detêm natureza indenizatória. Em relação ao INSS, pleiteia o autor a devolução dos valores referentes à contribuição previdenciária descontada indevidamente sobre o valor do terço constitucional de férias, de férias gozadas, auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento) e horas extras, retroativamente aos últimos 10 anos. Citada, a UNIÃO ofereceu contestação e arguiu a prescrição do pedido de restituição do indébito. No mérito, sustentou que as verbas em questão tem natureza de acréscimo patrimonial, não se tratando de indenização. O INSS apresentou resposta e arguiu a incompetência da Justiça Federal e a coisa julgada, em razão da ação trabalhista, bem como a sua ilegitimidade passiva. Em réplica, o autor não requerer a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. De início, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, tendo em vista a pretensão autoral é de restituição e indébito de tributo federal. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, pois, a partir da edição da Lei 11.457/07, a autarquia previdenciária deixou de ter competência sobre arrecadação, cobrança e devolução das contribuições previdenciárias. Destarte, considerando o princípio da adstrição ao pedido, bem como ser inviável a emenda à inicial, nessa fase processual, resta prejudicada a análise dos pleitos constantes dos itens 04 e 05 (fl. 16) da inicial. De fato, a pretensão veiculada na exordial, em face da União, envolve a restituição de valores correspondentes ao imposto de renda retido na fonte por ocasião do acordo homologado para recebimento das verbas relativas às diferenças de URP, em reclamação trabalhista, o que se deu de forma parcelada, com início de pagamento em dezembro de 2008 (fls. 86/87). Afasto, portanto, a alegação de prescrição. Requer a parte autora a procedência da ação para determinar a aplicação da tabela progressiva, considerando-se o recebimento mês a mês, e não o montante recebido, com declaração da ilegalidade da aplicação da alíquota de 27,5%. No mérito, assiste parcial razão à autora. Nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, configurados como acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 dispõe que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o imposto de renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum as despesas judiciais necessárias ao seu recebimento. No entanto, a melhor interpretação é no sentido de que só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos conjuntamente quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência da exação, sob pena de afronta ao princípio da isonomia. Assim, faz jus a autora ao cálculo do imposto conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título. No mais, quanto ao pleito de devolução dos valores de imposto de renda descontados sobre os juros de mora, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VALORES TRABALHISTAS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME TABELA PROGRESSIVA. JUROS MORATÓRIOS. PERDA DE EMPREGO. ISENÇÃO. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reexaminou a questão da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios (STJ, REsp n.º 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 28/11/2012). 3. Infere-se do novo entendimento que a regra geral é a incidência. As exceções são: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (Lei 7.713/88, art. 6º, V), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). 4. (...) 7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo legal improvido. (APELREEX 00187634320124036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:24/01/2014) No caso vertente, a autora relata que em virtude da ação trabalhista, recebeu valores decorrentes de reajustamento salarial com base na URP de fevereiro de 1989. Portanto, como a verba principal é passível de tributação e não decorreu da perda do emprego, à luz do

entendimento atualmente sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cabível a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, pois não se enquadra a autora nas hipóteses de exceção. Quanto ao pleito de declaração de ilegalidade da retenção do imposto de renda sobre o abono que trata o artigo 143 da CLT (Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes), férias vencidas e não gozadas, aviso prévio, FGTS e multa de 40%, juros de mora e correção monetária, com devolução desses valores pela União Federal, faço as seguintes considerações: Já está pacificado na jurisprudência do STJ (Súmula 386) que as férias não-gozadas e convertidas em pecúnia, bem como seu terço constitucional, possuem natureza indenizatória. Precedente: REsp 1111223/SP, DJe 04/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC. Também isentos de IR são os valores alcançados ao empregado em substituição ao aviso prévio, os quais constituem ganho absolutamente eventual e possuem natureza indenizatória, porquanto se destinam a reparar a atuação do empregador que descumpra obrigação legal e determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. O FGTS não se destina a remunerar os serviços prestados pelo empregado, não integrando a base de cálculo do imposto de renda, nos moldes do art. 6º, V, da Lei 7713/88. Igualmente, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no artigo 477 da CLT, dentre os rendimentos isentos a que se refere legislação do IR. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1- Tendo sido ajuizada a ação em 05/11/2002, antes da vigência da LC 118/2005 (prazo decenal), não há falar em prescrição. 2- Os valores alcançados ao empregado em substituição ao aviso prévio trabalhado, além de constituírem ganho absolutamente eventual, não possuem natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destinam a reparar a atuação do empregador que descumpra obrigação legal e determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias. Precedente: REsp 1221665/PR, DJe 23/02/2011. 3- As verbas recebidas a título de gratificação natalina estão sujeitas à tributação do imposto de renda. 4- Já está pacificado na jurisprudência do STJ (Súmula 386) que as férias não-gozadas e convertidas em pecúnia, bem como seu terço constitucional, possuem natureza indenizatória. Precedente: REsp 1111223/SP, DJe 04/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC. 5- O FGTS não se destina a remunerar os serviços prestados pelo empregado, não integrando a base de cálculo do imposto de renda, nos moldes do art. 6º, V, da Lei 7713/88. 6- Entre os rendimentos isentos a que se refere legislação do IR, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no artigo 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 7- O STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação da Súmula 215/STJ e assentou que, independentemente da nomenclatura dada às parcelas pagas pelo empregador na rescisão do contrato trabalhista, não incide imposto de renda sobre os valores auferidos por adesão a PDV. Precedente: REsp 1330329, DJe 05/11/2012. 8- A licença-prêmio não-gozada e convertida em pecúnia tem natureza indenizatória, independentemente da comprovação da necessidade do serviço, conforme Súmula 136/STJ. 9- O saldo de salário possui natureza remuneratória e, assim, constitui fator gerador do imposto de renda, sendo passível, portanto, da incidência do tributo. 10 - (...) (AC 00045562820024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3\_DATA:14/01/2014) Diante do exposto: a) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e determino sua exclusão do feito; b) Com relação à União Federal, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condená-la a restituir à autora o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, incidente de forma acumulada sobre o valor principal recebido pela autora na ação judicial trabalhista (nº 00519198925302000), bem como em relação aos valores decorrentes de férias indenizadas e abono (art. 143 da CLT), aviso prévio indenizado, FGTS e multa de 40%. O cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da autora, referentes ao período em que devido o rendimento, conforme exposto na fundamentação. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. Deixo de condenar a União em honorários, haja vista a sucumbência recíproca. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao INSS que fixo, equitativamente, em R\$ 1000,00 (um mil reais), observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, CPC). P. R. I. Santos, 03 de outubro de 2014.

**0012023-23.2013.403.6104** - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY (SP183805 - ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

MARIA DE FÁTIMA CHAVES GAY, qualificada na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o

ressarcimento dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre verba recebida em ação judicial trabalhista, de forma acumulada, bem como sobre a parcela correspondente aos juros moratórios. Alega a autora haver obtido, em demanda trabalhista, o direito ao recebimento de valores a serem pagos pela empregadora, sobre os quais incidiu o imposto de renda, na alíquota máxima. Argumenta que a cobrança foi feita de forma equivocada porque incidu sobre o total apurado, não levando em consideração o quantum devido mês a mês, bem como abrangeu os juros moratórios, os quais detêm natureza indenizatória. Em relação ao INSS, pleiteia a autora a devolução dos valores referentes à contribuição previdenciária descontada indevidamente sobre o valor do terço constitucional de férias, de férias gozadas, auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento) e horas extras, retroativamente aos últimos 10 anos. Citada, a UNIÃO ofereceu sua contestação às fls. 91/102 e sustentou ter a verba em questão natureza de acréscimo patrimonial, não se tratando de indenização. O INSS apresentou resposta às fls. 109/116 e arguiu a incompetência da Justiça Federal e a coisa julgada, em razão da ação trabalhista, bem como a sua ilegitimidade passiva. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. De início, rejeito a preliminar de incompetência do juízo e coisa julgada, tendo em vista a pretensão autoral é de restituição e indébito de tributo federal. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, pois, a partir da edição da Lei 11.457/07, a autarquia previdenciária deixou de ter competência sobre arrecadação, cobrança e devolução das contribuições previdenciárias. Destarte, considerando o princípio da adstrição ao pedido, bem como ser inviável a emenda à inicial, nessa fase processual, resta prejudicada a análise dos pleitos constantes dos itens 04 e 05 (fl. 14) da inicial. De fato, a pretensão veiculada na exordial, em face da União, envolve a restituição de valores correspondentes ao imposto de renda retido na fonte por ocasião do recebimento de verbas em reclamação trabalhista, o que se deu em dezembro/2008 (fl. 21). Requer a autora a procedência da ação para determinar a aplicação da tabela progressiva, considerando-se o recebimento mês a mês, e não o montante recebido, com declaração da ilegalidade da aplicação da alíquota de 27,5%. No mérito, assiste parcial razão à autora. Nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, configurados como acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 dispõe que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o imposto de renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum das despesas judiciais necessárias ao seu recebimento. No entanto, a melhor interpretação é no sentido de que só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos conjuntamente quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência da exação, sob pena de afronta ao princípio da isonomia. Assim, faz jus a autora ao cálculo do imposto conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título. No mais, quanto ao pleito de devolução dos valores de imposto de renda descontados sobre os juros de mora, trago à colação o seguinte julgado: AGRADO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VALORES TRABALHISTAS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME TABELA PROGRESSIVA. JUROS MORATÓRIOS. PERDA DE EMPREGO. ISENÇÃO. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reexaminou a questão da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios (STJ, REsp n.º 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 28/11/2012). 3. Infere-se do novo entendimento que a regra geral é a incidência. As exceções são: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (Lei 7.713/88, art. 6º, V), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). 4. (...) 7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo legal improvido. (APELREEX 00187634320124036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:24/01/2014) No caso vertente, a autora relata que em virtude da ação trabalhista, recebeu valores decorrentes de reajustamento salarial com base na URP de fevereiro de 1989. Portanto, como a verba principal é passível de tributação e não houve a perda do emprego, à luz do entendimento atualmente sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cabível a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, pois não se enquadra a autora na hipótese de exceção (perda do emprego). Diante do exposto: a) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e determino sua exclusão do feito; b) Com relação à União Federal, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condená-la a restituir à autora o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, incidente de forma acumulada sobre o valor principal recebido pela autora na ação judicial trabalhista (nº 00519198925302000), cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela

devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da autora, referentes ao período em que devido o rendimento, conforme exposto na fundamentação. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Deixo de condenar a União em honorários, haja vista a sucumbência recíproca. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao INSS que fixo, equitativamente, em R\$ 1000,00 (um mil reais), observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, CPC). P. R. I. Santos, 30 de setembro de 2014.

**0012386-10.2013.403.6104 - JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter provimento judicial que determine a aplicação dos índices de correção monetária referentes aos meses de junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, março a julho/90 e março/91 ao saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/29. Em cumprimento ao despacho de fl. 31, sobreveio emenda à petição inicial, a fim de justificar o valor atribuído à causa (fls. 36/43). Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça (fl. 44). Citada, a ré ofertou contestação, e arguiu, em preliminar a falta de interesse de agir uma vez que o autor aderiu ao termo de acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/01 e a ausência da causa de pedir quando aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 50/60). Não houve réplica (fl. 62 v.). Instadas a manifestarem acerca das provas, as partes deixaram decorrer o prazo in albis (fl. 64). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que a adesão ao acordo previsto na LC nº 110/2001, não implica em satisfação integral da pretensão, em razão do escalonamento e dos descontos que foram aplicados por determinação legal. De outro lado, constato que a inicial contém fatos e fundamentos jurídicos suficientes para análise do pleito autoral, tanto que a ré apresentou defesa em relação ao mérito da pretensão. Assim, afasto, também, a preliminar de inépcia. Passo ao exame do mérito. Consta dos autos que o titular da conta vinculada ao FGTS aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, formalizando-o por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declaram não estar discutindo correção dos expurgos inflacionários em juízo (fls. 60). A adesão ao acordo veiculado pela LC nº 110/2001 afasta a possibilidade do titular da conta vinculada ao FGTS veicular em idêntica pretensão em ação judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: Art. 6º -... III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. No mesmo sentido, consta expressamente do termo que a parte renuncia de forma irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada em seu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991 (fls. 60, grifei). De outro lado, nada consta do processado que demonstre qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes, não havendo, também, razão para se cogitar de descumprimento do acordo por parte da Caixa, uma vez que os valores pactuados foram depositados e sacados pelo autor. Nestes termos, incabível a desconsideração do acordo, nos termos da Súmula Vinculante nº 1, do Superior Tribunal de Justiça: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Vale ressaltar que os demais índices de atualização monetária objeto da demanda e que não foram objeto de acordo ou renúncia, são devidos, consoante pacificado pela jurisprudência, nos termos da Súmula 252, do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, incisos I e V, do Código de Processo Civil, e nos termos da fundamentação, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isento de custas. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Santos, 30 de setembro de 2014.

**0012752-49.2013.403.6104 - GAMA CORRETORA DE CEREAIS LTDA - ME(SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA E SP322460 - JULIANA DE SOUZA ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL**



GAMA CORRETORA DE CEREAIS LTDA - ME ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, visando ao reconhecimento judicial da inexistência de relação jurídico-tributária com a ré, em razão da extinção dos créditos tributários objeto das CDA nº 80.6.06.102876-29, 80.6.06.102877-00, 80.7.08.011805-24, 80.2.08.021421-23, 80.6.08.115171-33 e 80.6.08.115170-52, em face da ocorrência de prescrição. Alternativamente, caso não acolhida a pretensão principal, pretende seja determinada a sua inclusão no Programa REFIS, reaberto nos termos da Lei nº 12.865/2013 e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 017/2013. Com a inicial (fls. 02/17), vieram documentos (fls. 18/46), seguida complementação (fls. 50/65). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 67/68), o que ensejou a interposição de agravo, que não chegou a ser conhecido por deficiência na instrução. Devidamente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 94/134), oportunidade em que arguiu falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor pretende desconstituir créditos inscritos em dívida ativa e com execução ajuizada. Pleiteia, ainda, a redistribuição da demanda por dependência à execução fiscal nº 0005388-31.2010.403.6104, que tramita perante a 7ª Vara Federal de Santos, em razão de conexão. No mérito, sustenta a incoerência de prescrição, à vista da ocorrência de causas interruptivas e suspensivas de seu curso. Réplica às fls. 138/144. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas, as partes nada requereram (fls. 143 e 146). É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que as partes não manifestaram interesse na produção de provas e os documentos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, a jurisprudência está pacificada quanto à possibilidade do contribuinte defender-se das pretensões tributárias formuladas pelos entes públicos por meio de todas as ações admissíveis em direito. Assim, ainda que ajuizada execução fiscal para cobrança de créditos tributários, não há óbice a que o contribuinte utilize-se de ação ordinária ou embargos à execução, a fim de tutelar seus interesses em juízo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado no sentido de que, no curso do processo de execução, não há impedimento a que seja ajuizada ação tendente a desconstituir o título em que aquela fundamenta-se [...], pois [...] a não oposição dos embargos à execução não acarreta a preclusão, porquanto esta opera dentro do processo, não atingindo outros que possam ser instaurados, o que é próprio da coisa julgada material (AgRg no AREsp 31488/PR, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26/09/2011). Passo a apreciar o pleito de modificação da competência, em razão do prévio ajuizamento de execução fiscal. É fato que há conexão entre a execução fiscal e a ação ordinária que pretende desconstituir o título em que se fundamenta a execução, o que pode dar ensejo à reunião de processos, caso ao menos um dos juízes seja competente para processar e julgar ambas as ações (art. 102, CPC). Todavia, a reunião dos processos não é cabível quando nenhum dos juízes é competente para conhecer de ambas as ações, como é a hipótese em exame, à vista da especialização das varas nesta Subseção Judiciária. Indefiro, portanto, o pleito de remessa dos autos à 7ª Vara Federal de Santos, especializada em execuções fiscais. Passo ao exame do mérito da pretensão. No caso, cinge a controvérsia em apreciar se os créditos tributários mencionados na inicial estão extintos em razão da ocorrência da prescrição (art. 156, V, CTN). Para melhor visualização da controvérsia, indico no quadro abaixo, para cada uma das certidões de dívida ativa mencionadas na inicial, as datas de lançamento da dívida mais antiga, de inscrição do débito na dívida ativa, do pedido de parcelamento e o do ajuizamento da execução fiscal: CDA nº Declaração Inscrição Parcelamento Ajuizamento 80.6.06.102876-29 12/11/2004 20/07/2006 13/08/2006 23/06/2010 80.6.06.102877-00 12/11/2004 20/07/2006 13/08/2006 23/06/2010 80.7.08.011805-24 12/11/2004 11/12/2008 11/11/2009 23/06/2010 80.2.08.021421-23 12/11/2004 11/12/2008 11/11/2009 23/06/2010 80.6.08.115171-33 07/10/2005 11/12/2008 11/11/2009 23/06/2010 80.6.08.115170-52 07/10/2005 11/12/2008 11/11/2009 23/06/2010 Assim delimitado o quadro fático, resta evidente a não ocorrência de prescrição, considerando as hipóteses de interrupção e suspensão comprovadas nos autos. Com efeito, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (COFINS, PIS, IRPJ, CSLL), a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação, a partir desse momento. A propósito, confira-se o ensinamento do eminente professor Hugo de Brito Machado sobre os efeitos da apuração da dívida pelo contribuinte: [...] homologação é o lançamento feito quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa no que concerne à sua determinação. Opera-se pelo ato em que a autoridade, tomando conhecimento da determinação feita pelo sujeito passivo, expressamente a homologa (CTN, art. 150). Objeto da homologação não é o pagamento, como alguns têm afirmado. É a apuração do montante devido, de sorte que é possível a homologação mesmo que não tenha havido pagamento. É certo que a autoridade administrativa não está obrigada a homologar expressamente a apuração do valor do tributo devido e a homologação tácita somente acontece se tiver havido o pagamento antecipado. Esta é a compreensão que resulta da interpretação do 1º, combinado com o 4º, do art. 150, do CTN. Entretanto, se o contribuinte praticou a atividade de apuração, prestou à autoridade administrativa as informações relativas aos valores a serem pagos (DCTF, GIA etc.) e não efetuou o pagamento, pode a autoridade homologar a apuração de tais valores e determinar a imediata inscrição daqueles como Dívida Ativa. Ter-se-á, então, um lançamento por homologação sem antecipação do pagamento correspondente. O que caracteriza essa modalidade de lançamento é a exigência

legal de pagamento antecipado. Não o efetivo pagamento antecipado. Curso de Direito Tributário, 18ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 138. Uma vez efetuada a apuração pelo contribuinte e informado ao fisco o valor devido, inicia-se de imediato o prazo prescricional, caso não haja o imediato pagamento, a teor do que dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva (STJ, RESP 839220, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ 26/10/2006). No mesmo sentido: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004). Fixado como termo inicial da prescrição, importa anotar que todos os débitos tributários questionados foram inscritos em dívida ativa em momento anterior ao pleito de parcelamento (20/07/2006 ou 11/12/2008), razão pela qual se aproveitam da causa suspensiva instituída pelo artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal): Art. 2º - ... 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. De outra banda, o prazo prescricional interrompe-se (art. 174, incisos I a IV, CTN) pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (art. 174, I, CTN); pelo protesto judicial; por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; ou por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso em exame, é incontroverso nos autos que houve pleito de parcelamento formulado pelo contribuinte em 13/08/2006 e 11/11/2009, comportamento que importa em reconhecimento da dívida e ocasiona a interrupção da prescrição (A confissão, para fins de parcelamento, equivale à constituição do crédito tributário, sendo desnecessário lançamento pelo Fisco, STJ, AgRg no Ag 1.028.235/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.3.2009). Logo, considerando a causa suspensiva consistente na inscrição em dívida ativa e a causa interruptiva do pedido de parcelamento, resta indubitoso o crédito tributário objeto da demanda não está fulminado pela prescrição. Passo ao exame do pedido subsidiário. Consoante já afirmado anteriormente, na oportunidade em que foi examinado o pleito antecipatório, o Poder Judiciário não pode criar hipóteses de parcelamento não previstas em lei. Por essa razão, o provimento de pretensão com esse teor pressupõe a demonstração do preenchimento de todos os requisitos previstos na lei que deferiu o parcelamento. Em relação a esse aspecto, é incontroverso nos autos que o autor não requereu administrativamente o parcelamento, não desistiu de discutir judicialmente os débitos objeto do parcelamento e não renunciou ao direito em que se funda essa pretensão. Logo, resta inequívoco que está ausente o requisito contido no artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, aplicável à reabertura de prazo prevista pela Lei nº 12.865/2013, uma vez que, para o seu deferimento, o sujeito passivo deve desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Ante o exposto, com base nos fundamentos supramencionados, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Custas a cargo da autora. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. P. R. I. Santos, 30 de setembro de 2014.

**0000221-86.2013.403.6311 - EDNA MARIA DA SILVA ALVES(SP260819 - VANESSA MORRESI) X UNIAO FEDERAL**

EDNA MARIA DA SILVA ALVES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da União, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de pensão especial de ex-combatente, com base no soldo de Segundo Tenente (art. 53, inciso II do ADCT). Sustenta ser titular do benefício de pensão por morte, que tem como instituidor o seu genitor, integrante dos quadros da Marinha Mercante Nacional quando da ocorrência da 2ª Guerra Mundial. Alega que está recebendo o benefício de pensão de ex-combatente no valor equivalente ao de Segundo-Sargento, sendo certo que deveria receber conforme o soldo de Segundo-Tenente de acordo com a Lei 8.059/90 que regula a Lei 5.315/67 em seu artigo 3º. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/34). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 34/44) argüindo, em preliminar, a falta de interesse de agir e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O feito foi proposto no Juizado Especial e posteriormente, tendo em vista que a pretensão econômica deduzida nos autos ultrapassa o valor de alçada, o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara da Justiça Federal de Santos (fls. 65/67). Houve réplica (fls. 78/79). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 78/79 e 80). É o relatório. DECIDO. A vista dos documentos acostados aos autos, a questão controvertida é apenas de direito, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, apesar de ausente prévia manifestação da autoridade administrativa, na medida em que o conflito qualificado por uma pretensão resistida (lide) é evidente, conforme peça defensiva oferecida pela ré, que se opôs expressamente ao deferimento do pleito. Superada, outrossim, a preliminar de prescrição, pois o decurso do tempo

não tolhe a parte autora do direito de buscar o recebimento de pensão em exame, fulminando apenas as prestações vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. No mais, a concessão da pensão por morte à autora se deu em 31/10/11, por reversão, após o falecimento de sua mãe, primeira beneficiária. Assim, somente a partir daí foi possível à autora pleitear qualquer diferença. Não há que se falar, portanto em prescrição, eis que não se passaram nem 5 anos entre a concessão do benefício e a propositura da presente demanda. Passo a apreciar a questão de mérito propriamente dita. A resolução da controvérsia pressupõe apreciar a existência do direito da autora em obter o aumento da pensão por morte recebida por reversão da pensão especial concedida a sua mãe, viúva de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, para o soldo de Segundo-Tenente. No plano normativo, para alcançar o direito ora pretendido há que se atender aos requisitos previstos na Lei nº 5.315/67, cujo artigo 1º, assim preconiza: Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministros Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:(...)c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante: I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; II - o diploma de Medalha de Campanha da Força Expedicionária Brasileira; III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas; IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, 2º, do presente artigo; d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra. 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no 2º do art. 1 desta Lei. (grifos nossos) Depreende-se da declaração de fls. 11, e diploma medalha de serviços de guerra (fls. 11 verso), que o Sr. Edson Gomes da Silva foi considerado ex-combatente nos termos da referida Lei, aplicando-se a ele e a seus herdeiros as vantagens conferidas aos ex-combatentes. Destarte, foi concedido ao ex-combatente, em 23/09/1977, a pensão militar correspondente a 20 vezes a contribuição do Segundo-Sargento, nos termos do artigo 30 da Lei 4242/63. Após o seu óbito em 16/04/1981, foi concedida a Edelazir Maria, viúva do ex-combatente, a pensão por morte em cota parte integral, conforme requerimento formulado em 25/06/1996 (fls. 12 verso). Com o passamento da Sra. Edelazir em 31/10/2011, a filha do casal, passou a receber o benefício de pensão por morte de militar, por reversão, em cota parte integral (fls. 22 verso). Entende, no entanto, fazer jus ao benefício nos termos como preconizado pelo artigo 53 do ADCT, ou seja, equiparado ao soldo de Segundo-Tenente, contestando os valores recebidos até o momento. Pois bem. Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor, não por aquelas aplicáveis à época do falecimento da viúva que recebia os proventos (AI-AgR 499.377/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 3/2/06). Assim, no caso, tendo ocorrido o óbito do instituidor em 16/04/1981, aplica-se a lei vigente quando de seu passamento, qual seja a Lei 4242/63 que prevê o pagamento da pensão militar no valor equiparado a de 2º Sargento. Por sua vez, também é firme o entendimento do STJ no sentido de que As Leis 4.242/63 e 5.698/71, bem como o art. 53, II, do ADCT, cuidam de espécies diversas de benefícios concedidos aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial (REsp 1.354.280/PE, Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/3/13). A partir dessas premissas, o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que falecido o ex-combatente antes da promulgação da Constituição da República de 1988, não há falar em direito à pensão especial de Segundo-Tenente (prevista no art. 53, II, do ADCT) aos seus dependentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSAO À FILHA MAIOR E CAPAZ. ÓBITO EM 25.9.1965. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEIS NS. 3.765/1960 E 4.242/1963. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 5.315/1967. REQUISITOS ESPECÍFICOS DO ART. 30 DA LEI N. 4.242/1963. 1. (...) 2. É firme a jurisprudência no sentido de que o direito a pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época do falecimento. Precedentes. 3. No caso concreto, o pai da recorrida faleceu na vigência das Leis ns. 3.765/1960 e 4.242/1963. Assim, não é possível aplicar o conceito ampliado de ex-combatente previsto na Lei n. 5.315/1967, ante o princípio da irretroatividade das leis. (...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1.359.515/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJe 25/2/13) Ressalte-se que as alterações da Lei 8.059/90, não se aplicam no caso dos autos, eis que não é a lei de regência na data do falecimento do instituidor da pensão militar. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. Prescrição quinquenal não do fundo de direito mas, tão-somente, das parcelas periódicas. Reconhecimento da qualidade de ex-combatente do instituidor da pensão especial. Amparo constitucional para o pedido de pensão especial. A concessão ou a reversão de pensão à filha de ex-combatente rege-se pela lei vigente à época do óbito do instituidor, ou seja, pelas

Leis 4.242/63 e 3.765/60 no caso em tela. A Lei 3.765/60 autoriza, em razão da morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, a transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem e, não os havendo, a reversão da pensão para os beneficiários da ordem seguinte. A Lei 8.059/90, art. 14, na medida em que prevê a cessação de cota-parte da pensão, afronta norma constitucional. Não há como se aplicar a Lei 8.059/90 no que tange ao rol de dependentes.(TRF-4 - APELREEX: 2008.72.16.000235-1, Relator: HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, 4ª TURMA, D.E. 29/03/2010)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. REVERSÃO EM FAVOR DAS FILHAS EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA VIÚVA. POSSIBILIDADE. VALOR DO BENEFÍCIO CALCULADO CONFORME A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na hipótese de reversão da pensão por morte do ex-combatente às suas filhas em razão do falecimento da viúva, o direito ao benefício é regido pela lei vigente por ocasião do óbito do militar. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - AI: 514102 RJ, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 21-08-2014)ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVERSÃO DE PENSÃO À FILHA DE EX-COMBATENTE. FALECIMENTO DA MÃE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. LEIS Nºs 4.242/63 E 3.765/60. 1.(...)2. Tratando-se de pensão para filha de ex-combatente, o Pretório Excelso firmou orientação no sentido de declarar que a norma aplicável é a vigente à época do óbito de seu instituidor, ou seja, do falecimento do ex-combatente, mesmo que haja o óbito de sua mãe quando em vigor já outra legislação. Assim, mesmo tendo a mãe da autora falecido quando já vigente a Lei 8.059/90, que regulamentou o art. 53 do ADCT da CRFB/88, o que interessa, para efeito de reversão da pensão à filha mulher, é a data do falecimento do seu instituidor, que, na espécie, se deu em março de 1990, ou seja, quando vigente as Leis 4.242/63 e 3.765/50. 3. A atual norma (Lei 8.059/90) não pode alcançar uma situação jurídica já consumada na vigência de lei anterior (Lei 4.242/63), através da qual eram considerados dependentes a viúva e os filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não fossem interditos ou inválidos, sendo certo que foi gerado, de imediato, com a morte do beneficiário da pensão, no caso a mãe da parte ré, o direito ao benefício. Depreende-se, portanto, que o direito da filha do ex-combatente de perceber a pensão está amparado nas Leis n.º 4.242/63 e n.º 3.765/60 (artigos 30 e 26, respectivamente), devendo ser correspondente à deixada por Segundo-Sargento. 4. Ação rescisória julgada procedente.(TRF2 - AR: 2008.02.01.002407-0, Relator: GUILHERME COUTO, 3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA, 28/01/2009)Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Isento de custas.Condeno o autor a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ - Resp nº 1.340.291 - RN, relator (a) ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/06/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 03 de outubro de 2014.

**0000681-78.2014.403.6104** - ANTONIO CARLOS DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) ANTONIO CARLOS DIAS, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, na condição de trabalhador avulso, a teor da Lei nº 5.107/66.Fundamenta argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/17).Citada, a Caixa Econômica apresentou contestação arguindo ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Houve réplica.É o relatório.DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.Analisando a alegação de prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo.Nesse passo, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária.Respeitados tais balizamentos acolho a orientação jurisprudencial majoritária, segundo a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica (Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Processo n. 2005.83.00.528572-9).Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação

(Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em janeiro de 2014, estão prescritas as parcelas anteriores a outubro de 1984.No tocante ao mérito, faço as seguintes considerações: A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juro (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ).Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado.Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei 5.107/66, restabelecida pela Lei 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 7.839/89 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado.Quanto mais tempo o trabalhador permanecesse na mesma empresa, maior a remuneração. A capitalização atual chega a 6% para empregados há mais de dez anos na mesma empresa. Hoje, a regra de capitalização é de 3% ao ano. Quanto ao trabalhador avulso, todavia, há que se ressaltar que em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de trabalhadores avulsos não é sujeito à taxa progressiva de juros de capitalização, prevista para contas existentes antes de 1971. O avulso é uma categoria especial de trabalhador, que presta serviços de caráter intermitente, sem vínculo empregatício e mediante intermediação de sindicato ou órgão gestor de mão de obra. São casos típicos os chapas e estivadores. Pela Lei dos Portos (8.630/93), essa categoria tem direito ao FGTS. Para os trabalhadores, esses direitos incluíam os juros progressivos. Para a Caixa Econômica Federal (CEF), no entanto, a taxa só seria aplicável aos trabalhadores com vínculo empregatício.Conforme salientado pelo Ministro Og Fernandes, relator na decisão supramencionada, a jurisprudência do STJ e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) é no mesmo sentido defendido pela CEF. Para o relator, a legislação que estabelecia a taxa progressiva, ainda que fosse aplicável aos trabalhadores avulsos, previa expressamente em suas regras o vínculo empregatício. Tanto que a taxa progredia exatamente em função da maior duração do vínculo. Considerando que os trabalhadores avulsos não mantêm vínculo empregatício com qualquer empresa, é indevida a essa categoria a aplicação de juros progressivos, concluiu o ministro. No caso concreto, verifico que o autor acostou declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (fl. 14) para comprovar que trabalhou como estivador no período compreendido entre 01/07/1967 a 01/10/1987.Dessa forma, tendo em conta a peculiaridade da função exercida pelo autor, sem vínculo empregatício e contrato de trabalho, a declaração do Sindicato da categoria é documento hábil a comprovar a condição de trabalhador avulso.Feitas tais considerações, a matéria não comporta maiores questionamentos, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. FGTS. TRABALHADOR AVULSO. JUROS. TAXA PROGRESSIVA.NÃO-APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3a. Região, assim ementado:FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS.1. Aos trabalhadores avulsos c dispensada a específica comprovação da data de opção pelo regime do FGTS, uma vez que o art. 3o. da Lei 5.480/68 assegurou a vinculação dessa classe ao Fundo.2. Agravo interno ao qual se nega provimento (fls.144).2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 120).3. Nas razões de seu Apelo Nobre, a recorrente aponta infringência ao art. 4o. da Lei 5.107/66, asseverando que para fazer jus à taxa progressiva de juros, é imperativo possuir o trabalhador vínculo empregatício com estabelecimento empresarial, hipótese em que não se incluem os trabalhadores avulsos. Aduz, ainda, ofensa à Súmula 210/STJ por entender prescrita a pretensão de cobrança de diferenças no FGTS.4. É o relatório.5. Inicialmente, quanto à alegação de contrariedade à Súmula 210/STJ, como cediço, os verbetes ou enunciados dos Tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, a da Constituição Federal. 6. Quanto ao mais, merece prosperar o inconformismo.7. A Jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o trabalhador avulso, por não atender a condição legal estabelecida no art. 4o. da Lei 5.705/71, de permanência na mesma empresa pelo período mínimo de dois anos, não faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros à sua conta vinculada ao FGTS.8. Nos termos do entendimento consolidado, não se pode confundir permanência na mesma empresa com permanência na mesma atividade profissional. (...) Por isso, o trabalhador avulso não pode atender à referida condição legal já que, por definição, é quem presta, a diversas empresas, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento (Lei 8.212/91, art. 12, VI), prestação que se dá sem vínculo empregatício e com intermediação obrigatória do sindicato da categoria ou do órgão gestor de mão-de-obra (Decreto 3.048/99, art. 9º, VI). Não atendendo, o trabalhador avulso, à condição exigida, não tem direito ao crédito de juros, na sua conta de FGTS, calculado na forma progressiva reclamada (REsp. 1176691/ES, Rel. Min.

TEORI ALBINO ZAVASCKI).9. Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO. NÃO APLICAÇÃO.1. A taxa progressiva de juros não se aplica às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos. Precedente.2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.313.963/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 18.10.2012). EDcl no AgRg no REsp 1.300.129/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 19.10.2012.ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO. INAPLICABILIDADE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.1. (...).3. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao FGTS, de trabalhadores qualificados como avulsos. Isso porque, é requisito essencial para obtenção desse direito a permanência na mesma empresa por um certo período de tempo, e o trabalhador avulso, por sua própria essência, é aquele que trabalha para diversas empresas.4. (...)PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS. TAXA PROGRESSIVA. TRABALHADOR AVULSO. NÃO-APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. Não cabe ao STJ, em recurso especial, analisar matéria constitucional.2. Não se aplica a taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos. Precedente da Primeira Turma deste Superior Tribunal (REsp 1176691/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavaski).3. Recurso especial não provido. (REsp 1196043/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/10/2010)10. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.11. Publique-se. Intimações necessárias.Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2014.( STJ - RESP Nº 1.303.241 - SP (2012/0009377-1) - MINISTRO RELATOR NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado em 07/03/2014).Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, ajuizadas posteriormente a 27/07/2001.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, nos termos da Lei 1.060/50. Deixo de condenar no pagamento das custas processuais, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº. 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24/08/2001.P. R. I.Santos, 29 de setembro de 2014.

**0001057-64.2014.403.6104 - GONCALO SEVERO GOMES FILHO(SP282218 - PRISCILA FIGUEROA BREFERE) X UNIAO FEDERAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001057-64.2014.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: GONÇALO SEVERO GOMES FILHO EMBARGADO: UNIÃO Sentença Tipo M SENTENÇA: Foram opostos os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 53/55, que julgou procedente a presente ação. Aduz o embargante, em apertada síntese, que há vício na sentença, consistente na não apreciação do pedido de antecipação de tutela. DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição contida na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso, sendo tempestivo o recurso e havendo relato de omissão judicial, conheço dos embargos. No mérito, não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade no julgado, tendo em vista que este juízo, quanto ao ponto alegado, emitiu decisão de indeferimento do pedido, conforme fls. 30. Com efeito, para o deferimento do pedido de tutela antecipada, é necessário o preenchimento dos pressupostos genéricos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, aliado ao fundado receio irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Assim, embora tenha sido verificada a verossimilhança da alegação, tendo em vista o provimento positivo da ação, não restou configurado o segundo requisito, qual seja o fundado receio de dano irreparável a ensejar a concessão da medida antecipatória na sentença, conforme já salientado na decisão de fls. 30. Não foi constatado nenhum fato novo, desde aquela decisão até a data da sentença, capaz de alterar as conclusões da decisão indeferitória. Por esse motivo, a tutela não foi concedida por ocasião da sentença, não havendo que se falar em omissão. Por estes fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 01 de setembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0002696-20.2014.403.6104 - WAGNER CARDINAL - ESPOLIO X MARIZE DOS SANTOS CARDINAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

O ESPÓLIO DE WAGNER CARDINAL ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo rito ordinário, com o objetivo de obter provimento judicial que condene a ré a atualizar o saldo da conta

fundiária do falecido, mediante a aplicação do IPC nos meses de junho/87, janeiro/1989, março e abril de 1990 e março/1991. Fundamenta, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos respectivos saldos não expressam a real inflação ocorrida, acarretando prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/30. Em cumprimento ao despacho de fl. 32, sobreveio emenda à petição inicial, a fim de comprovar a condição de inventariante (fls. 33/40). Foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Acostados aos autos documentos (fls. 47/50). Citada, a ré ofertou contestação, e arguiu, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o autor postula na exordial valores também já sacados, a ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, no que diz respeito à adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2011, bem como a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87 e fevereiro/91. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 51/59). Em réplica, o autor reiterou os argumentos expedidos na inicial (fls. 72/85). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que a adesão ao acordo previsto na LC nº 110/2001, não implica em satisfação integral da pretensão, em razão do escalonamento e dos descontos que foram aplicados por determinação legal. Não há, igualmente, que ser acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que abstratamente a pretensão condenatória veiculada na demanda é admissível no ordenamento jurídico nacional. Nesse sentido, cabe ressaltar que a doutrina separa condição de ação de mérito, de modo que não se devem confundir as duas categorias processuais. A CEF, por sua vez, é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual, em relação à pretensão de revisar o saldo de contas fundiárias que estão sob sua gestão por determinação legal. Por fim, constato que a inicial contém fatos e fundamentos jurídicos suficientes para análise do pleito autoral, tanto que a ré apresentou defesa em relação ao mérito da pretensão. Passo ao exame do mérito. Consta dos autos que o titular da conta vinculada ao FGTS aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, formalizando-o por termo em branco, encaminhado via internet, o qual é utilizado para aquele que declaram não estar discutindo correção dos expurgos inflacionários em juízo (fls. 45/47). A adesão ao acordo veiculado pela LC nº 110/2001, ainda que formalizado pela internet, afasta a possibilidade do titular da conta vinculada ao FGTS veicular em idêntica pretensão em ação judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: Art. 6º -... III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Ressalto que a adesão pela internet, desde que devidamente comprovada, há de ser admitida no caso em questão. Nesse sentido, anoto que o artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913/2001 fixou que, mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS (grifei). Ao regulamentar a referida lei complementar, cuidou o ato normativo de consagrar a prática de atos por meios eletrônicos, legitimando-os, de modo que consistem em uma realidade que o Poder Judiciário não deve negar, apesar da inexistência de suporte físico do registro. Nestas condições, há de se ter por efetuado o acordo, nas hipóteses em que houver demonstração da existência de protocolo eletrônico de adesão (fls. 66), especialmente se acompanhado de depósito da quantia (fls. 67) e levantamento do correspondente valor correspondente pelo fundista (fls. 68), uma vez que o saque estava condicionado à aceitação de seus termos. De outro lado, nada consta do processado que demonstre qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes, não havendo, também, razão para se cogitar de descumprimento do acordo por parte da Caixa, uma vez que os valores pactuados foram depositados e sacados pelo autor. Nestes termos, incabível a desconsideração do acordo, nos termos da Súmula Vinculante nº 1, do Superior Tribunal de Justiça: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Vale ressaltar que os demais índices de atualização monetária objeto da demanda e que não foram objeto de acordo ou renúncia, são indevidos, consoante pacificado pela jurisprudência, nos termos da Súmula 252, do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, incisos I e V, do Código de Processo Civil, e nos termos da fundamentação, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isento de custas. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Santos, 30 de setembro de 2014.

**0003208-03.2014.403.6104 - ROBERTO BERNARDO DA SILVA(SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO E SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

ROBERTO BERNARDO DA SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/29. Em cumprimento ao despacho de fl. 31, sobreveio emenda à petição inicial, a fim de justificar o valor atribuído a causa (fls. 33/34). Citada, a ré ofertou contestação, e arguiu, em preliminar a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 39/45). Em réplica, o autor reiterou os argumentos expedidos na inicial (fls. 48/49). É o relatório. Decido. Passo ao exame do mérito. A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária. Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício. Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais. Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável. Desse modo, é devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para julgar PROCEDENTE o pedido e determinar à Caixa Econômica Federal que aplique o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação. A apuração de eventuais diferenças será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, abatendo-se o índice de correção já aplicado. A diferença obtida deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros remuneratórios, observados os mesmos índices aplicáveis ao saldo das contas fundiárias. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. Isento de custas. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P. R. I. Santos, 30 de setembro de 2014.

**0003707-84.2014.403.6104 - LUIZ CARLOS FERNANDES (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

LUIZ CARLOS FERNANDES, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. É o breve relatório. DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Quanto ao interesse de agir, destaco que aos optantes originários do FGTS, ou seja, aqueles que se filiaram ao sistema na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21/09/71, é possível se reconhecer a carência de ação pela falta de interesse de agir: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA Lei nº 5.107/66. RECURSO PROVIDO. - Cuida-se de apelação cível interposta pela CEF alvejando sentença (fls. 67/71), integrada por embargos de declaração (fls. 77/79), que,



nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando a respeito de correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com base nos índices de janeiro/89 e de abril/90, e de incidência de juros progressivos, homologou acordo firmado entre as partes e julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do CPC, com relação aos índices pleiteados e, ainda, julgou procedente em parte o pedido de incidência da taxa progressiva de juros sobre o valor depositado na conta vinculada do FGTS do Autor.- Quanto à arguição de ausência de direito à aplicação da taxa progressiva de juros, a fundamentação lançada pela CEF ao longo de suas razões recursais merece acolhida.- É que, de acordo com entendimento firmado pela Colenda Quinta Turma Especializada desta Egrégia Corte, aqueles que optaram pelo FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66 são carecedores do direito de ação para pleitear a taxa progressiva de juros, na medida em que a taxa era progressiva no momento da opção, não tendo assim havido prejuízo aos mesmos.- Na hipótese, o Autor optou pelo FGTS em 01/12/1967 (fls. 10), sob a égide da Lei nº 5.107/66, razão pela qual o mesmo não tem direito à aplicação da taxa progressiva por ausência de interesse, eis que, por ter optado quando a referida taxa ainda era progressiva, não tiveram qualquer prejuízo.- Recurso provido para julgar improcedente o pleito autoral, deixando-se de condenar a parte autora do pagamento de honorários advocatícios ante o disposto no art. 29-C, da lei nº 8.036/90.(TRF 2ª Região, Apelação Cível 436481, Desemb. Federal VERA LUCIA LIMA, 5ª Turma Especializada, DJU Data: 18/03/2009, pág.: 216/217)Quanto ao prazo prescricional, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Contudo, segundo o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, não há prescrição do fundo do direito, pois (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Sendo assim, adoto à orientação jurisprudencial formada no âmbito da Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Processo n. 2005.83.00.528572-9), segundo a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica.. Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data da propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando com a ação somente em abril de 2014, restam prescritas as parcelas anteriores a abril de 1984. Taxa progressiva de juros Os trabalhadores de vínculo empregatício firmado sob a regência da CLT, anterior 23/09/1971, mas que optaram pelo sistema após a vigência desta lei, bem como aqueles que formalizaram opção retroativa ao FGTS nos termos da Lei 5.958/73, e permaneceram no emprego por mais de dois anos, tem direito à recomposição da conta com aplicação da progressividade. Noutro giro, titulares de contas vinculadas, admitidos antes de 23/09/71, que optaram pelo FGTS até a citada data e que tenham permanecido mais de dois anos no vínculo empregatício, não fazem jus ao crédito adicional, uma vez que já foram beneficiados com a progressão, conforme jurisprudência supra (falta de interesse). Conforme previa a Lei 5.107/66 (Lei de criação do FGTS), a capitalização progressiva dos juros era efetuada, conforme previa a Lei 5.107/66, na seguinte progressão de taxas anuais: Art. 4º - (...) I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Assim, no tocante ao mérito propriamente dito, a matéria não comporta maiores digressões, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema. A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juros (Lei nº 5.107/66) aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes da lei 5.705/71 (Súmula 154 do STJ). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei 5.107/66, restabelecida pela Lei 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei 5.705/71 aos fatos futuros. Com efeito, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalhos atinentes a períodos estranhos a 01/01/67 e 21/09/71, pois estão desabrigadas pela legislação em tela. Dessa forma, apesar de resguardar o direito adquirido à progressividade da taxa de juros àqueles trabalhadores com vínculo empregatício em data anterior à sua publicação, a novel legislação fez a importante ressalva de que, na hipótese de mudança de empresa, independentemente do seu motivo, passaria a incidir sobre a nova conta vinculada somente o percentual de 3%, conforme disposto em seu artigo 1º, parágrafo único: No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE PERMANÊNCIA NO EMPREGO DA LEI 5.705/71. 1. A Caixa Econômica Federal ajuizou ação rescisória, fundada no inciso V do art. 485 do CPC, em face de sentença que, em ação de recomposição de contas de FGTS pela incidência dos juros progressivos da Lei nº 5.107/66, julgou

procedente o pedido dos autores para condenar a CEF a revisar aplicação da taxa de juros progressivos. 2. Os autores comprovaram que optaram pelo regime do FGTS durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e, portanto, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros, pelo período que mantiveram aquela relação de trabalho. 3. A Lei 5.705/71, no seu art. 2º, que alterou a redação da Lei 5.107/66, passou a exigir a permanência no emprego, para os juros em progressão. No parágrafo único, do artigo citado, acresceu: No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. 4. Os documentos juntados aos autos, cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, demonstram que houve o rompimento do vínculo empregatício e, com isso, a perda do direito de aplicação do sistema de juros progressivos. 5. Ação rescisória da CEF cujo pedido é julgado procedente para rescindir o julgado em comento, e, em juízo rescisório, excluir da condenação imposta à CEF a aplicação da taxa de juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS de titularidade dos réus. (TRF 1ª Região, AÇÃO RESCISÓRIA 200901000598708, Rel. DES. FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJF1:20/09/2010 PAGINA: 149) No caso concreto, Luiz Carlos Fernandes filiou-se ao sistema do FGTS em 09/08/1976 (fl. 22) e não comprovou vínculo empregatício iniciado antes dessa data. Inexiste, portanto, o direito à capitalização progressiva de juros, conforme postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita e o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). P. R. I. Santos, 29 de setembro de 2014.

**0004192-84.2014.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS**

**LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL**

SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, observado o rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando anular auto de infração (nº 0817800/06770/13) contra ela lavrado, por infração ao artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66. Em apertada síntese, aduz que a sanção objeto do auto de infração foi aplicada em razão de suposto descumprimento do contido no artigo 22 e 50 da IN/RFB nº 800/2007, por alegada não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar. Sustenta, porém, que, prestou todas as informações fixadas em atos normativos, na sua integralidade e dentro dos prazos previstos. Nesta medida, sustenta que o prazo fixado no artigo 22 da IN-RFB nº 800/2007 somente entrou em vigência em 01/04/2009, consoante fixado no artigo 50 do mesmo diploma. A análise do pedido antecipatório foi postergada para após a apresentação de contestação (fl. 114). Citada, a União Federal apresentou contestação, oportunidade em que sustentou a legalidade do auto de infração e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 117/124). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 127/128). A autora juntou aos autos um comprovante de depósito judicial da quantia correspondente à multa aplicada (fls. 130/133). A União informou que o montante depositado corresponde à integralidade do seu crédito e que o órgão responsável foi comunicado para suspensão da sua exigibilidade (fl. 141). Em réplica, a autora reiterou as razões expendidas na inicial (fls. 146/160). Instadas, as partes não formularam requerimentos para produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a questão é unicamente de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao julgamento do mérito. No caso em questão, insurge-se a autora contra o auto de infração nº 0817800/06770/13, que foi contra ela lavrado, com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) ...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga (grifei). É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a exata descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não parece correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa. Nessa perspectiva, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, o fato é que dele constou o essencial. Vejamos (fl. 58): O agente de carga, classificado pela norma RFB em exame como transportador, está obrigado a prestar informações sobre as cargas, informação esta lançada nos documentos eletrônicos existentes a partir da desconsolidação do conhecimento eletrônico máster (sub-master), o que deve ser efetuado, para o ano de 2008, até o limite da atracação no porto destino. E, ainda (fl. 56): o agente de carga SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, concluiu a desconsolidação relativa ao conhecimento eletrônico sub-master (MHL) CE 15080520899361 a destempe às 16:58:13 do dia 14/11/2008 (...). A carga objeto da desconsolidação em

comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) Container(s) SUDU3376639, pelo navio CAP PRIOR, em sua viagem 142S, no dia 11/11/2008, com atracação registrada às 12:03:00hr. Assim, encontra-se descrito no auto de infração que o agente de carga deixou de prestar informação antes do registro atracação, fato suficiente para ancorar a pretensão punitiva do Estado. Ademais, é preceito básico em matéria de direito de defesa que o acusado defende-se de fatos e não da qualificação legal a eles atribuída na imputação. No caso, a empresa autora tem plena consciência do fato que lhe é atribuído, tanto que exercitou seu direito de ação atacando o mérito da sanção aplicada, sustentando a atipicidade do fato, ante a edição de norma que diferiu a vigência dos prazos contidos no artigo 22 da IN-RFB nº 800/2007. Todavia, verifico que, diferentemente do que consta na inicial, a fiscalização não se ancorou no artigo 22 da IN-SRF nº 800/2007, mas no parágrafo único do artigo 50, do mesmo diploma, expressamente transcrito no auto de infração, mas cujo teor cumpre repisar, a fim de que não paire dúvida sobre a regularidade da autuação: Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Deste modo, o artigo 50 da IN-RFB nº 800/2007 não excluiu o dever do transportador (e do agente de carga) em prestar informações sobre a carga antes da atracação do veículo transportador, a vista do que dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo. Ou seja, ainda que não obrigatórios os prazos contidos no artigo 22 da citada instrução normativa, remanesce o dever de prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracação da embarcação em porto do país. De qualquer modo, é inaplicável ao caso o precedente citado na inicial. Poder-se-ia objetar, afirmando que a norma determina a prestação de informações sobre a carga e não sobre a desconsolidação do conhecimento. Todavia, o próprio ato normativo em discussão, dispõe que a informação sobre a desconsolidação está inserida no dever de informar sobre a carga transportada. Nesse sentido, o artigo 10 da Instrução assim dispõe: Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende: I - a informação do manifesto eletrônico; II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala; III - a informação dos conhecimentos eletrônicos; IV - a informação da desconsolidação; e V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga. Por consequência, resta demonstrada a ocorrência de justa causa para a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Custas a cargo da autora. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Santos, 03 de outubro de 2014.

**0004351-27.2014.403.6104 - CLINEU PEIXOTO DA SILVA JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

CLINEU PEIXOTO DA SILVA JUNIOR ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990, março de 1991 à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/28. Determinada a emenda da inicial justificando o valor atribuído à causa (fl. 36), devidamente cumprida (fls. 33/40). Citada, a ré ofertou contestação, arguindo na preliminar a carência de ação e ausência dos documentos essenciais. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 44/47). A CEF apresentou memória de cálculo e proposta de acordo relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 56/60). Em réplica, o autor reiterou os argumentos expedidos na inicial (fls. 62/70). É o relatório DECIDO. Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao índice de março de 1990. Com efeito, o índice de 84,32%, referente à variação do IPC de março/90, já foi creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer a ausência de interesse de agir para o prosseguimento do feito. Nesse sentido, a jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer a aplicação voluntária desse índice por parte do gestor do fundo, do qual é exemplo recurso assim ementado: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Passo ao exame do mérito. A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária. Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS

foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício. Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais. Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável. Por fim, com relação às supostas perdas de junho/90, julho/90, fevereiro e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, a teor do inciso V do artigo 267, do CPC, para o pedido de aplicação do IPC em março de 1990. No mais, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determinar à Caixa Econômica Federal que aplique o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação. A apuração de eventuais diferenças será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, abatendo-se o índice de correção já aplicado. A diferença obtida deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros remuneratórios, observados os mesmos índices aplicáveis ao saldo das contas fundiárias. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. Isento de custas. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P. R. I. Santos, 30 de setembro de 2014.

**0004353-94.2014.403.6104** - OSMAR FELIX JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) OSMAR FELIX JUNIOR ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990, março de 1991 à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/31. Determinada a emenda da inicial justificando o valor atribuído à causa (fl. 34), devidamente cumprida (fls. 37/44). Citada, a ré ofertou contestação, arguindo na preliminar a carência de ação e ausência dos documentos essenciais. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A CEF apresentou memória de cálculo e proposta de acordo relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 56/60). Em réplica, o autor reiterou os argumentos expedidos na inicial (fls. 63/71). É o relatório DECIDO. Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao índice de março de 1990. Com efeito, o índice de 84,32%, referente à variação do IPC de março/90, já foi creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer a ausência de interesse de agir para o prosseguimento do feito. Nesse sentido, a jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer a aplicação voluntária desse índice por parte do gestor do fundo, do qual é exemplo recurso assim

ementado:ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.Passo ao exame do mérito.A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária.Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável.Por fim, com relação às supostas perdas de junho/90, julho/90, fevereiro e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente.Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, a teor do inciso V do artigo 267, do CPC, para o pedido de aplicação do IPC em março de 1991.No mais, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determinar à Caixa Econômica Federal que aplique o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação.A apuração de eventuais diferenças será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, abatendo-se o índice de correção já aplicado. A diferença obtida deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros remuneratórios, observados os mesmos índices aplicáveis ao saldo das contas fundiárias.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. Isento de custas.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.P. R. I.Santos, 30 de setembro de 2014.

**0005071-91.2014.403.6104 - IVANILSON DA SILVA SIMPLICIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

IVANILSON DA SILVA SIMPLICIO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março e abril/90 (44,80%) e março/91 (20,21%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/38.Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça (fl. 40).Citada, a ré

ofertou contestação informando que o autor firmou acordo nos termos da Lei Complementar 110/01 e juntou comprovantes (fls. 43/53). No mérito, requereu a improcedência do pedido. Decorreu in albis o prazo para a parte autora manifestar-se em réplica (fl. 57). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC. Apesar de ação judicial em curso já em fase de sentença, consta dos autos prova no sentido do titular da conta vinculada ao FGTS ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, formalizando-o por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo (fls. 45/47). Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. De outro lado, nada consta do processado que demonstre qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes. Ademais, conforme documento de fl. 45, não há que se falar em descumprimento do acordo por parte da Caixa, uma vez que os valores acordados já foram depositados e sacados pelo autor, implicando em renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Santos, 30 de setembro de 2014.

**0005201-81.2014.403.6104 - FLORIOLANO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)** FLORIOLANO DA SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter provimento judicial que determine a aplicação, em sua conta vinculada ao FGTS, da taxa progressiva de juros de 3% a 6%, a teor da Lei 5.107/66. Fundamenta a pretensão, em apertada síntese, na alegação de que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Quanto ao pleito de compelir a ré a exibir os extratos analíticos das contas de FGTS de titularidade do autor, destaco que se consolidou na jurisprudência o entendimento a respeito de serem prescindíveis os extratos da conta de FGTS para a propositura da ação, quando comprovada o vínculo institucional do autor com o fundo público. Nesse sentido, confira-se seguinte ementa: FGTS - CONTAS VINCULADAS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL: VALOR DA CAUSA E INSTRUÇÃO DA INICIAL EXTRATOS FUNDIÁRIOS - DESNECESSIDADE - DESDE QUE INSTRUIDA A INICIAL COM A CÓPIA DA CTPS - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial a teor dos artigos 282, V, c.c 258 e 259 do Código de Processo Civil, sendo certo, contudo, que sua alteração para maior ou menor depende de manifestação da parte contrária, nos termos do que dispõe o art. 261 do Código de Processo Civil. 2. A interpretação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que os extratos fundiários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de conhecimento em que se discute a aplicação da taxa de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do F.G.T.S. na medida em que podem ser substituídos por cópia da Carteira Profissional na qual consta o registro do contrato de trabalho, a data de admissão e opção pelo sistema do F.G.T.S. 3. A inicial não veio instruída com a cópia da CTPS, limitando-se o autor, tão somente, a juntar uma declaração do Sindicato dos Estivadores da Baixada Santista e também uma carta de concessão de aposentadoria, documentos insuficientes à demonstrar a prova do fato constitutivo do direito, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Não se trata, no caso, de se entender necessária a apresentação dos extratos analíticos das referidas contas. Trata-se, isto sim, de se dar cumprimento a dispositivo da lei processual civil, que determina a regular instrução da petição inicial, a fim de possibilitar o exame da controvérsia. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561040072367, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 26/06/2007). Interesse de agir No caso em concreto, por ocasião da réplica, o autor afirma: O direito à progressão dos juros foi adquirido pelo autor em virtude de ter optado pelo regime do FGTS sob a vigência da Lei nº 5.107/66, sendo que este direito apenas cessou com o término do contrato de trabalho, salientando que todos os documentos necessários à comprovação do seu direito já constam dos autos (fl. 38) Aos optantes originários do FGTS, ou seja, àqueles que ingressaram no sistema na vigência da Lei nº 5.107/66 e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, é possível se reconhecer a carência de ação pela falta de interesse de agir, quando não houver prova nos autos de que não foi aplicada a progressividade. Nesse sentido, confirmam-se os julgados abaixo: AGRADO LEGAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO IMPROVIDO. I - Havendo prova no sentido de que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei nº 5.107/66, que previa a capitalização progressiva dos juros referentes aos depósitos das contas vinculadas

àquele fundo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, dada a falta de interesse de agir. II - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1.241.311, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJF3 27/11/2008).ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- Os autores João Chagas do Nascimento, João Rodrigues Filho, João Sérgio Molina, João Vasconcelos e Joaquim Ferreira optaram pelo FGTS em 01/01/67, 10/07/67, 1º/05/70, 27/3/67 e 26/09/69, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme documentos de fls. 19, 26, 34, 41 e 47. Assim, estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em suas contas, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação em relação ao pedido por falta de interesse processual. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.- O reconhecimento da falta de interesse de agir dos autores pode ser verificado a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Entretanto, não é o caso de decretar novamente a carência de ação e julgar prejudicado o apelo, mas de lhe negar provimento e manter a sentença por outro fundamento.- Apelação não provida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 403.022, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 08/04/2008)Os julgados acima se aplicam ao caso em tela, pois o autor é optante originário do sistema do FGTS, após o advento da Lei 5.107/66, conforme afirmado por ele (fl. 38), que garantiu aos trabalhadores optantes o direito à progressividade da taxa de juros.Noutro giro, não houve comprovação com a inicial de que a CEF teria inobservado a norma aplicável, conforme verificado dos documentos coligidos aos autos.Diante do exposto, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir, Deixo de condenar o autor no recolhimento das custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P. R. I.Santos, 30 de setembro de 2014.

**0005941-39.2014.403.6104** - NAYLOR COSTA DE SA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NAYLOR COSTA DE SÁ ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de obter correção monetária na conta vinculada ao FGTS. Com a inicial (fls. 03/20), vieram os documentos (fls. 24/30).Instado a emendar a inicial justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como comprovar a existência de saldo fundiário em sua conta, o autor quedou-se inerte (fl.34-v). É o relatório.DECIDO.Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista ausência de citação.Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.Publique-se, registre-se e intime-se.Santos, 30 de setembro de 2014.

**0007639-80.2014.403.6104** - WELLINGTON PORTELLA(SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X ANDERSON RAIMUNDO DOS SANTOS X CAROLINA UMEZU POMPE RODRIGUES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

WELLINGTON PORTELLA propõe ação pelo rito ordinário, em face de ANDERSON RAIMUNDO DOS SANTOS e sua esposa, CAROLINA UNMEZU POMPE RODRIGUES, e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, com pedido de antecipação de tutela, para que seja declarada a posse direta dos autores no imóvel em que residem.Aduz ter adquirido de Luiz Francisco de Sá e sua esposa, Cimara Augusto de Sá, por contrato de compra e venda, o imóvel situado na rua Padre Teodoro Rastisbone, 153, em Itanhaém/SP, sobre o qual sabia pender hipoteca em favor de outrem.Todavia, alega ser nula a adjudicação do imóvel realizada pela CEF, sem dar o direito de preferência ao morador, razão pela qual entende ser possuidor de boa fé e fulminada de nulidade a posterior transmissão da propriedade, efetuada por meio de execução extrajudicial, aos réus.É o breve relatório.Decido.No caso em tela, a parte autora busca os efeitos declaratórios da posse e a nulidade da venda e adjudicação do imóvel, no âmbito de processo extrajudicial de execução de débito.Tratando-se de pedido de nulidade de alienação de bem pertencente a terceiros, desponta nítida a ilegitimidade ativa ad causam da parte autora para propositura da presente ação.Com efeito, de acordo com a certidão emitida pelo Cartório Registro de Imóveis de Itanhaém/SP (fls. 49/50), executada a hipoteca, o imóvel objeto da presente demanda foi adjudicado pela credora hipotecária, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, por carta de adjudicação datada de 17/06/2011, no âmbito de procedimento de execução extrajudicial e averbada junto ao registro do imóvel em 12 de março de 2012.Ressalto que a apresentação de Instrumento Particular de Compra e Venda, datado de

12/02/2012 (fls. 137/140), isoladamente, não é suficiente para comprovar a transmissão da propriedade a terceiros. O registro de imóveis tem caráter público e a parte autora não desconhecia o gravame que pendia sobre o bem, pois, conforme afirmado na inicial, sabia da hipoteca, porém não regularizou, pois não achou o mutuário para passar a procuração autorizatória (fl. 04). Estava ciente, pois, do risco do negócio, já que das alienações anteriores não constava a anuência do credor hipotecário, cuja hipoteca encontrava-se averbada na matrícula do imóvel desde 23/06/1997 (fls. 141/142). Deste modo, o direito de propriedade do bem pertencia à instituição financeira, EMGEA, com a faculdade de usar, gozar, dispor e de reavê-lo do poder de quem quer que injustamente o possua ou detenha, nos termos do artigo 1.228 do Código Civil. Sendo assim, não observo qualquer nulidade nos atos de execução extrajudicial praticados, pois a lei não determina a preferência ao detentor do imóvel, como equivocadamente alega a parte autora, sendo desnecessária sua notificação, nesses casos. E, não havendo decisão judicial suspendendo os efeitos da arrematação ou obstando a alienação, não há como reconhecer à parte autora legitimidade para ingressar com a presente ação, a teor do artigo 3º do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade de futuras alienações. Não vislumbro, pois, a existência de qualquer relação jurídica entre os autores e os réus na presente demanda, de modo que o reconhecimento da ilegitimidade ad causam é medida de rigor. Ressalto, por fim, que eventual medida assecuratória de seus direitos ou de ressarcimento deverá ser endereçada ao juiz da causa pendente, nos termos do artigo 800 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.Santos, 06 de outubro de 2014.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006817-91.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006804-78.2003.403.6104 (2003.61.04.006804-5)) UNIAO FEDERAL X VICENTE OREJANA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0006817-91.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: VICENTE OREJANA Sentença Tipo C SENTENÇA: UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução que lhe é movida por VICENTE OREJANA, nos autos nº 0006804-78.2003.403.6104, ao argumento de excesso de execução. Com a inicial (fls. 02/03), vieram os documentos (fls. 04/08). Instada a emendar a inicial, ante a divergência entre o processo originário indicado e os documentos colacionados com a inicial, a União informou que a petição constou com o cabeçalho equivocado e que protocolou nova petição inicial de embargos (fl. 10v.). É o relatório. DECIDO. Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem honorários, tendo em vista ausência de citação. Não havendo recurso, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se, registre-se e intime-se. Santos, 02 de outubro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003415-51.2004.403.6104 (2004.61.04.003415-5)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 675 - SILVIA R GIORDANO) X ROBERTO MOHAMED AMIN (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPPROCESSO Nº 0003415-54.2004.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: ROBERTO MOHAMED AMIN UNIÃO FEDERAL propôs embargos à execução que lhe é movida por ROBERTO MEHAMED AMIN, sob a alegação de excesso de execução. Prolatada a sentença de parcial procedência (fls. 58/60), a embargante interpôs apelação (fls. 89/92), à qual foi dada provimento para determinar a elaboração de novos cálculos pela contadoria (fls. 101/102). Remetidos os autos à contadoria judicial para proceder aos cálculos nos estritos limites do julgado exequendo, vieram com informação e cálculos (fls. 108/112). Instadas a se manifestarem, as partes concordaram com os valores apresentados pela contadoria do juízo (fls. 114 e 115-v). Ante o exposto, tendo em vista a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria judicial, às fls. 108/112. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 108/112 para os autos principais, nos quais deverá prosseguir a execução. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I.Santos, 02 de outubro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004239-58.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012752-49.2013.403.6104) FAZENDA NACIONAL X GAMA CORRETORA DE CEREAIS LTDA - ME (SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA E SP322460 - JULIANA DE SOUZA ALVAREZ)

A UNIÃO apresentou o presente incidente processual de impugnação ao valor da causa, ao argumento de que na



ação ordinária nº 0012752-49.2013.403.6104, o valor dado à causa deveria corresponder ao montante dos débitos que se pretende reconhecer extintos por prescrição, que corresponderiam a R\$ 19.205,14. Intimada, a autora da ação principal requereu a rejeição da impugnação. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à União. Com efeito, o valor a ser atribuído à causa deve guardar pertinência com o benefício econômico que a parte pretende auferir através da prestação jurisdicional, observando-se, em sua indicação, os parâmetros estabelecidos nos artigos 258 a 260 do Código de Processo Civil. Na hipótese, objetiva a autora na ação principal o reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária em razão da extinção do crédito fazendário em face do curso do prazo de prescrição. Assim, embora a autora atribua à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), de forma aleatória, para fins meramente fiscais, o seu pleito possui dimensão econômica inequívoca e perfeitamente identificável, no montante de R\$ 19.205,14, que corresponde ao valor atualizado dos créditos tributários objeto da demanda. Anote-se que eventual acolhimento da pretensão implicará, inclusive, na desconstituição dos créditos tributários objeto de execuções fiscais, ora já ajuizadas. Assim, na presença de elementos concretos a demonstrar que o valor atribuído à causa não corresponde ao conteúdo econômico perseguido, deve-se alterá-lo para adequá-lo aos ditames legais. Diante do exposto, ACOELHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO e fixo o valor da causa no montante de R\$ 19.205,14 (dezenove mil, duzentos e cinco reais e quatorze centavos). Isento de custas. Os honorários serão fixados por ocasião da sentença na ação principal. Intimem-se. Preclusa a questão, traslade-se cópia da presente para os autos principais e remeta-se este ao arquivo, com as cautelas de estilo. Santos, 30 de setembro de 2014.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0203155-05.1995.403.6104 (95.0203155-5)** - SONIA REGINA RODRIGUES X ROSEMARY NUNES NASCIMENTO X ROSA LINDA KORN X OSCAR FELIPE MORGADO FILHO X MARIA ISABEL BATAGLINI X IARA BATISTA SERRAZES X SUZANA MARIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SECUNHO X MARIA IVANI MODOLO DE PAULA X ISABEL SILVA (SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X SONIA REGINA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY NUNES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA LINDA KORN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR FELIPE MORGADO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL BATAGLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA BATISTA SERRAZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SECUNHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IVANI MODOLO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA)

SÔNIA REGINA RODRIGUES, ROSEMARY NUNES NASCIMENTO, ROSA LINDA KORN, e OSCAR FELIPE MORGADO FILHO, MARIA ISABEL BATAGLINI, IARA BATISTA SERRAZES, SUZANA MARIA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA SECUNHO, MARIA IVANI MODOLO DE PAULO e ISABEL SILVA propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obterem correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS. A CEF apresentou cálculos e informou ter efetuado o crédito na conta vinculada dos exequentes (fls. 488/559). Em resposta, aduz a parte exequente que a CEF depositou quantia a menor, colacionando aos autos cálculos visando comprovar o alegado (fls. 634/671). Acostados aos autos depósitos complementares (fls. 690/709), os quais a parte exequente impugnou sob a alegação de haver, ainda, crédito remanescente (fls. 714/715). Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos (fls. 771/822). Instadas a se manifestarem, a CEF concordou com os cálculos da contadoria e creditou na conta vinculada dos exequentes a quantia complementar (fls. 837/846). A parte exequente requereu a expedição do competente mandado de levantamento (fl. 849). Expedido alvará de levantamento (fl. 856) e devidamente liquidado (fl. 858). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 29 de setembro de 2014.

**0206177-66.1998.403.6104 (98.0206177-8)** - ROSEMARY DE OLIVEIRA XAVIER (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROSEMARY DE OLIVEIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0206177-66.1998.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - EXECUÇÃO EXEQUENTE: ROSEMARY DE OLIVEIRA XAVIER EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA: Trata-se de execução proposta por ROSEMARY DE OLIVEIRA XAVIER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção nos saldos de suas contas do FGTS. Iniciada a execução, houve cumprimento voluntário por parte da CEF (cálculo à fls. 197), o que foi impugnado pela exequente (fls. 210). A CEF complementou o valor das diferenças devidas, em mais de uma oportunidade. Ulteriormente, a parte manifestou concordância em relação ao valor do principal, protestando

pela complementação dos honorários. Encaminhados os autos à contadoria judicial, manifestou-se o expert pela inexistência de saldos remanescentes. Posteriormente, o exequente pugnou por complementação, tendo em vista que não teriam sido aplicados juros remuneratórios cumulados com juros moratórios. É o relatório. Decido. Em que pese o questionamento da exequente, constato que nos cálculos da contadoria judicial estão contidos juros remuneratórios (JAM, 6%, fls. 351) e juros moratórios (Juros, fls. 351), de modo que a impugnação é insubsistente. No mais, reputo que os cálculos da contadoria, em relação ao principal, estão em consonância com o julgado e observam os manuais de atualização vigentes no âmbito da Justiça Federal, tanto que houve o cumprimento voluntário da CEF e a anuência da exequente. No que concerne aos honorários, o cálculo da CEF está em sintonia com o julgado que fixou a verba em 10% sobre o valor total da condenação (fls. 131), de modo que devem seguir os mesmos critérios utilizados para pagamento do principal. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em relação ao valor dos honorários ainda pendentes de levantamento. Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 1º de outubro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

### **Expediente Nº 3621**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0207998-81.1993.403.6104 (93.0207998-8)** - NELSON SOUZA VIANA X MESSIAS RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SPAGNUOLO X MANOEL RAIMUNDO DO NASCIMENTO X NELSON LEITAO X PIEDADE DE JESUS LEITAO REAL X MARIA DA CONCEICAO SANTOS DE ARAUJO X LUIZ DOS SANTOS X LEONI CARDOSO DA SILVA X LAERCIO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE CAETANO DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação da parte autora, aguarde provocação no arquivo. Int.

**0010426-68.2003.403.6104 (2003.61.04.010426-8)** - JOSE GONCALO DE SOUZA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo

sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS CÁLCULOS. ,

**0009892-17.2009.403.6104 (2009.61.04.009892-1) - MIGUEL GLORIA DOS SANTOS(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

**0003511-56.2010.403.6104 - ROSA GONCALVES FERREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Dê-se vista às partes acerca da carta precatória de fls. 81/94, sem prejuízo, apresentem os memoriais, no prazo legal.Int.

**0000311-07.2011.403.6104 - JOAO VICENTE DOS RAMOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000311-07.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: JOAO VICENTE DOS RAMOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAJOÃO VICENTE DOS RAMOS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo executado (fls. 95/109), com os quais o exequente concordou (fl. 112). Expedido o ofício requisitório (fls. 115/116), devidamente liquidado (fls. 122/125).Instada, a exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 130).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 02 de outubro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0011963-21.2011.403.6104 - DIVA DA SILVA NASCIMENTO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0000836-52.2012.403.6104 - MAURICIO JOSE TORINO RIBEIRO - INCAPAZ X SUELY TORINO RIBEIRO(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY TORINO RIBEIRO**  
Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 158) uma vez que as partes têm interesses diversos e são representados pelos mesmos Procuradores.Para tanto, nomeio como procurador e curador especial da corrê Suely Torino Ribeiro o Defensor Público da União, nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Penal e destituo as Advogadas Regiane Barros Assumpção Neves e Carolina Mariano Figueroa Melo do encargo de procuradoras da corrê.Intimem-se.Após, cite-se a Defensoria Pública da União.

**0009353-46.2012.403.6104 - MARIA PASTORA DE OLIVEIRA(SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
MARIA PASTORA DE OLIVEIRA propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter provimento judicial que determine o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação e posteriormente, a concessão de aposentadoria por invalidez, na hipótese de constatação de incapacidade total e definitiva.Pleiteia a autora os benefícios da justiça gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência, bem como a realização de perícia médica.Com a inicial, juntou documentos de fls. 19/45.Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica antecipada (fl. 62/63).A parte autora apresentou seus quesitos (fls.68/71)Laudo médico pericial juntado (fls. 81/116).Ciente do laudo, a parte autora se manifestou (fls. 123/123). O INSS apresentou contestação às fls. 126/142.O Sr. Perito prestou esclarecimentos quanto ao laudo (fls. 146/147), conforme requerido pela parte autora. É o relatório. DECIDO.A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra previsão legal nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõem:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á

paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral, pois se a perícia médica entender que a incapacidade é total, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Destaco, ainda, que, ao determinar a realização de avaliações médicas na parte autora, o réu agiu de acordo com a norma impositiva, a qual determina a reavaliação do segurado em gozo de auxílio-doença quantas vezes for necessário do ponto de vista médico, imposição ao qual o segurado não pode furta-se, consoante artigo 77 do Decreto 3048/99. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar que a apresentação de atestados e exames médicos realizados anteriormente pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso concreto, a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de restabelecimento de benefício cessado, estão presentes os requisitos carência e qualidade de segurado, controvertendo as partes sobre a persistência da incapacidade. Existente conflito sobre a incapacidade para o trabalho, impõe-se a realização de perícia judicial, elaborada por profissional habilitado. Assim, por determinação deste juízo, foram realizados exames periciais na autora, por perito médico nomeado, a fim de avaliar o quadro de saúde da autora. Acostado aos autos o referido laudo pericial (fls. 81/105), observa-se que o médico perito chegou à conclusão de que a doença não a incapacita para exercer atividades laborativas. A propósito, conclui o Dr. Washington Del Vage: Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico realizado, não restou aferido estar apresentando incapacidade, estando apta para atuar em postos de trabalhos compatíveis com suas habilidades profissionais (fls. 93). Em resposta ao primeiro quesito do juízo afirmou: ...podem ser observados sinais incipientes de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais da coluna lombo sacra, articulação acromioclavicular do lado direito e compartimentos internos dos joelhos, alterações essas que ocorrem de causas internas e naturais, tem evolução com o passar dos anos e não são determinantes de incapacidade. Quando perguntado se a doença apresentada incapacita a autora para o trabalho, o Sr. Perito aduziu não haver incapacidade laborativa (fls. 93, quesito 2). Assim, não foi constatada incapacidade laborativa, temporária ou permanente, não merece prosperar o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas. Condene o autor a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ - Resp nº 1.340.291 - RN, relator (a) ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/06/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 06 de outubro de 2014.

**0007463-38.2013.403.6104** - NIVIO LOPES CORREA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0000109-87.2013.403.6321** - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AGUIAR (SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 94/264.

**0000483-06.2013.403.6321** - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da semana da conciliação programada para os dias 24 a 28 de novembro p.f, redesigno a audiência de fls. 141 para o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 15:00 HORAS.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 141.Int.

**0007539-28.2014.403.6104** - FRANCISCO XAVIER FARIAS DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº 0007539-28.2014.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: FRANCISCO XAVIER FARIA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO

LIMINARFRANCISCO XAVIER FARIA DE OLIVEIRA ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de atividade especial com a consequente concessão de benefício de aposentadoria especial.A inicial foi instruída com procuração e documentos.É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil, pois é necessária uma análise mais acurada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.Deveras, o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria requer prova insofismável dos períodos laborados e das condições especiais, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível.Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, no caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.Cite-se o réu. Intimem-se.Santos, 01 de outubro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008748-03.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003704-47.2005.403.6104 (2005.61.04.003704-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOAO JOSE ALVES BARRETO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008748-03.2012.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMARGADO: JOÃO JOSE ALVES BARRETO Sentença Tipo ASENTENÇA:O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida por JOÃO JOSE ALVES BARRETO, sob a alegação de excesso de execução.Segundo a autarquia, o cálculo do embargado utilizou incorretos índices de reajustamento na apuração das diferenças vencidas, o que ensejou majoração do crédito exequendo.Intimado, o embargado apresentou impugnação parcial ao cálculo apresentado pelo INSS, sustentando que são devidos juros de mora em todo o período, inclusive em relação às parcelas pagas em razão do cumprimento da tutela antecipada.

Sustenta, igualmente, que os honorários advocatícios devem ter como base o valor das prestações pagas a título de antecipação da tutela. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação e cálculos (fls. 36/47), com os quais concordou a autarquia (fl. 54verso). O embargado impugnou os cálculos da contadoria, reiterando as questões suscitadas anteriormente (fls. 51/53). Em decisão proferida à fls. 55, determinou-se o retorno dos autos à contadoria, a fim de que, na apuração dos honorários advocatícios devidos, fosse incluído o valor das prestações pagas por determinação judicial. A contadoria apresentou nova conta (fls. 57/61), que contou com anuência da embargante e impugnação do embargado (fls. 64/68). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. Anoto, inicialmente, que, em sede de execução de título judicial, é incabível a alteração do julgado, cabendo a este juízo decidir as questões necessárias à liquidação do julgado, quando não tenham sido apreciadas pelo juiz da causa. Na apuração do montante devido, devem ser excluídos os valores pagos administrativamente, seja em razão do pagamento voluntário pela autarquia como em decorrência da medida judicial provisória, como no caso, a fim de que seja evitado o enriquecimento sem causa. Assiste, pois, razão à contadoria judicial ao limitar a apuração das diferenças ao momento da implantação definitiva do benefício, bem como ao excluir o montante pago em razão do deferimento do pleito antecipatório. No que concerne à atualização do valor condenação, é incabível a exclusão da Taxa Referencial - TR, como pretende o embargado, pois, como já afirmado ao início, não é possível a revisão do julgado em sede de execução. Nessa medida, no julgado encontra-se expressamente consignado que devem ser aplicados os índices oficiais da caderneta de poupança para fins de atualização monetária e de juros moratórios, consoante previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada Lei nº 11.960/2009. Impõe-se, então, o acolhimento do cálculo apresentado pela contadoria. Por sua vez, a base de cálculo em que devem incidir os juros moratórios não inclui os valores recebidos administrativamente no tempo e modo adequados, ainda que por força de medida judicial, já que em relação a esses não há que se cogitar de mora. Deste modo, o reconhecimento de que os juros moratórios devem incidir até o momento da definição do montante a ser executado, não impede o acolhimento dos cálculos da contadoria judicial, no qual houve apuração dos juros moratórios até a data da conta. Em relação aos honorários advocatícios, porém, assiste razão ao embargado, conforme decisão de fls. 55, uma vez que a contadoria judicial havia excluído de sua incidência o valor das prestações pagas por determinação judicial provisória (antecipação dos efeitos da tutela), sendo devida a quantia de R\$ 12.324,51 (fls. 57/58) a esse título. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 77.141,91 (setenta e sete mil, cento e quarenta e um reais e noventa e um centavos), correspondentes a R\$ 64.817,40 a título de principal e R\$ 12.324,51 de honorários advocatícios, consoante cálculos da contadoria judicial, atualizados até 06/2014. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 57/60 para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 02 de outubro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200820-52.1991.403.6104 (91.0200820-3) - MATHEUS SALSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X MATHEUS SALSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MATHEUS SALSO propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Cálculos de liquidação apresentados pelo autor (fls. 74/75). Citada, a autarquia não interpôs embargos à execução (fls. 86). No entanto, impugnou os cálculos do exequente (fls. 92). Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou os cálculos dos valores devidos (fls. 253/257). As partes concordaram com os cálculos da contadoria e requereram a expedição de ofício requisitório (fls. 261 e 267). Expedido o ofício requisitório (fl. 284), devidamente liquidado (fls. 344). O exequente pleiteou a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças (fls. 292/293). Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou a conta dos valores ainda devidos pela autarquia (fls. 352/355). Acolhidos os cálculos da contadoria, determinou-se a expedição e precatórios complementar (fls. 391). Face a essa decisão, a autarquia interpôs Agravo de Instrumento no E. TRF3, ao qual foi dado provimento ao recurso (fls. 370/373). A exequente pleiteou o arquivamento do feito, tendo em vista a decisão proferida no Agravo (fls. 376). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 29 de setembro de 2014.

**0206223-02.1991.403.6104 (91.0206223-2) - NORMA FERREIRA DA CRUZ X CLEVENICE TEIXEIRA ALVES X RAFAEL ALBANO X FRANCISCO FERNANDES DO VALLE FILHO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X APARECIDA VIEIRA DA SILVA DE SOUSA X NEUSA DE FREITAS ALVES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA FERREIRA DA**

CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da petição e cálculo do INSS de fls. 684/815.Int.

**0001430-18.2002.403.6104 (2002.61.04.001430-5)** - MAURO SERGIO MINARDI ALVES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X MARCIO RICARDO MINARDI ALVES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MAURO SERGIO MINARDI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0001430-18.2002.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: MAURO SÉRGIO MINARDI ALVES E OUTROEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAMAURO SÉRGIO MINARDI ALVES e MÁRCIO RICARDO MINARDI ALVES propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pala autarquia (fls. 126/141). Remetidos os autos à contadoria judicial, apresentou informações e cálculos (fls. 146/155), com os quais a exequente concordou (fl. 158).Expedido o ofício requisitório (fls. 164/166), devidamente liquidado (fls. 170/175).Instada, a exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 186).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 02 de outubro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0005239-79.2003.403.6104 (2003.61.04.005239-6)** - FERNANDO RIBEIRO MENDES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X FERNANDO RIBEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução, à vista dos respectivos atos judiciais (fls. 36/40, 65/66 e 70/71), o INSS apresentou cálculos para a liquidação do título judicial (fls. 75 e 77/90).O exequente concordou com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fl. 95).Transmitidos os ofícios requisitórios (fls. 104/105), realizados os pagamentos (fls. 106 e 110/113), reiniciou-se a execução, pois pretende o exequente o recebimento de valores a título de juros intercorrentes à razão de R\$ 8.873,55, atualizados até agosto de 2013 (fls. 116/119). O INSS impugnou essa pretensão (fls. 123/125).DECIDO.O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.Anoto que a incidência de juros moratórios no período de tramitação do precatório, isto é, entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento tempestivo, encontra-se definida pelo Plenário do STF, que, no exame do Recurso Extraordinário nº 591.085/QO - RG (Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Relator, DJe: 19/2/2009), apreciado sob a sistemática da repercussão geral, confirmou a jurisprudência da Corte no sentido da inconstitucionalidade da incidência de juros de mora no período entre a inclusão do precatório em orçamento até o prazo constitucional previsto para seu pagamento, ou seja, até o final do exercício seguinte.Ademais, a questão foi definitivamente pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17:Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.No mesmo sentido, em relação ao período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, a jurisprudência sinaliza pela não incidência de juros moratórios, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento.Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Ministro LUIZ FUX, Relator, DJe: 4/2/2010).Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, uma vez que a demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao devedor.Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios.Entende-se por cálculo definitivo aquele em que não caiba mais discussão quanto ao seu valor, seja pela homologação da conta pelo juízo, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: (1) AgRg no REsp nº 1.393.394/RS, 2ª TURMA, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator, DJe: 02/10/2013; (2) EDcl no AgRg no REsp nº 1.162.859/PR, 6ª TURMA, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora, DJe: 17/11/2011; (3) AgRg no Resp nº 1.154.222/PR, 5ª TURMA, Des. Fed. Conv.

ADILSON VIEIRA MACABU, Relator, DJe: 20/09/2011; e (4) AgRg no REsp nº 1.118.278/RS, 5ª TURMA, Ministra LAURITA VAZ, Relatora, DJe: 28/02/2011. Fixo, portanto, como termo final de incidência dos juros moratórios a data em que houve a consolidação dos cálculos. No caso dos autos, constato que a conta apresentada pelo executado (atualizada até março de 2011) foi aceita pelo exequente em 17/06/2011 (fls. 77/90 e 95). Logo, até essa data devem incidir os juros moratórios, porquanto esse foi o momento em que a conta se tornou definitiva. Porém, o cômputo dos juros moratórios cessou na data da concordância do exequente (junho de 2011), cabendo, pois, a expedição de requisição complementar para satisfação dos juros em continuação entre a data da conta e a data em que se tornou definitiva. Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, elaborada pela autarquia, com a qual concordou o exequente (fls. 77/90 e 95). Em face de todo o exposto, intime-se a parte autora para adequar seus cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta (março de 2011) e a data em que houve a consolidação dos cálculos (junho de 2011). No retorno, dê-se vista à parte contrária. Não havendo novas impugnações, expeça-se ofício requisitório, que deverá ter a mesma natureza do principal. Intimem-se. Santos/SP, 02 de outubro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0016035-32.2003.403.6104 (2003.61.04.016035-1) - VERA LUCIA RIBEIRO PIRES X CELIA RIBEIRO FERNANDES X REGINA RIBEIRO NOGUEIRA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X VERA LUCIA RIBEIRO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 1897-X, solicitando que encaminhe a este Juízo os alvarás de levantamento nºs 139, 140 e 141/2014/3ª, no prazo de 30 dias.

**0007068-85.2009.403.6104 (2009.61.04.007068-6) - FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. **ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS CÁLCULOS.** ,

**0004413-09.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES X**



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA NETO MEM DE SÁ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da sentença de fl. 162 proferida nos autos de embargos à execução nº 0007376-19.2012.4036104, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 144/161. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisatório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

**0011150-91.2011.403.6104 - ANTONIO DE SOUZA CARDOSO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO DE SOUZA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisatório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. **ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS CÁLCULOS.** ,

**0001668-80.2011.403.6311 - CICERA FRANCISCA DE SOUSA(SP295489 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CICERA FRANCISCA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309,

Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS CÁLCULOS. ,

**0002369-46.2012.403.6104** - ANGELA MARIA DA SILVA X ERICO DA SILVA SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANGELA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS CÁLCULOS. ,

**0005397-22.2012.403.6104** - VALDELICE GOMES DA CRUZ(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X VALDELICE GOMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON RODRIGUES STORTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a Procuradoria do INSS acerca da petição do autor (fls. 191/193).Após, dê-se vista ao exequente,

pelo prazo de 10 dias.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO DA PETIÇÃO DO INSS ÀS FLS. 196/197. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0010166-73.2012.403.6104** - RICARDO GONCALVES AMORIM(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO GONCALVES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Constato que o benefício objeto da condenação já foi implantado pelo INSS, razão pela qual deixo de oficiar à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos.3. A fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS CÁLCULOS.

**Expediente Nº 3627**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206454-92.1992.403.6104 (92.0206454-7)** - ERINALDO OLIVEIRA SANTOS X EVERALDO FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO XAVIER DA CUNHA X JOSE RUBENS ALVES DE CASTRO X MARIO SERGIO APOLINARIO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE CARLOS GOMES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, remetam-se ao arquivo.Int.

**0200212-83.1993.403.6104 (93.0200212-8)** - ABILIO GONCALVES DE GOUVEIA X ANANIAS ALVES DA SILVA X ARIIVALDO DOS SANTOS X DJALMA DE JESUS X JOAO MARTINS CASTANHO X JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO X MANUEL PEREZ RODRIGUEZ X OSVALDO LOPES X RODOMARQUES FRANCISCO DA GRACA X WALTER CARDOSO DOS SANTOS X WALTER CONDE(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUFTI E Proc. JESSAMINE MELLO LOUFTI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, remetam-se ao arquivo.Int.

**0202798-25.1995.403.6104 (95.0202798-1)** - JADER ALMEIDA X NASCIMENTO JOVELINO GARCIA X

LUIZ COSTA X JOSE CARLOS ORSI X LUIZ CARLOS BARROSO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, remetam-se ao arquivo.Int.

**0206988-26.1998.403.6104 (98.0206988-4)** - DOLORES MARQUES MARTINEZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, remetam-se ao arquivo.Int.

**0207640-43.1998.403.6104 (98.0207640-6)** - OSMAR APARECIDO BATISTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, remetam-se ao arquivo.Int.

**0003641-95.2000.403.6104 (2000.61.04.003641-9)** - ERNESTO FERNANDEZ SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, remetam-se ao arquivo.Int.

**0000029-08.2007.403.6104 (2007.61.04.000029-8)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, bem como para intimação da sentença.Int. Santos, 06 de outubro de 2014.

**0006668-32.2013.403.6104** - MOZAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, remetam-se ao arquivo.Int.

**0011980-86.2013.403.6104** - FABIO LUIZ CORREA DA SILVA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA E SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, bem como ciência da sentença.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0207045-83.1994.403.6104 (94.0207045-1)** - AURINO GAUDENCIO DA SILVA X EDSON MATURINO DOS SANTOS X JOSE WILHSON FEITOSA X MANOEL DOS SANTOS X HORACIO VIEIRA DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. SANDRA REGINA F.VALVERDE PEREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AURINO GAUDENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MATURINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILHSON FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 920/921 como agravo retido da exequente.Vista à executada para as contrarrazões.Intime-se.

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7917**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0018805-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018805-1)** - CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X WALL MART(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E Proc. ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA

Em sede de cumprimento de sentença, título que condenou a empresa TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS a pagar à CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO, honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% sobre o montante do depósito efetuado nos autos, na proporção de 50% para cada uma das rés, pretende a exequente, à míngua de localização de bens passíveis de penhora, redirecionar a execução em face de sócios da empresa executada, com a determinação de desconsideração da personalidade jurídica. Com efeito, a satisfação da sucumbência já se arrasta há anos e os documentos produzidos nos autos convergem para a dissolução irregular da executada, que também não detém bens passíveis de constrição. Em caso similar, contra a mesma empresa, nos autos nº 0007241-200.2003.403.6104 em trâmite neste d. Juízo, em sede de Agravo de Instrumento nº 0020591-07.2013.403.0000/SP, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESENTES OS PRESSUPOSTOS

AUTORIZADORES. 1. A execução de honorários advocatícios não possui natureza de dívida tributária a ensejar a responsabilização do sócio com aparo no artigo 135 do CTN. 2. Aplicabilidade das disposições previstas na Lei 6.830/80, que regula o processo de execução fiscal da dívida ativa da União Federal incluídas suas autarquias, bem como das normas do Código Civil, especialmente o artigo 50. 3. A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios e cabe ao credor a prova de tal conduta. Súmula 435 do E. STJ. 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. 5. Presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão do sócio no pólo passivo da lide. 6. Agravo de Instrumento provido. Assim sendo, defiro a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, devendo os sócios indicados pela exequente, ANTONIO BERNARDO NETO e EDILSON LEANDRO DE JESUS, responder pela condenação imposta. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo da lide. Requeira a exequente o que de interesse ao prosseguimento da execução, observando a restrição de fl. 329 e o disposto no artigo 655, II, do CPC. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0200166-94.1993.403.6104 (93.0200166-0)** - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(Proc. FRANCISCO GOMES JUNIOR E SP280435 - EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO(Proc. CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL E SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA)

Manifeste-se o exequente sobre o depósito efetuado à fl. 955, requerendo o que for de interesse. Int.

**0010080-73.2010.403.6104** - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA FERRAZ DE CONDE(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

SentençaCONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES SA, concessionária de serviço público, ajuizou a presente ação de desapropriação em face da requerida acima epigrafada, objetivando a aquisição de área declarada de utilidade pública pelo Decreto de Utilidade Pública nº 56.369, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 03 de novembro de 2010.Segundo a expropriante, trata-se de área destinada à construção de viaduto e adequação do trevo que dá acesso à Vila Áurea, permitindo um melhor escoamento do tráfego local na região, criando-se uma alça de acesso no km 3 da Rodovia Cônego Domenico Rangoni. A área de que trata a presente

ação ocupa um total de 6.585,40 m<sup>2</sup>, na Rodovia Cônego Domenico Rangoni (SP 248/055), km 3 + 000,422m, situando-se na Vila Áurea, no município do Guarujá/SP. A ação foi ajuizada perante a Justiça Federal porque ao menos parte do imóvel expropriado, objeto da Matrícula 55701, situa-se em terreno de marinha e acrescido de marinha. Sustenta a parte autora estarem presentes todos os requisitos para a incorporação do referido imóvel no patrimônio do Departamento de Estradas e Rodagens - DER, sejam eles a) o decreto de utilidade pública (fls. 38/38) e b) a oferta do valor correspondente à justa indenização, de acordo com laudo de avaliação realizado nos termos e padrões da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, notadamente a NBR - 14653/2004, através do método comparativo direto de dados de mercado (fls. 49/91). Pela referida área, a expropriante ofereceu o preço total de R\$ 953.800,00 (novecentos e cinquenta e três mil e oitocentos reais), visando a imediata imissão na posse do imóvel. Sustenta-se que o cronograma inicial da obra previa seu início em 01/04/2010 e conclusão em 31/12/2011, sendo que o início já restou prejudicado em razão da demora nos trâmites para elaboração e publicação do Decreto de Utilidade Pública, o que estaria a demonstrar a urgência no início das obras. Requereu a citação da expropriada e a intimação da União para que manifestasse interesse no feito, tendo em vista ser a área 03 de seu domínio (Decreto-lei nº 2.398/87). Por fim, pediu a procedência da ação para que fosse decretada a desapropriação da área, incorporando-a ao seu domínio, de modo livre e desembaraçado de quaisquer ônus. Juntos documentos, entre os quais, a matrícula do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá (fls. 30/ss); resposta da Secretaria do Patrimônio da União - SPU informando expressamente que a concessionária poderia proceder à desapropriação de todas as áreas necessárias à realização das obras citadas na exordial (fl. 36); decreto de utilidade pública (fls. 38/39); planta da área e levantamento planialtimétrico (fls. 43/44); laudo de avaliação pela ARTESP (fls. 47/90); cronograma da obra segundo aprovado pelo Conselho Diretor da ARTESP e contrato de concessão da rodovia. Em apreciação do intento liminar no plantão judicial de recesso forense, o Juízo determinou que o caso não equivalia a hipótese de risco de perecimento do direito; de outra parte, como já restara asseverado na decisão de fl. 139, ressaltou-se a necessidade de primeiro ouvir a União Federal, tendo em vista que o imóvel se localizava em terreno de marinha (fls. 144/145). A parte autora requereu o aditamento da inicial para a inclusão da União no polo passivo (fls. 148/149), o que restou indeferido pelo Juízo, tendo em vista haver nos autos, inclusive, expressa manifestação de concordância da SPU quanto à desapropriação, sendo certo que o imóvel não pertenceria à União Federal (fl. 149). A União, após requerer a prorrogação do prazo (fl. 153), manifestou-se no sentido de que a área 03 abrange terreno de marinha e acrescidos de terrenos de marinha (fls. 156/172), juntando documentos (fls. 173/181) razão pela qual requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com relação à área constituída de terrenos acrescidos de marinha, bem como a imissão da concessionária na posse de referida área, cujo auto se encontra à fl. 246. Foi deferida a imissão na posse (fls. 192/194), determinando-se o ingresso da União no feito na qualidade de assistente simples (fl. 213). Dando-se por citada a ré (fl. 222), requereu a expedição dos editais a que alude o art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/1941 para que pudesse pleitear o levantamento de 80% do depósito inicial. Em sua contestação, alegou a inexistência de área pertencente à União Federal e discutiu o justo montante indenizatório (fls. 223/227); anexou os documentos de fls. 229/237. Em réplica, a expropriante salientou que a União fez prova de sua propriedade, demonstrando haver terrenos de marinha, pelo que não seriam oponíveis títulos apresentados que demonstrassem eventual propriedade sobre terrenos de marinha e seus acrescidos, e que os valores a ela - União Federal - pertencentes não deveriam englobar o montante da indenização. Sustentou a correção do valor depositado, a impossibilidade de inclusão de juros compensatórios, o que violaria o primado legal e constitucional da justa indenização, e a injuridicidade do levantamento de 80% do valor depositado até que haja decisão judicial final acerca do domínio da área, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. (fls. 243/260). A União se manifestou após a contestação, asseverando não estar correto o argumento de que a área onde se procede à desapropriação seria alodial. No que respeita aos terrenos de marinha e seus acrescidos, sustenta haver impossibilidade jurídica do pedido quanto a ela (fls. 269/271). Publicado edital para conhecimento de terceiros de que trata o art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 (fl. 278 e 280/282). Determinada a especificação de provas, a ré requereu a prova pericial, inclusive para assentar que o imóvel não estaria situado em terreno de marinha (fl. 284). O mesmo requereu a autora (fls. 285/287). Manifestou-se a União (fl. 289). As preliminares foram afastadas na decisão saneadora de fl. 291, que também deferiu a prova pericial e nomeou perito. As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram seus quesitos (fls. 292, 293/297 e 310). De igual modo, a União (fl. 299). Na petição de fl. 305, comunicou-se o óbito da ré, comprovando-o por meio da certidão de fl. 309. Instadas, a autora e a assistente não se opuseram à habilitação do seu espólio. O Juízo indeferiu o levantamento de 80% do valor depositado, por haver divergência acerca da titularidade da União, ou não, sobre a área ou sobre parte dela (fl. 342). O laudo pericial às fls. 349/418). Manifestação da parte autora sobre o laudo e o parecer de seu assistente técnico (fls. 423/439). Parecer do assistente técnico do expropriado às fls. 440/468, e sua manifestação às fls. 469/473. A União apresentou sua manifestação, ratificando o parecer técnico do assistente da autora (fl. 475). Esclarecimentos complementares do perito judicial acerca das divergências às (fls. 482/487). Após a oferta de memoriais (fls. 489/499, 502/506 e 507/509), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Preliminarmente, sem oposição e devidamente regularizada a representação processual, defiro a habilitação do Espólio de Maria Cecília Ferraz de Conde. Com relação à competência federal, mostra-se ela indúbia porque o litígio é também travado a

propósito da existência de bens dominicais na denominada área 03, qualificando, pois, o interesse jurídico da União (art. 109, I da CRFB), que ingressou no feito como assistente simples da autora. Nada obstante, a ré nega a existência de bem público federal em área que alega ser de seu próprio domínio. Basicamente, a expropriada trouxe duas referências em sua peça de contestação, qual a respeitar in totum o comando do art. 20 do Decreto-lei nº 3.365/41 (A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta): uma impugnação ao fato de o imóvel não estar situado em terreno de marinha ou acrescido de marinha, e outra ao preço. A primeira não diz com a verificação (ou não) dos casos de utilidade pública, o que seria vedado analisar neste processo, mas terá por consequência indicar se há ou não bem possível de ser desapropriado, nos termos da lei. Da forma como cabe ser concebido, vício do processo judicial é questão de mérito, ou seja, se o bem não pode ser desapropriado. Nesta hipótese, a ação de desapropriação deve ser julgada improcedente, em vez de extinta sem resolução de mérito por impossibilidade jurídica do pedido, já que esta, na teoria processual pátria, diz respeito à expressa vedação legal e abstrata a que um pedido como tal seja formulado. Se a área objeto do decreto de utilidade pública, por qualquer razão, não pode ser desapropriada, esta questão merece controle jurisdicional efetivo, mesmo porque assim o assenta, mutatis mutandis, o art. 20 do Decreto-lei nº 3.365/41. Isto é, cabe ao Juízo, de modo irrestrito, controlar os vícios do processo judicial, independente de assim o fazer resolvendo o mérito ou não. Além disso, a parte autora tem legitimidade ativa para aforar a demanda, e a jurisprudência tem afirmado: A Lei nº 8.987/95, que trata do regime de concessão e de permissão de serviços públicos estabelece em seu art. 29, VIII que incumbe ao poder concedente VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis (vide TRF1, AC 288 GO, 0000288-61.2011.4.01.3503, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 27/09/2011, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.085 de 17/10/2011). Satisfeitos estão os termos do art. 3º do Decreto-lei nº 3.365/41, com a nota de que a desapropriação se faz em favor de concessionária enquanto delegatária do Estado de São Paulo. Nesse sentido, é de se observar que o art. 2º, 2º do Decreto-lei nº 3.365/41 assim estabelece: 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa. Isso quer dizer que o Estado - ou concessionárias de serviço dele delegatárias - não podem desapropriar bens de titularidade da União, muito embora a União possa desapropriar, nas condições legais, bens do domínio dos Estados, por exemplo. De outro lado, não se questiona neste litígio que o domínio útil das enfiteuses legais sobre terrenos de marinha é passível de ser desapropriado. Isso porque possui conteúdo econômico e, independente do domínio pleno ou da nua-propriedade, constitui direito real autônomo passível de sofrer expropriação. Nesta hipótese, há divergência doutrinária sobre se terá relevância ou não o assentimento da União, porque a nua-propriedade permanece como tal, a rigor, embora alguns ponderem que as condições específicas para a regularização da ocupação, anteriormente conferidas ao particular, deveriam ser corroboradas - e regularizadas - a propósito do expropriante. O ponto importante é que, em havendo interesse público do Estado ou Município, é possível, em tese, a desapropriação do domínio útil de terreno sob regime de ocupação ou aforado pela União a terceiro, tendo em vista que o desapropriado é o terceiro (supostamente possuidor e titular do domínio útil), não a União. Mesmo a posse é expropriável quando detém valor econômico para o possuidor. Independentemente de tais considerações, ressalta na presente demanda a SPU expressamente ter anuído com a desapropriação da área 03 (fl. 173), em documento que faz alusão à Informação/DIIFI nº 227/2010/SPU/SP. E, observando-se a documentação dos autos, e a despeito do registrado na Matrícula 55701 (fl. 30) do imóvel expropriado, vê-se que NÃO HOUVE qualquer regularização da ocupação da área pelos particulares, malgrado houvesse um suposto título de domínio histórico sobre o chamado Sítio Carahú. Observando referida matrícula, aberta a partir da Transcrição nº 13.972 do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, é possível constatar que desde os primórdios indicava-se a existência de bens dominicais, conquanto anotava-se, antes da averbação realizada nos moldes do artigo 231, da Lei nº 6.015/73, o domínio útil em favor de Venâncio Gonzalez Conde. A corroborar tal fato, a União, na primeira vez que se manifestou no processo, asseverou que parte da área 03 (de 1.310,60 m2, na Rodovia Cônego Domenico Rangoni SP 248/055, km 3 + 000,422m, situando-se na Vila Áurea, no município do Guarujá/SP, e especificamente delimitada pelo pedido autoral) seria composta de terreno de marinha e acrescido de marinha, razão pela qual trata-se da tipificação da hipótese do art. 1º, a c/c art. 3º do Decreto-lei nº 9760/46. Assim sendo, requereu o julgamento de extinção do feito sem resolução do mérito, por impossibilidade de se conhecer do pleito desapropriatório, mas anuiu com a imissão da concessionária da posse naquilo em que constituída de terrenos acrescidos de marinha, porque não há oposição da SPU/SP (fl. 172). Por aí se vê uma mudança de rumo entre a manifestação de fl. 36 (na fase pré-judicial) e na de fls. 156/172, lastreada no documento da SPU (fls. 173/181). Constata-se claramente que três das quatro áreas (as áreas 01, 02 e 03 a que se refere o decreto de utilidade pública), na visão da SPU manifestada na própria Informação/DIIFI nº 227/2010/SPU/SP, SÃO DOMÍNIO DA UNIÃO E NÃO SE ENCONTRAM REGULARIZADOS DA (sic) SPU-SP. E, a despeito de a LPM no local ser presumida - e aqui não se debate a correção ou não do seu traçado -, caso houvesse qualquer ocupação regular por particular na área 03, a desapropriação teria como suporte a aquisição do

domínio útil sobre enfiteuse legal (aforamento) em terreno de marinha e acrescidos; mas, ao revés, cuida-se aqui de autêntica ocupação irregular se considerada a presunção de veracidade dos atos administrativos. Deste modo, evidentemente, assume-se que a área 03 de que trata a presente desapropriação direta pertence à União por comportar em parte terreno de marinha e acrescido de terreno de marinha, como bem apurou a prova pericial. Não haveria problema jurídico em considerar que a presente desapropriação, menos do que pedido, abrangeria a aquisição apenas do domínio útil da área; o óbice do caso concreto é que, como os imóveis não estão regularizados na SPU, sequer se pode falar em domínio útil, e por alguns motivos: o não houve qualquer argumentação da ré a respeito da ocupação efetiva da área a ser pretensamente desapropriada, o que foi corroborado pelo laudo pericial do expert nomeado pelo Juízo, dando conta de que a mesma se encontra destituída de construções aparentes, ao menos em descrição puramente visual; o porque o simples fato de haver entrada de particular em imóvel sito em propriedade da União não regularizado na SPU não garante qualquer direito enfiteutico, equivalendo, sim, à ocupação irregular; o os elementos registrais que conferem propriedade da área a ré não são oponíveis à União, se comprovado que o terreno é de marinha ou acrescido de marinha, o que se há de verificar pela prova dos autos. Lastreado, portanto, na planta constante do anexo IV do laudo, que determinou a LPM presumida, o Sr. Perito plotou em foto aérea mais recente a situação almejada nesta desapropriação. Concluiu que a área 03 objeto da lide integra terreno de marinha e acrescidos de marinha, pertencente à União Federal (art. 20, VII, da CF e art. 1º do Decreto-lei 9.760/46). Verifico, assim, que a pretensão da autora encontra óbice no Decreto-lei nº 3.365, de 21.06.41, que em seu artigo 2º, 2º, determina: Art. 2º. Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados, pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. 1º (...) 2º. Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa. Com efeito, as entidades políticas menores estão impedidas de desapropriar bens das entidades superiores, na forma da lei; assim, um Estado não poderia desapropriar um bem da União, como pretende a autora. Nem mesmo a particularidade existente nos autos quanto à provável desapropriação apenas do domínio útil teria o condão de afastar a limitação contida no 2º do dispositivo legal acima transcrito. Isso porque a posse titulada da ré (sobre o imóvel), se houvesse de fato, sempre teria sido exercida de forma precária, mera detenção, por ser o bem de propriedade da União. Nos moldes do Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.46, os bens públicos da União podem ser objeto de locação, aforamento enfiteutico, cessão e ocupação regular; mas quando utilizado privativamente por particulares, dependem de um título jurídico individual outorgado pela Administração Pública, contendo as condições em que se dará tal utilização, o que não se verifica neste litígio. O caso é, sim, de título de propriedade irregular, que não pode ser oposto à União, e não garante direitos formais quaisquer - o particular não tem a locação, ocupação ou enfiteuse (aforamento), de que decorre que não tenha posse, mas mera posse degradada, isto é, mera detenção. Por isso, sendo bem da União e não estando em debate a expropriação do domínio útil, entendo que, em relação à área 03 o julgamento de improcedência é medida que se impõe, já que o imóvel não pode ser expropriado pela concessionária autora. Daí, não há falar em justa indenização. Tratando-se, no entanto, de área sobre a qual, em decorrência do ato de imissão na posse, se presume tenham sido iniciadas as obras (ou até concluídas), nada obsta que a concessionária regularize a ocupação perante a Gerência Regional do Patrimônio da União. O fato é que o pedido expropriatório formulado não merece acolhimento; autêntica questão meritória, apenas foi dirimida após a perícia judicial. Diverso tratamento cabe à denominada área 04, porque incontroversamente alodiais, os 5.274,80m que a compõe. A desapropriação, seja ela decorrente de regular processo expropriatório, seja no caso da chamada desapropriação indireta, o que cabe ser decidido diz respeito, à justa indenização a que alude a Carta Magna (art. 5º, XXIV). E, tanto para a doutrina como para a jurisprudência, e mesmo para o legislador (Lei 8.429/93, art. 12, caput), justa indenização é aquela que restabelece ao expropriado, de modo equilibrado segundo padrões de mercado, o valor patrimonial que a desapropriação lhe retirou. Nem mais, nem menos. Não pode haver locupletamento pelo poder público em detrimento do particular, nem enriquecimento sem causa do expropriado. Até porque, a desapropriação configura modalidade de aquisição originária da propriedade: EMBARGOS DE TERCEIRO. LIBERAÇÃO DE BEM IMÓVEL OBJETO DE DESAPROPRIAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO APERFEIÇOADA. PRODUÇÃO DE TODOS OS EFEITOS ANTES DA PENHORA. INCORPORAÇÃO DO BEM À FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 35 DO DL 3365/41. I - A desapropriação efetuada pela embargante foi aperfeiçoada e produziu todos os seus efeitos antes da realização da penhora. II - A desapropriação é forma de aquisição originária da propriedade e tem o condão de tornar o imóvel expropriado livre de eventuais nulidades que o acompanhavam. III - Com o pagamento da indenização restou aperfeiçoada a transferência do domínio do referido imóvel, produzindo tal desapropriação todos os efeitos legais, conferindo a propriedade do imóvel a este ente público. IV - Eventual alegação de irregularidade no processamento da desapropriação deve ser apurada em sede de ação própria. V - O art. 35 do DL 3365/41 dispõe expressamente que o bem desapropriado se incorpora à Fazenda Pública, não podendo ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. VI - A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível e à remessa necessária (TRF-2 - APELREEX: 410100 RJ 2006.51.03.000268-0, Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 14/10/2008, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::26/01/2009 -



Página:291)Com efeito. De acordo com os elementos de cognição produzidos nos autos, discutem-se três valores, lastreados em avaliações divergentes, a saber: a) autora - R\$ 857.418,74 (oitocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos), que desconsiderou os bens dominicais e adotou o critério do metro quadrado médio, o qual aplica o valor médio do imóvel primitivo à área desapropriada; b) ré - R\$ 1.574.580,00 (um milhão, quinhentos e setenta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais), que computou a faixa non aedificandi e discordou do valor unitário médio de terreno homogeneizado de acordo com os fatores de topografia e de superfície adotados pela perícia, incompatíveis, no seu entender, com as características originais do terreno expropriado; c) perícia - R\$ 1.320.230,00 (um milhão, trezentos e vinte mil, duzentos e trinta reais), que utilizou o Método Comparativo Direto de Dados do Mercado.A adoção do método comparativo empregado pelo perito é amplamente admitida pela jurisprudência (vg. TJSP Apelação 0015294-71.2005.8.26.0114/SP; TJSP Apelação com Revião CR 752786300/SP; TJRS AG 70007248693/RS; TRF1 Apelação Cível 19914/MG 2001.01.00.019914-2; TRF1 Remessa Ex Offício REO 2785/BA 1999.33.00.002785-0; TRF3 Apelação Cível AC 4019/SP 2002.61.00.004019-6; TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 765940 SP 0765940-70.1986.4.03.6100), porque tem como diretriz as normas constantes da NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT e também por ser o mais recomendado. Trata-se de critério mais equânime para dizer sobre a justa indenização, pois toma-se como base os preços praticados pelo mercado na região do imóvel expropriado. Sendo assim, utilizando-os como paradigma, o Sr. Perito, mediante elementos comparativos quanto à topografia, superfície, dimensão, acessibilidade e situação local, identificou onze imóveis vizinhos, informando-se sobre os seus valores em imobiliárias, de modo a refletir operações de compra e venda negociadas.Em seu parecer, o assistente técnico da ré concordou com o método de avaliação utilizado pelo perito, mas divergiu porque teria havido equívoco no procedimento de homogeneização, consistente no uso errôneo dos fatores de topografia e superfície. Sustentou, ainda, a necessidade de ser computada a área non aedificandi.Instado, o expert esclareceu que o imóvel em estudo possui parte da superfície alagadiça estando situado até 1,00 metro abaixo da Rodovia. Justificou seu trabalho, demonstrando por meio de fotografias que, de fato, a área expropriada encontra-se abaixo do nível da rodovia, com vegetação correspondente a terreno plano, baixo e encharcado. Não há supor apenas que tenha sofrido ação da chuva, mas que toda aquela região fora aterrada ao longo dos anos, conquanto antigos mangues. Portanto, não prospera, igualmente, a divergência em relação ao fator superfície.Reputo, de outra parte, que a área non aedificandi não deve ser computada para fins de indenização, porquanto, além de a parte ré ter comprovado o dano, consiste em limitação administrativa preexistente à desapropriação, a qual ensejará apenas um outro avanço após o ato expropriatório (v.g. STF - Recurso Extraordinário/RE 93795 SP; TRF-4 - Apelação Cível AC 5904 SC 2003.72.01.005904-7). Confira-se: STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 760498 SC 2005/0100965-4 (STJ) - Data de publicação: 12/02/2007 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DUPLICAÇÃO DE RODOVIA. AVANÇO NO DOMÍNIO DAS PROPRIEDADES DOS AUTORES. EXTENSÃO NON AEDIFICANDI. LEI 6.766 /79. ÁREA NÃO-INDENIZÁVEL. 1. As áreas non aedificandi às margens de estrada de rodagem subsumem-se às restrições administrativas, exonerando o Estado do dever de indenização. 2. Permanecendo a área non aedificandi a margem das estradas rurais no domínio do expropriado, não se tratando, deste modo, de zona urbana, ficando sujeita apenas a restrições de ordem administrativa, não cabe indenização. (STF - RE 99.545/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho, Segunda Turma, DJ 06.05.1983) 3. A regra é que a área non aedificandi, situada as margens das rodovias públicas, não e indenizável, porquanto decorre de limitação administrativa ao direito de propriedade, estabelecida por lei ou regulamento administrativo (C. Civ, art. 572). Esse entendimento tem sido adotado especialmente em se tratando de área rural. No caso de área urbana, e necessário verificar-se se a restrição administrativa já existia antes da inclusão da área no perímetro urbano e se implica interdição do uso do imóvel. em caso afirmativo, a indenização é devida. (REsp 38.861/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, DJ 18.11.1996) 4. Recurso Especial dos particulares desprovidoDiante desses elementos, tenho que as conclusões do perito judicial, claras e bem fundamentadas, resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos, e estão respaldadas em análise consistente das condições e características da região e da restrição da propriedade em questão.Ainda que o magistrado não esteja adstrito a laudos periciais, a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a jurisprudência tem se inclinado no sentido de que se deve acolher a conclusão do perito, pessoa de confiança do juízo, devido à presunção de sua imparcialidade e isenção quanto aos interesses das partes. É pertinente consignar que, nos laudos críticos dos assistentes técnicos, não há elementos capazes de invalidar ou desqualificar a conclusão obtida pelo perito judicial. De se acolher, pois, o preço por ele apurado. Sobre o montante deverão incidir juros compensatórios no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula nº 618/STF, desde a imissão na posse, ocorrida em 28 de fevereiro de 2011, de acordo com a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão a seguir ementado:ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. TERRENOS RESERVADOS. PRETENSÃO DE INDENIZABILIDADE. DESCABIMENTO. JUROS COMPENSATÓRIOS.(...)5. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte (Na desapropriação direta, os juros

compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel.). 6. Os juros compensatórios são devidos mesmo quando o imóvel desapropriado for improdutivo, justificando-se a imposição pela frustração da expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista (Eresp 453.823/MA, relator para o acórdão Min. Castro Meira, DJ de 17.05.2004). 7. Os juros compensatórios fundam-se no fato do desapossamento do imóvel e não na sua produtividade, consoante o teor das Súmulas n.ºs 12, 69, 113, 114, do STJ e 164 e 345, do STF. Precedentes: EREsp 519365/SP, DJ 27.11.2006; ERESP 453.823/MA, DJ de 17.05.2004, RESP 692773/MG, desta relatoria, DJ de 29.08.2005. 8. Com efeito, os juros compensatórios incidem ainda que o imóvel seja improdutivo, mas suscetível de produção. 9. A análise da viabilidade futura de exploração econômica do imóvel expropriado importa sindicar matéria fático-probatória, insuscetível nesta via especial. Incidência da súmula 07/STJ. 10. Devem os juros compensatórios ser fixados segundo a lei vigente à data da imissão na posse do imóvel ou do apossamento administrativo. 11. Os 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n.º 32/2001, atendendo ao reclamo da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, manteve hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, *ratione materiae*. 12. Sob esse enfoque determina a Lei n.º 9.868/99, que regula o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, em seu art. 11, 1º, que as decisões liminares proferidas em sede de ADIN serão dotadas de efeitos *ex nunc*, *verbis*: Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. 13. A teor do art. 11, 1º, Lei 9868/99, a vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permaneceram íntegras até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), sustando a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41. 14. Consectariamente, os juros compensatórios fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, só se aplicam às situações ocorridas após a sua vigência. 15. Assim é que ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado: a) em data anterior à vigência da MP n.º 1.577/97, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n.º 618/STF; ou b) após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001. Precedentes do STJ: ERESP 606562, desta relatoria, publicado no DJ de 27.06.2006; RESP 737.160/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2006; RESP 587.474/SC, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Denise Arruda, DJ de 25.05.2006 e RESP 789.391/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 02.05.2006. 16. In casu, ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado em 21.09.1999 (fl. 162), após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições e, em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001. 17. O depósito prévio não inibe os juros compensatórios, porquanto visam implementar a perda antecipada da propriedade, salvo se houver coincidência entre o valor do depósito preliminar e o da sentença final. Assim, os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo - percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 - e o valor do bem fixado na sentença, conforme decidido pela Corte Suprema no julgamento da aludida ADIn 2.332-2/DF, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado. Precedentes: (REsp 650727/TO, DJ. 03.08.2006; REsp 609188/SP, DJ. 24.10.2005; REsp 621.949/RJ, DJ. 6.9.2004). 18. O prequestionamento é indispensável por isso que a sua falta torna inadmissível o recurso especial nos termos da Súmula n.º 282/STF, *verbis*: é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 19. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido, para fixar os juros compensatórios nos termos acima delineados. (RESP 200702445898 - RECURSO ESPECIAL - 997523; Relator: Ministro LUIZ FUX; S.T.J. 1ª Turma; DJE DATA:17/12/2008) Não prospera, conseqüentemente, a pretensão da autora quanto ao não cabimento dos juros compensatórios, os quais serão acumulados os juros moratórios, porque encontram fundamentos diversos: perda da posse e mora (Súmulas n.ºs 12 e 102 do STJ). Por tais fundamentos, na forma do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por Concessionária Ecovias dos Imigrantes S/A, apenas para convalidar o Decreto de Utilidade Pública n.º 56.369/2010 no que tange à área 04 e fixar o valor de sua indenização em R\$ 1.320.230,00 (um milhão, trezentos e vinte mil, duzentos e trinta reais), que deverá ser corrigido monetariamente até a data do pagamento (Súmula n.º 561 do STF). Incidirão também de acordo com a Súmula n.º 408 do STJ, juros compensatórios à razão de 12% ao ano, a contar da imissão na posse (28/02/2011), calculados sobre 80% da diferença entre o que foi ofertado e o arbitrado (ADIN 2332-2). Os juros moratórios, a contar do trânsito em julgado da sentença (Súmula 70 do STJ), observarão o disposto no artigo 15-B do Decreto-lei n.º 3.365/41. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com as despesas processuais que desembolsou e os

honorários de seus procuradores (art. 21 do CPC). Custas na forma da lei (art. 30 do Decreto-lei nº 3.365/41).Expeça-se alvará de levantamento em favor do expropriado em quantia equivalente a 80% do valor depositado (Art. 33, 2º do Decreto-lei nº 3.365/41), correspondente a área 04. Após o trânsito em julgado, expeça-se carta de sentença ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sob a forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos.Sentença sujeita ao reexame necessário.Ao SEDI para as anotações devidas em relação à retificação do polo passivo, fazendo constar Espólio de MARIA CECÍLIA FERRAZ DE CONDE.P.R.I.

#### **USUCAPIAO**

**0010072-43.2003.403.6104 (2003.61.04.010072-0)** - RENATO FAUSTINO DE OLIVEIRA FILHO X IVONE GLORIA PINTO RODRIGUES OLIVEIRA X FERNANDA MARME RODRIGUES(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X FERNANDO SENA RODRIGUES X MARIA DO CEU MARME RODRIGUES X ANTONIA DE OLIVEIRA SALERA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP202016 - JAMILSON LISBOA SABINO)  
Cite-se o confrontante IVO FUME KAMASAKI no endereço indicado à fl. 587. Int. e cumpra-se.

**0003918-57.2013.403.6104** - PEDRO MACIEL DE MELO X ANA MARIA SILVA DE MELO(SP066737 - SERGIO LUIZ ROSSI) X DOMINGOS PAPALEO NETTO X ANNA MARIA DELLI IACONI PAPALEO  
Trata o presente de ação de usucapião movida por PEDRO MACIEL DE MELO E OUTRO, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre imóvel localizado em Praia Grande. Originalmente distribuído à 2ª Vara da Comarca de Praia Grande, foi o processo remetido à Justiça Federal em razão do pedido de ingresso da União no feito. Ocorre, porém, que a partir de 10 de Outubro de 2014, o Município de Praia Grande passará a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente, nos termos do Provimento nº 423 de 19 de Agosto de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, instalada a 1ª Vara Federal em São Vicente, encaminhem-se os autos, anotando-se a baixa incompetência. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006069-11.2004.403.6104 (2004.61.04.006069-5)** - LUIZA DE SEQUEIRA MELO - ESPOLIO X ARTHUR SEQUEIRA DE MELO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo espólio autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009130-69.2007.403.6104 (2007.61.04.009130-9)** - NIVALDO DA SILVA(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇANIVALDO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando

provisão judicial que o declare total e definitivamente incapaz para a atividade laborativa, condenando a autarquia previdenciária na concessão de aposentadoria por invalidez, ou, em caso de incapacidade temporária, que seja concedido o auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo. Segundo a inicial, o autor é segurado da Previdência Social, encontrando-se afastado de quaisquer atividades laborais por conta de graves surtos psicóticos decorrentes de enfermidade psiquiátrica. Afirma haver requerido, em 02/08/2004, o benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia sob a justificativa de falta da qualidade de segurado, não obstante os documentos anexados. Com a inicial, juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído à 5ª Vara desta Subseção judiciária. O pleito antecipatório restou deferido pela r. decisão de fls. 30/33. Sobreveio agravo de instrumento (fls. 40/46), convertido em retido (fls. 157/158). Citado, o réu contestou o pedido, ao argumento de que o demandante não detinha a qualidade de segurado no momento do requerimento administrativo (fls. 48/54). Oficiado, o INSS juntou resumo do processo virtual do benefício nº 31/570.683.494-2 e cópia de perícia médica (fls. 64/69 e 76/79). O autor trouxe cópia do Processo Administrativo de indeferimento do benefício (fls. 83/116). Designada prova pericial, sobreveio o laudo de fls. 142/150, complementado às fls. 172/173. As partes tiveram ciência. Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Mantida a decisão que deferiu a antecipação da tutela, determinou-se a expedição de ofício a clínicas e hospitais, solicitando informações, prontuários e demais documentos clínicos relativos ao autor (fl. 176), juntados às fls. 184/280, 283/290 e 294. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão controvertida nos presentes autos consiste em se apurar a perda da qualidade de segurado do autor e se este é portador de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. No caso em tela, da perícia designada nestes autos, concluiu o Perito que [...] pelos elementos colhidos e verificados a época em que foi avaliado não apresentava quadro de esquizofrenia capitulada no CID 10 - F20.0, pois não apresentava delírios, alucinações, discurso desorganizado, comportamento totalmente desorganizado ou catatônico, sintomas negativos, devendo ser esclarecido que a esquizofrenia é uma perturbação que quando acomete as pessoas tem uma duração de mais ou menos seis meses e inclui pelo menos um mês da fase ativa (delírios ou alucinações). Todavia, resta aferido apresentar quadro depressivo de natureza leve, sendo que os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental grave, como a esquizofrenia. Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos do exame do estado mental para tanto. (fl. 148) [...] À época em que o mesmo foi avaliado em perícia médica, apesar de restar aferido estar apresentando quadro depressivo de natureza leve, tal alteração não se justificava incapacidade (fl. 149). Desta singela conclusão, seria a hipótese de improcedência do pedido. Entretanto, conforme consignei na decisão de fl. 176, irrecorrida, embora aquele laudo esteja alinhado à perícia realizada no âmbito do INSS, restou isolada e destoante do laudo de fls. 24/28, bem como dos relatórios médicos que dão conta de o autor submeter-se há anos a tratamento psiquiátrico, inclusive à internação na ocasião do exame, e uso contínuo de medicação controlada. Da mesma forma, apreciando pedido de revogação da tutela antecipada, ainda naquela decisão verifiquei que o Perito não teve como confirmar as manifestações da moléstia antes diagnosticada (esquizofrenia), pois a sua avaliação foi feita no momento do exame, este segregado do histórico clínico comprovado no presente feito. Sendo assim, a prova pericial não conferiu a certeza necessária para impor a revogação da tutela antecipada concedida às fls. 30/33, razão pela qual foi mantida até ulterior deliberação. Nesse contexto, saliento que toda a prova produzida nos autos tem a finalidade de subsidiar a ação, a partir da busca da verdade material, à sua justa composição pelo magistrado. Destarte, destina-se o conjunto probatório a lastrear a livre convicção do magistrado, consoante o art.

130 do Código de Processo Civil, segundo o qual caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Ressalta nítido que o conteúdo da instrução processual dirigida pelo juiz da causa, seu destinatário final, garantida a ampla defesa e o contraditório (artigo 5º, inciso LV, da CF/88), constitui o elemento essencial para o exercício da jurisdição plena pelo magistrado, quando, da análise final daquele conteúdo, será determinada a existência ou inexistência de uma vontade concreta da lei aplicável ao caso em exame. Desta forma, rejeito substancialmente as conclusões do laudo pericial produzido nesta demanda, aplicando à hipótese o artigo 436 do Código de Processo Civil: O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Neste diapasão: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA. I - Cabível, na hipótese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de patologias que, em cotejo com sua idade avançada, não permitem deixar de reconhecer a inviabilidade do seu retorno ao trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. II - O Juiz não está adstrito ao laudo médico-pericial, consoante o disposto no art. 436 do Código de Processo Civil, podendo decidir de maneira diversa, existindo elementos nos autos que formem sua convicção nesse sentido. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo réu, improvido. (TRF 3ª Região - Agravo em AC nº 2007.61.27.003936-0/SP - Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJ 11/03/2010) Com efeito, agregando-se os documentos juntados por determinação deste juízo, a perícia médica produzida nestes autos encontra-se dissociada do conjunto probatório, o qual, por sua vez, autoriza a conclusão acerca da existência da incapacidade laborativa. As informações, prontuários e atestados médicos encartados a partir de fls. 184, demonstram internações e tratamentos recorrentes e reiterados, desde setembro de 1997 até datas recentes (fls. 184/199). O relatório médico emitido pelo Hospital Psiquiátrico Santa Cruz Ltda. noticia que o demandante sofre da patologia em discussão há cerca de 20 (vinte) anos (fl. 284). Aliado a isso, some-se que a parte autora juntou aos autos laudo médico pericial realizado em 17/03/2007 (fls. 24/28), por determinação do Juizado Especial Federal de Registro/SP, nos autos do processo nº 2006.63.05.001541-9, extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da causa (fls. 10/11). Nesse laudo, concluiu o Sr. Perito o seguinte: [...] Desde que começou o tratamento, não obteve regressão alguma na doença, e, sim grande avanço. A doença está deixando-o incapaz para as atividades profissionais diárias. Na descrição feita pelo autor, ficou caracterizada a moléstia incapacitante do paciente. Observa-se que as queixas são proporcionais. O paciente requer tratamento com supervisão de pessoal especializado em forma ambulatorial e periódica. Diante do relatório histórico não tem condições de auto-sustentar-se pelo trabalho. O autor apresenta atestados dos médicos tratantes que concordam com esta perícia. (fl. 25) [...] Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se que o autor: ESTÁ INCAPACITADO DE FORMA TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO E NÃO REQUER DA AJUDA DE TERCEIROS PARA SUA VIDA HABITUAL. [...] o periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? F20: Esquizofrenia F20.3: Esquizofrenia indiferenciada: afecções psicóticas que preenchem os critérios diagnósticos gerais para a esquizofrenia, mas que não compreendem a nenhum dos subtipos incluídos em F20.0, e, F20.2. F22: Transtornos delirantes persistentes: esta categoria reúne transtornos diversos, caracterizados única e essencial, pela presença de ideias delirantes, persistentes, e que não podem ser classificados entre os transtornos orgânicos, esquizofrênicos ou afetivos. F23.2: Transtorno psicótico agudo polimorfo e sintomas esquizofrênicos. F.25.1: Transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo. F32.2: Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (... sintomas acentuados e angustiantes, tipicamente a perda da autoestima e ideias de desvalia ou culpa. As ideias e atos de suicídio são comuns e observa-se em geral uma série de sintomas somáticos. (fl. 26) [...] A incapacidade é insuscetível de recuperação e de reabilitação para o exercício de outra atividade. Os medicamentos são disponibilizados ajudam a evitar o agravamento do quadro. [...] Caso o autor esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou a doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando? A doença desde 1992 e a incapacidade para o trabalho desde 1996, quando houve o agravamento de fator desconhecido. (fl. 27). Acolho, pois, como prova emprestada o citado laudo médico, por entender consentâneo com o corpo probatório acostado aos autos. Diante deste panorama fático-probatório, há elementos suficientes nos autos que comprovam a existência da moléstia incapacitante do autor desde a data indicada no laudo pericial. Aliás, é consabido que nas lides previdenciárias deve prevalecer a aplicação do princípio in dubio pro misero, que determina a interpretação do conjunto fático-probatório de forma mais favorável ao segurado. Neste sentido, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. REINTEGRAÇÃO AO RGPS. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. LAUDO PERICIAL DO INSS. COMPROVAÇÃO DA DOENÇA. CONTROVÉRSIA SOBRE A DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EFEITOS DA LEI Nº 11.960/2009. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Estando a inicial instruída com provas suficientes do direito invocado, não se há que falar em inadequação da via mandamental. Preliminar rejeitada. 2. A sentença não incorreu em julgamento extra petita, de vez que não se afastou dos limites

do pedido, já que foi requerido na inicial o benefício de auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. 3. O laudo pericial produzido em 2005 por médico da autarquia previdenciária concluiu pela existência de enfermidade que demanda a continuidade do afastamento das atividades laborais, sem precisar a data do início da incapacidade. 4. O reingresso da obreira no RGPS em 2002 encontra-se devidamente comprovado nos autos, e a segurada já estava percebendo o auxílio-doença, não sendo possível precisar sua origem e evolução, de vez que os dados em poder do INSS são conflitantes acerca do início da incapacidade da segurada, de vez que consta informação da Gerência do GBENIN de Contagem/MG mencionando três datas diferentes para o evento: 01/01/2000, 05/04/2002 e 31/05/2005, razão deve ser aplicado à hipótese o princípio in dubio pro misero. 5. A correção monetária das parcelas devidas deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive em relação às prestações posteriores à edição da Lei nº 11.960/2009. 6. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando os juros de mora incidirão à razão de 0,5% ao mês, ou com outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido. 7. Apelação da parte autora e do INSS desprovidas. 8. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 1ª Região - AMS 2006.38.000297062 - Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva - DJ 27/08/2010, pag. 26) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Com a qualidade de segurada comprovada (fls. 124/195) e a incapacidade atestada no laudo médico pericial (fls. 71/76) a autora preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. 3. O direito previdenciário é regido pelo princípio in dubio pro misero, e no caso, a autora conseguiu comprovar sua qualidade de segurada, não podendo o direito material ser obstado. Não há afronta aos princípios constitucionais, tendo a outra parte a oportunidade de se manifestar sobre os documentos em contrarrazões. 5. Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AC 000785773.2008-403.6119 - Rel. Juiz Convocado Douglas Gonzales - DJ 16/10/2013) Quanto à qualidade de segurado, o histórico contributivo do autor (Consulta CNIS de fls. 89) comprova que ele detinha a qualidade de segurado na data apontada pelo laudo pericial como de início da incapacidade (ano de 1996 - laudo: fls. 24/28), porquanto as contribuições foram cessadas em março/1995 (Lei nº 8.213/91, art. 15, II). Pondero, ademais, que em sede de cognição sumária, o MM. Juiz que apreciou o pedido de tutela antecipada já havia formulado convencimento acerca da gravidade da moléstia incapacitante e a qualidade de segurado, rendendo ao autor a concessão do benefício de auxílio-doença. Nesse sentido, bem registrou o DD. Magistrado: [...] Do contexto probatório carreado aos autos, emerge a percepção, nesta cognição sumária, de que, embora tenha o postulante contribuído aos cofres da Previdência até mar/95 (fl. 22), é certo que sua doença, assim como as graves consequências causadas ao seu estado clínico, datam de período anterior ao término do tempo de graça assegurado até abr/97 (fl. 19), haja vista o vínculo previdenciário mantido por 24 (vinte e quatro) meses decorrente do fato de haver contribuído, no total, por 17 anos e 02 meses, incidindo na espécie o art. 15, II, 1º, da Lei nº 8.213/91. Com efeito, a probabilidade de que o autor esteja incapacitado antes de abril de 1997 emerge da perícia médica realizada no Juizado Especial de Registro às fls. 24/28, constatando sua incapacidade desde 1996 e da qual se infere não só seu acometimento de esquizofrenia indiferenciada, transtorno psicótico agudo polimorfo, com episódio depressivo grave, mas também a administração de medicamentos de controle especial, o que já indica veementemente seu grau de debilidade psíquica. (fls. 30/33) Assim, não restam dúvidas de que a incapacidade total e definitiva do autor se instalou quando ainda era mantida a qualidade de segurado, sendo de rigor a concessão do benefício desde a data do requerimento (DER: 02/08/2004). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária ao autor, com DIB em 02/08/2004. Como há efeitos financeiros decorrentes da tutela antecipada deferida, as parcelas em atraso deverão ser compensadas com aquelas recebidas a título de auxílio-doença, devendo a diferença sofrer atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, ou outra que venha alterá-la ou substituí-la. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 135.326.971-7; 2. Nome do Beneficiário: NIVALDO DA SILVA; 3. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 02/08/2004; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 732.436.718-68; 8. Nome da Mãe: Benedita Rodrigues da Silva; 9. PIS/PASEP: 1.041.818.541-4; 10. Endereço: Rua Buriti, 86, Bairro Botujuru, Jacupiranga - SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011725-07.2008.403.6104 (2008.61.04.011725-0) - CICERO FRANCISCO DA SILVA (SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001750-24.2009.403.6104 (2009.61.04.001750-7) - CARLOS MAGNO DIAS(SP299712 - PAULO HENRIQUE DE AGUIAR BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇACarlos Magno Dias, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condenar a autarquia a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo protocolado em 03.07.2008. Aduz que em duas oportunidades pleiteou junto ao réu aposentadoria por tempo de contribuição, comprovando ter exercido atividades em condições especiais; tais períodos, contudo, não foram convertidos para tempo comum com o acréscimo legal, restando indeferida a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, pois não comprovou o segurado, por meio de Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho ou de PPPs, exercício de trabalho em condições prejudiciais à saúde (fls. 94/101). Vieram cópias dos processos administrativos NB 42/145.750.738-0 e 42/135.786.760-0 (fls. 103/160). Requereu o autor que fosse expedido ofício ao INSS para que encaminhasse cópia do processo administrativo que resultou na concessão de sua aposentadoria (NB 147.580.586-9), a fim de verificar se foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais, de modo a justificar seu interesse de agir no prosseguimento da lide (fls. 163/164). Sobreveio réplica (fls. 171/177). Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, pugnou o réu pela remessa à Contadoria Judicial (fls. 187), o que foi indeferido às fls. 188. O julgamento foi convertido em diligência para que o INSS juntasse cópia do processo administrativo referente ao benefício 147.580.586-9 (fls. 190), a qual foi acostada às fls. 195/258. Instado a se manifestar quanto ao interesse de agir, o autor pugnou pelo prosseguimento do feito, porquanto não computados os períodos especiais na contagem do tempo de contribuição, devendo os efeitos financeiros do benefício retroagirem à data do primeiro requerimento administrativo (fls. 265/270). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem. O direito invocado na presente lide, qual seja, concessão de benefício previdenciário, com a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores. Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, 3º, 4º e 5º). É deste teor a disposição do artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (g.n.) De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de

comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Daí se conclui que as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir



a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, a questão de mérito consiste em saber do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo formalizado em 03/07/2008, conforme pedido no item c.1 da petição inicial (fls. 16). A controvérsia gira em torno do reconhecimento da prestação de serviços em condições especiais nos períodos de 11/06/1975 a 30/11/1978, 05/12/1978 a 07/05/1980, 01/10/1984 a 27/07/1995 e 08/06/2001 a 13/07/2006, com a correspondente conversão em tempo comum. Relativamente ao interregno de 11/06/1975 a 30/11/1978, o autor juntou formulário DIRBEN - 8030 e Laudo Técnico Pericial Individual (fls. 34/37), os quais se apresentam inconclusivos. Estes documentos apontam o agente agressivo ruído, com nível médio de pressão sonora de 82,5 dB. Contudo, verifica-se que o autor, na função de auxiliar de escritório, exercia as seguintes atividades: Auxilia nos serviços gerais de escritório da área. Auxilia também os programadores, mantendo contatos com diversas áreas, tais como: Almoxarifado, Controle de Qualidade, setores de produção (Caldeiraria, Traçagem de Caldeiraria, Solda, Usinagem, Montagem de Motores, etc), a fim de manter atualizadas as fichas de programação e a execução dos trabalhos. Preenche as Ordens de Emissão de Nota Fiscal e devoluções ao fornecedor, baseando-se em documentos diversos, visando a liberação das mercadorias. Mantém organizado o arquivo de NFs, etc. Atualiza o controle de materiais em poder de terceiros, participa do inventário anual, codifica via terminal, materiais novos, baseando-se em relatórios emitidos pela Engenharia, discriminando todos os dados dos materiais, visando possibilitar a identificação dos mesmos, etc. A partir da descrição da atividade, concluiu o Perito que o trabalho era executado em ambiente normal, sem a ação de agentes físicos ou químicos agressivos. Ante essas inconsistências, referido intervalo deve ser considerado como tempo comum. De igual modo, deve ser computado como tempo comum o período de 05/12/1978 a 07/05/1980, para o qual trouxe o autor Formulário DSS - 8030 acompanhado de Laudo Técnico (fls. 39/41) demonstrando que esteve exposto a ruído na intensidade de 78,0 dB, insuficiente ao reconhecimento da especialidade, nos termos da fundamentação supra. Em relação ao interregno de 01/10/1984 a 27/07/1995, o Laudo Técnico de fls. 43 não deixa dúvidas quanto à exposição do autor, de modo habitual e permanente, a ruído de intensidade acima de 90 dB, devendo, assim, ser considerado como tempo especial. Por fim, o PPP de fls. 44/45 comprova que o segurado esteve exposto a ruído de 98 dB nos períodos de 01/04/2004 a 01/04/2005 e 01/04/2006 a 13/07/2006. Embora referido documento mostre-se incompleto quanto à anotação da permanência e habitualidade para os períodos posteriores à vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, forçoso reconhecer, a partir da descrição das atividades do trabalhador, que a exposição ao agente agressivo ruído seu de forma habitual e permanente. Sendo assim, neste caso, a imprecisão do PPP não deve operar em prejuízo do trabalhador, porque há elementos que permitem aferir, com segurança, ter o autor laborado em condições especiais durante os períodos acima tratados. Quanto aos intervalos de 08/06/2001 a 01/04/2004 e 01/04/2005 a 01/04/2006, referido documento não contém indicação de qualquer agente agressivo, motivo pelo qual deve ser computado como tempo comum. Com base na fundamentação supra, faz jus a parte autora ao reconhecimento dos períodos de 01/10/1984 a 27/07/1995, 01/04/2004 a 01/04/2005 e 01/04/2006 a 13/07/2006 como laborados em condições especiais para fins de haver a respectiva conversão para tempo comum com acréscimo legal de 40%, os quais,

somados aos demais períodos resultam no total de 37 anos, 06 meses e 21 dias até a DER de 03/07/2008, conforme tabela abaixo:

| Nº | COMUM      | ESPECIAL   | Data Inicial | Data Final | Total Dias | Anos  | Meses      | Dias           | Multiplic.                   |
|----|------------|------------|--------------|------------|------------|-------|------------|----------------|------------------------------|
| 1  | 11/06/1975 | 30/11/1978 | 1.250        | 3 5 20     | ----       | 2     | 05/12/1978 | 07/05/1980     | 513 1 5 3 -                  |
| 3  | 12/05/1980 | 29/01/1982 | 618          | 1 8 18     | ----       | 4     | 03/02/1982 | 15/06/1983     | 493 1 4 13                   |
| 6  | 01/10/1984 | 27/07/1995 | 3.897        | 10 9 27    | 1,4 5.456  | 15    | 1 26 7     | 01/12/1995     | 11/04/1997                   |
| 8  | 14/04/1997 | 23/10/2000 | 1.270        | 3 6 10     | ----       | 9     | 01/11/2000 | 07/05/2001     | 187 - 6 7                    |
| 11 | 08/06/2001 | 31/03/2004 | 1.014        | 2 9 24     | ----       | 11    | 01/04/2004 | 01/04/2005     | 361 1 - 1 1,4 505            |
| 13 | 31/03/2006 | 31/03/2006 | 360          | 1          | -----      | 13    | 01/04/2006 | 13/07/2006     | 103 - 3 13 1,4 144 - 4 24 14 |
| 15 | 14/01/1974 | 14/01/1975 | 361          | 1 - 1      | ----       | Total | 7.416      | 20 7 6 - 6.105 | 16 11 15                     |

Total Geral (Comum + Especial) 13.521 37 6 21

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei). Reconhecidos os períodos laborados em condições especiais com a respectiva conversão para tempo comum, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo DER 03/07/2008 possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por fim, não obstante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral no curso da presente demanda (DER 05/11/2010 - fls. 165/170), havia interesse jurídico em pleitear a concessão do benefício no momento do ajuizamento da ação, motivo pelo qual são devidos os ônus da sucumbência pelo INSS, por ter sido ele quem deu causa à instauração do litígio. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a: 1) reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 01/10/1984 a 27/07/1995, 01/04/2004 a 01/04/2005 e 01/04/2006 a 13/07/2006, convertendo-os em comum com o acréscimo de 40%, e 3) Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (B-42), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 03/07/2008. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF ou outra que venha substituí-la ou modificá-la. Devido à impossibilidade de cumulação de benefícios, fica ciente o autor que deverá, oportunamente, optar pela aposentadoria concedida administrativamente ou pela judicial com retroação à data do requerimento administrativo DER 03/07/2008. Em qualquer hipótese ressalvo o direito ao recebimento dos correspondentes valores atrasados até o dia anterior à implantação daquele outro concedido na esfera administrativa, quando então serão pagas apenas as diferenças, se houver (TRF 3ª Região, AI 199393, Rel. Des. Federal Newton de Lucca, e-DJF3 Judicial 1 Data 09/12/2010 e AC 528598, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, e-DJF3 Judicial 1, Data 16/10/2013). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 42/146.989.241-0 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: Carlos Magno Dias; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B-42); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 03/07/2008; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 005.293.058-01; 8. Nome da Mãe: Isabel Reis Dias; 9. PIS/PASEP: 10667893269.P.R.I.

**0012613-39.2009.403.6104 (2009.61.04.012613-8) - MARIA JOSE DE SOUZA (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento integral do determinado á fl. 82. Int.

**0004147-80.2010.403.6311 - JOSUE SOUZA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência da redistribuição. Regularize o autor a sua representação nos autos, juntando procuração e recolhendo as custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006226-32.2010.403.6311 - LUIZ LOPES DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por LUIZ LOPES DA SILVA, em sede de ação ordinária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo comum em especial. Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal, foi redistribuído a este Juízo em razão do valor dado à causa ultrapassar o valor de alçada. [ Instruiu a inicial com documentos. Contestação do INSS às fls. 172/182. É o relatório. Decido. Consoante a exegese do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o Juiz poderá, a requerimento da

parte, conceder, total ou parcialmente, a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, devendo o pleito ter guarida nos seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Em se tratando de questão relativa à concessão de benefício previdenciário postulada por quem está na ativa, nada está a indicar a necessidade de se abreviar o regular deslinde da demanda, uma vez que se acha ausente o risco de dano irreparável. Com efeito, o autor não demonstrou se encontrar em difícil situação financeira que necessite, in limine, ter seu pleito atendido. Vale lembrar que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ademais, a tese da inicial depende de dilação probatória, com o propósito, inclusive, de serem apreciadas circunstâncias e fatos outros tocantes à caracterização ou não do direito alegado. Diante do exposto, ausente requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0001043-85.2011.403.6104** - SANTOS LUIZ CORREA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 256/269: Manifestem-se as partes. Após, tornem conclusos. Int.

**0003946-93.2011.403.6104** - SARA PERES BEZERRA DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Sentença Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de Késia Peres Bezerra dos Santos, filha da autora, ocorrido em 28/07/2009. Pleiteia-se, também, seja a autarquia condenada a conceder auxílio-doença, desde 16/09/2008 até a data do óbito, cumulada com indenização por danos morais. Afirmo a autora que requereu na via administrativa o benefício de pensão por morte ora pleiteado, o qual restou indeferido pelo réu, por entender não ter sido demonstrada a sua dependência econômica em relação à segurada falecida. Assevera a autora preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que dependia da ajuda financeira de sua filha, que com ela morava. Narra, também, ter sido ilegal o indeferimento de auxílio-doença em favor da segurada, a qual se encontrava incapacitada para o trabalho, conquanto era portadora de Anemia de Fanconi, moléstia que se agravou após a filiação ao Regime Geral da Previdência Social. A inicial veio instruída com documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal em São Vicente. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/46) instruída com documentos. As fls. 68, declinou-se da competência em favor das Varas Federais, sendo os autos redistribuídos à 5ª Vara Federal, onde se deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Houve réplica. Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Designou-se audiência, que restou prejudicada a teor do despacho de fl. 118, irrecorrido. Cópia do processo administrativo às fls. 75/116. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico, de início, a ilegitimidade ativa da autora, para, em seu nome próprio, pleitear a concessão de auxílio-doença em favor da filha Kesia Peres Bezerra dos Santos, considerando que nenhum benefício fora concedido a ela, e, portanto, não incorporado ao seu patrimônio jurídico no momento do seu falecimento. Consoante o artigo 3º, do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade, sendo que, mais adiante, o artigo 6º dispõe que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Para que se possa ocupar o pólo ativo da lide, é necessário, em regra, ser titular do direito subjetivo material em relação ao qual se reveste a tutela pretendida. Sobre o tema, elucidativa é a lição de Moacir Amaral dos Santos in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, 5ª Edição, página 146, ao dissertar que os legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito, pois, a legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão. Da leitura do artigo 6º, do Código de Processo Civil, constata-se que não vigora em nosso ordenamento jurídico a substituição processual voluntária, permitindo-se apenas a legitimação extraordinária quando houver autorização legal. Ademais, a possibilidade de substituição processual, como bem dispõe a lei processual, é excepcional, ocorrendo apenas naqueles casos em que a lei reconheça ao terceiro uma legitimação especial para demandar interesse alheio. Também não se deve confundir a representação processual com a substituição processual, que são institutos distintos e de regramento próprio, conforme leciona Fredie Didier Junior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, 11ª edição, Editora Juspodvim, página 192, verbis: Há representação processual quando um sujeito está em juízo em nome alheio defendendo interesse alheio. O representante processual não é parte; parte é o representado. Note que o substituto processual é parte; o substituído não é parte processual, embora os seus interesses jurídicos estejam sendo discutidos em juízo. O substituto processual age em nome próprio defendendo interesse alheio. O representante processual atua em juízo para suprir a incapacidade processual da parte. No conceito de Nelson Nery Júnior e

Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Editora RT, 10ª edição, página 201, representação processual é a relação jurídica pela qual o representado age em nome e por conta do representado. Seus atos aproveitam apenas o representado, beneficiando-o ou prejudicando-o. O representante não é parte no processo. Assim, o denominado substituto processual está autorizado, desde que por expressa disposição legal, a agir em nome próprio na defesa de direito alheio (artigo 6º, CPC), ao passo que o representante processual age apenas no interesse de seu representado e não em nome próprio (artigo 12, CPC). No caso em exame, ciente de que a titularidade da ação vincula-se ao titular do pretendido direito material em litígio, não pode a mãe da segurada falecida pleitear, em nome próprio, eventual direito de sua filha à concessão de auxílio-doença previdenciário, porque não há autorização legal para tanto. A legitimidade processual nada mais é que o reflexo da própria legitimação ao direito material vindicado. Da mesma forma que a validade e a eficácia de um ato concernente à relação jurídica substancial dependem de estar o agente investido de condição legal para praticá-lo, também o ato processual consubstanciado na demanda deve envolver sujeitos que, em tese, encontram-se naquela situação da vida trazida à apreciação do juiz. Assim, a legitimidade ativa é conferida apenas a própria pessoa que titulariza o direito subjetivo material cuja tutela se pede, ou seja, neste caso específico, a filha (já falecida) da parte autora. De igual sorte, o pedido de indenização por danos morais. Sendo assim, quanto aos pleitos de concessão de auxílio-doença e reparação moral, o feito comporta extinção sem resolução do mérito, uma vez que a autora é parte ilegítima a figurar no pólo ativo, estando assim ausente uma das condições da ação. Diversamente, quanto à pretensão de pensão por morte, razão pela qual passo ao exame do mérito. Consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. De outro lado, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A pensão por morte é, portanto, o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. Cuida-se de uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Para a obtenção da sobredita pensão são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. A qualidade de segurada da falecida, a teor do disposto no artigo 26 da Lei nº 8213/91, é fato incontroverso, pois embora tenham sido comprovadas apenas onze contribuições mensais, a concessão de pensão por morte independe de carência. Portanto, a controvérsia existente nos presentes autos cinge-se na aferição da dependência econômica da autora em relação à instituidora do benefício. A prova documental produzida durante a instrução do feito não é suficiente para convencer acerca da dependência econômica de segunda classe. Além de não haver início razoável de prova material, mostra-se inverossímil a alegação de que subsistência da autora cabia à filha, portadora de uma patologia grave (Anemia de Fanconi), que lhe veio a causar o óbito prematuro aos dezoito anos de idade. Por outro lado, o réu comprovou ser a autora beneficiária de auxílio-doença previdenciário (NB 1220409410), o que sequer foi por ela impugnado. Há que se ressaltar, se fosse o caso, que o mero auxílio prestado em casa não faria de Késia provedora do lar, tampouco caracterizaria a dependência econômica da mãe; para que esta fique configurada, há que ser uma dependência relevante, substancial, que não represente apenas uma ajuda para evitar uma redução do nível de vida. Por estes fundamentos, reconheço, de ofício, a ilegitimidade ativa da autora e julgo extinto o processo sem solução de mérito em relação à concessão de auxílio-doença e indenização por danos morais, e, IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0009517-45.2011.403.6104 - JOSE INOCENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Renove-se a intimação do Sr. Perito Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados, sob pena de destituição do encargo para o qual foi nomeado. Int.

**0011636-42.2012.403.6104** - JOSE GIMERO LUCENA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz (inciso II). Nesses termos, o Embargante não indicou qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição do recurso. Ademais, a decisão embargada já se pronunciou a respeito da alteração da Resolução nº 134/2010. Sendo assim, deixo de receber os embargos declaratórios. Intimi-se.

**0002758-59.2012.403.6321** - MIGUEL FERREIRA DA COSTA - INCAPAZ X ELISA ANTONIA DA SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SentençaMIGUEL FERREIRA DA COSTA - representado por ELISA ANTONIA DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, na condição de filho, a concessão de pensão pela morte de Elys Regina Ferreira da Costa, ocorrida em 16/02/2008. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, desde a data do óbito, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Alega a parte autora fazer jus ao benefício, conforme disposto no artigo 74, da Lei n. 8.213/91, afirmando haver requerido administrativamente, em 01/08/2011 a pensão ora pleiteada, a qual restou indeferida pela autarquia, por faltar ao instituidor a qualidade de segurada. A inicial veio instruída com documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal em São Vicente, onde se indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 94/95). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101/111, pugnando pela improcedência da demanda. Houve a designação de audiência de instrução, sendo tomado o depoimento pessoal da parte autora e testemunha. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 160/163. É o Relatório. Fundamento e decido. Processado o litígio, a controvérsia existente nos presentes autos cinge-se na aferição da qualidade de segurada de Elys Regina Ferreira da Costa, para fins de concessão de pensão por morte ao dependente. Dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. grifei. O direito à pensão por morte depende da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado do falecido, a dependência econômica e o evento morte do segurado. Os dependentes não possuem direito próprio perante a Previdência Social, estando condicionados de modo indissociável ao direito dos titulares. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Entretanto, é imprescindível a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária. O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/981 estabelece o prazo de 12 meses após a cessão das contribuições para que o segurado perca esta condição, e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado ( 1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Pois bem. Em pesquisa realizada no CNIS em anexo, encontra-se que a falecida manteve vínculo de emprego com PINTURAS MANDELA FERREIRA LTDA, cuja admissão ocorreu em 08/09/2002 com saída em 16/06/2003. Vê-se que o sistema registra apenas os recolhimentos nos meses de março, abril e junho de 2003. Após a retomada em 01/10/2007, não há qualquer entrada ao buscar-se o detalhamento. A despeito do registro na CTPS (fls. 33), trata-se de anotação que goza de presunção relativa de veracidade, aqui desmerecida pelo conjunto probatório. A prova testemunhal constituída pelo depoimento de apenas uma testemunha, não foi suficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade vinculada de Elys Regina Ferreira da Costa ao regime geral da previdência, ou seja, na empresa Pinturas Mandela Ferreira Ltda.; tampouco contrapôs os termos do documento de fl. 93. A despeito de não adequadamente comprovado o recolhimento efetuado após o óbito do instituidor, dispõe o artigo 328, 1º da IN 45/2010 in verbis: Art. 328. Caberá a concessão nas solicitações de pensão por morte em que haja débito decorrente do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado perante o RGPS na data do óbito. 1º A manutenção da qualidade de segurado de que trata o caput far-se-á mediante, pelo menos, uma contribuição vertida em vida até a data do óbito,

desde que entre uma contribuição e outra ou entre a última contribuição recolhida pelo segurado em vida e o óbito deste, não tenha transcorrido o lapso temporal a que se refere o art. 10, observadas as demais condições exigidas para o benefício. 2º Não será considerada a inscrição realizada após a morte do segurado pelos dependentes, bem como não serão consideradas as contribuições vertidas após a extemporânea inscrição para efeito de manutenção da qualidade de segurado. 3º O recolhimento das contribuições obedecerá as regras de indenização constantes no art. 61. Diz o referido artigo 10: Art. 10. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, para aquele em gozo de benefício, inclusive durante o período de recebimento de auxílio-acidente ou de auxílio suplementar; II - até doze meses após a cessação de benefícios por incapacidade ou após a cessação das contribuições, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até doze meses após cessar a segregação, para o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até doze meses após o livramento, para o segurado detido ou recluso; V - até três meses após o licenciamento, para o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e VI - até seis meses após a cessação das contribuições, para o segurado facultativo. (...) 6º O período de manutenção da qualidade de segurado é contado a partir do mês seguinte ao do afastamento da atividade ou da cessação de benefício por incapacidade. In casu, repita-se, o CNIS demonstra os seguintes períodos de contribuição relativo aos contratos anotados de 08/09/2002 a 16/06/2003 e 01/10/2007 (fls. 32, 33, 67, 80 e 115): Ano de 2003 - março, abril e junho. Para a remuneração de janeiro de 2008 inexistiu comprovação de recolhimento contribuição, apenas informação de vínculo de emprego na GIFP de 01/2008 (fl. 86), o qual, entretanto, restou duvidoso e questionável ante a causa da morte aposta na certidão de óbito. Em suma, a falecida, mãe do autor, mantendo a qualidade de segurada até 15/08/2004, na data do óbito (16/02/2008), não a detinha mais, de forma que seu dependente não faz jus ao benefício de pensão por morte. Por tais motivos, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000294-97.2013.403.6104 - IVO DE MATTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** Ivo de Mattos, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial os períodos de 15/08/1972 a 29/11/1974 e 15/07/1998 a 23/04/2012, para, somados aos demais intervalos já enquadrados como especiais pelo réu, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (14/05/2012). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos, físicos e biológicos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pelas empregadoras. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/135. À fl. 137 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Cálculo do tempo de contribuição às fls. 143/154. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 156/166). Houve réplica (fls. 169/175). Indeferido o pedido de realização de perícia, formulado pelo autor, foi concedido prazo para que o autor juntasse laudo técnico emitido pela empregadora Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (fls. 178). Juntou os documentos de fls. 186/188. Cientificado o réu, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela parte autora no período de 15/08/1972 a 29/11/1974 e 15/07/1998 a 23/04/2012, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra

geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de

preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz da prova produzida. Na hipótese em apreço, quanto ao período de 15/08/1972 a 29/11/1974, a parte autora demonstrou o exercício de atividade especial por meio de Formulário SB-40, comprovando sua exposição, de modo habitual e permanente, a agentes químicos tais como gasolina, óleo, cola e graxa, com enquadramento no item 1.2.12 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Relativamente ao intervalo de 15/07/1998 a 23/04/2012, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 70/72), demonstrando que trabalhou como Mecânico de Manutenção e, nesta condição, esteve exposto a agentes patogênicos presentes no esgoto, relacionado no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e código 3.0.1, e, do anexo IV do Decreto 2.172/97. Em que pese referido documento apresentar-se omissivo quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo, vieram aos autos o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de fls. 186, corroborando que a submissão do segurado ao agente agressivo de seu por meio de contato direto, sendo contínuo o modo de exposição. Dessa forma, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no referido período. Dessa forma, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 15/08/1972 a 29/11/1974 e 15/07/1998 a 23/04/2012 os quais, somados aos demais intervalos já enquadrados pelo INSS, resultam no total de 33 anos, 04 meses e 29 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido.

| Nº ESPECIAL | Data Inicial | Data Final | Total Dias | Anos | Meses | Dias |
|-------------|--------------|------------|------------|------|-------|------|
| 15/08/1972  | 29/11/1974   | 825        | 2          | 3    |       |      |
| 15/02/1975  | 20/10/1977   | 964        | 2          | 8    | 4     | 3    |
| 24/10/1977  | 04/11/1986   | 3.251      | 9          | 11   | 4     | 10   |
| 10/11/1986  | 29/06/1992   | 2.030      | 5          | 7    |       | 20   |
| 15/07/1998  | 23/04/2012   | 4.959      | 13         | 9    | 9     |      |
| Total       |              | 12.029     | 33         | 4    | 29    |      |

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (14/05/2012). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 15/08/1972 a 29/11/1974 e 15/07/1998 a 23/04/2012, determinando ao INSS que os averbe como especial. 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 14/05/2012. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF ou outra que venha substituí-la ou alterá-la. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 46/160.616.855-7; 2. Nome do Beneficiário: Ivo de Matos; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 14/05/2012; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 731.242.578-04; 8. Nome da Mãe: Maria da Glória Matos; 9. PIS/PASEP: 10425870356.P. R. I.

**0000671-68.2013.403.6104 - MARILI LIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após,



subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006439-72.2013.403.6104** - CARLOS ALBERTO MENDES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Fls. 144/150: Dê-se ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0007170-68.2013.403.6104** - OSVALDO HORTAS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008659-43.2013.403.6104** - RENATO BIZERRA(SP334497 - CIBELLE DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009822-58.2013.403.6104** - ALVARO FERNANDO CUNHA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Renove-se a intimação da Sra. Perita Judicial para que preste o esclarecimento solicitado, sob pena de destituição do encargo para o qual foi nomeado. Int.

**0010561-31.2013.403.6104** - FRANCISCO LACERDA FILHO(SP143062 - MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011314-85.2013.403.6104** - DIVINO PAINA MAXIMO(SP299764 - WILSON CAPATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 132/139. Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Int.

**0003333-63.2013.403.6311** - PAULO ROBERTO MORAES FERREIRA(SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o INSS para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do acordado em audiência. Int.

**0000016-62.2014.403.6104** - LUIZ FARIA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por LUIZ FARIA, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Relatado. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 73/75 que a RMI correspondeu a Cr\$ 889.160,40, enquanto o limite máximo, na época, era de Cr\$ 1.142.400,00. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

**0002749-98.2014.403.6104** - OTANACI TADEU DIAS DA SILVA(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS

SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004255-12.2014.403.6104** - OLINDA SILVEIRA NEUSTAEDTER(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por OLINDA SILVEIRA NEUSTAEDTER, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Relatado. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 24 que a RMI correspondeu a Cr\$ 812.471,22, enquanto o limite máximo, na época, era de Cr\$ 2.126.842,49. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

**0005031-12.2014.403.6104** - JOEL VIEIRA XAVIER(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Joel Vieira Xavier, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 28/07/1980 a 28/04/1995, para obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada de seu requerimento administrativo (19/03/2012). Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 45/55). Tutela Antecipada indeferida (fl. 57). Réplica às fls. 60/61. As partes não se interessaram pela dilação probatória. Vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 28/07/1980 a 28/04/1995, para obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem

exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por

engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos.Pois bem. Conforme estabelece o art. 11, VII, b, da Lei n.º 8.213/1991, entende-se como segurado especial o pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou o principal meio de vida.Trago a colação casos análogos:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PESCADOR ARTESANAL E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. O art. 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.06.95, assegura ao pescador artesanal enquadrado como segurado obrigatório, na forma do VII do art. 11 desta Lei, a aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constantes do art. 106, da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro início de prova material, revelador da realidade e típicos da cultura rural. A carteira de pescador profissional emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura-MPA, a certidão da justiça eleitoral, as fichas escolares dos filhos da autora, nas quais confirmam as informações de que, após muitos anos desenvolvendo atividade pesqueira, a autora passou a residir em um sítio no qual desenvolvia atividade rural em regime de economia familiar, bem como os testemunhos prestados em juízo, demonstram satisfatoriamente a qualidade de segurada especial da autora. 3. Tendo em vista o preenchimentos dos requisitos necessários à concessão do benefício, deve ser reconhecido o direito da suplicante à aposentadoria especial pretendida. 4. Apelação improvida. (TRF5- AC 565505- Quarta Turma- DJE 12/12/2013- Pág. 511- Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PESCADOR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 13-10-96. RECONHECIMENTO EM PARTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Relativamente ao enquadramento da atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. 2. A atividade de pescador, segurado obrigatória da Previdência Social, é na Lei nº 8.213/91 enquadrada como empregado, contribuinte individual ou segurado especial (pescador artesanal) - todas essas categorias passíveis de realizarem labor especial. 3. Comprovando o desenvolvimento da atividade de pescador de forma profissional por meio de farta prova documental, corroborada por prova testemunhal, e sendo esta atividade enquadrada como especial até 13-10-96 conforme os Decretos que regem a matéria, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado até então. 4. Após 14-10-96, impossível o reconhecimento da especialidade por enquadramento da profissão, já que a Medida Provisória nº 1.523/96 revogou expressamente a Lei nº 5.527/68, que mantinha em vigor o Decreto nº 53.831/64, e passou a exigir a comprovação da especialidade mediante a apresentação de formulário embasado em laudo técnico. 5. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, na forma do art. 57, caput e 2º da Lei 8.213/91, com as alterações da Lei 9.032/95. 6. A correção monetária deve ser calculada na forma prevista na Lei n 6.899/81, incidindo a partir da data em que deveria ter sido paga cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ, pelos índices oficiais. 7. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste TRF. 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF4- AC 199971010006680- Sexta Turma- DJ 18/11/2003- pág. 540- Relator: Sérgio Renato Tejada Garcia)Analisando os autos, verifico, contudo, que o período de 11/04/1986 a 28/04/1995 já foi enquadrado como especial pelo INSS, sendo, portanto, incontroverso.A documentação apresentada pelo autor, qual seja, declaração

da Colônia de Pescadores, fornece elementos suficientes para concluir-se pelo enquadramento de sua atividade como a de pesca artesanal. Destarte, com base na fundamentação supra, há de ser admitido o caráter especial do período de 28/07/1980 a 10/04/1986 - os quais resultam no total de 37 anos, 06 meses e 16 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido. Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 28/07/1980 10/04/1986 2.053 5 8 13 1,4 2.874 7 11 24 2 11/04/1986 28/04/1995 3.258 9 - 18 1,4 4.561 12 8 1 3 29/04/1995 19/03/2012 6.081 16 10 21 - - - - Total 6.081 16 10 21 - 7.435 20 7 25 Total Geral (Comum + Especial) 13.516 37 6 16 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei). Efetuada, assim, a respectiva conversão para tempo comum, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo contava com tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para: a) reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período de 28/07/1980 a 10/04/1986, determinando ao INSS que os averbe como especial e os converta com o acréscimo de 40%. b) Conceder e pagar ao autor aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo (DER 19/03/2012). Condene o INSS ao pagamento das diferenças relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la. Ante a sucumbência mínima do autor, condene, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 42/157.128.659-1; 2. Nome do Beneficiário: Joel Vieira Xavier; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B-42); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 19/03/2012; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 972.462.478-15; 8. Nome da Mãe: Dolores Veiga Diegues; 9. PIS/PASEP: N/C. P. R. I.

**0005446-92.2014.403.6104 - CARLITO IBRAIM DE OLIVEIRA (SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o agravo retido interposto às fls. 56/58, anotando-se. Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do art. 523, par. 2º do CPC. Int.

**0005710-12.2014.403.6104 - EMILIO DE CASTRO FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Fls. 84/86: Recebo como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, anotando-se a baixa. Int.

**0005902-42.2014.403.6104 - JOAO DOS SANTOS DOUTOR FILHO X MARIA ROSA PEREIRA DOUTOR (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E SP323561 - JULIANA ARGENTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Anote-se o valor dado à causa (fls. 135/136). No prazo de 05 (cinco) dias, comprovem os autores o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0006250-60.2014.403.6104 - JOAO FRANCISCO DE MELO (SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA JOÃO FRANCISCO DE MELO, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 87.871.685-8, com DIB em 02/10/1990, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 17/41, na qual arguiu a decadência, prescrição

e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. Verifica-se pelo documento de fl. 13 que a renda mensal inicial do segurado foi revisada de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, limitando-o ao teto, no valor de Cr\$ 48.045,78. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora

ou dentro do período buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). P. R. I.

**0006252-30.2014.403.6104 - PAULO ROBERTO DI PETTO RASTEIRO (SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA PAULO ROBERTO DI PETTO RASTEIRO, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 068483069-8, com DIB em 16/11/1994, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 17/41, na qual argüiu a decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório.

Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão

controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. O seu benefício foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 12 que a RMI correspondeu a R\$ 582,86. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC). P. R. I.

**0006596-11.2014.403.6104 - JUSCILEIDE NASCIMENTO RABELO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 22), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

**0007288-10.2014.403.6104 - LEDA MARIA MORAES (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X**



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Trata-se de ação proposta por LEDA MARIA MORAES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão imediata de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Norberto Stanjek, ocorrido em 04/12/2010. Assevera a autora preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que manteve relacionamento em união estável com o falecido por cerca de quinze anos, até a data de seu óbito. Nada obstante, a autarquia ré não reconheceu a dependência. Assevera o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na natureza alimentar da verba pretendida. A inicial veio acompanhada de documentos. Relatado. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a antecipação não deve ser baseada em meras evidências. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Nesse passo, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. No caso dos autos, em que pesem os fundamentos trazidos na inicial relatando precária situação financeira, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a dilação probatória. Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício ora postulado, requer prova inofismável de convivência pública, notória e duradoura da autora com o falecido, somente possível após o aprofundamento do contraditório e produção de provas. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra cabalmente comprovada nos presentes autos. Com efeito, consulta ao Sistema Plenus, ora anexada, revela que a demandante se encontra recebendo regularmente benefício de aposentadoria por idade. Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se.

## **0007540-13.2014.403.6104 - LOURIVAL FRANCISCO DE JESUS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por LOURIVAL FRANCISCO DE JESUS, em sede de ação ordinária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão imediata do benefício de aposentadoria por tempo de serviço prestado em condições especiais. Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que se reconhecido o período laborado em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria especial (B-46), o que foi negado pela autarquia, embora tenha juntado em seu requerimento todos os documentos necessários à demonstração do direito. Instruiu a inicial com documentos. É o relatório. Decido. Consoante a exegese do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder, total ou parcialmente, a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, devendo o pleito ter guarida nos seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria, postulada por segurado, que recebe regularmente seus rendimentos, nada está a indicar a necessidade de se abreviar o regular deslinde da demanda, uma vez que se acha ausente o risco de dano irreparável. Com efeito, o autor não demonstrou se encontrar em difícil situação financeira que necessite, in limine, ter seu pleito atendido. Vale lembrar que o

requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ademais, a tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes à caracterização ou não do direito alegado. Diante do exposto, ausente requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

**0007551-42.2014.403.6104** - LUIZ RAPOSO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, observada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0007554-94.2014.403.6104** - FRANCISCO FERNANDES FERREIRA FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, observada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004594-05.2013.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO ZEQUINHA(SP022273 - SUELY BARROS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela EMGEA no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006343-57.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013472-55.2009.403.6104 (2009.61.04.013472-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO E SP107953 - FABIO KADI)  
Fls. 785/817: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a Secretaria o determinado no item 2 da decisão de fls. 779 e vº. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007241-22.2003.403.6104 (2003.61.04.007241-3)** - CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO)

Diga a exequente se o depósito efetuado à fl. 807 satisfaz a execução, requerendo o que for de interesse ao levantamento das importâncias depositadas à disposição deste Juízo. Satisfeita a execução, proceda-se à liberação das restrições junto ao RENAJUD. INT.

**0010116-23.2007.403.6104 (2007.61.04.010116-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X UNIVERSO COMERCIO E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X VEGAS ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA X MIRAMAR ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X GUGA JOSGOS ELETRONICOS LTDA(SP052263 - ZELIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X CHAO DE ESTRELAS JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIVERSO COMERCIO E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA

X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VEGAS ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIRAMAR ADMINSTRACAO E COMERCIO LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUGA JOSGOS ELETRONICOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHAO DE ESTRELAS JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA

Fls. 1968/1972: Oficie-se à CEF, como requerido. Sem prejuízo, intime-se a executada para que informe os dados de seu RG, CPF e OAB para fins de expedição de alvará de levantamento em seu favor do montante depositado a maior (R\$ 350,40). Expedidos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Int. e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011642-15.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA JACIRA ARAUJO(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA)

Consoante o firme propósito da requerida em transacionar com a Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014, às \_\_\_\_ hs. Int.

**0004381-62.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MONTEIRO DE OLIVEIRA

Analisando os elementos constantes dos autos e utilizando-me dos amplos poderes gerais de cautela, suspendo a ordem de reintegração mediante a retomada, pela requerida, das parcelas de arrendamento e taxas condominiais, a partir da ciência desta decisão. E, conforme o alegado pela CEF (fl. 60), deverá também a arrendatária, dirigir-se à administradora a fim de informar-se acerca do parcelamento. Após, comprovando, junte a proposta formulada e, se o caso, o aceite para fins de homologação. Não havendo acordo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

**0004424-96.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORACI LEITE PINHEIRO

Sentença Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 53, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 32. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007559-19.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOMINGOS SAVIO GUIMARAES X ROSIMEIRE JUSTINO PEREIRA GUIMARAES X LUIS CLAUDIO GUIMARAES

Trata-se de pedido de expedição de mandado de reintegração liminar do bem descrito na exordial. Verifico que a tentativa de notificação dos arrendatários foi feita através do correio com aviso de recebimento, no entanto, recebida por pessoa de nome Severino (fls. 14 e 17), estranha ao contrato. Deste modo, comprove a autora, em 5 (cinco) dias, haver notificado os réus. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0000658-50.2005.403.6104 (2005.61.04.000658-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS BARROSO DOS SANTOS X MARYANNE SOUZA BARROSO DOS SANTOS

Fls. 42: Regularize a CEF sua representação processual, sob pena de desentranhamento. Cumprida a determinação supra, defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

#### **Expediente N° 7922**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203785-37.1990.403.6104 (90.0203785-6)** - MARINA PINHO DA SILVA X ALBERTO DE PINHO X MARISA PINHO DE DEUS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 226 em favor dos sucessores de Rosa Carneiro do Pinho. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Donato Lovecchio para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 30/09/2014.

**0205304-47.1990.403.6104 (90.0205304-5)** - ANA BEATRIZ FORNOS GARCIA X MARIA ELIZABETH FORNOS KLEIN X MARIA REGINA FORNOS GOMES X DIONISIO DUARTE X ELZA DE LOURDES ARENA DO COUTO X FERNANDO DA SILVA CARVALHO X FRANCISCO LOURENCO X GLORIA PIRES GONCALVES X HEITOR DE PAULA GARCEZ X HELIO FIRMIANO RIBEIRO(SP033179 - DARIO CASTRO LEAO E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 381 em favor dos sucessores de Braz Fornos. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr Horácio Perdiz Pinheiro Junior para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 30/09/2014.

**0008215-98.1999.403.6104 (1999.61.04.008215-2)** - ADRIANO TAVARES DA SILVA X AMADOR NUNEZ GARCIA X DILZA ADELAIDE RAMOS X ANTONIO JOAO CRAVO X JOAQUIM GOMES DOS SANTOS X JOSE LEITE DA SILVA X NELSON VIDAL SERRAO X RUYMAR CARNEIRO BARBOSA X THEREZINHA PIFFER(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na conta n 1181.005.50268511-4 em favor da sucessora de Antonio Ramos. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Nilton Soares de Oliveira Junior para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 30/09/2014

**0009987-52.2006.403.6104 (2006.61.04.009987-0)** - TAISE HELENA DE SOUSA(SP125906 - ELAINE ALCIONE DOS SANTOS E SP120849 - CELIA REGINA DOS SANTOS GASPAR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 209. Tendo em vista a discordância do exequente com a quantia depositada, deverá, primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir. Com a apresentação da referida planilha, deliberarei sobre o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal. Intime-se. Intime-se a Dra. Célia Regina dos Santos Gaspar Lopes para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 30/09/2014.

**0006843-94.2011.403.6104** - MEGATECH DUMON LTDA(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Indefiro o requerido às fls. 342/344, no tocante a transferência da importância para a conta corrente da Finame, uma vez que o levantamento dos valores depositados a disposição do juízo devem obedecer as normas previstas no artigo 1 da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a validade do alvará de levantamento n 48/2014 expirou, providencie a secretaria o seu cancelamento. Considerando que a dificuldade apontada pela advogada da Finame em relação ao reconhecimento da assinatura, impediria o levantamento da quantia, caso somente fosse expedido em nome da Finame, determino que se expeça novo alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 333, fazendo constar no documento o nome da empresa, bem como o da Dra. Karen Nyffenegger Oliveira Santos Whatley Dias. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra. Karen Nyffenegger Oliveira Santos para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 30/09/2014

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016088-13.2003.403.6104 (2003.61.04.016088-0)** - ROSELI APARECIDA DE FREITAS PINHEIRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ROSELI APARECIDA DE FREITAS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 151 em favor da sucessora de Lavina de Freitas. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra Maria Jose Narcizo Pereira para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 30/09/2014.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010979-23.2000.403.6104 (2000.61.04.010979-4)** - CLINEU FUZETO X ALCEU DOS SANTOS X ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS X IRANI DE FATIMA CARVALHO LUZ FRATA X LUIZ LOPES X

MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA GERALDA CARDOSO DOS SANTOS X MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA X RAFAEL LUIZ CAMIZAO X TEREZA DE LIMA CUNHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CLINEU FUZETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANI DE FATIMA CARVALHO LUZ FRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GERALDA CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL LUIZ CAMIZAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA DE LIMA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 450 e 471. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Wladimir Conforti Sleiman para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 30/09/2014.

#### **Expediente Nº 7924**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0204311-67.1991.403.6104 (91.0204311-4)** - ELYDIO ROCHA X ADERALDO PACIFICO REGIS X MARLI SIMOES DE GOUVEIA X FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES DA SILVA CIDADE X WILMA RODRIGUES DOS SANTOS X RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS X WALTER FIGUEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 628 em favor da sucessora de Jaime Cidade. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0202364-31.1998.403.6104 (98.0202364-7)** - MARIA LUISA RIBEIRO DOS SANTOS(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 157 em favor da sucessora de Manoel Rodrigues dos Santos. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra Renata Salgado Leme para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 03/10/2014.

**0207217-83.1998.403.6104 (98.0207217-6)** - ELEUTERIO BENICIO DA SILVA X ALDA GARCIA TAVARES X ARLETTE TAVARES DE FREITAS X LUIZ CARLOS TAVARES X JOAO PAULINO X JOSE SATURNINO DE CERQUEIRA X JURANDIR COSTA FERNANDES X MARIA AUXILIADORA MENEZES MELLE X VIVIANE APARECIDA MENEZES MELLE X NILTON SIMOES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista o noticiado à fl. 441, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 84/2014. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor dos sucessores de Alda Garcia Tavares. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre item 3 do despacho de fl. 427. Intime-se. Despacho de fl 446 - Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 442. Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 444/445). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Publique-se o despacho de fl. 442. Intime-se. Intime-se o Dr Vladimir Conforti Sleiman para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 03/10/2014.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005233-91.2011.403.6104** - MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES X PATRICIA DENIZ SANCHES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o Dr. Carlos Cibelli Rios para que providencie a retirada do alvará judicial expedido.

## 5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7213

**CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR 0010745-26.2009.403.6104 (2009.61.04.010745-4)** - ALLAN ROGERIO DE ALVARENGA X ANA PAULA TARBES MACHADO X JAQUELINE NESI X KHATIA BRIENZA BADINI MARULLI X ORLANDO PRIETO JUNIOR X SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR(SP063123 - PAULA TRINDADE DA FONSECA E SP266033 - JUAN SIMON DA FONSECA ZABALEGUI) X ALEXANDRE DOS REYS INACIO DE SOUZA X CYOMARA CAETANI FONSECA X ENRICO SEYSSEL ORTOLONI X FERNANDA DOS SANTOS ALMEIDA X FERNANDA MALLET SOARES DE SOUZA X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA(SP297918B - DANIELA LUIZA FORNARI) X SERGIO DE AGUIAR PACHECO CHAGAS X MARISA RODRIGUES(SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA E SP184631 - DANILO PEREIRA)  
\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Petição de fls. 541. Proceda a Serventia o cancelamento do alvará de fls. 542.Após, expeça-se novo alvará de levantamento, sem dedução da alíquota do imposto de renda retido na fonte.Com a expedição, intime-se o subscritor da petição de fls. 541 para retirada do alvará no prazo de 05 dias. (INTIMAÇÃO PARA DR. DANILO PEREIRA RETIRAR ALVARÁ EM 05 DIAS).

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007870-54.2007.403.6104 (2007.61.04.007870-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAMON ANTUNES TURIEL(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA E SP103645 - MARCIA APARECIDA ANTUNES V ARIA) X ANSELMO ANTUNES TURIEL  
\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Consulta de fls. 335. O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco - SP solicitou que seja realizada a audiência de interrogatório do acusado RAMON ANTUNES TURIEL, por meio de sistema de videoconferência, com fundamento no art. 222, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09.Neste sentido, tendo em vista haver sistema de videoconferência nesta subseção judiciária, designo o dia 12 de fevereiro de 2015, às 14 horas para a realização de audiência, quando será interrogado o acusado Ramon Antunes Turiel.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Comunique-se ao Juízo Deprecado. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0009709-17.2007.403.6104 (2007.61.04.009709-9)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SPAGNOLLI(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)  
\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Designo o dia 18 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa Fábio Maximiliano Figueiredo da Costa, Gabriela Neto Marmé da Silva e Flávio de Souza e interrogado o acusado Marcelo Spagnolli.Expeçam-se os devidos mandados de intimação para o comparecimento das testemunhas e do réu, observando-se os endereços declinados na denúncia e em fls. 576.Ciência ao MPF. Publique-se.  
XX  
XXXXXXXXXXXXX\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Diante do informado acima, retifico o despacho de fls. 701, passando a constar o dia 18 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogado o acusado.Ficam mantidas as demais determinações proferidas às fls. 701.Publique-se.

**0003062-35.2009.403.6104 (2009.61.04.003062-7)** - JUSTICA PUBLICA X JAMIL BORGES DA COSTA X EDELICIO PALOMO X SANDRO AUGUSTO PIVA  
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 09/09/2014 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.JAMIL BORGES DA COSTA, EDELICIO PALOMO e SANDRO AUGUSTO PIVA são acusados de terem praticado a conduta tipificada descrita no artigo 299, do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 12 dias de setembro de 2013 (fls. 386/389).Citados, o acusado Jamil Borges da Costa, por seu defensor constituído e os acusados Edécio Palomo e Sandro Augusto Piva, por meio da Defensoria Pública da União, apresentaram resposta à acusação (fls. 466/467 e fls. 526/527), reservando-se ao direito de apresentar manifestação somente em sede de alegações finais. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita aos acusados Edécio Palomo e Sandro Augusto Piva. Não diviso a

ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, razão pela qual descabe a absolvição sumária. Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. Não foram arroladas testemunhas pelas partes. Depreque-se à Subseção Judiciária de Americana, à Subseção Judiciária de São Paulo, bem como à Comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR os interrogatórios dos acusados Jamil Borges da Costa, Edélcio Palomo e Sandro Augusto Piva respectivamente, solicitando o cumprimento no prazo de quarenta dias. Instrua-se a deprecata com as peças necessárias, bem como com a informação de que os acusados Edélcio Palomo e Sandro Augusto encontram-se assistidos pela Defensoria Pública da União. Intime-se a defesa de Jamil Borges da Costa da efetiva expedição da carta precatória para o interrogatório do réu. Ciência ao MPF e à DPU. (CIENCIA A DEFESA DA EXPEDICAO DA CARTA PRECATORIA N. 610/14 - Subsecao de Americana-SP - CARTA PRECATORIA N. 611/14 - Subsecao de Sao Paulo-SP - CARTA PRECATORIA N.612/14 - COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAÍ-PR- INTERROGATORIO DOS ACUSADOS)

**0006720-96.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE WILSON DOS REIS(SP170457 - NELSIO DE RAMOS FILHO)

Ciência a defesa da expedição das cartas precatórias 627/14 e 628/14 para a Subsecao de Registro-SP e Criciúma/SC (audiência para oitiva de testemunhas).

**0003955-84.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HUANG SAIJIN X LI HANRUI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Acolho a promoção de fls. 118/119. Depreque-se à Subseção de São Paulo - SP a citação e a realização de audiência de eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor dos réus Huang Saijin e Li Hanrui, observando-se os endereços indicados às fls. 114 e 115. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial. Instrua-se a deprecata com cópia da denúncia, seu recebimento e da cota ministerial de fls. 118-119, além desta decisão. Sem prejuízo, solicite-se à Secretaria a renumeração a partir de fls. 21 do apenso de Folhas de Antecedentes Criminais. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. (CIENCIA A DEFESA DA EXPEDICAO DE CARTA PRECATORIA PARA A SUBSECAO DE SAO PAULO - AUDIENCIA DESIGNADA PARA 27 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 15:30 HORAS NA 9ª VARA CRIMINAL DE SP)

**0004929-24.2013.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON WESTPHALEN(SP324413 - FRANCISCO HILARIO RODRIGUES LULA)

Ciência a defesa da expedição das cartas precatórias 633/14 e 634/14 para a Subsecao de Registro-SP e para a Comarca de Marco/CE (audiência para oitiva de testemunhas).

**0007199-84.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005751-76.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR) X DIOGO DE SOUZA MARQUES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO ) X MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X CARLOS ROBERTO DA PAIXAO FERREIRA(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP272690 - KLEBER LEITE SIQUEIRA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA)

Vistos. Petição de fls. 398. Ante o retro certificado, cancelo a audiência designada para o dia 04 de novembro de 2014. Dê-se baixa na pauta. Proceda a Serventia ao recolhimento dos mandados e ofícios expedidos. Designo o dia 10 de novembro de 2014, às 14 horas para a realização da audiência, quando será realizada a inquirição das testemunhas de acusação e defesa. Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que os réus compareçam às salas de teleaudiência do CDP de Praia Grande-SP (Leandro Teixeira de Andrade e Carlos Roberto da Paixão Ferreira). Intimem-se os acusados que se encontram presos para que compareçam à audiência supramencionada. Em relação aos acusados Diogo de Souza Marques, Márcio Henrique Garcia Santos e Anderson Lacerda Pereira, expeça-se edital para intimação acerca da realização da audiência. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação na denúncia, requisitando-as a seu respectivo superior hierárquico, para que compareçam à audiência designada, nos termos do art. 221, 2º, do Código de Processo Penal. Proceda a Serventia a expedição do necessário em relação às testemunhas arroladas pelos acusados Diogo de Souza Marques, Márcio Henrique Garcia dos Santos e Leandro Teixeira de Andrade, observando-se os endereços informados às fls. 217 e 280. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa do corréu Anderson Lacerda Pereira, bem como requisite-as ao seu respectivo superior hierárquico para que compareçam à audiência

designada, nos termos do art. 221, 2º, do Código de Processo Penal. Quanto à testemunha Silvana Moura Mathias, esta deverá comparecer independentemente de intimação, conforme informado pela defesa do réu Anderson Lacerda Pereira às fls. 247. Ciência ao MPF. Publique-se.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

### Expediente Nº 4273

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004516-11.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WU TIFU(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Autos nº 0004516-11.2013.403.6104 Vistos, Fls. 139: Diante do pedido da defesa de redesignação da audiência marcada para esta data devido a impossibilidade de comparecimento, haja vista que está ausente do País, bem como a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 143, determino a retirada da pauta da referida audiência, redesignando-a para o dia 14/05/2015, às 15:30 horas. Intime-se o réu, a defesa, bem como as testemunhas e o Ministério Público Federal. Santos, 07 de outubro de 2014. LISA TAUBEMBLATT Juza Federal

### Expediente Nº 4274

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006752-67.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA X MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

Trata-se de denúncia (fls. 02/20) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA e MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA pela prática do delito previsto no Art. 334, na forma do Art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 01/08/2012 (fls. 99). Os réus foram citados às fls. 171 (MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA) e às fls. 198 (FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA às fls. 139/146 e documentos às fls. 147/156 e da acusada MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA às fls. 175/182 e documentos às fls. 183/192, onde alega a imprestabilidade do processo administrativo fiscal para efeitos penais, sendo necessário o inquérito policial, atipicidade dos fatos e insignificância delitiva. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não merece acolhimento a tese apresentada de necessidade de instauração do inquérito policial para melhor esclarecimentos dos fatos, tendo em vista que há nos autos elementos necessários, contidos na representação fiscal para fins penais, para o Ministério Público Federal propor a ação penal. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PELO TRIBUNAL DE PISO PARA TRANCAR AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL. ENTENDIMENTO OPOSTO AO CONSOLIDADO NESTA CORTE SUPERIOR E NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APELO NOBRE PROVIDO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Ministério Público pode iniciar a persecução penal com base em quaisquer elementos hábeis a formar a sua opinio delicti. 2. Nessa ordem de ideias, merece destaque o entendimento já consagrado na doutrina e na jurisprudência no sentido de que o inquérito policial é dispensável para a propositura da ação penal, que pressupõe, apenas, a existência de elementos que forneçam subsídios à atuação do órgão ministerial, como, por exemplo, um procedimento administrativo. 3. O inquérito policial, por ser peça meramente informativa, não é pressuposto necessário para a propositura da ação penal, podendo essa ser embasada em outros elementos hábeis a formar a opinio delicti de seu titular (Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso) (RHC 27.031/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 07/06/2010). 4. In casu, após a concessão de ofício da ordem de habeas corpus sob o fundamento de nulidade ante o oferecimento da denúncia sem a instauração do respectivo Inquérito Policial e determinado, por consequência, o



trancamento da ação penal, o prosseguimento da persecutio criminis é medida que se impõe, reformando-se a decisão do Tribunal de piso manifestada na referida ação mandamental. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AgRg nos EDcl no REsp 1199836/MG 2010/0117750-0 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 20/06/2013 - Data da Publicação: DJe 01/08/2013 - Relator(a) Ministro JORGE MUSSI), grifei. 3. Afasto a alegação de atipicidade da conduta, uma vez que os fatos descritos na denúncia caracterizam o tipo do Art. 334, do Código Penal (iludiram o pagamento de impostos (...) devidos pela entrada de mercadorias (guarda-chuvas), ref. à DI nº 07/1664067-2, nos termos do AI nº 0817800/00189/09 e da RFFP nº 11128.004134/2009-26). Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 14/05/2015, às 14 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa residente nesta circunscrição. Expeça-se Carta Precatória para interrogatórios e oitiva da testemunha arrolada pela defesa na Seção Judiciária de São Paulo/SP, que deverá ser realizada por videoconferência, no dia 14/05/2015, às 14 horas. Depreque-se à Seção Judiciária de São Paulo/SP a intimação dos acusados e da testemunha de defesa para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se os réus, a defesa, o MPF e a testemunha de defesa, requisitando-a, se necessário. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 480/2014 PARA CRIMINAL SÃO PAULO PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA E INTERROGATÓRIOS POR VIDEOCONFERENCIA

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

## Diretora de Secretaria

### Expediente Nº 2892

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003342-68.2012.403.6114** - THIAGO DA SILVA ALVES BENTO(SP264048 - SILMARA LINO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Designo o dia 05/11/14, às 15:30 horas, para realização da audiência para oitiva da testemunha arrolada, bem como, para depoimento pessoal da parte autora. Expeça(m)-se mandado(s)/cartas de intimação.

**0002749-68.2014.403.6114** - MARTHA GARCIA DANTAS BARBOZA(SP297466 - STHEFANIA CAROLINE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o tópico final do despacho de fl. 25, sob pena de extinção do feito.

**0003111-70.2014.403.6114** - ANTONIO CARLOS JOSE(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA E SP261460 - ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição retro, como aditamento a inicial. Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

**0003204-33.2014.403.6114** - EDIVALDO GONZAGA DOS SANTOS(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição retro, como aditamento a inicial. Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

**0003294-41.2014.403.6114** - SONIA DOS SANTOS(SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição retro, como aditamento a inicial. Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

**0003530-90.2014.403.6114** - TERESA GAMBA DOS SANTOS(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho retro, juntando aos autos planilha de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, posto que o documento de fls 84/87, apresenta valor diverso da pretensão do autor, no prazo de 05 ( cinco ) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0003533-45.2014.403.6114** - SILVIO ERASMO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho retro, juntando aos autos planilha de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, posto que o documento de fls 79/82, apresenta valor diverso da pretensão do autor, no prazo de 05 ( cinco ) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0003534-30.2014.403.6114** - DERCI LEONEL DOS SANTOS(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho retro, juntando aos autos planilha de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, posto que o documento de fls 69/72, apresenta valor diverso da pretensão do autor, no prazo de 05 ( cinco ) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0003603-62.2014.403.6114** - JOSE SOARES DA SILVA NETO(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho retro, juntando aos autos planilha de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, no prazo de 05 ( cinco ) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0003604-47.2014.403.6114** - TERESA GOMES MARTINS(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho retro, juntando aos autos planilha de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, no prazo de 05 ( cinco ) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0003615-76.2014.403.6114** - MARCIO AUGUSTO DINIZ DA COSTA VILLAR X MARIA GRAZIELA PEREIRA MELCHIOR VILLAR(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se novamente a parte autora a dar cumprimento ao despacho retro, no prazo de 05 ( cinco ) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0003629-60.2014.403.6114** - IRISMAR DUARTE BRITO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho retro, juntando aos autos planilha de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, no prazo de 05 ( cinco ) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0004690-53.2014.403.6114** - ORIDES CARDOSO(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ORIDES CARDOSO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liberação de valores constantes na conta de FGTS e PIS.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0004733-87.2014.403.6114** - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DO ABC(SP139922 - ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO E SP336460 - FERNANDO TORRES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor indicado no Auto de Infração, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80.Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, sem a necessária comprovação do depósito do montante integral e em dinheiro do débito discutido.Posto isso, concedo à Autora o prazo de dez dias para que providencie o depósito referido, sob pena de prosseguimento da ação sem a pretendida suspensão de exigibilidade.Intime-se.

**0004747-71.2014.403.6114** - INCAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NELSON PEDRO SCHERER(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Preliminarmente, regularize o co-autor Nelson Pedro Scherer sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, procuração ad judícia original, bem como, cópia de seus documentos pessoais a fim de comprovar que o signatário da exordial tem poderes para representá-lo judicialmente.Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverão também os autores recolher as custas processuais, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de extinção.Com a regularização, venham-me os autos

conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**0004997-07.2014.403.6114** - LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

**0005164-24.2014.403.6114** - ANTONIO CORREA LOPES(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

**0005165-09.2014.403.6114** - JOSE RICARDO VANO(SP217575 - ANA TELMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

**0005241-33.2014.403.6114** - RODRIGO ROGERS MOSQUETTO(SP064740 - FERNANDO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá também o autor trazer aos autos cópia de seus documentos pessoais, sob pena de extinção.

**0005242-18.2014.403.6114** - ALMIR ANTONIO FURLAN(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

**0005321-94.2014.403.6114** - AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA X AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA X AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA X AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA X AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos documentos que comprovem Michael Hartmut Kissig como procurador da empresa, conforme disposto na cláusula 8 do Contrato Social, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0005455-24.2014.403.6114** - JOSE ALVES PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0005502-95.2014.403.6114** - METLIFE ADMINISTRADORA DE FUNDOS MULTIPATROCINADOS LTDA(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SANTO ANDRE X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ad judicia original, bem como, documento que comprove que seus signatários são administradores em conformidade com a cláusula 12 do Instrumento Societário, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento

da inicial. Com a regularização, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**0005508-05.2014.403.6114** - ARLINDO MATERAGIA(SP162426 - WALQUIRIA LIMA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0005518-49.2014.403.6114** - LEZINIA ELANE LEMOS VILAS BOAS(SP203789 - FLORENILSON SANTOS VILAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos cópia de seus documentos pessoais. Sem prejuízo, também a parte autora deverá emendar a inicial, atribuindo valor correto à causa, que corresponda à vantagem patrimonial objetivada na demanda no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

**0005586-96.2014.403.6114** - DELGA IND/ E COM/ S/A X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ad judicium original. Sem prejuízo, providencie também a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a regularização, venham-me os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**0005587-81.2014.403.6114** - DELGA IND/ E COM/ S/A X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ad judicium original. Sem prejuízo, providencie também a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a regularização, venham-me os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

**0005607-72.2014.403.6114** - ALENILTON DA SILVA CARDOSO(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALENILTON DA SILVA CARDOSO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0005629-33.2014.403.6114** - RADARES SERVICOS DE QUALIDADE S/S LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE E SP342201 - HUGO ALBUQUERQUE LAIOLA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por RADARES SERVIÇOS DE QUALIDADE S/S LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Alega

que a exigência da contribuição previdenciária sobre tais verbas é inconstitucional e ilegal, pois não integram a remuneração do empregado, possuindo caráter indenizatório e não salarial. Vieram conclusos. É o Relatório. Decido. Assiste razão à parte autora. Terço Constitucional: O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do

que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos. Aviso prévio indenizado. Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcunçabilidade pela contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marque, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010). PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012). Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela, a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Cite-se. Intime-se.

**0005647-54.2014.403.6114** - ATILIO LEANDRO FERRARESI(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0003072-80.2014.403.6338** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-52.2014.403.6114) GISELE BUENO(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRINCIPAL ADM EMP LTDA

Intime-se novamente a parte autora a dar cumprimento ao despacho retro, no prazo de 05 ( cinco ) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0004688-90.2014.403.6338** - ADRIANO DA SILVA LEITE(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a redistribuição do presente feito, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ad judicium, no original. Sem prejuízo, adite-se a inicial atribuindo correto valor à causa, que deverá ser comprovado através de planilha/demonstrativo de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004689-68.2014.403.6114** - MANOEL MUNHON FILHO(SP258038 - ANDRE ANTUNES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MANOEL MUNHON FILHO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a

ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001217-59.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007936-91.2013.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP134798 - RICARDO AZEVEDO)

Tendo em vista a estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial nomeado às fls. 14, manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, a parte autora deverá promover o depósito dos honorários estimados, em 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Perito Judicial para início dos trabalhos, fixando o prazo de 40 (quarenta) dias para entrega do laudo pericial.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9400**

#### **DEPOSITO**

**0004926-10.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RENATO D ALMEIDA CAMPOLONGO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

**0002809-75.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO ALAX CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004737-61.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIVELTON FERNANDES LIMA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005183-64.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FARIAS DA CRUZ IRMAO(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002372-34.2013.403.6114** - DIKAR COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao Autor para apresentar memoriais finais. No final do prazo deverá protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo



fim.Intimem-se.

**0002486-70.2013.403.6114** - ANTONIO ALVES DE SOUZA X THATYANE PEREIRA DE SOUZA X GISLAINE PEREIRA ALVES X GISLENE PEREIRA ALVES X GISELIA ALVES VERISSIMO DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA ALVES X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre os esclarecimentos periciais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor(a)(es/s), e após para o(a)(s) Reu/Ré(s).Na sequência, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.Intime(m)-se.

**0006060-04.2013.403.6114** - ANDRE DOS SANTOS COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLECIO ROCHA E SILVA X ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006433-35.2013.403.6114** - EMERSON MENEZES(SP297123 - DANIEL BARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X REITOR DA DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006764-17.2013.403.6114** - MEIRE FERNANDES KSYVICKIS(SP121455 - MARCIA CRISTINA TRINCHA E SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBSON GERALDO COSTA X HINDIRA GONCALVES XAVIER COSTA

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0007611-19.2013.403.6114** - ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP325624 - KATHIENE LEITE IBIAPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Converto o julgamento em diligência para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos extrato do parcelamento do FGTS realizado por Eletro Metalúrgica Edanca Ltda, relativo às competências 11/1991 a 04/2004, contendo todas as informações do referido parcelamento, inclusive informações de individualização da conta de cada trabalhador, pagamentos e eventuais em favor da parte autora, acaso existentes. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, vistas ao autor pelo prazo de dez dias, com posterior abertura de conclusão para análise da documentação juntada.

**0000386-11.2014.403.6114** - HILDEBRANDINO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000905-83.2014.403.6114** - H2M PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP217324 - JOSEMÁRIA ARAÚJO DIAS) X ONIXPEL COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP X BANCO BRADESCO S/A(SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SHIRIVASTA CONSULTORIA LTDA - ME

Manifeste-se a(o) Autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 154.Prazo: 10 dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo manifeste-se sobre as contestações apresentadas pela CEF e Bradesco.

**0001959-84.2014.403.6114** - KARMANN GHIA AUTOMOVEIS CONJUNTOS E SISTEMAS

LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Apresente a autora a planilha determinada às fls. 201, sob pena de julgamento segundo o ônus da prova.  
Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0002522-78.2014.403.6114** - AYRTON BREVIGLIERI X NEUZA MARIA NILO BREVIGLIERI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0002853-60.2014.403.6114** - PAULO PEREIRA NEVES X PATRICIA ADELINA VEIGA NEVES(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor(a)(es) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0002958-37.2014.403.6114** - PAULO SERGIO DE SOUZA RIBEIRO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0003367-13.2014.403.6114** - FLORIANO CESAR XAVIER FILHO(SP263932 - KATIA PAREJA MORENO) X UNIAO FEDERAL X SPECTRUM ENERGY PARTNERS CONSULTORIA EIRELI

Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça de fls. 67, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, diga sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela União Federal. Intime(m)-se.

**0003982-03.2014.403.6114** - MARIA ANTONIETA VALERIO(SP160607 - ZERINEIDE ADELAIDE MACEDO OLIVEIRA E SP085139 - MARIA TERESA CARDOSO CIRE ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0004276-55.2014.403.6114** - ZURITECH COMERCIO DE MOVEIS E ACESSORIOS LTDA(SP195142 - VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0004404-75.2014.403.6114** - ANTONIO GENEZIO RIBEIRO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0004451-49.2014.403.6114** - JOAO AFONSO CONTE X MARIA ELIZETE DE MOURA CONTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0005773-07.2014.403.6114** - JOSE DA COSTA FELIPE(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no

Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004741-98.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA)

Reconsidero a decisão de fls. 221, tendo em vista o sobrestamento do feito deferido em audiência. Defiro o depósito na data em que efetuado. Intime-se.

**Expediente Nº 9417**

**MONITORIA**

**0005097-40.2006.403.6114 (2006.61.14.005097-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOBSON MELO DA SILVA X DJACIR DE OLIVEIRA GONCALVES

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001513-91.2008.403.6114 (2008.61.14.001513-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI

Vistos. Fls. 191. Defiro o prazo requerido pela CEF. No Silêncio, ou se requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

**0005068-48.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISLEID PEREIRA NOCENTINI

Vistos. Fls. 134. Defiro o prazo requerido pela CEF. No Silêncio, ou se requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

**0004782-36.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI

Vistos. Fls. 206. Defiro a expedição de ofício ao SIEL. Após, abra-se nova vista a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, no Silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

**0007267-09.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANA MONTEIRO DE JESUS

Vistos. Diante do silêncio da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

**0007366-76.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELFINO MOLINA JUNIOR

Vistos. Fls. 103. Indefiro eis que todos os endereços informados já foram diligenciados negativamente. Alerto a CEF para que no futuro atenha-se ao processado, evitando-se requerimentos inúteis e desnecessários. Cumpra-se o despacho de fls. 102.

**0008064-82.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JURANDI FIDELES(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA E SP120571 - ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JURANDI FIDELES(SP278833 - PAULO CESAR HERMANO PELICER)

Vistos. Fls. 140. Defiro o desentranhamento, com exceção da procuração e guia de custas, mediante a substituição por cópias a serem fornecidas pela CEF.

**0008469-21.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HALLI ABDUL FADLL

Vistos. Fls. 206. Defiro o prazo requerido pela CEF. No Silêncio, ou se requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

**0008723-91.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO CORREIA DA SILVA

Vistos. Diante do silêncio da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

**0009005-32.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FERNANDA LOURO

Vistos.Fls. 123. Defiro a expedição de ofício ao SIEL.Após, abra-se nova vista a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, no Silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

**0012938-62.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BARBOSA DE PAIVA

Vistos. Diante do silêncio da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

**0002019-28.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO(SP122256 - ENZO PASSAFARO)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0003353-97.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO FERNANDES CORREA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0004011-24.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ANDRE ALIAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON ANDRE ALIAGA

Vistos. Diante do silêncio da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

**0000319-80.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA SILVA DE ABREL

Vistos. Diante do silêncio da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

**0001716-77.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO ALVES DE SOUZA

Vistos. Fls. 102. Defiro a expedição de ofício a DRF e ao SIEL (endereços). Após, abra-se nova vista a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, no Silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

**0006154-49.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERNANDO MAIA DA SILVA(SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDO MAIA DA SILVA

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**0006990-22.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE MONACO JUNIOR

Vistos. Fls. 56. Indefiro o quanto requerido, eis que os endereços já foram diligenciados, resultando negativos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

**0006991-07.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ALISSON CAMILO GONCALVES

Vistos. Fls. 78. Defiro, cite-se, podendo o Sr. Oficial de Justiça efetuar a citação por hora certa, se necessário.

**0008752-73.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X ANTONIO EDNALDO DE SOUSA PEDROZA(SP330453 - HIGOR ZAKEVICIUS ALVES)

Vistos. Fls. 76. Ciência ao executado.

**0008753-58.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X LUIZ CARLOS SGARBOZA

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o BACEN e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0000184-34.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X MANOEL DANTAS DE MENEZES JUNIOR

Vistos. Primeiramente, cite-se nos endereços de fls. 47, ainda não diligenciados e sites nesta Comarca.

**0001833-34.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X JULIANA NERY RIBEIRO GUARNIERI BORGATTO

Vistos. Fls. 94. Defiro o prazo requerido pela CEF. No Silêncio, ou se requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

**0002263-83.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X FERNANDO PORTUGAL

Vistos. Fls. 54. Defiro o prazo requerido pela CEF. No Silêncio, ou se requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000781-81.2006.403.6114 (2006.61.14.000781-0)** - BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos. Aguarde-se o trânsito da decisão a ser proferida no Colendo Superior Tribunal de Justiça, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007092-35.1999.403.6114 (1999.61.14.007092-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI DA SILVA MELO(SP142484 - ANTONIO CARLOS EVARISTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI DA SILVA MELO(SP244098 - ANDERSON RODRIGUES PINTO DA SILVA)

Vistos. Primeiramente, providencie o peticionante, Marcio Joaquim Nunes, instrumento de procuração que habilite seu patrono a manifestar-se nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, após venham conclusos.

**0004917-34.2000.403.6114 (2000.61.14.004917-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X JAIR TONELLO X SILVIA CRIVELARI TONELLO(Proc. FRANCISCO PINNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR TONELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CRIVELARI TONELLO

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA JURÍDICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0000739-71.2002.403.6114 (2002.61.14.000739-6)** - ROBERTO CARLOS RINALDI X PAULO SERGIO FERRARI X ELAINE CRISTINA RINALDI FERRARI(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X ROSINEIDE BARBOZA AMARANTE(SP289465 - DAVID LEONARDO DE ARRUDA ADELEYE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 -

JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS RINALDI(SP289465 - DAVID LEONARDO DE ARRUDA ADELEYE E SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0008070-70.2003.403.6114 (2003.61.14.008070-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP

Vistos.Alerto ao(s) advogado(a) da CAIXA ECONOMICA FEDERAL que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de sessenta dias, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas.Deverá o(a) advogado(a) do(a) CEF comparecer em Secretaria para agendamento da retirada do alvará.Proceda a Secretaria ao cancelamento do(s) alvará(s) expedido(s) e expeça-se novamente, após o cumprimento do item anterior.Int.

**0006830-07.2007.403.6114 (2007.61.14.006830-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA COSTA X ANTONIO JOACI DA COSTA X MARGARIDA MARIA VINTORINI DA COSTA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOACI DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARIDA MARIA VINTORINI DA COSTA

Vistos.Fls. 301/302. Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC.Intime-se e cumpra-se.

**0001189-04.2008.403.6114 (2008.61.14.001189-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X JAIR ALVES LUCIANO(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR ALVES LUCIANO

Vistos. Diante do silêncio da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

**0003134-26.2008.403.6114 (2008.61.14.003134-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0000772-17.2009.403.6114 (2009.61.14.000772-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES(SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES

Vistos.Alerto ao(s) advogado(a) da CAIXA ECONOMICA FEDERAL que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de sessenta dias, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas.Deverá o(a) advogado(a) do(a) CEF comparecer em Secretaria para agendamento da retirada do alvará.Proceda a Secretaria ao cancelamento do(s) alvará(s) expedido(s) e expeça-se novamente, após o cumprimento do item anterior.Int.

**0001228-64.2009.403.6114 (2009.61.14.001228-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR E SP275993 - CAMILA HATTY RIBEIRO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA

Vistos.Alerto ao(s) advogado(a) da CAIXA ECONOMICA FEDERAL que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de sessenta dias, conforme

Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas. Deverá o(a) advogado(a) do(a) CEF comparecer em Secretaria para agendamento da retirada do alvará. Proceda a Secretaria ao cancelamento do(s) alvará(s) expedido(s) e expeça-se novamente, após o cumprimento do item anterior. Int.

**0001887-39.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON GOMES DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON GOMES DA SILVA

Vistos. Fls. 240. Defiro a expedição de ofício ao BACEN, (endereço). Após, abra-se nova vista a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, no Silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

**0002909-35.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS OLIVEIRA

Vistos. Fls. 206. Defiro a expedição de ofício ao BACEN (endereço). Após, abra-se nova vista a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, no Silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

**0003803-11.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Fls. 220. Defiro o prazo requerido pela CEF. No Silêncio, ou se requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

**0002416-24.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCIFLAVIO SARMENTO DE ABRANTE(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIFLAVIO SARMENTO DE ABRANTE

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0002419-76.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO MARCAL(SP062391 - TAEKO KAYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO MARCAL(SP316712 - DAVID CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

**0002427-53.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL SILVA FERREIRA

Vistos. Alerto ao(s) advogado(a) da CAIXA ECONOMICA FEDERAL que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de sessenta dias, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas. Deverá o(a) advogado(a) do(a) CEF comparecer em Secretaria para agendamento da retirada do alvará. Proceda a Secretaria ao cancelamento do(s) alvará(s) expedido(s) e expeça-se novamente, após o cumprimento do item anterior. Int.

**0002569-57.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE MAGALHAES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MAGALHAES DE LIMA

Vistos. Fls. 95. Defiro. Solicite-se a última declaração de imposto de renda do réu. Após, abra-se nova vista a CEF.

**0002703-84.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA LUCIA TUME(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA LUCIA TUME

Vistos. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal. No

silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0003118-67.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS LUIS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LUIS DE ARAUJO(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Defiro prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0005088-05.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0005322-84.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO CARLOS DA COSTA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO CARLOS DA COSTA SILVA

Vistos.Fls. 189/190. Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC.Intime-se e cumpra-se.

**0005327-09.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MACKLAU SOARES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MACKLAU SOARES FERREIRA

Vistos.Fls. 89. Defiro 30 dias a CEF.No Silêncio, ou se requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

**0006271-11.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIZIA VIEIRA DE SOUSA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIZIA VIEIRA DE SOUSA FREIRE

Vistos.Fls. 115/116. Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC.Intime-se e cumpra-se.

**0000299-26.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA FERNANDES DE OLIVEIRA

VistosDefiro somente 20 dias para a manifestação da CEF.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0000572-05.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON SABINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON SABINO DIAS

Vistos.Fls. 85/86. Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC.Intime-se e cumpra-se.Código de Processo Civil.

**0002033-12.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS GONCALVES PEREIRA

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.



**0002687-96.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAC ROCHA MIRANDA MAGALHAES(SP278738 - EDIBERTO ALVES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC ROCHA MIRANDA MAGALHAES(SP278738 - EDIBERTO ALVES ARAUJO)

Vistos Defiro somente 10 dias para a CEF se manifestar.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0003490-79.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMADEU FERREIRA DE SAO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU FERREIRA DE SAO MIGUEL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0003774-87.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA GLORIA DIAS DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA DIAS DE DEUS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003900-40.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS MARQUES

Vistos.Fls. 296/297. Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC.Intime-se e cumpra-se.

**0004888-61.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO BENEDITO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BENEDITO DE MOURA

Vistos. Fls. 83. Defiro a expedição de ofício ao BACEN para penhora de numerários. Após, se negativa, abra-se nova vista a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, no Silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

**0005188-23.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELE MACHADO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE MACHADO PINHEIRO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0005189-08.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON LEMES CARDOSO DE PAIVA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON LEMES CARDOSO DE PAIVA

Vistos.Defiro o prazo requerido pela CEF.No Silêncio, ou se requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

**0007187-11.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIO ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO ALVES DE CARVALHO

Vistos. Fls. 44. Indefiro, eis que tal diligência já foi realizada (fls. 53).Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 57.

**0007274-64.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAERCIO BARBOZA DE SOUZA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO BARBOZA DE SOUZA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO)

VistosDefiro somente 15 (quinze) dias, para a manifestação da CEF.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0007415-83.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X LORINALDO ALFREDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORINALDO ALFREDO DA SILVA

Vistos.Fls. 74. Defiro o prazo requerido pela CEF.No Silêncio, ou se requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

**0007418-38.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME ALVES DE JESUS FILHO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME ALVES DE JESUS FILHO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

**0007430-52.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MESSIAS OLIVEIRA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS OLIVEIRA BASTOS

Vistos.Fls. 87/88. Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC.Intime-se e cumpra-se. intimação.

**0007460-87.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMILTON RODRIGUES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMILTON RODRIGUES DE SOUSA

Vistos. Fls. 80. Solicite-se a última declaração de IR do executado. Após, abra-se nova vista a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, no Silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

**0008178-84.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BARBOSA DE OLIVEIRA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0008531-27.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MOREIRA DA SILVA

Vistos. Fls. 73. Defiro a expedição de ofício ao BACEN para penhora de numerários. Após, abra-se nova vista a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, no Silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

**0000670-53.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GESSIVANA BARBOSA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESSIVANA BARBOSA MELO

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0000674-90.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI SA DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI SA DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista a inércia da parte executada, manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001954-96.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GOMES DO NASCIMENTO

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0002195-70.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA DE PAULA VALEZINSI(SP164041 - MARCELLO CORREIA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE PAULA VALEZINSI

Vistos Defiro somente 10 dias para a CEF se manifestar.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0002540-36.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SORAIA CARVALHO DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORAIA CARVALHO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

**0002890-24.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EBER LEAL DAINESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EBER LEAL DAINESE(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos.Fls. 73. Defiro 30 dias a CEF.No Silêncio, ou se requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

**0003496-52.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BADER SORAIA OTAYEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BADER SORAIA OTAYEK

Vistos.Fls. 71. Defiro o prazo requerido pela CEF.No Silêncio, ou se requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

**0006509-59.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUBIA DE SOUZA SILVA X NERIVALDO RAMOS DE SOUZA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NUBIA DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NERIVALDO RAMOS DE SOUZA MACHADO

Vistos. Fls. 64: Defiro somente trinta dias de prazo à Exequente.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0006993-74.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO APARECIDO SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO APARECIDO SILVA OLIVEIRA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos.Fls. 54. Defiro o prazo requerido pela CEF.No Silêncio, ou se requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

**0007092-44.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ

Vistos.Fls. 141. Defiro 30 dias a CEF.No Silêncio, ou se requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

**0000182-64.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO NUNES DA SILVA

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

**0001535-42.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO MATSUFUJI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MATSUFUJI

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0001955-47.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO FERNANDES DA SILVA(SP151305B - MARGARIDA SOARES DE PAIVA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO FERNANDES DA SILVA

Vistos. Fls. 73: Atente a Exequente que o processo já se encontra na fase de Cumprimento de Sentença, bem como já foi expedido mandado de intimação, nos termos do artigo 475, J, CPC, às fls. 56. Abra-se vista à Exequente a fim de que requeira o que de direito. Caso novamente, já requerido novas diligências já realizadas, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 791, III, CPC. Intime-se.

**0003760-35.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIETRICH CARL OSKAR BOHNKE(SP251052 - JULIO EDUARDO MELETTI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIETRICH CARL OSKAR BOHNKE

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 170, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, requerendo o que de direito. Int.

#### **Expediente Nº 9440**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005772-90.2012.403.6114** - GARDENIA BARBOSA DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS MARQUES DE SOUZA

Vistos. Vista ao autor para contrarrazões. Após, ao MPF. Int.

**0008819-59.2012.403.6183** - VERA LUCIA FIALHO DE CARVALHO DE MELO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0010214-86.2012.403.6183** - HILDON ALENCAR PEREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0025542-90.2012.403.6301** - JOSE ANTONIO ALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0002424-30.2013.403.6114** - FAUZI DUARTE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0002998-53.2013.403.6114** - CICERO VICTOR DE MORAES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0004616-33.2013.403.6114** - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0004870-06.2013.403.6114** - DANIELA JESUS DOS ANJOS X FRANCISCO DOS ANJOS FILHO(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no

mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0006544-19.2013.403.6114** - CARLOS MAGNO REIS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006738-19.2013.403.6114** - NILO SERGIO MACHADO(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0006750-33.2013.403.6114** - ANTONIO CARLOS PROCOPIO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0007078-60.2013.403.6114** - MANUEL FERREIRA LEITE(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0007963-74.2013.403.6114** - ACACIO EUGENIO MANOEL(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008582-04.2013.403.6114** - ZENILDA GOMES DA SILVA(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008964-94.2013.403.6114** - JOANA FERREIRA CANTEIRO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0008966-64.2013.403.6114** - JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0002986-26.2013.403.6183** - GERALDO MARTINS LOPES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0004657-84.2013.403.6183** - ADENILDO XAVIER DE CASTRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Devolva-se a petição de contrarrazões em duplicidade ao INSS, mediante recibo nos autos.Intime-se.

**0007285-46.2013.403.6183** - ARENILTON FERNANDES DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0011909-41.2013.403.6183** - JOSE CLEBER DE OLIVEIRA GOULART(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0013492-95.2013.403.6301** - VALDIVINO MOREIRA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000107-25.2014.403.6114** - JOSE BARTOLOMEU ALVES DE MIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000224-16.2014.403.6114** - MARILICE GOMES RUDALOV(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000430-30.2014.403.6114** - MANOEL OLIVEIRA CARDOSO(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000610-46.2014.403.6114** - ODAIR FERREIRA DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000709-16.2014.403.6114** - SILVESTRE GALDINO DOS SANTOS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0000835-66.2014.403.6114** - IRENE MARIA DOS PASSOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000836-51.2014.403.6114** - ANTONIO ACACIO FERREIRA ALVES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000837-36.2014.403.6114** - REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000838-21.2014.403.6114** - MARIA APARECIDA ORVATI PINTO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0000859-94.2014.403.6114** - ANTONIO CARLOS LONGO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0001155-19.2014.403.6114** - CICERO MANOEL FRANCISCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0001230-58.2014.403.6114** - JOAO ANGELO RIBEIRO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0001238-35.2014.403.6114** - MARIA LUCIA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0001645-41.2014.403.6114** - MANOEL MOREIRA DOS SANTOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0001672-24.2014.403.6114** - LUCINEIDE ARAUJO DA SILVA(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0001691-30.2014.403.6114** - VALDEMAR MARTINS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0001906-06.2014.403.6114** - JOSE RAIMUNDO DOURADO COSTA(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o Impetrante o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias, bem como complemente o recolhimento das custas iniciais, de acordo com o aditamento do valor à causa de fl.89. Intime-se.

**0002075-90.2014.403.6114** - ESPEDITO BATISTA GUEDES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0002192-81.2014.403.6114** - RONALDO MARQUES PEREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar

contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002229-11.2014.403.6114** - ROBSON TAVARES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o AUTOR o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

**0002976-58.2014.403.6114** - JOAO RODRIGUES OLIVEIRA(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR E SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0003121-17.2014.403.6114** - JOAO PAULO OTTINI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) RÉU(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0005232-71.2014.403.6114** - JOSE DE AQUINO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0000299-42.2014.403.6183** - RICARDO DA COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000956-81.2014.403.6183** - ACIVAL SANTOS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000981-94.2014.403.6183** - AMBROSIO ALBERTO DA COSTA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

## **Expediente Nº 9451**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004394-70.2010.403.6114** - ELZA ALVES CORREIA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDES DE S SILVA(ES010196 - ALLAN DOS SANTOS PINHEIRO)

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 14/10/2014 às 16 horas no juízo deprecado (Vara única da Comarca de Pinheiros/ES). Int.

**0005189-37.2014.403.6114** - ISRAEL GOMES DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.



# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2841**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001382-04.2012.403.6106** - ELISABETH VIRGILIO DE SOUZA ARAUJO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002304-11.2013.403.6106** - EURIPEDES DA SILVA FREITAS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005212-12.2011.403.6106** - OSMAIR BENTO DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005983-19.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008503-88.2009.403.6106 (2009.61.06.008503-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X OSCAR MAURO MARQUES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)  
Vistos, Recebo a apelação do embargado no efeito meramente devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Int.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2255**

### **DESAPROPRIACAO**

**0003060-83.2014.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO E SP216127 - ABNER LEMOS DE MORAES E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X PORTO RICO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Verifico que o processo foi distribuído na Justiça Estadual por meio de sistema eletrônico, sendo que no canto direito de quem lê os documentos de fls. 02/119, há informação a respeito. Todavia, tal informação impede a leitura de todo o conteúdo, tanto da petição inicial, quanto da maioria dos documentos anexados. Do exposto, determino a regularização do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem

resolução de mérito, juntando-se, aos autos, a petição inicial devidamente assinada por um dos procuradores constituídos, com todos os seus documentos, original ou cópia autenticada da procuração e do substabelecimento e documento de fls. 106/113 devidamente subscrito. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0001640-77.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANO TESSARI MARIA

Vistos, Tendo em vista que às fls. 38/40 a Parte Autora informa que houve a perda superveniente do interesse de agir (houve o pagamento/renegociação da dívida, inclusive em relação à verba honorária pela Parte Requerida), extingo a presente ação, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista o acima relatado (houve pagamento direto ao credor). Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010695-38.2002.403.6106 (2002.61.06.010695-3)** - THIAGO DUARTE DA SILVA - MENOR (EDSON DUARTE DA SILVA E SOLANGE DARC DE OLIVEIRA)(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR E Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X UNIAO FEDERAL X THIAGO DUARTE DA SILVA - MENOR (EDSON DUARTE DA SILVA E SOLANGE DARC DE OLIVEIRA)

INFORMO à Parte Devedora que foi determinada penhora em imóvel às fls. 387, estado os autos à disposição para assinatura do termo de penhora, bem como seja constituído depositário do bem, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0006226-07.2006.403.6106 (2006.61.06.006226-8)** - MARIA AMELIA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X JUCELIA MARIA DO NASCIMENTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria

promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

**0007197-89.2006.403.6106 (2006.61.06.007197-0) - ILZA APARECIDA DOS SANTOS CAVALARI - INCAPAZ X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

**0007323-08.2007.403.6106 (2007.61.06.007323-4) - LUCILIA FONSECA SILVA(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES E SP288403 - RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Indefiro o pedido de fls. 166, uma vez que o laudo pericial (médico), pode ser considerado como prontuário da Autora, sendo que o advogado subscritor do pedido, Dr. Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP 288.403), não tem procuração outorgada em seu nome. Concedo 05 (cinco) dias de prazo para eventual juntada de procuração ou substabelecimento para a extração das cópias solicitadas. Deverá a Secretaria observar que NÃO SERÁ permitida a extração de cópia destes autos sem a devida juntada de procuração, tomando as cautelas de praxe. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005601-02.2008.403.6106 (2008.61.06.005601-0) - ADAIR ORIVER GOMES(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP151527E - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para ciência acerca da averbação de tempo de serviço efetuada pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 355

**0001202-90.2009.403.6106 (2009.61.06.001202-3) - JERONIMO BERNARDES DE SOUZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)**

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0005160-84.2009.403.6106 (2009.61.06.005160-0) - ADEVALDO LUIZ DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO E SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

**0008623-34.2009.403.6106 (2009.61.06.008623-7) - VALDEVINO LOURENCO SANTANA(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0009722-39.2009.403.6106 (2009.61.06.009722-3) - CLOVIS RODRIGUES BALIEIRO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0009850-59.2009.403.6106 (2009.61.06.009850-1) - ARLINDO RENZO(SP237611 - MARCELO**

ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA E SP317078 - DAYANE MARANGONI FROTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 130/132, corroborada com a conferência da Contadoria Judicial às fls. 136, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0004419-10.2010.403.6106** - GUARACY RIBEIRO DE LAVOR(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Providencie a Parte Autora os documentos solicitados às fls. 166/167, no prazo de 40 (quarenta) dias, salientando que somente será expedido eventual Ofício à Entidade de Previdência provada, caso exista o pedido administrativo e a recusa em fornecer os documentos, ou, ainda, caso passe um prazo razoável do pedido administrativo (que considero 30 dias).Intime-se.

**0005261-87.2010.403.6106** - ADALBERTO DOS SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

**0006056-93.2010.403.6106** - VENTURA BIOMEDICA LTDA X ANGELO LUIZ MASET(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Anote-se o sigilo de documentos.Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0006891-81.2010.403.6106** - LUZIMAR FELIX POYANO(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

**0007548-23.2010.403.6106** - EMILIA ALEXANDRINA MARTINS(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001315-73.2011.403.6106** - ROSA HELENA NEVES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004931-56.2011.403.6106** - HENRIQUE BRANCO BRAGA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 01 de novembro de 2014, às 09:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos. O(a) Autor(a) deverá apresentar, no momento da realização da perícia médica, os exames anteriormente realizados.

**0005399-20.2011.403.6106** - VICENTE DOS SANTOS X APARECIDA MARIA ANTONIO(SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0007173-85.2011.403.6106** - OSMAIR MORENO TORRES(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0007480-39.2011.403.6106** - SIDINEIS JOSE DE SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008706-79.2011.403.6106** - MARCIO DENES SOARES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 01 de novembro de 2014, às 12:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos. O(a) Autor(a) deverá apresentar, no momento da realização da perícia médica, os exames anteriormente realizados.

**0000615-63.2012.403.6106** - CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001557-95.2012.403.6106** - GERALDO APARECIDO DE MATOS(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou,

independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0002024-74.2012.403.6106 - PRADO & PRADO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X PRADO ENGENHARIA CIVIL E COORDENADORIA LTDA(SP204918 - ELITON DE SOUZA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)**

Tendo em vista o que preceitua a Lei nº 11941/09, defiro o requerido pela Parte Autora renunciante às fls. 237/238 e reconsidero a sua condenação em honorários advocatícios, estampada na sentença de fls. 235, restando referida verba (honorários sucumbenciais) retirada da condenação. Intimem-se, inclusive a União da sentença de fls. 235.

**0005019-60.2012.403.6106 - BENEDITA VAINÉ ALBINO DE OLIVEIRA DA SILVA(MG047836 - IVANA MARA ALBINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)**

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. Não havendo outros requerimentos, os autos serão remetidos para prolação de sentença, nos termos da r. decisão de fls. 253.

**0005741-94.2012.403.6106 - ZILDA MARCAL(SP034147 - MARGARIDA BATISTA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)**

INFORMO às partes que o novo exame pericial foi designado para o dia 21 de novembro de 2014, às 16:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0005920-28.2012.403.6106 - ELZELITA SOARES REIS(SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)**

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos dos honorários advocatícios. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista ao advogado da Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do ofício requisitório. Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do ofício, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do referido ofício requisitório e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s). Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela de Honorários da Justiça Federal (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Intime(m)-se.

**0006568-08.2012.403.6106 - SUELI FATIMA PIMENTA DE CAMARGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)**

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 01 de novembro de 2014, às 10:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos. O(a) Autor(a) deverá apresentar, no momento da realização da perícia médica, os exames anteriormente realizados.



**0006876-44.2012.403.6106** - JOSE VALENTIN RIGAMONTE(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)  
REPUBLICADO POR NÃO TER CONSTADO A DATA E A HORA DA AUDIÊNCIA: Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a). Designo o dia 13 de janeiro de 2015, às 18:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência (ver mapa de fls. 10), a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 06, observando o mapa de fls. 10 (em relação à 1ª Testemunha). Intimem-se.

**0007017-63.2012.403.6106** - EURIPEDES APARECIDO DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)  
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 01 de novembro de 2014, às 10:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos. O(a) Autor(a) deverá apresentar, no momento da realização da perícia médica, os exames anteriormente realizados.

**0007070-44.2012.403.6106** - CLAUDIO SERGIO RAMA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Claudio Sérgio Rama, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe, a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença. Aduz o requerente que padece de (...) Cid I42.1 (Cardiomiopatias obstrutiva hipertrófica), Cid I42 (Cardiomiopatias) TVP (trombose venosa Profunda) (...) - (sic - fl. 03), quadro clínico que, em seu entender, vem se agravando, incapacitando-o para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/30. Por decisão de fl. 67, foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca dos documentos de fls. 45/66, sendo apresentados os seus esclarecimentos às fls. 69/70. À vista da documentação médica trazida às fls. 72/79, foi determinada a realização de perícia médica. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 80/82). Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 97/108). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 109/116. O pedido de complementação do laudo pericial, formulado pela Parte Autora (fls. 119/131), foi indeferido por decisão exarada à fl. 140. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento

de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios pleiteados. Da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 102/103), observo que o autor ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último com início em 01/03/2014 e ainda vigente (v. competência da última remuneração - 03/2014); portanto, nos termos do que dispõe o art. 15, inciso II, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91, restam atendidos os requisitos carência e qualidade de segurado. Não obstante o implemento de tais requisitos, a procedência dos pedidos ora formulados encontra óbice na comprovação do requisito incapacidade para o trabalho. Nesse sentido, a prova pericial realizada a cargo de profissional nomeado por este juízo (Dr. Jorge Adas Dib - laudo de fls. 110/116), foi incisiva quanto à ausência de incapacidade para o trabalho, desamparando, assim, a tese defendida na inicial. Após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados por ocasião da realização da perícia, atestou o médico perito que o autor é portador de hipertensão arterial, diabetes Mellitus e insuficiência venosa proximal em coxa esquerda (CID's I10, E11 e I87.2). No entanto, enfatizou que o quadro clínico analisado não resulta em incapacidade laborativa (v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 113/114). Nessa esteira, corroborando as considerações expendidas nos Pareceres Médicos emitidos em sede administrativa (fls. 106/107), concluiu o expert: (...) é portador de hipertensão arterial, diabetes mellitus e (...) insuficiência venosa proximal na coxa esquerda (...) Ao exame clínico não apresentava sinais ou sintomas incapacitantes decorrentes das doenças. (...) tais condições, no momento do exame pericial, não o incapacitam para o exercício da atividade informada. (...) não foi caracterizada incapacidade laborativa (...) - grifei - Discussão - fl. 116. Ora, se a alegação inicial para a concessão dos benefícios pleiteados funda-se na incapacidade para o exercício de atividades laborativas, desamparada está a tese sustentada pelo postulante, pois, as conclusões do assistente nomeado por este juízo foram suficientemente precisas, em relação a inexistência de incapacidade laboral. Não bastasse isso, de acordo com a planilha de consulta ao sistema DATAPREV (CNIS - fls. 102/104) e as informações prestadas pelo próprio autor, por ocasião da realização do exame médico pericial (fl. 111 - itens 2.2 e 2.3), depreende-se que vem exercendo suas atividades profissionais com regularidade, circunstância que afasta qualquer possibilidade de deferimento do benefício por incapacidade. Portanto, se ausente a incapacidade para o trabalho, razões não há para a concessão dos benefícios indicados na exordial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo a Parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, com base nas disposições do art. 3º da Lei nº 1.060/50, está isenta do recolhimento das custas processuais. Deixo de condená-la, outrossim, ao pagamento dos honorários relativos à sucumbência, curvando-me, neste ponto, ao entendimento firmado por nossa Corte Suprema e pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, retratado na ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - (...) II - A parte autora é isenta da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se aplicando o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, uma vez que o E. STF já decidiu que a sua aplicação torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o que não é permitido. III - Embargos de declaração conhecidos como agravo, a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009351-21.1999.4.03.6108, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014 - negritei) Fixo os honorários do perito médico, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal, para cada um. Expeça-se a correspondente solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007216-85.2012.403.6106** - CLAUDIO PERPETUO RODRIGUES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 01 de novembro de 2014, às 11:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos. O(a)

Autor(a) deverá apresentar, no momento da realização da perícia médica, os exames anteriormente realizados.

**0007765-95.2012.403.6106** - ELIESER APARECIDO ROGERI(SP137955 - LUDUGER NEI TAMAROZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a CEF e a União, sobre as informações prestadas pela Parte Autora às fls. 185/188 (perda do objeto da ação), no prazo de 05 (cinco) dias. Inobstante o acima determinado, cancelo a audiência designada às fls. 184. Intimem-se.

**0001102-96.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011598-63.2008.403.6106 (2008.61.06.011598-1)) STEFANIA FIGUEIREDO NASSIM JORGE X FAUZE NASSIM JORGE(SP146260 - ADRIANO CASTRO JOSE DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista que não houve acordo, aguarde-se o feito em apenso estar em fase de prolação de sentença para que possam ser sentenciados conjuntamente. Intimem-se.

**0006088-93.2013.403.6106** - JAIR LOPES DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Não obstante a manifestação do requerente de fl. 97, tenho que a escorreita análise da questão posta sub judice impõe a apresentação do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho que embasou o preenchimento do PPP trazido às fls. 72/73. Intime-se a Parte Autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho referente ao empregador Companhia Paulista de Força e Luz. Com a apresentação do laudo em questão, abra-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Escoadado o prazo supra, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0000475-58.2014.403.6106** - MARIA JOSE RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 01 de novembro de 2014, às 11:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos. O(a) Autor(a) deverá apresentar, no momento da realização da perícia médica, os exames anteriormente realizados.

**0002914-42.2014.403.6106** - ELENILCIA MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 01 de novembro de 2014, às 12:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos. O(a) Autor(a) deverá apresentar, no momento da realização da perícia médica, os exames anteriormente realizados.

**0004020-39.2014.403.6106** - ITALO DE PAULA MACHADO X ROSICLER A DIANNI DE PAULA MACHADO(SP313408 - WEBER JOSE DEPIERI JUNIOR E SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação que objetiva a revisão de contrato de mútuo habitacional, com pedido que visa ao depósito das prestações vincendas e à suspensão do registro em órgãos de proteção ao crédito, com documentos (fls. 15/63). Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos autores decorrente de desequilíbrio econômico. O contrato habitacional (fls. 20/35) em comento possui cláusula de alienação fiduciária - décima segunda, fl. 24 - consoante a Lei 9.514/97. Verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a

propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Com efeito, os próprios autores apontam que celebraram o contrato em 20/12/2013 e só pagaram 03 parcelas (fl. 04). O documento de fl. 51 aponta que, na verdade, foram 02, vencidas em 20/01/2014 e 20/02/2014, ou seja, que estão em débito desde março/2014. Assim, no que toca ao pedido de depósito, esse quadro afasta o requisito posto no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, na medida em que o bem já estaria à disposição da Caixa para leilão desde essa época, já que, nos termos da legislação citada, o contrato se resolve com a consolidação da propriedade. Quanto ao pleito voltado aos cadastros de proteção ao crédito, observo que, ao assinar o contrato, na qualidade de devedores, os autores aceitaram as cláusulas nele inseridas. Estando os contratantes em débito (fl. 51) e não comprovando sua quitação, não há óbices à cobrança, nos termos pactuados no aludido contrato. Assim, não quitado o débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execração pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema, servindo, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme 3º do mesmo dispositivo legal). Não há, quanto a esse pedido, a situação posta no artigo 273, caput, do citado texto legal. Prejudicada, pois, a análise dos demais requisitos, indefiro a tutela antecipada. À vista do documento de fl. 16 e, presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50, defiro a gratuidade. Aditem, os autores, a petição inicial, indicando suas profissões, bem como esclarecendo a divergência entre a petição inicial e documentos referente ao prenome da autora, nos termos do artigo 282, II, do CPC, no prazo de dez dias (art. 284 e parágrafo único). Cumprida a determinação, providencie a Secretaria ao necessário junto à SUDP, quanto ao citado prenome, se o caso. Após, cite-se para resposta no prazo legal, oportunidade em que a ré poderá trazer esclarecimentos, bem como apresentar certidão atualizada do registro de imóveis em questão. Intimem-se.

**0004022-09.2014.403.6106 - LILIAN MARCAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópias legíveis dos documentos de fls. 10/105, bem como esclareça qual o destino da medida cautelar, que deveria ter sido distribuída simultaneamente com a presente ação, conforme despacho de fls. 106. Providencie ainda, no mesmo prazo, a juntada de cópias da petição inicial e documentos que a acompanharam, a fim de servirem de contrafé para citação do réu. Providencie o procurador da parte autora a subscrição da petição inicial, às fls. 09. Com o atendimento das determinações acima, cite-se o réu. Intime-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0000202-21.2010.403.6106 (2010.61.06.000202-0) - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)**  
Ciência às partes da descida do presente feito. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0050284-57.2000.403.0399 (2000.03.99.050284-1) - ALCIDES ZANCO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)**

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para ciência acerca da averbação de tempo de serviço efetuada pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 196.

**0001231-09.2010.403.6106 (2010.61.06.001231-1) - RAFAEL MOLINA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para ciência acerca da averbação de tempo de serviço efetuada pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls.231.

**0002090-20.2013.403.6106 - NILDA ALVES PEREIRA - INCAPAZ X BERENICE ALVES PEREIRA DE SOUZA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito sumário proposta por Nilda Alves Pereira - incapaz, representada por sua curadora, Sra. Berenice Alves Pereira, ambas devidamente qualificadas nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe, a depender da conclusão da perícia médica a ser realizada, a Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o benefício de Auxílio-Doença, desde a data da cessação do benefício n.º 502.678.422-0 (em 15/07/2006 - fl. 53). Aduz a requerente que padece de (...) TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE, EPISÓDIO ATUAL GRAVE SEM SINTOMAS PSICÓTICOS (CID 10: F33.2) (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, encontra-se inapta para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/21. Foi concedido à demandante o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 27/28). Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 41/56). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 37/40. Intimado, o Ministério Público Federal opinou às fls. 70/71. O pedido de complementação do laudo médico, formulado pela Parte Autora às fls. 64/65, restou indeferido por decisão exarada à fl. 73. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, analiso a questão suscitada pelo INSS à fl. 41-vº (contestação) quanto à ocorrência de prescrição quinquenal nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91). No caso concreto, vejo que pretende a autora a concessão das espécies indicadas na inicial a partir da cessação do benefício n.º 502.678.422-0 - sic - fl. 10 - em 15/07/2006 - fl. 53 -, sendo certo que, desde então, e até a data da distribuição da presente ação (em 02/05/2013 - data do protocolo), verifica-se o decurso de prazo superior ao estampado no dispositivo legal supracitado (Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.). Sendo assim, declaro prescritas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento deste feito, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável ao pleito deduzido na peça vestibular. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais

e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios pleiteados. Da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 48), verifico que a autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, em 2004, e, como tal, verteu recolhimentos previdenciários nas competências de 09/2004 a 08/2005. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade de 23/11/2005 a 15/07/2006. Assim, considerando as disposições dos arts. 15, inciso II c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91, insta reconhecer que, na data indicada na inicial como sendo o início dos benefícios pleiteados (15/07/2006), implementados estavam os requisitos carência e qualidade de segurada. Não obstante tais requisitos tenham sido atendidos, tenho que a concessão do quanto pretendido encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa da Parte Autora. Nesse sentido, a prova pericial, realizada a cargo de profissional na área de psiquiatria (laudo de fls. 37/40), foi incisiva quanto à ausência de incapacidade para o trabalho. Após minuciosa anamnese, exame clínico e análise dos exames e documentos médicos apresentados, atestou o médico perito (Dr. Hubert Eloy Richard Pontes) que Nilda não é portadora de qualquer doença mental, assim como não apresenta desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou quadro de perturbação da saúde mental - v. SÍNTESE-COMENTÁRIOS-CONCLUSÃO - FL. 39. Ainda, em suas conclusões, assim pontuou o expert: (...) Não verificamos ser a mesma portadora de comprometimento mnêmico, cognitivo ou intelectual que interfira em sua capacidade de entendimento e autodeterminação. (...) pelos dados colhidos, pelo exame realizado, concluímos que do ponto de vista estritamente psiquiátrico a examinanda não é portadora de quadro psicopatológico que a incapacite para o trabalho. (...) - grifei - fl. 39. Ora, se a alegação inicial para a concessão das espécies pleiteadas funda-se na incapacidade para o exercício de atividades laborativas, desamparada está a tese sustentada na exordial, pois, as conclusões do assistente nomeado por este juízo foram suficientemente precisas, em sentido contrário à sua pretensão. Ressalte-se que a incapacidade civil reconhecida por juízo competente nos autos da ação de interdição n.º 1371/2007 (v. certidão de interdição fl. 16), se limita a declarar a inaptidão da autora para gerir os atos da vida civil, sendo certo que em nada se confunde com a incapacidade para o trabalho. Ademais, o conjunto probatório ofertado nestes autos se mostrou suficientemente preciso no sentido de formar a convicção deste juízo quanto à ausência da alegada incapacidade laboral da postulante. A propósito trago à colação julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez. II - Trata-se de pedido de auxílio-doença, benefício previdenciário que tem previsão no art. 18, inciso I, letra e, da Lei n.º 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurador incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurador (art. 15), terá direito ao benefício. III - Constam dos autos: cédula de identidade (nascimento em 07.07.1936), indicando a idade atual de 75 anos; CTPS, constando vínculos empregatícios, 01.11.1972 a 02.02.1997, de maneira descontínua; guias de recolhimento de contribuições à Previdência Social, relativas às competências de 04/2002 a 08/2002, 03/2003 a 04/2003 e 11/2003; documentos médicos; laudo médico pertencente a ação de interdição do autor, opinando o perito judicial ser o autor incapaz para gerir sua vida e administrar seus bens devido a transtorno delirante orgânico; certidão de interdição, lavrada em 07.12.2009. IV - Perícia médica (fls. 135/138 - 06.07.2009), com diagnóstico de encurtamento do membro inferior direito, que não resulta em incapacidade profissional. V - Em laudo de fls. 141/143, datado de 06.07.2009, assistente técnica da Autarquia Federal opina pela inexistência de incapacidade para o labor habitual. VI - O INSS juntou aos autos novo laudo, a fls. 166/168, de 09.12.2009, concluindo a médica pela inexistência de patologia psiquiátrica. VII - Laudo elaborado por perito especialista em psiquiatria indicado pelo MM. Juízo a quo (fls. 170/174 - 13.12.2009), atesta que o autor não apresenta patologia psiquiátrica no momento da avaliação, e, portanto, inexistente incapacidade para o trabalho. VIII - No que concerne ao pleito de apreciação da documentação acostada aos autos, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. IX - Os peritos consultados foram claros ao afirmar que o requerente não está incapacitado para o trabalho. X - Não há dúvida sobre a idoneidade dos profissionais indicados pelo Juízo a quo, que atestaram, após perícia médica, a capacidade do autor para o exercício de sua atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de novas perícias. XI - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação

que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. XII - O recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade dos profissionais indicados para este mister. XIII - Não há como se afastar as conclusões das perícias médicas realizadas. XIV - O exame do conjunto probatório mostra que o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.213/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. XV - Impossível o deferimento do pleito. XVI - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIX - Agravo improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - AC 00018333420094036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590579 - Relator(a): JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 ).Portanto, se ausente a incapacidade para o trabalho, razões não há para a concessão das espécies indicadas na peça vestibular. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo a Parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, com base nas disposições do art. 3º da Lei nº 1.060/50, está isenta do recolhimento das custas processuais. Deixo de condená-la, outrossim, ao pagamento dos honorários relativos à sucumbência, curvando-me, neste ponto, ao entendimento firmado por nossa Corte Suprema e pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, retratado na ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - (...) II - A parte autora é isenta da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se aplicando o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, uma vez que o E. STF já decidiu que a sua aplicação torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o que não é permitido. III - Embargos de declaração conhecidos como agravo, a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009351-21.1999.4.03.6108, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014 - negritei) Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002840-22.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004721-10.2008.403.6106 (2008.61.06.004721-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SUELI APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0004721-10.2008.403.6106, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução, por conta de aplicação incorreta da correção monetária. Sustenta o embargante que a parte embargada utilizou-se de índices de atualização monetária diversos dos oficiais, destoante das determinações da Lei nº 11.960/2009. Também apresentou correção aos seus cálculos anteriores, corrigindo equívocos detectados. A inicial (fls. 02/03) veio acompanhada de documentos (fls. 04/06). Intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos à execução, em que alegou que os cálculos se deram em consonância com a coisa julgada, que fixou juros de mora de 1% para todo o período, e que o critério de atualização dos débitos judiciais não é a TR, como utilizado nos cálculos do embargante, nos termos da Resolução nº 561/2007 (fls. 10/34). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que prestou esclarecimentos às fls. 36/39, tendo as partes se manifestado nos autos (embargante - fls. 46; embargada - fls. 47/56). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. O título executivo judicial - formado pelo r. sentença do processo de conhecimento, não modificada em sede recursal - contém condenação da parte embargante no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 01/02/2008. Considerou, ainda, que a correção monetária deve se dar a partir de cada vencimento, aplicados os critérios estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, incidindo-se juros de 1% ao mês a partir da citação (fls. 219/222 dos autos principais). Com efeito, a parte embargada utilizou-se dos critérios estabelecidos na Resolução nº 561/2007, que contém os índices legais de atualização monetária, decorrentes da Lei nº 6.899/81 e alterações posteriores, e, para o período englobado na sentença (fevereiro de 2008 em diante), à correção monetária aplicou-se o índice INPC. A sentença também foi expressa em determinar a

aplicação de juros moratórios no percentual de 1% ao mês a contar da citação, ocorrida em junho de 2008 (fls. 58 dos autos principais), conforme cálculo da parte embargada de fls. 267/268 dos autos principais. Já a parte embargante apresenta cálculos de liquidação de sentença com incidência dos juros à ordem de 1% ao mês a partir da data do início do benefício (01/02/2008), e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, em junho de 2009, de 0,5% ao mês, de forma simples, correspondente aos juros aplicáveis às cadernetas de poupança, como determina o novo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013); e, com relação à correção monetária utilizou-se dos índices INPC e TR a partir de julho de 2009. Assim, a divergência entre os valores apresentados pela embargante e os valores corrigidos apresentados pela embargada, nos autos destes embargos, deve-se à aplicação de percentual de juros e correção monetária diferenciados, em decorrência do advento da Lei nº 11.960/2009, realizando a embargante seus cálculos nos termos do julgado executado. De acordo com as alterações sobrevindas com a Lei nº 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (redação do artigo 5º que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97). Ora, a Lei nº 11.960/2009, além de anterior ao trânsito em julgado do acórdão executado (04/05/2012), por ser de natureza processual, tem sua aplicação imediata. Desta forma, ainda que o julgado não a tenha considerado, por se tratar de norma instrumental, aplica-se aos processos em curso, conforme entendimento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aliás, nesse sentido também tem se posicionado o E. TRF da 3ª Região: AC - Apelação Cível 1606912 Processo nº 0008797-33.2011.403.9999 Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento 10ª Turmae-DJF3: 18/09/2013 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. LEI 11.960/09. JUROS DE MORA. I - O entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive com julgado na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil (REsp 1.205.946/SP), considera que as alterações da Lei n. 11.960/09 possuem natureza processual, aplicando-se aos processos em andamento, independentemente de sua natureza. II - Até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte a respeito do alcance da decisão proferida no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4357/DF, na qual se discute a constitucionalidade da EC 62/09, permanecem as regras definidas na legislação até então vigente. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º do CPC). Note-se que muito embora tenha o STF se pronunciado acerca da inconstitucionalidade da referida norma, na medida em que ainda não foi publicado o acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4357/DF, na qual se discute a constitucionalidade da EC 62/09, não tem tal decisão incidência, ao menos no presente momento, no caso em apreço, para o qual devem ser mantidas as regras da Lei nº 11.960/09, conforme os cálculos apresentados pela parte embargante, reconhecidos como corretos em esclarecimentos da Contadoria (fls. 36). Por fim, em relação à matéria discutida nos presentes autos, trago julgado deste Tribunal explicitando a conclusão deste julgado. AC - Apelação Cível 1779873 Processo nº 0034370-39.2012.403.9999 8ª Turmae-DJF 10/01/2014 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática de fls. 83/84, que deu provimento ao apelo do INSS para declarar a procedência dos embargos e determinar o prosseguimento da execução nos termos dos cálculos apresentado pelo INSS. II - Pleiteia o agravante, em síntese, o afastamento da Lei nº 11.960/09 - TR, com aplicação da taxa de juros de 1% ao mês. Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento. III - Os pagamentos dos débitos judiciais efetuados pela Fazenda Pública, devem obedecer à disposição contida na Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.404/97. IV - Conforme tem decidido o STF, as alterações impostas à Lei nº 9.494/97, tem aplicação imediata, independente da data de ajuizamento das demandas. V - Quanto à incidência dos critérios de juros de mora e de correção monetária, cumpre consignar que não se desconhece o julgamento proferido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009 (ADI nº 4357-DF e n. 4425/DF). VI - De acordo com o sistema de andamento processual daquela Corte, encontra-se pendente a lavratura do acórdão respectivo, sendo prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. VII - É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n. 9.868/99. VIII - Tenho que deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, tal como já decidido pela E. 3ª Seção desta Corte, em 27.06.2013, no julgamento da Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP. IX - Não merece reparos a decisão recorrida. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Diante de tais elementos, não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ XII - Agravo improvido. Há, portanto, manifesto excesso de execução decorrente da errônea contagem dos juros moratórios e da correção monetária aplicada pela exequente (fls. 267/268 dos autos principais). DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V,



combinado com o artigo 743, inciso I, e com o artigo 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTES os presentes embargos para acolher integralmente os cálculos apresentados pela embargante (fls. 04/05) e determinar o prosseguimento da execução de acordo com esses cálculos, devidamente atualizados. Condene a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios de 10% do valor da execução, condicionada sua execução à possibilidade de a parte embargada pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Cumpra-se o disposto na parte final do despacho de fls. 35. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04/05 para os autos da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003304-46.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-34.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X BENEDITO DA CRUZ(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ)  
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 67/73, conforme determinado no r. despacho de fls. 66.

**0002062-18.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-58.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE DE OLIVEIRA FREIRES(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA)  
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 41//42 conforme determinado no r. despacho de fls. 40, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0002120-21.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006251-78.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA BATISTINA BROISLER DA SILVA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA)  
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 34, conforme determinado no r. despacho de fls. 33, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0002449-33.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-62.2003.403.6106 (2003.61.06.001405-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSIAS SILVA DOS SANTOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)  
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 72/78, conforme determinado no r. despacho de fls. 71, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0003426-25.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019389-50.1999.403.0399 (1999.03.99.019389-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X SANTA LUIZA AGROPECUARIA LTDA(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)  
PUBLICADO NOVAMENTE POR NÃO TER CONSTADO O ADVOGADO DA PARTE EMBARGADA: Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0003467-89.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-34.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X OLGA DE FATIMA MAPELI DALUIA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA)  
PUBLICADO NOVAMENTE POR NÃO TER CONSTADO O ADVOGADO DA PARTE EMBARGADA: Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0003874-95.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006274-29.2007.403.6106 (2007.61.06.006274-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X GETULIO JOSE DE SOUZA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)  
PUBLICADO NOVAMENTE POR NÃO TER CONSTADO O ADVOGADO DA PARTE EMBARGADA: Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006040-86.2003.403.6106 (2003.61.06.006040-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704895-66.1994.403.6106 (94.0704895-0)) INSS/FAZENDA(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA(SP051023A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE)  
Revogo a decisão de fls. 59 e determino o desapensamento destes autos do feito principal, e, após, a remessa ao arquivo. Certifique-se, em ambos os autos. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003201-83.2006.403.6106 (2006.61.06.003201-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PERFILMAX ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X ELTON YABUTA(SP242684 - ROBSON DE SOUZA SILVA) X ROSINEIDE BARBOSA YABUTA  
Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 208/208/verso e determino: 1) Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados às fls. 198/202, para conta de depósito à disposição do Juízo. 2) Comprovada a transferência, abra-se vista à Parte Executada para eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0004965-70.2007.403.6106 (2007.61.06.004965-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PAULISTA REVENDA DE COMBUSTIVEIS LTDA X ROBERTO TONIOLO X MARIA LUIZA COMITE(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)  
INFORMO à Parte Devedora que foi determinada penhora em imóvel às fls. 352, estado os autos à disposição para assinatura do termo de penhora, bem como seja constituído depositário do bem, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0007446-35.2009.403.6106 (2009.61.06.007446-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CAMILA BARBOSA SE - ME X CAMILA BARBOSA SE(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)  
Retornem os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, uma vez que os documentos juntados às fls. 62/72 em nada altera a situação processual atual. Aguarde-se provocação da parte interessada. Intimem-se.

**0008809-57.2009.403.6106 (2009.61.06.008809-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA X FLAVIA MARIA BRAMBILA MADURO X FABIO JOSE BRAMBILA  
Defiro o requerido pela Parte Executada às fls. 111, tendo em vista que já houve sentença às fls. 107 (liquidando a execução). Determino: 1) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida sentença, se o caso. 2) Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores, através do sistema BACENJUD (ver fls. 82/84). 3) Providencie a Secretaria a liberação da restrição no veículo, conforme documentos de fls. 87/89, através do sistema RENAJUD. Com a ciência das partes desta decisão, arquivem-se os autos, conforme já determinado na sentença de fls. 107. Intimem-se.

**0004410-77.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CG ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP X CLEIDE MARIA XAVIER GANZELLA X CAIO RODRIGO GANZELLA  
Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Exequente às fls. 53 e declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 c.c. art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar dos executados terem sido citado(a)(s), o(a)(s) executado(a)(s) não apresentaram qualquer defesa. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006626-11.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO LIBERDADE DE GUAPIACU LTDA - EPP X MAILTON ALVES FEITOSA X LILIAN DE MELLO FRANCO CASACHI X SAULO DE MELLO FRANCO CASACHI X LAURO DE MELLO FRANCO CASACHI  
INFORMO à Parte Devedora que foi determinada penhora em imóvel às fls. 79, estado os autos à disposição para assinatura do termo de penhora, bem como seja constituído depositário do bem, no prazo de 15 (quinze) dias.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002225-95.2014.403.6106** - SANDET QUIMICA LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE

**BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intime-se.

**0003908-70.2014.403.6106 - ALAM LIMA AGUIAR(SP227120 - ANDREIA LUZIA OLIVA HEBELER VENDRAMINI) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

Considerando-se que a via eleita exige prova pré-constituída, comprove o impetrante que a aludida avaliação oral (fl. 03) foi realizada, trazendo documentos que indiquem a data e a nota dessa prova. O documento de fls. 13/20 sinaliza que o curso é viabilizado por semestres. Observando-se a causa de pedir e pedido, que apontam para o anseio na continuidade do curso, comprove o impetrante que está devidamente matriculado no 2º semestre de 2014 (já que o primeiro de 2014 ter-se-ia encerrado em junho/2014, há quase 90 dias). Traga, outrossim, cópia do documento de fl. 67 devidamente subscrita. Franqueio, ainda, oportunidade para a juntada de outros documentos a comprovar a versão trazida na inicial. Prazo de dez dias. Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências. Intime-se.

**0004027-31.2014.403.6106 - DOUGLAS DE CASTRO AGOSTINHO(SP317991 - MAILA DE CASTRO AGOSTINHO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP**

Chegou até este Juízo a notícia de que a Ordem dos Músicos do Brasil não possui mais sucursal nesta cidade. No sítio virtual do órgão - [www.ombsp.org.br](http://www.ombsp.org.br) -, vê-se a inscrição Subseção São José do Rio Preto/Status Em fase de replantação. Por outro lado, a data indicada para a próxima apresentação é 18/10/2014 (fls. 27/31), o que aponta para a ausência de risco de perecimento de direito imediato. Nesse sentido, considerando que, no mandamus, a sede do impetrado é que fixa a competência, determino que se officie ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo-SP - Avenida Ipiranga, nº 318, 6º andar, Blocos A e B, Centro, São Paulo SP, CEP 01046-010, (11) 3237-0777/3237-3579 - para que informe, em quarenta e oito horas, quanto à presença de sucursal da Ordem dos Músicos do Brasil nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, bem como seu endereço. Sendo negativa, cidade e o endereço da sucursal mais próxima e se essa é jurisdicionada ao Conselho de São Paulo-SP. Cumpra-se pelo meio mais expedito possível. Intime-se.

**0004035-08.2014.403.6106 - CIL - CONSTRUTORA ICEC LTDA.(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP**

Trata-se de pedido de liminar, deduzido em mandado de segurança de caráter preventivo, que objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre verbas que se consideram de natureza indenizatória: quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso-prévio indenizado. Aponta que, até 31/12/2014, consoante a Lei 12.546/2011, submeter-se-á ao recolhimento previdenciário com base no faturamento e das demais contribuições sociais (outras entidades) com base na folha de salários (artigos 7º e 8º da norma). Com a inicial foram juntados documentos (fls. 32/88). É o breve relatório. Decido. Fls. 89 e 91/106: Não há prevenção quanto ao Processo nº 0020500-33.2002.403.6100. Todavia, vejo que o Mandado de Segurança nº 0017329-24.2009.403.6100 versa sobre a mesma causa de pedir e pedido discutidos nos presentes autos acerca do aviso prévio indenizado. Portanto, em relação a essa verba, declaro a litispendência, pois a ação proposta antes não conta com trânsito em julgado. Em relação a tal verba, o feito não pode prosseguir. Pronuncio, também, a ilegitimidade passiva do Procurador Regional da Fazenda Nacional, pois se trata de ação de cunho preventivo e não há notícia de constituição de débito em dívida ativa. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. AUTORIDADE COATORA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada, nesta Corte, jurisprudência no sentido da ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional em mandado de segurança que discute a exigibilidade de débito não inscrito em dívida ativa. 2. Caso em que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AMS 00320051120084036100 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014 - FONTE: REPUBLICACAO - Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) A impetrante aponta que, até 31/12/2014, consoante a Lei 12.546/2011, submeter-se-á ao recolhimento previdenciário com base no faturamento e das demais contribuições sociais (outras entidades) com base na folha de salários (artigos 7º e 8º da norma). Neste feito, só há causa de pedir em relação às contribuições destinada à Previdência Social. Diz a Lei 12.546/2011: Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois

por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (...)Art. 8o Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)(...)A Lei 8.212/91, por sua vez:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (incluído pela Lei nº 9.876, de 1.999).(...).Como se vê, a própria impetrante informa que não recolherá, até 31/12/2014, as contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 acima, substituídas pelo recolhimento sobre o faturamento. Já a contribuição prevista no inciso II do artigo 22 (para custeio do SAT) não é abrangida pela Lei 12.546/2011 e é objeto de anelo da impetrante nesta ação.Como se trata de mandado de segurança de cunho preventivo e a impetrante, até 31/12/2014, não estará abrangida pelos incisos I e III da Lei 8.212/91, entendo que não há interesse de agir quanto à contribuição revista no inciso I, objeto desta lide, devendo o feito prosseguir, somente, quanto àquela prevista no inciso II do artigo 22.Assim, para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.Em princípio, não se afigura devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao trabalhador durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba, aparentemente, não têm natureza salarial, por não constituírem hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do labor. Sobre o pagamento do terço constitucional de férias também não incide a mencionada contribuição, segundo jurisprudência dominante do STF e STJ.Vejam-se:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido em parte.(STJ - REsp Nº 1.149.071 - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe 22/09/2010).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido.(STF - AI 712.880 AgR/MG - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI - DJe 18/06/2009).Portanto, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, declaro a litispendência em relação ao aviso prévio indenizado, devendo o feito prosseguir somente quanto aos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o adicional de 1/3 sobre as férias.Por ilegitimidade passiva, excluo da lide o Procurador Regional da Fazenda Nacional, determinando que a Secretaria, após o prazo recursal, proceda ao necessário junto à SUDP para a exclusão do pólo passivo. As cópias trazidas a título de contrafé a ele

relativas ficarão à disposição da impetrante por 30 dias, período após o qual serão destruídas. Por ausência de interesse de agir, indefiro a inicial quanto à contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91. Subsiste, portanto, o pleito em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, em relação à contribuição social prevista no artigo 22, II, da Lei 8.212/91 e quanto aos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, bem como no que toca ao terço constitucional de férias. Nesses termos, com base nos fundamentos expendidos, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade da contribuição patronal prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 - consignada na causa de pedir - no tocante à remuneração a ser paga pela impetrante sobre o terço constitucional de férias e sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença de seus empregados, desde que submetidos ao regime geral de previdência social, determinando à autoridade impetrada, por conseguinte, que se abstenha de impor à requerente quaisquer sanções de natureza administrativa, observando se os precisos limites da presente decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cumpridas estas determinações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002557-62.2014.403.6106** - PATRICIA RIROKO SATO (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Defiro o requerido pela CEF em sua defesa e concedo mais 10 (dez) dias de prazo para a juntada dos documentos. Saliento que o feito poderá ser levado em carga APENAS pela Parte Autora, uma vez que a CEF não necessita dos autos para o cumprimento da decisão anterior. Intimem-se.

**0003412-41.2014.403.6106** - MARLON RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Efetivamente, entendo presentes, na hipótese vertente, os pressupostos indispensáveis para a concessão da liminar. Pelo que se pode depreender dos fundamentos expendidos na exordial, a injustificada demora no fornecimento dos documentos que teriam ensejado a inclusão do autor no SCPC (fls. 09/10) poderá, realmente, lhe trazer prejuízos de difícil reparação, sendo absolutamente plausível o seu interesse no célere fornecimento das respectivas cópias, já que são documentos de natureza comum e a requerida não pode se recusar a fornecê-los. Observo que a notificação feita à ré pelo autor foi recebida em 31/07/2014 (fl. 12). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, determinando que a requerida, no prazo de 05 dias, apresente em Juízo, em envelope lacrado, cópia do contrato nº 000000000002034007, bem como documentos a demonstrar de forma clara e precisa a origem do débito e negativação no valor de R\$ 1.108,99, informando as tarifas aplicáveis e a forma de pagamento. Fica, desde já, condicionado o levantamento dos documentos ao recolhimento, pelo autor, das importâncias indicadas pela Caixa Econômica Federal. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro a gratuidade. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo ao autor decorrente de desequilíbrio econômico. Cite-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0093790-20.1999.403.0399 (1999.03.99.093790-7)** - MARI INEZ VENTURA MAZZI X MARIA CECILIA AGUIAR MOUTINHO RAMOS X MARILIA LANNES DAMASCENO X ROSANA APARECIDA DA SILVA X VENINA MONICA DORNELAS (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MARI INEZ VENTURA MAZZI X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA AGUIAR MOUTINHO RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARILIA LANNES DAMASCENO X UNIAO FEDERAL X ROSANA APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSANA APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002357-95.2000.403.0399 (2000.03.99.002357-4)** - DORIDES FRANCISCO DA SILVA X JALILE GOMES

FLORIDO X LUIS ANTONIO MARTINS SANCHES X AMERICO RICCARDI SOBRINHO(SP025162 - DELCIO FRANCISCO RAMOS E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X UNIAO FEDERAL(SPI47094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X DORIDES FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JALILE GOMES FLORIDO X UNIAO FEDERAL X AMERICO RICCARDI SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO MARTINS SANCHES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que nada requerido pela Parte Autora-exequente, conforme determinado às fls. 157, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000610-85.2005.403.6106 (2005.61.06.000610-8)** - SEBASTIAO DIAS DA SILVA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SEBASTIAO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003399-23.2006.403.6106 (2006.61.06.003399-2)** - MARIA AUXILIADORA DA SILVA SANTOS X AMAURI DOS SANTOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA AUXILIADORA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte Autora-exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 394.Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 394.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0009181-11.2006.403.6106 (2006.61.06.009181-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-85.2005.403.6106 (2005.61.06.000610-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SEBASTIAO DIAS DA SILVA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação da parte Embargada-Exequente acerca dos cálculos dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000494-74.2008.403.6106 (2008.61.06.000494-0)** - MARIA JOSE DOS SANTOS MARIANO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA JOSE DOS SANTOS MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0003188-16.2008.403.6106 (2008.61.06.003188-8)** - ANA DE LIMA MARTINS X OSVALDO PEREIRA DE LIMA X ROSA MARIA NEVES X ROSANA PEREIRA DE LIMA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANA DE LIMA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005174-05.2008.403.6106 (2008.61.06.005174-7)** - JOVINDA GONCALVES DE MELO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOVINDA GONCALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO)

Verifico que o Sr. Adevaldo José Brito em momento algum requereu a habilitação de herdeiros nestes autos, sendo que às fls. 189/215 demonstra sua condição, às fls. 230/234 regulariza sua situação processual e às fls. 241/244 comprova o reconhecimento da união estável na esfera judicial estadual, portanto, requeira o que de

direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Quanto ao pedido da advogada (honorários contratados) e a manifestação do INSS (fls. 236/237/verso, serão analisados após o prazo acima concedido.Intimem-se.

**0011314-55.2008.403.6106 (2008.61.06.011314-5) - MIGUEL VALVERDE JUNIOR X ADELAIDE VALVERDE CHAGAS X ANDRELINA RODRIGUES VALVERDE X MAURO DONIZETE VALVERDE X ADENAIR VALVERDE X FRANCISCA VALVERDE ZANIBONI X JOAO ROBERTO VALVERDE X AIRTON APARECIDO VALVERDE X ISABEL CRISTINA VALVERDE X RENAN AUGUSTO VALVERDE X JOAO VALVERDE CESPEDES X NILCE VALVERDE GANDINI X ARLINDO VALVERDE BIEGA X ADELINA VALVERDE BIEGA X IRACEMA VALVERDE BIZAI0 X MARIA HELENA VALVERDE DA SILVA X HELENA VALVERDE LOURENCO X MIGUEL VALVERDE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MIGUEL VALVERDE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAIDE VALVERDE CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRELINA RODRIGUES VALVERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DONIZETE VALVERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENAIR VALVERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA VALVERDE ZANIBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO VALVERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON APARECIDO VALVERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA VALVERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENAN AUGUSTO VALVERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VALVERDE CESPEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILCE VALVERDE GANDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO VALVERDE BIEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINA VALVERDE BIEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA VALVERDE BIZAI0 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA VALVERDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA VALVERDE LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006432-16.2009.403.6106 (2009.61.06.006432-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707157-86.1994.403.6106 (94.0707157-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GIBA AUTO PECAS LTDA - ME(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X GIBA AUTO PECAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI E Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)**

INFORMO ao advogado da Parte Embargada-exequente que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

**0009869-65.2009.403.6106 (2009.61.06.009869-0) - MARCOS AMANCIO PEREIRA X DEBORA AMANCIO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARCOS AMANCIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0009953-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009953-0) - ROSANGELA DOS SANTOS ALVES PEREIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ROSANGELA DOS SANTOS ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 184), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

**0000214-35.2010.403.6106 (2010.61.06.000214-7) - INOCENCIA PEREIRA DE MELO(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI E SP268968 - LOURIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X INOCENCIA PEREIRA DE MELO X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

**0007707-63.2010.403.6106** - GEORGES ANTONIOS MAHAKOUL ESBER NETO - INCAPAZ X SOLANGE APARECIDA SOUZA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGES ANTONIOS MAHAKOUL ESBER NETO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0008574-56.2010.403.6106** - ANA EDUARDO DOS SANTOS SILVA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANA EDUARDO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 137/143, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 134/135, observando que não foram apurados valores.

**0008718-30.2010.403.6106** - HORALDA SIQUEIRA BUENO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X HORALDA SIQUEIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008734-81.2010.403.6106** - ODETE DA SILVA NASCIMENTO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ODETE DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0000366-49.2011.403.6106** - ANTONIA LUZIA GONCALVES BELOTTI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIA LUZIA GONCALVES BELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do RPV, conforme documentos juntados às fls. 268/272, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0001906-35.2011.403.6106** - PEDRO RODRIGUES MOITINHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X PEDRO RODRIGUES MOITINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003329-30.2011.403.6106** - ARLETE BARBOSA PEREIRA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ARLETE BARBOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido da Parte Autora-exequente de fls. 225/227, requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC, conforme já determinado às fls. 212/213, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não basta a simples intimação do INSS para manifestação acerca de seus cálculos.Intime-se.

**0007430-13.2011.403.6106** - IVONE PONCE BERNARDES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IVONE PONCE BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0008162-91.2011.403.6106** - VALDELIRIO OLIVEIRA COSTA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VALDELIRIO OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001124-91.2012.403.6106** - MARIA MODESTO(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0004626-38.2012.403.6106** - MARIA CRISTINA CALDEIRA(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA CRISTINA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005452-64.2012.403.6106** - AYDISON DOMINGOS DE MORAIS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X AYDISON DOMINGOS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o cancelamento do RPV, conforme documentos juntados às fls. 211/215, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0007028-92.2012.403.6106** - IZABEL CAETANO DE SOUZA FERRARI(SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X IZABEL CAETANO DE SOUZA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0707934-32.1998.403.6106 (98.0707934-9)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRANADA ARMAZENS GERAIS LTDA X VALENTIM ANATRIELLO X JOSE CARLOS DE PAULA FERREIRA X MILTON DE ALMEIDA E SILVA X NILTON PAVANI NALETO X JOSE SEBASTIAO DE LIMA(SP208982 - ALINE BETTI RIBEIRO) X VALENTIM ANATRIELLO X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JOSE CARLOS DE PAULA FERREIRA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X MILTON DE ALMEIDA E SILVA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JOSE SEBASTIAO DE LIMA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0710536-93.1998.403.6106 (98.0710536-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707934-32.1998.403.6106 (98.0707934-9)) CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRANADA ARMAZENS GERAIS LTDA X VALENTIM ANATRIELLO X JOSE CARLOS DE PAULA FERREIRA X MILTON DE ALMEIDA E SILVA X NILTON PAVANI NALETO(SP208982 - ALINE BETTI RIBEIRO) X JOSE SEBASTIAO DE LIMA(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) X VALENTIM ANATRIELLO X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JOSE CARLOS DE PAULA FERREIRA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X MILTON DE ALMEIDA E SILVA X CIA/ NACIONAL DE

ABASTECIMENTO - CONAB X JOSE SEBASTIAO DE LIMA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009693-96.2003.403.6106 (2003.61.06.009693-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Tendo em vista o pedido de fls. 253/260, comprove a ECT-exequente quem figura como administrador da empresa-executada, uma vez que, em ação semelhante a esta, foi deferida a inclusão UNICAMENTE do sócio administrador.Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão.Intime-se.

**0005288-46.2005.403.6106 (2005.61.06.005288-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CESAR AUGUSTO DA SILVA(SP137458 - IVANA ANOVAZZI LAPERA) X NEUSA APARECIDA ARONE DA SILVA(SP137458 - IVANA ANOVAZZI LAPERA) X ROSANGELA APARECIDA GONCALVES LEAO(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA APARECIDA ARONE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA GONCALVES LEAO

INFORMO à Parte Devedora que a CEF apresentou os cálculos de liquidação às fls. 231/233. Deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J, do CPC, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 230.

**0005200-71.2006.403.6106 (2006.61.06.005200-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X BRASLIDER - COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTES E ASSESSORIA EM MARKETING LTDA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X UNIAO FEDERAL X BRASLIDER - COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTES E ASSESSORIA EM MARKETING LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BRASLIDER - COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTES E ASSESSORIA EM MARKETING LTDA

Defiro o requerido pela co-ré-Exequente Eletrobrás às fls. 494/496.Expeça-se mandado para livre penhora de bens, no endereço indicado, COM URGÊNCIA.Ciência às co-exequentes do Ofício juntado às fls. 498 (também negativo).Intimem-se.

**0001653-86.2007.403.6106 (2007.61.06.001653-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADALBERTO CARLOS LUCINDO PEDROSO(SP226625 - DENISE CRISTINA VASQUES E MT011543B - LILIANE ANDREA DO AMARAL DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO CARLOS LUCINDO PEDROSO

INFORMO à Parte Devedora que a CEF apresentou os cálculos de liquidação às fls. 299/300. Deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J, do CPC, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 294.

**0009070-90.2007.403.6106 (2007.61.06.009070-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X TRYCIA KARINE SILVA OLIVEIRA(BA024326 - ADENILDE GABRIEL DA SILVA) X ANTONIO FIRMO DE QUEIROZ X MARIA MARLENE DE OLIVEIRA(BA021968 - GUSTAVO SANTANA OLIVEIRA E BA023852 - ITALO BRUNO SANTANA SILVA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRYCIA KARINE SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FIRMO DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARLENE DE OLIVEIRA

Intimem-se os réus-executados, por meio do(s) advogado(s), do(s) bloqueio(s) efetuado(s) pelo sistema BACENJUD, conforme planilha(s) juntada(s) aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca dos referidos bloqueios, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

**0010024-39.2007.403.6106 (2007.61.06.010024-9)** - WALTER BERTOLUZZI(SP084211 - CRISTIANE

MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALTER BERTOLUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deixo de acolher a Impugnação ofertada pela CEF-executada às fls. 134/135/verso, uma vez que os cálculos apresentados (fls. 129/130) espelham o julgado de maneira correta e se apresentam como única solução para a devida quitação da verba a que foi condenada. Apesar da manifestação da CEF, a sentença de fls. 77/86, que transitou em julgado (ver certidão de fls. 107, determinou, no início do dispositivo, que: "...julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora, ..., bem como mediante a incidência dos juros progressivos, de acordo com o período em que manteve seu vínculo empregatício, observando-se as regras estampadas nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973., e, ainda, às fls. 84, da sentença, é citada a Súmula nº 154, do STJ, que serve de base para a Resolução do conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - Cons. FGTS nº 608 de 24.10.2009 (ver petição de fls. 129/130. Portanto, ao contrário do que alega a CEF, justamente em casos como o dos autos é que deve ser aplicada a referida Resolução, tendo em vista a falta de documentos (extratos fundiários), que, em tese, deveriam estar em posse da CEF-executada, pois o antigo banco depositário, por lei, tinha a obrigação de enviar todos os dados de cada um dos trabalhadores que mantinham conta fundiária, sendo que a CEF deveria ter cobrado estes bancos, não podendo a Parte Autora ser penalizada pela inoperância da CEF. Tendo em vista que consolidado o valor da execução em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Em virtude do manejo da presente defesa (impugnação), condeno, ainda, a CEF-executada, em 10 % (dez) por cento do valor acima consolidado, devendo, também, efetuar o pagamento desta verba. Por fim, indefiro o pedido da Parte Autora-exequente de aplicação de multa diária, uma vez que a CEF-executada nada mais fez do que defendeu a sua tese, sendo leal e agindo dentro da Lei. Determino, ainda, que referida verba (principal) seja liberada na conta vinculada do autor, para eventual saque, caso preencha os requisitos exigidos na Lei do FGTS, administrativamente, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo acima estipulado, deverá efetuar o depósito da verba honorária a que foi condenada. Intimem-se

**0009201-94.2009.403.6106 (2009.61.06.009201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVANDRO LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO LUIZ DE SOUZA(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 111/verso e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Reemetam-se os autos ao arquivo (COM BAIXA SOBRESTADO), aguardando-se provocação da parte interessada. Intimem-se.

**0005035-82.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-95.2000.403.0399 (2000.03.99.002357-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X DORIDES FRANCISCO DA SILVA X JALILE GOMES FLORIDO X LUIS ANTONIO MARTINS SANCHES X AMERICO RICCARDI SOBRINHO(SP025162 - DELCIO FRANCISCO RAMOS E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X UNIAO FEDERAL X DORIDES FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JALILE GOMES FLORIDO X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO MARTINS SANCHES X UNIAO FEDERAL X AMERICO RICCARDI SOBRINHO**

Tendo em vista que nada requerido pela Parte Embargada nos autos em apenso, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005108-54.2010.403.6106 - L M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X L M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA**

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005742-50.2010.403.6106 - ELEN RODRIGUES DE ARAUJO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ELEN RODRIGUES DE ARAUJO**

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005744-20.2010.403.6106 - CLAUDIA DE SOUSA DEMETRIO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO**

PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CLAUDIA DE SOUSA DEMETRIO

Intime-se o(a) autor(a)-executado(a), por meio de seu advogado, do(s) bloqueio(s) efetuado(s) pelo sistema BACENJUD, conforme planilha(s) juntada(s) aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do referido bloqueio, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0008562-42.2010.403.6106** - RAFAEL CALGARO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X RAFAEL CALGARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001396-22.2011.403.6106** - FABRICIO FERNANDO PEREIRA(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X FABRICIO FERNANDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004334-87.2011.403.6106** - ADELSON AMADO CARDOSO(SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ADELSON AMADO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o em parte requerido pela Parte-exequente às fls. 55/57. Providencie a CEF-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Indefiro a expedição de Alvará de Levantamento (da quantia depositada no FGTS) da Parte Requerente, conforme também requerido às fls. 55/57, uma vez que referido levantamento deve ser feito administrativamente, bastando levar cópia da sentença aqui proferida para providenciar o respectivo saque. Na hipótese de recusa, deverá informar ao Juízo o ocorrido. Intimem-se.

**0008542-17.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO APARECIDO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO APARECIDO SIQUEIRA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007394-34.2012.403.6106** - EXPRESSO ITAMARATI S.A.(PR021189 - ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO E PR021783 - MAURICIO OBLADEN AGUIAR E PR019092 - MARCOS ROBERTO GRANADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FAZENDA NACIONAL X EXPRESSO ITAMARATI S.A.(SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON)

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003818-62.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 19/31: Não obstante se tratar de invasão - e a petição não contestar o pleito inicial - considero relevantes os argumentos apresentados, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana e a necessidade de resguardar o bem-estar de menores que estariam residindo no imóvel em questão (certidões de nascimento acostadas). Observo, outrossim, o manifesto intento de desocupá-lo pacificamente. Nesse diapasão, concedo, excepcionalmente, o prazo suplementar e improrrogável de 10 dias para a desocupação determinada na decisão de fls. 14/15, que resta mantida em todos os demais termos. Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP para

inclusão de Jéssica de Fátima Pinheiro Cardoso no polo passivo, ainda que sem o CPF, dadas as peculiaridades do caso.No prazo de cinco dias, deverá a ré apresentar cópia de seu RG e CPF, bem como procuração, sob pena de ser revogada a presente decisão.Expeça-se o mandado, em aditamento, com urgência.Intime-se.

**0003824-69.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X FRANCIELE DAYANE DOS SANTOS CANDIAL(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA)

Fls. 47/50 (contestação): Afasto a preliminar de inépcia, pois, além de não vislumbrar qualquer das hipóteses do artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a própria ré informa que reside no local, contestando o pedido inicial.Não obstante se tratar de invasão, considero relevantes os argumentos apresentados, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana e a necessidade de resguardar o bem-estar de menores que estariam residindo no imóvel em questão. Observo, outrossim, que, no final da peça contestatória, foi requerido prazo suplementar para desocupação, sinalizando intento de desocupá-lo pacificamente.Nesse diapasão, concedo, excepcionalmente, o prazo suplementar e improrrogável de 10 dias para a desocupação determinada na decisão de fls. 32/33, que resta mantida em todos os demais termos.Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP para exclusão de Sem identificação do polo passivo.No prazo de cinco dias, deverá a ré apresentar cópia da certidão de nascimento dos menores apontados às fls. 48, sob pena de ser revogada a presente decisão.Expeça-se o mandado, em aditamento, com urgência.Cumpridas todas as determinações, dê-se vista da contestação à autora.Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8524**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000127-40.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004814-31.2012.403.6106) ANTONIO BIS(SP238123 - KARINA HELENA PESSOA) X JUSTICA PUBLICA  
Vistos.Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, requerido por ANTÔNIO BIS contra o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com pedido de restituição de motor e barco, apreendidos nos autos da Ação Penal 0004814-31.2012.403.6106. Petição do requerente, informando a devolução dos bens apreendidos, objetos deste feito, e requerendo a extinção do processo (fl. 22). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Aceito a conclusão. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. In casu, verifica-se ausência de interesse processual. Com efeito, o requerente informa que já obteve a devolução dos bens apreendidos, pleiteados nesta ação (fl. 22). Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, por fato superveniente, acarretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Considerando-se a perda superveniente do objeto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001052-36.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARLENE AQUINO TORRES DE OLIVEIRA(MA003002 - WALTER CARLITO ROCHA)  
Mantenho a decisão de fls. 79/81, em seus próprios fundamentos.Remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005915-84.2004.403.6106 (2004.61.06.005915-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE DA COSTA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X MANOEL MARIA MORAIS DE LIMA(PA008945 - JOSE ORLANDO DA SILVA ALENCAR) X EMERSON JOSE ALVES(MT004275 - DILERMANDO VILELA GARCIA FILHO)**

Certidão de fl. 699: Tendo em vista o disposto no artigo 601, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Ciência ao MPF.

**0002997-73.2005.403.6106 (2005.61.06.002997-2) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO JOSE MARIN(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)**

Fls. 476/480: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa do acusado da sentença de fls. 462/464, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)), bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com as contrarrazões de apelação, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009763-74.2007.403.6106 (2007.61.06.009763-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE BRITO(SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA)**

Certidão de fl. 276: Tendo em vista o disposto no artigo 601, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003990-43.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X CRISTIANO APARECIDO LOBO DE CARVALHO(SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS) X ADRIANO X REGINALDO X JANAINA**

Fls. 344/345: Considerando que o acusado constituiu advogado para defendê-lo, suspendo a nomeação da advogada dativa, Dra. Miliane Rodrigues da Silva, observando que seus honorários serão requisitados após o trânsito em julgado da sentença, conforme lá decidido. Fls. 361/364: Em razão do princípio da ampla defesa, recebo o recurso interposto pelo advogado constituído, ad referendum da instância superior. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para, querendo, aditar as contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001243-18.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WALTER PEREIRA DE SOUZA(SP158869 - CLEBER UEHARA) X ROSILENE PEREIRA DE SOUZA MARTINS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X AMADEU GONCALVES PINHO(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)**

Vistos. WALTER PEREIRA DE SOUZA, ROSILENE PEREIRA DE SOUZA MARTINS e AMADEU GONÇALVES PINHO, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, inicialmente perante a Vara única da comarca de Palestina/SP, posto que, segundo consta do inquérito policial, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2000, o denunciado Walter Pereira de Souza, representando o município de Palestina, de forma continuada, em comum acordo de vontade e objetivos com Rosilene Pereira de Souza Martins, filha do primeiro, que à época exercia a função de tesoureira, bem como Amadeu Gonçalves Pinho, o qual exercia a função de contador, (1) desviaram rendas públicas em proveito próprio e alheio; (2) utilizaram, indevidamente, em proveito próprio e alheio, de rendas públicas; (3) desviaram e aplicaram indevidamente rendas públicas; (4) empregaram subvenções, auxílios, empréstimos e recursos em desacordo com os planos que se destinavam; e, ainda Walter ordenou despesa não autorizada em lei. Assim, a acusação denunciou WALTER PEREIRA DE SOUZA, ex-prefeito, como incurso no artigo 1, incisos I, II, III e IV do Decreto-lei 201/67, combinado com os artigos 359, letra d, 69, 71 e 29, todos do Código Penal; ROSILENE PEREIRA DE SOUZA MARTINS, ex-tesoureira, como incurso no artigo 1º, incisos I, II, III e IV do Decreto-lei 201/67, combinado com os artigos 69, 71 e 29 todos do Código Penal; e AMADEU GONÇALVES PINHO, ex-contador, como incurso no artigo 1º, incisos I, II, III e IV do Decreto-lei 201/67, combinado com os artigos 69, 71 e 29, todos do Código Penal, requerendo que os mesmos sejam notificados para, querendo, apresentarem suas defesas prévias, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como a aplicação da instrução processual determinada pelo artigo 2 do Decreto-lei 201/67, c.c artigo 498/502 do Código de Processo Penal, prosseguindo-se até final da instrução, com as referidas condenações. Os acusados foram devidamente notificados e apresentaram suas defesas prévias (fls. 992, 994/996 e 1.040). A denúncia foi recebida em 15.07.2004 (fl. 1.006). Os réus foram interrogados (fls. 1.032/1.033, Walter; fls. 1.034/1.035, Amadeu; fls. 1.048 e 1.052, Rosilene). Foram ouvidas, na fase de instrução, oito testemunhas de acusação (fls. 1.065/1.070, 1.087, 1.098 e 1.105), sendo todas em comum com a defesa do acusado Amadeu Gonçalves Pinho, quatro em comum com a defesa do acusado Walter Pereira de Souza (fls. 1.068, 1.070, 1.087 e 1.105), e uma em comum com a defesa da acusada Rosilene Pereira de Souza Martins (fl. 1.070), sendo homologada a desistência da testemunha de acusação Elenice Aparecida Rocha e testemunhas da defesa (fls. 1.071 e 1.195). Ainda, foram ouvidas duas testemunhas de acusação arroladas pelo acusado Walter

(fls. 1.159 e 1.193) e uma testemunha em comum arrolada pelas defesas dos acusados Walter e Rosilene (fl. 1.204), sendo homologada a desistência da testemunha João Macedo, arrolado pela defesa do acusado Walter (fl. 1.206) e da testemunha Inês Jória Gonçalves, arrolada pela defesa da acusada Rosilene (fl. 1.190). Proferida sentença às fls. 1.356/1.363, condenado os acusados Walter Pereira de Souza e Rosilene Pereira de Souza, e absolvendo o acusado Amadeu Gonçalves Pinho. Apresentadas apelações pelo MPF e pelos acusados Walter e Rosilene. Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, às fls. 1.458/1.462, declinando da competência e determinando a remessa dos autos ao TRF/3ª Região, transitado em julgado (fl. 1.464). Às fls. 1.480/1.487 e verso, foi proferido acórdão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo a incompetência do Tribunal de Justiça para o julgamento do presente processo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal desta Subseção. Redistribuídos os autos a esta Vara, as partes foram intimadas para os termos do artigo 402 do CPP, nada sendo requerido. Em alegações finais, o MPF manifestou-se às fls. 1.530, tendo as defesas se manifestado às fls. 1.510/1.517 e 1.533, 1.535 e 1.546/1.550. Foram nomeados defensores dativos para os acusados Amadeu Gonçalves Pinho e Rosilene Pereira de Souza (fls. 1.505 e 1.537). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes todas as condições da ação, bem como os pressupostos válidos do processo, aceito a conclusão e passo a proferir a sentença. Preliminarmente, friso a sentença proferida pelo juízo estadual (fls. 1.356/1.363), inclusive no que tange às condenações e absolvição: III. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva e, em consequência: a) CONDENO o réu WALTER PEREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, a 08 meses de detenção, por incurso no artigo 1º, III e IV, do Decreto Lei 201/67, c.c. artigo 71, caput, do Código Penal, em regime inicial semi-aberto. O réu não faz jus à substituição da pena privativa. b) CONDENO a ré ROSILENE PEREIRA DE SOUZA MARTINS, qualificada nos autos, a 04 meses de detenção, por incurso no artigo 1º, III e IV, do Decreto Lei 201/67, c.c. artigo 71, caput, do Código Penal. O regime inicial é o aberto. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada à ré por uma restritiva de direitos, consistente em uma prestação pecuniária no valor de dois salários-mínimos vigentes à época dos fatos (devidamente corrigidos segundo os índices do E. TJSP) em favor de entidade assistencial deste Município, também a ser definida na fase de execução. e) ABSOLVO o acusado AMADEU GONÇALVES PINHO das imputações que lhe foram dirigidas na denúncia, o que faço nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, pelas razões já alinhadas na fundamentação. Os réus Walter e Rosilene arcarão com as custas do processo. Nada obstante o acima descrito, tenho por impecável o parecer do Ministério Público Estadual, na lavra do Procurador de Justiça que atua junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 1.441/1.442): (...) Inicialmente, ao arrostáramos com a questão preliminar suscitada pelos réus, somos por sua acolhida pois, realmente, verificou-se a prescrição. (...) Extinta, assim, a punibilidade pela prescrição, matéria de ordem pública que é, e que, assim, deve ser reconhecida no instante em que se verificar, não podendo ser superada por outros interesses em justiça, prejudicada fica, mesmo, a necessidade de incursão pelo *meritum causae*. (...) Assim, Cultos Desembargadores, opina-se pela não acolhida presente apelo ministerial e, conseqüente lógico disso, seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, pela prescrição, com relação aos demais apelantes/apelados, mantendo-se, nos termos em que editada, a r. decisum ora discutida. Nada obstante a referida ponderação, o Tribunal de Justiça decidiu pelo declínio de competência em favor do TRF3 (fls. 1.458/1.462). No TRF3, novo declínio de competência em favor do juízo singular, em razão do acusado com foro por prerrogativa de função não ter sido reelegido (fls. 1.480/1.487), cujo tópico final cito: Diante do exposto, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, para o devido prosseguimento junto ao juízo de uma das Varas Federais da 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Comungo, como já dito acima, que a pena in abstracto para os crimes denunciados já há muito prescreveu, e nem se está a falar dos maiores de 70 anos, com direito à contagem pela metade (artigo 115 do Código Penal): atinge a todos. Dada a pena em abstracto atribuída ao crime, o decurso do prazo previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, o teor do artigo 111 do Código Penal e a ausência de causa de interrupção e suspensão da prescrição, resta apenas o reconhecimento da prescrição e a declaração da extinção da punibilidade dos acusados, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Dispositivo Posto isso, reconhecida a prescrição no presente feito, declaro extinta a punibilidade dos acusados WALTER PEREIRA DE SOUZA, ROSILENE PEREIRA DE SOUZA MARTINS e AMADEU GONÇALVES PINHO, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Custas ex lege. Os honorários dos defensores dativos, nomeados às fls. 1.505 e 1.537, serão fixados após o trânsito em julgado da presente sentença, expedindo-se o necessário. Com o trânsito em julgado, requisite-se junto ao SEDI para constar a extinção da punibilidade (cód. 06) para os acusados WALTER PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, natural de Palestina/SP, residente à rua Valentim Alvares, 1130, Centro, Palestina/SP; ROSILENE PEREIRA DE SOUZA MARTINS, brasileira, casada, data de nascimento: 19.12.1969, filha de Walter Pereira de Souza e Ana Cândida de Souza, residente à rua César dos Santos, 160, casa 45, Campinas/SP; e AMADEU GONÇALVES PINHO, brasileiro, nascido em 27.10.1960, em Turmalina/SP, filho de Manoel Pinho e Rosa Gomes Pinho, residente à rua Marechal Deodoro, 1.369, Centro, Palestina/SP, procedendo-se, se for o caso, às alterações necessárias no sistema processual informatizado. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 8525**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002612-13.2014.403.6106** - APROAMI - ASSOCIACAO PRO-AEROPORTO DE MIRASSOL - SP(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X MUNICIPIO DE MIRASSOL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X UNIAO FEDERAL

Fls. 254/255: Intime-se com urgência a autora para que providencie o recolhimento das custas referentes à carta precatória nº 146/2014, sendo R\$ 201,40 referente à distribuição da referida carta precatória e R\$ 13,59 correspondentes às diligências do Oficial de Justiça, comprovando nos autos, conforme solicitado pela 1ª Vara da Comarca de Mirassol/SP.Cumpra-se.

### **CARTA DE ORDEM**

**0003612-48.2014.403.6106** - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X JOANA ISABEL DA CRUZ SILVA X COMPANHIA DE SEGUROS FIDELIDADE - MUNDIAL S/A X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Ofício nº 942/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto CARTA ROGATÓRIA nº 8826/PT(2013/0404688-8) PAIS ORIGEM: REPÚBLICA PORTUGUESA RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ JUS ROGANTE: TRIBUNAL JUDICIAL DE FERREIRA DO ZÊZERE Requerente: JOANA ISABEL DA CRUZ SILVA Requerido: COMPANHIA DE SEGUROS FIDELIDADE- MUNDIAL S/A Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 16:00 horas, para a inquirição da testemunha Nilson Flávio Gonçalves, arrolada pelo corréu Metlife Europe Limited. Expeça-se o necessário à intimação da(s) testemunha(s). Encaminhe-se cópia desta decisão ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Eg. Superior Tribunal de Justiça, servindo esta como ofício. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 8528**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003144-21.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUZA CORTEZIA GARCIA PAVARINI(SP245524 - JOSEFINA SOLER TORRES E SP301664 - JOSIMEURI SOLER TORRES)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 14 de outubro de 2014, às 13:50 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intime(m)-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 2212**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008870-83.2007.403.6106 (2007.61.06.008870-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SERGIO LUCIANELLI(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Considerando que até a presente data não há resposta do ofício expedido ao IBAMA, fl. 256, solicite-se informação.



## MONITORIA

**0007929-02.2008.403.6106 (2008.61.06.007929-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X ANTONIO JUSTINO MASSONETO X MARCO ANTONIO MASSONETO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X SOLANGE MASSONETO HAMATI X MARIA OLIVEIRA MASSONETO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

**0007021-03.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELIAS CEZAR DE NOBREGA  
Ciência à CAIXA do teor de fls. 141/146. Intimem-se.

**0001635-55.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO ORTIZ ZUBIRIA

Indefiro o pedido da autora de fls. 78/verso, vez que o réu ainda não foi encontrado para citação. Ante a informação de fls. 79/81 expeça-se Mandado de Citação ao réu no endereço declinado a fls. 80. Intime(m)-se. Cumpra-se.=

**0005681-87.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GERTRUDES POCKEL PRADO

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

**0003900-93.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALESSANDRO MARQUES

Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial sem custas ou honorários, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008278-20.1999.403.6106 (1999.61.06.008278-9)** - LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE OAB/SC 9.541 E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Considerando que a sucumbência pertence ao advogado que atuou no feito até o trânsito em julgado da fase de conhecimento, indefiro o pedido de fl. 708 e determino a expedição da requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais em nome do Dr. Agnaldo Chaise (fl. 326)..Diante da determinação acima, torno sem efeito o 8o. parágrafo do despacho de fl. 693 e 2o. parágrafo do despacho de fl. 705. Assim, encerrada discussão acerca da expedição dos honorários e, considerando a alteração de procuradores promovida pelo substabelecimento de fls. 649, mantenho o referido documento nos autos, deixando de determinar seu desentranhamento.Providencie a Secretaria a inclusão dos nomes dos novos advogados nos sistema processual, mantendo ainda do advogado acima indicado para ciência da presente decisão e posterior ciência do depósito.Intimem-se.

**0008677-78.2001.403.6106 (2001.61.06.008677-9)** - RAPIDO TRANSFORTE LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN E SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE AND. LOPES VARGAS)

Embora o advogado ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR tenha apresentado a justificativa de fls. 379/380, não regularizou a representação processual, eis que na última procuração de f. 59, juntada aos autos não consta o seu nome.Intime-se novamente para que no prazo de 10 (dez) dias, junte nova procuração onde conste o seu nome ou substabelecimento dos advogados constituídos à fl. 59.Na omissão tornem conclusos para arbitramento dos honorários proporcionais.Publique-se em nome de todos os advogados constituídos nestes autos, bem como em nome do representante.Intimem-se.

**0006136-04.2003.403.6106 (2003.61.06.006136-6)** - FRANCISCO JOAQUIM FIALHO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA E SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Ante a decisão de fl. 232/233, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, proceda-se ao cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 214.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0003181-87.2009.403.6106 (2009.61.06.003181-9)** - RUBIA CARDOSO TREME X TAMIRES CARDOSO RIBEIRO - INCAPAZ X RUBIA CARDOSO TREME(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Aguarde-se o julgamento dos recursos interpostos, fl. 159/164.

**0004826-50.2009.403.6106 (2009.61.06.004826-1)** - JOSE ALEXANDRE AMARAL X GISELE CRISTINA PEREIRA AMARAL(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE ALEXANDRE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, defiro a expedição do(s) Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/11, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es).A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 12 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0001212-03.2010.403.6106 (2010.61.06.001212-8)** - CELIA REGINA FIGUEIREDO(SP185933 - MÁRCIO

NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email ao APSDJ, para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a), bem como sua REVISÃO, conforme a sentença/decisão retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários comprovando-se nos autos.Com a comprovação, abra-se vista ao autor.Após, arquivem-se os autos.

**0006328-53.2011.403.6106** - FRANCISCA DE QUEIROZ SILVA - INCAPAZ X HILDO BARCELOS DA SILVA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 286, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0000352-31.2012.403.6106** - CLAUDETE APARECIDA MARTINS X JOSE DONIZETE CAMACHO X LEANDRO APARECIDO CAMACHO X FABIANO APARECIDO CAMACHO X FERNANDO BRECHOLINO CAMACHO X TIAGO PERPETUO CAMACHO(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes da complementação do laudo pericial de fl. 178/180.

**0001682-63.2012.403.6106** - MARCIANA DE SOUZA MACHADO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0002394-53.2012.403.6106** - HELENA DOS SANTOS ARAUJO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios(se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor.Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0004485-19.2012.403.6106** - INES DE SOUZA MONTEIRO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 154, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0005284-62.2012.403.6106** - MANUEL PROCOPIO RIBEIRO DIAS(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0006094-37.2012.403.6106** - BRENDO DE FREITAS KATO - INCAPAZ X ARYANE FRANCINE DE JESUS FREITAS(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI)

BATISTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0007140-61.2012.403.6106** - ARACI ORSINI VITERI(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007142-31.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA CAMBUI(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a petição de fl. 77, intime-se a autora para que traga aos autos o exame de cintilografia realizado no dia 22/12/2013, conforme informação do perito de fl. 73, no prazo de 10(dez) dias.

**0007298-19.2012.403.6106** - RENER COSME DE LIRIO(SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOEL VIZENTIM(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de cobrança em que a autora pleiteia, com base em acordo efetuado em dissolução de sociedade conjugal, o recebimento do saldo decorrente de arrematação de imóvel, objeto de contrato de alienação fiduciária entre autor Joel Vizentim, seu ex companheiro, e a Caixa cuja consolidação da propriedade operou-se a favor desta, com documentos (fls. 05/21). Citada, a Caixa contestou alegando ilegitimidade de parte da autora (fls. 28/33), com documentos (fls. 34/67). Réplica da autora (fls. 112/114). Proposta a ação inicialmente apenas pela autora, o autor foi citado e passou a integrar a lide (fls. 103/104 e 108/109), com documentos (fls. 105/106). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 77), ambas as partes requereram o julgamento do feito (fls. 70 e 78). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir da autora Rener. O autor efetuou com a Caixa, contrato de alienação fiduciária, cujo objeto é o imóvel matriculado sob o nº 118.394 e, devido ao inadimplemento contratual daquele, houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa em 07/10/2011, com a arrematação em 28/09/2012 (fls. 16/19). Houve a dissolução da união estável dos autores (Joel e Rener) em 14/02/2012, processo nº 4016/10 que tramitou perante a Primeira Vara da Família e das Sucessões desta Comarca com o ajuste entre as partes de que os direitos do imóvel pertenceriam exclusivamente à requerente Rener (fls. 14). Porém, o contrato de alienação fiduciária entre o autor e a Caixa já estava extinto nesta época devido à consolidação que havia operado em 07/10/2011, de onde se infere que não havia direitos relativos ao imóvel a serem transacionados pelos autores na ocasião da dissolução da sociedade (14/02/2102). Assim, reconheço a falta de interesse de agir da autora cuja pretensão foi amparada somente na disposição acima mencionada cujo objeto (direitos sobre o imóvel matriculado sob o nº 118.394 e registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto) não mais integrava a esfera patrimonial do autor Joel. Assim, por ausência do bem a integrar o patrimônio do autor à época da dissolução da sociedade, reconheço a falta de interesse processual da autora Rener, eis que não há nem necessidade, nem utilidade no provimento judicial aqui perseguido. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...). INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Outrossim, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte da autora

lançada pela Caixa pois a autora não possui relação jurídica com a Caixa. A relação jurídica ora existente é entre o autor Joel e a Caixa e versa sobre recebimento de saldo decorrente da venda do bem arrematado cujo valor superou o valor da dívida do autor. Tal procedimento decorreu de contrato de alienação fiduciária entre o autor e a Caixa sendo que a autora não era parte no mencionado contrato, portanto, não possui interesse jurídico na presente lide. Passo a analisar a pretensão do autor. Pois bem, o autor efetuou contrato de alienação judiciária com a Caixa, porém, não logrou adimplir suas obrigações contratuais o que culminou na resolução do contrato e consolidação da propriedade em nome da Caixa, sendo o bem arrematado pelo valor de R\$66.000,00 em leilão judicial realizado em 27/04/2012. Às fls. 36 a Caixa juntou aos autos o demonstrativo dos valores, ou seja, apurou o valor do débito do autor somando as despesas decorrentes do procedimento expropriatório que totalizou o montante de R\$48.636,55, valor que foi subtraído do valor da arrematação (R\$66.000,00), resultando num saldo de R\$17.363,45 devidos ao autor. A Caixa efetuou o depósito do mencionado valor em conta judicial (fls. 118). Finalmente, faz jus o autor ao recebimento do saldo no valor de R\$ 17.363,45 devidamente atualizados desde a data da arrematação (27/04/2012). **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil em relação à autora Renner Cosme de Lírio. Outrossim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa ao pagamento do valor de R\$ 17.363,45 (dezesete mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos), devidamente atualizados desde a data da arrematação (27/04/2012) ao autor Joel Vizontim. As indenizações serão corrigidas com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (art. 406, Código Civil, c/c art. 161, 1º, CTN). Arcará a ré com as custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação ao autor Joel Vizontim. Arcará a autora Renner com os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado à Caixa Econômica Federal, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007654-14.2012.403.6106 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)**

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**0004280-53.2013.403.6106 - NATANAEL PEREIRA DE PAULA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Em vista do que preceitua o art. 135, I do CPC, declaro-me suspeito para atuar no presente feito. Abra-se conclusão, nos termos do artigo 2º. da Resolução 378 de 13 de fevereiro de 2014, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à anotação MV-LB, no sistema processual de dados, na agenda de andamento processual da 4ª Vara, bem como aponha-se a etiqueta na capa do processo. Cumpra-se com urgência.

**0005248-83.2013.403.6106 - LEONELO NATALINO PAVAN(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**

**SENTENÇA** RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do IBAMA e da União Federal, com o fito de anular auto de infração com a consequente suspensão do protesto, com pedido de tutela, com documentos (fls. 08/104). Aduz que foi lavrado auto de infração em seu nome por desmatamento de vegetação nativa em processo de regeneração natural (fls. 20) cuja notificação ocorreu em 16/11/2006 (fls. 16/17), porém, alega que havia alienado o bem por meio de contrato de compra e venda cuja quitação final ocorreu em 02/09/2005 (fls. 14/15). A notificação foi feita ao caseiro da fazenda, de nome Cícero, que informou que a determinação foi dada pelo atual dono - João Batista Duarte. Postergado o pedido de tutela antecipada, a União Federal arguiu preliminar de ilegitimidade de parte passiva (fls. 110). O IBAMA apresentou contestação (fls. 113/127), com documentos (fls. 128/169). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 170) tendo sido interposto agravo de instrumento (fls. 194/204), a que foi negado seguimento (fls. 228). A União Federal ofereceu contestação, alegando preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, improcedência da ação (fls. 172/174). Réplica (fls. 187/192). Posteriormente, houve reconsideração do pedido de tutela antecipada (fls. 184), tendo em vista o depósito efetuado (fls. 178/179). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 205), nada foi requerido, sendo reiterado o pedido de ilegitimidade de parte da União Federal (fls. 222-verso). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte

arguida pela União Federal e determino a sua exclusão do presente feito. Não vislumbro interesse da União na presente demanda, pois o bem lesado, vegetação nativa em processo de recuperação natural, é bem de interesse público e não bem público desta. Outrossim, não se afigura qualquer outro interesse da União. No mérito, o busílico do presente feito está em saber se o autor, tendo transmitido o bem à João Batista Duarte, anteriormente ao ilícito ambiental, por meio de contrato de compra e venda cuja quitação final foi em 02/09/2005 (fls.14/15), se exime da responsabilidade pelo ilícito cometido posteriormente cuja data da autuação foi 04/12/2006. De fato, embora o auto de infração tenha sido lavrado contra o autor (fls. 16), a notificação foi feita à Cícero Lima de Melo (caseiro) e constou também o nome de João Batista Duarte (fls. 17). Porém, dispõe o art. 1.245 do Código Civil, que aqui transcrevo: Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.(...)Assim, a propriedade do bem continua a pertencer ao autor ou pelo menos à ele pertencia na época da infração, de modo que a autuação com a consequente imposição de multa ao autor é legítima. Embora tal responsabilidade não alcance o âmbito penal (como este juízo já vem se pronunciando) no âmbito cível a responsabilidade está presente. Caberia ao autor, se de fato quisesse endereçar a responsabilidade àquele que alega ser o real proprietário do imóvel, ter promovido a processualmente a sua participação nesta lide. Não o fazendo, poderá eventualmente buscar o ressarcimento em ação própria contra aquele.e.Pois bem, a regeneração natural é aquela em que ocorre a recuperação da cobertura florestal sem a interferência do homem, visando à recuperação.Nessa ordem de ideias a regeneração natural está exposta no art. 44, II e 3.o, do novo Código Floresta, in verbis, a regeneração será autorizada pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser igual o isolamento da área (BRASIL, 1965).Extrai-se, portanto, que a regeneração natural se dá por si só, sem a interferência do homem no meio ambiente, desde que haja um laudo que ateste a viabilidade do método para o caso concreto. No caso, era o que vinha ocorrendo com a área, objeto do ilícito perpetrado que, no entanto, foi interrompido por ordem do adquirente do bem (fls. 20). Entretanto, corroboro que, a despeito de não ter sido o autor quem realizou ou determinou a execução dos serviços de desmatamento, juridicamente ele é o responsável, pois é o proprietário do imóvel, conforme já exposto. Assim, sem mais delongas, julgo improcedente a demanda, devendo ser mantido o do auto de infração nº 463397/D e, em decorrência disso a multa aplicada, devendo o depósito de fls. 179 ser convertido em renda a favor da União. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da ilegitimidade de parte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação à União Federal, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal.Outrossim, em relação ao IBAMA, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com o-a com julgamento do mérito em relação ao IBAMA. Manifeste-se o IBAMA sobre o depósito efetuado, caso a multa não tenha sido ainda paga.Ademais, determino a conversão do depósito efetuado no valor de R\$ 24.593,96 (fls. 179) em renda a favor da União.Arcará o autor com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005691-34.2013.403.6106 - MARCOS MAIA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)**

Considerando que há PPPs completos juntados aos autos às fls. 36, 37 e 38, é desnecessária a produção de prova pericial para comprovação da atividade realizada em condições especiais nesse período.A prova testemunhal não se presta à demonstração da especialidade do labor, uma vez que a legislação previdenciária exige a exibição de prova documental e pericial. Assim, é desnecessária também a produção de prova oral.Venham os autos conclusos para sentença.

**0006109-69.2013.403.6106 - ANA CARDOSO PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a prova pericial.Nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a)-perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 30/10(OUTUBRO) de 2014, às 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base), Setor de Atendimento à Convênios, NESTA.Nomeio também o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 01/11(NOVEMBRO) de 2014, às 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, NESTA.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)).

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0000235-69.2014.403.6106 - KELSON RONALDO MAIOTO X SONIA REGINA FERREIRA MAIOTO(SP153033 - CHRISTIANE PEREZ SUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento imobiliário para aquisição de moradia firmado entre as partes. Com a inicial, vieram documentos (fls. 14/90). Citada a ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 104/108). O pedido de realização de prova pericial restou indeferido (fls. 113) e dessa decisão os autores interpuseram agravo retido (fls. 114/119). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A revisão contratual é fundamentada basicamente em 4 (quatro) critérios: ofensa à Lei 4.380/64; amortização negativa; capitalização mensal de juros e alteração da taxa nominal de juros para taxa capitalizada composta. Em primeiro lugar, consigno que não se trata de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH (Lei 4.380/64), como alegado pelos autores, mas contrato regulamentado pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei 9.514/97). Existem algumas diferenças importantes entre o SFH e o SFI. A primeira, e talvez mais importante, pois dele decorrerão as outras, é que a Lei do SFI (9.514/97) é norma posterior e especial, portanto, não se aplica a Lei do SFH aos seus contratos, segundo o art. 39, I daquela lei. O Sistema Financeiro Imobiliário busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança. Além disso, a Lei 9.514/97 traz dois dispositivos não previstos na Lei do SFH: a alienação fiduciária do imóvel financiado, e a possibilidade de aplicação de juros capitalizados no financiamento. Passo a analisar cada um dos pontos controvertidos. 1. Aplicação do CDCO Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2591/DF (Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 7.2.06, DJ 29.9.06), pacificou que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, com a ressalva da definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. Assim, verificada eventual abusividade na fixação das taxas de juros, por exemplo, cabe a aplicação do CDC, com a possibilidade de declarar a nulidade de cláusulas contratuais extremamente onerosas. 2. Capitalização de juros e diferenças entre juros nominais e efetivos A taxa de juros está associada, necessariamente, a um determinado período de tempo. Quando o período de formação e incorporação dos juros ao capital não coincide com aquele a que a taxa se refere, fala-se em taxa nominal. Assim, uma taxa nominal de 12% ao ano, com capitalização mensal, equivalerá a 12,68%. Observo que o contrato de fls. 90 prevê taxas de juros nominal e efetiva, sendo a primeira de 9,0178% a.a. e a segunda de 9,4000% a.a. Os juros cobrados, segundo o contrato, não podem ultrapassar os valores máximos das taxas de juros previstas. A controvérsia do presente caso diz respeito à possibilidade de capitalização de taxa de juros. Os autores afirmam que houve capitalização, a ré nega. A capitalização de juros é permitida expressamente no art. 5º, III, da Lei 9.514/97, que trata do SFI. É fato que a jurisprudência dos tribunais superiores rejeitou, durante muito tempo, a aplicação de juros capitalizados, culminando inclusive na edição da Súmula 121 do STF. Ocorre que aqueles julgados estavam atrelados a contratos que não possuíam previsão legal de incidência de juros capitalizados, o que acontecia com o SFH antes da entrada em vigor da Lei 11.977/09, que inseriu o art. 15-A à Lei 4.380/64. No presente caso, a Lei 9.514/97 já previa a capitalização, portanto esta é devida, e só poderia ser afastada em caso de abusividade, o que não restou demonstrado, pois taxas efetivas de 9,40% ao ano estão dentro dos parâmetros do mercado (bem abaixo dos juros

de cheque especial ou cartão de crédito, por exemplo). Assim, improcede o pedido de revisão em relação aos juros.3. Amortização negativa decorrente do anatocismo3.1. Momento da amortização pelo pagamento das parcelas.Os demandantes sustentam que a amortização da dívida, quando do pagamento das parcelas deveria ser antecipada à sua correção. Em outras palavras, pleiteiam que, antes de se corrigir o saldo devedor, este deve ser abatido com a parcela paga.Discordo. Embora tal metodologia venha em benefício do mutuário, não possui lógica vez que os recursos tomados para lhe serem emprestados somam juros e correção desde a data inicial. Ou seja, se a CAIXA pega X reais para devolver em 30 dias a uma taxa de juros Y, no final do período terá que pagar a soma dos dois: X + Y. Ora, então, vai receber do mutuário e abater do saldo devedor daquele dia, que evidentemente já está desde a tomada do dinheiro, sendo remunerado.Assim, o saldo devedor no dia do pagamento é sempre o corrigido, onde então se faz o abatimento. O mesmo procedimento é adotado em sentido contrário, quando o cliente empresta dinheiro ao banco (poupança, por exemplo), em que se corrige primeiro, para, em seguida, aplicar a taxa de juros.A matéria foi sumulada pelo STJ com a edição da Súmula 450, que, por analogia, aplica-se aos demais contratos bancários:Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedorantecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Por tal motivo, não procede o pedido nesse sentido formulado.3.2. ConclusõesA possibilidade de cobrança de juros sobre juros decorrente da capitalização já foi analisada e rejeitada a tese dos autores. Além disso, analisando a planilha de evolução teórica acostada às fls. 52/60, verifico que não existe amortização negativa, pois esta ocorre quando o valor pago é inferior ao saldo devedor proporcional ao mês, mais taxas e juros correspondentes.A planilha demonstra que os juros são pagos na sua integralidade, e o excedente serve para abater do saldo devedor, tanto que a dívida total é reduzida mensalmente, o que afasta a existência de amortização negativa, motivo pelo qual rejeito o pedido dos demandantes.Considerando que as teses trazidas pelos autores foram afastadas, não há valores a serem repetidos.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000353-45.2014.403.6106** - ANA MARIA DE PADUA LEMOS BENFATTI(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0000534-46.2014.403.6106** - CARLOS ROBERTO SANCHES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0000543-08.2014.403.6106** - MARIA APARECIDA CORREA RODRIGUES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0001782-47.2014.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OTMA FERRO E ACO LTDA - ME(SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM)

Vista ao(à) agravado(a) (INSS), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01).Defiro a produção de prova oral, requerida pelas partes. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001906-30.2014.403.6106** - ISRAEL & ISRAEL LTDA - ME(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, visando à revisão de contratos bancários e repetição de indébito. Juntou com a inicial documentos (fls. 22/256). Em despacho de fls. 259 foi determinada à parte autora que promovesse o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão às fls. 260. Observo que o autor não recolheu as custas. Assim, a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (Apelações Cíveis n.ºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520) Destarte, ante a não manifestação do autor acerca do despacho de fls. 259, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, IV, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002856-39.2014.403.6106 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE ROCHA (SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Juntou com a inicial os documentos de fls. 22/58. Em decisão de fls. 61 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinado ao autor o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, o que foi cumprido às fls. 63. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos n.º 00043409420114036106, autor: Isnar Aparecido Alves, em 09 de janeiro de 2012. A sentença foi registrada sob o n.º 35, no livro n.º 01/2012. NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadram nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer

em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia *ex tunc*, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando *extra petita*, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação. Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/07/2008, contando, à época, com 35 anos de tempo de contribuição. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei

8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênias para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operará o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas ex lege. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003154-31.2014.403.6106 - MARCELO APARECIDO CASTREQUINI BORGES (SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**  
A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0003360-45.2014.403.6106 - ELZA JUSTI DE SOUZA - INCAPAZ X LUCIANO JUSTI DE SOUZA (SP277484 - JULIANA JUSTI ESTEVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a)-perito(a) na área de VASCULAR. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora

nomeado(a), foi agendado o dia 07/11(NOVEMBRO) de 2014, às 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base), Setor de Atendimento à Convênios, NESTA. Nomeio também o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a)-perito(a) na área de PSQUIATRIA, que agendou o dia 13/11(NOVEMBRO) de 2014, às 14:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua XV de Novembro, n. 3687, centro, NESTA. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431,a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

**0003419-33.2014.403.6106** - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP168654 - ARNALDO SPADOTTI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Aprecio o pedido de tutela antecipada. Busca a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a ré se abstenha de promover a sua inclusão no cadastro informativo do CADIN, protesto, bem como de inscrever a multa em questão na dívida ativa da União, enquanto não decidir definitivamente a presente ação. Trago inicialmente a premissa de que o crédito mencionado na inicial está com a exigibilidade suspensa, por força do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, haja vista que a autora efetuou depósito do montante da dívida, conforme guia de fl. 94. Assim, e nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 10.522/02, fica suspenso o registro no Cadin. É a redação do artigo: Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - (...) II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Trago julgado: Processo: EARESP 200401013004EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 670556 Relator: LUIZ FUX Sigla do órgão: STJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ DATA: 13/03/2006 PG: 00201 Decisão: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO IDÔNEA. HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC. 1. Assentando o aresto recorrido que: A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Resp 670.807, Rel. p/ acórdão Teori Albino Zavascki, DJ de 04/04/2005). 2. In casu, consoante se infere do voto-condutor do acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, o Recorrido ofereceu depósito de quantia substancial da reputada dívida, o que revela a higidez da decisão ora agravada, que deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos. revela-se nítido o caráter infringente dos embargos. 2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine ao oferecimento de garantia idônea para fins de suspensão do registro no CADIN, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. Destarte, cumprido o artigo 93 IX

da Constituição Federal defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao réu a não inclusão da autora no CADIN, nem inscrevê-la na dívida ativa da União por conta do não pagamento da multa ora guerreada (fls. 94), suspendendo, para todos os efeitos, a eficácia da referida multa, até decisão final da presente ação. Comunique-se. Cite-se. Registre. Intimem-se.

**0003473-96.2014.403.6106** - DEVAIR BERTI(SP306966 - SILVANIA DE SOUZA COSTA E SP109132 - LUIZ CARLOS CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O benefício pleiteado pela parte autora - aposentadoria por tempo de serviço - foi protocolado em 02/09/2014, e o valor do último salário de contribuição de R\$ 270,00 (CTPS, fls.102). Na ação declaratória, o valor da causa deve equivaler ao proveito econômico pretendido na demanda, que corresponde à relação jurídica que pretende ver declarada. Se o proveito econômico pretendido será auferido no futuro e tratando-se de prestações continuadas, o valor da causa deve corresponder à soma de 12 parcelas, conforme regra do art. 260, do CPC. Considerando tais fatos, altero de ofício o valor da causa para R\$ 8.688,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais), com base no art. 260 do CPC (STJ, REsp 6561-ES). Em decorrência, como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a alteração do valor da causa, bem como sua digitalização e redistribuição àquela vara especializada. Cumpra-se.

**0003497-27.2014.403.6106** - MARCIA CRISTINA CAMARGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

**0003513-78.2014.403.6106** - DANIELLE SILVEIRA DE ASSIS(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta pela autora visando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com data de cessação prevista para o dia 30/11/2014, conforme a pesquisa realizada junto ao sistema CNIS (fl. 91). O pedido inicial foi protocolado em 05/09/2014, e o último salário recebido pela autora foi no valor de R\$ 883,58 (fl.91). Considerando tais fatos, altero de ofício o valor da causa para R\$ 10.602,96, com base no art. 260 do CPC (STJ, REsp 6561-ES). Em decorrência, como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a alteração do valor da causa, bem como sua digitalização e redistribuição àquela vara especializada, conforme Resolução 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Cumpra-se.

**0003989-19.2014.403.6106** - BENEDITO DEIMAR BEGA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Indefiro o requerido à f. 14, solicitando a expedição de ofício à empresa FERROBAN, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC. Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à empregadora da autora. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001391-83.2000.403.6106 (2000.61.06.001391-7)** - NELSON BIAGI JUNIOR(SP265707 - PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Remetam-se os autos ao arquivo, ante a falta de manifestação sobre fl. 278.

**0011731-08.2008.403.6106 (2008.61.06.011731-0)** - SIVERLEI DONIZETE SCOTTI(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email ao APSDJ, para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a sentença/decisão retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários comprovando-se nos autos. Com a comprovação, abra-se vista ao autor. Após, arquivem-se os autos.

**0000948-15.2012.403.6106** - ANA MARIA LOPES FRIAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que foi designada perícia a ser realizada na Rua XV de Novembro, n. 3687, centro, nesta, na data de 05/11/2014, às 15:00 horas, pelo Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, na área de psiquiatria, para realização da perícia indireta.

**0002583-31.2012.403.6106** - ADEMAR PAGIATTO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email ao APSDJ, para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a sentença/decisão retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários comprovando-se nos autos. Com a comprovação, abra-se vista ao autor. Após, arquivem-se os autos.

**0001905-79.2013.403.6106** - MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP156227 - SILMARA DE FREITAS BAPTISTA) X EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE MIRASSOL X UNIAO FEDERAL X FLEURY MATTOS DA CRUZ(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X CECILIA NEGRINI DE SOUZA MARQUES CRUZ(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em que a autora visa à revogação de doação modal pelo descumprimento de encargo com o consequente cancelamento do registro imobiliário em nome da ré e nulidade da penhora e arrematação do bem levado à hasta pública em execução fiscal. Juntaram-se documentos (fls. 19/240). Citados, os réus arrematantes ofereceram contestação com preliminar de ilegitimidade de parte passiva e, no mérito, pugnaram pela improcedência da ação (fls. 260/273), com documentos (fls. 254/255 e 274/301). Citada, a União Federal ofereceu contestação alegando ilegitimidade de parte ativa e passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 303/319). Citada, a ré EDEM não apresentou contestação, sendo decretada a sua revelia (fls. 321). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 322), foi requerido pelos arrematantes o depoimento pessoal do representante do autor e dos demais réus, bem como a juntada de documento em poder do autor (fls. 325), sendo que o autor e a União Federal não requereram provas (fls. 326 e 329). Não houve réplica. Intimado, o autor juntou o documento (fls. 331/361). Manifestação dos arrematantes sobre os documentos juntados (fls. 363). Não houve manifestação da União Federal (fls. 368). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A doação do imóvel matriculado sob o nº 6708, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol teria sido feita com encargo, onde constou que o autor transmitiu à EDEN o imóvel doado, destinado à construção de casas populares para a venda a servidores municipais que as habitariam, para que esta efetuasse a construção de casas a serem destinadas aos servidores municipais do município de Mirassol (fls. 20), contudo, embora a doação seja modal, alega que o encargo jamais foi cumprido, pretendendo a anulação da arrematação sobre o imóvel objeto de penhora em execução fiscal contra a EDEN, donatária do bem. Preliminares Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelos arrematantes bem como pela União Federal, pois embora estes não sejam parte no contrato de doação efetuado entre o autor e a ré EDEM, há relação direta entre eles (União e arrematantes) e o que está sendo discutido nos autos, pois a arrematação permanecerá válida se o contrato de doação for mantido válido. Outrossim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa do autor, arguida pela União, de que o autor não é o proprietário e/ou possuidor do bem, pois a questão decorre do exame do mérito que será apreciado. Decadência e prescrição A decadência se aplica nas doações com encargo, porém apenas na hipótese de ingratidão, o que não se coaduna com a hipótese dos autos. De outro lado, a prescrição é aplicada, em tese, à hipótese e seu pressuposto é a mora do devedor. A partir da configuração da mora inicia-se o prazo prescricional. Anteriormente, não há o que se falar em prescrição. O artigo 5º da lei municipal nº 1.160/81 que autorizou a doação atribuiu à decreto a sua regulamentação. Porém, não houve edição do mencionado decreto e, portanto, não houve estipulação de prazo para o cumprimento do encargo. Nesta esteira, dispõe CC: Art. 562: A doação onerosa pode ser revogada por inexecução do encargo, se o donatário incorrer em mora. Não havendo prazo para o cumprimento, o doador poderá notificar judicialmente o donatário, assinando-lhe prazo razoável para que cumpra a obrigação assumida. Outrossim, também não houve a notificação, ou seja, não houve estipulação de prazo para a entrega das casas o que se conclui que não houve a constituição do devedor, ora donatário, em mora, muito embora a doação tenha ocorrido em 03/02/1982 (fls. 20). Assim, sem a constituição em mora do devedor não foi dado início ao prazo prescricional. Ao mérito. Não assiste razão o autor. Conforme esclarecimentos supra, o autor não estipulou prazo para o cumprimento do encargo, fosse por decreto

regulamentar ou mediante notificação para cumprimento da obrigação, deixando decorrer 30 anos desde a data da doação, ou seja, não houve interesse do autor na execução do referido encargo. Alega o autor, ainda, que tomou conhecimento da inexecução do encargo quando efetuou a intervenção na Empresa, em 28/05/2004. Contudo, constam na certidão de matrícula inúmeras penhoras (8 penhoras) efetuadas sobre o imóvel a partir do ano de 1999 e, posteriormente, o imóvel foi gravado por duas vezes com cláusula de indisponibilidade (fls. 19/22). Assim, o autor devia saber que o imóvel seria, em mais ou menos tempo, levado à hasta pública. Aliás, o registro público é justamente para que determinados atos sejam do conhecimento de todos e há presunção neste sentido. De qualquer forma, o autor teve 30 anos para exigir o cumprimento do encargo e nada fez, pretendendo agora anular a doação por conta da arrematação realizada. Além disso, há nos autos cópia de contrato de locação entre o autor e a Empresa EDEM, do imóvel arrematado. O contrato é datado de 25/07/2005 e os aditamentos feitos anualmente a partir do ano seguinte (2006) até o ano de 2012 (fls. 352/361). O último aditamento que consta nos autos é datado de 24/01/2012, portanto, a partir de 2005 o autor não só deixou de exigir o cumprimento do encargo como impossibilitou sua execução, pois destinou o imóvel à finalidade diversa da constante na doação, motivo pelo qual deve ser mantida a arrematação e o registro em nome dos arrematantes tendo em vista que a doação permanece válida. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido do **MUNICÍPIO DE MIRASSOL** em face da **EDEM-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE MIRASSOL, UNIÃO FEDERAL, FLEURY MATTOS DA CRUZ E CECÍLIA NEGRINI DE SOUZA MARQUES CRUZ**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, a serem pagos aos arrematantes e União Federal, na proporção de 5% para os arrematantes e 5% para a União Federal. Custas na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005990-11.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005344-

98.2013.403.6106) **J.A DA SILVA DE CAMARGO DIAS -ME(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

**SENTENÇA** Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a conta de liquidação nos autos da ação nº 0005344-98.2013.4036106. Alega a embargante a carência da execução ante a ausência de título executivo líquido. No mérito sustenta a nulidade e o excesso de execução. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/51). Houve emenda à inicial. Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta. A embargada apresentou impugnação às fls. 75/83. É o relatório. Decido. Inicialmente não há que se falar em carência da execução por falta de título executivo líquido, vez que às fls. 05/15 dos autos da execução consta a Cédula de Crédito Bancário **GIROCAIXA**, datada de 30/01/2013 e que deu origem à execução discutida nestes autos. Consta também a evolução da dívida às fls. 21 da execução e 41 destes embargos. Ao mérito, pois. A executada firmou com a **CAIXA** uma Cédula de Crédito Bancário **GIROCAIXA**, com limite de crédito de oitenta mil reais, tendo utilizado cinquenta mil reais. Nesse passo, o presente Contrato, devidamente assinado pelo devedor e seu avalista, bem como o cálculo de evolução do débito é título executivo hábil para levar a cabo a execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II do CPC. Afasto a alegação de anatocismo praticada pela embargada vez que a parte livremente pactuou as taxas de juros quando de sua negociação. Embora o Código de Defesa do Consumidor possa ser aplicado em favor do tomador de empréstimos bancários, no presente caso não há qualquer reparo a ser feito considerando que o montante dos juros e demais encargos foram fixados em contrato de negociação de dívida, o que afasta a aplicação de Contrato de Adesão, onde a negociação não lhe é facultada. Finalmente, razão assistiria à embargante ao discordar da cobrança da correção monetária cumulada com a comissão de permanência, vez que esta já estaria incluída no bojo daquela. Tal questão, como bem salientado já foi objeto de Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula: 30A COMISSÃO DE PERMANENCIA E A CORREÇÃO MONETARIA SÃO INACUMULAVEIS. Todavia, no caso dos autos a embargante não comprovou a cobrança da comissão de permanência, não havendo, portanto tal ilegalidade a ser corrigida. Destarte, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo-o com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Arcará a embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Custas ex lege. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001141-59.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006144-

29.2013.403.6106) **A.S.PECAS DE FIXACAO LTDA(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0001174-49.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-77.2011.403.6106) ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a emenda de fls. 33/63. Encaminhe-se e-mail à SUDP para anotação do novo valor atribuído à causa - R\$ 110.902,52 (fls. 34). Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001641-28.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011816-28.2007.403.6106 (2007.61.06.011816-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOANA BARBOSA MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Considerando a declaração de Suspeição nos autos principais (f.394), abra-se conclusão ao juiz a ser designado. Cumpra-se.

**0001757-34.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-26.2012.403.6106) MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS(SP216821 - ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMACHER) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de embargos propostos em face da União Federal em razão da execução de honorários constante da ação ordinária 00000292620124036106. Com a inicial, vieram documentos (fls. 07/143). Citada, a União Federal apresentou impugnação sem opor resistência ao pleito inicial, arguindo a ocorrência de má-fé do embargante (fls. 148/149). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O embargante ingressou com ação ordinária contra a União Federal pretendendo a compensação de créditos tributários e a anulação de decisão administrativa da respectiva CDA. A ação foi julgada improcedente e o embargante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 7.381,81 atualizados até novembro de 2013. Iniciada a execução da sentença, a União requereu a citação do embargante para o pagamento nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, que abaixo transcrevo: Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (Vide Lei nº 8.213, de 1991) (Vide Lei nº 9.494, de 1997) I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente; II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito. Conforme se extrai da inicial dos embargos, o embargante pretende que o pagamento dos honorários se dê por intermédio de ofício precatório. Assim, considerando que não foi requerida a expedição de RPV, mas sim precatório, improcedem os presentes embargos. No mesmo sentido, observo que o embargante alterou a verdade dos fatos na inicial destes embargos, e por este motivo, há de ser reconhecida a litigância de má-fé, conforme requerido pela embargada. DISPOSITIVO Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Arcará o embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em dois mil e quinhentos reais nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas na forma da Lei. Considerando o reconhecimento da litigância de má-fé do embargante, condeno-a ao pagamento da multa prevista no artigo 18 caput do CPC, que fixo em um por cento do valor executado. Condeno-o também a pagar a indenização prevista no parágrafo segundo do mesmo artigo, fixada em 20 por cento do valor por ele executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003928-61.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007473-47.2011.403.6106) E.F.E. SILVA - COMPONENTES ELETRONICOS X ELISSANDRO FRANCISCO ESTORARI SILVA(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que na Execução nº 0007473-47.2011.403.6106 foi nomeado advogado dativo para os executados, nomeio o Dr. LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE, OAB/SP 216.817, para atuar como procurador dos embargantes/executados também nestes autos. Intime-o desta nomeação. Em razão da nomeação acima, fica deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargantes. Em regra, a apresentação de embargos buscando a redução dos valores do contrato é outra forma de se apresentar o inconformismo pelo excesso de execução. Mesmo misturado com outras teses, nestes casos deve o embargante apresentar o cálculo do que entende devido, vez que saber desses valores é pressuposto lógico para que possa concluir que está pagando a mais (<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24226746/recurso-especial-resp-1365596-rs-2013-0042413-5>



stj). Todavia, nestes casos onde se discute uma revisão ampla do contrato, ainda que todos argumentos - ou a maioria deles - visem à diminuição dos valores, certo é que havendo inúmeras teses para a revisão da forma de calcular o débito, este só deve ser fixado após a análise meritória daqueles temas, sob pena de se fazer e refazer cálculos, a cada alteração de um fator, seja juros, seja correção, índices, etc. Por tais motivos, coerentemente com o entendimento deste juízo que não defere prova pericial contábil em ações de revisão contratual, deixo de aplicar o artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, pois tal exigência, conforme alinhavado acima, raramente será utilizada no julgamento, que pode ou não divergir de alguma delas, com conseqüente mudança de valores e critérios, ao passo que representará para o embargante ônus importante. Não haveria, ademais, qualquer benefício em aplicar o 739-A, parágrafo 5º, do CPC e extinguir os embargos se a embargante poderia sustentar validamente seu pedido em ação de conhecimento, com ônus extra para seu processamento e complicação da prestação jurisdicional sobre os mesmos fatos. Considerando que com a edição da Lei nº 12.322/2010, os embargos a execução não são necessariamente apensados ao processo principal, intime-se o embargante para juntar cópia da petição inicial da execução e o respectivo contrato objeto da lide, nos termos do parágrafo único parte final, do art. 736 c.c. art. 283, ambos do CPC. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0003208-94.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-28.2014.403.6106) JOANA BARBOSA MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando a decisão proferida nesta data nos autos nº 0011816-28.2007.403.6106, prejudicada a presente Exceção de Suspeição. Intimem-se as partes. Após, decorrido o prazo para eventuais recurso, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000723-39.2005.403.6106 (2005.61.06.000723-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO DE SOUZA BARBOZA(SP213099 - MICHELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA MORETTI) X CUSTODIA BENTA DOS SANTOS BARBOZA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0375/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE JALES/SP Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Executados: ESPÓLIO DE ANTONIO DE SOUZA BARBOZA e CUSTÓDIA BENTA DOS SANTOS BARBOZA Fls.362/365: Defiro. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE JALES/SP para que, no prazo de 60 dias, proceda a INTIMAÇÃO da executada CUSTÓDIA BENTA DOS SANTOS BARBOZA, na qualidade de representante do espólio de Antonio de Souza Barboza, com endereço na Rua Vinte e Dois, nº 2277, na cidade de Jales/SP, para que informe ao Sr. Oficial de Justiça acerca da existência de processo de arrolamento ou inventário do de cujus Antonio de Souza Barboza, falecido em 21/05/2009. Em caso positivo, informar se já foi nomeado inventariante, bem como a atual situação do processo. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Votuporanga/SP para constatação e qualificação dos atuais moradores dos imóveis apontados às fls. 316 e 326. Deverá também ser informado como ocorreu a transferência de propriedade. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para no lugar do executado Antonio de Souza Barboza, fazer constar: Espólio de Antonio de Souza Barboza. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004135-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004135-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO AMADIU ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP321925 - ILUMA MULLER LOBAO DA SILVEIRA) X ANTONIO AMADIU(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) Certifico e dou fé que foi emitida a Guia para pagamento dos emolumentos, que se encontra na contra capa dos autos, e aguarda sua retirada pela exequente para as providências necessárias.

**0002810-89.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X C S FERRARI DE INFORMATICA - ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI(SP347474 - DANILO MARTINS DE ARAUJO) Fls. Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela exequente a fls. 132/verso. Intime(m)-se.

**0003391-70.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA Certifico e dou fé que foi emitida a Guia para pagamento dos emolumentos, com data de vencimento em 18/10/2014, que se encontra na contra capa dos autos, e aguarda sua retirada pela exequente para as providências necessárias.

**0006018-47.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VL MOREIRA E CIA LTDA ME X RITA DE CASSIA CAMARGO X VAGNER LUIZ MOREIRA

Ante a justificativa de fls. 190, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**0007810-02.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X QUALITA DO BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X DAVID DA SILVA ESTEVAN X HELIO FERREIRA PEQUENO FILHO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER)

Nos termos do artigo 1.319 do Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior.Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado do executado Helio Pereira (fls. 144) excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados.Intime-se a CAIXA para retirar a Carta Precatória expedida para distribuição no Juízo deprecado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001505-65.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVA & EDUARDO GRAFICA REAL LTDA X ALZIRIO ALVES DA SILVA X EDUARDO ALVES DA SILVA X ALCEU ALVES DA SILVA(SP259267 - RENATA CRISTINA GALHARDO E SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO)

Aprecio o pedido formulado pela exequente a fls. 153/verso.Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juízo para transferir do valor penhorado a fls. 102 conforme requerido.Ante a desistência da exequente do bem descrito no Auto de Penhora de fls. 47(01 máquina impressora Off-set), intime-se o executado ALCEU ALVES DA SILVA, por intermédio de seu advogado, do Levantamento da Penhora desse bem móvel.Defiro o prazo de 30(trinta) dias a exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001508-20.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMANUEL RIO PRETO COMERCIO DE PAPEIS LTDA X NATALIA TOSCHI MARTINS ALVES X RICARDO TOSCHI MARTINS ALVES(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Ante a inércia da CAIXA e considerando o teor da decisão lançada às fls. 121, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002978-86.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OLGA MARIA VASQUES HEREDIA(SP091499 - JOSE GABRIEL SILVA)

Defiro em parte o pedido da exequente formulado a fls. 97. Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, indefiro o pedido de expedição de Alvará requerido pela exequente a fls. 97.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00302719-1, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito de Termos de Aditamento para Renegociação de Dívida com dilação de prazo de Amortização de Contratos Particulares de Abertura de Crédito para Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD - nºs 000321260000029116 e 000321260000032508, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 72. Com a comprovação da transferência, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003724-51.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATEUS NEVES DA SILVA

Ciência à CAIXA do teor de fls. 63/64, bem como manifeste-se pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0004398-29.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REGINALDO PAULO DA SILVA X DEUSELIA MASCARENHAS DA SILVA

Intime-se a exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0005191-65.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO(SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

Considerando que o executado PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO compareceu espontaneamente ao processo (fls. 59/62), dou por citado nos termos do parágrafo 1º, do art. 214 do CPC.Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Defiro a vista dos autos pelo executado, pelo prazo de 15 dias.Intimem-se.

**0006149-51.2013.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MANOEL MESSIAS ARCANJO DOS ANJOS

Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa de endereço do executado (fls. 94/100), no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0001629-14.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VALDOMIRO ALVES DOS REIS

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

**0002320-28.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEONI APARECIDA DOS SANTOS

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

**0003902-63.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO ROBERTO MODESTO

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil).Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 15.017,87, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 4.935,45, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Intime(m)-se. Cumpra-se.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0001944-42.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALEXSSANDER ALVES VEIGA(SP091414 - ARTURO LOUREIRO COX E SP072991 - VALDEMIR FERNANDES DA SILVA)

Mantenho a decisão de fls. 47, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.Nos termos do artigo 582 do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Dê-se ciência às partes.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005716-47.2013.403.6106** - NATALINO FINOTTI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOSE DO RIO PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 51, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0005833-38.2013.403.6106** - MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 241 e 220, recebo as apelações do impetrante (f. 241/308) e do impetrado (f. 220/238) no efeito meramente devolutivo.Vista aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005835-08.2013.403.6106** - LUMIERE VEICULOS LIMITADA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL  
Considerando a interposição de novo recurso de apelação pelo impetrante e considerando os esclarecimentos de fls. 149, determino o desentranhamento da apelação de fls. 91/104, devendo permanecer nos autos as custas recursais (fls. 105/106). A petição será arquivada em pasta própria e ficará a disposição do subscritor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, a mesma será destruída.Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 148 e 118, recebo as apelações do impetrante (f. 148/165) e do impetrado (f. 118/147) no efeito meramente devolutivo.Vista aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000488-57.2014.403.6106** - JUCILENE CALDEIRAS PEREIRA(SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP276932 - FABIO BOTARI E SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 202, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista a impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0003084-14.2014.403.6106** - VADAO TRANSPORTES LTDA X VADAO TRANSPORTES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
Considerando a existência de preliminar arguida nas informações prestadas às fls. 96/99, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito relativamente a autoridade coatora que as prestou, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 87), na qualidade de Assistente Simples do impetrado Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto.Defiro o requerimento de integração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à lide (fls. 100), na qualidade de litisconsorte passiva.Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes.Intimem-se.

**0003085-96.2014.403.6106** - FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGOESTRELA



conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003621-10.2014.403.6106** - REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE E SP348329 - GABRIEL BRAVO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Verifico que não há prevenção destes autos com os processos declinados a fls. 489, vez que os pedidos são diversos.A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005876-72.2013.403.6106** - NELSIVALDO GOMES(SP031441 - WILSON ZANIN) X A.C. PINTO E SILVA - ME(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇA O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente Medida Cautelar de Sustação de Protesto, em face da Caixa Econômica Federal e A.C. Pinto e Silva ME, com pedido de liminar, visando a sustação do protesto de título no valor de R\$ 556,38 com data de vencimento em 05/11/2013.Alega, em apertada síntese, que se trata de título sem origem, advindo de compra que não fora por ele realizada.A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 06/23).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito pugnou pela improcedência do pedido pela ausência do fumus boni juris e do periculum in mora. Juntou documentos (fls. 33/34).A co-ré A.C. Pinto peticionou informando que houve acordo extrajudicial com a liquidação do débito e o consequente cancelamento do protesto (fls. 36/42).O autor se manifestou negando o acordo extrajudicial e pleiteando o julgamento do feito (fls. 47/48).É a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente, analiso a preliminar arguida pela Caixa, vez que seu acolhimento pode modificar a competência para julgar a presente ação.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, arguida pela CAIXA, vez que foi esta Ré quem enviou os dados do Autor para o Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Título, a fim de que fosse efetivado o protesto.Ao mérito, pois.O processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo onde será protegido o direito. Sua atividade jurisdicional dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e útil resultado das atividades de cognição e de conhecimento, para atingimento do objetivo geral da jurisdição.O autor ingressou com a presente ação cautelar buscando a sustação de protesto de título que, segundo alegou, refere-se a compra que não foi realizada por ele.Em momento seguinte, noticia a co-ré A.C. Pinto, em petição de fls. 36/42, que houve acordo extrajudicial, quitação da dívida e cancelamento do protesto. Demonstrou as afirmações com documentos.Sendo assim, não subsiste o objeto da presente ação, com a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil.Arcarão as rés com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, tendo em vista o pequeno valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC).Custas na forma da Lei.Os autos permanecerão em cartório por 30 dias após o trânsito em julgado, podendo os interessados solicitarem as certidões que quiserem, nos termos do artigo 851 do CPC. Após, ao arquivo para baixa.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001479-33.2014.403.6106** - ALESSANDRO PERPETUO LONGO - ME(SP267691 - LUANNA ISMAEL

PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP309746 - BRUNA ISMAEL PIRILLO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação cautelar em que o autor busca provimento judicial que determine a expedição positiva de débito com efeitos de negativa. Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/37). Houve emenda à inicial (fls. 41/43). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 48/56 e houve réplica (fls. 59/66). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O autor busca com a presente medida cautelar a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa junto à Receita Federal do Brasil. Diante das informações trazidas com a réplica, não há que se falar em interesse processual na presente demanda, já que o débito que obstava a expedição da certidão negativa foi pago e a dita certidão foi expedida. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, de forma superveniente, o autor viu satisfeita a sua pretensão e não há mais motivo para a continuidade do feito. Não diverso é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: Ementa: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OCORRENDO A FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, POR PERDA DE OBJETO DO PEDIDO, É DE DECLARAR-SE EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 RIP: 00000000 DECISÃO: 02-05-1996 PROC: MS NUM: 0108771 ANO: 96 UF: DF TURMA: PL REGIÃO: 01 MANDADO DE SEGURANÇA Relator: JUIZ: 115 - JUIZ TOURINHO NETODISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0006732-70.2012.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X OADIR RODRIGUES(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X SILVIO NICHAN KUYMJIAN BARGANIAN(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X ETIENNE ESCAME FERREIRA X MARIA INES CORBUCCI CORY X WILLIAN ALVES FERREIRA X ALBERTO CORY JUNIOR(DF017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS)

Intime-se o réu Odair Rodrigues, na pessoa do seu procurador, para que justifique o descumprimento das condições impostas na audiência de transação penal. Prazo de 10 dias sob pena de revogação do benefício. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os pedidos formulados pelo réu Alberto Cory Junior às fls. 468/481.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0002010-27.2011.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE MACEDO X MARIA DE LOURDES CURY MACEDO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Considerando a extinção dos débitos (fls. 1062), e mais, considerando a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 1067/1068), declaro extinta a punibilidade de MARIA DE LOURDES CURY MACEDO e JOSÉ MACEDO nos termos do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 10.684/03. Assim, arquivem-se os autos com as intimações e comunicações de estilo. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001879-38.2000.403.6106 (2000.61.06.001879-4)** - UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA

TORREGLOSSA CAPARROZ) X INDUSTRIA COMERCIO DE MOVEIS SAKRAN LTDA - ME X VITOR FAWZI SAKRAN X WILLIAN FAWZI SAKRAN(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INDUSTRIA COMERCIO DE MOVEIS SAKRAN LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0011816-28.2007.403.6106 (2007.61.06.011816-3)** - JOANA BARBOSA MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOANA BARBOSA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do que preceitua o art. 135, I do CPC, declaro-me suspeito para atuar no presente feito. Abra-se conclusão, nos termos do artigo 2º. da Resolução 378 de 13 de fevereiro de 2014, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à anotação MV-LB, no sistema processual de dados, na agenda de andamento processual da 4ª Vara, bem como aponha-se a etiqueta na capa do processo. Cumpra-se com urgência.

**0003774-19.2009.403.6106 (2009.61.06.003774-3)** - NATALINO MITSUO COJIMA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X NATALINO MITSUO COJIMA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0002194-46.2012.403.6106** - SUELEN MOREIRA DE MATTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELEN MOREIRA DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0004319-84.2012.403.6106** - ADAO APARECIDO DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ADAO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0004506-92.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA SERTORI DOMINGUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA APARECIDA SERTORI DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003900-84.2000.403.6106 (2000.61.06.003900-1)** - DORIVAL APARECIDO SABORETI - REPRESENTADO POR MATILDE BICCO SABORETI(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP131485 - ADAILSON DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORIVAL APARECIDO SABORETI - REPRESENTADO POR MATILDE BICCO SABORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício



concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006447-97.2000.403.6106 (2000.61.06.006447-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON GILBERTO BETIOL(SP044835 - MOACYR PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GILBERTO BETIOL X EDSON GILBERTO BETIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171090 - MAURO LEANDRO PONTES)

Intime-se novamente o réu/exequente do teor de fls. 377/378 (transferência de valores), bem como manifeste-se acerca da petição e guia de fls. 379/380 (depósito dos honorários), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0011789-89.2000.403.6106 (2000.61.06.011789-9)** - ANNA MONTARIO PERCIO(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANNA MONTARIO PERCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

**0012345-23.2002.403.6106 (2002.61.06.012345-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO PEREIRA X JORDELINA NEGRI PEREIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORDELINA NEGRI PEREIRA

Indefiro o pedido da CAIXA de fls. 490 por inoportuno, vez que os réus já foram citados e o processo já se encontra na fase de execução de sentença.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 482.Intimem-se.

**0003998-64.2003.403.6106 (2003.61.06.003998-1)** - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA NETO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP131485 - ADAILSON DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009380-38.2003.403.6106 (2003.61.06.009380-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VERA DE SOUSA RIBEIRO VENDRAMINI(MS015182 - ROBYNSON JULIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA DE SOUSA RIBEIRO VENDRAMINI(MS015182 - ROBYNSON JULIANO DA SILVA E SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS)

Antes de apreciar o pedido de fls. 258, intime-se a exequente para juntar documento (SNG/CETIP e etc.) onde conste o nome do credor fiduciário (agente financeiro) do veículo.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0001980-65.2006.403.6106 (2006.61.06.001980-6)** - VICENTE ALBERTO BARISON(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VICENTE ALBERTO BARISON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que retire os documentos juntados às fls. 23/24.

**0004451-54.2006.403.6106 (2006.61.06.004451-5)** - DOZOLINA BASI MURARI - INCAPAZ X VALERIA

PERPETUA PIRES MURARI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DOZOLINA BASI MURARI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010465-54.2006.403.6106 (2006.61.06.010465-2)** - ELZA VOLTAN MOREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELZA VOLTAN MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011985-15.2007.403.6106 (2007.61.06.011985-4)** - ELIZETE MARIA RODRIGUES SANTANA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELIZETE MARIA RODRIGUES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0000094-60.2008.403.6106 (2008.61.06.000094-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PRISCILA SALGADO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X MARCELO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA SALGADO SAUERBRONN DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP155851 - ROGÉRIO LISBOA SINGH E SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA)

Ciência à CAIXA do teor de fls. 274/276, bem como manifeste-se acerca da guia de depósito (fls. 270) e informação da Seção de Arrecadação da Justiça Federal de fls. 271/273, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0000897-43.2008.403.6106 (2008.61.06.000897-0)** - ANTONIA DE FATIMA MELO GONCALVES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIA DE FATIMA MELO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0009667-25.2008.403.6106 (2008.61.06.009667-6)** - SILVIA MARIA PESSOA MOLINA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SILVIA MARIA PESSOA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor,

bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012456-94.2008.403.6106 (2008.61.06.012456-8)** - APARECIDO DONIZETI FELTRIN - INCAPAZ X ROSA MARIA DOS SANTOS(SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDO DONIZETI FELTRIN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002342-62.2009.403.6106 (2009.61.06.002342-2)** - THEREZINHA BAPTISTA DA SILVA RAMOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X THEREZINHA BAPTISTA DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003366-28.2009.403.6106 (2009.61.06.003366-0)** - MARIA NILZA DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA NILZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0003501-40.2009.403.6106 (2009.61.06.003501-1)** - RACHEL MACENO DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RACHEL MACENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005362-61.2009.403.6106 (2009.61.06.005362-1)** - OSWALDO ALVES(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X OSWALDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006518-84.2009.403.6106 (2009.61.06.006518-0)** - MOACIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MOACIR FERNANDES DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou a parte executada em honorários advocatícios. Diante da manifestação de desistência às fls. 133, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007152-80.2009.403.6106 (2009.61.06.007152-0)** - GEIDE ALVES MACHADO (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GEIDE ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007352-87.2009.403.6106 (2009.61.06.007352-8)** - FLORENTINO CUSTODIO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FLORENTINO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007668-03.2009.403.6106 (2009.61.06.007668-2)** - GENI ALVES CALDEIRA DA SILVA (SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GENI ALVES CALDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Observo que há recursos interpostos pendentes de julgamento. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008604-28.2009.403.6106 (2009.61.06.008604-3)** - MARIA ARCANGELA DE OLIVEIRA MARQUES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARCANGELA DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008951-61.2009.403.6106 (2009.61.06.008951-2)** - ISABELE MAGALHAES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLEISE MAGALHAES DE OLIVEIRA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 -

ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ISABELE MAGALHAES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que há recursos interpostos pendentes de julgamento. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003026-50.2010.403.6106** - MARIA APARECIDA VIEIRA DO CARMO X AUGUSTO LOURENCO DO CARMO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ANDRE LUIZ PIVA X ALINE ELEONORA RAMOS PIVA X VALERIA RITA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que alteração contratual já foi realizada no sistema da Caixa Econômica Federal, remanesce a parte que compete aos autores junto ao Cartório Registro Imóveis. Para tanto, certifique a Secretaria que a Sentença de fls 127/129 beneficia os autores, informando as suas qualificações completas, conforme nota de devolução (f. 241). Caberá aos autores cumprir as demais condições, como recolhimento de ITBI, etc. Concedo o prazo de 60(sessenta) dias para que os autores regularizem o título imobiliário. Intimem-se.

**0003684-74.2010.403.6106** - ANADIR BALTHAZAR MANSUR(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANADIR BALTHAZAR MANSUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004015-56.2010.403.6106** - ANTONIO ALBERTO LOPES(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANTONIO ALBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004247-68.2010.403.6106** - IVONE BATALZO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE BATALZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0004476-28.2010.403.6106** - HORACIO CORREA DE MORAES(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HORACIO CORREA DE MORAES SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 699/706, onde a parte exequente busca o

recebimento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (cálculos fls. 774/776 e guia de recolhimento DARF fls. 780/781), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006348-78.2010.403.6106** - ESTEVAO PEDROSO(SP213233 - KEILA CRISTINA PESSOTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESTEVAO PEDROSO

Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a Penhora do imóvel descrito a fls. 428, bem como a respectiva averbação no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. Nomeie o executado ESTEVAO PEDROSO como depositário do imóvel penhorado. Observe que a exequente (União) goza de isenção no pagamento de emolumentos aos Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do Decreto-Lei nº. 1.537/77 e art. 24-A da Lei nº. 9.028/95. Nos termos do art. 659, parágrafo 5º do CPC, após a efetivação da penhora, intime-se o executado, por intermédio de seu advogado, da Penhora sobre o imóvel, bem como da nomeação do executado como depositário. Fica advertido o depositário de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008284-41.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-03.2010.403.6106) GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACCO E DE GIULI LTDA EPP

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

**000288-55.2011.403.6106** - CARMELITA PARDIN ROCHA(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CARMELITA PARDIN ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001451-70.2011.403.6106** - PAULO CORREA PARDAL - INCAPAZ X NITA FERREIRA DA SILVA PARDAL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X PAULO CORREA PARDAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002197-35.2011.403.6106** - LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR X LUCIANA FERMINO DE MARCO X LUDIMILA FERMINO DE MARCO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X LUIS CARLOS DE MARCO X GERSONITA LACERDA DE MARCO X JOALICE DE LIMA FERMINO DE

MARCO X MARIA REGINA DE MARCO X JOSE AUGUSTO DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA FERMINO DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUDIMILA FERMINO DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 123/124, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (cálculos fls. 127/128, guia de depósito fls. 134 e alvará de levantamento fls. 140), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002727-39.2011.403.6106** - MARIA DO CARMO DA SILVA ALVES(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002907-55.2011.403.6106** - ROBERTO BARBOSA SILVESTRE - INCAPAZ X IDALINA BARBOSA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ROBERTO BARBOSA SILVESTRE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003460-05.2011.403.6106** - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004561-77.2011.403.6106** - ODETE RITA DA SILVA(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO E SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ODETE RITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004612-88.2011.403.6106** - ANNA BEATRIZ FERRARI LEAL - INCAPAZ X FRANCIELLE RAMALHO FERRARI LEAL(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI E SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANNA BEATRIZ FERRARI LEAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0007494-23.2011.403.6106** - JACIRA TAVARES(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JACIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0008357-76.2011.403.6106** - VALDEVINO MARROSTEGAO(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VALDEVINO MARROSTEGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000342-84.2012.403.6106** - ANA LUCIA DO NASCIMENTO(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANA LUCIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000452-83.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-03.2011.403.6106) FELIX SAHAO JUNIOR(SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X UNIAO FEDERAL X FELIX SAHAO JUNIOR(SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK E SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP315651 - RAFAEL SONDA VIEIRA)

Fls. 328/329: Indefero o pedido formulado pelos advogados substabelecidos sem reservas de poderes, vez que a outorga de nova Procuração juntada a fls. 294 revogou o mandato anterior, conforme decisão já lançada às fls. 325/326. A presente decisão deverá ser publicada aos advogados constituídos por Procuração/Substabelecimento para ciência de todos. Após a publicação deverá permanecer nos autos somente o advogado declinado na Procuração de fls. 294. Mantenho o indeferimento da Justiça Gratuita conforme decisão já lançada a fls. 39, requerido pelo executado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002338-20.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILLIAM MEDEIROS GOMES(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM MEDEIROS GOMES

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por



abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

**0002599-82.2012.403.6106** - OLAVO BENEDITO RAMIM(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X OLAVO BENEDITO RAMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005567-85.2012.403.6106** - ROSA MARIA DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ROSA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005925-50.2012.403.6106** - MARIA JOSE MARIANO PIRES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA JOSE MARIANO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006123-87.2012.403.6106** - GENEROSA MARIA DA CONCEICAO PIRES GALEGO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GENEROSA MARIA DA CONCEICAO PIRES GALEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0006877-29.2012.403.6106** - NILSON NUNES X JOAQUIM OLIVEIRA NUNES(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X NILSON NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003095-77.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANA PAULA RIZZATTI X MARIO RIZZATTI FILHO X MARTA REGINA BARALDI RIZZATTI(SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA RIZZATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO RIZZATTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA REGINA BARALDI RIZZATTI

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 113. Considerando que houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 69/70 e 87/90), e considerando a petição da CAIXA de fls. 115, intime-se o réu MARIO RIZZATTI FILHO, por intermédio de seu advogado, para que forneça seus dados bancários (banco, número da agência e número da conta) para devolução do valor bloqueado. Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao desbloqueio dos veículos de fls. 80 pelo sistema RENAJUD. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003886-12.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009442-20.1999.403.6106 (1999.61.06.009442-1)) USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP172327 - DANIEL GONTIJO MAGALHÃES E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o interesse da União Federal na execução dos honorários de sucumbência fixados no Acórdão exarado nos autos da Medida Cautelar nº 2004.03.00.051140-0, interposto diretamente no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e distribuído neste Juízo, em razão desta execução e, considerando também o cálculo apresentado pela União Federal (exequente) às fls. 233/235, intime-se a executada Usina São José da Estiva S/A Açúcar e Alcool, por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar embargos, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista à exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para retificação, fazendo constar como exequente a UNIÃO FEDERAL e executado a USINA SÃO JOSÉ DA ESTIVA S/A AÇÚCAR E ALCOOL. Desapensem-se estes autos do processo principal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001886-39.2014.403.6106** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X LETICIA MARQUES DA SILVA NASCIMENTO(SP322952 - AIRTON DA SILVA REGO)

Considerando que as informações trazidas na contestação dão conta de que o imóvel que está ocupado foi construído e pertence à Ferrovia, e teve o uso cedido gratuitamente ao ascendente da atual possuidora que nela trabalhava, considerando que não há qualquer notificação para desocupação por parte da autora, e finalmente considerando que há fortes indícios de que a posse seja antiga, indefiro por ora a reintegração. Considerando as peculiaridades supra, designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 06 de novembro de 2014, às 14:00h. Intime-se.

**0002682-30.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA REGINA SOARES TEODORO DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal contra Sandra Regina Soares Teodoro da Silva, com pedido liminar, em que se busca a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, diante do inadimplemento do réu, na forma da Lei nº 10.188/01. Juntou com a inicial documentos (fls. 05/21). A liminar restou deferida (fls. 24/25). Às fls. 28/32, a autora juntou petição e documentos informando que as partes se compuseram administrativamente, sendo que o réu efetuou pagamentos dos atrasados diretamente à requerente, bem como dos honorários advocatícios. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, noticia a autora, em petição de fls. 28, que houve acordo extrajudicial em relação a dívida, não subsistindo o objeto da presente ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Assim, tendo em vista a composição extrajudicial das partes relativamente ao contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e

adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil. Honorários e custas quitados administrativamente, conforme petição e documento de fls. 29. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002977-67.2014.403.6106** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X APARECIDA LUZIA RODRIGUES MONTEIRO

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA/LIMINAR será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões). Cite-se a ré. Intime-se. Cumpra-se.

**0003828-09.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X SEM IDENTIFICACAO

Certifico e dou fé que, por um equívoco, constou decisão diversa na publicação do dia 25/09/2014. Certifico também que encaminhei as decisões corretas de f. 31/32 e 35 para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, abaixo transcritas: Processo nº 0003828-09.2014.403.6106. Aprecio o pedido liminar. Trata-se de pedido de reintegração de posse da autora no imóvel matriculado sob o número 132.127 do 1º. Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, em razão de invasão por terceiros. O pedido comporta deferimento. Os requisitos para concessão liminar da reintegração estão previstos no art. 927 do CPC. A autora é agente de fomento habitacional do programa Minha Casa Minha Vida e assim, detém a posse do imóvel em questão. O esbulho restou comprovado, vez que o relatório social/informativo de fls. 25/28 prova que há pessoas em referido imóvel que não possuem qualquer contrato com a requerente. Restou configurado, então, o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse à requerente. A Caixa Econômica Federal está privada de sua posse, enquanto que o(s) demandado(s) está(ão) ocupando um imóvel sem qualquer lastro jurídico. Assim, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora (CAIXA) na posse do imóvel indicado às fls. 06/22, nos exatos termos do art. 928 do CPC, devendo o sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem for apresentado, que dirija-se na Rua Projetada 2, nº 120, Quadra 05, Lote 13, Parque Residencial da Amizade I, nesta cidade, e aí proceda a CITAÇÃO do(s) ocupante(s) maior(es) que se identificar(em) como responsável(éis) pelo imóvel em questão, cientificando-o(s) de que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil e INTIME(M)-SE o(s) mesmo(s), bem como os moradores, para que, no PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, DESOCUPE(M) o imóvel, sob pena de desocupação compulsória. Independentemente de o imóvel estar ocupado por pessoas diversas, deverá o sr. Oficial de Justiça qualificar todos os moradores, constatar o estado de conservação do imóvel externa e internamente, entrando na residência para detalhá-la, podendo inclusive tirar fotos, e intimá-los (os réus ou moradores) da responsabilidade de manter a conservação do mesmo. Caso haja recusa, seja de negar a identificar o responsável pelo imóvel, bem como de fornecer documentos para qualificação, franquear a entrada da residência ou de assinar a intimação para conservação do imóvel, a desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o sr. Oficial de Justiça fazer uso de força policial, com os benefícios do artigo 172, 2º do C.P.C., cientificando o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1.000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto-SP. Vencido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se o sr. Oficial de Justiça Avaliador a REINTEGRAÇÃO DA POSSE da autora no referido imóvel. Instrua-se com a documentação necessária. Registre-se. Cite(m)-se. Intimem-se. Cumpra-se. F. 35 Chamo os autos à conclusão. Corrijo erro material da decisão de f. 31/verso, para onde se lê, Rua Projetada 02, constar Avenida Projetada 02. Instrua a Secretaria o mandado expedido de f. 33, com cópia desta decisão. Cumpra-se..

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001371-58.2001.403.6106 (2001.61.06.001371-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADILSON TOSCHI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X

EDNA APARECIDA GRELLA TOSCHI(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 781.

**0006774-03.2004.403.6106 (2004.61.06.006774-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ADALTON QUIRINO DA COSTA PEREIRA(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

SENTENÇAOs réus ADALTON QUIRINO DA COSTA PEREIRA e JOÃO DE DEUS BRAGA foram condenados a a um ano e um ano e dois meses de detenção respectivamente, conforme sentença de fls. 707/712. Importa neste momento verificar a ocorrência da prescrição da pena aplicada aos réus.A pena cominada aos réus foi de um ano e um ano e dois meses, respectivamente, o que indica um prazo prescricional de 4 anos (art. 109, V do CP).Dessa forma da data do recebimento da denúncia até a prolação da sentença fluíu prazo superior, fazendo incidir a prescrição intercorrente (denúncia/sentença), nos termos do artigo 109, V do Código Penal.Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).Deixo anotado que a sentença já transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fls.717), impedindo o agravamento da pena (vedação ao reformatio in pejus).Nesse sentido trago jurisprudência: (...) Extinção da punibilidade decretada pelo reconhecimento da prescrição por Juiz de 1º Grau - Possibilidade - 1. Cabível a decretação da prescrição retroativa pelo Juiz de 1ª Instância, desde que a sentença tenha transitado em julgado para a acusação. 2. Ademais, a prescrição é matéria de ordem pública, portando o Juiz pode reconhecê-la, a qualquer momento, declarando de ofício, a extinção da punibilidade. Destarte, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede que o sujeito sofra os efeitos da condenação, com espeque no art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Adalton Quirino da Costa Pereira e João de Deus Braga nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, por reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa.Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade.Após o trânsito em julgado oficie-se ao S.I.N.I.C e I.I.R.G.D.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

**0010339-38.2005.403.6106 (2005.61.06.010339-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO JORDAO VIANA

SENTENÇAOfficio nº /2014Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de José Antonio Jordão Viana, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95.À SUDP para constar a extinção da punibilidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

**0010853-88.2005.403.6106 (2005.61.06.010853-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRO ROQUE DA CUNHA(SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 34, parágrafo único, II da Lei 9605/98 em face de ALEXANDRO ROQUE DA CUNHA, brasileiro, casado, pescador profissional, nascido em 11 de outubro de 1977, natural de Barueri- SP, filho de Salatiel da Cunha e Ivani Roque, portador da cédula de identidade, RG n 28.478.220-8 SSP/SPPorque este teria sido surpreendido por policiais ambientais no dia 25/06/2005 pescando com petrechos não permitidos pela legislação, no córrego Guariroba, município de Cardoso-SP, tendo sido encontrado com o mesmo cerca de 10 Kg de pescados de espécies diversas.A denúncia foi recebida (fls. 44), o réu foi citado por edital (fls. 133). O MPF propôs a suspensão condicional do processo mas o réu não compareceu à audiência e por este motivo, foi decretada a sua prisão preventiva (fls. 145), tendo o mesmo sido preso. Em seguida a medida foi revogada (fls. 171) e o MPF propôs novamente a suspensão condicional que foi aceita pelo réu (fls. 212). Entretanto, o réu não cumpriu as condições impostas e o benefício foi revogado (fls. 226).Prosseguindo-se na instrução, por intermédio de carta precatória foi ouvida uma testemunha comu (fls. 243/245) e o réu não compareceu à audiência de interrogatório (fls. 253).O MPF apresentou alegações finais às fls. 255/258 e o réu às fls. 263/264.Em síntese, é o relatório.Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao réu.Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:Pena - detenção, de um ano a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas

mesmas penas quem: (...)II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; De plano observa-se que a acusação se refere ao elemento do tipo pescar mediante a utilização de petrechos, técnicas e métodos não permitidos, de sorte que a autoria será analisada sob esse aspecto. O núcleo do tipo é pescar, e para a consumação do tipo penal para o qual o réu foi denunciado, há a necessidade de ter havido pesca, conforme disposto no art. 34, caput e parágrafo único, II da Lei 9.605/98, já transcrito. Materialidade e Autoria Há materialidade incontestada do crime. O boletim de ocorrência de fls. 09 verso demonstra que foram apreendidas cinco redes de nylon duro com emenda de panagens e cerca de 10 quilos de pescado. O próprio acusado Alexandre confirmou perante a autoridade policial (fls. 28) que no dia dos fatos estava pescando no Córrego Guariroba, na represa de Água Vermelha, tendo capturado diversos peixes com as redes conforme consta do auto de infração. Não resta dúvidas, portanto, da materialidade quanto ao núcleo do tipo - pescar. Quanto ao elemento normativo do tipo utilizando petrecho, técnica ou método proibido, as redes utilizadas estavam com emenda de panagens, técnica expressamente proibida pela Instrução Normativa IBAMA nº 36/04 de 29/06/2004, conforme abaixo: Art. 6 Permitir, na pesca comercial, nos reservatórios da bacia do rio Paraná, o uso dos seguintes petrechos e métodos de pesca: I rede de emalhar com malha igual ou superior a 80mm (oitenta milímetros), com o máximo de 100m (cem metros) de comprimento, sem emenda de panagem, instaladas a uma distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) uma da outra, independentemente do proprietário, e identificada com plaqueta; O réu não negou a prática da emenda de panagem, e além disso, o policial ouvido afirmou categoricamente ter visto o réu retirando as redes amarradas do ambiente aquático amarradas umas às outras por um cordão (fls. 36). Tal testemunho é reforçado pelo boletim de ocorrência de fls. 09, onde constou a apreensão das redes cinco de nylon duro. Observo que não há qualquer reclamação da atividade dos policiais, como abusos ou perseguições, que pudessem macular a validade de seus depoimentos. Acerca da validade dos depoimentos dos policiais, trago julgados: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 73518 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293 Relator(a) CELSO DE MELLO Ementa E M E N T A: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DECONDENAÇÃO. (...) VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência (...). STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 30776 Processo: 200301744786 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 03/02/2004 Documento: STJ000532298 Fonte DJ DATA: 08/03/2004 PÁGINA: 304 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. TESTEMUNHO POLICIAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA. VALORAÇÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ. Ainda que a condenação tivesse sido amparada apenas no depoimento de policiais - o que não ocorreu na espécie -, de qualquer forma não seria caso de anulação da sentença, porquanto esses não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenha participado, no exercício das funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. (...) Assim, entendo que o testemunho do policial associado aos materiais apreendidos são suficientes para comprovar os fatos trazidos na inicial. Não bastasse, ouvido da fase policial, o réu confirmou os fatos narrados pela testemunha. A autoria e a materialidade delitiva restaram comprovadas, considerando-se a apreensão das redes e de dez quilos de peixe de várias espécies em poder do réu. A utilização de técnicas ou método não permitidos também restou provada pelo testemunho do policial. O dolo exigido para a realização do tipo imputado na denúncia é o dolo genérico, não exigindo a vontade livre e consciente de praticar atos de pesca com intenção de lesar o meio ambiente. Basta a vontade livre e consciente de praticar atos de pesca mediante técnicas ou métodos proibidos, e isso resta comprovadíssimo nos autos. Reconhecido o fato imputado e a autoria e não caracterizada a ocorrência de qualquer excludente de antijuridicidade, somado ao conjunto de provas dos autos, é de ser acolhida a tese apresentada pela acusação. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que os acusados teriam que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º LVII) impõe que a acusação deve provar tudo o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação. Nesse sentido é que a tese lançada só poderia

infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, onde, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria a versão da defesa - in dubio pro reu. O Juiz deve ter critérios elásticos para o acolhimento de teses de defesa, eis que sempre significam uma chance de absolvição, mas estas devem ser plausíveis. Quanto mais plausíveis, mais desabonam a prova da acusação, e vice-versa. Todavia, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelo réu, na exata forma em que foi posto pela denúncia. Caracterizado, pois, o elemento subjetivo do tipo. Com a soma de todas as versões e justificativas, que não afetam de forma séria a prova testemunhal e indiciária, observa-se que a conclusão é pela procedência do pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como corolário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia, **CONDENANDO** o réu **ALEXANDRO ROQUE DA CUNHA**, como incurso nas penas do artigo 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98. Passo à dosimetria da pena. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (UM) ANO DE DETENÇÃO, mínimo legal, pena esta que torno definitiva à míngua de outras causas de aumento ou diminuição. A **MULTA** fica fixada em 30 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 (aplicável por força do art. 2, parágrafo único do referido codex e do art. 5, XL, da Constituição Federal), e ainda, diante da desnecessidade de privação de sua liberdade para a eficácia da sanção penal, nos termos dos arts. 43, I a IV, 44 e 46, parágrafos 1º, 2º e 3º, considero suficiente a conversão da pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direito, conforme segue: a) a imposição de prestação de serviços à comunidade pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade (um ano), a ser realizada no período semanal, à razão de um dia por semana desse período, nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal, observando-se na medida do possível a natureza do delito. Mantido o pagamento da multa fixada. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direito, esta converter-se-á em pena de detenção, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime **ABERTO**, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, conforme dispuser o Juízo da execução. Em descumprindo a pena de multa, aplicar-se-á o disposto no art. 51 do Código Penal. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Em não havendo interesse em apelar, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto. Com a manifestação, tornem conclusos. Transitando em julgado, comunique-se também o trânsito ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0003853-03.2006.403.6106 (2006.61.06.003853-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO ROBERTO DE SOUZA (SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X ANANDREA STORTI DE JESUS** Considerando que a sentença de fls. 208 transitou em julgado, arbitro os honorários da defensora dativa em 50% do valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intime-se e arquivem-se.

**0005838-07.2006.403.6106 (2006.61.06.005838-1) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO GREGUI (SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN)** Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 317/318 negou provimento ao recurso interposto pela acusação, transitou em julgado (fls. 321), providenciem-se as necessárias comunicações. À SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu Pedro Gregui. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009621-07.2006.403.6106 (2006.61.06.009621-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DONIZETI CELSO RODRIGUES (SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES)** CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Face à certidão de fls. 266, intime-se o réu Donizete Celso Rodrigues para constituir novo defensor, devendo o mesmo apresentar os memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º). Prazo de 10 dias, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intime-se o antigo defensor para justificar a omissão. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, vez tratar-se em tese de infração disciplinar. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): DONIZETE CELSO RODRIGUES Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL-SP Finalidade: INTIMAÇÃO do réu: DONIZETE CELSO RODRIGUES, portador do RG nº 12.553.875-SSP/SP e do CPF nº 927.996.638-34, com endereço no Sítio Vista Alegre, Bairro Canoas, na cidade de Monte Aprazível-SP, para no prazo de 10 (dez) dias constituir defensor, devendo este apresentar os memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Para instrução desta segue cópias de fls. 265 e 266. Intimem-se.

**0004604-53.2007.403.6106 (2007.61.06.004604-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NOBORU MIYAMOTO (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO**

HAUSMAN E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA) X DENILSON TADEU SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) PROCESSO nº 0004604-53.2007.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: DENILSON TADEU SANTANA (Adv. Constituído: Dr. Cássio Alessandro Spósito - OAB/SP nº 114.384).Fls. 640/645: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Catanduva-SP, para intimação das testemunhas arroladas pela defesa: ANTÔNIO CARLOS DE PAULA, residente na Rua Cafelândia, nº 1016, Jardim Soto e LUCIANO OLÍVIO BRAMBATI, residente na Avenida São Vicente de Paula, nº 5000, Aptº 141, bem como a intimação do réu DENILSON TADEU SANTANA, residente na Rua Barro Duro, nº 901, Jardim dos Coqueiros, todos nessa cidade de Catanduva, para que compareçam nesse Juízo Federal, no dia 19 de agosto de 2015, às 14:00 horas, a fim de as testemunhas serem inquiridas e o réu interrogado nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Expeça-se carta precatória à Justiça Criminal Federal de São Bernardo do Campo-SP, para intimação da testemunha arrolada pela defesa JOANA CANTAREIRO SANTANA, residente na Rua José Patrício, nº 118, Rudge Ramos, nessa cidade de São Bernardo do Campo, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 19 de agosto de 2015, às 14:00 horas, a fim de ser inquirida nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Para instrução da precatória seguem cópias de fls. 373/375. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

**0011981-75.2007.403.6106 (2007.61.06.011981-7) - JUSTICA PUBLICA X JULIO ANTONIO DA SILVA JUNIOR X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X RAISSA MAGALHAES(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa dos réus Carlos Roberto Pereira Dória e Julio Antonio da Silva Júnior para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 649/650. Certifico, ainda, que na referida audiência foi nomeado defensor dativo para os referidos réus, o Dr. Paulo Henrique Feitosa, OAB-SP 141.150, ficando o mesmo intimado para ciência dos autos, bem como para apresentação dos memoriais no prazo legal.

**0012280-52.2007.403.6106 (2007.61.06.012280-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLA LUCIA VASCONCELOS(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X DEVANIL TORRES ALVES(MG080814 - MARCO TULIO MORAIS PRAES) X FABIO LUIS BINATI(SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X APARECIDO MARTINS BERNARDO(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E MG045613 - CLOVIS DOMICIANO) X OLEGARIO ELIAS DE QUEIROZ(MG041902 - PAULINO JOSE DE QUEIROZ)**

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 504, para requisitar as referidas certidões criminais. Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, nos termos da decisão de fls. 502. Considerando que a testemunha Izolda Maria Carvalho Baldo e Guimarães Rezende não foi encontrada (fls. 551), manifeste-se o réu Aparecido Martins Bernardo. Prazo de 03 dias sob pena de preclusão.

**0004023-04.2008.403.6106 (2008.61.06.004023-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011624-66.2005.403.6106 (2005.61.06.011624-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDCARLOS APARECIDO CHICOTTE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA E SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X JOSE LUIS LOPES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X EUZEBIO BATISTA MACEDO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X CELSO COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ANDRE LUIS MIRANDA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

Considerando que as sentenças de fls. 885/891 e 905 transitaram em julgado, à SUDP para constar a absolvição dos réus José Luís Lopes e André Luís Miranda, bemo como para constar a extinção da punibilidade dos réus Edcarlos Aparecido Chicote, Antônio Carlos de Oliveira, Euzébio Batista Macedo e Celso Costa. Intimem-se e arquivem-se com baixa na distribuição.

**0008630-60.2008.403.6106 (2008.61.06.008630-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DANIEL FRANCISCO CORREA(SP161469 - ODAIR CAVASSANA) X DEVAIR SECCO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X DORIVAL SOCORRO FARINA

Recebo a apelação (fls. 599), vez que tempestiva. Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. Com as mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, também no prazo legal, apresentar as contrarrazões respectivas. Vencido o prazo, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0012383-25.2008.403.6106 (2008.61.06.012383-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOUGLAS ALVES DE SOUZA(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO E SP181989 - GLENDA BRAGA CARMINE)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal em face de Douglas Alves de Souza, brasileiro, solteiro, mototaxista, natural de São Caetano do Sul - SP, nascido em 26 de abril de 1987, filho de João Alves de Souza e Maria de Lourdes Silva de Souza, portador do RG ° 43.880.641-4 Segundo narra a denúncia, no dia 11/08/2008 o réu foi surpreendido portando quatro cédulas de dez reais falsas, além de outras quatro já por ele postas em circulação em bares da cidade de Catanduva - SP. A denúncia foi recebida (fls. 52). O réu foi dado por citado e apresentou defesa preliminar na qual arrolou duas testemunhas (fls. 77/78). Por intermédio de cartas precatórias foram ouvidas uma testemunha da acusação e uma da defesa, tendo o réu manifestado desistência na oitiva da testemunha remanescente. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelas partes (fls. 148 e 151). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, e caracterizado o elemento subjetivo, o dolo na conduta (fls. 175/177). A defesa, também em alegações finais, pugnou pela desclassificação do delito para aquele capitulado no parágrafo segundo do artigo 289 (fls. 181/185). Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, em homenagem ao princípio da legalidade, trago o tipo penal imputado ao réu: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Em tempos de moeda forte os crimes de falsificação de moeda aumentam. Este não é um problema doméstico, mas sim mundial. Países com moedas estáveis, especialmente os Estados Unidos da América e União Européia, cuja moeda tem aceitação mundial, padecem desse mal, que mina e corrói as finanças públicas. A fixação do Real como moeda forte, implica, por certo, na adoção de novos valores por parte da população, que deve começar a se precaver quanto a este tipo de delito. O Estado, de sua parte, vem tomando providências para minorar a eficácia das falsificações. Também frente ao Judiciário, nota-se um incremento significativo de processos desta natureza, e entendo oportuno um posicionamento rigoroso neste momento, onde a impunidade pode servir de fomento a tal conduta delitiva. Todavia, não se pode olvidar que a aplicação da Lei está adstrita a uma apreciação minuciosa da prova, e com este escopo passo à fundamentar. Há materialidade incontestada do crime de moeda falsa, eis que as notas encontradas com o réu e aquelas por ele postas em circulação foram convenientemente periciadas, constatando-se serem falsas (fls. 21/23). Este fato, vale dizer, que a nota é falsa, é incontroverso. Passemos então à autoria e ao elemento subjetivo do tipo. Quanto às condutas de guardar e colocar em circulação as notas de R\$10,00 reais falsas restou comprovada a autoria. Quatro das cédulas foram apreendidas ainda em poder do réu. Quanto às demais, o próprio réu confirmou ter passado uma cédula de dez reais em um bar, a qual não foi aceita porque o proprietário desconfiou de sua autenticidade. A testemunha arrolada pela acusação confirmou os fatos constantes do boletim de ocorrência, vez que se trata do policial que fez a abordagem do réu (fls. 129/135). Já a testemunha arrolada pela defesa, nada sabia a respeito dos fatos, limitando-se a depor sobre os antecedentes do réu. Assim, não há provas nos autos de que as cédulas tenham efetivamente sido recebidas de boa fé, conforme alegado pelo réu em suas razões finais. Em contrapartida, a explicação dada por ele para a aquisição das notas não poderia ser mais genérica: afirmou que recebeu cem reais de um desconhecido que transportou até a cidade de Olímpia, não dando, portanto, qualquer versão plausível sobre a origem de tais cédulas. Esta falta deliberada de detalhes, indicam que o réu efetivamente sabia da natureza espúria das notas que portava e fez colocar em circulação. O Juiz deve ter critérios elásticos para o acolhimento de teses de defesa, eis que sempre significam uma chance de absolvição, mas estas devem ser plausíveis. Quanto mais plausíveis, mais desabonam a prova da acusação, e vice-versa. Nesse sentido, resta isolada a alegação do réu de negativa da autoria, vez que não há nenhum fato ou indício que corrobore sua tese. Assim, diante da falta



absoluta de provas a contrariar o complexo probatório coerente destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelo réu, na exata forma em que foi posto pela denúncia. A versão do réu restou isolada e sem comprovação. Não resta dúvida, portanto, da materialidade e autoria do delito, motivo pelo qual a procedência do pedido é de rigor. **DISPOSITIVO** Destarte, como corolário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia, **CONDENANDO** o réu **DOUGLAS ALVES DE SOUZA**, como incurso nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal Brasileiro. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base para o réu no mínimo cominado ao tipo penal, em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, pena esta que torno definitiva à míngua de outras causas de aumento ou diminuição. A **MULTA** fica fixada em 20 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. Considerando a gravidade do delito, entendo não presentes os requisitos do artigo 44 e 2 do Código Penal Brasileiro, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 (aplicável por força do art. 2, parágrafo único, do referido codex e do art. 5, XL, da Constituição Federal), fixo o regime inicial de cumprimento de pena **ABERTO**. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

**0000994-09.2009.403.6106 (2009.61.06.000994-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**(Proc. 1560 - **ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP**) X **EDUARDO ROMEIRO**(SP169178 - **ANDREA DEMIAN MOTTA**) **SENTENÇA** Trata-se de ação penal movida em face de **EDUARDO ROMEIRO**, por infração tipificada no artigo 1º, I, II e IV da Lei 8.137/90. De acordo com a Certidão de Óbito juntada à fl. 203, verifica-se que o denunciado faleceu. A morte é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 107, inciso I, do Código Penal, e a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir os infratores da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do denunciado **EDUARDO ROMEIRO**, com espeque nos artigos 107, I, do Código Penal, e 62 do Código de Processo Penal. Ao **SEDI** para constar a extinção da punibilidade do mesmo. Transitada em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002944-19.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**(Proc. 1630 - **HERMES DONIZETI MARINELLI**) X **JOSE ANTONIO MALDONADO**(SP174203 - **MAIRA BROGIN**) **SENTENÇA** Ofício n.º \_\_\_\_\_/2014 **RELATÓRIO** O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, em face de José Antônio Maldonado, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 10.278.273-8 SSP/SP e do CPF nº 025.868.888-20, natural de São José do Rio Preto-SP, nascido em 27/07/1963, filho de José Felipe Maldonado e Zulmira Rodrigues Maldonado. Segundo consta da denúncia, no dia 13/09/2009, o réu, presidente da Câmara Municipal de José Bonifácio, colocou no ar a TV Câmara Monsenhor Ângelo Angioni sem delegação da Anatel. A denúncia foi recebida em 14/04/2010 (fls. 120), o réu foi citado (fls. 210) e apresentou resposta à acusação (fls. 129/133). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 234). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 246/247 e 306/309) e três de defesa (fls. 307/309). O réu foi interrogado (fls. 336/337). O Ministério Público Federal nada requereu na fase do art. 402 do CPP (fls. 344). A defesa requereu a suspensão do feito, ao argumento de que havia recurso administrativo pendente de julgamento perante a Anatel (fls. 347/348), o que foi indeferido (fls. 357). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação do acusado, entendendo comprovadas a autoria e materialidade (fls. 358/360). A defesa, também em alegações finais, alegou que o acusado não praticou o crime, pois ausente o dolo, pleiteando a absolvição (fls. 364/370). É a síntese do necessário. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A denúncia ofertada nestes autos versa sobre o crime previsto no art. 183 da Lei n.º 9.472/97 - desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Inicialmente, anoto que falta de controle sobre as operadoras de telecomunicações pode acarretar prejuízos para a sociedade em geral. Surge, com este descontrole, a possibilidade de afetação da ordem pública, uma vez que o espectro de radiofrequências é um recurso limitado, sob o risco de haver interferências prejudiciais ao funcionamento de outros serviços de telecomunicações. Exatamente por esse motivo, o legislador pátrio considerou imprescindível a existência da figura típica incriminando a instalação ou utilização de telecomunicações sem autorização do órgão competente, atualmente a ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Lei 4.117/62, com as alterações do Decreto-Lei 236/67). Passo à análise dos fatos narrados na denúncia. Trago, inicialmente, o dispositivo em comento: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). I. Materialidade De início, observo que, embora a atividade desenvolvida pelo acusado não estivesse autorizada pela Anatel, não houve realização de um laudo pericial acerca do risco ao qual ele estaria expondo a sociedade com sua atividade. Houve, apenas, a elaboração de pareceres técnicos da Anatel esclarecendo que a entidade era ilegal, por não possuir a devida licença de funcionamento, e que um dos transmissores apreendidos não possuía homologação, o qual operava na frequência de 223,231146MHz e potência

de 0,3W. Quanto ao segundo transmissor apreendido, devidamente homologado, não houve esclarecimento quanto à potência em que operava (fls. 90/93). Veja-se, portanto, que nenhum dos pareceres elaborados destacou algum risco, ainda que hipotético, à sociedade pela operação da atividade de telecomunicação encontrada pelos fiscais, tampouco um risco concreto, omissão esta não suprida pela acusação durante a instrução criminal. Ora, ainda que o crime seja formal, o que não se discute, não basta que o acusado apenas perfaça a conduta típica para incidir no tipo, sem que haja um risco, ao menos em potencial, ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Corroborando o exposto acima, trago à baila a ementa a seguir: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXERCÍCIO NÃO AUTORIZADO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. INTERNET VIA RÁDIO. LEI N. 9.472/97. ART. 183. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 1. Embora o crime do art. 183 da Lei 9.427/97 seja formal, é considerado de perigo concreto, caso em que se torna necessária a demonstração, por laudo pericial, que o transmissor utilizado pode interferir no serviço de telecomunicações. 2. Na hipótese dos autos, não foi realizada a perícia nos equipamentos para atestar a capacidade de interferência no serviço de telecomunicações. 3. Apelação improvida. (Processo ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - Relator(a): JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (CONV.) - Sigla do órgão: TRF1 - Órgão julgador: QUARTA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA: 15/08/2012 PAGINA: 901 - Data da Decisão: 07/08/2012 ).- destaquei. Aliás, mesmo para aqueles que entendem o crime em tela como de perigo abstrato - posição à qual não me filio -, vale registrar -, necessário que houvesse potencialidade lesiva com o comportamento do agente, ou seja, a conduta não poderia ser inócua para afetar o bem jurídico tutelado pela norma penal, sob o risco de configurar crime impossível. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62. CRIME PRATICADO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO JEF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 156 CPP. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE DE PERIGO. 1. Apelação criminal interposta pela Acusação contra sentença que absolveu o réu da imputada prática do artigo 183 da Lei 9472/97.2. A atividade de radiodifusão clandestina encontra-se tipificada no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, ainda que praticado após a vigência da Lei nº 9.472, de 16/7/1997, conforme ressalva expressa constante do seu artigo 215. Como se percebe do art. 158, a referida Lei nº 9.472/97 faz nítida distinção entre o que se chama de serviços de telecomunicações e o que é chamado de serviços de radiodifusão. Assim, o crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97 compreende a operação clandestina de serviços de telecomunicação que não se enquadrem como sendo de radiodifusão. 3. A despeito de a conduta investigada estar tipificada no artigo 70 da Lei 4.117/62, que possui pena máxima de dois anos de detenção, tratando-se de infração de menor potencial ofensivo, inserido, portanto, no âmbito do Juizado Especial Federal Criminal, entendo que, no caso em tela, a competência para processar e julgar o presente recurso é deste Tribunal, porquanto os fatos delituosos ocorreram em 05.11.96 e 30.06.1998, portanto, em momento anterior à implantação dos Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal. 4. Estabelecido o enquadramento legal, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, desconsiderando-se o período que o processo esteve suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. preliminar de extinção da punibilidade rejeitada. 5. Não obstante ter sido apreendido parte do equipamento transmissor de radiofrequência, a antena não foi apreendida, o que prejudicou a elaboração do laudo pericial. Conforme relatório da autoridade policial, os Sr. Peritos não concluem sobre a aptidão dos equipamentos para transmitir programação sonora, devido à ausência de equipamentos de medição. 6. No processo penal, cabe à Acusação provar a imputação feita ao acusado (CPP, art. 156). 7. O delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 é um crime de perigo abstrato ou formal, bastando, para sua configuração, que alguém execute, clandestinamente, serviço de radiodifusão, ainda que não haja prejuízo concreto para terceiros ou para o regular desenvolvimento das atividades de telecomunicação. No entanto, ainda que o crime seja de perigo abstrato, referido delito exige a comprovação da potencialidade do perigo, ou seja, a prova da potencialidade lesiva do aparelho de transmissor de frequências. Precedentes. 8. No caso, não restou demonstrado que o aparelho apreendido tinha a possibilidade de causar prejuízo a terceiros, de modo que a materialidade delitiva não foi devidamente comprovada. Acrescente-se que, a potencialidade lesiva do aparelho de radiodifusão não pode ser extraída de depoimento de policiais ou do próprio acusado. 9. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF3 - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004997-98.2000.4.03.6113/SP 2000.61.13.004997-0/SP RELATORA: Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA APELANTE: Justiça Pública APELADO: OSWALDO DA SILVA ADVOGADO: APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA e outro CO-REU: AGOSTINHO VALTER RIBEIRO : LEVI DE LIMA MORAES) No caso, além de não ter havido perícia constatando o prejuízo causado pela atividade de telecomunicação exercida pelo acusado, tampouco que as frequências em que o aparelho opera estivessem interferindo nas frequências das polícias federal, civil e militar, dos bombeiros, aeroportos etc., verifica-se, também, que a potência do transmissor não homologado é baixíssima, de apenas 0,3W, pelo que não se pode afirmar, de maneira categórica, que tenha potencialidade para atingir o bem jurídico tutelado pelo tipo. E, quanto ao transmissor homologado, sequer houve análise quanto à sua potência. Ademais, uma vez feita a homologação, ela indica a conformação técnica do aparelho para uso, o que afasta por presunção juris tantum o perigo de malferir o objeto jurídico da norma penal. Dessa forma, tenho que a atividade meramente fiscalizatória é suficiente

para reprimir a conduta. Nesse sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 LEI 9.472/97. 1. A conduta tipificada pelo art. 183 da Lei 9.472/97 consiste em desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. 2. O bem jurídico tutelado pelo art. 183 da Lei nº 9.472/97 é o regular funcionamento das telecomunicações. 3. Consoante o princípio da insignificância, é necessário que o bem jurídico protegido pela norma seja efetivamente atingido pelo ato do agente, autorizando o sanção penal. 4. Verificada a potência (3,2 W) do aparelhagem apreendida não tem capacidade de causar dano ao regular funcionamento das telecomunicações é de ser mantida a decisão que rejeitou a denúncia. (TRF4 - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 2004.70.02.007851-8/PR - RELATOR: Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA - Publicado no D.J.U.: 22/02/2006) Assim, ante a inexistência de qualquer indício de interferência na faixa de frequências relevantes à sociedade, concluo que a utilização dos aparelhos não trouxe risco à coletividade, não ultrapassando, pois, a esfera do ilícito administrativo. Sigo firme no entendimento de que a falta de outorga estatal para divulgação de telecomunicações só interessa ao direito penal quando prejudica a sociedade. Para os demais casos, a criminalização da divulgação de telecomunicações pode mascarar o controle político das comunicações de massa, perigoso viés antidemocrático. Melhor que a ANATEL seja aparelhada e prestigiada para poder cumprir com sua atribuição de fiscalizar aqueles que se exercem atividades de telecomunicações. Assim, nos moldes em que foi desenvolvido e considerando os demais detalhes acima lançados, entendo que o fato é atípico e, conseqüentemente, a ação improcede. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, ABSOLVENDO o réu JOSÉ ANTÔNIO MALDONADO, nos termos do art. 386, III, do CPP. Transitada em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Custas ex lege. Anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0004313-48.2010.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDECI NOGUEIRA DOS SANTOS (SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI)  
SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 334, 1º, alínea c e d, do Código Penal em face de VALDECI NOGUEIRA DOS SANTOS, brasileiro, convivente, natural de João Pinheiro - MG, nascido em 29/07/1969, portador da Cédula de Identidade RG nº M5242027/SSP/SP e do CPF nº 880.871.406-30, filho de João Nogueira dos Santos e de Nair Geraldo dos Santos. A denúncia foi recebida em 23/06/2010. O réu foi interrogado por carta precatória (fls. 202/206) e apresentou defesa preliminar (fls. 96/98). Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa (fls. 245/247), que manifestou desistência na oitiva da testemunha Gabriel. Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram (fls. 262 e 264 verso). O MPF apresentou alegações finais às fls. 306/311. A defesa, em alegações finais, pugna pela absolvição suscitando, entre outras, o reconhecimento do princípio da insignificância (fls. 319/327). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a preliminar de inépcia arguida nas alegações finais do réu vez que a denúncia descreveu suficientemente o fato e a conduta imputada ao réu. A alegação de falta de justa causa para ação penal será apreciada com o mérito. Considerando o princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal em comento: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) Adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (...) Há materialidade incontestada do crime, vez que foi constatada a origem alienígena das mercadorias apreendidas com o réu, 13000 maços de cigarros estrangeiros (fls. 11), cuja importação é proibida (falamos, pois de contrabando, e não descaminho). Neste sentido, veja-se Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal às fls. 11. Este fato é incontroverso. Passemos então à conduta e autoria, articuladamente, conforme os fatos imputados. Em seu depoimento perante a autoridade policial, o réu confirmou que viajou de Passos - MG para a cidade de Terra Roxa - PR com o intuito de comprar brinquedos oriundos do Paraguai para comercialização. Lá chegando, não conseguiu encontrar os brinquedos e para não perder a viagem decidiu comprar cigarros de origem paraguaia para revenda. Adquiriu os maços de cigarros de uma pessoa desconhecida (fls. 07). Na fase judicial, o réu modificou sua versão, afirmando que viajou a Guaira a mando de Flávio Chaquine Calixto, apenas para buscar os cigarros por este comprados (fls. 229/230). Não resta dúvida, portanto, da materialidade e autoria do delito. Observo que o dolo que se exige para o aperfeiçoamento do crime é o genérico, vale dizer a vontade livre de praticar a conduta (importar sem pagar, ou importar o produto proibido), e este restou caracterizado. No entanto, a tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. De acordo com o princípio da insignificância, é imperativa

uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal, pois, com frequência, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. O Supremo Tribunal Federal, seguindo a orientação do eminente Ministro CELSO DE MELLO, firmou entendimento no sentido de que os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do princípio são: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 180,58 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. Nessas circunstâncias, deve-se afastar a tipicidade penal porque, em verdade, o bem jurídico não chegou a ser lesado. No caso do crime de contrabando ou descaminho, a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o fato é atípico quando o valor dos tributos, cujo pagamento foi iludido, é inferior ao limite mínimo apto a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, atualmente R\$ 20.000,00, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002 e da Portaria MF 75 de 22/03/2012: HC 118067 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ART. 102, I, I, DA CF. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS EXTINTO. ORDEM DEFERIDA DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. No crime de descaminho, o princípio da insignificância é aplicado quando o valor do tributo não recolhido aos cofres públicos for inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda. Precedentes: HC 120.617, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 20.02.14, e (HC 118.000, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.09.13) 4. In casu, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (descaminho), por ter, em tese, deixado de recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 16.863,69 (dezesesseis mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos) referente ao pagamento de tributos federais incidentes sobre mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 5. A impetração de habeas corpus nesta Corte, quando for coator tribunal superior, não prescinde o prévio esgotamento de instância. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização desta norma, desapegando-se do que expressamente previsto na Constituição, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser ampliada via interpretação para alcançar autoridades - no caso, membros de Tribunais Superiores - cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo. 6. In casu, aponta-se como ato de constrangimento ilegal decisão monocrática proferida pelo Ministro Campos Marques, Desembargador Convocado do TJ/PR, que deu

provisão ao recurso especial do Ministério Público. Verifica-se, contudo, que há, na hipótese sub examine, flagrante constrangimento ilegal que justifica a concessão da ordem ex officio. 7. Ordem de habeas corpus extinta, mas deferida de ofício a fim de reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, determinando, por conseguinte, o trancamento da ação penal. A mesma orientação veio a ser adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2014 . FONTE\_ REPUBLICACAO: Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, 1º, c, DO CÓDIGO PENAL. LEI 10522/02. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR IRRISÓRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. 2. Os elementos de cognição demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro. A conduta de importar fraudulentamente cigarros produzidos no exterior subsume-se ao tipo penal de descaminho (artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal). 3. Configuraria o crime de contrabando (artigo 334, caput, primeira parte), fosse importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação e, portanto, de internação proibida. 4. O artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5. Hodiernamente, a Portaria n.º 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 6. Os dados probatórios demonstram que o valor das mercadorias apreendidas perfaz a cifra de R\$ 7,00 (sete reais), razão pela qual seria aplicável o princípio da insignificância. 7. Embora conste dos autos que o recorrido respondeu a outros processos pela prática do mesmo crime, tal fato não obsta a caracterização de crime de bagatela, diante do irrisório valor dos objetos. 8. Recurso em sentido estrito desprovido. Data da Decisão 11/02/2014 Data da Publicação 18/02/2014 Por outro lado, embora me pareça que a reiteração de condutas delituosas da mesma natureza possa descaracterizar o requisito do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, o que tornaria inaplicável o princípio da insignificância, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a satisfação dos requisitos de ordem objetiva é suficiente para a aplicação do princípio da insignificância: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PENAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU - ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO - PRECEDENTES. ....2- Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3- Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4- Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (STF, RE 514.531/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 06.03.2009 - grifo acrescentado) No mesmo sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas. II - Na dicção da doutrina majoritária, será hipótese de matéria penalmente irrelevante se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal. III - Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem no reconhecimento de hipóteses de desinteresse penal específico. Writ concedido. (STJ, 5ª Turma, HC 34.827/RS, Rel. p. acórdão Min. Felix Fischer, DJ 17.12.2004, p. 585 - grifo acrescentado) E também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SUBSIDIARIEDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. 1. Nos crimes de descaminho sempre externei o entendimento no sentido de que, havendo demonstração de habitualidade delitiva na senda de delitos deste jaez, é inaplicável o princípio da insignificância ou bagatela, com exclusão da tipicidade material, uma vez que se deve analisar o contexto global da conduta praticada pelo agente, causando sérios prejuízos ao Fisco, ainda que isso seja imperceptível na análise de fatos isolados, sendo que, no caso presente, a habitualidade restou demonstrada ante o fato de o apelante possuir estabelecimento comercial onde, reiterada e habitualmente, colocava à venda produtos importados, sem

demonstrar o recolhimento dos tributos devidos pela internação, circunstância esta por ele próprio admitida ao ser interrogado em juízo. 2. Não obstante isso, considerando os reiterados precedentes dos Tribunais Superiores em sentido diverso, delibero adotar referido entendimento, com ressalva de meu posicionamento pessoal sobre o tema. 3. E, nessa linha de pensamento tem-se que, segundo o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a alteração dada pela Lei nº 11.033/04, a dívida constante de executivo fiscal cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverá ser arquivada, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o que demonstra a ausência de lesividade da conduta à Administração Pública quando o valor do tributo devido for aquém àquele estipulado pela lei. 4. Assim, levando-se em consideração a avaliação dos produtos apreendidos com o acusado em R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais), constato ser insignificante o valor dos impostos alfandegários não recolhidos, porquanto menor que o estipulado pela novel legislação como lesivo à sociedade, razão pela qual, à luz dos precedentes colacionados, pode-se concluir pela aplicação, in casu, da excludente de tipicidade mencionada, com a absolvição do apelante. 5. Apelação provida. Réu absolvido.(TRF 3ª Região, ACR 26.540, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, DJF3 15.01.2010 - grifo acrescentado)Assim, considerando que o valor da mercadoria apreendida é de R\$ 7.150,00, a elisão é inferior, portanto, a R\$ 20.000,00, limite mínimo a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002 e das Portarias MF nº 75 de 22/03/2012 e 130 de 19/04/2012, deve-se considerar materialmente atípica a conduta imputada ao Réu. DISPOSITIVO Destarte como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para ABSOLVER o réu VALDECI NOGUEIRA DOS SANTOS, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado e considerando a fiança prestada às fls. 70, e considerando também que o réu reside em local distante, intime-se o mesmo para que apresente dados bancários para depósito em conta do valor referente à restituição da mesma, no prazo de 60 dias findo os quais sem manifestação, será convertida em renda da União. Comunique-se ao I.I.R.G.D. e anote-se no S.I.N.I.C.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006024-88.2010.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ODIVAL ESMERALDO PETROCILO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X MARCO FABIO GENOVEZ REGATIERI(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO)

Recebo a apelação (fls. 501), vez que tempestiva.Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação.Com as mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, também no prazo legal, apresentar as contrarrazões respectivas.Vencido o prazo, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0000601-16.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MOACIR FELIPE LEPAMARA RODRIGUES X EMERSON BENTO DE JESUS X LEANDRO GONCALVES DE MELO(PR049770 - HAROLDO DA COSTA ANDRADE)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela pratica do tipo descrito no artigo 334, caput e 288 do Código Penal e artigo 183 da Lei 9472/97 em face de Moacir Felipe Lepamara Rodrigues, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido em 19/12/1990 na cidade de Maringa -PR, portador da Cédula de Identidade RG nº 9560473-0 SESP/PR e do CPF nº 009.802.299-79, filho de Jucemar Rodrigues e Edneia Aparecida Lepamara RodriguesEmerson Bento de Jesus, brasileiro, convivente, frentista, nascido em 05/0/1980 na cidade de Colorado- PR, portador da Cédula de Identidade RG nº 8480977-2 SESP/PR e do CPF nº 007.213.069-50, filho de José Bento de Jesus e Alzira da Silva de JesusLeandro Gonçalves de Melo, brasileiro, separado, motorista, nascido em 10/08/1983 na cidade de Maringá-PR, portador da Cédula de Identidade RG nº 9286363-8 SSP/SP e do CPF nº 048.515.869-81, filho de José Freitas de Melo e Marly Gonçalves de MeloA denúncia foi recebida em 23/02/2011 (fls. 115/116).Os réus foram citados (fls. 124), apresentaram alegações preliminares (fls. 52/160, 173/187 e 184/192).Foi determinado o desmembramento do feito em relação ao réu Felipe Akizuki Pontes (fls. 195).Foram ouvidas testemunhas de defesa e de acusação.É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO A presente ação penal foi instaurada em decorrência de prisão em flagrante delito ocorrida em 24 de janeiro de 2011, oriunda das investigações durante a execução da operação da Polícia Federal codinome Operação Fumaça. No bojo daquela operação, que se desenvolveu com ação controlada, foram lavrados vários flagrantes, dentre eles o descrito nestes autos. Posteriormente, com a deflagração da operação e a possibilidade de divulgação de todos os procedimentos investigatórios, inclusive escutas telefônicas e demais diligências, apresentou o Ministério Público Federal nova denúncia que foi convertida na ação penal 0005527-06.2012.403.6106 e que trata dos mesmos fatos de forma mais abrangente, envolvendo inclusive outros réus, provas e circunstâncias.Após o recebimento da denúncia naquela ação (0005527-06.2012.403.6106), por conseguinte, os mesmos fatos (tratados nestes autos) passaram também a ser apurados naquela ação, situação de bis in idem que não se admite processualmente. Por sua vez, o Ministério Público Federal pugnou em todas as ações penais retro mencionadas pelo apensamento dos autos e julgamento conjunto (ação 0000601-

16.2011.403.6106, fls. 445; ação 0002195-65.2011.403.6106, fls. 336 verso). Assim, em decorrência do flagrante mencionado ao início, foi instaurada a ação penal 0000601-16.2011.403.6106; esta, por sua vez, foi desmembrada porque um dos réus permaneceu preso, gerando outro processo - por desmembramento - (0002195-65.2011.403.6106), sendo que, finalmente, após a deflagração da operação, apresentou o MPF denúncia mais abrangente (com vários outros réus), com novas circunstâncias e provas, inclusive escutas telefônicas, mas abrangendo os mesmos fatos (flagrante já mencionado, ocorrido em 24 de janeiro de 2011). Pois bem. Está claro para este juízo a ocorrência de bis in idem quanto ao processamento de ações penais decorrentes do mesmo fato, em relação aos mesmos réus. Todavia, chama a atenção o fato de que a ação posterior, que em tese estaria atingida pela litispendência quanto aos fatos e réus comuns, trouxe outros réus e muitas outras informações, delineando circunstâncias e detalhes do funcionamento daquele grupo criminoso que restariam desconexas e sem sentido se não fossem os fatos principais tratados nas ações iniciais (0000601-16.2011.403.6106 e 0002195-65.2011.403.6106). Portanto, ao sentir desse juízo, o Ministério Público Federal optou pela apresentação de peça processual unificada a posteriori por também entender que naquela, a apuração dos fatos atenderia melhor à persecução criminal, mesmo com o ônus de aumentar o prazo prescricional entre o fato e o recebimento daquela denúncia (vez que posterior). Por tal motivo, ao invés de reconhecer a litispendência e alijar aquele feito, e acompanhando a opção do dominus litis, tenho que estas ações penais perderam o interesse processual de forma superveniente. Isso fica claro, repiso, por exemplo, nas manifestações ministeriais de fls. 445 (0000601-16.2011.403.6106) e fls. 336 (0002195-65.2011.403.6106), onde se pugna pelo apensamento bem como pela apresentação de memoriais junto ao feito 0005527-06.2012.403.6106. Assim sendo, não havendo mais interesse na modalidade utilidade para a presente ação, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito, vez que a prestação jurisdicional punitiva poderá ser realizada de forma mais abrangente na ação penal que remanesce. **DISPOSITIVO** Dessa forma reconheço a perda superveniente do interesse processual desta ação penal e com fulcro nos artigos 3º do Código de Processo Penal e 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** esta ação penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e façam-se as comunicações devidas ao S.I.N.I.C. e ao I.I.R.G.D. Atendendo ao pedido do Ministério Público Federal, apense-se estes autos como peça de informação à ação penal 0005527-06.2012.403.6106. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002011-12.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALDER ANTONIO ALVES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO)**

Recebo a apelação de fls. 464, vez que tempestiva. Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. Com as mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, também no prazo legal, apresentar as contrarrazões respectivas. Vencido o prazo, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0002195-65.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-16.2011.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIPE AKIZUKI PONTES(PR049770 - HAROLDO DA COSTA ANDRADE)**

**SENTENÇA**RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 334, caput e 288 do Código Penal e artigo 183 da Lei 9472/97 em face de Felipe Akizuke Pontes, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 25/08/1988 na cidade de São Paulo - SP, portador da Cédula de Identidade RG nº 410.71498-7 SESP/PR e do CPF nº 352.090.718-63, filho de Rubens Pontes e Nair Akizuki. A denúncia foi recebida em 23/02/2011. O réu foi citado (fls. 199), apresentou alegações preliminares (fls. 163/171). Foram ouvidas testemunhas de defesa e de acusação. É a síntese do necessário. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação penal foi instaurada em decorrência de prisão em flagrante delito ocorrido em 24 de janeiro de 2011, decorrente das investigações ocorridas durante a execução da operação da Polícia Federal codinome Operação Fumaça. No bojo daquela operação, que se desenvolveu com ação controlada, foram lavrados vários flagrantes, dentre eles o descrito nestes autos. Posteriormente, com a deflagração da operação e a possibilidade de divulgação de todos os procedimentos investigatórios, inclusive escutas telefônicas e demais diligências, apresentou o Ministério Público Federal nova denúncia que foi convertida na ação penal 0005527-06.2012.403.6106 e que trata dos mesmos fatos de forma mais abrangente, envolvendo inclusive outros réus, provas e circunstâncias. Após o recebimento da denúncia naquela ação (0005527-06.2012.403.6106), por conseguinte, os mesmos fatos (tratados nestes autos) passaram também a ser apurados naquela ação, situação de bis in idem que não se admite processualmente. Por sua vez, o Ministério Público Federal pugnou em todas as ações penais retro mencionadas pelo apensamento dos autos e julgamento conjunto (ação 0000601-16.2011.403.6106, fls. 445; ação 0002195-65.2011.403.6106, fls. 336 verso). Assim, em decorrência do flagrante mencionado ao início, foi instaurada a ação penal 0000601-16.2011.403.6106; esta, por sua vez, foi desmembrada porque um dos réus permaneceu preso, gerando outro processo - por desmembramento - (0002195-65.2011.403.6106), sendo que, finalmente, após a deflagração da operação, apresentou o MPF denúncia mais abrangente (com vários outros réus), com novas

circunstâncias e provas, inclusive escutas telefônicas, mas abrangendo os mesmos fatos (flagrante já mencionado, ocorrido em 24 de janeiro de 2011). Pois bem. Está claro para este juízo a ocorrência de bis in idem quanto ao processamento de ações penais decorrentes do mesmo fato, em relação aos mesmos réus. Todavia, chama a atenção o fato de que a ação posterior, que em tese estaria atingida pela litispendência quanto aos fatos e réus comuns, trouxe outros réus e muitas outras informações, delineando circunstâncias e detalhes do funcionamento daquele grupo criminoso que restariam desconexas e sem sentido se não fossem os fatos principais tratados nas ações iniciais (0000601-16.2011.403.6106 e 0002195-65.2011.403.6106). Portanto, ao sentir desse juízo, o Ministério Público Federal optou pela apresentação de peça processual unificada a posteriori por também entender que naquela, a apuração dos fatos atenderia melhor à persecução criminal, mesmo com o ônus de aumentar o prazo prescricional entre o fato e o recebimento daquela denúncia (vez que posterior). Por tal motivo, ao invés de reconhecer a litispendência e alijar aquele feito, e acompanhando a opção do dominus litis, tenho que estas ações penais perderam o interesse processual de forma superveniente. Isso fica claro, repiso, por exemplo, nas manifestações ministeriais de fls. 445 (0000601-16.2011.403.6106) e fls. 336 (0002195-65.2011.403.6106), onde se pugna pelo apensamento bem como pela apresentação de memoriais junto ao feito 0005527-06.2012.403.6106. Assim sendo, não havendo mais interesse na modalidade utilidade para a presente ação, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito, vez que a prestação jurisdicional punitiva poderá ser realizada de forma mais abrangente na ação penal que remanesce. DISPOSITIVO Dessa forma reconheço a perda superveniente do interesse processual desta ação penal e com fulcro nos artigos 3º do Código de Processo Penal e 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO esta ação penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e façam-se as comunicações devidas ao S.I.N.I.C. e ao I.I.R.G.D. Atendendo ao pedido do Ministério Público Federal, apense-se estes autos como peça de informação à ação penal 0005527-06.2012.403.6106. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003692-17.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERIO CAFFAGNI(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP334889A - JOSIMARY ROCHA DE VILHENA)**

Tendo em vista que a sentença de fls. 672/673, que julgou extinta a punibilidade do réu Robério Caffagni, nos termos dos artigos 107, IV, 109 V e VI, c.c. art 115, todos do Código Penal, transitou em julgado (fls. 682 e 683), providenciem-se as necessárias comunicações. Prejudicado o pedido formulado pela defesa às fls. 677/679. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

**0003693-02.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO BIANCHINI LOPES(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON) X CELSO CASTILHO RUIZ(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESELLI DE SOUZA E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X JOSE EDUARDO NOGUEIRA NETO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X PAULO CESAR SOMILIO(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESELLI DE SOUZA E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X ARY LAINETTI JUNIOR(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON) X JOAO WILTON MINARI(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X SAMIR MIKHAIL(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA E SP217803 - VANESSA MARIN DE ABREU E SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA)**

Indefiro o pedido de regularização da nomeação formulado pela defesa do réu José Sandoval Nogueira Neto às fls. 918/920. De fato, houve um erro material na formulação da denúncia ao grafar o nome do referido réu como José Eduardo Nogueira Neto, entretanto, o erro foi verificado pela autoridade policial às fls. 776 ao proceder à anotação no SINIC, bem como pelo próprio representante do Ministério Público Federal às fls. 778, tendo sido determinado por este Juízo a remessa dos autos ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária para a correção do cadastramento do nome do réu (fls. 836). Observo, ainda, que o referido causídico levou os autos com carga para elaboração da defesa preliminar (fls. 912), o que denota que o mesmo sequer teve o cuidado de compulsar os autos com o escopo de analisar a melhor defesa para o réu, limitando-se à mera e superficial leitura da peça inicial. Assim, determino nova abertura de vista à defesa do réu José Sandoval Nogueira Neto para oferecimento de resposta por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Na omissão venham os autos conclusos para nomeação de outro defensor dativo. Da formulação da justificativa das defensoras do réu



Rogério Bianchini Lopes, Dr<sup>as</sup>. Suzana de Oliveira Alves e Érica Carine Lima Zafalon: a procuração de fls. 782 confere, inclusive às referidas causídicas, poderes para o foro em geral e especificamente para apresentar defesa ação penal processo nº 0003693-02.2011.403.6106, sem qualquer ressalva quanto à efetiva defesa do patrocinado. Ademais, as advogadas foram devidamente intimadas para que justificassem a omissão (fls. 877-verso), quedando-se silentes, culminando pela expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos da decisão de fls. 832. Assim, indefiro a justificativa apresentada pelas causídicas às fls. 916/917. Não obstante, considerando a expedição de ofício para apuração de infração disciplinar, determino o encaminhamento de cópia da peça de fls. 916/917 à Ordem dos Advogados do Brasil, bem como desta decisão. Por fim, não acolho também a justificativa apresentada às fls. 922/932, pela Dr<sup>a</sup>. Lucieni Maltharolo de Andrade Cais, vez que os motivos alegados não impediam a mesma sequer de apresentar, no prazo concedido (5 dias), a sua justificativa pela omissão. Ademais, os autos foram retirados com carga pela referida advogada, retendo-o por mais de 30 (trinta) dias (fls. 783), dando causa a este Juízo inclusive de tomar as providências necessárias para intimá-la pessoalmente a proceder à devolução dos autos sob as penas do artigo 196 do CPC c.c. art. 34, XXII, do EOAB, inclusive mediante a expedição de mandado de busca e apreensão. Aguarde-se a apresentação da defesa preliminar do réu José Sandoval Nogueira Neto. Com a apresentação, venham os autos conclusos para prosseguimento. Intimem-se.

**0001351-81.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS CRISPIM DE OLIVEIRA X JESSICA ADRIANA GONCALVES X MARCIO CRISPIM DE OLIVEIRA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO E SP274461 - THAIS BATISTA LEAO)**

Face à certidão de fls. 230 destituo do cargo de dativo o Dr. Gustavo Andreoti Pinto. Exclua-se da lista de dativos. Em seu lugar nomeio a Dr<sup>a</sup> Thais Batista Leão, OAB/SP nº 274.461. Intime-a desta nomeação, bem como para que apresente os memoriais de defesa dos réus Antonio Carlos Crispim de Oliveira e Jéssica Adriana Gonçalves. Apresentados os memoriais, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002081-92.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CARLOS ROBERTO BORGES(SP212751 - FERNANDO DIAS DA SILVA FILHO)**

SENTENÇA Ofício nº /2014 Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de CARLOS ROBERTO BORGES, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDP para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

**0003117-72.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE RODACKI DE SOUZA COSTA X JONAS SOUZA SILVA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)**

SENTENÇA Ofício nº /2014 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, em face de Jonas Souza Silva, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, nascido aos 04/10/1991, natural de Suzano/SP, filho de Ademir Marinho da Silva e Cristina Aparecida de Souza Costa, portador do RG nº 47.966.986-7 SSP/SP Segundo narra a denúncia, em 19/03/2011, o réu foi abordado por policiais militares que com ele encontraram uma cédula falsa de cinquenta reais. A denúncia foi recebida (fls. 96). O réu foi citado (fls. 129) e apresentou defesa preliminar (fls. 134/139). Por intermédio de carta precatória foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 164/167). Após várias tentativas, o réu não foi localizado para intimação de seu interrogatório e por este motivo foi decretada a sua revelia (fls. 188). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelo MPF. O advogado de defesa requereu a expedição de ofício para a secretaria de administração penitenciária, a fim de verificar se o réu estaria preso (fls. 194) o que foi deferido, conforme certidão de fls. 199. O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, e caracterizado o elemento subjetivo, o dolo na conduta (fls. 204/207). A defesa, também em alegações finais, pugnou pela absolvição do réu, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal (fls. 211/217). Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considerando o princípio da legalidade, trago o tipo penal imputado ao réu: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Em tempos de moeda forte os crimes de falsificação de moeda aumentam. Este não é um problema doméstico, mas sim mundial. Países com moedas estáveis, especialmente os Estados Unidos da América e União Européia, cuja moeda tem aceitação mundial, padecem desse mal, que mina e corrói as finanças públicas. A fixação do Real como moeda forte, implica, por certo, na adoção de novos valores por parte da população, que deve começar a se precaver quanto a este tipo de delito. O Estado, de sua parte, vem tomando providências para minorar a eficácia das falsificações. Também frente ao Judiciário, nota-se um incremento significativo de processos desta natureza, e entendendo oportuno um posicionamento rigoroso neste momento, onde a

impunidade pode servir de fomento a tal conduta delitiva. Todavia, não se pode olvidar que a aplicação da Lei está adstrita a uma apreciação minuciosa da prova, e com este escopo passo à fundamentar. Há materialidade incontestada do crime de moeda falsa, eis que a nota encontrada com o réu foi convenientemente periciada, constatando-se ser falsa (fls. 18/21). Este fato, vale dizer, que a nota é falsa, é incontroverso. Passemos então à autoria e ao elemento subjetivo do tipo. Quanto à conduta de guardar nota de R\$ 50,00 falsa, entendo que restou comprovada a autoria. O próprio réu em seu interrogatório, ainda na fase policial - única oportunidade em que foi ouvido nestes autos, pois não compareceu em juízo para ser interrogado - confirmou que cerca de três ou quatro dias antes da apreensão teria recebido a nota quando fazia entrega de lanches. As testemunhas ouvidas confirmaram suas declarações perante a autoridade policial, descrevendo o momento da abordagem do réu. Em contrapartida, a explicação dada pelo réu para a aquisição da nota não poderia ser mais genérica: Na fase policial - repito, única oportunidade em que foi ouvido nestes autos, vez que não foi localizado para ser interrogado - alegou que recebeu a referida nota enquanto fazia entregas de lanches. Não esclareceu quando a recebeu nem a de quem, não dando, portanto, qualquer versão plausível sobre a origem de tal cédula. Esta falta deliberada de detalhes indicam que o réu efetivamente sabia da natureza espúria da nota que portava. Aliás, o próprio réu confirmou que sabia da falsidade da nota. Por fim, a versão trazida nas alegações finais de que teria recebido a nota de boa fé e pretendia repassada, não foi ratificada pelo réu em seu depoimento, quando afirmou que não tentou trocar a nota e ficou com a mesma na carteira somente por ficar. O Juiz deve ter critérios elásticos para o acolhimento de teses de defesa, eis que sempre significam uma chance de absolvição, mas estas devem ser plausíveis. Quanto mais plausíveis, mais desabonam a prova da acusação, e vice-versa. Assim, diante da falta absoluta de provas a contrariar o complexo probatório coerente destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelo réu, na exata forma em que foi posto pela denúncia. A convicção das testemunhas, demonstrada em seus depoimentos, conjugada com a respectiva constatação de falsidade da nota, dão a devida certeza à versão que aponta para a prática da conduta pelo réu. Com a soma de todas as versões e justificativas, que não afetam de forma séria a prova testemunhal e indiciária, observa-se que a conclusão é pela procedência do pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como corolário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia, **CONDENANDO** o réu **JONAS SOUZA SILVA**, como incurso nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal Brasileiro. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base para o réu **JONAS SOUZA SILVA**, no mínimo cominado ao tipo penal, em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, pena esta que torno definitiva à míngua de outras causas de aumento ou diminuição. A **MULTA** fica fixada em 20 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. A pena será cumprida inicialmente no regime **SEMI-ABERTO**, e na falta deste, conforme dispuser o Juízo da execução. Ausentes os requisitos do artigo 44 e seu 2º do Código Penal Brasileiro, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, considerando a revelia decretada. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D., e venham conclusos para arbitramento de honorários para a defensoria dativa. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

**0007339-83.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR CANDIDO LOPES (SP057882 - LOURIVAL JURANDIR STEFANI)**

**SENTENÇA** Ofício /2014RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo penal descrito no artigo 296, 1º, II, do Código Penal em face de Paulo César Candido Lopes, brasileiro, casado, ajudante de soldador, natural de Monte Aprazível/SP, nascido em 16/05/1970, portador do RG nº 22.859.440-6 SSP/SP e do CPF nº 125.886.168-28, filho de Antonio Lopes e Durvalina Candida de Almeida Lopes. Segundo narra a denúncia, no dia 05/09/2011 o réu espontaneamente entregou quatro anilhas no Primeiro Pelotão de Policiamento Ambiental de São José do Rio Preto. Posteriormente, o réu entregou mais duas anilhas. Submetidas à perícia, constatou-se que embora fossem verdadeiras, tais anilhas haviam sido adulteradas mecanicamente. A denúncia foi recebida em 13/06/2013 (fls. 119/120), o réu foi citado (fls. 151) e apresentou resposta à acusação (fls. 128/138). Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado (fls. 178/182). Nada requereram as partes na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais orais, pugnou o MPF pela absolvição do acusado, por não ter sido comprovado nos autos o uso indevido das anilhas (fls. 185). A defesa, também em alegações finais orais, reitera o exposto na resposta à acusação, pugnando pela absolvição (fls. 210/213). Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Do crime previsto no artigo 296, 1º, II, do Código Penal Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu. Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: (...) Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: (...) II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio. 1.1. Materialidade Da leitura do dispositivo, percebe-se que o tipo pune não apenas o autor da adulteração, mas também aquele que utiliza o produto dessa alteração. Pois bem. A materialidade do delito em questão resta

comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 06/08, pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 55) e pelos laudos periciais (fls. 16/20 e 87/91). Segundo este laudo, as anilhas, embora autênticas, apresentavam sinais de adulteração em seu diâmetro interno. Tais documentos comprovam, portanto, que das seis anilhas entregues pelo réu, quatro delas eram irregulares por terem sido alargadas. Patente, pois, o crime em seu aspecto objetivo. 1.2. Autoria - Apreensões envolvendo aves com anilhas adulteradas invocam a questão da ciência ou autoria de tais alterações por parte do proprietário, uma vez que tal fato é por eles negado. De forma geral, as anilhas podem apresentar as seguintes alterações: alteração de medidas ou numeração, corte, falsificação. No caso dos autos, contudo, as anilhas não estavam em uso, e por presunção decorrente da entrega espontânea das mesmas à polícia, afastado - na falta de qualquer indício em sentido contrário - a autoria da adulteração. Sim, o comportamento do réu deve ser destacado como causa da sua absolvição, vez que evidenciou sua boa fé, ainda que não tenha cumprido as exigências junto ao SISPASS. De fato, o acusado, apesar de confirmar ter tido os pássaros, afirmou que eles já foram adquiridos com as anilhas e que desconhecia sua irregularidade, tese verossímil, diante das ponderações adrede mencionadas. Dessa feita, por não haver provas suficientes de que o réu tivesse ciência da utilização de anilhas adulteradas mecanicamente, mister sua absolvição, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO - Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER o réu PAULO CÉSAR CANDIDO LOPES da imputação constante do artigo 296, 1º, II, do Código Penal com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000197-91.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLARISMINO DOS REIS NUNES (SP223488 - MARLON JOSE BERNARDES PEREIRA)**

SENTENÇA - Ofício nº /2014 - Acolho a manifestação ministerial de fls. 211 e declaro extinta a punibilidade de CLARISMINO DOS REIS NUNES em relação ao tipo descrito no artigo 29, 1º, III e 4º, I da Lei 9605/98, reconhecendo a existência de bis in idem, nos termos do artigo 267, IV do CPC c/c artigo 3º do CPP. À SUDP para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e prossiga-se em relação ao tipo descrito no artigo 296 do Código Penal.

**0000574-62.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DAIANE ANDRESSA ALVES (SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES)**

Indefiro o pedido do Ministério Público Federal (fls. 406), vez que as testemunhas referidas nos depoimentos não presenciaram os fatos que se pretende apurar. Ademais, a metodologia de confecção e descontos das DLE está minudentemente descrita no processo administrativo em apenso. Fls. 438: providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da parte em obter os documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los, tudo devidamente comprovado. Posto isso, indefiro os pedidos formulados pela defesa na fase do art. 402, do CPP. Após a intimação da defesa, vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

**0002033-02.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR TEIXEIRA SERON (SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)**

SENTENÇA - Ofício /2014 - RELATÓRIO - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos no artigo 29, 1º, III e 4º, I da Lei nº 9.605/98 e no artigo 296, 1º, I, do Código Penal em face de Oscar Teixeira Seron, brasileiro, casado, açougueiro, natural de Garça - SP, nascido em 12/02/1960, portador do RG nº 11.086.941 SSP/SP e do CPF nº 018.577.428-85, filho de Cristino Teixeira Marques e Emilia Seron Marques. Segundo narra a denúncia, no dia 22/10/2012, o réu foi surpreendido por agentes de fiscalização do IBAMA mantendo em cativeiro, em estabelecimento comercial e sem a necessária autorização do IBAMA, 02 pássaros pertencentes à fauna silvestre nativa, sendo que ambos mantinham anilhas adulteradas. A denúncia foi recebida em 28/06/2013 (fls. 50/51), o réu foi citado (fls. 59) e apresentou resposta à acusação (fls. 68/78). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Prosseguindo-se na instrução, foram feitas alegações orais nas quais a representante do MPF pugnou pela condenação e o advogado de defesa pela absolvição do acusado (fls. 122/126). Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO - O crime previsto no artigo 296, 1º, I, do Código Penal Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu. Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: (...) Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; 1.1. Materialidade - Da leitura do dispositivo, percebe-se que o tipo pune não apenas o autor da adulteração, mas também aquele que utiliza o produto dessa alteração. Pois bem. A materialidade do delito em questão resta

comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 05), pelos termos de apreensão (fls. 08/09) e pelo laudo pericial (fls. 25/29). Segundo este laudo, as duas anilhas levadas a exame eram autênticas, no entanto, adulteradas (uma violada e uma alargada). Tais documentos comprovam, portanto, que as duas anilhas apreendidas eram irregulares. Patente, pois, o crime em seu aspecto objetivo.

1.2. Autoria

Apreensões envolvendo aves com anilhas adulteradas invocam a questão da ciência ou autoria de tais alterações por parte do proprietário, uma vez que tal fato é por eles negado. De forma geral, as anilhas podem apresentar as seguintes alterações: alteração de medidas ou numeração, corte, falsificação. A questão envolve estes pequenos objetos que, por terem importância primeira na regularização da criação de uma ave, são alvo das mais variadas fraudes. Destas, a única que o proprietário não pode alegar desconhecimento é a anilha cortada. Sim, porque embora as demais alterações exijam algum conhecimento e uso de aparelhos, o mesmo não se dá com o corte longitudinal que é feito nas anilhas para permitir sua abertura e colocação numa ave já adulta. De fato, uma das obrigações de um criador de pássaros ao adquirir uma ave é a conferência do número da anilha para verificar se a mesma é registrada, e nesse momento é também possível verificar com o mesmo equipamento que consegue ler os minúsculos números de inscrição, o corte mencionado (seja a olho nu, seja com instrumento ótico). O mesmo não se pode dizer, todavia, quanto às irregularidades das alterações de dimensões das anilhas, embora este seja o método mais cruel e usado no meio dos falsos criadores, porque ao invés de obterem a procriação em cativeiro (por isso devem ser anilhadas logo após nascerem), captam aves adultas e adulteram as anilhas para forçarem sua entrada na pata da ave. Inúmeras se machucam ou são aleijadas nessa operação de fraude. Todavia, neste caso não há como estabelecer que o réu tinha ciência da inadequação das medidas, uma vez que mesmo os agentes de fiscalização precisam de um paquímetro (instrumento de medição de precisão, foto abaixo) para aferi-las. Destaco, contudo que um paquímetro com precisão centesimal não é caro - são comuns os modelos abaixo de R\$50,00 nem difícil de encontrar atualmente, qualquer criador poderia ter e conferir seu plantel; por ora, contudo não se exige isso deles. A necessidade de aparelho de precisão (embora comum e acessível) para aferir uma alteração de décimos de milímetros, impossível de ser feita a olho nu, afasta a presunção de conhecimento dessas alterações e, portanto, a conduta, embora outras provas possam conduzir a este entendimento. Só com base nas anilhas adulteradas em suas medidas por deformação ou por abrasão é, pois, impossível concluir pela conduta/ciência daquela condição. O IBAMA, como órgão público do Brasil (onde todo tipo de falcatura grassa) deveria prever e se precaver contra falsificações e produzir lacres-anilhas invioláveis. Não que a culpa seja do IBAMA, mas do jeito que são produzidas (em alumínio maleável), resta ao leigo a impossibilidade de saber se ao adquirir uma ave devidamente cadastrada esta está ou não com uma anilha adulterada nas suas dimensões. Ademais, tampouco se pode concluir pela conduta/ciência da prática do delito pelo réu a apreensão da anilha cuja gravação foi feita manualmente, pois da mesma forma não é possível, a olho nu, confirmar essa falsificação. Ora, se nem os fiscais do IBAMA mencionaram essa circunstância em seu auto de infração, mas apenas as medidas das anilhas, não se pode exigir que o homem de conhecimento médio consiga constatar essa falsidade. É claro que outras provas poderiam levar à conclusão quanto à ciência ou, mesmo, autoria da falsificação pelo acusado. Todavia, nada há nos autos acerca dessa ciência. O acusado afirmou que desconhecia sua irregularidade, tese verossímil, diante das ponderações mencionadas adrede. Dessa feita, por não haver provas suficientes de que o réu tivesse ciência da utilização da anilha adulterada mecanicamente, mister sua absolvição, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Por outro viés, a anilha cortada, ainda que a olho nu, é facilmente perceptível, pois um corte é feito em sua superfície, permitindo sua abertura e fechamento. Ora, não há como se conceber que um criador de pássaro não perceba um corte feito na anilha do pássaro, já que só mediante o número registrado na anilha é que ele cataloga as espécies transferidas e as informa junto ao SISPASS. Sendo assim, ao adquirir o pássaro com a anilha cortada, o acusado por certo percebeu o corte ao verificar a sua numeração, ou no mínimo, no afã de criar aves, pouco se importou em checar a regularidade da anilha, cuidado mínimo que pode ser feito sem a ajuda de aparelhos. A versão apresentada pelo réu de que teria doado uma das aves ao seu funcionário resta afastada diante da manutenção da referida ave em seu plantel bem como em sua residência, não vingando a absurda versão de que este levava e trazia a gaiola todos os dias para o emprego... Assim, resta caracterizado, ao menos, o dolo eventual em sua conduta, também suficiente para sua condenação. Por fim, importa consignar ser aplicável, ao caso, o concurso de crimes, eis que o réu, mediante uma só conduta, qual seja, a de adquirir, mantendo em cativeiro os pássaros relacionados nos termos de apreensão, fez uso de seis anilhas recortadas. Dessa forma, favorece-lhe a aplicação do artigo 70 do Código Penal na dosimetria de sua pena.

2. Do crime previsto no artigo 29, 1º, III da Lei n.º 9.605/98

Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu. Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

1º Incorre nas mesmas penas: III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

2.1. Materialidade

A materialidade do delito em questão resta comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 05), pelos termos de apreensão (fls. 08/09) e

pelo laudo pericial (fls. 25/29). De acordo com o boletim de ocorrência constatou-se que o réu mantinha em cativeiro duas aves com anilhas irregulares. Assim, comprovada a materialidade do delito em tela. 2.2. Autoria As mesmas ponderações expostas na análise do delito anterior devem ser sopesadas aqui, o que leva à procedência parcial da denúncia. Como demonstrado acima, não é possível concluir, com a certeza necessária à condenação, que o réu soubesse da adulteração mecânica da anilha para que, conseqüentemente, a posse das aves estivesse sendo exercida sem a devida autorização da autoridade competente. Dessa feita, quanto a tal ave, pelos mesmos motivos expostos acima, a absolvição é medida de rigor. O mesmo não se pode dizer com relação à anilha cortada. Sim, porque conforme já dito, é obrigação do criador de pássaros, ao adquirir uma ave, a conferência do número da anilha para verificar se a mesma é registrada, e nesse momento é também possível verificar com o mesmo equipamento que consegue ler os minúsculos números de inscrição o corte mencionado. Portanto, em relação à anilha cortada, não é de se acolher a justificativa de que não sabia da irregularidade. Portanto, nestes casos o dolo, ainda que eventual, resta caracterizado. No caso concreto, o réu ao ser ouvido durante as investigações afirmou que era criador de pássaros e que realizava os registros juntos ao IBAMA. Disse que os pássaros nasceram em sua residência e que ele mesmo colocou as anilhas, obtidas na Associação de Criadores de Passeriformes de São José do Rio Preto. Como criador de pássaros há mais de trinta anos, como afirmou em seu depoimento policial, por certo o réu detinha conhecimento dos trâmites necessários às aquisições ou, ao menos, deveria deter, fato já suficiente para configurar, ao menos, o dolo eventual em sua conduta. Não bastasse, a versão de que o curió foi furtado, quando onde provavelmente houve a violação de sua anilha e posteriormente foi recuperado não é crível e não está baseada em nenhum tipo de prova. Assim, certa a autoria do delito. 3. Dosimetria 3.1 Passo à dosimetria da pena do acusado em relação ao crime previsto no artigo 29, 1º, III da Lei n.º 9.605/98. Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é normal para o delito; o réu não ostenta antecedentes; não há elementos para se aferir sua personalidade e a conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as conseqüências do crime são próprias do tipo, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal em 06 meses de detenção. Ausentes, atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena de 06 meses de detenção. Proporcionalmente ao quantum fixado como pena corporal, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. 3.2 Em relação ao crime previsto no artigo 296, 1º, I, do Código Penal Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é normal para o delito; o réu não ostenta antecedentes; não há elementos para se aferir sua personalidade e a conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as conseqüências do crime são próprias do tipo, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão. Ausentes, atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão. 3.3 Concurso formal Reconhecido o concurso formal, nos termos do artigo 70 do Código Penal aumento a pena aplicada para o segundo crime, por ser o mais grave, de 1/6, também no mínimo legal, totalizando a pena definitiva de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Proporcionalmente ao quantum fixado como pena corporal, fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO o réu OSCAR TEIXEIRA SERON como incurso nos artigos 29, 1º, III da Lei n.º 9.605/98 e 296, 1º, I, do Código Penal, c.c. o artigo 70, também do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços junto a parques e/ou jardins públicos e unidades de conservação, nos moldes previstos no artigo 9º da Lei n.º 9.605/98, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada no período semanal, à razão de um dia por semana desse período, nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal. Adicionalmente, deverá o réu ficar sem exercer a atividade de criador de passeriformes pelo tempo de cumprimento da sentença. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Igualmente, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da

União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Como consequência da condenação, determino o cancelamento da licença de criador junto ao IBAMA, sem prejuízo de requerer uma nova, após o cumprimento da sentença ou por qualquer outra forma, a extinção da punibilidade. Oficie-se ao IBAMA. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se o trânsito ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002041-76.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X KELVIN BERNARDES (SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)**

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 273, 1º, B, I do Código Penal em face de Kelvin Bernardes, brasileiro, solteiro, mecânico de motos, filho de Milton Bernardes e Adriana Carvalho Bernardes, nascido em 27/03/1987, natural de São José do Rio Preto - SP, portador do RG nº 40.596.369 SSP/SP e do CPF nº 229.423.338-71A denúncia foi recebida em 11/06/2013 (fls. 33/34). O réu foi citado (fls. 60), apresentou alegações preliminares (fls. 62/65). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO art. 397, III do Código de Processo Penal dispõe que, após a apresentação de defesa por parte do Réu, o juiz deverá absolvê-lo sumariamente quando o fato narrado evidentemente não constitui crime. Em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal imputado ao réu: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (...) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (...) A imputação refere-se a importar/ter em depósito para vender medicamentos falsos e sem registro no órgão competente. Trata-se de imputação de crime gravíssimo, hediondo, com pena que vai de 10 a 15 de reclusão. Na atualidade, os crimes classificados como hediondos são os seguintes: I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, 2o, I, II, III, IV e V); II - latrocínio (art. 157, 3o, in fine); III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, 2o); IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e lo, 2o e 3o); V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único); VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único); VII - epidemia com resultado morte (art. 267, 1o). VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e 1o, 1o-A e 1o-B, com a redação dada pela Lei no 9.677, de 2 de julho de 1998). Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1o, 2o e 3o da Lei no 2.889, de 1o de outubro de 1956, tentado ou consumado. Por conta da gravidade, os fatos serão analisados com a minudência devida. A famigerada Lei de Medicamentos O problema da falsificação, violação de patentes e fornecimento indevido, inerentes ao comércio de medicamentos é uma questão complicada e multifacetária. O problema mistura saúde pública (e daí falamos de falsificação e fornecimento indevido - leia-se sem prescrição médica) com dinheiro (e daí falamos em violação de patentes) e as consequências são as mais variadas. O Estado tem obrigação de proteger seus cidadãos e a atividade econômica, mas no caso da saúde há um delicado balanço vez que medicamentos não são produtos que o Estado deseja que seus componentes precisem ou consumam. Mas, em contrapartida, são necessários quando a saúde falta - e sua pesquisa custa dinheiro que só vem quando o medicamento tem alguma (e esta palavra é para lá de relativa) utilidade. Remédio que não dá lucro não é produzido e muito menos pesquisado - essa é a regra. Portanto, o combate ao comércio irregular de medicamentos (falsos, verdadeiros sem prescrição médica ou irregulares) é tema de saúde pública, mesmo que envolva outros interesses. Pois bem, quando se fala então comercialização, venda, falsificação, importação, etc. (inúmeras atividades previstas no artigo 273 e seus parágrafos) a reprovação, o desvalor da conduta deve ser sopesado com essa realidade multifacetária, para que se possa, ainda que precariamente, separar saúde pública de interesses econômicos e consequentemente prestigiar a proteção ao objeto jurídico pretendida pelo legislador. Desde o final dos anos 90 a questão da falsificação de remédios tomou conta do cenário nacional, com a notícia de graves casos onde a comercialização e fornecimento de remédios falsos provocou a morte de pessoas, evidenciando um cenário assustador - foi a denominada crise dos remédios. Em resposta àquela agitação social, foram criadas duas Leis: a 9677/98 que alterou profundamente o artigo 273 do Código Penal, e na sequência, a Lei 9695/98 que incluiu o referido artigo - com seus parágrafos - na lista de crimes considerados hediondos. A movimentação para enfrentar o problema da falsificação de remédios continuou, merecendo inclusive legislação especial visando incrementar o rastreamento e identificação (Lei 11.903/2009). As notícias da época (comércio de medicamentos feitos de farinha ou seja, sem o princípio ativo) era apavorante e justificava - e justifica até hoje - reprimenda estatal exemplar. Os casos noticiados, em sua grande maioria indicava a impunidade que grassava,

permitindo a atuação da máfia da falsificação de remédios. Em proteção à saúde pública, portanto, as penas foram majoradas, permitindo resposta do Estado àquela ação criminosa. O equívoco da pena mínima. Embora se esperasse legislação que ampliasse a proteção contra falsificações com o respectivo agravamento das penas, a pena trazida pela lei 9677/98 veio em montante, especialmente na pena mínima - 10 anos - que causou movimentação na classe jurídica. Não sem razão, inúmeros juristas a inquiriram de inconstitucional, vez que a pena mínima era o dobro da pena cominada ao tráfico de entorpecentes. Esse evidente equívoco do Legislativo retirou do julgador a capacidade de dosar a pena, vez que sendo vedado pela regra geral do Código Penal reduzir a pena a quem do mínimo, qualquer atividade que se adequasse àquele amplíssimo tipo legal receberia pelo menos 10 anos de reclusão em reprimenda. A comunidade jurídica e especialmente os julgadores tem se visto em meio a perplexidades especialmente na aplicação das figuras equiparadas do artigo 273 do CP (1º, 1º-A e 1º-B), considerando seu tipo extremamente abrangente, sua pena altíssima e também sua classificação como crime hediondo. Então, em inúmeras situações cotidianas, o tipo previsto naqueles parágrafos se aperfeiçoa, indicando em tese reprimenda desproporcional com a perturbação da paz social ou com o a agressão à protegida saúde pública. Em razão disso, a aplicação da pena para o crime daquelas figuras equiparadas, previstas nos parágrafos do artigo 273 e das suas figuras equiparadas fez inúmeros julgadores pensarem em soluções para aplacar a injustiça de penas enormes a fatos que notoriamente não contam a gravidade correspondente. O fiel da balança, nesse caso, se dá com outros crimes erigidos à proteção do mesmo objeto jurídico. Em resumo, o crime além de fato previsto em Lei, é também um fato social reprovável, de forma que não seja necessário explicar ao homem médio que homicídio é grave, que um roubo é mais reprovável que um furto etc. A aparente desproporção que a aplicação das referidas figuras previstas no artigo 273 do CP e seus parágrafos gerou em algumas situações levaram ao questionamento quanto à sua constitucionalidade pela violação princípio da proporcionalidade, ou seja, o legislador teria exagerado na dose. Inconstitucionalidade - Princípio da Proporcionalidade. O questionamento da constitucionalidade do artigo 273 por violação ao princípio da proporcionalidade ganhou a simpatia e adesão de vários juristas e da jurisprudência, a questão é notória. Embora defensável na teoria, para sua constatação prática, contudo, necessário que a punição se mostre desproporcional a qualquer situação abstrata que a ele se amolde. Penso que o artigo 273 do CP não seja inconstitucional e para tanto retorno às razões que o ensejaram. A formulação abstrata situações que se adequam ao tipo do artigo 273 e seus parágrafos podem conduzir ao entendimento de sua proporcionalidade (v.g., falsificação de antibióticos ou vacinas para a poliomielite por parte de um laboratório com a afetação de milhares de pessoas, ou mesmo a sua comercialização com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade) demonstrando em determinada situação - e foi propositalmente escolhida uma especial, ímpar - a reprimenda não seria desproporcional. De fato, se retroagirmos à época em que foi editada, a mídia noticiava situações em que a aplicação das graves penas previstas no artigo 273 e seus parágrafos seriam justificáveis e representariam resposta adequada àquelas condutas hediondas. Aquelas situações ocorridas nos anos que antecederam à alteração legislativa (falsificação de pílulas anticoncepcionais, falsificação ou descaso na produção de antibióticos ou remédios para doenças graves, como câncer etc.) de fato nortearam providência do legislador que, em tese, como no exemplo acima, não é desproporcional, mas, na prática, em inúmeras situações outras, acaba assim parecendo, por punir fatos muito menos graves embora abstratamente abrangidos pelo tipo penal. Ora, mas se a norma não é inconstitucional - desproporcional para algumas situações -, portanto, nelas pode ser aplicada, retorna a incômoda sensação de injustiça e desproporcionalidade para a aplicação de suas penas àquelas situações em que o fato punível (embora abstratamente adequado ao tipo) é evidentemente incompatível com a reprimenda. Com este cenário, alguns julgados inauguraram o entendimento de que, embora constitucional o preceito primário (descrição do fato que é considerado como crime) haveria necessidade de adequar o preceito secundário (pena), aplicando-se nesse caso as penas do crime de tráfico. A jurisprudência se iniciou no RS (Apelação 2006.004732-9) e ganhou coro em outros estados da federação, inclusive no STJ. Com a devida vênia, tenho que a solução de aplicar a pena de um crime a outro é a mais perigosa possível, pois rompe com o respeito à opção legislativa da valoração da reprimenda do ato criminoso, com franca violação a um dos principais pilares do regime democrático, que é a tripartição de poderes. De fato, a vingar a tese da possibilidade (com qualquer razão que seja) de se reconhecer válida a previsão abstrata de um fato como crime e de se aplicar pena cominada a outro crime em consequência, as hipóteses de combinação se abrem, e o sistema penal baseado na legalidade da fixação da pena será relativizado, com consequências imprevisíveis à segurança jurídica. Essa mistura jurídica, com o máximo respeito à nobre preocupação exposta nos motivos tirados das decisões que o acolheram, acaba por gerar mais perigosos efeitos colaterais que o próprio remédio, metáfora que é apropriada, até pelo tema tratado - Lei dos Remédios. Este juiz mantém firme convicção de que a criação de um tipo penal e sua respectiva pena é produto exclusivamente do Poder Legislativo (não há crime sem lei que o defina), num binômio que não pode ser alterado pelo Poder Judiciário. Pode sim, obviamente, o Poder Judiciário reconhecer a inconstitucionalidade daquele crime (ou melhor, da Lei que o criou), total ou parcialmente, o que, inclusive, tem previsão constitucional no controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das Leis, mas não pode o Poder Judiciário alterar o delicado binômio conduta-pena que reflete democraticamente a reprovação da sociedade para aquele fato abstratamente previsto. O desvalor da conduta. Então, onde estaria a resposta para o dilema de se considerar válido o amplíssimo rol de previsões abstratas dos parágrafos do artigo 273 sem, contudo, aplicá-lo a situações em que ele seria

manifestamente desproporcional? Qual seria o discrimen a ser utilizado para verificar a subsunção ou não do fato àquela previsão abstrata? Após inúmeras horas de intranquilidade, sempre por conta da solução ao dilema acima exposto, afigurou-se uma solução plenamente ao alcance do Poder Judiciário, consistente em considerar a gravidade dos fatos (isto é a ameaça ou o dano ao bem juridicamente tutelado - no caso, saúde pública) na operação lógica da subsunção. Desta forma, garante-se a aplicação do artigo 273 e suas figuras de equiparação para as condutas lá descritas que, de fato, gravemente ofenderem ou colocarem em perigo a saúde pública (gravemente, neste caso, leva em conta o perigo social abstrato e a punição decorrente, que devem manter proporcionalidade e coerência), como nos exemplos de medicamentos para o tratamento de moléstias graves ou epidemias, produção e/ou fornecimento em grande escala etc. - qualquer daquelas situações que geraram comoção social quanto à credibilidade dos medicamentos. Por outro lado, para condutas em que a ofensa ou o perigo à saúde pública não justificarem tamanha punição - ou seja, em que a conduta não apresentar perigo à saúde pública abstratamente considerada - resta claro que não se opera a subsunção conforme o artigo 273 do CP pela inadmissibilidade da concepção em tese de conduta desproporcionalmente punida. Nestes casos, não afetada a saúde pública, os fatos merecerão análise frente à proteção de outros objetos jurídicos. Ainda que seja crime de perigo abstrato, nada impede que o julgador observe se a saúde pública foi exposta a perigo naquela determinada conduta. A especial pena prevista para o artigo 273 e seus parágrafos indica uma especialidade da conduta de expor a perigo a saúde pública e devem ser levados em conta pela comunidade jurídica, sob pena de se punir com 10 anos de reclusão um camelô que vendia uma cartela de Viagra e com 5 anos o camelô vizinho que vendia meio quilo de cocaína. Em se tratando, portanto, de crime de perigo abstrato, é necessária uma consideração no caso concreto para que se afira sua ocorrência. Vale também observar outros tipos cujo objeto é a saúde pública e merecem punição evidentemente diversa. A disparidade da pena (detenção, de um a três anos, e multa) e o caráter genérico do tipo penal do artigo 278 do CP, por exemplo, certamente indicam que aquele (artigo 273 e seus parágrafos) destina-se a situações específicas - especiais, não só pela ofensa à saúde pública (ambos têm o mesmo objeto jurídico), mas pela clara indicação de que a aplicação do artigo 273 destina-se a situações em que as consequências à saúde pública - ainda que abstratas - sejam notórias e gravíssimas, ensejando penalização por crime hediondo mais gravemente apenado que o tráfico internacional de entorpecentes. Assim, o desvalor da conduta, claramente indicado pelo legislador ao estabelecer as penas do artigo 273 e do Código Penal, deve chamar mesmo a atenção dos juristas, para que se atenda à especialidade da sua aplicação, destinada a casos em que se imponha pena compatível com o malferimento ou o perigo concreto ao objeto jurídico protegido (saúde pública) e, voltando àquelas situações que ensejaram a sua situação, nota-se que podem ocorrer e ensejam a aplicação de penas graves. No presente caso, formulo singelamente parâmetros do entendimento quanto ao cabimento do artigo 273, 1º-B, sem esquecer que a solução definitiva para a situação passará obrigatoriamente pela alteração legislativa.

**Critérios** Uso alheio (afasta uso próprio) Os elementos normativos do tipo previstos no caput, e especialmente na figura equiparada prevista no 1º (grifados) importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo merecem interpretação cuidadosa para que se correlacione com atividades que de fato gravem a saúde pública de forma compatível. Em outras palavras, é importante notar os elementos normativos ou mesmo os núcleos do tipo do artigo 273 e figuras equiparadas (leia-se, parágrafos 1º, 1º-A e 1º-B) deixam claro que o destino dos medicamentos não inclui o próprio criminoso. Sempre deve haver distribuição ou entrega, exposição à venda, ou seja, o destinatário da proibição não é aquele que traz consigo para uso próprio qualquer medicamento que se inclua naquela amplíssima lista de possibilidades contida no artigo 273 do Código Penal e seus parágrafos. Embora o direito pátrio não reconheça como direito disponível a saúde ou a vida, a violação da saúde ou da vida (suicídio) não são punidos criminalmente e isso inclui o supramencionado dispositivo legal. Assim, a prática de qualquer dos atos previstos no artigo 273 e parágrafos para uso próprio afasta a tipicidade pela não afetação da saúde pública, senão do indivíduo que a pratica.

**Qualidade/Destinação** Não é qualquer medicamento cuja falsificação, adulteração, ou qualquer das práticas equiparadas previstas nos parágrafos, evidencie a periculosidade à saúde pública em abstrato. Para que se evidencie o perigo abstrato compatível com a reprimenda, o medicamento tem que ter destinação e qualidade que o distinga na mesma medida que as penas que o reprimem. Assim, por exemplo, bicarbonato de sódio sem registro, embora, em tese, se afigure na aplicação do artigo 273, 1º-B, I, não configura o crime, porque a qualidade e destinação da mercadoria não ensejam repressão exacerbada como preconiza a lei. A qualidade do medicamento tem que ser avaliada em conjunto com a sua quantidade, item a seguir, pois ao perigo abstrato importa a consideração de como e quantas pessoas poderiam, em tese, ver-se afetadas pelo referido medicamento.

**Quantidade** Outrossim, não é qualquer quantidade de medicamento cuja falsificação, adulteração, ou qualquer das práticas equiparadas previstas nos parágrafos, evidencie a sua periculosidade à saúde pública em abstrato. Para que se evidencie o perigo abstrato compatível com a reprimenda, o medicamento tem que estar em quantidade suficiente para afetar ou mesmo expor a perigo - ainda que minimamente - a saúde pública. Penso, inclusive, que toda atividade descrita no parágrafo primeiro diz respeito ao recebimento de alguma vantagem financeira que viabilize a repetição da conduta, não abrangendo, por exemplo, uma pessoa que traz do exterior um frasco de aspirina ou mesmo de um medicamento importante para um amigo ou familiar (sim, também incluída na previsão abstrata do artigo 273 1º e 1º-B, considerando que no exterior o mesmo remédio pode ser encontrado



muito mais barato, afinal, todos sabemos que os grandes laboratórios são empresas multinacionais). Não diverso é o entendimento da própria ANVISA :Controle Sanitário de ProdutosImportação pelo ConsumidorImportação por pessoa física - consumo próprioMercadoria: Mercadorias sob vigilância sanitária.Finalidade de importação: consumo próprio de pessoa física.Base Legal: Capítulos I, II, III e V, Anexos XII da RDC ANVISA Nº 350/05.Código de Informação: 005.Informações ao Interessado:A importação de medicamentos, alimentos, perfumes, cosméticos, produtos de higiene, saneantes, produtos para diagnóstico in vitro e produtos médicos, prontos para consumo, feita por pessoa física, para consumo próprio, não deve caracterizar, em frequência e quantidade, fins comerciais ou de revenda.Todas essas hipóteses estariam abrangidas, em tese, pelo tipo penal, mas creio que o julgador deve afastá-las, considerando a existência clara do viés de proteção não só da saúde pública, mas também das valiosas patentes da indústria farmacêutica (sendo que só esta última justifica - lamentavelmente - o valor das penas abstratamente previstas pelo legislador pátrio, tomadas com a alteração trazida pela Lei 9677/98).Assim, caracterizada a situação de importação para uso próprio ou fornecimento familiar, em quantidades e para produtos que não sejam proibidos em território nacional - exceção feita aos entorpecentes, que possuem regramento próprio - tenho que o fato não se adequa a figura do artigo 273 do CP.Caso concretoNo presente caso, e em consonância ao acima delineado, afirmo se os medicamentos eram para finalidade comercial (isto é, uso próprio a afasta de plano), e, em caso positivo, se a qualidade e a quantidade dos medicamentos, bem como a sua destinação geraram perigo ou dano à saúde pública compatível com o entendimento de cometimento de crime hediondo com apenamento mínimo de 10 anos de reclusão.Laudo pericialO laudo de fls. 19/22 confirma a qualidade das substâncias apreendidas, constatando o seus princípios ativos. Não há dúvida, portanto, que os medicamentos contêm o princípio ativo exibido no rótulo. Também o referido laudo constatou a existência de produto sem registro na anvisa (Pramil).Fins comerciaisAssim, importa apenas conferir se os medicamentos apreendidos eram em quantidade e qualidade suficientes para ensejar o reconhecimento de perigo ou lesão concretas à saúde pública. Vale notar que na lei de entorpecentes (cujo objeto jurídico é o mesmo) esse critério é utilizado para fixar a pena-base (artigo 42 da Lei 11.343/2006).Qualidade - substâncias vasodilatadorasOs medicamentos apreendidos possuem ação vasodilatadora e são usados terapeuticamente no tratamento de disfunção erétil, como atestou o laudo de fls. 19/22. Tanto o Viagra como o Pramil têm como fármaco o Sildenafil.Tenho que tal substância não tem o condão de afetar gravemente a saúde do indivíduo de saúde regular. Por óbvio, dada sua função vasodilatadora, há riscos de seu uso por pessoas com problemas cardiovasculares, com insuficiência cardíaca, alérgicas aos princípios ativos etc. Contudo, qualquer tipo de medicamento, inclusive os de uso e comércio isentos de prescrição, contém algum risco, o que, contudo, não pode servir como fundamento da uma periculosidade tamanha que exija a punição com a pena prevista no artigo 273 do Código Penal.Ora, não há como se equiparar o risco trazido pelo uso de medicamentos para disfunção erétil importados indevidamente com o de antibióticos, anabolizantes, medicamentos para o tratamento do câncer, dentre outros, como já mencionado acima.Além disso, não é demais ressaltar que o sildenafil é registrado junto à Anvisa, o que reforça a conclusão acima. QuantidadeA quantidade de medicamentos apreendida (03 cartelas com 20 comprimidos de Pramil) demonstra a finalidade para uso próprio. Por outro lado, considerando que a substância sildenafil possui registro junto à Anvisa, entendo que a quantidade apreendida não é suficiente para expor a perigo a saúde pública de forma abstrata em montante suficiente para ensejar a ocorrência do crime previsto no artigo 273 do C.P.No caso concreto, o acusado foi denunciado como incurso no inciso I do 1º-B do artigo 273 do Código Penal por importar produto sem registro no órgão de vigilância competente.A primeira questão que deve ser firmada é o sentido da palavra produto na interpretação do dispositivo legal, uma vez que produto pode ser o nome comercial ou o princípio ativo.Como entendo que a legislação em comento só se justifica se estiver voltada à proteção da saúde da população, e não às marcas e patentes das indústrias de remédios, tenho que produto se refere ao princípio ativo.De fato, tanto nas farmácias de manipulação, quanto nos remédios genéricos, produto é composto ativo, aquilo que se anuncia no rótulo como substância que produzirá os efeitos buscados. Pouco importa a marca ou o nome comercial que possua. Embora tal digressão pareça, a princípio, inócua, é de vital importância, porque a ANVISA registra os produtos a serem comercializados por nome e por princípio ativo. Sim, quando um fabricante vai criar um novo produto farmacêutico, não precisa necessariamente que contenha um princípio ativo novo. Para a ANVISA, é importante que tanto o nome comercial como o princípio ativo estejam registrados, pois o Estado deve controlar os medicamentos que serão colocados à disposição da população. Todavia, do ponto de vista da saúde pública não há diferença se um mesmo princípio ativo tem um ou dez nomes comerciais diferentes.Por outro lado, o controle do princípio ativo interessa sob o ponto de vista da saúde pública, pois há inúmeros deles que se mostram prejudiciais. Os trabalhos científicos de tolerância, eficácia, efeitos colaterais etc. são feitos também em relação aos princípios ativos e, muitas vezes, os trabalhos de pesquisa são desenvolvidos no exterior.Tudo isso para concluir que o princípio ativo encontrado nos comprimidos de Pramil apreendidos, qual seja, sildenafil, é registrado e aprovado para comercialização pela ANVISA.Assim, embora o laudo afirme que o medicamento Pramil não é registrado na ANVISA, tenho que para a caracterização do grave crime previsto no art. 273, o que precisa estar registrado é o composto ativo e não o nome comercial do remédio.Em suma, diante da existência de registro da substância sildenafil na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, o crime não se

aperfeiçoou. Assim, em relação ao inciso I do 1º-B do artigo 273, não restou demonstrada a conduta, já que o produto pode ser utilizado e é normalmente comercializado no mercado nacional. A imputação mencionada destina-se aos comerciantes que levam a público remédios/cosméticos contendo princípios ativos sem aprovação da ANVISA, o que, permissa vênua, não aconteceu no caso concreto. Assim, importar Pramil, a versão paraguaia do Viagra, não é um crime punido com 10 anos de reclusão, mas sim um problema cível de patentes. A briga por patentes e seus milionários dividendos não pode ser confundida com as questões de saúde pública e, por isso, é importantíssima a fixação de que produto, no artigo 273 do Código Penal, refere-se aos compostos ativos, e não aos seus nomes comerciais. Portanto, em relação à falta de registro no órgão de vigilância sanitária competente, entendo não comprovada a imputação. Conclusão - Emendatio Libelli Pois bem. Feitas as considerações acima, concludo que, ainda que tivesse sido aperfeiçoada a conduta do réu ao tipo penal mencionado, considerando os produtos apreendidos, tenho que ainda assim não haveria tipicidade em relação ao artigo 273 do CP. Em regra, uma vez constatada a materialidade e a autoria e não evidenciada qualquer das excludentes de antijuridicidade, impor-se-ia a procedência da ação pela subsunção da conduta ao tipo penal. Este feito, contudo, é exceção àquela regra. Explico melhor. A imputação constante da denúncia refere-se a importar/ter em depósito para vender medicamentos falsos e sem registro no órgão competente. Trata-se de imputação de crime gravíssimo, hediondo, consoante o artigo 1º, incisos I a VII - B e parágrafo único, da Lei n.º 8.702/908. Entre aqueles fatos e os aqui descritos, além da subsunção lógica, há uma subsunção de valor, ou seja, o julgador, ao analisar a norma junto ao fato praticado por um réu, deve formular um juízo de valor. Isso sempre ocorre, garantindo à sociedade que o julgamento não seja mecânico, insípido. Esta é a função do juiz, aplicar a lei de forma justa e, nesse mister, passará inevitavelmente pelo conceito de justiça que melhor se adéque ao tempo, local, cultura etc., em que a decisão é lançada. Trago um exemplo. Adultério. Antes de 2005, um cônjuge que traísse o outro estava sujeito a ser processado criminalmente por isso. O Código Penal era de 1941 e, embora naquela época a infidelidade tivesse sido erigida a objeto jurídico de norma penal, com a alteração de hábitos o juízo de reprovação dessa conduta se deslocou do campo penal. Assim, há muito não se condenava ou mesmo se processava por tal crime, o que lhe gerou a extinção pela lei 11.106/2005. Pois bem, no presente caso, o juiz teria que formular um juízo de valor - caso alguma das hipóteses típicas tivessem se aperfeiçoado - para aferir se a reprovação social daquela conduta seria compatível com a reprimenda legal, não - evidentemente - para questionar a justiça da lei, uma vez que isso a nós não é dado, mas para observar se a conduta realizada no mundo dos fatos era a mesma que está de forma abstratamente prevista na lei. Neste momento, vale dizer na hora da aferição da subsunção é que me deparei com a resposta negativa. Não, importar Pramil, para disfunção erétil e com princípio ativo que é registrado na ANVISA, como imputado ao acusado, não é o crime previsto no artigo 273 do CP. E não cessou por um minuto neste juízo o incômodo, a flagrante injustiça de condenar alguém a 10 anos de reclusão (considerando a pena mínima) com regime inicial fechado e todos os rigores da Lei de Crimes Hediondos por conta desse tipo de produto. Só para comparar, se eles estivessem com dez vezes mais comprimidos de ecstasy, seriam condenados por Tráfico de Entorpecentes e a pena mínima seria de 5 anos. Seria esse criminoso o alvo traçado pelo legislador? Ou seria aquele que vende comprimidos de farinha, com conteúdo falsificado, feitos em laboratórios clandestinos, enganando a população? Ou seria o industrial que fabrica remédios sem incluir na fórmula os agentes ativos que faz constar na bula, ou incluindo princípios ativos proibidos ou não registrados na ANVISA, levando pessoas a morrerem ou permanecerem no sofrimento? Foi esse contexto, de falsificações de remédios para doenças graves, que ensejou a alteração do artigo 273 do Código Penal, e então não posso direcionar tão grave punição a quem não se adequou àquelas condutas hediondas. Destaco caso análogo em que a incompatibilidade entre dano e volume de pena se evidenciou, levando o juiz da causa a alterar a pena mínima cominada ao delito. (ACR N° 2001.72.00.003683-2/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ª T./TRF4, Maioria, 09.02.2005, DJ2 n° 41, 02.03.2005, p. 556). Embora este juízo não compartilhe a mesma visão jurídica do aresto mencionado, resta claro - evidente - que o filtro das condutas que estão abrangidas pela lei segundo o critério de reprovação é extremamente necessário na aplicação do art. 273 do CP. Com as ponderações supra, observo que se faz necessária a adequação da conduta descrita na denúncia em relação à importação do Pramil (Sildenafil), pois, conforme conclusão supra, não caracteriza o tipo previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, do Código Penal (Redação dada pela Lei n° 9.677, de 2.7.1998), porquanto o composto ativo encontrado no medicamento é registrado na ANVISA. Contudo, por outro lado, justamente pelo fato de o medicamento de nome Pramil não ser registrado na ANVISA, concludo que sua importação foi proibida. Assim, resta claro que sua introdução em território nacional caracteriza o crime de contrabando. E um dos requisitos essenciais ao acolhimento da emendatio libelli é a não modificação dos fatos que sejam elementares do tipo. Pois bem, conforme fundamentação lançada no item acima, a conduta do réu se adéqua ao crime previsto no artigo 334 do CP. Aplicação do princípio da insignificância O art. 397, III do Código de Processo Penal dispõe que, após a apresentação de defesa por parte do Réu, o juiz deverá absolvê-lo sumariamente quando o fato narrado evidentemente não constitui crime. A previsão legal tem aplicação no caso dos autos, vez que o fato imputado ao réu é a apreensão de 60 comprimidos de Pramil, portanto, é fato materialmente atípico por influxo do princípio da insignificância. De fato, a tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. De acordo com o princípio da insignificância, é imperativa uma efetiva

proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal, pois, com frequência, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. O Supremo Tribunal Federal, seguindo a orientação do eminente Ministro CELSO DE MELLO, firmou entendimento no sentido de que os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do princípio são: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 180,58 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. Nessas circunstâncias, deve-se afastar a tipicidade penal porque, em verdade, o bem jurídico não chegou a ser lesado. No caso do crime de contrabando ou descaminho, a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o fato é atípico quando o valor dos tributos, cujo pagamento foi iludido, é inferior ao limite mínimo apto a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, atualmente R\$ 20.000,00, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002 e da Portaria MF 75 de 22/03/2012: HC 118067 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ART. 102, I, I, DA CF. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS EXTINTO. ORDEM DEFERIDA DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. No crime de descaminho, o princípio da insignificância é aplicado quando o valor do tributo não recolhido aos cofres públicos for inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda. Precedentes: HC 120.617, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 20.02.14, e (HC 118.000, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.09.13) 4. In casu, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (descaminho), por ter, em tese, deixado de recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 16.863,69 (dezesesseis mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos) referente ao pagamento de tributos federais incidentes sobre mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 5. A impetração de habeas corpus nesta Corte, quando for coator tribunal superior, não prescinde o prévio esgotamento de instância. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização desta norma, desapegando-se do que expressamente previsto na Constituição, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser ampliada via interpretação para alcançar autoridades - no caso, membros de Tribunais Superiores - cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo. 6. In casu, aponta-se como ato de constrangimento ilegal decisão monocrática proferida pelo Ministro Campos Marques, Desembargador Convocado do TJ/PR, que deu

provisão ao recurso especial do Ministério Público. Verifica-se, contudo, que há, na hipótese sub examine, flagrante constrangimento ilegal que justifica a concessão da ordem ex officio. 7. Ordem de habeas corpus extinta, mas deferida de ofício a fim de reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, determinando, por conseguinte, o trancamento da ação penal. A mesma orientação veio a ser adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2014 . FONTE\_ REPUBLICACAO: Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, 1º, c, DO CÓDIGO PENAL. LEI 10522/02. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR IRRISÓRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. 2. Os elementos de cognição demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro. A conduta de importar fraudulentamente cigarros produzidos no exterior subsume-se ao tipo penal de descaminho (artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal). 3. Configuraria o crime de contrabando (artigo 334, caput, primeira parte), fosse importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação e, portanto, de internação proibida. 4. O artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5. Hodiernamente, a Portaria n.º 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 6. Os dados probatórios demonstram que o valor das mercadorias apreendidas perfaz a cifra de R\$ 7,00 (sete reais), razão pela qual seria aplicável o princípio da insignificância. 7. Embora conste dos autos que o recorrido respondeu a outros processos pela prática do mesmo crime, tal fato não obsta a caracterização de crime de bagatela, diante do irrisório valor dos objetos. 8. Recurso em sentido estrito desprovido. Data da Decisão 11/02/2014 Data da Publicação 18/02/2014 Por outro lado, embora me pareça que a reiteração de condutas delituosas da mesma natureza possa descaracterizar o requisito do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, o que tornaria inaplicável o princípio da insignificância, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a satisfação dos requisitos de ordem objetiva é suficiente para a aplicação do princípio da insignificância: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PENAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU - ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO - PRECEDENTES. ....2- Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3- Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4- Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (STF, RE 514.531/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 06.03.2009 - grifo acrescentado) No mesmo sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas. II - Na dicção da doutrina majoritária, será hipótese de matéria penalmente irrelevante se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal. III - Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem no reconhecimento de hipóteses de desinteresse penal específico. Writ concedido. (STJ, 5ª Turma, HC 34.827/RS, Rel. p. acórdão Min. Felix Fischer, DJ 17.12.2004, p. 585 - grifo acrescentado) E também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SUBSIDIARIEDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. 1. Nos crimes de descaminho sempre externei o entendimento no sentido de que, havendo demonstração de habitualidade delitiva na senda de delitos deste jaez, é inaplicável o princípio da insignificância ou bagatela, com exclusão da tipicidade material, uma vez que se deve analisar o contexto global da conduta praticada pelo agente, causando sérios prejuízos ao Fisco, ainda que isso seja imperceptível na análise de fatos isolados, sendo que, no caso presente, a habitualidade restou demonstrada ante o fato de o apelante possuir estabelecimento comercial onde, reiterada e habitualmente, colocava à venda produtos importados, sem

demonstrar o recolhimento dos tributos devidos pela internação, circunstância esta por ele próprio admitida ao ser interrogado em juízo. 2. Não obstante isso, considerando os reiterados precedentes dos Tribunais Superiores em sentido diverso, delibero adotar referido entendimento, com ressalva de meu posicionamento pessoal sobre o tema. 3. E, nessa linha de pensamento tem-se que, segundo o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a alteração dada pela Lei nº 11.033/04, a dívida constante de executivo fiscal cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverá ser arquivada, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o que demonstra a ausência de lesividade da conduta à Administração Pública quando o valor do tributo devido for aquém àquele estipulado pela lei. 4. Assim, levando-se em consideração a avaliação dos produtos apreendidos com o acusado em R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais), constato ser insignificante o valor dos impostos alfandegários não recolhidos, porquanto menor que o estipulado pela novel legislação como lesivo à sociedade, razão pela qual, à luz dos precedentes colacionados, pode-se concluir pela aplicação, in casu, da excludente de tipicidade mencionada, com a absolvição do apelante. 5. Apelação provida. Réu absolvido.(TRF 3ª Região, ACR 26.540, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, DJF3 15.01.2010 - grifo acrescentado)Assim, considerando que o valor dos comprimidos apreendidos é menor do que R\$ 20.000,00, limite mínimo a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002 e das Portarias MF nº 75 de 22/03/2012 e 130 de 19/04/2012, deve-se considerar materialmente atípica a conduta imputada ao Réu. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão autoral e, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente da acusação de prática do crime descrito no art. 334 do Código Penal.Custas na forma da Lei.Transitada em julgado, comunique-se ao I.I.R.G.D. e anote-se no S.I.N.I.C.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002511-10.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO PEREIRA JUNIOR(SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO)**

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela pratica do tipo descrito no artigo 330 do Código Penal em face de Eduardo Pereira Júnior, brasileiro, solteiro, motorista, portador da Cédula de Identidade RG nº 23.422.439-3 SSP/SP e do CPF nº 126.659.098-63A denúncia foi recebida em 08 de agosto de 2013 (fls. 61) e o réu apresentou defesa preliminar às fls. 62/65.Em seguida, o MPF apresentou manifestação às fls. 80 requerendo a sua absolvição sumária.É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO art. 397, III do Código de Processo Penal dispõe que, após a apresentação de defesa por parte do Réu, o juiz deverá absolvê-lo sumariamente quando o fato narrado evidentemente não constitui crime.A previsão legal tem aplicação no caso dos autos, vez que o réu apresentou justificativa para o seu não comparecimento à audiência, consistente em problemas decorrentes de seu trabalho.Assim, reconhecendo-se que houve motivo justificado para o não cumprimento da ordem judicial, forçoso reconhecer que não há justa causa para a continuidade da presente ação penal.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão autoral e, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente EDUARDO PEREIRA JÚNIOR da acusação de prática do crime descrito no art. 330 do Código Penal.Custas, ex lege.Transitada em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C e I.I.R.G.D. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0003519-22.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN LOPES DOS SANTOS CRUZ(SP178776 - EUCLIDES NERES DE SANTANA JÚNIOR)**

Considerando a certidão de fls. 88, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento.Permaneçam aguardando o prazo final para cumprimento das condições da suspensão condicional do processo.Intimem-se.

**0005940-82.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MARCIO LOPES ROCHA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X EDUARDO SABEH**

PROCESSO nº 0005940-82.2013.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réu: MÁRCIO LOPES ROCHA (Adv. dativo: Drª Carmen Silvia Leonardo Calderero Moia - OAB/SP nº 118.530).Réu: EDUARDO SABEH (Sem advogado).Fls. 206/214: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 20 de agosto de 2015, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação CÂNDIDO BINI, residente na Rua Dr. Francisco de Castro, nº 195, aptº 22-A, Bosque da Saúde, nesta cidade de

São José do Rio Preto. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Jales-SP, para intimação da testemunha arrolada pela acusação JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO, residente na Rua Oregon, nº 342, Bairro Estados Unidos, nessa cidade de Jales, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 20 de agosto de 2015, às 14:00 horas, a fim de ser inquirida nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Expeça-se carta precatória à Comarca de Pereira Barreto-SP, para intimação do réu MÁRCIO LOPES ROCHA, residente na Rua Marechal Castelo Branco, quase esquina com a Rua Ary Dornelas Carneiro, para comparecer neste Juízo Federal no dia 20 de agosto de 2015, às 14:00 horas, para participar da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Face aos endereços declinados às fls. 197/200 e 202/204, depreque-se novamente a citação do réu Eduardo Sabeh. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu(s) MÁRCIO LOPES ROCHA E OUTRO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP. Finalidade: citação do réu(s): EDUARDO SABEH, RG. 10.594.731/SSP/SP e CPF. 984.895.268-34, residente na Rua São Paulo, nº 1307, Jardim Sumaré, nessa cidade de Araçatuba, dando-lhe ciência da acusação, intimando-o a constituir defensor, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396/A, ambos do Código de Processo Penal. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu(s) MÁRCIO LOPES ROCHA E OUTRO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE ANDRADINA-SP. Finalidade: citação do réu(s): EDUARDO SABEH, RG. 10.594.731/SSP/SP e CPF. 984.895.268-34, residente na Rua São Paulo, nº 591, nessa cidade de Andradina, dando-lhe ciência da acusação, intimando-o a constituir defensor, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396/A, ambos do Código de Processo Penal. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas. Prazo para cumprimento: 90 dias. Réu(s) MÁRCIO LOPES ROCHA E OUTRO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS-MS. Finalidade: citação do réu(s): EDUARDO SABEH, RG. 10.594.731/SSP/SP e CPF. 984.895.268-34, residente na Rua José Palma, nº 164, Bairro Santos Dumont, nessa cidade de Três lagoas, dando-lhe ciência da acusação, intimando-o a constituir defensor, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396/A, ambos do Código de Processo Penal. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas. Para instrução das precatórias seguem cópias de fls. 123/124. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Para instrução desta seguem cópias de fls. 123/124. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2483**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0402367-49.1991.403.6103 (91.0402367-6) - JOSE CARLOS CURTOLO (SP084467B - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)**

Vistos em sentença Trata-se de ação de execução extrajudicial ajuizada pela UNIÃO. A exequente peticionou às fls. 141/142 dos autos de execução, informando o pagamento pela executada. Assim, deve ser pronunciada a extinção pela satisfação da obrigação. Diante do exposto JULGO EXTINTO o processo de execução pelo

pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0401863-09.1992.403.6103 (92.0401863-1) - PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X AUSTRAL ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SPI47224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)**

Sentença - tipo BCuidam os autos de módulo executivo deflagrado em desfavor da União, para apuração do quantum efetivamente devido pelas exequentes, permitindo, com isso, a conversão em renda dos depósitos efetivados por elas nas competências compreendidas até março de 1996. Segundo a manifestação da União de fl. 493, o procedimento de levantamento dos valores depositados após março de 1996 não encontraria óbice, porquanto, vejo das razões técnicas consignadas às fls. 494/495, os créditos não incluídos no parcelamento firmado entre as partes, vale dizer, aqueles referentes às competências anteriores ao comentado marco temporal, estariam adimplidos em razão dos demais depósitos efetivados nos autos. É bem verdade que, esmiuçando o conteúdo da manifestação técnica, não é exatamente isso o que se pode depreender - o subscritor do ofício de fls. 494/495 foi enfático ao aduzir que, para efetivar o encontro de contas entre os débitos tributários e os depósitos elisivos efetivados, necessário seria lançar mão de alguns (depósitos) perfeitos em momento posterior a março de 1996. De todo modo, o levantamento dos valores já foi efetivado, estando de tudo ciente a União - motivo pelo qual, entendeu-se devida alguma diferença em razão da nuance de terem sido suprimidos valores utilizados no encontro de contas descrito pela Receita Federal, deveria, em tempo e modo adequados, ter promovido lançamento de ofício (como, aliás, mencionou a própria autoridade fazendária - fl. 495). Lado outro, este módulo executivo, claramente, deflagrou-se sob os moldes da liquidação por arbitramento, donde terem sido, por derradeira vez, instadas as exequentes a trazer aos autos os documentos solicitados pelo expert nomeado ao mister (fl. 724). Segundo vejo pelo teor da certidão de fl. 725-verso, as exequentes não trouxeram aos autos os elementos essenciais à verificação precisa dos créditos/débitos a que deveriam fazer frente os depósitos efetivados durante a tramitação do processo de conhecimento. Sobre isso, a União, à fl. 726-verso, requereu seja considerada preclusa a oportunidade de produção da prova técnica necessária à apuração dos créditos - do que, ante a natureza da causa e pela afirmação da ré no sentido de que os valores depositados fariam, com as peculiaridades já tratadas, frente aos créditos devidos, exsurge como consequência a extinção por cumprimento (mediante conversão em renda da União). Pois bem. Realmente, malgrado nem mesmo se cogite, hodiernamente, de um processo autônomo para liquidação de condenações em precedência à exigência executiva forçada, as regras próprias do processo de conhecimento, no tocante ao ônus probatório e à eficácia preclusiva das omissões das partes, devem ser aplicadas à liquidação por arbitramento - mormente em causa pendente de conversão em renda de valores depositados há muito e alusivos a créditos tributários incontroversamente devidos, ainda que sobre o exato montante penda divergência entre os litigantes. Nesse passo, ao não atender a contento à ordem para apresentação de elementos à perícia (arbitramento), deixaram as exequentes de inquirir a alegação da União de que os depósitos, em sua integralidade, devem ser convertidos em renda - rememoro que os créditos não são debatidos em sua feição de existência, mas apenas no tocante ao quantum. Corriqueiramente, acaso tivesse sucedido pagamento, ao revés de depósitos elisivos, e a excussão forçada aflorasse com viés de ressarcimento (indébito), a solução apresentada pelo sistema seria de todo menos drástica, bastando, porquanto a execução se processa segundo o interesse do credor, arquivar os autos pelo prazo prescricional da pretensão. Todavia, pintado o quadro numa compostura em que, pela existência dos depósitos, que ganham, no ordenamento hodierno, contornos de declaração para fins de dispensar a Fazenda do dever de promover o lançamento do montante ofertado, o credor tributário ostenta tanto interesse na solução da execução quanto o devedor (que se sagrou vitorioso na demanda de que originária a excussão), utilizar a fórmula clássica da inércia pela vontade do exequente baralhari o equilíbrio no próprio sistema tributário, haja vista que os créditos objeto dos depósitos restariam inexigíveis, e, ainda assim, segundo a única e exclusiva vontade expressada pelo contribuinte, inalcançáveis em satisfação ao Estado. É certo que a instituição dos depósitos tributários imediatamente alcançáveis pela União diminuiu a importância do problema acima mencionado; todavia, este processo ainda dele se ressentiu - e exige solução equânime tendente ao fim último da cognição empreendida, qual seja, adimplemento dos créditos no montante reputado devido. Assim, reconheço a preclusão quanto à prova pericial, como sustentado pela União, motivo pelo qual considero, como afirmado pela credora, a monta depositada como o quantum devido - ao menos na parte que diz respeito a este processo. Dito isso, satisfeitos os créditos na medida das forças dos depósitos, esta execução não ostenta mais utilidade, o que me leva a extingui-la, com espeque, por analogia, no quanto disposto no art. 794, I, do CPC. Sobrevindo preclusão quanto a impugnações a esta sentença, oficie-se à CEF para a conversão em renda da União dos depósitos efetivados, na forma regulamentar. Após, arquivem-se os autos, com as baixas pertinentes. Destituo o perito nomeado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o expert. São José dos Campos, \_\_\_\_\_ de agosto de 2014.

**0004640-75.2005.403.6103 (2005.61.03.004640-2) - ELIEZER VALEZI(SP070654 - DIRCEU PEREZ RIVAS)**



X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA (tipo B)Cuidam os autos de cumprimento de sentença condenatória, deflagrado por Eliezer Valezi em face da Caixa Econômica Federal - CEF.Às fls. 189/191, o exequente apresentou o pleito de inauguração do módulo executivo, clamando pela inclusão da multa prevista no art. 475-J do CPC, porquanto silente a executada - que deveria ter promovido o pagamento desde o trânsito em julgado da decisão condenatória.Memória de cálculo acostada à fl. 192.Instada a cumprir o julgado (fl. 196), a CEF impugnou a pretensão executiva, na forma da manifestação de fls. 197/200, não em sua integralidade - aliás, as partes não divergiram quanto à monta principal, bem como honorários e atualização -, mas quanto à multa pelo atraso no cumprimento da sentença, argumentando que o prazo para pagamento somente flui a partir da intimação do devedor para cumprimento do julgado.Em manifestação quanto à impugnação, o exequente reafirmou seu posicionamento, bem como requereu o levantamento dos valores incontroversos.É o relatório. Decido.Como visto, as partes não divergem quanto aos valores objeto da condenação, motivo pelo qual a questão a ser dirimida nesta impugnação ao cumprimento da sentença se limita a ser devida, ou não, a multa prevista no art. 475-J do CPC.Muito embora tenha havido, ao tempo da reforma processual e balizada por uma tentativa de imposição de suposto padrão ético absoluto ao processo civil, grave controvérsia acerca da celeuma entabulada entre as partes, não sendo árdua a tarefa de, em estudo histórico, encontrar manifestações oriundas do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o cumprimento das sentenças, mesmo daquelas com conteúdo tipicamente condenatório ao pagamento de valor, deveria se dar de forma espontânea e no momento da ciência do trânsito em julgado, a evolução dos estudos sobre o conteúdo normativo do art. 475-J do CPC, hodiernamente, não revela mais qualquer divergência.Nesse passo, está sedimentada a posição exigente, não de intimação pessoal do devedor, mas de ciência de seu advogado, quando constituído, por evidente, para o cumprimento espontâneo - não forçado, para explicitar a significação técnica do vocábulo - do julgado, somente fluindo a partir de tal comunicação o prazo que condiciona a aplicação da multa pretendida pelo exequente.Assim está grafada a orientação pretoriana hodierna:AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE.SÚMULA 211/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC.INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.[...] 4. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática após o trânsito em julgado da decisão, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado.[...]6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg nos EDcl no REsp 1208721/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 12/05/2014)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J. MULTA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO.INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE SEU PATRONO PELOS MEIOS OFICIAIS. MULTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA Nº 282/STF. MATÉRIA VEICULADA APENAS NO VOTO VENCIDO DO ARESTO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 320/STJ.[...]3. A intimação do devedor para pagamento voluntário do débito, para o fim de eximir-se da incidência da multa a que se refere o art.475-J do Código de Processo Civil, deve se dar na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, sendo dispensada, portanto, sua intimação pessoal.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1142345/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ART. 475-J DO CPC.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.[...] Tendo a Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp.1.262.933/RJ, da relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 20.08.2013, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, pacificado o entendimento de que, para a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, é necessária a intimação do devedor na pessoa de seu advogado, sendo dispensada a sua intimação pessoal para o pagamento voluntário do débito, incide à espécie a Súmula 83/STJ.3. Agravo Regimental da CEDAE desprovido.(AgRg no REsp 1135874/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 08/04/2014)Destarte, intimada que foi a CEF em 04/12/2013, a apresentação das guias de recolhimento aos 16/12/2013 (fls. 196/197) atende ao comando legal e elide a incidência do apenamento pecuniário em debate.DISPOSITIVOPosto isso, acolho a impugnação apresentada pela CEF, decotando a pretensão exequenda da multa a que alude o art. 475-J do CPC.Tendo sido depositada a exata monta exigida, afora a multa ora extirpada, conforme guias de fls. 201/202, reconheço cumprida a obrigação, merecendo o feito extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC.Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados, em favor do causídico e do demandante.Feito isso, e nada mais sendo requerido, advindo o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.



**0002199-19.2008.403.6103 (2008.61.03.002199-6)** - HELENA PEREIRA DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)  
Vistos em sentença. Intimado da sentença de mérito proferida às fls.37/41, o INSS informou não haver contas a apresentar uma vez que o período objeto de cálculo encontra-se prescrito. Irresignada, a parte autora manifestou-se às fls.52/54. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOMÉRITO O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma

fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência, não havendo valor a executar. Com razão o INSS. Dispositivo: Diante do exposto, extingo a execução, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0006526-07.2008.403.6103 (2008.61.03.006526-4) - JANILSON RIBEIRO DA SILVA (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 03/09/2008 (fls. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 11/03/1996 (fls. 10), a fim o valor DO 13º Salário seja incluído na parcela do salário de contribuição do mês de dezembro. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação, com preliminar de prescrição quinquenal. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOMÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus

beneficiários decaem em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da

decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. Dispositivo: Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Encaminhem-se os autos à SEDI para correta autuação do objeto da lide, de acordo com a suma do pedido de fl. 05, item 3 - REVISÃO - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR DA CF/88 - CÓDIGO 2075. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0000739-60.2009.403.6103 (2009.61.03.000739-6) - ROBERTO FERREIRA (SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE E SP275654 - CLOVIS HUMMEL CAPUCHO NETO ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação de índices inflacionários expurgados nos planos governamentais indicados na inicial, acrescidos de juros moratórios. Com a inicial, vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Houve réplica. Remanesce sem deslinde a comprovação da efetiva existência da conta poupança - fls. 56, 63 e 66. DECIDO As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. Importa destacar que, a parte autora, mesmo intimada pessoalmente a comprovar a existência da conta-poupança de que seria titular, quedou-se inerte. Assim não existe um único documento que comprove a existência de conta-poupança em nome da parte autora. A CEF, de sua parte, pondera que cumpre à parte autora ao menos trazer dados corretos da conta poupança ou que comprove sua efetiva existência. Em ações de mesma natureza, eventual inexistência de extratos, no processo de conhecimento, não impede a apreciação do direito ou não a este ou àquele índice, por certo, mas há que se exigir a oferta de provas mínimas da existência da conta durante os períodos perseguidos. Ainda que se considere eventual inversão do ônus probatório, por óbvio não basta à parte alegar que tinha uma conta de poupança, sem indicar-lhe o número, pretendendo, tão-somente com isso, remeter à parte adversa o ônus processual de descobrir se e quando houve tal ativo financeiro. Desde que comprovada ao menos a existência da conta, não se olvida, deveria a CEF munir-se de meios para indicar-lhe os contornos e extratos. Mas sem dado algum objetivo, o que se caracteriza é a inexistência de viabilidade na pretensão deduzida. Veja-se o seguinte aresto: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. INEXISTÊNCIA DE CONTAS TITULARIZADAS PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO PRETENDIDO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS. NÃO CONDENÇÃO. ART. 5º, LXXIV, CF/88. PARCIAL PROCEDÊNCIA I - Não trazendo aos autos documento contemporâneo ao seu pedido, a autora da ação não foi, também, capaz de infirmar a informação, fornecida pela instituição financeira, de inexistência de conta no período compreendido entre jun/87 e fev/89, limitando-se a reiterar os termos da inicial. [...] Processo AC 200781000092036 AC - Apelação Cível - 510827 Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 24/02/2011 - Página::934 Data da Decisão 15/02/2011 Data da Publicação 24/02/2011 Não há propósito no enfrentamento das questões suscitadas nos autos se há falha na comprovação de fato constitutivo do direito autoral; à parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC, e não houve desincumbência de tal ônus, pois a parte demandante limitase a alegar que possui o direito. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423). DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, haja vista a gratuidade processual deferida ao autor. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006135-18.2009.403.6103 (2009.61.03.006135-4) - FABIANO CAIRES DE ARAUJO (SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR) X CENTRO UNIVERSITARIO MODULO - UNIMODULO DE**

CARAGUATATUBA(SP095965 - MARCOS LOPES COUTO)

Vistos etc. Cuida-se de ação de procedimento comum, sob rito ordinário, em que a parte autora articulou pedido antecipatório dos efeitos da tutela jurisdicional para fins de realização de matrícula no 7º semestre do Curso de Direito da Universidade ré. O pedido, inicialmente distribuído perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Caraguatatuba/SP, obteve apreciação sumária já naquele Foro, concedendo-se a medida liminar. Tal decisão foi ratificada pelo Juízo Federal - fls. 29/31 e 35. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Após a citação, adveio a contestação de fls. 45/77. A ré acena com impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, basicamente aponta a existência de inadimplência e, portanto, descumprimento do contrato, de modo que a negativa de rematrícula não ofendeu direito do autor. DECIDO. Desde logo, deixo assente que a preliminar argüida pela ré imiscui-se, sem seus fundamentos, com o mérito da questão. Assim, passo à apreciação do pedido. A parte autora busca provimento judicial que lhe garanta a matrícula para o 7º período do Curso de Direito, sendo que, consoante declinado na própria inicial e documentado nos autos, houve falta de pagamento das mensalidades do 6º período. Após avença financeira perante a CEF (FIES), o autor obteve recursos para o pagamento de 50% dos valores devidos concernentes ao 6º semestre bem como de 50% das mensalidades referentes ao 7º semestre. É da fundamentação do autor que a ré teve acesso exatamente a esses valores, vale repetir, 50% do 6º semestre e 50% do 7º semestre. Não houve adimplemento - ao menos não comprovado nos autos - dos valores devidos pelo autor quanto aos 50% restantes do 6º semestre já vencido e cursado. Pois bem. O resguardo ao direito de acesso à educação não é absoluto, tendo o legislador exceptuado à instituição de ensino a faculdade de negar a renovação de matrícula. Veja-se o quanto disposto na Lei nº 9.870/99: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Portanto, a renovação do vínculo contratual entre os acadêmicos e a instituição de ensino, são necessárias as devidas contraprestações pecuniárias. Nesse sentido, já decidi a 1ª Turma do S.T.J., no acórdão coletado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. [...] - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) (AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). [...] STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 951206 JOSÉ DELGADO, JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 18/12/2007 DJE DATA: 03/03/2008 Como já bem destacado, o autor manteve-se inadimplente, tendo obtido recursos que cobriram metade dos débitos vencidos tocantes ao 6º semestre. Os valores vertidos para pagamento de metade das mensalidades do 7º semestre acham-se contratualmente vinculados à satisfação daquelas mensalidades, não podendo ser remanejadas como se de mero encontro de contas de cuidasse. Assim, o autor permaneceu inadimplente quanto aos valores vencidos e concernentes às mensalidades do 6º semestre. Não se pode deixar de anotar que, dado o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e a altura em que o autor se achava, então, no Curso de Direito, conquanto não haja notícia nos autos é bem provável que a questão, na prática, já se tenha resolvido. Ainda assim, nos limites da lide e sob as provas existentes nos autos, o pedido merece repulsa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios pelo autor em 10% do valor atribuído à causa, devendo-se, entretanto, observar o artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0003042-13.2010.403.6103 - VALDERCY APARECIDO DIAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria

no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 03/10/2008 (NB 148.007.831-7 - fl. 24), tendo sido deferido pelo Instituto-réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de não terem sido considerados períodos de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. A parte autora juntou laudos técnicos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDO Prescrição quinquenal: O autor ajuizou a presente ação em 23/04/2010 e teve seu benefício indeferido em 03/10/2008, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinquenal em caso de eventual procedência do pedido. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e

3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na

Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Fim AGENTE AGRESSIVO fl.16/05/1985 13/12/1991 RUÍDO 92 dB(A) - KDB Fiação Ltda. Sucessora de Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil S/A - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 16/1718/02/1993 05/03/1997 RUÍDO 86 dB(A) - J,Macedo S/A - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado a partir de 08/08/2008. 19/2019/11/2003 17/09/2008 RUÍDO - 86 dB(A) - J,Macedo S/A - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado a partir de 08/08/2008. 19/20Considerando o reconhecimento da atividade especial, devidamente convertido e somado ao tempo comum, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (10/03/2009 - DER - fls. 12) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Vide. Início Fim (dias) A M D16/05/1985 13/12/1991 3362,8 9 2 1618/02/1993 05/03/1997 2066,4 5 7 2819/11/2003 17/09/2008 2469,6 6 9 501/06/1978 07/08/1978 67 0 2 801/06/1980 31/03/1984 1399 3 9 3124/10/1992 21/01/1993 89 0 2 3006/03/1997 18/11/2003 4229 06 8 1418/09/2008 03/10/2008 16 16TOTAL: 11917 32 7 17Verifica-Se que ao formular o pedido administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.007.831-7), em 03/10/2008, o autor, ante o reconhecimento dos períodos de atividade especial acima indicados, é parcialmente procedente para reconhecimento dos períodos de tempo especial acima indicados, não fazendo jus à aposentação com proventos proporcionais, uma vez que não preencheu o requisito etário.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS efetue a conversão do tempo especial referente aos períodos trabalhado pela parte autora, de 16/05/1085 a 13/12/1991, 18/02/1993 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 17/09/2008, nas empresas indicadas no quadro acima, em tempo comum, mediante a aplicação do conversor 1,40.Custas com de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios do respectivo patrono.Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): VITOR ANTONIO DE CARVALHONome da Mãe: Ana de CarvalhoEndereço Estrada Municipal do Bom Jesus nº 326, Bandeira Branca, Jacareí - SP - CEP 12323-270RG/CPF 8.245.220-9-SSP-SP/886.992.008-97NIT -Benefício Concedido Apos. Tempo Contribuição-146.560.737-1Renda Mensal Atual A apurarData Início do Benefício - DIB 10/03/2009Renda Mensal Inicial A



apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 04/03/1974 a 08/10/1976 06/10/1977 a 15/02/1971 4/01/1982 e 05/03/1997 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0004957-97.2010.403.6103** - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA X SHIBATA ATACADO E VAREJO DE ALIMENTOS LTDA (SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, objetivando a condenação das rés ao pagamento do valor integral dos títulos apresentados, bem como indenização por lucros cessantes, ou a entregar aos demandantes ações do capital da empresa, tantas quantas forem necessárias para perfazer o valor integral de seus créditos. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. Determinada a emenda da inicial, a parte autora cumpriu o quanto determinado. Citada, a Eletrobrás apresentou contestação. A União apresentou contestação. A parte autora peticionou, desistindo do feito (fls. 439/440). Intimadas as rés a se manifestarem, ambas anuíram com o pedido, requerendo a condenação das autoras ao pagamento de honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo, a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora desistiu do feito (fls. 439/440), com o que anuíram as rés. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos a desistência manifestada pela autora, nos termos do artigo 158, parágrafo único do CPC e EXTINGO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII do artigo 267 do mesmo código. Condene a autora em custas, já pagas, e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007851-46.2010.403.6103** - JOAO MATHEUS CAPELO SIQUEIRA X ANA CLAUDIA ROXO CAPELO (SP055490 - TERCILIA BENEDITA ROXO CAPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo A) Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por Silvio Luis SantAna em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele desempenhado entre 06/03/1997 e 16/10/2010, além de, com base no lapso integral de labor especial, impor à autarquia a concessão de aposentadoria especial. Assevera que, durante o lapso em comento, esteve exposto à pressão sonora superior ao limite legal de tolerância. A causa foi valorada em R\$ 5000,00. Procuração à fl. 05; documentos às fls. 6 e seguintes. Custas recolhidas. Deferida a celeridade processual e os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinou-se a citação do INSS e a apresentação de laudos. O autor cumpriu a determinação às fls. 45/53. Chamado ao feito, o réu contestou, aduzindo, em breve resenha, que não há comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo, além de arguir prescrição/decadência. Houve réplica. Sem requerimentos de provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Desde logo, verifico não ter havido pedido de Assistência Judiciária Gratuita e ter sido recolhido o valor das custas processuais (fls. 40 e 41). Nesse sentido, revogo a concessão dos benefícios da lei de assistência Judiciária de fl. 43. Anote-se. O autor teve seu pedido administrativo de benefício indeferido em 18/01/2011 e ajuizou a presente ação em 20/09/2011. Assim, não há que se falar em prescrição ou decadência. Adentro o mérito da causa. O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada entre 06/03/1997 a 16/12/2010, na presença do agente nocivo ruído. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85DB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de

exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)O lapso controvertido foi laborado em favor de Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.O autor desempenhou a função de Pintor de Produção Acabamento, na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., conforme formulário fls. 19/23. Este mesmo documento assevera que o nível de pressão sonora a que submetido o segurado, no decorrer dos anos, estava no patamar de 92 dB(A). Quando da análise administrativa, o INSS rejeitou a qualificação especial do interstício em voga por força de intensidade atenuada pelo uso obrigatório do EPI a partir de dez/1998.Contudo, a tal respeito, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral.Não bastasse, jamais o limite de tolerância restou fixado em patamar superior a 90dB(A) - mesmo quando da vigência do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.Por isso, entre 06/03/1997 a 16/12/2010, a pressão sonora a que submetido o demandante (92dB(A)) qualifica o interstício como lapso de labor especial, havendo pertinência na postulação.Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, com espeque na análise feita pelo próprio INSS (fls. 27 e 28), é possível depreender tempo total de atividade especial de 25 anos, 3 meses e 23 dias, importe suficiente à aposentação especial pretendida pelo autor, Neste concerto, o autor somente faz jus ao reconhecimento do tempo especial dos períodos de 04/12/1998 a 16/12/2010, sendo o pedido procedente.DISPOSITIVOPosto isso, julgo Posto isso, julgo:a) procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do tempo de labor compreendido entre 04/12/1998 a 16/12/2010, devendo o INSS promover a correspectiva averbação;b) procedente o pedido mandamental, determinando ao INSS que conceda ao demandante o benefício de aposentadoria especial, com base em 25 anos, 3 meses e 23 dias de tempo especial, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 18/01/2011, calculando a respectiva RMI;c) procedente o pedido condenatório, para que o INSS pague os valores alusivos às parcelas vencidas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134 do CJF.Ante os fundamentos desta sentença, que revelam a verossimilhança das alegações autorais, e diante da natureza alimentar da verba perseguida em pretensão, a evidenciar urgência (risco de dano), antecipo ao demandante a fruição do benefício, com fulcro no art. 273 do CPC, devendo o INSS proceder à implantação no prazo de 20 (vinte) dias.Registro que esta sentença, em cópia devidamente autenticada pela Secretaria deste Juízo, servirá como instrumento à comunicação para cumprimento da ordem.Sem condenação ao pagamento de custas. Honorários pelo INSS, no importe de 10% do valor das prestações vencidas até esta data (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 154.810.772-4Nome do segurado LUIS DE ANDRADENome da mãe Manoelina Marques SantAnaEndereço Rua São José dos Campos, 272, Jardim das Indústrias, Jacaré - SP - CEP 12306-001RG / CPF 17.030.671 / 054.889.468-02PIS / NIT 1.220.366.428-4Data de Nascimento 28/09/1962Benefício concedido Aposentadoria EspecialRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 18/01/2011Data do Início do Pagamento (DIP) A partir da intimação quanto à antecipação dos efeitos da tutelaRenda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSTempo especial reconhecido 04/12/1998 a 16/12/2012R. P. Intimem-se.

**0008631-83.2010.403.6103 - FLORINEIA APARECIDA DE MOURA X ANTONIO DE MOURA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Com a inicial vieram os documentos.Determinada a realização de perícia médica e estudo social, foi deferida a gratuidade processual, determinada a citação do INSS e postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora juntou aos autos quesitos.Juntado aos autos o laudo médico e o estudo social, foi deferido o pedido antecipatório.A parte autora se manifestou acerca dos laudos apresentados.Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido.Noticiada a implantação do benefício.Juntado aos autos termo de curatela definitiva.A demandante se manifestou em réplica.O MPF opinou pela procedência.Vieram-me os autos conclusos.DECIDOA prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.O expert diagnosticou retardo mental leve, concluindo pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa. Assevera o senhor perito que a enfermidade se manifestou ainda na infância.REsta perquirir o requisito socioeconômico.Em análise do estudo socioeconômico, observo que o núcleo familiar é composto pela parte autora, seus genitores: Antonio de Moura e Maria Aparecida Barreto de Moura e o irmão Clayton Cristiano de Moura.A família não possui renda, vivendo com valores doados pelas irmãs da autora: Andreia e Elaine, de acordo com a disponibilidade. Residem em imóvel cedido, situado no município de São José dos Campos, em local sem asfalto ou água encanada. O acesso à energia elétrica é feito de forma clandestina.De acordo com a

assistente social, os móveis que guarnecem a residência são antigos; as portas e janelas têm frestas, permitindo a entrada de água, estando a residência em estado precário. A autora possui sete irmãos, sendo que todos residem na região, trabalhando com plantação de legumes e verduras, sendo certo que a família se encontra em estado de miserabilidade. Portanto, a parte autora, em razão da deficiência e da condição socioeconômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Desse modo, determino a concessão do benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo, em 01/07/2010 (fl. 22) - o que é, também, da opinião do parquet. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para impor ao INSS o dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n. 8.742/93 em nome da parte autora a partir da data do requerimento administrativo - em 01/07/2010 (fl. 22). Valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado**, nos termos do provimento 73/2005-CORE. **SÍNTESE DO JULGADO**. n.º do benefício 547.907.836-0 Nome da beneficiária FLORINEIA APARECIDA DE MOURA Nome da mãe da beneficiária MARIA APARECIDA BARRETO DE MOURA Endereço do segurado Rua Pedro Luiz O. Costa, 1210, Limoeiro, São José dos Campos/SP PIS / NIT 1.688.798.507-2RG e CPF 53.998.725-6 e 233.892.178-00 Benefício concedido LOAS Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 01/07/2010 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Repres. Incapaz ANTONIO DE MOURA Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0000941-66.2011.403.6103 - VERA DA SILVA FERREIRA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo apresentado. Citado, o INSS apresentou contestação. A parte autora se manifestou em réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. **DECIDO** a aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. **Parágrafo único.** Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert afirmou que a periciada apresenta episódio depressivo leve, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. A hipertensão arterial, dores lombares e dos ombros não constituem gravidades incapacitantes (fls. 40/42). Vejo que os laudos e exames acostados aos autos vão ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a

avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002619-19.2011.403.6103 - NELSON ROGERIO DOS SANTOS X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido após a edição da Lei 9.876/1999, a fim de que seja recalculada a RMI, considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. Pretende ver reconhecido o direito à revisão das RMI dos benefícios NB 505,661,767-5, concedido em 18/08/2005, e NB 527.079.651-8, concedido em 26/01/2008. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo preliminar de ausência de interesse processual. Houve réplica. DECIDO Ausência de interesse processual. Afasto a preliminar aventada pelo INSS uma vez que o benefício nº 527.079.651-8 não se enquadra nas hipóteses apontadas de concessão anterior à Lei nº 9.876/1999 e ser benefício de renda mínima. Todavia, em relação ao benefício NB 5056617675, há que se acolher a preliminar, uma vez que referido benefício foi revisto na via administrativa, conforme se verifica da pesquisa COREV abaixo transcrita. STP05.01 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 04/08/2014 18:53:41 BCC01.23 CONREV - Informacoes de Revisao de Beneficio Pag: 01 Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB5056617675 NELSON ROGERIO DOS SANTOS Situacao: Cessado Especie : 31 OL Concessor : 21.0.37.040 DIB: 18/08/2005 RMI : 757,92 OL Mantenedor: 21.0.37.040 DDB: 22/08/2005 AP.BASE: 0,00 OL Executor : 00.0.00.000 DCB: 11/12/2005 ULT.MR : 757,92 12/2005 Orgao Pagador: 423.569 Beneficio Anterior - NB: Especie: DIB: Competencia Ocorrencia Selecao 5 8/2012 REVISAO DO ARTIGO 29 20120911 201208 Proxima Pagina: 99 Mérito Remanesce o interesse processual da parte autora quanto à revisão do cálculo de apuração da RMI do benefício NB 527.079.651-8, cuja carta de concessão se acha às fls. 15/17. Como se vê da Carta de Concessão/Memória de Cálculo referidas, o benefício NB 527.079.651-85 não seguiu a sorte do art. 29, II da Lei de Benefícios, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99 (sendo certo que o benefício lhe é posterior), vez que não foi desconsiderado qualquer salário para a conta. Pois bem. Verifico que a questão atinente à aplicação do art. 29, II está pacificada, e o pleito autoral merece prosperar nesta parte. Pela importância ao deslinde do feito, transcrevo a previsão legal (art. 29, II, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99) que consubstancia o ponto central da lide: O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo é o grande deflagrador de interpretações opostas, causando atritos entre cidadãos e INSS. Entretanto, tal expressão não pode simplesmente esvaziar a proteção previdenciária a ponto de estabelecer que se interprete o dispositivo no sentido da contabilização de 100% de todo o período contributivo, tal como pretendeu a autarquia federal, com fulcro na revogada - por meio do Decreto 5.399, de 24/03/2005 - redação do art. 32, 2º, do Decreto 3.048/99, que exigia 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para que o segurado pudesse ver contabilizados os 80% (oitenta por cento) salários de contribuição que lhe fossem mais favoráveis. Pelas mesmas razões, entendo inviável compreender o art. 188-A em qualquer sentido que impeça o segurado de contar com os salários de contribuição que correspondem a 80% do período contributivo que lhe for mais benéfico. A retomada de tal espécie de expediente mediante o Decreto 5.545, de 22/09/2005 goza de igual falta de legitimidade, vez que, em vez de conformar, regulamentar a legislação, acaba tornando inócua a previsão legal. Portanto, não se revela viável admitir que tal instrumento infralegal suprima direitos reconhecidos pela legislação. No sentido da existência do direito à espécie de revisão pleiteada, encontram-se na doutrina muitas vozes, dentre eles João Batista Lazzari, Carlos Alberto Pereira de Castro (Manual de Direito Previdenciário, 13 ed, p. 550-552), bem como Marina Vasquez Duarte (Direito Previdenciário, 6 ed., p. 176). Isso porque não se aceita que a regulamentação torne-se, na prática, uma revogação da legislação posta. Também a jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados

Especiais Federais de São Paulo:QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CALCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGOS 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. DECADÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A presente questão de ordem é suscitada de ofício, com fulcro no artigo 12, inciso III, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, para o fim de se anular o julgado realizado em 02-09-2010. Equivocadamente, a Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo deu provimento ao recurso interposto pela parte autora para o fim de julgar procedente a pretensão inicial, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora mediante a aplicação da norma contida no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Porém, a parte requereu a revisão do benefício que titulariza mediante a correta aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91.2. Nulidade da decisão colegiada, porquanto não houve julgamento das razões do recurso do autor.3. Quanto ao mérito, de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio- doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.4. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 2º e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999.(...)6. Advento do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 7. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 8. Provimento ao recurso. Reforma do julgado. Revisão devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 9. Não há imposição de pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.(Processo 00053819520084036302, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 01/04/2011).No mesmo sentido, reconhecendo o pleito, é a Súmula 24 dos JEFs de Santa Catarina, cuja redação é a seguinte:24. Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo.Por tal motivo, tem razão o autor, devendo ser os benefícios NB 527.079.651-8 ser revisto segundo a fundamentação supra. DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos da fundamentação declinada:I) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC em relação ao benefício Auxílio Doença nº 505.661.767-5. II) julgo PROCEDENTE a demanda, com fulcro no art. 269, I do CPC, de modo a reconhecer o direito à revisão do benefício NB 527.079.651-8 para que sejam levadas em consideração apenas as maiores contribuições mensais relativas a 80% (oitenta por cento) do PBC e redefinida assim a renda mensal inicial, inclusive de forma retroativa, desde o momento de sua concessão. São devidas todas as diferenças entre o que foi pago e o que é devido nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da revisão, no prazo de 30 dias, o que inclui já a elaboração dos cálculos da RMI segundo os critérios determinados nesta sentença; apurada esta, apresente a Autarquia ré os cálculos dos atrasados devidos, no prazo de 30 dias. Sem reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003095-57.2011.403.6103 - JACOB TADEU DA ROCHA PEREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação.Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de

Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo apresentado. Citado, o INSS apresentou contestação. A parte autora se manifestou em réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert afirmou que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa (fls. 34/40). Vejo que os laudos e exames acostados aos autos vão ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003344-08.2011.403.6103 - ROBERTO MIGUEL OLIVEIRA GONZAGA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de processo de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, deferida a gratuidade processual e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de

auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial concluiu não haver doença incapacitante. Assim asseverou: O periciado apresenta perda visual decorrente da retinose pigmentar, doença genética para a qual não existe tratamento eficaz. Embora haja prejuízo importante para sua visão, o periciado foi readaptado para função compatível, e afirma que nesta função compatível está conseguindo exercer normalmente sua função. (Grifei) O autor recebeu benefício doença de 21/08/2008 a 15/03/2011, de acordo com a pesquisa INFBEN abaixo transcrita: BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 19/08/2014 16:28:10 INFBEN -Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 5317700309 ROBERTO MIGUEL O GONZAGA Situacao: Cessado CPF: 159.418.878-50 NIT: 1.237.258.472-5 Ident.: 00000230429 SP OL Mantenedor: 21.0.37.030 Posto : APS JACAREISABI OL Mant. Ant.: Banco : 237 BRADESCO OL Concessor : 21.0.37.030 Agencia: 445007 AV.SIQ.CPOS U.JACAR. Nasc.: 14/01/1972 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 01 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: CESSADO EM 15/03/2011 Dep. valido Pensao: 00 Motivo : 54 LIMITE MEDICO INFORMADO P/ PERICIA APR. : 0,00 Compet : 03/2011 DAT : 06/08/2008 DIB: 21/08/2008 MR.BASE: 1.667,62 MR.PAG.: 1.666,68 DER : 21/08/2008 DDB: 22/08/2008 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 15/03/2011 Nova concessão de auxílio-doença foi deferida ao autor em 24/05/2014, com cessação agendada para 31/08/2014, conforme pesquisa INFBEN. BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 19/08/2014 16:30:40 INFBEN -Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 6063302526 ROBERTO MIGUEL O GONZAGA Situacao: Cessado CPF: 159.418.878-50 NIT: 1.237.258.472-5 Ident.: 00230429890 SP OL Mantenedor: 21.0.37.030 Posto : APS JACAREISABI OL Mant. Ant.: Banco : 237 BRADESCO OL Concessor : 21.0.37.030 Agencia: 445007 AV.SIQ.CPOS U.JACAR. Nasc.: 14/01/1972 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 02 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 02 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: CESSADO EM 15/08/2014 Dep. valido Pensao: 00 Motivo : 12 LIMITE MEDICO APR. : 0,00 Compet : 08/2014 DAT : 09/05/2014 DIB: 24/05/2014 MR.BASE: 2.066,01 MR.PAG.: 2.066,01 DER : 26/05/2014 DDB: 20/06/2014 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 31/08/2014 Assim, tendo havido concessão administrativa no ano de 2014, não há que se perquirir a condição de segurado do autor. Debalde a conclusão da prova pericial, cumpre observar que a LBPS estabelece a cegueira como doença que enseja a concessão de aposentadoria por invalidez, independentemente de cumprimento de carência. Vide Lei nº 8.213/1991 Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Grifei) Neste concerto, entendo ser devido o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, uma vez que padece da enfermidade de retinose pigmentar, com perda visual, para qual não existe tratamento possível, portanto sem qualquer perspectiva de melhora, consoante atestou o Dr. Silvio Ker Marques, médico oftalmologista, em 05/01/2010 (fl. 15). Com efeito, não se pode impor ao segurado, que padece de enfermidade insuscetível de recuperação, a realização de trabalho em igualdade de condições com aqueles que apresentam total higidez para o trabalho. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data do cessação administrativa do benefício nº 531.770.030-9 (15/03/2011) e à conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo médico, em 30/08/2011 (fl. 35). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário semelhante e ou inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no

E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado Nome do(s) segurados(s): ROBERTO MIGUEL DE OLIVEIRA GONZAGA Nome da mãe Doralice Oliveira Gonzaga RG CPF 23.042.989-0/159.418.878-50 Endereço Rua Aurea B. Santos, 117, Jardim Maria Amélia - Jacaré - SP - CEP 12327-270 Benefícios Concedidos Auxílio-doença (restab.) Aposentadoria por Invalidez (conversão) Renda Mensal Atual A apurar Datas de início dos Benefícios Auxílio-Doença: 15/03/2011 Aposentadoria por Invalidez: 30/08/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário e diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0003665-43.2011.403.6103 - JOCELIA COSTA DE SIQUEIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Inicialmente foi determinado à autora esclarecer a postulação, tendo em vista o ajuizamento de ação anterior com o mesmo objeto. A autora peticionou esclarecendo que a demanda anterior foi julgada improcedente, tendo interposto recurso de apelação, o qual foi provido, com a implantação do benefício em seu favor. Entretanto, em reavaliação administrativa o benefício foi cassado em março de 2011, razão pela qual vem ajuizar a presente. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação. A parte autora se manifestou em réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert afirmou que a periciada do ponto de vista psiquiátrico, não apresenta incapacidade para a vida laboral nesta fase. É portadora de quadro depressivo recorrente leve (...), controlado por medicação (fls. 39/43). Observo que, em que pese o expert indique a realização de perícia oftalmológica, a causa de pedir do presente feito é a pretensa doença psiquiátrica - não tendo sido sequer ventilada a possibilidade de o propalado quadro de impossibilidade de exercício de atividades laborais decorrer de enfermidade outra. Nesse quadrante (da moléstia psíquica), o expert, em resposta a quesito apresentado pela própria autora, chegou a afirmar que o quadro psiquiátrico, nesta fase, não a incapacita (fl. 43, quesito de nº 6), referindo-se ao momento de rompimento do último vínculo laboral, em 2007. Vejo que os laudos e exames acostados aos autos vão ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve



prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003981-56.2011.403.6103** - ELY DA SILVA MOTA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente, em razão das sequelas que alega possuir, decorrentes de acidente sofrido. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita, determinada a citação da ré. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora se manifestou acerca do laudo. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito. A parte autora se manifestou em réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO benefício de auxílio-acidente está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) não estar em gozo de qualquer aposentadoria; e c) ter redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. Realizado o exame pericial, o perito judicial concluiu que o autor não apresenta incapacidade laboral atual, tampouco redução de sua capacidade laborativa (fls. 22/28). Com efeito, assim se pôs em explicação o experto: O periciado apresentou luxação no ombro direito com trauma no quarto dedo da mão direita em acidente de moto. Recuperou-se da fase aguda, restando como sequela definitiva mínima redução de amplitude de movimento do ombro direito e do quarto dedo. Esta mínima redução não causa incapacidade nem redução da capacidade laborativa. Assim, malgrado as asserções tecidas pela parte autora em contrariedade ao laudo, vejo que o experto é expresso em afirmar não apresentar o autor sequela incapacitante ou redutora de sua capacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Importante frisar que, malgrado haja, de fato, possibilidade de concessão do benefício pretendido mesmo diante de lesões de porte mínimo - como defendido pelo autor em sua manifestação derradeira -, disso não advém afastamento do requisito legal atinente à redução da capacidade laboral do segurado. Noutros termos, ainda que de pequena incisividade a lesão consolidada, poderá acarretar a fruição da benesse desde que implique alguma redução da força de trabalho - o que não sucede no caso vertente. Destarte, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005480-75.2011.403.6103** - GERSON DE MELO COSTA (SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão

inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica, com manifestação sobre o laudo médico. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e deciso. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu que o autor não apresenta incapacidade (fl.41). Afirma o perito in verbis: As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0006233-32.2011.403.6103** - MURILO CARDOSO LOPES (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente, em razão das sequelas que alega possuir, decorrentes de acidente sofrido. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita, determinada a citação da ré. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora se manifestou acerca do laudo. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora se manifestou em réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO O benefício de auxílio-acidente está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do

reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) não estar em gozo de qualquer aposentadoria; e c) ter redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. Realizado o exame pericial, o perito judicial concluiu que o autor não apresenta incapacidade laboral atual, tampouco redução de sua capacidade laboral (fls. 24/30). Com efeito, assim se pôs em explicação o experto: O periciado apresenta pequena redução na amplitude de movimentação do quadril direito, que não causa incapacidade e não reduz sua capacidade laborativa. Assim, malgrado as asserções tecidas pela parte autora em contrariedade ao laudo, vejo que o experto é expresso em afirmar não apresentar o autor seqüela incapacitante ou redutora de sua capacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006469-81.2011.403.6103** - CLAUDINEI JOSE DE CASTRO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

CLAUDINEI JOSÉ DE CASTRO propõe a presente Ação de Conhecimento, em face da União Federal, com pedido de concessão de tutela antecipada, para determinar União Federal pague a GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ no nível -III, preferencialmente e a Gratificação de Qualificação no nível II, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/2009. A inicial veio instruída com documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, e deferido os benefícios da assistência judiciária e determinada citação da União Federal. Citada a União Federal contestou a lide. No mérito sustenta a União Federal que o conteúdo indeterminado da regra contida no artigo 56 da Lei 11.907/2009 e inexistência do direito à percepção da gratificação de qualificação - GQ-II ou III. Pede seja julgado improcedente o pedido da parte autora. Houve réplica. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. MÉRITO Não há preliminares a serem apreciadas e o feito comporta julgamento no estado. Passo diretamente ao mérito. O cerne da questão submetida ao Judiciário com a presente ação é a existência do direito ou não do autor à percepção da GQ-III ou GQ-II após a edição da Lei 11.907/2009. Nessa perspectiva, sobre a Gratificação de Qualificação (GQ), dispõe o Artigo 56 da Lei no 11.907/2009, na redação que lhe conferiu a Lei no 12.778/2012, in verbis: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º - Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. 2º - Os cursos a que se referem os incisos II e III do 1º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação. 3º - Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º - Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. 5º - Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. 6º - O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias

de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 7º - A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor. Verifica-se, do exame do dispositivo legal anteriormente transcrito, que não é qualquer curso de graduação que será considerado com vistas à concessão da GQ III, mas, ao revés, aqueles compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado, conforme o seu 2º. E exatamente por essa razão é que a regulamentação a que alude o 6º é indispensável para o exame da possibilidade da concessão da GQ III ou da GQ II em cada caso concreto. Nessa perspectiva, não há como se determinar, sem a regulamentação prevista no 6º, do Artigo 56, da Lei no 11.907/2009, se o curso de graduação do autor (Engenheiro Aeronáutico e Espaço - fl. 21) se enquadra, efetivamente, no requisito previsto no 2º do dispositivo anteriormente transcrito, pois se ignora se este curso de graduação é ou não compatíveis com as atividades desempenhadas pelos servidores no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. Ainda que se possa alegar a inércia da Administração Pública no que concerne à regulamentação de que trata o 6º, do Artigo 56, da Lei no 11.907/2009, não há como o Judiciário suprir a omissão, pois estaria se imiscuindo na atividade administrativa de regulamentar os parâmetros para a concessão da gratificação, sem o conhecimento de quais cursos de graduação são ou não compatíveis com as atividades desempenhadas pelos servidores no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. Deste entendimento não destoam a jurisprudência, conforme exemplificam os acórdãos colacionados a seguir: ADMINISTRATIVO. FUNCIONALISMO. SERVIDORES DE NÍVEL MÉDIO LOTADOS EM SETORES DE ARRECADAÇÃO DO INSS. GEFA. ISONOMIA, EM RELAÇÃO À GRATIFICAÇÃO, COM PROCURADORES AUTÁRQUICOS DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 37, XII, E 39, PARÁGRAFO 1º. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA OU CONCEDENTE DA VANTAGEM. DECRETO-LEI Nº 2.357/87. LEI Nº 7.787/89. LEI Nº 8.538/92. SÚMULA Nº 339-STF.I. O art. 39, parágrafo 1º, da Carta da República depende de regulamentação infraconstitucional, consoante os termos expressos da aludida norma, de sorte que não pode o Judiciário, mormente em face da Súmula nº 339 do E. STF, estender vantagens, caso da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação (GEFA), percebida pelos Procuradores Autárquicos do INSS, na forma da Lei nº 8.538/92, a servidores de nível médio ainda que exerçam suas atividades no setor de arrecadação do INSS. II. Precedentes do C. STF e do TRF da 1ª Região. III. Apelação improvida. (TRF-1ª Região; 1ª Turma; AC no 9601358803; Relator: Juiz Velasco Nascimento; julgada em 18/09/1998; publicado em 04/02/1999). PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DO DNOCS - FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA (DAI) E DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA (DI) TRANSFORMADAS EM FUNÇÃO GRATIFICADA (FG) - LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTO - PRECEDENTE DO STJ - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - PRESSUPOSTOS AUSENTES. (...) 2. O r. acórdão embargado, depois de analisados os dispositivos legais pertinentes à matéria, com base em precedentes de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STJ, no sentido de que: enquanto não regulamentada a Lei 8.216/91, que extinguiu as Funções de Assistência Intermediária - DAÍ e Funções de Direção Intermediária DI criando Funções Gratificadas - FGS, não pode o Judiciário atuar como legislador, determinando o pagamento das novas gratificações, nos moldes da nova lei aos funcionários que permaneceram no exercício das funções acima referidas, perfilhando o posicionamento pacificado, também, nesta Egrégia Corte, conforme precedente a seguir: ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DO DNOCS - FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA (DAÍ) E DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA (DI) TRANSFORMADAS EM FUNÇÃO GRATIFICADA (FG) - LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTO - PRECEDENTE DO STJ - 1. Não se pode reconhecer aos servidores do DNOCS, que ocupavam as antigas Funções de Direção Intermediária (DI), extintas pela Lei nº 8.116/90, com a criação das Funções Gratificadas (FG), o direito à remuneração correspondente às referidas FGs, por ausência de regulamentação. 2. Inviável a pretensão dos ora Embargantes de perceberem a remuneração referente às FGs, por ausência de permissivo legal. O parágrafo 3º da citada Lei nº 8.116/90 permitiu a manutenção dos servidores ocupantes das funções extintas (DI), com a remuneração respectiva, no interesse da Administração. 3. O Poder Judiciário não pode substituir-se à Administração determinando a sistemática de remuneração dos servidores ocupantes das antigas DIs e estabelecer correlação de atribuições entre estas e as FGs. 4. Esta Corte firmou compreensão de que, por força do parágrafo 3º do artigo 26 da Lei nº 8.216/91, é permitido, na conveniência da Administração, a manutenção dos servidores ocupantes das funções extintas - DI com sua remuneração, até que se regulamentem as atribuições e distribuições das novas funções gratificadas - FG. (RESP, nº 427318/ CE, Sexta Turma, jul. Em 20-5-2003, DJ de 1º 2.2005, p. 623, Rel. Min. Paulo Gallotti, unânime). 5. Improcedência dos Embargos Infringentes. (TRF 5ª R. - EINFAC 99.05.65531-0 - TP - CE - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - DJU 15.12.2005 - p. 572). (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF-5ª Região; 1ª Turma; EDAC no 183562/01; Relator: Des. Fed. Paulo Machado Coelho; julgados em 10/07/2008; DJ 29/08/1008, pg. 688, no 167). Tampouco se pode aventar de omissão constitucionalmente relevante no presente caso, como já decidiu o E. Superior

Tribunal de Justiça:MANDADO DE INJUNÇÃO. OMISSÃO QUANTO À REGULAMENTAÇÃO DE LEI QUE INSTITUIU GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO A SER CONCEDIDA AOS TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. 1. O mandado de injunção é medida excepcional disponível para sanear carência legislativa que inviabilize o exercício de direitos e liberdades constitucionais, ou que impeça a concretização de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. 2. O mandado de injunção exige a previsão constitucional do direito ou da garantia que se pretende exercer, não sendo o instrumento cabível para a proteção de benefícios de ordem meramente patrimonial previstos em norma infraconstitucional. 3. Improriedade da via eleita. 4. Mandado de injunção julgado extinto, sem resolução de mérito. Processo MI 201100865421 MI - MANDADO DE INJUNÇÃO - 211 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA: 14/10/2011. DTPB: Data da Decisão 05/10/2011 Data da Publicação 14/10/2011 Por tudo acima alinhavado cabível a declaração de improcedência dos pedidos do Autor. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS sucessivos, com resolução de mérito a teor do Artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma do Artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, aplicado a contrarrio sensu. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e cautelas legais. Publique-se. Registre-se Intime-se.

**0006481-95.2011.403.6103 - WAGNER JOSE DE ALMEIDA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

WAGNER JOSÉ DE ALMEIDA SILVA propõe a presente demanda de conhecimento, em face da União Federal, com pedido de concessão de tutela antecipada, para condenar a Ré ao pagamento de GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-III, ou, sucessivamente, a GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-II, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/2009, inclusive sobre férias e 13º salário. Assevera o autor ser servidor público federal lotado no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, detentor de diploma de curso superior, pelo que persegue o pagamento da referida gratificação. Com a inicial vieram os documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação. Citada, a União apresentou contestação. Suspenso o feito para resolução dos incidentes de impugnação ao valor da causa e à assistência judiciária. A parte autora se manifestou em réplica. Decididos os incidentes, foram juntadas cópia das decisões nos presentes autos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O cerne da questão é a existência do direito ou não do autor à percepção da GQ-III ou GQ-II após a edição da Lei 11.907/2009. O artigo 56 da Lei nº 11.907/2009, na redação que lhe conferiu a Lei nº 12.778/2012, dispõe sobre o tema, in verbis: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º - Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. 2º - Os cursos a que se referem os incisos II e III do 1º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação. 3º - Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º - Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. 5º - Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. 6º - O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação,

observadas as disposições desta Lei. 7º - A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor. Verifica-se do dispositivo legal que não é qualquer curso de graduação que será considerado para fins de concessão da GQ III, mas, ao revés, somente aqueles compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado, conforme o seu 2º. Exatamente por essa razão, a regulamentação a que alude o 6º é indispensável para o exame da possibilidade da concessão da GQ III ou da GQ II em cada caso concreto. Nessa perspectiva, não há como se determinar, sem a regulamentação prevista no 6º do artigo 56 da Lei nº 11.907/2009, se o curso de graduação do autor (Bacharel em Computação - fl. 19) se enquadra, efetivamente, no requisito previsto no 2º do referido dispositivo, pois se ignora se este curso de graduação é ou não compatível com as atividades desempenhadas pelos servidores no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, órgão da administração direta, subordinado ao MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. Nesse ponto vale destacar que o Decreto nº 7.922 de 18/02/2013 é inócuo para tal fim, pois não resolve a celeuma de forma satisfatória. Assim, ainda que se possa alegar a inércia da Administração Pública no que concerne à regulamentação, de forma efetiva, de que trata o 6º, do artigo 56, da Lei nº 11.907/2009, não há como o Judiciário suprir a omissão, pois estaria se imiscuindo na atividade administrativa de regulamentar os parâmetros para a concessão da gratificação, sem o conhecimento de quais cursos de graduação são ou não compatíveis com as atividades desempenhadas pelos servidores no referido instituto. Confira-se: SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.907/09. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. Não há como se determinar, sem a regulamentação prevista na lei, se o curso concluído pelo autor abrange o nível de qualificação exigido. Padecendo de regulamentação o diploma legal que instituiu a Gratificação de Qualificação, não cabe ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ II ou III à autora, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF3, AC 00064732120114036103AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1891034, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2013). Tampouco se pode aventar de omissão constitucionalmente relevante no presente caso, consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE INJUNÇÃO. OMISSÃO QUANTO À REGULAMENTAÇÃO DE LEI QUE INSTITUIU GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO A SER CONCEDIDA AOS TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. 1. O mandado de injunção é medida excepcional disponível para sanar carência legislativa que inviabilize o exercício de direitos e liberdades constitucionais, ou que impeça a concretização de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. 2. O mandado de injunção exige a previsão constitucional do direito ou da garantia que se pretende exercer, não sendo o instrumento cabível para a proteção de benefícios de ordem meramente patrimonial previstos em norma infraconstitucional. 3. Improriedade da via eleita. 4. Mandado de injunção julgado extinto, sem resolução de mérito. (STJ, Processo MI 201100865421 MI - MANDADO DE INJUNÇÃO - 211, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão julgador CORTE ESPECIAL, Fonte DJE DATA: 14/10/2011). Nesta ordem de circunstâncias, a improcedência dos pedidos formulados na exordial é medida que se impõe. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS sucessivos, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista a gratuidade de justiça deferida ao autor. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0006603-11.2011.403.6103** - BENEDITO RIBEIRO LINO X CELSO FELIZARDO X DURVAL AQUILINO DE FREITAS X ERVINO DA PAZ CARDOSO X FRANCISCO NOGUEIRA FILHO X JOSE COSME FERREIRA X ROBERTO TOCUEI YOSHISATO (RJ026200 - JOSE PERICLES COUTO ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de ação de procedimento comum, sob rito ordinário, em que os autores buscam a aplicação de interstícios normativamente regulados para as respectivas promoções no transcorrer das respectivas carreiras militares. É da inicial que os adentraram às fileiras da Aeronáutica após formarem-se no curso na Escola de Especialistas da Aeronáutica, situada em Guaratinguetá/SP, galgando, com a aprovação, o grau de 3º sargento. Os autores delineiam que a regra então vigente, o Decreto 68.951/71, fixava o prazo de cinco anos de incorporação obrigatória quando então deveria a Aeronáutica deflagrar o procedimento de promoção, com as verificações necessárias, para o grau sucessivo. Apontam que somente sob a regra que limita o interstício máximo sem promoção em 07 (sete) anos (artigo 22, 5º, do Decreto 68.951/71) é que obtiveram o grau de 3º sargento. Os dois anos de diferença, e assim o exemplificam, é o interlúdio que lhes solapa o direito à promoção na época que consideram correta. Retomam a tese de lesão ao direito próprio com a promoção já ao tempo da graduação de 1º sargento, nesse caso por força do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS, pressuposto para promoção à graduação de Suboficial. Tal curso, asseveram, deve ser ofertado sendo os interessados convidados à

participação. Ainda mais uma vez, e analogamente, descrevem que a promoção de Suboficial para os postos de 2º Tenente, 1º Tenente e Capitão, demandam a realização do Estágio de Adaptação ao Oficialato, que também deve ser promovido e ofertado pela Força. Enfim, nessa linha de raciocínio asseveram os autores que, se cada fase da carreira ocorresse exatamente nos momentos previstos nas normas que disciplinam a matéria, teriam eles alcançado mais elevada graduação ou mesmo adentrado ao oficialato, até o limite do posto de Capitão. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Devidamente citada (fl. 174), a UNIÃO apresentou contestação (fls. 175/222): Acena com prescrição quinquenal do direito de fundo, basicamente sob a tese de que o prazo respectivo iniciou-se a cada oportunidade em que os autores entendem devia ter-se dado cada promoção. No mérito, em apertada síntese, assevera que não existe o direito alegado na inicial, porquanto o regramento pertinente dispõe sobre requisitos e não épocas para as promoções, sendo que o interstício é apenas um dos requisitos. Houve réplica - fls. 225/232. DECIDIDA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Conquanto a Súmula nº 250 - Tribunal Federal de Recursos, mande incidir o prazo de cinco anos estabelecido no Decreto nº 20.910/32 no caso de revisão do ato de reforma, este Juízo entende não ser aplicável ao caso dos autores. Diz a referida Súmula: Prescreve em cinco anos a ação revisional da reforma do militar, a contar da publicação do respectivo ato. (TFR Súmula nº 250 - 28-10-1987 - DJ 04-11-87) De efeito, o ato em si de reforma não tem a mesma natureza do ato de promoção. A promoção importa em ascensão na carreira militar, ou seja, modificação para melhor em seu status perante a Organização Militar no fluxo normal de sua carreira na ativa. Já a reforma importa, por equivalência, à sua aposentação. A reforma, pois, pode ser vista como um ato terminativo da carreira, enquanto que a promoção é ato modificativo de uma relação jurídica de trato sucessivo. Assim, quando muito, apenas os reflexos financeiros do eventual reconhecimento do direito alegado seriam atingidos pela prescrição de que cuida o Decreto nº 20.910/32. DO MÉRITO. Como já dito no exame da preliminar, a promoção é um ato que modifica a situação do militar no âmbito de sua carreira na ativa, uma efetiva ascensão nessa carreira. Mas não se tem aí, consoante a disciplina legal concernente, um ato que demanda tão somente o decurso do tempo. Além dos clássicos critérios da conveniência e oportunidade que toca a Administração em geral - cujo mérito não toca ao Judiciário examinar - inescandível que a Organização Militar se assenta na formação de quadros rigidamente hierarquizados e difusos em amplo organograma consoante as funções, especialidades, atividades, enfim, tal como no contexto de toda organização que tem um ponto inicial e um final de ascensão na carreira. A distribuição dos militares se dá pelo preenchimento dos requisitos normativos para cada integrante de suas fileiras, desde o serviço militar obrigatório, passando pelos militares profissionais temporários (Cabos, Sargentos e Oficiais, nesse caso através do CPOR - Curso Preparatório de Oficiais da Reserva) até os de carreira. Dentre esses últimos, os assim chamados oriundos de sargento podem atingir até o posto de Capitão, sendo que os oficiais oriundos das Academias (formação de longo curso e de nível superior) podem atingir o topo, nos postos de Oficiais Gerais. O quadro geral de militares de cada Força tem, pois, amplo espectro de variantes. Há os militares de Infantaria, Cavalaria, Artilharia, Intendência, etc. Ramifica-se a organização pela existência de especialistas seja no âmbito da Infantaria, da Cavalaria e assim por diante. Bem por isso, depende a carreira em si escolhida pelo militar da dinâmica de crescimento ou renovação do efetivo, ou ainda de necessidades decorrentes de operações (como a participação em campanhas especiais - Suez, Haiti etc). De fato, o critério dos interstícios, considerado em sua generalidade, compõe requisito para a promoção e não o termo final deflagrador ipso facto do ato administrativo de promoção. Assim é para o sargento especialista ou não, tanto quanto para qualquer militar da ativa. Assim, tem-se que a promoção é direito do militar. Não obstante, esse direito se subordina ao planejamento da carreira sob a gestão do Comando da respectiva Força Armada, sujeita a condições ou limitações impostas na legislação e regulamentação específicas, a qual, no presente caso, é efetuada para o preenchimento das vagas do grupamento a que pertença o militar. Como já bem destacado, a norma fixa o interstício que, destaque-se, deve ser visto como tempo mínimo de permanência obrigatória em cada graduação ou posto, de modo que não há direito automático à promoção após o seu término. De se destacar, por fim, que o art. 50 da Lei nº 6.880/80 não garante ao militar direito absoluto à promoção. Cria apenas uma expectativa de direito a ser atendida após o preenchimento dos requisitos previstos na legislação e na regulamentação específica, sendo o cumprimento do interstício mínimo apenas um deles. Sobre o tema, vejam-se os seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. MILITAR. SARGENTO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DATA. ISONOMIA AO CORPO FEMININO OU ISONOMIA AOS SARGENTOS MÚSICOS, TAIFEIROS E SARGENTOS DO QUADRO COMPLEMENTAR. DESCABIMENTO. I/IV - (...) V - Outrossim, incabível o segundo pleito exordial de aplicação isonômica com colegas do mesmo Quadro, cuidando-se igualmente de situações distintas. A uma, porque o Quadro de Suboficiais e Sargentos é dividido em grupamentos, absolutamente independentes, cada qual com finalidades e organizações próprias; ressaltando-se que o apontado Decreto 92.588/86 subdivide o indigitado Quadro em 4 grupamentos e estabelece que as promoções das praças se efetuam para o preenchimento das vagas dos grupamentos a que pertençam, fazendo, portanto, distinção entre os ocupantes do mesmo Quadro e da mesma graduação. A duas, porque deflui da legislação de regência que o fato de o militar pertencer a um mesmo círculo hierárquico, ou seja, ao mesmo âmbito de convivência, não importa em igualdade, vez que o mesmo círculo hierárquico comporta quadros diversos, com grupamentos distintos; sendo certo que os graus hierárquicos - inicial e final - de cada um dos quadros são fixados separadamente, obedecendo-se a efetivos próprios estabelecidos em lei. VI - Ademais,

realmente a promoção se constitui num dos direitos do militar, contudo, tal ato não apenas se subordina a planejamento da carreira sob a gestão do Comando da respectiva Força Armada, como também se sujeita a condições ou limitações impostas na legislação e regulamentação específicas, a qual, no caso vertente, é efetuada para o preenchimento das vagas do grupamento a que pertença o militar. VII - Atente-se que a fixação do interstício há que se subordinar à norma jurídica em vigor no momento em que se configurou o direito à promoção; bem como que a lei fixa é um interstício mínimo, ou seja, um período mínimo de permanência obrigatória em cada graduação, e que não confere direito automático à promoção após o seu término, posto que se constitui apenas em mais um dos requisitos indispensáveis ao acesso. VIII - Por derradeiro, não se pode pretender o direito às promoções almejadas, a pretexto de isonomia aos paradigmas indicados, isto é, colegas beneficiados por decisão judicial favorável, vez que a coisa julgada não beneficia e nem prejudica terceiros, a teor do art. 472 do Código de Processo Civil. Precedente do STF: RMS 21.458/DF. IX - Apelação desprovida.(TRF - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 338310; Processo: 2002.51.01.018685-8 UF : RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP.; Relator Desembargador Federal Dr SERGIO SCWHAITZER; Data Decisão: 15/12/2004 - Fonte DJU DATA 31/03/2005, PÁGINA: 154)APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MILITAR. SARGENTO DA AERONÁUTICA. INTERSTÍCIO MÍNIMO PARA PROMOÇÃO. ISONOMIA A SARGENTOS DE QUADROS DE ESPECIALIDADES DIVERSAS OU A BENEFICIÁRIOS DE DECISÕES JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. IMPROVIMENTO. 1. A questão sob exame cinge-se à pretensão da autora de ver aplicado interstício para promoção constante das normas que se encontravam em vigor quando de sua incorporação às fileiras da FAB. Discute-se, em resumo, a aplicação de tratamento isonômico para promoção ao dispensado aos graduados do Quadro de Suboficiais e Sargentos que integravam o grupamento básico, aos integrantes do Grupamento de Voluntários Especiais (VTE), aos integrantes do Grupamento de Música e aos integrantes do Grupamento de Supervisor de Taifa e do Quadro de Taifeiros. 2. A prescrição atinge o próprio fundo de direito da pretensão para reconhecimento de direito ao cômputo dos interstícios mínimos, em cada uma das sucessivas graduações pretendidas, como fixado no art. 24 do Decreto 68.951, de 19/07/71 (Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica), vigente à época em que a militar entende ser merecedora da promoção. 3. A promoção se constitui num dos direitos do militar, porém, esta se subordina ao planejamento da carreira sob a gestão do Comando da respectiva Força Armada, sujeita a condições ou limitações impostas na legislação e regulamentação específicas, a qual é efetuada para o preenchimento das vagas do grupamento a que pertença o militar. 4. Especificamente quanto ao interstício para promoção, este se subordina à lei em vigor no momento em que há o direito à promoção. A lei fixa um interstício mínimo, que é um período mínimo de permanência obrigatória em cada graduação, e não há direito automático à promoção após o seu término, pois este é apenas um dos requisitos indispensáveis ao acesso. 5. O Regulamento do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, o Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica, e legislação complementar, vigentes à época de cada promoção estabelecem os critérios e os interstícios mínimos e máximos de permanência do militar na graduação, dentro de cada quadro, segundo critérios de conveniência e oportunidade, razão pela qual alguns militares permaneceram mais tempo na mesma graduação que outros, sem que tal fato caracterize violação do princípio constitucional da isonomia. (Precedentes citados) 6. Conclui-se pela total improcedência do pedido formulado pelo autor eis que inexistente o alegado direito a equiparação aos sargentos de especialidades diversas da sua, bem como à equiparação a beneficiários de decisões judiciais eis que estas somente aproveitam às partes da demanda. 7. Apelo improvido. Sentença confirmada.Processo AC 201251010024268 AC - APELAÇÃO CIVEL - 571596 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:03/04/2013 Data da Decisão 20/03/2013 Data da Publicação 03/04/2013Destarte, em todos os seus aspectos a tese deduzida com a presente ação não merece acolhida.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios pelos autores que, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0007401-69.2011.403.6103** - SILVIO LUIS SANTANA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENÇA (tipo A)Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por Silvio Luis SantAna em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele desempenhado entre 06/03/1997 e 16/10/2010, além de, com base no lapso integral de labor especial, impor à autarquia a concessão de aposentadoria especial.Assevera que, durante o lapso em comento, esteve exposto à pressão sonora superior ao limite legal de tolerância.A causa foi valorada em R\$ 5000,00.Procuração à fl. 05; documentos às fls. 6 e seguintes.Custas recolhidas. Deferida a celeridade processual e os benefício da Lei de Assistência Judiciária, determinou-se a citação do INSS e a apresentação de laudos.O autor cumpriu a determinação às fls. 45/53.Chamado ao feito, o réu



contestou, aduzindo, em breve resenha, que não há comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo, além de arguir prescrição/decadência. Houve réplica. Sem requerimentos de provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Desde logo, verifico não ter havido pedido de Assistência Judiciária Gratuita e ter sido recolhido o valor das custas processuais (fls. 40 e 41). Nesse sentido, revogo a concessão dos benefícios da lei de assistência Judiciária de fl. 43. Anote-se. O autor teve seu pedido administrativo de benefício indeferido em 18/01/2011 e ajuizou a presente ação em 20/09/2011. Assim, não há que se falar em prescrição ou decadência. Adentro o mérito da causa. O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada entre 06/03/1997 a 16/12/2010, na presença do agente nocivo ruído. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O lapso controvertido foi laborado em favor de Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. O autor desempenhou a função de Pintor de Produção Acabamento, na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., conforme formulário fls. 19/23. Este mesmo documento assevera que o nível de pressão sonora a que submetido o segurado, no decorrer dos anos, estava no patamar de 92 dB(A). Quando da análise administrativa, o INSS rejeitou a qualificação especial do interstício em voga por força de intensidade atenuada pelo uso obrigatório do EPI a partir de dez/1998. Contudo, a tal respeito, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Não bastasse, jamais o limite de tolerância restou fixado em patamar superior a 90dB(A) - mesmo quando da vigência do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Por isso, entre 06/03/1997 a 16/12/2010, a pressão sonora a que submetido o demandante (92dB(A)) qualifica o interstício como lapso de labor especial, havendo pertinência na postulação. Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, com espeque na análise feita pelo próprio INSS (fls. 27 e 28), é possível depreender tempo total de atividade especial de 25 anos, 3 meses e 23 dias, importe suficiente à aposentação especial pretendida pelo autor. Neste concerto, o autor somente faz jus ao reconhecimento do tempo especial dos períodos de 04/12/1998 a 16/12/2010, sendo o pedido procedente. DISPOSITIVO Posto isso, julgo: a) procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do tempo de labor compreendido entre 04/12/1998 a 16/12/2010, devendo o INSS promover a correspectiva averbação; b) procedente o pedido mandamental, determinando ao INSS que conceda ao demandante o benefício de aposentadoria especial, com base em 25 anos, 3 meses e 23 dias de tempo especial, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 18/01/2011, calculando a respectiva RMI; c) procedente o pedido condenatório, para que o INSS pague os valores alusivos às parcelas vencidas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134 do CJF. Ante os fundamentos desta sentença, que revelam a verossimilhança das alegações autorais, e diante da natureza alimentar da verba perseguida em pretensão, a evidenciar urgência (risco de dano), antecipo ao demandante a fruição do benefício, com fulcro no art. 273 do CPC, devendo o INSS proceder à implantação no prazo de 20 (vinte) dias. Registro que esta sentença, em cópia devidamente autenticada pela Secretaria deste Juízo, servirá como instrumento à comunicação para cumprimento da ordem. Sem condenação ao pagamento de custas. Honorários pelo INSS, no importe de 10% do valor das prestações vencidas até esta data (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 154.810.772-4 Nome do segurado LUIS DE ANDRADENome da mãe Manoelina Marques SantAna Endereço Rua São José dos Campos, 272, Jardim das Indústrias, Jacaréi - SP - CEP 12306-001 RG / CPF 17.030.671 / 054.889.468-02 PIS / NIT 1.220.366.428-4 Data de Nascimento 28/09/1962 Benefício concedido Aposentadoria Especial Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 18/01/2011 Data do Início do Pagamento (DIP) A partir da

intimação quanto à antecipação dos efeitos da tutela Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Tempo especial reconhecido 04/12/1998 a 16/12/2012R. P. Intimem-se.

**0007623-37.2011.403.6103** - EDNA MARIA DO NASCIMENTO(SP150400 - GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, alternativamente o benefício por acidente de trabalho, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação. Intimado, a especificar provas e se manifestar acerca da contestação, a autora deixou o prazo transcorrer in albis. Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Já o benefício acidentário, em razão de acidente de trabalho, é de competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal e consoante jurisprudência sumulada (súmulas nº 501 do Supremo Tribunal Federal e nº 15 do Superior Tribunal de Justiça), razão pela qual não será analisado. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert afirmou que a periciada não apresentou alterações no exame físico dos ombros. Não houve perda de força, redução de amplitude de movimento, hipotrofia ou qualquer sinal de desuso, não se podendo determinar incapacidade por este motivo (fls. 58/64). Vejo que os laudos e exames acostados aos autos vão ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de auxílio doença e extinto o feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de auxílio acidente por acidente de trabalho. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007635-51.2011.403.6103** - JACIRA DA CONCEICAO NOGUEIRA(SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de demanda ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a imposição à ré da aceitação do título de aquisição de imóvel objeto de financiamento por ela concedido a terceira pessoa e, em decorrência, da assunção, em cessão de posição contratual, dos direitos e deveres do devedor originário. Assevera a demandante que adquiriu o bem debatido e vem arcando com os resgates mensais do mútuo, devendo ser reconhecida a anuência tácita, por tal motivo, da instituição financeira. Clama, portanto, pelo reconhecimento da validade da avença de trespasse da titularidade do imóvel, promovendo-se novo ajuste, desta feita em seu nome, mas mantidas as condições originárias. A causa foi valorada em R\$ 35.000,00. Instrumento de capacidade postulatória acostado às fls. 12/14; declaração de precariedade econômica à fl. 15; documentos em sequência. Gratuidade processual deferida à fl. 47, oportunidade em que se instou a autora a acostar cópia do contrato de mútuo. Justificativa da autora às fls. 48/49, diante da qual se determinou a citação (fl. 68). Efetivada a comunicação sobre a causa à ré (fl. 72), adveio contestação às fls. 73/85, sede em que a CEF suscitou preliminares de ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, clamou pela improcedência, sempre, com alguma divergência de foco, calcada no fato de que o trespasse da posição contratual não é possível sem a intervenção do agente financeiro quando se trata de mútuo feneratício habitacional firmado no âmbito do SFH. A cópia do contrato de mútuo adveio aos autos às fls. 98/117. Vieram, então, conclusos para julgamento. DECIDO Em seara prévia, a CEF suscitou duas preliminares, quais sejam, a ilegitimidade ativa da

autora, porquanto promissária compradora de imóvel objeto de financiamento habitacional, e não mutuária, além de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista dependente a providência de regularização da propriedade imobiliária e da garantia que sobre ela pende de condição a ser implementada por outrem (mutuário) e em tempo futuro. A irresignação da CEF, como já adiantado, funda-se, resumidamente, no fato de que a demandante não é mutuária e, por isso, não lhe pode dirigir pretensões. Em princípio, nada a objetar quanto ao raciocínio da instituição demandada. Contudo, o pedido principal deste processo diz, justamente, com a imposição à CEF do instrumento de promessa de compra e venda acostado às fls. 17/19, dele se pretendendo extrair a eficácia assuntiva da posição contratual ocupada pela mutuária e promissária vendedora. Noutros termos, o que intenta a autora é a regularização, como comumente nominada, da cessão do contrato de financiamento, passando ela própria a figurar como devedora e, por isso, com direito, em legitimação ordinária, a receber quitação, quando do resgate integral da dívida, e a ver a garantia pendente sobre o imóvel liberada, outrossim, por solicitação sua. É certo que a situação jurídica da demandante não se resolveria pura e simplesmente pela assunção da qualificação de titular passiva do mútuo - afinal, o contrato firmado com a real mutuária constitui promessa de compra e venda, e não escapará, pela previsão do art. 1.418 do CC, da concorrência definitiva de vontade da vendedora, ou, em caso de recusa, do suprimento judicial. Todavia, a regularização de sua posição como devedora na avença de mútuo lhe traria a facilidade de atuar em nome próprio perante a instituição financeira - disso advindo interesse processual. Registro que não há pedido de revisão contratual - para o qual, aí, sim, a autora seria, enquanto não assumisse a posição de mutuária, ilegítima. Enfim, não vejo, nesta específica sede prévia, motivos a inquinar o exercício do direito de ação - e, por isso, rejeito as preliminares. No mérito, entretanto, a questão se inverte em vetor de solução. O Superior Tribunal de Justiça, já há algum tempo, firmou posicionamento no sentido de que as disposições da Lei 8.004/1990 são compatíveis com a necessidade de manutenção da higidez do sistema financeiro da habitação, motivo pelo qual a anuência às transferências de contratos de mútuo por parte das instituições financeiras é plenamente legítima. Não bastasse, a previsão do art. 20 da Lei 10.150/2000, no sentido de permitir, independentemente de tal aquiescência, a regularização das cessões efetivadas à revelia das instituições financeiras, limita-se, em preceptividade, às avenças translativas firmadas até 25/10/1996 - sendo aplicável, a partir de então, a regra geral de intervenção, em anuência, obrigatória e inafastável da instituição mutuante. Veja-se: RECURSO ESPECIAL - SFH - CONTRATO DE MÚTUA - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.004/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO PROVIDO. 1. O art. 20 da Lei n. 10.150/00 prevê que as transferências no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, desde que celebradas entre mutuário e adquirente até 25/10/1996, sem a participação do agente financeiro, poderão ser regularizadas, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692/93. 2. A Lei n. 8.004/90 foi editada para disciplinar as transferências de financiamento firmando sob a égide do SFH, e, assim, não se revela coerente a inexigibilidade da anuência do agente financeiro na relação comercial firmada entre as partes, dispensando-se a qualificação do cessionário segundo os critérios legais que regem o SFH que, a rigor, são exigidos do mutuário originário. 3. O cessionário não tem legitimidade ativa para pleitear, em juízo, a transferência compulsória da titularidade do contrato de financiamento do imóvel firmando entre o agente financeiro e o mutuário originário. 4. Recurso especial provido. (REsp 1102757/CE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 09/12/2009) Minha reserva quanto ao entendimento, como já deixei entrever, reside unicamente na nuance de que o pedido de trespasse da posição contratual pode ser mostrar procedente ou improcedente, a depender do atendimento dos requisitos legais para sua imposição, mas o pretendente a mutuário é, sim, legítimo a persegui-lo - mesmo que sua intenção não seja atendida. Destarte, tendo em vista que o contrato de promessa de compra e venda firmado entre a real mutuária e a autora deste processo é datado de 03/09/2010 (fl. 19), não há direito à regularização pretendida sem a expressa anuência da CEF - a qual, pelo teor da contestação apresentada, não aquiesce à manutenção das condições originárias da avença. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista o deferimento da gratuidade processual à autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0000963-90.2012.403.6103 - APPARECIDA DOS SANTOS PAES (SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**  
**SENTENÇA** APPARECIDA DOS SANTOS PAES propõe esta ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando revisão da RMI de seu benefício concedido em 29/07/1985, mediante a aplicação da variação da OTN/ORTN. Pretende, ainda, o reajustamento do valor do seu benefício previdenciário

pelos índices INPC até dezembro de 1992, IRSM até fevereiro de 1994, URV até junho de 1994, INPC em maio de 1996 e IGP-DI em junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000. Requereu assistência judiciária e a condenação da Autarquia Ré em honorários e custas. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinada a citação do INSS. Conclusos para sentença, os autos foram baixados para regular seguimento. A parte autora juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, suscitando preliminar de decadência do direito de revisão. No mérito afastou pugnou pela improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. No mérito, verifico que o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse processual da parte autora. **DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** Nos termos do art. 103 da LBPS, o direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário decai em 10 anos - e tal regra é aplicável, outrossim, aos benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9. Por isso, como a demandante pretende, em boa medida, a revisão dos valores calculados ao tempo da concessão do benefício, imperioso reconhecer, sendo a benesse fruída desde 1985, estar decaída a potestade revisional (a demanda foi ajuizada apenas em 2012). **REVISÃO DO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO** Quanto aos reajustes subsequentes à concessão, o artigo 201, 4º, da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios com o intuito de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos critérios definidos em lei. Da leitura deste preceito, pode-se concluir que os benefícios devem ser reajustados com base em índices que reflitam a inflação da época, a fim de se evitar perdas do poder real de compra do segurado. Além disto, estes índices, nos dizeres do Constituinte, devem ser estipulados em lei, não podendo prever perdas aos beneficiários, posto que, se em sentido diverso, esta lei seria declarada inconstitucional. A jurisprudência se firmou no sentido de que é a legislação infraconstitucional quem determinará o índice a ser aplicado no reajustamento dos benefícios previdenciários. Os reajustes dos proventos, a partir da Lei 8.213/91, se deu pelo INPC até dezembro de 1992; após isto e até fevereiro de 1994, o índice regente foi o IRSM, conforme Lei 8.542/92; de março a junho de 1994 pela URV e de julho de 1994 a junho de 1995 pelo IPC-r, com base na Lei 8.880 de 1994; de julho de 1995 até abril de 1996 pelo INPC, consoante a MP 1.053 de 1995; em maio de 1996 pelo IGP-DI, amparo na Lei 9.711 de 1998; após isto houve estabelecimento dos percentuais de 7,76% para junho de 1997 (MP 1.415/96); 4,81% em junho de 1998 (MP 1.663-10/98); 4,61% em junho de 1999 (MP 1.824/99); 5,81% em junho de 2000 (MP 2.060/2000); 7,66% em junho de 2001 (Decreto 3.826/2001); 9,20% em junho de 2002 (Decreto 4.249/2002); 19,71% em junho de 2003 (Decreto 4.709/2003); 4,83% em maio de 2004 (Decreto 5.061/2004); e, 6,35% em junho de 2005 (Decreto 5.443/2005). O INPC voltou a vigorar a partir da Lei nº 11.430/2006, que introduziu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a parte autora afirmou que o INSS deixou de aplicar ou aplicou de forma incorreta os índices de correção monetária previstos em lei para os períodos apontados. Ocorre que não logro encontrar nos autos qualquer comprovação de que o INSS não tenha corretamente efetivado a correção monetária relativa aos lapsos em destaque. Nesse quadrante, tendo sido pela demandante afirmado que os índices foram aplicados de forma equivocada, mas não havendo comprovação da nuance, o resultado do feito advém pela aplicação do quanto disposto no art. 333, I, do CPC. Ante o exposto, I) **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão da RMI. II) **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão do benefício em manutenção. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001031-40.2012.403.6103 - JOSE DA COSTA (SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR E SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento decorrente da incidência da tabela progressiva de juros. O intento original abrange expurgos inflacionários. No entanto, consoante decidido à fl. 80, foi reconhecida a existência de coisa julgada atinente a essa parte do pedido, prosseguindo-se tão somente em face aos juros progressivos. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. Citada, a CEF ofertou contestação. Essa é a síntese do necessário. **PRELIMINARES** A CEF articula uma série de preliminares impertinentes à causa, porquanto concernentes à pretensão de expurgos inflacionários. Como já destacado, permanece em lide apenas a pretensão à taxa progressiva de juros, de modo que não desborda de assertiva vazia a alegação da CEF no que se refere a eventual termo de adesão ao acordo regrado pela LC 110/2001. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições

devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados.

**MÉRITO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS** A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n.º 5.705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de percepção da taxa progressiva. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: 1. já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); 2. concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; 3. além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Com essas premissas, necessário analisar se a parte autora preenche os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. O autor ostenta prova de vínculo de emprego em sua CTPS com os seguintes parâmetros: Admissão: 12/04/1971 - fl. 16 Saída: 11/02/1992 - fl. 16 Opção: 12/04/1971 - fl. 18 Ocorre, porém, que dos documentos hauridos com a ins-trução se vê que houve remuneração do capital fundiário no patamar de 6% (fls. 105/106). Em outras palavras, ao se apurar as diferenças relativas à progressividade da taxa de juros, verificou-se que a conta da Autora do FGTS já tinha sido remunerada à taxa de 6%, não subsistindo qualquer diferença a ser paga. De efeito, vê-se que o autor manteve-se no liame de emprego por 20 anos e 10 meses, de modo que, nos termos do artigo 2º da Lei 5705/71, incisos I a III, fez jus às taxas de 3%, 4%, 5% e 6%. Enfim, o demandante não tem pretensão alusiva a juros progressivos - justamente porque já foram adimplidos em via administrativa e nos momentos apropriados -, pelo que não há como sustentar ter direito a quaisquer valores pelo mesmo fundamento.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 269, I, do CPC, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido condenatório deduzido pelo autor e alusivo ao valor das diferenças oriundas da taxa progressiva de juros incidente sobre sua conta fundiária. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do

deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001900-03.2012.403.6103** - MAURO ZOLKO X MIRIAM MEILER ZOLKO X BRENO ZOLKO X VIVIAN SONIA ADLER ZOLKO(SP206070 - ADRIANA NOGUEIRA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP287621 - MOHAMED CHARANEK)

Visto etc.Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em que a parte autora persegue ordem judicial que determine a baixa, no Registro de Imóveis, de hipoteca que onera o imóvel sob matrícula 62.637 - Registro de Imóveis de SJCampos, por ter sido já liquidado o respectivo financiamento originário.A inicial veio instruída com documentos.Foi indeferido o pedido antecipatório e concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária - Lei 1060/50.Devidamente citadas, as rés ofertaram suas respostas: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - fls. 82/88. TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - fls. 92/106.Houve réplica.DECIDOAAs preliminares aventadas pelas rés imiscuem-se com aspectos do meritum causae, pelo que serão com este apreciadas.Os autores avençaram financiamento imobiliário perante a ré TRANSCONTINENTAL sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação, com recursos do FGTS.O financiamento transcorreu e, com o exaurimento do saldo devedor, a TRANSCONTINENTAL emitiu autorização para a liberação da respectiva hipoteca registrada à margem da matrícula do imóvel (fl. 23), sendo que o ato não foi levado a efeito pelo Oficial do Registro por estarem os créditos caucionados à CEF (fls. 48/50).Esses, os exatos limites da lide.A CEF argumenta que há situação de inadimplência da ré TRANSCONTINENTAL perante si em relação aos créditos recebidos dos mutuários, tendo sido as garantias dadas arroladas no âmbito de processo judicial. Cuidou a própria CEF de esclarecer (fl. 85) que, concernentes ao imóvel objeto da presente ação, há dois tipos distintos de ônus, alinhavando a garantia hipotecária prestada pelo mutuário ao agente financeiro e, numa relação entre esse agente financeiro e si própria, uma caução sobre a hipoteca. A CEF assevera que essa caução poderá ser por ela liberada, e não pelo agente financeiro.A TRANSCONTINENTAL, por sua vez, assevera que a extinção do contrato de financiamento, que gerou a caução prestada à CEF, guarda para com essa uma relação de principal e acessório, defendendo que a garantia prestada com base na hipoteca também jaz extinta.Na prática o que se tem é que o agente financeiro conduziu o financiamento perante os mutuários e o saldo devedor contratado foi devidamente pago, circunstância pacífica nos autos. O escolho à ultimização das providências de que decorre o adimplemento do financiamento, afirma a CEF, é a existência de dívida do agente financeiro perante si.Desde logo, impende aclarar que os mutuários não têm nenhuma vinculação jurídica com a caução prestada pela ré TRANSCONTINENTAL à CEF. Figuram num contrato de financiamento avençado exclusivamente perante a TRANSCONTINENTAL e, nesse contexto, não podem ser atingidos pela relação jurídica que a garantia já bastante referida eventualmente gere entre o agente financeiro e a CEF.A hipoteca que os mutuários firmaram não ostenta vínculo com a CEF, tampouco houve aceite ou qualquer forma de adesão dos mesmos à garantia que a CEF houve por bem exigir do agente financeiro.Assim, a questão se resolve por seu aspecto mais simples: os autores não podem ser tolhidos nos direitos que lhes advêm do cumprimento do contrato de financiamento por força de vínculo a eles estranho. A CEF noticia que está perseguindo seus direitos creditícios perante a TRANSCONTINENTAL, e, de fato, assim deve ser. Mas não pode haver influência na esfera dos direitos dos mutuários. Refoge aos limites da lide analisar detidamente se o mecanismo de garantia avençado entre a TRANSCONTINENTAL e a CEF tem ou não efetividade, tem ou não boa conformação jurídica, ou quaisquer outros matizes. A CEF não podia intentar garantir-se por créditos não repassados pelo agente financeiro com base em hipoteca dada pelos mutuários que pagaram integralmente o financiamento.Assim já se decidiu:  
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. QUITAÇÃO (LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA). LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. DIREITO. CONTRATO DE NOVAÇÃO DE DÍVIDA ENTRE A GESTORA DO SFH E A FINANCIADORA ORIGINÁRIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. CAUCIONAMENTO, COMO GARANTIA, DO CRÉDITO HIPOTECÁRIO ALUSIVO AO IMÓVEL FINANCIADO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE À GESTORA DO SFH, PELA FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. DEMANDAS AJUZADAS CONTRA A FINANCIADORA. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS. LEVANTAMENTO DOS ÔNUS REFERENTES. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta contra sentença de procedência do pedido de levantamento de ônus (hipoteca e caução) incidentes sobre imóvel adquirido através de contrato de mútuo, segundo as regras do SFH, em vista da quitação promovida pelos mutuários, com a liquidação antecipada do pacto. 2. Parte ré - recorrente - que se recusa a promover a liberação, ao fundamento de que a financiadora do negócio jurídico não lhe teria repassado os valores pagos pelos mutuários (reconhece-se o adimplemento do mútuo), descumprindo contrato de novação de dívida, no qual caucionado, como garantia, o crédito hipotecário pertinente ao imóvel em questão. 3. Inocorrência de conexão, a gerar prevenção, entre o presente feito e as demandas ajuizadas pela gestora do SFH contra a financiadora no Juízo

Federal do Distrito Federal, seja por não perfazimento dos pressupostos do art. 103, do CPC, seja pelos feitos ditos conexos com tramitação no Distrito Federal já terem sido julgados (Súmula 235/STJ). 4. Tratando-se de demanda em que se pretende a liberação da hipoteca e da caução incidentes sobre o imóvel, das quais beneficiária a CEF e sobre as quais apenas ela pode decidir, e opondo-se ela a tanto, é de se reconhecer sua legitimidade passiva ad causam, não havendo necessidade de denunciação da lide de financiadora e da União. 6. Possibilidade jurídica do pedido que se faz presente, como condição da ação, não havendo, no ordenamento jurídico, proibição à formulação do pedido que restou deduzido. 7. Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Pagas todas as prestações de financiamento presume-se quitado o débito, não podendo a Caixa Econômica Federal recusar-se a autorizar o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. A ausência do repasse para a CEF dos valores pagos à financiadora, ora em liquidação extrajudicial, não pode prejudicar a parte contratante que cumpriu com as suas obrigações contratuais. Apelação improvida (TRF5, 2T, AC 295581/CE, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães). 8. Verificado que se encontra quitada a dívida hipotecária, consoante termo de quitação fornecido pelo agente financeiro, tem direito o autor ao levantamento da hipoteca requerido, independentemente de vínculo existente entre os sucessores do Sistema Financeiro da Habitação, do qual não participou o autor (TRF5, 4T, AC 383629/CE, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli). 9. A caução de crédito hipotecário firmada pelo agente financeiro não é óbice à liberação da hipoteca do imóvel do mutuário que tenha comprovado a quitação de seu financiamento, vez que não participou ele daquela e não pode ser penalizado por débito de terceiro (TRF5, 2T, AC 428221/CE, Rel. Des. Federal Convocado Emiliano Zapata). 10. Pelo desprovimento da apelação. Processo AC 200381000160413 AC - Apelação Cível - 433480 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::16/06/2010 - Página::65 Decisão UNÂNIME Data da Decisão 13/05/2010 Data da Publicação 16/06/2010 Diversa se mostraria a situação jurídica dos mutuários acaso houvesse comprovação de sua notificação sobre a avença de garantia firmada, ou, ainda, que o pacto tivesse sido efetivado sob a regular forma de cessão de crédito ou mesmo, por analogia, caução de títulos - nos termos dos arts. 792, II, 794 e 795 do CC/1916 -, porquanto, em tal hipótese, a exigência de pagamento dos valores diretamente à CEF lhes poderia ser oposta à pretensão de desconstituição do gravame. Contudo, não sendo essa a postura jurídica, tendo o ato de garantia se limitado às esferas das instituições envolvidas, sem tocar aquela dos mutuários, não há mesmo espaço à exigência - que se mostra, aliás, esdrúxula, pois, a prevalecer a posição firmada pela CEF, os mutuários somente angariarão a desconstituição do gravame mediante fato de terceiro (que, relembro, não prometeram seria praticado). De se ver que a providência que vem obstando o registro do domínio do imóvel cujo financiamento foi integralmente pago toca à CAIXA apenas, já que o agente financeiro já emitiu a autorização de liberação da hipoteca. Deve a CEF promover todos os atos necessários à liberação da referida caução. Ainda assim, a fim de dar efetividade à presente decisão, tanto quanto para resguardar o direito reconhecido dos autores, deve também a TRANSCONTINENTAL, desde que necessário, emitir nova autorização de liberação da hipoteca, considerando que o ato não foi ultimado pelo Registro de Imóveis. Finalmente, ainda que se reconheça que tenha advindo aos autores ansiedade e desconforto pela situação que o imbróglgio contratual causou-lhes, não se caracteriza dano moral compensável. Situações como a dos autos advêm de características do próprio sistema público de financiamento habitacional e suas miríades de ramificações. Não se vislumbra ação ou omissão das rés a que se possa imputar a causação de um dano anímico aos autores, mas sim o desdobramento de impasse negocial, diga-se, percebido só ao ensejo do ato de registro. A boa fé da TRANSCONTINENTAL evidencia-se da emissão da autorização para a liberação da hipoteca, enquanto que a da CEF se vê de ter sido a garantia malfadada arrolada em processo judicial, não tendo ocorrido propriamente uma negativa dirigida aos mutuários. Tanto assim, que a CEF expressamente asseverou em sua contestação, acerca especificamente da caução: ... este ônus poderá, caso seja este o entendimento, liberado pela CAIXA - fl. 85. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. DETERMINAR à ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, caso assim o requeiram os autores, que emita, em 10 (dez) dias, autorização de liberação da hipoteca referente ao contrato de financiamento em que se funda a presente ação. 2. Determinar à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que realize todos os atos necessários à liberação da caução existente sobre a hipoteca referente ao contrato de financiamento objeto destes autos. 3. AFASTAR o pedido de indenização por danos morais. 4. Custas como de lei. 5. CONDENO as rés, já considerando a parte do pedido de que decaíram os autores, ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002558-27.2012.403.6103** - SEBASTIAO MAURICIO DA SILVA (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Foi postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos

da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu que o autor não apresenta incapacidade (fl. 35). Afirma o perito in verbis: O periciado apresenta transtorno de pânico há quase 20 anos. No momento, em uso de fluoxetina, com iniciativa e pragmatismo preservados, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0002583-40.2012.403.6103 - MARCOS LOPES VIANNA DE SOUZA (SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP042872 - NELSON ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

SENTENÇA (tipo A) Cuidam os autos de demanda compensatória por danos morais ajuizada por Marcos Lopes Vianna de Souza em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o autor, para além da compensação por danos extrapatrimoniais, o reconhecimento da inexistência de débito junto à instituição requerida e a exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes. Narra que, jamais tendo encetado vínculos contratuais com a demandada, ainda assim viu seu nome incluído por ela em cadastros de proteção de crédito, em razão de dívida no importe de R\$ 223,17. Assevera que, no ano de 2004, teve seus documentos pessoais roubados, e atribui a contratação de que decorre o débito em comento à utilização indevida por terceiros. Esclarece que tentou dirimir o problema administrativamente, tendo encaminhado à ré notificação extrajudicial, mas não logrou sucesso. Como seu nome foi efetivamente incluído em listagem de inadimplentes, e isso se tornou público - alude a uma ocorrência no comércio local -, clama pela condenação da requerida ao pagamento de R\$ 37.320,00 a título de compensação, além da desconstituição da dívida. Causa valorada no mesmo importe da pretensão compensatória. Procuração à fl. 13, seguida por documentos. Determinação de citação à fl. 26. Diligência cumprida (fl. 31), a CEF contestou o pedido às fls. 32/40, aduzindo que jamais inseriu o nome do autor em cadastros deletérios, e que o débito a que alude na exordial constitui produto de transferência realizada por pessoa estranha à causa a si, sendo árdua a tarefa de angariar maiores informações em razão de os fatos terem sucedido noutra localidade. Combateu, ainda, o montante pretendido em compensação por danos morais, e acostou aos autos os documentos de fls. 41/44. Tentada a conciliação das partes, sem sucesso (fl. 50). Sem pleitos probatórios, vieram conclusos. É o relatório. Decido. A demanda apresentada pelo autor, malgrado não tenha cuidado de acostar aos autos o boletim de ocorrência a que fez menção em sua peça de ingresso (aquele que teria sido efetivado no ano de 2004), tem contornos probatórios



suficientes - muito em razão da forma como se portou a ré em sua defesa. Explico. O documento de fl. 17, não inquinado em sua regularidade formal pela demandada, atesta que o nome do autor, de fato, foi inserido em cadastros deletérios em razão, no particular de interesse deste processo, por crédito / débito titularizado ativamente pela CEF e com vencimento apazado para 20/02/2011. Além disso, a declaração de fl. 18, mesmo sem força maior probante que sua própria existência e conteúdo, confirma o fato por meio da descrição do episódio de negativa de crédito. A ré afirmou que jamais promoveu a negativação do autor - e, para isso corroborar, juntou extratos de seus sistemas demonstrando que não há anotações hodiernas (fls. 43/44). Entretanto, mencionou, em sua contestação, até mesmo a origem da dívida, proveniente de negócio translativo qualquer firmado com terceira empresa sediada em Minas Gerais, sem tecer sobre ele, ou ela, maiores comentários. Ora, existente a dívida - fato incontroverso - e sendo contrapostos os documentos em referência quanto à anotação deletéria, não vejo como dar maior credibilidade aos extratos negativos confeccionados pela própria CEF em confronto à consulta acostada em original pelo autor, corroborada que está pela declaração de negativa de crédito. Aliás, a versão fática trazida à baila pelo demandante, tampouco inquinada na peça de resistência, no tocante à utilização de seus documentos por terceira pessoa, bem pode explicar a inexistência de apontamentos hodiernos, cancelados que já se mostram - e a mesma conclusão a que ora chego foi partilhada, como demonstrou o autor, pela Justiça do Estado de São Paulo. Enfim, impossível negar que a anotação em algum momento existiu, mesmo que, atualmente, como, de fato, comprovam os documentos juntados pela CEF, não mais persista. Voltando o foco à dívida então cobrada, a CEF aduziu tratar-se de crédito a si transferido e decorrente de aquisição de equipamentos de informática. Não houve esclarecimentos sobre a que título o montante lhe foi atribuído - custódia de títulos, factoring, endosso mandato ou translativo etc. Por isso, tudo o que posso depreender de suas lacônicas asserções é que recebeu o crédito por trespasse de titularidade, e, nesta condição, promoveu sua exigência. Pintado um tal quadro jurídico, sua responsabilidade pela anotação do nome do autor em cadastros deletérios é comezinha, porquanto não se está diante da figura do mandatário de cobrança. Afora isso, a negativa da titularidade do débito não foi, igualmente, inquinada pela ré - sequer trouxe aos autos a CEF os instrumentos, seja de transferência, como nominou, do crédito, seja o originário para sua constituição. Ao assim proceder, e sem a necessidade de qualquer engenho de inversão do ônus probatório, tenho que se trata de fato impeditivo do direito reclamado, pois, comprovada estivesse a titularidade do débito e a forma pela qual arvorou-se a instituição financeira sobre a pretensão correlata, elidiria o intento compensatório do autor - logicamente, acaso tais elementos demonstrassem ser ele o comprador dos equipamentos que geraram o crédito repassado em titularidade ativa à instituição financeira. Vejo, portanto, em simples aplicação do quanto disposto nos art. 333 e 302 do CPC, solução adequada ao caso, porquanto o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito, ou angariou tal situação jurídica processual pela ausência de impugnação por parte da ré, e, no tocante à elisão da pretensão, não cuidou a demandada de acostar aos autos documentos mínimos para corroborar a legitimidade de sua prática comercial no pormenor. Provada, mesmo que por presunção, a ilegitimidade da dívida - não toca ela a esfera jurídica do autor -, decorrência lógica é ser indevida, outrossim, a negativação outrora promovida. Eis o ilícito atribuível à CEF em responsabilidade. No tocante ao quantum, não vejo nos autos elementos para aferir o tempo de permanência do nome do demandante no cadastro de inadimplentes; ainda assim, é certo que a ocorrência se tornou pública, até mesmo pela negativa de crédito de que trata o documento de fl. 18. Destarte, seguindo orientação que já adotei em casos similares, não havendo comprovação de nuances excepcionais na ocorrência, entendo que a monta de R\$4.000,00 atende ao desiderato de compensação pelos danos sofridos. Registro, por fim, que, muito embora haja comprovação de que sucedeu a negativação, os extratos de fls. 43/44 evidenciam não subsistir. Assim, não há interesse hodierno do autor em angariar provimento mandamental que determine ao réu a exclusão do cadastro. **DISPOSITIVO** Posto isso, excluo do processo, sem análise de mérito, o pedido de retirada do nome do demandante dos bancos de dados de inadimplência, por carência superveniente de interesse processual, com espeque no art. 267, VI e 3º, do CPC, e, no tocante ao pedido condenatório, julgo-o parcialmente procedente, condenando a CEF a pagar ao autor R\$ 4.000,00 pelos danos morais que lhe causou. Na mesma toada, reconheço a inexistência da dívida objeto da anotação já desfeita, desconstituindo seu título correspectivo e impondo à CEF o dever de abstenção de sua cobrança frente ao demandante. Tendo em vista que o evento danoso sucedeu em 2011, incidirá apenas a SELIC sobre a monta fixada, desde o momento da negativação (20/02/2011), nos termos do enunciado de nº 54 da Súmula do STJ - visto que, sendo posterior a janeiro de 2003, e aplicando-se, portanto, ao caso a mencionada taxa, não há como promover correção monetária de forma apartada (conforme decidido no REsp 1139997/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 23/02/2011). Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% da condenação. Custas pela CEF. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002871-85.2012.403.6103** - ANA CASSIA DE SOUZA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA (tipo A) Cuidam os autos de demanda compensatória em razão de danos morais, ajuizada por Ana Cássia de Souza em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A autora assevera, em brevíssimo resumo, que é mutuária junto à instituição requerida, e que, a despeito de realizar em tempo e modo ajustados os resgates

mensais do empréstimo, foi alvo de cobrança das mesmas parcelas já adimplidas por parte da instituição financeira, bem como viu seu nome cadastrado junto a entes de proteção ao crédito. Aduz que, em decorrência, sofreu abalo de ordem extrapatrimonial, mormente em razão das ameaças de retomada do imóvel, além do fato de ter visto negado crédito por estabelecimento comercial em razão das anotações deletérias efetivadas a mando da ré. Clama pela condenação da CEF ao pagamento de R\$20.000,00 a título de compensação pelos danos morais, além da imposição à requerida do dever jurídico de promover a retirada de seus dados dos cadastros de inadimplência. Causa valorada em R\$20.000,00. Procuração à fl. 12; documentos em sequência. Decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 31, oportunidade em que se deferiu a gratuidade processual e se determinou a citação da ré. A autora voltou a se manifestar, em reiteração do pleito antecipatório, às fls. 33/34, 39, 44/45. Citada (fl. 53), a CEF contestou o pedido às fls. 54/68, asseverando, em síntese, que a demandante não adimpliu em tempo correto as parcelas de resgate mensais do mútuo contraído, e, por isso, a negativação efetivada mostra-se legítima. Antes, porém, aduziu que as específicas parcelas questionadas na inicial foram, após as datas de vencimento, pagas, e, com isso, as anotações deletérias restaram desconstituídas - do que extrai conclusão pela carência de interesse processual. Sustentou, contudo, que a mutuária se mantém corriqueiramente em mora, e disso decorreram novas negativações posteriores - o histórico resumido foi apresentado às fls. 56/57. Procuração às fls. 69/70; documentos às fls. 71 e seguintes. Nova asserção da autora às fls. 83/84 e 91/93, estas representativas de réplica. É o relatório. Decido. No tocante à arguição de carência de ação, à CEF assiste parcial razão. Afinal, limitando a cognição às prestações elencadas na peça de ingresso, as anotações deletérias, de fato, foram desconstituídas, donde não haver mais interesse no provimento mandamental que a isso se vocacionava. Entretanto, o pedido de condenação ao pagamento de compensação por danos de índole material persiste, e, nesse pormenor, baralhou a ré a seara prévia preliminar com o próprio mérito do processo. De todo modo, os documentos trazidos com a contestação mostram a sintomática e corriqueira prática de adimplemento a destempo utilizada pela autora na constância do contrato de mútuo firmado entre as partes. Com efeito, as parcelas de n.ºs. 33, 34 e 35 tinham vencimento aprazado para 30/07/2011, 30/08/2011 e 30/09/2011, mas somente foi disponibilizado o numerário para a elas fazer frente em 09/09/2011 e 07/12/2011 (fl. 75). Além disso, vejo que o mesmo procedimento foi adotado para as prestações seguintes, havendo constante mora quanto ao adimplemento dos resgates mensais - ainda que, ao cabo, restem eles efetivados. Não bastasse, lançando olhar sobre os extratos de fls. 78 e 80, vejo que as anotações deletérias foram encaminhadas sempre em momento de mora (após o vencimento) e antes dos pagamentos realizados pela mutuária. Por fim, feito o adimplemento, a ré cuidou de excluir as anotações em prazo razoável (trinta dias), não havendo malferimento a regras legais ou contratuais no pormenor. Os pronunciamentos oriundos dos pretórios federais permitem considerar que, mantendo-se o devedor em prática contumaz de atrasos quanto aos pagamentos devidos, não se pode considerar abalo moral o fato de o credor promover negativação de seu nome junto aos cadastros de proteção de crédito. Veja-se: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DE DEVEDOR EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. REITERADA INADIMPLÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1. A manutenção indevida do nome de devedor em cadastros de restrição ao crédito caracteriza, a princípio, constrangimento passível de indenização por dano moral. 2. Nas circunstâncias da causa, considerando a situação passada de inadimplência reiterada da devedora e o fato de a demora da CEF na exclusão do nome do SERASA não ter sido longa, a jurisprudência dominante tem-se orientado na diretriz de que não se configura o dano moral indenizável. Precedentes do STJ. 3. O cenário aponta que o nome da apelante foi manchado pela sua própria conduta em não pagar suas dívidas em dia, não se podendo admitir, em conclusão, que uma pessoa, cujos hábitos demonstram ser contumaz devedora, pretenda dizer-se lesada no bom nome que não tem. 4. Recurso de Apelação não provido. (AC 200838010031312, JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/04/2011 PAGINA:51.) Destarte, comprovado nos autos que (a) os pagamentos das parcelas questionadas na exordial sucedeu após o vencimento, (b) as anotações deletérias ocorreram sempre em momentos de mora, antes do pagamento, e (c) e a exclusão dos dados alusivos às parcelas objeto da exordial foi efetivada em tempo razoável após o pagamento realizado, elidida está a pretensão compensatória veiculada pela autora, porquanto os abalos à honra objetiva que vivenciou não podem ser atribuídos em responsabilidade a outrem que não a si própria. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos. Tendo sido deferida a gratuidade processual, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas e honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0002952-34.2012.403.6103** - LUCIANO ALBERTO VERISSIMO (SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES)

Vistos etc. Cuida-se de ação de procedimento comum, sob o rito ordinário, em que LUCIANO ALBERTO VERÍSSIMO busca rescindir compra direta de imóvel adjudicado perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao fundamento de que o bem não se acha nas condições noticiadas na oferta veiculada através de sítio eletrônico da Internet. Para tanto, instrui a inicial com laudo de engenharia que reputa invasão do terreno vizinho, em 20 centímetros, pelo porão do imóvel cujo pé direito, ao mais, desrespeita as normas de construção por não

ostentar pelo menos 2,5 metros de altura, mas somente 2,0 metros. Pede a devolução dos valores pagos a título de caução pelo negócio, com juros, desde 29/07/2011 até o efetivo pagamento. Pretende, ainda, compensação de danos morais no importe de R\$ 20.000,00. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o intento sumário, foi determinada a citação da CEF - fl. 40. Citada, a CEF ofertou resposta. Acena com inépcia da inicial por falta de documento essencial à propositura da ação, no caso, o Edital da Venda Direta em que se funda a ação. Assevera que a ausência de descrição dos vícios imputados ao imóvel negociado implica em ausência de causa de pedir. No mérito, repisa a omissão quanto aos vícios que inquinariam o negócio e se põe pela improcedência do pedido. Em passant inquina a valoração do dano moral alegado e combate a inversão do ônus da prova. Houve réplica. DECIDO No que concerne às preliminares aventadas, não merecem acolhida. De efeito, a inicial descreve que o autor ofertou caução para garantir sua preferência na negociação de venda direta ofertada pela ré atra-vés da mídia eletrônica. Instruiu a inicial com laudo de engenharia que aponta a existência de vícios no imóvel. Diante disso, pretende a rescisão do negócio com devolução dos valores, mais juros, e ressarcimento moral. Independentemente do meritum causae, é plenamente possível identificar qual a pretensão e quais os seus fundamentos de fato e de direito, de modo que não existe inépcia. De se ver que a descrição dos vícios, que a CEF reputa ausente, pode e deve ser apreciada tanto da explanação feita na inicial como no documento expressamente indicado como base dos defeitos no bem. À fl. 03, o autor assevera que não há correspondência entre as informações veiculadas na Internet em cotejo com o laudo de engenharia, além das fotografias e registro imobiliário. Novamente: sem qualquer adiantamento do mérito, é possível discernir que o autor se funda nas irregularidades indicadas pelo laudo de engenharia. Tanto assim, que a CEF bem pôde se defender da postulação. Ficam afastadas as preliminares. Adentrando ao mérito da demanda, merece desde logo ser considerado que não foi instruída a inicial com cópia do Edital indicado na pro-paganda veiculada (fl. 20), mas apenas a impressão desordenada da respectiva página de hipertexto, por óbvio já não mais localizável. Tal página ostenta mero resumo e indica o número do Edital, não podendo ser tido sequer como parte dele. Seja como for, o intento deduzido parte da premissa de que o bem ofertado na licitação não corresponde ao bem que o autor vistoriou e submeteu a laudo de engenharia. Ora, independentemente de ter-se ou não o Edital nos autos é de se obterem que já na oferta veiculada pela Internet, logo abaixo da des-crição do imóvel, vêem-se links, dentre os quais, um para agendar visita ao local. Assim, não tem robustez a tese de que o autor não teve como averiguar desde logo a efetiva situação do bem. Mas, como dito, o autor reputa, em sua fundamentação fática, ...a existência de discrepâncias entre as informações contidas no site (doc. 01) e no cartório de registro de imóveis (doc. 03), com a realidade do imóvel (docs. 04 e 05) - fl. 03. Tal não se vê das fotografias juntadas, tampouco do extrato da matrícula do imóvel. Das imagens apenas se vê que se cuida de imóvel usado, com pintura e revestimentos desgastados, circunstância que, por óbvio, não basta para inquinar a oferta, exatamente por se cuidar da venda direta de imóvel retomado. Por sua vez, a descrição da matrícula imobiliária não desborda, em seus dados básicos, do quanto veiculado na mídia eletrônica. No que concerne ao laudo de engenharia juntado pelo autor, dele se extrai que ... as estruturas não apresentam nenhuma fissura, trincas ou qualquer outra forma de anormalidade que possam comprometer a sua estabilidade - fl. 30. Portanto, do ponto de vista da prova técnica apresentada pelo autor não se extrai dano existente ou vício essencial do bem. Com efeito, não se olvida que a CEF não se acha legalmente obrigada a imitar-se na posse dos imóveis retomados, de modo que o adquirente de bens nessas condições, por todos os aspectos, devem assumir os riscos decorrentes tanto da desocupação como de outras circunstâncias que só a posse direta permite. É de conhecimento geral que a venda direta pressupõe, em seus contornos licitatórios, que o adquirente aceita o imóvel no estado de ocupação e de conservação em que se encontra, arcando, se for o caso, com os encargos necessários para a reforma e/ou desocupação. Bem por isso só teriam o efeito pretendido na inicial eventuais defeitos que levassem o imóvel à inservibilidade ao fim a que se destina, ou seja, à impossibilidade de habitação. As irregularidades apontadas no laudo, bom frisar, dizem respeito a falta de esmero para com o prumo e delimitações nas linhas de propriedade projetadas no terreno. Não há, portanto, elemento algum que permita sequer estender ao autor a incidência das disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, porquanto não se tem, nem na via indiciária, qualquer demonstração de vício na prestação do serviço bancário. Aliás, a proteção consumerista, conquanto reconheça-se aplicável às instituições financeiras, não constitui panacéia para o acobertamento de toda e qualquer imputação sob o talante de mera responsabilidade objetiva. A pretensão, pois, se ressentida da comprovação de que o imóvel ofertado não corresponde àquele efetivamente plantado no terreno, de modo que o pedido não prospera. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a concessão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003075-32.2012.403.6103** - EDNA APARECIDA CALASSA DE ALVARENGA DO PRADO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

SENTENÇA (tipo A) Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por Edna Aparecida Calassa de Alvarenga do Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a autora pleiteia a

desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ela desempenhado entre 16/09/1971 e 02/12/1971, 13/03/1976 e 29/03/1977, 19/01/1978 e 31/08/1980 e 01/09/1980 e 13/06/1994, além de, com base no acréscimo de tempo de serviço disso decorrente, impor à autarquia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pagando-lhe as diferenças desde a DIB. Assevera que, durante o período em comento, esteve exposta a pressão sonora superior ao limite legal de tolerância. A causa foi valorada em R\$ 4.560,00. Procuração à fl. 07; declaração de precariedade econômica à fl. 08; documentos às fls. 09 e seguintes. Deferida a gratuidade processual e instada a autora a acostar laudos técnicos, determinou-se a citação do INSS (fl. 70). A autora trouxe os elementos solicitados às fls. 72/81. Chamado ao feito (fl. 82), o réu contestou às fls. 83/89, aduzindo, em breve resenha, que não há comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo. Suscitou, ainda, prescrição. Réplica às fls. 92/101. É o relatório. Decido. Acolho a prejudicial de prescrição parcial, haja vista que, fruído o benefício desde 2005, a demanda judicial apenas restou aforada em 2012. Assim, pretensões alusivas a parcelas precedentes a 18/04/2007 restam extintas. Dito isso, vejo que a autora sustenta a especialidade da atividade desempenhada entre 16/09/1971 e 02/12/1971, 13/03/1976 e 29/03/1977, 19/01/1978 e 31/08/1980 e 01/09/1980 e 13/06/1994, na presença do agente nocivo ruído. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Os dois primeiros interstícios foram laborados em favor de Lavalpa - Comércio e Representações Ltda. Sobre eles, a demandante acostou aos autos a declaração de fls. 56/57, atestando o exercício da atividade de fiandeira de lã, para a qual operava maquinário fabril localizado em barracão construído em alvenaria e que abrigava diversos tipos de equipamentos. A pressão sonora aferida no local atingia a ordem dos 91dB(A), e a exposição da trabalhadora era habitual e permanente. A sociedade empresária empregadora afirmou, ainda, que não sucedeu qualquer alteração das condições ambientais entre os lapsos de trabalho (iniciados em 1971 e findados em 1977) e a confecção do laudo técnico datado de 1986. O laudo referenciado está apostado às fls. 59/64, e, de fato, atesta, para os trabalhadores de fiação, pressão sonora que variava entre 90 e 92dB(A). Como até o advento do Anexo IV do Decreto 2.172/97 o limite de tolerância estava fixado em 80dB(A) (Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98), não há óbice quanto ao reconhecimento da especialidade do labor em tela. Mesmo não tendo sido isso objetado pelo INSS no presente caso, é importante salientar que o laudo técnico não é contemporâneo à prestação do labor. O agente nocivo ruído sempre exigiu aferição técnica, porquanto apenas o nível de intensidade superior à tolerância legal permite concluir por sua agressividade a implicar especialidade do tempo de serviço prestado. Todavia, a inexistência de laudo técnico estritamente contemporâneo não é empecilho para o reconhecimento da especialidade do labor quando, em condições similares, em átimo posterior, houver prova técnica atestando que o nível de pressão sonora mostrava-se superior à tolerância normativa, haja vista que é presumível a melhoria das condições de trabalho pelo avanço da tecnologia, e não o contrário. Noutras palavras, quando a prova técnica evidencia que, em momento posterior, mas mantidas as condições do local de labor, o trabalhador esteve exposto a ruídos em nível agressivo à sua higidez sanitária, mostra-se lógico concluir que, no lapso antecedente, outrossim, esteve submetido a condições nocivas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. AGENTE NOCIVO RUÍDO. LAUDO PERICIAL. CONTEMPORANEIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. [...] 6. O laudo pericial acostado aos autos, ainda que não contemporâneo ao exercício das atividades, é suficiente para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a

agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. [...].(APELREEX 00008676820104049999, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 30/03/2010.)No tocante aos lapsos que medeiam 1978 e 1994, o empregador - Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda - UTJA - forneceu o PPP de fl. 68, do qual constam os responsáveis pelas informações técnicas ambientais.Dito formulário atesta atividade de auxiliar de retoração e fabricação, sempre com exposição a ruídos em pressão equivalente a 94dB(A).Igualmente ao quanto exposto relativamente aos lapsos precedentes, o limite de tolerância estabelecido até 1997 era de 80dB(A) - o que implica considerar especiais, outrossim, tais interstícios.Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral.Registro que, mesmo não havendo nos autos o exato laudo técnico que embasou a confecção do formulário (PPP) alusivo aos períodos que se estendem entre 1978 e 1994, sua (do PPP) apresentação supre a exigência, principalmente porque ali consta a informação sobre o responsável por sua confecção, além de atestar os profissionais habilitados às medições documentadas.Aliás, a própria idéia gravitante no entorno do Perfil Profissiográfico Previdenciário - e dos formulários que lhe antecederam - é a de substituição da documentação sobre as condições ambientais, e, entendendo o INSS que há fraude ou outra forma de burla na confecção dos laudos, informações e formulários que lhe são apresentados, deve exercer o dever de apuração e delatio, não podendo, contudo, recair sobre o segurado o ônus - leonino, registro - de comprovar, além dos requisitos à fruição de seu direito, a idoneidade de documentos emitidos por terceiros vinculados formalmente ao INSS e não inquinados, em sua regularidade e de forma fundamentada, pela autarquia. Nesse exato sentido, colho o seguinte excerto de jurisprudência:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido.(PEDIDO 200772590036891, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, 13/05/2011)Assim, caberia ao INSS diligenciar a apresentação, pelo empregador, dos laudos que embasaram a confecção do formulário, demonstrando sua eventual carência de sustentação - o que não foi efetivado neste caso.Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do

tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Dito isso, mister considerar que a autora, de fato, tem direito à contagem diferenciada dos lapsos controvertidos, sob a aplicação do fator 1,20. Decorrencia lógica, o tempo de serviço/contribuição que embasou a concessão do benefício fruído deve ser revisto e, a partir disso, efetivado novo cálculo da renda mensal inicial e atual, com o pagamento das diferenças pertinentes. DISPOSITIVO Posto isso, julgo: (a) procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre os átomos de 16/09/1971 e 02/12/1971, 13/03/1976 e 29/03/1977, 19/01/1978 e 31/08/1980 e 01/09/1980 e 13/06/1994, devendo o INSS averbá-los com tal qualificação, convertendo-os em tempo comum, com a utilização do multiplicar 1,2; (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que, com base no novo tempo de serviço / contribuição, revise o ato de concessão da aposentadoria atualmente fruída pela demandante, promovendo novo cálculo da renda mensal inicial; e (c) procedente em parte, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS pagar à autora os valores vencidos, consistentes na diferença entre o benefício fruído e aquele devido, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, limitados os efeitos da condenação ao período posterior a 18/04/2007, em razão da prescrição quinquenal operada. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Sentença sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO Nº do benefício 136.260.227-0 Nome do segurado Edna Aparecida Calassa de Alvarenga do Prado Nome da mãe Millitina Calassa de Alvarenga Endereço Rua Paulo Roberto Galvão, nº 53, Jd. Santa Marina, Jacaré - SPRG/CPF 23.138.227-3 / 138.461.218-19 PIS / NIT 12564626779 Data de Nascimento 15/02/1953 Benefício Aposentadoria por tempo de contribuição - Revisão Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Períodos de tempo comum a converter em especial para revisão 16/09/1971 a 02/12/1971, 13/03/1976 a 29/03/1977, 19/01/1978 a 31/08/1980 e 01/09/1980 a 13/06/1994. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003131-65.2012.403.6103** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) SENTENÇA (tipo A) Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por Antonio Carlos dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele desempenhado entre 01/04/1988 e 31/07/1992 e 03/12/1998 e 29/02/2012, além de, com base no lapso já reconhecido pelo INSS (de 23/03/1993 a 02/12/1998), impor à autarquia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Assevera que, durante o período em comento, esteve exposto a pressão sonora superior ao limite legal de tolerância. Requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, com o total de tempo apurado até 16/12/1998, ou até 28/11/1999, resguardando ao autor a concessão do benefício mais vantajoso. A causa foi valorada em R\$ 10.000,00. Procuração à fl. 22; declaração de precariedade econômica à fl. 23; documentos às fls. 24 e seguintes. Deferida a gratuidade processual, foi indeferida a antecipação da tutela, e determinou-se a citação

do INSS e a juntada de laudos. A parte autora acostou laudo técnico. Chamado ao feito, o réu contestou, aduzindo, em breve resenha, e que não há comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo, além da eficácia dos EPIs. Houve réplica. É o relatório. Decido. O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada entre 01/04/1988 e 31/07/1992 e de 03/12/1998 a 28/02/2012, na presença do agente nocivo ruído. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O lapso controvertido de 01/04/1988 a 31/07/1992 foi laborado em favor de Amplimatic Sociedade Anônima, tendo o autor desempenhado a função de Op. Estação Tratamento e Op. Tratamento Efluente, no setor E.T.E., conforme fls. 36/37 (PPP). Este mesmo documento assevera que o nível de pressão sonora a que submetido o segurado manteve-se, no decorrer dos anos, no patamar de 80,8dB(A). Como durante a vigência do Anexo do Decreto 53.831/64, do Anexo I do Decreto 83.080/79 e das Ordens de Serviço 600 e 612/98 o limite normativa estava fixado em 80dB(A), tal interstício é qualificado como especial. O lapso de 03/12/1998 a 28/02/2012 foi laborado em favor da empresa Nestlé Brasil Ltda., tendo o autor desempenhado a função de Auxiliar Geral e Operador máquina Fabricação, no setor Moldagem Chocolates, conforme fls. 39/40. Este documento indica que o nível de pressão sonora a que esteve submetido o autor manteve-se no patamar de 91dB(A). Mesmo considerando todas as alterações normativas concernentes ao limite de tolerância para a exposição ao agente insalutífero comentado (Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98; Anexo IV do Decreto 2.172/97; Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original; Anexo IV do Decreto 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003), jamais foi estabelecido patamar máximo superior a 90dB(A) - importe que vigorou entre 06/03/1997 e 18/11/2003 -, motivo pelo qual o lapso integral de labor do demandante deve ser considerado especial. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Registro que o autor trouxe aos autos laudo técnico (fls. 60), firmado por profissional habilitado responsável pelas medições apontadas no formulário PPP. Isso nem mesmo seria necessário, haja vista que a própria ideia gravitante no entorno do Perfil Profissiográfico Previdenciário - e dos formulários que lhe antecederam - é a de substituição da documentação sobre as condições ambientais, e, entendendo o INSS que há fraude ou outra forma de burla na confecção dos laudos, informações e formulários que lhe são apresentados, deve exercer o dever de apuração e delatio, não podendo, contudo, recair sobre o segurado o ônus - leonino, registro - de comprovar, além dos requisitos à fruição de seu direito, a idoneidade de documentos emitidos por terceiros vinculados formalmente ao INSS e não inquinados, em sua regularidade e de forma fundamentada, pela autarquia. Nesse exato sentido, colho o seguinte excerto de jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade

somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. (PEDIDO 200772590036891, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, 13/05/2011) Assim, caberia ao INSS diligenciar a apresentação, pelo empregador, dos laudos que embasaram a confecção do formulário, demonstrando sua eventual carência de sustentação - o que não foi efetivado neste caso. Dito isso, computando os lapsos de atividade especial já reconhecidos pelo INSS e por mim ora desnudados, além daqueles comuns, com sustentáculo na análise feita pela própria autarquia (fls. 44/45), é possível depreender tempo total de atividade equivalente a 52 anos, 8 meses e 30 dias - isso com a conversão dos lapsos especiais em comum, sob o fator 1,40. Importante frisar que, na DER, o demandante já contava mais de 30 anos de tempo de atividade sob condições especiais - o que lhe daria ensejo à aposentação sob os moldes do art. 57 da LBPS. Todavia, não formulou tal pleito neste processo, preferindo a conversão dos lapsos e a fruição de benefício comum. Ainda assim, como o provimento ora externado alberga o reconhecimento do tempo especial controvertido, poderá, se assim o quiser, manifestar ao INSS, diretamente, eventual intento de fruição de benefício especial. Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) DISPOSITIVO Posto isso, julgo: (a) procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre os atos de 01/04/1988 a



31/07/1992 e de 03/12/1998 a 28/02/2012, devendo o INSS averbá-los com tal qualificação, efetuando a conversão para tempo comum mediante a aplicação do conversor 1,40; (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que efetue a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 156.366.407-8, em favor do autor, desde 28//02/102, data em que efetivado o deferimento administrativo; e (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS pagar ao autor os valores vencidos desde a DER, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos exposto nesta sentença; o perigo de dano é ínsito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS que implante o benefício em 20 (vinte) dias. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem. Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Sentença sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 156.366.407-8 Nome do segurado ANTONIO CARLOS DOS SANTOS Nome da mãe Maria Cecília dos Santos Endereço Rua Rubens Calazans Camargo, 240, Residencial Planalto, São José dos Campos/SPRG/CPF 16.581.305 / 047.551.188-32 PIS / NIT 1.201.719.538-5 Data de Nascimento 28/02/2012 Benefício Aposentadoria Tempo Contribuição Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS DIB 28/02/2012 Tempo Especial conv. Tempo Comum 01/04/1988 a 31/07/1992 03/12/1998 a 28/02/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003599-29.2012.403.6103 - VICTOR WALTER PINHO (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003 e pagamento das diferenças vencidas e vincendas. A inicial veio acompanhada de documentos. Em despacho inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, afasta a pretensão. É o relatório. Decido. Prescrição: No que concerne à prescrição quinquenal, somente afeta as parcelas em atraso devidas com a eventual procedência do intento, pelo que não se caracteriza prejudicial de mérito. REVISÃO EC 20/1998 e EC 41/2003 Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DI-REITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI

INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚ-CIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 068.437.997-0, em 06/06/1994 (fls. 12), cuja renda mensal inicial - RMI foi submetida ao teto da concessão (fls. 13). Assim, possui a parte autora direito à revisão pretendida. Cabe ao INSS proceduralizar o pagamento dos atrasados neste feito, até porque a decisão na ACP acima é posterior à data do ajuizamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da autora, apurando-se as rendas mensais não prescritas do modo susomencionado, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, excluído, por evidente, o período anterior ao quinquênio prescricional. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeite-se, pelo que nesta sentença decidido, a prescrição quinquenal. **Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0003845-25.2012.403.6103 - MARIA NILZA TELES SIMOES X JOSE DOMINGOS SIMOES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta, inicialmente, por MARIA NILZA TELES SIMÕES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Dioclério Teles Simões, seu filho (fl. 07), ocorrido em 13/02/2011, conforme comprova certidão de óbito trazida à fl. 22. A inicial foi

instruída com os documentos. Em decisão inicial foi indeferido o pedido antecipatório, concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinada a realização de audiência. A parte autora apresentou rol de testemunhas. Na data aprazada foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva de três testemunhas. O INSS requereu a emenda da inicial para integrar o polo ativo da ação o marido da autora e genitor do falecido, José Domingos Simões, o que foi deferido. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do feito. A inicial foi emendada para incluir no polo ativo JOSÉ DOMINGOS SIMÕES. A parte autora se manifestou em réplica. Vindo os autos conclusos, converti o julgamento em diligência, designando audiência para renovação da colheita de todos os depoimentos prestados, bem como intimei os autores a juntarem aos autos documentos. Juntados extratos do CNIS. A parte autora requereu a substituição de testemunha, em razão do óbito da depoente e juntou documentos. Realizada a audiência, foi colhido depoimento pessoal dos autores e a oitiva de três testemunhas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO. Prescreve o artigo 74, da Lei 8.213/91, que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento administrativo, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91. Para a concessão de pensão por morte, deve-se demonstrar, portanto, o óbito, a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus. Pois bem. O óbito está comprovado pela certidão de fl. 22. A qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito resta demonstrada, uma vez que o de cujus estava em gozo de benefício de auxílio-doença, consoante extrato do CNIS em anexo. No tocante à qualidade de dependente, o artigo 16 da lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A dependência econômica a que alude a legislação de regência, como já descortinaram os pretórios nacionais, não é marcada pela exclusividade, mas pela essencialidade para sustentação do equilíbrio financeiro do grupo familiar vinculado ao segurado. Assim, nem mesmo o fato de haver remuneração superior percebida por membro outro do núcleo averiguado impede a existência de dependência econômica, porquanto a concorrência de esforços, tocada pela configuração de um acerto de fluxos financeiros, é o que dá o tom da dependência previdenciária - e justifica, dentre outras situações, a possibilidade de fruição de pensões por dependentes com rendimentos superiores àqueles auferidos pelos segurados falecidos. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. JUROS DE MORA. 1. Para os dependentes que não integram a primeira classe (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91), como é o caso dos pais, faz-se imprescindível, além da comprovação do parentesco, a demonstração da dependência econômica. 2. Especialmente em relação aos pais, a regra é os filhos serem por eles assistidos, de sorte que a situação inversa há de ser densamente caracterizada. Para tanto, deve-se tomar como parâmetros, dentre outros os seguintes aspectos: a) ausência de renda por parte dos genitores ou, no mínimo um desnível acentuado a justificar a dependência; b) o caráter permanente e/ou duradouro da renda auferida pelo instituidor; c) superveniência de dificuldades econômico-financeiras após o óbito (decesso econômico-social) etc. 3. para a comprovação de dependência econômica da mãe em relação ao filho, a legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova, sendo, pois, admissível prova testemunhal, ainda que inexista início de prova material (AC 2006.01.99.007798-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.84 de 25/01/2011). 4. A partir da instrução oral (fls.61/62), restaram nítidas tanto a ausência de renda quanto a situação de necessidade superveniente por parte da autora. 5. O fato de o marido da requerente possuir uma renda de R\$ 323,00 não constitui obstáculo à concessão do benefício, haja vista cuidar-se de valor um tanto reduzido e, de mais a mais, a lei não exige que a dependência econômica seja exclusiva, conforme entendimento sumulado pelo extinto TFR, in verbis: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva (Súmula 229/TFR) 6. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. Apelação do INSS e Reexame Necessário provido em parte apenas para adequar os juros de mora ao entendimento da Corte. (AC 200538040010399, JUIZ FEDERAL FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:04/05/2011 PAGINA:170.) Assim, o norte investigativo a ser perquirido não diz respeito exatamente à percepção de renda pelos familiares pretensos dependentes econômicos, mais ao concerto de esforços para a manutenção do conjunto

formado entre segurado e tais dependentes, tomando-se como parâmetro a situação vivenciada em vida confrontada com aquela inaugurada em decorrência do infortúnio (morte do instituidor). Voltando o foco ao caso vertente, um primeiro dado a ser considerado é o fato de que o genitor do segurado falecido, ao tempo do óbito, percebia benefício por incapacidade laboral no importe de R\$ 1.281,08. Para além, um outro irmão do de cujus auferia, segundo a prova testemunhal, renda próxima ao salário mínimo - e, completando o conjunto da renda familiar da residência, e nos termos da CTPS de fl. 10, o segurado percebia R\$ 510,00 mensais. A autora, genitora do segurado falecido, afirmou-me que o filho, de fato, auxiliava com as despesas domésticas; contudo, disse que parte de sua renda era destinada ao custeio de seus próprios estudos, deixando, assim, em alguma medida reduzida sua concorrência em esforços para a manutenção da casa. Não bastasse, o valor do benefício previdenciário fruído pelo autor genitor era substancialmente superior à renda do filho falecido, principalmente se for levada em conta a asserção de que parte desta era destinada a despesas exclusivas, desaparecidas com o infortúnio de que venho tratando. Nesse passo, ao que se me afigura, o auxílio prestado pelo filho falecido ao núcleo familiar não implicava essencialidade para o equilíbrio e sobrevivência, mas colaboração natural entre familiares. Essa conclusão é corroborada pelo testemunho prestado por Aline de Cassia do Nascimento, a quem indaguei sobre a situação financeira da família após o falecimento do segurado instituidor, e de quem recebi respostas muito mais voltadas à grande dificuldade decorrente da cessação do benefício por incapacidade fruído pelo genitor autor do que pela ausência dos rendimentos do segurado falecido (instituidor). Aliás, a mesma testemunha afirmou que o casal, ainda que informalmente, tem outra fonte de rendimentos (trabalho autônomo, nos precisos dizeres da testemunha), e isso corrobora a idéia de que o filho falecido concorria para as despesas, mas não havia dependência de tais recursos para a manutenção da sobrevivência do núcleo familiar. É de se notar que a renda familiar, levando-se em consideração o valor despendido pelo segurado falecido com custeio de despesas absolutamente pessoais, apenas restou substancialmente reduzida quando da cessação do benefício do genitor - não sendo atribuível, portanto, ao falecimento do segurado instituidor o desequilíbrio financeiro dos pretensos dependentes. Mutatis mutandis, foi a conclusão a que chegou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar caso em tudo similar: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. 1. A remansosa jurisprudência no sentido de que não há exigência de apresentação de início de prova material para a comprovação de dependência econômica para fins de concessão de pensão previdenciária, como, de regra, nos casos de reconhecimento de tempo de serviço (art. 55, 3º, da LBPS), acarreta a necessidade de a prova testemunhal ser robusta, firme e consistente. 2. Hipótese em que as testemunhas foram lacônicas e em nenhum momento apontaram como indispensável para o sustento da família o auxílio prestado pelo filho, que, de resto, contando apenas 19 anos à data do óbito e tendo iniciado sua vida laboral apenas dois anos antes, com remuneração em torno de um salário mínimo, leva à conclusão contrária, de que era ele quem dependia de sua genitora (empregada na Prefeitura Municipal, como celetista, percebendo vencimentos um pouco acima do salário mínimo), amparado que estava, ainda que de forma parcial, em termos de moradia e alimentação. 3. Relevante a constatação de que, antes do óbito do filho da autora, a renda per capita do grupo familiar era de cerca de um salário mínimo, o que se manteve com o seu falecimento. Portanto, embora tenha cessado o ingresso dos valores referentes à renda do de cujus, também diminuíram as necessidades materiais do grupo como um todo, haja vista sua redução de três para dois membros (a autora e outro filho, detentor de benefício assistencial). 4. Não tendo sido comprovada a dependência econômica, ainda que não exclusiva, da autora em relação ao falecido filho, inexistente direito à pensão por morte. (AC 00163348220134049999, ALCIDES VETTORAZZI, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 07/03/2014.) Não vejo, portanto, dependência econômica comprovada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, em razão da gratuidade processual deferida. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003903-28.2012.403.6103** - ALVIMAR VITOR BORGES JUNIOR X DENISE APARECIDA DE SOUZA BORGES (SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA (tipo A) Cuidam os autos de demanda compensatória por danos morais e indenizatória por danos materiais, ajuizada por Alvimar Vitor Borges Júnior e Denise Aparecida de Souza Borges em face de Caixa Econômica Federal - CEF. Narram os autores que, durante tratativas para contratação de mútuo feneratício habitacional, angariaram proposta da CEF condizente com as condições apostas à fl. 21; todavia, após a análise cadastral e de crédito pela instituição financeira, a proposta restou alterada, em razão do fato de que o autor já havia utilizado, em avença imobiliária precedente, benefício específico para titulares de contas fundiárias, e, assim, as condições ofertadas passaram a ser aquelas descritas à fl. 22. Alegam que houve programação financeira para suportar as condições originárias, e, decorrente que se mostra a alteração de ato imputável à ré em culpa, os gastos realizados para saldar o valor da entrada necessária à obtenção do financiamento e a diferença da alíquota de juros lhe devem ser indenizados. Para além, reputam o fato como suficiente a lhes causar abalo moral, pleiteando compensação no importe de 60 salários mínimos. Causa valorada em R\$56.020,00. Procuração à fl. 11; declaração de precariedade econômica à fl. 12; documentos às folhas que se seguem. À fl. 120, deferiu-se a

gratuidade de justiça aos demandantes e se determinou a citação da CEF. Ultimado o ato de chamada do réu ao feito (fl. 124), adveio contestação aos pedidos às fls. 125/137, sede em que as pretensões foram combatidas ao argumento de que não houve formalização de proposta em condições mais favoráveis do que aquelas efetivamente utilizadas para ultimização do contrato de financiamento. Além disso, reforçou a CEF que a análise documental e de cadastro é rígida em razão da legislação regente do SFH e do FGTS, e que, de fato, havendo fruição de benefício em avença precedente, não poderia o autor dela novamente se utilizar. Nega a existência de danos morais e materiais e clama pela improcedência. Instrumentos de mandato às fls. 138/139, seguidos por documentos alusivos ao contrato. Réplica às fls. 177/180. É o relatório. Decido. Logo de partida, registro que a frustração experimentada pelo casal autor não é debatida nos autos - ao menos não em sua existência. Mostra-se inegável que, efetuada programação orçamentária de despesas para angariar bem imóvel que lhes servisse de morada na nova fase da vida, iniciada pela convivência conjugal, impedida que foi sua concretização, ou dificultada por necessidade de angariar maiores recursos, o impacto, abalo mesmo, sobre as esferas subjetivas envolvidas é patente. E a forma com que se desenrolaram as tratativas com o vendedor do imóvel (fl. 110) evidencia a angústia experimentada. Todavia, o quadro não revela dano moral indenizável ou, ainda, atribuível em relação de causa e efeito aos atos praticados pela CEF. O regramento do SFH e do FGTS constitui-se em estatuto - e não mero contrato. Por isso as regras comuns de direito privado lhes são aplicáveis com alguma adaptação, prevalecendo, contudo, a visão de adesão e rígido controle de normas. É nesse contexto que se insere o dever da CEF de analisar os casos de utilização de benefícios a pretensos mutuários fundiários, e, em caso de impossibilidade por não atendimento aos requisitos legais, negar-se à concessão respectiva. Por isso, mesmo que argumentem os autores que não tinham conhecimento técnico sobre a nomenclatura dos benefícios (vide fl. 23) - o que é compreensível -, disso não pode advir imposição ao FGTS ou à sua gestora da concessão do subsídio discutido. Entretanto, ao que percebo, a real intenção dos demandantes é substituir tal benefício por uma indenização em idêntica monta, fazendo com que os efeitos financeiros do contrato firmado passem a ser experimentados tais quais o seriam acaso preenchidos os requisitos para a utilização do subsídio. Disso já deflui conclusão pela ausência de imputação ao regramento do FGTS - ou à sua gestora - da qualificação de causa ao dano experimentado. Resta, contudo, a atuação, reputada culposa pelos autores, da CEF, não enquanto gestora do FGTS, mas como agente financeiro típico e proponente da avença de mútuo para aquisição do imóvel. Nesse passo, a argumentação dos autores ganha contornos aparentemente amoldados ao quanto disposto na primeira parte do art. 427 do CC. Mas a aparência cede frente à afirmação, em cores vívidas, existente no documento de fl. 21, de acordo com a qual as condições ali elencadas constituem apenas uma simulação e não valem como proposta. Para além, o documento ainda assevera: Os valores estão sujeitos a alterações de acordo com a apuração da capacidade de pagamento e à aprovação da análise de crédito a ser efetuada pela CAIXA. Poderá haver alterações das taxas, dos prazos máximos e das demais condições, sem aviso prévio. A contratação está condicionada à disponibilidade de recursos para sua região e ao atendimento das exigências do programa. Ora, para muito além de restar claro não se tratar exatamente de uma proposta - o texto grafado é explícito em tal direção -, mesmo que se admitisse o contrário, os termos da proposta elidem a pretensão de utilização das condições ali dispostas como parâmetros rígidos e últimos da contratação do mútuo; não bastasse, as circunstâncias e a natureza do negócio, outrossim, militam em favor de tal conclusão, porquanto, já arraigada na consciência coletiva nacional, as imposições dos regramentos (estatutos) do SFH e do FGTS evidenciam que regras múltiplas podem implicar contratações variadas, e apenas com a firmação definitiva da avença as partes se têm por ajustadas. Como dito, não ignoro a frustração e os percalços vivenciados pelos demandantes quando da alteração das condições possíveis ao financiamento que buscaram junto à instituição financeira ré; mas a documentação por eles mesmos apresentada é comprovação suficiente de que não houve afirmação de tais parâmetros pela CEF, mas indicação de uma possível compostura ao contrato vindouro, que poderia ser confirmada ou infirmada a depender da análise interna do agente gestor - e tudo isso está explícito no já citado documento de fl. 21. Fosse o caso de se ter alegado que a proposta, em termos vinculantes para o proponente e inaugural de pretensão ao oblato, teria sido realizada verbalmente ou sob forma outra, apenas a prova oral permitiria sua elucidação. Mas, no pormenor, a tramitação do feito se encerrou sem qualquer requerimento em tal sentido. Enfim, tudo o que dos autos consta é uma simulação, explicitamente sem natureza formal de proposta, e que, por isso mesmo, não deveria ter sustentado todo o planejamento orçamentário do casal - sabido que era que os termos financeiros da contratação poderiam ser diversos daqueles presentes à simulação precedente à derradeira análise cadastral e de crédito. Destarte, não vejo qualquer ato ilícito praticado pela CEF a servir em relação de causa e efeito à frustração vivenciada pelos autores. Noutros termos, ainda que abalo moral tenha efetivamente havido, não se configura em dano indenizável e atribuível em responsabilidade à ré; e, quanto aos danos materiais, a contração da dívida para saldar parte do mútuo habitacional não decorre deste ou de seus termos, mas da decisão dos autores de adiantar a porção privada - que não toca o agente financeiro ou gestor do fundo - do enlace, imitando-se desde logo na posse do imóvel e tomando, talvez por euforia, como certa a contratação do empréstimo sob bases ainda não definitivas. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista o deferimento gratuidade processual. Inste-se a ré a regularizar o instrumento de substabelecimento de mandato de fl. 138, que está apócrifo. Transitada em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004435-02.2012.403.6103** - LUIZ VICENTE GUIMARAES(SP293042 - EUCLIDES BENEDITO FERANANDES E SP263137 - LUCIANA ZÁRATE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

SENTENÇA (tipo A)Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por Luiz Vicente Guimarães em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele desempenhado entre 06/03/1997 e 28/09/2005, além de, com base no lapso integral de labor especial, impor à autarquia a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, ainda, afastar a aplicação do fator previdenciários do períodos reconhecidos como de atividade especial.Assevera que, durante o lapso em comento, esteve exposto a pressão sonora superior ao limite legal de tolerância.A causa foi valorada em R\$ 49.354,50.Procuração à fl. 14; declaração de precariedade econômica à fl. 15; documentos às fls. 16 e seguintes.Deferida a gratuidade processual, determinou-se a citação do INSS e a apresentação de laudos.O autor cumpriu a determinação às fls. 67/68.Chamado ao feito, o réu contestou, aduzindo, em breve resenha, que não há comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo, além de arguir prescrição quinquenal.Houve réplica.Sem requerimentos de provas, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Prescrição QuinquenalO autor teve seu pedido administrativo de benefício deferido em 28/09/2005 e ajuizou a presente demanda em 11/06/2012. Assim, em caso de acolhimento da pretensão, estarão prescritas as parcelas anteriores 11/06/2007.Adentro o mérito da causa.O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada entre 06/03/1997 e 28/09/2005, na presença do agente nocivo ruído.Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)O lapso controvertido foi laborado em favor de EMBRAER Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, tendo o autor desempenhado a função de mecânico de manutenção, conforme fls. 46/49 (PPP). Este mesmo documento assevera que o nível de pressão sonora a que submetido o segurado, no decorrer dos anos, estava no patamar de 81 dB(A).Diante do fato de que o lapso perscrutado perpassa as alterações normativas concernentes ao limite de tolerância para o agente agressivo ruído, aparto os momentos de acordo com a evolução acima descrita.Entre 06/03/1997 e 18/11/2003, a pressão sonora a que submetido o demandante esteve limitada a 81dB(A). O limite normativo, para o lapso em questão, estava fixado em 90dB(A) (Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original). Por isso, não há pertinência na postulação de seu reconhecimento como labor especial.A partir de 19/11/2003 e até 31/07/2006, o demandante esteve submetido a ruídos que atingiam, novamente, 81dB(A) - e o limite normativo, no lapso comentado, foi fixado em 85dB(A).Vejo, por isso, que o pleito de desconstituição da decisão administrativa é improcedente - e, em decorrência, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, outrossim, não tem guarida.Afinal, computando os lapsos de atividade comum e especial, com espeque na análise feita pelo próprio INSS (fls. 54), é possível depreender tempo total de contribuição no importe de 35 anos, 1 mês e 2 dias - suficiente à aposentação por tempo de contribuição integral (35 anos), deferida ao autor na data do requerimento administrativo (28-09-2005 - fl. 21).Quanto à aplicação proporcional do fator previdenciário, não há amparo legal à pretensão do autor, uma vez que a LBPS estabelece expressamente, verbis:Lei nº 8.213/1991:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Grifei)O autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição e os períodos de labor especial foram convertidos em tempo comum mediante a aplicação do conversor 1,40. Assim, o cálculo de seu benefício sujeitou-se ao regramento estampado no artigo 29 da LBPS, tendo atuado corretamente o

INSS.DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do artigo 269, I do CPC.Sendo o demandante beneficiário da gratuidade processual, sem condenação ao pagamento de honorários ou custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.São José dos Campos, \_\_\_\_\_ de agosto de 2014.

**0004626-47.2012.403.6103** - NICEA DE FATIMA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de NEDILSON GUIMARÃES, ocorrido em 22/06/2009 (fl. 18). Relata a autora ter sido companheira do falecido. Narra que o benefício foi indeferido, sob alegação de não ter sido comprovada a qualidade de dependente (fl. 19). Requereu a gratuidade processual. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação.Citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão. A parte autora manifestou-se em réplica, requerendo a designação de audiência, a qual foi deferida.O INSS não requereu provas.Na data aprazada foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas da autora. Vieram-me os autos conclusos para sentença.DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Prescreve o artigo 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, a contar da data do óbito, quando requerido até trinta dias deste, ou do requerimento administrativo, quando pleiteado após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida.Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91.Para a concessão de pensão por morte, portanto, deve-se demonstrar o óbito, a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus. Pois bem. O óbito está comprovado pela certidão de fl. 19. A qualidade de segurado do falecido resta inequívoca, uma vez que o de cujus estava trabalhando na empresa Mosca Grupo Nacional de Serviços LTDA, à época do óbito, conforme extrato do CNIS em anexo.No tocante à qualidade de dependente, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A parte autora afirmou ter convivido com o de cujus até a data do óbito. Tal alegação é corroborada pelos documentos acostados aos autos, de onde se infere que ambos tinham domicílio comum (fls. 27 e 28).As testemunhas, mãe e irmã do falecido, são uníssonas em afirmar que o casal conviveu por cerca de quinze anos, tendo uma filha em comum: Alaine Natalia da Silva Guimarães, bem como que viviam juntos ao tempo do óbito, de modo que entendo demonstrada a convivência pública e com intuito de formação familiar.Assim, a prova dos autos, se observada em conjunto e com zelo, dá convicção para a concessão do benefício.Tendo o benefício sido requerido pela autora aos 19/10/2011, deve o benefício ser deferido desde então (fl. 19).DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de Pensão por Morte, a partir da data do requerimento administrativo, em 19/10/2011, nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar à autora os valores alusivos a eventuais parcelas vencidas, corrigidos e acrescidos de juros moratórios, estes a partir da citação, na forma da Resolução de nº 134 do CJF.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de outro benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata concessão do benefício de pensão por morte à parte autora NICEA DE FATIMA DA SILVA. Comunique-se, com urgência.Tópico síntese do julgado- Prov. 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): NICEA DE FATIMA DA SILVARG 25.196.854-6Instituidor NEDILSON GUIMARÃESBenefício Concedido Pensão por morte Renda Mensal Atual A calcular

pelo INSSDIB 19/10/2011 Renda Mensal Inicial A calcular Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0005869-26.2012.403.6103** - ANTONIO DUTRA BARBOSA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 15/-3/2012 (NB 159.074.238-6 - fl. 20), tendo sido deferido pelo Instituto-réu, sem ter sido computado período de atividade insalubre em sua totalidade. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da celeridade processual. A parte autora juntou laudo técnico. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDO Tendo em vista a revogação do despacho de fl. 61, Concedo à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de



expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.19/11/2003 30/05/2005 RÚÍDO 86,92, dB(A) - GM Powertrain Ltda. - Formulário PPP e Laudo Técnico indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 32 e 69/7001/07/2005 13/03/2012 RÚÍDO 86,92, dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - Formulário PPP e Laudo Técnico indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 33 e 71/72Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (14/03/2012 - DER - fls. 20) a parte autora contava com tempo de contribuição superior àquele computado pelo ente autárquico, .DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora de 19/11/2003 a 13/03/2012, nas empresas indicadas na fundamentação. Por fim, deverá efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.074.238-6 - fl. 20), da parte autora ANTONIO DUTRA BARBOSA, a partir da data do deferimento administrativo (14/03/2012 - fl. 20).Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no

momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 159.074.238-6 à parte autora, revisado nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ANTONIO DUTRA BARBOSA Nome da Mãe: Maria José Barbosa Endereço Praça Luiz Vaz de Camões, 173, Jardim do Céu, São José dos Campos-SP CEP 12236-381 NIT 1.084.001.124-2 RG/CPF 16.645.468-SSP-SP/044.297.248-22 Benefício Concedido Após. Tempo Contribuição (REVISÃO) Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 14/03/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 19/11/2003 a 13/03/2012 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0005887-47.2012.403.6103 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI/SP (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)**

SENTENÇA (tipo A) Cuidam os autos de demanda tributária ajuizada por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JACAREÍ em face da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a autora seja reconhecida a imunidade em relação às contribuições sociais, por ela devidas, bem como seja afastada a necessidade de comprovação dos requisitos dispostos na legislação ordinária (Lei nº 8.212/91, sucedida no particular pela Lei nº 12.101/09), taxando-os de inconstitucionais. Sustenta a demandante que a União, sob o fundamento da existência de débitos para com o INSS, houve por bem cancelar, em 09/08/2003, com vigência retroativa à 27/04/2001, data da MP nº 2.129-8, a imunidade referida. Contudo, entende que, sendo necessária lei complementar para a regulamentação dos limites à competência tributária, dentre eles a imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição da República de 1988, apenas os requisitos estampados no art. 14 do Código Tributário Nacional lhe são exigíveis - e, quanto a estes, atende-os em plenitude. Causa valorada em R\$5.000,00. Procuração às fls. 36/37 e documentos em sequência. Custas pagas (fl. 277). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a citação. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento contra o referido decisum, ao qual foi dado parcial provimento, para suspender a exigibilidade de créditos relativos às contribuições sociais cujos fatos geradores estejam compreendidos entre o período de 27/04/2001 e 21/08/2009. Citada, a União apresentou contestação, aduzindo, em apertada síntese, a desnecessidade de lei complementar a regular o parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição de 1988, bem como a constitucionalidade dos requisitos trazidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91. A autora peticionou, noticiando a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, e requerendo a ampliação da decisão antecipatória, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referente às contribuições sociais também para o futuro. Indeferido o pedido de extensão dos efeitos da tutela concedida em sede de recurso. A parte autora interpôs novo recurso de agravo, o qual foi provido para suspender a exigibilidade dos créditos relativos às contribuições sociais cujos fatos geradores estejam compreendidos entre o período de 21/08/2009 e 21/08/2013. A autora requereu o julgamento antecipado do pedido, e se manifestou em réplica. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A celeuma estabelecida entre a entidade autora e a União gravita no entorno da exigência legal de inexistência de débitos relativos a contribuições sociais titularizados passivamente por entidades beneficentes de assistência social como condição à fruição da isenção veiculada no art. 195, 7º, da Constituição da República de 1988. A demandante, como visto, esposa entendimento segundo o qual apenas leis complementares ao texto constitucional podem veicular os requisitos a que alude o dispositivo comentado - e, por isso, o disposto no art. 14 do CTN, além da repetição externada na redação originária do art. 55 da Lei 8.212/1991, serviriam, atualmente, ao desiderato de colher, no universo de pessoas contribuintes, aquelas beneficiadas com o decote de competência tributária. A União, lado outro, argumenta que a legislação ordinária é suficiente à previsão dos requisitos à fruição do benefício, e, nesse passo, a exigência legal de regularidade fiscal quanto a contribuições sociais merece ser validada. A discussão não é nova, e, quando do julgamento da medida antecipatória proferida nos autos da ADI 2.028, foi assim dirimida: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. - Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna. - De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a lei para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de

tributar, embora o 7º do artigo 195 só se refira a lei sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, c, da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II (Cabe à lei complementar: .... II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o 7º do artigo 195 só se refira a lei, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do periculum in mora. Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta. (ADI 2028 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/1999, DJ 16-06-2000 PP-00030 EMENT VOL-01995-01 PP-00113) De se notar, portanto, a cautela com que a Suprema Corte tratou do tema formal versado naquele feito de controle de constitucionalidade, rendendo homenagens não apenas à jurisprudência consolidada, mas, outrossim, à visão doutrinária sobre a especificidade da previsão atinente à imunidade de contribuições e seus requisitos, a exigir, como sustentam muitos estudiosos, edição de legislação complementar ao texto constitucional para fins de estabelecimento dos critérios à fruição do benefício. De todo modo, o julgamento foi proferido com espeque em fundamento outro, de caráter material, atinente ao desvirtuamento do conceito de assistência social acarretado pelas modificações inseridas no art. 55 da Lei 8.212/1991 pela Lei 9.732/1998. Passando em revista tais mudanças formais, é possível depreender, pelo cotejo com o texto originário, que o Legislador manejou, de fato, o próprio conceito de assistência social, exigindo-lhe caráter exclusivo e definindo, de forma incisiva, seu conteúdo denotativo - por isso a inquietação da Suprema Corte. Todavia, ao tempo do mencionado julgamento, o 6º do art. 55 da Lei 8.212/1991 ainda não havia exsurgido em vigência jurídica, porquanto incluído no dispositivo pela Medida Provisória 2.107-13/2001 - e, atualmente, versado no bojo da Lei 12.101/2009 (art. 29, III), com a peculiaridade do alargamento do requisito debatido para a direção da regularidade fiscal federal integral (e não apenas quanto a contribuições sociais). Tendo o Supremo Tribunal Federal deixado de dirimir a controvérsia definitivamente com espeque no argumento calcado na inconstitucionalidade formal - a questão alusiva à exigência, ou não, de legislação da estirpe complementar -, a inclusão do parágrafo comentado no art. 55 da Lei de Custeio fez renascer a disputa hermenêutica. Em novo pronunciamento, desta feita posterior não só a inclusão do sexto parágrafo ao artigo 55 comentado, mas, outrossim, à edição da Lei 12.101/2009, a Suprema Corte aparenta ter se pronunciado no sentido de reforçar a idéia de que a jurisprudência exigente de lei ordinária ao caso deve prevalecer, salvo no tocante à limitação do âmbito de abrangência da imunidade prevista no art. 195, 7º, da CR/1988. Veja-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA

REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. [...] 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, c, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996).... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Consectariamente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à

exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindivável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014) Relevante notar que houve expressa menção não só às alterações promovidas na redação do art. 55 da Lei de Custeio, posteriores ao julgamento da medida liminar da ADI 2.028, mas, sobretudo, à própria Lei 12.101/2009. Pelo estudo do julgamento em voga, afigura-se-me bastante razoável a conclusão de que o STF posiciona-se, hodiernamente, contrário à exigência de lei complementar para a definição de aspectos organizacionais, constitutivos e de funcionamento das entidades beneficentes de assistência social - afora a exigência, mais ou menos aceita, de lei complementar para a regulamentação material da imunidade. Essa compreensão pela existência de um vetor interpretativo exurgido sobre o tema, validando as exigências estabelecidas em legislação ordinária para a fruição do benefício tributário constitucionalmente previsto - em forma limitativa, por certo, da competência tributária - não me é exclusiva. Quando do julgamento do RE 594.914, o Ministro Roberto Barroso assim, também, se posicionou: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PIS. SOCIEDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO PLENÁRIO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. No julgamento do RE 636.941-RG, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, a Corte definiu três pontos essenciais sobre a matéria em questão: (i) o PIS é uma contribuição social vertida em favor da seguridade social, razão pela qual se sujeita ao regime jurídico constante do art. 195 da Carta; (ii) a lei de que trata o art. 195, 7º, da Constituição é a lei ordinária que prevê os requisitos formais de estrutura, organização e funcionamento das entidades beneficentes de assistência social; (iii) ainda que se admita, hipoteticamente, que o dispositivo constitucional demanda complementação pela via da lei complementar, a imunidade possui eficácia imediata, devendo ser reconhecida em favor do contribuinte ainda que pendente de regulamentação. 2. As razões de decidir adotadas pela decisão monocrática foram confirmadas pelo Plenário da Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 594914 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 11-04-2014 PUBLIC 14-04-2014) A influência dos debates travados no processo de controle concentrado de constitucionalidade comentado dimanou efeitos, igualmente, sobre o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, no incidente de controle de constitucionalidade suscitado na apelação cível de nº 2002.71.00.005645-6/RS, reconheceu a compatibilidade dos artigos 55 da Lei nº 8.212/91, 5º da Lei nº 9.429/96, 1º da Lei nº 9.528/97 e 3º da MP nº 2.187/01, o primeiro na sua integralidade e os demais nos tópicos em que alteraram a redação daquele, com a Constituição Federal, excetuada a análise das disposições da Lei nº 9.732/1998 que restaram com a eficácia suspensa por obra do decidido pelo colendo STF em sede liminar na ADI nº 2.028. A questão aparenta, ao menos no tocante à dicotomia entre requisitos organizacionais, constitutivos e de funcionamento e limitações materiais, estar razoavelmente sedimentada no Supremo Tribunal Federal e perante muitos juízos federais, implicando em reconhecer aos primeiros requisitos assento em legislação ordinária, e, para os alcances do decote da competência

tributária, previsão em legislação complementar ao texto constitucional. Persiste, todavia, o problema de estabelecer se a exigência de inexistência de débitos titularizados pela entidade que se alça à condição de imune constitui item albergado pelo primeiro ou segundo grupo conceitual. Uma inicial indicação para a solução provém dos próprios julgados acima mencionados, mais precisamente daquele externado por relatoria que competiu ao Ministro Luiz Fux, porquanto até mesmo as previsões da Lei 12.101/2009 foram reconhecidas como pertinentes à regulamentação do tema - e estabelecimento dos requisitos à fruição da imunidade em discussão, portanto. De minha parte, nutro, logo de partida, uma reserva, haja vista que, mesmo similares, os textos do 6º do art. 55 da Lei 8.212/1991 e do inciso III do art. 29 da Lei 12.101/2009 são vocacionados ao estabelecimento de requisitos sobremaneira diferenciados - afinal, o primeiro se limita a exigir regularidade fiscal quanto a contribuições sociais, enquanto o segundo não se contenta com menos do que certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Essa específica discrepância entre as previsões legais pode implicar, pelo alargamento do requisito, indevida diminuição do âmbito do benefício fiscal constitucionalmente deferido - até por força do quanto disposto no art. 195, 3º, da CR/1988. Mas o caso vertente se limita ao período precedente à alteração legislativa comentada, e, mesmo que se estenda em pretensão para além do advento da regulamentação nova, os tributos que dão ensejo à controvérsia são da estirpe contribuição social - encerrando, antes de se inaugurar, a celeuma. Digo isso, aliás, porque, como já deixei entrever, o art. 195, 3º, da CR/1988 prevê condição geral à fruição de benefícios fiscais, qual seja, a inexistência de débitos provenientes de contribuições sociais para o custeio do sistema de seguridade - e, em medida bastante razoável, é exatamente isso o que estabelecia o art. 55, 6º, da Lei de Custeio. Veja-se a redação do dispositivo constitucional: A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Ora, o comando, versado em redação original do art. 195 da Constituição de 1988, tanto quanto aquele em que prevista a imunidade pretendida pela autora, não pode ser ignorado em eficácia; almeja ele que o sistema de custeio da seguridade seja salvaguardado contra a escassez de recursos, impedindo que o Estado mantenha em situação benéfica um agente econômico qualquer - a Constituição não fez distinções, nem mesmo em favor das entidades beneficentes - que não esteja vertendo o resultado de sua atividade (em sentido amplo, abrangendo, portanto, os encargos que dela advêm), na proporção legalmente prevista, em favor do próprio sistema (de seguridade). Por isso, a previsão do art. 55, 6º, da Lei de Custeio, ainda que se entenda não se tratar de norma alusiva a organização, funcionamento ou constituição de entidade beneficente de assistência social, não se me afigura carecedora de respaldo constitucional - rememoro a frase, já célebre, segundo a qual não se pode interpretar a Constituição em tiras. Em termos estritamente técnico-normativos, é possível, portanto, até mesmo pelo momento em que editados os preceitos em voga, delinear a norma jurídica de competência tributária da União não com decote incondicional à exigência exacional das entidades beneficentes de assistência social, mas àquelas que não sejam inadimplentes quanto às contribuições sociais devidas, se não como contribuintes, posto imunes, mas como responsáveis tributárias. Por isso não há se cogitar de inconstitucionalidade do preceito legal substanciado no comentado dispositivo (art. 55, 6º, da Lei de Custeio) - e daquele correlato da Lei 12.101/2009, com a ressalva de que o suporte constitucional a sustenta-lo limita-se às contribuições, não havendo previsão de impossibilidade de fruição de benefícios por razão de inadimplência de tributos outros no art. 195, 3º, da CR/1988. Vista a questão sob tal prisma, parece-me lógico que a imunidade pretendida pela autora exhibe condição no próprio texto constitucional, do qual decorre, diretamente, o quanto previsto na legislação ordinária por ela combatida. Daí porque não se trata de limitação à imunidade a exigir legislação complementar à Constituição, mas de requisito decorrente desta mesma e, portanto, suficiente à própria conformação originária do benefício fiscal concedido pelo Constituinte. Não bastasse, a autora invoca, outrossim, a utilização do art. 14 do CTN como única regulamentação válida à espécie debatida, porquanto recepcionado como lei complementar pela ordem constitucional de 1988. Entretanto, a leitura atenta das disposições inseridas no Código em voga também aponta para o controle da fruição de benefícios fiscais pelos contribuintes de acordo com o cumprimento de seus deveres tributários - no que se inclui, logicamente, o adimplemento dos tributos devidos, seja na condição de contribuinte, seja, ainda, como sói ocorrer com as entidades beneficentes imunes, naquela de responsável por substituição (haja vista que os débitos de contribuições incidentes sobre os salários, vale dizer, a contribuição dos empregados, mesmo não constituindo dívida ontologicamente sua, toca-lhes a esfera jurídica configurando débito tributário a inquirir a pretensão de fruição de benefícios). Esse raciocínio é possível em razão da remissão perfeita pelo art. 14, 1º, do CTN ao art. 9º, 1º, do mesmo codex, posto naquele estar versado que na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício, e o dever jurídico a que se refere o dispositivo referido é justamente o de reter e recolher tributos, quando por lei assim determinado, na condição de responsável tributário. Noutros termos, mesmo que se exija lei complementar para a instituição do requisito debatido à fruição do benefício em comento, o Código Tributário Nacional, que guarda insito, hodiernamente, tal qualificação, já determina a suspensão do enquadramento na imunidade pretendida quando as obrigações decorrentes de substituição tributária forem inadimplidas pelo contribuinte - e isso, mutatis mutandis, é o que está estabelecido, igualmente, na legislação ordinária e vem sendo exigido pela

União. Nesse quadrante, importante assentar que os débitos imputados à autora pela ré são todos decorrentes de contribuições sociais alusivas aos empregados da contribuinte não recolhidas em momento oportuno - daí o amoldamento, tal qual a mão à luva, da previsão legal (legislação complementar) ao caso vertente. Exatamente nessa direção caminhou o Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DA GFIP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO POSTERIOR. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 195, PARÁGRAFO 7º, DA CF/88. DESATENDIMENTO AO REQUISITO PREVISTO NO ART. 55, PARÁGRAFO 6º, DA LEI 8212/91. [...] 7. Por outro turno, não merece prosperar a alegação trazida pelo apelante, invocando o amparo da imunidade tributária prevista no art. 195, PARÁGRAFO 7º, da Constituição Federal. 8. Nos termos fixados no citado dispositivo constitucional, as entidades assistenciais, para usufruírem a imunidade tributária, devem preencher os requisitos fixados na lei. 9. No caso dos autos, conforme consta das informações prestadas pela autoridade coatora, a impetrante não mais goza da imunidade tributária prevista no art. 195, PARÁGRAFO 7º, da Constituição Federal por não atender ao disposto no PARÁGRAFO 6º do art. 55 da Lei 8212/91, que fixa ser imprescindível ao gozo do benefício fiscal a inexistência de débitos em relação às contribuições sociais, dispositivo legal este não alcançado pela liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2028-5 ((Relator: Ministro Moreira Alves, julgado em 11/11/99; DJ:16/06/2000). 10. Naquela assentada, a Corte Maior limitou-se a suspender a eficácia do art. 1º da Lei 9732/98, na parte em que alterou a redação do inciso III e acrescentou os PARÁGRAFOS 3º, 4º e 5º, todos do acima citado art. 55, não alcançando, portanto, o referido PARÁGRAFO 6º, que continua a produzir plenos efeitos. 11. A condição contida no PARÁGRAFO 6º do art. 55 da Lei 8212/91 não desvirtua o conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social. Trata-se de exigência razoável e condizente com o pressuposto de regularidade desejado para entidades deste jaez. Afinal, não é descabido exigir-se da sociedade de assistência social o cumprimento da obrigação de recolhimento da contribuição dos segurados-empregados, cujos valores foram descontados de suas remunerações, nos termos fixados pelo art. 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei 8212/91. 12. Tal montante não representa tributação a cargo da empresa, mas a contribuição à seguridade social devida pelo trabalhador, nos moldes previstos pelo art. 195, inciso II, da Constituição Federal, e também no art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei 8212/91, que deve ser recolhida pela pessoa jurídica uma vez descontados os respectivos valores das remunerações pagas a seus empregados. 13. Esta dívida não está abrangida pela imunidade tributária que gozam as instituições beneficentes de assistência social prevista no art. 195, PARÁGRAFO 7º, da Constituição Federal, a qual se restringe às contribuições sociais devidas pela própria entidade. 14. Ad argumentandum tantum, ainda que se entendesse pela necessidade de lei complementar para regular a matéria atinente às condições a serem preenchidas pela entidade beneficente para o gozo da imunidade prevista no artigo 195, PARÁGRAFO 7º, da CF/88, seria de aplicar, subsidiariamente, as disposições do art. 14 do Código Tributário Nacional, que fixa requisitos para o preenchimento da qualidade de instituição de assistência social para usufruir a imunidade em relação aos impostos. 15. Nos termos do PARÁGRAFO 1º do art. 14 acima referido, para o gozo da benesse se faz necessário o atendimento ao previsto no art. 9º, PARÁGRAFO 1º, do mesmo Código, que impõe a obrigatoriedade de a entidade beneficente cumprir sua obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária de seus empregados, sob pena de não mais se subsumir as hipóteses legais para o gozo da imunidade tributária. 16. Ao final, vale invocar, ainda, o disposto no art. 195, PARÁGRAFO 3º, da Constituição Federal, que impõe óbice ao gozo de benesses fiscais pela pessoa jurídica em débito com a seguridade social. 17. A interpretação sistêmica das normas aplicadas à espécie autoriza concluir não mais estar a impetrante amparada pelo gozo da imunidade tributária prevista no art. 195, PARÁGRAFO 7º, da CF/88, uma vez devedora das contribuições previdenciárias descontadas das remunerações pagas aos seus empregados-segurados, assistindo razão à autoridade fazendária em negar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Apelação não provida. (AMS 200581000075558, Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::28/03/2011 - Página::47.) Em resumo, a exigência de regularidade, ao menos no tocante a contribuições sociais, não é desprovida de respaldo constitucional; e, mesmo que se exija lei complementar para sua imposição, o Código Tributário Nacional prevê idêntica exigência quanto a débitos atribuídos em responsabilidade ao sujeito passivo. Demonstrada a situação de inadimplência quanto a contribuições sociais, portanto, não há direito à fruição da imunidade pretendida. Registro, por fim, que, não se tendo notícia de débito de outra estirpe, descabe analisar, por ora, ao menos, a inovação (alargamento) trazida pelo art. 29, III, da Lei 12.101/2009. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (art. 20, 4º, do CPC). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006211-37.2012.403.6103 - MARLENE GOMES MARTINS TRAEGER(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez,



alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo apresentado, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação. A parte autora se manifestou em réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO a aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert afirmou que a periciada apresenta bursite em ombro esquerdo e sinovite e tenossinovites dos ombros, sem restrições motoras, associada à osteoporose de vertebrae lombares L2 a L4, porém em controle clínico satisfatório, não lhe atribuindo incapacidade laborativa (fls. 134/136). Vejo que os laudos e exames acostados aos autos vão ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007387-51.2012.403.6103 - LUIZ FERNANDO CALACA BARBOSA - MENOR X FRANCILANE DA SILVA CALACA BARBOSA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Cuidam os autos de demanda assistencial ajuizada por LUIZ FERNANDO CALAÇA BARBOSA, representado por sua genitora, Francilene da Silva Calaça Barbosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a fruição de amparo social ao deficiente. Foi deferida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica e estudo social. Juntado aos autos o laudo pericial médico, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e afastada a realização de estudo social. Citado, o INSS apresentou contestação. O autor se manifestou em réplica. O MPF opinou pela improcedência. É o relatório. Decido. O laudo pericial confeccionado nos autos evidencia que o demandante não padece de doença que implique impedimentos de longa duração. Com efeito, o perito médico diagnosticou a ocorrência de joelho em genu valgus. Afirmou, in verbis: Após a pesagem, foi solicitado para ir até a maca de exames. O mesmo foi sozinho e subiu normalmente, sem ajuda da mãe, o que descaracteriza invalidez. Não apresenta deficiência mental. Ausente o quadro de deficiência (incapacidade qualificada), restam não atendidos os requisitos legais cumulativos à fruição do amparo social - sendo despicando tecer maiores considerações sobre o estado de precariedade econômica. Assim, não verificados os pressupostos do art. 20 da LOAS, não merece ser desconstituída a decisão administrativa combatida. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista a gratuidade de justiça deferida ao autor. Ante o deslinde do caso, destituo a perita assistente social (fls. 32/34). Comunique-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007722-70.2012.403.6103** - EDSON BARBOSA DE LIMA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, que considera no cálculo da RMI a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Combate os critérios de apuração do fator previdenciário por levar em conta a expectativa de sobrevivência correspondente à média nacional única para ambos os sexos. Foi deferida a gratuidade de Justiça. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido, combatendo o mérito, além de alegar preliminar de prescrição quinquenal. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOPrescrição QuinquenalO benefício do autor foi concedido em 30/09/2008 e a presente ação, ajuizada em 02/10/2012, razão pela qual não há falar em prescrição quinquenal, em caso de eventual acolhimento do pedido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Prescrição quinquenalO autor teve o seu benefício concedido em 04/04/2007 e ajuizou a presente ação em 07/06/2013. Assim, em caso de eventual acolhimento da pretensão revisora, a prescrição quinquenal atingira as parcelas anteriores a 07/06/2008. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanado do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo /benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da

aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2006. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. TÁBUA DE MORTALIDADE. LEI Nº 9.876/99. APELAÇÃO IMPROVIDA. PRECEDENTE DESTA CORTE. - A Lei nº 9.876/99, no intuito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, introduziu um novo método de apuração dos salários-de-benefício utilizados no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição e o seu parágrafo 7º estabelece o procedimento para o cálculo da nova regra. - O fator previdenciário consiste em uma equação que leva em conta a idade do segurado, o seu tempo de contribuição e a sua expectativa de vida ao se aposentar. - A expectativa de sobrevida, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 3.266/99, é apurada com base em tábua completa de mortalidade para toda a população brasileira elaborada pelo IBGE e publicada anualmente, no Diário Oficial da União, até o dia primeiro de dezembro. - Destarte os benefícios previdenciários requeridos a partir de então, terão que considerar a nova expectativa de sobrevida na apuração dos salários-de-benefício. - Logo, à vista de que a tábua de mortalidade de 2003 encontrava-se em vigor à época do requerimento do benefício, tem-se que foi corretamente aplicada pelo instituto apelado, de modo que não há como prosperar a pretensão autoral. - Apelação improvida. (AC 200782000085381, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::15/07/2010 - Página::366.) A questão encontra-se totalmente pacificada nos tribunais pátrios, até porque o STF, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. DECRETO Nº 3.266/99 E LEI Nº 9.876/99. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no artigo 557, 1º, do CPC, ante o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - No que tange ao fator previdenciário a Excelsa Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos IV - O Decreto nº 3.266/99, ao fixar a periodicidade para publicação da tábua de mortalidade, não afrontou o disposto no artigo 59 da Constituição da República de 1988, haja vista que não

teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei nº 9.876/99 ou da Lei nº 8.123/91, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados. V - Tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(APELREEX 00059595620104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0007760-82.2012.403.6103** - JOSE MARCIO DE CAMPOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende rever sua aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 04/06/2012 (NB 160.944.615-9 - fl. 80), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu o benefício de aposentadoria especial, em razão de não ter sido considerado períodos de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor juntou Laudos Técnicos. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDO De início, o despacho guerreado pela parte autora desafia o recurso de agravo e não de embargos de declaração. Todavia o pleito resta prejudicado ante a juntada do formulário PPP acostado às fls. 24/27, indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial,

não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o

código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perflhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOSO agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), temos que o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.017 e 1.0.19, na devida ordem). DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE

AGRESSIVO fl.18/04/1986 13/09/1988 CALOR 26,9 °C - HIDROCARBONETOS - São Paulo Alpargatas S/A - PPP e Laudo Técnico indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 46/51 e 53/6215/09/1988 05/03/1997 RUÍDO 87 dB(A) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA - PPP e Laudo Técnico indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 64 e 91/9218/11/2003 30/06/2005 RUÍDO 87,5 dB(A) - GM Powertrain Ltda. - PPP indicando nome e registro o profissional legalmente habilitado. 6501/07/2005 21/05/2012 RUÍDO 87 dB(A) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA - PPP e Laudo Técnico indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 51 e 66Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (04/06/2012 - DER - fls. 85) que a parte autora NÃO contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial.Vide.Início Fim Tipo (dias) A M D18/04/1986 13/09/1988 Esp. 879 2 4 2915/09/1988 05/03/1997 Esp. 3093 8 5 2018/11/2003 30/06/2005 Esp. 590 1 7 1301/07/2005 21/05/2012 Esp. 2516 6 10 21TOTAL: 7078 19 4 19DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora 18/04/1986 a 13/09/1988, 15/09/1988 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 30/06/2005 e de 02/07/2005 a 21/05/2012, nas empresas indicadas na fundamentação.Custas com de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono.Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): JOSÉ MÁRCIO DE CAMPOSNome da Mãe: Irene Ribeiro de CamposNIT 1.219.866.415-3RG/CPF 19.209.591-2-SSP-SP/082.985.268-99Benefício Concedido PrejudicadoRenda Mensal Atual PrejudicadoData Início do Benefício - DIB PrejudicadoRenda Mensal Inicial PrejudicadoReconhecimento Tempo especial 18/04/1986 a 13/09/198815/09/1988 a 05/03/199718/11/2003 a 30/06/200502/07/2005 a 21/05/2012Repres. legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0007885-50.2012.403.6103 - MARIO SERGIO BUENO(SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação.Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica.Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora impugnou o laudo apresentado, requerendo a intimação do perito a apresentar esclarecimentos.Citado, o INSS apresentou contestação.A parte autora se manifestou em réplica, reiterando o pedido de esclarecimentos pelo expert.Vieram-me os autos conclusos para sentença.DECIDOA aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial.O expert afirmou que o periciado apresenta transtorno osteomuscular não especificado, após artrodese lombar, não lhe atribuindo incapacidade para exercer atividade laborativa semelhante a que exercia, qual seja, supervisor de logística (fls. 38/40). E isso restou concluído com esquete nos exames trazidos pelo próprio demandante, conforme explicitamente consta do quesito de nº 12 da fl. 40.Vejo que os laudos e exames acostados aos autos vão ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não lhe atribuindo a qualificação de incapacitante.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial

confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual indefiro o pedido de esclarecimentos pelo perito, ou a realização de nova perícia. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007965-14.2012.403.6103** - OSVALDO MACHADO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em sentença. OSVALDO MACHADO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez NB 076.685.938-0, nos termos do art. 29, II, da LBPS, com a readequação da renda do seu benefício ao teto determinado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, como também a condenação do Réu ao pagamento de todas as diferenças advindas da revisão, desde a concessão do benefício, acrescidas de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (f. 39). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/48). Acena com a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, pugna pela improcedência do intento. Houve réplica. DECIDO Inicialmente, quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação - o que equivale dizer serem inexigíveis as eventuais diferenças havidas antes de 15/10/2007. No mérito propriamente dito, a pretensão é improcedente. Sustenta o autor a tese de que, com a majoração do teto operada por força da reforma previdenciária preconizada pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. TODAVIA, consoante se vê do Sistema Plenus CV3 do DATAPREV (extrato adiante reproduzido), vejo que, no momento de concessão do benefício questionado, a RMI foi fixada em Cr\$ 1.000.202,11, sendo que o teto previdenciário então vigente era de Cr\$ 1.943.520,00 (20 salários mínimos à época - Maio/1984, somente alterado em novembro de 1984): BCC01.78 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 07/08/2014 15:13:29 CONCAL -Memoria de Calculo de Beneficio Acao - Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB0766859380 OSVALDO MACHADO Tp.Calculo: RMI INFORMADA Nome da Mae: IZABEL MENDES Especie : 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO NB Base: OL Concessor : 21.0.37.030 Tempo de Contribuicao: 00A 00M 00D OL Executor : 00.0.00.000 Dt.Nascimento segurado : 05/10/1936 DIB: 06/07/1984 DDB: 13/07/1984 DER: 08/06/1984 DIP: 06/07/1984 Orgao Pagador: 060.879 Agencia: JACAREI,SP Banco: BRASIL MELHOR FORMA DE CALCULO DE APOSENTADORIA Definido: Calculo sem Fator Previdenciario Portaria: Sal.Beneficio: ApBase: Fator Previden.: PBC Inicial: PBC Final: RMI: 1.000.202,11 Compl.RMI: Coeficiente: %Idade do Beneficiario: anos Expectativa de Sobrevida: anos Não havendo limitação ao teto então vigente, não há se falar em recomposição pelo decote limitador das prestações. Vejo que o autor bem delimitou sua pretensão, destacando que ... não se discute a imposição da limitação do teto da RMI no deferimento do benefício e sim a sua adequação ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 - fl. 04, 4º parágrafo. No entanto, não há se confundir incremento do limite de prestações e reajustamento destas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL, DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DECRETADA NA SENTENÇA AFASTADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO QUE NÃO SUPERA O TETO. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. ÔNUS DA PARTE VENCIDA. 1. Ausência de interesse de agir decretada na sentença afastada, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que o benefício da parte autora tenha sido, efetivamente, revisto administrativamente nos moldes em que pleiteado. 2. Sentença reformada. Análise do mérito com fundamento no 3º do art. 515 do CPC. 3. No julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu pela aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em datas anteriores. 4. Não há que se confundir tal posicionamento, no entanto, com aplicação de reajuste nos mesmos percentuais que as referidas emendas constitucionais introduziram. Se o benefício não foi percebido no limite máximo, não há que se falar em aplicação a benefício previdenciário, a título de reajuste, dos percentuais de majoração do teto previdenciário introduzidos pelas emendas constitucionais 20 e 41 (AC 0004706-89.2009.4.01.3801 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.351 de 22/02/2013). 5. Considerando que no caso em apreço, de acordo com os documentos acostados aos autos, notadamente a Carta de



Concessão/Memória de Cálculo, o salário-de-contribuição da parte autora não foi limitado ao teto, não merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido autoral. 6. A parte autora deve arcar com os ônus da sucumbência, em face do disposto no art. 20 do CPC. 7. Apelação da parte autora parcialmente provida. 8. Apelação do INSS provida.(AC , DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/03/2014 PAGINA:106.)PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO AO TETO MÁXIMO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 29, 2º, E 33 DA LEI 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DA CORTE. JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELA EC 20/98 E PELA EC 41/2003. JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, DO CPC. PEDIDO IMPROCEDENTE. [...]. 8. A carta de concessão/memória de cálculo da aposentadoria do autor revela que o salário-de-benefício foi fixado exatamente no valor correspondente à média de suas últimas 36 (trinta e seis) contribuições e, por conseguinte, ele não foi limitado ao teto. 9. Apelação parcialmente provida, para afastar a decadência. Pedido julgado improcedente.(AC , DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:09/04/2012 PAGINA:167.)DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido.Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista a gratuidade processual deferida ao autor.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008297-78.2012.403.6103** - JOAO RODRIGUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (tipo A)Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por JOÃO RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele desempenhado entre 19/08/1987 e 29/08/2012, além de impor à autarquia a concessão de aposentadoria especial.Assevera que, durante o período em comento, esteve exposto a pressão sonora superior ao limite legal de tolerância. Assim, contando mais de 25 anos de labor sob condições insalutíferas, ostenta direito à jubilação pretendida (art. 57 da LBPS).A causa foi valorada em R\$ 7.464,00.Procuração à fl. 11; declaração de precariedade econômica à fl. 12; documentos às fls. 13 e seguintes.Deferida a gratuidade processual, indeferido o pleito antecipatório, determinou-se a citação do INSS.A parte autora acostou laudo técnico.Chamado ao feito , o réu contestou, aduzindo, em breve resenha, que não há comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo, além da eficácia dos EPIs e da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum, além de alegar preliminar de prescrição/decadência. Houve réplica.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Diante da DER (24/09/2012), não há lustro decorrido até o ajuizamento da demanda (29/10/2012) - por isso, impertinente a alegação de prescrição e decadência.O demandante traz como pedido o reconhecimento da especialidade do lapso compreendido entre 19/08/1987 e 29/08/2012, não computados como tal pelo ente autárquico.Passando em revista a documentação constante dos autos, vejo confirmação da asserção (fls. 19/20).O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada em razão da presença do agente nocivo ruído.Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85DB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)O lapso controvertido foi laborado em favor de General Motors do Brasil Ltda., tendo o autor desempenhado as funções de montador autos, soldados produção, funileiro autos e funileiro acabamento autos, conforme fls. 22/23 e 30 (PPP e Laudo Técnico). Este mesmo documento assevera que o nível

de pressão sonora a que submetido o segurado não variou no decorrer dos anos, mantendo-se no patamar de 91dB(A). Mesmo no período de vigência do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original, o nível de tolerância a ruídos jamais foi estabelecido em importe superior a 90dB(A). Portanto, estando comprovada a exposição a 91dB(A) por todo o lapso de labor controvertido, deve ser ele integralmente qualificado como especial. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Importante frisar que a pretensão do autor se resume ao cômputo de atividade especial, de forma a atingir o requisito legal de 25 anos de atividade para a jubilação especial (art. 57 da LBPS). Dito isso, computando o lapso de atividade especial já reconhecido pelo INSS, é possível depreender tempo total no importe de 25 anos e 10 dias - o que suplanta o requisito para a aposentação especial, conforme art. 57 da LBPS. Período Atividade especial admissão saída a m d19/08/1987 29/08/2012 25 - 11 Errônea se mostra, pois, e como asseverado pelo demandante, a decisão administrativa, fazendo ele jus à fruição do benefício de aposentadoria especial desde a DER (24/09/2012 - fl. 21). DISPOSITIVO Posto isso, julgo: (a) procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre os átimos de 19/08/1987 e 29/08/2012, devendo o INSS averbá-lo com tal qualificação; (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que implante, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde 24/09/2012, data em que efetivado o requerimento administrativo; e (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS pagar ao autor os valores vencidos desde a DER, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos exposto nesta sentença; o perigo de dano é insito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS que implante o benefício em 20 (vinte) dias. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem. SÍNTESE DO JULGADO Nº do benefício 161.844.479-1 Nome do segurado JOÃO RODRIGUES Nome da mãe Elisa Abel Rodrigues Endereço Rua dos Pintores, nº 503, Novo Horizonte, São José dos Campos/SP, CEP 12225-720 RG/CPF 56.169.661-5 / 570.919.866-87 PIS / NIT 1.087.588.873-6 Data de Nascimento 28/02/1964 Benefício Aposentadoria especial Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Reconhecimento de tempo especial 19/08/1987 e 29/08/2012 DIB 24/09/2012 Sentença sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008424-16.2012.403.6103 - ANTONIO FERREIRA DE SOUSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada pela autora, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade. Narra a parte autora que o pedido administrativo (NB 161.183.368-7 - fl. 43), de 29/06/2012, foi indevidamente indeferido pelo réu, tendo sido reconhecido naquela oportunidade 13 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de contribuição. Assinala que o ente autárquico não considerou os vínculos anteriores a 1976, em razão da CTPS do autor estar deteriorada. Afirma ter apresentado extratos FGTS que comprovam a existência de três vínculos, referente às empresas Serv. Autônomo de Água e Esgoto, Construtora Mendes Junior e Conserva Estradas Ltda. Relata ter completado o requisito etário em 18/01/2012, sendo certo que na data do requerimento já fazia jus à aposentação por idade. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, da prioridade na tramitação indeferido o pleito antecipatório. Citado, o INSS combateu a pretensão de concessão de aposentadoria por idade, pugnou pela improcedência, além de alegar preliminar de prescrição. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Prescrição Quinquenal: O benefício do autor foi indeferido na via administrativa em 29/06/2012 e a presente ação, ajuizada em 06/11/2012. Por tais razões não há falar em prescrição quinquenal. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO Observo desde logo que o autor apresenta histórico contributivo de atividade urbana, tendo completado 65 anos de idade em 18/01/2012. Passo a analisar o direito do autor à Aposentadoria por Idade. A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) No caso dos autos tem-se o pleno e inequívoco

reconhecimento da Autarquia Previdenciária pelo tempo de contribuição da autora superior a 180 contribuições, observando que o autor possui duas inscrições distintas na Previdência Social. Pois bem. Constata-se contagem efetuada pelo INSS, acostada à fl. 11 dos autos, que a parte autora ingressou no sistema previdenciário após a edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra do artigo 25, II desta mesma lei. Vide: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Desta forma conclui-se que, ao formular o requerimento administrativo, em 29/06/2012 (fl. 43) a parte autora já contava com o número de contribuições necessárias. Veja-se. O ente autárquico apurou tempo de contribuição correspondente a 13 anos, 10 meses e 24 dias (fls. 38/39), correspondentes a 170 contribuições, sendo certo que nesta contagem não foram incluídos registros anteriores a dezembro de 1976. Isto se deu ao fato da CTPS do autor apresentar-se deteriorada. A fim de comprovar a existência dos vínculos laborais desconsiderados pelo INSS, o autor apresentou extratos FGTS relativos às empresas Tecel. Parahyba, SERV Autonomo Água e Esgoto, Constr. Mendes Junior S/A Conserv Estr. Ltda., que além de apontar o nome da empresa, também indica a data da admissão do autor (fls. 28/31). Referidos documentos cotejados com os registros apontados na CTPS encartada aos autos (fl. 45) é possível constatar a existência dos vínculos laborais nos seguintes períodos? Construtora Mendes Junior: 04/08/1969 a 28/08/1969; Serv. Autônomo Água Esgoto: de 14/05/1973 a 22/01/1976; Conserva Estr. Ltda.: de 04/10/1977 a 08/08/1978. Início Fim 04/08/1969 28/08/1969 24 0 0 2514/05/1973 22/01/1976 983 2 8 1004/10/1977 08/08/1978 308 0 10 400/01/1900 00/01/1900 0 0 0 0 TOTAL: 1315 3 7 8 De efeito, somente estes três vínculos correspondem a 43 contribuições, conforme se constata do quadro acima, período este que somado ao cômputo do INSS (fls. 38/39) permite concluir pelo cumprimento da carência relativa ao benefício postulado. Assim, a parte autora, por ter implementado o requisito idade em 18/01/2012, na data do requerimento administrativo (29/06/2012) já contava com mais de 180 contribuições (170 + 43 = 213). A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003: APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal. Nesse passo, impõe-se a procedência do pedido da parte autora, com a fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo - 29/06/2012 (fl. 43). DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por idade à parte autora ANTONIO FERREIRA DE SOUSA, a partir da Data de Início do Benefício - DIB, constante do Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Tópico síntese do julgado - Prov.

CORE de nº 73/2007.Nome do segurado ANTONIO FERREIRA DE SOUSANome da mãe: Julia Ferreira de SousaEndereço: Rua Frutal, 486, Bosque dos Eucaliptos - São José dos Campos/SP - CEP12233-360RG/CPF 14.004.966-6-SSP/SP/019.206.772-91NIT 1.043.011.667-2Benefício concedido Aposentadoria por IdadeRenda mensal atual A calcularData do Início do Benefício (DIB) 29/06/2012Renda Mensal Inicial (RMI) A calcularRepres. Legal pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0009579-54.2012.403.6103** - REINALDO MARTIN FREGNE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria.Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 01/09/2007 (NB 144.585.129-3 - fl. 12), tendo sido deferido pelo Instituto-réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem considerar os em sua totalidade os períodos de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de arguir prescrição/decadência. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido.DECIDOPRESCRIÇÃO - DECADÊNCIANão há falar em decadência uma vez que o benefício do autor foi concedido em 01/09/2007 e a presente ação ajuizada em 18/12/2012. Já no que tange à prescrição quinquenal, em caso de eventual acolhimento do pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 18/12/2007.

TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez:A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação

isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados

Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perflhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída.Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.26/10/1981 09/12/1983 RUÍDO 90dB(A) ) - Kone Elevadores Ltda. Formulário e Laudo Técnico indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado 23-2610/05/1984 12/07/1987 RUÍDO 84 dB(A ) e 82 dB(A) - PHILIPS do Brasil Ltda.- Formulário e Laudo Técnico, indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 27-31Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se que p pedido é procedente para revisão da RMI do benefício nº 144.585,129-3.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos de 26/10/1981 a 09/12/1983 e de 10/05/1984 a 12/07/1987, nas empresas indicadas na fundamentação, efetuando a conversão para tempo comum, mediante a aplicação do índice 1,40. Por fim, deverá efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.585.129-3 - fl. 12), da parte autora REINALDO MARTIN FRGNE, a partir da data do deferimento administrativo (01/09/2007 - fl. 12).Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 18/12/2007.Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10%

(dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.585.129-3, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): REINALDO MARTIN FREGNE Nome da Mãe: Cecília Vitorino Fregne Endereço Rua 25 de Março, 93, Jardim Cerejeiras - São José dos Campos - SP - CEP 12225-540 RG/CPF 36.669.453-4-X-SSP-SP/830.817.208-34 NIT 1.072.994.494-5 Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição REVISÃO - NB 144.585.129-3 Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data Início do Benefício - DIB 01/09/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 26/10/1981 a 09/12/1983 10/05/1984 a 12/07/1987 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0009724-13.2012.403.6103** - ABIMAEEL FERREIRA DE SOUZA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003 e pagamento das diferenças vencidas e vincendas. A inicial veio acompanhada de documentos. Em despacho inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição. No mérito, afasta a pretensão. Houve réplica. É o relatório. Decido. Prescrição: No que concerne à prescrição quinquenal, somente afeta as parcelas em atraso devidas com a eventual procedência do intento, pelo que não se caracteriza prejudicial de mérito. REVISÃO EC 20/1998 e EC 41/2003 Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DI-REITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabe-

lecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚ-CIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 055.449.533-3, em 04/10/1994 (fls. 16), cuja renda mensal inicial - RMI foi submetida ao teto da concessão (fls. 16). Assim, possui a parte autora direito à revisão pretendida. Cabe ao INSS proceduralizar o pagamento dos atrasados neste feito, até porque a decisão na ACP acima é posterior à data do ajuizamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da autora, apurando-se as rendas mensais não prescritas do modo susomencionado, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, excluído, por evidente, o período anterior ao quinquênio prescricional. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeite-se, pelo que nesta sentença decidido, a prescrição quinquenal. **Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0000199-70.2013.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DE FARIAS COSTA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

**SENTENÇA (tipo A)** Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por Maria das Graças de Farias Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desconstituição de decisão administrativa de indeferimento de benefício de aposentadoria por idade. Narra a autora que, em 13/11/2012, requereu administrativamente o benefício de aposentadora por idade. Contudo, por não reconhecer o labor prestado entre 26/05/1973 e 19/03/1980 e de 20/03/1980 a 13/10/1982, a autarquia ré lhe negou a fruição do benefício, sob alegação de falta de carência. Sustenta, contudo, que os lapsos em comento foram trabalhados na condição de empregada doméstica, e, portanto, a decisão administrativa está equivocada. A causa foi valorada em



R\$8.136,00. Procuração à fl. 10; declaração de precariedade econômica à fl. 11; documentos às fls. 12 e seguintes. Pleito antecipatório indeferido à fl. 35, oportunidade em que se concedeu o benefício da gratuidade processual e se determinou a citação do INSS. Efetivado o ato citatório (fl. 37), o réu contestou às fls. 38/39, asseverando não haver provas outras que não as anotações em CTPS a sustentar o alegação de labor perfeita pela demandante. Réplica às fls. 41/42, requerendo o julgamento antecipado do pedido. À fl. 75, converteu-se o julgamento em diligência para fins de produção de prova oral. A audiência de oitiva das testemunhas e da autora foi por mim conduzida e está documentada às fls. 54/57. Os autos vieram, novamente, conclusos. É o relatório. Decido. Logo de partida, consigno que as anotações em CTPS, desde que não se lhes oponham irregularidades ou indícios suficientes de fraude, constituem mais do que elemento indiciário da prestação do labor, traduzindo, em verdade, comprovação plena do contrato estabelecido entre as partes (empregador e empregado). Aliás, isso decorre da própria obrigatoriedade legalmente estabelecida de forma essencial à estirpe contratual em tela - e disso advêm efeitos previdenciários atrelados à relação empregatícia. Esse é o entendimento manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. ANOTAÇÕES NA CTPS. PROVA MATERIAL PLENA. PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O autor, com o propósito de constituir início razoável de prova material de sua atividade urbana, juntou aos autos sua CTPS com as seguintes anotações de contrato de trabalho: Viação Alteroza Ltda, como praticante trocador, no período de 02.09.1958 a 31.01.1959 e Escritório Contábil Triângulo, no período de 1º.02.1976 a 30.07.1977 (fls. 14/15). 2. Os registros de emprego lançados na CTPS são documentos hábeis à comprovação do exercício da atividade que pretende ver reconhecida, nos termos do art. 106, I, da Lei 8.213/91 e do art. 62, 2º, I do Decreto 3.048/99, constituindo prova plena da condição de trabalhador urbano do suplicante. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 200701990353630, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:14/01/2013 PAGINA:41.) E, na mesma toada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPROVAÇÃO. 1. A observância do duplo grau obrigatório de jurisdição, enquanto condição do trânsito em julgado da sentença contra o INSS (autarquia federal), foi incorporada ao art. 475 do CPC, após a Lei 9.469/97. 2. A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar os referidos períodos controversos. 3. Se sobre a data de entrada do emprego não paira qualquer dúvida quanto a sua idoneidade, pode sim, servir como início de prova material a atestar o vínculo empregatício que, corroborado pelos demais elementos materiais e que não aparentam estar adulterados, aliados à prova oral levada a termo, demonstram suficientemente o desempenho do labor no interregno pretendido. 4. Comprovado o desempenho da atividade laboral, assim como o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço pleiteado na condição de sócio, faz jus o segurado à concessão da aposentadoria proporcional nos moldes estabelecidos pelo art. 53, inciso II da Lei 8.213/91. (AC 200104010225151, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 30/11/2005 PÁGINA: 844.) Por isso, a prova oral, como sustentado pela autora às fls. 41/42, nem mesmo se mostrava essencial ao deslinde da controvérsia, porquanto o INSS jamais impugnou as anotações apostas na CTPS juntada à fl. 33 - limitando-se a se insurgir contra sua eficácia jurídico-probatória, sem inquiná-las formalmente. Nesse concerto, os recolhimentos pertinentes, outrossim, não são imputáveis aos empregados, porquanto os empregadores são responsáveis tributários pelas contribuições sociais devidas em razão do vínculo empregatício típico (e anotado em CTPS). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO - IRREGULARIDADE NOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS UTILIZADOS NA CONCESSÃO - CTPS - CNIS (...) III - Esta eg. Corte possui precedentes no sentido de que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum e de competir ao INSS fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias dos empregadores, e não desconsiderá-las para efeito de contagem do tempo de contribuição. IV - Agravo interno conhecido e não provido. (TRF da 2ª Região - Apelação Cível - 200251015235665, Primeira Turma Especializada, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915, DJU - Data:18/09/2009 - Página:179, Relatora Desembargadora Federal Maria Helena Cisne). Grifo Nosso. Não bastasse, e tendo conduzido a audiência e inquirido a autora e as testemunhas sobre os vínculos laborais controvertidos, não me resta dúvida quanto à adequação fática das anotações efetivadas na CTPS aos contratos havidos. Nesse passo, a autora narrou, com detalhes, o cotidiano de sua labuta em favor de Barbara Felton e de Luiz Gonzaga da Silveira, explicando, inclusive, a nuance de existir várias anotações efetivadas pela primeira empregadora, decorrentes de sua pouca vivência relativamente aos meandros da legislação nacional - tratava-se de estrangeira. A testemunha inquirida, Maria José de Souza, igualmente narrou os lapsos de trabalho, confirmando a origem estrangeira da primeira empregadora e o motivo da cessação do vínculo laboral havido (retorno ao exterior), bem como, mesmo que sem a riqueza de detalhes propiciada pela proximidade ao primeiro local de trabalho, asseverando a existência e duração do segundo lapso afirmado. Registro, por derradeiro, que a única nuance digna de nota relativa às anotações em

tela - para além da multiplicidade de vínculos anotados pela empregadora primeira - é a discrepância de tonalidade apresentada no primeiro registro no tocante ao campo destinado à identificação do tipo de estabelecimento, circunstância que foi explicada pela própria autora com a asserção de pouco conhecimento da empregadora sobre os meandros das formalidades nacionais alusivas à documentação dos contratos de emprego (o preenchimento foi feito posteriormente, mas pela própria empregadora). Assim, os registros são cronologicamente coerentes, não ostentam rasuras e foram efetivados ao tempo da própria prestação do labor - não havendo mesmo o que se lhes opor em termos de validade e aptidão à comprovação dos contratos de emprego anotados. Enfim, seja pela eficácia plena da prova apresentada em forma documental, seja, mesmo que se a qualifique meramente como início de prova material - com o que, repiso, não concordo -, pelo teor da prova oral, a autora comprovou o labor desempenhado entre 26/05/1973 e 19/03/1980 e de 20/03/1980 a 13/10/1982. A divergência manifestada pelo INSS em via administrativa vinculou-se à ausência de cumprimento de carência. O lapso trabalho na condição de empregado, com filiação obrigatória ao regime previdenciário, é contado para fins de carência no âmbito do atual RGPS, inclusive para os empregados domésticos - desde que o contrato seja posterior à regulamentação da profissão. Veja-se precedente em tal sentido: APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS. ART. 142 DA LBPS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. ART. 24 DA LEI N. 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADA DOMÉSTICA. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N. 5.859/72, REGULAMENTE PELO DEC. 71.885, DE 1973. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No período que antecede a regulamentação da profissão, estava a doméstica excluída da previdência social urbana, não se exigindo, portanto, o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. A partir de 09-04-1973, quando passou à condição de segurada obrigatória, as contribuições previdenciárias da empregada doméstica passaram a ser de responsabilidade do empregador. 3. Antes mesmo do advento da Lei n. 10.666/2003 deve ser aplicada a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios, porquanto a Lei n. 8.213/91 não exige que o segurado esteja filiado à Previdência à época em que passou a vigor, mas apenas que tenha havido, em algum momento, a inscrição deste no INSS. 4. É irrelevante a perda da condição de segurada da impetrante, porquanto a condição essencial para o cômputo da carência é o suporte contributivo correspondente, vertidas as contribuições em qualquer tempo. De qualquer modo, quando voltou a contribuir para o sistema, verteu recolhimentos suficientes para atender a regra disposta no parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/91. 5. Preenchidos os requisitos legais (carência estipulada no art. 142 da Lei n. 8.213/91 e idade mínima de 60 anos para mulher e 65 anos para homem), é devido o benefício de aposentadoria por idade urbana. 6. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável - deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõem o art. 20, 3º, do CPC, a Súmula 111 do STJ e iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como a Súmula 76 desta Corte. (AC 200071010029325, CELSO KIPPER, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 17/05/2006 PÁGINA: 903.) Tendo isso em consideração, a demandante comprova tempo total de contribuição equivalente a 22 anos, 8 meses e 7 dias - adotando-se a contagem realizada pelo próprio INSS (fl. 15). O requisito etário à aposentação pretendida (idade urbana) foi atingido em 2012 - o que implica em 180 contribuições a título de carência para a fruição do benefício. Não é árdua a tarefa de concluir que, contando mais de vinte anos de tempo de contribuição - nisso incluindo os lapsos desnudados nesta sentença, porquanto os contratos de emprego doméstico foram havidos já quando a profissão estava regulamentada -, suplantou a demandante a exigência legal de 15 anos de aporte contributivo ao sistema previdenciário, fazendo jus, pois, à jubilação etária que requereu ao INSS. DISPOSITIVO Posto isso, julgo: (a) procedente o pleito de reconhecimento do tempo de labor, na condição de trabalhadora doméstica empregada, entre os átomos de 26/05/1973 e 19/03/1980 e 20/03/1980 e 13/10/1982, devendo o INSS promover a consequente averbação, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes; (b) procedente o pleito mandamental, determinando ao réu que implante, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por idade, desde 13/11/2012 (DER); e (c) procedente o pedido condenatório, devendo o INSS pagar os valores vencidos desde a DER, acrescidos de juros, desde a citação, e corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Presentes os requisitos legais - verossimilhança nos termos da fundamentação desta sentença; perigo de dano ínsito ao caráter alimentar dos benefícios previdenciários -, antecipo à demandante os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício em 20 (vinte) dias. Para o desiderato de intimação da autarquia para cumprimento da ordem, cópia desta sentença servirá ao mister. Condene o INSS, ainda, a pagar honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim entendidas as parcelas vencidas e limitadas ao momento de prolação desta sentença. Sem condenação ao pagamento de custas, posto isento o réu. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 162.700.155-4 Nome do segurado Maria das Graças de Farias Costa Nome da mãe Maria dos Santos Cardoso Data de Nascimento 09/11/1952 RG / CPF 16361927 // 007.698.128-21 PIS/NIT/PASEP 12137250979 Endereço do segurado Rua Caravelas, nº 400, Jardim Vale do Sol, CEP 12.238-170, São José dos Campos/SP Benefício concedido Aposentadoria por Idade Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 13/11/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se.

Publique-se. Intimem-se.

**0001150-64.2013.403.6103** - JOSE HENRIQUE NOGUEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e decadência e combatendo o mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Nesse passo, acolho como contestação à pretensão autoral as contrarrazões de apelação apresentada pelo INSS. Prescrição - Decadência: No que concerne à prescrição quinquenal, somente afeta as parcelas em atraso devidas com a eventual procedência do intento, pelo que não se caracteriza prejudicial de mérito. Quanto à preliminar de decadência, observo que não se cuida de revisão da RMI e sim da adequação do benefício em manutenção à majoração do teto previdenciário em junho de 1999 e maio de 2004. Portanto não há falar em decadência. Afasto as preliminares. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos

benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora

pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto

não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001249-34.2013.403.6103 - LUIZ CONSTANTINO DA SILVA (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada pela autora, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos proporcionais. Narra a parte autora que o pedido administrativo (NB 153.341.409-0 - fl. 12), de 10/05/2010, foi indevidamente indeferido pelo réu, tendo sido reconhecido naquela oportunidade 23 anos, 1 mês e 10 dias de tempo de contribuição. Relata ter completado o requisito etário em 04/01/2010, sendo certo que na data do requerimento já fazia jus à aposentação por idade. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, da prioridade na tramitação indeferido o pleito antecipatório. Citado, o INSS combateu a pretensão de concessão de aposentadoria por idade, pugnou pela improcedência, além de alegar preliminar de prescrição. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Prescrição Quinquenal: O benefício do autor foi indeferido na via administrativa em 10/05/2010 e a presente ação, ajuizada em 07/02/2013. Por tais razões não há falar em prescrição quinquenal. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO Observo desde logo que o autor apresenta histórico contributivo de atividade urbana, tendo completado 65 anos de idade em 15/01/2011. Por tal razão entendo que o ente autárquico, uma vez não preenchidos os requisitos de aposentadoria por tempo de contribuição, deveria analisar a possibilidade de aposentação por idade. Não o fez, em detrimento da hipossuficiência do segurado. Passo a analisar o direito do autor à Aposentadoria por Idade uma vez que à obriedade o autor não atingiu 30 anos de contribuição, de modo a fazer jus à aposentação proporcional. A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) No caso dos autos tem-se o pleno e inequívoco reconhecimento da Autarquia Previdenciária pelo tempo de contribuição da autora superior a 180 contribuições, observando que o autor possui duas inscrições distintas na Previdência Social. Pois bem. Constata-se contagem efetuada pelo INSS, acostada à fl. 11 dos autos, que a parte autora ingressou no sistema previdenciário após a edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra do artigo 25, II desta mesma lei. Vide: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de

carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Desta forma conclui-se que, ao formular o requerimento administrativo, em 10/05/2010 (fl. 12) a parte autora já contava com o número de contribuições necessárias, já que comprovou filiação ao Regime Geral de Previdência Social, devidamente computado pelo ente autárquico por tempo equivalente a 23 anos, 1 mês e 10 dias (Pesquisa CNIS fl.20/21). De efeito, a parte autora, por ter implementado o requisito idade em 04/01/2010, na data do requerimento administrativo (10/05/2010) já contava com mais de 180 contribuições. A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003: APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal. Nesse passo, laborou em erro o Instituto-réu ao deixar de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, impondo-se a procedência do pedido da parte autora, com a fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo - 10/05/2010 (fl. 12). DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por idade à parte autora LUIZ CONSTANTINO DA SILVA, a partir da Data de Início do Benefício - DIB, constante do Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do segurado LUIZ CONSTANTINO DA SILVA Nome da mãe: Elza da Silva Endereço: Rua Humaitá, 261, Centro - São José dos Campos/SP - RG/CPF 5.056.664-7-SSP/SP ?404.228.368-34 NIT 1.002.650.077-6 Benefício concedido Aposentadoria por Idade Renda mensal atual A calcular Data do Início do Benefício (DIB) 10/05/2010 Renda Mensal Inicial (RMI) A calcular Repres. Legal pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0001326-43.2013.403.6103 - PAULO GUILHERME SANTANA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito: As provas existentes nos autos permitem o

juízo antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005. Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA



CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS.(TRF4,AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0001469-32.2013.403.6103** - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria.Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 19.09.2012 (NB 158.999.865-8 - fl. 46), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu o benefício de aposentadoria por especial, em razão de não ter sido considerado os 25 anos de trabalho em atividade especial.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.A parte autora apresentou laudo técnico.Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição/decadência. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.DECIDOPRESCRIÇÃO/DECADÊNCIAAo autor teve seu pedido administrativo de aposentadoria deferido em 19/09/2012 e ajuizou a presente ação em 20/02/2013, razão pela qual não há falar em prescrição.TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente

convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do

Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos

agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl. 12/02/1986 05/03/1997 INCONTROVERSO 4206/03/1997 18/11/2003 RUÍDO de 86 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado e laudo técnico. NÍVEL ABAIXO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. Decr. 2.172/1997 27-28 19/11/2003 19/12/2011 RUÍDO de 86 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado e laudo técnico. 27-28 Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (19/09/2012 - DER - fls. 46) que a parte autora NÃO contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial. Início Fim (dias) A M D 12/02/1986 05/03/1997 4039 11 0 22 19/11/2003 19/12/2011 2952 8 0 31 TOTAL: 6991 19 1 21 DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora 12/02/1986 A 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 19/12/2011, na empresa General Motors do Brasil Ltda. Custas com de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): MARCOS ANTONIO DA SILVA Nome da Mãe: Ana Rosa Norato Rosalina Palma Cordeiro NIT 1.209.418.729-4 RG/CPF 20.651.934-SSP-SP/094.788.628-12 Benefício Concedido Prejudicado Renda Mensal Atual Prejudicado Data Início do Benefício - DIB Prejudicado Renda Mensal Inicial Prejudicado Reconhecimento Tempo especial 12/02/1986 A 05/03/1997 19/11/2003 a 19/12/2011 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0002005-43.2013.403.6103 - JOSE DONIZETE BAPTISTA PRIMO (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

SENTENÇA (tipo A) Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por José Donizete Baptista Primo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele desempenhado entre 03/12/1998 e 05/10/2012, além de, com base no lapso de labor especial, impor à autarquia a concessão de aposentadoria especial. Assevera que, durante os períodos de 07/04/1980 a 21/04/1989, 25/10/1989 a 30/06/1992 e de 13/02/1995 a 05/10/2012, esteve exposto a pressão sonora superior ao limite legal de tolerância. A causa foi valorada em R\$ 10.000,00. Procuração à fl. 08; declaração de precariedade econômica à fl. 09; documentos às fls. 10 e seguintes. Deferida a gratuidade processual, foi indeferida a antecipação da tutela, determinou-se a citação do INSS e a apresentação de laudos. O autor juntou laudo técnico. Chamado ao feito, o réu contestou, aduzindo, em breve resenha, que não há comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo, além da eficácia dos EPIs. Houve réplica. Sem requerimentos de provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido administrativo de benefício foi realizado em 26/11/2012 e a presente ação exercida em 05/03/2013. Diante disso, não há falar em prescrição quinquenal. Adentro o mérito da causa. O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada desde 07/04/1980 até a data do ajuizamento da ação, na presença do agente nocivo ruído. Observo que os períodos de 07/04/1980 a 21/04/1989, 25/10/1989 a 30/06/1992 e de 13/02/1995 a 02/12/1998 foram computados como de atividade especial na via administrativa (fls. 57 e 62). Assim, remanesce apreciar a especialidade do período de 03/12/1998 a 05/10/2012 (fl. 57). Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação

e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)O lapso controvertido foi laborado em favor de General Motors do Brasil Ltda., tendo o autor desempenhado as funções de operador de máquinas e coordenador de time de produção, conforme fls. 49/50 (PPP). Este mesmo documento assevera que o nível de pressão sonora a que submetido o segurado, no decorrer dos anos, era de 91dB(A).O limite normativo, mesmo diante das alterações promovidas - e acima mencionadas - jamais superou o importe de 90dB(A).Este intervalo de labor, portanto, qualifica-se como especial, já que o laudo (fls. 76) e o PPP afirmam exposição habitual e permanente, devendo ser averbado com tal anotação.Quanto à utilização de EPIs - motivo para o indeferimento administrativo (fl. 57) -, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral.Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, com espeque na análise feita pelo próprio INSS (fls. 61/62), é possível depreender tempo total no importe de 29 anos, 4 meses e 14 dias - o que suplanta o requisito para a aposentação especial, fixado em 25 anos.Importante frisar que, muito embora haja lapsos de fruição de benefícios apontados à fl. 89, coincidentes com o labor especial acima anotado, não se mostram extensos em suficiência, seja a descaracterizar a especialidade do labor desempenhado, seja, mesmo que se entenda em sentido diverso, a subtrair tempo que implique redução do período total para aquém dos exigidos 25 anos (porquanto a soma dos benefícios não atinge sequer 2 anos de afastamento do trabalho).Não há qualquer dúvida quanto ao cumprimento da carência, até mesmo porque, mesmo sem qualquer conversão de tempo, porquanto os lapsos de labor em si não são controvertidos, o INSS já havia computado mais de 180 contribuições mensais (precisamente 189, conforme fl. 62).Errônea se mostra, pois, e como asseverado pelo demandante, a decisão administrativa, fazendo ele jus à fruição do benefício de aposentadoria especial desde a DER (26/11/2012 - fl. 68).DISPOSITIVOPosto isso, julgo: (a) procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre os átimos de 03/12/1998 a 05/10/2012, devendo o INSS averbá-lo com tal qualificação; (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que implante, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde 26/11/2012, data em que efetivado o requerimento administrativo; e (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS pagar ao autor os valores vencidos desde a DER, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF.Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia.A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ).Antecipo ao demandante os efeitos da tutela, haja vista a presença dos requisitos legais - verossimilhança pela fundamentação acima externada; perigo de dano em razão da natureza alimentar do benefício perseguido -, determinando ao INSS que implante o benefício em 20 (vinte) dias. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 159.808.885-5Nome do segurado JOSÉ DONIZETE BAPTISTA PRIMONome da mãe Lourdes Baptista PrimoEndereço Av. Jorge Zarur, 330 Aptº 74-A, Jd. Auqrius, São José dos Campos/SP, RG/CPF 14.138.913-8 / 026.036.848-25PIS / NIT 1.200.548.713-0Data de Nascimento 20/03/1961Benefício Aposentadoria EspecialRenda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSSDIB 28/04/2011Tempo especial reconhecido 03/12/1998 a 05/10/2012Sentença sujeita a reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002058-24.2013.403.6103** - VALDIR NUNES MACIEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) DECISÃO.Muito embora, formalmente, a jurisdição na instância inicial esteja completa - ao menos no tocante ao enfrentamento do mérito do processo de conhecimento -, em razão da prolação da sentença aposta às fls. 104/113, a petição apresentada pelo demandante em 17/06/2014 somente foi juntada em 07/07/2014 - conforme chancela consignada à fl. 115.Por isso, e em verdade, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela é anterior ao encerramento da cognição em primeiro grau de jurisdição (a sentença foi proferida em 02/07/2014) - estando afeito, ainda, à competência dos magistrados vinculados a esta unidade jurisdicional.Não bastasse, e diante da nuance de que a tutela de urgência resta, como proclamam muitos juristas, unificada, o comando insculpido no parágrafo único do art. 800 do CPC permite concluir que, antes da interposição de recursos contra a sentença, os pleitos de urgência (cautelares ou satisfativos) devem ser requeridos ao próprio juiz da causa - por intelecção inversa; veja-se a redação do dispositivo: Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.Enfim, como não houve sequer intimação do réu quanto à sentença proferida, sendo a comunicação direcionada ao autor efetivada apenas em 06/08/2014 - o que implica considerar não escoado o lapso para insurgências -, permanece a competência desta 1ª Vara Federal para a apreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela apresentado pelo autor.Dito isso, e sem mais delongas, vejo que o estado de desemprego foi erigido como fundamento a satisfazer o requisito legal de perigo de dano decorrente da demora da tramitação processual; além disso, a verossimilhança exsurge comezinha ante o exaurimento da cognição estampado nos fundamentos da sentença proferida nos autos.Presentes, pois, os requisitos legais, antecipo ao demandante os

efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício, nos termos da sentença de fls. 104/113, em 20 (vinte) dias. Para cumprimento da ordem, cópias desta decisão e da sentença servirão ao desiderato de comunicação à autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002472-22.2013.403.6103 - ISIDERIO DE SANTANA VEIGA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido após a edição da Lei 9.876/1999, a fim de que seja recalculada a RMI, com reflexo sobre os pagamentos. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual. Citado, o INSS contestou o pedido. Ouve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOMÉRITO Pretende a parte autora seja revisto o cálculo de apuração da RMI do NB 41/138.441.075-6. Verifica-se da Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fls. 11/2) que o INSS apurou a RMI do benefício da parte autora, utilizando-se do valor dos salários de contribuição existentes e a média resultou no valor de R\$ 179,09, majorada ao valor do Salário Mínimo de então, R\$ 300,00. Em caso que tais, quando o segurado tem número de contribuições inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, vinha sendo aplicada a regra do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/1999, na redação do Decreto nº 5.545, de 2005, que expressamente dispõe: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 3º (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Pela importância ao deslinde do feito, transcrevo a previsão legal (art. 29, I, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99) que consubstancia o ponto central da lide: O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos , com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo é o grande deflagrador de interpretações opostas, causando atritos entre cidadãos e INSS. Entretanto, tal expressão não pode simplesmente esvaziar a proteção previdenciária a ponto de estabelecer que se interprete o dispositivo no sentido da contabilização de 100% de todo o período contributivo, tal como pretendeu a autarquia federal, com fulcro na revogada - por meio do Decreto 5.399, de 24/03/2005 - redação do art. 32, 2º, do Decreto 3.048/99, que exigia 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para que o segurado pudesse ver contabilizados os 80% (oitenta por cento) salários de contribuição que lhe fossem mais favoráveis. A jurisprudência é pacífica: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - APOSENTADORIA POR IDADE - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO DE BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL (MÉDIA SALARIAL X SALÁRIO MÍNIMO) - ART. 50 DA LEI 8213/91.(...). 3) Tratando-se de aposentadoria por idade cujos requisitos foram considerados cumpridos em 30-09-2001, o salário de benefício deve tomar por base a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo - desde 07/1994 - multiplicada pelo fator previdenciário, e não a simples média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição. Inteligência do art. 29, I, da Lei 8213/91, na redação dada pela Lei 9876/99 4) Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Ação originária parcialmente procedente. (AR 200603000608853, DESEMBARGADORA

FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:07/02/2011 PÁGINA: 71.)A Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 11/12 informa que a média levou em consideração a média dos 80% maiores salários-de-contribuição foi obtida mediante a divisão do total da soma dos salários de contribuição, devidamente corrigidos, pelo divisor mínimo 79,tendo em vista que o período contributivo do autor (de julho de 1994 a julho de 2005) corresponde a 132 contribuições e o menor divisor possível é de 60%. Assim, foi obtido o menor divisor possível (132x 60% = 79).O que induziu a parte autora em erro foi o fato de não ter contribuições em todo o período contributivo, o que militou em seu desfavor, uma vez que o número de contribuições efetivamente vertidas (29) é inferior ao menor divisor possível (79).Correto o procedimento do ente autárquico, o pedido do autor é improcedente.DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação declinada, julgo IMPROCEDENTE a demanda, com fulcro no art. 269, I do CPC, de modo a reconhecer o direito à revisão do benefício Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002919-10.2013.403.6103** - JULIA CRISTINA FERREIRA PAIVA YAMASAKI(SP326322 - PRISCILA LEIKA YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora requer o pagamento de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 em sua conta vinculada do FGTS. Com a inicial vieram os documentos.Concedido o benefício da Justiça gratuita.Ofertada contestação, a CEF apresentou proposta de acordo, sobrevivendo expressa concordância da parte autora.DECIDOMerece destaque que a manifestação de fl. 34, da CEF, deve ser tomada como efetiva proposta de acordo. De efeito, se vê que a CEF expressamente faz menção à circunstância de não ter a autora firmado o termo de adesão fundado na LC 110/2001, tendo ofertado o extrato de fl. 45 que noticia a existência de valor provisionado para pagamento nos termos da referida Lei Complementar. Ora, considerando que não haveria, por força da rígida vinculação à disciplina da LC 110/2001, espaço para outras deliberações, não se cogita propriamente de tentar-se a conciliação em audiência, mas sim de valorar a proposta regrada em cotejo com a manifestação de vontade da parte adversa.Bem nesse contexto, a autora cuidou de expressar sua total concordância com o valor anotado no extrato de fl. 45 (fls. 46/48). Tanto assim que pediu a liberação dos valores e pretende ver o processo extinto por desistência.Pois bem.Não é o caso de se determinar o levantamento do valor concernente ao extrato de fl. 45 porquanto, como já referido, trata-se de valor provisionado e vinculado à aceitação do pagamento disciplinado pela Lei Complementar 110/2001. Para que a CEF possa desbloquear na conta fundiária o anunciado valor, há que se formalizar a plena adesão da autora a tal regramento, sem condicionantes.Como a autora manifestou, de modo indubitado, que se dá por satisfeita em sua pretensão com o valor provisionado nos termos da Lei Complementar 110/2001, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, providencie a CEF o desbloqueio do valor na conta fundiária da autora.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fixado no acordo. Oportunamente arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003822-45.2013.403.6103** - JARI RODRIGUES DE SOUSA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria.Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 09/01/2013 (NB 162.398.803-6- - fl. 39), tendo sido deferido pelo Instituto-réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ter sido computado o período de atividade insalubre em sua totalidade.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.A parte autora acostou laudo técnico.Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério

anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

**AGENTE NOCIVO RUIDO** Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO**. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da



apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico

(esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.26/06/1989 01/07/2011 RUIÍDO 91 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado e Laudo Técnico. 22/23e55Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (09/01/2013 - DER - fls. 39) que a parte autora contava com tempo de contribuição superior àquele computado pelo INSS, sendo procedente a revisão pretendida.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora de 26/06/1989 a 01/07/2011, na empresa General Motors do Brasil Ltda., efetuando a aplicação do conversor1,40 e procedendo à revisão do benefício nº 162.398.803-6 do autor JARI RODRIGUES DE SOUSA, a partir da data da DER ( 09/01/2013 - fl. 39). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.398.803-6, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): JARI RODRIGUES DE SOUSANome da Mãe: Santina Rodrigues de SousaEndereço Rua 19 de Novembro, 11, Monte Belo, São José dos Campos - SP - CEP 12215-190RG/CPF 14.968.675-SSS-SP019.738.928-71NIT 1.076.076.050-8Benefício Concedido Aposentadoria Tempo ContribuiçãoREVISÃO 162.398.803-6Renda Mensal Atual A apurarData Início do Benefício - DIB 09/01/2013Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSReconhecimento Tempo especial 26/06/1989 a 01/07/2011Repres. legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0004452-04.2013.403.6103 - BENEDITO BEZERRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria.Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 21/08/2008 (NB 147.699.793-7 - fl. 70), tendo sido deferido pelo Instituto-réu sem terem sido considerados todo o período de trabalho em atividade especial apontados na inicial.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de laudos técnicos.A parte autora juntou laudos técnicos.Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de

contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente

ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

**AGENTE NOCIVO RUÍDO** Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.** 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de período laborado em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fls. 03/12/1998 21/06/2006 RUIDO 91dBA) - empresa General Motors do Brasil Ltda.. PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado e laudos técnicos. 69, 84 e 87/89 Considerando o reconhecimento da atividade especial, o pedido do autor é procedente para reconhecimento do período de tempo especial acima indicado, bem como para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora, de 03/12/1998 a 21/06/2006, na empresa General Motors do Brasil Ltda. Por fim, deverá efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.699.739-7 - fl. 70) a partir da data da DIB (21/08/2008). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.699.739-7 à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): BENEDITO BEZERRA Nome da Mãe: Josefa Gonçalves de Oliveira Endereço Rua Jaime Martins Xavier nº 161, Jardim Satélite, São José dos Campos - SP - CEP 12231-770 RG/CPF 13.386.072-SSP-SP/019.394.798-60 NIT 1.087.091.628-6 Benefício Concedido Apos. Tempo Contribuição- 147.699.739-7 REVISÃO Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 21/08/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 03/12/1998 a 21/06/2006 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0005007-21.2013.403.6103** - LUIS DE ANDRADE (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) SENTENÇA (tipo A) Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por Luis de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele desempenhado entre 03/12/1998 e 13/08/2012, além de, com base no lapso integral de labor especial, impor à autarquia a conversão de aposentadoria

por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Assevera que, durante o lapso em comento, esteve exposto a pressão sonora superior ao limite legal de tolerância. A causa foi valorada em R\$ 49.354,50. Procuração à fl. 05; declaração de precariedade econômica à fl. 06; documentos às fls. 7 e seguintes. Deferida a gratuidade processual, determinou-se a citação do INSS e a apresentação de laudos. O autor cumpriu a determinação às fls. 47/53. Chamado ao feito, o réu contestou, aduzindo, em breve resenha, que não há comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo, além de arguir prescrição/decadência. Houve réplica. Sem requerimentos de provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Prescrição /Decadência O autor teve seu pedido administrativo de benefício deferido em 28/01/2013 e ajuizou a presente demanda em 05/06/2013. Assim, não há que se falar em prescrição ou decadência. Adentro o mérito da causa. O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada de 17/03/1981 a 05/07/1983 e de 03/12/1998 a 13/08/2012, na presença do agente nocivo ruído. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Os lapsos controvertidos foram laborados em favor de Tecelagem Parahyba e General Motors do Brasil Ltda. O autor desempenhou a função de Serviços Diversos, Setor Fiação I, na empresa Tecelagem Parahyba, conforme formulário fl. 18. Este mesmo documento assevera que o nível de pressão sonora a que submetido o segurado, no decorrer dos anos, estava no patamar de 90 dB(A). Acostou Laudo homologado na Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, que informa o nível de ruído no setor Fiação I (fl.50). Quando da análise administrativa, o INSS rejeitou a qualificação especial do interstício em voga por força de o laudo ser extemporâneo e sem indicar o responsável técnico no período laborado (fl. 19). De fato, o agente nocivo ruído sempre exigiu aferição técnica, porquanto apenas o nível de intensidade superior à tolerância legal permite concluir por sua agressividade a implicar especialidade do tempo de serviço prestado. Todavia, a inexistência de laudo técnico estritamente contemporâneo não é empecilho para o reconhecimento da especialidade do labor quando, em condições similares, em átimo posterior, houver prova técnica atestando que o nível de pressão sonora mostrava-se superior à tolerância normativa, haja vista que é presumível a melhoria das condições de trabalho pelo avanço da tecnologia, e não o contrário. Noutras palavras, quando a prova técnica evidencia que, em momento posterior, mas mantidas as condições do local de labor, o trabalhador esteve exposto a ruídos em nível agressivo à sua higidez sanitária, mostra-se lógico concluir que, no lapso antecedente, outrossim, esteve submetido a condições nocivas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. AGENTE NOCIVO RUÍDO. LAUDO PERICIAL. CONTEMPORANEIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. [...] 6. O laudo pericial acostado aos autos, ainda que não contemporâneo ao exercício das atividades, é suficiente para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. [...] (APELREEX 00008676820104049999, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 30/03/2010.) Percutando os termos do próprio Laudo Técnico em voga (fls. 48/52), é possível verificar observação consignada pela Divisão de Segurança e Saúde do Trabalhador do Sindicato de Mestres e Contra-Mestres, Pessoal de Escritório e de Cargos de Chefia na Indústria da Fiação e Tecelagem no Estado de São Paulo, dando conta de que foi realizada perícia na empresa Tecelagem Parahyba S/A., firmado pelo Engº de Segurança do Trabalho JOSÉ A MESQUITA DE OLIVEIRA, , onde consta em média o nível de pressão sonora entre 90 e 94 92dB(A). O formulário analisado aponta justamente tal setor como local de desempenho das atividades do

obreiro. Enfim, a toda evidência, o ambiente laboral objeto da aferição técnica condiz com aquele em que trabalhou o autor, sendo de se reconhecer, ante o limite normativo então vigente para a pressão sonora (80dB(A), nos termos do Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98), a especialidade do tempo de 17/03/1981 a 05/07/1983. Na empresa General Motors, o autor desempenhou a função de Maquinistas Prensas/Maquinistas Prensas-A, conforme formulário do e fls. 36 (PPP). Este documento e o Laudo Técnico (fl. 53) informam o nível de pressão sonora no patamar de 91 dB(A). Ora, o limite de tolerância jamais superou os 90dB(A) - nem mesmo na vigência do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Por isso, entre 03/12/1998 e 13/08/2012, há pertinência na postulação do reconhecimento do labor especial. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível depreender tempo total de atividade especial de 25 anos e 26 dias, importe suficiente à aposentação especial pretendida pelo autor. Neste concerto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial dos períodos de 17/03/1981 a 05/07/1983 e de 03/12/1998 a 13/08/2012, sendo o pedido procedente. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo: a) procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do tempo de labor compreendido entre 17/03/1981 a 05/07/1983 e de 03/12/1998 a 13/08/2012, devendo o INSS promover a correspectiva averbação; b) procedente o pedido mandamental, determinando ao INSS que conceda ao demandante o benefício de aposentadoria especial, com base em 25 anos e 26 dias de tempo especial, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 28/01/2013, calculando a respectiva RMI; c) procedente o pedido condenatório, para que o INSS pague os valores alusivos às parcelas vencidas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134 do CJF. Sem condenação ao pagamento de custas, posto isenta a autarquia. Honorários pelo INSS, no importe de 10% do valor das prestações vencidas até esta data (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. **SÍNTESE DO JULGADO**.º do benefício Prejudicado Nome do segurado LUIS DE ANDRADENome da mãe Rozária Maria de AndradeEndereço Rua Cel Silvestre Cândido Ribeiro, 95, Vila Candida, São José dos Campos/SP - CEP 12213-560RG / CPF 15.446.883-6 / 038.323.088-81PIS / NIT 1.010.231.668-3Data de Nascimento 07/07/1962Benefício concedido Aposentadoria EspecialRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 14/07/2010Data do Início do Pagamento (DIP) A partir da intimação quanto à antecipação dos efeitos da tutelaRenda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSTempo especial reconhecido 03/12/1998 a 13/08/201217/03/1981 a 05/07/1983Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005633-40.2013.403.6103** - EDSON OLIVEIRA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

**SENTENÇA** (tipo A) Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por Edson Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele desempenhado entre 19/11/1973 e 04/12/1990 e 12/08/1993 e 18/08/2007, além de impor à autarquia a concessão de aposentadoria especial, revisando, portanto, o tipo de benefício por ele já fruído desde 18/08/2007. Assevera que, durante o período em comento, esteve exposto a pressão sonora superior ao limite legal de tolerância. Assim, contando mais de 25 anos de labor sob condições insalutíferas, ostenta direito à jubilação na forma pretendida (art. 57 da LBPS). A causa foi valorada em R\$ 10.000,00. Procuração à fl. 14; declaração de precariedade econômica à fl. 15; documentos às fls. 16 e seguintes. Deferida a gratuidade processual e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação do INSS e a juntada de laudos técnicos (fl. 41). Os elementos técnicos vieram às fls. 44/44/45; novo PPP às fls. 47/48. Chamado ao feito (fl. 49), o réu contestou às fls. 50/65, aduzindo, em breve resenha, que não há comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo, além da eficácia dos EPIs e ausência de permanência e habitualidade na exposição. Suscitou, ainda, prescrição quinquenal. Réplica às fls. 69/72. É o relatório. Decido. Muito embora a data de requerimento da aposentadoria cuja estirpe se pretende alterar por meio deste processo seja coincidente com 18/08/2007, a efetiva decisão administrativa e início de fruição do benefício somente adveio aos 23/07/2009. Nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932, o curso do lapso prescricional somente se opera após a decisão administrativa - o que implica considerar, tendo sido a demanda ajuizada em 2013, que não fluiu lustro extintivo de qualquer pretensão do demandante. Rejeito a prejudicial, portanto, acolhendo os argumentos do autor versados em sua manifestação sobre a contestação. No mérito propriamente dito, vejo que o demandante sustenta a especialidade da atividade desempenhada entre 19/11/1973 e 04/12/1990 e 12/08/1993 e 18/08/2007, na presença do agente nocivo ruído. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e,

assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O primeiro lapso controvertido foi laborado em favor de EMBRAER S/A, e, nos termos do PPP de fls. 47/48, o demandante desempenhou as atividades de ajudante de inspeção, auxiliar de escritório e desenhista (ilustrador e técnico). Mencionado formulário, à fl. 48, explicita que a exposição ao agente ruído observada no lapso de 19/11/1973 a 30/11/1974 importou pressão sonora de 83,1dB(A), de forma permanente - o que é corroborado pela descrição da atividade (execução de serviços de fabricação, instalação e montagem), além do laudo técnico de fl. 44. Para tal interstício, o limite normativo de tolerância estava fixado em 80dB(A) (Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98), e, assim, o labor deve ser considerado especial. Contudo, malgrado a exposição aferida no lapso compreendido entre 01/12/1974 e 04/12/1990 seja de 81dB(A), tanto o PPP quanto o laudo técnico apresentados asseveram exposição apenas eventual, não implicando constância no decorrer da jornada de trabalho. Essa afirmação condiz com as funções a que alçado o demandante no lapso comentado, típicas de escritório - e não de ambiente propriamente fabril. Assim, à míngua de comprovação em sentido contrário, não há se falar em labor sob condições especiais. No tocante ao lapso laborado em favor de General Motors do Brasil Ltda, o autor desempenhou diversas funções (ajudante de movimentação de materiais, embalador, operador de empilhadeira, coordenador de time de movimentação de materiais), estando exposto a pressão sonora variante entre 81dB(A) e 85dB(A). Entre 12/08/1993 e 05/03/1997, os documentos apresentados atestam pressão da ordem de 85dB(A) - o que implica especialidade do lapso, porquanto, até o advento do Anexo IV do Decreto 2.172/97, a tolerância normativa estava fixada em 80dB(A). A partir de 06/03/1997, o limite de tolerância saltou para 90dB(A) e, a partir de 19/11/2003, foi recuado ao patamar de 85dB(A). Passando em revista a documentação acostada aos autos, vejo que, após 1997, a pressão sonora a que submetido o autor jamais tornou a atingir sequer o limite de tolerância atualmente vigente (85dB(A)), variando sempre entre 83dB(A) e 81dB(A). Por isso, os demais interstícios pretendidos não podem ser reconhecidos como especiais. É de se registrar que a exposição ao ruído durante o trabalho desempenhado pelo autor nesses últimos lapsos pode ser considerada habitual e permanente em razão da asserção de tempo de exposição coincidente com a jornada laboral (laudo de fl. 45). Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Dito isso, computando os lapsos de atividade especial ora desnudados é possível depreender tempo total de atividade especial no importe de pouco menos do que seis anos e meio - claramente insuficientes para atendimento ao requisito à aposentação especial (25 anos, nos termos do art. 57 da LBPS). Ainda assim, o pleito apresentado guarda ínsito o reconhecimento (declaração, ao sabor processualista) da qualificação do tempo de serviço - e, mesmo limitado o pedido à conversão da espécie de aposentação, diante da nova contagem que lhe é permitida por esta sentença, e do fato de que a aposentadoria especial nada mais é do que uma espécie de jubilação por tempo de contribuição, podendo, portanto, ser considerada a fruição de benesse comum inserida no campo de abrangência maior representado pela pretensão de obtenção do benefício de índole especial, não vejo motivos para não determinar, desde logo, que, com espeque na contagem diferenciada dos lapsos acima desnudados, revise o INSS o tempo de contribuição/serviço utilizado para a concessão do benefício já implantado, promovendo-lhe novo cálculo que leve em conta a conversão ora operada (pelo fator 1,40). Corroborando tal possibilidade, a despeito de se calcar em fundamento diverso, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 6.887/1980. POSSIBILIDADE. OMISSÃO SUPRIDA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO INFRINGENTE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DISTINTO DO QUE FOI REQUERIDO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E ANÁLISE DA PROVA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DOS ACLARATÓRIOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] A sentença recorrida e o acórdão foram claros em afirmar que o tempo de



serviço especial reconhecido não era suficiente para a concessão da aposentadoria especial na atividade de motorista, que exigia 25 anos, nos termos do Decreto nº 83.080/1979, razão pela qual foi concedida a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. [...] 4. Inexiste julgamento extra petita, em razão de se ter reconhecido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e não a aposentadoria especial postulada na inicial, haja vista que não se caracteriza julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso daquele pleiteado, atendendo ao princípio pro misero, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. Precedentes: STJ, Quinta Turma, AGA 200901743880, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJE 22/11/2010 e TRF5, Segunda Turma, AC 536103, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE 02/04/2012. [...] (EDAC 20048400009177301, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::28/02/2013 - Página::185.) Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) DISPOSITIVO. Posto isso, julgo: (a) procedente em parte o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado, apenas entre os átomos de 19/11/1973 a 30/11/1974 e 12/08/1993 a 05/03/1997, devendo o INSS averbá-los com tal qualificação, promovendo a correspondente conversão em tempo comum, na proporção de 1,4; (b) procedente em parte o pedido revisional, determinando ao réu que proceda a novo cálculo da renda mensal inicial do benefício de nº 138.762.339-4, com a inclusão dos lapsos especiais ora desnudados, desde a DER (18/08/2007); e (c) procedente em parte, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS pagar ao autor os valores vencidos (diferenças entre as prestações já fruídas e aquelas devidas em razão da revisão) desde a DER, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Diante da sucumbência recíproca, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia e a concessão da gratuidade de justiça ao autor. Sentença sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado Edson Oliveira Nome da mãe Pedrita Xavier de Oliveira Endereço Rua Cidade de Santiago, 544, Vista Verde - São José

dos Campos/SP - CEP 12223-670RG/CPF 7.963.859-4 / 739.331.808-30PIS / NIT 10069717920Data de Nascimento 18/08/1954Benefício Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS (revisão)DIB 18/08/2007Períodos especiais a converter para revisão da aposentadoria 19/11/1973 a 30/11/197412/08/1993 a 05/03/1997Transitada em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000282-52.2014.403.6103** - JOSE BRAZ MOREIRA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 21/10/2013 (NB 163.106.138-8 - fl. 52), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu, por falta de tempo de contribuição, em razão de não ter sido computado período de atividade insalubre em sua totalidade. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e

somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

**AGENTE NOCIVO RÚIDO** Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO**.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64

(1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perflhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.22/10/1985 30/04/1989 RUÍDO de 85 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado e laudo técnico. 33-3401/05/1989 30/06/1989 RUÍDO de 91 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado e laudo técnico. 33-3401/07/1989 30/09/1990 RUÍDO de 88 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado e laudo técnico. 33-3401/10/1990 30/09/2009 RUÍDO de 91 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado e laudo técnico. 33-3401/10/2009 28/10/2013 RUÍDO de 91 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado e laudo técnico. 35-36Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (21/10/2013 - DER - fls. 52) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial. (dias) A M DInício Fim 22/10/1985 30/04/1989 1286 3 6 1001/05/1989 30/06/1989 60 0 1 3001/07/1989 30/09/1990 456 1 2 3201/10/1990 30/09/2009 6939 18 11 3101/10/2009 28/10/2013 1488 4 0 28TOTAL: 10229 28 0 3DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período de 22/10/1985 a 28/10/2013 trabalhado pela parte autora na empresa General

Motors do Brasil Ltda. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 163.106.138-8), nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora JOSÉ BRAZ MOREIRA DA SILVA, a partir da data do indeferimento administrativo (21/10/2013 - fl. 52). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL NB 163.106.138-8 à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ BRAZ MOREIRA DA SILVA Nome da Mãe: Maria Fonseca Matos da Silva Endereço Rua Juazeiro, 349, Jardim Vale do Sol, São José dos Campos - SP RG/CPF 50.553.938-9-4-SSP-SP/396.647.759-91 NIT 1.219.023.216-5 Benefício Concedido Aposentadoria Especial NB 163.106.138-8 Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 03/05/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 22/10/1985 a 28/10/2013 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0002219-97.2014.403.6103** - MURILO CESAR DE SOUZA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 10/05/2013 (NB 164.721.136-8 - fl. 41), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu, por falta de tempo de contribuição, em razão de não ter sido computado período de atividade insalubre em sua totalidade. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação do INSS. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes

agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

**AGENTE NOCIVO RUÍDO** Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO**. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até

05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (I.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fls. 11/02/1988 26/03/2013

RUÍDO de 101 e 94,491dB(A) - Panasonic do Brasil Ltda., PPP indica nome e registro do profissional legalmente habilitado. 36Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (10/05/2013 - DER - fls. 41) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial.Início Fim AGENTE AGRESSIVO Anos Meses Dias11/02/1988 26/03/2013 RUÍDO de 101 e 94,491dB(A) - Panasonic do Brasil Ltda., PPP indica nome e registro do profissional legalmente habilitado. 25 1 16DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora indicado no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 164.721.136-8), nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora MURILO CESAR DE SOUZA, a partir da data do deferimento administrativo (10/05/2013 - fl. 41).Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL NB 164.721.136-80 em à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): MURILO CESAR DE SOUZANome da Mãe: Maria Geni de SouzaEndereço R. Manoel Fiel Filho, 160, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos - SP - CEP 12233-690RG/CPF 22.736.835-6-SSP-SP/575.887.406-04Benefício Concedido Aposentadoria EspecialRenda Mensal Atual A apurarData Início do Benefício - DIB 10/05/2013Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSReconhecimento Tempo especial 11/02/1988 a 26/03/2013Repres. legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000927-48.2012.403.6103 - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação.Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica.Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora impugnou o laudo apresentado, requerendo a intimação do perito para apresentar esclarecimentos.Citado, o INSS apresentou contestação.A parte autora se manifestou em réplica.Vieram-me os autos conclusos para sentença.DECIDOA aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade



temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert afirmou que o periciado sofreu fratura no tornozelo direito. A cicatrização não ficou boa, sendo necessária cirurgia para fixação da fratura, o que foi feito com sucesso. No momento, não há qualquer sinal de desuso no membro afetado. Não há restrição articular, perda de força, hipotrofia ou assimetria, não se podendo determinar incapacidade por este motivo (fls. 33/39). Vejo que os laudos e exames acostados aos autos vão ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. No tocante à nuance de concessão de benefícios posteriores, não inquina a conclusão pericial, porquanto o quadro pode ter se alterado desde a realização da perícia (datada de março de 2012, enquanto o benefício foi concedido em junho daquele ano). Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual indefiro o pedido de esclarecimentos pelo expert. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000895-77.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008595-85.2003.403.6103 (2003.61.03.008595-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X ILDA MICIATO BATTISTINI(SP170908 - CARLA MARCIA PERUZZO) Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução do julgado proferido nos autos principais. O INSS reputa inexistentes valores a serem pagos em decorrência da decisão, enquanto que a embargada reputa a existência de diferenças em seu favor. A Contadoria Judicial elucida o caso ao realizar o cálculo da renda mensal inicial - fls. 95/97. Efetivamente, caso se apliquem os índices da ORTN, OTN e BTN no cálculo da renda mensal inicial da embargada, o resultado será menor do que o quanto calculado na concessão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, e ponho fim ao processo com base no artigo 269, I, do CPC. Considerando que o cumprimento do julgado importa em redução do valor da renda mensal inicial do benefício da autora, ora embargada, por economia processual desde logo decreto a extinção da execução do julgado, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Custas indevidas em embargos à execução processados perante Juízo Federal. Sem condenação ao pagamento de honorários haja vista a gratuidade processual deferida à fl. 18 dos autos principais. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 2003.61.03.008595-2. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000200-21.2014.403.6103** - CLOVIS MAXIMIANO X ZELIA MARIA CASCALHO DOS SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Cuidam os autos de processo cautelar deflagrado por Clovis Maximiano, representado por Zelia Maria Cascalho dos Santos, em face da CEF, objetivando os autores a suspensão do leilão extrajudicial de imóvel objeto de mútuo hipotecário. À fl 103/103-verso, deferi a medida liminar requerida para fins de suspender a realização do ato de expropriação extrajudicial, obviamente, acaso ainda não tivesse sucedido - bem como ventilei a possibilidade de encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal local, em razão do valor da causa (atribuído em R\$ 5.000,00). Ao contestar o pedido, a CEF comprovou que, antes do ajuizamento desta demanda cautelar, o imóvel já havia sido arrematado por terceiro - e, com espeque nisso, requereu a extinção terminativa do processo. Em razão disso, abri vista ao autor (fl. 153), do que adveio a manifestação de fl. 155/156, requerendo apenas o levantamento dos valores depositados como garantia. É o relatório. Decido. Assiste razão à CEF. O documento de fl. 118 comprova que, em 18/11/2013, terceira pessoa adquiriu, por arrematação, o imóvel objeto da controvérsia. Assim, não havia, desde o nascedouro do processo, interesse processual a albergar o exercício de ação para obstaculizar o ato em comento - já ultimado há muito. A situação traduz carência de ação, em sua condição de interesse processual, e determina, como dito pela CEF, a extinção anômala do processo, sem resolução de mérito. Friso que, a despeito de minhas asserções quanto ao valor da causa e competência para julgamento do feito (tecidas em sede liminar), verifico que, em verdade, o imóvel é o objeto pretendido - e, por isso, o valor atribuído na exordial mostra-se absolutamente equivocado. Isso justifica a presente extinção, em lugar do declínio de competência. DISPOSITIVO. Posto isso, extingo o processo, sem resolução de mérito, com espeque no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça de que desfruta o demandante. No que concerne ao depósito de fl. 106, oficie-se à CEF para que promova sua vinculação aos autos do processo principal (n 0001829- 30.2014.403.6103), posto haver postulação, naquela sede,

de manutenção da posse sobre o imóvel controvertido. Traslade-se, de todo modo, a guia em destaque, mediante certidão, àqueles autos, e solicite-se à CEF que encaminhe a este Juízo comprovante da operação, direcionado àquele feito. Ultimada a diligência, e transitada em julgado esta sentença, arquivem-se definitivamente os autos, dispensando-se-os, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010026-57.2003.403.6103 (2003.61.03.010026-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO CARVALHO MANGETH) X JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Vistos em sentença Trata-se de ação de execução extrajudicial ajuizada pela UNIÃO. A exequente peticionou às fls. 141/142 dos autos de execução, informando o pagamento pela executada. Assim, deve ser pronunciada a extinção pela satisfação da obrigação. Diante do exposto JULGO EXTINTO o processo de execução pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0005437-85.2004.403.6103 (2004.61.03.005437-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005135-61.2001.403.6103 (2001.61.03.005135-0)) ANTONIA ALICE MARQUES(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIA ALICE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Como é cediço, o prazo para pagamento dos precatórios judiciais apresentados até 1º de julho coincide com o final do exercício financeiro seguinte à sua inclusão em orçamento, após o que, conforme jurisprudência pacificada na Suprema Corte, incidirão juros de mora. Assim, precatórios apresentados após o prazo de 1º de julho somente serão incluídos no orçamento do ano posterior ao exercício seguinte, quando serão devidos. No caso dos autos, os ofícios requisitórios transmitidos em 09/04/2012 (fls. 123 e 124) foram pagos aos 29/04/2013 (fl. 127), atualizados, ou seja, dentro do prazo constitucionalmente previsto. Logo, não há que se falar em expedição de precatório complementar. Se assim não fosse, para o pagamento de um chamado saldo remanescente do precatório haveria sempre um outro. O caso de juros de mora no regime de precatórios é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante: Súmula Vinculante 17 (STF) Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. A posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que não seria legítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008) A meu ver, tal procedimento implicaria um sacrifício injustificado ao erário, que sempre suportaria os efeitos da mora apesar de não ter estado tecnicamente em mora, já que não há possibilidade jurídica de pagamento espontâneo por parte do devedor. A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, então toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal), vai dar origem a um precatório remanescente para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA

REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) A questão está pacificada, por completo, na jurisprudência pátria:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA EXEQUENDA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou no sentido do não-cabimento de juros de mora em precatório complementar, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório, por não responder a parte pelo atraso decorrente do trâmite judicial. 2. Agravo de instrumento provido.(AG 200901000106223, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:09/12/2011 PAGINA:234.) Assim, tendo sido o capital corrigido por índice oficial desde a data da conta de liquidação, e não havendo se falar em incidência de juros de mora, posto tempestivo o adimplemento, dou por finda a execução, uma vez que foram efetivamente pagos os valores devidos.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

**0004020-87.2010.403.6103** - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Trata-se execução de sentença prolatada cuja liquidação apresentou um valor de R\$ 1,69 a título de sucumbência.É o relatório. Decido.Com a devida vênia, a execução do valor, nas circunstâncias dos autos é um bem fora de comércio.Com efeito, as despesas para o pagamento e o recebimento do valor insignificante, diante dos custos de uma passagem de circular urbano ou do preço da hora de um estacionamento não justificam a execução do julgado.Neste universo de raciocínio, houve a ocorrência da perda de objeto da execução e assim dou por efetivado o cumprimento do julgado. Diante do exposto, decreto a extinção da execução nos termos do artigo 794, II do CPC.Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

#### **Expediente Nº 2536**

#### **MONITORIA**

**0005150-73.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE LOURENCO DA SILVA

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO do requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queira, no mesmo prazo, oponha embargos monitorios.Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma.Sem prejuízo do que ora se determina, INTIME-SE a parte para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 28 de outubro de 2014, às 15:30 horas.Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PAGAMENTO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor, desta 3ª subseção, dirigir-se ao endereço do requerido, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da presente ordem.JOSÉ LOURENÇO DA SILVA (CPF Nº 207.250.359-00), residente na RUA SETE, 290, FUNDOS, CEP 12232-861, CJ. RESIDENCIAL D. PEDRO II, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP.Cumpra-se e publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008563-75.2006.403.6103 (2006.61.03.008563-1)** - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo

contador.

**0002421-84.2008.403.6103 (2008.61.03.002421-3) - BENEDITO JOSE DO PRADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Considerando que o perito nomeado à fl. 94 não mais atua nesta Subseção Judiciária, e tendo em vista a necessidade da produção da prova médica, determino seja realizada nova perícia. Para tanto, nomeio o Dr. Rodrigo Ueno Takahagi, com consultório localizado na Rua Barão de Jaceguai, nº 509, sl. 102 - Centro - Mogi das Cruzes/SP - CEP: 08710-160, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. O exame pericial será realizado no consultório do médico, no dia 23/10/2014, às 8:40 horas. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Com a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos a 10ª Turma do E. TRF-3, com as cautelas de estilo.

**0004334-04.2008.403.6103 (2008.61.03.004334-7) - EDSON SWARRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes da juntada da carta precatória.

**0005543-32.2013.403.6103 - JOSE ALEXANDRE RIZZO OLIVEIRA SILVA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Fls. 76/79: Nomeio como curadora especial do autor incapaz sua genitora, Sra. Cleire Rizzo Souza Lima (fl. 79), nos termos do art. 9º, do CPC. Destarte, encaminhem-se os autos ao SEDI para que ela seja incluída como representante. II - Outrossim, deverá a ilustre causídica intimá-la para comparecer na Secretaria desta Vara a fim de assinar Termo de Curatela Especial (Provisória). III - A seguir, comunique-se o INSS para que sejam tomadas

as devidas providências de modo que o pagamento do benefício seja disponibilizado em favor da curadora especial, tendo em vista o autor ser pessoa incapaz.IV - Por fim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como indique eventuais provas que ainda pretende produzir.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004971-42.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X S. M. A. DA SILVA ELETRO E ELETRONICA X SANDRA MARCIA ALCINO DA SILVA

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 28 de outubro de 2014, às 16:00 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. S. M. A. DA SILVA ELETRO E ELETRONICA (CNPJ nº 04.606.456/0001-50), estabelecida na RUA DR. LÚCIO MALTA, 393, LOJA 31, CENTRO, JACAREÍ/SP; SANDRA MÁRCIO ALCINO DA SILVA (CPF/MF nº 081.229.838-12), AV. PEDRO FRIGGI, 163, CD. VISTA VERDE, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP; AV. PEDRO FRIGGI, 3.100, BL. 01, AP. 32, CD. VISTA VERDE, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Cumpra-se e publique-se.

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 6688**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001297-76.2002.403.6103 (2002.61.03.001297-0)** - EMBRAER-EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003847-34.2008.403.6103 (2008.61.03.003847-9)** - VAREJAO DOIS IRMAOS SJCAMPOS LTDA ME(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a

vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007213-81.2008.403.6103 (2008.61.03.007213-0)** - JOAO BATISTA GARCIA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006887-87.2009.403.6103 (2009.61.03.006887-7)** - ANTONIO ROQUE AMARO(SP218382 - MARIA TERESA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002311-17.2010.403.6103** - EUNICE CORREIA DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002328-53.2010.403.6103** - HILDA APARECIDA IGNACIO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003256-04.2010.403.6103** - MARIA DO CARMO DE CARVALHO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002930-10.2011.403.6103** - JOAO VIVEIRO(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo União em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003669-46.2012.403.6103** - CARLOS WILFRIDO PENAILILLO BARRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007488-88.2012.403.6103** - ISS MANUTENCAO E OPERACAO DE UTILIDADES LTDA.(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pelo União em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007625-70.2012.403.6103** - JOSE PINTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008436-30.2012.403.6103** - LETICIA ALVARENGA DE PAULA EDUARDO X MARCOS BRUTUS EDUARDO(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0009389-91.2012.403.6103** - BENEDITO JESUS DE SOUZA(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001397-45.2013.403.6103** - BENEDITO CARLOS RIBEIRO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002356-16.2013.403.6103** - LUIZ REINALDO ELISEI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002476-59.2013.403.6103** - LEONICE GONCALVES DOS REIS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003089-79.2013.403.6103** - EDSON JOSE DE BARROS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003318-39.2013.403.6103** - JOAQUIM FRANCISCO DA COSTA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003688-18.2013.403.6103** - SAULO NORONHA FONSECA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003693-40.2013.403.6103** - FRANCISCO MIRANDA NETO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X



#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

#### **0006549-74.2013.403.6103 - ROBERTO DO ROSARIO PORTES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

#### **0008825-78.2013.403.6103 - WILSON ROGERIO DIAS X MONICA APARECIDA DIAS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

#### **Expediente Nº 6718**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **0004425-84.2014.403.6103 - MILTON FARIA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. PA 1,10 Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a oitiva de testemunha é prova cabal para o caso, designo audiência para o dia 18 de novembro de 2014, às 15horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas, que deverão ser arroladas pela autora, em 10(dez) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, exceto se for necessária a intimação das mesmas.Cite-se o INSS.PA 1,10 Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

#### **Expediente Nº 7892**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **0406693-42.1997.403.6103 (97.0406693-7) - DAURA NUERNBERG BACK X EUGENIA SARA GVOZDEN PORRUA DE ABRAMSON X LUCIANA APARECIDA GANASSALI MATTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CATARINA ROCHA PENTAGNA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA MARIA RODRIGUES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.



**0003849-62.2012.403.6103** - VALTER BRAGA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000432-67.2013.403.6103** - CARMEN GARCIA GONCALVES(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001495-30.2013.403.6103** - MICHELLE PEREIRA GARCIA STETNER(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003233-53.2013.403.6103** - KAZUE NISHIMURA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000937-15.2000.403.6103 (2000.61.03.000937-7)** - ANTONIO DIAS DE SOUZA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 179.Int.

**0005584-14.2004.403.6103 (2004.61.03.005584-8)** - MARCOS ANTONIO CORREA(SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS)  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s)

expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005143-62.2006.403.6103 (2006.61.03.005143-8)** - MARCIA DE MORAIS JUNQUEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIA DE MORAIS JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 367. Int.

**0000778-28.2007.403.6103 (2007.61.03.000778-8)** - VALDECIR DE ARAUJO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALDECIR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000952-37.2007.403.6103 (2007.61.03.000952-9)** - ANTONIO IBIAPINA DE OLIVEIRA(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO IBIAPINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002854-25.2007.403.6103 (2007.61.03.002854-8)** - MARIA APARECIDA DO AMARAL OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DO AMARAL OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002352-52.2008.403.6103 (2008.61.03.002352-0)** - LEANDRO GIMENEZ(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LEANDRO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0004614-72.2008.403.6103 (2008.61.03.004614-2)** - GERALDO RODRIGUES DE NORONHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDO RODRIGUES DE NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005145-61.2008.403.6103 (2008.61.03.005145-9)** - BENEDITA MARIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0008794-34.2008.403.6103 (2008.61.03.008794-6)** - ROSARIA MARIA COSTA(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA E SP263432 - JOSE GUSTAVO DOS SANTOS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROSARIA MARIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001497-39.2009.403.6103 (2009.61.03.001497-2)** - PAULO ROBERTO PEDROSO DE PAULA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO ROBERTO PEDROSO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002424-68.2010.403.6103** - GONCALO PALMIRO DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GONCALO PALMIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003257-86.2010.403.6103** - LUCIANO MOREIRA DA SILVA(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIANO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003501-15.2010.403.6103** - NILSON ROSA DE OLIVEIRA X NEIDE ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NILSON ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005291-34.2010.403.6103** - DANIELI CRISTINA ALVES DE SOUSA X RAIMUNDA MARIA DE SOUZA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DANIELI CRISTINA ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0007724-11.2010.403.6103** - HEMITERIO DA COSTA AMORIM (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X HEMITERIO DA COSTA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0009401-76.2010.403.6103** - VINICIUS OLIVEIRA BRAGA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VINICIUS OLIVEIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001265-56.2011.403.6103** - ANTONIO APARECIDO MOREIRA (SP285189 - SORAIA MACHADO DA SILVA REIS E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO APARECIDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça

Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002354-17.2011.403.6103** - DENIZA ALVES PEREIRA REZENDE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DENIZA ALVES PEREIRA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça

Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003549-37.2011.403.6103** - VALMISA APPARECIDA DE OLIVEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALMISA APPARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça

Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0009925-39.2011.403.6103** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça

Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0010046-67.2011.403.6103** - EDVALDO DONIZETI GALDINO DE SOUZA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDVALDO DONIZETI GALDINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça

Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000106-44.2012.403.6103** - AFONSO RANGEL PADILHA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AFONSO RANGEL PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 100.Int.

**0001157-90.2012.403.6103** - MATHEUS VINICIUS FREIRE RIBEIRO X LAÍDE FREIRE(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 -

MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MATHEUS VINICIUS FREIRE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001396-94.2012.403.6103** - JOAO RIBEIRO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001878-42.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA LOPES (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001952-96.2012.403.6103** - SONIA MARIA DA COSTA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SONIA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0006633-12.2012.403.6103** - JOSE MARIA FLAVIO (SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MARIA FLAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0007897-64.2012.403.6103** - GERALDO GALDINO FERREIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDO GALDINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça

Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0008602-62.2012.403.6103** - RAIMUNDA MARIA DE SOUZA CARVALHO(SP290562 - DIOGO SASAKI E SP307721 - KAREN SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RAIMUNDA MARIA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça

Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0009423-66.2012.403.6103** - ZENILDA SILVA CAMPOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ZENILDA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça

Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001506-39.2012.403.6121** - LUIS FERNANDO VALERIO COSTA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIS FERNANDO VALERIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça

Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001016-37.2013.403.6103** - MARIA JOSE FERNANDES DUARTE DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOSE FERNANDES DUARTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça

Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002336-25.2013.403.6103** - MARIA ROSA DE FARIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ROSA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça

Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0004791-60.2013.403.6103** - LUIZ ELMAR HENRIQUES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ ELMAR HENRIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

### **Expediente Nº 7893**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007646-46.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X NOELY PEREIRA LIMA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)

NOELY PEREIRA LIMA foi denunciada como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, combinado com o art. 71, todos do Código Penal.Narra a denúncia, recebida em 22.10.2013 (fls. 189-191), que a ré obteve indevidamente para sua filha Larissa Pereira Martins Adão, durante os meses de junho de 2010 a fevereiro de 2012, 21 (vinte e uma) parcelas referentes ao benefício previdenciário auxílio-reclusão, instituído pelo pai desta, Leandro Martins Adão.Por meio dessa conduta, a ré teria obtido vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante meio fraudulento consistente na apresentação de atestados de permanência carcerária falsificados, que induziram em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Afirma a denúncia, ainda, que a ré compareceu na Agência da Previdência Social de Jacareí/SP, com o objetivo de comprovar que o segurado continuava preso no Centro de Detenção Provisória de Tremembé/SP, e assim continuar a receber o auxílio-reclusão NB 138.216.673-4.Consta que o atestado de permanência carcerária apresentado chamou a atenção do gerente Rafael da Silva Pinheiro, por apresentar erros de grafia, falta de timbre, marca d'água e alinhamento em padrão diferente dos vários elementos textuais, motivo pelo qual telefonou ao CPD de Tremembé, obtendo a informação que o segurado teria sido colocado em liberdade em 10.06.2010. O referido servidor teria acionado a Polícia Militar, que não logrou encontrar a ré no local, pois já havia se evadido quando da sua chegada.Consta também que os atestados apresentados em 07.03.2011 e 10.12.2011 também seriam falsos, não havendo notícia de outros atestados apresentados antes de março de 2011.Consta finalmente, que a ré alegou que recebia tais atestados falsos via correio, enviados por Leandro, afirmação que foi negada pelo segurado.Folhas de Antecedentes Criminais às fls. 199-201 e 204.Citada (fls. 212), a ré apresentou resposta à acusação (fls. 213-224), em que requereu a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. No mérito, requereu sua absolvição e, subsidiariamente, a desclassificação do tipo penal para o artigo 171, caput, do Código Penal, requerendo, ainda, a realização de perícia técnica.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.Afastadas a preliminar arguida, bem como a possibilidade de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento.Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogada a ré, bem como foram apresentadas alegações finais pelas partes, tendo a acusação requerido a procedência da denúncia, ressaltando que a confissão espontânea deve ser levada em consideração no momento da dosimetria da pena. A Defesa requereu a improcedência da denúncia, alegando que a ausência de dolo torna a conduta atípica. Alternativamente, requer a desclassificação do delito para o caput do artigo 171 do CP. Em caso de condenação, requer a aplicação das atenuantes previstas no artigo 65, II, III, a e d e o afastamento da agravante prevista no artigo 71, todos do Código Penal ou ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.É o relatório. DECIDO.Observo, preliminarmente, que a conduta imputada à ré está realmente subsumida à previsão do artigo 171, 3º, do Código Penal, já que a infração foi perpetrada em face do INSS, que é uma autarquia federal. Diante disso, incide obrigatoriamente a causa de aumento de pena referida nesse dispositivo legal, o que faz que a pena mínima seja de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.Nesses termos, não só é incabível a suspensão condicional do processo, mas também não há como acolher a pretendida desclassificação do delito para o previsto no caput do mesmo artigo 171.Da mesma forma, era desnecessária a realização de perícia técnica, pois não se pretende apurar o crime de falsidade do documento. Ainda que o documento inautêntico constitua o meio fraudulento utilizado para a consumação do estelionato, sua aptidão para servir de instrumento da fraude pode ser verificada à vista de outros elementos de prova, particularmente a constatação de que o segurado já havia sido posto em liberdade.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a falsidade poderá ser comprovada por qualquer outro meio, independentemente de prova pericial, porquanto os documentos utilizados para a fraude não constituem vestígios do crime de estelionato, mas sim instrumentos para sua prática (ACR 00093492520064036102, Desembargadora Federal Cecilia Mello, E-DJF3 16.8.2012).Realmente, a realização da perícia se impõe quando há vestígios deixados pela prática da infração penal (art. 158 do Código de Processo



Penal), mas não há obrigatoriedade de se realizar perícia sobre os instrumentos utilizados para a prática do delito, mormente quando os fatos que se podiam demonstrar são visíveis diante de outras provas trazidas aos autos. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. A materialidade do delito vem comprovada por meio da resposta ao ofício expedido pelo gerente da Agência da Previdência Social em Jacareí ao Centro de Progressão Penitenciária de Tremembé, que afirma que o sentenciado Leandro Martins Adão (segurado do INSS) foi colocado em liberdade em 10.06.2010, portanto, o atestado de permanência carcerária de fls. 08 é falso (fls. 89-90). A cópia do processo administrativo demonstra que foi concedido, a Larissa Pereira Martins Adão, representada por sua genitora, ora ré, o benefício previdenciário auxílio-reclusão nº 138.216.673-4 a partir de 19.12.2005, tendo sido recebidos pela Agência da Previdência Social atestados de permanência carcerária em 07.03.2011, em 06.06.2011, em 10.12.2011 e em 08.03.2012 (fls. 80-87), Já os extratos de fls. 94-111 demonstram que o benefício continuou a ser pago, indevidamente, mesmo depois que o segurado já havia sido libertado, fato que pode ser atribuído à conduta da ré, que exibiu atestados materialmente falsos. Não é procedente a alegação da ré quanto à falta de dolo. O dolo, vale recordar, é a vontade livre e consciente de praticar a conduta criminosa, o que está perfeitamente demonstrado. A acusada admitiu em Juízo ter sido a autora dos atestados falsos e que os apresentou ao INSS, pessoalmente, com vistas à continuidade do pagamento benefício. O alegado desconhecimento de que a apresentação das declarações era crime é manifestamente inverossímil. Ainda que assim não fosse, este fato não produziria qualquer interferência na caracterização do crime. Poderia, quando muito, afetar a consciência da ilicitude. Ocorre que, como é sabido, tem consciência da ilicitude o agente que sabe estar praticando uma conduta repudiada, reprovada ou censurada pelo ordenamento jurídico, aquele que sabe estar violando o sentimento social de justiça da coletividade. Não se trata de alegar o desconhecimento da lei, que é inescusável (art. 3º da LINDB), mas desconhecer que está cometendo um fato anormal, socialmente inadequado. No caso dos autos, a prova produzida nos autos, inclusive o interrogatório, deixam evidente que a ré sabia que não podia continuar a receber tais valores depois do livramento de seu ex-companheiro. Tanto sabia que invocou fundamento para justificar sua atitude, o que só confirma sua plena ciência da ilicitude do fato. Também não há nenhuma controvérsia quanto à autoria do fato. A testemunha RAFAEL DA SILVA PINHEIRO, gerente da Agência da Previdência Social à época dos fatos, afirmou que atendeu à ré no dia em que foi constatada a fraude, por conta do grande movimento na agência. Disse que a ré compareceu para comprovar a continuidade do encarceramento, o que deve ser feito a cada três meses, tendo apresentado um atestado que tinha características de inautenticidade, tais como erros de grafia, falta de alinhamento, timbre e marca d'água. Narra que pediu licença à ré e ausentou-se da sala para telefonar para o CDP, obtendo a confirmação que o segurado não estava mais preso, decidindo acionar a Polícia Militar, que não logrou encontrar a ré no local. Esclarece que registrou Boletim de Ocorrência, oficiou ao CDP para confirmar a falsidade dos atestados apresentados e encaminhou a resposta à Advocacia Geral da União. LEANDRO MARTINS ADÃO, ouvido como testemunha, afirmou que permaneceu preso por cerca de quatro anos, de 2007 a 2011. Afirmou também que tem uma filha com a ré que está com 13 anos e que o relacionamento terminou um pouco antes de sair da prisão. Narrou que fez um acordo verbal de pagar a título de pensão de alimentos, o valor recebido do aluguel de uma casa que possui e que a ré é a responsável pelo imóvel. Indagado se manteve contato com a ré após sair da cadeia, respondeu que dificilmente. Disse que enquanto permaneceu preso, mandava via correio o papel do auxílio-reclusão, mas depois que foi solto, apenas ligava de vez em quando para saber da filha. Perguntado se a ré sabia que ele estava solto, respondeu que ligava para saber da sua filha. Afirmou que o acordo do aluguel da casa ficar como pensão da filha foi feito verbalmente logo que saiu da prisão. Disse que o último atestado que mandou para a ré, foi em julho de 2011, acredita e que depois que foi solto não mandou mais. Respondeu que durante o período em que esteve preso, a ré ficou recebendo o aluguel de três casas, mais o auxílio-reclusão. A testemunha de defesa ANTONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS é vizinha da ré e a conhece há cerca de cinco anos. Disse que a ré era a responsável pelo sustento da casa e de sua filha, não sabendo dizer se a casa onde morava era alugada e se ela recebia aluguel de outros imóveis. Afirmou que a ré sempre trabalhou, mas ficou por um período desempregada. Disse que presenciou as dificuldades da ré quando a filha era pequena, como falta de alimento e que não recebia ajuda de familiares, de igreja ou de outro órgão. Interrogada, a ré confirmou que a acusação é verdadeira e que recebeu o benefício, pois estava passando por dificuldades financeiras. Esclareceu que o valor recebido pelo aluguel das casas era muito baixo, por serem imóveis clandestinos e que tinha que pagar para cuidar da sua filha para poder trabalhar, pagar advogado e mandar dinheiro para Leandro na prisão, além das dívidas deixadas (máquina de lavar, jogos de sala e de quarto). Depois que Leandro foi solto, ele disse que não iria pagar pensão e que ela teria que se manter com o dinheiro do aluguel. Por este motivo, decidiu falsificar os atestados, mas não sabia da gravidade desta conduta. Esclareceu que tirou cópia do atestado verdadeiro e ela própria assinava. Explicou que recebia o valor de R\$ 650,00 pelo aluguel das duas casas, pagava R\$ 350,00 para cuidar da sua filha e sobrava apenas R\$ 300,00, mais o auxílio, além de alguns bicos que fazia e alguns serviços temporários. Diz que ficou desempregada por uns dois anos. Respondeu que apresentou o atestado falso no INSS por cerca de 5 ou 6 vezes. Finalmente, disse que fez tudo sozinha e que assume o seu erro, mas que não teria condições de sustentar sua filha sem o benefício, pois não recebia ajuda de ninguém, porém não tinha consciência que era um crime e que está muito arrependida. Ainda que a confissão

isolada não possa amparar um decreto condenatório, o conjunto de provas produzido nos autos, evidencia a autoria do crime, ficando afastada a alegação de que o segurado é que teria enviado à ré os atestados falsos. Esses elementos são suficientes para que se tenha por presente uma conduta dolosa da ré, que apresentou atestados falsificados, a fim de induzir em erro o INSS e continuar recebendo o auxílio-reclusão em favor de sua filha. Veja-se que a consumação do crime em exame não se dá com a apresentação do documento falso, mas com a obtenção da vantagem ilícita, o que se deu por ocasião do recebimento do benefício previdenciário. Não restam dúvidas, assim, que a ré, mesmo sabendo que o segurado não estava mais preso e que esta era a condição para continuar recebendo o benefício, apresentou documento falso perante o INSS, conduta que é proibida pela legislação. A alegação de que foi motivada por necessidade financeira não pode ser considerada, em absoluto, estado de necessidade, pois como a própria ré afirmou, recebia aluguel de duas casas, que lhe garantia renda de R\$ 650,00 e fazia uns bicos. Aliás, no período em que o benefício foi pago irregularmente (junho de 2010 a fevereiro de 2012), a autora ficou desempregada apenas de 16.12.2010 a 03.4.2011, ou seja, por menos de 04 (quatro) meses, como mostram as cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 221). Diante disso, reafirma-se que a ré sabia da ilicitude de sua conduta e voluntariamente praticou os atos necessários para a percepção indevida do benefício. Impõe-se, em consequência, firmar um juízo de procedência da ação penal. A pena cominada para o delito, quanto à pena privativa de liberdade, é de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão. As circunstâncias judiciais são favoráveis à ré. Não apresenta antecedentes criminais e sua culpabilidade, conduta social e personalidade, além dos motivos do crime, não são de molde a justificar a pena acima do mínimo legal. As circunstâncias e consequências do crime tampouco autorizam o aumento da pena. Embora fosse o caso de aplicar a atenuante relativa à confissão, a pena não pode, nesta fase, ficar abaixo do mínimo, razão pela qual deixo de reconhecê-la. O relevante valor moral tampouco ficou demonstrado, já que a ré tinha, na quase totalidade do período descrito na denúncia, outras fontes de renda capazes de propiciar, razoavelmente, sua subsistência e de sua filha. Ainda que assim não fosse, a pena tampouco ficaria abaixo do mínimo nesta etapa da dosimetria da pena. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 171, 3º, do Código Penal (mais 1/3). A pena, até aqui fixada em 01 (um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, deve ser acrescida em razão da continuidade delitiva, na medida em que o recebimento do benefício foi realizado nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução (art. 71 do Código Penal). A periodicidade alegada pela ré que, em seu entender, afastaria a hipótese do crime continuado, não tem aplicação ao caso em questão, já que o pagamento indevido do benefício ocorreu na exata periodicidade legal, isto é, de trinta em trinta dias. Considerando que a conduta se repetiu por 21 vezes, o acréscimo decorrente da continuidade delitiva deve ser de 2/3 (dois terços), consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito (por exemplo, HC 200700204622, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - Sexta Turma, DJ 25.02.2008, p. 362). Fixo a pena, portanto, em caráter definitivo, em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Além das circunstâncias judiciais favoráveis, verifico que a segregação da ré é desnecessária, especialmente tendo-se em conta a natureza do delito, concluindo-se que privação da liberdade não constituiria medida adequada à repressão do delito e à prevenção de novas condutas. Nesses termos, considerando que a pena foi fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e outra por uma prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente, a ser paga a uma instituição de assistência a crianças carentes, conforme indicar o Juízo das Execuções Penais (arts. 44, 2º, segunda parte, e 45, 1º, ambos do CP). O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Condeno a ré, ainda, à pena de multa, estabelecida em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Diante das razões já expressas, assim como a capacidade econômica da ré (art. 60 do Código Penal), fixo-a definitivamente em 21 (vinte e um) dias-multa. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno NOELY PEREIRA LIMA (RG 408472042 - SSP/SP e CPF 315.808.528-31), nos termos do art. 171, 3º, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e outra por uma prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente, a ser paga a uma instituição de assistência a crianças carentes, também conforme indicar o Juízo das Execuções Penais. Condono-a, ainda, à pena de 21 (vinte e um) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada. Poderá a condenada apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados. Arbitro, para fins de reparação do dano causado pela infração (art. 387, IV, do CPP), o valor de R\$ 17.573,89 (dezesete mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos), que corresponde ao valor total do benefício previdenciário auxílio-reclusão recebido indevidamente. Efetuem-se as anotações

necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

#### **Expediente Nº 7901**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0400614-56.1998.403.6121 (98.0400614-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AILSON APARECIDO CONTI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Vistos, etc. Fls. 779: homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, a saber: AILTON DE OLIVEIRA e ANTONIO ALBERTO PREZOTO CASANOVAS. Int.

#### **Expediente Nº 7903**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007314-21.2008.403.6103 (2008.61.03.007314-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(MG054221 - TADAHIRO TSUBOUCHI E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS E SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X PAULO HENRIQUE GREGORIO DA SILVA(SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA E SP279256 - ERIC NOBRE DA SILVA) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA(MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES)

Vistos, etc. Fls. 1621-1622: defiro à defesa de NEUSA DE LOURDES SIMÕES o vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco (5) dias. No mais, vindo para os autos as respostas aos ofícios de fls. 1623 e 1624, dê-se vista às partes dos documentos recebidos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5749**

##### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0005768-94.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERINALDO ALEIXO DE SOUZA(SP143985 - CARLOS ALBERTO HEYDER)

Trata-se de prisão em flagrante de GERINALDO ALEIXO DE SOUZA, qualificado nos autos, preso em flagrante delito no dia 29 de setembro de 2014, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 334-A do Código Penal e 18 da Lei n. 10.826/03. O auto de prisão em flagrante está formalmente em ordem. Por ocasião da lavratura do auto em flagrante, foi proferida decisão que postergou a análise das providências descritas no artigo 310 do Código de Processo Penal para após a vinda das folhas de antecedentes e das certidões de distribuição criminal. Foram juntadas aos autos (fls. 22/29) as certidões de distribuições criminais expedidas pelas Justiças Federal e Estadual e as folhas de antecedentes expedidas pela Polícia Federal. Em 06/10/2014, o indiciado protocolizou pedido de liberdade provisória - autos em apenso nº 0005875-41.2014.403.6110 -, no qual alega, em síntese, a desnecessidade da manutenção da prisão cautelar, nos termos do artigo 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, posto que possui residência fixa e comprovada, que é primário e o delito não foi praticado com

violência e não causou clamor público. Juntou comprovante de endereço. O Ministério Público Federal foi cientificado de todo o processado nestes autos e no pedido de liberdade provisória em apenso e opinou pelo aguardo de certidões de objeto e pé para manifestação sobre o pedido de liberdade. É o breve relato. DECIDO. Dentro da sistemática legal inserida pela Lei nº 12.403 de 4 de maio de 2011, ao receber o auto de prisão em flagrante o Juiz deve analisar se irá relaxar a prisão, converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder liberdade provisória (com ou sem fiança). No caso em questão, em relação à hipótese de relaxamento do flagrante (inciso I do artigo 310 do Código de Processo Penal), observa-se que se trata de flagrante legal, vez que preenchidos os pressupostos formais e materiais. Conforme auto de apresentação e apreensão (fls.09/10), verifica-se que a autoria e a materialidade dos delitos estão razoavelmente comprovadas. Em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 310 do CPP, há que se consignar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só se faz necessária nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente e proporcionalmente a indispensabilidade da segregação do investigado. Da análise dos autos, verifica-se a existência do periculum libertatis, razão pela qual a prisão deve ser mantida. Note-se que os delitos imputados ao indiciado são graves, com pena máxima de reclusão, somados os dois delitos, de 13 (treze) anos. Desta forma, a gravidade dos fatos, por si, seria suficiente para a manutenção da prisão do indiciado. Da declaração prestada pelo indiciado no momento de sua prisão em flagrante e das certidões de distribuições criminais trazidas aos autos até o momento, há informações da existência de apontamentos de natureza criminal na vida pregressa do indiciado, que caracteriza habitualidade no envolvimento de episódios delituosos. Diante do exposto, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante do indiciado GERINALDO ALEIXO DE SOUZA em PRISÃO PREVENTIVA e, por conseguinte, INDEFIRO o seu pedido de liberdade provisória, formulado nos autos em apenso nº 0005875-41.2014.403.6110. Expeça-se o mandado de prisão preventiva. Encaminhe-se cópia do mandado de prisão ao I.I.R.G.D. e à DPF para os registros de praxe. Aguarde-se, pelo prazo legal, a vinda do inquérito policial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0005875-41.2014.403.6110.Int.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0005875-41.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005768-**

**94.2014.403.6110) GERINALDO ALEIXO DE SOUZA(SP143985 - CARLOS ALBERTO HEYDER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE N. 0005768-94.2014.4.03.6110 (07/10/2014 - FLS. 36/38):** Trata-se de prisão em flagrante de GERINALDO ALEIXO DE SOUZA, qualificado nos autos, preso em flagrante delito no dia 29 de setembro de 2014, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 334-A do Código Penal e 18 da Lei n. 10.826/03. O auto de prisão em flagrante está formalmente em ordem. Por ocasião da lavratura do auto em flagrante, foi proferida decisão que postergou a análise das providências descritas no artigo 310 do Código de Processo Penal para após a vinda das folhas de antecedentes e das certidões de distribuição criminal. Foram juntadas aos autos (fls.22/29) as certidões de distribuições criminais expedidas pelas Justiças Federal e Estadual e as folhas de antecedentes expedidas pela Polícia Federal. Em 06/10/2014, o indiciado protocolizou pedido de liberdade provisória - autos em apenso nº 0005875-41.2014.403.6110 -, no qual alega, em síntese, a desnecessidade da manutenção da prisão cautelar, nos termos do artigo 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, posto que possui residência fixa e comprovada, que é primário e o delito não foi praticado com violência e não causou clamor público. Juntou comprovante de endereço. O Ministério Público Federal foi cientificado de todo o processado nestes autos e no pedido de liberdade provisória em apenso e opinou pelo aguardo de certidões de objeto e pé para manifestação sobre o pedido de liberdade. É o breve relato. DECIDO. Dentro da sistemática legal inserida pela Lei nº 12.403 de 4 de maio de 2011, ao receber o auto de prisão em flagrante o Juiz deve analisar se irá relaxar a prisão, converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder liberdade provisória (com ou sem fiança). No caso em questão, em relação à hipótese de relaxamento do flagrante (inciso I do artigo 310 do Código de Processo Penal), observa-se que se trata de flagrante legal, vez que preenchidos os pressupostos formais e materiais. Conforme auto de apresentação e apreensão (fls.09/10), verifica-se que a autoria e a materialidade dos delitos estão razoavelmente comprovadas. Em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 310 do CPP, há que se consignar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só se faz necessária nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente e proporcionalmente a indispensabilidade da segregação do investigado. Da análise dos autos, verifica-se a existência do periculum libertatis, razão pela qual a prisão deve ser mantida. Note-se que os delitos imputados ao indiciado são graves, com pena máxima de reclusão, somados os dois delitos, de 13 (treze) anos. Desta forma, a gravidade dos fatos, por si, seria suficiente para a manutenção da prisão do indiciado. Da declaração prestada pelo indiciado no momento de sua prisão em flagrante e das certidões de distribuições criminais trazidas aos autos até o momento, há informações da existência de apontamentos de natureza criminal na vida pregressa do indiciado, que caracteriza habitualidade no envolvimento de episódios delituosos. Diante do exposto, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante do indiciado GERINALDO ALEIXO DE SOUZA em PRISÃO PREVENTIVA e, por

consequente, INDEFIRO o seu pedido de liberdade provisória, formulado nos autos em apenso nº 0005875-41.2014.403.6110. Expeça-se o mandado de prisão preventiva. Encaminhe-se cópia do mandado de prisão ao I.I.R.G.D. e à DPF para os registros de praxe. Aguarde-se, pelo prazo legal, a vinda do inquérito policial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0005875-41.2014.403.6110.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6237**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003883-64.2004.403.6120 (2004.61.20.003883-2)** - MARIA SABINO EREDIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 164/166, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0004219-68.2004.403.6120 (2004.61.20.004219-7)** - JOSE CARLOS CAVINATTI(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 186/188, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0008089-87.2005.403.6120 (2005.61.20.008089-0)** - PAULO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Fls. 107/110: Defiro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo, após as anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0003159-89.2006.403.6120 (2006.61.20.003159-7)** - LUZIA DOS ANJOS CORTEZ(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 124/129, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0007715-37.2006.403.6120 (2006.61.20.007715-9)** - SONIA REGINA PEREIRA LEITE AMARO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 152, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0002923-06.2007.403.6120 (2007.61.20.002923-6)** - ZILDA MARIA DE MENDONCA - INCAPAZ X ANA CARLA MOTTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 106, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0003462-69.2007.403.6120 (2007.61.20.003462-1)** - REGINA CELIA DE BARROS DE SOUZA PINTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 -

ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 208, oficie-se à AADJ/INSS, para que proceda a imediata cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. 3. Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0004373-81.2007.403.6120 (2007.61.20.004373-7)** - IZAIAS FERREIRA XAVIER(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 182/183, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0005521-30.2007.403.6120 (2007.61.20.005521-1)** - CAMILO LELIS DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 220/221 e 222, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0006187-31.2007.403.6120 (2007.61.20.006187-9)** - MARIA BENEDICTA ANTONIO MENEGUINE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 119/123, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0007562-67.2007.403.6120 (2007.61.20.007562-3)** - GERALDA SANTOS DA SILVA(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 179/180, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001592-52.2008.403.6120 (2008.61.20.001592-8)** - AUGUSTINHO PEREIRA DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 53/57, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002013-42.2008.403.6120 (2008.61.20.002013-4)** - NAUTIDE VIEIRA DA ROCHA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 167/169, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0004877-53.2008.403.6120 (2008.61.20.004877-6)** - MARIA BONARA GOMES PADIAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 174/176, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0007114-60.2008.403.6120 (2008.61.20.007114-2)** - OSWALDO DELAQUA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 111/112, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0008379-97.2008.403.6120 (2008.61.20.008379-0)** - OSCAR LUIZ CIMATTI X CELIA LEMOS

CIMATTI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 182/183, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0008957-60.2008.403.6120 (2008.61.20.008957-2)** - SILVANA CARVALHO DOS SANTOS DA SILVA(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 149/152, oficie-se à AADJ/INSS, para que proceda a imediata cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença. 3. Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0009082-28.2008.403.6120 (2008.61.20.009082-3)** - ANTONIO ALVES FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 194/199, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0009404-48.2008.403.6120 (2008.61.20.009404-0)** - ROSANA PEREIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 170/171, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0002339-65.2009.403.6120 (2009.61.20.002339-5)** - JANE APARECIDA LEMES(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, ciência ao i. patrono da parte autora da expedição da solicitação de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados às fls. 92.

**0003347-77.2009.403.6120 (2009.61.20.003347-9)** - MANOEL MESSIAS VICENTE DOS SANTOS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 206/208, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0008906-15.2009.403.6120 (2009.61.20.008906-0)** - ELEUTERIO BALLISTA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 121/128, oficie-se à AADJ/INSS, para que proceda informe quanto ao cumprimento do determinado.3. Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0008991-98.2009.403.6120 (2009.61.20.008991-6)** - LUIZ FERNANDO ORLANDI(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 251/255: Tendo em vista a homologação do acordo celebrado entre as partes nos autos do processo nº 1004951-21.2014.826.0037, em trâmite na Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Araraquara, oficie-se a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para que proceda a transferência do montante bloqueado por penhora no rosto dos autos (fls. 229), depositado na conta nº 100102253925 (Banco do Brasil) à ordem do Juízo da Vara do Juizado Especial Cível, Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara/SP.Com a informação do cumprimento, arquivem-se os autos, observados as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0010401-94.2009.403.6120 (2009.61.20.010401-2)** - ANA PAULA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP239412 -

ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 324/325 e 330/331, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0011620-45.2009.403.6120 (2009.61.20.011620-8)** - LUCAS SANTOS SOUSA -INCAPAZ X MANOEL DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado das r. decisões de fls. 242/244 e 245/247, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0000494-61.2010.403.6120 (2010.61.20.000494-9)** - LUIZ BRIGANTI(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 84/91, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0006709-53.2010.403.6120** - ELISABETE APARECIDA DA SILVA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls.157, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0008840-98.2010.403.6120** - PAULO NUNES DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 153/155, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0011162-91.2010.403.6120** - SILVIA ELENA FURLAN DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 272/274, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0002526-05.2011.403.6120** - JULIANA DE CASTRO E SILVA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 134/135, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0005271-55.2011.403.6120** - MIGUEL GALLI NETO X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GALLI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão de fls. 236/239 , arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0005344-27.2011.403.6120** - GILMAR APARECIDO ZANCHETTA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 167/170, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0007072-06.2011.403.6120** - MARCOS CREPALDI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 251/254vº, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0011924-73.2011.403.6120** - ANTONIO DE FREITAS GOUVEIA SOBRINHO(SP117686 - SONIA REGINA



RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 159, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0013261-97.2011.403.6120** - DEBORA TEIXEIRA ALBIERI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 151/152, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0000005-53.2012.403.6120** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 129, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001325-80.2008.403.6120 (2008.61.20.001325-7)** - AUGUSTO FUZARI(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AUGUSTO FUZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 200 verso, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001331-87.2008.403.6120 (2008.61.20.001331-2)** - ODAIR BATISTA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ODAIR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 142/147, bem como a certidão de que não houve manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6258**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003966-85.2001.403.6120 (2001.61.20.003966-5)** - JESUS MANOEL ROSENDO DONATO(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP038782 - JOAO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)

Fls. 86: Defiro o pedido contido no segundo parágrafo da manifestação do INSS. Oficie-se o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que informe a este Juízo se houve o processamento e pagamento do Ofício Precatório de fls. 67, expedido em 15/03/1994.Com a resposta, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0000607-44.2012.403.6120** - ANTONIO MARTINS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 153/159.Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade e do local do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando.Comunique-se à Corregedoria-Geral.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0003775-54.2012.403.6120** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JOSE ANTONIO FRANZIN(SP096014 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP063685 - TARCISIO

GRECO)

Vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação do Sr. Perito Judicial de fls. 713/775. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0003954-85.2012.403.6120** - HOSPITAL DE OLHOS ARARAQUARA S/S LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Conversão do julgamento em diligência Tendo em vista que, nestes autos, a controvérsia também pende sobre o proc. administrativo 15971000105/2009-03 (CDA 80.6.09.031036-53), em que são cobradas débitos de Cofins vinculados ao Mandado de Segurança 2005.61.20.003516-1, os quais não tiveram sua exigibilidade suspensa, mas que segundo a DRF deveriam comportar redução relativas aos períodos de apuração 04/2005, 09/2005, 10/2005, 02/2006 e 03/2006, conforme Memorando DRF/AQA/SACAT N° 102/2012; Ainda tendo em conta a solicitação de fls. 410/411 encaminhada a PSFN de Araraquara, assim como o parcelamento do débito - Refis - informado pelo autor (fls. 149/151) e a informação expendida pela Receita Federal às fls. 452 (A esse respeito, cabe esclarecer que, como tais débitos já estavam inscritos em Dívida Ativa da União, o parcelamento realizado pelo contribuinte foi efetuado no âmbito da PGFN, e não da RFB. Dessa forma, esta DRF não tem como realizar os cálculos solicitados pelo interessado); Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a União Federal manifeste-se sobre o requerido às fls. 460 (reconsolidação do parcelamento), assim como forneça informações atualizadas acerca do andamento do Refis atinente à revisão em DAU - CDA 80.6.09.031036-53, esclarecendo se as providências sugeridas pela Delegacia da Receita Federal de Araraquara/SP já foram implementadas. Após, vista à parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos.

**0010786-48.2013.403.6105** - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 272/273, designo o dia 05/02/2015, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e a serem arroladas pela União Federal. Intime-se a União Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

**0010787-33.2013.403.6105** - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 456/457, designo o dia 05/02/2015, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e a serem arroladas pela União Federal. Intime-se a União Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

**0007030-83.2013.403.6120** - PAULO SERGIO TOZO X CLOVIS ADALBERTO TOZO X ELIDA TOZO NOLI X IZAIRA APARECIDA TOZO ROSA X MARLENE TOZO GUARNIERI X ANTONIO TOZO NETO(SP163748 - RENATA MOCO) X PEDRO APARECIDO TOZO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 321/322: Indefiro o pedido de redesignação da audiência de instrução e julgamento agendada, por constar nos autos outros advogados devidamente autorizados a representar os autores, conforme procurações acostadas aos autos às fls. 23, 28, 33, 38, 43, 82, 84 e substabelecimentos com fim específico de realizar audiências de fls. 88 e 312. Int.

**0014952-78.2013.403.6120** - MILTON HENRIQUE BOTELHO ALVES(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Recebo o agravo retido de fls. 93/98. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Sem prejuízo, ciência ao INSS dos documentos juntados aos autos às fls. 99/132. Intime-se. Cumpra-se.

**0015619-64.2013.403.6120** - JOAO CARLOS BELOTTI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP278502 - JAREIDA ALVES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 169/170: Indefiro o pedido de produção de prova técnica pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados

na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0000384-23.2014.403.6120** - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº0018722-72.2014.403.0000/SP, designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da r. decisão de fls. 177/179, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

**0000386-90.2014.403.6120** - ATENICIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 210/216: Considerando que o i. patrono subscritor da petição é o único advogado constituído nos autos pelo autor (fls. 37), defiro o pedido de redesignação da audiência. Designo o dia 05/02/2015, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Int.

**0000597-29.2014.403.6120** - RUBENS GONZAGA DE SOUZA JUNIOR X EDNA FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da guia de depósito judicial juntada pela CEF às fls. 165/166.

**0001071-97.2014.403.6120** - MARIA DULCE FERREIRA DE TOLEDO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 67/71. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0001073-67.2014.403.6120** - ATAIR BUENO DA SILVA(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Fls. 102/103: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0001765-66.2014.403.6120** - NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 82/84: Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas conforme requerido, uma vez que cabe à parte autora o ônus de trazer aos autos os documentos necessários à comprovação de seu direito. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos ou prova da negativa/resistência em obtê-los. Após, vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0001873-95.2014.403.6120** - JOSE RICARDO RODRIGUES(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ciência às partes da juntada aos autos da manifestação da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense/SP. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as

partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

**0002054-96.2014.403.6120** - AUGUSTO MORELLI(SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Fls. 102/103: Indefiro o pedido de produção de prova técnica pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0002328-60.2014.403.6120** - SEBASTIAO APARECIDO DE ABREU(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fl. 132/134. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0002551-13.2014.403.6120** - APARECIDO VALVERDE(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Mantenho a r. decisão de fls. 120, pelos seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. 152/157. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Outrossim, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 123/136 e 137/151. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0002911-45.2014.403.6120** - CLAUDINEI BUZETTI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fls. 167/169. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0003002-38.2014.403.6120** - SEBASTIAO PAULO DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

**0003525-50.2014.403.6120** - PEDRO DE FRANCISCO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fls. 72, concedo nova oportunidade ao requerente para que, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, traga aos autos cópias da inicial e dos julgados proferidos no processo sob nº 0005407-52.2011.403.6120, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 69. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003804-36.2014.403.6120** - ROSA MARIA BOTELHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003809-58.2014.403.6120** - EXTINBAT EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME(SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

**0004477-29.2014.403.6120** - ADILSON ELIAS DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Fls. 113: Indefiro o pedido do INSS, uma vez que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004480-81.2014.403.6120** - GILBERTO DE NOVAIS CAETANO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 82/84: Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas informadas na petição inicial, bem como a produção de prova técnica pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos.Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0004924-17.2014.403.6120** - JOAO DONIZETTI TAGLIALATELA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista o documento de fls. 95.Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que traga aos autos cópias da inicial e dos julgados proferidos no processo sob nº 0004713-83.2011.403.6120, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 88, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

**0005467-20.2014.403.6120** - FERNANDO LINS DA PALMA X JULIANA PERES LINS DA PALMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (... ) vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0006173-03.2014.403.6120** - CLAUDIO FERNANDO DE CARVALHO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

**0006801-89.2014.403.6120** - IDA FILIE FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista as alegações da parte autora de fls. 48/50, reconsidero o r. despacho de fls.18 e determino o regular prosseguimento do feito.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF às fls. 20/47. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0006802-74.2014.403.6120** - IDA FILIE FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista as alegações da parte autora de fls. 51/53, reconsidero o r. despacho de fls. 21 e determino o regular prosseguimento do feito.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF às fls. 23/50. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0007155-17.2014.403.6120** - IGOR CALIMAM SAMPAIO X JANETE QUINTELA SAMPAIO(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a r. decisão de fls. 42/46, pelos seus próprios fundamentos.Recebo o agravo retido de fls. 47/50.Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta.Após, redistribua-se o feito.Intime-se. Cumpra-se.

**0007224-49.2014.403.6120** - JOSE CARLOS MALINPENCI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por José Carlos Malinpenci em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 27/02/2014 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 46/166.587.298-2), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 11/12/1998 a 07/08/2000 (Baldan Implementos Agrícolas), e 04/10/2000 a 27/02/2014 (Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A). Assevera que, somando referido período de trabalho, perfaz um total de 15 anos, 10 meses de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 25/59). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 62, oportunidade em que foi determinado a parte autora que emendasse a petição inicial, trazendo cópias da petição inicial e dos julgados proferidos nos autos do processo n. 0007485-96.2006.403.6120, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araraquara, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 60. O autor manifestou-se às fls. 63, juntando documentos às fls. 64/67. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 69. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fls. 59), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 69), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS não reconheceu parte dos períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor (fls. 46). Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Para reconhecimento de tempo de serviço rural imprescindível, ao menos, início de prova material, sendo impossível a concessão da medida apenas com a documentação trazida aos autos. - Agravo de instrumento a que nega provimento. (AI 00362592820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 493 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (g.n.) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se empresas constantes da inicial (fls. 03) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007363-98.2014.403.6120** - DANIELE FERNANDA VIEIRA PIZANELLI X VALDETE DE JESUS VIEIRA PIZANELLI (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

**0007768-37.2014.403.6120** - PAULO SERGIO LAZARI (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (... ) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007771-89.2014.403.6120** - PAULO CESAR APOLINARIO OLIVEIRA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO

MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, nos termos da Portaria n. 08/2011, ciência às partes da juntada aos autos do laudo técnico de fls. 72/113 (Nestlé Brasil Ltda).

**0007772-74.2014.403.6120** - WASINGTON LUIZ PENA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ciência às partes da juntada aos autos dos laudos técnicos de fls. 82/186 (Iesa) e 189/197 (Marchesan Implementos e Máq. Agrícolas Tatu). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

**0007773-59.2014.403.6120** - OSVALDO LUIS PINTO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ciência às partes da juntada aos autos dos laudos técnicos de fls. 65/73 (Iesa). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

**0007802-12.2014.403.6120** - PASCHOAL JOSE PONTIERI X LINO ANTONIO PONTIERI X OLACIR PONTIERI(SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA  
Diante da comprovação pela parte autora do requerimento administrativo (fls. 74/75) intime-se o INCRA, com urgência, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo sobre o andamento do requerimento administrativo e comprove nos autos o cancelamento do código de propriedade sob nº 618.101.011.258-0, pelo SERPRO - Brasília/DF, conforme alegado nas informações prestadas às fls. 58/65. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0008630-08.2014.403.6120** - E. J. ESCOLA DE AERONAUTICA LTDA.(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos procuração, com poderes específicos para desistir, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**0008723-68.2014.403.6120** - OSMAR DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
(...) Faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

**0009083-03.2014.403.6120** - WANDERLEY PEREIRA GALVAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0009298-76.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X JULIO CESAR DOS SANTOS  
Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0009323-89.2014.403.6120** - JORGE MARTINS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0009324-74.2014.403.6120** - EDNA APARECIDA FERREIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0009325-59.2014.403.6120** - JOSE CASARIM(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0009509-15.2014.403.6120** - AUTO POSTO VILA SOL LTDA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos a via original da GRU (custas iniciais) acostada às fls. 83. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 6273**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0010802-59.2010.403.6120** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X WELLINGTON FERREIRA DE SOUZA(SP288234 - FERNANDO CARVALHO ZULIANI)

SENTENÇAVistos e examinados estes autos do Procedimento do Juizado Especial Criminal Adjunto versando sobre a prática do crime previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, conduta atribuída a WELLINGTON FERREIRA DE SOUZA. Consta dos autos que Wellington Ferreira de Souza teria sido flagrado fazendo uso de transceptor portátil FM, sem autorização estatal, e que em momento algum fora apresentado documento que amparasse a utilização regular do equipamento. O Ministério Público Federal propôs transação penal nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95 (fls. 88/89). A proposta do Ministério Público Federal foi aceita pelo averiguado em audiência de transação penal (fls. 93) na qual foram estabelecidas as condições do acordo: cumprimento de 45 horas de serviços comunitários junto à entidade benemerente a ser indicada pelo Juízo, no prazo de até 08 meses. Com base nas informações prestadas às fls. 138/139, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do averiguado (fls. 144). É o relatório. Decido. Verifico ter sido cumprido o acordo celebrado em audiência de transação penal, conforme demonstram as informações prestadas às fls. 138/139. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WELLINGTON FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 333.012.078-98, quanto à imputação da prática do crime descrito no artigo 70 da Lei 4.117/62, fazendo-o com fundamento no parágrafo único do artigo 84 da Lei n. 9.099/95. Remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias, e para alteração do autor, devendo constar Ministério Público Federal. Depois de efetuadas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, comunicando a Delegacia de Polícia Federal. P. R. I. C.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001858-73.2007.403.6120 (2007.61.20.001858-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LEANDRO DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X WILLIAN SERAPHIN BARBOSA MEDEIROS(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO E SP300157 - RAFAEL CALIL DE MELO E SP315178 - ANA CAVALCANTE PUNTEL CORDEIRO) X DERCELINO ANTONIO DE ARAUJO(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X ANTONIO ROBERTO GOLOZZI BIGONGIARI(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X VALDECIR MANOEL DA SILVA(SP145694 - JACKSON PEARGENTILE) X KENJI ADRIANO CARVALHO(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ E SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA) X VLADIMIR DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X RICARDO GALDON PRADOS(SP117142 - ELIO DOS SANTOS MENDONCA)

Fls. 837/838: depreque-se à Subseção Judiciária de Osasco-SP a inquirição da testemunha de acusação Silvana



Pereira dos Santos, que deverá ser ouvida também na qualidade de testemunha de defesa dos acusados Leandro, Vladimir e Ricardo Prados. Intimem-se os defensores dos acusados. Dê ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0000141-89.2008.403.6120 (2008.61.20.000141-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X WARES SANTOS DO NASCIMENTO(SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI) X JOSE LUIZ DOS REIS(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI) X HAROLDO ALVES DE SOUZA FILHO(PR045717 - JAMILA DE SOUZA GOMES E SP080204 - SUZE MARY RAMOS)

Fls. 667: Designo o dia 18/03/2015, às 14:00 horas, para a realização de audiência neste Juízo através do sistema de videoconferência, onde serão inquiridas as testemunhas de defesa Vicente de Paula Nunes, Geraldo Cícero de Sá Mariano, Robson Cândido Andrade e Maria Tereza de Souza, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusado José Luiz dos Reis, Wares Santos do Nascimento e Haroldo Alves de Souza Filho. Providencie a secretaria a comunicação ao setor de videoconferências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos dados necessários para a realização da videoconferência. Encaminhe-se cópia deste despacho à 4ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG, para servir de informação nos autos da carta precatória 13671-83.2014.401.3800 e solicitando a intimação das testemunhas e dos acusados para que compareçam naquele Juízo para serem inquiridos por videoconferência. Comunique-se o setor administrativo deste Fórum. Intimem-se os defensores dos acusados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0006654-39.2009.403.6120 (2009.61.20.006654-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA(MG079376 - PAULO ROBERTO DE BARROS)

Fls. 206: Designo o dia 11/03/2015, às 14:00 horas, para a realização de audiência neste Juízo através do sistema de videoconferência, onde serão inquiridas as testemunhas de defesa Marilene Afonso de Souza Santos, Rodrigo Gonçalves Ribeiro e Sandra Gonçalves Ribeiro, bem como será realizado o interrogatório do acusado Rodrigo Luiz de Oliveira. Providencie a secretaria a comunicação ao setor de videoconferências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos dados necessários para a realização da videoconferência. Encaminhe-se cópia deste despacho à 4ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG, para servir de informação nos autos da carta precatória 11937-97.2014.401.3800 e solicitando a intimação das testemunhas e do acusado para que compareçam naquele Juízo para serem inquiridos por videoconferência. Comunique-se o setor administrativo deste Fórum. Intime-se o defensor do acusado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0007750-50.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALAN AUGUSTO MENDES(SP197828 - LUCIANO VASCONCELOS DE PÁDUA) X CESAR APARECIDO FIDELIS DE ALMEIDA(SP287846 - GEISA APARECIDA CILIÃO CRIPPA)

Intime-se o defensor Dr. Luciano Vasconcelos de Pádua para que apresentar defesa escrita do acusado Alan Augusto Mendes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Intime-se a defensora Dra. Geisa Aparecida Cilião Crippa para que junte procuração nos autos. Cumpra-se.

**0000145-19.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS EDUARDO BASOLLI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Fls. 365/366: Designo o dia 11/03/2015, às 16:00 horas, para a realização de audiência neste Juízo através do sistema de videoconferência, onde será realizado o interrogatório do acusado Carlos Eduardo Basolli. Providencie a secretaria a comunicação ao setor de videoconferências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos dados necessários para a realização da videoconferência. Encaminhe-se cópia deste despacho à 1ª Vara Federal de Imperatriz-MA, para servir de informação nos autos da carta precatória 10374-74.2014.401.3701 e solicitando a intimação do acusado para que compareça naquele Juízo para ser interrogado por videoconferência. Comunique-se o setor administrativo deste Fórum. Intime-se o defensor do acusado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 3577**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005186-84.2002.403.6120 (2002.61.20.005186-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHIOSSI & ISHIDA LTDA (SUC DE JETGAS IBITINGA X RUBENS CHIOSSI JUNIOR X KASU AGUIAR ISHIDA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO)**

Fls. 123/127: De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006). Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados Rubens Chiossi Junior e Kasu Aguiar Ishida, até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Caso os valores bloqueados sejam suficientes para garantir o Juízo, determino o levantamento da penhora efetivada à fl. 96 ou sendo eles ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo. Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3578**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001584-80.2014.403.6115 - LARK CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - EPP(RJ115892 - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CARLOS - SP** Ciência as partes da redistribuição do presente feito. Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar as duas contrafeições, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Retifico, de ofício, o polo passivo para incluir a União Federal (Fazenda Nacional), pessoa jurídica a qual o Delegado da Receita está vinculado, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/09. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI e tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 4289**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001542-12.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIÁRIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 110/112: O requerido postula a revogação da antecipação dos efeitos da tutela deferida na sentença de fls. 96/101, alegando, em suma, que a requerente induziu o Juiz sentenciante em erro no tocante a vínculo de trabalho, tido como reconhecido por acordo em reclamatória trabalhista, o que não se verificou, dado que a parte desistiu daquela ação. A requerente manifestou-se a fls. 117/119. Decido. A decisão que antecipa os efeitos da tutela, ainda que levada a efeito na sentença, tem natureza interlocutória. Nesse caso, por isso, tem aplicação mitigada o comando do artigo 463 do Código de Processo Civil, permitindo que o Juiz, mesmo depois da prolação da sentença, altere o especial capítulo referente à antecipação dos efeitos da tutela, em caso de surgimento ou desaparecimento

de seus requisitos. O Superior Tribunal de Justiça tem precedente no sentido da manutenção do exercício da atividade jurisdicional, pelo juiz de primeiro grau, mesmo após o trânsito em julgado da sentença: RMS 26.925/RS, DJ 20.11.2008. No caso dos autos, procede a alegação do requerido. Com efeito, a sentença adotou a premissa fática de que, na ação trabalhista nº 000137-06.2012.5.15.0038, houve acordo entre as partes para reconhecer o vínculo empregatício rural estabelecido no período de 01/01/1995 a 01.06.2000. No entanto, não houve acordo entre as partes, sendo incontroverso que a requerente desistiu daquela ação. Por consequência, não se verificou o cumprimento do período de carência estabelecido em 180 meses. A presença do requisito da verossimilhança das alegações fica, de conseguinte, relativizada, o que impõe a revogação do provimento antecipatório. Ante o exposto, revogo a antecipação dos efeitos da tutela deferida na sentença de fls. 96/101. Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 120/124), em ambos os efeitos. À parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **HABEAS CORPUS**

**0001079-65.2014.403.6123** - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS (SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X ALEX ROMERO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Indefiro o pedido de liminar, diante da veemente ausência de perigo de demora. Durante o prazo de tramitação deste instrumento, poderá o paciente abster-se portar arma de fogo quando em visita a municípios situados fora do âmbito administrativo da Delegacia Seccional de Polícia de Bragança Paulista. Não obstante ter sido compreendido o texto do pedido de liminar, deverá o impetrante emendar a inicial para constar a partícula negativa que certamente pretendeu enunciar. Ademais, deverá o impetrante comparecer na Secretaria para adequar a juntada de seus documentos aos termos do artigo 118 e seguintes do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme explicações que lhe dará o Diretor. Após, voltem-me os autos conclusos. Bragança Paulista, 08 de outubro de 2014

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1253**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0002485-06.2009.403.6121 (2009.61.21.002485-2)** - JOSE CARLOS MASCARENHAS PINTO (SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS MASCARENHAS PINTO ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à Autarquia-ré a imediata revisão do benefício previdenciário do autor (NB 131.870.538-7), incluindo-se o tempo de serviço prestado pelo autor para a empresa Bicletaria Pinto, no período de 29.09.1965 a 29.09.1967, com a consequente condenação ao pagamento dos atrasados, custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Aduz, em breve relato, que fez pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com benefício deferido em 25.08.2004, tendo sido computados 31 anos, 07 meses e 08 dias de tempo de contribuição, com coeficiente de 70% do salário de benefício (fls. 29). Acrescenta que, nos autos da ação declaratória de n. 2001.61.21.005599-0, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Taubaté, foi reconhecido o tempo de serviço laborado na Bicletaria Pinto, mas que, apesar do trânsito em julgado do acórdão e a determinação judicial para averbação do lapso temporal, o INSS não revisou o benefício de aposentadoria e não recalculou a renda mensal inicial. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/30). O feito foi suspenso para que a parte autora fizesse o pedido administrativo de revisão (fls. 39). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 51) e, devidamente citado (fls. 63), o INSS não apresentou contestação (fls. 55). Cópia do processo administrativo de concessão do benefício foi juntada às fls. 63/128. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Depreende-se dos documentos juntados aos autos que o autor obteve nos autos da ação declaratória n. 2001.61.21.005599-0 provimento jurisdicional determinando a averbação do período de 29.09.1965 a 29.09.1967,

na condição de comerciário, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições. O INSS não contestou a ação e não há nos autos nenhum documento que comprove que a revisão do benefício foi realizada na via administrativa, apesar do pedido administrativo protocolizado pelo Autor com esse específico fim. Assim, cuidando-se de questão incontroversa, de rigor o reconhecimento de que a Autarquia deve rever a concessão do benefício NB 42/131.870.538-7, com recálculo da renda mensal inicial, considerando o período de labor reconhecido nos autos da ação declaratória n.º 2001.61.21.005599-0. Resta apenas apreciar a data inicial em que é devida a revisão do benefício da parte autora. Ora, pretendeu a parte autora nos autos da ação declaratória n.º 2001.61.21.005599-0 o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições comuns, na condição de comerciário, tendo, para tanto, apresentado início de prova material já conhecido pela autarquia previdenciária, como se depreende da cópia de inteiro teor do requerimento administrativo NB n.º 42/131.870.538-7, com DER em 25/08/2004. Às fls. 125-v consta, inclusive, que havia pedido do autor para realização de justificativa administrativa, o que teria sido negado pelo réu. Dessa forma, reputo devida a revisão a partir da DER (25.08.2004). Importa mencionar que, conforme teor de cópia de peças do feito n.º 2001.61.21.005599-0, cuja juntada ora determino, o pleito de averbação do lapso temporal de 29.09.1965 a 29.09.1967 deveria ser objeto de apreciação naqueles autos, tanto que a autarquia previdenciária já cumpriu a determinação judicial, conforme teor do Ofício 21.039.90.2/20/2010, 22.01.2010, sendo certo que no Ofício Requisitório n.º 20130000314 expedido naqueles autos não consta qualquer pagamento decorrente de eventual revisão de benefício, mas tão somente valores relativos à honorários de sucumbência ali arbitrados. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n.º 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário do autor (NB 42/131.870.538-7), devendo recalcular a renda mensal inicial, desde 25.08.2004, tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos da ação declaratória n.º 2001.61.21.005599-0, na qual provimento jurisdicional, transitado em julgado, determinou a averbação do período de 29.09.1965 a 29.09.1967, na condição de comerciário, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 273, 4º, c.c artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria da parte autora seja imediatamente revisado, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ. Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, observando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Sentença sujeita a reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001498-96.2011.403.6121 - JOSE LAURO COELHO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ LAURO COELHO, portador do RG n.º 13.650.351 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 030.394.948-13, filho de Vicente Pereira Coelho e Benedita Ribeiro, nascido em 05.01.1963, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 14.12.1998 a 10.06.2010, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido

em 10.06.2010 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 151.886.803-4), que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízos, tendo em vista a não averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais, nos interregnos de 14.12.1998 a 10.06.2010, na empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/92). Deferida os benefícios da justiça gratuita (fls. 95). Citado (fl. 96), o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia sem, contudo, seus efeitos (fls. 98). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 100). Manifestação da parte ré às fls. 104/110. Foi convertido em diligência o julgamento para fins de expedição de ofícios ao ex-empregador da parte autora, requisitando informações acerca de eventual percepção ou cessação de adicional de insalubridade ao autor durante os lapsos temporais em questão (fls. 112). Às fls. 114/156, foi juntada manifestação da empresa. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de CTPS - Carteira de

Trabalho e Previdência Social (fls. 25/30), em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 14), bem como em Laudo Técnico Individual (fls. 15/18), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 14.12.1998 a 10.06.2010, por ocasião do exercício das atividades laborais na empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA., eis que laborou exposto a ruído compreendido entre 91 e 93,79 decibéis no período, assim como a agentes nocivos de natureza química (querosene, óleos de corte e refrigeração, e óleo de têmpera), previstos no código XXVII do anexo II do Decreto n.º 3.048/99, assim como no anexo n.º 13, da NR - 15 (Portaria MTB n.º 3.214/78). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Considerada a motivação acima, a parte autora, na DER (10.06.2010), possuía 25 anos e 07 dias de tempo de serviço especial, conforme contagem do tempo de serviço abaixo, quantitativo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, benefício tipo 46, pois são necessários 25 anos de tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Panasonic do Brasil Ltda Esp 04/06/1985 13/12/1998 - - - 13 6 10 Panasonic do Brasil Ltda Esp 14/12/1998 10/06/2010 - - - 11 5 27 0 0 0 24 11 37 0 9.007 Tempo total : 0 0 0 25 0 7 Conversão: 1,40 35 0 10 12.609,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 10 Assim, uma vez que na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos legais, é devida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n.º 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 14.12.1998 a 10.06.2010, conforme fundamentação adotada nesta sentença, e, por seguinte, proceder sua averbação, bem como conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial, espécie 46, desde 10.06.2010, data da entrada do requerimento administrativo. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 273, 4º, c.c artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria especial seja imediatamente implantado em favor da autora, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos à parte autora. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Sem custas (art. 4º da Lei n.º 9.289/96). Condene a Autarquia- ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC) à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0002063-60.2011.403.6121 - SALVADOR TADDEO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E**



**CASTRO E SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 140/143 que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante que ... a sentença foi prolatada com parcial acerto, atentando-se apenas para um dos agentes nocivos à saúde articulado na peça vestibular, devendo, portanto ser reformada, para nela constar o pronunciamento do E. Juízo quanto aos demais agentes elencados na exordial, especialmente os químicos (fls. 146/149). E ainda, o Juízo limitou-se a fundamentar a r. sentença apenas sob o enfoque do agente físico ruído, o qual variava de 84 dB, 88.5 dB e 86.4 dB. Ocorre que, consoante informado na inicial e reiterado em manifestações posteriores, o embargante também esteve exposto a agentes químicos nocivos à saúde do obreiro, tais como hidrocarbonetos em geral, certo que foi requerido a expedição de ofício a ex-empregadora para fazer juntada de documentos comprobatórios da exposição como PPRA e LTCAT, e ainda prova pericial, para apuração e medição in loco. Relatados, decidido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. O único pedido de produção de provas deduzido pelo embargante ocorreu às fls. 130, no que tange à expedição de ofício à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL para fins de apresentação de PPRA, PCMSO e LTCAT. Ocorre que para os lapsos laborais relativos ao empregador FORD MOTOR COMPANY BRASIL foram trazidos aos autos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 57/61), os quais, em momento algum fazem alusão a qualquer agente nocivo que não o agente ruído. Neste sentido, conforme fundamento na r. sentença embargada: Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitidos pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Ora, presente prova técnica em desfavor do autor, eis que relatada, pelo profissional responsável pela engenharia e segurança do trabalho, exclusivamente, a submissão apenas a riscos oriundos do agente ruído, não há que se falar em cerceamento de defesa. Outrossim, como cediço, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Ademais, não há nos autos quaisquer indícios de erro / falsidade no PPP apresentado. Em relação aos demais períodos não acolhidos, a par da ausência de requerimento específico de produção de provas, sendo certo que, de qualquer forma, tais documentos deveriam ter acompanhado a peça exordial, eis que essenciais a propositura da demanda, nos termos do CPC, as alegações de que tais períodos teriam sido laborados sob condições especiais foram apenas genericamente afirmadas. Por estas razões, assim restou consignada a questão na r. sentença embargada: Também não podem ser caracterizados como insalubres os períodos de 02.10.1978 a 16.01.1979, em que o autor trabalhou na empresa EUGÊNIO BENITO CIA LTDA e de 01.05.1982 a 31.01.1983, trabalhado na empresa UNIPAD UNIDADE PAULISTA DE ORTOPEDIA, eis que na CTPS de fls.30/31, consta que o autor foi admitido no cargo de aprendiz de mecânico e manutenção, respectivamente, atividades não elencadas no rol dos aludidos decretos. Ademais, o autor não trouxe provas aos autos para demonstrar que efetivamente esteve exposto a substâncias nocivas à sua saúde, e nem ao menos as atribuições efetivamente desempenhadas na função. O intento de enquadramento de referidos períodos por função profissional deverá, pois, ser deduzido na via recursal adequada. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deveria ter sido objeto de impugnação na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 146/149. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000055-76.2012.403.6121 - CELIO DONIZETI MARINHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CELIO DONIZETI MARINHO, portador do RG n.º 12.658.403 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 789.916.338-20, filho de Geraldo Alves Marinho e Maria de Lourdes Marinho, nascido em 16/01/1956 no município de S.G. Sapucaí- MG, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 06.03.1997 a 17.08.2010, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde, ou alternativamente, a revisão de seu benefício previdenciário por tempo de contribuição, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas e nos ônus da sucumbência. Aduz ter requerido em 21.10.2010 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 154.307.521-2), que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízos, tendo em vista a não averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais, nos interregnos de 06.03.1997 a 17.08.2010, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., na função de funileiro de produção. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/53). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 56). Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação intempestivamente (fls. 59/66), tendo sido declarada sua revelia sem, contudo, seus efeitos (fls. 67). Custas recolhidas (fls. 70/71). Réplica (fls. 72/74). Foi convertido em diligência o julgamento para fins de expedição de ofícios aos ex-empregadores da parte autora, requisitando informações acerca de eventual percepção ou cessação de adicional de insalubridade ao autor durante os lapsos temporais em questão (fls. 77/78). Às fls. 79/80, foi juntada manifestação da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Regularmente intimadas, a parte autora se manifestou sobre o documento juntado (fls. 84/85). Manifestação da parte ré (fls. 86). É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito



a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 08/09, fls. 13/17), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 19/24), bem como em Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 42/43), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 06.03.1997 a 17.08.2010, por ocasião do exercício das atividades laborais de funileiro de produção, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., eis que laborou exposto a ruído de 88 decibéis no período. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Por fim, repise-se que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. O termo inicial da concessão da aposentadoria, se presentes os requisitos legais, é a data do requerimento administrativo. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 17.08.2010, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46) para o autor Célio Donizeti Marinho (NB n.º 154.307.521-2), desde 21.10.2010, sem aplicação do fator previdenciário. Caso seja insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4), revisando-se o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, consoante determina a lei, desde 21.10.2010. Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003808-41.2012.403.6121 - LUIZA MINARI(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUIZA MINARI - INCAPAZ, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG 37.755.126-0, CPF 388.768.308-04, representada por sua filha ANA MINARI, com endereço na Rua Benedito Pinto dos Santos, 121, Bairro São Benedito, Natividade da Serra/SP, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República (fls. 02/100). Foi concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícias médica e social, cujos laudos foram juntados às fls. 96/98 e 100/103, respectivamente. Foi reapreciado o pedido de tutela antecipada, tendo sido deferida a tutela antecipada (fl. 109). Citado (fl. 111), o INSS apresentou proposta de transação judicial às fls. 114/117. Manifestação da parte autora (fl. 130). O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado (fls. 132/135). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo

marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...) Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional. A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida. Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Possibilidade. Ressalte-se que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia. Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO

ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família.(...)4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos). Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. A Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008). Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. DEFICIÊNCIA De acordo com o laudo médico pericial elaborado por médico especialista, juntado às fls. 96/98, pode-se concluir que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Infere-se ainda o Laudo Médico Pericial trazido aos autos que a parte autora apresenta síndrome demencial, patologia que ocasiona incapacidade total e permanente (quesito 07), impedindo o autor de exercer qualquer atividade laborativa que demande esforço físico e intelectual (quesito 10). A doença não vem se agravando, mas que é insuscetível de recuperação e de melhora (quesitos 18 e 19). Em resposta ao quesito 23, relata que o autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária, necessitando de supervisão de adulto, para sair de casa, para banho e colocar a calça. O perito apresentou informações relevantes nos seguintes termos: A autora nunca trabalhou, o companheiro faleceu, e passou a morar com a filha, há seis anos, e, em 2012, começou a ter piora cognitiva, encaminhada para psiquiatra em maio de 2012, conforme descreve consulta com clínico em cópia de prontuário médico. Faz seguimento por hipertensão arterial desde 1999, controlada, e psiquiatra suspeita de esquizofrenia e quadro de psicose, conforme anotação de consulta e prescrição de neuroléptico - risperidona, suspenso pela filha, por perda de apetite. Tem alteração de sono, confusão mental, necessita ajuda da filha para embotada, hipoativa, com confusão mental, comprometimento de orientação no tempo e espaço, verbaliza, alteração de memória, atenção.. O médico perito concluiu: Trata-se de idosa, sem escolaridade, com quadro demencial, que a incapacita para atos da vida civil e para qualquer trabalho que possa lhe garantir sustento. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa maneira, pelo que consta do laudo médico, dos documentos juntados aos autos, considerando o grau de escolaridade, assim como a idade avançada do autor, é de se concluir que se enquadra na situação de impedimento de longo prazo. Pela motivação exposta, concluo estar configurado o requisito deficiência na espécie. MISERABILIDADE Os dados do estudo social (fls. 100/103) revelam que a renda da família analisada advém da renda de sua filha, no mercado informal de trabalho, no valor máximo mensal de R\$ 250,00, sendo insuficiente para manter a sua subsistência, consoante bem destacado no estudo socioeconômico:(...) No terreno foram edificadas 5 (cinco) cômodos de bloco, muito simples, os cômodos não são cobertos com forro, nem rebocados, o chão com cimento e a construção é muito simples, precisando de muitos reparos para o término da construção.(...) A situação habitacional é precária e há necessidade de terminar a construção. A higiene e organização da residência é adequada. A sustentabilidade da família provém do valor de R\$ 250,00 (valor este que não é certo devido a informalidade do trabalho)(..). Foi verificado que a família esta

com dificuldade financeira devido a informalidade de trabalho da filha e a atura devida a sua idade avançada e seu problema de saúde a deixa impossibilitada ao trabalho.(...) concluimos tecnicamente que a autora está num período de extrema carência e entende-se que se a autora tem o direito ao BPC devido a idade avançada e a sua per capita ser inferior a um quarto do salário mínimo vigente. Com o valor do benefício poderá suprir suas necessidade melhorando a qualidade de vida da família e passará ter uma vida digna. O salário da filha da autora não esta atendendo a necessidade no momento e é compatível pleitear este benefício com urgência devido a necessidade da família (...) - fls. 103. Posto isso, considerando que o núcleo familiar é composto pela autora e sua filha, a inexistência de vínculos empregatícios ou contribuições no CNIS, as condições de moradia relatadas no estudo social condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, afigurando-se presente a alegada hipossuficiência, reputo premente a necessidade do amparo social pleiteado. Outro aspecto digno de nota é que as definições de pobreza constantes em estudos nacionais ou internacionais costumam se basear na capacidade de adquirir produtos e serviços, também levando em conta a privação de necessidades ou capacidades básica. No Brasil, é frequente a utilização do patamar de (meio) salário mínimo por mês de renda per capita como medida de pobreza, a ponto de várias das normas supervenientes à Lei n.º 8.742/93, que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal, estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de benefícios assistenciais, como ocorreu com a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, assim como com o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03). Tudo a indicar, portanto, que o próprio legislador vem reinterpretao o conceito de linha de pobreza, abaixo da qual se faz imperiosa a intervenção assistencialista do Estado (AC 200401990159770, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 19/12/2012 PAGINA:538.).E tais normas podem ser invocadas para definição, conforme as especificidades do caso concreto (dados do estudo social), da linha de pobreza, porque na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).- fls. 96/97.A receita do autor não é suficiente para bancar as despesas, mesmo considerando os gastos médicos do clã analisado.A negativa do benefício requerido implicaria, no caso concreto, ao rebaixamento da família da demandante aquém do patamar civilizatório mínimo, pois a família analisada não possui recursos suficientes para propiciar a manutenção dos gastos essenciais à sobrevivência da família em tela, como bem salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 132/135.Nesse sentido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. DESPESAS SIGNIFICATIVAS DO GRUPO FAMILIAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O laudo pericial de fls. 75 indica que a Autora está incapaz para o exercício de trabalho que exija esforços físicos. A idade apresentada, o nível de escolaridade e as limitações de saúde dificultarão sobremaneira a inserção no mercado de trabalho e fundamentam a conclusão de que existe incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho; 2. Quanto à hipossuficiência, verifica-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal não considerou o limite de do salário mínimo como o único critério de indicação de miserabilidade. Existem outros mecanismos de aferição. Assim, se as despesas necessárias à garantia de dignidade do grupo familiar comprometerem substancialmente os rendimentos, não pode ser negada a prestação assistencial; 3. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 78/84), o núcleo familiar é composto pela Autora e por dois filhos menores de 21 anos. Os rendimentos obtidos - pensão alimentícia e bolsa de estudos - no valor de R\$ 357,00 não são suficientes para cobrir as despesas efetuadas no mês - R\$ 350,00. Ademais, a bolsa de estudo recebida por um dos filhos estava na iminência de findar com a conclusão do curso. Quanto às condições de habitação, o perito destacou que elas são precárias, com higienização insatisfatória; 4. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 6. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 200261220006578, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 951.)Termo inicial do benefício. Como somente foi possível esclarecer a questão da hipossuficiência econômica através de prova pericial, entendo que em casos tais como o dos autos a data do início do benefício deve corresponder à data da mencionada perícia socioeconômica (18.08.2013 - fl. 103), conforme entendimento jurisprudencial (AC 201003990427885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008).Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF).Dessa forma, a correção monetária e os juros

moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia-previdenciária a conceder à parte autora, LUIZA MINARI, o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 18.08.2013 (data realização da perícia socioeconômica). Ratifico a tutela antecipada concedida anteriormente. Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Condeneo o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condeneo a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003826-62.2012.403.6121** - JOSE ORLANDO MARIOTO (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JOSÉ ORLANDO MARIOTO, portador do RG n.º 17.530.249 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 057.940.948-18, filho de Agostinho Marioto e Norina Eswirges Marioto, nascido em 04.04.1963, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER em 14.05.2012, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 19.02.1979 a 08.02.1984 para a empresa COMPANHIA INDUSTRIAL TAUBATÉ e de 06.03.1997 a 31.12.2000 e 01.01.2001 a 31.07.2003 para a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas e nos ônus da sucumbência. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/55). Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 58). Citado (fl. 59), o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação (fls. 61/67). Réplica às fls. 75/83. Foi convertido em diligência o julgamento para fins de expedição de ofícios ao ex-empregador da parte autora, requisitando informações acerca de eventual percepção ou cessação de adicional de insalubridade ao autor durante os lapsos temporais em questão (fl. 94), com juntada de documentação à fl. 96. Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para

concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 22/28) e do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 30/31 e 32), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 31.12.2000 e 01.10.2001 a 31.07.2003, por ocasião do exercício das atividades laborais na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., eis que laborou exposto a ruído de entre 86,6 e 87 decibéis, acima, pois, do limite de tolerância nos períodos. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Repise-se que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Todavia, com relação ao período de 01.01.2001 a 30.09.2001 não se pode inferir que o autor tenha trabalhado em ambiente insalubre na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., eis que exposto a ruído de 83,4 decibéis, abaixo do limite de tolerância estabelecido por lei. Igualmente, não podem ser caracterizados como insalubres os períodos de 19.02.1979 a 08.02.1984, em que o autor trabalhou na empresa COMPANHIA TAUBATÉ INDUSTRIAL (SB-40 - fl.29), eis que não foram trazidas aos autos as provas técnicas pertinentes, consistentes em Laudos Técnicos e / ou PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários hábeis a sustentar a pretensão deduzida, tendo em vista que em se tratando do agente agressivo ruído, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, na medida em que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Outrossim, consta que o autor foi admitido no cargo de servente, atividade não elencada no rol dos aludidos decretos. Ademais, o autor não trouxe provas aos autos para demonstrar que efetivamente esteve exposto a substâncias nocivas à sua saúde, e nem ao menos as atribuições efetivamente desempenhadas na função. O termo inicial da revisão da aposentadoria é a data do requerimento administrativo. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI

nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 31.12.2000 e 01.10.2001 a 31.07.2003, conforme fundamentação adotada nesta sentença, e, por conseguinte, condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a data do requerimento administrativo (DER: 14.05.2012). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000854-85.2013.403.6121 - CELSO CARLOS SIQUEIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
CELSO CARLOS SIQUEIRA, portador do RG n.º 29.874.075-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 073.602.665-72, filho de Amintas Siqueira Queiroz e Elzira de Souza Queiroz, nascido em 31.01.1952, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 09.01.1974 a 21.08.1974, 28.04.1975 a 28.08.1975, 25.07.1978 a 10.11.1981, 24.08.1976 a 01.06.1977 e 24.03.1987 a 01.06.1988, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde, e, subsidiariamente, requer seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido em 16.08.2012 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 161.108.192-8), tendo sido deferida concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/207). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 210). Citado (fl. 211), o INSS apresentou contestação às fls. 213/216, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 222/225. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, não há que se falar em suspensão do julgamento da causa, eis que o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CR/88, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir



da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 20/34), Formulário DSS-8030 (fls. 106/107), Laudo Técnico das Condições de Higiene e Segurança do Trabalho (fls. 108/125), bem como em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 84/88), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período de 09.01.1974 a 21.08.1974, 28.04.1975 a 28.08.1975, por ocasião do exercício das atividades laborais de auxiliar de laboratório e laboratorista, na empresa SERVIX ENGENHARIA S/A, eis que laborou exposto a ruído de 86,2 decibéis e no período de 24.08.1976 a 01.06.1977 e 24.03.1987 a 01.06.1988, trabalhados na empresa UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA, no cargo de laboratorista, eis que exposto a ruído acima de 90 decibéis. Dessa forma, cabível o enquadramento dos referidos períodos. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Igualmente, extrai-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 89/91), que no lapso temporal de 25.07.1978 a 10.11.1981, o autor trabalhou ocupando cargo de fiscal de solos, com atribuições de fiscalizar a execução de aterros, verificar a adequabilidade de materiais a serem empregados na formação da barragem, executar ensaios rotineiros de compactação, entre outras, na empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS, atividade profissional assemelhada àquelas descritas no código 2.3.3 do anexo do Decreto n.º 53.831/64 (trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres), restando, pois, devido o enquadramento do período como insalubre. O termo inicial da concessão da aposentadoria, se presentes os requisitos legais, é a data do requerimento administrativo. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI n.º 4357-DF e n.º 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 09.01.1974 a 21.08.1974, 28.04.1975 a 28.08.1975, 25.07.1978 a 10.11.1981, 24.08.1976 a 01.06.1977 e 24.03.1987 a 01.06.1988, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei. Condene o

r u a refazer a contagem do tempo de contribui o da parte autora, revisando-se o benef cio previdenci rio de aposentadoria por tempo de contribui o do autor, consoante determina a lei, desde 16.08.2012. Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquida o ou execu o de senten a. Corre o monet ria e os juros morat rios incidir o nos termos do Manual de Orienta o de Procedimentos para os C culos na Justi a Federal em vigor, sendo  ltimos devidos a contar da cita o e at  a data da conta de liquida o. Condene, ainda, o Instituto-r u ao pagamento dos honor rios advocat cios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condena o, observado o teor da S mula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justi a. Sem custas (artigo 4  da Lei n. 9.289/96). Decis o sujeita ao reexame necess rio, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o. Em homenagem aos princ pios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apela es interpostas pelas partes ser o recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta ser  oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caber    Secretaria, mediante ato ordinat rio, abrir vista   parte contr ria para contrarraz es, e, na seq ncia, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3  Regi o. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001743-39.2013.403.6121** - GISELE DE SOUZA(SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI E SP244830 - LUIZ GUSTAVO PIRES GUIMARAES CUNHA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI) X FLEURY MEDICINA DIAGNOSTICA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

GISELE DE SOUZA, com qualifica o nos autos em ep grafe, ajuizou a presente a o de rito ordin rio em face da CAIXA DE ASSIST NCIA DOS ADVOGADOS DE S O PAULO - CAASP e de FLEURY MEDICINA DIAGN STICA, qualificados nos autos, objetivando, em s ntese, a condena o dos r us ao ressarcimento da autora a t tulo de danos morais e materiais, com fulcro em alegadas falhas na presta o do servi o de agendamento e realiza o de exames m dicos por parte das r s. Alega a autora que necessitava fazer exame denominado 17-hidroxiprogesterona no tempo basal e 60 minutos ap s a inje o da cortrosina dentre outros, no laborat rio Fleury, por recomenda o m dica. Sustenta ter percorrido longo caminho de desinforma o e de entraves burocr ticos e administrativos imputados ao r u FLEURY MEDICINA DIAGN STICA para a realiza o dos exames necess rios. Relata ocorr ncia de descaso na presta o de servi os pela r  CAIXA DE ASSIST NCIA DOS ADVOGADOS DE S O PAULO - CAASP e pelo r u FLEURY MEDICINA DIAGN STICA, no que concerne a aus ncia de informa es corretas acerca do agendamento e procedimentos burocr ticos para a realiza o dos exames necess rios, e mesmo sobre os locais para agendamento e realiza o dos exames. Aduz ter sido ludibriada pela neglig ncia e descaso dos corr us. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/113). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado da Fazenda Estadual na Comarca de Taubat  - SP e posteriormente redistribuído para este Ju zo Federal (fls. 114/121; 126). A CAIXA DE ASSIST NCIA DOS ADVOGADOS DE S O PAULO - CAASP apresentou contesta o  s fls. 130/176, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, por n o ser prestadora de servi os cl nicos. No m rito, sustenta ter ocorrido mero desencontro de informa es, e que os exames pretendidos pela autora foram realizados. Alega que o motivo pelo qual o exame n o foi realizado foi a falta de kits de coleta, fato este estranho   esfera de responsabilidade da CAASP e que, portanto n o lhe pode ser imputado, e que n o h  provas nos autos capazes de vincular a conduta da CAASP ao suposto dano sofrido pela autora. A CAASP juntou aos autos c pia do contrato de presta o de servi os de medicina diagn stica e an lises cl nicas que realizou com o Laborat rio de An lises e Pesquisas Cl nicas Gast o Fleury S/C Ltda. Citado, FLEURY MEDICINA DIAGN STICA apresentou contesta o  s fls. 178/221, sustentando o exame pretendido pela autora foi realizado dia 10.01.2013, tendo sido cumprida a determina o m dica de se fazer o exame at  o 14  dia ap s iniciado o ciclo menstrual. Alega o Laborat rio que dia 02.01.2013 o SAC do laborat rio A+ entrou em contato com a autora comunicando-a que a situa o de aus ncia de kits para a realiza o do exame 17-hidroxiprogesterona no tempo basal e 60 minutos ap s a inje o da cortrosina, devido a falta do produto no mercado, foi solucionada e que o pretendido exame poderia ser agendado, tanto que foi realizado dia 10.01.2013. R plicas  s fls. 227/231 e fls. 243/246. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. Custas recolhidas  s fls. 237/239. Na oportunidade vieram os autos conclusos para senten a.   o relat rio. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, cumpre consignar a compet ncia da Justi a Federal para processamento e julgamento do feito, na esteira dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justi a: CONFLITO DE COMPET NCIA. CAIXA DE ASSIST NCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS.  RG O VINCULADO   OAB. AUTARQUIA FEDERAL. COMPET NCIA DA JUSTI A FEDERAL. - Deve-se encaminhar ao mesmo ju zo as quest es tanto relativas   Seccional da OAB-MG como as relativas   Caixa de Assist ncia dos Advogados. - Acolhido o conflito para reconhecer a compet ncia da Justi a Federal. (CC 36557/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Ac rd o Ministro FRANCIULLI NETTO, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/10/2003, DJ 01/07/2004, p. 164). CONFLITO DE COMPET NCIA. EXECU O FISCAL AJUIZADA CONTRA CAIXA DE ASSIST NCIA DE ADVOGADOS.  RG O LIGADO   AUTARQUIA FEDERAL (OAB). COMPET NCIA DA JUSTI A FEDERAL. PRONUNCIAMENTO DA CORTE ESPECIAL. ORIENTA O FIRMADA. INCIDENTE DE

UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL INADMITIDO. 1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte/MG, em autos de ação de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte contra a Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais. Proposta a ação no Juízo Estadual, este declinou da competência ao argumento de ser a ré órgão da OAB, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94. Assim, tendo essa autarquia caráter de serviço público federal autônomo, a Justiça Federal seria a competente para dirimir a controvérsia. O Juízo Federal, por sua vez, aduziu não ser a Caixa de Assistência dos Advogados uma autarquia, não dependendo de lei para a sua criação, mas, apenas, de deliberação da OAB. Não sendo, pois, órgão integrante da OAB, e possuindo estrutura própria, cabe à Justiça Estadual o exame da causa. O Ministério Público Federal, primeiramente, suscitou incidente de uniformização de jurisprudência nesta Corte tendo em vista os pronunciamentos divergentes entre as 1ª e 2ª Seções a respeito da indicação da justiça competente para julgar a ação. Concluiu seu parecer com o apontamento da Justiça Estadual. 2. Não é conveniente a instauração do incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo Ministério Público Federal, eis que, já levada a questão à Corte Especial, esta exarou pronunciamento a respeito quando do julgamento do Conflito de Competência nº 36.557/MG, Rel. p/ acórdão Ministro Franciulli Netto, DJU 01/07/2004. 3. É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações promovidas contra Caixa de Assistência de Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, tendo em vista ser órgão vinculado à OAB. 4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante. (CC 38.230/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/03/2005, DJ 18/04/2005, p. 206). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS. ÓRGÃO VINCULADO À OAB. AUTARQUIA FEDERAL. - Compete à Justiça Federal apreciar as causas em que figurem como partes as caixas de assistência de advogados, por serem órgãos vinculados à OAB, cuja natureza jurídica é de serviço público. - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 26ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais para processar e julgar o presente feito. (CC 39.975/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 28/02/2005, p. 179) Outrossim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela ré CAASP, eis que extrai-se da leitura dos estatutos da entidade (fls. 150) que suas atividades não se restringem à mera obtenção de preços mais vantajosos a seus associados, na medida em que garante aos seus associados diversos benefícios entre os quais: (...) assistência médico odontológica e laboratorial a ser prestada a todos os seus advogados e dependentes, consistente em consultas, exames e simples atendimentos de triagem, prestadas por ambulatórios próprios da CAASP ou por pessoas e entidades conveniadas, mediante pagamento do valor a ser fixado periodicamente pela Diretoria. Ademais, consoante se depreende de fls. 35, a CAASP não apenas indicou a instituição credenciada, como ainda efetuou a cobrança e o recebimento dos valores devidos para a realização dos exames pleiteados. Pois bem. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretende a autora indenização por danos materiais e morais causados em virtude dos fatos ocorridos entre o agendamento e a efetiva realização de exames médico-laboratoriais requisitados por seu médico particular. Considerando que o dano em sentido amplo vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, naquele inclui-se o dano moral consagrado pelo art. 5º, incisos V e X, da CF, o qual vem sido largamente reconhecido pelos Tribunais. Ressalto que a Constituição da República (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. Para que o dano seja indenizável é necessário que atinja esfera íntima da pessoa humana, com efeito, ofenda direitos da personalidade, de forma que a repercussão negativa cause sofrimento à vítima, e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador. Neste contexto, o dano moral, em regra, atinge esfera íntima da pessoa humana, sendo de fácil constatação, quando eles refletem no aspecto objetivo como a perda de um filho, casos de deformidade na aparência, de desfiguração corporal, entre outros, não havendo dificuldade em se averiguar o sofrimento passível de reparação, o que não acontece quando a repercussão é meramente subjetiva. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152) é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); ec) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. O pedido é parcialmente procedente. Dos danos morais. No caso dos autos, conforme se depreende dos fundamentos de fato e dos documentos trazidos na peça exordial, não ilididos pelos réus, em que pese a realização de planejamento prévio e tempestivo, além de inúmeros contatos com os agentes dos corrêus para a melhor definição do modus operandi necessário a realização de seus exames médicos, em especial do exame 17-hidroxiprogesterona no tempo basal e 60 minutos após a injeção da cortrosina, temos que, em decorrência de defeitos na prestação de informações, foi a parte autora indevidamente surpreendida e impossibilitada de realizar os seus exames médicos na forma e na data pleiteadas, o que se afigura hábil a acarretar enorme insegurança e constrangimento à parte autora, justamente em momento no qual intencionava investigar agravos de sua saúde. Os documentos trazidos aos

autos, consistentes em diversos e-mails enviados aos réus (fls. 45/57), a par de revelarem os prolongados, tortuosos e muitas vezes espinhosos caminhos percorridos pela parte autora na busca pela realização de exames médicos destinados à investigação de agravos a sua saúde, evidenciam que os réus, mesmo cientes das peculiaridades dos exames requisitados, e mesmo das especialidades das condições de saúde da parte autora, tais como a irregularidade do seu ciclo menstrual, prestaram informações equivocadas acerca dos parâmetros de emissão e aceitação das guias para a realização de exames, impossibilitando, assim, que a parte autora procurasse outra instituição ou fizesse planejamento diverso, a fim de não se submeter a desmedidos riscos de atraso na realização daqueles, uma vez que cada um dos exames requisitados deveria ser efetivamente realizado em determinados dias do ciclo menstrual. Ora, por óbvio, não há que se imputar à parte autora quaisquer responsabilidades pelas circunstâncias de seu ciclo menstrual, eis que, em sentido oposto, deveriam os réus estarem suficientemente preparados para bem receber e encaminhar estas necessidades da cliente, de acordo com suas demandas e peculiaridades fisiológicas. Ademais, conforme teor da Cláusula 6ª do Contrato de Prestação de Serviços de Medicina Diagnóstica e Análises Clínicas (fls. 155/159), celebrado entre os corréus, comprometeram-se os réus pelo respeito à excelência técnica e pelo gerenciamento e prestação de informações. É importa destacar que, mesmo na ausência de qualquer instrumento de convênio entre os corréus, as ações e serviços de saúde, entre as quais a medicina diagnóstica, inserem-se no rol de medidas indispensáveis à proteção dos direitos da personalidade. O direito à saúde, gerado na redefinição dos direitos humanos operada pelo constitucionalismo social é, hoje, previsto no rol dos direitos humanos da pessoa natural em todas as nações ocidentais que se pretendem civilizadas, representando a busca pela preservação de um dos valores mais extraordinariamente relevantes para a vida, eis que são nos agravos da saúde que demonstramos fragilidades e necessidades de amparo. Nesse sentido, exigia-se dos corréus na espécie o devido preparo para o trato e gerenciamento pertinente à realização de exames peculiares, como os requisitados pela parte autora, tanto no que se refere à prestação de informações perfeitas, quanto no que tange à adoção de condutas e de planejamento hábil a garantir a correta realização dos mesmos sem prejuízo para os clientes e para os fatos clínicos cuja análise era pretendida. De fato, em matéria de saúde, não há espaço para tergiversar, e muito menos espaço ainda para comparar os episódios ocorridos com imprevistos cotidianos ocorridos em oficinas mecânicas, como fez o réu em sua peça de contestação (fls. 183). Não por outra razão, foi editada a Lei n.º 12.653/2012, que tipificou o crime de condicionar atendimento médico-hospitalar emergencial a qualquer garantia. Cumpre ainda consignar que no mundo contemporâneo, marcado pelos avanços tecnológicos, e pela tecnologia da informação, os defeitos de informação e comunicação prestados pelos corréus se afiguram ainda mais repreensíveis. Afinal, informações como os parâmetros para a correta emissão e aceitação de guias de exames, como informações quanto à disponibilidade de exames nas unidades dos réus são simples e por demais essenciais para se submeterem a tantas falhas, o que, por óbvio, acaba por colocar em risco a atividade fim exercida pelos fornecedores. Neste sentido, imputando-se aos réus a responsabilidade pela impossibilidade de realização dos exames médicos requisitados na forma e data pleiteadas pela parte autora, não há dúvida que tal conduta consubstancia hipótese de negativa indevida de cobertura / realização de exames, os quais, inclusive, já tinham sido objeto de antecipado pagamento. Seria razoável, outrossim, presumir que questões tão singelas afetas a aspectos burocráticos poderiam ter sido habilmente resolvidas pelos fornecedores, sobretudo em se tratando de unidades de uma mesma rede laboratorial, em prol do exercício da atividade fim do empreendimento (medicina diagnóstica), em consonância com a sensibilidade da área em que atua (saúde). Ressalte-se que o tempo dos clientes não está à disposição dos fornecedores de produtos e serviços, sobretudo, quando em função de desídia e de erros injustificados na prestação de corretas informações e no trato de circunstâncias fisiológicas peculiares de seus clientes. Não por outro motivo, o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Dessarte, a perda de tempo útil, assim como a submissão de cliente a indevida insegurança e incerteza em momento em que se busca investigar agravos de saúde caracterizam ofensa a direito da personalidade, a reclamar, pois, e por tudo o que mais ora apreciado nesta sentença, inequívoca condenação dos réus à indenização pelo abalo moral imposto. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: Plano de saúde Cerceamento de defesa Inocorrência Suficiência da prova documental ao deslinde da controvérsia Aplicação do disposto no art. 330, inc. I, do CPC Negativa de autorização para a realização de exames laboratoriais Alegação de que o autor encontrava-se inadimplente Afastamento Prova documental comprovando o pagamento integral das mensalidades cobradas pela recorrente Dano moral Configuração Sofrimento anormal causado pela negativa perpetrada pela requerida Valor da indenização (5 salários mínimos) Adequação - Quantia suficiente à reparação do dano, servindo, ainda, como punição à ré (artigo 944, do Código Civil) Sentença mantida nos termos do art. 252 do Regimento Interno Apelo improvido. (TJSP, 3ª Câmara de Direito Privado, APL 1385567520068260000 SP, Rel. Des. Adilson Andrade, DJ: 07/06/2011) (g. n.). Direito do consumidor. Alegação de aquisição de aparelho de home theater defeituoso. Sentença que condenou a ré a restituir o valor pago pelo produto. Autora que, durante dez meses, tentou efetuar a troca do aparelho, deixando-o na loja para análise e não obtendo qualquer resposta. Tempo despendido pela autora tentando solucionar o problema que não pode ser desconsiderado. Comprovação das inúmeras ligações efetuadas para a loja da ré. Perda do tempo livre. Dano moral configurado, fixada a verba

compensatória em R\$ 1.000,00 (mil reais). Provento do recurso. (TJRJ, 2ª Câmara Cível, APL 100961720078190037RJ, Rel. Des. Alexandre Câmara, DJ: 20.05.2011) (g. n.).As partes demandadas não demonstraram a ocorrência, no caso concreto, de qualquer das hipóteses excludentes da responsabilidade civil objetiva, previstas no 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:Art. 14. (...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Dessa forma, tendo em vista a responsabilidade objetiva dos corréus, a estes incumbe, pela teoria do risco-proveito, responder objetivamente pelos danos causados.Desse modo, não havendo outras peculiaridades no caso concreto que levem o julgador a conclusões diversas das salientadas acima, é procedente o pedido de reparação por danos morais.Passo à quantificação do valor a ser indenizado, impondo-se a delicada tarefa de estabelecer a equivalência entre o dano e o ressarcimento.O valor da reparação deverá refletir, na medida do possível, a extensão do dano, seguindo a regra do artigo 944 do novo Código Civil.Se por um lado é certo que o dinheiro jamais conseguirá reparar a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia gerada pelo dano moral, por outro lado a reparação pecuniária deve, ao menos, atenuar a ofensa ao bem extrapatrimonial (função satisfatória ou compensatória).O valor da indenização também não poderá ser irrisório, a ponto de ser simbólico, e nem excessivo, para não dar margem ao enriquecimento ilícito.Também reputo alguns aspectos que, segundo a jurisprudência, influenciam na quantificação do dano moral: a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica) .Por força de tais critérios, e levando em conta, principalmente, que os defeitos de informação prestados pelos corréus acarretaram, indevidamente, surpresa e impossibilidade da parte autora em realizar os seus exames médicos na forma e na data pleiteadas, o que se afigura hábil a acarretar enorme insegurança e constrangimento à parte autora, justamente em momento no qual intencionava investigar agravos de sua saúde, sendo indene de dúvidas que tal conduta consubstancia hipótese de negativa ilegítima de cobertura de exames, além de perda de tempo útil, assim como a ausência de cautelas devidas pelas rés ao prestarem informações essenciais aos serviços prestados, julgo razoável, na esteira jurisprudencial, a fixação da compensação pretendida, a título de danos morais, no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Tal montante, ao mesmo tempo em que se destina à indenização do abalo moral percebido, não implica qualquer forma de enriquecimento sem causa, considerando a condição socioeconômica das partes.Dos danos materiais.Quanto ao pleito de indenização pelos danos materiais percebidos, temos que, como cediço, o dano patrimonial, ou material, consiste na lesão concreta ao patrimônio da vítima.Abrange o dano emergente (o que efetivamente se perdeu) e o lucro cessante (o que se deixou de ganhar em razão do evento danoso).Da inicial consta pedido de dano material, apontando ser devido o ressarcimento dos valores decorrentes da necessidade de duplo deslocamento para a cidade de São Paulo (despesas com transporte, alimentação, e valores relativos à diferença de preço entre o valor do exame cobrado pelo Laboratório Fleury e o valor cobrado pelo A+Fleury), pleiteando o ressarcimento no valor total de R\$ 435,24 (quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos).Na esteira da fundamentação do pedido de indenização por danos morais, reputo devido o ressarcimento pelas despesas necessárias à realização de um segundo deslocamento para a cidade de São Paulo, tais como transporte e alimentação, conforme comprovado às fls. 58/60, no valor total de R\$ 111,87 (cento e onze reais e oitenta e sete centavos).Todavia, não procede o pleito de ressarcimento dos valores relativos à diferença entre o valor pago para o laboratório A+Fleury e aquele adimplido no laboratório Fleury, eis que se depreende da inicial que a autora, mesmo instada a definir data posterior para a realização do exame 17-hidroxiprogesterona no tempo basal e 60 minutos após a injeção da cortrosina, preferiu obter o ressarcimento dos valores gastos e agendar a realização do exame em outro laboratório não vinculado ao A+Fleury.Por fim, ressalto que a responsabilidade pelo adimplemento das indenizações ora fixadas é solidária, na forma do 1º, do artigo 25 do Código de Defesa do Consumidor.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os corréus CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - CAASP e FLEURY MEDICINA DIAGNÓSTICA, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), e de danos materiais no montante de R\$ 111,87 (cento e onze reais e oitenta e sete centavos).Sobre o valor da indenização devida a título de danos morais incidirá correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a prolação da sentença, e juros moratórios no valor de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação (Art. 405, CC, Súmula 362 do C. STJ).Sobre o valor da indenização devida a título de danos materiais incidirá correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data do efetivo prejuízo (10/01/2013), e juros moratórios no valor de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação (Art. 405, CC, Súmula 43 do C. STJ).Fixo custas e honorários advocatícios pelo réu, os últimos no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto eventual recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

**0002460-51.2013.403.6121** - TERESA BRAZ DE ARAUJO X JOSE SANTOS DE ARAUJO(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por G A A FERREIRA ME em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, o reconhecimento da prescrição da dívida cobrada pela União na ação executiva apensa (autos n.º 0000251-56.2006.403.6121), bem como o reconhecimento da decadência e da nulidade da CDA. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos, aduzindo, em síntese, a carência da ação ante a ausência de interesse processual em discutir débitos já cancelados de ofício pela Administração Fazendária. Requereu também a improcedência da ação e a continuidade da cobrança do débito não prescrito (fls. 22/33). Manifestação da parte autora quanto à impugnação do embargado (fls. 36/38). Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. A prova documental é suficiente para julgamento da controvérsia, eminentemente de direito, motivo pelo qual passo à imediata prolação de sentença (CPC, arts. 740 c.c. 330). Através dos presentes embargos à execução fiscal, o embargante invoca a ocorrência de nulidade da CDA, a decadência e a prescrição da dívida cobrada através da execução fiscal em apenso nº 0000251-56.2006.403.6121 (fls. 02/12). DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA aduziu a embargante a nulidade da certidão de dívida ativa, sob o argumento de que consubstanciaríamos simples cópias sem autenticação. Sobre a presente pretensão, nos termos de reiterada jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada (fls. 04/30 - autos principais), não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada, eis que o título executivo especifica o valor original, a espécie tributária e seus devidos aspectos, além de sua origem, assim como os encargos legais aplicáveis e seus respectivos fundamentos legais, além das datas de lançamento e vencimento do débito. Neste sentido, não logrou êxito a embargante em comprovar qualquer omissão ou obscuridade, tanto que não se demonstrou dificuldade na compreensão do teor da execução, opondo-se embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se que a Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, 5º, da norma em referência, bem como no artigo 202, II, do CTN (TRF 3R, AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008). Por estas razões, rejeito a arguição de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução em apenso. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. (...) (TRF 3R, 3ª Turma, AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008) DECADÊNCIA. Não se consumou o prazo decadencial. Com efeito, verifica-se nas CDAs que instruem o feito executivo, que os tributos em cobro foram declarados pelo contribuinte, ora executado, não havendo que se falar em decadência, pois o crédito tributário foi constituído a partir da própria declaração do contribuinte. Neste sentido, a Súmula 436 da jurisprudência do C. STJ: a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do FISCO. PRESCRIÇÃO. Acerca do tema, inicialmente, há que se considerar que, como assente na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (APELREEX 1576153, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ: 13/03/2014), constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para cobrança, nos termos do art. 174 do CTN, sendo que o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. No presente caso, cabe transcrever o reconhecimento jurídico da ocorrência da prescrição de parte dos débitos inscritos pelo embargado à fl. 27 de sua impugnação, nos seguintes termos: (...) Em verdade, dos sete débitos originariamente ajuizados para cobrança, remanesce apenas um único débito não atingido pela prescrição tributária, qual seja o débito fiscal nº 80.4.04.038108-44 constituído pela declaração nº 6534398 apresentada em 16.05.2001 e cuja cobrança judicial poderia, portanto, ter sido intentada até 15.05.2006, mas neste caso específico a execução fiscal nº 0000251-56.2006.403.6121 restou ajuizada em 17.01.2006, ou seja, dentro ainda do quinquênio legal subsequente, pelo que não transcorrido in albis o prazo de cinco anos de que dispunha a Fazenda Pública para

promover a cobrança coativa do quantum debeat e, diante deste panorama, não há de se falar em prescrição extintiva do referido crédito fiscal nos termos dos arts. 156, V e 174 do CTN (...) (Destaquei). No presente caso o exequente, ora embargado, juntou aos autos extratos de consultas realizadas em seus sistemas, onde consta que os créditos descritos nas inscrições, que compõe o executivo fiscal embargado (n.ºs 80 4 02 056601-10, 80 4 03 021047-31, 80 6 00 029368-76, 80 6 00 029369-57, 80 6 99 085602-07 e 80 6 99 085603-80) estão fulminados pela prescrição (fls. 29/30). De fato, em relação aos débitos descritos nas inscrições n.ºs 80 4 02 056601-10, 80 4 03 021047-31, 80 6 00 029368-76, 80 6 00 029369-57, 80 6 99 085602-07 e 80 6 99 085603-80, tomando-se por base os períodos das dívidas (1998/1999; 1995; 1994; 1996; 1995/1996 e 1996/1997), assim como as datas de vencimentos dos respectivos créditos tributários e a data de sua constituição definitiva, (fls. 05/08, e fls. 40/80), observa-se que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento da presente ação executiva fiscal em 17.01.2006. Ademais, presente o reconhecimento jurídico parcial do pedido, na forma do artigo 269, inciso II, do CPC, passo ao exame da inscrição residual. Com relação ao débito residual representado pela inscrição n.º 80 4 04 038108-44, consta dos autos que referido crédito foi constituído pela declaração n.º 6534398 apresentada pelo embargante em 16.05.2001 (fls. 31/33), de maneira que ajuizado o feito executivo em 17.01.2006, não há que se falar no transcurso do prazo quinquenal. Além disso, não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente, tal como mencionada na peça exordial, eis que citado o executado, conforme fls. 84 dos autos principais, apenas em 11.05.2011 foi o exequente instado a se manifestar, razão pela qual não vislumbro inércia da Fazenda Nacional na hipótese em tela. Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, declaro a prescrição dos débitos inscritos nas CDAs n.ºs 80 4 02 056601-10, 80 4 03 021047-31, 80 6 00 029368-76, 80 6 00 029369-57, 80 6 99 085602-07 e 80 6 99 085603-80, devendo a execução fiscal em apenso n.º 0000251-56.2006.403.6121 prosseguir somente com relação à inscrição n.º 80 4 04 038108-44. Em observância ao princípio da causalidade e considerando o reconhecimento espontâneo parcial do pedido, fixo honorários advocatícios pelo embargado, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas por força do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0000251-56.2006.403.6121. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, e arquivem-se os autos, dando-se baixa. P. R. I.

**0002735-97.2013.403.6121 - JORGE CORREIA DE MELO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ajuizada por JORGE CORREIA DE MELO, com qualificação nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/61). Foi deferida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 64/65). O laudo médico foi juntado às fls. 72/74. Deferida tutela antecipada para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 78). Citado (fl. 83), o INSS deixou de apresentar contestação. Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **FUNDAMENTO** e **DECIDO**. Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a

filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, conforme ressaltado na decisão que concedeu a antecipação da tutela, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 72/74) atesta que a autora possui 69 anos, ensino fundamental completo, é motorista, possui hipertensão arterial sistêmica, polineuropatia incipiente, fasciite plantar e lombalgia crônica, patologias estas que acarretam incapacidade parcial e permanente, impedindo-o de exercer função laborativa que demande esforço físico intenso e moderado. Em resposta aos quesitos 05 e 10, relata que o autor tem como limitações: as doenças apresentadas pelo Autor impedem a condução de veículos, esforços físicos moderados e intensos com os membros inferiores e permanência em pé ou sentado por longos períodos. Ademais, assinalou que a doença vem se agravando e que é insuscetível de recuperação e que não há previsão para alta médica (quesitos 18 e 19). b) Conclui a perícia que: A perícia realizada permitiu a confirmação dos diagnósticos de hipertensão arterial sistêmica, polineuropatia incipiente, fasciite plantar e lombalgia crônica desde setembro de 2009, bem como a constatação de incapacidade laborativa parcial e permanente. Nessa situação, dadas as conseqüências lançadas na prova pericial em comento, e levando em conta a atividade primordial da parte autora (motorista), temos que é segura a convicção deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, máxime porque, segundo a perícia judicial, a doença não se revela suscetível de recuperação. Como leciona Miguel Horvath Júnior, não se deve entender o evento gerador da aposentadoria por invalidez, a incapacidade absoluta, total e completa do segurado, visto que no âmbito do sistema de proteção social não se exige o estado vegetativo laboral para o deferimento do benefício em estudo (in Direito Previdenciário, 3ª ed., Quartier Latin, 2003, p. 158). Nessa linha de raciocínio, colho da doutrina o seguinte escólio: A despeito da dicção legal, a jurisprudência tem concedido alargamento ao conceito de incapacidade total, entendendo que deve ser aferida em cada caso concreto, em cotejo com a situação socioeconômica-cultural do segurado, ou seja, levando em conta o ambiente em que vive, sua idade, o tipo de limitação laborativa que ostenta, sua capacitação profissional e seu nível de instrução. (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen. Direito de Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). Da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região seleciono a seguinte interpretação, que se amolda ao caso vertente: ... Realizada a prova pericial, ficou comprovada a incapacidade total e temporária do autor para o exercício da atividade laborativa, em virtude de estar acometido de lombalgia com discreta cialgia direita, com compressão radicular lombar por hérnia de disco L4 e L5. Já sofreu inclusive cirurgia de osteomielite no pé direito. A despeito de ter a perícia detectado que sua incapacidade é temporária, não há como negar o estado de invalidez, consideradas as limitações físicas e intelectuais do autor, que sempre trabalhou em atividade braçal. Mesmo que possa realizar atividades que exijam esforços físicos mínimos, não se vislumbra a possibilidade de readaptação, já que tem um histórico de vida profissional em atividades que demandam força física. ... (APELAÇÃO CÍVEL 866064 - PROCESSO 200303990100041-SP - OITAVA TURMA - REL. JUÍZA VALERIA NUNES - DJU 31/01/2007, P. 421. REALCEI). Neste contexto, no presente caso, de acordo com a prova pericial produzida, a efetiva possibilidade de a parte autora desempenhar suas atividades habituais e laborais como motorista de forma independente e sem riscos de segurança pessoal e de terceiros restou afetada pela patologia em cena, eis que a aptidão necessária para o exercício de referida profissão, ainda que de forma geral, não se compatibiliza com as restrições incapacitantes ora diagnosticadas (incapacidade de condução de veículos e permanência em pé ou sentado por longos períodos). Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos, porque, em não havendo prazo estimado ou provável para a recuperação da saúde do segurado, que lhe permita o exercício de atividade remunerada, a revisão bienal prevista no parágrafo único do artigo 46 do Decreto n. 3.048/99 (RPS) é a recomendada na espécie, considerado o princípio da proteção social que permeia a Seguridade Social. Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado. Qualidade de segurado e carência. Verifico que o período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com a documentação juntada com a petição inicial. Aliás, tal ponto é incontroverso nos autos, eis que o próprio INSS admite não existir discussão nesse particular. Logo, incontestada a qualidade de segurado. Data do início do benefício. Considerando as conclusões do laudo pericial judicial sobre a data do início da incapacidade (DII), em 2009, e que o AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO NB 31/537.842.238-4 foi concedido de 16.10.2009 a 23.12.2013, este deverá ser convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ na data da perícia judicial (09/10/2013). Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente: (...) E DEVIDO O BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA DESDE A DATA DA INDEVIDA ALTA MÉDICA, ATÉ A DATA DO LAUDO QUE AFIRMOU A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO AUTOR PARA O TRABALHO, COM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COMO DEMONSTRAM AS PERÍCIAS MÉDICAS REALIZADAS (...) (TRF 3ª REGIÃO - AC 89030068068 - REL. DES. FED. PEDRO ROLLA - PRIMEIRA TURMA - DOE 15/12/1993, PÁGINA 124). (...) Comprovada a qualidade de segurado do autor, e a invalidez total e permanente para o trabalho, por perícia médica oficial, ele tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. 3. O autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data de sua cessação, sendo devida a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, como determinado na r. sentença. (...) (TRF 1ª REGIÃO - AC 200738030073653 - REL. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO



FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 10/11/2009, PAGINA 41. G.N.).Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF).Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Autarquia a converter o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/537.842.238-4) da parte autora Jorge Correia de Melo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa (09/10/2013).Ratifico os termos da tutela deferida (fls. 78/79). Condeno o INSS ao pagamento de atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos ao autor, caso concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventuais períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas).Em decorrência da presente decisão, por cautela, oficie-se ao órgão competente do DETRAN-SP, com cópia desta sentença e do laudo médico de fls. 72/74, para ciência e providências cabíveis quanto à (re) avaliação das condições do autor para dirigir veículos automotores.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

**0002995-77.2013.403.6121 - AURELIO FERREIRA DA SILVA(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ajuizada por AURÉLIO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/27).Foi deferida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls.30/31).O laudo médico foi juntado às fls. 36/38.Deferida a tutela antecipada (fls.42/43).Citado (fl.47), o INSS deixou de apresentar contestação.Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC).Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se,

cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, conforme ressaltado na decisão que concedeu a antecipação da tutela, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 36/38) atesta, em síntese, que o autor possui 45 anos, ensino médio completo, é motorista, possui hérnia discal posterior L5/S1, patologia esta que acarreta incapacidade parcial e permanente, impedindo-o de exercer função laborativa que demande esforço físico moderado e intenso. Em resposta ao quesito 10, relata que o autor tem como limitações: não deve pegar peso, permanecer muito tempo sentado ou de pé. Não deve dirigir veículos automotores. Ademais, assinalou que a doença vem se agravando e que é insuscetível de recuperação (quesitos 18 e 19). Conclui o perito que: ... Relata que seu problema de coluna começou em maio de 2012. Relata que está afastado do INSS, desde 28 de maio de 2012. O autor labora como motorista da empresa Pássaro Marrom. Relata que está tentando agendar a cirurgia e que o convenio Medial Saúde, não está liberando a cirurgia solicitada. Meritíssima, acredito que com uma ordem judicial, ocorra essa liberação. O autor necessita tratamento cirúrgico. Apresenta quadro de Lasegue (+) do lado esquerdo e Kerning também positivo a esquerda. Há incapacidade parcial e permanente no autor. Nessa situação, dadas as consignações lançadas na prova pericial em comento, e levando em conta a atividade primordial da parte autora (motorista), temos que é segura a convicção deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, máxime porque, segundo a perícia judicial, a doença não se revela suscetível de recuperação. Como leciona Miguel Horvath Júnior, não se deve entender o evento gerador da aposentadoria por invalidez, a incapacidade absoluta, total e completa do segurado, visto que no âmbito do sistema de proteção social não se exige o estado vegetativo laboral para o deferimento do benefício em estudo (in Direito Previdenciário, 3ª ed., Quartier Latin, 2003, p. 158). Nessa linha de raciocínio, colho da doutrina o seguinte escólio: A despeito da dicção legal, a jurisprudência tem concedido alargamento ao conceito de incapacidade total, entendendo que deve ser aferida em cada caso concreto, em cotejo com a situação socioeconômica-cultural do segurado, ou seja, levando em conta o ambiente em que vive, sua idade, o tipo de limitação laborativa que ostenta, sua capacitação profissional e seu nível de instrução. (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen. Direito de Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). Da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região seleciono a seguinte interpretação, que se amolda ao caso vertente: ... Realizada a prova pericial, ficou comprovada a incapacidade total e temporária do autor para o exercício da atividade laborativa, em virtude de estar acometido de lombalgia com discreta cialgia direita, com compressão radicular lombar por hérnia de disco L4 e L5. Já sofreu inclusive cirurgia de osteomielite no pé direito. A despeito de ter a perícia detectado que sua incapacidade é temporária, não há como negar o estado de invalidez, consideradas as limitações físicas e intelectuais do autor, que sempre trabalhou em atividade braçal. Mesmo que possa realizar atividades que exijam esforços físicos mínimos, não se vislumbra a possibilidade de readaptação, já que tem um histórico de vida profissional em atividades que demandam força física. ... (APELAÇÃO CÍVEL 866064 - PROCESSO 200303990100041-SP - OITAVA TURMA - REL. JUÍZA VALERIA NUNES - DJU 31/01/2007, P. 421. REALCEI). Neste contexto, no presente caso, de acordo com a prova pericial produzida, a efetiva possibilidade de a parte autora desempenhar suas atividades habituais e laborais como motorista de forma independente e sem riscos de segurança pessoal e de terceiros restou afetada pela patologia em cena, eis que a aptidão necessária para o exercício de referida profissão, ainda que de forma geral, não se compatibiliza com as restrições incapacitantes ora diagnosticadas (não deve pegar peso, permanecer muito tempo sentado ou em pé e não deve dirigir veículos automotores). Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos, porque, em não havendo prazo estimado ou provável para a recuperação da saúde do segurado, que lhe permita o exercício de atividade remunerada, a revisão bienal prevista no parágrafo único do artigo 46 do Decreto n. 3.048/99 (RPS) é a recomendada na espécie, considerado o princípio da proteção social que permeia a Seguridade Social. Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado. Qualidade de segurado e carência. Verifico que o período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com a documentação juntada com a petição inicial. Aliás, tal ponto é incontroverso nos autos, eis que o próprio INSS admite não existir discussão nesse particular. Logo, incontestemente a qualidade de segurado. Data do início do benefício. Considerando as conclusões do laudo pericial judicial sobre a data do início da incapacidade (DII), em maio de 2012, o AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO deverá ser concedido a partir de 14/06/2013 (dia seguinte à cessação indevida do benefício - NB 31/601.011.983-2) e convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ na data da primeira perícia

judicial (03/10/2013).Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente:(...) E DEVIDO O BENEFICIO DO AUXILIO-DOENÇA DESDE A DATA DA INDEVIDA ALTA MEDICA, ATE A DATA DO LAUDO QUE AFIRMOU A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO AUTOR PARA O TRABALHO, COM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COMO DEMONSTRAM AS PERICIAS MEDICAS REALIZADAS (...) (TRF 3ª REGIÃO - AC 89030068068 - REL. DES. FED. PEDRO ROTTA - PRIMEIRA TURMA - DOE 15/12/1993, PÁGINA 124).(...) Comprovada a qualidade de segurado do autor, e a invalidez total e permanente para o trabalho, por perícia médica oficial, ele tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. 3. O autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data de sua cessação, sendo devida a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, como determinado na r. sentença. (...) (TRF 1ª REGIÃO - AC 200738030073653 - REL. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 10/11/2009, PAGINA 41. G.N.).Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF).Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder à parte autora Aurélio Ferreira da Silva, o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 14/06/2013 e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa (03/10/2013).Ratifico os termos da tutela deferida (fls. 42/43). Condeno o INSS ao pagamento de atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos ao autor, caso concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventuais períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).Condeno a Autarquia-ré ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas).Em decorrência da presente decisão, por cautela, oficie-se ao órgão competente do DETRAN-SP, com cópia desta sentença e do laudo médico de fls. 36/38, para ciência e providências cabíveis quanto à (re) avaliação das condições do autor para dirigir veículos automotores.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

**0003142-06.2013.403.6121 - DIRCEU DONIZETTI VELOSO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DIRCEU DONIZETTI VELOSO, portador do RG n. ° 9.889.355-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. ° 624.842.148-04, filho de Joaquim Veloso e Maria Agostinha Leite Veloso, nascido em 29.06.1957, no município de São Luís do Paraitinga/SP, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais no período de 20.11.1978 a 31.07.1982, trabalhado na empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, e no período de 06.03.1997 a 17.01.2013, trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde.Aduz ter requerido em 10.05.2013 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n. ° 46/163.700.134-4), que lhe foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação do lapso temporal laborado em

condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/54). Custas recolhidas às fls. 54. Citado (fls. 58/59), o INSS apresentou contestação padrão, requerendo a improcedência do pedido inicial (fls. 60/81). Réplica às fls. 84/87. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipado o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/28), bem como em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 32; 34/43), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 20.11.1978 a 31.07.1982, para a empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, nas funções de operador de prensa hidráulica, serra manual e furadeira, de forma habitual e permanente a exposição a ruído de 91 dB(A); e entre 06.03.1997 a 17.01.2013, trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, nas funções de mecânico de manutenção I, II e III, de forma habitual e permanente a exposição ao agente ruído na variação de 86 a 88 dB(A). Dessa forma, cabível o

enquadramento dos referidos períodos. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). E repise-se que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Deste teor, o seguinte precedente recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo não provido. (TRF 3R, 7ª Turma, AC 1906648, Rel. Des. Federal Fausto De Sanctis, DJ: 21/07/2014) (g. n.). O termo inicial da concessão da aposentadoria, se presentes os requisitos legais, é a data do requerimento administrativo. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e nº 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 20.11.1978 a 31.07.1982, e de 06.03.1997 a 17.01.2013, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46) para o autor DIRCEU DONIZETTI VELOSO (NB nº 163.700.134-4), desde 10.05.2013, sem aplicação do fator previdenciário. Caso seja insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4). Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003313-60.2013.403.6121 - SANDRA APARECIDA RIBEIRO (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua

concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício da auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 141/146, constato que a parte autora apresenta incapacidade parcial e temporária, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS, cuja juntada aos autos ora determino. Muito embora o médico perito tenha atestado a incapacidade parcial e temporária da parte autora, também refere que possui 56 anos, é costureira, tem ensino fundamental incompleto, possui tendinopatia do supraespinhal com ruptura parcial, doença que a impede de exercer função laborativa que demande qualquer esforço, que e vem se agravando. Assim, em análise sumária, compatível com o atual estágio processual, entendo que o benefício mais apropriado é o de AUXÍLIO-DOENÇA, máxime considerando a qualificação profissional e a idade do autor. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora SANDRA APARECIDA RIBEIRO, NIT.: 1.168.020.513-1 ou 1.069.374.411-9, brasileira, divorciada, costureira, portadora do CPF n. 062.437.768-75, RG 19.485.211-8 SSP/SP, filha de Milton Ribeiro e Maria Aparecida Ribeiro, residente na Rua Margarida, nº70- Estiva-Taubaté/SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Junte-se aos autos a pesquisa realizada por este Juízo junto ao CNIS. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos.

**0003426-14.2013.403.6121 - JONES BRANDAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
JONES BRANDÃO, portador do RG n.º 14.094.760-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 037.135.688-12, filho de Syllas Brandão e Maria das Dores Brandão, nascido em 27.09.1960, no município de Pindamonhangaba/SP, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais no período de 19.05.1987 a 10.09.2012, trabalhado na empresa MRS LOGISTICA S/A, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 11.10.2012 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 42/159.598.279-2), que lhe foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação do lapso temporal laborado em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/51). Custas recolhidas às fls. 52/53. Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação padrão, requerendo a improcedência do pedido inicial (fls. 59/73). Réplica às fls. 75/77. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não há que se falar em suspensão do julgamento da causa, eis que o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CR/88, art. 5º, LXXVIII). Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova

redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 17/39), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 40/41), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 19.05.1987 a 10.09.2012, para a empresa MRS LOGÍSTICA S/A, nas funções de artífice eletricitista, artífice e manutenção, eletroeletrônico júnior, eletricitista e tec. eletroeletrônico, eis que exposto de forma habitual e permanente a tensão superior a 250 volts. Quanto às atividades sujeitas à tensão elétrica, o quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 considera perigosas as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, desempenhadas de forma permanente por eletricitistas, cabistas, montadores e assemelhados, se a exposição à tensão elétrica for superior a 250 volts. Assim, conforme código 1.1.8 do anexo ao Decreto 53.831/64 o autor faz jus ao enquadramento, como especial, do período de exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, até 05/03/1997, independentemente da nomenclatura atribuída à função desempenhada. Nesse sentido: O trabalho do autor como oficial eletricitista, durante o interregno compreendido entre 01.12.69 a 30.04.83, pode ser reconhecido como insalubre, nos moldes do código 1.1.8, do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, pois estava exposta a tensão superior a 250 volts. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL 471290 - PROCESSO 19990399024114-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. EVA REGINA - DJU 12/07/2007, P. 403) IV - O Decreto n.º 53.831/64 contemplava, no item 1.1.8 as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período pleiteado. V - A previsão regulamentar aplica-se a todo aquele que exerce suas atividades, de modo habitual e permanente, próximo às redes elétricas, com tensão acima de 250 Volts, como é o caso dos autos, em que o autor é emendador de cabos telefônicos aéreos, estando sujeito ao risco de choque elétrico. Equiparação das atividades em telecomunicações as de eletricitários. Precedente (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL 924451 - PROCESSO 200061040025720-SP - OITAVA TURMA - REL. DES. FED. MARIANINA GALANTE - DJU 30/05/200, P. 627). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre

o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). E repise-se que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Deste teor, o seguinte precedente recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo não provido. (TRF 3R, 7ª Turma, AC 1906648, Rel. Des. Federal Fausto De Sanctis, DJ: 21/07/2014) (g. n.). O termo inicial da concessão da aposentadoria, se presentes os requisitos legais, é a data do requerimento administrativo. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 19.05.1987 a 10.09.2012, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei, bem como para condenar o réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme dispuser a lei, (espécie B-46) para o autor Jones Brandão (NB n.º 159.598.279-2), desde 11.10.2012, sem aplicação do fator previdenciário. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002781-86.2013.403.6121 - ZELIA VALERIO DOS SANTOS PRADO (SP332274 - MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ajuizada por ZELIA VALERIO DOS SANTOS PRADO, qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/58). Foi deferida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 61/62). O laudo médico foi juntado às fls. 67/69. Deferida tutela antecipada para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 73). Citado (fl. 78), o INSS deixou de apresentar contestação. Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o



jugador a deixar de apreciar o mérito da causa. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, conforme ressaltado na decisão que concedeu a antecipação da tutela, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 67/69) atesta, em síntese, que a autora possui 57 anos, ensino fundamental incompleto, é empregada doméstica, possui hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia hipertensiva, diabetes mellitus e dislipidemia, patologias estas que acarretam incapacidade parcial e permanente, impedindo-o de exercer função laborativa que demande qualquer esforço físico. Em resposta ao quesito 10, relata que o autor tem como limitações: a autora apresenta limitação para o exercício de funções que demandem esforços físicos moderados e intensos, como por exemplo carregar baldes de água e varrer pisos. Ademais, assinalou que a doença vem se agravando e que é insusceptível de recuperação e de melhora e que não há previsão para alta médica (quesitos 18 e 19). Conclui a perita que: A perícia realizada permitiu a confirmação dos diagnósticos de Hipertensão Arterial Sistêmica, cardiopatia hipertensiva, diabetes mellitus e dislipidemia, além da constatação de incapacidade laborativa pra funções que demandem esforços físicos moderados e intensos desde 2006.... Nessa situação, dadas as conseqüências lançadas na prova pericial em comento, e levando em conta a atividade primordial da parte autora (empregada doméstica), temos que é segura a convicção deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, máxime porque, segundo a perícia judicial, a doença não se revela susceptível de recuperação. Como leciona Miguel Horvath Júnior, não se deve entender o evento gerador da aposentadoria por invalidez, a incapacidade absoluta, total e completa do segurado, visto que no âmbito do sistema de proteção social não se exige o estado vegetativo laboral para o deferimento do benefício em estudo (in Direito Previdenciário, 3ª ed., Quartier Latin, 2003, p. 158). Nessa linha de raciocínio, colho da doutrina o seguinte escólio: A despeito da dicção legal, a jurisprudência tem concedido alargamento ao conceito de incapacidade total, entendendo que deve ser aferida em cada caso concreto, em cotejo com a situação socioeconômica-cultural do segurado, ou seja, levando em conta o ambiente em que vive, sua idade, o tipo de limitação laborativa que ostenta, sua capacitação profissional e seu nível de instrução. (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen. Direito de Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). Da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região seleciono a seguinte interpretação, que se amolda ao caso vertente: ... Realizada a prova pericial, ficou comprovada a incapacidade total e temporária do autor para o exercício da atividade laborativa, em virtude de estar acometido de lombalgia com discreta ciatalgia direita, com compressão radicular lombar por hérnia de disco L4 e L5. Já sofreu inclusive cirurgia de osteomielite no pé direito. A despeito de ter a perícia detectado que sua incapacidade é temporária, não há como negar o estado de invalidez, consideradas as limitações físicas e intelectuais do autor, que sempre trabalhou em atividade braçal. Mesmo que possa realizar atividades que exijam esforços físicos mínimos, não se vislumbra a possibilidade de readaptação, já que tem um histórico de vida profissional em atividades que demandam força física. ... (APELAÇÃO CÍVEL 866064 - PROCESSO 200303990100041-SP - OITAVA TURMA - REL. JUÍZA VALERIA NUNES - DJU 31/01/2007, P. 421. REALCEI). Neste contexto, no presente caso, de acordo com a prova pericial produzida, a efetiva possibilidade de a parte autora desempenhar suas atividades habituais e laborais como empregada doméstica de forma independente e sem riscos de segurança pessoal e de terceiros restou afetada pela patologia em cena, eis que a aptidão necessária para o exercício de referida profissão, ainda que de forma geral, não se compatibiliza com as restrições incapacitantes ora diagnosticadas (incapacidade de carregar baldes com água e varrer pisos). Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos, porque, em não havendo prazo estimado ou provável para a recuperação da saúde do segurado, que lhe permita o exercício de atividade remunerada, a revisão bial prevista no parágrafo único do

artigo 46 do Decreto n. 3.048/99 (RPS) é a recomendada na espécie, considerado o princípio da proteção social que permeia a Seguridade Social. Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado. Qualidade de segurado e carência. Verifico que o período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com a documentação juntada com a petição inicial. Aliás, tal ponto é incontroverso nos autos, eis que o próprio INSS admite não existir discussão nesse particular. Logo, incontestada a qualidade de segurado. Data do início do benefício. Considerando as conclusões do laudo pericial judicial sobre a data do início da incapacidade (DII), em meados de 2006, o AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO deverá ser concedido a partir de 14/03/2013 (data do requerimento administrativo- NB 31/601.018.566-5) e convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ na data da perícia judicial (02/10/2013). Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente:(...) E DEVIDO O BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA DESDE A DATA DA INDEVIDA ALTA MÉDICA, ATE A DATA DO LAUDO QUE AFIRMOU A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO AUTOR PARA O TRABALHO, COM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COMO DEMONSTRAM AS PERÍCIAS MÉDICAS REALIZADAS (...) (TRF 3ª REGIÃO - AC 89030068068 - REL. DES. FED. PEDRO ROTTA - PRIMEIRA TURMA - DOE 15/12/1993, PÁGINA 124). (...) Comprovada a qualidade de segurado do autor, e a invalidez total e permanente para o trabalho, por perícia médica oficial, ele tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. 3. O autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data de sua cessação, sendo devida a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, como determinado na r. sentença. (...) (TRF 1ª REGIÃO - AC 200738030073653 - REL. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 10/11/2009, PÁGINA 41. G.N.). Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n. 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder à parte autora Zélia Valério dos Santos Prado o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 14/03/2013 e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa (02/10/2013). Ratifico os termos da tutela deferida (fls. 73/74). Condene o INSS ao pagamento de atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos ao autor, caso concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventuais períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**Expediente Nº 1279**

**DESAPROPRIACAO**

**0000474-28.2014.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc.**

2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X PAULO DINIZ - ESPOLIO X ISABELLA DINIZ(SP147086 - WILMA KUMMEL E SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS)  
DECISÃO PROVERIDA EM 23/09/2014 (FLS. 487/493 VERSO): Trata-se de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA, ajuizada pelo INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA em face de PAULO DINIZ - ESPOLIO, com pedido de liminar de imissão na posse, objetivando a desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Bela Vista, localizado no Município de Lagoinha/SP, objeto das transcrições n.º 2.336, fls. 54, Livro 3-F; n.º 3.671, fls. 201, Livro 3-G; n.º 2.865, fls. 11, Livro 3-G; n.º 6.215, fls. 111, Livro 3-K; n.º 6.225, fls. 111, Livro 3-K; n.º 6.216, fls. 111, Livro 3-K; n.º 6.433, fls. 111, Livro 3-K; n.º 12.645, fls. 144, Livro 3-S; n.º 8.276, fls. 212, livro 3-M; n.º 12.646, fls. 145, Livro 3-S; e n.º 11.239, fls. 88, Livro 3-O, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Luiz do Paraitinga - SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/186). Às fls. 189, o INCRA requereu a suspensão do feito para fins de comprovação de depósito judicial do valor referente à desapropriação (fls. 189). Nova manifestação do INCRA às fls. 193. Juntou documentos (fls. 194/195). Às fls. 196/197 foi deferido mandado de imissão na posse, nos termos do artigo 6º, da Lei Complementar n.º 76/93. Foram expedidos / lavrados os seguintes documentos: mandado de imissão na posse (fls. 201), Carta Precatória de citação / intimação (fls. 202), mandado de averbação (fls. 203), Ofício n.º 105/2014 - MS02 à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fls. 204), Edital de intimação de terceiros interessados (fls. 205). Às fls. 206 o réu requereu a revogação do mandado de imissão na posse. Às fls. 215 foi proferido despacho para regularização da representação processual e determinado o apensamento destes autos aos de n.º 0000791-26.2014.403.6121 (ação cautelar). Às fls. 229/230 foi certificado o cumprimento do mandado de imissão na posse. Auto de imissão na posse às fls. 231. Às fls. 242 foi juntado Ofício da CETESB comunicando o envio do inteiro teor do procedimento administrativo referente ao assentamento rural na Fazenda Bela Vista em Lagoinha. Às fls. 245 foi determinada expedição de nova carta precatória para citação do expropriado. Às fls. 250, requerimento do MPF para fins de abertura de vista conjunta destes autos e da ação cautelar apensa. Às fls. 263, Ofício n.º 82/2014 - GAB/PFN comunicando a existência de débito de ITR relativos aos exercícios de 2010 a 2012. Às fls. 267, manifestação do Parquet Federal para requerer a suspensão do feito até deslinde da questão ambiental. Às fls. 270, Ofício n.º 3237/2014 do INCRA informando a remessa do inteiro teor do procedimento administrativo da desapropriação. Às fls. 271, Ofício n.º 089/2014 da Delegacia de Polícia Civil de São Luiz do Paraitinga informando o registro de ocorrências relacionadas ao imóvel objeto destes autos. Às fls. 296/309 foi regularizada a representação processual e apresentada a contestação do expropriado, na qual, em síntese, requereu o reconhecimento da inviabilidade do assentamento rural, e, subsidiariamente, a fixação de justo valor, tendo em vista a impugnação do valor inicialmente ofertado na exordial. Às fls. 310, pedido de vista dos autos. Às fls. 315/322 foi trazida aos autos cópia da decisão liminar proferida nos autos da ação cautelar n.º 0000791-26.2014.403.6121; mandado de constatação (fls. 323/324); parecer do MPF (fls. 326/334); decisão do Egrégio TRF da 3ª Região no AI n.º 0009999-64.2014.403.0000 (fls. 335/349); sentença proferida nos autos da ação cautelar n.º 0000791-26.2014.403.6121 (fls. 350/361). Às fls. 363/377, manifestação do INCRA. Às fls. 380/381, decisão que determinou a expedição de mandado de constatação e de notificação para desocupação, assim como a vinda aos autos do cadastro de famílias ocupantes do imóvel. Às fls. 388, certidão dos oficiais de justiça informando o não cumprimento da ordem de constatação, face à oposição dos ocupantes. Às 390, despacho determinando o cumprimento integral da ordem de constatação, assim como a intimação do INCRA para prestação de informações. Às fls. 395/396, embargos de declaração em face da decisão de fls. 363/377. Às fls. 397/411, manifestação do INCRA pela solicitação de prazo complementar para prestação de esclarecimentos. Às 413/414, manifestação do INCRA requerendo a delimitação de área na propriedade para alocação dos trabalhadores rurais sem terra, tendo sido deferido o prazo de 10 (dez) dias para comprovação do novo pedido de licenciamento ambiental do assentamento pretendido. Às fls. 419/432, certidão do oficial de justiça noticiando o cumprimento da ordem de constatação e a relação de famílias encontradas no local. Às fls. 436, manifestação do INCRA requerendo a juntada da relação de trabalhadores cadastrados (fls. 437/438). Às fls. 440/475, informação do INCRA quanto à adoção das medidas necessárias à regularização da questão ambiental pendente. Às fls. 477/483, manifestação do Parquet Federal. Na oportunidade vieram os autos conclusos. DECIDO. Em breve síntese, no presente caso, às fls. 196/197 foi deferido mandado de imissão na posse, nos termos do artigo 6º, da Lei Complementar n.º 76/93. Posteriormente, às fls. 315/322 foi trazida aos autos cópia da decisão liminar proferida nos autos da ação cautelar n.º 0000791-26.2014.403.6121; mandado de constatação (fls. 323/324); parecer do MPF (fls. 326/334); decisão do Egrégio TRF da 3ª Região no AI n.º 0009999-64.2014.403.0000 (fls. 335/349); e sentença proferida nos autos da ação cautelar n.º 0000791-26.2014.403.6121 (fls. 350/361), tendo sido consignado que se afigura ilegal a implantação de projeto de assentamento de reforma agrária sem a competente licença ambiental. Sob este contexto, presente nos autos a notícia de que a área objeto deste feito teria sido objeto de invasão, foi determinada a expedição de mandado de constatação e de notificação para desocupação, assim como a vinda aos autos do cadastro de famílias ocupantes do pretense assentamento rural irregular. Todavia, conforme se depreende das certidões de fls. 388 e 419/432, bem apreciadas pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, foi constatada deliberada e patente recusa dos representantes das famílias, ora ocupantes do imóvel, em cumprir as decisões judiciais proferidas. Em apreciação

ao teor das certidões lavradas por oficial de justiça, temos que às fls. 388 foi certificado que:(...) Certificamos que a entrada no local não foi permitida motivo pelo qual DEIXAMOS DE CONSTATAR pessoalmente o quantitativo de famílias ora ocupantes do local, bem como QUALIFICAR todos os integrantes das famílias e lideranças (...). Segundo declarações do senhor Jadison Cavalcante dos Santos, os integrantes não iriam fornecer seus dados já que o INCRA possui cadastro de todos os ocupantes, havendo recusa, também, das pessoas que estavam a seu redor (...).Certificamos, ainda, que o senhor Jadison Cavalcante dos Santos apresentou cópia de documento, anexa, afirmando que persiste a imissão na posse do imóvel em favor do INCRA, motivo pelo qual as famílias não pretendem sair do local, embora tenham sido comunicadas da presente decisão, com a entrega das 47 (quarenta e sete) contrafés para serem distribuídas aos interessados (...).Certificamos, por fim, que o clima no local é tenso e que integrantes do movimento manifestaram a intenção de permanecer no local. (g. n.).E às fls. 419/420 e 425, por sua vez, foi certificado que:(...) Nesse momento, fomos orientados pelo Sargento Sidney, dentre outras providências, a de estacionar o veículo de frente para a saída da estrada, a fim de facilitar eventual fuga, em caso de recebimento hostil, diante de rumores da existência de armas no assentamento e existência de esquema de guarda no local (...).Quando chegamos mais próximos da entrada da fazenda, vários integrantes, inclusive mulheres e menores de idade, já estavam dispostos de forma a impedir a nossa entrada (...).Visando resguardar a segurança e o cumprimento da diligência, o Sargento Sidney realizou a primeira abordagem e informou o motivo da nossa presença. Nesse momento, foi solicitado pelos policiais que as crianças fossem retiradas do local, o que foi negado pelos integrantes, e, ao contrário, as crianças foram colocadas à frente do grupo (...).Alegaram terem sido informados pelo INCRA de que a reintegração de posse da área já havia sido suspensa (...).Após longa negociação, nossa entrada foi autorizada, desde que desacompanhada dos policiais (...).Ao sairmos do local ouvimos uma sequência de fogos de artifício, como se fosse uma comemoração (...).Fls. 425 (...) constatamos que aparentemente houve um aumento no número de pessoas presentes no assentamento, em comparação à diligência efetuada no dia 13 de agosto último. (g. n.).Com efeito, a par da prática de atos deliberada e desnecessariamente ostensivos perante os oficiais de justiça deste Juízo e das autoridades policiais presentes, há que se considerar que o assentamento clandestinamente implantado no imóvel em questão é ilegal ante o teor das decisões proferidas por este Juízo e pelo E. TRF da 3ª Região, afigurando-se, inclusive, hábil a colocar em risco os seus próprios ocupantes, sobretudo, os menores de idade, os quais, como noticiado pelos oficiais de justiça do Juízo, foram instrumentalizados como escudos ao cumprimento das diligências determinadas, o que evidentemente caracteriza ato atentatório à infância e, via de consequência, à dignidade da pessoa humana, devendo ser objeto de comunicação ao competente MM. Juízo da Vara de Infância e da Juventude.Além disso, registre-se a manifestação do Ministério Público Federal, quanto ao posicionamento do INCRA no presente feito:(...) 8. (...)a) Por ocasião da imissão do INCRA na posse da Fazenda Bela Vista, em 07/04/2014, o oficial de justiça avaliador constatou que já havia no local um grupo com cerca de 50 (cinquenta) pessoas que, segundo o representante da autarquia, eram de outra ocupação localizada no Município de Tremembé, perdida judicialmente (fls. 229/230);b) Após a prolação de decisão liminar na ação cautelar n.º 0000791-26.2014.403.6121 (cópia a fls. 315/322) em 09/04/2014 e mais tarde confirmada por sentença (cópia a fls. 350/361), que foi categórica ao determinar à autarquia agrária que se abstenha de iniciar, manter, tolerar ou promover o assentamento de famílias de trabalhadores rurais na localidade, o INCRA, na pessoa de seu Superintendente Regional Wellington Diniz Monteiro, fez expedir o ofício n.º 4583/14, datado de 08/08/2014, endereçado a quem possa interessar, informando que as famílias autorizadas pelo INCRA a adentrar à Fazenda Bela Vista poderiam nela permanecer (fls. 389); (...)9. A rigor, a conduta do INCRA, no que toca à colocação das famílias na fazenda Bela Vista, contraria, além da sentença prolatada no processo cautelar n.º 0000791-26.2014.403.6121, os comandos legais e normativos que estabelecem os requisitos e procedimentos básicos para a seleção de candidatos a beneficiários de projetos de reforma agrária, tal como previsto na Lei n.º 8.629/93 (principalmente em seus artigos 19 e 20) e na Portaria nº 6/2013 do Ministério do Desenvolvimento Agrário (...). (g. n.).11. Na hipótese, há indicativos concretos de que o INCRA, além de descumprir uma decisão judicial, não atende à ordem de preferência e / ou a prioridade de candidatos à outorga dos títulos de concessão de uso ou de domínio do assentamento de reforma agrária inscritos na própria autarquia ou no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. (g. n.).E ao lado dos elementos apontados pelo Parquet Federal, infere-se dos elementos trazidos aos autos que no assentamento precário instalado inexistente representante do INCRA, o que seria necessário para fins de regular cumprimento à imissão na posse anteriormente definida nos exatos termos de direito.Ademais, reputo fundamental apreciar o seguinte ponto assinalado pelo Ministério Público Federal:8 (...)c) Das 25 (vinte e cinco) famílias que ocupavam a Fazenda Bela Vista em 02/09/2014 e que foram qualificadas pelos oficiais de justiça em cumprimento ao mandado de constatação de fls. 418, apenas 08 (oito) constam da relação de candidatos inscritos no projeto de assentamento agrário daquele imóvel rural, número que ganha outra dimensão se considerarmos que desta relação formal constam 54 (cinquenta e quatro) famílias cadastradas para serem assentadas no referido projeto de reforma agrária; (...)Em consulta determinada por este Juízo aos sistemas webservice e CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujas informações possuem presunção relativa de veracidade, verificou-se, a partir da lista de ocupantes do imóvel, tal como cadastrados pelos oficiais de justiça, a presença de cidadãos, cujas informações sociais não condizem, em princípio, com a esperada para

autodenominados trabalhadores sem terra. A título de exemplo, registro o quadro que segue abaixo: Ocupante Endereço residencial Vínculos empregatícios funcionais no histórico do CNIS Paulo Roberto Silvério São José dos Campos - SP Vínculo empregatício em diversas atividades urbanas. A última na empresa CRB, Comércio e Serviços de Ferramentaria Ltda. Patrícia Aparecida da Silva Tremembé - SP Vínculo empregatício em diversas atividades urbanas. A última na empresa Acoforte Segurança e Vigilância Ltda. Gilberto Gomes da Silva Presidente Medici - RO Vínculo empregatício em diversas atividades urbanas. A última na empresa Talent Construções Ltda. Givaldo Ferreira dos Reis São Paulo - SP Vínculo empregatício em diversas atividades urbanas. A última na empresa Landmark Gestão de Recursos Humanos Ltda - ME. Francisco Martins de Almeida Tremembé - SP Sem registro no CNIS. Adilson Monteiro de Campos Lagoinha - SP Vínculo empregatício em diversas atividades urbanas. A última para empregadora Maria Aparecida Dias. Valdir de Melo Sem informação Vínculo empregatício em diversas atividades urbanas. A última na empresa SRA Empreiteira de Obras Ltda EPP. Maria de Fátima Dias Campos Lagoinha - SP Sem registro no CNIS. Sebastião Caetano da Silva São José dos Campos - SP Vínculo empregatício em diversas atividades urbanas. A última na empresa BRAZ & BRAZ Comércio de Plantas e Gramas Ltda - EPP. Lourival de Jesus Silva Lagoinha - SP Sem registro no CNIS. Odete Silva Magalhães Lagoinha - SP Sem registro no CNIS. Fabiano Pereira Bueno São José dos Campos - SP Vínculo empregatício em diversas atividades urbanas. A última na empresa CAVO Serviços e Saneamento S/A. Paulo Henrique Siqueira Taubaté - SP Vínculo empregatício em diversas atividades urbanas. A última na empresa ZEVAL Zeladoria e Prestação de Serviços Ltda. Eraldo Aureliano Correia Pindamonhangaba - SP Vínculo empregatício em diversas atividades urbanas. A última na empresa ZUIN & ZUIN Engenharia e Construção Ltda. Maria de Lourdes Correia Pindamonhangaba - SP Vínculo empregatício em diversas atividades urbanas. A última no Município de Pindamonhangaba - SP. Alzira Aureliano Correia Pindamonhangaba - SP Contribuinte individual em 12/1987. Paulo José Aureliano Pereira Pindamonhangaba - SP Vínculo empregatício em diversas atividades urbanas. A última na empresa PLAYLAND Entretenimento Ltda - ME. Adriana Aparecida Caetano Correa Pindamonhangaba - SP Sem registro no CNIS. Ivanilda Conceição Batista Cabral Taubaté - SP Sem registro no CNIS. Maria de Fátima da Silva São Luiz do Paraitinga - SP Vínculo empregatício em diversas atividades urbanas. A última na empresa LCS DRIVE IN LTDA - ME. Jaqueline Ribeiro Taubaté - SP Contribuinte individual até 05/2010. Jadison Cavalcante dos Santos Ribeirão Preto - SP Vínculo empregatício em diversas atividades urbanas. A última na empresa Eduardo Henrique D'Angelo - ME. Outrossim, na lista cadastral apresentada pelo INCRA, chamam a atenção as seguintes informações, entre outras, cuja juntada aos autos ora determino: Cadastrado Vínculos empregatícios funcionais no histórico do CNIS Carla Tatiane Guindani Registra vínculos anteriores na Secretaria de Educação de São Paulo, e na Empresa Municipal de Moradia e Urbanização, entre outros. Eliana da Silva Armindo Último vínculo registrado no Instituto de Depilação AMON Ltda - ME. Luis Eduardo Fonseca de Lima R. Vieira Registra vínculos com o Estado de São Paulo, Município de Aparecida e Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Vanessa de Cassia Martinez Registra vínculos com diversas atividades urbanas, a última na empresa Lotérica Romare Ltda - ME. Pedro Paulo Bocca Registra vínculos com Fundação Lusiana, Consulado-Geral da Venezuela em São Paulo, e Editora Expressão Popular Ltda. Rodrigo da Silva Registra vínculos com diversas atividades urbanas, a última na empresa REQUENA de Franca Construções - Ltda-ME. O teor das pesquisas e informações ora trazidas aos autos INFIRMAM (i) a pretensa condição de trabalhadores rurais sem terra dos ocupantes do imóvel descrito nos autos, (ii) a suposta legitimidade dos ocupantes para ingresso nos próprios cadastros oficiais do INCRA, assim como (iii) a invocada situação de vulnerabilidade social das famílias ocupantes (citada às fls. 399/400), constatações estas que devem ser objeto de apuração pelos próprios representantes e órgãos da autarquia agrária e pelo Parquet Federal. E ainda há mais, eis que desde 13/11/2013 (fls. 443 - autos apensos n.º 2.084/2004 - SMA) tem o INCRA a notícia do indeferimento do seu pedido de licenciamento ambiental para a instalação do assentamento rural para fins de reforma agrária na Fazenda Bela Vista, sendo certo que apenas em 10/09/2014 (fls. 442) - ressalte-se, último dia do prazo deferido no despacho de fls. 413 - a autarquia agrária apresentou pedido de reconsideração, o qual, ressalte-se, não menciona a prévia realização de EIA/RIMA. Não há que se perder de vista as dificuldades apontadas pelo INCRA no trato da questão ambiental perante os órgãos ambientais, conforme relatório de fls. 401 - v. Entretanto, no contexto dos autos, caso entenda a autarquia agrária que existe eventual omissão ou ato ilegal por parte dos órgãos competentes, tenho que seriam esperadas ações mais incisivas, por via e instrumentos adequados, na defesa de seus objetivos institucionais, observando-se em tudo a indispensável consonância com o Ordenamento Jurídico, e em respeito ao rol de direitos fundamentais envolvidos no processamento do presente feito (notadamente o direito de propriedade, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a função social da propriedade, entre outros). Pois bem. Repiso que a promoção de assentamentos de trabalhadores rurais sem-terra sem integral comprovação do cumprimento da legislação ambiental não condiz com os próprios objetivos que a Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária pretendem concretizar, sendo certo que resolvida a questão prejudicial afeta à proteção ao meio ambiente, poderá a autarquia agrária implantar o assentamento rural pretendido nos ditames dos estudos prévios que realizou, especialmente, quanto à possibilidade de geração de renda para as famílias de trabalhadores rurais sem terra, em consonância com o adequado e racional uso dos recursos naturais e da função social da propriedade. Sob esta ótica, é oportuno mencionar que tanto as leis, quanto

às normas administrativas e as normas individualizadas jurisdicionais devem ser produzidas consoante os ditames do devido processo legal, na dimensão formal ou procedimental e substancial, o que representa uma garantia contra o exercício abusivo do poder, qualquer poder, consubstanciando cláusula geral, que não pode ser abreviada unilateralmente, eis que os fins não justificam os meios, cumprindo ao Poder Judiciário o compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis do país, sob pena de rompimento dos pilares do Estado Democrático de Direito. Ora, ante os elementos de fato e de direito ora apreciados, o teor das constatações realizadas por oficial de justiça, e considerando-se ainda a notícia de que o número de ocupantes da área tem aumentado, do que se extrai, no mínimo, o intento de dificultar o cumprimento das decisões judiciais e do regular processamento do presente feito, entendo que o assentamento clandestino na área afigura-se ilegítimo não apenas pela ausência de licença ambiental que lhe dê suporte, como também em função de sua própria dinâmica. Nestes termos, e considerando tudo o que consta nestes autos, em especial: (i) a ausência sequer de eventual previsão de resolução da questão ambiental (licenciamento) prejudicial à implantação do assentamento rural, (ii) a presença de informações que infirmam a legitimidade e a condição de trabalhadores rurais sem terra dos ocupantes do assentamento precário na Fazenda Bela Vista, (iii) a ilegalidade da implantação de assentamento para fins de reforma agrária sem prévio licenciamento ambiental, (iv) assim como os riscos à vida e à incolumidade física, sobretudo, dos menores de idade presentes no assentamento irregular, CONSIDERO prudente e de rigor a revogação integral da imissão na posse deferida às fls. 196/197, sendo certo que (v) a manutenção de referida ordem no contexto dos presentes autos poderia acarretar danos de difícil reparação ao expropriado, em face de eventual consolidação irregular da situação de fato, como também, e principalmente, danos aos cofres públicos em face de risco de consolidação de situação de fato irregular ou de caracterização de hipótese de desapropriação indireta, como salientado na decisão cautelar juntada às fls. 315/322. Por oportuno, registro o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO DESAPROPRIATÓRIA. COMPROVAÇÃO DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL EXPROPRIANDO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. SOBRESTAMENTO MANTIDO. 1. Embora a Lei Complementar nº 76/93 estabeleça o caráter preferencial e prejudicial da desapropriação para fim de reforma agrária e haja prevalência do interesse público em casos tais, existente controvérsia acerca da produtividade do imóvel objeto de desapropriação, deve-se aguardar a conclusão da perícia para o esclarecimento de eventuais dúvidas. 2. A manutenção do expropriante, ora agravante, na posse do imóvel expropriando pode causar dano de difícil reparação ao expropriado, caso haja alteração na estrutura da propriedade e, ao final, seja reconhecida a efetiva produtividade do bem. 3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3R, 1ª Turma, AI n.º 0023481-21.2010.403.0000/MS, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, DJ: 31.01.2012) (g. n.). Há que se ressaltar, contudo, que, em que pese a revogação da imissão na posse, consigno expressamente a possibilidade da autarquia agrária, mediante autorização judicial, ingressar na propriedade Fazenda Bela Vista, para fins de realização dos estudos e projetos indispensáveis ao saneamento da questão de licenciamento ambiental ora pendente. Por estas razões, julgo prejudicado o recurso de embargos de declaração de fls. 395/398, assim como indefiro o pedido de fls. 413/414. Ainda, cumpre consignar que, consoante Laudo de Avaliação do Imóvel juntado aos autos, constata-se a presença de passivo ambiental descrito nos seguintes termos (fls. 79): Constatou-se no imóvel, a ocorrência de 3,9647 ha de desmatamento; exploração agropecuária em 220,3486 ha de áreas de preservação permanente (APP) de Rio, córregos e brejos; 47,5952 ha de área de preservação permanente em topo de morro sendo explorada com pecuária. A quase total inexistência de cobertura nativa nas áreas de APPs produz danos ao meio ambiente tais como: a perda da biodiversidade, a destruição das nascentes e margens dos cursos d'água, causando a diminuição da qualidade e quantidade dos recursos hídricos e o assoreamento dos brejos e represas. A expressão econômica destes danos se constitui num passivo ambiental da propriedade. Este último pode ser estimado pelo custo de recomposição da vegetação nativa em APP e Mata que deve ser deduzido do valor da terra nua do imóvel de acordo com recomendação do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1.362/2004). E o passivo ambiental foi estimado em R\$ 968.479,99 (fls. 80), o que, por óbvio, igualmente, não se coaduna com a Ordem Jurídica pátria. A constatação de existência de dano ambiental em sede de ato administrativo permite, per se, concluir pelo descumprimento da função social da propriedade. Neste sentido, em que pese já ter sido o Parquet Federal cientificado de tudo o que consta no feito, há que se dar ciência ao Ministério Público do Estado de São Paulo das infrações ambientais em tese, noticiadas pelo INCRA, a fim de que, na sua esfera de competência, adote as providências que entender cabíveis em face dos responsáveis. Ante o exposto, com fulcro na sentença proferida nos autos n.º 0000791-26.2014.403.6121, em observância à decisão do E. TRF da 3ª Região no AI n.º 0009999-64.2014.403.0000, e com base nos fundamentos de fato e de direito apreciados na presente oportunidade, REVOGO a liminar de imissão na posse (fls. 196/197), ressaltando, todavia, a possibilidade da autarquia agrária, mediante autorização judicial, ingressar na propriedade Fazenda Bela Vista, para fins de realização dos estudos e projetos indispensáveis ao saneamento da questão de licenciamento ambiental ora pendente e prejudicial. Determino ainda o que se segue, considerando o transcurso do prazo de 20 (vinte) dias franqueado às fls. 380-v:a) EXPEÇA-SE mandado de desocupação para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela Polícia Militar na certidão de fls. 420, as famílias de trabalhadores rurais sem terra, que atualmente ocupam o imóvel objeto

destes autos, sejam intimadas para regular, pacífica e ordeira desocupação, sob pena de desocupação coercitiva e de desobediência. Requisite-se, para tanto, força estadual (Polícia Militar do Estado de São Paulo), que deverá adotar os procedimentos operacionais adequados ao cumprimento da medida e ao resguardo da vida e integridade física de todos os envolvidos, no mais proporcional e adequado uso da força, caso estritamente necessário, com recurso a efetivo de policiais militares, adequadamente dimensionado, solicitando-se e dando-se ciência ao Juízo acerca das providências e medidas, que extrapolem os limites de sua competência, de tudo lavrando competente auto. Registro que os (as) Senhores (as) oficiais de justiça, em grupo não inferior a 03 (três), deverão cumprir os termos ora determinados no mandado, com apoio e resguardo da força policial, certificando-se circunstanciadamente os fatos ocorridos, dando-se ciência ao Juízo, imediatamente, inclusive, se necessário for, intimando-se a parte expropriada dos termos da presente decisão, tanto na pessoa de seus agentes, segundo consta, ainda presentes no local, quanto na pessoa de seu representante legal, após regular cumprimento da ordem de desocupação. Defiro as prerrogativas do artigo 172, 2º, do CPC. Instrua-se o necessário com cópia desta decisão e da certidão de fls. 419/432. Os autos deverão ser mantidos em sigilo até a efetivação da medida, e até que seja providenciado o necessário. APÓS: b) OFICIE-SE ao MM. Juízo Estadual da Infância e da Juventude da Comarca de São Luiz do Paraitinga - SP, dando-se ciência da certidão de fls. 419/432 e da presente decisão; c) OFICIE-SE ao Exmo. (a) Sr. (a) Promotor de Justiça da Comarca de São Luiz do Paraitinga - SP, dando-se ciência das infrações ambientais em tese cometidas na Fazenda Bela Vista, instruindo-se o expediente com cópia do laudo de fls. 55/87, 399/400 e desta decisão. d) ATENDA-SE o item b) da manifestação ministerial de fls. 482. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência e intimem-se. Tudo cumprido, tornem conclusos para novas deliberações. DESPACHO PROFERIDO EM 01/10/2014 (FLS. 654): Considerando os termos do Ofício do 5º BPMI (fls. 651/652), o teor da decisão de fls. 487/493, assim como os interesses públicos ora envolvidos: 1. Decreto segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar o necessário. 2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 627/649 e a certidão de fls. 650 para juntada aos autos 0002005-52.2014.403.6121, observando-se o Provimento COGE 64/2005. Proceda-se com urgência. DECISÃO PROFERIDA EM 06/10/2014 (FLS. 657/667): Trata-se de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA, ajuizada pelo INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA em face de PAULO DINIZ - ESPOLIO, com pedido de liminar de imissão na posse, objetivando a desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Bela Vista, localizado no Município de Lagoinha/SP, objeto das transcrições n.º 2.336, fls. 54, Livro 3-F; n.º 3.671, fls. 201, Livro 3-G; n.º 2.865, fls. 11, Livro 3-G; n.º 6.215, fls. 111, Livro 3-K; n.º 6.225, fls. 111, Livro 3-K; n.º 6.216, fls. 111, Livro 3-K; n.º 6.433, fls. 111, Livro 3-K; n.º 12.645, fls. 144, Livro 3-S; n.º 8.276, fls. 212, Livro 3-M; n.º 12.646, fls. 145, Livro 3-S; e n.º 11.239, fls. 88, Livro 3-O, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Luiz do Paraitinga - SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/186). Às fls. 189, o INCRA requereu a suspensão do feito para fins de comprovação de depósito judicial do valor referente à desapropriação (fls. 189). Nova manifestação do INCRA às fls. 193. Juntou documentos (fls. 194/195). Às fls. 196/197 foi deferido mandado de imissão na posse, nos termos do artigo 6º, da Lei Complementar n.º 76/93. Foram expedidos / lavrados os seguintes documentos: mandado de imissão na posse (fls. 201), Carta Precatória de citação / intimação (fls. 202), mandado de averbação (fls. 203), Ofício n.º 105/2014 - MS02 à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fls. 204), Edital de intimação de terceiros interessados (fls. 205). Às fls. 206 o réu requereu a revogação do mandado de imissão na posse. Às fls. 215 foi proferido despacho para regularização da representação processual e determinado o apensamento destes autos aos de n.º 0000791-26.2014.403.6121 (ação cautelar). Às fls. 229/230 foi certificado o cumprimento do mandado de imissão na posse. Auto de imissão na posse às fls. 231. Às fls. 242 foi juntado Ofício da CETESB comunicando o envio do inteiro teor do procedimento administrativo referente ao assentamento rural na Fazenda Bela Vista em Lagoinha. Às fls. 245 foi determinada expedição de nova carta precatória para citação do expropriado. Às fls. 250, requerimento do MPF para fins de abertura de vista conjunta destes autos e da ação cautelar apensa. Às fls. 263, Ofício n.º 82/2014 - GAB/PFN comunicando a existência de débito de ITR relativos aos exercícios de 2010 a 2012. Às fls. 267, manifestação do Parquet Federal para requerer a suspensão do feito até deslinde da questão ambiental. Às fls. 270, Ofício n.º 3237/2014 do INCRA informando a remessa do inteiro teor do procedimento administrativo da desapropriação. Às fls. 271, Ofício n.º 089/2014 da Delegacia de Polícia Civil de São Luiz do Paraitinga informando o registro de ocorrências relacionadas ao imóvel objeto destes autos. Às fls. 296/309 foi regularizada a representação processual e apresentada a contestação do expropriado, na qual, em síntese, requereu o reconhecimento da inviabilidade do assentamento rural, e, subsidiariamente, a fixação de justo valor, tendo em vista a impugnação do valor inicialmente ofertado na exordial. Às fls. 310, pedido de vista dos autos. Às fls. 315/322 foi trazida aos autos cópia da decisão liminar proferida nos autos da ação cautelar n.º 0000791-26.2014.403.6121; mandado de constatação (fls. 323/324); parecer do MPF (fls. 326/334); decisão do Egrégio TRF da 3ª Região no AI n.º 0009999-64.2014.403.0000 (fls. 335/349); sentença proferida nos autos da ação cautelar n.º 0000791-26.2014.403.6121 (fls. 350/361). Às fls. 363/377, manifestação do INCRA. Às fls. 380/381, decisão que determinou a expedição de mandado de constatação e de notificação para desocupação, assim como a vinda aos autos do cadastro de famílias ocupantes do imóvel. Às fls. 388, certidão dos oficiais de justiça informando o não cumprimento da ordem de

constatação, face à oposição dos ocupantes. Às 390, despacho determinando o cumprimento integral da ordem de constatação, assim como a intimação do INCRA para prestação de informações. Às fls. 395/396, embargos de declaração em face da decisão de fls. 363/377. Às fls. 397/411, manifestação do INCRA pela solicitação de prazo complementar para prestação de esclarecimentos. Às 413/414, manifestação do INCRA requerendo a delimitação de área na propriedade para alocação dos trabalhadores rurais sem terra, tendo sido deferido o prazo de 10 (dez) dias para comprovação do novo pedido de licenciamento ambiental do assentamento pretendido. Às fls. 419/432, certidão do oficial de justiça noticiando o cumprimento da ordem de constatação e a relação de famílias encontradas no local. Às fls. 436, manifestação do INCRA requerendo a juntada da relação de trabalhadores cadastrados (fls. 437/438). Às fls. 440/475, informação do INCRA quanto à adoção das medidas necessárias à regularização da questão ambiental pendente. Às fls. 477/483, manifestação do Parquet Federal. Às fls. 487/493, decisão que determinou a revogação do mandado de imissão na posse, a expedição de mandado de desocupação e outras providências. Às fls. 494/551, consulta de dados extraídos do CNIS. Às fls. 553, mandado de desocupação lavrado. Às fls. 554, Ofício 352/2014 encaminhado ao Comandante da Polícia Militar do interior. Às fls. 556, certidão do Sr. oficial de justiça. Às fls. 557/626, petição do INCRA para requerer a juntada de documentos afetos ao pedido de reconsideração formulado junto ao órgão ambiental. Às fls. 651/652, Ofício n.º 5BPM/I - 2569/100.3/14. Às fls. 654, despacho determinando a decretação de sigilo de justiça e a abertura de vista ao MPF. Às fls. 657, manifestação de terceiros quanto à decretação de sigilo de justiça e o acesso às decisões proferidas. Às fls. 659/660, manifestação do Parquet Federal quanto à ciência da decisão de fls. 487/493, oficiando pela adoção de outras providências. Na oportunidade vieram os autos conclusos. DECIDO. I - DO SIGILO DE JUSTIÇA. Inicialmente, quanto à decretação de sigilo de justiça, ressalto os seguintes trechos da decisão de fls. 487/493: (...) Com efeito, a par da prática de atos deliberada e desnecessariamente ostensivos perante os oficiais de justiça deste Juízo e das autoridades policiais presentes, há que se considerar que o assentamento clandestinamente implantado no imóvel em questão é ilegal ante o teor das decisões proferidas por este Juízo e pelo E. TRF da 3ª Região, afigurando-se, inclusive, hábil a colocar em risco os seus próprios ocupantes, sobretudo, os menores de idade, os quais, como noticiado pelos oficiais de justiça do Juízo, foram instrumentalizados como escudos ao cumprimento das diligências determinadas, o que evidentemente caracteriza ato atentatório à infância e, via de consequência, à dignidade da pessoa humana, devendo ser objeto de comunicação ao competente MM. Juízo da Vara de Infância e da Juventude. (...) (...) Ora, ante os elementos de fato e de direito ora apreciados, o teor das constatações realizadas por oficial de justiça, e considerando-se ainda a notícia de que o número de ocupantes da área tem aumentado, do que se extrai, no mínimo, o intento de dificultar o cumprimento das decisões judiciais e do regular processamento do presente feito, entendo que o assentamento clandestino na área afigura-se ilegítimo não apenas pela ausência de licença ambiental que lhe dê suporte, como também em função de sua própria dinâmica. Saliento ainda o seguinte trecho: (...) as famílias de trabalhadores rurais sem terra, que atualmente ocupam o imóvel objeto destes autos, sejam intimadas para regular, pacífica e ordeira desocupação, sob pena de desocupação coercitiva e de desobediência. Requisite-se, para tanto, força estadual (Polícia Militar do Estado de São Paulo), que deverá adotar os procedimentos operacionais adequados ao cumprimento da medida e ao resguardo da vida e integridade física de todos os envolvidos, no mais proporcional e adequado uso da força, caso estritamente necessário, com recurso a efetivo de policiais militares, adequadamente dimensionado, solicitando-se e dando-se ciência ao Juízo acerca das providências e medidas, que extrapolem os limites de sua competência (...). (g. n.). Como cediço, o sigilo de justiça, não restringe o direito de vista e exame dos autos às partes e seus procuradores, e muito menos restringiria a adoção das providências necessárias ao cumprimento das etapas e procedimentos operacionais destinados ao cumprimento da ordem de desocupação com respeito à vida e a integridade física de todos os envolvidos, devendo-se considerar que se trata de caso concreto em que se infere - a teor das constatações realizadas por oficial de justiça - a presença de menores em condição de risco decorrente da própria dinâmica do assentamento clandestino, e, no mínimo, de intuito de dificultar o cumprimento das ordens judiciais e devido processamento do feito, circunstâncias, entre outras apreciadas naquela decisão, motivadoras do sigilo decretado. Todavia, sopesando as razões que levaram à decretação do sigilo, o intuito de conferir máxima efetividade às garantias constitucionais envolvidas, permitindo-se pleno conhecimento dos fundamentos e premissas das decisões e determinações proferidas, evitando-se quaisquer distorções em relação às razões de decidir, e mais importante, para fins de potencializar as oportunidades de desocupação voluntária, conciliada, maximizando a eficácia dos procedimentos operacionais a serem adotados, o que encontra plena consonância com a salvaguarda dos direitos da personalidade, tudo em consonância com os pilares do Estado Democrático de Direito, DEFIRO o item c) da manifestação ministerial de fls. 660, devendo a Secretaria providenciar, desde já, o necessário. Por estas razões, julgo prejudicado pedido de fls. 657/658. II - DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE FLS. 659/660. Às fls. 659/660, o Parquet Federal oficiou nos seguintes termos: (...) a) objetivando, primordialmente, com bem anotado na decisão de fls. 487/493, o resguardo da vida e da integridade física de todas as pessoas envolvidas em uma eventual desocupação coercitiva da Fazenda Bela Vista, requer-se a intimação do INCRA, na pessoa de seu Superintendente Regional, para que apresente e execute um cronograma de desocupação pacífica das famílias que ocuparam o imóvel rural, considerando, segundo informações presentes nos autos, a influência exercida pelos representantes da autarquia



agrária sobre aquelas famílias;b) na hipótese de fracassar a tentativa de desocupação pacífica, requer-se a intimação do INCRA, na pessoa de seu Superintendente Regional, bem como dos representantes do Espólio de Paulo Diniz, para que participem da reunião a ser agendada com a Polícia Militar, tal como sugerido no ofício n.º 5BP/MI - 2569/100.3/14 (...).O artigo 125 do Código de Processo Civil estabelece, in verbis, que:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)Por sua vez, os artigos 798 e 799 possuem o seguinte teor:Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.Art. 799. No caso do artigo anterior, poderá o juiz, para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução.Da decisão de fls. 487/493, destaco ainda os seguintes pontos:(...) Além disso, registre-se a manifestação do Ministério Público Federal, quanto ao posicionamento do INCRA no presente feito:(...) 8. (...)a) Por ocasião da imissão do INCRA na posse da Fazenda Bela Vista, em 07/04/2014, o oficial de justiça avaliador constatou que já havia no local um grupo com cerca de 50 (cinquenta) pessoas que, segundo o representante da autarquia, eram de outra ocupação localizada no Município de Tremembé, perdida judicialmente (fls. 229/230);b) Após a prolação de decisão liminar na ação cautelar n.º 0000791-26.2014.403.6121 (cópia a fls. 315/322) em 09/04/2014 e mais tarde confirmada por sentença (cópia a fls. 350/361), que foi categórica ao determinar à autarquia agrária que se abstenha de iniciar, manter, tolerar ou promover o assentamento de famílias de trabalhadores rurais na localidade, o INCRA, na pessoa de seu Superintendente Regional Wellington Diniz Monteiro, fez expedir o ofício n.º 4583/14, datado de 08/08/2014, endereçado a quem possa interessar, informando que as famílias autorizadas pelo INCRA a adentrar à Fazenda Bela Vista poderiam nela permanecer (fls. 389); (...)9. A rigor, a conduta do INCRA, no que toca à colocação das famílias na fazenda Bela Vista, contrária, além da sentença prolatada no processo cautelar n.º 0000791-26.2014.403.6121, os comandos legais e normativos que estabelecem os requisitos e procedimentos básicos para a seleção de candidatos a beneficiários de projetos de reforma agrária, tal como previsto na Lei n.º 8.629/93 (principalmente em seus artigos 19 e 20) e na Portaria nº 6/2013 do Ministério do Desenvolvimento Agrário (...). (g. n.).11. Na hipótese, há indicativos concretos de que o INCRA, além de descumprir uma decisão judicial, não atende à ordem de preferência e / ou a prioridade de candidatos à outorga dos títulos de concessão de uso ou de domínio do assentamento de reforma agrária inscritos na própria autarquia ou no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. (g. n.).E ao lado dos elementos apontados pelo Parquet Federal, infere-se dos elementos trazidos aos autos que no assentamento precário instalado inexistente representante do INCRA, o que seria necessário para fins de regular cumprimento à imissão na posse anteriormente definida nos exatos termos de direito.Ademais, reputo fundamental apreciar o seguinte ponto assinalado pelo Ministério Público Federal:8 (...)c) Das 25 (vinte e cinco) famílias que ocupavam a Fazenda Bela Vista em 02/09/2014 e que foram qualificadas pelos oficiais de justiça em cumprimento ao mandado de constatação de fls. 418, apenas 08 (oito) constam da relação de candidatos inscritos no projeto de assentamento agrário daquele imóvel rural, número que ganha outra dimensão se considerarmos que desta relação formal constam 54 (cinquenta e quatro) famílias cadastradas para serem assentadas no referido projeto de reforma agrária; (...)Nestes termos, conforme bem salientado pelo Ministério Público Federal, a teor das informações constantes nos autos, verifica-se a influência dos representantes da autarquia agrária sobre as famílias ocupantes do imóvel descrito nos autos.Dessa forma, considerando que o Magistrado não é simples observador dos atos processuais; que se afigura ilegal a implantação de projeto de assentamento de reforma agrária sem a competente licença ambiental {decisão do Egrégio TRF da 3ª Região no AI n.º 0009999-64.2014.403.0000 (fls. 335/349)}; com base no poder geral de cautela e nos princípios da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público; com fulcro na necessidade de maximizar o potencial conciliatório das etapas do procedimento operacional, e das diretrizes da Polícia Militar afetas às medidas de desocupação, com salvaguarda da vida e da integridade física de todos os envolvidos; além da inequívoca necessidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento dos laços de cooperação e lealdade entre as instituições públicas, e as partes, o que reforça, em última análise dos pilares do Estado Democrático de Direito, RECONSIDERO, em parte, o item a) da decisão de fls. 493, no que se refere ao prazo máximo para cumprimento da ordem, e, DEFIRO, em parte, as providências requeridas nos itens a) e b) da manifestação ministerial, para que não restem dúvidas, nos seguintes termos:1) Intime-se o INCRA, dando-se ciência a seu órgão seccional de representação judicial, para que apresente (prazo máximo de 10 dias) e execute, sob o prisma dos princípios que regem a Administração Pública e da necessidade de salvaguarda dos direitos da personalidade envolvidos no caso em questão, CRONOGRAMA CIRCUNSTANCIADO E DETALHADO de desocupação pacífica às famílias que ocupam o imóvel rural. A autarquia agrária, para tanto, deverá observar o prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias para cumprimento total das medidas. Ressalto que tal prazo revela-se razoável tendo-se em vista o tempo decorrido desde a ocupação irregular da área, o prazo já franqueado na decisão de fls. 380/381, e a ilegalidade existente, a teor da consulta dos dados de ocupantes do imóvel junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A apresentação do cronograma ora requerido deverá ser realizada por

meio de petição endereçada aos autos em epígrafe. As devidas comunicações deverão ser remetidas aos autos até o final dos prazos franqueados independentemente de nova intimação.1.1) Outrossim, para fins de se evitar a prática de ações que visem dificultar o cumprimento das decisões judiciais e o regular processamento do feito, deverá o INCRA, em complementação, adotar as providências administrativas (inclusive interposição de medidas judiciais, se for o caso), dentro de sua esfera de competência, necessárias e aptas a obstar o ingresso de outras famílias diversas daquelas cadastradas pelos oficiais de justiça do Juízo (fls. 419/432), até a efetiva desocupação da área, entre as quais a imediata e formal comunicação das famílias ocupantes do imóvel rural da necessidade de desocupação regular, pacífica e ordeira, comprovando-se por meio de petição endereçada aos autos em epígrafe. Deverá a autarquia de tudo dar ciência ao Juízo, solicitando-se, se for o caso, apoio nas medidas que desbordem de sua esfera de competências.1.2) Ainda, no mesmo prazo previsto no item 1) supra, deverá o INCRA esclarecer as inconsistências identificadas nas tabelas constantes de fls. 490/491 dos autos, no que tange à identificação das famílias ocupantes do imóvel rural em questão, especificando as medidas adotadas para apuração e / ou esclarecimentos de referidas constatações, tendo-se em vista a urgência do presente caso.1.3) Deverá a Secretaria providenciar o necessário para intimação e cientificação do INCRA, inclusive, mediante carga plantão.1.4) A Secretaria deverá certificar o transcurso dos prazos previstos na presente decisão.1.5) O Cronograma de Desocupação Pacífica deverá ser comunicado ao MPF imediatamente após a sua juntada aos autos.2) Considerando as etapas do procedimento padrão adequado ao cumprimento das ordens judiciais proferidas (Diretriz n. ° PM3-002/02/12 / Ordem Complementar n. ° PM3-004/02/13 e Ordem Complementar n. ° PM3-003/02/14), tal como descritas às fls. 651; Considerando a necessidade de preparação e envolvimento de representantes do Conselho Tutelar, da Secretaria de Assistência Social e da Secretaria de Obras do Município de Lagoinha e do Município de São Luiz do Paraitinga - SP, para fins de apoio; Considerando a necessidade de planejamento e diagnóstico adequado ao cumprimento das medidas em caso de fracasso do cronograma de desocupação voluntária a ser elaborado pela autarquia agrária, desde já, DESIGNO para o dia 20.10.2014, às 14h00min, na sede da Subseção da Justiça Federal em Taubaté - SP, a realização da reunião preparatória solicitada pelo Comando da Polícia Militar local, a ser realizada com a presença das partes e de seus procuradores, das autoridades municipais acima referidas, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, e do Exmo. Sr. Representante do Ministério Público Federal. Na supramencionada reunião será apreciado o teor e o desenvolvimento do Cronograma de Desocupação Pacífica a ser apresentado pelo INCRA.2.1) Oficie-se ao Exmo. Sr. Prefeito de Lagoinha e ao Exmo. Sr. Prefeito de São Luiz do Paraitinga - SP, solicitando-se a indicação e a presença de representantes do Conselho Tutelar, da Secretaria de Assistência Social e da Secretaria de Obras na reunião acima designada.2.2) Deverá a Secretaria providenciar o necessário para intimação e cientificação das partes e de seus representantes legais, inclusive, mediante carga plantão. Na presente oportunidade processual, determino, ainda, o cumprimento, com urgência, dos itens b, c e d, e da parte final - ainda pendente - da decisão de fls. 493-v (intimação das partes do teor daquela decisão). Em relação ao item c da decisão de fls. 493-v, instrua-se, ainda, com cópia de fls. 557/626 destes autos. Cumpra-se com urgência e intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Destaco, por fim, que, em razão dos prazos ora definidos e em função da urgência das medidas ora determinadas, que envolvem a salvaguarda de direitos e garantias fundamentais, os autos permanecerão disponíveis para consulta em Secretaria, sendo, todavia, digitalizados os autos principais em seu inteiro teor, para fins de acesso pelas partes, a fim de que tomem ciência e requeiram o que de direito.

## **USUCAPIAO**

**0003694-78.2007.403.6121 (2007.61.21.003694-8) - ELINA ALVES RIBEIRO X WANDER CUNHA(SP111733 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE**

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 518/520) opostos pelos autores contra a r. sentença de fls. 511/516 que julgou parcialmente procedente o pedido de usucapião, na modalidade extraordinária, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para declarar o domínio dos autores-embargantes sobre o imóvel descrito nas plantas e memoriais descritivos constantes dos autos. Em resumo, sustenta o Embargante a ocorrência de contradição nos seguintes termos: O disposto evidencia que a União teve todos os seus direitos reconhecidos e preservados, portanto, não sucumbiu a Fazenda Pública, e por tal, deixa de ter interesse processual diante do decidido nos autos até o presente, no entanto, Vossa Excelência sujeita a nobre decisão ao reexame necessário, S.M.J., numa contradição entre o reconhecido e o decidido, não se adequando ao previsto no art. 475, especialmente em seu inciso I, do CPC - fls. 519. Pretende o acolhimento dos embargos para se evitar a submissão da decisão ao reexame necessário. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Quando da contestação, a União demonstrou interesse na causa, tendo em vista que o imóvel em questão confronta com terrenos marginais no Rio Paraíba do Sul. Todavia, de fato, com razão o embargante. Conforme consta dos autos e da sentença proferida por este Juízo às fls. 511/516, no que se refere à área do imóvel pertencente à União, em complementação técnica, foi realizado relatório técnico de indicação da LMEO (Linha Média das Enchentes Ordinárias) e da LLTM (Linha Limite dos Terrenos Marginais) e APP (Áreas de

Preservação Permanente) às fls. 429/443, onde se concluiu da seguinte forma (...) A área da União foi excluída, como se denota do documento de fls. 486/487 e fls. 447/452 - especificamente às fls. 515 -, sendo que veio aos autos termo de renúncia dos autores quanto à propriedade da União - fls. 516 da sentença. Concluiu-se ainda na r. sentença à fl. 516 que a área de 3.398,85 m<sup>2</sup> pertencentes à União foi excluída da delimitação final da área usucapienda representada nas plantas e memoriais de fls. 428 a 452. Assim, ausente sucumbência do ente público, com razão o embargante quanto a não ocorrência de reexame necessário. Colaciono Jurisprudência a respeito: CIVIL E PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO EM ÁREA URBANA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe o reexame necessário da sentença proferida sem gravame para a Fazenda Pública, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Campinas, julgou parcialmente procedente a presente demanda, e excluiu os bens de propriedade da União da lide, não havendo, portanto, sucumbência do ente público. 3. Remessa oficial não conhecida. (REO 200603990471779, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:12/09/2007 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. USUCAPIÃO. SUCUMBÊNCIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Reexame necessário de sentença proferida em ação de usucapião; 2. A União participou do feito apenas com objetivo de ver excluídos da área usucapienda os terrenos de marinha, o que, após expressa concordância do autor, foi acolhido pela sentença; 3. Remessa oficial não conhecida, ante a ausência de sucumbência por parte da União. (REO 20068000032227, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::06/07/2010 - Página::92.) Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ÀS FLS. 518/520 E NO MÉRITO DOU-LHES PROVIMENTO para corrigir a contradição lá existente, passando a constar no dispositivo os seguintes termos: Onde se lê: Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo oportunamente ser remetida para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Leia-se: Sentença não sujeita ao reexame necessário. No mais, fica mantida a sentença de fls. 511/516 tal como lançada. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0001925-06.2005.403.6121 (2005.61.21.001925-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X J B BENEFICIAMENTO E EMPACOTAMENTO PINDAMONHANGABA LTDA X PAULO CESAR PEREIRA X JOSE BENEDITO LOURENCO**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, defiro-o, com exceção da petição inicial e do instrumento de mandato que deverá permanecer nos autos, devendo ser substituídos por cópias, a cargo da autora, que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados (arts. 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000147-83.2014.403.6121 - SATELITE ESPORTE CLUBE(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante contra a sentença de fls. 538/543 que concedeu em parte a segurança, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante ocorrência de omissões e contradições na sentença proferida quanto ao salário-maternidade, férias gozadas, terço constitucional de férias, do direito à proteção judicial contra a aplicabilidade do art. 170-A do CTN e da possibilidade de compensação tributária com débitos próprios vencidos ou vincendos e não somente vincendos (fls. 560/569). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para

reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deveria ter sido objeto de impugnação na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 560/569. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002134-57.2014.403.6121** - MODENA AUTOMOVEIS LTDA X TAUBATE VEICULOS LTDA X TAUBATE VEICULOS LTDA X ANTARES SERVICE LTDA X ANTARES SERVICE LTDA X ANTARES SERVICE LTDA (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Despacho. 1. Preliminarmente, regularize a parte impetrante a sua representação processual, trazendo aos autos procuração(ões) bem como cópia dos estatutos/contratos sociais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. 3. Com o cumprimento do item 1 supra, oficie-se à autoridade impetrada, para prestação de suas informações no prazo legal. 4. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. 5. Na sequência, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009). Por fim, tornem os autos conclusos. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4334**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001202-66.2014.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA) X CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA X MARCO ANTONIO BORELLI

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da CONAP CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA e MARCO ANTONIO BORELLI, devidamente individualizados na inicial, cujo pedido de liminar cinge-se à busca e apreensão de veículo dado em garantia a contrato de financiamento. Alega a requerente ter firmado contrato, por meio de cédula de crédito bancário - GIROCAIXA FÁCIL e seu aditamento de termo de constituição de garantia -, garantido pelo veículo camionete Toyota Hilux, ano 2002, cor prata, placa HRU 6788/SP, Renavam 772367345. Refere a CEF que o(s) requerido(s) deixou(aram) de pagar as parcelas mensais do financiamento a partir de 29.01.2014, conforme demonstrativo atrelado à inicial, cujo saldo devedor, atualizado para 15.08.2014, perfaz R\$ 118.176,91. Mora caracterizada pela notificação levada à efeito em 14.05.2014 por intermédio do Registro de Títulos e Documentos de Adamantina-SP. É uma síntese do necessário. Decido. Verifico a presença dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, a permitir a concessão liminar da busca e apreensão requerida. De efeito, os documentos de fls. 06/27 demonstram a existência do contrato de abertura de crédito em favor de CONAP Construtora da Alta Paulista Ltda, firmado por seu representante legal, Marco Antonio Borelli, garantido pelo veículo camionete Toyota Hilux, ano 2002, cor prata, placa HRU 6788/SP, Renavam 772367345, chassi 8AJ33GNL5298081387. O demonstrativo de fl. 31 comprova a existência do débito, com inadimplemento das parcelas do financiamento desde 19.01.2014. A mora, a seu turno, está devidamente constituída pela notificação por intermédio do Registro de Títulos e Documentos de Adamantina-SP. Ante o exposto, DEFIRO A BUSCA E APREENSÃO do veículo Toyota Hilux, ano 2002, cor prata, placa HRU 6788/SP, Renavam 772367345, conforme requerido na inicial, devendo a entrega do bem ser feita à pessoa indicada na inicial (fl. 03), que deverá assumir o encargo de depositário(a) enquanto não consolidada a propriedade em favor da requerente. Expeça-se mandado de busca e apreensão com a advertência de que o devedor fiduciante poderá, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial (R\$ R\$ 118.176,91 - posição para 15.08.2014, valor a ser atualizado até a data do pagamento), hipótese na

qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e de que, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário ( 1º e 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911, de 1969, na redação dada pela Lei 10.931, 2004).Cite-se a requerida, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, ainda que tenha pago a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001203-51.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ORFAO & BARRUECO LTDA - ME**

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da ORFÃO & BARRUECO LTDA - ME, pessoa jurídica devidamente individualizada na inicial, cujo pedido de liminar cinge-se à busca e apreensão de veículo dado em garantia a contrato de financiamento.Alega a requerente ter firmado contrato, por meio de cédula de crédito bancário - GIROCAIXA FÁCIL e seu aditamento de termo de constituição de garantia -, garantido pelo veículo GM/Celta, ano 2013, cor prata, placa FFO 3459/SP, Renavam 487050002 (fl. 29).Refere a CEF que o requerido deixou de pagar as parcelas mensais do financiamento a partir de 26.04.2013, conforme demonstrativo atrelado à inicial, cujo saldo devedor, atualizado para 15.08.2014, perfaz R\$ 51.381,50. Mora caracterizada pela notificação levada à efeito em 24.06.2013 por intermédio do Registro de Títulos e Documentos de Tupã-SP.É uma síntese do necessário. Decido.Verifico a presença dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, a permitir a concessão liminar da busca e apreensão requerida.De efeito, os documentos de fls. 06/27 demonstram a existência do contrato de abertura de crédito em favor de Orfao & Barrueco Ltda ME, firmado pelo representante legal, Marcos Orfao, garantido pelo veículo GM/Celta LT, ano 2013, cor prata, placa FFO 3459/SP, Renavam 487050002 (fl. 29), chassi 9BGRP48F0DG135059. Os demonstrativos de fls. 36/39 comprovam a existência do débito, com inadimplemento das parcelas do financiamento desde 26.04.2013. A mora, a seu turno, está devidamente constituída pela notificação por intermédio do Registro de Títulos e Documentos de Tupã-SP.Ante o exposto, DEFIRO A BUSCA E APREENSÃO do veículo GM/Celta LT, ano 2013, cor prata, placa FFO 3459/SP, Renavam 487050002 (fl. 29), chassi 9BGRP48F0DG135059, conforme requerido na inicial, devendo a entrega do bem ser feita à pessoa indicada na inicial (fl. 03), que deverá assumir o encargo de depositário(a) enquanto não consolidada a propriedade em favor da requerente.Expeça-se mandado de busca e apreensão com a advertência de que o devedor fiduciante poderá, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial (R\$ 51.381,50 - posição para 15.08.2014, valor a ser atualizado até a data do pagamento), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e de que, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário ( 1º e 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911, de 1969, na redação dada pela Lei 10.931, 2004).Cite-se a requerida, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, ainda que tenha pago a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição.Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002036-50.2006.403.6122 (2006.61.22.002036-2) - DAVID TORRES GONCALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para realização da perícia neurológica, nomeio o Doutor MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.Com a juntada do laudo médico pericial, abra vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro a título de honorários ao perito nomeado, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001470-62.2010.403.6122 - PAULINA MARTINHA DE OLIVEIRA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, por igual prazo, vista ao INSS. Nada

mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001559-85.2010.403.6122** - ALAOR PABLO RIBEIRO GUIMARAES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/08/2015, às 16h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0001481-23.2012.403.6122** - ANTONIO SABINO DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001531-49.2012.403.6122** - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

**0001617-20.2012.403.6122** - ANALDO PASCHOAL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001732-41.2012.403.6122** - ELIDIA MARIA DE JESUS X MARIA JOSE PEREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o decurso do prazo, providencie o patrono da parte autora a juntada aos autos da cópia integral do processo de interdição que tramitou perante a Justiça Estadual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Com a vinda dos documentos supramencionados, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000012-05.2013.403.6122** - MARINES RIGO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Para a oitiva da parte autora e das testemunhas que serão arroladas, designo audiência para o dia 09/09/2015, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

**0000089-14.2013.403.6122** - NIVALDO FERRARI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Promova a parte recorrente o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código da receita 18730-5, por intermédio da Guia de Recolhimento da União - GRU, em uma agência da Caixa Econômica Federal, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se.

**0000273-67.2013.403.6122** - MARCILENE DIAS BARBOSA(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000386-21.2013.403.6122** - DOUGLAS MATHEUS MODESTO DIAS(SP201890 - CAMILA ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Para a oitiva da autora e da testemunha, designo audiência para o dia 03/02/2015, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC, bem como a testemunha arrolada à fl. 46 pelo autor. Caso o réu pretenda a oitiva de testemunhas, o rol deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

**0000537-84.2013.403.6122** - MUNICIPIO DE PACAEMBU(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL E SP252118 - MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

I - RELATÓRIO Às fls. 37/41 fora prolatada decisão, onde consta o seguinte relatório: Trata-se de ação ordinária, proposta pelo MUNICÍPIO DE PACAEMBU em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) E ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de desobrigar o autor a cumprir o que estabelece o art. 218, da Instrução Normativa n. 414, com a redação da Instrução Normativa n. 479, ambas da ANEEL, que lhe impuseram a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Diz o autor que referida normativa impôs à corré Elektro o dever de transferir-lhe o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, ato que entende extrapolar o poder normativo das Agências Reguladoras, ferir a autonomia municipal a afrontar legislação de hierarquia superior, como o art. 14, V, da Lei 9.427/96 e o Decreto n. 41.019/1957. Aproveitando este relatório acresço que aludida decisão antecipou os efeitos da tutela, desobrigando o autor de cumprir o disposto no art. 218 da IN nº 414, com redação dada pela IN 479, ambas da ANEEL, determinando-se que o propalado Ativo Imobilizado em Serviço - AIS permaneça em poder da ELEKTRO (...), bem como a citação. A corré Elektro comunicou a interposição de agravo na forma de instrumento (fls. 50/70), sendo indeferido o efeito suspensivo (fls. 219/222). A mesma corré apresentou contestação às fls. 71/100, instruída com documentos (fls. 101/167). Aduziu, em preliminar, a impossibilidade jurídica ao fundamento de que o autor almeja provimento judicial que afronta a independência dos poderes e sua ilegitimidade passiva por se estar discutindo ato normativo da ANEEL que são aplicados a todos os operadores do sistema e por ela executar um serviço delegado. No mérito, afirma, em síntese, a legalidade do ato normativo impugnado e que, por isso, está obrigada a observá-lo. Pugna pela improcedência com a revogação da tutela antecipada. Já a corré ANELL contestou às fls. 168/192, trazendo esclarecimentos iniciais acerca da competência dos municípios no que se refere ao serviço de iluminação pública, bem como o histórico para se chegar a edição do ato normativo impugnado, não havendo afronta ao Decreto nº 41.019/41 e nem violação da autonomia municipal, motivo pelo qual requereu a improcedência. A ANELL noticiou a interposição de agravo na forma de instrumento (fls. 206/217), sendo indeferido o efeito suspensivo (fls. 227/230). Réplica às fls. 236/244. Às fls. 246/251 a ré Elektro peticiou, com documentos, informando que foi prorrogada a data de transferência dos ativos de iluminação pública para o dia 31/12/14, requerendo a revogação dos efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Instado, o autor insistiu na procedência do pedido com a manutenção da tutela antecipada (fls. 254/256). O ilustre juiz declarou-se suspeito, sendo o subscritor designado para atuar nos autos (fls. 257 e 262). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a corré Elektro que há impossibilidade jurídica pelo fato do autor estar pedindo provimento judicial que afronta a independência dos poderes. Rejeito a preliminar, uma vez que é inquestionável que cabe ao Judiciário o controle judicial dos atos administrativos, podendo invalidá-los na hipótese de estarem em desacordo com o ordenamento jurídico. É este o alcance que se extrai, por exemplo, da parte final do enunciado nº 473 das Súmulas do E. STF. Não é demais acrescer que nem a lei pode excluir a apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV da CF/88). Também deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que há interesse jurídico e econômico por parte da corré Elektro, pois o autor, com esta ação, almeja ser desobrigado a cumprir o contido no art. 218 da IN 414 da ANEEL, ou seja, não quer ser compelido a receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, e que está em poder da mencionada corré. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A questão posta já foi objeto da decisão interlocutória de fls. 37/41, tendo o digno juiz assim fundamentado e decidido: Neste juízo de cognição sumária, tenho que a pretensão antecipatória deve ser deferida. A verossimilhança das alegações do autor desponta do aparente transbordamento do poder regulamentar da ANEEL, ao editar a Instrução Normativa n. 479/2012, que deu nova redação ao art. 218, da Instrução Normativa 414/2010, que passou a ter a seguinte redação, in verbis: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em

Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1o A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2o Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3o A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. 4o Salvo hipótese prevista no 3o, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - até 1o de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - até 1o de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; IV - até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; V - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e VI - até 1o de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município. 5o A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4o, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha sido realizada por motivos de responsabilidade da distribuidora. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012). O poder regulamentar da ANEEL vem delineado na Lei que lhe deu origem, a Lei 9.427/1996, que dispõe em seu art. 3º competir a ela implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995 (inc. I) e regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação (inc. XIX). Tais poderes-deveres, de cunho normativo, não lhe facultam inovar na ordem jurídica, seja interferindo em atos jurídicos já consolidados, seja revogando normas de estatuta superior. Entretanto, nesta primeira análise do caso, não é dessa forma que se pautou a ANEEL ao editar a Instrução Normativa n. 479/2012, que deu nova redação ao art. 218, da Instrução Normativa 414/2010, impondo à distribuidora a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, ainda que em prazos preestabelecidos. Ocorre que dita transferência, por força de norma regulamentar (instrução normativa), interfere nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica firmados pelos titulares do serviço público (os Municípios) com os concessionários contratados para prestá-los indiretamente. O quadro narrado em exórdio aponta para uma reversão forçada de bens afetados à concessionária ao concedente, que teria inúmeros transtornos ao assumi-los de imediato, e que seriam de alguma forma carreados à população destinatária dos serviços de iluminação pública. E, no contexto específico da prestação do serviço público de energia elétrica, tem-se o Decreto n. 41.019/1957, que dispõe em seu art. 5º: Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição (grifei). Observa-se então um aparente conflito entre o disposto no art. 218, da Instrução Normativa n. 414, da ANEEL, e o quanto estabelece o 2º, da norma acima transcrita, o que não pode prevalecer em detrimento dos princípios da segurança jurídica e da continuidade dos serviços públicos. Noutra quadra, o perigo na demora da prestação jurisdicional encontra-se presente na circunstância de que, caso não deferida a antecipação da tutela, as rés dariam cumprimento ao disposto no art. 218, da Instrução Normativa n. 414 da ANEEL, impondo à distribuidora a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS ao autor, com o prazo limite de 31 de janeiro de 2014 para fazê-lo. É que a transferência, quase que imediata, do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS - ao autor implica em manifesto impacto orçamentário nas contas municipais, já que o ente teria de arcar com todos os custos de logística, implantação e manutenção desse sistema, podendo ocasionar prejuízos a outros serviços prestados à população local. Desta feita, com respaldo no art. 273, do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para desobrigar o Município autor de cumprir o estabelecido no art. 218, da Instrução Normativa n. 414, com a redação dada pela Instrução Normativa n. 479, ambas da ANEEL, que lhe impôs a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Outrossim, tendo em vista a



necessidade de continuidade do serviço público, com base no poder geral de cautela (CPC. art. 798), determino que o prolapado Ativo Imobilizado em Serviço - AIS permaneça em poder da ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, que deverá continuar provendo, em sua totalidade, os serviços de iluminação pública do Município de Pacaembu, da forma como atualmente vem fazendo, até final decisão. (...)Por outro lado, reputo relevante colacionar a substancial fundamentação da r. sentença prolatada, em caso análogo - autos nº 0000047-95.2013.403.6111, pelo atuante Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, in verbis:(...)De acordo com o texto editado pela agência reguladora do setor de energia elétrica, os municípios ficarão obrigados a assumir todo ativo de iluminação pública pertencente às concessionárias de energia, de maneira que os custos com gestão, manutenção de todo sistema de distribuição, atendimento, operação e reposição de lâmpadas, suportes, chaves, troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação e conexões elétricas ficarão a cargo do ente municipal.Não obstante o encargo criado pela malfadada Resolução 414/2010, a Resolução Normativa 479, de 03/04/2012, além de prorrogar o prazo para entrega do ativo de iluminação aos municípios, determina em seu artigo 13, que a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do município ou de quem tenha deste a delegação para prestar tais serviços.Do que foi exposto, entendo que Resolução Normativa nº 414/2010 com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, padecem de vícios de ilegalidade por dois motivos (fonte: <http://www.conjur.com.br/2013-mar-21/alfredo-gioielli-municipalizacao-iluminacao-publica-aneel-ilegal>):1º) a ANEEL, ao editar as referidas resoluções, exorbitou competência do seu poder regulamentador, posto que criou e ampliou obrigações, bem como gerou ônus aos Municípios invadindo matéria reservada à lei, violando o princípio da legalidade; e2º) o serviço de energia elétrica, bem como o estabelecimento de redes de distribuição, ampliação, comércio de energia a consumidores em média e baixa tensão, dependem exclusivamente de concessão ou de autorização federal e estão devidamente regulados pelo Decreto-lei nº 3.763/1941 e Decreto nº 41.019/1957, que estão em plena vigência, ou seja, competência exclusiva da União Federal.Em relação ao primeiro item, não tenho dúvidas que o citado artigo 218 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL possui conteúdo estritamente normativo uma vez que determina a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço do Sistema de Iluminação Pública à pessoa jurídica de direito público competente, estabelecendo, inclusive um prazo para que a referida transferência seja efetivada.A doutrina majoritária atualmente entende que o poder normativo das agências reguladoras deve estar limitado à elaboração de regramentos de caráter estritamente técnico e econômico, restritos ao seu campo de atuação, sem invasão das matérias reservadas à lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade e, por óbvio, ao princípio da separação dos poderes (MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. O PODER NORMATIVO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS. Disponível em: <[http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20110118231013562&mode=print](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20110118231013562&mode=print)>. Acesso em 19/02/2012).(...)Também a jurisprudência vem se posicionando nesse sentido, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça proferida no Recurso Especial nº 1.326.847/RN, assentando que os regulamentos são aceitos e reconhecidos quando servem para complementar ou explicar as normas legais, exercendo seu papel constitucional de permitir a fiel execução das leis e decretos (<http://www.justen.com.br/informativo.php?l=pt&informativo=70&artigo=871>, acesso 19/02/2013). (...)Mesmo com a competência de editar normas técnicas de cunho operacional, devem seguir as determinações já exaradas por lei anterior, não podendo contrariá-las e nem muito menos inovar no ordenamento jurídico, no sentido legal-formal.Portanto, as agências reguladoras devem se ater à função essencialmente operacional e, por isso, que seus atos normativos não podem ser ilimitados, pois, como manifestação de competência normativa do Poder Executivo que são, não podem inovar na ordem, impondo responsabilidades e gravames por meio de suas estatuições, bem como que esta competência não pode ser mais ampla do que aquela atribuída ao próprio chefe do Poder Executivo e, assim ser observado os princípios constitucionais da separação dos poderes e da legalidade.Nesse sentido, basta verificar que na Lei nº 9.427/97, que instituiu a ANEEL, não se encontra qualquer delegação de poder normativo a esta agência reguladora que autorizasse a edição de norma tal como a contida no artigo 218 da Resolução em apreço, ou seja, inexistente na sua lei criadora delegação de competências normativas. Aludida lei concebeu à ANEEL vários poderes, entre eles se destaca o do artigo 3º, inciso I, de:Art. 3º. (...)I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para exploração de energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela lei nº 9.074, de 07/07/1995. Ainda nesse sentido, o artigo 3º, inciso XIX da Lei nº 9.427/96 estabelece o seguinte poder à agência:Art. 3º. (...)XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação.Verifica-se que o poder normativo da ANEEL não abrange a regulamentação de leis, assim não poderia inovar na ordem jurídica sem lei que a preveja e nem muito menos contrariar dispositivo legal, pois, caso contrário, estaríamos diante de atividade legiferante o que violaria os princípios da separação dos poderes, disposto no artigo 2º e o da legalidade previsto no artigo 5º, inciso III ambos da Constituição Federal.Maria Sylvia Di Pietro afirma que a função normativa que exercem não pode, sob pena de inconstitucionalidade, ser maior do que a exercida por qualquer outro órgão administrativo ou entidade da Administração Indireta. Elas nem podem regular matéria não disciplinada em lei, porque os regulamentos autônomos não têm fundamento constitucional no direito brasileiro, nem podem regulamentar leis, porque essa

competência é privativa do Chefe do Poder Executivo e, se pudesse ser delegada, essa delegação teria que ser feita pela autoridade que detém o poder regulamentar e não pelo legislador (in DIREITO ADMINISTRATIVO. 18ª edição. - São Paulo: Atlas, 2005). O referido artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEL, que elenca as condições gerais de fornecimento de energia elétrica e determina que sejam transferidos pelas concessionárias do serviço de distribuição de energia elétrica, os ativos do sistema de iluminação pública ao poder público municipal, reflete algo distinto daquele para o qual a função reguladora desta agência tem competência e invade a esfera das relações firmadas entre o poder público municipal e os seus cidadãos/contribuintes e, assim agindo, verifico que a ANEEL exorbitou de seu poder, contrariando, assim, o disposto no inciso V do artigo 49 da Constituição Federal. Passo a analisar o segundo item, relativamente ao que dispõem o Decreto-lei nº 3.763/1941 e o Decreto nº 41.019/1957. O artigo 8º do Decreto-lei nº 3.763/41, determina que: Art. 8º - O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal. Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. O citado artigo, em consonância com o artigo 175 da Constituição Federal, confere competência somente a União para tratar da referida matéria. Por sua vez, o Decreto nº 41.019/57, que regulamenta o serviço de energia elétrica, traz em seus cinco primeiros artigos o que está enquadrado como serviço de energia, detalhando desde a sua produção, transmissão, transformação e distribuição até o fornecimento a consumidores em média baixa tensão: Art 1º. Os servidores de energia elétrica são executados e explorados de acordo com o Código de Águas, a legislação posterior, e o presente Regulamento. Art 2º. São serviços de energia elétrica os de produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, quer sejam exercidos em conjunto, quer cada um deles separadamente. Art 3º. O serviço de produção de energia elétrica consiste na transformação em energia elétrica de qualquer outra forma de energia, seja qual for a sua origem. Art 4º. O serviço de transmissão de energia elétrica consiste no transporte desta energia do sistema produtor às subestações distribuidoras, ou na interligação de dois ou mais sistemas geradores. 1º. A transmissão de energia compreende também o transporte pelas linhas de subtransmissão ou de transmissão secundária que existirem entre as subestações de distribuição. 2º. O serviço de transmissão pode ainda compreender o fornecimento de energia a consumidores em alta tensão, mediante suprimentos diretos das linhas de transmissão e subtransmissão. Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Por sua vez, o artigo 44 do Decreto nº 41.019/57 define os ativos de propriedade da empresa de energia elétrica, estando inseridos nesse rol instalações que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente para a produção, transmissão, transformação ou distribuição da energia elétrica, dentre eles, estão lâmpadas, suportes, chaves, troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação e conexões elétricas: Art 44. A propriedade da empresa de energia elétrica em função do serviço de eletricidade compreende todos os bens e instalações que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para a produção, transmissão, transformação ou distribuição da energia elétrica. E por força do artigo 54 do mesmo diploma legal, as concessionárias de energia elétrica estão obrigadas a organizar e manter atualizado o inventário de sua propriedade: Art 54. As pessoas naturais ou jurídicas, concessionárias de serviços de energia elétrica, são obrigadas a organizar e manter atualizado o inventário de sua propriedade em função do serviço (art. 44), desde que: a) explorem, para quaisquer fins, quedas d'água de potência superior a cento e cinquenta quilowatts; b) explorem quedas d'água de qualquer potência para produção de energia elétrica destinada a serviços públicos, de utilidade pública ou ao comércio de energia; c) explorem a energia termoelétrica para serviços públicos, de utilidade pública ou para o comércio de energia; d) embora não produzindo energia, explorem, no comércio ou em serviços públicos e de utilidade pública, energia elétrica adquirida de outras empresas. Essa obrigatoriedade não é à toa, vez que a cessão, doação, alienação, desmembramento do ativo da concessionária de energia somente poderá ocorrer mediante a expressa autorização do Presidente da República, por meio de portaria do Ministério de Minas e Energia. Assim preconizam os artigos 63 e 64 da legislação em comento: Art. 63. Os bens e instalações utilizados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, constantes do inventário referido nos artigos 54 e seguintes, ainda que operados por empresas preexistentes ao Código de Águas, são vinculados a esses serviços, não podendo ser retirados sem prévia e expressa autorização da Fiscalização. Parágrafo único. Dependerá apenas de comunicação à fiscalização e retirada do serviço ou a modificação das instalações em caráter provisório ou de emergência. Art. 64. A venda, cessão ou doação em garantia hipotecária dos bens imóveis ou de partes essenciais da instalação dependem de prévia e expressa autorização do Ministro das Minas e Energia mediante portaria, após parecer do Conselho Nacional de Águas e

Energia Elétrica. Daí, a Resolução Normativa nº 414/2010, com a alteração dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da Aneel, que instituiu no artigo 218 redação que inova a ordem jurídica, extrapolando os limites da reserva legal, reformando legislação de nível superior e invadindo competência da União, posto que a resolução obriga as concessionárias a transferirem, sem ônus, os ativos imobilizados em serviço do sistema de iluminação pública aos municípios, estabelecendo prazo limite para que a transferência seja efetivada pela distribuidora, sob pena de não o fazendo, lhes serem imputadas multas e outras sanções administrativas nos termos do parágrafo 5º do artigo 124 da Resolução 479/2012. Ora, se a lei regulamentadora expressamente determina que somente poderá ocorrer doação, alienação, desmembramento ou cessão do ativo da concessionária mediante portaria do Ministério de Minas e Energia, órgão do executivo federal, afigura-se evidente que uma resolução emanada de agência reguladora não pode invadir o campo da reserva legal, ampliando ou inovando via ato administrativo disposição que compete somente a lei, sob pena de afrontar diretamente o princípio da legalidade, ferindo a autonomia do município, vez que o ordenamento pátrio não permite que atos normativos infralegais inovem originalmente o sistema jurídico, ampliando obrigações não previstas em lei. Assim, a ANEEL, através do artigo 218 da Resolução nº 414/2010, alterado pela Resolução nº 479/2012, exorbitou o poder de regulamentar o Decreto nº 41.019/57. Induvidosamente, constitui manifesta ilegalidade obrigar as distribuidoras de energia do Brasil transferirem, sem ônus, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à pessoa jurídica de direito público competente, no caso em apreço, os municípios. Portanto, tenho que a alteração determinada Instrução Normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, acarretará o aumento do custo que passará a ser suportado pelas Prefeituras e, conseqüentemente, provocará o aumento da tarifa de iluminação pública paga pelos contribuintes ao Poder Executivo municipal, sendo certo ainda que o MUNICÍPIO DE MARÍLIA sempre obedeceu e obedece ao disposto no artigo 5º do Decreto nº 41.019/57, ou seja, referido comando sempre foi um vetor da política setorial que foi largamente utilizado por várias décadas pelo autor e a corre CPFL. Neste contexto e sem maiores delongas, não vejo como não seguir o já decidido nestes autos - fls. 37/41, valendo-se das fundamentações antes transcritas como razão de decidir para acolher o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para, reconhecendo a ilegalidade do disposto no art. 218 da IN nº 414/10, com redação dada pela IN 479/12, ambas da ANEEL, desobrigar o autor de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Sem ignorar a prorrogação do prazo noticiada às fls. 246/247, mantenho a antecipação de tutela levada a termo às fls. 37/41, no exato limite do pedido ora acolhido. Condene as rés ao pagamento das custas e despesas processuais e, com respaldo no disposto no art. 20, 4º do CPC, ao pagamento dos honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada uma. Junte-se a petição protocolizada pelo autor, com documentos, no dia 09/06/14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000596-72.2013.403.6122** - IVANEIDE DA SILVA (SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

**0000657-30.2013.403.6122** - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000955-22.2013.403.6122** - YVONE ZAMANA SACCONATO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo sido facultado à CEF juntar aos autos cópia do inquérito policial, a ré noticia neste momento, que não logrou êxito na obtenção das referidas cópias, requerendo, inclusive, que seja expedido ofício. Comprovar os fatos incumbe a parte que alega, no caso, a ré - CEF. Por isso, indefiro o pedido formulado na petição retro, a fim de que seja expedido de ofício à DIG e ao 1º DP, uma vez que a intervenção do Juízo só se justifica na medida da estrita necessidade. Ademais, tal diligência cabe a parte interessada que deveria comprovar documentalmente, que o órgão para o qual pretende seja oficiado negou ou se omitiu na entrega do documento solicitado. Sendo assim, concedo o prazo de 30 dias, a fim de que a CEF tome as medidas pertinentes à juntada aos autos da cópia do inquérito policial, ou então, deverá comprovar mediante suporte documental, a recusa da autoridade

responsável pelo fornecimento da cópia do inquérito. Havendo a juntada, dê-se vista a parte autora, por 10 dias. Decorrido o prazo, sem a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001102-48.2013.403.6122** - APARECIDO ALVES PEREIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001184-79.2013.403.6122** - HERIK ALBERTO PEREIRA - MENOR X LEONORA MARIA DE LIMA PEREIRA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Herik Alberto Pereira, representado por sua mãe e curadora Leonora Maria de Lima Pereira, ofertou, com base nos artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração à sentença de fls. 102-104, ao fundamento de encerrar omissão e contradição. Argumenta o embargante, em suma, ter direito ao benefício assistencial postulado, pois se encontra em situação de vulnerabilidade social. É a síntese do necessário. De forma inarredável, assume o recurso interposto natureza nitidamente infringente, porquanto omissão não se vislumbra no decisum combatido, que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada, fundando-se no fato de a renda per capita familiar ultrapassar o limite legal estabelecido na regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, 1/4 do salário mínimo, tampouco se configura contradição. O recurso caracteriza-se de inequívoco inconformismo com o decisum, por ter adotado posicionamento jurídico distinto do defendido, devendo a questão ser dirimida mediante o pertinente recurso. Assim sendo, em razão dos embargos opostos terem por objetivo conferir efeito modificativo à sentença proferida, só alcançado com apelação, conhecimento do recurso, mas nego-lhe provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001221-09.2013.403.6122** - NEUSA CORDEIRO HERCULANO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O recurso adesivo não constitui espécie recursal, mas meio de interposição do recurso de apelação. Já tendo o autor apelado da sentença, ainda que parcialmente, acha-se precluso o direito à interposição do adesivo. Deixo, assim, de receber o recurso adesivo interposto pelo autor. Certifique-se e, oportunamente, desentranhe-se a peça, entregando-a ao subscritor. Após, remetam-se os autos ao Tribunal ad quem. Publique-se. Cumpra-se.

**0001228-98.2013.403.6122** - GERALDO MORENO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001241-97.2013.403.6122** - EULADIO MOACIR BAGGIO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

**0001288-71.2013.403.6122** - MILTON FERREIRA DE BRITO JUNIOR(SP128984 - VERA LUCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Para a oitiva das testemunhas do juízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2015, às 16h30min. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0001486-11.2013.403.6122** - LIA PEREIRA DE MELO(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GRAZIELE CRISTINA PEREIRA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca das contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001501-77.2013.403.6122** - TEREZINHA DA CONCEICAO PREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

A prova pericial é imprescindível ao deslinde desta demanda. Por isso, a ausência da parte autora inviabiliza a realização do ato pericial. Não pode o judiciário ou seus auxiliares, no caso o perito, serem compelidos a dispendar seu tempo em cumprir atos onerosos e infrutíferos. Ademais, todas as perícias médica judiciais são agendadas com antecedência com o intuito de dar a parte autora tempo hábil à programação e comparecimento no ato. Feitas tais considerações, oportunizo a parte autora novo agendamento pericial. Atente-se a autora que, salvo motivo de caso fortuito ou força maior, a ausência na perícia designada importará na preclusão do direito de produzir a prova. Intime-se o perito médico nomeado, a fim de que agende data para a realização do exame pericial. Publique-se. Intime-se.

**0001563-20.2013.403.6122 - JOSE DO CARMO CASTRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. JOSÉ DO CARMO CASTRO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se que o autor carresse aos autos cópia integral do procedimento administrativo. Cumprida a providência determinada, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de demanda versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Na esfera administrativa, o autor teve negado pedido de auxílio-doença, sob o argumento de ser a incapacidade anterior ao reinício das contribuições. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Cotejando-se os requisitos legais acima elencados com o que dos autos colhe-se, tenho como insubsistente a qualidade de segurado do autor ao tempo da incapacidade e, por decorrência, improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. De efeito, conforme demonstram os documentos acostados às fls. 17/22, 25/36 e 102/103, o autor contribuiu de forma obrigatória aos cofres da Previdência Social na condição de empregado, com vínculos trabalhistas, mesmo que descontínuos, compreendidos entre 18.08.1978 e 02.06.2008. Reingressando no Regime Geral da Previdência em 29.07.2011, na qualidade de segurado empregado, vínculo que perdurou por menos de dois meses, eis que rescindido em 09.09.2011 (fl. 29), tendo, após, efetuado quatro contribuições, como facultativo, nos meses de maio, junho, julho e agosto de 2013 (fls. 30/36), cumprindo assim a exigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Não obstante, conforme asseverou o expert médico, nas respostas aos quesitos judiciais 2 a e d (fls. 90/91), o autor padece de insuficiência coronariana aguda, diagnosticada em 2013 e agravada em 2014, tendo, no tocante ao termo inicial da incapacidade afirmado: [...] incapacidade parcial para atividades laborativas a partir de 13.05.2013 e total a partir de 27.03.2014 para atividades que demandem esforço de qualquer natureza. E do que se extrai dos autos, após a rescisão ocorrida em 02.06.2008 (fl. 28), obteve o autor novo contrato formal, em 29.07.2011, que não cumpriu a exigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91 (recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício, no caso, quatro, eis que exigidos doze meses de carência), pois perdurou por menos de quatro meses, eis que rescindido em 09.09.2011 (fl. 29). Dessa forma, a perda da condição de segurado do autor, nos termos do artigo 15, 4º, da Lei 8.213/91 c.c. artigo 30, inciso III, da Lei 8.213/91, ocorreu em 21.07.2009. Portanto, considerando o termo final do vínculo previdenciário, 02.06.2008 (não restabelecido pelo contrato firmado entre 29.07.2011 e 09.09.2011), o período de graça de doze meses (art. 15, II, da Lei 8.213/91, mesmo que ampliado ao máximo) e o marco inicial da incapacidade, ainda que parcial, fixada em 13.05.2013, o autor não detinha qualidade de segurado ao tempo do risco social juridicamente protegido. E não se prestam a conferir ao autor a condição de segurado, as contribuições realizadas entre maio e agosto de 2013, eis que efetivadas em data posterior ao início da incapacidade. Em suma, não comprovada pelo autor sua qualidade de segurado da Previdência Social, impõe-se a rejeição dos pedidos deduzidos na inicial. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e

intimem-se.

**0001917-45.2013.403.6122** - MARIA NEUSA DA CONCEICAO LUZ(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da certidão acostada aos autos às fls. 52, manifeste-se o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo o endereço da testemunha ELIO SOARES DE OLIVEIRA. No silêncio, a testemunha deverá comparecer ao ato independente de intimação. Publique-se.

**0001929-59.2013.403.6122** - ANGELA REGINA ZOCANTE DE ALENCAR(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001941-73.2013.403.6122** - NELSON RUPEO(SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO E SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO E SP322983 - CAROLINE DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante não ter havido o trânsito em julgado, uma vez que foi proferida sentença de mérito, não se deve permitir ao autor desistir da ação. Poderá a parte autora abdicar do direito de recorrer ou, sendo o caso, desistir do recurso interposto, porquanto já apreciado o mérito. Ademais, a prestação jurisdicional encerra-se com a prolação de sentença, de acordo com o disposto no art. 463 do CPC. Pronunciada a sentença, resta prejudicada qualquer análise sobre eventuais pedidos. Em face do exposto, fica o autor intimado acerca da sentença proferida, bem como para que, no prazo de 15 dias, esclareça se mantém os termos contidos na petição retro. Publique-se.

**0001949-50.2013.403.6122** - JUCIRLEY APARECIDA FOGACA DE ALMEIDA(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.JUCIRLEY APARECIDA FOGAÇA DE ALMEIDA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade (art. 48 da Lei 8.213/91), retroativa à data do requerimento administrativo (25.01.2013), ao argumento de possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade e ter implementado a carência mínima exigida. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ao fundamento de não preencher a autora o requisito da carência mínima exigida para o acesso ao benefício.A autora apresentou réplica.É a síntese do necessário. Passo decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas e, encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar a realização de prova em audiência, conheço do pedido de forma antecipada.Trata-se de ação que tem por objeto a condenação do INSS em conceder à autora aposentadoria por idade, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais, estando a questão centrada no cumprimento da carência mínima reclamada. Segundo a inicial, em fiscalização realizada no ano de 1985, pelo então IAPAS, agência de Tupã, ficou constatado que a autora e José Ivo Telini, na qualidade de sócios-gerentes da empresa Telini & Fogaça Ltda, eram filiados obrigatórios da Previdência Social Urbana, o que resultou na exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao período de 06/1977 a 10/1985, débito apurado objeto de parcelamento no curso de ação de execução fiscal. Assim, referido período deveria ser computado para fins de carência, contrariamente ao decidido pelo INSS.Para melhor compreensão do tema, salutar analisar a base legal vigente ao tempo do período reclamado.Dispunha o art. 5º da Lei 3.807/60:Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art.

3º:.....III - os titulares de firma individual e diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa, cuja idade máxima seja no ato da inscrição de 50 (cinquenta) anos; A Lei 5.890/73, ao alterar a redação do art. 5º da Lei 3.807/60, disciplinou:Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art.

3º:.....III - os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa; Posteriormente, a Lei 6.887/80 deu nova redação ao art. 5º da Lei 3.807/60:Art.

5º:.....III - os diretores, membros de conselho

de administração de sociedade anônima, sócios-gerentes, sócios-solidários, sócios-cotistas que recebam pro labore e sócios de indústria de empresas de qualquer natureza, urbana ou rural; Embora figurasse como segurado obrigatório, somente a partir do advento do Decreto 83.081/79 (art. 33, I, a) é que o sócio quotista passou a contribuir para a Previdência Social, mediante recolhimentos sobre o chamado salário-base (artigo 41, II). Quanto à responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos sócios-quotistas - inicialmente, mero sócio quotista, com menos de 50 anos de idade, requisito superado posteriormente, para consolidar a legislação no que recebesse remuneração (pro labore) da empresa - cabia ao próprio segurado (e não à empresa) efetuar o recolhimento mensal - arts. 33, I, a, 41, II, e 54, II do Decreto 83.081/79. E tal sistemática somente foi alterada pela Lei 9.876/99, encontrando-se a contribuição atualmente inserida no inciso III do art. 22 da Lei 8.213/91, com expressa obrigação pelo recolhimento atribuída à empresa (art. 30, I, b, da Lei 8.212/91). Assim, o período em discussão - 06/1977 a 10/1985 - só merece ser considerado para fins de carência mediante prova da condição de segurado obrigatório e da respectiva contribuição, então a cargo da própria sócia-quotista. Evidente, também, a possibilidade de indenização - art. 45-A da Lei 8.212/91. Nos autos há prova da condição de segurada obrigatória da autora, mas não da efetiva contribuição. De efeito, os dados coligidos e afetos à fiscalização e à ação de cobrança judicial, bem assim do parcelamento realizado e correlatos pagamentos, não emprestam convicção de que a exigência lançada pela Previdência Social era alusiva à contribuição devida pela autora na condição de segurada obrigatória, ou seja, como sócia-cotista. O lançamento fiscal só permite concluir que se refere a contribuições devidas por empregador (e não pela empresa), sem se referir a quê título ou fundamento legal autorizador, se sobre a remuneração paga a empregados ou outra hipótese, sendo de registro que, à época, como dito, a empresa não tinha a obrigação de reter e recolher a contribuição incidente sobre a pro labore do sócio cotista. Interessante anotar que a autora carrou aos autos, por cópia, algumas folhas extraídas do processo de execução fiscal (feito n. 72/86) promovido pelo IAPAS, o que induz a acreditar que deva possuir outras peças do aludido feito, as quais, se tivessem sido carreadas aos autos, em especial a decisão judicial que pôs fim ao processo de execução, poderiam constituir-se em relevantes elementos para o esclarecimento da questão. Em suma, embora não se discuta a condição de sócia cotista da autora na empresa Telini & Fogaça Ltda (período de 06/1977 a 10/1985), com direito inclusive a pro labore, não se mostra possível o cômputo do período por falta de prova de que houve o recolhimento das necessárias contribuições mensais, obrigação à cargo da segurada. Objeto também de controvérsia é o vínculo trabalhista da autora com o empregador José Ivo Telini - ME, correspondente ao período de 01 de dezembro de 1998 a 31 de agosto de 2007, anotado em carteira de trabalho, mas que deixou de ser considerado pelo INSS sob o fundamento de que não houve confirmação com documentos do referido vínculo. Não entrevejo razão para que referido lapso deixe de ser computado como carência, porquanto regularmente anotado em CTPS, não sendo despiciendo observar que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, com a edição da Súmula n. 75, reafirmou que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). E, ainda que tenha havido omissão do empregador em efetuar os recolhimentos, mesmo no caso presente, em que se trata do próprio esposo da autora, tal desídia não pode acarretar-lhe qualquer prejuízo, uma vez que o pagamento das contribuições previdenciárias é de competência do empregador, nos termos do art. 30, V, da Lei 8.212/91. O descuido do INSS, hoje União Federal, de fiscalizar tais recolhimentos - obrigação que lhe cabe (art. 33, caput, da Lei 8.212/91) - não pode ser tomado em prejuízo do segurado (art. 34, I, da Lei 8.213/91), ou seja, mesmo na ausência de prova de o empregador ter efetuado o recolhimento de todas as contribuições devidas, o lapso questionado deve ser considerado para fins de carência. E quanto ao vínculo trabalhista com Igor Cunha Zied - ME, anotado à fl. 12 da CTPS, período de 02.02.2003 a 18.05.2006, deve ser desconsiderado para fins de carência, por ser concomitante, em toda sua extensão, ao lapso de trabalho anterior, já computado para o mesmo fim, não sendo despiciendo lembrar que o exercício de atividades concomitantes presta-se apenas para fins do disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91, não se permitindo o cômputo em dobro, tanto como tempo de serviço, quanto para carência. Como se vê, computados os recolhimentos correspondentes ao período de trabalho para José Ivo Telini - ME, totaliza a autora 105 contribuições à Previdência Social, quantidade insuficiente à obtenção da aposentadoria por idade reivindicada, porquanto dela exigível no mínimo 180 recolhimentos, por ter implementado o requisito etário (60 anos) no ano de 2011. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002078-55.2013.403.6122** - ANDRE TARGINO DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 29/10/2014 às 09:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã. Publique-se.

**0002158-19.2013.403.6122** - JOAO DOS REIS FARIAS(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Denegado o pleito de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios.Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Finda a instrução processual, concedeu-se às partes prazo para oferecimento de alegações finais, oportunidade em que o autor requereu a realização de audiência, bem como de inspeção judicial, pleitos que restaram indeferidos, decisão em face da qual interpôs recurso de agravo de instrumento, convertido em agravo retido pela instância superior.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária.Iso porque, o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária, concluindo o expert judicial, no item discussão/conclusão (fl. 43):O perito conclui que as patologias do Periciando atualmente não apresentam critérios de gravidades que possam justificar uma incapacidade laborativa para as funções que exercia como balconista e jardineiro. Periciando está desempregado (...).Importante consignar que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de encontrar-se o periciando impedido de trabalhar, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese.Colhe ressaltar, por fim, que o fato de o autor ter recebido benefício de auxílio-doença recentemente - período de 20.02.2014 a 23.07.2014 - (NB 605.200.333-6), não configura motivo para desconstituir as conclusões levadas a efeito pelo perito judicial, porquanto diversas a doenças que ensejaram a concessão do aludido benefício (CID K58, referente a síndrome do cólon irritável e K29, relativo a gastrite e duodenite). Em suma, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000058-57.2014.403.6122** - EDSON PEREIRA MOTA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

EDSON PEREIRA MOTA propôs a presente ação cominatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Determinada a realização de exame médico pericial, constatou o expert que a incapacidade do autor decorre de acidente de trabalho. Durante vínculo empregatício desenvolvido junto à empregadora Fazenda Caru, o autor sofreu forte descarga elétrica que lhe ocasionou os distúrbios cognitivos e comportamentais, que ora o incapacitam para o trabalho. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. A questão litigiosa versa sobre matéria acidentária, estranha àquelas



previstas no art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifo nosso). Nesse sentido também a Súmula n.º 15 do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Diante do exposto, declino da competência para conhecer e julgar estes autos, remetendo-o à Justiça Estadual desta Comarca de Tupã/SP, Município que abarca o domicílio da parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

**0000103-61.2014.403.6122** - VILSON RIBEIRO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. VILSON RIBEIRO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, sem a incidência do fator previdenciário, desde requerimento administrativo, ocorrido em 06.03.08, haja vista o exercício de atividade considerada especial, de 03.04.79 a 06.03.08, fazendo jus à prestação, acrescida dos encargos inerentes à sucumbência. Pleiteia-se, outrossim, antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada, determinou-se a citação do INSS. A autarquia federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de não fazer jus o autor ao reconhecimento do propalado período de atividade em condições especiais, tampouco à benesse requerida. Por fim, impugnou o autor a contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas e, encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova em audiência, conheço do pedido de forma antecipada. Trata-se de ação versando pedido de reconhecimento de período de trabalho exercido em condições especiais (operador e eletricitista, sujeito ao agente perigoso eletricidade), possibilitando, assim, acesso do autor à aposentadoria especial, desde a data do pleito administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (06.03.08 - mídia). Segundo a inicial e documentos que a instruem, o autor teve indeferido administrativamente pleito de aposentadoria por tempo de contribuição. Ingressou com ação judicial e, através de sentença prolatada em 19.08.11, transitada em julgado (fls. 39-43), obteve o deferimento de tal aposentadoria, com data de início em 14.09.09. Alega que à época do pedido administrativo não foi informado sobre a possibilidade de concessão de aposentadoria especial, tampouco do fato de que, no cálculo de tal benesse, não há incidência do denominado fator previdenciário. Por tal razão, ingressou com a presente ação, por meio da qual pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria especial, espécie mais benéfica do gênero aposentadoria por tempo de contribuição. Sendo assim, pleiteia seja a aposentadoria ordinária convertida em especial, com data de início retroativa ao pedido administrativo, em 06.03.08. Parcial razão assiste ao autor. Conforme se extrai de cópias de sua CTPS (mídia), o autor trabalha, desde 03.04.79, para a Empresa Eletricidade Vale Paranapanema S/A, exposto, segundo afirma, ao agente perigoso eletricidade. Assevera totalizar mais de 25 anos de labor em condições perigosas, o que lhe dá direito a ter deferido o benefício de aposentadoria especial. Mister, portanto, uma rápida análise da legislação atinente à aposentadoria especial, que está no substrato do litígio. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Com a sobrevinda da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98). Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo,

sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial ( 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso em exame, carrou o autor ao processo Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs, mídia), datados de 05.12.07, assinados por responsável pela empresa empregadora e trazendo os profissionais legalmente habilitados encarregados pelos registros ambientais/monitoração biológica, dos quais se extrai que, de 02.04.79 a 05.12.07, o autor desenvolveu as funções de eletricitista e operador, para Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S/A, exposto a voltagens elétricas superiores a 250 volts (o limite de tolerância, segundo Decreto 53.831/64 é de 250 volts). A habitualidade e permanência de tal exposição vêm atestadas por laudo pericial (mídia) elaborado e assinado por médica do trabalho. É de se concluir, portanto, que, no interregno de 03.04.79 a 05.12.07 o autor trabalhou exposto a agente periculoso, o que permite sua contagem para fins de verificação de direito à aposentadoria especial requerida. Ressalte-se a impossibilidade de consideração como nocivo de intervalo posterior a 05.12.07, ante a ausência de documentação comprobatória de submissão a algum tipo de agente agressivo. **SOMA DO PERÍODO DE TRABALHO ESPECIAL** CARÊNCIA contribuído exigido faltante 193 180 0 Contribuição 16 1 5 Tempo Contr. até 15/12/98 19 8 13 Tempo de Serviço 28 8 4 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 03/04/79 05/12/07 u c CTPS 28 8 4 Como se verifica, em 06.03.08, data em que formulou o requerimento administrativo (mídia), e onde pretende seja retroativamente fixado o termo inicial da aposentadoria especial, totalizava o autor, observada a carência legal, 28 anos, 8 meses e 04 dias de trabalho em condições especiais, tempo suficiente à obtenção, naquela época, da aposentadoria especial reivindicada. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, sem incidência do denominado fator previdenciário. No que se refere ao termo

inicial do benefício, deve corresponder, tal como expressamente requerido na inicial, à data do requerimento administrativo, em 06.03.08 (mídia), observada a prescrição quinquenal parcelar, uma vez que, naquela época, já reunia o autor todos os requisitos legais exigidos para a obtenção da aposentadoria especial, não importando que tenha pleiteado aposentadoria por tempo de contribuição, pois consoante determinação contida no artigo 621 da Instrução Normativa n. 45 INSS/PRES, de 06 de agosto de 2010, in verbis: O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. Não se pode acolher, por outro lado, eventual alegação de que não foram apresentados, por ocasião do pedido administrativo, documentos comprobatórios da natureza especial das atividades. Isso porque, conforme se observa do procedimento administrativo juntado aos autos (mídia), o autor forneceu ao réu documentação diversa, cabendo ao INSS, caso verificada a ausência de documento essencial à análise do pedido, o ônus de intimar o segurado a promover a regularização, e não pura e simplesmente indeferir o pleito, como procedeu. Não se vislumbra a presença dos requisitos exigidos para a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor se encontra no gozo de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: Wilson Ribeiro. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria especial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 06.03.08. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 002.368.258-28. Nome da mãe: Patrocínia Benedita Ribeiro. PIS/NIT: 1.060.904.977-9. Endereço do segurado: Rua Rokonusuke Yabuta, 90, Bairro Delta Ville, Bastos/SPPortanto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, a contar de 06.03.08, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos dos arts. 29 e 32 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99, sem incidência do fator previdenciário e observada a prescrição quinquenal parcelar (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, c/c art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.280/06, e art. 1.211 do CPC). No que tange às diferenças devidas, há que se atentar para o fato de que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, o que impõe sejam descontados, ao tempo da liquidação, os valores recebidos a título de referido benefício. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), deve-se dar pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Decisão sujeita ao reexame obrigatório. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000147-80.2014.403.6122** - FRANCISCO ERILANDIO DA SILVA ALMEIDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o retorno infrutífero da carta, expedida para a intimação do autor no endereço noticiado às fls. 30, fica consignado que ao causídico caberá a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica, marcada no dia 21/11/2014 às 10:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã. Publique-se.

**0000432-73.2014.403.6122** - FRANCISCA SANTINA DA SILVA PEREIRA(SP249532 - LUIS HENRIQUE

FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2015, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0000436-13.2014.403.6122** - IZABEL BIROCHI OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 27, 29/32 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0000552-19.2014.403.6122** - LUCIO APARECIDO COSTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Esclareça o causídico o endereço correto do autor, tendo em vista retorno infrutífero da carta expedida nos autos para comparecimento na audiência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dou por preclusa a prova, vindo os autos para sentença. Publique-se.

**0000582-54.2014.403.6122** - APARECIDA BARQUIERI VALERIO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Apresente a parte autora de forma completa o endereço da testemunha GENILDO PEREIRA ALVES, no prazo de 10 (dez) dias, imprescindível para se proceder a respectiva intimação. No silêncio, a testemunha deverá comparecer ao ato independente de intimação. Publique-se.

**0000741-94.2014.403.6122** - JAIME DE OLIVEIRA(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Equivoca-se o causídico ao lançar na petição retro que as testemunhas foram as pessoas qualificadas na inicial; assim, deverá o rol ser depositado em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

**0000914-21.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-72.2014.403.6122) GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000967-02.2014.403.6122** - CICERO SABINO DE ARAUJO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)  
Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001620-72.2012.403.6122** - LUIS CARLOS DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

**0001626-79.2012.403.6122** - EVA PEREIRA LINS DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

**0000083-07.2013.403.6122** - JOSE CARVALHO DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001248-55.2014.403.6122** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA - SP X VILMA REINA PEREIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 04/02/2015, às 16h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001600-47.2013.403.6122** - VERONICA DE FATIMA JACOME MACANHAM(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Aguarde-se a decisão final do Conflito de Competência suscitado. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000365-11.2014.403.6122** - IDALINO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP206227 - DANIELLY CAPELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes, e, em seguida ao MPF, pelo prazo de 10 dias, acerca dos formulários de RDT juntados aos autos. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4354**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000291-11.2001.403.6122 (2001.61.22.000291-0)** - JOSE FRANCISCO DA SILVA X EDVALDO FRANCISCO DA SILVA X LOURDES FRANCISCA DA SILVA ARIMURA X LEONORA FRANCISCA DA SILVA ROBERTO(SP081183 - OSIRIS FLAVIO CLINEU SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000150-50.2005.403.6122 (2005.61.22.000150-8)** - MARIANA ROSA DA SILVA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIANA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0002135-83.2007.403.6122 (2007.61.22.002135-8)** - GERALDO DE BARROS ZORZAN(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X GERALDO DE BARROS ZORZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0001681-69.2008.403.6122 (2008.61.22.001681-1)** - MARIA AMELIA FERNANDES X NILSON FERNANDES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA AMELIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0001354-85.2012.403.6122** - APARECIDA KEIKO MORIMOTO X CLOVIS HARUICHI ITAGAKI X ALBERTO TAKEO ITAGAKI(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA KEIKO MORIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000594-49.2006.403.6122 (2006.61.22.000594-4)** - MARIA AUXILIADORA MAIA SOARES CORREIA X STELA MARIA MAIA SOARES CORREIA X JOSE ROQUE SOARES CORREIA(SP270559 - MAURÍCIO MARQUES PASSARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA AUXILIADORA MAIA SOARES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STELA MARIA MAIA SOARES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROQUE SOARES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0001563-54.2012.403.6122** - CLENIR SGARBI(SP164231 - MARCO AURÉLIO FONTANA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLENIR SGARBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0001729-86.2012.403.6122** - ADILSON PEREIRA DE SOUZA(SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADILSON PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0001781-82.2012.403.6122** - MICHELE PESSAN FIRMINO(SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MICHELE PESSAN FIRMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal**  
**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**  
**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3493**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0000877-85.2014.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-84.2012.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X WALDOMIRO FERREIRA DA SILVA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900Insanidade Mental do AcusadoRequerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: WALDOMIRO FERREIRA DA SILVADESPACHOTendo em vista a manifestação ministerial de fl. 23v e a certidão de fl. 24, defiro o pedido do curador e defensor do acusado WALDOMIRO FERREIRA DA SILVA de fl. 20.Redesigno as perícias dos dias 06/10/2014, às 13:30 horas, e 08/10/2014, às 14:20 horas, para o dia 07/11/2014, às 14:00 horas, da maneira acordada pelas peritas e pelo curador do réu.Providencie a Secretaria o necessário para a intimação das peritas Dra. Liege Cristina Esteves Altomari Berto (psiquiatra) e Dra. Charlise Villacorta de Barros (clínico geral).Intime-se o acusado WALDOMIRO FERREIRA DA SILVA na pessoa de seu curador e defensor.Intime-se o Ministério Público Federal.Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3952**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001518-75.2011.403.6125** - DURVAL STENDARD(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

1.RelatórioTrata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, com pedido de liminar, ajuizada por Durval Stendard em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-Correios, objetivando a condenação da parte ré ao ressarcimento dos danos morais e materiais.Relata o autor que é portador de deficiência auditiva e que, nesta condição, por orientação médica, adquiriu em 1.º.6.2010, com a ajuda dos filhos, um aparelho auditivo digital Widex B2-CICN=233738, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).Narra que por ter apresentado problemas técnicos, o aludido aparelho teria sido remetido em 3.3.2010, por meio do serviço de Sedex oferecido pela ré, à médica que o receitou. Todavia, aduz que a médica teria lhe informado via telefone, no dia 4.3.2010, que o mencionado aparelho foi entregue totalmente danificado. Assim, alega que entrou em contato com o réu, protocolo n. 5995372, para solicitar o ressarcimento pelos prejuízos sofridos, já que, segundo sua médica, o aparelho não tinha mais conserto.Em razão de não obter respostas, aduz ter entrado em contato

telefônico com o réu nos dias 11.3, 22.3, 31.3, 5.4, 13.4, 14.4, 15.4, 19.4, 13.5 e 18.5, quando então teria recebido telegrama a informar que não seria ressarcido pelo prejuízo alegado. Desta forma, argumenta que o réu é responsável pelo serviço oferecido e, se este não é realizado a contento, deve ser responsabilizado pelo ressarcimento do prejuízo ocasionado ao seu cliente. Sustenta que a culpa da empresa-ré está no fato de não ter zelado do seu sistema de armazenamento e transporte de volumes, a ponto de ter comprometido a integridade do aparelho auditivo enviado por sedex. Além do dano material, representado pela perda do referido aparelho, também alega ter sofrido prejuízo de ordem moral, sob o argumento de desídia e descaso do réu no transporte e acondicionamento; na demora em responder ao seu pleito e, ainda, em ter de se sujeitar a ficar sem ouvir porque perdera o aparelho adquirido com dificuldades por seus filhos. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 10/28. As fls. 33/34, foi prolatado despacho a fim de o autor emendar a petição inicial. Em cumprimento, o autor juntou os documentos faltantes e esclareceu que o pedido da ação é para percepção, a título de danos materiais, da importância de R\$ 3.600,00 - valor que teria sido pago pelo aparelho auditivo danificado - e, também, a título de danos morais, da importância a ser fixada pelo juízo, correspondente ao prejuízo moral arguido (fls. 35/38). À fl. 39 foi acolhida a emenda à inicial pelo juízo. Regularmente citado, os Correios apresentaram contestação às fls. 46/66. No mérito, em síntese, sustentou que o referido aparelho auditivo foi danificado por culpa exclusiva do autor, em razão de não tê-lo acondicionado corretamente para postagem. Aduz que a legislação postal prevê a responsabilidade exclusiva do cliente pelos objetos a serem postados, inclusive, com a indicação correta de acondicionamento, por meio do Manual de Comercialização e Atendimento. Assim, entende que, se houve dano ao aparelho auditivo, este se deu por culpa exclusiva do autor e que inexistente o nexo causal exigido para sua responsabilização civil. Alternativamente, aduz que, em caso de entendimento diverso, deve-se ter em mente que não restaram comprovados os prejuízos materiais e morais alegados na petição inicial. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Designada audiência de instrução (fl. 83), esta não se realizou porque as partes dispensaram a dilação probatória, consoante termo de audiência da fl. 90. Na oportunidade, também foram apresentadas pelas partes litigantes alegações finais remissivas. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Em não havendo matéria preliminar, passo de imediato ao exame do mérito. Cuida-se de ação ordinária com pedido indenizatório de danos morais e materiais em face de alegada má prestação do serviço de postagem oferecido pelo réu, o qual teria ocasionado a deterioração do aparelho auditivo pertencente ao autor. Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. No caso específico dos autos, a parte autora almeja o pagamento de indenização por dano moral e material, que alega ter sofrido por culpa do réu em não ter prestado o serviço de postagem que oferece de maneira eficiente e segura. De acordo com o documento da fl. 12, o autor, em 3.3.2010, utilizou-se do serviço de sedex, oferecido pelo réu, para fazer remessa do objeto que recebeu o número de controle SK361590542BR, sem ter, na oportunidade, declarado valor ou prestado qualquer informação adicional (fl. 12). Referido objeto foi embalado em uma pequena caixa e acondicionado dentro de um envelope comum, conforme comprovado à fl. 28, inclusive, no envelope consta etiqueta do réu com o mesmo número de controle consignado no comprovante de envio da fl. 12. Segundo o autor, o objeto remetido pelo sedex se trata do



aparelho auditivo de sua propriedade. Para tanto, apresentou nota fiscal de compra, datada de 1.º.6.2010 (fl. 11). Em razão da alegação de o aparelho auditivo ter sido danificado durante o transporte, o autor entrou em contato com a central de atendimento ao cliente, e obteve em resposta, datada de 19.4.2010, a seguinte conclusão:(...).Esclarecemos que o acondicionamento (embalagem) de forma adequada para o transporte é de responsabilidade do cliente. Concluimos que suprime responsabilização dos Correios. Frisamos que toda encomenda deverá ser acondicionada e fechada pelo remetente, em embalagem que resista ao peso, à forma e à natureza do conteúdo, bem como às condições de transporte. As embalagens serão feitas, de maneira que seja impossível atingir o seu conteúdo, sem deixar traço aparente de violação. Objetos de vidro ou objetos frágeis: a embalagem deverá ser constituída de caixa de metal, madeira ou papelão resistente, cheia de papel, palha ou outro material protetor similar, de forma a impedir choques ou atritos durante o transporte, quer entre os objetos ou entre os objetos e as paredes da caixa. (fls. 14/15)De outro vértice, verifico que o artigo 17 da Lei n. 6.358/78 estabelece o seguinte:Art. 17 - A empresa exploradora ao serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de:I - força maior;II - confisco ou destruição por autoridade competente;III - não reclamação nos prazos previstos em regulamento.No tocante à forma de embalar as encomendas, em consulta ao site dos Correios (<http://www.correios.com.br/para-voce/precisa-de-ajuda/como-embalar-a-sua-encomenda>, acesso em 22.9.2014), consta a seguinte informação:Para o cliente que deseja enviar um objeto via Correios, o correto acondicionamento dos objetos é muito importante para assegurar que as remessas cheguem bem a seus destinos.Recomenda-se que todo objeto seja acondicionado pelo remetente em embalagem que resista ao peso, à forma e à natureza do conteúdo, bem como as condições de transporte.A embalagem pode ser adquirida nos Correios, em outros fornecedores ou fabricada pelo próprio cliente, desde que atenda às condições recomendadas: envelopes, caixas, pacotes e rolos feitos de papel, plástico, isopor, madeira ou metal, embrulhados em papel liso e resistente.A seguir, sugerimos algumas formas de acondicionamento por tipo de material a ser enviado:1. Objetos de vidro e outros objetos frágeisAtenção: Os Correios não possuem tratamento especial para o transporte de objetos frágeis, portanto a embalagem utilizada deverá garantir a segurança interna da encomenda. - Embrulhe cada item individualmente com uma folha de jornal, papelão corrugado ou plástico bolha disponível para venda no mercado. (1)- Coloque os itens dentro de uma caixa de papelão ou outro material resistente a impactos (ex.: madeira ou metal) (2)Os Correios oferecem várias opções de embalagens de papelão. Para conhecê-las, vá a uma de nossas agências ou acesse a loja Correios Online e veja as opções disponíveis.- Preencha os espaços vazios entre os itens e entre as paredes da caixa com papel, isopor ou outra substância protetora e absorvente, para limitar o movimento dos objetos. Se for jornal, faça bolas de papel para forrar a caixa e apoiar os objetos. Isto impede choques entre os objetos e a caixa durante o transporte. (3)- Antes de fechar coloque mais bolinhas de jornal entre os objetos e a tampa da caixa para evitar a pressão de outras caixas no empilhamento;- Caso esteja reutilizando caixa de outras mercadorias, embrulhe a caixa com papel liso e resistente.- Feche bem a caixa com fita adesiva. (4)- Fixe a etiqueta com o endereço completo (principalmente o CEP) do destinatário em destaque na parte superior com o título DESTINATÁRIO e o endereço do remetente completo na parte de cima da maior face da caixa. (5)Recomendamos o uso de etiquetas nos padrões dos Correios para maior segurança no encaminhamento dos objetos, diminuindo as chances de ser enviado para endereço errado por mau endereçamento. Para que você possa confeccioná-las de forma prática, oferecemos o Endereçador, gerador de etiquetas, e o SIGEP WEB, Gerenciador de Postagens dos Correios que, além de gerar etiquetas, agiliza a postagem de encomendas mediante a preparação prévia das encomendas a serem entregues aos Correios (disponível apenas a clientes com contrato).Consulte os limites de dimensões para caixas e pacotes.(...).9. Responsabilidade da ECTO uso da embalagem sugerida não significa que eventuais danos ao conteúdo serão automaticamente cobertos pela ECT.Assim, constato que as instruções de como embalar as encomendas seguem o disposto no Manual de Comercialização e Atendimento dos Correios (fls. 68/71), o qual, quanto ao acondicionamento das encomendas, em seu item 3.6, letra b, dispõe:3.6. Toda encomenda que contiver os materiais abaixo discriminados deverá ser acondicionada da seguinte forma:b) objetos de vidro ou outros objetos frágeis: a embalagem deverá ser constituída de caixa de metal, madeira ou papelão resistente, cheia de papel, palha ou outro material protetor similar, de forma a impedir choques ou atritos durante o transporte, quer entre os objetos ou entre os objetos e as paredes da caixa; (...)No caso em tela, verifico que não há prova cabal de que o objeto postado sob n. SK361590042BR era, de fato, o aparelho auditivo referido pelo autor porque a nota fiscal referente ao aparelho é datada de 1.º.6.2010, ou seja, em data posterior à remessa postal em análise, datada de 3.3.2010. Também não há nenhuma prova de que o aparelho foi totalmente danificado. O autor afirmou que sua médica assim teria concluído, porém não apresentou nenhuma prova neste sentido.Além disso, entendo que a embalagem apresentada à fl. 28 (caixinha e envelope comum) não oferecia nenhuma segurança ao aparelho auditivo, mormente por se tratar de objeto extremamente frágil. Da forma como embalada, por mais diligente que o réu tivesse sido, não teria condições de assegurar a integridade do aparelho, pois este foi postado como correspondência comum.Evidentemente o autor não acondicionou devidamente seu aparelho auditivo e não há de se alegar que deveria ter sido orientado pelo réu de como proceder, a uma, porque referidas instruções são de fácil acesso e disponibilizadas até mesmo na internet, a duas, porque o autor não declarou/identificou o objeto a ser postado quando do seu envio (fl. 12). Desta feita, apesar de a legislação

pertinente prever a responsabilização do réu em caso de danos à encomenda, esta somente pode ocorrer se o objeto postado tiver sido acondicionado adequadamente e, ainda assim, vier a ser danificado. Todavia, no presente caso, verifico não ter ocorrido dessa forma, uma vez que o autor acondicionou o aparelho auditivo em embalagem muito aquém da ideal para a remessa de objetos frágeis. A caixinha dentro de um envelope comum não oferecia nenhuma condição de proteger seu pertence de quaisquer avarias. Ademais, é indubitável a responsabilidade do autor pelo correto acondicionamento do seu aparelho auditivo para remessa postal. Em consequência, entendo que não há nexo de causalidade entre a conduta da ré (prestação do serviço postal sedex para entrega de encomenda enviada pelo autor) e o alegado prejuízo experimentado pelo autor (danos ao aparelho auditivo do autor). Desta feita, inexistente dano material ou moral a ser indenizado. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO EM RECURSO ADESIVO. ECT. POSTAGEM DE ENCOMENDA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE SEREM OBJETOS DE ARTE QUE CONTUDO FORAM POSTADOS PELA MODALIDADE NORMAL, SEM DECLARAÇÃO DE VALOR, SEM IDENTIFICAÇÃO OU EMBALAGEM APROPRIADA. RISCO ASSUMIDO PELO AUTOR, AUSÊNCIA DE PROVAS CONTRA A ECT. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO DA ECT CONHECIDA E PROVIDA. 1- Nos termos do disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 c/c o artigo 4º da Lei nº 9.289/96, a ECT é isenta do pagamento de custas na Justiça Federal. Conhecimento do recurso de apelação. 2- Em caso de omissão do Magistrado e devolvido o conhecimento via recurso adesivo deve o Tribunal analisar o pedido de gratuidade de justiça. No caso dos autos, a alegação de pobreza pois não foi elidida por prova em contrário, inteligência das Leis nº 1.060/50 e 7.115/83. Recurso adesivo provido. 3- A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de concessionária de serviços públicos, obriga-se a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art.5º, V e X, c/c art.37, 6º da Magna Carta), Lei nº 6.538/78, 2º e art. 33, desde que presentes os pressupostos da responsabilidade objetiva. 4- A ECT põe à disposição do usuário as escolhas de postagem. Em escolhendo a postagem normal, dela não decorre nenhuma indenização de danos materiais ante a ausência de previsão legal. Outrossim, a responsabilidade objetiva constitucional, somente prevê indenização de perdas e danos se não houver culpa do usuário e no caso, sequer há provas de se cuidar de objetos de artes, pois a postagem normal não descreve a encomenda, nem atribui valor. Some-se ainda erro no endereçamento do destinatário que devolveu a encomenda à ECT, tornado inviável se amealhar provas do estado dos objetos despachados, induzindo desídia do autor. 5- Na hipótese, o autor só conseguiu prova a existência de dano e nexo causal em relação ao valor da postagem. Configuram-se meras divagações o suposto prejuízo, ao fundamento de que se a encomenda tivesse chegado ao destino, o evento de arte, lograria ser vencedor dos prêmios. A ausência de declaração de conteúdo e do respectivo seguro não pode ensejar responsabilidade da ECT, por ter sido opção da autoria. Precedentes iterativos jurisprudências. 6- Rejeitada a responsabilidade objetiva e os danos materiais, reforma-se a sentença, condenando-se o autor nas custas processuais e honorários advocatícios, estes, na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sobrestada tais cobranças, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 7- Recurso adesivo desprovido e apelação da ECT conhecida e provida para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. (AC 00064289419954036000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013

..FONTE PUBLICAÇÃO:..) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ECT. MONOPÓLIO. ARTIGO 37, 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTRAVIO ENCOMENDA VIA POSTAL. ECT. VALOR DO CONTEÚDO NÃO DECLARADO. FALTA COMPROVAÇÃO DE DANO E NEXO CAUSAL. RESSARCIMENTO DO VALOR DA POSTAGEM. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DO DANO INDENIZÁVEL. 1. A responsabilidade da pessoa jurídica de direito público e de empresa pública prestadora de serviço de mesma natureza - em especial em regime de monopólio - é, em princípio, objetiva, tanto por ato próprio como por ato de seus prepostos (agentes), como prevê o artigo 37, 6º, da Constituição Federal. 2. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de concessionária de serviços públicos, obriga-se a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art.5º, V, c/c art.37, caput da CF/88). O serviço postal é disciplinado pela Lei nº 6.538/78 e o seu, 2º, art. 33, regulamenta a forma de fixação do valor de indenização pago pela ECT). 3. Os autores deixaram de declarar quando do ato de postagem o valor do conteúdo da encomenda. No documento respectivo, emitido pela ECT no ato do atendimento ao autor, consta somente o valor da postagem. 4. Não havendo declaração do conteúdo e do valor do objeto postado, o ressarcimento, em caso de extravio, é tarifado, não guardando relação com o valor intrínseco da encomenda. Indeniza-se apenas o preço postal pago pelos clientes para o envio da encomenda, que corresponderia ao único prejuízo sobre cuja existência não haveria qualquer dúvida ou incerteza. 5. A circunstância de a responsabilidade da ECT ser objetiva apenas afasta do autor a necessidade de comprovar a existência de culpa daquela, mas não lhe retira o ônus de provar a existência do dano e o nexo de causalidade. In casu, os autores só conseguiram provar a existência de dano e nexo causal em relação ao valor da postagem. A ausência de declaração de conteúdo e do respectivo seguro não pode ensejar responsabilidade da ECT. 6. Ainda que aplicável a teoria do risco objetivo dos prestadores de serviços públicos, ou seja, ainda que o ato ilícito seja prescindível à responsabilização, não se

imputa à ECT responsabilidade pelo ressarcimento dos pretendidos danos morais. 7. Apesar de configurado o extravio da correspondência, não se extrai do prejuízo experimentado nenhum tipo de vexame, humilhação ou alteração na ordem psíquica que legitime o pagamento da indenização pretendida. 8. Não ficou evidentemente demonstrado que a parte tenha suportado maiores conseqüências, mas tão-somente as perturbações habituais a que dispõe o usuário dos serviços desta natureza. Incabível, portanto, o reconhecimento do dano moral. 9. Apelação da parte autora improvida, e apelação da parte parcialmente provida.(AC 00155279820034036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 811 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Outrossim, se dano houve ao seu aparelho auditivo, foi causado pela própria conduta do autor, representada pelo não acondicionamento adequado do objeto para postagem.Portanto, o enfoque inserto neste caderno processual não se enquadra dentre os parâmetros jurídicos da responsabilidade civil.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e, em conseqüência, extingo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,.Em conseqüência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o artigo 20, 3.º e 4.º, CPC. Porém, isento-o do pagamento da verba honorária e das custas judiciais, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000777-64.2013.403.6125 - MUNICIPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS/SP(SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS E SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR) X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL**

1.RelatórioTrata-se de ação por meio da qual o MUNICÍPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS pretende tutela jurisdicional que o desobrigue de receber da CPFL-SANTA CRUZ os ativos de iluminação pública daquela concessionária, conforme determinado no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, editadas pela ANEEL, mediante o reconhecimento judicial de que referidos atos normativos são ilegais e inconstitucionais. Afirma que a norma que lhe impõe o dever de receber da concessionária os ativos imobilizados relativos à iluminação pública seria inconstitucional, tanto por afronta ao princípio federativo como à autonomia municipal. Além disso, imputa ao referido art. 218 daquela norma administrativa a inconstitucionalidade por vício de competência, na medida em que afirma não ter a ANEEL atribuição para regulamentar o tema da forma como regulamentou, já que isso seria atribuição exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 84, inciso IV, CF/88, que teria expressamente disciplinado no Decreto n. 41.019/57 que tais bens seriam considerados parte integrante de seus [das distribuidoras] sistemas de distribuição (art. 5º, 2º). Com a petição inicial, foram apresentados os documentos das fls. 20/202.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 207/210.Regularmente citada, a ANEEL apresentou contestação às fls. 281/312. Em síntese, relatou o histórico da edição das Resoluções Normativas n. 414/2010 e 479/2012 a fim de sustentar que é competência dos municípios a prestação do serviço de iluminação pública, motivo pelo qual entende que não há ilegalidade a ser sanada e nem ofensa à Constituição da República, devendo a ação ser julgada totalmente improcedente. Por seu turno, a Companhia Luz e Força Santa Cruz apresentou contestação às fls. 320/328. Preliminarmente, sustentou a impossibilidade jurídica do pedido, por entender que o provimento judicial pleiteado, se deferido, invadiria competência atribuída à agência reguladora, o que acarretaria a violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. No mérito, em síntese, argumentou agir dentro das normas editadas pela corre ANEEL, a qual, por seu turno, age nos limites de sua competência e com estrita legalidade, mormente porque entende que a responsabilidade pelo sistema de iluminação pública é do município, ao qual teria sido assegurada a contraprestação financeira por meio da cobrança da CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, instituída pela EC 39/02. Juntou documentos às fls. 330/351.Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoDa preliminar arguida pela CPFL Santa CruzRejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que não representa violação ao princípio da separação de poderes a análise judicial da legalidade de ato administrativo, consoante sistema constitucional vigente. Ademais, o artigo 5.º, inciso XXV, CR/88 assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Portanto, passo a apreciação do mérito propriamente dito.In casu, o município-autor objetiva seja desobrigado a receber da CPFL-SANTA CRUZ os ativos de iluminação pública daquela concessionária, conforme determinado no artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, alterada pela Resolução Normativa n. 479/2012, editadas pela ANEEL.O Município autor insurge-se contra o disciplinado no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 (com redação que lhe deu a Resolução Normativa nº 479/2012 da ANEEL), que assim disciplina:Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes

condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014.(...)Em suma, o autor pretende evitar que, ao receber os bens que são necessários e relacionados à prestação dos serviços de iluminação pública da distribuidora (CPFL), passe a assumir os custos com a manutenção e operação do sistema, hoje suportados pela concessionária, ainda que mediante cobrança do Município de uma tarifa para custear tais encargos. Para eximir-se de tal ônus e responsabilidade pretende que os bens continuem de propriedade da distribuidora, recusando-se a recebê-los como determinado na norma acima transcrita, ao argumento de que tal norma padeceria de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Ao contrário do que afirma o Município-autor, a iluminação pública no âmbito de seu território é (ou pelo menos deveria ser) atribuição e responsabilidade dele própria, cabendo-lhe prestá-lo diretamente ou por meio de empresas contratadas para tal finalidade (obviamente por meio de licitação). Não há, assim, falar-se que a entrega dos ativos relacionados à iluminação pública pelas concessionárias distribuidoras (como a CPFL-Santa Cruz) ao Poder Público municipal viole a autonomia dos Municípios; pelo contrário, ela até confirma tal autonomia, disciplinada no art. 30 da CF/88 que, dentre outras coisas, preceitua que: Art. 30. Compete aos Municípios:(...)V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; A medida disciplinada pelo citado art. 218 da Resolução Normativa da ANEEL nada mais representa do que entregar ao Poder Público municipal o que do Poder Público sempre deveria ter sido, ou seja, todos os bens relativos e necessários à prestação dos serviços de iluminação pública que, indevidamente, encontravam-se registrados como patrimônio de tais distribuidoras (em seus ativos imobilizados). Trata-se de regularizar uma situação jurídica que não se encontrava adequada frente ao supratranscrito art. 30, inciso V, da CF/88. Estudando mais a fundo o tema, verifiquei que desde 1941, sob a égide da CF/1937, os serviços de iluminação pública já eram atribuídos aos Municípios, conforme preceituava o art. 8º, parágrafo único do Decreto-lei nº 3.763/41, in verbis: Art. 8º O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal. Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. E como os bens e equipamentos necessários à prestação deste serviço estavam registrados como patrimônio próprio das distribuidoras (ativos imobilizados em serviço - AIS), os Municípios sempre pagaram a elas pela operação e manutenção de tais bens, conforme disciplinava o art. 1º, 1º do Decreto-Lei nº 5.764/43: Art. 1º Enquanto não forem assinados os contratos a que se referem os arts. 202 do Código de Águas e 18 do decreto-lei n.º 852, de 11 de novembro de 1938, os direitos e as obrigações das empresas de energia elétrica, coletivas ou individuais, continuarão a ser regidos pelos contratos anteriormente celebrados, com as derrogações expressas na presente lei. 1º A União substituirá automaticamente nesses contratos, desde a publicação desta lei, os Estados, o Distrito Federal, o Território do Acre e os municípios, salvo quanto as obrigações e pagamentos decorrentes do fornecimento de energia elétrica para iluminação e outros serviços públicos ou de natureza local. Assim, a ANEEL editou no ano de 2000 a Resolução Normativa nº 456/2000, que disciplinou, dentre outras coisas, que a prestação dos serviços de iluminação pública era, como regra, responsabilidade da pessoa jurídica de direito público (Municípios), podendo a distribuidora prestá-los desde que houvesse contrato específico para tal fim. E também que, excepcionalmente e apenas quando o sistema de iluminação pública for de propriedade da concessionária, esta será responsável pela execução e custeio dos respectivos serviços de operação e manutenção (art. 114 e parágrafo único). Em suma, havia diversos Municípios que já assumiam os ônus com a operação e manutenção do seu parque elétrico, ao passo que havia ainda alguns outros Municípios que pagavam uma tarifa às concessionárias (distribuidoras) para que elas prestassem tais serviços (mantendo em seu patrimônio o acervo de bens indispensável à iluminação dos logradouros e locais públicos). Com a decisão de transferir aos Municípios a propriedade dos sistemas de iluminação pública (ativos imobilizados de serviços), a nova Resolução Normativa ANEEL 414/2010 simplesmente suprimiu esta exceção, afinal, não haverá mais sistemas de iluminação de propriedade da concessionária e, assim, os serviços de operação e manutenção deverão ser custeados e suportados indistintamente por todos Municípios. Noto que, enquanto eram prestados pelas concessionárias, os serviços de operação e manutenção dos equipamentos de iluminação pública que eram de sua propriedade eram custeados com a Tarifa B4b cobradas dos Municípios, (art. 116 da Resolução ANEEL 414/2010), ao passo que se fosse o próprio Município o prestador de tais serviços, pelo fornecimento de energia elétrica para iluminação pública era deles cobrada a Tarifa B4a, aproximadamente 10% inferior àquela outra (conforme Nota Técnica nº 021/2011-SRC/ANEEL, obtida no sítio da internet [http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2011/049/documento/nt-021\\_20\\_11\\_art\\_218.pdf](http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2011/049/documento/nt-021_20_11_art_218.pdf)). Em outras palavras, se o próprio Município assumir a operação e manutenção dos equipamentos, paga cerca de 10% menos à concessionária pelo fornecimento de energia elétrica. Como se vê, também enfraquece a tese do

Município-autor de que passará a sofrer maior ônus financeiro se vier a receber os bens que hoje pertencem ao patrimônio da concessionária CPFL-Santa Cruz, afinal, ao receber os bens e assumir os serviços de manutenção e operação, terá uma redução aproximada de 10% sobre o quê hoje paga à concessionária pelo recebimento da energia elétrica para prover de luz e clareamento dos logradouros públicos municipais. Além de tudo isso, vejo que a própria Constituição Federal atribuiu aos Municípios competência tributária para instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública (art. 149-A, CF/88). E, se assim o é, não há como negar que a prestação dos serviços de iluminação pública (que obviamente compreende a operação e manutenção dos equipamentos e bens indispensáveis para tanto) é competência dos Municípios, e não das distribuidoras de energia elétrica. Nada mais correto, portanto, que os bens necessários à prestação de tais serviços sejam de propriedade dos Municípios, e não das distribuidoras de energia. Por fim, quanto à alegada violação ao poder regulamentar do Presidente da República, entendo não ter havido afronta à Constituição, afinal, a Lei nº 9.427/02 que criou a ANEEL, atribuiu-lhe competência para, dentre outras coisas, expedir os atos necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074/95, que regulou as concessões e permissões de serviços públicos, além de regular o serviço concedido, permitindo e autorizando a fiscalizar permanentemente sua prestação (art. 3º, incisos I e IX). A edição da minuciosa Resolução Normativa 414/2010 tem por finalidade estabelecer as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, esmiuçando em seus 229 dispositivos, os aspectos técnicos, tarifários e específicos frente às peculiaridades desse tipo de atividade econômica do Estado. Não se trata, pois, de inovação legislativa, mas sim de mera regulamentação das operações próprias dessa seara econômica específica frente às características técnicas que lhe são peculiares. E, além disso, o Decreto nº 41.019/57 citado pelo Município-autor como tendo sido violado pela norma administrativa aqui atacada, diversamente do alegado, não disciplina que os bens necessários aos serviços de iluminação pública devem ser patrimônio das distribuidoras (concessionárias), mas apenas esclarece que os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conservadora (...) serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição (art. 5º, 2º). Isso não é contrariado pela indigitada Resolução Normativa ANEEL 414/2010; pelo contrário, é por ela confirmada, ao preconizar que o ponto de entrega será o bulbo da lâmpada enquanto não forem transferidos os bens ao poder público municipal (art. 218, 2º, inciso I) e, depois disso, a conexão da rede elétrica da distribuidora com as instalações elétricas de iluminação pública (art. 14, inciso IX). Exemplificando, ao que se pode entender, enquanto o sistema de iluminação pública não for transferido ao Poder Público Municipal, se uma lâmpada queimar num poste de iluminação pública, cabe à distribuidora proceder à sua troca (já que sua responsabilidade passa a ir até o bulbo da lâmpada - ponto de entrega), sendo que depois da transferência patrimonial aqui combatida pelo Município-autor, se houver queima da lâmpada a sua substituição será ônus e responsabilidade do Município (pois a responsabilidade da concessionária vai somente até à conexão da rede elétrica). Reforço, como já dito alhures, que essa nova despesa a ser suportada pelo Município pode ser custeada com recursos advindos de sua já citada competência tributária (art. 149-A, CF/88), bem como pela redução da tarifa que lhe caberá pelo fornecimento da energia elétrica (da atual Tarifa B4b para a B4a, mais barata). Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 00120439020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS PÚBLICOS. ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TRANSFERÊNCIA PARA O MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. LEGALIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo Município de Ibaretama, para que o mesmo fique desobrigado ao cumprimento do estabelecido pela ANEEL no art. 218 da Resolução nº 414, com redação dada pela Resolução nº 479, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública,

registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). 2. A tutela antecipada deverá ser concedida quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão provoque dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Na hipótese, a jurisprudência desta Corte vem firmando entendimento de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao transferir a obrigação de prestar iluminação pública local das concessionárias para os Municípios, razão pela qual merece reparo o ato impugnado. 5. Agravo de Instrumento provido para revogar a decisão que antecipou os efeitos da tutela. (TRF/5.<sup>a</sup> Região, AG n. 134429, DJE 1.<sup>o</sup> 4.2014) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. AGÊNCIAS REGULADORAS. PODER DE REGULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. DECRETO Nº 41.019/57. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. 1. Apelações (da CELPE e da ANEEL) e remessa oficial em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para determinar aos demandados a não transferência dos ativos de energia elétrica ao município autor, ficando a cargo da CELPE todo o gerenciamento e reparo da rede elétrica. 2. Objetiva a ação em curso impedir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim como todos os custos e manutenção de energia elétrica da Concessionária de serviços públicos para a edilidade, determinada por força da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo que o serviço e a responsabilidade pelo gerenciamento e a manutenção da rede elétrica permaneça à cargo da CELPE. 3. A Constituição Federal estabelece em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, verbis: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial e Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. 4. A respeito do art. 149-A, da Constituição Federal, o STF no julgamento do RE 573.675-0/SC, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, em que estava em discussão a Lei Complementar de nº 7, de 30 de dezembro de 2002, editada pelo Município de São José, Estado de Santa Catarina, que instituiu a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, em discutindo a natureza jurídica da exação, concluiu que rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. 5. O parágrafo 1º, do art. 1º, da mencionada Lei Complementar Municipal está assim redigido: parágrafo 1º. - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos. 6. A redação do dispositivo legal está em plena consonância com o que se entende por serviço de iluminação pública, além de ratificar o entendimento definido nos termos do art. 2º, XXXIX, da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, pelo qual considera-se iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. 7. O precedente citado, a par de tecer discussão diversa da que se discute nestes autos, identifica a possibilidade de o município exigir contribuição para o custeio de iluminação pública, na forma prevista no art. 149-A da CRFB. 8. De fato, os serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública do município são atualmente exercidos pela CELPE, contudo, tal fato, por si, não significa dizer que caberia a concessionária este encargo, nem mesmo que a CELPE não pudesse transferir o encargo para o município. Tampouco a iniciativa acarreta a violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a obrigação de prestar iluminação pública local foi instituída pela Constituição Federal. Precedente da eg. 4ª Turma desta Corte no Agravo de instrumento 0800702-77.2013.4.05.000, Rel. Desembargador Lázarus Guimarães, 4ª Turma, julgado em 11/07/2013. 9. O exercício desta atividade fiscalizadora e reguladora, no entanto, prescinde de amplos poderes nas áreas de atuação de cada Agência, dentre os quais se inclui o poder de regulação restrito a produção de normas gerais, abstratas, limitada e restrita a aspectos técnicos e/ou econômicos necessário ao fiel desempenho de sua função. 10. A Lei 9.427, de 26.12.96, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL prevê a competência desta para expedir atos regulamentares. 11. A despeito da dicção da Lei 9.427/96, esta não tem o condão de infirmar os dispositivos constitucionais citados, no quanto tratam de situações distintas, no caso, de circuitos de iluminação, que não compreende o serviço de iluminação pública. 12. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou extrapolação na competência da ANEEL, na expedição da Resolução Normativa n.º 479, de 03/04/2012, que alterou o art. 218 da Resolução Normativa n.º 414, de 09/09/2010, de modo a impedir a produção de seus efeitos, tampouco contrariedade ao Decreto de nº 41.019/57. 13. Apelações e remessa oficial providas. (TRF/5.<sup>a</sup> Região, APELREEX n. 08008233720134058300, d.j. 24.9.2013) Nesse passo, constato que o município-autor, ante o permissivo constitucional, instituiu por meio da Lei Complementar n. 199/02 a referida Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (fls. 225/227). Assim, não há dúvida de que se há previsão constitucional para cobrança pelos municípios da mencionada contribuição e se, de fato, estes a instituem, não podem alegar que não reúnem

condições financeiras para assumir a responsabilidade determinada pelo ato normativo ora combatido. Registro, também, que se a quantia arrecadada com a contribuição não é suficiente como aventado pela parte autora, deve se valer de outros mecanismos administrativos e financeiros para equalizar suas contas e não tentar se desobrigar de uma competência a ela dirigida constitucionalmente. Desta feita, tem-se que não está presente a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade aventada pelo município-autor. Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3.

Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o município-autor ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada uma das rés, nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000364-17.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-12.2008.403.6125 (2008.61.25.000656-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES/SP (SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO) X EDINALVA GOMES DA SILVA (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES/SP opôs embargos à execução contra a Fazenda Pública, que se processa nos autos da ação de rito ordinário nº 0000656-12.2008.403.6125, movida por EDINALVA GOMES DA SILVA, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Alega, em suma, que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar a decisão transitada em julgado no tocante à forma de atualização da indenização por danos morais a que foi condenada, uma vez que restou determinado que, após a edição da Lei nº 11.960/09 a correção e os juros deveriam se dar de acordo com a nova redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, enquanto que a embargada teria utilizado os índices de acordo com o JF-Condênatórias em Geral - Res. 267/2013, configurando excesso de execução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/20 e os cálculos de fls.

21/22. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, e intimada a embargada se manifestar acerca dos embargos, o prazo transcorreu in albis (fls. 25 e verso). Os autos vieram conclusos para sentença, sendo que o julgamento foi convertido em diligência através da decisão de fls. 26 e verso, que decretou a revelia da embargada, porém sem atribuir-lhe efeito, e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo embargante. Informação e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 28/29, com os quais concordou a embargante (fl. 32). Em seguida, vieram os autos novamente conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de matéria eminentemente de direito, razão pela qual entendo cabível a aplicação do disposto no artigo 330, inciso I, CPC, para fins de julgamento antecipado da lide, o que passo a fazer a seguir: A presente lide cinge-se a definir se os critérios de correção e de incidência de juros previstos pela Lei nº 11.960/09 são aplicados ao crédito da embargada, decorrente de sentença transitada em julgado prolatada nos autos da ação de Indenização por Danos Morais em apenso, processo nº 0000656-12.2008.403.6125. A r. sentença prolatada fixou quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora (fls. 11 e verso): (...) para condenar o MUNICÍPIO DE CHAVANTES a pagar à autora a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), atualizado monetariamente, conforme critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Sobre o referido valor incidirá juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) a partir da citação no percentual, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Em sede recursal, a decisão monocrática copiada às fls. 12/18 deu parcial provimento ao agravo legal a fim de que os juros e correção monetária incidam nos termos do artigo 1º F da Lei 11.960/09 a partir de sua vigência em 30.06.2009, mantida a incidência anterior a esta data nos termos da r. decisão monocrática. Portanto, com razão a parte embargante em sua defesa, ao alegar o excesso de execução, eis que os cálculos apresentados estão em desacordo com os parâmetros fixados, conforme informação e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 28/29, com os quais concordou a embargante. Além disso, a embargada, intimada, não se manifestou, concordando tacitamente com as alegações da embargante, bem como com o valor apurado pela contadoria judicial na planilha de fl. 29. Assim, tenho-o como correto, uma vez que obedece aos parâmetros fixados na decisão transitada em julgado. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. DECISUM Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válido o valor apurado pela Contadoria Judicial, no importe de R\$ 5.570,89 (cinco mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e nove centavos), para a data de fevereiro/2014, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução, devendo ser atualizados até a data de sua requisição. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser compensados com o valor que a embargante foi condenada a pagar nos autos da execução. Sem condenação em custas. Junte-se cópia desta sentença, bem como da informação e cálculo de fls. 28/29 aos autos do processo principal, onde a execução do título judicial prosseguirá, promovendo-se a compensação de valores acima determinada. Sem reexame necessário. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003383-12.2006.403.6125 (2006.61.25.003383-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-73.2005.403.6125 (2005.61.25.000122-5)) TIJOLAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO OURINHENSE LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Intime-se a embargante, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos das f. 403-411.II- Após, tornem os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

**0000159-95.2008.403.6125 (2008.61.25.000159-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003278-11.2001.403.6125 (2001.61.25.003278-2)) JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Traslade-se cópia das f. 97-100 e 102 para os autos da Execução Fiscal n. 2001.61.25.003278-2.III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.IV- No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**0000780-82.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-87.2005.403.6125 (2005.61.25.003141-2)) CICERO MAURILIO ARMANDO(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito bem como regularize sua representação processual colacionando aos autos o instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0000973-97.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-16.2012.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia dos anexos das certidões de dívida ativa discutidas, bem como da certidão da f. 328 dos autos da Execução Fiscal em apenso.Ressalto que todas as cópias juntadas aos autos deverão estar devidamente autenticadas ou ser declarada sua autenticidade.Após, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000089-05.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-59.2001.403.6125 (2001.61.25.001975-3)) SANDRA MODESTO(SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação retro, intime-se a apelante para efetuar o depósito do porte de remessa e retorno dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, em adequação ao Provimento 64/2005 (art. 223, parágrafo 6º, d), e Resolução n. 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de deserção.Int.

**0000863-35.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001483-28.2005.403.6125 (2005.61.25.001483-9)) WILSON DE SOUZA SAMPAIO(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X FAZENDA NACIONAL

Os presentes embargos foram opostos há mais de um ano, porém, até o presente momento não foi colacionado aos autos o instrumento de mandato referido na fl. 02 da petição inicial.Assim, concedo aos embargantes improrrogáveis 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a diligência supra, expeça-se mandado para citação.No silêncio, tornem os autos conclusos, para sentença, se o caso.Int.

**0000381-53.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-95.2010.403.6125) SELMA ABUJAMRA(SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO) X UNIAO FEDERAL Trata-se de embargos de terceiro opostos por SELMA ABUJAMRA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, visando o desbloqueio do valor penhorado via BACENJUD nos autos da Execução Fiscal nº 0003155-95.2010.403.6125, que a Embargada move em face de UNIODONTO DE OURINHOS - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA E IVANA ABUJAMRA.Alega que é estranha àquela lide, sendo genitora da executada Ivana Abujamra, com a qual possui conta corrente e conta poupança em conjunto, junto à agência 0379 do Banco do



Brasil, sob nº 12697-7; que a filha lhe auxilia na rotina bancária e no pagamento de contas, dada a sua idade avançada que por vezes lhe impede de cumprir as obrigações nos prazos avençados. Sustenta que é aposentada e pensionista de seu falecido marido, sendo seus proventos de inatividade pagos pela autarquia municipal Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos e a pensão composta de cotas pagas pela SPPREV - São Paulo Previdência e pelo INSS. Informa que sua conta sofreu bloqueio judicial/penhora no valor de R\$ 6.073,32, tendo ocorrido o bloqueio dos proventos, que são seu esteio, bem como de valores havidos da resolução de contrato de previdência privada, outrora contraído com o Banco do Brasil em favor de seu neto Vinícius, do qual tem a tutela; que o bloqueio judicial alcançou transtornos de inestimável monta, uma vez que não possui outra fonte de renda a custear suas despesas mensais, em especial o plano de saúde; que está na iminência de se submeter a cirurgia oftalmológica de catarata e que o saque dos valores depositados no plano de previdência privada serviria para cobrir esta despesa. Saliencia que toda a movimentação bancária é realizada com os valores das pensões e da aposentadoria que recebe, e que pequenas reservas financeiras são possíveis apenas e tão somente em razão das economias mensais por ela realizadas. Alega a impenhorabilidade dos proventos de inatividade e pensão, relacionando a ordem dos valores que entende devam ser desbloqueados: pensão por morte, cota SPPREV (R\$ 1.189,65); pensão por morte, cota INSS (R\$ 2.545,30); aposentadoria IPMO (R\$ 1.309,11); e BrasilPrev (R\$ 3.833,59), num total de R\$ 8.877,65, dos quais foram bloqueados R\$ 6.073,32. Do extrato da conta corrente da autora (fl. 26) é possível verificar a existência de crédito no valor de R\$ 2.545,30, em 03/04/2014, como sendo de benefício, contudo, não há nos autos documento que permita concluir ser esse depósito a cota parte da pensão paga pelo INSS. Ao final, requer em sede de liminar o desbloqueio do valor total penhorado, a procedência destes embargos, os benefícios da gratuidade processual e prioridade na tramitação do feito. Com a inicial, vieram os documentos das fls. 08/63. Certificada a tempestividade dos embargos (fl. 66). Deliberação de fls. 67/69-verso indeferiu a liminar pleiteada, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita; deferiu a prioridade na tramitação do feito; deferiu a suspensão da execução apenas no tocante aos valores penhorados até final decisão destes embargos; e recebeu os embargos para discussão, determinando a citação da parte embargada. A embargante apresentou pedido de reconsideração (fls. 73/74, com documentos às fls. 75/78). Ainda, inconformada com a decisão, noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 79/92). Decisão de fls. 94 e verso concedeu a antecipação de tutela requerida, para o fim de liberar, imediatamente, a quantia de R\$ 6.073,32. A União apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido da embargante (fls. 102/103-verso), concordando com a liberação dos valores bloqueados, porém, sem a sua condenação nas verbas de sucumbência. A Caixa Econômica Federal comunicou a transferência dos valores depositados em conta judicial para a conta da embargante (fls. 104/106). Pela 5ª Turma do Eg. TRF3 foi dado provimento ao agravo de instrumento, para determinar o desbloqueio dos valores contidos em conta corrente da agravante/embargante, bem como para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita (fls. 107/110). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Às fls. 102/103-verso a União Federal reconheceu o pedido da embargante, no sentido de liberar os valores bloqueados em conta corrente da embargante. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação de tutela concedida às fls. 94 e verso, e determino o desbloqueio, em definitivo, dos valores bloqueados da conta corrente da embargante, a ela já transferidos. Diante do fato da União Federal ter apresentado contestação afirmando concordar com a procedência do pedido da parte embargante, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003155-95.2010.403.6125. Considerando que já houve a transferência dos valores bloqueados e depositados em conta judicial para a conta da embargante, com o trânsito em julgado desta sentença promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001320-67.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SACOLAO VITORIA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME X JOANA PAULA DIAS VIEIRA X FABIO RODRIGUES VIEIRA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA E SP326107 - ALEXANDRA GIL HOHMANN)**

Fls. 78/83: pretende a executada Joana Paula Dias Vieira o desbloqueio do valor alcançado pelo Bacenjud à fl. 74. Alega, para tanto, que a referida quantia é proveniente de benefício previdenciário (auxílio-doença), razão pela qual seria impenhorável, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. No entanto, os documentos juntados (fls. 81/83) não demonstram a existência do bloqueio judicial. Desta forma, intime-se a devedora para que comprove o bloqueio em conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário, sob pena de indeferimento do pedido.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006357-95.2001.403.6125 (2001.61.25.006357-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,**

NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X EXTINCOL EQUIP. DE COMB. A INCENDIO LTDA X ORLANDO GRANDE FILHO X SANDRA MARIA DE SOUZA MELLA(SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria do INMETRO e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

**0002555-50.2005.403.6125 (2005.61.25.002555-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GILMAR DA SILVA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0003141-87.2005.403.6125 (2005.61.25.003141-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X CICERO MAURILIO ARMANDO(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS)

Sendo assim, é certo que, se o bem indicado à penhora não traz a segurança de que dele se extrairá o quantum necessário para realizar a execução, poderá o Juiz que atua no feito indeferir, de plano, a penhora sobre o mesmo (Nesse sentido: AG - Agravo de Instrumento. Processo: 2006.04.00.033143-2. UF: RS. Órgão Julgador: 2º T. DJU DATA:14/11/2006. p. 741) Pondere-se, de outro norte, que a aparente falta de liquidez do bem indicado à penhora, pois alienado fiduciariamente, não deve ser motivo suficiente para se negar o pleito, mormente, porque além de haver previsão expressa na legislação pátria, nenhum outro foi localizado para garantir o juízo, razão pela qual defiro a penhora pretendida. Sirva-se uma cópia desta decisão como MANDADO, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA SOBRE OS DIRIEOOS do imóvel descrito à fl. 149, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO e INTIMAÇÃO do prazo para oferecimentos dos embargos, providenciando, ainda, a averbação junto ao Cartório competente, fazendo-se acompanhar o expediente com cópia das fls. 149/152. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0003893-88.2007.403.6125 (2007.61.25.003893-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARCIO CONCEICAO E SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Tendo em vista que o executado ainda não foi regularmente intimado do reforço da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o número 37.558, do CRI local, fica intimado o devedor, na pessoa de seu patrono devidamente constituído nos autos para, querendo, se manifestar em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, pautar a Secretaria datar para a realização de leilão sobre os bens, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

**0004401-63.2009.403.6125 (2009.61.25.004401-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOINHO TAPAJOS LTDA ME(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP334724 - THAIS FERNANDES RODRIGUES)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Moinho Tapajós Ltda ME, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 113, com extrato às fls. 114/115, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, serve a presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2014. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito

executado.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001508-31.2011.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X POLIS CONSULTORIA E SISTEMAS SC LTDA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

I- Defiro a transferência do numerário depositado à fl. 24 (a título de garantia do juízo) em para a conta indicada à fl. 70.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Intime-se a executada da expedição do ofício para depósito na conta do seu patrono.No mais, considerando que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros restou frustrada, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

**0004124-76.2011.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RITA APARECIDA CARRASCO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0000463-55.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDOMIRO INIGO MANSANO JUNIOR - EPP(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA)

Dê-se vista dos autos à exequente das petições e documentos de fls. 127/132 para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

**0000804-47.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALMIRO JESUEL VENERANDO(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA E SP337796 - GLAUBER LIMA PEDROSO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade das f. 102-111.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0000911-91.2013.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RFS ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME(SP206783 - FABIANO FRANCISCO E SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a petição e documento de fls. 55/56, requerendo o que de direito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000404-38.2010.403.6125 (2010.61.25.000404-0)** - EUNICIO VIANA AMORIM(PR011639 - JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL X EUNICIO VIANA AMORIM

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA.EXECUTADA(O) (S): EUNÍCIO VIANA AMORIM, CPF 464.288.369-94. RUA SÃO PAULO, 804, ANDIRÁ-SP. Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo-se os polos.FLS. 48/49: tendo em vista o requerido pela UNIÃO FEDERAL (P.F.N.) intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). 1,10 Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como PRECATÓRIA, a ser encaminhada à Comarca de ANDIRÁ-PR, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 48/49.Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 364, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

## 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 6967**

### **DESAPROPRIACAO**

**0002845-44.2014.403.6127** - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A.(SP130008 - MARISA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação neste Fórum Federal. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002177-88.2005.403.6127 (2005.61.27.002177-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001848-76.2005.403.6127 (2005.61.27.001848-6)) VALDEMIR APARECIDO BARDEJA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sobre a petição e documentos de fls. 773/776 manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0002932-44.2007.403.6127 (2007.61.27.002932-8)** - SUELY GOMES X MAURO CELSO VIEIRA CARVALHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0001065-79.2008.403.6127 (2008.61.27.001065-8)** - AIRTON PEDRO VICENTE(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001007-71.2011.403.6127** - MARCOS ANTONIO GARCIA(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA E SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0003350-40.2011.403.6127** - JULIANA GRAZIELLA DA SILVA X WESLEY RAPHAEL DA SILVA(SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE AGUAI - SP(SP046404 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS E SP285494 - VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado. Postergo a análise do pleito de fl. 320 para após a manifestação das partes. Int.

**0002342-91.2012.403.6127** - MARIA REGINA BUSSO E SILVA(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI

PASSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0003200-25.2012.403.6127** - PAULO RICARDO HORLE(MG117424 - CAMILA MONTENEGRO DO O DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS - CAMPUS MUZAMBINHO - MG X FUNDACAO EDUCACIONAL MUZAMBINHO  
Fls. 90/92: defiro, como requerido. Expeçam-se as competentes cartas precatórias citatórias, observando-se os endereços declinados pela parte autora, instruindo-as em observância aos comandos do art. 202 do Código de Processo Civil. Resta consignado as benesses da gratuidade processual ao autor, nos termos da Lei nº 1.060/50. Int. e cumpra-se.

**0003443-66.2012.403.6127** - BERNADETE SASSERON BRESSANIN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**000235-40.2013.403.6127** - CIRLEI ZAMBONI PITARELO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0001084-12.2013.403.6127** - DEMILSON RIGOBELE JUNIOR X ANGELA MARIA CEZARIO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0001362-13.2013.403.6127** - GONCALVES PEDRO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0001714-68.2013.403.6127** - ANGELA VALERIA VICENTIN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0001715-53.2013.403.6127** - JOSE DOS REIS ROCHA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0001724-15.2013.403.6127** - TEREZINHA DONIZETHE DE SOUZA X ANDRELINA DE FREITAS DOS SANTOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0001882-70.2013.403.6127** - ANA MARIA LOURENCO X MARILENA LIPPARINI DE OLIVEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0001883-55.2013.403.6127** - NOEL ANTONIO CASSIANO X PEDRO LUIZ ANSANI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0002398-90.2013.403.6127** - ODENIR DA SILVA X RAIMUNDO LEAL SANTA RITA X JOSE DOMINGOS GONCALVES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0002689-90.2013.403.6127** - FLAVIO AVELINO SIQUEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0002767-84.2013.403.6127** - BENEDITA ODETE SPROVIERI FERRAZ X MARIA DE LOURDES FURTADO LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0002997-29.2013.403.6127** - MARCIA REGINA ALVES FERNANDES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0004053-97.2013.403.6127** - ALFREDO RISSO JUNIOR X DARCI ELIAS PEREIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0004054-82.2013.403.6127** - JADIR APARECIDO ELOY(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0004055-67.2013.403.6127** - JOSE MARIA DUARTE ISAAC(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0001086-45.2014.403.6127** - JOSE PAIONE FILHO(SP255047 - AMANDA BARGAS CASTILHO E SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/92: defiro, como requerido. Razão assiste a i. causídica, Dra. Amanda B. C. Paione, OAB/SP 255.047. Concedo-lhe a restituição do prazo exarado no r. despacho de fl. 88. Int.

**0001143-63.2014.403.6127** - YANG WEI TAI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, estimativa de honorários, os quais deverão ser suportados pela corré, Caixa Seguradora S/A. Faculto às partes a apresentação de quesitos, excetuando-se a Caixa Seguros S/A que já os apresentou, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421, do CPC.Int.

**0001696-13.2014.403.6127** - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER(SP323513 - ANGELO OSVALDO SPLETSTOSER E SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X 17 TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB DA SECCIONAL DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Suspendo o curso da presente ação nos termos do art. 265, III, do Código de Processo Civil. Int.

**0002825-53.2014.403.6127** - RUBENS FERREIRA RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA RITA ALVES RODRIGUES(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

**0002833-30.2014.403.6127** - MONICA VARGAS ABRUCESE MIRANDA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

**0002834-15.2014.403.6127** - MARCELO VIEIRA MIRANDA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

**0002835-97.2014.403.6127** - ALEXANDRA VANESSA VIOLA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

**0002866-20.2014.403.6127** - MARCO ANTONIO GONCALVES CATALANO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente carree aos autos a parte autora cópia da inicial e eventual decisão proferida nos autos apontados no Termo de fl. 30, a fim de que o Juízo possa aferir possível prevenção. Int.

**0002868-87.2014.403.6127** - BENEDITO ROBERTO URIAS(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça o i. causídico subscritor da exordial a divergência entre os dados da qualificação da parte autora e o instrumento de mandato outorgado, requerendo o que de direito. Int.

**0002869-72.2014.403.6127** - PAULO CESAR MACEDO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente carree aos autos a parte autora cópia da inicial e eventual decisão proferida nos autos apontados no Termo de fl. 35, a fim de que o Juízo possa aferir possível prevenção. Int.

**0002870-57.2014.403.6127** - CARLOS PALHA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente carree aos autos a parte autora cópia da inicial e eventual decisão proferida nos autos apontados no Termo de fl. 26, a fim de que o Juízo possa aferir possível prevenção. Int.

**0002873-12.2014.403.6127** - JOAO RODRIGUES JARDIM NETTO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente carree aos autos a parte autora cópia da inicial e eventual decisão proferida nos autos apontados no Termo de fl. 25, a fim de que o Juízo possa aferir possível prevenção. Int.

**0002874-94.2014.403.6127** - EDINALDO BENEDITO BUENO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente carree aos autos a parte autora cópia da inicial e eventual decisão proferida nos autos apontados no Termo de fl. 32, a fim de que o Juízo possa aferir possível prevenção. Int.

**0002878-34.2014.403.6127** - APARECIDO DONIZETTE DIAS MACHADO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente carree aos autos a parte autora cópia da inicial e eventual decisão proferida nos autos apontados no Termo de fl. 20, a fim de que o Juízo possa aferir possível prevenção. Int.

**0002885-26.2014.403.6127** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente carree aos autos a parte autora cópia da inicial e eventual decisão proferida nos autos apontados no Termo de fl. 23, a fim de que o Juízo possa aferir possível prevenção. Int.

**0002886-11.2014.403.6127** - CARLOS EDUARDO BARZON(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente carree aos autos a parte autora cópia da inicial e eventual decisão proferida nos autos apontados no Termo de fl. 22, a fim de que o Juízo possa aferir possível prevenção. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002963-20.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003927-23.2008.403.6127 (2008.61.27.003927-2)) JOAQUIM PESSANHA X CARMEN SILVIA COELHO PESSANHA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de embargos de terceiros, com pedido liminar, manejados por Joaquim Pessanha e Carmen Silvia Pessanha em face da União, com o objetivo de tornar insubsistente a penhora de fração ideal correspondente a 12,5% do imóvel situado à Rua Floriano Peixoto, 54, São João da Boa Vista, matrícula nº 37.931 do CRI local, sob o argumento de que o bem penhorado seria bem de família. Decido. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Os embargos de terceiro são ação de conhecimento, constitutiva negativa, de procedimento especial sumário, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou de propriedade de terceiro



da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte. Além das condições da ação e dos pressupostos processuais comuns à generalidade das ações, os embargos de terceiro exigem, para sua admissibilidade, (a) a existência de um ato de apreensão judicial, tais como os exemplificativamente mencionados no art. 1.046 do Código de Processo Civil, (b) a condição de senhor ou possuidor do bem, (c) a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão e (d) a observância do prazo previsto no art. 1.048 do Código de Processo Civil. Por sua vez, terceiro é quem, cumulativamente: a) não estiver indicado no título executivo; b) não se sujeitar aos efeitos do título; e c) não integrar (ainda que ilegitimamente) a relação processual executiva. Admitidos os embargos de terceiro, a procedência do pedido exige a comprovação de que o ato de apreensão do bem foi indevida, ônus que recai sobre a parte embargante. Os embargantes alegam que são proprietários de 25% da fração ideal do imóvel, outros 25% pertencem a Carlos Coelho Netto e os 50% restantes pertencem a Rosana Teixeira Coelho. Nos autos da execução fiscal nº 0003927-23.2008.4.03.6127, movida pela União contra Carlos Coelho Netto e outros, foi penhorada a fração ideal de 12,5% pertencente a Carlos Coelho Netto, já respeitada a meação do cônjuge. Porém, como se trata de bem de família e indivisível, argumentam que deve ser protegida a integralidade do bem, de modo que nem mesmo a penhora sobre a fração ideal pertencente a Carlos Coelho Netto seria possível. O caso é de embargos de terceiros, porquanto os embargantes comprovaram o ato de apreensão judicial e sua condição de terceiros proprietários, vez que detêm cota-parte do imóvel penhorado e não estão no polo passivo da execução fiscal na qual houve a constrição do imóvel. O prazo do art. 1.048 do Código de Processo Civil foi observado. A Lei 8.009/1990 estabelece que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei (art. 1º), considerando-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente (art. 5º). Contudo, ressalva que na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil (art. 5º, parágrafo único). O Superior Tribunal de Justiça entende que o imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, e não somente na fração ideal do cônjuge meeiro que lá reside, sob pena de tornar inócuo o abrigo legal (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp. 866.051/SP, Relator Desembargador Convocado Honildo Amaral de Mello Castro, DJe 04.06.2010). O art. 1.051 do Código de Processo Civil estabelece que julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam afinal declarados improcedentes. Ocorre que os embargantes não trouxeram aos autos qualquer comprovante atualizado de residência, as únicas referências são as guias de IPTU antigas, de 2009 e 2011, em nome de Joaquim Pessanha e de Carmen Silvia Teixeira Coelho, respectivamente (fls. 23/24). Existem algumas fotografias, mas não é possível saber a data em que foram tomadas, se o imóvel nelas retratado é o mesmo que foi penhorado, tampouco demonstram que os embargantes residam no imóvel (fls. 25/35). Não há, portanto, qualquer documento que demonstre que os embargantes utilizem o imóvel como residência. Ante o exposto, não constatada prova inequívoca hábil a convencer da verossimilhança da alegação, indefiro a medida liminar pleiteada pelos embargantes. Porém, considerando o recebimento dos embargos de terceiro para processamento, determino o prosseguimento da execução fiscal nº 0003927-23.2008.4.03.6127 somente em relação aos bens que não são objeto destes embargos de terceiro, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1.198.088/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverin, DJe 11.09.2012). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0003927-23.2008.4.03.6127. Intimem-se. Cite-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002907-84.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-13.2014.403.6127) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER(SP323513 - ANGELO OSVALDO SPLETSTOSER E SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER) Recebo a presente exceção de incompetência e suspendo o andamento do processo principal autuados sob nº 0001696-13.2014.403.6127, nos termos do art. 265, III do C.P.C. Apensem-se-os, certificando em ambos o ato praticado. Intime-se o excepto para manifestação sobre a oposição de exceção de incompetência no prazo legal. Int. e cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002906-02.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-13.2014.403.6127) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER(SP323513 - ANGELO OSVALDO SPLETSTOSER E SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER) Apensem-se aos autos nº 0001696-13.2014.403.6127, certificando em ambos o ato praticado. Intime-se o

impugnado para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à impugnação apresentada. Após, tornem os autos conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001504-17.2013.403.6127** - MARISA APARECIDA AGUARI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM ITAPIRA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, bem como ao MPF, acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com decurso de prazo certificado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002908-69.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X AURO APARECIDO FERNANDES ADAO

Preliminarmente carreeie aos autos a requerente as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, haja vista o endereço do requerido. Com a apresentação das guias intime(m)-se o(a/s) requerido(a/s) para que o presente protesto produza os efeitos de direito, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Comprovada a intimação deverão os autos, decorrido o prazo de 48h (quarenta e oito horas), serem entregues a parte interessada, independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001316-87.2014.403.6127** - LUIZ FERNANDO RODRIGUES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl. 41: defiro, como requerido. Aguarde-se ulterior provocação do requerente. No mais resta consignado que o subscritor da exordial patrocina os interesses do requerente, retificando, nesse tocante, o r. despacho de fl. 21. Int.

**0001760-23.2014.403.6127** - IONARA ROSA DA SILVA ALVES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a defesa apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

#### **Expediente Nº 6968**

#### **MONITORIA**

**0002658-70.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAILTON GONCALVES DOS ANJOS

Diante do trânsito em julgado da sentença à fl. 53, manifeste-se a CEF, em 10(dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0002904-66.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE HEITOR VALLIM RUA

Diante do trânsito em julgado da sentença à fl. 75, manifeste-se a CEF, em 10(dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0003955-15.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELZA MARIA MACIEL DE MORAES

Diante do trânsito em julgado da sentença à fl. 53, manifeste-se a CEF, em 10(dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000636-83.2006.403.6127 (2006.61.27.000636-1)** - ROMUALDO MENOSSI X MAURICIO ROMANO FELIPE(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Tendo em vista o retorno do(s) ofício(s) que informa(m) a liberação do crédito e, diante da regularização da representação processual, fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) seu(ua) i. causídico(a), a efetuar o(s)

respectivo(s) saque(s) junto ao Banco do Brasil S/A, independente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do CJP, devendo o(a) nobre procurador(a) informar a este Juízo o sucesso da operação. Oportunamente façam-me os autos conclusos para sentença extintiva, se em termos. Int. e cumpra-se.

**0002913-62.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA ROSA DE MORAES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Aparecida Rosa de Moraes contra a União, por meio da qual se insurge contra a cessação do pagamento de uma das pensões que recebe. Relata que recebe pensão pela morte do pai, José Rosa de Moraes, servidor civil da União, ocorrida em 09.02.1987, bem como pensão pela morte do companheiro, Ítalo Bontorim de Souza, militar da União, ocorrida em 25.11.1992. Ocorre que em junho de 2014 foi surpreendida com a cessação da pensão civil, conforme decidido no processo administrativo nº 64682.002481/2012-91. Alega que cessação do benefício é nula, por inobservância do devido processo legal, vez que não teve oportunidade de oferecer o contraditório e exercer a ampla defesa, que houve decadência para a Administração Pública rever o ato administrativo que concedeu a pensão, que a concessão da pensão constitui ato jurídico perfeito e que tem direito adquirido a cumular a pensão civil com a pensão militar. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 109). Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 123/130), ao qual foi negado seguimento (fls. 119/120). O réu sustentou que foi observado o devido processo legal, que a Administração Pública não decaiu do direito de revisar o ato administrativo, ante a ocorrência de má-fé, e que a autora não faz jus a pensão civil, pois, à época do óbito do pai, não era solteira (fls. 132/140). A autora se manifestou a respeito da contestação apresentada pela ré (fls. 185/192). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. A autora é filha de José Rosa de Moraes (fl. 24), servidor civil vinculado ao Ministério do Exército (fls. 26/34). O servidor faleceu em 18.11.1986 (fl. 36). À época do óbito vigia a Lei 3.373/1958, que dispunha: Art. 3º. O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios: I - Pensão vitalícia; II - Pensão temporária; III - Pecúlio especial. Art. 4º. É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias. Art. 5º. Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: ..... II - Para a percepção de pensões temporárias: a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados. Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifo acrescentado) Portanto, havia a previsão de pagamento de pensão temporária à filha solteira, ainda que maior de 21 anos, pensão que somente poderia deixar de ser paga caso a filha viesse a ocupar cargo público permanente. Com base nesse dispositivo legal, a autora requereu e obteve pensão estatutária a partir de 09.02.1987. Ocorre que à época do óbito do servidor, pai da autora, esta não era solteira, porquanto convivia em união estável com o militar Ítalo Bontorim de Souza, convivência que perdurou de abril de 1979 até a morte do militar, ocorrida em 25.11.1992. De fato, a autora ajuizou perante a Justiça Federal em Campinas ação em face da União e da ex-esposa e filha de Ítalo Bontorim de Souza, em que pleiteou pensão em razão da morte do militar, benefício que lhe foi deferido, tendo em vista que restou incontroversa a existência de união estável entre a autora e Ítalo Bontorim de Souza, quando este já havia se separado de Neusa Aparecida Silva de Souza. Na petição inicial a autora alegou (fl. 145): O Falecido Sr. ÍTALO BONTORIM DE SOUZA viveu maritalmente com a Requerente desde do mês de abril do ano de 1979, conforme documentos anexos, tendo esta vivido neste período sob a dependência financeira e moral do Militar. Durante este período em que houve a sociedade de fato e coabitação, a Requerente e o finado tinham uma vida em comum de cama e mesa, formavam uma família normal, juntamente com as duas filhas do primeiro relacionamento do varão. O MM Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas julgou procedente o pedido (fls. 165/181), sentença que foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 182). Na referida sentença constou (fls. 175/176): Primeiramente, a autora juntou com a inicial diversos documentos que comprovam a convivência do casal de forma contínua e duradoura (mais de quinze anos), juntando inclusive a declaração de dependentes econômicos (habilitados) inscritos junto ao Ministério do Exército pelo próprio falecido. Por outro lado, tal relação de convivência restou incontroversa neste processo. A autora não nega que, à época do falecimento do pai, convivia maritalmente com o militar Ítalo Bontorim de Souza, mas argumenta que tem direito adquirido à pensão, vez que o ato que a concedeu configura ato jurídico perfeito. Ora, não há que se falar em direito adquirido nem em ato jurídico perfeito, vez que a legislação nunca previu que a filha maior de 21 anos, não solteira e não inválida, fizesse jus a pensão temporária. O benefício, portanto, não poderia e não deveria ter sido concedido, porquanto a ela a autora não fazia jus, tendo em vista que, nascida em 16.07.1948 (fl. 116), era, em 18.11.1986, data do óbito do servidor (fl. 38), maior de 21 anos, mas não era solteira, porquanto desde abril de 1979 convivia em união estável com o militar Ítalo Bontorim de Souza. Nesse sentido, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PENSÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PERDA DO ESTADO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário observar se subsiste o direito à pensão de filha solteira e maior de 21 anos, prevista em algumas disposições legais, à época da morte do instituidor. Por outro lado, é de se ponderar a eventualidade da perda do estado de solteira, em consequência da condição de união estável (TRF da 2ª Região, AC 200851010216981, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, j. 15.12.10; AG n. 200402010134622, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon, j. 24.04.07; TRF da 5ª Região, AC n. 00040178320104058300, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 01.02.11; AC n. 200981000102282, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 06.07.10) 2. Para além do direito da filha solteira perceber pensão temporária, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373, de 12.03.58, vigente à época do óbito, constata-se que a autora, habilitou-se a receber a pensão instituída por contribuinte, cujo óbito ocorreu em 05.02.00, na qualidade de companheira, restando incontroversa a perda do estado de solteira. Destaque-se, por oportuno, que em 17.09.98, a autora, na condição de titular de convênio funerário, ter inscrito o companheiro como associado. 3. Reexame necessário e recurso do INSS providos, pedido julgado improcedente.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, APELREEX nº 645405, processo nº 0068244-35.2000.4.03.9999/SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 1 data 24.08.2012)A autora também alega a existência de decadência do direito da Administração Pública rever o ato de concessão da pensão estatutária.A esse respeito, o art. 54 da Lei 9.784/1999 dispõe que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.Nos casos em que o ato tido por ilegal foi praticado antes da promulgação da Lei 9.784/1999, a Administração Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo, sob pena de decadência (STJ, 2ª Turma, AgRg no AgRg no REsp 1282575/ES, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17.09.2013).Porém, em se tratando de ato administrativo complexo, o prazo decadencial somente se inicia após o aperfeiçoamento do ato, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal: o ato de aposentadoria consubstancia ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração (STF, Pleno, MS 25.072?DF, Relator para acórdão Ministro Eros Grau, DJe 26.04.2007).No caso em tela, a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência da decadência, vez que não restou comprovado o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o registro da pensão civil no Tribunal de Contas da União e o início do procedimento administrativo que resultou na cessação do benefício.A autora também alega que não teria sido respeitado o devido processo legal, vez que não teve oportunidade de se defender antes da cessação da pensão estatutária.As alegações, contudo, não procedem, conforme se vê do termo de inquirição de sindicado: e como nada mais disse, nem lhe foi perguntado, concedo ao sindicado, a contar desta data, o prazo de três dias úteis para apresentar defesa prévia, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer o que julgar de direito (fl. 97).Intimada para apresentar alegações finais (fl. 100), a autora se manifestou: declaro que nada tenho a apresentar como alegações finais ou razões de defesa na sindicância que respondo por verificar a legalidade ou não de acúmulo de pensão civil com pensão militar (fl. 101).Portanto, não houve ofensa ao devido processo legal, tendo sido concedido à autora o direito de exercer a ampla defesa.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003109-32.2012.403.6127** - LAERCIO STANGUINI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(MG076696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES)  
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Laercio Stanguini contra o Instituto Nacional do Seguro Social e contra o Banco Mercantil do Brasil S/A, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que declare que não possui débito para com o segundo réu e que condene os réus a pagar indenização por danos morais em razão da indevida inclusão do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito.Relata que em julho de 2011 contraiu junto ao Banco Mercantil um empréstimo no valor de R\$ 2.067,60 (dois mil, sessenta e sete reais, sessenta centavos), a ser pago em 60 (sessenta) prestações mensais no valor de R\$ 65,13 (sessenta e cinco reais, treze centavos) cada, parcelas a serem descontadas de seu benefício previdenciário nº 41/151.471.365-6. Apesar de os descontos serem feitos conforme previsto, a partir de julho de 2012 passou a receber correspondências do SCPC e do Serasa informando que seu nome seria negativado em razão de suposta inadimplência em relação ao aludido empréstimo consignado.Argumenta que tais fatos causaram-lhe danos morais, os quais devem ser indenizados.Os requerimentos de assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela foram deferidos (fl. 60).INSS arguiu ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica em relação ao pedido de quitação do empréstimo contraído pelo autor junto ao Banco Mercantil. No mérito, sustentou que não tem responsabilidade pela inclusão do autor em cadastros de proteção ao crédito (fls. 71/77).O Banco Mercantil sustentou que o autor está inadimplente e a instituição financeira tem direito de cobrar os valores cujos pagamentos estão em atraso (fls. 281/295).Houve réplica (fls. 322/330).Após, os autos vieram conclusos para

sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar arguida pelo INSS, responsabilidade pelo pagamento das parcelas do empréstimo consignado, diz respeito ao mérito. Em 25.07.2011 o autor contraiu junto ao Banco Mercantil um empréstimo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mais IOF, de R\$ R\$ 67,60 (sessenta e sete reais, sessenta centavos), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 65,13 (sessenta e cinco reais, treze centavos) cada, mediante desconto do valor recebido do INSS a título de aposentadoria por idade (NB 41/151.471.365-6), cuja data de início é 18.08.2010 (fl. 79). O vencimento da primeira parcela foi previsto para 08.09.2011 e o da última para 05.08.2016 (fls. 311/316). Tudo transcorria dentro da normalidade, o INSS descontava do benefício do autor o valor das prestações e o repassava ao Banco Mercantil. Ocorre que o INSS resolveu solicitar ao Banco Mercantil a devolução dos valores que haviam sido repassados, no que foi atendido, com isso o autor passou a constar para o Banco Mercantil como inadimplente, o que levou a instituição financeira a adotar as medidas necessárias para o recebimento de seu crédito, inclusive a inscrição do autor no SCPC e no Serasa (fls. 21/28). De fato, o autor recebeu auxílio-doença no período 03.04.2007 a 03.06.2008 (NB 31/560.559.270-6). Após a cessação, ingressou em Juízo pleiteando a manutenção do benefício por incapacidade laboral (processo nº 2008.61.27.002969-2). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, inicialmente, mas essa decisão depois foi revogada, julgando-se improcedente o pedido. Com a cessação do auxílio-doença, o INSS fez alterações na aposentadoria por idade, o que acarretou no indevido estorno das prestações do empréstimo consignado, conforme descrito na contestação (fl. 71-verso): Conforme informações do serviço previdenciário anexo, verifica-se que a glosa se deveu ao desfazimento (correção) administrativo da DIB de benefício previdenciário NB nº 31/560.559.270-6 cuja reativação foi determinada por mandado judicial e cuja sentença julgou improcedente o pedido, revogando-se seus efeitos. Como o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/560.559.270-6) foi concedido anteriormente ao benefício de aposentadoria por idade (NB nº 41/151.471.365-6), no qual houve a consignação e cujos efeitos se fazem presentes no cálculo de salário de benefício deste, houve a glosa automática para efeitos de correção do salário-de-contribuição, e novo cálculo de salário-de-benefício. Após isso, reativou-se o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB nº 41/151.471.365-6) que vem recebendo normalmente até a presente data. A glosa automática, porém, somente ocorreu porque o servidor do INSS não observou as orientações internas para a cessação provisória da aposentadoria por idade. O problema não é novo, ao contrário, desde 2007 os servidores do INSS já são orientados como proceder em tais casos, a fim de evitar glosas indevidas. Por exemplo, confira-se o teor do Memorando-Circular nº 29 DIRBEN/CGBENEF, de 19 de novembro de 2007 (fl. 124): Em virtude do crescente número de reclamações das instituições financeiras relativas ao desconhecimento dos atendentes do INSS sobre as situações de glosas das parcelas de empréstimos consignados, recomendamos a observância contidas no Anexo quando segurados e beneficiários que informarem a ocorrência de estorno de parcelas ou que o banco está cobrando parcelas antigas já descontadas. Antes de informar ao segurado/beneficiário que o problema é da instituição financeira, deverá ser observado se houve invalidação de créditos no período e a possível ocorrência de glosa, conforme orientações constantes do Anexo. Em comunicado, a Chefe da Divisão de Consignações em Benefícios - DCONB e a Coordenadora-Geral de Gerenciamento do Pagamento de Benefícios - CGGPB esclarecem (fl. 123): Solicitamos orientar a todos os servidores das APSDJ/Equipes e demais Agências que o motivo de cessação a ser utilizado no benefício, quando da concessão de outro por determinação judicial/recursal, obrigatoriamente deve ser 29 - concessão de outro benefício, pois, desde 27/07/2008, benefícios cessados neste motivo não gera mais glosa, uma vez que a determinação refere-se a concessão do novo benefício, e, a cessação do anterior é uma consequência, em face da proibição de acumulação de recebimento de benefícios de aposentadoria contido na Lei nº 8.213/91. (grifo acrescentado) Alertamos, ainda, que a data da cessação do benefício - DCB deve ser na véspera da data do início de pagamento - DIP do novo benefício, pois aquele foi devido até a DCB tendo sido apenas substituído por outro, diferentemente dos benefícios em que foram identificados como fraude que por sua característica devem ser cessados na data de início de benefício - DIB. Em outras palavras, a orientação interna do INSS é que se o benefício foi devido, não deve haver glosa, orientação que está correta. Assim, considerando que não há nos autos qualquer discussão quanto à licitude da aposentadoria por idade percebida pelo autor (NB 41/151.471.365-6), não deveria ter ocorrido a glosa. O erro, portanto, foi exclusivo do INSS, que, por ter procedido à cessação da aposentadoria por idade de forma incorreta, deu causa à glosa indevida e, em consequência, a caracterização do autor como inadimplente perante o Banco Mercantil. O Banco Mercantil, ao receber a exigência de devolução dos valores, prontamente o fez e passou a cobrar a dívida do autor, em regular exercício de direito. Obviamente, não cabia à instituição financeira discutir o acerto ou desacerto da glosa feita pelo INSS. Assim, a responsabilidade pela inclusão do autor em cadastros de proteção ao crédito é exclusiva do INSS. Cumpre consignar que o dano moral decorrente da negativação indevida do nome do devedor em cadastros de maus pagadores é sempre presumido - in re ipsa -, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 518.538/MS, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 04.08.2014). Portanto, o autor sofreu dano moral, o qual deve ser indenizado. Com relação ao montante indenizatório do dano moral é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pelo autor do dano. A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que o réu venha a evitar

operações indúvias dessa espécie. Mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora. Considerando a natureza do dano perpetrado, a atuação do INSS após o dano, e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser suportada pelo INSS. O autor também requer provimento jurisdicional de natureza declaratória, ou seja, que seja declarada a inexistência de qualquer dívida com o Banco Mercantil (fl. 14). Consta dos autos que o INSS, após se aperceber que tinha sido indevida a glosa, expediu complemento positivo e transferiu ao autor os valores correspondentes às prestações descontadas de seu benefício (fls. 68/70 e 245/249). A responsabilidade pelo repasse de tais valores ao Banco Mercantil é do autor. Eventuais acréscimos (multa de mora, juros de mora, juros remuneratórios etc.) o Banco Mercantil não pode cobrar do autor, somente do INSS, em ação própria, vez que as prestações foram descontadas em época própria do benefício do autor (fls. 29/42) e o posterior estorno se deu por fato exclusivo do INSS. O autor é responsável por pagar diretamente ao Banco Mercantil eventuais prestações que não tenham sido descontadas pelo INSS. Em síntese: a) parcelas não descontadas do benefício: a responsabilidade pelo pagamento é do autor; b) parcelas descontadas do benefício: a responsabilidade do autor se restringe a repassar ao Banco Mercantil o valor do complemento positivo recebido do INSS (fls. 68/70 e 245/249). Eventuais acréscimos decorrentes da mora não podem ser cobrados do autor, mas do INSS, em ação própria. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) declarar que, em relação às prestações do empréstimo consignado regularmente descontadas pelo INSS da aposentadoria por idade do autor (NB 41/151.471.365-6) e posteriormente estornadas, a responsabilidade do autor se restringe a repassar ao Banco Mercantil o valor do complemento positivo recebido do INSS (fls. 68/70 e 245/249), nos termos da fundamentação; b) condenar o INSS a pagar ao autor indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), pelo IPCA-E, e sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), ou seja, desde 28.07.2012 (fl. 21). Julgo improcedente o pedido de condenação do Banco Mercantil a pagar indenização por danos morais. Mantenho a r. decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela (fl. 60). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios em favor do autor, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o autor a pagar honorários advocatícios em favor do Banco Mercantil, no mesmo valor. No tocante ao autor, a exigibilidade da cobrança dos honorários advocatícios ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000579-21.2013.403.6127 - ALBERTO BONALDI JUNIOR (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Alberto Bonaldi Junior contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a pagar-lhe indenização por dano material, correspondente ao valor despendido pela contratação de advogado para a revisão de benefício previdenciário em Juízo (processo nº 2003.61.27.002352-7). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 73). O INSS arguiu coisa julgada e prescrição. No mérito, propriamente dito, sustentou que o autor não comprovou o alegado dano e que não existe o dever de ressarcimento de honorários contratuais (fls. 76/88). O autor manifestou-se acerca das preliminares arguidas pelo INSS e reiterou os argumentos da petição inicial (fls. 270/278). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. As preliminares arguidas pelo INSS não comportam acolhimento. Ao contrário do que arguido pelo INSS, no feito originário não houve pronunciamento acerca da pretensão veiculada nesta ação. Naquela ocasião, o advogado requereu que do RPV fossem destacados os honorários contratuais, o que foi indeferido pelo Juízo, ante a não apresentação do contrato de honorários. De fato, o art. 22, 4º da Lei 8.906/1994 dispõe que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Como o contrato não foi juntado, o requerimento foi indeferido e os honorários advocatícios contratuais não foram destacados do RPV. Não houve, porém, qualquer discussão acerca da responsabilidade do INSS de ressarcir o autor pelo valor despendido com honorários advocatícios contratuais. Rejeito, portanto, a preliminar de coisa julgada. O INSS também arguiu prescrição, tendo em vista que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre o trânsito em julgado daquela ação, 30.05.2006, e o ajuizamento desta, 28.02.2013. O prazo prescricional, porém, passou a fluir a partir da ocorrência do dano, no caso, 17.06.2008. Com efeito, indeferido o requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais em RPV, o autor recebeu o valor total do RPV e, à parte, efetuou o pagamento ao advogado, no valor de R\$ 3.162,23 (três mil, cento e sessenta e dois reais, vinte e três centavos). O pagamento ocorreu no dia 17.06.2008, conforme nota fiscal de prestação de serviço (fl. 18). A data de início da fluência do prazo prescricional, portanto, é o dia 17.06.2008, e o prazo é quinquenal, conforme previsto no 1º do Decreto 20.910/1932: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco

anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido tem se pronunciado o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. TERMO INICIAL. DATA DA LESÃO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto n. 20.910/1932, que determina o prazo prescricional quinquenal. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização contra ato do Estado ocorre no momento em que constatada a lesão e os seus efeitos, conforme o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que decorridos mais de cinco anos entre o evento danoso e a propositura da ação. Prescrição configurada. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1333609/PB, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 30.10.2012) No caso, não ocorreu a prescrição, tendo em vista que transcorreram menos de 05 (cinco) anos entre a data do alegado dano, 17.06.2008 (fl. 18), e a data do ajuizamento da ação, 28.02.2013 (fl. 02). Passo à análise do mérito, propriamente dito. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. O autor pretende receber os valores que gastou com advogado (honorários contratuais) para revisar seu benefício judicialmente, sob o argumento de que se o INSS tivesse concedido corretamente seu benefício não teria tido despesas para corrigi-lo judicialmente. A pretensão autoral improcede. Os arts. 389, 395 e 404 do Código Civil são normas que tratam de perdas e danos, prevendo restituição integral de dano sofrido, inclusive dos honorários advocatícios que a parte despendeu para ter seu direito alcançado. Contudo, nada há nos autos a comprovar tenha o INSS cometido qualquer ato ilícito a ocasionar o reputado dano alegado pela autora. Na primitiva ação, que gerou os aduzidos gastos, o autor, beneficiário de assistência judiciária gratuita (fl. 38), optou pela contratação de advogado particular para atuar na demanda previdenciária, mesmo podendo ser representada por advogado dativo, sendo, portanto, de sua exclusiva responsabilidade os ônus advindos do referido contrato, não se podendo atribuí-la a terceiro, o INSS, que dele não participou, em nada se obrigando ou praticando qualquer ato ilícito em sua celebração. Em suma, os valores pactuados com o advogado são de inteira responsabilidade de quem, livremente, se comprometeu a pagá-los, cabendo ao INSS, parte sucumbente na demanda previdenciária, apenas o dever de arcar com a verba honorária determinada pelo juiz. O mero ajuizamento de ação judicial não configura dano que gere obrigação de indenizar. A vingança a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo vencedor ao seu advogado, hipótese não prevista pela legislação processual. 3. DISPOSITIVO. Ane o exposto, rejeito as preliminares de coisa julgada e prescrição. No mérito, propriamente dito, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001094-56.2013.403.6127 - MUNICIPIO DE ITAPIRA/SP (SP198472 - JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**

VISTOS. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ITAPIRA em face de ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA e CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, tendo por objetivo a declaração incidental de inconstitucionalidade da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, expedida pela ANEEL, desobrigando-o de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Esclarece que os serviços de expansão, operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública são executados pelas concessionárias de distribuição, fazendo-o por delegação expressa através de contratos formalizados com os Municípios. E isso porque as instalações físicas utilizadas para iluminação pública são compartilhadas com as de distribuição de energia, compartilhando ainda os mesmos recursos materiais e humanos para execução dos dois serviços públicos. Continua narrando que, nos termos do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414, de 09 de setembro de 2010, a ANEEL estipulou que a distribuidora de energia elétrica (corre CPFL) deveria transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à pessoa jurídica de direito público competente. Com isso, os municípios seriam responsáveis pelas despesas financeiras relativas aos reparos na rede de energia elétrica, tais como troca de luminárias, lâmpadas, reatores, e etc, bem como contratação de pessoal especializado. Diz que a ANEEL entende que a responsabilização dos municípios pelos ativos de iluminação pública é justificada pelo artigo 30 da Constituição Federal, que estabelece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como pelo artigo 149-A, que permite a esses entes a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Argumenta que a ANEEL, ao determinar a transferência desse Ativo Imobilizado em Serviço, fere a autonomia dos municípios. Defende, ainda, que a transferência dos ativos de iluminação pública implica a responsabilidade do município de

responder por todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, o que provocará expressivas despesas adicionais para o Município de Itapira sem expressa disposição legal nesse sentido. Requer, assim, seja o feito julgado procedente, com sua liberação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, afastando-se, assim, os termos do artigo 218, da Resolução Normativa nº 414/2010. Junta documentos de fls. 22/91. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de, suspendendo a eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414, determinar à CPFL que se abstivesse de promover atos necessários à transferência ao Município do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS até decisão final (fls. 94/98). Em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela foi interposto agravo, na forma de instrumento, pela ANEEL, distribuído ao TRF da 3ª Região sob o nº 0012229-16.2013.403.0000 (fls. 107/117, e no bojo do qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 191/192). Devidamente citada, a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL apresenta sua defesa às fls. 151/161, defendendo a legalidade da transferência combatida, uma vez que a prestação do serviço público de iluminação pública se insere na competência municipal. Defesa da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ apresentada às fls. 162/168, alegando impossibilidade jurídica do pedido, por invasão de competências legais da agência reguladora. Defende, ainda, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela legalidade de sua conduta, uma vez que em consonância com a regras traçadas pela ANEEL. Junta documentos de fls. 169/181. Inconformada, a CORRÉ COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ também interpõe agravo, na forma de instrumento, em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 182/189), distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 0015727-23.2013.403.0000 e o qual foi liminarmente indeferido (fls. 195/196). A COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL protesta pelo julgamento antecipado da lide (fl. 194), esclarecendo a ANEEL que não tem outras provas a produzir. Ao agravo de instrumento nº 0012229-16.2013.403.0000 foi dado provimento (fls. 211/214). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A CORRÉ COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ defende a impossibilidade do pedido declinado na inicial, argumentando que o mesmo violaria o princípio constitucional da separação dos Poderes. Diz que, nos termos legais, cabe exclusivamente à ANEEL a regulamentação do serviço de energia, não cabendo ao Poder Judiciário nenhum ato de ingerência. Por ação entende-se o direito do jurisdicionado de invocar o exercício da função jurisdicional. Partindo-se do conceito de ação como aquele de provocar a atuação jurisdicional do Estado em seu sentido lato, dele não se pode exigir uma decisão de determinado conteúdo - este será devidamente analisado no momento da prolação da sentença, o que resultará na sua procedência ou improcedência. Já o chamado direito processual de ação não é dotado das mesmas características de generalidade e ausência de condicionantes, mas, sim, conexo a uma pretensão. O direito de ação não existe para satisfazer a si mesmo, mas para atuar em toda a ordem jurídica, de modo que sua aceitação é condicionada a determinados requisitos, chamados de condições da ação. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos, como já relatado, pretende o autor a declaração de ilegalidade da Instrução Normativa nº 414/2010, expedida pela ANEEL, desobrigando-o de receber o Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. É fato que a edição de normas acerca da regulamentação do setor energético é de competência exclusiva da ANEEL, a quem cabe, a análise dos critérios de conveniência e oportunidade das mesmas. Isto não implica dizer que o ato esteja livre da análise do Poder Judiciário. Como ensina Diógenes Gasparini, o ato discricionário é suscetível de apreciação pelo Judiciário, desde que esse exame esteja restrito aos aspectos de legalidade. Qualquer defeito do ato administrativo no que concerne ao mérito será sanado pela própria Administração responsável pela sua prática. Esse saneamento não cabe ao Judiciário. A esse Poder é vedada a apreciação do ato administrativo no que respeita à oportunidade e conveniência, ou seja, ao mérito (in Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Saraiva, p. 100). No caso dos autos, aprecia-se a legalidade da Instrução Normativa combatida, de modo que não se fala em ingerência do Poder Judiciário em atos próprios da agência reguladora. E a análise da legalidade de ato regulamentar é perfeita prevista e permitida pelo ordenamento jurídico. Não há que se falar, pois, em impossibilidade jurídica do pedido. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA A CORRÉ COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ defende, ainda, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a mesma não possui nenhuma margem de discricionariedade na regulamentação do serviço público. Pela legitimidade das partes, autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária. No caso dos autos, indubitável a presença de interesse jurídico por parte da CORRÉ. Tem-se que, apresentando-se como concessionária de serviços públicos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, era responsável pelo Ativo Imobilizado em Serviço. Com a edição da Resolução Normativa nº 414/2010, estabeleceu-se sua obrigação de transferir esse sistema ao município autor. Acolhendo-se o pedido declinado na inicial - ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010, tem-se que a CORRÉ voltará a ser responsável pelo sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço, de modo que envolvida em toda a situação fática. Através da edição da Resolução



Normativa nº 414/2010, experimenta uma diminuição de suas obrigações, uma restrição das prerrogativas outrora conferidas através do Contrato de Concessão de Serviço de Iluminação Pública, o que aponta seu interesse jurídico em acompanhar e discutir em juízo sua legalidade, já que o mesmo surte efeitos diretos nos termos do contrato comentado. Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva. DO MÉRITO Assim, dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos da alínea b, do inciso XII, artigo 21, da Constituição Federal, à UNIÃO FEDERAL compete explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos; A ANEEL, agência reguladora do setor de energia elétrica, foi criada em 1996, por meio da Lei nº 9427, e, segundo seus termos, a ela compete implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas pré-estabelecidas. Até então, toda a sistemática ligada à iluminação pública estava a cargo de concessionárias. No caso dos autos, sob responsabilidade da CPFL. Tendo sido permitida sua exploração de forma indireta, os terceiros contemplados com a outorga (autorização, concessão ou permissão) encontram-se totalmente sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público. Submetem-se, pois, ao regramento disciplinado pela ANEEL. Com base em sua carta de competências que a ANEEL baixou a Resolução Normativa nº 414/10, cujo artigo 218, com a redação que lhe é dada pela Resolução nº 479, assim dispõe: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. Parágrafo 1º. A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. Parágrafo 2º. Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. Parágrafo 3º. A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. Parágrafo 4º. Salvo hipótese prevista no parágrafo 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados às Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; V - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e VI - até 1º de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município. Parágrafo 5º. A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do parágrafo 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha sido realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. Esse o ato atacado, entendendo a parte autora ser o mesmo violador da autonomia municipal. Entendo que razão não lhe assiste. Estipula o artigo 30 da Constituição Federal que: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; A Constituição Federal conferiu ao município a autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local. Tem-se, assim, que a competência do ente municipal veio balizada por um termo genérico, ou seja, interesse local. E não poderia ser diferente, na medida em que vários são os assuntos que, para determinado local, alcançariam grande relevância e para outros não, guardadas as especificidades e necessidades de cada município. Isso não quer dizer, entretanto, que somente o Município tem a competência de dizer se determinado assunto é ou não de interesse local, sob pena de violação de sua autonomia. A par dessa autonomia constitucionalmente conferida, uma interpretação harmônica dos dispositivos constitucionais acaba por revelar que a própria Carta Magna revela, sim, alguns assuntos que ela própria caracteriza como de interesse local. Esse o caso da iluminação pública. Tanto se apresenta como de interesse local que a própria Constituição Federal estabelece o seu custeio por meio da instituição da contribuição, a ser instituída pela municipalidade (artigo 149 A). A caracterização da exploração do serviço de iluminação pública como de interesse local, afeto esse à competência municipal, não é novidade. Tenha-se, como exemplo, o quanto estipulado pelo Decreto-Lei nº 3763/41, em seu artigo 8º: Art. 8º. O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal. Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pela municipalidade, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de

concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para a distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. O fato dos serviços de iluminação pública até então terem sido explorados pelas concessionárias não implica dizer que caberia à concessionária este encargo de forma definitiva. E muito menos implica concluir que a CPFL não pudesse devolver esse encargo para o município. Não se verifica, pois, violação ao princípio da autonomia municipal. Não há, tampouco, violação de limite regulamentar. À primeira vista, poder-se-ia entender - como assim já fez esse juízo em casos semelhantes - que a Resolução Normativa nº 414, a pretexto de estabelecer condições para o fornecimento de energia elétrica, estaria em verdade extrapolando sua função meramente regulamentar. Entretanto, como bem salienta a Exma. Sra. Desembargadora Federal Dra. Marli Ferreira, nos autos do AI nº 0012229-16.2013.403.0000, (...) o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. O Poder Regulatório deferido às agências reguladoras pode sim inovar no ordenamento jurídico, observando-se o regramento legal que disciplina sua atuação no respectivo setor. E já ficou assente em nossa jurisprudência que não se trata de criar deveres aos municípios sem autorização legal. Isso porque o serviço de iluminação pública foi constitucionalmente reservado aos municípios, dado o interesse local patente, a teor do quanto disposto pelos artigos 30 e 149 A da Constituição Federal, como visto. Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. AGÊNCIAS REGULADORAS. PODER DE REGULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. DECRETO Nº 41.019/57. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. 1. Apelação do município de Cruz/CE, em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, que objetivava a desobrigação do município ao cumprimento do estabelecido no artigo 218, da Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução nº 479/2012, ambas da ANEEL, a lhe impor a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. 2. Objetiva a ação em curso impedir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim como todos os custos e manutenção de energia elétrica da Concessionária de serviços públicos para a edilidade, determinada por força da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL. 3. A Constituição Federal estabelece em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, verbis: Art. 30. Compete aos Municípios (...) V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial e Art. 149-A Os municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. 4. A respeito do art. 149 A, da Constituição Federal, o STF no julgamento do RE 573.675-0/SC, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, em que estava em discussão a Lei Complementar nº 7, de 30 de dezembro de 2002, editada pelo Município de São José, Estado de Santa Catarina, que instituiu a contribuição para o custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, em discutindo a natureza jurídica da exação, concluiu que o rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica não afronta o princípio da capacidade contributiva. 5. O parágrafo 1º, do art. 1º, d mencionada Lei Complementar Municipal está assim redigido: parágrafo 1º. Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos. 6. A redação do dispositivo legal está em plena consonância com o que se entende por serviço de iluminação pública, além de ratificar o entendimento definido nos termos do art. 2º, XXXIX, da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, pelo qual considera-se iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. 7. O precedente citado, a par de tecer discussão diversa da que se discute nestes autos, identifica a possibilidade de o município exigir contribuição para o custeio de iluminação pública, na forma prevista no art. 149-A da CRFB. 8. De fato, os serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública do município são atualmente exercidos pela Companhia Energética do Ceará -COELCE, contudo, tal fato, por si, não significa dizer que caberia a concessionária este encargo, nem mesmo que a COELCE não pudesse transferir o encargo para o município. Tampouco a iniciativa acarreta a violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a obrigação de prestar iluminação pública local foi instituída pela Constituição Federal. Precedente da eg. 4ª Turma desta Corte no Agravo de instrumento 0800702-77.2013.4.05.000, Rel. Desembargador Lázarus Guimarães, 4ª Turma, julgado em 11/07/2013. 9. O exercício desta atividade fiscalizadora e reguladora, no entanto, prescinde de amplos poderes nas áreas de atuação de cada Agência, dentre os quais se inclui o poder de regulação restrito a produção de normas gerais, abstratas, limitada e restrita a aspectos técnicos e/ou econômicos necessário ao fiel desempenho de sua função. 10. A Lei 9.427, de 26.12.96, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL prevê a competência desta para expedir atos regulamentares. 11. A despeito da dicção da Lei 9.427/96, esta não tem o condão de infirmar os dispositivos constitucionais citados, no quanto tratam de situações distintas, no caso, de circuitos de iluminação, que não compreende o serviço de iluminação pública. 12. Não se vislumbra qualquer

ilegalidade ou extrapolação na competência da ANEEL, na expedição da Resolução Normativa n.º 479, de 03/04/2012, que alterou o art. 218 da Resolução Normativa n.º 414, de 09/09/2010, de modo a impedir a produção de seus efeitos, tampouco contrariedade ao Decreto de nº 41.019/57. 13. Apelação improvida. (Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - AC 00012109420134058103 - AC - Apelação Cível - 572990 - Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - DJU 04/09/2014) Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado e a ser repartido em partes iguais pelas corrés. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001112-77.2013.403.6127 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI TONI (SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI TONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS**  
**DECISÃO** Converte o julgamento em diligência. Cuida-se de demanda ajuizada por Fernanda Aleixo Angelucci Toni em face do INSS e da Fundação Carlos Chagas, por meio da qual pleiteia a anulação da questão nº 55 do concurso público para o cargo de Técnico do Seguro Social, acrescentando-lhe um ponto na nota final e reclassificando-se os candidatos habilitados para a APS de Porto Ferreira. A medida liminar foi parcialmente deferida, determinando-se a reserva de vaga do cargo de Técnico em Seguro Social na APS de Porto Ferreira até o julgamento desta ação (fls. 100/104). A Fundação Carlos Chagas arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, considerando que a Impetrada atua como mera executora das normas estabelecidas para realização do Concurso Público para provimento de cargos de Perito Médico e de Técnico do Seguro Social (fls. 109/110). O INSS disse que devem ser citados, como litisconsortes passivos necessários, os candidatos aprovados em posição melhor que a autora (7ª posição), ou seja, os candidatos Paola Quadros do Nascimento e Silva (4ª posição) e Alfredo Johann Hess (5ª posição), os quais já foram, inclusive, nomeados, bem como o candidato classificado na 6ª posição (fls. 176/177). Decido. A preliminar arguida pela Fundação Carlos Chagas não merece acolhida, tendo em vista que foi a entidade que elaborou a questão cuja anulação é pleiteada. A preliminar arguida pelo INSS deve ser acolhida, ainda que parcialmente. De fato, acaso acolhido o pleito autoral, a autora, que atualmente está na 7ª posição, passaria a ocupar a 4ª posição, passando à frente dos candidatos Paola Quadros do Nascimento e Silva e Alfredo Johann Hess, pelos critérios de desempate, conforme informou a Fundação Carlos Chagas (fl. 167). Assim, necessário que sejam citados os candidatos Paola Quadros do Nascimento e Silva e Alfredo Johann Hess, pois estes, a depender do resultado desta demanda, poderão ter seu patrimônio jurídico afetado. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CONTROLE JURISDICIONAL - ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA - POSSIBILIDADE - LIMITE - VÍCIO EVIDENTE - PRECEDENTES - PREVISÃO DA MATÉRIA NO EDITAL DO CERTAME. 1. É possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresente primo ictu oculi. Precedentes. 2. Existência de litisconsorcio passivo necessário dos candidatos classificados em ordem antecedente à do recorrente, pela possibilidade de alteração na ordem de classificação. 3. Recurso ordinário provido. (STJ, 2ª Turma, RMS 24080/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29.06.2007, p. 526) O candidato aprovado na 6ª posição, porém, não é litisconsorte passivo necessário, porquanto sequer foi habilitado para a APS de Porto Ferreira (fl. 75), não havendo como ser atingido em seu patrimônio jurídico pelo resultado da presente demanda. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela Fundação Carlos Chagas, e acolho parcialmente a preliminar arguida pelo INSS. Determino a autora que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação dos litisconsortes passivos necessários, fornecendo as cópias e documentos necessários para instruir as contrafés, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, cite-se os litisconsortes necessários, nos endereços fornecidos pelo INSS (fls. 175/176), a menos que outros endereços sejam fornecidos pela autora. Intimem-se.

**0001203-70.2013.403.6127 - ANDRE LUIZ PIMENTEL GOUVEA (SP218691 - ANTONIO LOYOLA JUNQUEIRA NETO E SP260879 - ANTONIO DIAS JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA 1. RELATÓRIO.** Cuida-se de demanda ajuizada por André Luiz Pimentel Gouveia contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu compelido a restabelecer a jornada de trabalho do autor de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais. O réu sustentou que inexistente direito subjetivo do autor a obter o retorno a carga de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, devendo ser mantido o ato administrativo impugnado (fls. 164/175). O autor se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 242/243). Após, os autos vieram conclusos para sentença. **2. FUNDAMENTAÇÃO.** O autor é médico perito previdenciário desde 24.07.2006, admitido para trabalhar 40 (quarenta) horas semanais. A Lei 11.907/2009 trouxe a possibilidade de que servidores da carreira de médico perito previdenciário que tenham carga de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais optem por reduzi-la para 30 (trinta) horas semanais: Art. 35. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário. .... 5º. Os ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo poderão, a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção

constante do Anexo XIV-A desta Lei, condicionada ao interesse da administração, atestado pelo INSS e ao quantitativo fixado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, optar pela jornada semanal de trabalho de trinta ou quarenta horas, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei. 6º. A jornada semanal de 30 horas deverá ser realizada em 6 (seis) horas diárias de forma ininterrupta. Com base nesse dispositivo legal, em 20.01.2010 o autor pleiteou a redução de sua carga de trabalho para 30 (trinta) horas semanais (fl. 26): Venho, nos termos da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e observado o disposto nos 5º e 6º do seu art. 35, optar pela jornada de trabalho de trinta horas semanais, declarando-me ciente de que o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais fica condicionado ao interesse da Administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestadas pelo INSS. (grifo acrescentado) O requerimento foi deferido e a Portaria INSS/GEXSBV nº 18, de 12 de março de 2010, reduziu a carga de trabalho semanal do autor para 30 (trinta) horas semanais, a partir de 15.03.2010 (fl. 27), com a redução proporcional da remuneração. Depois, em 09.02.2012, o autor requereu o retorno à situação anterior, ou seja, que sua carga de trabalho voltasse a ser de 40 (quarenta) horas semanais (fl. 176): Venho, nos termos da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e observado o disposto no 3º do seu art. 35, optar pela jornada de trabalho de quarenta horas semanais, declarando-me ciente de que a alteração da jornada para trinta ou quarenta horas semanais fica condicionado ao interesse da Administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, se for o caso, devidamente atestadas pelo INSS. (grifo acrescentado) Solicitado a informar se possui disponibilidade para colaborar com as APS mais próximas (fl. 192), o autor respondeu negativamente: venho, por meio desta, informar que, em relação ao processo de jornada de trabalho para 40 horas, não tenho disponibilidade para atender em outras APS em virtude de ter a carga horária preenchida em meu posto de origem (fl. 193 - grifo acrescentado). Após a instrução do processo administrativo, a Presidente Substituta do INSS indeferiu o requerimento, tendo como fundamento o tempo médio de espera de agendamento (TMEA) e a média de perícias por perito (fl. 236), ato administrativo contra o qual se insurge o autor. Não obstante o inconformismo do autor, entendo que não lhe assiste razão. O art. 35 da Lei 11.907/2009 é expresso em condicionar o deferimento de ampliação da jornada de trabalho à existência de interesse da Administração. Nos requerimentos formulados pelo autor, tanto o de redução quando o de restabelecimento da jornada de trabalho, este declarou expressamente que estava ciente de que a alteração da jornada de trabalho estava condicionada ao interesse da Administração. Assim, não constatado o interesse da Administração Pública, conforme atestado pela Presidente Substituta do INSS, tendo em vista o tempo médio de espera de atendimento e a média de perícias por perito, o servidor não tem direito público subjetivo de exigir a alteração de sua jornada de trabalho. A Resolução INSS/PRES nº 264, de 14 de janeiro de 2013, alterou o art. 6º da Resolução INN/PRES nº 177, de 15 de fevereiro de 2012, que passou a prever o atendimento em 02 (dois) turnos de 06 (seis) horas diárias: Art. 6º. Nas Agências da Previdência Social em que o horário de funcionamento seja equivalente ao estabelecido no art. 3º e que os serviços exigirem atividades contínuas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público, poderá ser adotado regime especial de atendimento em turnos. 1º. As unidades abrangidas por este artigo deverão, obrigatoriamente, optar entre dois horários de atendimento ininterruptos ao público: de 7h às 17h ou de 8h às 18h. 2º. Nos casos de que trata este artigo, mediante parecer favorável do Superintendente-Regional, ficam autorizados os servidores a cumprir turno de trabalho de seis horas diárias, dispensado o intervalo para refeições e sem redução da remuneração, nos termos do art. 3º do Decreto nº 1.590, de 1995. 3º. A autorização de que trata o 1º terá efeito a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão do parecer do Superintendente-Regional. 4º. A implantação do regime especial de atendimento previsto no caput é condicionada à emissão de parecer prévio do Gerente-Executivo, bem como ao atendimento de critérios mínimos estabelecidos no art. 7º. 5º. Uma vez implantado o regime de atendimento tratado no caput, deverá ser afixado, nas dependências da unidade de atendimento, em local visível e de grande circulação de usuários, quadro atualizado com a escala nominal dos servidores, constando dias e horários dos seus expedientes. 6. O horário de expediente dos servidores que atuam no atendimento deve ser estabelecido de modo a contemplar com maior percentual do contingente as horas em que ocorre pico da demanda, cabendo à Diretoria de Atendimento disciplinar os procedimentos referentes à distribuição de servidores nas APS. Com a alteração, mesmo os médicos peritos previdenciários com carga de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais passaram a trabalhar 30 (trinta) horas semanais. Assim, alega o autor que estaria sendo vulnerado o princípio da isonomia, vez que trabalha as mesmas 30 (trinta) horas semanais que seus colegas e recebe remuneração significativamente inferior. Ao contrário do que alega o autor, as situações jurídicas são distintas. O autor trabalha 30 (trinta) horas semanais e sua remuneração é proporcional à quantidade de horas trabalhadas. Em outras palavras, o INSS pode exigir do autor apenas 30 (trinta) horas de trabalho semanais, enquanto dos outros pode exigir 40 (quarenta) horas semanais. Os médicos peritos previdenciários que tem carga horária de 40 (quarenta) horas semanais estão trabalhando, atualmente, em turnos diários de 06 (seis) horas por conveniência da Administração, o que pode ser modificado a qualquer momento, ao contrário da situação do autor, cuja carga horária de 30 (trinta) horas semanais tem caráter de permanência. O autor também argumenta que dois outros médicos peritos previdenciários tiveram os requerimentos de restabelecimento da carga de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais deferidos e que seu pleito deve ter o mesmo destino, sob pena de quebra da isonomia. Ora, o fato de a Administração ter deferido o requerimento de um servidor não

significa que tenha que deferir o de todos. O critério de conveniência e oportunidade são da Administração, não do servidor, sob pena de violação ao princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, nem do magistrado, sob pena de violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Em suma, o autor estava ciente, ao requerer a redução de sua carga de trabalho de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais, que o restabelecimento da carga de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais estaria sujeito à conveniência da Administração. Destarte, não tem o direito público subjetivo de, após regular processo administrativo, em ato devida e idoneamente motivado, ter seu pleito indeferido, exigir que sua carga de trabalho seja aumentada, porquanto o interesse público prevalece sobre o interesse privado do servidor. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001631-52.2013.403.6127** - MARIA BENEDITA DA SILVA (SP290811 - MIROEL ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Tendo em vista que a intimação do despacho de fl. 221 não alcançou o destinatário, ei-lo: Convento o julgamento em diligência. Considerando a informação de óbito do advogado da parte autora (fl. 219), defiro o pedido e vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0002581-61.2013.403.6127** - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL/SP (SP255579 - MARCOS ROBERTO BARION E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

VISTOS. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL em face de ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA e ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, tendo por objetivo a declaração incidental de inconstitucionalidade da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, expedida pela ANEEL, desobrigando-o de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Esclarece que os serviços de expansão, operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública são executados pelas concessionárias de distribuição, fazendo-o por delegação expressa através de contratos formalizados com os Municípios. E isso porque as instalações físicas utilizadas para iluminação pública são compartilhadas com as de distribuição de energia, compartilhando ainda os mesmos recursos materiais e humanos para execução dos dois serviços públicos. Continua narrando que, nos termos do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414, de 09 de setembro de 2010, a ANEEL estipulou que a distribuidora de energia elétrica (corre Elektro) deveria transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à pessoa jurídica de direito público competente. Com isso, os municípios seriam responsáveis pelas despesas financeiras relativas aos reparos na rede de energia elétrica, tais como troca de luminárias, lâmpadas, reatores, e etc, bem como contratação de pessoal especializado. Diz que a ANEEL entende que a responsabilização dos municípios pelos ativos de iluminação pública é justificada pelo artigo 30 da Constituição Federal, que estabelece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como pelo artigo 149-A, que permite a esses entes a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Argumenta que a ANEEL, ao determinar a transferência desse Ativo Imobilizado em Serviço, fere a autonomia dos municípios. Defende, ainda, que a transferência dos ativos de iluminação pública implica a responsabilidade do município de responder por todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, o que provocará expressivas despesas adicionais para o Município de Itapira sem expressa disposição legal nesse sentido. Requer, assim, seja o feito julgado procedente, com sua liberação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, afastando-se, assim, os termos do artigo 218, da Resolução Normativa nº 414/2010. Junta documentos de fls. 33/52. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de, suspendendo a eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414, determinar à ELEKTRO que se abstivesse de promover atos necessários à transferência ao Município do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS até decisão final (fls. 55/56). Em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela foi interposto agravo, na forma de instrumento, pela ANEEL, distribuído ao TRF da 3ª Região sob o nº 0024272-82.2013.403.0000 (fls. 196/207), e no bojo do qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 275/276), bem como foi o mesmo convertido em agravo retido. Devidamente citada, a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL apresenta sua defesa às fls. 61/76, defendendo a legalidade da transferência combatida, uma vez que a prestação do serviço público de iluminação pública se insere na competência municipal. Junta documentos de fls. 77/194. A corre ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A opõe Embargos de Declaração em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 211/213), decididos à fl. 216. Defesa da ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A apresentada às fls. 217/248, alegando impossibilidade jurídica do pedido, por invasão de competências legais da agência reguladora. Defende, ainda, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela legalidade de sua conduta,

uma vez que em consonância com a regras traçadas pela ANEEL. Junta documentos de fls. 250/272. Inconformada, a corr  ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A tamb m interp e agravo, na forma de instrumento, em face da decis o que antecipou os efeitos da tutela (fls. 321/352), distribuído ao E. TRF da 3ª Regi o sob o n  0004345-96.2014.403.0000 e o qual foi convertido em agravo retido (fls. 355/356). A ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A protesta pelo julgamento antecipado da lide (fl. 299). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para senten a.   O RELAT RIO. PASSO A DECIDIR. DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JUR DICA DO PEDIDO A corr  ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A defende a impossibilidade do pedido declinado na inicial, argumentando que o mesmo violaria o princ pio constitucional da separa o dos Poderes. Diz que, nos termos legais, cabe exclusivamente   ANEEL a regulamenta o do servi o de energia, n o cabendo ao Poder Judici rio nenhum ato de inger ncia. Por a o entende-se o direito do jurisdicionado de invocar o exerc cio da fun o jurisdicional. Partindo-se do conceito de a o como aquele de provocar a atua o jurisdicional do Estado em seu sentido lato, dele n o se pode exigir uma decis o de determinado conte do - este ser  devidamente analisado no momento da prola o da senten a, o que resultar  na sua proced ncia ou improced ncia. J  o chamado direito processual de a o n o   dotado das mesmas caracter sticas de generalidade e aus ncia de condicionantes, mas, sim, conexo a uma pretens o. O direito de a o n o existe para satisfazer a si mesmo, mas para atuar em toda a ordem jur dica, de modo que sua aceita o   condicionada a determinados requisitos, chamados de condi oes da a o. Para o exerc cio do direito de a o, a pretens o posta em ju zo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito p trio. No caso dos, como j  relatado, pretende o autor a declara o de ilegalidade da Instru o Normativa n  414/2010, expedida pela ANEEL, desobrigando-o de receber o Sistema de Ilumina o P blica registrado como Ativo Imobilizado em Servi o - AIS.   fato que a edi o de normas acerca da regulamenta o do setor energ tico   de compet ncia exclusiva da ANEEL, a quem cabe, a an lise dos crit rios de conveni ncia e oportunidade das mesmas. Isto n o implica dizer que o ato esteja livre da an lise do Poder Judici rio. Como ensina Di genes Gasparini, o ato discricion rio   suscet vel de aprecia o pelo Judici rio, desde que esse exame esteja restrito aos aspectos de legalidade. Qualquer defeito do ato administrativo no que concerne ao m rito ser  sanado pela pr pria Administra o respons vel pela sua pr tica. Esse saneamento n o cabe ao Judici rio. A esse Poder   vedada a aprecia o do ato administrativo no que respeita   oportunidade e conveni ncia, ou seja, ao m rito (in Direito Administrativo, 11ª Edi o, Editora Saraiva, p. 100). No caso dos autos, aprecia-se a legalidade da Instru o Normativa combatida, de modo que n o se fala em inger ncia do Poder Judici rio em atos pr prios da ag ncia reguladora. E a an lise da legalidade de ato regulamentar   perfeita prevista e permitida pelo ordenamento jur dico. N o h  que se falar, pois, em impossibilidade jur dica do pedido. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA A corr  ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A defende, ainda, sua ilegitimidade para figurar no p lo passivo da presente demanda, argumentando que a mesma n o possui nenhuma margem de discricion riedade na regulamenta o do servi o p blico. Pela legitimidade das partes, autor e r u devem possuir t tulo em rela o ao interesse que pretende seja tutelado, e t tulo jur dico, n o mero interesse econ mico. Assim, s o legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de a o a quem n o seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitima o extraordin ria. No caso dos autos, indubit vel a presen a de interesse jur dico por parte da corr . Tem-se que, apresentando-se como concession ria de servi os p blicos de gera o, transmiss o e distribui o de energia el trica, era respons vel pelo Ativo Imobilizado em Servi o. Com a edi o da Resolu o Normativa n  414/2010, estabeleceu-se sua obriga o de transferir esse sistema ao munic pio autor. Acolhendo-se o pedido declinado na inicial - ilegalidade da Resolu o Normativa n  414/2010, tem-se que a corre  voltar  a ser respons vel pelo sistema de ilumina o p blica registrado como Ativo Imobilizado em Servi o, de modo que envolvida em toda a situa o f tica e jur dica. Atrav s da edi o da Resolu o Normativa n  414/2010, experimenta uma diminui o de suas obriga oes, uma restri o das prerrogativas outrora conferidas atrav s do Contrato de Concess o de Servi o de Ilumina o P blica, o que aponta seu interesse jur dico em acompanhar e discutir em ju zo sua legalidade, j  que o mesmo surte efeitos diretos nos termos do contrato comentado. Afasto, assim, a alega o de ilegitimidade passiva. DO M RITO Assim, dou por presentes as condi oes da a o, bem como os pressupostos de constitui o e desenvolvimento v lido e regular do processo. Nos termos da al nea b, do inciso XII, artigo 21, da Constitui o Federal,   UNI O FEDERAL compete explorar, diretamente ou mediante autoriza o, concess o ou permiss o, os servi os e instala oes de energia el trica e o aproveitamento energ tico dos cursos de  gua, em articula o com os Estados onde se situam os potenciais hidroenerg ticos; A ANEEL, ag ncia reguladora do setor de energia el trica, foi criada em 1996, por meio da Lei n  9427, e, segundo seus termos, a ela compete implementar as pol ticas e diretrizes do governo federal para a explora o da energia el trica e o aproveitamento dos potenciais hidr ulicos, expedindo os atos regulamentares necess rios ao cumprimento das normas pr -estabelecidas. At  ent o, toda a sistem tica ligada   ilumina o p blica estava a cargo de concession rias. No caso dos autos, sob responsabilidade da ELEKTRO. Tendo sido permitida sua explora o de forma indireta, os terceiros contemplados com a outorga (autoriza o, concess o ou permiss o) encontram-se totalmente sujeitos   regulamenta o, fiscaliza o e controle do Poder P blico. Submetem-se, pois, ao regime disciplinado pela ANEEL. Com base

em sua carta de competências que a ANEEL baixou a Resolução Normativa nº 414/10, cujo artigo 218, com a redação que lhe é dada pela Resolução nº 479, assim dispõe: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. Parágrafo 1º. A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. Parágrafo 2º. Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. Parágrafo 3º. A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. Parágrafo 4º. Salvo hipótese prevista no parágrafo 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados às Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; V - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e VI - até 1º de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município. Parágrafo 5º. A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do parágrafo 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha sido realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. Esse o ato atacado, entendendo a parte autora ser o mesmo violador da autonomia municipal. Entendo que razão não lhe assiste. Estipula o artigo 30 da Constituição Federal que: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; A Constituição Federal conferiu ao município a autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local. Tem-se, assim, que a competência do ente municipal veio balizada por um termo genérico, ou seja, interesse local. E não poderia ser diferente, na medida em que vários são os assuntos que, para determinado local, alcançariam grande relevância e para outros não, guardadas as especificidades e necessidades de cada município. Isso não quer dizer, entretanto, que somente o Município tem a competência de dizer se determinado assunto é ou não de interesse local, sob pena de violação de sua autonomia. A par dessa autonomia constitucionalmente conferida, uma interpretação harmônica dos dispositivos constitucionais acaba por revelar que a própria Carta Magna revela, sim, alguns assuntos que ela própria caracteriza como de interesse local. Esse o caso da iluminação pública. Tanto se apresenta como de interesse local que a própria Constituição Federal estabelece o seu custeio por meio da instituição da contribuição, a ser instituída pela municipalidade (artigo 149 A). E o município autor exerceu sua capacidade ativa, instituindo, por meio da Lei Complementar Municipal nº 2318/99, a taxa para custeio de serviço de iluminação pública, reconhecendo que essa é assunto de interesse local, ainda que posteriormente essa taxa tenha sido considerada inconstitucional por violação ao artigo 145, II da CF. A caracterização da exploração do serviço de iluminação pública como de interesse local, afeto esse à competência municipal, não é novidade. Tenha-se, como exemplo, o quanto estipulado pelo Decreto-Lei nº 3763/41, em seu artigo 8º: Art. 8º. O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal. Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pela municipalidade, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para a distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. O fato dos serviços de iluminação pública até então terem sido explorados pelas concessionárias não implica dizer que caberia à concessionária este encargo de forma definitiva. E muito menos implica concluir que a CPFL não pudesse devolver esse encargo para o município. Não se verifica, pois, violação ao princípio da autonomia municipal. Não há, tampouco, violação de limite regulamentar. À primeira vista, poder-se-ia entender - como assim já fez esse juízo em casos semelhantes - que a Resolução Normativa nº 414, a pretexto de estabelecer condições para o fornecimento de energia elétrica, estaria em verdade extrapolando sua função meramente regulamentar. Entretanto, como bem salienta a Exma. Sra. Desembargadora Federal Dra. Marli Ferreira, nos autos do AI nº 0012229-16.2013.403.0000, (...) o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. O Poder Regulatório deferido às agências reguladoras pode sim inovar no ordenamento jurídico, observando-se o regramento legal que disciplina sua atuação no respectivo setor. E já ficou assente em nossa jurisprudência que não se trata de criar deveres aos municípios sem autorização legal. Isso

porque o serviço de iluminação pública foi constitucionalmente reservado aos municípios, dado o interesse local patente, a teor do quanto disposto pelos artigos 30 e 149 A da Constituição Federal, como visto. Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. AGÊNCIAS REGULADORAS. PODER DE REGULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. DECRETO Nº 41.019/57. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. 1. Apelação do município de Cruz/CE, em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, que objetivava a desobrigação do município ao cumprimento do estabelecido no artigo 218, da Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução nº 479/2012, ambas da ANEEL, a lhe impor a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. 2. Objetiva a ação em curso impedir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim como todos os custos e manutenção de energia elétrica da Concessionária de serviços públicos para a edibilidade, determinada por força da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL. 3. A Constituição Federal estabelece em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, verbis: Art. 30. Compete aos Municípios (...) V-organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial e Art. 149-A Os municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. 4. A respeito do art. 149 A, da Constituição Federal, o STF no julgamento do RE 573.675-0/SC, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, em que estava em discussão a Lei Complementar nº 7, de 30 de dezembro de 2002, editada pelo Município de São José, Estado de Santa Catarina, que instituiu a contribuição para o custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, em discutindo a natureza jurídica da exação, concluiu que o rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica não afronta o princípio da capacidade contributiva. 5. O parágrafo 1º, do art. 1º, d mencionada Lei Complementar Municipal está assim redigido: parágrafo 1º. Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos. 6. A redação do dispositivo legal está em plena consonância com o que se entende por serviço de iluminação pública, além de ratificar o entendimento definido nos termos do art. 2º, XXXIX, da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, pelo qual considera-se iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. 7. O precedente citado, a par de tecer discussão diversa da que se discute nestes autos, identifica a possibilidade de o município exigir contribuição para o custeio de iluminação pública, na forma prevista no art. 149-A da CRFB. 8. De fato, os serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública do município são atualmente exercidos pela Companhia Energética do Ceará -COELCE, contudo, tal fato, por si, não significa dizer que caberia a concessionária este encargo, nem mesmo que a COELCE não pudesse transferir o encargo para o município. Tampouco a iniciativa acarreta a violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a obrigação de prestar iluminação pública local foi instituída pela Constituição Federal. Precedente da eg. 4ª Turma desta Corte no Agravo de instrumento 0800702-77.2013.4.05.000, Rel. Desembargador Lázarus Guimarães, 4ª Turma, julgado em 11/07/2013. 9. O exercício desta atividade fiscalizadora e reguladora, no entanto, prescinde de amplos poderes nas áreas de atuação de cada Agência, dentre os quais se inclui o poder de regulação restrito a produção de normas gerais, abstratas, limitada e restrita a aspectos técnicos e/ou econômicos necessário ao fiel desempenho de sua função. 10. A Lei 9.427, de 26.12.96, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL prevê a competência desta para expedir atos regulamentares. 11. A despeito da dicção da Lei 9.427/96, esta não tem o condão de infirmar os dispositivos constitucionais citados, no quanto tratam de situações distintas, no caso, de circuitos de iluminação, que não compreende o serviço de iluminação pública. 12. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou extrapolação na competência da ANEEL, na expedição da Resolução Normativa n.º 479, de 03/04/2012, que alterou o art. 218 da Resolução Normativa n.º 414, de 09/09/2010, de modo a impedir a produção de seus efeitos, tampouco contrariedade ao Decreto de nº 41.019/57. 13. Apelação improvida. (Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - AC 00012109420134058103 - AC - Apelação Cível - 572990 - Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - DJU 04/09/2014) Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, revogo os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado e a ser repartido em partes iguais pelas corrés. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001870-22.2014.403.6127** - ANA VICENTE DE PAULA LUIZ(SP201023 - GESLER LEITÃO E SP223940 - CRISTIANE KEMP PHILOMENO E SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA



## FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 33/35: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento (fls. 15 e 35). Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Vicente de Paula Luiz em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida credite em sua conta corrente/poupança valores indevidamente sacados. Informa que é titular de conta junto à CEF, inclusive onde recebe benefício previdenciário. Alega que ao movimentar a conta, com ajuda de funcionária da instituição, o cartão foi trocado com o de terceira pessoa, tendo sido efetuados dois saques, um de R\$ 1.400,00 e outro de R\$ 1.200,00, e até momento do ingresso da ação, embora com reclamação administrativa, não houve a restituição, fatos que causam prejuízos, inclusive morais. Relatado, fundamento e decido. Neste exame sumário, não há prova inequívoca da ocorrência de eventual desacerto por parte da requerida na relação discutida nos autos. Não bastasse, o parágrafo 2º, do artigo 273 do Código de Processo Civil, estabelece que não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o que obsta o deferimento da pretensão de receber de imediato os valores sacados indevidamente, como se alega, dado o caráter satisfativo da medida pleiteada. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0003294-36.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-05.2003.403.6127 (2003.61.27.002588-3)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NETO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA (SP136479 - MARCELO TADEU NETTO)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de embargos opostos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de execução promovida por Neto Nutrição Animal Ltda, ao fundamento de excesso pela inclusão de juros moratórios e atualização pela Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo. A embargada concordou com a atualização do julgado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Todavia, entende que são cabíveis os juros de mora após o trânsito em julgado (fls. 09/10). A Contadoria Judicial apresentou informação e cálculo (fls. 17/20). O embargante concordou (fls. 22/23) e a embargada não, alegando que a conta não foi atualizada até a data atual e insistiu na incidência dos juros a partir da inadimplência: o trânsito em julgado (fls. 24/27). Relatado, fundamento e decido. Trata-se de execução de honorários advocatícios. O acórdão expressamente estipulou a atualização em consonância à Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal (fl. 201 da ação cautelar), que não os contempla após o trânsito em julgado em se tratando de pagamento por meio de precatório, como no caso, conforme informado pela Contadoria (fl. 18). No mais, os embargos são parcialmente procedentes. Nem o valor apontado pelo Conselho e nem o pretendido pela Neto Nutrição corresponde ao realmente devido, como revela o cálculo judicial (fls. 17/20), adequado na apuração do quantum por expressar o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais até a data de início da execução (conta da embargada). Por fim, no precatório, como nos depósitos judiciais, incide remuneração específica, não havendo necessidade de atualização da conta até a data atual, como entende a embargada. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 522,44, atualizados até 10.2012 (fls. 17/20). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001791-82.2010.403.6127** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARCO ANTONIO COELHO DE MORAES

Fls. 117: 1- Considerando a manifestação da exequente, expeça-se alvará de levantamento, em favor do executado, dos valores constantes da conta nº 2765.005.1404-0.2- Expeça-se carta precatória para penhora da parte ideal do imóvel indicado às fls. 98/100 pertencente ao executado.

**0000103-51.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO POSTO ITAQUI GUACU LTDA X CLEIDE AUGUSTA SOCOLOVITCH X CLAUDIO SOCOLOVITCH (SP116976 - RICARDO DANTAS DE SOUZA)

Manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0002965-87.2014.403.6127** - MAURO EDUARDO LUZ BRAGA ZAMARIAN X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mauro Eduardo Luz Braga Zamarian em face de ato do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região objetivando concessão de

liminar e, posterior segurança, para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar novas exigências em relação ao certificado de conclusão do curso de Técnico em Transações Imobiliárias e de efetuar o cancelamento da inscrição n. 135302-F.Relatado, fundamento e decido.Em se tratando de mandado de segurança a competência, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. No caso dos autos, a autoridade impetrada tem sede em São Paulo-SP, como declinado na inicial, sendo, portanto, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquela cidade para processar e julgar a demanda. Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.Intime-se. Cumpra-se.

**0003006-54.2014.403.6127 - CAFE PACAEMBU LTDA(SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Café Pacaembu Ltda em face de ato do Delegado da Receita Federal em Limeira-SP objetivando concessão de liminar e, posterior segurança, para se eximir do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre serviços domados de cooperativas de trabalho.Relatado, fundamento e decido.Em se tratando de mandado de segurança a competência, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida em face de autoridade com sede e endereço em Limeira-SP, sendo, portanto, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquela cidade para processar e julgar a demanda. Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição à 1ª Vara Federal Mista da 43ª Subseção Judiciária em Limeira-SP.Intime-se. Cumpra-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000946-79.2012.403.6127 - ANTONIO DA COSTA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o retorno do(s) ofício(s) que informa(m) a liberação do crédito e, diante da regularização da representação processual, fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) seu(ua) i. causídico(a), a efetuar o(s) respectivo(s) saque(s) junto ao Banco do Brasil S/A, independente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do CJF, devendo o(a) nobre procurador(a) informar a este Juízo o sucesso da operação.Oportunamente façam-me os autos conclusos para sentença extintiva, se em termos.Int. e cumpra-se.

**0000997-90.2012.403.6127 - BENEDICTO GASPAR(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o retorno do(s) ofício(s) que informa(m) a liberação do crédito e, diante da regularização da representação processual, fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) seu(ua) i. causídico(a), a efetuar o(s) respectivo(s) saque(s) junto ao Banco do Brasil S/A, independente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do CJF, devendo o(a) nobre procurador(a) informar a este Juízo o sucesso da operação.Oportunamente façam-me os autos conclusos para sentença extintiva, se em termos.Int. e cumpra-se.

**0000999-60.2012.403.6127 - VALMIR BALDASSIM(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o retorno do(s) ofício(s) que informa(m) a liberação do crédito e, diante da regularização da representação processual, fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) seu(ua) i. causídico(a), a efetuar o(s) respectivo(s) saque(s) junto ao Banco do Brasil S/A, independente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do CJF, devendo o(a) nobre procurador(a) informar a este Juízo o sucesso da operação.Oportunamente façam-me os autos conclusos para sentença extintiva, se em termos.Int. e cumpra-se.

**0001096-60.2012.403.6127 - HEDA COSSI DE ANDRADE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o retorno do(s) ofício(s) que informa(m) a liberação do crédito e, diante da regularização da representação processual, fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) seu(ua) i. causídico(a), a efetuar o(s) respectivo(s) saque(s) junto ao Banco do Brasil S/A, independente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do CJF, devendo o(a) nobre procurador(a) informar a este Juízo o sucesso da operação.Oportunamente façam-me os autos conclusos para sentença extintiva, se em termos.Int. e cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002430-71.2008.403.6127 (2008.61.27.002430-0) - DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA X DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA X MAURO SANCHES DE BRITTO X MAURO SANCHES DE BRITTO X NIVEA CERBONI DE BRITTO X NIVEA CERBONI DE BRITTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Preliminarmente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).No que concerne à desconsideração da personalidade jurídica temos, em nosso ordenamento jurídico, duas correntes, a saber:a) a teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, segundo a qual não se pode aplicar a desconsideração da personalidade jurídica com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração);b) a teoria menor da desconsideração, acolhida no nosso ordenamento jurídico excepcionalmente, com mais frequência no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, segundo a qual a desconsideração já incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou da confusão patrimonial.Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que é credor da pessoa jurídica, mas sim pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.Portanto, no caso em tela, defiro o redirecionamento desta execução em face dos responsáveis legais da empresa devedora, tal como requerido às fls. 192/194, calcado na teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.Ante o exposto determino a remessa dos autos ao SEDI, incluindo-se, na condição de autores/executados, os responsáveis indicados pela ré/exequente, Srs. MAURO SANCHES DE BRITTO, CPF 318.227.628-04 e NIVIA CERBONI DE BRITTO, CPF 454.406.388-49, nos termos do art. 50, do Código Civil, c/c art. 592, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o cumprimento, proceda-se ao bloqueio de valores existentes em conta corrente ou outras aplicações em nome das pessoas físicas suprarreferidas, através do sistema Bacenjud, em consonância com o art. 655 do CPC, observando-se o valor de fl. 195, na modalidade ARRESTO.Carreie aos autos a ré/exequente as guias necessárias para a diligência citatória, haja vista o endereço das pessoas incluídas na lide.Comprovado o recolhimento, cite-se-as.Int. e cumpra-se.

## **Expediente Nº 6983**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002221-92.2014.403.6127 - ORLANDO ARAUJO DA SILVA(SP327611 - VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)**

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora às fls. 63/64. Designo o dia 14/OUT/2014, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sede do Juízo, sito Avenida Oscar Pirajá Martins, 1.473, Bairro Sta. Edwirges, CEP 13.870-000, São João da Boa Vista/SP, telefone (19) 3638-2900, local onde deverão comparecer as testemunhas arroladas pela parte autora, independentemente de intimação. Int.

## **Expediente Nº 7008**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001361-43.2004.403.6127 (2004.61.27.001361-7) - APARECIDA VASTI BERNARDI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X ELISETE RODRIGUES BORATTO(SP080152 - GILBERT FRANCISCO)** Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001126-08.2006.403.6127 (2006.61.27.001126-5) - BENEDITA INACIA PEDRO RAMOS X PAULO SERGIO RAMOS X CARLOS HENRIQUE RAMOS X DAISY RAMOS COLA X CELIA REGINA RAMOS X CELIA REGINA RAMOS X AIRTON RAMOS - INCAPAZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS**

GAMA)

Ante a concordância do INSS, e estando regular a habilitação processual promovida, determino a sucessão do pólo ativo da presente ação, com o ingresso dos herdeiros da falecida autora, quais sejam, seus filhos PAULO SÉRGIO, CARLOS HENRIQUE, DAISY, CÉLIA REGINA e AIRTON. Ao SEDI para as alterações cabíveis. Após, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que os herdeiros requeiram o que entender de direito para o andamento do feito. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000410-10.2008.403.6127 (2008.61.27.000410-5) - MARIA LUIZA DA CUNHA RODRIGUES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001685-91.2008.403.6127 (2008.61.27.001685-5) - TEREZINHA MUCIN GOMES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004236-73.2010.403.6127 - JOSE ROBERTO VANTINI(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000504-16.2012.403.6127 - LOURDES SASSARON FORNAZIERO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001844-92.2012.403.6127 - MARIA JOSE VASCONCELLOS FARIA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Maria Jose Vas-concellos Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002002-50.2012.403.6127 - LUIZ CARLOS SABOIA BEZERRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Luiz Carlos Saboia Bezerra em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002472-81.2012.403.6127 - TEREZA DA SILVA CAMPOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002858-14.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA FERREIRA MACHADO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006739-31.2013.403.6105 - ISIDORO ANDRADE(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Isidoro Andrade contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido nos períodos 10.09.1975 a 26.01.1980 e 16.09.1980 a 07.07.1986, o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional, ou, caso seja mais vantajoso, a reafirmação da DER para a data em que completar 35 anos de tempo de contribuição. A demanda foi ajuizada perante a Justiça Federal em Campinas, que declinou da competência (fl. 105). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 105). O INSS arguiu falta de interesse processual em relação ao pedido subsidiário. No mérito, sustentou que não está comprovada a exposição da parte autora a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, que não é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum antes de 10.12.1980, que o fator de conversão antes da vigência da Lei 8.213/1991 é 1,20 e que, acaso concedido o benefício, a data de início deve ser a da citação, vez que o PPP ora juntado aos autos não instruiu o requerimento na via administrativa (fls. 118/128). Houve réplica (fls. 204/216). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 04.07.2011, mas o benefício foi indeferido, vez que a autarquia previdenciária computou apenas 29 anos e 20 dias de tempo de contribuição e carência de 361 meses (fls. 191/194 e 198/199). A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial nos períodos 10.09.1975 a 26.01.1980 e 16.09.1980 a 07.07.1986, o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, e adicionado ao tempo de serviço incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que de forma proporcional. Caso seja mais vantajoso, pretende reafirmar a DER para a data em que vier a completar 35 anos de tempo de contribuição. Acolho a preliminar de falta de interesse processual em relação a eventual tempo de serviço posterior a 04.07.2011, data do requerimento administrativo, vez que tal pretensão não foi apreciada na via administrativa. O objeto da presente demanda, portanto, é a alegada especialidade do labor nos períodos 10.09.1975 a 26.01.1980 e 16.09.1980 a 07.07.1986, que passo a analisar. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do

trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Período: 10.09.1975 a 26.01.1980 e 16.09.1980 a 07.07.1986. Empresa: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim. Setor: serviços municipais. Cargo/função: ajudante geral. Agente nocivo: bactérias (10.09.1975 a 26.01.1980), ruído, na intensidade de 87,1 a 91,6 dB(A), e asfalto (16.09.1980 a 07.07.1986). Meios de prova: CTPS (fls. 140 e 142) e PPP (fls. 26/28). Atividades: (a) 10.09.1975 a 26.01.1980: recolher lixo de vias públicas e jogá-lo no caminhão que o acompanhava; (b) 16.09.1980 a 07.07.1986: pavimentação asfáltica, trabalha com pixe e outros materiais necessários para a pavimentação e reparação de vias danificadas. Enquadramento legal: item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 (bactérias) para o período 10.09.1975 a 26.01.1980; itens 1.1.6 e 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e itens 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 (hidrocarbonetos e ruído) para o período 16.09.1980 a 07.07.1986. Conclusão: o tempo de serviço nos períodos pleiteados é especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora a microorganismos infectocontagiosos, decorrente de sua atividade de coletor de lixo, no período 10.09.1975 a

26.01.1980, bem como a exposição a hidrocarbonetos (asfalto) e a ruído, em intensidade superior ao limite de tolerância, no período 16.09.1980 a 07.07.1980. O INSS computou, até 04.07.2011, 29 anos e 20 dias de tempo de contribuição e carência de 361 meses (fls. 191/194). Adicionando a esse tempo de serviço o acréscimo decorrente da conversão do tempo de serviço especial ora reconhecido em tempo de serviço comum, tem-se que o tempo de contribuição da parte autora na data do requerimento na via administrativa era de 33 anos, 01 mês e 18 dias. Assim, conclui-se que na data do requerimento na via administrativa a parte autora não fazia jus a aposentadoria por tempo de contribuição nem de forma integral, porquanto o tempo de contribuição era inferior a 35 anos, nem proporcional, porque não cumprido o pedágio, de 10 anos, 04 meses e 13 dias. Faz jus, portanto, apenas à averbação do tempo de serviço especial ora reconhecido e sua conversão em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse processual em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo, em relação ao qual extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. No mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial e converter em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, o labor exercido pela parte autora nos períodos 10.09.1975 a 26.01.1980 e 16.09.1980 a 07.07.1986. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que proceda à referida averbação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes no pagamento de custas processuais, vez que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita e o INSS é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/154.808.835-5;- Nome do beneficiário: Izidoro Andrade (CPF nº 115.758.468-37);- Tempo de serviço especial reconhecido: 10.09.1975 a 26.01.1980 e 16.09.1980 a 07.07.1986. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000473-59.2013.403.6127 - ZELIA DA SILVA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000569-74.2013.403.6127 - ROSEMARY APARECIDA BARALDI (SP169961 - CICERO BRAGA RIBEIRO E SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001681-78.2013.403.6127 - BENEDITA MARIA BARBEIRO MORALI (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Maria Barbeiro Morali em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de empregada doméstica e que, apresentando problemas de saúde, apresentou pedido administrativo de auxílio-doença em 10 de setembro de 2012 (31/553176636-6). Submetida à perícia médica, seu benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 13/40. Foi concedida a gratuidade (fl. 43). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 48/50, defendendo a inoccorrência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 66/69), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma

das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de artrite reumatóide e osteoporose, estando total e permanentemente incapacitada. Assentou o perito judicial que a incapacidade é para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa e, no caso, não é possível a reabilitação profissional. A incapacidade permanente confere ao requerente o direito à aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença de 10 de setembro de 2012 (data do requerimento administrativo) a 20 de setembro de 2013 (data da perícia judicial), quando, então, deve ser transformado em aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001970-11.2013.403.6127 - LILI NUNES (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002502-82.2013.403.6127 - CREUSA LEME LEOPOLDINO (SP322081 - WALTER VUOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por CREUSA LEME LEOPOLDINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitado para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de costureira e que, apresentando problemas de saúde (artrose no canal lombar), esteve em gozo de auxílio-doença até 16 de outubro de 2012, quando, então, foi o mesmo cessado sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 09/18. Foi concedida a gratuidade, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do recurso competente (fl. 22). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 29/31, defendendo a inoccorrência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 40/43), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto



no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de artrose avançada da coluna lombar e fibromialgia, estando total e permanentemente incapacitada. Assentou o perito judicial que a incapacidade é para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa e, no caso, não é possível a reabilitação profissional. A incapacidade permanente confere ao requerente o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 04 de abril de 2013. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença de 16 de outubro de 2012 (data da cessação do benefício) a 04 de abril de 2013 (data do início da incapacidade total e permanente), quando, então, deve ser transformado em aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002517-51.2013.403.6127 - RONALDO MATHIAS (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por RONALDO MATHIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitado para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de motorista de caminhão de carga e que, apresentando problemas de saúde, esteve em gozo de auxílio-doença até 21 de agosto de 2013, quando, então, foi o mesmo cessado sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 10/35. Foi concedida a gratuidade (fl. 38). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 44/49, defendendo a inoccorrência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 58/60), com ciência às partes. O INSS apresenta proposta de acordo às fls. 65/66, não aceita pela parte autora (fl. 73). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua

concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de hérnia discal e mielopatia cervicais, estando total e permanentemente incapacitado. Assentou o perito judicial que a incapacidade é para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa e, no caso, não é possível a reabilitação profissional. A incapacidade permanente confere ao requerente o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 17 de agosto de 2013. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença de 22 de agosto de 2013 (data da cessação do benefício anterior) a a 27 de agosto de 2013 (data da incapacidade total e permanente) quando, então, deve ser transformado em aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, devendo esses benefícios de prestação continuada ser calculados e pagos segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002535-72.2013.403.6127** - SUELI DIMARTINI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002543-49.2013.403.6127** - SUELI RODRIGUES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002877-83.2013.403.6127** - SONIA MARIA BERNARDO SIMOES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003166-16.2013.403.6127** - DIRCE DE JESUS COSTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003645-09.2013.403.6127** - ANTONIO MARTI VICENTE(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Ante o teor da decisão proferida pela E. Corte, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

**0003855-60.2013.403.6127** - MARIA DONISETE FERREIRA DO COUTO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 179, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapira/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 03 de novembro de 2014, às 16:30 horas. Intimem-se.

**0003877-21.2013.403.6127** - BENEDITA CLARET DE SOUZA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDITA CLARET DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de serviços gerais e que, apresentando problemas de saúde, apresentou pedido administrativo de auxílio-doença, recebendo-o no período de 08 de outubro de 2012 a 25 de março de 2013. Em 26 de julho de 2013 apresentou pedido administrativo de reconsideração da decisão que determinou a cessação de seu benefício e, submetida à perícia médica, seu benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 18/42. Foi concedida a gratuidade, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do recurso competente (fl. 45). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 51/54, defendendo a inoccorrência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 63/66), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontestados. Acerca da doença e da incapacidade, a prova técnica (perícia médica judicial) revela que a autora encontra-se incapacitada de forma parcial e temporária desde 11 de março de 2014, revelando que faz jus ao auxílio doença. O laudo pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é claro e indubitado a respeito da data de início da incapacidade, prevalecendo sobre os documentos de médicos particulares. No mais, a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. A parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o

programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Di-reito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 11 de março de 2014 (data do início da incapacidade fixada na perícia judicial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**000076-63.2014.403.6127 - JOAO DOTA SIMOES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por João Dota Simões em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, ao argumento de que é idoso, casado com idoso, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Diz que em 21 de junho de 2013 apresentou pedido administrativo de amparo assistencial (88/700.336.966-5), indeferido sob o argumento da renda per capita ser superior a do salário mínimo. Discorda do indeferimento administrativo, defendendo seu estado de miserabilidade. Junta documentos de fls. 20/29. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32), não havendo nos autos notícia da interposição do recurso competente. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 38/45, defendendo a negativa do benefício por ser a renda per capita superior a do salário mínimo, uma vez que a esposa do autor recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 53/55), com ciência e manifestações das partes. O Ministério Público Federal deixa de opinar no feito, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 83/85). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relato, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. O autor nasceu em 20 de agosto de 1943 (fl. 19) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (21 de junho de 2013). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, o autor preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pelo autor e sua esposa, que é idosa e recebe aposentadoria no importe de um salário mínimo, sendo essa a única renda formal da família. Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pela esposa do autor computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso a esposa do autor recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que o requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo

preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pela esposa do autor não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203 da CF/88), tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou o autor preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 11 de fevereiro de 2014, data da citação (fl. 36). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000932-27.2014.403.6127 - ROSENTINA DE LIMA FERREIRA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 52/52v: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0001859-90.2014.403.6127 - IDARIO DOMINGOS (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Intime-se.

**0002725-98.2014.403.6127 - JOSE LOGOBONE BORDAO (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. No mesmo prazo, colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de janeiro de 2014. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002385-67.2008.403.6127 (2008.61.27.002385-9) - IVANIR GRACIANO DA LUZ X IVANIR GRACIANO DA LUZ (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 174/175. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002147-14.2009.403.6127 (2009.61.27.002147-8) - ANA LUCIA DO AMARAL MACIEL X ANA LUCIA DO AMARAL MACIEL(SP244629 - ISAURA SOARES MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Sem prejuízo, indefiro a homologação dos cálculos apresentados às fls. 167/169, eis que a presente execução deve seguir de acordo com os cálculos de fl. 171, apurados pela Contadoria Judicial nos autos de Embargos à Execução nº 0004073-59.2011.403.6127, homologados em sentença e mantidos pela E. Corte, os quais serão devidamente atualizados quando do pagamento. Intime-se e, após, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento referentes ao valor devido a título de honorários sucumbenciais, bem como valores devidos à parte autora. Cumpra-se.

**0003261-80.2012.403.6127 - ROSELI APARECIDA MACARIO DA SILVA X ROSELI APARECIDA MACARIO DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 142/143. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000236-25.2013.403.6127 - JOSE ANGELO GERMINI X JOSE ANGELO GERMINI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 111/112. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000955-07.2013.403.6127 - MARIA DONIZETTI FRANCISCA DA SILVA X MARIA DONIZETTI FRANCISCA DA SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 155/156. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003398-28.2013.403.6127 - INEZ DO CARMO LOVO MORARI X INEZ DO CARMO LOVO MORARI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

#### X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 81/82. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7012**

##### **MONITORIA**

**0000123-37.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ROBERTO PEDRO DE MELO(SP108200 - JOAO BATISTA COSTA)

Fl. 89: defiro. Tendo em vista que o requerido, ora embargante, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ele intimado, na pessoa de seu i. causídico, a comparecer na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 22/OUT/2014, às 14:00h (catorze horas), na sede deste Juízo, sito Avenida Oscar Pirajá Martins, 1473, Bairro Sta. Edwirges, nesta urbe, fone (19) 3638-2900. Int.

#### **Expediente Nº 7013**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001733-74.2013.403.6127** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Vistos em inspeção. Elabore-se minuta de requisição de pagamento, em conformidade com os cálculos apresentados às fls. 03, abrindo-se vista às partes por cinco dias. Nada sendo requerido, transmita-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1391**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000520-05.2010.403.6138** - OSMAR DE SOUZA PINTO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista a decisão anterior que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que fosse o Juízo informado se haveria o comparecimento das testemunhas independente de intimação, esclareço que na eventual inércia do patrono constituído e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo não ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Publique-se.

**0001595-11.2012.403.6138** - DOMICIO CORREIA GUIMARAES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a decisão anterior que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que fosse o Juízo informado se haveria o comparecimento das testemunhas independente de intimação, esclareço que na eventual inércia do patrono constituído e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo não ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.Publique-se.

**0000884-69.2013.403.6138** - SEBASTIAO GONVALVES VITORINO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Mantenho a decisão agravada; anote-se nos autos.Outrossim, tendo em vista a decisão anterior que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que fosse o Juízo informado se haveria o comparecimento das testemunhas independente de intimação, esclareço que na eventual inércia do patrono constituído e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo não ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.Publique-se.

**0000914-07.2013.403.6138** - DOUGLAS ROGERIO ROSA(SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a decisão anterior que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que fosse o Juízo informado se haveria o comparecimento das testemunhas independente de intimação, esclareço que na eventual inércia do patrono constituído e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo não ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.Publique-se.

**0000988-61.2013.403.6138** - ANTONIO GOMES DE SOUZA(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a decisão anterior que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que fosse o Juízo informado se haveria o comparecimento das testemunhas independente de intimação, esclareço que na eventual inércia do patrono constituído e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo não ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.Publique-se.

**0000993-83.2013.403.6138** - ANA REGINA PEREIRA FRANCISCO(SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a decisão anterior que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que fosse o Juízo informado se haveria o comparecimento das testemunhas independente de intimação, esclareço que na eventual inércia do patrono constituído e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo não ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.Publique-se.

**0001010-22.2013.403.6138** - JOAQUIM JOSE DE ALBUQUERQUE(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a decisão anterior que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que fosse o Juízo informado se haveria o comparecimento das testemunhas independente de intimação, esclareço que na eventual inércia do patrono constituído e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo não ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.Publique-se.

**0001500-44.2013.403.6138** - CACILDA TOMAZ DE LIMA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a decisão anterior que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que fosse o Juízo informado se haveria o comparecimento das testemunhas independente de intimação, esclareço que na eventual inércia do patrono constituído e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo não ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.Publique-se.

**0001601-81.2013.403.6138** - JOAO GASPARINO RIBEIRO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a decisão anterior que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que fosse



o Juízo informado se haveria o comparecimento das testemunhas independente de intimação, esclareço que na eventual inércia do patrono constituído e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo não ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.Publique-se.

**0001627-79.2013.403.6138** - DERLI AUGUSTO BECK(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a decisão anterior que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que fosse o Juízo informado se haveria o comparecimento das testemunhas independente de intimação, esclareço que na eventual inércia do patrono constituído e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo não ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.Publique-se.

**0001648-55.2013.403.6138** - BENEDITO DIAS DOS SANTOS(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a decisão anterior que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que fosse o Juízo informado se haveria o comparecimento das testemunhas independente de intimação, esclareço que na eventual inércia do patrono constituído e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo não ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.Publique-se.

**0001935-18.2013.403.6138** - MARIA APARECIDA PEREIRA LEANDRO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a decisão anterior que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que fosse o Juízo informado se haveria o comparecimento das testemunhas independente de intimação, esclareço que na eventual inércia do patrono constituído e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo não ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.Publique-se.

**0002157-83.2013.403.6138** - DOLORITA SOARES DA COSTA PEREIRA(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a decisão anterior que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que fosse o Juízo informado se haveria o comparecimento das testemunhas independente de intimação, esclareço que na eventual inércia do patrono constituído e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo não ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.Publique-se.

**0002355-23.2013.403.6138** - MARIA REGINA DE OLIVEIRA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a decisão anterior que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que fosse o Juízo informado se haveria o comparecimento das testemunhas independente de intimação, esclareço que na eventual inércia do patrono constituído e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo não ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.Publique-se.

**0000072-90.2014.403.6138** - VALDECIR DOS SANTOS PINTO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a decisão anterior que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que fosse o Juízo informado se haveria o comparecimento das testemunhas independente de intimação, esclareço que na eventual inércia do patrono constituído e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo não ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.Publique-se.

**0000073-75.2014.403.6138** - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS NETO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a decisão anterior que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que fosse

o Juízo informado se haveria o comparecimento das testemunhas independente de intimação, esclareço que na eventual inércia do patrono constituído e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo não ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Publique-se.

**000098-88.2014.403.6138** - VERA LUCIA PEREIRA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista a decisão anterior que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que fosse o Juízo informado se haveria o comparecimento das testemunhas independente de intimação, esclareço que na eventual inércia do patrono constituído e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo não ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Publique-se.

**000136-03.2014.403.6138** - CLEUSA MARIA XAVIER VALE(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista a decisão anterior que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que fosse o Juízo informado se haveria o comparecimento das testemunhas independente de intimação, esclareço que na eventual inércia do patrono constituído e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo não ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Publique-se.

**000316-19.2014.403.6138** - DAVID FRANCISCO FILHO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista a decisão anterior que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que fosse o Juízo informado se haveria o comparecimento das testemunhas independente de intimação, esclareço que na eventual inércia do patrono constituído e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo não ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Publique-se.

**000376-89.2014.403.6138** - MAURO MACHADO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista a decisão anterior que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que fosse o Juízo informado se haveria o comparecimento das testemunhas independente de intimação, esclareço que na eventual inércia do patrono constituído e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo não ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**Juiz Federal**  
**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1012**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001134-67.2011.403.6140** - GIRLENE MARIA DAMASCENO X RAFAEL NOGUEIRA GALVAO DA ROCHA X TAMARA CRISTINE NOGUEIRA GALVAO DA ROCHA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo sobrestado. Com a vinda da(s) informação(ões) do(s) depósito(s), desarquivem-se os autos e intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0001556-42.2011.403.6140** - WILMA MARIA CORREA DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo sobrestado.Com a vinda da(s) informação(ões) do(s) depósito(s), desarquivem-se os autos e intimem-se as partes.Cumpra-se.

**0001561-64.2011.403.6140** - LETICIA APARECIDA LANZONI DE JESUS X MAUA APARECIDA LANZONI DE JESUS(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo sobrestado.Com a vinda da(s) informação(ões) do(s) depósito(s), desarquivem-se os autos e intimem-se as partes.Cumpra-se.

**0002089-98.2011.403.6140** - WALDIR WEBER(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo sobrestado.Com a vinda da(s) informação(ões) do(s) depósito(s), desarquivem-se os autos e intimem-se as partes.Cumpra-se.

**0002156-63.2011.403.6140** - RUBENS BALDINI(SP150575 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA FERREIRA E SP148319 - SORAIA LUCHETI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo sobrestado.Com a vinda da(s) informação(ões) do(s) depósito(s), desarquivem-se os autos e intimem-se as partes.Cumpra-se.

**0002853-84.2011.403.6140** - PEDRO FRUTUOSO FERREIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo sobrestado.Com a vinda da(s) informação(ões) do(s) depósito(s), desarquivem-se os autos e intimem-se as partes.Cumpra-se.

**0003157-83.2011.403.6140** - MARIA EMILIA RIBEIRO BISPO(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo sobrestado.Com a vinda da(s) informação(ões) do(s) depósito(s), desarquivem-se os autos e intimem-se as partes.Cumpra-se.

**0010716-91.2011.403.6140** - OSWALDO ALVES DE CARVALHO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo sobrestado.Com a vinda da(s) informação(ões) do(s) depósito(s), desarquivem-se os autos e intimem-se as partes.Cumpra-se.

**0001631-47.2012.403.6140** - ANTONIO RIBEIRO(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo sobrestado.Com a vinda da(s) informação(ões) do(s) depósito(s), desarquivem-se os autos e intimem-se as partes.Cumpra-se.

**0001713-78.2012.403.6140** - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo sobrestado.Com a vinda da(s) informação(ões) do(s) depósito(s), desarquivem-se os autos e intimem-se as partes.Cumpra-se.

**0002639-59.2012.403.6140** - MARILENE DE ARAUJO(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

A causa de pedir da presente demanda é o indeferimento do pedido administrativo do seguro-desemprego pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 22), por equívoco quanto à percepção de benefício previdenciário que, na verdade, se trata de pensão alimentícia.Dessa maneira, o preenchimento dos requisitos de habilitação ao programa de seguro-desemprego é o ponto controvertido da ação. A Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, responsável pela gestão do Programa de Seguro-Desemprego, dispõe que a entrega dos documentos necessários à concessão do benefício devem ser encaminhados pelo trabalhador ao Ministério do Trabalho e Emprego e se atendidos os requisitos de habilitação o Ministério do Trabalho e Emprego enviará a autorização de pagamento do benefício do Seguro-Desemprego a agente pagador, sendo que do

indeferimento do pedido do Seguro-Desemprego, caberá recurso ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de dispensa que deu origem ao benefício, bem como para os casos de notificações e reemissões. Sendo assim, é evidente que a Caixa Econômica Federal não tem competência para a análise dos requisitos para a concessão do benefício, atuando como mero agente pagador do benefício, já que depende de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para efetivar o pagamento. Por consequência, no caso concreto, torno sem efeito a decisão de fls. 41/42, acolho a preliminar suscitada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para excluí-la da lide e determino que a autora promova a inclusão da UNIÃO (Ministério do Trabalho) no polo passivo, fornecendo contrafé para citação, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ratifico a decisão de fls. 48/49 e estendo os efeitos da antecipação de tutela à autoridade do Ministério do Trabalho responsável, a fim de que o benefício previdenciário NB 153.109.362-8 não constitua óbice à concessão do seguro-desemprego objeto do requerimento de 16/07/2012 (fl. 22). Oficie-se para cumprimento. Oportunamente, se em termos, cite-se a União e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações respectivas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003061-34.2012.403.6140** - CATARINA FERREIRA DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo sobrestado. Com a vinda da(s) informação(ões) do(s) depósito(s), desarquivem-se os autos e intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0001936-94.2013.403.6140** - ANILSON FIRMINO DOS SANTOS DE JESUS X ANITA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo sobrestado. Com a vinda da(s) informação(ões) do(s) depósito(s), desarquivem-se os autos e intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0003081-54.2014.403.6140** - ALDACI FERREIRA DOS SANTOS(SP162426 - WALQUIRIA LIMA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0003082-39.2014.403.6140** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP162426 - WALQUIRIA LIMA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0003083-24.2014.403.6140** - IVAIR AMANCIO BELAI(SP162426 - WALQUIRIA LIMA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000779-57.2011.403.6140** - JOSE GONCALVES DA ROCHA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo sobrestado. Com a vinda da(s) informação(ões) do(s) depósito(s), desarquivem-se os autos e intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0003123-11.2011.403.6140** - JOSE MENDES DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo sobrestado. Com a vinda da(s) informação(ões) do(s) depósito(s), desarquivem-se os autos e intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0008883-38.2011.403.6140** - PEDRO DEOCLECIANO DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DEOCLECIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo sobrestado. Com a vinda da(s) informação(ões) do(s) depósito(s), desarquivem-se os autos e intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0009333-78.2011.403.6140** - IROI DE OLIVEIRA HOSCHETT X PEDRO HOSCHETT FILHO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IROI DE OLIVEIRA HOSCHETT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo sobrestado.Com a vinda da(s) informação(ões) do(s) depósito(s), desarquivem-se os autos e intimem-se as partes.Cumpra-se.

**0009643-84.2011.403.6140** - ANA LUCIA DE PAIVA(SP132906 - DJANILDA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo sobrestado.Com a vinda da(s) informação(ões) do(s) depósito(s), desarquivem-se os autos e intimem-se as partes.Cumpra-se.

**0010408-55.2011.403.6140** - EURIDES DA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo sobrestado.Com a vinda da(s) informação(ões) do(s) depósito(s), desarquivem-se os autos e intimem-se as partes.Cumpra-se.

**0000654-55.2012.403.6140** - LUIZ EDSON GONCALVES(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo sobrestado.Com a vinda da(s) informação(ões) do(s) depósito(s), desarquivem-se os autos e intimem-se as partes.Cumpra-se.

**0000390-04.2013.403.6140** - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo sobrestado.Com a vinda da(s) informação(ões) do(s) depósito(s), desarquivem-se os autos e intimem-se as partes.Cumpra-se.

**0000579-79.2013.403.6140** - VIRGILIO DOS SANTOS(SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo sobrestado.Com a vinda da(s) informação(ões) do(s) depósito(s), desarquivem-se os autos e intimem-se as partes.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000809-85.2007.403.6317** - MARCIO PEREIRA DIAS X MARILEI DE SOUZA MARIANO(SP191021 - MARTA ZORAIDE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo sobrestado.Com a vinda da(s) informação(ões) do(s) depósito(s), desarquivem-se os autos e intimem-se as partes.Cumpra-se.

**0000513-70.2011.403.6140** - MANOEL CASCAES GOMES(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CASCAES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo sobrestado.Com a vinda da(s) informação(ões) do(s) depósito(s), desarquivem-se os autos e intimem-se as partes.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1058**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001566-52.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA)

Vistos.Fls. 56/57 - Indefiro o pedido de sustação do leilão.Conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça

RESP 200702986190 - DJE 14/09/2010, o executado deve ser intimado do leilão com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas. Desta forma, tendo em vista que o executado foi intimado, por meio de seu advogado constituído nos autos, na DATA DE HOJE, não há em que se falar em desobediência do artigos 687, parágrafo 5º, do CPC. O artigo 698 do referido diploma processual não se aplica à hipótese dos autos, tendo em vista a natureza dos bens penhorados.Int.

## **Expediente Nº 1059**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000182-25.2010.403.6140** - FORMIQUIMICA COMERCIO E INSDUSTRIA LTDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em Secretaria para cumprimento da decisão proferida no incidente de impugnação ao valor da causa.Após o trânsito em julgado da referida decisão, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do processo.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**000660-62.2012.403.6140** - SEBASTIAO ALOISIO RAIMUNDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, providencie a Secretaria:a) o traslado das cópias de fls. 02/03, 38, 49 e 52 dos embargos à execução em apenso, para estes autos;b) desapensamento dos referidos embargos; c) remessa dos embargos ao arquivo-findo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002682-59.2013.403.6140** - MANOEL CORNELIO DOS SANTOS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 24/11/2014, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 14/15.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003228-80.2014.403.6140** - DURVAL DOS SANTOS(SP139206 - SERGIO LUIS ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0003230-50.2014.403.6140** - KATIA DE OLIVEIRA PUGA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0003231-35.2014.403.6140** - JOSIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

### TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

**PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Expediente Nº 46**

#### **HABEAS CORPUS**

**0000008-94.2014.403.6101** - LINCOLN DETILIO(SP242820 - LINCOLN DETILIO) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

(...) Diante do exposto, concedo liminar em Habeas Corpus para determinar o sobrestamento da ação penal nº 0008125-96.2013.403.6105 ate o julgamento final do presente Habeas Corpus.Intimem-se. Após, voltem-me conclusos.São Paulo, 06 de outubro de 2014.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 714**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0000933-37.2013.403.6130** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SIDIONOR ANTONIO TIROLLO X VILMA MARINHO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003466-37.2011.403.6130** - WALDIVINO ALVES DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 198/202 e a parte ré para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 196/197, ambos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, iniciando pela parte autora.

**0000002-68.2012.403.6130** - LUIZ MARIO MORATO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 202, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**0001922-77.2012.403.6130** - ALFREDO NUNES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP262076 - HILTON NOREDI MAZAREM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário

Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 142/143 e 146/151, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**0002435-45.2012.403.6130** - IZABEL RABELO DOS SANTOS(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos.

**0002467-50.2012.403.6130** - ROGERIO IGNACIO SILVEIRA X ELIANA CRISTINA DIAS SILVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte ré para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 197/198 e 204, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**0004331-26.2012.403.6130** - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E SP242188 - BRUNO BONASSI RIBEIRO E SP260927 - BRUNO CARRER CIOCCHETTI PESTANA E SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte ré para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 1601/1648, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**0004906-34.2012.403.6130** - MARI LUCIA BATISTA FERREIRA(SP249790 - JOAO ARNALDO TORRES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X MINISTERIO DA SAUDE X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça (fls. 290/294), no prazo de 10 (dez) dias.

**0003866-80.2013.403.6130** - SILVIA ANDREYA NERY BORGES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0005266-32.2013.403.6130** - LUIZ HUMBERTO CAMARA MELO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0005451-70.2013.403.6130** - BENEDITO CARLOS DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0005472-46.2013.403.6130** - CICERO CANDIDO DE SOUSA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.



pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0005582-45.2013.403.6130 - FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 8º, IX, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, encaminhado para republicação o despacho de fl. 140. Despacho de fls. 140: Convento o julgamento em diligência. De acordo com a disposição contida no art. 3, 3º, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000271-39.2014.403.6130 - EDSON PAES DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0001419-85.2014.403.6130 - PAULO ERNANDES DIAS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0001719-47.2014.403.6130 - WAGNER ROGERIO DA SILVA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0002061-58.2014.403.6130 - EDIVALDO BATISTA NUNES(SP288759 - HENRIQUE GREGÓRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0002443-51.2014.403.6130 - MARCELO MENDES COSTA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0002559-57.2014.403.6130 - ORLANDO JOSE CALIENTE(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, VI, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação do recorrente para regularização do recolhimento das custas processuais, Código 18710-0 e do porte de remessa e retorno dos autos Código 18730-5, ambos através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, em cumprimento ao art. 2ª da Lei n. 9289/96 Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, .

**0002912-97.2014.403.6130** - COPESPUMA INDUSTRIAL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0003300-97.2014.403.6130** - EDUARDO PAULA ALVES(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

### **Expediente Nº 721**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003574-61.2014.403.6130** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X JUSTICA PUBLICA X NIVALDO ROCHA(SP153746 - JAIME DE ALMEIDA PINA) X YE JIAN X ZULEIDE ROMEIRO ROCHA(SP327863 - JOSE VALDINAR LEAL BARROS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Redesigno a audiência previamente agendada para 13/10/2014, a fim de realizar-se aos 02/02/2015, às 15h00. Expeçam-se mandados de intimação. Publique-se. Ciência ao MPF.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021946-63.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO DE SOUZA SILVA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

**0002737-40.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO SEGOVIA DA SILVA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

#### **HABEAS DATA**

**0012026-53.2014.403.6100** - MARCOS CARDOSO FRANCO(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE POLICIA DO EXERCITO - OSASCO

Ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade coatora às fls.54/55; após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 47. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017454-28.2011.403.6130** - PECCICACCO ADVOGADOS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência à impetrante do ofício juntado às fls. 389/391; após, nada sendo requerido, cumpra-se o último tópico da decisão de fl. 380. Intime-se.

**0016038-81.2012.403.6100** - WMB COM/ ELETRONICO LTDA(RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E RS066441 - ANE STRECK SILVEIRA E RS058320 - ANDREI CASSIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por WMB COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional assegurar à impetrante e suas filiais o direito de não recolher a contribuição previdenciária, prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, incidente sobre valores pagos

pelas impetrantes a seus funcionários relativos a (i) terço de férias, (ii) auxílio doença, (iii) horas extras, (iv) aviso prévio indenizado, (v) auxílio-creche, (vi) salário maternidade, (vii) adicionais noturno e de insalubridade, (viii) vale-alimentação e (ix) vale-transporte, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Pleiteia ainda o direito à compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sustentam, em suma, que as aludidas verbas são de natureza indenizatória e não podem ser consideradas rendimentos do trabalho, mas, sim, reparação por um dano sofrido pelo trabalhador. Requerem o resguardo da parte contra eventual e precipitada inscrição em Dívida Ativa, no CADIN, e outros, e o consequente ajuizamento de execução fiscal para cobrança das diferenças decorrentes do não recolhimento da contribuição previdenciária sobre as parcelas objeto do presente mandado de segurança nas competências futuras, bem como contra qualquer outra penalidade que possa ser imposta às impetrantes. É o relatório. DECIDO. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora. Assim, considerando que a impetrante formulou pedido em relação às suas filiais também, sendo certo que não como decidido na decisão que apreciou o pedido de liminar, não indicou o endereço e não trouxe documentos hábeis a comprovar a sede das filiais ou, eventualmente, a centralização da folha de salários na matriz, o que implicaria no recolhimento da contribuição previdenciária apenas pela empresa sediada em Barueri e, portanto, sujeita à fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Barueri, assim como decidido na decisão que apreciou o pedido de liminar, delimito o alcance desta decisão e passo a analisar o pedido tão-somente em relação à matriz, sediada em Barueri-SP. Passo ao exame do mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, observa-se que o contrato de trabalho permanece em vigor e há pagamento de salário mesmo sem a contraprestação de trabalho, por

imposição legal, razão pela qual a verba paga a esse título tem natureza jurídica salarial, devendo haver a incidência da contribuição à Previdência Social neste caso. Assim, em relação aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, mantenho a incidência da contribuição previdenciária. DAS HORAS EXTRAS Os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO No tocante ao aviso prévio indenizado, este também não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE: 24/02/2011). DO AUXÍLIO-CRÉCHEO auxílio-creche, pago pelo empregador em virtude de falta de creche oferecida pela empresa, busca compensar uma despesa específica do trabalhador, revestindo-se de caráter indenizatório, como já reconhecido na Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça. Por oportuno, colaciono sobre o tema o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-CRÉCHE, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO, FÉRIAS INDENIZADAS. REFLEXOS. I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória. II - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. III - O auxílio-creche não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo num investimento na educação de seus filhos, de modo que não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária. IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que o salário-maternidade e os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. V - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedente. VI - No tocante aos eventuais reflexos no décimo terceiro salário originados das verbas indenizatórias, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. VII - Apelações desprovidas. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª REGIÃO AMS 00085754120104036106, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012) Assim, estes valores não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. DO SALÁRIO MATERNIDADEO pagamento do salário-maternidade ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos

da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010.

**DO ADICIONAL NOTURNO E DE INSALUBRIDADE** No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno e de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confirma-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial fixa no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...)** 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.).

**DO VALE ALIMENTAÇÃO** Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, com o intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A contrario sensu, quando o auxílio-alimentação for pago em pecúnia, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário (STJ, 1ª Turma, REsp nº 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-05-2005, DJ 30-05-2005 p. 245). Nesse sentido, a jurisprudência amplamente majoritária: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO E COM HABITUALIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ART. 41, I, DEC. 83080/79 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1.** A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único, da LEF. **2.** O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. **2.** Ao revés, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (EResp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; vide ainda: EResp nº 498983 / CE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 01/10/2007, pág. 205) **3.** No caso, restou demonstrado, nos autos, que o auxílio-alimentação foi pago em dinheiro e com habitualidade, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 41, I, do Decreto 83080/79, vigente à época dos fatos geradores. **4.** Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF3; Processo 199903990982305; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539986; Rel. Juíza RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA; v.u.; DJE: 22/04/2009) Assim, deve haver incidência de tributação.

**DO VALE TRANSPORTEN** o que tange aos valores de vale-transporte, pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal entende no sentido de que a verba, ainda que paga em dinheiro, não possui natureza salarial, a ele se estendendo a isenção prevista no art. 28, 9º., f, da Lei 8.212/91 (RE/ED 478.410/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 15/12/2011). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido no mesmo sentido. Confirma-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1.** Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a

contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, REsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 4. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 5. Não incide a contribuição social previdenciária sobre abono-assiduidade (STJ, REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009; REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202). 6. Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088 / PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp nº 365398 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; Resp nº 324178 / PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004 (REsp nº 1057010 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008). 7. Apelos e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (TRF 3ª REGIÃO - AMS 00034826620114036105, QUINTA TURMA, DES. FED. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012) As verbas pagas a este título indenizam o trabalhador pelos gastos efetivados para se deslocar até o local onde exerce suas atividades profissionais. Assim, os valores pagos a este título têm natureza jurídica indenizatória e, portanto, não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º. da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Adicionalmente, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração (10/09/2012) e calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas (aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-creche e vale transporte em pecúnia), mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo

com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados da inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir das impetrante as contribuições previdenciárias patronais e contribuições sociais destinadas a terceiros, devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; auxílio-creche e vale-transporte pago em pecúnia. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (10/09/2012), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre (i) aviso prévio indenizado; (ii) terço constitucional de férias e; (iii) auxílio-creche e (iv) vale transporte em pecúnia; com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0004830-10.2012.403.6130 - DIVERSERVICE GESTAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIVERSERVICE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando provimento jurisdicional que lhe desobrigue, na qualidade de responsável exclusiva, à retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, afastando-se a incidência da exação, no que concerne a todos os pagamentos realizados, em relação ao contrato de cessão de mão-de-obra, celebrado com ASMOVE - Consultoria e Projectos Internacionais S/A., sociedade empresarial com sede em Portugal. Afirma a impetrante que, em relação ao referido contrato, a ASMOVE coloca-se no direito de receber o reembolso de despesas pagas para ASMOVE em Portugal para seus funcionários que são cedidos à impetrante e a remuneração pela prestação do serviço de gestão do contrato de cessão de mão-de-obra. Aduz a impetrante que a remessa dos referidos valores a Portugal não pode se sujeitar à retenção de imposto de renda, pois uma parcela desses valores não representa renda, mas mero reembolso de despesas, e a parcela remanescente constitui receita de prestação de serviço, sem transferência de tecnologia, só tributável pelo imposto de renda em Portugal, por força do disposto no artigo 7º do Tratado contra Dupla Tributação celebrado entre Brasil e Portugal. Assevera a impetrante que não vem realizando a contratação do câmbio para realizar a remessa dos valores à contratada, uma vez que as instituições financeiras que operam o câmbio, pautando-se em recorrentes pronunciamentos da Receita Federal do Brasil, exigem o comprovante de recolhimento do imposto de renda como condição sine qua non à efetivação da operação de câmbio. Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 22/100. Aditamento à inicial (fls. 74/75). O pedido de liminar foi deferido (fls. 78/82). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 90/92). Desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 94/124). O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 128/130). É o relatório. Decido. Passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifico que de fato a impetrante firmou contratos de prestação de serviços com a empresa estrangeira ASMOVE - Consultoria e Projectos Internacionais S.A., estabelecida em Portugal (fls. 38/49), remunerando os serviços executados pela empresa estrangeira, por meio de remessa da correspondente importância a Portugal. Por se tratar de serviços que não envolvem qualquer transferência tecnológica, a parte impetrante sustenta que os valores pagos a título de contraprestação dever-se-iam sujeitar à tributação tão somente por parte do Estado português, sob pena de caracterizar-se a bitributação, prática vedada no campo do direito tributário. Assim, para a hipótese, seria aplicável a regra insculpida no art. 7º do Decreto nº 4.012, de 13 de novembro de 2001, o qual trata da Convenção Brasil-Portugal destinada a evitar a dupla tributação, in verbis: **ARTIGO 7º** Lucros das empresas 1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua atividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento estável. 2. Com ressalva do disposto no nº 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer a sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado, serão imputados, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento estável os lucros que este obteria se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse as mesmas atividades ou atividades similares, nas mesmas condições ou em condições similares, e

tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento estável.3. Na determinação do lucro de um estabelecimento estável é permitido deduzir as despesas devidamente comprovadas que tiverem sido feitas para realização dos fins prosseguidos por esse estabelecimento estável, incluindo as despesas de direção e as despesas gerais de administração igualmente comprovadas e efetuadas com o fim referido.4. Nenhum lucro será imputado a um estabelecimento estável pelo fato da simples compra de mercadorias, por esse estabelecimento estável, para a empresa.5. Para efeitos dos números precedentes, os lucros a imputar ao estabelecimento estável serão calculados, em cada ano, segundo o mesmo método, a não ser que existam motivos válidos e suficientes para proceder de forma diferente.6. Quando os lucros compreendam elementos do rendimento especialmente tratados noutros Artigos desta Convenção, as respectivas disposições não serão afetadas pelas deste Artigo. Aparentemente, a autoridade impetrada interpreta que o IRRF deve incidir sobre as remessas de pagamento, pois a renda enviada ao exterior não se enquadraria no conceito de lucro da empresa estrangeira, previsto na Convenção, porquanto não seria possível aferir a existência de lucro no momento da remessa. Portanto, segundo a autoridade fiscal, seria cabível a incidência de imposto sobre a renda, uma vez não configurado o lucro. Assim, para o caso em apreço, como afirmado na decisão de fls. 78/82, é fundamental estabelecer a distinção entre lucro e renda para os fins de aplicação do Tratado ou das regras internas de tributação. Conforme demonstrado nos autos, o Brasil, a fim de evitar a dupla tributação do imposto de renda, celebrou convenções internacionais com outros países, com base no modelo da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Um desses tratados foi o firmado entre Brasil e Portugal, incorporado ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 4.012 de 13 de novembro de 2001. O Tratado traz em seu teor disposições sobre o regime de tributação de rendimentos específicos, tais como os oriundos da navegação marítima e aérea, dividendos, juros, royalties e ganhos de capital (artigos 6º, 8º e 10 a 13). Prevê, ainda, regra geral que estabelece a tributação por ambos os Estados signatários, no que concerne aos rendimentos não expressamente mencionados na convenção (art. 22 do Decreto). Consoante se infere da análise do art. 7º supra transcrito, os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, salvo se ela também executar suas atividades no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente, caso em que haverá incidência de tributação cumulativa. Pelo que se pode observar dos autos, a empresa estrangeira ASMOVE - CONSULTORIA E PROJECTOS INTERNACIONAIS S.A. não possui estabelecimento permanente no Brasil, motivo pelo qual entendo inaplicável a exceção normativa em referência. Resta saber, pois, se as importâncias a serem remetidas pela Impetrante ao exterior, a título de remuneração dos serviços tomados, ajustam-se ao conceito de lucro tratado no mencionado Decreto, para fins de averiguar a forma de sua tributação (se exclusiva ou cumulativa). Segundo aparente entendimento da Receita Federal do Brasil (RFB), a definição do termo lucro deve ser extraída da interpretação da legislação interna. Nessa linha, os rendimentos auferidos pela ASMOVE - CONSULTORIA E PROJECTOS INTERNACIONAIS S.A., por conta das transações atinentes ao contrato de prestação de serviços firmado com a Impetrante, não se amoldariam ao conceito de lucro da empresa, segundo o instituído pelos postulados do direito pátrio. Em que pese ser possível essa interpretação, entendo, conforme esposado na decisão que deferiu o pedido de liminar, que a questão posta comporta tratamento diverso. Com efeito, o art. 3º do Decreto estabelece ser atribuição de cada Estado Contratante a definição de qualquer expressão cuja aceção não esteja devidamente delineada pela Convenção. Nessa ordem de ideias, em princípio, seria inevitável concluir que os valores remetidos pela Impetrante ao exterior não se ajustam perfeitamente ao conceito de lucro registrado pela legislação brasileira, já que, nos termos desta, o lucro compõe-se da diferença entre a receita bruta operacional da prestadora dos serviços e os custos por ela despendidos. Verifica-se, contudo, que o mesmo art. 3º também traz uma ressalva, que admite interpretação diversa da fixada pelo ordenamento jurídico interno de cada Estado Contratante, se assim impuser o contexto (g.n.): Artigo 3º - Definições gerais 1. (omissis) 2. No que se refere à aplicação da Convenção, num dado momento, por um Estado Contratante, qualquer termo ou expressão que nela não se encontra definido terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe for atribuído nesse momento pela legislação desse Estado que regula os impostos a que a Convenção se aplica, prevalecendo a interpretação resultante desta legislação fiscal, na definição dos respectivos efeitos tributários, sobre a que decorra de outra legislação deste Estado. Essa reserva normativa deve ser empregada no caso sub judice. Conquanto o art. 7º do Decreto tenha se referido aos lucros da empresa, verifica-se que, em verdade, a intenção da regra desonerante, à vista das finalidades norteadoras da Convenção Brasil-Portugal, alcança a definição de rendimento (inserto no amplo conceito de lucro), ou seja, mais precisamente, de renda, como se extrai do art. 2º da referida Convenção. Assim, tenho por bem considerar que os montantes pagos pela Impetrante à empresa estrangeira ASMOVE - CONSULTORIA E PROJECTOS INTERNACIONAIS S.A. compõem o lucro por esta percebido, cabendo ao país em que se situa tributar o imposto sobre a renda de tais rendimentos. Destarte, para a espécie, o Tratado Brasil-Portugal em referência deve ser aplicado, sobrepujando as normas internas reguladoras do tema, nos moldes do art. 98 do CTN. Sobre o assunto, pertinente é o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue transcrita (g.n.): TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONVENÇÃO INTERNACIONAL BRASIL-SUÉCIA. DECRETO Nº 77.053/96. SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESA ESTRANGEIRA SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. REMUNERAÇÃO. REMESSA AO



EXTERIOR. NATUREZA JURÍDICA. ART. 7º DO DECRETO Nº 77.053/96. APLICABILIDADE.1. Para evitar a bitributação do imposto sobre a renda, o Brasil celebrou diversas convenções internacionais com outros países, de acordo com o modelo da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE; entre elas, a Convenção Brasil-Suécia, que foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 77.053/76.2. Os lucros auferidos por empresa são tratados no art. 7º da Convenção Brasil-Suécia, que prevê a regra geral de que serão apenas tributados no Estado Contratante que a sedia, salvo se também exercer sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente, caso em que também incidirá a tributação cumulativa.3. Não se ignora que os valores recebidos pela impetrante, em razão do contrato de prestação de serviços sem a transferência de tecnologia firmado com empresa brasileira, não se ajustam de forma perfeitamente ao conceito de lucro, conforme delineado pela legislação brasileira, já que lucro, que abrange ainda os sub-conceitos de lucro operacional e lucro real (Decreto nº 1.598/77, arts. 6º e 11), compõe-se da diferença entre a receita bruta operacional, no caso obtida pela impetrante com a prestação dos serviços, e os custos incorridos para sua realização.4. Tendo em vista os objetivos que norteiam a Convenção Brasil-Suécia e analisando as disposições do art. 7º e parágrafos - não havendo divergência, no caso, de que a impetrante não mantém estabelecimento no Brasil - deve-se considerar que os valores pagos pela empresa brasileira à impetrante integram o lucro por ela auferido, cabendo o país em que se situa auferir a apuração do imposto sobre a renda em relação a tais rendimentos, estando tal entendimento em consonância com o art. 3º do aludido Decreto.5. Apelação provida.(Apelação Cível nº 0001530-82.2002.4.03.6100/SP, TRF 3ª Região, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, Publicado em 26/11/2010)É conveniente acrescentar, ainda, que os rendimentos em exame não correspondem àquelas receitas objeto de tratamento específico na Convenção (como os royalties, por exemplo), e tampouco podem ser enquadrados no já mencionado art. 22, o qual dispõe sobre demais rendimentos não expressamente mencionados, isto é, os residuais que não foram abarcados por outros dispositivos convencionais.Por todas as razões expostas, verifico a existência do direito líquido e certo a ensejar a procedência da presente demanda.Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante o IRRF incidente sobre os valores remetidos pela impetrante à empresa ASMOVE - CONSULTORIA E PROJECTOS INTERNACIONAIS S.A., em Portugal, em decorrência do contrato de prestação de serviços por elas firmados (fls. 38/46).Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 94/124.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0005812-24.2012.403.6130** - VALDECIR ZEFERINO(SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA E SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VALDECIR ZEFERINO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional que determine a implantação do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, com base no direito já reconhecido pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, no Acórdão nº 5715/2012, de 27 de julho de 2012, nos autos do processo administrativo instaurado para a análise do requerimento de aposentadoria (NB nº 154.874.868-5).Afirma o impetrante, em síntese, que o INSS recorreu da decisão acima mencionada, apresentando recurso administrativo protelatório, impedindo assim seu direito líquido e certo de gozar o benefício previdenciário em questão.Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/22).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 26/27vº).Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 34/54).Em seguida, o representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 56).É o relatório. Decido.Em consonância com o art. 126 da Lei 8.213/91 e com os arts. 305 a 309 do RPS - Decreto 3.048/99, a Portaria MPS nº 323, de 27/08/2007, estabelece as hipóteses em que o INSS poderá recorrer das decisões proferidas pelas Juntas de Recursos, como se pode conferir:Art. 16. Compete às Câmaras de Julgamento julgar os Recursos Especiais interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos. (Alterado pela PORTARIA MPS Nº 311, DE 25/11/2009)Parágrafo único. O INSS poderá recorrer das decisões das Juntas de Recursos somente quando: (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 311, DE 25/11/2009)I - violarem disposição de lei, de decreto ou de portaria ministerial; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 311, DE 25/11/2009)II - divergirem de súmula ou de parecer do Advogado Geral da União, editado na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 311, DE 25/11/2009)III - divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS ou da Procuradoria Federal Especializada - INSS, aprovados pelo Procurador-Chefe; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 311, DE 25/11/2009)IV - divergirem de enunciados editados pelo Conselho Pleno do CRPS (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 311, DE 25/11/2009)V - tiverem sido fundamentadas em laudos ou pareceres médicos divergentes emitidos pela Assessoria Técnico-Médica da Junta de Recursos e pelos Médicos peritos do INSS; e (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 311, DE 25/11/2009)VI - contiverem vício

insanável, considerado como tal as ocorrências elencadas no 1º do art. 60 (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 311, DE 25/11/2009) Pela análise da documentação acostada aos autos, especialmente pelo documento de fls. 21/22, consubstanciado no Recurso do INSS às Câmaras de Julgamento do CRPS, verifica-se que as razões recursais estão fundamentadas nas conclusões da perícia médica do Instituto, enquadrando-se na hipótese prevista pelo artigo 16, Parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, instituído pela Portaria MPS nº 323, de 27/08/2007. Adicionalmente, constato que foi anotada a tempestividade do recurso em questão (fl. 17). Além disso, conforme se extrai do art. 308, caput, do Regulamento, os recursos interpostos pelo INSS das decisões da Junta possuem efeitos devolutivo e suspensivo, impedindo ao segurado o gozo imediato do direito reconhecido pela instância administrativa. Ressalto ainda, como observado na decisão que indeferiu o pedido de liminar que o mandado de segurança não é a via adequada para discussão da matéria objeto do recurso, tendo em vista a necessidade de dilação probatória para a comprovação documental dos períodos de trabalho e do tempo especial exercido para fins de contagem de tempo de contribuição e obtenção do benefício de aposentadoria. Por fim, é importante lembrar que não cabe ao Judiciário a análise das razões recursais em questão, cabendo apenas constatar a previsão legal e a tempestividade de tal recurso, noutras palavras, cabe ao Poder Judiciário a análise dos aspectos legais do ato administrativo, não havendo possibilidade de qualquer Juízo de valor quanto ao mérito do ato, no caso, quanto ao alegado aspecto protelatório ou não do recurso administrativo, sob pena de ferir o princípio constitucional da Separação dos Poderes. Destarte, entendo não estar presente o necessário direito líquido e certo do impetrante a ensejar o provimento ora buscado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0005916-16.2012.403.6130** - CPM BRAXIS S/A X CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CPM BRAXIS S.A. e CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA. contra suposto ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, postulando provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento da inexistência do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a título de horas extras. Alegam as impetrantes que são empresas regularmente inscritas e autorizadas a funcionar pelos Órgãos fiscalizadores e regulatórios da União, dos Estados e dos Municípios, e que mantêm estabelecimentos e estão sujeitas ao recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, incluindo a contribuição patronal, contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), a contribuição do Salário-Educação destinada ao FNDE, a contribuição para o INCRA e as contribuições destinadas ao Sistema S (SESC, SENAC e SEBRAE), em especial, aquelas sobre os valores pagos a título de horas extras a seus empregados. Afirmam que o adicional de horas extras possui natureza indenizatória, posto que se trata de compensação do trabalho exercido durante o período reservado ao descanso diário, não se revestindo da habitualidade necessária para ser caracterizada como verba salarial. Sustentam que é descabida sua inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. A inicial foi instruída com a procuração e documentos de fls. 16/106, além do aditamento à inicial de fl. 124/125. Pela r. decisão de fls. 127/136 o pedido de liminar foi indeferido. Ainda, foram excluídas do pólo passivo da demanda as entidades FNDE; INCRA; SESC e SEBRAE. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 143/146). As impetrantes notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 149/174), do que sobreveio decisão às fls. 178/180. É o relatório. Decido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima referida, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais

empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Cabe apreciar a incidência contributiva sobre a verba em discussão, verificando a legitimidade da exigência fiscal. DAS HORAS EXTRASO pagamento de horas extras tem a finalidade de remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado fora do horário contratado para a jornada habitual. Esta verba tem nítida natureza remuneratória, como consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. Do mesmo modo sobre o valor adicional, que tem natureza acessória, também deve haver a incidência de contribuição previdenciária. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula nº 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Desta forma, de rigor a denegação da segurança, à vista da natureza salarial das verbas discutidas neste feito. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA; por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000630-23.2013.403.6130 - SIGMA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X SIGMA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA (SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido formulado nos autos e tendo em vista que a sentença de mérito poderá surtir efeitos na esfera jurídica de terceiros, necessária a inclusão das entidades INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsortes necessários. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também da contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (negritei)(2ª Turma - AMS nº 341565 - Processo nº 0008421-74.2011.403.6110 - Relatora: CECÍLIA MELLO - j. em 27/08/2013 - in e-DJF3 Judicial 1 de 05/09/2013). Destarte, determino à impetrante que promova a citação dos litisconsortes necessários, quais sejam, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA, nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, apresentando para tanto as contrafês necessárias ao ato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação, cite-se, expedindo-se carta precatória, se necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

**0001008-76.2013.403.6130** - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido formulado nos autos e tendo em vista que a sentença de mérito poderá surtir efeitos na esfera jurídica de terceiros, necessária a inclusão das entidades INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsortes necessários. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também da contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (negritei)(2ª Turma - AMS nº 341565 - Processo nº 0008421-74.2011.403.6110 - Relatora: CECÍLIA MELLO - j. em 27/08/2013 - in e-DJF3 Judicial 1 de 05/09/2013). Destarte, determino à impetrante que promova a citação dos litisconsortes necessários, quais sejam, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA, nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, apresentando para tanto as contrafês necessárias ao ato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, cite-se, expedindo-se carta precatória, se necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

**0001248-65.2013.403.6130** - VIVIANI E VIVIANI LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a emissão da Certidão Negativa de Débitos, com a alegação de que tais débitos foram atingidos pela prescrição tributária. Pela r. decisão de fls. 34/35, o pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 43/44. Às fls. 69/70 a parte impetrante requereu a desistência da ação. É o breve relatório. Decido. Não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela impetrante, homologo por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento dos valores depositados através da guia de fl. 66. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001608-97.2013.403.6130** - DOMINION INSTALACOES E MONTAGENS DO BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido formulado nos autos, qual seja a concessão da segurança, para, em definitivo, afastar a incidência das contribuições sociais e contribuições previdenciárias, previstas nos artigos 195 da Constituição Federal, artigos 21 e 22 da Lei nº 8.212/03; Lei nº 2.613, de 23/09/55 e

Dec-lei nº 1.110, de 9/7/1970 (INCRA) e Lei nº 9.424, de 24/12/96 (FNDE), sobre os valores creditados a título de salário-maternidade; adicional de horas-extras; adicional noturno; adicional de periculosidade; férias; décimo terceiro; e contribuição ao Sistema S (SENAI, SESI e SEBRAE), bem como ao FNDE e INCRA, aditado à fl. 535, vislumbro a necessidade das entidades em questão. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (negritei)(2ª Turma - AMS nº 341565 - Processo nº 0008421-74.2011.403.6110 - Relatora: CECÍLIA MELLO - j. em 27/08/2013 - in e-DJF3 Judicial 1 de 05/09/2013). Destarte, determino à impetrante que promova a citação dos litisconsortes necessários, quais sejam, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA, nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, apresentando para tanto as contrafés necessárias ao ato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, cite-se, expedindo-se carta precatória, se necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

**0001616-74.2013.403.6130 - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIAS ANHEMBI S/A., com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não recolher a contribuição previdenciária, prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, incidente sobre valores pagos pela impetrantes a seus funcionários relativos : a) adicional de hora extra, b) banco de horas, especialmente após um ano de trabalho ou na rescisão do contrato de trabalho, c) descanso semanal remunerado decorrente de horas extras e extraordinárias, d) adicional noturno, e) insalubridade, f) periculosidade, g) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, h) salário maternidade, i) terço constitucional de férias, j) férias gozadas e h) licença remunerada de trabalhadores que assumem cargo de diretoria em sindicato, a partir da distribuição desta ação. Requer que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária no período prescricional de cinco anos, acrescido também da taxa Selic. Sustenta, em suma, que as aludidas verbas são de natureza indenizatória e não podem ser consideradas como rendimentos do trabalho, mas, sim, reparação por um dano sofrido pelo trabalhador. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 57/228). O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 232/237). Em face desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 245/306), ao qual foi negado seguimento (fls. 370/372). A União Federal, por sua vez, também interpôs recurso de agravo de instrumento em face da referida decisão (fls. 376/417), ao qual também foi negado seguimento (fls. 419/421). O representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 426). É o relatório. DECIDO. Passo ao exame do mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre

verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confirma-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. DAS HORAS EXTRAS Os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. DO BANCO DE HORAS Com respeito ao chamado banco de horas, tem ele origem em livre acordo firmado entre empregados e empregadores sobre a forma de fruição da armazenagem ou acúmulo das horas trabalhadas fora do expediente normal, as quais são oportunamente compensadas em folgas, sem o pagamento de adicional de horas extras. Entretanto, nos casos em que o empregado não compensar as horas acumuladas com a folga e o empregador remunerar estas horas extras trabalhadas, esse pagamento assumirá nítido caráter salarial, tendo a mesma sorte das horas extras, vistas como remuneração adicional pelo serviço prestado além do tempo normal, mesmo após um ano de trabalho ou rescisão do contrato de trabalho. Assim, referidas verbas devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO Quanto ao descanso semanal remunerado, dispõe o artigo 1º da Lei 605/49 o seguinte: Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local. A referida norma encontra-se afinada com a Constituição Federal de 1988, que prevê em seu artigo 7º, inciso XV: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XV: repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. E, ainda, com o artigo 67, da CLT, cujo texto dispõe: Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte. Portanto, a remuneração paga ao empregado a título de repouso semanal compõe o próprio salário do trabalhador, não se tratando de verba indenizatória, estando, assim, sujeita à incidência de contribuição previdenciária, bem como o repouso decorrente da compensação de horas extras ou extraordinárias. DOS ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confirma-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.).

**DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA** No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, observa-se que o contrato de trabalho permanece em vigor e há pagamento de salário mesmo sem a contraprestação de trabalho, por imposição legal, razão pela qual a verba paga a esse título tem natureza jurídica salarial, devendo haver a incidência da contribuição à Previdência Social neste caso. Assim, em relação aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, mantenho a incidência da contribuição previdenciária.

**DO SALÁRIO MATERNIDADE** O pagamento do salário-maternidade ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010.

**ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS** No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) Assim, esta parcela não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a ser paga pela impetrante.

**DAS FÉRIAS GOZADAS** O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT).

**DA LICENÇA REMUNERADA** Quanto à licença remunerada de trabalhadores que assumem cargo de diretoria em sindicato, tratando-se de ausência remunerada do trabalhador, longe de qualquer espécie de reparação patrimonial, deve incidir a contribuição previdenciária sobre o valor pago referente ao período desta licença legalmente concedida, em que trabalhador se ausenta do emprego sem prejuízo do salário. Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou

compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Adicionalmente, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração (15/04/2013) e calculadas sobre verba indenizatória aqui reconhecida (terço constitucional de férias), mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados da inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir das impetrante as contribuições previdenciárias patronais, devidas pela impetrante e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: **terço constitucional de férias**. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, **REVOGO** a liminar anteriormente deferida no tocante à verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem à concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, em razão do presente entendimento ser diverso do proferido na referida r. decisão, bem como no tocante às contribuições ao SAT, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESI e SENAI, visto não constarem do pedido formulado às fls. 54 e 55 da inicial. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (15/04/2013), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre **terço constitucional de férias** com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0001690-31.2013.403.6130 - DEMANOS ACESSORIOS E BOLSAS LTDA ME(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP**

Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido formulado nos autos e tendo em vista que a sentença de mérito poderá surtir efeitos na esfera jurídica de terceiros, necessária a inclusão das entidades INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsortes necessários. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também da contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator**



Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (negritei)(2ª Turma - AMS nº 341565 - Processo nº 0008421-74.2011.403.6110 - Relatora: CECÍLIA MELLO - j. em 27/08/2013 - in e-DJF3 Judicial 1 de 05/09/2013). Destarte, determino à impetrante que promova a citação dos litisconsortes necessários, quais sejam, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA, nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, apresentando para tanto as contrafés necessárias ao ato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, cite-se, expedindo-se carta precatória, se necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

**0002378-90.2013.403.6130 - AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA., com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: horas-extras, férias gozadas, férias indenizadas, férias em pecúnia, salário-educação, auxílio-creche, auxílio doença e auxílio acidente, abono assiduidade, abono único, gratificações eventuais, vale-transporte, salário-maternidade, gratificação natalina, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Requer que a impetrada se abstenha de impor sanções administrativas como autuação fiscal, negar a emissão de Certidão Negativa de Débitos, efetuar bloqueio do FPM e incluir seu nome no CADIN ou outros órgãos de informações cadastrais e seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária a partir da propositura da ação, acrescido também da taxa Selic e correção monetária. Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária uma vez que tais verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 146/160. Instada a emendar a inicial (fls. 164), a impetrante juntou petição às fls. 169/406, limitando seu pedido, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de férias gozadas, horas extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. Às fls. 407/411 o pedido de liminar foi indeferido. A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 428/487). O MPF manifestou-se à fl. 490. Às fls. 492/497 sobreveio decisão no agravo de instrumento interposto pela parte impetrante, ao qual foi negado seguimento. É o relatório. Decido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima referida, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas em discussão, verificando a legitimidade da

exigência fiscal. DAS FÉRIAS GOZADAS O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). HORAS EXTRAS O pagamento de horas extras tem a finalidade de remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado fora do horário contratado para a jornada habitual. Esta verba tem nítida natureza remuneratória, como consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. Do mesmo modo sobre o valor adicional, que tem natureza acessória, também deve haver a incidência de contribuição previdenciária. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula nº 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, periculosidade e de insalubridade, de igual modo não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confirma-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial está no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). Desta forma, de rigor a denegação da segurança, à vista da natureza salarial das verbas discutidas neste feito. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA; por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002416-05.2013.403.6130 - VIACAO ITU LTDA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIACÃO ITU LTDA., com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não recolher a contribuição previdenciária, prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, incidente sobre valores pagos pela impetrante a seus funcionários relativos a: I) Horas extras; II) férias gozadas e III) adicional noturno a partir da distribuição desta ação. Requer que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária no período prescricional de cinco anos, acrescido também da taxa Selic. Sustenta, em suma, que as aludidas verbas são de natureza indenizatória e não podem ser consideradas como rendimentos do trabalho, mas, sim, reparação por um dano sofrido pelo trabalhador. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 134/149). Vindo os autos à conclusão, foi determinado à impetrante que procedesse à emenda da petição inicial, demonstrando o alegado ato coator e comprovando o recolhimento dos tributos questionados (fl. 153). Intimada, a impetrante procedeu ao aditamento da inicial (fls. 157/437). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 440/443vº). Em face desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 457/519), ao qual foi negado seguimento (fls.

524/529).Notificada (fl. 450), a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações.Em seguida, a União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 456).Ouvido, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 522).É o relatório. DECIDO. Passo ao exame do mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.Confira-se o teor do dispositivo legal:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.DAS HORAS EXTRASOs valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis:A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.DAS FÉRIAS GOZADASO pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). DO ADICIONAL NOTURNOO tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, não assiste razão à impetrante, posto que esta verba é incorporada, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art.7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT, incluída sob o título de percentagens.Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST:I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...)Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997).O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC

200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.).Destarte, ante a natureza salarial das verbas discutidas neste feito, há que se impor a denegação da segurança pleiteada.Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados da inicial e DENEGO A SEGURANÇA.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0002540-85.2013.403.6130** - INFOSERVER S.A.(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Converto o julgamento em diligência.Considerando o pedido formulado nos autos e tendo em vista que a sentença de mérito poderá surtir efeitos na esfera jurídica de terceiros, necessária a inclusão das entidades INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsortes necessários.Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também da contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (negritei)(2ª Turma - AMS nº 341565 - Processo nº 0008421-74.2011.403.6110 - Relatora: CECÍLIA MELLO - j. em 27/08/2013 - in e-DJF3 Judicial 1 de 05/09/2013). Destarte, determino à impetrante que promova a citação dos litisconsortes necessários, quais sejam, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA, nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, apresentando para tanto as contrafês necessárias ao ato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, cite-se, expedindo-se carta precatória, se necessário.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

**0002858-68.2013.403.6130** - MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA X EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME X IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA X MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA(SP334892 - LUIZA FONTOURA DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. e outros, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos aos seus empregados relativos a: os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, salário-maternidade, férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado. Pedem, sucessivamente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título, corrigidos pela taxa SELIC, sem as limitações impostas pelos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 ou do artigo 89, 3º da Lei 8.212/91. Requerem a decretação de segredo de justiça, tendo em vista as informações da folha de pagamento de seus empregados. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado.A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 59/335.Instada a emendar a inicial (fls. 521, 524 e 528), as impetrantes juntaram petições às fls. 522/523, 525/526 e 530.Pela r. decisão de fls. 531/538 o pedido de liminar foi parcialmente deferido, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições

previdenciárias patronais devidas pelas impetrantes tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91 incidentes sobre: os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, salário-maternidade, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado. A parte impetrante apresentou as informações às fls. 545/552. Às fls. 554/572, a parte impetrante apresentou agravo de instrumento. Pela decisão de fls. 576/578, foi negado o seguimento ao agravo, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. A União Federal apresentou agravo de instrumento às fls. 581/609. Pela decisão de fls. 610/628, foi dado parcial movimento ao recurso, para restabelecer a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e décimo terceiro indenizado sobre o aviso prévio indenizado, nos termos do artigo 557, parágrafo 1-A, do Código de Processo Civil. O MPF manifestou-se à fl. 635. É o relatório. Decido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, observa-se que o contrato de trabalho permanece em vigor e há pagamento de salário mesmo sem a contraprestação de trabalho, por imposição legal, razão pela qual a verba paga a esse título tem natureza jurídica salarial, devendo haver a incidência da contribuição à Previdência Social neste caso. Assim, em relação aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, mantenho a incidência da contribuição previdenciária. DO SALÁRIO MATERNIDADE O pagamento do salário-maternidade ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010. DAS FÉRIAS GOZADAS O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição

previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)DO AVISO PRÉVIO INDENIZADONo tocante ao aviso prévio indenizado, este também não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE: 24/02/2011)DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADONo que diz respeito ao pagamento da gratificação natalina (décimo terceiro salário) indenizado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba indenizatória, a teor do que dispõem o art. 28, 9º., letra d, da Lei 8.212/91, o art. 214, 9º., V, letra m, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ.Sendo assim, deve-se reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado.Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença.Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza de repetição presente em ambos os institutos jurídicos.Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º. da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois as demandantes não pretendem que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório.A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis:O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.Adicionalmente, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração (19/06/2013) e calculadas sobre as verbas indenizatórias aqui reconhecidas (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado), mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, cujos

créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados da inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir das impetrante as contribuições previdenciárias patronais, devidas pela impetrante e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. **MANTENHO** a liminar anteriormente deferida somente no tocante às verbas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (19/06/2013), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre o aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0003366-14.2013.403.6130 - PROTENDE SISTEMAS E METODOS DE CONSTRUCOES LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROTENDE SISTEMAS E MÉTODOS DE CONSTRUÇÕES LTDA.**, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, postulando provimento jurisdicional assegurar à impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária, prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, incidente sobre valores pagos pelas impetrantes a seus funcionários relativos a salário maternidade, férias e horas extras. Pleiteia ainda o direito à compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sustenta, em suma, que as aludidas verbas são de natureza indenizatória e não podem ser consideradas rendimentos do trabalho, mas, sim, reparação por um dano sofrido pelo trabalhador. A petição inicial foi instruída com documentos (22/42). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 46), o que foi cumprido (fls. 48/51). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 52/55). Em face desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 59/79), ao qual foi negado seguimento (fls. 89/97). Notificada (fl. 58), a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações. Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 81). Ouvido, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 101). É o relatório. **DECIDO**. Passo ao exame do mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confirma-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. **DO SALÁRIO MATERNIDADE** O pagamento do salário-maternidade ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-

de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010. DAS FÉRIAS GOZADAS pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). DAS HORAS EXTRASOs valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis:A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.Destarte, ante a natureza salarial das verbas discutidas neste feito, há que se impor a denegação da segurança pleiteada.Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados da inicial e DENEGO A SEGURANÇA.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0003368-81.2013.403.6130 - PROACQUA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROACQUA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade coatora se abstenha de cobrar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento decorrente de doença ou acidente e terço constitucional de férias. Pede, sucessivamente, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos, acrescidos da taxa Selic.Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, por serem de natureza indenizatória, em afronta ao artigo 195 da Constituição Federal e o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 22/42, além dos documentos em arquivo eletrônico às fls. 41.Pela r. decisão de fls. 46/49 o pedido de liminar foi deferido, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias patronais (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91) devidas pela impetrante e incidentes sobre o aviso prévio indenizado, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente e terço constitucional de férias, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.O MPF manifestou-se à fl. 58.É o relatório. DECIDO. Passo ao exame do mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.Confira-se o teor do dispositivo legal:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho,



qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

**DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO** No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE: 24/02/2011).

**DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA** No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, observa-se que o contrato de trabalho permanece em vigor e há pagamento de salário mesmo sem a contraprestação de trabalho, por imposição legal, razão pela qual a verba paga a esse título tem natureza jurídica salarial, devendo haver a incidência da contribuição à Previdência Social neste caso. Assim, em relação aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, mantenho a incidência da contribuição previdenciária.

**ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS** No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) Assim, esta parcela não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a ser paga pela impetrante. Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre: aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou

compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Adicionalmente, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração (01/08/2013) e calculadas sobre verba indenizatória aqui reconhecida (aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias), mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados da inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir das impetrante as contribuições previdenciárias patronais, devidas pela impetrante e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, **MANTENHO** a liminar anteriormente deferida somente no tocante às verbas relativas ao aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (01/08/2013), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre terço constitucional de férias com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0003716-02.2013.403.6130 - CPM BRAXIS S.A. X CPM BRAXIS S/A X CPM BRAXIS S.A. X CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido formulado nos autos e tendo em vista que a sentença de mérito poderá surtir efeitos na esfera jurídica de terceiros, necessária a inclusão das entidades INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsortes necessários. Destarte, reconsidero a decisão de fls. 148/150 no tocante à exclusão das entidades terceiras (SESC, SENAC, SENAI, FNDE e INCRA). Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp**

nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (negritei)(2ª Turma - AMS nº 341565 - Processo nº 0008421-74.2011.403.6110 - Relatora: CECÍLIA MELLO - j. em 27/08/2013 - in e-DJF3 Judicial 1 de 05/09/2013). Destarte, determino à impetrante que providencie as contrafês necessárias à citação dos litisconsortes necessários, quais sejam, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA, nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se, expedindo-se carta precatória, se necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Sem prejuízo, comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 168/191, dada decisão ora proferida.

**0003734-23.2013.403.6130 - SIL MASTER SERVICOS DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO E LUBRIFICACAO DE PONTOS LTDA X VALE SERVICOS DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO E LUBRIFICACAO DE PONTOS LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIL MASTER SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO E LUBRIFICAÇÃO DE PONTOS LTDA. e VALE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO E LUBRIFICAÇÃO DE PONTOS LTDA., com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional assegurar às impetrantes o direito de não recolher a contribuição previdenciária, prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, incidente sobre valores pagos a seus funcionários relativos a (i) Adicional sobre horas extras (mínimo de 50%); Adicionais Noturnos (mínimo de 20%), de Insalubridade (de 10% a 40%), de Periculosidade (30%) e de Transferência (mínimo de 25%), bem como Aviso Prévio Indenizado e respectiva parcela de 13º salário, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Pleiteiam, ainda, o direito à compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sustentam, em suma, que as aludidas verbas são de natureza indenizatória e não podem ser consideradas rendimentos do trabalho, mas, sim, reparação por um dano sofrido pelo trabalhador. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 25/167). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 172/177). Em face desta decisão, a parte impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 195/210), ao qual foi negado seguimento (fls. 256/258). A União Federal, por sua vez, também interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 213/254), ao qual foi dado parcial provimento, para determinar que a contribuição previdenciária passasse a incidir sobre gratificação natalina (fls. 262/264). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 188/194). Ouvido, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 270). É o relatório. DECIDO. Passo ao exame do mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionado direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. DAS HORAS EXTRAS Os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho

desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. DO ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, não assiste razão às impetrantes, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confirma-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial fixa no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA Com relação ao adicional de transferência, previsto no art. 469, 3º, da CLT, trata-se de acréscimo de caráter temporário, pago em virtude da alteração provisória do local de trabalho originariamente contratado (OJ n. 113 da SDI-I/TST), para compensar as despesas de locomoção do trabalhador, sendo calculado sobre todas as verbas salariais recebidas, razão pela qual detém a mesma natureza dessas verbas, sobre ela incidindo imposto de renda e contribuição previdenciária (STJ, AgRg no Ag 1.207.843/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/10/2011; TRF-3, AMS 0002658-78.2010.403.6126, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/05/2012). Note-se que esta verba não corresponde a um valor pago a título de reembolso por despesas efetivadas, o que lhe conferiria caráter indenizatório. Como ela mantém proporção com o valor salarial, também preserva a mesma natureza jurídica. Por esta razão deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre esta verba DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO No tocante ao aviso prévio indenizado, este também não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE: 24/02/2011). Como consequência lógica da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os reflexos dessa verba em outros consectários, a exemplo do décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado, encontram-se à margem da hipótese de incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicável, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 6. A isenção do pagamento de custas pela União, por suas autarquias e pelas fundações não os exime da obrigação de reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000313628, rel. DES. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:598) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Pelos mesmos motivos, também não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação natalina correspondente ao período de aviso prévio indenizado. 4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 5. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 6. Agravo legal não provido. (TRF-3, AI 201003000370256, rel. JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, DJF3 CJ1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 223) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, afastada está, por conseguinte, sua incidência sobre a projeção do aviso na gratificação natalina. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3, AI 200903000201067, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2010 PÁGINA: 306) Ressalte-se que, no caso concreto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018731-39.2011.403.0000/SP decidiu o Nobre Relator (fls. 164/168), com supedâneo no art. 557, 1º-A, do CPC, da seguinte forma: Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de reflexo do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro proporcional não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente dos adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade, horas-extras e de transferência, de caráter salarial. Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas

de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Adicionalmente, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração (21/08/2013) e calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas (aviso prévio indenizado, bem como sobre o reflexo relativamente ao 13º salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado), mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e demais legislação relativa ao tema, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados da inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir das impetrante as contribuições previdenciárias patronais, devidas pela impetrante e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, bem como do reflexo relativamente ao 13º salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (21/08/2013), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre (i) aviso prévio indenizado, bem como sobre o reflexo relativamente ao 13º salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado; com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0003742-97.2013.403.6130** - MTEL TECNOLOGIA SA X AYNIL SOLUCOES SA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido formulado nos autos e tendo em vista que a sentença de mérito poderá surtir efeitos na esfera jurídica de terceiros, necessária a inclusão das entidades INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsortes necessários. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA**

OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (negritei)(2ª Turma - AMS nº 341565 - Processo nº 0008421-74.2011.403.6110 - Relatora: CECÍLIA MELLO - j. em 27/08/2013 - in e-DJF3 Judicial 1 de 05/09/2013). Destarte, determino à impetrante que promova a citação dos litisconsortes necessários, quais sejam, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA, nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, apresentando para tanto as contrafês necessárias ao ato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, cite-se, expedindo-se carta precatória, se necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

**0004078-04.2013.403.6130** - IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI  
SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA., com sede no município de Osasco e filiais no município de Barueri, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para o fim de eximir as impetrantes do recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal e entidades terceiras), sobre os valores pagos aos seus empregados relativos a: salário-maternidade, férias gozadas, adicional de horas extras e adicional noturno. Requer que as impetradas se abstenham de praticar qualquer medida punitiva com relação aos valores que deixarem de ser recolhidos a tal título. Sustentam, em síntese, que não devem ser mais compelidas ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 22/40. Instadas a emendar a inicial (fls. 43 e 46), as impetrantes juntaram petição, retificando o polo passivo para constar como autoridades coatoras: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Osasco e Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Barueri (fls. 44/45 e 50/51). Às fls. 52/56 o pedido de liminar foi indeferido. A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 65/85). A autoridade coatora apresentou informações (fls. 62/63). Às fls. 86/89 sobreveio decisão no agravo de instrumento interposto pela parte impetrante. O MPF manifestou-se à fl. 96. É o relatório. Decido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à

disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. DO SALÁRIO MATERNIDADE O pagamento do salário-maternidade ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010. DAS FÉRIAS GOZADAS O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). ADICIONAL DE HORAS EXTRAS O pagamento de horas extras tem a finalidade de remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado fora do horário contratado para a jornada habitual. Esta verba tem nítida natureza remuneratória, como consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. Do mesmo modo sobre o valor adicional, que tem natureza acessória, também deve haver a incidência de contribuição previdenciária. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Além disto, a natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. DO ADICIONAL NOTURNO No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, não assiste razão à impetrante, posto que esta verba é incorporada, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluída sob o título de percentagens. Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). Destarte, ante a natureza salarial das verbas discutidas neste feito, há que se impor a denegação da segurança pleiteada. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA; por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004210-61.2013.403.6130** - LINE EXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUCAO LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por LINE EXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA.,



postulando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não recolher a contribuição previdenciária, prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, incidente sobre valores pagos pela impetrante a seus funcionários relativos : a) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; b) salário maternidade; c) aviso prévio indenizado; d) férias e respectivo adicional de férias (terço constitucional ou 1/3 sobre férias); horas extras e adicionais no salário de contribuição (base de cálculo dos encargos previdenciários). Requer que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária no período prescricional de cinco anos, acrescido também da taxa Selic.Sustenta, em suma, que as aludidas verbas são de natureza indenizatória e não podem ser consideradas como rendimentos do trabalho, mas, sim, reparação por um dano sofrido pelo trabalhador.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/117).Em razão da ausência de pedido de liminar, foi determinada a imediata notificação da autoridade impetrada (fl. 120/120vº), a qual prestou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 125/133vº).Em seguida, a União Federal manifestou interesse em ingressar no presente feito (fl. 135).O representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 139).É o relatório. DECIDO. Passo ao exame do mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.Confira-se o teor do dispositivo legal:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇANo tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, observa-se que o contrato de trabalho permanece em vigor e há pagamento de salário mesmo sem a contraprestação de trabalho, por imposição legal, razão pela qual a verba paga a esse título tem natureza jurídica salarial, devendo haver a incidência da contribuição à Previdência Social neste caso.Assim, em relação aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, mantenho a incidência da contribuição previdenciária.DO SALÁRIO MATERNIDADEO pagamento do salário-maternidade ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010.DO AVISO PRÉVIO INDENIZADONo tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE: 24/02/2011).DAS FÉRIAS GOZADASO pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas

salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT).ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIASNo que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º., XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)Assim, esta parcela não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a ser paga pela impetrante.DAS HORAS EXTRASOs valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis:A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença.Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art.3º. da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório.A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis:O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.Adicionalmente, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a

realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração (26/09/2013) e calculadas sobre as verbas indenizatórias aqui reconhecidas (terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado), mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados da inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir das impetrante as contribuições previdenciárias patronais, devidas pela impetrante e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (26/09/2013), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre o aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0005192-75.2013.403.6130 - ALTA & PRESSAO LAVANDERIA INDUSTRIAL S.A(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, em que se pretende provimento jurisdicional liminar, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre os valores pagos a título de (a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, (b) salário-maternidade, (c) férias gozadas e (d) terço constitucional de férias. Pede-se, sucessivamente, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos, acrescido da taxa Selic e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 23/57. Pela r. decisão de fls. 60/63 o pedido de liminar foi parcialmente deferido, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias patronais (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91) devidas pela impetrante e incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e terço constitucional de férias, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. O MPF manifestou-se à fl. 77. É o relatório. Decido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima referida, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês,

destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Cabe apreciar a incidência contributiva sobre a verba em discussão, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

**DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA**No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, observa-se que o contrato de trabalho permanece em vigor e há pagamento de salário, mesmo sem a contraprestação de trabalho, por imposição legal, razão pela qual a verba paga a esse título tem natureza jurídica salarial, devendo haver a incidência da contribuição à Previdência Social neste caso. Assim, em relação aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, mantenho a incidência da contribuição previdenciária.

**DO SALÁRIO-MATERNIDADE**O pagamento do salário-maternidade ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010.

**DAS FÉRIAS GOZADAS**De igual modo, o pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT).

**DO 1/3 (UM TERÇO) DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS**No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) Sendo assim, considero presente a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados pela parte autora em parte das verbas mencionadas, cabendo o reconhecimento da ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, apenas sobre o terço constitucional de férias. Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza de repetição presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º. da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores

indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Adicionalmente, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração (21/11/2013) e calculadas sobre a verba indenizatória aqui reconhecida (terço constitucional de férias), mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados da inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir das impetrante as contribuições previdenciárias patronais, devidas pela impetrante e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de terzo constitucional de férias. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. **MANTENHO** a liminar anteriormente deferida somente no tocante às verbas relativas ao terzo constitucional de férias. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (21/11/2013), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre o terzo constitucional de férias com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0005412-73.2013.403.6130** - BANCO CONFIDENCE DE CAMBIO S.A.(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X TIHUM TECNOLOGIA LTDA(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO CONFIDENCE DE CÂMBIO S/A. e TIHUM TECNOLOGIA LTDA., com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional que lhe assegurem o direito de não recolher as contribuições previdenciárias, previstas no artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91 (patronal e SAT-RAT), incidentes sobre valores pagos pelas impetrantes a seus funcionários relativos: a) terzo de férias; b) afastamento do empregado por motivo de doença; c) prêmios, gratificações e bônus e d) férias gozadas, a partir da distribuição desta ação. Requerem que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária no período prescricional de cinco anos, acrescido também da taxa Selic. Sustentam, em suma, que as aludidas verbas são de natureza indenizatória e não podem ser consideradas como rendimentos do trabalho, mas, sim, reparação por um dano sofrido pelo trabalhador. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 31/56). O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 59/62). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, arguindo preliminarmente, sua ilegitimidade passiva em relação à primeira impetrante, BANCO CONFIDENCE DE CÂMBIO S/A., em razão desta estar sob a circunscrição da Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF. No tocante à segunda impetrante, TIHUM TECNOLOGIA LTDA, pugnou pela denegação da segurança (fls. 66/74). Em seguida, a União Federal manifestou interesse em ingressar a lide (fl. 76). Ouvido, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 79). É o relatório. **DECIDO**. Quanto à preliminar de Ilegitimidade Passiva A portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28 de dezembro de 2010, dispôs sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, determinando no Anexo I - Jurisdição Fiscal quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, excetuando-se os relativos ao comércio exterior. No entanto, considerando a principal atividade econômica da impetrante BANCO

CONFIDENCE DE CÂMBIO, qual seja, Banco de Câmbio, embora esteja domiciliada no Município de Barueri, não pode o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri ser considerando autoridade coatora, vez que de acordo com o artigo 2º da mencionada Portaria, as instituições financeiras são jurisdicionadas pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF, a qual é responsável por todas as instituições financeiras do Estado de São Paulo, nos termos do Anexo III da Portaria nº 2.466/2010. Deste modo, conclui-se que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação mandamental, vez que esta autoridade não tem atribuição para fiscalização de instituições financeiras, que é o caso da primeira impetrante. Destarte, acolho a preliminar arguida, devendo ser o processo extinto em relação ao BANCO CONFIDENCE DE CÂMBIO S/A, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade ora impetrada. Quanto ao mérito Ante a ausência de outras preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, em relação à segunda impetrante, TIHUM TECNOLOGIA LTDA. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) Assim, esta parcela não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a ser paga pela impetrante. DAS GRATIFICAÇÕES, PRÊMIOS E BÔNUS No que tange à natureza jurídica das gratificações, dos prêmios e bônus, tenho que essas verbas são pagas em contraprestação pelo serviço realizado, isto é, pelo especial desempenho do funcionário em colaborar para que sejam atingidos os objetivos estabelecidos pela empresa. Neste caso, também se evidencia a natureza salarial da rubrica, tendo em vista a contraprestação onerosa pelo trabalho desenvolvido, devendo, portanto, compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. DAS FÉRIAS GOZADAS O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de

férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais e SAT-RAT - Seguro de Acidente de Trabalho, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º. da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Adicionalmente, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração (03/12/2013) e calculadas sobre verba indenizatória aqui reconhecida (terço constitucional de férias), mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, em razão da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Barueri/SP, em relação ao BANCO CONFIDENCE DE CÂMBIO S/A. Com relação à TIHUM TECNOLOGICA LTDA., julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados da inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias (patronal e SAT-RAT - Seguro de Acidente de Trabalho), devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: terço constitucional de férias. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. REVOGO a liminar anteriormente deferida no tocante ao impetrante BANCO CONFIDENCE DE CÂMBIO S/A. e à verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem à concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente em relação à TIHUM TECNOLOGICA LTDA. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (03/12/2013), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT-RAT) que incidiram sobre terço constitucional de férias com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0001058-68.2014.403.6130** - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA em

face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, afastando o impedimento apontado no Relatório de Restrições, uma vez que o débito de R\$ 152.897,95 foi devidamente pago em 10/03/2014. Alega que, mesmo após o pagamento do débito apontado no relatório de restrições emitido em 06/03/2014, no relatório emitido em 24/03/2014 persiste a informação existe impedimento para emissão da certidão sem menção à qual irregularidade ou débito se refere. A impetrante esclarece que obteve a informação, verbal, perante a RFB de que a certidão seria emitida somente após decisão judicial nesse sentido, pois, haveria irregularidade nas compensações realizadas pela impetrante no período de 05/2013 a 01/2014. Entretanto, nenhum procedimento administrativo foi iniciado questionando formalmente as compensações efetuadas. Esclarece, ainda, que as compensações realizadas foram devidamente informadas nas correspondentes GFIPs e são resultados de créditos sobre verbas indenizatórias/compensatórias, nos termos do art. 56, da Instrução Normativa n. 1300/2012. Por fim, informa que protocolou junto à autoridade impetrada Manifestação ao bloqueio da Certidão Negativa de Débito, em 18/03/2013, nos termos do art. 151, III, do CTN, sem resposta até o momento. A inicial foi instruída com a procuração e documentos de fls. 73/305. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 309/310). Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 317). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 318/321). O pedido de liminar foi deferido (fls. 322/325). Em face desta decisão, a autoridade impetrada interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 339/348). Após, a impetrante protocolizou petição, noticiando o descumprimento da decisão liminar e pleiteando fixação de multa diária (fls. 330/334), o que foi indeferido, em razão da data da notificação da autoridade impetrada (fl. 330). É o relatório. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a alegada recusa da Autoridade Impetrada em emitir Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos Negativos, alegando que o débito apontado como impedimento, no relatório emitido em 06/03/2014, foi integralmente pago em 10/03/2014; no entanto, permanece a informação existe impedimento para emissão da certidão. A impetrante afirmou que: o município efetuou compensações nas competências 08/2013 a 01/2014, provenientes de créditos sobre verbas indenizatórias/compensatórias sendo devidamente informadas em GFIPS conf. art. 56 da IN/RFB n. 1300/12, não havendo até o momento qualquer manifestação formalizada pela RFB questionando as citadas compensações, portanto não existe débito definitivamente constituído a obstar a emissão da CND (fls. 04 da petição inicial). Nas informações prestadas pela autoridade impetrada, há a indicação de que a impetrante foi notificada sobre as eventuais pendências, conforme a seguir transcrito: Em 05/06/2013 o contribuinte recebeu o Ofício SECAT 060/2013 no qual informava que foram detectadas compensações supostamente indevidas efetuadas em GFIP no período de 01/2013 a 04/2013. Em resposta ao Ofício o contribuinte apresentou documentação a qual foi analisada e respondemos através do Ofício SECAT n. 072/2013, recebido em 13/08/2013, que os documentos apresentados são incapazes de justificar as compensações, período de apuração 01/2013 a 01/2014, totalizando R\$ 23.956.240,00, efetuadas nas GFIPS - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, constatando jurisprudências e decisões judiciais que não são específicas da Prefeitura Municipal de Carapicuíba, bem como ações de Mandados de Segurança em seu nome, não transitadas em julgado. Em 18/03/2013, o contribuinte protocolou Manifestação de Inconformidade e em resposta enviados o Ofício n. 12/2014, recebido em 24/03/2014, informando que a divergência constante no relatório de restrições GFIP: 01/2014, no valor de R\$ 152.897,95, pertence ao CNPJ 49.759.954/0001-71 - Câmara Municipal de Carapicuíba, recolhida indevidamente no CNPJ 44.892.693/0001-40 - do Município de Carapicuíba, devendo apresentar o pedido de ajuste da GPS - Guia da Previdência Social, para regularização, procedimento já foi efetuado. Quanto aos documentos apresentados, os mesmos não justificam as compensações conforme já informado anteriormente através do Ofício n. 72/2013. Com base nas informações prestadas, conforme analisado na decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, conclui-se que as compensações efetuadas pela impetrante é que se tornaram óbices - segundo entendimento da autoridade impetrada - para a expedição de CND. Com relação às compensações no período de 01/2013 a 04/2013, a impetrante ingressou em juízo e obteve liminar favorável na qual suspendeu a exigibilidade dos créditos compensados relativas às mencionadas GFIPS. Em referida ação (0003396-49.2013.403.6130), que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção, houve interposição de Agravo de Instrumento no qual foi negado provimento. Note-se, contudo, que são objeto de discussão na presente ação as compensações realizadas entre 05/2013 a 01/2014, relativas às contribuições devidas ao INSS sobre sua folha de salários. Com relação a estas compensações, a autoridade impetrada informa que a documentação apresentada é incapaz de justificar as compensações, períodos de apuração 05/2013 a 01/2014, totalizando R\$ 23.956.240,00. Ao apresentar a GFIP houve a constituição do crédito tributário. Para que não seja necessário o pagamento do débito em razão de compensação de valores deve haver a homologação da compensação levada a efeito pela impetrante. Conforme informado pela autoridade impetrada, referidas compensações foram consideradas indevidas, sendo o contribuinte informado através de Ofício recebido em 05/06/2013, e depois de sua resposta, através de Ofício recebido em 13/08/2013, de que persistia o entendimento de que eram indevidas e que os documentos apresentados são incapazes de justificar as compensações - período de apuração 01/2013 a 01/2014. A impetrante interpôs recurso, em 18/03/2014, segundo



seu entendimento, nos termos do art. 151, III, do CTN, ou seja, como manifestação de inconformidade (fl. 153/155). Pois bem, revendo o entendimento anteriormente esposado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, no tocante à manifestação de inconformidade, tenho que, nos termos do disposto no artigo 74 e parágrafos da Lei nº 9.430/96, não é aplicável às contribuições previdenciárias, tanto que inexistente Declaração de Compensação para créditos previdenciários, devendo estes ser declarados na própria GFIP, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8383/91, sujeitando-se evidentemente à verificação do Fisco. A Lei Federal nº 11.457/2007 que dispõe sobre a Administração Tributária Federal assim prescreveu no parágrafo único do artigo 26, in verbis: Art. 26 (...) Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Ainda que se aplicasse o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, o recurso manejado não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pelas razões abaixo expostas. A impetrante não comprovou nos autos que os créditos utilizados para compensação eram líquidos e certos e amparados por decisão judicial com trânsito em julgado. De acordo com o parágrafo 12º do artigo 74 da Lei nº 9430/96, será considerada não declarada a compensação decorrente de decisão judicial não transitada em julgado. Saliento ainda que, na circunstância acima consignada, não tem cabimento a manifestação de inconformidade que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme dicção expressa do parágrafo 13 do dispositivo legal acima mencionado. Resta claro assim, que incabível a obtenção de certidão de regularidade fiscal por parte da ora impetrante, vez que sua petição apresentada à autoridade administrativa (fls. 153/155) não detém natureza jurídica de Manifestação de Inconformidade; do que decorre não ser hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário informado na GFIP. Assim, agiu corretamente a autoridade impetrada, em observância ao Princípio da Legalidade, que norteia os atos administrativos. Ante ao exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, pelo que DENEGO A SEGURANÇA e REVOGO a liminar anteriormente deferida. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 339/348. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0003935-78.2014.403.6130 - GALES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP142406 - CLAUDIA DE JESUS E SP226864 - SILVIO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a apreciação e julgamento, no prazo de 90 (noventa) dias, dos processos administrativos de restituição de indébito, consubstanciados nos PER/DCOMP sob os nºs 13896.000405/2008-18; 13896.000408/2008-51; 37376.000394/2007-22; 37376.00438/2007-14; 37376.000393/2007-88 e 37376.000395/2007-77, cujos pedidos foram protocolizados de julho de 2007 a fevereiro de 2008. Informa a impetrante, prestadora de serviços, que no exercício de suas atividades foram apurados créditos, a título de contribuições previdenciárias retidas pelos tomadores de serviços. Narra que, ao emitir as notas fiscais de prestação de serviço, declara a retenção das contribuições previdenciárias devidas sobre a prestação de serviços, as quais devem ser recolhidas pelos seus clientes/tomadores, sendo que, por diversas vezes, os valores retidos são superiores aos devidos a título de contribuições previdenciárias, tendo que realizar a compensação. Afirmo que assim, formalizou diversos pedidos de restituição, os quais, até o momento da presente impetração, não foram apreciados, muito embora já tenha transcorrido mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da entrega dos requerimentos, em violação aos termos do artigo 24 da Lei nº. 11.457/07. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/43). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. No caso em tela, vislumbro a relevância jurídica nas alegações da impetrante. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (cf. art. 69). Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo

de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.( ... )Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.(...)Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.( ... )Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A lei cuidou, portanto, de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Conclui-se dos comprovantes anexados às fls. 22/42 que a impetrante ingressou com pedidos administrativos perante a autoridade impetrada, objetivando obter a restituição tributária dos pagamentos feitos a maior. No caso dos autos, os pedidos administrativos de restituição do indébito protocolados pela impetrante, aparentemente, encontram-se há mais de 360 (trezentos e sessenta) pendentes de decisão, pois foram protocolizados 30/07/2007 (fl. 33); 31/07/2007 (fls. 36 e 39); 07/08/2007 (fl. 41) e 08/02/2008 (fls. 23 e 28), evidenciando a plausibilidade jurídica das alegações. Por outro lado, a impetrante não comprova eventuais prejuízos suportados em razão da não apreciação de seus pedidos de restituição. Assim sendo, não reconheço o periculum in mora, pois a impetrante não comprovou que a omissão ora questionada está a lhe causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar. Ademais, nesse ponto a petição inicial apenas menciona o direito à liminar sem relatar qualquer situação fática específica. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020105-33.2011.403.6130** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAURO DIAS X IRENE FERREIRA DIAS

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005355-55.2013.403.6130** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIME GOMEZ MUNICO X RICARDO ENRIQUE FALCON MONT(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Recebo a apelação do MPF, em ambos os efeitos. Intime-se a defesa de RICARDO a apresentar contrarrazões de apelação no prazo de 08 (oito) dias. Considerando que a parte manifestou interesse em apresentar as razões de apelação perante a 2ª instância, decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões, ainda que a parte não se manifeste no sentido de apresentar a peça processual, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Certifique-se o trânsito da sentença com relação ao réu absolvido JAIME GOMEZ MUNICO. Expeçam-se as comunicações de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que conste a absolvição do réu. Arbitro os honorários do advogado dativo Dr. MURILO no equivalente ao máximo da tabela do Sistema AJG da Justiça Federal de São Paulo. Solicite-se o pagamento. Comunique-se o defensor, via correio eletrônico. Publique-se. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 722**

#### **MONITORIA**

**0001178-82.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BARBOSA DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE BARBOSA DA SILVA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$20.803,91 (vinte

mil, oitocentos e três reais e noventa e um centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD.À fl. 38 a parte autora, requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes (fls. 39/42), com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Inicialmente verifico que o acordo firmado entre as partes se passou extrajudicialmente, razão pela qual deixo de acolher o pedido de extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.Considerando que a parte autora noticiou a composição amigável entre as partes, é o caso de o feito ser extinto com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000572-88.2011.403.6130** - MARIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X FRANCISCA DOS SANTOS VIEIRA RIBEIRO(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência das sentenças de fls. 164/170 e 176/177 bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0009649-24.2011.403.6130** - BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a anulação de lançamento fiscal.Pela petição de fls. 333/334 a parte autora requereu a desistência, que ficou condicionada pela parte ré (fl. 338), à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o que foi acolhido pela autora às fls. 339/340.É o breve relatório. Decido.Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de renúncia formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se o feito com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014372-86.2011.403.6130** - LUIZ CORREA PUGAS(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da audiência designada para 07/10/14.Int.

**0018926-64.2011.403.6130** - TOSHIMASSA KODAMA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência.Considerando-se a discussão acerca da adesão da parte autora ao parcelamento administrativo da Lei nº 11.941/09, concedo à União Federal o prazo de 15 (quinze) dias para que junte ao feito documento que comprove a referida adesão, assim como documentos que comprovem a efetivação de pagamentos das parcelas iniciais por parte do autor.Esgotado o prazo, tornem conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0021754-33.2011.403.6130** - GILMAR NUNES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência.Reconsidero a decisão de fl. 147 e determino o encaminhamento do feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil, o qual deverá conter simulação do cálculo utilizado pelo INSS e o apontamento da sistemática adotada pela autarquia para a concessão do benefício NB 542.990.399-6.Após, dê-se vistas às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Escorado o prazo, tornem conclusos para prolação de sentença.Registre-se. Cumpra-se.

**0021980-38.2011.403.6130** - IVETE DE OLIVEIRA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013090-48.2011.403.6183 - SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos, conforme cálculos apresentados às fls. 219. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001072-23.2012.403.6130 - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP169514 - LEINA NAGASSE) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da respeitável sentença proferida às fls. 230/233, sustentando-se a existência de vício no julgado. Aduz a embargante que a sentença embargada está eivada de contradição, uma vez que possui legitimidade para pleitear o não recolhimento do imposto de renda sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizatório; terço constitucional de férias e auxílio-acidente/auxílio-doença, haja vista possuírem nítido caráter indenizatório. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 234/235. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. A sentença proferida às fls. 230/233 encontra-se suficientemente clara quanto ao respeitável entendimento do Juízo sentenciante acerca da carência de legitimidade da embargante para os pleitos em nome de seus empregados, o que, inclusive, ensejou a revogação da medida liminar no que concerne ao reconhecimento da ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre as rubricas em discussão. Em contrapartida, neste recurso a embargante defende a indigitada legitimidade, sustentando que o artigo 166 do CTN somente prevê a necessidade de autorização do contribuinte de fato nos casos de restituição, o que não está em pauta. Para tanto, colacionada decisões proferidas no sentido de seu entendimento. Deste modo, de todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o erro material alegado prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Comunique-se o teor da sentença de fls. 230/233 à Delegacia da Receita Federal de Barueri/SP; expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003642-79.2012.403.6130 - COSTA BRASIL TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por COSTA BRASIL TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA. em face da Fazenda Nacional, pela qual se pretende provimento jurisdicional anulatório de débito fiscal. Narra, em síntese, ter sido apurado contra si a existência de crédito tributário referente à multa por atraso e/ou irregularidade na entrega de DCTF, multa por falta de apresentação de DIRF e falta ou insuficiência no pagamento de multa de mora. Aduz que em 2003 optou pelo Parcelamento Especial instituído pela Lei 10.684/2003, no qual foram incluídos referidos débitos, o que originou o processo administrativo nº 10882.452867/2004-54. Assim, afirma haver iniciado o recolhimento de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais para os fins de amortização do débito, porém teria sido excluída do parcelamento especial (PAES) por meio do Ato Declaratório Executivo nº 42, de 23 de outubro de 2009, em razão de suposto inadimplemento. Alude não haver deixado de recolher as parcelas pontualmente, razão pela qual atribui sua exclusão a suposto recolhimento de valor inferior ao fixado na legislação. Informa que a União procedeu à inclusão dos créditos em dívida ativa, com posterior cobrança por intermédio da execução fiscal autuada sob nº 1219-83.2011.403.6130, cujo despacho que ordenou a citação foi exarado em 30/05/2010. Pugna pelo reconhecimento da prescrição do crédito tributário exigido. Documentos às fls. 15/104. A decisão proferida às fls. 113/114, pelo r. Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, declinou da competência em favor deste Juízo por entender que a discussão se trata de débitos exigidos na execução fiscal nº 0001219-83.2011.403.6130, em trâmite nesta 1ª Vara Federal, e que, portanto, haveria conexão entre as ações. Pela decisão de fls. 121/122, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. A União Federal contestou às fls. 130/169. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 170). Manifestação da parte autora à fl. 171 e da União Federal à fl. 173. É o relatório. Decido. DO PRAZO PRESCRICIONAL A ação para a cobrança do

crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, consoante preceitua o art. 174 do CTN. DAS INTERRUPTÕES DA PRESCRIÇÃO Pela inteligência do art. 174, inciso IV do CTN, o pedido de parcelamento tem o condão de interromper o prazo prescricional uma vez que é ato inequívoco de reconhecimento do débito fiscal, ainda que o parcelamento seja posteriormente indeferido ou revogado. Deve-se salientar, ainda, que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para o presente caso, em que a execução fiscal foi ajuizada no ano de 2010, ou seja, após a edição da Lei Complementar acima referida, é o despacho ordinatório da citação. No caso concreto, o primeiro pedido de parcelamento foi efetuado em 24/07/2003 e rescindido por ato declaratório executivo publicado em 23/10/2009 (fl. 88), com efeitos para 10/11/2009 (fl. 29), momento no qual foi retomada a contagem por inteiro do prazo prescricional. O despacho de citação na execução fiscal nº 0001219-83.2011.403.6130 se deu em 30/05/2010, consoante se depreende do documento de fl. 100, o que revela não haver transcorrido o lustro prescricional. Neste sentido, é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. INÍCIO DA CONTAGEM DO QUINQUÊNIO A PARTIR DA EXCLUSÃO DO DEVEDOR DO PROGRAMA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo douto Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Botequim/SE que, por não vislumbrar a incidência da prescrição, rejeitou exceção de pré-executividade oposta nos autos do Processo n.º 201261001711. 2. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, interrompendo-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (inteligência do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN). 3. O pedido de parcelamento é ato que importa reconhecimento do débito, interrompendo o prazo prescricional que, em caso de descumprimento do acordo, recomeça a correr por inteiro da data da rescisão do parcelamento. 4. In casu, o parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal foi rescindido por inadimplência em 2009, o que motivou a reativação da cobrança judicial, porquanto ajuizada a execução em 2012, não havendo que se falar em prescrição da pretensão executiva. Demais disso, apenas a partir da exclusão da executada do programa de parcelamento é que poderia correr o prazo da prescrição intercorrente, desde que observado o disposto no art. 40 e parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Verifica-se, portanto, que não ocorreu a prescrição do crédito tributário em questão. 5. Precedentes do STJ. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 12654620144059999, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 29/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 05/06/2014) (Grifos nossos) Restou comprovado nos autos que a parte autora realizou pagamentos do parcelamento ao longo do ano de 2009, deste modo até esta data não pode haver início da contagem de lapso prescricional, vez que, estando o parcelamento em vigor, não poderia o ente público proceder ao ajuizamento da execução fiscal do débito. Com a edição do ato declaratório executivo publicado em 23/10/2009 (fl. 88), com efeitos para 10/11/2009 (fl. 29), firmou-se o termo a quo da prescrição. Assim, observa-se que entre a exclusão do parcelamento (10/11/2009) e o despacho que determinou a citação (30/05/2010) não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional; razão pela qual os créditos tributários não se encontram prescritos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora; extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003902-59.2012.403.6130 - LINDINALVA FERNANDES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 60/65, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0004621-41.2012.403.6130 - FERNANDO MARIANO DA SILVA (SP254331 - LIGIA LEONIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que se manifeste pormenorizadamente sobre a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS. Não obstante, deverá a parte autora, ainda, detalhar o pedido de parcelas atrasadas a título de benefício de auxílio-doença, devendo apontar quais são os benefícios envolvidos nos interstícios pleiteados (NB, DIB e DCB), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntada a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005510-92.2012.403.6130 - EURIPEDES DA SILVA GONCALVES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 51/55/verso, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0000326-24.2013.403.6130 - ELIAS LEITE BRASIL(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 48/52/verso, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0001002-69.2013.403.6130 - JOSE LEITE DE SOUSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, considerando-se períodos laborados mediante condições especiais em diversas empresas. Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, assim como a reafirmação da DER. Em síntese, afirma a parte autora que em 07/09/2012, requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.247.497-7), indeferido pelo INSS ao argumento de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão, deixando de reconhecer período tido como especial (fls. 92). Sustenta haver laborado mediante condições especiais nos períodos de (1) 20/10/1999 a 22/11/2002, como caldeireiro, exposto a ruído de 96,8 dB, na empresa Jaraguá Equipamentos e (2) 01/02/2005 a 29/10/2008, como caldeireiro, exposto a ruído de 92 dB, na empresa Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas, períodos estes desconsiderados pelo INSS (fls. 89/91). Com a inicial vieram o instrumento de procuração e demais documentos de fls. 21/92. Pela r. decisão de fl. 95 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a juntada de comprovante de endereço, pelo que a parte autora se manifestou às fls. 96/97. O pedido de tutela antecipada foi indeferido por decisão exarada à fl. 99. O INSS, citado às fls. 152/153, apresentou contestação (fls. 101/123), arguindo em preliminar a prescrição e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Intimada a se manifestar nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC (fl. 124), a parte autora apresentou réplica às fls. 128/150. Instadas a se manifestarem quanto as provas que pretendem produzir (fl. 151), a parte autora manifestou-se informando não haver mais provas a produzir (fls. 159/160), assim como o INSS à fl. 162. É o relatório. Fundamento e Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A lide prende-se ao exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos de (1) 20/10/1999 a 22/11/2002, como caldeireiro, exposto a ruído de 96,8 dB, na empresa Jaraguá Equipamentos e (2) 01/02/2005 a 29/10/2008, como caldeireiro, exposto a ruído de 92 dB, na empresa Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas, períodos estes desconsiderados pelo INSS (fls. 89/91). Caso reconhecidos os períodos de atividade especial, convertidos em tempo comum e a eles somados os demais períodos laborados, cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por especial ou por tempo de contribuição, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpro analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Mister se faça um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º. do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º. 6º. ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício

será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º. do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º., da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Cabe aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º., almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º., da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da

Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º. do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º., do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010.

**DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995** No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com exceção do agente ruído, onde sempre foi necessária a apresentação de laudo. Dessa forma, o Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

**DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 01/01/2004** A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, conforme anteriormente mencionado, para o agente ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11.12.97.

**DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004** Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º., do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010.

**DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO** Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou



oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dB(A). Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destques e grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. (...) - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. Agravo do réu improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2014) (grifos nossos) Tecidas considerações acerca do tema do enquadramento em atividade especial, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não dos períodos relacionados como exercidos mediante condições especiais: (1) Empresa: Jaraguá Equipamentos Período: 20/10/1999 a 22/11/2002 Função: caldeireiro Agente nocivo: ruído de 96,8 dB No formulário de fl. 43, expedido aos 01/03/2012, não constou se a exposição era de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Verifico ainda que não foi apresentado o respectivo laudo, documento essencial para o convencimento deste Juízo, pelo que não é passível o reconhecimento do período pleiteado. (2) Empresa: Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S.A. Período: 01/02/2005 a 29/10/2008, Função: caldeireiro Agente nocivo: ruído de 92 dB No formulário de fl. 41, expedido aos 03/10/2011, assinado por Engenheiro do Trabalho, não constou se a exposição era de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, assim como não foi apresentado o respectivo laudo. Assim, não é passível reconhecer o período supra requerido como exercido em condições especiais. Assim, diante do contexto probatório, a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, tampouco ao reconhecimento dos períodos analisados. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e averbação de períodos tidos como especiais, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 95). Custas ex

lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001314-45.2013.403.6130 - IVAN APARECIDO PEREIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se períodos laborados mediante condições especiais. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que está aposentada desde 01/09/2012, NB 42/161.529.758-5, conforme carta de concessão de fls. 58/63, contudo, a empresa ré deixou de considerar os períodos tidos como especiais de (1) 22/05/1985 a 08/09/1986 e (2) 23/05/1994 a 01/11/2009, ambos trabalhados na empresa Rayton Industrial S.A., exposto ao agente nocivo ruído. Sustenta haver entrado com requerimento aos 01/11/2009 (NB 151.166.670-3), indeferido pelo INSS sob argumento de não ter preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 100/101) e que, naquela ocasião, considerando-se os períodos especiais acima mencionados, já fazia jus à concessão do benefício. Com a inicial vieram o instrumento de procuração e demais documentos de fls. 13/165. À fl. 169 foi expedida certidão acerca da prevenção apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 166/167. Pela r. decisão de fl. 170 foi afastada a possibilidade de prevenção, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial no tocante ao valor da causa. A parte autora apresentou petição às fls. 171/175, a qual foi recebida como emenda à inicial por despacho de fl. 176. Citado (fl. 178), o INSS apresentou contestação (fls. 179/200), pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a se manifestarem quanto às provas que pretendem produzir (fl. 201), o INSS manifestou-se informando não haver mais provas a produzir (fls. 203), assim como a parte autora às fls. 204/219. É o relatório. Fundamento e Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO O autor, já aposentado, pretende a revisão de seu benefício, considerando-se o enquadramento e cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais nos períodos de (1) 22/05/1985 a 08/09/1986 e (2) 23/05/1994 a 01/11/2009, ambos trabalhados na empresa Rayton Industrial S.A., exposto ao agente nocivo ruído, e com requerido reconhecimento, a alteração da aposentadoria para a categoria integral, desde 01/11/2009, data de seu primeiro requerimento. Caso reconhecidos os períodos de atividade especial, convertidos em tempo comum e a eles somados os demais períodos laborados, cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por especial ou por tempo de contribuição, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER 28/09/2012, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º. e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º., caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório, exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º. do mesmo art. 9º. da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confira-se a redação do art. 9º., 1º., da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria

proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio.

**DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM**

Cumpra analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Mister se faça um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.

A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º. do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º. 6º. ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º. do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo

estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º., da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º., almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º., da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor.Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1º.e 2º. do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º., do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com exceção do agente ruído, onde sempre foi necessária a apresentação de laudo.Dessa forma, o Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 01/01/2004A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial.Ressalte-se que, conforme anteriormente mencionado, para o agente ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11.12.97.DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE

01/01/2004 Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º., do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010.

**DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO** Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destaques e grifos nossos) **DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)** Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: **AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.** (...) - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. (...) - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)DO LAUDO EXTEMPORÂNEOQuanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção. Tecidas considerações acerca do tema do enquadramento em atividade especial, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não dos períodos relacionados como exercidos mediante condições especiais:Empresa: RAYTON INDUSTRIAL S.A.Função: inspetor de qualidadePeríodos: 22/05/1985 a 08/09/1986 e 23/05/1994 a 01/11/2009Para o interstício de 22/05/1985 a 08/09/1986, verifico que foi juntada cópia da CTPS (fl. 35), constando cargo de inspetor de qualidade, bem como formulários PPP de fls. 74/75 e 128/129, expedidos aos 28/09/2009 e 28/10/2010, respectivamente, assinados por representante da empresa, noticiando que o autor trabalhava exposto a ruído de 88,3 dB, sem indicar se a exposição de dano de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.Quanto ao período de 23/05/1994 a 01/11/2009, observo juntada a cópia da CTPS (fl. 44), constando cargo de inspetor de qualidade, bem como formulários PPP, expedidos aos 28/09/2009 (fls. 79/80) e 28/10/2010 (fls. 130/131), assinados por representante da empresa, noticiando que o autor trabalhava exposto a ruído de 88,3 dB, sem mencionar se a exposição de dano de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente. Note-se, todavia, que o laudo técnico das condições do ambiente de trabalho apresentado (fls. 146/149), do mês de setembro/2011, assinado por engenheiro de segurança do trabalho (fl. 150), elaborado para a função de inspetor de qualidade, noticia que a exposição era habitual e permanente a ruído de 88,3 dB, razão pela qual este documento é hábil à comprovação da exposição ao agente nocivo ruído.Saliento que conforme legislação acima exposta, até 05/03/1997, o limite à exposição de ruído é de 80 dB; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, é de 90 dB e a partir de 19/11/2003 é de 85dB. Diante disto e conforme acima exposto, quanto à extemporaneidade do laudo, ao uso de EPIs e a legislação pertinente à época, é possível inferir que o autor esteve exposto a ruído de 88,3 dB durante todo o período de 22/05/1985 a 08/09/1986 (exposição a ruído superior a 80 dB), assim como, fracionando o período requerido compreendido entre 23/05/1994 a 01/11/2009, verifico ser possível o enquadramento dos interstícios de 23/05/1994 a 05/03/1997 (exposição a ruído superior a 80 dB), e 19/11/2003 a 01/11/2009 (exposição a ruído superior a 85 dB), em conformidade com o código 1.1.6 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/94.De todo exposto, reconheço os períodos indicados acima e por conseguinte, incluo-no na reprodução do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto, incontroverso, tomando como base o quadro de fl. 95/96, para DER 01/11/2009:Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:20/11/1973 a 30/01/1981 normal 7 a 2 m 11 d não há 7 a 2 m 11 d04/05/1981 a 30/06/1982 normal 1 a 1 m 27 d não há 1 a 1 m 27 d22/02/1983 a 28/09/1984 normal 1 a 7 m 7 d não há 1 a 7 m 7 d09/10/1984 a 13/05/1985 normal 0 a 7 m 5 d não há 0 a 7 m 5 d22/05/1985 a 08/09/1986 especial (40%) 1 a 3 m 17 d 0 a 6 m 6 d 1 a 9 m 23 d12/09/1986 a 01/08/1991 normal 4 a 10 m 20 d não há 4 a 10 m 20 d23/05/1994 a 05/03/1997 especial (40%) 2 a 9 m 13 d 1 a 1 m 11 d 3 a 10 m 24 d06/03/1997 a 18/11/2003 normal 6 a 8 m 13 d não há 6 a 8 m 13 d19/11/2003 a 01/11/2009 especial (40%) 5 a 11 m 13 d 2 a 4 m 17 d 8 a 4 m 0 dsomatório 36 anos 2 meses 10 diasConsiderando-se os parâmetros acima e convertendo-se os períodos especiais em comum, a contagem de tempo de serviço resultou em 36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias, tempo de contribuição suficiente à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto completou o mínimo de 35 anos de filiação previdenciária. Assim, o autor fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 01/11/2009.Deste modo, a ação deverá ser julgada parcialmente procedente para reconhecer ao autor a averbação dos períodos de 22/05/1985 a 08/09/1986 e 23/05/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/11/2009, laborados em condições especiais, com a conseqüente revisão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido aos 01/09/2012.Saliento que, conforme consta na carta de concessão da aposentadoria (fl. 58/63), especificamente no quadro cálculo de benefícios segundo a Lei 9.876/99, o autor verteu contribuição após 01/11/2009 (data para a qual pleiteado benefício retroagirá, conforme requerido na petição inicial), assim, referidas contribuições recolhidas devem ser excluídas para efeito de novo cálculo da RMI, mediante a aplicação das regras vigentes à época em que reuniu os requisitos necessários à jubilação.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para:(a) reconhecer os períodos de 22/05/1985 a 08/09/1986, 23/05/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/11/2009, como tempo de serviço especial;(b) determinar a retroação da DIB do benefício atualmente recebido pelo autor (NB 42/161.529.758-5), concedido aos

01/09/2012 para 01/11/2009 (DER do benefício NB NB 151.166.670-3), com averbação do tempo de serviço especial reconhecido no item a;(c) recalcular a RMI do benefício ora retroagido, excluindo de seu cálculo as contribuições previdenciárias vertidas após 01/11/2009, nos termos da fundamentação. CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, e com aplicação de juros nos termos do art. 1º.-F da Lei 9.494/97, aplicando-se os índices oficiais de juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001750-04.2013.403.6130 - LUZINETE EVARISTO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 131/135/verso, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0002930-55.2013.403.6130 - VIACAO BOA VISTA LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o agravo retido de fls. 136/141, eis que tempestivo. Vista a parte contrária (União Federal), em cumprimento ao disposto no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0003108-04.2013.403.6130 - ANTONIO CARLOS URBANO(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a concessão de pensão por morte ao marido de ex-segurada do INSS, falecida em 1989. Em síntese, afirma o autor que sua esposa faleceu em 23/05/1989, e que, em decorrência disto, passou a receber o benefício previdenciário de pensão por morte, concedido ao conjunto dos dependentes da de cujus, a saber Antonio Carlos Urbano (autor), Adriano Ribeiro Urbano, André Ribeiro Urbano e Arlete Ribeiro Urbano. Narra que, com o decorrer do tempo, os dependentes, menores à época da concessão do referido benefício, foram atingindo a maioridade e, assim, excluídos da relação jurídica de dependência, o que culminou com a cessação da pensão por morte em 19/06/2004, ensejadora do pedido de concessão de pensão por morte em seu favor, o que foi indeferido pela ré, ao argumento de que o óbito da segurada teria ocorrido antes de 05/10/1988, e que, por conseguinte, faltava-lhe a qualidade de dependente. Aduz que o óbito de sua esposa ocorreu em 23/05/1989, ou seja, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual conferiu a igualdade de tratamento ao dependente do sexo masculino, o que lhe garante a percepção do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de sua esposa. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 17/28. À fl. 31 foi expedida certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 29. Pela r. decisão de fl. 32, o pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se o restabelecimento do benefício de pensão por morte em favor de ANTONIO CARLOS URBANO (NIT 1.041.462.612/2 NB 21/085.357.620-3). Disto, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 61/78), do que sobreveio decisão de fls. 80/82. O INSS apresentou contestação às fls. 34/55. A parte autora apresentou réplica (fls. 83/84). É o relatório. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Grifo e destaque nosso) O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de

prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob nº 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a simples situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

**DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO**

benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo depois de cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo, porém, o mesmo efeito jurídico). Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). O art. 102 da Lei nº 8.213/91, entretanto, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado.

**DO CASO CONCRETO**

Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Alega o autor que, em razão do óbito de sua esposa, ocorrido em 23/05/1989, passou a receber o benefício de pensão por morte, que foi concedido pelo INSS ao conjunto de dependentes da de cujus (fl. 24), sendo que, a medida que cada um dos dependentes, menores à época do óbito, atingiu a maioridade, operou-se a exclusão automática da relação de dependência junto ao INSS, o que culminou com a cessação definitiva do referido benefício em 19/06/2004. Por conta disto, narra que apresentou requerimento administrativo de pensão por morte junto ao INSS, o que lhe foi indeferido, ao argumento de que o óbito de sua esposa teria ocorrido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (fl. 26). Em contestação, o INSS afirma que a lei aplicável é a vigente à época do óbito do segurado falecido, no caso em concreto, a Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto nº 89.312/84, o qual disciplinou no art. 10, inciso I, que eram considerados dependentes do segurado apenas o marido inválido. Forte em seu artigo 5º, inciso I, a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações foi estabelecida com a promulgação da Constituição da República de 1988. Assim, muito embora a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213), só tenha sido promulgada em 24/07/1991, a observância da hierarquia entre as normas impõe que homens e mulheres sejam tratados igualmente na condição de dependentes para fins previdenciários, mesmo antes da normatização do tema no nível infraconstitucional. Desta forma, não é demais registrar que, por decorrência lógica do princípio da isonomia, a Constituição Federal não recepcionou o Decreto nº 83.080/79, que estabelecia que apenas o marido inválido fazia jus à pensão por morte. Neste sentido, também preceitua a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO. ÓBITO DA ESPOSA NA VIGÊNCIA DA CF/88 E ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. ART. 201, V DA CF/88. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I. O autor pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, na condição de cônjuge varão válido em decorrência do falecimento de sua esposa em 08/11/1989. Visto que, em respeito ao princípio da isonomia, se enquadra como dependente da segurada. II. A legislação que rege a concessão do benefício previdenciário em comento é aquela vigente à data da ocorrência do fato gerador, qual seja, a data do óbito da segurada. III. Entretanto, o falecimento do cônjuge do autor ocorreu em 1989, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, e esta não recepcionou o Decreto nº 83.080/79, que estabelecia que apenas o marido inválido faz jus à pensão por morte, tendo em vista que este viola o princípio da isonomia, previsto no art. 5º, inc. I. A percepção de pensão ao cônjuge e dependentes do segurado, está garantido no do art. 201, inc. V, com a redação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. IV. O início do benefício será a data do ajuizamento da ação, qual seja, 15/04/2010 (fl.02). V. No que tange à fixação de juros de mora, nas causas previdenciárias, estes deverão incidir à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula 204/STJ), e correção monetária de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007. VI. Honorários advocatícios



fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do STJ. VII. Apelação provida.(TRF-5 - AC: 16119420144059999 , Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Data de Julgamento: 17/06/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 26/06/2014,) (grifos nossos)Destarte, sem dúvidas, devem ser aplicados ao dependente homem os mesmos requisitos aplicáveis à mulher para a concessão de pensão por morte.Nesse sentido:Agravo regimental no recurso extraordinário. Pensão. Cônjuge varão. Invalidez. Ofensa ao princípio da isonomia. Precedentes.1. A exigência de invalidez do marido para ser beneficiário de pensão por morte da esposa, no caso o óbito é anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, fere o princípio da isonomia contido no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que tal requisito não é exigido em relação à esposa.2. Agravo regimental desprovido.(RE-AgR 452615, MENEZES DIREITO, STF)Dessa forma, o autor preencheu o requisito de dependência econômica presumida da segurada falecida em 23/05/1989 (fl. 23), consoante certidão de casamento acostada à fl. 27.A qualidade de segurada da falecida esposa do autor é incontroversa, tanto que a pensão foi concedida aos filhos menores do casal até 10/06/2004 (fl. 24).Assim, é devido o restabelecimento do benefício postulado a partir da data de sua cessação em 10/06/2004 (fl. 24).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte NB 085.357.620-3 em favor de ANTONIO CARLOS URBANO (NIT 1.041.462.612-2) a partir de 10/06/2004.Ante o caráter alimentar do benefício, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela determinada pela r. decisão de fl. 32.CONDENO o INSS ao pagamento das importâncias vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente.CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS ante a manutenção da tutela antecipada.

**0003534-16.2013.403.6130 - CLOVIS CORREIA ARAUJO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇATrata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se períodos laborados mediante condições especiais em diversas empresas. Pugnou, ainda, pelos os benefícios da Justiça Gratuita.Em síntese, afirma a parte autora que em 28/09/2012, requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.093.093-2), indeferido pelo INSS ao argumento de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão, deixando de reconhecer período tido como especial (fls.71/72).Sustenta haver laborado mediante condições especiais, exercendo a função de ferramenteiro, enquadrando-se no item 2.5.2 do anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.5.2 do Decreto 83.080/79, nos períodos de (1) 24/01/1978 a 31/05/1983, (2) 01/07/1983 a 29/09/1984, (3) 01/10/1984 a 27/05/1986 e (4) 16/06/1986 a 24/03/1987, na empresa PLÁSTICOS MACHADO LTDA.; (5) 02/05/1989 a 29/06/1989, na empresa ILUMINATIC S.A.; (6) 01/07/1989 a 12/09/1990, na empresa IMD PLÁSTICOS; (7) 02/05/1991 a 12/02/1992, na empresa ISS INDÚSTRIA MECÂNICA; (8) 01/06/1992 a 17/09/1992, na empresa KJ INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA, também exposto a ruídos de 81 dB; (9) 18/03/1993 a 06/02/1996 e (10) 12/03/1996 a 10/03/1998, estes dois, na empresa INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS CÁRIA LTDA, também exposto a ruídos de 80 dB e agentes químicos (óleo lubrificante, querosene e graxa), (11) 01/07/1999 a 28/09/2012, na empresa Ônix Plastic Indústria e Comércio Ltda, também exposto a ruído de 87 dB e produtos químicos (graxas, óleos e outros irritantes não aquosos), períodos estes desconsiderados pelo INSS (fls. 66/67).Com a inicial vieram o instrumento de procuração e demais documentos de fls. 15/156.Pela r. decisão de fl. 159 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido pedido de tutela antecipada.O INSS, (citado às fls. 184/185), apresentou contestação (fls. 161/183), pugnando pela improcedência do pedido.Instadas a se manifestarem quanto às provas que pretendem produzir (fl. 186), o INSS manifestou-se informando não haver mais provas a produzir (fls. 187) e não houve manifestação da parte autora conforme certidão de fl. 187 verso.É o relatório. Fundamento e Decido.A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito.DO MÉRITOA lide prende-se ao exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos de (1) 24/01/1978 a 31/05/1983, (2) 01/07/1983 a 29/09/1984, (3) 01/10/1984 a 27/05/1986 e (4) 16/06/1986 a 24/03/1987, na empresa PLÁSTICOS MACHADO LTDA.; (5) 02/05/1989 a 29/06/1989, na empresa ILUMINATIC S.A.; (6) 01/07/1989 a 12/09/1990, na empresa IMD PLÁSTICOS; (7) 02/05/1991 a 12/02/1992, na empresa ISS INDÚSTRIA MECÂNICA; (8) 01/06/1992 a 17/09/1992, na empresa KJ INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA, também exposto a ruídos de 81 dB; (9) 18/03/1993 a 06/02/1996 e (10)

12/03/1996 a 10/03/1998, estes dois, na empresa INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS CÁRIA LTDA, também exposto a ruídos de 80 dB e agentes químicos (óleo lubrificante, querosene e graxa), (11) 01/07/1999 a 28/09/2012, na empresa Ônix Plastic Indústria e Comércio Ltda, também exposto a ruído de 87 dB e produtos químicos (graxas, óleos e outros irritantes não aquosos), todos exercendo a função de ferramenteiro, períodos estes desconsiderados pelo INSS (fls. 66/67). Caso reconhecidos os períodos de atividade especial, convertidos em tempo comum e a eles somados os demais períodos laborados, cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por especial ou por tempo de contribuição, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98.

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER 28/09/2012, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório, exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confirma-se a redação do art. 9º, 1º, da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio.

**DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM**

Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Mister se faça um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco)

anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º. do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º., da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Cabe aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º., almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se

extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º., da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º. e 2º. do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º., do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010.

**DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995** No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com exceção do agente ruído, onde sempre foi necessária a apresentação de laudo. Dessa forma, o Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

**DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 01/01/2004** A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, conforme anteriormente mencionado, para o agente ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11.12.97.

**DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004** Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º., do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010.

**DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO** Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN

estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destques e grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. (...) - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. Agravo do réu improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2014) (grifos nossos) DO LAUDO EXTEMPORÂNEO Quanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção. DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL Para o reconhecimento da sujeição a agente nocivo com base na categoria profissional (passível de ocorrer somente até 29/04/1995), por ser esta presumida, basta a comprovação de pertencer o segurado à mencionada categoria profissional. O que pode ser feito apenas pela existência de anotação em CTPS, desde que devidamente amparada com demais dados, como por exemplo Ficha Registro de Empregado ou lançamentos no CNIS. Não há necessidade de apresentação de formulários para esta modalidade de enquadramento. No mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados. Processo: REO 00059150320114036183REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1876260 Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: NONA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson

Bernardes. Vencido o Relator que lhe negava provimento. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. Além disso, não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, 1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03. - O segurado possui direito de ter reconhecido, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o labor especial por ele desenvolvido até 29.04.95 - advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica). - Para período posterior a 29.04.95 deverá ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira). (...) Agravo legal provido. Data da Decisão: 16/12/2013 Data da Publicação: 15/01/2014 (Grifo e destaque nossos) Processo: AC 200738140047340 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738140047340 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ELETRICIDADE. RUÍDO MÉDIO. FORMULÁRIOS (PPP). EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR A DEZ/1980 E POSTERIOR A 28.05.1998. CABIMENTO. FATOR DE CONVERSÃO. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS INCABÍVEIS. SENTENÇA REFORMADA. 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. (...) 4. No caso de exercício da profissão de eletricitista e congêneres exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade. Até 28.04.1995, desnecessária a apresentação de laudo pericial e formulários específicos para o reconhecimento da atividade especial. A partir de 28.04.1995 e até 05.03.1997, quando excluída a eletricidade do rol de agentes nocivos, deve ser apresentado laudo e formulários com comprovação de sujeição a tensões superiores a 250 volts. (...) 17. Apelação a que se dá provimento para, reformando a sentença, conceder a segurança. Data da Decisão: 15/10/2013 Data da Publicação: 24/01/2014 (Destaque nosso) Tecidas considerações acerca do tema do enquadramento em atividade especial, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não dos períodos relacionados como exercidos mediante condições especiais: Empresa: PLÁSTICOS MACHADO LTDA. Função: ferramenteiro Períodos: (1) 24/01/1978 a 31/05/1983 (2) 01/07/1983 a 29/09/1984 (3) 01/10/1984 a 27/05/1986 (4) 16/06/1986 a 24/03/1987 Verifico que além das cópias da CTPS juntadas aos autos (fls. 45, 75 e 76), constando anotações referentes ao contrato de trabalho entre o autor e a empresa em epígrafe, ressaltando-se o cargo inicial para o qual o autor foi contratado, em consonância com o requerido, existem dados corroborando no CNIS juntado às fls. 117/118, posto que houve contribuição para os períodos (1), (2), (3) e (4). Assim, é possível o enquadramento dos referidos períodos como especiais, conforme fundamentação acima, pelo enquadramento do exercício da atividade de ferramenteiro no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Empresa: ILUMINATIC S.A. ILUMINAÇÃO E ELETROMETALURGICA Função: ferramenteiro Período: (5) 02/05/1989 a 29/06/1989 Considerando que foi apresentada cópia da CTPS fl. 77, na qual consta cargo de ferramenteiro e que, corroborando, referido período consta no extrato CNIS de fl. 117, é possível o enquadramento do período como especial pelo exercício da função de ferramenteiro, pelo código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Empresa: JMD PLÁSTICOS LTDA Função: ferramenteiro Período: (6) 01/07/1989 a 12/09/1990 Corroborando com as informações constantes na cópia da CTPS (fl. 43), na qual consta como cargo inicial ferramenteiro, referido interstício é apontado no relatório CNIS (fl. 117), verifico ser possível o reconhecimento do período como especial pelo exercício da função de ferramenteiro enquadrado no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Empresa: ISS INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. Função: ferramenteiro Período: (7) 02/05/1991 a 12/02/1992 Além das informações contidas na cópia da CTPS (fl. 43), constando cargo de ferramenteiro, o extrato do CNIS (fl. 117) apresenta contribuições vertidas para referido período, corroborando com o pleito, pelo que é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais pela função de ferramenteiro, conforme código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Empresa: KJ INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA Função: ferramenteiro Agente Nocivo: também exposto a ruídos de 81 dB Período: (8) 01/06/1992 a 17/09/1992 Do compulsar dos autos, observo juntada de cópia da CTPS (fl. 106) constando que o autor exerceu o cargo de ferramenteiro C, e em que pese o formulário PPP expedido aos 13/09/2012 (fls. 61/62), noticiar que o autor exercia a mencionada função, exposto a ruído de 81 dB, não se verifica se essa exposição era exercida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, bem como não foi apresentado laudo respectivo, pelo que não é possível o reconhecimento pela exposição a ruído. Nesse sentido estabelece o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, exigindo que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a

carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos)Entretanto, considerando que o período pleiteado consta no relatório CNIS (fl. 117), vindo ao encontro com as informações contidas na CTPS (fl.106), é possível o enquadramento ao código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64, pela função exercida de ferramenteiro. Empresa: INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS CÁRIA LTDA Função: ferramenteiro Agente Nocivo: também exposto a ruídos de 80 dB e agentes químicos (óleo lubrificante, querosene e graxa) Períodos: (9) 18/03/1993 a 06/02/1996 (10) 12/03/1996 a 10/03/1998 Quanto a profissão de ferramenteiro, exercida pelo autor, constante na cópia da CTPS (fl. 43), corroboram as informações relativas ao período (9) elencadas no relatório CNIS (fl. 117). No que tange ao período (9), verifico no laudo técnico (fls. 126/127), expedido aos 18/03/2013, assinado por engenheiro de Segurança do Trabalho, que o autor exerceu a atividade de ferramenteiro exposto a ruído de 80 dB, de modo habitual e permanente, porém não há menção de exposição a outros agentes químicos e/ou poeiras minerais, conforme pleiteado. Desse modo, é possível o reconhecimento de tempo de serviço como tempo especial, tanto pelo enquadramento de sua categoria profissional ao código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64, quanto pela exposição do autor a ruído de 80 dB, capitulado no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. No que concerne ao período elencado no item (10) 12/03/1996 a 10/03/1998, observo que, embora conste anotação de cargo de ferramenteiro industrial na cópia da CTPS (fl. 106), corroborada com as anotações do CNIS (fl. 117), em razão da fundamentação acima exposta, não é possível o reconhecimento pelo exercício da função após 29/04/1995. Nessa esteira, considerando a fundamentação acima de que é possível o enquadramento quando há exposição a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997, e que o autor esteve exposto a ruído de exatos 80 dB, não é possível o enquadrar o período como sujeito a condições especiais. Quanto ao pedido de enquadramento pela exposição a óleo lubrificante, no PPP de fl. 53/54, consta informação de NA, ou seja, não se aplica. Assim, também não é possível o reconhecimento do período por exposição a este agente nocivo. Empresa: Ônix Plastic Indústria e Comércio Ltda Função: ferramenteiro Agente Nocivo: exposto a ruídos de 87 dB e produtos químicos (graxas, óleos e outros irritantes não aquosos) Período: (11) 01/07/1999 a 28/09/2012 Na cópia da CTPS (fl. 107) consta cargo inicial de ferramenteiro, contudo, conforme já exposto acima, embora no CNIS haja a informação para o referido período, não é possível o reconhecimento do período pelo exercício da função após 29/04/1995. No tocante à exposição a agentes nocivos, o formulário PPP (fls. 57/58), expedido aos 21/08/2012, assinado por representante da empresa, atesta que o autor exercia a função de ferramenteiro, exposto a ruído de 87 dB e produtos químicos, sem, contudo, constar se a exposição era de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sendo certo que o laudo apresentado às fls. 59/60 não supre esta informação, não sendo, assim, possível reconhecer o período supra requerido como exercido em condições especiais, seja pela função, seja pela exposição a agentes nocivos. De todo conjunto probatório, somente é possível o reconhecimento dos períodos (1) 24/01/1978 a 31/05/1983, (2) 01/07/1983 a 29/09/1984, (3) 01/10/1984 a 27/05/1986, (4) 16/06/1986 a 24/03/1987, (5) 02/05/1989 a 29/06/1989, (6) 01/07/1989 a 12/09/1990, (7) 02/05/1991 a 12/02/1992, (8) 01/06/1992 a 17/09/1992, pelo enquadramento do exercício da função de ferramenteiro ao código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64, e do período (9) 18/03/1993 a 06/02/1996, capitulados no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. Considerando o enquadramento e conversão dos períodos especiais acima mencionados em períodos comuns, para averiguação de concessão de aposentadoria especial, com base no quadro de fls. 65/67, extraído a seguir somente os períodos trabalhados em condições especiais: Período: Modo: Total normal: 24/01/1978 a 31/05/1983 especial (40%) 5 a 4 m 7 d 01/07/1983 a 29/09/1984 especial (40%) 1 a 2 m 29 d 01/10/1984 a 27/05/1986 especial (40%) 1 a 7 m 27 d 16/06/1986 a 24/03/1987 especial (40%) 0 a 9 m 9 d 20/05/1987 a 22/09/1988 especial (40%) 1 a 4 m 3 d 02/05/1989 a 29/06/1989 especial (40%) 0 a 1 m 28 d 01/07/1989 a 12/09/1990 especial (40%) 1 a 2 m 12 d 02/05/1991 a 12/02/1992 especial (40%) 0 a 9 m 11 d 01/06/1992 a 17/09/1992 especial (40%) 0 a 3 m 17 d 18/03/1993 a 06/02/1996 especial (40%) 2 a 10 m 19 d somatório 22 anos 4 meses 8 dias Destarte, o autor apresentou 22 anos, 4 meses e 8 dias de exercício em atividade exclusivamente especial, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, posto não haver completado 25 anos exigidos pela lei. Assim, resta a aferição de todo o tempo de serviço laborado pelo autor, para aferição dos requisitos à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante pedido subsidiário formulado na inicial. Deste modo, passo a efetivar a reprodução do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto, incontroverso, tomando como base o quadro de fls. 65/67 e considerando-se os tempos reconhecidos como especiais: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 24/01/1978 a 31/05/1983 especial (40%) 5 a 4 m 7 d 2 a 1 m 20 d 7 a 5 m 27 d 01/07/1983 a 29/09/1984 especial (40%) 1 a 2 m 29 d 0 a 5 m 29 d 1 a 8 m 28 d 01/10/1984 a 27/05/1986 especial (40%) 1 a 7 m 27 d 0 a 7 m 28 d 2 a 3 m 25 d 02/06/1986 a 16/06/1986 normal 0 a 0 m 15 d não há 0 a 0 m 15 d 16/06/1986 a 24/03/1987 especial (40%) 0 a 9 m 9 d 0 a 3 m 21 d 1 a 1 m 0 d 20/05/1987 a 22/09/1988 especial (40%) 1 a 4 m 3 d 0 a 6 m 13 d 1 a 10 m 16 d 02/05/1989 a 29/06/1989 especial (40%) 0 a 1 m 28 d 0 a 0 m 23 d 0 a 2 m 21 d 01/07/1989 a 12/09/1990 especial (40%) 1 a 2 m 12 d 0 a 5 m 22 d 1 a 8 m 4 d 02/05/1991 a 12/02/1992 especial (40%) 0 a 9 m 11 d 0 a 3 m 22 d 1 a 1 m 3

d01/06/1992 a 17/09/1992 especial (40%) 0 a 3 m 17 d 0 a 1 m 12 d 0 a 4 m 29 d18/03/1993 a 06/02/1996 especial (40%) 2 a 10 m 19 d 1 a 1 m 25 d 4 a 0 m 14 d06/03/1997 a 10/03/1998 normal 1 a 0 m 5 d não há 1 a 0 m 5 d01/07/1999 a 28/09/2012 normal 13 a 2 m 28 d não há 13 a 2 m 28 dsomatório 36 anos 3 meses 5 diasObserva-se, então, que a parte autora completou na DER 28/09/2012 um total de 36 anos, 3 meses e 5 dias de tempo de contribuição, suficientes à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto completou o mínimo de 35 anos de filiação previdenciária.Deste modo, a ação deverá ser julgada parcialmente procedente, para reconhecer ao autor a averbação do tempo de serviço especial nos períodos 24/01/1978 a 31/05/1983, 01/07/1983 a 29/09/1984, 01/10/1984 a 27/05/1986, 16/06/1986 a 24/03/1987, 02/05/1989 a 29/06/1989, 01/07/1989 a 12/09/1990, 02/05/1991 a 12/02/1992, 01/06/1992 a 17/09/1992 e 18/03/1993 a 06/02/1996, e conseqüentemente conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde DER 28/09/2012.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, para reconhecer os períodos de 24/01/1978 a 31/05/1983, 01/07/1983 a 29/09/1984, 01/10/1984 a 27/05/1986, 16/06/1986 a 24/03/1987, 02/05/1989 a 29/06/1989, 01/07/1989 a 12/09/1990, 02/05/1991 a 12/02/1992, 01/06/1992 a 17/09/1992 e 18/03/1993 a 06/02/1996 como tempo de serviço especial e conceder-lhe a aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde 28/09/2012; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, e com aplicação de juros nos termos do art. 1º.-F da Lei 9.494/97, aplicando-se os índices oficiais de juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente.Tendo o INSS sucumbido na maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004448-80.2013.403.6130 - NILZA APARECIDA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de mérito de fls. 101/106, sustentando-se a existência de omissão.Em síntese, alega o embargante que, na sentença que julgou o mérito da demanda, este Juízo deixou de manifestar-se acerca do Regime de Repartição, consoante fundamentado na inicial.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 107-v/108.Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.Sustenta a embargante que a sentença que julgou o mérito deixou de conter disposição sobre o entendimento sustentando na inicial acerca do Regime de Repartição, segundo o qual tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema.Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora. A título de esclarecimento, a discussão a respeito do regime de repartição aventada pela parte autora apresentou-se completamente desnecessária para o deslinde da controvérsia.A sentença embargada restou suficientemente clara quanto às garantias constitucionais acerca dos reajustes dos benefícios, onde se consignou que à lei foi atribuída a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios e que os critérios por ela fixados vêm sendo obedecidos pela Administração Pública, o que é o cerne da controvérsia.O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações do interessado, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida.Publique-se. Registre-se.



Intime-se.

**0004491-17.2013.403.6130** - SERGIO MANZINI(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de restabelecer auxílio-doença anteriormente concedido em favor do autor. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora relata, em síntese, que exercia atividade profissional como metalúrgico e controlador de acesso, até que no ano de 2004 teve um surto psiquiátrico, tendo sido afastado de seu trabalho na empresa Coltri & Silva, o que perdurou até 10/04/2006. Aduz que após receber alta médica ocorreu a rescisão de seu contrato de trabalho em 18/08/2006. Narra a parte autora que em 14/12/2006 formulou novo requerimento de auxílio-doença, tendo recebido tal benefício até 11/07/2007 quando teve alta médica. Por fim, afirma que em 28/01/2008 fez novo requerimento do mencionado benefício, o qual foi deferido e concedido até 05/05/2008 (NB 527.025.606-8), quando novamente houve alta médica. Relata, ainda, que seus problemas de saúde persistem e se agravaram, e que atualmente se encontra impossibilitado de exercer suas atividades profissionais habituais, encontrando-se desempregado atualmente. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 23/52). Vindo os autos à conclusão, foi determinado à parte autora que esclarecesse o pedido relativo à concessão de auxílio-acidente (fl. 68), o que foi por fim cumprido à fl. 81. Também foi determinado à parte autora que esclarecesse o ajuizamento da presente demanda, considerando as cópias acostadas às fls. 56/67 (fl. 74), o que foi cumprido às fls. 78/79. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo apontado no termo de fl. 53, vez que os objetos são diversos. Destarte, fixo a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Recebo a petição de fl. 81 como aditamento à inicial. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. Para a concessão do benefício ora pleiteado são necessários o preenchimento dos seguintes requisitos: incapacidade para o trabalho habitual, qualidade de segurado e carência. Com relação ao requisito incapacidade, a duração do benefício concedido anteriormente, NB 527.025.606-8, foi até 05/05/2008 (fl. 44). A fixação da data mencionada ocorreu em virtude da análise da condição de saúde da parte autora ao ser submetida à perícia médica pelo perito (médico) da autarquia. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora, ou seja, deve haver parecer médico capaz de infirmar a conclusão do perito do INSS, o que não existe na atual fase do processo. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Por oportuno, registro o seguinte julgado similar ao caso em apreço: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - O recorrente, repositório, nascido em 11/07/1993, afirma ser portador de lombociatalgia e hérnia de disco, os atestados médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. III - O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. V - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Recurso improvido. (AI 00234067420134030000, DES FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 10/01/2014) - grifo nosso. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0004750-12.2013.403.6130** - SEVERINA PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de mérito de fls. 132/137, sustentando-se a existência de omissão. Em síntese, alega a embargante que, na sentença que julgou o mérito da demanda, este Juízo deixou de manifestar-se acerca do Regime de Repartição, consoante fundamentado na inicial. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 107-v/108. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado,

consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Sustenta a embargante que a sentença que julgou o mérito deixou de conter disposição sobre o entendimento sustentando na inicial acerca do Regime de Repartição, segundo o qual tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora. A título de esclarecimento, a discussão a respeito do regime de repartição aventada pela parte autora apresentou-se completamente desnecessária para o deslinde da controvérsia. A sentença embargada restou suficientemente clara quanto às garantias constitucionais acerca dos reajustes dos benefícios, onde se consignou que à lei foi atribuída a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios e que os critérios por ela fixados vêm sendo obedecidos pela Administração Pública, o que é o cerne da controvérsia. O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações do interessado, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005576-38.2013.403.6130 - VALDENIR FERREIRA DAS NEVES(SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos, conforme planilha de fls. 271. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005674-23.2013.403.6130 - SEBASTIAO FRANCA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos, conforme planilha de fls. 186. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001106-27.2014.403.6130 - LEONARA SILVEIRA XAVIER(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos, conforme RMI apurada às fls. 159. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002404-54.2014.403.6130 - TERESINHA BRUNO DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0003252-41.2014.403.6130 - CLEUSA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de seja condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito às fls. 11/63. À fl. 65-V, foi expedida certidão acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção acostado à fl. 64. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 64, ante o teor da certidão de fl. 65-V. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Passo ao exame do mérito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.(...)- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.(TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076. DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso) A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda adequado. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos

seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.

III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...) A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) (Grifo nosso) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo

regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legalIII - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004).Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento.A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da inexistência de citação.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003500-07.2014.403.6130** - RENATO MARCELINO DA SILVA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face da certidão de fls. 25, afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 24. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos, conforme valores de fls. 26. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003503-59.2014.403.6130** - AGNALDO GOMES DE CAMPOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de ação ajuizada por AGNALDO GOMES DE CAMPOS em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pretende a revisão do contrato de financiamento.Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor da adjudicação do bem, conforme jurisprudência que segue:RECURSO ESPECIAL Nº 490.089 - RS (2002/0172558-4)RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRECORRIDO : ZENO DA ROSA E OUTRORelatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI(...) Juntamente com a contestação, os recorridos apresentaram impugnação ao valor da causa. Sustentaram que nos litígios que tenham por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa deve ser o valor do contrato.Assim sendo, seria irrisório o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa, porquanto a ela deve ser atribuído o valor da adjudicação do imóvel, ou seja, R\$ 57.715,11, correspondente ao montante do saldo devedor do contrato de compra e venda.(...) Irresignada, a recorrente interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de ofensa aos artigos 258 e 259 do CPC. Afirma que o valor perseguido não é o da propriedade, visto que a propriedade já é da recorrente, mas de valor estimativo que corresponda à posse dessa propriedade. Nesse particular, não há de se travar discussão sobre o débito em execução, pois já ocorrera a adjudicação do imóvel como forma de pagamento desse débito. No que tange ao fundamento de que o valor da causa está relacionado com o proveito econômico perseguido pelo autor, aduz que a premissa se aplica à ação de execução do contrato, pela qual buscou a satisfação de seu crédito. Na hipótese dos autos, a recorrente não busca benefício patrimonial, mas tão-somente a imissão na posse de bem que já integra o seu patrimônio. (grifo nosso)É o relatório.Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI VOTO A questão posta a desate pela recorrente consiste em aferir o valor que deve ser atribuído à ação de imissão na posse que propôs.Por ausência de expressa disposição do CPC acerca do tema, a solução da questão encontra respaldo na jurisprudência do STJ.No Recurso Especial 165.605, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 24.05.1999, decidiu-se que o valor da causa em ação de reintegração de posse proposta com lastro em contrato de arrendamento mercantil inadimplido deve ser estimado pelo saldo devedor, ou seja, pelo valor do contrato, descontadas as

prestações adimplidas. Na espécie, houve a aplicação analógica do art. 259, V, do CPC. Da mesmo modo, no julgamento do Recurso Especial 176.366, de minha relatoria, DJ de 19.11.2001, pelo qual se discutiu o valor da causa em ação de manutenção de posse, restou decidido que tal valor deve corresponder ao preço pago pela posse em razão da assinatura de contrato de promessa de compra e venda. (grifo nosso)(...) Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente recurso especial. Diante do exposto, atribuo o valor à causa de R\$ 51.500,00 (cinquenta e um mil, quinhentos reais), conforme contrato de fls. 31/42. Sendo assim, a parte autora deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido. Quanto ao pedido de justiça gratuita, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50 e concedo o prazo para que traga documentos que comprovem a alegada condição de hipossuficiência, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2014, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor. Verifico também, que não consta nos autos certidão de óbito da senhora Regiane Ferri. Sendo assim, providencie o autor cópia da certidão de casamento, da certidão de óbito bem como, a certidão de nascimento dos eventuais herdeiros. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0003544-26.2014.403.6130 - CYPRIANO INACIO LEITE(SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Cypriano Inácio Leite contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02/16). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 30/31), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fls. 32). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 30/31, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício previdenciário. O valor atribuído à causa foi de R\$ 31.600,00 (trinta e um mil e seiscentos reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008

PG:00161 ..DTPB:.)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**0003756-47.2014.403.6130 - MARIA DO ALIVIO SOUZA SANTOS PEREIRA X ANA LAURA SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X ESTER SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X MARIA DO ALIVIO SOUZA SANTOS PEREIRA (SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DO ALÍVIO SOUZA SANTOS e suas filhas, ANA LAURA SANTOS PEREIRA e ESTER SANTOS PEREIRA, ambas menores representadas por sua genitora, objetivando a concessão do benefício previdenciário Pensão por Morte, em razão do falecimento de seu cônjuge e genitor, Edivaldo Vieira Pereira, cujo óbito se deu em 13/03/2007 (fl. 21). Informa a parte autora que após o óbito do de cujus ajuizou demanda trabalhista em face da ex-empregadora de seu cônjuge, objetivando o reconhecimento do último vínculo empregatício daquele (fls. 23/49), em que após a proposta de acordo da empresa reclamada de reconhecimento do vínculo no período de 23/11/2006 a 13/03/2007, além de pagamento de indenização (fls. 135/136), foi homologado o acordo por aquele Juízo (fl. 171). Afirma a parte autora que houve os recolhimentos devidos ao INSS pela ex-empregadora à época da demanda trabalhista, contudo, o INSS indeferiu o pedido de concessão do benefício ora pleiteado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/172). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. Compulsando os autos, verifico que de fato a coautora MARIA DO ALÍVIO SOUZA SANTOS PEREIRA era casada com o falecido EDIVALDO VIEIRA PEREIRA, desde 19/12/1998, conforme certidão de casamento acostada à fl. 13. Verifico também que ANA LAURA SANTOS PEREIRA e ESTER SANTOS PEREIRA (ambas incapazes), são filhas do casal, consoante atesta as certidões de nascimento de fls. 17 e 19. A parte autora juntou aos autos cópia do processo trabalhista, que tramitou perante a 1ª Vara Federal do Trabalho da Comarca de Praia Grande/SP, no qual houve a homologação de acordo em 28/03/2011 (fl. 171), que culminou com o reconhecimento do vínculo empregatício do de cujus, no período de 23/11/2006 a 13/03/2007, nos termos da proposta da ex-empregadora (fls. 135/136). Verifico também das cópias relativas ao processo

trabalhista (fls. 163/166), que a ex-empregadora do falecido procedeu aos recolhimentos do que considerou devido ao INSS, na data de 15/12/2009, anteriormente à homologação do acordo. Após os recolhimentos efetuados e também antes da homologação do acordo, houve decisão proferida em sede administrativa pelo INSS, na data de 04/06/2010, que houve por bem indeferir o pedido de concessão do benefício em tela, sob o fundamento de que o falecido não detinha qualidade de segurado (fl. 170). Pois bem, constato que a demanda trabalhista foi ajuizada em face da ex-empregadora e do condomínio, onde o falecido prestava serviços quando houve o noticiado acidente (fls. 23/49). Assim, o INSS não foi parte naquela demanda, tendo apenas que suportar os efeitos de um acordo feito entre os herdeiros e sucessores do falecido e sua ex-empregadora. Saliento, ainda que sequer foi juntada aos presentes autos cópia de certidão de trânsito em julgado da demanda trabalhista. Nesta análise perfunctória, observo que na data do óbito o de cujus não detinha a qualidade de segurado. Destarte, tenho que ausente um dos requisitos necessários à concessão da tutela ora pretendida, qual seja, a verossimilhança da alegação, posto que para o deslinde da questão que se apresenta, necessário se faz o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa, assim como a dilação probatória no presente caso. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se. Considerando a presença de incapazes na presente demanda, intime-se oportunamente o representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003431-72.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-15.2014.403.6130) NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X JEFFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO RIOS X VANESSA RIBEIRO RIOS (SP253242 - DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50. Após tornem conclusos. Intime-se

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**

**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

#### **Expediente Nº 1357**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011375-79.2008.403.6181 (2008.61.81.011375-2)** - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO (SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ E SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X ROSANGELA GOMES DA CRUZ SOUZA (SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)

Tendo em vista a certidão de fl. 510, intime-se o Dr. Romildo Romão Duarte Martinez, OAB/SP n. 110.898, para que compareça em Secretaria, no prazo de 03 (três) dias, para regularizar os Termos de Interrogatório de fls. 507-508-verso, assinando-os. Após a regularização, abra-se vista ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado em audiência. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1358**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003427-40.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003426-55.2011.403.6130) PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO (SP062011 - JOSE DANIEL FARAT JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

SENTENÇA Prefeitura Municipal de Osasco opôs embargos à execução contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0003426-55.2011.4.03.6130. Narra, em síntese, que o Embargado teria por escopo obter o pagamento de débito decorrente de várias multas administrativas com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960. Sustenta não enquadrar-se na obrigação constante do diploma legal acima referido, pois seria integrante do Poder Público, razão pela qual não estaria a explorar serviços de farmácia, atividade típica de particulares. Argumenta que o alvo das autuações foi um dispensário de medicamentos existente no Hospital Municipal, não se tratando de



farmácia ou drogaria, sendo esse dispensário utilizado para medicar os pacientes. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 23). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresenta impugnação, sustentando que não somente os estabelecimentos comerciais devem manter profissional da área farmacêutica, trazendo à colação dispositivos legais que levaram a tal interpretação. Pugna pela improcedência dos embargos com a condenação da Embargante em custas e honorários. Requer o julgamento antecipado da lide (fls. 25/38). Juntou documentos às fls. 39/49. A Embargante noticiou o ajuizamento de ação anulatória para discutir todas as multas lavradas pela Embargada, oportunidade em que teria sido deferida a antecipação de tutela. Requereu, portanto, a suspensão dos embargos (fls. 52/73). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 74), nada requereram (fls. 76/77 e 79). O juízo de origem determinou a suspensão do feito (fl. 84). Os autos foram redistribuídos para esta 2ª Vara Federal em Osasco. Instadas a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 98 e 103). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da Embargante (Laboratório de Análises Clínicas do Hospital Municipal de Osasco), o qual é integrante do Poder Público e tem como objeto social a prestação de serviços assistenciais e gratuitos que se direcionam a toda população do município. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei n. 5.991/73, diferencia, conceitualmente, o dispensário de drogaria e farmácia, nos seguintes termos: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15, da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19, da Lei n. 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, assim prescreve: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Desta feita, verifica-se que, embora o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de unidades de saúde municipal, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes, sob prescrição médica. Do mesmo modo, a norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei n. 3.820/60), refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é um Hospital Municipal e, portanto, não se enquadra no dispositivo, pois não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para os pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal, que tem se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes acórdãos (g.n.): DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 24, LEI N. 3.820/60. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UBS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil. - O artigo 4º, da Lei n. 5.991/73 define dispensário de medicamentos como o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. - Os dispensários de medicamentos são utilizados para o atendimento

a pacientes internados ou atendidos no hospital, segundo prescrições médicas, inexistindo no local comércio ou manipulação desses produtos, não se confundindo, portanto, com drogarias e farmácias. - Pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça quanto a ser desnecessária a presença de responsável farmacêutico em dispensário de medicamentos. - A jurisprudência do C. STJ entende ser aplicável a Súmula n 140, do extinto TFR. - Ainda que se considerassem aplicáveis ao caso a Portaria 344/98, do Ministério da Saúde, Portaria 1.017/2002, da Secretaria de Atenção à Saúde, Decreto n 85.878/81 e Resolução RDC n 10/2001, estes não poderiam ir contra o que está previsto na Lei n 5.991/73, por força do princípio da legalidade (artigo 5º, II, Constituição Federal). - Não obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos da Prefeitura Municipal de Guarulhos/SP, visto que não se lhes aplica o disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. - Ilegítimas e insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução em apenso (fls. 03/06). - As razões recursais não contrapõem e não trazem qualquer fundamento de ordem legal ou constitucional capaz de desafiar o r. decisum a ponto de desconstituí-lo, limitando-se a reproduzir argumentos já apresentados. - Agravo legal improvido.(TRF3; 4ª Turma; AC 1838312/SP; Rel. Des. Fed. Mônica Nobre; e-DJF3 Judicial 1 de 09/06/2014).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NÃO É OBRIGATÓRIA A PRESENÇA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica. 2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que é possível a incidência de juros de mora sobre a verba honorária, quando caracterizada a mora do devedor, até a homologação da conta de liquidação da execução - AgRg nos EDcl no AREsp 99.568/SP. 3. Mantida a multa fixada na forma do artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso de embargos de declaração opostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS-SP é manifestamente protelatório. 4. Agravo legal interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP a que se nega provimento e agravo legal interposto pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS-SP parcialmente provido para negar provimento à apelação do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP.(TRF3; 6ª Turma; AC 1628341/SP; Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 18/10/2013).O STJ também já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, conforme ementa a seguir transcrita (g.n.):ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinges somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.(STJ; 1ª Seção; REsp 1110906/SP; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 07/08/2012).Portanto, constata-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei n. 5.991/73, exatamente o caso dos autos. Ressalte-se, ainda, que entendimento semelhante já foi manifestado na ação anulatória ajuizada pela Embargante para discutir a legalidade das multas aplicadas em seu desfavor por fatos semelhantes, a corroborar o posicionamento firmado na presente decisão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir os títulos executivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do

art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001439-47.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020759-20.2011.403.6130) CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO E SP246686 - FÁBIO SALES DE BRITO E SP157015 - ROSÂNGELA AVELINO E SP240227 - ALEXSANDRA BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

SENTENÇA Clarion S/A Agroindustrial opôs embargos à execução contra o Inmetro, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0020759-20.2011.4.03.6130. Narra, em síntese, ter sido atuada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM/SP), oportunidade em que teria sido lavrado auto de infração por suposta infringência ao disposto no art. 1º e 5º, da Lei n. 9.933/99. Alega, preliminarmente, a ilegitimidade do Inmetro para figurar no polo ativo da ação executiva. No mérito, arguiu a existência de cerceamento de defesa no âmbito administrativo, a inexistência de indicação do lote examinado, bem como questionou os critérios adotados no exame técnico realizado. Pugnou, ainda, pela ausência de critério para a aplicação da multa. Requer, portanto, a procedência dos embargos, com a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 13/53). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 55). A Embargada apresentou impugnação às fls. 56/61. Defendeu sua legitimidade para figurar no polo ativo da ação executiva e, no mérito, defendeu a higidez do título que embasa o processo executivo, reafirmando a legalidade do procedimento administrativo realizado. Oportunizada a especificação de prova a ser produzida (fl. 62), a embargante requereu a produção de perícia técnica (fls. 63/64), ao passo que a embargada nada requereu (fl. 66). Instada a esclarecer a pertinência da prova requerida (fl. 67), a embargante permaneceu inerte (fl. 67-verso). É o relatório.

Decido. Indefiro a produção da prova pericial requerida, pois não ficou demonstrada sua necessidade e pertinência, porquanto a Embargante não suscitou qualquer questionamento que demande a prova requerida. Passo, desse modo, ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80, iniciando a apreciação pela preliminar suscitada. Afasto a preliminar suscitada pela Embargante quanto à ilegitimidade ativa do INMETRO, uma vez que o IPEM atua por meio de delegação da autarquia federal, inexistindo qualquer óbice ao ajuizamento da execução pela delegatária. Quanto ao mérito, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza. A Embargante sustenta ter havido cerceamento de defesa no processo administrativo, pois ela não teria sido notificada para acompanhar o exame pericial realizado, assim como não teria sido indicado qual o lote examinado na ocasião. Ademais, o critério adotado no exame quantitativo seria equivocados, pois o produto teria sido aprovado quando considerado individualmente, porém reprovado quando analisado sob o critério da média. Aduz, ainda, a ausência de critério para a aplicação da multa, pois não teria sido possível identificar de que forma a Embargada apurou a sanção aplicada, no montante de R\$ 2.592,00 (dois mil e quinhentos e noventa e dois reais). Em que pesem os argumentos da Embargante, não há elementos suficientes para o acolhimento dos pedidos deduzidos na inicial. Consoante documentação encartada aos autos, a Embargante foi notificada acerca da instauração do processo administrativo, fixando prazo para oferecimento de defesa (fl. 41), opção adotada naquela seara, conforme se depreende dos documentos de fl. 44. A defesa foi considerada insuficiente, tendo sido a Embargante devidamente notificada (fls. 37/38), tanto é que apresentou recurso contra a decisão administrativa (fl. 45). Portanto, a Embargante teve a seu dispor o manejo de todas as ferramentas de defesa no processo administrativo em discussão, sendo incabível se falar em cerceamento de defesa. No mais, quando da efetivação da coleta dos lotes a serem analisados, conforme Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos (fl. 39), constou expressamente que o exame pericial havia sido marcado para o dia 16/12/2010, às 10h30, tendo o responsável pelo local da coleta assinado o documento. Portanto, não é possível vislumbrar, por qualquer ângulo que se analise o caso, o alegado cerceamento de defesa. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PARA COMPARECER AO EXAME PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INMETRO. MULTA. PESO INFERIOR. PORTARIA DO INMETRO. 1. Não há cerceamento de defesa, não configurando este, porquanto a Embargante teve ciência da data do exame pericial no dia da notificação, também, tomou conhecimento do conteúdo deste, tendo, inclusive a possibilidade de ofertar defesa administrativa. Sendo, que não fez em relação ao laudo de exame elaborado pelo instituto de pesos e medidas. 2. Vale ressaltar que foi facultado à parte atuada o oferecimento de defesa, no caso, utilizada no âmbito administrativo, e não houve nenhuma prova que conduzisse a desfecho diverso e tão-pouco impugnação do exame apresentado. 3. Assim, nenhum elemento de convicção carrou, como se constata, a parte apelante/embargante ao feito, em termos de abalo ao trabalho fiscal em espécie, portanto nada trouxe aos autos, seja em sede da instrução administrativa, seja em judicial, a ponto de abalar o laudo ora apresentado. 4. A tolerância permitida é prevista na legislação pertinente, não sendo acertado o entendimento de que o conteúdo permitido em relação ao valor nominal noticiado de 1000 ml, seria de 985,00 ml, quando, na verdade a tolerância é de 993,1, assim, uma

discrepância maior seria um injusto em desfavor do consumidor, por configurar uma perda significativa. 5. Cabe ressaltar que julgada improcedente e mantida a sentença como aqui exposto, deveria a Embargante ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Ocorre que é matéria pacificada que os honorários são substituídos pelo encargo do DL 1025/69. Assim, tem razão a embargante, posto que já vai pagar o encargo embutido na própria decisão, e não é justo que arque com mais 20%, como estabeleceu a sentença. 6. Apelação parcialmente provida.(TRF3; Judiciário em Dia - Turma D; AC 693281/SP; Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira; e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2011, pág. 1224).Do mesmo modo, não deve prosperar a alegação de que os lotes não foram devidamente individualizados, o que dificultaria a defesa administrativa, pois, nos termos do Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos n. 1086495 (fl. 39), há inequívoca menção à faixa dos lotes avaliados, quais sejam, entre 150 e 4.000, dos quais foram utilizadas 32 (trinta e duas) amostras.Não é possível vislumbrar, ainda, qualquer ilegalidade nos critérios de medição realizados de acordo com a normatização vigente. A Embargante não aponta qualquer violação específica da norma pela Embargada, mas faz alegações genéricas acerca do suposto contrassenso existente entre a aprovação individual dos produtos coletados e a posterior reprovação quando considerada a média.O art. 3º da Lei n. 9.933/99 estabelece que o INMETRO é competente para elaborar e expedir regulamento técnico, nos seguintes termos (g.n.):Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para:I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição;III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;[...]Nesse contexto, foi editada a Portaria Inmetro n. 248, de 17 de julho de 2008, que aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, cujo objetivo é estabelecer critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas de massa e volume.O item 3 do referido regulamento trata dos Critérios de Aprovação do Lote de Produtos Pré-Medidos e estabelece expressamente que (g.n.):O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.O subitem 3.1 trata do critério para a média, ao passo que o item 3.2 regula o critério individual. Portanto, por dedução lógica, é perfeitamente possível, de acordo com os critérios estabelecidos em cada categoria, que o produto seja aprovado no critério individual e reprovado na média ou vice-versa, pois as condições devem ser simultaneamente atendidas.Ora, se as normas vigentes estabelecem critérios distintos de avaliação sobre a regularidade dos produtos existentes no mercado nacional, isto é, se de acordo com o limite mínimo aceitável em determinado critério de avaliação, deve a Embargante se adequar e fornecer produtos dentro dos parâmetros estipulados pelo órgão regulador, sob pena de infringir a norma e se sujeitar à aplicação da sanção correspondente.Portanto, evidenciado que o produto analisado não correspondia a um dos critérios previstos no ordenamento jurídico, escorreito o ato administrativo praticado.Por fim, não é possível identificar qualquer ilegalidade na penalidade aplicada pela Embargada, pois dentro dos parâmetros estabelecidos na Lei n. 9.933/99, a saber:Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - advertência;II - multa;III - interdição;IV - apreensão;Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1º Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.Note-se que a pena de multa aplicada está de acordo com os limites estabelecidos no art. 9º, da Lei n. 9.933/99 e, portanto, não é possível vislumbrar qualquer ilegalidade no critério adotado pela Embargada para fixação da multa. A Embargante não apresentou elementos que pudessem infirmar o ato praticado, tampouco demonstrou a inadequação ou desproporção da multa aplicada, razão pela qual o ato administrativo deve ser prestigiado, pois goza de presunção de legalidade e veracidade. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONMETRO. INMETRO. IPEM. AUTO DE INFRAÇÃO. PRSUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE.

ATUAÇÃO DE ACORDO COM OS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI. [...] omissis.3. O art. 8º da Lei nº 9.933/99 confere ao INMETRO a competência para processar e julgar as infrações, aplicando, de forma isolada ou cumulativa, as penalidades nele arroladas, disciplinando o art. 9º os parâmetros para a aplicação da pena de multa, informando que poderá ela variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00, a depender a sua gradação dos fatores listados no 1º daquele artigo, o que se revela suficiente para derrubar o argumento da apelante de não haver fundamento legal que justifique a fixação do quantum da pena de multa. 4. A autoridade administrativa procedeu de acordo com o procedimento em lei estabelecido para a autuação da empresa apelante, não havendo argumentos plausíveis aptos a sustentar a pretendida violação ao princípio da legalidade. [...] omissis.6. A ora apelante não se desincumbiu da prova do fato constitutivo do direito por ela alegado, no sentido de que os requisitos básicos e legais trazidos pelas Portarias INMETRO nºs 74/95 e 96/00 não foram devidamente observados quando da lavratura dos autos de infração, não havendo, portanto, nos autos, qualquer prova que seja apta a desconstituir a presunção de legitimidade que milita em favor do ato administrativo. 7. Apelação a que se nega provimento.(TRF3; 3ª Turma; AC 1410259/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; e-DJ3 Judicial 1 de 26/07/2013).ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PORTARIA INMETRO N.º 157/02. DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CARACTERES ALFANUMÉRICOS. INDICAÇÕES QUANTITATIVAS DO CONTEÚDO LÍQUIDO. MULTA ADMINISTRATIVA. VALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXCESSO INEXISTENTE. 1. No caso vertente, foi lavrado auto de infração pelo agente fiscal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM/SP) em razão de utilização de simbologia com caracteres inferiores a 2/3 (dois terços) da indicação numérica, derivando a multa aplicada de infração ao item 4, subitem 4.3, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 157/2002, cujo fundamento encontra-se na Lei n.º 9.933/99, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro. 2. Não demonstrou a apelante o abuso na fixação da penalidade em questão, a qual, sem dúvida, visa, não só a reprimir a conduta que não observou a norma impositiva quanto à obrigatoriedade de respeitar norma técnicas mínimas, como também objetiva desestimular a prática de atos que desrespeitem direitos básicos do consumidor. 3. No que concerne ao valor da multa aplicada, a autoridade administrativa fixou a multa pautando-se em sua discricionariedade e na legislação vigente, levando em conta a condição econômica do infrator e o prejuízo causado ao consumidor, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto, cumprindo, dessa forma, a almejada função pedagógica e punitiva esperada dessa espécie de pena, não havendo que se falar em redução ao valor mínimo legalmente estabelecido, em razão da exorbitância da pena. 4. Os atos administrativos, dentre os quais os autos de infração, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo, assim, ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração. 5. Portanto, tendo a apelante sido autuada em razão da inobservância de portaria editada em consonância com a Lei n.º 5.966/73, não apresentando qualquer alegação consistente a elidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consubstanciado no auto de infração, deve ser mantida a sanção aplicada. 6. Apelação improvida.(TRF3; 6ª Turma; AC 1819839/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2013).Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução n. 0020759-20.2011.4.03.6130.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003687-83.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008455-86.2011.403.6130) INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS PARANA LTDA ME(SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X FAZENDA NACIONAL  
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Intime-se.

**0004168-46.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-89.2012.403.6130) JPJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL  
Diante da notícia de parcelamento da dívida exequenda, promova-se vista dos autos à Embargante para manifestação em ambos os feitos.Com a resposta, tornem conclusos.Cumpra-se.

**0003556-74.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007200-93.2011.403.6130) INSTITUTO DE CLINICAS ESPECIALIZADAS DE OSASCO S/C LTDA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP271434 - MAURO COLAUTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA

DELATORRE)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução poderá prosseguir, a requerimento do Exequente-Embargado, o que não seria possível se estivesse suspensa. Ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Intimem-se as partes através de publicação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000605-78.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELENA RIBEIRO DE SOUZA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

**0001439-81.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ESPACO EMPRESARIAL GESTAO DE SERVICOS LTDA

Tendo em vista a devolução da carta precatória negativa, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0006523-63.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VANUZA GERMANO DE ARAUJO OLIVEIRA

Por ora, para fins de apreciação do pleiteado pelo Conselho-Exequente, providencie este a juntada aos autos do instrumento que formalizou o acordo entre as partes, visto que esse não acompanhou o petitório de fls. 54/55. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se a presente para fins de intimação do exequente.

**0007200-93.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X INST CLIN ESPECIALIZADAS OSASCO SC LTDA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP271434 - MAURO COLAUTO)

Diante da decisão proferida à fl. 243, publicada em 06/02/2014 (fl. 252 verso), tenho por prejudicado o pedido do Conselho-Exequente de fls. 253/254. No tocante ao petitório da parte Executada de fl. 262, proceda a Serventia as devidas anotações, bem como certifique a oposição de embargos à execução (n. 0003556-74.2013.4.03.6130). No mais, considerando que os embargos à execução opostos foram recebidos nesta data sem suspensão da execução, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpre por fim asseverar que, conquanto se trate a presente execução de título extrajudicial de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora on line, não pode ser repassado à Exequente, até o desfecho dos embargos à execução. Intime-se e cumpra-se.

**0009731-55.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MERCADINHO IRMAOS MORELLI LTDA(SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI)

Diante da manifestação da exequente à fl. 120, proceda a Serventia ao desbloqueio dos valores constritos à fls. 106 e, com a resposta ao ofício expedido à fl. 119, proceda-se ao levantamento dos valores em favor da parte executada, fazendo-se, para tanto, os autos conclusos para deliberações. Certifique-se ainda, o trânsito em julgado da sentença proferida à fls. 116 e verso. Intime-se e cumpra-se.

**0009732-40.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MERCADINHO IRMAOS MORELLI LTDA(SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI)

Fls. 53: Nada a apreciar diante do explanado na sentença de fl. 51 e decisão proferida nesta data nos autos principais. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remtam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se e cumpra-se.

**0016277-29.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FERTIBRAS S/A(RS064015 - MAURICIO AYRES RAMOS)

Fls. 375/388: Diante dos argumentos tecidos pela Exequente acerca da consolidação do parcelamento, bem como em razão da já determinada liberação da penhora efetivada nestes autos e preservação da situação de regularidade fiscal da executada, neste momento entendo plausível que se aguarde a consolidação nos moldes em que pleiteado. Assim, estendo o prazo para cumprimento da decisão de fl. 289 em 30 (trinta) dias. Intimem-se às partes.

**0019579-66.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X QUATRO MARCOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Fls. 78/104: INDEFIRO o pleito de suspensão da presente execução fiscal em razão de recuperação judicial. O E. STJ já decidiu que a decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação (REsp 738.455/BA, 1ª turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005). No mais, tendo em vista o silêncio da Executada, por derradeiro determino que esta se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito. Saliento que, no silêncio ou pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0020174-65.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA HUMANITARIA LTDA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito

Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). Desta feita, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0000796-89.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X JPJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)  
Cumpra-se a determinação proferida nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0000810-73.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA)  
Fls. 40/44: Inicialmente anoto que nenhuma irregularidade foi apontada quanto ao bloqueio de valores realizado (fl. 39), sendo de rigor frisar que a importância constricta obedeceu a ordem prevista no art. 655 do Código de Processo Civil. No que tange à alegação de parcelamento, tal não prospera. À fls. 46/48, a Exequente comprova que a dívida exequenda nestes autos, bem como naqueles em apenso, não se encontra parcelada, portanto não há suspensão da exigibilidade, não autorizando assim a liberação do bloqueio de valores efetuada nos autos, tampouco a suspensão da execução. Desta feita, determino: 1) proceda a Serventia a transferência do montante integral bloqueado nestes autos à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661); 2) intime-se a parte executada, através de seu advogado constituído, para fins do preceituado no art. 16 da LEF, devendo ainda integralizar a garantia; Intime-se e cumpra-se.

**0000995-14.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA)  
Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0000810-73.2012.403.6130, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual, aplicando-se a este feito todas as decisões proferidas nos supracitados autos. Int.

**0001032-41.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X SISTEC - SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)  
Fls. 100/103: Nada a apreciar quanto ao recolhimento das custas, visto que a parte recorrente deveria tê-lo endereçado ao E. TRF3. Havendo interesse, desde já fica deferido eventual desentranhamento, a fim de que a parte providencie seu correto endereçamento e protocolo, tudo mediante a apresentação de cópias e recibo nos autos. No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 93/94, promovendo-se a vista dos autos à exequente. Int.

**0004369-38.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X RENATA LEILA DIAS COSTA  
Diante da constante devolução a este Juízo de cartas precatórias expedidas à Justiça Estadual por ausência de recolhimento de custas, doravante determino que a providência de distribuição da deprecata fique a cargo da parte autora. Desta feita, intime-se o Conselho executado para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a carta precatória já expedida e devidamente instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória de Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Intime-se o executado pela imprensa oficial.

**0004687-21.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LEROSE ELETRO MECANICA LTDA ME(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA E SP231022 - ANDRÉ LUIZ NUNES SIQUEIRA)  
Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos ao Exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a



resposta, tornem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0000225-84.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LEROSE ELETRO MECANICA LTDA - ME(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA E SP231022 - ANDRÉ LUIZ NUNES SIQUEIRA)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos ao Exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0001046-88.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADOLFO DE SANTANA MENEZES

Tendo em vista a devolução da carta precatória negativa, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0001058-05.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARILEIDE DA SILVA OLIVEIRA

Tendo em vista a devolução da carta precatória negativa, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0004338-81.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Fls. 39/40, 41/42 e 44/45: Diante da notícia, pela Exequente, de que neste juízo tramita outra execução (n. 0002715-45.2014.403.6130) em face da ora executada, na qual há pedido de aproveitamento dos valores aqui constrictos (fls. 33/34), bem como em observância ao preceituado no art. 612, do CPC e em homenagem à ordem legal de penhora (arts. 9º e 10º da LEF) determino: 1) proceda a Serventia a transferência do montante integral bloqueado nestes autos à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, no valor de R\$ 37.801,36 (fl. 48) dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661); 2) intime-se a parte executada, através de seu advogado constituído, para fins do preceituado no art. 16 da LEF; 3) com a notícia de conclusão da transferência dos valores integrais pela CEF, oficie-se àquela instituição bancária para transferência do valor excedente à importância de R\$ 37.801,36 para os autos da execução fiscal n. 0002715-45.2014.403.6130; 4) traslade-se para o executivo mencionado (0002715-45.2014.403.6130) cópia da presente decisão. Diante do supra determinado, desnecessária a penhora no rosto destes autos. Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

**0004543-13.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO LUIZ MININEL

O Exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja intimado pessoalmente a fim de que tome conhecimento de ato proferido por este juízo, salientando que o procedimento aludido está em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.330.473-SP. Pois bem. Ressalte-se, de início, que o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. No caso vertente, o pedido foi laborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei n. 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar n. 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que oficie nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, diviso que a alegação do Exequente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistente indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. 1. Inexistente previsão legal a conferir aos procuradores de autarquia de fiscalização profissional a prerrogativa de a intimação pessoal. 2. Apelação que não se conhece. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0003899-98.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 14/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014)E, ainda que não se desconheça o precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, REsp 1.330.473-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 12/06/2013) impende ressaltar que não há efeito vinculante na citada decisão, proferida em sede de recurso repetitivo, visto que o art. 543-C do CPC, ao criar processamento próprio para as questões que são recorrentes em sede de recurso especial, pretendeu reunir e sobrestar na origem as matérias idênticas, subindo ao STJ apenas um ou alguns representativos da controvérsia, que ensejarão parâmetro ao julgamento dos demais processos sobre um mesmo tema, sendo que a decisão proferida nestes moldes produz efeitos somente para os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, nos termos do 7º do art. 543-C do CPC. Aliás, segundo assevera o 8º desse dispositivo legal, a decisão pela Corte Superior não tem efeito vinculante, pois mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, deve o recurso especial ser regularmente processado. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido do Exequente, e determino o retorno dos autos ao arquivo. Intime-se, mediante publicação.

**0002715-45.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)**

Fls. 29/32: Diante da recusa da exequente aos bens ofertados porque pleiteou o aproveitamento de valores bloqueados nos autos da execução fiscal n. 0004338-81.2013.403.6130, bem como em face da decisão proferida nesta data naqueles autos, cujo traslado para este feito já foi determinada, INDEFIRO a indicação de bens à penhora. Concluídas as determinações proferidas nesta data na ação supra mencionada, façam estes autos conclusos para determinações em termos de prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

## **Expediente Nº 1395**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002760-40.2014.403.6133** - TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA, em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES, objetivando a regularização da situação dos débitos inscritos sob os nº 80 6 99 223 454-90 E 80 7 00 000 132-39 para posterior expedição de CNP ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega a Impetrante que os débitos mencionados encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/09, no prazo prorrogado de acordo com a Lei 12.973/14 e que, apesar disso, consta dos relatórios fiscais pendências que impedem a emissão de certidão que informe sua regularidade fiscal. À fl. 105 foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Às fls. 119/139 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento sob nº 0023926-97.2014.4.03.0000. Informações às fls. 141/146. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. A apreciação da medida liminar requer algumas considerações, a saber: Não obstante a Impetrante diga Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, a Constituição Federal assegura a todos a expedição de Certidão que ateste a real e concreta situação do interessado junto aos órgãos públicos. Assim deve ser porque não se pode exigir da Administração Pública, Certidão que não seja real e verdadeira, em respeito aos princípios que a regem, em especial os da veracidade, publicidade e moralidade. Ensina Helly Lopes Meirelles à respeito: Certidões - Certidões Administrativas são cópias ou fotocópias fiéis e autenticadas de atos ou fatos constantes de processo, livro ou documento que se encontra nas repartições públicas. Podem ser de inteiro teor, ou resumidas, desde que expressam fielmente o que se contém no original de onde fora extraída. Em tais atos o Poder Público não manifesta sua vontade, limitando-se a trasladar para o documento a ser fornecido ao interessado o que consta de seus arquivos. Ainda, em face da Constituição Federal como referido, a Administração Pública por qualquer de seus órgãos tem o dever de expedir Certidão Real e fazer constar dessa Certidão todos os atos e fatos existentes em seus assentamentos em especial procedimentos ou débitos pendentes. Portanto não está adstrita a certificar um ou outro processo, mas todos, porquanto se trata de expedir Certidão, quer seja Positiva ou Negativa de Débito. Por outro lado, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional a certidão positiva com os efeitos do artigo 205, só pode ser expedida quando conste créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No presente caso o impetrante aduz que a exigibilidade dos débitos está suspensa em razão de adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Para comprová-lo apresenta comprovante do pedido de parcelamento, pedido de desistência dos parcelamentos anteriores e guias de pagamento dos meses de julho e agosto de 2014. O impetrado, no entanto, afirma que com relação ao débito inscrito sob nº 80 6 99 223 454-90 o contribuinte, após aderir ao parcelamento previsto na lei 11.941/09 no prazo de prorrogação da lei 12.973/14, requereu a desistência de seu pedido e propôs adesão a pagamento à vista do débito, nos termos dos benefícios concedidos pela lei 12.996/14 sem, no entanto, efetuar tal pagamento. No que se refere ao débito inscrito sob nº 80 7 00 000 132-39 diz que o pedido de parcelamento não obedeceu aos ditames legais uma vez que o pedido de desistência dos parcelamentos anteriores foi efetuado posteriormente. De fato, a razão do indeferimento para emissão das certidões na forma requerida comprovam documentalmente o alegado, não logrando o impetrante ilidir tais afirmações. Assim, a situação que se vislumbra é de que não há parcelamento formal para os débitos mencionados, de forma que sua exigibilidade não se encontra suspensa. Isto posto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004445-53.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GILBERTO DE OLIVEIRA MOREIRA JUNIOR X VANESSA DA SILVA AZUSIENIS(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA)

Fl. 163: Não é caso de extinção tendo em vista que o processo já se encontra sentenciado. Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela parte autora, solicite-se, com urgência, a devolução do mandado expedido à fl. 151 independente de cumprimento. Após, intime-se a apelante para que informe se existe interesse no prosseguimento de seu recuso. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1396**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003470-65.2011.403.6133** - DARLI APARECIDA DE MELO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por DARLI APARECIDA DE MELO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 08/22. Decisão às fls. 24/24<sup>o</sup> deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo preliminarmente, a incompetência do Juízo e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Perícia ortopédica às fls. 70/77 e esclarecimentos do Perito à fl. 94. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 61.175,47. Contudo, de acordo com documento de fl. 47, a parte autora esteve em gozo de benefício até 03/11/08 no valor de R\$ 643,37 mensais, de forma que o valor da causa deve ser atribuído nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 259 e 282, V, do CPC). Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 258 do Código de Processo Civil). Nesse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1<sup>a</sup> Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193). No presente caso, a autora pretende o restabelecimento do benefício previdenciário desde sua cessação em 03/11/08. Ao se considerar a concessão do benefício, o valor econômico pretendido corresponde aos valores atrasados somados a doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Assim, no presente caso, considerando-se que a renda no valor de R\$ 643,37, o total pretendido na data do ajuizamento (04/08/11) seria de aproximadamente R\$ 33.455,24. Assim, considerando a redação do art. 260 do CPC, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 33.455,24 (trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), valor este correspondente ao benefício econômico pretendido com a concessão do benefício. Ato contínuo, reconheço a incompetência deste juízo e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Proceda-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0003581-78.2013.403.6133** - KATIA COSTA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante a certidão negativa de fls. 226, intime-se o patrono para informar se a autora comparecerá à audiência designada para o dia 16/10/2014, às 14:30 h, independentemente de intimação, no prazo de 48 horas. Int.

**0003656-20.2013.403.6133** - PEDRO PAULO DE SOUZA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por PEDRO PAULO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando à repetição de indébito em razão do pagamento indevido de Imposto de Renda. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 19/82. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 85). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 89/91. Decido. Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 259 e 282, V, do CPC). Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 258 do Código de Processo Civil). Nesse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1<sup>a</sup> Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193). No presente caso, o autor pretende a repetição de indébito do valor de R\$ 18.398,91 (dezoito mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos) em razão do pagamento indevido de Imposto de Renda. Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil e trezentos e vinte reais), ou ainda atualmente, R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), de forma que, levando em conta o valor atribuído à causa, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0002112-60.2014.403.6133 - SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SEBASTIAO MANOEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial com esclarecimentos do pedido de concessão de benefício (fl. 20). Manifestação da autora à fl. 21/34. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Por oportuno, nomeio a Dr.ª LEIKA GARCIA SUMI, especialidade psiquiátrica, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização da perícia o dia 24/11/2014, às 10h00. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Sem prejuízo, remeta-se os autos ao SEDI para fazer as alterações necessárias, devendo constar pedido de concessão do benefício de auxílio-doença e não auxílio-acidente. Cumpra-se. Intime-se.

**0002791-60.2014.403.6133 - HENRIQUE TADEU DA CRUZ(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 09/06/2014 (NB 169.072.520-3), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do

procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000824-82.2011.403.6133** - EVANDRO PINTO BARBOSA(SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO PINTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao arquivo. Intime-se

**0000914-90.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARAREMA(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARAREMA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Republicação do(a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 139, uma vez que não constou o nome da patrona do executado, conforme requerido à fl. 126: Verifica-se à fl. 103/104 que o executado, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁRCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, foi devidamente citado nos termos do artigo 730, do CPC, deixando, entretanto, transcorrer in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução, conforme certidão acostada à fl. 105. Diante da não oposição de embargos, homologou-se à fl. 106 o cálculo de liquidação apresentado pela exequente, determinando-se a expedição de ofício requisitório, para pagamento do valor. Inconformada com a decisão de homologação, a executada interpôs recurso de apelação às fls. 126/133, requerendo a sua reforma. Entretanto, visto que, devidamente citado, o executado não ofereceu oportuna impugnação ao cálculo apresentado pela exequente, entendo que o recurso de apelação da decisão homologatória carece do pressuposto de admissibilidade, pelo que deixo de recebê-lo. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, expeça-se o ofício requisitório para pagamento do valor. Cumpra-se e intímem-se.

**0002905-04.2011.403.6133** - MARIO GONCALVES MALTA(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)s autor(a)s e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

**0003553-81.2011.403.6133** - JOEL LOURENCO X PAULO DE OLIVEIRA X SILVINO PRADO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVINO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao autor, SILVINO PRADO, e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento dos precatórios expedidos às fls. 285/286. Int.

**0000822-10.2014.403.6133** - REGINA DOS SANTOS GONCALVES X CLEBER DOS SANTOS RODRIGUES

X CLEICIANE DOS SANTOS RODRIGUES DA CUNHA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEICIANE DOS SANTOS RODRIGUES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes interessadas, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios pagos, conforme extratos de fls. 239/240. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios expedidos às fls. 229 e 232. Cumpra-se e int.

## **Expediente Nº 1400**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0002202-68.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO**

Vistos. Trata-se de Inquérito Policial iniciado por meio de Processo Administrativo encaminhado pela Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes/SP, para apurar fatos que, em tese, se amoldam à figura delitiva de estelionato, supostamente praticado por JOÃO CARLOS DE PAULA. Às fls. 53/53-v o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção de punibilidade do indiciado. É o relatório. Fundamento e Decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Anoto que para o crime descrito no artigo 171, 3º do Código Penal é prevista a pena de reclusão de 01 (um) a 06 (seis) anos (com a majoração do 3º), e multa, cuja prescrição, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal, é de 12 (doze) anos. Assim, considerando que o crime ocorreu em novembro de 2001 (data do último benefício recebido), entendo que a prescrição se consumou em novembro de 2013. Registro que até o presente momento, não houve sequer oferecimento da denúncia, ato este legalmente previsto como o primeiro marco interruptivo da prescrição, conforme disposição expressa do artigo 117, I, do Código Penal. Desta feita, mais de doze anos se passaram entre o fato e a presente data, sem que tenha havido qualquer fato obstativo do curso prescricional, circunstância que impõe a este Juízo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, diante da ocorrência do fenômeno prescricional, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, III, do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO CARLOS DE PAULA, em relação ao crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Ciência ao MPF. Comunique-se a Polícia Federal e o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, via correio eletrônico, para as devidas anotações. Por fim, encaminhe-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0001817-07.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X PAULO TROPIANO**

Vistos. Trata-se de procedimento do Juizado Especial Criminal Federal instaurado em face de PAULO TROPIANO, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 205 do Código Penal. A conduta delitiva ocorreu no dia 27 de julho de 2009 (fls. 02/03). O Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal em benefício do acusado, por estarem presentes os requisitos legais previstos no artigo 76 da Lei n. 9.099/95 e no artigo 2 da Lei n. 10.259/01 (fls. 88 e 96-v). O acusado aceitou a proposta em audiência realizada aos 23 de novembro de 2011, às fls. 100/101, consistente na prestação de serviço comunitário pelo período de 06 (seis) meses, à instituição beneficente APAE de Mogi das Cruzes/SP. À fl. 118 o averiguado requereu a substituição do cumprimento da pena e, após manifestação do MPF à fl. 120/121, foi deferida a substituição da prestação de serviços por prestação pecuniária (fl. 126). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal reputou cumprida a transação penal celebrada (fl. 153). É o relatório do necessário. Decido. Conforme se depreende dos autos, o acusado cumpriu integralmente as condições fixadas à fl. 126 (fls. 142/147). Posto isso, cumpridas as condições avençadas, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do indiciado PAULO TROPIANO, qualificado nos autos, em relação aos fatos a ele imputados. Nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, aplicável ao caso, DETERMINO que a presente sentença não conste dos registros criminais, exceto para os fins de requisição judicial. Custas processuais na forma da lei. Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as devidas anotações. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes, via correio eletrônico, para fins de estatística e antecedentes criminais. Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1402**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001239-94.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JAMIL PELEGRI - ESPOLIO X HERICA DE FATIMA PELEGRI(SP268621 - FERNANDO HENRIQUE BOLANHO)

Intime-se a(o) requerente a comprovar no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, a distribuição da carta precatória retirada em Secretaria. Int.

**0002032-33.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X CARLOS EDUARDO LEAL DA SILVA

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da certidão retro requerendo o que direito. Após, conclusos. Int.

## **MONITORIA**

**0000754-31.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DO CARMO CESARIO(SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI)

Ato ordinatório (Port. 066795/2014). Ciência do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

**0001486-12.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILSON DE SOUZA(SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE E SP225269 - FABIO SIMAS GONÇALVES)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002532-36.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS PINHATAR

Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de LUIZ ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS PINHATAR, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato de Abertura de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Verificado que o réu não reside no endereço apresentado junto à inicial, foi proferido despacho determinando que a parte autora se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias (fl. 32). Novo endereço apresentado à fl. 33. A diligência restou infrutífera (fl. 53), tendo sido proferido despacho para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decurso do prazo sem manifestação da Autarquia (certidão de fl. 57-v). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002636-28.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO BENEDITO NUNES(SP261688 - LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS)

Ato ordinatório (Port. 066795/2014). Ciência do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

**0003891-21.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ANTUNES(SP111416 - HELCIO GUIMARAES)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004359-82.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO NERI DA SILVA



Fl. 50: Vista à autora.Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

**0001104-82.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE BRAGA COELHO

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

**0001138-57.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE ANDRADE

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

**0000051-32.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO MASCARENHAS EBOLI(SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL)

Defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos, bem como acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu à fl. 58.Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001385-04.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-19.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X HILDA GOMES DE JESUS(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte embargada se manifeste nos termos da decisão de fl. 53, haja vista a juntada do laudo pericial às fls. 54/74.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002023-71.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010394-92.2011.403.6133) FREDERICO SOUSA GODOI CINTRA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.FREDERICO SOUSA GODOI CINTRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. Alega, em síntese, que consignou em suas declarações de IRPF dos anos de 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009 todas as despesas médicas suportadas, tendo em vista que foram utilizadas para custear seu próprio tratamento, as quais foram devidamente comprovadas por meio dos recibos ora anexados, além do que, realizou corretamente a dedução de parte das despesas de Livro Caixa.Deixa de contestar a omissão de rendimentos do trabalho, recebidos no ano calendário de 2008, no valor de R\$ 337,40 (trezentos e trinta e sete reais e quarenta centavos) e o valor de R\$ 5.408,20 (cinco mil, quatrocentos e oito reais e vinte centavos), referente à parte das despesas de Livro Caixa, também realizadas no ano calendário de 2008.Instada a se manifestar, a Fazenda apresentou impugnação às fls. 246/251, requerendo a improcedência do pedido.Réplica às fls. 256/265.Facultada a especificação de provas, o embargante permaneceu silente (fl. 266) e a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide e, ainda, requereu a antecipação de tutela na sentença, quanto a parte incontroversa cobrada na execução e reconhecida pelo embargante (fl. 117).Vieram os autos conclusos.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.A questão consiste em saber se o embargante possuía ou não direito de deduzir certos valores relativos a despesas odontológicas, sessões de fisioterapia e fonaudiologia da base de cálculo de IRPF. Inere-se das Notificações de Lançamento juntadas às fls. 57/59, 80/82 e 97/100 que houve glosas dos valores de R\$ 15.641,91 (Ano calendário 2006 e Exercício de 2007), R\$ 15.901,94 (Ano Calendário 2007 e Exercício de 2008) e R\$ 19.148,98 (Ano Calendário 2008 e Exercício de 2009), referentes à Dedução Indevida de Despesas Médicas e R\$ 7.910,35 (Ano Calendário 2008 e Exercício de 2009), a título de Livro Caixa. No tocante à dedução das despesas médicas/odontológicas, o artigo 80 do RIR/99 previu que: Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias . 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 2º): I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;II -

restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (...). Portanto, vê-se que nem mesmo o RIR/99, que desce a detalhes maiores do que a lei, exige do contribuinte mais do que a apresentação de recibos, dos quais conste a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebe. A propósito, no que diz respeito aos recibos de todos os profissionais cujos valores foram glosados, vale consignar que, apesar de não ter sido neles lançado o endereço dos emitentes, leva à presunção de que houve sim a prestação do serviço, tendo em vista que não foi produzida prova em contrário pela embargada. Em todos os recibos há que se ressaltar que tais profissionais indicaram seu número de CPF, pelo que devia o Fisco, se suspeitava de fraude, aferir, por meio de cruzamento de informações fiscais (entre o que foi lançado pelos profissionais e pelo usuário dos serviços), a veracidade dos pagamentos alegados. Todavia, assim não procedeu o Fisco. Portanto, reputo válidos para as deduções pretendidas os recibos e informes do plano de saúde apresentados pelo autor. Saliento que somente a suspeita de fraude ou a irregularidade do documento - e qualquer deles precisa ser comprovado - justifica exigir-se do contribuinte a prova do pagamento ocorra por outros meios. E esse não é o caso dos autos. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO. 1. (...). 2. Os recibos acostados pela impetrante trazem a indicação do nome do profissional, seu endereço e o número de inscrição no CPF, na forma determinada pelo art. 80 do RIR/99, não elidindo a Fazenda Nacional a presunção de boa-fé do contribuinte. 3. Para afastar a presunção de boa-fé do contribuinte, seria necessária a comprovação da existência de fraude pelo Fisco, o que não ocorreu no caso concreto. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200570000148453, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 07/03/2007.) EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. RECIBO. FRAUDE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não se pode presumir infração à lei tributária, se o contribuinte de fato comprovou a realização das despesas médicas dedutíveis em imposto de renda, tendo o Fisco lhe negado tal benefício apenas por entender que os recibos apresentados, embora dotados de conteúdo formal suficiente, não eram idôneos para os fins colimados. 2. Para afastar a presunção de boa-fé, era necessário que o Fisco comprovasse a existência de fraude, o que não ocorreu, no caso. 3. Quanto à sucumbência recíproca, merece prosperar a alegação da apelante, pois, com base na inicial dos presentes embargos e no que restou decidido na sentença de 1º grau, nota-se que as partes são reciprocamente vencedoras e vencidas. 4. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 200138030059569, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:23/03/2012 PÁGINA:1393.) Finalmente, no que concerne à glosa de valores referentes à despesas a título de Livro Caixa, passo a tecer algumas considerações. O Decreto nº 3000/1999 que regulamentou o imposto de renda e proventos de qualquer natureza, trata sobre a dedutibilidade das despesas do contribuinte escritas no Livro Caixa, em seus artigos 75 e 76, in verbis: Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I): I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários; II - os emolumentos pagos a terceiros; III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34): I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo; III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48. Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, 3º). 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, 3º). 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, 2º). 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro. Como se constata o profissional autônomo pode deduzir os pagamentos efetuados a terceiros sem vínculo empregatício, desde que caracterizem despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Conforme orientação da Receita Federal, considera-se despesa de custeio aquela indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, como aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo. No presente caso, o embargante comprovou as despesas concernentes a telefone, contribuição ao Conselho Regional de Medicina e à Associação Paulista de Medicina, conforme se verifica às fls.113/157, no valor total de R\$ 2.380,15 (e não R\$ 2.502,15, como constou na inicial, tendo em vista que a despesa dedutível referente ao mês de junho de 2008 foi de R\$ 195,73 - fl. 137). A Fazenda, por sua vez, não juntou qualquer

documento em sua contestação, não havendo assim qualquer elemento apto a desconstituir as alegações, devidamente comprovadas, feitas pela contribuinte. Assim sendo, as glosas realizadas pelo Fisco foram indevidas, com exceção dos valores de R\$ 337,40 (trezentos e trinta e sete reais e quarenta centavos) e R\$ 5.408,20 (cinco mil, quatrocentos e oito reais e vinte centavos), referentes a rendimentos do trabalho e despesas de Livro Caixa, do ano calendário de 2008, as quais foram reconhecidas pelo embargante e do valor de R\$ 122,00, o qual foi lançado indevidamente pelo embargante como despesa dedutível referente ao mês de junho de 2008. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para declarar a nulidade parcial da Certidão da Dívida Ativa objeto da execução fiscal e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Considerando que a embargada decaiu de parte substancial do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010394-92.2011.403.6133. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002144-02.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-28.2011.403.6133) S 4 EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA X SERGIO AUGUSTO ANTUNES DE SOUZA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por S4 EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA E OUTRO em face da sentença de fls. 208/209 que julgou improcedente a presente ação. Aduz a embargante a existência de omissão na sentença proferida, uma vez que não houve menção à Execução Fiscal nº 0002011.28.2011.403.6133 e não houve determinação para levantamento da penhora ocorrida nos autos principais. Por fim, pugnou pelo arbitramento dos honorários advocatícios de forma equitativa. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Na espécie dos autos, verifico que na sentença embargada não houve menção à Execução Fiscal nº 0002011.28.2011.403.6133. Desta feita, homologo a desistência destes Embargos também com relação a este feito executivo. Igualmente, observo que a fixação da verba honorária não atendeu ao disposto no artigo 20, 4º do CPC. Logo, considerando que a embargante formulou requerimento desistindo da presente ação, sem necessidade de dilação probatória, arbitro os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Contudo, atinente ao levantamento da penhora realizada na Execução Fiscal ora apensada, tal determinação deve ser proferida nos autos principais, o que foi feito, conforme se depreende da sentença de extinção proferida à fl. 332. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para homologar a desistência destes Embargos também com relação à Execução Fiscal nº 0002011.28.2011.403.6133 e reduzir a verba honorária para R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002735-61.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002019-05.2011.403.6133) MAURICIO FERNANDEZ PROMOCOES E COMUNICACOES LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 102/118: Por tempestivo, recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo embargante. Traslade-se cópia da sentença bem como deste despacho para os autos principais, procedendo-se posteriormente ao desapensamento dos autos, encaminhando-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

**0001075-95.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-74.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)**

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a embargante o reconhecimento da imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto dos autos executivos e de sua ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de improcedência dos presentes embargos. Na hipótese dos autos, depreende-se que a embargante sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Pois bem. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o

Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n.

9.289/96. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000281-74.2014.403.6133. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001460-43.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-66.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, requerendo seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário. Não obstante, nos autos principais (execução fiscal nº 0000288-66.2014.403.6133) sobreveio sentença declarando extinta a execução em virtude pagamento noticiado pelo próprio exequente. Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida de que o embargante é carecedor de ação, por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, por não haver, tecnicamente, sucumbência. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002775-09.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008459-17.2011.403.6133) MANUEL LUIS MARQUES TABELIAO(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópias de fls. 177/179, 183, 225/229 e 231v. para os autos principais. Após, intime-se a embargante a requerer o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001982-75.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X S 4 EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X SERGIO AUGUSTO ANTUNES DE SOUZA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de S4 EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA E OUTRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 327/328 dos presentes autos, fls. 85/86 dos autos nº 0001981-90.2011.403.6133 e fl. 202 dos autos nº 0002011-28.2011.403.6133 os executados notificaram o pagamento do valor devido, o que foi anuído pela exequente nos autos de Embargos à Execução ora apensados, à fl. 203. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, bem como as execuções fiscais apensadas, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002580-24.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARIA DE NAZARE MATOS GUIMARAES

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA DE NAZARE MATOS GUIMARAES. Alega, em prol de sua pretensão, que a demandada firmou Contrato De Abertura de Crédito - Crédito Auto Caixa, para compra de veículo automotor. Sustenta que o crédito está garantido pelo bem gravado em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária, bem como que a requerida tornou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora. É o que importa relatar. Decido. Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão de bens em razão do inadimplemento do devedor fiduciante. O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 dispõe que: O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Na hipótese dos autos, o inadimplemento do devedor está bem caracterizado pela notificação extrajudicial de fls. 20/21, conforme dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69. Por sua vez, o contrato colacionado às fls. 12/14, atinente à compra do bem em questão, estampa o vínculo fiduciário em favor do Banco Panamericano, o qual cedeu o crédito decorrente deste contrato para a CAIXA (fl. 20). Assim, satisfeitas estão as exigências legais para a concessão da medida requerida. Diante disso, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a BUSCA E APREENSÃO do bem,

objeto do contrato n.º 000049342201, consistente em 01 (um) veículo marca/modelo VOLKSVAGEN FOX 1.0, cor cinza, CHASSI 9BWAA05Z6A4012453, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa EIW 6807, Renavan 00148055532. Executada a liminar, cite-se o réu, na forma do art. 3º, 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69. A medida aqui determinada deverá ser cumprida nos termos da lei, especialmente em observância aos ditames dos art. 842 e art. 843 do Código de Processo Civil. Ressalto, para ciência, que a requerida poderá valer-se do disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Oficie-se ao Ciretran a fim de que seja feito o bloqueio administrativo do veículo objeto desta lide. Intime-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022741-96.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARCOS HENRIQUE SOARES

Fls. 92/93: Indefiro o pedido de notificação de eventuais terceiros tendo em vista que não são partes do contrato objeto da presente notificação. Considerando a informação de que o réu pode ser encontrado no imóvel nos fins de semana, defiro a expedição de novo mandado para intimação do requerido nos moldes do expedido à fl. 78, com autorização para atuação da Sra. Oficiala de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0003735-33.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ANDERSON PRESTES DE FARIAS X FABIANA SIQUEIRA SANTOS FARIAS

Fls. 73/74: Indefiro o pedido de notificação do ocupante do imóvel tendo em vista que este não é parte do contrato objeto da presente notificação. Concedo a requerente o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra a determinação de fl. 69. Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0000585-73.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LEILIANE DE OLIVEIRA ROSA VIEIRA

Fl. 37: Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela requerente, solicite-se a devolução do mandado expedido independente de cumprimento. Com a juntada da mencionada peça, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000365-46.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDOMIRO SAMUEL RUFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDOMIRO SAMUEL RUFINO

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de CLAUDOMIRO SAMUEL RUFINO para cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. A ação foi julgada procedente à fl. 40 e, após o seu trânsito em julgado (fl. 41v), iniciou-se a execução. À fl. 54 a parte autora se manifestou informando que houve transação e requereu a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001055-75.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSEIAS LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSEIAS LOBO

Considerando o teor da informação retro, republique-se o despacho de fl. 55. Cumpra-se. Fl. 55: Considerando a ausência de pagamento, conforme certificado à fl. 54, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int

**0004185-73.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008035-72.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traslade-se cópia da sentença de fl. 40 bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 45) para os autos principais, desapensando-se. Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a embargante, ora executada, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 500,00), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme petição de fls. 44. Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

**0001795-96.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DONIZETTI COSTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETTI COSTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETTI COSTA PEREIRA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de DONIZETTI COSTA PEREIRA para cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. A ação foi julgada procedente à fl. 33 e, após o seu trânsito em julgado (fl. 35), iniciou-se a execução. À fl. 39 a exequente se manifestou informando que houve transação e requereu a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002561-52.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-62.2012.403.6133) CONDOMINIO RESID AMETISTAS DO RESIDENCIAL JD MARICA X AMILTON DA SILVA NUNES(SP220679 - MARILUCIA APARECIDA SILVA N. DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO RESID AMETISTAS DO RESIDENCIAL JD MARICA

Traslade-se cópia da sentença de fls. 66/67 bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 72) para os autos principais, desapensando-se. Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a embargante, ora executada, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 2.141,26), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme petição de fls. 70/70vº. Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

**0002562-37.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012102-80.2011.403.6133) KIMEN - CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP124238 - MARYLENE NOGUEIRA ZATSUGA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X KIMEN - CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Traslade-se cópia da sentença de fls. 29/30 bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 34) para os autos principais, desapensando-se. Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a embargante, ora executada, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 22.474,60), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme petição de fls. 33/33vº. Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

**0003649-28.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROGERIO DE PASQUALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROGERIO DE PASQUALI

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o réu, ora executado, por mandado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 43.051,92 - atualizada até junho/2014), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

**0000297-28.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-43.2014.403.6133) ELGIN S/A(SP026153 - AECIO DAL BOSCO ACAUAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP X ELGIN S/A(SP138009 - REGIANE PRADO POMARES ALVES)

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a embargante, ora executada, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 423,75), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme petição de fls. 61/65. Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001625-90.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROSANGELA CRISTINA BORGES BALOGH

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSANGELA CRISTINA BORGES BALOGH, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. À fl. 48 a autora noticiou o pagamento dos débitos do imóvel objeto do presente processo. É o relatório. Decido. Na espécie dos autos, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal, ocorreu a carência superveniente, uma vez que o arrendatário efetuou o pagamento das prestações devidas. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria ao cancelamento da carta precatória expedida à fl. 46. Custas ex lege. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001716-83.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ELIZANGELA SOUSA SOARES

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELIZANGELA SOUSA SOARES, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. À fl. 61 a autora noticiou o pagamento dos débitos do imóvel objeto do presente processo. É o relatório. Decido. Na espécie dos autos, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal, ocorreu a carência superveniente, uma vez que o arrendatário efetuou o pagamento das prestações devidas. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 386**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003231-90.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP175337 - ANDRÉ



YOKOMIZO ACEIRO) X CONJUNTO RESIDENCIAL DJAIR DIAS(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO E SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP325423 - LUIZ HENRIQUE IVANOV DORADOR)

C E R T I D ã OCERTIFICO e dou fé que lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação do (a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 760/761/verso, uma vez que não constaram os advogados dos réus no sistema processual. Mogi das Cruzes, 07 de outubro de 2014. Eu,... Técnica Judiciária - RF 3149Autos com (Conclusão) ao Juiz em 13/08/2014 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida pela Caixa Econômica Federal em face ocupantes do Conjunto Residencial Djair Dias, situado na Estrada do Marengo, 307, Bairro Dona Benta, Município de Suzano/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.A inicial, fls. 02/11, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 12/41.Às fls. 43/45 deferiu-se parcialmente o pedido liminar para, caso constatada a ocupação do imóvel, determinar a reintegração da Autora após intimação dos réus para desocupação voluntária, esta a ser feita via edital.À fl. 53 consta manifestação do Ministério Público Federal informando ter extraído cópias do feito a fim de averiguar eventual responsabilidade da CEF na condução do Programa de Arrendamento Residencial, em vista de reintegração de posse promovida em 14/06/2013 e desta nova ação, ajuizada em 08/11/2013.Auto de constatação à fl. 61, dando conta de estar o imóvel ocupado.Aos 12 de novembro de 2013 foi nomeado defensor dativo para os réus, fl. 109, o qual apresentou contestação às fls. 118/122, pugnando pela improcedência da ação.Às fls. 132/756 vieram os autos os réus- ocupantes do Conjunto Residencial Djair Dias-, através de advogado constituído, requerer a reconsideração da decisão que concedeu liminar para reintegração de posse, invocando o direito à moradia e o fato de que apesar de a reintegração ter sido determinada anteriormente nos autos n. 0000331-37.2013.403.6133, esta foi ineficaz a garantir os bens jurídicos protegidos, uma vez que o bem não foi destinado às famílias partes do programa PAR, nem os ocupantes inseridos em programas habitacionais públicos, conforme lhes teria sido prometido pelo Município de Suzano à época da primeira desocupação voluntária.Às fls. 130/131 e 758/759 a CEF comprova as publicações do primeiro e segundo edital de intimação para a desocupação voluntária dos imóveis, conforme decisão de fl. 108.É o relatório.DECIDO.Na espécie, trata-se de reintegração relativa à imóvel pertencente ao Programa de Arredamento Residencial criado pela Lei nº 10.188/01, conhecido como PAR, cujo escopo é propiciar residência digna a famílias de baixa renda (renda mensal de até seis salários mínimos), fazendo jus ao princípio constitucional da função social da propriedade e do direito social à moradia.Os fatos narrados pelas partes até o presente momento não permitem avaliar a situação particular da ocupação, a fim de deliberar sobre a violação, ou não, do direito à moradia e da função social da propriedade.Iso porque, enquanto a Autora afirma tratar-se de ocupação desordenada e violenta, pois jamais deixou o imóvel abandonado e possuía empresa de segurança no local, os réus alegam que consistem nas mesmas pessoas retiradas do imóvel em junho de 2013, sendo que a Autora não realizou qualquer ação após a reintegração: não vistoriou o imóvel, não colocou segurança e não o destinou a outras famílias, fatos que ensejaram a nova ocupação.Ainda, os réus pleiteiam a intervenção do Poder Público no feito, haja vista a necessidade de encaminhamento das famílias hoje ocupantes do imóvel a programas públicos de habitação e assistência social.O único fato incontestado é que no ano de 2013, além da presente ação, a Caixa Econômica Federal já havia ajuizado ação de reintegração de posse em face dos ocupantes do mesmo imóvel, processo que tramitou perante a 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP sob o n. 0000331-37.2013.403.6133 e cuja sentença de procedência do pedido possibilitou a reintegração da autora no imóvel em 14/06/2013, a qual não impediu a nova ocupação que hoje lastreia a presente ação.Pois bem.O fato de o provimento jurisdicional proferido, com demanda de tempo, esforços humanos e verba pública de diversas esferas de poder, ter resultado totalmente ineficaz em menos de seis meses (tempo decorrido entre a reintegração de posse e o ajuizamento desta ação) permite constatar que o caso merece atenção e solução diversa daquela proferida anteriormente, exatamente com o fim de evitar a repetição dos fatos e o retorno ao status quo.Aliás, as manifestações das partes nos autos demonstram a ausência de comunicação e implementação de esforços conjuntos visando à solução do problema, maior que uma questão de esbulho possessório, mas sim problema social.Desta forma, considerando os termos do artigo 125 do Código de Processo, segundo o qual o juiz deve dirigir o processo e I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça e IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, julgo cabível a suspensão da liminar anteriormente concedida com o objetivo de conciliar as partes, assegurando a isonomia entre estas e, mais que a solução rápida, a solução eficaz ao litígio.Antes de designar a data exata para a conciliação, vislumbro a necessidade de tomar algumas medidas prévias. Assim, determino:a) OFICIE-SE à Prefeitura do Município de Suzano/SP, na pessoa do Prefeito Municipal, com cópia aos Secretários de Habitação (Desenvolvimento Urbano), Assistência Social e Assuntos Jurídicos, para que:1- Informe seu interesse em ingressar na lide na qualidade de assistente;2- Informe, em relação às pessoas qualificadas como réus às fls. 132/136 (encaminhar cópia das referidas folhas), quais destas figuram em cadastros/programas municipais de habitação ou assistência social, especificando a finalidade do programa e qual o tipo de assistência prestada; 3- Informe a situação legal do imóvel objeto da lide- existência de loteamento regular, matrículas individualizadas das unidades, habite-se, cobrança de IPTU;4- Informe, como medida

PRIMORDIAL, se há no Município de Suzano 100 (cem) famílias habilitadas ao ingresso imediato no Programa de Arrendamento Residencial- PAR, observados os requisitos deste, trazendo aos autos dados das famílias que permitam a análise pela Caixa Econômica Federal ou comprovante de que tais documentos foram encaminhados diretamente à CEF.b) INTIME-SE os réus para indicarem até 05 (cinco) representantes que possam participar de audiência de conciliação, com condições de deliberarem em nome dos demais.Designo ao Município prazo de 20 (vinte) dias para resposta e aos réus o de 05 (cinco) dias.Suspendo a decisão liminar até a realização da audiência de conciliação mencionada, oportunidade em que, caso inexista negociação entre as partes, esta será imediatamente restabelecida.Com as respostas, venham os autos conclusos.Intimem-se. Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 15/09/2014 ,pag 1022/1023

## **Expediente Nº 388**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002805-44.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO ALVES ABRANTES**

Vistos, etc.Trata-se de ação cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de MAURO ALVES ABRANTES, objetivando a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária descrito na inicial, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida.Alega ter formalizado operação de crédito para fins de financiamento de veículo coma ré através do Banco Panamericano, conforme instrumento nº 000052299752, estando o crédito garantido pelo veículo de marca Fiat, Modelo Uno Vivace, ano/modelo 2011/2012, Placas GYC 0536, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Aduz que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil, encontrando-se a ré em situação de inadimplência contratual, não tendo havido, ainda, êxito em obter a composição amigável da dívida.A petição inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/20.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora.De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme a cláusula 12 do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (fl. 13), em caso de inadimplência proceder-se-á a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido, com devolução deste à credora, mediante o procedimento de busca e apreensão. O contrato em questão ainda estabelece que o inadimplemento resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme cláusula 16 (fl. 14).Além disso, há instrumento público consubstanciado na notificação de cessão de crédito em favor da CEF e constituição em mora contra o devedor (fl. 18). O instrumento de notificação extrajudicial de fls. 18/19 demonstra estar o réu em mora, enquanto a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso juntada à fl. 19/19 vº detalha o débito e o inadimplemento.Assim, vencida e não paga a dívida, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida.Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa.Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo FIAT, modelo UNO VIVACE, cor PRATA, chassi nº 9BD195102C0206018, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa GYC 0536, RENAVAL 00336470967, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte ré na Rua Jandira, 97, Jardim Luiza, Guararema/SP, CEP: 08900-000 ou onde o veículo for encontrado.Cite-se o réu MAURO ALVES ABRANTES, CPF n 257.537.971-72, no endereço supracitado para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar, querendo, contestar a ação.Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus.O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Central de Remoção da Organização HL Ltda., e-mail gerencia.remocao@palaciosleiloes.com.br30, Contato: Cintia Inácio. Telefones: (31) 2125-9446 / (31) 8449-9611 ou Caixa - Gerência de Manutenção e Recuperação de Ativos de São Paulo/SP, e-mail: girecsp08@caixa.gov.br. Contatos: Alba Regina da Silva Maia, Ana Cristina Zago, José Ricardo Kohatsu, Maria Amelia Santos, Thiago Tadeu Argento. Telefones: (11) 3505-8300, (11) 3505-8680, (11) 3505-8592, (11) 3505-8606, (11) 3505-8560, (11) 3505-8609, (11) 3505-8643. O oficial de justiça deverá ser cientificado.A presente decisão servirá como mandado de busca e apreensão e citação.Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0007344-58.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBERTO DOS SANTOS(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP333986 - MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA)

Recebo os embargos opostos ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo requerida pelo réu. Após, conclusos. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002811-51.2014.403.6133** - CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETE S/A(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO  
Vistos etc. Inicialmente, verifico ter o impetrante apontado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Suzano/SP. Ocorre que a Receita Federal não possui Delegacia na cidade de Suzano/SP, a qual faz parte da circunscrição administrativa do Delegado da Receita Federal no Município de Guarulhos/SP. Assim, emendem os impetrantes a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Decorrido o prazo supramencionado, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0002956-10.2014.403.6133** - ANDRESSA WISCHER LOPES GRIEBEL(SP254843 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA PIRES E SP098550 - JOSE DOS PASSOS) X UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS  
Vistos em DECISÃO. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ANDRESSA WISCHER LOPES GABRIEL contra ato praticado pela Diretora Presidente da UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS, com vistas a garantir a sua rematrícula no curso de Direito no segundo semestre do ano de 2014. Alega ter completado o primeiro semestre do ano letivo de 2014 sendo que, em julho de 2014 foi impedida de efetuar a rematrícula no curso, sob o argumento de encontrar-se em débito junto à instituição de ensino. Afirmo ter continuado a frequentar as aulas e que, quando procurou a Secretaria para regularizar sua situação, foi informada sobre o fim do prazo para rematrícula, atos que reputa ilegais. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. A concessão de liminar em Mandado de Segurança é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei, tais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III). Cinge-se a controvérsia acerca da negativa de renovação da matrícula da impetrante em razão da inadimplência quanto ao pagamento dos débitos referentes ao primeiro semestre de 2014, cuja pretensão liminar inicialmente deduzida não merece ser parcialmente acolhida, senão vejamos. A prestação de serviços educacionais por entidades privadas tem como premissa o recebimento pontual das mensalidades, imprescindíveis para a manutenção das atividades da instituição. Com efeito, eventual impontualidade no pagamento impõe indevido ônus financeiro para a instituição de ensino, gerando, por conseguinte, prejuízo a todos os discentes. Presente tal contexto, observo não haver base jurídica para compelir a instituição de ensino a manter matriculados alunos inadimplentes com suas obrigações, nos termos do artigo 5º da Lei 9.870/99, que transcrevo a seguir: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Veja-se entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 9147 -PROCESSO 200401553106-SP - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. LUIZ FUX - DJ 30/05/2005, P. 209). Grifo nosso. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. LEI Nº 9.870/99. 1- A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 2- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 3- Inteligência do art. 5º da Lei nº 9.870/99. Precedentes desta Corte Regional. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 192553 - PROCESSO 199961000120403-SP - SEXTA TURMA - REL. DES. FED. MAIRAN MAIA - DJU 07/10/2005, P. 404). Grifo nosso. Assentada tal premissa, note-se que, a teor do artigo 5º da Lei 9870/2009- supracitado- a

renovação das matrículas deve observar o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Na espécie, a Impetrante não nega ou sequer questiona o inadimplemento, não sendo razoável impor à Instituição de Ensino a obrigação de efetuar a matrícula havendo débito pendente. Nessa senda, eventual frequência às aulas ou a realização de provas e exercícios no período não podem ser consideradas fundamentos para amparar a pretensão da impetrante, uma vez que esta presumidamente detinha ciência da irregularidade de sua situação perante a entidade de ensino. É imperioso ressaltar que as alegações acerca de dificuldades financeiras não atingem as obrigações resultantes do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais firmado entre as partes. Assim, considerando que o procedimento adotado pela Universidade está, em princípio, respaldado pelo artigo 5º da Lei n. 9870/99, considerando-se que à época da matrícula a Impetrante se encontrava inadimplente com o pagamento de mensalidades relativas ao 1º semestre do ano letivo de 2014, inexistem os fundamentos necessários à concessão de provimento liminar. Desse modo, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar formulado. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 dias, retifique o polo passivo da demanda, indicando corretamente a autoridade coatora (Reitoria). Ao final, se em termos, tornem conclusos para prolação de sentença. Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 551**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000476-66.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NOEL ANDRE DA SILVA**

Tendo em vista a certidão de fl. 54, na qual o Oficial de Justiça Avaliador Federal relata que por várias vezes tentou, sem sucesso, contato com os representantes da parte autora, para dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão nº 474/2014, abra-se vista à requerente para que se manifeste em 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Intime(m)-se.

#### **MONITORIA**

**0000432-13.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILKA CRISTINI CIPRIANO DA SILVA**

fica a parte exequente intimada a recolher as custas judiciais devidas bem como as diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se que o pagamento deverá ser comprovado diretamente no juízo deprecado.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006036-28.2012.403.6108 - DALVA ESTELA FATTORE(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 212/218. Fl. 224: Diga a CEF, em 5(cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000400-42.2013.403.6142 - FRANCISCO SERGIO CUNHA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**  
Vistos. Cuida-se de embargos de declaração (fls. 226/232) opostos pela parte embargante supra em face da

sentença de fls. 220/223 que julgou procedente em parte o pedido e condenou o INSS a averbar como especiais os períodos especificados no dispositivo, em favor do autor. Aduz o autor, em apertada síntese, que há erro no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, pois enquanto ela reconheceu um total de 17 anos, 5 meses e 5 dias de tempo de serviço, o INSS já havia reconhecido, na via administrativa, um total de 31 anos, 6 meses e 4 dias de tempo de contribuição. Aduz, ainda, que há omissão a ser sanada, pois não teriam sido levados em consideração e reconhecidos como especiais os seguintes intervalos laborados pelo autor como dentista: 01/08/1986 a 31/07/1986; 01/06/1989 a 31/06/1989; 01/09/1989 a 31/09/1989; 01/12/1989 a 31/12/1989; 01/06/1990 a 31/06/1990; 01/03/1994 a 01/03/1995; 01/04/1994 a 01/09/2000; 01/06/2002 a 01/03/2003; 01/06/2003 a 31/07/2003; 01/09/2003 a 31/04/2004; 01/01/2005 a 31/01/2005; 01/08/2005 a 31/08/2005; 01/10/2005 a 31/10/2005; 01/07/2007 a 31/07/2007 e 01/10/2012 a 15/05/2013 (vide fl. 229). Requer, assim, que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, emprestando-lhes, excepcionalmente, caráter infringente, a fim de que sejam reconhecidos como especiais todos os períodos supra e para que se conceda, ao final, a almejada aposentadoria especial. É o relatório do essencial. Decido. Não assiste razão ao embargante. De início, observo que não existe qualquer erro de cálculo por parte da Contadoria do Juízo. É que, no quadro que foi anexado à fl. 223 da sentença, a senhora contadora levou em consideração apenas os períodos constantes do CNIS nos quais o autor recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual (ou seja, como dentista), resultando, assim, num total de 17 anos, 5 meses e 5 dias de atividade especial - pois o pedido da presente ação é a concessão de aposentadoria especial - destaquei. De outro giro, é possível concluir, sem margem para dúvidas, que na carta de indeferimento encaminhada pelo INSS ao autor (fl. 233) foram reconhecidos 31 anos, 6 meses e 4 dias de tempo de contribuição em atividade comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - pois foi esse o pedido formulado pelo autor, perante a autarquia federal, o que se depreende pela simples leitura do documento. Assim, tratam-se de contagens de tempo de serviço diferentes, pois os pedidos formulados pelo autor também foram diferentes. Melhor sorte não assiste ao autor quando sustenta que não teriam sido levados em consideração todos os períodos em que houve contribuição por parte do autor. Ora, foram reconhecidos na sentença, como especiais os seguintes períodos pleiteados pelo autor: de 01/08/1986 a 31/05/1989; de 01/07/1989 a 31/08/1989; de 01/10/1989 a 30/11/1989; de 01/01/1990 a 31/05/1990 e de 01/07/1990 a 28/02/1994, por mera categoria profissional; e de 01/10/2000 a 31/05/2002; 01/04/2003 a 31/05/2003; 01/08/2003 a 31/08/2003; 01/05/2004 a 30/06/2004; 01/07/2004 a 28/02/2005; de 01/03/2005 a 31/03/2005; 01/04/2005 a 31/05/2005; 01/06/2005 a 30/09/2005; de 01/11/2005 a 31/01/2007 e de 01/03/2007 a 30/09/2012. Tais períodos batem rigorosamente com os documentos que já constavam dos autos e também com os documentos agora anexados pelo autor, especialmente os oriundos do CNIS que se encontram a partir de fl. 238 e seguintes e que dizem respeito ao NIT 1.116.004.579-2. Assim, realmente o autor não faz jus ao reconhecimento dos demais períodos pleiteados, seja porque não constam do CNIS, seja porque não recolhidas as contribuições previdenciárias pertinentes, de modo que não há qualquer omissão a ser suprida. Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, não conheço dos presentes embargos, por não haver erro material ou omissão a serem supridos e mantenho a sentença embargada tal como lançada. P.R.I.C.

**0000196-61.2014.403.6142** - EUCLIDES BASSAN(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré.

**0000198-31.2014.403.6142** - JOSE MARQUES(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora José Marques em face do INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial (RMI) e considerando-se o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria (desaposentação). Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 06/12/2002. Sustenta que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, de modo que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria, com proventos mais vantajosos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/56). Deferidos ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 59). Às fls. 63/267, cópia integral do procedimento administrativo que tramitou perante o INSS e que resultou na concessão do benefício que o autor titulariza. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduziu ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 268/288). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 293/296), ocasião em que basicamente repisou os termos de sua exordial. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, e é, portanto,

desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC.II - FUNDAMENTAÇÃO. No que pertine ao pedido de desaposentação descabe falar em decadência. No ponto, altero meu posicionamento, tendo em vista a evolução no trato da matéria efetuada pelo STJ.É que, em recente decisão proferida pela Primeira Seção (Recurso Repetitivo - RESP 1348301), o STJ definiu que o prazo de decadência previsto na Lei 8.213/91 não se aplica à desaposentação. E faz sentido que assim seja, visto que o pedido de desaposentação não se trata de mera revisão de benefício previdenciário, mas sim de nova jubilação.Passo, assim, imediatamente ao mérito propriamente dito.DA DESAPOSENTAÇÃO.O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários.O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância.De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios.De outra parte, entendo que não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, já integralmente consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade.Malgrado o posicionamento adotado por correntes contrárias à tese da legalidade da desaposentação, a jurisprudência já se pacificou acerca do tema (AGRESPSP Nºs 958.937 e 1.107.638 -STJ - 5ª TURMA), no sentido de que se trata de instituto não destinado a revisão de aposentadoria, mas sim de nova jubilação.Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário.Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo.Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário.Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação.Reconheço, pois, o direito da parte autora à desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante.O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora.III - DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO e condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com a data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data.Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Trata-se de sentença ilíquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível aferir se o valor da condenação será,

efetivamente, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ. Com o trânsito em julgado, e após cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000302-23.2014.403.6142** - HERALDO MARTARELLO(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré.

**0000303-08.2014.403.6142** - ANTONIO CARLOS GUILHERME(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré.

**0000304-90.2014.403.6142** - FRANCISCO GABINO DOS SANTOS(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora Francisco Gabino dos Santos em face do INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial (RMI) e considerando-se o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria (desaposentação). Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 16/01/2006. Sustenta que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, de modo que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria, com proventos mais vantajosos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/44). Deferidos ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 48). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduziu ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 50/65). Trata-se de matéria exclusivamente de direito, e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. II - FUNDAMENTAÇÃO. No que pertine ao pedido de desaposentação descabe falar em decadência. No ponto, altero meu posicionamento, tendo em vista a evolução no trato da matéria efetuada pelo STJ. É que, em recente decisão proferida pela Primeira Seção (Recurso Repetitivo - RESP 1348301), o STJ definiu que o prazo de decadência previsto na Lei 8.213/91 não se aplica à desaposentação. E faz sentido que assim seja, visto que o pedido de desaposentação não se trata de mera revisão de benefício previdenciário, mas sim de nova jubilação. Passo, assim, imediatamente ao mérito propriamente dito. DA DESAPOSENTAÇÃO. O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, entendo que não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, já integralmente consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. Malgrado o posicionamento adotado por correntes contrárias à tese da legalidade da desaposentação, a jurisprudência já se pacificou acerca do tema (AGRESPSP Nºs 958.937 e 1.107.638 -STJ - 5ª TURMA), no sentido de que se trata de instituto não destinado a revisão de aposentadoria, mas sim de nova jubilação. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou

entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora à desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO e condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com a data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Trata-se de sentença ilíquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível aferir se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ. Com o trânsito em julgado, e após cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000321-29.2014.403.6142** - APARECIDA BRAZ DE LIMA(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré.

**0000322-14.2014.403.6142** - JOSE ROBERTO TASSO(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora José Roberto Tasso em face do INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial (RMI) e considerando-se o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria (desaposentação). Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 29/06/2006. Sustenta que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, de modo que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria, com proventos mais vantajosos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/48). Deferidos ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 52). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduziu ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 54/69). Trata-se de matéria exclusivamente de direito, e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. II - FUNDAMENTAÇÃO. No que pertine ao pedido de desaposentação descabe falar em decadência. No ponto, altero meu posicionamento, tendo em vista a evolução no trato da matéria efetuada pelo STJ. É que, em recente decisão proferida pela Primeira Seção (Recurso Repetitivo - RESP 1348301), o STJ definiu que o prazo de decadência previsto na Lei 8.213/91 não se aplica à desaposentação. E faz sentido que assim seja, visto que o pedido de desaposentação não se trata de mera revisão de benefício previdenciário, mas sim de nova jubilação. Passo, assim, imediatamente ao mérito propriamente



dito.DA DESAPOSENTAÇÃO.O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários.O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância.De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios.De outra parte, entendo que não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, já integralmente consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade.Malgrado o posicionamento adotado por correntes contrárias à tese da legalidade da desaposentação, a jurisprudência já se pacificou acerca do tema (AGRESPSP Nºs 958.937 e 1.107.638 -STJ - 5ª TURMA), no sentido de que se trata de instituto não destinado a revisão de aposentadoria, mas sim de nova jubilação.Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário.Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo.Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário.Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação.Reconheço, pois, o direito da parte autora à desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante.O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora.III - DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO e condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com a data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data.Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Trata-se de sentença ilíquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível aferir se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ.Com o trânsito em julgado, e após cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.C.

**0000381-02.2014.403.6142** - EDUVIRGE MARTINS DOS SANTOS(SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré.

**0000440-87.2014.403.6142** - MARIA LUIZA FLORIANO(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré.

**0000864-32.2014.403.6142** - PEDRO CARLOS LEDANDECK(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Lins, calha referir que por meio dela se busca a concessão de benefício acidentário, conforme descrição fática dos autos e documentos de fls. 118/119. Aliás, conforme fl. 206, o E.TRF da 3ª Região já decidiu pela competência da Justiça Estadual. Dessa forma, tendo em vista tratar-se de questão resultante de acidente de trabalho, a atribuição não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF, mas sim da Justiça Estadual, que é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Outrossim, considerando o caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido em devolução à i. 2ª Vara Cível da Comarca de Lins, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se.

**0000887-75.2014.403.6142** - FRANCISCA DE OLIVEIRA MELO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins, bem como do seu retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região que anulou a sentença e determinou o regular processamento do feito, com a efetivação dos atos de instrução processual, notadamente, a feita da perícia médica, nomeio como perita do Juízo a Dra. CARMEN APARECIDA DE SALVO PALHARES para realização da perícia, a qual já fica agendada para o dia 22/10/2014, às 14 horas, a ser feita nas dependências do prédio da Justiça Federal em Lins, cientificando-a, ainda, de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. Foi constatada a afecção ou doença alegada pela parte autora na petição inicial? Qual? Foram encontradas outras afecções dignas de registro? 2. Trata-se de quadro relacionado a acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho? 3. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 4. Trata-se de doença degenerativa ou ligada ao grupo etário? 5. O periciando está recebendo tratamento médico adequado? 6. O periciando faz uso de medicamentos de uso contínuo? Trata-se de medicamentos de alto custo? Esses medicamentos são fornecidos gratuitamente pelo sistema de saúde? 7. Qual a data provável do início da doença ou afecção? E o que fundamenta a sua fixação? 8. Informar quais as atividades profissionais atual e pregressas da parte autora. Quais as exigências fisiológicas e funcionais necessárias para o desempenho da atividade habitual da parte autora? 9. A afecção ou doença constatada causa sempre redução persistente da capacidade fisiológico-funcional no indivíduo ou pode ser controlada, isto é, assintomática? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. Que tipo de atividades profissionais podem ser executadas pelo periciando, mesmo na vigência da incapacidade fisiológico-funcional imposta pela doença constatada? 11. A doença ou afecção incapacita totalmente o periciando para o seu trabalho habitual? Trata-se de incapacidade temporária ou permanente? Por quê? 12. Há incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa ou apenas para a atividade que o periciando habitualmente exercia? 13. É possível fixar-se a data do início da incapacidade laborativa? E a data final da incapacidade laborativa? Em caso afirmativo, justifique a sua fixação. 14. Caso se trate de benefício já cessado pela perícia médica do INSS, o que permitiria afirmar que a parte autora permanecia incapacitada à época da cessação? 15. Em caso de incapacidade temporária, qual é o prazo estimado para o periciando retomar a sua atividade laboral ou para reavaliar-se a sua capacidade laborativa? 16. O quadro descrito incapacita o periciando também para a vida independente, ou seja, o periciando tem condições de vestir-se, alimentar-se, locomover-se, comunicar-se e praticar as demais atividades gerais diárias por si só, ou necessita de assistência permanente de terceiros? 17. Apresente o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar oportunos. Os honorários periciais serão arbitrados após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A parte deverá ser intimada a comparecer à perícia munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que possam subsidiar o trabalho pericial, ficando ciente de que o não comparecimento injustificado na data marcada implicará a preclusão da prova pericial. As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade,

apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000714-22.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-35.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X JOAQUIM NOGUEIRA FERRER X JOAQUIM NOGUEIRA FILHO X CELIA APARECIDA CASSIANO X VALTER RODRIGUES NOGUEIRA X MARIA LUCIA CASSIANO NOGUEIRA X DORIVALDO NOGUEIRA X ANA MARIA GIORDANO NOGUEIRA(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO)

I - RELATÓRIO. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS em face da execução fundada em título judicial promovida, inicialmente, por Joaquim Nogueira Ferrer. Insurge-se a autarquia federal, em síntese, contra a conta apresentada pelo exequente nos autos principais, no montante de R\$ 8.094,27 (fls. 153/159 dos autos principais - ação nº 0000545-35.2012.403.6142). Aduz a autarquia federal que o embargado nada teria a receber, ou seja, que a diferença a lhe ser paga, em razão da revisão determinada na sentença de primeiro grau (fls. 65/71), já com as devidas modificações acrescentadas pelo acórdão (fls. 104/109), seria zero. Pede o INSS, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, condenando-se o embargado nas verbas de sucumbência. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/18). O embargado foi citado e impugnou os presentes embargos, conforme fls. 20/23. Réplica do INSS encontra-se à fl. 25. Em razão da divergência de valores apontada pelo embargante (R\$ 8.094,27) e do valor dado como correto pelo INSS (R\$ 0,00), os autos foram encaminhados ao Contador Judicial, que exarou o parecer de fls. 55/62 e que concluiu, como devido, o valor de R\$ 16.544,80. Intimados a se manifestar, a parte autora concordou com o valor apurado (fls. 68), enquanto o INSS apresentou impugnação (fls. 74/77). Considerando as grandes discrepâncias encontradas nos cálculos apresentados pelo embargante, pelo INSS e pelo Contador Judicial, determinou-se, então, a realização de perícia contábil por perito externo (fl. 78). Novo laudo pericial foi juntado às fls. 101/124 e apurou como devido o valor de R\$ 30.228,05 (fls. 106). Intimados novamente a se manifestar, o INSS novamente impugnou as conclusões da perícia (fls. 133/140), enquanto a parte embargada novamente concordou com os valores apurados (fls. 142). Sobreveio, então, sentença de primeiro grau, prolatada aos 7 de fevereiro de 2002, que reconheceu a prescrição e, com esse fundamento, julgou procedentes os embargos opostos pelo INSS e declarou extinta a execução, conforme fls. 154/158. A parte embargada apelou (fls. 164/171) e, com contrarrazões do INSS (fls. 176/180), subiram os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que proferiu o voto de fls. 184/186. Em apertada síntese, a decisão da Instância Superior afastou a tese de que todas as diferenças devidas em favor do autor estariam abarcadas pela ocorrência da prescrição quinquenal, afirmou que o presente feito não se trata de matéria exclusivamente de direito e que as contas de fls. 55/62 e 101/124 não haviam sido devidamente apreciadas pelo magistrado de primeiro grau. Com tais fundamentos, anulou a sentença proferida, determinando a remessa dos autos à vara de origem, para manifestação, conferência ou retificação dos cálculos de fls. 55/62 e 101/124, acerca dos critérios da condenação remanescente, seguida de prolação de nova sentença. Foram, então, os autos baixados à vara de origem, ocasião em que o embargado requereu a elaboração de novo laudo pericial (fls. 193/194). Foi noticiado nos autos, então, o óbito do embargado, conforme documento de fls. 210. O perito externo juntou, então, novo laudo pericial (fls. 248/260), ocasião em que apurou como devido o valor de R\$ 173.079,12 (fl. 252). Intimados a se manifestar sobre o terceiro laudo contábil juntado a este processo, a parte embargada novamente concordou com os valores encontrados (fl. 273), enquanto o embargante INSS mais uma vez impugnou as conclusões da perícia (fls. 279/280). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Lins, o senhor perito foi intimado a se manifestar sobre a impugnação oferecida e ratificou, na íntegra, suas conclusões, conforme fls. 326/327. Sobreveio, então, a decisão saneadora de fls. 329/330, em que se determinou, por primeiro, a regularização do polo ativo do feito, com a habilitação dos herdeiros de Joaquim Nogueira Ferrer e, na sequência, que os autos fossem encaminhados ao contador do Juízo, para elaboração de parecer em relação ao quantum devido a seus sucessores. Decisão a respeito da habilitação de herdeiros encontra-se à fl. 373. À fl. 377 encontra-se informação produzida pelo setor de Contadoria do Juízo, sobre a qual as partes foram devidamente intimadas, mas não ofereceram qualquer manifestação (fls. 380/381). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. Procedem os embargos. Sustenta o embargante excesso de execução, por não ter observado a embargada, na elaboração do cálculo do valor devido, as disposições contidas na sentença e no acórdão proferidos nos autos principais. Considerando-se a matéria discutida nos autos, bem como as abissais discrepâncias entre os valores apontados pela parte embargada e pelo embargante, foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo. O importe apresentado pela embargada (R\$ 8.094,27 - fls. 153/159 dos autos em apenso) é incompatível com o valor calculado pelo INSS (R\$ 0,00 - fls. 13/15 destes autos), o qual, por sua vez, é exatamente igual ao valor dado por correto pela senhora Contadora Judicial (R\$ 0,00 - fl. 377). Com razão a expert do Juízo, considerando que a RMI equivalia a 3,35 salários-mínimos e que, segundo ela (não há motivo para discordar de sua afirmação, ante a presunção de legitimidade e veracidade de que goza), já houve o pagamento administrativo do montante devido. O excesso de execução, desta forma, restou plenamente evidenciado. O quantum apresentado

pela embargada não encontra suporte no título judicial. Por isso é que a execução iniciada pela embargada em face do INSS não vinga; inexistem diferenças a adimplir. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para reconhecer o excesso de execução apontado e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, já que o embargado originário era, no feito principal, beneficiário da gratuidade processual (fl. 31). Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (feito nº 0000545-35.2012.403.6142), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, a ser lançada no momento oportuno, neles prosseguindo-se. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. C.

**0000632-20.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-82.2014.403.6142) ALAN RAMOS DE ARAUJO X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS (SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

I - RELATÓRIO. Trata-se de embargos, opostos por Alan Ramos de Araújo e Maria Aparecida Silva dos Santos em face da execução de título extrajudicial (autos nº 0000311-82.2014.403.6142) que lhe move a Caixa Econômica Federal. Aduzem os embargantes, em preliminar, a nulidade do processo executivo, pelo descumprimento, em tese, do previsto no artigo 614, inciso II, do CPC. No mérito, aduzem: 1) impossibilidade de capitalização mensal de juros; 2) prática de anatocismo; 3) cobrança ilegal de comissão de permanência; 4) necessidade de aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao caso concreto; 5) necessidade de não inscrição e/ou exclusão dos nomes dos embargantes dos cadastros de inadimplentes e 6) concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Pugnam, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, para a finalidade de desconstituir a cobrança que é movida no feito principal. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/27). Citada, a CEF impugnou os presentes embargos (fls. 30/53). Em preliminar, alegou a necessidade de extinção do feito, pelo não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, e a necessidade de rejeição liminar dos embargos, por serem meramente protelatórios, nos termos do artigo 739, III, do CPC. No mérito, sustentou: 1) não descumprimento do previsto no artigo 614, II, do CPC; 2) legalidade das taxas de juros pactuadas; 3) legalidade da capitalização de juros; 4) cobrança de comissão de permanência nos exatos termos em que foi pactuada nos contratos; 5) legalidade de eventual inscrição dos nomes dos embargantes nos cadastros de maus pagadores e 6) necessidade de não concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Requer, assim, que os presentes embargos sejam julgados improcedentes, dando-se normal prosseguimento ao feito principal. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. Aprecio, inicialmente, o pedido de concessão de Justiça Gratuita, formulado pelos embargantes e contestado pela embargada. A assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, isto é, aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2º, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor. O fato de, no caso concreto, os embargantes figurarem como devedores em contratos bancários já constitui sinal evidente de que sejam pessoas necessitadas, ou seja, pessoas que podem ser consideradas miseráveis, do ponto de vista jurídico e que não podem, assim, desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer o próprio sustento. Isso posto, defiro aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se. Anote-se. Afasto todas as preliminares suscitadas. De fato, não prospera a tese suscitada pelos embargantes, no sentido de que a CEF teria descumprido o previsto no artigo 614, inciso II, do CPC. Isso porque a CEF cumpriu a exigência ali prevista e instruiu o feito principal com as necessárias planilhas referentes ao valor atualizado do débito, bem como os encargos que foram anexados de maneira pormenorizada, conforme se verifica às fls. 17 e 25, respectivamente. Do mesmo modo, afasto as duas preliminares suscitadas pela CEF. A uma, porque não se tratam de embargos meramente protelatórios. E a duas porque, em que pese o embargante não ter, de fato, apresentado o valor da dívida que entende como correto, o fato é que indicou os motivos pelos quais entende que a dívida há de ser recalculada (juros abusivos, ocorrência de anatocismo, dentre outras), de modo que cumpriu, ainda que parcialmente, a exigência legal. Ademais, tratando-se de feito que já foi devidamente contestado, é medida de celeridade e economia processual aproveitar os atos que já foram praticados e adentrar ao mérito, o que faço a partir de agora. Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que é desnecessária a dilação probatória para a análise do mérito do pedido. Isso porque o processo trata de questões meramente de direito, visto que versa sobre dívidas provenientes de contratos bancários, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide, bem como não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de perícia contábil. Assim é que a perícia contábil se mostra desnecessária diante do contato firmado pelas partes e de simples operação aritmética, de modo a se chegar ao valor pretendido pela embargada, já que as taxas de juros e demais encargos estão devidamente pactuados e descritos em cada um dos contratos. No sentido da desnecessidade da produção da prova pericial acena a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo

regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5.Agravo improvido (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 - Relatora Juíza Ramza Tartuce) - (grifos nossos).Passo, assim, imediatamente ao mérito.De início, verifico que nos instrumentos contratuais celebrados em 14/01/2013 - cujos originais encontram-se no feito principal -constam as assinaturas dos embargantes, o que se mostra suficiente para conferir embasamento processual à presente ação. Em princípio, o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito e os agentes contratantes são pessoas capazes que manifestaram suas vontades sem qualquer vício de consentimento.A parte embargante alega que o valor em cobro no feito principal (R\$ 134.775,03, na data do ajuizamento da ação) contém eivas que o fulminam de nulidade e sustenta a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da existência de lesão que prejudica o embargante e que seja julgada a ação improcedente ou, alternativamente, se reduza o saldo devedor, por meio do afastamento das supostas cláusulas abusivas.O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é, de fato, aplicável aos contratos bancários, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que já foi objeto, inclusive, da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Isso não afasta, por si só, a incidência de leis especiais sobre aspectos determinados.É preciso atinar, entretanto, para o fato de que a abusividade e a onerosidade excessiva devem ser perquiridas a partir das relações de mercado e dos ditames do COPOM, o qual se lastreia em lei especial.Em relação aos contratos impugnados pelos embargantes, as planilhas apresentadas pela CEF (fls. 17 e 25 do feito principal) demonstram que a embargante incluiu na cobrança judicial apenas a comissão de permanência. Não ocorreu a incidência de correção monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa contratual, tampouco cobrança de custas judiciais e/ou honorários advocatícios. Entendo ser perfeitamente possível a cobrança da comissão de permanência, em face do disposto na súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Como se vê, a cobrança de comissão de permanência é legal, desde que prevista contratualmente. E, no caso concreto, isso foi feito. No que diz respeito ao primeiro contrato impugnado, a previsão expressa para cobrança da comissão de permanência encontra-se positivada na cláusula vigésima quinta e, no caso do segundo contrato, na cláusula décima. Assim é que entendo que o quantum cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, entre as quais estava prevista, além de outras, a comissão de permanência, que somente sobreveio às obrigações principais devido ao fato de o réu não ter cumprido a sua parte nos acordos, isto é, o pagamento das quantias utilizadas, referentes aos créditos recebidos.Em outras palavras, é lícita a cobrança da Comissão de Permanência após o vencimento da dívida. O que é vedado é sua cobrança cumulada com correção monetária ou com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do E. STJ, bem como com os juros remuneratórios - o que, repise-se, não ocorreu neste caso concreto. No mais, verifico que a cláusula vigésima nona do primeiro contrato (fl. 14 do feito principal) e a cláusula décima do segundo (fl. 21, verso) estipulam que, na hipótese de a credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da dívida apura.Inócua a previsão supramencionada, na medida em que cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, norma cogente. O magistrado não está a cláusula contratual.Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual.A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007) Portanto, sua incidência, no presente contrato, deve ser afastada.No que diz respeito aos demais aspectos do contrato, não há quaisquer outras cláusulas a serem afastadas ou reputadas abusivas. Os demais acréscimos cobrados foram previamente contratados dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes.Observe, por fim, que os contratos de adesão caracterizam-se quase sempre pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais previamente estipuladas. No caso concreto, todavia, com exceção das que versam sobre honorários advocatícios, as demais cláusulas estipuladas seguem a lei e não podem ser consideradas abusivas. Da análise das planilhas acarretadas aos autos, concluo, ainda, pela regularidade e legalidade da cobrança pela embargada dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes dos contratos, firmados em estrita observância à vontade das partes. Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt

servanda. No mais, com exceção da cláusula que dispõe sobre os honorários advocatícios, os contratos celebrados preenchem os requisitos de validade e foram devidamente assinados pelos embargantes, de modo que deve ser observado. Concluo, por fim, que restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais, com exceção das que estabelecem o pagamento de honorários advocatícios, não se mostram abusivas. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito observou as disposições contratuais. Por fim, melhor sorte não assiste aos embargantes quando pleiteiam liminar, no sentido de obrigar a CEF a não incluí-los nos cadastros de inadimplentes, tais como o SERASA e o SPC, dentre outros. Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos de financiamentos liberados pela CEF, é firme no sentido de que o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar tal providência por parte do credor (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO. - (...) - Na hipótese, o Agravante pretende ver retirado o seu nome e o de sua fiadora dos cadastros restritivos de crédito, que foram incluídos em razão do inadimplemento de contrato de financiamento estudantil (FIES), celebrado em 24/07/2000, junto à Caixa Econômica Federal. Alega, para tanto, que as cláusulas pactuadas estariam sendo discutidas judicialmente, razão pela qual seria ilegal o lançamento dos nomes no CADIN. - Não obstante os argumentos trazidos à colação pelo Recorrente, não vislumbro elementos capazes de autorizar o deferimento deste recurso. - Realmente, observo que a decisão agravada vai ao encontro do posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça que entende que Para impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, o devedor deve comprovar a presença de três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618-RS). - É válido ressaltar que, sobre o tema em debate, já tive oportunidade de manifestar-me neste Pretório em conformidade com entendimento esposado pelo STJ (TRF da 2ª Região, AI 84.839, Processo: 2001.02.01.035469-4, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ de 19.04.2005). - Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 141788, Processo: 200502010115723 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP., Data da decisão: 14/12/2005 Documento: TRF200150065, DJU DATA:27/01/2006 PÁGINA: 229, RELATORA JUIZA VERA LÚCIA LIMA) III - DISPOSITIVO. Diante do exposto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, apenas para afastar as cláusulas dos dois contratos que estabelecem o valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida, a título de honorários advocatícios. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca e também ante a gratuidade de Justiça aqui deferida. No trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I. C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002313-98.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIR DOS REIS (SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO)

Fl. 87: Anote-se. De início, tendo em vista a comprovação da hipossuficiência (fl. 91), nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 78/86: Trata-se de pedido para que seja reconhecida a impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta poupança. Verifico que assiste razão ao executado, pois nos termos do disposto no art. 649, inciso X, do CPC, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança é absolutamente impenhorável. Ante o exposto, considerando-se que os documentos acostados aos autos, sobretudo os de fls. 89/90, comprovam que os valores bloqueados às fls. 73/75 estão depositados em caderneta de poupança no Banco do Brasil, DEFIRO o desbloqueio postulado. Providencie a Secretaria o necessário ao desbloqueio do valor de R\$ 800,04 (oitocentos reais e quatro centavos), depositado na conta nº 00000013972, agência 6600, do Banco do Brasil. Cumprida a determinação, intimem-se as partes. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 71.

**0001480-75.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO NAZARIO MARCELO

Fl. 62: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se.

**0001482-45.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO BRAGA DOS SANTOS

Fl. 59: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se.

**0002755-59.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GERMANA APARECIDA DA SILVA VENTURA

Fl. 73: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se.

**0004009-67.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TATIANE RENATA DOS REIS SILVA

Fl. 42: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se.

**0000326-85.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO HENRIQUE JERONIMO(SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES)

Fl. 62: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se.

**0000740-83.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X R3 EVENTOS AGENCIAMENTO DE SHOWS LTDA X MELHEM RICARDO HAUY NETO X FABIANA CRISTINA ALVES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: R3 EVENTOS AGENCIAMENTO DE SHOWS LTDA e outros Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 265/2014. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. INICIALMENTE, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra; I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: R3 EVENTOS AGENCIAMENTO DE SHOWS LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 15.205.927/0001-35, instalada na Rua Dino Bueno, nº 659, em Getulina/SP, na pessoa do seu representante legal; e MELHEM RICARDO HAUY NETO, brasileiro(a), casado(a), portador(a) do RG nº 33.476.820-2-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 306.630.478-70, residente na Rua Doutor Carlos de Campos, nº 756, Centro, Getulina/SP; e FABIANA CRISTINA ALVES HAUY, brasileiro(a), casado(a), portador(a) do RG nº 27.650.046-5-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 281.123.908-19, residente na Rua Floriano Peixoto, nº 776, Vila Nakamura, Getulina/SP para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 116.792,78 (em 30/09/2013) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização

dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 265/2014 - a ser cumprida na Comarca de Getulina/SP.A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, cópia da exordial.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br.Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a secretaria à remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000686-83.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LINS AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP X CLAUDIA PARDINHO MATHILDE DOS SANTOS X CLAUDEMIR DANTAS DOS SANTOS  
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: LINS AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP e outrosExecução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / MANDADO Nº 488/2014.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faça-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC;I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: LINS AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP, inscrito no CNPJ/MF sob n. 14.603.262/0001-55, instalada na Rua Floriano Peixoto, nº 1.200, Centro, CEP 16400-101, Lins/SP, na pessoa do seu representante legal; CLAUDIA PARDINHO MATHILDE DOS SANTOS, brasileiro(a), casado(a), portador(a) do RG nº 24.267.335-1, SSP-SP, inscrito(a) no CPF sob o n. 067.346.068-13, residente na Rua Floriano Peixoto, nº 1.200, Centro, CEP 16400-101, Lins/SP; eCLAUDEMIR DANTAS DOS SANTOS, brasileiro(a), casado(a), portador(a) do RG nº 28.655.040-4, SSP-SP, inscrito(a) no CPF sob o n. 095.435.158-40, residente na Rua Floriano Peixoto, nº 1.200, Centro, CEP 16400-101, Lins/SP, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 221.992,31 (atualizada em 25/07/2014), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel;VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 488/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, cópia da exordial.Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 444, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.IX- Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta aos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (R\$221.992,31), observadas as



cauteladas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a parte executada para oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. X- Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. XI - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000884-23.2014.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000883-38.2014.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X QUITERIA VENANCIO DA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Traslade-se cópia da decisão de fl. 07 e do decurso de prazo de fl. 08 para os autos principais (nº 00008833820144036142). Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000241-36.2012.403.6142** - ANTONIO RONCONI(SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO RONCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL fica a parte exequente intimada sobre os depósitos realizados nos autos, conforme fls. 239/240, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001853-09.2012.403.6142** - LUIZ SERGIO PAULINO(SP169928 - MARCIO MONTIBELLER LUZ E SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) fica a parte exequente intimada sobre os depósitos realizados nos autos, conforme fls. 465/467, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000191-73.2013.403.6142** - MARIA THEREZA TURTURA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MARIA THEREZA TURTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 273, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000246-24.2013.403.6142** - DJANIRA RODRIGUES LIMA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X DJANIRA RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 194, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000883-38.2014.403.6142** - QUITERIA VENANCIO DA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X QUITERIA VENANCIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). 3. Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002943-52.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO DA SILVA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DA SILVA SANTANA Fl. 69: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se.

**0003417-23.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADEMIR BERNARDO(SP124607 - RENATO LUCHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR BERNARDO

intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000360-60.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIZ BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ BATISTA

Ante o teor da certidão de fl. 53, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Intime(m)-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001372-46.2012.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X DIRCE BARBOSA DA SILVA(SP196065 - MARCIA BROGNOLI) X EDUARDO BATISTA X MICHELE GUIMARAES PINTO BATISTA

Fl. 176: Anote-se. Intimem-se os denunciados, através de seu advogado constituído nos autos, acerca do despacho de fl. 356. Após, tornem conclusos para apreciação das petições de fls. 359/360 e 364/365. Fl. 356: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

**Expediente Nº 552**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006539-20.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ANTONIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP178729 - RODRIGO

ANGELO VERDIANI)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Antônio Paulo Bittencourt Vieira pela prática, em tese, dos crimes definidos nos artigos 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, por quatro vezes, c.c. o artigo 71 do CP, e artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, ambos combinados com o artigo 69 do CP. Consta da denúncia que, nos anos-calendários de 2003, 2004, 2005 e 2006 (exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007), o denunciado - que era titular do Segundo Tabelião de Notas, Protestos de Títulos e Letras desta Comarca de Lins - reduziu o montante devido a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) ao declarar indevidamente à Receita Federal do Brasil deduções com base em despesas médicas inexistentes ou não comprovadas e despesas indevidas de livro caixa. Consta da denúncia, também, que na qualidade de titular do Segundo Tabelião de Notas, Protestos de Títulos e Letras desta Comarca de Lins, o denunciado, no ano-calendário 2006 (exercício de 2007) não efetuou os recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os rendimentos e o décimo-terceiro salário pagos a seus funcionários. Será feita a descrição dos fatos descritos na denúncia de forma a mencionar o que foi feito em cada ano, para facilitar a compreensão, vez que, segundo penso, a cada declaração e a respectiva tributação é praticado um crime. Noutros termos, penso que um crime por ano é praticado, em tese. Daí a utilidade da discriminação das condutas tendo por parâmetro o ano. Pois bem. No ano-calendário de 2003, segundo a denúncia, o acusado reduziu tributo por meio das seguintes condutas: declarou indevidamente à Receita Federal do Brasil despesas médicas inexistentes e/ou não comprovadas, despesas indevidas de livro-caixa (estas pleiteadas, inclusive, também indevidamente a título de carnê-leão), dentre as quais as atinentes a veículos de uso pessoal (que não foram comprovadas). No ano-calendário de 2004, segundo a denúncia, o acusado reduziu tributo por meio das seguintes condutas: declarou indevidamente à Receita Federal do Brasil despesas médicas inexistentes e/ou não comprovadas, despesas indevidas de livro-caixa (estas pleiteadas, inclusive, também indevidamente a título de carnê-leão), dentre as quais as atinentes a veículos de uso pessoal (que não foram comprovadas). No ano-calendário de 2005, segundo a denúncia, o acusado reduziu tributo por meio das seguintes condutas: declarou indevidamente à Receita Federal do Brasil despesas médicas inexistentes e/ou não comprovadas, despesas indevidas de livro-caixa (estas pleiteadas, inclusive, também indevidamente a título de carnê-leão), dentre as quais as atinentes a veículos de uso pessoal (que não foram comprovadas), e, por fim, registrou indevidamente no livro caixa do Segundo Tabelião de Notas, Protestos e Títulos e Letras da Comarca de Lins despesas com pagamento de plano odontológico que não se enquadra como despesas de custeio pagas (não necessárias, portanto, à manutenção da fonte produtora de renda). No ano-calendário de 2006, segundo a denúncia, o acusado reduziu tributo por meio das seguintes condutas: declarou indevidamente à Receita Federal do Brasil despesas médicas inexistentes e/ou não comprovadas, despesas indevidas de livro-caixa (estas pleiteadas, inclusive, também indevidamente a título de carnê-leão), dentre as quais as atinentes a veículos de uso pessoal (que não foram comprovadas), e, por fim, registrou indevidamente despesas com informática, as quais, além de não constituírem despesas de custeio necessárias à manutenção da fonte produtora de renda, não foram pelo réu comprovadas. Ainda no ano de 2006, o acusado, segundo a imputação feita na peça vestibular, não efetuou os recolhimentos do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os rendimentos pagos a seus empregados, inclusive sobre o 13º. Conforme documento à fl. 594 do volume 3, pode-se concluir que os montantes dos débitos tributários são os seguintes: 2003: R\$ 68.420,20; 2004: R\$ 15.068,85; 2005: R\$ 33.655,65; 2006: R\$ 129.737,55. Recebimento da denúncia à fl. 1451, em 15/10/2013. Devidamente citado (fl. 1476), o réu ofereceu defesa escrita (fl. 1473), na qual apenas sustentou sua inocência. Decisão confirmatória do recebimento da denúncia à fl. 1483. Nova decisão (fl. 1485) revogou o sigilo que fora decretado à fl. 1451. Em audiência realizada nesta 1ª Vara Federal de Lins, ouviu-se a testemunha de acusação e colheu-se o interrogatório do réu (fls. 1544/1545, com mídias às fls. 1546/1547). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 1544) e o Juízo abriu prazo para oferecimento de memoriais. Em alegações finais às fls. 1548/1555, o Ministério Público Federal requer a condenação do réu como incurso em todos os crimes descritos na denúncia, à exceção do delito descrito no art. 2º, II, da Lei 8.137/90 (relativamente ao qual pede seja decretada a prescrição e extinta a punibilidade), pois entende que todas as imputações restaram integralmente confirmadas pela prova juntada aos autos, tanto no que diz respeito à autoria quanto à materialidade delitiva. Alegações finais defensivas às fls. 1593/1598, nas quais se sustenta: a) nulidade no procedimento administrativo que deu origem à denúncia, por falta de intimação do réu, bem como ausência de contraditório e ampla defesa; b) ausência de dolo por parte do réu; c) o réu há que ser absolvido. Far-se-á a transcrição de trechos da prova oral colhida em juízo. A testemunha Doniseti Dornelas foi ouvida por meio de videoconferência (mídia à fl. 1547) e declarou que foi o auditor fiscal responsável pela fiscalização no cartório do réu. Alegou, em síntese, que o réu efetuou diversas deduções referentes a despesas médicas e odontológicas em suas declarações de imposto de renda e que os documentos por ele utilizados eram falsos. Sobre as deduções indevidas supostamente realizadas pelo réu no livro caixa, declarou que os valores que constavam no chamado livro diário de movimentação do cartório eram diferentes dos valores que foram apresentados à Receita Federal. Confirmou, também, o não recolhimento, por parte do réu, de alguns tributos referentes ao pagamento de seus funcionários do cartório. Disse que em nenhum momento teve contato do réu e que, na ocasião da fiscalização, tratou com uma outra pessoa, que se apresentou como encarregado pelo cartório. O réu Antônio Carlos Bittencourt Vieira foi interrogado (fl. 1545, mídia à fl. 1546) e negou todas as

acusações. Em suma, disse que toda a contabilidade de seu cartório, bem como a elaboração de suas declarações de rendimentos, eram feitas por um escritório de contabilidade e que nunca pretendeu iludir ou elidir ninguém. Disse ainda que as despesas que deduziu em suas declarações de imposto de renda são reais e que, de fato, tanto ele quanto sua esposa e seus filhos realizaram diversos tratamentos médicos e odontológicos, no período apontado na denúncia. Negou peremptoriamente, também, ter efetuado deduções indevidas de qualquer tipo de imposto no livro caixa de seu cartório. Mesmo negando todas as acusações, o réu disse que pretende pagar tudo aquilo que a Receita Federal entende ser devido, inclusive aderindo a programas de parcelamento ou até mesmo vendendo alguns de seus bens, se for necessário. É a síntese do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO. Não foi feita prova alguma da alegada irregularidade no procedimento administrativo. Ao revés, consta dos autos inclusive defesa feita pelo acusado na seara administrativa. Além disso, dois pontos devem ser salientados: 1) a irregularidade eventualmente ocorrida no processo administrativo não contamina a ação penal, porquanto a ampla defesa pode ser exercida no processo judicial; 2) o argumento de que o acusado não pôde entrar no local em que estavam os documentos carece de qualquer comprovação; deveras, não há qualquer prova, mínima que seja, de que ele foi impedido de acessar ao local para busca da documentação necessária a sua defesa. No que se refere ao ponto colocado no item 1, a jurisprudência já decidiu contra a pretensão do acusado, verbis: EMEN - RECURSO ESPECIAL - PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90 - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA QUE DEVE SER ARGUIDA PELA DEFESA NA SEARA ADMINISTRATIVA - INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS - REDUÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DA MULTA NÃO DISCUTIDA NA ORIGEM - OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 211/STJ - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NELA NÃO PROVIDO. 1. Eventuais vícios no procedimento administrativo fiscal são irrelevantes para o processo penal em que se apura a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária (EDcl no RHC 14459/ES, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 03/11/2004). 2. Se a matéria objeto do recurso especial não foi discutida na origem, apesar de opostos embargos de declaração, incide a Súmula nº 211, desta Corte, obstando assim a pretensão recursal. 3. Precedentes. 4. Recurso conhecido em parte e negado provimento. Nessa linha, e tendo em vista a comprovação do narrado no Auto de Infração pela testemunha arrolada pela acusação, bem como tendo em vista a total ausência de indícios de prova no sentido de que foi impossibilitado o acesso ao local em que estava a suposta documentação pelo acusado, não há como refutar a decisão do processo administrativo, calcada em robusta documentação anexada a estes autos. Restou claro que o acusado não comprovou despesas médicas e odontológicas declaradas, declarou indevidamente despesas de custeio superiores às registradas nos balanços e balancetes do livro caixa do Tabelião, não comprovou despesas com veículo pessoal e de informática (valores também utilizados para alterar indevidamente a base de cálculo do carnê-leão), tudo isso com resultado de redução de tributos. Logo, com as ressalvas feitas mais à frente, praticou os crimes a ele imputados. É necessário realçar, entretanto, que a cada ano corresponde uma conduta de redução de tributo e, portanto, inicialmente cada uma delas deve ser individualmente analisada e, depois, deve ser perquirido que modalidade de concurso de crimes ocorreu. Por primeiro, vale dizer que a conduta perpetrada no ano-calendário de 2004 não ingressa no terreno da tipicidade material (atipia conglobante por influxo do princípio da insignificância). É que, por irrelevante do ponto de vista civil (há ato administrativo que afasta a propositura de execução fiscal em débitos inferiores a R\$ 20.000,00), o é também na esfera criminal, por via de argumento a fortiori (ou seja, com maior razão), bem como considerando o caráter subsidiário e de ultima ratio do Direito Penal. Relativamente ao crime descrito no art. 2º, II, da Lei 8.137/90, assiste razão ao MPF. Com efeito, trata-se de crime formal que se consuma com a falta de recolhimento do tributo devido (no caso, consumação se deu no primeiro semestre de 2007). Logo, e tendo na devida conta a pena máxima prevista em abstrato (dois anos), o disposto no art. 109, do CP, bem assim a data do recebimento da denúncia (15/10/2013), já se consumou a prescrição da pretensão punitiva estatal. Nessa toada, o acusado deve ser absolvido da imputação do crime definido no art. 1º da Lei 8.137/90, no que se refere ao ano-calendário de 2004, e do crime definido no art. 2º da mesma lei, supostamente praticado no ano de 2007, mas condenado com relação às outras acusações. Passo à dosimetria da pena. Dosimetria da pena do réu pelo crime definido no art. 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, quanto ao ano-calendário 2003. Na primeira fase da apenação, verifico condenação do réu com trânsito em julgado, mas posterior ao fato (fls. 1490/1491). Logo, não há reincidência ou mau antecedente. Não noto, nas circunstâncias do art. 59 do CP (culpabilidade, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como comportamento da vítima), idoneidade para influir na sanção. Assim, a pena-base é de 2 anos de reclusão e multa de 10 dias-multa. Na segunda fase, inócua reincidência conforme dito acima. Não incide qualquer atenuante ou agravante genérica. Na terceira fase, a reprimenda permanece tal e qual. Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Dosimetria da pena do réu pelo crime definido no art. 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, quanto ao ano-calendário 2005. Na primeira fase da apenação, verifico condenação do réu com trânsito em julgado, mas posterior ao fato (fls. 1490/1491). Logo, não há reincidência ou mau antecedente. Não noto, nas circunstâncias do art. 59 do CP (culpabilidade, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como comportamento da vítima), idoneidade para influir na sanção. Assim, a pena-base é de 2 anos de reclusão e multa de 10 dias-multa. Na segunda fase,

inocorrente reincidência conforme dito acima. Não incide qualquer agravante ou atenuante genérica. Na terceira fase, a reprimenda permanece tal e qual. Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Dosimetria da pena do réu pelo crime definido no art. 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, quanto ao ano-calendário 2006. Na primeira fase da apenação, verifico condenação do réu com trânsito em julgado, mas posterior ao fato (fls. 1490/1491). Logo, não há reincidência ou mau antecedente. As circunstâncias do crime consistentes no alto valor de tributo reduzido (R\$ 129.737,55) demandam acréscimo na reprimenda na base de 1/6. Não noto, nas circunstâncias do art. 59 do CP (culpabilidade, personalidade do agente, motivos, consequências do crime, bem como comportamento da vítima), idoneidade para influir na sanção. Assim, a pena-base é de 2 anos e 4 meses de reclusão e multa de 11 dias-multa. Na segunda fase, inocorrente reincidência conforme dito acima. Não incide qualquer agravante ou atenuante genérica. Na terceira fase, a reprimenda permanece tal e qual. Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa. Questão que remanesce é a atinente a qual concurso de crimes ocorreu. Houve mais de um crime e o agente prevaleceu-se das mesmas condições de tempo, modo e lugar de execução. Malgrado a jurisprudência tenha fincado o entendimento de que para configuração do crime continuado é preciso que o intervalo entre as condutas seja de até 30 dias, o crime em apreço ostenta peculiaridade (exação anual) que afasta tal limitação temporal. A ausência de intervalo relevante entre as condutas revela que houve realmente crime continuado. Assim, aplicável a regra do art. 71 do CP, ou seja, aplica-se a pena do crime mais grave, aumentada de 1/6 a 2/3. No ponto, adoto tabela de aumento fornecida por Flávio Augusto Monteiro de Barros e adotada pela jurisprudência: para 2 crimes, aumenta-se a pena em um sexto; para 3 delitos, eleva-se em um quinto; para 4 crimes, aumenta-se em um quarto; para 5 crimes, eleva-se em um terço; para 6 delitos, aumenta-se na metade; para 7 ou mais crimes, eleva-se em dois terços (Direito Penal - Parte geral, p. 447) In casu, houve três crimes. Portanto, incide o aumento de 1/5 sobre a pena mais grave (do crime praticado no ano-calendário de 2006), ou seja, 1/5 sobre 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa. A pena total definitiva é de 2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e 13 dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1 salário mínimo, considerando a pujança econômica do réu (vide declarações de imposto de renda), ainda que tenha ocorrido a perda da delegação. Regime inicial semiaberto. É que, conjugando-se as ligeiramente desfavoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo inferior a 4 anos), tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Cabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput, e 2º, do CP, tendo em vista as ligeiramente desfavoráveis circunstâncias do art. 59 do CP, a quantidade de pena imposta (inferior a 4 anos), a ausência de violência ou grave ameaça à pessoa e de reincidência. Por adequada e proporcional, fixo como penas substitutas a prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária consistente no pagamento de 50 salários mínimos vigentes ao tempo desta sentença à União. A proporcionalidade e adequação decorrem do valor total do débito e do patrimônio do acusado. De qualquer modo, o acusado pode recorrer em liberdade, por influxo do princípio da proporcionalidade, porque a prisão processual (cumprida com rigores de regime fechado), que é meio, não pode ser mais gravosa do que o fim, isto é, a pena (restritivas de direito). Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados porque os débitos já foram inscritos em dívida ativa. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Antônio Paulo Bittencourt Vieira e: 1) o absolvo das imputações de prática do crime definido no art. 2º, II, da Lei 8.137/90, com arrimo no art. 61 do CPP, e do crime definido no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90, relativamente ao ano-calendário 2004, com base no art. 386, III, do CPP; 2) o condeno pela prática dos crimes definidos no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90, c/c art. 71 do CP, por três vezes, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, esta consistente no pagamento de 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes na data desta sentença à União, e à pena de multa de 13 dias-multa, cujo valor unitário é de um salário mínimo vigente na data do fato. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. P. R. I. e C.

## **Expediente Nº 553**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001872-15.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-30.2012.403.6142) LONGO PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Embargante: LONGO PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA Embargado: FAZENDA NACIONAL Embargos à Execução Fiscal (Classe 74) DESPACHO / OFÍCIO Nº 225/20141ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPTendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do embargante/executado, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração

da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de sentença. Traslade-se cópias da sentença de fls. 103/105 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 113) para os autos principais nº 0001871-30.2012.403.6142.No mais, defiro o pedido de fl. 147 para a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados às fls. 144/145.Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando as providências necessárias no sentido de proceder à conversão do total dos valores depositados nas contas judiciais 0318.635.00000043-4, devidamente atualizados, em renda a favor da União, no prazo de 10(dez) dias, utilizando-se o código de receita 2864 e como referência o número do processo nº 0001872-15.2012.403.6142. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 225/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Acompanham cópias de fls. 144/145 e do presente despacho.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.Após, com a resposta do ofício, intime-se a exequente para que, no prazo de 30(trinta) dias, se manifeste sobre a quitação do débito, ou apresente o valor do saldo remanescente, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000146-35.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000144-65.2014.403.6142) COOPERATIVA DE LATICÍNIOS LINENSE(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)**

I - RELATÓRIO.Cuidam-se de embargos opostos por Cooperativa de Laticínios Linense contra a execução fiscal (autos n.º 0000144-65.2014.403.6142) que lhe move a Fazenda Nacional. Aduz a embargante, em preliminar, a nulidade absoluta da CDA. No mérito, pugnou pelo reconhecimento de multa com caráter confiscatório e inconstitucionalidade e ilegalidade da TR (taxa referencial) como índice de atualização monetária. Requereu, assim, que os presentes embargos fossem julgados procedentes e para que se decretasse, como consequência, a extinção do feito principal. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/11).O embargado ofereceu suas impugnações às fls. 14/35, ocasião em que pugnou pela rejeição da preliminar e, no mérito, que todos os pedidos fossem julgados improcedentes. Noticiada a adesão da parte embargante ao programa de parcelamento conhecido como recuperação fiscal (REFIS), determinou-se, então, que os embargos permanecessem suspensos (fl. 40).Redistribuídos os autos a esta Vara Federal de Lins, determinou-se que a embargada se manifestasse, ocasião em que sobreveio a petição de fls. 57/58, na qual a embargada requer a extinção deste feito, com o principal argumento de que a adesão a programa de parcelamento de débitos constitui confissão irretratável de dívida e, por conseguinte, conduta incompatível com o ajuizamento de embargos do devedor, motivos pelos quais este feito não pode prosseguir.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de matéria exclusivamente de Direito e não é necessária a produção de provas em audiência, motivo pelo qual estes autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC.Compulsando os autos, verifico que o feito principal (execução fiscal nº 0000144-65.2014.403.6142, em apenso) foi ajuizado perante a Justiça Estadual de Lins em janeiro de 1999. Estes embargos, por sua vez, ajuizados foram em 29 de agosto de 2000 (conforme etiqueta afixada à fl. 02) e, finalmente, a adesão da cooperativa embargante ao programa de parcelamento fiscal ocorreu posteriormente, aos 13 de dezembro de 2000, conforme comprova o documento de fl. 62.Como se sabe, o pedido de parcelamento de débito constitui manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Assim, ao aderir ao citado programa de parcelamento e recuperação fiscal, o embargante confessou a dívida de modo irretratável e concordou, ainda, com todos os seus acréscimos, conduta essa que, evidentemente, é incompatível com o seguimento destes embargos, por via dos quais pretendia, inicialmente, desconstituir a presunção de certeza e liquidez das CDAs anexadas ao feito principal e discutir a dívida.Desse modo, diante da adesão do embargante a programa de parcelamento, a solução legal que se impõe é a extinção destes embargos do devedor, sem análise de seu mérito, já que perderam por completo o seu objeto. Nesse exato sentido é a jurisprudência dominante não apenas do E. TRF da 3ª Região, mas também dos demais Tribunais Regionais Federais, como nos julgados que abaixo reproduzo, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A opção pelo PAES implica confissão irrevogável e irretratável do débito (artigo 4º, II, da Lei nº 10.684 de 30/05/2003). Assim, o embargante tornou indevida a ação de embargos na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no PAES. A posterior exclusão do embargante no PAES não tem o condão de tornar sem efeito a confissão da dívida. 2. Condenação do agravante nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 ( 4º do artigo 20 do CPC). 3. Extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 4. Agravo legal não provido. (AC 00361155920094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA

VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irreatável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela embargante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n.º168 do extinto TFR. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 00144436820074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A adesão ao parcelamento, ainda que em razão de provimento judicial, autoriza a extinção do processo de embargos à execução fiscal, por superveniente perda de objeto. 2. No momento em que ajuizada a execução fiscal, tinha a Fazenda Nacional legítimo direito de promover a cobrança de seu crédito. Correta, por essa razão, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor. 3. Apelação a que se nega provimento.(AC , DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:14/03/2014 PAGINA:1599.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. POSTERIOR A EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. ART. 267, VI, DO CPC. 1. A confissão de dívida não inibe o questionamento judicial, no que se refere aspectos jurídicos, quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico. 2. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o quantum cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida para com a Fazenda Pública. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Execução fiscal suspensa. No caso de descumprimento do acordo, a execução retomará seu curso normal. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 200901990606711, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:24/05/2013 PAGINA:1126.) III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, caracterizada a falta de interesse processual, extingo o presente feito sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, por força do disposto no Decreto-lei nº 1025/69.Sem custas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (feito nº 0000144-65.2014.403.6142). Com o trânsito em julgado, desampense-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000524-59.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COML/ DOUGLAS LTDA - MASSA FALIDA X ALAIN CASARIN GARCIA DE OLIVEIRA

Caso resultem infrutíferas as providências acima(BACENJUD e RENAJUD), dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

**0000536-73.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAFE KAMARGO LTDA

Fl. 94: defiro o pedido pelo prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 92.

**0000690-91.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X BISCOITO MIQUELINO LTDA X PAULO CESAR MIQUELINO(SP136491 - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA E SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL) X ROSA MARIA MARIANO DE OLIVEIRA MIQUELINO(SP179058 - CARLOS CÉSAR DE SOUZA)

Fls. 152/153: defiro o pedido da exequente e DETERMINO a consulta ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículos em nome do executado, certificando-se nos autos e juntando-se a planilha.DETERMINO também, a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda dos coexecutados, PAULO CESAR MIQUELINO, CPF nº 056.197.868-97 e ROSA MARIA MARIANO DE OLIVEIRA MIQUELINO, CPF nº 077.730.968-80. Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001094-45.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO ARISTEU ALBERTI - EPP

Fl. 51. Defiro o pedido. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, pelo prazo prescricional de 30 (trinta) anos. Proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, onde aguardarão provocação das partes.Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 4º, do art. 40.

**0001472-98.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO X PEDRO DE ALMEIDA E SILVA FILHO X JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO

Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001546-55.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X N. A. V. INFORMATICA COMPUTADORES E SERVICOS LTDA X LUIZ ADRIANO GALAN MADALENA X NAGYLA ANDREA VILLACA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA)

Fl. 132: suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes.Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

**0001601-06.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO VANDER LTDA X ANTONIO JOSE PAZINI X VLADIMIR ANTONIO AVANCI(SP324293 - JULIANA FERNANDES BARBOSA E SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)

Fl. 168: suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes.Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

**0001897-28.2012.403.6142** - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BACTEST DIAGNOSTICA BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)



vista destes autos em Secretaria ao advogado solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

**0002025-48.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU E SP145646 - MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ E SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO)

Fl. 205: tendo em vista a juntada do comprovante de transferência do valor referente à meação do cônjuge (fls. 207/210), julgo prejudicado o pedido do executado de fls. 159/160, item b e 169. No mais, considerando o comprovante de conversão em renda em favor da União do valor depositado na conta judicial nº 2527.635.00050933-9, produto de alienação do bem penhorado em hasta pública, conforme fls. 184 e 188 e, considerando o saldo remanescente indicado às fls. 189, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 30(trinta) dias, se manifeste expressamente sobre a satisfação ou não do crédito, bem como acerca do saldo remanescente e da informação de parcelamento do débito pela parte executada - fls. 159/160, item a. Intimem-se.

**0002401-34.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO VANDER LTDA X ANTONIO JOSE PAZINI X VLADMIR ANTONIO AVANCI(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Fl. 123: suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0002622-17.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS(SP070127 - LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE E SP131663 - SANDRO ROCHA DE MELLO E SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido às fls. 312, suspendendo a execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002785-94.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOSE RIBEIRO X ALBERICO CANDIDO DA SILVA(SP124607 - RENATO LUCHIARI)

Fls. 96/97 e 107: indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio postulado, tendo em vista que o documento apresentado à fl. 107 não identifica o valor bloqueado em conta poupança. Assim, concedo o prazo de 05(cinco) dias para juntada de extrato da conta poupança. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos apresentados às fls. 96/106. Fls. 98: anote-se. Intimem-se.

**0002951-29.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TERRA VIDA COM/ , IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO CARLOS FURLAN DE BRITO X JOSE SALUSTIANO DA SILVA(SP064889 - DIRCEU ENCINAS WALDERRAMAS)

Inicialmente, intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 75/90, por Diário Eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual neste feito, juntando aos autos instrumento de mandato, sob pena de desconsideração do pedido. Com a juntada da procuração, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade (fls. 75/90), apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Intime-se.

**0003310-76.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CASA DE CARNES FLORIANO LTDA(SP048471 - ANTONIO MEREU)

Fl. 97: defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria M. F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos.Intime-se.

**0003884-02.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ)

Não obstante a ausência de manifestação do exequente conforme determinado no despacho de fl. 155, tendo em vista a informação de fl. 154, bem como os documentos de fls. 156/185, torno insubsistente a penhora do imóvel de matrícula 35.472 (fl. 88).No mais, defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria M. F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00.Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos.Intime-se.

**0000138-58.2014.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X RESTAURANTE CAMPOS LTDA(SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA)

Fl. 88: defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria M. F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos.Intime-se.

**0000142-95.2014.403.6142** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LINS - SP(SP070127 - LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE E SP131663 - SANDRO ROCHA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Fl. 38: determino a suspensão da execução em cumprimento ao último parágrafo do despacho de fl. 24.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000293-61.2014.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO CICAR DE GUAICARA LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido às fls. 49, suspendendo a execução pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000426-06.2014.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TOP CARE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA - EPP(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA)

Não obstante a manifestação da exequente confirmando que o débito encontra-se parcelado (fls. 47/50), tendo em vista a informação do executado de que o parcelamento foi realizado em dezembro/2013 (fls. 51/52), intime-se o exequente, pelo meio mais expedito, para que, no prazo de 02 (dois) dias, informe a este Juízo a data da inclusão em parcelamento da CDA em cobro na presente execução, sob pena de liberação do valor bloqueado às fls. 28.Fl. 53: anote-se.Após, tornem conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se, com urgência.

**0000457-26.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEPOSITO BANDEIRANTES DE BEBIFAS LTDA X IRANI DE ANDRADE X DIRCEU ALVES

Fl. 59: Defiro o pedido. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, pelo

prazo prescricional de 30 (trinta) anos. Proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 4º, do art. 40.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001575-08.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE LINS(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE LINS X FAZENDA NACIONAL(SP069894 - ISRAEL VERDELI E Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório n. 20140000062, às folhas 101, no valor de R\$ 9.308,10, em favor do advogado Dr. Israel Verdeli, OAB/SP 69.894.

**0001645-25.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-83.2012.403.6142) SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório n. 20140000063, às folhas 273, no valor de R\$ 1.324,99, em favor do advogado Dr. Paulo Roberto Rodrigues Pinto, OAB/SP 55.388.

**0001884-29.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-44.2012.403.6142) SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA - ME(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Fica a parte ciente do pagamento do RPV 20140000040, no valor de R\$793,72, conforme extrato de fl. 183.

**0002586-72.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X YOSHITO OKUYAMA - ME(SP130745 - MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA) X YOSHITO OKUYAMA - ME X FAZENDA NACIONAL

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Fica a parte ciente do pagamento do RPV 20140000037, no valor de R\$651,32, conforme extrato de fl. 143.

**0003229-30.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-45.2012.403.6142) LINS RADIO CLUBE LTDA - ME X MILENA APARECIDA GARAVELO TADDEI X LUIZ HENRIQUE GARAVELO(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS) X LINS RADIO CLUBE LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Fica a parte ciente do pagamento do RPV 20140000035, no valor de R\$2.294,40, conforme extrato de fl. 382.

**0003386-03.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-18.2012.403.6142) PEDRO FERNANDO GALDINO - ME(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X PEDRO FERNANDO GALDINO - ME X FAZENDA NACIONAL X PEDRO FERNANDO GALDINO

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Fica a parte ciente do pagamento do RPV 20140000018, no valor de R\$2.468,38, conforme extrato de fl. 313.

**0003920-44.2012.403.6142** - EDUARDO FRANCA DOS SANTOS(SP081157 - MITSUO ASSEGA) X LUCIA

REGINA SIMOES DOS SANTOS(SP081157 - MITSUO ASSEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EDUARDO FRANCA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X LUCIA REGINA SIMOES DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório n. 20140000061, às folhas 165, no valor de R\$ 1.535,60, em favor do advogado Dr. Mitsuo Assega, OAB/SP 81.157.

**0000643-83.2013.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X LINS DIESEL SA(PR031149 - FABIO LUIS ANTONIO) X LINS DIESEL SA X FAZENDA NACIONAL

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Fica a parte ciente do pagamento do RPV 20140000002, no valor de R\$1.620,23, conforme extrato de fl. 225.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 638**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000256-52.2014.403.6136** - LEONILDE FREITAS DE PAULA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/54 e 55/57: tendo em vista o requerido pela parte autora, bem como o novo valor atribuído à causa, que se encontra dentro do limite de 60 salários mínimos, determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado, inclusive com a retificação do valor da causa.Int. e cumpra-se.

**0000270-36.2014.403.6136** - JESUS APARECIDO ZACCANTI(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Fl. 74: tendo em vista o requerido pela parte autora, bem como o novo valor atribuído à causa, que se encontra dentro do limite de 60 salários mínimos, determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado, inclusive com a retificação do valor da causa.Int. e cumpra-se.

**0000297-19.2014.403.6136** - ROSANGELA APARECIDA SANDO(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a petição da parte autora, reitere-se a intimação à requerente para que, nos termos do despacho de fl. 69, providencie a juntada aos autos de procuração atualizada, uma vez que a acostada aos autos à fl. 71 não se encontra datada.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

**0000410-70.2014.403.6136** - ANTONIO VALENTIM DA SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o mencionado pela parte autora em petição às fls. 53/58, o valor da causa indicado encontra-se dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal, que, conforme art. 3º da Lei n. 10.259/2001, é de 60 (sessenta) salários mínimos.Assim, esclareça o autor se requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, diante do valor atribuído, ou providencie a retificação do valor da causa, nos termos do despacho de fl. 52, se o

caso.prazo: 10 (dez) dias.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001590-58.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001589-73.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ORSOLAN DOS SANTOS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

Tendo em vista as manifestações das partes, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000292-94.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-42.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X BENEDITA VIANA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004300-51.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO RENATO FERRARI CAVIGLIONI

Fl. 35: indefiro o pedido de pesquisa de bens do executado através dos sistemas disponíveis, eis que, não tendo sido o requerido citado, ainda não se formalizou a relação jurídico-processual.Assim, reitere-se a intimação à exequente para que se manifeste expressamente, pelo prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, quanto à certidão da Oficiala de Justiça às fls. 31/32, que obteve com o executado seu endereço em Nipoã/ SP.Na inércia, venham os autos conclusos para extinção/ arquivamento.Int.

**0006330-59.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NARDI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X LEANDRO NARDI X FERNANDO JOSE NARDI

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que recolha as custas judiciais finais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA).Prazo: 30 (trinta) dias. Nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/1996, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001824-40.2013.403.6136** - NATAL VALENTIM BELMIRO(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293863 - MIRELLA ELIARA RUEDA E SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA) X NATAL VALENTIM BELMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/287: prejudicado o pedido do antigo patrono quanto à liberação dos honorários de sucumbência, eis que, conforme fls. 244, 249 e 252/253, tais honorários já foram levantados pelo Dr. Laércio Paladini quando os autos ainda tramitavam perante o Juízo estadual. Outrossim, indefiro o requerido pelo Dr. Laércio Paladini quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais. Observo que eventuais questionamentos quanto a créditos que os profissionais tenham com a parte autora deverão ser discutidos em via própria. Neste sentido: PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADOGADO DESTITUÍDO DO PATROCÍNIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. - Insurge-se o antigo mandatário, sustentando seu direito à percepção dos honorários advocatícios contratuais, em razão do trabalho realizado. A hipótese em tela refere-se a advogado destituído do mandato, devendo, pois, discutir a questão dos honorários contratados na via adequada. (...) A questão, portanto, não pode ser decidida nos próprios autos da ação de conhecimento em que houve a condenação e, menos ainda, em sede de agravo de instrumento, porque a lide se instaurará entre a parte originária e seu advogado primitivo, fugindo, portanto, aos lindes da demanda originária (TRF-3/ 8ª Turma, AI 4995 SP 0004995-22.2009.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 27/05/2013).No mais, indefiro o requerido pelo Dr. Laércio Paladini quanto ao pedido de que conste em futuras publicações, eis que tais serão disponibilizadas apenas à atual procuradora legalmente constituída.Proceda a Secretaria ao sobrestamento destes autos no sistema informatizado, aguardando o pagamento do officio precatório expedido.Int. e cumpra-se.

## **Expediente Nº 649**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000458-29.2014.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELSO RODRIGO CARNEIRO X EDMIR RENAN PEREIRA RIOS(MS007556 - JACENIRA MARIANO) X ITAMAR VERGILIO BITENCOURT JUNIOR(MS009930 - MAURICIO D. CANDIA JUNIOR E MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X CASSIO LUIZ MACHADO DO NASCIMENTO X JULIO CESAR MAXIMIANO(RJ032442 - FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS) X RODNEI DE MENEZES ANDRADE  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Celso Rodrigo Carneiro e outros.DESPACHOTendo em vista que os réus não foram localizados para serem citados (fls. 354, 369, 377, 380, 383 e 435), expeça-se edital de citação e intimação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que os acusados CELSO RODRIGO CARNEIRO, EDMIR RENAN PEREIRA RIOS, ITAMAR VERGÍLIO BITENCOURT JÚNIOR, CÁSSIO LUIZ MACHADO DO NASCIMENTO, JÚLIO CÉSAR MAXIMIANO E RODNEI DE MENEZES ANDRADE apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Com relação ao pedido do Ministério Público Federal de fls. 456, de expedição de ofício à Polícia Federal informando os endereços constantes nas procurações outorgadas pelos réus Itamar Vergílio Bitencourt Júnior, Edmir Renan Pereira Rios e Júlio César Maximiano a fim de que sejam efetivadas diligências visando o cumprimento dos mandados de prisão expedidos por este Juízo, ressalto que os endereços constantes nas procurações outorgadas pelos réus Edmir (fls. 365) e Itamar (fls. 395) são os mesmos constantes dos mandados de prisão expedidos nos autos 0000404-63.2014.403.6136 e enviados à Polícia Federal e das cartas precatórias de citação expedidas nestes autos que retornaram negativas (fls. 381/383 - Edmir e 378/380 - Itamar), e que na procuração outorgada pelo réu Júlio César (fls. 448) não há endereço do acusado. Portanto, não havendo endereço novo a ser diligenciado, indefiro a expedição de ofício.Citem-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 607**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000328-54.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO VASQUES JUNIOR(SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM)  
Considerando que até a presente data não houve informações pelo réu quanto ao pagamento da parcela 20/60 conforme fls. 53v, e, ainda o requerido pela CEF às fls.35, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a requerente se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.Após com a manifestação ou silente, venham os autos conclusos.

### **MONITORIA**

**0006536-65.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KARINA APARECIDA GIACOIA RODRIGUES  
1- Considerando que o requerido reside no município de São Manuel/SP, depreco a realização da intimação para o Juízo da Comarca supracitada.2- Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória.3- Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória, nos termos do despacho de fls. 170.

**0000566-44.2012.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO CARLOS DE LIMA

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias

**0002858-65.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENILSON FERREIRA

Fls. 67: Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos.Após com a manifestação ou silente, venham os autos conclusos.

**0004894-80.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 42: Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos.Após com a manifestação ou silente, venham os autos conclusos.

**0008726-24.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO FRANCO PAGNIN(SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA)

Defiro o requerido pelo CEF e quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

**0008727-09.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ MARCOS ALVES

Fls. 70: Defiro o requerido pela CEF.Preliminarmente, traga a CEF matrícula atualizada do imóvel.Após, cumprido a determinação supra, proceda à secretaria a expedição de Carta Precatória para Subseção Judiciária da cidade Avaré para penhora, constatação e avaliação do imóvel descrito às fls. 65.

**0008995-63.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDIMAR JOSE TAGLIARI

Fls. 35: Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos.Após com a manifestação ou silente, venham os autos conclusos.

**0009047-59.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS HENRIQUE FERREIRA DINHANI

Defiro o requerido pelo CEF e quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

**0000209-93.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAUDELINA BOTEIS TORELLI(SP317015 - AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS)

1- Nos termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor, por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), visto que possui advogado devidamente constituído, para, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 2- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000214-18.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008855-29.2013.403.6131) BUTTINI E SILVEIRA LTDA - ME X ANA MARIA BUTTINI SILVEIRA LEITE X MARVIO ANTONIO SILVEIRA LEITE(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 131: concedo o prazo de 10(dez) dias para cumprimento do r. despacho dos autos. Após com a manifestação ou silente, encaminhem-se os autos a contadoria.

**0001045-66.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000765-95.2014.403.6131) AMAURI BAPTISTA RISSIERI - ME X AMAURI BAPTISTA RISSIERI(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Considerando que a parte deixou de atribuir valor a causa, determino que a embargante emende a petição inicial atribuindo valor a causa, conforme disposto no artigo 259 do CPC. Após, cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à DD. Contadoria do Juízo para que esclareça se, na evolução do débito aqui em epígrafe, operou-se cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Os demais temas contábeis aqui suscitados (incidência de juros em determinado patamar e capitalização mensal) não estão controvertidos. A uma, que previstos no contrato. A duas, que a própria embargada não nega a sua prática. Bate-se pelo reconhecimento de sua eficácia jurídica. Desnecessário, assim, que esse tema componha o mérito da manifestação do expert auxiliar do Juízo. Faculto às partes a apresentação dos quesitos pertinentes a esse tema. Prazo: 10(dez) dias.

**0001380-85.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-23.2014.403.6131) ROSANA ERNESTINA DE OLIVEIRA(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP262131 - NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA E SP327368 - LUIZ FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Indefiro o requerido quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante a alegação dos autores ...consoante a impossibilidade de arcar com as custas processuais honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família...(sic), visto que a presente ação é isenta de recolhimento de custas, conforme disposto no art. 7º da lei 9.289/96, e ainda, verifico que o requerente possui advogado particular contratado para defender seus interesses, totalmente incompatíveis com o benefício. Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. Outrossim, certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 0001120-08.2014.403.6131. Após, voltem conclusos.

**0001381-70.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-08.2014.403.6131) MARLENE DE FATIMA DOS SANTOS SIMAO SOUSA AMORIM(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Indefiro o requerido quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante a alegação dos autores ...consoante a impossibilidade de arcar com as custas processuais honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família...(sic), visto que a presente ação é isenta de recolhimento de custas, conforme disposto no art. 7º da lei 9.289/96, e ainda, verifico que o requerente possui advogado particular contratado para defender seus interesses, totalmente incompatíveis com o benefício. Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. Outrossim, certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 0001120-08.2014.403.6131. Após, voltem conclusos.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000877-64.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-80.2014.403.6131) BIANCA FANTASIA CORREA - INCAPAZ X JULIA FANTASIA CORREA - INCAPAZ X CAROLINA LUCIANA FANTASIA(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

I- Dê-se vista da sentença ao MPF. II- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010359-57.2004.403.6108 (2004.61.08.010359-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTER HOMELIO DA SILVA(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI E SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 16h10min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré



tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

**0003884-46.2008.403.6108 (2008.61.08.003884-0)** - UNIAO FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DOMINGO KIYOSHI KURIYAMA X YOSHIMI KURIYAMA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI)

Ante as informações trazidas aos autos pela UNIÃO/AGU às fls. 326/327, manifeste-se o executado quanto ao informado no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 333.

**0005625-19.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MC MIX TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA ME X CRISTIANE GONCALVES DAVID X KARINA GONCALVES DAVID

Fls. 103: considerando a não localização da executada, defiro o requerido pela CEF quanto ao arresto do veículo GM/MERIVA JOY - PLACA EGH4606, conforme extratos de fls. 41/42, devendo a secretaria proceder ao bloqueio do referido veículo, via Sistema RENAJUD, em nome do executado CRISTIANE GONÇALVES DAVID - CPF/MF 216.904.258-06. Após, cite-se e intime-se os executados por edital, nos termos dos arts. 231, II c.c. 232, II e III do CPC, com prazo de 20 dias (art. 232, IV, CPC). Para tanto, traga a CEF aos autos minuta de edital, via eletrônica (botucatu\_vara01\_sec@jfsp.jus.br) para conferência pelo juízo e posterior deliberação. Prazo: 10 dias. Cumprida a determinação supra, confira à secretaria a minuta do edital apresentada e, se em ordem, intime-se a CEF para que providencie sua publicação em jornal local, por duas vezes, no prazo de quinze dias, comprovando ato contínuo cada uma delas, nos termos do art. 232, III, do CPC, independente de confecção pela secretaria do Juízo, devendo ainda a secretaria promover, conjuntamente e no mesmo prazo supra determinado, publicação do mesmo edital no diário eletrônico oficial, bem como afixá-lo no átrio deste fórum, certificando nos autos. Após, decorrido o prazo do Edital venham os autos conclusos.

**0009389-13.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ PERES X LUIZ PERES - ESPOLIO X HELE NICE APARECIDA VERINIANO PERES(SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA)

Ante a Escritura de Inventário e Partilha dos bens deixados pelo espólio de LUIZ PERES às fls. 92/94, defiro o requerido pela exequente às fls. 98V, com fulcro no artigo 1997 do CC e art. 597 do CPC, in verbis: Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. .... Art. 597. O espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube. Assim, nos termos dos artigos acima descritos, encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição do pólo passivo da demanda para constar ALESSANDRO VERNIANO PERES, CPF/MF nº 141.251.738-93, HONITA VERNIANO PERES - CPF/MF 170.342.298-80 e HELENITA VERNIANO PERES PEREIRA, CPF/MF nº 056.559.898-83, de acordo com a escritura de fls. 92/94. Considerando que os executados residem no município de São Manuel/SP, depreco a realização da citação para o Juízo da Comarca supracitada. Para tanto, defiro o prazo de 30(trinta) dias para que a CEF traga aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória, bem como as contraféis necessárias e planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória para a citação de ALESSANDRO VERNIANO PERES, HONITA VERNIANO PERES e HELENITA VERNIANO PERES PEREIRA, para que efetuem o pagamento da dívida, na proporção estabelecida pelo art. 1.197 do CC e art. 597 do CPC, no prazo de 03 dias nos termos do art. 652 do CPC ou indiquem bens passíveis de penhora, intimando-os do prazo de 15(quinze) dias para oposição de embargos (art. 738 CPC). Fls.91: visto a determinação supra a citação tornou-se nula, ante a exclusão de Hele Nice Aparecida Veriniano Peres da lide.

**0003262-25.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELISANGELA APARECIDA VIEIRA(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO)

Defiro o requerido pelo CEF e quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Considerando a expedição do alvará de levantamento às fls. 103 e mandado de fls. 109, antes do arquivamento aguarde-se o prazo

de validade do referido alvará.

**0005403-17.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA DIOGO DE OLIVEIRA**

Manifeste-se a CEF quanto às informações prestadas pelo agente fiduciário às fls. 86/87, requerendo o que de oportuno, observando-se, se o caso, os termos do art. 791, III, do CPC. Prazo: 20(vinte) dias.

**0006041-50.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ PERES X LUIZ PERES - ESPOLIO X HELE NICE APARECIDA VERINIANO PERES**

Ante a Escritura de Inventário e Partilha dos bens deixados pelo espólio de LUIZ PERES às fls. 92/94, defiro o requerido pela exequente às fls. 98V, com fulcro no artigo 1997 do CC e art. 597 do CPC, in verbis: Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. ....Art. 597. O espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube. Assim, nos termos dos artigos acima descritos, encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição do pólo passivo da demanda para constar ALESSANDRO VERNIANO PERES, CPF/MF nº 141.251.738-93, HONITA VERNIANO PERES - CPF/MF 170.342.298-80 e HELENITA VERNIANO PERES PEREIRA, CPF/MF nº 056.559.898-83, de acordo com a escritura de fls. 92/94. Considerando que os executados residem no município de São Manuel/SP, depreco a realização da citação para o Juízo da Comarca supracitada. Para tanto, defiro o prazo de 30(trinta) dias para que a CEF traga aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória, bem como as contrafés necessárias e planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória para a citação de ALESSANDRO VERNIANO PERES, HONITA VERNIANO PERES e HELENITA VERNIANO PERES PEREIRA, para que efetuem o pagamento da dívida, na proporção estabelecida pelo art. 1.197 do CC e art. 597 do CPC, no prazo de 03 dias nos termos do art. 652 do CPC ou indiquem bens passíveis de penhora, intimando-os do prazo de 15(quinze) dias para oposição de embargos (art. 738 CPC). Fls.69:visto a determinação supra a citação tornou-se nula, ante a exclusão de Hele Nice Aparecida Veriniano Peres da lide.

**0007389-06.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE BATISTA ROMUALDO**

Fls. 113/114: visto resultados negativos de penhoras online requer a exequente à retenção de até 30% dos proventos do executado, até a satisfação do crédito, em cumprimento ao que estabelece o contrato. Alega em síntese que o contratante assinou contrato de empréstimo consignado, com desconto de parcelas em folha de pagamento, e que ao firmar o contrato, com desconto sobre percentual de salário, houve expressa relativização da impenhorabilidade salarial, tratando-se as parcelas de parte disponível de seus rendimentos. Vê-se que a modalidade do contrato consignado se dá mediante taxa de juros mais baixa ao que o mercado financeiro entabula, justamente em razão das garantias que a instituição credora detém pelo pagamento integral da dívida. A simples mudança de emprego não pode, por si só, firmar um distrato entre as partes. Respeitados os limites consignáveis, deve ser ratificado e, se necessário, readequado o contrato firmado em relação ao credor, pois este não se desfz, mudou-se apenas o garantidor. Se o próprio devedor autorizou o desconto em folha como garantia do pagamento de sua dívida, e essa é a principal razão e fundamento da modalidade contratual pactuada, com fundamento na Lei 10.820/2003, nada obsta, pelo contrário, legítima a continuidade do contrato de empréstimo consignado com a mera alteração da fonte garantidora, com os pagamentos dos valores já pactuados, dentro do limite legal da margem consignável. Sobre este tema específico, consigno recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e demais precedentes: TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0019716-42.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013) Embargos de divergência conhecidos e providos. (EResp 569972/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. PROVIMENTO. (ERESP 200501817215, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:11/10/2007 PG:00285 ..DTPB:.) AGRAVO LEGAL. BENS ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS. ARTIGO 649, IV, CPC. CLÁUSULA CONTRATUAL AUTORIZANDO DESCONTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000706-45.1996.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2014) Diante do exposto, defiro o requerido pela CEF para autorizar o desconto mensal do

percentual de 30% (trinta por cento) dos valores recebidos pelo EXECUTADO, diretamente na fonte pagadora, até a satisfação da presente execução, percentual este que deverá ser adequado dentro do limite da margem consignável dos vencimentos do executado. Para tanto, informe a exequente os dados da fonte pagadora do Executado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como traga aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória para intimação pessoal do executado. Com a vinda das informações, officie-se à fonte pagadora, comunicando-a acerca da presente decisão, para efetivo cumprimento e expeça-se Carta Precatória para a comarca de Itatinga para a devida intimação do executado.

**0002249-82.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL APARECIDO GONCALVES DOS SANTOS**

Fls. 73: visto resultados negativos de penhoras online requer a exequente à retenção de até 30% dos proventos do executado, até a satisfação do crédito, em cumprimento ao que estabelece o contrato. Alega em síntese que o contratante assinou contrato de empréstimo consignado, com desconto de parcelas em folha de pagamento, e que ao firmar o contrato, com desconto sobre percentual de salário, houve expressa relativização da impenhorabilidade salarial, tratando-se as parcelas de parte disponível de seus rendimentos. Vê-se que a modalidade do contrato consignado se dá mediante taxa de juros mais baixa ao que o mercado financeiro entabula, justamente em razão das garantias que a instituição credora detém pelo pagamento integral da dívida. A simples mudança de emprego não pode, por si só, firmar um distrato entre as partes. Respeitados os limites consignáveis, deve ser ratificado e, se necessário, readequado o contrato firmado em relação ao credor, pois este não se desfez, mudou-se apenas o garantidor. Se o próprio devedor autorizou o desconto em folha como garantia do pagamento de sua dívida, e essa é a principal razão e fundamento da modalidade contratual pactuada, com fundamento na Lei 10.820/2003, nada obsta, pelo contrário, legitima a continuidade do contrato de empréstimo consignado com a mera alteração da fonte garantidora, com os pagamentos dos valores já pactuados, dentro do limite legal da margem consignável. Sobre este tema específico, consigno recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e demais precedentes: TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0019716-42.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013) Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 569972/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. PROVIMENTO. (ERESP 200501817215, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:11/10/2007 PG:00285 ..DTPB:.) AGRAVO LEGAL. BENS ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS. ARTIGO 649, IV, CPC. CLÁUSULA CONTRATUAL AUTORIZANDO DESCONTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000706-45.1996.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2014) Diante do exposto, defiro o requerido pela CEF para autorizar o desconto mensal do percentual de 30% (trinta por cento) dos valores recebidos pelo EXECUTADO, diretamente na fonte pagadora, até a satisfação da presente execução, percentual este que deverá ser adequado dentro do limite da margem consignável dos vencimentos do executado. Para tanto, informe a exequente os dados da fonte pagadora do Executado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como traga aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória para intimação pessoal do executado. Com a vinda das informações, officie-se à fonte pagadora, comunicando-a acerca da presente decisão, para efetivo cumprimento e expeça-se Carta Precatória para a comarca de São Manuel para a devida intimação do executado.

**0003938-64.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALESSANDRO ALCARDE**

Fls. 56/57: visto resultados negativos de penhoras online requer a exequente à retenção de até 30% dos proventos do executado, até a satisfação do crédito, em cumprimento ao que estabelece o contrato. Alega em síntese que o contratante assinou contrato de empréstimo consignado, com desconto de parcelas em folha de pagamento, e que ao firmar o contrato, com desconto sobre percentual de salário, houve expressa relativização da impenhorabilidade salarial, tratando-se as parcelas de parte disponível de seus rendimentos. Vê-se que a modalidade do contrato consignado se dá mediante taxa de juros mais baixa ao que o mercado financeiro entabula, justamente em razão das garantias que a instituição credora detém pelo pagamento integral da dívida. A simples mudança de emprego não pode, por si só, firmar um distrato entre as partes. Respeitados os limites consignáveis, deve ser ratificado e, se necessário, readequado o contrato firmado em relação ao credor, pois este não se desfez, mudou-se apenas o garantidor. Se o próprio devedor autorizou o desconto em folha como garantia do pagamento de sua dívida, e essa é a principal razão e fundamento da modalidade contratual pactuada, com fundamento na Lei 10.820/2003, nada obsta, pelo contrário, legitima a continuidade do contrato de empréstimo consignado com a mera alteração da fonte garantidora, com os pagamentos dos valores já pactuados, dentro do limite legal da margem consignável.

Sobre este tema específico, consigno recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e demais precedentes: TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0019716-42.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013) Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 569972/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. PROVIMENTO. (ERESP 200501817215, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:11/10/2007 PG:00285 ..DTPB:.) AGRAVO LEGAL. BENS ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS. ARTIGO 649, IV, CPC. CLÁUSULA CONTRATUAL AUTORIZANDO DESCONTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000706-45.1996.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2014) Diante do exposto, reconsidero o despacho de fls. 55 e defiro o requerido pela CEF para autorizar o desconto mensal do percentual de 30% (trinta por cento) dos valores recebidos pelo EXECUTADO, diretamente na fonte pagadora, até a satisfação da presente execução, percentual este que deverá ser adequado dentro do limite da margem consignável dos vencimentos do executado. Para tanto, informe a EXEQUENTE os dados da fonte pagadora do Executado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, oficie-se à fonte pagadora, comunicando-a acerca da presente decisão, para efetivo cumprimento. Intime-se pessoalmente o EXECUTADO da presente decisão.

**0003940-34.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILO EPHIGENIO PEREIRA

Manifeste-se a CEF quanto às informações trazidas pela certidão do oficial de justiça de fls. 53, requerendo o que de oportuno. PRAZO: 10(dez) dias.

**0004690-36.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDINEIA GONCALVES DE ARRUDA

Defiro o requerido pelo CEF e quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

**0007286-90.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NANTILDE MOLTOCARO

Fls. 81/82: visto resultados negativos de penhoras online requer a exequente à retenção de até 30% dos proventos do executado, até a satisfação do crédito, em cumprimento ao que estabelece o contrato. Alega em síntese que o contratante assinou contrato de empréstimo consignado, com desconto de parcelas em folha de pagamento, e que ao firmar o contrato, com desconto sobre percentual de salário, houve expressa relativização da impenhorabilidade salarial, tratando-se as parcelas de parte disponível de seus rendimentos. Vê-se que a modalidade do contrato consignado se dá mediante taxa de juros mais baixa ao que o mercado financeiro entabula, justamente em razão das garantias que a instituição credora detém pelo pagamento integral da dívida. A simples mudança de emprego não pode, por si só, firmar um distrato entre as partes. Respeitados os limites consignáveis, deve ser ratificado e, se necessário, readequado o contrato firmado em relação ao credor, pois este não se desfez, mudou-se apenas o garantidor. Se o próprio devedor autorizou o desconto em folha como garantia do pagamento de sua dívida, e essa é a principal razão e fundamento da modalidade contratual pactuada, com fundamento na Lei 10.820/2003, nada obsta, pelo contrário, legítima a continuidade do contrato de empréstimo consignado com a mera alteração da fonte garantidora, com os pagamentos dos valores já pactuados, dentro do limite legal da margem consignável. Sobre este tema específico, consigno recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e demais precedentes: TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0019716-42.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013) Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 569972/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. PROVIMENTO. (ERESP 200501817215, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:11/10/2007 PG:00285 ..DTPB:.) AGRAVO LEGAL. BENS ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS. ARTIGO 649, IV, CPC. CLÁUSULA CONTRATUAL AUTORIZANDO DESCONTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000706-45.1996.4.03.6000,

Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2014)Diante do exposto, defiro o requerido pela CEF para autorizar o desconto mensal do percentual de 30% (trinta por cento) dos valores recebidos pelo EXECUTADO, diretamente na fonte pagadora, até a satisfação da presente execução, percentual este que deverá ser adequado dentro do limite da margem consignável dos vencimentos do executado.Para tanto, informe a exequente os dados da fonte pagadora do Executado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como traga aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória para intimação pessoal do executado.Com a vinda das informações, officie-se à fonte pagadora, comunicando-a acerca da presente decisão, para efetivo cumprimento e expeça-se Carta Precatória para a comarca de Itatinga para a devida intimação do executado.

**0008188-43.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X UILSON DA SILVA FERREIRA

Fls. 75: manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não constatação do(s) bem(ns) penhorado(s) pelo RENAJUD, requerendo o que de direito. Prazo 20(vinte) dias

**0008854-44.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO EVERALDO GALLI - EPP X MARIO EVERALDO GALLI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Ante a penhora de valores e dos veículos pelos sistemas BACEJUD e RENAJUD às fls. 103/106, respectivamente, e, considerando que há nos autos advogado constituído pela parte ré, intime-se o executado acerca das penhoras e do prazo de 15(quinze) dias para interposição de embargos

**0000087-80.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MISAEL RICARDO CORREA - ESPOLIO X BIANCA CORREA - INCAPAZ X CAROLINA LUCIANA FANTASIA(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO)

I- Dê-se vista da sentença ao MPF.II- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**0001373-93.2014.403.6131** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELAINE MORETI

Considerando que o requerido reside no município de São Manuel/SP, depreco a realização da citação para o Juízo da Comarca supracitada.Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória.Cumprida a determinação supra, cite(m)-se o(s) executado(s) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias, nos termos do art. 652 do CPC, ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias.Cientifique o (a)s executado (a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD).Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001453-57.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-94.2014.403.6131) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DAVANCO & FILHOS LTDA - ME X CIBELE MARIA DAVANCO FERNANDES X EDUARDO LETTIERI FERNANDES(SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa, por tempestiva. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se o devido apensamento. Após, vista à parte impugnada para manifestação no prazo legal (art. 261, caput, do CPC).

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0002489-19.2008.403.6108 (2008.61.08.002489-0)** - ARQUIDIOCESE SANTANA DE BOTUCATU(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X VALDIR BENEDITO CRUZ X DAYSE DA MOTA CARIOLA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DE SSIBIO X JOSE ALEXANDRE DE SSIBIO X CELSO

ANTONIO FREDERICO X GERALDO SACCARO X LAURINDA SBARAGLINE FADONI X JOAO SERGIO SACCARO X JOSE FLORENTINO DE PAULA X JOSE ANTONIO DE ANDRADE X MARIA DIRCE AMARO PINHEIRO X HALIN NELSON RAFAEL - ESPOLIO X MARIA NELIRA RAFAEL ARAUJO X JOSE DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE JESUS ALMEIDA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU X UNIAO FEDERAL X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 357/358: considerando as informações do 1º Cartório de Registro de Imóvel de Botucatu, intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos exigidos (certidão original do valor venal de IPTU e ITBI do exercício de 2014 do imóvel objeto da retificação e planta planimétrica em tamanho padrão - mesma de fls. 271). PRAZO: 10(dez)dias.Após, cumprido a determinação supra, proceda à secretaria a expedição de novo mandado, encaminhando os documentos e cópias, conforme exigidos pelo cartório competente.

## **Expediente Nº 635**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000017-34.2012.403.6131** - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLARICE DO CARMO BATAGLIA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X NEUSA DE LOURDES PEREIRA MARTINS X WILSON CAMPINAS MARTINS X DORIVAL DOS SANTOS PEREIRA X ISAUARA DO CARMO PEREIRA FIM X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Defiro a expedição dos ofícios requisitórios com base na conta acolhida na sentença dos Embargos à Execução nº 0000805-14.2013.403.6131, cópias trasladadas às fls. 218/223 destes autos, , devendo a Secretaria observar, na expedição, o destaque dos honorários contratuais, conforme contrato de fl. 240, a ser realizado em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no feito da sociedade de advogados referida no parágrafo anterior, observando-se o documento de fl. 260.Como o retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nas requisições, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária.Int.

**0004052-03.2013.403.6131** - MARIA DIVA SEGALLA DE OLIVEIRA(SP098830 - MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA JAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLEUSA APARECIDA VANI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) Fls. 401/402: Defiro.Expeça-se Carta Precatória URGENTE para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela corrê Cleusa Aparecida Vani à fl. 401, em data a ser designada por aquele Juízo. Deverá constar da Carta Precatória a ser expedida a informação de que há audiência de instrução designada neste Juízo, para o dia 12/11/2014, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, bem como, colhido o depoimento pessoal das partes, solicitando-se ao Juízo Deprecante, quanto possível, a observância ao art. 413 do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

**0008747-97.2013.403.6131** - JOSE ORIVALDO BENATO(SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO E SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intime-se a parte ré, ora executada, para efetuar o pagamento do débito, honorários advocatícios e custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0001481-25.2014.403.6131** - IRIZAR BRASIL LTDA.(SP262418 - MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito tributário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movimentada sob procedimento ordinário, por meio do qual se pretende, em suma, a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a

isentar a requerente do dever de recolhimento da contribuição a que alude o art. 1º da LC n. 110/01, bem como a conseguir a restituição dos valores, por este motivo, recolhidos aos cofres públicos. Em apertada suma, aduz a requerente que a contribuição social destinada ao financiamento do FGTS instituída a partir da LC n. 110/01 teve por finalidade, quando de sua edição, a manutenção do equilíbrio financeiro do Fundo, em razão da necessidade de fazer face ao custo das demandas relacionadas ao pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos diversos planos econômicos de combate à inflação, nomeadamente os Planos Verão (1989) e Collor I (1990). Sucede que, na esteira daquilo que se aduz na inicial, esta finalidade acabou ficando, ao menos no aspecto particularmente concernente ao equilíbrio financeiro do FGTS, completamente exaurida pelo atingimento total do seu objetivo: segundo esclarece a requerente, desde janeiro de 2007, a CEF já apontava em seus registros contábeis e relatórios de administração que se dispunha, já àquela época, de numerário suficiente para a reposição de todos os expurgos inflacionários junto às contas vinculadas. Daí porque, conclui a inicial, não mais se sustenta a exigibilidade da contribuição em testilha. Atingidas as finalidades para as quais foi instituída, nada mais justifica que, atualmente, se mantenha a exigência. A parte autora atribuiu a causa o valor de R\$ 159.019,29 e efetuou o recolhimento das custas processuais às fls. 530 Vieram os autos com conclusão para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Argumenta a vestibular, em brevíssima suma, que a contribuição social destinada ao financiamento do FGTS instituída a partir da LC n. 110/01 teve por finalidade, quando de sua edição, a manutenção do equilíbrio financeiro do Fundo, em razão da necessidade de fazer face ao custo das demandas relacionadas ao pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos diversos planos econômicos de combate à inflação, nomeadamente os Planos Verão (1989) e Collor I (1990). Sucede que, na esteira daquilo que se aduz na inicial, esta finalidade acabou ficando, ao menos no aspecto particularmente concernente ao equilíbrio financeiro do FGTS, completamente exaurida pelo atingimento total do seu objetivo: segundo esclarece a requerente, desde janeiro de 2007, a CEF já apontava em seus registros contábeis e relatórios de administração que se dispunha, já àquela época, de numerário suficiente para a reposição de todos os expurgos inflacionários junto às contas vinculadas. Daí porque, conclui a inicial, não mais se sustenta a exigibilidade da contribuição em testilha. Atingidas as finalidades para as quais foi instituída, nada mais justifica que, atualmente, se mantenha a exigência. E, ao menos a satisfazer os rigores desse momento Prefacial de cognição, é de se concluir, com a requerente, que está presente a relevância do argumento invocado a autorizar, ainda que em parte, o deferimento da medida acauteladora. É da doutrina do Direito Tributário que, em regra, a destinação do produto da arrecadação não integra a definição do regime jurídico dos tributos. É esse, talvez de forma mais contundente, o caso dos impostos gerais. Diversamente, todavia, quando a destinação dos numerários derivados do poder estatal de tributar passa a integrar os recortes típicos da definição legislativa de uma dada espécie tributária, esse efeito atributivo da renda auferida se torna elemento essencial da exação, conflagrando hipótese de inconstitucionalidade/ ilegalidade instituição de tributo para finalidade diversa daquela prevista na Constituição ou na Lei Complementar. E é essa, no particular, a nota distintiva das contribuições sociais e das contribuições de intervenção no domínio econômico: são, ambas, previstas para fins bem delimitados na Carta Constitucional e na Legislação Complementar, sucedendo hipótese de inconstitucionalidade quando o legislador ordinário prevê ou assume destinação diversa para a arrecadação delas originárias. Nesse sentido, dissertando acerca dos equívocos de interpretação incidentes sobre o dispositivo constante do art. 4º do Código Tributário Nacional, assim leciona o respeitado LUCIANO AMARO: Ademais, há situações em que a destinação do tributo é prevista pela Constituição como aspecto integrante do regime jurídico da figura tributária, na medida em que se apresenta como condição, requisito, pressuposto ou aspecto do exercício legítimo (isto é, constitucional) da competência tributária. Nessas circunstâncias, não se pode, ao examinar a figura tributária, ignorar a questão da destinação, nem descartá-la como critério que permita distinguir de outras a figura analisada. Ou seja, nem se pode ignorar a destinação (como se se tratasse, sempre e apenas, de uma questão meramente financeira), nem se pode cercar o direito tributário com fronteiras tão estreitas que não permitam indagar do destino do tributo mesmo nos casos em que esse destino condiciona o próprio exercício da competência tributária (g.n.) [Direito Tributário Brasileiro, 13. ed., rev. - São Paulo: Saraiva, 2007, p.77]. Mais adiante prossegue o ilustre tributarista: Em verdade, se a destinação do tributo compõe a própria norma jurídica constitucional definidora da competência tributária, ela se torna um dado jurídico, que, por isso, tem relevância na definição do regime jurídico específico da exação, prestando-se, portanto, a distingui-la de outras. Se a destinação integra o regime jurídico da exação, não se pode circunscrever a análise de sua natureza jurídica a iter que se inicia com a ocorrência do fato previsto na lei e termina com o pagamento do tributo (ou com outra causa extintiva da obrigação), até porque isso levaria o direito tributário a ensimesmar-se a tal ponto que negaria sua própria condição de ramo do direito, que supõe a integração sistemática ao ordenamento jurídico total. Meditemos sobre alguns exemplos. Se a União instituir sobre o faturamento das empresas, sem especificar a destinação exigida pelo artigo 195 da Constituição, a exação (ainda que apelidada de contribuição) será inconstitucional, entre outras possíveis razões pela invasão de competência dos Estados ou dos Municípios (conforme se trate de faturamento de mercadorias ou serviços). Outro exemplo: se a União, sem explicitar na lei (complementar) uma das destinações referidas no art. 148 da Constituição instituir empréstimo compulsório, este será inconstitucional. Assim também, se a União criar tributo (chamando-o, embora, de contribuição), exigível dos advogados (pelo só fato do exercício de sua profissão), ele será inconstitucional, pois

tributar serviços advocatícios compete aos Municípios e não a União: mas, se a lei destina essa contribuição à Ordem dos Advogados, ela é juridicamente válida, pela óbvia razão de que, como contribuição corporativa, ela se distingue dos impostos. Do mesmo modo, a nota permite matizar a contribuição prevista no art. 149-A da Constituição (acrescido pela EC n. 39/2002) é a destinação ao custeio do serviço de iluminação público. Diante disso, como é possível afirmar que a destinação dos recursos é irrelevante, se dessa análise depende a própria legitimidade da exação é irrelevante, se dessa análise depende a própria legitimidade da exação como figura tributária? A visão autonomista do direito tributário, que leva a restringi-lo à disciplina do dever de pagar-compulsoriamente-sem-saber-para-quê, impediria que o tributarista enxergasse as citadas inconstitucionalidades. Se classificar é necessário, e se a destinação integra o regime jurídico específico do tributo (ou seja, é um dado juridicizado), não se pode negar que se trata de um critério (jurídico) hábil à especificação do tributo, ou seja, idôneo para particularizar uma espécie tributária, distinta de outras. E, obviamente, não se deve invocar o art. 4º do Código Tributário Nacional, mesmo porque ele não condiciona o trabalho do legislador constituinte, que pode utilizar o critério da destinação para discriminar esta ou aquela espécie tributária, sem que a norma infraconstitucional o impeça. Nem se diga, para provar a irrelevância da destinação, que o desvio dos recursos arrecadados não contamina a relação jurídica tributária. Isso é verdade, mas não prova o que se pretende. Com efeito, temos de distinguir duas situações: ou o desvio de finalidade está na aplicação dos recursos arrecadados, ou ele radica na própria criação do tributo. Na primeira hipótese, se, por exemplo, uma contribuição para a seguridade social é validamente instituída e arrecadada pelo órgão previdenciário, o posterior desvio dos recursos para finalidades é ilícito das autoridades administrativas que não invalida o tributo. Mas, na segunda hipótese, se o tributo é instituído sem aquela finalidade, a afronta ao perfil constitucional da exação sem dúvida a contamina. É nesse sentido que ao afirmarmos a relevância da destinação para caracterizar a espécie tributária. O tributarista que não der importância a esse aspecto não irá enxergar a inconstitucionalidade do tributo, pois a contribuição, embora irregularmente criada, corresponderá ao modelo teórico com que ele trabalha. Também a restituibilidade do empréstimo compulsório integra o conceito desse tributo. É claro que a não-restituição implica descumprimento da obrigação do Estado, o que não torna ilegítima a cobrança. Mas a criação do empréstimo compulsório só é válida se a lei que o instituir observar a referida característica desse tributo (restituibilidade), além de atender aos demais pressupostos que legitimam a espécie. A destinação, em regra, não integra a definição do regime jurídico dos tributos. Nesse caso, obviamente, não se cogitará de desvio de finalidade para efeito de examinar a legitimidade da exação. O que se afirma é que a destinação, quando valorizada pela norma constitucional, como nota integrante do desenho de certa figura tributária, representa critério hábil pra distinguir essa figura de outras, cujo perfil não apresente semelhante especificidade (g.n.). Em nota de rodapé a este último parágrafo, o ilustre jurista assim remata a sua linha de pensamento: Antônio Roberto Sampaio Dória ressaltou que os traços distintivos das contribuições parafiscais repousam na destinação específica de seu produto e, mais caracteristicamente, na delegação de sua percepção e aplicação a órgãos autárquicos e descentralizados da administração pública (Discriminação, cit., p. 194; grifos do original). Diz Gilberto de Ulhôa Canto: A partir da Constituição de 1988 a destinação da receita das contribuições sociais à seguridade social passou a ser elemento essencial à sua configuração, e imprescindível da lei que a instituir; só se diferenciam (...) pela destinação específica da sua receita (grifamos) (Lei complementar..., Caderno de Pesquisas Tributárias, n. 15, p.37-8). Hamilton Dias de Souza também aponta a destinação das contribuições como um dado relevante para dar-lhes especificidade, afirmando ser da essência da contribuição a afetação das receitas a um determinado órgão para atender finalidades também determinadas (Finsocial, RDM, n. 47, p. 75). Misabel de Abreu Machado Derzi sustenta que A destinação funda, na Constituição, a regra de competência da União, seu conteúdo e limites, submetendo as contribuições a um regime constitucional especial (grifos do original) (Contribuição para o Finsocial, RDT, n. 55, p. 208). No mesmo sentido, Brandão Machado (São tributos, in Princípios, cit., p. 78 e s.) Hugo de Brito Machado (Curso, cit., p. 308) e Yonne Dolácio de Oliveira (Contribuições, in Direito tributário atual, v. 14, p. 185). A doutrina tem-se rendido à evidência. Em aprofundado estudo do tema, José Eduardo Soares de Melo (após citar Geraldo Ataliba, Paulo de Barros Carvalho, Aires Barreto, Sacha Calmon Navarro Coelho e Roque Carrazza entre os autores que refutaram a destinação como critério idôneo para identificar a natureza jurídica específica do tributo) adota o destino como elemento considerável na caracterização do tributo, arrolando, no mesmo sentido, além de nós e dos acima citados Hugo de Brito Machado e Misabel Derzi, os juristas Marco Aurélio Greco, Diva Malerbi, Eduardo Marcial Ferreira Jardim e Marçal Justen Filho (Contribuições, cit., p. 30-6 e 77-8); cita, ainda, passagem de Geraldo Ataliba, proclamando as virtudes da destinação no que respeita às contribuições (Contribuições, cit., p. 31), e de Roque Carrazza, reconhecendo que as contribuições sociais são tributos qualificados pela sua finalidade (Contribuições, cit., p. 81). Heron Arzua, com apoio noutros autores, inclusive Alfredo Augusto Becker, nega utilidade à destinação para definir a natureza jurídica específica do tributo (Natureza..., RDT, n. 9/10, p. 115-6) (g.n.) [cit., pp. 78-80]. Neste sentido, e embora ainda em sede de apreciação preliminar, a jurisprudência parece vir sedimentando exatamente essa mesma orientação. Colaciono, na parte em que interessa à discussão ora encetada, excerto de uma decisão liminar proferida em sede de agravo de instrumento relatado pelo Insigne tributarista e Magistrado Federal LEANDRO PAULSEN, que assim se pronuncia a respeito do tema: Ocorre que a finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições



(financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, entendo que não se pode continuar exigindo das empresas, ad eternum, as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110. Verifico, portanto, a relevância no fundamento do pedido. Saliento que a lei exige, para a análise dos pedidos de liminar e de antecipações de tutela, que haja risco para o autor de modo a justificar a medida, mas que não se coloque em risco o réu, impondo-lhe dano irreversível. Em matéria tributária, contudo, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável (g.n.). [AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.04.00.024614-7 (TRF), Originário: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.71.08.009223-7 (RS), Data de autuação: 06/08/2007, Relator: Des. Federal LEANDRO PAULSEN - 2ª TURMA, Orgão Julgador: 2ª TURMA]. É, ao menos daquilo que decorre de uma análise ainda preliminar dessa temática, o exato caso dos autos. Não restam dúvidas de que a instituição da contribuição social, calculada ao percentil de 10% sobre a massa total dos depósitos efetuados em favor do empregado, devida nos casos de rescisão sem justa causa do contrato individual de trabalho, foi mesmo instituída com a finalidade de recompor o equilíbrio financeiro do sistema fundiário do FGTS, em decorrência do impacto financeiro do reconhecimento dos expurgos decorrentes dos planos econômicos adotados nos anos de 1989 e 1990. E essa conclusão aparenta exsugir da própria exposição de motivos do Projeto de Lei Complementar (PLC) n. 195/01, que veio a se tornar a Lei Complementar (LC) n. 101/01, aqui reproduzida pela requerente às fls. 08: O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implementação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeitos de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no País. Vossa Excelência decidiu estender independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração do patrimônio no FGRS da ordem de R\$ 42 bilhões. (...) Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse a pagamento do montante devido aos trabalhadores. No processo de negociação várias propostas foram apresentadas e discutidas pelas partes envolvidas. A proposta daí resultante pode ser resumida da seguinte forma: (...) A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial (...) A urgência solicitada se deve a necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõe criar sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar. (g.n.). [Exposição De Motivos Do Projeto De Lei Complementar Nº 195/01, que culminou na edição da Lei Complementar nº 110/01]. Por outro lado, o atingimento - ou, se se preferir - exaurimento das finalidades pretendidas a partir da instituição da averbada contribuição social parece estar satisfatoriamente comprovado, considerado o momento preliminar de cognição, a partir do demonstrativo contábil de gestão do FGTS, apresentado pela CEF, relativamente ao exercício de 2006, e aqui acostado às fls. 64/76, e que revela aptidão financeira para o custeio das despesas extraordinárias decorrentes da necessidade de reposição dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos. Sem embargo, consta da mensagem presidencial de veto ao PLC n. 200 de 2012, que acrescentava o 2º ao art. 1º da LC n. 110/01, estabelecendo prazo para a extinção da contribuição social aqui em epígrafe, vez que atingido o equilíbrio pretendido a partir de sua instituição. Do texto, que aqui está colacionado às fls. 83, extraio o seguinte: A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Constatação que, ao menos aparentemente, permite concluir ou reforça o argumento da trestinação dos recursos atinentes à contribuição aqui em epígrafe, na medida em que o próprio Chefe do Poder Executivo Federal admite, e o faz explicitamente, o emprego de tais importâncias em outros - e diversos - programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura implementados pelo Governo Federal, entre tais o Minha Casa Minha Vida. Ainda que, como diz a mensagem presidencial, os beneficiários possam, majoritariamente, mostrarem-se coincidentes, não há como não reconhecer que as finalidades são diversas, até porque suplantada a necessidade de equilíbrio financeiro que originou a instituição da exigência. Resta, pois, a alternativa de que os importantes programas sociais a que se refere o Presidente da República venham a extrair custeio a partir de contribuição específica a eles destinada, ou restem suportados pelos impostos gerais. Compreenda-se bem o espectro jurídico da questão jurídica aqui proposta pela contribuinte: não se trata de pronunciar uma inconstitucionalidade originária, em si mesma, da contribuição social de que aqui se cuida; trata-

se do reconhecimento de que, em razão do atendimento integral (demonstrado contabilmente) das finalidades para as quais foi instituída, a exação em causa passou a se mostrar írrita na medida em que, recusando-se a aceitar sua extinção, a autoridade executiva, aberta e deliberadamente, passa a alocar as receitas dela advenientes para fins outros que não aqueles para as quais foi concebida. O que, pelo menos em princípio, aponta mesmo para uma possível trestinação no emprego das receitas decorrentes da arrecadação aqui em espécie. Daí porque, em face de todos esses argumentos, entendo presente a plausibilidade do argumento deduzido na vestibular, na medida em que está razoavelmente bem demonstrada, a satisfazer os rigores de nível prefacial de cognição, a prova inequívoca da verossimilhança do direito inicialmente alegado pela parte autora. Por outro lado, e embora a decisão que aqui se encaminha esteja escorada em entendimentos de elevada erudição, seja no âmbito doutrinário, seja no jurisprudencial, é de se reconhecer, ao menos por ora, que o tema ainda não é pacífico no âmbito judicial, sendo dever de lealdade e transparência apontar, em contrário, um entendimento firmado no âmbito de nossas Cortes Federais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A circunstância, reconhecida pelo STF (ADIn 2556-2/DF e 2568-6/DF), de ser a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 contribuição social e não imposto não implica em que se destine, apenas, a cobrir os gastos com o pagamento dos valores deferidos aos aderentes do acordo previsto na LC 110/2001. 2. A contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, ao contrário da criada pelo art. 2º da mesma lei, não tem vigência temporária. Falta de verossimilhança da tese de que não mais seria exigível após o mês de fevereiro de 2007, quando, no entender das agravantes, teria o FGTS adimplido todas as suas obrigações relacionadas ao pagamento das diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários incluídos no referido acordo. 3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento (g.n.). (AG 200701000509317, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/11/2008 PAGINA:178.) Malgrado, ao que aparenta, o precedente não haja analisado o ponto sob o prisma do saneamento do financiamento relativo ao FGTS, é de boa prudência que, ao menos por ora, o juízo, antes da concessão, pura e simples, de uma pretensão acauteladora isentando a parte de quaisquer recolhimentos, procure se acerrar de maiores cuidados para o deferimento da medida, que pode, conforme já até atestado pela própria Presidência da República, provocar impacto significativo na arrecadação federal. Daí porque, e em consideração ao momento ainda embrionário do debate jurídico atinente a essa questão, à presunção geral de constitucionalidade das leis, e em atenção à primazia, genericamente reconhecida, do interesse público representado pela arrecadação fiscal sobre interesses de particulares, delibero no sentido de que, ao menos até que se possam ouvir as razões de defesa da requerida, se suste a exigibilidade da contribuição aqui em questão, mediante o depósito do montante respectivo, à vista e em dinheiro, em conta vinculada ao juízo, mediante cálculo a ser efetivado por conta e risco da própria requerente, todas as vezes em que se verificar o fato imponible da obrigação aqui em causa (contra-cautela). DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta DEFIRO, EM PARTE, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela aqui requerida para o fim de sustar, até superveniência da sentença final ou decisão expressa em sentido contrário, a exigibilidade da contribuição aqui em questão (art. 1º da LC n. 110/01), mediante prestação de contracautela consistente no depósito do montante respectivo, à vista e em dinheiro, em conta vinculada ao juízo, mediante cálculo a ser efetivado por conta e risco da própria requerente, nas hipóteses em que se verificar o fato imponible da obrigação tributária aqui em comento (demissão sem justa causa). Cite-se a ré, com as cautelas de praxe. Oficie-se. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000444-94.2013.403.6131** - MARIA APARECIDA DE ARAUJO DOS SANTOS X FABIO CESAR DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FABIO CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 235. DESPACHO DE FL. 235, PROFERIDO EM 25/07/2014:Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução pelo INSS, observando-se os cálculos apresentados às fls. 217/232, bem como a intimação do INSS de fls. 233, suprindo-se a formal citação pelo comparecimento espontâneo a presente execução. Desta forma, expeçam-se as requisições de pagamento devidas. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor das requisições de pagamento expedidas para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF/CNPJ junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente

intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000841-56.2013.403.6131** - ALEXANDRE SARTORI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALEXANDRE SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260: Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento para saque dos valores depositados à fl. 196, a título de principal (em nome de Alexandre Sartori) e à título de honorários sucumbenciais (em nome de Eduardo Machado Silveira). Após a expedição, intimem-se as partes para que procedam à sua retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao depósito relativo aos honorários periciais, também efetuado à fl. 196, considerando-se que há divergência entre o nome constante do depósito e o cadastro na Receita Federal do Brasil, conforme certidão retro, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento da requisição relativa aos honorários periciais depositada à fl. 196, na conta nº 1181005502161611, a fim de que o nome do beneficiário seja retificado, para constar conforme o cadastro na Receita Federal do Brasil, ou seja, Valnei Canutti Junior. Com a resposta do ofício referido no parágrafo anterior, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento relativo ao honorários periciais. Int.

**0000882-23.2013.403.6131** - INDORINA LOPES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

À fl. 384 foi expedido ofício requisitório (RPV) para pagamento de diferenças devidas a título de juros moratórios, relativas ao valor anteriormente pago à parte exequente. Às fls. 386/389 foi informado pelo E. TRF da 3ª Região (Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP), o cancelamento da requisição expedida, em virtude de já existir um precatório protocolizado relativo a este processo, e que, havendo necessidade de expedição de nova requisição, relativa aos mesmos autos e requerente, esta deve ser assinalada como Precatório Complementar. Ante o exposto, cumpra-se a determinação de fl. 396, proferida pelo D. Juízo Estadual, expedindo-se PRECATÓRIO COMPLEMENTAR para pagamento do valor constante do cálculo do INSS de fl. 321. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

**0001130-86.2013.403.6131** - BRASIL HONORIO MOTTA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LAURA MARIA MOTTA VIEIRA X BENEDITO VIEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Fls. 284/285: Defiro a reexpedição do ofício requisitório de fl. 279, devendo a Secretaria observar, na expedição, o destaque dos honorários contratuais, conforme contrato de fl. 300, a ser realizado em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no feito da sociedade de advogados referida no parágrafo anterior, observando-se o documento de fl. 310. Como retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nas requisições, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária. Int.

**0001297-06.2013.403.6131** - FUGIO HORY(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 242, PROFERIDO EM

17/09/2014: 1. Fls. 226 e 231: nos termos das manifestações das partes, oficie-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, com a revisão do benefício e pagamento administrativo dos valores devidos, comprovando nos autos, no prazo de 30 dias.2. Para tanto, encaminhem-se cópias da sentença, v. acórdão, certidão de trânsito em julgado, documentos pessoais do autor e manifestação do INSS de fls. 231.3. Comprovada a revisão, dê-se vista à parte autora e, em termos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre documentos encaminhados ao Juízo, em atendimento a determinação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004421-94.2013.403.6131** - APARECIDA ANTONIA MARCHETTO PERES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, de que deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão eventualmente conclusos para sentença de extinção.

**0000389-12.2014.403.6131** - JOSE DE SOUZA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do ofício da APSDJBRU, fl. 287, em que informa que o cumprimento da ordem para implantar o benefício de auxílio-doença encontra-se prejudicado. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 872**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002023-07.2014.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ESTADO DE SAO PAULO X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO DE FLS.360: Manifeste-se o autor sobre as contestações. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência. Caso pretendam a oitiva de testemunhas, apresentem, com a manifestação, o respectivo rol. Por fim, dê-se ciência às partes do ofício de fl. 306. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos conclusos. Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001419-80.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDIVALDO APOLINARIO DA CRUZ(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela autora em relação a decisão que indeferiu requerimento de pesquisa, pelo Juízo, de endereços da parte executada. O pedido deve ser indeferido, uma vez que o quanto requerido não encontra amparo na legislação de regência, sendo ônus da parte autora indicar a qualificação da parte contrária, inclusive seu endereço. Ademais, caberia à autora comprovar as tentativas de localização do paradeiro da parte executada, contudo, não trouxe aos autos nenhum elemento neste sentido. Assim, promova a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o efetivo andamento do feito. Intime-se.

**0003725-22.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDIR VIEIRA DOS REIS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado das diligências dos oficiais de justiça certificadas nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0004977-60.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAICON JOSIAS COSTA

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado das diligências dos oficiais de justiça certificadas nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0000726-96.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE VITOR DE SOUZA

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela autora em relação a decisão que indeferiu requerimento de pesquisa, pelo Juízo, de endereços da parte executada. O pedido deve ser indeferido, uma vez que o quanto requerido não encontra amparo na legislação de regência, sendo ônus da parte autora indicar a qualificação da parte contrária, inclusive seu endereço. Ademais, caberia à autora comprovar as tentativas de localização do paradeiro da parte executada, contudo, não trouxe aos autos nenhum elemento neste sentido. Assim, promova a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o efetivo andamento do feito. Intime-se.

**0000727-81.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDNA APARECIDA ELEUTERIO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela autora em relação a decisão que indeferiu requerimento de pesquisa, pelo Juízo, de endereços da parte executada. O pedido deve ser indeferido, uma vez que o quanto requerido não encontra amparo na legislação de regência, sendo ônus da parte autora indicar a qualificação da parte contrária, inclusive seu endereço. Ademais, caberia à autora comprovar as tentativas de localização do paradeiro da parte executada, contudo, não trouxe aos autos nenhum elemento neste sentido. Assim, promova a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o efetivo andamento do feito. Intime-se.

**0012340-98.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIMONE DA SILVA BAPTISTA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, dentro do qual a autora deverá trazer aos autos elementos para o efetivo andamento do processo. Se decorrido o prazo concedido e nada for requerido, tornem conclusos. Intime-se.

**0012345-23.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBSON REGONHA DE OLIVEIRA SILVA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, dentro do qual a autora deverá trazer aos autos elementos para o efetivo andamento do processo. Se decorrido o prazo concedido e nada for requerido, tornem conclusos. Intime-se.

**0013753-49.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KATIA VITORINO DOS SANTOS SIQUEIRA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, dentro do qual a autora deverá trazer aos autos elementos para o efetivo andamento do processo. Se decorrido o prazo concedido e nada for requerido, tornem conclusos. Intime-se.

**0019636-74.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAICON STRADIOTTO DE LIMA

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado das diligências dos oficiais de justiça certificadas nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0020073-18.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

MAICON STRADIOTTO DE LIMA

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado das diligências dos oficiais de justiça certificadas nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0000125-56.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado das diligências dos oficiais de justiça certificadas nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0000126-41.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA CRISTINA DE FREITAS X LUIZ CARLOS DE FREITAS

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado das diligências dos oficiais de justiça certificadas nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0000127-26.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULA DIBBERN DE CAMPOS VIDOTTO X ELIANE DIBBERN DE CAMPOS SILVA X RICARDO SILVA X PAULA DIBBERN DE CAMPOS VIDOTTO(SP344589 - ROBERTA GOBBO AMORIM CAMPONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a reconvinte sobre a contestação à reconvenção apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0000297-95.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROMILDO RIBEIRO DA SILVA

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado das diligências dos oficiais de justiça certificadas nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0000802-86.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALVONOPLASTIA POCKEL & PRADO LTDA - ME X GERTRUDES POCKEL PRADO X MARCI VERA APARECIDA

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado das diligências dos oficiais de justiça certificadas nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012750-59.2013.403.6143** - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Regularize a autora o recolhimento das custas de preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

**0017590-15.2013.403.6143** - MARIA LUZIA VALDOLINO(SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a ré sobre os documentos juntados pela parte autora, às fls. 89/104, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0017881-15.2013.403.6143** - SILAS HENRIQUE TEMPLE DELGADO - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA CESAR(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do cadastro processual, com a inclusão da ré Edivania Maria Temple Delgado da Silva no polo passivo. Intimem-se.

**0000346-39.2014.403.6143** - GRAZIANO & CIA LTDA - ME(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0001602-17.2014.403.6143** - ANTONIO VIANNA SALLES(SP211900 - ADRIANO GREVE E SP166968 - ANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0002244-87.2014.403.6143** - IVAN DONIZETI FERNANDES REZENDE(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002559-18.2014.403.6143** - JOAO DONIZETI SCABOLI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pretende a condenação da UNIÃO à repetição de indébito decorrente de recolhimento a maior de contribuição previdenciária acima do teto do salário de contribuição. À causa foi atribuído o valor de R\$ 6.758,65.1,10 O valor atribuído à causa flagrantemente não supera o valor de 60 salários mínimos, limite para a fixação da competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Considerando a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção judiciária, inafastável sua competência absoluta em matéria cível para processar e julgar o presente feito. Firme nisto, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara da Justiça Federal e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para redistribuição ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

**0002564-40.2014.403.6143** - ELPIDIO ANTONIO ALVES(SP124152 - SERGIO ANTONIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Trata-se de ação ordinária proposta por ELPIDIO ANTONIO ALVES, residente na cidade de Ourinhos - SP. Ocorre que, entre os Foros da Justiça Federal a divisão territorial da competência dá-se em virtude de um critério funcional, fazendo com que configure-se competência de natureza absoluta, logo, improrrogável. Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. - (...) A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica. - A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária. (...) (CC 00062050620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) O município de Ourinhos onde é domiciliado o autor é sede de Subseção da Justiça Federal, razão porque declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição à Vara Federal daquela Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002865-84.2014.403.6143** - MARIA APARECIDA CREVELARI SOARES(SP247653 - ERICA CILENE

MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com repetição de indébito em que pretende a autora a concessão de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Alega, em síntese, que recebeu do INSS, de uma só vez, R\$ 182.510,36, montante relativo a valores atrasados de uma pensão por morte requerida em 13/10/1999 e só concedida administrativamente em 10/05/2007. Diz que, ao fazer a declaração de ajuste de imposto de renda de 2008, excluiu o valor recebido do campo destinado aos rendimentos tributáveis, lançando-o em outro em que não havia dedução pelo programa da Receita Federal. Conta que, posteriormente, foi autuada pelo Fisco por suposta omissão de rendimentos, tendo sido lavrada multa por não ter declarado os valores recebidos do INSS como rendimentos tributáveis. Defende que a sanção é indevida, pois, se fosse adotado o regime de competência para retenção do imposto de renda, não haveria descontos ou eles ocorreriam em alíquota inferior à máxima prevista em lei, sendo indevida, via de consequência, a totalidade ou grande parte do montante supostamente omitido. Com base nisso, pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da notificação de lançamento nº 2010/385427615359914. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 20/37. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O art. 12 da Lei 7.713/88 estabelece que a incidência do imposto de renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito. A jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que, em casos de recebimento de valores acumuladamente, oriundos de sentença judicial em sede previdenciária ou trabalhista, o imposto deve incidir considerando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela, consideradas em suas individualidades, e não sobre o montante global. Em outras palavras: deve-se aplicar o regime de competência, e não o de caixa. De fato, o que o art. 12 da Lei 7.713/88 expressa é apenas o momento da incidência do tributo, e não a sua forma de cálculo, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES DO STJ. 1. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. A exceção contida no inciso II do 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento (STJ, REsp 1047343, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJE: 04/02/2009, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. 1. Em mandado de segurança, somente podem ser executadas nos próprios autos as parcelas vencidas após a impetração, enquanto as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração devem ser buscadas em ação de cobrança. Nesses termos, resta evidente que os objetos da ação mandamental e da ação de cobrança são inequivocamente distintos. 2. A percepção acumulada de valores em reclamatória trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. (TRF4, APELREEX 2007.72.00.007158-5, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 11/10/2011). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2. O adicional de transferência é parcela destinada à composição de gastos efetuados pelo empregado em razão de exercer suas atividades em local diverso do estabelecido no contrato de trabalho, em caráter excepcional - art. 469, da CLT. Dada à natureza indenizatória é indevida sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELREEX 0000464-73.2009.404.7012, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 06/10/2011). As provas carreadas aos autos dão conta de que a autora vem sendo cobrada pela ré a título de valores referentes a imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente do INSS pelo regime de caixa o que, como visto acima, não se coaduna com o regramento legal vigente. Presente a verossimilhança das alegações, lastreada em provas inequívocas do direito alegado (fls. 24/29), visualizo também a possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação, consubstanciado no fato de a autora vir a ser cobrada pela ré em execução fiscal e ter seu nome inserido no CADIN. Esses atos, se concretizados, poderão acarretar abalo de crédito, impedindo-a de realizar negócios jurídicos variados. Posto isso, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, a fim de suspender a exigibilidade do crédito decorrente da notificação fiscal nº 2010/385427615359914. Deverá a ré



ser intimada para abster-se de perpetrar qualquer ato de cobrança, incluindo a anotação no CADIN. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000518-15.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INTERMAC LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LAZARO RUBENS NOGUEIRA X CLELIA APARECIDA DE JESUS

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, dentro do qual a autora deverá trazer aos autos elementos para o efetivo andamento do processo. Se decorrido o prazo concedido e nada for requerido, tornem conclusos. Intime-se.

**0000130-78.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO ROBERTO SAMPAIO BARROS X ELISETE DE FATIMA TANK SAMPAIO BARROS

Considerando a inércia dos executados e o quanto já apreciado à fl. 56, expeça-se mandado de penhora do imóvel objeto da demanda, devendo este ser depositado em poder dos devedores ou do ocupante do imóvel, se aceito o encargo por estes. Na hipótese de negativa na aceitação do encargo, deverá este recair sobre a exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001166-58.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HB INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA - EPP X BRUNO GONCALVES NETTO X JOAO BATISTA FELICIO DE SOUZA

Intime-se a exequente a comparecer em Secretaria para retirar a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) e providenciar sua distribuição junto ao Juízo deprecado. Para tanto, autorizo desde logo o desentranhamento das guias recolhidas pela exequente para tal fim e que se encontram juntadas aos autos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000137-70.2014.403.6143** - UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP199563E - JULIANA JIMENES ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO em seus efeitos legais. 2. Intime-se a impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. 3. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000779-43.2014.403.6143** - TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA SA X TRW AUTOMOTIVE LTDA X TRW AUTOMOTIVE LTDA X TRW AUTOMOTIVE LTDA X TRW AUTOMOTIVE LTDA X TRW AUTOMOTIVE LTDA X TRW AUTOMOTIVE LTDA X TRW AUTOMOTIVE LTDA X TRW AUTOMOTIVE LTDA X TRW AUTOMOTIVE LTDA X TRW AUTOMOTIVE LTDA X TRW AUTOMOTIVE LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Decisão de fls. 233: Revogo a decisão de fl. 231, uma vez que foi encartada nos autos equivocadamente. Aprecio os embargos de declaração de fls. 225/226. Não há de se falar em contradição na decisão embargada, mas sim a adoção de tese não aceita pela embargante. Ademais, a questão acha-se referida em precedentes do C. STJ, verbis: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INCRA. CONTRIBUIÇÃO DA FILIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. 1. Tratam os autos de ação ajuizada pela Companhia Hering em face do INSS e do INCRA objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição ao INCRA e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. O juízo de primeiro grau declarou a decadência do direito de pleitear a compensação dos valores recolhidos anteriormente a 31/01/92 e, quanto à matéria de fundo, julgou extinto o processo com apreciação de mérito. Inconformadas, apelaram as Autarquias, e o TRF/4ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS e negou provimento à apelação do INCRA. Insistindo pela via especial, aduz a empresa contrariedade dos arts. 46 e 102 do CPC, 75, IV, do CC, 165 e 170 do CTN, 66 da Lei 8.383/91 e 39 da Lei 9.250/95. Sustenta, em síntese, a legitimidade da empresa matriz para pleitear a restituição/compensação do indébito em nome das filiais, tendo em vista o recolhimento ter sido efetuado por aquela. Defende, ainda, a ocorrência de litisconsórcio ativo facultativo, que permite a recorrente reunir-se e optar por uma das comarcas onde são sediadas (matriz e filiais) para integrarem a ação. 2. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. 3. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios. 4. Inocorrência de violação aos dispositivos legais apontados pela

recorrente.5. Precedentes: MC 3.293?SP; REsp 365.887?PR; REsp 640.880?PR. 6. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 681120 ? SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005. Grifei). Posto isso, CONHEÇO dos embargos, mas lhes NEGO PROVIMENTO. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da decisão de fl.149, verso.

**0002423-21.2014.403.6143** - PRO-METAL INDUSTRIAL LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Homologo a desistência do prazo recursal.Certifique-se o trânsito em julgado, após, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000729-51.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO BERHALDO

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado das diligências dos oficiais de justiça certificadas nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Após, tornem conclusos.Intime-se.

**0001691-40.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSANGELA APARECIDA DE PAIVA

Tendo em vista que o quanto discutido nos autos do processo nº 0006743-51.2013.403.6143 afigura-se como questão prejudicial externa ao provimento jurisdicional pretendido na presente ação, defiro o sobrestamento deste feito até a prolação de sentença naqueles autos e o pensamentos destes autos àqueles.Recolha-se o mandado de citação expedido, independentemente de cumprimento.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 876**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0008154-32.2013.403.6143** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS(SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS)

Ciência do desarquivamento do feito.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Caso haja requerimento da parte interessada, promova-se vista ao Ministério Público Federal.Após, voltem os autos à conclusão.Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007908-75.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR)

Fls. 244/247: Tendo em vista o alegado pelo patrono da acusada Glaucejane Carvalho Abdalla de Souza, redesigno a audiência para 27/01/2015, às 15:00 horas. Expeçam-se novos mandados de intimação para as testemunhas e para a acusada que serão ouvidas neste juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0006504-47.2013.403.6143** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ELCON ATAYDE FERREIRA DIAS(SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR)

Recebo o recurso de apelação e suas razões interposto pela ACUSAÇÃO, tempestivamente às fls. 237/242.Intime-se a Defesa do réu para que apresente as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

**0015316-78.2013.403.6143** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)

Considerando que a testemunha Ana Paula Figueira não foi localizada, conforme informado nas certidões de fl. 263, intime-se a I. Defesa para que se manifeste a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão das provas. Tendo em vista o informado nas certidões de fls. 269 e 271 expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Piracicaba visando a oitiva das testemunhas APARECIDO JOSÉ CARVALHO e CLARENCIO VITTI.Intime-se e Cumpra-se.

**0001009-85.2014.403.6143** - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAULO MARQUES(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES)

Intime-se a defesa do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça (fl. 320), sob pena de ser declarada a desistência tácita da testemunha arrolada. À secretaria, expeça-se novo mandado de intimação da testemunha Carlos Alberto da Mota a ser cumprido no endereço informado pela defesa do réu (Fl. 322). Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 878**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012418-92.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012417-10.2013.403.6143) AGROEMPA INSUMOS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
Tendo em vista a extinção da execução pelo pagamento, dou por prejudicado o prosseguimento dos embargos e, por conseguinte, do recurso interposto contra a sentença proferida. Arquivem-se os autos. Int.

**0000592-35.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018858-07.2013.403.6143) SANDRA REGINA RIBEIRO VIEIRA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela UNIÃO em que se pretende o saneamento de obscuridades na sentença de fl. 207. A embargante afirma que a sentença é ilegível, não permitindo saber os fundamentos utilizados no julgamento da causa. Acrescenta que os honorários advocatícios fixados deveriam ter sido fixados em valor certo, tendo por base o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. É relatório. DECIDO. Uma vez proferida a sentença, o juiz encerra seu ofício jurisdicional, não lhe cabendo retratar-se, à exceção da hipótese do artigo 296 do Código de Processo Civil - que não se aplica ao caso. Afora isso, a sentença manuscrita proferida na Justiça Estadual não é ininteligível, seja gráfica ou semanticamente. A grafia do prolator pode até dificultar a leitura, mas não impede de saber seu conteúdo - essa sentença chegou a ser publicada no Diário Oficial (fl. 210), o que indica que seu texto foi posteriormente digitado por algum servidor. A obscuridade a que se refere o Código de Processo Civil diz respeito a ideias, a razões jurídicas postas na decisão embargada. Exclui-se, portanto, a falta de compreensão do que foi escrito. Em relação aos honorários advocatícios, o que pretende a embargante não é sanar obscuridade, mas sim a revisão do julgado pelo acolhimento de tese desconsiderada e/ou afastada na sentença. Os embargos de declaração não são o meio processual adequado para veicular esse tipo de pretensão, devendo a embargante manejar o recurso adequado a tanto. Conforme ensinam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (in Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, 2006), o objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada. P.R.I.

**0002119-22.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018382-66.2013.403.6143) MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA(SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Recebo os embargos sem atribuir-lhes efeito suspensivo, à falta de requerimento para tanto. Intime-se a embargada para apresentar impugnação.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000788-05.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012737-60.2013.403.6143) ZENAIDE ROSA DA SILVA BELLA(SP288479 - MARCIA LOPES TEIXEIRA MARTINS E SP316593 - VITOR HUGO BOCHINO MANZANO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a embargante o aditamento da petição inicial, a fim de conferir à causa valor compatível com o do bem ou direito cuja constrição é impugnada. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000789-87.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012895-18.2013.403.6143) ZENAIDE ROSA DA SILVA BELLA(SP288479 - MARCIA LOPES TEIXEIRA MARTINS E SP316593 - VITOR HUGO BOCHINO MANZANO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a embargante o aditamento da petição inicial, a fim de conferir à causa valor compatível com o do bem ou direito cuja constrição é impugnada. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000790-72.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004123-66.2013.403.6143) ZENAIDE ROSA DA SILVA BELLA(SP288479 - MARCIA LOPES TEIXEIRA MARTINS E SP316593 - VITOR HUGO BOCHINO MANZANO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a embargante o aditamento da petição inicial, a fim de conferir à causa valor compatível com o do bem ou direito cuja constrição é impugnada. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0001523-38.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010189-62.2013.403.6143) LAERCIO GONCALVES(SP061683 - LAERCIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Providencie o embargante o aditamento da petição inicial, a fim de conferir à causa valor compatível com o do bem ou direito cuja constrição é impugnada. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0002242-20.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008337-03.2013.403.6143) CASA DO CONFEITEIRO LIMEIRA LTDA(SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Como houve o desapensamento dos autos da execução fiscal, inviável, por ora, o exame do pedido de concessão de tutela de urgência. Assim, providencie a secretaria a juntada de cópia integral da execução fiscal nº 0008337-03.2013.403.6143. Casos os autos já tenham sido remetidos ao E. TRF 3, oficie-se solicitando o envio das cópias. Após, tornem os autos conclusos.

**0002273-40.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013200-02.2013.403.6143) MARCIA CRISTINA SCARPA X EDEGAR SCHIMITT(SP244375 - FERNANDA GUGLIOTTI INTATILO DE AZEVEDO) X OLGA DONATTI BUCCI X WALDOMIRO BUCCI X CLEIDE APARECIDA GOMES DONATI X FERNANDO CESAR RINALDI X KELLY CRISTINA DONATI X ANDRE LUIS DONATI X CASSIA DE ASSIS DONATI X DARCI BATISTA DE MORAES X EMERILDO BATISTA X APARECIDA ELISA DA SILVA BATISTA X DIVA MARIA NOVAES GUEDES X JOSE MANUEL GUEDES X NELSON SAMPAIO BARROS X CLAUDINEIA DOS SANTOS X DERLY BAPTISTA SAMPAIO X MAURICIO SAMPAIO BARROS X ROSEMARY APARECIDA MINATEL SAMPAIO BARROS X ROGERIO SAMPAIO BARROS

Providenciem os embargantes o aditamento da petição inicial, a fim de incluir no polo passivo a exequente do processo nº 0013200-02.2013.403.6143 e de conferir à causa valor compatível com o do bem cuja constrição é impugnada. Sem prejuízo, juntem declaração de hipossuficiência econômica para apreciação do pedido de concessão de gratuidade judicial.Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012417-10.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AGROEMPA INSUMOS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO)

A requerimento da exequente (fls. 53/54), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver. Nos termos da Portaria nº 75, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0014886-29.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LEM MOTORS - VEICULOS IMPORTADOS LTDA.(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

Regularize a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da Exceção de Pré-Executividade proposta, a representação processual, juntando os necessários documentos probatórios. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014967-75.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INSTITUTO DE ONCOLOGIA DE LIMEIRA S/C LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA)

Fls. 285/287: Ante a notícia de pagamento parcial do débito, excludo da execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, a CDA 80.6.05.035562-78. Defiro a suspensão do feito em relação aos débitos da CDA 80.6.05.035561-97. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de

desarquivamento periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento incumbe à exequente. Intime-se.

**0016316-16.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PLP CONSTRUTORA LTDA X PAULO CESAR PITTIA X PAULO AFONSO STOCCO PAGOTTO X LUIZ ANTONIO PAGGIARO(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0017013-37.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MORGADO & DALFRE IND. E COM. LTDA. ME

A requerimento da exequente (fl. 54/56), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver. Nos termos da Portaria nº 75, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0017793-74.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X ACRE COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA.(SP144082 - JOSE CARLOS PAZELLI JUNIOR)

Fls. 254/263: Ante a notícia de pagamento parcial do débito, excludo da execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, as CDAs 80.3.03.003482-02, 80.6.03.092967-97, 80.7.03.040505-84, 80.6.03.102534-00. Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido de 180 dias em relação aos débitos das CDAs 80.2.03.031999-10, 80.3.03.004070-71 e 80.6.03.102535-83. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de desarquivamento periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento incumbe à exequente. Intime-se apenas a executada, tendo em vista o teor de fl. 254.

**0018204-20.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MAAC PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA - ME(SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR)

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fls. 186/188), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0018544-61.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CASA DO TUBO COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICO LTDA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fls. 127/128), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000729-17.2014.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TECILIX SERVICOS URBANOS S/C LTDA X FABIO VETTORI X LOURDES FERNANDA NORONHA SERRA

A requerimento do exequente (fls. 312/315), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver. Nos termos da Portaria nº 75, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

## 2ª VARA DE LIMEIRA

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**  
**Juiz Federal**  
**Gilson Fernando Zanetta Herrera**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 210**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000361-42.2013.403.6143** - MARIA IVANILDA PEREIRA DE ANDRADE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

I. Tendo em vista o adimplemento total da obrigação com a comprovação do saque da quantia devida (fl. 125), JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. II. Arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000942-57.2013.403.6143** - JOAO APARECIDO HORACIO(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do laudo pericial indireto.

**0001182-46.2013.403.6143** - MARINA FRANCISCA DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARINA FRANCISCA DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/51.A decisão de fl. 52 concedeu o benefício da assistência gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu.À fl. 53 a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento. À fl. 68/70 sobreveio decisão negou provimento ao agravo de instrumentoCitado, o requerido apresentou contestação (fls. 72/80), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica às fls. 95/107.À fl. 130, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito.O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 134, retornando com o despacho de fl. 135/136, que determinou a realização de perícia médica. O laudo foi acostado às fls. 139/142.Instada a manifestar-se a autora discordou do laudo e pugnou pela procedência da demanda (fl. 154/171) e o réu quedou-se manifestou-se pela improcedência à fl. 175À fl. 176, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira.É o relatório. Decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Fez o perito judicial consignar em seu laudo que:Os quadros de tenopatia de supraespinhal são frequentes e podem promover dor ao movimento. Como regra, não será necessário o afastamento laboral por período superior à 15 dias. O tratamento clinico e fisioterápico poderá ser mantido com a pericianda trabalhando (fl. 140).Não foi constatada incapacidade laborativa (fl. 141).Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho.Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurada e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com

fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001302-89.2013.403.6143** - VALDECI ALVES DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

I. Tendo em vista o adimplemento total da obrigação com a comprovação do saque da quantia devida (fl. 91), JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. II. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001375-61.2013.403.6143** - EDSON RODRIGUES MENDES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o adimplemento total da obrigação com a comprovação do saque da quantia devida (fl. 236), JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. II. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001656-17.2013.403.6143** - GERALDO SOARES DE SOUZA SOBRINHO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico. Int.

**0002039-92.2013.403.6143** - VLADIMIR GERALDELLO(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico. Int.

**0002091-88.2013.403.6143** - FRANCISCO FORTUNATO DA SILVA(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166: Comunique-se ao APSDJ. Cumpra-se, servindo este de ofício. Recebo o recurso de apelação interposto pelo instituto réu, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002211-34.2013.403.6143** - MARIA DO ROSARIO SILVA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora acerca da proposta de acordo.

**0002261-60.2013.403.6143** - GABRIELLA GALVAO LAVANDOSKY X GIULIA GALVAO LAVANDOSKY X DANIELE PRISCILA GALVAO(SP322513 - MARINEIDE SANTOS DALLY E SP309509 - RODRIGO LUTERO ASBAHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação Ministério Público, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora e, após, ao instituto réu para oferecer contrarrazões. Com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002339-54.2013.403.6143** - CARLA CRISTINA DE LIMA - MAIOR INCAPAZ X ROSMARY DE LOURDES BILATTO DE LIMA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do instituto réu, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para oferecer contrarrazões. Com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002530-02.2013.403.6143** - MARIA LOMBAS DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

**0002533-54.2013.403.6143** - ELZA FERREIRA DA SILVA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico. Int.

**0002855-74.2013.403.6143** - GERALDO DO AMARAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial médico realizado. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003072-20.2013.403.6143** - ERCILIA FERREIRA RODRIGUES(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico. Int.

**0003200-40.2013.403.6143** - DORIVAL GIORGETTI(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial médico realizado. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003251-51.2013.403.6143** - LETICIA DA SILVA AMORIM X MARIA LUIZA APARECIDA FRANCISCO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença retro e para oferecer contrarrazões. Havendo interposição de recurso, abra-se prazo para contrarrazões do apelante. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0003370-12.2013.403.6143** - ALVARINO BENEDITO VAZ(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado, ocasião em que poderá contestar a ação ou ofertar proposta de acordo. Após, dê-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo, para se manifestar sobre a contestação e o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004477-91.2013.403.6143** - VALERIO AUGUSTO NARCIZ(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial médico realizado. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

**0005236-55.2013.403.6143** - ADAO APARECIDO DE JESUS(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Findo o prazo sem que haja manifestações, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0006684-63.2013.403.6143** - PEARCY LADVIG JUNIOR(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor (fls. 193/201) e do réu (fls. 202/207), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001235-90.2014.403.6143** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA - SP X JURACI BUENO DELGADINHO(SP331264 - CARLOS ALBERTO FERRI E SP321584 - AMOS JOSE SOARES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE ALVES FERNANDES KEMPE X MARISA APARECIDA DOS SANTOS KEMPE X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Considerando a certidão de fl. 56 e os documentos juntados às fls. 57/58 e 64/67 os quais demonstram que no dia 05/05/2014, na sala de audiência do Juízo Deprecante foi realizada a inquirição das testemunhas Marilene Alves Fernandes Kempe e Marisa Aparecida dos Santos Kempe, e ainda, proferida a sentença na mesma ocasião, restou



prejudicado o cumprimento da presente Carta Precatória diante da perda do seu objeto. Ante ao exposto, determino o cancelamento da audi-ência designada para o dia 16/10/2014, às 15h. Após intimadas as partes, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante, sem cumprimento, com as nossas homenagens. Comunique-se o Juízo Deprecante.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001218-88.2013.403.6143** - AGNALDO DE ALMEIDA JANUARIO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO DE ALMEIDA JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o adimplemento total da obrigação com a comprovação do saque da quantia devida (fl. 85), JULGO EXTIN-TA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. II. Arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002225-18.2013.403.6143** - SINEZIO SOUZA TEIXEIRA(SP262051 - FABIANO MORAIS E SP314167 - MURILLO MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINEZIO SOUZA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o adimplemento total da obrigação com a comprovação do saque da quantia devida (fl. 117), JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. II. Arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 445**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005614-38.2013.403.6134** - VALDINEI DONIZETE GARCIA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valdinei Donizete Garcia move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez não reconhecidos os períodos trabalhados em condições especiais. Pede o enquadramento dos intervalos de 13/05/1982 a 30/11/1983, 15/12/1983 a 23/04/1985, 09/07/1985 a 29/12/1992, 19/04/1993 a 06/05/1996, 09/11/2001 a 12/07/2010 e 04/08/2010 a 05/04/2011, com a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 19/51). A parte autora apresentou réplica a fls. 53/57. Foram produzidas provas documental e testemunhal. É o relatório. Decido. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data

da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. Considerando que o autor já cumpriu a carência, visto que o INSS reconheceu administrativamente 33 anos, 02 meses e 28 dias, conforme cópia do comunicado de decisão na página 85 do arquivo digital de fls. 11, os períodos ora vindicados serão analisados para a concessão do benefício da forma integral. Quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, a legislação aplicável é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído. Após a Lei 9.032/95, de outra parte, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. E em virtude dessa antinomia, deve ser usada, considerando a natureza da causa (previdenciária), a norma mais benéfica para o segurado, a qual, no caso em tela, é a do Decreto 53.831/64. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de

1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Tratando-se de pleito de reconhecimento de atividade especial em decorrência de exposição ao agente físico ruído, cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 18 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período

em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). (Grifo meu) Impõe-se também ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, tendo, inclusive, a Turma Nacional de Uniformização editado o Enunciado nº 9, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda, conforme entendimento do Desembargador Federal Galvão Miranda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Por fim, não há se falar em possibilidade de conversão do tempo especial em comum apenas após a Lei 6.887/80, eis que esta apenas reeditou um tratamento jurídico, não deixando de alcançar aqueles que já haviam satisfeito os requisitos legais anteriormente, sob o a égide da legislação precedente. Conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESP - ADMINISTRATIVO - ENQUADRAMENTO - LEI N. 6.877, 1.980 - RETROATIVIDADE - A relação jurídica define direitos e obrigações contrapostos. Constitui-se, modifica-se ou se desconstitui em razão (causa) de um fato jurídico (acontecimento da experiência). Como fato jurídico, vinculam-se fato histórico e norma. Lei posterior reedita o tratamento (conservação), altera-o (modificação) ou desate o vínculo (desconstituição). Sempre para o futuro. Não alcança fato anterior. Não ocorre retroatividade (nomen iuris inextato). A lei n. 6.877/80 alcança as relações jurídicas que, à época de início de vigência, o servidor satisfazia os requisitos para o enquadramento. Não favorece quem somente os reuna anos depois. (STJ, Recurso Especial nº 3765 - Processo nº 1993.00.22067-5 - RJ - Sexta Turma, Decisão de 11.10.1.993 - DJU de 07.02.1.994, p. 1.209 Relator LUIZ VICENTE CERNICCHIARO ). No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento, averbação e conversão dos períodos de 13/05/1982 a 30/11/1983, 15/12/1983 a 23/04/1985, 09/07/1985 a 29/12/1992, 19/04/1993 a 06/05/1996, 09/11/2001 a 12/07/2010 e 04/08/2010 a 05/04/2011, alegadamente laborados em condições insalubres. Depreende-se das páginas 80/81 do arquivo digital que os períodos de 01/05/1989 a 29/12/1992 e de 19/04/1993 a 06/05/1996 já tiveram sua especialidade reconhecida pela ré. Passo à análise dos outros intervalos. Para os períodos de 13/05/1982 a 30/11/1983 e 09/07/1985 a 30/04/1989, em que laborou para Paulo Sidney Zambon e na Usina Santa Bárbara S/A, instruiu o autor seu pleito com formulários às fls. 45/46 e 50/51 do arquivo digital, documentos que informam que o autor trabalhou na lavoura de cana-de-açúcar, desempenhando atividades manuais como plantar, carpir e cortar, devendo tais intervalos serem considerados especiais, por enquadramento nos termos do Anexo III, itens 2.2.1, do Decreto 53.831/64. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHO RURAL. PROVA PERICIAL DERMATOLÓGICA. DESNECESSIDADE. I - O parágrafo único do artigo 420 do Código de Processo Civil prevê expressamente a possibilidade do juiz indeferir a prova pericial quando entendê-la desnecessária em vista de outras provas produzidas. II - Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários, contudo, tratando-se de atividade em que o corte de cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, é devida a contagem especial, por enquadramento profissional, previsto no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 (trabalhadores na agropecuária). III - Na hipótese dos autos, revela-se desnecessária a produção de prova pericial na área de dermatologia, vez que ineficaz para a comprovação do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor. IV - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AI 00228186720134030000, DESEMBARGADOR

FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifo meu) Quanto ao intervalo trabalhado para Paulo Sidney Zambon, entre 15/12/1983 e 23/04/1985, o autor comprovou pelo formulário de fls. 47/48 o desempenho da função de tratorista, que, por ser equiparada à de motorista de caminhão, autoriza o reconhecimento do período como especial, por enquadramento nos códigos 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II ao Decreto 83.080/79, conforme se depreende do julgado abaixo: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. TRATORISTA. ENQUADRAMENTO POR EQUIPARAÇÃO A ATIVIDADE PREVISTA NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. - Remansosa jurisprudência permite o enquadramento da atividade de tratorista como especial por aplicação analógica às atividades exercidas como motorista de caminhão. Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e Decreto n 83.080/79, anexo I, itens 2.4.2 e 2.5.3. - Rol de atividades/agentes considerados prejudiciais à saúde é meramente exemplificativo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Agravo ao qual se nega provimento. (APELREEX 00172121520054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por outro lado, quanto às atividades desempenhadas na VIBA - Viação Barbarense Ltda, há nos autos PPP às fls. 53 e laudo pericial a fls. 119/123 do arquivo digital, informando que o ruído a que o requerente permanecia exposto era intermitente, o que faz com que o período de 09/11/2001 a 12/07/2010 seja considerado comum. Por fim, o autor não comprovou a exposição a fatores de risco durante a jornada de trabalho na empresa Agência de Turismo Monte Alegre Ltda., entre 04/08/2010 e 05/04/2011. Diante de todo o exposto, reconhecidos os períodos de 13/05/1982 a 30/11/1982, de 15/12/1983 a 23/04/1985 e de 09/07/1985 a 30/04/1989 como exercidos em condições especiais e, somando-se aos intervalos já reconhecidos administrativamente, de 01/05/1989 a 29/12/1992 e de 19/04/1993 a 06/05/1996, emerge-se que o autor completa os requisitos durante o curso do processo, possuindo como tempo de serviço, na citação em 27/02/2014, 35 anos, 10 meses e 9 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Valdinei Donizete Garcia, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 13/05/1982 a 30/11/1982, de 15/12/1983 a 23/04/1985 e de 09/07/1985 a 30/04/1989, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, convertê-los e implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde 27/02/2014, com o tempo de 35 anos, 10 meses e 09 dias, incidindo para o cálculo dos valores atrasados os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

**0000185-56.2014.403.6134 - VALDIR DELLA PONTA (SP147454 - VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Valdir Della Ponta move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez não reconhecidos os períodos trabalhados em condições especiais. Pede o enquadramento dos intervalos de 01/03/1982 a 02/01/1986, 15/05/1987 a 25/07/1987, 26/05/1988 a 31/01/1991 e 01/02/1991 a 05/03/1997, com a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Citado, o réu apresentou contestação, alegando que não restou demonstrada a habitualidade da exposição e que o autor não apresentou laudos periciais contemporâneos. Sustentou, ainda, a eficácia do uso de EPIs. Por fim, requereu a improcedência do pedido (fls. 91/103). A parte autora apresentou réplica a fls. 106/114. É o relatório. Decido. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este

artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. Considerando que o autor já cumpriu a carência, os períodos ora vindicados serão analisados para a concessão do benefício da forma integral. Quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, a legislação aplicável é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído. Após a Lei 9.032/95, de outra parte, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. E em virtude dessa antinomia, deve ser usada, considerando a natureza da causa (previdenciária), a norma mais benéfica para o segurado, a qual, no caso em tela, é a do Decreto 53.831/64. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no

Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Tratando-se de pleito de reconhecimento de atividade especial em decorrência de exposição ao agente físico ruído, cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 18 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE



SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). (Grifo meu)Impõe-se também ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, tendo, inclusive, a Turma Nacional de Uniformização editado o Enunciado nº 9, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda, conforme entendimento do Desembargador Federal Galvão Miranda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Por fim, não há se falar em possibilidade de conversão do tempo especial em comum apenas após a Lei 6.887/80, eis que esta apenas reeditou um tratamento jurídico, não deixando de alcançar aqueles que já haviam satisfeito os requisitos legais anteriormente, sob o a égide da legislação precedente. Conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESP - ADMINISTRATIVO - ENQUADRAMENTO - LEI N. 6.877, 1.980 - RETROATIVIDADE - A relação jurídica define direitos e obrigações contrapostos. Constitui-se, modifica-se ou se desconstitui em razão (causa) de um fato jurídico (acontecimento da experiência).Como fato jurídico, vinculam-se fato histórico e norma. Lei posterior reedita o tratamento (conservação), altera-o (modificação) ou desate o vínculo (desconstituição). Sempre para o futuro. Não alcança fato anterior. Não ocorre retroatividade (nomen iuris inextato). A lei n. 6.877/80 alcança as relações jurídicas que, à época de início de vigência, o servidor satisfazia os requisitos para o enquadramento. Não favorece quem somente os reuna anos depois.(STJ, Recurso Especial nº 3765 - Processo nº 1993.00.22067-5 - RJ - Sexta Turma, Decisão de 11.10.1.993 - DJU de 07.02.1.994, p. 1.209 Relator LUIZ VICENTE CERNICCHIARO ).No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento, averbação e conversão dos períodos de 01/03/1982 a 02/01/1986, 15/05/1987 a 25/07/1987, 26/05/1988 a 31/01/1991 e 01/02/1991 a 05/03/1997, alegadamente laborados em condições insalubres.Para o intervalo entre 01/03/1982 e 02/01/1986, em que laborou na Nova Plast Indústria e Comércio Ltda., instruiu o autor seu pleito com formulários DSS8030 a fls. 65 e laudo pericial a fls. 67/87, documentos que informam que, durante a prestação do serviço, havia exposição a ruídos em níveis acima dos limites de tolerância, devendo tais intervalos serem considerados especiais, por enquadramento nos termos do Anexo III, itens 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e no Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79.Os períodos trabalhados na Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., de 15/05/1987 a 25/07/1987, de 26/05/1988 a 31/01/1991 e de 01/02/1991 a 05/03/1997, também devem ser reconhecidos como especiais, uma vez que o PPP de fls. 42/44 e o laudo pericial de fls. 120/127 atestam a exposição a ruídos de 85 dB, enquadrando-se nos mesmos dispositivos acima descritos. Diante de todo o exposto, reconhecidos os períodos de 01/03/1982 a 02/01/1986, 15/05/1987 a 25/07/1987, 26/05/1988 a 31/01/1991 e 01/02/1991 a 05/03/1997 como exercidos em condições especiais e, somando-se aos intervalos já reconhecidos administrativamente, de 01/01/2004 a 31/08/2005 e de 01/01/2007 a 21/10/2010, emerge-se que o autor possui como tempo de serviço, na DER em 02/05/2011, 36 anos, 5 meses e 18 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Valdir Della Ponta, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/03/1982 a 02/01/1986, 15/05/1987 a 25/07/1987, 26/05/1988 a 31/01/1991 e 01/02/1991 a



05/03/1997, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde 02/05/2011, com o tempo de 36 anos, 05 meses e 18 dias, incidindo para o cálculo dos valores atrasados os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

**0000561-42.2014.403.6134 - NILDO FERREIRA DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nildo Ferreira da Costa move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pede o enquadramento do intervalo de 29/04/1995 a 14/05/2011, com a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Citado, o réu apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido (fls. 121/122). A parte autora apresentou réplica a fls. 124/128, requerendo a realização de perícia. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de realização de prova pericial, consentâneo se mostra esclarecer que o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) Assim sendo, indefiro o pedido de realização de perícia e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao

tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. Considerando que o autor já cumpriu a carência, visto que o INSS reconheceu administrativamente 34 anos, 10 meses e 14 dias, conforme fls. 107/108, os períodos ora vindicados serão analisados para a concessão do benefício da forma integral. Quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, a legislação aplicável é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído. Após a Lei 9.032/95, de outra parte, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a)

JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). (Grifo meu)Impõe-se também ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, tendo, inclusive, a Turma Nacional de Uniformização editado o Enunciado nº 9, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda, conforme entendimento do Desembargador Federal Galvão Miranda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Por fim, não há se falar em possibilidade de conversão do tempo especial em comum apenas após a Lei 6.887/80, eis que esta apenas reeditou um tratamento jurídico, não deixando de alcançar aqueles que já haviam satisfeito os requisitos legais anteriormente, sob o a égide da legislação precedente. Conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESP - ADMINISTRATIVO - ENQUADRAMENTO - LEI N. 6.877, 1.980 - RETROATIVIDADE - A relação jurídica define direitos e obrigações contrapostos. Constitui-se, modifica-se ou se desconstitui em razão (causa) de um fato jurídico (acontecimento da experiência).Como fato jurídico, vinculam-se fato histórico e norma. Lei posterior reedita o tratamento (conservação), altera-o (modificação) ou desate o vínculo (desconstituição). Sempre para o futuro. Não alcança fato anterior. Não ocorre retroatividade (nomen iuris inextato). A lei n. 6.877/80 alcança as relações jurídicas que, à época de início de vigência, o servidor satisfazia os requisitos para o enquadramento. Não favorece quem somente os reuna anos depois.(STJ, Recurso Especial nº 3765 - Processo nº 1993.00.22067-5 - RJ - Sexta Turma, Decisão de 11.10.1.993 - DJU de 07.02.1.994, p. 1.209 Relator LUIZ VICENTE CERNICCHIARO ).No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento, averbação e conversão do período de 29/04/1995 a 14/05/2011, em que laborou como vigilante na empresa Securisystem Sistema de Segurança S/A - Graber Sistema de Segurança Ltda. Para tanto, juntou aos autos o PPP de fls. 69/70 e a CTPS de fls. 81, comprovando o desempenho de atividade equiparada à de guarda, com uso de arma de fogo, enquadrando-se nos termos do código 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Portanto, o período de 29/04/1995 a 04/03/1997 - vigência do citado Decreto - deve ser averbado como especial. Diante de todo o exposto, reconhecido o período de 29/04/1995 a 04/03/1997 como exercido em condições especiais e, somando-se aos intervalos já reconhecidos administrativamente, de 26/01/1981 a 27/03/1988, de 05/06/1989 a 08/07/1992 e de 27/10/1992 a 28/04/1995, emerge-se que o autor possui como tempo de serviço, na DER em 07/10/2011, 35 anos, 7 meses e 03 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Nildo Ferreira da Costa, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 29/04/1995 a 04/03/1997, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo e implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde 07/10/2011, com o tempo de 35 anos, 07 meses e 03 dias, incidindo para o cálculo dos valores atrasados os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios

que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

**0001043-87.2014.403.6134 - FABIO ROBERTO DOS SANTOS (SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL**

Fábio Roberto dos Santos move ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da União Federal, em que objetiva a declaração da nulidade do protesto da certidão de dívida ativa inscrita sob o número 80.1.11.000137-07. Aduz a ocorrência de prescrição do crédito tributário, a ilegalidade do protesto e a iliquidez do título. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 30/31. A requerida foi citada e apresentou contestação às fls. 52/60, pugnando pela improcedência dos pedidos. O requerente manifestou-se a fls. 86/91. É o relatório. Passo a decidir. A matéria é de fato e de direito, encontrando-se os fatos demonstrados por documentos. Por conseguinte, trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão ao autor. DA NÃO OCORRÊNCIA DA ALEGADA PRESCRIÇÃO De proêmio, não vislumbro ter ocorrido a prescrição dos créditos referentes às CDAs levadas a protesto. Conforme preceitua o art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. E, para a definitividade da constituição, deve ser aferido, em consonância com o disposto nos incisos do art. 42 do Decreto 70.235/1972, se houve, ou não, se cabível, a interposição de recurso administrativo, e, em caso positivo, a intimação do contribuinte acerca da decisão final no processo administrativo, a partir de quando, então, nessa hipótese, passará a correr o prazo prescricional. É o que se depreende do art. 42 do Decreto 70.235/1972: Art. 42. São definitivas as decisões: I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição; III - de instância especial. Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício. Nesse sentido trilha a jurisprudência: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 106 DO STJ - TERMO INICIAL - AJUIZAMENTO. Prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Não aplicável a Súmula nº 106 do STJ. Ajuizamento decorridos mais de 05 (cinco) anos do termo inicial, que é da definitividade da decisão administrativa (artigo 42 do Decreto nº 70.235/72). Agravo improvido. ..EMEN:(AGA 200100846131, GARCIA VIEIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/02/2002 PG:00251 ..DTPB:..) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA NA ESPÉCIE. 1. Não procede a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todos os argumentos invocados pelas partes, bastando fazer uso de fundamentação adequada, ainda que contrária aos interesses da parte, o que restou atendido no acórdão recorrido. 2. Sobre o termo a quo do prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos créditos tributários constituídos e exigíveis na forma do Decreto n. 70.235/72, não corre a prescrição enquanto não forem constituídos definitivamente tais créditos, ou seja, enquanto não se esgotar o prazo de trinta dias previsto no art. 15 daquele diploma normativo, prazo este fixado para a impugnação da exigência tributária. E se for apresentada impugnação, dispõe o art. 42 do Decreto n. 70.235/72 que serão definitivas: I - as decisões de primeira instância, quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; II - as decisões de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição; III - as decisões de instância especial. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício. 3. O prazo de trinta dias para a cobrança amigável previsto no art. 21 do Decreto nº 70.235/72 não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, não impede o curso do prazo prescricional. Nesse sentido, aliás, é o seguinte precedente do extinto Tribunal Federal de Recursos: AC 62.772/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Mário Velloso, DJ de 3.3.1983. 4. A Corte Especial do STJ, ao julgar o incidente de AI no Ag 1.037.765/SP, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe de 17.10.2011), proclamou que tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, 1º da EC nº 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no 2º, do art. 8º e do 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 5. No presente caso, o Tribunal de origem considerou o dia 17.10.2001 como sendo a data da constituição definitiva do crédito tributário (trinta dias após a notificação para impugnação da exigência na esfera administrativa), pelo que aquele Tribunal decidiu corretamente ao manter o entendimento de que a propositura da execução fiscal, em 18.10.2006, ocorreu após o prazo prescricional quinquenal (o quinquênio se findou no dia 17.10.2006). 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201302780363, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2013 ..DTPB:..) PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO

CARACTERIZADO - DECISÃO ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE - CONVALIDAÇÃO - DESCABIMENTO. 1. Compete ao juiz decidir sobre a necessidade de se realizar a prova pericial, eis que é o destinatário da prova. Não tendo as autoras apresentado nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade de maiores esclarecimentos sobre a perícia realizada, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. O direito de o contribuinte anular decisão administrativa deve ser exercido dentro de determinado lapso temporal. 3. Evidenciado ser o ajuizamento de ação anulatória o exercício do próprio direito potestativo de desconstituição, verifica-se não se tratar de prescrição e sim de decadência. 4. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição a teor do art. 169 do CTN. 5. O art. 42, inciso II do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, que regula o processo administrativo fiscal, prevê que são definitivas as decisões de segunda instância que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição. 6. A decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes em 04/10/2005 tornou-se definitiva, iniciando-se, a partir de então, o prazo de dois anos para ajuizamento de ação anulatória. 7. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 8. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 9. O pedido administrativo de compensação foi protocolado em 14/08/2000 e portanto, a pretensão restituitória referente aos montantes recolhidos nos dez anos anteriores, encontra-se atingida pela prescrição, ou seja, os valores recolhidos até 14/08/1990, estão prescritos, restando analisar os valores recolhidos posteriormente. 10. Relativamente aos valores não prescritos, o Poder Judiciário não tem como se manifestar sobre as compensações de créditos já efetuadas por iniciativa do próprio contribuinte, não podendo reputá-las adequadas aos ditames legais, como pretendido. 11. Compete à Administração proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. (AC 00022048420074036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013

..FONTE PUBLICAÇÃO:..)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA APÓS DECURSO DE 30 DIAS, PARA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PRAZO NÃO CONSUMADO. AGRAVO INOMINADO PROVIDO. MÉRITO, ARTIGO 515, 1º E 2º, CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA INTERNA EM DCTF.

FISCALIZAÇÃO IN LOCO. DESNECESSIDADE. INSCRIÇÃO DE PARTE DE DÉBITOS REDUZIDOS E CANCELADOS ADMINISTRATIVAMENTE, MEDIANTE REVISÃO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO EM CONTRARRAZÕES. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. No caso, houve notificação em 04/12/2001, sem impugnação tempestiva, cabendo reexame da questão para reconhecer que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 04/01/2002, nos termos dos artigos 10, V, e 42, I, do Decreto 70.235/72 [Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente: V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; (...) Art. 42. São definitivas as decisões: I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;]. Assim, tendo iniciado a prescrição somente após o prazo de 30 dias, para impugnação administrativa, em 04/01/2002, de fato não decorreu o quinquênio, pois o depósito judicial na ação anulatória, em 21/12/2006, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. 3. Afastada a prescrição, a conclusão firma-se no sentido de que comportam reforma a sentença e a decisão agravada, a exigir, por consequência, o reexame, pela Turma, das alegações remanescentes da inicial (artigo 515, 1º e 2º, CPC) e não examinadas pelo Juízo a quo, a saber: (1) nulidade do procedimento administrativo, por violação ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, visto que ausente efetiva fiscalização na sede da empresa; (2) regularidade da compensação da dívida objeto da inscrição 80.4.06.005865-30, declarada em DCTF; e (3) inscrição indevida de parte de débitos reduzidos e cancelados definitivamente pela DEINF, relativamente ao próprio IOF e multa vinculada (80.4.06.005865-30), assim como à multa de mora e de ofício e juros de mora isolados (80.4.06.006077-15), por revisão de ofício, inclusive, após requerimento do contribuinte, que comprovou não haver falta de recolhimento do tributo, mas erro na indicação dos períodos de apuração do IOF nas DCTF, posteriormente retificadas. 4. Com relação à alegação de nulidade do procedimento administrativo, não se verifica, no caso concreto, pois, conforme mencionado na decisão agravada, não é imprescindível fiscalização in loco na sede da empresa, sendo suficiente a auditoria interna das DCTFs,

visto que compensações e pagamentos informados são passíveis de exame pelo sistema eletrônico, sendo que em caso de erro nas DCTFs, é obrigação do contribuinte apresentar retificações, não cabendo diligências de ofício pelo Fisco para afastar eventuais incorreções no interesse do próprio contribuinte. 5. A autuação, referente à inscrição 80.4.06.005865-30, PA 16327.000824/2006-31, trata de débitos de IOF, ano-base de 1997, que, após auditoria interna em DCTFs, foram lançados através do auto de infração 361, de 01/11/2001, com imposto devido no valor de R\$ 18.404,91 + multa de ofício vinculada de R\$ 13.803,68 + juros de mora vinculados de R\$ 18.008,37, e penalidades e encargos moratórios isolados, referentes à multa paga a menor de R\$ 81.092,07, juros pagos a menor ou não pagos de R\$ 21.026,57 e multa de ofício de R\$ 4.686.480,33, alcançando o montante total de R\$ 4.838.815,93. 6. Devem ser retificados os débitos da inscrição 80.4.06.005865-30, pois efetuada revisão de ofício do lançamento, com aproveitamento de pagamentos, o que gerou a redução apenas dos valores do principal do IOF, referente ao PA: 02-03/1997, de R\$ 84,31 e multa vinculada de R\$ 63,23 para, respectivamente, R\$ 45,04 e R\$ 33,78, o que não foi observado quando da inscrição dos valores originais. 7. No PAF 16327.000824/2006-31, foi proferido despacho administrativo, negando seguimento à impugnação, por intempestiva, sendo mantidos os lançamentos das compensações informadas pelo contribuinte em função da ausência de crédito (débitos identificados de 01 a 13 à folha 03), aplicando-se revisão de ofício com relação aos débitos de 14 a 33, folhas 03 e 04 (...) a fim de excluir as penalidades aplicadas ao contribuinte em função de erro de preenchimento da DCTF. Verifica-se, portanto, do teor da decisão da SRF, que, em princípio, todas as penalidades isoladas foram canceladas administrativamente, permanecendo apenas os débitos principais do IOF, cuja compensação não foi aceita, acrescidos de multa e juros de mora vinculados. Ainda que fosse possível cogitar-se da hipótese de a decisão administrativa somente ter pretendido excluir a multa de ofício, aplicada em função do erro no preenchimento da DCTF, tal interpretação não seria compatível com o parágrafo que admite a existência de erro e aceita os pagamentos efetuados pelo contribuinte como relativos aos períodos a que alega estarem vinculados, por coincidência dos valores históricos. Sendo assim, se não houve o atraso tal qual considerado no auto de infração, os valores teriam de ser ao menos revistos e adaptados, acaso persistisse algum encargo moratório. Ademais, se a decisão pretendesse excluir apenas a multa de ofício isolada, não haveria por quê se referir aos débitos dos itens 14 a 33 da planilha do contribuinte, pois aquela penalidade está discriminada apenas nos itens 20 a 29 da referida planilha. Neste sentido, a SRF, em 26/10/2006, expediu intimação ao contribuinte do despacho e da remessa do processo à PFN/SP, para inscrição em dívida ativa, anexando tabela que incluiu apenas os débitos de IOF mantidos, com acréscimos legais, porém sem atentar para a primeira redução de ofício do principal de IOF de 02-03/1997 para R\$ 45,04 e da multa vinculada para R\$ 33,78, mantendo-se, presumivelmente por equívoco, os valores originais de R\$ 84,31 e R\$ 63,23, pelo que devem ser retificados tais débitos na inscrição 80.4.06.005865-30. Se outros documentos, eventualmente, acompanharam a intimação, a PFN, a quem cabia impugnar a documentação juntada, foi breve e sucinta na sua contestação, reportando-se, genericamente, aos fundamentos da decisão administrativa e a apelação, por sua vez, limitou-se a impugnar a prescrição, sem enfrentar as demais alegações da inicial. 8. A inscrição 80.4.06.006077-15, PA 16327.500804/2006-65, deve ser, igualmente, retificada, para exclusão dos valores de juros e multa de mora isolados, indevidamente incluídos pela PFN, os quais já haviam sido cancelados por decisão administrativa da SRF, a exemplo da multa de ofício isolada, esta devidamente excluída pela PFN. Ressalte-se que nesta inscrição existem outros valores de multa ou juros que, apesar de constarem do Anexo IIa - Demonstrativo de pagamentos efetuados após o vencimento, do AI 361, não integraram o Anexo IV - Demonstrativo de multa e/ou juros a pagar - não pagos ou pagos a menor, nem foram incluídos no montante constituído pelo AI 361, pelo que se presume tenham sido objeto de outro lançamento, portanto, não há elementos nos autos para apreciar tais exigências, visto que não foi juntado o PA 16327.500804/2006-65, além do que não foram impugnados os débitos específica e individualmente. 9. Os valores de IOF exigidos foram informados em DCTF como compensados com DARF sem processo, porém a auditoria não confirmou a existência dos créditos indicados. 10. A alegada regularidade da compensação dos valores objeto da inscrição 80.4.06.005865-30 não foi comprovada nos autos, pois a retificação das DCTFs que teriam originado os supostos créditos, por si só, não demonstra, efetivamente, a sua existência. De fato, o contribuinte juntou cópias de DARFs atestando pagamentos nos exatos valores declarados nas DCTFs originárias, bem como anexou DCTFs que retificariam os débitos anteriores, porém não há substrato qualquer que demonstre que os tributos teriam sido, realmente, pagos a maior, gerando créditos passíveis de compensação com os débitos de IOF, ora questionados. 11. E nem se alegue cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide, com consequente indeferimento de requisição dos processos administrativos e produção de prova pericial, contra o que se insurgiu o contribuinte através de agravo retido, pois, embora intimado para apresentar contrarrazões ao apelo fazendário da sentença que reconheceu prescrição, oportunidade propícia para reiterar as razões do agravo retido, deixou transcorrer in albis o prazo legal, conforme certificado nos autos. 12. Agravo inominado provido, para não conhecer do agravo retido, dar provimento à apelação fazendária e remessa oficial, afastando a prescrição reconhecida pela sentença, e, prosseguindo no mérito, ex vi do artigo 515, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente a ação, fixada a sucumbência recíproca.(APELREEX 00280252720064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Denoto que, no caso em apreço, os créditos suscitados são

decorrentes de auto de infração, atinente ao Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em 20/04/2009 (cf. fls. 62). Na forma do sobredito art. 42 do Decreto 70.235/72, caso não houvesse a interposição de recurso, seria mister aguardar o decurso do prazo para esta, a partir de quando, então, passaria a contar o prazo prescricional. Porém, no caso em tela, conforme demonstrou a ré, o autor, em 02 de junho de 2009 (fls. 61), interpôs recurso administrativo, sendo intimado da decisão final prolatada no processo administrativo (fls. 66/72) em 12/11/2010 (fls. 73-v), a partir de quando, na forma do art. 174 do CTN e em consonância com o já mencionado art. 42 do Decreto 70.235/72, passou a correr a prescrição. Por conseguinte, deflui-se que, in casu, ainda não ocorreu a prescrição, eis que ainda não decorrido o quinquênio contado a partir da aludida data. A lavratura do auto de infração, de per se, não consubstancia a constituição definitiva do crédito tributário, sendo mister observar, a teor do acima expandido, na forma do art. 42 do Decreto 70.235/72, a conclusão do procedimento. A propósito, conforme já se decidiu: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. COBRANÇA SUSPensa POR FORÇA DE RECURSO ADMINISTRATIVO**. 1. A constituição definitiva do crédito tributário só ocorre com a decisão final do processo administrativo tributário, nos termos do art. 42 do Decreto 70.235/72 e não com a simples emissão de NFLD ou Auto de Infração, que significam o início e não a conclusão do procedimento. 2. Apelação e remessa oficial providas. (AC 200638120005046, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:06/04/2011 PAGINA:590.) Logo, considerando, na forma do art. 174 do CTN e art. 42 do Decreto 70.235/72, a data da constituição definitiva do crédito tributário, dessume-se não ter havido a prescrição. **DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROTESTO DA CDA**. A despeito de a requerente alegar que não há respaldo no ordenamento jurídico para o protesto de Certidão de Dívida Ativa, observo que tal medida foi expressamente incluída pela Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, assim estabelecendo: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. E do referido dispositivo legal não vislumbro inconstitucionalidade. A Constituição Federal não impede que o povo brasileiro, por meio de seus representantes eleitos no Poder Legislativo da República, destine à Fazenda Pública instrumentos eficazes de cobrança de créditos tributários necessários para o cumprimento dos objetivos escritos no artigo 3º daquele documento. Assento, ainda, que a Lei nº 12.767/12 não ofende as normas dos artigos 316, 1º, do Código Penal e 187 do Código Civil. Para que possa ser afastado o apontamento solene da inadimplência, cumpre que se alegue e prove o pagamento ou outras causas extintivas do crédito tributário, o que não se dá no presente caso. Nesse sentido, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ**. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior

extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda os recentes julgados:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO. - Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade. - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs são anteriores a inovação legislativa, ora apontada. - Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas. - Ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insusceptível do manuseio da execução fiscal. - O protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. Precedente desta Corte, agravo 0029064-79.2013.4.03.0000/SP, da relatoria do I. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AI 518318, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF: 25/03/2014)ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. CABÍVEL. 1º NO ART. 1º DA LEI 9.492/1997 - Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (TRF da 4ª Região, AC 5033850-06.2013.404.7000, Relator Desembargador Federal Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, Quarta Turma, Data: 18/12/2013)Destarte, não se há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do protesto da CDA.DA POSSIBILIDADE DO PROTESTO DA CDA EM FACE DOS VALORES COBRADOS No que tange à assertiva de que os valores constantes das CDAs seriam inferiores a R\$ 10.000,00 e, que, por isso, diante do disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002, por não poderem ser cobrados em execução, vedado seria o protesto das certidões, não assiste razão à parte autora. De início, impõe-se observar a distinção de aspectos entre a execução fiscal e o protesto da CDA agora autorizado pela lei. A teor do acima expandido, o legislador autorizou o protesto da CDA, sendo certo, também, que este não se faz necessário para o ajuizamento da execução fiscal. E, nesse passo, conforme se extrai do aresto já transcrito acima (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013), o C. STJ, em nova orientação, decorrente da



alteração oriunda da Lei 12.767/2012, já se manifestou que o protesto consubstancia, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, bem assim que, no atual regime jurídico do protesto, este não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Explicitou, ainda, o aludido Tribunal Superior, que o protesto da CDA caracteriza-se como forma de cobrança extrajudicial do débito, a qual não é obstada pela disciplina legal da execução fiscal. A propósito, oportuno lembrar que, não obstante o montante mínimo superior a R\$ 10.000,00, estabelecido pelo art. 20 da Lei 10.522/2002, para o trâmite de Execuções Fiscais, a quantia mínima para a inscrição em dívida ativa - ato necessário para a formação do título executivo - é a de mil reais, o que também faz enfatizar a diferença entre os mecanismos de cobrança extrajudicial e judicial. Dispõe a Portaria MF/2012, art. 1º. (...) Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) De flui-se, assim, nesse cenário, que a CDA não se presta apenas para embasar a ação de Execução Fiscal, mas, também, para lastrear a cobrança extrajudicial, inclusive mediante protesto. Dessume-se, destarte, que, ao contrário do aventado pelo autor, notadamente diante do atual regime do protesto, estabelecido pela Lei 12.767/2012, o protesto da CDA caracteriza forma de cobrança extrajudicial do débito, não vedada pela Lei 6.830/1980 (que disciplina exclusivamente a Execução Fiscal), emergindo-se, daí, aspectos distintos entre os mecanismos extrajudiciais e judiciais. Por conseguinte, não se pode falar que as restrições impostas pela lei ao prosseguimento de execuções fiscais - embora se trate de diploma legislativo distinto da Lei 6.830/1980, o art. 20 da Lei 10.522/2002 possui norma também exclusivamente aplicada à execução fiscal - devam ser aplicadas, de pronto, sob o fundamento de que seriam dependentes, aos mecanismos de cobrança extrajudicial. E, nesse ponto, impende salientar que não há, no parágrafo único art. 1º da Lei 9.492/1997, restrições para o protesto da CDA no que tange ao valor suscitado. Cabe aqui, aliás, proceder à interpretação teleológica do disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002, atinente à cobrança judicial (execuções fiscais), já que o escopo da criação da norma foi, a grosso modo, o de se evitar que os custos para a cobrança em juízo fossem maiores que os necessários para o recebimento dos créditos. E, aliado a isso, no mesmo contexto, também em exegese teleológica - para, ao mesmo tempo, uma interpretação sistêmica -, não se pode olvidar que, devido ao custo e volume da execução fiscal, o legislador incluiu o sobredito parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/97, autorizando o protesto da CDA, mecanismo extrajudicial mais efetivo e barato para a cobrança. Os dois sobreditos dispositivos legais devem, pois, ser interpretados em conjunto, destacando-se, aliás, na linha do acenado, que foram editados, não contra, mas, sim, em prol do fisco. Logo, a norma referente às hipóteses em que os autos de execução fiscal devem ser arquivados em virtude do valor em cobrança (valor inferior a R\$ 10.000,00) não tem o condão de obstar o protesto da CDA em casos como o dos autos. Aliás, cabe também lembrar que, consoante se depreende do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, em se tratando de valores inferiores a 10.000,00, não há extinção da execução, mas, sim, arquivamento, até que o montante estabelecido pela lei seja alcançado, quando, então, o feito será reativado, o que faz realçar ainda mais a distinção da disciplina da cobrança judicial com a da dos mecanismos extrajudiciais. É o que dispõe o art. 20 da Lei 10.522/2002: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. 2o Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência). 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 3o O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Revogado pela Medida Provisória nº 651, de 2014) 4o No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004). Além disso, apenas ad argumentandum, considerando, a teor do acima explanado, que, inclusive diante dos aspectos distintos existentes entre as cobranças extrajudiciais e judiciais, não se pode meramente atrelar normas restritivas ao desempenho de uma a outra, nem mesmo se poderia invocar, em casos como o dos autos, as normas atinentes à inscrição no CADIN. Ainda que se entenda aplicável à hipótese, suscitando-se semelhança, as regras existentes para a inscrição no CADIN, estas, a par de não estarem lastreadas em lei em sentido formal, limitariam restrições apenas em relação a valores superiores a um mil reais, o que não é o caso dos autos. É o que se depreende da Portaria STN 685/2006: Portaria STN 685/2006, art. 1º. Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes: I - dívidas iguais ou inferiores a R\$ 999,99 - vedada inscrição; II - dívidas iguais ou superiores a R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 9.999,99 - inscrição a critério do órgão credor; III - dívidas iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 - inscrição obrigatória. Em acréscimo, ainda que se pudesse falar em aplicação das normas referentes à cobrança judicial à hipótese em exame, questionamentos dimanar-se-iam, in casu, quanto à necessidade, ou não, de se considerar o montante total

de débitos, decorrentes também de outros eventuais créditos, hipótese, então, em que seria mister a narrativa e demonstração do valor total e global, o que não há no caso vertente. É o que se extrai, aliás, do 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002:(...) 4º. No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004) Depreende-se, assim, que o fundamento de que os valores constantes das CDAs levadas a protesto seriam inferiores ao montante autorizado pela lei para ser cobrado em juízo não é apto para deslegitimar o protesto no caso em exame. Desta sorte, à vista das razões acima explanadas, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

**0001082-84.2014.403.6134 - ADEVALDO TOMAZELE(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Adevaldo Tomazele move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que, cumprido o período necessário para a obtenção de aposentadoria, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez não reconhecidos os períodos trabalhados em condições especiais. Pede a averbação como tempo comum do vínculo reconhecido pela Justiça do Trabalho, de 07/03/1995 a 14/08/1995, e o enquadramento dos intervalos de 21/05/1973 a 31/05/1978, 02/01/1979 a 15/10/1979, 16/10/1979 a 21/07/1984, 10/10/1984 a 15/10/1985, 10/02/1986 a 04/10/1986, 07/10/1986 a 31/07/1989, 17/05/1990 a 13/08/1990, 22/01/1993 a 20/02/1993, 02/08/1993 a 30/12/1993, 01/02/1994 a 10/02/1995, 07/03/1995 a 14/08/1995, 02/10/1995 a 20/11/1995, 01/04/1997 a 30/06/1999, 01/03/2000 a 10/12/2002, 01/09/2003 a 28/02/2006, 01/12/2006 a 25/04/2007, 15/05/2007 a 16/07/2010, 10/05/2011 até a DER ou citação, com a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Citado, o réu apresentou contestação, alegando que não restou demonstrada a habitualidade da exposição e que o autor não apresentou laudos periciais contemporâneos. Sustentou, ainda, a eficácia do uso de EPIs. Por fim, requereu a improcedência do pedido (fls. 175/183). A parte autora apresentou réplica a fls. 187/194. A fls. 186, requereu a designação de audiência e a realização de perícia. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de realização de prova pericial, consentâneo se mostra esclarecer que o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013) Assim sendo, indefiro o pedido de realização de perícia e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A partir da edição da Emenda Constitucional

n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. Considerando que o autor já cumpriu a carência, visto que o INSS reconheceu administrativamente 33 anos, 04 meses e 19 dias, conforme cópia do comunicado de decisão encartado aos autos a fls. 150, os períodos ora vindicados serão analisados para a concessão do benefício da forma integral. Quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, a legislação aplicável é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído. Após a Lei 9.032/95, de outra parte, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. E em virtude dessa antinomia, deve ser usada, considerando a natureza da causa (previdenciária), a norma mais benéfica para o segurado, a qual, no caso em tela, é a do Decreto 53.831/64. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE

SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Tratando-se de pleito de reconhecimento de atividade especial em decorrência de exposição ao agente físico ruído, cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 18 de novembro de 2003. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos

empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). (Grifo meu)Impõe-se também ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, tendo, inclusive, a Turma Nacional de Uniformização editado o Enunciado nº 9, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda, conforme entendimento do Desembargador Federal Galvão Miranda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Por fim, não há se falar em possibilidade de conversão do tempo especial em comum apenas após a Lei 6.887/80, eis que esta apenas reeditou um tratamento jurídico, não deixando de alcançar aqueles que já haviam satisfeito os requisitos legais anteriormente, sob o a égide da legislação precedente. Conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESP - ADMINISTRATIVO - ENQUADRAMENTO - LEI N. 6.877, 1.980 - RETROATIVIDADE - A relação jurídica define direitos e obrigações contrapostos. Constitui-se, modifica-se ou se desconstitui em razão (causa) de um fato jurídico (acontecimento da experiência).Como fato jurídico, vinculam-se fato histórico e norma. Lei posterior reedita o tratamento (conservação), altera-o (modificação) ou desate o vínculo (desconstituição). Sempre para o futuro. Não alcança fato anterior. Não ocorre retroatividade (nomen iuris inextato). A lei n. 6.877/80 alcança as relações jurídicas que, à época de início de vigência, o servidor satisfazia os requisitos para o enquadramento. Não favorece quem somente os reuna anos depois.(STJ, Recurso Especial nº 3765 - Processo nº 1993.00.22067-5 - RJ - Sexta Turma, Decisão de 11.10.1.993 - DJU de 07.02.1.994, p. 1.209 Relator LUIZ VICENTE CERNICCHIARO ).No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento, averbação e conversão dos períodos de 21/05/1973 a 31/05/1978, 02/01/1979 a 15/10/1979, 16/10/1979 a 21/07/1984, 10/10/1984 a 15/10/1985, 10/02/1986 a 04/10/1986, 07/10/1986 a 31/07/1989, 17/05/1990 a 13/08/1990, 22/01/1993 a 20/02/1993, 02/08/1993 a 30/12/1993, 01/02/1994 a 10/02/1995, 07/03/1995 a 14/08/1995, 02/10/1995 a 20/11/1995, 01/04/1997 a 30/06/1999, 01/03/2000 a 10/12/2002, 01/09/2003 a 28/02/2006, 01/12/2006 a 25/04/2007, 15/05/2007 a 16/07/2010, 10/05/2011 até a DER ou citação, alegadamente laborados em condições insalubres.Para os períodos de 16/10/1979 a 21/07/1984 e de 10/02/1986 a 04/10/1986, em que laborou na Indústria Têxtil Irmãos Papa e na Têxtil Canatiba Ltda., instruiu o autor seu pleito com formulários DIRBEN8030 às fls. 166 e 170, documentos que informam que, durante a

prestação do serviço, havia exposição a ruídos em níveis acima dos limites de tolerância, devendo tais intervalos serem considerados especiais, por enquadramento nos termos do Anexo III, itens 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e no Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. O período trabalhado na Têxtil Iraiva Ltda, de 01/09/2003 a 31/08/2004, também deve ser reconhecido como especial, uma vez que o PPP de fls. 138 atesta a exposição a ruídos de 90 dB, enquadrando-se nos termos do código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3.048/99. Quanto ao intervalo de 01/09/2004 a 28/02/2006, não houve comprovação da exposição a agentes agressivos, sendo impossível o reconhecimento da especialidade. Já para o intervalo laborado na mesma empresa, de 01/12/2006 a 25/04/2007, foi apresentado PPP a fls. 140, comprovando que o nível de ruído no ambiente de trabalho era de 89 dB, devendo ser enquadrado como especial. Também deve ser enquadrado o período de 15/05/2007 a 23/06/2009 (data da assinatura do PPP a fls. 142/143) em que trabalhou na empresa Maksol Têxtil Ltda., devido à exposição a ruído acima do limite de tolerância, conforme descrito no código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3.048/99. Não houve apresentação de documentos hábeis a comprovar a presença de agentes agressivos nos intervalos de 21/05/73 a 31/05/78, de 02/02/79 a 15/10/179, de 10/10/84 a 15/10/85, de 07/10/86 a 31/07/89, de 17/05/90 a 13/08/90, de 22/01/93 a 20/02/93, de 02/08/93 a 30/12/93, de 01/02/94 a 10/02/95, de 07/03/95 a 14/08/95, de 02/10/95 a 20/11/95 e de 10/05/2011 até a DER. Quanto aos períodos de 01/04/97 a 30/06/99 e de 01/03/00 a 10/12/02, os formulários apresentados a fls. 135/137 e 171 não descrevem fatores de risco e não quantificam o ruído presente no ambiente de trabalho, não sendo possível reconhecer a insalubridade. Por fim, deixo de considerar o período de 07/03/95 a 14/08/95. Como se depreende da certidão a fls. 84, a anotação na CTPS de fls. 69 adveio de sentença trabalhista, que não foi apresentada pela parte autora, que também deixou de fazer prova quanto ao seu trânsito em julgado. Impossível o reconhecimento do intervalo, já que INSS não integrou a lide na Justiça do Trabalho e não teve acesso à sentença proferida naquela esfera, bem como ante o fato de que não foram apresentados outros elementos de prova acerca do contrato de trabalho ou da atividade desempenhada. Diante de todo o exposto, reconhecidos os períodos de 16/10/1979 a 21/07/1984, de 10/02/1986 a 04/10/1986, de 01/09/2003 a 31/08/2004, de 01/12/2006 a 25/04/2007 e de 15/05/2007 a 23/06/2009, como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui como tempo de serviço, na DER em 01/08/2012, 35 anos e 20 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Adevaldo Tomazele, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 16/10/1979 a 21/07/1984, de 10/02/1986 a 04/10/1986, de 01/09/2003 a 31/08/2004, de 01/12/2006 a 25/04/2007 e de 15/05/2007 a 23/06/2009, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde 01/08/2012, com o tempo de 35 anos e 20 dias, incidindo para o cálculo dos valores atrasados os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

**0002215-64.2014.403.6134 - JOSE DEVANI FERNANDES(SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 9.970,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

## **CAUTELAR FISCAL**

**0001962-76.2014.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X PEOPLE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X MARIA CRISTINA PAULA LINEA(SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X ADRIANA CORREIA MASCARETTI(SP135933 - JOAO CARLOS LINEA)

Inicialmente, considerando que o Ofício dirigido à ANAC foi devolvido em razão da mudança de endereço (fl. 312), determino à Secretaria que reencaminhe aquele ofício, considerando o endereço correto. Quanto ao pedido de reconsideração de fls. 391/392, mantenho a decisão de fls. 131/132 por seus próprios fundamentos. Em relação à contestação apresentada às fls. 417/444, aguarde-se o decurso do prazo de defesa dos outros requeridos, encaminhando-se os autos à União, como determinado no despacho de fl. 282. Diante do pedido de fl. 536, certifique a Secretaria que a empresa PEOPLE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA ficou intimada da decisão de fls. 131/132 em 01/10/2014, pois nada obstante o mandado de citação ter sido acompanhado das folhas 131/132 dos autos, a finalidade indicada no corpo daquele documento somente dizia respeito à citação da requerida (fl. 415), o que foi efetivamente cumprido pelo Oficial de Justiça, consoante certidão de fl. 416. Por fim, altere-se o grau de sigilo dos autos para sigilo documental, tendo em vista que este Juízo já apreciou as medidas de urgência pleiteadas na inicial, encaminhando-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento dos requeridos. Cumpra-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000834-55.2013.403.6134** - CONSTANTINO GARDINALI X ESTHER GASPARINI MARQUES X GERMANO NAITZKE NETTO X GUILHERME FERRO X HELIODORO FERREIRA DA SILVA X JANDYRA DAS NEVES GRILLO X JOSE LUCAS DE SOUZA X JOSE MARIA DE GODOY X JOSE RODRIGUES X JOSE ZANCO X LAZARO PEREIRA LIMA X LORIVAL APARECIDO CARLEVARO X LUCIDIO DE CAMARGO X MARIA ZANNI X MARIA ZORZETTI X MARIO PINTO X NEIDE MARIA TUCHE CAMPINEIRO X ORIDES BERTUOLO X ORIWALDO SACHINE X ROSALINA MONTRAZI DEMARCHI X THEREZA SIVIERO BARREIRA X WALDEMAR BORDIGNON X ANNA AMBROSIO BORDIGNON X ZANE TEMPONI GALASSI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X CONSTANTINO GARDINALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER GASPARINI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMANO NAITZKE NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIODORO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDYRA DAS NEVES GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORIVAL APARECIDO CARLEVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIDIO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZORZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MARIA TUCHE CAMPINEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIDES BERTUOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIWALDO SACHINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA MONTRAZI DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA SIVIERO BARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR BORDIGNON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZANE TEMPONI GALASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de fl. 652, o qual deverá ser desentranho dos autos para juntada no Livro de Alvarás, nos termos do art. 244 do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005. Em seguida, dê-se ciência à parte autora da expedição do novo alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. TRF3, conforme já determinado no despacho de fl. 654. Int.

**0001395-79.2013.403.6134** - IVANIR TUNUCI(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X IVANIR TUNUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mais bem analisando os presentes autos, verifico que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais ainda não foi expedido. Assim, expeça-se o mencionado ofício, de acordo com o valor indicado à fl. 237, intimando-se as partes acerca de sua expedição, podendo se manifestar no prazo de 05 dias, nos termos do art. 10

da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Nada sendo requerido no prazo supra, encaminhe-se o requisitório. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício de fl. 242 ao TRF3. Intimem-se.

**0001685-94.2013.403.6134** - DELSO JOAO FREIRES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELSO JOAO FREIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290 - Quanto ao requerimento de encaminhamento do requisitório da parte autora, considero-o prejudicado, tendo em vista a certidão de fl. 293. Por outro lado, em relação ao pedido para que a requisição saia em nome da Sociedade de Advogados, mantenho a decisão de fl. 281 por seus próprios fundamentos. Posto isso, encaminhe-se o requisitório de fl. 286 ao TRF. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 448**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000579-97.2013.403.6134** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X COHAB-CAMPINAS(SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X UNIAO FEDERAL  
Em razão da juntada de documentos pela CEF às fls. 1055/1056, dê-se vista aos demais réus (COHAB/Campinas e União) e ao autor (MPF), para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte ré. Após, voltem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001552-18.2014.403.6134** - VITAL VIGETTI JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Considerando que eventual atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta pelo impetrado compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, recebo referido recurso somente no efeito devolutivo como determina o artigo 14, 3º da Lei 12.016/2009. Ao impetrante para as contrarrazões no prazo legal. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001765-58.2013.403.6134** - EVALDO CORREA DE LIMA(SP132096 - ADAIR MARCIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO CORREA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/236: expeça-se o alvará de levantamento relativo aos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 10.205,23 (fl. 235 - depositado em maio/2013). Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo em razão da quitação do débito. Intimem-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 204**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001453-56.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E



SP073074 - ANTONIO MENTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X BELMIRO ANTONIO ROSSI X GERALDO DONIZETI FRANCO X JOSE GERALDO PRANDI X PEDRO LUIZ MARIOTTINI X RENATO MAZZINI LOPES X SIDNEY VICENTE REIS X WALTER PARELLI JUNIOR(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Fls.562/574, 583 E 584/605: Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002695-50.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO HAJIME HIROTA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X MARCIA NAKAMURA HIROTA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam os réus Roberto Hajime Hirota e Marcia Nakamura Hirota devidamente intimados a se manifestarem nos termos do despacho de fl. 622. Nada mais.

### **DESAPROPRIACAO**

**0011708-64.2005.403.6107 (2005.61.07.011708-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO(SP073264 - JOAO ROSA FILHO E SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X MARIA TEREZINHA ORIENTE(SP157926 - VALÉRIA RODRIGUES DA SILVA) X MARIA TEREZINHA ORIENTE(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES DA SILVA

Fls. 1140/1141: Ciência às partes.Após, aguarde-se nos termso do despacho de fl. 1133.Intimem-se.

**0006233-39.2010.403.6112** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X AUDIMIR FINOTTI X RITA DE CASSIA SILVA X PEDRO FINOTTI X CLEUSA MANTOVANI FINOTTI(SP144061 - ADEMIR VALEZI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 361/394.,10 Após, tornem os autos conclusos, inclusive para fins de apreciação do pedido de levantamento dos honorários periciais depositados nos autos.Intimem-se.

**0006234-24.2010.403.6112** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ADEMIR VALEZZI X ANITA SOUZA DOS SANTOS VALEZZI(SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES)

Intime-se o Sr. Perito nomeado a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto às impugnações apresentadas ao laudo pericial às fls. 302/307 e 309/311.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0000421-96.2014.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVANDRO JOSE VOLF

Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1102-B do CPC para que pague(m) ou ofereça(m) embargos no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de pagamento no prazo legal, fica(m) a(s) parte(s) ré(s) isenta(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1102-C, parágrafo 1º, do CPC.Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, devendo a Secretaria proceder à expedição do necessário para penhora e demais atos consecutórios, nos termos do art. 475-J.Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado: a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da(s) parte(s) requerida(s), para o fim de não ser citada(s) e/ou intimada(s).Int.

**0000422-81.2014.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA SIBELLE RATZSCH

Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1102-B do CPC para que pague(m) ou ofereça(m) embargos no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de pagamento no prazo legal, fica(m) a(s) parte(s) ré(s) isenta(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1102-C, parágrafo 1º, do CPC.Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, devendo a Secretaria proceder à

expedição do necessário para penhora e demais atos consecutórios, nos termos do art. 475-J.Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado: a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da(s) parte(s) requerida(s), para o fim de não ser citada(s) e/ou intimada(s).Int.

**0000428-88.2014.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JARBAS JUNIOR DE SOUZA RAFAEL

Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1102-B do CPC para que pague(m) ou ofereça(m) embargos no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de pagamento no prazo legal, fica(m) a(s) parte(s) ré(s) isenta(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1102-C, parágrafo 1º, do CPC.Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, devendo a Secretaria proceder à expedição do necessário para penhora e demais atos consecutórios, nos termos do art. 475-J.Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado: a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da(s) parte(s) requerida(s), para o fim de não ser citada(s) e/ou intimada(s).Int.

**0000472-10.2014.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X FLAVIO EDUARDO MENDONCA FERREIRA

Ante o teor da certidão de fl. 81, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002531-05.2013.403.6137** - MARIO CESAR DA SILVA NOVAIS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR E SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ante o teor da certidão de fl. 175, verso, defiro o prazo de mais 10 dias para manifestação da parte autora, nos termos do despacho de fl. 172.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até eventual provocação.Intimem-se.

**0002629-87.2013.403.6137** - ANTONIO ALVES DE LIMA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Intime-se os sucessores do autor Antônio Alves de Lima a realizarem a habilitação de seu outro filho, cujo nome não foi revelado, no entanto, mencionado pela declarante do óbito a fl. 150, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0002647-11.2013.403.6137** - FRANCELINO CARLOS DOS SANTOS(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI E SP270359 - GLÓRIA MARCY BASTOS FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Fls. 202/203: Cumpra-se o determinado a fl. 159, anotando-se.No mais, intime-se a parte autora, bem como a advogada constituída a fl. 05, Dra. Simone Laranjeira Ferrari, OAB/SP 193.929, a fim de que se manifeste quanto ao teor da petição de fl. 202/203, restando suspensa, por ora, o cumprimento da ordem determinada a fl. 201.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0002743-26.2013.403.6137** - JONATAS EZEQUIEL COSTA DO NASCIMENTO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido formulado pela UNIÃO às fls. 356/370.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0000258-19.2014.403.6137** - MARILENE RUSSO PIRES DOS SANTOS(SP154575 - MICHELE GARCIA CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 74/166.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos

conclusos.Intimem-se.

**0000286-84.2014.403.6137** - ANTONIO FELICIANI(SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Infere-se dos autos que inicialmente, a fl. 37, foram constituídos os advogados Eduardo Fabian Canola e Célia Akemi Korin, tendo os mesmos atuado no presente feito até a fase de apresentação de contrarrazões, sendo constituída a advogada subscritora da petição de fl. 314/315 a fl. 216. Consta dos autos requerimento para expedição de honorários em favor da advogada constituída a fl. 216. Ademais, o cálculo apresentado a fl. 302, referente a honorários advocatícios refletem tão somente os atrasados referentes a agosto, setembro e outubro de 1997. Nestes termos, determino seja a parte autora intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, esclarecendo o pedido formulado, bem como os cálculos apresentados e homologados em sede de embargos à execução. Após, intimem-se os advogados constituídos a fl. 37, e em seguida, o INSS, a fim de que se manifestem nos autos quanto à concordância com o pedido formulado a fl. 314/315, devendo o INSS se manifestar, ainda, quanto aos cálculos apresentados. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000353-49.2014.403.6137** - MARIO YASSUO ICHINOSE(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Fls. 487/491: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000355-19.2014.403.6137** - RICARDO SILVANO NETO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Fls. 527/530: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001516-91.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIALOG COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA - ME X MARCOS VINICIUS LOVATO X DEBORAH MINARI BARBAROTTO LOVATO(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO)

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Conflito de Competência suscitado nos autos da Exeção de Incompetência em apenso. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000455-71.2014.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-71.2013.403.6107) ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MUNICIPIO DE GUARACAI/SP(SP161896 - EMERSON MARCOS GONZALEZ)

Tendo em vista que os presentes autos foram distribuídos por dependência aos autos 0004492-71.2013.403.6107, apense-os. Intime-se o Município de Guaracai, ora impugnado, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000479-02.2014.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE PANORAMA

Fl. 07, item d: Anote-se. Analisando o termo de prevenção juntado aos autos verifica-se não ter restado configurada identidade entre as partes capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, de modo que resta afastada a prevenção. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar(em) os documentos ou oferecer(em) resposta nos termos do artigos 357 e 802 do CPC.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001879-49.2011.403.6107** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SIMEAO DA SILVA SIMAO(SP214686 - VIVIANE GERALDE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias (dez), sobre a contestação apresentada às fls. 119/137. Em

seguida, independentemente de nova intimação e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora. Advirto as partes que esta é a oportunidade para que seja apresentado em juízo o rol de testemunhas a serem ouvidas, caso repute necessário, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Titular**

**DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 134**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000292-80.2012.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FABIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA X EDI FERNANDES X VERA ALICE ARCA GIRALDI X DECIO GAMBINI TRANSPORTES ME X DECIO GAMBINI X ALFREDO LUIZ BRIENZA COLI X NIVALDO APARECIDO MAIA X ODETE MARIA LOCH X FRANCISCO WESTARB X JULIO CESAR THEODORO(SP188329 - ÂNGELA PARRAS E SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE E SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA E SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO)

Vistos etc. Tendo em vista a sentença proferida nos autos n.º 0002540-45.2014.403.6132, manifeste-se o MPF em prosseguimento, inclusive no tocante ao eventual aditamento à inicial, consoante manifestação exarada naqueles autos. Int.

**0002540-45.2014.403.6132** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X JULIO CESAR THEODORO(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X DECIO GAMBINI(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO) X FABIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA X EDI FERNANDES(SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X VERA ALICE ARCA GIRALDI(SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA) X ROGELIO BARCHETI URREA(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM E SP300556 - TATHYANNA CHRISTINA URREA)

Cuida-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de JULIO CESAR THEODORO, DÉCIO GAMBINI, FÁBIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA, EDI FERNANDES, VERA ALICE ARCA GIRALDI e ROGÉLIO BARCHETTI URREA, objetivando a condenação dos réus ao ressarcimento integral do dano, à perda da função pública, à suspensão dos direitos políticos e ao pagamento de multa civil. Juntou documentos. Por força da decisão proferida a fls. 1135/1138, vieram os autos distribuídos a este juízo, uma vez constatado o interesse jurídico da CONAB (empresa pública federal). O Ministério Público Federal requereu a extinção do presente feito, alegando a existência de idêntica ação neste juízo visando a apurar os mesmos fatos. É o relatório. O MPF requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, sustentando a litispendência entre esta ação e a ACP n.º 0000292-80.2012.403.6131, em que se apuram os mesmos fatos. De início, não vislumbro tratar-se de litispendência por duas razões: a primeira, porque as partes não são as mesmas, sendo que esta ação foi proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e a ACP n.º 0000292-80.2012.403.6131 foi proposta pelo MPF; e a segunda, porque esta ação foi proposta em 14/08/2012, ou seja, antes da ação proposta pelo MPF. Logo, não é possível a extinção do presente feito em razão da litispendência. Todavia, havendo interesse da CONAB (empresa pública federal) no presente feito, uma vez que não houve prestação de contas em relação aos recursos federais indevidamente utilizados, aplica-se ao caso a súmula 208 do STJ. In verbis: Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal., interpretando-a teleologicamente. Por outro lado, haja vista que o Ministério Público Federal já intentou idêntica ação de improbidade (autos n.º 0000292-80.2012.403.6131), visando à condenação dos agentes públicos responsáveis pelo

gerenciamento dos recursos da CONAB, a falta de interesse de agir do Ministério Público do Estado de São Paulo, neste feito, deve ser reconhecida.No que diz respeito ao réu Rogélio Barchetti Urrea, caberá ao MPF decidir se deverá incluí-lo no polo passivo da outra ACP, consoante manifestação de fls. 1147/1148. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 18 da Lei n.º 7.347/85, ausente a má-fé da parte autora, não há falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Feito isento de custas.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005241-16.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISAMARA BENEDITA DOS SANTOS

Ante o teor da certidão de trânsito em julgado de fls. 86, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos da decisão de fls. 83/83 verso.Int.

**0005243-83.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMERSON LUIZ RODRIGUES

Ante o teor da certidão de trânsito em julgado de fls. 188, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos da decisão de fls. 185/185 verso.Int.

**0005742-67.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO APARECIDO FERNANDES

Ante o teor da certidão de trânsito em julgado de fls. 90, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos da decisão de fls. 81/81 verso.Int.

**0005743-52.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA TALITA BRISOLA

Ante o teor da certidão de trânsito em julgado de fls. 81, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos da decisão de fls. 78/78 verso.Int.

**0006195-62.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KARINA CORREA DE LIMA

Ante o teor da certidão de trânsito em julgado de fls. 68, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos da decisão de fls. 65/65 verso.Int.

**0000198-95.2013.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS ALVES

Defiro o prazo requerido pela CEF a fls. 54.Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**0007246-85.2010.403.6108** - MARIA CRISTINA DE LIMA(SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora a fls. 151.Após a manifestação, tornem-me os autos conclusos.Int.

**0000267-85.2012.403.6125** - ALEXANDRE JOSE SARDINHA(SP037104 - CALID EL KASSIS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ TEODORO X OLAVO NATAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP109738 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

Nos termos do art. 333, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.No caso em exame, pretende a União que o autor apresente nos autos a cadeia dominial do imóvel usucapiendo, a fim de comprovar que ele foi destacado do patrimônio federal.No ofício de fls. 190, expedido pela Secretaria do Patrimônio da União, em síntese, restou relatado que a Matrícula n.º 46 se refere à Transcrição n.º 5907 que trata de uma transação de compra e venda de particulares de um imóvel localizado no

lote urbano n.º 15. Salientaram os subscritores, ainda, que a Transcrição n.º 2446 que trata da Fazenda Santa Luzia, de propriedade da União, não menciona a Transcrição n.º 5907. Assim, não há provas razoáveis de que o imóvel usucapiendo seja de propriedade da União. A eventual divergência entre o imóvel usucapiendo, informado na inicial, e a matrícula apresentada como sendo referente a ele, é matéria atinente ao mérito da Usucapião, a ser resolvida na sentença. Logo, não estando comprovada a propriedade imobiliária da União, não se justifica, por ora, sua permanência no polo passivo desta ação. Ante o exposto, com fundamento na súmula 150 do STJ, EXTINGO O PROCESSO em relação à União, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por lhe faltar legitimidade para compor o polo passivo desta ação. Remetam-se os autos ao juízo da Comarca de Cerqueira César, em prosseguimento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0009563-90.2009.403.6108 (2009.61.08.009563-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BLUE SKY JEANS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X BENEDITO FARIA DA SILVA X LEANDRO TEIXEIRA COSTA

Tendo em vista que não esgotadas as tentativas de localização dos requeridos, expeça-se o necessário para citação dos mesmos no endereço informado pela CEF a fls. 75. Se resultar negativa a diligência acima, tornem-me os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 93/94. Int.

**0002705-09.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILSON CALAMITA - ESPOLIO(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRÉ FERRAZ GRASSELLI)

Fls. 94/268: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0003561-02.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO JUNIOR MATTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 71. Após, conclusos.

**0006456-33.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OTACIR MOSELE

Fls. 51: defiro a intimação do executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento do débito, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

**0001172-90.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO ALEXANDRE VAZ

Verifico que as tentativas de localização de bens do executado pelos sistemas BACENJUD (fls. 40/42), ARISP (fls. 49/50 e 53) e RENAJUD (fls. 44) resultaram inexitasas. Fls. 56: A Caixa Econômica Federal requereu medida relativa à quebra do sigilo de dados e não da comunicação dos mesmos, o que enseja a relativização dos direitos emanados do inciso X do art. 5º. - e não do inciso XII - na medida em que a informação apresenta caráter estático. Pelos motivos expostos, defiro seja requerida à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, a apresentação, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda. Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL, que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Int.

**0000672-87.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO DIAS(SP161631 - ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO)

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229). Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 78/83, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-a de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento). Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, do CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para

providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FLS. 87. Ante o teor da informação de fls. 86, a fim de evitar futura arguição de nulidade, republicuem-se as sentenças de fls. 69 e 75/75 verso para o patrono da parte ré. Torno sem efeito a certidão de fls. 84, bem assim desconsidere-se a decisão de fls. 85. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte ré, tornem-me os autos conclusos. Int. SENTENÇA DE FLS. 69. Vistos. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citada, a parte ré não efetuou o pagamento, oferecendo embargos intempestivamente, conforme Certidão de fl. 67. É o relatório do essencial. Decido. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SENTENÇA DE FLS. 75/75 VERSO. Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), qualificada nos autos, opõe embargos declaratórios da sentença de fls. 69, alegando que esta foi prolatada com omissão, porquanto não houve a condenação do réu em custas e honorários de advogado. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 536 do Código de Processo Civil. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. De fato, a sentença prolatada a fls. 69 deixou de condenar o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, na forma do art. 20 do CPC. Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, para constar no dispositivo da sentença proferida o seguinte parágrafo: Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. No mais, mantenho a sentença proferida em seus próprios termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000567-92.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ROBERTO DE SOUZA VILHENA (SP336104 - MANUELA CAPECCI DE NORONHA)  
Tendo em vista os inúmeros acordos realizados pela CEF, em contratos de CONSTRUCARD, no âmbito judicial, designo audiência de conciliação para o dia 21/10/2014, às 15h40, devendo a CEF comparecer munida de proposta razoável para composição do litígio, da mesma forma que já bem fazendo em casos semelhantes, nas Varas da Justiça Federal deste Estado. Intimem-se.

**0000979-23.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CLARA FERRERONI DA CUNHA CAVECCI X DANTE CAVECCI JUNIOR (SP208968 - ADRIANO MARQUES) X MARIA ALICE DA CUNHA CAVECCI ZEQUI DE OLIVEIRA (SP208968 - ADRIANO MARQUES) X MARIA CRISTINA DA CUNHA CAVECCI (SP208968 - ADRIANO MARQUES)  
Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à embargante para manifestação, no prazo de (10) dez dias, sobre a impugnação de fls. 65/86, bem como para dizer se pretende a produção de outras provas, devendo especificá-las e justificá-las. Nada mais.

**0006944-79.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO ARCA NETO (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)  
Intime-se novamente a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar os esclarecimentos constantes do último parágrafo da decisão de fls. 132. Intime-se.

**0001541-92.2014.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSVALDO PIMENTEL GONCALVES JUNIOR (SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)  
Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à embargante para manifestação, no prazo de (10) dez dias, sobre a impugnação de fls. 74/91, bem como para dizer se pretende a produção de outras provas, devendo especificá-las e justificá-las. Nada mais.

**0002626-16.2014.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO APARECIDO DE MELLO  
DESPACHO MANDADO Nº 195/2014 Cite(m)-se, servindo a presente de mandado de pagamento. Dê-se ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou não oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o presente mandado converter-se-á em mandado de execução (C.P.C, art. 1.102.c). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Às providências. Intime(m)-se.

**0002627-98.2014.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO ORLANDO DE LIMA

Depreque-se a citação da parte ré, nos termos do art. 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003892-76.2010.403.6100 (2010.61.00.003892-7)** - RICARDO DE SALLES OLIVEIRA X CHRISTIANNE ASSEF BIELLA DE SALES OLIVEIRA(MG061430 - FREDERICO SANT ANA KLAUSHOFER E SP010004 - NELSON VICENTE DE CRISTOFARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciência às partes da redistribuição.Ratifico os atos praticados até a presente data.Intimem-se e, oportunamente, tornem os autos conclusos.

**0004873-13.2012.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X SEM IDENTIFICACAO

Ciente da manifestação ministerial de fls. 188/191.Cumpra-se a decisão de fls. 186.Intime-se.

**0004877-50.2012.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X SEM IDENTIFICACAO

Ciente da manifestação ministerial de fls. 205/208.Cumpra-se a decisão de fls. 203.Intime-se.

**0000312-55.2013.403.6125** - JAIR GARCIA CORTEZ(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à CDHU para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a apólice de seguro realizada com a parte autora, a fim de verificar se pertence ao ramo 66 (público) ou ramo 68 (privado).Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000348-97.2013.403.6125** - NAIR NABEIRO GARCIA VITORIANO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que se-gundo informações da CDHU de fls. 176/176 verso, o contrato de seguro sub judice está afeto ao Ramo 68 (apólices privadas), o que afasta o inte-resse da Caixa Econômica Federal, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.Neste sentido o entendimento sufragado no E. STJ:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. VINCULAÇÃO AO FCVS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Em embargos de declaração opostos contra o referido julgado, firmou-se a compreensão de que ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua in-tervenção na lide, o que foi verificado no caso pelo Tribunal de origem. 3. Quanto às alegações de prescrição, ilegitimidade ativa (quitação do contrato), falta de interesse de agir (ausência de avi-so do sinistro), não ocorrência de responsabilidade civil indenizável (inexistência de cobertura securitária, inaplicabilidade do CDC, validade do contrato e ato jurídico perfeito) e não incidência da mora, verifico que a Corte local decidiu sobre essas matérias com base na análise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos e, rever esses entendimentos incide nas Súmulas 5 e/ou 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGARESP 201303446561 - DJE DATA:24/03/2014) Gri-fei.Assim, devolvam-se os autos ao juízo da Comarca de Cer-queira César, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.



**0000029-11.2013.403.6132 - JOSE BUENO DA COSTA(SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação movida por JOSÉ BUENO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a conceder benefício de aposentadoria por idade rural. O réu apresentou contestação (fls. 144 a 146-v). Alegou, preliminarmente, (i) a ocorrência de coisa julgada, ante a ocorrência de identidade de partes, causa de pedir e pedido, visto que o autor já havia ajuizado anteriormente ação perante o Juizado Especial Federal de Avaré, além da prejudicial de mérito correspondente à prescrição das prestações vencidas. No mérito propugnou pela improcedência do pedido ante o não cumprimento dos requisitos legais pela parte autora. O autor, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil, apresentou impugnação à contestação ofertada pelo réu (fls. 154 a 156), refutando a alegação de coisa julgada ofertada por essa. Estando o feito maduro para sentença, cumpre seu julgamento. Razão assiste ao réu, quanto a ocorrência de coisa julgada. A presente ação renova o pedido aduzido na Ação de nº 2009.63.08.04370-4, que tramitou perante esse JEF, onde o autor buscava a concessão de aposentadoria por idade rural perante o INSS. No caso em pauta, o mérito foi enfrentado, tendo o pedido do autor sendo julgado improcedente, sob a seguinte fundamentação: A ação é IMPROCEDENTE. O depoimento pessoal do autor é incongruente com o recolhimento de 6 contribuições previdenciárias que ocorreram entre novembro de 2006 a abril de 2007. Informa o autor em seu depoimento pessoal que trabalhou para Luiz Mori devidamente registrado de julho de 1999 a 30/10/2001, e, em virtude de Luiz ter vendido parte da propriedade fez o desligamento oficial em CTPS mais o autor continuou a trabalhar nessa propriedade até os dias de hoje. Isso é incompatível com o recolhimento das contribuições previdenciárias de novembro de 2006 a abril de 2007. Face ao não convencimento do julgador da realidade dos fatos, deverá o autor buscar em vias próprias o alegado reconhecimento do vínculo trabalhista para então ser possível sua aposentadoria rural. O autor da presente ação, discordando do teor da sentença prolatada naquele feito, deveria se insurgir, valendo-se de recurso processual adequado, em tempo. No entanto, conforme certidão expedida naqueles autos, verifica-se que a sentença transitou em julgado na data de 30 de abril de 2010. Assim, no caso em pauta aplica-se o disposto no art. 474 do Código de Processo Civil, não podendo, portanto, vir o autor agitar na presente ação, argumentos que deveria ter lançado mão na ação pretérita, renovando, nesse momento seu pedido. Verifica-se, ainda nesse sentido, que a cópia do requerimento administrativo que instrui a petição inicial (fl. 23) data de 04 de abril de 2009. Portanto, não houve renovação do pedido na esfera administrativa; demonstrando-se, por tal circunstância, a renovação do pedido. A posterior juntada de novos documentos, não pode por si, afastar tal conclusão. Nesse sentido, portanto, é caso de extinção do feito. Isso posto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V do Código de Processo Civil. Mantenho a gratuidade de justiça, anteriormente concedida à fl. 151. Condeno o autor ao pagamento de honorários de Advogado, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

**0000167-75.2013.403.6132 - RENATO MARCELO DE ALMEIDA(SP202986 - RENATO GAGLIARDI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)**

Vistos etc. Renato Marcelo de Almeida ingressou com a presente Ação de conhecimento, pelo rito ordinário, buscando o reconhecimento do direito de manter sua inscrição de técnico em radiologia e de exercer regularmente sua profissão. O autor afirma que trabalha na função de técnico em radiologia, sem qualquer impedimento oposto pelo Conselho, desde 18/12/1998. Que no ano de 2005 foi aprovado em concurso público realizado pelo Município de Arandu/SP, laborando em tal ofício até a data de 22/07/2013, quando foi afastado ante o cancelamento de seu registro para o exercício da referida função, por parte da requerida. Aduz que em 1997 realizou prova para poder exercer tal função, sem a necessidade de curso específico, posto que na época já prestava serviço na área. Que, aproximadamente, no ano de 2006, foi informado pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia que necessitaria fazer curso técnico em radiologia. Que em 26/06/2012 efetivamente concluiu o curso de qualificação profissional de técnico em radiologia, sendo nele aprovado. No entanto, por não possuir o certificado de conclusão do ensino médio, não obteve o respectivo diploma. Que por não ter apresentado o certificado de conclusão do curso técnico, teve seu registro provisório de técnico cassado pelo Conselho. Acrescenta que o Conselho violou seu direito de exercer a profissão para a qual possui habilidade técnica. Ao final, por entender preenchidos todos os requisitos legais, pugna pela procedência da demanda e requer a concessão de liminar, de imediato, a fim de que possa continuar a exercer regularmente a sua profissão. Com a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/23. O réu, em sua contestação de fls. 39 a 56, aduziu que o autor não ostenta nenhum tipo de formação profissional. Que o ingresso do autor na profissão de radiologista se deu por meio da Resolução CONTER nº 08, de 03/12/1989 (reeditada pela Resolução CONTER nº 33, de 16/08/1992 e pela Resolução CONTER nº 012, de 01/08/1995), que lhe conferiu autorização precária, até o cumprimento dos requisitos legais, fato que o mesmo era sabedor, considerando que suas carteiras de habilitação sempre foram provisórias. Além do prévio conhecimento por parte do autor dos requisitos legais, o Conselho sempre divulgou as condições legais para a obtenção do registro de técnico junto às revistas especializadas

(Revista CRTR). Que o autor não recebeu qualquer tipo de formação, oficial ou oficiosa, ao ingressar no programa - PRAP. Que não houve expedição de diploma, mas apenas certificado conferido ao autor em razão de sua participação no referido curso. Que houve determinação ao CONTER pelo Ministério Público Federal (Recomendação nº 005/2002 - PRODC/PRGO), em 21/08/2002, no sentido de cancelamento dos profissionais egressos do PRAP. Que o autor não se enquadra na hipótese prevista no art. 11, 1º, da Lei nº 7394/85, pois comprovou o exercício da profissão apenas a partir de 1994, quando já se exigia a formação específica de Técnico em Radiologia. Finalmente, que não há qualquer comprovação válida do curso técnico em radiologia e do Ensino Médio, ante a ausência de registro do autor no sistema GDAE - Gestão Dinâmica de Administração Escolar. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido a fls. 128/137, determinando a reativação do registro provisório do autor pelo prazo de 3 (três) anos, até que conclua o segundo grau do ensino médio. Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento a fls. 157/176, sem decisão até a presente data. Réplica a fls. 180/182. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido porque não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não há preliminares, razão por que passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a anulação do ato administrativo que determinou o cancelamento de seu registro provisório de Técnico de Radiologia, com fundamento no art. 2º, I, da Lei nº 7.394/85. Adoto como razão de decidir os fundamentos apresentados pela DD. Juíza prolatora da decisão de fls. 128/137, nos seguintes termos: A partir do exame da documentação que instrui a petição inicial, bem como dos documentos juntados pelo réu, verifica-se que o autor era portador de registro provisório de técnico em radiologia, desde 16/12/1998 (fls. 18 e 22). Antes disso, já em 01/05/1996, o autor desenvolvia atividade como auxiliar de radiologia, com registro em carteira, trabalhando em câmara escura (fls. 17/18). O registro provisório foi obtido com fundamento nos artigos 2º e 11 da Lei nº 7394/1985, que devem ser interpretados em conjunto. O artigo 2º prevê os requisitos que devem ser preenchidos pelos interessados no exercício da profissão regulamentada. A redação original do artigo 2º dispunha que: Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia: I - Ser portador de certificado de conclusão de 1º e 2º Graus, ou equivalente, e possuir formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de três anos de duração; II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (vetado). A Lei nº 10.508, de 2002, trouxe nova redação ao inciso I do artigo 2º, que passou a exigir dos novos candidatos a técnico em radiologia os seguintes requisitos: Art. 2º - (...) I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; (Redação dada pela Lei nº 10.508, de 10.7.2002); II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (vetado). Já o artigo 11 da mesma lei traz uma regra de adequação para os profissionais práticos do setor, prescrevendo que: Art. 11 - Ficam assegurados todos os direitos aos denominados Operadores de Raios X, devidamente registrados no órgão competente (vetado), que adotarão a denominação referida no Art. 1º desta Lei. 1º - Os profissionais que se acharem devidamente registrados na Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos - DIMED, não possuidores do certificado de conclusão de curso em nível de 2º Grau, poderão matricular-se nas escolas criadas, na categoria de ouvinte, recebendo, ao terminar o curso, certificado de presença, observadas as exigências regulamentares das Escolas de Radiologia. 2º - Os dispositivos desta Lei aplicam-se, no que couber, aos Auxiliares de Radiologia que trabalham com câmara clara e escura. Como se vê, o artigo 11 da referida lei admite que os profissionais operadores de raio X ou auxiliar de radiologia que trabalhem com câmara clara ou escura, possam permanecer prestando o serviço de radiologia ainda que não tenham o segundo grau completo. Nesse caso, deverão matricular-se nas escolas técnicas de radiologia apenas na condição de ouvinte (exatamente porque não tinham o segundo grau completo), bastando apresentar ao final o certificado de presença. Da mesma forma, o Decreto nº 92.790/86 apresenta a mesma redação em seu artigo 11. Lá também prevê a possibilidade dos profissionais trabalharem na área sem a conclusão do segundo grau e também com frequência ao curso na Escola de Radiologia como ouvinte. Ante a escassez histórica de profissionais egressos de cursos de formação técnica, o Conselho Nacional dos Técnicos em Radiologia (CONTER), baseando-se no artigo 11 acima citado, instituiu o Programa de Reeducação e Avaliação Profissional (PRAP), que oportunizou àqueles profissionais que se encontravam na mesma situação do autor, a obtenção de registro provisório nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (Resolução CONTER nº 33/92 e Resolução CONTER nº 012, de 01/08/1995). O PRAP somente foi revogado pela Resolução CONTER nº 04, de 1º/9/2000, sendo que em 22 de outubro de 2004 foi editada a Resolução CONTER nº 008, que passou a disciplinar a situação dos técnicos em radiologia com registro provisório. Nessa nova resolução, previu-se que: Art. 1º - Os profissionais portadores de franquias oriundas do extinto Programa de Reeducação e Avaliação Profissional - PRAP, terão direito ao registro provisório no Sistema CONTER/CRTRs pelo período de 05 (cinco) anos, contados a partir de 1º de janeiro de 2005. 1º - Fica prorrogado por tempo igual e/ou até a conclusão do curso de formação profissional as credenciais anteriormente expedidas. 2º - No decorrer desse período o profissional deverá apresentar o certificado de conclusão/diploma do curso Técnico ou Tecnólogo em radiologia nos termos da legislação vigente como condição da obtenção do seu registro definitivo no Sistema CONTER/CRTRs. 3º - Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos sem que tenha havido a comprovação da formação profissional estabelecida no parágrafo primeiro, os registros serão automaticamente cancelados. Como se vê da petição inicial, o autor efetivamente participou do

PRAP, posto que ele afirma que quando obteve seu primeiro registro, foi submetido a uma prova aplicada pelo Conselho, vez que já exercia a atividade de auxiliar em radiologia. Foi aprovado e obteve o registro provisório. Esclarece que durante anos renovou seu registro junto ao Conselho e que em todas as vezes, preencheu as exigências que lhe eram feitas. Entretanto, o fato de o autor ter participado do referido Programa (PRAP), por si só, não lhe garantiu a qualificação profissional de Técnico em Radiologia, tampouco supriu o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 7.394/85. Isso porque o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, nas instruções do PRAP (Resolução CONTER nº 33/92), previa expressamente que: 6.1 - Os aprovados receberão registros provisórios, até o cumprimento da Lei Regulamentar da Profissão; e 6.2 - Os aprovados receberão certificados de aprovação no Programa Reeducação e Avaliação Profissional, os quais não serão válidos a título de formação profissional. O próprio autor reconhece que após a edição da resolução do CONTER nº 008/04, foi informado pelo Conselho que deveria realizar o curso de Técnico em Radiologia (tal comunicação teria ocorrido em 2006). Porém, informa que procurou o Conselho e naquela ocasião reafirmou que não possuía o ensino médio completo, ocasião em que teria sido orientado por uma funcionária do Conselho de que deveria realizar o curso técnico como ouvinte, pois já tinha mais de dez anos como prático. E tal alegação é factível, na medida em que o artigo 11 acima transcrito expressamente prevê que para aqueles que não têm curso do segundo grau completo, poderiam realizar o curso técnico apenas como ouvinte. Resta comprovado nos autos que o autor, em cumprimento à orientação recebida, efetivamente realizou e foi aprovado no curso de Qualificação Profissional em Técnico em radiologia junto ao Instituto Avarense de Ensino (fl. 26), em 26/06/2012. Só não obteve o certificado até o momento porque não apresentou o certificado de conclusão do segundo grau de ensino, como vem expresso na missiva de fl. 26. Possível constatar, de tudo o que foi apurado até o momento - antes mesmo da fase instrutória -, é que a regulamentação da profissão de técnico em radiologia ficou, durante anos, em uma situação nebulosa, tanto que o autor obteve o registro provisório em face da atividade profissional que desenvolvia, independentemente de ter concluído o segundo grau ou de ter frequentado o curso técnico, renovando-o de cinco em cinco anos. Passados mais de 10 anos de efetiva atividade profissional do autor como técnico em radiologia, o Conselho requerido passou a exigir o curso técnico em radiologia. Buscando cumprir a exigência, o autor efetivamente realizou o curso exigido, porém, após ter sido aprovado em todas as matérias, não conseguiu obter o certificado por não ter o ensino médio completo. Embora o autor não preencha os requisitos exigidos pelo Conselho para fins de regularização do seu registro definitivo, e, ainda, conquanto não restem dúvidas acerca da legitimidade do ato perpetrado pela Administração ao condicionar a validação da inscrição do autor à apresentação do certificado de conclusão do curso técnico e de conclusão do segundo grau de ensino, por se tratar de medida prevista na própria lei que regulamenta a atividade de Técnico em Radiologia, afigura-se não razoável que após todo esse tempo exercendo a profissão em comento, ele seja impedido de exercê-la. Ainda mais que conforme orientação recebida de funcionária do Conselho, acreditou que bastaria participar do curso de formação específico, ainda que não obtivesse o certificado, para cumprir a exigência. Cassar o registro do autor, sem lhe oportunizar completar o ensino médio, fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que o único prejudicado é o próprio profissional. Além de violação aos dois princípios, entendo haver violação também ao direito fundamental conferido ao autor de exercer profissão compatível com sua qualificação e que lhe garanta o mínimo existencial para proteção da sua dignidade, consagrado no art. 5º, XIII da Constituição da República de 1988. No mesmo sentido, já se julgou que: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. PROGRAMA DE REDUCAÇÃO E AVALIAÇÃO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. REQUISITOS SATISFEITOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O exercício das atividades de Técnico em Radiologia demanda a inscrição de seus profissionais nos quadros do respectivo Conselho Regional, mediante o preenchimento dos requisitos impostos pela Lei e regulamentados pelo referido órgão. 2. Conquanto não restem dúvidas acerca da legitimidade do ato perpetrado pela Administração ao condicionar a validação da inscrição do Impetrante à prévia realização do curso técnico, por se tratar de medida prevista na lei que regulamenta a atividade de Técnico em Radiologia, não é razoável, após 23 anos exercendo a profissão de Técnico em Radiologia, o Impetrante seja impedido de exercê-la, porquanto induzido em erro pelo próprio Conselho, acreditando, assim, que não necessitaria de participar do curso de formação específico. 3. A atuação do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, na hipótese concreta, fere o princípio da razoabilidade, tendo em vista que o único prejudicado, nesse caso, é o próprio profissional. E também vai de encontro ao princípio da proporcionalidade, eis que impõe sanção superior àquela verdadeiramente necessária à consecução do interesse público, além de negar ao Impetrante o seu direito fundamental de exercer livremente a sua profissão, consagrado no art. 5º, XIII da Constituição da República de 1988. 4. O Mandado de Segurança pressupõe que a liquidez e certeza do direito postulado esteja amparada em prova pré-constituída, mostrando-se, no presente caso, via adequada para o deslinde do feito, na medida em que o direito pleiteado se apresenta líquido e certo, e não depende de dilação probatória, bem como de comprovação dos fatos alegados. 5. O Impetrante não está isento, na condição de profissional Técnico em Radiologia, de participar do curso de formação respectivo. O julgado lhe dá oportunidade para que conclua o curso de Técnico de Radiologia, eis que se trata de requisito previsto na lei que regulamenta a profissão em comento. 6. Precedentes: STJ: RMS 27.522/RJ, Rel. Ministro Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), Quinta Turma, julgado em 27/11/2012,

DJe 03/12/2012; AgRg no RMS 34.943/PA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012.7. Remessa necessária desprovida. Sentença mantida. (in TRF5, Data de Decisão: 05/02/2013; Data de Publicação: 26/02/2013, relator Des. Fed. MARCUS ABRAHAM)-ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 15ª REGIÃO (CRTR - 15ª REGIÃO). REGISTRO PROFISSIONAL. REQUISITOS. LEIS Nº 7.394 /85 E 10.508 /02 E DECRETO Nº 92.790 /86. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - A inscrição no CRTR - 15ª Região exige a comprovação da conclusão do ensino médio e a formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia, tudo com base nas Leis nºs 7.394 /85 e 10.508 /02 e no Decreto nº 92.790 /86; 2 - Embora a Lei nº 7.394 /85 prevísse, em seu art. 2º, a necessidade de prévia habilitação em curso técnico profissionalizante, com duração mínima de três anos, o PARÁGRAFO 1º, do art. 11, do citado diploma legal, possibilitou o exercício profissional àqueles não possuidores de certificado de conclusão do 2º grau (atual ensino médio), desde que matriculados em Escola Técnica de Radiologia; 3 - A Lei nº 10.508 /02, alterando a redação do inciso I, do art. 2º, da Lei nº 7.394 /85, estabeleceu que o certificado de conclusão de ensino médio e a formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia constituem condições para o exercício profissional respectivo; 4 - In casu, considerando que o autor demonstrou atuar como técnico em raios-x desde 1996 e ter concluído o ensino médio, que o Curso Técnico em Radiologia, devidamente autorizado pelo MEC, foi disponibilizado em Pernambuco somente a partir de 2002, e que consta informação de que o autor matriculou-se em curso técnico-profissionalizante em Radiologia, iniciado em 09/02/04, há de ser aplicado o princípio da razoabilidade, de modo a permitir a inscrição provisória no CRTR 15ª Região, até a conclusão, com aprovação, do referido curso pelo apelante, da qual dependerá o registro definitivo no mencionado conselho profissional; 5 - Precedentes desta Corte; 6 - Apelação parcialmente provida para determinar a inscrição provisória do autor no CRTR 15ª Região, até a conclusão, com aprovação, do curso técnico-profissionalizante em Radiologia em que está matriculado, da qual dependerá o registro definitivo no mencionado conselho profissional. (TRF-5 - Apelação Cível AC 385049 PE 2004.83.00.008709-3, Data de publicação: 16/04/2007 )Assim, em face da fundamentação supra, é razoável que o autor tenha garantido o direito de cursar, mesmo que tardiamente, o ensino médio, sem que lhe seja retirado o direito de se manter trabalhando como técnico em radiologia, atividade que desempenha há muitos anos. Todavia, deverá o autor informar ao réu, a cada 6 (seis) meses, o progresso, a frequência e a manutenção da matrícula no ensino médio, sob pena de novo cancelamento do registro provisório, em caso de desistência do curso ou abandono. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que o Conselho requerido prorrogue a validade da inscrição provisória do autor como técnico em radiologia e que a reative pelo prazo de 3 (três anos), como forma de possibilitar que ele conclua o segundo grau de ensino e obtenha o certificado/diploma de conclusão do curso técnico em radiologia, já realizado em instituição de ensino. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela, devendo eventual apelação ser recebida tão somente no efeito devolutivo. Diante da sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Oficie-se ao DD. Relator do Agravo de Instrumento de fls. 205/206, noticiando-se o inteiro teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000415-41.2013.403.6132 - ORLANDO FERREIRA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação movida por ORLANDO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O réu apresentou contestação (fls. 78 a 90). Alegou, preliminarmente, (i) a ocorrência de coisa julgada, ante a ocorrência de identidade de partes, causa de pedir e pedido, visto que o autor já havia ajuizado anteriormente ação perante o Juizado Especial Federal de Avaré, além da prejudicial de mérito correspondente à prescrição das prestações vencidas. No mérito, propugnou pela improcedência do pedido ante o não cumprimento dos requisitos legais pela parte autora. Notadamente a ausência de início de prova material. O autor, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil, apresentou impugnação à contestação ofertada pelo réu (fls. 130 a 134), refutando a alegação de coisa julgada, sob a argumentação de que não houve o julgamento do mérito, quando da apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição constantes da Ação de nº 000040-65-2011, que tramitou no JEF de Avaré, visto que não foram ouvidas testemunhas. No mérito, aduziu que a prova documental presta-se a servir como início de prova material. Estando o feito maduro para sentença, cumpre seu julgamento. Razão assiste ao réu, quanto a ocorrência de coisa julgada. A presente ação renova o pedido aduzido na Ação de nº 000040-65.2011.403.6308, que tramitou perante esse JEF, onde o autor buscava a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS. No caso em pauta, o mérito foi enfrentado, tendo o pedido do autor sendo julgado improcedente, sob a seguinte fundamentação: No mérito, o pedido de reconhecimento do período de labor rural entre 1964 e 1984 careceria da produção e valoração do depoimento pessoal do autor, bem como de testemunhas que corroborassem firmemente sua tese. Como o autor não produziu tais provas, ao não se desonerar de tal ônus acaba vendo sua pretensão sucumbir, especialmente tendo em vista o frágil arcabouço documental que necessitava da confirmação em sede de prova oral para que se desse razão ao postulante. O autor da presente ação, discordando

do teor da sentença prolatada naquele feito, deveria se insurgir, valendo-se de recurso processual adequado, em tempo.No entanto, conforme certidão expedida naqueles autos, verifica-se que a sentença transitou em julgado na data de 30 de março de 2012.Assim, no caso em pauta aplica-se o disposto no art. 474 do Código de Processo Civil, não podendo, portanto, vir o autor agitar na presente ação, argumentos que deveria ter lançado mão na ação pretérita, renovando, nesse momento seu pedido.Nesse sentido, portanto, é caso de extinção do feito.Isso posto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V do Código de Processo Civil.Defiro a gratuidade de justiça.Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

**0000491-65.2013.403.6132 - AGROPECUARIA WAS LTDA X ADRIANUS ALPHONSUS MARIA SLEUTJES(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP280848 - VLADIMIR AUGUSTO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte ré, somente do efeito devolutivo, conforme disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0000798-19.2013.403.6132 - ANA CLAUDIA CALIXTO DE OLIVEIRA X RAQUEL DE CARVALHO MELO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos etc.De início, solicite-se a Secretaria informações junto ao MP/SP (fls. 498), acerca da qualificação da curadora da autora, a fim de viabilizar o pagamento do valor depositado em juízo (fls. 573 e 592).De outro lado, haja vista que os valores depositados a fls. 605/606 devem estar à disposição deste juízo, oficie-se com urgência ao juízo prolator da decisão de fls. 665, solicitando informações acerca dos levantamentos noticiados nos autos 4002232-38.2013.8.26.0073, consoante consulta processual anexa a esta decisão.Por fim, INDEFIRO o quanto requerido a fls. 610/611, uma vez que o contrato de honorários de fls. 492 não foi assinado pela autora. Também não há prova nos autos de que tenha sido assinado por seu representante.Com as respostas, tornem os autos conclusos.Int.

**0001159-36.2013.403.6132 - FRANCISCO CARLOS DE PAULA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP161402 - ANDRÉA ALVARES MACRI E SP137687 - SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA E SP274098 - JÚLIA ROBERTA FABRI SANDOVAL) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP159134 - LUIS GUSTAVO POLLINI E SP285746 - MARIANA SOUZA KNUDSEN E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA E SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA E SP261534 - ADRIANA MARIA ROSSI ALVES E SP276330 - MARCUS VINICIUS DA SILVA RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL**

A fim de evitar futura arguição de nulidade, republique-se a decisão de fls. 382/382 verso.Sem prejuízo, oficie-se à CDHU para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a apólice de seguro realizada com a parte autora, a fim de verificar se pertence ao ramo 66 (público) ou ramo 68 (privado).Após, tornem os autos conclusos.Int.DECISÃO DE FLS. 382/382 VERSO.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região.Cumpra inicialmente registrar que é à Justiça Federal que cabe, com exclusividade, analisar a legitimidade processual dos entes e das entidades relacionados no inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por decorrência, é à Justiça Federal que cumpre firmar sua própria competência (princípio do kompetenz-kompetenz).Compulsando os autos, verifico que no Juízo Estadual se vislumbrou a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte necessário, nos termos da decisão de fls. 320/320 verso, ante a informação da parte autora de que o contrato de seguro seria de natureza pública (fls. 319), embora não tenha sido apresentado referido documento, o que, a princípio, impossibilitaria a análise da legitimidade da CEF e, conseqüentemente, a verificação da competência da Justiça Federal.Ocorre que, pelos documentos fornecidos pelo autor a fls. 29/31, consta data de contrato firmado com a CDHU em 30/09/1997, o que demonstra um forte indício de que a apólice do seguro

vinculada seja de natureza pública (Ramo 66), e que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverá arcar com a indenização securitária, o que torna necessária a intervenção da CEF e também da União. Por outro lado, observo que, se verificada, no futuro, a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal, o processo, fatalmente, estaria fadado à nulidade, o que, não se pode negar, acarretará prejuízo ao jurisdicionado. Pelos motivos expostos, recebo os autos e ratifico em parte a decisão de fls. 277/278, para o fim de acolher os atos processuais até então praticados, inclusive prova pericial produzida, com exceção do saneamento do feito, haja vista a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal e da União no polo passivo da ação, que ora determino, reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar a demanda. Determino a citação das rés Caixa Econômica Federal e União, que deverão, na mesma oportunidade, mencionar se há provas que pretendem produzir, justificando-as, bem assim se manifestar sobre o todo processado, inclusive laudo pericial e esclarecimentos apresentados, facultando-se a apresentação de quesitos suplementares. Com a juntada das respostas, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre os esclarecimentos periciais de fls. 374/375. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme documentos juntados a fls. 13.

**0001346-44.2013.403.6132 - ORLANDO DA SILVA CARDOSO(SP267116 - EDUARDO DAINEZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL E SP307772 - MIGUEL CHIBANI BAKR FILHO E SP337788 - FERNANDO BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ORLANDO DA SILVA CARDOSO ingressou com a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja declarada a ocorrência de dano material indenizável no valor de R\$ 57.912,84, em razão da obrigatoriedade de trabalho no período de 01/06/2010 a 01/05/2013, e de dano moral, reparável no valor de R\$ 54.240,00, decorrentes da falha na prestação de serviço de fornecimento da CTC, por parte do réu. Sustenta que o réu não lhe forneceu a CTC ao seu devido tempo, razão por que deverá indenizar ao autor, que dispendeu tempo e dinheiro com o atraso. Juntou documentos a fls. 13/83. Em sede de contestação, o réu requereu a improcedência do pedido, sob o argumento que o autor, no requerimento da CTC, não atendeu as exigências da autoridade administrativa de fls. 126 e 134, não apresentando, inclusive, recurso da decisão. (fls. 89/101). A parte autora não cumpriu o quanto determinado no despacho de fls. 87. Réplica a fls. 182/184. É o relatório. Fundamento e decido. De início, uma vez que a parte autora não cumpriu o despacho de fls. 87, segundo parágrafo, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Sem questões preliminares, passo a aquilatar o mérito da causa. Cuidam os presentes autos de indenização por danos materiais e reparação por danos morais em que se discute a responsabilidade civil do INSS, autarquia federal. Para que se caracterize a responsabilidade civil, se vislumbra necessária a ocorrência de três requisitos fundamentais: conduta lesiva; danos patrimoniais e/ou extrapatrimoniais; nexo de causalidade; e culpa, quando se tratar de responsabilidade subjetiva. De acordo com o art. 186 do Código Civil, comete ato ilícito quem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. Em suma, consiste na realização de certa conduta proibida pelo ordenamento jurídico. O dano, por sua vez, traduz-se no efetivo prejuízo carreado à vítima, em razão do ato ilícito praticado. Pode ser de duas ordens: patrimonial, quando atinge o patrimônio da vítima; ou extrapatrimonial, quando lesa a honra, a integridade moral da vítima, ou seja, viola os seus direitos da personalidade. Constatada a presença de ambos, deve haver um elo de ligação entre eles, que é o nexo de causalidade, de modo que o dano deve derivar logicamente do cometimento de um ato ilícito. No caso de responsabilização objetiva, a aferição da culpa se afigura dispensável, bastando, para que surja o dever de indenizar, a prova do nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano provocado. Esta espécie de responsabilidade aplica-se às pessoas jurídicas de direito público (art. 37, 6º, da CF/88). Desta forma, aplicável integralmente ao caso em testilha. Ultrapassada tal linha de raciocínio, cumpro-me analisar o caso concreto. Neste ponto, alega a parte autora que o INSS retardou o fornecimento da CTC (certidão de tempo de contribuição), o que lhe causou prejuízos materiais e morais. A parte autora não juntou aos autos cópia completa do procedimento administrativo, sendo que tal documento foi acostado integralmente pelo réu a fls. 110/180. Seja como for, analisando os documentos dos autos, pode-se constatar que o requerimento administrativo de CTC foi realizado em 08/09/2009 (fls. 110). A fls. 134, o INSS solicitou ao autor documento que informasse a data do início do regime próprio de previdência social. Não há nos autos notícia de qualquer juntada de tal documento pelo autor, depois de referido despacho. Também não há prova de qualquer interposição de recurso administrativo. Posteriormente, a parte autora requereu o reconhecimento do período junto ao Poder Judiciário, que lhe foi deferido. A questão de fundo cinge-se à existência de nexo de causalidade entre a conduta do réu e os danos alegadamente sofridos na esfera da dignidade da parte autora. A necessidade de juntada de prova documental, apta a comprovar períodos de trabalho urbano junto ao INSS, é fato corriqueiro, decorrente das vicissitudes da vida. O tempo de serviço prestado para a Prefeitura Municipal de Taquarituba, no período de 01/11/1961 a 12/10/1977, restou minimamente comprovado pelo documento de fls. 132, que ora informa remuneração por dia, ora informa remuneração por mês, anotado em documento sem timbre, com carimbo e assinatura sem qualquer identificação do subscritor. A Administração, no desempenho de seus misteres, deve atender com rigor ao princípio da legalidade, não lhe sendo lícito atender

requerimentos baseados em provas frágeis. Vejam-se os documentos de fls. 127/132. Sequer é possível identificar o subscritor responsável pelo Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de Taquarituba, responsável pela veracidade das cópias. Nessa ordem de ideias, cabe ao cidadão demonstrar que os transtornos que sofreu decorrem de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público. A expressão dano, seja ele material ou moral, merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem. No caso dos autos, a causa da demora na expedição da CTC decorre da fragilidade das provas apresentadas na via administrativa. O INSS apenas cumpriu o que o sistema normativo lhe impõe, de modo que o pedido de indenização dos danos materiais e de reparação dos danos morais não pode ser acolhido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), e custas processuais, que deverão ser recolhidas no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001066-39.2014.403.6132** - MARIA DE SOUZA RAMALHO X MARLENE DE SOUZA CONCEICAO X LUIZ CARLOS APARECIDO RIBEIRO X CLAUDINEIA DA SILVA X ANGELA CRISTINA PEREIRA DE SOUSA X MARIA REGINA DUARTE X JOSE LUIZ LUZ X JOSE FRANCISCO DE SALES X ANGELITA MARTINS DE SALES X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA NEGRAO X MARIA DE LOURDES TOMAZ DE OLIVEIRA X VANDERLI DE FATIMA LEONEL X VIVIANE DAS GRACAS RODRIGUES X PERCEU LOPES PEREIRA JUNIOR X LUIZA ANDRE X VANIA BAPTISTA MONTEIRO DE ALMEIDA X ELIANI DA PENHA DE JESUS X MARIA DAS DORES SILVESTRE X EDNELSON APARECIDO DE OLIVEIRA X VALTER FRANCISCO DA SILVA X ANDREIA REGINA DA SILVA GARCIA X MARIA CIRCE BARBOSA GOMES X VALQUIRIA COSTA ANUNCIATO X SONIA DE FATIMA BEPE X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA ISABEL FRANCO SILVEIRA X ISABEL CRISTINA RAMOS GONCALVES X THIALES ALBERTO GOES (SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP276330 - MARCUS VINICIUS DA SILVA RODRIGUES DE LIMA E SP261534 - ADRIANA MARIA ROSSI ALVES E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP285746 - MARIANA SOUZA KNUDSEN E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA E SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTI MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que MARIA DE SOUZA RAMALHO, MARLENE DE SOUZA RODRIGUES, LUIZ CARLOS APARECIDO RIBEIRO, CLAUDINEIA DA SILVA, ÂNGELA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA, MARIA REGINA DUARTE, JOSÉ LUIZ LUZ, JOSÉ FRANCISCO DE SALES, ANGELITA MARTINS DE SALES, SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA NEGRÃO, MARIA DE LOURDES TOMAZ OLIVEIRA, VANDERLI DE FÁTIMA LEONEL, VIVIANE DAS GRAÇAS RODRIGUES, PERCEU LOPES PEREIRA JUNIOR, LUIZA ANDRÉ, VANIA BAPTISTA MONTEIRO DE ALMEIDA, ELIANI DA PENHA DE JESUS, MARIA DAS DORES SILVESTRE, EDNELSON APARECIDO DE OLIVEIRA, VALTER FRANCISCO DA SILVA, ANDRÉIA REGINA DA SILVA GARCIA, MARIA CIRCE BARBOSA GOMES, VALQUÍRIA COSTA ANUNCIATO DE CARVALHO, SONIA DE FÁTIMA BEPE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DA SILVA, MARIA ISABEL FRANCO GODOY, ISABEL CRISTINA RAMOS e THIALES ALBERTO GOES pleiteiam a condenação da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e da COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP a indenizá-los a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos nos imóveis. Alegam que decorridos alguns anos da aquisição, começaram a perceber a ocorrência de problemas físicos em seus imóveis, de natureza progressiva e contínua. Atribuem tais problemas a vícios da construção. Com a inicial acostaram documentos (f. 32/278). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação das rés (f. 279). A Companhia de Seguros do Estado de São Paulo (COESP) apresentou contestação (f. 287/313), requerendo, preliminarmente, a substituição processual da COESP pela CEF, a incompetência absoluta do juízo, a falta de interesse de agir dos autores e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. A corré Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação (f. 357/433), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a formação de litisconsórcio necessário com a CDHU. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos. Réplicas (f. 1016/1068 e 1072/1124). As partes especificaram provas (f. 1127/1143). Manifestação da CEF a fls. 1157/1182. Vieram os autos distribuídos a esta Subseção (fls. 1205/1207). A CEF foi citada e apresentou contestação a fls. 1240/1264, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. A União apresentou contestação a fls. 1296/1305, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente do pedido, porque requerida a prova pericial, esta é completamente irrelevante, havendo espaço para o julgamento antecipado da lide, na forma

do art. 330 do Código de Processo Civil. De fato, a demanda para ser julgada procedente precisa que o Poder Judiciário concorde com a tese jurídica apresentada pela parte autora (ou outra que lhe aproveite), bem como que o Poder Judiciário se convença de que os fatos subjacentes à demanda se amoldam à tese jurídica favorável à parte autora. Não havendo concordância em relação à tese jurídica, a realização de provas que demonstrem a veracidade da versão dos fatos é plenamente impertinente. Provam-se fatos alegados e contraditados, quando pertinentes para a apreciação da lide. No caso concreto, a perícia é plenamente inútil, porquanto, posto que confirme os fatos tais como descritos na inicial, mesmo assim a demanda há de ser julgada improcedente. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A prova pericial é inútil, porquanto os fatos arguidos na inicial não são segurados, tal como se verá. Passo à análise das preliminares arguidas. As preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e a formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e a União encontram-se superadas com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão delas no polo passivo desta ação. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo à análise do mérito. Os autores alegaram na inicial que passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos imóveis adquiridos, que iam crescentemente dificultando seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Surgiram rachaduras em lugares diferentes das casas, os reboques esfarelavam ou caíam em placas, a umidade ascendia do solo criando manchas escuras nas alvenarias; as madeiras dos telhados apodreciam progressivamente, formando ondulações e deflexões; os pisos de cimento também rachavam e tornavam-se úmidos etc. A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se na Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação (I - Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos). Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a Cláusula 3.1 sem atentar-se para a Cláusula 3.2 que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão ( fls. 218/219). De fato, a Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos (fls. 207/257): 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária (fls. 219): Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator



sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida.(AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido.(AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.)CIVIL. CONTRATO de SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública.(Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)No mesmo sentido, o disposto no art. 784 do Código Civil, in verbis: Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. Grifei.Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes dos prédios, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Feito isento de custas (Lei 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

**0001330-56.2014.403.6132** - VANDERLEI DOS SANTOS LIMA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Vistos etc.Tendo em vista a grande quantidade de processos com a mesma causa de pedir, o mesmo pedido e o mesmo objeto, determino a reunião dos feitos em razão da conexão, na forma do art. 105 do CPC, distribuindo-se os demais por dependência a este.A partir desta data, as decisões serão concentradas neste feito, salvo os despachos que determinarem naqueles autos a distribuição por dependência.Designo audiência de conciliação para o dia 04/02/2015, às 14 horas, oportunidade em que os réus deverão comparecer munidos de projetos e propostas aptos à solução da lide.Deverá o advogado da parte autora nomear dois ou três autores para comparecerem à

audiência designada.Intimem-se.

**0001399-88.2014.403.6132** - VERA LUCIA TAMASSIA X FERNANDO TAMASSIA X HUGO TAMASSIA NETO X MARIA CRISTINA TAMASSIA FERREIRA X MARIA OLIVIA TEZZA TAMASSIA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X NOVA AMERICA MINERACAO E COMERCIO LTDA - EPP(SP232667 - MARLENE VIEIRA DA SILVA E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP290505 - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM  
Manifeste-se em réplica a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as respostas oferecidas pelos réus, oportunidade em que também deverá especificar as provas que eventualmente pretende produzir. A tanto, deverá indicar de forma clara qual fato relevante específico cada uma delas pretende demonstrar e qual a pertinência de cada uma ao deslinde do feito.Após, intimem-se os réus Nova América Mineração e Comércio Ltda. e DNPM, nessa ordem e no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para dizerem sobre as provas ainda pretendidas, observando o quanto acima fixado.Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos para análise acerca do pedido de provas. Acaso nada mais tenha sido requerido pelas partes, venham os autos diretamente conclusos para o sentenciamento.Deverá a Secretaria desta Vara intimar as partes, acerca dos termos acima, por ato ordinatório - dispensada a prolação de novos despachos para as referidas providências.Intimem-se.

**0001864-97.2014.403.6132** - ROSA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Oficie-se à CDHU para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a apólice de seguro realizada com a parte autora, a fim de verificar se pertence ao ramo 66 (público) ou ramo 68 (privado).Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001894-35.2014.403.6132** - JOSE ANTONIO COTULIO X LUZIA DE FATIMA COMOTTI COTULIO(SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP274098 - JÚLIA ROBERTA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGUROS S/A  
Oficie-se à CDHU para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a apólice de seguro realizada com a parte autora, a fim de verificar se pertence ao ramo 66 (público) ou ramo 68 (privado).Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001895-20.2014.403.6132** - NICANOR CAMARGO X SALVADOR MARATTA NETO X MARIA CELIA FUSCO DE OLIVEIRA X FLAVIO HENRIQUE ROBERTO X ANTONIO CARLOS ROBERTO X BENEDITA CREUSA ANTUNES SOUZA X KEILA CRISTINA ROMAO GREGORIO X JULIANO ALEXANDRE ROMAO X JOSE LUIZ SILVESTRE X JOELMA ANDRADE FEITOSA DE MELO X ALAIDE DAS DORES SANTOS SILVA X ROSENEIDE MARCUSSO X NADIR RODRIGUES DA SILVA X CLOVIS JORGE RIBEIRO X MARIA APARECIDA DE CAMARGO X JOAO BATISTA GONCALVES X DEBORA CRISTINA ALVES DA SILVA X JOAQUIM ANTONIO BONFIM X EDIVALDO RIBEIRO BOMFIM X MARIA IVONE DA SILVA VASCONCELOS X AMELIA RODRIGUES VICENTE X CLOVIS PEREIRA X DARCI PAES CORREA X TEREZA MARIA RIBEIRO BONFIM X JOAO BAPTISTA PROENCA X DEISE MARIA PEREIRA DOS SANTOS X JOAO VENANCIO SIMOES FILHO X VALDECI DOMINGUES PAES(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTI MINETTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP285746 - MARIANA SOUZA KNUDSEN E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA E SP236040 - FERNANDA GOMES E SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA E SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP261534 - ADRIANA MARIA ROSSI ALVES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP276330 - MARCUS VINICIUS DA SILVA RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP200729E - ARTHUR PUGLIA MACHADO E SP192997E - DEBORA THAIS DERMENGI FLOIS E SP199274E - ELLIS MARINA

SANCHES TRUGILHO E SP197124E - HALINE SILVEIRA DE CAMARGO E SP193607E - ISABELA NUNES DA SILVA E SP194633E - KATIA DE SOUZA ROCHA E SP193622E - RAFAEL DE MELLO SOUZA E SP200737E - RODRIGO ZAITUN ALVES RODRIGUES E SP193630E - THAINARA YAMASHITA DE OLIVEIRA)

Intime-se a União para que informe nos autos se tem interesse do presente feito, consoante manifestação da CEF de fls. 908 verso. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF. Int.

**0001898-72.2014.403.6132** - NEUZA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTI MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Oficie-se à CDHU para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a apólice de seguro realizada com a parte autora, a fim de verificar se pertence ao ramo 66 (público) ou ramo 68 (privado). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001910-86.2014.403.6132** - GERALDO BATISTA X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA BATISTA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP156342E - WELLINGTON CASTRO FONTES)

Oficie-se à CDHU para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a apólice de seguro realizada com a parte autora, a fim de verificar se pertence ao ramo 66 (público) ou ramo 68 (privado). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002326-54.2014.403.6132** - JOAO BATISTA DA SILVA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP126298 - JOSE ANTONIO DE SENA JESUS E SP261534 - ADRIANA MARIA ROSSI ALVES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP276330 - MARCUS VINICIUS DA SILVA RODRIGUES DE LIMA E SP159134 - LUIS GUSTAVO POLLINI E SP238060 - FABIO LOPES TOLEDO E SP285746 - MARIANA SOUZA KNUDSEN E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA)

Oficie-se à CDHU para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a apólice de seguro realizada com a parte autora, a fim de verificar se pertence ao ramo 66 (público) ou ramo 68 (privado). Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000800-86.2013.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-19.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA CALIXTO DE OLIVEIRA X RAQUEL DE CARVALHO MELO (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Trata-se de execução de sentença, em ação de embargos à execução, intentada por JULIANA CRISTINA MARCKIS (ADVOGADA) em face do INSS. Após a tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos, observadas as formalidades legais..P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003961-16.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA(SP203205 - ISIDORO BUENO)

Dê-se nova oportunidade à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o teor de fls. 135. Após a manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0007571-89.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MELISA CRISTINA COSTA CAMARGO

Cite-se no novo endereço declinado a fls. 66. Int.

**0001301-40.2013.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO A.A.VOLPI ME X FABIO ANTONIO ANTUNES VOLPI

Fls. 62: defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial pelas cópias simples fornecidas pela parte autora, desde que confiram com os originais. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 58/58 verso, expedindo-se o alvará de levantamento em favor do executado, intimando-o para a retirada em Secretaria. Após a entrega à parte autora dos documentos originais, mediante recibo nos autos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intime-se.

**0002615-84.2014.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARCELO A. DE MELLO INFORMATICA - ME X MARCELO APARECIDO DE MELLO

DESPACHO MANDADO Nº 194/2014 Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no parágrafo 4.º do art. 20, do CPC; I - CITEM-SE os executados MARCELO A. DE MELLO INFORMATICA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.441.534/0001-53, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Prefeito Paulo Novaes nº 554, Centro, CEP 18705-000, em Avaré/SP; e MARCELO APARECIDO DE MELLO, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 19.310.053-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 077.130.318-12, residente e domiciliado na Rua Vitor Guersio nº 188, Residencial Village, CEP 18705-797, em Avaré/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, no valor de R\$ 56.213,46 (cinquenta e seis mil, duzentos e treze reais e quarenta e seis centavos), atualizada em 15/09/2014, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, parágrafo único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 194/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Restando infrutífera a localização do executado e/ou a penhora de bens e valores, dê-se vista à

parte exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0001465-08.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência de fls. 65, nomeio para atuar como advogada dativa em defesa dos interesses do executado Claudio Roberto de Oliveira, a Dra. Talita Rodrigues da Cruz, OAB/SP nº. 294.833, cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP. A nomeação é feita com fulcro no art. 1º, 1º e 2º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal. Intime-se a advogada dativa, por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, no prazo de cinco (05) dias, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria. Intime-se.

**0000794-20.2014.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO DE SALLES OLIVEIRA X CHRISTIANNE ASSEF BIELLA(MG061430 - FREDERICO SANT ANA KLAUSHOFER)

Desconsidere-se o despacho de fls. 69, haja vista que as custas foram devidamente recolhidas a fls. 53. Cite-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000861-10.2014.403.6132** - RANDAL CRISTIANO KULAI ABDO(SP293583 - LETICIA RIGHI SILVA E SP314562 - ARI ANTONIO ROQUE DE LIMA JUNIOR) X APARECIDA DIAS ABDO(SP293583 - LETICIA RIGHI SILVA E SP314562 - ARI ANTONIO ROQUE DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

A CEF traz aos autos ponderações relevantes que merecem análise detida. Ainda que as informações via internet não tenha caráter vinculante, é certo que uma vez disponíveis na web geram expectativas legítimas a serem consideradas em nome da boa-fé objetiva inteiramente aplicável em sede recursal e da qual emana o princípio da confiança, mormente quando evidente a intenção de efetivamente recolher as custas recursais. Pensar de modo diverso significaria consagrar a forma em detrimento do conteúdo, transformando o processo em um caminho tortuoso cheios de armadilhas para os que buscam o acesso à justiça. Assim, retifico a decisão de deserção, deferindo o processamento recursal. Já a respeito da necessidade de complementação da sentença para que se diga sobre a consolidação da propriedade, tenho que tal providência extrapola o feito cautelar. E é nessa toada que determino que a parte autora até o escoamento do prazo das contrarrazões diga se ajuizou a ação principal, comprovando. Intimem-se. Publique-se.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0000843-44.2013.403.6125** - MARCELO SEVERINO DA SILVA(SP201930 - FERNANDA DANIELLI PEREIRA) X ALEXANDRE JOSE SARDINHA X CALID EL KASSIS

Remetam-se os presentes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Cerqueira César/SP, tendo em vista a decisão decisória proferida no feito nº 0000267-85.2012.403.6125, em apenso. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004586-60.2006.403.6108 (2006.61.08.004586-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDE APARECIDA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE APARECIDA PINTO

Fls. 218/218 verso: tendo em vista que concretizado o bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, ainda que parcial, a indisponibilização dos recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Não vislumbrada, de ofício, qualquer causa de impenhorabilidade, transfira-se a quantia penhorada à ordem deste Juízo, creditando-se na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. Intime-se a executada da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, do CPC. Sem prejuízo, tendo em vista os inúmeros acordos realizados pela CEF, em contratos de CONSTRUCARD, no âmbito judicial, designo audiência de conciliação para o dia 21/10/2014, às 15h20, devendo a CEF comparecer munida de proposta razoável para composição do litígio, da mesma forma que já vem fazendo em casos semelhantes, nas Varas da Justiça Federal deste Estado. Intimem-se.

**0000799-13.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 61. Após, conclusos.

**0007947-75.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANO LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO LEME

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229). Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 59/64, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-a de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento). Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, do CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas. Cumpra-se. Int.

**0008018-77.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229). Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 63/65, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-a de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento). Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, do CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas. Cumpra-se. Int.

**0000047-87.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS FARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS FARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS FARIA RODRIGUES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 69. Após, conclusos.

**0001733-17.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE AIRTON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AIRTON CARDOSO

Fls. 81/85. Tendo em vista a manifestação do requerido acerca de eventual pagamento do débito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**0001929-84.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO HENRIQUE DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 78. Após, conclusos.

**0000565-25.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE APARECIDA FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA FRANCISCO

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229). Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 58/60, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-a de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento). Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, do CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para

providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas.Cumpra-se.Int.

**0013811-50.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE X ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região.Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007022-79.2012.403.6108** - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X ADEMIR PIRES BAPBISTA(SP282198 - MÔNICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI) X DEVANIR RAMOS SOARES(SP282198 - MÔNICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI)

Ciente da manifestação de fls. 149.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos.

**0001043-85.2012.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X NILTON CARDOSO DIAS(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo INCRA a fls. 177.Com a juntada da manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO**

**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

#### **Expediente Nº 575**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000022-28.2013.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR TOBAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 42.Int.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001685-75.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BETO S.W. DROGARIA LTDA - ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 17.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0001866-76.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARTIR BONIFACIO DUTRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 23.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

#### **Expediente Nº 576**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001644-11.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-75.2014.403.6129) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA FELIZARDO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)

DESPACHO/DECISÃO1. Haja vista a divergência de cálculos apresentada pelas partes, remetam-se os autos ao Setor da Contadoria Judicial para elaboração da conta de acordo com o V. Acórdão de fl. 165/175.2. Após, venham-me os autos conclusos.3. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000109-81.2013.403.6129** - SINVAL DELFIM PARDIM(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Haja vista a concordância do executado com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se precatório conforme os cálculos de fl. 89/90, aguardando-se em arquivo provisório o efetivo pagamento.2. Após, arquivem-se os autos com as diligências de praxe.3. Intimem-se.



# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2734**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000305-50.2013.403.6000 - VIVIANE GRACIATTI(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

Viviane Graciatti ajuizou a presente ação de consignação em pagamento, em face da ré acima referida, com o fito de obter provimento jurisdicional que autorize o depósito das prestações vencidas e vincendas referentes ao Contrato de Arrendamento Residencial firmado, para que possa saldar a sua obrigação. Como fundamento do pleito, conta ter sido beneficiada com o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, através do Fundo de Arrendamento Residencial, o que lhe possibilitou o arrendamento do imóvel situado à Rua Rio Claro, nº 367, Ecoparque 4, desta capital, com opção de compra, ao final do prazo contratual. Alega que vinha pagando corretamente as prestações até 19/09/2012, quando, por surpresa, a CEF parou de emitir os boletos em seu nome. Defende que nunca se eximiu de pagar o arrendamento, e que não foi notificada acerca de qualquer débito pendente, que poderia ensejar a suspensão da emissão das ordens de pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-32. Por meio da decisão de fls. 53/54, foi deferida a justiça gratuita, bem como a autorização para que a autora proceda aos depósitos das parcelas descritas na inicial, bem como as que vençam no decorrer da demanda, em até cinco dias contados do vencimento. Os autos foram apensados à ação reivindicatória intentada pela CEF (autos nº 0010966-25.2012.403.6000), por se relacionarem ao mesmo contrato. À fl. 72, a autora comprovou o depósito de R\$1.813,27, referentes às prestações do período de setembro/2012 a abril/2013, e condomínio de janeiro/2013 a fevereiro/2013. Citada, a CEF apresentou contestação alegando ser justificável sua recusa em receber as parcelas, ante a ocorrência de rescisão contratual, pela ausência de ocupação pessoal do arrendatário para fins de moradia (fls. 76-88). Juntou documentos de fls. 89-122. Em sede de especificação de provas, a autora requereu prova testemunhal e depoimento pessoal da requerida, assim como o seu (fl. 125). A CEF, por sua vez, pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 126). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há questões preliminares a serem apreciadas, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante da causa de pedir remota (a ocupação do imóvel por parte da autora), defiro o pedido de produção de prova testemunhal, requerido pela autora. Quanto ao depoimento pessoal, não houve justificativa de pertinência. Além disso, cumpre salientar que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o requereu obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse (art. 343 do CPC), o que não se terá do representante legal da CEF. Também assim, não cabe à autora pleitear pelo seu depoimento pessoal, porque a exposição dos fatos de seu interesse, já se encontra encartado nos autos através de suas manifestações escritas. Indefiro, pois, os pedidos de depoimento pessoal. No mais, designo o dia 10/12/2014, às 14h30min, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pela autora, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. As testemunhas deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC, salvo na hipótese do 1º do aludido dispositivo legal. A autora deverá trazer aos autos, em dez dias, as guias de depósito judicial à ordem da Justiça Federal, referentes às prestações posteriores a dezembro/2013, aptas a comprovar o pagamento das referidas parcelas, conforme autorizado às fls. 53/54. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0007903-89.2012.403.6000 - KLEBER ARIAS DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL**

Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o laudo psiquiátrico, apresentado pela perita às fls. 270/279 destes autos.

**0010966-25.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X LUCIA AGUIAR PINHEIRO(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação reivindicatória em face da ré acima referida, com o fito de obter provimento jurisdicional que lhe restitua o imóvel localizado na Rua Rio Claro, nº 367, casa 35, Ecoparque 4, desta capital, além de condenar a ré ao pagamento da taxa de ocupação e indenização por perdas e danos. Como fundamento do pleito, conta que a propriedade em questão pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido arrendada à ré para ser utilizada exclusivamente como residência de sua família. Alega que por inúmeras vistorias o imóvel foi encontrado sendo ocupado por outras pessoas, que não a arrendatária, o que é causa de descumprimento do contrato. Diante dos fatos, notificou a ré para que desocupasse o imóvel, com prazo de 15 (quinze) dias para que providenciasse a entrega das chaves. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-44. Citada, a ré apresentou contestação alegando preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo a denúncia à lide de Viviane Graciatti. No mérito, alega ser mera empregada da casa em questão, não tendo participado de qualquer negociação com a autora (fls. 61-69). Juntou documentos de fls. 70-87. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão de fls. 88/89. Em sede de especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 94), ao passo que a ré pleiteou pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal (fl. 96). É o relato do necessário. Decido. Legitimidade passiva ad causam. Defende a ré ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que é mera empregada da residência, sendo necessário, portanto, a denúncia da lide à arrendatária, Sra. Viviane Graciatti. Em que pesem tais alegações, o caso não se enquadra nas hipóteses dessa intervenção de terceiros no processo, descritas no art. 70 do Código de Processo Civil. Seria, em realidade, caso de nomeação à autoria, que é modalidade de intervenção de terceiro em que se busca a correção do polo passivo do processo, substituindo-se o réu originariamente indicado pelo autor (nomeante) por outro a ser apontado pelo próprio réu e aceito pelo autor (nomeado). No entanto, por não se tratar de erro grosseiro, incabível na hipótese a aplicação do Princípio da Fungibilidade, razão pela qual indefiro o pedido da ré, de denúncia da lide. Não obstante, sendo a Sra. Viviane Graciatti quem firmou o contrato de arrendamento com a autora, a quem a decisão proferida nestes autos afetará diretamente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova sua citação, como litisconsorte passiva necessária, no prazo de dez dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000621-63.2013.403.6000** - ADRIANO DE ARAUJO MELLO(MS011324 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que a Dra. Maria Teodorowic (médica psiquiatra) designou perícia médica para o dia 03/11/2014, às 09:00 horas, a ser realizada no seu consultório na Avenida Mato Grosso, 4.324, Carandá Bosque, nesta Capital.

**0011291-63.2013.403.6000** - DURVALINA MONTELLO CAVALCANTE(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que em despacho saneador não se verificou que a parte autora já havia apresentado o rol de testemunhas. Considerando, ainda, que após a intimação da decisão saneadora a referida parte não se manifestou, cancelo a audiência marcada para esta data (01/10/2014), redesignando-a para o dia 26/11/2014 às 14:30h.

**0006204-92.2014.403.6000** - AMELIA VASQUES DOS SANTOS(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Processo n.º 0006204-92.2014.403.6000 Autora: Amelia Vasques dos Santos Ré: Caixa Econômica Federal e outros DECISÃO Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 103-107, que deferiu a produção antecipada de prova pericial e a medida cautelar de depósito judicial das parcelas referentes ao contrato objeto do Feito. A embargante requer o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva e argumenta que não há o que justifique o depósito judicial das prestações, pois não se discute nos autos o contrato de mútuo, sendo incontroversa a existência da dívida e a obrigação de seu pagamento. A parte autora manifestou-se acerca dos embargos de declaração às fls. 194-195. Relatei para o ato. Decido. A CEF foi intimada da decisão por meio de mandado, o qual foi juntado aos autos em 24/07/2014 (fl. 111). Considerando-se o prazo em dobro,

por força do art. 191 do CPC, o prazo para os embargos de declaração escoou-se no dia 04/08/2014. Os presentes embargos, opostos em 07/08/2014, são intempestivos. Diante do exposto, não conheço os embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 151-154. Não obstante, tendo em vista que a decisão atacada é provisória/precária, podendo ser revista a qualquer tempo pelo julgador, tenho que a medida cautelar deferida na decisão (depósito judicial das prestações relativas ao contrato de mútuo) não guarda relação com o provimento jurisdicional final, almejado pela parte autora da demanda (indenização por danos materiais e morais). Eis que a consignação tem a finalidade precípua de substituir o pagamento, evitando, assim, o inadimplemento do devedor e liberando-o da dívida no caso do credor se recusar a receber a prestação, o que não ocorre no caso. Na presente ação, a controvérsia diz respeito apenas ao alegado vício na construção do imóvel e à obrigação de repará-lo, e não aos valores das prestações contratuais e à obrigação de pagá-las. A parte autora não pede a isenção do pagamento ou a alteração do valor da dívida, tampouco a rescisão contratual, de modo que o contrato de mútuo, em si, não é objeto do Feito. Assim, melhor analisando os autos, entendo que as prestações deverão ser pagas no tempo e do modo pactuados pelas partes, pois incontroversas. Diante do exposto, de ofício, revogo a parte da decisão de fls. 103-107 que deferiu o pedido depósito em Juízo das parcelas contratuais, formulado pela parte autora (item 1.2 da petição inicial - fl. 22). Por fim, passo analisar o pedido de citação das empresas estrangeiras Homex Global S.A. de C.V. e Altos Mandos de Negócios S.A. de C.V. Entende-se por grupo econômico a associação de empresas com personalidades jurídicas distintas, havendo entre si comunhão de bens (confusão patrimonial com interação econômica horizontal ou vertical), de interesses (relação íntima de negócios) e conseqüente existência de gestão comum. Nessa esteira, a existência do grupo econômico exige prova documental da atividade no mesmo ramo, existência de diretores em comum, coordenação/subordinação entre as empresas, etc. Entendo que a participação das empresas estrangeiras na presente demanda vai de encontro com os princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, considerando-se o dispêndio de dinheiro e de tempo para se formar o contraditório com tais empresas. A empresa brasileira (que é a contratante), ao compor a lide, nesta fase processual, na condição de representante do grupo econômico no país, terá a oportunidade de exercer todos os meios de defesa outorgados pelo ordenamento jurídico, em relação aos pedidos formulados pelos autores. Ademais, no caso de procedência do pedido e de inexistência de recursos hábeis a saldar a dívida, a execução poderá recair sobre bens das empresas integrantes do mesmo grupo econômico, ainda que não figurem no título executivo, como forma de garantir a efetividade do título executivo. Em sede de execução, então, a empresa do grupo econômico que não participou do processo de conhecimento, poderá discutir a sua legitimidade (como componente do grupo), não havendo cerceamento de direito de defesa. Nesse sentido, a jurisprudência tem firmado no sentido de que, verificada a confusão patrimonial em razão do reconhecimento do grupo econômico e da interação econômica de bens entre eles, é cabível aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da executada, para redirecionar a execução para as demais empresas do grupo. Senão vejamos: RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. PROCESSO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. REVISÃO DOS FATOS AUTORIZADORES. SÚMULA Nº 7/STJ. NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO AFASTADA. EFETIVO PREJUÍZO PARA A DEFESA NÃO VERIFICADO. OFENSA À COISA JULGADA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 98/STJ. 1. Reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada. Rever a conclusão no caso dos autos é inviável por incidir a Súmula nº 7/STJ. 2. A falta de citação da empresa cuja personalidade foi desconsiderada, por si só, não induz nulidade, capaz de ser reconhecida apenas nos casos de efetivo prejuízo ao exercício da defesa, inexistente na hipótese. 3. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (REsp 1253383/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 05/10/2012) AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, EM FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO - EMPRESAS ATRELADAS ENTRE SI - CONFUSÃO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS E SÓCIOS - INSOLVÊNCIA E ABUSO DA PERSONALIDADE CONFIGURADOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL - DEVEDORA QUE TEM O DEVER DE ADIMPLIR AS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS APÓS A ELABORAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. Evidenciado que as empresas pertencem ao mesmo conglomerado econômico, estando localizadas em endereço idêntico, exercendo o mesmo segmento de atividade, com razões sociais idênticas e quadro societário composto pelos mesmos sócios, correto o reconhecimento do grupo econômico e a conseqüente desconsideração da personalidade jurídica, para que a execução alcance os bens das demais empresas pertencentes ao conglomerado econômico. Ademais, a pessoa jurídica em recuperação judicial deve adimplir normalmente as obrigações que surgirem no decorrer do benefício legal, a exemplo do que ocorre com qualquer sociedade empresária, e os créditos decorrentes de tais obrigações serão considerados extraconcursais, ex vi do artigo 67, da LRE (TJPR AI nº 891.358-8 10ª CC, rel. Des. Luiz Lopes, J. 12.07.2012). Prestação de serviços Prestação de Contas Contrato de irradiação de programa radiofônico. - Cumprimento de sentença - Desconsideração da personalidade jurídica para atingir empresas do

grupo e pessoas dos sócios Elementos nos autos que permitem o deferimento do pedido, com a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, bem como das demais sociedades empresárias do grupo econômico - Estar a sociedade empresária de radiofonia estabelecida no mesmo endereço de outros cinco empresas do mesmo ramo, todas com os mesmos sócios físicos, em princípio indica no sentido de existência de grupo de empresas. Se a agravada é a única sociedade empresária sem patrimônio para responder pela dívida ora em fase de cumprimento de sentença e não traz qualquer explicação para tal fato, nem sequer se digna examinar os fatos alinhados, acumulam-se mais elementos de convicção a indicar confusão e desvio de patrimônio no interior do grupo, a permitir o reconhecimento da responsabilidade do grupo, autorizando-se em consequência a penhora de valores suficientes sobre o patrimônio de todas as empresas do. Estas pessoas jurídicas devem ser incluídas no polo passivo para que sejam intimadas da penhora e para que possam, querendo, apresentar impugnação que deverá limitar-se apenas à desconsideração ou extensão ao grupo ora reconhecida, não se reabrindo a discussão sobre o valor em execução nesta fase de cumprimento. Estará sendo aberta possibilidade de defesa ampla quanto à desconsideração, a ser discutida em impugnação na forma do art. 475-L do CPC. - Agravo provido - (TJ-SP - AI: 2856557320118260000 SP 0285655-73.2011.8.26.0000, Relator: Manoel Justino Bezerra Filho, Data de Julgamento: 27/02/2012, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2012) Portanto, nossos tribunais têm permitido que, no caso de fraude praticada por uma determinada pessoa jurídica, pertencente a um grupo econômico formado por várias empresas, as outras empresas desse grupo econômico (além, é claro, dos respectivos sócios e administradores) respondam pelas obrigações contraídas e não honradas pela pessoa jurídica que teve o seu véu despido. Tal postura é extremamente eficaz, útil e benéfica aos credores e às pessoas de boa-fé, uma vez que nos casos em que os sócios e/ou administradores de um grupo econômico dilapidam o patrimônio de determinada empresa do grupo, transferindo-o para as outras empresas que compõem esse grupo, essas outras empresas - que, a princípio, não responderiam pelas obrigações contraídas por quem teve o patrimônio dissipado - serão instadas a arcar com essas obrigações assumidas e não honradas. Assim, indefiro a citação das empresas estrangeiras Homex Global S.A. de C.V. e Altos Mandos de Negócios S.A. de C.V. À SEDI para exclusão das referidas empresas estrangeiras do polo passivo do Feito. Intimem-se. Campo Grande, 2 de outubro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

**0006207-47.2014.403.6000 - JULIANO RODRIGUES DA SILVA (MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL**

Processo n.º 0006207-47.2014.403.6000 Autor: Juliano Rodrigues da Silva Ré: Caixa Econômica Federal e outros DECISÃO Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 101-105, que deferiu a produção antecipada de prova pericial e a medida cautelar de depósito judicial das parcelas referentes ao contrato objeto do Feito. A embargante requer o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva e argumenta que não há o que justifique o depósito judicial das prestações, pois não se discute nos autos o contrato de mútuo, sendo incontroversa a existência da dívida e a obrigação de seu pagamento. O autor manifestou-se acerca dos embargos de declaração às fls. 211-212. Relatei para o ato. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, a decisão embargada encontra-se suficientemente fundamentada, no sentido de que a CEF ostenta a condição de agente executor de políticas federais, não apenas de agente financeiro, possuindo legitimidade passiva em casos da espécie, nos quais se busca a indenização por vício de construção de imóveis por ela financiados. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois para a reforma da decisão há recurso próprio. Por outro lado, vislumbro obscuridade/contradição entre a medida cautelar deferida na decisão (depósito judicial das prestações relativas ao contrato de mútuo) e o provimento jurisdicional final, almejado pelo autor da demanda (indenização por danos materiais e morais). Eis que a consignação tem a finalidade precípua de substituir o pagamento, evitando, assim, o inadimplemento do devedor e liberando-o da dívida no caso do credor se recusar a receber a prestação, o que não ocorre no caso. Na presente ação, a controvérsia diz respeito apenas ao alegado vício na construção do imóvel e à obrigação de repará-lo, e não aos valores das prestações contratuais e à obrigação de pagá-las. O autor não pede a isenção do pagamento ou a alteração do valor da dívida, tampouco a rescisão contratual, de modo que o contrato de mútuo, em si, não é objeto do Feito. Assim, as prestações deverão ser pagas no tempo e do modo pactuados pelas partes, pois incontroversas. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela CEF, para modificar a decisão de fls. 101-105, indeferindo o pedido de depósito em Juízo das parcelas contratuais, formulado pelo autor (item 1.2 da petição inicial - fl. 21). Por fim, passo analisar o pedido de citação das empresas estrangeiras Homex Global S.A. de C.V. e Altos Mandos de Negócios S.A. de C.V. Entende-se por grupo econômico a associação de empresas com personalidades jurídicas distintas, havendo entre si comunhão de bens (confusão patrimonial com interação econômica horizontal ou vertical), de interesses (relação íntima de negócios) e consequente existência de gestão comum. Nessa esteira, a existência do grupo econômico exige prova documental da atividade no mesmo ramo, existência de diretores em comum, coordenação/subordinação entre as

empresas, etc. Entendo que a participação das empresas estrangeiras na presente demanda vai de encontro com os princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, considerando-se o dispêndio de dinheiro e de tempo para se formar o contraditório com tais empresas. A empresa brasileira (que é a contratante), ao compor a lide, nesta fase processual, na condição de representante do grupo econômico no país, terá a oportunidade de exercer todos os meios de defesa outorgados pelo ordenamento jurídico, em relação aos pedidos formulados pelos autores. Ademais, no caso de procedência do pedido e de inexistência de recursos hábeis a saldar a dívida, a execução poderá recair sobre bens das empresas integrantes do mesmo grupo econômico, ainda que não figurem no título executivo, como forma de garantir a efetividade do título executivo. Em sede de execução, então, a empresa do grupo econômico que não participou do processo de conhecimento, poderá discutir a sua legitimidade (como componente do grupo), não havendo cerceamento de direito de defesa. Nesse sentido, a jurisprudência tem firmado no sentido de que, verificada a confusão patrimonial em razão do reconhecimento do grupo econômico e da interação econômica de bens entre eles, é cabível aplicar a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica da executada, para redirecionar a execução para as demais empresas do grupo. Senão vejamos: RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. PROCESSO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. REVISÃO DOS FATOS AUTORIZADORES. SÚMULA Nº 7/STJ. NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO AFASTADA. EFETIVO PREJUÍZO PARA A DEFESA NÃO VERIFICADO. OFENSA À COISA JULGADA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 98/STJ. 1. Reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconSIDERAR a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada. Rever a conclusão no caso dos autos é inviável por incidir a Súmula nº 7/STJ. 2. A falta de citação da empresa cuja personalidade foi desconSIDERADA, por si só, não induz nulidade, capaz de ser reconhecida apenas nos casos de efetivo prejuízo ao exercício da defesa, inexistente na hipótese. 3. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (REsp 1253383/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 05/10/2012) AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, EM FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO - EMPRESAS ATRELADAS ENTRE SI - CONFUSÃO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS E SÓCIOS - INSOLVÊNCIA E ABUSO DA PERSONALIDADE CONFIGURADOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL - DEVEDORA QUE TEM O DEVER DE ADIMPLIR AS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS APÓS A ELABORAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. Evidenciado que as empresas pertencem ao mesmo conglomerado econômico, estando localizadas em endereço idêntico, exercendo o mesmo segmento de atividade, com razões sociais idênticas e quadro societário composto pelos mesmos sócios, correto o reconhecimento do grupo econômico e a conseqüente desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, para que a execução alcance os bens das demais empresas pertencentes ao conglomerado econômico. Ademais, a pessoa jurídica em recuperação judicial deve adimplir normalmente as obrigações que surgirem no decorrer do benefício legal, a exemplo do que ocorre com qualquer sociedade empresária, e os créditos decorrentes de tais obrigações serão considerados extraconcursais, ex vi do artigo 67, da LRE (TJPR AI nº 891.358-8 10ª CC, rel. Des. Luiz Lopes, J. 12.07.2012). Prestação de serviços Prestação de Contas Contrato de irradiação de programa radiofônico. - Cumprimento de sentença - DesconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica para atingir empresas do grupo e pessoas dos sócios Elementos nos autos que permitem o deferimento do pedido, com a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, bem como das demais sociedades empresárias do grupo econômico - Estar a sociedade empresária de radiofonia estabelecida no mesmo endereço de outros cinco empresas do mesmo ramo, todas com os mesmos sócios físicos, em princípio indica no sentido de existência de grupo de empresas. Se a agravada é a única sociedade empresária sem patrimônio para responder pela dívida ora em fase de cumprimento de sentença e não traz qualquer explicação para tal fato, nem sequer se digna examinar os fatos alinhados, acumulam-se mais elementos de convicção a indicar confusão e desvio de patrimônio no interior do grupo, a permitir o reconhecimento da responsabilidade do grupo, autorizando-se em conseqüência a penhora de valores suficientes sobre o patrimônio de todas as empresas do. Estas pessoas jurídicas devem ser incluídas no polo passivo para que sejam intimadas da penhora e para que possam, querendo, apresentar impugnação que deverá limitar-se apenas à desconSIDERAÇÃO ou extensão ao grupo ora reconhecida, não se reabrindo a discussão sobre o valor em execução nesta fase de cumprimento. Estará sendo aberta possibilidade de defesa ampla quanto à desconSIDERAÇÃO, a ser discutida em impugnação na forma do art. 475-L do CPC. - Agravo provido - (TJ-SP - AI: 2856557320118260000 SP 0285655-73.2011.8.26.0000, Relator: Manoel Justino Bezerra Filho, Data de Julgamento: 27/02/2012, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2012) Portanto, nossos tribunais têm permitido que, no caso de fraude praticada por uma determinada pessoa jurídica, pertencente a um grupo econômico formado por várias empresas, as outras empresas desse grupo econômico (além, é claro, dos respectivos sócios e administradores) respondam pelas obrigações contraídas e não honradas pela pessoa jurídica que teve o seu véu despido. Tal postura é extremamente eficaz, útil e benéfica aos credores e às pessoas de boa-fé, uma vez que nos casos em que os sócios e/ou administradores de um grupo

econômico dilapidam o patrimônio de determinada empresa do grupo, transferindo-o para as outras empresas que compõem esse grupo, essas outras empresas - que, a princípio, não responderiam pelas obrigações contraídas por quem teve o patrimônio dissipado - serão instadas a arcar com essas obrigações assumidas e não honradas. Assim, indefiro a citação das empresas estrangeiras Homex Global S.A. de C.V. e Altos Mandos de Negócios S.A. de C.V. À SEDI para exclusão das referidas empresas estrangeiras do polo passivo do Feito. Intimem-se. Campo Grande, 2 de outubro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

**0006212-69.2014.403.6000** - KARINA DOS SANTOS(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) Processo n.º 0006212-69.2014.403.6000 Autora: Karina dos Santos Ré: Caixa Econômica Federal e outros DECISÃO Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 87-91, que deferiu a produção antecipada de prova pericial e a medida cautelar de depósito judicial das parcelas referentes ao contrato objeto do Feito. A embargante requer o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva e argumenta que não há o que justifique o depósito judicial das prestações, pois não se discute nos autos o contrato de mútuo, sendo incontroversa a existência da dívida e a obrigação de seu pagamento. A parte autora manifestou-se acerca dos embargos de declaração às fls. 176-177. Relatei para o ato. Decido. A CEF foi intimada da decisão por meio de mandado, o qual foi juntado aos autos em 24/07/2014 (fl. 94). Considerando-se o prazo em dobro, por força do art. 191 do CPC, o prazo para os embargos de declaração escoou-se no dia 04/08/2014. Os presentes embargos, opostos em 07/08/2014, são intempestivos. Diante do exposto, não conheço os embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 135-138. Não obstante, tendo em vista que a decisão atacada é provisória/precária, podendo ser revista a qualquer tempo pelo julgador, tenho que a medida cautelar deferida na decisão (depósito judicial das prestações relativas ao contrato de mútuo) não guarda relação com o provimento jurisdicional final, almejado pela parte autora da demanda (indenização por danos materiais e morais). Eis que a consignação tem a finalidade precípua de substituir o pagamento, evitando, assim, o inadimplemento do devedor e liberando-o da dívida no caso do credor se recusar a receber a prestação, o que não ocorre no caso. Na presente ação, a controvérsia diz respeito apenas ao alegado vício na construção do imóvel e à obrigação de repará-lo, e não aos valores das prestações contratuais e à obrigação de pagá-las. A parte autora não pede a isenção do pagamento ou a alteração do valor da dívida, tampouco a rescisão contratual, de modo que o contrato de mútuo, em si, não é objeto do Feito. Assim, melhor analisando os autos, entendo que as prestações deverão ser pagas no tempo e do modo pactuados pelas partes, pois incontroversas. Diante do exposto, de ofício, revogo a parte da decisão de fls. 87-91 que deferiu o pedido depósito em Juízo das parcelas contratuais, formulado pela parte autora (item 1.2 da petição inicial - fl. 21). Por fim, passo analisar o pedido de citação das empresas estrangeiras Homex Global S.A. de C.V. e Altos Mandos de Negócios S.A. de C.V. Entende-se por grupo econômico a associação de empresas com personalidades jurídicas distintas, havendo entre si comunhão de bens (confusão patrimonial com interação econômica horizontal ou vertical), de interesses (relação íntima de negócios) e consequente existência de gestão comum. Nessa esteira, a existência do grupo econômico exige prova documental da atividade no mesmo ramo, existência de diretores em comum, coordenação/subordinação entre as empresas, etc. Entendo que a participação das empresas estrangeiras na presente demanda vai de encontro com os princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, considerando-se o dispêndio de dinheiro e de tempo para se formar o contraditório com tais empresas. A empresa brasileira (que é a contratante), ao compor a lide, nesta fase processual, na condição de representante do grupo econômico no país, terá a oportunidade de exercer todos os meios de defesa outorgados pelo ordenamento jurídico, em relação aos pedidos formulados pela autora. Ademais, no caso de procedência do pedido e de inexistência de recursos hábeis a saldar a dívida, a execução poderá recair sobre bens das empresas integrantes do mesmo grupo econômico, ainda que não figurem no título executivo, como forma de garantir a efetividade do título executivo. Em sede de execução, então, a empresa do grupo econômico que não participou do processo de conhecimento, poderá discutir a sua legitimidade (como componente do grupo), não havendo cerceamento de direito de defesa. Nesse sentido, a jurisprudência tem firmado no sentido de que, verificada a confusão patrimonial em razão do reconhecimento do grupo econômico e da interação econômica de bens entre eles, é cabível aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da executada, para redirecionar a execução para as demais empresas do grupo. Senão vejamos: RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. PROCESSO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. REVISÃO DOS FATOS AUTORIZADORES. SÚMULA Nº 7/STJ. NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO AFASTADA. EFETIVO PREJUÍZO PARA A DEFESA NÃO VERIFICADO. OFENSA À COISA JULGADA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 98/STJ. 1. Reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada. Rever a conclusão no caso dos autos é inviável por incidir a Súmula nº 7/STJ. 2. A falta de citação da empresa cuja personalidade foi desconsiderada, por si só, não induz nulidade, capaz de ser reconhecida apenas nos casos de

efetivo prejuízo ao exercício da defesa, inexistente na hipótese. 3. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (REsp 1253383/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 05/10/2012) AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, EM FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO - EMPRESAS ATRELADAS ENTRE SI - CONFUSÃO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS E SÓCIOS - INSOLVÊNCIA E ABUSO DA PERSONALIDADE CONFIGURADOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL - DEVEDORA QUE TEM O DEVER DE ADIMPLIR AS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS APÓS A ELABORAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. Evidenciado que as empresas pertencem ao mesmo conglomerado econômico, estando localizadas em endereço idêntico, exercendo o mesmo segmento de atividade, com razões sociais idênticas e quadro societário composto pelos mesmos sócios, correto o reconhecimento do grupo econômico e a conseqüente desconsideração da personalidade jurídica, para que a execução alcance os bens das demais empresas pertencentes ao conglomerado econômico. Ademais, a pessoa jurídica em recuperação judicial deve adimplir normalmente as obrigações que surgirem no decorrer do benefício legal, a exemplo do que ocorre com qualquer sociedade empresária, e os créditos decorrentes de tais obrigações serão considerados extraconcursais, ex vi do artigo 67, da LRE(TJPR AI nº 891.358-8 10ª CC, rel. Des. Luiz Lopes, J. 12.07.2012). Prestação de serviços Prestação de Contas Contrato de irradiação de programa radiofônico. - Cumprimento de sentença - Desconsideração da personalidade jurídica para atingir empresas do grupo e pessoas dos sócios Elementos nos autos que permitem o deferimento do pedido, com a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, bem como das demais sociedades empresárias do grupo econômico - Estar a sociedade empresária de radiofonia estabelecida no mesmo endereço de outros cinco empresas do mesmo ramo, todas com os mesmos sócios físicos, em princípio indica no sentido de existência de grupo de empresas. Se a agravada é a única sociedade empresária sem patrimônio para responder pela dívida ora em fase de cumprimento de sentença e não traz qualquer explicação para tal fato, nem sequer se digna examinar os fatos alinhados, acumulam-se mais elementos de convicção a indicar confusão e desvio de patrimônio no interior do grupo, a permitir o reconhecimento da responsabilidade do grupo, autorizando-se em conseqüência a penhora de valores suficientes sobre o patrimônio de todas as empresas do. Estas pessoas jurídicas devem ser incluídas no polo passivo para que sejam intimadas da penhora e para que possam, querendo, apresentar impugnação que deverá limitar-se apenas à desconsideração ou extensão ao grupo ora reconhecida, não se reabrindo a discussão sobre o valor em execução nesta fase de cumprimento. Estará sendo aberta possibilidade de defesa ampla quanto à desconsideração, a ser discutida em impugnação na forma do art. 475-L do CPC. - Agravo provido - (TJ-SP - AI: 2856557320118260000 SP 0285655-73.2011.8.26.0000, Relator: Manoel Justino Bezerra Filho, Data de Julgamento: 27/02/2012, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2012) Portanto, nossos tribunais têm permitido que, no caso de fraude praticada por uma determinada pessoa jurídica, pertencente a um grupo econômico formado por várias empresas, as outras empresas desse grupo econômico (além, é claro, dos respectivos sócios e administradores) respondam pelas obrigações contraídas e não honradas pela pessoa jurídica que teve o seu véu despido. Tal postura é extremamente eficaz, útil e benéfica aos credores e às pessoas de boa-fé, uma vez que nos casos em que os sócios e/ou administradores de um grupo econômico dilapidam o patrimônio de determinada empresa do grupo, transferindo-o para as outras empresas que compõem esse grupo, essas outras empresas - que, a princípio, não responderiam pelas obrigações contraídas por quem teve o patrimônio dissipado - serão instadas a arcar com essas obrigações assumidas e não honradas. Assim, indefiro a citação das empresas estrangeiras Homex Global S.A. de C.V. e Altos Mandos de Negócios S.A. de C.V. À SEDI para exclusão das referidas empresas estrangeiras do polo passivo do Feito. Intimem-se. Campo Grande, 2 de outubro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

**0006213-54.2014.403.6000 - VALDINEI CARLOS X JUREMA GONCALVES CORREA (MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )**

Processo n.º 0006213-54.2014.403.6000 Autor: Valdinei Carlos e outro Ré: Caixa Econômica Federal e outros DECISÃO Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 67-71, que deferiu a produção antecipada de prova pericial e a medida cautelar de depósito judicial das parcelas referentes ao contrato objeto do Feito. A embargante requer o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva e argumenta que não há o que justifique o depósito judicial das prestações, pois não se discute nos autos o contrato de mútuo, sendo incontroversa a existência da dívida e a obrigação de seu pagamento. O autor manifestou-se acerca dos embargos de declaração às fls. 159-160 Relatei para o ato. Decido. A CEF foi intimada da decisão por meio de mandado, o qual foi juntado aos autos em 24/07/2014 (fl. 74). Considerando-se o prazo em dobro, por força do art. 191 do CPC, o prazo para os embargos de declaração escoou-se no dia 04/08/2014. Os presentes embargos, opostos em 07/08/2014, são intempestivos. Diante do exposto, não conheço os embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 118-121. Não obstante, tendo em vista que a decisão atacada é provisória/precária, podendo ser revista a

qualquer tempo pelo julgador, tenho que a medida cautelar deferida na decisão (depósito judicial das prestações relativas ao contrato de mútuo) não guarda relação com o provimento jurisdicional final, almejado pelo autor da demanda (indenização por danos materiais e morais). Eis que a consignação tem a finalidade precípua de substituir o pagamento, evitando, assim, o inadimplemento do devedor e liberando-o da dívida no caso do credor se recusar a receber a prestação, o que não ocorre no caso. Na presente ação, a controvérsia diz respeito apenas ao alegado vício na construção do imóvel e à obrigação de repará-lo, e não aos valores das prestações contratuais e à obrigação de pagá-las. O autor não pede a isenção do pagamento ou a alteração do valor da dívida, tampouco a rescisão contratual, de modo que o contrato de mútuo, em si, não é objeto do Feito. Assim, melhor analisando os autos, entendo que as prestações deverão ser pagas no tempo e do modo pactuados pelas partes, pois incontroversas. Diante do exposto, de ofício, revogo a parte da decisão de fls. 67-71 que deferiu o pedido depósito em Juízo das parcelas contratuais, formulado pelo autor (item 1.2 da petição inicial - fl. 22). Por fim, passo analisar o pedido de citação das empresas estrangeiras Homex Global S.A. de C.V. e Altos Mandos de Negócios S.A. de C.V. Entende-se por grupo econômico a associação de empresas com personalidades jurídicas distintas, havendo entre si comunhão de bens (confusão patrimonial com interação econômica horizontal ou vertical), de interesses (relação íntima de negócios) e conseqüente existência de gestão comum. Nessa esteira, a existência do grupo econômico exige prova documental da atividade no mesmo ramo, existência de diretores em comum, coordenação/subordinação entre as empresas, etc. Entendo que a participação das empresas estrangeiras na presente demanda vai de encontro com os princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, considerando-se o dispêndio de dinheiro e de tempo para se formar o contraditório com tais empresas. A empresa brasileira (que é a contratante), ao compor a lide, nesta fase processual, na condição de representante do grupo econômico no país, terá a oportunidade de exercer todos os meios de defesa outorgados pelo ordenamento jurídico, em relação aos pedidos formulados pelos autores. Ademais, no caso de procedência do pedido e de inexistência de recursos hábeis a saldar a dívida, a execução poderá recair sobre bens das empresas integrantes do mesmo grupo econômico, ainda que não figurem no título executivo, como forma de garantir a efetividade do título executivo. Em sede de execução, então, a empresa do grupo econômico que não participou do processo de conhecimento, poderá discutir a sua legitimidade (como componente do grupo), não havendo cerceamento de direito de defesa. Nesse sentido, a jurisprudência tem firmado no sentido de que, verificada a confusão patrimonial em razão do reconhecimento do grupo econômico e da interação econômica de bens entre eles, é cabível aplicar a teoria da descon sideração da personalidade jurídica da executada, para redirecionar a execução para as demais empresas do grupo. Senão vejamos: RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. PROCESSO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. REVISÃO DOS FATOS AUTORIZADORES. SÚMULA Nº 7/STJ. NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO AFASTADA. EFETIVO PREJUÍZO PARA A DEFESA NÃO VERIFICADO. OFENSA À COISA JULGADA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 98/STJ. 1. Reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível descon siderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada. Rever a conclusão no caso dos autos é inviável por incidir a Súmula nº 7/STJ. 2. A falta de citação da empresa cuja personalidade foi descon siderada, por si só, não induz nulidade, capaz de ser reconhecida apenas nos casos de efetivo prejuízo ao exercício da defesa, inexistente na hipótese. 3. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (REsp 1253383/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 05/10/2012) AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, EM FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO - EMPRESAS ATRELADAS ENTRE SI - CONFUSÃO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS E SÓCIOS - INSOLVÊNCIA E ABUSO DA PERSONALIDADE CONFIGURADOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL - DEVEDORA QUE TEM O DEVER DE ADIMPLIR AS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS APÓS A ELABORAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. Evidenciado que as empresas pertencem ao mesmo conglomerado econômico, estando localizadas em endereço idêntico, exercendo o mesmo segmento de atividade, com razões sociais idênticas e quadro societário composto pelos mesmos sócios, correto o reconhecimento do grupo econômico e a conseqüente descon sideração da personalidade jurídica, para que a execução alcance os bens das demais empresas pertencentes ao conglomerado econômico. Ademais, a pessoa jurídica em recuperação judicial deve adimplir normalmente as obrigações que surgirem no decorrer do benefício legal, a exemplo do que ocorre com qualquer sociedade empresária, e os créditos decorrentes de tais obrigações serão considerados extraconcursais, ex vi do artigo 67, da LRE (TJPR AI nº 891.358-8 10ª CC, rel. Des. Luiz Lopes, J. 12.07.2012). Prestação de serviços Prestação de Contas Contrato de irradiação de programa radiofônico. - Cumprimento de sentença - Descon sideração da personalidade jurídica para atingir empresas do grupo e pessoas dos sócios Elementos nos autos que permitem o deferimento do pedido, com a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, bem como das demais sociedades empresárias do grupo econômico - Estar a sociedade empresária de radiofonia estabelecida no mesmo endereço de outras cinco empresas do mesmo ramo, todas com os mesmos



sócios físicos, em princípio indica no sentido de existência de grupo de empresas. Se a agravada é a única sociedade empresária sem patrimônio para responder pela dívida ora em fase de cumprimento de sentença e não traz qualquer explicação para tal fato, nem sequer se digna examinar os fatos alinhados, acumulam-se mais elementos de convicção a indicar confusão e desvio de patrimônio no interior do grupo, a permitir o reconhecimento da responsabilidade do grupo, autorizando-se em consequência a penhora de valores suficientes sobre o patrimônio de todas as empresas do. Estas pessoas jurídicas devem ser incluídas no polo passivo para que sejam intimadas da penhora e para que possam, querendo, apresentar impugnação que deverá limitar-se apenas à descon sideração ou extensão ao grupo ora reconhecida, não se reabrindo a discussão sobre o valor em execução nesta fase de cumprimento. Estará sendo aberta possibilidade de defesa ampla quanto à descon sideração, a ser discutida em impugnação na forma do art. 475-L do CPC. - Agravo provido - (TJ-SP - AI: 2856557320118260000 SP 0285655-73.2011.8.26.0000, Relator: Manoel Justino Bezerra Filho, Data de Julgamento: 27/02/2012, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2012) Portanto, nossos tribunais têm permitido que, no caso de fraude praticada por uma determinada pessoa jurídica, pertencente a um grupo econômico formado por várias empresas, as outras empresas desse grupo econômico (além, é claro, dos respectivos sócios e administradores) respondam pelas obrigações contraídas e não honradas pela pessoa jurídica que teve o seu véu despido. Tal postura é extremamente eficaz, útil e benéfica aos credores e às pessoas de boa-fé, uma vez que nos casos em que os sócios e/ou administradores de um grupo econômico dilapidam o patrimônio de determinada empresa do grupo, transferindo-o para as outras empresas que compõem esse grupo, essas outras empresas - que, a princípio, não responderiam pelas obrigações contraídas por quem teve o patrimônio dissipado - serão instadas a arcar com essas obrigações assumidas e não honradas. Assim, indefiro a citação das empresas estrangeiras Homex Global S.A. de C.V. e Altos Mandos de Negócios S.A. de C.V. À SEDI para exclusão das referidas empresas estrangeiras do polo passivo do Feito. Intimem-se. Campo Grande, 30 de setembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

**0006860-49.2014.403.6000 - KAMILLA DE SOUZA PADILHA (MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL**

Processo n.º 0006860-49.2014.403.6000 Autora: Kamilla de Souza Padilha Ré: Caixa Econômica Federal e outros DECISÃO Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 47-51, que deferiu a produção antecipada de prova pericial e a medida cautelar de depósito judicial das parcelas referentes ao contrato objeto do Feito. A embargante requer o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva e argumenta que não há o que justifique o depósito judicial das prestações, pois não se discute nos autos o contrato de mútuo, sendo incontroversa a existência da dívida e a obrigação de seu pagamento. A parte autora manifestou-se acerca dos embargos de declaração às fls. 114-115. Relatei para o ato. Decido. A CEF foi intimada da decisão por meio de mandado, o qual foi juntado aos autos em 28/08/2014 (fl. 62). Considerando-se o prazo em dobro, por força do art. 191 do CPC, o prazo para os embargos de declaração escoou-se no dia 08/09/2014. Os presentes embargos, opostos em 09/09/2014, são intempestivos. Diante do exposto, não conheço os embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 63-66. Não obstante, tendo em vista que a decisão atacada é provisória/precária, podendo ser revista a qualquer tempo pelo julgador, tenho que a medida cautelar deferida na decisão (depósito judicial das prestações relativas ao contrato de mútuo) não guarda relação com o provimento jurisdicional final, almejado pela parte autora da demanda (indenização por danos materiais e morais). Eis que a consignação tem a finalidade precípua de substituir o pagamento, evitando, assim, o inadimplemento do devedor e liberando-o da dívida no caso do credor se recusar a receber a prestação, o que não ocorre no caso. Na presente ação, a controvérsia diz respeito apenas ao alegado vício na construção do imóvel e à obrigação de repará-lo, e não aos valores das prestações contratuais e à obrigação de pagá-las. A parte autora não pede a isenção do pagamento ou a alteração do valor da dívida, tampouco a rescisão contratual, de modo que o contrato de mútuo, em si, não é objeto do Feito. Assim, melhor analisando os autos, entendo que as prestações deverão ser pagas no tempo e do modo pactuados pelas partes, pois incontroversas. Diante do exposto, de ofício, revogo a parte da decisão de fls. 47-51 que deferiu o pedido depósito em Juízo das parcelas contratuais, formulado pela parte autora (item 1.2 da petição inicial - fl. 21). Por fim, passo analisar o pedido de citação das empresas estrangeiras Homex Global S.A. de C.V. e Altos Mandos de Negócios S.A. de C.V. Entende-se por grupo econômico a associação de empresas com personalidades jurídicas distintas, havendo entre si comunhão de bens (confusão patrimonial com interação econômica horizontal ou vertical), de interesses (relação íntima de negócios) e consequente existência de gestão comum. Nessa esteira, a existência do grupo econômico exige prova documental da atividade no mesmo ramo, existência de diretores em comum, coordenação/subordinação entre as empresas, etc. Entendo que a participação das empresas estrangeiras na presente demanda vai de encontro com os princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, considerando-se o dispêndio de dinheiro e de tempo para se formar o contraditório com tais empresas. A empresa brasileira (que é a contratante), ao compor a lide, nesta fase processual, na condição de representante do grupo econômico no país, terá a oportunidade de exercer todos os meios de defesa outorgados pelo ordenamento jurídico, em relação aos pedidos formulados pelos autores. Ademais, no caso de procedência do

pedido e de inexistência de recursos hábeis a saldar a dívida, a execução poderá recair sobre bens das empresas integrantes do mesmo grupo econômico, ainda que não figurem no título executivo, como forma de garantir a efetividade do título executivo. Em sede de execução, então, a empresa do grupo econômico que não participou do processo de conhecimento, poderá discutir a sua legitimidade (como componente do grupo), não havendo cerceamento de direito de defesa. Nesse sentido, a jurisprudência tem firmado no sentido de que, verificada a confusão patrimonial em razão do reconhecimento do grupo econômico e da interação econômica de bens entre eles, é cabível aplicar a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica da executada, para redirecionar a execução para as demais empresas do grupo. Senão vejamos: RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. PROCESSO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. REVISÃO DOS FATOS AUTORIZADORES. SÚMULA Nº 7/STJ. NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO AFASTADA. EFETIVO PREJUÍZO PARA A DEFESA NÃO VERIFICADO. OFENSA À COISA JULGADA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 98/STJ. 1. Reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconSIDERAR a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada. Rever a conclusão no caso dos autos é inviável por incidir a Súmula nº 7/STJ. 2. A falta de citação da empresa cuja personalidade foi desconSIDERADA, por si só, não induz nulidade, capaz de ser reconhecida apenas nos casos de efetivo prejuízo ao exercício da defesa, inexistente na hipótese. 3. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (REsp 1253383/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 05/10/2012) AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, EM FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO - EMPRESAS ATRELADAS ENTRE SI - CONFUSÃO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS E SÓCIOS - INSOLVÊNCIA E ABUSO DA PERSONALIDADE CONFIGURADOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL - DEVEDORA QUE TEM O DEVER DE ADIMPLIR AS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS APÓS A ELABORAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. Evidenciado que as empresas pertencem ao mesmo conglomerado econômico, estando localizadas em endereço idêntico, exercendo o mesmo segmento de atividade, com razões sociais idênticas e quadro societário composto pelos mesmos sócios, correto o reconhecimento do grupo econômico e a conseqüente desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, para que a execução alcance os bens das demais empresas pertencentes ao conglomerado econômico. Ademais, a pessoa jurídica em recuperação judicial deve adimplir normalmente as obrigações que surgirem no decorrer do benefício legal, a exemplo do que ocorre com qualquer sociedade empresária, e os créditos decorrentes de tais obrigações serão considerados extraconcursais, ex vi do artigo 67, da LRE (TJPR AI nº 891.358-8 10ª CC, rel. Des. Luiz Lopes, J. 12.07.2012). Prestação de serviços Prestação de Contas Contrato de irradiação de programa radiofônico. - Cumprimento de sentença - DesconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica para atingir empresas do grupo e pessoas dos sócios Elementos nos autos que permitem o deferimento do pedido, com a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, bem como das demais sociedades empresárias do grupo econômico - Estar a sociedade empresária de radiofonia estabelecida no mesmo endereço de outras cinco empresas do mesmo ramo, todas com os mesmos sócios físicos, em princípio indica no sentido de existência de grupo de empresas. Se a agravada é a única sociedade empresária sem patrimônio para responder pela dívida ora em fase de cumprimento de sentença e não traz qualquer explicação para tal fato, nem sequer se digna examinar os fatos alinhados, acumulam-se mais elementos de convicção a indicar confusão e desvio de patrimônio no interior do grupo, a permitir o reconhecimento da responsabilidade do grupo, autorizando-se em conseqüência a penhora de valores suficientes sobre o patrimônio de todas as empresas do. Estas pessoas jurídicas devem ser incluídas no polo passivo para que sejam intimadas da penhora e para que possam, querendo, apresentar impugnação que deverá limitar-se apenas à desconSIDERAÇÃO ou extensão ao grupo ora reconhecida, não se reabrindo a discussão sobre o valor em execução nesta fase de cumprimento. Estará sendo aberta possibilidade de defesa ampla quanto à desconSIDERAÇÃO, a ser discutida em impugnação na forma do art. 475-L do CPC. - Agravo provido - (TJ-SP - AI: 2856557320118260000 SP 0285655-73.2011.8.26.0000, Relator: Manoel Justino Bezerra Filho, Data de Julgamento: 27/02/2012, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2012) Portanto, nossos tribunais têm permitido que, no caso de fraude praticada por uma determinada pessoa jurídica, pertencente a um grupo econômico formado por várias empresas, as outras empresas desse grupo econômico (além, é claro, dos respectivos sócios e administradores) respondam pelas obrigações contraídas e não honradas pela pessoa jurídica que teve o seu véu despido. Tal postura é extremamente eficaz, útil e benéfica aos credores e às pessoas de boa-fé, uma vez que nos casos em que os sócios e/ou administradores de um grupo econômico dilapidam o patrimônio de determinada empresa do grupo, transferindo-o para as outras empresas que compõem esse grupo, essas outras empresas - que, a princípio, não responderiam pelas obrigações contraídas por quem teve o patrimônio dissipado - serão instadas a arcar com essas obrigações assumidas e não honradas. Assim, indefiro a citação das empresas estrangeiras Homex Global S.A. de C.V. e Altos Mandos de Negócios S.A. de C.V. À SEDI para exclusão das referidas empresas estrangeiras do polo passivo do Feito. Intimem-se. Campo Grande, 2 de outubro de

**0008555-38.2014.403.6000** - LINO BRITO LOUREIRO X ZEFERINA SANCHES LOUREIRO(MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Processo n.º 0008555-38.2014.403.6000Autor: Lino Brito Loureiro e outro Ré: Caixa Econômica Federal  
DECISÃO Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 66-71, que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, a fim de que fosse observada a correta correção monetária do valor de avaliação do bem imóvel dado em garantia, conforme os parâmetros contratuais, no valor de R\$ 794.966,83, para fins de venda em público leilão. Argumenta que o índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança é a TR, e que o cálculo do valor utilizou, além do índice de reajuste, os juros remuneratórios da poupança. Os autores manifestaram-se acerca dos embargos de declaração às fls. 144-146. Relatei para o ato. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois para a reforma da decisão há recurso próprio. No presente caso, vislumbro obscuridade/contradição na decisão hostilizada, pois utilizou para atualização do valor do imóvel (avaliado em R\$ 700.000,00 em 05/06/2012) a remuneração da poupança, que inclui remuneração básica/índice de correção monetária - TR e juros remuneratórios/adicionais. Assim, como a cláusula décima quinta trata de atualização monetária, sobre o valor do imóvel deve ser aplicado tão somente o índice TR, utilizado pela caderneta de poupança. Com efeito, o valor de venda estipulado pela CEF (fl. 48) está condizente com este cálculo. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela CEF para revogar a parte da decisão de fls. 66-71 que determinou fosse o valor do imóvel fixado em R\$ 794.966,83, para fins de venda em público em leilão. Intimem-se as partes para especificação de provas. Campo Grande, 2 de outubro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

**0009693-40.2014.403.6000** - MANOEL MOREIRA ROCHA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0009693-40.2014.403.6000AUTOR: MANOEL MOREIRA ROCHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Manoel Moreira Rocha, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento a contar de 18/09/2004, data da cessação do NB nº 506.232.155-3, ou, subsidiariamente, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Como causa de pedir, aduz ser portador de hérnia de disco, transtornos de discos lombares, artrose e dorsalgia, patologias que o impedem de desenvolver atividade laborativa. Ocorre que, em relação ao pleito de concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual. Com efeito, considerando o grande lapso temporal decorrido desde a cessação do aludido benefício (NB nº 506.232.155-3), ou seja, mais de uma década (fl. 25), mister que o autor formule novo requerimento administrativo, uma vez que, pela documentação encartada aos autos, sequer dá para saber se a(s) patologia(s) que ensejou aquela concessão é(são) a(s) mesma(s) citada(s) na exordial. Recentemente, o site do Supremo Tribunal Federal assim noticiou, acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo, em relação a benefícios previdenciários: O Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária nesta quarta-feira (27), deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Em seu voto, o ministro Barroso considerou não haver interesse de agir do segurado que não tenha inicialmente protocolado seu requerimento junto ao INSS, pois a obtenção de um benefício depende de uma postulação ativa. Segundo ele, nos casos em que o pedido for negado, total ou parcialmente, ou em que não houver resposta no prazo legal de 45 dias, fica caracterizada ameaça a direito. Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido, afirmou o ministro. O relator observou que prévio requerimento administrativo não significa o exaurimento de todas as instâncias administrativas. Negado o benefício, não há impedimento ao segurado para que ingresse no Judiciário antes que eventual recurso seja examinado pela autarquia. Contudo, ressaltou não haver necessidade de formulação de pedido administrativo prévio para que o segurado ingresse judicialmente com pedidos de revisão de benefícios, a não ser nos casos em que seja necessária a apreciação de matéria de fato. Acrescentou ainda que a exigência de requerimento prévio também não se aplica

nos casos em que a posição do INSS seja notoriamente contrária ao direito postulado. Assim, conforme dito alhures, considerando que, após mais de uma década da cessação de auxílio-doença anteriormente concedido, o autor não formulou novo pleito administrativo, não há como considerar presente o interesse processual, quanto ao pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mormente porque sequer restou comprovada nos autos a doença que ensejou aquela concessão. Em relação ao pedido administrativo de benefício assistencial ao deficiente, tenho que os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, ante o valor da causa, considerando que o requerimento administrativo foi formulado no mês em curso (setembro/2014). Acerca do valor da causa, preceitua o art. 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O ajuizamento da presente ação ocorreu no dia 24/09/2014, sendo o salário mínimo vigente igual a R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), conforme estabelecido no Decreto nº 8.166, de 23/12/2013: Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2014, o salário mínimo será de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Desse modo, sessenta salários-mínimos equivalem, na data do ajuizamento, a R\$ 43.440,00. Para calcular o valor da causa, devem ser consideradas as prestações vencidas, mais as doze vincendas, nos termos do art. 260, do CPC, acima transcrito. In casu, as vencidas são aquelas contadas da data do requerimento administrativo (05/09/2014), conforme documento de fl. 26, ou seja, uma prestação (ainda incompleta). Considerando que o valor do benefício assistencial equivale a um salário mínimo, somando as prestações vencidas com as doze vincendas, o montante total não ultrapassa sessenta salários-mínimos. A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifei) Destarte, como o valor que se deveria atribuir à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento (R\$ 43.440,00), este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Defiro o pedido de justiça gratuita. Logo, sem custas. Sem honorários, considerando que não houve citação. Quanto ao pedido de benefício assistencial, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com a urgência que o caso requer, a fim de que a presente ação seja julgada pelo Juízo competente. Intimem-se. Campo Grande, 24 de setembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular DATA Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. \_\_\_\_\_ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF \_\_\_\_\_)

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009231-83.2014.403.6000 - ELTON DA COSTA DE PAULA (MS008764 - ANDRE LUIZ DAS NEVES PEREIRA) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL DA AERONAUTICA - IV COMAR X UNIAO FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0009231-83.2014.403.6000 IMPETRANTE: ELTON DA COSTA DE PAULA IMPETRADO: COMANDANTE DO IV COMANDO AÉREO REGIONAL DA AERONÁUTICA - IV COMAR DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Elton da Costa de Paula, em face do Comandante do IV Comando Aéreo Regional da Aeronáutica - IV COMAR, por meio do qual o impetrante requer, liminarmente, provimento jurisdicional que atribua nova pontuação na sua avaliação curricular, assegurando-lhe o direito de prosseguir nas fases posteriores da seleção de profissionais temporários deflagrada pela Aeronáutica. Como causa de pedir, o impetrante alega que se submeteu ao Processo Seletivo para integrar o Quadro de Sargentos de Segunda Classe Convocados da Força Aérea na especialidade Motorista (TMT), para a cidade de Campo Grande, para a qual foi previsto o número de cinco vagas. Sustenta que a fase de avaliação curricular consiste na contagem de pontuação relativa à experiência profissional do candidato e à participação em cursos complementares, sendo que o valor para cada mês de experiência profissional comprovada é de 0,5, e, para cursos complementares técnicos nível médio, a pontuação será atribuída de acordo com o Anexo J do Aviso de Convocação. Afirma que, na fase de avaliação curricular, foram-lhe atribuídos 2 (dois) pontos para a experiência profissional, e 0,2 (zero vírgula dois), quanto à participação em cursos complementares, o que o colocou em 37º na posição de classificação. Considerando que só seriam convocados para a fase posterior quinze candidatos, a atribuição incorreta de pontos o deixou fora da seleção. Alega que, por ter experiência profissional de motorista na categoria D, desde maio de 2006, faz jus a uma pontuação de 49,5, quanto ao referido item, o que o colocaria em segundo lugar no certame. No entanto, seu recurso administrativo foi indeferido, por contrariar os itens 4.2.7 e 5.1.15 do Aviso de Convocação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8-125. O pedido liminar foi indeferido (fls. 128-130). Foi expedido Mandado de Intimação e Notificação, o qual não pode ser cumprido, no endereço indicado na exordial, uma vez que, conforme certificado pela Oficiala de Justiça, o Comandante do IV Comando Aéreo Regional da Aeronáutica tem sede funcional em São Paulo/SP (fls. 134-135). É o relatório. Decido. Este Juízo não tem competência para processar e julgar o presente mandamus. Com efeito, a autoridade

impetrada tem sede funcional em São Paulo/SP, e a competência para as ações da espécie é fixada pela natureza e local da autoridade apontada como coatora. Cumpre mencionar a jurisprudência pacífica nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL (IPHAN), FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE DOS ARTS. 109, I, DA CF/88 E 100, IV, A, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II - O Instituto de Patrimônio Artístico e Cultural é autarquia Federal vinculada ao Ministério da Cultura com sede no Rio de Janeiro. III - Aplicabilidade dos arts. 109, I, CF/88 c/c o art. 100, IV, a, do CPC. IV - Agravo improvido. Decisão mantida. V - Agravo regimental prejudicado. (TRF - 1ª Região, AG 9601516891, rel. Juiz Cândido Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 30/09/1997) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INFLUÊNCIA DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1 - NA FIXAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE EM SE TRATANDO DE MANDADO DE SEGURANÇA, IMPORTA CONSIDERAR-SE A SEDE DA AUTORIDADE COATORA E A SUA CATEGORIA FUNCIONAL. 2 - NENHUMA INFLUÊNCIA TEM, PARA FIXAÇÃO DA REFERIDA COMPETÊNCIA, O FATO DE MERCADORIA CONTRABANDEADA TER SIDO APREENDIDA EM DETERMINADO LUGAR. 3 - EM RELAÇÃO A MANDADO DE SEGURANÇA A RESPEITO DE MERCADORIA APREENDIDA, O JUÍZO COMPETENTE É O DA SEDE DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA FISCAL ONDE SE APURA O ILCITO TRIBUTÁRIO. (...) (grifei) (STJ - CC - 5006 - SC - PRIMEIRA SECAO - DJ 03/06/1996 PÁG. 19178 Rel. Min. JOSÉ DELGADO) CONFLITO DE COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COM PODERES PARA DEFERIR OU INDEFERIR A PRETENSÃO DOS SERVIDORES. A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA DEFINE-SE EM RAZÃO DA AUTORIDADE DITA COATORA E O LOCAL DE SUA SEDE. (grifei) (STJ - CC - 3856 - MT - PRIMEIRA SECAO - DJ 31/05/1993 PÁG. 10600 Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAS ENTRE JUÍZOS FEDERAIS SUBMETIDOS A TRIBUNAIS REGIONAIS DIFERENTES. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO (CONSTITUIÇÃO, ART. 105, I, D). A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SE FAZ RATIONE LOCI ET MUNERIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (...) II - EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SE FAZ RATIONE LOCI ET MUNERIS. ONDE ESTIVER SEDIADA A AUTORIDADE COATORA, AI ESTARA O JUÍZO COMPETENTE. POUCO IMPORTA SEJA O IMPETRANTE LEGITIMADO OU NÃO PARA O WRIT. TAMBEM NÃO SE LEVA EM CONTA SE ACHAREM OS IMPETRANTES DOMICILIADOS EM OUTRA SEÇÃO QUE NÃO A DA SEDE DO IMPETRADO. O QUE CONTA É O CARGO E LOCAL ONDE SE ACHA A AUTORIDADE INDIGITADA COATORA. (...) (grifei) (STJ - CC - 3864 - MT - TERCEIRA SEÇÃO - DJ 01/03/1993 PÁG. 2485 Rel. Min. ADHEMAR MACIEL) (...) I - Competente para julgamento do mandamus é o Juízo em que se situa a autoridade coatora, ou seja, a autoridade que possui poderes e meios para cumprir eficazmente a decisão judicial. No caso em apreço, reconhece-se a competência do foro de Marília, local onde se exige e recolhe o tributo controvertido, sendo a autoridade fazendária desse município legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual. (...) (grifei) (TRF - TERCEIRA REGIÃO - AMS - 190041 - SP - TERCEIRA TURMA - DJU 30/07/2003 PÁG. 304 Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES) Além disso, trata-se de competência absoluta, em razão da especificidade da via do writ, motivo pelo qual deve o Juiz declinar de ofício. Registre-se esclarecedor julgado sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Em se tratando de mandado de segurança, a competência absoluta se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. Precedentes desta Corte. (...) (grifei) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS - 01159215 - MG - QUINTA TURMA - DJ 22/10/2001 PÁG. 85 Rel. JUIZ ANTONIO EZEQUIEL) Conseqüentemente, mostrando-se este Juízo absolutamente incompetente para o presente Feito, impõe-se-lhe declinar da competência para o processamento do mesmo, bem como o encaminhamento dos autos para o Juízo competente, nos termos do art. 113, 2º, parte final, do CPC, verbis: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. (...) 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar este processo para uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para onde os autos deverão ser remetidos. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Campo Grande, 24 de setembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009765-27.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDILANIA RODRIGUES PAU FERRO**

Processo nº 0009765-27.2014.403.6000 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: EDILANIA RODRIGUES PAU FERRO DESPACHO Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do

imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Para tanto, nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 10/12/2014, às 14:00 horas. Citem-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 29 de setembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 931**

### **ACAO MONITORIA**

**0012172-16.2008.403.6000 (2008.60.00.012172-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ILKA MARIA FECKNER VERDUM(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS)**

Defiro o pedido de substituição processual de f. 91. Intime-se o espólio de Ilka Maria Feckner Verdum, na pessoa de sua filha, para regularizar o polo passivo deste processo, constituindo procurador, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-a sobre a audiência de tentativa de conciliação mencionada à f. 101. Remetam-se os autos à Distribuição, para anotação da substituição do polo passivo por seu Espólio. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO DE F. 101: Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 22 de outubro de 2014, às 15h00, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS, no dia e horário acima indicados.

**0000239-12.2009.403.6000 (2009.60.00.000239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LAURIANE LAIZ CRUZ SIQUEIRA X LUIZ CARLOS AGUIAR SIQUEIRA X SANDRA ALZIRA CRUZ SIQUEIRA(Proc. 1566 - MARCO ANTONIO DOMINONI DOS SANTOS) SENTENÇAI - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação em face de LAURIANE LAIZ CRUZ SIQUEIRA, LUIZ CARLOS AGUIAR SIQUEIRA E SANDRA ALZIRA CRUZ SIQUEIRA objetivando o pagamento de R\$ 19.862,22 (dezenove mil oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), atualizado até 08.12.2008. Afirmou que concedeu à primeira requerida, com fiança e co-responsabilidade dos demais, um limite de crédito global para financiamento do curso de graduação em Fonoaudiologia, no valor de R\$ 25.504,50 (vinte e cinco mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos), que compreendia o valor da semestralidade integral do segundo semestre de 2004, multiplicada pela quantidade de semestres a cumprir, conforme contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil [FIES] nº 07.0017.185.0004407-61. Entretanto, os réus não efetuaram o pagamento do débito. Juntou documentos de fls. 06/38. A citação pessoal dos requeridos nos endereços declinados pela autora, além daqueles encontrados em pesquisa junto ao TRE/MS e ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, restou infrutífera (fls. 43, 45, 47, 70 e 72), razão pela qual foi requerida a citação por edital destes, a qual foi deferida à fl. 77 dos autos. Uma vez tendo os requeridos deixado de apresentar defesa nos autos, foi decretada sua revelia, oportunidade em que também foi nomeada a Defensoria Pública da União a fim de que esta exercesse o munus de curadora especial (fl.93). Os embargantes, por meio da Defensoria Pública da União, apresentaram embargos à monitoria, alegando, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, dada a inadequação da via eleita, bem como a ausência de requisito essencial ao ajuizamento da ação, uma vez que a autora não teria comprovado a liquidez da dívida através dos documentos que acompanharam a inicial. No mérito, alegaram a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao pacto em questão e a nulidade das cláusulas 15, 16, 18 e 19 do contrato celebrado entre as partes que preveem, respectivamente, a capitalização mensal dos juros, a adoção da Tabela Price para efeito dos cálculos, a autorização da requerente para utilizar o saldo de quaisquer contas de titularidade**

dos requeridos para amortização ou liquidação do débito e, por fim, o pagamento de pena convencional mais despesas processuais e honorários advocatícios caso a instituição financeira venha dispor de qualquer meio judicial o extrajudicial para a cobrança de seu crédito. A CEF impugnou os embargos às fls. 114/119, requerendo o julgamento antecipado da lide. Os embargantes requereram a produção pericial à fl. 122. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DA PROVA PERICIAL Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil a fim de apurar o débito em questão tendo em vista que este está suficientemente demonstrado pelos documentos juntados pela autora à fls. 33/37 dos autos, de modo o aludido meio probatório se mostra dispensável para o deslinde do feito. DAS PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO Inicialmente, devem ser rejeitadas as preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, bem como a ausência de requisito essencial ao ajuizamento da ação diante da alegada ausência de comprovação da liquidez da dívida. A presente ação monitória está fundamentada no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), firmado em 26/11/2004, conforme defluiu dos documentos de fls. 10/17 contrato esse pelo qual os requeridos obrigaram-se a pagar, parceladamente, o numerário utilizado para a conclusão do curso superior no qual a devedora principal foi matriculada. A existência desse contrato não é infirmada pelos embargantes. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque não foi apresentada nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à disposição. Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. DA NÃO APLICAÇÃO DO CDC Os embargantes pugnaram pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, entendimento esse consubstanciado em sua súmula n.º 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. No entanto, quando se cuida de crédito educativo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo. Nesse sentido é o REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Filio-me a esse entendimento. Explico. O FIES é uma política governamental de cunho social de fomento à educação, visando beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior. Por se tratar de um programa governamental de cunho social, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos, não restando configurado relação de consumo, motivo pelo qual é inaplicável a Súmula n.º 297 do STJ ao presente caso. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A sustentação da parte requerida quanto à capitalização dos juros não merece acolhida por haver previsão expressa nesse sentido. A Súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada) não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, haja vista ter a capitalização em apreço base legal. A Medida Provisória 1.856/6, de 21.10.1999, convertida na Lei n.º 10.260, de 12/07/2001, que instituiu o FIES, estabelece em seu artigo 5º: Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Por sua vez, a Resolução BACEN n.º 2.647/99, prevê, em seu art. 6º: Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória n.º 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento), capitalizada mensalmente. O contrato tratado nestes autos foi assinado sob a égide dessa norma, que incide sobre ele e afasta definitivamente qualquer afirmação de capitalização ilegal de juros. Contudo, tal norma teve a sua redação alterada pela Lei n.º 12.202, de 14.01.2010, que ora transcrevo: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros a serem estipulados pelo CMN; Assim, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 3.842, de 10/03/2010, na qual dispõe o seguinte sobre os juros: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano) Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º, da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, a taxa de juros do contrato em tela, deverá passar de 9,0% ao ano para 3,40% ao ano, capitalizada mensalmente, a incidir sobre o saldo devedor do contrato dos ora embargantes, a partir da publicação da citada norma, pois diante da expressa previsão legal a nova lei benéfica (que reduziu a taxa de juros) poderá incidir sobre os contratos já formalizados. Com relação a capitalização mensal dos juros, com prazo inferior a um ano, entendo que há previsão expressa também nesse sentido, haja vista que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, em vigor desde 31.3.2000, data de publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, foi o primeiro que veiculou tal norma, senão vejamos: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade



inferior a um ano. Todos os contratos tratados nestes autos (contrato principal e aditamentos) foram assinados sob a égide dessa norma, que incide sobre eles e afasta definitivamente qualquer afirmação de capitalização ilegal de juros. Além disso, no contrato em questão, foi estabelecida a capitalização mensal de juros (cláusula décima quinta - fl. 14 dos autos). Resta claro, além disso, que a capitalização mensal de juros, desde que esteja contratualmente prevista, é permitida, sendo vedada apenas a capitalização na forma de amortização negativa (quando o valor do encargo mensal é insuficiente para liquidar os juros), o que não se configurou no caso dos autos. Vejamos a jurisprudência, que trata de capitalização de juros: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREQUESTIONAMENTO. . Não é conhecido o apelo - por falta de interesse recursal - no que tange a comissão de permanência, por inexistir previsão contratual para a sua cobrança. . No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. . Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. . Não há que se falar em repetição de indébito, haja vista a ausência de revisão contratual a ser efetuada. . Como a ação revisional foi julgada improcedente, resta comprovada a existência do débito, o que justifica a inscrição do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito . Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nicolau Konkel Junior, DE de 02/09/2009). Portanto, deve ser aplicado sobre o saldo devedor do presente contrato, os juros efetivos no percentual de 9% ao ano até 09 de março de 2010 e, a partir de 10 de março de 2010 o percentual de 3,40% ao ano, capitalizados mensalmente, conforme determinado na Resolução n.º 3.842 de 10 de março de 2010. DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE A utilização da Tabela Price, por si só, não se mostra abusiva ou indevida. Tal sistema de amortização somente seria inadequado, se sua aplicação importasse em cobrança de juros abusivos, o que não se verifica no presente caso, dada a taxa anual de juros ser de 9%. Além do mais, referida Tabela foi pactuada. A aplicação da Tabela PRICE é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. DA AUTORIZAÇÃO DE BLOQUEIOS DE SALDO (Cláusula Mandato). Infundadas também as alegações no que se refere à nulidade da cláusula que dispõe sobre a autorização para utilização e bloqueio de saldo do contratantes para liquidação ou amortização do débito assumido, considerando a inexistência de repercussões para exigibilidade ou mesmo liquidez da dívida em questão. Ainda, mesmo que assim não se entendesse, a cláusula que prevê a disposição do saldo constante das contas dos embargantes pela requerente em caso de inadimplência não consiste em exigência de prestação excessiva aos contratantes, tão pouco merece ser declarada nula com base no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, pois como discutido alhures não há como se entender pela incidência da legislação consumerista sobre a relação jurídica entabulada entre as partes. Ademais, vale lembrar que a cláusula 18 a que os embargantes buscam a declaração de nulidade consiste em importante instrumento a garantir a manutenção do sistema de financiamento de crédito em questão, considerando que ante a ausência de maiores garantias de retorno do capital investido, a autora poderá restar impossibilitada de atingir de modo satisfatório seus fins institucionais. DA PENA CONVENCIONAL Considerando que ao contrato em questão não se aplica o que determina o Código de Defesa do Consumidor, não há como se entender pela nulidade da cláusula que prevê o pagamento da pena convencional de 10% sobre o valor do contrato caso a instituição financeira venha a dispor de qualquer meio judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, mesmo porque não vislumbro qualquer ilegalidade na cláusula a qual se busca a anulação. Em caso semelhante, assim decidiu o TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. FIES. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Em que pese o fato de a CEF figurar como parte nos contratos relativos ao FIES, estes não se confundem com financiamentos e serviços diversos ofertados por bancos e instituições financeiras, uma vez que seu objeto é a viabilização de política pública na área da educação, com regramento próprio e condições privilegiadas para a concessão do crédito em questão. Por esta razão, não pairam dúvidas de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. II - Por essa razão, não há que se falar em revisão das cláusulas que preveem a imposição de pena convencional em caso de inadimplemento, e das que preveem o devedor deve arcar com honorários advocatícios e despesas processuais. III - Agravo legal improvido (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 de 10/09/2013). No mesmo sentido é o posicionamento do TRF 4ª Região que No presente caso não há cumulação de multas. Há no contrato apenas uma pena convencional de 10% sobre o total da dívida, para o caso de execução judicial ou extrajudicial da mesma (TRF 4ª Região, Apelação Cível, Processo 200371040070596/RS, DJU de 31/08/2005, pg. 587, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon). Portanto, a previsão contratual de pena



convencional (que incide sobre o total da dívida, no caso da execução do contrato) não se confunde com a multa moratória (que incide sobre a prestação e parcelas inadimplidas) prevista para o caso de impontualidade, esta sim atualmente limitada a 2%. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 10% sobre o total da dívida. Assim, entendo legal a pena convencional (10%), prevista contratualmente. É de se ressaltar que, restando plenamente caracterizado o inadimplemento, não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. Ademais, tendo o contrato sido assinado com base na Lei 10.260/2001 e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional, não há como se entender pela abusividade da cláusula em questão eis que na sua elaboração foram observadas as normas pertinentes. Ainda, mesmo que configurada a sua ilegalidade, conforme se observa de demonstrativo de débito juntado aos autos à fl. 37, não houve a efetiva incidência do encargo em questão sobre o valor cobrado pela autora na inicial, razão pela qual se mostra impertinente a alegação das embargantes, uma vez que não contribuiria para alterar o valor cobrado através da presente ação. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADAA parte embargante formulou pedido de antecipação de tutela a fim de que se determine a exclusão do nome dos embargantes dos cadastros de restrição ao crédito dada a discussão em juízo da dívida sob a qual se funda a aludida restrição cadastral. No entanto, diante da rejeição de todas as alegações da parte embargante e consequente constituição do título executivo judicial, não vislumbro elementos suficientes para o deferimento do pedido de tutela antecipada, mormente diante da ausência da plausibilidade do direito perseguido. Aliás, em caso semelhante, a jurisprudência do c. STJ já se manifestou no sentido de que a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009), de modo que, ausente qualquer um dos requisitos expostos, o indeferimento do pedido de antecipação de tutela é medida indiscutível. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, para determinar que a ré aplique a taxa de juros no patamar de 3,40% a.a. com incidência no saldo devedor a partir da publicação da Resolução n. 3.842 de 10 de março de 2010, no mais, mantenho o contrato de financiamento, na forma pactuada e, em consequência, constituo de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial o contrato de financiamento estudantil - FIES, acompanhado do discriminativo do débito, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Tendo em vista que a CEF (embargada) decaiu de parte mínima do pedido, condeno as embargantes no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para cada embargante, nos termos do art. 21, único c/c art. 20, 3º, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**0004940-40.2014.403.6000 - J.C. GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**  
Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação. Intime-se.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005136-35.1999.403.6000 (1999.60.00.005136-1) - TEREZA DOS SANTOS MARIANO (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CLAUDIO MARIANO (SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**  
Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual o trânsito em julgado. Após, intimem-se as partes do retorno dos autos e arquivem-se.

**0000556-25.2000.403.6000 (2000.60.00.000556-2) - WALNEI WELINGTON PEREIRA (MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)**  
Ficam as partes intimadas da decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça e o autor para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a execução da sentença. Não havendo manifestação dentro do prazo de seis meses, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0013559-66.2008.403.6000 (2008.60.00.013559-6) - JOSE ESTEFANO FERRARESI X LEONIR FERRO DE OLIVEIRA X SERGIO CACAO DE MORAES X RANGEL BRUM MONTEIRO X POLIGONIO PEREIRA DA ROSA X RADI JAFAR X LUIZ ORRO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS GONCALVES X AUGUSTO ASSIS FILHO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -**

CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Intime-se o autor Augusto Assis Filho a, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos de f. 210-211, sob pena de preclusão (CPC, art. 398).Após, conclusos para decisão saneadora.. PA 0,10 Intimem-se.

**0000743-81.2010.403.6000 (2010.60.00.000743-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANDRE DE ARAUJO PEREIRA(MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU) X EVANIA APARECIDA DIAS RIBEIRO(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE)**

Defiro o pedido de f. 222-223.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores(réus), na pessoa de seu advogado, para pagarem em quinze dias, o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 209-215, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**0001326-66.2010.403.6000 (2010.60.00.001326-6) - MARIA AUXILIADORA MAIA DE SOUZA PAVAN X NAOR DE FREITAS X NERDINO PAULINO DA SILVA X NEUZA MORAES SANTIAGO X OSMARINA AMORIM DE CARVALHO X OSWALDO CANDIDO DA SILVA X PAULO CESAR DE CARVALHO X RACHID ABES FILHO X RUY MACHADO DA SILVA X VALTER SPADA BETONI(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)**

SENTENÇAMARIA AUXILIADORA MAIA DE SOUZA PAVAN, NAOR DE FREITAS, NERDINO PAULINO DA SILVA, NEUZA MORAES SANTIAGO, OSMARINA AMORIM DE CARVALHO, OSWALDO CÂNDIDO DA SILVA, PAULO CESAR DE CARVALHO, RACHID ABES FILHO, RUY MACHADO DA SILVA e VALTER SPADA BETONI ingressaram com a presente ação contra o INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, objetivando que seja determinado ao Réu que eleve o percentual da GDIBGE [Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas], já concedida a eles, para o percentual de 100%, sendo 35% referente à meta institucional e 35% referente ao desempenho individual do servidor, totalizando 70% sobre o vencimento básico de cada servidor, na forma estabelecida para os servidores ativos. Pedem, ainda, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 149 da Lei n. 11.355, de 19/10/2006, no que diz respeito ao percentual de 50% da gratificação. Afirmam que são servidores aposentados, vinculados ao IBGE. A Lei 11.355/06 criou a GDIBGE para os funcionários do IBGE, estendendo a mesma gratificação para os servidores inativos do Órgão. Entretanto, a referida gratificação tem como pressuposto legal o simples exercício do cargo, não se tratando de retribuição devida pela execução de tarefa ou atividade específica por parte dos servidores em atividade. Tanto é assim que a Lei mencionada concedeu a GDIBGE aos inativos no percentual de 50%. Dessa forma, os servidores inativos que ocupavam o mesmo cargo da ativa têm direito a receber tal gratificação por inteiro, e não 50%, previstos no artigo 149 da Lei em questão. Caso contrário, haveria ofensa aos princípios constitucionais da paridade (art. 40, 8º e 8º da Constituição Federal) e da isonomia (art. 5º, caput) [f. 2-17]. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 216-218.O réu apresentou a contestação de f. 225-243, alegando que a gratificação questionada visa o alcance das metas fixadas pelo dirigente máximo do órgão público em questão. O servidor em atividade é avaliado a cada semestre, podendo mantê-la ou perdê-la, dadas as metas atingidas ou não, modificando-se o percentual, tanto na avaliação individual como na institucional. A Lei contemplou os servidores aposentados e pensionistas com 50% do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão. O entendimento dos Tribunais foi no sentido de que a gratificação em foco possui natureza pro labore faciendo, não extensível aos aposentados, não havendo que se falar em discriminação entre servidores ativos e inativos. Réplica às f. 247-249.É o relatório. Decido.A gratificação em questão foi instituída por meio da Lei 11.355/2006, que assim estabeleceu em sua redação original:Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de que trata o art. 71 desta Lei farão jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, com a seguinte composição:I - até 35% (trinta e cinco por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; eII - até 35% (trinta e cinco por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência do alcance das metas institucionais. 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do IBGE. 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do IBGE no alcance dos objetivos organizacionais. 3º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDIBGE. 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDIBGE serão estabelecidos em ato do Conselho Diretor do IBGE, observada a legislação vigente. 5º A GDIBGE será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas em ato do Conselho Diretor do IBGE, observada a legislação vigente. 6º As metas de desempenho institucional poderão ser revistas na superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua

consecução. 7º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício de atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de um período completo de avaliação. Art. 81. Enquanto não forem editados os atos referidos nos 3º e 4º do art. 80 desta Lei, e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de percepção da GDIBGE, o cálculo dos percentuais previstos nos incisos I e II do caput do art. 80 desta Lei terá como base a pontuação obtida na última avaliação de desempenho individual e institucional para fins de percepção de gratificação de desempenho. Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 desta Lei aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões concedidas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; II - para as aposentadorias e pensões concedidas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do caput deste artigo; b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. Posteriormente, referidos dispositivos tiveram sua redação alterada pela Lei nº 11.907, de 2009, que assim dispôs: Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos ou funções nas unidades do IBGE fazem jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, com a seguinte composição: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no IBGE, no exercício das atribuições do cargo ou função, com vistas no alcance das metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) 3º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDIBGE. 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDIBGE serão estabelecidos em ato do Conselho Diretor do IBGE, observada a legislação vigente. 5º A GDIBGE será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas em ato do Conselho Diretor do IBGE, observada a legislação vigente. 5º A GDIBGE será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas anualmente em ato do Conselho Diretor do IBGE. (Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008) 6º As metas de desempenho institucional poderão ser revistas na superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução. 7º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício de atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de um período completo de avaliação. Art. 81. Até que seja publicado o ato a que se refere o 4º do art. 80 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDIBGE deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XV-A desta Lei, conforme disposto no art. 81-B desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 desta Lei aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões concedidas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006). II - para as aposentadorias e pensões concedidas após 19 de fevereiro de 2004: (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006). I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do caput deste artigo; b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. Como se vê, a gratificação em questão não tem caráter genérico ou definitivo, como querem fazer crer os autores. Isso porque tal incremento salarial é conferido, para os servidores em atividade, por meio de dois percentuais, ou seja, até 35%, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e até 35%, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência do alcance das metas institucionais. Desse modo, é possível perceber que a definição dos percentuais a que terá

direito cada servidor da ativa, a título de gratificação, depende do seu desempenho em avaliações periódicas, sendo atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas em ato do Conselho Diretor do IBGE. Avaliações essas que, por óbvio, não se sujeitam os aposentados e pensionistas. Em face disso, a mesma Lei traz regras específicas para o pessoal inativo no seu artigo 149, conferindo o percentual de 50% do valor máximo do respectivo nível, para os que se aposentaram até 19/02/2004. Aliás, não poderia ser de outra forma, já que os servidores aposentados não mais passam por avaliação de desempenho institucional e individual. Em casos análogos assim foi decidido: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDIBGE. PAGAMENTO AOS INATIVOS NO MESMO PERCENTUAL DOS SERVIDORES ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO 8o, ART. 40 DA CF. 1. A matéria consiste em saber se a GDIBGE, instituída pela Medida Provisória nº 301, de 29/06/2006 e convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006, deve ser paga aos inativos no mesmo percentual concedido aos servidores em atividade. 2. Da leitura dos dispositivos legais relativos à GDIBGE percebe-se, claramente, o caráter pro labore faciendo da gratificação em comento. A mesma não é conferida, indistintamente, a todos os servidores ativos, estando atrelada à avaliação de desempenho e aos resultados alcançados. 3. Impende ressaltar que a GDIBGE foi devidamente regulamentada pelo Decreto nº 6.312, de 19/12/2007, o qual prevê os critérios que deverão ser utilizados na avaliação de desempenho individual, o que, mais uma vez, ressalta seu caráter de gratificação pro labore faciendo. 4. Deste modo, não há que se invocar ofensa ao 8o, art. 40, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal já fixou que, por força do art. 40, 4o, da Constituição (8o na redação da EC 20/98), os benefícios ou vantagens de natureza geral estendem-se aos aposentados não, porém, aqueles que dependem do atendimento de condição inscrita na lei, não assegurando, pois, esse dispositivo constitucional a extensão aos inativos de vantagem remuneratória condicionada ao exercício de determinada função. 5. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Apelação em mandado de segurança 70358, E-DJF2R de 22/03/2010, pág. 132-133). ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO DO IBGE. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. MP 2048/2000. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO E REMESSA PROVIDOS. RECURSO ADESIVO AUTORAL IMPROVIDO. -A GDAJ objetiva gratificar os servidores públicos em razão do desempenho efetivo da função fixando-se o percentual máximo em 30% e o mínimo em 12% sobre o vencimento básico (art. 56, VI, da MP-2.048-26, de 29/06/2000) e, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação, tendo por base critérios de avaliação individual e institucional e, ainda, dentro das respectivas faixas percentuais. -Para receber a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, o servidor em atividade deverá ser avaliado a cada semestre e, em certas circunstâncias poderá inclusive perdê-la, quando avaliado no caso concreto. Objetiva-se, desta forma, efetivar o princípio da eficiência, previsto no art 37, caput, da Constituição Federal. -A MP nº 2.048-26/2000 instituiu uma Gratificação propter laborem, ou seja, uma vantagem contingente e que ordinariamente não se incorpora aos vencimentos, a não ser que a lei assim disponha. As mudanças na legislação dos servidores ativos não acompanham indistintamente os inativos, o que ocorre somente se tratar de vantagem genérica, indistinta. Recurso provido. (STJ - 5ª Turma, REsp 518140 / RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, unânime, DJU de 09.05.2005) - O impetrante, ora apelado, pretende que se aplique a GDAJ, no percentual de 30%, ao seu vencimento básico. Como a referida gratificação é vantagem advinda de trabalho executado, mostra-se impossível tal verificação no caso de aposentado, não merecendo guarida o recurso adesivo por ela interposto. -Recurso da FUNDAÇÃO INST. BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE e remessa providos para, reformando a sentença, denegar a segurança e recurso adesivo do autor improvido (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Apelação em mandado de segurança 46122, Relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves, DJU de 26/08/2005, pág. 256). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDIBGE. LEI 11.355/2006. EXTENSÃO AOS INATIVOS CONFORME CALCULADO PARA OS SERVIDORES ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. 1. Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de implantação da GDIBGE (Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-estrutura de Informações e Estatísticas), nos proventos do Autor, na mesma proporção e percentual em que é paga aos servidores ativos. 2. A jurisprudência desta e. Corte de Justiça vem se posicionando contrariamente à extensão aos inativos dos mesmos critérios de cálculo usados para os servidores em atividade, de gratificações que tenham por base o desempenho do servidor, as quais possuem caráter especial, a exemplo da GDIBGE. 3. A GDIBGE não foi conferida indistintamente aos servidores ativos. Está vinculada à avaliação de desempenho e aos resultados alcançados, o que denota o seu caráter pro labore faciendo. 4. A hipótese dos autos não guarda semelhança com o pronunciamento do Supremo Tribunal acerca da GDATA, que culminou na Súmula Vinculante 20, visto que, no caso analisado pelo STF, a lei havia definido que, por um curto período de tempo, os índices fixos aplicados aos servidores ativos seriam maiores que os aplicados aos inativos, sendo esta a parte considerada ilegal. 5. Com relação a GDIBGE, não há como se possa entender configurada qualquer violação à regra da paridade (art. 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal/88), em se atribuir aos inativos o percentual fixo

de 50% cinquenta por cento), até porque sendo ela variável, de acordo com a avaliação funcional, tal percentual pode, inclusive, implicar em valor superior àquele a ser pago ao servidor ativo. 6. Por outro lado, vale ressaltar que a GDIBGE veio a ser regulamentada pelo Decreto nº 6.312, de 19/12/2007, que estabeleceu os critérios de avaliação do desempenho individual do servidor, o que, mais uma vez, ressalta seu caráter de gratificação pro labore faciendo. 7. Em 2009 a Lei 11.907/2009 fez a reestruturação da composição remuneratória do Plano de Carreira e cargos do IBGE, instituindo uma nova GDIBGE. Após essa reestruturação tal gratificação passou a ser paga com base na última pontuação obtida na GDIBGE anterior. 8. O que se observa é que a GDIBGE em nenhum momento assumiu feições de gratificação geral, diante da previsão legal de que seu pagamento deveria levar em conta, inicialmente, a última pontuação obtida na GDACT e, posteriormente, foi devidamente regulamentada com a instituição de seus próprios critérios de avaliação. 9. Forçoso reconhecer que não merece prosperar a pretensão de afastar os critérios de fixação da GDIBGE na forma estatuída no artigo 149 da Lei nº 11.355/2006, que fixou condições de pagamento diferenciadas da GDIBGE aos servidores inativos em relação aos valores pagos aos servidores em atividade. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador José Maria Lucena, Apelação Cível 504755, DJE de 14/06/2012, p. 122). Além disso, no caso, não há qualquer violação ao princípio da isonomia ou da paridade, haja vista que o tratamento desigual instituído pela lei em tela é atribuído a indivíduos em situação desigual. Violação à isonomia seria tratar do mesmo modo servidores em atividade, submetidos periodicamente a avaliação de desempenho, e servidores aposentados, aí incluídos os pensionistas, não mais passam por tal avaliação. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar se era extensível ou não, aos inativos, o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica (GDAJ), assim se manifestou: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. GAE. EXTINÇÃO. GDAJ. CRIAÇÃO. MP Nº 2.048-26/00. INATIVOS. PROPTER LABOREM . CONDIÇÕES ESPECÍFICAS. A MP nº 2.048-26/2000 instituiu uma Gratificação propter laborem , ou seja, uma vantagem contingente e que ordinariamente não se incorpora aos vencimentos, a não ser que a lei assim disponha. As mudanças na legislação dos servidores ativos não acompanham indistintamente os inativos, o que ocorre somente se se tratar de vantagem genérica, indistinta. Recurso provido (Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 09/05/2005, RESP 518.140). Releva observar que não se trata de revisão salarial disfarçada de gratificação, concedida de maneira geral e incondicionada, consistindo, na verdade, em retribuição para aqueles que apresentarem um bom desempenho, em avaliação individualizada. Isto posto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não terem direito, os autores, ao recebimento de valores referentes à GDIBGE de forma diferente do que já vem recebendo, não se vislumbrando, ainda, qualquer ofensa à Constituição Federal por parte da Lei n. 11.355/2006. Condene os autores ao pagamento das custas processuais, e honorários que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0002180-60.2010.403.6000** - JOSE SEVERINO DAS MERCES (MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

\*

**0012018-27.2010.403.6000** - RITA HELENA BARRETO ROCHA (Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, de que a perita Drª. Kátia Vanusa de Alcântara Queiroz Menna Barreto, designou o dia 03 de novembro de 2014, às 13:00 horas, para realização da perícia na autora, na sede do Juizado Especial Federal, sito à Rua 14 de Julho, 356, Vila Glória, nesta Capital.

**0012668-74.2010.403.6000** - DANIEL AMARAL - incapaz X LUZIA BITTENCOURT DO AMARAL (MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0003258-83.2010.403.6002** - SINDICATO RURAL DE MARACAJU - MS (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 787-788 e documentos seguintes.

**0002054-73.2011.403.6000** - MARIA APARECIDA DA SILVA AGUINE (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Tendo em vista a concordância das partes com o valor executado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios

de pequeno valor, em favor da autora e de sua advogada. Para tanto, intime-se a autora para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011. ATO ORDINATÓRIO DE F. 158: Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual houve alteração na grafia de seu nome na Receita Federal, conforme consta à f. 156.

**0006996-51.2011.403.6000** - MARIA DE FATIMA VALADARES DA SILVEIRA (MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS005314 - ALBERTO ORONDIAN) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14A. REGIAO - MT/MS (MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA)

SENTENÇAMARIA DE FÁTIMA VALADARES DA SILVEIRA ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14ª REGIÃO - MT/MS, objetivando o reconhecimento da incompetência do Conselho Federal de Psicologia para exigir carga horária superior ao já definido pelo ente administrativo pertinente e determinar, em definitivo, a averbação de cursos de especialização nos seus assentamentos junto ao conselho profissional, bem como a expedição de nova carteira de identidade profissional com a consequente anotação do título de Especialista em Psicologia do Trânsito. Narra, em síntese, que, em 1999, concluiu curso de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, em Psicologia do Trânsito, mas teve negado o registro de tal especialidade em seus assentamentos junto ao conselho profissional respectivo com base na Resolução n. 007/2001. Sustenta que, ao concluir o curso, foi cumprida a carga horária de 430 horas/aula, superior à exigida, ou seja, 360 horas/aula. Aduz que não pode, agora, tal resolução posterior, que exige uma carga horária de 500 horas/aula, retroagir e obstar o exercício do direito das requerentes. Salienta, ainda, que é credenciada junto ao DETRAN-MS, órgão este que passou a exigir o registro da especialidade para tal credenciamento. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de f. 08-25. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 29/33. O Conselho Regional de Psicologia da 14ª Região MS contestou às fls. 40/50, aduzindo que justamente por não haver direito adquirido a regime jurídico a autora deve submeter-se à Resolução n.º 007/2001, que vigia à época do requerimento de averbação da sua titulação como especialista; alega, ainda, que as exigências de qualificação para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é garantia constitucional exercida pelo requerido por meio do poder de polícia a ele atribuído; sustenta que, enquanto a especialização stricto sensu é especificamente relacionada ao curso acadêmico, a especialização lato sensu é relativa ao exercício efetivo profissional, de modo que não pode o título acadêmico ser confundido com o título profissional de especialista. Réplica às fls. 60/61. As partes não requereram provas (fls. 60/61 e fl. 66) É o relato. Decido. Verifico que assiste razão à autora. Por ocasião da decisão que antecipou os efeitos da tutela, assim me manifestei: É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, estão presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória pretendida. A questão gira em torno da legitimidade ou não da exigência, pelo Conselho Regional de Psicologia, de uma carga horária de 500 horas-aula para o registro do título de especialista. Sobre tal questão já tive oportunidade de me debruçar e, na ocasião em que isso e se deu, entendi que mesmo sendo por todos sabido que não há direito adquirido a regime jurídico - o que, em princípio, afastaria a alegação de irretroatividade da Resolução n. 007/2001 -, também se sabe que a competência para normatização do ensino é da União. Com efeito, dispõe o art. 22, XXIV, da CF que compete privativamente à União legislar sobre (...) diretrizes e bases da educação nacional, competência esta exercida por meio da Lei n. 9.394/96. Esta última, ao lado do seu regulamento, prevê: Art. 9º A União incumbir-se-á de: (...) VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação; (...) Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; (Lei n. 9.394/96) Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino. (...) Art. 3º As competências para as funções de regulação, supervisão e avaliação serão exercidas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, na forma deste Decreto. (...) Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE: I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação; (Decreto n. 5.773/06) E foi exatamente com base nesta competência administrativa regulatória e normatizadora que a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução n. 1, de 8 de junho de 2007, cujo art. 5º dispõe: Art. 5º Os cursos de pós-graduação

lato sensu, em nível de especialização, têm duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso. Vê-se, portanto, que, ao menos num primeiro passo sobre a questão posta, não me parece que um conselho profissional tenha competência para conceituar algo já definido pelo ente administrativo pertinente. Noutros termos, definido pelo órgão competente em matéria educacional que curso de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, deverá ter duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, não há espaço normativo para outro órgão estabelecer de forma diferente, ainda que se trate de especialização específica da sua área profissional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO. CARGA-HORÁRIA. ESPECIALIDADES. COMPETÊNCIA NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.(...)2. À luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cabe à União, por intermédio do Ministério da Educação, autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, o que deslegitima qualquer ato normativo de Conselhos Profissionais que invada essa área da competência administrativa.3. Nos termos do art. 6, do Decreto n. 2.208/97, que regulamenta os arts. 39 a 42, da Lei n. 9.394/96, que tratam da Educação Profissionalizante, compete ao Ministério da Educação, por meio do Conselho de Educação Básica, a elaboração da grade curricular dos Cursos de Ensino Técnico.4. Os Cursos Técnicos em Radiologia são normatizados pelo Parecer CNE/CEB n.º 16/99 e pela Resolução CNE/CEB n.º 04/99, que impõem a observância de carga horária mínima de 1.200 horas, acrescidas das horas destinadas ao estágio profissional supervisionado, cuja habilitação é conferida ao profissional que cursar uma das cinco funções técnicas definidas no Artigo 1 da Lei n.º 7.394/85.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - RESP 200201685900 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04/04/2005) Com isso, parece-me plausível, em princípio, a pretensão aqui formulada, diante do raciocínio tecido acima e dos documentos acostados à f.12. Outrossim, o mesmo se pode afirmar acerca do risco de ineficácia da medida postulada, haja vista a exigência do registro para cadastramento junto ao DETRAN-MS (f.17-19), posto que, em não sendo possível o credenciamento da requerente, é evidente que outros o serão no seu lugar. Assim sendo, diante de todo o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para o fim de determinar que a autoridade requerida se abstenha de exigir da requerente carga horária superior àquela prevista para cursos de especialização na Resolução n. 1, de 8 de junho de 2007, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, procedendo, então, ao registro postulado, se por outro motivo não for impedido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). E neste momento, após transcorrida toda a instrução processual, não houve qualquer mudança fática que imponha a mudança no entendimento esposado por ocasião daquela decisão. A doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que o princípio da legalidade cumpre importantíssima função de garantia dos administrados contra eventual uso desatado do Poder pelos que comandam o aparelho estatal. Não custa ressaltar aspecto já suficientemente fundamentado na decisão de fls. 29/33, no que se refere à competência delegada pela União à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação ao editar a Resolução n. 1, de 8 de junho de 2007. De fato, ao contrário das alegações trazidas pelo Conselho Regional de Psicologia em sua contestação, não cabe ao respectivo Conselho Federal regulamentar algo já definido pelo ente administrativo pertinente. Noutros termos, definido pelo órgão competente em matéria educacional que curso de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, deverá ter duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, não há espaço normativo para outro órgão estabelecer de forma diferente, ainda que se trate de especialização específica da sua área profissional. Ademais, a Resolução n.º 1 de 8 de junho de 2007, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, prescreve em seu art. 7º 3 que os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional (grifei). Ainda, o art. 8 estabelece que tal Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os arts. 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 da Resolução CNE/CES n.º 1, de 3 de abril de 2001, e demais disposições em contrário (grifei). Assim, procede o argumento trazido pela autora de que deve ser afastada, incidentalmente, a eficácia da norma administrativa externada na Resolução CFP n.º 007/2001, por ser a mesma flagrantemente violadora à legislação e à resolução pertinentes, além de, em última análise, invadir área de competência constitucionalmente prevista. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CREDENCIAMENTO DE CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. 1. A Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases) atribui à União a competência para baixar normas gerais sobre graduação e pós-graduação (art. 9º, inc. VII). Pormenorizando tal comando, o art. 44, inc. III, da LDB e art. 8º do Decreto n. 2.207/97 estabelecem que o Ministério da Educação é o órgão responsável por estabelecer as condições para credenciamento e credenciamento das instituições de ensino superior. 2. Aos conselhos profissionais, de forma geral, cabe tão-somente a fiscalização e o acompanhamento de atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica. [...] 4. Precedentes da Primeira e da Segunda Turmas. 5. Mandado de segurança denegado. (STJ: Primeira Seção; MS

200600965637 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 11813; Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES DJE DATA:06/10/2008). Grifei.ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA. DIRETRIZES SOBRE A EDUCAÇÃO. NORMA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL. 1. À luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cabe à União autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, o que deslegitima qualquer ato normativo do Conselho Federal de Odontologia que invada essa área da competência administrativa. 2. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia têm apenas o poder de polícia do exercício profissional, mas não têm o poder de regulamentar a profissão, que é reserva da Lei, pois não são os Conselhos que conferem habilitação profissional aos cirurgiões-dentistas, eles apenas a registram, para efeito do controle do exercício profissional. 3. Ainda que o Conselho Federal de Odontologia tenha o poder de zelar pelo prestígio e bom conceito da profissão, não significa que possua o poder de credenciar cursos de especialização, ultrapassando os limites de sua competência e invadindo seara pertencente ao Conselho Federal de Educação. 4. Descabe, portanto, à autarquia aferir a regularidade ou não dos certificados de especialização emitidos por instituições de ensino, para fins de registro, eis que estaria extrapolando o previsto na Lei nº 4.324/64. 5. É vedado aos Conselhos Profissionais estabelecerem e escolherem quais as instituições de ensino superior que teriam os seus graduados registrados junto àqueles conselhos. 4 - Precedentes: REsp 525.170/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 16/02/2004; APELREEX nº 2010.51.01.006851-2/RJ - Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros - E-DJF2R:13/06/2012. 5 - Remessa necessária desprovida. Sentença mantida. (TRF2: Quinta Turma Especializada; REO 201051010209739 REO - REMESSA EX OFFICIO - 559283; Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM; E-DJF2R - Data:27/11/2012). Grifei.Diante do exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl.29/33) e julgo procedente o pedido inicial, para condenar o Conselho Regional de Psicologia a proceder, em definitivo, à averbação de cursos de especialização nos assentamentos da autora junto ao conselho profissional, bem como expedir em favor dela nova carteira de identidade profissional com a consequente anotação do título de Especialista em Psicologia do Trânsito.Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Sem custas, face à isenção legal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).P.R.I.Campo Grande/MS, 19/09/2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0006999-69.2012.403.6000** - JOSE FRANCISCO MAROSO(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)  
Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f.121 e documento seguinte.

**0010600-49.2013.403.6000** - MARIA DE JESUS BISPO SOUZA X SILAS DE OLIVEIRA SOUZA(MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA E MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)  
Manifestem os autores, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 539-552, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0010829-09.2013.403.6000** - EUGENIO JOSE ANTONIO PINESSO(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)  
Manifeste a autora, no prazo de cinco dias, sobre as petições de fls. 45, 52 e documentos seguintes.

**0002233-15.2013.403.6201** - MARTA CRISTINA MARCACINI(MS012279 - RUTH MOURAO RODRIGUES MARCACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos n. \*00022331520134036201\*DespachoInicialmente, ratifico todos os atos processuais até então praticados, inclusive o que negou a antecipação da tutela, eis que a demandante percebe aposentadoria por invalidez, de forma que se a sentença lhe for favorável, eventuais diferenças serão devidas com os consectários legais.Tendo em vista que já houve a impugnação à contestação, intime-se o réu para, em dez, dias, se manifestar sobre produção de novas provas.Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande-MS,



**0000581-47.2014.403.6000** - VALDINEI CARBONARI(MS017191 - MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0000783-24.2014.403.6000** - MARIA NEUZA DOS SANTOS(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.0,10 Anote-se a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da presente ação, e da União como assistente simples.Verifico que os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.091.393, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o reconhecimento da incidência da Medida Provisória n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 e da Resolução CCFCVS n. 267/10 até sobre os contratos firmados antes de 02/12/1988, foram julgados em 11/06/2014, mas, ainda, não transitaram em julgado, pelo que se faz necessário aguardar o decurso do prazo, já que tal decisão irá interferir na competência da presente ação, visto que o contrato objeto desta ação foi assinado em 20/11/1987 e não estaria, portanto, englobado entre aqueles de que trata a MP 513/10.Portanto, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias. Após esse prazo, informe a Secretaria a situação dos Embargos de Declaração acima mencionados. Após, conclusos.

**0001683-07.2014.403.6000** - MAXAUTO INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP(MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0002256-45.2014.403.6000** - INACIO ROCHA(MS011324 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0003461-12.2014.403.6000** - SOLANGE CEZAR BARBOZA(MS014654 - FELIPE AGRIMPIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(MG076696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E MG105287 - ANA FLAVIA PEREIRA GUIMARAES)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003568-56.2014.403.6000** - COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS(SC018796 - CAMILA RODRIGUES FUZER GIRARDI E SC006923 - OSCAR ANTONIO TROMBETA E MS008245 - MAURICIO MAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0004151-41.2014.403.6000** - SERGIO ANTONIO SILVA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X ELIAS DA SILVA BARBOSA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA ABDALLA BARBOSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias, justificando-as.

**0005424-55.2014.403.6000** - JULIANA MARIA PIRES GARCIA(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Juliana Maria Pires Garcia ajuizou a presente ação de obrigação de fazer, sob o rito ordinário, contra a União Federal, por meio da qual pugna, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pela retificação do cadastro da requerente no FIES pelo Ministério da Educação e, conseqüentemente, a realização do imediato aditamento do contrato de financiamento estudantil para utilização no curso da Faculdade Estácio de Sá.Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.Esta ação foi inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo aquele Juízo determinado a redistribuição do feito em razão de conexão com o

mandado de segurança sob autos n. 0010320-78.2013.403.6000, em trâmite nesta Vara Federal. Instada a manifestar-se, a União apresentou contestação por meio da qual aduz sua ilegitimidade passiva, já que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - é o agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES; pugnou pela improcedência do pedido (f. 114-120). É um breve relato. Decido. Inicialmente, verifico que, no presente feito, além do aditamento do contrato de financiamento estudantil para utilização no curso da Faculdade Estácio de Sá, pretende a autora a retificação do cadastro da requerente no FIES supostamente ocasionada pelo Ministério da Educação, em razão de divergência quanto ao local físico de ministração de aulas no curso de graduação em que está matriculada. Assim sendo, para comprovação de tal ponto controvertido, vislumbro a legitimidade passiva da União para figurar neste feito, motivo por que deve ser rejeitada a preliminar por ela ventilada em sede de contestação. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação de tutela deve ser indeferida. Faz-se mister salientar que a autora já havia impetrado o mandado de segurança contra ato supostamente ilegal do(a) Reitor(a) da UNIDERP, em trâmite neste Juízo sob autos n. 0010320-78.2013.403.6000, pugnano pela regularização de seu cadastro junto ao MEC, dirimindo a divergência entre o local físico de prestação do serviço educacional. Quanto ao pedido de liminar formulado naquele feito, pronunciei-me nos seguintes termos: Nos termos do artigo 7º, III da Lei n. 12.016/2009 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida. Inicialmente, veja-se que este Juízo determinou a conversão do feito ao rito ordinário, a fim de possibilitar uma melhor prestação jurisdicional, já que os fatos ocorridos nos autos indicam a eventual necessidade de produção de melhores provas acerca da suposta ilegalidade do ato coator. Tal determinação não foi cumprida, de maneira que a apreciação do pedido de urgência e a própria sentença final se limitarão às únicas provas documentais existentes nos autos. No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida liminar, haja vista que os documentos vindos com a inicial não demonstram satisfatoriamente que o indeferimento do aditamento do contrato do FIES tenha ocorrido em razão do fato alegado na inicial (divergência entre o local físico de prestação do serviço educacional e o formalmente indicado pela IES). Ao revés, as provas dos autos, especialmente a de fl. 31/32, estão a indicar que tal indeferimento ocorreu por conta de da própria transferência de instituição de ensino feita pela impetrante, pois inicialmente estudava na UNIDERP/ANHANGUERA e, agora, pelo que alega na inicial, estuda na Universidade Estácio de Sá. Desta forma, não há nenhum indício de que o indeferimento tenha ocorrido por conta de erro de informações da autoridade impetrada junto ao cadastro do MEC, o que afasta, ao menos nesta prévia análise dos autos, a ilegalidade de eventual conduta da autoridade impetrada. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se (f. 103-105 daqueles autos). Naquele mandamus, este Juízo já havia determinado a conversão do feito ao rito ordinário, a fim de possibilitar uma melhor prestação jurisdicional, já que os fatos ocorridos nos autos indicariam a eventual necessidade de produção de melhores provas acerca da suposta ilegalidade do ato coator. Tal determinação não foi cumprida. Propõe agora a presente ação ordinária contra a União em razão dos mesmos fatos, pretendendo, entretanto, a retomada do FIES para que a autora continue a cursar a graduação em Publicidade e Propaganda na Faculdade Estácio de Sá, e não mais o curso de Psicologia na Uniderp. Ocorre que não vislumbro, neste momento processual, que o indeferimento no aditamento do FIES tenha ocorrido por conta de erro de informações da autoridade impetrada junto ao cadastro do MEC, mas provavelmente em razão do requerimento administrativo formulado pela autora para suspensão do período de utilização do financiamento (f.55), bem como por ter a impetrante iniciado curso na modalidade de ensino a distância (f.57-66), em que pese vedação expressa - na portaria normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010 (a qual dispõe sobre o FIES), nos seguintes termos: Art. 1º O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, na forma da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 e desta Portaria. [...] 7º É vedada, em qualquer hipótese, a concessão de financiamento por meio do FIES a cursos superiores ministrados na modalidade de ensino a distância (EAD). Logo, diante da ausência da plausibilidade, desnecessária a análise da presença do perigo da demora. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 20-A da lei 10.260/2001, acrescido pela lei 12.202, de 14 de janeiro de 2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia federal vinculada ao MEC, passou a ser o agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES, bem como teve o prazo de 1 ano (a contar da data da publicação daquela lei) para assumir todos os encargos decorrentes desse tipo de financiamento, exceto pela cobrança de valores a ele relativos - o que incumbe, ainda, à CEF. Assim, intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, promover a citação do FNDE sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito quanto, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Com o requerimento pela parte autora, cite-se o

**0006114-84.2014.403.6000** - ARMINDO MARECO (MS014093 - DANIELA RIBEIRO MARQUES E MS013484 - HEBERTY LUIS ALVES MARIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária, através do qual a parte autora requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão de auxílio doença, postulando seja ao final decretado o pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício, bem como a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Sustentou, em síntese, estar acometido por Sinovite Crepitante Crônica de Mão e Punho (CID SM70.0), além, de Quadro Inflamatório de Articulação da Função Motora (CID M.67), o que lhe impedem de exercer qualquer atividade habitual. Juntou documentos. Pleiteou a justiça gratuita. Requereu administrativamente o benefício de auxílio doença, o qual foi concedido até o dia 31/12/2012, sem que houvesse melhora no quadro do autor, que diante de sua condição, restou impossibilitado de prover seu sustento. Em fl. 31, o Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, no qual o feito foi inicialmente distribuído, adiou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à realização da prova pericial. Com a juntada do laudo pericial aos autos foi declarada a incompetência absoluta daquele juízo para processar o presente demanda sem que houvesse, contudo, apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 138). É o relato. Decido. Em princípio, reconheço a competência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, nos termos da Súmula 150 do e. STJ, haja vista a ausência de qualquer das exceções expressamente previstas no art. 109, I, in fine, da CF/88, conforme reconhecido pelo i. magistrado à f. 178. Ratifico todos os atos realizados e decisões prolatadas até o presente momento. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Considerando que os documentos juntados aos autos são insuficientes a demonstrar o alegado pela parte autora, bem como que o laudo pericial constante de fls. 100/111 foi conclusivo no sentido de que o autor não é incapaz para qualquer trabalho, entendo que o pedido de tutela antecipada, ao menos neste momento processual, deve ser indeferido. Ausente, portanto, a verossimilhança do direito invocado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se as partes sobre a presente decisão, sobre a vinda dos autos a este Juízo Federal para requererem o que entenderem de direito, bem como para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência delas, no prazo sucessivo de 10 dias. Campo Grande-MS, 08 de setembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL  
JUÍZA FEDERAL

**0006855-27.2014.403.6000** - DORALINA GOMES DE OLIVEIRA (MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Decisão Trata-se de ação ordinária, através da qual pleiteia a autora que o recebimento de pensão especial e de indenização ante ao fato de ser portadora de deficiência física decorrente do uso, por sua genitora, de medicamento intitulado de talodomida. A autora afirmou, em síntese, que é vítima do mencionado medicamento em razão de ter nascido com má formação congênita em seus membros inferiores e superiores. Relata, ainda, que a negativa do INSS não foi fundamentada nos termos da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 205, de 15/01/2009, ou seja, que diante de dúvida sobre a origem da deficiência, deveria ter sido solicitado parecer de geneticista, bem como a realização de investigação cromossômica. Logo, faz jus ao valor da indenização por danos morais da Lei 12.190/2010 bem como à pensão especial de acordo com o grau de sua deficiência. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro a citação da União para integrar o polo passivo desta demanda, eis que não obstante a pensão prevista na Lei 7.070/1982, em caso de pagamento, corra por conta do orçamento da União, a operacionalização de tal benefício é de responsabilidade do INSS, nos termos do Decreto n. 7.235/2010. No mais, como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não obstante às alegações autorais, conforme documentos trazidos aos autos, em especial o de f. 36, verifico que a perícia realizada por médico integrante do quadro INSS concluiu não haver provas de ingestão, pela genitora da autora, da substância talidomida. Logo, não havendo, nos autos, provas que possam combater a conclusão da Autarquia Previdenciária, não há como deferir a medida de urgência postulada. Ademais, há de ser consignado que para a valoração da pensão e da indenização que pretende, é preciso que seja atribuída a pontuação relativa à patologia, nos termos da Lei n. 7.070/82, que assim dispõe: Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da

deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Assim, indefiro os pleitos liminares. Defiro, porém, a gratuidade da justiça. Por fim, considerando que o próprio INSS, à f. 22, atesta que a autora é portadora de deficiência física congênita, conclui-se que o único ponto controvertido é a origem de tal fato, de forma que o réu deverá esclarecer por ocasião de sua contestação, se a conclusão aposta no documento de f. 36, está fundamentada em parecer de médico geneticista, nos termos do previsto na Orientação Interna n. 205, de 15/01/2009. Cite-se e intime-se. Campo Grande/MS, 15/09/2014 Janete Lima Miguel Juíza Federal - Segunda Vara

**0006968-78.2014.403.6000** - ANTONIO MISSIAS SILVA DO NASCIMENTO(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Admito a emenda à inicial de f. 39-40. Em 26/02/2014 o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Decisão extraída do sítio eletrônico do e. STJ no seguinte endereço:

[https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt\\_publicacao=26/2/2014](https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt_publicacao=26/2/2014) ).Nesses termos, suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Intime-se. Após notícia do julgamento do Resp acima referido, voltem os autos conclusos.

**0006972-18.2014.403.6000** - SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em 26/02/2014 o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Decisão extraída do sítio eletrônico do e. STJ no seguinte endereço:

[https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt\\_publicacao=26/2/2014](https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt_publicacao=26/2/2014) ).Nesses termos, suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Intime-se. Após notícia do julgamento do Resp acima referido, voltem os autos conclusos.

**0006976-55.2014.403.6000** - ROGERIO DA SILVA(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Admito a emenda à inicial de f. 35-36. Em 26/02/2014 o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Decisão extraída do sítio eletrônico do e. STJ no seguinte endereço:

[https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt\\_publicacao=26/2/2014](https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt_publicacao=26/2/2014) ).Nesses termos, suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Intime-se. Após notícia do

juízo do Resp acima referido, voltem os autos conclusos.

**0006988-69.2014.403.6000** - JOBES FERREIRA ROSSATTE(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Admito a emenda à inicial de f. 34-35.Em 26/02/2014 o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Decisão extraída do sítio eletrônico do e. STJ no seguinte endereço:

[https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt\\_publicacao=26/2/2014](https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt_publicacao=26/2/2014) ).Nesses termos, suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva.Intime-se.Após notícia do julgamento do Resp acima referido, voltem os autos conclusos.

**0007872-98.2014.403.6000** - HELINTINO ALEXANDER GARCIA DI MARTINI(MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

Autos n. \*00053884720134036000\*DESPACHO Trata-se de ação ordinária, ajuizada inicialmente na Justiça Estadual, que objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Contudo, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 12/09/2012, que o benefício previdenciário havia cessado em agosto daquele ano e, ainda, que o valor do salário do demandante, de acordo com a CTPS era R\$ 600,00 (seiscentos reais), ou seja, minimamente superior ao salário mínimo da época (R\$545,00), conclui-se que o valor atribuído à demanda está superestimado, nos termos do art. 260 do CPC.Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$ 20.000,00), determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado.Cumpra-se. Anote-se. Intime-se.Campo Grande-MS, 23 de setembro de 2014 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - Segunda Vara

**0008286-96.2014.403.6000** - ROSALIA MARIA DA SILVA E SOUZA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)

Verifico que os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.091.393, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o reconhecimento da incidência da Medida Provisória n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 e da Resolução CCFCVS n. 267/10 até sobre os contratos firmados antes de 02/12/1988, foram julgados em 11/06/2014, mas, ainda, não transitaram em julgado, já que houve interposição de Embargos de Divergência ainda não apreciados, pelo que se faz necessário aguardar o decurso do prazo, já que tal decisão irá interferir na competência da presente ação, visto que o contrato objeto desta ação foi assinado em setembro de 1985 e não estaria, portanto, englobado entre aqueles de que trata a MP 513/10.Portanto, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias. Após esse prazo, informe a Secretaria a situação dos Embargos de Declaração acima mencionados. Após, conclusos.

**0008678-36.2014.403.6000** - INGRID DANIELE PASSONE DE MEDEIROS(MS016039 - THEMIS SOUZA FENELON PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n 00086783620144036000DespachoRequer a autora, em sede de provimento liminar, que a Uniderp/Anhanguera se abstenha de cobrar as mensalidades de seu curso superior, bem como que lhe permita assistir às aulas.Contudo, verifico que indicou no polo passivo somente a CEF, que não possui meios de atender a tais pedidos.Assim, intime a autora para, em dez dias, requerer a regularização do polo passivo da demanda.Após, conclusos.Intime-se.Campo Grande/MS, 01/10/2014.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0008820-40.2014.403.6000** - CRISTIANE ORTIZ LOVEIRA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em 26/02/2014 o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Decisão extraída do sítio eletrônico do e. STJ no seguinte endereço: [https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt\\_publicacao=26/2/2014](https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt_publicacao=26/2/2014) ).Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva.Intime-se.Após notícia do julgamento do Resp acima referido, voltem os autos conclusos.

**0008951-15.2014.403.6000** - INSTITUTO DELTA DE EDUCACAO(MS015393 - PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN E MS016331 - DOUGLAS HENRIQUE DE MOURA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência, caso deferida após a manifestação da requerida.Intimem-se os requeridos para se manifestarem sobre o pedido de antecipação da tutela no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação. No mesmo mandado, cite-se.Intime-se, ainda, a parte autora para, no prazo de dez dias, trazer aos autos cópia de seu estatuto, a fim de se analisar com mais clareza sua composição e seu pedido de Justiça Gratuita.Finalmente, proceda a Secretaria a autuação, em forma de apenso, dos volumes 2, 3 e 4, sendo que, após a vinda das contestações, tais apensos deverão ficar arquivados em Secretaria até a conclusão dos autos para sentença.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação dos requeridos, voltem os autos conclusos.Campo Grande, 30 de setembro de 2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009173-80.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004344-95.2010.403.6000) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X PAULO CESAR BEZERRA ALVES(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada.Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em) , no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC).

#### **IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009389-41.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-69.2012.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X JOSE FRANCISCO MAROSO(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA)

Manifeste o impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a presente impugnação.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010498-61.2012.403.6000** - CONSTRUTORA SUCESSO S/A(PI002422 - SILVIO AUGUSTO DE MOURA FE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT - MS X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO DNIT - MS

SENTENÇACONSTRUTORA SUCESSO S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, com pedido de liminar, objetivando a anulação da decisão que a inabilitou no certame da Concorrência Pública n. 184/2012, cujo objeto era a execução das obras de revitalização (recuperação, restauração e manutenção) - CREMA - 1ª Etapa, na Rodovia BR 267/MS, KM 481,60 a KM684.Alegou ser empresa especializada na construção civil, e que foi inabilitada ilegalmente pela Comissão de Licitação sob o argumento de que teria descumprido os itens 13.1.2, b e 13.3, e, do Edital em questão, no tocante à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).Relatou que a certidão CNDT apresentada por ela possuía a validade de 180 (cento e oitenta) dias, o que alcançava a data prevista para a fase da habilitação das empresas licitantes. E, que não havia qualquer previsão no edital de que fosse emitida certidão atualizada por parte da Comissão de Licitação.Contra a decisão que a inabilitou, impetrou recurso administrativo, que não foi provido. A liminar foi indeferida às ff.254-260.Regularmente notificados, os impetrados informaram que a licitação já teria chegado ao fim, inclusive com a homologação de objeto à empresa vencedora, o que teria ocasionado a perda de objeto.O parecer do Ministério

Público Federal foi pela denegação da segurança. É o relato. Decido. Inicialmente, não há a alegada perda de objeto, visto que o pleito da demandante era que fosse declarada nula a decisão que o inabilitou no certame. E, em caso de procedência, todos os demais atos deveriam ser revistos, eis que, em situação hipotética, poderia ser a vencedora do certame, o que tornaria ilegais todos os demais atos praticados pelos impetrados, inclusive a homologação do objeto licitado a outra empresa. Ocorre que, adentrando ao mérito da questão posta, não há como dar guarida aos fundamentos arguidos pela impetrante. Já, por ocasião da apreciação da liminar, assim me pronunciei: Nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento arguido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Cumpre ressaltar que por ocasião da apreciação da liminar, cabe apenas uma análise de cognição sumária da questão posta, já que o juízo de cognição exauriente fica relegado para a decisão final, isto é, quando da prolação da sentença. Dispõe a Lei nº 8.666/93: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação; II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação; III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos; IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação. 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão. 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão. 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão. Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência) V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999) Com relação à comprovação de regularidade trabalhista, dispõe a Lei de Licitações (Lei 8.666/93, com as alterações trazidas pela Lei nº 12.440/2011): Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência) I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência) (grifei). Outrossim, ao contrário do que aduziu o impetrante, o Edital nº 184/2012 do DNIT previu que o exame da documentação seria realizado pela Comissão de Licitação para verificar a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista da licitante para executar eficazmente os serviços objeto do presente edital e seu(s) anexo(s) (item 16.1; grifei). Já os itens 13.1.2, b e 13.3, e, do Edital em questão especificaram que tal regularidade seria atestada, entre outros documentos, pela Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT). Ademais, verifica-se no documento em questão, expedido em 01/08/2012, acostado nos autos às f. 120, atesta expressamente que a aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet ([HTTP://www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br)) (grifei). Ora, as diligências cabíveis à Comissão de Licitação em questão, referentes à verificação de autenticidade e de validade da certidão referida foram devidamente tomadas, ao que se observou que em 03/09/2012, data de habilitação das licitantes, a impetrante apresentava débitos trabalhistas, conforme Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com efeito de negativa (f. 121). Analisando o disposto acima é possível concluir que a decisão da Comissão de Licitação que considerou a impetrante inabilitada para continuar no

processo licitatório de que trata o Edital nº 184/2012-19, não somente se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, como também pautou-se em diligência praticada em homenagem ao princípio da supremacia do interesse público. Desta forma, em princípio, não verifico a ilegalidade aventada pelo impetrante no tocante à vedação de emissão de nova certidão, porque não há previsão no Edital para tanto, já que o art. 43, 3º, da Lei n.8666/93 prevê expressamente que é facultada à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Há de se consignar que o administrador público tem a obrigação de zelar pelo fiel cumprimento do edital, que prevê a regularidade com débitos trabalhistas da empresa licitante que será eventualmente contratada. Ora, se a desclassificação dos concorrentes pode dar-se a qualquer tempo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento - nos termos do art.43, 5º, da lei 8.666/93 -, nem se diga que tal não pode ocorrer na sua fase própria, qual seja, a Habilitação dos licitantes. Ausente a plausibilidade do direito invocado, desnecessária a verificação da existência do perigo da demora. Ante todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual). Campo Grande - MS, 17 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara. O parecer do Ministério Público Federal foi pela denegação da segurança. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Ainda, há de ser acrescentado que a Lei 8.666/93 prevê em seu art. 55, XIII: a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Em outras palavras, se o contratado, ou seja, o vencedor deve manter as condições de habilitação durante todo o contrato, incluindo, portanto, a regularidade de suas certidões, não há dúvidas de que o ato praticado pela Comissão de Licitações, ao consultar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, e constatar a sua irregularidade, está em perfeita consonância com as normas pátrias. Ante todo o exposto DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 17 de setembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0010320-78.2013.403.6000 - JULIANA MARIA PIRES GARCIA (MS008172 - ANDRE LUIZ KRAWIEC PREARO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL X MINISTRO DA EDUCACAO - MEC**

SENTENÇA Juliana Maria Pires Garcia impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Reitor da Universidade para o Desenvolvimento do Estado e Região do Pantanal - Uniderp -, por meio do qual pleiteia ordem que determine à autoridade impetrada a tomada de providências técnico-operacionais, no sentido de corrigir as falhas existentes, mais especificamente a regularização do cadastro junto ao MEC, dirimindo a divergência entre o local físico de prestação do serviço educacional. Narra, em breve síntese, que contratou o Programa de Financiamento Estudantil - FIES no ano de 2012 e que, ao tentar realizar seu aditamento, foi impossibilitada ao argumento de que havia divergência entre o local físico de ministração das aulas e o local físico constante no banco de dados do MEC. Isto ocorreu porque o campus de seu curso foi alterado fato que impossibilitou o aditamento do contrato em questão o que está a lhe causar diversos prejuízos de ordem financeira e emocional, já que é portadora de paralisia cerebral e necessita de cadeira de rodas para se locomover. Juntou os documentos de fl. 11/34. Em cumprimento ao despacho de fl. 36, a impetrante requereu a exclusão da segunda autoridade coatora - Ministério da Educação e Cultura - do Pólo passivo da presente ação. Em sede de manifestação, a autoridade impetrada pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva; no mérito, defendeu genericamente o ato coator (fl. 43/49), nada afirmando especificamente sobre o caso concreto. Juntou os documentos de fl. 50/71. Instada a se manifestar sobre eventual interesse do feito e converter o presente feito ao rito ordinário, a impetrante se limitou a afirmar que sua situação permanece a mesma e que trouxe novas provas aos autos. A liminar foi indeferida às f.103-105. O MPF opinou às f.110-113 pela denegação da segurança. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, haja vista que, na exordial, afirma a impetrante que o indeferimento do aditamento de seu FIES tenha decorrido de erro de informações prestadas pela Universidade ora no polo passivo ao MEC. Outrossim, verifico que até o presente momento não foi deferida a emenda à inicial trazida pela impetrante (f.40), por meio da qual requereu a exclusão do Ministro da Educação do polo passivo da demanda. Assim, defiro o pedido de f. 40, para o fim de excluir do polo passivo desta demanda a segunda autoridade impetrada. No que tange ao mérito da questão, é sabido que o mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, constato que não assiste razão à impetrante. Verifico que o entendimento



antes adotado por este Juízo em sede de liminar deve ser mantido. Naquela ocasião, pronunciei-me nos seguintes termos: Nos termos do artigo 7º, III da Lei n. 12.016/2009 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida. Inicialmente, veja-se que este Juízo determinou a conversão do feito ao rito ordinário, a fim de possibilitar uma melhor prestação jurisdicional, já que os fatos ocorridos nos autos indicam a eventual necessidade de produção de melhores provas acerca da suposta ilegalidade do ato coator. Tal determinação não foi cumprida, de maneira que a apreciação do pedido de urgência e a própria sentença final se limitarão às únicas provas documentais existentes nos autos. No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida liminar, haja vista que os documentos vindos com a inicial não demonstram satisfatoriamente que o indeferimento do aditamento do contrato do FIES tenha ocorrido em razão do fato alegado na inicial (divergência entre o local físico de prestação do serviço educacional e o formalmente indicado pela IES). Ao revés, as provas dos autos, especialmente a de fl. 31/32, estão a indicar que tal indeferimento ocorreu por conta de da própria transferência de instituição de ensino feita pela impetrante, pois inicialmente estudava na UNIDERP/ANHANGUERA e, agora, pelo que alega na inicial, estuda na Universidade Estácio de Sá. Desta forma, não há nenhum indício de que o indeferimento tenha ocorrido por conta de erro de informações da autoridade impetrada junto ao cadastro do MEC, o que afasta, ao menos nesta prévia análise dos autos, a ilegalidade de eventual conduta da autoridade impetrada. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Ora, no presente mandamus a impetrante não logrou êxito em demonstrar que a aludida negativa referente a divergências no local de oferta do curso ocorreu em virtude de as aulas do curso de Psicologia terem sido transferidas do campus da Uniderp na avenida Ceará para o campus da Uniderp Agrárias ou se pelo fato de a impetrante estar cursando Publicidade e Propaganda na Faculdade Estácio de Sá em Campo Grande/MS. Desta forma, não restou comprovado que o indeferimento tenha ocorrido por conta de erro de informações da autoridade impetrada junto ao cadastro do MEC. Ademais, há outros elementos nos autos que saltam aos olhos como fatores que impedem a continuidade do financiamento em tela, tais como o requerimento administrativo da suspensão do período de utilização do financiamento e ter a impetrante iniciado curso na modalidade de ensino a distância, em que pese vedação legal expressa. Nesse sentido é o parecer da i. representante do MPF: Dentre eles, impende ressaltar que a Impetrante requereu administrativamente pela suspensão do período de utilização do financiamento (fls. 29/34) e não pelo regular procedimento de transferência consoante exposto nas supracitadas portarias. Outrossim, a Impetrante, ao invés de aguardar o regular procedimento de transferência junto a CPSA, decidiu, por sua conta e risco, iniciar novo curso junto à faculdade Estácio de Sá, mudança essa, inclusive, que possui óbice perante as supracitadas portarias, pois não podem ocorrer de maneira simultânea (mudança de Instituição e Curso ao mesmo tempo). Tal previsão encontrava-se expressa em seu contrato de financiamento (fls. 79/93). Por último, a Impetrante iniciou curso na modalidade ensino à distância (EAD), consoante contrato de prestação de serviços educacionais (fls. 15/23), o qual encontra expressa vedação na portaria normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010 (a qual dispõe sobre o FIES), [...] (f. 112-v). Posto isso, denego a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas pela impetrante. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Ao SEDI para anotações. Oportunamente, archive-se. Campo Grande/MS, 08/09/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0011264-80.2013.403.6000 - DNA ENERGETICA LTDA (PR005914 - RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO E PR058856 - VINICIUS ROCCO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

DNA ENERGÉTICA LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando a não-incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas denominadas adicional sobre horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário, bem como a condenação da requerida a assegurar a respectiva compensação relativos aos últimos 5 anos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Aduz recolher aos cofres públicos a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 e que tal tributo é devido sobre a remuneração paga a título de retribuição pelo trabalho de seus empregados. Todavia, vem recolhendo tal contribuição a maior, pois ela vem incidindo sobre os valores referentes horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário. Tais rubricas, no seu entender, não possuem caráter remuneratório, mas indenizatório, de modo que sobre elas não deveria incidir a contribuição em comento. Tece, ao final, questionamentos a respeito da abrangência da compensação, que entende ser de 5 anos antes da propositura da presente ação. Juntou os documentos de f. 28/52. O pedido liminar foi parcialmente deferido às f. 55/60, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as horas extras e aviso prévio, permanecendo a incidência da contribuição sobre a parcela correspondente ao 13º salário. Inconformada com a decisão liminar, a União interpôs agravo de instrumento (f. 67/76), ao qual foi dado parcial provimento, tão somente para o fim de

afastar a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre as horas extras (f. 83/90).Diante do parcial deferimento do pedido, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 115/133), visando reformar a decisão liminar. Ao aludido recurso foi negado provimento, conforme se observa de comunicação de decisão juntada aos autos (fls. 136/139). O Delegado da Receita Federal apresentou informações às f. 77/82. O MPF, por sua vez, por considerar ausente o interesse público primário, deixou de manifestar-se sobre o mérito da presente ação (f. 100/102-v). É o relato.Decido.No caso concreto, insurge-se a parte autora contra a incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário alegando que tais verbas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório.Ao apreciar o pedido liminar, assim me manifestei:Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato im-pugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja de-ferida posteriormente.E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito, haja vista que a pretensão da impetrante, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MA-TERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRE-TAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO CO-LENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMIS-SÃO. EXISTÊNCIA.(...)2. O valor pago a título de indenização em razão da au-sência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antece-dência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria di-reito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previ-denciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(....)6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos ape-nas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (STJ - EEARES 200702808713 - PRIMEIRA TURMA - DJE 24/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZA-TÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(....)2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 - SEGUNDA TURMA - DJE 04/02/2011)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇA-MENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊN-CIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁ-RIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZA-DO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PRO-VA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(....)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habituali-dade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(....)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não in-cide a contribuição.(....)17. Prescrição qüinqüenal reconhecida de ofício. Apela-ção da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)Não é diferente em relação aos valores pagos a título de horas extras, cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorpo-ráveis ao salário do servidor sofrem a incidência da con-tribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Se-gunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009)EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Fé-rias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilita-de. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no RE 545317/DF - Segunda Turma - DJe-047 de 13-03-2008)O mesmo não se pode afirmar, contudo, em relação ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso

prévio indenizado e aos demais adicionais. Deveras, já se encontra solidificado o entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 dos STF) e o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante no TRF da 3ª Região (AI n. 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010; AMS n. 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009; AMS n. 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009; AMS n. 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004). Já no que diz respeito às demais parcelas, o STJ entende que os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de trabalho noturno possuem natureza remuneratória, logo, integram a base de cálculo da contribuição em questão. Aliás, esse entendimento já se encontra pacificado no âmbito daquela Corte, como se percebe nas ementas dos acórdãos do AGA 201001325648 (Primeira Turma; DJE de 25/11/2010), do RESP 200901342774 (Segunda Turma; DJE de 22/09/2010), entre outros. Destarte, diante da expressividade da jurisprudência em sentido contrário à pretensão do impetrante nesse jaez, há que se reconhecer a ausência da exigida plausibilidade. Já em relação ao risco de ineficácia da medida postulada, no que diz respeito às horas extras e ao aviso prévio indenizado, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo impetrante a título de horas extras e aviso-prévio indenizado, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e a-purar sua natureza indenizatória. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido liminar. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela procedência do pedido inicial, notadamente em face da característica indenizatória das verbas em questão. Esse entendimento, aliás, é corroborado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recentíssimas decisões, sobre os temas em questão, concluiu: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. AgRg no Ag 1358108 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0185837-9 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJe 11/02/2011** **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. RESP 201001853176 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217686 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:03/02/2011** **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos**

termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/09/2010PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N.º 125, 136 E 215 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA.1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença- prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 4.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes:REsp 771218; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ 23.05.2006; Resp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005). AgRg no Ag 864191 / SP8. Agravo regimental ao qual se nega provimento.AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2007/0024742-4 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ 20/09/2007 p. 239No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. 2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 4. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.AI 201003000237490 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414517 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJI DATA:17/12/2010 PÁGINA: 109PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. I - ...III - Os valores pagos nos 15 dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário) não encerram caráter salarial, portanto sobre eles não há de se exigir contribuição social. IV - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo

empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, visto que não configura contraprestação de trabalho e não se trata de verba salarial. Neste sentido são os julgados do C. STJ (REsp 768.255/RS, DJ de 16/05/2006) e (REsp 762.491/RS, DJ de 07/11/2005). V - O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória, para fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Neste sentido é válido mencionar ementa do C. STJ de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias (Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10.11.09, 1ª Seção). VI - Os montantes pagos em razão de aviso prévio e do respectivo 13º proporcional encerram natureza indenizatória e sobre eles não incide contribuição previdenciária. VII - O art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. VIII - A revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta, neste exame inicial, na exigibilidade de contribuição social, vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da Lei Maior. IX - As férias, segundo reiterada jurisprudência do STJ, possuem natureza salarial, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. Confirmam-se: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. Francisco Falcão e AR 3974, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. X - Agravo improvido. AI 201003000247057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415408 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 133 Uma única ressalva há que ser feita em relação às horas extraordinárias. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 195, I, a, autoriza o legislador ordinário a instituir contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. Ora, se o constituinte autorizou a incidência da exação sobre valores pagos a qualquer título e, mais ainda, consignou expressamente a folha de salários e os demais rendimentos, não há razão para se excluir tanto os adicionais enumerados na inicial quanto os valores pagos a título de hora extra dessa base de cálculo. Deveras, não há como afirmar que tais valores não são pagos a título de retribuição pelo trabalho, não se podendo confundir direito fundamental social (art. 5º, IX, XVI e XXIII, da CF) com natureza indenizatória. Aliás, a esse respeito já há posicionamento solidificado pela Primeira Seção do STJ: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. SÚMULA 168/STJ. 1. O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08.(...)5. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ - EREsp 512848/RS - Primeira Seção - DJe 20/04/2009) Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reiteradamente manifestado em feitos em trâmite nesta Vara. Por essas razões, bem como em nome da segurança jurídica que deve nortear também a atividade jurisdicional, entendo que o entendimento adotado anteriormente deve ser revisto, em que pese estivesse em consonância com julgados do STF. Estes, vale dizer, refletem, na verdade, posicionamento antigo daquela Corte e passível de revisão iminente, já que foi reconhecida a repercussão geral do tema e a jurisprudência dos demais tribunais pende em peso para o sentido contrário. Do exposto, somente em relação ao aviso prévio, excluída a parcela correspondente ao 13º salário, conclui-se que, de fato, a tributação se revela inapropriada e ilegal, dada a natureza indenizatória deste, situação que enseja procedência do pedido inicial. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão. Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à

autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a presente ação foi impetrada em 10/10/2013, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 09/10/2008 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).. Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO****

RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Diante do exposto, confirmo em parte a decisão de f. 55-60 e concedo parcialmente a segurança, para o fim de declarar a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, excluída a parcela referente ao 13º salário, pagos aos empregados da impetrante, assegurando à impetrante o direito de compensar com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN.Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).Sem custas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 11/09/2014. Janete Lima MiguelJUÍZA FEDERAL

**0000876-84.2014.403.6000 - J.S. COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

J.S. COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando a não-incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas denominadas 1/3 de férias, férias usufruídas ou gozadas, aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente, auxílio-creche, salário-maternidade, vale-transporte, faltas abonadas ou justificadas, auxílio-alimentação, multa de 40% referente ao FGTS, bem como a condenação da requerida a assegurar a respectiva compensação relativos aos últimos 5 anos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.Aduz recolher aos cofres públicos a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 e que tal tributo é devido sobre a remuneração paga a título de retribuição pelo trabalho de seus empregados. Todavia, vem recolhendo tal contribuição a maior, pois ela vem incidindo sobre os valores referentes 1/3 de férias, férias usufruídas ou gozadas, aviso prévio indenizado, horas extras, 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente, auxílio-creche, salário-maternidade, vale-transporte, faltas abonadas ou justificadas, auxílio- alimentação, multa de 40% referente ao FGTS. Tais rubricas, no seu entender, não possuem caráter remuneratório, mas indenizatório, de modo que sobre elas não deveria incidir a contribuição em comento. Tece, ao final, questionamentos a respeito da abrangência da compensação, que entende ser de 5 anos antes da propositura da presente ação. Juntou os documentos de f.37/85. O pedido liminar foi parcialmente

deferido às f.89/97, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas indicadas na inicial, à exceção do salário-maternidade e férias usufruídas. O Delegado da Receita Federal apresentou informações às f. 104/109. Inconformada com a decisão liminar, a União interpôs agravo de instrumento (f. 114/135), o qual se encontra pendente de julgamento. O MPF, por sua vez, por considerar ausente o interesse público primário, deixou de manifestar-se sobre o mérito da presente ação (f. 137/139). É o relato. Decido. No caso concreto, insurge-se a parte autora contra a incidência da contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias, férias usufruídas ou gozadas, aviso prévio indenizado, horas extras, 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente, auxílio-creche, salário-maternidade, vale-transporte, faltas abonadas ou justificadas, auxílio- alimentação, multa de 40% referente ao FGTS, alegando que tais verbas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Ao apreciar o pedido liminar, assim me manifestei: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito. À primeira vista, a pretensão da impetrante, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, encontra-se em entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...) 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (...) 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008) Não é diferente em relação aos valores pagos a título de horas extras e adicional de férias (1/3), cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009) EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - DJe-113 de 18-06-2009) E, seguindo a mesma linha de raciocínio, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS



PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. In-cidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.(...)2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...)8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011)Em relação às férias efetivamente gozadas, verifico, a priori, que tais verbas integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso, direito adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo. Aliás, esse montante recebido pelo empregado não difere daquele pago durante os demais meses do ano, de modo que a falta de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para aposentadoria.Com relação ao salário-maternidade, na esteira do entendimento do STJ, entendo que tal é substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.Quanto ao vale-transporte, é pacífico no e. STJ e o e. STF que a referida verba possui caráter indenizatório, mesmo nas hipóteses em que o benefício é pago em dinheiro, de modo que não deve incidir a contribuição previdenciária nesse caso. O seguinte precedente sintetiza tal posicionamento adotado por ambas as Cortes:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010). (...) (STJ: Primeira Turma; Relator: Hamilton Carvalhido; RESP 201000494616 RESP - RE-CURSO ESPECIAL - 1185685; DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178). Grifei.Ademais, corroborando essa tese, verifico que a própria legislação instituidora do benefício do vale-transporte (Lei n.7418/85) é suficientemente clara no que tange à incidência de contribuição previdenciária, se não vejamos:Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.Quanto aos valores do FGTS e respectiva multa de 40%, a priori cumpre notar que se trata, aparentemente, de verbas de caráter indenizatório, não incidindo contribuições previdenciárias sobre elas. Nesse sentido tem-se posicionado o e. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. DECLARAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALORES PAGOS DEVIDO AO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. MULTA DE 40% DO FGTS. I - (...) IV - De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de maneira que sobre ele não incide contribuição previdenciária. V - A mesma sorte do aviso prévio indenizado deve seguir o seu reflexo sobre o FGTS e a respectiva multa, eis que se trata de uma projeção de 1/12 avos da verba indenizatória. Saliencia-se que a sorte do acessório é a mesma do principal (A-gravo de Instrumento nº 2012.03.00.021993-9, relator Juiz Convocado Paulo Domingues) (...). (TRF3: Segunda Turma; Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello; AI 00038542620134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 497632; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013).Do mesmo modo, no que tange às verbas decorrentes de ausência justificada do empregado mediante a apresentação de atestado médico, a priori não incidem contribuições previdenciárias, já que em tal caso não há prestação de serviço. É o que se depreende

dos precedentes jurisprudenciais do e. TRF da 3ª Região, a exemplo do se-guinte:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AU-XÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR A-TESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS.III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a tí-tulo de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previ-denciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. (TRF3: Segunda Turma; AMS 00043481120114036126AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312; Relator: Desembargador Federal Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 DA-TA:13/12/2012)Quanto aos valores referentes ao auxí-lio-creche, é possível depreender da jurisprudência do E. STJ que esse tribunal superior firmou entendimento de que tal contribuição trata-se de indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para fins previdenciários. Nesses termos, segue o seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RE-CURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ - Primeira Seção/ RESP 200901227547 -RESP - RECURSO ESPECIAL - 1146772/ DJE DATA:04/03/2010 DECTRAB VOL.:00189 PG:00017 DECTRAB VOL.:00193 PG:00028)No mesmo sentido, é firme a jurisprudência do e. STJ quanto ao auxílio-alimentação, ainda que pago em dinheiro (in natura), esteja a empresa inserida ou não em Programa de Alimentação do Trabalhador, em razão de tal benefício ostentar nítido caráter indenizatório. Assim, não vislumbro, inicialmente, tratar-se de verba que integre o salário. In verbis:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; [...]. 6. Recurso especial provido.(STJ: Primeira Turma; RESP 201000494616 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1185685; Relator: Ministro Hamilton Carvalhido; DJE DA-TA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178).No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos da-nosos do solve et repete são inegáveis.Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados nos 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, bem como a título de férias indenizadas, adicional de férias (terço constitucional), adicional de horas extras, aviso-prévio indenizado, vale-transporte, faltas justificadas por atestados médicos, auxílio-creche, auxílio-alimentação, bem como sobre a multa de 40% do FGTS, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos

e apurar sua natureza indenizatória. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido liminar, aptos a descaracterizarem a natureza indenizatória das seguintes verbas: 1/3 de férias, férias usufruídas ou gozadas, aviso prévio indenizado, horas extras, 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente, auxílio-creche, salário-maternidade, vale-transporte, faltas abonadas ou justificadas, auxílio- alimentação, multa de 40% referente ao FGTS. Esse entendimento, aliás, é corroborado pelos tribunais pátrios, que, em decisões sobre os temas em questão concluíram: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido. AgRg no Ag 1358108 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0185837-9 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJe 11/02/2011** **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. RESP 201001853176 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217686 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:03/02/2011** **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/09/2010** **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N.º 125, 136 E 215 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA.1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença- prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min.**

Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 4.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 771218; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ 23.05.2006; Resp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005). AgRg no Ag 864191 / SP8. Agravo regimental ao qual se nega provimento. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0024742-4 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ 20/09/2007 p. 239 AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. 2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 4. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AI 201003000237490 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 414517 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 109 PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. I - ...III - Os valores pagos nos 15 dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário) não encerram caráter salarial, portanto sobre eles não há de se exigir contribuição social. IV - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, visto que não configura contraprestação de trabalho e não se trata de verba salarial. Neste sentido são os julgados do C. STJ (REsp 768.255/RS, DJ de 16/05/2006) e (REsp 762.491/RS, DJ de 07/11/2005). V - O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória, para fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Neste sentido é válido mencionar ementa do C. STJ de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias (Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10.11.09, 1ª Seção). VI - Os montantes pagos em razão de aviso prévio e do respectivo 13º proporcional encerram natureza indenizatória e sobre eles não incide contribuição previdenciária. VII - O art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. VIII - A revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta, neste exame inicial, na exigibilidade de contribuição social, vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da Lei Maior. IX - As férias, segundo reiterada jurisprudência do STJ, possuem natureza salarial, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. Confirmam-se: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. Francisco Falcão e AR 3974, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. X - Agravo improvido. AI 201003000247057 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 415408 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 133 Já em

relação ao adicional de horas extraordinárias, deve-se considerar que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, a, autoriza o legislador ordinário a instituir contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. Ora, se o constituinte autorizou a incidência da exação sobre valores pagos a qualquer título e, mais ainda, consignou expressamente a folha de salários e os demais rendimentos, não há razão para se excluir os valores pagos a título de hora extra dessa base de cálculo. Deveras, não há como afirmar que tais valores não são pagos a título de retribuição pelo trabalho, não se podendo confundir direito fundamental social (art. 5º, IX, XVI e XXIII, da CF) com natureza indenizatória. Aliás, a esse respeito já há posicionamento solidificado pela Primeira Seção do STJ: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. SÚMULA 168/STJ.1. O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08.(...)5. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ - EREsp 512848/RS - Primeira Seção - DJe 20/04/2009) Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reiteradamente manifestado em feitos em trâmite nesta Vara. Por essas razões, bem como em nome da segurança jurídica que deve nortear também a atividade jurisdicional, entendo que o entendimento adotado anteriormente deve ser revisto, em que pese estivesse em consonância com julgados do STF. Estes, vale dizer, refletem, na verdade, posicionamento antigo daquela Corte e passível de revisão iminente, já que foi reconhecida a repercussão geral do tema e a jurisprudência dos demais tribunais pende em peso para o sentido contrário. Verifico, ainda, que a decisão liminar proferida no feito não deveria ter determinado a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, já que tal pedido não foi objeto da inicial. Os artigos 128 e 460 do CPC determinam que a sentença, bem como todo tipo de pronunciamento decisório, não pode ir além nem fora do que foi pleiteado na inicial: Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Os dispositivos supracitados, que substanciam o princípio da congruência externa objetiva da decisão judicial, não foram, de fato, observados no presente caso, uma vez que a inicial apenas pretendia, no mérito a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas denominadas 1/3 de férias, férias usufruídas ou gozadas, aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente, auxílio-creche, salário-maternidade, vale-transporte, faltas abonadas ou justificadas, auxílio-alimentação e multa de 40% referente ao FGTS. Do exposto, somente em relação às 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, contribuição incidente sobre os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente, auxílio-creche, vale-transporte, faltas abonadas ou justificadas, auxílio-alimentação, multa de 40% referente ao FGTS conclui-se que, de fato, a tributação de tais verbas se revela inapropriada e ilegal, dada a natureza indenizatória das mesmas, situação que enseja procedência do pedido inicial. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão. Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da

publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a presente ação foi impetrada em 03/02/2014, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 02/02/2009 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS (...)** 5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo,

objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Diante do exposto, confirmo em parte a decisão de f. 89/98 e concedo parcialmente a segurança, para o fim de declarar a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, contribuição incidente sobre os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente, auxílio-creche, vale-transporte, faltas abonadas ou justificadas, auxílio-alimentação, multa de 40% referente ao FGTS, assegurando à impetrante o direito de compensar com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN.Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).Sem custas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Comunique-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a prolação desta sentença, a fim de que o i. relator do agravo de instrumento interposto pela União verifique se a análise daquele recurso resta prejudicada, em razão do julgamento definitivo deste feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 11/09/2014. Janete Lima MiguelJUÍZA FEDERAL

**0007968-16.2014.403.6000 - FLAVIO CELSO MENDONCA(MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB**

Trata-se de mandado de segurança, no qual O impetrante requer, em sede de liminar, autorização judicial que para a realização de sua matrícula no 4º semestre do Curso de Administração, período noturno, da UCDB.Narra, em síntese, que é aluno da mencionada Instituição de Ensino Superior e, que em razão de dificuldades financeiras, não pode adimplir as mensalidades e seu curso a tempo de realizar a matrícula dentro do prazo. Salienta que esse ato é ilegal, pois está a sofrer sanção em razão da inadimplência o que é vedado por Lei. Juntou documentos.Instada a se manifestar, a autoridade impetrada prestou as informações de fl. 49/51, onde alegou não haver ato ilegal de sua parte a justificar a concessão da medida liminar, uma vez que a negativa da matrícula tem amparo legal (Lei 9.870/99) e que o impetrante confessou que está inadimplente perante a IES. É o relatório.Decido.Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.De uma prévia análise dos presentes autos, verifico ser inegável que as Instituições de Ensino particulares, em razão de sua própria natureza, possuem o direito a receber pelos serviços prestados. Ademais, o direito constitucional ao ensino não significa que este seja ofertado, de forma gratuita, por estabelecimentos de ensino não públicos, salvo as expressas ressalvas legais, como por exemplo, os beneficiários com bolsas integrais do PRO-UNI, por exemplo, o que não se vê no presente o caso.Assim, uma vez que o impetrante não demonstrou estar em dia com suas obrigações financeiras perante a IES impetrada, não tendo juntado qualquer documento que comprovasse a realização de eventual acordo para pagamento das mensalidades em atraso, admitindo, por

consequência, possuir débitos com a UCDB, não há como conceder a medida postulada, ante à ausência do requisito referente à plausibilidade do direito invocado, pois, como é sabido, o art. 5º, da Lei 9.870/99, autoriza, a priori, a negativa da matrícula em questão. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 17 de setembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000935-39.1995.403.6000 (95.0000935-8)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS X ALCIDES APARECIDO NOGUEIRA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X NEIDE GOMES DE MORAES X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ALCIDES APARECIDO NOGUEIRA

Intimação da parte autora para manifestar quanto à Execução dos Honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002548-94.1995.403.6000 (95.0002548-5)** - ANA FAVIA DE SOUZA SILVA X VICTORIA FLAVIA DE SOUZA DA SILVA (MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X WAGNER ALMEIDA TURINI X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em favor do advogado da parte autora (2014.159).

**0000421-47.1999.403.6000 (1999.60.00.000421-8)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA (MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004230 - LUIZA CONCI) X MARIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor da advogada da parte autora (2014.165).

**0000721-38.2001.403.6000 (2001.60.00.000721-6)** - ANDERLEIA OLIVEIRA DA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X ANDERCI OLIVEIRA DA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X DEJANIRA PEREIRA DE OLIVEIRA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X ANDERLEIA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERCI OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEJANIRA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos autores e de sua advogada (2014.161 até 2014.164).

**0011608-13.2003.403.6000 (2003.60.00.011608-7)** - EULALIA MORALES DE SOUZA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT (Proc. MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF) X UNIAO FEDERAL (Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X EULALIA MORALES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X SILVANA GOLDONI SABIO X UNIAO FEDERAL

Verifico que houve concordância da União com o valor executado pela parte autora, motivo pelo qual determino a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em seu favor. Antes, entretanto, remetam-se os autos à Distribuição, para correção da data de protocolo inicial. Ademais, intime-se a advogada da autora para, caso pretenda o desconto dos honorários contratuais, juntar ao processo o respectivo contrato, nos termos do art. 22, da Resolução de n. 168/2011, do CJF. Em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, deve a autora apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011. Por fim, manifeste a parte autora quanto aos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000788-27.2006.403.6000 (2006.60.00.000788-3)** - CALCARIO BONITO LTDA (MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X



CALCARIO BONITO LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PERCI ANTONIO LONDERO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor do autor e de seu advogado (2014.168 e 2014.169).

**0000384-05.2008.403.6000 (2008.60.00.000384-9)** - KLEBERSON TESTA DE SOUZA(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X KLEBERSON TESTA DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Manifeste o autor (exequente), no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 274 e documento seguinte.

**0007989-94.2011.403.6000** - FLAVIO VASCONCELOS ALVES E CASTRO - ME(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FLAVIO VASCONCELOS ALVES E CASTRO - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor em favor do autor e de seu advogado (2014.157 e 2014.158).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001215-78.1993.403.6000 (93.0001215-0)** - ROSA VITALINA GUIMARAES DA SILVA X NELSON CORREIA DA SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X LUIZ DE ARRUDA BASTOS X JESUINO RIBEIRO DE PAULO X LUIZ LEITE DE OLIVEIRA(MS017028 - MURILLO DUARTE FERREIRA) X ELIEZER FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSEFINO RIBEIRO NETO X JOSE OLARIO DA SILVA X DICANOR VIANA SANTOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ROSA VITALINA GUIMARAES DA SILVA X NELSON CORREIA DA SILVA X LUIZ DE ARRUDA BASTOS X JESUINO RIBEIRO DE PAULO X LUIZ LEITE DE OLIVEIRA X ELIEZER FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSEFINO RIBEIRO NETO X JOSE OLARIO DA SILVA X DICANOR VIANA SANTOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA E MS017028 - MURILLO DUARTE FERREIRA)

Manifeste o executado Luis Leite de Oliveira, no prazo de dez dias, sobre o ofício nº 2.675/2014/2RI (f. 478), oriundo do Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande-MS.

**0008434-93.2003.403.6000 (2003.60.00.008434-7)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X SOLI ROSSETTI X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JANIO RIBEIRO SOUTO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar sobre o prosseguimento ao feito.

**0009678-57.2003.403.6000 (2003.60.00.009678-7)** - DALVA MALAQUIAS FERREIRA(MS008587 - RAFAEL SAAD PERON) X ACELINO ROBERTO FERREIRA(MS0008587 - RAFAEL SAAD PERON E MS000788 - MARIO EUGENIO PERON E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X CACIQUE AGOSTINO X JORGE NEVES(Proc. FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI) X JORGE NEVES X CACIQUE AGOSTINHO X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X ACELINO ROBERTO FERREIRA X DALVA MALAQUIAS FERREIRA

Verifico que houve erro material na sentença de f. 1572, uma vez que o depósito efetuado nestes autos é referente, apenas, a honorários advocatícios devidos à União. Assim, corrijo o erro material para excluir a FUNAI da sentença de f. 1572. Intimem-se os executados para efetuarem o pagamento dos honorários advocatícios devidos à FUNAI, no valor de R\$ 1.448,04 (R\$ 742,02 para cada executado), no prazo de dez dias.

**0000480-59.2004.403.6000 (2004.60.00.000480-0)** - PAULO HENRIQUE PEREIRA X PEDRO ALMEIDA NETO X LAERCIO SANTOS ALVES X DANIEL ROMEIRO MALDONADO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X REGINALDO NUNES TAVARES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X REGINALDO NUNES TAVARES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X LAERCIO SANTOS ALVES X PEDRO ALMEIDA NETO X DANIEL ROMEIRO MALDONADO X PAULO HENRIQUE PEREIRA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 931 - JUSSARA FRANCINETE DE MEDEIROS)

Intime-se o patrono do autor Reginaldo Nunes Tavares (Dr.Jardelino Ramos e Silva - OAB/MS 9972), de que os presentes autos, encontra-se com vista ao mesmo pelo prazo de quinze dias, sendo que, não havendo manifestação, os autos serão devolvido ao arquivo.

**0009370-79.2007.403.6000 (2007.60.00.009370-6)** - GILZELIA NOGUEIRA RODRIGUES(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ALESSANDRA FERNANDES DRUZIAN(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X ALESSANDRA FERNANDES DRUZIAN X GILZELIA NOGUEIRA RODRIGUES

Defiro o pedido de f. 269.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (AUTORA), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 227-233, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**0009607-45.2009.403.6000 (2009.60.00.009607-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-38.1999.403.6000 (1999.60.00.001605-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X PAULO RAUL DALMOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO RAUL DALMOLIN

Defiro o pedido de f. 96.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (réu), para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 81-85, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**0012861-89.2010.403.6000** - MOACIR CANDIDO LOUVEIRA(MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª. REGIAO/MS(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO) X MOACIR CANDIDO LOUVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª. REGIAO/MS X FERNANDA DE MATOS SOBREIRA X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª. REGIAO/MS

Tendo em vista que o Conselho Regional de Serviço Social da 21ª. Região como pessoa jurídica equipara à Fazenda Pública, e o procedimento de execução de sentença contra Fazenda Pública é o esculpido no art. 730 do CPC, revogo o despacho de f. 116. Intime-se a subscritora da petição de fls. 113-114, para que regularize o seu pedido.

**0003774-07.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X KENNY LIVERTON GARBOSA DE OLIVEIRA ESQUIVEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KENNY LIVERTON GARBOSA DE OLIVEIRA ESQUIVEL

Defiro o pedido de f. 57.Desentranhem-se os documentos solicitados pela autora, substituindo-os por cópias.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor, para pagar em quinze dias, o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 48-49, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006494-15.2011.403.6000** - MARIA APARECIDA AFONSO MORAES(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) AUTOS N. \*00064941520114036000\*REINTEGRAÇÃO DE POSSEAutora: MARIA APARECIDA AFONSO MORAESRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença tipo ASENTENÇAMARIA APARECIDA AFONSO MORAES ajuizou a presente ação de Manutenção de Posse, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, para que fosse mantida na posse do imóvel situado à Travessa Alípio Soares Vargas, n. 97, bloco 05, apto 21, Condomínio Residencial Salvador Aliende.Narrou, em suma, que firmou com a requerida, em 01/02/2006, Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra do mencionado imóvel, no qual reside.Contudo, relatou que, em 13/06/2011, recebeu uma notificação para que o imóvel fosse restituído à CEF, sob o argumento de que a autora não estaria morando no imóvel, e que este estaria sendo ocupado irregularmente por terceiros. Afirmou que, ao contrário do alegado pela ré, reside no imóvel em questão juntamente com Maria de Jesus Echeverria Nimer, sua afilhada, indicada pela CEF como ocupante irregular do imóvel. Esclareceu que possui a atividade profissional de auxiliar de escritório de três imóveis rurais (fazendas), o que demanda que passe boa parte da semana nas fazendas, eis que tem que resolver inúmeros assuntos. Mas, não deixou de morar no imóvel, apenas tem que se ausentar parte da semana para desempenhar suas atividades laborativas.Não bastasse isso, a sua genitora é idosa, possuindo mais de oitenta anos de idade, o

que também demanda, constantemente, a presença da autora em sua casa, situada à Av. Mato Grosso, 3.875, onde, inclusive, recebeu a notificação enviada pela ré. À f. 46, foi determinado que a CEF se manifestasse sobre o pedido liminar. Em resposta, a CEF, às ff. 52-55, alegou que constatou que a autora não reside no imóvel em questão, mas, sim, Silvio Donizete Gatto e sua esposa Maria de Jesus Echeverria Nimer, o que foi constatado em vistorias. Logo, a ocupação irregular, por terceiros, enseja a rescisão contratual. Em sede de contestação, a CEF, ratificou que o imóvel estava sendo ocupado por terceiros, o que vem de encontro ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, destinado àqueles que não possuem outros bens para morar. Do contrário, estaria sendo favorecida a especulação imobiliária, que não é o fim de tal Programa. Ainda que a autora, ao firmar o contrato de arrendamento, tomou ciência de que, uma das cláusulas previa, expressamente, que o imóvel somente poderia ser ocupado pela arrendatária e por sua família, sob pena de rescisão contratual. Que o fato da genitora da autora demandar cuidados especiais não justifica a transferência para terceiros. E que, não é razoável que a demandante, tal como alega, more com sua sobrinha, casada, que possui três filhos, em um imóvel de apenas dois quartos. Argumentou, por fim, que não procede o pleito de danos morais, eis que a notificação enviada pela CEF não provocou qualquer aborrecimento, dano ou aflição à autora. A liminar foi concedida às ff. 85-87. Contra esta decisão, a CEF interpôs recurso de agravo de instrumento. Instados a se manifestarem sobre produção de novas provas, ambas as partes requereram a produção de prova testemunhal. Saneador às ff. 108-109, no qual foi determinada a realização da prova requerida. Foi negado provimento ao agravo de instrumento às ff. 115-115v. É o relatório. Decido. De acordo com o contido nos autos, a autora, arrendatária do imóvel, não estava inadimplente com as parcelas do contrato. Ainda, as contas de energia elétrica acostadas às ff. 14-16, relativas aos períodos de fevereiro a maio de 2011, são condizentes com imóvel ocupado, eis que possuem consumo superior a 100kw. Também comprovou a autora desempenhar a atividade laboral de auxiliar de escritório (f. 22) de imóveis rurais, tendo inclusive procuração para resolver assuntos fiscais (f.28), e, por certo, ao menos alguns dias da semana tem que ir ao imóvel que fica situado no interior do Estado, cidade de Corguinho. Importante frisar que a existência de cláusula contratual determinando que a arrendatária more no imóvel e que não o ceda a terceiros, não implica, necessariamente, que a contratante não possa se ausentar do mesmo, e fique fora da cidade onde está situado o bem, seja a passeio (lazer), como em compromissos laborativos, como é o caso da demandante. Frise-se, inclusive, que não raras são as pessoas que possuem residência fixa em um determinado município e, por motivos diversos, precisam trabalhar em outro, muitas vezes retornando ao local de sua moradia somente aos finais de semana, por exemplo. Ademais, de acordo com os depoimentos das testemunhas, restou comprovado que a demandante reside no imóvel, ainda que tenha se ausentado alguns dias para trabalhar. É o que se depreende dos seguintes trechos: ...a depoente conhece a autora há uns sete anos, em razão de morar no mesmo prédio e condomínio da autora; a depoente mora no apartamento 3, do bloco 5. O apartamento 21 do bloco 5 daquele condomínio sempre foi ocupado pela autora. ...a autora sempre ficou direto no referido apartamento, mas de uns tempos para cá a outra precisou se ausentar ....em razão de trabalhar na zona rural e precisar cuidar de sua mãe.. (depoimento de Marcia Aparecida de Carvalho, f. 136)...o depoente mora no condomínio Residencial Salvador Allende, apartamento 24, bloco 05... o depoente reside lá desde 2006. A Autora também reside desde 2006. A autora residia com uma irmã, chamada Maria. Também lá morava uma criança, que era filha da irmã da autora. Esa irmã há pouco tempo se casou e mudou do referido apartamento.... a autora se ausenta bastante do referido apartamento, porque trabalha na zona rural; a autora quando vai ao apartamento, às vezes dorme lá. (depoimento de Reinaldo Cavalheiro f. 137)...o depoente mora no apartamento 14, bloco 05, tendo lá conhecido a autora, que mora no apartamento 21 do bloco 5. Tanto o depoente quanto a autora lá residem desde fevereiro de 2006. O depoente sempre vê a autora no referido condomínio, sendo que a autora morou com uma mulher chamada Maria, que tinha um filho de uns 6 anos. ...ultimamente, a autora quase não fica no referido apartamento, porque trabalha na zona rural. (depoimento de Anilton Lúcio Cordeiro - f. 138). Como se vê, de acordo com as testemunhas compromissadas, ouvidas em Juízo, que são vizinhos da demandante, esta mora no apartamento arrendado desde o ano de 2006. Ainda, eles mencionaram que durante um tempo morou lá uma pessoa de nome Maria, que possuía um filho, o que vai ao encontro das constatações efetuadas por parte da CEF, mas não implica o fato de a autora não morar no imóvel. Destarte, restou demonstrado de forma cabal que a arrendatária não descumpriu o contrato, pois não está inadimplente e não transferiu a posse do imóvel a terceiro. Na verdade, continua residindo no imóvel em questão e as pessoas encontradas no apartamento não são locatários ou novos arrendatários, simplesmente são parentes da demandante, que durante um tempo residiram lá com ela, o que não é vedado em momento algum pelo contrato firmado com a CEF. Ademais, da mesma forma que as leis, também os contratos - que fazem lei entre as partes - devem ser interpretados de forma lógica, inteligente e útil, conforme a boa-fé e o costume do lugar, preferindo sempre a intenção das partes ao sentido literal de suas cláusulas (arts. 112 e 113 do CC). Noutros termos, não é de hoje que os hermeneutas ensinam ser inaceitável a interpretação que dá um sentido absurdo ou ilegal ao texto interpretado. Tal ilação se mostra pertinente porque, superada a questão da inadimplência e da transferência do imóvel, ambas inocorrentes no presente caso, verifico que a controvérsia passa a girar em torno de um evidente confronto de interpretações das cláusulas terceira e décima oitava do contrato firmado entre as partes. Prevêem os referidos dispositivos: CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO: O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme

Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel (...)(...)CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO Independentemente de qualquer aviso ou interpe-lação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato (...).I. descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;(...)V. destinação dada ao bem que não seja a moradia do arrendatário e de seus familiares.Destarte, partindo de tais regras, a requerida afirma que a requerente teria dado ensejo à rescisão contratual por ter, supostamente, transferido o imóvel para terceiro, o que não restou comprovado nos autos.Como se sabe, o direito de propriedade é garantido pela própria Constituição Federal (art. 5º, XXII), tendo o proprietário a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa (art. 1.228 do CC). O constituinte ainda assegurou que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV).Já a posse consiste em ter de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196 do CC), sendo a abrangência de tais poderes regulada pela própria lei ou pelo contrato.Assim, tendo o Programa de Arrendamento Residencial sido ins-tituído para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º da Lei n. 10.188/01), as restrições ao exercício do direito de propriedade, ou mesmo da posse, só podem ser feitas se tiverem por fim assegurar aqueles objetivos da lei. Noutros termos, destinando-se o imóvel à moradia da arrendatária, a posse direta que lhe é transferida consiste no exercício de todos os poderes inerentes ao direito de propriedade, com exceção do poder de dispor, pois o bem ainda não é integralmente dele e só a CEF pode definir os beneficiários (população de baixa renda), e do poder de gozar de forma diversa da moradia, pois é esse o fim do programa.Mais pormenorizadamente ainda, ao prever-se no contrato que o imóvel será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, quer-se, na verdade, evitar que pessoas que não se enquadrem no que a CEF entende por população de baixa renda sejam beneficiadas pelo programa, adquirindo imóveis que a elas não se destinavam. Da mesma forma, procura evitar que os arrendatários dêem ao imóvel destinação comercial, auferindo lucro na sua utilização, como no caso de quem passa a sublocar quartos, montando uma espécie de república.Qualquer outra interpretação mais restritiva consistiria em vedar à arrendatária o gozo dos poderes inerentes à posse sem uma razão plausível.Não assiste razão, portanto, à CEF, que, ao contrário da demandante, não se desincumbiu do ônus lhe imposto pelo art. 333, II, do CPC.Já no tocante aos danos morais, não assiste razão à demandante, visto que em momento algum restou comprovado nos autos que o fato de ter recebido a notificação de f. 21, acarretou em transtornos passíveis de serem reparados, nos termos do previsto no Código Civil pátrio.Aliás, tal notificação não implicou em maiores conseqüências, seja pelo fato de a CEF não ter ingressado em Juízo para retomar o imóvel em questão, ou até mesmo pelo fato de que a demandante, tão logo ingressou com a presente ação, obteve decisão liminar favorável, de forma que não teve sequer a turbação de sua posse no tocante ao imóvel onde reside.Desta forma, não há como dar guarida ao pleito de danos morais por ela formulado.Assim, tendo em vista todo o exposto, confirmo a liminar concedida às ff. 85-87.E, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de manter, definitivamente, a autora na posse do imóvel referido na inicial.Tendo em vista que a autora sucumbiu na parte mínima do pedido, condeno a CEF em pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 3º, do CPC.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 22 de setembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0007441-69.2011.403.6000** - SANDRA COUTINHO CURADO(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO) X INDIOS DA ETNIA TERENA DA RESERVA INDIGENA BURITY(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES) Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União à f. 436/437.

**0002712-92.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-54.2013.403.6000) JOSEPH NABIH ZEYDAN(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS016078 - CAIO CESAR MOREIRA MENEZES DE ARAUJO) X JAIR BORGES DE CAMPOS(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0010912-59.2012.403.6000** - PRICILA ARAIS(RS067455 - NATASHA ARAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) Intime-se a requerente, para no prazo de dez dias, manifestar sobre o parecer do Ministério Público Federal de f.

**ACOES DIVERSAS**

**0001169-06.2004.403.6000 (2004.60.00.001169-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SOLANGE MARIA CACERE(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X SOLANGE MARIA CACERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILSON GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da ré Solange Maria Cacere (Dr. Gilson Gomes da Costa - OAB/MS 6109), de que os presentes autos, encontra-se com vista ao mesmo pelo prazo de quinze dias, sendo que, não havendo manifestação, os autos serão devolvido ao arquivo.

**Expediente Nº 939****ACAO MONITORIA**

**0000019-77.2010.403.6000 (2010.60.00.000019-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIO GERALDO DA SILVA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Ato ordinatório: Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 23 de outubro de 2014, às 15h30, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS, no dia e horário acima indicados..

**0003180-27.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAB BARBOSA DE AZEVEDO

Ato ordinatório: Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 22 de outubro de 2014, às 16h30, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS, no dia e horário acima indicados..

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010348-85.2009.403.6000 (2009.60.00.010348-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ESTEVALDO LAGUILHON

Ato ordinatório: Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 22 de outubro de 2014, às 14h30, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS, no dia e horário acima indicados..

**0007881-02.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X AZIZE ZAROUR

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 22 de outubro de 2014, às 17:00h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

**0000336-41.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SIVIRINO FERNANDES TEIXEIRA(MS002890 - FRANCISCO MARTINS DE MOURA)

Ato ordinatório: Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 22 de outubro de 2014, às 16h30, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS, no dia e horário acima indicados..

**0004194-46.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X GUILHERME HERRERA

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 23 de outubro de 2014, às 14:30h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

**0000215-42.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 22 de outubro de 2014, às 16:30h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

**0000480-44.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE EUGENIO LEGUISAMON

Ato ordinatório: Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 22 de outubro de 2014, às 15h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS, no dia e horário acima indicados..

**0013229-93.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA BARROS

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 22 de outubro de 2014, às 16:30h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

**0013505-27.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SANDRA MARIA FERREIRA BARBOSA

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 22 de outubro de 2014, às 14:30h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

**0014018-92.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROSE MARY DE AGUIAR(MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS E MS014787 - MAURICIO ALEXANDRE ABDALLA BOTASSO FILHO)

Ato ordinatório: Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 23 de outubro de 2014, às 14h30, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS, no dia e horário acima indicados..

**0014264-88.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARIA DE LOURDES DO BOMFIM BATISTA(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

Ato ordinatório: Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 23 de outubro de 2014, às 15h30, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS, no dia e horário acima indicados..

**0014871-04.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA ISOLINA ORTEGA DE OLIVEIRA BOGAMIL

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 23 de outubro de 2014, às 15:30h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

**0000016-83.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HERMENEGILDA DANTAS CANHETE RAIMUNDO

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 23 de outubro de 2014, às 14:00h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

**0000973-84.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARI LUCIA MARTINS

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 23 de outubro de 2014, às 14:00h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

**0004645-03.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVINO SILVA NETO

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 22 de outubro de 2014, às 16:00h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS, no dia e horário acima indicados.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3112**

**CARTA PRECATORIA**

**0008691-35.2014.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLOVIS REGOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que marcada para o dia 28 de OUTUBRO de 2014, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), audiência de INTERROGATÓRIO do réu CLOVIS REGOS, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

**Expediente Nº 3113**

**ACAO PENAL**

**0000111-60.2007.403.6000 (2007.60.00.000111-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Ficam as defesas dos acusados cientes, para acompanhamento no juízo deprecado, da expedição da carta precatória nº 094.2014-SU03, expedida para a Comarca de capivari-SP, para oitiva da informante ANDREIA SAMES FAVERELLI, arrolada pelo MPF.

**Expediente Nº 3114**

## **ACAO PENAL**

**0001823-55.2002.403.6002 (2002.60.02.001823-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA NASCIMENTO DE AZEVEDO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X ALEXANDRE RODRIGO CHIMENES LARSON(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X DALVA RIBEIRO CARPES NIZ(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X DIRCE PACHECO DE MIRANDA GIMENES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X DOUGLAS ORTIZ DA SILVA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X GLADES BEATRIZ BENITEZ X HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X JARVIS CHIMENES PAVAO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP286203 - JUREMA LEITE ARMOA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X LUIS ALBERTO NUNES(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X LUIS REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X MARIA CRISTINA LABURU X MARIO DE OLIVEIRA SILVEIRA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X NELSON FERREIRA DA SILVA X NIVIO RADAMIR NOVAES(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X TANIA CRISTINA NUNES(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X TEREZINHA FATIMA AYALA DA SILVA X VICTORIO COMPANHONI X VINICIUS NANTES GIMENEZ(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR)

A defesa de Jarvis Chimenes Pavão requer o prosseguimento do feito sem o interrogatório do mesmo, juntando aos autos declaração às fls.3027, que o réu afirma o desejo de não ser interrogado. Destaca, ainda, que em eventual realização de interrogatório usaria seu direito de permanecer calado. Ouvido o MPF, este se manifestou às fls.3030, não se opondo ao pedido. Diante do exposto, defiro o pedido da defesa de Jarvis Chimenes Pavão e dou prosseguimento ao feito, devendo a secretaria providenciar a juntada das folhas de antecedentes atualizadas, bem como das certidões de objeto e pé, com relação aos processos que porventura constarem. Oficie-se ao Ministério da Justiça, solicitando a devolução da carta rogatória, pelos motivos acima expendidos. Após, não havendo requerimento de diligências, às partes para, no prazo sucessivo de cinco (05) dias, apresentarem memoriais. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, em 06/10/2014.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3277**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003279-22.1997.403.6000 (97.0003279-5)** - TRANSOXFORD - TRANSPORTADORA OXFORD LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Int.

**0004868-15.1998.403.6000 (98.0004868-5)** - MARTA AFONSO MEDINA VILELA(MS004672 - GERALDO PEDRO DE MELO) X ADRIANA RODRIGUES BITENCOURT(MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI E MS007452 - MARILDA COVRE LINO SIMAO MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Int.

**0002054-93.1999.403.6000 (1999.60.00.002054-6)** - AURELIANO FERREIRA DA SILVA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)



Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, intime-se o autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

**0005247-19.1999.403.6000 (1999.60.00.005247-0)** - VANDERLEIA COSTA TORRES RIBAS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SILVIO GOMES RIBAS(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS010187A - EDER WILSON GOMES) X LARCKI - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

**0005324-91.2000.403.6000 (2000.60.00.005324-6)** - DIVASIR ARCANJO DOS SANTOS(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X TANIA MARA FERREIRA TRINDADE DOS SANTOS(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X ANDREY RIBEIRO CANDIDO TRINDADE(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X ALBERTO FERREIRA ANDRADE(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X ADAO TRINDADE(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X CATARINA TRINDADE(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO)

Intimados, Alberto Ferreira Trindade e Audrey Ribeiro Cândido Trindade não se opuseram ao pedido de Adão Trindade de levantamento dos valores depositados nestes autos. Divasir Arcanjo dos Santos e Tânia Mara Ferreira Trindade não se manifestaram a respeito.Assim, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados nestes autos em favor de Adão Trindade. Expeça-se Alvará.Oportunamente, sem requerimentos, archive-se.Int.

**0005327-46.2000.403.6000 (2000.60.00.005327-1)** - RITA DA CUNHA LEMOS(MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X LEOPOLDO ANTONIO LEMOS(MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO)

F. 449. Expeça-se novo alvará.Intime-se, pessoalmente, Leopoldo Antônio Lemos (f. 348) para retirar o alvará.Oportunamente, archive-se.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010068-80.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE LACERDA DE BARROS  
Ao arquivo provisório

**0010384-93.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIA CRISTINA GALVAO MARTINS SALOMAO

Ao arquivo provisório

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010067-71.2005.403.6000 (2005.60.00.010067-2)** - ALZIRA PEREIRA DE ARRUDA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE-MS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

**0004208-64.2011.403.6000** - REJANE SAMBRANA TRELHA(MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005300-14.2010.403.6000** - FREMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS011808 - ANTENOR BALBINOT FILHO E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FREMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Convertam-se em renda da União os valores depositados às fls. 172-3, conforme requerido às fls. 177-8.

Manifeste-se a União, em dez dias, esclarecendo se concorda com os valores depositados, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

### **Expediente Nº 3278**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0009125-05.2006.403.6000 (2006.60.00.009125-0)** - LUSIA DA SILVA SANT ANNA(MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES E MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Intime-se a autora para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC.

**0006091-51.2008.403.6000 (2008.60.00.006091-2)** - CASSIO DA CONCEICAO BRANDAO(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Ao autor para manifestação sobre o laudo pericial complementar de fls. 190-1, no prazo de cinco dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004739-49.1994.403.6000 (94.0004739-8)** - CARLOS FRANCISCO DIAS(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS FRANCISCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS e para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 1580**

#### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006364-16.1997.403.6000 (97.0006364-0)** - MAGDALENA ALAVARES BOZELLI(MS008858 - PAULO AUGUSTO MACHADO PEREIRA E MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente, determino que se proceda à avaliação do veículo objeto dos presentes autos, expedindo-se o competente MANDADO DE AVALIAÇÃO, devendo constar do referido mandado o endereço fornecido às fls. 48, bem como observação de que deverá o senhor oficial de justiça fazer contato com o escritório do advogado da requerente, a fim de notificá-lo da data e hora de realização do ato, para, querendo, acompanhá-lo na diligência. Intime-se.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0008841-16.2014.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JOSE RICARDO BARBERO BIAVA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA)

Notifique-se o denunciado JOSÉ RICARDO BARBERO BIAVA para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Sem prejuízo da diligência acima, intemem-se os advogados constituídos do denunciado (f. 74), para a apresentação de defesas por escrito, no prazo de dez dias, nos termos da Lei n.º 11.343/2006. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais do denunciado ao Cartório Distribuidor da Comarca de Campo Grande/MS, à Seção de Distribuição da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, IIMS e INI, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar. Intemem-se. Após, ciência ao Ministério Público Federal, que deverá manifestar sobre o pedido da Polícia Federal de f. 87.

## **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0009172-95.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006720-15.2014.403.6000) ELIAS GONCALVES DE MORAES(SP061629 - NELSON SANCHES HERNANDES E MS012111 - KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que nos autos da Ação Penal n.º 0006720-15.2014.403.6000, foi concedida liberdade provisória ao requerente, mediante o recolhimento de fiança (f. 44/45), o pedido destes autos perdeu o objeto. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se.

**0010160-19.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008440-17.2014.403.6000) CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS GIL(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

O pedido de revogação da prisão preventiva não procede. A prisão em flagrante foi devidamente homologada pelo Juízo de Direito da Comarca de Miranda/MS, que a converteu em prisão preventiva, sendo a referida decisão ratificada por este Juízo Federal (f.39/41). Pelo artigo 316 do Código de Processo Penal: O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (negritei). No caso não se vislumbra qualquer modificação na situação anterior, que ensejou a ratificação da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Deste modo, os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva permanecem presentes. Ademais, como lançado na decisão cuja cópia encontra-se às f. 39/41, o requerente era foragido da Justiça e tinha mandados de prisão em aberto, sendo a manutenção do encarceramento cautelar necessário para a garantia da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal. Também porque, como frisou o Ministério Público Federal, o requerente foi denunciado no ano de 2011, pela prática de conduta idêntica à que ora se apura, o que leva à presunção de que, a princípio, não tinha a intenção de submeter-se aos ditames da Justiça e eventual aplicação da lei penal, pois pretendia, a priori, continuar foragido, o que corrobora a necessidade da manutenção da prisão cautelar, pelo menos até a instrução processual. Frise-se, ainda, que o requerente foi denunciado nos autos principais, pela prática, em tese, de crime doloso, cuja pena máxima é superior à 4 anos, possibilitando a decretação da prisão preventiva. Por fim, como salientou o Ministério Público Federal e pelas razões acima expostas, não se apresenta viável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares. Ante o exposto, presentes os requisitos enumerados nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de CLÁUDIO ROBERTO DOS SANTOS GIL. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se..

## **ACAO PENAL**

**0002670-87.2007.403.6000 (2007.60.00.002670-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X ALFREDO AGUIAR NETO X JOAO BATISTA AGUIAR(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X JOSE ESPEDITO AGUIAR(RN008380 - ADRIANA DANTAS CASTRO E MS015211 - DIOGO ANACHE CASAGRANDA)  
Fica a defesa dos acusados intimados para, no prazo de 24 horas, requererem diligências, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0014513-78.2009.403.6000 (2009.60.00.014513-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALTAIR GOMES DE ANDRADE(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS006365 - MARIO MORANDI)

Intime-se a defesa do acusado para, no prazo de cinco dias, manifestar acerca da cota do Ministério Público Federal de fls. 319, requerendo o que entender de direito.

**0000833-55.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE ANTONIO PEREIRA(MS014307 - AUREO SOUZA SOARES)

Fica a defesa intimada de que nos autos supracitados foram expedidas Cartas Precatórias para a Justiça Estadual de Nioaque/MS, inquirição das testemunhas de acusação e para a Justiça Estadual de Maracaju/MS, inquirição das testemunhas de defesa, devendo o acompanhamento dar-se diretamente no Juízo Deprecado, independente de nova intimação.

**0002394-17.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ZANDONAIDE SIMAO DAVID(PR043360 - CLEO RODRIGO FONTES)

1) Defiro o pedido do Ministério Público Federal e decreto a revelia do acusado Zandonaide Samão David, tendo vista que mudou e não comunicou ao Juízo seu endereço, nos termos do art. 367 do CPP. 2) Determino seja oficiado ao Chefe imediato da testemunha Allan da Mota Rebelloa a fim de que este apresente justificativa sobre sua ausência. 3) Redesigno a audiência para a oitava das testemunhas Teles Lopes Basílio e Allan da Mota Rebelloa para o dia 11/12/2014, às 13:30 horas. Requiram-se. Intimem-se.

**0005451-43.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIO ADERBAL NERY(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP286421 - ANDRE RICARDO VIEIRA) X JUCILENE INACIO SIMOES PEREIRA RODRIGUES(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu MARIO ADERBAL NERY. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0005690-47.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DIEBERSON DOS SANTOS COSTA(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MG051678 - RUBEVALDO DONIZETH DE MORAIS E MG118011 - TALITA FARIAS DE MORAIS E MS014454 - ALFIO LEAO) X MARIVANE DE FATIMA PAULINO DA SILVA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E GO017476 - ARUNAN PINHEIRO LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 760:Oficie-se aos Juízos de Direito das Varas de Execuções Penais das Comarcas de Paranaíba/MS e Ponta Porã/MS, encaminhando cópia(s) do(s) relatório(s), voto(s), acórdão e ofícios de f. 736/737, 744/746, 747/748, 750/752, 754/755, 756 e 757 e da certidão de trânsito em julgado de f. 760, tornando definitivas as Guias de Execuções Provisórias de DIEBERSON DOS SANTOS COSTA, LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS e MARIVANE DE FÁTIMA PAULINO DA SILVA (f. 502-verso). Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, a Polícia Federal e Instituto de Identificação em relação aos acusados DIEBERSON DOS SANTOS COSTA, LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS e MARIVANE DE FÁTIMA PAULINO DA SILVA. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da condenação dos acusados DIEBERSON DOS SANTOS COSTA, LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS e MARIVANE DE FÁTIMA PAULINO DA SILVA. Lance-se o nome dos condenados DIEBERSON DOS SANTOS COSTA, LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS e MARIVANE DE FÁTIMA PAULINO DA SILVA, no rol dos culpados. Nos termos do 4º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/2006, oficiar ao SENAD, com endereço conhecido da Secretaria informando do trânsito em julgado da sentença que decretou a pena de perdimento do veículo GM/CORSA SEDAN PREMIUM, cor preta, ano/modelo 2008/2009, chassi nº 9BGXM19809B146628, placas NKG-8075, registrado em nome de Santander L.S.A. Arr. Mercantil, CNPJ nº 47.193.149/0001-06 e do veículo FIAT/STRADA ADVENTURE CD, cor prata, ano/modelo 2011/2011, chassi 9BD27844PB7365990, placas NWH-5489, registrado em nome de Marivane Fátima Paulino da Silva, CPF. Nº 822.626.831-15, encaminhando-se cópia do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão de f. 16/17, da sentença de f. 456/465.O pedido da Polícia Rodoviária Federal de f. 761 deverá ser deduzido diretamente junto ao SENAD, dado que a sentença de f. 456/465 já decretou o perdimento do veículo em favor da União (FUNAD). Comunique-se. F. 783: Atenda-se.Considerando a certidão supra, intimem-se os condenados DIEBERSON DOS SANTOS COSTA, LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS e MARIVANE DE FÁTIMA PAULINO DA SILVA, para efetuarem o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, bem como manifestarem sobre os aparelhos de telefone celular que foram apreendidos às f. 16/19, mas que não foram declarados perdidos pela sentença de f. 456/165. Havendo pagamento, arquivem-se. Inexistindo pagamento, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se.

**0012003-24.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSUE SILVA DE

CARVALHO(SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES) X MARCELO RIBEIRO DIAS(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Fica as partes intimadas de que foi designado o dia 16 de outubro de 2014, as 13:30 horas para a audiência de interrogatórios dos acusados Josué da Silva Carvalho e Marcelo Ribeiro Dias, a ser realizada na 5ª Vara e por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá/MS, onde reside atualmente o acusado Marcelo.

**0002340-17.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MILTON CESAR PEREIRA DE OLIVEIRA(MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS)

Fica a defesa intimada de que nos autos supracitados foi expedida Carta Precatória para a Justiça Estadual em Aquidauana/MS, para inquirição da testemunha de defesa, Luiz Eugenio de Arruda, devendo o acompanhamento dar-se diretamente no Juízo Deprecado.

**0003870-85.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X NELSON SILVA SOARES(SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA E SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA E MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO E SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado e sua defesa às f. 208 e 211/220. Tendo em vista que a defesa apresentou as razões do recurso (f. 211/220), ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões. Formem-se autos suplementares. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

#### **Expediente Nº 1581**

#### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006050-74.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007198-91.2012.403.6000) PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP120717 - WILSON SIACA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Como o feito principal encontra-se concluso para a prolação de sentença, ntime-se o requerente, por publicação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópias do auto de apreensão, do laudo pericial eventualmente realizado no veículo e de outros documentos que entenda pertinentes à instrução do presente incidente, ou para que junte mídia contendo tal documentação digitalizada.Após a resposta, vistas ao Ministério Público Federal, para manifestação.

#### **PETICAO**

**0000658-45.2008.403.6007 (2008.60.07.000658-0)** - GUSTAVO ADOLPHO BIANCHI FERRARIS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X EDUARDO AUGUSTO AFONSO(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E MS013043 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E Proc. 1322 - IUNES TEHFI E MS007514E - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO)

Audiência anteriormente designada para 22/10/2014 cancelada em virtude de licença médica do querelado.Tendo em vista a disponibilidade do juízo deprecado (9ª Vara Federal Criminal de São Paulo) para interrogatório de Eduardo Augusto Afonso pelo método convencional no dia 26/11/2014, às 14 horas do horário de Brasília, revogo o despacho de fl. 859.Intimem-se as partes por meio de publicação.

#### **ACAO PENAL**

**0000267-53.2004.403.6000 (2004.60.00.000267-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ANTONIO BRUNO ZANETTI(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009977 - JOEY MIYASATO E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI) X BARNABE MIRANDA RODRIGUES X HONORATO PRACIDELE X JOSE FERREIRA BORGES(TO001375 - CELIA CILENE DE FREITAS DA PAZ)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida, declaro extinta a punibilidade do réu ANTÔNIO BRUNO ZANETTI, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas em relação ao sentenciado.Encaminhem-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região para julgamento da apelação interposta pela acusação em relação ao réu BARNABÉ MIRANDA

**0004487-94.2004.403.6000 (2004.60.00.004487-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X RENATO RATIER PEREIRA MARTINS(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X HAMILTON MARTINS(MS016638 - ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS) X NIRCEU CEDINO BERTOLINI(MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI E MS010617 - JULIANA INOCENCIO MENDES CARLI)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, DECLARO NULO O PROCESSO, inclusive a denúncia, com fundamento no art. 564, IV, do CPP e art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009926-81.2007.403.6000 (2007.60.00.009926-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE OMEGNA DE SOUZA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA)

O acusado, em sua resposta à acusação (fls. 233/243), pugnou pela sua absolvição sumária, diante da suposta atipicidade material do fato que lhe foi imputado. Também suscitou preliminar de ausência de justa causa, sob a alegação de violação da ampla defesa no processo administrativo que constituiu o débito tributário. Requereu, subsidiariamente, a suspensão do processo e do prazo prescricional, ante alegada adesão ao REFIS, a realização de nova perícia grafotécnica, e a expedição de ofício à Receita Federal, para que encaminhe cópia integral do processo administrativo de apuração da infração fiscal. O Ministério Público Federal, às fls. 250/251, manifestou-se pela rejeição da preliminar arguida, por não vislumbrar ofensa à ampla defesa e ao contraditório, bem como pela ausência de causa que autorize a absolvição sumária do acusado, solicitando, por fim, a expedição de ofício ao órgão fazendário, para que informe a situação do débito tributário de que trata estes autos. Esse juízo, à fl. 264, instou a Procuradoria da Fazenda Nacional para que informasse acerca da existência do parcelamento ou do pagamento integral desse débito tributário. Aquele órgão, à fl. 265, informou que o parcelamento a que teria aderido o acusado foi rescindido em 05/01/2014 por falta de pagamento, estando o crédito tributário sendo executado perante o juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande (MS) (fl. 265). Diante de tais informações, o órgão acusatório postulou o prosseguimento do feito (fl. 269). É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) No que concerne ao pedido de absolvição sumária, por atipicidade material da conduta imputada ao denunciado, em aplicação ao princípio da insignificância, ele não merece prosperar, pelos motivos que ora exponho. De acordo com a peça acusatória, a conduta supostamente praticada pelo acusado teria ocasionado ao Fisco prejuízo no montante de R\$ 32.791,81 (trinta e dois mil setecentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos). E a aplicação do princípio da insignificância deve levar em consideração o valor apontado na denúncia, pois aquela contém a descrição da conduta típica que foi imputada ao acusado, e não aquele indicado arbitrariamente por ele próprio e da forma que se lhe apresentar mais conveniente. Assim, como o presente caso não autoriza a aplicação de tal princípio, inexistindo manifesta causa excludente de tipicidade, não há que se cogitar na sua absolvição sumária. 2) Quanto à preliminar de ausência de justa causa, por suposta violação da ampla defesa no processo administrativo que culminou com a inscrição definitiva do crédito tributário devido pelo acusado, esta matéria se confunde com o mérito da presente demanda, devendo ser apreciada oportunamente por ocasião da finalização da instrução processual. 3) No atinente ao pedido de nova perícia grafotécnica, como esta já foi realizada e pela própria Polícia Federal (fls. 169/174), mostra-se desnecessária e protelatória a sua repetição, motivo pelo qual indefiro tal pleito. 4) Com relação à expedição de ofício à Receita Federal, para o fim de solicitar a cópia integral do procedimento administrativo fiscal que culminou na constituição definitiva do crédito tributário cuja suposta sonegação está sendo processada nestes autos, defiro, por vislumbrar se tratar de prova importante no presente caso. 5) Diante de todo o exposto, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 27/11/2014, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa e o interrogatório do acusado. Observe-se que a testemunha de acusação IZABEL CLÁUDIA PEREIRA e a testemunha de defesa SÔNIA REGINA DE MELLO BERBIGIER serão necessariamente ouvidas por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Assim, depreque-se: a) à Subseção Judiciária de Campinas (SP) a intimação da testemunha de defesa SÔNIA REGINA DE MELLO BERBIGIER e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência; b) à Subseção Judiciária de Porto Alegre (RS) a intimação da testemunha de acusação IZABEL CLÁUDIA PEREIRA e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. 6) Intime-se a defesa acerca desta decisão e para que, no prazo impreritável de 10 (dez) dias: a) informe o atual e correto endereço do acusado, a fim de que possa ser intimado para o seu interrogatório, eis que as duas tentativas de citação se mostraram infrutíferas (fls. 257 e 268), vício este que foi saneado com a apresentação de resposta à acusação, mas que prejudica o andamento do presente feito; b) regularize a representação processual do acusado, eis que apenas um dos advogados a quem ele outorgou poderes para a sua representação firmou o substabelecimento, sem reserva de iguais, em favor do seu atual

causídico (fl. 262).7) Ciência ao Ministério Público Federal.Fica a defesa intimada de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas:- Carta Precatória nº 531/2014-SC05 ao Juízo Federal de Campinas para intimação e oitiva da testemunha Izabel Cláudia Pereira por videoconferência;- Carta Precatória nº 532/2014-SC05.B à Justiça Federal de Porto Alegre para intimação e oitiva da testemunha Sônia Regina de Mello Berbigier por videoconferência.O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

**0001385-20.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X NATACHA EVELLYN RIBEIRO DIAS X OLENI RIBEIRO DIAS X DOCACIL INACIO COELHO(MT013382 - LUCIANO PEDROSO DE JESUS)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência,CONDENO a ré OLENI RIBEIRO DIAS, qualificada nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 273, 2, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção, no regime inicial aberto, e 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.A ré pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal.Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos medicamentos apreendidos na posse da ré, que constam do auto de apresentação e apreensão (fls. 16/17). Tem-se que a acusada preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica da acusada, acima mencionada, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados.Custas pela ré.P.R.I.C.

**0007005-13.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FABRICIO ALVES BARBOSA(MS015608 - SAMUEL CHIESA E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Recebo o recurso interposto pela defesa em fl. 299.Intime-se o advogado de Fabricio Alves Barbosa para, no prazo legal, apresentar suas razões de apelação.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões.Depois de tudo acima cumprido, remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso interposto pela defesa.

**0008508-69.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LERSSU FERNANDES DO ESPIRITO SANTO(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR AS SUAS RAZOES DE APELACAO BEM COMO AS CONTRARRAZOES NO PRAZO LEGAL.

**0008466-83.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCELO LOPES DE RESENDE(MG061577 - EDUARDO AMORIM GALDINO E MG056749 - CICERO GENNER SOARES RODRIGUES)

Consta dos autos que o acusado não foi encontrado para ser intimado da audiência no endereço anteriormente informado pela defesa.Não obstante, antes de decretar a revelia, intime-se a defesa para que, no prazo de cinco dias, informe o atual endereço de Marcelo Lopes de Resende.Informado o atual paradeiro do acusado, voltem-me conclusos para designar nova data para o interrogatório do acusados.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

**0008625-26.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X HELIO DE LIMA(MS002260 - LADISLAU RAMOS E MS009225 - LUCIANA DE CASTRO RAMOS)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, ABSOLVO o réu HÉLIO DE LIMA, qualificado nos autos, da acusação de violação aos artigos 38 e 39 da Lei n.º 9.605/98, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE



**Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta**  
**Diretor de Secretaria: Carolyne B. de A. Mendes**

**Expediente Nº 744**

**EXECUCAO FISCAL**

**0005526-63.2003.403.6000 (2003.60.00.005526-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CARLOS HENRIQUE TRIVELLATO X LUIZ CARLOS TRIVELLATO(MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO E MS011232 - FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO E MS012534 - MARIO CARDOSO JUNIOR) X TRANS-JA AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA**

LUIZ CARLOS TRIVELATTO veio aos autos requerer a exclusão da designação para leilão dos bens penhorados nestes autos em razão de parcelamento do débito (fls. 110-111).Manifestação da União à fl. 124, pela rejeição do pedido e condenação do peticionante às penas da litigância de má-fé.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos constata-se que a documentação juntada pela parte executada refere-se a parcelamento realizado no âmbito da Receita Federal, não se referindo aos débitos executados nestes autos, os quais se encontram em cobrança junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 112-122 e 125-127).De fato, verifica-se que na CDA nº 55.707.808-3 os débitos referem-se ao período de 07/96 a 10/96, ao passo que os incluídos em parcelamento junto à Receita Federal possuem vencimento referente ao período de 01/01 a 02/03 (fls. 116-117).Desta forma, não comprovado o parcelamento do débito objeto destes autos, inarredável o indeferimento do pedido formulado pelo executado.Finalmente, tendo em vista a inequívoca inexistência do parcelamento alegado e a ausência de pertinência dos documentos juntados pelo executado, entendo configuradas as hipóteses do art. 17 do Código de Processo Civil. Por tais razões, condeno o executado Luiz Carlos Trivelatto ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, por litigância de má-fé. Prossigam-se com os atos referentes à realização do leilão designado.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOAO FELIPE MENEZES LOPES. 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

**Expediente Nº 3228**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002294-03.2004.403.6002 (2004.60.02.002294-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X C I MORAES DA COSTA FARMACIA GLOBO**  
Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 10-11-2014, a partir das 13:00 horas, (em primeira praça) e 24-11-2014, a partir das 13:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no SEBRAE, sito na Rua Presidente Kennedy, nº 855, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet (WWW.leiloesjudiciais.com.br).Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.brSe o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os.Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito.O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, caso não o tenha feito, apresentar os cálculos atualizados do débito. Intime-se, pessoalmente, o (s) executado (s), do dia e hora da realização do leilão. Não sendo possível a intimação pessoal,



do (s) executado (s), será suprida pela publicação deste despacho e pelo Edital de Leilão, na forma do artigo 12 e 13, da Lei 6.830/80. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico administrativo@leilõesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

## 2A VARA DE DOURADOS

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**CARINA LUCHESI M.GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5617**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003169-21.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-34.2014.403.6002) MARCIO RANGEL DA SILVA(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 739-A, caput, CPC).2. Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes.3. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze ) dias.Sem prejuízo do acima exposto, intemem-se as partes (embargante e embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir justificando-as.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002495-48.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLOS ALBERTO SPOLADORE DA SILVA(Proc. 1092 - WALTER QUEIROZ NORONHA)

Ação: Execução de Título Extrajudicial.Partes: Caixa Econômica Federal X Carlos Alberto Spoladore da Silva. DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO. Aguarde-se a realização de audiência de conciliação designada para o dia 28/10/2014, às 11:00 horas, a ser realizada na Universidade Anhanguera-Uniderp, com endereço na Rua Manoel Santiago, 1155, Dourados-MS.Após, será analisada a petição de fls. 166/167, se o caso.Tendo em vista que o executado é defendido pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO intime-a da data da audiência.Apesar de tal Órgão Público possuir privilégio de vista pessoal dos autos, para imprimir celeridade processual, visando não embarçar a realização da audiência, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, determino que a Defensoria Pública seja intimada por mandado judicial, por ser meio mais ágil.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (Av. Pres. Vargas, 2095, Dourados-MS).

**0000088-35.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO CRUZ

Aguarde-se a realização de audiência de conciliação designada para 28/10/2014, às 09:30 horas. Após, será analisada a petição de fls. 92, se o caso.Int.

**0001933-34.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIO RANGEL DA SILVA - ME X MARCIO RANGEL DA SILVA

Ação de Execução de Título Extrajudicial.Partes: Caixa Econômica Federal X Marcio Rangel da Silva-ME e Marcio Rangel da Silva. DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO. Tendo em vista que o executado está sendo defendido pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO intime-a de que foi designada audiência de conciliação para o dia 29/10/2014, às 16:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Universidade Anhanguera-Uniderp, Rua Manoel Santiago, 1155, Vila São Luiz, Dourados-MS.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (Av. Pres. Vargas, 2095, Dourados-MS).

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004760-23.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE LUIZ FACCIN X DERCY VERAO FACCIN(MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ FACCIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DERCY VERAO FACCIN

Nos termos do artigo 45 do CPC, compete ao advogado constituído cientificar o mandante da renúncia, com comprovação nos autos. Int.

## **Expediente Nº 5618**

### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005213-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005213-5)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA E MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

1.Consultando os autos, verifiquei que às fls. 2062 foi determinado o trâmite processual em segredo de justiça, com esteio no artigo 155, I, do Código de Processo Civil. Naquele momento processual, a medida impunha-se para conferir efetividade à eventual constrição de bens de propriedade dos réus, que restou deferida às fls. 2064/2067.Sobre o assunto, cabe salientar que a regra processual de publicidade dos atos processuais só pode ser mitigada em prol da preservação do direito à intimidade e privacidade das partes, ou quando envolver interesse público a resguardar.No caso, os fatos narrados não se referem à vida privada das partes, tampouco a fatos de interesse público/social a serem protegidos por sigilo.Assim, considerando que a decisão que determinou o bloqueio de bens dos réus já se consumou, reputo ausentes os pressupostos necessários a ensejar o trâmite processual sob sigilo, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem qualquer anotação nesse sentido.2.Indefiro o pedido de reexpedição de carta precatória para a colheita do depoimento pessoal da ré MARIA ESTELA DA SILVA, com a inclusão da advertência prevista no parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC.A presente ação civil pública visa à apuração e, se o caso, à aplicação de sanções de caráter pessoal, decorrentes da prática, em tese, de atos de improbidade administrativa. Para prevenir e reprimir práticas desta natureza, a legislação pátria elencou as seguintes penalidades: suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.Dentre as sanções acima mencionadas, constam algumas que guardam identidade significativa com as decorrentes de ilícitos penais, conforme disposto no art.5º, XLVI, da Constituição Federal, tais como: perda de bens, suspensão de direitos e multa.Embora as sanções por improbidade, decorrentes do art. 37, 4º da Constituição, tenham natureza político-civil (e não propriamente penal), há inúmeros pontos de identidade entre as duas espécies, seja quanto à sua função preventiva e repressiva, seja quanto ao conteúdo de apenamento. E não obstante a independência das esferas civil, penal e administrativa na responsabilização por fatos ímprobos, não há como olvidar que a ação de improbidade administrativa constitui espécie de tutela sancionatória, o que justifica a adoção de garantias processuais tipicamente talhadas para resguardar a regularidade da relação processual de natureza penal.Em vista disso, entendo que a filtragem constitucional da legislação processual civil, na hipótese, obriga o intérprete a garantir ao réu na ação civil pública que lhe pretende impor sanções em razão da suposta prática de atos de improbidade administrativa o direito ao silêncio e a não autoincriminação, como corolário da garantia constitucional do devido processo legal. No caso, considerando os argumentos acima expostos, reputo o não comparecimento da ré MARIA ESTELA DA SILVA à audiência para tomada de seu depoimento pessoal verdadeiro exercício do direito constitucional de permanecer em silêncio, como forma de defesa.Por esta razão, indefiro o pedido de expedição de nova carta precatória para oitiva da ré, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, formulado pelo Ministério Público Federal.3. Quanto aos agravos retidos interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 3324/3326) e pelo réu José Laerte Cecilio Tetila (fls. 3360/3367), visando à reforma das decisões que indeferiram a realização de perícia para o fim de apurar ou não a existência de superfaturamento nas compras dos veículos em questão nos autos, verifico que:O réu José Laerte Ceilio Tetila em sua contestação (fls. 3059) alega que: nos valores alegados na inicial como sendo

o valor de mercado dos veículos, foi considerado tão somente o valor de mercado do veículo, sem computar os valores dos equipamentos necessários para funcionar como unidade de saúde. Às fls. 3192/193 especificou como prova a produção de perícia nos veículos adquiridos, para demonstrar que foram comprados à época conforme o preço de mercado praticado, o que restou indeferida pela decisão de fls. 3327, a qual foi agravada na forma retida (fls. 3360/3367). Em impugnação recursal, o réu argumenta ser necessária tal prova, considerando as características peculiares dos veículos adquiridos, os quais foram equipados e adaptados para o fim a que se destinam (unidades móveis de saúde). Sustenta, ainda, ser possível a perícia indicar, a partir da identificação do preço dos equipamentos e dos veículos, conforme tabela utilizada pelo mercado da época da aquisição, se estes foram adquiridos por valor praticado no mercado. Por sua vez o Ministério Público Federal, em seu agravo retido, sustenta que, em razão de os réus José Laerte, David, Neivaldo, Loreci, João Batista, Darci, Cléia Maria, Luiz Antônio, Alessandra, Helen e Maria Estela terem negado a existência de superfaturamento na compra das unidades móveis de saúde, a realização da perícia destinar-se-ia a apurar o valor de mercado das unidades móveis de saúde adquiridas pelo Município de Dourados, à época de sua aquisição, visando comprovar a existência de superfaturamento. Sustenta o Parquet que o fato controvertido depende de conhecimento técnico, considerando que os veículos adquiridos por meio da Tomada de Preços n. 18/2002 possuem as seguintes características: Veículo 0 km, na cor branca, ano 2002 e modelo 2002, potência do motor de no mínimo 95cv, movido à gasolina, equipado com injeção eletrônica multiponto sequencial, transmissão mecânica de 5 marchas a frente e 1 a ré, direção mecânica, freios hidráulicos com ação nas quatro rodas, compartimento traseiro (habitat) isolado e com duas portas, luminárias fluorescentes no teto, armário suspenso para medicamentos com portas em acrílico, banco tipo baú para três lugares, maca rígida em alumínio e colchonete revestido em courvin, régua de oxigênio com fluxômetro, máscara nebulizador, aspirador e umidificador, suporte para cilindro de oxigênio com capacidade de 5 (cinco) litros, suporte para sangue e soro móvel, pega mão em alumínio, sinalizador rotativo tipo barra com sirene, sinalizador rotativo na traseira na cor vermelha, cabos elétricos antichamas (normas da ABNT), adesivo ambulância na traseira e dianteira e cruz nas laterais. Como se sabe, é o juiz o destinatário da prova, cabendo-lhe decidir sobre a necessidade dos meios probatórios a serem produzidos, nos termos do artigo 130 do CPC. Quanto à prova pretendida, observo que os recorrentes sequer especificaram a sua natureza, postulando apenas genericamente pela realização de perícia, sem indicar sua espécie e a especialidade do profissional que a realizaria. Nestas condições, não mereceriam trânsito, conforme entendimento jurisprudencial abaixo destacado: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA NATUREZA DA PERÍCIA. INDEFERIMENTO. IMPROVIMENTO. O pedido de produção de prova pericial deve ser indeferido quando pleiteado genericamente, sem a necessária especificação da natureza da perícia requestada, impossibilitando, assim, a sua realização. Agravo Regimental improvido. Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 2-46.2013.6.18.0000 - Classe 29. Origem: João Costa-PI (20ª Zona Eleitoral - São João do Piauí), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 1.7.2013. Em vista disso, e com o fim de viabilizar o efetivo exercício do juízo de retratação na hipótese, determino a intimação dos agravantes (Ministério Público Federal e José Laerte Cecilio Tetila) para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem a natureza a perícia que pretendem seja realizada, bem como a especialidade do profissional competente para tanto. Na mesma oportunidade, deverão indicar os quesitos a serem formulados ao expert, se eventualmente deferida a perícia. Com a resposta fundamentada das partes, voltem conclusos para exercício de eventual juízo de retratação.

4. Finalmente, quanto pedido formulado às f. 3474/3477 pelo réu PAULO CESAR DOS SANTOS FIGUEIREDO, acato a manifestação do Ministério Público Federal, determinando que indique outros bens imóveis livres e desembaraçados que totalizem o valor de R\$594.370,32.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3863**

**ACAO PENAL**

**0003150-12.2014.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAMILO FARIA HORNKE(SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA)  
A fim de possibilitar o seu acompanhamento junto ao(s) Juízo(s) Deprecado(s), fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s) da(s) expedição(ões) da(s) seguinte(s) carta(s) precatória(s): CP 255/2014-CR para o Juízo Estadual da Comarca de Bataguassu/MS, expedida(s) para oitiva de testemunha.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**VINICIUS DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 6841**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001071-62.2011.403.6004** - VICENTE DA FONSECA BEZERRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 97/98: corrija-se o valor do RPV de f. 92, em conformidade com os cálculos apresentados pela parte autora (f. 68/90), com os quais o INSS concordou (f. 91-verso).Defiro o destaque de honorários contratuais.publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6842**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000324-78.2012.403.6004 (2003.60.04.001150-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-22.2003.403.6004 (2003.60.04.001150-1)) ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X LEILANE REIS OLIVA(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X RENAM REIS OLIVA - menor impubere(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS X UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MARCOS DE SOUZA MARTINS(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Fls. 94/96: a título de esclarecimento:i) as declarações de imposto de renda a serem apresentadas a este Juízo devem ser da própria embargante, para que se comprove que a mesma não possui a propriedade de outro imóvel, conforme alega em sua inicial eii) não é razoável a impossibilidade para obtenção de certidão de matrícula do imóvel, tendo em vista que tal documento é público, e que não se exige maiores esforços para sua obtenção, e, ainda quanto ao fato da mesma residir em outra localidade é ônus que deverá ser arcado por ser a autora da ação face às suas próprias alegações.Determino a embargante para que apresente os documentos apontados na decisão de fl. 92, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.Com a apresentação ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000543-77.2001.403.6004 (2001.60.04.000543-7)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X ATILIO MONTEIRO CALCAS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Fl. 173: o arbitramento dos honorários do curador especial constou da sentença. Portanto, não há omissão a ser sanada.Após o trânsito em julgado, expeça-se a solicitação de pagamento.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000671-29.2003.403.6004 (2003.60.04.000671-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LOURDES ACHEVAL SILVA - ME

Defiro o pedido de arquivamento provisório do processo, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09/07/2014 (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das

execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral o parcial, útil à satisfação do crédito), a contar da data do protocolo da petição. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. No silêncio o feito será extinto, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme 5º do artigo 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

**0000365-55.2006.403.6004 (2006.60.04.000365-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMERCIAL DIESEL ELETRICA PANTANAL LTDA**

Defiro o pedido de arquivamento provisório do processo, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09/07/2014 (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral o parcial, útil à satisfação do crédito), a contar da data do protocolo da petição. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. No silêncio o feito será extinto, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme 5º do artigo 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

**0001469-72.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X H G ORRO DE CAMPOS E CIA LTDA ME**

Defiro o pedido de arquivamento provisório do processo, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09/07/2014 (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral o parcial, útil à satisfação do crédito), a contar da data do protocolo da petição. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. No silêncio o feito será extinto, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme 5º do artigo 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

**0000381-62.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CORUMBAENSE LIMITADA**

Defiro o pedido de arquivamento provisório do processo, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09/07/2014 (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral o parcial, útil à satisfação do crédito), a contar da data do protocolo da petição. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. No silêncio o feito será extinto, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme 5º do artigo 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 6426**

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003050-56.2011.403.6005 - ALEQUXSANDRO STEFFEN DE LIMA(MS005037 - ANTONIO GILMAR VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PONTA PORA(MS005037 - ANTONIO GILMAR VIEIRA)**

1. Considerando a certidão de fl. 27, republicue-se o despacho de fl. 25, com o seguinte teor: 1. À vista da certidão de fls. 23, intime-se o Rqte. para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a vinculação da apreensão do veículo a algum procedimento criminal em trâmite neste Juízo, sob pena de não cabimento da medida pleiteada (ex vi do Art. 120 do CPP). 2. Transcorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. CUMPRA-SE. 2. Publique-se.

## **Expediente Nº 6427**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001867-45.2014.403.6005** - PARAGUAI AUTO CENTRO S/A X LUIS LOPES IBANEZ(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Vistos etc.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art.7º, inciso II).Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.Ponta Porã, 06 de outubro de 2014.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 6428**

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001924-63.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001878-74.2014.403.6005) KARLA ALEXANDRA MAZZONNI(MT011834 - MARCELO AGDO CRUVINEL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva c/c liberdade provisória formulado por Karla Alexandra Mazzoni, presa em flagrante aos 27.09.2014, pela prática em tese dos delitos tipificados nos artigos 18 c/c art. 19, ambos da Lei 10.826/2003, e nos artigos 334 e 334-A, do CP. A sustentar seu pedido, aduz a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, a qual alega desnecessária, seja porque se trata de ré primária, sem antecedentes, com residência fixa, seja pela desproporção da medida em relação a eventual quantum punitivo que lhe seja aplicado em caso de condenação, pois, considerando-se as circunstâncias pessoais da requerente e os patamares mínimo e máximo dos delitos que lhe foram imputados, a pena aplicada não ultrapassará 08 (oito) anos de reclusão,- o que implicaria imposição de regime prisional diverso do fechado.Sustenta, outrossim, o cabimento de aplicação de medida cautelar diversa da prisão ao caso dos autos. Anota, ainda, que a continuidade da prisão está a impor-lhe sérias dificuldades financeiras de garantir o sustento de suas duas filhas menores, a mais nova com 04 (quatro) anos de idade. Juntou procuração à fls. 12 e documentos às fls. 13/50.O Ministério Público Federal, na manifestação de fls. 53/54, é pelo indeferimento do pedido, ante a presença dos requisitos autorizadores da manutenção da custódia cautelar e, ainda, porque as circunstâncias fáticas do delito indicam a insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. É o relatório. DECIDO.Dos elementos trazidos aos autos, constata-se que a requerente Karla Alexandra Mazzoni foi presa em flagrante no dia 27.09.2014, quando surpreendida, por policiais rodoviários estaduais, transportando: 04 (quatro) revólveres, todos calibre .38; 01 (uma) espingarda, calibre 12 (com numeração raspada); 01 (uma) pistola calibre 6.35mm; além de 18 (dezoito) pacotes de cigarros de origem estrangeira (fls. 32/33).É certo que a requerente comprovou primariedade (fls. 17/20) e residência fixa (em Rondonópolis/MT - fl. 16). Tenho, entretanto, que tais não suficientes, no presente caso, à revogação da prisão preventiva. É que a medida cautelar, na hipótese destes autos, se mostra adequada e proporcional, pois em que pesem as alegações feitas, do conjunto trazido pelos autos o que se verifica é a presença de indícios fundados da autoria da requerente nos crimes de tráfico internacional de armas e de contrabando, ora em apuração.Deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de armas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Ademais, a quantidade de armas transportadas (06 ao todo) demonstra a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Chama, ainda, atenção as declarações de Karla perante a autoridade policial (fls.30/31), pois embora tenha negado o envolvimento de seu marido (Itamar Sipriano) na empreitada criminosa, informou



que após adquirir as armas ligou para ele informando o que tinha feito. Disse, ainda, que pretendia perguntar a seu marido se ele conhecia pessoas interessadas na compra das armas. Ocorre que, segundo narrativa da própria requerente, Itamar se encontra preso em Rondonópolis/MT, portanto, com suas relações interpessoais restringidas, o que leva à conclusão de que os prováveis compradores das armas transportadas por Karla se tratassem também de presidiários. Tal circunstância é fator indicativo suficiente da gravidade concreta de sua conduta, ante a possibilidade de se abastecer o crime organizado, em especial aquele que atua dentro dos presídios, fomentando, assim, a violência. Observa-se, ainda, que, considerando-se as penas em abstrato de cada um dos delitos praticados e, ainda, a provável incidência do concurso material, presente a probabilidade de que, em caso de condenação, a pena ao final aplicada possua regime inicial fechado, o que torna a prisão cautelar proporcional. Assim, os elementos dos autos indicam, neste momento, a gravidade em concreto do crime, dada a elevada quantidade de armas apreendidas, ensejando a manutenção da prisão cautelar pela periculosidade do agente no caso concreto. Nesse sentido: EMENTA Habeas corpus. Constitucional. Processual penal. Alegação de ausência de fundamentos concretos que justifiquem a decretação da prisão preventiva da paciente. Inocorrência. Bons antecedentes e primariedade. Precedentes. 1. É legítimo o decreto de prisão preventiva que ressalta, objetivamente, a necessidade de garantir a ordem pública, não em virtude da gravidade do crime praticado, mas pela natureza dos fatos investigados na ação penal (tráfico internacional de armas de fogo), que bem demonstram a personalidade da paciente e dos demais envolvidos no crime, sendo evidente a necessidade de mantê-los segregados. 2. A presença de primariedade e de bons antecedentes não conferem, por si só, direito à revogação da segregação cautelar. 3. Habeas corpus denegado. (HC 94416, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-05 PP-01129 RT v. 98, n.882, 2009, p. 495-500) .EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. DECRETO CONDENATÓRIO SUPERVENIENTE. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. 1. A participação relevante da paciente em grupo criminoso organizado envolvido no tráfico de armas e de drogas é suficiente para caracterizar risco de reiteração delitiva e à ordem pública. 2. Prisão decretada não com base na gravidade abstrata do crime, mas fundada nas circunstâncias concretas de sua prática, a evidenciam, pelo modus operandi, risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, fundamento suficiente para a decretação da preventiva, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Excesso de prazo não caracterizado pela complexidade da causa, com mais de uma dezena de acusados e diversos fatos delitivos. Precedentes. 4. A superveniência de sentença condenatória na qual revogada a prisão cautelar anteriormente decretada implica a perda de objeto da impetração. 5. Habeas corpus prejudicado. (HC 108100, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2013 PUBLIC 03-12-2013) Assim, para preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de Karla Alexandra Mazzoni, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar da requerente e, ainda, ante à insuficiência ao caso concreto de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.

## **Expediente Nº 6429**

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001912-49.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-14.2012.403.6005) PEDRO MOREIRA(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por PEDRO MOREIRA, preso em 15/05/2012, pela prática em tese dos delitos tipificados no artigo 35 e, por duas vezes, no artigo 33, caput, c/c 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. A sustentar seu pedido, afirma ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, visto que segregado há mais de dois anos sem o devido julgamento do feito. O Ministério Público Federal, na manifestação de fls. 15/18 opinou pelo indeferimento do pedido, ante a inocorrência do alegado excesso de prazo, visto que se trata de processo complexo, o que torna proporcional o tempo decorrido para a instrução. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos da Ação Penal nº 0001796-14.2012.403.6005, constata-se que PEDRO MOREIRA foi denunciado pelo MPF, em 13.07.2012, como incurso nas condutas típicas dos arts. 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e IV, por duas vezes, e no artigo 35, caput, c/c o artigo 40, incisos I e IV, todos da Lei 11.343/2006, em concurso material (artigo 69 do CP). Na ocasião foram denunciados outros 10 acusados, consoante se vê da denúncia de fls. 1.088/1.113. A denúncia do feito principal teve como embasamento os elementos fáticos e probatórios apurados na investigação denominada de Operação Mocoí Quivy - Dois Irmãos,

que originou além do feito supracitado os autos da ação penal nº 0000783-77.2012.403.6005, na qual foram denunciados outros 17 acusados. O requerente teve decretada sua prisão preventiva, e de outros 19 representados, às fls. 259/282, do IPL 0492/2011/DPF/PPA/MS, a qual foi cumprida em 15/05/2012, em atendimento à representação formulada pela autoridade policial federal (fls. 24/162 e 201/251). Autos do IPL 0492/2011/DPF/PPA/MS, relatados aos 12/06/2012 (fls. 1037/1073). Denúncia apresentada pelo MPF em 13/07/2012 (fls. 1088/1113). Recebimento da denúncia aos 25/07/2012 (fls. 1118), pelo rito comum, ante a cumulação de delitos, ocasião em que, dentre outras providências, determinou que se procedesse à citação dos réus para a apresentação de resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP. Citação dos acusados (1) DANIEL ANTUNES DE LARA (aos 31/07/2012 - fls. 1210/1211), (2) FERNANDO MELO DA SILVA (aos 07/08/2012 - fls. 1212/1213), (3) WILSON CARLOS MOREIRA, (4) PEDRO MOREIRA, (5) DANIEL PEREIRA ARGUELLO (aos 10/08/2012 - fls. 1214/1215), (6) JOHNNY JONAS CARDOSO (aos 28/08/2012 - fls. 1222/1222v.); (7) ZANDERLEY DE OLIVEIRA ANDRADE (aos 28/08/2012 - fls. 1223/1223v.), (8) WILLIAN MOREIRA (aos 28/08/2012 - fls. 1224/1224v.), (9) RONIVON FRANCISCO DA SILVA (aos 28/08/2012 - fls. 1225/1225v.), (10) ROGÉRIO SOSTER (aos 13/09/2012 - fls. 1309) e (11) NILSA ESTELA DOS SANTOS (aos 31/07/2012 - fls. 1311/1312). Apresentação de resposta à acusação pelos réus: (1) RONIVON aos 25/09/2012 (fls. 1263/1267); (2) ZANDERLEI aos 05/09/2012 (fls. 1271/1305); (3) PEDRO MOREIRA aos 07/11/2012 (fls. 1355/1356); (4) NILSA ESTELA DOS SANTOS aos 07/11/2012 (fls. 137/1358); (5) WILSON CARLOS MOREIRA aos 07/11/2012 (fls. 1359/1360); (6) FERNANDO MELO DA SILVA aos 30/11/2012 (fls. 1411/1412); (7) DANIEL ANTUNES DE LARA aos 03/12/2012 (fls. 1413/1414); (8) DANIEL PEREIRA ARGUELLO aos 15/02/2013 (fls. 1500/1502); (9) WILLIAN MOREIRA aos 26/02/2013 (fls. 1463); (10) ROGERIO SOSTER aos 08/03/2013 (fls. 1464/1468); e (11) JOHNNY JONAS CARDOSO aos 10/07/2013 (fls. 1690). Às fls. 1506/1510 foi proferida decisão, onde foram rejeitadas as preliminares arguidas e determinado o regular prosseguimento do feito, bem como declarado extinto o feito com relação ao acusado ROGERIO SOSTER. Em audiência realizada aos 12/06/2013 foram ouvidas, por meio de carta precatória distribuída na 11ª Vara Federal de Goiânia/GO, as testemunhas Claiton Pereira Louredo, Clériston Gil Baleeiro Borges e Leon Denis da Costa (fls. 1654/1659). Em audiência realizada aos 02/07/2013 foi ouvida, por meio de carta precatória distribuída na 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, a testemunha Roberto Wagner Caldeira (fls. 1685/1686). Em audiência realizada aos 23/07/2013 foram ouvidas, neste Juízo Federal, as testemunhas Wagner Marcondes de Oliveira e Marcelo Souza Pereira, e interrogada a ré NILSA ESTELA DOS SANTOS (fls. 1698/1702). Em audiência realizada aos 30/07/2013 foram interrogados, neste Juízo Federal, os réus WILSON CARLOS MOREIRA, DANIEL ANTUNES DE LARA, DANIEL PEREIRA ARGUELLO e PEDRO MOREIRA (fls. 1732/1737). Em audiência realizada aos 17/07/2013 foi ouvida, por meio de carta precatória distribuída na 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, a testemunha Hamilton Aor dos Santos (fls. 1776/1778). Em audiência realizada aos 30/07/2013 foram ouvidas, por meio de carta precatória distribuída na 1ª Vara da Comarca de Chapadão do Sul/MS, as testemunhas Adriano de Camargo Monteiro e Saulo Bispo dos Santos (fls. 1801). Em audiência realizada aos 21/08/2013 foram interrogados, por meio de carta precatória distribuída na Vara Federal de Aparecida de Goiânia/GO, os réus JOHNNY JONAS CARDOSO, RONIVON FRANCISCO DA SILVA, WILLIAN MOREIRA e ZANDERLEY DE OLIVEIRA ANDRADE (fls. 1824/1825). Em audiência realizada aos 29/08/2013 foi ouvida, por meio de carta precatória distribuída na 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, a testemunha Rodrigo Romulo Ramos Miranda e interrogado o acusado FERNANDO MELO DA SILVA (fls. 1859/1861). Em audiência realizada aos 27/08/2013 foram ouvidas, por meio de carta precatória distribuída na Vara da Comarca de Itaberai/GO, as testemunhas Orotil José de Freitas e Gabriela Alves de Oliveira (fls. 1882v./1883v.). Em audiência realizada aos 09/10/2013 foi ouvida, por meio de carta precatória distribuída na Vara Criminal da Comarca de Nova Andradina/MS, a testemunha Francisco Pereira da Silva (fls. 1921). Em audiência realizada aos 13/08/2013 foi ouvida, por meio de carta precatória distribuída na 1ª Vara da Comarca de Sidrolândia/MS, a testemunha Cristina Rosa Gomes de Carvalho (fls. 1949) e aos 09/10/2013, foi ouvida a testemunha Deborah Mazzola Nunes Pereira, no mesmo Juízo (fls. 1956). Em audiência realizada aos 13/08/2013 foi ouvida, por meio de carta precatória distribuída na 1ª Vara da Comarca de Amambai/MS, a testemunha Flavio de Jesus Muniz (fls. 1982/1983). Em audiência realizada aos 27/06/2013 foi ouvida, por meio de carta precatória distribuída na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, a testemunha Rodrigo José da Silva (fls. 2001/2002). Em audiência realizada aos 12/12/2013 foram ouvidas, por meio de carta precatória distribuída na 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, as testemunhas Luiz Espindola Sarat e Emerson Cândido Alves (fls. 2039/2041). O MPF e a defesa do acusado JOHNNY JONAS CARDOSO desistiram da oitiva das testemunhas Fabiano Barbosa Prado e Dhayner José da Silva (fls. 1985 e 2049), em 22.11.2013 e 24.03.2014. O MPF em manifestação às fls. 2055/2057, em 23.05.2014, requereu várias diligências: juntada de certidões de antecedentes criminais de alguns acusados, certidões de objeto e pé, laudos, informações acerca das ordens judiciais de bloqueio de contas bancárias dos acusados, entre outros. Deferido pelo Juízo às fls. 2072. Em 29.05.2014 foi determinada a intimação da defesa para fins do art. 402 do CPP (fl. 2060), cuja publicação do despacho ocorreu em 05.06.2014 (fl. 2061). Atualmente os autos se encontram em Secretaria aguardando a vinda das certidões requeridas pelo MPF (art. 402, CPP), a fim de dar vista para a apresentação de alegações finais. Do resumo histórico dos atos processuais, pode-se constatar que



eventual demora para a realização dos atos processuais não se deu maneira desarrazoada a indicar descaso, desídia ou inércia dos órgãos estatais, mas está calcada nas particularidades apresentadas pelo caso concreto, donde se conclui que o lapso temporal decorrido se mostra compatível e razoável, não configurando constrangimento ilegal por excesso de prazo. De fato, vê-se que o caso exigiu expedição de diversas cartas precatórias para a realização de alguns atos processuais. Além disso, é de se considerar também o elevado número de acusados no feito, o que exige maior dilação do prazo para o encerramento da instrução processual. Desse modo, com relação ao excesso de prazo para o término da instrução processual, vale mencionar que (...) A razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. (...) (STF, HC 8818 AgR / SP - SÃO PAULO, AG. REG. NO HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma, Dje - 176, pub. 18/09/2009). Portanto, justificado encontra-se o atraso, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado, consoante entendimento adotado pelo e. TRF 3ª Região, ao julgar o HC 0017539-66.2014.403.0000/MS, impetrado em favor de paciente corréu nos autos da ação penal a que responde o requerente: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 33 CAPUT, ARTIGO 35, C.C. ARTIGO 40, I E V, TODOS DA LEI 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, e artigo 35, c.c. artigo 40, I e V, todos da lei nº 11.343/06. Segundo a denúncia, em interceptação telefônica judicialmente autorizada, no bojo da denominada OPERAÇÃO MOCOÍ QUIVY - DOIS IRMÃOS, apurou-se a participação do paciente em organização criminosa voltada à prática, em tese, de crimes de tráfico transnacional e interestadual de drogas. A instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas sim segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal. Os prazos processuais servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as particularidades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. In casu, a complexidade do feito, envolvendo diversos acusados e testemunhas, justifica a duração do processo. A decretação da custódia cautelar do paciente fundamentou-se na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na garantia de aplicação da lei penal. Persistem os motivos ensejadores do decreto de prisão cautelar, porquanto não houve qualquer mudança no quadro fático a ensejar sua revogação. Esclareça-se, ainda, que as supostas condições favoráveis do paciente, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Medidas cautelares introduzidas pela Lei nº. 12.403 /2011 que não se aplicam in casu. Ordem denegada.. (HC 0017539-66.2014.4.03.0000/MS. Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI. Julgamento: 09.09.2014. Órgão Julgador: Décima Primeira Turma, DE - 22.09.2014). Isso posto, INDEFIRO o pedido de revogação (relaxamento) da prisão preventiva formulado por PEDRO MOREIRA, pela inexistência de excesso de prazo a caracterizar constrangimento ilegal. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6430**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001296-84.2008.403.6005 (2008.60.05.001296-2) - NAMIKO KUNIYOSHI - ESPOLIO X MARCOS TOSHIKI KUNIYOSHI (MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação, ajuizada pelo espólio de NAMIKO KUNIYOSHI, devidamente qualificado nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedidos de restituição em definitivo do veículo de sua propriedade, marca Volkswagen, modelo Saveiro 1.6, gasolina, cor cinza, ano 2004, placas HSD - 0899, chassi 9BWEB05X54P101589, bem como a decretação da nulidade do auto de infração e da pena de perdimento. A parte autora alega que: a) Namiko Kuniyoshi (falecida em 20/07/2007) celebrou contrato de financiamento do veículo supra em outubro de 2006; b) no dia 28/06/2007, ou seja, após o falecimento de Namiko Kuniyoshi, o veículo foi apreendido transportando agrotóxicos de origem estrangeira; c) o condutor do veículo era Calixto Eizo Kuniyoshi e à época da apreensão, o referido automóvel fazia parte do espólio da falecida, que tem como inventariante a pessoa de Marcos Kuniyoshi; d) em 15/11/2008 foi aplicada pena de perdimento do veículo pelo Inspetor da Receita Federal, autoridade esta incompetente para realizar tal ato, uma vez que a decretação da pena de perdimento de veículo deve ser feita pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda; e) o veículo pertence a terceiro, em razão do contrato de alienação fiduciária, tratando-se a parte autora de possuidora direta do

bem; f) o veículo era conduzido somente pelo herdeiro Calixto Kuniyoshi, portanto os demais herdeiros de Namiko Kuniyoshi não podem responder pela pena de perdimento. Assim, solicita que lhe seja restituído o veículo de forma definitiva. Requereu antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 25/185). Decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela para que a ré não alienasse o veículo, na esfera administrativa, até o julgamento da demanda. (fls. 188/190). Citada às fls. 209/210, a ré apresentou contestação às fls. 211/223, da qual consta, em suma: a) a decretação da pena de perdimento é atividade inerente do Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MS, não se sustentando a alegada nulidade do ato administrativo; b) a apreensão do veículo é legítima, nos termos do 94 do Decreto-Lei nº 37/66; c) se os demais herdeiros e o inventariante não zelaram pela guarda e administração do bem, tanto eles como o espólio devem arcar consequências de suas ações ou omissões; d) resta caracterizado o dano ao erário pelo transporte de mercadoria estrangeira, após importação proibida. Pugna pela improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação às fls. 229/237. Instadas à especificação das provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 240). A União requereu a oitiva da testemunha Calixto Eizo Kuniyoshi e do inventariante Marcos Kuniyoshi (fls. 242/243). Às fls. 258/259 a União requereu a desistência da testemunha arrolada, o que foi homologada pelo Juízo às fls. 262. Audiência para a oitiva do inventariante Marco Kuniyoshi realizada aos 04/04/2013 (fls. 331/332/mídia à fl. 333). Alegações finais da parte autora às fls. 346/351 e da ré às fls. 354/355. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. A legislação tributária do Brasil prevê a perda do veículo utilizado para conduzir mercadorias introduzidas no país sem o devido recolhimento dos respectivos tributos, caso ele pertença ao responsável pela infração punível. Evidentemente, entretanto, que dita legislação deve observar a Constituição Federal, por força da supremacia da Lei das Leis. Logo, o Estado não pode decretar a pena de perdimento se inobservados princípios constitucionais como os da propriedade, da proibição do confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência pacífica de nossos tribunais superiores. Nessa linha de inteligência, estabelece o artigo 95 do Decreto-lei nº 37/66: Art. 95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...) Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Mas o parágrafo 2º deste dispositivo impõe à administração tributária o ônus de provar a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. In verbis: 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Nesse sentido, a súmula nº 138 do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. Sobre a responsabilidade tributária, Paulo de Barros Carvalho ensina que: ...rigorosamente analisada, a relação que envolve o responsável tributário, não se trata de verdadeira obrigação tributária, mas de vínculo jurídico com natureza de sanção administrativa uma vez que esta só se instaura com sujeito passivo que integre a ocorrência típica. O responsável não participa da relação jurídica tributária, pois não se encontra relacionado com a prática do fato que a originou. Sua obrigação decorre tão-só de imposição legal. Trata-se, pois, de responsabilidade subjetiva, em que a autoridade administrativa deve provar a existência de dolo ou culpa do proprietário do veículo. In casu, o Auto de Infração nº 0145300/13012/07 (fls. 43/47) comprova que, no momento da abordagem, o veículo era conduzido por Calixto Eizo Kuniyoshi, herdeiro de Namiko Kuniyoshi. O documento de fls. 33 demonstra que o automóvel em questão era objeto de alienação fiduciária em garantia ao BANCO PANAMERICANO S/A. Ouvido em Juízo, Marcos Kuniyoshi disse que o veículo era de propriedade de sua mãe (Namiko Kuniyoshi) e que o havia emprestado para Calixto Eizo Kuniyoshi, sendo que ela não sabia para qual finalidade o mesmo seria utilizado. Porém, ao ser questionado como sua mãe havia emprestado o veículo para Calixto, uma vez que sua apreensão ocorreu após 04 (quatro) meses do falecimento de Namiko, Marcos afirmou que Calixto estava utilizando o carro e que ele (Marcos) nunca utilizou o automóvel. Marcos disse que após o falecimento de sua mãe, foi feita a divisão dos bens, sendo que o carro foi a cota de Calixto. Disse ainda que havia dois carros em nome de Namiko Kuniyoshi, um ficou para ele (Marcos) e o outro (saveiro apreendida) para Calixto, sendo que esse carro (saveiro) já era utilizado por Calixto. De acordo com a cópia da certidão de óbito de fls. 27, Namiko Kuniyoshi faleceu em 20/02/2007. Sendo assim, ela não poderia ter emprestado o carro para o seu filho Calixto Eizo Kuniyoshi na data de 27/06/2007 (dia da apreensão do carro). Pelo depoimento do inventariante Marcos Kuniyoshi, verifico que após o falecimento de Namiko Kuniyoshi, era Calixto Eizo Kuniyoshi que tinha a posse direta do veículo apreendido, tanto que o próprio inventariante afirmou que nunca utilizou o automóvel supracitado. Assim, torna-se irrelevante em saber a data em que efetivamente ocorreu, em Juízo, a homologação da partilha dos bens da falecida. Comprovado nos autos que o veículo apreendido, na realidade, pertencia a Calixto Eizo Kuniyoshi e o fato de o inventariante ter mencionado que nunca utilizou o mesmo, qualquer alegação de boa-fé deve ser afastada, uma vez que foi Calixto quem realizou o transporte da mercadoria ilícita. Agregue-se que não há nos autos registro de que outros herdeiros utilizavam o automóvel Saveiro 1.6, placas HSD - 0899. Resta, portanto, comprovado o dolo do detentor da posse direta do veículo. Destaco também que (...) na alienação fiduciária, a aplicação da pena de perdimento é possível, sempre que demonstrada, nos termos da Súmula 138 do

extinto TFR, a responsabilidade do fiduciante pela prática do ilícito (...). (TRF da 3ª Região - Apelação Cível 1831044 - AC 00059120620114036100 - Terceira Turma - DJF3 Judicial 1 de 14/02/2014 - Rel. Juiz Convocado Rubens Calixto). No presente caso, apesar de não ser o fiduciante à época da apreensão, restou demonstrado que o condutor do veículo Calixto Eizo Kuniyoshi, era quem detinha a posse direta do mesmo. A propósito, o inventariante Marcos Kuniyoshi afirmou que referido bem foi destinado à Calixto, após a partilha. Com isso, juntamente com o veículo, foram transferidos a Calixto, os encargos contratuais. Deste modo, Calixto era o responsável pela guarda e administração do automóvel. Além disso, convém mencionar que não seria razoável determinar a restituição do bem ao espólio da falecida, uma vez que, conforme mencionado pelo próprio inventariante, referido bem foi destinado à Calixto Eizo Kuniyoshi. Em relação à desproporcionalidade, é bem verdade que a jurisprudência do STJ entende que, no transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação da pena de perdimento daquele (2ª Turma, AGA 109.120-8, rel. Ministro Herman Benjamim, DJE 16.12.2009). No mesmo sentido: 1ª Turma, RESP 1.072.040, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 21.09.2009; 2ª Turma, AGA 1.076.576, rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 19.06.2009; 1ª Turma, RESP 1.022.319, Ministra Denise Arruda, DJE 03.06.2009; 2ª Turma, AGA 1.093.623, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2009; 2ª Turma, AGRESP 1.078.700, rel. Ministro Humberto Martins, DJE 26.02.2009; 1ª Turma, RESP 1.024.768, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 04.06.2008). Todavia, não entrevejo a aludida desproporcionalidade no caso presente. O veículo foi avaliado em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) - conforme documento de fl. 71. Já as mercadorias tiveram o valor estimado em R\$ 23.760,00 (vinte e três mil, setecentos e sessenta reais) - fl. 48. Quanto à alegação de que o ato administrativo deve ser nulo, uma vez que expedido por agente incompetente, anoto que (...) a delegação de competência para aplicação de pena de perdimento de bens não ofende o princípio da reserva legal, nem constitui ilicitude. Não se tratando de competência exclusiva, é legítima a delegação pelo Ministro da Fazenda de competência para que o Delegado da Receita Federal possa decretar o perdimento de bens (Decreto-Lei n. 1.455/76, art. 27, 4). IV - Não está obrigado o magistrado, nem o administrador, a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com a lei aplicável à espécie, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação aplicável ao caso concreto (...). (TRF da 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança 45176 - AMS 200151010213195 - Quinta Turma Especializada - E-DJF2R de 13/07/2010 - Rel. Des. Fed. Mario Souza Marques da Costa Braga). Ainda, tem a autoridade administrativa competência para decretar o perdimento de bem, nos termos do Decreto-lei 37/66 e Decreto-lei n. 1.455/76 (...). (TRF da 1ª Região - Apelação em Mandado de Segurança 200034000014923 - Sétima Turma - e-DJF1 de 12/06/2009, p.226 - Rel. Juíza Federal Convocada Gilda Sigmaringa Seixas). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e decreto em favor da União a pena de perdimento do veículo da marca Volkswagen, modelo Saveiro 1.6, gasolina, cor cinza, ano 2004, placas HSD - 0899, chassi 9BWEB05X54P101589. Em consequência, REVOGO a decisão de fls. 188/190, que deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela para que a ré não alienasse o veículo, na esfera administrativa, até o julgamento da demanda. Oficie-se à Receita Federal. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0003358-92.2011.403.6005** - EDITH LUCIA RODAS DE IRALA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório EDITH LÚCIA RODAS ORTIZ propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - pois passou por várias cirurgias no joelho - seja quanto à renda mensal familiar, porquanto possui pouca escolaridade e não tem condições de trabalhar e prover o próprio sustento. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 06/11. À fl. 14, deferidos os benefícios da gratuidade, foi determinada a realização de perícia médica e estudo social. Citado à fl. 21, o INSS apresentou contestação às fls. 22/54, sustentando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação. No mérito, alega que a parte autora requereu administrativamente o benefício em 17/11/2011 e após avaliação médica pericial foi constatado que a autora não atende ao requisito de impedimento de longo prazo. Pugna pela improcedência do pedido. O laudo médico firmado pelo perito judicial foi encartado às fls. 81/93. O relatório social foi juntado às fls. 94/96. Em impugnação à contestação, a parte autora requer a procedência do pedido. O INSS, à fl. 103, requer a improcedência do pedido, ante a constatação de plena capacidade laboral no laudo pericial e o exercício de atividade remunerada no laudo social. O Ministério Público Federal, às fls. 109/111, manifestou-se pela improcedência do pedido. Intimada para esclarecer sua qualificação, a autora peticionou às fls. 116/117. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. 2. Fundamentação 2.1 Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que

antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.2.2 Mérito O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...);V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n.º 8.742, de 7.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (grifei e negritei).Estabelecidas as premissas legais, ao exame do caso em concreto.Consoante laudo pericial, a parte autora é portadora de pós-operatório tardio de joelho direito, sem limitações significativas, e não há incapacidade laborativa ou para a vida independente.O laudo pericial foi conclusivo em demonstrar que a doença que acomete a parte autora não a incapacita para a atividade laboral que lhe garanta a subsistência, assim como não está incapacitada para a vida independente. Frise-se, que o fato do indivíduo estar acometido de alguma enfermidade, por si só não determina a sua incapacidade.Ademais, embora constatado no relatório social que a requerente possui renda inferior a do salário mínimo, ela exerce atividade laboral como manicure, não atendendo, portanto, aos requisitos legais para a concessão do benefício.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Custas pela parte autora.Parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000865-11.2012.403.6005 - MATILDE FERNANDES DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário para conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em que a autora propôs em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando ser portadora de neoplasia maligna do colo útero e por esse motivo está incapacitada para o trabalho.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/28.À fl. 31, deferidos os benefícios da gratuidade, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica.Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação às fls. 41/56 e pugnou pelo julgamento improcedente do pedido.Laudo pericial encartado às fls. 69/76.Intimada, a parte autora peticionou às fls. 81/83 questionando as conclusões do laudo médico, pois alega que o perito deixou de analisar o estado cancerígeno da mesma, apenas concluindo que a autora possui uma seqüela que no caso é a CICATRIZ CIRÚRGICA DE LAPAROTOMIA E HÉRNIA INCISIONAL DE GRANDE VOLUME. Afirma ainda que há divergência na conclusão do laudo pericial, pois a autora além de possuir seqüela (cicatriz cirúrgica de laparotomia e hérnia incisional de grande volume) também é portadora de neoplasia maligna do colo do útero, o que a torna incapaz para suas funções profissionais ou habituais, mas que esta última patologia não foi objeto do laudo. Requer o julgamento procedente do pedido e a antecipação da tutela.O INSS manifestou-se às fls. 84/87 requerendo a intimação do perito judicial para se manifestar acerca do parecer do assistente técnico da autarquia previdenciária, o que foi indeferido pelo juízo, por falta de amparo legal (fl. 90).Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDO.Consoante artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz, a requerimento da parte, poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que presentes prova inequívoca da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que é o caso dos autos.O laudo médico de fls. 69/76 aponta que a autora possui CICATRIZ CIRÚRGICA DE LAPAROTOMIA E HÉRNIA INCISIONAL DE GRANDE VOLUME, mas é silente quanto a outra enfermidade alegada na inicial, a neoplasia maligna do colo do útero. Assim conclui que a autora apresenta incapacidade temporária para as atividades com esforço físico. Por esse motivo, em petição às fls. 81/83, a autora requer a concessão da tutela antecipada para que seja implantado o benefício previdenciário, até que seja julgado em definitivo o presente processo.Observo que na petição apresentada às fls. 84/86 o assistente técnico da Autarquia Previdenciária confirma no item 6 que a autora permaneceu em benefício de auxílio doença decorrente do tratamento cirúrgico para o câncer de colo uterino no período de 20/06/2011 a 18/10/2011, e ainda, no item 7, que ela não solicitou a prorrogação do benefício, portanto, não havendo indeferimento previdenciário.Mostra-se, assim, presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. O fato de ter recebido benefício no período acima mencionado, comprova a qualidade

de segurada da autora. Ademais, verifico que dos elementos constantes dos autos, sobretudo o laudo médico de fls. 69/76, configurada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. No que se refere ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo que diante do estado de saúde da autora constatado no laudo pericial, a implantação do auxílio doença nesta fase processual é medida cabível, sobretudo a fim de afastar maiores danos materiais decorrentes da sua demora, até que seja prolatada a sentença de mérito. O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Verificada a existência dos requisitos para concessão da medida de urgência, a concessão da medida antecipatória é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino ao INSS que implante, sem efeito retroativo, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-doença em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 461, ° 4, do CPC. Por fim, para o deslinde do feito, determino a realização de nova perícia médica, que será designada pela Secretaria oportunamente, a fim de ser esclarecido se a autora é portadora de neoplasia maligna do colo útero. Intimem-se.

**0001408-14.2012.403.6005 - LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA RATIER(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA** Vistos etc., 1. Relatório LÚCIA PEREIRA DE OLIVEIRA RATIER propôs a presente demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a implantação do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de não possuir condições físicas para o exercício de sua atividade laborativa, em virtude ter cicatrizes e opacidades da córnea, cegueira de um olho, diabetes e hipertensão arterial crônica. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/18. À fl. 21, deferidos os benefícios da gratuidade, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 30/42), sustentando que a pretensão da autora não merece prosperar, vez que não está incapacitada para o trabalho e para as atividades habituais. Afirma ainda que a parte autora após exatas 12 contribuições requereu o benefício junto ao INSS, o que aparentemente indica que a requerente se filiou ao RGPS já portadora da situação incapacitante e com o prévio intuito de receber o benefício. Requer o julgamento improcedente do pedido. O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 53/66. Intimados para a manifestação do laudo, o INSS reiterou o pedido de improcedência, ante a conclusão do laudo de ausência de incapacidade (fl. 69) e a autora requereu o julgamento procedente do pedido (fls. 72/78). Vieram os autos conclusos. **DECIDO.** 2. Fundamentação Tendo em vista a causa de pedir, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável. O benefício de auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, sendo exigido o preenchimento dos seguintes requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) período de carência; c) incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e d) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de aposentadoria por invalidez é disciplinado pelo art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, que exigem sejam preenchidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e c) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente. O laudo pericial constatou que a requerente é portadora de cegueira do olho direito e foi conclusivo ao dizer que periciada não possui incapacidade para a atividade que lhe garanta a subsistência, não comprovou a total dependência de terceiros, porque conserva visão satisfatória no olho esquerdo, bem como não necessita ser reabilitada profissionalmente. Diz ainda que a requerente não está incapacitada para a vida independente. Ademais, os laudos oftalmológicos apresentados pela própria autora (fls. 75/76) atestam que ela está inapta para exercer atividades que requeiram função visual normal, mas não a declaram incapaz para toda e qualquer atividade. Dessarte, não se pode olvidar que o fato do indivíduo estar acometido de uma enfermidade, por si só não o torna incapaz para as atividades laborais. Assim, sendo negativo laudo judicial quanto à incapacidade, o pedido deve ser indeferido. 3. Dispositivo Ante o exposto: **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da requerente, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dispensados ante a gratuidade judiciária concedida à parte, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001706-06.2012.403.6005 - LUZIA MERCEDES PEREIRA NUNES(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
SENTENÇA Vistos etc., 1. Relatório LUZIA MERCEDES PEREIRA NUNES propôs a presente demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a implantação do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de não possuir condições físicas para o exercício de sua atividade laborativa, em virtude de estar acometida de artrose e cervicálgia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/18. À fl. 21, deferidos os benefícios da gratuidade, foi determinada a realização de perícia médica. Processo administrativo juntado às fls. 26/61. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 31/38), sustentando que a autora não atende aos requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício. Requer a improcedência do pedido. À fl. 48 foi certificado o decurso de prazo para a autora se manifestar acerca da contestação. O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 61/71. Intimados para a manifestação do laudo, o INSS reiterou o pedido de improcedência, ante a conclusão do laudo de ausência de incapacidade (fl. 76). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 2. Fundamentação Tendo em vista a causa de pedir, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável. O benefício de auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, sendo exigido o preenchimento dos seguintes requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) período de carência; c) incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e d) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de aposentadoria por invalidez é disciplinado pelo art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, que exigem sejam preenchidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e c) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente. O laudo pericial constatou que a requerente possui dor lombar e foi conclusivo ao dizer que periciada não possui incapacidade para a atividade declarada (dona de casa e empregada doméstica), e está apta para o trabalho. Dessarte, não se pode olvidar que o fato do indivíduo estar acometido de uma enfermidade, por si só não o torna incapaz para as atividades laborais. Assim, sendo negativo laudo judicial quanto à incapacidade, o pedido deve ser indeferido. 3. Dispositivo Ante o exposto: JULGO IMPROCEDENTE o pedido da requerente, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dispensados ante a gratuidade judiciária concedida à parte, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da Tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001742-48.2012.403.6005 - PIETRO BIAZI COMERCIO DE PECAS PARA VEICULO E TRANSPORTES LTDA(GO026269 - JOSE AFONSO PEREIRA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação, ajuizada por PIETRO BIAZI COMERCIO DE PEÇAS PARA VEICULO E TRANSPORTES LTDA, devidamente qualificada nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedidos de restituição em definitivo do veículo de sua propriedade, TRA/C Trator, marca Volvo, modelo N10 Intercooler II, ano/modelo 1988/1989, placas MAC 2640, cor branca, e CAR/S Reboque, marca REB/Randon SR GR TR, ano/modelo 1994/1994, placa KBI 3407, cor branca, bem como a decretação da nulidade do auto de infração e da pena de perdimento. A parte autora alega que: a) é proprietária dos bens TRA/C Trator, marca Volvo, modelo N10 Intercooler II, ano/modelo 1988/1989, placas MAC 2640, cor branca, e CAR/S Reboque, marca REB/Randon SR GR TR, ano/modelo 1994/1994, placa KBI 3407, cor branca; b) os veículos foram apreendidos em 18/09/2010, quando era conduzido por Willian Peixoto de Lima e tendo como passageiro (agenciador de carga) Ronaldo Melci Biazi, por estarem supostamente praticando o crime de descaminho; c) foi aplicada a pena de perdimento dos veículos pela Inspeção da Receita Federal do Brasil de Ponta Porã/MS; d) não estava presente na ocasião, bem como não teve qualquer participação no ato ilícito, tratando-se de terceiro de boa-fé; e) os veículos não são produtos ou proveito do crime; f) a pena de perdimento foi aplicada pela mera presunção de sua participação em ato inflacionário ao erário público. Assim, solicita que lhe seja restituído o veículo de forma definitiva. Requereu antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 30/249 e 252/311). Instada às fls. 314, a parte autora retificou o polo passivo da presente ação às fls. 317/318. Decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento. (fls. 325/326). Citada às fls. 329, a ré apresentou contestação às fls. 334/345, da qual consta, em suma: a) nos depoimentos de Willian e Ronaldo consta que os pneus apreendidos seriam utilizados nos veículos da empresa, ora autora, o que afasta a

alegação de terceiro de boa-fé; b) não há que se falar em desconhecimento da prática da infração aduaneira, uma vez que o sócio de fato da autora, Ronaldo Biazzi, estava acompanhando o transporte das mercadorias importadas irregularmente. Pugna pela improcedência dos pedidos e pela condenação da parte autora em litigância de má-fé. Juntou documentos às fls. 346/456. Impugnação à contestação às fls. 516/528. Instadas à especificação das provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 528 e 531). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. A legislação tributária do Brasil prevê a perda do veículo utilizado para conduzir mercadorias introduzidas no país sem o devido recolhimento dos respectivos tributos, caso ele pertença ao responsável pela infração punível. Evidentemente, entretanto, que dita legislação deve observar a Constituição Federal, por força da supremacia da Lei das Leis. Logo, o Estado não pode decretar a pena de perdimento se inobservados princípios constitucionais como os da propriedade, da proibição do confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência pacífica de nossos tribunais superiores. Nessa linha de inteligência, estabelece o artigo 95 do Decreto-lei n.º 37/66: Art. 95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...) Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Mas o parágrafo 2º deste dispositivo impõe à administração tributária o ônus de provar a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. In verbis: 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Nesse sentido, a súmula n.º 138 do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. Sobre a responsabilidade tributária, Paulo de Barros Carvalho ensina que: ...rigorosamente analisada, a relação que envolve o responsável tributário, não se trata de verdadeira obrigação tributária, mas de vínculo jurídico com natureza de sanção administrativa uma vez que esta só se instaura com sujeito passivo que integre a ocorrência típica. O responsável não participa da relação jurídica tributária, pois não se encontra relacionado com a prática do fato que a originou. Sua obrigação decorre tão-só de imposição legal. Trata-se, pois, de responsabilidade subjetiva, em que a autoridade administrativa deve provar a existência de dolo ou culpa do proprietário do veículo. In casu, o Auto de Infração n.º 10109.00533/2010-51 (fls. 75/79) comprova que, no momento da abordagem, os veículos eram conduzidos por Willian Peixoto de Lima e a propriedade da mercadoria apreendida foi assumida por Ronaldo Melci Biazzi. O documento de fls. 52 comprova que à época dos fatos, os veículos eram de propriedade da parte autora, PIETRO BIAZI COMERCIO DE PEÇAS PARA VEICULO E TRANSPORTES LTDA. Às fls. 129/131 e 132/133, depoimentos dos policiais rodoviários federais que realizaram a prisão em flagrante, Fabio Roberto Sodr e e Epaminondas Mendes de Souza, consta que Ronaldo era o proprietário do caminhão que transportava a mercadoria ilícita. O policial Epaminondas ainda acrescentou que Willian era empregado da empresa que Ronaldo teria em Goi ania/GO. Ouvido na polícia Willian Peixoto de Lima (fls. 135/137), condutor do caminhão, disse que: QUE, o interrogando trabalha para a empresa BIAZI TRANSPORTES de RONALDO BIAZI há cerca de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses como motorista; (...) depois de deixar uma carga de adubos em Campo Grande/MS e seguiu para a cidade de Sete Quedas/MS, onde o caminhão foi carregado com os pneus (...); QUE, no momento do carregamento dos produtos em Sete Quedas/MS o interrogando não entrou em negociação com quem que fosse, presumindo-se já tivessem os fornecedores das mercadorias conhecimento por parte de RONALDO sobre a carga a ser transportada, não tendo conhecimento de valores das mercadorias adquiridas por RONALDO BIAZI; QUE, depois de carregar a carreta, veículo de propriedade de RONALDO BIAZI e componente da frota de caminhões da empresa, o interrogando teria solicitado que RONALDO, que aguardava em Dourados/MS, se deslocasse até o Posto de Combustíveis de nome ENTRE RIOS (...), para que fossem pagos os reparos que o caminhão necessitaria para prosseguir viagem (...); QUE, os pneus adquiridos por RONALDO não teriam destinação comercial, apenas seriam instalados nos veículos que comporiam o patrimônio da empresa BIAZI TRANSPORTES e suas filiais; QUE, quando RONALDO chegou ao Posto de Combustíveis indicado promoveu o pagamento para os reparos (...) (fls. 135/136). g.n. Extrai-se do depoimento de Ronaldo Melci Biazzi (fls. 138/140) que: as negociações com a pessoa de PEDRO, brasileiro e que não forneceu qualquer outro dado qualificativo ao interrogando, teriam sido realizadas via telefonema, sendo orientado ao declarante que estacionasse o veículo em uma das ruas da cidade de Sete Quedas/MS para que os pneus fossem transbordados de um outro caminhão para a carreta que era conduzida por WILLIAN, pessoa que trabalharia para a empresa de Transportes BIAZI, pertencente ao interrogando; QUE, o interrogando teria, em outra oportunidade, realizado conduta semelhante na mesma cidade de Sete Quedas/MS, quando os pneus foram colocados em um dos caminhões da frota pertencente à empresa PIETRO BIAZI TRANSPORTES, retornando com os pneus já colocados nos respectivos eixos; QUE, os pneus encontrados na caçamba da carreta conduzida por WILLIAN na data de hoje, adquiridos em número superior a 100 (cem) unidades, das quais 90 seriam destinadas à colocação nos caminhões da frota empresarial do interrogando e o restante a outros veículos componentes do patrimônio empresarial e pessoal do interrogando, não sendo

adquiridos para eventual revenda ou destinação comercial alguma; (...) QUE chegando ao local, depois de pagar pelos reparos, o interrogando deparou-se com a abordagem policial (...) (fls. 138/139). Não há que se falar em desconhecimento do transporte ilícito de mercadoria pela parte autora, tampouco em boa-fé, uma vez que restou demonstrado nos autos que os pneus adquiridos e transportados, de forma ilegal, seriam utilizados nos seus caminhões, conforme depoimento de Willian (...) os pneus adquiridos por RONALDO não teriam destinação comercial, apenas seriam instalados nos veículos que comporiam o patrimônio da empresa BIAZI TRANSPORTES e suas filiais (...). Neste ponto cumpre observar que Ronaldo declarou que era proprietário da empresa BIAZI TRANSPORTES e que a maioria dos pneus seriam destinados aos caminhões de sua frota empresarial. Ronaldo também disse já foi para Sete Quedas/MS, em outra oportunidade, onde colocara pneus no veículo da empresa PIETRO BIAZI TRANSPORTES, ora parte autora. Também não se pode deixar de mencionar que, conforme apontado pela ré e demonstrado através dos documentos de fls. 346/354, Ronaldo Biazi já compôs o quadro societário da parte autora até 28/04/2009, e, atualmente, a autora tem o mesmo endereço da empresa Rapido Transportes e Comércio de Peças Ltda., cujo quadro social é composto por Ronaldo Biazi. Além disso, conforme depoimentos acima citados, Ronaldo Biazi agia como se proprietário do caminhão fosse, inclusive realizando o pagamento de reparos no veículo. Há de se ressaltar que o motorista do caminhão, empregado da empresa Biazi Transportes, afirmou que o mesmo pertencia a Ronaldo. Diante do conjunto probatório carreado aos autos é indubitável que Ronaldo é sócio de fato da parte autora, tanto que, mesmo após a sua saída, ele dizia que era o proprietário da empresa, inclusive pagando pelos reparos realizados nos veículos dela. Resta, portanto, comprovado o dolo do proprietário do veículo. Em relação à desproporcionalidade, é bem verdade que a jurisprudência do STJ entende que, no transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação da pena de perdimento daquele (2ª Turma, AGA 109.120-8, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16.12.2009). No mesmo sentido: 1ª Turma, RESP 1.072.040, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 21.09.2009; 2ª Turma, AGA 1.076.576, rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 19.06.2009; 1ª Turma, RESP 1.022.319, Ministra Denise Arruda, DJE 03.06.2009; 2ª Turma, AGA 1.093.623, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2009; 2ª Turma, AGRESP 1.078.700, rel. Ministro Humberto Martins, DJE 26.02.2009; 1ª Turma, RESP 1.024.768, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 04.06.2008). Todavia, não entrevejo a aludida desproporcionalidade no caso presente. Os veículos foram avaliados em R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais) - conforme documento de fl. 80. Já as mercadorias tiveram o valor estimado em R\$ 86.727,36 (oitenta e seis mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos) - fl. 67. Por fim, verifico que resta configurada a litigância de má-fé, uma vez que a autora alterou a verdade dos fatos. A autora alega que não tinha conhecimento do ilícito praticado por Ronaldo e Willian, qualificando, inclusive, Ronaldo como agenciador de carga, e dizendo que Willian era empregado de Ronaldo. Porém, ao contrário do que consta nos autos, Willian era empregado da autora. Já Ronaldo é sócio de fato dela, conforme amplamente demonstrado. Assim, a requerente deve ser condenada ao pagamento de multa, nos termos do art. 17, inc. II c/c art. 18, do CPC. Tendo em vista a ausência de comprovação pela União dos prejuízos e demais despesas que sofreu, deixo de condenar a autora ao pagamento de indenização. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e decreto em favor da União a pena de perdimento dos veículos TRA/C Trator, marca Volvo, modelo N10 Intercooler II, ano/modelo 1988/1989, placas MAC 2640, cor branca, e CAR/S Reboque, marca REB/Randon SR GR TR, ano/modelo 1994/1994, placa KBI 3407, cor branca. Em consequência, REVOGO a decisão de fls. 325/326, que deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento. Oficie-se à Receita Federal. CONDENO a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 17, inc. II c/c art. 18, do CPC. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0002110-57.2012.403.6005 - SERGIO GONZALEZ DOMINGUEZ (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA 1. Relatório SÉRGIO GONZALEZ DOMINGUEZ propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - já que é portador de traumatismo intracraniano - seja quanto à renda mensal familiar, inferior a (um quarto) do salário mínimo. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 06/11. À fl. 13, deferidos os benefícios da gratuidade, foi determinada realização de perícia médica e estudo social. Citado (fl. 15), o INSS apresentou contestação às fls. 19/52, sustentando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação. No mérito, alega que a parte autora não atende aos requisitos previstos no 2º e 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Ou seja, a parte autora não se encontra incapacitada para o labor e para a vida independente, assim como não possui renda per capita inferior a do salário mínimo. O relatório social foi juntado às



fls. 61/66. O laudo médico firmado pelo perito judicial foi encartado às fls. 83/93. A parte autora, à fl. 97, requereu o julgamento procedente do pedido. O INSS à fl. 99 reiterou o pedido de improcedência do pedido. O MPF às fls. 101/103, disse que não era o caso de intervir no feito. Este é, em síntese, o relatório. **D E C I D O 2.**

**Fundamentação 2.1 Prescrição** No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

**2.2 Mérito** O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...); V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 7.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (grifei e negritei). Estabelecidas as premissas legais, ao exame do caso em concreto. Consoante laudo pericial, o(a) autor(a) possui gonartrose, mas continua exercendo sua profissão (serviços gerais), executando limpeza de terrenos. Assim, conclui o laudo de perícia médica que o(a) autor(a) está apto para o trabalho, não está incapacitado para o trabalho ou para os atos da vida independente. Ademais, embora a conclusão do relatório social tenha sido pela viabilidade do benefício (fl. 66), vez que a renda per capita não ultrapassa do salário mínimo, a constatação de ausência de incapacidade do autor corrobora o óbice à concessão do benefício.

**Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pela parte autora. Parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002173-82.2012.403.6005 - ZILDO DOS SANTOS FREIRE (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA** Vistos etc., 1. Relatório ZILDO DOS SANTOS FREIRE propôs a presente demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a implantação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de não possuir condições físicas para o exercício de sua atividade laborativa, em virtude de grave cardiopatia, patologia da qual sofre desde 2011/2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/31. À fl. 33 foi deferida a justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. Devidamente citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação (fls. 36/52), arguindo, preliminarmente, a prescrição, e no mérito, a improcedência do pedido. O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 60/70. Fotos do laudo às fls. 76/78. Intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, o requerente pugnou pela nomeação de outro médico perito e a designação de audiência de instrução (fls. 74/75). À fl. 87 foi designada audiência de instrução, bem como determinado ao perito responder quesitos formulados pelo juízo. Termo de audiência à fl. 92, em que o Juízo determinou a desnecessidade de audiência, ante o indeferimento administrativo do pedido motivado pela inexistência de incapacidade laborativa. Às fls. 93/96, o perito respondeu os quesitos complementares formulados pelo juízo. Vieram os autos conclusos. **DECIDO 2.**

**Fundamentação 2.1 Prescrição** No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

**2.2 Mérito** De acordo com a Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente. A perícia judicial demonstrou que o requerente é portador de pós operatório tardio de troca valvular aórtica e osteoporose leve, sua incapacidade laborativa é definitiva e não poderá ser reabilitado em outra profissão

(fls. 95/96). Além disso, não se pode olvidar que o requerente conta, atualmente, com 55 anos de idade, e que trabalhou a maior parte de sua vida nas lides campestres, as quais exigem esforços físicos incompatíveis com seu estado de saúde e sua faixa etária. Nessa linha, há clara impossibilidade de reabilitação do requerente para outra atividade profissional - ponderando-se a gravidade da limitação física apresentada, as barreiras sociais decorrentes da idade e a falta de qualificação profissional - o que, inclusive, foi defendido pelo perito judicial. Por tais razões, impõe-se o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Consigno, oportunamente, que os requisitos relativos à qualidade de segurado e carência ao benefício estão patentes, ao passo que reconhecida a incapacidade laborativa do requerente desde os 40 anos, conforme resposta do perito ao quesito 3.8 do INSS (fl. 70). Nessa linha, o documento de fl. 51 deixa evidente a qualidade de segurado do requerente, tendo em vista que foi beneficiado com o auxílio-doença durante o período de 19/08/2011 a 16/04/2012. Assim, entendo que o requerente faz jus ao auxílio-doença desde a sua cessação na via administrativa, ocorrida em 16.04.2012, até 15.05.2013, data em que tal benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. Isso porque em 15.05.2013 foi apresentado o laudo médico firmado por perito judicial - que constitui a prova confiável do Juízo acerca da incapacidade total e permanente do requerente, ensejadora da aposentadoria pretendida. Finalmente, pelas provas carreadas, vislumbro a existência dos requisitos autorizadores da concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, notadamente em razão da prova inequívoca do que se alega (laudo médico pericial), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (impossibilidade de exercício, pelo requerente, de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, somado à idade avançada) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, como já demonstrado), razão pela qual a concedo. 3. Dispositivo Ante o exposto: a) JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS à implantação do benefício de auxílio-doença a partir de 16.04.2012, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 15.05.2013 (data da apresentação, em Juízo, do laudo da perícia médica oficial). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas relativas aos benefícios, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento desde a data em que eram devidas, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Tendo em vista a premente necessidade do requerente e a conclusão da perícia médica judicial, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas, consoante artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002648-38.2012.403.6005 - JUSTINO DUARTE (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

.pa 0,10 SENTENÇA 1. Relatório JUSTINO DUARTE propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - já que é portador de artrose, osteoporose e dorsalgia - seja quanto à renda mensal familiar, inferior a (um quarto) do salário mínimo. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 06/12. À fl. 15, deferidos os benefícios da gratuidade, foi determinada realização de perícia médica e estudo social. Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação às fls. 19/44, sustentando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação. No mérito, alega que a parte autora não atende aos requisitos previstos no 2º e 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Ou seja, a parte autora não se encontra incapacitada para o labor e para a vida independente, assim como não possui renda per capita inferior a do salário mínimo. O relatório social foi juntado às fls. 60/65. O laudo médico firmado pelo perito judicial foi encartado às fls. 77/88. Ciência do INSS à fl. 95-v. A parte autora, às fls. 97/98, requereu o julgamento procedente do pedido. Manifestação do MPF às fls. 102/105, pugando pela improcedência do pedido. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. 2. Fundamentação 2.1 Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...); V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 7.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou

companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (grifei e negritei).Estabelecidas as premissas legais, ao exame do caso em concreto. Consoante laudo pericial, o(a) autor(a) possui má formação do sistema linfático, mas não possui limitação de movimento com a perna direita, não apresentando qualquer limitação para o trabalho. Assim, conclui o laudo de perícia médica que o(a) autor(a) não está incapacitado para o trabalho ou para os atos da vida independente. Embora conste parecer favorável para a concessão do benefício no relatório social, vez que a renda per capita não ultrapassa do salário mínimo, a constatação de ausência de incapacidade do autor corrobora o óbice à concessão do benefício. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pela parte autora. Parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000470-82.2013.403.6005 - JOAO PROTAZIO MONTEIRO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo vista a apresentação do rol de testemunha pelo autor, designo audiência de instrução para o dia 29/01/2015, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. fim de produzir prova de sua qualidade de segurado, em 2. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. . 93). Assim, cancele-se a a3. A parte autora, bem como suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme requerido às fls. 104. Intimem-se.

**0000499-35.2013.403.6005 - DIRCE PEREIRA DINIZ(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc., 1. Relatório DIRCE PEREIRA DINIZ propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a implantação de auxílio-doença, sob o argumento de não possuir condições físicas para o exercício de sua atividade laborativa, em virtude de ser portadora de inúmeras patologias que a incapacitam para a vida independente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/62. Às fls. 65/70 foram juntadas bulas de remédios de uso contínuo da requerente, e às fls. 78/88 e 111/119, receituários e atestados médicos. Às fls. 72/73 foi deferida a justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica. Devidamente citado (fl. 76), o INSS apresentou contestação (fls. 89/98), arguindo a improcedência do pedido ante a não comprovação da incapacidade laboral da requerente. O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 120/129. Impugnação à contestação às fls. 133/141, requerendo o julgamento procedente do pedido. Ciência do INSS à fl. 143. 2. Fundamentação. Mérito Tendo em vista a causa de pedir, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável. O benefício de auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, sendo exigido o preenchimento dos seguintes requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) período de carência; c) incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e d) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de aposentadoria por invalidez é disciplinado pelo art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, que exigem sejam preenchidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e c) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. A qualidade de segurado da parte autora não foi contestada pelo INSS, sendo certo que a controvérsia cinge-se, portanto, à capacidade laborativa da parte autora. A perícia judicial demonstrou que a requerente é portadora de epilepsia, depressão grave e transtorno de ansiedade, e está incapaz para o exercício de qualquer profissão por pelo menos seis meses. Dessa forma, sendo possível à autora a reabilitação profissional, o benefício adequado, no momento, consiste no auxílio-doença. Além disso, conforme se infere do laudo pericial, bem como dos documentos juntados aos autos, a incapacidade da autora iniciou-se em 04.11.2013, data de implantação do benefício. Finalmente, a fim de garantir a efetividade do processo, tenho por conceder ex officio, a antecipação de tutela, uma vez que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (laudos periciais), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício),

razão pela qual, concedo-a.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para:I - ANTECIPAR PARCIALMENTE A TUTELA para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.II - CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, com Renda Mensal Inicial no valor de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, desde 04.11.2013, não podendo ser inferior a 01 (um) salário-mínimo;III - CONDENAR, AINDA, o INSS a pagar à parte autora as parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio-doença, desde 04.11.2013, corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, desde a data em que eram devidas, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000528-85.2013.403.6005** - GIOVANI GODOY DOS SANTOS - incapaz X MARILETE ALVES GODOY(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 11 (onze) dias do setembro de julho de 2014, às 16:40 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Senhora Juíza Federal Substituta, Dra. Monique Marchioli Leite, comigo, Lucila E. L. Gurski, Técnico Judiciário, RF 6313, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes o(a) autor(a), acompanhado(a) de seu advogado(a), Dra. Paola Azambuja Marcondes, OAB/MS 12.347 e o Procurador da República, Dr. Elton Luiz Bueno Cândido. Ausente o Procurador do INSS. Pela advogada do autor foi requerida a juntada de substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias. Pelo MPF foi dito: O MPF tomou ciência do acordo e concorda com a sua homologação, tendo em vista ausência de prejuízo ao menor. Pela MMª Juíza Federal Substituta foi dito: Concedo o prazo requerido para juntada de substabelecimento. O INSS ofereceu proposta de acordo ao requerente (fls. 156/161), que aceitou os termos nesta audiência. Assim, HOMOLOGO O ACORDO de fls. 156/161, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com a consequente extinção do processo, com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos das leis n.º 1.060/50 e 9.289/96. Honorários advocatícios nos termos do acordo. Oficie-se à Agência do INSS em para que cumpra o acordo nos termos indicado à fl. 158. Nada mais havendo, saem os presentes intimados do inteiro teor da sentença. Encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

**0000576-44.2013.403.6005** - ANGELA DIAS DOS SANTOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. ÂNGELA DIAS DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou Ação Ordinária contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a condenação da ré a implantar em seu nome o benefício de auxílio-doença, vez que indeferido o pedido administrativo, sob a alegação de que não existe incapacidade para os atos da vida independente. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que se determine a imediata implantação do benefício postulado. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 64/65, deferidos os benefícios da gratuidade, foi determinada a elaboração de perícia médica e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada (cfr. fl. 68), contesta a ré às fls. 69/88 alegando não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Requer a improcedência do pedido. Laudo médico às fls. 100/111 do qual foram intimadas as partes (fls. 113 e 114). Manifestação da Autarquia Previdenciária à fl. 115-v, em que pugna pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que quando do início da incapacidade (fixada em agosto de 2010 no laudo pericial), a parte autora não era filiada ao RGPS. A parte autora ficou inerte. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Auxílio-doença: vem previsto pelo Art. 201, inciso I da Constituição Federal e Arts. 59 a 64 da Lei n.º 8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art. 25, inciso I da Lei n.º 8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas pelo Art. 151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde n.º 2.998, de 23.08.2001) Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento

do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:ENUNCIADO 25 - AGUSerá concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais. (grifos nossos)Consta dos autos (fl. 88) que a autora se filiou ao sistema previdenciário em 05/2011, recolhendo contribuições até 12/2011 e após, durante o período de 02/2013 a 04/2013, ou seja, o número de contribuições é inferior ao exigido (12 contribuições) pela legislação vigente. Igualmente consta dos autos, do laudo médico de fls. 100/111, que a incapacidade da autora remonta a 08/2010, ou seja, anterior à sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ANTERIOR À FILIAÇÃO AO RGPS. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO1. Embora a parte autora tenha demonstrado início de prova material para sua condição de rurícola, bem como, sua incapacidade para o trabalho, não há como possa prosperar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. 2. O segurado da Previdência Social somente tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, se comprovado, por perícia médica, a superveniência de incapacidade para o trabalho e o cumprimento do período de carência, salvo nos casos de dispensa legal deste último requisito (art. 25 , 42 , 59 e 151 , da Lei 8.213 /91). 3. Na forma do art. 59 , parágrafo único , da Lei n. 8.213 /91, incabível a concessão do benefício por incapacidade ao interessado que se filiar ao RGPS já portador de doença incapacitante, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. 4. A perícia médica judicial atesta que a parte autora encontra-se incapaz para o trabalho desde 11.11.2003, quando ainda não ostentava a qualidade de segurado, considerando que os primeiros recolhimentos somente ocorreram a partir de 17.05.2004. 5. Apelação da parte autora não provida. (TRF - 1ª Região - AC 469662620084019199 - Proc. 0046966-26.2008.4.01.9199/MG - 1ª Turma - d. 19/03/2014 - DJF-1 de 02.05.2014, pág. 53 - Rel; Des. Ney Bello). Grifo nosso.Sem razão, portanto, a autora, uma vez não demonstrada sua qualidade de segurada por ocasião do advento da incapacidade e/ou sua progressão e agravamento.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.P.R.I.

**0000597-20.2013.403.6005 - FLORENCIO ANTONIO CONSTANTINI(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇAVistos etc.,1. RelatórioFLORENCIO ANTÔNIO CONSTANTINI, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, c/c a Lei federal nº 8.742/1993, em razão de condição econômica desfavorável.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/17.O INSS contestou (fls. 23/55), sustentando a prescrição das parcelas vencidas nos 05 (cinco) anos anteriores a propositura da ação. No mérito, sustenta a impossibilidade de concessão de LOAS para estrangeiros.Relatório Social às fls. 59/62.Manifestação do INSS às fls. 76/83, informando o desinteresse em apresentar proposta de acordo e pugnando pela improcedência dos pedidos.Instado a se manifestar às fls. 85/91, o MPF manifestou-se pela procedência dos pedidos formulados na inicial.É o que importa como relatório.Vieram os autos conclusos.2. Fundamentação.2.1 PrescriçãoNo que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.2.2 MéritoO benefício pretendido tem previsão constitucional no inciso V do art. 203 da CF/88, sendo disciplinado pelos arts. 2º, inciso V, e 20 da Lei 8.742/93. Para o caso em apreço, os requisitos exigidos são: idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e a condição de miserabilidade, nos termos em que preceitua o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, verbis:Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Nos termos do artigo 20, 3ª da Lei 8.742/93, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Registre-se, ainda, que o fato da parte autora ostentar a condição de estrangeiro não constitui óbice à concessão do benefício, uma vez que a Constituição Federal não promove a distinção entre estrangeiros residentes no país e brasileiros, sendo o benefício assistencial de prestação continuada devido a quem dela necessitar, inexistindo restrição à sua concessão ao estrangeiro aqui residente. Ademais, o artigo 5º da Constituição Federal assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional.Esse é o entendimento firmado no Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:ASSISTENCIAL E

CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. IGUALDADE DE CONDIÇÕES. ART. 5 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. A condição de estrangeiro da parte Autora não a impede de usufruir os benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 3. Sendo a assistência social um direito fundamental, os estrangeiros, residentes no país, e que preenchem os requisitos, também devem ser amparados com o benefício assistencial, pois qualquer distinção fulminaria a universalidade deste direito. 4. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00120721920134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2013 FONTE\_REPUBLICACAO:.) Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. Verifica-se, a partir dos documentos que instruem a inicial, que o autor tem mais de 80 (oitenta) anos, cumprindo, desta forma, o requisito de idade mínima exigido para a concessão do benefício requerido. No que tange a miserabilidade da parte autora também vejo-a demonstrada nos autos. De acordo com o relatório de estudo social, a parte autora não possui residência, nem renda fixa, reside em um quarto dos fundos da residência de um amigo (Sr. Mário), sobrevivendo de favores e depende financeiramente dele. Veja-se o que diz parte do relatório social, sobre as condições de miserabilidade da parte autora, relatadas pelo Sr. Mário: Recebo R\$ 400,00 como fotógrafo e R\$ 6.000,00 de aposentadoria, no entanto é para ser usado com minha esposa e filhos, tenho meus planos e projetos a realizar e não posso continuar sustentando-o, eu apenas estou ajudando meu amigo Florêncio que não tem ninguém por ele. Moro na casa de meu sogro, mas logo terei que entregar, então possivelmente na nova residência não terei lugar para meu amigo Florêncio. Ademais, o laudo socioeconômico relata que o autor declara residir com o sr. Mário há aproximadamente cinco anos, é viúvo há trinta anos e trabalhou vinte e cinco anos em território brasileiro como alfaiate. Afirma ainda que teve três filhos, mas que perdeu o contato com eles desde que casaram. Alega sentir-se constrangido em depender do auxílio de terceiros, sente falta de liberdade e percebe interferir na privacidade dos amigos que o acolhem. Conclui o laudo pela situação de vulnerabilidade social do autor. A parte autora, portanto, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, constantes do art. 20 da Lei 8.742/93. Derradeiramente, entendo, que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência do autor) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando o implemento do benefício de prestação continuada (assistencial) em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. 3 Dispositivo Ante o exposto: I - ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS a implantação do benefício de prestação continuada (assistencial) em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. II - JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de prestação continuada (assistencial), a partir da data do requerimento administrativo (26/02/2013), no valor correspondente a um salário mínimo. Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (26/02/2013), corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do benefício de prestação continuada (assistencial), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000939-31.2013.403.6005** - ALMIR MARTINS DE OLIVEIRA (MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Vistos etc., 1. Relatório ALMIR MARTINS DE OLIVEIRA propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no caso incapacidade temporária, ou aposentadoria por invalidez, no caso de incapacidade total e permanente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/49. Às fls. 52/53 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, deferida a justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. Devidamente citado (fl. 56), o INSS apresentou contestação às fls. 58/71. Alegou em suma, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. O laudo

pericial foi juntado aos autos à fl. 83/91. Ciência do INSS acerca do laudo pericial à fl. 95. À fl. 96, a parte autora requereu o restabelecimento do benefício e a procedência da ação. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. 2.1 Mérito. Tendo em vista a causa de pedir, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável. O benefício de auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, sendo exigido o preenchimento dos seguintes requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) período de carência; c) incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e d) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de aposentadoria por invalidez é disciplinado pelo art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, que exigem sejam preenchidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e c) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. A qualidade de segurado da parte autora não foi contestada pelo INSS, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença administrativamente torna indiscutível essa condição. A controvérsia cinge-se, portanto, à capacidade laborativa da parte autora. De acordo com o laudo pericial de fl. 88, o autor é portador de ruptura de sínfise púbica. Na sequência, respondendo ao quesito 11 (fl. 91), o expert afirma que o autor encontra-se incapacitado temporariamente, por pelo menos mais 6 meses a partir da perícia. Dessa forma, sendo possível ao autor a reabilitação profissional, o benefício adequado, no momento, consiste no auxílio-doença. Além disso, tendo em vista que a incapacidade do autor, conforme infere-se do laudo pericial, bem como dos documentos juntados aos autos, dista desde a época da suspensão, tenho, que, esta é a data inicial do restabelecimento. Finalmente, a fim de garantir a efetividade do processo, tenho por conceder ex officio, a antecipação de tutela, uma vez que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (laudos periciais), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, concedo-a. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para: I - ANTECIPAR PARCIALMENTE A TUTELA para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. II - CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, com Renda Mensal Inicial no valor de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, desde a data da suspensão, ou seja, em 13.03.2013, não podendo ser inferior a 01 (um) salário-mínimo; III - CONDENAR, AINDA, o INSS a pagar à parte autora as parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio-doença, desde a data da suspensão, ou seja, 13.03.2013, corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, desde a data em que eram devidas, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001142-90.2013.403.6005 - FELICIANA ROMERO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA. 1. Relatório. FELICIANA ROMERO propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - já que é portadora de artrose do quadril com sérias dificuldades de realizar suas tarefas habituais - seja quanto à renda mensal familiar, inferior a (um quarto) do salário mínimo. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 06/12. À fl. 15, deferidos os benefícios da gratuidade, foi determinada a realização de perícia médica e relatório de estudo social. Citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação às fls. 18/43, sustentando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação. No mérito, alega que a parte autora não atende aos requisitos previstos no 2º e 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Ou seja, a parte autora não se encontra incapacitada para o labor e para a vida independente, assim como não possui renda per capita inferior a do salário mínimo. O laudo médico firmado pelo perito judicial foi encartado às fls. 53/61. O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 62/65. A parte autora, às fls. 69/70, requereu o julgamento procedente do pedido. Manifestação do INSS às fls. 72-v, pugnando pela improcedência dos pedidos. Em parecer às fls. 74/76, o Ministério Público Federal disse que não era o caso de intervir no feito. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. 2. Fundamentação. 2.1 Prescrição. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu

a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...); V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 7.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (grifei e negritei). Estabelecidas as premissas legais, ao exame do caso em concreto. Consoante laudo pericial, a parte autora é portadora de poliartrrose, mas não está incapacitada para o trabalho ou para os atos da vida independente. Ademais, embora a conclusão do relatório social tenha sido pela condição de extrema vulnerabilidade social (fl. 65), vez que a renda per capita não ultrapassa do salário mínimo, a constatação de ausência de incapacidade do autor corrobora o óbice à concessão do benefício. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pela parte autora. Parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001269-28.2013.403.6005 - JULIA RIQUELME (MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc., 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento sumário proposta por JULIA RIQUELME em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Afirmo a parte autora que nasceu em 31/07/1954 e que sempre exerceu atividade rural. Assevera que preenche os requisitos necessários para a percepção do benefício, ora pleiteado. Juntou documentos às fls. 13/46. Às fls. 51 foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação (fls. 55/76), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 77/81. Realizada audiência de instrução às fls. 96/98/mídia às fls. 99, oportunidade em que foram ouvidas a autora e a testemunha Sebastião Chimenez. No mesmo ato, pela parte autora foi requerida a substituição da testemunha Dário Freitas Ramos (que não compareceu à audiência) pela testemunha Moacir Pedroso de Lima, o que foi indeferido pelo Juízo. Ainda, na audiência foi concedido o prazo de 10 (dez) dias, para a autora regularizar a sua representação processual. Procuração por instrumento público juntada às fls. 102. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, e está disciplinado no artigo 48 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurada que exerceu atividade rural e pretende a concessão de aposentadoria por idade, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos e comprovação de exercício de atividade rurícola por período equivalente, no caso, a 168 (cento e sessenta e oito) meses - tempo exigido para o ano em que a requerente implementou a idade, qual seja, 2009 - nos termos dos artigos 148, 1º e 142 da Lei 8.213/91. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a requerente nasceu em 31/07/1954 (fls. 24), e, portanto, completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2009. Passo, então, à verificação da qualidade de segurada e cumprimento do tempo de contribuição exigido para concessão do benefício em questão. A requerente alega que sempre exerceu atividade rural. Pois bem. Para comprovação do tempo de serviço não se exigem documentos robustos, especialmente se a atividade é rural, em virtude da notória dificuldade de se provar o exercício dessa ocupação mediante tal expediente. Atenta a essa realidade, a Lei 8.213/91 exige, em seu artigo 55, 3º, apenas o início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Outro não é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a



implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. III. As parcelas vencidas devem ser corrigidas de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, tal como determinado na r. decisão monocrática. IV. Os juros moratórios devem ser mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, desde a citação até a data de elaboração da conta de liquidação. V. Ressalto que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 200803990364868, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1334032, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010). Para comprovação de suas alegações, a parte autora colacionou aos autos, tencionando provar a atividade de trabalhadora rural: a) Cópia da sua Ficha de Inscrição e Controle do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Antônio João, onde consta a profissão de agricultora, com data de admissão em 18/01/1989 (fls. 15, 17/18 e 29/31); b) cópia do seu cartão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Antônio João/MS, com data de admissão em 1989 (fls. 16); c) cópia parcial de sua CTPS, onde consta que trabalhou na Fazenda Restinga, Zona Rural, no cargo de serviços gerais, no período de 01/11/2012 a 02/01/2013 (fls. 22/23); d) cópia de certidão expedida pelo INCRA, onde consta que autora é beneficiária do Lote nº 80, Assentamento Itamarati II, onde trabalha em regime de economia familiar, desde 17/05/2005 (fls. 26); e) cópia do atestado de residência fornecido pela Associação CRESCER, onde atesta que autora reside no lote nº 80, Assentamento Itamarati II, desde 09/06/2005 (fls. 25); f) cópia da certidão de nascimento de seus filhos onde consta que a profissão de agricultora (fls. 27/28), lavradas em 08/11/1985; g) cópia do extrato do CNIS onde conta somente um registro celetista do período de 01/11/2012 a 02/01/2013 (fls. 32/35). Os documentos juntados aos autos são suficientes para que se entenda satisfeito o requisito de início de prova material em relação ao exercício de atividades rurais pela autora durante o período relevante. Porém a prova oral produzida nos autos é extremamente frágil e insuscetível a gerar o convencimento deste Juízo acerca do efetivo exercício da atividade rural. A autora, em Juízo, disse que morou com seus filhos por cerca de 12 (doze) anos na Fazenda Dois de Ouro, de propriedade do Dr. Rachid, onde trabalhava na lavoura. Depois foi para o acampamento do Itamarati, onde ficou 05 (cinco) anos acampada. Durante o tempo em que estava acampada a autora trabalhava na roça, plantava mandioca e feijão. Atualmente no seu lote a autora planta mandioca, batata, feijão e milho. A autora reside no lote juntamente com sua filha. A autora afirmou que nunca trabalhou na cidade. Com efeito, a única testemunha ouvida em Juízo, Sebastião Chimenez, afirmou que: Conheceu a autora na Fazenda Dois de Ouro, de propriedade do Dr. Rachid Saldanha, onde trabalhava na roça. A testemunha morava a 18Km da Fazenda onde residia a autora. Depois a testemunha encontrou a autora no Assentamento, onde reside sozinha e possui lavoura. A testemunha nunca viu trabalhar na cidade. A testemunha não trabalhou com a autora, apenas declarou que ela laborou na roça quando morava na Fazenda Dois de Ouro. É de se ressaltar que a testemunha disse que morava a 18Km da Fazenda onde residia autora, e não soube informar, ao menos, se autora morava com o marido ou com seus filhos na Fazenda. De qualquer forma, a testemunha não conviveu com a autora durante o período em que ela estava acampada, somente a encontrando, posteriormente, no Assentamento. Ademais disso, as declarações são genéricas e vagas sobre o objeto da prova, razão pela qual não se prestam a fundamentar o convencimento deste Juízo. Com isso, não houve prova oral produzida nos autos a cerca de potencial exercício de atividades rurais durante o período relevante. E, a teor do que dispõe a Súmula 149 do STJ, é necessário que se aliem as provas material e testemunhal, a fim de que, nos termos da Lei nº 8.213/91 seja possível a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. E, no presente caso, não foi satisfeito o requisito de prova testemunhal. Ou seja, ainda que aceita a prova material, a pretensão esbarraria na falta de prova oral. Assim, à míngua de corroboração oral, não há como se reconhecer o trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, pelo período legalmente exigido e conseqüentemente não faz jus a autora à concessão do benefício ora pretendido. Expostas estas razões, entendo que a requerente não satisfaz todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição da aposentadoria por idade rural. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001671-12.2013.403.6005 - SANTO RIZZO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc., I. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento sumário proposta por SANTO RIZZO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que nasceu em 10/01/1949 e que sempre exerceu atividade rural. Assevera que preenche os requisitos necessários para a percepção do benefício, ora pleiteado. Juntou

documentos às fls. 09/45. À fl. 50 foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação (fls. 56/76), arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 58/59. Realizadas audiências de instrução às fls. 85/87/mídia à fl. 88 e às fls. 103/105/mídia à fl. 106, oportunidade em que foi ouvido o autor, bem com as suas testemunhas. Pelo autor foi requerida a desistência da oitiva das testemunhas Wilson Patrício do nascimento e Tomaz dos Santos, o que foi homologada pelo Juízo (fl. 103). Vieram os autos conclusos para sentença.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 PRELIMINAR

No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

### 2.2 MÉRITO

O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, e está disciplinado no artigo 48 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerceu atividade rural e pretende a concessão de aposentadoria por idade, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos e comprovação de exercício de atividade rural por período equivalente, no caso, a 168 (cento e sessenta e oito) meses - tempo exigido para o ano em que o requerente implementou a idade, qual seja, 2009 - nos termos dos artigos 148, 1º e 142 da Lei 8.213/91. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a requerente nasceu em 10/01/1949 (fl. 15), e, portanto, completou 60 (sessenta) anos em 2009. Passo, então, à verificação da qualidade de segurado e cumprimento do tempo de contribuição exigido para concessão do benefício em questão. O requerente alega que sempre exerceu atividade rural. Pois bem. Para comprovação do tempo de serviço não se exigem documentos robustos, especialmente se a atividade é rural, em virtude da notória dificuldade de se provar o exercício dessa ocupação mediante tal expediente. Atenta a essa realidade, a Lei 8.213/91 exige, em seu artigo 55, 3º, apenas o início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Outro não é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rural para todos os fins previdenciários. II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. III. As parcelas vencidas devem ser corrigidas de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, tal como determinado na r. decisão monocrática. IV. Os juros moratórios devem ser mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, desde a citação até a data de elaboração da conta de liquidação. V. Ressalto que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 200803990364868, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1334032, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010). Para comprovação de suas alegações, a parte autora colacionou aos autos, tencionando provar a atividade de trabalhador rural: a) cópia do cadastro de pessoa física e contribuinte individual, preenchido pela internet, onde consta a informação de que o autor é segurado especial (fl. 14); b) cópia de seu cartão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí, cuja data de emissão está ilegível (fl. 16); c) cópia dos cartões do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí e Ponta Porã, em nome de Ilma Ferreira (fl. 17); d) cópia de certidão de nascimento de sua filha Rosimônica Ferreira Rizzo, lavrada em 16/10/1987, onde consta a sua profissão de lavrador (fl. 20); e) cópia de certidão de nascimento de sua filha Rosimeire Ferreira Rizzo, lavrada em 12/01/1987, onde consta a sua profissão de lavrador (fl. 20); f) cópia de ato particular de tiragem de sementes firmado pelo autor em 01/03/1991 (fl. 22); g) cópias de declaração de área cultivada, onde o autor declara a plantação de mandioca e algodão, realizada em 15/02/2001 e 09/11/2001 (fl. 24 e 33); h) cópia da certidão expedida pelo INCRA, onde consta que a filha do autor Rosimônica Ferreira Rizzo desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar desde 18/11/2009 (fl. 25); i) cópia de declaração de Benedito Carlos Manno, onde consta que o autor trabalhou na Fazenda Santa Rosa do período de fevereiro de 1974 a outubro de 1988 (fl. 27); j) cópias de notas fiscais e recibos referentes a compra e venda de produtos destinados à lavoura, em nome do autor, emitidos nos anos de 2000, 2001, 2002, 2004 e 2005 (fls. 28, 30/32, 34/35, 37/44). As cópias de declaração de área cultivada, onde o autor declara a plantação de mandioca e algodão, realizada em 15/02/2001 e 09/11/2001 (fl. 24 e 33) e as cópias de notas fiscais e recibos referentes a compra e venda de produtos destinados à lavoura, em nome do autor, emitidos nos anos de 2000, 2001, 2002, 2004 e 2005 (fls. 28, 30/32, 34/35, 37/44), juntados aos autos, são suficientes para que se entenda satisfeito o requisito de início de prova material em relação ao exercício de atividades rurais pelo autor durante o período relevante. Corroboram o teor dos documentos, os testemunhos colhidos em audiência, uníssonos quanto ao exercício de atividade rural pelo requerente. A testemunha José Alício dos Santos afirmou que conheceu o autor na fazenda Santa Rosa, em Itaquiraí, onde trabalhou com ele. A testemunha disse que morou em Itaquiraí de 1990 a 2000. Quando chegou em

Itaquirai o autor já morava na fazenda. É do depoimento que: O autor morou e trabalhou na Fazenda Boa Sorte. Depois o autor ficou 02 (dois) anos acampado em Ponta Porã. No Assentamento, o autor reside com o seu enteado, onde planta abóbora, pepino, tomate e melancia. A testemunha Edgar Soares Barbosa relatou que trabalhou com o autor na fazenda Santa Rosa, em Itaquirai. Disse ainda que o autor reside com enteado no Assentamento Itamarati, onde planta rama de mandioca e abobrinha. A testemunha Etelvino Boero Barbosa disse que conheceu o autor no acampamento Joaquim das Neves, em 1997/1998, no município de Itaquirai. É do depoimento que: Nessa época o autor trabalhava na fazenda (em um arrendamento), onde plantava algodão e milho. Não tinha empregados no arrendamento. Os filhos dele (autor) eram acampados. Então os filhos vieram para o Assentamento e ele acompanhou os filhos. Em 2005 ele foi para o Assentamento, onde mora com o filho. No lote ele planta milho, feijão, verduras e legumes. A testemunha Abrão Gomes da Silva narrou que: Conheceu o autor em 1997 no acampamento e na fazenda vizinha, onde o autor trabalhava no plantio de algodão (arrendamento). A área arrendada pelo autor era pequena. O autor ficou na área arrendada até 2000. O autor mora com o filho desde 2001/2002, no lote que pertence ao filho do autor, onde planta quiabo e mandioca. No lote do Assentamento Itamarati o autor e seu filho não têm empregados. A referida testemunha mencionou que o autor possuía empregado, durante o período do arrendamento, mas, posteriormente, esclareceu que os empregados plantavam para produção da fazenda e não do autor. O autor atuava apenas como intermediário na contratação. O autor por sua vez disse que trabalhou na fazenda Santa Rosa, localizada no município de Itaquirai, do período de 1982 a 1998. Nessa fazenda o autor roçava pasto, plantava capim, exercia atividade braçal. Em 1998 o autor foi para o Assentamento Boa Sorte, em Itaquirai, onde permaneceu por 03 (três) anos, trabalhando no plantio de arroz, feijão e algodão. Em 2001 ficou acampado próximo à fazenda Santo Antônio, por aproximadamente dois anos e, em 2003, foi para o Assentamento Itamarati, onde mora no lote de seu enteado. Durante o período em que estava acampado trabalhava como diarista/boia-fria. Nunca trabalhou na cidade. Dessa forma, a qualidade de trabalhador rural foi comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência. Conforme já deduzido, para o ano em que o requerente implementou a idade requestada pela Lei para concessão do benefício pleiteado, é exigida a carência de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições, nos termos do artigo 142, da Lei de Benefícios, o que foi feito. Expostas estas razões, entendo que a requerente satisfaz todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição da aposentadoria por idade rural. Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo do benefício (28/08/2012). Derradeiramente, entendo, que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência do autor) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, de ofício, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o implemento do benefício de aposentadoria por idade rural em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias; III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do requerente, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 28/08/2012 (fl. 82), no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo; IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), corrigidos monetariamente e com juros de mora desde a data em que eram devidas, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condene o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não era superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Oficie-se ao INSS para que cumpra o que foi determinado em sede de antecipação dos efeitos da tutela - implantar o benefício ora deferido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000243-58.2014.403.6005 - CAREN AMANDA GOMES MIRANDA X ANDRESSA GOMES COSTA- INCAPAZ X ILDA DA ROSA GOMES (MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 11 (onze) dias do mês de setembro de 2014, às 16:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Senhora Juíza Federal Substituta, Dra. Monique Marchioli Leite, comigo, Lucila E. L. Gurski, Técnico Judiciário, RF 6313, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e

apregoadas as partes, presentes o(a) autor(a), acompanhado(a) de seu advogado(a), Dr. Priscila Campos, OAB/MS 15.843 e a testemunha arrolada pelo(a) autor(a), Luís Felipe Escobar. Ausentes o Procurador do INSS e a testemunha Rone Gada Munhoz, cuja desistência foi requerida pela advogada das autoras. Iniciada a audiência, o(a) autor(a) teve conhecimento da contestação, por determinação da MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Substituta. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas presentes, em técnica audiovisual. Logo após, pelo(a) autor(a) foi dito que não havia outras provas a serem produzidas. Ato contínuo, pela MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Substituta foi declarada encerrada a instrução processual e, a seguir, dada a palavra à parte autora para apresentação das alegações finais, oralmente, tendo seu ilustre advogado reiterado os termos da inicial. Pelo MPF foi dito: O MPF manifeste-se exclusivamente com relação à autora menor, que fundamentou a intervenção nos autos em epígrafe. Com relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a legislação respectiva estabelece enquanto requisitos apenas a condição de segurado e prova da dependência econômica de eventual beneficiário. No caso dos autos, a condição de segurado da de cujus é incontroversa tendo sido afirmada inclusive pela própria autarquia previdenciária. Com relação à dependência econômica em se tratando de dependente irmão exige-se prova a respeito. Isso posto, no presente caso, há razoável início de prova material, corroborado no depoimento de uma das autoras e prova testemunhal produzida. Além disso, não obstante o fato de as autoras terem residido com a sua falecida irmã pelo período de 3 meses, tal fato não afasta, por si só, a dependência econômica alegada tendo em vista que o quadro fático em questão aponta rumo a uma situação potencialmente permanente. Em vista de todo exposto, opina o Ministério Público Federal pelo declaração do julgamento de total procedência da presente demanda, bem como pela concessão em sede de sentença da antecipação de tutela requerida na peça inicial. Pela MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Substituta foi proferida sentença. Visto, etc. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte. Alegam as autoras, em síntese, que eram irmãs e dependentes da segurada Cláudia Alessandra Gomes e fazem jus ao benefício ante o óbito de Cláudia. Aduzem que requereram administrativamente o benefício, ora pleiteado, porém tiveram seu pedido indeferido. Citado à fl. 80, o INSS apresentou contestação (fls. 82/96), requerendo a improcedência do pedido, alegando ausência do direito ao benefício segundo a legislação vigente. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11), VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do arft. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a qualidade de segurado do RGPS, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições

até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O benefício de pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispendo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91 está o rol de dependentes (com nova redação determinada pela Lei nº 12.470/11). Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Os dependentes da segunda classe necessitam comprovar a dependência econômica que pode ser realizada mediante prova testemunhal. No caso dos autos, para comprovar a dependência econômica de Cláudia, as autoras juntaram: a) Contrato de Prestação de Serviço de Transporte Escolar firmado por Cláudia Alessandra Gomes Miranda, datado de 08/03/2013, para a autora Caren Amanda Gomes Miranda (fls. 21/23); b) carnês de pagamento referente ao serviço de transportes escolar (fls. 32/34); c) extrato bancário com movimentações financeiras registradas após a data do óbito de Cláudia (fls. 43/44); d) cópia de Folha de Resumo Cadastro Único, em que consta como responsável familiar Cláudia Alessandra Gomes Miranda (fls. 52/54), esses documentos são suficientes para o início razoável de prova, embora não seja necessário. No que tange a prova testemunhal, o depoimento confirmou que a falecida irmã das autoras as custeava economicamente durante o período que esteve em vida. Antes de mudar-se da casa de sua genitora, colaborava pagando despesa com transporte escolar, roupas e alimentos. Após, quando as menores passaram com ela residir o custeio econômico passou a ser ainda maior. Tenho, portanto, caracterizada a dependência econômica das autoras com relação a sua falecida irmã. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Caren Amanda Gomes Miranda e Andressa Gomes da Costa, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor das autoras a quota parte respectiva, o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, 13/08/2013 (fl. 86). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da

condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não era superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Observa-se que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do dependente: CAREN AMANDA GOMES MIRANDA (CPF n. 063.748.461-41) E ANDRESSA GOMES DA COSTA (CPF n. 052.658.441-68); Benefício concedido: pensão por morte; DIB (Data de Início do Benefício): em 13/08/2013; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes, que saem intimados de todos os atos e documentos juntados até aqui.

#### **Expediente Nº 6431**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002485-29.2010.403.6005** - MARCELO HENRIQUE FRANCO DA SILVA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER E MS011558 - RICARDO SOARES SANCHES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fl. 590, pois não há previsão legal para tanto. Não é o caso do adiamento previsto no art. 453 do CPC e mesmo que fosse, ausente o motivo justificado (art. 453, II do CPC). Por outro lado, a antecipação requerida pela ré, sem anuência da parte autora, seria, se deferida, no mínimo, ato arbitrário desse juízo.

**0002027-41.2012.403.6005** - ANTONIO CARLOS MARTINEZ(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002244-50.2013.403.6005** - MARIA CRISTINA NUNES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do óbito da autora durante o curso do processo e considerando que a proposta de acordo foi efetuado após o falecimento da mesma, oficie ao Cartório de Registro Civil solicitando cópia da certidão de óbito. Após, venham os autos conclusos para extinção do feito. Cumpra-se. Intime-se.

**0002245-35.2013.403.6005** - EDEMILSON RODRIGUES DA SILVA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000182-03.2014.403.6005** - ANDRE GAMARRA FILHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de

pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000638-50.2014.403.6005** - FERNANDA GRECO X MARIA INEZ GRECO DE MORAES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000642-87.2014.403.6005** - VALMIR JOAO CERUTTI(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 63/64 como emenda a inicial.2. Ao SEDI para retificação para o rito sumário que melhor se adequa ao prosseguimento do presnete feito e para mudança para aposentadoria rural.3. Defiro os benefícios da gratuidade.4. Designo audiência de conciliação para o dia 18/12/2014, às 17:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.5. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.6. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.7. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000499-98.2014.403.6005** - GUIOMAR MAGALHAES DE SOUZA(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 18/12/2014, às 15:40 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000511-44.2002.403.6002 (2002.60.02.000511-4)** - RUSVANIA CACHO JACQUEA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X JOANA GONCALVES BARBOSA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X NATIVIDADE RAMONA CACHO JACQUES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X CLAUDINO INOCENCIO BARBOSA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X MANOEL LOUREIRO JACQUES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X INOCENCIA MARIA BARBOSA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS004331 - DANILU NUNES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X RUSVANIA CACHO JACQUEA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante dos cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos para a contadoria da Justiça federal para confecção da conta nos termos do julgado.Com a vinda, vistas as partes.Após, conclusos.

## **2A VARA DE PONTA PORA**

#### **Expediente Nº 2675**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000520-45.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ADILSON MARQUES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X PRISCILA FERNANDES CUBA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, inaudita altera pars, intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de ADILSON MARQUES e PRISCILA FERNANDES CUBA, relativamente ao lote n.º 346, do Projeto

Assentamento Itamarati II. Na exordial (fls. 02/10), sustenta o demandante que: é o órgão federal responsável por gerir, em nome da União, o processo de reforma agrária; adquiriu a área onde foi criado o Projeto de Assentamento Itamarati, o qual é composto de parcelas destinadas ao assentamento de trabalhadores rurais que preencham os requisitos necessários para tanto; alguns beneficiários do programa negociam, irregularmente, as terras recebidas; o beneficiário primitivo, deliberadamente, deixou de residir no lote que lhe foi entregue, abandonando-o, transferindo-o aos réus sem a sua anuência; os réus apresentaram resistência em desocupar o lote, apesar de devidamente notificados para que assim procedessem, o que caracteriza esbulho contra a sua posse. Documentos acostados às fls. 11/60. Às fls. 63/64 foi indeferida a liminar e determinada a citação dos réus. Regularmente citado (fl. 84), os réus apresentaram contestação (fls. 86/103). Nela, afirmaram que: residem no lote em comento desde maio/2009, sendo que, desde o ano de 2007, estavam acampados perto do Rio Dourados, e, ao saberem, através da Coordenação do Movimento CUT, que o referido lote estava abandonado, requereram autorização para ocupá-lo; tiram o sustento de sua família no lote em discussão, o qual é seu meio de sobrevivência, pois nele criam porcos e galinhas, bem como plantam frutas e hortaliças; protocolizaram junto à Fetagri, em 2009, o pedido de regularização da ocupação; ocuparam o lote em razão de o beneficiário primitivo ter desistido de sua ocupação; sua posse é de boa-fé e vem cumprindo a função social da terra; também aduz que, conforme certidão 501/2010 expedida pelo Incra, o lote 346 lhes foi destinado em 04/09/2010, conforme processo administrativo nº 54293001562/2005-05. Juntada de documentos às fls. 104/117. Réplica às fls. 122/128, na qual a autarquia reiterou as considerações exordiais. Determinou-se que os autos fossem remetidos ao Incra para melhor instrução e/ou proposta de acordo. (fl. 129). Juntada de documentos pela parte autora às fls. 132/136. Instado a se manifestar, o MPF pugnou pela conversão do julgamento em diligências (fls. 138/143), por parte do INCRA, consistentes em: i) realização do levantamento do perfil de ADILSON MARQUES e PRISCILA FERNANDES CUBA, com o escopo de constatar a possibilidade de serem beneficiários da reforma agrária, apresentando a justificativa fático-jurídica no caso de negativa, bem como a execução, caso necessário, de vistoria no lote em questão; ii) indicação da existência ou não de candidatos excedentes no Projeto de Assentamento Itamarati II, bem como informar a data da criação deste. Pedido de diligências deferido à fl. 144. Os autos saíram em carga com o Incra (fl. 148), retornando sem a adoção, por parte da autarquia, das providências determinadas às fls. 144. Audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 151), ocasião em que o MPF reiterou que a autarquia respondesse integralmente aos quesitos de fl. 143, o que restou deferido. Os autos saíram em carga com a parte autora (fl. 155), novamente retornando sem o cumprimento à determinação de fls. 144/151. Nova manifestação do MPF, reiterando o pedido das diligências faltantes a serem realizadas pelo Incra (fl. 157), com deferimento à fl. 158. Remessa dos autos ao autor (fl. 160), o qual, por mais uma vez, quedou-se inerte (fl. 162). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo isso em vista, passo ao exame do caso concreto. Nos termos do art. 333, I, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Segundo Marcus Vinicius Rios Gonçalves, em seu Direito Processual Civil Esquemático (editora Saraiva, 2ª edição revista e atualizada, 2012, p. 372): Se o juiz, concluída a instrução, formou o seu convencimento sobre os fatos, não terá necessidade de socorrer-se delas. Bastará extrair as consequências jurídicas pertinentes ao caso. Não aclarados os fatos, o juiz, para poder sentenciar, verificará a quem cabia o ônus de prová-los: será esse o litigante que sofrerá as consequências negativas da falta ou insuficiência de provas. (grifei) O autor supracitado continua, ensinando: A aplicação das regras dos ônus da prova deve ficar reservada à hipótese de terem sido esgotadas as possibilidades de esclarecimento dos fatos. Se ainda houver prova que o auxilie, deverá o juiz mandar produzi-la, de ofício, na forma do art. 130, do CPC. In casu, muito embora regularmente intimado, por quatro vezes (três cargas e um comparecimento pessoal em audiência), a responder aos quesitos formulados pelo MPF, imprescindíveis ao desate da lite, deixou a autarquia transcorrer in albis (certidão de fl. 161) o prazo para cumprimento da determinação de fl. 144. Impende ser destacado que as diligências faltantes somente poderiam ser adotadas pela parte autora, posto que inerente às suas atribuições. Desta maneira, a improcedência da ação é medida que se impõe. Nesse sentido, confira-se julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. 1. Não merece acolhimento a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porque a pretensão do(s) Autor(es) mostra-se suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, sendo, portanto, admissível juridicamente, o que independe da existência efetiva do direito, ou seja, da procedência ou improcedência do pedido diante do ordenamento jurídico. 2. O BACEN, só pelo fato de ter sido imbuído da incumbência de baixar normas e instruções para a operacionalização do SFH (DL nº 2.291/86 e Resolução 1.446/88), na qualidade de órgão executivo do Conselho Monetário Nacional, também não é parte passiva legítima. 3. Estando inadimplentes os mutuários pelo período aproximado de 2 (dois) anos e não logrando comprovar a purgação da mora, não há impedimento a que o credor deflagre o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF). 4. Incontroversa a ocorrência do procedimento executório e uma vez adjudicado o imóvel bem, não subsiste o interesse processual dos mutuários quanto à revisão do saldo devedor do contrato, porque o imóvel não mais lhes pertencia. 5. Rejeitada, ainda, a pretensão de repetição de indébito, tendo em vista que, nas causas em que se discute o



cumprimento da cláusula de equivalência salarial pelo agente financeiro, mostra-se imprescindível a realização de perícia contábil, a fim de se verificar se houve correspondência entre o reajuste das prestações do pacto e o aumento salarial do mutuário. Se a parte Autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (CPC, art. 333,I), deve ser julgado improcedente o pedido. 6. Tendo a parte autora deixado de recolher os honorários referentes à perícia contábil, visando a comprovação dos alegados fatos constitutivos de seu direito, permanecendo inerte quando foi intimada para seu recolhimento, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dela não se desincumbiu. Precedentes do STJ e desta Corte: (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 07.05.2001, p. 139) 7. Apelação da CAIXA parcialmente provida para declarar prejudicado o pedido de revisão do contrato, em face da adjudicação do imóvel objeto do contrato, improcedência dos pedidos de repetição de indébito e anulação da execução extrajudicial. 8. Sucumbência total da parte autora, pelo que deverá arcar com as custas, honorários periciais - já recolhidos-, e pagar honorários advocatícios aqui arbitrados em R\$ 500,00, para cada Ré, tendo em mira a simplicidade de trâmite do feito, nos moldes do art.20, 4º, do CPC.(AC 199843000014463, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, E-DJF1 DATA:17/07/2009 PAGINA:66.) (grifei)DISPOSITIVOÀ vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo, assim, o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios ao patrono da parte contrária no importe de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários à advogada dativa nomeada à fl. 74 no valor máximo da Tabela do CJF. Expeça-se solicitação de Pagamento.P. R. I.Ponta Porã/MS, 16 de setembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

**0000698-57.2013.403.6005** - ELIZABETE DA SILVA DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações...

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1197**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000498-54.2007.403.6007 (2007.60.07.000498-0)** - OLIVIO ALVES DE MATOS(SP240871 - NORBERTO CARLOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informo que, em virtude do reordenamento de pauta de perícias neste Juízo, o exame médico deste processo foi adiado para a data de 05/12/14, às 09h15min.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000266-95.2014.403.6007** - NEUZA FERREIRA AJALA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informo que, em virtude do reordenamento de pauta de perícias neste Juízo, o exame médico deste processo foi adiado para a data de 05/12/14, às 08h00

**0000529-30.2014.403.6007** - JOEL LUIZ RODRIGUES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informo que, em virtude do reordenamento de pauta de perícias neste Juízo, o exame médico deste processo foi adiado para a data de 05/12/14, às 08h25min.

